



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 059

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHORIA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Ato n. 320/2022)

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 353/2022

Designa magistrados para comporem a Comissão Permanente de Vitaliciamento no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 34, inciso VI e art. 47 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, os quais tratam sobre a instituição e composição da comissão de Jurisprudência e Documentação;

CONSIDERANDO a Administração do biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000220-02.2022.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada virtualmente no dia 28 de março de 2022,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para comporem a Comissão Permanente de Vitaliciamento (CPV), no biênio 2022-2023, os seguintes magistrados:

I - Des. Rowilson Teixeira - Presidente da Comissão;

II - Des. Daniel Ribeiro Lagos;

III - Des. Valdeci Castellar Citon;

IV - Des. Jose Jorge Ribeiro Da Luz;

V - Des. Jorge Luiz dos Santos Leal.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 28/03/2022, às 13:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/03/2022, às 13:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2658457e o código CRC 5CE60C20.

Ato Nº 354/2022

Designa magistrados para comporem a Comissão Permanente de Jurisprudência e Documentação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 34, inciso II e art. 39 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, os quais tratam sobre a instituição e composição da comissão de Jurisprudência e Documentação;

CONSIDERANDO a Administração do Biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000220-02.2022.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada virtualmente no dia 28 de março de 2022,
R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para comporem a Comissão Permanente de Jurisprudência e Documentação (CPJD), no biênio 2022-2023, os seguintes magistrados:

- I - Des. Roosevelt Queiroz Costa - Presidente da Comissão;
- II - Des. Isaias Fonseca Moraes - Membro;
- III - Membro: Des. José Torres Ferreira - Membro;
- IV - Des. Osny Claro De Oliveira Junior - Suplente.

Art. 2º Fica revogado o Ato n. 139/2020, de 29/01/2020.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 28/03/2022, às 13:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/03/2022, às 13:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2658459e e o código CRC E301BFB8.

Ato Nº 355/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011972-44.2017.8.22.8000,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária n. 1.101, realizada por videoconferência, em 28 de março de 2022,

R E S O L V E:

I - NOMEAR os Magistrados abaixo relacionados, Coordenadores dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, para atuação durante o Biênio 2022/2023:

| MAGISTRADO | COMARCA |
|---|---------------------------------|
| Audarzean Santana da Silva (Coordenador) | Porto Velho |
| Aldemir de Oliveira (Coordenador Adjunto) | |
| Maximiliano Darcy David Deitos | Ji-Paraná |
| Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz | Ariquemes |
| Elson Pereira de Oliveira | Cacoal |
| Fabrizio Amorim de Menezes | Cerejeiras |
| Eli da Costa Júnior | Colorado do Oeste |
| Lucas Niero Flores | Guajará Mirim |
| Maxulene de Souza Freitas | Jaru |
| João Valério Silva Neto | Ouro Preto do Oeste |
| Wilson Soares Gama | Pimenta Bueno |
| Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira | Rolim de Moura |
| Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral | Vilhena |
| Leonel Pereira da Rocha | Espigão d'Oeste |
| Hedy Carlos Soares | Buritis |
| José de Oliveira Barros Filho | 1º Juízo Machadinho do Oeste |

II - Os Juízes Titulares das Varas Únicas assumem automaticamente as Coordenações dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 28/03/2022, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/03/2022, às 13:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2658676e e o código CRC 1D24BF86.

Ato Nº 356/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0022396-48.2017.8.22.8000;

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária n. 1.101, realizada por videoconferência, em 28 de março de 2022,

R E S O L V E :

DESIGNAR a Juíza CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, para exercer as funções de Diretora do Fórum da referida Comarca, pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 134, XXIII do Regimento Interno deste Poder, com efeitos a partir de 1º de abril de 2022.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 28/03/2022, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/03/2022, às 13:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2658761e o código CRC 24495B55.

Ato Nº 358/2022

Divulga resultado final do processo de escolha e designa magistrados(as) e servidores(as) para comporem o Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as Resoluções CNJ n. 194 e 195, ambas de 2014, que dispõem, respectivamente, sobre a instituição da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a Instrução n. 008/2014-PR, de 28/10/2014, que instituiu o Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau (CGR1G), no âmbito do PJRO, e regulamenta o processo de escolha dos seus membros;

CONSIDERANDO o Edital n. 001/2022-CGR1G, de 01/02/2022, para preenchimento das vagas de membros titulares e suplentes do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau (CGR1G);

CONSIDERANDO o Edital n. 003/2022-CGR1G, de 18/02/2022 que trata da divulgação do resultado final do processo de eleição direta dos novos membros do CGR1G;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0001267-11.2022.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada virtualmente no dia 28/03/2022,

R E S O L V E :

Art. 1º Divulgar o resultado final do processo de escolha e designar magistrados(as) e servidores(as) para comporem o Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau, conforme Anexo único deste Ato.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Comitê Gestor Regional será de 2 (dois) anos.

Art. 2º Os magistrados(as) e servidores(as) designados(as) irão compor o referido comitê sem prejuízo das suas respectivas funções.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ATO N. 358/2022

ANEXO ÚNICO

Resultado final do processo de escolha e designação dos membros do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau

| Forma de Composição | Categoria | Nome | Lotação | Membro(a) |
|----------------------|------------|------------------------------------|--|-----------|
| Indicados pelo Pleno | Magistrado | Des. José Jorge Ribeiro da Luz | 1ª Câmara Criminal | Titular |
| | Magistrado | Des. Osny Claro de Oliveira Junior | 1ª Câmara Criminal | Suplente |
| | Servidor | Gilson José da Silva | Administração do Fórum da Comarca de Porto Velho | Titular |
| | Servidora | Gildete Maria de Almeida Ferreira | Administração do Fórum da Comarca de Alvorada D'Oeste | Suplente |
| | Magistrado | Paulo José do Nascimento Fabrício | 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim | Titular |
| | Magistrado | Dalmo Antonio de Castro Bezerra | 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho | Suplente |
| | Servidora | Cláudia da Silva Ximenes de Souza | Divisão de Almoxarifado | Titular |
| | Servidora | Cirloanda Saracini | Administração do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste | Suplente |

| | | | | |
|---|------------|------------------------------------|---|----------|
| Modalidade eleição direta / Indicados pelo Pleno | Magistrada | Fabiola Cristina Inocêncio | 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho | Titular |
| | Magistrado | Danilo Augusto Kanthack Paccini | Comarca de Porto Velho | Suplente |
| | Magistrada | Márcia Adriana Araújo Freitas | Vara Única da Comarca de Alvorada d'Oeste | Titular |
| | Magistrado | Cristiano Gomes Mazzini | Comarca de Porto Velho | Suplente |
| | Servidor | Ricardo Jimenez Braga | Núcleo de Conciliação e Mediação/Cejusc da Comarca de Colorado do Oeste | Titular |
| | Servidor | Cristiano Correa de Paula | Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho | Suplente |
| | Servidor | Roberto Carlos Reis | Central de Processos Eletrônicos (CPE) da Comarca de Cacoal | Titular |
| | Servidora | Cleiziane Gomes dos Santos Pereira | Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho | Suplente |
| Indicados pela Ameron | Magistrada | Euma Mendonça Tourinho | Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho | Titular |
| | Magistrado | Lucas Niero Flores | 1º Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim | Suplente |
| Indicadas pelo Sinjur | Servidora | Solange Aparecida Gonçalves | Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO | Titular |
| | Servidora | Carmem Luci Silveira | Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO | Suplente |



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 28/03/2022, às 13:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/03/2022, às 13:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2659149e o código CRC 2387298D.

Ato Nº 359/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o n. Edital 001/2022 (2554054) disponibilizado no DJE n. 16, de 26/01/2022;

CONSIDERANDO o constante no Sei n. 0002903-85.2017.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária n. 1.101, realizada por videoconferência, em 28 de março de 2022,

R E S O L V E :

I - CONVOCAR o Juiz de Direito FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, para atuar na 1ª Câmara Criminal ou outras declaradas em regime de exceção durante os afastamentos dos Desembargadores Membros das Câmaras deste Tribunal de Justiça, nos termos da [Resolução n. 72/2009](#) do Conselho Nacional da Justiça c/c do artigo 183, § 5º do Regimento Interno deste Poder.

II – A convocação será pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 31 de março de 2022, admitida a recondução.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 28/03/2022, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/03/2022, às 13:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2659160e o código CRC A07C6E73.

Ato Nº 360/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o Edital 002 (2554056) disponibilizado no DJE n. 16, de 26/01/2022;

CONSIDERANDO o constante no Processo SEI nº 0002903-85.2017.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária n. 1.101, realizada por videoconferência, em 28 de março de 2022;

R E S O L V E :

I - RECONDUZIR o magistrado JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, para atuar na 1ª Câmara Especial ou outras declaradas em regime de exceção durante os afastamentos dos Desembargadores

Membros das Câmaras deste Tribunal de Justiça, nos termos da [Resolução n. 72/2009](#) do Conselho Nacional da Justiça c/c do artigo 183, § 5º do Regimento Interno deste Poder.

II – A recondução será pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 31 de março de 2022.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 28/03/2022, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/03/2022, às 13:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2659164e o código CRC 90E9FA0B.

Ato Nº 361/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o n. Edital 003 (2554058) disponibilizado no DJE n. 16, de 26/01/2022;

CONSIDERANDO o constante no Sei n. 0002903-85.2017.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária n. 1.101, realizada por videoconferência, em 28 de março de 2022,

R E S O L V E :

I - CONVOCAR o Juiz de Direito ENIO SALVADOR VAZ, Titular do 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, para atuar na 2ª Câmara Especial ou outras declaradas em regime de exceção durante os afastamentos dos Desembargadores Membros das Câmaras deste Tribunal de Justiça, nos termos da [Resolução n. 72/2009](#) do Conselho Nacional da Justiça c/c do artigo 183, § 5º do Regimento Interno deste Poder.

II – A convocação será pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 31 de março de 2022, admitida a recondução.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 28/03/2022, às 14:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/03/2022, às 13:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2659166e o código CRC FA7D5475.

Ato Nº 362/2022

Altera o Ato nº 740/2021, que designa magistrados e magistradas para comporem o 1º Núcleo de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 214/2021-TJRO, que dispõe sobre a criação do 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e estabelece outras providências;

CONSIDERANDO o Ato nº 740/2021, que designa magistrados e magistradas para comporem o 1º Núcleo de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000039-95.2022.8.22.8001;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada virtualmente no dia 28/03/2022,

R E S O L V E :

Art. 1º O Ato nº 740/2021, de 18 de agosto de 2021, que designa magistrados e magistradas para comporem o 1º Núcleo de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

III - Pedro Sillas Carvalho, Juiz titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritit. (NR)

Art. 2º

III - Luiz Gustavo Rodrigues Souza, Assessor do Juiz da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritit. (NR)”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 28/03/2022, às 13:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/03/2022, às 13:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2659356e e o código CRC 57BBCD79.

Ato Nº 363/2022

Dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento da Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Lei no 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de 14 de agosto de 2018, que regulamenta o uso, a proteção e a transferência de dados pessoais, e a Lei no 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o acesso a informações previstas no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei no 13.460/2017, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, em especial quanto ao Capítulo IV, que trata das Ouvidorias;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.215, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.432, de 27 de outubro de 2021, que dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento das Ouvidorias dos tribunais;

CONSIDERANDO a Resolução n. 232/2022-TJRO, que revoga a Resolução n.034/2010-PR, que dispõe sobre a Ouvidoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0014215-19.2021.8.22.8000;

R E S O L V E:

Art. 1º A Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Rondônia será regida pela Resolução n. 432/2021 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelas disposições deste Ato.

Art. 2º A função de Ouvidor(a) do TJRO será exercida por desembargador(a) em atividade, eleito pelo Tribunal Pleno, juntamente com o seu (a) substituto(a), para o período de 2 anos, permitida uma reeleição.

§1º O desembargador(a) que ocupar a função de Ouvidor(a) por dois períodos consecutivos (4 anos), só poderá ocupar novamente a função depois do transcurso do interstício do período correspondente a um mandato (2 anos).

§ 2º O (A) Ouvidor (a) exercerá a direção das atividades da Ouvidoria, podendo baixar regras complementares acerca de procedimentos internos, observados os parâmetros fixados neste Ato e nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º O relatório de atividades, previsto no inciso VIII do art. 5º da Resolução n. 432/2021 do CNJ, deverá ser apresentado anualmente ao Tribunal Pleno pelo(a) Ouvidor(a).

Art. 4º O Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), previsto na Lei no 12.527/2011, o serviço de recebimento de informações a que alude o art. 4o -A da Lei no 13.608/2018, bem como o recebimento de requisição do titular de dados pessoais, previsto na Lei no 13.709/2018, em conformidade com a Resolução CNJ no 363/2021, no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, serão exercidos pela Ouvidoria.

Art. 5º O acesso à Ouvidoria poderá ser feito por meio dos seguintes canais de atendimento:

I - presencial,

II - formulário eletrônico;

III - correspondência física e eletrônica (e-mail);

IV - ligação telefônica;

V - urna-formulário impresso disponível em local de fácil acesso;

VI - balcão virtual;

§ 1º O atendimento por meio dos canais dispostos nos incisos I, IV, V e VI será no horário de funcionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

§ 2º O atendimento presencial às pessoas em situação de rua deverá ser feito de forma humanizada e personalizada, nos termos da Resolução CNJ 425/2021.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 28/03/2022, às 13:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/03/2022, às 13:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2659872e e o código CRC 20DBE6E1.

Resolução n. 232/2022-TJRO

Revoga a Resolução n.034/2010-PR, que dispõe sobre a Ouvidoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Lei no 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de 14 de agosto de 2018, que regulamenta o uso, a proteção e a transferência de dados pessoais, e a Lei no 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o acesso a informações previstas no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.432, de 27 de outubro de 2021, que dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento das Ouvidorias dos tribunais, da Ouvidoria Nacional de Justiça e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Processo n. 0014215-19.2021.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno administrativo em sessão virtual realizada no dia 28 de março de 2022.

R E S O L V E:

Art.1º Revogar a Resolução n.034/2010-PR, de 27/07/2010, que dispõe sobre a Ouvidoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art.2º As atribuições, a organização e o funcionamento da Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Rondônia serão estabelecidos por meio de normativo do Presidente deste Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/03/2022, às 13:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2658965e e o código CRC 89F64B73.

Portaria n. 187/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o descumprimento do estabelecido na alínea “c” do item 7.3 e item 10.14 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) que não apresentaram os documentos exigidos no prazo estabelecido.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010764-83.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a convocação dos(as) candidatos(as), nos cargos abaixo discriminados, em virtude do descumprimento da alínea “c” do item 7.3 e do item 10.14 do Edital 001/2021-TJRO:

I - Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos

| Quant. | Ordem de Convocação | Ampla/PCD/Negro | Inscrição | Nome Candidato | Comarca | Class. Ampla | Class. PCD | Class. NEGRO | Motivo | Portaria Convocação | de |
|--------|---------------------|--------------------|--------------|---------------------------------|-------------|--------------|------------|--------------|---------------------------------|-------------------------------------|----|
| 1 | 59 | Ampla Concorrência | 300160013250 | LEONARDO GALINA | Porto Velho | 297º | - | - | NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL | 967/2021-PR, DJE 233, de 16/12/2021 | |
| 2 | 60 | Ampla Concorrência | 300160003953 | CARLOS VINICIUS BESERRA SILVA | Porto Velho | 298º | - | - | NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL | 967/2021-PR, DJE 233, de 16/12/2021 | |
| 3 | 70 | Ampla Concorrência | 300160015417 | THAIZ MENDONÇA BARBOSA | Porto Velho | 299º | - | - | NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL | 967/2021-PR, DJE 233, de 16/12/2021 | |
| 4 | 102 | Ampla Concorrência | 300160020319 | ADRIANA DE ASSIS SOUZA | Porto Velho | 302º | - | - | NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL | 967/2021-PR, DJE 233, de 16/12/2021 | |
| 5 | 121 | Ampla Concorrência | 300160013968 | TAMIRES DE LIMA DE OLIVEIRA | Porto Velho | 304º | - | - | NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL | 967/2021-PR, DJE 233, de 16/12/2021 | |
| 6 | 154 | Ampla Concorrência | 300160005981 | DIEGO CARNEIRO DA CUNHA BARBOSA | Porto Velho | 307º | - | - | NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL | 967/2021-PR, DJE 233, de 16/12/2021 | |
| 7 | 164 | Ampla Concorrência | 300160002577 | JEAN GOMES XAVIER | Porto Velho | 308º | - | - | NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL | 967/2021-PR, DJE 233, de 16/12/2021 | |
| 8 | 187 | Ampla Concorrência | 300160020973 | ALINE DO NASCIMENTO SIMÃO | Porto Velho | 310º | - | - | NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL | 967/2021-PR, DJE 233, de 16/12/2021 | |

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 24/03/2022, às 16:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 28/03/2022, às 12:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 28/03/2022, às 12:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2652207e e o código CRC F15EDC4F.

Edital Nº 002/2022- CETPD, de 29 de março de 2022.

DIVULGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS E INDEFERIDAS PARA A SELEÇÃO DE SERVIDORES E SERVIDORAS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DAS COMISSÕES EXECUTORAS TEMPORÁRIAS RESPONSÁVEIS POR DIGITALIZAR OS PROCESSOS FÍSICOS REMANESCENTES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

A Comissão Gestora Temporária do Plano de Digitalização do Acervo Processual Físico Remanescente do PJRO (CGTPD), designada pelo Ato n. 345/2022, de 25 de março 2022, para conduzir o processo de seleção de servidores e servidoras para preenchimento de vagas das Comissões Executoras Temporárias responsáveis por digitalizar os processos físicos remanescentes no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições e nos termos dos itens 2.2, 5.9 e outros do Edital n. 001/2022- CETPD, de 24 de março de 2022, torna público o resultado final das inscrições dos(as) interessados(as) às vagas das Comissões Executoras Temporárias, conforme Anexo I e II deste Edital, e informa que:

I - A designação de servidores e servidoras, com inscrição deferida, para as Comissões Executoras Temporárias observará a ordem de classificação em conformidade com o item 6 do Edital n. 001/2022-CETPD;

II - O preenchimento das vagas para as Comissões Executoras das Comarcas para as quais não ocorreram inscrições de interessados(as) e das Comarcas com número insuficiente de pessoas com inscrições deferidas observará a indicação desta Comissão Gestora.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Juiz Guilherme Ribeiro Baldan
Coordenador da Comissão Gestora

ANEXO I

INSCRIÇÕES DEFERIDAS

| N. Ord. | Nome Completo | Cadastro | Comarca de Lotação |
|---------|---|-----------|---------------------------|
| 1 | Adriel Caldas Rolim | 206101-5 | Porto Velho |
| 2 | Aleksandra Aparecida Gaienski | 204375-0 | Ariquemes |
| 3 | Ana Carolina Ferreira Pereira | 206438-3 | Porto Velho |
| 4 | Carlos Martins Vera | 203363-1 | Porto Velho |
| 5 | Cláudia Ramos Lopes | 205728-0 | Ariquemes |
| 6 | Dario Romao Da Silva | 205923-1 | Porto Velho |
| 7 | Edeonilson Souza Moraes | 204388-2 | Vilhena |
| 8 | Edmilson Bilac Jordão | 203899-4 | Colorado do Oeste |
| 9 | Eduardo Oliveira Alves | 204056-5 | Porto Velho |
| 10 | Elcy De Assis Ramos | 203889-7 | Nova Brasilândia do Oeste |
| 11 | Fábio Do Nascimento | 206158-9 | Porto Velho |
| 12 | Flávio André Mota De Araújo | 206308-5 | Porto Velho |
| 13 | Florenilcy Alecrim Naje | 204871 | Porto Velho |
| 14 | Francisco Oátomo Ribeiro De Almeida Filho | 204768-3 | Guajará-Mirim |
| 15 | Gabriel da Costa Alexandre | 207098-7 | Porto Velho |
| 16 | Gabriel Milhomem Melo Marinho | 206940-7 | Porto Velho |
| 17 | Hellen Christian Vera | 204612-1 | Porto Velho |
| 18 | Hudson Ambrosio Belim | 2038137 | Machadinho do Oeste |
| 19 | Italo Ricardo Veiga Cidin | 204903 | Porto Velho |
| 20 | Ivondernilson Rodrigues da Silva | 204.581-8 | Porto Velho |
| 21 | Jeiel Marques Carvalho | 2057140 | Ariquemes |
| 22 | Julio Cesar Galiotto | 203780 | Ariquemes |
| 23 | Karoline Dos Santos Neto | 207471-0 | Porto Velho |
| 24 | Keity Mara de Oliveira Vieira | 207089 | Vilhena |
| 25 | Leidejane de Oliveira Santos | 205261-0 | Guajará-Mirim |

| | | | |
|----|--------------------------------|----------|---------------------|
| 26 | Luana Teixeira Amorim | 205709-3 | Porto Velho |
| 27 | Marcela Cordoba Maran | 206497 | Porto Velho |
| 28 | Marcos Antonio de Moraes | 205437-0 | Vilhena |
| 29 | Maria Aparecida Folgado | 206343-3 | Pimenta Bueno |
| 30 | Melissa Alvin da Cunha | 207012-0 | Machadinho do Oeste |
| 31 | Mirella Almeida de Oliveira | 204286-0 | Porto Velho |
| 32 | Ozenira Justina Santiago Lovo | 204634-2 | Pimenta Bueno |
| 33 | Pablo Amancio Dos Santos | 206805-2 | Porto Velho |
| 34 | Pedro Orlando Ramos de Melo | 804122 | Porto Velho |
| 35 | Rafael Dornelas Alves | 206843-5 | Porto Velho |
| 36 | Rafael Pereira do Nascimento | 207024-3 | Buritit |
| 37 | Rafael Realto da Cruz | 206005 | Porto Velho |
| 38 | Renata Alves Barreto | 207200-9 | Ariquemes |
| 39 | Robson Correa Rodrigues | 2072033 | Presidente Médici |
| 40 | Ronildo De Moraes Costa | 206323-9 | Porto Velho |
| 41 | Veluma Alves de Souza | 206483-9 | Porto Velho |
| 42 | Veronica Gonçalves Fracalossi | 205724-7 | Ariquemes |
| 43 | Vilson Loviski | 204221-5 | Vilhena |
| 44 | Vitória Martins Lima Alexandre | 205924-0 | Porto Velho |

ANEXO II

INSCRIÇÕES INDEFERIDAS

| N. Ord. | Nome Completo | Cadastro | Comarca de Lotação | Motivo do Indeferimento |
|---------|---------------------------------------|----------|--------------------|---|
| 1 | Aksa Dascalakis Fernandes Carreiro | 501822-0 | Porto Velho | Vedação presente no inciso III do artigo 11 da Instrução n. 69/2021-TJRO. |
| 2 | Alexandre Wottrich | 501810 | Porto Velho | Vedação presente no inciso III do artigo 11 da Instrução n. 69/2021-TJRO. |
| 3 | Benjamin Antony Dantas De Albuquerque | 500823 | Porto Velho | Vedação presente no inciso III do artigo 11 da Instrução n. 69/2021-TJRO. |
| 4 | Caroline Da Silva Modesto | 204498-6 | Porto Velho | Vedação presente no inciso III do artigo 11 da Instrução n. 69/2021-TJRO. |
| 5 | Caroline Wilsen Fonseca | 207377 | Porto Velho | Desatendimento ao item 6.1 do respectivo edital. |
| 6 | Daniela Araújo De Resende | 804885 | Porto Velho | Vedação presente no inciso III do artigo 11 da Instrução n. 69/2021-TJRO. |
| 7 | Deivide Lucas Ferreira Martins | 500968 | Porto Velho | Desatendimento ao item 3.3 do respectivo edital. |
| 8 | Felipe Augusto Almeida do Nascimento | 804175 | Porto Velho | Desatendimento ao item 6.1 do respectivo edital. |
| 9 | Gúnila Coelho Da Silva Alves | 501782 | Porto Velho | Vedação presente no inciso III do artigo 11 da Instrução n. 69/2021-TJRO. |
| 10 | Iclaudete Dos Santos | 300066 | Buritit | Desatendimento ao item 6.1 do respectivo edital. |
| 11 | Leidiana Oliveira Melo | 500797 | Porto Velho | Vedação presente no inciso III do artigo 11 da Instrução n. 69/2021-TJRO. |
| 12 | Maria Aldicleia Ferreira | 501786 | Porto Velho | Vedação presente no inciso III do artigo 11 da Instrução n. 69/2021-TJRO. |
| 13 | Maria Marins Ribeiro Da Silva | 501100 | Porto Velho | Vedação presente no inciso III do artigo 11 da Instrução n. 69/2021-TJRO. |
| 14 | Nayara Dos Santos Martins | 5015350 | Porto Velho | Vedação presente no inciso III do artigo 11 da Instrução n. 69/2021-TJRO. |
| 15 | Rafaela Da Silva Polon | 5010790 | Porto Velho | Vedação presente no inciso III do artigo 11 da Instrução n. 69/2021-TJRO. |
| 16 | Valentim Ferreira Vieira do Prado | 500725 | Porto Velho | Vedação presente no inciso III do artigo 11 da Instrução n. 69/2021-TJRO. |



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 29/03/2022, às 14:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2662457e e o código CRC 0613572F.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria n. 022/2022-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o SEI n. 0002480-52.2022.8.22.8000

RESOLVE:

DESIGNAR, o magistrado FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, Juiz Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, para participar da "Operação Justiça Rápida DIGITAL 2022 - 1ª Edição" com efeitos retroativos ao período de 10 a 12 de fevereiro de 2022.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/03/2022, às 19:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2653166e e o código CRC C77097E3.

Portaria n. 023/2022-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o SEI n. 0000038-32.2022.8.22.8900

RESOLVE:

DESIGNAR, excepcionalmente, o magistrado LUIS ANTÔNIO SANADA ROCHA, Juiz de Direito de 3ª Entrância, lotado na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, responder pelo Gabinete 2 da Turma Recursal no dia 16/03/2022.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/03/2022, às 19:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2658756e e o código CRC 64EB6946.

Portaria n. 024/2022-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

ALTERAR a Portaria n. 008/2022-CGJ, publicada no DJE n. 35 de 22/02/2022, para designar o magistrado GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, Juiz Substituto, lotado na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, RESPONDER pelo 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, nos dias 10, 11, 14, 15, 21, 22 e 23/02/2022 e AUXILIAR nos períodos de 12 a 13/02/2022, 16 a 20/02/2022, 24 a 28/02/2022 e 01 a 04/03/2022.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/03/2022, às 19:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2658911e e o código CRC 5AB8E1D2.

Portaria n. 025/2022-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR, a magistrada MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, Juíza de Direito de 3ª Entrância, lotada na 1ª Seção Judiciária, para, RESPONDER pelo 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, no período de 04 a 05/04/2022 e AUXILIAR nos períodos de 01 a 03/04/2022 e 06 a 08/04/2022.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/03/2022, às 19:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2660015e e o código CRC BC9FAC3B.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 254/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003874-94.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para treinamento junto ao Departamento de Engenharia e Arquitetura, para entendimento dos projetos, sistemas administrativos, procedimentos e metodologias para realização do trabalho de fiscalização da obra de conclusão da construção do novo fórum da comarca de Vilhena/RO.

| Cadastro | Servidor | Cargo/Função | Lotação | Início | Término | Quant. |
|----------|---------------------------|----------------------|--|------------|------------|--------|
| 5027152 | HENRIQUE ANDERSON MARTINS | Assistente Técnico I | VILADM - Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO | 21/03/2022 | 24/03/2022 | 3 ½ |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/03/2022, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/03/2022, às 13:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2643977e e o código CRC 07F4F116.

Portaria Conjunta n. 273/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003730-23.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Machadinho do Oeste (RO), para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO.

| Cadastro | Servidor | Cargo/Função | Lotação | Início | Término | Quant. |
|----------|---------------------------------|-------------------------|---------|------------|------------|--------|
| 2067412 | ARYSSON CLÉBIO MENDES CAMINHA | Agregado Militar-SGT-PM | Asmil | 13/03/2022 | 14/03/2022 | 1 ½ |
| 2061309 | SAVIO TEIXEIRA MAIA | Agregado Militar-CB-PM | Asmil | 13/03/2022 | 14/03/2022 | 1 ½ |
| 2072840 | JEFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO | Agregado Militar-CB-PM | Asmil | 13/03/2022 | 14/03/2022 | 1 ½ |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/03/2022, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/03/2022, às 13:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2649670e e o código CRC 89D9BAD7.

Portaria Conjunta n. 279/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na [Instrução n. 075/2021-TJRO](#), publicada no DJE n. 186, de 05/10/2021,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 18/03/2022, processo eletrônico SEI n. 0000089-09.2022.8.22.8006,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos a servidor a JANÁINA CARVALHO BEZERRA SOUZA, cadastro 204308-4, Auxiliar Operacional, na especialidade de Telefonista, Padrão 17, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da comarca de Presidente Médici/RO, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), 3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção: R\$ 800,00 (oitocentos reais) e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Atividade 02.061.2073.2449 Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesas discriminados, para manutenção e/ou atendimento desta unidade, que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/03/2022, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/03/2022, às 13:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2650797e e o código CRC 37A3060B.

Portaria Conjunta n. 280/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000060-68.2022.8.22.8002,

R E S O L V E M:

AVERBAR nos assentamentos funcionais da servidora PRISCILA PERAZZOLI, cadastro 2070537, na época lotada no ARI3CIVGAB - Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, o elogio feito pelo Magistrado MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, pela sua dedicação durante o período em que desempenhou a função de Assessora de Juiz da referida unidade, contribuindo decisivamente para que se atingisse as metas estabelecidas pelo CNJ, TJRO e pelo magistrado titular.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 28/03/2022, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 28/03/2022, às 18:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2651167e e o código CRC AD4E41FB.

Portaria Conjunta n. 281/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0016049-57.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I-AUTORIZAR, excepcionalmente, que o servidor FLAVIO DE LACERDA SILVA, cadastro 2063220, lotado na Desein - Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC, exercendo o cargo comissionado de Assistente Técnico - DAS2, para que exerça suas atividades laborais na modalidade home office, no período de 180 (cento e oitenta dias), nos termos da Resolução n. 198/2021-TJRO, conforme

Decisão 752 (2627783), em caso de prorrogação deverá obter nova autorização junto a esta Administração, devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

- a) Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua unidade de lotação;
- b) Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;

II - EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 28/03/2022, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 28/03/2022, às 18:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2651355e e o código CRC 88271104.

Portaria Conjunta n. 282/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000090-82.2022.8.22.8009,

R E S O L V E M:

I - AUTORIZAR, excepcionalmente, que a servidora ESDRAS DA COSTA FAUSTINO, cadastro 2065649, Técnica Judiciária, lotada na PIBJEGAB - Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, exercendo o cargo em comissão de Assessora de Juiz (a) - DAS1, para que exerça suas atividades laborais na modalidade home office, no período de 180 (cento e oitenta dias), nos termos da Resolução n. 198/2021-TJRO, conforme Decisão 716 (2622955), em caso de prorrogação deverá obter nova autorização junto a esta Administração, devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

- a) Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua unidade de lotação;
- b) Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;

II - EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 28/03/2022, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 28/03/2022, às 18:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2651362e e o código CRC 4B19E83F.

Portaria Conjunta n. 283/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000418-52.2021.8.22.8007,

R E S O L V E M:

I - PRORROGAR a readaptação funcional em home office do servidor JAIRO COUTO CALEGARI, cadastro 2045648, Técnico Judiciário, por motivo de saúde, no CACCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Cacoal/RO pelo prazo de 6 (seis) meses, no período de 02/03/2022 a 02/09/2022, conforme Decisão 754 (2627975), em caso de prorrogação deverá obter nova autorização junto a esta Administração, devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

- a) Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua unidade de lotação;

b) Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;

II - Findo o prazo, caso haja a necessidade de prorrogação da readaptação, o servidor deverá apresentar novo laudo médico e ser submetido a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 28/03/2022, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 28/03/2022, às 18:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2651364e e o código CRC 7E5C22E4.

Portaria Conjunta n. 285/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001397-26.2022.8.22.8800,

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR a concessão do usufruto de férias do servidor abaixo qualificado:

| Nome | Cadastro | Lotação | Período Aquisitivo | Período de Fruição | | Abono Pecuniário |
|-----------------------|----------|---|--------------------|--------------------|------------|------------------|
| | | | | Data Inicial | Data Final | |
| DENIS DE PAULA ARAUJO | 2060663 | CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau | 2019/2020 | 16/03/2022 | 25/03/2022 | Sim |

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 28/03/2022, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 28/03/2022, às 18:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2651514e e o código CRC 6717CF94.

Portaria Conjunta n. 286/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na [Instrução n. 075/2021-TJRO](#), publicada no DJE n. 186, de 05/10/2021,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 17/03/2022, processo eletrônico SEI n. 0003897-40.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora ITAMAR NASCIMENTO ROCHA, cadastro 203135-3, Técnica Judiciária, Padrão 31, exercendo a função gratificada de Assistente Predial I, FG5, lotada no Núcleo de Manutenção d Controle Predial – Prédio Sede, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para Atividade 02.061.2073.2449 Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesa discriminados, para manutenção e/ou atendimento desta unidade, que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/03/2022, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/03/2022, às 13:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2652197e e o código CRC 24E0FE42.

Portaria Conjunta n. 287/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022, Considerando o que consta na [Instrução n. 075/2021-TJRO](#), publicada no DJE n. 186, de 05/10/2021, Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 22/03/2022, processo eletrônico SEI n. 0000054-04.2022.8.22.8021,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora FRANCINEIDE RIBEIRO DA SILVA, cadastro 205747-6, Técnica Judiciária, Padrão 09, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Buritis/RO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para Atividade 02.061.2073.2449 Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesa discriminados, para manutenção e/ou atendimento desta unidade, que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/03/2022, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/03/2022, às 13:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2652384e e o código CRC 8E5D35C4.

Portaria Conjunta n. 291/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000037-59.2022.8.22.8023,

R E S O L V E M:

EXONERAR, RELOTAR e NOMEAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 23/3/2022.

| Cadastro | Nome | Cargo/Função | Lotação Atual | Exonerar | Nova Lotação | Nomear |
|----------|--------------------------|--------------|--|--------------------------|---|--------------------------|
| 803026-0 | BIANCA COSTA SILVA FARIA | Comissionada | SFGVUNGAB - Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO | Assessora de Juiz - DAS1 | AFLVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO | Assessora de Juiz - DAS1 |

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 28/03/2022, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 28/03/2022, às 18:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2653523e e o código CRC FC8839C3.

Portaria Conjunta n. 292/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000038-44.2022.8.22.8023,

R E S O L V E M:

NOMEAR a senhora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 23/3/2022.

| Cadastro | Nome | Cargo/Função | Lotação | Nomear |
|----------|---------------------|--------------|--|--------------------------|
| 8031541 | JÉSSICA DE OLIVEIRA | Comissionada | SFGVUNGAB - Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO | Assessora de Juiz - DAS1 |

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 28/03/2022, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 28/03/2022, às 18:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2653551e e o código CRC 0EE1084F.

Portaria Conjunta n. 293/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000847-03.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - SUSPENDER, a pedido, o gozo da Licença Prêmio, concedida a servidora D'AVILLA WANNY DE SOUZA OLIVEIRA, 206283-6, Técnica Judiciária, conforme Portaria Conjunta JSG e SGP 5/2022 (2547228), publicada no DJE n. 26 de 9 /2/2022.

II - RELOTAR a servidora da SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas para PVH2JECIVGAB - Gabinete do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, designando-a para exercer a função gratificada de Secretária de Gabinete - FG4.

III - EFEITOS a partir de 28/3/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 28/03/2022, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 28/03/2022, às 18:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2654112e o código CRC 0009CBB3.

Portaria Conjunta n. 294/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000095-98.2022.8.22.8011,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento ao município de Urupá (RO), para realização de estudo psicossocial.

| Cadastro | Servidor | Cargo/Função | Lotação | Início | Término | Quant. |
|----------|--------------------------------|---|--|------------|------------|--------|
| 2048515 | ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA | Analista Judiciária/ Assistente Social | Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada D'Oeste | 22/03/2022 | 22/03/2022 | ½ |
| 2071657 | HUGO COSTA FERNANDES | Técnico Judiciário | Cartório Cível da Comarca de Alvorada D'Oeste | 22/03/2022 | 22/03/2022 | ½ |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/03/2022, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/03/2022, às 13:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2654153e o código CRC 56A97688.

Portaria Conjunta n. 295/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000115-83.2022.8.22.8013,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento ao município de Pimenteiras do Oeste (RO), para realização de Estudo Psicossocial.

| Cadastro | Servidor | Cargo/Função | Lotação | Início | Término | Quant. |
|----------|----------------------------------|--|---|------------|------------|--------|
| 2030411 | LUIZ FRANCISCO BAPTISTA DA SILVA | Analista Judiciário/ Oficial Contador | Cartório Contador do Fórum da comarca de Cerejeiras | 23/03/2022 | 23/03/2022 | ½ |
| 2042460 | VANESSA SIMÕES DE FREITAS | Analista Judiciária/ Chefe de Núcleo | Núcleo Psicossocial da comarca de Cerejeiras | 23/03/2022 | 23/03/2022 | ½ |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/03/2022, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/03/2022, às 13:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2654240e o código CRC CEF4641B.

Portaria Conjunta n. 296/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004102-69.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de União Bandeirantes (RO), para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO.

| Cadastro | Servidor | Cargo/Função | Lotação | Início | Término | Quant. |
|----------|-------------------------------|-------------------------|---------|------------|------------|--------|
| 2067412 | ARYSSON CLÉBIO MENDES CAMINHA | Agregado Militar-SGT-PM | Asmil | 22/03/2022 | 22/03/2022 | ½ |
| 2073226 | JUVENILSON MOURA DA SILVA | Agregado Militar-SGT-PM | Asmil | 22/03/2022 | 22/03/2022 | ½ |
| 2061228 | JEFERSON LEANDRO FERREIRA | Agregado Militar-CB-PM | Asmil | 22/03/2022 | 22/03/2022 | ½ |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/03/2022, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/03/2022, às 13:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2655414e o código CRC 3C8F48C1.

Portaria Conjunta n. 298/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o Despacho 13293 (2598556) da Divisão de Contabilidade, no processo eletrônico SEI 0011969-55.2018.8.22.8000,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 1362/2018-PR, disponibilizada no DJE n. 149 de 13/08/2018, referente ao servidor PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, cadastro 2059975, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para executar ações do projeto Campanhas Temáticas de Saúde, com atendimento a saúde do magistrado e servidor, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê

“no período de 17 a 21/09/2018, o equivalente à 4 ½ (quatro e meia) diárias.”

Leia-se

“no período de 24 a 28/09/2018, o equivalente à 4 ½ (quatro e meia) diárias.”

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/03/2022, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/03/2022, às 13:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2656330e o código CRC 1E1960D7.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PRESIDÊNCIA

Classe: Precatório

Processo: 0803928-05.2021.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA LUZIA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para retificação do valor pertencente à parte credora, Maria Luzia Gomes, tal qual determinado pelo juízo da execução (Id. 15142260 e seguinte).

Porto Velho 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0803920-28.2021.8.22.0000

REQUERENTE: JEIEL CANELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para cancelamento deste precatório, em razão da duplicidade de valores e que os honorários contratuais contábeis não sejam destacados e/ou anotados como cessão de crédito perante os precatórios formalizados, conforme determinado pelo juízo da execução (Id. 15142283).

Porto Velho 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0803929-87.2021.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para retificação do valor pertencente à parte credora, Maria Helena da Silva, tal qual determinado pelo juízo da execução (Id. 15142267 e seguinte).

Porto Velho 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802697-06.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MANOEL BARROS CAVALCANTE NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA, OAB nº RO5735A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0803930-72.2021.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA FARIAS DE BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para retificação do valor pertencente à parte credora, Maria Auxiliadora Farias de Brito, tal qual determinado pelo juízo da execução (Id. 15142270 e seguinte).

Porto Velho 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0804717-04.2021.8.22.0000

REQUERENTE: ANDRE PAULINO D ALBUQUERQUE JUNIOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELI ANDREATO MALTA, OAB nº RO4531, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802344-97.2021.8.22.0000

REQUERENTE: SEVERINA TAVARES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação,

para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802643-40.2022.8.22.0000

REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562A

REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802650-32.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ELIVANIA DA SILVA GOMES PAIXAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802680-67.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ANDERSON MARTINS DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802630-41.2022.8.22.0000

REQUERENTE: CREONIDE CAVALCANTE DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802637-33.2022.8.22.0000

REQUERENTE: SIRLEIDE LINO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802673-75.2022.8.22.0000

REQUERENTE: LUCIANA PEREZ DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI, OAB nº RO6875A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802635-63.2022.8.22.0000

REQUERENTE: PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANO HENRIQUE COELHO, OAB nº RO4787A, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83A,

DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561A, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338A, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº

RO8965A, EDIENE DA SILVA ALENCAR, OAB nº RO9452A, CAIO FELIPE DE MORAIS NEVES NASCIMENTO, OAB nº RO10520A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802675-45.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ABILIO FIRMIANO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802670-23.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS, OAB nº RJ161844, ISABELA ABREU DOS SANTOS, OAB nº SP344769, LUIZ HENRIQUE GONCALVES XAVIER ALVES, OAB nº SP443611, ROBERTA TOLONI MORENO, OAB nº SP338486

REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0008426-27.2014.8.22.0000

REQUERENTE: NAPOLEAO JOAQUIM CAVALCANTE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNO RAFAEL ORSI, OAB nº RO4852, MARIA DE FATIMA SALVADOR DE LIMA, OAB nº Não informado no PJE, BRUNO CESAR SINGULANI FRANCA, OAB nº RO3937, VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, OAB nº RO4869, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Há informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil que estabelece: "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802649-47.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ELIENE BARBOSA DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 1104848-11.1995.8.22.0001

REQUERENTES: ALVARO MADEIRA JUNIOR, MARIA DAS DORES CARLOS GIL, REGINALDO FERNANDES DA SILVA, JOANILCE DOS SANTOS RAMOS DA SILVA, VITOR LOPES VIEIRA DE MELLO, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, M. S. PINHEIRO LIMA - ME, PIB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, RECPLAST COMÉRCIO EIRELI EPP, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FORTE, MERIEN AMANTÉA FERNANDES, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONÇALVES, LUCAS VENDRUSCULO, HIRAM SOUZA MARQUES, DOUGLAS BATISTA MUNIZ, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, ARLETE KOSIN GAMARRA ZAYED, WANESSA SILVA MOREIRA, DANILA DE FATIMA MOREIRA, EDILSON TAVARES DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO NERY DE MENEZES, JOSUE ABIORANA DO NASCIMENTO, NILO CORBARI, JONHY MILSON OLIVEIRA MARTINS, JOAO BOSCO FRANCA SILVA FILHO, ADALBERTO BRAZ CANUTO MACIEL, JANETE LILIA ABIORANA DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO GOMES, AUGOSTINHO VALENCIA PARDO, ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR, SID ANSELMO TEIXEIRA, MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, RAIMUNDO NONATO SALGUEIRO, IVANILDE LEITE LEAL, MARIA DE LOURDES FERNANDES DA

SILVA, THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA, JURACI CARNEIRO VALENCIA, VALQUEMBERG LIMA GALVAO, SUELEN LIMA GALVAO, LIDIANE LIMA GALVAO, RICHARD CARNEIRO VALENCIA, KELLY CRISTINA CARNEIRO VALENCIA, DARCLEY SOCORRO LEMOS MAUS, MERIEN AMANTEA FERNANDES, JARSON ABIORANA DO NASCIMENTO, IRACI VASCONCELOS PALHETA DE LIMA, RAFAELA BARATTO PRESTES, WASHINGTON MATIAS DE ARAUJO, ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA, RITA GONCALVES GUEDES DA SILVA, GEORGETE JAFURI PINHEIRO, MARIA DO SOCORRO DA SILVA MOREIRA, MAYARA CORBARI, SANTINA MARIA DA SILVA, DANIEL PUGA, KELLY COSTA LIMA SALOMAO, DIEGO LEMOS MAUS, CAIO VINICIUS CORBARI, FRANCISCA DIANA DOS SANTOS MIRANDA MARTINS, LINDALVA BARROSO DE MEDEIROS, GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO, JOSE RIBAMAR PAIVA DOS SANTOS, JAIR ABIORANA DO NASCIMENTO, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA, EDELMIRA FELIX FABIANA, LAURO PENHA SILVA, LUIZ GONCALVES FILHO, FELIPE LOPES VIEIRA DE MELLO, KEPLER JOSE DE CARVALHO DOS SANTOS, MARIA ERNANDA DE LIMA RODRIGUES, DOUGLAS BATISTA MUNIZ, FRANCISCA DA SILVA PEREIRA, HENRIQUE XAVIER MELGAR, VIVIAN XAVIER MELGAR, ROSA SOSSA MELGAR, PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO, ESPÓLIO DE JOSÉ PAIVA, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, RAFAELA BARATO PRESTES, ELENICE MARQUES BERNARDO, MAX PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSE DA SILVEIRA CAMPOS SOBRINHO, WANESSA SILVA MOREIRA MASSA, BRUNA HELEN TESTONI, ADALBERO BRAZ CANUTO MACIEL, CYNTHIA BARROSO MEDEIROS, DAYANE BARROSO DE MEDEIROS, CHRISTIANE BARROSO MEDEIROS, LIDIANE BARROSO DE MEDEIROS, FRANCELINA LOURDES DE MELO SOUSA, SUELEM LIMA GALVÃO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO, OAB nº RO6316A, VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR, OAB nº RO5079A, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844A, MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3009, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871A, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679A, LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510A, LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº AC2206A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834A, SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746, WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A, EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4A, ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610A, FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823A, AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4130, RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797A, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº AC4251, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A, MERIEN AMANTEA FERNANDES, OAB nº RO2695, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235A, VERONICA RIBEIRO DA SILVA CORDOVIL, OAB nº RO2904, ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, OAB nº RO2845A, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198A, GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178A, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8722, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº DF6166, HONORIO MORAES ROCHA NETO, OAB nº RO3736, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921A, PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459A, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072A, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708A, LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308A, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A, IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE, OAB nº RO3025A, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450A, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879A, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845A, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436A, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214A, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, LUIZ DE FRANCA PASSOS, OAB nº RO2936A, DANIEL ASSIS MARTINS, OAB nº GO34149, VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU, OAB nº GO8389, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593A, CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559A, FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678A, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A, JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

No despacho sob id. 14884317 foi determinada a transferência do valor dos créditos ao juízo da execução, em razão das cessões de créditos comunicadas por CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA (Cedentes Rogério Raimundo Ribeiro Belo e Geraldo de Souza) não atenderem aos requisitos legais.

Posteriormente, a cessionária peticionou requerendo a análise da petição sob id. 15008550, na qual informa a homologação da cessão de crédito em 05/02/2009.

Assim, considerando a transferência dos valores ao juízo da execução já efetuada (Id. 15041842 e seguintes), não há providências a serem tomadas nesta seara administrativa.

Porto Velho 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805264-44.2021.8.22.0000

REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI

ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

SALVADOR LUIZ PALONI postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 15090967).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou a natureza comum do precatório (Id. 15102968).

É a síntese necessária.

A Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, estabelece:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. (Grifou-se)
No mesmo sentido, dispõe a norma Constitucional:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos ([...]). (Grifou-se)

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Ratificando os termos dispostos na Constituição Federal e na Resolução supracitada, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face de decisão administrativa exarada por este E. Tribunal em sede de pagamento antecipado em precatório de natureza comum. Vejamos:

(...)

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de um credor que ostente a condição de idoso ser beneficiado com antecipação de crédito humanitário, quando se tratar de precatório de natureza não alimentar.

(...)

Quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de antecipação de precatório ao beneficiário idoso quando não se tratar de verba alimentar, por não ser possível conferir interpretação extensiva ao art. 100, § 2º da Constituição Federal.

Assim, para que seja deferida a antecipação do pagamento do precatório, é necessário que o beneficiário ostente a condição de idoso ou pessoa portadora de doença grave ou deficiência física e, ainda, que o crédito tenha natureza alimentar.

(...)

Assim, certo é que o acórdão recorrido não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformado.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.147 - RO. Min. Sérgio Kukina. Julgado em 07/08/2019, decisão monocrática).

Ainda, nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: RMS 51.943/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 18/04/2017, 2ª Turma; AgInt no RMS 44792/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 01/07/2019, 1ª Turma; RMS 54.069/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19/11/2019, 1ª Turma.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a natureza do crédito é comum (Id. 15102968), não se amoldando, portanto, a um dos requisitos legais para o pagamento da parcela superpreferencial, razão pela qual indefiro o pagamento superpreferencial postulado por SALVADOR LUIZ PALONI.

Aguarde-se a quitação dos autos na ordem cronológica.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0810444-41.2021.8.22.0000

REQUERENTES: MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

No despacho sob id. 14826016 foi concedido prazo para regularização da cessão de crédito comunicada por Monique Fernanda Zagotto (Id. 14806089 – Cessionário: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Júnior), e determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito.

Verifica-se que a cedente, Monique Fernanda Zagotto, acostou aos autos os documentos requeridos, quais sejam os documentos pessoais das partes e comprovante de domicílio (Ids. 14881234, 14881235 e 14881240), bem como declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal (Id. 14881234).

O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia-DETRAN não se opôs ao deferimento da homologação da cessão de crédito realizada pelas partes (Id. 15095254).

Desse modo, considerando que o pedido de cessão de crédito foi devidamente instruído, bem como as partes foram intimadas, não havendo impugnação, inclusive com parecer favorável do ente devedor, homologo a cessão de crédito.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências de praxe.

Porto Velho 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802651-17.2022.8.22.0000

REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0008584-87.2011.8.22.0000

REQUERENTES: AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CIRCE MARIA LEJAMBRE, OAB nº PR9039, PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO, OAB nº PR36726, SANDRO GILBERT MARTINS, OAB nº PR23922, MARIA AUGUSTA MATOLA PACHECO, OAB nº RO218A, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, OAB nº PR15831, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, OAB nº PR19608, SANDRO VICENTINI, OAB nº PR22911, MARCELA KUSMINSKY WINTER, OAB nº SP222335, CELSO CECCATTO, OAB nº RO111, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO2326A, PRISCILA PRESTES ZENI, OAB nº PR28322

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNO RAFAEL ORSI, OAB nº RO4852, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Há informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil que estabelece: "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802343-15.2021.8.22.0000

REQUERENTE: MARTA TAVARES DUARTE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805013-26.2021.8.22.0000

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185A, ELIABES NEVES (PGE-PRRM), OAB nº RO4074A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0006090-16.2015.8.22.0000

REQUERENTES: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA, ROSALINA D'ANDRÉA ORIGA, PEDRO ORIGA NETO, GEYSA DO VALLE DE SA PEIXOTO E CASTANHEIRA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IVONE DE PAULA CHAGAS, OAB n.º RO1114A, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, OAB n.º PR30862, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB n.º RO1553A, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB n.º RO2326A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB n.º RO5100A, CELSO CECCATTO, OAB n.º RO111, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB n.º RO287

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para registro que os credores dos honorários sucumbenciais são Celso Ceccato e Eduardo Augusto Feitosa Ceccato, na proporção de cinquenta por cento entre cada um deles, conforme consta na decisão encaminhada pelo juízo da execução (id. 15098022).

Porto Velho 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0804833-10.2021.8.22.0000

REQUERENTE: LUCIA LUIZ DE CAMARGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB n.º RO4262A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802641-70.2022.8.22.0000

REQUERENTE: RONALDO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB n.º RO3146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB n.º RO4001A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB n.º RO2947A

REQUERIDO: I. -. I. N. D. S. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802645-10.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ELVIO DE AZEVEDO TAVARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802676-30.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JOSECLEI SCHEREDER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802707-50.2022.8.22.0000

REQUERENTE: FRANCISCO VANDERLEY DE VERAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353A, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0004720-36.2014.8.22.0000

REQUERENTE: ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONICA MARIA TREVISANE, OAB nº RO2601A, MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNO RAFAEL ORSI, OAB nº RO4852, ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237, MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO3632, BRUNO CESAR SINGULANI FRANCA, OAB nº RO3937, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Há informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil que estabelece: "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0809654-57.2021.8.22.0000

REQUERENTE: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº RO7800, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782A, MICHELLE SILVA ROQUE, OAB nº RO4440, RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354A, ANDRE LUIZ DELGADO, OAB nº RO1825

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para registro que EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda é beneficiária do crédito principal, no valor de R\$411.685,56 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e Gilberto Piselo do Nascimento é beneficiário dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$49.402,27 (quarenta e nove mil, quatrocentos e dois reais e vinte e sete centavos), conforme consta no ofício encaminhado pelo juízo da execução (id. 15098026).

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0803923-80.2021.8.22.0000

REQUERENTE: ZILDA DE FATIMA MAXIMIANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para retificação do valor pertencente à parte credora, Zilda de Fátima Maximiliano, tal qual determinado pelo juízo da execução (Id. 15133090 e seguinte).

Porto Velho 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806563-90.2020.8.22.0000

REQUERENTE: CLAUDENIR DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0003764-20.2014.8.22.0000

REQUERENTE: JOAO BENEDITO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIANA CALVI AKL MONTEIRO, OAB nº RO5721, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO

Há informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil que estabelece: "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802639-03.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ADEMIR DE SOUZA FLORES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146A

REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802711-87.2022.8.22.0000

REQUERENTE: WELICA MOREIRA SAMPAIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO4535A, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0803926-35.2021.8.22.0000

REQUERENTE: SUENY APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para retificação do valor pertencente à parte credora, Sueny Aparecida dos Santos, tal qual determinado pelo juízo da execução (Id. 15133102 e seguinte).

Porto Velho 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802648-62.2022.8.22.0000

REQUERENTE: CRISTIANO PAIXAO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802704-95.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO, OAB nº RO8657

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805557-14.2021.8.22.0000

REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para cancelamento destes autos, haja vista a renúncia postulada pela parte para viabilizar o recebimento por requisição de pequeno valor, conforme consta na decisão encaminhada pelo juízo da execução (id. 15100152).

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0803922-95.2021.8.22.0000

REQUERENTE: TEREZINHA DE LIMA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para retificação do valor pertencente à parte credora, Terezinha de Lima Costa, tal qual determinado pelo juízo da execução (Id. 15133087 e seguinte).

Porto Velho 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0804792-43.2021.8.22.0000

REQUERENTE: EVERTON ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANTIELE ALMEIDA GISBERT, OAB nº RO6603, EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0804788-06.2021.8.22.0000

REQUERENTE: GESSE DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791A, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0800705-10.2022.8.22.0000

REQUERENTE: CILCA ROMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para cancelamento destes autos, haja vista a expedição equivocada do precatório, conforme consta na decisão encaminhada pelo juízo da execução (id. 15098016).

Porto Velho 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0809257-32.2020.8.22.0000

REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0011352-15.2013.8.22.0000

REQUERENTE: JOÃO SOARES DE CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Há informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil que estabelece: "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0012199-17.2013.8.22.0000

REQUERENTE: CIRILO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA, OAB nº RO3934, SIDNEI SOTELE, OAB nº RO4192A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNO CESAR SINGULANI FRANCA, OAB nº RO3937, JORGE WILIAM FREDI, OAB nº RO4525,

MARIA DE FATIMA SALVADOR DE LIMA, OAB nº Não informado no PJE, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Há informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil que estabelece: "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0801910-11.2021.8.22.0000

REQUERENTE: SILVA & RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União,

os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0804789-88.2021.8.22.0000

REQUERENTE: DANIEL MORAIS DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB n.º RO163A, KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR, OAB n.º RO2685A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802634-78.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ROSIANE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID CARVALHO RODRIGUES, OAB n.º RO9511A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802640-85.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA FLORES OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB n.º RO3146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB n.º RO4001A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB n.º RO2947A

REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0009781-72.2014.8.22.0000

REQUERENTE: FRANCISCO DE MATOS SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA DAIANE ROCHA, OAB nº RO3979A

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO DAS GRACAS SOUZA (PGE-PRRM), OAB nº Não informado no PJE, MARIA DE FATIMA SALVADOR DE LIMA, OAB nº Não informado no PJE, JAIR ALVES BATISTA, OAB nº RO61, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1389, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Há informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil que estabelece: "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0803927-20.2021.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA HELENA MACHADO CROZATTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para retificação do valor pertencente à parte credora, Maria Helena Machado Crozatto, tal qual determinado pelo juízo da execução (Id. 15135810 e seguinte).

Porto Velho 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802700-58.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JUAN CARLOS MUNIZ RIVAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Mandado de Segurança n. 0800572-65.2022.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Paraíso Comércio de Confecções Ltda.

Advogado: Mateus Nogueira de Carvalho (OAB/RO 9.078)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 31.01.2022

Despacho

Trata-se de Mandado de Segurança interposto em face da decisão que indeferiu a homologação da cessão de crédito do impetrante.

Após despacho (id. 1491203) determinando que fosse atribuído valor à causa, o impetrante o atribuiu (id. 15114732). No entanto, o valor dado à causa não obedeceu aos critérios do art. 292 do CPC, devendo corresponder efetivamente ao proveito econômico perseguido.

Por conta disso, é necessária a correção do valor da causa para se adequar ao valor econômico pretendido pelo impetrante em caso de concessão da segurança.

Concedo o prazo de mais 5 dias para a emenda e recolhimento adequado das custas, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do art. 321 do CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Sanada a irregularidade, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0801939-27.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7034507-41.2021.8.22.0001/ Porto Velho - 1ª Vara Cível

Agravante: Otino Jose De Araujo Freitas

Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Agravados(a): Elenir Alves de Almeida Gisbert e Espólio De Santiago Ramon Giberst Banus

Advogado(a): Santiele Almeida Gisbert (OAB/RO 6603)

Relator: Desembargador Raduan Miguel

Redistribuído por prevenção em 16/03/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Otino José de Araújo Freitas em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença n. 7034507-41.2021.8.22.0001 movido em desfavor de Elenir Alves de Almeida e Espólio de Santiago Ramon Gisbert Banaus, acolheu parcialmente a impugnação da executada para: excluir o espólio do polo passivo da execução e autorizar eventual compensação.

Em suas razões, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de: i) manter o espólio agravado no polo passivo da execução, garantindo o direito à inclusão dos herdeiros para, eventualmente, responderem no limite das forças da herança, através de sucessão processual; ii) afastar a autorização de compensação.

É o relatório.

Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.

Assim, intemem-se os agravados para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Decisão

Vistos.

Consta no ID 15024476, certidão do Departamento de Distribuição afirmando que, pela origem de n. 7034507-41.2021.8.22.0001, existe Apelação/Agravo de Instrumento de n. 0806650-12.2021.8.22.0000, distribuído à relatoria do Des. Raduan Miguel Filho, no sistema PJe2G. Assim, evidenciada hipótese de prevenção, encaminho os autos à Vice-Presidência para redistribuição do presente recurso, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Juiz Convocado ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Relator

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram para análise e redistribuição, face a eventual hipótese de prevenção do Desembargador Raduan Miguel Filho em razão da existência do agravo de instrumento n. 0806650-12.2021.8.22.0000, interposto no mesmo processo de origem n. 7034507-41.2021.8.22.0001. Examinados. Decido.

Analisando os autos e registros nos sistemas processuais deste Tribunal de Justiça constata-se que, em relação ao processo de origem n. 7034507-41.2021.8.22.0001, foi interposto o agravo de instrumento n. 0806650-12.2021.8.22.0000, redistribuído por sorteio no dia 19/07/2021, à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho no âmbito da 1ª Câmara Cível que, monocraticamente, deu provimento ao recurso, em 15/08/2021.

Na sequência, foi redistribuído por prevenção o agravo de instrumento n. 0811970-43.2021.8.22.0000, no dia 14/12/2021 e que, em sede de cognição sumária, o e. Relator não concedeu o efeito suspensivo e determinou a instrução do feito, em 01/02/2022.

Diante disso, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, estando evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho no âmbito da Coordenadoria Cível da CPE2G.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7002773-54.2021.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002773-54.2021.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargante: Banco Agibank S/A

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Embargada: Mohga Surui

Advogada: Denise Carminato Pereira (OAB/RO 7404)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 16/03/2022

Vistos.

Intime-se a embargada Mohga Surui para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 15100211, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 7005693-14.2020.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação

Embargante: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA. - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO(A): SILVIA SIMONE TESSARO – RO6794

ADVOGADO(A): CRISTIANE TESSARO – RO1562

Embargado: HELDER TURCI SIDNEY

ADVOGADO(A): RAFAEL PIRES GUARNIERI – RO8184

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 15/03/2022

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos pela embargante, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2022.

Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 7002512-50.2021.8.22.0020 - APELAÇÃO CÍVEL (198) T-V

Apelante: Roberio Do Nascimento Dias

Advogada: Leticia Ferreira De Lima (OAB/RO 10917)

Advogado: Elielton Carvalho (OAB/RO 10889)

Apeladas: Elizabeth Paulino De Souza e Outros

Advogado Do(A) Apelado: Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 15/03/2022 10:41:40

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto o apelante requer a concessão da justiça gratuita, sob o argumento de não possuir condições para arcar com os custos do processo.

A concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração suficiente de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo. Consigno ser possível a efetiva demonstração das suas condições econômicas através da juntada de documentos aptos a este fim, a exemplo da declaração de imposto de renda, contracheque, pro labore, extratos bancários, despesas mensais fixas, etc.

Ante o exposto, deixo de conceder, neste momento, a benesse pretendida e determino a intimação do apelante para comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 7015917-50.2020.8.22.0001 - Embargos de Declaração em APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: NU PAGAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417

EMBARGADO: ANDRÉ DE SOUSA AGUIAR

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 11/03/2022

Vistos.

Intime-se o embargado André de Sousa Aguiar para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 15053144, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 7001842-60.2021.8.22.0004 - Embargos de Declaração em APELAÇÃO (PJE)

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

Embargada: IGREJA BATISTA NACIONAL

ADVOGADO(A): SABRINA MAZON VALADAO LACERDA – RO7791

ADVOGADO(A): THIAGO MAFIA MIRANDA – RO4970

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 11/03/2022

Vistos.

Intime-se a embargada Igreja Batista Nacional para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 15047807, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 7010004-24.2019.8.22.0001 - Embargos de Declaração em APELAÇÃO (PJE)

Embargante : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

Embargado : LAUDELINO CORREIA ARAÚJO

ADVOGADO(A): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE – RO9033

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 15/03/2022

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos pela embargante, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2022.

Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7009138-76.2020.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7009138-76.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Recorridos: Sandrinha Carvalho Dias e outros

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 28/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7018007-07.2015.8.22.0001 Recursos Especiais em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7018007-07.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente: Neuri Roque Siepamann

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Advogado: Cesaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)

Recorrente: Valdenice Carolina Soares

Advogado : Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367-A)

Recorrido: Paulo Fernando Lérias

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogada: Cyanira de Fatima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Interessados: Valéria Nobre de Aquino e outros

Advogado: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)

Interessados: Soraia Santos Tenório Temes e outros

Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 28/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões aos recursos especiais, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU**

Processo: 0809667-56.2021.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70434785420178220001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Clênio de Castro Sidrim

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Recorrida: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 28/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU**

Processo: 0809773-18.2021.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000583-19.2020.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)

Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)

Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)

Advogada: Maria Beatriz Pereira Alves Bittencourt (OAB/SE 11552)

Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)

Recorrido: Warlesson Couto de Barcellos

Advogado: Joab Alexandre Gava dos Santos (OAB/RJ 224522)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 28/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU**

Processo: 0801328-74.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7039463-37.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Marcos Menezes Campolina Diniz (OAB/MG 115451)

Advogada: Hanna Manuela de Paula Paganini (OAB/MG 172331)

Agravado: Marcos Geromini Fagundes

Advogada: Ana Olsen Matos Pereira Geromini (OAB/RO 5110)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 28/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Provimento Corregedoria n. 026/2021 (DJe n. 233 de 16/12/2021, págs. 10 a 12), fica a parte agravante intimada a recolher em dobro o valor das custas do agravo interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0809856-34.2021.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7036363-40.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Agravada: Maria Lucia Ramos Eduardo

Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Agravado: Mario Ribeiro Eduardo

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 28/ 03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0809891-91.2021.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010222-91.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Franco Araujo de Marco

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Recorrido: Heliton Peixer Baleeiro

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 28/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801923-73.2022.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: MIRIAM REGINA PORTELA BONFIM

ADVOGADO DO AGRAVANTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216A

AGRAVADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miriam Regina Portela Bonfim em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, nos autos da execução de título extrajudicial n. 7004915-64.2017.8.22.0009, movida por Associação Educacional de Rondônia, rejeitou a impugnação da agravante e converteu em penhora a ordem de indisponibilidade de R\$ 1.744,38, efetivada via Sisbajud na conta de titularidade da devedora, sob o fundamento de que não restou demonstrado que o valor bloqueado origina-se exclusivamente de verba salarial.

Em suas razões, inicialmente, postula a concessão da gratuidade de justiça, sob o argumento de que recebe mensalmente a quantia de R\$ 1.530,00, possuindo despesas com o tratamento neurológico do filho, que está em investigação de autismo, o que tem lhe gerado despesas extras, além das corriqueiras de qualquer cidadão, tais como, água, luz, mercado, transporte, etc., não tendo condições de arcar com o preparo recursal, sem que isso prejudique a sua subsistência.

Aliado a isso, salienta que teve seu salário do último mês bloqueado judicialmente, agravando a sua situação financeira.

No mérito, defende que o valor bloqueado na origem é oriundo de salário, o qual goza de proteção constitucional e é impenhorável, pois visa resguardar a dignidade da pessoa humana, sobretudo porque a quantia não excede a 50 salários mínimos, argumentando que a constrição integral da sua renda ofende a legislação e a jurisprudência pátria.

Destaca que a dívida exequente é decorrente, justamente, do inadimplemento de mensalidades de ensino superior, pois não teve condições de continuar arcando com o referido curso, reforçando que o salário atual é sua única fonte de renda, com a qual auxilia mensalmente seu cônjuge nas despesas da casa e custeia o tratamento do filho, uma vez que o plano de saúde não possui cobertura.

Com tais argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e antecipação da tutela recursal, a fim de proceder a imediata liberação da quantia bloqueada. Ao final, seja reformada a decisão agravada para reconhecer a impenhorabilidade do valor em questão e confirmar a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando a natureza da ação e a documentação apresentada pela agravante, em especial, cópia da CTPS, contracheques e receituários médicos (id n. 15017474), e, não havendo elementos que indiquem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita para processamento do presente recurso, isentando-a do recolhimento do preparo. O efeito suspensivo ou a antecipação de tutela recursal podem ser concedidos quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, num juízo de cognição sumária, não vejo presentes os requisitos legais acima mencionados, aptos a ensejar o desbloqueio imediato da quantia penhorada, contudo, entendo prudente a concessão do efeito suspensivo.

Isso porque, de fato, a regra legal é a de impenhorabilidade do salário, cuja relativização depende da aferição de critérios específicos, tais como, condições pessoais e laborais do devedor e ausência de prejuízo ao sustento deste e sua família.

Na hipótese, tais circunstâncias serão melhor analisadas com o julgamento de mérito do recurso, após o devido contraditório e, especialmente, da averiguação se o valor bloqueado possui origem em verba salarial depositada na conta da agravante.

Por ora, é evidente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, na medida em que a decisão a quo converteu o bloqueio em penhora e autorizou a expedição de alvará judicial em favor da exequente, razão pela qual é razoável suspender o levantamento da aludida quantia, até que se decida neste recurso acerca da manutenção (ou não) da constrição.

Em face do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso para suspender a expedição do alvará de levantamento da quantia bloqueada em favor da agravada.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801981-76.2022.8.22.0000- II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ATUAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A

AGRAVADO: FRANCISCO HERNANDEZ LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Atual Construções e Incorporações Ltda. e Renée Alonso Garcia Cidin em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de reintegração de posse n. 7043042-90.2020.8.22.0001, movida em desfavor de Francisco Hernandez Lima da Silva, diante da manifestação de interesse do INCRA na demanda, declarou a incompetência do absoluta do Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, para o regular processamento.

Em suas razões, defende que o agravado induziu o juízo a erro, alterando a verdade dos fatos por meio de informações desconexas, o que levou a magistrada equivocadamente a concluir pela incompetência do juízo estadual.

Salienta que a liminar de reintegração de posse foi cumprida, estabilizando-se a demanda, de modo que averiguar a presença ou não de indícios que tratem sobre a competência e/ou suposto vício de titularidade do domínio, são questões afetas ao mérito da lide, ressaltando que o agravado em nenhum momento trouxe documentos comprobatórios da sua posse, corroborando a sua condição de invasor.

Discorre a respeito da necessidade de manutenção de competência da justiça estadual, dada a natureza possessória, não tendo por objeto discutir propriedade, cadeia dominial, etc., sendo certo que a mudança de competência, a esta altura processual, trará desnecessário prolongamento do processo, destacando que não há interesse da União na causa, uma vez que o requerimento do INCRA foi para intervenção anômala no feito, apenas para acompanhá-lo, o que não guarda relevância suficiente para modificar a competência.

Quanto a isso, ressalta, inclusive, que a área de interesse informada pelo INCRA é diversa da discutida nos autos, logo, as informações prestadas pelo agravado sobre incompetência não subsistem, devendo o mesmo ser condenado em litigância de má-fé.

Com tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de manter a competência da justiça estadual e condenar o agravado em litigância de má-fé.

É o relatório.

A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, consoante art. 995, parágrafo único do CPC.

No caso em análise, neste primeiro momento, verifica-se que há discussão a respeito do efetivo interesse do INCRA na lide, se o seu pedido de intervenção anômala é suficiente para modificar a competência, bem como se a área mencionada pela autarquia federal é diferente da que está em debate nos autos, o que, certamente, poderá ser melhor averiguado no julgamento de mérito do presente recurso.

Sob essa perspectiva, evidente o risco ao resultado útil do processo e demora na entrega da prestação jurisdicional, caso haja o cumprimento da decisão agravada com declínio da competência à Justiça Federal.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0802550-77.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7013749-07.2022.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogada: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/SP 192649)

AGRAVADO: RENATO GOMES DE ABREU

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Distribuído por Sorteio em 24/03/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S.A. em face da decisão proferida na ação de Busca e Apreensão de nº 7013749-07.2022.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível de Porto Velho, ajuizada pelo agravante em desfavor de Renato Gomes de Abreu. A decisão agravada determinou que a instituição bancária a emendasse a petição inicial, no prazo 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo, comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa), juntar notificação válida para a constituição em mora do devedor, visto que a apresentada não atende a esta finalidade, já que a carta AR foi devolvida pelo motivo "endereço insuficiente" (id. 71469149).

Inconformado, o demandante defende que, ao contrário do determinado, não é necessária a emenda da petição inicial e impõe-se o deferimento da liminar de busca e apreensão, uma vez que comprovou a notificação em mora, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

Alega que o citado dispositivo legal é claro ao estabelecer que a mora decorre do simples vencimento, sendo comprovada por carta registrada, se exigindo apenas que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato, o que foi perfeitamente realizado no presente caso, conforme documentos ID 71469149.

Afirma que a Terceira Turma do STJ, no RESP nº 1852147 – RS (2019/0364363-7) de Relatoria da Min. Nancy Andrighi, declarou a validade de notificações encaminhadas ao endereço constante no contrato para a constituição em mora, independentemente do resultado.

Requer o conhecimento do Agravo de Instrumento, para afastar a determinação de emenda da petição inicial e recebê-la, nos termos do Art. 320 do Código de Processo civil e após, deferir a liminar de busca e apreensão, nos termos do Art. 3º do Decreto Lei 911/69.

É o relatório.

Decido.

Destaca-se, em suma, que o agravante combate decisão que determinou que, no prazo de 15 dias, houvesse a comprovação da constituição em mora do devedor.

No caso dos autos, o recorrente juntou documentos evidenciando que o agravado teria deixado de pagar as parcelas do financiamento e, para comprovação da constituição em mora, juntou AR negativo com a informação "endereço insuficiente" (id 15192908 - fl. 07-e).

Em que pese o entendimento do recorrente, a Súmula 72, do STJ dispõe que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

O art. 2º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69 preleciona que:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)gn

Constata-se, portanto, que não basta o mero envio da correspondência para o endereço constante no contrato firmado entre as partes, havendo ainda a exigência que seja recebido por alguém, o que não ocorreu no caso dos autos.

Dessa forma, tendo em vista que a correspondência retornou negativa, sem a assinatura do destinatário ou de terceiro, não há como se falar em regularidade da constituição em mora do devedor, mostrando-se acertada a decisão que determinou que o agravante emendasse a inicial.

A propósito, vejamos os seguintes julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. Esta Corte Superior tem remansoso entendimento no sentido de que a entrega da notificação no endereço contratual do devedor fiduciante, ainda que recebida por terceira pessoa, é bastante para constituí-lo em mora. 2. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte acima indicada, a notificação apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1929336/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)gn

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONSTITUIÇÃO DA MORA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De fato, dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. 2. Contudo, o entendimento mais recente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral. 3. Na hipótese dos autos, ficou consignado que a única tentativa de notificação extrajudicial expedida ao endereço constante no contrato, para fins de comprovação da mora do devedor, foi devolvida com a anotação “ausente”, concluindo o Colegiado estadual, por esse motivo, que o procedimento foi insuficiente para alcançar a finalidade pretendida pelo credor, já que a carta não foi efetivamente entregue no endereço do destinatário.

4. O dissídio jurisprudencial apontado nas razões de agravo interno não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 5. Com efeito, a “decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial” (AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018). 6. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1955579/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)gn

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte, senão vejamos:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Julgamento simultâneo. Busca e apreensão. Mora. AR devolvido. Endereço insuficiente. O julgamento simultâneo do agravo interno e do agravo de instrumento, quando se encontram aptos para julgamento e englobam a mesma matéria, tem por objetivo primar pela observância dos princípios da celeridade e economia processuais. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, mas para a constituição em mora na ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi devolvida pelos correios com a observação “não existe o número” (TJRO. Alnt e Al n. 0810778-75.2021.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Raduan Miguel. 1ª Câmara Cível, julgamento em 08/03/2022).

Agravo interno em agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial. AR enviado no endereço fornecido no contrato. Correspondência devolvida sem recebimento com a indicação “endereço insuficiente”. Ausência de constituição em mora. Recurso não provido. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. (TJ-RO - AI: 08059070220218220000 RO 0805907-02.2021.822.0000, Relator Des. José Torres Ferreira. 2ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 07/12/2021)

Agravo interno em agravo de instrumento. Notificação. Mora. AR devolvido por motivo ausente. Ausência de comprovação. Necessária a comprovação da mora com o recebimento da notificação extrajudicial no endereço fornecido pelo devedor no momento da contratação, mesmo que por terceiro, pois a devolução pelo motivo ausência não a caracteriza. (TJ-RO - AI: 08050262520218220000 RO 0805026-25.2021.822.0000, Relator Des. Alexandre Miguel. 2ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 06/10/2021)

Isto posto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comunique-se o juízo, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0802322-05.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000373-90.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Agravado: Bruno Nocrato Loiola

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por prevenção em 22/03/2022

Despacho

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD em face da decisão proferida no cumprimento de sentença de nº 7000373-90.2018.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível de Porto Velho, que indeferiu o pedido de isenção de custas finais.

A certidão de triagem de id 15121601 informou a ausência de apresentação de comprovante do recolhimento do preparo em razão do pedido de isenção.

Em que pese a agravante alegar que possui os benefícios inerentes a Fazenda Pública, verifica-se que não encontra-se entre as entidades elencadas no art. 5º do Regimento de Custas do TJ/RO - Lei nº 3.896/16, senão vejamos:

Art. 5º. São isentos do pagamento de custas:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivas autarquias, bem como por aqueles que gozam de isenção legal;

II - o Ministério Público;

III - o beneficiário da assistência judiciária;

IV - o réu pobre, nos processos criminais; e

V - a vítima nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Da leitura do referido dispositivo legal é possível constatar que a as sociedades de economia mista, na qual se encaixa a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, não foi contemplada com a isenção do pagamento, sendo que o fato de ter sido beneficiada com a possibilidade efetuar o pagamento dos débitos pelo sistema de precatório, não foram estendidos os demais privilégios.

Desse modo, considerando que não foi pleiteada a justiça gratuita ou alegada situação de hipossuficiência econômica passível de impedir o recolhimento no ato da propositura do recurso, deve ser procedido o pagamento em dobro das custas, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC. Isso posto, intime-se a agravante, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento em dobro das custas, sob pena de deserção.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0800263-44.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012384-10.2021.8.22.0014 – Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogada: Carla Cristina Lopes Scoretecci (OAB/SP 248970 / OAB/RO 8816)

Agravado: Oséias de Castro Soares

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 20/01/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S.A. em face da decisão proferida na ação de Busca e Apreensão de nº 7012384-10.2021.8.22.0014, em trâmite na 1ª Vara Cível de Vilhena, ajuizada pelo agravante em desfavor de Oseias de Castro Soares.

A decisão agravada concedeu o prazo de 15 dias para que o autor comprovasse a notificação válida do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Inconformado, o demandante defende que, ao contrário do determinado, não é necessária a emenda da petição inicial e impõe-se o deferimento da liminar de busca e apreensão, uma vez que comprovou a notificação em mora, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

Alega que o citado dispositivo legal é claro ao estabelecer que a mora decorre do simples vencimento, sendo comprovada por carta registrada, se exigindo apenas que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato, o que foi perfeitamente realizado no presente caso, conforme documentos ID 65497925.

Afirma que a Terceira Turma do STJ, no RESP nº 1852147 – RS (2019/0364363-7) de Relatoria da Min. Nancy Andrighi, declarou a validade de notificações encaminhadas ao endereço constante no contrato para a constituição em mora, independentemente do resultado.

Requer o conhecimento do agravo de instrumento, para afastar a determinação de emenda da petição inicial e recebê-la, nos termos do art. 320 do CPC e após, deferir a liminar de busca e apreensão, nos termos do Art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Informações do juízo no id 15101259.

É o relatório.

Decido.

Destaca-se, em suma, que o agravante combate decisão que determinou que, no prazo de 15 dias, houvesse a comprovação da constituição em mora do devedor.

No caso dos autos, o recorrente juntou documentos evidenciando que o agravado teria deixado de pagar as parcelas do financiamento e, para comprovação da constituição em mora, juntou AR negativo com a informação "ausente" (id 14547235 - fl. 17-e).

Em que pese o entendimento do recorrente, a Súmula 72, do STJ dispõe que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

O art. 2º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69 preleciona que:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)gn

Constata-se, portanto, que não basta o mero envio da correspondência para o endereço constante no contrato firmado entre as partes, havendo ainda a exigência que seja recebido por alguém, o que não ocorreu no caso dos autos.

Dessa forma, tendo em vista que a correspondência retornou negativa, sem a assinatura do destinatário ou de terceiro, não há como se falar em regularidade da constituição em mora do devedor, mostrando-se acertada a decisão que determinou que o agravante emendasse a inicial.

A propósito, vejamos os seguintes julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. Esta Corte Superior tem remansoso entendimento no sentido de que a entrega da notificação no endereço contratual do devedor fiduciante, ainda que recebida por terceira pessoa, é bastante para constituí-lo em mora. 2. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte acima indicada, a notificação apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1929336/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)gn

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONSTITUIÇÃO DA MORA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De fato, dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. 2. Contudo, o entendimento mais recente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral. 3. Na hipótese dos autos, ficou consignado que a única tentativa de notificação extrajudicial expedida ao endereço constante no contrato, para fins de comprovação da mora do devedor, foi devolvida com a anotação “ausente”, concluindo o Colegiado estadual, por esse motivo, que o procedimento foi insuficiente para alcançar a finalidade pretendida pelo credor, já que a carta não foi efetivamente entregue no endereço do destinatário.

4. O dissídio jurisprudencial apontado nas razões de agravo interno não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 5. Com efeito, a “decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial” (AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018). 6. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1955579/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)gn

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte, senão vejamos:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Julgamento simultâneo. Busca e apreensão. Mora. AR devolvido. Endereço insuficiente. O julgamento simultâneo do agravo interno e do agravo de instrumento, quando se encontram aptos para julgamento e englobam a mesma matéria, tem por objetivo primar pela observância dos princípios da celeridade e economia processuais. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, mas para a constituição em mora na ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi devolvida pelos correios com a observação “não existe o número” (TJRO. Alnt e AI n. 0810778-75.2021.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Raduan Miguel. 1ª Câmara Cível, julgamento em 08/03/2022).

Agravo interno em agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial. AR enviado no endereço fornecido no contrato. Correspondência devolvida sem recebimento com a indicação “endereço insuficiente”. Ausência de constituição em mora. Recurso não provido. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. (TJ-RO - AI: 08059070220218220000 RO 0805907-02.2021.822.0000, Relator Des. José Torres Ferreira. 2ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 07/12/2021)

Agravo interno em agravo de instrumento. Notificação. Mora. AR devolvido por motivo ausente. Ausência de comprovação. Necessária a comprovação da mora com o recebimento da notificação extrajudicial no endereço fornecido pelo devedor no momento da contratação, mesmo que por terceiro, pois a devolução pelo motivo ausência não a caracteriza. (TJ-RO - AI: 08050262520218220000 RO 0805026-25.2021.822.0000, Relator Des. Alexandre Miguel. 2ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 06/10/2021)

Isto posto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comunique-se o juízo, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022

AUTOS N. 7004900-54.2020.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADOS : EDWARD TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRA

ADVOGADO(A): CÁSSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES – RO10615

ADVOGADO(A): CLAUDINEI MARCON JÚNIOR – RO5510

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Indenização por danos morais e materiais. Dever de indenizar. Cancelamento de voo. Reembolso não comprovado.

Prova documental anexada em fase recursal. Preclusão consumativa. Condenação mantida. Valor da indenização por dano moral.

Indenização adequada. Recurso não provido. 1. Os atos processuais devem ser praticados nos prazos legais, sob pena de preclusão. A

juntada tardia de documentos pelo réu/apelante implica o não conhecimento da documentação por ele carreada. Só se admite a juntada

posterior, se configurada alguma das hipóteses previstas no art. 435 do CPC, o que não é o caso dos autos. 2. Não comprovado o reembolso

dos valores despendidos na aquisição das passagens aérea, a companhia aérea deve indenizar o consumidor. 3. As telas sistêmicas não

possuem força probatória para comprovar o reembolso dos valores, pois foram produzidas unilateralmente pela requerida. 4. A indenização

fixada na sentença mantém-se hígida quando atende a finalidade precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido

na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0802550-77.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7013749-07.2022.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogada: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/SP 192649)

AGRAVADA: R. G. de A.

Advogada: LUZINETE XAVIER DE SOUZA (OAB/RO 3525)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Distribuído por Sorteio em 24/03/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por I. D. em face da decisão proferida na ação de divórcio com pedido de tutela de urgência de separação de corpos c/c guarda e alimentos, de nº 7043679-07.2021.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara de Família de Porto Velho-RO, ajuizada pelo agravante em desfavor de G. M. D.

A decisão agravada arbitrou alimentos provisórios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), durante a tramitação do feito, conforme ofertado pelo requerente/agravante, os quais deverão ser pagos todo dia 30 (trinta) de cada mês e mediante depósito em conta bancária de titularidade da requerida, a contar da intimação do requerente desta decisão.

Inconformado, o agravante sustenta que obrigação alimentar entre cônjuges é excepcional e exige prova da sua imprescindibilidade, o que não ocorre no presente caso.

Afirma que não ofertou a quantia em comento a título de pensão alimentícia, mas como ajuda de custo e isso atrelado ao pedido liminar de separação de corpos, o que fora indeferido, tendo em vista que a agravada mudou-se para outra residência, ocorreu faticamente a separação de corpos, de modo que a oferta de ajuda de custo para aluguel mensal pelo prazo de um ano perdeu o objeto.

Defende que, admitindo-se eventualmente a conversão da ajuda de custo ofertada em pensão alimentícia em favor da ora agravada, seria necessário que a mesma fizesse jus aos alimentos, porém alega que a agravada litiga de má-fé, pois ocultou possuir renda mensal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no valor de R\$2.057,54.

Alega que agravada possui residência própria e atualmente possui emprego, recebendo ainda rendimentos mensais pela administração dos negócios de sua genitora, cujos valores exatos desconhece.

Sustenta que a obrigação alimentar é recíproca entre os cônjuges, quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção o que, cabalmente não é o caso, nos exatos termos dos arts. 1.694 e 1.695 do CC.

Requer a antecipação da tutela recursal de urgência, nos exatos termos do art. 1.019, I do c/c art. 300, ambos do CPC para reformar a decisão que fixou alimentos provisórios para a agravada e ao final, seja julgado totalmente procedente, tornando definitiva a tutela recursal de urgência anteriormente pleiteada.

É o relato.

Decido.

Com relação à questão, extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante pretende a revogação da concessão da tutela consistente na exclusão dos alimentos provisórios à ex-cônjuge, argumentando a existência de requisitos para tanto.

Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo.

A magistrada a quo, ao conceder a tutela, o faz dentro de um juízo de precaução, e não dentro de um cenário de afirmação de existência ou não de direito, o qual será verificado ao final da instrução na sentença.

No presente caso, para a revogação da tutela deferida, haveria de ter prova inequívoca (e produzida sobre contraditório) da inexistência do direito da parte, provas estas que ainda estão por vir no decorrer da instrução processual.

Ressalte-se ainda que os alimentos foram fixados de forma provisória, e por ora, apenas durante a tramitação do feito.

Pelo exposto, indefiro o efeito ativo/suspensivo vindicado.

Colha-se informações do juiz da causa.

Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802104-74.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS, OAB nº RO5060A

AGRAVADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Pereira da Silva em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que, nos autos da ação de execução ajuizada pela Associação de Crédito Cidadão de Rondônia, julgou parcialmente procedente a sua impugnação à penhora sobre o valor oriundo de verba salarial para limitar a 21% dos seus rendimentos líquidos mensais, sob o fundamento de relativização da penhora e de que, pelo fato de o executado possuir empréstimo consignado correspondente a 9% dos seus rendimentos líquidos, devendo ficar limitado à margem aceita a título de empréstimo, que é de 30%.

Em suas razões, alega sofreu bloqueio em sua conta salário, restando bloqueado o montante de R\$ 498,63, porém mesmo tendo comprovado que a verba é proveniente de salário e que possui baixa renda, obteve apenas a redução da penhora para o valor de 417,45, equivalente a 21% dos seus rendimentos mensais.

Invoca a aplicação da regra de impenhorabilidade do salário, prevista no artigo 833 do CPC, principalmente pelo fato de que o título executivo judicial possui garantia fidejussória, firmada pela também executada Marli Aparecida Matias, não restando dúvidas de que honrará o seu débito. Além de que há a possibilidade de as partes firmarem acordo na audiência de conciliação marcada para o dia 30/03/2022, nos autos de embargos à execução (n. 7006017-82.2021.8.22.0009), no qual discute excesso de execução.

Por fim, questiona a relativização da impenhorabilidade no presente caso, pois não observada a razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto.

Com tais considerações, pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal a fim de revogar imediatamente a penhora efetivada, devolvendo-se ao agravante e, no mérito, pelo provimento do recurso, confirmando-se a tutela concedida.

É o relatório.

As provas constantes dos autos denotam a hipossuficiência financeira da agravante para arcar com os custos do processo, motivo pelo qual concedo o benefício da gratuidade.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, considerando a regra da impenhorabilidade de salário (art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil) e o princípio da dignidade da pessoa humana, tenho por demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação caso expedido alvará de levantamento ao exequente, conforme determinado na decisão agravada.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso a fim de suspender os efeitos da decisão agravada até julgamento deste recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802099-52.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº AC3936, BRADESCO

AGRAVADO: TREVO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADO DO AGRAVADO: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Trevo Combustíveis e Lubrificantes Ltda. – Em Recuperação Judicial (Posto Trevo), deferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência para determinar ao requerido, ora agravante, a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato n. 002975095000275F, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Questiona o valor aplicado à multa, em ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser afastada ou reduzido o valor, uma vez que nos patamares aplicados possibilita o enriquecimento sem causa da agravada.

Prequestiona a aplicação dos artigos 412 e 920 ambos do Código Civil e arts. 461, §§ 4º e 6º e 536, § 4º, ambos do CPC.

Diante dessas considerações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento a fim de afastar a aplicação da multa fixada para cassar a antecipação de tutela concedida e, subsidiariamente, seja reduzido o valor e fixado prazo razoável para o cumprimento da obrigação.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo importará em ausência de qualquer penalidade à agravante em caso de descumprimento da obrigação e conseqüentemente, poderá implicar que a agravada permaneça sofrendo as cobranças que estão sendo questionadas.

Por outro lado, caso ao final da demanda a ação seja julgada improcedente, o agravante poderá efetuar a cobrança na forma contratada, além de poder promover ação executiva caso se faça necessário.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo esta decisão como ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801412-75.2022.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: MIRIAN GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327A, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950A, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº NULL11715

AGRAVADOS: KAREN PEREIRA COSTA, SANDRA APARECIDA MARQUES

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mirian Gonçalves da Silva em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que nos autos de ação indenizatória por danos morais e materiais proposta em desfavor de Sandra Aparecida Marques e Karen Pereira Costa, indeferiu a concessão da gratuidade.

Em suas razões sustenta que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a declaração de hipossuficiência basta para a sua comprovação, bem como, ausência de miserabilidade para seu deferimento.

Alega ainda que trabalha como vendedora em loja de confecção, percebendo mensalmente em torno de R\$ 1.148,00.

Diante dessas argumentações, pugna pelo conhecimento do recurso para que a decisão seja reformada e deferida a gratuidade.

Instada a comprovar a hipossuficiência, a agravante acostou novos documentos.

É o necessário relatório. Decido.

Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, a agravante está dispensada do recolhimento do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).

A agravante pleiteia a concessão da gratuidade de justiça, alegando que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, pois, apesar possui vínculo empregatício percebe mensalmente o valor próximo a 1 (um) salário mínimo e junta documentos.

A alegação careceu de prova.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Dos comprovantes acostados, inicialmente não atestaram de forma cabal a impossibilidade de pagamento das custas processuais.

Contudo, a par de novos documentos, tais como, contracheque atual (fevereiro/2022), demonstrando o valor mensal percebido de R\$ 1.148,00, despesas com a motocicleta envolvida no acidente de trânsito que pretende a indenização por danos materiais e morais, bem como, extrato bancário.

Aliado a isso ainda, a declaração de isenção de Imposto de Renda (id. 148407820) e despesa com aluguel, no valor de R\$ 650,00, é de se ponderar que o pagamento das custas iniciais, com montante aproximado de R\$ 676,83, poderá neste momento causar prejuízo ao sustento da agravante.

Por fim, cabe salientar, que a concessão da gratuidade pode ser impugnada pela parte contrária e revogada, desde que sejam produzidos elementos em sentido contrário à declaração. Aliás, é possível a aplicação de penalidades quando verificada a situação diversa (CPC, art. 100, parágrafo único).

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, V do CPC, dou provimento ao presente recurso a fim de reformar a decisão agravada e conceder a assistência judiciária gratuita à agravante.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0808305-19.2021.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7008481-71.2019.8.22.0002- Ariqueles 1ª Vara Cível

Recorrente: Amélio Chiaratto Neto

Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Recorrido: Casa da Lavoura Produtos Agrícolas LTDA
Advogado (a): Cristian Rodrigo Fim – (OAB/RO 4434) (OAB/SP 331938)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Interpostos em 23/03/2022 11:00:19

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Processo: 7005248-66.2019.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 7005248-66.2019.8.22.0000 Ariquemes - 4ª Vara Cível

Recorrente: União Empreendimentos Turísticos S/A

Advogado: Paulo Freire de Carvalho Neto (OAB/SE 13342)

Advogado: Cristiano Miranda Prado (OAB/SE 5794)

Advogado: Marcio Macedo Conrado (OAB/SE 3806)

Agravado: Cesar João Mantovani e outros.

Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Interpostos em 24/03/2022 10:55:40

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801975-69.2022.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº SP192649A, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Luiza de Almeida em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que, nos autos de Cumprimento de Sentença contra Banco Volkswagen S/A, rejeitou embargos de declaração, mantendo o indeferimento da manutenção dos honorários sucumbenciais da reconvenção fixados em sentença, na tabela do débito exequendo, por se tratar de bis in idem.

Em suas razões, alega a agravante que o argumento utilizado para negar a verba, não encontra respaldo legal na legislação, pois, são valores diferentes, os que foram fixados na ação principal e na reconvenção.

Sustenta que inexistente excesso de execução, pois a condenação em honorários sucumbenciais da ação principal foi sobre o valor da causa, enquanto os honorários sucumbenciais da reconvenção se operou sobre o montante da condenação por danos morais, in casu, R\$ 10.000,00.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo para que o valor excedido não seja liberado ao executado e no mérito, a reforma da decisão mantendo os cálculos apresentados.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a Instituição financeira ora agravada, foi condenada, por decisão transitada em julgado ao pagamento de:

10% de honorários sucumbenciais calculados sobre o valor da causa principal; 10% de honorários sucumbenciais (reconvenção) sobre o valor da condenação.

Pois bem. Partindo dessa premissa, o juízo a quo entendeu que os valores constantes na planilha de débito estavam caracterizando bis in idem, pois incidiriam sobre a mesma base de cálculo, qual seja, valor da causa principal.

Ocorre que, vejo razão na decisão recorrida, ainda que em cognição sumária, uma vez que na referida tabela, assim constou:

a) CRÉDITO DO AUTOR (dano moral + multa por litigância de má-fé) R\$ 14.358,74;

b) HONORÁRIOS 10% SOBRE DANO MORAL R\$ 1.302,53

c) HONORÁRIOS 10% SOBRE MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ R\$ 133,34

d) HONORÁRIOS 10% VALOR CAUSA PRINCIPAL R\$ 2.666,92

e) HONORÁRIOS DE 10% DA RECONVENÇÃO: R\$ 2.666,92.

Ou seja, claramente verifica-se que os montantes estão em desacordo com a sentença e diversamente do alegado pela agravante, há bis in idem especificamente em relação às alíneas “b” e “e”, uma vez que os honorários sucumbenciais da reconvenção deveriam ser calculados sobre o valor da condenação por danos morais.

O que, ao menos por enquanto, caracteriza o excesso de execução que se pretende afastar.

Portanto, por ora, entendo que a probabilidade do recurso não está aperfeiçoada neste momento processual.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801946-19.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A

AGRAVADOS: LUKAYAN GABRIEL LOPES DE LIMA, PIETRO RAFAEL LOPES NASCIMENTO

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença movido por Lukayan Gabriel Lopes de Lima e Pietro Rafael Lopes Nascimento, ambos representados por sua tutora legal, Jane Caracara Pacheco, rejeitou a impugnação apresentada pela agravante assim como os embargos de declaração opostos contra essa decisão.

Em suas razões, alega haver nulidade da citação na fase de conhecimento e cerceamento de defesa, uma vez que a carta de citação e intimação da audiência de instrução e julgamento, agendada para 09/03/2021 às 10h30 somente foi recebida pela agravante na data da audiência, impossibilitando a sua participação na solenidade assim como o exercício da ampla defesa e do contraditório. Aliado a isso, reclama não ter sido devidamente cientificada quanto ao teor da sentença, o que afirma ter prejudicado a interposição de recurso.

Argumenta que mesmo que se admita que a citação se concretizou em 19/11/2019, como apontado pelo magistrado a quo na decisão agravada, a matéria tratada nos autos é controvertida e inverossímil, motivo pelo qual foi determinada a intimação do representante da empresa requerida para prestar depoimento pessoal, porém, por erro da serventia, a intimação pessoal deste nunca foi cumprida. Outrossim, aduz que não constou na citação a expressa menção da possibilidade de se aplicar a pena de confissão (art. 385, § 1º, do CPC).

Assim sendo, entende que a revelia não pode produzir o efeito de presunção da veracidade das alegações (art. 345, IV, do CPC) e não pode ser aplicada à empresa agravante a pena de confissão pela ausência de seu representante à audiência de instrução, devendo ser declarada a nulidade absoluta do processo, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 106 do STJ e o entendimento pacificado dos Tribunais pátrios e Superior Tribunal de Justiça.

O agravante também aduz que, ao contrário do que constou na decisão agravada, a matéria referente à ausência de culpa pode ser apreciada em sede de cumprimento de sentença, uma vez que visa cassar o título executivo, por inobservância aos preceitos legais que vedam expressamente a aplicação dos efeitos da revelia. Então, apresenta alegações acerca da ausência de provas do direito reconhecido em favor dos agravados na sentença e sobre a necessidade de suspensão do feito até que haja solução definitiva no inquérito policial que investiga os fatos.

Com tais considerações, pugna pela antecipação da tutela recursal a fim de suspender o cumprimento de sentença até decisão final deste recurso e, no mérito pela reforma da decisão agravada, decretando-se a nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento.

É o relatório.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, considerando que o agravante alega nulidade do título executivo, é evidente o perigo de dano. Contudo, a probabilidade do direito não se mostra evidente nos autos, uma vez que a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Então, considerando que a agravante, teve a sua revelia decretada (id n. 52592062) e que o para o réu revel, a contagem do prazo inicia a partir da publicação da decisão (art. 346 do CPC), tem-se que a agravante foi intimada da decisão proferida na audiência de instrução e julgamento (id n. 55355088) em 09/11/2021, mesma data em que foi intimada sobre a realização da audiência, porém ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para manifestar-se e alegar a nulidade, implicando em preclusão temporal. .

Assim sendo, tem-se por não demonstrados os requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal pretendida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se os agravados para, querendo, manifestarem-se no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801094-92.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894A

AGRAVADO: WANDERLEI DE SOUZA CHAGAS

ADVOGADO DO AGRAVADO: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS, OAB nº RO9893A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa Mista "Jockey Club" de São Paulo em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com repetição de indébito e danos morais n. 7007699-78.2021.8.22.0007, ajuizada por Wanderlei de Souza Chagas, deferiu o pedido de arresto cautelar formulado pelo autor, ora agravado, e determinou a constrição, via Sisbajud, de R\$ 12.685,15 na conta de titularidade da agravante.

Em suas razões, defende que estão ausentes os pressupostos legais para concessão da tutela de urgência cautelar, sendo indiscutível a necessidade de abertura da fase instrutória, sobretudo porque não evidenciada a ocorrência de fraude, tampouco indícios de esvaziamento patrimonial por parte da agravante, suficiente a justificar o bloqueio liminar de valores em sua conta.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de ser revogada a tutela de urgência concedida em favor do agravado e determinado o desbloqueio do valor em questão.

É o relatório.

Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.

Assim, intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802424-27.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTES: CELSO ANTONIO MARINHO, MARIO ANTONIO MARINHO, JOSE ANTONIO MARINHO, CARLOS ANTONIO MARINHO, MAURINA ANTONIA MARINHO MOURA, IVO ANTONIO MARINHO, MARCILIO ANTONIO MARINHO, LUIZ ANTONIO MARINHO, MOACIR ANTONIO MARINHO, LEONICE MARINHO SANTANA, ANTONIO APARECIDO MARINHO

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: DAYVES CORREIA GUDIM, OAB nº RO11723

AGRAVADOS: FRANCOLINO ANTONIO M FILHO, JOSINA JORGE MARINHO

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Antônio Marinho, Leonice Marinho Santana, Moacir Antônio Marinho, Celso Antônio Marinho, Mario Antônio Marinho, Ivo Antônio Marinho, José Antônio Marinho, Antônio Aparecido Marinho, Carlos Antônio Marinho, Maurina Antônia Marinho Moura e Marcílio Antônio Marinho em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Única da comarca de Nova Brasilândia do Oeste que, nos autos de ação de inventário (n. 7000249-11.2022.8.22.0020) do espólio de Josina Jorge Marinho e Francolino Antonio M. Filho, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, sob o fundamento de que o valor dos bens do espólio é suficiente para quitar as custas judiciais, e, por conseguinte, diferiu o pagamento das custas ao final do processo, que serão cobradas na de acordo com o valor da integralidade dos bens a partilhar.

Em suas razões, afirmam ser pequenos agricultores, sendo que residem, cultivam e laboram na propriedade rural objeto do inventário, a qual possui área de 49,3989 ha, não sendo justo que tenham que vender o bem para arcar com os gastos processuais. Destacam que um deles encontra-se em situação de miserabilidade, visto que recebe benefício do programa bolsa família e outro é incapaz.

Com tais considerações, pugnam pela reforma da decisão agravada a fim de conceder-lhes o benefício da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em especial pela aplicação do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se aos benefícios da gratuidade da justiça que foram indeferidos ao espólio.

Esta Corte possui o entendimento de que a gratuidade da justiça não se trata de direito absoluto e que o magistrado pode exigir provas da alegada hipossuficiência quando houver elementos nos autos que denotam não ser o requerente hipossuficiente.

Neste sentido firmou-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

No presente caso, os agravantes, herdeiros do espólio, alegam que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo e que o espólio possui um único bem imóvel a ser partilhado entre os onze herdeiros.

No entanto, é importante ressaltar que o espólio se trata de ente despersonalizado, sendo necessária a comprovação da insuficiência de recursos do monte-mor frente às despesas do processo, o que não se confunde com a condição financeira dos herdeiros ou do inventariante. Assim sendo, no inventário o benefício da gratuidade da justiça demanda a análise de requisitos específicos, quais sejam: a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial, pois parte-se do pressuposto de que as despesas processuais serão suportadas pelos bens inventariados em virtude de seu cunho econômico.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do STJ.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR.

ESPÓLIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. Ação de cautelar de protesto contra alienação de bens com pedido liminar de tutela de urgência.

2. Apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo pode obter o benefício da justiça gratuita.

3. Agravo interno desprovido. (AglInt nos EDcl no REsp 1800699/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ESPÓLIO BUSCANDO O RESGATE DE AÇÕES DE EMPRESAS INDEVIDAMENTE APROPRIADAS POR TERCEIRA PESSOA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO PARCIAL. LEI N. 1.060/50, ARTS. 2º, 4º E § 1º. EXEGESE.

I. O verdadeiro propósito da Lei n. 1.060/50 é o de assegurar o acesso ao Judiciário para aqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da sua cidadania, em que se compreende o amplo acesso ao Judiciário.

II. Destarte, o art. 2º do citado diploma legal não comporta interpretação literal dada em 1º grau, de que o Espólio, por não ser pessoa física, e possuir caráter transitório, está à margem do benefício da gratuidade, o qual a ele se estende, desde que verificados os pressupostos da espécie.

III. Caso em que, inobstante o elevado valor das ações em disputa, o espólio evidentemente delas não dispõe, justamente por estar a reivindicá-las de terceiro, e inexistem outros bens disponíveis, cuidando-se, de outro lado, de herdeiros que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, segundo declaração feita nos autos, à qual a lei empresta presunção de veracidade, não elidida por outras evidências.

IV. Situação peculiar dos autos que, todavia, recomenda, apenas, o diferimento do pagamento das custas, na hipótese de o Espólio vir a obter o monte-mor reivindicado judicialmente.

V. Recurso especial conhecido em parte e provido, prejudicada a Medida Cautelar n. 4.669/RS, por perda de objeto. (REsp 442.145/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 27/06/2005, p. 396)

No caso dos autos, ainda não apresentadas as primeiras declarações, não sendo possível apurar o monte-mor (soma do valor dos bens que constarão no inventário).

Assim sendo, não há elementos nos autos que comprovem a incapacidade momentânea do espólio para arcar com as custas e despesas processuais aos final do processo.

Ademais, no caso, o acesso à jurisdição já está garantido pelo diferimento das custas e, caso no curso do processo alguma das partes requeira perícia, poderá pleitear pela gratuidade, na forma do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil (a algum dos atos processuais ou a redução percentual das despesas processuais).

Caso ao final se identifique que de fato o espólio não possui condições de arcar com as custas processuais, o pedido poderá ser reformulado.

Ante o exposto, afasto a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Após decurso do prazo, archive-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7011710-93.2020.8.22.0005

APELANTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, ARTHUR CIRQUEIRA LINS, LANEA DE FRANCA CIRQUEIRA

ADVOGADOS DOS APELANTES: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

APELADOS: LANEA DE FRANCA CIRQUEIRA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, ARTHUR CIRQUEIRA LINS

ADVOGADOS DOS APELADOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Intime-se a embargada Azul Linhas Aéreas Brasileiras para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 15073501, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801081-93.2022.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTES: JOSE IVONILDO ALVES VASCONCELOS, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

AGRAVADO: LUIZ CARLOS BALDASSINI

ADVOGADO DO AGRAVADO: JAQUELIZE APARECIDA GONCALVES, OAB nº RO7230

DECISÃO

Vistos.

Considerando a apresentação de documentos pelo agravante, cumpra a CPE a parte final da decisão de id. 14794652, intimando a agravada para se manifestar, apresentando contraminuta ao recurso.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802209-51.2022.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTES: VANIA TAIS PINHEIRO, ADRIANA PINHEIRO

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS, OAB nº DF55576, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA, OAB nº SP376188A, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI, OAB nº SP235700A

AGRAVADO: MIRIAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AGRAVADO: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO91420

DECISÃO

Processo n. 080.2021.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vania Taís Pinheiro e Adriana Pinheiro em face da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, proposto por Mirian de Oliveira, julgou procedente o pedido, incluindo aquelas no polo passivo do cumprimento de sentença n. 7021763-24.2015.822.0001.

Em suas razões, alegam as agravantes que inexistem os requisitos autorizadores da desconsideração, conforme disposto no art. 50 do Código Civil, como a demonstração do abuso da personalidade e confusão patrimonial, ou seja, a teoria maior, diversamente do que foi fundamentado in casu.

Sustenta que ao caso em tela é inaplicável a teoria menor, em que o mero inadimplemento enseja a inclusão dos sócios na lide.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo para que as agravantes não sejam incluídas no processo executivo e no mérito, a reforma da decisão para julgar improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, trata-se de pedido de inclusão das agravantes, ora sócias da empresa Realnorte Transportes S/A, nos autos de cumprimento de sentença para pagamento da condenação, atualizada em R\$ 503.553,63.

A controvérsia cinge-se quanto à teoria a embasar o caso concreto, se a Teoria Maior, se a Teoria Menor.

Pois bem. Da decisão agravada vejo que por ora não merece reforma, já que foi fundamentada em evidências concretas de abuso da personalidade e desfazimento de bens inadvertidamente pela empresa executada, como bem pontuado pela Magistrada, e não, somente pela ausência de pagamento da dívida.

O art. 50 do Código Civil, que encampa a Teoria Maior da Desconsideração, assim dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Portanto, há indícios veementes de abuso da personalidade jurídica.

Ante o exposto, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802171-39.2022.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTES: GIRLENE DE SA ARAUJO MARCOLINO, MARCONI MARCOLINO

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618A

AGRAVADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTELATTO

ADVOGADOS DO AGRAVADO: LETICIA PALACIO ELLER, OAB nº RO9949A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549A

DECISÃO

Processo n. 080.2021.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marconi Marcolino e Girlene de Sá Araujo Marcolino em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor de Condomínio

Residencial Castelatto, determinou a inversão do ônus da prova, determinando realização de perícia a ser custeada pelos agravantes, bem como, apresentação de documentos contemporâneos ao tempo da construção do edifício.

Em suas razões alegam inicialmente que o pagamento da perícia, de forma integral, ocasionará prejuízos financeiros irreparáveis, pois a lide não deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, invertido do ônus da prova, uma vez que, embora sejam proprietários da construtora que iniciou as obras do Condomínio, ora agravado, a empresa não está no polo ativo do processo, bem como, que não há provas mínimas das alegações dos danos causados na estrutura do prédio.

Sustentam ainda que o fato dos agravantes serem os donos da construtora, não se pode presumir que tenham capacidade técnica para produzir provas, até porque o agravado também produziu laudo, realizado unilateralmente, por Engenheiro Civil.

Aduz ainda que a inversão do ônus da prova não deve se confundir com a distribuição do ônus financeiro e, portanto, deve ser rateada entre as partes litigantes, pois ambos pediram a realização da perícia.

Por fim, quanto à apresentação dos documentos referentes ao projeto estrutural da edificação, sustenta que foram perdidos devido a um “surto elétrico” na rede de distribuição (sic), uma vez que estavam em formato digital. Contudo, salienta que foram realizados conforme as normas técnicas e requerem ainda que seja deferida a prova testemunhal.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo, de modo a não arcar com os honorários periciais, e no mérito, a reforma da decisão para: a) revogação da inversão do ônus da prova; b) distribuição do pagamento da perícia técnica; c) desobrigação da apresentação do projeto da piscina do prédio, d) deferimento de prova testemunhal.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a ação na origem versa sobre obrigação de fazer proposta pelos agravantes, de modo a compelir o Condomínio a entregar o Termo de Recebimento Definitivo referente à restauração, reforma e recomposição das falhas estruturais decorrentes da obra de construção realizada, na piscina e parte superior do subsolo, conforme acordo realizado extrajudicialmente.

O requerido/agravado, por sua vez propôs ainda reconvenção, alega que ainda existem pendências graves a serem sanadas.

Pois bem. Inicialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pela Construtora deixar de figurar no polo ativo da lide, não vejo, ainda que nesta via processual, a possibilidade dos agravantes se eximirem da responsabilização, quando na própria petição afirmam que foram os construtores do empreendimento, bem como, da equiparação do Condomínio a consumidor.

Cito:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A par disso, apesar da inversão do ônus da prova não ser automática quando da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o caso concreto demanda o instituto, uma vez que, por serem construtores do edifício possuem expertise técnica de modo a colaborar com a elucidação dos problemas encontrados e, por ora, ainda não solucionados.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NA CONSTATAÇÃO DE DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; AFASTOU A DENUNCIAÇÃO À LIDE E AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DAS RÉS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DEMANDA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DENOTAM A PRESENÇA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS NO EDIFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA E INFORMATIVA. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. “2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC)”(STJ, REsp 1.560.728/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). [...]RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - AI: 40323913320198240000 Itajaí 4032391-33.2019.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 06/02/2020, Segunda Câmara de Direito Civil).

Em relação ao pagamento dos honorários periciais, pedem os agravantes o rateio das despesas entre os litigantes. Em que pese a inversão do ônus da prova não autorizar de forma automática o seu custeio, o caso merece algumas considerações.

Dizendo a matéria controvertida respeito a relação consumerista e presente tanto a verossimilhança nas alegações quanto a hipossuficiência do consumidor, não pode a solução da celeuma basear-se em interpretação meramente literal dos dispositivos legais. Tem entendido a jurisprudência, em casos sob a égide do CDC, que a inversão prevista no art. 6º, VIII, abrange todos os encargos da prova, dentre estes, a responsabilidade pela remuneração do expert designado para a realização dos trabalhos (fl. 1046/1047).

A situação é que, apesar dos agravantes alegarem a dispensa do pagamento por serem pessoas físicas, como dito alhures, estão figurando como fornecedores do serviço, do qual pretendem se desobrigar, ou seja, devem produzir os meios aptos à configuração do direito alegado, inclusive como pedido na exordial de origem.

Segundo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: “É natural, entretanto, que, no caso de inversão do ônus da prova, a parte que não requereu da produção da prova passe a ter interesse em sua produção, considerando que, se aquele que requereu sua produção não adiantar as despesas, a prova não será produzida, com conseqüências danosas à parte contrária. Nesse caso, ainda que a prova tenha sido requerida pelo consumidor, o fornecedor, em razão da inversão do ônus da prova, terá interesse em realiza-la, devendo assim assumir o adiantamento dos valores nesse sentido [...] não parece ser lógico que o consumidor adiante uma despesa que só interessa ao fornecedor, por ser sua única forma de evitar uma derrota na decisão judicial” (In Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual - Volume único – 7 ed. Ver. Atual e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. P. 740/741).

Nessa esteira caminha a jurisprudência em casos análogos, verbis:

PROVA – Ação de obrigação de fazer e indenizatória – Condomínio autor que alega a existência de vícios construtivos no imóvel erigido pela parte ré – Decisão saneadora que, ao deferir prova pericial de engenharia, atribuiu o integral ônus de seu custeio à parte ré, por considerar que somente ela postulou por sua produção – Inconformismo da ré, que afirma a necessidade de se ratearem os honorários periciais, nos termos do art. 95, parte final, do CPC – Embora se constate que ambas as partes requereram a prova pericial, deve ser mantida a distribuição do ônus do custeio tal como feita pelo juízo singular – Relação de consumo configurada, o que é reconhecível de ofício (art. 1º do CDC) – Verossímeis as alegações deslindadas pelo condomínio autor em sua peça inicial - Evidenciada a subsunção do caso concreto à norma do art. 6º, VIII, do CDC, imperiosa é a inversão do ônus probatório, que também enseja a inversão do ônus de custeio da prova - Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC – Não obstante sejam distintas as regras relativas ao ônus da prova (art. 373 do CPC) e ao custeio da prova (art. 95, 'caput', do CPC), a disciplina consumerista, associada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da parte autora, permite que, no caso de inversão do ônus probatório, invertidos também sejam os encargos decorrentes da prova – Precedentes – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJ-SP - AI: 20000555320198260000 SP 2000055-53.2019.8.26.0000, Relator: Rui Cascardi, Data de Julgamento: 27/05/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDOMÍNIO REPRESENTADO PELO SÍNDICO (CONSUMIDOR). EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (FORNECEDOR). IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AGRAVADO. VULNERABILIDADE EVIDENTE. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. PRECEDENTES, DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0044700-45.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 04.11.2020, Data de Publicação: 05/11/2020).

Caminhando para o final, quanto à oitiva de testemunhas, o juízo a quo não indeferiu o pedido, somente postergou a instrução após a realização da perícia judicial, portanto, inexistente urgência ou cerceamento de defesa.

Já a isenção quanto à apresentação dos documentos técnicos da reforma/construção da piscina, vejo na origem que as razões para o seu descumprimento não forma objeto de apreciação pelo magistrado de 1º grau, portanto, deixo de conhecer do pedido.

Destarte, por entender que o dano é inverso, inclusive com possibilidade de consequências graves ao condomínio e seus moradores, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo n. 080.2021.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marconi Marcolino e Girlene de Sá Araujo Marcolino em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor de Condomínio Residencial Castelatto, determinou a inversão do ônus da prova, determinando realização de perícia a ser custeada pelos agravantes, bem como, apresentação de documentos contemporâneos ao tempo da construção do edifício.

Em suas razões alegam inicialmente que o pagamento da perícia, de forma integral, ocasionará prejuízos financeiros irreparáveis, pois a lide não deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, invertido do ônus da prova, uma vez que, embora sejam proprietários da construtora que iniciou as obras do Condomínio, ora agravado, a empresa não está no polo ativo do processo, bem como, que não há provas mínimas das alegações dos danos causados na estrutura do prédio.

Sustentam ainda que o fato dos agravantes serem os donos da construtora, não se pode presumir que tenham capacidade técnica para produzir provas, até porque o agravado também produziu laudo, realizado unilateralmente, por Engenheiro Civil.

Aduz ainda que a inversão do ônus da prova não deve se confundir com a distribuição do ônus financeiro e, portanto, deve ser rateada entre as partes litigantes, pois ambos pediram a realização da perícia.

Por fim, quanto à apresentação dos documentos referentes ao projeto estrutural da edificação, sustenta que foram perdidos devido a um "surto elétrico" na rede de distribuição (sic), uma vez que estavam em formato digital. Contudo, salienta que foram realizados conforme as normas técnicas e requerem ainda que seja deferida a prova testemunhal.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo, de modo a não arcar com os honorários periciais, e no mérito, a reforma da decisão para: a) revogação da inversão do ônus da prova; b) distribuição do pagamento da perícia técnica; c) desobrigação da apresentação do projeto da piscina do prédio, d) deferimento de prova testemunhal.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a ação na origem versa sobre obrigação de fazer proposta pelos agravantes, de modo a compelir o Condomínio a entregar o Termo de Recebimento Definitivo referente à restauração, reforma e recomposição das falhas estruturais decorrentes da obra de construção realizada, na piscina e parte superior do subsolo, conforme acordo realizado extrajudicialmente.

O requerido/agravado, por sua vez propôs ainda reconvenção, alega que ainda existem pendências graves a serem sanadas.

Pois bem. Inicialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pela Construtora deixar de figurar no polo ativo da lide, não vejo, ainda que nesta via processual, a possibilidade dos agravantes se eximirem da responsabilização, quando na própria petição afirmam que foram os construtores do empreendimento, bem como, da equiparação do Condomínio a consumidor.

Cito:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A par disso, apesar da inversão do ônus da prova não ser automática quando da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o caso concreto demanda o instituto, uma vez que, por serem construtores do edifício possuem expertise técnica de modo a colaborar com a elucidação dos problemas encontrados e, por ora, ainda não solucionados.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NA CONSTATAÇÃO DE DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; AFASTOU A DENÚNCIAÇÃO À LIDE E AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DAS RÉS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DEMANDA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DENOTAM A PRESENÇA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS NO EDIFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA E INFORMATIVA. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. “2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC)”(STJ, REsp 1.560.728/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). [...]RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - AI: 40323913320198240000 Itajaí 4032391-33.2019.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 06/02/2020, Segunda Câmara de Direito Civil).

Em relação ao pagamento dos honorários periciais, pedem os agravantes o rateio das despesas entre os litigantes. Em que pese a inversão do ônus da prova não autorizar de forma automática o seu custeio, o caso merece algumas considerações.

Dizendo a matéria controvertida respeito a relação consumerista e presente tanto a verossimilhança nas alegações quanto a hipossuficiência do consumidor, não pode a solução da celeuma basear-se em interpretação meramente literal dos dispositivos legais. Tem entendido a jurisprudência, em casos sob a égide do CDC, que a inversão prevista no art. 6º, VIII, abrange todos os encargos da prova, dentre estes, a responsabilidade pela remuneração do expert designado para a realização dos trabalhos (fl. 1046/1047).

A situação é que, apesar dos agravantes alegarem a dispensa do pagamento por serem pessoas físicas, como dito alhures, estão figurando como fornecedores do serviço, do qual pretendem se desobrigar, ou seja, devem produzir os meios aptos à configuração do direito alegado, inclusive como pedido na exordial de origem.

Segundo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: “É natural, entretanto, que, no caso de inversão do ônus da prova, a parte que não requereu da produção da prova passe a ter interesse em sua produção, considerando que, se aquele que requereu sua produção não adiantar as despesas, a prova não será produzida, com consequências danosas à parte contrária. Nesse caso, ainda que a prova tenha sido requerida pelo consumidor, o fornecedor, em razão da inversão do ônus da prova, terá interesse em realizá-la, devendo assim assumir o adiantamento dos valores nesse sentido [...] não parece ser lógico que o consumidor adiante uma despesa que só interessa ao fornecedor, por ser sua única forma de evitar uma derrota na decisão judicial” (In Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual - Volume único – 7 ed. Ver. Atual e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. P. 740/741).

Nessa esteira caminha a jurisprudência em casos análogos, verbis:

PROVA – Ação de obrigação de fazer e indenizatória – Condomínio autor que alega a existência de vícios construtivos no imóvel erigido pela parte ré – Decisão saneadora que, ao deferir prova pericial de engenharia, atribuiu o integral ônus de seu custeio à parte ré, por considerar que somente ela postulou por sua produção – Inconformismo da ré, que afirma a necessidade de se ratearem os honorários periciais, nos termos do art. 95, parte final, do CPC – Embora se constate que ambas as partes requereram a prova pericial, deve ser mantida a distribuição do ônus do custeio tal como feita pelo juízo singular – Relação de consumo configurada, o que é reconhecível de ofício (art. 1º do CDC)– Verossímeis as alegações deslindadas pelo condomínio autor em sua peça inicial - Evidenciada a subsunção do caso concreto à norma do art. 6º, VIII, do CDC, imperiosa é a inversão do ônus probatório, que também enseja a inversão do ônus de custeio da prova - Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC – Não obstante sejam distintas as regras relativas ao ônus da prova (art. 373 do CPC) e ao custeio da prova (art. 95, ‘caput’, do CPC), a disciplina consumerista, associada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da parte autora, permite que, no caso de inversão do ônus probatório, invertidos também sejam os encargos decorrentes da prova – Precedentes – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJ-SP - AI: 20000555320198260000 SP 2000055-53.2019.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 27/05/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDOMÍNIO REPRESENTADO PELO SÍNDICO (CONSUMIDOR). EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (FORNECEDOR). IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AGRAVADO. VULNERABILIDADE EVIDENTE. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. PRECEDENTES, DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0044700-45.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 04.11.2020, Data de Publicação: 05/11/2020).

Caminhando para o final, quanto à oitiva de testemunhas, o juízo a quo não indeferiu o pedido, somente postergou a instrução após a realização da perícia judicial, portanto, inexistente urgência ou cerceamento de defesa.

Já a isenção quanto à apresentação dos documentos técnicos da reforma/construção da piscina, vejo na origem que as razões para o seu descumprimento não forma objeto de apreciação pelo magistrado de 1º grau, portanto, deixo de conhecer do pedido.

Destarte, por entender que o dano é inverso, inclusive com possibilidade de consequências graves ao condomínio e seus moradores, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo n. 080.2021.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marconi Marcolino e Girlene de Sá Araujo Marcolino em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor de Condomínio Residencial Castelatto, determinou a inversão do ônus da prova, determinando realização de perícia a ser custeada pelos agravantes, bem como, apresentação de documentos contemporâneos ao tempo da construção do edifício.

Em suas razões alegam inicialmente que o pagamento da perícia, de forma integral, ocasionará prejuízos financeiros irreparáveis, pois a lide não deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, invertido do ônus da prova, uma vez que, embora sejam proprietários da construtora que iniciou as obras do Condomínio, ora agravado, a empresa não está no polo ativo do processo, bem como, que não há provas mínimas das alegações dos danos causados na estrutura do prédio.

Sustentam ainda que o fato dos agravantes serem os donos da construtora, não se pode presumir que tenham capacidade técnica para produzir provas, até porque o agravado também produziu laudo, realizado unilateralmente, por Engenheiro Civil.

Aduz ainda que a inversão do ônus da prova não deve se confundir com a distribuição do ônus financeiro e, portanto, deve ser rateada entre as partes litigantes, pois ambos pediram a realização da perícia.

Por fim, quanto à apresentação dos documentos referentes ao projeto estrutural da edificação, sustenta que foram perdidos devido a um "surto elétrico" na rede de distribuição (sic), uma vez que estavam em formato digital. Contudo, salienta que foram realizados conforme as normas técnicas e requerem ainda que seja deferida a prova testemunhal.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo, de modo a não arcar com os honorários periciais, e no mérito, a reforma da decisão para: a) revogação da inversão do ônus da prova; b) distribuição do pagamento da perícia técnica; c) desobrigação da apresentação do projeto da piscina do prédio, d) deferimento de prova testemunhal.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a ação na origem versa sobre obrigação de fazer proposta pelos agravantes, de modo a compelir o Condomínio a entregar o Termo de Recebimento Definitivo referente à restauração, reforma e recomposição das falhas estruturais decorrentes da obra de construção realizada, na piscina e parte superior do subsolo, conforme acordo realizado extrajudicialmente.

O requerido/agravado, por sua vez propôs ainda reconvenção, alega que ainda existem pendências graves a serem sanadas.

Pois bem. Inicialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pela Construtora deixar de figurar no polo ativo da lide, não vejo, ainda que nesta via processual, a possibilidade dos agravantes se eximirem da responsabilização, quando na própria petição afirmam que foram os construtores do empreendimento, bem como, da equiparação do Condomínio a consumidor.

Cito:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A par disso, apesar da inversão do ônus da prova não ser automática quando da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o caso concreto demanda o instituto, uma vez que, por serem construtores do edifício possuem expertise técnica de modo a colaborar com a elucidação dos problemas encontrados e, por ora, ainda não solucionados.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NA CONSTATAÇÃO DE DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; AFASTOU A DENUNCIAÇÃO À LIDE E AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DAS RÉS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DEMANDA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DENOTAM A PRESENÇA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS NO EDIFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA E INFORMATIVA. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. "2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC)"(STJ, REsp 1.560.728/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - AI: 40323913320198240000 Itajaí 4032391-33.2019.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 06/02/2020, Segunda Câmara de Direito Civil).

Em relação ao pagamento dos honorários periciais, pedem os agravantes o rateio das despesas entre os litigantes. Em que pese a inversão do ônus da prova não autorizar de forma automática o seu custeio, o caso merece algumas considerações.

Dizendo a matéria controvertida respeito a relação consumerista e presente tanto a verossimilhança nas alegações quanto a hipossuficiência do consumidor, não pode a solução da celeuma basear-se em interpretação meramente literal dos dispositivos legais. Tem entendido a jurisprudência, em casos sob a égide do CDC, que a inversão prevista no art. 6º, VIII, abrange todos os encargos da prova, dentre estes, a responsabilidade pela remuneração do expert designado para a realização dos trabalhos (fl. 1046/1047).

A situação é que, apesar dos agravantes alegarem a dispensa do pagamento por serem pessoas físicas, como dito alhures, estão figurando como fornecedores do serviço, do qual pretendem se desobrigar, ou seja, devem produzir os meios aptos à configuração do direito alegado, inclusive como pedido na exordial de origem.

Segundo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: "É natural, entretanto, que, no caso de inversão do ônus da prova, a parte que não requereu da produção da prova passe a ter interesse em sua produção, considerando que, se aquele que requereu sua produção não adiantar as despesas, a prova não será produzida, com conseqüências danosas à parte contrária. Nesse caso, ainda que a prova tenha sido requerida pelo consumidor, o fornecedor, em razão da inversão do ônus da prova, terá interesse em realiza-la, devendo assim assumir o adiantamento dos valores nesse sentido [...] não parece ser lógico que o consumidor adiante uma despesa que só interessa ao fornecedor, por ser sua única forma de evitar uma derrota na decisão judicial" (In Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual - Volume único - 7 ed. Ver. Atual e Ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. P. 740/741).

Nessa esteira caminha a jurisprudência em casos análogos, verbis:

PROVA – Ação de obrigação de fazer e indenizatória – Condomínio autor que alega a existência de vícios construtivos no imóvel erigido pela parte ré – Decisão saneadora que, ao deferir prova pericial de engenharia, atribuiu o integral ônus de seu custeio à parte ré, por considerar que somente ela postulou por sua produção – Inconformismo da ré, que afirma a necessidade de se ratearem os honorários periciais, nos

termos do art. 95, parte final, do CPC – Embora se constate que ambas as partes requereram a prova pericial, deve ser mantida a distribuição do ônus do custeio tal como feita pelo juízo singular – Relação de consumo configurada, o que é reconhecível de ofício (art. 1º do CDC) – Verossímeis as alegações deslindadas pelo condomínio autor em sua peça inicial - Evidenciada a subsunção do caso concreto à norma do art. 6º, VIII, do CDC, imperiosa é a inversão do ônus probatório, que também enseja a inversão do ônus de custeio da prova - Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC – Não obstante sejam distintas as regras relativas ao ônus da prova (art. 373 do CPC) e ao custeio da prova (art. 95, 'caput', do CPC), a disciplina consumerista, associada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da parte autora, permite que, no caso de inversão do ônus probatório, invertidos também sejam os encargos decorrentes da prova – Precedentes – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJ-SP - AI: 20000555320198260000 SP 2000055-53.2019.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 27/05/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDOMÍNIO REPRESENTADO PELO SÍNDICO (CONSUMIDOR). EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (FORNECEDOR). IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AGRAVADO. VULNERABILIDADE EVIDENTE. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. PRECEDENTES, DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0044700-45.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 04.11.2020, Data de Publicação: 05/11/2020).

Caminhando para o final, quanto à oitiva de testemunhas, o juízo a quo não indeferiu o pedido, somente postergou a instrução após a realização da perícia judicial, portanto, inexistente urgência ou cerceamento de defesa.

Já a isenção quanto à apresentação dos documentos técnicos da reforma/construção da piscina, vejo na origem que as razões para o seu descumprimento não forma objeto de apreciação pelo magistrado de 1º grau, portanto, deixo de conhecer do pedido.

Destarte, por entender que o dano é inverso, inclusive com possibilidade de consequências graves ao condomínio e seus moradores, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo n. 080.2021.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marconi Marcolino e Girlene de Sá Araujo Marcolino em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor de Condomínio Residencial Castelato, determinou a inversão do ônus da prova, determinando realização de perícia a ser custeada pelos agravantes, bem como, apresentação de documentos contemporâneos ao tempo da construção do edifício.

Em suas razões alegam inicialmente que o pagamento da perícia, de forma integral, ocasionará prejuízos financeiros irreparáveis, pois a lide não deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, invertido do ônus da prova, uma vez que, embora sejam proprietários da construtora que iniciou as obras do Condomínio, ora agravado, a empresa não está no polo ativo do processo, bem como, que não há provas mínimas das alegações dos danos causados na estrutura do prédio.

Sustentam ainda que o fato dos agravantes serem os donos da construtora, não se pode presumir que tenham capacidade técnica para produzir provas, até porque o agravado também produziu laudo, realizado unilateralmente, por Engenheiro Civil.

Aduz ainda que a inversão do ônus da prova não deve se confundir com a distribuição do ônus financeiro e, portanto, deve ser rateada entre as partes litigantes, pois ambos pediram a realização da perícia.

Por fim, quanto à apresentação dos documentos referentes ao projeto estrutural da edificação, sustenta que foram perdidos devido a um "surto elétrico" na rede de distribuição (sic), uma vez que estavam em formato digital. Contudo, salienta que foram realizados conforme as normas técnicas e requerem ainda que seja deferida a prova testemunhal.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo, de modo a não arcar com os honorários periciais, e no mérito, a reforma da decisão para: a) revogação da inversão do ônus da prova; b) distribuição do pagamento da perícia técnica; c) desobrigação da apresentação do projeto da piscina do prédio, d) deferimento de prova testemunhal.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a ação na origem versa sobre obrigação de fazer proposta pelos agravantes, de modo a compelir o Condomínio a entregar o Termo de Recebimento Definitivo referente à restauração, reforma e recomposição das falhas estruturais decorrentes da obra de construção realizada, na piscina e parte superior do subsolo, conforme acordo realizado extrajudicialmente.

O requerido/agravado, por sua vez propôs ainda reconvenção, alega que ainda existem pendências graves a serem sanadas.

Pois bem. Inicialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pela Construtora deixar de figurar no polo ativo da lide, não vejo, ainda que nesta via processual, a possibilidade dos agravantes se eximirem da responsabilização, quando na própria petição afirmam que foram os construtores do empreendimento, bem como, da equiparação do Condomínio a consumidor.

Cito:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A par disso, apesar da inversão do ônus da prova não ser automática quando da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o caso concreto demanda o instituto, uma vez que, por serem construtores do edifício possuem expertise técnica de modo a colaborar com a elucidação dos problemas encontrados e, por ora, ainda não solucionados.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NA CONSTATAÇÃO DE DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; AFASTOU A DENÚNCIAÇÃO À LIDE E AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DAS RÉS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DEMANDA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DENOTAM A PRESENÇA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS NO EDIFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA E INFORMATIVA. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. “2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC)”(STJ, REsp 1.560.728/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). [...]RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - AI: 40323913320198240000 Itajaí 4032391-33.2019.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 06/02/2020, Segunda Câmara de Direito Civil).

Em relação ao pagamento dos honorários periciais, pedem os agravantes o rateio das despesas entre os litigantes. Em que pese a inversão do ônus da prova não autorizar de forma automática o seu custeio, o caso merece algumas considerações.

Dizendo a matéria controvertida respeito a relação consumerista e presente tanto a verossimilhança nas alegações quanto a hipossuficiência do consumidor, não pode a solução da celeuma basear-se em interpretação meramente literal dos dispositivos legais. Tem entendido a jurisprudência, em casos sob a égide do CDC, que a inversão prevista no art. 6º, VIII, abrange todos os encargos da prova, dentre estes, a responsabilidade pela remuneração do expert designado para a realização dos trabalhos (fl. 1046/1047).

A situação é que, apesar dos agravantes alegarem a dispensa do pagamento por serem pessoas físicas, como dito alhures, estão figurando como fornecedores do serviço, do qual pretendem se desobrigar, ou seja, devem produzir os meios aptos à configuração do direito alegado, inclusive como pedido na exordial de origem.

Segundo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: “É natural, entretanto, que, no caso de inversão do ônus da prova, a parte que não requereu da produção da prova passe a ter interesse em sua produção, considerando que, se aquele que requereu sua produção não adiantar as despesas, a prova não será produzida, com consequências danosas à parte contrária. Nesse caso, ainda que a prova tenha sido requerida pelo consumidor, o fornecedor, em razão da inversão do ônus da prova, terá interesse em realizá-la, devendo assim assumir o adiantamento dos valores nesse sentido [...] não parece ser lógico que o consumidor adiante uma despesa que só interessa ao fornecedor, por ser sua única forma de evitar uma derrota na decisão judicial” (In Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual - Volume único – 7 ed. Ver. Atual e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. P. 740/741).

Nessa esteira caminha a jurisprudência em casos análogos, verbis:

PROVA – Ação de obrigação de fazer e indenizatória – Condomínio autor que alega a existência de vícios construtivos no imóvel erigido pela parte ré – Decisão saneadora que, ao deferir prova pericial de engenharia, atribuiu o integral ônus de seu custeio à parte ré, por considerar que somente ela postulou por sua produção – Inconformismo da ré, que afirma a necessidade de se ratearem os honorários periciais, nos termos do art. 95, parte final, do CPC – Embora se constate que ambas as partes requereram a prova pericial, deve ser mantida a distribuição do ônus do custeio tal como feita pelo juízo singular – Relação de consumo configurada, o que é reconhecível de ofício (art. 1º do CDC) – Verossímeis as alegações deslindadas pelo condomínio autor em sua peça inicial – Evidenciada a subsunção do caso concreto à norma do art. 6º, VIII, do CDC, imperiosa é a inversão do ônus probatório, que também enseja a inversão do ônus de custeio da prova - Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC – Não obstante sejam distintas as regras relativas ao ônus da prova (art. 373 do CPC) e ao custeio da prova (art. 95, ‘caput’, do CPC), a disciplina consumerista, associada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da parte autora, permite que, no caso de inversão do ônus probatório, invertidos também sejam os encargos decorrentes da prova – Precedentes – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJ-SP - AI: 20000555320198260000 SP 2000055-53.2019.8.26.0000, Relator: Rui Cascardi, Data de Julgamento: 27/05/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDOMÍNIO REPRESENTADO PELO SÍNDICO (CONSUMIDOR). EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (FORNECEDOR). IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AGRAVADO. VULNERABILIDADE EVIDENTE. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. PRECEDENTES, DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0044700-45.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 04.11.2020, Data de Publicação: 05/11/2020).

Caminhando para o final, quanto à oitiva de testemunhas, o juízo a quo não indeferiu o pedido, somente postergou a instrução após a realização da perícia judicial, portanto, inexistente urgência ou cerceamento de defesa.

Já a isenção quanto à apresentação dos documentos técnicos da reforma/construção da piscina, vejo na origem que as razões para o seu descumprimento não forma objeto de apreciação pelo magistrado de 1º grau, portanto, deixo de conhecer do pedido.

Destarte, por entender que o dano é inverso, inclusive com possibilidade de consequências graves ao condomínio e seus moradores, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo n. 080.2021.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marconi Marcolino e Girlene de Sá Araujo Marcolino em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor de Condomínio Residencial Castelatto, determinou a inversão do ônus da prova, determinando realização de perícia a ser custeada pelos agravantes, bem como, apresentação de documentos contemporâneos ao tempo da construção do edifício.

Em suas razões alegam inicialmente que o pagamento da perícia, de forma integral, ocasionará prejuízos financeiros irreparáveis, pois a lide não deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, invertido do ônus da prova, uma vez que, embora sejam proprietários da construtora que iniciou as obras do Condomínio, ora agravado, a empresa não está no polo ativo do processo, bem como, que não há provas mínimas das alegações dos danos causados na estrutura do prédio.

Sustentam ainda que o fato dos agravantes serem os donos da construtora, não se pode presumir que tenham capacidade técnica para produzir provas, até porque o agravado também produziu laudo, realizado unilateralmente, por Engenheiro Civil.

Aduz ainda que a inversão do ônus da prova não deve se confundir com a distribuição do ônus financeiro e, portanto, deve ser rateada entre as partes litigantes, pois ambos pediram a realização da perícia.

Por fim, quanto à apresentação dos documentos referentes ao projeto estrutural da edificação, sustenta que foram perdidos devido a um "surto elétrico" na rede de distribuição (sic), uma vez que estavam em formato digital. Contudo, salienta que foram realizados conforme as normas técnicas e requerem ainda que seja deferida a prova testemunhal.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo, de modo a não arcar com os honorários periciais, e no mérito, a reforma da decisão para: a) revogação da inversão do ônus da prova; b) distribuição do pagamento da perícia técnica; c) desobrigação da apresentação do projeto da piscina do prédio, d) deferimento de prova testemunhal.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a ação na origem versa sobre obrigação de fazer proposta pelos agravantes, de modo a compelir o Condomínio a entregar o Termo de Recebimento Definitivo referente à restauração, reforma e recomposição das falhas estruturais decorrentes da obra de construção realizada, na piscina e parte superior do subsolo, conforme acordo realizado extrajudicialmente.

O requerido/agravado, por sua vez propôs ainda reconvenção, alega que ainda existem pendências graves a serem sanadas.

Pois bem. Inicialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pela Construtora deixar de figurar no polo ativo da lide, não vejo, ainda que nesta via processual, a possibilidade dos agravantes se eximirem da responsabilização, quando na própria petição afirmam que foram os construtores do empreendimento, bem como, da equiparação do Condomínio a consumidor.

Cito:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A par disso, apesar da inversão do ônus da prova não ser automática quando da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o caso concreto demanda o instituto, uma vez que, por serem construtores do edifício possuem expertise técnica de modo a colaborar com a elucidação dos problemas encontrados e, por ora, ainda não solucionados.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NA CONSTATAÇÃO DE DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; AFASTOU A DENUNCIAÇÃO À LIDE E AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DAS RÉS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DEMANDA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DENOTAM A PRESENÇA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS NO EDIFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA E INFORMATIVA. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. "2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC)"(STJ, REsp 1.560.728/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - AI: 40323913320198240000 Itajaí 4032391-33.2019.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 06/02/2020, Segunda Câmara de Direito Civil).

Em relação ao pagamento dos honorários periciais, pedem os agravantes o rateio das despesas entre os litigantes. Em que pese a inversão do ônus da prova não autorizar de forma automática o seu custeio, o caso merece algumas considerações.

Dizendo a matéria controvertida respeito a relação consumerista e presente tanto a verossimilhança nas alegações quanto a hipossuficiência do consumidor, não pode a solução da celeuma basear-se em interpretação meramente literal dos dispositivos legais. Tem entendido a jurisprudência, em casos sob a égide do CDC, que a inversão prevista no art. 6º, VIII, abrange todos os encargos da prova, dentre estes, a responsabilidade pela remuneração do expert designado para a realização dos trabalhos (fl. 1046/1047).

A situação é que, apesar dos agravantes alegarem a dispensa do pagamento por serem pessoas físicas, como dito alhures, estão figurando como fornecedores do serviço, do qual pretendem se desobrigar, ou seja, devem produzir os meios aptos à configuração do direito alegado, inclusive como pedido na exordial de origem.

Segundo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: "É natural, entretanto, que, no caso de inversão do ônus da prova, a parte que não requereu da produção da prova passe a ter interesse em sua produção, considerando que, se aquele que requereu sua produção não adiantar as despesas, a prova não será produzida, com conseqüências danosas à parte contrária. Nesse caso, ainda que a prova tenha sido requerida pelo consumidor, o fornecedor, em razão da inversão do ônus da prova, terá interesse em realiza-la, devendo assim assumir o adiantamento dos valores nesse sentido [...] não parece ser lógico que o consumidor adiante uma despesa que só interessa ao fornecedor, por ser sua única forma de evitar uma derrota na decisão judicial" (In Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual - Volume único - 7 ed. Ver. Atual e Ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. P. 740/741).

Nessa esteira caminha a jurisprudência em casos análogos, verbis:

PROVA – Ação de obrigação de fazer e indenizatória – Condomínio autor que alega a existência de vícios construtivos no imóvel erigido pela parte ré – Decisão saneadora que, ao deferir prova pericial de engenharia, atribuiu o integral ônus de seu custeio à parte ré, por considerar que somente ela postulou por sua produção – Inconformismo da ré, que afirma a necessidade de se ratearem os honorários periciais, nos

termos do art. 95, parte final, do CPC – Embora se constate que ambas as partes requereram a prova pericial, deve ser mantida a distribuição do ônus do custeio tal como feita pelo juízo singular – Relação de consumo configurada, o que é reconhecível de ofício (art. 1º do CDC) – Verossímeis as alegações deslindadas pelo condomínio autor em sua peça inicial - Evidenciada a subsunção do caso concreto à norma do art. 6º, VIII, do CDC, imperiosa é a inversão do ônus probatório, que também enseja a inversão do ônus de custeio da prova - Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC – Não obstante sejam distintas as regras relativas ao ônus da prova (art. 373 do CPC) e ao custeio da prova (art. 95, 'caput', do CPC), a disciplina consumerista, associada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da parte autora, permite que, no caso de inversão do ônus probatório, invertidos também sejam os encargos decorrentes da prova – Precedentes – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJ-SP - AI: 20000555320198260000 SP 2000055-53.2019.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 27/05/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDOMÍNIO REPRESENTADO PELO SÍNDICO (CONSUMIDOR). EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (FORNECEDOR). IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AGRAVADO. VULNERABILIDADE EVIDENTE. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. PRECEDENTES, DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0044700-45.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 04.11.2020, Data de Publicação: 05/11/2020).

Caminhando para o final, quanto à oitiva de testemunhas, o juízo a quo não indeferiu o pedido, somente postergou a instrução após a realização da perícia judicial, portanto, inexistente urgência ou cerceamento de defesa.

Já a isenção quanto à apresentação dos documentos técnicos da reforma/construção da piscina, vejo na origem que as razões para o seu descumprimento não forma objeto de apreciação pelo magistrado de 1º grau, portanto, deixo de conhecer do pedido.

Destarte, por entender que o dano é inverso, inclusive com possibilidade de consequências graves ao condomínio e seus moradores, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo n. 080.2021.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marconi Marcolino e Girlene de Sá Araujo Marcolino em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor de Condomínio Residencial Castelato, determinou a inversão do ônus da prova, determinando realização de perícia a ser custeada pelos agravantes, bem como, apresentação de documentos contemporâneos ao tempo da construção do edifício.

Em suas razões alegam inicialmente que o pagamento da perícia, de forma integral, ocasionará prejuízos financeiros irreparáveis, pois a lide não deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, invertido do ônus da prova, uma vez que, embora sejam proprietários da construtora que iniciou as obras do Condomínio, ora agravado, a empresa não está no polo ativo do processo, bem como, que não há provas mínimas das alegações dos danos causados na estrutura do prédio.

Sustentam ainda que o fato dos agravantes serem os donos da construtora, não se pode presumir que tenham capacidade técnica para produzir provas, até porque o agravado também produziu laudo, realizado unilateralmente, por Engenheiro Civil.

Aduz ainda que a inversão do ônus da prova não deve se confundir com a distribuição do ônus financeiro e, portanto, deve ser rateada entre as partes litigantes, pois ambos pediram a realização da perícia.

Por fim, quanto à apresentação dos documentos referentes ao projeto estrutural da edificação, sustenta que foram perdidos devido a um "surto elétrico" na rede de distribuição (sic), uma vez que estavam em formato digital. Contudo, salienta que foram realizados conforme as normas técnicas e requerem ainda que seja deferida a prova testemunhal.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo, de modo a não arcar com os honorários periciais, e no mérito, a reforma da decisão para: a) revogação da inversão do ônus da prova; b) distribuição do pagamento da perícia técnica; c) desobrigação da apresentação do projeto da piscina do prédio, d) deferimento de prova testemunhal.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a ação na origem versa sobre obrigação de fazer proposta pelos agravantes, de modo a compelir o Condomínio a entregar o Termo de Recebimento Definitivo referente à restauração, reforma e recomposição das falhas estruturais decorrentes da obra de construção realizada, na piscina e parte superior do subsolo, conforme acordo realizado extrajudicialmente.

O requerido/agravado, por sua vez propôs ainda reconvenção, alega que ainda existem pendências graves a serem sanadas.

Pois bem. Inicialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pela Construtora deixar de figurar no polo ativo da lide, não vejo, ainda que nesta via processual, a possibilidade dos agravantes se eximirem da responsabilização, quando na própria petição afirmam que foram os construtores do empreendimento, bem como, da equiparação do Condomínio a consumidor.

Cito:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A par disso, apesar da inversão do ônus da prova não ser automática quando da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o caso concreto demanda o instituto, uma vez que, por serem construtores do edifício possuem expertise técnica de modo a colaborar com a elucidação dos problemas encontrados e, por ora, ainda não solucionados.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NA CONSTATAÇÃO DE DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; AFASTOU A DENÚNCIA À LIDE E AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DAS RÉS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DEMANDA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DENOTAM A PRESENÇA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS NO EDIFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA E INFORMATIVA. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. “2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC)”(STJ, REsp 1.560.728/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). [...]RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - AI: 40323913320198240000 Itajaí 4032391-33.2019.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 06/02/2020, Segunda Câmara de Direito Civil).

Em relação ao pagamento dos honorários periciais, pedem os agravantes o rateio das despesas entre os litigantes. Em que pese a inversão do ônus da prova não autorizar de forma automática o seu custeio, o caso merece algumas considerações.

Dizendo a matéria controvertida respeito a relação consumerista e presente tanto a verossimilhança nas alegações quanto a hipossuficiência do consumidor, não pode a solução da causa basear-se em interpretação meramente literal dos dispositivos legais. Tem entendido a jurisprudência, em casos sob a égide do CDC, que a inversão prevista no art. 6º, VIII, abrange todos os encargos da prova, dentre estes, a responsabilidade pela remuneração do expert designado para a realização dos trabalhos (fl. 1046/1047).

A situação é que, apesar dos agravantes alegarem a dispensa do pagamento por serem pessoas físicas, como dito alhures, estão figurando como fornecedores do serviço, do qual pretendem se desobrigar, ou seja, devem produzir os meios aptos à configuração do direito alegado, inclusive como pedido na exordial de origem.

Segundo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: “É natural, entretanto, que, no caso de inversão do ônus da prova, a parte que não requereu da produção da prova passe a ter interesse em sua produção, considerando que, se aquele que requereu sua produção não adiantar as despesas, a prova não será produzida, com consequências danosas à parte contrária. Nesse caso, ainda que a prova tenha sido requerida pelo consumidor, o fornecedor, em razão da inversão do ônus da prova, terá interesse em realizá-la, devendo assim assumir o adiantamento dos valores nesse sentido [...] não parece ser lógico que o consumidor adiante uma despesa que só interessa ao fornecedor, por ser sua única forma de evitar uma derrota na decisão judicial” (In Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual - Volume único – 7 ed. Ver. Atual e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. P. 740/741).

Nessa esteira caminha a jurisprudência em casos análogos, verbis:

PROVA – Ação de obrigação de fazer e indenizatória – Condomínio autor que alega a existência de vícios construtivos no imóvel erigido pela parte ré – Decisão saneadora que, ao deferir prova pericial de engenharia, atribuiu o integral ônus de seu custeio à parte ré, por considerar que somente ela postulou por sua produção – Inconformismo da ré, que afirma a necessidade de se ratearem os honorários periciais, nos termos do art. 95, parte final, do CPC – Embora se constate que ambas as partes requereram a prova pericial, deve ser mantida a distribuição do ônus do custeio tal como feita pelo juízo singular – Relação de consumo configurada, o que é reconhecível de ofício (art. 1º do CDC) – Verossímeis as alegações deslindadas pelo condomínio autor em sua peça inicial – Evidenciada a subsunção do caso concreto à norma do art. 6º, VIII, do CDC, imperiosa é a inversão do ônus probatório, que também enseja a inversão do ônus de custeio da prova - Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC – Não obstante sejam distintas as regras relativas ao ônus da prova (art. 373 do CPC) e ao custeio da prova (art. 95, ‘caput’, do CPC), a disciplina consumerista, associada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da parte autora, permite que, no caso de inversão do ônus probatório, invertidos também sejam os encargos decorrentes da prova – Precedentes – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJ-SP - AI: 20000555320198260000 SP 2000055-53.2019.8.26.0000, Relator: Rui Cascardi, Data de Julgamento: 27/05/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDOMÍNIO REPRESENTADO PELO SÍNDICO (CONSUMIDOR). EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (FORNECEDOR). IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AGRAVADO. VULNERABILIDADE EVIDENTE. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. PRECEDENTES, DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0044700-45.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 04.11.2020, Data de Publicação: 05/11/2020).

Caminhando para o final, quanto à oitiva de testemunhas, o juízo a quo não indeferiu o pedido, somente postergou a instrução após a realização da perícia judicial, portanto, inexistente urgência ou cerceamento de defesa.

Já a isenção quanto à apresentação dos documentos técnicos da reforma/construção da piscina, vejo na origem que as razões para o seu descumprimento não forma objeto de apreciação pelo magistrado de 1º grau, portanto, deixo de conhecer do pedido.

Destarte, por entender que o dano é inverso, inclusive com possibilidade de consequências graves ao condomínio e seus moradores, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo n. 080.2021.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marconi Marcolino e Girlene de Sá Araujo Marcolino em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor de Condomínio Residencial Castelatto, determinou a inversão do ônus da prova, determinando realização de perícia a ser custeada pelos agravantes, bem como, apresentação de documentos contemporâneos ao tempo da construção do edifício.

Em suas razões alegam inicialmente que o pagamento da perícia, de forma integral, ocasionará prejuízos financeiros irreparáveis, pois a lide não deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, invertido do ônus da prova, uma vez que, embora sejam proprietários da construtora que iniciou as obras do Condomínio, ora agravado, a empresa não está no polo ativo do processo, bem como, que não há provas mínimas das alegações dos danos causados na estrutura do prédio.

Sustentam ainda que o fato dos agravantes serem os donos da construtora, não se pode presumir que tenham capacidade técnica para produzir provas, até porque o agravado também produziu laudo, realizado unilateralmente, por Engenheiro Civil.

Aduz ainda que a inversão do ônus da prova não deve se confundir com a distribuição do ônus financeiro e, portanto, deve ser rateada entre as partes litigantes, pois ambos pediram a realização da perícia.

Por fim, quanto à apresentação dos documentos referentes ao projeto estrutural da edificação, sustenta que foram perdidos devido a um "surto elétrico" na rede de distribuição (sic), uma vez que estavam em formato digital. Contudo, salienta que foram realizados conforme as normas técnicas e requerem ainda que seja deferida a prova testemunhal.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo, de modo a não arcar com os honorários periciais, e no mérito, a reforma da decisão para: a) revogação da inversão do ônus da prova; b) distribuição do pagamento da perícia técnica; c) desobrigação da apresentação do projeto da piscina do prédio, d) deferimento de prova testemunhal.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a ação na origem versa sobre obrigação de fazer proposta pelos agravantes, de modo a compelir o Condomínio a entregar o Termo de Recebimento Definitivo referente à restauração, reforma e recomposição das falhas estruturais decorrentes da obra de construção realizada, na piscina e parte superior do subsolo, conforme acordo realizado extrajudicialmente.

O requerido/agravado, por sua vez propôs ainda reconvenção, alega que ainda existem pendências graves a serem sanadas.

Pois bem. Inicialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pela Construtora deixar de figurar no polo ativo da lide, não vejo, ainda que nesta via processual, a possibilidade dos agravantes se eximirem da responsabilização, quando na própria petição afirmam que foram os construtores do empreendimento, bem como, da equiparação do Condomínio a consumidor.

Cito:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A par disso, apesar da inversão do ônus da prova não ser automática quando da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o caso concreto demanda o instituto, uma vez que, por serem construtores do edifício possuem expertise técnica de modo a colaborar com a elucidação dos problemas encontrados e, por ora, ainda não solucionados.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NA CONSTATAÇÃO DE DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; AFASTOU A DENUNCIÇÃO À LIDE E AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DAS RÉS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DEMANDA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DENOTAM A PRESENÇA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS NO EDIFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA E INFORMATIVA. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. "2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC)"(STJ, REsp 1.560.728/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - AI: 40323913320198240000 Itajaí 4032391-33.2019.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 06/02/2020, Segunda Câmara de Direito Civil).

Em relação ao pagamento dos honorários periciais, pedem os agravantes o rateio das despesas entre os litigantes. Em que pese a inversão do ônus da prova não autorizar de forma automática o seu custeio, o caso merece algumas considerações.

Dizendo a matéria controvertida respeito a relação consumerista e presente tanto a verossimilhança nas alegações quanto a hipossuficiência do consumidor, não pode a solução da celeuma basear-se em interpretação meramente literal dos dispositivos legais. Tem entendido a jurisprudência, em casos sob a égide do CDC, que a inversão prevista no art. 6º, VIII, abrange todos os encargos da prova, dentre estes, a responsabilidade pela remuneração do expert designado para a realização dos trabalhos (fl. 1046/1047).

A situação é que, apesar dos agravantes alegarem a dispensa do pagamento por serem pessoas físicas, como dito alhures, estão figurando como fornecedores do serviço, do qual pretendem se desobrigar, ou seja, devem produzir os meios aptos à configuração do direito alegado, inclusive como pedido na exordial de origem.

Segundo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: "É natural, entretanto, que, no caso de inversão do ônus da prova, a parte que não requereu da produção da prova passe a ter interesse em sua produção, considerando que, se aquele que requereu sua produção não adiantar as despesas, a prova não será produzida, com conseqüências danosas à parte contrária. Nesse caso, ainda que a prova tenha sido requerida pelo consumidor, o fornecedor, em razão da inversão do ônus da prova, terá interesse em realiza-la, devendo assim assumir o adiantamento dos valores nesse sentido [...] não parece ser lógico que o consumidor adiante uma despesa que só interessa ao fornecedor, por ser sua única forma de evitar uma derrota na decisão judicial" (In Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual - Volume único – 7 ed. Ver. Atual e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. P. 740/741).

Nessa esteira caminha a jurisprudência em casos análogos, verbis:

PROVA – Ação de obrigação de fazer e indenizatória – Condomínio autor que alega a existência de vícios construtivos no imóvel erigido pela parte ré – Decisão saneadora que, ao deferir prova pericial de engenharia, atribuiu o integral ônus de seu custeio à parte ré, por considerar que somente ela postulou por sua produção – Inconformismo da ré, que afirma a necessidade de se ratearem os honorários periciais, nos

termos do art. 95, parte final, do CPC – Embora se constate que ambas as partes requereram a prova pericial, deve ser mantida a distribuição do ônus do custeio tal como feita pelo juízo singular – Relação de consumo configurada, o que é reconhecível de ofício (art. 1º do CDC) – Verossímeis as alegações deslindadas pelo condomínio autor em sua peça inicial - Evidenciada a subsunção do caso concreto à norma do art. 6º, VIII, do CDC, imperiosa é a inversão do ônus probatório, que também enseja a inversão do ônus de custeio da prova - Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC – Não obstante sejam distintas as regras relativas ao ônus da prova (art. 373 do CPC) e ao custeio da prova (art. 95, 'caput', do CPC), a disciplina consumerista, associada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da parte autora, permite que, no caso de inversão do ônus probatório, invertidos também sejam os encargos decorrentes da prova – Precedentes – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJ-SP - AI: 20000555320198260000 SP 2000055-53.2019.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 27/05/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDOMÍNIO REPRESENTADO PELO SÍNDICO (CONSUMIDOR). EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (FORNECEDOR). IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AGRAVADO. VULNERABILIDADE EVIDENTE. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. PRECEDENTES, DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0044700-45.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 04.11.2020, Data de Publicação: 05/11/2020).

Caminhando para o final, quanto à oitiva de testemunhas, o juízo a quo não indeferiu o pedido, somente postergou a instrução após a realização da perícia judicial, portanto, inexistente urgência ou cerceamento de defesa.

Já a isenção quanto à apresentação dos documentos técnicos da reforma/construção da piscina, vejo na origem que as razões para o seu descumprimento não forma objeto de apreciação pelo magistrado de 1º grau, portanto, deixo de conhecer do pedido.

Destarte, por entender que o dano é inverso, inclusive com possibilidade de consequências graves ao condomínio e seus moradores, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo n. 080.2021.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marconi Marcolino e Girlene de Sá Araujo Marcolino em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor de Condomínio Residencial Castelato, determinou a inversão do ônus da prova, determinando realização de perícia a ser custeada pelos agravantes, bem como, apresentação de documentos contemporâneos ao tempo da construção do edifício.

Em suas razões alegam inicialmente que o pagamento da perícia, de forma integral, ocasionará prejuízos financeiros irreparáveis, pois a lide não deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, invertido do ônus da prova, uma vez que, embora sejam proprietários da construtora que iniciou as obras do Condomínio, ora agravado, a empresa não está no polo ativo do processo, bem como, que não há provas mínimas das alegações dos danos causados na estrutura do prédio.

Sustentam ainda que o fato dos agravantes serem os donos da construtora, não se pode presumir que tenham capacidade técnica para produzir provas, até porque o agravado também produziu laudo, realizado unilateralmente, por Engenheiro Civil.

Aduz ainda que a inversão do ônus da prova não deve se confundir com a distribuição do ônus financeiro e, portanto, deve ser rateada entre as partes litigantes, pois ambos pediram a realização da perícia.

Por fim, quanto à apresentação dos documentos referentes ao projeto estrutural da edificação, sustenta que foram perdidos devido a um "surto elétrico" na rede de distribuição (sic), uma vez que estavam em formato digital. Contudo, salienta que foram realizados conforme as normas técnicas e requerem ainda que seja deferida a prova testemunhal.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo, de modo a não arcar com os honorários periciais, e no mérito, a reforma da decisão para: a) revogação da inversão do ônus da prova; b) distribuição do pagamento da perícia técnica; c) desobrigação da apresentação do projeto da piscina do prédio, d) deferimento de prova testemunhal.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a ação na origem versa sobre obrigação de fazer proposta pelos agravantes, de modo a compelir o Condomínio a entregar o Termo de Recebimento Definitivo referente à restauração, reforma e recomposição das falhas estruturais decorrentes da obra de construção realizada, na piscina e parte superior do subsolo, conforme acordo realizado extrajudicialmente.

O requerido/agravado, por sua vez propôs ainda reconvenção, alega que ainda existem pendências graves a serem sanadas.

Pois bem. Inicialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pela Construtora deixar de figurar no polo ativo da lide, não vejo, ainda que nesta via processual, a possibilidade dos agravantes se eximirem da responsabilização, quando na própria petição afirmam que foram os construtores do empreendimento, bem como, da equiparação do Condomínio a consumidor.

Cito:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A par disso, apesar da inversão do ônus da prova não ser automática quando da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o caso concreto demanda o instituto, uma vez que, por serem construtores do edifício possuem expertise técnica de modo a colaborar com a elucidação dos problemas encontrados e, por ora, ainda não solucionados.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NA CONSTATAÇÃO DE DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; AFASTOU A DENÚNCIA À LIDE E AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DAS RÉS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DEMANDA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DENOTAM A PRESENÇA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS NO EDIFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA E INFORMATIVA. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. “2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC)”(STJ, REsp 1.560.728/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). [...]RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - AI: 40323913320198240000 Itajaí 4032391-33.2019.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 06/02/2020, Segunda Câmara de Direito Civil).

Em relação ao pagamento dos honorários periciais, pedem os agravantes o rateio das despesas entre os litigantes. Em que pese a inversão do ônus da prova não autorizar de forma automática o seu custeio, o caso merece algumas considerações.

Dizendo a matéria controvertida respeito a relação consumerista e presente tanto a verossimilhança nas alegações quanto a hipossuficiência do consumidor, não pode a solução da celeuma basear-se em interpretação meramente literal dos dispositivos legais. Tem entendido a jurisprudência, em casos sob a égide do CDC, que a inversão prevista no art. 6º, VIII, abrange todos os encargos da prova, dentre estes, a responsabilidade pela remuneração do expert designado para a realização dos trabalhos (fl. 1046/1047).

A situação é que, apesar dos agravantes alegarem a dispensa do pagamento por serem pessoas físicas, como dito alhures, estão figurando como fornecedores do serviço, do qual pretendem se desobrigar, ou seja, devem produzir os meios aptos à configuração do direito alegado, inclusive como pedido na exordial de origem.

Segundo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: “É natural, entretanto, que, no caso de inversão do ônus da prova, a parte que não requereu da produção da prova passe a ter interesse em sua produção, considerando que, se aquele que requereu sua produção não adiantar as despesas, a prova não será produzida, com consequências danosas à parte contrária. Nesse caso, ainda que a prova tenha sido requerida pelo consumidor, o fornecedor, em razão da inversão do ônus da prova, terá interesse em realizá-la, devendo assim assumir o adiantamento dos valores nesse sentido [...] não parece ser lógico que o consumidor adiante uma despesa que só interessa ao fornecedor, por ser sua única forma de evitar uma derrota na decisão judicial” (In Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual - Volume único – 7 ed. Ver. Atual e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. P. 740/741).

Nessa esteira caminha a jurisprudência em casos análogos, verbis:

PROVA – Ação de obrigação de fazer e indenizatória – Condomínio autor que alega a existência de vícios construtivos no imóvel erigido pela parte ré – Decisão saneadora que, ao deferir prova pericial de engenharia, atribuiu o integral ônus de seu custeio à parte ré, por considerar que somente ela postulou por sua produção – Inconformismo da ré, que afirma a necessidade de se ratearem os honorários periciais, nos termos do art. 95, parte final, do CPC – Embora se constate que ambas as partes requereram a prova pericial, deve ser mantida a distribuição do ônus do custeio tal como feita pelo juízo singular – Relação de consumo configurada, o que é reconhecível de ofício (art. 1º do CDC) – Verossímeis as alegações deslindadas pelo condomínio autor em sua peça inicial – Evidenciada a subsunção do caso concreto à norma do art. 6º, VIII, do CDC, imperiosa é a inversão do ônus probatório, que também enseja a inversão do ônus de custeio da prova - Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC – Não obstante sejam distintas as regras relativas ao ônus da prova (art. 373 do CPC) e ao custeio da prova (art. 95, ‘caput’, do CPC), a disciplina consumerista, associada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da parte autora, permite que, no caso de inversão do ônus probatório, invertidos também sejam os encargos decorrentes da prova – Precedentes – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJ-SP - AI: 20000555320198260000 SP 2000055-53.2019.8.26.0000, Relator: Rui Cascardi, Data de Julgamento: 27/05/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDOMÍNIO REPRESENTADO PELO SÍNDICO (CONSUMIDOR). EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (FORNECEDOR). IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AGRAVADO. VULNERABILIDADE EVIDENTE. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. PRECEDENTES, DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0044700-45.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 04.11.2020, Data de Publicação: 05/11/2020).

Caminhando para o final, quanto à oitiva de testemunhas, o juízo a quo não indeferiu o pedido, somente postergou a instrução após a realização da perícia judicial, portanto, inexistente urgência ou cerceamento de defesa.

Já a isenção quanto à apresentação dos documentos técnicos da reforma/construção da piscina, vejo na origem que as razões para o seu descumprimento não forma objeto de apreciação pelo magistrado de 1º grau, portanto, deixo de conhecer do pedido.

Destarte, por entender que o dano é inverso, inclusive com possibilidade de consequências graves ao condomínio e seus moradores, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo n. 080.2021.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marconi Marcolino e Girlene de Sá Araujo Marcolino em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor de Condomínio Residencial Castelatto, determinou a inversão do ônus da prova, determinando realização de perícia a ser custeada pelos agravantes, bem como, apresentação de documentos contemporâneos ao tempo da construção do edifício.

Em suas razões alegam inicialmente que o pagamento da perícia, de forma integral, ocasionará prejuízos financeiros irreparáveis, pois a lide não deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, invertido do ônus da prova, uma vez que, embora sejam proprietários da construtora que iniciou as obras do Condomínio, ora agravado, a empresa não está no polo ativo do processo, bem como, que não há provas mínimas das alegações dos danos causados na estrutura do prédio.

Sustentam ainda que o fato dos agravantes serem os donos da construtora, não se pode presumir que tenham capacidade técnica para produzir provas, até porque o agravado também produziu laudo, realizado unilateralmente, por Engenheiro Civil.

Aduz ainda que a inversão do ônus da prova não deve se confundir com a distribuição do ônus financeiro e, portanto, deve ser rateada entre as partes litigantes, pois ambos pediram a realização da perícia.

Por fim, quanto à apresentação dos documentos referentes ao projeto estrutural da edificação, sustenta que foram perdidos devido a um "surto elétrico" na rede de distribuição (sic), uma vez que estavam em formato digital. Contudo, salienta que foram realizados conforme as normas técnicas e requerem ainda que seja deferida a prova testemunhal.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo, de modo a não arcar com os honorários periciais, e no mérito, a reforma da decisão para: a) revogação da inversão do ônus da prova; b) distribuição do pagamento da perícia técnica; c) desobrigação da apresentação do projeto da piscina do prédio, d) deferimento de prova testemunhal.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a ação na origem versa sobre obrigação de fazer proposta pelos agravantes, de modo a compelir o Condomínio a entregar o Termo de Recebimento Definitivo referente à restauração, reforma e recomposição das falhas estruturais decorrentes da obra de construção realizada, na piscina e parte superior do subsolo, conforme acordo realizado extrajudicialmente.

O requerido/agravado, por sua vez propôs ainda reconvenção, alega que ainda existem pendências graves a serem sanadas.

Pois bem. Inicialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pela Construtora deixar de figurar no polo ativo da lide, não vejo, ainda que nesta via processual, a possibilidade dos agravantes se eximirem da responsabilização, quando na própria petição afirmam que foram os construtores do empreendimento, bem como, da equiparação do Condomínio a consumidor.

Cito:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A par disso, apesar da inversão do ônus da prova não ser automática quando da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o caso concreto demanda o instituto, uma vez que, por serem construtores do edifício possuem expertise técnica de modo a colaborar com a elucidação dos problemas encontrados e, por ora, ainda não solucionados.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NA CONSTATAÇÃO DE DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; AFASTOU A DENUNCIAÇÃO À LIDE E AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DAS RÉS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DEMANDA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DENOTAM A PRESENÇA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS NO EDIFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA E INFORMATIVA. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. "2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC)"(STJ, REsp 1.560.728/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - AI: 40323913320198240000 Itajaí 4032391-33.2019.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 06/02/2020, Segunda Câmara de Direito Civil).

Em relação ao pagamento dos honorários periciais, pedem os agravantes o rateio das despesas entre os litigantes. Em que pese a inversão do ônus da prova não autorizar de forma automática o seu custeio, o caso merece algumas considerações.

Dizendo a matéria controvertida respeito a relação consumerista e presente tanto a verossimilhança nas alegações quanto a hipossuficiência do consumidor, não pode a solução da celeuma basear-se em interpretação meramente literal dos dispositivos legais. Tem entendido a jurisprudência, em casos sob a égide do CDC, que a inversão prevista no art. 6º, VIII, abrange todos os encargos da prova, dentre estes, a responsabilidade pela remuneração do expert designado para a realização dos trabalhos (fl. 1046/1047).

A situação é que, apesar dos agravantes alegarem a dispensa do pagamento por serem pessoas físicas, como dito alhures, estão figurando como fornecedores do serviço, do qual pretendem se desobrigar, ou seja, devem produzir os meios aptos à configuração do direito alegado, inclusive como pedido na exordial de origem.

Segundo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: "É natural, entretanto, que, no caso de inversão do ônus da prova, a parte que não requereu da produção da prova passe a ter interesse em sua produção, considerando que, se aquele que requereu sua produção não adiantar as despesas, a prova não será produzida, com conseqüências danosas à parte contrária. Nesse caso, ainda que a prova tenha sido requerida pelo consumidor, o fornecedor, em razão da inversão do ônus da prova, terá interesse em realiza-la, devendo assim assumir o adiantamento dos valores nesse sentido [...] não parece ser lógico que o consumidor adiante uma despesa que só interessa ao fornecedor, por ser sua única forma de evitar uma derrota na decisão judicial" (In Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual - Volume único – 7 ed. Ver. Atual e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. P. 740/741).

Nessa esteira caminha a jurisprudência em casos análogos, verbis:

PROVA – Ação de obrigação de fazer e indenizatória – Condomínio autor que alega a existência de vícios construtivos no imóvel erigido pela parte ré – Decisão saneadora que, ao deferir prova pericial de engenharia, atribuiu o integral ônus de seu custeio à parte ré, por considerar que somente ela postulou por sua produção – Inconformismo da ré, que afirma a necessidade de se ratearem os honorários periciais, nos

termos do art. 95, parte final, do CPC – Embora se constate que ambas as partes requereram a prova pericial, deve ser mantida a distribuição do ônus do custeio tal como feita pelo juízo singular – Relação de consumo configurada, o que é reconhecível de ofício (art. 1º do CDC) – Verossímeis as alegações deslindadas pelo condomínio autor em sua peça inicial - Evidenciada a subsunção do caso concreto à norma do art. 6º, VIII, do CDC, imperiosa é a inversão do ônus probatório, que também enseja a inversão do ônus de custeio da prova - Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC – Não obstante sejam distintas as regras relativas ao ônus da prova (art. 373 do CPC) e ao custeio da prova (art. 95, 'caput', do CPC), a disciplina consumerista, associada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da parte autora, permite que, no caso de inversão do ônus probatório, invertidos também sejam os encargos decorrentes da prova – Precedentes – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJ-SP - AI: 20000555320198260000 SP 2000055-53.2019.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 27/05/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDOMÍNIO REPRESENTADO PELO SÍNDICO (CONSUMIDOR). EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (FORNECEDOR). IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AGRAVADO. VULNERABILIDADE EVIDENTE. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. PRECEDENTES, DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0044700-45.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 04.11.2020, Data de Publicação: 05/11/2020).

Caminhando para o final, quanto à oitiva de testemunhas, o juízo a quo não indeferiu o pedido, somente postergou a instrução após a realização da perícia judicial, portanto, inexistente urgência ou cerceamento de defesa.

Já a isenção quanto à apresentação dos documentos técnicos da reforma/construção da piscina, vejo na origem que as razões para o seu descumprimento não forma objeto de apreciação pelo magistrado de 1º grau, portanto, deixo de conhecer do pedido.

Destarte, por entender que o dano é inverso, inclusive com possibilidade de consequências graves ao condomínio e seus moradores, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo n. 080.2021.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marconi Marcolino e Girlene de Sá Araujo Marcolino em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor de Condomínio Residencial Castelato, determinou a inversão do ônus da prova, determinando realização de perícia a ser custeada pelos agravantes, bem como, apresentação de documentos contemporâneos ao tempo da construção do edifício.

Em suas razões alegam inicialmente que o pagamento da perícia, de forma integral, ocasionará prejuízos financeiros irreparáveis, pois a lide não deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, invertido do ônus da prova, uma vez que, embora sejam proprietários da construtora que iniciou as obras do Condomínio, ora agravado, a empresa não está no polo ativo do processo, bem como, que não há provas mínimas das alegações dos danos causados na estrutura do prédio.

Sustentam ainda que o fato dos agravantes serem os donos da construtora, não se pode presumir que tenham capacidade técnica para produzir provas, até porque o agravado também produziu laudo, realizado unilateralmente, por Engenheiro Civil.

Aduz ainda que a inversão do ônus da prova não deve se confundir com a distribuição do ônus financeiro e, portanto, deve ser rateada entre as partes litigantes, pois ambos pediram a realização da perícia.

Por fim, quanto à apresentação dos documentos referentes ao projeto estrutural da edificação, sustenta que foram perdidos devido a um "surto elétrico" na rede de distribuição (sic), uma vez que estavam em formato digital. Contudo, salienta que foram realizados conforme as normas técnicas e requerem ainda que seja deferida a prova testemunhal.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo, de modo a não arcar com os honorários periciais, e no mérito, a reforma da decisão para: a) revogação da inversão do ônus da prova; b) distribuição do pagamento da perícia técnica; c) desobrigação da apresentação do projeto da piscina do prédio, d) deferimento de prova testemunhal.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a ação na origem versa sobre obrigação de fazer proposta pelos agravantes, de modo a compelir o Condomínio a entregar o Termo de Recebimento Definitivo referente à restauração, reforma e recomposição das falhas estruturais decorrentes da obra de construção realizada, na piscina e parte superior do subsolo, conforme acordo realizado extrajudicialmente.

O requerido/agravado, por sua vez propôs ainda reconvenção, alega que ainda existem pendências graves a serem sanadas.

Pois bem. Inicialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pela Construtora deixar de figurar no polo ativo da lide, não vejo, ainda que nesta via processual, a possibilidade dos agravantes se eximirem da responsabilização, quando na própria petição afirmam que foram os construtores do empreendimento, bem como, da equiparação do Condomínio a consumidor.

Cito:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A par disso, apesar da inversão do ônus da prova não ser automática quando da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o caso concreto demanda o instituto, uma vez que, por serem construtores do edifício possuem expertise técnica de modo a colaborar com a elucidação dos problemas encontrados e, por ora, ainda não solucionados.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NA CONSTATAÇÃO DE DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; AFASTOU A DENUNCIAÇÃO À LIDE E AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DAS RÉS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DEMANDA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DENOTAM A PRESENÇA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS NO EDIFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA E INFORMATIVA. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. “2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC)”(STJ, REsp 1.560.728/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). [...]RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - AI: 40323913320198240000 Itajaí 4032391-33.2019.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 06/02/2020, Segunda Câmara de Direito Civil).

Em relação ao pagamento dos honorários periciais, pedem os agravantes o rateio das despesas entre os litigantes. Em que pese a inversão do ônus da prova não autorizar de forma automática o seu custeio, o caso merece algumas considerações.

Dizendo a matéria controvertida respeito a relação consumerista e presente tanto a verossimilhança nas alegações quanto a hipossuficiência do consumidor, não pode a solução da celeuma basear-se em interpretação meramente literal dos dispositivos legais. Tem entendido a jurisprudência, em casos sob a égide do CDC, que a inversão prevista no art. 6º, VIII, abrange todos os encargos da prova, dentre estes, a responsabilidade pela remuneração do expert designado para a realização dos trabalhos (fl. 1046/1047).

A situação é que, apesar dos agravantes alegarem a dispensa do pagamento por serem pessoas físicas, como dito alhures, estão figurando como fornecedores do serviço, do qual pretendem se desobrigar, ou seja, devem produzir os meios aptos à configuração do direito alegado, inclusive como pedido na exordial de origem.

Segundo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: “É natural, entretanto, que, no caso de inversão do ônus da prova, a parte que não requereu da produção da prova passe a ter interesse em sua produção, considerando que, se aquele que requereu sua produção não adiantar as despesas, a prova não será produzida, com consequências danosas à parte contrária. Nesse caso, ainda que a prova tenha sido requerida pelo consumidor, o fornecedor, em razão da inversão do ônus da prova, terá interesse em realiza-la, devendo assim assumir o adiantamento dos valores nesse sentido [...] não parece ser lógico que o consumidor adiante uma despesa que só interessa ao fornecedor, por ser sua única forma de evitar uma derrota na decisão judicial” (In Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual - Volume único – 7 ed. Ver. Atual e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. P. 740/741).

Nessa esteira caminha a jurisprudência em casos análogos, verbis:

PROVA – Ação de obrigação de fazer e indenizatória – Condomínio autor que alega a existência de vícios construtivos no imóvel erigido pela parte ré – Decisão saneadora que, ao deferir prova pericial de engenharia, atribuiu o integral ônus de seu custeio à parte ré, por considerar que somente ela postulou por sua produção – Inconformismo da ré, que afirma a necessidade de se ratearem os honorários periciais, nos termos do art. 95, parte final, do CPC – Embora se constate que ambas as partes requereram a prova pericial, deve ser mantida a distribuição do ônus do custeio tal como feita pelo juízo singular – Relação de consumo configurada, o que é reconhecível de ofício (art. 1º do CDC) – Verossímeis as alegações deslindadas pelo condomínio autor em sua peça inicial – Evidenciada a subsunção do caso concreto à norma do art. 6º, VIII, do CDC, imperiosa é a inversão do ônus probatório, que também enseja a inversão do ônus de custeio da prova - Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC – Não obstante sejam distintas as regras relativas ao ônus da prova (art. 373 do CPC) e ao custeio da prova (art. 95, ‘caput’, do CPC), a disciplina consumerista, associada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da parte autora, permite que, no caso de inversão do ônus probatório, invertidos também sejam os encargos decorrentes da prova – Precedentes – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJ-SP - AI: 20000555320198260000 SP 2000055-53.2019.8.26.0000, Relator: Rui Cascardi, Data de Julgamento: 27/05/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDOMÍNIO REPRESENTADO PELO SÍNDICO (CONSUMIDOR). EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (FORNECEDOR). IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AGRAVADO. VULNERABILIDADE EVIDENTE. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. PRECEDENTES, DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0044700-45.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 04.11.2020, Data de Publicação: 05/11/2020).

Caminhando para o final, quanto à oitiva de testemunhas, o juízo a quo não indeferiu o pedido, somente postergou a instrução após a realização da perícia judicial, portanto, inexistente urgência ou cerceamento de defesa.

Já a isenção quanto à apresentação dos documentos técnicos da reforma/construção da piscina, vejo na origem que as razões para o seu descumprimento não forma objeto de apreciação pelo magistrado de 1º grau, portanto, deixo de conhecer do pedido.

Destarte, por entender que o dano é inverso, inclusive com possibilidade de consequências graves ao condomínio e seus moradores, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo n. 080.2021.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marconi Marcolino e Girlene de Sá Araujo Marcolino em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor de Condomínio Residencial Castelatto, determinou a inversão do ônus da prova, determinando realização de perícia a ser custeada pelos agravantes, bem como, apresentação de documentos contemporâneos ao tempo da construção do edifício.

Em suas razões alegam inicialmente que o pagamento da perícia, de forma integral, ocasionará prejuízos financeiros irreparáveis, pois a lide não deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, invertido do ônus da prova, uma vez que, embora sejam proprietários da construtora que iniciou as obras do Condomínio, ora agravado, a empresa não está no polo ativo do processo, bem como, que não há provas mínimas das alegações dos danos causados na estrutura do prédio.

Sustentam ainda que o fato dos agravantes serem os donos da construtora, não se pode presumir que tenham capacidade técnica para produzir provas, até porque o agravado também produziu laudo, realizado unilateralmente, por Engenheiro Civil.

Aduz ainda que a inversão do ônus da prova não deve se confundir com a distribuição do ônus financeiro e, portanto, deve ser rateada entre as partes litigantes, pois ambos pediram a realização da perícia.

Por fim, quanto à apresentação dos documentos referentes ao projeto estrutural da edificação, sustenta que foram perdidos devido a um "surto elétrico" na rede de distribuição (sic), uma vez que estavam em formato digital. Contudo, salienta que foram realizados conforme as normas técnicas e requerem ainda que seja deferida a prova testemunhal.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo, de modo a não arcar com os honorários periciais, e no mérito, a reforma da decisão para: a) revogação da inversão do ônus da prova; b) distribuição do pagamento da perícia técnica; c) desobrigação da apresentação do projeto da piscina do prédio, d) deferimento de prova testemunhal.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a ação na origem versa sobre obrigação de fazer proposta pelos agravantes, de modo a compelir o Condomínio a entregar o Termo de Recebimento Definitivo referente à restauração, reforma e recomposição das falhas estruturais decorrentes da obra de construção realizada, na piscina e parte superior do subsolo, conforme acordo realizado extrajudicialmente.

O requerido/agravado, por sua vez propôs ainda reconvenção, alega que ainda existem pendências graves a serem sanadas.

Pois bem. Inicialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pela Construtora deixar de figurar no polo ativo da lide, não vejo, ainda que nesta via processual, a possibilidade dos agravantes se eximirem da responsabilização, quando na própria petição afirmam que foram os construtores do empreendimento, bem como, da equiparação do Condomínio a consumidor.

Cito:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A par disso, apesar da inversão do ônus da prova não ser automática quando da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o caso concreto demanda o instituto, uma vez que, por serem construtores do edifício possuem expertise técnica de modo a colaborar com a elucidação dos problemas encontrados e, por ora, ainda não solucionados.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NA CONSTATAÇÃO DE DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; AFASTOU A DENUNCIAÇÃO À LIDE E AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DAS RÉS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DEMANDA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DENOTAM A PRESENÇA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS NO EDIFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA E INFORMATIVA. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. "2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC)"(STJ, REsp 1.560.728/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - AI: 40323913320198240000 Itajaí 4032391-33.2019.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 06/02/2020, Segunda Câmara de Direito Civil).

Em relação ao pagamento dos honorários periciais, pedem os agravantes o rateio das despesas entre os litigantes. Em que pese a inversão do ônus da prova não autorizar de forma automática o seu custeio, o caso merece algumas considerações.

Dizendo a matéria controvertida respeito a relação consumerista e presente tanto a verossimilhança nas alegações quanto a hipossuficiência do consumidor, não pode a solução da celeuma basear-se em interpretação meramente literal dos dispositivos legais. Tem entendido a jurisprudência, em casos sob a égide do CDC, que a inversão prevista no art. 6º, VIII, abrange todos os encargos da prova, dentre estes, a responsabilidade pela remuneração do expert designado para a realização dos trabalhos (fl. 1046/1047).

A situação é que, apesar dos agravantes alegarem a dispensa do pagamento por serem pessoas físicas, como dito alhures, estão figurando como fornecedores do serviço, do qual pretendem se desobrigar, ou seja, devem produzir os meios aptos à configuração do direito alegado, inclusive como pedido na exordial de origem.

Segundo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: "É natural, entretanto, que, no caso de inversão do ônus da prova, a parte que não requereu da produção da prova passe a ter interesse em sua produção, considerando que, se aquele que requereu sua produção não adiantar as despesas, a prova não será produzida, com conseqüências danosas à parte contrária. Nesse caso, ainda que a prova tenha sido requerida pelo consumidor, o fornecedor, em razão da inversão do ônus da prova, terá interesse em realiza-la, devendo assim assumir o adiantamento dos valores nesse sentido [...] não parece ser lógico que o consumidor adiante uma despesa que só interessa ao fornecedor, por ser sua única forma de evitar uma derrota na decisão judicial" (In Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual - Volume único - 7 ed. Ver. Atual e Ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. P. 740/741).

Nessa esteira caminha a jurisprudência em casos análogos, verbis:

PROVA – Ação de obrigação de fazer e indenizatória – Condomínio autor que alega a existência de vícios construtivos no imóvel erigido pela parte ré – Decisão saneadora que, ao deferir prova pericial de engenharia, atribuiu o integral ônus de seu custeio à parte ré, por considerar que somente ela postulou por sua produção – Inconformismo da ré, que afirma a necessidade de se ratearem os honorários periciais, nos

termos do art. 95, parte final, do CPC – Embora se constate que ambas as partes requereram a prova pericial, deve ser mantida a distribuição do ônus do custeio tal como feita pelo juízo singular – Relação de consumo configurada, o que é reconhecível de ofício (art. 1º do CDC) – Verossímeis as alegações deslindadas pelo condomínio autor em sua peça inicial - Evidenciada a subsunção do caso concreto à norma do art. 6º, VIII, do CDC, imperiosa é a inversão do ônus probatório, que também enseja a inversão do ônus de custeio da prova - Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC – Não obstante sejam distintas as regras relativas ao ônus da prova (art. 373 do CPC) e ao custeio da prova (art. 95, 'caput', do CPC), a disciplina consumerista, associada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da parte autora, permite que, no caso de inversão do ônus probatório, invertidos também sejam os encargos decorrentes da prova – Precedentes – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJ-SP - AI: 20000555320198260000 SP 2000055-53.2019.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 27/05/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDOMÍNIO REPRESENTADO PELO SÍNDICO (CONSUMIDOR). EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (FORNECEDOR). IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AGRAVADO. VULNERABILIDADE EVIDENTE. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. PRECEDENTES, DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0044700-45.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 04.11.2020, Data de Publicação: 05/11/2020).

Caminhando para o final, quanto à oitiva de testemunhas, o juízo a quo não indeferiu o pedido, somente postergou a instrução após a realização da perícia judicial, portanto, inexistente urgência ou cerceamento de defesa.

Já a isenção quanto à apresentação dos documentos técnicos da reforma/construção da piscina, vejo na origem que as razões para o seu descumprimento não forma objeto de apreciação pelo magistrado de 1º grau, portanto, deixo de conhecer do pedido.

Destarte, por entender que o dano é inverso, inclusive com possibilidade de consequências graves ao condomínio e seus moradores, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo n. 080.2021.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marconi Marcolino e Girlene de Sá Araujo Marcolino em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor de Condomínio Residencial Castelatto, determinou a inversão do ônus da prova, determinando realização de perícia a ser custeada pelos agravantes, bem como, apresentação de documentos contemporâneos ao tempo da construção do edifício.

Em suas razões alegam inicialmente que o pagamento da perícia, de forma integral, ocasionará prejuízos financeiros irreparáveis, pois a lide não deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, invertido do ônus da prova, uma vez que, embora sejam proprietários da construtora que iniciou as obras do Condomínio, ora agravado, a empresa não está no polo ativo do processo, bem como, que não há provas mínimas das alegações dos danos causados na estrutura do prédio.

Sustentam ainda que o fato dos agravantes serem os donos da construtora, não se pode presumir que tenham capacidade técnica para produzir provas, até porque o agravado também produziu laudo, realizado unilateralmente, por Engenheiro Civil.

Aduz ainda que a inversão do ônus da prova não deve se confundir com a distribuição do ônus financeiro e, portanto, deve ser rateada entre as partes litigantes, pois ambos pediram a realização da perícia.

Por fim, quanto à apresentação dos documentos referentes ao projeto estrutural da edificação, sustenta que foram perdidos devido a um "surto elétrico" na rede de distribuição (sic), uma vez que estavam em formato digital. Contudo, salienta que foram realizados conforme as normas técnicas e requerem ainda que seja deferida a prova testemunhal.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo, de modo a não arcar com os honorários periciais, e no mérito, a reforma da decisão para: a) revogação da inversão do ônus da prova; b) distribuição do pagamento da perícia técnica; c) desobrigação da apresentação do projeto da piscina do prédio, d) deferimento de prova testemunhal.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a ação na origem versa sobre obrigação de fazer proposta pelos agravantes, de modo a compelir o Condomínio a entregar o Termo de Recebimento Definitivo referente à restauração, reforma e recomposição das falhas estruturais decorrentes da obra de construção realizada, na piscina e parte superior do subsolo, conforme acordo realizado extrajudicialmente.

O requerido/agravado, por sua vez propôs ainda reconvenção, alega que ainda existem pendências graves a serem sanadas.

Pois bem. Inicialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pela Construtora deixar de figurar no polo ativo da lide, não vejo, ainda que nesta via processual, a possibilidade dos agravantes se eximirem da responsabilização, quando na própria petição afirmam que foram os construtores do empreendimento, bem como, da equiparação do Condomínio a consumidor.

Cito:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A par disso, apesar da inversão do ônus da prova não ser automática quando da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o caso concreto demanda o instituto, uma vez que, por serem construtores do edifício possuem expertise técnica de modo a colaborar com a elucidação dos problemas encontrados e, por ora, ainda não solucionados.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NA CONSTATAÇÃO DE DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; AFASTOU A DENÚNCIA À LIDE E AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DAS RÉS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DEMANDA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DENOTAM A PRESENÇA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS NO EDIFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA E INFORMATIVA. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. “2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC)”(STJ, REsp 1.560.728/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). [...]RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - AI: 40323913320198240000 Itajaí 4032391-33.2019.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 06/02/2020, Segunda Câmara de Direito Civil).

Em relação ao pagamento dos honorários periciais, pedem os agravantes o rateio das despesas entre os litigantes. Em que pese a inversão do ônus da prova não autorizar de forma automática o seu custeio, o caso merece algumas considerações.

Dizendo a matéria controvertida respeito a relação consumerista e presente tanto a verossimilhança nas alegações quanto a hipossuficiência do consumidor, não pode a solução da celeuma basear-se em interpretação meramente literal dos dispositivos legais. Tem entendido a jurisprudência, em casos sob a égide do CDC, que a inversão prevista no art. 6º, VIII, abrange todos os encargos da prova, dentre estes, a responsabilidade pela remuneração do expert designado para a realização dos trabalhos (fl. 1046/1047).

A situação é que, apesar dos agravantes alegarem a dispensa do pagamento por serem pessoas físicas, como dito alhures, estão figurando como fornecedores do serviço, do qual pretendem se desobrigar, ou seja, devem produzir os meios aptos à configuração do direito alegado, inclusive como pedido na exordial de origem.

Segundo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: “É natural, entretanto, que, no caso de inversão do ônus da prova, a parte que não requereu da produção da prova passe a ter interesse em sua produção, considerando que, se aquele que requereu sua produção não adiantar as despesas, a prova não será produzida, com consequências danosas à parte contrária. Nesse caso, ainda que a prova tenha sido requerida pelo consumidor, o fornecedor, em razão da inversão do ônus da prova, terá interesse em realizá-la, devendo assim assumir o adiantamento dos valores nesse sentido [...] não parece ser lógico que o consumidor adiante uma despesa que só interessa ao fornecedor, por ser sua única forma de evitar uma derrota na decisão judicial” (In Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual - Volume único – 7 ed. Ver. Atual e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. P. 740/741).

Nessa esteira caminha a jurisprudência em casos análogos, verbis:

PROVA – Ação de obrigação de fazer e indenizatória – Condomínio autor que alega a existência de vícios construtivos no imóvel erigido pela parte ré – Decisão saneadora que, ao deferir prova pericial de engenharia, atribuiu o integral ônus de seu custeio à parte ré, por considerar que somente ela postulou por sua produção – Inconformismo da ré, que afirma a necessidade de se ratearem os honorários periciais, nos termos do art. 95, parte final, do CPC – Embora se constate que ambas as partes requereram a prova pericial, deve ser mantida a distribuição do ônus do custeio tal como feita pelo juízo singular – Relação de consumo configurada, o que é reconhecível de ofício (art. 1º do CDC) – Verossímeis as alegações deitadas pelo condomínio autor em sua peça inicial – Evidenciada a subsunção do caso concreto à norma do art. 6º, VIII, do CDC, imperiosa é a inversão do ônus probatório, que também enseja a inversão do ônus de custeio da prova - Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC – Não obstante sejam distintas as regras relativas ao ônus da prova (art. 373 do CPC) e ao custeio da prova (art. 95, ‘caput’, do CPC), a disciplina consumerista, associada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da parte autora, permite que, no caso de inversão do ônus probatório, invertidos também sejam os encargos decorrentes da prova – Precedentes – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJ-SP - AI: 20000555320198260000 SP 2000055-53.2019.8.26.0000, Relator: Rui Cascardi, Data de Julgamento: 27/05/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDOMÍNIO REPRESENTADO PELO SÍNDICO (CONSUMIDOR). EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (FONECEDOR). IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AGRAVADO. VULNERABILIDADE EVIDENTE. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. PRECEDENTES, DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0044700-45.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 04.11.2020, Data de Publicação: 05/11/2020).

Caminhando para o final, quanto à oitiva de testemunhas, o juízo a quo não indeferiu o pedido, somente postergou a instrução após a realização da perícia judicial, portanto, inexistente urgência ou cerceamento de defesa.

Já a isenção quanto à apresentação dos documentos técnicos da reforma/construção da piscina, vejo na origem que as razões para o seu descumprimento não forma objeto de apreciação pelo magistrado de 1º grau, portanto, deixo de conhecer do pedido.

Destarte, por entender que o dano é inverso, inclusive com possibilidade de consequências graves ao condomínio e seus moradores, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo n. 080.2021.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marconi Marcolino e Girlene de Sá Araujo Marcolino em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor de Condomínio Residencial Castelatto, determinou a inversão do ônus da prova, determinando realização de perícia a ser custeada pelos agravantes, bem como, apresentação de documentos contemporâneos ao tempo da construção do edifício.

Em suas razões alegam inicialmente que o pagamento da perícia, de forma integral, ocasionará prejuízos financeiros irreparáveis, pois a lide não deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, invertido do ônus da prova, uma vez que, embora sejam proprietários da construtora que iniciou as obras do Condomínio, ora agravado, a empresa não está no polo ativo do processo, bem como, que não há provas mínimas das alegações dos danos causados na estrutura do prédio.

Sustentam ainda que o fato dos agravantes serem os donos da construtora, não se pode presumir que tenham capacidade técnica para produzir provas, até porque o agravado também produziu laudo, realizado unilateralmente, por Engenheiro Civil.

Aduz ainda que a inversão do ônus da prova não deve se confundir com a distribuição do ônus financeiro e, portanto, deve ser rateada entre as partes litigantes, pois ambos pediram a realização da perícia.

Por fim, quanto à apresentação dos documentos referentes ao projeto estrutural da edificação, sustenta que foram perdidos devido a um "surto elétrico" na rede de distribuição (sic), uma vez que estavam em formato digital. Contudo, salienta que foram realizados conforme as normas técnicas e requerem ainda que seja deferida a prova testemunhal.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo, de modo a não arcar com os honorários periciais, e no mérito, a reforma da decisão para: a) revogação da inversão do ônus da prova; b) distribuição do pagamento da perícia técnica; c) desobrigação da apresentação do projeto da piscina do prédio, d) deferimento de prova testemunhal.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a ação na origem versa sobre obrigação de fazer proposta pelos agravantes, de modo a compelir o Condomínio a entregar o Termo de Recebimento Definitivo referente à restauração, reforma e recomposição das falhas estruturais decorrentes da obra de construção realizada, na piscina e parte superior do subsolo, conforme acordo realizado extrajudicialmente.

O requerido/agravado, por sua vez propôs ainda reconvenção, alega que ainda existem pendências graves a serem sanadas.

Pois bem. Inicialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pela Construtora deixar de figurar no polo ativo da lide, não vejo, ainda que nesta via processual, a possibilidade dos agravantes se eximirem da responsabilização, quando na própria petição afirmam que foram os construtores do empreendimento, bem como, da equiparação do Condomínio a consumidor.

Cito:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A par disso, apesar da inversão do ônus da prova não ser automática quando da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o caso concreto demanda o instituto, uma vez que, por serem construtores do edifício possuem expertise técnica de modo a colaborar com a elucidação dos problemas encontrados e, por ora, ainda não solucionados.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NA CONSTATAÇÃO DE DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; AFASTOU A DENUNCIÇÃO À LIDE E AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DAS RÉS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DEMANDA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DENOTAM A PRESENÇA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS NO EDIFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA E INFORMATIVA. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. "2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC)"(STJ, REsp 1.560.728/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - AI: 40323913320198240000 Itajaí 4032391-33.2019.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 06/02/2020, Segunda Câmara de Direito Civil).

Em relação ao pagamento dos honorários periciais, pedem os agravantes o rateio das despesas entre os litigantes. Em que pese a inversão do ônus da prova não autorizar de forma automática o seu custeio, o caso merece algumas considerações.

Dizendo a matéria controvertida respeito a relação consumerista e presente tanto a verossimilhança nas alegações quanto a hipossuficiência do consumidor, não pode a solução da celeuma basear-se em interpretação meramente literal dos dispositivos legais. Tem entendido a jurisprudência, em casos sob a égide do CDC, que a inversão prevista no art. 6º, VIII, abrange todos os encargos da prova, dentre estes, a responsabilidade pela remuneração do expert designado para a realização dos trabalhos (fl. 1046/1047).

A situação é que, apesar dos agravantes alegarem a dispensa do pagamento por serem pessoas físicas, como dito alhures, estão figurando como fornecedores do serviço, do qual pretendem se desobrigar, ou seja, devem produzir os meios aptos à configuração do direito alegado, inclusive como pedido na exordial de origem.

Segundo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: "É natural, entretanto, que, no caso de inversão do ônus da prova, a parte que não requereu da produção da prova passe a ter interesse em sua produção, considerando que, se aquele que requereu sua produção não adiantar as despesas, a prova não será produzida, com conseqüências danosas à parte contrária. Nesse caso, ainda que a prova tenha sido requerida pelo consumidor, o fornecedor, em razão da inversão do ônus da prova, terá interesse em realiza-la, devendo assim assumir o adiantamento dos valores nesse sentido [...] não parece ser lógico que o consumidor adiante uma despesa que só interessa ao fornecedor, por ser sua única forma de evitar uma derrota na decisão judicial" (In Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual - Volume único – 7 ed. Ver. Atual e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. P. 740/741).

Nessa esteira caminha a jurisprudência em casos análogos, verbis:

PROVA – Ação de obrigação de fazer e indenizatória – Condomínio autor que alega a existência de vícios construtivos no imóvel erigido pela parte ré – Decisão saneadora que, ao deferir prova pericial de engenharia, atribuiu o integral ônus de seu custeio à parte ré, por considerar que somente ela postulou por sua produção – Inconformismo da ré, que afirma a necessidade de se ratearem os honorários periciais, nos

termos do art. 95, parte final, do CPC – Embora se constate que ambas as partes requereram a prova pericial, deve ser mantida a distribuição do ônus do custeio tal como feita pelo juízo singular – Relação de consumo configurada, o que é reconhecível de ofício (art. 1º do CDC) – Verossímeis as alegações deslindadas pelo condomínio autor em sua peça inicial - Evidenciada a subsunção do caso concreto à norma do art. 6º, VIII, do CDC, imperiosa é a inversão do ônus probatório, que também enseja a inversão do ônus de custeio da prova - Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC – Não obstante sejam distintas as regras relativas ao ônus da prova (art. 373 do CPC) e ao custeio da prova (art. 95, 'caput', do CPC), a disciplina consumerista, associada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da parte autora, permite que, no caso de inversão do ônus probatório, invertidos também sejam os encargos decorrentes da prova – Precedentes – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJ-SP - AI: 20000555320198260000 SP 2000055-53.2019.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 27/05/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDOMÍNIO REPRESENTADO PELO SÍNDICO (CONSUMIDOR). EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (FORNECEDOR). IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AGRAVADO. VULNERABILIDADE EVIDENTE. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. PRECEDENTES, DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0044700-45.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 04.11.2020, Data de Publicação: 05/11/2020).

Caminhando para o final, quanto à oitiva de testemunhas, o juízo a quo não indeferiu o pedido, somente postergou a instrução após a realização da perícia judicial, portanto, inexistente urgência ou cerceamento de defesa.

Já a isenção quanto à apresentação dos documentos técnicos da reforma/construção da piscina, vejo na origem que as razões para o seu descumprimento não forma objeto de apreciação pelo magistrado de 1º grau, portanto, deixo de conhecer do pedido.

Destarte, por entender que o dano é inverso, inclusive com possibilidade de consequências graves ao condomínio e seus moradores, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo n. 080.2021.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marconi Marcolino e Girlene de Sá Araujo Marcolino em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor de Condomínio Residencial Castelato, determinou a inversão do ônus da prova, determinando realização de perícia a ser custeada pelos agravantes, bem como, apresentação de documentos contemporâneos ao tempo da construção do edifício.

Em suas razões alegam inicialmente que o pagamento da perícia, de forma integral, ocasionará prejuízos financeiros irreparáveis, pois a lide não deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, invertido do ônus da prova, uma vez que, embora sejam proprietários da construtora que iniciou as obras do Condomínio, ora agravado, a empresa não está no polo ativo do processo, bem como, que não há provas mínimas das alegações dos danos causados na estrutura do prédio.

Sustentam ainda que o fato dos agravantes serem os donos da construtora, não se pode presumir que tenham capacidade técnica para produzir provas, até porque o agravado também produziu laudo, realizado unilateralmente, por Engenheiro Civil.

Aduz ainda que a inversão do ônus da prova não deve se confundir com a distribuição do ônus financeiro e, portanto, deve ser rateada entre as partes litigantes, pois ambos pediram a realização da perícia.

Por fim, quanto à apresentação dos documentos referentes ao projeto estrutural da edificação, sustenta que foram perdidos devido a um "surto elétrico" na rede de distribuição (sic), uma vez que estavam em formato digital. Contudo, salienta que foram realizados conforme as normas técnicas e requerem ainda que seja deferida a prova testemunhal.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo, de modo a não arcar com os honorários periciais, e no mérito, a reforma da decisão para: a) revogação da inversão do ônus da prova; b) distribuição do pagamento da perícia técnica; c) desobrigação da apresentação do projeto da piscina do prédio, d) deferimento de prova testemunhal.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a ação na origem versa sobre obrigação de fazer proposta pelos agravantes, de modo a compelir o Condomínio a entregar o Termo de Recebimento Definitivo referente à restauração, reforma e recomposição das falhas estruturais decorrentes da obra de construção realizada, na piscina e parte superior do subsolo, conforme acordo realizado extrajudicialmente.

O requerido/agravado, por sua vez propôs ainda reconvenção, alega que ainda existem pendências graves a serem sanadas.

Pois bem. Inicialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pela Construtora deixar de figurar no polo ativo da lide, não vejo, ainda que nesta via processual, a possibilidade dos agravantes se eximirem da responsabilização, quando na própria petição afirmam que foram os construtores do empreendimento, bem como, da equiparação do Condomínio a consumidor.

Cito:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A par disso, apesar da inversão do ônus da prova não ser automática quando da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o caso concreto demanda o instituto, uma vez que, por serem construtores do edifício possuem expertise técnica de modo a colaborar com a elucidação dos problemas encontrados e, por ora, ainda não solucionados.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NA CONSTATAÇÃO DE DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; AFASTOU A DENÚNCIA À LIDE E AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DAS RÉS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DEMANDA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DENOTAM A PRESENÇA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS NO EDIFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA E INFORMATIVA. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. “2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC)”(STJ, REsp 1.560.728/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). [...]RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - AI: 40323913320198240000 Itajaí 4032391-33.2019.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 06/02/2020, Segunda Câmara de Direito Civil).

Em relação ao pagamento dos honorários periciais, pedem os agravantes o rateio das despesas entre os litigantes. Em que pese a inversão do ônus da prova não autorizar de forma automática o seu custeio, o caso merece algumas considerações.

Dizendo a matéria controvertida respeito a relação consumerista e presente tanto a verossimilhança nas alegações quanto a hipossuficiência do consumidor, não pode a solução da celeuma basear-se em interpretação meramente literal dos dispositivos legais. Tem entendido a jurisprudência, em casos sob a égide do CDC, que a inversão prevista no art. 6º, VIII, abrange todos os encargos da prova, dentre estes, a responsabilidade pela remuneração do expert designado para a realização dos trabalhos (fl. 1046/1047).

A situação é que, apesar dos agravantes alegarem a dispensa do pagamento por serem pessoas físicas, como dito alhures, estão figurando como fornecedores do serviço, do qual pretendem se desobrigar, ou seja, devem produzir os meios aptos à configuração do direito alegado, inclusive como pedido na exordial de origem.

Segundo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: “É natural, entretanto, que, no caso de inversão do ônus da prova, a parte que não requereu da produção da prova passe a ter interesse em sua produção, considerando que, se aquele que requereu sua produção não adiantar as despesas, a prova não será produzida, com consequências danosas à parte contrária. Nesse caso, ainda que a prova tenha sido requerida pelo consumidor, o fornecedor, em razão da inversão do ônus da prova, terá interesse em realizá-la, devendo assim assumir o adiantamento dos valores nesse sentido [...] não parece ser lógico que o consumidor adiante uma despesa que só interessa ao fornecedor, por ser sua única forma de evitar uma derrota na decisão judicial” (In Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual - Volume único – 7 ed. Ver. Atual e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. P. 740/741).

Nessa esteira caminha a jurisprudência em casos análogos, verbis:

PROVA – Ação de obrigação de fazer e indenizatória – Condomínio autor que alega a existência de vícios construtivos no imóvel erigido pela parte ré – Decisão saneadora que, ao deferir prova pericial de engenharia, atribuiu o integral ônus de seu custeio à parte ré, por considerar que somente ela postulou por sua produção – Inconformismo da ré, que afirma a necessidade de se ratearem os honorários periciais, nos termos do art. 95, parte final, do CPC – Embora se constate que ambas as partes requereram a prova pericial, deve ser mantida a distribuição do ônus do custeio tal como feita pelo juízo singular – Relação de consumo configurada, o que é reconhecível de ofício (art. 1º do CDC) – Verossímeis as alegações deslindadas pelo condomínio autor em sua peça inicial – Evidenciada a subsunção do caso concreto à norma do art. 6º, VIII, do CDC, imperiosa é a inversão do ônus probatório, que também enseja a inversão do ônus de custeio da prova - Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC – Não obstante sejam distintas as regras relativas ao ônus da prova (art. 373 do CPC) e ao custeio da prova (art. 95, ‘caput’, do CPC), a disciplina consumerista, associada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da parte autora, permite que, no caso de inversão do ônus probatório, invertidos também sejam os encargos decorrentes da prova – Precedentes – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJ-SP - AI: 20000555320198260000 SP 2000055-53.2019.8.26.0000, Relator: Rui Cascardi, Data de Julgamento: 27/05/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDOMÍNIO REPRESENTADO PELO SÍNDICO (CONSUMIDOR). EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (FORNECEDOR). IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AGRAVADO. VULNERABILIDADE EVIDENTE. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. PRECEDENTES, DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0044700-45.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 04.11.2020, Data de Publicação: 05/11/2020).

Caminhando para o final, quanto à oitiva de testemunhas, o juízo a quo não indeferiu o pedido, somente postergou a instrução após a realização da perícia judicial, portanto, inexistente urgência ou cerceamento de defesa.

Já a isenção quanto à apresentação dos documentos técnicos da reforma/construção da piscina, vejo na origem que as razões para o seu descumprimento não forma objeto de apreciação pelo magistrado de 1º grau, portanto, deixo de conhecer do pedido.

Destarte, por entender que o dano é inverso, inclusive com possibilidade de consequências graves ao condomínio e seus moradores, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo n. 080.2021.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marconi Marcolino e Girlene de Sá Araujo Marcolino em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor de Condomínio Residencial Castelatto, determinou a inversão do ônus da prova, determinando realização de perícia a ser custeada pelos agravantes, bem como, apresentação de documentos contemporâneos ao tempo da construção do edifício.

Em suas razões alegam inicialmente que o pagamento da perícia, de forma integral, ocasionará prejuízos financeiros irreparáveis, pois a lide não deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, invertido do ônus da prova, uma vez que, embora sejam proprietários da construtora que iniciou as obras do Condomínio, ora agravado, a empresa não está no polo ativo do processo, bem como, que não há provas mínimas das alegações dos danos causados na estrutura do prédio.

Sustentam ainda que o fato dos agravantes serem os donos da construtora, não se pode presumir que tenham capacidade técnica para produzir provas, até porque o agravado também produziu laudo, realizado unilateralmente, por Engenheiro Civil.

Aduz ainda que a inversão do ônus da prova não deve se confundir com a distribuição do ônus financeiro e, portanto, deve ser rateada entre as partes litigantes, pois ambos pediram a realização da perícia.

Por fim, quanto à apresentação dos documentos referentes ao projeto estrutural da edificação, sustenta que foram perdidos devido a um "surto elétrico" na rede de distribuição (sic), uma vez que estavam em formato digital. Contudo, salienta que foram realizados conforme as normas técnicas e requerem ainda que seja deferida a prova testemunhal.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo, de modo a não arcar com os honorários periciais, e no mérito, a reforma da decisão para: a) revogação da inversão do ônus da prova; b) distribuição do pagamento da perícia técnica; c) desobrigação da apresentação do projeto da piscina do prédio, d) deferimento de prova testemunhal.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a ação na origem versa sobre obrigação de fazer proposta pelos agravantes, de modo a compelir o Condomínio a entregar o Termo de Recebimento Definitivo referente à restauração, reforma e recomposição das falhas estruturais decorrentes da obra de construção realizada, na piscina e parte superior do subsolo, conforme acordo realizado extrajudicialmente.

O requerido/agravado, por sua vez propôs ainda reconvenção, alega que ainda existem pendências graves a serem sanadas.

Pois bem. Inicialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pela Construtora deixar de figurar no polo ativo da lide, não vejo, ainda que nesta via processual, a possibilidade dos agravantes se eximirem da responsabilização, quando na própria petição afirmam que foram os construtores do empreendimento, bem como, da equiparação do Condomínio a consumidor.

Cito:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A par disso, apesar da inversão do ônus da prova não ser automática quando da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o caso concreto demanda o instituto, uma vez que, por serem construtores do edifício possuem expertise técnica de modo a colaborar com a elucidação dos problemas encontrados e, por ora, ainda não solucionados.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NA CONSTATAÇÃO DE DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; AFASTOU A DENUNCIÇÃO À LIDE E AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DAS RÉS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DEMANDA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DENOTAM A PRESENÇA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS NO EDIFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA E INFORMATIVA. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. "2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC)"(STJ, REsp 1.560.728/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). [...]RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - AI: 40323913320198240000 Itajaí 4032391-33.2019.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 06/02/2020, Segunda Câmara de Direito Civil).

Em relação ao pagamento dos honorários periciais, pedem os agravantes o rateio das despesas entre os litigantes. Em que pese a inversão do ônus da prova não autorizar de forma automática o seu custeio, o caso merece algumas considerações.

Dizendo a matéria controvertida respeito a relação consumerista e presente tanto a verossimilhança nas alegações quanto a hipossuficiência do consumidor, não pode a solução da celeuma basear-se em interpretação meramente literal dos dispositivos legais. Tem entendido a jurisprudência, em casos sob a égide do CDC, que a inversão prevista no art. 6º, VIII, abrange todos os encargos da prova, dentre estes, a responsabilidade pela remuneração do expert designado para a realização dos trabalhos (fl. 1046/1047).

A situação é que, apesar dos agravantes alegarem a dispensa do pagamento por serem pessoas físicas, como dito alhures, estão figurando como fornecedores do serviço, do qual pretendem se desobrigar, ou seja, devem produzir os meios aptos à configuração do direito alegado, inclusive como pedido na exordial de origem.

Segundo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: "É natural, entretanto, que, no caso de inversão do ônus da prova, a parte que não requereu da produção da prova passe a ter interesse em sua produção, considerando que, se aquele que requereu sua produção não adiantar as despesas, a prova não será produzida, com conseqüências danosas à parte contrária. Nesse caso, ainda que a prova tenha sido requerida pelo consumidor, o fornecedor, em razão da inversão do ônus da prova, terá interesse em realiza-la, devendo assim assumir o adiantamento dos valores nesse sentido [...] não parece ser lógico que o consumidor adiante uma despesa que só interessa ao fornecedor, por ser sua única forma de evitar uma derrota na decisão judicial" (In Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual - Volume único – 7 ed. Ver. Atual e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. P. 740/741).

Nessa esteira caminha a jurisprudência em casos análogos, verbis:

PROVA – Ação de obrigação de fazer e indenizatória – Condomínio autor que alega a existência de vícios construtivos no imóvel erigido pela parte ré – Decisão saneadora que, ao deferir prova pericial de engenharia, atribuiu o integral ônus de seu custeio à parte ré, por considerar que somente ela postulou por sua produção – Inconformismo da ré, que afirma a necessidade de se ratearem os honorários periciais, nos

termos do art. 95, parte final, do CPC – Embora se constate que ambas as partes requereram a prova pericial, deve ser mantida a distribuição do ônus do custeio tal como feita pelo juízo singular – Relação de consumo configurada, o que é reconhecível de ofício (art. 1º do CDC) – Verossímeis as alegações deslindadas pelo condomínio autor em sua peça inicial - Evidenciada a subsunção do caso concreto à norma do art. 6º, VIII, do CDC, imperiosa é a inversão do ônus probatório, que também enseja a inversão do ônus de custeio da prova - Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC – Não obstante sejam distintas as regras relativas ao ônus da prova (art. 373 do CPC) e ao custeio da prova (art. 95, 'caput', do CPC), a disciplina consumerista, associada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da parte autora, permite que, no caso de inversão do ônus probatório, invertidos também sejam os encargos decorrentes da prova – Precedentes – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJ-SP - AI: 20000555320198260000 SP 2000055-53.2019.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 27/05/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDOMÍNIO REPRESENTADO PELO SÍNDICO (CONSUMIDOR). EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (FORNECEDOR). IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AGRAVADO. VULNERABILIDADE EVIDENTE. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. PRECEDENTES, DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0044700-45.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 04.11.2020, Data de Publicação: 05/11/2020).

Caminhando para o final, quanto à oitiva de testemunhas, o juízo a quo não indeferiu o pedido, somente postergou a instrução após a realização da perícia judicial, portanto, inexistente urgência ou cerceamento de defesa.

Já a isenção quanto à apresentação dos documentos técnicos da reforma/construção da piscina, vejo na origem que as razões para o seu descumprimento não forma objeto de apreciação pelo magistrado de 1º grau, portanto, deixo de conhecer do pedido.

Destarte, por entender que o dano é inverso, inclusive com possibilidade de consequências graves ao condomínio e seus moradores, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo n. 080.2021.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marconi Marcolino e Girlene de Sá Araujo Marcolino em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor de Condomínio Residencial Castelatto, determinou a inversão do ônus da prova, determinando realização de perícia a ser custeada pelos agravantes, bem como, apresentação de documentos contemporâneos ao tempo da construção do edifício.

Em suas razões alegam inicialmente que o pagamento da perícia, de forma integral, ocasionará prejuízos financeiros irreparáveis, pois a lide não deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, invertido do ônus da prova, uma vez que, embora sejam proprietários da construtora que iniciou as obras do Condomínio, ora agravado, a empresa não está no polo ativo do processo, bem como, que não há provas mínimas das alegações dos danos causados na estrutura do prédio.

Sustentam ainda que o fato dos agravantes serem os donos da construtora, não se pode presumir que tenham capacidade técnica para produzir provas, até porque o agravado também produziu laudo, realizado unilateralmente, por Engenheiro Civil.

Aduz ainda que a inversão do ônus da prova não deve se confundir com a distribuição do ônus financeiro e, portanto, deve ser rateada entre as partes litigantes, pois ambos pediram a realização da perícia.

Por fim, quanto à apresentação dos documentos referentes ao projeto estrutural da edificação, sustenta que foram perdidos devido a um "surto elétrico" na rede de distribuição (sic), uma vez que estavam em formato digital. Contudo, salienta que foram realizados conforme as normas técnicas e requerem ainda que seja deferida a prova testemunhal.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo, de modo a não arcar com os honorários periciais, e no mérito, a reforma da decisão para: a) revogação da inversão do ônus da prova; b) distribuição do pagamento da perícia técnica; c) desobrigação da apresentação do projeto da piscina do prédio, d) deferimento de prova testemunhal.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a ação na origem versa sobre obrigação de fazer proposta pelos agravantes, de modo a compelir o Condomínio a entregar o Termo de Recebimento Definitivo referente à restauração, reforma e recomposição das falhas estruturais decorrentes da obra de construção realizada, na piscina e parte superior do subsolo, conforme acordo realizado extrajudicialmente.

O requerido/agravado, por sua vez propôs ainda reconvenção, alega que ainda existem pendências graves a serem sanadas.

Pois bem. Inicialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pela Construtora deixar de figurar no polo ativo da lide, não vejo, ainda que nesta via processual, a possibilidade dos agravantes se eximirem da responsabilização, quando na própria petição afirmam que foram os construtores do empreendimento, bem como, da equiparação do Condomínio a consumidor.

Cito:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A par disso, apesar da inversão do ônus da prova não ser automática quando da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o caso concreto demanda o instituto, uma vez que, por serem construtores do edifício possuem expertise técnica de modo a colaborar com a elucidação dos problemas encontrados e, por ora, ainda não solucionados.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NA CONSTATAÇÃO DE DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; AFASTOU A DENUNCIAÇÃO À LIDE E AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DAS RÉS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DEMANDA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DENOTAM A PRESENÇA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS NO EDIFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA E INFORMATIVA. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. “2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC)”(STJ, REsp 1.560.728/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). [...]RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - AI: 40323913320198240000 Itajaí 4032391-33.2019.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 06/02/2020, Segunda Câmara de Direito Civil).

Em relação ao pagamento dos honorários periciais, pedem os agravantes o rateio das despesas entre os litigantes. Em que pese a inversão do ônus da prova não autorizar de forma automática o seu custeio, o caso merece algumas considerações.

Dizendo a matéria controvertida respeito a relação consumerista e presente tanto a verossimilhança nas alegações quanto a hipossuficiência do consumidor, não pode a solução da celeuma basear-se em interpretação meramente literal dos dispositivos legais. Tem entendido a jurisprudência, em casos sob a égide do CDC, que a inversão prevista no art. 6º, VIII, abrange todos os encargos da prova, dentre estes, a responsabilidade pela remuneração do expert designado para a realização dos trabalhos (fl. 1046/1047).

A situação é que, apesar dos agravantes alegarem a dispensa do pagamento por serem pessoas físicas, como dito alhures, estão figurando como fornecedores do serviço, do qual pretendem se desobrigar, ou seja, devem produzir os meios aptos à configuração do direito alegado, inclusive como pedido na exordial de origem.

Segundo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: “É natural, entretanto, que, no caso de inversão do ônus da prova, a parte que não requereu da produção da prova passe a ter interesse em sua produção, considerando que, se aquele que requereu sua produção não adiantar as despesas, a prova não será produzida, com consequências danosas à parte contrária. Nesse caso, ainda que a prova tenha sido requerida pelo consumidor, o fornecedor, em razão da inversão do ônus da prova, terá interesse em realizá-la, devendo assim assumir o adiantamento dos valores nesse sentido [...] não parece ser lógico que o consumidor adiante uma despesa que só interessa ao fornecedor, por ser sua única forma de evitar uma derrota na decisão judicial” (In Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual - Volume único – 7 ed. Ver. Atual e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. P. 740/741).

Nessa esteira caminha a jurisprudência em casos análogos, verbis:

PROVA – Ação de obrigação de fazer e indenizatória – Condomínio autor que alega a existência de vícios construtivos no imóvel erigido pela parte ré – Decisão saneadora que, ao deferir prova pericial de engenharia, atribuiu o integral ônus de seu custeio à parte ré, por considerar que somente ela postulou por sua produção – Inconformismo da ré, que afirma a necessidade de se ratearem os honorários periciais, nos termos do art. 95, parte final, do CPC – Embora se constate que ambas as partes requereram a prova pericial, deve ser mantida a distribuição do ônus do custeio tal como feita pelo juízo singular – Relação de consumo configurada, o que é reconhecível de ofício (art. 1º do CDC) – Verossímeis as alegações deslindadas pelo condomínio autor em sua peça inicial – Evidenciada a subsunção do caso concreto à norma do art. 6º, VIII, do CDC, imperiosa é a inversão do ônus probatório, que também enseja a inversão do ônus de custeio da prova - Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC – Não obstante sejam distintas as regras relativas ao ônus da prova (art. 373 do CPC) e ao custeio da prova (art. 95, ‘caput’, do CPC), a disciplina consumerista, associada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da parte autora, permite que, no caso de inversão do ônus probatório, invertidos também sejam os encargos decorrentes da prova – Precedentes – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJ-SP - AI: 20000555320198260000 SP 2000055-53.2019.8.26.0000, Relator: Rui Cascardi, Data de Julgamento: 27/05/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDOMÍNIO REPRESENTADO PELO SÍNDICO (CONSUMIDOR). EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (FORNECEDOR). IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AGRAVADO. VULNERABILIDADE EVIDENTE. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. PRECEDENTES, DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0044700-45.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 04.11.2020, Data de Publicação: 05/11/2020).

Caminhando para o final, quanto à oitiva de testemunhas, o juízo a quo não indeferiu o pedido, somente postergou a instrução após a realização da perícia judicial, portanto, inexistente urgência ou cerceamento de defesa.

Já a isenção quanto à apresentação dos documentos técnicos da reforma/construção da piscina, vejo na origem que as razões para o seu descumprimento não forma objeto de apreciação pelo magistrado de 1º grau, portanto, deixo de conhecer do pedido.

Destarte, por entender que o dano é inverso, inclusive com possibilidade de consequências graves ao condomínio e seus moradores, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo n. 080.2021.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marconi Marcolino e Girlene de Sá Araujo Marcolino em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor de Condomínio Residencial Castelatto, determinou a inversão do ônus da prova, determinando realização de perícia a ser custeada pelos agravantes, bem como, apresentação de documentos contemporâneos ao tempo da construção do edifício.

Em suas razões alegam inicialmente que o pagamento da perícia, de forma integral, ocasionará prejuízos financeiros irreparáveis, pois a lide não deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, invertido do ônus da prova, uma vez que, embora sejam proprietários da construtora que iniciou as obras do Condomínio, ora agravado, a empresa não está no polo ativo do processo, bem como, que não há provas mínimas das alegações dos danos causados na estrutura do prédio.

Sustentam ainda que o fato dos agravantes serem os donos da construtora, não se pode presumir que tenham capacidade técnica para produzir provas, até porque o agravado também produziu laudo, realizado unilateralmente, por Engenheiro Civil.

Aduz ainda que a inversão do ônus da prova não deve se confundir com a distribuição do ônus financeiro e, portanto, deve ser rateada entre as partes litigantes, pois ambos pediram a realização da perícia.

Por fim, quanto à apresentação dos documentos referentes ao projeto estrutural da edificação, sustenta que foram perdidos devido a um "surto elétrico" na rede de distribuição (sic), uma vez que estavam em formato digital. Contudo, salienta que foram realizados conforme as normas técnicas e requerem ainda que seja deferida a prova testemunhal.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo, de modo a não arcar com os honorários periciais, e no mérito, a reforma da decisão para: a) revogação da inversão do ônus da prova; b) distribuição do pagamento da perícia técnica; c) desobrigação da apresentação do projeto da piscina do prédio, d) deferimento de prova testemunhal.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a ação na origem versa sobre obrigação de fazer proposta pelos agravantes, de modo a compelir o Condomínio a entregar o Termo de Recebimento Definitivo referente à restauração, reforma e recomposição das falhas estruturais decorrentes da obra de construção realizada, na piscina e parte superior do subsolo, conforme acordo realizado extrajudicialmente.

O requerido/agravado, por sua vez propôs ainda reconvenção, alega que ainda existem pendências graves a serem sanadas.

Pois bem. Inicialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pela Construtora deixar de figurar no polo ativo da lide, não vejo, ainda que nesta via processual, a possibilidade dos agravantes se eximirem da responsabilização, quando na própria petição afirmam que foram os construtores do empreendimento, bem como, da equiparação do Condomínio a consumidor.

Cito:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A par disso, apesar da inversão do ônus da prova não ser automática quando da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o caso concreto demanda o instituto, uma vez que, por serem construtores do edifício possuem expertise técnica de modo a colaborar com a elucidação dos problemas encontrados e, por ora, ainda não solucionados.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NA CONSTATAÇÃO DE DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; AFASTOU A DENUNCIAÇÃO À LIDE E AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DAS RÉS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DEMANDA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DENOTAM A PRESENÇA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS NO EDIFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA E INFORMATIVA. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. "2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC)"(STJ, REsp 1.560.728/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). [...]RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - AI: 40323913320198240000 Itajaí 4032391-33.2019.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 06/02/2020, Segunda Câmara de Direito Civil).

Em relação ao pagamento dos honorários periciais, pedem os agravantes o rateio das despesas entre os litigantes. Em que pese a inversão do ônus da prova não autorizar de forma automática o seu custeio, o caso merece algumas considerações.

Dizendo a matéria controvertida respeito a relação consumerista e presente tanto a verossimilhança nas alegações quanto a hipossuficiência do consumidor, não pode a solução da celeuma basear-se em interpretação meramente literal dos dispositivos legais. Tem entendido a jurisprudência, em casos sob a égide do CDC, que a inversão prevista no art. 6º, VIII, abrange todos os encargos da prova, dentre estes, a responsabilidade pela remuneração do expert designado para a realização dos trabalhos (fl. 1046/1047).

A situação é que, apesar dos agravantes alegarem a dispensa do pagamento por serem pessoas físicas, como dito alhures, estão figurando como fornecedores do serviço, do qual pretendem se desobrigar, ou seja, devem produzir os meios aptos à configuração do direito alegado, inclusive como pedido na exordial de origem.

Segundo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: "É natural, entretanto, que, no caso de inversão do ônus da prova, a parte que não requereu da produção da prova passe a ter interesse em sua produção, considerando que, se aquele que requereu sua produção não adiantar as despesas, a prova não será produzida, com conseqüências danosas à parte contrária. Nesse caso, ainda que a prova tenha sido requerida pelo consumidor, o fornecedor, em razão da inversão do ônus da prova, terá interesse em realiza-la, devendo assim assumir o adiantamento dos valores nesse sentido [...] não parece ser lógico que o consumidor adiante uma despesa que só interessa ao fornecedor, por ser sua única forma de evitar uma derrota na decisão judicial" (In Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual - Volume único – 7 ed. Ver. Atual e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. P. 740/741).

Nessa esteira caminha a jurisprudência em casos análogos, verbis:

PROVA – Ação de obrigação de fazer e indenizatória – Condomínio autor que alega a existência de vícios construtivos no imóvel erigido pela parte ré – Decisão saneadora que, ao deferir prova pericial de engenharia, atribuiu o integral ônus de seu custeio à parte ré, por considerar que somente ela postulou por sua produção – Inconformismo da ré, que afirma a necessidade de se ratearem os honorários periciais, nos

termos do art. 95, parte final, do CPC – Embora se constate que ambas as partes requereram a prova pericial, deve ser mantida a distribuição do ônus do custeio tal como feita pelo juízo singular – Relação de consumo configurada, o que é reconhecível de ofício (art. 1º do CDC) – Verossímeis as alegações deslindadas pelo condomínio autor em sua peça inicial - Evidenciada a subsunção do caso concreto à norma do art. 6º, VIII, do CDC, imperiosa é a inversão do ônus probatório, que também enseja a inversão do ônus de custeio da prova - Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC – Não obstante sejam distintas as regras relativas ao ônus da prova (art. 373 do CPC) e ao custeio da prova (art. 95, 'caput', do CPC), a disciplina consumerista, associada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da parte autora, permite que, no caso de inversão do ônus probatório, invertidos também sejam os encargos decorrentes da prova – Precedentes – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJ-SP - AI: 20000555320198260000 SP 2000055-53.2019.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 27/05/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDOMÍNIO REPRESENTADO PELO SÍNDICO (CONSUMIDOR). EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (FORNECEDOR). IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AGRAVADO. VULNERABILIDADE EVIDENTE. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. PRECEDENTES, DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0044700-45.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 04.11.2020, Data de Publicação: 05/11/2020).

Caminhando para o final, quanto à oitiva de testemunhas, o juízo a quo não indeferiu o pedido, somente postergou a instrução após a realização da perícia judicial, portanto, inexistente urgência ou cerceamento de defesa.

Já a isenção quanto à apresentação dos documentos técnicos da reforma/construção da piscina, vejo na origem que as razões para o seu descumprimento não forma objeto de apreciação pelo magistrado de 1º grau, portanto, deixo de conhecer do pedido.

Destarte, por entender que o dano é inverso, inclusive com possibilidade de consequências graves ao condomínio e seus moradores, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo n. 080.2021.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marconi Marcolino e Girlene de Sá Araujo Marcolino em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor de Condomínio Residencial Castelato, determinou a inversão do ônus da prova, determinando realização de perícia a ser custeada pelos agravantes, bem como, apresentação de documentos contemporâneos ao tempo da construção do edifício.

Em suas razões alegam inicialmente que o pagamento da perícia, de forma integral, ocasionará prejuízos financeiros irreparáveis, pois a lide não deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, invertido do ônus da prova, uma vez que, embora sejam proprietários da construtora que iniciou as obras do Condomínio, ora agravado, a empresa não está no polo ativo do processo, bem como, que não há provas mínimas das alegações dos danos causados na estrutura do prédio.

Sustentam ainda que o fato dos agravantes serem os donos da construtora, não se pode presumir que tenham capacidade técnica para produzir provas, até porque o agravado também produziu laudo, realizado unilateralmente, por Engenheiro Civil.

Aduz ainda que a inversão do ônus da prova não deve se confundir com a distribuição do ônus financeiro e, portanto, deve ser rateada entre as partes litigantes, pois ambos pediram a realização da perícia.

Por fim, quanto à apresentação dos documentos referentes ao projeto estrutural da edificação, sustenta que foram perdidos devido a um "surto elétrico" na rede de distribuição (sic), uma vez que estavam em formato digital. Contudo, salienta que foram realizados conforme as normas técnicas e requerem ainda que seja deferida a prova testemunhal.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo, de modo a não arcar com os honorários periciais, e no mérito, a reforma da decisão para: a) revogação da inversão do ônus da prova; b) distribuição do pagamento da perícia técnica; c) desobrigação da apresentação do projeto da piscina do prédio, d) deferimento de prova testemunhal.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a ação na origem versa sobre obrigação de fazer proposta pelos agravantes, de modo a compelir o Condomínio a entregar o Termo de Recebimento Definitivo referente à restauração, reforma e recomposição das falhas estruturais decorrentes da obra de construção realizada, na piscina e parte superior do subsolo, conforme acordo realizado extrajudicialmente.

O requerido/agravado, por sua vez propôs ainda reconvenção, alega que ainda existem pendências graves a serem sanadas.

Pois bem. Inicialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pela Construtora deixar de figurar no polo ativo da lide, não vejo, ainda que nesta via processual, a possibilidade dos agravantes se eximirem da responsabilização, quando na própria petição afirmam que foram os construtores do empreendimento, bem como, da equiparação do Condomínio a consumidor.

Cito:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A par disso, apesar da inversão do ônus da prova não ser automática quando da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o caso concreto demanda o instituto, uma vez que, por serem construtores do edifício possuem expertise técnica de modo a colaborar com a elucidação dos problemas encontrados e, por ora, ainda não solucionados.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NA CONSTATAÇÃO DE DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DECISÃO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; AFASTOU A DENUNCIAÇÃO À LIDE E AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DAS RÉS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DEMANDA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DENOTAM A PRESENÇA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS NO EDIFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA E INFORMATIVA. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. “2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC)”(STJ, REsp 1.560.728/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). [...]RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - AI: 40323913320198240000 Itajaí 4032391-33.2019.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 06/02/2020, Segunda Câmara de Direito Civil).

Em relação ao pagamento dos honorários periciais, pedem os agravantes o rateio das despesas entre os litigantes. Em que pese a inversão do ônus da prova não autorizar de forma automática o seu custeio, o caso merece algumas considerações.

Dizendo a matéria controvertida respeito a relação consumerista e presente tanto a verossimilhança nas alegações quanto a hipossuficiência do consumidor, não pode a solução da celeuma basear-se em interpretação meramente literal dos dispositivos legais. Tem entendido a jurisprudência, em casos sob a égide do CDC, que a inversão prevista no art. 6º, VIII, abrange todos os encargos da prova, dentre estes, a responsabilidade pela remuneração do expert designado para a realização dos trabalhos (fl. 1046/1047).

A situação é que, apesar dos agravantes alegarem a dispensa do pagamento por serem pessoas físicas, como dito alhures, estão figurando como fornecedores do serviço, do qual pretendem se desobrigar, ou seja, devem produzir os meios aptos à configuração do direito alegado, inclusive como pedido na exordial de origem.

Segundo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: “É natural, entretanto, que, no caso de inversão do ônus da prova, a parte que não requereu da produção da prova passe a ter interesse em sua produção, considerando que, se aquele que requereu sua produção não adiantar as despesas, a prova não será produzida, com consequências danosas à parte contrária. Nesse caso, ainda que a prova tenha sido requerida pelo consumidor, o fornecedor, em razão da inversão do ônus da prova, terá interesse em realiza-la, devendo assim assumir o adiantamento dos valores nesse sentido [...] não parece ser lógico que o consumidor adiante uma despesa que só interessa ao fornecedor, por ser sua única forma de evitar uma derrota na decisão judicial” (In Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual - Volume único – 7 ed. Ver. Atual e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. P. 740/741).

Nessa esteira caminha a jurisprudência em casos análogos, verbis:

PROVA – Ação de obrigação de fazer e indenizatória – Condomínio autor que alega a existência de vícios construtivos no imóvel erigido pela parte ré – Decisão saneadora que, ao deferir prova pericial de engenharia, atribuiu o integral ônus de seu custeio à parte ré, por considerar que somente ela postulou por sua produção – Inconformismo da ré, que afirma a necessidade de se ratearem os honorários periciais, nos termos do art. 95, parte final, do CPC – Embora se constate que ambas as partes requereram a prova pericial, deve ser mantida a distribuição do ônus do custeio tal como feita pelo juízo singular – Relação de consumo configurada, o que é reconhecível de ofício (art. 1º do CDC) – Verossímeis as alegações deslindadas pelo condomínio autor em sua peça inicial - Evidenciada a subsunção do caso concreto à norma do art. 6º, VIII, do CDC, imperiosa é a inversão do ônus probatório, que também enseja a inversão do ônus de custeio da prova - Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC – Não obstante sejam distintas as regras relativas ao ônus da prova (art. 373 do CPC) e ao custeio da prova (art. 95, ‘caput’, do CPC), a disciplina consumerista, associada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da parte autora, permite que, no caso de inversão do ônus probatório, invertidos também sejam os encargos decorrentes da prova – Precedentes – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJ-SP - AI: 20000555320198260000 SP 2000055-53.2019.8.26.0000, Relator: Rui Cascardi, Data de Julgamento: 27/05/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDOMÍNIO REPRESENTADO PELO SÍNDICO (CONSUMIDOR). EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (FORNECEDOR). IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AGRAVADO. VULNERABILIDADE EVIDENTE. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. PRECEDENTES, DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0044700-45.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 04.11.2020, Data de Publicação: 05/11/2020).

Caminhando para o final, quanto à oitiva de testemunhas, o juízo a quo não indeferiu o pedido, somente postergou a instrução após a realização da perícia judicial, portanto, inexistente urgência ou cerceamento de defesa.

Já a isenção quanto à apresentação dos documentos técnicos da reforma/construção da piscina, vejo na origem que as razões para o seu descumprimento não forma objeto de apreciação pelo magistrado de 1º grau, portanto, deixo de conhecer do pedido.

Destarte, por entender que o dano é inverso, inclusive com possibilidade de consequências graves ao condomínio e seus moradores, não concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802148-93.2022.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAUJO, OAB nº AM1069, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC3697

AGRAVADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA SUL II

ADVOGADO DO AGRAVADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693A

DECISÃO

Processo n. 080.2021.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de Embargos à Execução opostos contra Condomínio Residencial Morada Sul II, indeferiu o recebimento com efeito suspensivo, embora a execução esteja garantida.

Em suas razões, alega o agravante que é demandado em ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravado/embargado, no valor de R\$ 1.155.320,09, referente a multas administrativas, taxas extras, consumo de gás das casas 002, 014 e 015, sendo depositado judicialmente o montante de R\$ 1.270.852,13, acrescidos honorários de 10%, como garantia do Juízo.

Sustenta que a cobrança é nula, uma vez que multas e penalidades não se enquadram como títulos executivos, carecendo de liquidez, certeza e exigibilidade, já que foram aprovadas em convenção condominial sem a observância do quórum necessário, que seriam de ¾ dos condôminos, bem como, não houve deliberação quanto ao valor das multas na ocasião.

Aduz ainda que as dívidas correspondentes a ausência de adimplemento de gás e taxas de condomínio, estão quitadas e, portanto, equivocadamente executadas.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de antecipação de tutela para obstar o levantamento do depósito judicial e, no mérito, provimento ao recurso para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução.

É o relatório.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise vejo que pende controvérsia sobre o título executado, uma vez que há alegação de nulidade de uma parte e quitação de outra.

Quanto à manifestação de nulidade não se desincumbe que multas condominiais podem ser títulos executivos, contudo devem observar a disposição do art. 1337, do Código Civil, senão vejamos:

Art. 1337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quádruplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia. Grifei.

Assim, a alegação demanda instrução probatória, bem como, a quitação sustentada, de modo que não há, neste momento que se falar em probabilidade do direito alegado pelo exequente/agravado.

De outra banda, verifica-se que a execução está garantida, inclusive com o acréscimo de honorários advocatícios e sendo o valor de alta monta, aliado ao fato do agravante ser Sociedade de Economia Mista e, portanto, possuir patrimônio público, a liberação do montante em favor do executado enquanto se discute o título pode trazer prejuízos irreparáveis.

Ante o exposto, considerando presentes os requisitos autorizadores da medida, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para obstar a expedição de alvará em favor do exequente/agravado até o julgamento do mérito deste recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 7021231-74.2020.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADOS: FRANCISCO FERNANDES LOPES SIQUEIRA, NADIR PEREIRA DA COSTA LAIA, VILSON CORDEIRO, ANTONIO ADEMAR VIEIRA MARTINS, HOZANA EVARISTO DOS SANTOS ALVES, GIULIANO GALVAN TRINDADE, MARIA PEREIRA DE LIMA, ROSA HELENA PEREIRA DA COSTA GUEDES, JOSE CASUSA DA SILVA, RAIMUNDA MARQUES DE SOUZA, FRANCISCO RORIGUES RAMOS, FRANCISCO DA SILVA COSTA, GLACIEIDE LOPES

ADVOGADO DOS APELADOS: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os embargados para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802273-61.2022.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, RICARDO NEVES COSTA, OAB nº SP120394, RAPHAEL NEVES COSTA, OAB nº SP225061

AGRAVADO: CARMEM MARIA RIBEIRO NUNES

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AI 0805727-83.2021.822.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Volkswagen S/A face a decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em desfavor de Carmem Maria Ribeiro Nunes, deferiu a liminar, mas impediu a remoção do veículo para fora da comarca, sob pena de responsabilização por perdas e danos, bem como, indicou que a contagem do prazo para contestação inicie com a juntada do mandado.

Em suas razões, defende que, a contagem para contestar a ação deve ser contada a partir da execução da liminar, conforme disposição legal do Dec 911/69.

Quanto à remoção do veículo para outra Comarca após a apreensão, de acordo com a previsão legal e jurisprudencial, a determinação do juízo a quo fere o direito de propriedade, pois decorrido o prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão do veículo, o bem se consolidará no patrimônio do credor fiduciário, com sua posse exclusiva.

Sustenta que o Dec. Lei nº 911/69 não faz nenhuma exigência ou proibição quanto à remoção e venda do veículo após consolidada a posse pelo credor.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e no mérito a autorização da remoção imediata do veículo e ainda a correção quanto ao modo de contagem do início do prazo da contestação.

É o relatório. Decido.

Como se vê, o agravante se insurge tão somente em relação à proibição de remoção do veículo, objeto de busca e apreensão, da respectiva comarca e contagem de prazo para contestar a lide, e não da apreciação do pedido da tutela provisória em si, que corresponde à busca e apreensão.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas.

Assim, cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

No caso em tela, o trecho impugnado da decisão trata de hipótese não prevista no CPC/2015 tampouco em legislação especial e, por isso, não há razão para admitir o agravo.

Entendo também não ser o caso de aplicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que nos autos do AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP, reconheceu a possibilidade de mitigação do rol quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, pois tenho que os argumentos apresentados pela agravante não se revestem da urgência alegada, uma vez que não está demonstrado o risco de dano irreparável que a análise das questões apresentadas poderão implicar, caso decididas em eventual recurso de apelação, pois não há outra proibição, além do prazo de 5 dias.

Assim, não há abusividade ou ilegalidade na decisão capaz de justificar a interposição do recurso, uma vez que a retirada e venda indevida são passíveis de causar prejuízo maior ao agravante do que a manutenção do veículo na comarca pelo prazo de cinco dias, previsto no decreto-lei que rege a busca e apreensão.

Em relação ao início do prazo para contestar a lide, outro não é o entendimento, inclusive já externado em acórdão de minha Relatoria, pela ausência de mitigação:

Agravo interno em agravo de instrumento. Rol taxativo. Inaplicabilidade da tese firmada pelo STJ no Tema 988. Busca e apreensão. Início da contagem do prazo para apresentação da contestação. Não demonstração da urgência para apreciação da questão processual apresentada. A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 988, deve ser aplicada na hipótese de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Na situação versada nestes autos, não demonstrado o prejuízo processual pela contagem do prazo para contestar iniciar-se da juntada do mandado de citação devidamente cumprido. Frise-se que a liminar de busca e apreensão do bem, interesse maior do credor-agravante, não ficou condicionada a nenhuma outra medida ou evento a revelar a descontextualização da alegação do agravante quanto ao risco de desaparecimento do veículo ou sinistralidade a ensejar a mitigação do rol previsto para o cabimento de agravo de instrumento (TJ-RO - AI: 08042959720198220000 RO 0804295-97.2019.822.0000, Data de Julgamento: 18/08/2020).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, II, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso.

Oficie-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0801089-70.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: J. D. A. D. S.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889A

Polo Ativo: L. G. L. D. S.

ADVOGADO DO AGRAVADO: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608A

DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802523-94.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTES: NELI CORBARI MACHADO, MAYKON WILLIAM MACHADO, TAMIRES MACHADO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ALADIM SOUZA MACHADO

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo do recurso de agravo de instrumento interposto por Neli Corbari e outros, não foi comprovado no ato de interposição do recurso.

Assim, intimem-se os agravantes para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022

AUTOS N. 0013852-17.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

EMBARGANTES: JESLIANE GUIMARÃES VIAMONTE E OUTRO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 24/01/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0802594-96.2022.8.22.0000- II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO

AGRAVADO: FATIMA APARECIDA SANTANA

ADVOGADO DO AGRAVADO: SUELEN NEVES DOS SANTOS, OAB nº RO11928

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BP Promotora de Vendas Ltda. (Bradesco Promotora) em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com

repetição de indébito e indenização por danos morais n. 7000625-27.2022.8.22.0010 ajuizada por Fátima Aparecida Santana, deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a imediata suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora, relativos ao contrato n. 816663701. Para tanto, determinou a expedição de ofício ao INSS.

Em suas razões, afirma que possui milhares de correntistas, o que inviabiliza o sucesso do cumprimento da decisão agravada em tão curto prazo, salientando sobre a complexidade do sistema interno bancário e logística de encaminhamento dos negócios jurídicos.

Discorre a respeito do enriquecimento sem causa e quanto ao prequestionamento da matéria.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada para fixar prazo razoável para cumprir a liminar.

É o relatório. Decido.

Verifico, desde logo, que a agravante carece de interesse recursal.

As razões de inconformismo limitam-se a impugnar o suposto prazo concedido para cumprimento da liminar, sob o argumento de que necessita de um tempo maior para efetivar a obrigação, requerendo o provimento do agravo apenas para dilatar o referido prazo.

Ocorre que, denota-se da decisão agravada que não foi atribuído prazo à agravante para cumprimento da decisão, tampouco fixado multa cominatória, pois a ordem judicial foi encaminhada como ofício diretamente ao INSS, para que àquela agência regional efetive o cumprimento da medida.

O interesse processual decorre da presença do binômio necessidade-utilidade da intervenção judicial, isto é, está consubstanciado na necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial.

Na hipótese, como dito, a intimação para cumprimento da liminar foi encaminhada diretamente ao INSS, portanto, não há se falar em necessidade-utilidade de concessão de prazo maior à agravante.

Assim, o recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo a quo, prolator da decisão recorrida, servindo a presente como ofício.

Procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0801008-24.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7077354-58.2021.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família

Agravante: J. M. P.

Advogado: Igor Azevedo Reis (OAB/RO 9275)

Advogado: Gabriel Macedo Nicaretta (OAB/RO 115781)

Agravado: A. A. D. S. S.

Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 10/02/2022

Despacho Vistos.

A Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, juntando aos autos comprovantes de suas despesas a fim de subsidiar o pleito. No entanto, não há demonstração de que seus ganhos não suprem suas despesas e que está absolutamente incapacitada de recolher o preparo recursal. Desse modo, indefiro a gratuidade judiciária pretendida.

Com isso, intime-se a Agravante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de março de 2022.

AUTOS N. 7009253-03.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : KENJI KADOWAKI

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS – RO9783

ADVOGADO(A): YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO – RO10669

ADVOGADO(A): ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO – PA28736-A

APELADA : ANDRESSA BOTELHO EVANGELISTA SANSÃO

ADVOGADO(A): MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES – RO272-B

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeção Cível. Indenização por danos materiais e morais. Sem demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado. Im procedência do pedido. Recurso não provido.

Cabe à parte autora o ônus processual da prova do direito que pretende com a ação, conforme artigo 373, I, do CPC/2015. Se deixa de apresentar elementos à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, o pedido é julgado improcedente.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022

AUTOS N. 7010175-20.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: NELCIONE VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 19/01/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0802339-41.2022.8.22.0000- II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº GO655A

AGRAVADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier Advogados Associados em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença n. 7006699-32.2019.8.22.0001 movido em desfavor de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, acolheu a impugnação da executada para, confirmando decisão dada anteriormente, determinar que os autos sigam o mesmo rito das execuções contra a Fazenda Pública.

Em suas razões, inicialmente, argumenta que a questão sobre a sujeição ou não das dívidas da executada ao rito aplicável à Fazenda Pública ainda está pendente de análise em grau recursal, por força do agravo de instrumento n. 0801455-80.2020.8.22.0000, razão pela qual entende que o magistrado de origem não poderia ter, novamente, se manifestado a respeito.

Discorre a respeito da ausência de enquadramento da executada às regras de pagamento da Fazenda Pública, pois a mesma atua em regime concorrencial e visa lucro, não se aplicando o precedente firmado pelo STF, o qual foi utilizado pelo juízo a quo de forma inadequada. Ainda, sustenta que a decisão agravada não identificou os fundamentos determinantes da invocação do mencionado precedente, sendo, portanto, nula, ressaltando que o reconhecimento da situação acima depende de exibição de documentos pela CAERD.

Com isso, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo e passivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada para manter o cumprimento de sentença sob o rito comum, reconhecendo-se que a agravada não se enquadra na situação fático-jurídica permissiva do regime de pagamento via precatório.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos de origem, verifico que o juízo a quo acolheu a impugnação da agravada e determinou o enquadramento da dívida exequenda sob o rito dos precatórios em 22/01/2020 (id n. 34143521).

Contra referida decisão, o exequente, ora agravante, interpôs em 17/03/2020 o agravo de instrumento n. 0801455-80.2020.8.22.0000 (id n. 37022732), pugnando, em síntese, que a execução fosse mantida sob o rito comum, argumentando que a atuação da devedora se dá em regime concorrencial e com acúmulo de patrimônio, não sendo, portanto, aplicáveis os benefícios da Fazenda Pública.

Em consulta a referido recurso, verifica-se que o mesmo foi recebido sem efeito suspensivo e, no mérito, negado provimento, concluindo-se que foi concedido à CAERD o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial quanto a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório. Atualmente, àquele feito está na pendência de julgamento de recurso especial e agravo em recurso extraordinário pelas Cortes Superiores.

Nesse ínterim, o feito prosseguiu na origem com a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que a agravada reiterou a determinação de sujeição do crédito ao regime de precatórios, o que fora confirmado pelo magistrado a quo, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Pois bem. Diante do contexto acima narrado, vê-se que a insurgência recursal do agravante se encontra preclusa.

Isso porque, o recorrente, nitidamente, pretende impugnar novamente a decisão que enquadrava a dívida exequenda no rito dos precatórios e submeter a questão à nova análise em segunda instância, o que já fora feito no agravo de instrumento n. 0801455-80.2020.8.22.0000.

Ressalta-se que as razões ora apresentadas são as mesmas que já foram enfrentadas e rejeitadas por essa Corte no julgamento do AI n. 0801455-80.2020.8.22.0000. Naquela ocasião, foi firmado o entendimento de que a agravada faz jus ao processamento da execução pelo regime da Fazenda Pública.

Em verdade, observa-se que o agravante faz parecer que o juízo a quo não poderia confirmar a decisão dada anteriormente – para sujeição do crédito ao rito do precatório – uma vez que a matéria ainda estaria pendente de julgamento perante as Cortes Superiores.

Ocorre que, como dito alhures, o agravo de instrumento foi recebido e julgado sem efeito suspensivo. Igualmente, sabe-se que o recurso especial e o agravo em recurso extraordinário não são dotados de efeitos suspensivo. Ou seja, não existe nenhum empecilho para prosseguimento da execução, tampouco para efetivação da decisão dada pelo juízo a quo.

Ante o exposto, o recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo a quo, prolator da decisão recorrida, servindo a presente como ofício.

Procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 0802326-42.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº GO655A

AGRAVADO: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO

ADVOGADOS DO AGRAVADO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº RO4863S, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonardo Rodrigues Nogueira em face da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de embargos de terceiro (7016223-48.2022.8.22.0001) ajuizados em desfavor de Ayres Gomes do Amaral Filho, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência que visava a revogação da constrição efetuada nos autos n. 7035918-95.2016.8.22.0001, perante o IDARON, a fim de restabelecer o direito de movimentação dos semoventes registrados em nome do embargante, ora agravante.

O agravante afirma que sofreu constrição de seus bens (semoventes) nos autos n. 7035918-95.2016.8.22.0001 em que o requerido João do Vale Neto, seu sogro, figura como requerido, sob o fundamento de que estaria participando de ocultação do patrimônio discutido naqueles autos.

Alega que exerce a atividade de pecuarista desde 2014, tendo iniciado com bovinos e, em 2016, acrescentou a atividade de equinocultura (com comercialização dos animais e de sêmen), expandindo-a em 2019 por meio da empresa Taquari Horse Leilões Ltda., atividade esta que não é exercida por João do Vale, o que entende ser suficiente para demonstrar que o seu patrimônio não se confunde com o do requerido João do Vale Neto.

Então reclama que a manutenção da decisão o impede de realizar movimentação dos animais que possui, inclusive equinos, de modo que se encontra com suas atividades paralisadas, implicando em lucros cessantes, risco de mora e insolvência, pois não tem como arcar com os custos de seu negócio sem a movimentação dos bovinos e equinos.

Com tais considerações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo e passivo a fim de determinar a suspensão da decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência pleiteada e que seja liberada a constrição sobre os bens semoventes. No mérito, pela concessão da tutela de urgência antecipada a fim de determinar a liberação da constrição dos bens semoventes registrados em nome do agravante perante o IDARON, restabelecendo o direito de movimentação e propriedade dos bens (semoventes), expedindo-se ofício ao órgão.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento e a antecipação de tutela recursal têm como requisitos a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da necessidade e a medida não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, em que pese a vasta documentação apresentada pelo agravante, não se mostram suficientes a afastar, em antecipação de tutela recursal, o bloqueio de bens determinado nos autos de dissolução de sociedade empresarial de fato em que contendem Ayres Gomes do Amaral Filho e João do Vale Neto, sem que seja oportunizado o devido contraditório.

Vale salientar que nos autos acima mencionados foi reconhecido o direcionamento do patrimônio da sociedade de fato ao âmbito de ingerência do requerido, em seu nome e de pessoas a ele vinculadas, como estratégia de blindagem patrimonial, ocorridas após o ano de

2005. Com base nesse fato, a medida foi deferida sob o fundamento de que se justifica pela gravidade das condutas ilícitas reiteradas e a possibilidade de o terceiro ter o seu contraditório postergado para depois da implementação do ato.

Outrossim, há que se destacar que decisão de bloqueio de bens não impede a continuidade das atividades desenvolvidas, apenas impede que haja a movimentação indevida do patrimônio, devendo antes ser justificada ao juízo prolator da decisão que os bloqueou, demonstrando a necessidade, com a posterior prestação de contas sobre os valores obtidos e/ou gastos ou reinvestidos.

Ante o exposto, por ora, indefiro a concessão dos efeitos pretendidos.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802567-16.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: EDMAR SANTOS LIMA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369A, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edmar Santos Lima em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura que, nos autos da ação de cobrança ajuizada em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, determinou que os honorários periciais devem ser rateados entre as partes (50% para cada), uma vez que ambas protestaram pela prova pericial e têm interesse na prova.

Em suas razões, inicialmente, pugna pela concessão da gratuidade da justiça, afirmando não possuir condições de arcar com as custas do processo.

Quanto ao objeto do recurso, alega que incumbe ao réu fazer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e, ainda, havendo pedido para a realização de perícia, o ônus financeiro deve ser arcado pela parte que a requereu.

Assim sendo, defende que a prova pericial foi pleiteada tão somente pela requerida, na contestação, ocasião em que apresentou também os quesitos. Por outro lado, o requerente não formulou pedido expresso pela realização da perícia nem em sua inicial nem da réplica à contestação.

Além disso, afirma que a agravada possui melhores condições ou maior facilidade em promovê-la, motivo pelo qual o ônus deve ser a ela atribuído.

Com tais considerações, pugna pela gratuidade da justiça, atribuição de efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão agravada, e concessão de tutela antecipada recursal para determinar à agravante que arque com os custos da prova pericial.

É o relatório.

Concedo a gratuidade da justiça ante as provas constantes nos autos e ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

A atribuição do efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal poderão ser concedidos quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, não demonstrada a urgência ou o perigo de dano para a concessão de tutela antecipada recursal, no entanto, quanto efeito suspensivo, entendo que caso não concedido, o agravante poderá ter que arcar com o ônus da perícia antes mesmo de decidida o mérito recursal, estando evidente, portanto, o risco de dano.

No tocante à probabilidade do direito, entendo-a evidente, uma vez que a regra quanto ao adiantamento da remuneração do perito está prevista no artigo 95 do CPC, para o qual a remuneração do perito será adiantada pela parte que a houver requerido.

Destarte, estando demonstrado que a prova pericial médica foi requerida tão somente pela agravada, em sua contestação e que o requerente não pleitou a perícia médica nem na inicial nem na réplica à contestação, únicas peças processuais juntadas pelo requerente, nos autos de origem, antes de a decisão agravada ser proferida.

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso, a fim de afastar a obrigação do agravante de efetuar o pagamento dos honorários periciais até julgamento deste recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0800469-58.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7001234-95.2017.8.22.0006 - Presidente Médici - Vara Única
Agravante: Cooperativa De Crédito Rural E Dos Empresarios Do Centro Do Estado De Rondonia
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Agravado: Renan Silverio Soares
Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Data Distribuição: 10/03/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão do juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médici, nos autos de execução de título extrajudicial n. 7001234-95.2017.8.22.0006 em face de RENAN SILVERIO SOARES, prolatada nos seguintes termos:

“Cuida-se de execução de título extrajudicial.

Julgado improcedentes os embargos à execução, requereu o Exequente a realização da quebra de sigilo fiscal.

Decido.

O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso se tratando de mera execução.

Assim, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

(...) Após todas as diligências do Juízo cabe a parte, inclusive, buscar e localizar bens do executado, por meio de certidão junto aos cartórios de registro de imóveis, expedição de mandados de penhora e avaliação de bens, entre outras formas que são antecedentes à quebra de sigilo fiscal.

Diante do exposto, fica indeferida a quebra do sigilo fiscal. (...)

Nas razões recursais, sustenta que o pedido de pesquisa de bens via INFOJUD é pertinente, pois todas as diligências realizadas até o momento restaram infrutíferas.

Afirma que a medida não fere qualquer direito constitucional do devedor, não havendo razão plausível para o seu indeferimento.

Pugna pela concessão de liminar para que seja efetivada a diligência, no mérito, a reforma da decisão agravada que indeferiu a pesquisa no sistema INFOJUD.

Examinados, decido.

A concessão de liminar em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, “fumus boni iuris”. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que, in casu, ao menos em juízo perfunctório, não restou demonstrada a relevante urgência para a concessão da liminar requerida, pois ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, não concedo o efeito suspensivo.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta.

Comunique-se ao juiz da causa para que apresente as informações pertinentes, servindo a presente decisão como ofício.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de março de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 7027936-54.2021.8.22.0001 – Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7027936-54.2021.8.22.0001- Porto Velho/2ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Barbara Nascimento Rodrigues - Sp 234951

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki - Sp 122626

Agravado: Mauricio Santos De Mello

Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA

Interposto em 25/02/2022

Vistos.

Consoante certificado ao ID 14950458, não houve recolhimento do preparo recursal.

Desse modo, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento do preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0802513-50.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 0000695-04.2015.8.22.0013 - Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Agravante: Leandro Barbosa Carneiro

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Agravado: Edmar Machado Souza E Outros

Advogado: Trumam Gomer De Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 24/03/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEANDRO BARBOSA CARNEIRO contra decisão do juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, na ação de indenização n. 0000695-04.2015.8.22.0013, em fase de cumprimento de sentença, contra EDMAR MACHADO SOUZA e TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, prolatada nos seguintes termos:

“Vistos.

INDEFIRO o requerimento de gratuidade de justiça formulado pelo executado, pois, em análise ao contracheque de ID: 65029146, ainda que considerados o IRRF e a contribuição previdenciária, verifico que o executado possui renda fixa mensal no valor de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), possuindo condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que de forma parcelada, sem prejuízo de seu próprio sustento.

Além disso, os demais descontos realizados em seus rendimentos foram livremente contraídos pelo executado, não podendo ser utilizado como escusa para a concessão de gratuidade de justiça.

Por fim, quanto ao valor bloqueado, o executado apresentou impugnação à penhora online realizada em ativos de suas contas, sob alegação de impenhorabilidade dos valores, por serem provenientes de salários recebidos. Requeru a liberação do valor face a sua impenhorabilidade, apresentando extratos bancários.

De fato, verifico que o executado logrou êxito em comprovar que o bloqueio de ativos recaiu sobre verba de natureza alimentar, nos termos do art. 833, IV, do CPC (...)

Com efeito, da análise dos documentos trazidos à baila pelo executado denota-se a veracidade em suas alegações quanto à origem dos valores penhorados.

Isso posto, ACOLHO a impugnação apresentada, liberando o bloqueio realizado nas contas de titularidade do executado, por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em continuidade da execução, fica a parte executada intimada para se manifestar quanto ao pagamento do débito, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de 10% sobre o débito atualizado, conforme disposto no artigo 774, inciso V, e parágrafo único, do CPC. Após, vista à parte exequente. (...)”

Nas razões recursais, sustenta que não tem condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Defende que o pedido pode ser formulado a qualquer tempo e que a lei não exige miserabilidade para o deferimento, mas que a parte não disponha de recursos suficientes para o pagamento.

Destaca que deve ser aceita a simples declaração de pobreza se não houver nenhum elemento nos autos que a contraindique, e não forem produzidas provas em contrário pela parte oponente.

Afirma que além dos descontos no contracheque, possui as despesas pertinentes a todo cidadão, como energia, água, financiamento imobiliário, etc, o que o impossibilita de arcar com as despesas decorrentes do presente processo sem que haja prejuízo do seu sustento.

Argumenta que foi reformado pela Polícia Militar de Rondônia em razão da fratura grave da coluna, bem como que é cadeirante.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para suspender o processo de primeiro grau, no mérito, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Examinados, decido.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil 2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, in casu, verifica-se que a decisão agravada indeferiu a justiça gratuita e liberou o bloqueio realizado nas contas de titularidade do executado, por se tratar de verba de caráter alimentar, inexistindo demonstração de relevante urgência para a concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, não concedo o efeito suspensivo.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias, servindo esta decisão como ofício.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intinem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Processo: 0802351-55.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7043301-85.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: Amazon Fort Solucoes Ambientais Ltda

Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)

Advogado: Renato Juliano Serrate De Araujo (OAB/RO 4705)

Agravado: Claudio Jose Ballico E Outros

Advogado: Sergio Marcelo Freitas (OAB/RO 9667)

Advogado: Patrick De Souza Correa (OAB/RO 9121)

Advogado: Otavio Augusto Landim (OAB/RO 9548)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Data Distribuição: 20/03/2022

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amazon Fort Solucoes Ambientais Ltda contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos do cumprimento de sentença movido em face de Danieli Ballico e Espólio De Cláudio José Ballico, proferida nos seguintes termos:

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de “cumprimento de sentença de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em caráter antecedente - liminar” ajuizada por AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA em face de DANIELI BALLICO, espólio de de CLÁUDIO JOSÉ BALLICO, ambos qualificados.

Pretende a parte exequente, em sede de tutela de urgência, que a executada efetue a liberação da área constante no acordo firmado no id. 65400893, mediante o pagamento ao Banco do Brasil ou, caso não consiga regularizar tal pagamento, deposite o valor da primeira parcela paga pelo exequente neste Juízo para que haja o devido repasse à instituição bancária

Pois bem.

Como sabido a concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise não vislumbro probabilidade do direito, uma vez que as partes sequer estabelecem prazo para cumprimento da cláusula em discussão. Além disso, observo que a parte autora está tentando resolver o gravame, não havendo prova de que esteja descumprindo com o que fora acordado.

Quanto ao perigo de dano / risco ao resultado útil do processo, também não vislumbro no caso, conforme mencionado as partes não estabeleceram nenhum prazo para cumprimento da cláusula, então o fato de o réu ter efetuado o pagamento da primeira parcela não demonstra, por si só, perigo de dano.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Analisando os autos, verifico que a fase de cumprimento de sentença, por ora, não há razão para ser iniciada.

Conforme os argumentos esposados acima, as partes não estabeleceram prazo para cumprimento da obrigação, portanto, não há que se exigir da parte celeridade quanto a isso.

Portanto, a cláusula 3ª, § 1º, do acordo homologado é bem clara:

§1º Estão cientes a AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI e ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI de que, em face do gravame junto ao Banco do Brasil, este somente será retirado após o pagamento da 1ª Parcela, com a realização da transferência definitiva da área pactuada descrita na matrícula n° 37.437.

Portanto, a única condição estabelecida para a retirada do gravame foi o pagamento da primeira parcela, após isso, a qualquer momento a obrigação pode ocorrer.

Outrossim, não se vislumbra mora por parte da parte autora no cumprimento da referida obrigação, pelo que se observa ela está tentando resolver.

Assim, entendo que o réu deve aguardar tempo razoável para início da fase de cumprimento de sentença, já que não acordaram sobre o prazo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de cumprimento de sentença.

3. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte exequente AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA opôs embargos de declaração contra a sentença de id. 65506147, que homologou o acordo entre as partes.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos 1 a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Não merece prosperar a alegação do embargante, uma vez que inexistente omissão a ser sanada.

Conforme se observa, a sentença homologou exatamente o acordo firmado entre as partes, conforme entabulado por elas mesmas, sendo que não há no mencionado acordo nada referente à devolução de custas recursais.

Outrossim, eventuais devoluções de custas devem seguir o trâmite próprio, sendo formalizado por meio de Requerimento de Devolução de Receitas, observando o procedimento previsto no capítulo II da Instrução n. 009/2010-PR.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Narra que, tendo sido sucumbente no feito, recolheu as custas judiciais para interposição do recurso de apelação (id 66026035/66026036), contudo, as partes transigiram (id 65400893), sendo o acordo posteriormente homologado pelo juízo (id 65400892), cujas principais partes assim dispõem:

(...)

Clausula 3ª. A AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI e ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI se comprometem a realizar o pagamento dos valores em constantes na Clausula 1ª e Clausula 2ª em 03 (três) parcelas do presente instrumento que serão realizados da seguinte forma:

1ª Parcela no valor de R\$1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais) a ser realizada no dia 15/12/2021;

2ª Parcela no valor de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), que será vencida em 30/06/2022;

Por fim, a última parcela do presente acordo será realizada em 30/12/2022 no valor de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

Caso seja realizado operação de crédito em qualquer instituição financeira usando a referida área como garantia de pagamento, fica desde já obrigado a antecipação das parcelas vencidas em 30/06/2022 e 30/12/2022 para 30 dias após o registro da escritura em cartório ou cédula de crédito.

§1º Estão cientes a AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI e ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI de que, em face do gravame junto ao Banco do Brasil, este somente será retirado após o pagamento da 1ª Parcela, com a realização da transferência definitiva da área pactuada descrita na matrícula n° 37.437.

§2º É de conhecimento de ambas as partes que os valores pactuados serão utilizados para quitação dos débitos executados pelo Banco do Brasil, pertinentes as Cédulas Rural Pignoratória n. 40/00426-0 e 40/00334-5, respectivamente, representada pela ação monitoria de número 7051968-94.2019.8.22.0001 em tramite na 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho e execução de título extrajudicial 0004065-27.2015.8.22.0001 em tramite na 7ª Vara Cível de Porto Velho.

§3º Após a oferta de proposta ao Banco do Brasil e consequente aceite do mesmo para quitação dos débitos informados no parágrafo anterior, em caso de inadimplência e/ou atraso da AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI

e ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI quanto aos pagamentos discriminados na Cláusula Terceira do presente instrumento, que repercute em penalidades à ESPÓLIO DE CLÁUDIO JOSÉ BALLICO, tais valores serão convertidos em perdas e danos em favor do Espólio, devendo ser executados nos presentes autos.

Clausula 4ª. Os débitos informados nas cláusulas anteriores deverão ser depositados na conta de titularidade da sociedade de advogados contratada, qual seja, Banco do Brasil (cód. 001), Agência 3796-6, Conta corrente 36887-3, Beneficiário FREITAS & LANDIM ADVOGADOS ASSOCIADOS, Chave PIX: 33.474.098/0001-78.

(...)

Afirma que cumpriu com a obrigação prevista na cláusula primeira do acordo, fazendo surgir para o agravado a obrigação de diligenciar junto ao Banco do Brasil para liberação da área descrita na matrícula nº 37.437, dada em garantia no título executado na ação monitoria de n. 7051968-94.2019.8.22.0001, na qual havia sido determinada a penhora do referido imóvel.

Narra que o transigiram em 22/11/2021, que havia proposta de acordo do banco com validade até 27/12/2021, e que em 25/11/2021 a penhora foi revogada pelo juízo daqueles autos, o qual reabriu o prazo para apresentação de embargos.

Alinha que o primeiro pagamento ocorreu em 08/12/2021 e que embora no contrato não tenha sido fixado prazo para a liberação da garantia junto ao banco, a parte agravada deveria comprovar que tem diligenciado para cumprir sua obrigação no acordo.

Alega que em janeiro buscou informações sobre o débito da parte agravada junto ao banco e que somente em fevereiro os agravados pediram a designação de audiência de conciliação nos autos da monitoria, a qual não foi realizada em razão do interesse do banco, após o que a parte recorrida se manifestou pela aceitação de proposta de acordo de dezembro de 2021.

Informa que recebeu proposta atualizada de acordo para pôr fim à monitoria enviada pelo banco, válida até 18/02/2022, e que em razão disso notificou os agravados para que liberassem a garantia, em 15/02/2022, tendo recebido contranotificação de que não havia prazo para a quitação do débito; que já haviam enviado proposta ao banco exequente e que há audiência de conciliação designada nos autos da monitoria para o dia 19/04/2020.

Salienta que, diferente do posicionamento do juízo de primeiro grau, demonstra a necessidade do início do cumprimento de sentença de obrigação de fazer, com a devida antecipação dos efeitos da tutela e determinação da devolução das custas não utilizadas, a ser realizada em procedimento administrativo junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Assevera que, em que pese a designação de audiência de tentativa de conciliação junto ao PJE 7051968-94.2019.8.22.0001, não existe qualquer obrigação da instituição financeira em retroagir a proposta realizada e já vencida, e que os agravados já estão com o valor da primeira parcela para o pagamento da dívida, conforme entabulado.

Defende que não pode mais aguardar pelas diligências da recorrida, uma vez que já deixaram transcorrer duas propostas pelo banco sem justificativa, restando demonstrado o descumprimento do acordo homologado.

Discorre acerca das obrigações de fazer e da faculdade do juízo de conceder tutela antecipada com a fixação de multa para o cumprimento da medida.

Argumenta que não desconhece o procedimento para devolução das custas, contudo entende ser necessário decisão judicial deferindo o requerimento para que possa realizar o pleito administrativo, o que requer.

Diz que há verossimilhança em suas alegações e que a não concessão de tutela recursal poderá causar riscos ante a possibilidade de sofrer penhora em sua propriedade.

Pugna seja concedida tutela antecipada para determinar que os agravados efetivem a liberação da área mediante o pagamento ao banco do Brasil no prazo de três dias úteis, sob pena de multa e, no mérito seja confirmada a liminar e deferido o pedido de devolução das custas recursais.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou conceder tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, "fumus boni iuris". Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, a parte agravada se obrigou a baixar o gravame sob o imóvel objeto do acordo, ante a cláusula que estabelece o pagamento da primeira parcela como condição para a retirada (cláusula 2ª), portanto evidenciada a fumaça do bom direito.

Nesse viés, implementada a condição com o pagamento da primeira parcela (comprovante de ID Num. 70811651 - origem), torna-se exigível a obrigação de fazer, devendo ser imediatamente tomadas as providências necessárias para a transferência definitiva do bem.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada ao recurso para determinar que parte agravada cumpra o pactuado no acordo, comprovando-a nos autos no prazo de 10 dias.

Fixo multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais), até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo da causa.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2022.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

Processo: 0802598-36.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7013047-54.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Agravante: Companhia De Aguas E Esgotos De Rondonia - Caerd

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Agravado: Jose Roberto Da Silva

Advogado: Elizeu Ferreira Da Silva (OAB/RO 9252)

Advogado: Wagner Quedi Rosa (OAB/RO 9256)

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 25/03/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD contra decisão prolatada nos autos do cumprimento de sentença promovido por José Roberto da Silva (Processo n. 7013047-54.2019.8.22.0005), por meio da qual se determinou o recolhimento das custas processuais.

Afirma ser sociedade de economia mista, cujo acionista controlador é o Estado de Rondônia, nos termos do Decreto nº 4.334, de 22 de setembro de 1989, que presta serviço essencial e em regime não concorrencial, sendo-lhe aplicáveis as prerrogativas típicas da Fazenda Pública..

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que seja dado provimento ao agravo de instrumento, para isentá-la das custas processuais.

Examinados.

Decido.

Verifica-se que a determinação de intimação da ora agravante para recolhimento das custas processuais se deu, primeiramente, quando da extinção do feito pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (ID n. 64273830 dos autos de origem), da qual tomou ciência em 10/11/2021, conforme registro no sistema PJE.

Destarte, infere-se que a parte deveria ter se insurgido por meio do recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.009, do Código de Processo Civil.

Ademais, ainda que assim não fosse, considerando-se que o prazo recursal se iniciou em 11/11/2021, próximo dia útil, e que a interposição do agravo de instrumento deve se dar dentro de 15 dias úteis, consoante dispõem os artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o termo final para manejo deste recurso se deu em 02/12/2021, de modo que resta evidenciada também a sua intempestividade, pois protocolizado somente em 25/03/2022.

Vale ressaltar que a decisão de ID n. 72915937 dos autos de primeiro grau apenas mantém o entendimento adotado anteriormente, de que incumbe à ora agravante comprovar o recolhimento das custas processuais, não possuindo o condão de renovar o prazo recursal.

À luz do exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o juízo a quo desta decisão, servindo a presente como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 0803891-75.2021.8.22.0000 Ação Rescisória (Pje)

Origem:0006078-35.2011.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível

Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria

Advogado: Leonardo Licio Do Couto (OAB/DF 31091)

Réu: Natal Oss e Maria Auxiliadora Roveta Oss

Relator: Des. Kiyochi Mori

Distribuído em 03/05/2021

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com base no art. 967, II e IV do CPC, contra sentença transitada em julgado, proferida em ação de usucapião movida por Natal Oss e Maria Auxiliadora Roveta Oss, que tramitou na 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO sob o n. 0006078-35.2011.8.22.0002.

Os artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.

Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da tese com repercussão geral (RE: 598650 MS - Tema 775) do STF, publicada em 04/11/2021.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 0810862-76.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7010571-72.2021.8.22.0005 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Agravante: RENATA BARBOSA DOS SANTOS e outros

Advogado : JESSICA PATRICIA CAVALCANTE (OAB PR 83545)

Agravado: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/11/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Renata Barbosa dos Santos contra decisão proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos (Processo n. 7010571-72.2021.8.22.0005) ajuizada em face de Unimed Ji-Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico, por meio da qual se indeferiu o pedido de tutela de urgência por ela formulado.

Em decisão de ID n. 13930232, o então Relator, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, concedeu a liminar “para determinar o imediato fornecimento da medicação indicada pela autora, ou seja, “Clexane (Enoxaparina Sódica) 60 mg diariamente, até 28 (vinte e oito) dias após o parto”, sob pena de multa de R\$1.000,00 para cada dia de descumprimento, até o limite de R\$10.000,00”.

Consoante certidão de ID n. 14862032, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID n. 14957261), manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em ID n. 15124125, o juízo de origem informou a prolação de sentença, julgando-se procedentes os pedidos iniciais.

Examinados, decido.

Com efeito, é assente na jurisprudência desta Corte Superior que, “em regra, tendo sido proferida sentença de mérito na origem, os efeitos das decisões que a antecederam serão por ela absorvidos” (AgInt no AREsp 1.897.804/PR, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 7/10/2021), de forma que os recursos interpostos contra esses julgados anteriores à sentença reputar-se-ão, em regra, prejudicados, na medida da correspondência entre as questões debatidas em tais decisões.

Sobre o tema, cito, ainda, o seguinte precedente da Corte Superior de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISCUSSÃO, NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS CORRÉS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE AGRAVO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a prolação de sentença acarretou a perda de objeto do agravo de instrumento - desafiando decisão de antecipação dos efeitos da tutela - julgado posteriormente àquela.

2. É prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto.

3. Na espécie, a decisão impugnada mediante agravo de instrumento, na qual se havia suspenso a relação jurídica existente entre as liticonsortes passivas, no âmbito de ação civil pública, foi confirmada na sentença - na qual se homologou o reconhecimento do pedido para excluir a fundação correquerida do convênio celebrado com a Petrobras - antes do julgamento do agravo de instrumento, revelando-se manifesta a perda de objeto desse recurso.

4. Recurso especial provido. (REsp 1971910/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 23/02/2022)

Destarte, no presente caso, ante a superveniência de sentença, houve o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido neste agravo de instrumento, ensejando a sua prejudicialidade pela perda do objeto.

À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, não conheço do recurso.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022

PAULO KIYUCHI MORI

RELATOR

Processo: 7042343-02.2020.8.22.0001 - Embargos De Declaração Apelação Cível

Origem: 7042343-02.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A. E Outros

Advogado: Luiz Felipe Lins Da Silva (OAB/SP 164563)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB/MS 5871)

Embargado: Jana Darque Meireles Dos Santos E Outros

Advogado: Robson Jose Melo De Oliveira (OAB/RO 4374)

Advogada: Poliana Souza Dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)

Advogada: Elisangela Goncalves Batista (OAB/RO 9266)

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 12/11/2021

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2022

PAULO KIYUCHI MORI

RELATOR

Processo N. 7010435-87.2021.8.22.0001 Apelação Cível (198)

Origem: 7010435-87.2021.8.22.0001- Porto Velho - 5ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim - Rj62192-A

Apelado/Recorrente: Damiana Rodrigues Da Silva Santos

Advogado: Jose Teixeira Vilela Neto - Ro4990-A

Advogado: Jovino Da Silva Alves - Ro8428-A

Relator: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO (Juiz Convocado)

Data Da Distribuição: 09/11/2021

DESPACHO

Vistos,

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A peticiona, após o julgamento dos recursos e apelação e adesivo, informando que as partes resolveram celebraram acordo (fls. 401/402).

Requer a homologação do acordo com a consequente extinção da execução nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, bem como requer a desistência do prazo recursal com imediata certificação do trânsito em julgado.

Pois bem.

Com o julgamento do recurso, exaure a competência jurisdicional do Tribunal, devendo o processo retornar à origem, cabendo ao juízo a análise do acordo, eventual homologação e deliberação sobre os demais pedidos.

Ante a renúncia ao prazo recursal, expressamente, manifestada pelas partes, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado, com imediata baixa à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 22 de março de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0801914-14.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000168-56.2022.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/Vara Única

Agravante: ANTONIO QUINTINO

Advogado(a): ALEX FERNANDES DA SILVA - OAB/MS 17429

Agravado: BANCO DO BRASIL SA

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/03/2022 10:54:01

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos.

ANTONIO QUINTINO agrava de instrumento da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato de empréstimo consignado, n. 7000168-56.2022.8.22.0022, que indeferiu a gratuidade judiciária, determinando que o agravante recolha as das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Afirma o agravante que é pensionista do INSS, percebendo um salário mínimo mensal, que, com os descontos de empréstimos, resulta em R\$715,27, não tendo condições de arcar com as custas processuais.

Apresentou declaração do INSS, declaração de pobreza e declaração de imposto de renda 2021.

Em razão da sua renda mensal alegada, o agravante sustenta não possuir condições financeiras para arcar com despesas e custas processuais, sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família, necessitando do benefício da gratuidade judiciária.

Intimado para apresentar outros documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada, juntou o imposto de renda 2022

Pede a reforma da decisão agravada para conceder a gratuidade.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que o agravante é pensionista, auferindo renda mensal bruta de um salário mínimo, que, com os descontos de empréstimos, resulta em R\$715,27.

Para comprovar essa alegação, apresentou farta documentação.

A ação originária discute revisão contratual, tendo a causa o valor de R\$ 3.349,03, sendo as custas iniciais no valor de 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos).

Desta feita, tenho como comprovado que as custas e despesas processuais representam despesas capazes de causar prejuízo ao sustento próprio do agravante e de sua família, justificando a alegada impossibilidade de pagamento das custas processuais.

Portanto, inexistente qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade pleiteada.

Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária pleiteada.

Intime-se e Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0802477-08.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000162-79.2022.8.22.0012 - Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: BANCO BMG SA

Advogado(a): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - OAB/BA 17023

Agravado: SELMA DA SILVA FREITAS

Advogado(a): ALEX FERNANDES DA SILVA - OAB/MS 17429

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/03/2022 14:39:41

DECISÃO

Vistos.

BANCO BMG SA interpõe Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Colorado do Oeste que, nos autos da ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado c/c repetição de indébito e danos morais n. 7000162-79.2022.8.22.0012, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar que o agravante suspenda as cobranças lançadas no benefício previdenciário da agravada, referentes ao contrato contestado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nas razões de recurso, afirma o agravante que a contratação do negócio contestado ocorreu de forma regular e legal, não tendo que se falar em irregularidades.

Afirma que o agravado não comprovou os requisitos do artigo 300 do CPC para o deferimento da tutela de urgência antecipada.

Sustenta que o valor da multa estipulada é excessivamente onerosa.

Por fim, invoca o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, podendo inclusive trazer prejuízos para ambas as partes, impondo-se sua suspensão até o trânsito em julgado da decisão agravada.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso no sentido de suspender a decisão agravada, e, no mérito, a reformada a decisão agravada, por ter sido amparada indevidamente e inclusive em dissonância com o entendimento jurisprudencial dominante, para que afaste a imposição da multa, até o deslinde final da lide.

Alternativamente, na hipótese de manutenção da decisão agravada, se requer também a reforma da decisão para que haja a exclusão da multa fixada ou a sua minoração.

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e restar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso.

Quanto ao risco e dano irreparável para a parte agravante, este não restou evidenciado nos autos.

No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a parte agravada permaneça por mais tempo sofrendo com descontos, os quais afirma serem indevidos, em seu benefício previdenciário, o que certamente lhe causará maiores prejuízos.

Por outro lado, caso considerado devidos os descontos, o agravante poderá retomá-los além de poder promover ação própria para o recebimento caso se faça necessário.

Quanto às astreintes, no que se refere ao seu valor, verifico, numa análise perfunctória, que foram arbitradas observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por conta disso, a sua manutenção por ora em nada prejudica o agravante, posto que somente será aplicada em caso de descumprimento, por parte da agravante, da ordem judicial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

0812020-69.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7001536-63.2018.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Agravante: H. C. C. D. S.

Defensor(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: M. E. dos S. H.

Curador(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 14/12/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

H. C. C. D. S. representada por sua genitora C. C. S. agrava de instrumento da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, que, no processo de execução de alimentos n. 7001536-63.2018.8.22.0015, indeferiu o pedido da agravante de remessa dos autos à contadoria judicial para a atualização de cálculos do seu crédito, tendo em vista que é seu ônus instruir o seu pedido de cumprimento de sentença para pagar quantia certa, bem como registrou que se tratam de cálculos simples, podendo ser obtidos por sistema fornecido pelo próprio Tribunal de Justiça, intimando-se a exequente para, no prazo de 05 dias, proceder a atualização do crédito alimentar sob pena de arquivamento.

Em suas razões recursais sustenta que o STJ já consolidou entendimento de que a realização dos cálculos pela contadoria é direito da parte beneficiária da gratuidade da justiça independentemente da sua complexidade.

Ressalta que tal comando busca maior agilidade não podendo prejudicar o hipossuficiente, sendo que o fato de estar sendo o beneficiário da gratuidade representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade de utilizar-se desse serviço, bem como não há como invocar a ausência de complexidade para afastar a prestação do serviço.

Pede pela reforma da decisão agravada para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial.

Examinados, decido.

Busca a parte exequente/agravante a reforma da decisão proferida pelo juízo singular que nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para atualização do débito alimentar.

Consta nos autos que a parte agravante é beneficiária da gratuidade da justiça, sendo assistida pela Defensoria Pública.

O art. 524, §2º, do CPC dispõe que o cumprimento de sentença será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como refere que o magistrado poderá valer-se de contabilista do juízo para a verificação desse cálculo.

Ainda, o art. 98, §1º, VIII, do CPC prevê que o benefício da assistência judiciária gratuita abrange o custo com elaboração de memória de cálculo, quando exigida para a instauração da execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. DIREITO DO BENEFICIÁRIO.

1. Consoante entendimento assentado pelo STJ, o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, independentemente da complexidade deles (REsp 1.200.099/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/5/2014; REsp 449.320/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 3/8/2006, p. 242; REsp 691.978/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22/8/2005, p. 139). 2. Nessa linha, é absolutamente irrelevante a análise sobre a ausência de complexidade dos cálculos, motivo pelo qual não há falar em ofensa à Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 783343/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2016)

Desta feita, sendo a agravante/exequente beneficiária da gratuidade da justiça, necessária a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que efetue a atualização do cálculo, uma vez que tal medida tem a finalidade de facilitar o exercício do direito àquela que possui insuficiência de recursos.

A propósito:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Indeferimento de remessa do processo ao contador judicial a fim de elaborar os cálculos de atualização da condenação. Parte assistida pela Defensoria Pública, beneficiária da justiça gratuita. 1. Considerando se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça, pode ser determinado que os cálculos sejam feitos pela contadoria judicial. 2. Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804918-93.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 16/12/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR. REMESSA DO FEITO À CONTADORIA. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Embora seja atribuição do credor instruir a execução com o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, como expressamente previsto no art. 524 do CPC, no caso, o devedor noticiou estar desempregado, vivendo de "bicos". Desapareceu, portanto, a base sobre a qual incidem os alimentos (15% da renda líquida do executado). As parcelas em cobrança remontam ao ano de 2011 e o título executivo não indica outra forma de prestação alimentícia. Daí a dificuldade do credor em apurar o valor que lhe é devido. Por outro lado, em sendo o credor/recorrente beneficiário da gratuidade da justiça, tem a prerrogativa de ver elaborado o cálculo da execução pela contadoria judicial, conforme dispõe o art. 98, VII, do CPC. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Decisão agravada reformada, a fim de ser deferido o pedido de remessa do feito à Contadoria para elaboração/atualização do débito alimentar. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS, AI 70083650937, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. em 16/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE CÁLCULO ATUALIZADO DO DÉBITO. RECURSO DA EXEQUENTE. REFORMA DO JULGADO. ACOLHIMENTO. BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE PODE SE UTILIZAR DA CONTADORIA JUDICIAL (ART. 98, § 1º, VII, DO CPC). LIMINAR CONCEDIDA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, independentemente de sua complexidade" (STJ, REsp 1725731/RS, Rel. Ministro Og Fernandes) (TJSC, AI 4029204-17.2019.8.24.0000, Rel. Des. Rubens Schulz, j. em 16/12/2019)

Nesse sentido também foi a decisão monocrática n. 0803278-55.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, de relatoria do Desembargador ALEXANDRE MIGUEL.

Posto isso, dou provimento ao agravo nos termos do art. 123, XIX, a, do RITJRO, para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração da dívida alimentar.

Transitado em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se e Cumpra-se.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0802553-32.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002301-34 .2022 .8 .22 .000 - Ariquemes/2ª Vara C ível

Agravante: L. D. S. M. e outros

Advogado(a): ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO 7024

Advogado(a): NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO 5965

Agravado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/03/2022 17:20:02

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. D. S. M. e A. D. S. M. contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, no processo de ação de restituição de valores c/c danos morais, n. 7002301-34.2022.8.22.0002, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Afirmam os genitores dos agravantes que os mesmos não podem arcar com o ônus do processo sem prejuízo de suas subsistências.

Anexam documentação ondem comprovam as suas rendas e despesas mensais.

Desta forma, requerem o provimento do recurso, reformando a decisão agravada para o fim de ser deferido os benefícios da gratuidade judiciária aos agravantes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que não foram recolhidas as custas processuais em razão do pedido de gratuidade judiciária.

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, os agravantes e seus genitores não demonstraram, de forma inconteste, as suas condições de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, intimem-se os agravantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem a alegada hipossuficiência (apresentando declaração de imposto de renda e extratos bancários dos últimos três meses de seus genitores) ou recolham o valor das custas, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Desembargador TORRES FERREIRA

RELATOR

Processo: 0802406-06.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000233-60.2022.8.22.0019 - MACHADINHO DO OESTE/1º JUÍZO

Agravante: Banco Bradesco

Advogado(a): WILSON BELCHIOR – CE 17314

Agravado: MARIA DE LOURDES BRITO PAIVA

Advogado(a): HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO – RO 770

Advogado(a): THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO – RO 11724

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/03/2022 08:01:22

DECISÃO

Vistos.

BANCO BRADESCO interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo 1º Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais com tutela de urgência, n. 7000233-60.2022.8.22.0019, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar que o agravante suspenda os descontos, no benefício previdenciário da agravada, referentes ao empréstimo consignado contestado.

Nas razões de recurso, sustenta a inadequação da decisão agravada, por afrontar o princípio constitucional da razoabilidade, bem como da multa aplicada.

Afirma ser necessário a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante a ocorrência de dano irreparável.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para afastar a aplicação da multa fixada. Caso não seja esse o entendimento, requer a minoração do valor da multa fixada.

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e restar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso.

Quanto ao risco e dano irreparável para a parte agravante, este não restou evidenciado nos autos, pois, a multa fixada somente será executada em caso de descumprimento.

No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a parte agravada permaneça por mais tempo sofrendo com descontos, os quais afirma serem indevidos, em seu benefício previdenciário, o que certamente lhe causará maiores prejuízos.

Por outro lado, caso considerado devidos os descontos, o agravante poderá retomá-los além de poder promover ação própria para o recebimento caso se faça necessário.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0802615-72.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002958-60.2019.8.22.0008 - Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Agravante: GENILDO SILVA NASCIMENTO e outros

Advogado(a): AECIO DE CASTRO BARBOSA – RO 4510

Advogado(a): JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS – RO 6884

Advogado(a): LARISSA SILVA STEDILE – RO 8579

Agravado: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado(a): ARMANDO SILVA BRETAS – PR 31997

Advogado(a): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI – SP 139482

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/03/2022 11:23:26

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENILDO SILVA NASCIMENTO contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Espigão do Oeste, no processo de ação de indenização de danos morais e materiais, n. 7002958-60.2019.8.22.0008, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Afirma o agravante ser produtor rural, sobrevivendo da renda da pequena propriedade, plantando, tirando leite e vendendo esporadicamente poucos semoventes para corte, não podem arcar com o ônus do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.

Anexa documentação (cópia da CTPS, extrato de recebimento de auxílio emergencial de janeiro de 2021, notas de produtor rural de 2019 e 2021) onde comprova a sua renda.

Desta forma, requer o provimento do recurso, reformando a decisão agravada para o fim de ser deferido os benefícios da gratuidade judiciária ao agravante.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que não foram recolhidas as custas processuais em razão do pedido de gratuidade judiciária.

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, o agravante não demonstrou, de forma inconteste, a sua condição de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência (apresentando extratos bancários e notas de produtor dos últimos três meses, demonstrativo de despesas, etc.) ou recolha o valor das custas, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007,§4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Desembargador TORRES FERREIRA

RELATOR

Processo: 7000823-25.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7000823-25.2021.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: ANDRE BOECHAT MOULIN

Advogado(a): CORINA FERNANDES PEREIRA - RO 2074

Apelado: Banco Bradesco

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO 4875

Relator: Des. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/11/2021 07:20:07

Vistos.

Conforme certificado no ID 14137434 - Pág. 1, o apelante não apresentou comprovante de recolhimento do preparo, tendo em vista ter requerido os benefícios da justiça gratuita.

Contudo, compulsando os autos verifica-se que o apelante já teve o pedido de gratuidade indeferido pelo juízo a quo por não ter logrado êxito em comprovar a alegada hipossuficiência financeira (ID 14130452 - Pág. 1 e 2), oportunidade em que promoveu o recolhimento das respectivas custas iniciais.

Em sede recursal, requereu novamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas deixou de instruir seu recurso com documentos capazes de demonstrar a mudança da situação e impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Como é cediço, a simples alegação de não possuir condições financeiras não tem o condão, por si só, de conferir direito ao benefício pretendido, sendo indispensável a apresentação de elementos que assim indiquem.

Portanto, intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou, caso prefira, recolha os valores devidos, sob pena de deserção.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7004089-83.2018.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7004089-83.2018.8.22.0015 – Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: NEUSA MARQUES DA SILVA

Advogado(a): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO 5769

Apelado: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado(a): HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO 9510

Relator: Des. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/10/2021 19:41:07

Vistos.

Após ser a apelante intimada pelo então relator do feito para que promovesse o recolhimento das custas diferidas, sob pena de deserção, ressaltando que o pedido de gratuidade seria oportunamente apreciado após tal providência, sobreveio manifestação requerendo o parcelamento das custas, bem como insistindo na concessão da gratuidade quanto ao preparo.

Pois bem.

Compulsando os autos nesta oportunidade, tenho que o pleito de justiça gratuita deve ser desde logo indeferido, pois ausente nos autos qualquer prova da hipossuficiência alegada, tampouco elementos que denotem ter sua vida financeira sofrido alteração substancial desde o indeferimento da benesse pelo juízo de origem.

Como destacado na decisão de ID 13509930, os documentos acostados não revelam sua impossibilidade financeira, visto que a despeito da inexistência de anotação recente de vínculo empregatício em sua CTPS, o feito envolve financiamento de máquinas pesadas de valores elevados (R\$ 365.585,22).

Ademais, evidencia-se que a própria apelante requereu o parcelamento, de modo que vislumbra-se ter condições para tanto, não enquadrando-se na condição de hipossuficiente.

Em face do exposto, indefiro a gratuidade da justiça e concedo o prazo de 05 dias para que a apelante providencie o recolhimento tanto das custas processuais quanto do preparo recursal, de forma parcelada, nos termos estabelecidos na Lei nº 4.721/2020, observando-se o escalonamento dela constante, sob pena de deserção no caso do não atendimento.

Intimem-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7034434-69.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7034434-69.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível

Apelante: ALZENIRA DANTAS COELHO

Advogado(a): FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO 4165

Apelado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO 7828

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/12/2021 07:22:56

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alzenira Dantas Coelho contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO que, na ação de indenização por danos morais ajuizada em desfavor de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e fixou honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da interrupção do fornecimento de energia no imóvel em que reside no município de Itapuã do Oeste/RO, das 17h55min do dia 20/09/2020 até às 17h55min do dia 21/09/2020.

Em suas razões, requer a majoração da condenação em danos morais em valor condizente com a realidade dos fatos e da condição financeira da recorrida, fixando a correção monetária da data da sentença e juros do evento ou da data da citação e ainda a majoração dos honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou ainda em valor mínimo não inferior a 1 salário mínimo.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso alegando que as razões apresentadas não combatem os fundamentos da sentença, o que ofende o princípio da dialeticidade. No mérito, pela manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pautas com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

Da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade

Alega a apelada, em contrarrazões, a impossibilidade do conhecimento do recurso em face da suposta ofensa ao princípio da dialeticidade, sob o argumento de que em nenhum momento foram combatidos os fundamentos delineados na sentença de primeiro grau.

Não merece acolhimento a preliminar, porquanto da simples leitura do apelo é possível extrair com clareza as razões da irrisignação da apelante contra o decisum vergastado, além da finalidade buscada por ela com a interposição do recurso.

Desse modo, entendo que os motivos da discordância com a sentença estão clara e objetivamente apresentados, o que permite a este Juízo apreciar o feito sem maiores problemas.

Não há que se falar, pois, em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Afasto, pois, a preliminar e passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controversia recursal acerca do valor do dano moral decorrente da interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na residência da apelante, por aproximadamente 25 horas, decorrente de falha na prestação de serviço por parte da apelada.

A matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, está estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

Nessa linha de raciocínio, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de uma parte ou empobrecimento de outra, mas apenas uma compensação representada por um valor razoável para servir de lenitivo ao dano experimentado, tenho que o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quantia essa que se amolda aos parâmetros adotados por esta Corte para casos semelhantes. Precedentes: 7045039-11.2020.822.0001, Relator Desembargador Alexandre Miguel, Data do julgamento: 16/11/2021; 7001832-25.2021.8.22.0001, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data do julgamento: 30/08/2021.

Por fim, em relação aos juros e correção monetária, merece reforma a sentença para estabelecer que os juros moratórios sobre indenização por dano moral em relação contratual incidem a partir da citação e a correção monetária a partir do arbitramento neste acórdão (súmula 362 STJ).

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, dou provimento ao recurso apenas para que o valor da indenização por dano moral seja majorado para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), incidindo juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento.

Por fim, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas no art. 77, § 2º, art. 81 ou art. 1.026, § 2º, todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7012552-85.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7012552-85.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível

Apelante: FERREIRA E CUNHA LTDA e outros

Advogado(a): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO 4558

Apelado: BTEC CONSTRUCOES S.A. e outros

Advogado(a): BRUNO LARA MICHEL - MG 90525

Advogado(a): FERNANDO OTAVIO GONTIJO MARINHO - MG 84629

Advogado(a): NATHALIA FREITAS DO NASCIMENTO - MG 154098

Advogado(a): CRISTIANE BARRETO REIS - MG89941

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/10/2021 21:43:46

Vistos.

A apelante BTEC CONSTRUÇÕES S.A. deixou de recolher o preparo por ter formulado pedido de gratuidade em sede recursal.

Contudo, compulsando os autos verifica-se que apesar de afirmar que encontra-se em delicada situação financeira em razão dos reflexos negativos da pandemia do novo coronavírus, não acostou qualquer prova para dar suporte às suas alegações.

Assim, intime-se a parte para que, no prazo de 05 dias, comprove o preenchimento dos pressupostos exigidos para a concessão da benesse pleiteada ou promova o recolhimento das custas a que foi condenada na sentença e do preparo recursal, sob pena de deserção.

Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7006787-02.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7006787-02.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível

Apelante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO 5546

Apelado: ANDREIA MATEUS DE REZENDE e outros

Advogado(a): EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO 10986

Advogado(a): FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO 10860

Advogado(a): CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO 11000

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/10/2021 21:28:53

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, na ação indenizatória ajuizada por Andreia Mateus de Rezende, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à apelada. Condenou, ainda, a apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da requerente, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A apelada relatou na petição inicial que é usuária dos serviços de energia elétrica da concessionária de serviço público e vem sofrendo com as constantes interrupções e oscilações de energia elétrica em sua residência, situação esta que vem causando grandes transtornos e prejuízos em sua vida e de sua família. Aduz ter sofrido longas interrupções no fornecimento de energia elétrica para sua unidade consumidora pelo período de mais de 48 (quarenta e oito) horas, entre os dias 20/09/2020 a 21/09/2020 e 23/09/2020 a 24/09/2020. Argumentou que a negligência da concessionária de serviço público lhe causou danos morais, razão pela qual requereu sua condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Em suas razões, sustenta a apelante que o reparo na rede ocorreu tão logo as condições meteorológicas permitiram. Defende que, segundo consta nos seus sistemas, na data de 20/09/2020, ocorreram descargas atmosféricas (fortes chuvas) em várias regiões do Estado de Rondônia. Afirma que sobre o tema, já advertiu o STF, por meio do RE 109615-2/RJ, que: princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, já que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias – como o caso fortuito e a força maior – ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. Alega que a responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público deve restringir-se aos atos praticados por seus agentes, não abarcando obrigação de indenizar danos causados por culpa exclusiva da vítima, atos de terceiros e fatos da natureza. Defende que, caso contrário, as concessionárias estarão diante de risco econômico ilimitado e vulneráveis à quebra do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, deflagrando-se um cenário de insegurança jurídica. Ressalta que a segurança jurídico-regulatória é um dos fatores decisivos para direcionamento dos recursos pelos investidores privados. Salaria que deve ser aplicado ao caso o voto do Resp. 1705314, RS 2017/0122918-2, que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, que considera que o prazo de 05 (cinco) dias é razoável para o restabelecimento do serviço de energia elétrica. Firme nessas razões, requereu o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença de primeiro grau de maneira a afastar a condenação imposta, ou, alternativamente, minorar o valor da condenação a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pautas com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

Sabe-se que o serviço prestado pela apelante se insere no rol dos serviços essenciais, uma vez que a energia é instrumento relevante no atendimento das necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

Ademais, estamos diante de uma relação de consumo, e o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Dessa maneira, entendo configurada a falha na prestação do serviço.

Esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido (in re ipsa).

Neste sentido são os seguintes julgados: Apelação n. 0007370- 53.2014.822.0001 – Relator Desembargador Isaias Fonseca de Moraes, j. 14.04.2016; Apelação n. 0001941-08.2014.8.22.0001, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 14.04.2015; Apelação n. 0003206-11.2015.8.22.0001, Relator Desembargador Raduan Miguel, j. 07.10.2015; Apelação n. 0008061-04.2013.8.22.0001, Relator Desembargador Alexandre Miguel, j. 02.04.2014.

No mesmo sentido o C. STJ já se manifestou que a falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica é suficiente para determinar o pagamento de indenização por dano moral:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE TRANSFORMADOR DE ENERGIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático probatórios trazidos aos autos, reconheceu a conduta negligente e omissiva da concessionária-recorrente, bem como configurado o dano moral, ao não providenciar no tempo previsto (não superior a quatro horas) a

substituição do transformador, deixando a empresa autora sem energia elétrica durante cerca de 20 horas ininterruptas. Como ressaltado no v. acórdão recorrido: “o dano moral resulta simplesmente da omissão da concessionária de serviço público de sua obrigação de atender pronta e eficazmente o usuário, em razão de desorganização, falta de eficiência, presteza e solicitude de seus prepostos” (...) (REsp 815.546/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 236)

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo a analisar o valor da condenação.

Atualmente, a matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Na hipótese, o dano é derivado da interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica na residência da apelada, por aproximadamente 48 horas, decorrente de falha na prestação de serviço por parte da apelante.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, está estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Nessa linha de raciocínio, verifico que o valor arbitrado pelo Juízo originário de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) está um pouco abaixo dos parâmetros desta Câmara, merecendo um pequeno ajuste. Para casos similares, de interrupção por 48h (quarenta e oito horas) a Corte fixa indenização no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a indenização ser mantida.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, nego provimento ao recurso interposto por Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A.

Face a sucumbência recursal, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios destinados ao advogado da parte autora para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas no art. 77, § 2, art. 81 ou art. 1.026, § 2, todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

7031035-03.2019.8.22.0001 - Embargos de Declaração (PJE)

Origem: 7031035-03.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargantes: Luiz Marcelo Reis de Carvalho e outro

Advogado : Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

Advogado : EDSON YOSHIKI AOYAMA - OAB/RO 9801

Advogado : CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - OAB/RO 6009

Embargado: Stenio Caio Santos Lima

Advogado : Stenio Caio Santos Lima (OAB/RO 5930)

Advogado : Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 08/11/2021

Decisão MONOCRÁTICA

LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO opõem embargos de declaração em face de acórdão desta Câmara que por unanimidade deu provimento ao recurso de apelação interposto em face de Stenio Caio Santos Lima, para afastar a responsabilidade dos embargantes ao pagamento do título executivo cobrado no processo de Execução n. 7001603-36.2019.8.22.0001.

Aduz, todavia, que há erro material na decisão, uma vez foi mencionada a reforma da sentença para tornar “exigível” o título executivo dos Autos de Execução nº 7001603-36.2019.8.22.0001 em desfavor dos apelantes, quando deveria constar que a sentença foi reformada para tornar “inexigível” o título executivo perante os apelantes.

Requerem, portanto, que seja sanado o erro.

É o relatório. Decido.

Presente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

A possibilidade de provimento de embargos de declaração se restringe às hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

Assim a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, bem assim para corrigir erro material, que é o caso dos autos.

Conforme se extrai do dispositivo do acórdão, foi mencionada a reforma da sentença para tornar “exigível” o título executivo dos Autos de Execução n. 7001603-36.2019.8.22.0001 em desfavor dos apelantes, quando deveria constar que a sentença foi reformada para tornar “inexigível” o título executivo perante os apelantes.

Vejamos:

“[...] À conta desses fundamentos, dou provimento ao recurso para reformar a sentença para tornar exigível o título executivo dos Autos de Execução nº 7001603-36.2019.8.22.0001 em desfavor dos apelantes.

Por conseguinte, em razão do provimento do recurso, inverte o ônus da sucumbência, fixando os honorários de 15% sobre o valor da causa. [...]”

Demonstrada erro material no dispositivo do acórdão embargado, impõe-se acolher os declaratórios para sanar o vício apontado, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, visto que a matéria ali ventilada em nada afeta a conclusão do acórdão.

Dessa forma, a parte dispositiva do voto passa ter a seguinte redação:

“[...] À conta desses fundamentos, dou provimento ao recurso para reformar a sentença para tornar inexigível o título executivo dos Autos de Execução nº 7001603-36.2019.8.22.0001 em face dos apelantes.

Por conseguinte, em razão do provimento do recurso, inverte o ônus da sucumbência, fixando os honorários de 15% sobre o valor da causa. [...]”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração a fim de sanar erro material constante no dispositivo, conforme acima explanado, sem efeitos infringentes.

P. R. I.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7004397-88.2019.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7004397-88.2019.8.22.0014 - Vilhena/4ª Cível
Apelante: RENATA JOANA SARTOR TAVEIRA
Advogado(a): ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441
Advogado(a): DELSO SILVA NEVES - MG 100962
Apelado: LUCIMAR DA COSTA NOVAES
Advogado(a): TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT 19039
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 01/12/2021 08:51:36

Vistos.

Conforme certificado no ID 14211618 - Pág. 1, não foi apresentado comprovante de recolhimento do preparo recursal, tendo em vista ter sido requerido os benefícios da justiça gratuita.

Contudo, compulsando os autos verifica-se que a apelante já teve o pedido de gratuidade indeferido pelo juízo a quo por não ter logrado êxito em comprovar a alegada hipossuficiência financeira (ID 14200904 - Pág. 2).

Em sede de apelo, requereu novamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas deixou de instruir seu recurso com documentos capazes de demonstrar não ter condições de arcar com as custas do processo.

Como é cediço, a simples alegação de não possuir condições financeiras não tem o condão, por si só, de conferir direito ao benefício pretendido, sendo indispensável a apresentação de elementos que assim indiquem.

Portanto, intime-se a apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou, caso prefira, recolha os valores devidos, sob pena de deserção.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7005230-72.2020.8.22.0014 - Apelação Cível (198)
Origem: 7005230-72.2020.8.22.0014 – Vilhena – 2ª Vara Cível
Apelante: Diego Cesar Cora
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Apelado: Correia E Locatelli Ltda - Epp E Outros
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogado: Eber Coloni Meira Da Silva (OAB/RO 4046)
Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Data Distribuição: 20/10/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Diego Cesar Corá, contra decisão proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de Correia E Locatelli Ltda - EPP, a fim de alcançar o patrimônio dos sócios e proprietários da empresa, Paola Priscila Locatelli e Flavio Correia Da Silva, por meio da qual não se acolheu o pedido, com fundamento no artigo 134, §4º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o apelante aduz, em resumo, que todas as tentativas de satisfação do crédito restaram infrutíferas e que a personalidade jurídica da empresa executada está dificultando a percepção do crédito reconhecido em seu favor.

Pugna pelo recebimento e provimento do recurso, a fim de obter a reforma da decisão, a fim de que seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa recorrida.

Contrarrazões de ID N. 13713416.

É o relatório, decidido.

Na espécie, conforme relatado, insurge-se o apelante em face da decisão que julgou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

O recurso não pode ser conhecido, porque é inadmissível.

A decisão que julga o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é tipicamente interlocutória e há previsão expressa do recurso cabível, nos termos do disposto no artigo 1.015, inciso IV do Código de Processo Civil, cabendo agravo de instrumento. Portanto, a interposição de apelação constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. A propósito:

Apelação. Incidente da desconconsideração da personalidade jurídica. Recurso de apelação. Descabimento. A interposição de apelação contra decisão interlocutória que resolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica configura erro grosseiro, tendo em vista a expressa previsão de cabimento de agravo de instrumento, nos termos do inc. IV do art. 1.015 do CPC.

(TJ-RO - AC: 7004897-57.2019.822.0014, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 23/08/2020)

Agravo interno em agravo de instrumento. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada. Incidente de desconstituição de personalidade jurídica. Improcedência. Recurso cabível. Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito de tribunal superior. Tratando-se de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, o recurso que desafia a decisão de improcedência é o agravo de instrumento.

(TJ-RO - AC: 7000485-80.2019.822.0015, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 07/12/2021)

Dessa forma, uma vez constatado que o pronunciamento judicial que se pretende ver reformado não é uma sentença, inadmissível a apelação.

À luz do exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de março de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 7005784-70.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7005784-70.2021.8.22.0014 - Vilhena - 3ª Vara Cível

APELANTE: PAULO JOSE DE AQUINO

Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

APELADO: BANCO PAN S.A.

Advogada: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 23/02/2022

Decisão

Vistos.

PAULO JOSE DE AQUINO recorre da sentença que, nos de ação revisional de contrato de empréstimo consignado promovida em desfavor do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único c/c art. 330, IV, do CPC, sob fundamento de que a autora não providenciou o contrato de financiamento de crédito, documento indispensável à propositura da ação.

Narra a autora que em meados de abril/2012 celebrou com a instituição financeira empréstimo consignado em folha de benefício previdenciário, contrato n. 300766266-5.

Informa que o valor pactuado na importância de R\$4.179,68 (Quatro mil cento e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) para pagamento em 58 parcelas de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), iniciados em setembro/2021.

Nas razões de recurso (ID 14873194) faz breve síntese dos fatos, apontando ausência dos pressupostos autorizadores para ensejar o indeferimento da petição inicial, bem ainda inoportunidade da ausência de legitimidade ou de interesse processual e a violação do princípio constitucional do acesso à justiça, ao princípio da primazia da decisão de mérito.

Menciona que o ônus de apresentar cópias do contrato solicitados pelo juiz sentenciante compete ao banco, em razão da inversão do ônus da prova.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso a fim de reformar a sentença e devolver os autos para origem e análise do mérito.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

O Ministério Público deixa de emitir parecer tendo em vista ausência de interesse público (ID 14974591).

É o relatório.

Cuida-se os autos de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, em que houve o seu indeferimento em razão da ausência de juntada do contrato pela autora.

Na origem, a recorrente foi intimada para emendar a inicial, a fim de acostar aos autos cópias do contrato, bem como, comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data do início dos descontos.

A apelante deixou de colacionar aos autos o contrato sobre qual recai o pedido de revisão, deixando de atender a determinação do magistrado.

Na ação revisional de contrato é necessário confrontar as cláusulas financeiras dispostas no documento com os regulamentos expedidos pelo Banco Central, a possibilidade de aplicação de juros compostos no cálculo do valor da prestação, bem ainda aferir se a cláusula de encargos mora está disciplinada na forma definida pela jurisprudência do STJ.

Sendo assim, a apresentação do contrato de empréstimo é imprescindível para delinear se foram efetivamente pactuadas cláusulas que a apelante entende como ilegais e/ou abusivas.

Ressalta-se que esse encargo é de sua competência, já que alega a ilegalidade dos termos pactuados no contrato, não podendo ser suprida a sua falha por meio da inversão do ônus da prova.

Admitir que a apelante venha a juízo pedir revisão de contrato cujas cláusulas lhes são desconhecidas, implica em admitir ação sem causa de pedir.

Frisa-se que o contrato revisando, no caso, é documento indispensável ao ajuizamento da ação e à prestação jurisdicional, porque diz respeito a própria revisão do contrato e a taxa de juros cobrada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 24 de março de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

7056130-40.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7056130-40.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargados/Apelantes : Hélio de Araújo Carneiro e outra

Advogada : Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Embargante/Apelada : Unimed Seguros Patrimoniais S/A

Advogada : Letícia Piasecki Martins (OAB/SP 416406)

Advogada : Fabíola Meira de Almeida Bresseghele (OAB/SP 184674)

Embargantes/Apelados : Hospital Panamericano Ltda. e outro

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogada : Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 18/11/2021

Redistribuído por Prevenção em 17/09/2020

Despacho

Considerando a notória pretensão da parte embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0800798-70.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (PJE)

Origem: 7004530-54.2019.8.22.0007 - Cacoal/2ª Vara Cível

IMPETRANTE: IZABEL GUEDES ZEFERINO

Advogada: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

Advogado: FELIPE WENDT - RO4590

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data da distribuição: 14/12/2021

Decisão

Vistos etc.

IZABEL GUEDES ZEFERINO interpõe mandado de segurança em face de ato tido por coator do juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal, ajuizou ação de restituição de valores com indenização por danos morais, referente a descontos sofridos em seu benefício de aposentadoria, em face do Banco BMG S.A, nos Autos de nº 7004530-54.2019.8.22.0007, sendo seus pedidos acatados em parte, tendo o próprio requerido depositado o valor da obrigação.

Narra que após o trânsito em julgado com o levantamento da importância paga em sede de cumprimento de sentença, o impetrado optou por apresentar um recálculo com supostos valores devidos pela impetrante, sem justificativa qualquer que ensejasse qualquer devolução de valores ao impetrado.

Aduz que a autoridade coatora optou por determinar à impetrante o pagamento do suposto valor, afirmando que tal conduta fere direito líquido certo, à medida que a imputação de recálculo de valores ofende a coisa julgada.

Menciona que já havia tido seu direito garantido por sentença, e, os cálculos em nenhum momento foram impugnados, não há que se falar em correção, pois atenta a prejuízo à parte, visto que, os cálculos em questão foram apresentados pelo próprio Impetrado, propôs o cumprimento de sentença.

Colaciona jurisprudência que entende a seu favor e requer a concessão da segurança para que seja suspensa a decisão do juízo nos autos n. 7004530-54.2019.8.22.0007.

É o necessário relatório.

Examinados, decido.

O objeto do mandado de segurança é o reconhecimento de ofensa à coisa julgada nos autos n. 7004530-54.2019.8.22.0007, que determinou que a impetrante efetuassem o pagamento do valor apontado pelo Banco BMG.

Conforme se observa, a via mandamental é inadequada. Com efeito, ainda que a decisão judicial pudesse ser equivocada, estaria a desafiar a interposição do recurso próprio, não se prestando a via mandamental para substituir qualquer modalidade de recurso.

A interposição de mandado de segurança em face de decisão judicial só se justifica quando esta se mostrar teratológica ou ilegal e não couber a interposição de recurso específico, o que não é caso dos autos.

In casu, houve a determinação por parte do juízo para que a impetrante quitasse saldo devedor conforme pleiteado pela outra parte, tratando-se, portanto, de uma decisão suscetível de agravo de instrumento, porquanto proferida em fase de cumprimento de sentença (Parágrafo único do art. 1.015 do CPC).

Assim sendo, a via mandamental é imprópria para atacar a decisão judicial regular lançada no processo originário, pois existe recurso próprio previsto na lei processual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADOS. SÚMULA N. 267/STF.

1. Não cabe impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível, conforme estabelece o art. 5º, II, da Lei n. 1.533/1951 (Súmula n. 267/STF).

2. Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 34.286/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

No caso em tela, não se verifica o cabimento do mandado de segurança. Aliás, o mandado de segurança é via excepcional e somente se justifica na inexistência de recurso próprio ou, então, de decisão teratológica.

Soma-se a isso que sequer a impetrante questionou a decisão ora impugnada ao próprio juízo, cabendo o pedido de cessação de descontos eventualmente ainda realizados ser solicitado perante àquele, já que o próprio banco informa que houve a suspensão dos descontos naqueles autos.

Do exposto, nos termos do art. 485, inc. I do CPC c/c art. 123, IV do RITJ/RO, indefiro a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de março de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0802492-74.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7031674-84.2020.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

Advogada: ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAUJO - MG118303

AGRAVADO: INEZ DE ARAUJO PEREIRA BARROS

Advogado: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data da distribuição: 23/03/2022

Despacho

Vistos.

CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A agrava de instrumento da decisão (ID. 70721914 - Pág. 1-4) proferida nos autos o cumprimento de sentença que fixou os juros compensatórios, determinando o retorno dos autos a contadoria para adequar a base de cálculo dos juros compensatórios.

A agravante em suas razões sustenta que o magistrado singular deixou de observar as condições acordadas pelas partes e homologadas, bem como alterou os critérios de atualização dos juros já fixados na decisão transitada em julgado.

Ressalta que as partes no acordo homologado fixaram o valor controvertido em R\$ 284.916,48 e o valor máximo de honorários de R\$ 56.983,29, passando a decisão agravada a incidir multa prevista no art. 523, do CPC quando não houve convenção sobre sua aplicação.

Acresce que a decisão agravada transformou o valor controvertido para R\$ 1.782.570,11 dentro do período de um ano de uma apuração para outra.

Aduz que a fixação dos honorários de sucumbência em 10% também é indevida, pois no acordo ficou delineado que não poderia ultrapassar o valor já determinado de R\$ 56.983,29.

Salienta que os critérios de atualização fixados no acórdão não podem ser violados ante a estabilização da coisa julgada, sendo que o acréscimo dos juros compensatórios é questão preclusa, não podendo após o trânsito em julgado acrescê-lo.

Pede a reforma da decisão agravada para fixar o valor máximo controvertido da execução em R\$284.916,48, e o valor máximo de honorários em R\$56.983,29, nos termos do acordo firmado, bem como a impossibilidade de alterar os juros e crescer as penalidades do art. 523, do CPC.

Examinados, decido.

Não há pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 24 de março de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0801497-61.2022.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001676-82.2022.8.22.0007 - Cacoal - 3ª Vara Cível

EMBARGANTE/AGRAVANTE: JBS S/A

Advogado: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EMBARGADO/AGRAVADO: FABIO PEREIRA LEAL

Advogada: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em: 22/03/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JBS S/A em face da decisão monocrática (ID. 15024930 - Pág. 1-2) que deferiu o efeito suspensivo à decisão agravada proferida nos autos da ação de obrigação de fazer para retirada de restrição sobre cadastro de motorista de caminhão e indenização por dano moral deferiu a tutela de urgência satisfativa para determinar o cancelamento do bloqueio do nome do autor/agravado no cadastro de motoristas pela requerida/agravante, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 6.000,00, a ser revertido em benefício do autor.

Em suas razões recursais sustenta que a decisão fora omissa ao não se manifestar acerca da legalidade da suspensão do motorista da Opentech.

Assevera que mesmo que reconhecida a desobrigação do agravante fora mantido os efeitos da tutela na íntegra, permitindo que o agravado seja desbloqueado pela Opentech mesmo quando comprovado o risco que tal conduta pode causar ao agravante.

Ressalta ser necessário esclarecer acerca da legalidade do bloqueio se parcial ou total.

Pede o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada reconhecendo a legalidade do bloqueio até o juízo exauriente.

Examinados, decido.

A alegação do embargante/agravante de que houve omissão na decisão que deferiu o efeito suspensivo à decisão agravada por não ter se manifestado se a suspensão engloba a suspensão do motorista da Opentech.

Ocorre que o pedido do agravo de instrumento foi a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a reforma da decisão para afastar a tutela antecipada deferida que determinou o cancelamento do bloqueio do nome do autor/agravado/embargado no cadastro de motoristas pela requerida/agravante/embargante.

Note-se que a decisão em seu dispositivo concedeu o efeito suspensivo à decisão agravada, ou seja, suspendeu o deferimento da tutela de urgência satisfativa.

Motivo não há para entender que fora concedida parcialmente, pois se assim o fosse estaria descrito na decisão nestes termos.

Para evitar qualquer dúvida as partes a suspensão se deu de forma integral, suspendendo a tutela até o julgamento do agravo de instrumento.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, após cumprida as formalidades legais, retornem conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

0808268-89.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0008597-44.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante/Agravante : Maresil Com. de Cosméticos Ltda. - ME

Advogado : Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Advogado : Bartolomeu Souza de Oliveira Júnior (OAB/RO 10498)

Embargados/Agravados : Frank Júnior Auto Martins e outra

Advogado : Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 16/03/2022
Despacho
Vistos.
De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação do embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de março de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 0802496-14.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7027664-60.2021.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

AGRAVANTE: VALDUINO JOSE MARTINS

Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

AGRAVADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA

Advogado: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data da distribuição: 23/03/2022

Decisão

Vistos.

VALDUINO JOSE MARTINS agrava de instrumento da decisão (ID. 69309274 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial julgou parcialmente procedente a impugnação ao bloqueio judicial, convolvando em penhora sobre o montante de R\$ 10.088,85 e tornando insubsistente o bloqueio do valor de R\$ 2.716,29, ou seja, bloqueando 20% dos rendimentos da agravante, excluindo os descontos obrigatórios.

Em suas razões recursais sustenta que não detém condições financeiras de arcar com o preparo recursal, tendo em vista o bloqueio de seu salário no mês 09/2021 impossibilitando pagar as despesas mensais necessárias.

Reclama que a remuneração dom agravado não excede 50 salários mínimos, sendo dívida comum sem que tenham procedido ao esgotamento de outras vias para quitação do débito.

Aduz que deferida a penhora de 20% sobre a remuneração líquida do agravante, o qual é aposentado, recebendo R\$ 7.592,51 líquidos, sendo que seus gastos mensais com energia, cartão de crédito, financiamento de imóvel, plano de saúde, taxas condominiais e alimentação impedem que a penhora permaneça, pois atingirá a sua subsistência.

Alega que cardiopata, com a utilização de medicamentos que consomem grande parte de sua renda.

Afirma que presentes os requisitos para probabilidade do seu direito no pedido do agravo e perigo de dano na manutenção da decisão agravada.

Pede a tutela recursal para suspender a decisão agravada e, no mérito, sua reforma para afastar a penhora de 20% sobre a aposentadoria líquida do agravante.

Examinados, decido.

A rigor, o art. 833 do CPC estabelece que os vencimentos, salários e remunerações são impenhoráveis.

Contudo, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é possível a penhora de salário, desde que tal parcela não comprometa o sustento do devedor e não implique ofensa ao princípio da dignidade humana:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. É possível penhora de parte do salário do executado, desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade humana. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807061-89.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2020.)

A propósito, o STJ manifestou-se acerca da excepcionalidade da penhora de valores quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família, conforme se vê:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE QUE A DECISÃO CONSTRITIVA SEJA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto em conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833 do CPC/2015), incidente na generalidade dos casos, pode ser excepcionada, diante das condições fáticas do caso concreto. Precedentes. 2. Determinação genérica de penhora de percentual de salário. Necessidade de retorno dos autos à origem para a aferição das peculiaridades do caso, a fim de verificar a possibilidade de afastar, ou não, a regra de impenhorabilidade geral contida no art. 833 do CPC/2015. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1748313/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021) Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados AI 0800151-51.2017.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/5/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/5/2017; AI 0800292-36.2018.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 25/4/2018; AI 0800157-24.2018.8.22.0000, minha relatoria, julgado em 18/4/2018.

No caso dos autos, constato que o agravante não apresentou outra alternativa para quitação do débito executado, deixando de indicar bens à penhora.

Assim, a penhora realizada foi o meio encontrado para que o agravante cumpra com a obrigação creditícia.

Ainda, de acordo com análise do princípio da boa-fé processual, este impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica.

O CPC apresenta essa previsão no art. 805, parágrafo único. Vejamos:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

Portanto, caso o executado/agravante entenda que a penhora de salário é medida gravosa demais, deve indicar o método menos gravoso e que satisfaça a execução.

Além disso, sabe-se que o juízo deve respeitar a razoável duração do processo, a fim de entregar o direito ao exequente o mais rápido possível. Igualmente, não deve o executado aproveitar-se da morosidade processual, que, infelizmente, assola o Judiciário, mais sim mostrar interesse na solução da lide.

Sob esse contexto, sopesando as peculiaridades do caso concreto, em especial a inércia do executado em apresentar solução para quitação de seu débito, a penhorabilidade do salário é a medida adequada.

Posto isso, nego provimento ao recurso nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0802565-46.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7011686-09.2022.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogada: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

AGRAVADO: CARMINDA PEREIRA DA SILVA

Advogado: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184

Advogada: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174

Advogado: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 25/03/2022

Decisão

Vistos.

BANCO BMG SA agrava de instrumento da decisão (ID. 71432779 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c nulidade de relação jurídica c/c indenização de dano material e moral que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada e determinou que o agravante/requerido se abstenha de efetuar cobrança das parcelas referente aos contratos de adesão – Cartão de Crédito BMG CARD com autorização para desconto em folha de pagamento n. 11184186 e 11000329, a partir da intimação da decisão agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.212,00 até o limite de R\$ 12.120,00 em caso de descumprimento e que apresente em 15 dias todas as faturas dos contratos de empréstimos n. 11184186 e 11000329.

O agravante em suas razões recursais sustenta que a suspensão da cobrança impedirá que seja ressarcido por eventuais valores.

Questiona o prazo deferido para cumprimento da obrigação judicial, eis que exíguo até porque depende de ato da fonte pagadora a suspensão dos descontos.

Reclama da condenação em multa diária, quando decorre de evento mensal, bem como o valor fixado é excessivo e desproporcional em relação a medida.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito sua reforma para afastar a multa aplicada ou reduzir seu valor e fixa-la a evento.

Examinados, decido.

Trata-se de questionamento acerca de descontos efetivados em benefício previdenciário da agravada, na modalidade de empréstimo consignado com RMC, onde afirma que não contratou a aquisição de cartão de crédito.

A decisão do juízo a quo determinou a suspensão dos descontos do benefício previdenciário da agravada, acolhendo a sua argumentação de que o desconto é indevido.

É cediço que para a concessão da tutela de urgência estabelecida no art. 300 do CPC é necessária a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, bem assim o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de ser reversível a medida.

Na inicial da autora/agravada afirma que contratou dois empréstimos consignados, mas que não contratou o cartão de crédito.

Em contratos como esse de empréstimo consignado com RMC há referência expressa, assim como autorização para lançamento em benefício previdenciário.

Portanto, considerando o contexto fático apresentado, bem como dado ao fato de que os descontos já ocorrem no benefício da agravada desde 2017, sem qualquer insurgência anterior, há possibilidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, tenho que a consignação em pagamento é o meio mais viável para ambas as partes.

Esta Corte tem aplicado este entendimento:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito. Desconto em aposentadoria. Cartão de Crédito Consignado. Tutela de urgência. Depósito judicial do valor da parcela. Abstenção de inscrição em órgão de proteção ao crédito. Astreinte. Valor razoável. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Caso concreto em que pelo contexto fático apresentado e considerando que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possibilidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, o depósito judicial é o meio mais viável para ambas as partes. A jurisprudência do STJ e desta Câmara é firme no sentido da possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de multa por descumprimento da obrigação quando se revelar desproporcional e/ou exorbitante, o que não ocorreu no caso concreto. (TJRO. AI 0800494-76.2019.8.22.0000, de minha relatoria, j. em 28/08/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. QUESTÃO CONTROVERSA. DEPÓSITO JUDICIAL. Havendo confirmação acerca de contratação de empréstimo consignado, mas controvérsia em relação ao cartão

de crédito, necessária a consignação em juízo do valor descontado na folha de pagamento do devedor, a fim de se evitar sua constituição em mora e eventuais consequências decorrentes, até que se decida o mérito da questão. (TJRO, AI 0802478-95.2019.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 04/09/2019).

No mesmo sentido são os seguintes julgados: AI n. 0801224-87.2019.8.22.0000, AI n. 0801252-55.2019.8.22.0000, AI n. 0801471-68.2019.8.22.0000, todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; AI n. 0800805-67.2019.8.22.0000, rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 19/06/2019; AI n. 0802954-36.2019.8.2.2.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, j. 18/09/2019.

Assim, o recurso deve ser parcialmente provido no ponto para que o valor das parcelas em discussão, descontadas diretamente nos proventos da parte agravada seja depositado em conta judicial até o julgamento do processo originário.

Posto isso, dou provimento parcial ao recurso para determinar que os descontos das parcelas discutidas nos autos sejam depositados em juízo, sendo vedado o levantamento até o julgamento do mérito da ação originária.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0802554-17.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001155-40.2022.8.22.0007 - Cacoal - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

AGRAVADO: LEONARDO HENRIQUE DUARTE BAHIA

Advogada: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data da distribuição: 24/03/2022

Decisão

Vistos.

BANCO BRADESCO agrava de instrumento da decisão (ID.) proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e obrigação de fazer que deferiu o pedido de tutela de urgência determinando que o agravante no prazo de 05 dias, suspenda a inscrição lançada sobre o CPF do autor/agravado no que diz respeito a fatura do cartão de crédito do requerido no valor de R\$ 10.778,97 identificada pelo contrato de nº 674130482000072, e ainda, que se abstenha de efetuar nova inscrição futura da fatura do mesmo cartão inerente ao mês de janeiro de 2022, considerando que a mesma também já foi paga e parcelada conforme comprovado nos autos e, em caso de descumprimento da liminar, fixou multa diária no importe de R\$ 200,00 limitados à 30 dias, totalmente reversível em favor do requerente, bem como decretou a inversão do ônus da prova.

O agravante em suas razões sustenta que a multa diária tem caráter coativo não podendo ser tida como indenizatória, ainda mais considerando o valor de R\$ 200,00 até o limite de 30 dias, o qual excessivo.

Ressalta que a negativação do nome do agravado no rol de inadimplentes decorre da própria conduta dele de não honrar com suas obrigações, impedindo que outros fiquem a mercê da inadimplência.

Questiona o prazo exíguo para o cumprimento da obrigação de exclusão do nome do rol de inadimplentes, sendo que 30 dias seria o mais adequado.

Reclama da inversão do ônus da prova, pois o agravado não demonstrou ser hipossuficiente, não havendo desequilíbrio que autorize a aplicação do instituto.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para afastar a aplicação da astreintes ou sua redução.

Examinados, decido.

O agravante pretende a reforma da decisão agravada para afastar a aplicação da multa ou vê-la reduzida, bem como a dilação do prazo para cumprimento da obrigação que lhe fora imposta, bem como questiona a inversão do ônus da prova.

No tocante à multa, o juízo poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela de urgência provisória.

Foi deferida a tutela de urgência para que o agravante retirasse o nome da agravada dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00.

O art. 537, do CPC estabelece que "A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

As astreintes são multas cominatórias que visam a compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, possuindo, pois, caráter inibitório. A posição do STJ é no sentido de que a alteração do valor da multa diária por descumprimento judicial só é possível quando arbitrada em quantia irrisória ou exorbitante, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Admite-se o exame do valor atribuído às astreintes quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame, em que o arbitramento da multa diária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) - em caso de descumprimento de determinação judicial de abster-se de inclusão do nome do ora recorrido em cadastro de inadimplentes - revela-se adequado. 2. Ademais, conforme tese firmada em sede de recurso representativo da controvérsia, "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe de 11/04/2014), podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1530520/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 03/08/2016)

Questiona também o prazo para o cumprimento da obrigação, fixado em 5 dias, o qual afirma ser exíguo.

No entanto, consta nos autos que o agravante já cumpriu a obrigação de baixa da inscrição (ID. 74716817 - Pág. 1-2), o que demonstra justamente o contrário a pretensão, que o prazo pleiteado de 30 dias foi totalmente desnecessário.

Por fim, quanto ao questionamento acerca da inversão do ônus da prova, tratando-se de relação de consumo, incidem as regras do CDC e o art. 6º, VIII, prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, "inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Portanto, seja em decorrência do ônus probatório a cargo da parte que produziu o documento, no qual o agravado efetuou o pagamento tem o dever de arcar com a apresentação do documento que ensejou a negatificação do nome do agravado.

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

7051975-86.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7051975-86.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargado : Manoel Missias Ferreira Moraes

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 27/01/2022

"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Rediscussão da matéria de mérito. Suspensão de energia. Parâmetros para fixação do dano. Precedentes.

Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.

A suspensão de energia na cidade de Itapuã, bem como referência a diversos precedentes que justificam o valor fixado, atrelado a quantidade de horas em que o serviço essencial permaneceu inoperante.

Rejeitam-se os embargos de declaração, mesmo que prequestionadores, se inexistente no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, vedada a rediscussão da controvérsia por essa estreita via.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

7001669-40.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7001669-40.2020.8.22.0014-Vilhena /4ª Cível

Apelante : Marco Aurélio Blaz Vasques

Advogado : Lúcelio Lacerda Soares (OAB/MG 139097)

Apelada : UNIMED Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 01/12/2021

PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Contrato de plano de saúde modalidade coparticipação. Inadimplemento. Sentença mantida.

A contratação de plano de saúde impõe ao devedor o adimplemento dos boletos de mensalidade e da utilização na modalidade coparticipação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

0811124-26.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7052995-44.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Agravados : Andrea Paz da Silva e outro

Advogado : Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/11/2021

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Abstenção de cobrança de acordo extrajudicial e negatificação do nome. Taxa condominial. Período anterior a aquisição do imóvel. Rescisão contratual. Nulidade.

A abstenção de cobrança e negatificação do nome dos autores no rol de inadimplentes enquanto se processa a ação de rescisão contratual decorrente de nulidade é medida apropriada para evitar maiores danos a parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

7031858-74.2019.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7031858-74.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Samuel Henrique de Castro

Advogado : Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146)

Agravados : Luiz Marcelos Reis Carvalho e outro

Advogado : Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 19/10/2021

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo interno em apelação. Execução de título extrajudicial. Contrato particular. Assinatura de duas testemunhas. Necessidade. Ausência de circunstâncias excepcionais. Executividade. Mitigação inaplicável ao caso concreto. Recurso não provido.

A ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato lhe retira a força executiva.

A exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular pode ser mitigada excepcionalmente, quando a certeza acerca da existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo ou no próprio contexto dos autos. Precedentes do STJ.

Ausentes circunstâncias excepcionais, diante da própria controvérsia estabelecida, reconhece-se a ausência de força executiva do contrato que embasa a presente ação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

0808211-71.2021.8.22.0000 Agravo de Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7036510-66.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Agravados : Construtora Castro e Carvalho Ltda e outros

Advogado : Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670)

Advogada : Silvana Devacil Santos (OAB/RO 8679)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 04/10/2021

"AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo interno e agravo de instrumento. Taxa condominial. Compra do imóvel. Cobrança. Débitos anteriores. Tutela de urgência.

Há que se deferir a tutela de urgência quando o pedido funda-se na cobrança de débitos anteriores a aquisição do imóvel, eis que não pertencentes aos novos proprietários.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.

0810568-24.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7046189-27.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família

Agravante : I. J. da C.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado : H. G. de P. C.

Advogado : Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/10/2021

"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Pedido de minoração. Possibilidade. Renda do alimentante. Comprovação. Minora-se o valor fixado a título de alimentos provisórios, quando o alimentante comprova a impossibilidade de custeio do montante arbitrado, considerando sua renda fixa.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.

0804956-08.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005463-71.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante : Bradesco Saúde S/A

Advogada : Paola Hannae Takayanagi (OAB/SP 406964)

Advogada : Alessandra Marques Martini (OAB/SP 270825)

Advogado : Rodrigo Tannuri (OAB/SP 310320)

Advogado : Gabriel Spuch (OAB/SP 408625)

Agravados : Conveniência Carnevali Ltda. e outros

Advogado : José Maurício Garcia Neto (OAB/SP 228096)

Terceira Interessada: Clínica Médica Carnevali Ltda.

Advogada : Isabella Veiga Penteado (OAB/SP 436638)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 28/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Requisitos não preenchidos. Ausência de prova da probabilidade do direito. Recurso desprovido. A tutela cautelar de urgência visa à salvaguarda de direitos que tendem a perder e, para a sua concessão, a lei processual exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não preenchido um dos requisitos, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.

0804565-53.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0011938-08.2011.8.22.0102-Porto Velho / 2ª Vara de Família

Agravante : Elhendis Nazareno Barreto e outros

Advogada : Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Advogado : Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Agravada : Francisca Elízia Barreto Rocha

Advogado : Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)

Advogado : Manoel Rivaldo de Araujo (OAB/RO 315)

Agravado : Henrique Napolião Barreto

Advogada : Ilza Neyara Silva (OAB/RO 7748)

Advogado : Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)

Agravados : Francisco Chagas Barreto e outros

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 18/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de preparo. Inadmissibilidade. Recurso desprovido. A norma processual civil estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Se devidamente intimada a parte agravante não comprovar o recolhimento do preparo, o agravo de instrumento não deve ser conhecido em razão da deserção.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

7020541-45.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020541-45.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Charles Nunes da Silva

Advogado : Marcus Augusto Leite de Oliveira (OAB/RO 7493)

Apelada : Pagseguro Internet Ltda.

Advogada : Alessandra Brizotti Mazzieri de Lima (OAB/SP 217199)

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RO 10294)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Financiamento veicular. Boleto bancário falso. Ausência de responsabilidade da intermediadora. Dever de diligência do consumidor. Fortuito externo.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, não será responsabilizado, quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º, II do CDC).

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

7050263-61.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7050263-61.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Itatiana Vital Bastos

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 17/08/2021

Redistribuído por Prevenção em 27/10/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória. Reconvenção. Ausência de pagamento de custas. Desconhecimento. Rejeição. Recuperação de consumo. Inversão de fases no medidor. Cálculo. Revisão.

O pagamento das custas processuais da reconvenção poderá ser realizado até o final do processo, com a respectiva cobrança das despesas processuais à parte vencida.

Evidenciado que houve desvio de fiação com inversão de fases, fato que impede a correta apuração do consumo de energia em imóvel, deve ser mantida a recuperação de consumo feita pela concessionária do serviço, cabendo apenas a revisão do cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Agravo de Instrumento

Processo: 0807143-23.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105A

AGRAVADOS: CONCEICAO DIAS PEREIRA DA SILVA, GRACIONETE LIMA DE SOUZA, MIRIAN CACIMIRA DOS SANTOS, DALCI ARAUJO BITENCOURT, DENAIDE FERREIRA DA COSTA, JEROMILTON DE LIMA JACQUES, LIETE CORDEIRO SILVA DE SOUZA, ANTONIO AURELIO NEVES NETO, DERVAL GIL ALMEIDA, MOISES ROCHA DO CARMO

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.

0810255-63.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010323-21.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família

Agravante : E. L. B.

Advogado : Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)

Advogado : Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)

Agravado : T. de S. G.

Advogada : Sueli de Souza Lima Santos (OAB/RO 9754)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/10/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Pedido de minoração. Possibilidade ante a comprovação da renda do alimentante. Recurso parcialmente provido.

Minora-se o valor fixado a título de alimentos provisórios quando o alimentante comprova a impossibilidade de custeio do montante arbitrado, considerando sua renda fixa.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de fevereiro de 2022.

0807705-95.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000310-28.2020.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única

Agravante : Polliana Batista de Souza

Advogada : Louise Souza dos Santos Haufes (OAB/RO 3221)

Agravado : Luciano Elói de Araújo

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Agravado : Hermes Bordignon

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído por Sorteio em 12/08/2021

“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Embargos de terceiro. Pedido de produção de prova. Ausência da hipótese legal de cabimento do agravo de instrumento. Rol taxativo do artigo 1.015, CPC/2015. Taxatividade mitigada. Urgência e prejuízo imediato não demonstrados. Manifestamente inadmissível. Recurso não conhecido.

Não merece conhecimento o recurso interposto que se insurge contra a decisão que indeferiu a produção de prova, por se tratar de hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC.

A tese de taxatividade mitigada, fixada no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e n. 1.704.520/MT, são aplicáveis às hipóteses da demonstração da possibilidade da decisão causar algum prejuízo ao agravante neste momento processual, que não é o caso vez que poderá ser arguida em preliminar de apelo.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

7010422-07.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7010422-07.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado : Marco Antônio Moreira (OAB/MG 80805-B)

Advogado : Rodrigo Barros Meireles (OAB/RJ 129112)

Advogado : Cássio Ramos Haanwinckel (OAB/RJ 105688)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado : Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 20/10/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Energia elétrica. Ação regressiva. Sub-rogação do direito do consumidor. Danos em equipamentos elétricos. Perícia unilateral. Descarga elétrica. Nexo causal. Dever de indenizar. Resolução administrativa que não se sobrepõe a legislação aplicável.

A seguradora tem direito de demandar o ressarcimento dos danos sofridos pelo segurado depois de realizada a cobertura do sinistro, subrogando-se nos direitos anteriormente titularizados pelo consumidor segurado.

A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva e, comprovados os danos elétricos e o nexo causal decorrente de oscilação de energia, é incontroverso o dever de indenizar.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de fevereiro de 2022.

7035493-63.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035493-63.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes : Graciliano Luiz Barros e outro

Advogada : Leovania Fátima da Silva (OAB/RO 8683)

Advogada : Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711)

Apelados : Ezequiel Honório dos Santos outra

Advogado : Welsner Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído por Sorteio em 10/06/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c reintegração de posse e indenização por danos materiais.

Permuta de imóveis. Realização por quem não detinha a propriedade do bem. Nulidade detectada. Indenização devida. Retorno ao status quo. Recurso não provido. 1. O negócio jurídico nulo de pleno direito não é passível de convalidação (CC, art. 169). 2. O adquirente de boa-fé tem direito ao ressarcimento pelas benfeitorias comprovadamente realizadas, bem como aos valores dispensados a título de aluguéis em decorrência do despejo.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de fevereiro de 2022.

7049518-52.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049518-52.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Camilo de Lellis Chagas Júnior

Advogado : José da Costa Gomes (OAB/RO 673)

Apelada : Rosineide de Oliveira Costa

Advogado : Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído por Sorteio em 26/08/2020

“PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Tratamento odontológico. Cirurgia de implante. Cerceamento de defesa. Indeferimento da produção de prova. Não ocorrência. Danos materiais e morais. Caracterização. Recurso não provido.

Não há cerceamento de defesa ante a falta de especificação de provas no tempo oportuno por quem o alega, principalmente quando as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução do litígio

O profissional de saúde que presta serviços para fim específico tem responsabilidade objetiva, visto que sua atividade é de resultado.

O insucesso no tratamento dentário, com perda de massa óssea que leve a precisar se submeter a outros tratamentos para correção do tratamento ocasionador do dano, causa danos morais e materiais suportados pela vítima, que enseja o dever de indenizar.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de fevereiro de 2022.

7008348-32.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008348-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Adão Alves de Moura

Advogado : Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Apelada : Bonamigo Engenharia e Construções Eireli - ME

Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído por Sorteio em 23/07/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução. Notas promissórias. Prescrição. Inépcia. Prejudiciais rejeitadas. Mérito. Abstração e autonomia do título. Recurso não provido.

1. Considerando que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal e tendo a autora demonstrado comprometimento em promover a citação, não havendo evidências de que deixou de observar o disposto no art. 240, § 2º, do CPC, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Prescrição rejeitada.

2. A nota promissória é título de crédito autônomo e abstrato, não depende do negócio que deu lugar ao seu nascimento. In casu, o valor nela inserido é líquido, representa quantia certa, é exigível, não competindo ao credor provar a origem da nota promissória.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de fevereiro de 2022.

7051691-78.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035493-63.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : SG Supermercados LTDA

Advogada : Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Apelada : Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Val e Segurança

Advogado : Rodrigo Silva Ferreira (OAB/SP 222997)

Advogado : Rodrigo Cardoso Biazioli (OAB/SP 237165)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído por Sorteio em 08/07/2021

Redistribuído por Sorteio em 12/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Embargos à monitoria. Notas fiscais de serviço. Termo contratual. Relação jurídica inconteste. Juros de mora. Termo inicial. Inadimplemento. Recurso não provido.

A prova escrita para fins de monitoria é todo documento que permita ao órgão julgador deduzir a existência do direito alegado. Ou seja, não necessita ser emanada do devedor, bastando que demonstre um certo grau de probabilidade da existência do fato constitutivo do direito que se pretende provar.

O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor CC, art. 397), devendo, a partir daí, ter incidência de juros moratórios.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

7000654-28.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7000654-28.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelantes : Daniel Ferreira Costa Dias e outra

Advogado : Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Apelados : Shara Ferreira Costa Dias e outros

Advogado : Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115)

Advogada : Thamirys de Fátima Andrade de Souza (OAB/RO 5752)

Apelado : Clementino Yukio Kawamoto

Terceiros Interessados Ausentes

Curador(a) : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de usucapião extraordinário. Legitimidade e interesse de agir. Reconvintes. Acolhimento. Mera detenção. Requisitos. Comprovação. Ausência. Posse precária.

Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa dos reconvintes.

Considera-se mera detenção o poder físico sobre a coisa (posse direta), sem o animus domini, quando de conhecimento que o bem era da genitora há quase 30 anos, a qual praticou atos de tolerância para com os filhos.

Ausentes os requisitos necessários para reconhecimento da prescrição aquisitiva na forma do art. 1238 do CC, seja pela ausência do animus domini ou do transcurso do lapso temporal, deve ser mantida a improcedência dos pedidos iniciais.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.

0001325-96.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0001325-96.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Maria Elba Rosa dos Santos
Advogado : Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado : Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Apelada : Sílvia Silva Cordeiro
Advogado : Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE..”
EMENTA: Apelação cível. Ação de Reintegração de Posse. Requisitos do artigo 561 do NCPC. Não Comprovação. Recurso não provido. O autor da possessória comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como inexistentes, julgando a possessória em seu desfavor. Assim, não comprovados os requisitos previstos no art. 561 do CPC, o pedido de reintegração de posse deve ser julgado improcedente.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de fevereiro de 2022.

7007637-27.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007637-27.2019.8.22.0001-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante : Mario Willy Gomes Oliveira

Advogado : Bruno Lopes Biliatto (OAB/RO 10076)

Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Apelado : Euclecio Rauch

Advogado: : Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído por Sorteio em 02/07/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Fundamentação. Presença. Direito da autora. Fato impeditivo ou extintivo. Inexistência. Parcial procedência do pedido inicial. Manutenção.

Conforme jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive deste tribunal, a decisão acompanhada de fundamentação, ainda que sucinta, não afronta o preceito do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Quando a parte ré não comprova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, resulta na procedência do pedido da ação de cobrança.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de fevereiro de 2022.

7009790-98.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7009790-98.2017.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Adilson de Gasperi

Advogada : Roselei de Mello Gasperi (OAB/RO 6264)

Advogado : Renato Augusto Platz Guimarães Júnior (OAB/RO 2012)

Apelados : Anderson Pedro de Gasperi e outros

Advogada : Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído por Sorteio em 11/11/2020

Redistribuído por Prevenção em 01/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação anulatória de acordo extrajudicial c/c responsabilização dos administradores e cautelar de reintegração de sócio. Vício de consentimento. Inexistência. Recurso não provido.

Havendo ajuste entre os sócios acerca da administração e patrimônio da empresa, e não ficando comprovada a existência de vício de consentimento ou qualquer outra irregularidade, a transação revela-se hígida.

A inação do sócio por longo período de tempo, neste caso, depõe contra sua pretensão, visto que a análise externa de sua conduta, imposta a partir do dever de proteção da boa-fé objetiva atualmente encartada em nosso ordenamento jurídico (CC, art. 422I), faz supor concordância com a perpetuação da obrigação dita indesejada, afigurando-se a cogitada “reintegração à sociedade em manifesto confronto lógico com as diretrizes comportamentais do venire contra factum proprium e da supressio.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.

7009848-96.2020.8.22.0002 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7009848-96.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante : Ana Teresa Alves Chiaratto

Advogada : Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Agravada : American Airlines Inc

Advogado : Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Interposto em 13/08/2021

“AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo Interno em Apelação. Decisão monocrática. Provimento parcial do recurso. Insurgência quanto à suposta contradição e/ou omissão sobre honorários sucumbenciais. Não Suscitada Oportunamente por meio de Embargos de Declaração. Preclusão. Precedentes. Agravo interno não conhecido. Não obstante, eventual contradição e/ou omissão quanto aos honorários sucumbenciais deveria ter sido suscitada pela parte agravante em embargos de declaração, não cabendo fazê-lo em agravo interno.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 26 de janeiro de 2022.

7009912-28.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7009912-28.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.

Advogada : Camila Cristina Brito (OAB/RO 10367)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Apelante : Comercial PSV Ltda

Advogado : Cláudio Arsênio dos Santos (OAB/RO 4917)

Apelado : Rodrigo Cleberson de Novais de Souza

Advogada : Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Advogada : Nadia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)

Relator : DES. JOSÉ TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 20/08/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelações. Direito do consumidor. Veículo zero quilômetro. Vício oculto. Desnecessidade de realização de perícia do veículo. Inúmeras idas à concessionária. Prova cabal da entrega de veículo defeituoso. Dano moral. configurado. Valor arbitrado em patamar razoável e proporcional. Recursos não providos.

Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas afasta o alegado cerceamento de defesa.

É cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

O valor da verba indenizatória por dano moral, no caso dos autos, foi fixado dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, com base nos fatos e provas dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

7023434-48.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7023434-48.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante : Jaires Lopes Barreto

Advogado : Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Advogada : Clayre Aparecida Teles Eller (OAB/RO 3816)

Advogado : Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)

Embargado : Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S/A

Advogada : Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Leandro Raminelli Roslindo Figueira de Oliveira (OAB/SP 163275)

Advogada : Sibeles Aparecida Bezerra (OAB/SP 119860)

Advogado : Walter Rosa de Oliveira (OAB/SP 37332)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 24/11/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração em apelação. Contradição. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade. Rejeição.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC. Assim a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.

Inexiste contradição quando o embargante não apresenta qualquer defeito no julgado, buscando apenas a sua rediscussão.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.

7041876-23.2020.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7041876-23.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Apelada/Recorrente: Agripina Neta de Souza

Advogada : Juliana Gonçalves das Neves (OAB/RO 5953)

Advogado : Airton Rodrigues Galvão de Oliveira (OAB/RO 6014)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Recurso adesivo. Declaratória de inexistência de débito e Indenizatória. Cartão de Crédito. Não contratado. Cobrança indevida. Inscrição nos órgão de proteção ao crédito. Dano moral. Indenização. Valor. Equilíbrio da reparação. Manutenção. Recursos não providos. Constatado o defeito na prestação do serviço, uma vez que a administradora de cartão de crédito, não comprovou a legitimidade das cobranças, impõe-se o cancelamento do cartão e dos respectivos débitos, e a indenização pelos danos morais suportados decorrentes da cobrança indevida feita por inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito O valor fixado a título de indenização pelo dano moral causado, quando suficiente para o equilíbrio da reparação, não deve ser alterado.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

7004805-45.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7004805-45.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Leandro Domingos Gonçalves

Advogada : Lawrence Pablo Ibanez Franca (OAB/RO 7555)

Advogado : Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 19/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Insurgência. Resolução 232/2016 do CNJ. Invalidez temporária. Desconsideração. Indenização. Recebimento. Dano pessoal em acidentes anteriores. Sinistro posterior que atinge segmento corporal diverso.

A Resolução n. 232/2016 do CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o art. 1º da referida resolução.

Não há que se alegar a ausência do dever de indenizar em razão de invalidez temporária, se, de acordo com o laudo pericial, o valor indenizatório foi calculado sobre os membros em que a invalidez foi considerada permanente, desconsiderando-se a lesão temporária.

Tratando-se de segmento corporal distinto, não há que se falar em bis in idem e é cabível indenização equivalente ao percentual de incapacidade apurado, haja vista que o que gera direito à indenização é o grau de invalidez permanente, não o número de acidentes.

Recurso ao qual se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

7040839-92.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7040839-92.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante : Ricardo Machado Rognini

Advogada : Mariana Ellen Silva Azuelos (OAB/RO 10557)

Advogado : Daniel Favero (OAB/RO 9650)

Embargado : Marcelo de Lima Costa

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 05/11/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Incidência dos honorários recursais. Alegação. Omissão. Contradição. Provimento do recurso de apelação. Inaplicabilidade do art. 85, §11, do CPC.

A majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, só se mostra cabível na hipótese de não conhecimento integral ou de desprovimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.

7020671-69.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020671-69.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes : Maria Helena Ferreira de Moura e outros

Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Advogado : Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Apelado : Eudes Marques Lustosa

Advogado : Alexander Nunes de Farias (OAB/RO 9364)

Advogado : Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)

Advogado : Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído por Sorteio em 28/08/2020

Redistribuído por Prevenção em 03/05/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Cerceamento de defesa. Embargos de terceiro. Afastado. Cumprimento da sentença proferida em ação reivindicatória. Transitada em julgado no ano de 2004. Posse reintegrada. Exercício de direito oponível Erga Omnes. Recurso não provido. Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe a formação de seu convencimento, cabendo-lhe a condução do feito nos termos dos artigos 130 e 131 do CPC. Se, à vista das provas documentais carreadas ao feito lhe pareceu dispensável a realização de demais provas, não há cogitar cerceamento de defesa. A sentença transitada em julgado que reconheceu o pedido para determinar a reintegração da posse ao proprietário, propicia a este o exercício do direito real sobre a coisa, cabendo aos demais, o dever de respeitar o exercício de tal direito oponível contra todos, o que inclui todo eventual possessor interessado no bem.

Apelação Cível

Processo: 0000681-27.2014.8.22.0022

APELANTE: LEONILDO KOZAK

ADVOGADOS DO APELANTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117A

APELADO: CONSAGRO AGROQUÍMICA LTDA

ADVOGADOS DO APELADO: RODRIGO CESAR QUITERIO CALLERI, OAB nº SP366185, LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO, OAB nº SP211808A, CARINA MOISES MENDONCA, OAB nº SP210867A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Verifica-se que o recorrente LEONILDO KOZAK juntou comprovante de pagamento PIX, usando como chave o CNPJ do Superior Tribunal de Justiça (ID 13640020 - pág. 2). Contudo, o referido modo de pagamento não deve ser aceito, posto que o recolhimento do preparo possui procedimento próprio, que é a emissão da respectiva guia de recolhimento da união (GRU), diretamente do sítio eletrônico do c. STJ, que deve conter identificação ao processo em que será interposto, com numeração de origem e devida identificação das partes, gerando um código de barras único - sendo estes uns dos meios de segurança utilizados para se evitar fraudes, como a reutilização de um mesmo comprovante de pagamento em dois ou mais processos.

Nessa linha de raciocínio, uma vez que a guia de recolhimento veio desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento válido, tem-se por irregular o preparo recursal, o que torna o recurso deserto. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial deve ser reconhecido deserto se, após a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.

2. Mesmo após intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai a aplicação da Súmula 187 do STJ.

3. “A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto’ (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013)” (AgInt no REsp n. 1.733.770/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1411141 SP 2018/0322405-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019) - Destaquei.

Não obstante, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, interposto o recurso sem comprovação de recolhimento do preparo, há de ser oportunizado à parte recolhê-lo em dobro a fim de superar o vício processual.

Assim, intime-se a parte recorrente para promover o recolhimento em dobro das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 26 de janeiro de 2022.

7000058-49.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7000058-49.2020.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Gonlog Distribuição de Gêneros Alimentícios e Logística Ltda

Advogado : Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Advogada : Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Apelada : Bunge Alimentos S/A

Advogado : Marcus Vinícius de Carvalho Rezende Reis (OAB/MG 1623)

Relator : DES. JOSÉ TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 10/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Embargos monitórios. Triplicata sem aceite acompanhada do comprovante de recebimento da mercadoria. Documentos idôneos. Juros de mora e correção. Termo inicial. Vencimento da dívida.

Cabe ação monitória quando lastreada em prova escrita sem eficácia de título executivo. A ausência de aceite nas duplicatas não inviabiliza a ação monitória quando devidamente comprovada a entrega das mercadorias por meio de prova não refutada a contento pelo embargante, embora oportunizada a dilação probatória.

Em ação monitória, o devedor deve pagar o valor constante do título com correção monetária e juros de mora, ambos contados a partir do vencimento do débito.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.

7003698-84.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7003698-84.2020.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : Claudionor Santos Nascimento

Advogado : Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Advogada : Tállite Rauane Raasch (OAB/RO 9526)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído por Sorteio em 06/10/2021

Redistribuído por Prevenção em 14/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Ação Declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c Indenizatória e Repetição de indébito. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura digital do contratante. Ausência de vício. Cerceamento de defesa. Rejeitado. Recurso não provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura digital do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. Precedentes. Embora o apelante conteste a forma em que o empréstimo foi concedido, há de se considerar que este assinou o contrato e a ele aderiu quando da sua assinatura, e não trazendo evidências que possam anulá-lo, a sua manutenção é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Acórdão

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 09/03/2022

7000618-60.2021.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 7000618-60.2021.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica

Apelante : Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado : Isaac Vieira Alves

Advogado : Bruno de Araújo Barreto Vaz (OAB/SP 352718)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 20/12/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Regularidade da contratação. Prova. Ausência. Dano moral. Configuração. Indenização. Valor. Manutenção. Ausente comprovação da regularidade da contratação, deve-se manter a declaração de inexistência da relação jurídica, a ilegalidade dos descontos e a necessidade de repetição em dobro, bem como a reparação por danos morais. Mantém-se o valor da indenização quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.

7007522-94.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7007522-94.2019.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado : Itamar Manoel Bandeira

Advogado : Alessandro Rios Prestes (OAB/RO 9136)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/12/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Exibição de documento. Subestação. Ônus da prova. Fato constitutivo. Ausência. Litigância de má-fé. Caracterização. Ausência. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e, não existindo o mínimo de prova da existência dos documentos relativos à construção de subestação de rede de energia elétrica, que o autor busca exibir nos autos, não há como reconhecer como incontroverso o direito e impor a apresentação dos documentos à requerida. A pretensão na busca de um direito, ainda que, ao fim, não se concretize, por si só, não tem o condão de configurar a má-fé, pois esta deve ser cabalmente demonstrada, uma vez que não se presume.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo n. 0810940-70.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7039415-78.2020.8.22.0001- Porto Velho - 2ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Priscila Raiana Gomes De Freitas - Ro8352-A

Advogado : Fabiane Oliveira Monteiro - Ro8141-A
Advogado : Luciana Sales Nascimento - Ro5082-A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos - Ro3250-A
Advogado: Clayton Conrat Kussler - Ro3861-A
Agravado: Carmen Lucia Souza Lima
Advogado: Lilian Franco Silva - Ro6524-A
Advogado : Renata Saldanha Regis De Melo - Ro9804-A
Advogado: Ingrid Julianne Molino Czelusniak - Ro7254-A
Relator: Gabinete Des. José Torres Ferreira
Interposto em 24/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 28 de Março de 2022.

Processo n. 0802941-66.2021.8.22.0000 Agravo interno em Embargos de Declaração em Agravo De Instrumento (Pje)

Origem: 7003354-87.2017.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

Agravante/Embargante : Saudifitnes Distribuidora De Suplementos Alimentares Ltda - Epp

Advogado: Alessandra Ferrara Americo Garcia (Oab/Sp 246221)

Agravado/Embargado: Jean Jabis Dutra

Advogado: Marcel De Oliveira Amorim (Oab/Ro 7009)

Relator: Gabinete Des. José Torres Ferreira

Interposto em 25/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

Processo: 7001646-91.2020.8.22.0015 - Apelação Cível (198)

Origem: 7001646-91.2020.8.22.0015 - Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado: Franklin Rodrigues De Mendonca

Advogado: Suelen Nara Lima Da Silva (OAB/RO 8667)

Advogado: Alexandre Dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 03/03/2022

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, subscrita eletronicamente pelo advogado Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546.

Saliente-se que foi acostado instrumento particular de procuração, desacompanhado do ato constitutivo da empresa que nomeou os outorgantes Maurício Perez Botelho e Gioreli de Sousa Filho - ID Num. 14954546.

Assim, intime-se a Recorrente para apresentação do referido ato, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, § 2º, I do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 7014498-94.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014498-94.2017.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

Embargante : Naiara De Lima Pinto

Advogado : Valdecinei Carlisbino (OAB/RO 9433)

Embargante : Nilton Pedro Correa E Outra

Advogado : Brian Griehl (OAB/RO 261-B)

Advogada : Rejane Correa Griehl (OAB/RO 4095)

Embargante: Claudete Maria Correa

Advogado : Brian Griehl (OAB/RO 261-B)

Advogada : Rejane Correa Griehl (OAB/RO 4095)

Apelado : Jorge Alberto Pinto

Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Data Distribuição: 29/10/2021

DESPACHO

Vistos.

Em face da oposição dos embargos de declaração n. 14953850, 14990475 e 15007169, intemem-se as partes contrárias para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Processo: 7000081-58.2021.8.22.0015 - Apelação Cível (198)

Origem: 7000081-58.2021.8.22.0015 - Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Apelante: Nilson Pimentel Angelo

Advogado: Renan Joaquim Santos Furtado (OAB/RO 10024)

Apelado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Luiz Felipe Lins Da Silva (OAB/SP 164563)

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: George Ottavio Brasilino Olegario (OAB/PB 15013)

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 28/01/2022

DESPACHO

Vistos.

Em apelação, o recorrente Nilson Pimentel Ângelo requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Frise-se que a benesse pode ser concedida a qualquer tempo, contudo, tal concessão compreende apenas os atos a partir do momento de sua obtenção, sendo inadmissível a retroação, ou seja, mesmo com a concessão da gratuidade em fase recursal, o benefício será válido apenas para os atos posteriores, não afastando o dever de recolher o preparo inicial.

Isso porque os efeitos da concessão são ex nunc e não podem retroagir para alcançar atos anteriores já convalidados. Nesse sentido, é o entendimento adotado por esta Corte de Justiça. Vejamos:

Agravo de instrumento. Processo extinto sem resolução de mérito. Condenação ao pagamento de custas. Justiça gratuita. Pedido reiterado após o trânsito em julgado da ação. Documentos. Comprovação satisfatória. Instância recursal. Concessão. Efeitos ex nunc. Recurso parcialmente provido.

Comprovada a alegada incapacidade financeira, deve ser concedido o benefício da gratuidade da justiça.

A concessão da referida benesse em sede recursal não tem o condão de isentar o agravante do pagamento das custas, após o trânsito em julgado da sentença que o indeferiu, em razão da irretroatividade da concessão, que possui efeitos ex nunc.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809930-88.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/12/2021

Destarte, a concessão da benesse, tão somente nesta instância recursal, possui efeitos ex nunc, não isentando o recorrente do pagamento das custas em que foi condenado, na decisão que indeferiu a benesse (ID 14612613), devendo o apelante recolher as custas diferidas no momento do preparo recursal.

No que tange ao pedido de justiça gratuita em grau de recurso, por Nilson Pimentel Ângelo, observo que não há elementos indicando que preencha os requisitos para a concessão da benesse, tampouco comprovação documental da impossibilidade econômica decorrente da alegada situação de hipossuficiência.

Diante disso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, intime-se Nilson Pimentel Ângelo para comprovar a impossibilidade do custeio e, a teor do artigo 34, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Processo: 0801063-72.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7010175-32.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Agravante: Irvandro Alves Da Silva

Advogado: Irvandro Alves Da Silva (OAB/RO 05662)

Agravado: Centro De Educacao Executiva Do Norte Ltda

Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 11/02/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Irvandro Alves da Silva contra decisão monocrática pela qual se determinou o recolhimento do preparo do agravo de instrumento, em dobro.

Preambularmente, requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Insurge-se, aventando que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bem como que a referida benesse somente pode ser indeferida quando houver elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

Requer seja reconsiderada a decisão ou, caso não seja este o entendimento, que o presente recurso seja provido, a fim de que lhe seja concedido o benefício da gratuidade.

Pleiteia, ainda, seja deferido efeito suspensivo, ante o iminente julgamento da causa principal.

Contrarrazões dispostas no ID n. 15035623.

Examinados.

Decido.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

Destarte, resta prejudicada a análise do pedido de gratuidade da justiça, ora formulado.

Passo à apreciação dos demais pressupostos, para conhecimento do agravo interno:

É consabido que um dos requisitos formais de admissão do recurso é a impugnação específica do conteúdo decisório, de modo que a argumentação apresentada seja minimamente capaz de, em tese, modificar o julgado. Trata-se, pois, do princípio da dialeticidade recursal. No caso em tela, observa-se que nada obstante o agravante defenda fazer jus à gratuidade da justiça, a decisão ora agravada não lhe indeferiu a benesse, tendo apenas determinado o recolhimento do preparo recursal, em dobro, justamente ante a ausência de pedido de sua concessão em sede recursal.

Consignou-se, ainda, que embora a parte tenha asseverado que deixou de realizar o recolhimento do preparo recursal tendo em vista que o mote do recurso é discutir o direito de gratuidade da justiça, tal matéria não foi objeto da decisão então agravada, a qual dispunha sobre o indeferimento do pedido de desbloqueio dos valores penhorados que se encontravam na conta bancária do executado.

Como visto, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal.

Considerando que o agravante sequer impugnou a decisão agravada quanto à inexistência de formulação de pedido de gratuidade da justiça nas razões do recurso, ou em relação à ausência de correlação com a matéria recursal, a justificar o não recolhimento do preparo, demonstrando estar incorreta a determinação do recolhimento deste, em dobro, infere-se que os argumentos ora dispostos no agravo interno se mostram dissociados da fundamentação do decisum impugnado, o que inviabiliza o seu conhecimento, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Sobre a dialeticidade, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. PRETENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PLÚRIMA. RECURSO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO. DEVER. 1. O exercício do direito de recorrer pressupõe do interessado o cumprimento da regularidade formal, em cujo espectro insere-se o princípio da dialeticidade, de modo que lhe cumpre afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório para negar a sua pretensão, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. No caso concreto, embora indeferida liminarmente a petição inicial da ação rescisória mediante fundamentação plúrima, os agravantes limitaram-se, no entanto, a impugnar apenas parte dessa motivação, o que implica reconhecer que o remanescente, uma vez permanecendo inatacado, é suficiente para manter a incolumidade do decisório. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg na AR 5.451/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DECLINADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. O art. 1.021, § 1.º, do CPC/2015, estabelece norma segundo a qual entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver correlação lógica, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da “ratio decidendi”, pena de inobservância do ônus da dialeticidade. 2. No caso concreto, a decisão monocrática foi de não conhecimento do recurso especial ante os óbices das Súmulas 280 e 284 do Supremo Tribunal Federal e das Súmulas 05 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, mas as razões do agravo interno remetem ao mérito da controvérsia, isto é, sobre o momento correto para a exigibilidade de comprovação de grau de escolaridade como requisito para o provimento de cargo público. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no REsp 1576127/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016, grifou-se)

À luz do exposto, com fulcro no art. 932, III, não conheço do recurso.

Transcorrido o prazo para o cumprimento da determinação constante do ID n. 14773515, certifique-se e retornem conclusos para apreciação do agravo de instrumento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

7000221-08.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000221-08.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Argo III Transmissão de Energia S/A

Advogada : Chaiane de Paula Pereira (OAB/MT 19008/O)

Advogado : Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Advogado : Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)

Apelado : Antônio Sadi de Moura e outra

Advogado : Vicente Anísio de Sousa Maira Gonçalves (OAB/RO 943)

Terceiro Interessado: Moisés Vieira Fernandes

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído por Sorteio em 30/09/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Servidão administrativa. Validade do laudo de avaliação elaborado por perito judicial. Inexistência de vícios. Recurso não provido.

Embora a decisão do magistrado não se vincule à conclusão do laudo técnico, tem-se que no caso concreto o avaliador procedeu ao exame das variadas condições atinentes ao bem objeto da servidão, apontando os fatores específicos da área.

Estabelecida a servidão de passagem para linha de transmissão de energia elétrica, a ela deve corresponder uma indenização justa para reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, mantendo-se o valor encontrado em laudo pericial produzido em juízo se inexistir prova contundente em contrário de sua inexatidão.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

7003206-71.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003206-71.2020.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelantes/Apeladas: Aparecida Maria Alves de Oliveira e outros

Advogado : Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Advogado : Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Advogado : Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB/RO 318)

Advogada : Samara de Aquino Rodrigues (OAB/RO 5040)

Apelante : Adriano Pires Machado

Advogada : Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)

Advogado : Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)

Advogada : Roberta Marcante (OAB/RO 9621)

Advogado : Andre Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Apelada : Paz Ambiental Ltda. - Epp

Advogado : Andre Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Advogado : Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)

Advogada : Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)

Advogada : Roberta Marcante (OAB/RO 9621)

Apelado : Bradesco Auto/Re Companhia De Seguros

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído Por Sorteio Em 19/10/2021

“RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Acidente de Trânsito. Vítima fatal. Responsabilidade civil. Configuração. Dano moral. Valor majorado. Pensão mensal. Termo final. Expectativa de vida da vítima. Dedução. Sucumbência recíproca afastada.

O pagamento de pensão mensal por morte de cônjuge decorrente da prática de ato ilícito tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro. Precedentes do STJ.

O quantum indenizatório fixado na sentença comporta majoração para se adequar as peculiaridades do caso concreto e aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Havendo demonstração de recebimento de indenização do seguro DPVAT, a sua dedução é medida que se impõe.

Considerando que os autores decaíram de parte mínima dos pedidos, o que importa na retirada da condenação dos demandantes em honorários sucumbenciais.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

7015222-30.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7015222-30.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : Luciana Schaparini

Advogado : Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Advogado : Leo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)

Embargados : Otávio Scalcon e outra

Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 27/01/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Agravo interno em apelação. Justiça Gratuita. Indeferimento. Omissão. Inocorrência. Rejeitados.

Rejeita-se os embargos de declaração quando o embargante, sem apresentar qualquer omissão no julgado, busca a rediscussão da causa no intuito de obter a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 23 de fevereiro de 2022.

7002052-57.2020.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7002052-57.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelados/Recorrentes: Helene Paes Fernandes e outro
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação cível. Recurso adesivo. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Prova de vida negada pela instituição financeira. Falta de documentação. Incabível. Dano moral. Valor. Manutenção. Recursos não providos.

A prova de vida indevidamente negada pela instituição financeira encarregada, que impossibilita a utilização do benefício previdenciário, enseja dano moral indenizável por impedir, injustificadamente, ao beneficiário o seu regular sustento. Dano moral que dispensa comprovação por ser presumido.

Admite-se, em caráter excepcional, que o “quantum” arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 23 de fevereiro de 2022.

7003318-74.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003318-74.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Apelado : Juan Carlos Sathler Caetano do Nascimento

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Acordo. Homologação. Prazo para cumprimento da obrigação. Suspensão do processo. Art. 922 do CPC/15. Recurso provido.

Celebrado acordo nos autos da execução que as partes pleiteiam a homologação da transação e a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, deve o juiz declarar suspenso o processo pelo prazo fixado pelo credor para que o devedor efetue o pagamento da dívida na forma como acordada, nos termos do artigo 922 do CPC, sendo incabível, neste caso, a extinção da execução por ocasião da homologação do acordo.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de fevereiro de 2022.

7015939-08.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7015939-08.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia

Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogada : Thaís Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 8965)

Apelante : Ponta Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada : Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)

Advogado : Icaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)

Apelado : Diones Cordeiro da Silva

Advogado : Élio Ranucci (OAB/RO 8650)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído por Sorteio em 25/06/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelações cíveis. Rescisão contratual c/c restituição e indenização por danos morais. Consórcio imobiliário. Lance contemplado. Exigência de documentos. Ausência de previsão no contrato assinado. Negativa de liberação do montante. Descumprimento contratual. Devolução do montante. Manutenção. Dano moral não caracterizado. Exclusão. Recursos parcialmente providos.

Devida se mostra a rescisão contratual, com a respectiva restituição dos valores pagos, se o consumidor teve o lance contemplado e não recebeu a carta de crédito imobiliário em virtude de exigências documentais não previstas no contrato firmado entre as partes.

Rescindido o contrato, impõe-se a restituição imediata dos valores pagos, com juros de mora desde a contemplação do lance, porquanto foi desde esse momento que as requeridas encontram-se inadimplentes com sua parte na obrigação contratual.

O dano moral somente deve ser caracterizado quando for atingido direito da personalidade, causando, em consequência, tormentos que vão além do mero aborrecimento e dissabor.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

7028351-08.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028351-08.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Zurich Resseguradora Brasil S/A

Advogado : Eduardo Augusto Seicentos (OAB/SP 269862)

Advogado : Bruno Gonçalves Carneiro (OAB/MG 183231)
Advogado : Sérgio Murilo Leite Galindo Júnior (OAB/PE 34218)
Advogado : Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Apelados : Rafael Souza Lima e outros
Advogado : Raquel Oliveira Coutinho (OAB/CE 39123)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação cível. Seguro pecúlio. Competência. Preclusão. Falecimento. Negativa de cobertura. Apólice vigente. Indenização devida. Multa por litigância de má-fé. Não ocorrência. Recurso parcialmente provido.

É preclusa e não deve ser conhecida a matéria deduzida apenas em sede recursal, relativa à incompetência do juízo, ao argumento de conexão, entendendo a parte haver necessidade de julgamento em conjunto a outro feito que tramita em juízo diverso. Caberia à parte ter suscitado a questão em preliminar de contestação.

Ocorrendo o desconto do seguro pecúlio regularmente na folha de pagamento do segurado, inclusive no mês do seu falecimento, os autores fazem jus ao recebimento da indenização securitária por morte, sendo indevida a negativa administrativa.

A condenação da apelante, nos termos do art. 80, VII, do CPC é cabível nos casos em que ficar configurado que o recurso interposto tinha como finalidade única protelar a solução final do feito, o que no caso dos autos não se verificou.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.

7008194-59.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7008194-59.2020.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaucard S/A

Advogada : Luciana Vieira Barreto (OAB/SE 6780)

Advogada : Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)

Apelado : Mario Cezar Martins

Advogada : Mirian Sales de Sousa (OAB/RO 8569)

Advogada : Josimara Cardoso Gomes (OAB/RO 8649)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 14/10/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Lançamentos em fatura de cartão de crédito mediante senha pessoal. Dívida não reconhecida pelo consumidor. Ausência de falha na prestação do serviço. Inscrição devida. Dano moral. Não configuração. Recurso provido.

Compete ao consumidor o dever de guarda do cartão de crédito com chip e o sigilo de sua senha pessoal.

Em hipótese de utilização de cartão de crédito mediante digitação de senha, a eventual inversão do ônus da prova não desobriga o consumidor da produção de elementos mínimos a respeito dos fatos alegados na petição inicial.

Sendo devida a inscrição em órgão restritivo de crédito em razão do não pagamento das faturas, afasta-se o alegado dano moral.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

7017400-49.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7017400-49.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Yves Galli Junior

Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Apelada : Maria Izabel da Costa

Advogada : Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos de terceiro. Imóvel. Aquisição anterior. Fraude não caracterizada. Terceiro de boa-fé. Mantida sentença de procedência. Recurso não provido.

Comprovado que o imóvel pertence exclusivamente à terceira, que não possui relação com a dívida cobrada nos autos principais, bem como ausente a comprovação de sua má-fé, não há que se falar em fraude à execução, devendo ser mantida a sentença que desconstituiu a constrição sobre o bem.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

7039111-79.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7039111-79.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargada : Maria do Rosário Barbolino

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 03/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Vício. Inexistência. Recurso não provido.

A Corte Superior fixou entendimento no sentido de que a correção monetária integra os chamados pedidos implícitos, portanto, inexistente omissão.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

7036753-44.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7036753-44.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado : Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Embargado : M. C. C. representado por F. F da C. C.

Advogada : Fernanda Ferreira da Costa (OAB/RO 9148)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/05/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Sociedade de economia mista. Serviço público essencial. Regime de precatório. Matéria não discutida anteriormente. Ausência de vícios. Embargos rejeitados.

Não há omissão no acórdão embargado se a matéria não foi decidida em sentença e, conseqüentemente, não foi objeto de recurso, menos ainda aduzido em contrarrazões.

Regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial, como é o caso da embargante Caerd, pode ser suscitada na fase de cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

7009134-08.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009134-08.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Felipe Manuel Alves dos Santos

Advogado : Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Advogado : Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Apelados : Leôncio Ferreira Costa e outra

Advogado : Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)

Advogado : Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Advogada : Adriana Martins de Paula (OAB/RO 3605)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 19/10/2021

Redistribuído por Prevenção em 12/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos de terceiro. Imóvel. Bem de família. Impenhorabilidade. Exceção. Dívida relativa ao próprio bem e em proveito da família.

A impenhorabilidade não é oponível na execução de dívida oriunda do próprio bem.

Circunstância dos autos em que se impõe manter a penhora por se tratar de dívida relativa à rescisão contratual de compra e venda do próprio bem constrito.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de fevereiro de 2022.

7000359-90.2020.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 7000359-90.2020.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única

Apelante : G. P. M.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : T. N. do E. S.

Advogado : Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Advogada : Renata da Silva Franco (OAB/RO 9436)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído por Sorteio em 23/09/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Reconhecimento de união estável. Partilha de bens. Certidão de nascimento dos filhos. Única prova. Insuficiência.

Ausente comprovação de que as partes mantiveram convivência duradoura, pública e contínua, como se casados fossem, durante o período apontado, não há como reconhecer a união estável.

O fato de terem nascido filhos da relação não é suficiente, por si só, para configurar a união estável afirmada, dependendo da apresentação de outras provas, das quais se abre mão ao requerer o julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

7003228-47.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7003228-47.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Cesar Eduardo Mazzutti

Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogada : Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Advogada : Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Advogado : Maykon Douglas Moreira Piacentini (OAB/RO 9463)

Apelado/Apelante: Marco Aurélio Demarchi

Advogada : Jucemeri Geremia (OAB/RO 6860)

Advogada : Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“RECURSO DE CESAR EDUARDO MAZZUTTI NÃO PROVIDO E DE MARCO AURÉLIO DEMARCHI PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de obrigação de fazer. Venda à concessionária. Ausência de transferência de veículo. Responsabilidade. Inscrição em dívida ativa. Danos morais.

A parte que se comprometeu a promover a efetiva transferência de titularidade do bem, mas deixou de fazê-lo, causando transtornos ao antigo proprietário, deve ser responsabilizado pelo dano moral decorrente do protesto do nome do antigo proprietário do veículo.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de março de 2022.

7010454-61.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010454-61.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelantes : Vanuza Sperandio Nogueira e outro

Advogado : Luís Roberto Debowski (OAB/RO 211)

Advogada : Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)

Apelados : Albertina Schneider Sperandio e outros

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogada : Ana Carolina dos Santos Calixto (OAB/RO 11447)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 02/12/2021

Redistribuído por Prevenção em 03/02/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.”

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO. ÔNUS DOS AUTORES.

O defeito do ato jurídico não se presume, sendo imprescindível a sua concreta demonstração, por prova a cargo de quem faz a alegação, no caso os apelantes, conforme disciplina o artigo 373, inc. I, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.

7011872-66.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011872-66.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Maria Inês Rodrigues dos Santos Cardoso

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Advogado : Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)

Apelada : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Vinícius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)

Advogado : Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)

Advogada : Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)

Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Advogado : Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/RO 6981)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 24/11/2021

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Preliminar de decisão surpresa afastada. Dano ambiental. Aumento da população de mosquito. Prescrição trienal. Ocorrência. Recurso desprovido.

Não há decisão surpresa de matéria que foi debatida entre as partes.

A prescrição tem seu termo inicial o conhecimento do fato, sendo trienal o prazo prescricional para buscar reparação por danos morais.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.

7009359-28.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009359-28.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelantes : Marciana Campin Pereira e outro

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Advogado : Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)

Apelada : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Vinícius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)

Advogado : Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)

Advogada : Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)

Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Advogado : Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/RO 6981)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Dano ambiental. Aumento da população de mosquito. Prescrição trienal. Ocorrência. Recurso desprovido.

A prescrição tem seu termo inicial o conhecimento do fato, sendo trienal o prazo prescricional para buscar reparação por danos morais.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.

7039433-02.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039433-02.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : José Maria Martins da Silva

Advogada : Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)

Advogada : Renata Saldanha Regis de Melo (OAB/RO 9804)

Advogada : Lilian Franco Silva (OAB/RO 6524)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Preliminares de decisão intempestividade e ofensa ao princípio da dialeticidade, rejeitadas. Dano ambiental. Aumento da população de mosquito. Ação individual. Prescrição trienal. Termo inicial. Teoria da Actio Nata. Recurso desprovido.

Rejeita-se as preliminares de intempestividade e ofensa ao princípio da dialeticidade, quando o recurso tiver sido interposto no prazo legal, bem como combatido os fundamentos da sentença.

Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Com base na teoria Actio Nata, o termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo, o que na espécie, evidencia-se pelas provas produzidas.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.

7001648-69.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001648-69.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Ponto da Beleza Comércio e Serviços Ltda. - ME

Advogado : Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)

Apelada : Tókió Marine Seguradora S/A

Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/11/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Danos materiais devidos. Cobertura prevista contratualmente. Dano moral não cabível. Mero descumprimento contratual. Recurso parcialmente provido.

Não tendo o segurado infringido a cláusula de exclusão de cobertura, é devida a indenização securitária em caso de ocorrência do evento constante na apólice.

O mero descumprimento contratual, por si só, não acarreta a ocorrência de dano moral.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 23 de fevereiro de 2022.

7004005-21.2018.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004005-21.2018.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Embargante: Naim Alcure Rodrigues

Advogado : Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB/RO 2854)

Embargado : Antônio Alves Sobrinho

Advogada : Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

Advogado : Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Interpostos em 20/09/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente analisada, notadamente se a fundamentação apresentada mostra-se clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica acerca do resultado.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.

7039369-89.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039369-89.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Izamir Mendes Pinheiro

Advogada : Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)

Advogada : Renata Saldanha Regis de Melo (OAB/RO 9804)

Advogada : Lilian Franco Silva (OAB/RO 6524)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/11/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”]

EMENTA: Apelação cível. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade afastada. Dano ambiental. Proliferação de mosquito Mansonia.

Ação individual. Prescrição trienal. Termo inicial. Teoria da Actio Nata. Tendo a parte demonstrado as razões de seu inconformismo, combatendo os fundamentos da sentença, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, observada a ressalva inserta no art. 198, I, do referido diploma legal. Com base na teoria actio nata, o termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo, o que, na espécie, se evidencia pelas provas produzidas pelos autores.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 26 de janeiro de 2022.

7001037-14.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7001037-14.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : Fioravante & Cia Ltda - ME
Advogada : Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Apelada : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/RS 80851)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Cobrança indevida. Declaração de inexistência do débito. Dano moral não configurado. Recurso desprovido. É assente na jurisprudência que a cobrança indevida não é passível de indenização.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.
7034727-39.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034727-39.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Maria Solange Santos Couto
Advogado : Everson Leandro Ferreira Araújo (OAB/RO 10986)
Advogada : Clivia Patrícia Meireles da Costa Santos (OAB/RO 11000)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/12/2021
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Energia elétrica. Interrupção demorada do fornecimento. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Recurso provido.

A concessionária de serviço energético está obrigada a reparar os danos comprovados advindos ao usuário pela falha de prestação daquele serviço para o qual não concorreu o consumidor.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.
0812006-85.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7063052-24.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante : José Carlos Mendes
Advogado : Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Agravada : Reserva Administradora de Consórcio Ltda.
Agravado : Jenilson Nascimento de Oliveira
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/12/2021
"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Não comprovação. Diferimento de ofício das custas. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. Não comprovada a hipossuficiência financeira da parte, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido. Comprovada a momentânea impossibilidade financeira da parte de arcar com as custas processuais, justifica-se o diferimento destas para o final.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 23 de fevereiro de 2022.
7011704-86.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011704-86.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada : Eunice Batista Teixeira
Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Distribuído por Sorteio em 11/10/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Desconto indevido em proventos de aposentadoria por empréstimo não contratado. Danos morais. Caracterizado. Valor da indenização. Mantido. Recurso não provido. A conduta do banco em descontar valores diretamente na aposentadoria, a título de empréstimo e plano de previdência não contratados pelo correntista, configura uma violação a sua segurança patrimonial, tendo em vista o caráter alimentar da verba, o que enseja dano moral indenizável que dispensa comprovação por ser presumido dos fatos dos descontos indevidos já comprovados. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.

7039384-58.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039384-58.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Reginaldo Bernardo de Oliveira

Advogada : Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)

Advogada : Renata Saldanha Regis de Melo (OAB/RO 9804)

Advogada : Lilian Franco Silva (OAB/RO 6524)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/12/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Ação de reparação de danos. Incidência de mosquito Mansonia. Ação individual. Prescrição trienal. Termo inicial. Teoria da Actio Nata. Recurso desprovido.

Não há ofensa ao princípio da dialeticidade se o recorrente combate exatamente o que foi decidido na sentença.

Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, observada a ressalva inserta no art. 198, I, do referido diploma legal.

Com base na teoria Actio Nata, o termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo, o que, na espécie, se evidencia pelas provas produzidas.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 23 de fevereiro de 2022.

7054595-71.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7054595-71.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Jacirlete Neves Figueiredo

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 03/12/2021

Redistribuído por Prevenção em 17/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória. Recuperação de consumo. Perícia judicial que corrobora com o valor apurado administrativamente. Recurso desprovido.

A realização de perícia judicial, mediante o crivo do contraditório, e esta corroborando com o valor apurado administrativamente em processo de recuperação de consumo, é de se manter a sentença de improcedência do pedido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 23 de fevereiro de 2022.

7036240-81.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7036240-81.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargantes: Antônio Gomes da Silva e outra

Advogado : Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado : Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Embargados: Balbina Alves da Silva e outros

Advogado : Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)

Advogado : José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Interpostos em 26/03/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de vícios. Rediscussão do mérito. Inviabilidade. Recurso não conhecido. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente analisada, notadamente se a fundamentação apresentada mostra-se clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica acerca do resultado.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de fevereiro de 2022.

7055025-23.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7055025-23.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Porto Velho Shopping S/A

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Apelada : Coenga & Cia Ltda. - ME

Advogada : Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído por Sorteio em 14/12/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução. Shopping. Aluguel de sala comercial. Excesso de execução comprovado. Recurso não provido.

A falta de justificativa para o adiamento do distrato requerido pelo locador da sala comercial à administração do shopping confirma o excesso de execução referente a cobrança do aluguel e demais encargos contratuais referente aos meses que, comprovadamente, já não mais utilizava a sala comercial.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.

7009037-63.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7009037-63.2016.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado : Ronivaldo Marinho dos Santos

Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 24/11/2021

Redistribuído por Sorteio em 18/01/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito. Empréstimo consignado. Fraude. Relação jurídica. Demonstração. Ausência. Dano moral. Configuração. Indenização. Valor. Manutenção. Restituição em dobro.

Quando não comprovada a contratação, deve ser declarada a inexistência de relação jurídica e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores descontados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de engano justificável.

Configuram danos morais os descontos indevidos em benefício previdenciário, e o valor da indenização deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade ao dano experimentado.

Deve ser mantido o importe arbitrado a título de danos morais quando fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de fevereiro de 2022.

7017132-61.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7017132-61.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Embargada : Delícia Gomes Alvoredo

Advogado : Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Interpostos em 04/08/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Declaratórios. Contradição. Inexistência.

O requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, que somente volta a correr após o segurado ser certificado acerca do resultado de sua pretensão, conforme estabelece a Súmula 229 do STJ. Prazo para distribuição de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT observado pela parte. Recurso não provido.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0800771-97.2016.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0002241-32.2012.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Autora: Pemaza S/A

Advogado: Alexandre Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Advogada: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Réu: José Rodolfo Batisti

Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Ré: Madeireira Oliveira Eireli – EPP (Batisti e Batisti Ltda)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Sorteio em 14/03/2016

Despacho

Vistos.

O feito tramita desde 2016 sem que a parte autora consiga indicar endereço efetivo dos requeridos para citação.

Considerando que a nova tentativa foi infrutífera, conforme se vê do Id n. 14828219, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre eventual continuidade do feito.

Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, retorne concluso.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2022

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0812220-76.2021.8.22.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (12081)

Origem: 7034727-73.2020.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara de Família

EMBARGANTE: M. N. V.

Advogado: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO (OAB/RO 4317)

Advogado: SAUER ROGERIO DA SILVA (OAB/RO 8095)

Advogado: MARLEY NUNES VIZA CECCATTO(OAB/RO 417)

Advogado: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO (OAB/RO 1528)

Advogado: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO (OAB/RO 10992)

Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO (OAB/RO 1529)

EMBARGADO: C. C

Relator: Des. Alexandre Miguel

INTERPOSTOS EM 09/03/2022

Decisão

M. N. V. interpôs embargos de declaração em face da decisão monocrática (ID. Num. Num. 14871667 - Pág. 1), que rejeitou liminarmente o incidente de suspeição.

Afirma a existência de contradição no julgado, haja vista a existência de denúncia do MP com pedido de providência protocolada perante a corregedoria do Tribunal de Justiça.

Cita ocorrência de tramitação no processo de divórcio que sustenta lhe ser desfavorável.

Relata, ainda, fatos não mencionados na peça inicial, buscando sanar a alegada contradição arguida na decisão recorrida.

Requer provimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, reconhecendo-se a suspeição do magistrado.

É o relatório, decido.

Prescreve a regra processual que os embargos declaratórios se destinam à reparação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não servindo para reabrir a discussão da causa.

A decisão embargada foi absolutamente clara ao analisar e concluir pelo não acolhimento do incidente de suspeição e enfrentou as questões processuais necessárias à resolução do incidente.

Como se vê, o que pretende a embargante em verdade, é a alteração da decisão mediante o reexame das teses deduzidas nas razões iniciais com a formação de nova decisão acerca da controvérsia decidida.

Note-se que foi enfrentado os pontos mencionados na inicial, sobretudo, a ausência de indicação expressa da vantagem material ou moral que justificasse o suposto interesse do excepto no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Observa-se, por oportuno, que a embargante pretende suprir omissão constante na petição inicial, consistente na ausência de indicação expressa da vantagem que o corrigido estaria auferindo, tanto que apresentou extenso recurso de embargos e arguiu fatos, anteriormente não abordados, pretendendo, com isso, a alteração da decisão.

Sobre a alegada existência de denúncia efetivada ao Ministério Público com pedido de providência protocolada na corregedoria do Tribunal de Justiça, sabe-se que no ordenamento jurídico pátrio vige a independência das instâncias administrativas, civil e penal, de modo que não há vinculação entre elas.

Assim, tenho por não ser caso de provimento dos presentes embargos.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Porto Velho, 22 de março de 2022.

Alexandre Miguel

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7001775-40.2017.8.22.0003 (PJE)

ORIGEM: 7001775-40.2017.8.22.0003 JARU/2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE JARU

PROCURADOR: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA (OAB/RO 1217)

PROCURADORA: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER (OAB/RO 9227)

EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA REGIONAL

ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA (OAB/RO 3187)

ADVOGADO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES (OAB/RO 479)

ADVOGADO: ALLAN BATISTA ALMEIDA (OAB/RO 6222)

RELATOR: DES. GLODNER PAULETTO

OPOSTOS EM 01.02.2022

IMPEDIMENTO: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de embargos de declaração, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, nos moldes do artigo 1.023, §2º do CPC.

Após, retorne o feito à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de março de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0810848-92.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/11/2021 08:38:44

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RODRIGO VALENTIN APELL MORAIS e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de Rodrigo Valentin Apell Moraes.

Na origem, versam os autos de execução fiscal (de nº 7001821-91.2020.8.22.0013) movida pelo Estado de Rondônia em face de Rodrigo Valentin Apell Moraes, tendo o juízo a quo acolhi do parcialmente exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Inconformado, o Estado de Rondônia agrava narrando que "Cuida-se de Execução Fiscal manejada em face de Rodrigo Valentin Apell Moraes, objetivando o recebimento de crédito não tributário oriundo de dois autos de infração ambiental nº 000432 e nº000433, documentados através das CDA's nº 20170200027446 e 20180200007062. Após diligências infrutíferas para sua localização, o executado compareceu espontaneamente nos autos e apresentou Exceção de Pre-Executividade com pedido de tutela de urgência. Alegou em suma que, não fora citado tanto no processo administrativo quanto nestes autos que tramitam na vara de Cerejeiras e juntou comprovante de pagamento da CDA nº 20170200027446 referente ao AI nº 000433. Alegou prescrição intercorrente no Processo Administrativo relativo a CDA nº20180200007062 e atacou a legalidade da CDA pois, segundo entendeu, seus requisitos legais não foram cumpridos. Ao final consubstanciado nestes argumentos requereu inaudita altera pars a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução fiscal e realizar-se a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, a baixa de eventuais protestos ou inscrições negativas realizadas em decorrência ao Auto de Infração nº 000432, até o julgamento de mérito ou contraordem judicial. O pleito foi concedido no ID 61922513 no dia 06/09/2021 (Publicação) determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito das duas CDA'S e que o Agravante procedesse a baixa do Protesto no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento".

Em seguida, alega que "É cediço que mesmo que a CDA goze de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), é facultado ao credor, no caso o Fisco, compeli, extrajudicialmente, o contribuinte inadimplente a quitar seus débitos. [...] O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.126.515/PR, também decidiu pela legalidade do protesto da CDA. [...] Desse modo, não restam dúvidas quanto à possibilidade e legalidade do protesto da CDA como meio de compeli, extrajudicialmente, o devedor a quitar o débito".

Avançando, sustenta que "não obstante a impugnação apresentada no ID., demonstrando o equívoco da análise judicial bem como a justa causa para o descumprimento, o juízo sequer analisou os argumentos colacionados, mormente aqueles que o induziram a erro para conceder o pleito de baixa do Protesto em nome do Agravado, seguiu-se para decisão que majorou a astreinte olvidando-se das graves consequências desta decisão para o Agravante. Após, seguiu-se decisão ao próprio Cartório para a liberação do Protesto. Destarte, o inciso II do parágrafo primeiro do art. 537 estabelece que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, excluir a multa caso verifique que justa causa para o seu descumprimento. Assim, há casos nos quais o cumprimento da obrigação se torna inviável, seja por impossibilidade técnica, temporal, ou por disposição legal em sentido adverso e para evitar a incidência de multas cominatórias nesses casos, o legislador autorizou os magistrados a excluírem a multa cominatória quando há justa causa para o descumprimento da obrigação, que é o caso dos autos. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, mediante o Tema 706 de recurso repetitivo, decidiu, dentre outros, pela possibilidade de supressão da multa cominatória, sob o fundamento de que ela não integra a coisa julgada, servindo apenas como um meio de coerção indireta ao cumprimento da ordem judicial. Ou seja, a possibilidade de exclusão da multa cominatória decorre do fato de que ela é imposta pelo juiz com um caráter coercitivo, a fim de que a parte cumpra determinada obrigação, inexistindo possibilidade de adimplemento da obrigação, não há que se falar assim em desídia da parte no cumprimento da ordem judicial, sendo desarrazoado e desproporcional permitir a incidência da

multa, que poderá provocar um enriquecimento sem causa do credor. [...] Não bastasse isso, o Agravado depositou somente os valores constantes das CDAs em data de 2017 e 2018, que corresponde apenas à metade, aproximadamente, do débito atual, nessa perspectiva, pugna pela revogação da r. decisão liminar, ou, seja condicionada a complementação do depósito, até garantir o débito atual, custas e honorários”.

Finalizando, verbera ainda que “Pelo princípio da eventualidade, deve-se esclarecer que, em caso de apuração de algum valor a ser devido, seu pagamento deve se dar sob o regime constitucional de pagamentos a que está submetida à Fazenda Pública e, dado o valor requerido, à expedição de Precatório. Tratando-se, de astreintes que não se submetem a regulamento próprio, vige a regra geral de créditos contra o Estado, de submissão aos precatórios”.

Ao final requereu provimento do recurso para “que seja revogada a decisão liminar ou, alternativamente, afastada a multa imposta (ID n. 61922513 e 63425020)”.

Efeito suspensivo indeferido pelo relator que me antecedeu (decisão de fl. 4)

Inexistiu informações do juízo.

Contrarrazões à fl. 11.

É o relatório.

Decido.

O presente caso retrata a pretensão de desconstituição da decisão que reconheceu a prescrição intercorrente parcial do título tributário que aparelha a execução de primeiro grau.

A decisão agravada possuiu a seguinte parte dispositiva (vide fl. 45, ID 66956638, daqueles autos de origem):

“Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para fins de declarar a inexigibilidade da CDA 20180200007062, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo n. 18-1801.01732/2014 relativos aos auto de infração ambiental, na forma do artigo 21, §2º do Decreto 6514/08 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito exigido, nos termos do art. 82, §2º do CPC.

Deixo de condenar a parte excipiente nos honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima (parágrafo único do art. 86 do CPC).

Confirmo a tutela deferida em decisão de ID 61922513, no que se refere a CDA de n. 20180200007062.

Em relação a CDA 2170200027446, mantenho a tutela deferida por ora. Consigno contudo, que poderá ser revogada a qualquer momento. P.R.I.C.”

Ao que se extrai da citada decisão agravada, há somente disposição sobre a prescrição intercorrente e nada mais.

Embora no citado executivo fiscal se tenha, por ocasião da oposição da exceção de pré-executividade, concedido tutela antecipada no regime do art. 300 do CPC/2015 (vide decisão de fl. 19, ID 61922513, de 02/09/2021), na qual se suspendeu o protesto e impôs a multa, entretanto, tal decisão não foi desafiada por agravo à época pertinente restando incólume, levando à preclusão do seu combate. Não obstante, cediço que a questão da multa processual possa ser revista e até mesmo excluída a qualquer tempo, de tal modo que, futuramente, no momento de sua efetiva cobrança será analisada a efetividade do cumprimento da referida decisão de modo a saber se deva ser excluída, minorada e constituída em dívida creditícia ao executado, oportunidade esta que em será avaliada, inclusiva, na ultima hipótese, o regime de cobrança, como pagamento direto e/ou precatório/RPV.

Assim, dentro deste cenário, em que se encontra a decisão agravada, somente da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, rejeito as demais alegações, em especial sobre a alegação de legitimidade ou não do protesto.

Da prescrição intercorrente.

Pois bem, analisando os autos (em especial de origem), constata-se que, com relação à CDA, de n. 20180200007062, de origem do processo administrativo n. 18-1801.01732/2014, efetivamente ocorreu o fenômeno prescricional.

Com efeito, ali consta o caderno administrativo e se observa que o processo administrativo n. 18-1801.01732/2014 ficou paralisado por mais de 03 anos, durante o período de 14.04.2014 (protocolo da Defesa Administrativa) a 04.07.2017 (Decisão Administrativa), vindo a incidir o efeito desta contumácia.

Isso porque, diz o Decreto 6514/08:

Art. 21. omissis.

[...]

§ 2º - Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

[...]

Art. 22. omissis

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Ora, a medida em que transcorridos mais de 3 anos e não tendo se apresentando nenhuma causa interruptiva, inevitavelmente houve a ocorrência do fenômeno prescricional inter atos.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial evitada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).

2. Hipótese em que, no acórdão embargado, está claro o entendimento da turma julgadora no sentido de que: a) é inviável o conhecimento de eventual contrariedade a enunciado sumular, nos termos da 518 do STJ; b) o acórdão recorrido atuou em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre a prescrição intercorrente em autos de execução fiscal (Tema 444 do STJ); c) a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai, no ponto, o óbice estampado na Súmula 83 do STJ; d) não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido suficientes para mantê-lo, o que impede o conhecimento do recurso, conforme

a Súmula 283 do STF, aplicável por analogia; f) a deficiência de fundamentação enseja a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284 do STF; e g) o reexame de provas em recurso especial é inviável, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios ou artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp 1495342/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 09/12/2021) E ainda desta Corte Estadual:

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano e findo esse inicia-se, também de forma automática, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, resta caracterizada prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso prescricional.

3. Apelo não provido.

(TJRO - APELAÇÃO CÍVEL 0003770-39.2005.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 10/03/2022.)

Assim, o recurso é infrutífero neste aspecto.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comuniquem-se o juízo.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0802241-56.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/03/2022 11:43:40

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPERO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face da Defensoria Pública de Rondônia e do Ministério Público de Rondônia.

Na origem, versam os autos de ação civil pública (de nº 07057226-17.2021.8.22.0001) movida em conjunto pela Defensoria Pública de Rondônia e do Ministério Público de Rondônia, em face do Banco do Brasil S/A, Direcional Engenharia S/A e da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, tendo o juízo a quo, excluído esta última e determinado a inclusão no polo passivo da lide, o Estado de Rondônia.

Inconformado, o Estado de Rondônia agrava aduzindo que “o Estado de Rondônia e, muito menos, o seu Procurador-Geral do Estado, sequer são partes na lide de origem (ACP 7057226-17.2021.8.22.0001. Ou seja, são terceiros totalmente estranho à lide. Logo, por essa simples razão, a Magistrada a quo JAMAIS poderia ter imputado aos Agravantes qualquer obrigação frente à referida demanda na r. decisão liminar deferida em face dos Requeridos, como o fez, com a devida venia, de forma indevida e até mesma eivada de legalidade. Do mesmo modo, por óbvio que se os Agravantes são pessoas/partes totalmente estranha à lide, também não há qualquer pedido formulado pelos Agravados nos autos de origem em face deles, pelo que também não poderia a Magistrada a quo imputar obrigação em face dos Agravantes, sob pena de total nulidade, por ser a mesma totalmente fora do pedido (extra petita), como também o fez de forma indevida. Não bastasse, a Magistrada a quo ao aproveitar a decisão liminar/tutela provisória de urgência prolatada nos autos de ACP 7057226-17.2021.8.22.0001 em face dos Requeridos, para atribuir obrigação totalmente fora do pedido da exordial e em desfavor de parte/pessoa totalmente estranha à lide, também imputa de forma indevida determinação de intimação do Procurador-Geral do Estado, representando o Estado de Rondônia, para adotar “providências cabíveis quanto à orientação jurídica referente à manutenção predial e dos equipamentos públicos do empreendimento Residencial Orgulho do Madeira, bem como para que possa ser criado legalmente o condomínio”, ou seja, para que adote providências em favor de pessoas hipossuficientes (moradores do empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida Orgulho do Madeira em Porto Velho/R), cuja atribuição, responsabilidade e competência funcional fixada na CR/88 e nas respectivas Leis Orgânicas sequer é da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e, sim, da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que, diga-se passagem, encontra-se devidamente constituída no Estado de Rondônia, tanto que demanda no polo ativo da ação de origem. Isso porque, além da decisão interlocutória, no ponto guerreado, ter sido totalmente extra petita (fora do pedido) e atingir pessoa/ente não demandados e totalmente estranho à lide, a mesma é também impossível de ser cumprida, porquanto a Procuradoria-Geral do Estado, órgão que tem o Procurador-Geral do Estado como chefe máximo, não possui atribuições para atuar em prol de atendimentos de pessoas hipossuficientes e também não possui qualquer gestão e “poder de comando” sobre os membros da Defensoria Pública que tem como Gestor o Defensor Público-Geral”.

Em seguida alega que “além disso, é sabido que a gestão dos recursos de empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida, que cabe apenas a adesão à Estados e Municípios, são das próprias instituições financeiras (Banco do Brasil e CAIXA) e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) do Governo Federal (União). No caso, do Banco do Brasil, que inclusive licitou e contratou as obras do empreendimento, cabendo a ação social dos Municípios e dos Estados, a depender da hipótese e se for o caso, tão somente atuar na seleção das pessoas a serem beneficiadas encaminhando as referidas entidades para fins de entrega da moradia/residência em condições de uso, e não a manutenção predial e de áreas públicas de empreendimentos desse jaez. Nesse contexto, a decisão agravada merece total reforma com relação a imposição de obrigação indevida e até mesmo impossível ao Procurador-Geral do Estado, representando o Estado de Rondônia. Ademais, tal decisão também poderá causar a parte Agravante lesão grave e de difícil reparação, porquanto se mantida poderá acarretar novas decisões futuras por parte da Magistrada a quo lhe imputando inclusive multa diária e outras medidas coercitivas com a finalidade

de forçar o cumprimento de algo que sequer é possível e não consta de pedido formulado na exordial da ACP de origem, e, ainda, imposto em face de pessoas totalmente estranhas à lide. Desse modo, também se faz necessário no caso em apreço a atribuição/concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim suspender a decisão guerreada e evitar eventual tentativa de cumprimento forçado da obrigação com imposição de ônus causador de lesão grave e de difícil reparação aos Agravantes (art.1.019, I, do Novo CPC), e, no mérito, o seu provimento para que seja anulada/reformada e/ou cassada a decisão agravada no ponto/capítulo questionado no presente recurso". Ao final requereu "provimento para que seja anulada/reformada/cassada a r. decisão interlocutória agravada no ponto/parte em que está sendo questionada no presente recurso, ante as razões e fundamentos acima elencados e demonstrados".

É o relatório.

Decido.
A questão dos autos reside basicamente na legitimidade ou não do Estado de Rondônia se postar no polo passivo da lide.

Inicialmente, descarto a alegação de nulidade da decisão, a medida em que ao juiz é conferida prerrogativa de se promover, de ofício, o polo passivo e/ou ativo de uma demanda a medida em que questão de ordem pública (pelo que se não há de falar em julgamento extra petita).

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As questões de ordem pública, a exemplo da legitimidade de parte para figurar no polo passivo da demanda, não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas de maneira definitiva anteriormente.

2. No caso, os agravos de instrumento n. 0004518-48.2011.8.19.0000 e 0018011-92.2011.8.19.0000 não foram conhecidos em razão da ausência de peça essencial e, portanto, não analisaram a legitimidade do agravante. Por sua vez, o agravo de n. 0053210-78.2011.8.19.0000 também não julgou a questão em razão de suposta preclusão, que não ocorrera de fato, não havendo que se falar, na hipótese, em preclusão de matéria de ordem pública sobre a qual nem sequer houve pronunciamento judicial.

3. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (CPC/1973, art. 535, II; CPC/2015, art. 1.022, II), impondo-se a anulação do v. acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissivo.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, não obstante provocado pela parte, não se manifestou sobre a alegação de impossibilidade de inclusão "per saltum" do agravante no polo passivo da demanda, em fase executiva, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da executada originária para atingir o patrimônio da empresa do qual é sócio - em consequência do reconhecimento de grupo econômico e confusão patrimonial entre as sociedades -, apenas sob o fundamento de extinção da sociedade e sem nenhuma fundamentação acerca de eventual utilização abusiva da pessoa jurídica.

Configuração de omissão relevante.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1665187/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 30/11/2021) (g.n)

Consoante ao mérito, a decisão se presente escorreita.

Com efeito, o empreendimento habitacional do Orgulho do Madeira, tem por base o programa federal de habitação denominada "Minha Casa, Minha Vida", que, muito embora tenha origem no Ministério da Cidades – União, todavia, é materializado e perfectibilizado pelo Estado de Rondônia mediante convênio. (vide Termo de Adesão entabulado entre Estado e União de fl. 8, ID 15101425, dos presentes autos)

No citado convênio está estabelecido:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente TERMO DE ADESÃO é estabelecer parceria com o ESTADO, objetivando a execução do Programa Minha Casa, Minha Vida.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICIPES

I – UNIÃO:

a) oferecer, dentro de suas atribuições institucionais, meios para viabilizar o objeto do presente TERMO DE ADESÃO; e,

b) acompanhar, avaliar e divulgar os resultados atingidos.

II – ESTADO, no âmbito de suas competências:

[...]

j) responsabilizar-se pela seleção dos beneficiários finais, observados os critérios de elegibilidade e seleção assim como os prazos definidos em normativo específico. Nos casos em que haja parceria com outro ente federado ou em que os empreendimentos estejam localizados em regiões metropolitanas, deverá ser firmado acordo prévio para indicação de demanda;

[...]

l) responsabilizar-se pela execução do trabalho social nos empreendimentos destinados às famílias com renda até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), conforme legislação e regulamentação vigente;

[...]

q) implementar ações para viabilizar a manutenção das vias, calçadas e áreas verdes comuns internas dos empreendimentos operados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, organizados sob a forma de condomínio.

Extraí-se do citado convênio, que o Estado ficou coobrigado e co-responsável pelo empreendimento, inclusive, pelas melhorias externas (exatamente caso dos autos) a modo a garantir o fiel e bom empreendimento.

Não bastasse isso, o Estado promoveu licitação (em que se sagrou vencedora a Direcional Empreendimentos Ltda), tendo por absoluta estreita relação com o projeto realizado.

Pois bem, colaciono a lição do prof Araken de Assis:

"Pode-se conceituar a legitimidade como a pertinência subjetiva da ação.

A legitimidade passiva consiste em ser o titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Há de existir um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada.

Devem ser observados os principais aspectos da legitimidade: a) é situação jurídica tratada pela lei; b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes no processo, de modo bilateral; c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida.

[...]

Com relação a Ação Civil Pública, a qual não apresentou um rol taxativo para os sujeitos passivos como assim fez para os sujeitos ativos, portanto, a parte Passiva será aquele que causar o dano, podendo ser legitimado passivo qualquer um que causar dano ou que tenha conexão com o ato causador do dano àqueles interesses tutelados (aqui, violação ao bem material e imaterial da Administração Pública)." (autor citado in Processo Civil Brasileiro, Vol I, 2018, Editora RT).

Sob pálio de tais conceitos, contrapondo-os ao colígidos nos autos, claramente se constata a infundada da pretensão excludente do recorrente.

Ao contrário do que afirma o Estado de Rondônia, a obrigação postulada na ACP em nada se apresente como inexecutável ou impossível, conquanto apenas se pretende a correção da obra, especialmente saneamento básico e das falhas de construção.

Deste modo, o recurso é improcedente.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comuniquem-se o juízo a quo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0808838-75.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/09/2021 12:30:32

Polo Ativo: MFM SOLUCOES AMBIENTAIS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223-A

Polo Passivo: WILLIAM MARCONATO CORDEIRO e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021-A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda em face do William Marconato Cordeiro.

Decido.

Analisando os autos de origem (de nº 7010662-02.2020.8.22.0005), constato que o citado feito foi sentenciado (vide sentença de fl. 66, ID 74084497, daqueles autos), fato que enseja a perda do objeto do presente recurso.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp 774.844/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 07/08/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1712508/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. POSSIBILIDADE À ÉGIDE DO CPC DE 1973. RECURSO TIRADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DISCUTE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE DECLARAR A PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

Com efeito, é cediço nesta Corte que “fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito” (AgRg no AREsp 307.087/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda TURMA, DJe de 25/06/2014). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 879.434/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.591.827/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda Turma, DJe de 08/09/2016; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/03/2016; AgRg no REsp 1.413.651/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2015; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/05/2015; AgRg no AREsp 51.857/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 26/05/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material relativo à tempestividade do recurso especial e conhecer do agravo para declarar a perda de objeto do recurso especial.

(STJ – Segunda Turma - EDcl no AgInt no AREsp 1344445 / SP, rel. Min. Mauro Campbel Marques, em 04/-6/2019).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, dou por prejudicado o presente agravo de instrumento, extinguindo-o sem julgamento do mérito.

Intimem-se e comunique-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0802502-21.2022.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública/7009070-32.2020.8.22.0001

Agravante: Fast Shop S/A

Advogado: Marcelo Marques Roncaglia (OAB/RO 156.680)

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela empresa Fast Shop S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que concedeu liminar em mandado de segurança, id. 74703431.

É o relatório. Decido.

Considerando a certidão id. 15182361 no sentido de que não ocorreu a compensação bancária do pagamento do preparo e que consta pendência na guia de recolhimento das custas, determino a intimação da agravante para, em cinco dias, regularizar a pendência.

Após, retorne concluso o processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de março de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0802459-84.2022.8.22.0000

Origem: Cacoal/2ª Vara Cível/7003579-55.2022.8.22.0007

Agravante: Rita Pereira Lopes de Oliveira

Advogado: Helio Rodrigues Dos Santos (OAB/RO 7261-A)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rita Pereira Lopes de Oliveira contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, em sítio de ação previdenciária, determinou a suspensão do feito por sessenta dias, condicionando que a sequência ficaria na dependência de comprovação de prévio requerimento administrativo.

Não havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intime-se o agravado para apresentar resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de março de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0806841-57.2021.8.22.0000

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Real Diagnóstica Comércio de Produtos e Equipamentos Laboratoriais Ltda.

Advogado: Carlos Henrique Martins Teixeira (OAB/MG 61.172)

Agravado: Gerente da Agência Fazendária de Porto Velho

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 30.08.2021, foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.

Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais, prejudicada análise do agravo de instrumento e, por consequência, dos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7021705-45.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7021705-45.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Declaração de Existência de Relação Jurídica/Ação de Cobrança

Apelante/Apelado: Serviseg Serviços de Segurança Ltda - Me

Advogado: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)

Advogada: Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 14/04/2021

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE SERWISEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação declaratória de relação jurídica. Falta de dialeticidade. Inocorrência. Interesse recursal. Verificação. Pedido rejeitado em primeiro grau. Coisa julgada. Ação de cobrança anterior que declarou a prescrição da pretensão autoral. Impugnação ao valor da causa. Gratuidade de justiça.

1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando o apelo expõe razões que se bastam para rever as razões que sustentam a postulada reforma da sentença.

2. O interesse processual, pressuposto de admissibilidade recursal, é patente quando a parte recorrente restou prejudicada pelo resultado da sentença.

3. Somente pela competente ação rescisória se pode reexaminar questão já decidida, sob pena de malferir a coisa julgada imutável e indiscutível. Inteligência do art. 502 do CPC.

4. O valor da causa deve corresponder, em regra, ao conteúdo econômico decorrente do título de crédito, cuja exigibilidade se pretende contestar. Em se tratando de ação declaratória de existência de relação jurídica, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores dos próprios títulos, cuja exigibilidade se busca constituir.

5. Sendo deferida a gratuidade da justiça em primeira instância e não comprovada a modificação da situação econômica no curso da lide, não há falar em revogação do benefício da gratuidade da justiça e, por consequência, da suspensão da exigibilidade do ônus de sucumbência (art. 98, §3º, CPC).

6. Recurso da empresa Serviseg Serviços de Segurança Ltda.-ME não provido. Recurso do Estado de Rondônia parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7007871-60.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7007871-60.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Antônia Paulina da Costa Santana

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 17/12/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Saúde. Internação em leito de UTI/COVID. Disponibilidade de vaga. Evidenciada urgência e perigo de morte. Cumprimento da pretensão. Falta de interesse recursal.

1. Conforme jurisprudência predominante, o cumprimento de liminar não implica em perda superveniente do objeto a autorizar a extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Evidenciada extrema urgência e necessidade de internação em UTI e disponibilidade de vaga na rede pública, impõe-se ao Estado efetivar o direito à saúde.
3. Não se conhece de pedido de ressarcimento de despesas com internação anterior, se o pedido é formalizado tão somente em sítio de apelo.
4. Apelo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0147931-14.1997.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0147931-14.1997.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Romave Veículos Ltda - Me

Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 29/07/2021

Decisão: "DEFERIDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Justiça Gratuita. Preclusão. Abuso de Direito. Nulidade de Algibeira. Litigância de má-fé. Não comprovação. Recurso não provido.

1. As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obterem os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza. Assim, é indispensável que a pessoa jurídica comprove a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.
2. O processo, para atingir sua finalidade, deve ter um rito ordenado e coerente, onde são assegurados os princípios da estabilidade e das situações processuais, sob pena de colocar em risco a atividade jurisdicional.
3. O reconhecimento do eventual abuso do direito deve ser sempre excepcional. Isso porque o acesso à justiça é um direito fundamental intimamente ligado ao Estado Democrático de Direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0806541-95.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001058-05.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante: Renato Costa Bueno

Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)

Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)

Agravado: Município de Pimenta Bueno

Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 13/07/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Constitucional, Tributário e Processo Civil. IPTU. Venda de imóvel por contrato particular de compra e venda. Ausência de alteração no Registro Público. Cobrança do tributo do alienante. Legitimidade passiva tributária caracterizada. Princípio da Inoponibilidade das Transações Particulares de Terceiro perante o Fisco. Precedentes do STJ. Manutenção da execução fiscal.

1. O Contribuinte do IPTU, nos termos do art. 34, do Código Tributário Nacional, é o proprietário do imóvel (quando todos os direitos da propriedade se encontram nas mãos de um só titular), o titular do seu domínio útil (a propriedade pode estar fracionada, a exemplo do direito real de superfície, quando o imposto deverá recair sobre o titular do domínio útil e não sobre o senhorio direto) ou seu possuidor a qualquer título. (Ricardo Cunha Chimenti).
2. Cabe ao Município estabelecer o sujeito passivo da obrigação tributária do IPTU (Súmula 399 do STJ).
3. "As convenções particulares relativas à responsabilidade tributária não podem ser opostas à Fazenda Pública. Em outras palavras, perante a Fazenda Pública o estado de sujeição às consequências do não cumprimento do dever de pagar o tributo é sempre o estabelecido em lei e não pode ser transferido mediante convenções particulares" (Hugo de Brito Machado). E em razão da tal princípio, legítima a cobrança do IPTU do alienante que vendeu o imóvel por meio de contrato particular de compra e venda, sem a devida alteração no registro público, sendo este, único meio de exclusão de responsabilidade tributária do referido tributo. (Precedentes do STJ em Recurso Repetitivo - REsp 1073846/SP)
4. Sendo legítimo os títulos tributários – CDA's e seus respectivos lançamentos – improcedente exceção de pré-executividade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7002881-72.2020.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 7002881-72.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Município de Seringueiras

Procurador: Procurador-Geral do Município de Seringueiras

Apelada: Jessika de Santana Santos

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 4088390)

Advogado: Ernandes de Oliveira Rocha (OAB/RO 10201)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 07/12/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. Contrato por prazo determinado. Gestante. Estabilidade provisória.

1. Servidora pública gestante, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito à estabilidade provisória, a contar da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes do STF e desta Corte.

2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7017028-35.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017028-35.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Paulo A. Bazam Junior - Me

Advogada: Cynthia Burich (OAB/SC 40756)

Advogado: Jailson Fernandes (OAB/SC 20146)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 08/11/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Tributário. Cobrança diferencial de alíquota ICMS/DIFAL.

1. A validade da cobrança do diferencial de ICMS pressupõe a edição de lei complementar que estabelece normas gerais. Precedente STF.

2. Lançamentos tributários que atestam a ocorrência de fato gerador pretérito, há veementes indícios de que não há como ser validada eventual cobrança anterior do diferencial de alíquota do ICMS em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na forma do Convênio 93/2015, pois não havia, como indispensável, lei complementar disciplinadora.

3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7007552-41.2019.8.22.0001 Agravo em Pedido de Tutela de Urgência Incidental em Apelação (PJe)

Origem: 7007552-41.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Reintegração de Posse de lote urbano

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Agravado: Aurino Alves de Almeida

Defensor Público: Elísio Pereira Mendes Junior

Agravado: Primeira Igreja Batista de Porto Velho

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Agravado: Eliezer de Souza Barbosa

Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 28/07/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo interno. Antecipação da tutela recursal. Reintegração de posse. Ausência de requisito.

1. A concessão de antecipação de tutela, conforme prevê o art. 300 do CPC, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

2. Não demonstrado, por ora, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser mantida a decisão que indeferiu postulada antecipação de tutela.

3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0800046-98.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0002999-67.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Agravado: Pato Branco Alimentos Ltda

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 10/01/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Reunião de processos contra o mesmo devedor. Faculdade do Juiz. Art. 28 da Lei 6.830/80.

1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo 780/CPC.

2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.

3. Em se tratando das mesmas partes, entretanto, não havendo prova no sentido de que os processos estejam em idênticas fases processuais, a reunião das execuções revela possível violação a direito subjetivo do credor escolher o foro em que demandará o executado. Inteligência artigo 46, §§1º e 5º, do CPC.

4. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7003742-46.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7003742-46.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Procurador-Geral do DETRAN/RO

Apelado: Maycon Rodrigues de Andrade

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 16/08/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Débito parcelado. Inadimplemento.

1. A extinção da execução fiscal só se ocorre com a integral quitação do débito.

2. Havendo inadimplemento, necessário se faz prosseguir com a execução para fins de pagamento do saldo remanescente.

2. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0800741-86.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7040199-55.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 05/02/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de procedimento comum. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dispensa da exigência de garantia do juízo. Expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

1. Possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mesmo sem a integralização da garantia, sob pena de cerceamento do direito de defesa, ainda mais quando o valor do crédito fiscal é vultoso.

2. Até o julgamento da ação em primeira instância, mostra-se razoável a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, notadamente para evitar injusto perigo de dano.

3. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0005693-73.2005.8.22.0010 Embargos de Declaração em Remessa Necessária (PJe)

Origem: 0005693-73.2005.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Embargante: Paladar Comercial de Alimentos Ltda

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Recorrido: Valdir Mantovani
Recorrida: Vera Lucia Alves Mantovani
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 24/08/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Honorários recursais. Condenação anterior. Ausência.
1. Não há falar em omissão quando o acórdão não trata de honorários recursais por não ter havido, condenação dessa verba em primeiro grau de jurisdição.
2. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7018440-35.2020.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)

Origem: 7018440-35.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior

Agravado: João Ricardo Spagnollo

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 29/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Agravo interno. Apelação. Recurso interposto contra a decisão que extinguiu o feito pelo perecimento do objeto. Apelação prejudicada, por perda de objeto.
1. Com a extinção da execução fiscal em razão do pagamento do débito, o recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedentes embargos de terceiro para desconstituir a restrição efetuada em veículo automotor resta sem objeto.
2. Agravo interno não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7007953-98.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7007953-98.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Embargante: SINDSUL - Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia

Advogada: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369-B)

Embargado: Município de Chupinguaia

Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 11/06/2021

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Provimento. Efeitos modificativos. Auxílio-transporte. Servidores públicos municipais. Falta de regulamentação. Inobservância da Administração Pública do prazo estipulado em lei para fazê-lo. Possibilidade de pagamento do auxílio. Incidentes de uniformização de jurisprudência.
1. As Câmaras Especiais desta e. Corte de Justiça, com os incidentes de uniformização de jurisprudência 0014407-76.2010.8.22.0000 e 0014508-16.2010.8.22.0000, firmou entendimento no sentido de que, havendo previsão legal para o recebimento de auxílio-transporte sem que haja a regulamentação por parte do executivo, não pode o servidor ter esse direito negado.
2. Comprovada a contradição é preciso saná-la, sendo imperioso o acolhimento dos aclaratórios.
3. Embargos providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0058443-36.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0058443-36.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Maria do Socorro Olímpio – Me

Defensor Público: Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 27/01/2022

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7000864-44.2021.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 7000864-44.2021.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Joedi Alves dos Santos

Advogado: Vander Bataglia de Castro (OAB/RO 9592)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 26/01/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Embargos de terceiro. Abandono da causa. Extinção. Honorários advocatícios. Impossibilidade. Falta de citação do réu.

1. Sendo a demanda extinta antes da citação do réu, forçoso admitir que inexistiu litígio e, por consequência, descabida a condenação em honorários de sucumbência.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7011899-20.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7011899-20.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Ibratin Indústria e Comércio Ltda

Advogado: José Henrique Silva Vigo (OAB/MS 11751)

Advogado: André Assis Rosa (OAB/MS 12805)

Advogado: Guilherme Frederico Figueiredo Castro (OAB/MS 10647)

Advogado: André Stuart Santos (OAB/MS 10637)

Advogado: Eduardo Dias Freitas (OAB/RJ 205385)

Embargada: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 04/11/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Rediscussão de matéria já enfrentada. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7019943-28.2019.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)

Origem: 7019943-28.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Jacques da Silva Albagli

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Mariana Calvi Aki Monteiro (OAB/RO 5721)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 26/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo interno. Apelação. Custas diferidas. Regularização sob pena de deserção.

1. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo. Inteligência do parágr. ún. do art. 34 da Lei de Custas.
2. O benefício da justiça gratuita em sede recursal tem efeito ex nunc, ou seja, deve de qualquer modo ser recolhido o valor das custas iniciais que já foram diferidas para o final. Precedentes do STJ.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7002091-74.2018.8.22.0017 Agravo em Apelação (PJe)

Origem: 7002091-74.2018.8.22.0017 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Ivair Will Souza

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

Advogado: Ronilson Wesley Pelegre Barbosa (OAB/RO 4688)

Agravado: Município de Alta Floresta do Oeste

Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

Procurador: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 27/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo interno. Custas diferidas. Regularização sob pena de deserção.

1. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo. Inteligência do parágr. ún. do art. 34 da Lei de Custas.
2. O benefício da justiça gratuita em sede recursal tem efeito ex nunc, ou seja, deve de qualquer modo ser recolhido o valor das custas iniciais que já foram diferidas para o final. Precedentes STJ.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7049507-86.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7049507-86.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: A. A. Construções Ltda - Epp

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 17/11/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. O inconformismo do embargante, que releva tentativa de rediscutir a matéria, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7003154-09.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003154-09.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Ênio Barros Fernandes

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 20/09/2021

Decisão: "JULGADO DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Cumprimento de sentença. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
2. Apelo deserto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7008311-34.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7008311-34.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Via Varejo S/A

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 08/10/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Tributário. Cobrança diferencial de alíquota ICMS/DIFAL.

1. A validade da cobrança do diferencial de ICMS pressupõe a edição de lei complementar que estabelece normas gerais. Precedente STF.
2. Lançamentos tributários que atestam a ocorrência de fato gerador pretérito, há veementes indícios de que não há como ser validada eventual cobrança anterior do diferencial de alíquota do ICMS em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na forma do Convênio 93/2015, pois não havia, como indispensável, lei complementar disciplinadora.
3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0806097-62.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)

Embargante: UE Brasil Tecnologia Ltda

Advogado: Marcus Paulo Santiago Teles Cunha (OAB/DF 34.184)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7.141)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 01/12/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7027821-67.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7027821-67.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Real Madeiras Indústria e Comércio Ltda - Me

Advogado: Milena Alves Raposo (OAB/RO 8456)

Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 21/05/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação em mandado de segurança. Exclusão do Simples Nacional. Descumprimento de norma legal.

1. Não há falar em irregularidade de ato administrativo que, nos termos da legislação de regência, exclui empresa do simples nacional.
2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7038700-36.2020.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7038700-36.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Recorrido: Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Recorrido: Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Recorrido: Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Recorrido: Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 14/12/2021

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Cobrança diferencial de alíquota ICMS/DIFAL.

1. A validade da cobrança do diferencial de ICMS pressupõe a edição de lei complementar que estabeleça normas gerais. Precedente STF.
2. Lançamentos tributários que atestam a ocorrência de fato gerador pretérito, há veementes indícios de que não há como ser validada eventual cobrança anterior do diferencial de alíquota do ICMS em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na forma do Convênio 93/2015, pois não havia, como indispensável, lei complementar disciplinadora.
3. Sentença mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7047493-32.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7047493-32.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Demolição do Imóvel Irregular/Indenização em Razão de Danos Ambientais

Apelante: Custódio Martins da Silva

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 09/11/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação demolitória. Edificação irregular. Área de preservação permanente.

1. A edificação em área de preservação permanente sem observância à regra legal enseja a demolição do imóvel.
2. Evidenciada degradação ambiental, nos termos do art. 3º, inc. III, da Lei n. 6.983/81, a imediata recuperação da área é medida que se impõe.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7010530-36.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7010530-36.2020.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Embargante: Plano Odonto Planos de Assistência Odontológica Ltda – Me

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus

Embargado: Município de Cacoal

Procurador: Ricardo de Sá Vieira (OAB/RO 995)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 06/12/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. O inconformismo do embargante, que releva tentativa de rediscutir a matéria, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.
4. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0808887-19.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001238-69.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: SINDSUL – Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 10/09/2021

Decisão: “JULGADO DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do agravo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Agravo deserto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7020776-46.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7020776-46.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Bruna Brandalise

Advogada: Alice Nereide Santana de Araújo (OAB/RO 8437)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 02/02/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Adicional de insalubridade Termo inicial. Laudo pericial. Efeitos retroativos. Impossibilidade. Precedentes STJ.

1. É devido o pagamento do adicional de insalubridade a partir de laudo pericial que comprove a exposição do servidor a condição insalubre, não sendo possível, portanto, efeitos retroativos.

2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7006213-13.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7006213-13.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Embargante: Rio Preto Transportes Ltda - Me

Advogado: Brunno Oliveira Andrade (OAB/GO 53444)

Advogado: Wolney Fernandes do Carmo (OAB/GO 8688)

Advogado: Thulyo Augustto Barbosa Albino (OAB/GO 56255)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 28/09/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. O inconformismo de embargante que revela tentativa de rediscutir o acórdão não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.

4. Embargos declaratórios não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7000054-22.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000054-22.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Embargada: Maria Francisca Gomes de Andrade

Advogada: Karynna Hashimoto (OAB/RO 4.664)

Advogado: João Batista Batisti (OAB/RO 7211)

Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)

Embargado: Alessandro Gomes de Andrade
Advogada: Karynna Hashimoto (OAB/RO 4.664)
Advogado: João Batista Batisti (OAB/RO 7211)
Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)
Embargado: Alexandre Gomes de Andrade
Advogada: Karynna Hashimoto (OAB/RO 4.664)
Advogado: João Batista Batisti (OAB/RO 7211)
Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)
Embargada: Layse Cristina Gomes de Andrade Lima
Advogada: Karynna Hashimoto (OAB/RO 4.664)
Advogado: João Batista Batisti (OAB/RO 7211)
Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)
Interessado (Parte Passiva): Eder Aparecido Bueno
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 09/11/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Embargos de Declaração. Erro Material. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.
1. O termo inicial para a interposição de embargos de declaração coincide com a intimação eletrônica e não com a ciência aposta no sistema.
2. O inconformismo de embargante que revela tentativa de rediscutir o acórdão não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7017640-12.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7017640-12.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: João Batista Nava Filho
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 04/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Apelação cível. Administrativo. Abandono de cargo. Demissão. Reintegração. Prescrição quinquenal. Matéria de ordem pública.
1. A prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, ainda que não tenha sido suscitada pelas partes, deve ser apreciada pelo julgador.
2. Nas ações que objetivam a reintegração a cargos públicos, o marco temporal inicial deve ser aferido a partir da publicação do ato administrativo de demissão em veículo oficial.
3. Transcorridos mais de cinco anos entre a data do ato da demissão e a do ajuizamento da ação, entende-se por prescrita a pretensão de reintegração aos quadros do serviço público.
4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7039834-06.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7039834-06.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381)
Advogada: Janice de Souza Borba (OAB/RO 3347)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24.535)
Advogado: Émerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 19/09/2019
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Embargos de declaração. Execução fiscal. LM 1.877/2010. Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Art. 4º, II e III. Auto de infração. CDA. Nulidade.
1. Reconhecida inconstitucionalidade material dos incs. II e III, do art. 4º da LM 1.877/2010 (proc. nº 0803938-20.2019.8.22.0000) em que se embasa a sanção aplicada por meio de auto de infração, deve ser declarada sua nulidade e, por consequência, da CDA a ele vinculada.

2. Ocorrido o julgamento em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade e se tendo esgotada a reserva de plenário, essa decisão se torna vinculante a órgãos fracionários.

3. Embargos providos.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0810439-19.2021.8.22.0000

ORIGEM: 0009052-22.2019.8.22.0501 PORTO VELHO/1ªVARA DA AUDITORIA MILITAR

AGRAVANTE: ELYS FRANCO RODRIGUES BRAGA

ADVOGADO: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO (OAB/AC 3650)

ADVOGADO: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 10314)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

INTERPOSTO EM 11.03.2022

Vistos.

Estabelece a Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas do Estado de Rondônia):

DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 3º. São contribuintes das custas judiciais:

I - a pessoa, física ou jurídica, que deduz a pretensão em juízo;

II - o recorrente;

III - a parte vencida, ainda que beneficiária da assistência judiciária, desde que reúna condições de fazê-lo nos 5 (cinco) anos seguintes à prolação da sentença;

IV - o réu condenado nas ações penais; e

V - o requerente de serviços previstos nesta Lei.

[...]

Art. 5º. São isentos do pagamento de custas:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivas autarquias, bem como por aqueles que gozam de isenção legal; II - o Ministério Público;

III - o beneficiário da assistência judiciária;

IV - o réu pobre, nos processos criminais; e

V - a vítima nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

[...]

Art. 6º. Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho; e

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. A não incidência será registrada por código próprio no sistema de controle de processos e de custas judiciais.

Extraí-se do citado microdiploma, que são devidas as custas processuais, inclusive preparo, nos feitos de natureza penal, como no presente caso.

O recorrente, servidor público militar, não comprovou sua condição de ser pobre na forma a lei, de tal modo que deva promover o preparo recursal.

Ante o exposto, nos termos da Lei 3.896/2016, determino o recolhimento do preparo do agravo interno no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0000093-56.2014.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público

Apelada: Mileni Cristina Benetti Mota

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Apelado: Fernando Mattos Fernandes

Advogado: Defensoria Pública

Apelado: Burity Caminhões Ltda.

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Apelado: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Relator: des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.,

Em que pese a manifestação ministerial no sentido de que se faz indispensável o encaminhamento do processo à Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, essa providência pode dar-se interna corporis, razão pela qual deve retornar à Procuradoria de Justiça, para que, em

noventa dias, pronuncie-se a respeito do recurso em comento, considerando o novo cenário desenhado com o advento da Lei 14.230/2021. O prazo alargado se faz necessário, pois, decorrência da radical alteração legislativa, certamente haverá considerável volume de processos em que deverá se manifestar.

Após, que sejam intimados os demais envolvidos para que, em quinze dias, manifestem-se sobre o pronunciamento ministerial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Recurso de apelação n. 0002777-26.2015.8.22.0007

Apelante: Ministério Público

Apelado: Neuri Carlos Persch

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192-A)

Apelado: Cleide Moura dos Santos Novais,

Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762-A)

Advogada: Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035-A)

Apelado: Vanderlei Alves Moreira

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192-A)

Advogada: Kelly da Silva Martins (OAB/RO 1560-A)

Apelado: Esfinge Obras e Serviços Ltda. - EPP

Advogado: Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032-A)

Advogada: Thamirys de Fatima Andrade de Souza (OAB/RO 5752-A)

Advogado: Marcelo Machado dos Santos - RO5115-A

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO Vistos etc.,

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que julgou improcedente ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

O Ministério Público interpôs a ação por ato de improbidade administrativa pela prática dos atos tipificados nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92.

Após a entrada em vigor da Lei 14.230/2021, foi promovida substancial alteração nos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, impondo, para configuração do atuar ímprobo, que se aponte dolo específico e, em relação ao artigo 11, que seja comprovada ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e de legalidade, indicando, em numerus clausus, onze condutas que a serem observadas.

De outro norte, para além de alterar prazo de prescrição, inclusive prevendo a intercorrente, autoriza acordo de não persecução civil e, em se tratando de caso de menor ofensividade a bens públicos, que a multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano, se restrinja à aplicação de multa.

Não se pode perder de vista, ademais, que a novel lei traz expressa previsão no sentido de que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade, que também, segundo a nova versão da lei, alcança o atuar decorrente de divergência interpretativa de lei, com respaldo em jurisprudência ainda que não pacificada.

Considerando esse novo cenário, que seja o feito encaminhado à Procuradoria de Justiça para que, em noventa dias, pronuncie-se a respeito do recurso em comento.

O prazo alargado se faz necessário, pois, decorrência da radical alteração legislativa, certamente haverá considerável volume de processos em que deverá se manifestar.

Após, que sejam intimados os demais envolvidos para que, em quinze dias, manifestem-se sobre o pronunciamento ministerial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE) 7036114-94.2018.8.22.0001

ORIGEM: 7036114-94.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ (OAB/RO 5095)

RECORRIDA: ROSIMEIRE ROMUALDO GOMES

ADVOGADO: JOSÉ MARTINELLI (OAB/RO 585)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 13/12/2021

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 29/03/2022

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805745-07.2021.8.22.0000
ORIGEM: 7002159-89.2020.8.22.0005 JI-PARANÁ/3ªVARA CÍVEL
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: MONICA APARECIDA EUSTACHIO
EMBARGADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB/PR 42782)
RELATOR: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
OPOSTOS EM 21.03.2022
DESPACHO

Vistos.
Considerando a interposição de embargos de declaração, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, nos moldes do artigo 1.023, §2º do CPC.
Após, retorne o feito à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 28 de março de 2022
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação nº 7002191-64.2015.8.22.0007
Origem: Cacoal/1ª Vara Cível
Embargante: Aline Alves de Oliveira
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Embargado: Associação Rural de Cacoal
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DESPACHO Vistos etc.

Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimada a Associação Rural de Cacoal para, no prazo apropriado, se manifestar sobre os embargos de declaração, considerando a expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 28 de março de 2022.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Apelação Cível
Processo: 0013174-02.2014.8.22.0001
APELANTE: JOSE GALDINO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS DO APELANTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213A, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817A, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497A, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959A, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826A
APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Porto Velho, RO, 29 de março de 2022
Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível
Processo: 7011083-94.2017.8.22.0005
APELANTE: PAULINA ZUCCON VIEIRA DE LUCA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS: PAULINA ZUCCON VIEIRA DE LUCA, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADOS DOS APELADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo constitucional violado o artigo 134, §§ 2º e 4º.
O Acórdão recorrido restou assim ementado:
Apelação. Saúde. Falta de dialeticidade. Extinção sem resolução do mérito. Honorários. Defensoria Pública.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do apelo, o desacerto da sentença.
2. Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atuar contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Súmula 421/STJ.
3. Apelo do Estado não conhecido. Apelo da DPE desprovido.

Discute-se no recurso se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando representa litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual pertence, viola a sua autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária. Diante da repercussão da matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.002), requer seja o processo sobrestado, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil.

Examinados, decido.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral desta mesma questão no RE 1140005 (TEMA 1002) - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional.

Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Suprema, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801137-29.2021.8.22.9000

AGRAVANTE: CIMOPAR MOVEIS LTDA

ADVOGADO (A): RICIERI GABRIEL CALIXTO – OAB/PR 51285

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RO

RELATOR: DES HIRAM SOUZA MARQUES

Decisão

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CIMOPAR Móveis Ltda, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que não acolheu o pedido de suspensão da execução fiscal sob o nº 7009097-12.2020.8.22.0002.

A Agravante informou ao presente juízo que se viu forçada a ingressar com o Pedido de Recuperação Judicial perante a Justiça Paranaense, tendo sido autuado sob o nº. 0006169-84.2015.8.16.0089 em trâmite perante a Vara Cível de Ibaiti – Paraná, o qual foi deferido em 20/05/2016

Após o término da suspensão processual nos autos originários n. 7009097-12.2020.8.22.0002, a Agravante peticionou esclarecendo acerca da impossibilidade de atos constitutivos que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, nos termos do previsto no art. 6º § 7º-B da Lei nº 14.112.

A decisão agravada, não acolheu o pedido sob o fundamento de que caberia à Agravante fazer a adesão ao parcelamento de seus débitos pendentes.

Em suas razões, aduz que são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição.

Enfatiza ainda que mostra-se inegável que a penhora monetária, adesão ao parcelamento, ou mesmo indicação de quaisquer de seus bens, como determinado no artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais, impactará diretamente na consecução do plano de recuperação.

Requer, seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, em razão da inequívoca presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, com o objetivo de suspender a decisão de 1º grau, considerando a impossibilidade de parcelamento e demais atos constitutivos.

É, em suma, o relatório.

Para que seja viabilizado o deferimento do pleito, faz-se necessária a demonstração inequívoca da presença, concomitante, dos dois requisitos a que aludem a doutrina e a jurisprudência pátrias, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso dos autos, em análise prefacial, por ora tenho por acertada a alegação da agravante, no tocante à vedação de atos judiciais que reduzam o patrimônio de empresa em recuperação judicial, enquanto estiver em tal condição (cf. STJ, 2ª Turma, AgRg no CC nº 119.970/RS, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 28/08/2013, publicado no DJe de 17/09/2013), de forma que o requisito recursal do fumus boni iuris encontra-se devidamente preenchido.

Quanto ao periculum in mora, ponto que encontra-se igualmente preenchido em razão de, na hipótese de manutenção da decisão agravada, o parcelamento do débito ou até mesmo a penhora de bens que guarnecem a sede da empresa, afetará o plano de recuperação judicial. Neste diapasão, caso não seja concedido o efeito suspensivo ao agravo, e, após, o entendimento da Corte for no sentido de dar provimento ao recurso, não será possível o retorno ao atual status quo, causando graves prejuízos ao agravante e à própria prestação jurisdicional. É, portanto, providência imperiosa o deferimento da liminar.

Desse modo, em cognição provisória e primária, entendo que os elementos trazidos neste momento pelo agravante justificam o pedido de suspensão da decisão de primeira instância, uma vez que presentes os requisitos do art. 300 do CPC, restando comprovada neste momento processual a urgência para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

À mercê de tais considerações, defiro a liminar pleiteada, para suspender a decisão agravada, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Intime-se a agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho, 24 de março de 2022

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 7000110-11.2016.8.22.0007 (PJE)

ORIGEM: 7000110-11.2016.8.22.0007 CACOAL/4ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: LÚCIO JÚNIOR BUENO ALVES (OAB/RO 6454)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EMBARGADO: JOSÉ ESTEVES DA SILVA

ADVOGADA: LORENA KEMPER CARNEIRO (OAB/RO 6497)

ADVOGADA: MARLISE KEMPER (OAB/RO 6865)

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

OPOSTOS EM 08/11/2021

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte Embargada intimada para querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7029001-60.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7029001-60.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 3203810)

Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)

Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)

Advogada: Herlane Moreira de Oliveira Abade (OAB/RO 4229)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 16/06/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Vícios previstos em lei. Ausentes. Impossibilidade de acolhimento.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

2. Verificado que o inconformismo do embargante se trata de tentativa de rediscutir matérias decididas no acórdão, não se amoldando à finalidade dos aclaratórios, não havendo vícios, devem ser rejeitados.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.

4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7049153-61.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7049153-61.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 3203810)
Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Advogada: Herlane Moreira de Oliveira Abade (OAB/RO 4229)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 28/07/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Vícios previstos em lei. Ausentes. Impossibilidade de acolhimento.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. Verificado que o inconformismo do embargante se trata de tentativa de rediscutir matérias decididas no acórdão, não se amoldando à finalidade dos aclaratórios, não havendo vícios, devem ser rejeitados.
3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.
4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7010596-97.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010596-97.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/11/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Execução Fiscal. Extinção. Prescrição. Inocorrência. Existência de Processo Administrativo. IRDR. Comprovação da data notificação. Recurso provido.

1. Como cediço, a questão da necessidade de existência de Processo Administrativo Tributário – PAT, foi objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0803446-33.2016.8.22.0000, em que foram definidas várias teses, de acordo com as modificações trazidas na Lei Estadual n. 688/96.
2. Na hipótese, logrou-se demonstrar a existência do processo administrativo e data da notificação do executado, bem como que não houve o decurso de tempo superior a 5 anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação.
3. Recurso provido para que seja dado prosseguimento no processo executivo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0121568-12.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0121568-12.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Maria de Mesquita Ribeiro

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 28/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Lançamento por edital. Notificação inválida. Nulidade da CDA. Recurso não provido.

A notificação do contribuinte mediante edital para fins de lançamento tributário somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais quando for inviável a localização do devedor para notificação pessoal.

Em se tratando de lançamento de IPTU em que o contribuinte tem endereço certo e conhecido pela Fazenda Pública, a notificação fictícia feita de forma exclusiva não atende à finalidade de notificação regular exigida pelo art. 145 do CTN.

Diante da invalidade da notificação, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA que embasa a execução fiscal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0032770-26.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0032770-26.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Godofredo Tomás de Lima

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/01/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7002148-78.2016.8.22.0012 Apelação (PJe)

Origem: 7002148-78.2016.8.22.0012 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Eliani Aparecida Marcão

Defensora Pública: Manuela Silva Guimarães Gonçalves (OAB/PE 31203)

Apelado: Município de Colorado do Oeste

Procuradora: Tatiane Vieira Dourado (OAB/RO 8393)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 29/11/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas. Cancelamento de cargo. Alegação de despesas excessivas ao cofre público. Princípio da vinculação ao edital. Insuficiência orçamentária. Comprovação. Inexistência. Direito subjetivo à nomeação. Configuração.

1 - Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital têm direito subjetivo à nomeação quando decorrido o prazo de validade do certame.

2 - Edital é lei do concurso público e, como tal, vincula as partes, assegurando a garantia ao respeito aos princípios que regem a Administração Pública.

3 - A alegação de insuficiência financeira ou prejuízo aos cofres públicos, a impedir a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, deve ser comprovada pelo ente público, e, não o fazendo, o direito deve ser reconhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0811493-20.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: GERSON LOPES PEREIRA

ADVOGADO DO(A) AGRAVANTE: MARIO GUEDES JUNIOR – OAB/RO190-A

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Despacho

Vistos.

Constata-se pelo teor do Agravo de Instrumento que a parte pretende a reforma de decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais (Id n. 64281508 - Origem), todavia, equivocadamente, protocolizou neste Egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal.

Porto Velho, 25 de março de 2022

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

0811750-45.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000737-07.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: A. de S. V.

Impetrante(Advogado): Mauricio Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6283)

Impetrante(Advogado): Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 06/12/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva requisitos presentes. Decisão fundamentada. Modus operandi grave. Réu que, após a prática do delito, evadiu-se e permaneceu foragido. Aplicação da lei penal. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares. Inviabilidade. Ordem denegada.

1. A gravidade concreta, especialmente o modus operandi a denotar periculosidade, e a fuga do distrito da culpa são, deveras, suficientes à manutenção do decreto preventivo.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizaram a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
3. Inviável a aplicação de medidas cautelares, insuficientes no caso concreto, quando presentes os fundamentos que ensejam a manutenção da prisão preventiva.
4. Ordem que se denega.

0800050-38.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0808392-72.2021.8.22.0000 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: A. D. M.

Impetrante(Advogada): Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520) – Sustentação oral (videoconferência)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca Porto Velho/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 10/01/2022

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Orcrim. Lavagem de dinheiro e capitais. Ocultação de bens. Excesso de prazo na fase de inquérito. Denúncia recebida. Não reconhecimento. Conversão em domiciliar. Impossibilidade por não preenchimento de requisitos. Condições pessoais favoráveis. Fundamentação idônea, art. 312 do CPP, quanto à necessidade da prisão do paciente. Teses defensivas não acolhidas. Ordem denegada.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem como parâmetro geral, tendo em vista que variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Na hipótese, verifica-se que o feito é complexo, tendo em vista a pluralidade de réus e de crimes (Precedente: STJ, AgRg no HC 705.588/RJ).
2. Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. (Precedente: STJ, HC 534.352/GO).
3. Para que haja a substituição da prisão preventiva em domiciliar, faz-se necessária a comprovação de imprescindibilidade dos cuidados da paciente para com os filhos, o que não ocorre no caso dos autos.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
5. Mostrando-se a prisão preventiva medida necessária e estando presentes os requisitos permissivos para a manutenção da prisão preventiva, a custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria e a presença dos fundamentos da prisão preventiva.
6. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022

Processo: 0800588-19.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0011802-41.2012.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Osvaldo Júnior Vargas do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 01/02/2022

DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Multa. Pagamento. Imprescindibilidade. Requisitos. Preenchimento. Tema 931/STJ. Aplicabilidade. Parcial provimento. Devolução à origem.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ, revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena. Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0802225-05.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 23/03/2022 10:37:39

Polo Ativo: JOAO VITOR SILVA KOPP e outros

Advogados do(a) PACIENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507-A, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283-A

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Diego Rodrigo Rodrigues De Paula (OAB/RO 9507-A) e Maurício Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6283-A), em favor de João Vitor Silva Kopp, preso em flagrante no dia 20/11/2021 na Comarca de Ariquemes/RO por, em tese, ter praticado o delito disposto no art. 157, caput, do CP.

Os impetrantes sustentam a primariedade do paciente e seus bons antecedentes. Em seguida, pontuam sobre a disparidade entre os fatos e a fundamentação que autorizou a prisão preventiva, uma vez que não existem os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, CPP) no caso em tela.

Refutam a decisão do juízo a quo quando ela disserta sobre o crime cometido pelo paciente ser “contra criança inserido em seu núcleo familiar - primos” o que não é válido, sendo inviável a justificativa da autoridade coatora em decretar a prisão preventiva do paciente, a fim de garantir a ordem pública, já que na decisão deve conter uma justificativa fática e a que o juízo descreveu não é real.

Por fim, requerem a concessão da liminar para a revogação da prisão preventiva do paciente. Além disso, solicitam intimação para a sustentação oral.

Relatado. Decido.

Inicialmente, destaco o entendimento de que a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento, uma vez que o paciente já obteve a prestação jurisdicional a que tinha direito, só se fazendo possível o conhecimento de novo pedido, ante a apresentação de novos fundamentos de fato ou de direito.

Nesse contexto, registro que os fatos e fundamentos do pedido da impetrante já foram formulados anteriormente nos autos do habeas corpus n. 0800058-15.2022.8.22.0000, julgado por esta Corte em 31/01/2022, tendo a ordem sido denegada à unanimidade.

Destaco que é pacífico o entendimento de que decisão em habeas corpus não faz coisa julgada material. Contudo, firme é o posicionamento jurisprudencial que a reiteração de remédio heroico com o mesmo fundamento, já examinado e decidido, não merece conhecimento em razão da ausência de interesse de agir.

Neste sentido, é o mais recente pensamento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ALEGADA ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR VOLTADA CONTRA O MESMO ATO COATOR, CUJA PRETENSÃO VEICULADA JÁ FORA APRECIADA PELA SUPREMA CORTE. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão tratada nos autos de habeas corpus constitui mera reiteração de pretensão já apreciada pela Corte.

2. A apresentação de novos argumentos não descaracteriza a reiteração.

3. Agravo regimental não provido.

(STF - HC: 205973 MG 0060254-15.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/02/2022)

Desta forma, não se faz possível uma nova análise do pedido, uma vez que o impetrante reiterou pedido já formulado e apreciado por esta Corte, não constando nos autos qualquer alteração fática.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, inciso IV, do RITJRO.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022

DES. VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/03/2022

Processo: 0800038-24.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7009026-37.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Embargante: Natielly Karlailly Balbino

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721)

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1.619)

Advogado: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9.805)

Advogado: Evandro Joel Luz (OAB/RO 7.963)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Opostos em 14/02/2022

DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento.

Os embargos de declaração visam unicamente à correção de contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão porventura existentes na decisão.

Inexistindo quaisquer desses vícios, não há o que ser declarado, ainda que o objetivo consista em apenas prequestionar a matéria trazida a exame.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes visando à defesa da tese que apresentaram, bastando enfrentar efetivamente a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis a sua resolução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022

Processo: 0800575-20.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 1003757-55.2017.8.22.0501 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Valmir Paulo Soares

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 01/02/2022

DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Multa. Pagamento. Imprescindibilidade. Requisitos preenchimento. Tema 931/STJ. Aplicabilidade. Parcial provimento. Devolução à origem.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0802410-43.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 22/03/2022 00:07:24

Polo Ativo: BRUNA KESIA DOS SANTOS FEITOSA S - MT11190/O, PAULO VINDOURA GOMES - MT27980/O

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ /RO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Paulo Vindoura Gomes (OAB/MT 27.980/MT) e Marciano Xavier Das Neves (OAB/MT 11.190) em favor de Bruna Kesia dos Santos Feitosa, presa preventivamente desde o dia 13.02.2022, pela prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sustentam os impetrantes que a paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por estar, de forma desproporcional, presa preventivamente, já que há nítida violação ao princípio da homogeneidade, tendo em vista que se for condenada não iniciará o cumprimento da pena no regime fechado.

Alegam que o crime supostamente praticado pela paciente prevê a pena mínima de 05 (cinco) anos de reclusão e ainda será reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) por ocasião da incidência da minorante do § 4º, do art. 33, da lei n. 11.343/2006, o que demonstra ainda mais que a mesma não iniciará o cumprimento da pena no regime fechado.

Prosseguem alegando que a prisão preventiva foi decretada em desfavor da paciente com base na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas.

Pontuam a ausência de risco para a ordem pública, já que a paciente é primária, não registra antecedentes, é menor de 21 (vinte e um) anos e por isso terá direito a atenuante do art. 65, I, do CP. Além disso, o crime supostamente praticado foi sem violência e grave ameaça e a paciente não é ou exerce função de traficante, não integra organização criminoso e não tem conduta voltada ao tráfico de entorpecentes ou outros crimes.

Acrescentam a ausência de risco a aplicação da lei penal, uma vez que a paciente possui endereço fixo e advogado constituído para se defender na ação penal e pode ser monitorada eletronicamente seja no Juízo da culpa, seja no Juízo onde possui residência fixa. Somado a isso pode ainda ser aplicadas as cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Arrematam aduzindo que quanto ao fato da paciente residir em local distinto do distrito da culpa, a mesma poderá participar de toda a instrução processual penal de forma online/digital por meio de Whatsapp, Microsoft teams e Zoom.

Pugna pela concessão liminar da ordem para que o paciente seja posto em liberdade até o julgamento final do presente writ.

Subsidiariamente buscam a concessão liminar da ordem para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente pelas medidas cautelares do art. 319, do CPP.

No mérito, pleiteiam a confirmação da medida liminar com a concessão em definitivo da ordem para que a paciente responda a ação penal de origem em liberdade até o julgamento final.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF, HC 103142, Relatora: ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-03 PP-00582).

Com efeito, a autoridade impetrada ao indeferir a revogação da prisão preventiva, fundamentou da seguinte forma (ID n. 15147876 - Pág. 52/54):

[...]

No caso em tela, permanecem presentes os da prisão preventiva (pressupostos prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria - “fumus boni juris/fumus commissi delicti, bem como perigo gerado), pois, conforme a Cota Ministerial, pelo estado de liberdade do acusado”, nos termos do art. 312 do CPP a preventivada foi presa em flagrante, em tese, pela prática do crime descrito no artigo 33, da Lei caput, 11.343/06, motivo pelo qual não há se falar em violação ao princípio da homogeneidade.

Ademais, conforme a Cota do Ministério Público, em tese, a preventivada teria sido presa em flagrante delito transportando 1 tablete de cocaína, pesando 1,076 kg, que teria sido apreendido dentro do ônibus, por ocasião da revista feita pela Polícia Rodoviária Federal nas bagagens, conforme o auto de apresentação e apreensão de ID 68591353, fls.10 e laudo toxicológico preliminar de ID 68591353, fls. 12/13. Por esses motivos estão presentes os para o decreto da prisão preventiva, ou seja, “fundamentos, conforme elementos probatórios iniciais apresentados pela periculum in mora/periculum libertatis” Promotoria de Justiça tornando imprescindível a manutenção da prisão preventiva. Outrossim, a prisão cautelar também se faz necessária, com para assegurar aplicação da lei penal base no Parecer Ministerial, em que pese a preventivada ter informado o seu endereço fixo, verifico que, em tese, ela estaria vindo da cidade de Rio Branco/AC e teria como destino a cidade de Fortaleza/CE, demonstrando que seria tráfico interestadual, fato que além de causar maior repulsa ante o descaso da preventivada com a Justiça e com atividade policial não há garantias de que irá cumprir eventual sanção penal, ainda mais porque supostamente estaria residindo em local diverso do distrito da culpa (Rua Gabriel Pires Ribeiro, nº 34, Bairro Mondubim, Fortaleza/CE), não havendo qualquer garantia de que não irá foragir.

Além do mais, embora a preventivada tenha alegado que o crime imputado supostamente não teria sido praticado com violência o grave ameaça, verifico que conforme se observa em outras ações criminais desta e de outras Comarcas, o tráfico de droga ilícita gera violência desmedida mediante disputa por pontos de venda, violência entre facções/Occrim, mortes, agressões, prática de roubos para sustentar vício de drogas, dentre muitos outros, motivo que contribui para manutenção da prisão dos custodiados, não havendo que se falar em liberdade com ou sem vinculação.

[...]

Analisando o teor da decisão atacada verifica-se que o magistrado a quo ao decretar a prisão preventiva do paciente se apoiou em todos os requisitos exigidos por lei, isto é, a prova da materialidade do delito, indícios de autoria e duas das hipóteses do art. 312, do CPP, no caso, a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Em relação a garantia da ordem pública a autoridade impetrada consignou que a paciente foi presa em flagrante transportando 01 tablete de cocaína, pesando 1,076 kg, apreendido dentro do ônibus, por ocasião da revista feita pela Polícia Rodoviária Federal nas bagagens, o que demonstra a necessidade de manutenção da segregação cautelar, já que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida, justifica a prisão provisória como forma de garantia da ordem pública. Neste sentido: STJ, AgRg no RHC 157.460/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022.

Já para assegurar a aplicação da lei penal a autoridade impetrada sopesou o fato de a paciente residir em local diverso do distrito da culpa, não havendo qualquer garantia de que não irá foragir. Neste sentido: TJ-MT - HC: 10013757520198110000 MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 13/03/2019, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/03/2019.

Por outro lado, quanto a alegada violação aos princípios da homogeneidade e proporcionalidade não é possível inferir neste juízo de cognição sumária na estreita via do habeas corpus.

Ademais, a prisão preventiva não é antecipação de reprimenda e possui natureza distinta da prisão em razão de condenação definitiva, buscando salvaguardar da ordem pública, otimização dos resultados da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal, não havendo como compará-la com a prisão decorrente de sentença, cujo objetivo é a repressão, prevenção do crime e ressocialização do delinquente.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP), quando a segregação se encontrar fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. Neste sentido: STJ, HC 717.571/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022.

Assim, o presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado. As informações deverão ser prestadas em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado ou em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0802587-07.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 25/03/2022 12:26:17

Polo Ativo: LUIZ DAVI MARTINS DE SOUZA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL - RO

Vistos.

A Defensoria Pública impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Luiz Davi Martins, preso em flagrante no dia 29/12/2021, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º – A, inc. I do Código Penal.

A impetrante relata que no dia 24/03/2022 foi realizada a audiência de instrução e julgamento e na oportunidade foi confirmado o reconhecimento pessoal, tendo a vítima afirmado que não se lembrava do segundo agente e que as quatro pessoas colocadas no momento do reconhecimento era bem diferentes.

Esclareceu que foram apresentados quatro pessoas à vítima, sendo que a mesma confirmou que era todos diferentes um do outro, dois deles eram gordos e velhos, em total discrepância as características dadas pela vítima, sendo que o reconhecimento tratou-se de mera homologação da suspeita da autoridade policial, pois estando as pessoas identificadas não restaria alternativa a não ser em apontar aquela com o nome da pessoa que se reputava suspeita do delito.

Argumenta que a nulidade do procedimento previsto no artigo 226, do CPP, não pode ser visto como "mera recomendação" e a inobservância enseja a nulidade da prova e, portando, não é meio de prova idôneo.

Assim, sustenta que o único argumento que traria justa causa ao exercício da ação penal é prova nula e, portanto, inexistente justa causa para o exercício da acusação.

Ao final, requer liminarmente o trancamento da ação penal n. 7014567-72.2021.8.22.0007 ou, subsidiariamente, a determinação da soltura do paciente e a suspensão do processo até o julgamento final da ordem.

Juntou documentos no ID 15204108.

Posto isto. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.

Em exame superficial dos documentos juntados no ID 15204108, verifica-se pelo Termo de Audiência de fls. 03, que não há elementos suficientes capazes de declarar a nulidade, em sede de liminar, do reconhecimento pessoal realizado pela vítima em juízo. Não foram juntados aos autos o vídeo com o reconhecimento realizado em audiência.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetem-se à d. Procuradoria de Justiça para parecer no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022

DES. VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022

Processo: 0800511-10.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0012633-89.2012.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ramarkite Silva Leal

Advogada: Karinne Lopes Coelho (OAB/RO 7.958)

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 28/01/2022

DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Multa. Pagamento. Imprescindibilidade. Requisitos. Preenchimento. Tema 931/STJ. Aplicabilidade. Parcial provimento. Devolução à origem.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0802571-53.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 25/03/2022 10:16:40

Polo Ativo: IVANILDA DA SILVA MACIEL e outros

Advogados do(a) PACIENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041-A, DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438-A

Polo Passivo: 1º VARA CRIMINAL DE VILHENA/RO

Vistos.

O advogado Lairce Martins de Souza, OAB/RO 3041, impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Ivanildes da Silva Maciel, presa em flagrante no dia 01/03/2022, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Relata que o juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e a substituição por prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica nos termos dos artigos 318, incs. III e IX, e 319, ambos do CPP.

Esclarece que a paciente é curadora da sua filha Maria Anita da Silva Maciel, a qual possui esquizofrenia e depende dos cuidados da paciente.

Argumenta que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312, do CPP, inexistindo clamor público ou a necessidade da prisão para assegurar um bom andamento da instrução processo, posto que a liberdade da paciente não oferece perigo para a ordem pública.

Aduz que a paciente tem endereço fixo, trabalho, família constituída e apresenta condições pessoais favoráveis a concessão da ordem.

Ao final, requer liminarmente a revogação da prisão preventiva da paciente e subsidiariamente, a substituição da prisão por prisão domiciliar, nos termos dos artigos 318, inc. III, e 319, inc. IX, ambos do CPP.

Apresentou documentos nos ID's 15200255, 15200256, 15200257, 15200258 e 15200259.

Posto isto. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.

Analisando a decisão do juiz a quo que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (ID 15200257, pág. 6), verifica-se que restou fundamentada na existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, e principalmente visando evitar a reiteração da prática criminosa, tendo em vista que a paciente "possui duas condenações por crime da mesma espécie e estava com execução de pena em curso", ademais, "no tocante ao pleito de prisão domiciliar para cuidar da filha portadora de doença mental, os documentos juntados nos autos são datados de 2007 e 2003, assim, não há documentos que atestem a atual condição de saúde da filha da requerente".

Em análise superficial, compreendo que os fundamentos expostos pelo magistrado são suficientes, nesta primeira análise, para manter a prisão cautelar da paciente.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022

DES. VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022

Processo: 0800388-12.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7000826-46.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Paciente: Anderson Reis de Souza

Impetrante (Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2.622)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 25/01/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Roubo tentado. Prisão domiciliar. Medidas cautelares. Impossibilidade. Prisão preventiva. Requisitos. Presença.

Lei penal. Aplicação. Garantia. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

Deve ser mantido decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a reiteração delitiva justifica a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores

Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022

Processo: 0800684-34.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0010355-76.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Diego Marcos Matias da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 03/02/2022

DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Multa. Pagamento. Imprescindibilidade. Requisitos preenchimento. Tema 931/STJ, Aplicabilidade. Parcial provimento. Devolução à origem.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/03/2022

Processo: 0801198-84.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0002832-07.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: José Aparecido Bezerra

Impetrante (Advogado): Michael Douglas de Alcântara Rocha (OAB/RO 7.007) – Sustentação oral

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 15/02/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Prisão preventiva mantida na sentença condenatória. Recorrer em liberdade. Tráfico de drogas. Posse de drogas para consumo pessoal. Manutenção da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Decisão fundamentada. Substituição da prisão por medidas cautelares alternativas. Não cabimento. Ordem denegada.

1. A decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade encontra-se devidamente fundamentada e sua necessidade demonstrada, diante da gravidade concreta dos crimes praticados, bem como diante das circunstâncias em que foram praticadas, tornando evidente a real necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

2. Havendo fundamentos para a manutenção da prisão cautelar, inexistente plausibilidade para garantir ao paciente o direito de recorrer em liberdade, posto que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, que culminou com a prolação do édito condenatório.

3. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

4. Não cabe ao Tribunal, em um exercício de futurologia, determinar, de antemão, a pena e o regime que serão definitivamente fixados ao paciente.

5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/03/2022

Processo: 0800166-44.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7017682-19.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Paciente: C. A. de O.

Impetrante (Advogado): Vladimir Araújo de Mesquita (OAB/RO 10.560)

Impetrante (Advogado): Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 17/01/2022

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico. Revogação da Prisão Preventiva. Ausência de fundamento concreto. Requisitos para manutenção da custódia cautelar. Ausência. Medidas Cautelares. Aplicação.

1. A ausência de elementos concretos hábeis a comprovar a necessidade da prisão preventiva do paciente torna a decisão incongruente com as normas processuais vigentes, que exigem fundamentação idônea para a decretação da medida extrema.

2. Inexistindo os requisitos autorizadores da prisão preventiva, é possível a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão cautelar, inteligência do art. 319 do CPP.

3. Ordem concedida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022

Processo: 0800907-84.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0003007-10.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Adilson da Costa Pereira

Impetrante (Advogado): André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4.452)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 09/02/2022

Redistribuído por prevenção em 14/02/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Extorsão. Alegação de excesso de prazo. Inocorrência. Oitiva das testemunhas. Inocorrência. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.

1- Os prazos no Processo Penal não são fatais, improrrogáveis, admitindo-se exceções de acordo com as peculiaridades do caso e atendendo ao princípio da razoabilidade. Estando o réu preso preventivamente há mais de 07 meses, sendo suscitado pelo advogado oitiva das testemunhas fica superado a questão.

2- De plano, deve-se lembrar que o excesso de prazo é injustificável e desarrazoável em alguns casos em que a dilação: a) decorre em razão de diligências suscitadas exclusivamente pela acusação; b) resulte da inércia do próprio aparato judicial; e c) implique ofensa ao princípio da razoabilidade, nos moldes do art. 5º, LXXVIII, da CF. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, só "a demora na instrução e julgamento de ação penal, desde que gritante, abusiva e irrazoável, caracteriza o excesso de prazo". STF, 2ª Turma, HC n. 86.915/SP.

3- Ordem que se denega.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022

Processo: 0810531-94.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000587-86.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: André Felipe dos Santos Freitas

Impetrante (Advogado): Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10.525)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 27/10/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecente. Prisão cautelar. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais. Irrelevância. Constrangimento ilegal. Inexistência.

Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade, revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/03/2022

Processo: 0000404-34.2020.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 0000404-34.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: G. de A. B.

Advogada: Nara Caroline Gomes Ribeiro (OAB/RO 5.316)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 29/10/2021

Redistribuído por prevenção em 17/11/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Violação de Direitos Humanos. Descumprimento de medida protetiva, ameaça e lesão corporal. Absolvção. Falta de provas. Contexto probatório suficiente. Manutenção. Desclassificação. Vias de fato. Palavra da vítima. Credibilidade. Conjunto probatório harmônico. Custas processuais. Isenção. Impossibilidade. Recurso não provido.

1 – A palavra das vítimas em crimes cometidos no âmbito familiar é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando harmônica com a prova e apta a evidenciar que o réu agiu na forma das condutas típicas pelas quais foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória.

2 – A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí porque o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

3 – Havendo comprovação de lesão na vítima, incabível a desclassificação para a contravenção penal de vias de fato.

4 – A gratuidade processual deve ser requerida diretamente ao juízo da execução penal, competente para análise do pedido por ser mais próximo da realidade do apelante.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022

Processo: 0800134-39.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 2000261-64.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Claudinei de Oliveira Feitosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 14/01/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo em execução de pena. Existência de Relatório de Segurança. Situação processual indefinida. Presunção de inocência.

Pagamento da pena de multa. Prescindibilidade. Preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo. Tema 931/STJ. Aplicabilidade.

Modulação. Recurso não provido.

A situação processual indefinida do apenado não deve ser considerado de forma desfavorável, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (Precedente do STF).

A falta de pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a concessão do livramento condicional quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime.

O tema repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Em razão de novo entendimento e buscando segurança jurídica das decisões judiciais, se faz necessário a modulação de sua aplicabilidade.

Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022

Processo: 0000408-18.2018.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0000408-18.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo

Recorrente: Amizael Batista de Souza Matos

Advogado: Carlos Henrique Neiva Colombari (OAB/RO 7.907)

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423)

Advogado: Gabriel Maifrede (OAB/ES 29.252) – Sustentação oral (videoconferência)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 15/07/2021

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E NÃO CONHECIDO O RECURSO À UNANIMIDADE."

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Réu solto. Suficiência da intimação do defensor. Interposição fora do prazo legal. Recurso não conhecido.

1. Não se conhece de recurso em sentido estrito interposto fora do prazo legal.

2. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022

Processo: 0005572-02.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0005572-02.2020.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: José Clebson Almeida de Souza Paumari

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 24/11/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Condenação. Conjunto probatório insuficiente. Depoimentos divergentes. Não reconhecimento do autor do crime. Recurso não provido.

A absolvição é medida que deve ser mantida quando o conjunto probatório trazido nos autos não permite a certeza da autoria delitiva, sobretudo, diante de declarações divergentes da vítima e testemunha.

0811837-98.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 004773-32.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ivan Bento da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 09/12/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Progressão de regime. Falta grave pendente de apuração. Ausência de mérito. Indeferimento da progressão de regime. Possibilidade. Razoável duração do processo. Agravo não provido.

1. O cometimento, em tese, de infração disciplinar que abala a ordem e a segurança do estabelecimento penal, ainda que pendentes de apuração, demonstram o não preenchimento do requisito subjetivo, justificando o indeferimento da progressão para o regime mais brando.
2. A apuração da falta grave submete-se ao princípio da razoável duração do processo.
3. Agravo não provido.

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0801285-40.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 16/02/2022 16:46:01

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) PACIENTE / IMPETRANTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755-A

Polo Passivo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Trata-se de habeas corpus, impetrado por Daiane Fonseca Lacerda de Oliveira, OAB RO 5755, com pedido de liminar, em favor de FÁBIO WILLIAN DUARTE PERES DIAS, preso desde 19/01/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 147, caput e 148, §1º, I ambos do Código Penal.

Argumenta a ausência de fundamentação idônea a justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente, bem como aduz que não há risco à ordem pública, vez que não há elementos capazes de levar à conclusão de que o paciente, solto, voltará a delinquir ou representar grande ameaça à sociedade, bem como a prisão cautelar não se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, pois não há indícios de que o paciente pretenda fugir.

Sustenta que o paciente é pessoa humilde, honesta e trabalhadora, não ofertando qualquer risco para a sociedade e nem para sua família, ausente assim o periculum libertatis.

Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, substituindo-se a prisão preventiva, se for o caso, por uma das medidas cautelares previstas o art. 319 do CPP. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

O paciente foi preso em flagrante, no dia 19/01/2022, pois de acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público:

"No dia 19 de janeiro de 2022, pela manhã, na Av. Brasília, n. 4771, bairro Jardim Alvarada, nesta cidade e Comarca de Ariquemes/RO, o denunciado FÁBIO WILLIAN DUARTE PERES DIAS, dolosamente, em contexto de violência doméstica, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima ANA PAULA VIEIRA DA SILVA, sua companheira, consistente em dizer que a mataria. Consta que no mesmo dia, ou seja, 19 de janeiro de 2022, durante o período das 10h até às 15h, na Av. Brasília, n. 4771, bairro Jardim Alvorada, nesta Cidade e Comarca de Ariquemes, o denunciado FÁBIO WILLIAN DUARTE PERES DIAS, dolosamente, privou as vítimas ANA PAULA VIEIRA DA SILVA E KAUAN WILLIAN VIEIRA DIAS, que são companheira e filho, de suas liberdades, mediante cárcere privado, porquanto cerceou-lhes completamente as possibilidades de locomoção e as impediu de saírem da casa deles, devido à coação empregada."

Numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está suficientemente motivada na garantia da ordem pública e também na garantia da incolumidade física e da vida das vítimas, sua companheira e filho, tratando-se de caso que envolve violência doméstica.

Assim, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca a ilegalidade aventada.

Em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2022

DES. ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022

Processo: 0007605-62.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0007605-62.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Washington Ferraz de Oliveira Júnior
Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogado: Catiene Magalhaes de Oliveira Santanna (OAB/RO 5573)
Apelante: Moises Barbosa dos Santos
Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Maria José Pereira Leite e França (OAB/RO 9607)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 24/11/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Tráfico ilícito de drogas. Absolvição. Falta de provas. Cotejo suficientemente provado. Pena-base. Redução. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade. Causa especial de redução da pena. "Tráfico privilegiado". Impossibilidade. Recurso não provido. Sendo o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.

A pena-base pode ser majorada na presença de circunstâncias judiciais negativas, bem como nos casos de tráfico de drogas, a quantidade e natureza da substância apreendida pode preponderar para a majoração da pena inicial.

É incabível o reconhecimento da causa de especial de redução da pena em crimes de tráfico de drogas quando a sentença aponta quantidade e natureza da droga apreendida em situação de tráfico com intenção de repassar a terceiros sob ordens do suposto proprietário, fatos indicadores de que integraria uma organização maior e estruturada para a disseminação da droga na sociedade.

Recurso não provido.

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Processo: 0800998-77.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 10/02/2022 17:09:56

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) PACIENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065-A, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO333-A

Polo Passivo: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno /RO

Trata-se de habeas corpus, impetrado por Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065) e Samuel Valentim (OAB/RO 4356), com pedido de liminar, em favor do adolescente J.P.A.D.S, apreendido no dia 21/01/2022, conforme PAAI nº 1/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno – RO, pela suposta prática de ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 217-A do CP.

Os impetrantes alegam que o paciente foi claro nas informações prestadas perante a Promotoria de Justiça, restando certo que não praticou o ato infracional constante na representação, não havendo assim que se falar em autoria.

Asseveram que não há que se falar em autoria e materialidade que envolva o paciente na prática do ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, restando prejudicado o emprego de ameaça de agressão à suposta vítima.

Ressaltam que, conforme relatado pela genitora, é um menino tranquilo, possui bom comportamento e, jamais teria condições de praticar o ato infracional a ele imputado, até mesmo de acordo com a dinâmica dos fatos, resta impossível o cometimento de tal ato.

Aduzem que o adolescente ostenta assiduidade escolar, pontualidade e não registra "faltas" e possui boas notas, estando já matriculado para o ano letivo de 2022, além de residir com seus pais "pessoas pobres na verdadeira acepção do termo, sendo que o representante Adair é trabalhador rural e Cleusa trabalha como auxiliar de serviços gerais, assim sendo, em razão da segregação cautelar está sendo cumprida em unidade de Centro Socioeducativo situado na Comarca de Rolim de Moura, que fica a aproximadamente 80 km desta cidade, o que obstará nas visitas por parte destes, em razão da privação mencionada."

Aduzem que existe manifesta ilegalidade na manutenção da internação provisória do paciente, pois a custódia não se justifica ante a fundamentação que se pauta apenas por haver indícios de autoria e materialidade, por estarem ausentes os pressupostos e fundamentos do art. 122, I do ECA, na forma do art. 312 c/c art. 313, II, ambos do CP.

Destacam a recomendação 62 do CNJ relacionada ao Corona vírus, COVID-19, com vistas a redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Firmes nesses fundamentos, pedem, liminarmente, a concessão da ordem de HABEAS CORPUS, em caráter LIMINAR, em favor do adolescente J.P.A.D.S, a fim de que seja determinada a imediata liberdade assistida, como faculta os art. 112, IV, 118 e 119 da Lei 8.069/90. No mérito, pugnam pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, entendo que o habeas corpus merece ser conhecido em parte.

Cumpra relembrar que o habeas corpus constitui ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, destinada ao especial fim de tutela da liberdade do indivíduo, quando este direito subjetivo esteja sofrendo violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF e art. 647, CPP).

Tendo em conta a natureza excepcional dessa ação constitucional, assim como suas inerentes características de simplicidade e sumariade, o habeas corpus apresenta limites cognitivos estreitos, que inviabilizam a dilação probatória e torna indispensável a demonstração de plano do alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, limitando-se ao exame de elementos pré-constituídos.

Pela via do habeas corpus não se analisa a alegação de negativa de autoria ou de insuficiência de provas da autoria. Isto porque esse tipo de exame depende de verificação pormenorizada do conjunto de elementos probatórios que serão coletados no curso da persecução criminal, com o pleno exercício das garantias constitucionais inerentes ao processo penal.

Assim, o conjunto de elementos probatórios deverão ser coletados no curso da persecução criminal, com o pleno exercício das garantias constitucionais inerentes ao processo penal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão do necessário revolvimento do conteúdo fático probatório, é inadmissível a análise das teses de negativa de autoria, bem como de seus indícios, e da existência de prova robusta da materialidade delitiva, na estreita via do habeas corpus.

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela quantidade, variedade e natureza das droga localizadas aproximadamente 7,81kg de maconha e 10,1g de cocaína, o que, somado à notícia de que os entorpecentes terem sido adquiridos no Estado do Mato Grosso do Sul e transportados até o Estado de São Paulo, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 702.599/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021)

Assim, DEIXO DE CONHECER este remédio jurídico em relação à negativa de autoria que configure a participação no ato infracional, em tese praticado pelo paciente.

CONHEÇO PARCIALMENTE DO WRIT, para analisar apenas os demais temas contidos na inicial acerca do suposto constrangimento ilegal causado pela decisão ora impugnada que determinou a internação provisória, examinando a legalidade dos seus fundamentos.

Em relação à concessão de liminar, como se sabe, nesta fase processual, frente à natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma incontestada, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

O paciente J.P.A.D.S foi apreendido no dia 21/01/20222 pela suposta prática de ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 217-A do CP, equiparado ao hediondo.

Consta da representação do Ministério Público (id 14736748, pág. - 48/49) que no dia 21/01/2022 o paciente, em tese, convidou a vítima para ir até sua residência, ocasião em que mediante ameaça e agressão, introduziu o pênis em seu ânus, uma criança de apenas 7 (sete) anos de idade.

Ainda, conforme decisão do juízo de 1º grau que manteve a internação provisória do paciente:

“Em que pese a argumentação defensiva, em juízo de cognição sumária, próprio do momento processual, verifico que os elementos colhidos são desfavoráveis ao adolescente, pois, além de estar apontada a materialidade dos fatos – eis constar no laudo pericial de exame de corpo de delito a presença de “lesão lacerada anal recente” na vítima (id 67263414 – Pág. 12) –, existem indícios do envolvimento do adolescente no ato infracional, principalmente porque indicado, pelo avô da vítima, como sendo o responsável pela conduta que causou a lesão. Sendo assim, examinando-se as especificidades do caso em tela, verifica-se versar a hipótese acerca de ato infracional concretamente grave, a saber, assemelhado ao crime de estupro de vulnerável (tendo como sujeito passivo criança de sete anos de idade), circunstância esta que desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública e a segurança da vítima, eis que vizinha do adolescente, e, concomitante, assegurar a instrução processual.”

Numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 217-A do CP, tendo como vítima um menor de 7 (sete) anos de idade.

Assim, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca a ilegalidade aventada.

Neste princípio, em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

Após, encaminhe-se os autos ao Dedist – Departamento de Distribuição, para que seja realizada a triagem com a finalidade de verificar eventual prevenção.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2022

DES. ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022

Processo: 7005469-63.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7005469-63.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Cristian Bueno Pagung

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 23/12/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Inviabilidade. Recurso não provido.

I. A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido nos termos do art. 33, §2º e §3º, do CP.

II. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/03/2022

Processo: 7004789-06.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7004789-06.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Adailton Pereira de Araújo

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6.952)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2.061)

Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 02/12/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE. ETILÔMETRO. VERIFICAÇÃO ANUAL. VENCIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO SUPERVENIENTE. PORTAL DO INMETRO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA PAPELETA DO ETILÔMETRO. TESTE DE ALCOOLEMIA E SINAIS EXTERNOS DE EMBRIAGUEZ. SUFICIÊNCIA DE PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL. NÃO PROVEITO AO ACUSADO. ANTECEDENTES. REGISTRO PERPÉTUO. PRECEDENTES DO STJ. SUSPENSÃO DA CNH. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA.

Presume-se válida a informação da papeleta gerada pelos equipamentos de etilômetro e seus periféricos acerca da validade da aferição do equipamento junto aos órgãos de metrologia, não podendo ser esta prova desqualificada por documento de produção unilateral apresentado exclusivamente em sede de apelação.

A embriaguez é constatada tanto pela realização de teste de alcoolemia, quanto pela verificação de sinais exteriores, fortalecendo-se a prova da materialidade e autoria quando há a conjunção destas duas provas nos autos, aliadas à confissão de ingestão de bebidas alcoólicas pelo agente.

A constatação de mero erro material na dosimetria não beneficia o réu quando o fundamento exposto previamente indicava que a pena ficaria acima do mínimo legal.

As condenações anteriores já alcançadas pelo período depurador de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, embora não se prestem para os efeitos da reincidência, continuam tendo aplicabilidade para valoração de maus antecedentes, sendo adotada pelo STJ o sistema da perpetuidade.

Inexiste ilegalidade na pena de suspensão da CNH que segue a proporção de aumento da pena privativa de liberdade.

Inviável a substituição da pena quando constatado que o réu é reincidente e já foi beneficiado com este benefício anteriormente, não existindo lógica pedagógica na repetição de sua aplicabilidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/03/2022

Processo: 0008039-51.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0008039-51.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Jean Kelson Carvalho Campos

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2.622)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 28/11/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Furto qualificado. Redimensionamento da pena. Circunstância judicial negativa. Reincidência. Regime semiaberto mais brando. Substituição por restritiva de direito. Impossibilidade. Recurso não provido.

Havendo uma circunstância judicial valorada negativamente, será suficiente para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, sobretudo, quando o réu ostenta é multirreincidente ao tempo do crime e uma condenação é utilizada para exasperar a pena-base como mau antecedente e a outra como reincidência.

Não há que se falar em regime aberto tampouco em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito quando o réu é reincidente, obedecendo-se a previsão contida no Código Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/03/2022

Processo: 0003683-80.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0003683-80.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Johnatha Silva Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 24/11/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação criminal. Furto. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade em razão da multirreincidência. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Personalidade. Condenações pretéritas. Argumento inválido. Confissão e reincidência. Compensação integral. Impossibilidade. multirreincidência. Tentativa. Aumento da fração. Impossibilidade.

A reincidência, revelada pela existência de múltiplas condenações por crimes patrimoniais, afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância, tornando-o contrário ao interesse social e demandando justa e pontual atuação do Judiciário na imposição de penas, ainda que de pequeno valor a coisa subtraída.

A valoração da personalidade do agente enquanto circunstância judicial não pode ser realizada pela mera constatação de condenações pretéritas. Precedentes do STJ.

A existência de plúrimas condenações anteriores com trânsito em julgado impede a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, por ser esta preponderante no contexto da multirreincidência.

Inviável a majoração da fração redutora pela tentativa quando a subtração do bem aproximou-se demasiadamente da consumação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/03/2022

Processo: 0000214-78.2019.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 0000214-78.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: J. L. A. do N.

Advogado: Luiz Roberto Lima da Silva (OAB/RO 3.834)

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1.669)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 08/11/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Violência doméstica. Vias de fato. Retratação da vítima em juízo. Relevância. Indenização dano moral. Recurso não provido.

1. A retratação da vítima em seu depoimento, com claro intuito de minimizar a responsabilidade penal do acusado, não é suficiente para caracterizar um pronunciamento absolutório, quando há nos autos outros elementos que comprovam que a versão apresentada na delegacia é a que demonstra a verdade real dos fatos. Precedentes.

2. Havendo pedido expresso na denúncia nos casos de violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar deve ser fixado valor mínimo indenizatório a título de dano moral, ainda que não especificada a quantia, independentemente de instrução probatória. STJ - Tema n. 983.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/03/2022

Processo: 7029697-23.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7029697-23.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Cristiano de Oliveira Dias

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2.094)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 09/11/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação criminal. Posse de arma de fogo. Prova de perigo concreto. Desnecessidade. Recurso não provido. A posse ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato e de mera conduta, mostrando-se prescindível a demonstração de perigo concreto. Precedentes.

0000313-29.2020.8.22.0015 Apelação
Origem: 0000313-29.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Plekson Alexandre Feliciano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 10/08/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Multirreincidência. Confissão. Compensação integral. Impossibilidade. Compensação parcial deferida. Recurso parcialmente provido.
É possível a compensação parcial da agravante da multirreincidência com a atenuante da confissão espontânea. Precedentes citados. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/03/2022
Processo: 0002014-64.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0002014-64.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Guilherme Mateus Pauli
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2.514)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 13/08/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Incabível. Conjunto probatório harmônico. Recurso não provido. Resultando das provas dos autos a certeza da conduta ilícita pertinente à prática do crime de tráfico ilícito de drogas descrito no art. 33, caput c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, não sobra espaço ao pleito absolutório ou desclassificatório.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/03/2022
Processo: 0000784-14.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0000784-14.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Felipe Eduardo Silva de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 09/11/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Nulidade por violação de domicílio. Não configurada. Dosimetria da pena. Circunstância judicial das consequências do crime. Valoração negativa afastada. Regime de cumprimento de pena. Modificado para o aberto. Recurso parcialmente provido.

Não há nulidade por violação de domicílio, quando a polícia adentra à casa alheia, diante de fundadas razões de cometimento de crime.

A nocividade, em tese, da espécie do entorpecente comercializado pelo condenado, sem a indicação de um elemento sequer atinente ao caso concreto, não constitui fundamentação idônea para a exacerbação da sanção, no que tange à circunstância judicial das consequências do crime.

Sendo o réu primário e a pena aplicada menor de 4 anos, além de as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP serem favoráveis, deve-se fixar o regime aberto para início de cumprimento da pena.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022
Processo: 0800927-75.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7005414-09.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Paciente: Valdeci Santos Meira

Impetrante (Advogado): Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8.737)

Paciente: Edvaldo Gomes

Impetrante (Advogado): Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8.737)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 09/02/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Excesso de prazo. Conclusão de inquérito policial. Oferecimento de denúncia. Ordem denegada.

Com o oferecimento da denúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo para conclusão de procedimento investigativo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022

Processo: 0800761-43.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0001163-52.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Impetrante: Bruno Gustavo Medeiros de Siqueira

Impetrante (Advogado): Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5.977)

Impetrante (Advogado): Diego André Santana de Souza (OAB/RO 10.806)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 07/02/2022

Redistribuído por prevenção em 16/02/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de Drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Fundamentação idônea. Medidas cautelares. Insuficiência. Inviabilidade da concessão da liberdade. Extensão de benefício concedido a corréu. Irrelevância. Ordem denegada.

Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade de ser mantida a prisão preventiva.

Não faz jus à extensão dos benefícios pretendidos, quando a situação do paciente é distinta da dos codenunciados se não há de identidade de situações fáticas.

Ordem denegada.

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0802479-75.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 23/03/2022 14:44:15

Advogados do(a) PACIENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A

Polo Passivo: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho

Relator subst. regimental: DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805) e Marcellino Victor Raquebaque Leão De Oliveira (OAB/RO 8492) em favor de J.D.S., acusado da suposta prática dos crimes previstos nos art. 147, caput e art. 129, § 9º ambos do Código Penal, com as implicações da Lei n. 11.340/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO.

Os impetrantes mencionam que a autoridade impetrada, atendendo à representação formulada pelo Ministério Público, fixou medidas protetivas de urgência e posteriormente decretou a prisão preventiva do paciente, como forma de resguardar a integridade física e psicológica da vítima I.R. (ex-companheira do representado) - decisão de id. 15176378 - Pág. 2.

Afirmam que o paciente não praticou nenhuma conduta de perseguição ou ameaça à vítima, inclusive mencionando que o paciente entregou sua arma de fogo para as autoridades, salientando que não estão presentes os pressupostos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que a decisão da autoridade impetrada não está suficientemente fundamentada, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, e afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Destaca que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, a justificar a medida excepcional.

Salienta que em caso de eventual condenação, a pena privativa de liberdade cominada ao delito não será superior a 04 (quatro) anos de reclusão, ensejando na fixação do regime aberto, não justificando mantê-lo segregado cautelarmente.

Postula, alternativamente, pela aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, com a concessão de prisão domiciliar, especialmente em razão do paciente ser idoso e portador de câncer em tratamento contínuo semanal (quimioterapia), tendo, inclusive, sessão de quimioterapia nesta sexta-feira dia 25/03/2022, e seu acautelamento consiste em um risco para o agravamento de sua saúde.

Assevera que o paciente é primário, possui família, residência fixa, ostentando condições pessoais de responder ao feito em liberdade. Requer, em sede de liminar, a concessão da liberdade ao paciente, ou substituição pelo recolhimento domiciliar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (id. 15176378 - 15187963).

Examinados, decido.

Sabe-se que a concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

In casu, o paciente encontra-se preso preventivamente sob acusação de ter agredido sua companheira e proferido ameaças de morte, e mesmo após esta ter saído de casa e solicitado medidas protetivas, o representado passou a procura-la, tendo permanecido em frente a uma academia de posse de uma faca, situação que teria sido registrada por vídeo.

A autoridade impetrada atendendo ao pedido do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do paciente como forma de garantia da ordem pública e para garantir a execução das medidas protetivas de urgência que foram requeridas pela vítima, bem como para resguardar sua integridade física e psíquica (id. 15176378 - Pág. 2), e nesse aspecto, em exame perfunctório, observo não restar evidenciada qualquer teratologia na decisão ora impugnada.

Por outro lado, os documentos inclusos comprovam que o paciente é portador de câncer, e frequenta tratamento de quimioterapia, inclusive com sessão marcada para o dia 25/03/2022, sem que até então tenha havido qualquer autorização previa da autoridade impetrada para que ele se desloque à clínica.

Nesse cenário, verifico não ser razoável que, diante de uma emergência grave de saúde, o paciente tenha que aguardar previa autorização para que se desloque para um hospital ou clínica. Em se tratando da preservação do bem maior do ser humano, a vida digna, deve-se afastar toda e qualquer postura tendente a negar a consecução desses direitos, a fim de assegurar o mínimo existencial, tido como um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Assim, tratando-se da saúde, o mínimo é que se garanta a qualquer ser humano possa buscar ajuda médica quando se deparar com grave doença que lhe coloque em risco.

Nesse sentido, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar exclusivamente para autorizar ao paciente J.D.O. a realizar as sessões de tratamento de saúde contra o câncer (quimioterapia), devendo se deslocar mediante escolta à clínica ou hospital para seu atendimento, retornando ao final do tratamento para o local onde encontra-se segregado.

Deverá informar o Diretor da unidade prisional acerca da necessidade de seu tratamento com a devida antecedência, a fim de que possa adotar as medidas necessárias ao seu deslocamento. Após o atendimento, deverá informar ao juízo, em até 03 dias, que houve a necessidade do deslocamento, fazendo a devida comprovação com os documentos médicos pertinentes.

Por fim, determino que, solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

DETERMINO O IMEDIATO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, DEVENDO SER INTIMADO O DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de Março de 2022.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022

Processo: 1000904-55.2017.8.22.0701 Apelação (PJE)

Origem: 1000904-55.2017.8.22.0701 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude

Apelante: M. R. F. B.

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5.959)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 12/11/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Lesão corporal no âmbito familiar. Absolvição. Exame de corpo de delito. Ausência. Impossibilidade. Comprovação por outros meios. Atenuante da confissão espontânea. Possibilidade.

1. O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios. Precedentes STJ.

2. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, consoante Súmula 545 do STJ.

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0800568-28.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 31/01/2022 21:03:27

Polo Ativo: MESSIAS GARCIA TAQUES

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAS DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Decisão

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de MESSIAS GARCIA TAQUES, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho/RO.

Sustenta a inicial a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e que está cumprindo pena há 03 (três) anos e 21 (vinte) um dia, sendo que foi condenado tão somente há 01 (um) ano e 02 (dois) meses de prisão no regime aberto.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja colocado em liberdade, uma vez que está preso há mais tempo do que o fixado em sentença, extinguindo-se a punibilidade pelo cumprimento integral da pena, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É o relatório. DECIDO.

Em consulta ao andamento processual da Ação de Execução nº 0034796-78.2018.8.11.0042 no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado) o juízo a quo determinou o cancelamento das anotações registradas em nome de MESSIAS GARCIA TAQUES, além do reestabelecimento dos seus direitos políticos, fazendo cessar todos os efeitos que a falsa condenação (0003425-37.2019.8.22.0501). Em mov. 90, fora certificado a exclusão do processo acima mencionado e lavrado alvará de soltura em favor do paciente, que foi devidamente cumprido no dia 03/02/2022 (mov. 97 - SEEU).

Ademais, em mov. 124 declarou extinta a punibilidade, em razão do paciente ter permanecido preso indevidamente por outro processo, e tempo superior a sua reprimenda, sendo alcançada pela prescrição.

Dessa forma, a pretensão do paciente nesta ação encontra-se prejudicada, culminando na perda do objeto do presente writ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, em decisão monocrática, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho, 29 de março de 2022

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR - SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0802662-46.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 28/03/2022 17:01:41

Polo Ativo: GILVONEI DINIZ LIMA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ELZIANE FREITAS SARAIVA - AM13061

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Despacho

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de GILVONEI DINIZ LIMA. Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 15230558), existe habeas corpus nº: 0802152-33.2022.8.22.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Valdeci Castellar Citon, entendo que tornou-se preventa para análise do remédio constitucional em questão.

Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que "o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa [...]". Vejamos:

Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que proceda a redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 7001610-81.2022.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 22/03/2022 09:41:03

Polo Ativo: ELSO FANIS e outros

Advogado do(a) APELANTE: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO - RO7118-A

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Despacho

Vistos.

Cuida-se de Apelação Criminal interposta por Elso Fanis, contra decisão proferida pelo Juiz Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que indeferiu pedido de restituição de veículo automotor GM Opala, Placa JYD5697, cor branca, ano 979/1979.

Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 15183094), entendo que o Desembargador Jorge Leal se tornou prevento para análise do recurso em questão, em razão do julgamento do Habeas Corpus n. 0803552-19.2021.8.22.0000.

Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que "o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa [...]". Vejamos:

Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que se proceda à redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0802575-90.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 25/03/2022 10:39:02

Polo Ativo: EMERSON LEME DE LIMA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: RODRIGO MENDONCA DUARTE - MS20802

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

Despacho

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de EMERSON LEME DE LIMA. Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 15202155), entendo que o Desembargador José Antônio Robles, ao julgar o Habeas Corpus de nº 0000546-08.2019.8.22.0000, tornou-se prevento para análise do remédio constitucional em questão.

Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que "o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa [...]". Vejamos:

Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que proceda a redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2022

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0802371-46.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 24/03/2022 11:16:58

Polo Ativo: JANDIR PEREIRA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar em favor de JANDIR PEREIRA, preso preventivamente pelas supostas práticas dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, incisos I, IV e VI, e 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II (1º fato) e no art. 121, §2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II (2º fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal

Narra a defesa que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em 10/12/2020, e posteriormente, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente.

A denúncia foi recebida pelo juízo em 31/12/2020.

Ministério Público e a Defesa apresentaram alegações finais orais, consoante ata de audiência. Encerrada a instrução, foi proferida a sentença, que pronunciou o paciente pelos crimes descritos.

Sustenta que o paciente está preso há 464 dias, até o presente momento não se tem previsão de data para julgamento do Júri, visto que foi pronunciado em 25/08/2021.

Aduz que os requisitos da prisão preventiva estão inexistentes no caso em apreço.

Alega que o paciente possui uma execução penal em andamento, n. 4000160-98.2019.8.22.0002, e que o paciente já cumpriu 97% da reprimenda, com data de término da pena prevista para 14/09/2022, consoante relatório da situação processual executória; nunca teve falta grave; e obedeceu a todos os atos executórios.

Enuncia que o paciente é idoso, com 71 anos e diabético, cita a Resolução nº 62/2020 do CNJ e entende que se adequa ao caso, uma vez que os presídios não oferecem espaço e condições mínimas.

Por fim, requer a concessão da ordem, liminarmente, para revogar a prisão preventiva. Subsidiariamente, pugna pela concessão de medida cautelar diversas da prisão.

Examinados. Decido.

Inferre-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente ante as supostas práticas dos fatos típicos descritos nos arts. 121, §2º, incisos I, IV e VI, e 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II (1ºfato) e no art.121, §2º, inciso I, c/c art.14, inciso II (2ºfato), na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Os impetrantes alegam que o paciente está segregado há mais de 400 dias configurando excesso de prazo, devido ao aguardo da designação para o julgamento, para ser submetido ao plenário do tribunal do júri.

Argumentam ainda, que não há elementos suficientes para a prisão do paciente, que não apresenta riscos à sociedade e que está sofrendo constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo.

Pois bem.

Observe que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fumus commissi delicti e periculum in libertatis) externados pela prova de existência de crime e indícios suficientes de autoria, ressaltando a necessidade de resguardar a ordem pública, e nos antecedentes do paciente, que já foi condenado por outros dois homicídios.

Noutro giro, sabe-se que que fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo depois que o réu é pronunciado.

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade, razão pela qual indefiro a medida liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, com prazo de 5 (cinco) dias.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0810965-83.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 12/11/2021 17:01:13

Polo Ativo: ANDRE SOUZA DE OLIVEIRA e outros

Advogado(s) do reclamante: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

Despacho

Trata-se de pedido de reexame da ordem denegada do presente habeas corpus, pois de acordo com o impetrante, surgiu fato novo. Aduz que o pedido cinge-se, inclusive, por motivo de economia processual.

Pois bem.

No presente Habeas Corpus já houve decisão colegiada, sendo denegada a ordem.

Ademais, não se aplica em sede de Tribunal a reavaliação da prisão prevista no art. 316 do Código de Processo Penal. Veja-se, a respeito, a jurisprudência do STJ:

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, diante da ausência de previsão regimental para a utilização desse instrumento contra decisão do Relator, bem como em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

2. Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a cada 90 dias, cabe tão somente ao órgão emissor da decisão (ou seja, ao julgador que a decretou inicialmente).

3. O caput do art. 316 do CPP, ao normatizar o tema, previamente dispõe o limite temporal da providência judicial - "no correr da investigação ou do processo".

4. Seja diante de uma interpretação sistemática do CPP, seja porque a lei "não contém palavras inúteis", conclui-se que a aplicação dos referidos dispositivos restringe-se tão somente à fase de conhecimento da ação penal. Isto é, o reexame da necessidade da prisão cautelar, de ofício, deve ser feito desde a fase investigatória até o fim da instrução criminal, quando ainda não se tem um juízo de certeza sobre a culpa do réu e, sendo assim, com muito mais razão, o julgador deve estar atento em conferir celeridade ao feito e em restringir a liberdade apenas de acusados que representem risco concreto à instrução criminal, à aplicação da lei penal e à ordem pública.

5. Em complementação, ressalta-se que a observância da referida norma pelos Tribunais de Justiça e Federais, quando em autuação como órgãos revisores (grau recursal), inviabilizaria sobremaneira o trabalho das Cortes de Justiça, cuja jurisdição abrange inúmeras Varas e Comarcas em todo o país. Outra questão de ordem prática seria a dificuldade de o Tribunal recursal se manter atualizado sobre a situação do réu, ao tempo do julgamento do pedido de reavaliação, devido ao distanciamento das Varas e Comarcas de origem, o que poderia ocasionar uma apreciação equivocada sobre a necessidade da prisão cautelar. Por exemplo, a fuga do estabelecimento prisional

- fundamento bastante para a manutenção do encarceramento provisório - poderia ser informada tardiamente ao Desembargador relator.

6. Pontue-se, também, que o sistema processual penal prevê meios de impugnação próprios a serem dirigidos aos Tribunais, nos casos de coação ilegal à liberdade de locomoção do réu. Inclusive, nada impede que a defesa a cada 90 dias, em tempo maior ou menor, renove nas Cortes de Justiça o pedido de relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo. Ou mesmo, pleiteie a revogação da prisão cautelar quando do surgimento de um fato novo, utilizando-se, dentre outros, o habeas corpus.

7. Portanto, a norma contida no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não se aplica aos Tribunais de Justiça e Federais, quando em atuação como órgão revisor.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 569.701/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020)

Verifica-se, portanto, que a via do pedido de reexame ou reconsideração não tem cabimento, sendo inviável a reabertura de qualquer discussão neste feito já julgado.

Havendo motivação nova, como afirma, deve ser impetrado outro habeas corpus, já que notória a modificação da causa de pedir. Dê-se a normal tramitação ao feito, certificando-se eventual trânsito em julgado do acórdão não impugnado pela via adequada. Cientifiquem-se as partes.

Porto Velho, 28 de março de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0809290-85.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 21/09/2021 11:30:34

Polo Ativo: CLAUDINEI BASTO DA HORA

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Despacho

Como requer a Promotoria de Justiça no id 13652829, intime-se a defesa do agravante para que instrua os autos com a documentação concernente aos seus questionamentos.

Após a juntada, tornem os autos à Procuradoria, a fim de emissão de parecer.

Porto Velho, 25 de março de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0801791-16.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 07/03/2022 11:52:39

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) PACIENTE: PRISCILA MACEDO DA SILVA - RO10387-A, ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE - RO

Trata-se de habeas corpus, impetrado Roberto Ribeiro Solano (OAB/RO 9315), com pedido de liminar, em favor de Alessandro Alves Malheiro, preso desde 08/12/2021, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 163 e 183 III, ambos do código penal e artigo 24-A da lei 11.340/06.

Argumenta que houve vício formal na manutenção da prisão do paciente, uma vez que o art. 46 do CPP é claro em mencionar que, em se tratando de réu preso, o prazo para o oferecimento da denúncia é de 5 (cinco) dias, sendo que a denúncia foi oferecida em desfavor do paciente exatamente 84 dias posterior à prisão, além do que, não consta nos autos informações da data em que o Ministério Público recebeu o inquérito policial, ensejando o cerceamento de defesa.

Alega ausência de fundamentação idônea a justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente, bem como aduz que não há risco à ordem pública, vez que não há elementos capazes de levar à conclusão de que o paciente, solto, voltará a delinquir ou representar grande ameaça à sociedade, bem como a prisão cautelar não se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, pois não há indícios de que o paciente pretenda fugir.

Menciona o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, destacando que um dos motivos para a manutenção da custódia cautelar do paciente foi o descumprimento das medidas cautelares impostas em seu desfavor, porém o paciente não pode ser submetido à constrição por período ilimitado.

Sustenta que o paciente é possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não ofertando qualquer risco para a sociedade e nem para sua família, ausente assim o periculum libertatis.

Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, substituindo-se a prisão preventiva, se for o caso, por uma das medidas cautelares previstas o art. 319 do CPP. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

O paciente foi preso em flagrante, no dia 08/12/2021, pois de acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público:

“Em diversas ocasiões em que não se pode precisar, mas certamente entre os meses de novembro de dezembro de 2021, bem como especificamente em 07 de dezembro de 2021, na Travessa Humaitá, 2.626, Bairro Liberdade, em Espigão do Oeste/RO, o denunciado ALESSANDRO ALVES MALHEIRO, agindo dolosamente, com vontade livre e consciente e prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, por diversas vezes, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua genitora, Maria Agemira Malheiros. É dos autos que, após ato de violência doméstica perpetrado pelo denunciado em ocasião anterior, a vítima registrou ocorrência policial e requereu medidas protetivas de urgência. Tem-se que as medidas pleiteadas foram deferidas conforme decisão de

fls. 16/17- verso, nos autos PJ-e n. 7002487-73.2021.8.22.0008, constando, dentre elas, a proibição ao imputado de se aproximar da vítima, fixando-se como limite a distância de 100 (duzentos) metros, bem como a proibição de manter qualquer contato com ela, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação. Infere-se que o acusado restou devidamente intimado da decisão judicial supramencionada em 18/08/2021, conforme certidão anexa às fls. 32. No entanto, a despeito disso e mesmo ciente da citada decisão, o agente delitivo a descumpriu por diversas vezes, sendo ainda conduzido e preso em flagrante delito, consoante auto acostado às fls. 02." Numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está suficientemente motivada na garantia da ordem pública e também na garantia da incolumidade física e da vida da vítima, sua genitora, tratando-se de caso que envolve violência doméstica.

Assim, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca a ilegalidade aventada.

Em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022

DES. ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0801867-40.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 08/03/2022 09:45:29

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) PACIENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041-A, DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438-A

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA-RO

Trata-se de habeas corpus, impetrado por Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3.041) e Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6.438), com pedido de liminar, em favor de Alexandre Province, preso desde 06/02/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/06, ou seja, lesão corporal no âmbito doméstico.

Argumenta que não é a aparente gravidade que se imputa ao crime supostamente cometido pelo paciente que deve "operar" no sentido de ser mantida a custódia, mas sim, análise de sua real conveniência e necessidade, em face dos elementos objetivos, presentes e futuros, o que no caso em tela não ocorre.

Alega que o paciente não é pessoa dada à prática de crimes, o que pode ser verificado levando-se em conta a personalidade e seus antecedentes.

Aduz, ausência de fundamentação idônea a justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente, bem como aduz que não há risco à ordem pública, vez que não há elementos capazes de levar à conclusão de que o paciente, solto, voltará a delinquir ou representar grande ameaça à sociedade, bem como a prisão cautelar não se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, pois não há indícios de que o paciente pretenda fugir.

Sustenta que o paciente, possui condições pessoais favoráveis como residência fixa no distrito da culpa e trabalho lícito, ausente assim o periculum libertatis.

Aduz ainda que a garantia da ordem pública se faz com o objetivo da manutenção da paz social, com a finalidade de resguardar a sociedade da reiteração da conduta e, via de regra, é trazido como fundamento para decreto de segregação cautelar de suposto autor de delito, o que não ocorreu no presente caso, pois para o caso em análise, foi levado em conta somente o perigo abstrato.

Menciona, ainda, que não se encontram presentes os motivos autorizadores para a manutenção do decreto prisional do paciente, fundado na aplicação da lei penal, pois a decisão é genérica e insuficiente, bem como a prisão decretada é ilegal e viola o princípio constitucional da presunção de inocência, causando assim, constrangimento ilegal.

Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, com a consequente expedição de alvará de soltura. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

O paciente foi preso em flagrante no dia 06/02/2022, por descumprimento de medidas protetivas deferidas em favor da vítima Terezinha Ferreira Nobre, posto que, mesmo após ser cientificado da ordem judicial encaminhou diversas mensagens para a vítima, inclusive, ameaças. Ressalto que tais proibições foram impostas porque o paciente, em tese, agrediu fisicamente à vítima e constantemente a perseguiu.

Conforme depreende-se da decisão do juízo de 1º grau, que indeferiu o pedido de revogação do paciente:

"(...) em que pese as alegações da defesa, as mensagens contêm ameaças contra Terezinha, tal fato evidencia o perigo a integridade física e psíquica da vítima gerado pelo seu estado de liberdade do requerente. Como se não bastasse, saliento que as medidas protetivas foram concedidas durante a audiência de instrução, sendo assim, tal fato demonstra que não pretende se submeter a ordem judicial, posto que devidamente instruído a obedecê-la não o fez. Desta forma, tais fatos demonstram a periculosidade concreta em sua conduta e risco à vítima caso solto for, pois dá amostras de que não pretende se submeter a lei penal, evidenciando também o risco à ordem pública. Considerando o escopo da lei 11.340/06, a qual foi criada no intuito de garantir a proteção à mulher vítima de violência e, no caso, o requerido descumpriu ordem emanada deste Juízo, novamente, mantendo contato com a ofendida, inclusive, proferindo ameaças. Em situações como esta deve ser resguardado a integridade física e psíquica da vítima. Evidente o risco à vítima, caso o requerido seja solto, já que este demonstra que não

pretende se submeter as determinações legais. Além do mais, de acordo com o disposto no artigo 313, III, do CPP, é permitida a decretação da prisão preventiva quando necessária para garantir o cumprimento de medidas protetivas de urgência envolvendo violência doméstica, o que se verifica no feito em comento. Em suma, temos um panorama fático e jurídico perfeito e totalmente convincente a manutenção da custódia preventiva. Destaco que a garantia da ordem pública somente se resguarda, salvo exceções, com a custódia preventiva, não se mostrando suficientes as outras medidas cautelares de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto. No caso dos autos, penso que são inadequadas, pois essas medidas, para serem aptas, requerem um mínimo de responsabilidade social do beneficiado. Mostra-se necessária e devida, portando, a segregação cautelar aplicada, mesmo porque já descumpriu uma ordem judicial."

As medidas protetivas foram concedidas no dia 29/11/2021 em audiência de instrução e julgamento, com prazo de validade de 6 (seis) meses e as partes intimadas no mesmo dia, ou seja, o paciente, em tese, tinha ciência quanto às proibições a ele impostas por força da decisão da qual intimado e as teria descumprido.

Numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está suficientemente motivada na garantia da ordem pública e também na garantia da incolumidade física e da vida da vítima.

Assim, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca a ilegalidade aventada.

Em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente for solta.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022

DES. ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0000515-11.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Apelante: BEIJAMIRO MARTINS DE SOUSA

Advogadas: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO (OAB/RO 1850), KARINE REIS SILVA (OAB/RO 3942)

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Intimação

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante Beijamiro Martins de Sousa para apresentar as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 29 de Março de 2022

Belª Maria das Graças Couto Muniz

Coordenadora CCRIM/2G

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0801887-31.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 08/03/2022 17:48:00

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709-A

Polo Passivo: Juízo da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto D'Oeste/RO

Trata-se de habeas corpus, impetrado por Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3.709), com pedido de liminar, em favor de R.O.S. preso desde 11/06/2021, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto – RO, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A, praticado em tese contra B.G.M.P, sua enteada.

O impetrante alega constrangimento ilegal, pois o paciente encontra-se preso desde 11 de junho de 2021, além de que mesmo após o encerramento da instrução processual é clara a ausência de indícios de autoria em relação ao paciente. Diz que todo tempo despendido durante a prisão do paciente "se deu por culpa das inúmeras intervenções do Ministério Público, sem que a autoridade coatora reorganizasse o processo."

Aduz que a decretação da prisão do paciente está fundada em motivação genérica, uma vez que não foram apontados na decisão elementos que justifiquem a necessidade da custódia.

Alega que a prisão preventiva somente poderá ser utilizada nos casos excepcionais devidamente previstos pela lei e que, verificados no agente requisitos para o benefício da liberdade, a utilização da prisão preventiva se mostra incoerente e desproporcional em razão das condições pessoais do paciente e da pena que provavelmente lhe será aplicada.

Menciona a falta de justa causa para embasar a prisão cautelar do paciente, por não se enquadrar em nenhuma das circunstâncias para a decretação da prisão preventiva, uma vez que se trata de pessoa sem antecedentes que faça presumir o cometimento de novo crime, não havendo ofensa à ordem pública.

Argumenta que o estado de liberdade do paciente não representaria um risco à ordem pública, à instrução criminal e que o mesmo não pretende se furtar a aplicação da lei, ausente o periculum libertatis.

Por fim, ressalta o excesso de prazo na prisão no paciente, pois encontra-se preso por mais de 9 (nove) meses sem formação de culpa e o processo encontra-se paralisado por mais de 40 (quarenta) dias sem intervenção da autoridade coatora.

Firme nesses fundamentos, requer, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, substituindo-se a prisão preventiva, se for o caso, por medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

O paciente foi preso em flagrante no dia 11/06/2021, pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 217-A do Código Penal, praticado supostamente contra sua enteada B.G.M.P (13 anos de idade).

De acordo com denúncia oferecida e aditada pelo Ministério Público:

(1º fato) – “No ano de 2021, em data e horário a serem mais bem esclarecidos, em uma propriedade rural localizada no Município de Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado R., de livre e espontânea vontade, consciente da ilicitude e reprovabilidade de seu comportamento, induziu a vítima B. G. M. P. [DN: 15/04/2008], menor de 14 (catorze) anos, a manter conjunção carnal com o primo A. M. C. [DN: 02/02/2005], fato que resultou na gravidez da ofendida. Apurou-se que no ano de 2021, em data pendente de melhores esclarecimento, o menor A. foi passar uns dias no sítio para ajudar o denunciado R. na roça. Consta que, ao chegarem no sítio, local onde estava a vítima B. G. M. P. [DN: 15/04/2008], o denunciado R., mediante grave ameaça, induziu a vítima B. G. M. P. [DN: 15/04/2008] a manter conjunção carnal com o primo A., tendo o ato sexual se consumado em um dos quartos da casa. Como consequência de tais fatos, a adolescente engravidou do primo A., conforme atesta LAUDO PERICIAL DE EXAME DE DNA n.º 0326/2021/EGF/IDNAC/POLITEC/RO (ID n. 63227876). No mês de abril de 2021, em circunstâncias a serem melhor esclarecidas durante instrução, na residência localizada na Rua Santo Agostinho, nº 75, Jardim Aeroporto, nesta Cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado R., de livre e espontânea vontade, consciente da ilicitude e reprovabilidade de seu comportamento, manteve conjunção carnal com a menor B. 2º Fato – “No mês de abril de 2021, em circunstâncias a serem melhor esclarecidas durante instrução, na residência localizada na Rua Santo Agostinho, nº 75, Jardim Aeroporto, nesta Cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado R., de livre e espontânea vontade, consciente da ilicitude e reprovabilidade de seu comportamento, manteve conjunção carnal com a menor B. G. M. P. [DN: 15/04/2008], aproveitando-se da situação de vulnerabilidade desta, do momento e da oportunidade. Não satisfeito, um mês após a prática do 1º FATO, a família se mudou para cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, azo em que o infrator R. abusou novamente da vítima B. G. M. P. e ao final a ameaçou de morte. Colhe-se dos autos que a violência sexual resultou na gravidez da adolescente B. G. M. P., conforme faz prova os documentos que instruem a presente exordial acusatória, razão pela qual os fatos vieram à tona. 3º Fato – “No ano de 2021, em data e horário a serem mais bem esclarecidos, em uma propriedade rural localizada no Município de Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado R., de livre e espontânea vontade, consciente da ilicitude e reprovabilidade de seu comportamento, forneceu, gratuitamente, bebida alcoólica ao menor A. M. C. [DN: 02/02/2005]. Apurou-se que o menor A. foi passar uns dias no sítio para ajudar o denunciado R. na roça, ocorre que no trajeto para a propriedade rural, o denunciado R. parou em um bar e forneceu bebida alcoólica ao menor, que chegou a ficar embriagado. Infere-se que após R. fornecer bebida alcoólica ao menor A., eles se deslocaram para propriedade rural onde estava a vítima B. G. M. P. [DN: 15/04/2008], azo que o denunciado R., mediante grave ameaça, induziu a vítima B. G. M. P. [DN: 15/04/2008] a manter conjunção carnal com o primo Aelton, fato criminoso descrito e denunciado no 1º FATO do aditamento que ora se apresenta”.

Em tese, os indícios de autoria e a materialidade do delito encontram-se nos termos de depoimentos das testemunhas, laudo pericial de exame de DNA n.º 0326/2021/EGF/IDNAC/POLITEC/RO, ocorrência policial n.º 78.022/2021 (fl. 07), do laudo de exame de práticas libidinosas n.º 228/2021 (fls. 15/v./16), da certidão de nascimento de fl. 16/v., do resultado de ultrassom de fls. 17/v./18 e demais documentos constantes dos autos.

Numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, envolvendo estupro de vulnerável com resultado gravidez.

Assim, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca a ilegalidade aventada.

Portanto, em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de março de 2022

DES. ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0802335-04.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 18/03/2022 17:31:37

Polo Ativo: WANUTY QUEIROS LEAL

Advogado(s) do reclamante: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808) em favor de WANUTY QUEIROS LEAL, preso em flagrante no dia 16/03/2022 pela prática do crime previsto no artigo 155, §1º e §4º inciso I e IV do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, que na audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (id. 15128459 - Pág. 3).

O impetrante aduz que não estão presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma que a decisão da autoridade impetrada não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da prisão preventiva, havendo, destarte, mera presunção de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, e afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Pontua ser cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, ou a concessão de prisão domiciliar, pelo fato de o paciente possuir filha menor de três anos de idade que depende do mesmo.

Aduz, por fim, que o representado é primário, não possui antecedentes criminais, possui família, exerce atividade lícita, reunindo condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, aplicando-se alternativamente alguma das medidas previstas no art. 319 do CPP, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (id. 15128455 – 15128459).

Examinados, decido.

Sabe-se que a concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

In casu, o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outros dois comparsas, porque durante a madrugada do dia 16/03/2021, teriam praticado furto ao estabelecimento comercial “Coca-Cola” na cidade de Guajará-Mirim. Por ocasião da audiência de custódia, a autoridade impetrada homologou a prisão em flagrante e converteu-a em prisão preventiva consubstanciada no requerimento do Ministério Público, haja vista a existência de indícios de autoria e da materialidade, aliada à necessidade de garantia da ordem pública, após verificar que o paciente possui antecedentes criminais, com postura voltada a reiteração criminosa.

Contudo, em exame perfunctório dos autos, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, tampouco qualquer teratologia na decisão ora impugnada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de Março de 2022.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0801351-20.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 17/02/2022 17:40:57

Polo Ativo: JAMERSON ALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LIMA SOUSA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Andre Lima Sousa (OAB/CE 32709) em favor de JAMERSON ALVES DO NASCIMENTO, preso em flagrante no dia 13/01/2022 pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, do Código Penal e art. 244-B, do ECA, c/c art. 29 e art. 69, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (id. 14821152 - Pág. 122).

O impetrante aduz que não estão presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e que a decisão da autoridade impetrada não possui fundamentação idônea para manter o paciente segregado.

Pontua ser cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, aplicando-se alternativamente alguma das medidas previstas no art. 319 do CPP, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (id. 15128455 – 15128459).

Examinados, decido.

Sabe-se que a concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

In casu, a autoridade impetrada justificou a manutenção da prisão preventiva do paciente, em razão da existência de indícios de autoria e da materialidade, aliada à gravidade concreta da conduta do representado e de outros três comparsas na prática de roubo à residência, os quais portavam arma de fogo, e restringiram a liberdade das vítimas, dentre as quais estava um idoso de 82 anos, sopesando, nessas

circunstâncias, a necessidade de garantia da ordem pública, bem como evitar a reiteração de prática delitiva, porquanto o representado é reincidente e estava em cumprimento de execução de pena.

Assim, em exame perfunctório dos autos, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, tampouco qualquer teratologia na decisão ora impugnada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de Março de 2022.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira Junior

Processo: 0014615-94.2019.8.22.0501

Apelante: MATEUS DUARTE LIMA

Advogado: ORLEILSON TAVARES MENDES (OAB/RO 10.005)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

ABERTURA DE VISTA

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante Mateus Duarte Lima para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 29 de Março de 2022.

Bel.ª Maria das Graças Couto Muniz

Coordenadora CCRIM/2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0802045-86.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 14/03/2022 12:01:16

Polo Ativo: MAURI DOS SANTOS FELICIANO

Advogado(s) do reclamante: REGINALDO SILVA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Reginaldo Silva (OAB/RO 8086) em favor de MAURI DOS SANTOS FELICIANO, preso preventivamente no dia 07/06/2021, pela prática do delito previsto no art. 33, caput e art. 35, caput da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva, aduzindo ainda, que há excesso de prazo para a prolação da sentença.

O impetrante afirma que a decisão que manteve a prisão cautelar do paciente está desprovida de fundamentação idônea, exarada de forma genérica e abstrata, sem que estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, violando assim o disposto no artigo 93, IX, da CF, pontuando que a medida excepcional não pode ser utilizada para cumprimento antecipado de pena.

Pontua que há excesso de prazo para a prolação da sentença, haja vista que a instrução criminal já foi encerrada, estando os autos conclusos para sentenciar desde o dia 23/11/2021, porém, não houve a devida prestação jurisdicional

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (id 15053291 - 15053298)

Examinados, decido.

Em análise do andamento processual da Ação nº 7000938-98.2021.8.22.0017, observo que a prisão preventiva do paciente fora revogada no dia 17 de março de 2022, sendo expedido alvará de soltura que foi devidamente cumprido no dia 18 de março de 2022.

Dessa forma, a pretensão do paciente nesta ação encontra-se prejudicada, culminando na perda do objeto do presente writ.

Nesse sentido, colhe-se da regra contida no art. 659 do Código de Processo Penal que - “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO NA SENTENÇA. ALVARÁ DE SOLTURA CUMPRIDO. WRIT PREJUDICADO. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5042365-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-12-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MÉRITO. SUSCITADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REQUERIMENTOS QUE OBJETIVAVAM A SOLTURA DO PACIENTE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DA PARTE EMBARGANTE. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ENSEJA NA PERDA DO OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS PREJUDICADOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 4017222-06.2019.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 06-02-2020).

Ante o exposto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, em decisão monocrática, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho, 29 de março de 2022

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR - SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0801510-60.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 23/02/2022 09:30:34

Polo Ativo: JAMILSON LUIS DUARTE DE OLIVEIRA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia em favor de JAMILSON LUIS DUARTE DE OLIVEIRA, apontando como autoridade impetrada o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, que decretou a prisão temporária do representado pelo prazo de 30 (trinta) dias. (id. 14872373 - Pág. 56)

A impetrante menciona que o paciente teve a prisão temporária decretada nos autos de origem n. 0000149-90.2022.8.22.0501, em atendimento à representação formulada pela autoridade policial, que apura o envolvimento do representado no delito de homicídio qualificado, praticado em desfavor de Max Bruno Fagundes Furtado, ocorrido em 20/01/2022.

Aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão temporária, pontuando que a decisão ora impugnada não possui fundamentação idônea, porquanto a ordem de constrição da liberdade do representado não se mostra imprescindível às investigações policiais, não se amoldando as situações elencadas nos incisos I, II e III da Lei n. 7.960/89.

Pontua ainda ser cabível a substituição da prisão temporária pela decretação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por serem mais adequadas ao caso.

Pugna em sede de liminar pela revogação da ordem de prisão temporária do representado, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (14872373 – 14872373)

Examinados, decido.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

In casu, a autoridade impetrada decretou a prisão temporária do paciente, após verificar a pertinência das justificativas da representação formulada pela autoridade policial, havendo ainda manifestação favorável do Parquet pelo deferimento da medida, de modo que houve o reconhecimento de que a prisão do representado é medida imprescindível para as investigações e aliada à existência de fundadas razões da participação dele, em tese, no crime de homicídio.

Nesse contexto, em exame perfunctório dos autos, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, tampouco qualquer teratologia na decisão ora impugnada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de Março de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator em substituição regimental

7024454-98.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7024454-98.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Henrique Alex Patricio de França

Advogado: Macio Domingos da Silva (OAB/RO 10768)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 24/11/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Roubo. Detração do período de prisão provisória. Irrelevância. Análise do juízo da execução.

1. Ainda que a pena cominada possibilite a fixação do regime semiaberto, fixado o regime mais severo em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, é despidianda a detração no juízo sentenciante.
2. O condenado preso durante toda a persecução criminal sem qualquer modificação dos pressupostos fáticos que ensejaram a custódia cautelar (cláusula rebus sic stantibus), inviabiliza o direito de recorrer em liberdade.

0005306-15.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0005306-15.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Luiz Irineu de Freitas

Advogado: Leticia Vivianne Miranda Cury (OAB/RO 9175)- Sustentação oral(videoconferência)

Advogado: Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RO RO 9353)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 08/10/2021

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Trânsito. Homicídio culposo na direção de veículo automotor majorado. Preliminar. Nulidade. Afastada. Livre convencimento motivado. Absolvição impossibilidade. Afastamento da pena de proibição de dirigir veículo automotor. Inviabilidade. Recurso não provido.

1. O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.
2. Inviável a absolvição por falta de provas quando o conjunto probatório aponta clara e indubitável a dinâmica do acidente, demonstrando que o apelante não tomou todas as cautelas na condução do veículo automotor provocando o evento danoso.
3. A pena de proibição de dirigir veículo automotor é imposição legal descrita no preceito secundário do art. 302 do CTB.
4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0801522-74.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 23/02/2022 15:11:19

Polo Ativo: DENILSON MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CEREJEIRAS

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Wanderson Gustavo Corado dos Anjos (OAB/RO 11602-A) em favor de DENILSON MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, preso em flagrante no dia 10/02/2022, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, favorecimento à prostituição e receptação, previstos no art. 33, caput, e art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06; art. 218-B, §2º, inciso I do Código Penal e art. 180, caput, do CP, apontando como autoridade coatora a Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO, que converteu o flagrante em prisão preventiva (id. 14879652 - Pág. 18).

Alega que a referida decisão carece de fundamentação idônea, vez que não foi demonstrada a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão (art. 312 do CPP) e/ou a necessidade de segregação cautelar do acusado, de modo que esta é desproporcionalmente desproporcional. Assevera ser cabível a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Aduz, por fim, que o representado exerce atividade lícita, possui endereço certo, reunindo condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, aplicando-se alternativamente alguma das medidas previstas no art. 319 do CPP, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (id. 14879650 – 14879652).

Examinados, decido.

Sabe-se que a concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

In casu, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas, favorecimento à prostituição e receptação, e por ocasião da audiência de custódia a autoridade impetrada ponderou os fortes indícios de autoria e a prova da materialidade, azo em que decretou a prisão preventiva do paciente como forma de garantia da ordem pública, inclusive como forma de evitar a reiteração criminosa pelo representado.

Nesse cenário, em exame perfunctório dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, tampouco qualquer teratologia na decisão ora impugnada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de Março de 2022.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator em substituição regimental

0000437-48.2020.8.22.0003 Apelação

Origem: 0000437-48.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Fabrício Simão Muniz

Advogado: Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318)

Apelante: Jhemison Santos Carvalho

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 23/03/2021

DECISÃO: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR..

EMENTA: ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFISSÃO JUDICIAL. DELAÇÃO DE COMPARSAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 231 DO STJ. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. PROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SISTEMA TRIFÁSICO. OBSERVÂNCIA. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. NÃO CABIMENTO. RÉU REINCIDENTE. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A OITO ANOS.

1. A confissão judicial do agente aliada a delação de seus comparsas e aos depoimentos das vítimas e testemunhas são suficientes para alicerçar o édito condenatório.
2. Afasta-se o pedido de reconhecimento da participação de menor importância quando o agente praticou efetivamente a empreitada criminosa como coautor do delito.
3. Aplicada a pena-base no mínimo legal, não há que se falar em redução para aquém do patamar mínimo.
4. Fixada a pena-base no mínimo legal, impossível a aplicação da atenuante da confissão espontânea, com redução da pena provisória aquém do mínimo estabelecido em lei, por força da Súmula 231 do STJ.
5. É possível a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena, previstas na parte especial do Código Penal, quando devidamente justificada.
6. Mantém-se a dosimetria da pena que atendeu todos os critérios do sistema trifásico e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
7. É inviável a alteração do regime prisional fechado para o semiaberto ao agente reincidente e condenado à pena superior a oito anos.
8. Recursos não providos.

0000760-39.2019.8.22.0601 Apelação

Origem: 0000760-39.2019.8.22.0601 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Leiliane da Silva de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 13/01/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Crime de trânsito. Lesão corporal culposa. Custas processuais. Isenção. Assistência judiciária. Art. 5º, Inc. III, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Não cabimento nesta sede. Competência do juízo da execução penal.

1. Compete ao juízo da execução penal a análise de isenção das custas a que condenado o agente no feito originário.
2. Recurso que se nega provimento.

0810993-51.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000554-08.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Cleidiani Piva de Oliveira

Advogada: Erika Luana Martins Barbosa Porfirio (OAB/RO 10064)

Advogada: Ellen Paula Martins Barbosa OAB/RO 10062)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 16/11/2021

Redistribuído por prevenção em 14/12/2021

DECISÃO: RECURSO JULGADO PREJUDICADO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Prisão preventiva. Revogação. Sentença absolutória. Superveniência. Recurso prejudicado.

O recurso em sentido estrito ministerial, questionando a revogação da prisão preventiva, resulta prejudicado com a superveniência de sentença de absolvição do recorrido.

0800974-49.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7004052-59.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Rédson Rogério de Oliveira Benigno

Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Impetrante(Advogada): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240)

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 10/02/2022

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Falta de justa causa. Não ocorrência. Condições pessoais favoráveis. Teses defensivas não acolhidas. Medidas cautelares diversas da prisão. Impossibilidade. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas - cerca de 255 g de crack e 10 g de cocaína, afirmadamente para entrega a terceiro quando da prisão.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
4. Inviável a aplicação de medidas cautelares quando presentes fundamentos que ensejam a preventiva e demonstram que aquelas seriam insuficientes.
5. Ordem denegada.

0800596-93.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7051611.46.2021.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Nielson Souza de Meneses

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 01/02/2022

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Falta de justa causa. Não ocorrência. Medidas cautelares diversas da prisão. Inviabilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e nas circunstâncias em que as drogas foram apreendidas, sendo constatada a possibilidade de reiteração delitiva do paciente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores.
4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0001308-73.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 06/07/2021 11:39:48

Polo Ativo: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135)

Polo Passivo: LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL

Advogado(s) do reclamado: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 1238)

ABERTURA DE VISTA Fica o patrono do querelante intimado a oferecer as contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Bel. Diego Portela Veras Assistente Judiciário da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 2747, - de 2671 a 2867 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-763

Nome: LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL

Endereço: Estrada do Santo Antônio, 4763, Casa 18, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-903

0000760-39.2019.8.22.0601 Apelação

Origem: 0000760-39.2019.8.22.0601 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Leiliane da Silva de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 13/01/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Crime de trânsito. Lesão corporal culposa. Custas processuais. Isenção. Assistência judiciária. Art. 5º, Inc. III, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Não cabimento nesta sede. Competência do juízo da execução penal.

1. Compete ao juízo da execução penal a análise de isenção das custas a que condenado o agente no feito originário.
2. Recurso que se nega provimento.

0004448-81.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0004448-81.2020.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Antônio Manoel Alencar Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por sorteio em 17/01/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Furto simples. Recurso do ministério público. Reconhecimento de qualificadora. Destruição ou rompimento de obstáculo. Improcedência. Ausência de laudo de constatação.

1. Mantém-se o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo quando não houver justificativa idônea para arrazoar a omissão do Estado pela ausência de confecção do laudo pericial.

2. O exame de constatação é indispensável à comprovação do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, só podendo ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos.

2. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0801586-84.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 24/02/2022 19:10:30

Polo Ativo: BRUNO RAFAEL VALOIS

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Decisão

Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568) em favor de BRUNO RAFAEL VALOIS, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 303, §2º do Código de Trânsito Brasileiro, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu a realização de nova perícia requerida pela defesa. (decisão - id. 14899915 - Pág. 103)

O impetrante menciona que, embora já houvesse sido realizada a perícia técnica no local do acidente, a defesa juntou aos autos alguns vídeos obtidos de câmeras de monitoramento, acerca da dinâmica do sinistro automobilístico, oportunidade em que requereu a análise pericial nos vídeos a fim de que fosse determinado a velocidade dos veículos do paciente e da vítima até o ponto de colisão, bem como, lhe fosse possibilitado apresentar novos quesitos a serem respondidos pelos peritos.

Pontua que teve seu pleito indeferido pela autoridade impetrada, situação que, no seu entender, constitui ofensa aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, e que deve ser revista pela via do writ.

Aduz ainda, que a audiência de instrução para interrogatório do réu está prevista para o dia 21/03/2022, havendo necessidade de ser suspensa a solenidade até o julgamento do mérito deste writ.

Ao final, requereu liminarmente que seja suspensa a tramitação da ação penal até o julgamento deste habeas corpus, e quanto ao mérito, postula a concessão da ordem para que seja determinada a realização nova perícia, com base nos vídeos juntados pela defesa do paciente. Relatado. Decido.

Sabe-se que a concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Contudo, em exame perfunctório dos autos, não verifico presentes os requisitos que possam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, tampouco a existência de teratologia na decisão ora impugnada, nem de periculum in mora.

Quanto à decisão ora impugnada, não se olvide que a realização de nova perícia, a par da já existente, é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, conforme previsão do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal.

In casu, no decorrer da instrução criminal, a autoridade impetrada justificou a desnecessidade de realização de nova perícia, mencionando que o laudo elaborado pelos peritos oficiais já explanava a dinâmica do acidente, não se vislumbrando a necessidade de que seja realizado perícia nos vídeos juntados pela defesa, até porque esta não impugnou o laudo pericial existente nos autos.

Outrossim, em consulta ao processo de origem, verificou-se já ter sido realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 21/03/2022, oportunidade em que o réu não compareceu para ser interrogado, sendo decretada sua revelia, prosseguindo-se à antecipação probatória. Além disso, consta que na fase do art. 402 do CPP não houve o requerimento de diligências complementares, estando os autos com vistas para a defesa apresentar suas alegações finais.

Tendo isso em consideração, INDEFIRO a liminar vindicada, reservando a análise do mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora.

Assim, solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de Março de 2022.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator em substituição regimental

0006878-40.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0006878-40.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Jean Andrade de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Felipe Barros de Abreu

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 02/12/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, ALTERADA A SENTENÇA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Roubo. Reconhecimento fotográfico sucedido de reconhecimento pessoal, posteriormente confirmado em juízo e corroborado por outros elementos. Nulidade. Inexistência. Palavra da vítima. Autoria. Materialidade. Comprovação. Absolvção. Impossibilidade. Pagamento de custas processuais. Isenção. Efeito da condenação. Análise pelo juízo da execução. Valor do dia-multa. Salário mínimo vigente à época do fato. Alteração de ofício. Possibilidade.

Conforme a recente jurisprudência da Corte Superior, a não observância do disposto no art. 226 do CPP enseja a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico.

Constando dos autos que foram apresentadas diversas fotografias do acervo do SEVIC e realizado posterior reconhecimento pessoal pela vítima, que identificou, nas fotos e entre outras pessoas colocadas lado a lado, com a devida lavratura dos respectivos autos, os réus apelantes, têm-se como preenchidos os requisitos mínimos previstos no art. 226 do CPP.

Nos crimes cometidos contra o patrimônio, a palavra da vítima, que confirma o reconhecimento extrajudicial do acusado, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, notadamente se corroborado por outras provas, possui especial relevância probatória.

O pagamento de custas processuais é efeito da condenação (art. 804 do CPP) e não é facultado ao julgador da causa excluí-la ou mesmo isentar o réu do seu pagamento. Não obstante, o pedido de isenção de custas processuais pode e deve ser dirigido e analisado pelo juiz da execução penal.

É possível a alteração da sentença, de ofício, quando fixa o valor da multa com base no salário vigente à época da sua prolação, em nítida divergência com o texto legal.

0811249-91.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0001418-80.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Edmar Rodrigues Monteiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 23/11/2021

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. Indeferimento de prisão preventiva. Citação por edital. Não localização. Art. 312 e 366 do CPP. Crime de receptação. Condição de foragido. Demonstração. Elemento concreto. Ausência. Requisito do art. 313, I, do CPP. Inexistência.

Conforme jurisprudência do STJ "A presunção de fuga, decorrente do fato de o paciente não ser localizado para citação não constitui fundamentação válida a autorizar a custódia cautelar, porquanto os conceitos de evasão e não localização não se confundem".

O fato de o réu ter sido citado por edital, após não ter sido localizado no endereço informado no inquérito policial, não justifica a custódia cautelar pretendida sob a fundamentação de assegurar a aplicação da lei penal, se não indicado algum elemento concreto que evidencie a intenção do recorrente de se furtar ao processo.

Denunciado o réu como incurso no art. 180, caput, do CP, cuja pena máxima é de 4 anos de reclusão, veda-se a decretação da prisão preventiva em razão do disposto no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal.

Recurso não provido.

0800745-89.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7007211-41.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Rivaldo Passos dos Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 07/02/2022

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Falta de justa causa. Não ocorrência. Excesso de prazo. Não configuração. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. A prisão preventiva se mostra imperiosa, sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão, quando, pela quantidade da droga, forma de acondicionamento e petrechos, restar evidente a possibilidade de reiteração e habitualidade. Caso em que, ademais, há apreensão de arma e munições a enunciar periculosidade do agente.

3. A pandemia de Covid-19 e a suspensão de prazos processuais visando ao resguardo da saúde pública impedem que eventual excesso de prazo possa ser atribuído à autoridade apontada como coatora. Desídia não configurada.

4. Ordem denegada.

DESPACHOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0004778-59.2012.8.22.0501

Processo de Origem : 0004778-59.2012.8.22.0501

Apte/Ação: José Januário de Oliveira Amaral

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Apte/Ação: Oscar Martins Silveira

Advogado: Giuliano de Toledo Vecili(OAB/RO 2396)

Apte/Ação: Luiz Carlos Perrone Negreiros

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Advogado: Giuliano de Toledo Vecili(OAB/RO 2396)

Advogada: Fernanda Maia Marques(OAB/RO 3034)

Apte/Apda: Waldemarina Vieira de Melo

Advogado: Paulo Vítor Souza Cavalcante(OAB/RO 9285)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Advogado: Elio Oliveira Cunha(OAB/RO 6030)

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha(OAB/RO 791)

Apte/Ação: Jose Virgulino Filho

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Apelada: Geruzza Vargas da Silva Vieira

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Apelada: Naiane Amaral de Miranda

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Glodner Luiz Pauletto

Waldemarina Vieira de Melo foi intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no entanto até o presente momento não o fez, apesar de possuir três advogados constituídos.

A peça é imprescindível para apreciação da apelação, sob pena de nulidade, conforme súmula 707 do STF, que assim dispõe.

“Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.”

Assim, determino a reiteração da intimação dos advogados para apresentarem as contrarrazões da apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Na sequência, persistindo a desídia, intime-se a apelada para constituir novo defensor, no prazo de 05(cinco) dias, informando-a que se não o fizer ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Transcorrido este prazo in albis, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação das contrarrazões.

Após a juntada das contrarrazões façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de março de 2022.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto - Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental - Nrº: 1

Número do Processo :0003693-86.2012.8.22.0000

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(RO 638)

Agravado: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Os autos vieram-me conclusos na condição de Presidente das Câmaras Especiais Reunidas.

Considerando a petição do exequente (fl. 626), cumpra-se parte final do despacho de fl. 622.

Após as diligências legais, archive-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto - Presidente de Câmaras Especiais Reunidas

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 1098 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 c/c 23/2021 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia sete de abril de dois mil e vinte e dois, a partir das 8h30.

1) o Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 7008564-22.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008564-22.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Cobrança do ICMS/DIFAL Sobre as Operações Interestaduais
Apelante: 4 Bio Medicamentos S/A
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/01/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 7004738-55.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7004738-55.2016.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Cível
Assunto: Orçamento/Obra de Drenagem Pluvial/Conclusão do Plano de Drenagem, Macrodrenagem e Manejo de Águas Pluviais
Apelante: Município de Jarú
Procurador: Procurador-Geral do Município de Jarú
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 31/12/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7006568-45.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7006568-45.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Internação Compulsória
Apelante: Eva Amelia Inácio da Silva
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Interessado: Jânio Quadros da Silva Junior
Defensor: Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 15/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7012341-71.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7012341-71.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Consulta com Médico/Neurologia
Apelante: Maria José de Araújo de Oliveira
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 24/11/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0004459-47.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito (PJe)
Origem: 0004459-47.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto: Incompetência/Crime de Peculato
Recorrente: Ezequiel Rodrigues dos Santos Filho

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 18/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7004074-54.2021.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7004074-54.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Cobrança do ICMS/DIFAL Sobre as Operações Interestaduais
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Brasil Tronic Comércio de Eletro Eletrônicos Eireli
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Recorrido: Brasil Tronic Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda - Me
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 13/12/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7018134-08.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7018134-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Embargado: Pedro Francisco de Oliveira
Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 20/09/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7002331-42.2017.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7002331-42.2017.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Município de Jaru
Procuradora: Thais Eler Antunes (OAB/RO 10.478)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 27/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0808737-72.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008933-18.2018.8.22.00002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Rondônia
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 12/10/2021

n. 10 7003940-11.2018.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7003940-11.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Assunto: Realização de Exame de Painel Genético para Psicofármacos
Apelante: Vania Kaminski Stange
Advogado: Inês da Consolação Cogo (OAB/RO 3412)
Advogado: Ana Rita Cogo (OAB/RO 660)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 14/02/2022

n. 11 7001636-55.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7001636-55.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Fornecimento da Medicação
Apelante/Apelado: José Souza Silva
Defensor: Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 12/11/2021

n. 12 7031742-97.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7031742-97.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Internação Compulsória/Rede Pública ou Particular

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Cledilse Moreira dos Santos

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 24/11/2021

n. 13 7010833-56.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7010833-56.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Assunto: Realização de Cirurgia Cardíaca

Apelante: Elisete Apelgren

Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 15/02/2022

n. 14 7011855-98.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011855-98.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Ação de Cobrança/Prestação de Serviço/Pagamento

Apelante: Luzi Engenharia e Construções Ltda. – Me

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 09/12/2019

Adiado em 12/08/2021

Adiado em 19/08/2021

Retirado em 26/08/2021

n. 15 7012653-47.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7012653-47.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Apelante: Dhiogo Aparecido Garcia

Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 24/11/2021

n. 16 7004101-59.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7004101-59.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Assunto: Não Atendimento a Emenda Inicial/Extinção do Processo

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 18/11/2020

n. 17 7018755-29.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7018755-29.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Verbas Remuneratórias/Cargo Público/Reflexos Salariais e Indenizatórios

Apelante: Gisele de Vasconcelos Sary

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogado: George Cremonesi Siqueira Alves (OAB/RO 10308)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 21/02/2022

n. 18 7008887-43.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7008887-43.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Assunto: Mandado de Segurança/Restabelecimento de Inscrição Estadual/Continuidade de sua Atividade Comercial com a Emissão de Notas Fiscais Eletrônicas

Apelante: Prime Comércio de Materiais de Construção Ltda

Advogado: Marcelo Macedo Bacaro (OAB/RO 9327)

Advogado: Atila Rodrigues Silva (OAB/RO 9996)

Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 19/11/2021

n. 19 0807729-26.2021.8.22.0000 Dissídio Coletivo de Greve (PJe)
Assunto: COVID-19/Suspensão Imediata da Greve Indireta Deflagrada
Requerente: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 13/08/2021

n. 20 7030837-29.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7030837-29.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Anulação de Ato Administrativo/Reintegração de Cargo Público/Soldado da PM
Apelante: Enzo André Ribeiro
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/11/2021

n. 21 7002008-88.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7002008-88.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Erro Médico/Indenização por Danos Materiais e por Danos Morais
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Vandercir Alexandre de Jesus
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Advogado: Mariza Silva Moraes Cavalcante (OAB/RO 8727)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 23/11/2021

n. 22 7002557-76.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7002557-76.2019.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral/Erro Médico
Apelante/Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Apelante/Apelado: Município de Jaru
Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru
Apelado: Y. M. T. M.
Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)
Apelado: E. M. L. T.
Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Elias Teixeira
Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 20/10/2021

n. 23 7010186-03.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7010186-03.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Erro Médico/Indenização Por Danos Extrapatrimoniais
Apelante: Valdivina Nunes Gouvea
Advogado: Fernando Diegues Neto (OAB/SP 307279)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município Ji-Paraná
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 02/12/2021

n. 24 7011191-38.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7011191-38.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Indenização por Dano Moral e Material
Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado/Recorrente: Miqueias Caroba da Silva
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 18/11/2021

n. 25 0012734-62.2012.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0012734-62.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Prestação de Contas/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Apelado: Isau Raimundo da Fonseca
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 28/11/2021

n. 26 0809079-49.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001627-32.2018.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara
Assunto: Regularização Urbana/Responsabilização por pelas Perdas e Danos Decorrentes de Venda de Imóvel
Agravante: Município de São Francisco do Guaporé
Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Agravado: Nilce da Silva Franco
Advogada: Renata da Silva Franco (OAB/RO 9436)
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 21/09/2021

n. 27 7003874-49.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7003874-49.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Indenização Por Dano Material e Moral/Pensão por Morte/Acidente de Trânsito
Apelante/Apelado: Anderson José da Silva
Advogado: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Apelante/Apelada: Edenilcia de Oliveira da Silva
Advogado: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Apelante/Apelado: Jederson de Oliveira da Silva representado por sua genitora
Advogado: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Apelante/Apelada: B. O. D. S. representada por sua genitora
Advogado: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/01/2022

n. 28 7007770-98.2017.8.22.0014 Petição em Apelação (PJe)
Origem: 7007770-98.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: IRDR - Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva
Requerente: Município de Vilhena
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Requerido: SINDSUL - Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia
Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 30/03/2020

n. 29 7002324-17.2017.8.22.0014 Petição em Apelação (PJe)
Origem: 7002324-17.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: IRDR - Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva
Requerente: Município de Vilhena
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Requerido: Sindsul - Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 28/06/2019

n. 30 0811045-47.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7033826-71.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Demissão de Função de Técnico Tributário em razão de Decisão Administrativa/Contraditório e Ampla Defesa
Agravante: C. T. T.
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 14/12/2021

n. 31 0810126-58.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002862-74.2021.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Assunto: Expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa/Abstenção de Inscrever a Devedora em Cadastro de Inadimplentes
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Kaefer Agro Industrial Ltda
Advogado: Ricardo Costa Bruno (OAB/PR 26321)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 15/10/2021

n. 32 7007775-69.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7007775-69.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Revisão de Aposentadoria/Súmula Vinculante 33 do STF
Apelante: Noemia Covre Ferreira
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Apelado: Rolim Previ - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura
Advogada: Monique Samira Sakeb Tommalieh (OAB/RO 7528)
Interessado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/03/2022

n. 33 7004950-59.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7004950-59.2019.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria Especial Por Tempo de Contribuição
Apelante: Cícero Marques de Oliveira
Advogada: Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)
Advogado: Cristiano Armondes de Oliveira (OAB/RO 6536)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador Federal do INSS
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 24/11/2021

n. 34 7004128-79.2019.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7004128-79.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Gilmar Costa Silva
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador Federal do INSS
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 16/03/2022

n. 35 7003272-38.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7003272-38.2021.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Benefício Por Incapacidade/Auxílio-Doença
Apelante: Valci Ferreira Poggian
Advogado: Innor Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador Federal do INSS
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 02/12/2021

n. 36 7010063-97.2019.8.22.0005 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7010063-97.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Juízo Recorrente: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrido: Rafael Almeida Santana Martins

Advogado: Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)
Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador Federal do INSS no Estado de Rondônia
Interessada: Flávia Danielle Leitão de Figueredo
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/03/2022

n. 37 7058205-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7058205-52.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária/ICMS
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Auto Posto Amazonas Ltda - Me
Advogado: Sidnei Vogel (OAB/PA 23257)
Apelado: Auto Posto Amazonas Ltda - Me
Advogado: Sidnei Vogel (OAB/PA 23257)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 27/02/2018

n. 38 7055240-96.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7055240-96.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Anulação de Lançamento Fiscal/ICMS
Apelante: Loja das Bombas Ltda - Epp
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/04/2021

n. 39 7039803-78.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7039803-78.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Anulação de Processo de Tomada de Contas Especial/Cancelamento de Débito Inscrito em Dívida Ativa
Apelante: Sonia Maria Gomes da Silva
Advogado: Samia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 24/11/2021

n. 40 0804909-34.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7010383-91.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Anulação de Débito Fiscal/Suspensão de Exigibilidade do Crédito Tributário
Agravante: Belcenter Comércio de Cosmético Ltda
Advogada: Analuiza Frota Fernandes (OAB/SP 408215)
Advogado: Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB/AC 3604)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 28/05/2021

n. 41 0807751-21.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7026441-43.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Exceção de Pré-Executividade
Agravante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)
Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 30/09/2020

n. 42 0029616-78.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0029616-78.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Maria de Fátima Miranda
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 08/03/2022

n. 43 0021172-27.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem:0021172-27.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Cantuário Bento da Silva Filho

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 08/03/2022

n. 44 0048550-55.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem:0048550-55.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Luiz Eduardo Marinho da Silva

Advogado: Otniel Laion Rodrigues de Pontes (OAB/RO 5342)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 09/03/2022

n. 45 0040536-48.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem:0040536-48.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Valor da Causa Inferior a 50 Ortns

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Fernando Ribeiro de Oliveira

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 15/03/2022

n. 46 0022996-84.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem:0022996-84.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Valor da Causa Inferior a 50 Ortns

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: V L Paulino Alves

Apelada: Vera Lúcia Paulino de Araújo

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 14/03/2022

n. 47 7006403-95.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7006403-95.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Embargado: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Danielle Lourdes França (OAB/RO 8.600)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 22/07/2021

n. 48 7009290-93.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem:7009290-93.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S/A

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 29/12/2021

n. 49 0801137-34.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda

Advogado: Diego Carvalho de Souza Fonseca (OAB/SP 300627)

Advogado: André Farhat Pires (OAB/SP 164817)

Advogado: Rafael Vilela Borges (OAB/SP 153893)

Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 13/07/2021

n. 50 7011200-97.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem:7011200-97.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 2453500)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Anderson Pereira Charao (OAB/SP 3203810)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 06/08/2021

n. 51 7047295-29.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem:7047295-29.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)
Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 2453500)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684000)
Advogado: Anderson Pereira Charao (OAB/SP 3203810)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 22/07/2021

n. 52 0004639-76.2013.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0004639-76.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013)
Embargado: Francisco Castro de Carvalho Filho
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Apelante/Recorrido: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 18/10/2021

n. 53 0806131-37.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7015752-66.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Autorização de Transporte de Passageiros entre Ji-Paraná, Ouro Preto, Porto Velho, Jaru e Ariquemes
Agravante: Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda - Me
Advogada: Rita de Cássia G. Januzzi (OAB/DF 34.548)
Advogado: Lucas Sahão Turquino (OAB/DF 32.954)
Advogado: Fernando Ciro Cellarius Melo (OAB/DF 64.174)
Advogada: Aline Araújo de Jesus (OAB/DF 65.436)
Agravada: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 26/07/2021

Porto Velho, 18 de março de 2022

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Especiais Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão 190 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 c/c 23/2021 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia oito de abril de dois mil e vinte e dois, a partir das 8h30.

1) O advogado/Procurador/defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 0007443-96.2012.8.22.0000 Ação Rescisória

Origem: 0023919-51.2004.8.22.0014 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Antecipação de Tutela/Tutela Específica

Autor: Carlos Renato Souza Barbeiro

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Advogada: Cristiani Carvalho Selhorst (OAB/RO 5818)

Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Redistribuído em 06/12/2021

Pedido de Vista em 11/03/2022, pelo Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. MIGUEL MONICO NETO. OS DEMAIS AGUARDAM."

n. 02 0812195-63.2021.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7007099-57.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Competência

Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/12/2021

Pedido de Vista em 11/03/2022, pelo Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. OS DEMAIS AGUARDAM."

n. 03 0812089-04.2021.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7012991-50.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Assunto: Competência

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Suscitado: Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 15/12/2021

Pedido de Vista em 11/03/2022, pelo Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. OS DEMAIS AGUARDAM."

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 04 0809878-92.2021.8.22.0000 Revisão Criminal (PJe)

Origem: 0002385-13.2011.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Assunto: Desconstituir em parte o acórdão em relação a condenação

Revisando: Erico Jorge da Cunha Batista
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Valter Bruno de Oliveira Gonzaga (OAB/DF 15143)
Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 07/10/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0804078-83.2021.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Origem: 7005899-64.2020.8.22.0002 Turma Recursal do Tribunal de Justiça Estado de Rondônia
Assunto: Fornecimento do Medicamento Rivaroxabana 20mg
Reclamante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessada: Rosimelia Goncalves de Jesus
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 02/09/2021
Impedimento: Des. Glodner Luiz Pauletto

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0810463-47.2021.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7008208-85.2021.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Competência
Suscitante: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 26/10/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0807458-17.2021.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7011354-69.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Competência
Suscitante: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Suscitado: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 06/08/2021

n. 08 0801530-95.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos à Execução (PJe)
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Presidente/Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 12/09/2018

n. 09 0005761-38.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória
Origem: 2002143-42.2000.8.22.0000 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Francisco de Sales Oliveira dos Santos
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Embargado: Município de Machadinho do Oeste
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Redistribuído em 07/12/2021

Porto Velho, 21 de março de 2022.

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Administrativo
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Ata de Julgamento
Sessão Ordinária n. 1.101

Ata da sessão do Tribunal Pleno Administrativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizada, por videoconferência, nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 314/2020-CNJ; Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ desta Corte e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos submetidos a julgamento em Sessão Ordinária, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, sob a presidência do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Participaram da sessão por videoconferência os Excelentíssimos Desembargadores Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, José Jorge Ribeiro da Luz, José Antonio Robles, Osny Claro de Oliveira Junior, José Torres Ferreira, Álvaro Kalix Ferro, Jorge Luiz dos Santos Leal e Glodner Luiz Pauletto.

Ausente, justificadamente, o e. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

Secretária, Belª. Cilene Rocha Meira Morheb, Coordenadora do Pleno da CPE2G.

O Presidente, observando o quorum legal, às 8h47min, comunicou a todos que estava aberta a sessão. Na sequência, foi submetido a julgamento o processo extrapauta e os processos constantes na pauta de julgamento disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 050/2022, de 17.03.2022, considerando-se como data de publicação o dia 18.03.2022, nos termos da Lei n. 11.419, de 19/12/2006, e Resolução n. 007/2007-PR:

PROCESSOS JULGADOS

01. Processo Administrativo n. 0014519-18.2021.8.22.8000 - SEI

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura

Requerente: Tribunal Regional Eleitoral – TRE/RO

Interessados: Ordem dos advogados do Brasil - Seccional de Rondônia – OAB/RO, Joilma Gleice Schiavi Gomes, Regiane Teixeira Struckel, Igor Habib Ramos Fernandes, Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues, Rafaela Geiciani Messias, Jéssica Peixoto Cantanhede, Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior, Márcia de Oliveira Lima, Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha e Letícia Botelho

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Deliberação para a escolha da lista tríplice - Classe Jurista - destinada ao preenchimento da vaga de Membros Titular e Suplente do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RO.

Antes de iniciar a votação, o Presidente informou que diante do quorum necessário, os membros encontravam-se aptos a votar e, caso não atingindo a maioria dos votos, realizar-se-ão tantos escrutínios quantos forem necessários, isso feito na votação sequencial, entre candidatos mais votados, até se atingir o total de votos previstos. Lembrou ainda que a votação será realizada pelo endereço eletrônico <https://votoeletronico.tjro.jus.br>, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação/STIC.

Ato seguinte, colheu-se o escrutínio para a votação para o 1º nome da lista para Membro Titular:

| CANDIDATOS MEMBRO TITULAR 1º Lugar da Lista | 1ª VOTAÇÃO | |
|--|---------------|--------------------------------|
| | VOTOS VÁLIDOS | VOTOS INVÁLIDOS Branco/Nulo |
| 1) Igor Habib Ramos Fernandes | 4 | |
| 2) Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues | 0 | |
| 3) Jéssica Peixoto Cantanhede | 0 | |
| 4) Joilma Gleice Schiavi Gomes | 2 | |
| 5) Rafaela Geiciani Messias | 11 | |
| 6) Regiane Teixeira Struckel | 1 | |
| TOTAL DE VOTOS | 18 | |
| 1º Lugar da Lista: Rafaela Geiciani Messias OAB/RO 4.656 | | |

Na sequência, procedeu-se ao escrutínio para a escolha do 2º nome da lista para Membro Titular:

| CANDIDATOS MEMBRO TITULAR 2º Lugar da Lista | 1ª VOTAÇÃO | |
|---|---------------|---------------------------------------|
| | VOTOS VÁLIDOS | V O T O S INVÁLIDOS Branco/Nulo |
| 1) Igor Habib Ramos Fernandes | 3 | |
| 2) Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues | 8 | |
| 3) Jéssica Peixoto Cantanhede | 1 | |
| 4) Joilma Gleice Schiavi Gomes | 5 | |
| 5) Regiane Teixeira Struckel | 1 | |
| TOTAL DE VOTOS | 18 | |

Por não se alcançar os números de votos suficientes, procedeu-se novamente ao escrutínio para a escolha do 2º nome da lista para Membro Titular, entre as duas candidatas mais votadas:

| CANDIDATAS MEMBRO TITULAR 2º Lugar da Lista | 2ª VOTAÇÃO | |
|---|---------------|--------------------------------|
| | VOTOS VÁLIDOS | VOTOS INVÁLIDOS Branco/Nulo |
| 1) Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues | 11 | |
| 2) Joilma Gleice Schiavi Gomes | 7 | |
| TOTAL DE VOTOS | 18 | |
| 2º Lugar da Lista: Jaquelize Aparecida Gonçalves OAB/RO 723 | | |

Em seguida, procedeu-se ao escrutínio para a escolha do 3º nome da lista para Membro Titular:

| CANDIDATOS MEMBRO TITULAR 3º Lugar da Lista | 1ª VOTAÇÃO | |
|---|---------------|--|
| | VOTOS VÁLIDOS | V O T O S INVÁLIDOS Branco/Nulos |
| 1) Igor Habib Ramos Fernandes | 9 | |
| 2) Jéssica Peixoto Cantanhede | 1 | |
| 3) Joilma Gleice Schiavi Gomes | 7 | |
| 4) Regiane Teixeira Struckel | 1 | |
| TOTAL DE VOTOS | 18 | |

Por não se alcançar o número de votos suficientes, procedeu-se novamente ao escrutínio para a escolha do 3º nome da lista para Membro Titular entre os dois candidatos, anteriormente, mais votados:

| CANDIDATOS MEMBRO TITULAR 3º Lugar da Lista | 2ª VOTAÇÃO | |
|--|---------------|--|
| | VOTOS VÁLIDOS | V O T O S INVÁLIDOS Branco/Nulos |
| 1) Igor Habib Ramos Fernandes | 12 | |
| 2) Joilma Gleice Schiavi Gomes | 6 | |
| TOTAL DE VOTOS | 18 | |
| 3º Lugar da Lista: Igor Habib Ramos Fernandes OAB/RO 5.193 | | |

O Presidente proclamou a decisão nestes termos: 1º Lugar da Lista: Rafaela Geiciani Messias OAB/RO 4.656; 2º Lugar da Lista: Jaquelize Aparecida Gonçalves OAB/RO 723 e, 3º Lugar da Lista: Igor Habib Ramos Fernandes OAB/RO 5.193.

Dando continuidade, colheu-se o escrutínio para a votação para o 1º nome da lista para Membro Suplente:

| CANDIDATOS MEMBRO SUPLENTE 1º Lugar da Lista | 1ª VOTAÇÃO | |
|---|---------------|--|
| | VOTOS VÁLIDOS | V O T O S INVÁLIDOS Branco/Nulos |
| 1) Anita de Cácia N. Saldanha | 0 | |
| 2) Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues | 1 | |
| 3) Joilma Gleice Schiavi Gomes | 14 | |
| 4) Letícia Botelho | 1 | |
| 5) Márcia de Oliveira Lima | 1 | |
| 6) Nelson Sérgio da S. Maciel Júnior | 1 | |
| TOTAL DE VOTOS | 18 | |
| 1º Lugar da Lista: Joilma Gleice Schiavi Gomes OAB/RO 3.117 | | |

Na sequência, procedeu-se ao escrutínio para a escolha do 2º nome da lista para Membro Suplente:

| CANDIDATOS MEMBRO SUPLENTE 2º Lugar da Lista | 1ª VOTAÇÃO | |
|---|---------------|---------------------------------|
| | VOTOS VÁLIDOS | VOTOS INVÁLIDOS Branco/Nulos |
| 1) Anita de Cácia N. Saldanha | 0 | |
| 2) Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues | 4 | |
| 3) Letícia Botelho | 2 | |
| 4) Márcia de Oliveira Lima | 11 | |
| 5) Nelson Sérgio da S. Maciel Júnior | 1 | |
| TOTAL DE VOTOS | 18 | |
| 2º Lugar da Lista: Márcia de Oliveira Lima OAB/RO 3.495 | | |

Dando continuidade, colheu-se o escrutínio para a votação para o 3º nome da lista para Membro Suplente:

| CANDIDATOS MEMBRO SUPLENTE 3º Lugar da Lista | 1ª VOTAÇÃO | |
|--|---------------|---------------------------------|
| | VOTOS VÁLIDOS | VOTOS INVÁLIDOS Branco/Nulos |
| 1) Anita de Cácia N. Saldanha | 5 | |
| 2) Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues | 5 | |
| 3) Letícia Botelho | 6 | |
| 4) Nelson Sérgio da S. Maciel Júnior | 2 | |
| TOTAL DE VOTOS | 18 | |

Por não se alcançar o número de votos suficientes, procedeu-se novamente ao escrutínio para a escolha do 3º nome da lista para Membro Suplente entre as três candidatas, anteriormente, mais votadas:

| CANDIDATAS MEMBRO SUPLENTE 3º Lugar da Lista | 2ª VOTAÇÃO | |
|--|---------------|--|
| | VOTOS VÁLIDOS | V O T O S INVÁLIDOS Branco/Nulos |
| 1) Anita de Cácia N. Saldanha | 2 | |
| 2) Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues | 8 | |
| 3) Letícia Botelho | 8 | |
| TOTAL DE VOTOS | 18 | |

Permanecendo sem alcançar o número de votos suficientes, procedeu-se novamente ao escrutínio para a escolha do 3º nome da lista para Membro Suplente entre as duas candidatas, anteriormente, mais votadas:

| CANDIDATAS MEMBRO SUPLENTE 3º Lugar da Lista | 3ª VOTAÇÃO | |
|--|---------------|--|
| | VOTOS VÁLIDOS | V O T O S INVÁLIDOS Branco/Nulos |
| 1) Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues | 8 | |
| 2) Letícia Botelho | 9 | |
| TOTAL DE VOTOS | 18 | |

Ainda, permanecendo sem alcançar os números de votos suficientes, procedeu-se novamente ao escrutínio para a escolha do 3º nome da lista para Membro Suplente entre as duas candidatas mais votadas:

| CANDIDATAS MEMBRO SUPLENTE 3º Lugar da Lista | 4ª VOTAÇÃO | |
|--|---------------|---------------------------------|
| | VOTOS VÁLIDOS | VOTOS INVÁLIDOS Branco/Nulos |
| 1) Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues | 4 | |
| 2) Letícia Botelho | 14 | |
| TOTAL DE VOTOS | 18 | |
| 3º Lugar da Lista: Letícia Botelho OAB/RO 2.875 | | |

O Presidente proclamou a decisão nestes termos: 1º da Lista: Joilma Gleice Schiavi Gomes OAB/RO 3.117; 2º da Lista: Márcia de Oliveira Lima OAB/RO 3.495 e, 3º da Lista: Letícia Botelho OAB/RO 2.875.

Portanto, ao final do escrutínio, a lista para Membro Titular do Tribunal Regional Eleitoral, Classe Jurista ficou assim definida: 1º Lugar da Lista: Rafaela Geiciani Messias OAB/RO 4.656 com 11 votos; 2º Lugar da Lista: Jaquelize Aparecida Gonçalves OAB/RO 723, com 11 votos e, 3º Lugar da Lista: Igor Habib Ramos Fernandes OAB/RO 5.193, com 12 votos; e a lista para Membro Suplente do Tribunal Regional Eleitoral, Classe Jurista ficou assim definida: 1º Lugar da Lista: Joilma Gleice Schiavi Gomes OAB/RO 3.117, com 14 votos; 2º Lugar da Lista: Márcia de Oliveira Lima OAB/RO 3.495, com 11 votos e, 3º Lugar da Lista: Letícia Botelho OAB/RO 2.875, com 14 votos.

02. Agravo Interno em Recurso Administrativo n. 0002822-46.2018.8.22.0000 – SAP

Origem: Gabinete da Presidência/SEI n.0004732-04.2017.8.22.8000

Agravante/Recorrente: Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia – AMERON

Advogado: Eurico Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829)

Interessado (Passivo): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5.728)

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Kiyochi Mori e Alexandre Miguel

Distribuído por sorteio em 25.05.2018

Interposto em 10.09.2021

Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão monocrática que reconheceu a perda do objeto, julgando o recurso prejudicado.

Objeto do Recurso: Pagamento de pensão por morte.

Decisão: “AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observação: Presidência do e. Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior, Vice-Presidente, em razão do impedimento do e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente.

03. Processo Administrativo n. 0001267-11.2022.8.22.8000 – SEI

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Indicação de membros do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau (CRG1G).

Decisão: “INDICAÇÃO APROVADA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, À UNANIMIDADE.”

04. Processo Administrativo n. 0002712-64.2022.8.22.8000 – SEI

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Deliberação acerca do resultado final do concurso de servidores efetivos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em atendimento ao disposto no art. 136, XXI, do RITJ/RO.

Decisão: “CONCURSO HOMOLOGADO NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADO, À UNANIMIDADE.”

05. Processo Administrativo n. 0014215-19.2021.8.22.8000 – SEI

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Minuta de Resolução que regulamenta as atribuições, a organização e o funcionamento da Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decisão: “MINUTA DE RESOLUÇÃO APROVADA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, À UNANIMIDADE.”

06. Processo Administrativo n. 0000220-02.2022.8.22.8000 - SEI

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Indicação de membros para comporem a Comissão Permanente de Vitaliciamento e Comissão Permanente de Jurisprudência e Documentação.

Decisão: “INDICAÇÃO APROVADA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, À UNANIMIDADE.”

07. Processo Administrativo n. 0000039-95.2022.8.22.8001 – SEI

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Indicação de um membro do 1º Núcleo de Justiça 4.0 do PJRO.

Decisão: “APROVADA A INDICAÇÃO DO MAGISTRADO PEDRO SILLAS CARVALHO, NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, À UNANIMIDADE.”

08. Processo Administrativo n. 0011972-44.2017.8.22.8000 – SEI

Origem: Conselho da Magistratura/DECOM e Corregedoria-Geral da Justiça - CGJ/RO

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Indicações de Magistrados para as funções de Coordenadores - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

Decisão: “INDICAÇÕES APROVADAS NOS TERMOS EM QUE FORAM APRESENTADAS, COM AS SUGESTÕES DO DESEMBARGADOR JORGE LEAL.”

09. Processo Administrativo n. 0002898-83.2020.8.22.8800 - SEI

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça - CGJ/RO

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a alteração da subordinação da Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho e altera a Resolução n. 117/2019-PR, que dispõe sobre a estrutura organizacional e das competências da Direção do Fórum da Comarca de Porto Velho e dá outras providências.

Decisão: “PROPOSTA DE RESOLUÇÃO APROVADA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES JOSÉ TORRES FERREIRA, ÁLVARO KALIX FERRO, JORGE LEAL E GLODNER LUIZ PAULETTO.”

Observação: Em Plenário, o Desembargador Jorge Leal disse que, no seu entender, a Central de Atendimento deverá continuar subordinada à Direção do Fórum, uma vez que o Diretor do Fórum é quem melhor tem condições de atender às peculiaridades locais e prestar melhor serviço à população e ao Tribunal de Justiça, pois já tem um papel de gestor, fiscalizando os serviços administrativos e coordena os diversos setores que são a base para o funcionamento das varas nesta Capital. Ressaltou que, a proposta em julgamento, ainda no seu entender, está acumulando atribuições à Secretaria Judiciária de Primeiro Grau, retirando a participação dos juízes. Finalizou, dizendo que esses são os motivos pelos quais rejeita a alteração da vinculação organizacional da Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho para a Secretaria Judiciária de 1º Grau. Votaram, ainda, pela rejeição os Desembargadores Glodner Luiz Pauletto, José Torres Ferreira e Álvaro Kalix Ferro.

10. Processo Administrativo n. 0003303-26.2022.8.22.8000 – SEI

Origem: Gabinete da Secretaria de Orçamento e Finanças/Gab SOF

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2021 – TJRO.

Decisão: “PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, À UNANIMIDADE.”

Observação: Antes de submeter a julgamento os processos de números 10 e 11 da pauta, respectivamente, Prestação de Contas Anual – Exercício 2021 – TJRO e Prestação de Contas Anual – Exercício 2021 – FUJU, o Presidente concedeu a palavra ao Desembargador Kiyochi Mori, que comunicou ter participado de reunião com os servidores da equipe técnica do Tribunal de Justiça e, com o apoio dos e. pares, se sente realizado, com a sensação de dever cumprido.

11. Processo Administrativo n. 0003304-11.2022.8.22.8000 – SEI

Origem: Gabinete da Secretaria de Orçamento e Finanças/Gab SOF

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2021 – FUJU.

Decisão: “PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, À UNANIMIDADE.”

12. Processo Administrativo n. 0022396-48.2017.8.22.8000 - SEI

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional/COMAG Departamento do Conselho da Magistratura

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Designação de Diretor do Fórum para a Comarca de Ariquemes.

Decisão: “APROVADA A DESIGNAÇÃO DA MAGISTRADA CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES PARA A DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ARIQUEMES, À UNANIMIDADE”.

13. Processo Administrativo n. 8006785-56.2016.8.22.1111 - SEI

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional/COMAG Departamento do Conselho da Magistratura

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Indicação de magistrado para preenchimento da vaga de Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral/TRE-RO.

Decisão: “APROVADA A INDICAÇÃO DO MAGISTRADO ACIR TEIXEIRA GRÉCIA PARA VAGA DE JUIZ MEMBRO SUPLENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/TRE-RO, À UNANIMIDADE.”

14. Processo Administrativo n. 0002903-85.2017.8.22.8000 – SEI

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional/COMAG Departamento do Conselho da Magistratura

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Convocação de Juízes de Direito de 3ª Entrância da Comarca da Capital, com a finalidade de substituir os Desembargadores e/ou outras declaradas em regime de exceção.

Decisão: “APROVADAS AS CONVOCAÇÕES NOS TERMOS EM QUE FOI FORAM APRESENTADAS, À UNANIMIDADE:”

Observação: 1ª Câmara Criminal – Magistrado Francisco Borges Ferreira Neto; 1ª Câmara Especial – Magistrado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral (Recondução) e 2ª Câmara Especial – Magistrado Enio Salvador Vaz.

PROCESSO ADIADO

Processo Administrativo n. 0014814-89.2020.8.22.8000 – SEI

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Minuta de Resolução que altera a Resolução n. 035/2019-PR que instituiu o plantão dos servidores lotados na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO.

Encerrados os julgamentos, o Presidente franqueou a palavra aos desembargadores para se manifestarem, e o Desembargador Kiyochi Mori parabenizou o Presidente e agradeceu pela celeridade com relação à composição da Lista Tríplice da OAB para compor o TRE/RO. Agradeceu, também pela indicação ágil do magistrado para substituir o juiz Amauri Lemes, aposentado recentemente, para Membro Suplente do TRE/RO.

Dando continuidade, o Presidente, considerando a preocupação sinalizada pelo Desembargador Jorge Leal, também externou sua preocupação com as comarcas que estão sem juízes titulares, entretanto esclareceu que o Desembargador José Antonio Robles, Corregedor-Geral, está atento a essa situação.

Finalizou, renovando o convite feito em nome dos Desembargadores Kiyochi Mori e Raduan Miguel para a inauguração do edifício-sede da Escola da Magistratura, na próxima quarta-feira, às 16 horas.

Nada mais havendo, às 9h35min, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 28 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível Ata de Julgamento
Sessão n. 141 – por videoconferência

Ata da Sessão de Julgamento n. 141, por videoconferência, realizada aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho e, após sua retirada, às 9h38, Presidência do Desembargador Rowilson Teixeira em substituição regimental. Presente o Desembargador Sansão Saldanha. Presentes, também, o Desembargador Glodner Luiz Pauletto (membro da 1ª Câmara Especial), convidado em razão dos impedimentos e suspeições do Desembargador Rowilson Teixeira; e o Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto (integrante da 2ª Câmara Cível), convidado para julgamento dos processos a que está vinculado e em razão da ausência do Desembargador Raduan Miguel Filho.

Procurador de Justiça, Julio Cesar do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 35, do dia 22/02/2022, considerando-se como data de publicação o dia 23/02/2022, e dos extrapauta.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 0186606-43.2006.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO(A): IGOR HABIB RAMOS FERNANDES – RO5193

ADVOGADO(A): NELSON CANEDO MOTTA – RO2721

ADVOGADO(A): RAISA ALCANTARA BRAGA – RO6421

ADVOGADO(A): GUSTAVO NOBREGA DA SILVA – RO5235

ADVOGADO(A): LAERCIO BATISTA DE LIMA – RO843

ADVOGADO(A): JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO – RO816

APELADOS: BARBARA VIANA MACEDO E OUTROS

ADVOGADO(A): RENNEN PAULO CARVALHO – RO3740

ADVOGADO(A): ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA – RO7968

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES – RO1909

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/07/2019

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 17/06/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou do julgamento o Des. Glodner Luiz Pauletto, em razão da suspeição do Des. Rowilson Teixeira.

02. AUTOS N. 0801687-92.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B

ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS VERIS – RO906

ADVOGADO(A): CLEBER CARMONA DE FREITAS – RO3314

EMBARGADO: M. DO C. R. M. REPRESENTADO POR A. C. DO C. R.

ADVOGADO(A): DANIELE DEMICIO – RO6302

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 22/03/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou do julgamento o Des. Glodner Luiz Pauletto, em razão do impedimento do Des. Rowilson Teixeira.

03. AUTOS N. 0809738-58.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE WILMAR ANTÔNIO TESTONI

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704

ADVOGADO(A): JACK DOUGLAS GONÇALVES – RO586

ADVOGADO(A): ERONALDO FERNANDES NOBRE – RO1041

AGRAVADA: RAISSA OLIVENCIA

ADVOGADO(A): ALEXANDRE FURTADO DA SILVA – PR23966

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO EM 01/10/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou do julgamento o Des. Glodner Luiz Pauletto, em razão da suspeição do Des. Rowilson Teixeira.

04. AUTOS N. 7000137-24.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDO: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ADVOGADO(A): GRACIELA HORSTH SILVA – RO4013

ADVOGADO(A): GILSON SYDNEI DANIEL – RO2903

APELADA/RECORRENTE: BRENDA LOPES RUFINO

ADVOGADO(A): KAROLINE PEREIRA GERA – RO9441

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2021

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou do julgamento o Des. Glodner Luiz Pauletto, em razão da suspeição do Des. Rowilson Teixeira.

05. AUTOS N. 7000133-84.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDO: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ADVOGADO(A): GRACIELA HORSTH SILVA – RO4013

ADVOGADO(A): GILSON SYDNEI DANIEL – RO2903

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELADA/RECORRENTE : IVANILDA ANJO DE SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO(A): KAROLINE PEREIRA GERA – RO9441

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2021

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 16/11/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NOMÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou do julgamento o Des. Glodner Pauletto, em razão da suspeição do Des. Rowilson Teixeira.

06. AUTOS N. 0809733-36.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.

ADVOGADO(A): ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO – RO1619

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704

AGRAVADA: SAIONARA DE OLIVEIRA SOUSA

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Participou do julgamento o Des. Glodner Luiz Pauletto, em razão da suspeição do Des. Rowilson Teixeira.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

07. AUTOS N. 7001299-52.2020.8.22.0017

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: C. A. A. K.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: M. A. T. K. REPRESENTADO POR M. P. U. T.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2021

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

08. AUTOS N. 7041850-25.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: E. Z. S. REPRESENTADO POR R. S. DA S.

ADVOGADO(A): JOHNI SILVA RIBEIRO – RO7452

ADVOGADO(A): PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA – RO5353

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2021

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

09. AUTOS N. 7002194-85.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604), em favor do apelado Banco Pan S/A.

10. AUTOS N. 7003419-16.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANÉSIO DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890

ADVOGADO(A): MARISTELA GUIMARÃES BRASIL – RO9182

APELANTE: DENILSON DE ARAÚJO COSTA E OUTRA

ADVOGADO(A): VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO – RO4722

APELADO: JARBAS MIRANDA

ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu o julgamento o Des. Rowilson Teixeira, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou do julgamento o Juiz Convocado Adolfo Theodoro Noujarks Neto, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

III) Manifestaram oralmente as advogadas Maristela Guimarães Brasil (OAB/RO 9182), em favor dos apelantes Anésio de Oliveira e outra; e Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074, em favor do apelado Jarbas Miranda.

11. AUTOS N. 0007592-45.2015.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GABRIEL LINZMAYER E OUTRA

ADVOGADO(A): STAEL XAVIER ROCHA – RO7138

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA ROCHA – RO4064

APELADOS: GILBERTO DONIN E OUTRA

ADVOGADO(A): TITÂNIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA – RO969

ADVOGADO(A): URANO FREIRE DE MORAIS – RO240-B

ADVOGADO(A): MÁRIO CÉSAR TORRES MENDES – RO2305

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2020

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

12. AUTOS N. 0007228-73.2015.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GABRIEL LINZMAYER E OUTROS

ADVOGADO(A): STAEL XAVIER ROCHA – RO7138

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA ROCHA – RO4064

APELADOS: GILBERTO DONIN E OUTRA

ADVOGADO(A): TITÂNIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA – RO969

ADVOGADO(A): URANO FREIRE DE MORAIS – RO240-B

ADVOGADO(A): MÁRIO CÉSAR TORRES MENDES – RO2305

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/04/2021

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

13. AUTOS N. 7015367-21.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M. C. A. F. R. REPRESENTADA POR R. F. R.

ADVOGADO(A): ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE – RO5177

APELADA: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

ADVOGADO(A): THIAGO PESSOA ROCHA – PE29650

ADVOGADO(A): CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO – PE19357
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2021

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

14. AUTOS N. 7051251-82.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2020

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

15. AUTOS N. 7008658-89.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MANUEL DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO(A): BEATRIZ REGINA SARTOR – RO9434
ADVOGADO(A): IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA – RO3654
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2021

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

16. AUTOS N. 7003011-91.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ALBINO & ALBINO LTDA - ME
ADVOGADO(A): PHILIFE DIONISIO MENDONÇA – RO7579
ADVOGADO(A): RODOLFO JENNER DE ARAÚJO MOREIRA – RO5572
APELADA: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO
ADVOGADO(A): MARCELO MALDONADO RODRIGUES – RO2080
ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO7512
ADVOGADO(A): MAURILIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO – RO4332-
ADVOGADO(A): AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO – RO7439
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2021

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

17. AUTOS N. 7001735-53.2020.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDISON LUIZ TERTULIANO
ADVOGADO(A): ADEMIR DIAS DOS SANTOS – RO3774
ADVOGADO(A): REINALDO ROSA DOS SANTOS – RO1618
APELADA: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): JEFERSON ALEX SALVIATO – SP236655
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/02/2021

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

18. AUTOS N. 0803873-54.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: M. N. V. C.
ADVOGADO(A): MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992
ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528
ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529
AGRAVADO: C. C.
ADVOGADO(A): JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO – RO5063
ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506
ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740
ADVOGADO(A): TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA – RO7201
ADVOGADO(A): DENIELE RIBEIRO MENDONÇA – RO3907

ADVOGADO(A): SARA COELHO DA SILVA – RO6157
ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA – RO1569
ADVOGADO(A): FÁBIO VIANA OLIVEIRA – RO2060
ADVOGADO(A): ORESTES MUNIZ FILHO – RO40-A
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 21/06/2021

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

19. AUTOS N. 0806404-16.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A
ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
AGRAVADOS: TEREZINHA DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): ADRIANO BRITO FEITOSA – RO4951
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 13/08/2021

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

20. AUTOS N. 7002271-98.2019.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ELIENE SANTOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO(A): ÉDER MIGUEL CARAM – RO5368
ADVOGADO(A): THIAGO HENRIQUE BARBOSA – RO9583
ADVOGADO(A): KARIMA FACCIOLI CARAM – RO3460
APELADA: RAFAELA FELIPE DE MIRANDA DA ROS
ADVOGADO(A): KINDERMAN GONÇALVES – RO1541
ADVOGADO(A): LUKAS PINA GONÇALVES – RO9544
ADVOGADO(A): FRANCISCO CÉSAR TRINDADE RÊGO – RO75-A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/04/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu o julgamento o Des. Rowilson Teixeira, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou do julgamento o Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho.

21. AUTOS N. 0002818-09.2014.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE DAVID ORNELIS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ALBERT SUCKEL – RO4718
ADVOGADO(A): GIULIANO DOURADO DA SILVA – RO5684
ADVOGADO(A): RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES – RO5349
APELADOS: ERENEU QUIDO TRENTINI E OUTROS
ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA – RO2435
ADVOGADO(A): VANGIVALDO BISPO FILHO – RO2732
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu o julgamento o Des. Rowilson Teixeira, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou do julgamento o Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

III) Manifestou oralmente o advogado Albert Suckel (OAB/RO 4718) em favor do apelante David Ornelis dos Santos.

22. AUTOS N. 7004709-69.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ISMAEL CAMURÇA LIMA
ADVOGADO(A): JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA – RO5516
ADVOGADO(A): JOSÉ BERNARDES PASSOS FILHO – RO245
APELADOS: RAIMUNDO CHAVES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
APELADOS: ELUANA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): KÁTIA CILENE GOMES RIBEIRO – RO2160

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2021

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu o julgamento o Des. Rowilson Teixeira, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou do julgamento o Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

III) Manifestou oralmente o advogado Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), em favor dos apelados Raimundo Chaves da Silva e outra.

23. AUTOS N. 7002265-45.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOÃO ALVES DA LUZ

ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

ADVOGADO(A): ANA PAULA SANCHES MENEZES – RO9705

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu o julgamento o Des. Rowilson Teixeira, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou do julgamento o Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

III) Manifestou oralmente o advogado Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), em favor do apelante João Alves da Luz.

24. AUTOS N. 7014482-38.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO/RECORRENTE: ELIANDRO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): RODRIGO PETERLE – RO2572

ADVOGADO(A): LUCIENE PETERLE – RO2760

ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE – RO6912

ADVOGADO(A): SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO – RO437

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/05/2021

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu o julgamento o Des. Rowilson Teixeira, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou do julgamento o Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

III) Manifestou oralmente o advogado Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), em favor do apelado/recorrente Eliandro Pereira De Souza.

25. AUTOS N. 7003247-74.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: B W MADEIRAS LTDA. – ME

ADVOGADO(A): LUCIENE PETERLE – RO2760

ADVOGADO(A): SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO – RO437

ADVOGADO(A): RODRIGO PETERLE – RO2572

ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE – RO6912

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu o julgamento o Des. Rowilson Teixeira, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou do julgamento o Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho.

26. AUTOS N. 7007253-18.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ECOPLAST RECICLAGENS DE PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA. – ME

ADVOGADO(A): MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA – RO5174

ADVOGADO(A): ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA – RO7495

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILEIRO OLEGÁRIO – PB15013

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/06/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu o julgamento o Des. Rowilson Teixeira, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou do julgamento o Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho.

27. AUTOS N. 7000864-87.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702

APELADA: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

ADVOGADO(A): JOSÉ OCTAVIO MORAES MONTESANTI – SP20975

ADVOGADO(A): NICOLE BERGAMIN FURTADO – RO9331

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu o julgamento o Des. Rowilson Teixeira, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou do julgamento o Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho.

28. AUTOS N. 0000205-76.2015.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VEPESA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. – ME E OUTRO

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100

APELADO: CÉSAR ESTANISLAU HERMES

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA ROCHA – RO4064

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu o julgamento o Des. Rowilson Teixeira, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou do julgamento o Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

III) Manifestou oralmente o advogado Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100), em favor dos apelantes Vepesa Veículos e Máquinas Ltda. – ME e outro.

29. AUTOS N. 7001268-62.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(A): LISE HELENE MACHADO – RO2101

ADVOGADO(A): HÉLIDA GENARI BACCAN – RO2838

ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823

APELADA: JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA DE EDIFÍCIOS EIRELI

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

ADVOGADO(A): NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL JÚNIOR – RO4763

ADVOGADO(A): TASSIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES – RO7821

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu o julgamento o Des. Rowilson Teixeira, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou do julgamento o Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

III) Manifestou oralmente a advogada Lise Helene Machado (OAB/RO 2101), em favor do apelante Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda.

30. AUTOS N. 7001787-16.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO(A): JONI FRANK UEDA – RO5687

ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO – RO6125

ADVOGADO(A): ANDRÉ COELHO JUNQUEIRA – RO6485

ADVOGADO(A): ROBERTA MARCANTE – RO9621

APELADO: CÍCERO ADOLFO DE SOUZA
APELADA: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu o julgamento o Des. Rowilson Teixeira, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou do julgamento o Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

III) Manifestou oralmente a advogada Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125), em favor da apelante Cavalheiro Logísticos Ltda.

31. AUTOS N. 7002693-06.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: TRANSPORTADORA SANTA LUZIA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): PAULO CÉSAR DA SILVA – RO4502

ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BARBOSA – RO8746

APELADO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046

ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu o julgamento o Des. Rowilson Teixeira, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou do julgamento o Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

III) Manifestou oralmente o advogado Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746), em favor da apelante Transportadora Santa Luzia Ltda. - ME.

32. AUTOS N. 7001493-08.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ BALARIN

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100

ADVOGADO(A): ALAN ROGERIO FERREIRA RICA – RO1745

APELADA: A. C. D. A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A): GILLIARD NOBRE ROCHA – RO4864

ADVOGADO(A): EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO – RO7376

ADVOGADO(A): FELIPPE FERREIRA NERY – RO8048

ADVOGADO(A): NEYANNE DE SOUZA PEREIRA – AC5449

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestaram oralmente os advogados Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100), em favor do apelante Espólio de João José Balarin; e Neyanne de Souza Pereira (OAB/AC 5449, em favor da apelada A. C. D. A. Importação e Exportação Ltda.

33. AUTOS N. 7001647-52.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA INÊS DO AMARAL SANTOS

ADVOGADO(A): LUÍSA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO – RO1575

APELADAS: TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME E OUTRA

ADVOGADO(A): PABLO EDUARDO MOREIRA – RO6281

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2021

Obs.: Processo retirado de pauta, a pedido da parte, por indicação do e. relator.

34. AUTOS N. 0810778-75.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ARLINDO CORREIA DE MELO NETO – RO11082

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): ARIOSMAR NERIS – SP232751

ADVOGADO(A): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI – MA17952-A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 09/12/2021

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2021

Decisão: AGRAVOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. AUTOS N. 0806964-55.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: PORTO VELHO SHOPPING S/A

ADVOGADO(A): SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA – RJ094239

ADVOGADO(A): ALESSANDRO TORRESI - RJ165666

ADVOGADO(A): CAROLINA DE OLIVEIRA BRASIL - RJ221540

ADVOGADO(A): BERNARDO MELLO OURIVIO FARME D'AMOED - RJ186598

AGRAVADA: SPERANZA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/07/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Bernardo Mello Ourivio Farme D'Amoed (OAB/RJ 186598), em favor do agravante Porto Velho Shopping S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

36. AUTOS N. 7004243-12.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA CLEMILDE ALMEIDA DE ARAÚJO E OUTRO

ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

ADVOGADO(A): MATHEUS ARAÚJO MAGALHÃES – RO10377

ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/12/2021

Decisão: DE OFÍCIO, AFASTADA A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

37. AUTOS N. 0009697-05.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ANTÔNIO SANTOS ALVES E OUTROS

ADVOGADO(A): JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS – RO2844

ADVOGADO(A): CLODOALDO LUÍS RODRIGUES – RO2720

ADVOGADO(A): GUSTAVO LAURO KORTE JÚNIOR – SP14983

ADVOGADO(A): ANDRESA BATISTA SANTOS – RO9055

APELADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): GIUSEPPE GIAMUNDO NETO – SP234412

ADVOGADO(A): PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA – SP279767

APELADO: CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO - CCSA

ADVOGADO(A): RICARDO GONÇALVES MOREIRA – RJ109513

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LIGIA FAVERO GOMES E SILVA – SP235033

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CELSO FONSECA PUGLIESE – SP155105

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/08/2019

Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

38. AUTOS N. 7034751-09.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/12/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

39. AUTOS N. 7040716-65.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: JOSÉ CARLOS FILHO DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO(A): VIVIANE ANDRESSA MOREIRA – RO5525
ADVOGADO(A): WILSON MARCELO MININI DE CASTRO – RO4769
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu o julgamento o Des. Rowilson Teixeira, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

II) Participou do julgamento o Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, em razão da ausência do Des. Raduan Miguel Filho;

III) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

40. AUTOS N. 7044540-27.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FRANCILEIDE RODRIGUES GUEDES
ADVOGADO(A): RENATA SALDANHA REGIS DE MELO – RO9804
ADVOGADO(A): LILIAN FRANCO SILVA – RO6524
ADVOGADO(A): INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK – RO7254
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

41. AUTOS N. 0003200-02.2014.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VALDIR MASUTTI JÚNIOR
ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249
ADVOGADO(A): MATEUS PAVÃO – RO6218
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2019
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 11/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. SANSÃO SALDANHA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. SANSÃO SALDANHA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

42. AUTOS N. 0010527-97.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOÃO RICARDO DA ROCHA CAMPOS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/04/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. SANSÃO SALDANHA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. SANSÃO SALDANHA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

43. AUTOS N. 0024089-13.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

APELADOS: DOLORES MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JUNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/05/2021

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. SANSÃO SALDANHA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. SANSÃO SALDANHA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

44. AUTOS N. 0011154-72.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

APELADA: TEREZINHA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2021

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E ISAIAS FONSECA MORAES.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

45. AUTOS N. 7001549-41.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ALDECY DA SILVA CARRIL E OUTRO

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/07/2021

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

46. AUTOS N. 0012522-48.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

APELADOS: HARYSON UANDERSON DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

47. AUTOS N. 0010568-35.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG 31774

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: JOSÉ SOUZA MÁXIMO E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/06/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

48. AUTOS N. 7038745-79.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: JUVENIL DOS REIS FALCAO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

49. AUTOS N. 0009291-13.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CÉLIO TRINDADE SENA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/07/2020

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

50. AUTOS N. 7023541-58.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: CLAUDINES RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2020

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

51. AUTOS N. 7001995-44.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: CEZARINA NUNES DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2020

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

52. AUTOS N. 0002637-10.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADOS: JOSÉ MARIA ROCHA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

53. AUTOS N. 0012570-07.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADOS: JULIANA CARLA TARIFA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

54. AUTOS N. 7005297-81.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADAS: BEATRIZ GOMES DOS SANTOS FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES CRUZ ROCHA – RO1996
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

55. AUTOS N. 7002154-84.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
APELADA: REGILDA BRAGA REGIS
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/06/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

56. AUTOS N. 7039114-73.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADOS: ALECSANDRO MARTINS FREITAS E OUTRA
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

57. AUTOS N. 7031380-37.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

APELADOS: ARTEMISIA MIRANDA DE AGUILA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

58. AUTOS N. 7034579-67.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

APELADOS: HELIANA PEREIRA MOLINA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL – ES37091

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/06/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/07/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

Após os julgamentos dos processos de sua relatoria e dos extrapauta, o Desembargador Raduan Miguel Filho transferiu a presidência para o Desembargador Rowilson Teixeira, pediu licença e retirou-se.

Ao final, os magistrados manifestaram-se nos seguintes termos:

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA:

Senhor Presidente, eu desejo para as mulheres brasileiras e para as mulheres do mundo inteiro muita força e coragem para que continuem na busca dessa consolidação de um poder que lhes cabe por direito natural. É injustificada essa tentativa lhes bloquear o caminho da igualdade, liberdade e consideração, porquanto são pessoas humanas que merecem a sua posição dentro da sociedade. Certas mentes, que bloqueiam o acesso dessas mulheres ao poder, utilizando-se de sua força física, ou do seu poder econômico, estão na contramão do que deve ser o bem-estar e a paz social. Desejo que as mulheres tenham sucesso e o devido empoderamento, que lhes cabe por direito, de ser uma pessoa respeitável. Boa sorte a todas.

JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NOUJARKS NETO:

Senhor Presidente, faço minhas as palavras do Desembargador Sansão Saldanha alusivas ao Dia Internacional das Mulheres.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA:

Doutor Adolfo, muito obrigado pela sua participação. No mais, eu também quero referendar as palavras do Desembargador Sansão Saldanha com relação a homenagem ao Dia Internacional das Mulheres. Parabéns às mulheres, principalmente às nossas funcionárias, que se dedicam com tanto empenho ao trabalho colaborando com o andamento da justiça.

Nada mais havendo, às 12h05 o e. Desembargador Rowilson Teixeira agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 08 de março de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente da 1ª Câmara Cível em Substituição Regimental

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 1096

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Ribeiro Lagos e Glodner Luiz Pauletto. Presentes ainda, o Desembargador Hiram Souza Marques para julgamento da Apelação n. 7008739-50.2020.8.22.0001 (PJe).

Procurador de Justiça, Alzir Marques Cavalcante Júnior.

Secretária, Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7008739-50.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7008739-50.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Eliane Coutinho dos Santos

Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)

Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)

Apelado: André Luiz de Almeida Rocha por meio de seu curador Fábio Luiz de Almeida Rocha

Advogada: Maria Cirleide Maia de Oliveira Rocha (OAB/AC 3301)

Advogada: Valdeci Maia de Oliveira Facundes (OAB/AC 3300)

Apelada: Nailda Oliveira da Rocha

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 02/06/2021

Suspeição: Des. Gilberto Barbosa

Decisão: AFASTADA A PRESCRIÇÃO E ANULADA A SENTENÇA, À UNANIMIDADE.

No julgamento destes autos, a sessão foi presidida pelo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos.

n. 02 0008789-38.2010.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0008789-38.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Apelado: João Batista Ferreira

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Apelada: Dalva Francisca

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 15/08/2019

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

O Procurador Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), sustentou oralmente em favor do Apelante.

O Advogado Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83), sustentou oralmente em favor dos Apelados.

n. 03 0805777-12.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7026795-97.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Aloisio Gonçalves de Almeida

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Relator p/ o acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto

Distribuído em 23/06/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR.

n. 04 7002972-82.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7002972-82.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Rejeane Carpanini Mota Silva

Advogado: Lucas Mário Motta de Oliveira (OAB/RO 10354)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 19/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 05 0807033-87.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7053838-48.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Reinaldo Roberto dos Santos

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procurador: Procurador-Geral do DER/RO

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 23/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 06 0002523-34.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação Criminal

Origem: 0002523-34.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Embargante: Taynan Nascimento Pinheiro

Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)

Embargante: Wellington Freitas da Silva

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 08/02/2022

Opostos em 11/02/2022

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS DE TAYNAN NASCIMENTO PINHEIRO E EMBARGOS PROVIDOS DE WELLINGTON FREITAS DA SILVA, À UNANIMIDADE.

n. 07 7051986-23.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7051986-23.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Embargado: Vanderson Pianna Paganotto

Advogado: José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 21/05/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 08 0809205-36.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005170-75.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Flávio Honório de Lemos

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Agravante: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Agravado: Vinícius Valentin Raduan Miguel

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Interessado: Município de Porto Velho

Procurador: Moacir de Souza Magalhães

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Interposto em 01/02/2021

Distribuído em 20/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE.

n. 09 7055403-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7055403-81.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO
Advogado: George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8515)
Advogado: Marcos Aurélio de M. Alves (OAB/RO 5136)
Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 18/07/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 10 7001263-58.2021.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 7001263-58.2021.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Município de São Miguel do Guaporé
Procurador: Procurador-Geral do Município de São Miguel do Guaporé
Apelado: Maria Célia Custódio Ribeiro
Advogado: Ana Paula Brito de Almeida (OAB/RO 9539)
Advogado: Hedy Cassiano (OAB/RO 9540)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 07/12/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 11 7007747-55.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007747-55.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: K. V. A. D. C.
Advogada: Antônia Maria da Conceição Alves Bianchi (OAB/RO 8150)
Advogada: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Apelante: K. A. D. C.
Advogada: Antônia Maria da Conceição Alves Bianchi (OAB/RO 8150)
Advogada: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Apelante: Carlos Henrique Alves da Costa
Advogada: Antônia Maria da Conceição Alves Bianchi (OAB/RO 8150)
Advogada: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 17/12/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 12 7053530-41.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7053530-41.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR
Advogado: Renan de Souza Campos (OAB/RO 951)
Advogado: Maria Leticia Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)
Apelado: J.J. Com e Importação de Peças, Acessórios e Serviços Ltda - Me
Advogado: José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)
Advogado: Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036)
Advogada: Jéssica Vilas Boas de Paula (OAB/RO 7373)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 29/11/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 13 7002282-45.2020.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7002282-45.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procurador: Procurador-Geral do DER/RO
Apelado: Dyekcelaine da Silva Colombo
Advogado: Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/01/2022
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 14 7002287-07.2019.8.22.0018 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7002287-07.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante/Recorrido: Município de Alto Alegre dos Parecis
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis
Apelado/Recorrente: Obadias Braz Odorico
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Tayna Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 15/09/2020
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 15 0808333-84.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002702-28.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: P. Apolinário Materiais Para Construção Importação e Exportação - Me
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Agravado: Município de Guajará-mirim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-mirim
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 31/08/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 16 0809170-76.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7042894-50.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Itamar dos Santos Ferreira
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 19/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 17 0811754-82.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001610-57.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Agravado: Jaime Romeu da Silva
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Jesus Leite da Silva
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: João Batista Nogueira
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: João Batista Ribeiro
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Joaquim Lelis Ribeiro
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Joaquim Ribeiro da Silva Lara
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Jonas Otaciano Martins
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Jorge Aparecido
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: José Alves Pereira
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: José Antônio da Silva
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 06/12/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 18 0812145-37.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001711-94.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Procurador-Geral do IPERON
Agravado: José Ribamar Pereira de Souza
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Jose Rinalto da Silva
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: José Rodrigues Lima
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: José Teixeira Cavalcante
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Juraci Nascimento
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Laurindo Sikonski
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Agravado: Luiz Verissimo da Rocha
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Luiz Carlos Ramos
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Manoel Francisco Serrano Dias
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Manoel Nunes Cassiano Neto
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 16/12/2021
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 19 0812091-71.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003960-18.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Procurador-Geral do IPERON/RO
Agravado: Alcino Cordeiro Belguerand
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Anezio Teixeira Neto
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Antonio Natalio de Oliveira
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravada: Deuzimar Fonseca Melos
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Gil Martins de Paula
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: João Belarmino da Silva Neto
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Jorge Edson de Moura
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Juvenil Carlos dos Santos
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Nelson Geronimo Vieira
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Romilson Luiz Vieira da Silva
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Wilson Machado
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 15/12/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 20 7033648-93.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7033648-93.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 28/11/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 21 0015531-24.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0015531-24.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: C M de Almeida - Me
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/02/2022
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 22 0138150-87.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0138150-87.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Manuel Lopes da Silva Filho
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelada: Adiel M C Costa Me
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 22/02/2022
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 23 0147931-14.1997.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0147931-14.1997.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Romave Veículos Ltda - Me
Advogada: Daniele Rodrigues Schwaback (OAB/RO 7473)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 29/07/2021

Decisão: DEFERIDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 24 7004894-05.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7004894-05.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Indústria e Comércio de Argamassa Argamazon Eireli - Epp
Advogada: Milena Alves Raposo (OAB/RO 8456)
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 25/11/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 25 7001176-29.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7001176-29.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Midas Participações e Incorporações Imobiliárias Ltda.
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Apelado: Sérgio José Pasqualli
Advogada: Estela Redivo da Costa (OAB/MT 16663)
Advogada: Ana Karolina Redivo da Costa (OAB/MT 24951)
Interessado: Guilherme Vargas Messias
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Interessada: Rafaela Geiciani Messias
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 19/01/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 26 7000759-39.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7000759-39.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelada: Jacaré Indústria e Comércio, Exportação e Importação de Café Eireli - Me
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Advogado: Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 30/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 27 0806541-95.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001058-05.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Renato Costa Bueno
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Agravado: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 13/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 28 7007105-64.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7007105-64.2021.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Antônio Marcos Vieira

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 25/02/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 29 0000447-41.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0000447-41.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Ilma de Oliveira Mendonça

Apelada: I de Oliveira Mendonça

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 18/02/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 30 0071340-33.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0071340-33.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Edson Matos da Rocha

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 09/02/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 31 0039856-63.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0039856-63.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Armando Nogueira Leite

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 15/02/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 32 0142018-73.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0142018-73.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Paulo Fernandes Torres

Apelado: Coc Porto Velho S/C Ltda

Apelada: Sonia Cristina Dias

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 31/01/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 33 0141917-36.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0141917-36.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Edneuzia Brasil M Lima

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 08/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 34 0031137-77.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0031137-77.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Fabricio Reis do Nascimento

Interessada: Vera Lucia Aguiar de Sousa
Interessada: Vera Maria Aguiar de Sousa
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 16/02/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 35 0054771-54.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0054771-54.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Maria Lúcia Barbosa

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 31/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 36 0034032-89.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0034032-89.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Norma Marques de Carvalho

Apelado: N M de Carvalho Informática - Me

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 30/11/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 37 0132495-32.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0132495-32.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: José Augusto Fernandes

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 30/11/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 38 7002762-57.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002762-57.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Embargante: Thays Eluiza Sousa Fernandes

Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)

Embargado: Instituto dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste - IMPREV

Procurador: Vinicius Alexandre Silva (OAB/RO 8694)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 30/08/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 39 7036402-71.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7036402-71.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Embargante: Francisco Adiodato Fonseca Neto

Advogada: Josiane da Silva Vasconcelos (OAB/RO 7257)

Advogado: Bruno Eduardo Marcolino da Silva (OAB/RO 6814)

Advogado: Matheus Alonson de Castro Inácio (OAB/RO 10981)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 23/07/2021

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 40 7005181-70.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7005181-70.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Maria da Conceição Ribeiro Simões

Advogada: Adriana Sousa Guedes (OAB/RO 3038)

Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 19/11/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 41 7018514-94.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7018514-94.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Aline Luciana Rodrigues
Advogado: Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5480)
Embargado: Município de Porto Velho
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 25/10/2021
Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 42 7000985-15.2020.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem:7000985-15.2020.8.22.0015 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Isaac Newton Mc Comb Pessoa
Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570)
Embargante: Haloes Pereira Rocha
Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570)
Embargante: Cláudia da Veiga Jardim
Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570)
Embargante: Claudenir Targino da Silva
Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570)
Embargante: Diana Brito da Frota
Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570)
Embargante: Dayrone Pimentel Soares
Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 09/12/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 43 7047022-50.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7047022-50.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Embargante: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON
Embargado: Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico de Rondônia
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 18/10/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 44 7015814-77.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7015814-77.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Lojas Renner S/A
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 30/03/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 45 7005650-53.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7005650-53.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 21/05/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 46 0012592-02.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0012592-02.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Sindicato dos Técnicos Tributários da Receita Federal do Brasil - SINTEC
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 04/03/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 47 0003642-72.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0003642-72.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Tárzia Maria Vieira Soares
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Patrícia Barros Capeleiro (OAB/PE 25891D)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 16/12/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

PROCESSO COM JULGAMENTO SUSPENSO

7029105-76.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7029105-76.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Amélia Mariano Silva representada por Luciana Jardim de Oliveira
Advogada: Camila da Silva Coutinho Cavilia (OAB/RO 9876)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 18/11/2021
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU EM PARTE O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO APENAS QUANTO A DATA DO INÍCIO DA OBRIGAÇÃO, E O DES. GILBERTO BARBOSA DIVERGIU QUANTO AO VALOR DO RESSARCIMENTO DO DANO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

7030100-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7030100-65.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 03/08/2021
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E REFORMANDO A SENTENÇA PARA INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.

7002642-56.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7002642-56.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Laticínios Monte Cristo Ltda
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogada: Ediene da Silva Alencar (OAB/RO 9452)
Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 03/08/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO APELANTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. DANIEL LAGOS, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA.

O Advogado Rodrigo Totino (OAB/RO 6338), sustentou oralmente em favor da Apelante.

7011420-95.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011420-95.2017.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude

Apelante: Maria Clara Rani Tertuliana da Silva

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Ativa): Flaviana Tertuliana de Barros

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 03/05/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.

PROCESSOS ADIADOS

0800362-48.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002209-91.2020.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Agravante: Município de Corumbiara

Procurador: Procurador-Geral do Município de Corumbiara

Agravada: Manancial Transportes Ltda - Me

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 26/01/2021

0804461-32.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0136662-97.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Agravante: Ivone Padoin

Advogada: Carolina Houlmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066)

Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Agravante: Ivone Padoin - Me

Advogada: Carolina Houlmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066)

Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Agravante: Tâmera Padoin Marques

Advogada: Carolina Houlmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066)

Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 13/11/2019

0802376-05.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 1000438-95.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6.142)

Embargado: Reinaldo Silva Simião

Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 26/10/2021

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o Presidente, às 10h34, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 24 de março de 2022.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 29/03/2022

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Data de interposição :20/10/2021Data de redistribuição :22/10/2021

Data do julgamento : 24/02/2022

[0002509-85.2018.8.22.0000](#) 0002509-85.2018.8.22.0000 Embargos de
Declaração em Apelação Criminal

Origem : 0003266-08.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Embargante : José Garcia da Silva

Advogados : Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Valter Bruno de Oliveira Gonzaga (OAB/DF 15143)
Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115 A)
Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)

Embargante : Ângelo Mariano Donadon Júnior

Advogados : Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Ângelo Mariano Donadon Júnior (OAB-RO 1975)
Jatabairu Francisco Nunes (OAB/MT 4903)
Érica de Assis Velozo Braga (OAB/MT 16078)
Humberto Macchione de Paula (OAB/GO 21295)

Embargante : Carmozino Alves Moreira

Advogados : José Francisco Cândido (OAB/RO 234 A)
José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)

Embargante : Maria Marta José Moreira

Advogados : José Francisco Cândido (OAB/RO 234 A)
Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)
Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Odair Martini (OAB/RO 30 B)
Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)
Agnaldo Muniz (OAB/RO 258 B)
Cíntia Saionara Santos Marinho (OAB/RO 10606)

Embargante : Vanderlei Amauri Graebin

Advogados : Vanderley Amauri Graebin (OAB/RO 689)

Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
José Francisco Cândido (OAB/RO 234 A)
José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)

Embargante : Jaldemiro Dede Moreira

Advogados : Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)

Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Bruno Fernando dos Santos (OAB/RO 5694)
Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)
Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Aísla de Carvalho (OAB/RO 6619)

Embargado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: João Carlos de Freitas

Advogados : Josemário Secco (OAB/RO 724)

Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)
Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Relator : Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Decisão : "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS DE CARMOZINO ALVES MOREIRA, MARIA MARTA JOSÉ MOREIRA, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, JALDEMIRO DEDE MOREIRA E EMBARGOS NÃO PROVIDOS DE JOSÉ GARCIA DA SILVA E EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS DE ANGELO MARIANO DONADON JÚNIOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : *Embargos de declaração. Criminal. Admissibilidade. Suspensão de prazos. Ato normativo. Prazos vigentes. Recurso intempestivo. Não conhecimento. Embargos declaratórios. Acórdão. Fundamentação sucinta. Lavagem de dinheiro. Omissão. Reconhecimento. Possibilidade*

A suspensão dos prazos em virtude da situação pandêmica não autoriza a interposição de recurso fora do prazo legal. Ato normativo que revoga a suspensão dos prazos deve ser observado.

Acórdão que analisa de forma sucinta e conjunta as condutas referentes ao crime de lavagem de dinheiro, comporta esclarecimentos.

Data de interposição : 20/10/2021

Data do julgamento : 24/02/2022

[1000817-26.2017.8.22.0014](#) Embargos de Declaração em Apelação Criminal

Origem : 10008172620178220014 - Vilhena (1ª Vara Criminal)

Embargante : Gustavo Valmorbida

Advogados : Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Embargante : Bruno Leonardo Brandi Pietrobon
Advogados : Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Carlos Eduardo Chaves Pietrobon (OAB/RO 2328)
Embargante : Eduardo Braga Molinari
Advogados : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Estevan Soletti (OAB/EO3702)
Leonel Annes Keunecke (OAB/RS 57062)
Paulo Olímpio Gomes de Souza (OAB/RS 3230)
Francielle Pereira Silva Brandeleiro (OAB/RO 7551)
Felipe Dryer de Avila Pozzebon (OAB/RS 30663)
Embargado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante : José Luis Rover
Advogados : Josemário Secco (OAB/RO 724)
Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Relator : Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Decisão : "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS DE EDUARDO BRAGA MOLINARI, À UNANIMIDADE."

Ementa : *Embargos de declaração. Crime contra administração Pública. Impedimento do relator. Matéria não discutida no acórdão. Contradição. Ausência. Acordo de não persecução penal. Impossibilidade. Falta de requisito. Resistência do Ministério Público. Delação premiada. Resultado útil ao processo. Redução de pena. Possibilidade. Não aproveitamento para o processo. Acordo firmado em outra instância após a sentença sem repercussão no processo. Impossibilidade.*

O mero registro de posição pessoal do relator no início de seu voto não integra as questões discutidas na apelação, mormente se já decididas em conflito negativo de competência.

Se o Ministério Público resiste em propor acordo de não persecução penal por falta de requisito, não cabe ao Poder Judiciário impor-lhe a realização do acordo.

A delação do réu que resulta na imputação e condenação aos corréus preenche ao menos um dos requisitos legais previstos no art. 4º da Lei 12850/2013.

Delação realizada posteriormente à sentença, sem repercussão alguma no processo, não enseja redução de pena.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

Data de interposição: 28/01/2020

Data do julgamento: 10/03/2022

0011009-47.2012.8.22.0002 - Agravo em Apelação

Origem: 0011009-47.2012.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar/Fornecimento de Medicamentos

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Agravado: Município de Ariquemes

Procurador: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)

Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Constitucional e Administrativo. Direito a saúde. Solidariedade de todos os entes. Delimitação do polo passivo. Estabelecimento nesta oportunidade da responsabilidade entre os envolvidos. Cabimento da ação regressiva somente aos entes demandados.

A formação da dívida solidária em relação ao direito à saúde pertence a todos os entes da federação.

A formação processual para o litisconsórcio passivo da relação da Ação de Regresso do Município contra o Estado ocorre do comando decisório que determinou a resolução da obrigação.

Deve ser provido o Agravo Interno interposto pelo Estado para se eximir da responsabilidade solidária junto com o Município ante a existência da coisa julgada ocorrida pela decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança, onde delimitou os entes para cumprir com a obrigação relativa ao direito à saúde.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PROVIDO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 121/2021, Processo Administrativo n. 0007877-29.2021.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

| Classificação | | Razão Social | CNPJ | | |
|---|------|---|--------------------|----------------------|-------------------|
| 1ª Classificada | | Suprylaser Soluções Empresariais Eireli - ME | 16.479.787/0001-56 | | |
| GRUPO | ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT./UN. | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR TOTAL (R\$) |
| 1 | 16 | Cartucho de Toner de alto rendimento, para impressora Laser Monocromática da marca Lexmark, modelo MS610Dn, Ref. 50F4U00. | 120 | 220,00 | 26.400,00 |
| | 17 | Cilindro fotocondutor Lexmark ms310/ms410/ms610 - 60k | 160 | 230,00 | 36.800,00 |
| Valor total do grupo 1 - R\$ 63.200,00 (Sessenta e três mil e duzentos reais) | | | | | |

| Classificação | | Razão Social | CNPJ | | |
|--|------|---|--------------------|----------------------|-------------------|
| 1ª Classificada | | Macro Comercial Eireli | 42.838.296/0001-64 | | |
| GRUPO | ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT./UN. | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR TOTAL (R\$) |
| 2 | 18 | Cilindro de Imagem para Impressora Laser Monocromática. Marca: OKIDATA Fabricante: OKIDATA Modelo: 44574320 | 225 | 434,00 | 97.650,00 |
| | 19 | Cartucho de Toner de Alto Rendimento, para Impressora Laser Monocromática. Marca: OKIDATA Fabricante: OKIDATA Modelo: 45807129 | 600 | 229,00 | 137.400,00 |
| Valor total do grupo 2 - R\$ 235.050,00(duzentos e trinta e cinco mil e cinquenta reais.) | | | | | |

| Classificação | | Razão Social | CNPJ | | |
|---|------|--|--------------------|----------------------|-------------------|
| 1ª Classificada | | HR Comercio e Serviços Eireli | 29.106.687/0001-26 | | |
| GRUPO | ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT./UN. | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR TOTAL (R\$) |
| 3 | 20 | Cartucho de toner de alta Capacidade na cor tinta PRETA para impressora laser duplex colorida OKIDATA Série C911dn. Ref. 45536524. Rendimento mínimo de 38.000 páginas padrão. Valor de Rendimento de acordo com Norma ISO NBR 19798. Obs.: o produto deverá estar acondicionado em embalagem com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade. CATMAT: 439386 Marca: OKIDATA. Original do Fabricante do Equipamento | 02 | 689,50 | 1.379,00 |
| | 21 | Cartucho de toner de alta Capacidade na cor tinta AMARELA para impressora laser duplex colorida OKIDATA Série C911dn. Ref. 45536521. Rendimento mínimo de 38.000 páginas padrão. Valor de Rendimento de acordo com Norma ISO NBR 19798. Obs.: o produto deverá estar acondicionado em embalagem com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade. CATMAT: 439379. Marca: OKIDATA. Original do Fabricante do Equipamento | 07 | 1.439,31 | 10.075,17 |
| | 22 | Cartucho de toner de alta Capacidade na cor tinta MAGENTA (vermelha) para impressora laser duplex colorida OKIDATA Série C911dn. Ref. 45536522. Rendimento mínimo de 38.000 páginas padrão. Valor de Rendimento de acordo com Norma ISO NBR 19798. Obs.: o produto deverá estar acondicionado em embalagem com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade. CATMAT: 439380. Marca: OKIDATA. Original do Fabricante do Equipamento | 02 | 1.679,96 | 3.359,92 |
| | 23 | Cartucho de toner de alta Capacidade na cor tinta CIANO (azul), para impressora laser duplex colorida OKIDATA Série C911dn. Ref. 45536523. Rendimento mínimo de 38.000 páginas padrão. Valor de Rendimento de acordo com Norma ISO NBR 19798. Obs.: o produto deverá estar acondicionado em embalagem com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade. CATMAT: 439382. Marca: OKIDATA. Original do Fabricante do Equipamento | 04 | 1.718,83 | 6.875,32 |
| Valor total do grupo 3 - R\$ 21.689,41(vinte e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos) | | | | | |

| GRUPO | ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT./UN. | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR TOTAL (R\$) |
|-------|------|---|------------|----------------------|-------------------|
| 4 | 24 | Cilindro de Imagem na cor PRETA para impressora Okidata Série C911dn. Ref. 45103728, rendimento mínimo de 40.000 páginas padrão. Obs: o produto deverá estar acondicionado em embalagem com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade. CATMAT: 343911 Marca: OKIDATA. Original do Fabricante do Equipamento | 12 | 802,80 | 9.633,60 |
| | 25 | Cilindro de Imagem na cor AMARELA para impressora Okidata Série C911dn. Ref. 45103725, rendimento mínimo de 40.000 páginas padrão. Obs: o produto deverá estar acondicionado em embalagem com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade. CATMAT:343910 Marca: OKIDATA. Original do Fabricante do Equipamento | 05 | 1.039,84 | 5.199,20 |
| | 26 | Cilindro de Imagem na cor MAGENTA (vermelha) para impressora Okidata Série C911dn. Ref. 45103726, rendimento mínimo de 40.000 páginas padrão. Obs: o produto deverá estar acondicionado em embalagem com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade. CATMAT: 343908 Marca: OKIDATA. Original do Fabricante do Equipamento | 12 | 1.073,69 | 12.884,28 |
| | 27 | Cilindro de Imagem na cor CIANO (azul) para impressora Okidata Série C911dn. Ref. 45103727, rendimento mínimo de 40.000 páginas padrão. Obs: o produto deverá estar acondicionado em embalagem com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade. CATMAT: 343909 Marca: OKIDATA. Original do Fabricante do Equipamento | 09 | 1.056,84 | 9.511,56 |

Valor total do grupo 4 - R\$ 37.228,64(trinta e sete mil, duzentos e vinte oito reais e sessenta e quatro centavos)

| GRUPO | ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT./UN. | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR TOTAL (R\$) |
|-------|------|---|------------|----------------------|-------------------|
| 5 | 28 | Coletor de resíduo de toner para impressora Okidata Série C911dn, Ref. 45531502, rendimento mínimo de 40.000 páginas. Obs: o produto deverá estar acondicionado em embalagem com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade. CATMAT: 321237 Marca: OKIDATA. Original do Fabricante do Equipamento | 14 | 140,94 | 1.973,16 |
| | 29 | Unidade fusora para impressora Okidata Série C911dn, Ref. 45531112. Rendimento mínimo de 150.000 páginas. Obs: o produto deverá estar acondicionado em embalagem com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade. CATMAT: 372752 Marca: OKIDATA. Original do Fabricante do Equipamento | 02 | 1.022,78 | 2.045,56 |

Valor total do grupo 5: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

| Classificação | | Razão Social | CNPJ | | |
|-----------------|------|--|--------------------|----------------------|-------------------|
| 1ª classificada | | Repremig - Representação e Comercio de Minas Gerais Ltda | 65.149.197/0002-51 | | |
| Grupo | Item | Especificação | Quant / unid | Preço unitário (R\$) | Preço total (R\$) |
| - | 1 | Toner para impressora laser monocromática HP M404DW. Cor: Preto. Ref: CF258X. Original do fabricante HP. Rendimento médio de 10.000 páginas. CATMAT: 260327 Marca/Fabricante: HP Referência: CF258X | 160 | 560,00 | 89.600,00 |
| | 2 | Unidade fusora HP PRO M428DW M428FDW M404DW M404DN M404D M404N. Original do fabricante HP. Fusor para utilização em HP LaserJet Pro utilizado nos equipamentos: M428 M428DW M428FDW M404 M404DW M404DN M404D M404N. CATMAT: 416478 Marca/Fabricante: HP Referência: RM2-2554-000 | 100 | 690,00 | 69.000,00 |
| | 3 | Toner para Impressora Laser Colorida HP M454DW. Cor: Preto. Ref: W2020X. Original do fabricante HP. Rendimento aproximado de 7.500 páginas considerando 5% de cobertura na folha A4. CATMAT: 256689 Marca/Fabricante: HP Referência: W2020X | 270 | 660,00 | 178.200,00 |
| | 4 | Toner para Impressora Laser Colorida HP M454DW. Cor: Ciano. Ref: W2021X. Original do fabricante HP. Rendimento aproximado de 6.000 páginas considerando 5% de cobertura na folha A4. CATMAT: 256690 Marca/Fabricante: HP Referência: W2021X | 135 | 870,00 | 117.450,00 |
| | 5 | Toner para Impressora Laser Colorida HP M454DW. Cor: Yellow. Ref: W2022X. Original do fabricante HP. Rendimento aproximado de 6.000 páginas considerando 5% de cobertura na folha A4. CATMAT: 256692 Marca/Fabricante: HP Referência: W2020X | 135 | 870,00 | 117.450,00 |
| | 6 | Toner para Impressora Laser Colorida HP M454DW. Cor: Magenta. Ref: W2023X. Original do fabricante HP. Rendimento aproximado de 6.000 páginas considerando 5% de cobertura na folha A4. CATMAT: 259712 Marca/Fabricante: HP Referência: W2023X | 135 | 870,00 | 117.450,00 |
| | 7 | Unidade fusora HP PRO M454DW M452DN M377DW M477FDN. Original do fabricante HP. Fusor para utilização em HP LaserJet Pro utilizado nos equipamentos: M454DW M452DN M377DW M477FDN. CATMAT: 415474 Marca/Fabricante: HP Referência: RM2-6460-000 | 150 | 1.154,90 | 173.235,00 |

Valor total dos Itens - R\$ 862.385,00 (oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais)

| Classificação | | Razão Social | CNPJ | | |
|--|------|--|--------------------|----------------------|-------------------|
| 1ª Classificada | | Cheil Comercio de Equipamentos Serviços Importação Eireli | 14.457.810/0001-86 | | |
| GRUPO | ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT./UN. | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR TOTAL (R\$) |
| - | 9 | Ribbon para Impressora FARGO COLOR YMCKO 45000 DTC 1000/1250 (250 Impressões) Marca: FARGO Modelo: 45000 | 20 | 339,00 | 6.780,00 |
| Valor total do Item 9 - R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais) | | | | | |

| Classificação | | Razão Social | CNPJ | | |
|-----------------|------|--|--------------------|----------------------|-------------------|
| 1ª Classificada | | V. C. DA Rocha Distribuidora - ME | 05.808.979/0001-42 | | |
| GRUPO | ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT./UN. | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR TOTAL (R\$) |
| - | 15 | Cartucho de toner impressora HP laserjet P2055dn, Ref. CE505X Marca: DSI Modelo: CE505X Fabricante: CHINAMATE | 65 | 52,00 | 3.380,00 |

Valor total do Item 15 - R\$ 3.380,00(três mil, trezentos e oitenta reais)

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 205, 2º Andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h.

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Elaine Piacentini Bettanin - Secretaria Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ricardo Moreira Licio - Representante legal da empresa Suprylaser Soluções Empresariais Eireli - ME, André dos Reis - Representante legal da empresa Macro Comercial Eireli, Hélio Rodrigues Costa - Representante legal da empresa HR Comercio e Serviços Eireli, Leandro Figueiredo de Castro - Representante legal da empresa Repremig - Representação e Comercio de Minas Gerais Ltda, Marcio Motta Soares - Representante legal da empresa Cheil Comercio de Equipamentos Serviços Importação Eireli e Vanessa Correa da Rocha - Representante legal da empresa V. C. DA Rocha Distribuidora - ME.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 29/03/2022, às 09:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2660888e e o código CRC 849D8E2B.

Extrato de Contrato

Nº 42/2022

1 - CONTRATADA: BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0000420-43.2022.8.22.8700.

3 - OBJETO: Prestação de serviços de organização de eventos (fornecimento de coffee break, café da manhã e lanche simples), para atender a Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON.

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 029/2021.

5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura em 28/03/2022 até 31 de dezembro de 2022, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

6 - VALOR: R\$ 13.605,00.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000458.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.2478.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

11 - ASSINAM: Desembargador Raduan Miguel Filho - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Michelle Lemos Trindade Souza – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 29/03/2022, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2658611e e o código CRC 14D8DA75.

Extrato de Contrato

Nº 44/2022

1 - CONTRATADA: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.

2 - PROCESSO: 0000312-77.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Disponibilização de acesso on-line ao sistema Banco de Preços, versão Plus, visando atender as necessidades da Divisão de Aquisições - DIAQ.

- 4 - BASE LEGAL: Art. 25, caput, da Lei n. 8.666/1993, e com observância da Lei Estadual nº 2.414/2011.
5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 28/03/2022.
6 - VALOR: R\$ 10.865,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000445.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Rudimar Barbosa dos Reis – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 29/03/2022, às 09:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2660533e e o código CRC 37F38758.

Extrato de Contrato

Nº 37/2022

- 1 - CONTRATADA: S.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP.
2 - PROCESSO: 0003331-91.2022.8.22.8000.
3 - OBJETO: Aquisição de Material Permanente (poltrona giratória alto), para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Rondônia/PJRO.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 073/2021.
5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 25/03/2022 até 31 de dezembro de 2022, de acordo com o respectivo crédito orçamentário, ressalvada a garantia do mobiliário, que seguirá os prazos mínimos do Apêndice A do Termo de Referência n. 50/2021, contados da data do seu recebimento definitivo pelo CONTRATANTE.
6 - VALOR: R\$ 110.000,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000123.
8 - RECURSOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Sebastião Azevedo Sobrinho – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 29/03/2022, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2658059e e o código CRC 2AD0CB4A.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 40/2022

- 1 - CONTRATADA: AUTO-LIM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS EIRELI EPP.
2 - PROCESSO: 0002298-66.2022.8.22.8000.
3 - OBJETO: Fornecimento de material de consumo (Papel toalha simples) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 106/2021.
5 - VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2022, a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 25/03/2022.
6 - VALOR: R\$ 3.216,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000462
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Alexander Alves Guimarães – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 29/03/2022, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2658176e e o código CRC 3278E5B5.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011662-12.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/12/2021 11:08:37

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: SEBASTIAO REIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminarmente, o banco recorrente alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 18.02.2016 e a ação proposta em 26.07.2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos propondo ação no ano de 2021, ainda detêm direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Quanto a alegada preliminar de decadência é necessário destacar que o caso em tela se trata de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Logo, é nítida que a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz disciplina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos somente no ano de 2021, ainda detêm direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Assim, rejeito as preliminares arguidas, e submeto-a aos pares.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, é válido, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da

quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ílquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênua ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.) Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
- c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008908-82.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/02/2022 12:15:49

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: DURVALINO PICOLO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-S

RELATÓRIO.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de suposta manutenção indevida de negativação do nome da parte autora.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos.

Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a legalidade da manutenção da inscrição.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda a empresa recorrente manteve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de

devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, interposto pela empresa, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DEVIDA. NEGATIVAÇÃO. PAGAMENTO. COMPROVANTE ANEXADO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO POR TEMPO EXORBITANTE. DANO MORAL. CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801125-15.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/11/2021 15:03:30

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: CARMILENE RODRIGUES DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A

Polo Passivo: 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido de justiça gratuita para a parte impetrante no momento da interposição do recurso inominado.

O juízo a quo indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendendo que a parte impetrante não comprovou os requisitos legais para gozar do benefício.

A parte impetrante postulou a reforma da decisão, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante afirma não possuir condições de suportar o pagamento do preparo e junta comprovantes de ganhos mensais e o de um simples cálculo é constatado que o pagamento das custas do processo comprometerá sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado deferir os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001895-29.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 24/11/2021 18:35:32

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: JOAO TROMBETTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissidência está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; 2) Termo de Compromisso de Manutenção e Instalação; 3) Projeto Elétrico; e, 4) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra. Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos

de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO JUIZ - ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015). No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013897-49.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/02/2022 11:44:56

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: ERCILIO FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminarmente, o banco recorrente alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 18.02.2016 e a ação proposta em 26.07.2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos propondo ação no ano de 2021, ainda detêm direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Quanto a alegada preliminar de decadência é necessário destacar que o caso em tela se trata de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Logo, é nítida que a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz disciplina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos somente no ano de 2021, ainda detêm direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Assim, rejeito as preliminares arguidas, e submeto-a aos pares.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, é válido, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

"Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95".

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da

quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às

facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil

entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao senten-

ciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o

Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da

Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios

por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu

de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao

valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação

divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4.

O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal

da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela.

Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;

b) determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;

c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,

d) condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015202-39.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/05/2020 08:43:06

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: OZIAS RODRIGUES DE PAULO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de cumprimento de sentença de astreintes. Os valores arbitrados foram minorados pela Magistrada sentenciante e inconformado o Recorrente pretende a reforma da decisão.

É dos autos que proferida sentença no processo principal, confirmando a tutela concedida e condenando a Recorrida ao pagamento de danos morais, a Recorrida interpôs recurso inominado em face da sentença, contudo, a multa fixada não foi objeto de recurso, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Nas palavras do Recorrente, quando intimada para impugnar o cumprimento de sentença, a Recorrida não manifestou-se. Quando fora intimada a manifestar-se quanto a penhora, a Recorrida alegou excesso de execução no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), ou seja, reconheceu serem devidos os valores de R\$ 49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos reais). Nada mais requereu.

Ocorre que o Juízo reduziu a multa vencida de R\$58.600,00 (cinquenta e oito mil e seiscentos reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem. A astreintes constituem um dos instrumentos para obter a efetivação da determinação judicial e deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade de acordo com bem jurídico que se visa tutelar.

O juiz pode alterar de ofício ou a requerimento das partes o valor ou a periodicidade da multa. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SUSPENSÃO DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DE OFÍCIO. Demonstrados os descontos realizados na folha de pagamento do autor, embora o mesmo estivesse cumprindo o acordo celebrado com o réu, deve ser mantida a decisão que determinou a cessação dos descontos, sob pena de incidência de multa diária. O valor da astreinte ultrapassa os limites fixados por esse juízo em casos análogos. Redução da multa de ofício que não viola a coisa julgada. Astreinte que somente incidirá no caso de descumprimento da determinação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70065132037 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 19/08/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2015). grifei.

Inclusive, destaco que redução do valor na fase de cumprimento de sentença não viola a coisa julgada, de acordo com a jurisprudência. Desta forma, considerando o alto valor resultante do descumprimento da decisão, a qual já foi cumprida, não se revela razoável, motivo pelo qual, compartilho do entendimento do Magistrada sentenciante e mantenho a redução.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso, em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001865-35.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/05/2020 11:27:43

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: WALDOMIRO SMIDT e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746-A

Polo Passivo: AMERICAN SOLUCOES EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de rescisão contratual julgada improcedente. Inconformado o Autor pretende a reforma da sentença.

Destaco que a relação travada entre as partes é de consumo, porquanto o Recorrente contratou a empresa de soluções e não diretamente os serviços do profissional advogado, inclusive, até pela forma como se deu a contratação, isto é, por meio de propaganda televisa é que se caracteriza a relação de consumo.

Analisando o contido nos autos, restou incontroversa a contratação da Recorrida pelo Recorrente para revisional de contrato em face do banco financiador de seu veículo.

Pois bem, primeiro, embora o contrato seja de obrigação de meio, é certo que a Recorrida não se desincumbiu de comprovar que as alegações trazidas pelo Recorrente não são verdades.

Por mais que a ação objeto do contrato tenha sido proposta como de fato foi, a Recorrida não se manifesta diretamente sobre as alegações de que o Recorrente lhe repassava valores acreditando que estava pagando o financiamento já com o valor reduzido, se atendo sempre em alegar que o Recorrente concordou com as cláusulas contratuais.

Ao que tudo indica, mesmo que haja o contrato de prestação de serviços advocatícios, as informações prestadas ao Recorrente foram diferentes e o induziram ao erro.

As atitudes da Recorrida não evidenciam sua boa-fé, prova disso é que em vez de propor a demanda no domicílio do consumidor, como lhe é facultado, propôs a demanda no Estado de São Paulo, onde o acesso à informação é muito mais difícil, considerando que o consumidor reside no interior do Estado de Rondônia.

Ora, se estamos diante de uma obrigação de meio, é certo que a demandada deveria comprovar a sua parte no contrato, repassando para o autor todas as informações do processo, ônus que não se desincumbiu.

Além disso, a alegação da Recorrida de que o Autor/Recorrente já estava em débito quando contratou com ela, não procede, pois consultando os autos da busca e apreensão, cito, 7000738-62.2019.8.22.0017, há informação pelo Banco demandante de que o Recorrente deixou de pagar a parcela referente ao mês de Outubro de 2018, isto é, depois da contratação da Recorrida, já que assinou o contrato em 24 de Setembro de 2018.

Assim, a ausência de informação clara e adequada, levando o consumidor a acreditar que seu financiamento havia sido reduzido e que estava sendo pago regularmente, revela conduta ilícita (art. 6º, III, do CDC).

Entendo que houve falha na prestação do serviço pela ausência injustificada de informações do processo do Recorrente, bem como a ausência de transparência nas informações, que gera o dever de indenizar diante do seu caráter in re ipsa, dispensando a comprovação do dano e bastando a ocorrência do fato, como preleciona o art.14, do CDC.

Por outro norte, o maior dano causado pelo contrato feito entre as partes já foi comprovado nos autos, qual seja, a busca e apreensão do veículo do Recorrente.

Desse modo, existindo o dano e atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Já no que toca a obrigação de devolução dos valores já pagos, considerando que houve de fato a prestação do serviço, mesmo que de forma ineficiente e viciada, pois houve o ingresso da demanda revisional, não se revela possível a devolução dos valores, devendo apenas o contrato ser rescindido e declarados inexistentes eventuais valores ainda não pagos.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para condenar a Recorrida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão e rescindir o contrato havido entre as partes declarando inexistentes eventuais débitos ainda não pagos.

Sem custas e honorários uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA AO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016057-81.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/08/2021 13:43:27

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: CLAUDEMIR ANTIGO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

De acordo com a embargante, "é necessário aclarar que a imposição de correção com juros desde o desembolso fica prejudicada, pois, conforme entendimento recente em decisões das Turmas Recursais de Rondônia, não é possível precisar o momento em que a construção foi efetivamente incorporada, sendo, portanto, incerto o momento do evento danoso" (ID 14196687).

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia SA, consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão para justificar a pretendida reforma total da decisão no que atine ao termo dos juros, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (ç)ç. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (ç)ç. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão. Termo para contagem dos juros. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801175-41.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/12/2021 14:55:21

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 2ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

A liminar foi deferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os Pressupostos de Admissibilidade, conheço o Recurso.

A liminar deve ser confirmada, haja vista que deve ser observado ao impetrante os parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Isso posto, VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA AO REGIME DE PAGAMENTO. VIA PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006120-13.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2021 15:13:11

Data julgamento: 10/02/2022

Polo Ativo: TONY MASSARARU KUBOTANI e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos valores gastos com a construção de subestação de energia elétrica.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de condenar a requerida a ressarcir ao autor os valores despendidos na construção da subestação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; 2) Termo de Compromisso de Manutenção das Instalações; 3) Projeto Elétrico; e, 4) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra. Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em

juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença reformada.

Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 09 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801178-93.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/12/2021 12:06:04

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 2ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

A liminar foi deferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os Pressupostos de Admissibilidade, conheço o Recurso.

A liminar deve ser confirmada, haja vista que deve ser observado ao impetrante os parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento.

(STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Isso posto, VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA AO REGIME DE PAGAMENTO. VIA PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7028772-95.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/12/2019 10:47:56

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: DALMO LUIS ROUMIE DA SILVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DALMO LUIS ROUMIE DA SILVEIRA - MG93126-A

RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. A agravante foi condenada por falha de prestação de serviços com a condenação a título de indenização por danos morais.

Irresignada, a empresa sustenta que houve ofensa direta a dispositivos infraconstitucionais pacificado do Supremo Tribunal Federal, dispõe que a matéria tem repercussão geral e viola os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Pede juízo de retratação, bem como o conhecimento e provimento para viabilizar o processamento do recurso extraordinário perante o STF.

É o breve relato.

VOTO.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A agravante sustenta que o valor arbitrado foi acima do merecido, e que a decisão viola as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como, a afronta ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), tendo em vista que deixou de apreciar a matéria, ofendendo referido princípio.

De acordo com o Código de Processo Civil os procedimentos aplicáveis ao recurso extraordinário bem como para admissão de agravo em recurso extraordinário, somente deve analisado nas hipóteses elencadas no art. Art. 1.030, I, II e III desta norma e da alínea c), V, do art. 13 do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

Art. 13. São atribuições do Presidente:

v – despachar:

[...]

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020).

No presente caso, a agravante apresenta seu recurso baseado em reanalisar os fatos e provas, o que implica rever a interpretação de norma que já fundamentou a decisão emanada, e desta forma não há possibilidade de admissão do recurso, oportunidade que o pleito não merece prosperar.

Vale ressaltar que a Súmula 279 já dispôs que “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Ademais, o argumento de violação ao contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV), também não merece prosperar, uma vez que a Súmula 636 já se manifestou no seguinte sentido:

Súmula 636. “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação presunha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

O entendimento foi reafirmado no julgamento do ARE 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13, sob o rito da repercussão geral, em que é inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional de regência. Incidência das Súmulas 279 e 636.

[...] “O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 4. “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida” (Súmula 636). 5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. [ARE 1.144.981 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 23-11-2018, DJE 259 de 4-12-2018.]

Ante exposto, considerando que a parte agravante deixou de apresentar qualquer fato capaz de ensejar a mudança da decisão atacada, VOTO para NEGAR SEGUIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

VOTO.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A agravante sustenta que o valor arbitrado foi acima do merecido, e que a decisão viola as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como, a afronta ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), tendo em vista que deixou de apreciar a matéria, ofendendo referido princípio.

De acordo com o Código de Processo Civil os procedimentos aplicáveis ao recurso extraordinário bem como para admissão de agravo em recurso extraordinário, somente deve analisado nas hipóteses elencadas no art. Art. 1.030, I, II e III desta norma e da alínea c), V, do art. 13 do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

Art. 13. São atribuições do Presidente:

v – despachar:

[...]

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020).

No presente caso, a agravante apresenta seu recurso baseado em reanalisar os fatos e provas, o que implica rever a interpretação de norma que já fundamentou a decisão emanada, e desta forma não há possibilidade de admissão do recurso, oportunidade que o pleito não merece prosperar.

Vale ressaltar que a Súmula 279 já dispôs que “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Ademais, o argumento de violação ao contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV), também não merece prosperar, uma vez que a Súmula 636 já se manifestou no seguinte sentido:

Súmula 636. “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

O entendimento foi reafirmado no julgamento do ARE 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13, sob o rito da repercussão geral, em que é inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional de regência. Incidência das Súmulas 279 e 636.

[...] “O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 4. “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida” (Súmula 636). 5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. [ARE 1.144.981 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 23-11-2018, DJE 259 de 4-12-2018.]

Ante exposto, considerando que a parte agravante deixou de apresentar qualquer fato capaz de ensejar a mudança da decisão atacada, VOTO para NEGAR SEGUIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012625-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/11/2021 09:45:31

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: MARCELO DE LIMA PERES e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Isso porque, em regramento básico na esfera dos Juizados Especiais não se aplicam o Código de Processo Civil e sim o artigo 55 da Lei 9099/95. Nesse sentido, entende o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 10% A 20% DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 55 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. LITERALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, omissão ou erro material, não se prestando os embargos a rediscutir o mérito da decisão, isto na forma do art. 48 da Lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC. 3. A embargante autora se insurgiu quanto à condenação de honorários advocatícios em face do réu no patamar de 10% sobre o valor da condenação. Pugna pelo arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 4. Na sistemática dos juizados especiais não se aplicam os dispositivos do CPC, isto por haver na Lei 9.099/95 regramento próprio. Aplica-se, portanto, a literalidade do art. 55 da Lei 9.099/95, prevendo que, em segundo grau, o recorrente vencido pagará as custas e os honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Assim, o caso dos autos não comporta a interpretação pretendida pela parte embargante. Ademais, quem atribuiu valor à causa foi a embargante, de modo que, cumprida a literalidade legal da regulamentação do sistema, não há falar em mácula na decisão. 5. Este é, inclusive, o entendimento desta e. Turma Recursal. (Acórdão n.1135129, 07012725520188079000, (Acórdão n.1138450, 07013288820188079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no PJe: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.), (Acórdão n.1140537, 07006256020188079000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/11/2018, Publicado no PJe: 03/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 6. Em se tratando de ação simples e estando o arbitramento dentro dos parâmetros fixados pela lei de regência, não há lugar para apresentação de embargos. 7. O acórdão não padece de qualquer contradição, omissão ou obscuridade. O valor fixado obedece aos ditames do artigo 55 da Lei 9.099/1995, o qual estabelece as regras para fixação de honorários advocatícios em sede de juizado especial. 8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 9. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. (TJ-DF 07080874920218070016 DF 0708087-49.2021.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 20/09/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SOB O ARTIGO 55 DA LEI 9099/95. PREVALÊNCIA SOBRE O CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801147-73.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/12/2021 15:54:51

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: ALISSON PASCHOAL DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: JUÍZO 3 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido de justiça gratuita para a parte impetrante no momento da interposição do recurso inominado.

O juízo a quo indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendendo que a parte impetrante não comprovou os requisitos legais para gozar do benefício.

A parte impetrante postulou a reforma da decisão, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante afirma não possuir condições de suportar o pagamento do preparo e junta comprovantes de ganhos mensais e o de um simples cálculo é constatado que o pagamento das custas do processo comprometerá sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado deferir os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801072-34.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/11/2021 15:12:18

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de

monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

A liminar foi deferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os Pressupostos de Admissibilidade, conheço o Recurso.

A liminar deve ser confirmada, haja vista que deve ser observado ao impetrante os parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Isso posto, VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA AO REGIME DE PAGAMENTO. VIA PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7020332-42.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 23/11/2021 14:09:34

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: DARLING SANTANA QUEIROZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada a parte aduz que o cancelamento do voo acarretou-lhe danos de ordem moral. Terminou pugnado pela reforma da sentença.

Contrarrrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços

se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça deve ser considerado as circunstâncias do caso concreto. A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração da malha aérea, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma. A readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Como visto a alteração da programação prevista para o voo em decorrência da readequação da malha aérea não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Ao adquirir as passagens aéreas, a autora pretendia chegar em seu destino no dia 23/02/2021 às 23h55min, mas somente chegou no dia 24/02/21, às 12h55min, com atraso de 13 horas, sendo evidentemente excessivo.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela autora condenando a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ). Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

TURMA RECURSAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA.

O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018846-22.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/11/2021 19:35:50

Data julgamento: 10/02/2022

Polo Ativo: CARLOS CAVALCANTE DA SILVA JUNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte Recorrente contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica

“Reserva de Margem Consignável” (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a Recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumprasse ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar

a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano. A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007014-89.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 14:42:50

Data julgamento: 10/02/2022

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: JOAO BATISTA DO LIVRAMENTO OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512-A, DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488-A, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332-A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

Voto

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00, seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Ementa:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7029257-61.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 22:30:17

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A

Polo Passivo: FRANCISCA ROSENILDA PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Sem preliminares arguidas pelo Recorrente.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FRANCISCA ROSENILDA PEREIRA DA SILVA em face de BANCO PANAMERICANO S.A, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de quitação dos valores consignados, com consequente repetição, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, além de nulidade do cartão de crédito gerado indevidamente e

indenização pelos danos morais suportados.

A parte requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, afirma que a parte autora e tinha total ciência dos termos e condições referentes ao cartão de crédito consignado, visto que informado de forma expressa e clara no documento assinado por ela. Compreende que o saldo devedor se refere ao telesaque realizado no valor de R\$ 1.045,00, efetivado em 11/08/2016, conforme a parte confirma recebimento.

Diz que, por se tratar de cartão de crédito consignado, é descontado o mínimo do cartão em folha de pagamento, e as faturas são emitidas para que a parte tenha a possibilidade de pagar entre o mínimo e o total o valor que desejar. Entende ter agido no exercício regular de seu direito, não tendo praticado ato ilícito e, conseqüentemente, não é responsável pelos danos reclamados.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pela parte ré, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Pois bem. Em análise aos fatos e documentos anexos ao feito, têm-se que o pedido inicial é procedente em parte. Explico.

Dúvida não há de que a relação mantida entre as partes é de consumo; somado isso à verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, deixou o Banco requerido de comprovar a regularidade de sua conduta, tampouco a solicitação do cartão de crédito pela parte autora, ou, ainda, a utilização.

Os documentos acostados ao feito revelam que a parte autora fez empréstimos com o Banco e, realmente, consta valores sob a rubrica "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)", bem como o efetivo desconto no benefício previdenciário da parte autora (ID 50356680).

Todavia, forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável, inserida pela instituição financeira em folha de pagamento da pensionista, caracteriza prática abusiva, pois obsta a obtenção de empréstimo em instituição diversa.

Dito isto, ainda que solicitado o envio do cartão de crédito pelo consumidor, eis que efetivamente assinou o contrato, a contratação tem natureza de adesão, sem prévio destaque, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distritada.

Mostra-se pouco crível que a parte autora tenha, realmente, querido contratar cartão de crédito do réu, pois conforme faturas apresentadas no feito (ID 50356683 a 50356689), verifica-se que nunca utilizou tal cartão, o que leva a crer que pretendia de fato a contratação de crédito consignado.

Nesse contexto, há de se considerar que a parte consumidora, hipossuficiente, foi induzida ao erro, sendo levada a contratar com o réu cartão de crédito, quando, na verdade, buscava empréstimo consignado com parcelas fixas, constando termo inicial e final.

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Por consectário lógico, procede o pedido de restituição dos valores descontados em seu benefício, a título de Reserva de Margem Consignável (RMC).

Trata-se, pois, de desconto indevido e a restituição deve ser feita no dobro do valor das parcelas descontadas conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

In casu, verifico que foram descontados do benefício previdenciário da parte autora a quantia de R\$ 2.661,34 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), referente aos descontos do período de abril/2017 a julho/2020, conforme comprovação de ID 44611845 a 44612720.

Assim, a autora faz jus à devolução da quantia, em dobro, compreendendo o importe de R\$ 5.322,68 (cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos).

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de seu benefício, que já é de pequena monta, por conta da RMC em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que a coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Anote-se que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e não foi elidida no caso em tela.

Caracterizada a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos no feito.

Em relação ao termo a quo da incidência da correção monetária, deverá tal quantia ser atualizada monetariamente a partir da presente data, conforme Súmula 362 do STJ e acrescida de juros de mora desde a citação.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA TEIXEIRA DE AZEVEDO em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AS, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) DECLARAR inexistente a contratação do cartão de crédito consignado objeto desta ação;
- b) DETERMINAR que o réu cesse a restrição de margem consignável feita junto ao benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária a ser fixada;

c) CONDENAR o réu a pagar em favor da parte autora, indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora a partir da citação;

d) CONDENAR o réu a pagar em favor da parte autora, o valor de R\$ 5.322,68 (cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), relativo à repetição do indébito, já com a dobra legal, compensando o valor depositado em sua conta, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se."

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do recorrente. Mantendo a sentença inalterada, confirmando-a pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. RMC. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL EVIDENCIADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001206-16.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/10/2020 22:31:33

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORATO DE ARAUJO - MG165021-A

Polo Passivo: NILTON ALVES PINHEIRO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (¿)¿. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento,

desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (¿)¿. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7048550-17.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 11:49:53

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: JAMILE BORGES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Sem preliminares arguidas pelo Recorrente.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“FATOS RELEVANTES: Aduz a parte autora que celebrou contrato acreditando ser empréstimo consignado, mas, posteriormente, constatou tratar-se de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Reconhece que os pagamentos não alcançaram o valor recebido. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o banco requerido assevera que a parte requerente contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação.

Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

No tocante à incompetência absoluta por necessidade de prova pericial, não merece melhor sorte. Primeiro porque a necessidade ou não de prova pericial (nos juizados são admitidas perícia simples - art. 35/Lei 9.099/95) não está dentre as causas de menor complexidade elencadas no art. 3º da Lei 9.099/95. Segundo, porque os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Assim, incabível a preliminar de incompetência dos juizados, passo ao mérito.

O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que a autora se enquadra na definição de consumidora e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se dos autos que a parte requerida apresenta, com sua defesa, cópia do contrato de adesão do qual se originou o débito ora questionado. Trouxe, ainda, faturas decorrentes do mesmo, com via de se comprovar a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Todavia, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o cartão. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a modalidade de empréstimo via cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito, e sim empréstimo consignado, com parcelas a serem descontadas diretamente em seu contracheque.

Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo feneratício bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado, o que indubitavelmente representa um negócio predatório, violador da função econômica dos contratos, por gerar superindivíduo.

No caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável,

mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão para outros fins que não o empréstimo, gerando altos encargos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, indubitável que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente a acreditar que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, compete à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Incontroverso nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado. Diz-se supostamente, porque a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde o início do contrato e não sabe quando quitará a dívida, por se tratar de crédito rotativo de cartão, e não empréstimo em consignação, com parcelas fixas.

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra conclusão senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.

A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da sentença quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.

Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Caso eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela

parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).

Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.

Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
- b) Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;
- c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;
- d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei."

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do recorrente. Mantendo a sentença inalterada, confirmando-a pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. RMC. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL EVIDENCIADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000166-44.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/06/2021 22:08:51

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: LUCILENE SOARES SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133-A, KELLY MARCIA RODRIGUES - RO4179-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). Insurge-se a requerente contra o valor da fatura de energia elétrica com data de vencimento em 24/12/2020, no valor de R\$ 4.905,32,

emitida em sua unidade consumidora 20/92680-8 por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o TOI acostado sob ID 54749844 - Pág. 3, demonstrativo de cálculo de recuperação de consumo sob ID 54749844 - Pág. 5-7, observa-se que o débito se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado por ter sido este originado de um processo de fiscalização n. 27694/2020 instaurado para apuração de eventual irregularidade na unidade consumidora do requerente, por meio do qual se apurou desvio de energia no ramal de entrada que deixou de apurar a medição devida e correspondente ao consumo da unidade. Assevera que esses valores não se tratam de multas, mas tão somente de valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumido, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Pondera que o faturamento irregular ensejou benefício econômico ao requerente, pois este deixou de pagar pelo que efetivamente consumiu. Defende a legalidade da recuperação de consumo e do procedimento administrativo realizado na unidade consumidora. Apontou como legítima a inscrição do nome do requerente perante os órgãos de proteção ao crédito e impugna o dano moral pretendido. Requer a improcedência do pedido, bem como a procedência do pedido contraposto para considerar legítimo o débito indicado.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada que justificasse a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Em contrapartida, os comprovantes de pagamento das faturas juntadas pela autora apontam que a medição em sua unidade consumidora era realizada de forma 'normal' e não pela média conforme alegado pela ré e sempre foram pagas em tempo pela requerente.

Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor: §1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; "III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;" (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012). IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais "desvios", não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 4.90545 – ID . 53628082 - Pág. 1). Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização. A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APÊLATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros

pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a imprescindível necessidade de se comprovar a efetiva fraude e/ou irregularidade.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim, de recuperação de consumo pretérito, cuja suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento e a cobrança em parcela única são, inclusive, vedados.

Impõe-se, pois, no presente caso, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor indicado na exordial e a improcedência do pedido contraposto formulado pela ré.

No que tange ao pleito de danos morais, tenho que a mesma sorte assiste à parte requerente, haja vista o apontamento indevido de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela parte requerida.

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - Nas ações de indenização em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado pela simples demonstração de que houve o apontamento. II – É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.393; Proc. 2008/0219329-7; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 17/12/2009; DJE 10/02/2010)

A negatização do nome restou suficientemente comprovada nos autos sob id num. 53628082 - Pág. 1 , pelo que reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também não existe qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado. Dessa forma, considerando o dano sofrido, calcado na capacidade econômica da requerida, o fato de o processo tramitar perante o juízo das pequenas causas e especialmente o curto tempo de sua duração, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por Lucilene Soares Santos em desfavor de ENERGISA S/A para: a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 4.905,42, lançado sobre a unidade consumidora 20/92680-8 e confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida e; b) CONDENAR a requerida ENERGISA S/A ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora, atualizado monetariamente da data do arbitramento e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 CC). (...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. ENERGISA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. A APURAÇÃO UNILATERAL REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO É PROVA HÁBIL A EMBASAR COBRANÇA DE DÉBITOS REFERENTES À DIFERENÇA DE FATURAMENTO DO MEDIDOR, DEVENDO SER DECLARADO INEXISTENTE O MONTANTE APURADO, UMA VEZ QUE, PARA TANTO DEVE A FORNECEDORA OBSERVAR AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA AGÊNCIA REGULADORA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001950-38.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/11/2021 15:12:49

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: KATIA CRISTINA GRIGORIO COLOMBI e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 20 horas semanais, sendo dividido em 4 horas por dia; afirmou que na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras. O Município de Buritis apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte Recorrente a, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito. O Município, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

A parte Recorrida é professor de Escola Municipal e possui carga horária de 40 horas semanais. A Lei Municipal no 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis e dá outras providências) em seu artigo 18 §2º dispõe que:

“Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos; §2º. Os professores terão jornada de trabalho de: 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar. 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar. §3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.” Neste caminho o Decreto no 7.447/2017, de 26.07.2017 dispõe que:

“Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor.

§1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula.

§2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.”

Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horaria semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue: “RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso

Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016357-43.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 11:16:26

Data julgamento: 10/02/2022

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DE SOUZA FURTADO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 09 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000134-81.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 10:31:17

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: PAULO FERNANDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de reforma da sentença proferida na origem.

A parte recorrida não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negatificação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Com relação ao dano moral, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, inclusive suspendendo o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, acarretando em abalo à esfera extrapatrimonial da consumidora, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal.

Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pela consumidora, bem como a reiterada prática ilegal realizada pela requerida, tenho que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para declarar inexigível o débito discutido na exordial e condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Fornecimento de Energia Elétrica. Suspensão indevida. Dano moral. Ocorrência. Sentença reformada.

1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

2. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica causa dano moral à parte ofendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000247-20.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 10:09:15

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: INOCENCIO & AUTORI LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278-A

Polo Passivo: DANILO JORDAN SOUZA SANTOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa, visando a reforma da decisão proferida na origem.

Analisando detidamente os autos, extrai-se que o recorrido comprovou a propaganda da parte requerida, bem como o não cumprimento da referida propaganda, demonstrando a conduta ilícita desta.

Tal situação demonstra uma evidente conduta ilegal da parte ré, capaz de ocasionar o dano moral pleiteado pelo autor, visto que a propaganda enganosa, por si só, fez com que o requerente alterasse seu plano contratual, dando ganho financeiro a empresa requerida, sem a contrapartida anunciada.

A propósito, essa Turma Recursal tem entendido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DOS PRODUTOS ENTREGUES - AMOSTRA GRÁTIS. DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA INDEVIDO. DANO MORAL DEVIDO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROPAGANDA ENGONOSA. AUSÊNCIA DE CLAREZA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006604-53.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/11/2021.

Dito isso, têm-se que o requerente despendeu tempo útil buscando a resolução do problema, não obtendo êxito, restando comprovado, nesse sentido, o dano extrapatrimonial pela aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor de arbitrado na origem atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a r. sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROPAGANDA ENGANOSA. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A perda do tempo útil do consumidor, na tentativa de resolver problema gerado pela fornecedora de serviço, é suficiente para ocasionar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7060490-42.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/02/2022 11:57:23

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: AURENY COSTA DE ASSUNCAO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presente os pressupostos processuais de admissibilidade.

Contrarrazões do Estado de Rondônia.

Em relação ao que foi alegado pelo Estado de Rondônia, vejo que a sentença deve ser mantida, nos termos do artigo 46 da Lei b. 9.099/95, considerando que abordou o tema de forma objetiva, concisa, aplicando o melhor direito.

Nota-se que o servidor público foi transposto ao quadro da União sem que tivesse gozado das férias adquiridas. Logo, é de rigor a conversão em pecúnia dessas vantagens, evitando-se assim o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Recurso da parte autora

Entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008). Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451-98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorre em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor público.

Assim, a sentença merece parcial reforma para concessão da conversão em pecúnia da licença prêmio.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia. Lado outro, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo servidor público, reformando parcialmente a sentença para o fim de condenar o Estado de Rondônia ao pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia.

Sem custas, considerando a natureza jurídica.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E LICENÇA PRÊMIO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004604-58.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/08/2021 16:04:37

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: ANA DEBORA FONSECA VIEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

A embargante requer “que Vossas Excelências se manifestem acerca do conteúdo das provas elencadas aos autos para que sejam objeto de recurso extraordinário, pede-se que exponham os motivos individualizados da razão de que cada prova reunida nos autos não demonstram a verossimilhança das alegações dos embargantes” (ID. 14174628).

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia SA, consiste em tentativa única de ver rediscutida e prequestionada a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

O conjunto probatório dos autos foi amplamente analisado, de modo a comprovar que a cobrança e posterior negativação do nome da parte autora, foram indevidas, tal como pontuado no Acórdão combatido.

Inexiste a alegada omissão ou qualquer vício do art. 1.022 do CPC, sendo que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão, e não há motivos para justificar a pretendida reforma do decisum.

Dessa forma, os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INDENIZAÇÃO – APRECIÇÃO DE PROVAS – OMISSÃO INEXISTENTE - NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR E PREQUESTIONAR A MATÉRIA – RECURSO DESPROVIDO. Se o acórdão apreciou a matéria com clareza, abordando os temas postos em discussão, não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ainda que o objetivo do embargante seja o prequestionamento da matéria discutida, é necessário haver conexão entre a matéria arguida e os requisitos ensejadores, conforme preconiza o artigo 535 do CPC. Os embargos de declaração interposto com fim específico de rediscutir e prequestionar a matéria, deve ser conhecido e desprovido.

(TJ-MT - ED: 00627625020158110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 27/05/2015, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 01/06/2015)

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (ç)ç. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (ç)ç. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Prequestionamento. Manifestação sobre a provas Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000111-35.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/08/2021 13:16:41

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: LUDOVICO BURG e outros

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

De acordo com a embargante, o autor da presente demanda não possui legitimidade postulatória para a pretensão pretendida, que embora alegue que o direito à indenização decorreria de suposta construção de subestação de energia elétrica, não juntou documento capaz de indicar que efetivamente arcou com os valores relativos à construção da rede elétrica.

Por outro lado, ao analisar os documentos que instruem os autos, fica nítida a constatação de legitimidade do embargado, Ludovico Burg, para pleitear o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. É que a ART e Projeto Elétrico (id. 13213710) está em nome do autor, assim como os documentos de Atualização de Cadastro na empresa requerida e Termo de Compromisso (id. 13213710), e os orçamentos (id. 13213714, 13213713 e 13213712).

Em verdade, nota-se que a pretensão da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia SA, consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão para justificar a ilegitimidade da parte autora, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i) (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i) (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão. Termo dos juros. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000900-34.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/08/2021 13:03:28

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: DURIVAL DE OLIVEIRA SILVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia SA, consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão para justificar a pretendida reforma total da decisão no que atine aos juros, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i) i. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i) i. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão. Termo dos juros. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000345-57.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/07/2021 10:56:59

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: HEDY CARLOS SOARES e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pois bem. Segundo o art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração se prestam para elucidar decisão eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a decisão impugnada não padece do vício suscitado, tendo a pretensão recursal objetivo único de ver rediscutida a matéria. Isso porque, a decisão vindicada manteve os termos da sentença proferida no juízo a quo, na qual consta expressamente sobre os juros e correção monetária:

"(...) Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, PROCEDENTES EM PARTE os pedidos feitos por HEDY CARLOS SOARES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ENERGISA CNPJ- .05.914.650.00001-66, para declarar nula e inexistente a fatura de R\$ 695,22 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte dois centavos) e ilegítima a inclusão do nome do Autor nos cadastros restritivos em decorrência da mencionada fatura, bem como, CONDENO a Requerida a pagar à Requerente o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença." (destaquei)

Com essas considerações, tem-se que os juros de mora e a atualização devem incidir a partir da data do arbitramento, nas condições já fixadas pelo juízo de origem. Ainda que não tenha sido expressamente indicado o índice de atualização, importa esclarecer que nas condenações de natureza semelhante aos autos, tem aplicação o Provimento n. 013/98-CGJ-Tribunal de Justiça de Rondônia, com utilização do INPC.

Assim, não possui razão a parte embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão para justificar a pretendida reforma total da decisão no que atine ao índice, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, CONHEÇO os embargos de declaração opostos, porém REJEITO-OS em seu mérito, mantendo-se inalterados os termos da decisão impugnada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão. Índice de atualização. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001048-85.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/08/2021 09:36:46

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: ALTIVO GERALDO MADALON e outros

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia SA, consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão para justificar a pretendida reforma total da decisão no que atine ao termo de correção dos juros, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (¿)¿. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (¿)¿. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão. Termo dos juros. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7042841-98.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 29/07/2021 12:35:51

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RE: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491-A, CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177-A, ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

De acordo com a embargante, "Para os casos de interrupções ocorridas na região de Itapuã do Oeste entre os dias 20 a 22.09.2020, nos quais o entendimento é de que a parte autora deve ser indenizada, a jurisprudência já consolidou entendimento referente ao quantum indenizatório devido, cujo valor atinge o patamar de, no máximo, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)" (ID.13944972).

O Acórdão combatido, assim dispôs: "Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), verifica-se que este foi arbitrado em valor acima do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal e, analisando o feito, não percebe-se a ocorrência de algum desdobraamento da interrupção do fornecimento de energia elétrica que possa justificar o valor exacerbado. Dessa forma, entende-

-se que o quantum indenizatório deve ser reduzido para o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), visto que este atende o caráter pedagógico da medida, além de recompensar a consumidora pelos transtornos suportados (...)” (ID. 13944972).

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de rediscutir o valor da indenização por danos morais fixado no acórdão, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Na espécie, inexistente o alegado excesso no valor indenizatório, estando de acordo com o reiterado entendimento deste colegiado, amoldando-se ao caso concreto. Inclusive, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA GERADA POR ERRO DE LEITURA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para sua revisão. 2. “Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via Especial, por força do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

(AgRg no AREsp 312.594/SP, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 136/2013)

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (j). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Excesso no Dano Moral. Não ocorrência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016066-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 31/03/2020 21:51:55

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595-A

Advogado do(a) RECORRENTE: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595-A

Polo Passivo: JANETH FERNANDES DA SILVA KEZERLE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659-A

RELATÓRIO

Dispensado o Relatório, na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presente os requisitos de admissibilidade recursal.

Em detida análise aos autos, verifico que a r. Sentença não merece reparos de qualquer espécie, eis que aborda a questão com a devida e satisfatória análise, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Para melhor elucidação dos pares transcrevo parte que considero necessário para compreensão:

“(…) Deste modo e, analisando toda a exposição fática e o conjunto probatório formado nos autos, verifico que o condomínio residencial não conseguiu comprovar que houve a notificação prévia da moradora sobre a construção do muro que afetaria os fundos da residência

da requerente, tampouco conseguiu comprovar que houve deliberação sobre a obra em Assembleia, já que não consta nenhuma ata contendo referida reunião e com o objeto especificado.

A única ata de assembleia anexada ao feito (id. 31531806) se referente a temas como eleição de síndico, planilha orçamentária, prestação de contas e logomarca do condomínio, de modo que o requerido deveria ter demonstrado nos autos que a assembleia que decidiu sobre a construção do poço e seus acessórios teria ocorrido antes da construção do muro, bem como a sua divulgação e notificação aos moradores, conforme art. 12 da Lei 4.591/64:

“cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio;

§ 4º As obras que interessarem à estrutura integral da edificação ou conjunto de edificações, ou ao serviço comum, serão feitas com o concurso pecuniário de todos os proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades, mediante orçamento prévio aprovado em assembléia-geral, podendo incumbir-se de sua execução o síndico, ou outra pessoa, com aprovação da assembléia.”

Portanto, a hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte requerida, ou seja, o Condomínio, deve arcar com o pedido reclamado como forma de reparar os danos morais suportados pela autora e que ocorreram de forma inequívoca, ante a desagradável circunstância de ter seu imóvel murado, sem tomar ciência prévia da obra ou da assembleia deliberativa.

(...)

Com relação aos danos materiais pugnados na inicial, não há prova alguma de danos em móveis no valor sugerido de R\$ 800,00, tampouco fotografias ou orçamentos que justifique o pleito. Como se sabe, os danos materiais não podem ser presumidos, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar e, portanto, não havendo comprovação, devem ser afastados em sua integralidade.

Por derradeiro, em que pese a convergência do pedido contraposto de reparação de dano material pela “derrubada” do muro pelo marido da requerente, o fato é que o próprio condomínio consentiu que a demandante derrubasse o restante do muro construído, passando uma “grade” (cerca) nos fundos do imóvel, conforme se observa na fotografia anexada (id. 31531826 - p2.) e relato contido na própria contestação:

“No prazo da notificação, a moradora, ora autora solicitou que fizesse o muro com a cerca, o que foi concedido pelo condomínio, ocasião que realizou a reparação do muro, conforme comprova pelas fotos anexas (fundos da casa).”

Portanto, o próprio Condomínio confirma que já houve o reparo do muro pela moradora, porém de forma diferente (com cerca, em vez de alvenaria), não havendo que se falar em condenação em reparação, sob pena de bis in idem, de sorte que o pedido contraposto deve ser julgado improcedente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA, MAS NÃO OS SEUS EFEITOS QUANTO AO CORRÉU, LUIZ ALVES DA SILVA, E JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida, CONDOMÍNIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE, EXCLUSIVAMENTE, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELO REQUERIDO, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

(...). (ID. 8407321).

Em respeito as razões recursais, observo que com relação ao Dano Material que entende ser devido, por conta Termo de Aprovação de Despesa pelo Conselho Fiscal, ficou demonstrado nos autos que a parte autora arcou com a construção de um muro com cerca em substituição à construção anterior (foto de id. 8407299), mediante prévio acordo com o Condomínio.

Condenar a autora no ressarcimento dos custos dispendidos para a construção do primeiro muro, ainda que aquela já tenha efetuado a devida reparação, significa penalizá-la com um duplo encargo sobre o mesmo fato, caracterizando-se o bis in idem, o que é vedado pelo direito pátrio.

Portanto, deve ser mantida a sentença que não acolheu o pedido contraposto em relação à indenização pelos danos patrimoniais. Superado esse ponto, passo adiante.

Com relação aos danos morais, no qual pretende ver excluída a condenação, o conjunto probatório deixa evidente o abalo causado à requerente, que teve uma edificação erguida no limite da área de fundo do seu lote com a área comum do condomínio, sem ao menos ser comunicada.

Durante a instrução dos autos, o Condomínio não demonstrou ter agido lícitamente, observando a lealdade e boa-fé com a condômina, inexistindo prévio registro, ata da assembleia, deliberação ou qualquer outro documento da qual a recorrida pudesse ter sido cientificada sobre a aprovação da edificação, na forma do art. 12, §4º da Lei n. 4.591/64.

Somente com a peça recursal, o recorrente trouxe declaração de testemunhas, na tentativa de provar que houve comunicação verbal (id. 8407324), não o fazendo no momento oportuno. Com efeito, é vedado inovar na esfera recursal, juntando documentos diversos daqueles deduzidos na contestação e objeto da instrução processual, já que a parte contrária não teve a oportunidade de se defender dos documentos apresentados e não houve pronunciamento do juiz sentenciante.

Portanto, não se incumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, tal como previsto no art. 373 do Código de Processo Civil.

Ainda que a construção tenha ocorrido em área pertencente ao condomínio, não se pode admitir o abuso ou desvio no exercício do direito, que venha causar dano a outrem. Tendo o condomínio descumprido regras que prejudicaram o sossego e descanso da autora em sua morada, ensejando uma via crucis para resolução dos problemas causados pela vedação dos fundos dos seu imóvel, sem que pudesse se planejar para o escoamento da água pluvial, é devida a reparação.

No presente caso, o dano moral restou configurado em razão dos transtornos sofridos, os quais extrapolam o mero dissabor ou ilícito civil,

invadindo a esfera psíquica da condômina, que se desgastou para resolver o caso e dedicar seu tempo para proceder com uma nova estrutura, tempo este que seria utilizado em situações mais lucrativas ou prazerosas.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido, justifica-se a manutenção do arbitramento no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de Dano Moral.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DE VIZINHANÇA. CONDOMÍNIO. EDIFICAÇÃO. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. VIA CRUCIS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002384-60.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/07/2021 17:20:08

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: MARIA MARCIELE VERVLOET KRIGER e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia SA, consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão para justificar a pretendida reforma total da decisão no que atine ao termo da correção dos juros, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (ç)ç. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (ç)ç. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão. Termo dos juros. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7034101-88.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/04/2020 14:14:05

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: CRISTINA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957-A, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540-A

Polo Passivo: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A

Advogados do(a) PARTE RE: CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON - SP95182-A, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso interposto.

Considerando a juntada de documento que comprova a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro a Gratuidade de Justiça em seu favor.

Pois bem. A análise dos autos leva ao não acolhimento da pretensão da parte autora/recorrente, tendo em vista que os documentos carreados não têm o condão de evidenciar o fato constitutivo do direito pleiteado na inicial, qual seja, o defeito de fabricação no produto. Os documentos que instruem a inicial, limitam-se a trazer a Nota Fiscal de compra do dia 17/07/2019 (ID. 8462876) e fotografias do equipamento (ID. 8462877 e 8462878), sem demonstrar sequer ter buscado à assistência técnica para análise de eventual defeito na bateria do Notebook adquirido.

Friso que, embora a autora pudesse recorrer a assistência, optou por ajuizar a demanda pelo procedimento da Lei n. 9.099/95 – que não admite a produção de perícia complexa –, sem, entretanto, pré-constituir contraprova eficiente no sentido de corroborar com suas alegações, como, por exemplo, laudo de empresa do ramo de reparos de equipamentos eletrônicos.

Sobre o assunto, vejamos o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Para que a autora pudesse obter uma das alternativas acima, seria fundamental a demonstração do vício de fabricação e a não correspondência com a propaganda. Como não o fez, inviabiliza este juízo de obrigar a parte ré a devolver a quantia paga pelo produto.

A própria fabricante ré informa na Contestação que não houve solicitação de análise técnica, mas tão somente, dois contatos efetuados com o canal de atendimento ao cliente, onde lhe foram passadas instruções. Que após a citação efetuou tentativa de composição com a parte autora, sem, contudo, alcançar êxito.

Conclui-se, portanto, que não merece proceder o pedido da consumidora de que a sentença de improcedência seja reformada, já que não logrou se desincumbir do encargo que lhe cabia – inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil. Ausente comprovação mínima do direito alegado, não prospera o pedido de devolução dos valores e tampouco, o Dano moral:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO NO PRODUTO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS DO DIREITO CONSTITUTIVO DO AUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Embora exista uma relação de consumo entre as partes que autorizou a inversão do ônus da prova, o autor/apelante deveria apresentar conjunto probante mínimo do seu direito. 2. O apelante não apresentou, sequer, indícios de que o produto que adquiriu tenha sido encaminhado para assistência técnica, tampouco seria possível esperar que as partes apeladas fizessem prova de que o aparelho deixou de ser consertado ou que não tomaram as providências para sanar o problema, já que, em momento nenhum, tiveram a oportunidade para tanto. 3. Apelação Cível conhecida e não provida. (TJ-TO - AC: 00281648420198270000, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL)

Ante o exposto, e firme no precedente acima mencionado, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios termos e fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95, observando a Gratuidade de Justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO NO PRODUTO NÃO COMPROVADO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Sem a comprovação mínima do direito alegado pela parte autora, apta a demonstrar a existência de vício no produto, incabível a devolução dos valores pagos e reparação por danos morais. 2. O produto não foi encaminhado para análise da Assistência Técnica, deixando de oportunizar a atuação da requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000044-80.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/04/2020 09:41:04

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RICARDO GAZZI - SP135319-A

Polo Passivo: OLIVIR SILVANO DE CAMARGO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CESAR MORARI - RO10280-A

RELATÓRIO

Dispensado o Relatório, na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presente os requisitos de admissibilidade recursal.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por CNF ADM. DE CONSORCIOS NACIONAL Ltda. (Consortio FORD), em face de sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 32.787,97 (fundo comum mais o de reserva) em favor da parte autora, em razão de desistência de Consórcio.

Irresignada, sustenta que nos contratos celebrados em plena vigência da Lei 11.795/2008, a devolução das parcelas pagas deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo de consórcio, e não de forma imediata. Pleiteia de forma específica a reforma da sentença em relação a devolução imediata, e para m que os juros de mora sejam fixados em caso de eventual mora da administradora. Primeiramente, impõe assinar que o contrato de consórcio é regulado pela Lei n. 11.795/08, podendo ser definido como um sistema de autofinanciamento de grupo de pessoas, que têm por finalidade à aquisição de bens ou serviços, atribuindo aos consorciados a obrigação de contribuição para cumprimento integral dos objetivos do grupo.

De acordo com a legislação supra, "o consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º" (art. 30).

No caso, o autor celebrou contrato com a recorrente em 2015 e solicitou a desistência após a 51ª parcela, requerendo a imediata restituição dos valores até então pagos.

Não obstante o provimento jurisdicional ter acolhido a referida pretensão, observo que o entendimento vai de encontro a tese firma pelo Tema Repetitivo 312 do STJ, onde restou orientado que a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, deve ocorrer em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

Para melhor elucidação, transcrevo o aresto objeto de análise da Corte:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.300 – RS. RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CO. Data de julgamento: 14/04/2010)

E ainda mais recente, vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3/2016-STJ. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. GRUPO DE CONSÓRCIO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

1. A reclamação distribuída e pendente de apreciação antes da publicação da Resolução-STJ 3/2016, que delegou competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, deve ser processada e julgada por este Tribunal, na forma disciplinada pela Resolução-STJ 12/2009.

2. Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano", aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl 30.812/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 05/10/2018)
Tendo em vista a regulamentação do sistema de consórcios e o posicionamento exarado pelo STJ, é incabível a exigência de devolução imediata dos valores pagos em favor do consorciado que desiste ou é excluído do grupo.
Devolver os valores antes do previsto, inverte a prevalência do interesse coletivo do grupo sobre o individual, subvertendo a finalidade do consórcio em mera aplicação financeira, que estaria à disposição do contratante em qualquer tempo.
Dessa forma, deve o autor permanecer no grupo ao qual aderiu, na condição de consorciado desistente/excluído, concorrendo normalmente aos sorteios, devendo lhe ser restituída a importância paga ao fundo comum do grupo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da contemplação ou do encerramento do grupo. Ultrapassado este prazo, é que ocorrerá a incidência de juros moratórios.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, com a finalidade de reformar integralmente a sentença e julgar improcedente os pedidos da parte autora.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO. RECURSO DA PARTE RÉ. TEMA 312 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003815-35.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 14/01/2022 23:08:00

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; 2) Termo de Compromisso de Manutenção e Instalação; 3) Projeto Elétrico; e, 4) dois orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra. Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ - ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênha ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da

rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015). No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001425-62.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 09:21:52

Data julgamento: 17/03/2022

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: JOSE NASCIMENTO PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte recorrida contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que

cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva". Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

"Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95". Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009414-73.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/12/2021 07:21:49

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: MARIA REMILDA DA SILVA FERRARI e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, é válido, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua

conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J. 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais

encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
c) condenar o Banco Bradesco S/A a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
d) condenar o banco a indenizar o autor/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0801097-47.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 22/11/2021 11:41:30

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a observância dos parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Por fim, destaque-se da ausência de risco de dano reverso.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Transcursos esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0801029-97.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 16/11/2021 10:39:28

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a observância dos parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Por fim, destaque-se da ausência de risco de dano reverso.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Transcursos esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0801081-93.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 18/11/2021 16:15:43

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo

MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a observância dos parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Por fim, destaque-se da ausência de risco de dano reverso.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Transcursos esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0801024-75.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 12/11/2021 14:43:51

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a observância dos parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Por fim, destaque-se da ausência de risco de dano reverso.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Transcursos esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800996-10.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 10/11/2021 15:20:14

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a observância dos parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Por fim, destaque-se da ausência de risco de dano reverso.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Transcursos esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento. Oficie-se para cumprimento da liminar. Porto Velho, 3 de março de 2022. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0801091-40.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 19/11/2021 15:20:52

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a observância dos parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Por fim, destaque-se da ausência de risco de dano reverso.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Transcursos esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0801018-68.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 11/11/2021 16:35:59

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a observância dos parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Por fim, destaque-se da ausência de risco de dano reverso.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Transcursos esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800961-50.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: JUÍZO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 04/11/2021 16:32:06

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a observância dos parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

BLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Por fim, destaque-se da ausência de risco de dano reverso.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Transcursos esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800958-95.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 04/11/2021 15:32:05

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a observância dos parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Por fim, destaque-se da ausência de risco de dano reverso.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar infor-

mações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Transcursos esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0801027-30.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 12/11/2021 16:28:44

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a observância dos parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Por fim, destaque-se da ausência de risco de dano reverso.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Transcursos esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0801079-26.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 18/11/2021 15:14:33

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a observância dos parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Por fim, destaque-se da ausência de risco de dano reverso.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Transcursos esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800956-28.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 04/11/2021 15:02:17

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a observância dos parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Por fim, destaque-se da ausência de risco de dano reverso.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Transcursos esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800928-60.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 29/10/2021 10:50:37

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a observância dos parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição.

Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar

que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORARES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Por fim, destaque-se da ausência de risco de dano reverso.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Transcursos esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0801073-19.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 17/11/2021 15:41:08

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a observância dos parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORARES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Por fim, destaque-se da ausência de risco de dano reverso.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Transcursos esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800933-82.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 29/10/2021 13:04:24

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a observância dos parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Por fim, destaque-se da ausência de risco de dano reverso.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Transcursos esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800972-79.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 05/11/2021 15:56:23

Decisão RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente

concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a observância dos parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Por fim, destaque-se da ausência de risco de dano reverso.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Transcursos esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800988-33.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

IMPETRADO: 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 09/11/2021 16:28:35

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a observância dos parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tri-

bunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORARES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Por fim, destaque-se da ausência de risco de dano reverso.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Transcursos esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7009290-42.2016.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: JULIETA MARIA CASSOL

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 08/05/2017 10:59:14

Despacho

Trata-se de ação distribuída em 19/12/2016, na qual a parte requerente pleiteava a realização de procedimento cirúrgico.

O processo estava suspenso aguardando o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos - Tema 106 do STJ. Houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão daquele julgamento. Da decisão do STJ, foi interposto Recurso Extraordinário do qual negou-se seguimento, estando pendente de análise de agravo regimental.

Entretanto, há informação nos autos de que a parte autora já realizou o procedimento cirúrgico.

Tendo em vista o princípio da não surpresa, intime-se o recorrente, Estado de Rondônia, para que esse, no prazo de 5 dias, informe se tem interesse na continuidade do presente processo.

Porto Velho, 8 de março de 2022.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800814-63.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: AURISTELA MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 24/11/2017 09:22:22

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7006929-06.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: CLEUSA DA SILVA VICTOR

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-A, KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 09/02/2018 11:42:43

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7007887-38.2016.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: DIHONIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874-A, CAMILA GHELLER - RO7738-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 09/11/2017 10:25:27

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800763-52.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ANTONIO BELARMINO NETO

Advogados do(a) AGRAVADO: ANAI BASTOS REGIS - RO6564-A, JOAO SOUZA REGIS - AC2578-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 20/11/2017 07:54:33

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7001952-74.2017.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: FIORINDO BORDIGA FILHO

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 06/03/2018 11:18:39

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7001682-50.2017.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: NEZILHA CRISTINA TRINDADE MALDI

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 07/03/2018 10:00:25

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7001041-38.2017.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: LUZIA DA CUNHA

Advogados do(a) RECORRENTE: LARISSA POLIANA TEIXEIRA LOPES DIAS - RO8302-A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 22/03/2018 11:27:38

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800819-85.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: CASTRO PACHECO DIAS

Advogados do(a) AGRAVADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO18814-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 24/11/2017 10:52:12

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800869-14.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: JAIR JOSE DARONCO

Advogado do(a) AGRAVADO: ERONALVA ROCHA CARLOS - RO7120-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 30/11/2017 09:12:50

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7010128-70.2016.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MUNDO DO LIVRO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 27/12/2017 17:20:25

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (l) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800822-40.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 24/11/2017 11:19:24

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800855-30.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MARCIO LENO NERY INFANTE

Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 29/11/2017 08:43:21

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800858-82.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: VALMIR BATISTA PRESTES DE SOUZA

Advogados do(a) AGRAVADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188-A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 29/11/2017 09:54:38

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7000616-35.2017.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: JOSE DIAS MOREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 29/11/2017 17:20:11

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800870-96.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: GILLENÉ SOUZA DE MORAES

Advogados do(a) AGRAVADO: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933-A, LARISSA SILVA PONTE - RO8929-A, SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR - RO9039-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 30/11/2017 09:27:30

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800826-77.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURICIO M FILHO - RO8826-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 24/11/2017 11:31:03

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800861-37.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MARCIO FERNANDES CHAGAS

Advogado do(a) AGRAVADO: DENIKSON RIBEIRO MENDONÇA - RO5503-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 29/11/2017 10:48:16

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800893-42.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: LORIMAR D OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 04/12/2017 09:09:46

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7001995-05.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, DIRCEU LUIZ MARIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) RECORRENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A

RECORRIDO: DIRCEU LUIZ MARIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 10/01/2018 13:32:38

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800899-49.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MARIA ALDADINA REGIS MENDONCA

Advogado do(a) AGRAVADO: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 06/12/2017 11:59:40

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800910-78.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: DULCINES APARECIDA BATAGLIA MACIEL

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554-A, ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 08/12/2017 08:28:32

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800811-11.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: CLARISSA SILVA MONTES DE CARVALHO

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIA CRISTINA GOMES DA SILVA - RO3820-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 24/11/2017 08:19:02

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7006179-50.2016.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MILTON REIS CALLEIROS

Advogados do(a) RECORRENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874-A, CAMILA GHELLER - RO7738-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 28/12/2017 17:04:14

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7051504-70.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA

Advogado do(a) AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951-A

PARTE RE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 10/06/2020 15:31:15

Decisão

Vistos...

Trata-se de ação proposta por Gladstone Nogueira Frota em desfavor de Energisa S.A

O patrono da parte autora informou o falecimento deste. Sobreveio aos autos a Certidão de Óbito.

Como é cediço, a morte é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, II, do CC, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização da representação processual.

Assim, ocorrendo o falecimento da parte demandante no curso do processo, seus herdeiros podem se habilitar como sucessores, devendo ser observado o procedimento próprio de habilitação, tal como preceitua o art. 687, do CPC, in verbis:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Desta feita, a teor do art. 313, I, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que seja procedida a habilitação dos herdeiros de Gladstone Nogueira Frota, a fim de dar prosseguimento à demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800006-24.2018.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MARIA PAULINO DE OLIVEIRA UBIRAJARA

Advogados do(a) AGRAVADO: ANAI BASTOS REGIS - RO6564-A, JOAO SOUZA REGIS - AC2578-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 08/01/2018 14:14:48

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7001859-08.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MIRIAM SANTOS DE OLIVEIRA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 16/01/2018 09:00:08

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7001397-51.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MAURILIO EVANGELISTA

Advogados do(a) RECORRIDO: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389-A, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399-A, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 08/02/2018 17:02:17

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7002109-41.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ANA MARIA MUGART NOGUEIRA GORDON

Advogados do(a) RECORRIDO: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389-A, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399-A, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 09/02/2018 10:33:42

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7010559-07.2016.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: DARCI MINOZZO

Advogados do(a) RECORRIDO: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 09/02/2018 12:38:56

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7004278-47.2016.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: VILSO ANTONIO GHELLER

Advogados do(a) RECORRENTE: CAMILA GHELLER - RO7738-A, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 08/11/2017 09:29:32

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800753-08.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO SOUZA REGIS - AC2578-A, ANAI BASTOS REGIS - RO6564-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 16/11/2017 12:27:27

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800812-93.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 24/11/2017 08:42:49

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800856-73.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANDERSON MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

IMPETRADO: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 15/10/2021 15:23:56

Despacho Da análise dos autos verifica-se que a parte impetrante requereu a concessão da justiça gratuita porém, não juntou nenhum documento para comprovar a hipossuficiência alegada.

O preparo recursal é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de mandado de segurança.

Dessa forma, determino a intimação da parte, por meio de seu advogado, para que no prazo de 48 horas, comprove documentalmente ser hipossuficiente financeiramente ou recolha as custas processuais, sob pena de deserção da ação.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7001309-16.2017.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RECORRIDO: JOCELIO MOREIRA PEDROZA

Advogados do(a) RECORRIDO: CELSO BRUNO CAMPIDELLI - PR70144, NAYRA JULIANA DE LIMA - RO6216-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 09/02/2018 12:40:05

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7005974-72.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, JUCILENE CORREA MARTENDAL

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A

RECORRIDO: JUCILENE CORREA MARTENDAL e outros (2)

Advogados do(a) RECORRIDO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 20/10/2017 14:59:58

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7005126-85.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, PAULO DO CARMO

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) RECORRENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A

RECORRIDO: PAULO DO CARMO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 23/10/2017 09:46:19

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7001992-50.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: HENRIQUE JACOB SILVA, ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) RECORRENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 27/10/2017 15:25:56

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7007068-55.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: VALDIR GOMES

Advogados do(a) RECORRIDO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 14/02/2018 14:34:23

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7003864-03.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MARLENE OZEIKA COELHO

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 14/02/2018 15:15:08

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de março de 2022.
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
0800767-89.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: LEGRAMANTI & DINIZ LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 20/11/2017 11:11:09
Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de março de 2022.
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
0800774-81.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: MARIA DA CONCEICAO FARIAS
Advogado do(a) AGRAVADO: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 20/11/2017 14:56:51
Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de março de 2022.
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
7001696-34.2017.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ROZELI DE SOUZA DA CONCEICAO
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 06/03/2018 10:51:35

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7007874-39.2016.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MIDAS IMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) RECORRENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874-A, CAMILA GHELLER - RO7738-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 09/11/2017 10:02:30

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7000868-26.2017.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: CARLO ROBERTO ALVES BORBA

Advogado do(a) RECORRENTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 12/04/2018 10:58:09

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800752-23.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MARIA DO ROSARIO ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO SOUZA REGIS - AC2578-A, ANAI BASTOS REGIS - RO6564-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 16/11/2017 12:13:50

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800757-45.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: AUZETE DE LURDES TONELLO

Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 17/11/2017 07:57:58

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7001897-20.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) RECORRENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 20/11/2017 08:00:56

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800779-06.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: RAFAEL ALAN PRESTES DE AZEVEDO

Advogados do(a) AGRAVADO: LARA CAROLINE DE LIMA RAMOS - RO8206-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 21/11/2017 09:46:33

Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800813-78.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: THIAGO MONTEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA DE ALMEIDA - RO7243-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 24/11/2017 08:58:06

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800511-10.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALGI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CERON - PR63769-A

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 14/06/2021 14:23:12

Despacho Da análise dos autos verifica-se que a parte impetrante requereu a concessão da justiça gratuita porém, não juntou nenhum documento para comprovar a hipossuficiência alegada.

O preparo recursal é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de mandado de segurança.

Dessa forma, determino a intimação da parte, por meio de seu advogado, para que no prazo de 48 horas, comprove documentalmente ser hipossuficiente financeiramente ou recolha as custas processuais, sob pena de deserção da ação.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800788-65.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: BROKER NORTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974-A, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 22/11/2017 09:24:21

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo quanto à decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha da cobrança de ICMS sobre a taxa de uso do sistema de distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) e encargos setoriais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7001678-13.2017.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ILMAR GERALDO BRONHOLLO

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 07/03/2018 09:26:20

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7006677-03.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, W. MARINHO DE ANDRADE - ME

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) RECORRENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A

RECORRIDO: W. MARINHO DE ANDRADE - ME e outros (2)

Advogados do(a) RECORRIDO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 15/03/2018 10:26:06

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7010133-92.2016.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: CRIATIVA UTILIDADES PARA O LAR E PRESENTES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 19/03/2018 09:18:37

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7005125-03.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, VANDERLEIA GONCALVES JUNIOR

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A

RECORRIDO: VANDERLEIA GONCALVES JUNIOR e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 12/04/2018 11:13:21

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7010393-72.2016.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MULTI CONTABILIDADE LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 25/04/2018 17:42:00

Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.
Expeça-se o necessário
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 14 de março de 2022.
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
0800766-65.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A
IMPETRADO: WILSON SOARES GAMA - MM JUIZ DO JUIZADO DA COMARCA DE PIMENTA BUENO
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 31/08/2021 09:54:45
Decisão

Vistos.
Verifico que o processo está concluso para julgamento, todavia já foi proferido acórdão (id n. 14250808).
Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, com as anotações e baixas de estilo.
Expeça-se o necessário
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de março de 2022.
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
7001497-18.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: JOSE OMAR LEANDRO
Advogados do(a) RECORRENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874-A, CAMILA GHELLER - RO7738-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 06/04/2018 09:25:20
Decisão

Trata-se de Recurso Inominado em que se discute a (I) legalidade da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.
O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos. Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.
Expeça-se o necessário
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 14 de março de 2022.
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Relator(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Lauro Sodré, 2800, - de 2561/2562 a 2939/2940, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - Fone:()
Processo nº 0800953-73.2021.8.22.9000
LITISCONSORTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS
LITISCONSORTE: 4ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Sentença
Vistos, etc ...
A parte impetrante pleiteou a extinção do presente feito.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Arquive-se de imediato.
Sem custas e honorários.
Porto Velho, 28 de março de 2022
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001508-72.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/12/2021 12:22:49

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: CICERO JOSE DE MELO e outros

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida. A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor inde-

nizatório no patamar de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para anular a multa por recuperação de consumo e condenar a Energisa a pagar à recorrente a quantia de R\$ 10.000,00 pelos danos morais.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003042-11.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/06/2021 06:23:24

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: ALUISIO AZEVEDO DE MORAES e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Prima facie, em relação a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça, entendo que ela não merece ser acolhida.

Isto porque, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

Todavia, trata-se de presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Ou seja. Tratando de presunção relativa, competia à parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, mediante elementos que informem a hipossuficiência do requerente, o que não ocorreu.

Portanto, em se tratando de pessoa física, a parte tem direito ao benefício da justiça gratuita se não há nenhum indício de sua suficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal, o que não é o presente caso.

Igualmente, cabe afastar a alegação do Estado buscando a atribuição da responsabilidade à União, visto que a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior à transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito.

Dessa forma, afasto as preliminares e submeto aos pares.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido inicial.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que o Recorrente possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia a Recorrida se manteve inerte quanto a sua concessão.

Assim, evidenciado o direito da parte autora ao gozo da licença-prêmio e, ficando inerte o Ente em relação a sua concessão ou não, faz jus a autora ao recebimento do mesmo em pecúnia.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no DAR PROVIMENTO ao recurso, condenando o Estado de Rondônia a pagar em pecúnia ao autor os períodos de licença prêmio descritos na exordial, devidamente corrigidos a partir da distribuição da demanda e com juros de mora a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Sentença Reformada.

O servidor público transposto faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO É PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004092-40.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/07/2020 09:34:01

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: MANOEL HIGINO DE SANTANA FILHO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583-A, EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A

Polo Passivo: REFRI BRASIL IND. E COM. LTDA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THAISE ZAGO REQUIA - SC25578-A, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308-A

RELATÓRIO

O juiz de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, (1) declarando a inexistência do débito em relação a parcela do dia 25/11/2015; (2) e a não configuração dos danos morais (Num. 9369830 - Pág. 1-5).

Irresignado o recorrente Manoel Higino de Santana Filho sustenta a configuração dos danos morais diante da inserção do seu nome em protesto de débito adimplido (Num. 9369835 - Pág. 1-8).

Gratuidade da justiça deferida (Num. 9369837 - Pág. 1).

Contrarrazões (Num. 9369839 - Pág. 1-5).

É breve o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Propósito recursal: configuração da indenização por danos morais; se houve o pagamento da parcela de vencimento 25/11/2015, antecipadamente (sustentado pelo recorrente) o que caracterizaria indenização por dano moral diante de protesto indevido ou se o pagamento da fatura ocorreu após o vencimento (sustentado pelo recorrido) tornando legítimo o protesto diante do exercício regular de direito.

Diante do comprovante, cujo vencimento é 25/11/2015, anexado pelo recorrente (Num. 9369542 - Pág. 5) não é possível analisar as informações ali contidas, diante da ilegibilidade do documento; inclusive a juíza de origem requereu a juntada do comprovante supracitado (Num. 9369827 - Pág. 1) todavia, o recorrente ficou-se inerte.

Certo que, no presente caso, por se tratar uma relação de consumo, implica a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) a modo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor/recorrente, todavia, não afasta o dever deste em comprovar, minimamente, os fatos alegados. O recorrente teve duas oportunidades de apresentação do comprovante de pagamento legível, não cumprindo o ônus que lhe cabia para comprovar a constituição do seu direito (Art. 373, I do CPC).

O recorrido por sua vez, anexou nos autos extrato da conta corrente (Num. 9369814 - Pág. 1), constando no seu histórico que houve depósito em dinheiro do recorrente para o recorrido no valor de R\$ 422,00 em 23/12/2015, quantia condizente com aplicação de cláusula penal contratual estipulada no instrumento particular de contrato de compra e venda com reserva de domínio (Num. 9369820 - Pág. 2). Assim sendo, o recorrido comprovou fato extintivo, impeditivo do direito do recorrente (art. 373, II do CPC).

Ademais, depreende-se dos autos que o recorrente teve seu nome protestado pelo recorrido pelo inadimplemento do título DMIJR251/21, no valor R\$ 353,25, lavrado dia 15/12/2015 (Num. 9369539 - Pág. 1); todavia, depreende-se também (inclusive sendo prova acostada pelo recorrente) a carta de anuência (Num. 9369540 - Pág. 1) datado do dia 24/12/2015 referente ao débito.

Neste caso, a baixa do protesto é de responsabilidade do devedor (neste caso do recorrente) que tendo em mãos a comprovação da quitação (neste caso a carta de anuência) deve apresentá-la ao cartório para devida baixa, a propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA CELEBRADA E DO DÉBITO. INADIMPLEMENTO. PROTESTO. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO. PAGAMENTO POSTERIOR. BAIXA DO PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. 1. O protesto devido de título não enseja responsabilização civil e reparação de danos, pois constitui exercício regular do direito quando comprovada a relação jurídica e o inadimplemento das obrigações assumidas. 2. A baixa do protesto é de responsabilidade do devedor, que deve apresentar a comprovação da quitação da dívida ou a carta de anuência fornecida pelo credor. Inexistindo prova de que o devedor foi impedido pelo credor de dar baixa no protesto e sendo sua a responsabilidade de fazê-lo, não há danos morais a serem reconhecidos em razão, por si só, da manutenção do apontamento após a quitação. 3. (...). **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.** (TJ-GO - 03094000220178090051, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 03/05/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/05/2019).

Uma vez que o recorrente utilizou a carta de anuência como documento para comprovação dos seus direitos, é indiscutível que detinha em sua posse documento hábil para retirada do seu nome do cartório de protesto, o que não fez por liberalidade pessoal.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. INADIMPLEMENTO. PROTESTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CARTA DE ANUÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR DAR BAIXA DO PROTESTO. CDC. ÔNUS PROBATÓRIO MÍNIMO DAS ALEGAÇÕES. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017966-30.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/10/2021 14:22:02

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: HELIO FRANKLIN RODRIGUES DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Sem preliminares arguidas pelo Recorrente.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que era consumidor da ré TELEFÔNICA e, em meados de outubro/2020, recebeu oferta de portabilidade da ré TIM, mas negou a proposta. Mesmo sem a solicitação do consumidor, as requeridas concretizaram a portabilidade, deixando o autor incomunicável entre os dias 09/10 e 28/11/2020, pelo menos. Além disso, passaram a cobrar valores indevidos, cuja inexistência pretende ver declarada, além de buscar indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA 1ª REQUERIDA – TIM S.A.: Discorre quanto ao procedimento de portabilidade de linha, em conformidade com a Resolução n. 460/2007 da ANATEL. Nega a prática de ato ilícito, asseverando que foi solicitada a portabilidade e, posteriormente, o cancelamento da portabilidade se deu em 06/11/2020, sendo a linha estornada para a operadora VIVO. Já em 13/02/2021 houve o cancelamento da linha na base da VIVO. Afirma que houve o ajuste nas cobranças e não há saldo devedor com a operadora. Rejeita a ocorrência de danos morais.

ALEGAÇÕES DA 2ª REQUERIDA – TELEFONICA BRASIL S.A.: Tece considerações acerca do processo de portabilidade e esclarece que, na condição de doadora, não pode dar início ao procedimento, tampouco impedir a sua conclusão após a doação. Afirma que não houve descaso ou desrespeito de sua parte, negando a prática de ato ilícito. Sustenta que a cobrança da multa é legítima e decorre de disposição contratual. Defende a inoccorrência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, devendo-se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, eis que apresenta nítido cunho consumerista.

In casu, o autor relata que não chegou a aceitar a oferta da empresa TIM quanto à portabilidade da linha telefônica mantida junto à TELEFÔNICA. Ainda assim, mesmo sem a sua anuência, as rés teriam procedido à transferência de seu terminal, deixando-o incomunicável entre os dias 09/10 e 28/11/2020, pelo menos.

Pois bem. Veja-se que a portabilidade é incontroversa. A dúvida repousa na existência de solicitação do consumidor e, na hipótese, deve-se reconhecer que o autor não pode ser obrigado a fazer prova negativa (não solicitação).

Nos termos dos arts. 46 a 52 da Resolução n. 460/2007 da ANATEL, o processo de portabilidade se inicia mediante a solicitação do usuário junto à Prestadora Receptora, no caso, a TIM (1ª ré), cabendo à Prestadora Doadora, ora TELEFÔNICA (2ª ré), conferir os dados do usuário, que lhes são encaminhados pela Entidade Administradora.

Desta feita, caberia à ré TIM, na condição de Prestadora Receptora, a comprovação de que, efetivamente, o procedimento foi realizado mediante a solicitação do autor.

Ocorre que, em que pesem as alegações trazidas na defesa, a 1ª requerida não produziu qualquer prova que legitimasse a sua conduta. Não apresentou prova cabal de pedido de portabilidade telefônica formalizado pelo autor.

Desta feita, deve-se reconhecer que o procedimento de portabilidade foi realizado indevidamente, eis que se deu à revelia do requerente. Já no que diz respeito à conduta da ré TELEFÔNICA no processo de portabilidade, não se vislumbra a prática de conduta ilícita. Na qualidade de Prestadora Receptora, a ré se limita a conferir e confirmar os dados que lhe são repassados pela Entidade Administradora e, autenticados os dados, não detém a meios para impedir a transição.

Como o autor reconhece que foi contactado pela 1ª requerida, depreende-se que os seus dados foram corretamente informados à 2ª requerida que, portanto, atuou em consonância com as regras que regulamentam o procedimento. Neste sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFÔNIA MÓVEL. PORTABILIDADE NÃO SOLICITADA. CONDUTA ILÍCITA DA EMPRESA DOADORA DA LINHA NÃO DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - RI: 10127917220208260037 SP 1012791-72.2020.8.26.0037, Relator: Samuel Bertolino dos Santos, Data de Julgamento: 06/08/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/08/2021)

Não obstante, não se justifica a cobrança efetivada por quaisquer das requeridas.

No que diz respeito à 1ª ré, nota-se que sequer há resistência à pretensão do autor, vez que a empresa noticiou o ajuste nas cobranças e a inexistência de saldo devedor com a operadora.

Neste norte, de rigor reconhecer a procedência do pedido declaratório de inexistência dos débitos imputados ao autor pela TIM, nos valores de R\$ 14,34 e R\$ 162,79, eis que não ficou comprovada a utilização dos serviços.

Por outro lado, quanto à TELEFÔNICA, ausente a responsabilidade do requerente pela quebra contratual, não há como lhe atribuir a obrigação de pagar a multa de fidelização. Tampouco é legítima a cobrança relativa a período de uso posterior à indisponibilidade dos serviços que teve início em 09/10/2020, conforme informações prestadas pelo autor e não refutadas pela ré.

Assim, são inexigíveis as dívidas de R\$ 36,77 (período de uso 06/11 A 20/11) e R\$ 353,40 (período de uso de 21/10 a 20/11 + R\$ 298,26 de multa por quebra de contrato).

Por fim, passo à análise do dano moral.

Com relação à ré TELEFÔNICA, ausente a prática de conduta ilícita e o nexo de causalidade quanto ao procedimento de portabilidade, não há como imputar à ré a obrigação de indenizar. Outrossim, a mera cobrança indevida, sem outros desdobramentos, é incapaz de ensejar danos extrapatrimoniais e, na hipótese, o autor não logrou êxito em comprovar a efetiva lesão a seus atributos da personalidade. Assim, em relação à TELEFÔNICA, improcede o pedido de indenização por danos morais.

De outro norte, verificada a responsabilidade da ré TIM pela portabilidade indevida e sendo incontroversa a suspensão dos serviços no período indicado na inicial, eis que não refutado pela empresa, constata-se a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

É imperioso reconhecer que a situação narrada, concernente à indisponibilidade de serviço tido como essencial, mormente nos contornos da vida moderna, durante o período de distanciamento social imposto pela pandemia, evidentemente causou ao requerente graves transtornos, configurando-se a ocorrência dos danos morais indenizáveis.

Inclusive, na defesa da requerida TIM consta a informação de que o autor ficou "chateado", "muito nervoso e alterado" em razão da portabilidade realizada sem a sua solicitação e dos transtornos decorrentes, o que demonstra a existência de danos extrapatrimoniais, até mesmo porque não obteve êxito em reaver a linha.

Para fixação do quantum, no entanto, deve-se ressaltar que, das provas produzidas pelo autor, apenas a ausência à reunião realizada em novembro/2021 comprova o efetivo prejuízo às suas atividades laborais em decorrência da falha da ré TIM.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Considerando os parâmetros acima referidos, fixo a indenização para a hipótese vertente em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Esta quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento da ré.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade dos débitos nos valores de R\$ 14,34 (quatorze reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 162,79 (cento e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) imputados ao autor pela ré TIM S.A. e apontados nos documentos anexos ao id 56749514;

b) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade dos débitos nos valores de R\$ 36,77 (trinta e seis reais e setenta e sete centavos) e R\$ 353,40 (trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) imputados ao autor pela ré TELEFÔNICA BRASIL S.A. e apontados nos documentos anexos ao id 56749515; e

c) CONDENAR a requerida TIM S.A. ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor da parte autora a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

(...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PORTABILIDADE NÃO SOLICITADA. CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008451-65.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 08/02/2022 13:58:38

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: AMAZONIA FERTILIZANTES EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; 2) Termo de Compromisso de Manutenção e Instalação; 3) Projeto Elétrico; e, 4) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente dependeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra. Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ - ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor dispendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002051-75.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/12/2021 09:42:48

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ANTONIA CARLOS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência

reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

Condeno a energisa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003182-91.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 10:29:18

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: MARIA TEREZA BISPO FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte recorrida contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica “Reserva de Margem Consignável” (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está deter-

minando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002535-90.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/12/2021 12:05:06

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: GILERMINA BENTO DA ROSA e outros

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm

o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor. Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditor propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017). É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

Condeno a energisa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043690-36.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/02/2022 15:29:04

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: FRANCISCO JERONIMO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto direto no contracheque, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a parte recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos funcionários públicos.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu contracheque, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegitimidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Iguualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado nº 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos funcionários públicos; c) condenar a instituição financeira a devolver em dobro ao recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a parte recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, e com juros de mora a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002108-02.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 12:02:37

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: BANCO CETELEM S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: OSVALDO DO LAGO REIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte recorrida contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra-se ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J. 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e

do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006551-50.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/11/2021 23:47:31

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: SABEMI SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786-A

Polo Passivo: ANTONIO DE FREITAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ARY BATISTA BATISTI - RO10744-A, HAROLDO BATISTI - RO2535-A

Relatório

Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrido comprovou o desconto e Recorrente não comprovou que os valores foram contratados.

Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Ementa

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000890-60.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/12/2021 11:58:09

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: IOCELIA MARIA ROSA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei (art. 46, Lei 9.099/95).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade e sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O abono de permanência é um benefício constitucionalmente concedido aos servidores públicos que atendem as exigências para aposentadoria voluntária, mas que optam permanecer em atividade. O benefício em questão deve corresponder ao valor da contribuição previdenciária do servidor e deve ser pago até quando ocorrerá sua aposentadoria compulsória ou quando decidir pela aposentadoria voluntária.

O abono de permanência encontra previsão no §19 do art. 40 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II

Sem razão o recorrente ao alegar que o abono de permanência deve ser pago apenas se o servidor público preencher os requisitos para aposentadoria previsto nos arts. 22, 24 e 47 da LCE n.432/2008, uma vez que o §2º do art. 40 do mesmo diploma legal prevê que não há impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese. Vejamos:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previsto nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

§1º. O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 51, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas no art. 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no caput e §1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§3º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição previdenciária efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I- do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e §1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e
II- da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior. [Destaque!]

Logo, basta que o servidor público preencha os requisitos da aposentadoria voluntária para que tenha direito à percepção do abono de permanência, porquanto a concessão não está vinculada às hipóteses dos arts. 22, 24 e 47 da LCE n.432/2008.

Ademais, é possível a concessão de Abono de Permanência aos professores, principalmente, porque, o § 19 do artigo 40 da Carta Magna ao estabelecer suas regras, o faz para aqueles que completaram as regras gerais para a aposentadoria e o benefício do professor é uma variante da mesma.

A jurisprudência posicionar-se favorável à concessão de Abono de Permanência aos professores que preencham os requisitos previstos no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. OPÇÃO PELO ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Hipótese em que o impetrante, Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da IF/AL, tendo preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária com proventos integrais - utilizando-se da redução de 05 (cinco) anos prevista no parágrafo 5º do art. 40 da CF/88 -, pretende permanecer em atividade e receber o abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional nº. 41/03.

2. O abono de permanência é um benefício previsto com o objetivo de manter em atividade no serviço público os servidores que completaram todas as exigências para obter a aposentadoria voluntária e, ainda assim, pretendem continuar na ativa até sua aposentadoria compulsória. Ademais, esse benefício além de incentivar o servidor a permanecer em atividade, promove maior economia para o Estado, na medida em que adia a dupla despesa de pagar proventos ao servidor aposentado e remuneração ao seu substituto.

3. "Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente

público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)./parágrafo 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no parágrafo 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no parágrafo 1º, II". (Constituição Federal/88).

4. Precedentes desta Corte Regional.

5. A Orientação Normativa nº. 6, de 13 de outubro de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão corresponde a um ato administrativo normativo que não pode afastar a essência de um instituto constitucionalmente assentado.

6. Nessa linha comungo do mesmo entendimento manifestado pelo Procurador Regional da República, no sentido de que: "Adotar a previsão da Orientação Normativa nº. 6 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 4º) defendida pelo apelante é medida por demais rigorosa e desvirtua o próprio sentido do abono de permanência que é 'incentivar o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se a permanecer na ativa, pelo menos até a aposentadoria compulsória; e promover maior economia para o Estado que, com a permanência do servidor na ativa, consegue postergar no tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração ao que o substituirá' (TRF5. AGTR112833/PE. Dês. Rel. Nilcéa Maria Barbosa Maggi (substituta). Quarta Turma. Data do Julgamento: 22/03/2011".

7. Destarte, tendo o impetrante preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, não há como lhe negar o direito ao abono de permanência.

8. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF5. PROCESSO: 00069514120104058000, APELREEX19826/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 08/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 16/03/2012 - Página 192)

Na espécie, a parte recorrida comprovou que faz jus ao recebimento das verbas retroativas do referido adicional, devendo ter como marco inicial a data que passou a ter o direito à aposentadoria voluntária, qual seja, 03/2015 e marco final a data em que houve a transposição para o quadro da União, qual seja, 07/2017. Todavia, considerando que as verbas anteriores a 10/01/2016 estão alcançadas pela prescrição, somente os valores a partir daí são devidos.

Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO do recurso do Estado de Rondônia mantendo a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre a condenação financeira, o que faço com base art. 55 da lei 9.099/95.

Sem custas, nos termos do art. 5º, inc. I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

ABONO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERBA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002634-66.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 09:34:42

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS NEPOMUCENO e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte recorrida contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpre asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7030087-90.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/01/2022 15:57:23

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: VANESSA OLIVEIRA BORGES e outros

Advogados do(a) AUTOR: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em de cancelamento de voo que resultou em danos morais, conforme narrado na exordial.

Na origem, o Juízo julgou improcedente o pedido de dano moral.

Inconformada, a autora interpôs recurso inominado buscando a reforma da decisão, pleiteando a indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo para a análise do mérito processual.

A sentença merece ser reformada.

O cancelamento/atraso do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato. A parte recorrida alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato.

Entretanto, não deve prosperar, pois, apesar da pandemia, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, tendo em vista que não ocorreu uma paralisação total, devendo, neste caso, a empresa buscar meios alternativos.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.

A parte recorrente logrou êxito em comprovar que houve falha na prestação do serviço em razão da ausência de aviso prévio por parte da empresa recorrida. A empresa aérea deixou de comprovar nos autos que realizou o aviso prévio.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018). CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso, tendo em vista que, diante da situação deveria ter buscado maneiras que evitassem causar dano ao consumidor ou, ao menos que diminuísse.

Sendo assim, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, fica evidenciado a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso/cancelamento do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período ou cancelamento de voo.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil) à título de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei no 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO EXIME POR COMPLETO A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA COM OS CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001830-35.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2021 17:34:43

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: ANTONIO APARECIDO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas semanais. Afirmou que, na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignado, o servidor interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Em 17 de maio de 2016 foi realizado um termo de acordo entre o SINTERO e o Estado de Rondônia, que reduziu a carga horária dos professores deste Estado para 04 horas em cada período.

A hora aula passou a ser de 48 (quarenta e oito) minutos e a Lei Complementar nº: 680/2012 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério da Educação Básica da Rede Pública Estadual poderá ser constituída correspondendo, respectivamente a:

I - jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais;

II - jornada integral de 25 (vinte e cinco) horas semanais somente para os Professores Classe "A", sendo estes provenientes de cargo em extinção; e

III - jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais. (...)

§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. (Redação dada pela Lei Complementar n. 887, de 4/7/2016).

Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

"RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019."

"Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019."

Posto isso, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso e:

(a) DETERMINAR à parte requerida que proceda com a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras da parte autora;

b) CONDENAR a parte requerida no pagamento retroativo (das diferenças) em razão da não aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras.

Quanto aos juros e correção monetária os juros de mora devem ser a remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019). Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

Isento de custas processuais e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002874-55.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 10:07:09

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: IRACINA INHANSE e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infindável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte recorrida contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaque que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegitimidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7027726-03.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/02/2022 23:48:02

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ HERNANDES SENA - DF51209-A, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711-A, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863-S, GEANE PORTELA E SILVA - AC3632-A

Polo Passivo: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

A sentença merece ser reformada.

Isso pois, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora efetuou o pagamento antes do vencimento dos débitos que constam na negativação. Não há quaisquer elementos ou argumentos nos autos capazes de modificar, suspender ou extinguir o débito autoral, que se consolidou e ficou claramente comprovado nos documentos acostados à exordial.

Sendo assim, há de reconhecer a inscrição indevida em nome da requerida no cadastro de proteção ao crédito e, tendo em vista, que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Tratando-se, de dano moral in re ipsa, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. No presente caso, deve ser aplicado dano moral posto que fica evidente a função compensatória como forma de minimizar a dor da vítima como também de punir de forma pedagógica.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

O entendimento desta Turma Recursal a respeito, aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO do recurso inominado interposto pela empresa recorrente, mantendo a r. sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. COBRANÇA. NEGATIVAÇÃO DE DÍVIDA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DEVIDAMENTE ANEXADO NOS AUTOS. DANO MORAL CONFIGURADO. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014172-95.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/02/2022 13:05:08

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: GILDO IVO BATISTI e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito de receber a licença prêmio convertida em pecúnia. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que o Recorrente possui licença-prêmio não gozada, o que, embora não tenha sido requerido administrativamente, em razão da transposição, o autor faz jus a receber em pecúnia os valores da licença não usufruída.

Assim, evidenciado o direito da parte autora ao gozo da licença-prêmio e, ficando inerte o Ente em relação a sua concessão ou não, faz jus o autor ao recebimento do mesmo em pecúnia.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no DAR PROVIMENTO ao recurso, condenando o Estado de Rondônia a pagar em pecúnia ao autor os períodos de licença prêmio descritos na exordial, devidamente corrigidos a partir da distribuição da demanda e com juros de mora a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR RECORRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

O servidor público transposto faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003281-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/12/2021 06:27:52

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ELIANA FONTENELE ALBUQUERQUE e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA GONCALVES - RJ185718-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm

o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor. Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017). É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

Condeno a energisa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto

EMENTA: CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002707-50.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/02/2022 11:33:37

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presente os requisitos legais de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

A sentença deve ser reformada.

Isso pois, a empresa recorrida não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno onde consta dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço.

Sobre a prova colacionada pela empresa ré, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão probatório e constituem prova unilateral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Assim, diante da ausência de provas, como o contrato da prestação de serviços ou a gravações documentadas, resta a este juízo, considerar verdadeiras as alegações da recorrida. Analisando os autos, é evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do réu, ora recorrente, ao negativar o nome da parte recorrida por um débito indevido, superveniente de uma contratação inexistente e, conseqüentemente, abusiva.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora anexou comprovante de negativação. A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal possui o seguinte entendimento (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Assim, a reforma da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, atualizados de acordo com a Súmula nº. 362 do STJ.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ABUSIVIDADE. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7020148-86.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/02/2022 18:21:16

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: MAIRA MARTINS DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

Polo Passivo: OI S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presente os requisitos legais de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

A sentença deve ser reformada.

Isso pois, a empresa recorrida não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno onde consta dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço.

Sobre a prova colacionada pela empresa ré, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Assim, diante da ausência de provas, como o contrato da prestação de serviços ou a gravações documentadas, resta a este juízo, considerar verdadeiras as alegações da recorrida. Analisando os autos, é evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do réu, ora recorrente, ao negativar o nome da parte recorrida por um débito indevido, superveniente de uma contratação inexistente e, conseqüentemente, abusiva.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora anexou comprovante de negativação. A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal possui o seguinte entendimento (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Assim, a reforma da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, atualizados de acordo com a Súmula nº. 362 do STJ.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ABUSIVIDADE. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004538-18.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/02/2022 07:40:41

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO MARIA GONCALVES e outros

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017). É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

Condeno a energisa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001760-36.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/12/2021 09:57:50

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: IZANIR DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707-A

RELATÓRIO

Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 20 horas semanais, sendo dividido em 4 horas por dia; afirmou que na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte Recorrente, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Condene o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, remetam-se os autos à origem. É como voto.

EMENTA: Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007978-44.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/10/2021 20:22:12

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: NOEME CLEMENTINO DE AMORIM e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas semanais. Afirmou que, na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignado, o servidor interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Em 17 de maio de 2016 foi realizado um termo de acordo entre o SINTERO e o Estado de Rondônia, que reduziu a carga horária dos professores deste Estado para 04 horas em cada período.

A hora aula passou a ser de 48 (quarenta e oito) minutos e a Lei Complementar nº: 680/2012 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério da Educação Básica da Rede Pública Estadual poderá ser constituída correspondendo, respectivamente a:

I - jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais;

II - jornada integral de 25 (vinte e cinco) horas semanais somente para os Professores Classe "A", sendo estes provenientes de cargo em extinção; e

III - jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais. (...)

§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. (Redação dada pela Lei Complementar n. 887, de 4/7/2016).

Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue: "RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019."

"Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019."

Posto isso, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso e:

(a) DETERMINAR à parte requerida que proceda com a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras da parte autora;

b) CONDENAR a parte requerida no pagamento retroativo (das diferenças) em razão da não aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras.

Quanto aos juros e correção monetária os juros de mora devem ser a remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019). Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

Isento de custas processuais e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010175-07.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/02/2022 08:03:32

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: ADIRA SOUSA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminarmente, o banco recorrente alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 27.02.2016 e a ação proposta em 29.07.2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos propondo ação no ano de 2021, ainda detêm direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Assim, rejeito a preliminar arguida, e submeto-a aos pares.

Quanto ao mérito, inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e a 2ª Câmara Cível. Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro. Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum. A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição. Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca

do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, cujo cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaca que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a parte autora, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe: “Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao

valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o banco proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do recorrido, observado o limite legal e disponível de margem consignável do aposentado, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
- c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONVERSÃO PARA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVOUÇÃO EM DOBRO DE JUROS. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016626-19.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/09/2020 21:19:07

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: GERALDO PEREIRA CAVALCANTE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778-A

Polo Passivo: NELSON MONTANARI DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420-A

RELATÓRIO

Sentença de origem (Num. 9989035 - Pág. 1-4): que o contrato apresentado pela requerida comprova a celebração de empréstimo; que a autora não comprovou minimamente a não celebração do contrato de empréstimo, nem a coação alegada, nem o vício de consentimento, ônus que lhe cabia conforme determina art. 373, I do CPC. Julgando improcedentes os pedidos da inicial, cancelamento dos contratos de empréstimos, devolução de todas as prestações descontadas a partir de dezembro/18, indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 de cada requerido (Num. 9988996 - Pág. 10).

Razões Recursais (Num. 9989041 - Pág. 3-12): pugnam pela reforma da sentença de origem a modo de (1) cancelar os empréstimos consignados 558260832 e 558061593; (2) condenar solidariamente dos recorridos, a devolução de todas prestações descontadas a partir de dezembro/2018; (3) indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 para cada recorrente.

Gratuidade da Justiça ora deferida em sede recursal conforme comprovação da hipossuficiência dos recorrentes (Num. 9989011, Num. 9989012)

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

As provas que sustentam as alegações dos recorrentes são: (1) certificado de garantia (Num. 9989001 - Pág. 1, Num. 9989002 - Pág. 1) datado do dia 16 de outubro de 2015, os recorrentes adquiriram colchão do recorrido Nelson Montanari. (2) certificado de garantia do aparelho terapêutico FisiPhoton, não datado, tendo sido distribuído por "Nelson". (3) cédula de Crédito bancário Limite de Crédito para empréstimo com desconto em folha de pagamento n. 558260832 (Num. 9989005 - Pág. 1-4) cujo beneficiário e assinante é o recorrente Geraldo Pereira Cavalcante, descreve que a quantia a ser entregue perfaz o valor de R\$ 8.239,19 a serem pagos em 72 parcelas de R\$ 236,30 vencendo a 1ª parcela em dezembro de 2015 e a última em novembro de 2021. (4) cédula de Crédito bancário Limite de Crédito para empréstimo com desconto em folha de pagamento n. 558061593 (Num. 9989006 - Pág. 1-4) cuja beneficiária é assinante é a recorrente Maria do Carmo N Cavalcante, da mesma forma que anterior, descreve que a quantia a ser entregue perfaz o valor de R\$ 8.239,19 a serem pagos em 72 parcelas de R\$ 236,30 vencendo a 1ª parcela em dezembro de 2015 e a última em novembro de 2021.

(5) O comprovante de transferência bancário (Num. 9989007 - Pág. 1) demonstrando que o recorrente Geraldo Pereira Cavalcante, no dia 27/10/2015, transferiu para Murilo Efraim Montanari a quantia de R\$ 7.250,00.

Primeiramente, cumpre destacar que os certificados de garantias, demonstram, superficialmente, aquisição dos produtos ora intermediados pelo recorrido Nelson Montanari de Araújo; isso porque, no certificado do colchão, não é descrito o nome do consumidor quem comprou, nem o valor do bem, já no certificado do ativador muscular, não descreve a data da venda; e como nenhum dos certificados contém seus respectivos valores, impede assim, análise acerca da do valor total dos bens adquiridos alegado pelos recorrentes, a quantia de R\$ 14.500,00.

Quanto as duas cédulas de créditos bancários, não vislumbro quaisquer incongruências, uma vez que, são claros em dispor informações acerca de seus valores e condições dos contratos, todos assinados; inclusive a cédula de crédito em nome da recorrente Maria do Carmo possui sua digital em todas as páginas do contrato e ainda assinatura de duas testemunhas.

Cada cédula de crédito descrevem os valores a serem entregues aos recorrentes, a quantia de R\$ 8.239,19 (cada um), descrevem as parcelas para o adimplemento do contrato, 72 parcelas (cada um); desta forma quaisquer alegação de vício de consentimento ao assiná-las ou informações inexistentes ou errôneas, necessitam de mais provas a serem produzidas na instrução, como por exemplo, a oitiva de testemunhas a modo de comprovar os vícios.

Contudo, os recorrentes, não produziram mais provas na instrução além daquelas já constantes na ação, requerendo inclusive julgamento antecipado da lide (Num. 9989031 - Pág. 2), o que, prejudica análise do alegado, por insuficiência de provas.

Ressalta-se ainda que, o valor total dos empréstimos perfaz a quantia de R\$ 16.478,38, e tendo em vista que os recorrentes afirmaram que o valor total dos produtos adquiridos foi de R\$ 14.500,00, verifica-se que, portanto, que os valores de venda e compra são condizentes.

Ainda, cumpre observar que a transferência bancária anexada pelos recorrentes tem como beneficiário terceiro, estranho ao processo e ainda, em valor menor daquela alegada pelos recorrentes.

Como se nota, os autos carecem de provas para a configuração de responsabilização cível, mesmo que invertido ônus probatório em favor dos recorrentes para facilitação da defesa dos seus direitos, deve apresentar prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. PROVA NEGATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS. INDEVIDO. PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA. 1. (...). 3. Não é razoável exigir da parte contrária a prova de fato negativo por ser excessivamente difícil de ser produzida ou até mesmo impossível, sendo considerada pela doutrina como prova diabólica. 4. Não há que se falar em hipossuficiência probatória, tampouco conseqüente inversão integral do ônus da prova, quando possível à parte autora, por seus próprios meios, produzir as provas mínimas aptas à demonstração do direito pleiteado. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 0702248-59.2019.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 27/11/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/12/2019).

Por tais considerações, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado. Mantendo-se inalterada a sentença da origem.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida.

Após trânsito em julgado, à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE COLCHÃO MAGNÉTICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM APOSENTADORIA. PROVAS NÃO PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008025-38.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 07/02/2022 08:03:35

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: **ESTADO DE RONDÔNIA** e outros

Polo Passivo: **LETICIA APARECIDA DE MOURA** e outros

Advogado do(a) AUTOR: **LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939-A**

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a vigência da nova lei, conforme determinado na sentença.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal:

FAZENDA PÚBLICA. ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017, Relator Juiz Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA ÁREA DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovada a atividade insalubre através de prova técnica, e havendo previsão legal, é imperativo que o Ente efetue o pagamento da verba correspondente.

- O retroativo deve ser pago desde a conclusão do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal e a data da posse do servidor público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001077-37.2018.8.22.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 31/10/2019

Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido..

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Isento de custas por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006545-31.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/12/2021 11:59:06

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JOHN ANASTACIO OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirtitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade

na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017). É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

Condeno a energisa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto

EMENTA: CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001078-81.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/02/2022 12:18:48

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: IVONETE ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A

RELATÓRIO

Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 20 horas semanais, sendo dividido em 4 horas por dia; afirmou que na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte Recorrente, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho: "AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento."

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue: "RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019."

"Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019."

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014351-66.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/09/2020 14:23:51

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: FRANCISCO MARQUELINO SANTANA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas semanais. Afirmou que, na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignado, o servidor interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Em 17 de maio de 2016 foi realizado um termo de acordo entre o SINTERO e o Estado de Rondônia, que reduziu a carga horária dos professores deste Estado para 04 horas em cada período.

A hora aula passou a ser de 48 (quarenta e oito) minutos e a Lei Complementar nº: 680/2012 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério da Educação Básica da Rede Pública Estadual poderá ser constituída correspondendo, respectivamente a:

I - jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais;

II - jornada integral de 25 (vinte e cinco) horas semanais somente para os Professores Classe "A", sendo estes provenientes de cargo em extinção; e

III - jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais. (...)

§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. (Redação dada pela Lei Complementar n. 887, de 4/7/2016).

Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue: "RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019."

"Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019."

Posto isso, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso e:

(a) DETERMINAR à parte requerida que proceda com a aplicação do divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras da parte autora;

b) CONDENAR a parte requerida no pagamento retroativo (das diferenças) em razão da não aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extraordinárias / horas extras.

Quanto aos juros e correção monetária os juros de mora devem ser a remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019). Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

Isento de custas processuais e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000003-85.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 10:16:24

Polo Ativo: ZÜRICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A

Polo Passivo: MARIA DO CARMO COSTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412-A, ANA RITA COGO - RO660-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma da lei 9.099/95

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

De início, destaco que a matéria já foi debatida e examinada por esta Turma Recursal, cujo precedente, inclusive, coleciono abaixo.

Confira-se:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016)

Vale acrescentar que não consta nos autos o termo de adesão, no qual autorizaria os descontos na remuneração do servidor, o que é ilícito, uma vez que não poderia o Estado ter efetuado compulsoriamente os referidos descontos a título de seguro de vida pecúlio sem a aquiescência do beneficiário.

Assim, mediante a inexistência de termo de adesão nos autos que comprove a concordância do beneficiário e persistindo os descontos compulsórios nos vencimentos da parte autora, incontestável a ilegalidade das deduções. Com efeito, resta incontroverso nos autos que o procedimento adotado pelo Estado se deu de forma ilegal.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto

EMENTA

Recurso Inominado. Estado de Rondônia. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Devolução devida. Recurso improvido.

O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional nº 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000.

Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000029-74.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/07/2021 12:40:16

Polo Ativo: IDARIO GOMES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i)(i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i)(i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008746-08.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 14/01/2022 08:47:16

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: TAMELA EULI RODRIGUES SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima. Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018979-98.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/12/2021 18:11:41

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MUCKE FLEURY - SP213363-A

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A

Polo Passivo: FRANCISCO LEANDRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em de cancelamento de voo que resultou em danos morais, conforme narrado na exordial.

Na origem, o Juízo julgou improcedente o pedido de dano moral.

Inconformada, a autora interpôs recurso inominado buscando a reforma da decisão, pleiteando a indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Sem preliminares, passo para a análise do mérito processual.

A sentença merece ser reformada.

O cancelamento/atraso do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato. A parte recorrida alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato.

Entretanto, não deve prosperar, pois, apesar da pandemia, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, tendo em vista que não ocorreu uma paralisação total, devendo, neste caso, a empresa buscar meios alternativos.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.

A parte recorrente logrou êxito em comprovar que houve falha na prestação do serviço em razão da ausência de aviso prévio por parte da empresa recorrida. A empresa aérea deixou de comprovar nos autos que realizou o aviso prévio.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço.

DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando

aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso, tendo em vista que, diante da situação deveria ter buscado maneiras que evitassem causar dano ao consumidor ou, ao menos que diminuísse.

Sendo assim, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, fica evidenciado a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso/cancelamento do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período ou cancelamento de voo.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil) à título de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei no 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO EXIME POR COMPLETO A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA COM OS CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008471-56.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 08/02/2022 14:21:05

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: STANISLAU DZIWULSKI e outros

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; 2) Termo de Compromisso de Manutenção e Instalação; 3) Projeto Elétrico; e, 4) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra. Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO

PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ - ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênha ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003109-70.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 18/01/2022 14:05:09

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: OSMAR LAURIANO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analizando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; 2) Termo de Compromisso de Manutenção e Instalação; 3) Projeto Elétrico; e, 4) dois orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra. Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiên-

cia deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condono a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015). No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000113-54.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2021 12:26:49

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ZULMIRA SENHORA DE BRITO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

As preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência, impossibilidade de pagamento e legitimidade da União para responder a presente demanda não merecem prosperar. Ainda que o servidor tenha sido transposto, a legislação que prevê o pagamento da licença prêmio é estadual, sendo apenas o ente ao qual era vinculado responsável pelo pagamento de tais valores.

Ressalte-se, ainda, que o tempo em que a quantia deveria ter sido quitada, o agravado ainda encontrava-se prestando serviço e sendo remunerado de forma exclusiva pelo Estado de Rondônia, não havendo, assim, como atribuir a responsabilidade deste para a União.

Dessa forma, afasto as preliminares e submeto aos pares.

Em relação ao mérito, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento

ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008). Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451-98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. A servidora possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor público.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida.

– O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

– Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000654-03.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2021 05:51:12

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202-A

Polo Passivo: LINDAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) PARTE RE: SIVALDO PEREIRA CARDOSO - GO18128-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

A despeito da divergência na identificação do passageiro transcrito no bilhete, a requerida reconhece o embarque da autora na defesa apresentada, o que torna este fato, portanto, inconcusso.

A responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, como previsto no art.14 do Código de Defesa do Consumidor, independe de culpa, somente se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, a requerente pretende reparação pelo furto de um aparelho celular, que se encontrava em sua bagagem de mão, que não é etiquetada e sequer conferida, sendo a razão de o dever de guarda ser atribuído ao passageiro.

Trata-se, portanto, de uma oportunidade ensejada pela autora para que outrem se apoderasse de objeto alheio, em razão de seu descuido, uma vez que lhe compete a guarda dos bens não etiquetados e levados em mãos, cabendo à requerida a guarda dos bens sobre os quais detêm controle e sobre os quais pode exercer vigilância.

Logo, não logrou êxito a autora na prova constitutivo do direito invocado nos termos do art.373, I do CPC, na medida em que afasta-se a responsabilidade da requerida, porquanto a culpa pelo evento deve ser exclusivamente atribuída à consumidora, que não observou o dever de cuidado, motivo pelo qual, o pedido de dano material não merece prosperar.

Na mesma seara, infundada a pretensão indenizatória por dano moral, dada a ausência de ilícito contratual.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos proposto por Sonia Maria da Silva Oliveira contra Lindan Transportes e Turismo Ltda - Me, e resolvo o mérito, nos termos do art.487, I do CPC.(...).

Nesse sentido, já decidiu este Colegiado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE. ÔNIBUS. FURTO DE BAGAGEM DE MÃO. RESPONSABILIDADE. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE VIGILÂNCIA DO PASSAGEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001884-89.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 22/01/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. FURTO DENTRO DE ÔNIBUS. APLICAÇÃO CDC. EMPRESA RODOVIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E DO NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002099-35.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/12/2021 11:44:48

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DAMIANA VANIA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 20 horas semanais, sendo dividido em 4 horas por dia; afirmou que na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras. O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte Recorrente, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horaria semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Condene o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, remetam-se os autos à origem. É como voto.

EMENTA: Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7018013-04.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/02/2022 03:49:25
Data julgamento: 10/03/2022
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: ELISABETH HENSCHER DE LIMA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

(...) Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: A autora informa que seu pai estava em estado grave em decorrência da COVID-19, razão pela qual adquiriu uma passagem da requerida para o dia 02.03.2021, no valor de R\$ 1.594,86 (mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), o qual foi pago por pix. Contudo, no momento da conclusão e finalização da compra, foi informada pelo sistema operacional do site da demandada que não seria possível emitir a passagem para o dia e hora solicitado, pois não havia voo e disponibilidade para aquela data e horário, ocasião em que tentou cancelar a transação e pedir o estorno da quantia paga, porém, sem sucesso. Requereu a devolução do valor pago e a condenação da requerida para indenizá-la pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que no dia 12.03.2021 a autora entrou em contato com a companhia aérea e teve o valor pago reembolsado. Requereu que os pedidos da autora fossem julgados improcedentes.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

O CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial, sobretudo porque não juntou o comprovante de que realizou o reembolso da passagem paga pela autora, mas que não foi entregue, uma vez que a autora foi informada pelo sistema operacional do site da demandada que não seria possível emitir a passagem para o dia e hora solicitado, pois não havia voo e disponibilidade para aquela data e horário.

De toda sorte, da narrativa inicial, constatou-se que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, sobretudo na situação em que a autora se encontrava, com o pai em estado grave em decorrência da COVID-19.

Diante disso, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Ademais, o reembolso integral do valor de R\$ 1.594,86 (mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) pago na passagem da autora é medida de justiça, eis que no momento da conclusão e finalização da compra, foi informada pelo sistema operacional do site da demandada que não seria possível emitir a passagem para o dia e hora solicitado, o que demonstra ter sido falha exclusiva da requerida.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais,

acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO, bem como à restituição do valor de R\$ 1.594,86 (mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), com correção monetária a contar da data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. (...)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida.

1. A alteração unilateral de voo previamente contratado pelo consumidor, o qual modifica substancialmente o período de permanência do consumidor na cidade de férias, gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018383-80.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/12/2021 17:29:13

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: REGINALDO CAMILO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presente os requisitos legais de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

A sentença deve ser reformada.

Isso pois, a empresa recorrida não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno onde consta dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço.

Sobre a prova colacionada pela empresa ré, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateuve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Assim, diante da ausência de provas, como o contrato da prestação de serviços ou a gravações documentadas, resta a este juízo, considerar verdadeiras as alegações da recorrida. Analisando os autos, é evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do réu, ora recorrente, ao negar o nome da parte recorrida por um débito indevido, superveniente de uma contratação inexistente e, consequentemente, abusiva.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora anexou comprovante de negativação. A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal possui o seguinte entendimento (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Assim, a reforma da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, condenando a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, atualizados de acordo com a Súmula nº. 362 do STJ.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ABUSIVIDADE. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003714-22.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/02/2022 11:09:28

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.

Restou comprovado nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, que resultou na alteração unilateral do itinerário de voo, situação a qual levou a parte consumidora a permanecer por várias horas aguardando pacientemente no aeroporto.

Conforme precedentes desta Turma Recursal, tal situação gera dano moral in re ipsa.

Ocorre, entretanto, que o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) encontra-se abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal, visto que tal quantia não alcança o efeito pedagógico pretendido, e nem ao menos traz um reparo satisfativo ao consumidor prejudicado.

Dito isso, o melhor caminho a ser seguido, a fim de respeitar os precedentes desta Turma, é a majoração do quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme pleiteado na exordial, respeitando o caráter pedagógico da medida, bem como as decisões já emanadas por esta Turma.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da decisão.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003839-63.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 14/01/2022 23:08:56

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: SEBASTIAO CANDIDO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; 2) Termo de Compromisso de Manutenção e Instalação; 3) Projeto Elétrico; e, 4) dois orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente dependeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra. Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a

verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ - ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênha ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara de Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007184-58.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 08/02/2022 11:19:39

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: NILTON JOAQUIM LEMOS DE JESUS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; 2) Termo de Compromisso de Manutenção e Instalação; 3) Projeto Elétrico; e, 4) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra. Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ - ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênias ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015). No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7031724-13.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 14/01/2022 08:25:10

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: ALZILENE VIEIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801160-72.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/12/2021 09:44:31

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

A liminar foi deferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os Pressupostos de Admissibilidade, conheço o Recurso.

A liminar deve ser confirmada, haja vista que deve ser observado ao impetrante os parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Isso posto, VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA AO REGIME DE PAGAMENTO. VIA PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003843-03.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 14/01/2022 23:14:57

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: BRUNILDO NUNES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; 2) Termo de Compromisso de Manutenção e Instalação; 3) Projeto Elétrico; e, 4) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra. Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ - ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015). No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7056390-15.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 27/01/2022 10:05:31

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: TEREZINHA MODESTO DA COSTA BRITO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7033070-96.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 27/01/2022 10:14:06

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: MARIA IVANEIDE FERNANDES GONCALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7017006-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 01/12/2021 07:47:41

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES e outros

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822-A, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612-A, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto, conheço o recurso.

O Requerente é lotado na Unidade Básica de Saúde da Família Hernandes

Índio, situado na Av. Mamoré, nº 5002, no Bairro esperança da Comunidade no cargo Auxiliar de Serviço de Saúde.

Em que pese as alegações do recorrente, não vislumbro laudo nos autos.

Quanto a isso, importante mencionar que a NR15, constante na Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho, estabelece quais são as operações e atividades são consideradas insalubres e específica, no anexo n.14, quais as atividades, dentre as que envolvem agentes biológicos, são assim consideradas, in verbis:

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças;
- resíduos de animais deteriorados;

Logo, é necessário que o servidor exerça algumas dessas atividades em caráter permanente, não sendo razoável determinar o pagamento do adicional de insalubridade com fundamento tão somente de ocupar cargo de assistente estadual de fiscalização.

Quanto à necessidade do laudo pericial:

Apelação. Servidor público. Gari. Adicional de insalubridade. Interesse processual. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade do Judiciário. Demonstração de insalubridade em grau máximo por laudo pericial. Corroboração por prova testemunhal. Direito ao recebimento. Valores retroativos. Obrigatoriedade do pagamento. Honorários de advogados. Recursos não providos. Em razão do princípio da inafastabilidade do judiciário, o fato de o servidor não ter formulado requerimento administrativo para pleitear determinada verba não caracteriza carência de interesse de agir, pois, consoante jurisprudência pacífica, é desnecessário o esgotamento das vias administrativas para o ingresso em juízo. Comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho, bem como pela prova testemunhal, que o servidor desempenha atividade insalubre em grau máximo, tem ele direito a receber o adicional de insalubridade. Demonstrado que o servidor sempre exerceu as mesmas funções, o reconhecimento da insalubridade em seu local de trabalho enseja o direito ao recebimento dos valores retroativos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devem fixados com base em critérios equitativos, devendo esta fixação se mostrar razoável e justa diante da natureza e complexidade da causa, entre outros fatores. (Apelação, Processo nº 0002462-25.2011.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/12/2016).

E ainda, este colegiado:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. R.I.7001552-61.2015.8.22.0002. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 30.8.2017.

Ante todo o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos supra.

Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e na verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95, ressalvada a cobrança oportuna, dada a gratuidade de justiça aqui deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- para análise do adicional de insalubridade é necessário que seja comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho que o servidor desempenha atividade insalubre em grau máximo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008733-09.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 12/01/2022 07:24:53

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: FRANCISCO FERNANDES NETO e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000658-55.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/09/2020 11:24:29

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PARECIS

Polo Passivo: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). O feito comporta julgamento antecipado da lide. A preliminar de incompetência deve ser rechaçada, uma vez que em se tratando de juizado da fazenda pública a parte pode promover a ação diretamente em seu domicílio.

Quanto ao mérito, o pedido é procedente.

Como é cediço, a anulação do concurso foi feita pelo próprio ente público, desse modo, a despeito de existir ação judicial questionado a validade do ato, é certo que a jurisprudência remansosa atesta a obrigação do ente público em promover a devolução dos valores pagos a título de inscrição sempre que por vontade própria cancelar o certame (RE nº 662405)

Desse modo, sem maiores delongas, julgo procedente o pedido formulado nestes autos para condenar a requerida a devolução do valor de R\$100,00, ser atualizado com juros e correção monetária, ambos a contar da citação. (...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Isento de custas conforme art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO CANCELADO. DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006650-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 27/01/2022 08:31:48

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: REDILSON DOS SANTOS ALMEIDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE

PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801153-80.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/12/2021 17:47:40

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: JOSE ARISTEU INACIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão da Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes, que indeferiu o pedido de justiça gratuita para a parte impetrante no momento da interposição do recurso inominado.

O juízo a quo indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendendo que a parte impetrante não comprovou os requisitos legais para gozar do benefício.

A parte impetrante postulou a reforma da decisão, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante afirma não possuir condições de suportar o pagamento do preparo e junta comprovantes de ganhos mensais e o de um simples cálculo é constatado que o pagamento das custas do processo comprometerá sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO SE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000344-72.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/12/2021 09:22:53

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ANTONIO CARMO BONOMO e outros

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Primeiramente, destaca-se que existe relação de consumo no caso em tela, e que o pedido exposto na exordial é preciso e indubitoso, uma vez que, conforme se depreende dos fatos noticiados pela parte autora, a causa de pedir e o pedido estão claros e podem facilmente ser apreciados.

Nesse sentido, restou incontroverso que o recorrente contratou, junto à empresa ré, o transporte a ser cumprido pela companhia aérea requerida, porém teve que cancelar seu voo pois contraiu o vírus do COVID-19.

Verifica-se que o consumidor, por diversas vezes, tentou remarcar a passagem para uma nova data ou receber o reembolso do valor pago, como se extrai dos documentos juntados aos autos, mas não obteve êxito.

A ré cobrou da parte recorrida, taxas indevidas para efetuar a remarcação de seu voo. A empresa por força de sua atividade, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia, sem qualquer prejuízo considerável, atender ao pedido da autora de remarcação sem ônus, ou ainda proceder ao reembolso, para o fim de evitar maiores prejuízos e desgastes, contudo, permaneceu inerte, dificultando sobremaneira a solução do impasse.

Destaca-se que foi necessário ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, mesmo após as tentativas administrativas, configurou-se, desse modo, dano moral passível de indenização.

Dessa forma, em face da conduta da empresa recorrida de não remarcar a passagem, nem proceder a devolução do valor gasto com o bilhete não utilizado, devida é a restituição a título de danos materiais.

A omissão da recorrida em não solucionar o caso, não se trata de mero descumprimento contratual, mas sim revela descaso no trato com o consumidor, ora recorrente, que merece ser reparada pela situação experimentada.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, vez que a parte recorrente, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa, nada fez para solucionar a questão do consumidor. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017). Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Salienta-se que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. O valor arbitrado pelo juízo a quo se mostra justo e proporcional para o caso em apreço, devendo ser mantido.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a r. sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. RECURSA EM REMARCAÇÃO DE VOO E DE REEMBOLSO. COBRANÇA INDENIDA DE TAXA PARA REMARCAÇÃO DO VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ABUSIVIDADE. DANO MATERIAL DANO MORAL CONFIGURADO. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009897-88.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 07/02/2022 08:22:15

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELAINE DE FREITAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A pretensão da requerida requer a reforma da sentença que o condenado receber verba indenizatória COVID-19 (rubrica 4992) prevista na Lei Estadual 4.782/2020, bem como o pagamento retroativo no montante de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) referente ao período de fevereiro/2021 a setembro/2021

Extrai-se dos autos que a recorrida é servidora efetiva da rede estadual de saúde, possui dois contratos com o Estado, com a rubrica 4992 INDENIZATÓRIA COVID-19 e chegou a receber referido valor no mês de agosto/2020 (contratação em 04/08/2020) junto ao segundo contrato e requer a continuidade do pagamento.

De acordo com a Lei Estadual 4.782/2020 (indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus – COVID-19, aos servidores dos serviços essenciais que estejam em exercício na área da Saúde e Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública):

Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Corona vírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Corona vírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020".

§ 1º. A indenização de que trata o caput será paga aos servidores em efetivo exercício na área da saúde que estejam lotados nas unidades de saúde e nos setores administrativos, exceto àqueles que estejam em serviço de Home Office, afastados ou por qualquer outro motivo que impeçam suas atividades.

§ 2º. O pagamento da indenização de que trata o caput aos servidores e militares da segurança pública será efetuado àqueles que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em Home Office, atividades internas e administrativas ou afastados por qualquer motivo que os impeçam suas atividades.

§ 3º. A indenização será concedida aos servidores públicos de saúde e da segurança pública afastados de suas atividades por motivo de contaminação do novo coronavírus (COVID-19) durante o desempenho de suas funções.

Art. 2º. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, definirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei, nas quais constarão os procedimentos de inclusão, pagamento e o controle das indenizações.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (DOE n. 100 de 27/05/2020)

Ao contrário do que alega o recorrente, a referida norma não faz distinção acerca do vínculo contratual. Além disso, a exposição da servidora é dupla ao novo Corona vírus – COVID-19.

Demais disso, conforme bem pontuado na sentença, a intenção do legislador de vedar o acúmulo do recebimento da verba indenizatória, teria o feito expressamente. Não há como interpretar a legislação de forma restritiva sem a devida previsão legal.

Quanto ao valor, devido a parcela mensal de R\$300,00 prevista na Lei Estadual 4.782/2020 e não de R\$800,00 prevista na Lei 4.961/2021, posto que esse referido valor está condicionado ao exercício de cargo de difícil provimento ou de difícil lotação, a ser definido em Portaria editada pelo Secretário Estadual de Saúde após caracterizada a reiterada frustração do preenchimento do cargo em processos seletivos realizados pela Secretaria de Estado da Saúde, o que não é o caso do cargo da recorrida

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. VERBA INDENIZATÓRIA PELA EXPOSIÇÃO DO NOVO CORONA VÍRUS. COVID 19. DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006277-68.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 07/02/2022 08:18:40

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SOLANJA APARECIDA PASCOAL DE FREITAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a sentença proferida pela Juíza do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal que, nos autos da ação de cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais feitos pela parte autora.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia discorre acerca da inexistência de previsão legal para pagamento do reajuste anual aos adicionais e vantagens, asseverando que agiu na esteira da legalidade.

Concluiu pleiteando o conhecimento do recurso e, conseqüentemente, seu provimento para reformar integralmente a sentença proferida na origem.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É síntese do necessário.

VOTO

Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a sentença merece parcial reforma. Explico.

A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 (“Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde”)

A bem da verdade a Lei Estadual (1.068/2002) não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:

“art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos dispositivos dos artigos 7º ao 9º.”

Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria àquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.

Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar dispositivo presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.

Nesse diapasão, improcede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.

A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal:

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988 (Autos de nº: 7003963-23.2019.8.22.0007, Relatora: Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 07.12.2020)

Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontroversa ausência de previsão legal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando em parte a sentença para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000585-91.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/12/2021 09:33:36

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de sentença que reconheceu o direito da parte autora, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento em pecúnia de licença prêmio não gozada.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a parte recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que, embora não tenha sido requerido administrativamente, em razão da transposição, mas que não é o caso, ainda sim o autor faz jus a receber em pecúnia os valores da licença não usufruída.

O direito da parte autora está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

No mais, constata-se que a sentença merece ser reformada em relação ao quantitativo de licenças prêmios que a parte autora faz jus, sendo concedido somente 03 (três) licenças prêmios ao invés de 06 (seis), tendo como premissa o mapa de apuração - SEGESP, considerando que 03 licenças prêmios foram gozadas, dentre as quais, uma fora concedida em pecúnia, 01 licença restou prejudicada por não cumprir as regras estabelecidas, restando tão somente 03 licenças prêmios não gozadas/usufruídas.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado para que:

Condenar o Estado de Rondônia ao pagamento da conversão de 03 (três) licenças prêmios em pecúnia.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sem honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. Sentença reformada.

O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001839-18.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/07/2021 07:34:41

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Prima facie, em relação a preliminar de legitimidade exclusiva da União cabe afastar a alegação do Estado buscando a atribuição da responsabilidade à União, visto que a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior à transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito.

Dessa forma, afasto a preliminar e submeto aos pares.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de sentença que reconheceu o direito da parte autora, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento em pecúnia de licença prêmio não gozada.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a parte recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que, embora não tenha sido requerido administrativamente, em razão da transposição, o autor faz jus a receber em pecúnia os valores da licença não usufruída.

O direito da parte autora está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006707-20.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 11/01/2022 11:59:53

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA PRISCILLA DE SOUSA PEREIRA ALBUQUERQUE CARVALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a sentença proferida pela Juíza do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal que, nos autos da ação de cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais feitos pela parte autora.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia discorre acerca da inexistência de previsão legal para pagamento do reajuste anual aos adicionais e vantagens, asseverando que agiu na esteira da legalidade.

Concluiu pleiteando o conhecimento do recurso e, conseqüentemente, seu provimento para reformar integralmente a sentença proferida na origem.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É síntese do necessário.

VOTO

Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a sentença merece parcial reforma. Explico.

A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 ("Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde")

A bem da verdade a Lei Estadual (1.068/2002) não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:

"art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos dispositivos dos artigos 7º ao 9º."

Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria àquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.

Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar dispositivo presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.

Nesse diapasão, improcede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.

A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal:

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988 (Autos de nº: 7003963-23.2019.8.22.0007, Relatora: Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 07.12.2020)

Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontroversa ausência de previsão legal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando em parte a sentença para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009539-26.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 07/02/2022 08:19:16

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CLEUZA NOE OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a sentença proferida pela Juíza do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal que, nos autos da ação de cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais feitos pela parte autora.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia discorre acerca da inexistência de previsão legal para pagamento do reajuste anual aos adicionais e vantagens, asseverando que agiu na esteira da legalidade.

Concluiu pleiteando o conhecimento do recurso e, conseqüentemente, seu provimento para reformar integralmente a sentença proferida na origem.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É síntese do necessário.

VOTO

Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a sentença merece parcial reforma. Explico.

A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 ("Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde")

A bem da verdade a Lei Estadual (1.068/2002) não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:

"art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos dispositivos dos artigos 7º ao 9º."

Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria àquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.

Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar dispositivo presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.

Nesse diapasão, improcede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.

A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal:

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988 (Autos de nº: 7003963-23.2019.8.22.0007, Relatora: Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 07.12.2020)

Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontroversa ausência de previsão legal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando em parte a sentença para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000481-58.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/01/2020 14:29:29

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974-A

Polo Passivo: L. A. DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME e outros

Advogado do(a) PARTE RE: CATIANE DARTIBALE - RO6447-A

RELATÓRIO

Sentença de origem (Num. 7822144 - Pág. 1-4): julgou PROCEDENTE os pedidos: (1) Declarar inválido o débito em discussão; (2) Condenar o IOB- Informações Objetivas Publicações Jurídicas LTDA. a entregar R\$ 2.622,80, mais acréscimo monetário a partir da propositura da ação mais juros desde a citação; (3) danos morais de R\$ 10.000,00 mais correção e juros conforme súmula 362 do STJ.

Razões Recursais (Num. 7822152 - Pág. 3): que não houve falha ou irregularidade na sua conduta; que a recorrida tinha consciência quanto à renovação automática conforme contrato; que contrato faz lei entre as partes, e que cabia à recorrida, ter comunicado o interesse na rescisão contratual; que a recorrida não comprovou solicitação anterior à renovação para cancelamento do contrato; que não trouxe elementos mínimos para invalidar o débito de R\$ 423,44 ônus probatório da qual lhe cabia; que cabe a recorrida a demonstração de solicitação de cancelamento que pudesse demonstrar a irregularidade da renovação, tratando-se de prova negativa impossível para o recorrente produzir; que não há comprovação de danos materiais de R\$ 2.622,80; que não há provas de pagamento integral dos valores devidos pela recorrida, impossibilitando indenização por danos materiais, sendo esta prova negativa, impossível do recorrente produzir; que não há justificativa o dano material em dobro tendo em vista a não comprovação de dano material nem má-fé; alternativamente pugna pela devolução simples; que diante da não solicitação de cancelamento do contrato antecipadamente à renovação automática, bem como do inadimplemento contratual da recorrida, e da exigibilidade dos débitos, tanto as cobranças quanto a negativação são legítimas tendo em vista que agiu no exercício regular de direito; que a inclusão do nome da recorrida em serviços de proteção ao crédito está prevista em contrato (cláusula 5.3, item 'B'); alternativamente, pugna pela redução dos danos morais.

Custas (Num. 7822153 - Pág. 1, Num. 7822354).

É breve o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Ao consultar o conjunto probatório contido nos autos, verifico que houve proposta comercial de serviços (Num. 7822123 - Pág. 1) aderido em 03/08/16.

Que em agosto de 2017 a recorrida anuiu em continuar com a prestação de serviços por mais 1 ano, cujo término do contrato se daria em agosto de 2018 (Num. 7822116 - Pág. 3).

Que em agosto de 2018 houve renovação automática dos serviços mesmo que diante de pedido expresso do cancelamento dos serviços (Num. 7822122 - Pág. 1).

Insta salientar que a renovação automática de contratos, sem consentimento expresso do consumidor, configura-se conduta abusiva conforme disposição do art. 51, IV da Lei n. 8.078/90:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSINATURA DE REVISTA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. PRÁTICA ABUSIVA. DEVOUÇÃO EM DOBRO DEVIDA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. Constitui prática abusiva a renovação automática de assinatura de revista sem o consentimento expresso do consumidor. Nesse sentido, devem ser devolvidas em dobro as parcelas indevida e injustificadamente debitadas do cartão de crédito da parte autora. (negritei).

CONSUMIDOR. CONTRATO DE ASSINATURA DE ANTIVÍRUS. RENOVAÇÃO SEM ANUÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000988-02.2017.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 17/08/2018

No caso, houve na verdade pedido expresso de cancelamento e não de renovação, cabendo ao recorrente comprovar que a recorrida requereu expressamente a renovação e não o cancelamento.

Ao contrário do que aduz em suas razões recursais, não se trata de prova negativa impossível de produzir pelo recorrente, tendo em vista que os e-mails enviados e recebidos pela recorrente com a recorrida (Num. 7822123 - Pág. 1, Num. 7822135 - Pág. 1) demonstram a comunicação efetiva entre as partes e se houvesse qualquer e-mail com pedido expresso de renovação de contrato pela recorrida certo que o recorrente possuiria tal prova, exatamente como a recorrida demonstrou no pedido expresso de cancelamento (Num. 7822122 - Pág. 1). Portanto, no presente caso, a renovação automática se mostra abusiva.

Considerando ainda o pedido expresso de cancelamento o que não foi efetivado pela recorrente, ocasionou a inclusão do nome da recorrida no serviço de proteção ao crédito (Num. 7822121 - Pág. 1) em 10/12/2018 no valor de R\$ 423,00, caracterizando assim, cobrança e negativação indevidas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de tem entendimento pacificado de que em caso de negativação indevida o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de provas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. (...) (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).

Quanto ao quantum é pacificado nesta turma recursal que, quando se trata de dano in re ipsa o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 atende ao justo e proporcional (Recurso Inominado n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal; Recurso Inominado n. 7030969-23.2019.822.0001. Data de julgamento: 21/09/2020. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto; Recurso Inominado n. 7034820-70.2019.822.0001. Data de julgamento: 21/09/2020. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto; Recurso Inominado n. 7006667-90.2020.822.0001. Data de julgamento: 18/09/2020. Relator: Juiz José Augusto Alves Martins).

Desta forma, considerando que houve renovação automática abusiva em 2018, inclusão indevida do nome da recorrida no serviço de proteção ao crédito, resta então conclusivo que os pagamentos (Num. 7822118, Num. 7822119) foram indevidos, devendo ser restituídos em dobro.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida..

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA SEM ANUÊNCIA. PRÁTICA ABUSIVA. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO COMPROVADO. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801167-64.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/12/2021 16:55:56

Data julgamento: 09/03/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

A liminar foi deferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os Pressupostos de Admissibilidade, conheço o Recurso.

A liminar deve ser confirmada, haja vista que deve ser observado ao impetrante os parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Isso posto, VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA AO REGIME DE PAGAMENTO. VIA PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000397-16.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/11/2021 08:27:03

Data julgamento: 10/03/2022

Polo Ativo: T4F ENTRETENIMENTO S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378-A

Polo Passivo: VANESSA GABRIELA SOUZA PINTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A recorrente realizou a compra de ingresso para o festival da empresa recorrida e, em razão da alteração da data do evento – decorrente da pandemia do COVID-19 –, solicitou o cancelamento, bem como, a restituição dos valores pagos.

Compulsando os autos, nota-se que a autora não obteve êxito em sua tentativa administrativa de receber os valores devidos, sendo oferecido pela empresa recorrida apenas valores ínfimos.

Observa-se que a empresa somente realizou o reembolso após a propositura da ação. Assim, tendo em vista que o cancelamento se deu por razões alheias à sua vontade, a autora possui o direito de receber o valor integral e atualizado – conforme decidido anteriormente pelo juízo a quo. Ademais, em decorrência da demora para o ressarcimento, a parte recorrente pede o reconhecimento de danos morais. Sendo assim, resta nítido a configuração do dano moral pela falha na prestação de serviço, pela demora e restituição a quem do valor devido, sendo assim, por força da responsabilidade da civil objetiva da parte Recorrida (descrita no art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor), assiste razão ao pleito da Recorrente.

A parte autora esteve em condição desfavorável, tendo que acionar o poder judiciário para receber o que lhe era de direito. Desta feita, a falha na prestação do serviço acarretou ao consumidor perda de tempo útil, frustrações e receios que configuram o dano moral, pois viola direitos vinculados diretamente à tutela da dignidade humana, restando caracterizados os requisitos exigidos pelo instituto da responsabilidade civil para o dever de indenizar.

No tocante ao quantum indenizatório, o valor deve ser razoável e proporcional ao caso em apreço, de acordo com suas peculiaridades e as condições financeiras de ambas as partes, visando evitar o enriquecimento ilícito.

Assim, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) decidido pelo juízo a quo, se mostra justo e proporcional, estando dentro dos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal, visando a desestimular a repetição do ilícito - caráter pedagógico -, bem como, amenizar o sofrimento da autora, devendo ser mantido.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a r. sentença inalterada. Sucumbente, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO. PANDEMIA DO COVID-19. SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DEMORA PARA EFETIVAR O REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE REEMBOLSO. REEMBOLSO EFETIVADO SOMENTE APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. TENTATIVA ADMINISTRATIVA. PERDA DO TEMPO ÚTIL. DANO MORAL. CONFIGURADO. ABUSIDADE DA CONDUTA. REEMBOLSO E INDENIZAÇÃO DEVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003303-13.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/11/2021 09:43:25

Polo Ativo: GILSON ANTONIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

No que cinge a incompetência do Juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado à sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à parte consumidora o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a parte autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a provabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

"Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.". Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.) Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do banco para: a) minorar os danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data. b) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado e determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;

DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONVERSÃO PARA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVOUÇÃO EM DOBRO DE JUROS. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004889-39.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/01/2022 09:30:52

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CLAUDIOMIRO JACINTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de sentença que reconheceu o direito da parte autora, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento em pecúnia de licença prêmio não gozada.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o Recorrente se manteve inerte quanto a sua concessão.

O direito da parte autora está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente. Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801083-63.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/11/2021 16:59:40

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

A liminar foi deferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os Pressupostos de Admissibilidade, conheço o Recurso.

A liminar deve ser confirmada, haja vista que deve ser observado ao impetrante os parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Isso posto, VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA AO REGIME DE PAGAMENTO. VIA PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003233-59.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/11/2021 14:21:25

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARECILDA DOS SANTOS NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado do débito inexigível.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

Condeno a energisa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7043843-69.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/01/2022 08:52:37

Polo Ativo: FRANCISCA SANTANA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA

O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008). Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451-98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. A servidora foi aposentada possuía a época 12 (doze) meses de licenças prêmio a usufruir referentes aos 3º, 4º, 5º e 6º lustros, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado.

Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, reformando parcialmente a sentença no sentido de condenar o requerido no pagamento do valor correspondente a 12 (meses) de licenças prêmio, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, e com juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública. Sem custas e honorários pela parte autora, eis que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua aposentadoria, faz jus à conversão em pecúnia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800999-62.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/11/2021 16:35:01

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

A liminar foi deferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os Pressupostos de Admissibilidade, conheço o Recurso.

A liminar deve ser confirmada, haja vista que deve ser observado ao impetrante os parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Isso posto, VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA AO REGIME DE PAGAMENTO. VIA PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7037793-27.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/12/2021 17:02:12

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Polo Passivo: ANA BEATRIZ FERREIRA DO AMARAL e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LUNA NOVAIS - RO8507-A

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LUNA NOVAIS - RO8507-A

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LUNA NOVAIS - RO8507-A

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LUNA NOVAIS - RO8507-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido das autoras de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de falha na prestação do serviço pela ausência de assistência devida no atendimento prioritário.

Inconformada, a parte requerida defende a ausência de comprovação dos danos morais. Terminou pugnado pela reforma da sentença ou, a redução da indenização.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Extrai-se dos autos que os recorridos adquiriram 4 (quatro) passagens aéreas com saída de Porto Velho - RO com destino à São Paulo - SP no dia 11.06.2021 às 23h30 min, sendo alterado para o dia 12.06.2021 às 03h10 min da manhã.

Consta ainda que o recorrido Sebastião Moraes do Amaral e Ana Beatriz Ferreira do Amaral são do grupo prioritários em assento, este por ser idoso e precisar de assistência para se locomover devido um AVC, e aquela por ser cadeirante.

Ocorreu que na volta os passageiros não tiveram assistência devida pelo atendimento prioritário, mesmo tendo adquirido os assentos disponibilizados pela empresa por prioridade, a acomodação das poltronas não foi cumprida e também não foi disponibilizado cadeira de rodas, o que fez com que uma das requerentes fosse carregada no colo.

Foi destacado ainda que os prioritários não ficaram juntos com seus acompanhantes, que seria a Ana Paula Ferreira do Amaral e Maria Auri Ferreira de Lima Silva do Amaral.

Analisando os autos, observo que a empresa requerida não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

No caso dos autos restou incontroversa a falha na prestação do serviço da empresa aérea, pois as recorridas não usufruíram completamente dos serviços adquiridos, tendo incorrido em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pela parte recorrida. Com relação ao quantum indenizatório, é cediço que deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

No caso dos autos, deve ser mantido o valor da indenização fixada em R\$ 5.000,00 para cada requerente pelo Juízo sentenciante, por considerá-lo adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Mediante tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Interposto, mantendo-se inalterada a Sentença.

Em razão da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO E AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009889-29.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/12/2021 11:07:19

Polo Ativo: ABILIO ALVES DE JESUS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a majoração a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênua ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.) Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora/recorrente para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
- c) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, majorando no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

NEGAR PROVIMENTO ao recurso do banco.

Sumcumbente, Condene o BANCO ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7029529-21.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/01/2022 15:38:34

Polo Ativo: MARIA ROSILENE FERREIRA MARTINS e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relatório

Trata-se de ação indenizatória em razão de suspensão indevida de fornecimento de energia elétrica.

A sentença foi julgada improcedente.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

Voto

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

De todo modo, a recorrente comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico da consumidora.

Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.

Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

Entende-se que o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 8.000,00 valor que se mostra justo e proporcional.

Por fim, tendo em vista que houve a interrupção indevida do fornecimento, nenhum valor deve ser cobrado da consumidora para a religação, razão pela qual a condenação da ré a restituir o valor cobrado deve ser mantida.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para condenar a empresa a pagar R\$ 8.000,00 pelos danos morais, já atualizados na data do arbitramento.

Isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.8196310191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002983-69.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/12/2021 08:39:07

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ELISVALDA SILVA PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612-A, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034-A, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

Condeno a energisa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000163-80.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/11/2021 12:20:44

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: MARIA DO CARMO ROCHA RUFINO e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte recorrida contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumprasseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar íliquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ÍLQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença íliquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença íliquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801033-37.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/11/2021 17:59:50

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

A liminar foi deferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os Pressupostos de Admissibilidade, conheço o Recurso.

A liminar deve ser confirmada, haja vista que deve ser observado ao impetrante os parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Isso posto, VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA AO REGIME DE PAGAMENTO. VIA PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001829-10.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/08/2021 10:36:56

Polo Ativo: CAROLINA RAASCH COELHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

De acordo com a embargante, "O juízo a quo, entendeu por bem julgar improcedente os pedidos iniciais, inconformada com a r. sentença, a parte Requerente interpôs Recurso, no intuito de reformar a sentença proferida. O Relator deu provimento ao Recurso, determinando que está embargante restitua os gastos apresentados com a construção de rede. No entanto, o r. acórdão, nada mencionou acerca do valor a ser restituído" (ID.14195355).

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão, não demonstrando a ocorrência da alegada omissão sobre o valor que deve ser restituído em favor do embargado. Até porque, o acórdão foi claro nesse ponto:

" (...) Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC)" (Acórdão, id. 13335555).

Diante do exposto, os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

" (...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise () (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

" (...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir () (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, **VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801099-17.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/11/2021 13:43:44

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

A liminar foi deferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os Pressupostos de Admissibilidade, conheço o Recurso.

A liminar deve ser confirmada, haja vista que deve ser observado ao impetrante os parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Isso posto, VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA AO REGIME DE PAGAMENTO. VIA PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800969-27.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/11/2021 14:11:43

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

A liminar foi deferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os Pressupostos de Admissibilidade, conheço o Recurso.

A liminar deve ser confirmada, haja vista que deve ser observado ao impetrante os parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Isso posto, VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA AO REGIME DE PAGAMENTO. VIA PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000223-68.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/02/2022 07:43:23

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: SELMA COSTA LEAL DA CRUZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte recorrida contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem

definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumprasse ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaca-se que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabi-

idade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7029379-74.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 11:45:15

Polo Ativo: SELMA BARROS DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório pensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte Recorrente contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica “Reserva de Margem Consignável” (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a Recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7030199-93.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/11/2021 14:27:15

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: VILMAR DA COSTA LOUZEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Sem preliminares arguidas pelo Recorrente.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 15.474,82 (quinze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) que em dobro resulta em R\$ 30.949,64 (trinta mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de incompetência, impugnação à justiça gratuita, de falta de interesse de agir e prescrição. Quanto ao mérito requer a improcedência e condenação do autor em litigância de má-fé.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia:

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo questionado no feito a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pelo consumidor. O autor informa que há um contrato, todavia, questiona a natureza da contratação.

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento

Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo réu para oitiva do depoimento pessoal do requerente, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: “O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

A oitiva do autor para o caso é irrelevante, tendo em vista que o réu confirmou os fatos narrados na inicial, restando apurar se o contrato firmado entre as partes é abusivo ou não. Tal fato denota a imposição de julgamento antecipado da lide.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em vista da gratuidade, em 1º Grau dos Juizados Especiais, a impugnação será analisada somente se houver recurso da parte autora.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Afasto a preliminar arguida pelo réu, pois a petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular.

Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte O autor postula restituição em dobro de valores descontados em folha de pagamento, bem como indenização por danos morais e a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. Assim, a interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, revelando o interesse processual do postulante.

Da preliminar de prescrição do direito do autor

Para a hipótese, aplica-se o prazo de cinco anos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de dano causado por fato do serviço e se renova a cada mês por ser prestação de trato sucessivo. Desta forma, não há que se falar em prescrição.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da

reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a decisão adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Em vista do reconhecimento do caráter abusivo do contrato em debate, o afastamento do pedido de condenação do autor em litigância de má-fé é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal "empréstimo do cartão" em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.."

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do recorrente. Mantendo a sentença inalterada, confirmando-a pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. RMC. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL EVIDENCIADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002279-50.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/11/2021 09:39:02

Polo Ativo: GERLI KELER DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio-alimentação cumulada com retroativos, no qual a parte autora, servidor(a) do Município de Buritis, alega haver discrepância entre o valor pago relativo ao auxílio-alimentação a uma parte específica de servidores municipais e aos demais servidores. Com isso, pleiteia a paridade da verba indenizatória, bem como o recebimento dos valores retroativos desde a data a promulgação da Lei Municipal de n.1421/2019.

Na origem, os pedidos iniciais foram tidos como procedentes.

Inconformado, o Município demandado interpôs recurso inominado, argumentando, em síntese, que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso interposto, haja vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, haja vista que, embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado a todos os servidores do município pela Lei 897/2014, não havendo o que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se, ainda, que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária aos demais servidores públicos do Município de Buritis, sendo assim, a majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a resolução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Pois bem.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na majoração de valor de verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais, haja vista que o benefício é pago em valor fixo, não havendo quaisquer motivos que justifiquem a discrepância de valores pagos a determinados servidores.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, Lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela.

Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DISPARIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. ILEGALIDADE. ISONOMIA. VALORES DEVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010583-69.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/05/2020 10:53:44

Polo Ativo: ANDERSON SANTIAGO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451-A

Polo Passivo: NAIRA CHELLI ALVES COELHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de ação de indenização por dano moral em razão de ofensa proferida pelo Recorrente por meio de aplicativos de conversa.

Primeiramente, com relação a preliminar de inépcia da inicial, rejeito, posto que os documentos indispensáveis a propositura da demanda estão juntados, não havendo nenhuma divergência quanto a identidade da Autora.

Ainda, quanto a alegação de ausência de representação processual na fase primária, também rejeito, considerando que nos Juizados Especiais cíveis não é obrigatória a assistência de advogado quando o valor da ação for de até 20 (vinte) salários-mínimos.

No mais, considerando as provas carreadas aos autos, a procedência dos pedidos deve ser mantida, bem como os valores fixados que são razoáveis e atendem a finalidade.

Ressalto que, além de haver nos autos prova das ofensas que alegou a Recorrida, o próprio Recorrente em audiência de conciliação confessa ter praticado tal ato, vejamos: "M.M Juiz, me desculpo com a Requerente pelas palavras proferidas, e informo que em nenhum momento disse para ela diretamente as palavras juntadas no processo. Informo que estava em processo de separação da minha ex-esposa e que em razão disso acabei perdendo a cabeça."

Desta feita, o depoimento do próprio Recorrente em audiência contradiz seus argumentos nesta peça recursal.

Por tais considerações, AFASTO AS PRELIMINARES ALEGADAS e VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso, em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSA. WHATSAPP. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801133-89.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 30/11/2021 09:40:53

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO CANDIDO DE MOURA

Relatório.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada, interposta por Antônio Cândido de Moura, por intermédio da Defensoria Estadual, em face do Estado de Rondônia buscando o fornecimento de um leito de UTI.

A liminar foi deferida no juízo de origem.

O Estado de Rondônia interpôs o presente Agravo com o objetivo de obter o efeito suspensivo ativo, que foi indeferido.

Ausência de Contraminuta por parte do Agravado.

Por sua vez, o Ministério Público, por entender que o presente caso não é de interesse público primário, declinou de se manifestar no feito.

É o relatório.

Conheço do Recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Porém, vejo ser o caso de negar provimento.

Não obstante às alegações do Agravante, verifica-se que foi acertada e coerente a decisão combatida, pois presentes: a verossimilhança das alegações do Agravado, visto que atestada por profissional da área; o fumus boni iuris, ante a incontestável necessidade do medicamento diante da patologia comprovada pela prescrição médica acostada aos autos; e o periculum in mora, que se faz presente em razão de se tratar de doença progressiva com probabilidade de dano irreparável caso não seja realizado o procedimento adequado. Entende-se, portanto, que os insumos em comento são indispensáveis e urgentes para o tratamento do agravado.

Para mais, o Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).

No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.

Para mais, caso a sentença seja desfavorável à parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC).

Pelas razões expostas, , NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. URGÊNCIA. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800959-80.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/11/2021 15:51:23

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

A liminar foi deferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os Pressupostos de Admissibilidade, conheço o Recurso.

A liminar deve ser confirmada, haja vista que deve ser observado ao impetrante os parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Isso posto, VOTO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA AO REGIME DE PAGAMENTO. VIA PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001579-34.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/08/2021 09:29:26

Polo Ativo: ARISVALDO FERNANDES NETO e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

De acordo com a embargante, “é necessário aclarar que a imposição de correção com juros desde o desembolso fica prejudicada, pois, conforme entendimento recente em decisões das Turmas Recursais de Rondônia, não é possível precisar o momento em que a construção foi efetivamente incorporada, sendo, portanto, incerto o momento do evento danoso” (id. 14196499).

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia SA, consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Por outro lado, inexistente a alegada omissão ou qualquer vício, posto que o acórdão foi claro, sendo que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão para justificar a pretendida reforma total da decisão no que atine ao termo dos juros, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão. Termo dos juros. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801143-36.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/12/2021 10:47:51

Polo Ativo: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576-A

Polo Passivo: JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão da Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, que indeferiu o pedido de justiça gratuita para a parte impetrante no momento da interposição do recurso inominado.

O juízo a quo indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendendo que a parte impetrante não comprovou os requisitos legais para gozar do benefício.

A parte impetrante postulou a reforma da decisão, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante afirma não possuir condições de suportar o pagamento do preparo e junta comprovantes de ganhos mensais e o de um simples cálculo é constatado que o pagamento das custas do processo comprometerá sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado deferir os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006469-16.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/11/2021 14:04:54

Polo Ativo: MANOEL DUARTE SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica; 2) Projeto Elétrico; e, 3) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre

o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 09 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001353-36.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 30/07/2021 08:28:24

Polo Ativo: VÁLCI AMARAL DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia SA, consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão para justificar a pretendida reforma total da decisão no que atine ao termo dos juros, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i) i. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i) i. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão. Termo dos juros. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016502-02.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/08/2021 17:23:26

Polo Ativo: MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Despacho

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Considerando a falha no sistema PJE que excluiu o acórdão e impossibilitou a publicação, transcrevo-o abaixo:

“RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia SA, consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO”

Porto Velho, 29 de março de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015970-28.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/08/2021 19:01:00

Polo Ativo: LOURIVAL CAETANO DE AQUINO e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Considerando a falha no sistema PJE que excluiu o acórdão e impossibilitou a publicação, transcrevo-o abaixo:

“RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor são legítimos, pois faz parte da relação de consumidores que custearam a subestação, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Orçamento, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Abril de 2021.

Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR”

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016563-57.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/06/2021 19:37:30

Polo Ativo: ADELINO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Considerando a falha no sistema PJE que excluiu o acórdão e impossibilitou a publicação, transcrevo-o abaixo:

“RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de sentença que julgou procedente a pretensão da Recorrida, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

A sentença merece ser mantida.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o Recorrente se manteve inerte quanto a sua concessão.

O direito da Recorrida está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

Quanto ao pedido de suspensão do feito nos termos de decisão do TCE/RO, a Lei Complementar n. 173 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e dispõe no seu art. 8º no seguinte sentido:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade”.

No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quando o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO”

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7004152-14.2022.8.22.0001

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): BRUNO DE ALBUQUERQUE DA SILVA e EMERSON CASTRO MARTINS

Advogados dos AUTORES DO FATO: THIAGO ANDRE HOSS - RO11955, NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444, CATIELI COSTA

BATISTI - RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI - RO10639, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449, NATIANE

CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122A, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Preliminar Sala: MEIO AMBIENTE Data: 05/05/2022 Hora: 08:50

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;

8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;

9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 29 de março de 2022.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone

e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento

virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0010254-73.2015.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal

Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Crimes de Tortura AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: RODRIGO ROQUE PASSOS DOS SANTOS, CELSO DA SILVA MARQUES, JORGE BELMIRO SOUZA OLIVEIRA ADVOGADO

DOS REU: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A DESPACHO Vieram os autos conclusos em razão da certidão acostada

ao ID 74250543, na qual consta que que “em pesquisa pelo sistema SisCOP, o laudo continua pendente (...)”. Por este juízo foi deferida

a realização de perícia para identificação das vozes dos policiais militares que constam em mídia com duração: 37segundos, oficiando-se

ao Instituto de Criminalística (Ofício nº 002/2020 - ID 59655000) entregue ao Instituto em 12/07/2021 (ID 59832060). Houve a reiteração

do pedido por intermédio do Ofício nº 591/2021 (ID 61634685) e contato do cartório com o IC (certidão ID 63963358). Em resposta, a

Superintendência de Polícia Técnico Científica - POLITEC encaminhou Ofício nº 5376/2021/POLITEC-IC solicitando dilação de prazo de

180 dias para confecção do laudo (ID 65119508) Analisando o ofício, considerando que o pedido já estava no IC há mais de 120 dias,

foi acolhido parcialmente o pedido deferindo dilação de prazo por 90 (noventa) dias em razão das justificativas apresentadas (decisão

ID 65792317). Expediu-se então o Ofício nº 844/2021 AMRO comunicando a dilação de prazo, enviado via Siscop em 06/12/2021 (ID

66040520). O prazo concedido esgotou-se e o laudo ainda não foi disponibilizado à este juízo. Reitere-se o Ofício nº 844/2021 AMRO,

com a advertência à autoridade responsável que a ausência de resposta poderá implicar em crime de desobediência, ressaltando que

o laudo foi solicitado há mais de 08 (oito) meses e que mesmo com a concessão de dilação de prazo o pedido ainda não foi atendido.

Junte-se cópia do presente despacho ao ofício. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 Carlos

Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Processo: 7020273-20.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DENUNCIADO: IVAN DA SILVA ZANCO

D. R. e A.

Trata-se de carta precatória com a finalidade de realizar inquirição de testemunha(s).

Constato que a carta precatória é de réu solto.

Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e dá outras providências, bem como que não veio o número de telefone da testemunhas, designo audiência para o dia 02 de maio de 2022, às 09h00min, a fim de inquirir a testemunha F. Z. de O. F.

Considerando a pandemia, as audiências e as sessões serão realizadas, por videoconferência (art. 15) e garantido o direito do réu de se entrevistar reservadamente com seu defensor, ainda que em plataforma virtual (art. 15, §5). Assim, a solenidade será realizada via aplicativo Google Meet e a gravação inserida no sistema de gravação audiovisual DRS audiência.

As partes ou testemunhas deverão manifestar-se, motivadamente, até 48 horas antes da realização do ato, quanto a impossibilidade de participação na audiência por videoconferência

Expeça-se mandado de intimação. Conste no mandado: 1) a necessidade que o oficial de justiça colete telefones para contato com o intimado; 2) seja disponibilizado no mandado todos os meios de contato disponíveis para que a testemunha, querendo, possa contactar este juízo; 3) as instruções passo a passo para instalação do aplicativo (Hangouts Meet do Google) pela testemunha; 4) link da audiência: <https://meet.google.com/akf-gvuf-gia>.

Havendo possibilidade de contato com a testemunha/acusado por qualquer meio, fica dispensada a expedição do mandado de intimação. Serve a presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de juntar aos autos principais n.: 0018993-91.2021.8.19.0021, intimar os advogados, a fim de, querendo, possam acompanhar a audiência de forma remota. Caso não compareçam à audiência virtual, será nomeado advogado apenas para o ato, com arbitramento de honorários.

A testemunha (ou réu), se até a data da audiência ainda persistir o decreto de calamidade pública e os atos restritivos do TJRO, será inquirida por videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Para participar da audiência virtual a parte deverá manifestar seu interesse, até 72 horas antes da solenidade, via e-mail, telefone ou whatsapp da Vara: telefones: 69 3309-7102 Cartório e (69) 99366-3261, ligação e whatsapp; e-mail: pvh1militar@tjro.jus.br. Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play(<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings>) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa.

No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência.

Diligencie-se pelo necessário.

Publique-se no DJe do TJRO com o nome dos advogados indicados na precatória: Dr. Walmar Flávio de Jesus - OAB/RJ 109572.

Carlos Augusto Teles de Negreiros

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0004653-47.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Lesão leve AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: CLAUDINEY FREDRICHSEM, GUTENBERG RODRIGUES MOTTA ADVOGADO DOS REU: JACKSON CHEDIK, OAB nº RO5000A OFÍCIO Nº 278/2022 VAM/RO

DESPACHO Em audiência realizada no dia 10/11/2021 a vítima E. de O. S. e as testemunhas J. P. dos S. e L. C da R., apesar de intimados pelo oficial de justiça (ID 63021858), não se fizeram presentes na videoconferência, não atenderam as ligações e não responderam às mensagens enviadas pelo whatsapp. O Ministério Público insistiu na oitiva e requereu a condução coercitiva, que restou deferida. Somado a isso, determinou-se a expedição de carta precatória para a comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, para designar audiência para a qual as testemunhas seriam conduzidas coercitivamente (ID 64732039). Carta precatória expedida (ID 66513788). Sobreveio decisão do juízo deprecado mencionando o Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no diário da justiça n.106, em 11/06/2021, sobre a possibilidade de utilização da sala passiva, determinando que este juízo deprecante fosse oficiado para informar data da audiência de instrução a ser presidida pelo juízo deprecante, cabendo ao deprecado intimação e condução coercitiva das pessoas a serem ouvidas em sala passiva (ID 74269811). Ante a disponibilidade de sala passiva no juízo deprecado, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2022 às 08h30 a ser realizada pelo aplicativo Google Meet mediante acesso ao link <https://meet.google.com/akf-gvuf-gia> Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, as audiências e sessões de julgamento serão preferencialmente realizadas por meio de videoconferência (art. 3º, inciso V), via aplicativo Google Meet. Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings>) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa. Serve o presente DESPACHO como OFÍCIO à Vara Única de Santa Luzia do Oeste/RO, em ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 7002841-68.2021.8.22.0018, para fins de Condução Coercitiva das testemunhas para sala passiva junto àquele juízo. Serve o presente despacho como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de intimação/notificação dos acusados CB PM CLAUDINEY FREDRICHSEM e CB PM GUTENBERG RODRIGUES MOTTA. Os acusados, se da ativa, deverão estar disponíveis devidamente fardados para participação na solenidade virtual a ser realizada pelo aplicativo Google Meet mediante acesso ao link <https://meet.google.com/akf-gvuf-gia> conforme data e hora indicada. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Advogado Constituído. Publicado em gabinete. Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Ofício n. 156/2022- Entorp/Gab Porto Velho, 28 de março de 2022

Exm. Sr.:

Des. Valdeci Castellar Citon

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Nesta

Referência HC Nº: 0802187-90.2022.8.22.0000

Autos de origem Nº 7013930-08.2022.8.22.0001

Paciente: Antônio Carvalho Dos Reis

Impetrante: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656-A,

MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553-A

Impetrado: Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Excelentíssimo Senhor Relator,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, em atenção a decisão retro expedida, passo a prestar as informações solicitadas.

Trata-se de ADPF em trâmite nesta referida Vara, figurando o paciente e outro como polo passivo. Preso em flagrante em 25/02/2022, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput da Lei 11.343/2006.

Em audiência de custódia realizada em 26/02/2022 teve prisão em flagrante relaxada, sendo logo depois decretada a prisão preventiva, estando preso desde então.

Informo que o processo encontra-se no sistema PJE, e com a delegacia de polícia aguardando finalização.

É o que tenho a informar.

Respeitosamente.

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Autos nº: 7043938-02.2021.8.22.0001 Classe: Petição Criminal - Perdas e Danos, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: ARTHUR VIANA DE MELO REU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 114, inciso I, c/c o artigo 115, inciso III e artigo 116, todos do Código de Processo Penal REPRESENTO o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA pelos seguintes motivos:

A questão processual cinge sobre ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos com pedido de tutela, proposta por ARTHUR VIANA DE MELO, em face de XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, que foi distribuído junto a 10ª Vara Cível de Porto Velho.

Referente ao presente feito, verifico que o autor requer o cumprimento de ordem judicial exarada por este juízo nos autos do processo nº 0009499-73.2020.8.22.0501, apenso ao processo-crime nº0009471-08.2020.8.22.0501, onde foi determinado o bloqueio de valores vinculados ao investigado na época. Desta forma, foi ordenada a requerida que transferisse o valor de R\$ 281.999,61 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) de titularidade do autor para conta judicial vinculado aos autos supramencionados.

Embora a empresa XP INVESTIMENTOS tenha informado o cumprimento da determinação judicial, em 02/06/2021 (Id. 61241523), a informação não se mostra verídica com a situação fática apresentada pelo documentos juntados de ID 61241525 e 61241528, assim, pela ausência dos valores na conta judicial ao momento do cumprimento de alvará de levantamento concedido por este juízo, pode-se concluir que até o momento o valor bloqueado junto a empresa não foi depositado nem transferido para a conta judicial.

Instado o Ministério Público, manifestou-se através da 34ª Promotoria (ID 72577025), pugnando pelo não acolhimento da declinação de competência pelo juízo cível, indicando a necessidade do conflito negativo de competência.

Nessa senda, não constatei nenhum ato de prevenção que justificasse a dependência, haja vista que a decisão judicial que determinou o bloqueio dos valores restou positiva com a informação de transferência dos valores para a conta judicial, bem como, este juízo ao sentenciar, procedeu as praxes necessárias inclusive com expedição de alvará de levantamento de valores junto a CEF (ID 61241529, 61241530, 61241531, 61241533, 61241534, 61241535, 61241536, 61241538), em que pese a ordem judicial que veio a ser descumprida ter sido proferida por esta Vara, por si só, não atrai a competência de ofício para processar e julgar os pedidos atinentes a esses autos. Ademais, o presente feito se trata de "crime achado", o qual se refere à infração desconhecida e não investigada até o momento de sua descoberta, a expressão usada pelo Min. Alexandre de Moraes (STF) no julgamento do HC 129678/SP, compreende aquilo que a doutrina já denominava de "serendipidade" ou "encontro fortuito de prova", e conforme parecer do parquet o descumprimento judicial caracteriza crime de desobediência e somente este cabe ao juízo da Vara de Delitos de Tóxicos, sendo necessário intimar a empresa para manifestar sobre o descumprimento, após, instaurando-se IPL pela prática de crime caso evidenciado.

Além disso, ressalto que inicialmente os autos foram distribuídos por sorteio à 10ª Vara Cível de Porto Velho/RO, que possui a competência para julgar os danos materiais e morais, sendo matérias alheias a competência da 1ª Vara de Delitos Tóxicos de Porto Velho/RO, conforme art. 104, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, assim, não haveria motivo para remessa dos autos para este juízo, sendo necessário que o juízo cível ao final do processo caso entendesse oficia-se pelo necessário.

Assim, não há que se falar em competência da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 113 a 116 do Código de Processo Penal, REPRESENTO o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de praxe, a fim de que solucione o conflito determinando o Juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho/RO como competente para realizar o processamento e julgamento da Ação de Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos (Lucros Cessantes) e Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência .

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

7011581-32.2022.8.22.0001

Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

Relaxamento de Prisão

ACUSADO: J. B. F. L.

ADVOGADOS DO ACUSADO: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A, VICTOR MINERVINO QUINTIERE, OAB nº DF43144, BRUNO ESPINEIRA LEMOS, OAB nº BA12770

AUTORIDADE: M. -. M. P. D. E. D. R.

DECISÃO

Vistos.

JOÃO BATISTA FANDINHO LIMA, já qualificado nos autos, através de seus advogados constituídos, requer a revogação da prisão preventiva, com base no artigo 316 do CPP.

Em resumo, a defesa sustenta o excesso de prazo, a possibilidade de extensão dos efeitos da decisão que concedeu a liberdade a outros acusados, a necessidade de reexame do decreto de prisão e ser pai de filho menor que necessita de seus cuidados.

Firme nesses argumentos, requer a revogação de sua prisão.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Pois bem, o requerente teve sua prisão preventiva decretada por ter, em tese, incorrido na prática dos crimes de lavagem de capitais no contexto de organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, em decorrência de investigação carreada pela Polícia Federal no âmbito da denominada Operação ALCANCE/AYSHA.

O requerente é investigado, por circular a quantia de mais R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) em suas contas que, ao que tudo indica, é proveniente de membros da ORCRIM e os quais deverá comprovar a origem. Ocorre, que não é só esse fato. O requerente também é suspeito de integrar complexa organização criminosa que atua no tráfico de drogas e tem como seu líder, o investigado Adalberto, sendo o requerente, membro do primeiro escalão da súcia, onde, ao que tudo indica, atua diretamente na logística das operações criminosas, fornecendo os veículos, contratando motoristas e figurando como proprietário (laranja) dos negócios escusos de seu chefe (Adalberto).

Concernente à alegação defensiva de excesso de prazo, verifico que essa questão já se encontra superada, uma vez que a denúncia foi oferecida e recebida e não há mais o que se falar de excesso de prazo, principalmente quando os autos se referem a uma complexa organização criminosa, contando com mais de 40 (quarenta) réus e com complexidade que justifica eventual retardo na sua instrução.

Ademais, ao contrário do que afirma a defesa, todos os mandados de citação já foram expedidos e cumpre, nesse momento, às defesas, apresentarem as suas alegações primevas.

Outra informação equivocada trazida pela defesa é a de que somente 06 investigados dentre os 42 da operação encontram-se presos, o que também não faz diferença, considerando que a prisão de cada acusado foi analisada na representação policial.

A alegação de reexame da prisão, também não cabe, pois esta Magistrada, desde que assumiu a Vara, vem fazendo o levantamento de todos os processos em que há réus presos e, ao seu tempo, reavaliado a necessidade da prisão preventiva decretada e, com estes autos, não é diferente, de forma que assim que houver a necessidade de reavaliação da prisão este Juízo, por certo, a fará sem a necessidade de provocação.

Com relação aos argumentos de que a liberdade concedida nos autos 7072531-41.2021.8.22.0001 deve ser estendida aos demais denunciados, verifico que o momento de arguição dessa hipótese já se passou, os autos encontram-se no seu trâmite normal a este tipo de ação, não cabendo mais a alegação de excesso de prazo quando a denúncia já foi recebida.

No tocante a condição de dependência de filho menor, verifico que os documentos juntados pela defesa são os mesmos trazidos quando da análise de peido análogo nos autos 7065090-09.2021.8.22.0001, o qual já foi indeferido por não restar comprovada a dependência do infante exclusivamente em relação ao pai. A manifestação da mãe do infante, por si só, não pode ser considerada fato novo a ensejar a modificação do entendimento exarado naqueles autos.

Em consulta ao SAP e ao SEEU, verifica-se que o conduzido registra antecedentes criminais.

Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas no contexto da ORCRIM não é considerada de pouca monta e também é um claro indicativo do mercadejo em larga escala. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente à atividade criminosa e à organização criminosa.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública e econômica, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga negociada, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do querente.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Intime-se.

segunda-feira, 28 de março de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099,

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0016429-44.2019.8.22.0501

RÉU: Nome: LARRI DE MELO BARBOSA, brasileiro, filho de Elha Fernandes de Melo e Iroide Mota Barbosa, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: "(...) Ante o exposto, O Ministério Público denuncia LARRRI DE MELO BARBOSA, pela prática do crime tipificado no art.33, caput, da Lei 11.343/06, requerendo que recebida e atuada esta, instaure-se a competente ação penal para que ao final seja o denunciado condenado nas penas do artigo violado. Outrossim, pugna pela oitiva das testemunhas adiante arroladas." Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Diretor de Secretaria

Assinado Digitalmente

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo : 0009187-34.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

DENUNCIADO: H. S.A., brasileiro, solteiro, filho de Maria de Fátima Gomes de Sousa e Josival Soares de Amorim, nascido aos 23/01/1994, em Porto Velho/RO, RG n° 1237437.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º, do Código Penal, com as consequências da Lei n° 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 1004346-47.2017.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

DENUNCIADO: DEIVID DE OLIVEIRA STUART,

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 147, caput, c/cartigo 61, II, "f" e "h", ambos do Código Penal, com as consequências da Lei n° 11.340, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 0008325-63.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

REQUERIDO: M. N. DE S.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação aos artigos 147, caput (duas vezes), este c/c 61, II, "t", ambos do Código Penal e 24-A, da Lei 11.340/06, em concurso material e com as consequências da Lei n° 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 0007035-76.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

DENUNCIADO: D. S. DE O.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º, do Código Penal, com as consequências da Lei nº11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (Sessenta) dias

Processo: 1009515-15.2017.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENCIADO: J. R. N.

FINALIDADE:

1) INTIMAR o requerido, J. R. N. e a requerente S. R. A. R. por local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

“É o breve relatório. Decido.

Após análise dos autos, constato que a ação penal em relação ao delito está fulminada pela prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo.

A infração penal tipificado no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais prevê pena mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 03 (três) meses de prisão simples que, conforme estabelece o artigo 109, VI do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos.

Considerando que desde a data do recebimento da denúncia não houve outro marco interruptivo da prescrição, verifica-se, no caso, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que superado o prazo estabelecido pelo artigo 109, VI do Código Penal.

Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo no artigo 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado J. R. N., já qualificado nos autos do processo.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Intime-se a vítima e o sentenciado. Caso o réu não seja encontrado, intime-o por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. Caso a vítima não seja encontrada, proceda-se a tentativa de sua intimação virtual, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos. Dispensada sua intimação caso infrutíferas as diligências.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.

P.R.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2022. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito (Assinado digitalmente)”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (Dez) dias

Processo: 0012195-19.2019.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: L. DE O. P. J.

FINALIDADE:

1) INTIMAR o requerido, L. DE O. P. J., e a requerente R. B. DE B., por local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

“Pela MM. Juíza foi proferida a SENTENÇA: “L. DE O. P. J., devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 61, II, “f” do CP, com as consequências da Lei 11.340/2006 pela prática da conduta narrada na inicial de ID Num. 59011572 - Pág. 1 e 2. A denúncia foi recebida em 24/09/2019. O acusado foi citado, tendo apresentado defesa preliminar por meio da Defensoria Pública (ID Num. 59011574 - Pág. 50). Na instrução processual não foi ouvida a vítima, havendo desistência e restando homologado pelo juízo. Prejudicado o interrogatório do réu, eis que revel. Por ocasião das alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia para absolver o acusado em razão da fragilidade da prova. A defesa, ratificou o pedido do Ministério Público. DECIDO. Ultimada a instrução processual, a materialidade e autoria, não restaram reconhecidas no bojo dos autos. A vítima não foi localizada para ser inquirida em juízo. Prejudicado o interrogatório do réu, eis que revel. Assim sendo, as provas produzidas na fase policial não foram confirmadas em Juízo. Nesse contexto, os fatos

que informam a denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o réu realmente praticou o(s) delito(s) que lhe(s) foi(ram) imputado(s). Nesse sentido: "Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o Réu. (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo)." Dessa forma, os depoimentos produzidos na fase indiciária não dão segurança a este juízo de ter sido mesmo o acusado o autor do(s) delito(s). Destarte, não sendo confirmados os fatos narrados na fase embrionária do processo, consagrando o melhor entendimento jurisprudencial, a Lei 11.690/08 alterou o art. 155 do CPP determinando efetivamente ser vedado ao juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Há, portanto, um impedimento legal para se condenar o acusado: a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do(s) delito(s), impõe-se a decisão absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu L. DE O. P. J., já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Proceda-se o depósito judicial do valor da fiança depositada nos autos (ID Num. 59011574 - Pág. 53), na conta única do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido dispositivo, a partir do momento que o infrator solicitar a devolução do valor. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Considerando as medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, e a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes". Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Marcos Bruno Oliveira da Silva, subscrevi e digitei. Juíza de Direito (assinado digitalmente)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 0000242-97.2015.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO

REQUERIDO: Marcos Rodrigues de Souza, filho de Maria Euclide de Jesus, atualmente em local não sabido.

Vítima: R. DA S. O

Finalidade: INTIMAR as partes supracitadas da seguinte sentença, bem como do prazo de recurso de cinco dias: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, já qualificado nos autos, por infringência dos artigos 129, §9º do CP.

Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.

O grau de culpabilidade é pertinente. O réu é primário (fls. 115/116). Quanto a conduta social e personalidade não existem elementos suficientes que possa desaboná-las, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências do crime não foram graves. Do que restou comprovado nos autos, ao comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.

DO DANO MORAL

Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia destinando à vítima o valor remanescente da fiança, a fim de que uma indenização mínima pelos danos morais suportados com a prática criminosa.

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Imponho o regime prisional inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c", do CP.

Por considerar socialmente recomendável e suficiente à prevenção/ repressão ao crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja: prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 46 do CP, em local a ser determinado pela VEPEMA.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.

Intime-se o réu via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP.

Intime-se a vítima no endereço de fls. 101. Caso não seja localizada, intime-se por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo-se constar apenas suas iniciais.

Considerando-se o teor da decisão de fls. 55, que determina a quebra da fiança depositada nos autos, por ocasião da condenação do réu em custas, determino: a) que seja remetida a metade da fiança ao Fundo Penitenciário, nos termos do artigo 346, do CPP; b) o que sobejar deverá ser restituído a vítima, mediante alvará de levantamento.

No mesmo edital faça-se constar a restituição da fiança ao réu, e que, transcorrido o prazo editalício sem manifestação o valor deverá ser transferido para a Conta Única do TJ/RO, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido dispositivo, a partir do momento que o acusado solicitar a devolução do valor.

Isento de custas.

Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de março de 2019.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

Processo : 0016907-86.2018.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO

REQUERIDO: Alexander da Silva Brito

1) Alexander da Silva Brito, brasileiro, desempregado, filho de Alderlúcia da Silva Brito, nascido aos 24/10/1994 em Óbidos/PA, local incerto e não sabido.

2) J. F. dos S., brasileira, estudante, natural de Humaitá/ AM, local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 08/02/2022, cujo dispositivo transcrevo:

“(…) POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado ALEXANDER DA SILVA BRITO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Considerando que durante a migração do processo físico para o PJE houve falha na juntada da denúncia, eis que faltou parte dela, determino a juntada de cópia da referida denúncia, enviada pelo Ministério Público a este juízo, em que pese tal documento não constar a assinatura do promotor de justiça. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Considerando as medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, e a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Sem custas. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Marcos Bruno Oliveira da Silva, subscrevi e digitei.

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 1012087-41.2017.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO

REQUERIDO: GEDOVAL DA SILVA PANTOJA, Advogados do(a) REQUERIDO: RONALDO CARLOS BARATA - RO729, WHISLEY MATHEUS SOUZA MOTA CUNHA - RO10608

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da decisão abaixo transcrita:

DECISÃO: “Vieram os autos conclusos com pedido, pela Defesa constituída, de revogação do decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do acusado (id. 75026955).

Por não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, em que pese as diligências empreendidas, o acusado foi citado pela via editalícia (fls. 57), e com o fim de garantir a aplicação da lei penal, teve decretada a sua prisão preventiva, na forma do artigo 312 c/c 366 ambos do Código de Processo Penal.

No caso em análise, após o comparecimento espontâneo do acusado e a atualização de seu endereço, desnecessária a manutenção do decreto prisional fundamentado na garantia de aplicação da Lei Penal, visto que possível formalização de sua citação.

Isto posto, na forma do artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO o decreto de prisão preventiva de GEDOVAL DA SILVA PANTOJA, brasileiro, nascido em 26/07/1970, portador do RG n.º 269005 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n.º 326.399.962-15, filho de Raimunda da Silva Pantoja e José Pantoja, residente e domiciliado na Rua Peixe, n.º 11914, Bairro: Ulisses Guimarães, Porto Velho/RO. Telefone: (69) 9.9233-5200.

Sirva-se da presente como Contramandado de Prisão n.º _____ /2022, devendo ser procedidas as baixas nos respectivos sistemas e feitas as comunicações pertinentes.

Em tempo, determino o levantamento da suspensão do feito e retomada do curso do prazo prescricional.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe.

Cumpra-se o despacho de id. 74652223 para a formalização da citação do acusado.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE NOVENTA DIAS

Processo : 1009512-60.2017.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO

REQUERIDO: SIDNEY FERNANDES SANTOS, atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: INTIMAR o réu supracitado da seguinte sentença, bem como do prazo de recurso de cinco dias: DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu SIDNEY FERNANDES SANTOS, qualificado nos autos, por infringência ao 147, caput do Código Penal e com as consequências da Lei n.º 11.340/06.

Passo à dosagem da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.

A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta da infração em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade do referido crime. O condenado, embora registre antecedente criminal negativo, deve ser considerado tecnicamente primário em razão de tratarem-se de condenações extintas há mais de cinco anos. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade, tampouco acerca de sua conduta social, o que na falta de melhores informações, presumem-se boas. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima contribuiu para o resultado. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do crime cometido.

Posto isto, fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês de detenção. Agravo a pena em 10 (dez) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, II, "f" do Código Penal. Torno a pena definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.

DANOS MORAIS

Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu SIDNEY FERNANDES SANTOS a pagar à vítima Aline Monique Pereira dos Santos uma indenização, a título de danos morais, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da sentença.

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

O regime inicial da pena é o aberto (artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal).

Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do condenado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado. Assim decido em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se o que necessário se fizer, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.

Aguarde-se suspenso o processo a vinda aos autos do relatório final de participação do condenado nas reuniões do Projeto Semeadura, tornando os autos conclusos para deliberação quanto ao eventual cumprimento da pena.

Caso o réu não sejam encontrado, intime-se por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. Caso a vítima não seja localizada para intimação pessoal, desde já dispense sua intimação.

P. R. I.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de maio de 2020.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Autos.: 0005582-46.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Sidnei de Souza (OAB/RO 9772)

Réu: José Luis Soliz

Finalidade: Intimar o acusado JOSÉ LUIS SOLIZ, brasileiro, nascido em 09/03/1989 em Porto Velho/RO, filho de Maria Quisar Melgar Moura e Nicanor Gil Soliz; e o advogado SIDNEI DE SOUZA (OAB/RO 9772), da designação da Sessão de Julgamento, relativa aos autos nº 0005582-46.2020.8.22.0501 a ser realizada no dia 26 de abril de 2022, às 08h00min, no Plenário da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP. 76801-235

Email: pvh1juri@agenda.tjro.jus.br - Telefones: (69) 3309-7088 - (69) 8447-7117

1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho/RO

Processo nº: 7021486-61.2022.8.22.0001

DESPACHO

Vistos etc.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de JEFFFREY SOUZA ALBUQUERQUE, pela prática dos crimes definidos nos artigos 129, §13º, do CP, c/c o art.5º, 7º e 41 da lei nº11.340/06, conforme IPL 1018/2022/DEFLAG.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Por seu turno, o magistrado singular ao receber os autos do flagrante não fica vinculado ao despacho da autoridade policial que concedeu a fiança ao custodiado para a garantia da incolumidade física e psicológica da vítima de violência doméstica, situação em que, à luz de pacífico entendimento jurisprudencial, fica caracterizada a excepcional necessidade de imposição da medida extrema e, logicamente, descartada a possibilidade de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, uma vez presentes os requisitos da custódia cautelar, conforme observado no caso em análise. Desse modo, casso a fiança.

Por seu turno, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] e Art. 3º do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ [Publicado DJE n. 019, de 29/01/2021, p. 3-4], designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para o dia seguinte, a saber, 29/03/2022, a partir das 10H, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google"

O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma:

Link pelo computador, celular ou tablet: meet.google.com/gde-kjqy-oqn

Divulgue-se no átrio do Fórum.

Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cela Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.

Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.

Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial, a saber: 69 98447-7117. O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição do custodiado] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

Porto Velho - RO, 28 de março de 2022.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Processo: 7021717-88.2022.8.22.0001

Vistos etc.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de MOISÉS CORRÊA DO NASCIMENTO e ILTON RODRIGUES DA SILVA, pela prática do crime definido no artigo 155, §4º, IV, do CP, conforme IPL 1022/2021/PP.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, HOMOLOGO O FLAGRANTE.

Por seu turno, considerando que o crime do art.155, §4º, IV, do CP, não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 313, do CPP, descabida a sua conversão em prisão preventiva.

No mais, diante do cenário atual de pandemia em razão do novo coronavírus (Covid-19), deve ser aplicada a Recomendação n. 62 do CNJ, que preconiza a máxima excepcionalidade das ordens de prisão preventiva.

ISTO POSTO, com esteio na fundamentação acima descrita, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA aos custodiados MOISÉS CORRÊA DO NASCIMENTO, brasileiro, união estável, pintor e eletricitista, nascido aos 21/08/1992, filho de Péricles Courinos Nascimento e de Rosilda Corrêa da Conceição, portador do RG 1040486 (RG) SSP/RO, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Mostardeiro, 1883. São Francisco, Porto Velho/RO e ILTON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/10/1979, filho de Antônio Gomes da Silva e de Maria Izabel Rodrigues Coimbra, portador do RG 717017 (RG) SSP/RO, Pintor, natural de Boa Vista/RR, residente na Rua Vila Mariana, 5714, São Francisco, Porto Velho/RO, independentemente de videoconferência, impondo as seguintes condições que deverão ser cumpridas:

- 1) proibição de frequentar lugares de má reputação (bares, prostíbulos, casas de jogos, etc);
- 2) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem autorização judicial;
- 3) recolher-se, todos os dias, em sua casa até 20 horas e dela sair somente às 06 horas da manhã;
- 4) comparecer a todos os atos do processo, bem como deverá comunicar seu novo endereço ao juízo, caso mude de residência;

Os autuados foram cientificados do teor das medidas cautelares diversas da prisão fixadas e advertidos que o descumprimento poderá ensejar a revogação da liberdade provisória, com a decretação de sua prisão preventiva, declarando-se cientes e comprometendo-se a cumpri-las.

Reserva-se aos autuados o direito de levar ao conhecimento do Ministério Público eventual denúncia de maus tratos ou tortura por parte dos policiais que o abordaram.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO ÁLVARA DE SOLTURA e OFÍCIO, se por outro motivo não estiver preso.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o preso advogado já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o da assentada supra.

Redistribua-se oportunamente.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Autos n.: 7035961-56.2021.8.22.0001

DECISÃO

Vistos.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu DENÚNCIA perante este Juízo contra os acusados EDUARDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e LUÃ LIMA e/ou EDMAR DE LIMA PEREIRA, identificados e qualificados nos autos, por infração ao artigo 121, §2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), na forma do art. 29, e art. 14, da Lei 10.286, c/c art. 69, do CP, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

"[...] 1. Na tarde do dia 16 de abril de 2021, na Rua Amsterdã, em frente ao n. 211 (local denominado assentamento Dilma Rousseff), Bairro Monte Sinai, nesta capital, Adeilson Barbosa da Silva sofreu disparos de arma de fogo que causaram a sua morte.

2. O denunciado Eduardo (vulgo Marquito) foi o autor dos disparos que mataram Adeilson.

3. O denunciado Luã e/ou Edmar foi responsável por pilotar a moto que conduziu Eduardo ao local do crime e, em seguida, por promover a fuga do executor imediato da vítima.

4. O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (surpresa), eis que o denunciado Eduardo, chegou ao local de trabalho da vítima, desceu da moto (pilotada por seu comparsa), aproximou-se de Adeilson e, surpreendentemente, sem falar nada, passou a atirar contra ela (a vítima ainda tentou correr, mas foi alcançada por Eduardo que desferiu ainda mais tiros no ofendido).

5. O crime foi cometido por motivo torpe, eis que Adeilson mantinha um relacionamento amoroso com Fabiana e, em um período de separação do casal, Eduardo passou a fazer investidas em Fabiana. Esse fato chegou ao conhecimento de Adeilson que então fez contato com Eduardo e, por isso, Eduardo matou Adeilson.

6. Luã e/ou Edmar, levou Eduardo até o local do crime, aguardou o comparsa executar a vítima e, ato contínuo, proporcional a fuga de Eduardo.

Fato 02

1. Consta ainda que, em mesmas condições de tempo e local acima descritas, os denunciados portavam e transportavam armas de fogo em desacordo com as determinações legais insculpidas no Estatuto do Desarmamento (Art. 14, da Lei 10.826/03), as quais foram utilizadas no crime praticado contra a vítima. [...]".

A denúncia foi recebida em 26/07/2021 [id 60438348].

O MP requereu a juntada dos antecedentes infracionais dos réus [ID 60468142].

Foi feito pedido de restituição de arma apreendida [Pistola semi-automática marca TAUROS BRASIL (FORJAS TAURUS S.A.), PT 938; número de série ABB277898, calibre 380 ponto trezentos e oitenta] pelo requerente CÍCERO MARTINS DA SILVA, conforme [Id 60563168].

A Defesa do acusado Eduardo requereu a revogação da prisão preventiva [Id 60840743].

Luã foi preso preventivamente em 01/07/2021 [Id 59779023 fls.153], citado em 23/08/2021 [Id 61574504] e apresentou Resposta à Acusação [Id 62161717], tendo arrolado 4[quatro] testemunhas, além do rol acusatório, por fim requereu a inclusão demais uma testemunha [Id 62262061]. Não arguiu preliminares.

Eduardo foi preso em 01/07/2021 [Id 59779023 fls.154], citado em 23/08/2021 [Id 61574504] e apresentou Resposta à Acusação [Id 61103318]. Não Arrolou testemunha, por fim requereu que as intimações e demais comunicações de estilo, sejam publicadas em nome dos advogados CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, inscrito na OAB/RO 7822, e os advogados DRA. ADRIANA LOREDOS DA CRUZ OAB/RO 10.034, DR THIAGO OLIVEIRA ARAUJO OAB/RO 10.612.

Realizada audiência em 29/07/2021 [Id n. 63874290], foram inquiridas as testemunhas APC Anderson de Miranda, Maria Bruna Gonçalves, Leliane Gama Lima, Alessandra Maria Conceição Silva e testemunha preservada 01 (fls. 276/277).

No dia 15/03/2022 a testemunha preservada n.02 foi ouvida [Id 74473405], na ausência dos acusados, logo após, a defesa realizou a entrevista pessoal e os acusados mantiveram-se em silêncio durante os interrogatórios.

Em seguida, o Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais [id 74647676], pugnando pela pronúncia dos acusados, nos termos da denúncia.

Ato contínuo, a defesa apresentou alegações finais por memoriais, reservou-se ao direito de apresentar suas teses de defesa em plenário [Id 74815871].

Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual responsabilidade jurídico-penal dos réus EDUARDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e LUÃ LIMA e/ou EDMAR DE LIMA PEREIRA, identificados e qualificados nos autos, por infração ao artigo 121, §2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), na forma do art. 29, e art. 14, da Lei 10.286, c/c art. 69, do Código Penal.

É sabido que, para a pronúncia, é necessário que haja prova convincente do crime e existência de indícios suficientes de autoria [CPP, art. 413, caput], sendo ela um ato provisório, não tendo, por fim, tornar certa a responsabilidade do denunciado pelo fato criminoso apurado.

1.1. DO CRIME DE HOMICÍDIO

1.1.1. DA MATERIALIDADE

A materialidade esta inserta: i) Ocorrência policial [fls. 04-05]; ii) relatórios policiais [fls.13-20, 30-36, 133-136 e 166-173]; iii) Auto de apresentação e apreensão [fls. 21, 28]; iv) disque denúncia [fls.37]; v) ocorrência policial n.64032/2021 [fls.56-57]; vi) Laudo de exame pericial nº2681 e 2804/2021 [fls.65-70, 72-77]; vii) Laudo de comparação balística n.03910/2021 fls.127-131]; viii) laudo tanatoscópico nº150/2021 [fls.137-139]; ix) além das declarações das testemunhas.

1.2.1. DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA

Sabido é que o Código de Processo Penal, em seu artigo 413, autoriza a pronúncia quando há indícios suficientes. Por indícios suficientes, tem-se que são aqueles os quais, apesar de ainda não constituírem prova, já são capazes de possuir aspectos de verossimilhança com a prova.

Contudo, conforme ensina Renato Brasileiro:

"[...] a submissão de um acusado a julgamento pelo tribunal do júri pressupõe a existência de lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória, ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas, ainda assim, dependente da preponderância de provas incriminatórias. Logo, constatada a preponderância de provas no sentido da não participação de determinado acusado na prática de um crime doloso contra a vida, a impronúncia é de rigor. Aliás, ainda que se reconheça a existência de estado de dúvida diante de lastro probatório que contenha elementos incriminatórios e absolutórios, igualmente a impronúncia se impõe. Isso porque, se houver

dúvida sobre a preponderância de provas, deve ser aplicado o in dubio pro reo, e não o in dubio pro societate, cuja aplicação não tem qualquer amparo constitucional ou legal, e tem o condão de acarretar o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova e desvirtuar o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a própria decisão de pronúncia" [LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 1253-1254].

No caso vertente, os réus reservaram-se a exercer os seus direitos ao silêncio.

Em análise à prova oral produzida em juízo, a oitiva de algumas informantes/testemunhas apontam indícios de autoria que rumam a eles. Vejamos

A testemunha de identidade preservada nº01, em seu depoimento em juízo, [jd. n. 63874290], afirmou:

"[...] "na data fatos, estava no telhado fazendo um serviço, quando ouvi os disparos, quando virei presenciei o rapaz vindo correndo atrás do outro atirando dobrando uma esquina, no momento parece que a arma dele deu um problema, aí ele puxou a pistola e o tiro saiu para meu lado, aí eu me abaixei e passou rente a mangueira, ele fez menção de voltar e a vítima caiu, aí ele voltou de novo e descarregou a arma e saiu correndo montou na moto e foi embora. Tinha um parceiro na esquina esperando ele. O rapaz que atirou subiu na garupa. Ele tava de capacete e aparentemente era magro de um 1,75 mais ou menos era a altura dele [o atirador]. Ele tava de camisa manga comprida e calça jeans e tênis. O rapaz que pilotava era baixo e meio forte, 75 Kg a 80Kg.[...]"

Já a testemunha Policial Civil Anderson de Miranda, também em juízo [jd. n.63874290], declarou,

"[...] "é um lugar muito ermo e os moradores não tem a devida segurança, e aí tá tudo dominado pela facção comando vermelho, aí pessoas indiretamente comentaram que tem estava pilotando a moto era Luã (rapaz com dois nomes). A identificação começou pela testemunha principal que estava acompanhando a vítima. A testemunha viu o cara que atirou e o que deu fuga, inclusive tentaram matar essa testemunha. Depois outras pessoas do bairro, falaram que viram o Luã pilotando a moto. Segundo a testemunha a segunda pessoa identificada seria EDUARDO.[...]"

Por fim, a testemunha preservada nº02, em juízo [jd. n.74473405], informou:

"[...] "presenciei o fato, eu estava fazendo a cerca, momento que ele pegou o celular, em dado momento, ouviu um disparo de arma de fogo, ele botou o celular no bolso e passou a mão no pescoço e viu o sangue, aí ele olhou pra mim constatou ter sido atingido pelo referido disparo; aí eu ouvi a arma falhando, aí olhei pra trás e vi ele, aí ele apontou pra mim, aí tentou atirar. A vítima gritou 'eita porra' e tentou correr para o interior de um terreno próximo, mas que não conseguiu; aí eu sai correndo, pulando cerca e fui para bem longe, aí escutei o resto dos disparos; o chorão disse que tinha que pegar um cara que estava dando em cima da Fabiana, era esse tal de EDUARDO. Ele era conhecido como matador. Eu identifiquei EDUARDO (Maquito), pelo sinal que ele tem bem perto do olho, ele estava de capacete e máscara mais o sinal deu de ver bem, magrinho, estilo noiado. Tinha um cara de moto, ele estava dando fuga. Eu vi ele também. É o EDUARDO mesmo que atirou nele. O piloto era moreno, de olhos esbugalhados e gordo [...]"

Dessarte, o conjunto probatório permite a reunião de indícios suficientes de autoria quanto aos réus, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual impronúncia e/ou absolvição.

Por seu turno, seja qual a tese levantada pelos réus, de bom alvitre, é melhor que seja apreciada pelo Júri Popular, após o debate amplo e minucioso de todas as circunstâncias que rodearam o evento.

De sua vez, sob pena de prejudicar a defesa do acusado, é vedado ao magistrado, nesta fase processual, aprofundar-se na verificação das provas para contrariar a tese defensiva, cabendo ao juiz natural, o Egrégio Tribunal do Júri, a análise de tal questão.

Por essa razão, sem jamais afastar a possibilidade de serem verdadeiras as alegações dos acusados, tenho que a melhor solução é submetê-los a julgamento pelo Tribunal Popular desta Comarca.

2. DAS QUALIFICADORAS

De outra banda, o Ministério Público invoca a qualificadora prevista no artigo 121, §2º, inciso I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do CP,

A qualificadora do motivo torpe está consubstanciada nas informações das testemunhas a qual relatam a motivação passional [motivo torpe].

Com relação a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, está demonstrada na surpresa, uma vez que a vítima foi pega de inopino.

Deste modo, as qualificadoras devem ser mantidas, para que o Júri avalie da aplicação, visto que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que não é o caso, já que as provas nos autos não são contundentes e cabais para o afastamento

3. DO CRIME CONEXO

A imputação de porte ilegal de arma de fogo previsto no art.14 da Lei 10.826, por ser delito conexo, deve também ser transportado para o Juiz Natural (art. 78, inc. I, do CPP). Aliás, havendo infração penal conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciando o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular eventual crime conexo, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade. Caberá, pois, aos jurados analisar a materialidade e a prova da autoria. Não tem cabimento o magistrado pronunciar pelo crime da sua competência e impronunciar pela infração conexa, cuja avaliação não lhe pertence. Dito isso, a melhor solução que se apresenta para o momento é transportar para o juiz natural a imputação atribuída ao acusado, a fim de que lá, por ser a sede própria, os senhores Jurados possam examinar, com maior profundidade, as provas e teses das partes.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do art. 413, do CPP, PRONUNCIO os réus EDUARDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e LUÃ LIMA e/ou EDMAR DE LIMA PEREIRA, identificados e qualificados nos autos, para submetê-los a julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art.121, §2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), na forma do art. 29, e art. 14, da Lei 10.286, c/c art. 69, do CP.

DEMAIS DELIBERAÇÕES

Conforme fundamentação retromencionada, os pronunciados respondem ao processo presos, tendo em vista o decreto de preventiva, e persistindo os motivos que a ensejou, assim, denego-lhes o direito de recorrerem em liberdade, devendo ser reafirmado os mandados de prisões, agora em decorrência da sentença de pronúncia.

Ressalta-se que a aplicação das medidas cautelares alternativas, preconizadas no art. 319 do CPP, fica automaticamente afastada nas hipóteses em que for demonstrada a necessidade da prisão preventiva, uma vez que se o encarceramento for imprescindível, tais medidas cautelares, obviamente, mostram-se insuficientes.

Preclusa esta decisão tal como proferida, o Cartório deverá, independentemente de nova conclusão, dar início à fase do art. 422, do CPP, iniciando com o Ministério Público e sucessivamente com a defesa.

Intime(m)-se.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Processo: 7021134-06.2022.8.22.0001

Assunto: Busca e Apreensão de Bens

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): SEM PARTE, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Seg-Sex 7h-14h 3309-7074 GAB3309-7073 pvh1criminal@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Número do processo: 0004787-40.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: NILSON CASERES MENDONCA

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678A

Vistos.

Na linha do parecer Ministerial, e nada obstante os fundamentos expedidos pela Defesa, cumpre destacar que já tendo encerrada a prestação jurisdicional, inclusive com a expedição de Guia de Recolhimento, a este Juízo falece competência para análise e deliberação sobre o pedido formulado na petição juntada no ID 74930113, o qual deverá se ser renovado junto ao Juízo da Execução Penal.

Diante do exposto, não conheço do pedido.

Intime-se.

Após, se cumpridos todos os comandos do acordão juntado ao processo, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Processo: 0006521-70.2013.8.22.0501

Assunto: Homicídio simples, Homicídio, Homicido privilegiado

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado(a/s): HELTON SILVA FREIRES, CPF nº 00349742294

Advogado(a/s): GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296A

Vistos.

Conforme ciência registrada em 14.03.2022, no Diário Eletrônico de 04.03.2022, o advogado GUSTAVO ANEZ MENACHO, OAB/RO n 4296A, não ofereceu as alegações finais em favor do constituínte HELTON SILVA FREIRES.

Prescreve o art. 265 do CPP: "O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

Desse modo, ausente a comunicação prévia, bem como justificção quanto a desídia, ao mencionado advogado concedo prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da peça defensiva, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito.

Em caso de descumprimento, transcorrido o prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para prosseguir na defesa do acusado, para que ofereça as alegações finais no prazo legal.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

| Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Processo: 1000625-87.2017.8.22.0501

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas, Corrupção ativa

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): ADALTO NOBRE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ADALTO NOBRE DA SILVA JUNIOR, CPF nº 80232191204

Advogado(a/s): JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA, OAB nº RO658A

Vistos.

A intimação dos condenados restou frustrada, o que tornou impossível efetivar a restituição do valor residual da fiança por eles prestadas. Assim sendo, nos termos do Provimento n. 016/2010, DJE n. 239/2010, de 30/01/2010, remeta-se, após descontados custas e multa, o valor relativo à fiança prestada nos autos para a Conta Centralizadora n. 2848.040.01529904-5, Coordenadoria de Gestão de Conta Única - COGEC/FUJU, da Caixa Econômica Federal.

Após, se cumpridos todos os comandos da sentença condenatória, os autos poderão ser arquivados.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0012987-07.2018.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ANIVALDO GOMES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de março de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Seg-Sex 7h-14h 3309-7074 GAB3309-7073 pvh1criminal@

tjro.jus.br <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Número do processo: 0017654-12.2013.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: RICARDO SOUZA LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Estes autos deverão permanecer em pasta própria, na condição de suspensos, até 28.03.2023, aguardando o julgamento do recurso interposto, pelo E. TJRO.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 |

Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

| Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Processo: 0016148-88.2019.8.22.0501

Assunto: Furto Qualificado, Receptação, Roubo Majorado, Falsa identidade

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): ELIANDERSON DA SILVA MILLER, CPF nº 75894408253, VEZENEIBE DE SOUZA GERALDO, CPF nº 79420281272

Advogado(a/s): GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO, OAB nº RO7527

Vistos.

Da análise dos autos verifico que o processo não foi migrado em sua totalidade.

Desta forma, determino que seja feita a juntada das peças faltantes, devendo ficar em ordem cronológica. Acaso não seja possível, excluam-se os documentos e faça a digitalização novamente, obrigatoriamente em ordem cronológica, dando-se vistas às partes comum pelo prazo de 5 dias para ciência e manifestação quanto à ordem dos autos.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Seg-Sex 7h-14h 3309-7074 GAB3309-7073 pvh1criminal@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Número do processo: 0000134-58.2021.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: VINICIUS RODRIGUES TORRES DE PAULA, LUIS GUILHERME LEMOS DE OLIVEIRA, JUNIOR LOURENCO DA LUZ, FABIO BEZERRA FORTES, FAGNER MAIA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Proceda-se a retificação dos cadastros processuais, incluindo os defensores constituídos, bem como a prioridade processual, tendo em vista constar réu preso.

Após, desmembrem com relação aos apelantes e remetam-se os novos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame dos recursos interpostos.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, 28 de março de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Des. César Montenegro – Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0014136-04.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado(a/s): WALBER VERAS DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão que determinou a suspensão do processo, aguardando o pagamento da pena de multa, conforme ID 75057452, pág. 84.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0003283-72.2015.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado(a/s): JOSE BETI DA SILVA, JOAO MALHER PINHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão prolatada no ID 74936928, que diante da informação de novo endereço do denunciado João Malher Pinho, determinou nova tentativa de intimação pessoal deste imputado, deprecando o ato à Comarca de Ariquemes/RO, a fim de que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Junte-se à deprecata cópia da denúncia e de outras peças necessárias.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Seg-Sex 7h-14h 3309-7074 GAB3309-7073 pvh1criminal@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Número do processo: 7021387-91.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORAIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Ativo: JALALIEL DE CARVALHO TRINDADE

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Homologo o auto de prisão em flagrante porque se encontra revestido das formalidades legais.

O(a) flagrado(a) foi solto(a) depois de prestar fiança (v. ID n. 75045698 - Pág. 18).

Dê-se vista ao Ministério Público para requerimentos que entender pertinentes.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd> Processo:7012353-92.2022.8.22.0001

Assunto: Crimes de Trânsito

Classe: Inquérito Policial

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

Indiciado(a/s): PAMELLA CAROLLINE CARDOSO BARBOSA

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

IPL n. 523/2022-PP

Vistos etc.

O(a/s) indiciado (a/s) celebrou(ram) acordo(s) de não continuidade da persecução penal com o Ministério Público.

Informam os autos que o(s) acordo(s) foi(ram) regularmente cumprido(s).

Posto isso, com fundamento no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do(a/s) indiciado (a/s) PAMELLA CAROLLINE CARDOSO BARBOSA, brasileiro(a), nascido (a) aos 12.06.1991 filho(a) de Mansour Dias Bragado Barbosa e Isabel Cristina Machado Cardoso.

Servirá a presente decisão como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos.

Após, estes autos poderão ser arquivados, com as anotações e baixas pertinentes.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0004787-40.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: NILSON CASERES MENDONCA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 75078070.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Seg-Sex 7h-14h 3309-7074 GAB3309-7073 pvh1criminal@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0011035-66.2013.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: GLEIDSON DE ARRUDA BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de março de 2022

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0012654-31.2013.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JURANDIR MAMEDES LEITE DE SANTANA

Advogado(s) do reclamado: JOSE SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOSE SEVERINO DOS SANTOS - AC2336

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o advogado da parte da audiência a ser realizada no dia 22 de junho de 2022, às 10h30min.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7025131-31.2021.8.22.0001

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: LUCAS LOPES DE SOUZA, LENO SOARES DE SOUZA, MARCOS DOUGLAS MARTINS PAIXÃO, LARISSA RAMOS DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 7025131-31.2021.8.22.0001

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: LUCAS LOPES DE SOUZA vulgo "BOLA", brasileiro, solteiro, nascido em 14/08/1997, inscrito sob o RG nº 001049473 SSP/RO, filho de Amarildo de Souza e Maria Olinda Lopes Gomes, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Osvaldo Ribeiro, Condomínio Cidade de Todos os Nove, Bairro Jardim Santana, nesta Capital, telefone (69) 9.9379-2416; Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 155, §1º, §4º, inciso II e IV.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão – Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Av. Pinheiro Machado, n. 777, 1º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO – CEP.: 76.801-235

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de _____/_____/_____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001215-04.2019.8.22.0601

REQUERENTE: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JHON FRANK OLIVEIRA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 0001215-04.2019.8.22.0601

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: JHON FRANK OLIVEIRA SILVA, portador do RG nº 1277880, inscrito no CPF 036.301.922-70, filho de Maria Suely Oliveira da Silva e Frank Pereira Silva, Residente na Rua das Palheiras, nº 345, Bairro Socialista, Nesta Capital, telefone (69) 9.9203-7477 Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: no artigo 303, § 1º, c/c §1º, inciso I, do art. 302, todos do Código de Trânsito Brasileiro

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão – Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Av. Pinheiro Machado, n. 777, 1º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO – CEP.: 76.801-235

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de _____/_____/_____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7019959-74.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CONDENADO: PAULO RICARDO DE SOUZA MESQUITA

ATO ORDINATÓRIO

Edital de Intimação de Sentença

Prazo de 90 dias

Autos nº 7019959-74.2022.8.22.0001

Classe – Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Paulo Ricardo de Souza Mesquita.

Finalidade: Intimar o réu PAULO RICARDO DE SOUZA MESQUITA, brasileiro, 01/10/2002 (19 anos), natural de Rio Branco/AC, filho de Josiane de Souza Mesquita, residente na Rua 3, Bloco 11, Apto 103, Residencial Morar Melhor, Porto Velho/RO, telefone (69)99370-9222; Atualmente em local incerto e não sabido, da sentença abaixo:

Sentença: “ (III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Ivando da Conceição Ribeiro e Paulo Ricardo de Souza Mesquita, ambos qualificados nos autos, por infração aos artigos 157, §2º, inciso II (concurso de agentes), e §2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), do Código Penal; e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por duas vezes (adolescentes Pablo e Vitor), na forma do artigo 70, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. III – 2. Paulo. A culpabilidade (“lato sensu”), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Paulo não registra antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque parte dos bens roubados não foi recuperada. As circunstâncias do crime de roubo também são desfavoráveis, porque, além do emprego de arma de fogo, o que, por si só, caracterizaria esse crime, houve o concurso de agentes, causa esta a ser considerada, nesta fase, como circunstância judicial desfavorável. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. STJ. Veja-se: “1. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 2. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas o emprego de arma – utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra, o concurso de agentes – para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. 3. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem. 4. Agravo Regimental improvido” [v. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.694 – AL (2018/0259636-5), Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/05/2019]. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para as consequências e as circunstâncias do crime de roubo (duas causas de aumento de pena, servindo o concurso de agentes como “circunstância” judicial), conforme acima fundamentado, fixo a pena base desse delito em 05 (cinco) anos de reclusão e a pena base, de cada crime de corrupção de menores, em 01 (um) ano de reclusão. Atenuo em 01 (um) ano, a pena do crime de roubo, por causa das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade

relativa, à época dos fatos. Reconheço as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, também em relação aos crimes de corrupção de menores, porém deixo de reduzir as penas impostas porque as fixei nos patamares mínimos. Aumento de 2/3 (dois terços), a pena do crime roubo, porque foi cometido com o emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo. Na falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva do crime de roubo em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a pena definitiva, de cada crime de corrupção de menores, em 01 (um) ano de reclusão. Atento ao artigo 70, do Código Penal, aplico tão somente a pena do roubo (a mais grave), aumentada de 1/5 (um quinto), totalizando a sanção em 08 (oito) anos de reclusão, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Esclareço que para exasperação de 1/5 (um quinto), levei em consideração o número de crimes concorrentes (três). Não apliquei pena de multa em razão da manifesta hipossuficiência financeira desse condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Também pelo fato de que multas de pequeno valor não vêm sendo executadas pelo Ministério Público. O regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b', c/c § 3º), porque a pena total imposta não é superior a 08 (oito) anos(...)".

Porto Velho, 29 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, nesta Comarca, Tel. Central Atend. (Seg. a sex., 07h às 14h): (69) 3309-7077, e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7020577-19.2022.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 2. D. D. P. D. P. V.

INVESTIGADOS: ROSANA FERREIRA CABOCLO, MADSON SOUZA MARINHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7008819-43.2022.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DENARC - 1ª DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MACIEL POSTIGO SOARES, ELIZABETE NUNES DA SILVA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n.º 7008819-43.2022.8.22.0001

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: ELIZABETE NUNES DA SILVA SANTOS, brasileira, nascida em 02/04/1970, natural de Santa Isabel do Ivaí/PR, filha de Domingas Nunes da Silva, residente na Avenida Prudente de Moraes, 2076, Bairro Mocambo Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: no artigo 339, § 1º, do Código Penal.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão – Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Av. Pinheiro Machado, n. 777, 1º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO – CEP.: 76.801-235

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de _____/_____/_____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

3ª VARA CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Processo nº 0003736-57.2021.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: REQUERIDO: A APURAR

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de março de 2022

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0000765-02.2021.8.22.0501
Inquérito Policial, Crimes de Trânsito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: JOSE RIVELINO OLIVEIRA DA SILVA - ADVOGADO DO ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: RENATA GILCELLE CUSTODIO, OAB nº RO6164A

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Revogo o dispositivo da decisão anterior (ID 74995222), que tratava da destinação da fiança, tendo em vista que no acordo do ANPP ficou consignado:

CLÁUSULA QUINTA: José Rivelino Oliveira da Silva para não ser processado criminalmente, compromete-se (a) em pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) como prestação pecuniária e (b) ressarcimento dos prejuízos sofridos pela vítima Juarez Miranda Costa em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O pagamento da prestação pecuniária e do ressarcimento à vítima será realizado através da fiança de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recolhida à f. 21.

Dessa forma, cumpra-se os trâmites da destinação dos valores conforme acordado entre as partes.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0007476-96.2016.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes contra a Flora

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -

REQUERIDO: DAVI PEREIRA DA SILVA - ADVOGADO DO REQUERIDO: AGUIDA NEVES DE MEDEIROS GOMES, OAB nº RO7116

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Em relação ao pedido de reformulação da proposta de suspensão condicional do processo, o Ministério Público afirmou que poderá ser discutida no dia da audiência.

Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 29 de junho de 2022, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:

meet.google.com/svt-uwuc-fvk

No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.

Por último, o mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado, testemunhas arroladas na inicial e testemunha de defesa.

Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0000658-89.2020.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Estupro

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R. -

DENUNCIADO: P. F. D. S. - ADVOGADO DO DENUNCIADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP e estão relacionadas ao mérito.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 29 de junho de 2022, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:

meet.google.com/xjt-gwxb-cfg

No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.

O mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial.

Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Acolho o pedido da Defesa e determino a expedição de ofício para o Aplicativo Uber para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, relatório contendo a quantidade de viagens realizadas pelo denunciado, bem como eventuais reclamações dirigidas a ele feitas pelo aplicativo.

De outro lado, indefiro a perícia requerida no veículo Gol, pois é impertinente para instrução processual.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7012169-39.2022.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F. - ADVOGADOS DOS

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

DENUNCIADO: ERIVELTON NUNES REIS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição de Id 75051756, intime-se o acusado, no endereço que consta do Id 75051761, para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo sem manifestação, será nomeado o Defensor Público que atua neste juízo, para lhe representar, podendo este ser contatado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, esquina com Rua Quintino Bocaiúva, bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-846, telefones (69) 3217-4742 e (69) 99251-5770, email: 20@defensoria.ro.def.br.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7035315-46.2021.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Receptação

AUTORES: C. D. P. D. -. D. D. F., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -

DENUNCIADO: JACKSON DELFINO RODRIGUES - ADVOGADOS DO DENUNCIADO: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA, OAB nº RO436A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a renúncia da Defesa constituída, intime-se JACKSON DELFINO RODRIGUES para constituir novo advogado para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos para a Defensoria Pública.

Ao cartório, promova-se a exclusão do advogado EUFLÁVIO do polo passivo.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7023878-08.2021.8.22.0001 Classe : Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas
REQUERENTES: P. D. P., MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA INVESTIGADO: PAULO FARIAS MARISCAL,
RUA DOURADO 2049, - ATÉ 2068/2069 LAGOA - 76812-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IPL n. 900/2021/PP

DECISÃO Vistos. Trata-se de acordo de não-persecução penal celebrado pelo Ministério Público e o(a) investigado(a) PAULO FARIAS MARISCAL, conforme termo acostado aos autos.

Da análise dos autos, verifica-se que o Ministério Público apresentou Termo de Acordo de Não Persecução Penal (Id. 62645647) realizado com o requerido e na oportunidade ficou acordado que o pagamento da prestação pecuniária se dará por intermédio da fiança já recolhida nos autos, bem como, com relação a arma apreendida, o Ministério Público foi favorável à restituição desde que seja apresentado a devida autorização legal. Em relação às munições manifestou que seja decretada a perda.

O Acordo de Não Persecução Penal foi homologado, conforme ata de audiência (Id. 62976203), sendo determinado o encaminhamento do valor da fiança à VEPEMA, como cumprimento do referido acordo, bem como determinado a perda das munições apreendidas no Id. 57736076, pág. 12, para serem encaminhadas à destruição.

Quanto à arma de fogo apreendida, deliberou que se aguarde a apresentação dos documentos no prazo ajustado entre as partes.

A defesa do requerido juntou nos autos pedido de restituição de coisa apreendida (Id. 63133282), e juntou certificado de registro federal de arma de fogo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que Paulo Farias Mariscal demonstrou de forma satisfatória ser o legítimo proprietário da arma de fogo apreendida, com a apresentação do registro de arma de fogo válido.

Em razão da manifestação do Ministério Público, entendo que a apreensão da arma de fogo do requerente não se mostra mais necessária aos autos, tampouco existe dúvida acerca do direito do requerente, enquanto legítimo proprietário.

Diante do exposto, considerando suficientes os esclarecimentos, DEFIRO o pleito requerido, e DETERMINO a RESTITUIÇÃO de 01 (uma) arma de fogo tipo espingarda, e 01 (um) certificado de registro federal de arma de fogo em nome de Paulo Farias Mariscal, apreendidos na Oc. Pol. 68158/2021/PP (Id. 57736076, pág. 12), devendo o armamento ser restituído à PAULO FARIAS MARISCAL, mediante termo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO à Delegacia que proceda a restituição, observando-se o necessário para que o transporte ocorra dentro dos ditames legais.

Intime-se o requerente, por meio de seu patrono.

À CPE: CUMPRA-SE AS DELIBERAÇÕES DA ATA DE AUDIÊNCIA (Id. 62976203).

1. Tendo em vista que a condição do acordo consiste em pagamento de prestação pecuniária a ser realizado por intermédio da fiança já recolhida nos autos, requisite-se o comprovante do depósito da fiança.

2. Com a juntada do comprovante da conta judicial, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL autorizando a Caixa Econômica Federal a promover a transferência do saldo da fiança depositado, inclusive acrescida de juros e rendimentos de capital, para a Conta nº 01501720-1, Agência 2848, de titularidade da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas/VEPEMA, referente ao cumprimento da condição do acordo.

3. Procedam-se as anotações para impedir o mesmo benefício nos próximos 05 (cinco) anos.

4. Em relação às munições (14 (quatorze) cartuchos calibre 36 intactas de 01 (um) cartucho calibre 44 intacta), já há determinação nos autos da perda e destruição, conforme ata de audiência (Id. 62976203), CUMPRA-SE.

Serve a presente decisão como OFÍCIO ao IICC e à Delegacia de Origem.

Após, considerando que a punibilidade do agente já foi declarada extinta, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, e oportunamente, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 25 de março de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7041399-63.2021.8.22.0001 Classe : Inquérito Policial - Falsificação de documento público, Uso de documento falso AUTORES: P. V. - N. D. C. À. D. - D., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: VALDENIZA CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA, RUA SACRAMENTO 1354, (CJ ODACIR SOARES) CONCEIÇÃO - 76808-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO Vistos. Trata-se de acordo de não-persecução penal celebrado pelo Ministério Público e o(a) investigado(a) VALDENIZA CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA, conforme termo acostado aos autos.

Da análise do acordo, observo que a infração penal investigada não é dotada de violência ou grave ameaça e possui pena mínima inferior a quatro anos.

Verifiquei que na videoconferência na qual participaram as partes, referente ao acordo de não persecução penal celebrado, inclusive com a defesa técnica, foram observados os requisitos da legalidade, regularidade e voluntariedade. Ademais, as condições impostas pelo parquet estão em consonância com o art. 28-A, do CPP, e não vislumbro serem inadequadas, insuficientes ou abusivas.

Assim, nos termos do §4º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o referido Acordo de Não-Persecução Penal para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Procedam-se as anotações para impedir o mesmo benefício nos próximos 05 (cinco) anos.

Justifico a ausência de realização de audiência para a homologação do acordo de não persecução penal tendo em vista a atual conjuntura,

marcada pelos sérios riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo coronavírus, e o fato de o acordo vir instruído com mídia contendo videoconferência demonstrativa de que foram observados os requisitos legais, notadamente a voluntariedade do(a) investigado(a).

Ressalto que esta unidade judiciária teve alteração em sua estrutura com a extinção do cartório, sobrevivendo o acompanhamento judicial pela Central de Processos Eletrônicos – CPE. Por este motivo, RESSALVO que o cumprimento do acordo deverá ocorrer no juízo competente para a execução, considerando a impossibilidade de emissão de boleto e recebimento de comprovantes por este juízo.

Devolvam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, §6º, do Código de Processo Penal, para que seja promovida a respectiva execução perante o juízo de execução penal.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7022735-81.2021.8.22.0001 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P. DENUNCIADOS: ALONE CRISTIAN ASSUNÇÃO SOUZA, JOSE RIBAMAR LUCAS GALINDO

DESPACHO

Vistos. Considerando a frustração da citação pessoal do denunciado ALONE CRISTIAN ASSUNÇÃO SOUZA no endereço constante nos autos, remetam-se os autos ao Ministério Público a fim de que informe endereço atualizado do réu. Sendo declinado novo(s) endereço(s), cite-se.

Na hipótese do denunciado não ser encontrado, deverá ser citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, desde logo nomeie a Defensoria Pública para patrocinar a defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.

Tudo cumprido, ao Ministério Público para que se manifeste sobre eventual pedido de prisão preventiva e antecipação probatória.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7071483-47.2021.8.22.0001 Classe : Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) - Competência

do MP AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): J. M. CALDIM ROLAMENTOS RETENTORES E PECAS - EPP

DECISÃO Vistos.

Trata-se a presente de representação do Ministério Público pelo arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado com base em Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) emanada da Coordenadoria da Receita Estadual informando a possível prática de crime contra a ordem tributária pelo representante legal da empresa CENTRO DOS ROLAMENTOS RETENTORS E PEÇAS LTDA. EPP, qualificada nos autos, sustentando que o investigado realizou o parcelamento do débito tributário lançado no Auto de Infração nº 20133000100459 e vem honrando as parcelas até a presente data, conforme Informação Fiscal inclusa aos autos. Diante do parcelamento da dívida tributária, o artigo 9º da Lei Federal nº 10.684/03 determina a suspensão da pretensão punitiva estatal.

Por não vislumbrar irregularidade na manifestação ministerial e para que surtam seus efeitos jurídicos acolho o pedido e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, ressalvadas as hipóteses do artigo 18 do CPP.

Serve a presente decisão como OFÍCIO ao IICC.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, após arquivem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N.: 7064667-49.2021.8.22.0001

CLASSE.: Petição Criminal

ASSUNTO: Calúnia, Difamação

REQUERENTE: JEIDY ERCIL SILVA

REQUERIDO: SANDRA FEITOSA DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de queixa-crime promovida por JEIDY ERCIL SILVA em face de SANDRA FEITOSA DE SOUZA, ambas qualificadas nos autos. Em síntese, a querelante aduz que foi vítima de crime contra a honra praticado pela querelada.

É o simples relatório, passo a decidir.

Entendo que a queixa-crime dever ser rejeitada, pois não atende por completo às prescrições dos artigos 41 e 44 do Código de Processo Penal, em razão do defeito de representação e por não ter sido sanada a irregularidade em tempo hábil (art. 38, do CPP).

É o que diz o Código de Processo Penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Compulsando os autos, verifica-se que a procuração outorgada pela querelante (ID n. 64127908), conferiu poderes genéricos ao procurador, sem mencionar por qual ou quais fatos a querelante queria representar a queixa, conforme determina o art. 44, do CPP. Há entendimentos no sentido de que, a procuração da queixa-crime não necessariamente dependa da descrição do fato criminoso, sendo suficiente tão somente a indicação do artigo em que o delito está previsto ou cite referência à denominação jurídica em que consta o crime relatado.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. QUEIXA-CRIME. ART. 44 DO CPP. PROCURAÇÃO. NARRATIVA DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO QUERELADO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente" (AgRg no REsp 1.571.787/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 20/5/2016). 2. O aresto impugnado foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para a satisfação da exigência prevista art. 44 do Código de Processo Penal, não é necessária a descrição do fato criminoso no instrumento de mandato, sendo suficiente a indicação do artigo de lei no qual se baseia a queixa-crime ou a referência à denominação jurídica do crime. 3. Por fim, uma vez que não restou caracterizado o alegado defeito na representação processual, fica prejudicado o exame da decadência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1791282/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019) (grifei)

No caso dos autos, sequer houve a menção ao dispositivo legal em que a conduta delituosa estaria capitulada, ademais, não consta a ressalva de que o fato delituoso necessite de esclarecimentos que dependam de diligência para se saber a qual infração se persegue.

Pois bem.

A inobservância das disposições contidas no art. 44 do Código de Processo Penal – Ausência na procuração de menção do fato criminoso, ou ao seu nomen iuris, ou ainda, ao artigo de lei em que capitulado - configura irregularidade que se não for corrigida, acarreta na rejeição da queixa-crime.

Gize-se que os fatos narrados na inicial teriam ocorrido em 21 de setembro de 2021. Portanto, já decorridos mais de seis meses, o que impede a regularização da procuração fornecida pela querelante em virtude do prazo decadencial.

Situação diversa aconteceria se caso a querelante tivesse assinado a queixa-crime em conjunto com seu procurador já que ficariam sanadas as nulidades do instrumento de procuração, eis que atendida a finalidade do art. 44 do Código de Processo Penal. Contudo, no caso em análise, tal providência também não foi adotada.

Cito Julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que vigora o mesmo entendimento:

Recurso de Apelação. Queixa-crime. Falha na procuração. Ausência de poderes especiais. Impossibilidade de regularização. Fim do prazo decadencial. Não conhecimento da inicial. Extinção da punibilidade decretada.

1. É irregular o instrumento procuratório que não confere poderes especiais ao mandatário para ajuizar queixa-crime, nem tampouco contém a descrição das condutas delituosas e a tipificação dos crimes, conforme determina o disposto no art. 44 do CPP;

2. Na ação penal privada a regularidade deve ser corrigida antes de findo o prazo decadencial, sob pena da queixa-crime não ser conhecida com a consequente extinção da punibilidade da querelada.

(Apelação 0001485-71.2018.822.0501, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 03/07/2019. Publicado no Diário Oficial em 08/07/2019.)

Queixa-crime. Falha na procuração. Ausência de poderes especiais. Impossibilidade de regularização. Findo o prazo decadencial. Não conhecimento da inicial. Extinção da punibilidade decretada.

É irregular o instrumento procuratório que não confere poderes especiais ao mandatário para ajuizar queixa-crime, nem tampouco contém a descrição das condutas delituosas e a tipificação dos crimes, conforme determina o disposto no art. 44 do CPP. Na ação penal privada a regularidade deve ser corrigida antes de findo o prazo decadencial, sob pena da queixa-crime não ser conhecida com a consequente extinção da punibilidade da querelada.

(Apelação 0007879-27.2014.822.0601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/11/2015. Publicado no Diário Oficial em 24/11/2015.)

Assim, pelo exposto, com fundamento no art. 395, inciso II do Código de Processo Penal, REJEITO A QUEIXA CRIME, eis que não atendida a determinação constante no art. 44 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7034857-29.2021.8.22.0001 Classe : Termo Circunstanciado - Pesca AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA AUTORES DOS FATOS: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, PAULO BATISTA OBEBEK, PETRIO BATISTA OBEBEK

DESPACHO Vistos.

Considerando a necessidade de continuidade das investigações, defiro o pedido constante na manifestação ministerial, determinando a remessa de cópia desta decisão e da cota de id 66940655 à autoridade policial, para que proceda as diligências requeridas pelo Ministério Público, considerando que a polícia civil possui cópia do inquérito e não está integrada ao PJe, no prazo de 90(noventa) dias.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juíza de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0001648-46.2021.8.22.0501 Classe : Inquérito Policial - Furto Qualificado REQUERENTES: DELEGACIA DE POLICIA DO 2O. DP, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: INEXISTENTE

DECISÃO Vistos. Trata-se de IPL n. 20/2020 da 2ª Delegacia de Polícia, no qual foi determinado o arquivamento, conforme decisão de id 63454007 - Pág. 1. Certificou-se nos autos que faltaria deliberação sobre bem supostamente apreendido, contudo, conforme destacado pelo parquet, a apreensão de id 63270685 - Pág. 1 se refere a inquérito alheio ao feito. Portanto, defiro o requerimento ministerial de id 66277698 e determino a exclusão da peças constantes nos ids 63271077, 63271078, 63271079, 63270685, 63270686, 63270687, pois são referentes ao IP 1711000304-1ºDP. Não havendo outras diligências a serem adotadas, arquivem-se. Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0004456-58.2020.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: RENAN GAMA DA COSTA DECISÃO Vistos. Considerando a certidão do id 65524621, determino que o valor recolhido a título de fiança, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), seja utilizado para quitação da pena de multa fixada na sentença. Havendo saldo remanescente, que se proceda na restituição ao condenado, mediante expedição de alvará. Proceda-se e expeça-se o necessário. Após, arquivem-se. Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Autos n. 0000775-46.2021.8.22.0501

Acusado: WELLINTON SENA LIMA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de março de 2022, às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Porto Velho, por meio de videoconferência, participando o Mmº. Juiz de Direito FABIANO PEGORARO FRANCO, a Promotora de Justiça ALBA LIMA, a Advogada ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB/RO 9383, e o acusado, deu-se início à solenidade.

Iniciados os trabalhos, o Mmº. Juiz informou às partes sobre a coleta da prova oral mediante videoconferência, conforme artigo 7º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, de 24 de abril de 2020 do TJ/RO, tendo em vista os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus. Também advertiu que a presente videoconferência se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio.

Antes de se proceder à oitiva, a defesa conversou reservadamente com o acusado, sem qualquer violação da comunicação pelos demais participantes.

As testemunhas ZENAIDE DE SOUZA LIMA, PABLO JOSÉ LIMA ALMEIDA (menor, acompanhado de sua avó Zenaide) e GABRIEL BEZERRA DA SILVA (menor, acompanhado de sua mãe Suzete Silva) foram ouvidas na presença do acusado.

Na fase do interrogatório, o acusado declinou seus dados pessoais e fora interrogado conforme legislação processual penal.

Na fase do art. 402, do CPP, as partes não requereram diligências, sendo encerrada pelo magistrado a fase instrutória.

O Ministério Público, bem como a Defesa, requereram a apresentação de alegações finais por memoriais.

Pelo Mmº. Juiz foi deliberado nos seguintes termos: "1. Defiro os requerimentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar alegações finais por memoriais; 2. Cumprido o prazo do item 1, dê-se vista dos autos à Advogada Ilka da Silva Vieira, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar alegações finais por memoriais; 3. Cumprido o prazo do item 2, venham os autos conclusos para sentença em gabinete. Dispensar as assinaturas da representante do MP e da Defesa, diante da prova inequívoca da participação das mesmas, conforme gravado audiovisualmente no processo. Nada mais". Eu Ariel Fietz da Silva, Secretário de Gabinete, que digitei e subscrevi.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012110-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL INTERNACIONAL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de TRANSPORTE COLETIVO BRASIL INTERNACIONAL LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200055432.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensando o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7016851-13.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708

REU: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024871-27.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM - ADVOGADOS DO EXECUTADO: NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7575, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349A, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Credora para manifestações quanto ao seguro-garantia ofertado (ID 70566450), em dez dias.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7027673-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBERTO ALVES DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: Autorize a visualização do extrato de consulta anexo ao despacho de ID 60392893 às partes.

Após, dê-se vista à Credora para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7018823-42.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: DANIELA MARTINS FERREIRA e outros

Advogado do(a) DEPRECANTE: GELTON GUIMARAES DE OLIVEIRA - MT26092/O

DEPRECADO: ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 75032330 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7053183-76.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

GERALDO DONIZETI LINO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema SREI foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7051233-66.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO ISAAC DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos automóveis indicados no ID 29256671, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Após, retorne concluso para providência em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7042733-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCU-

RADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: QUEIROZ DISTRIBUIDORA & SERVICOS IMP. E EXP. EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Para fins de constatação da dissolução irregular, intime-se EXECUTADO: QUEIROZ DISTRIBUIDORA & SERVICOS IMP. E EXP. EIRELI - EPP para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Avenida Princesa Isabel n. 4593, Bairro Liberdade, Guajará Mirim-RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 621.147,19.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7017117-24.2022.8.22.0001

Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO 1537A, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO 6721

Executado: BRUNO RODRIGUES COLONHESE e outros

Certidão/INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada, bem como, efetuar o pagamento das custas da diligência.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7074455-87.2021.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A

DEPRECADO: TERRAFACIL ATERROS E TERRAPLENAGENS LTDA - ME

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 74745910 - DILIGÊNCIA PARCIAL, abro vistas dos autos à DEPRECANTE para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo o caso de renovação de diligência, recolher as custas de renovação.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7063733-91.2021.8.22.0001

DIORA MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao entendimento vinculante fixado no REsp 1272827/PE, concedo o prazo de dez dias para que a Embargante ofereça a garantia do juízo, sob pena de não recebimento dos embargos.

Destaca-se que parte das matérias alegadas são passíveis de análise por exceção de pré-executividade.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7016472-96.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) DEPRECANTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: VALDIR GIROLOMETTO

Certidão/INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada, bem como, efetuar o pagamento das custas da diligência.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021463-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

No Pedido para Concessão de Efeito Suspensivo autuado sob n. 0805966-87.2021.8.22.0000, o TJRO deferiu tutela antecipada recursal para suspender os efeitos da decisão que revogou a liminar e manter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da Ação Anulatória n. ° 7022761-50.2019.8.22.0001.

A CDA a executada encontra-se abarcada na referida ação anulatória.

Assim, suspendo o trâmite da execução fiscal por seis meses, visando aguardar o deslinde da apelação na segunda instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7053696-44.2017.8.22.0001

Classe : CAUTELAR FISCAL (83)

REQUERENTE: SC TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - PR41422

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7021551-56.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: J. D. C. D. C. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 -

Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1efiscpgab@tjro.jus.br

0089178-37.2001.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIEL TRAJANO DINIZ, RUA MEDIANEIRA 6040 CUNIÃ - 76824-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656A, CARLA BEGNINI, OAB nº RO778A

Despacho

Vistos,

É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435).

Diante do exposto, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, DETERMINO que a parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Exequente (ID: 74952157 - Pág. 1-2).

Após, conclusos para despacho/decisão/julgamento.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 29 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 -

Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1efiscpgab@tjro.jus.br

7044358-75.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA, CNPJ nº 04083663000178, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 1302 ANEXO 1 AO HOSPITAL UNIMED, - DE 876 A 1360 - LADO PAR

AGENOR DE CARVALHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, ADAMIR DE AMORIM FIEL, OAB nº DF29547, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190

Decisão

Vistos, etc.,

Deferi o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-me do sistema SISBAJUD, dada a

agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.

Resultado: Sisbajud parcialmente positivo. Segue, em anexo, detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores.

Diante do exposto:

I - Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente (1ª tentativa: Carta-AR ou 2ª tentativa: oficial de justiça), e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente feita por esse meio, para:

I.1 - no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC, comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

I.2 - Opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 16 da LEF, sendo certo que os embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora (Art. 16, §1º, da Lei 6.830/80).

II - Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, fica INTIMADO o Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o andamento do feito, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

III - À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO(S): CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA, CNPJ nº 04083663000178, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 1302 ANEXO 1 AO HOSPITAL UNIMED, - DE 876 A 1360 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 -

Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1efiscpgab@tjro.jus.br

7043597-44.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: SUZAN MAYARA BELINI, CPF nº 92210023220, R SILVA ALVARENGA AGENOR M CARVALHO - 76820-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THALLES RICARDO DAMIM BELINI, CPF nº 05260284917, RUA BRUNO ZUTTON CENTRO - 85770-000 - REALEZA - PARANÁ, AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ nº 01086414000148, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2105, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

Despacho

Vistos,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade em sede de Execução de Título Executivo que atende a regra do art. 202 do CTN (CPC, art. 518).

O devedor, através da petição de ID: 74796014, alegou a ilegitimidade passiva do sócio THALLES RICARDO DAMIM BELINI.

Pois bem. Rememoro que consolidou-se o entendimento, antes do CPC/1973, segundo o qual a exceção de pré-executividade constituía meio legítimo para discutir questões que pudessem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, desde que desnecessária a dilação probatória (STJ, AgRg no Ag em REsp 678.058/SP).

O CPC atual, por sua vez, dispôs, em seu artigo 518, que toda e qualquer questão concernente à validade do cumprimento de sentença pode ser arguida pelo executado "nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz".

Está, assim, reconhecida legislativamente a possibilidade de que questões de ordem pública sejam suscitadas e analisadas no curso do próprio procedimento executivo, sem a necessidade de oposição de embargos.

Vale dizer, ainda, que, apesar de o dispositivo referir-se, apenas, ao cumprimento de sentença, deve, igualmente, ser aplicado ao processo de execução (ALVIM, Arruda. Novo Contencioso Civil no CPC/2015. São Paulo: Editora RT, 2016, p.428).

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esclareço que de acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Porém, no presente caso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, pois, primeiro, não resta demonstrado risco de perecimento de direito nem de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado e, segundo, em se tratando de Poder Público, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Diante do exposto, DETERMINO:

I - dê-se vista ao Excepto (Exequente) para se manifestar em 15 (quinze) dias;

II - Após, a réplica do Excipiente (Executado) (CPC, art. 350);

III - Na sequência, volte-me os autos conclusos para determinar o que for de direito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026731-24.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MARCOS ANTONIO DONADON - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada "teimosinha", foi infrutífera (espelhos em anexo).

2. Por razões de operacionalidade e a fim de não atrasar a prestação jurisdicional, a ordem foi reiterada por um período de 5 dias. A tentativa poderá ser repetida futuramente, se requerida.

3. Defiro a consulta ao SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

4. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

5. De igual sorte, a juntada dos espelhos fica condicionada à existência de imóveis pertencentes ao devedor.

6. À CPE: aguarde-se por cinco dias a inclusão da resposta da consulta nos autos, em caso de pesquisa frutífera (espelho em anexo).

7. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

8. Os comprovantes das consultas seguem juntados sob sigilo.

9. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

10. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 -

Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1efiscpgab@tjro.jus.br

7007538-57.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: HUGO RAFAEL DE SOUZA, CPF nº 01854786202, RUA ELÍSIO BRANDÃO 4708 IGARAPÉ - 76824-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Deferi o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-me do sistema SISBAJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.

Resultado: Sisbajud negativo. Segue, em anexo, detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores.

Após a análise do resultado da penhora online, desbloqueou-se de imediato eventuais valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema.

Contudo, diante do insucesso, fica INTIMADO o Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o andamento do feito, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7039140-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BENJAMIM SALOMAO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

Decisão

Vistos, etc.,

BENJAMIM SALOMAO apresenta impugnação à penhora realizada via Sisbajud sob argumento de impenhorabilidade de proventos.

Argumenta, em suma, que a constrição recaiu sobre proventos de aposentadoria, impenhorável por força do art. 833, IV do CPC.

Ainda, diz ser pessoa idosa, com 87 anos, e pede a retirada do gravame sobre o veículo com a justificativa de que utiliza o bem para se locomover.

Intimada, a Exequente requereu a penhora de 20% sobre os rendimentos líquidos que o devedor recebe do INSS.

É o breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe que os vencimentos decorrentes de proventos ou salário (dentre outros) são impenhoráveis, salvo quando ultrapassarem 50 salários-mínimos (art. 833, §2º). Confira-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...];

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

[...];

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Referida norma jurídica possui o claro propósito de resguardar a subsistência digna do devedor cumprindo, assim, o postulado da dignidade humana (art. 1º, III da Constituição Federal).

A aplicabilidade da referida norma no caso concreto demanda análise acerca da natureza da verba penhorada.

A consulta ao sistema Bacenjud resultou no bloqueio de R\$ R\$ 4.882,29 (ID 68738411) e a Executada comprovou que recebe proventos do INSS, no montante de R\$ 1.212,00 .

Ademais, em análise ao extrato bancário juntado, verifica-se que o Executado recebeu os referidos proventos no dia 07/02/2022 (ID 73869228), ao passo que o bloqueio judicial ocorreu em 15/02/2022.

O extrato bancário revela que, nesse lapso temporal, não houve recebimento de outras receitas na referida conta bancária.

Em relação ao restante do valor penhorado, tem-se que não ofende o princípio da dignidade da pessoa humana se a penhora recaiu sobre saldo remanescente, ou seja, o valor do salário anterior que não foi utilizado integralmente para a satisfação de suas necessidades básicas. Nesse caso, a verba passou a integrar uma reserva de capital de modo que perdeu seu caráter alimentar (Precedente: Agravo de Instrumento, Processo nº 0006668-18.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 23/11/2011).

Quanto ao argumento da Fazenda Pública, no sentido de que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada, deve-se atentar que o valor auferido pelo devedor é de pequena monta, de apenas um salário mínimo, somado ao fato de que se trata de pessoa com idade avançada.

Portanto, fácil concluir que eventual penhora sobre parcela deste valor acarretaria prejuízo à subsistência digna da parte.

Além disso, o valor ora executado alcança R\$ 1.501.198,72. Desse modo, a penhora na forma requerida pela Fazenda Pública (20% de R\$ 1.212,00) não traria efetividade para a demanda, já que sequer pagaria os juros mensais que incidem sobre o débito.

Por fim, indefiro a liberação do veículo pois apesar de alegar que utiliza o bem para sua locomoção, a cópia da Carteira Nacional de Habilitação apresentada indica que o documento está vencido desde outubro de 2017, ou seja, o executado não possui licença para dirigir o automóvel. Ressalta-se que a impenhorabilidade abrange o veículo automotor apenas quando ele seja indispensável ao exercício da profissão (art. 833, inciso V, do CPC), o que não foi comprovado nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 833, IV do CPC c/c art. 1º, III da Constituição Federal, acolho em parte a impugnação apresentada para deferir a liberação de apenas R\$ 1.212,00 em favor do executado.

À CPE: após o decurso do prazo recursal da Fazenda, retornem conclusos para providências.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 -

Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1efiscpgab@tjro.jus.br

7024807-17.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BIA CALÇADOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1900, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SARA BERNARDES, CARLOS GOMES 1900, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR SAO CRISTOVAO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4350, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520

Despacho

Vistos,

À CPE: Cadastre-se, no sistema PJE, a advogada Isabela Carra Schiochet, OAB/BA 49.995, sob pena de nulidade dos atos processuais, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC.

No mais:

I - dê-se vista ao Excipiente (BIA CALÇADOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES e OUTROS), por meio de sua advogada, para a réplica, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 350);

II - Na sequência, volte-me os autos conclusos para determinar o que for de direito.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXCIPIENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO(S): BIA CALÇADOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05926662000100, AVENIDA CARLOS GOMES 1900, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SARA BERNARDES, CPF nº 16188977215, CARLOS GOMES 1900, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR SAO CRISTOVAO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE, CPF nº 28856023687, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4350, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 29 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7013625-24.2022.8.22.0001

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

REU: E. D. R. -. P. G. D. E. - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo os embargos à execução fiscal eis que tempestivos e o Juízo está garantido.

Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n.7026737-31.2020.8.22.0001, que permanecerá suspensa até o julgamento destes autos.

Intime-se a Fazenda Pública para impugnação em trinta dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026544-16.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGNO DE JESUS OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Sisbajud localizou valor irrisório frente ao débito (extrato em anexo), motivo pelo qual deixo de proceder o bloqueio.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055002-77.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao Sisbajud localizou valor irrisório frente ao débito (extrato em anexo), motivo pelo qual deixo de proceder o bloqueio.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0182575-48.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n.20040200002278.

A Executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 65179190).

Em suma, alega ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do art. 40 da LEF.

Intimada, a Fazenda Pública diz que não houve o decurso do prazo prescricional.

Sustenta que as diligências realizadas no processo foram suficientes para interromper o prazo.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequite por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos. A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório, bem como a interrupção da prescrição só ocorre com a efetiva citação do devedor ou penhora (REsp 1340553/RS).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procu-

radoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) [g.n.]

No caso dos autos, o trâmite processual foi suspenso nos termos do artigo 40 da LEF em 08/07/2015, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional em 09/07/2016.

Outrossim, a credora não comprovou a ocorrência de outra causa interruptiva do prazo prescricional.

Portanto, decorrido prazo superior a cinco anos contados a partir do término da suspensão, merece ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal.

Desse modo, por respeito ao precedente vinculante acima, fixo honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições e archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0063566-87.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WILSON NICOLAU CACULAKIS FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01706572-6, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SE-FIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n. 20060200986441, 20060200986445 e 20060200986447, Código de Receita 5511. Contribuinte: Wilson Nicolau Caculakis Filho CPF: 011.615.982-00.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução fiscal, no prazo de dez dias. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7030829-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA, PAULO ROBERTO BORGES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
À credora para indicar, em dez dias, o preço médio de mercado dos veículos indicados à penhora, na forma do art. 871, inciso IV, do CPC. Intime-se.
Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0047385-74.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMPRESA DE COMERCIO E TRANSPORTE FRAJOLA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,
1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID 70554109), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.
2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho - RO, 29 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013870-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA PORTMAR LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
À CPE: cumpra-se o despacho (ID 41981052).
Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0001554-42.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LUCIA BERNARDINA RABELO, PARDO & RABELO LTDA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a credora para atualização do débito, em dez dias.
Após, conclusos para análise dos pedidos de ID 63965466.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7013522-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: HM JUNIOR CONSULTORIA E ESTILO LTDA - ME

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072021000009031742, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20170200021826, Código de Receita 5519. Contribuinte: HM JUNIOR CONSULTORIA E ESTILO LTDA - ME CNPJ nº 20.238.513/0001-42.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7013692-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: LIRA & CIA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME, MARIA SELMA DE LIRA MOURA, DEMOSTENE MARINHO DE MOURA

DESPACHO

Vistos,

A devedora já foi intimada para recolher as verbas acessórias mas se manteve silente (ID 66979867).

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7049454-03.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI, OAB nº AM1226

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a executada para se manifestar quanto a petição da Fazenda Pública (ID 73217388), em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7031252-17.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: B. SPLENDOR LANCHONETE E CONVENIENCIAS - ME

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da Exequite e suspendo o trâmite processual por seis meses para aguardar o resultado da Ação Anulatória n. 7042280-16.2016.8.22.0001.

Após, encaminhe à Fazenda Pública para manifestação em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7019586-77.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB, DIONEI PEREIRA DO NASCIMENTO, HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação de José Miguel Saud Morheb (CPF 754.263.152-72) por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequite para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-

mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7001259-26.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNDO DA FARINHA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Noticie-se ao juízo da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu/PR (Busca e apreensão n. 0032374-41.2012.8.16.0030) para ciência acerca da arrematação do imóvel de matrícula n. 70.211 (1º Ofício de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu/PR), registrado em nome de MUNDO DA FARINHA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ n. 05.635.670/0001-06).

2. Solicita-se deliberação deste acerca de possível remoção do registro da constrição inserida sobre a matrícula do bem (R06/70.211 – Protocolo 156908, em 17/11/2017) a fim de viabilizar a posterior consolidação do título de propriedade sobre o bem arrematado pelo terceiro (OLSEN PARTICIPAÇÕES LTDA).

3. À CPE: Instrua o ofício com as cópias da CDA n.20160200061718, da petição inicial (ID 7984157), da certidão de inteiro teor (ID 21667626), decisão (ID 64731788), doc. (ID 65110723) e petição (ID 65110719).

4. Encaminhe-se o ofício ao destinatário, através do sistema Malote Digital.

5. Após, dê-se vista às partes para ciência, em dez dias.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7012859-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ALPHAVILLE LTDA - ME, RAIMUNDO CASSIANO DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013541-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se LEONARDO CALIXTO DA SILVA (CPF 996.041.918-53) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA,4335 NOVA PORTO VELHO - CEP: 78906100 - PORTO VELHO - RO

Valor atualizado da ação: R\$ 11.014,99.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014584-39.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A CIRO BECKMAN CANTANHEDE - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud, com a utilização da ferramenta "teimosinha", resultou em bloqueio parcial.

2. Por questões operacionais, as ordens de reiteração foram limitadas ao período de três dias. A tentativa poderá ser repetida futuramente, se requerida.

3. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

4. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

5. A consulta ao Infojud, em relação aos três últimos exercícios fiscais, foi infrutífera.

6. Defiro a inclusão do nome do devedor nos cadastros do Serasajud.

7. Os comprovantes seguem juntados sob sigilo.

8. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

9. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7037646-40.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB/RO 4982, MAJORIE LAGOS TIOSSI OAB/RO 6919

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) instaurado em virtude do pedido do Estado de Rondônia para redirecionamento da demanda fiscal em desfavor de PORTOGASES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES EIRELI, CACOAL GASES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, AIRTON DE JESUS FALQUETI e ILISETE DE FATIMA BATISTA FALQUETI.

Afirma que há similitude no quadro societário das empresas na medida que os mesmos administradores/representantes desempenharam atos de gestão nas empresas indicadas, além de existir vínculo familiar entre os sócios integrantes das três empresas.

Alega que as três pessoas jurídicas em questão atuam no mesmo campo de atividades, possuindo objeto social semelhante e atividade econômica principal idêntica, qual seja, comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente (CNAE 4684-2/99).

Diz que há elementos que indicam que as empresas em questão atuam de modo conjunto e que nada mais são do que uma única pessoa jurídica dividida em três para fins fiscais e para permitir a perpetuação da atividade e proteger seu patrimônio.

Expõe que no sistema de processo eletrônico interno (SEI), há pedidos de renovação de licenças sanitárias das empresas OXIPORTO e PORTOGASES, apresentados pelo mesmo administrador/procurador (Edson Rodrigo Pereira de Melo), os quais tiveram os documentos técnicos validados pelo mesmo engenheiro químico (Eugênio Oliveira Ribeiro de Lima).

Notícia que no SEI 0002.210721/2018-43 também consta como responsável técnico o mesmo engenheiro químico subscritor dos pedidos de licença das demais empresas.

Logo, além de compartilharem administradores, a devedora e as pessoas jurídicas CACOAL GASES e PORTOGASES também dividem, concomitantemente, os mesmos empregados.

Sustenta a ocorrência de abuso do direito à livre iniciativa e de se associar para fins de exercício de atividade econômica e que é inadmissível a criação desenfreada de empresas com o mesmo objeto social para burlar o Fisco.

Anexou documentos.

Citada para responder ao incidente, a empresa Portogases Comércio e Distribuição e Gases Eirelli – Epp rebateu que as empresas possuem mera relação comercial.

Arrazoa que atua em endereço diverso da executada e finaliza que não estão presentes os requisitos necessários para legitimar o acolhimento do pleito de desconsideração da personalidade jurídica.

Juntou documentos.

Por sua vez, Cacoal Gases Comércio e Distribuição Eirelli apresenta manifestação em que defende que não foram esgotados os meios possíveis para busca de bens da empresa devedora originária.

Diz inexistir elemento de prova de eventual confusão patrimonial, dolo ou má fé.

Pondera que a empresa Oxiporto se trata de empresa habilitada para produção de gases no âmbito do Estado de Rondônia, enquanto a empresa Cacoal Gases atua unicamente como distribuidora deste produto.

Em réplica, a Fazenda Pública expõe que Airton de Jesus Falqueti, sócio-gerente da Oxiporto também administrou as empresas Cacoal Gases e Portogases, indício de que atuavam como uma extensão da empresa OXIPORTO.

Aduz que Cacoal Gases e Portogases foram criadas por Iliete de Fátima Batista Falqueti, esposa de Airton de Jesus Falqueti e genitora dos dois últimos sócios minoritários da Oxiporto (Alexandre Falqueti e Olavo Falqueti).

Alega que a titularidade de RICARDO MACEDO ALVES sobre a CACOAL GASES é fictícia, já que ele é, ao mesmo tempo, titular da EIRELI desde setembro de 2016 e administrador da OXIPORTO desde maio de 2017, o que seria incompatível.

Ainda, esclarece que PEDRO HENRIQUE ALVES LAVOR E SOUZA exerce essa função de administrador na PORTOGASES e na CACOAL GASES e que EDSON RODRIGO PEREIRA DE MELO é responsável pela gestão das três empresas desde julho de 2018, além de ter sido titular da PORTOGASES entre 2015 e 2016 enquanto era administrador da OXIPORTO.

É o relatório. Decido.

Em matéria tributária, a responsabilidade solidária entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico independe da prova de participação nos lucros auferidos, basta que demonstre o desenvolvimento de forma conjunta de atividade que constitua o fato gerador do tributo. É o que dispõe o art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Nesse sentido, há casos em que não é possível atingir patrimônio de terceiro (natural ou jurídica) cuja responsabilidade fique demonstrada pelo art. 124, I, art. 134 e art. 135 do CTN, sendo necessário utilizar do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica art. 133 do CPC.

Vejam os entendimentos do STJ sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. O redirecionamento de execução fiscal à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí por que, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. Precedentes da Primeira Turma do STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em desconformidade com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, manteve o

redirecionamento da execução fiscal à pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico da pessoa jurídica executada, sem a instauração do incidente de descondição da personalidade jurídica, ao fundamento de que há responsabilidade solidária em razão de terem interesse comum na situação caracterizadora do fato gerador (art. 124, inciso I, do CTN). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1706614/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 06/10/2020) [g.n.]

Tem-se ainda:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONDIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de descondição da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descondição da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. (STJ, 2ª Turma, AREsp 1455240/RJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJe de 23.08.2019) (ementa parcial).

No caso dos autos, constata-se que as três pessoas jurídicas em questão atuam no mesmo campo de atividades, possuem objeto social semelhante e realizam atividade econômica principal idêntica (ID 56209576 pag.54 OXIPORTO), (ID 56209579 pag.31 PORTOGASES) e (ID 56209581 pag.2 CACOAL GASES).

Além disso, observa-se que, por vezes, os administradores das empresas se confundem (ID 56209578, ID 56209596), assim como se utilizam dos mesmos funcionários para o exercício da atividade empresarial (ID 56209591, ID 56209594 pag.2).

Nesse contexto, é visível a comunhão de interesses econômicos entre elas, tendo em vista o desenvolvimento de atividades de forma conjunta, o que configura a existência de grupo econômico.

O direito à livre iniciativa e de se associar para o exercício de atividade empresarial não pode ser utilizado de modo desenfreado a fim de burlar o Fisco.

Com isso, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, haja vista a descondição da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do CC).

Ante o exposto, reconheço a existência do grupo econômico e, por conseguinte, constato a presença dos requisitos configuradores da responsabilidade tributária.

Determino a inclusão das empresas PORTOGASES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES EIRELI (CNPJ 22.397.093/0001-72 e CACOAL GASES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELLI (CNPJ 23.700.376/0001-04), no polo passivo da demanda.

À CPE: inclua-se as empresas no polo passivo da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000331-22.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. S. BARBOSA ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e REsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Ministra Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável VANDERLEI SILVA BARBOSA (CPF nº 238.048.742-15).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: RUA AFONSO PENA, Nº1745, BAIRRO NOSSA SRA. DAS GRAÇAS, CEP: 78901-100, PORTO VELHO/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 16.791,38 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0032132-27.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: J. B. C. D. O.

DESPACHO

Vistos,

À CPE: lavre-se o termo de penhora do imóvel descrito no ID 72891227, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, acerca da penhora e para informar a identificação de eventual cônjuge em dez dias. Nos termos do art. 844 do CPC, intime-se a exequente para providenciar a averbação do arresto e/ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Em seguida, deverá comprovar a averbação com a juntada da Certidão de Inteiro teor atualizada nos autos.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000505-60.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M C DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879A, RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740A

DESPACHO

Vistos,

Postergo o julgamento do incidente de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Constata-se que a empresa MORAIS NAVARRO EIRELI (CNPJ 10.198.730/0001-00) não foi localizada (ID 64395257).

Intime-se a Fazenda Pública para indiciar o endereço atualizado, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014071-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

À CPE: Autorize a visualização do extrato de consulta anexo ao despacho de ID 68620751 às partes.

Após, dê-se vista à Credora para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014085-79.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

J URBANSKI DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Sisbajud, Renajud e SREI foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7011975-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBERTO DEMARIO CALDAS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema ao Infojud indicou endereço diverso ao já diligenciado.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: LINHA 135, S/N, ZONA RURAL, CABIXI/RO, CEP: 76994-000.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 74.315,48.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0064953-40.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEOMILDO DE MELO FREIRE, JOSE LUIZ LENZI, LUIS RODRIGUES BARBOSA, GERSON ACURSI - ADVOGADOS

DOS EXECUTADOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JANIO

SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950A, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232A, AUGUSTO DE ALMEIDA

MAIA, OAB nº RO739L, JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em desfavor de Gerson Acursi, José Luiz Lenzi, Cleomildo Melo Freire e Luiz Rodrigues Barbosa, para cobrança de débito imputado pelo TCE (CDA n. 2007020000553).

O executado Luiz Rodrigues Barbosa apresentou exceção de pré-executividade visando a desconstituição do débito (ID 70051088).

Em sede de impugnação, a Credora apresentou suas considerações e informou o cancelamento administrativo da CDA.

É o breve relatório. Decido.

O cancelamento da CDA por baixa administrativa implica na perda da exigibilidade do débito e, conseqüentemente, impõe a extinção da demanda executiva dele proveniente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso III do art. 924 do CPC.

Em relação aos honorários, embora o art. 26 da Lei n. 6.830 /1980 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta na extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a apresentação de defesa pelo devedor, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.

Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

Outrossim, no julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos o STJ decidiu, por maioria, pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, mesmo quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. Entendeu-se como obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

De acordo com a Corte, apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Desse modo, por respeito ao precedente vinculante acima, fixo honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, § 3º, inciso I do CPC, em favor dos representantes de Gerson Acursi, Luis Rodrigues Barbosa e José Luiz Lenzi, em razão de terem apresentado teses defensivas nos autos.

Inexistem valores disponíveis em conta judicial.

Liberem-se as constrições inseridas via Renajud (espelho em anexo).

1. Revogo a ordem de penhora de proventos de Luis Rodrigues Barbosa (ID 31028582).

2. Oficie-se a fonte pagadora para cumprimento imediato desta decisão (ID 31028582).

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C. A cópia servirá como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489

(Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7012009-82.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TONIN SOLDAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Executada sobre a informação de que o Estado de Rondônia abriu prazo para adesão ao REFAZ, que dá desconto nas multas punitivas e moratórias e nos juros de mora, bem como reduz o valor dos honorários em execução.

Com vistas aos princípios da cooperação e menor onerosidade, sem perder de vista a economia processual, concedo prazo de dez dias para que a devedora comprove o equacionamento da dívida.

Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda Pública para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013659-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SILVA & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RADILSON RODRIGUES DA COSTA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.

O comprovante da operação segue em anexo.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 -

Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1efiscpgab@tjro.jus.br

7009067-48.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA, CNPJ nº 05027195002392, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 105/01 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Fica intimada a parte executada/acordante, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o(s) pagamento(s) da(s) parcela(s) em atraso e/ou o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de valores e bens. Caso inadimplido(s), deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA, CNPJ nº 05027195002392, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 105/01 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 -

Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1efiscpgab@tjro.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO

DESTINATÁRIO: ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA, CNPJ nº 05027195002392, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 105/01 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCESSO: 7009067-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA, CNPJ nº 05027195002392, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 105/01 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

FINALIDADE: 1) Por esta carta, Vossa Senhoria fica INTIMADO(A) para que comprove ou efetue o(s) pagamento(s) da(s) parcela(s) em

atraso e/ou o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, sob pena de continuidade da execução fiscal.
VALOR DOS HONORÁRIOS: R\$ 16.237,00 (dezesseis mil e duzentos e trinta e sete reais - vide petição/planilha de ID: 74751970 - Págs. 1-3 em anexo).

Custas Judiciais na forma da Lei (vide item 3).

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito em atraso, haverá a continuidade do bem com constrições de bens e valores e/ou venda de eventual bem já penhorado.

2) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

3) Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7006477-93.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EMBARGANTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para especificar as provas que pretende produzir, indicando sua pertinência e relevância, conforme inteiro teor ID n. 75105491.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jane Barbosa Leite da Silva

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7024807-17.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BIA CALCADOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA CARRA SCHIOCHET - BA49995, BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO6520

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO6520

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO6520

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para réplica, conforme inteiro teor ID n. 75104973..

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jane Barbosa Leite da Silva

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7012009-82.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TONIN SOLDAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Executada sobre a informação de que o Estado de Rondônia abriu prazo para adesão ao REFAZ, que dá desconto nas

multas punitivas e moratórias e nos juros de mora, bem como reduz o valor dos honorários em execução.

Com vistas aos princípios da cooperação e menor onerosidade, sem perder de vista a economia processual, concedo prazo de dez dias para que a devedora comprove o equacionamento da dívida.

Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda Pública para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012073-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SMART KIMIUM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra SMART KIMIUM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA – EPP.

O curador de ausentes apresentou exceção de pré-executividade por negativa geral, sob argumento de nulidade de citação.

Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução fiscal.

Breve relatório. Decido.

As matérias apresentadas são passíveis discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.

Conforme sedimentado pela jurisprudência o edital de citação só poderá ser deferido quanto esgotadas as demais modalidades do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Tal entendimento é confirmado na súmula 414 do STJ: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.”

No caso em análise foi expedido mandado para citação (ID 60471912) com retorno negativo em virtude da não localização do número do estabelecimento.

De igual sorte, ainda que o juízo tivesse promovido a consulta ao sistema Infojud, que obtém dados informados na Receita Federal, teria como resposta o mesmo endereço descrito na inicial (vide consulta em anexo).

Tendo em vista que a parte deixou de promover a atualização de seu cadastro junto aos órgãos públicos, a consulta ao sistema confirmaria que o estabelecimento está sediado em local incerto e não sabido.

Por fim, não se verifica o prejuízo à executada, sendo desnecessária a declaração de nulidade do ato citatório por ausência de consulta aos convênios.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela Defensoria Pública e determino o prosseguimento da cobrança. Dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026352-83.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A

LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Sisbajud localizou valor irrisório frente ao débito (extrato em anexo), motivo pelo qual deixo de proceder o bloqueio.

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7049454-03.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI, OAB nº AM1226

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a executada para se manifestar quanto a petição da Fazenda Pública (ID 73217388), em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br7021678-28.2021.8.22.0001

Carta Precatória Cível

REQUERENTE: ADELMO PEREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

REQUERIDO(S) E ENDEREÇO: MADEIREIRA URUPA LTDA, CNPJ nº 05105911000105, AVENIDA MARECHAL RONDON 256, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 57343422). A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Porto Velho, 29 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7005442-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: CLOVIS FRANCISCO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041293-38.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MARIA LEOMAR D AGUIAR MAIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. Determino a inclusão do nome da executada MARIA LEOMAR D AGUIAR MAIA, CPF nº 54889502220, nos cadastros do Serasajud. (espelho em anexo).
3. Os comprovantes das consultas seguem juntados sob sigilo.
4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030992-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSTALFRIG FABRICACAO, COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO FRIGORIFICA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº SP312728

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública acerca do comprovante de arrecadação do DARE (ID 73486648), em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044356-76.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MADSON CAVALCANTE DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Departamento Estadual de Trânsito em desfavor de MADSON CAVALCANTE DOS SANTOS, para recebimento do crédito não tributário descrito na CDA n. 20170200010362.

O Detran/RO noticiou (ID 75087013) o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7058164-12.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: ELIAS CHAGAS DE MELO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Embargante para, querendo, apresentar réplica em quinze dias, consoante disposto no art. 350 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026741-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALTER ARAUJO GONCALVES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Credora para manifestações quanto a petição de ID 74965329, em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0249031-04.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SM DISTRIBUIDORA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Estado de Rondônia em desfavor da decisão de ID 64876108, que acolheu os argumentos do Curador Especial (ID 31701292) e determinou a redução da multa imposta em relação a CDA de n. 20090200027676.

Argumenta que a decisão foi omissa por apontar que a multa deveria ser calculada com base no valor de R\$ 8.625,00 devido a título de ICMS, quando em verdade a quantia devida totaliza R\$ 16.575,00.

Sustenta que a sentença se pronunciou quanto ao título executivo de n. 2 0090200027676 e não esclareceu quanto a adequação da CDA de n. 20090200027675.

Pede que seja sanada a omissão e contradição.

O curador foi intimado para contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, assiste razão em parte apenas ao indicar que a decisão não se pronunciou expressamente quanto à CDA n. 20090200027675.

Quanto ao mérito, evidenciou-se que a multa não deve ultrapassar o valor devido a título de tributo.

Em análise a CDA de n. 20090200027676 verificou-se que o campo "principal" indicava como devida a quantia de R\$ 8.625,00, ao passo que a multa havia sido fixada pelo Estado no valor de R\$ 34.125,00. Nestes termos, determinou-se a adequação do título.

Nesta oportunidade, o mesmo se observa na CDA n. 20090200027675, cujo campo principal aponta como devido o valor de R\$ 8.625,00 sendo a multa novamente fixada em R\$ 34.125,00.

Percebe-se que ambos os títulos executivos apontam multa superior a quantia devida a título de ICMS, merecendo adequação aos patamares do STJ.

Por fim, quanto a alegação de que a quantia devida a título de ICMS seria de R\$ 16.575,00 (ID 66090349, 3) cabe ao fisco retificar o título executivo indicando as informações correspondentes ao auto de infração.

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e no mérito lhes dou provimento para sanar a omissão na decisão de ID 64876108, de modo que passe a constar a seguinte redação " Ante o exposto, acolho a exceção apresentada pela defensoria pública para determinar a adequação do campo "multa" constante nas CDAs de n. 20090200027676 e 20090200027675 ao patamar de 100% com base no valor do tributo, segundo entendimento do STJ. Após a adequação do título, a execução fiscal prosseguirá."

Nos demais termos, permanece como lançada.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo : 7009567-46.2020.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EDSON LUIZ VICENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EMBARGANTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para pagamento de honorários advocatícios determinado na Sentença de inteiro teor ID n. 66252689.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jane Barbosa Leite da Silva

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 7044045-46.2021.8.22.0001
Exequente: JOSE NILTON INOCENCIO
Executado: ADAUTO DE PAULA PINTO
Advogado:

Intimação De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

ALISSON BITENCOURT FRANCO

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7058164-12.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: ELIAS CHAGAS DE MELO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Embargante para, querendo, apresentar réplica em quinze dias, consoante disposto no art. 350 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7018718-65.2022.8.22.0001

Classe Requerimento de Apreensão de Veículo

Assunto Requerimento de Apreensão de Veículo

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: JONATHAN JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL em que AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A demanda em face de JONATHAN JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA.

Conforme o disposto no artigo 94, V do Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, a competência para cumprimento de carta precatória é da 1ª Vara de Execução Fiscal de Porto Velho/RO.

Ante ao exposto, DECLINO a competência para o processamento e julgamento do presente feito para a 1ª Vara de Execução Fiscal de Porto Velho/RO.

Remetam-se os presentes autos ao juízo competente imediatamente, feitas as anotações de praxe.
A CPE retifique-se a classe processual para carta precatória cível.
Intime-se o autor para comprovar o recolhimento de custas de carta precatória, no prazo de 15 dias.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022
Elisângela Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br7021488-31.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
EXECUTADO: THAIS TORISCO ROY, RUA 7 DE SETEMBRO 2841 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,
À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.
Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (id 43556682).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0106942-89.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PORTOVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA. - ME, AILTO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7006775-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE SOUSA SANTOS, OAB nº RO5221, TIAGO

CORDEIRO NOGUEIRA, OAB nº RO7770, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, ILEANE CABRAL MEDEIROS MENEZES, RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201A

DESPACHO

Vistos,

Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.

O comprovante da operação segue em anexo.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044041-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JACINETE ALVES BARBOZA REIS, ARNALDO EGÍDIO BIANCO, ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA CRUZ - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

DESPACHO

Vistos,

A Credora pleiteia a penhora de vencimentos dos corresponsáveis Arnaldo Egídio Bianco e Jacinete Alvez Barboza Reis.

Em atenção ao art. 10 do CPC, intimem-se as partes para manifestações em dez dias.

Destaca-se que os devedores poderão ofertar meio menos oneroso para prosseguimento da cobrança.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7044184-32.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O art. 76 , parágrafo único , da Lei 11.101/2005 prevê a obrigatoriedade da intimação do administrador judicial em todas as ações em que a massa falida for parte. Em consonância com o citado dispositivo, o art. 75 , inciso III , do CPC/2015 dispõe que a massa falida será representado em juízo ativa e passivamente pelo administrador judicial, pois decretada a falência a empresa perde a personalidade jurídica e os administradores são afastados da gestão dos negócios.

1. Cite-se a massa falida, na pessoa da representante da DANIELA LIMA DA CRUZ- CNPJ: 33.285.493/0001-02, para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Raimundo Nonato, 684, Baixa da União, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 492.821,44.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0016972-49.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SUPERPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, JOSIAS RAIMUNDO DE LIMA, NATANAEL LOPES DA

SILVA, LORIVAL VIEIRA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Com fulcro no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em dez dias, quanto à prescrição intercorrente, especialmente no que se refere às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, DJe 16/10/2018.

Após, retornem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0264054-92.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre os comprovantes de transferência anexados e em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026454-08.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELO NOBOA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no ID 73492131, na forma do art. 845, §1º, do CPC.

2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044041-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JACINETE ALVES BARBOZA REIS, ARNALDO EGIDIO BIANCO, ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA CRUZ - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

DESPACHO

Vistos,

A Credora pleiteia a penhora de vencimentos dos corresponsáveis Arnaldo Egídio Bianco e Jacinete Alvez Barboza Reis.

Em atenção ao art. 10 do CPC, intímem-se as partes para manifestações em dez dias.

Destaca-se que os devedores poderão ofertar meio menos oneroso para prosseguimento da cobrança.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042522-38.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: FRANCISCO DIEGO DA LUZ ARAUJO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.
O comprovante da operação segue em anexo.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos de Terceiro Cível : 7059704-95.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: EVANDRO ROCHA DE ALBUQUERQUE - ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Embargante para, querendo, apresentar réplica em quinze dias, consoante disposto no art. 350 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos de Terceiro Cível : 7059704-95.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: EVANDRO ROCHA DE ALBUQUERQUE - ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Embargante para, querendo, apresentar réplica em quinze dias, consoante disposto no art. 350 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7013374-40.2021.8.22.0001

Exequente: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO

Advogado: ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES - OAB RO8329; JORDANA MARIA SIQUEIRA DE CARVALHO - OAB RO10956

Executado: PANIFICADORA PAO DE MEL EIRELI - ME e outros

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Requerente INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

PYTTER LAUSTER JORDAN DE SA COSTA CRUZ

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014681-68.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: T ALVES COMERCIO DE PETROLEO, AVENIDA CAMPOS SALES 0, - DE 382 A 760 - LADO PAR TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952, PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

I - Novamente, retorne os autos à contadoria, pois nos cálculos apresentados (ID: 63330426) há a identificação do valor da causa no montante de R\$ 2.387,04 (dois mil e trezentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), no entanto, vê-se que o valor da causa é R\$ 23.870,35 (vinte e três mil e oitocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos).

II - Apresentados os cálculos, sem nova conclusão, deverá a CPE promover vistas as partes, exequente e executado, nessa ordem, para se manifestarem em 05 (cinco) dias;

III - Após os cumprimentos dos itens anteriores, conclusos para homologação do valor exequendo correto.

Cumpra-se, expedindo-se e/ou procedendo-se como o necessário.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0040771-10.2009.8.22.0101

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS EM GERAL, RUA MARECHAL DEODORO, 2120, RUA BR 364, 5, 6541, LAGOA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE, OAB nº SP196924

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

I - Sustentando a parte Executada existir excesso na execução (vide petição de ID: 58044265 - Págs. 1-3), ao passo que a parte Exequente afirma que o valor apresentado para pagamento está correto (vide petição de ID: 63843369 - Págs. 1-3), ad cautelam, antes de deliberar acerca da expedição de RPV do valor incontroverso, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.

II - Apresentados os cálculos, sem nova conclusão, deverá a CPE promover vistas as partes, exequente e executado, nessa ordem, para se manifestarem em 05 (cinco) dias;

III - Após os cumprimentos dos itens anteriores, conclusos para homologação do valor exequendo correto.

Cumpra-se, expedindo-se e/ou procedendo-se como o necessário.

Porto Velho, 29 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7075261-25.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

AUTORES: MARCOS REZENDE PEREIRA, FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA, ERICO KLEBER FAGUNDES JACOME, DIVINO JOSÉ

JOAQUIM DE SOUZA, ADRIANO DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIANA DA COSTA SOUSA, OAB nº AM14461

REU: 2º OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PORTO VELHO/RO, WANG TANG YANG

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante a hipótese de suscitação de conflito negativo de competência, vista dos autos ao Ministério Público.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br1000035-20.2015.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: A. N. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, RUA URUGUAI 1.871, SALA 10 EMBRATTEL - 76820-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527

DESPACHO/SUSPENSÃO

CONVENÇÃO DAS PARTES PARA
CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO

De acordo com o tema 365 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.

Há pedido de suspensão do feito formulado pelo próprio Exequente em razão de parcelamento administrativo entre as partes.

Assim, o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

Diante do exposto, considerando a comprovação de parcelamento administrativo/fiscal entre as partes, SUSPENDO o curso da execução pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, a contar da presente data.

Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, manifeste-se o Município para informar a satisfação integral do crédito exequendo e/ou apresentar planilha atualizado de débito e/ou promover o andamento normal ao feito.

Não há a necessidade de intimações das partes para ciência desta decisão, devendo a CPE promover a suspensão imediata do feito. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042581-84.2021.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA, RUA MADRESSILVA 3578, - ATÉ 3607/3608 CONCEIÇÃO - 76808-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

REQUERIDOS: CARTÓRIO SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE BELA VISTA DO MARANHÃO-MA,, DO COMÉRCIO 147 CENTRO

- 65335-000 - BELA VISTA DO MARANHÃO - MARANHÃO, CARTÓRIO SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE OFÍCIO ÚNICO DE

GONCALVES DIAS - MARANHÃO, RUA: RUI BARBOSA 1382 CENTRO - 65775-000 - GONÇALVES DIAS - MARANHÃO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

À vista da cota do MP (ID: 74758051), determino:

1) Expeça novamente ofício ao IICC/AM encaminhando cópia da planilha datiloscópica do autor Raimundo Nonato da Silva (ID 62527072 – Págs. 1-3), nascido em 1956, filho de Antônio de Lurdes da Silva e Maria Elvira da Conceição, solicitando-se pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando a este Juízo cópia de toda documentação porventura existente, sob pena de comunicação à Corregedoria da Polícia Civil do referido Estado para que intervenha junto ao referido Instituto, acerca da solicitação realizada por esse Juízo dos Registros Públicos.

2) Reitere o ofício ao Cartório de Registro Civil de Bela Vista do Maranhão/MA (cartorio_belavistama@hotmail.com), para que envie a este Juízo cópia da folha do livro do assento de nascimento de Raimundo Nonato da Silva, nascido em 10/02/1956, filho de Antônio de Lurdes da Silva e Maria Elvira da Conceição, ou Certidão de Inexistência do Registro.

Decorrido o prazo sem o atendimento do expediente, expeça-se ofício ao Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Bela Vista do Maranhão/MA, solicitando o cumprimento do Despacho 2ª VEFPR, de 15/10/2021, em 5 (cinco) dias, devido à urgência que reclama a situação. Ainda, se decorrido o prazo sem atendimento, oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça/RO, para que intervenha junto à Corregedoria Geral do TJ/MA, objetivando a realização das diligências.

Na ausência do cumprimento, no prazo de 60 dias, determino desde já seja oficiado o CNJ, para que tome as providências cabíveis.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA, instruindo-se com cópia da sentença, Ofício e outros documentos cabíveis.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7039701-22.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: CRISTIANA CHAVES COSTA e outros

CDA's : 26090/2021; 26089/2021; 26091/2021; 26092/2021

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CRISTIANA CHAVES COSTA e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.493,61 - Atualizado até 21/02/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATTEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "Em consulta ao INFOJUD e SIEL, verifico que os endereços lá cadastrados, tanto para a pessoa jurídica quanto para seus sócios, são os mesmos aqui informados, e nos quais já diligenciados sem resultado positivo. Diante disso, defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, do executado e corresponsável, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução".

Porto Velho/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

Roni Lima Lacerda

(Assinatura Digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037720-55.2021.8.22.0001

Requerente: DERLI JOSE LAUERMANN e outros

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432A

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432A

Requerido(a): incorporadora porto velho ltda e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogado do(a) REQUERIDO: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7076001-80.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ELIANE PEREIRA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025529-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LIDIANE NOGUEIRA BENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

REQUERIDO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, considerando que já se encerrou o prazo para pagamento voluntário pela parte requerida, independentemente de nova intimação (conforme sentença de ID 68594589), FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044969-57.2021.8.22.0001

Requerente: WALLAS VENTURA

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036309-74.2021.8.22.0001

Requerente: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO LISBOA CAMPOS - GO39316, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020909-83.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, SANDRA FLORENTINO - RO11795

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009039-41.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CLAUDECIR DE BARROS SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002169-77.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

EXECUTADO: DULCINEIA DOS SANTOS CAVALCANTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7039533-88.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARTA MARIA FERREIRA MENDES, CPF nº 65094794272, RUA GUSTAVO MOURA 3303, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679
REQUERIDO: ADRIANA PESSOA OLIVEIRA, CPF nº 81765576253, RUA VÍTOR BRECHERET 5526, RESTAURANTE ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

DETERMINO a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço da parte requerida ADRIANA PESSOA OLIVEIRA.

Cumprida a diligência, inclua-se o feito novamente em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO.

Intimem-se/cite-se os litigantes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23, 51, I, LF 9.099/95, e Provimento no 018/2020 - CGJ/TJRO).

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de março de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7023049-61.2020.8.22.0001

AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, CPF nº 98662805272, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CONSOMÍNIO SAM MARCO, CASA14 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899

REQUERIDOS: IVONE CARMEM DEZAN OLIVEIRA, CPF nº 34883398234, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESERVAS DO BOSQUE, TORRE PLATS, APTO 1404 SÃO JOÃO BOSCO - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Raimundo Oliveira Filho, CPF nº 23226382349, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESERVAS DO BOSQUE, TORRE PLATS, APTO 1404 SÃO JOÃO BOSCO - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: Raimundo Oliveira Filho, OAB nº RO1384, MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548

DECISÃO - PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de petição protocolada pelos requeridos, na qual, em suma, se requer a análise da petição de id 73597909, neste plantão judiciário.

Não está presente a urgência necessária para a análise do pedido pelo Juízo em plantão.

Nas Diretrizes Gerais Judiciais constam as hipóteses de conhecimento de pedido ao Juízo Plantonista, a saber:

Art. 253. O plantão semanal destina-se exclusivamente ao conhecimento de:

VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VIII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais especificadas na Lei n. 9.099/95, limitadas às hipóteses acima enumeradas;

§ 2º O plantão judiciário também não se destina ao protocolamento de petições iniciais, petições intermediárias e recursos não elencados nas hipóteses deste dispositivo, ainda que seja para evitar perecimento de direito, devendo o interessado se dirigir ao cartório distribuidor ou ao juízo competente, no horário normal de expediente.

No caso, verifica-se que os interessados buscam a análise de uma petição protocolada no dia 07/03/2022, sob o argumento de que, enquanto se aguardava deliberação do juízo de origem, decorria o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento, prazo esse que se encerra hoje.

Evidente, não se trata de fato grave e urgente que inviabilize a análise do juízo ordinário no horário de expediente.

Se assim, deixo de analisar o requerimento direcionado a este Juízo plantonista, pois inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo a questão ser apreciada pelo juízo ordinário, conforme dispõe o art. 253 das Diretrizes Gerais.

Façam-se os autos conclusos ao Juízo competente para proceder à apreciação do requerimento supracitado.

Int.

Porto Velho, RO, 28 de março de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7023049-61.2020.8.22.0001

AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, CPF nº 98662805272, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CONSOMÍNIO SAM MARCO, CASA14 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899

REQUERIDOS: IVONE CARMEM DEZAN OLIVEIRA, CPF nº 34883398234, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESERVAS DO BOSQUE, TORRE PLATS, APTO 1404 SÃO JOÃO BOSCO - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Raimundo Oliveira Filho, CPF nº 23226382349, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESERVAS DO BOSQUE, TORRE PLATS, APTO 1404 SÃO JOÃO BOSCO - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: Raimundo Oliveira Filho, OAB nº RO1384, MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548

DECISÃO - PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de petição protocolada pelos requeridos, na qual, em suma, se requer a análise da petição de id 73597909, neste plantão judiciário.

Não está presente a urgência necessária para a análise do pedido pelo Juízo em plantão.

Nas Diretrizes Gerais Judiciais constam as hipóteses de conhecimento de pedido ao Juízo Plantonista, a saber:

Art. 253. O plantão semanal destina-se exclusivamente ao conhecimento de:

VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VIII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais especificadas na Lei n. 9.099/95, limitadas às hipóteses acima enumeradas;

§ 2º O plantão judiciário também não se destina ao protocolamento de petições iniciais, petições intermediárias e recursos não elencados nas hipóteses deste dispositivo, ainda que seja para evitar perecimento de direito, devendo o interessado se dirigir ao cartório distribuidor ou ao juízo competente, no horário normal de expediente.

No caso, verifica-se que os interessados buscam a análise de uma petição protocolada no dia 07/03/2022, sob o argumento de que, enquanto se aguardava deliberação do juízo de origem, decorria o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento, prazo esse que se encerra hoje.

Evidente, não se trata de fato grave e urgente que inviabilize a análise do juízo ordinário no horário de expediente.

Se assim, deixo de analisar o requerimento direcionado a este Juízo plantonista, pois inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo a questão ser apreciada pelo juízo ordinário, conforme dispõe o art. 253 das Diretrizes Gerais.

Façam-se os autos conclusos ao Juízo competente para proceder à apreciação do requerimento supracitado.

Int.

Porto Velho, RO, 28 de março de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7023049-61.2020.8.22.0001

AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, CPF nº 98662805272, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CONSOMÍNIO SAM MARCO, CASA 14 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899

REQUERIDOS: IVONE CARMEM DEZAN OLIVEIRA, CPF nº 34883398234, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESERVAS DO BOSQUE, TORRE PLATS, APTO 1404 SÃO JOÃO BOSCO - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Raimundo Oliveira Filho, CPF nº 23226382349, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESERVAS DO BOSQUE, TORRE PLATS, APTO 1404 SÃO JOÃO BOSCO - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: Raimundo Oliveira Filho, OAB nº RO1384, MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548

DECISÃO - PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de petição protocolada pelos requeridos, na qual, em suma, se requer a análise da petição de id 73597909, neste plantão judiciário.

Não está presente a urgência necessária para a análise do pedido pelo Juízo em plantão.

Nas Diretrizes Gerais Judiciais constam as hipóteses de conhecimento de pedido ao Juízo Plantonista, a saber:

Art. 253. O plantão semanal destina-se exclusivamente ao conhecimento de:

VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VIII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais especificadas na Lei n. 9.099/95, limitadas às hipóteses acima enumeradas;

§ 2º O plantão judiciário também não se destina ao protocolamento de petições iniciais, petições intermediárias e recursos não elencados nas hipóteses deste dispositivo, ainda que seja para evitar perecimento de direito, devendo o interessado se dirigir ao cartório distribuidor ou ao juízo competente, no horário normal de expediente.

No caso, verifica-se que os interessados buscam a análise de uma petição protocolada no dia 07/03/2022, sob o argumento de que, enquanto se aguardava deliberação do juízo de origem, decorria o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento, prazo esse que se encerra hoje.

Evidente, não se trata de fato grave e urgente que inviabilize a análise do juízo ordinário no horário de expediente.

Se assim, deixo de analisar o requerimento direcionado a este Juízo plantonista, pois inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo a questão ser apreciada pelo juízo ordinário, conforme dispõe o art. 253 das Diretrizes Gerais.

Façam-se os autos conclusos ao Juízo competente para proceder à apreciação do requerimento supracitado.

Int.

Porto Velho, RO, 28 de março de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7046024-77.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO PORTELA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Energisa Rondonia

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7024093-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE PAIVA LIRA, CPF nº 99260190215, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870A

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...

Em atenção ao lapso temporal decorrido e ao pleito do(a) exequente, referente ao cumprimento de sentença, INTIME-SE o credor para atualização dos cálculos em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para evitar o prolongamento da execução por crédito residual. Apresentada a conta, INTIME-SE o executado para pagamento voluntário em até 10 (dez) dias, sob pena de acréscimo da multa legal de inadimplência (art. 523, CPC) e penhora on line.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de março de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7049515-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, CNPJ nº 22823041000110, RUA MÉXICO 1056, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

EXECUTADO: IVAN DOS SANTOS PASSOS, CPF nº 31224458249, RUA ARUBA 9198, - DE 9241/9242 AO FIM SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) um

veículo PEUGEOT/208, PLACAS NBW2095, 2013/2014, de modo que DEFERI a penhora eletrônica, conforme espelhos que se seguem, adotando a tabela oficial FIPE para apurar o valor de avaliação do veículo encontrado pelo sistema online.

Por conseguinte, DETERMINO:

a) que se intime o(a) devedor(a) a indicar o local onde se encontra o veículo penhorado eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Referida manifestação deverá vir em 05 (cinco) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015); e b) que se intime o(a) credor(a) para levantar o alvará e dizer, desde logo e dentro de idêntico prazo, se tem interesse no veículo penhorado, ou eventual leilão, sob pena de liberação do ônus judicial e prejuízo de aplicação de multas e penalidades ao(à) devedor(a).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7030297-44.2021.8.22.0001

AUTOR: GEOVAN AGUIAR SOUZA, CPF nº 59164751287, RUA JOÃO GOULART 3105, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$927,52 - vencimento em 30/05/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Sem prejuízo disso, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R\$927,52 (novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos).

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu integralmente as referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado pela empresa “3C SERVICES S/A” (ID62409665 - pág. 14), cujo resultado final do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação

de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O autor não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R\$927,52 - vencimento em 30/05/2021) efetivado pela ré ENERGISA S.A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (R\$927,52), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ ENERGISA RONDÔNIA CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ENERGISA RONDÔNIA. CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7012269-91.2022.8.22.0001

AUTOR: SONIA APARECIDA DAVE, CPF nº 41936205220, RUA TREZE DE JULHO 2047 CASTANHEIRA - 76811-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, e pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora, tendo este juízo determinado emenda à inicial;

II - Intimada, a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito tão somente em face do BANCO BMG S.A. (contrato 273429904 -

R\$3.337,25 - venc. em 26/10/2017; e contrato 7647127 - R\$538,28 - venc. em 25/10/2017), de modo que RECEBO A EMENDA OFERTA-DA, mesmo porque apresentada antes do encaminhamento do expediente citatório, motivo pelo qual DETERMINO que a CPE providencie a retificação dos autos no sistema PJe para excluir o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. do polo passivo da demanda, bem como para alterar o valor da causa para R\$13.875,53 (treze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

III - Superada a questão da emenda e passando à análise do pedido de antecipação de tutela, analisando a documentação apresentada, verifico que a medida reclamada revela-se inócua ou ineficaz, uma vez que a parte demandante possui outras anotações desabonadoras nas empresas arquivistas e cadastros de inadimplentes que impedem inegavelmente qualquer concessão de crédito na “praça comercial”. Vale dizer, não fora somente a anotação impugnada que impediu a honorabilidade comercial necessária nas relações negociais cotidianas, mas também as outras restrições que o autor não impugnou e sequer fez qualquer menção na inicial. Definitivamente, não se recomenda qualquer antecipação do provimento judicial. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

IV - Considerando o comparecimento espontâneo do BANCO BMG S.A neste autos (ID74836179), INTIME-SE a requerida para que compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 19/08/2022 - 10h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

V – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S P A R A O R E Q U E R E N T E E R E Q U E R I D O (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual,

a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7032209-76.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 54099854272, RUA CANINDÉ 10657, - ATÉ 11150/11151 MARCOS FREIRE - 76814-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora, conforme pedido inicial e documentos apresentados. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocardo: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão/corte no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora no dia 08/06/2021, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente que na data de 08/06/2021 sofreu suspensão do fornecimento de energia elétrica relatado, mesmo tendo a fatura inadimplida sido paga pela consumidora em 05/06/2021 (comprovante ID59157347 - pág.3), pagamento esse que foi compensado no sistema de pagamentos da concessionária em 07/06/2021, conforme afirmou a própria empresa em manifestação (ID63415305), razão pela qual deve ser responsabilizada pela falha na prestação do serviço, cujo monopólio exerce.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados comprovam a interrupção do fornecimento de energia elétrica no endereço apontado, não vindo aos autos qualquer justificativa ou motivo plausível para efetivação do corte mesmo possuindo a consumidora comprovante de pagamento da fatura até então inadimplida, ainda que se pudesse cogitar eventual pendência de compensação, o que causou embarços e transtornos à autora.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o conseqüente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): sem especificações/ ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, em consonância com o valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos – o autor permaneceu um dia sem os serviços de energia elétrica), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do *restitutio in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA, pessoa jurídica já qualificada, AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) à autora a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplên-

cia, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7031329-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PRISCILA SILVA FREITAS, CPF nº 01292754257, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7962, - DE 7854 A 8200 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$2.348,56 - vencimento em 30/07/2021), conforme petição inicial e documentos apresentados,, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, pelo que passo à análise do mérito.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R\$2.348,56 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu integralmente as referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori, j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado pela empresa “3C SERVICES S/A” (ID62180529), cujo resultado final do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha, j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins, j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da

persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$2.348,56 - vencimento em 30/07/2021) efetivado pela ré ENERGISA S.A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (R\$2.348,56), ISENTANDO PLENAMENTE A REFERIDA CONSUMIDORA E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ ENERGISA RONDÔNIA CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7053366-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES, CPF nº 26940078487, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON, - DE 2171/2172 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (recuperação de consumo – TOIº 046852 - R\$ 2.936,77), cumulada com danos morais decorrentes da cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Não havendo arguição de preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito).

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – TOIº 046852 - R\$ 2.936,77) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 2.936,77, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos,

prossequindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7033747-92.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, CPF nº 63274418234, RUA ACÁCIA 189 ELDORADO - 76811-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$1.391,24 - vencimento em 10/05/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação anexada, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R\$1.391,24 (mil trezentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos).

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu integralmente as referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o

procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado pela empresa “3C SERVICES S/A” (ID63118761), cujo resultado final do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela autora, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

A autora não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$1.391,24 - vencimento em 10/05/2021) efetivado pela ré ENERGISA S.A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (R\$1.391,24), ISENTANDO PLENAMENTE A REFERIDA CONSUMIDORA E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ ENERGISA RONDÔNIA CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ENERGISA RONDÔNIA. CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível 7030774-04.2020.8.22.0001

AUTORES: FLAVIA FERREIRA DA COSTA CARVALHO, CPF nº 52515788220, RUA MARIA DE LOURDES 5943, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA FERREIRA DA COSTA, CPF nº 87187728204, RUA MARIA DE LOURDES 5943, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DONIZETE CAVALHEIRO CARVALHO, CPF nº 81780826249, RUA MARIA DE LOURDES 5943, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDA FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO9148

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A

2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I - Diante da perda de objeto do Mandado de Segurança, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.

II - À CPE para que cientifique a Turma Recursal mediante ofício.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível 7034709-18.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA CASSIA MOURA DE CARVALHO, CPF nº 94582300200, RUA PITANGA 6066, - DE 6016/6017 AO FIM COHAB - 76807-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$448,26), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva e repetição do indébito em dobro relacionado às parcelas lançadas unilateralmente pela companhia, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa,

Ademais disto, a perícia é realizada própria ENERGISA competindo a ela comprovar a certificação do referido órgão que constata as irregularidades nos medidores de energia. Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade” com o conseqüente parcelamento unilateral do referido valor.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu integralmente as referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Perícia judicial prejudicada. Energia elétrica. Procedimento apuratório unilateral. Dano moral. Recurso provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que se comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha

impedido a correta medição.

Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. A concessionária de energia elétrica é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029722-07.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira, Data de julgamento: 22/12/2021)."

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou "relatório de ensaio de medidor" realizado pela empresa "3C SERVICES S/A", cujo resultado final do medidor foi "reprovado". Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julga-

do extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Consequentemente, procedente o pleito de repetição do indébito, em dobro, posto que os valores pagos referem-se ao débito reconhecido como inexigível e incluindo sem o consentimento do consumidor nas faturas. Desse modo e como a parte autora comprovou o pagamento de forma compulsória e indevida do valor de R\$149,42 (ID's 59540220 e 59540221), deve a empresa demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42 da LF 8.078/90, o importe total, em dobro, R\$ 298,84 (duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos). Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do CPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$448,26 - Termo de Ocorrência nº 022530) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$448,26, ISENTANDO PLENAMENTE A REFERIDA CONSUMIDORA E DEMANDANTE DO ENCARGO; DEVERÁ A RÉ, ENERGISA RONDÔNIA, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

B) CONDENAR a ré A RESTITUIR, o valor de R\$149,42, EM DOBRO, totalizando o importe de R\$ 298,84 (duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda.

C) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ENERGISA S/A.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7031207-71.2021.8.22.0001

AUTOR: SIRNEY HOUNSELL RAMOS, CPF nº 11321024215, RUA CARLOS GARDEL 3671 TANCREDO NEVES - 76829-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$2.977,59 - vencimento em 14/07/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R\$2.977,59 (dois mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu integralmente as referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidi o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado

pela empresa "3C SERVICES S/A" (ID62576539), cujo resultado final do medidor foi "reprovado". Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extirpada de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha, j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins, j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora, não havendo que se falar, tampouco, em indenização por perda de tempo útil/desvio produtivo.

O autor não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R\$2.977,59 - vencimento em 14/07/2021) efetivado pela ré ENERGISA S.A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (R\$2.977,59), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ ENERGISA RONDÔNIA CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ENERGISA RONDÔNIA. CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7057558-81.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVIA DA SILVA SANTANA, CPF nº 22017780278, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - ATÉ 4433/4434 CALADINHO - 76808-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (recuperação de consumo - R\$ 4.226,70 - fatura de Julho/2021), cumulada com danos morais decorrentes da cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência razione valoris, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa,

Ademais disto, a perícia é realizada própria ENERGISA competindo a ela comprovar a certificação do referido órgão que constata as irregularidades nos medidores de energia. Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar.

Já a preliminar arguida (falta de interesse de agir), em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia

com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto. E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela parte autora, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade do requerente.

Primeiramente, registre-se que, com o ajuizamento da presente ação, houve concessão de tutela antecipada antes que ocorresse qualquer suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora ou restrição de crédito em razão do débito em questão.

Outrossim, não houve recurso administrativo interposto pela consumidora, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Não deve, data maxima venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas. Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R\$ 4.226,70 - fatura de Julho/2021 efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 4.226,70, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias, baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos;

B) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7069846-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KATIA REGINA MOREIRA BOTELHO, CPF nº 20266863272, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4675, - ATÉ 4674/4675 RIO MADEIRA - 76821-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (recuperação de consumo - TOIº 66930993 - R\$ 4.251,75 - vencimento em 29/11/2021), cumulada com danos morais decorrentes da cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Não havendo arguição de preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou "recuperação de consumo" com base em "irregularidades no medidor" e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de "irregularidade".

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual

que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito).

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

Primeiramente, registre-se que, com o ajuizamento da presente ação, houve concessão de tutela antecipada antes que ocorresse qualquer suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora ou restrição de crédito em razão do débito em questão, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Não deve, data maxima venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – TOIº 66930993 - R\$ 4.251,75 – vencimento em 29/11/2021) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 4.251,75, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7032589-02.2021.8.22.0001

AUTOR: ROGERIA SEBASTIANA VIANA, CPF nº 07989652234, RUA MARECHAL RONDON PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (recuperação de consumo – R\$10.719,03 - vencimento em 27/05/2021) e conseqüente inexistência/inexigibilidade de débito, cumulado com indenização por danos morais (R\$10.000,00) decorrentes de cobrança indevida, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R\$10.719,03 (dez mil, setecentos e dezenove reais e três centavos).

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual

que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu integralmente as referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou por empresa acreditada por estes de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerro-

gativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam evitados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela autora, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

Cumpra observar que o corte não foi efetivado enquanto pendente de pagamento recurso administrativo, nem tampouco após decisão judicial antecipatória de caráter impeditivo, de sorte que naquele momento o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$10.719,03 - vencimento em 27/05/2021) efetivado pela ré ENERGISA RONDÔNIA, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (recuperação de consumo - R\$10.719,03), ISENTANDO PLENAMENTE A REFERIDA CONSUMIDORA E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ ENERGISA RONDÔNIA CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ENERGISA RONDÔNIA. CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7073020-78.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA HELENA BOAVENTURA PEREIRA, CPF nº 06063454268, RUA MADAGASCAR 3980, - DE 3611/3612 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de quitação contratual (cartão de crédito consignado - nº. 40271352), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes dos descontos indevidos em folha de pagamento, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados,

havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão definitiva dos descontos consignados em seu contracheque, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, mormente quando houve o comparecimento espontâneo dos réus nos autos e a realização de audiência conciliatória, motivo pelo qual o pleito de tutela antecipada será analisado conjuntamente com o mérito.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

A alegada prescrição e decadência se confundem com o mérito, de modo que serão conjuntamente analisadas.

Pois bem.

Aduz a requerente que possui vínculo contratual com a parte requerida decorrente de cartão de crédito consignado. Relata que contratou o empréstimo consignado, mediante saque em cartão de crédito no ano de 2015, de modo que os descontos vêm ocorrendo desde então, ocasionando prejuízo financeiro à autora e enriquecimento ilícito do requerido, dado o montante já pago e que alcança valores muito superiores à dívida, ensejando os pleitos iniciais.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a requerente não conseguiu comprovar a alegada quitação do débito, deixando de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

Em análise à documentação apresentada com a inicial e contestação, verifico que a ré anexou “termo de adesão cartão de crédito consignado Banco BMG S.A e autorização para desconto em folha de pagamento” (id. 74905303), o qual se trata de instrumento específico e contém autorização expressa para descontos mediante consignação em folha de pagamento e reserva de margem consignável para pagamento parcial ou total de faturas.

Ademais disto, a requerida anexou faturas de cartão de crédito, as quais demonstram inúmeras compras realizadas pela consumidora, a justificar a persistência das cobranças e dos descontos, dado o pagamento mínimo realizado pela requerente.

Portanto, não há que se falar em ausência de informação, já que as informações inerentes ao produto contratado constavam no referido instrumento assinado pessoalmente pela autora.

O contrato é claro e transparente, de modo que aquele que necessita do empréstimo é esclarecido no momento da contratação quanto aos termos dos pactos, dando-se ciência efetiva de toda a legislação e especialidade da contratação ao requerente no momento da formalização do negócio jurídico.

Outrossim, como dito anteriormente em decisão proferida nos autos, não há como se considerar a quitação dos contratos, uma vez que a autora utilizou-se do cartão de crédito e nunca promoveu a quitação de qualquer valor mensal total, limitando-se ao conforto do desconto consignado do valor mínimo exigido em sua folha de pagamento.

Os descontos efetivados no contracheque da autora, em valores mínimos, fazem com que a “dívida fique rolando” para os meses seguintes (utilização de crédito rotativo), o que impõe, sem dúvidas, a aplicação de encargos contratuais que tendem somente a crescer, caso não haja o pagamento integral do saldo devedor, apurado mensalmente e conforme “Custo Efetivo Total” previsto nos instrumentos. Outrossim, não cabe ao Juízo modificar as condições contratadas como pleiteado pela autora ou declara a liquidação do contrato, sobretudo porque não consta planilha contábil a demonstrar que os descontos realizados já alcançaram a quitação do contrato, com todos os seus encargos, devendo o requerente sucumbir ao contrato firmado e suas respectivas cláusulas.

A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7030689-81.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DANTAS, CPF nº 15362191268, RUA AMÉRICA DO SUL 7.302, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (recuperação de consumo – R\$1.190,27 – vencimento em 21/09/2020) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de indébito em dobro (R\$2.380,54), conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R\$1.190,27 (mil cento e noventa reais e vinte e sete centavos), débito este que restou parcelado, requerendo a autora a consequente declaração de nulidade do termo de parcelamento e repetição do indébito em dobro.

E, neste norte, constato que a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, posto que não se demonstrou qualquer coação para que a formalização do reconhecimento e parcelamento de débitos, não vindo aos autos qualquer ato ou fato que demonstre que a concessionária requerida agiu com ilicitude para colher a assinatura da autora e consumidora para celebração do acordo de parcelamento. Os vícios de consentimento são expressamente previstos no ordenamento jurídico e constituem exceção à regra pacta sunt servanda, posto que a prevalência dos negócios jurídicos deve vingar a bem da estabilidade jurídica.

Desta forma, resta evidente que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora (parcelamento de débito) estão corretos, deixando a demandante de comprovar que a demandada efetivara qualquer coação ou indução a erro para assinatura do termo de parcelamento de débito, sendo certo que não houve qualquer prova ou justificativa para a declaração de nulidade do ato administrativo e, via de consequência, do “termo de parcelamento”.

Ademais, a parte demandante sequer esclarece quais foram as espécies de pressão/coação que sofrera para assinar os “termos de parcelamento de débito” apresentados, não emergindo qualquer nulidade ou fato que impeça a prevalência dos efeitos legais do negócio jurídico firmado.

A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Pacto firmado livremente, com posterior confissão de dívida, que não pode ser relegado a descaso. Ausência de demonstração de vício na manifestação da vontade que implica em dever de cumprimento da obrigação. Recurso desprovido” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0000410-88.2011.8.26.0223, 27ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Dimas Rubens Fonseca. j. 06.11.2012, DJe 22.11.2012).

Desta forma, não havendo comprovação da alegação coação, presume-se que a autora aceitou o parcelamento por livre e espontânea vontade, reconhecendo os valores módicos que pagava e assumindo os débitos como de sua responsabilidade e consumo real.

Cumpra destacar ademais, que em que pese a parte autora sustente em réplica que o parcelamento deu-se de forma unilateral pela concessionária, ou seja, que não assinou o respectivo termo, a mesma autora logo na petição inicial que aduz que “teve que parcelar um débito [...] uma vez que coagida em razão da ameaça de interrupção do fornecimento de energia elétrica”, o que evidencia mudança de versão que enfraquece a tese autoral.

Sendo assim, há que se julgar improcedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito), assim como o pedido contraposto da parte ex adversus, posto que a cobrança dos valores a título de recuperação de consumo perdeu o objeto dada a formalização e assinatura de termo de confissão e parcelamento de dívida.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, reconhecendo a validade e exigibilidade dos atos administrativos e, via de consequência, dos termos de confissão discutidos nos autos, ISENTANDO por completo a concessionária requerida ENERGISA RONDÔNIA, pessoa jurídica igualmente qualificada, da responsabilidade civil reclamada;

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7044346-90.2021.8.22.0001

AUTOR: GLECIA RIBEIRO ANSELMO, CPF nº 85137570206, PONTA NEGRA 6612, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

REU: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 3.166,60 – processo administrativo nº 2019/25009) e de revisional de uma fatura de energia elétrica (R\$ 1.159,59 com vencimento em 29/03/2021), cumulada com repetição de indébito, em dobro, dos valores pagos (referente ao proc. adm. nº 2019/25009 -R\$ 3.166,60) e indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.

Ademais disto, a perícia é realizada por órgão credenciado competindo a ENERGISA comprovar a perícia realizada no medidor que originou o débito discutido nos autos, de modo não há como ser acolhida a referida preliminar.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e a revisional da fatura com a retirada das multas e taxas da fatura de R\$ 1.159,59 com vencimento em 29/03/2021.

Consequentemente, procedente o pleito de repetição do indébito, em dobro, posto que a parte autora comprovou o pagamento de forma compulsória e indevida (ID 61321191). A fatura e comprovante de pagamento não deixa qualquer margem de dúvida quanto à ilegalidade do débito em conta no importe de R\$ 3.166,60. Deve à empresa demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42 da LF 8.078/90, o importe total, em dobro, R\$ 6.333,20 (seis mil e trezentos e trinta e três reais e vinte centavos).

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO recuperação de consumo – R\$ 3.166,60 – processo administrativo nº 2019/25009) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 3.166,60 ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

B) DETERMINAR A REVISÃO DA FATURA DE MARÇO DE 2021 excluindo-se a cobrança a título de religação e demais encargos/juros, possibilitando o pagamento do remanescente, sem juros ou multa, restando autorizada apenas a incidência de correção monetária; Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias : 1- “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos; 2 – a revisão /elaboração de nova fatura correspondente ao mês de março de 2021 e no patamar determinado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, pela autora, sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos. Referida obrigação deverá ser cumprida e comprovada nos autos dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o teto máximo indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), oportunidade em que a multa converter-se-á em indenização, executável de acordo com o art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95.

C) CONDENAR a ré A RESTITUIR, o valor de R\$ 3.166,60 (três mil e cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos) EM DOBRO, totalizando o importe de R\$ 6.333,20 (seis mil e trezentos e trinta e três reais e vinte centavos), acrescido de juros legais, simples e mo-

ratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7032639-28.2021.8.22.0001

AUTOR: JAMIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 31544908253, LINHA 618 s/n, KM 03 - ITAPUÃ DO OESTE ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO4626A

PROCURADOR: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4630 A 4884 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocardo: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

O(a) autor(a) alega que no dia 20/09/2020 houve interrupção no serviço de fornecimento de energia elétrica no município de Itapuã/RO, tendo havido regularização plena do serviço apenas em 22/09/2020 por volta das 7h30min.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a demandada, não impugnou os diversos documentos trazidos em inicial, limitando-se a afirmar que a energia elétrica foi disponibilizada nos moldes estabelecidos pelas empresas reguladoras (ANEEL).

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que

sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano. Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade do autor, caracterizado esta o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): agricultor / ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão prolongada de energia elétrica por mais de um dia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do *restitutio in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de energia elétrica.

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA pessoa jurídica já qualificada, AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7069562-53.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE CAMPOS ANDRADE, CPF nº 97047481168, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 1.328,56), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida e suspensão no fornecimento de energia elétrica, tudo conforme petição inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial do autor, cujo pedido fora deferido.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, dada a inércia da demandada que, apesar de devidamente cientificada e advertida quanto a necessidade de apresentação de contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação, até às 24 horas do dia da audiência de conciliação (art. 24, XV, do Provimento 019/2021), não observou as advertências do referido provimento, apresentando defesa intempestivamente e autorizando, em tese, a aplicação do art. 20, da LF 9.099/95.

Deste modo, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, devendo ser considerada como não escrita a defesa juntada nos autos.

Contudo, e não obstante a possibilidade de aplicação da revelia e da presunção legal decorrente, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A presunção legal permite que se conclua pela ocorrência do fato, mas há que se perquirir e analisar se o mesmo fato tem reflexos jurídicos e se a tese esposada tem procedência, principalmente no campo da responsabilização civil.

Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Sendo assim, deixou a ré de demonstrar fatos impeditivos ou extintivos, emprestando, outrossim, verossimilhança às alegações iniciais em relação à perícia unilateral e sem observância do dever de notificar o consumidor de eventual perícia realizada por órgão metrológico oficial.

Ressalta-se que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”;

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRE-

SA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)".

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada "irregularidade e diferença de consumo", restando inexigível os valores substitutos de R\$ 1.328,56, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais "desvios", não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela parte autora. Isto porque, em que pese ter ocorrido a suspensão no fornecimento de energia elétrica, o fato é que este ocorreu antes da citação e não havia nenhum recurso administrativo protocolado pela requerente, o que significa dizer que não havia nenhuma causa extrajudicial e suspensiva da exigibilidade do débito.

Em outras palavras, até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido, cabendo salientar que os atos de concessionárias de serviços públicos possuem presunção de legitimidade, nos termos da Lei Federal 8.987/95, ou seja, a concessionária, no exercício legal de direito legalmente conferido pelo Poder Público, goza de presunção de veracidade e legalidade no ato de fiscalização acerca da irregularidade nos equipamentos de medição de consumo, da mesma forma que todos os demais atos praticados pela Administração Pública.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório contido na inicial, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteados-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas, não havendo que se falar em danos morais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 20, da LF 9099/95, RECONHEÇO A REVELIA E SEUS EFEITOS E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (ou DIFERENÇA DE FATURAMENTO) efetivado pela ré, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 1.328,56, DEVENDO A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a "baixa" ("baixa" definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95 (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020713-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO CHARD MESQUITA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7053648-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ERINEUDA CAMILO CUSTODIO, CPF nº 28577884287, RUA RICARDINA FEITOSA 3528 LAGOINHA - 76829-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (recuperação de consumo - R\$ 835,39 –TOI 062668), cumulada repetição de indébito e danos morais decorrentes da cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa,

Ademais disto, a perícia é realizada própria ENERGISA competindo a ela comprovar a certificação do referido órgão que constata as irregularidades nos medidores de energia. Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar.

Já a preliminar arguida (falta de interesse de agir), em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para for-

necer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Entretanto, não merece guarida pedida de restituição a título de danos materiais postulados pela parte demandante, já que esta não demonstra que pagou pelos valores declarados inexigíveis. Como é cediço, somente tem direito a restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. Em outras palavras, a mera cobrança indevida, quando não configurada má-fé do credor e sem duplo pagamento por parte do consumidor, não impõe ao credor nenhum tipo de obrigação de ressarcimento material, já que não houve perda patrimonial comprovada com a referida cobrança.

Também não tenho como configurado na hipótese em apreço o dano moral forma presumida, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de :

A) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R\$ 835,39 –TOI 062668) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 835,39, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias, baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos;

B) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 28 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020323-46.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELISSANDRA REGINA CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447A, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/07/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

(art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002704-30.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ZULEIKA MEIRELES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A

REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044614-81.2020.8.22.0001

AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7023394-90.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HELIENE LOPES DE SOUSA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001185-93.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: KARLA DA SILVA CUNHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032134-71.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROMER FRANCA FERNANDES DA NOBREGA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme petição de ID 74603828, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054054-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS

REQUERIDO: CELIA ROSANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença de homologação, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimto 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7044614-81.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Energisa Rondonia

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037944-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADALBERTO DE CASTRO BOTELHO SOBRINHO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimto 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora

ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046270-39.2021.8.22.0001

Requerente: ELI LIMA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA - RO8360

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012637-03.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: TAMIRES BATISTA RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048607-98.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ISABELLI CRISTINY NASCIMENTO LOPES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026047-65.2021.8.22.0001

Requerente: CRISTIANE DA SILVA CIRQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052901-96.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

EXECUTADO: ROSANA MADOURO PINTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo nº: 7002601-33.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PARTE EXECUTADA

Nome: MARIA RAIMUNDA SANTOS DE SA

Endereço: Rua Rua Urbano, S/N, QD 35 LT 1, Bairro Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76829-970

PARTE EXEQUENTE

Nome: ELIANE MARA DE MIRANDA

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, Telefone (69) 99274-1022, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162

Valor da causa: R\$ 893,77

FinalidadeS: 1) CITAR a parte executada, no endereço acima mencionado, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, podendo apresentar embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do Enunciado Cível n. 117 do Fonaje. 2) Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, se não houver pagamento nem nomeação válida, PENHORAR tantos bens quanto bastem para a satisfação do principal. 3) Havendo a penhora: a) DESIGNAR audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às 12h00 (horário de Rondônia), que será realizada por videoconferência (via WhatsApp); b) INTIMAR as partes acerca da penhora e da audiência designada, esclarecendo à parte executada de que nesse caso poderá oferecer embargos à execução até o dia da audiência, por escrito ou verbalmente; c) COLHER os números de telefone indicados pelas partes para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), registrando a informação na certidão, ou, em caso de impossibilidade de ser fornecido no momento da diligência, intimá-las para que apresentem o respectivo contato telefônico no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95). 4) Não efetivada a citação ou não localizados bens penhoráveis, INTIMAR a parte exequente para se manifestar acerca da diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 53, § 4º, Lei nº 9.099/95).

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

OBSERVAÇÃO: Para acesso ao prédio do Fórum Geral César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

Atenção: SE O CITANDO DESEJAR SER ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO, DEVERÁ PROCURAR A DEFENSORIA PELO MENOS 15 (QUINZE) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SOB PENA DE A ASSISTÊNCIA RESTAR PREJUDICADA.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS AO(À) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA: 1) Na hipótese de ser(em) penhorado(s) bem(ns) imóvel(is), sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge; 2) Caso haja penhora, deverá, OBRIGATORIAMENTE, agendar audiência pós-penhora somente às sextas-feiras, no horário de 12h00. 3) Observar as prerrogativas dos arts. 212, § 2º, 252 e 253 do CPC.

ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES: 1) Em caso de nomeação de bem(ns) à penhora, a parte executada deverá apresentar documento(s) comprobatório(s) da propriedade e da inexistência de ônus, bem como dar a estimativa do seu valor, em 05 (cinco) dias, a contar da citação; 2) Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7061490-77.2021.8.22.0001

Requerente: JONATHAN DA SILVA ASSUNCAO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7076241-69.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CARLOS RAFAEL SILVA CUNHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7061480-33.2021.8.22.0001

Requerente: ALZIRO SOUZA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002686-19.2021.8.22.0001

AUTOR: MANOEL JOSIMAR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REU: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036296-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANO AVELAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025656-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RUBENITA SOBREIRA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031436-31.2021.8.22.0001

AUTOR: CAROLINNE DE OLIVEIRA NERY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: INES APARECIDA CZELUSNIAK - RO10078

REU: PHILCO ELETRONICOS SA, LOJAS AMERICANAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052286-09.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALEXSANDRO PEDRO DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021496-08.2022.8.22.0001

AUTOR: PATREZIO SILVA MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE

BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7005251-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ERENITA DOS SANTOS TRINDADE, CPF nº 42155223234, RUA JARDINS 1228, CASA 256 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Em atenção à concessão da liminar em sede de mandado de segurança, à CPE para que promova a suspensão do feito até final julgamento do mandamus pela Turma Recursal.

Quanto à notificação para prestação de informações, consigno que já houve sentença de mérito transitada em julgado e que a execução sincrética desenvolveu-se regularmente, com efetivação de penhora on line e julgamento de impugnação (improcedente).

Quanto à alegação de que a impetrante é sociedade de economia mista e prestadora de serviço público essencial, em caráter não essencial, vale consignar que a empresa em foco não detém a exclusividade de tratamento, exploração e fornecimento de água tratada em todo o Estado de Rondônia, como amplamente apurado em inúmeros feitos (a CAERD não atua em vários municípios de RO, tendo concorrido e perdido a concessão para empresas como AEGEA - Municípios de Buritis/RO e Ariquemes/RO – fato público e notório), de sorte que não detém monopólio e não pode receber benesses conferidas às fazendas públicas (isenção fiscal e pagamento por RPV).

Tanto assim que são demandadas em Juizado Especial Cível, afastando qualquer arguição de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Pertinente relembrar os seguintes entendimentos:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

No mais, não existem quaisquer outras informações diversas das já existentes nestes autos, virtuais e de pleno acesso, de sorte que a CPE deverá oficiar ao eminente relator, encaminhando a presente com as homenagens e considerações de estilo.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de março de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027166-61.2021.8.22.0001
AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO VINICIUS SILVA LEAO - DF40756
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7025042-42.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LARISSA MOREIRA NUNES DE MELLO
Advogados do(a) REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641
REQUERIDO: SUELEN MONTEIRO SENA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, considerando que o prazo para pagamento voluntário já transcorreu nos termos da sentença de ID 67550601, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7070240-68.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ORENE DE SOUZA LIMA, CPF nº 19214022291, RUA ISRAEL 422 NACIONAL - 76802-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 7.220,01), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica, concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo

com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorreria, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 7.220,01).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018);

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.
Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 7.220,01, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela parte autora. Isto porque, em que pese ter ocorrido a suspensão no fornecimento de energia elétrica, o fato é que este ocorreu antes da citação e não havia recurso administrativo protocolado pela requerente, o que significa dizer que não havia nenhuma causa extrajudicial e suspensiva da exigibilidade do débito.

Em outras palavras, até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido, cabendo salientar que os atos de concessionárias de serviços públicos possuem presunção de legitimidade, nos termos da Lei Federal 8.987/95, ou seja, a concessionária, no exercício legal de direito legalmente conferido pelo Poder Público, goza de presunção de veracidade e legalidade no ato de fiscalização acerca da irregularidade nos equipamentos de medição de consumo, da mesma forma que todos os demais atos praticados pela Administração Pública.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório contido na inicial, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteador-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas, não havendo que se falar em danos morais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 7.220,01, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante;

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7060956-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO MAGALHAES SIMOA, CPF nº 12872342249, AVENIDA MAMORÉ 5125, - DE 5041 A 5431 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-055 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....

I – A parte recorrente (ID 71933767) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA

CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7012932-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO MENDES CAVALCANTE, CPF nº 04823761200, RUA ZÉLIA GATAI 4586 RIO MADEIRA - 76821-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A

REQUERIDO: WINICIUS FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 02380715297, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CASA 38 - CONDOMÍNIO SÃO MARCOS INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

Vistos e etc...,

I – A parte recorrente (ID. 74672536) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Ao Colégio Recursal para a devida análise e julgamento, posto que já ofertadas as contrarrazões, devendo a CPE observar e externar as homenagens e registros de praxe;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Petição Cível

7049006-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 17162106234, RUA FRANCISCO MENEZES 3280, - ATÉ 3549/3550 SOCIALISTA - 76829-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (contrato nº. 14303213 - em decorrência de alegada “venda casada”) com conseqüente repetição de indébito, em dobro (R\$ 9.349,68) dos valores descontados indevidamente em benefício previdenciário, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual

pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em havendo arguição de preliminar, analiso-a preambularmente antes de adentrar ao *meritum causae*.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida *lex* estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Não merece guarida o pedido de conexão deste com o processo nº 7049003-75.2021.8.22.0001/2º Juizado Especial Cível, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, os contratos são distintos.

A preliminar de decadência e prescrição não procede, posto que se discute nestes autos descontos mensais e de trato sucessivo, buscando a parte autora a nulidade do contrato e, via de consequência a repetição de indébito, em dobro dos valores supostamente descontados em seu benefício e que ocorriam até o ajuizamento da presente ação, o que renova o prazo prescricional a cada novo desconto.

Por conseguinte, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha no dever de informação quanto à modalidade de empréstimo e o meio de pagamento das parcelas no momento em que o consumidor realizou contrato de empréstimo consignado, com repetição de indébito, em dobro, dos valores descontados de seu benefício previdenciário em razão da ausência de contratação de cartão de crédito e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levados ao efeito em razão da alegada conduta abusiva pela reserva de margem consignável em benefício previdenciário, sacrificando o orçamento familiar e doméstico do requerente.

O ponto controvertido e fundamental reside na liberdade de contratação, na informação clara, suficiente e adequada do produto oferecido (cartão de crédito), concluindo-se, ou não, pela odiosa falha no dever de informação, bem como nos descontos em benefício previdenciário a título de pagamento mínimo consignado das faturas, sem prévia autorização.

E, em assim sendo, constato que a improcedência do feito é medida que se impõe.

Em análise à documentação apresentada com a inicial e contestação, verifico que o banco demandado anexou “termo de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento” (id. 66810267), o qual se trata de instrumento específico e diferente/apartado do contrato de empréstimo que o autor alega ter solicitado.

No referido instrumento, as informações são claras quanto a contratação de “cartão de crédito consignado”, cujas características constam expressamente no item II do contrato de ID66810267.

Portanto, não há que se falar em ausência de informação, já que as informações inerentes ao produto contratado constavam no referido instrumento assinado pessoalmente pelo autor e cujas assinaturas sequer foram impugnadas.

Deste modo, consegui a requerida comprovar que forneceu os indispensáveis esclarecimentos ao requerente no ato da contratação do cartão de crédito, mormente quando não há declaração no referido instrumento de que o autor seria analfabeto ou impedido de assinar, estando ciente de todas as condições e obrigações assumidas.

O contrato apresentado nos autos está devidamente assinado e preenchido pelo autor e individualizado, ou seja, é documento distinto de eventual contrato de empréstimo consignado, de modo que, sequer é cabível a alegação de que referido contrato estaria “embutido/camuflado” no contrato de mútuo firmado.

O contrato é claro e transparente, de modo que aquele que necessita do empréstimo é esclarecido no momento da contratação quanto aos termos dos pactos, dando-se ciência efetiva de toda a legislação e especialidade da contratação ao requerente no momento da formalização do negócio jurídico.

Por conseguinte, improcedente também se revela o pleito de repetição de indébito, em dobro e a indenização pelos danos morais, posto que não restou configurada a hipótese de “venda casada” ou de “ausência de contratação” de cartão de crédito.

Nesta modalidade de contratação, incumbe ao consumidor pagar as faturas geradas integralmente, posto que os descontos efetuados em contracheque se referem ao mínimo, o que significa dizer que a dívida vai “rolando”, incidindo encargos financeiros e contratuais sobre o saldo devedor enquanto o débito não for pago em sua integralidade, não cabendo ao Juízo modificar as condições contratadas como pleiteado pelo autor, devendo o requerente sucumbir ao contrato firmado e suas respectivas cláusulas.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e/ou venda casada, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, não havendo que se falar em danos morais, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, *in casu*, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do NCP, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a *res judicata*, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, *ex vi lege*.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7030597-06.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA MARLENE VIEIRA, CPF nº 11545585253, RUA GUANABARA 3253, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$844,39 – Termo de Ocorrência nº 027246) cumulada com revisional de fatura(s) de energia elétrica (retirada das parcelas unilateralmente incluídas no valor de R\$140,73 nas faturas de consumo mensal de energia elétrica - mês de junho e seguintes) e danos morais pela cobrança indevida, conforme petição inicial e documentação anexada, sendo concedida a tutela antecipada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Não merece prosperar a alegada “ausência de veracidade das alegações” e a sustentada necessidade de cassação da liminar. Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade” com o conseqüente parcelamento unilateral do referido valor.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu integralmente as referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Perícia judicial prejudicada. Energia elétrica. Procedimento apuratório unilateral. Dano moral. Recurso provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que se comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve

ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição.

Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. A concessionária de energia elétrica é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029722-07.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021)."

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou "relatório de ensaio de medidor" realizado pela empresa "3C SERVICES S/A", cujo resultado final do medidor foi "reprovado". Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de

Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e a conseqüente exclusão do parcelamento do débito incluído nas faturas de consumo mensal de energia elétrica (mês de junho de 2021 e parcelas previstas para os meses seguintes) sem consentimento da parte autora e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do CPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R\$844,39 – Termo de Ocorrência nº 027246) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$844,39, ISENTANDO PLENAMENTE A REFERIDA CONSUMIDORA E DEMANDANTE DO ENCARGO; DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

B) DETERMINAR A REVISÃO DA FATURA RELATIVA AO MÊS DE JUNHO/2021 COM A EXCLUSÃO DO VALOR DE R\$140,73 (SOB A RUBRICA “PARCELAMENTO DE DÉBITO 01/6”) REFERENTE A RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - R\$844,39 – Termo de Ocorrência nº 027246, nos moldes já determinados em tutela antecipada (ID58917891).

C) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ENERGISA S/A.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7013349-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA LARA, CPF nº 47908360297, RUA VENEZUELA 1833, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA PAULO LEAL 967, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015), retirando-se o quantum referente aos honorários de execução, em virtude de expressa vedação legal, ex vi do art. 55, LF 9.099/95;

II – Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor

requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III – Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7013306-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 06175603000100, AVENIDA JATUARANA 6023 FLORESTA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036A, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755

REQUERIDO: ESSENCIAL SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA, CNPJ nº 30711237000141, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1991, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7026881-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDICLELSON MARCOLINO LISBOA - ME, CNPJ nº 09012172000150, RUA TARCIANA DE ABREU 7528 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA DIAS DAMIAO, OAB nº RO7989

EXECUTADOS: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, CNPJ nº 23682312000128, RUA CAPARARI 112, sala 01, - ATÉ 4699/4700 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, CNPJ nº 03909763000148, RUA CAPARARI 112, - ATÉ 4699/4700

NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 11432814000111, RUA CAPARARI 112, - ATÉ 4699/4700 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAL

ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 07905629000120, AVENIDA CALAMA 1383, SALA 03 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

Sentença

(Impugnação à Execução)

Vistos e etc...

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por EMPRESA CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, e que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do CPC/15) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que há excesso na execução em razão de efetuado o bloqueio judicial total no importe total de R\$ 13.004,61, e que não é parte legítima na ação, em decorrência da venda da empresa no ano de 2019, razão pela qual postula a nulidade de todos os atos e a consequente extinção do processo.

O impugnado, por seu turno, reclamou a improcedência do pleito da impugnante, aduz que não merece razão uma vez que a sentença condenou as requeridas solidariamente.

Pois bem!

Analisando a insurgência emergida verifico que a razão não assiste à impugnante, sendo certo que referida matéria já fora ventilada em sede de exceção julgada por este juízo.

Desse modo, a questão fática já fora superada, não podendo haver regresso à discussão de mérito. A r. sentença representa título executivo judicial, conforme art. 515, do CPC, sendo líquido, certo e exigível, estando há muito revestido pela res judicata.

Ademais disto, e ad argumentandum tantum, não há que se falar em insegurança jurídica, posto que a r. Sentença bem destacara que a decisão baseou-se nas provas documentais que corroboraram o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, razão pela qual realização de perícia técnica (nesse caso) tornou-se desnecessária.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95), não havendo motivos para suspensão do cumprimento de sentença dada a ausência de informação de liminar/decisão concedida em sede de mandado de segurança.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando que a CPE, após o trânsito em julgado, providencie a expedição do alvará de levantamento e todo o necessário para propiciar a pagamento do valor pago disponibilizado em conta judicial.

Cumpridas as diligências necessárias, archive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7037650-09.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LILA BETHANIA PANTOJA CASTIEL, CPF nº 63203103249, RUA PAULO LEAL 224, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

EXECUTADO: FABRICIO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 34094881204, RUA GUANABARA 2244, - DE 2108 A 2370 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480A, LUZILEIDE ALVES DA SILVA, OAB nº RO5296

Vistos e etc...

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já compreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - Já o pedido de penhora online na modalidade "teimosinha" não se justifica, dada à inexistência de valores nas contas do devedor (penhora on line frustrada nas diligências anteriores), sendo certo que a referida medida (sem qualquer outro informe ou dia específico) não alcançará a finalidade para qual fora implementada, não podendo o feito perdurar ad eternum.

V - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

VI - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

VII - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7051630-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LAIS PERPETUO UCHOA, CPF nº 00937978264, RUA VILA NOVA 6480 TRÊS MARIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADOS: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME, CNPJ nº 12517259000193, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1608 BAIRRO NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO RICARDO CAMARGO GROU, CPF nº 90210280182, MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1608, - DE 1154/1155 A 1337/1338 NOVA PORTO VELHO - 76820-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO, OAB nº RO9845, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Em atenção ao pedido de RENAJUD, não foram encontrados veículos pertencentes aos devedores.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7041907-77.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCINEUDA ANGELO DA FONSECA, CPF nº 41272633268, RUA NOVA CANAÃ 48 PLANALTO - 76825-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A

REQUERIDO: CARLOS MURILO DA SILVA MORAIS, CPF nº 48610771253, RUA DOS SONHOS 48, OU 106 MONTE SINAI - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Já o pedido de penhora online na modalidade “teimosinha” não se justifica, dada à inexistência de valores nas contas do devedor (penhora online frustrada nas diligências anteriores), sendo certo que a referida medida (sem qualquer outro informe ou dia específico) não alcançará a finalidade para qual fora implementada, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Em atenção ao pedido das buscas no sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos;

IV - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7000669-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA, CPF nº 02633115209, RUA OSWALDO RIBEIRO sn, ORGULHO DO

MADEIRA, APTO 302, Q600, B01 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529A, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742
REQUERIDOS: C&A MODAS LTDA., CNPJ nº 45242914021102, AVENIDA CALAMA 3288, LOJA 113 - PVH SHOPPING EMBRATEL
- 76820-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR 15 PARTE BLOCO D
EDIFÍCIO JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696,
BRADESCO

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritura, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7042515-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIVANDRO DE SOUZA ALEXANDRE, CPF nº 38638282249, RECIFE 1643, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritura, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7013056-91.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARK JUNIOR LOURENCO DA SILVA BRITO, CPF nº 71089292287, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Em atenção ao novo regime de pagamentos de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional nº 113 e considerando que os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública são aplicados em prol da empresa executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada, competindo a CPE promover os atos necessários para expedição de carta precatória/RPV, nos moldes já determinados na decisão judicial de ID67154166.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7061832-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAQUEL SANTOS RIBEIRO, CPF nº 97181226215, RAMAL JATUARAMA s/n, - ÁREA RURAL - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (inscritos nos órgãos arquivistas - id. 63751954), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas por débitos oriundos de contrato não reconhecido pela autora, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14 e 22, CDC - LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada pela requerente, "criou" contrato em seu nome, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, pedido de ligação nova; termo vistado de instalação do medidor; contrato assinado, faturas, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova. A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida não apresentou nenhum documento que refute as alegações autorais, tampouco contrato formal em nome da parte

autora, validamente assinado por esta, de modo que deveria a demandada ter sido mais diligente, comprovando a contratação efetivada, o que não ocorreu, sendo certo que ao consumidor não é possível produzir prova negativa, cabendo à requerida trazer fatos impeditivos ao pleito inicial, fazendo emergir o vínculo jurídico ora negado.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta, bem como atento à capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES (prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica), ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS;

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, COMANDANDO A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 5 (CINCO) DIAS. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7027246-59.2020.8.22.0001

AUTOR: D DE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME, CNPJ nº 27188750000195, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1686, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

REU: ROSANA DE ALMEIDA COELHO, CPF nº 83104372268, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1728, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA

SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo);

III - Quanto ao sistema INFOJUD, não consta declaração em nome da devedora, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
IV - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Petição Cível

7069702-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAYANE VANESSA ARAUJO, CPF nº 04539942298, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 4548, CASA ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-802 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788A

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, EMPRESA OI COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 571,96 - vencimento 01/03/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada manutenção/inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora, cujo pedido fora indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após a renegociação da dívida e pagamento pontual da entrada, teve seu nome mantido indevidamente no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

Verifico que a parte autora comprovou o efetivo parcelamento do débito (id. 68318394) e o pagamento da entrada (id. 68318396), efetivando os termos do acordo, de forma que competia à empresa requerida diligenciar no sentido de cessar as cobranças e retirar os apontamentos financeiros existentes nos cadastros públicos dos órgãos arquivistas, o que não ocorreu, caracterizando a indevida e abusiva manutenção da restrição.

Portanto, o ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros e anotações decorrentes da relação jurídica havida entre as partes.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o(a) requerente impugnava o débito anotado, de modo que deveriam ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e indenizatório por danos morais, já que os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial.

A responsabilidade do réu, como fornecedor de produtos e prestador de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva, uma vez que, em se tratando de novação de dívida, deveria o débito antigo e originário ser extinto, o que não ocorreu.

Sendo assim, levando-se em consideração a manutenção da restrição creditícia operada (e única), mesmo após o parcelamento e pagamento do débito, bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar o demandado e a dar satisfação pecuniária a requerente. Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS;

B) CONDENAR a empresas requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 5 (CINCO) DIAS. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intime-se a telefônica executada para pagamento espontâneo da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC/15) e/ou caso assim o queira e sob pena de preclusão, ofertar eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, do CPC/15).

Após (transitada em julgada a sentença de mérito e eventual sentença de impugnação), e considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), determino a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado nestes autos, devendo o expediente ser acompanhado dos cálculos respectivos e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução, conforme está sendo determinado pelo juízo universal da recuperação judicial.

A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site "www.recuperaçãojudicialoi.com.br" (Administração Judicial AJWALD), não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.

Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC), nos moldes acima.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7030696-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AILTON OLIVEIRA FREITAS, CPF nº 90920023215, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 2481, - DE 2171 AO FIM - LADO ÍMPAR AERoclube - 76811-197 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 E 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 1076026000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, ANDAR 8 JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos e etc...

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos pelas empresas requeridas, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada

de documentos.

Ademais disto e quanto alegação do banco requerido de omissão, há expressa determinação de isentar o referido banco condenação imposta pela r.Sentença.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional. A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7047331-32.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: LETICIA DA CUNHA DOS SANTOS, CPF nº 02829553217, BELO GORGE 324 NOSSA SENHORA DO CARMO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.

Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.

Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54, §3º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7057518-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ERASMO CARLOS MORAIS E SILVA, CPF nº 64996913215, RUA URUGUAI 1420, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AYSA NATALIA SILVA DE NOVAES, OAB nº RO10541

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 5.780,43 - vencimento 30/08/2021), cumulada com repetição de indébito e danos morais decorrentes da cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Não havendo arguição de preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extirpada de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito).

Entretanto, não merece guarida pedida de restituição a título de danos materiais postulados pela parte demandante, já que esta não demonstra que pagou pelos valores declarados inexigíveis. Como é cediço, somente tem direito a restituição, em dobro, aquele que

pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, a mera cobrança indevida, quando não configurada má-fé do credor e sem duplo pagamento por parte do consumidor, não impõe ao credor nenhum tipo de obrigação de ressarcimento material, já que não houve perda patrimonial comprovada com a referida cobrança. Também não tenho como configurado na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da autora, sequer à estabilidade emocional e psíquica, diversamente do que ocorre nos casos de overbooking, morte de ente querido, restrição creditícia indevida, dentre tantos outros exemplos de danum in re ipsa.

Ademais disto, o(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (R\$ 5.780,43 - vencimento 30/08/2021) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 5.780,43, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a "baixa" (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7006478-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JUAREZ CZELUSNIAK JUNIOR, CPF nº 78074126234, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2755, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise dos cálculos do próprio credor que não estão de acordo com os termos do v. Acórdão, bem como à fundamentação do decism guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional. A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada e expeça alvará em prol do credor.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7001769-63.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 01809645263, LINHA DO PITO ACESSO s/n, FAZENDA BIBITIKA KM 22 - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.

Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.

Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54, §3º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7046040-31.2020.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINEIA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 50998200263, RUA JOÃO SANTANA 1445 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7040418-68.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO BERNARDINO TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
- SP221386
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7039363-19.2019.8.22.0001

AUTOR: ROSIANE PEREIRA TRINDADE, CPF nº 00103288236, AC JACI PARANÁ 1080, RUA DA BEIRA, S/N CENTRO - 76840-970
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A

REU: CARRAPEIRO E RESENDE SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ nº 29515427000104, RUA URTIGA VERMELHA 5426 NOVA FLORESTA - 76807-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546A

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

III - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

IV - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7034939-60.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: EVA FERREIRA DA COSTA, CPF nº 00028949200, 518 AV. ANA NERY TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão:

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito, verifico que a devedora apresentou impenhorabilidade de pensão alimentícia, bem como proposta de acordo ID73279959.

Dessa forma, ao credor para contrariedade, "conditio sine qua non", em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e arquivamento Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043298-33.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA LEANDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, JOSE COSTA DOS SANTOS - RO0004626A-B

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7041898-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA, CPF nº 03652857909, RUA EQUADOR 2131, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9416

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

(impugnação à execução)

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação à execução oposta por GOL LINHAS AÉREAS e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 do CPC/15) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a parte empresa executada que há excesso de execução, razão pela qual apresenta demonstrativo discriminado do valor que entende devido, nos moldes do art. 525, §4º, CPC, e a liberação do valor excedente.

O impugnado por seu turno concordou com os termos da impugnação requerendo do valor excedente em prol da parte executada, razão pela qual deve liberado em favor das partes o que lhes seja devido.

Sendo assim, não há o que se discutir nos autos, devendo ser entendido como satisfeito o crédito exequendo e extinto o interesse processual.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR GOL LINHAS AÉREAS S.A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando que cartório, independentemente do trânsito em julgado, expeça ordens de levantamento financeiro da seguinte forma:

a) Alvará de levantamento em prol do credor e no valor de R\$ 2.333,86 (dois mil trezentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), com os devidos e respectivos acréscimos pro rata, fica autorizada também, a transferência dos referidos valores à conta bancária (caso a parte indique conta para essa finalidade).

b) Alvará de levantamento em prol da empresa executada no valor de R\$ 140,38 (cento e quarenta reais e trinta e oito centavos) com os devidos e respectivos acréscimos pro rata, fica autorizada também, a transferência dos referidos valores à conta bancária (caso a parte executada indique conta para essa finalidade).

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7053508-12.2021.8.22.0001

AUTOR: HEITOR RODRIGUES, CPF nº 02752993250, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2141, - DE 2112/2113 A 2267/2268 EMBRATEL - 76820-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 A 6, CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir), em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo na plataforma “consumidor.gov.br”, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de João Pessoa-PA para Porto Velho-RO, cujo voo de ida estava previsto para 20/09/2021, com chegada ao destino final às 11h40min do dia 21/09/2021. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário um dia antes do previsto, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pela antecipação do voo que chegara ao destino final do dia 21/09/2021 às 00h42min.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora se programou e comprou passagem da ré confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabaram frustrados, sendo obrigados a se submeter aos desmandos e a ingerência da empresa aérea requerida, sem ao menos informar ou prestar melhores esclarecimentos aos consumidores.

Deste modo, a alteração na data da passagem aérea, por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC). Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (antecipação/alteração do voo) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE VOOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA. NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 400/2016 DA ANAC. ATRASO NO VOO DE IDA E ANTECIPAÇÃO DO VOO DE RETORNO. PARTE DA VIAGEM DE FÉRIAS FRUSTRADAS. INSURGÊNCIA RECURSAL LIMITADA AO VALOR DOS DANOS MORAIS. VALOR QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R\$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação indenizatória julgada procedente para condenar a empresa requerida a indenizar a reclamante no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de ter parte sua viagem frustrada pela alteração unilateral nos voos adquiridos (sem aviso prévio) gerando um atraso 6 horas para chegada ao destino e antecipação em 4 horas do retorno. 2. O recorrente pretende a majoração dos danos morais sustentando que o valor não é adequado considerando as peculiaridades do caso concreto. 3. Razão lhe assiste. Diante das peculiaridades, as quais restaram incontroversas e já foram devidamente delimitadas na sentença, bem como tratando-se de empresa de grande porte, o valor fixado pelo Juízo de origem se revela ínfimo e compromete as funções preventiva e repressiva da indenização. Neste contexto, o valor deve ser majorado para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0005581-35.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 15.03.2021) “Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (adiantamento da data de voo de retorno causando inegáveis abalos e estresse e a condição econômica das partes) e a condição econômica das partes (autora: sem qualificação / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Mesma sorte acompanha o pleito de reparação por danos materiais, posto que a parte autora comprovou que a requerida não forneceu amparo algum, tendo a requerente arcado com despesas de transporte.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo (a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

B) CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 237,79 (duzentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7035077-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ORLANDA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 80508669200, RUA GRANDE OTELO 3294, - DE 888 A 1130 - LADO PAR SOCIALISTA - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato nº 1332148007554947 - R\$116,00 - vencimento em 28/08/2017) e conseqüente inexistência/inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da contratação fraudulenta em nome da requerente e geração de débitos indevidos, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, não havendo pleito de tutela antecipada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC - LF 8.078/90).

Pois bem!

Aduz a autora que nunca firmou contrato com a empresa requerida, porém fora surpreendida com restrição de crédito em seu nome, lançada nos órgãos arquivistas pela empresa ré, motivando os pleitos iniciais.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, "criou" contrato em nome do(a) autor(a), gerando débitos que ocasionaram restrição de crédito e cobranças indevidas.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, nota fiscal, faturas, abertura de cadastro, etc...), que gerou os débitos responsáveis pelas cobranças.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo(a) requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A parte requerida recebeu contrapé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores cobrados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida não apresentou contrato escrito, tampouco a degravação de eventual contratação on line ou via central de atendimento, emprestando verossimilhança às alegações autorais de inexistência de vínculo, sobretudo porque as telas sistêmicas apresentadas foram produzidas unilateralmente e não possuem força probatória para comprovar o contrato ora negado.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao autor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização. Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante, tratando-se de dano moral presumido, não havendo a necessidade de sua materialização.

Outrossim, embora a parte autora possua outras restrições nos órgãos arquivistas, inseridas por credores diversos, o fato é que, no presente caso o(a) autor(a) teve seus dados pessoais utilizados de forma fraudulenta para cadastro e utilização de serviços perante a empresa requerida, que não se acautelou em verificar a titularidade dos documentos, gerando débitos indevidos e cobranças reiteradas à autora, que nada contratou.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a utilização de dados pessoais e a geração de débitos, bem como a condição/capacidade econômica das partes e os reflexos decorrentes da conduta, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES (contrato nº 1332148007554947 - R\$116,00 - vencimento em 28/08/2017), ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EVENTUALMENTE EXISTENTES NO SISTEMA INTERNO DA REQUERIDA E NOS CADASTROS PÚBLICOS;

B) CONDENAR a empresa RÉ ao pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

C) DETERMINAR A "BAIXA"/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA (contrato nº 1332148007554947 - R\$116,00 - vencimento em 28/08/2017) DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS (CPE) COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA É SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquite-se e guarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 /

3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7006461-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO DE CASTRO MORAIS, CPF nº 30589291882, RUA CLEA MERCES 5124, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc...,

CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que efetivamente tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).

Em atenção às alegações dos(a) embargantes (id. 74236651), acerca da necessidade do pagamento de valor remanescente.

RECEBO o recurso inominado da parte autora (id. 68521945) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente/incabível qualquer pleito de efeito suspensivo;

DEFIRO a reclamada gratuidade judiciária;

Ao Colégio Recursal para a devida análise e julgamento, posto que já ofertadas as contrarrazões, devendo a CPE observar e externar as homenagens e registros de praxe;

CUMPRÁ-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7049092-98.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO CARMO PONTES LEITAO, CPF nº 43835465287, VILA NOVA DE TEOTONIO SN, RUA 13 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524

REU: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando interrupção de energia elétrica por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do mérito.

A alegada ausência de interesse processual se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão da falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando falta de energia elétrica por longo período no ano de 2020, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve a interrupção de energia, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa em sua unidade consumidora, havendo meros print's de redes sociais e protocolos de ligações de outros moradores da localidade.

Com efeito, as provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que os documentos anexados na inicial não dizem respeito à unidade consumidora da parte autora.

Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta de energia em vários imóveis, não é lícito presumir que houve falta de energia em todas as unidades de uma localidade, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)” e

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7035149-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA NILDA DANTAS CHAVES, CPF nº 04472047268, AVENIDA JATUARANA 3810, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$601,69 - vencimento em 01/08/2021) cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa,

Ademais disto, a perícia é realizada própria ENERGISA competindo a ela comprovar a certificação do referido órgão que constata as irregularidades nos medidores de energia. Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou o consumo com base na “consumo após nova medição”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu integralmente as referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o

efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou por empresa acreditada por estes de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$601,69, com vencimento em 01/08/2021, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela autora, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (R\$601,69, com vencimento em 01/08/2021) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$601,69, ISENTANDO PLENAMENTE A REFERIDA CONSUMIDORA E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante;

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados

como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7041993-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 01195002211, RUA ALTO DA BRONZE 10151/10152, - DE 10151/10152 AO FIM, BL 06 JARDIM SANTANA - 76828-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000150, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7035253-40.2020.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ENEAS BORGES NEVES 20362854220, CNPJ nº 21911092000131, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme

espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7042891-27.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 10696385287, ÁREA RURAL, LINHA 22, RM NOVA ESPERANÇA, ZONA RURAL
ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional. A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7036323-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DULCINEIA CONCEICAO PEREIRA, CPF nº 59710381253, VICUNHA 3593 CONCEICAO - 76808-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PRÉDIO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional. A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7037840-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARILDA PEREIRA ESCOBAR, CPF nº 24881880268, RUA JOÃO ALFREDO 443, - DE 571 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7061376-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA SANTOS QUINTINO, CPF nº 62400720282, RUA IVAN CERPA 5599 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

S E N T E N Ç A

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 394,80–vencido em 19/04/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada pelo(a) requerente, “criou” contrato, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso – art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, termo de adesão vistado, termo de instalação dos equipamentos e/ou do serviço, faturas impressas, ligação telefônica, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo(a) requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o(a) requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, nada fora apresentado, sendo certo que as “telas sistêmicas” inseridas na contestação representam documento unilateral e não possuem a força probante necessária para comprovar o vínculo ora negado, não havendo sequer juntada de gravação da conversa/ contratação telefônica eventualmente realizada.

Por conseguinte, procedente se revela o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.

Por derradeiro, não se justifica a manutenção do nome da parte autora nos cadastros de pessoas inadimplentes, quando o débito, em verdade, não existe.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo à autora tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização. Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante, tratando-se de dano moral presumido, não havendo a necessidade de sua materialização.

Outrossim, embora a parte autora tenha outras restrições, verifico que no presente caso o(a) autor(a) teve seus dados pessoais utilizados para cadastro e utilização de serviços perante a empresa requerida, que não se acatou em verificar a titularidade dos documentos, gerando débitos indevidos e cobranças reiteradas à autora, que nada contratou.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a utilização de dados pessoais e a geração de débitos, bem como a condição/capacidade econômica das partes e os reflexos decorrentes da conduta tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

- A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO DECLARAR INEXIGÍVEIS/INEXISTENTES OS DÉBITOS APONTADOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS; B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS

RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ; C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CPE COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7048368-94.2021.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 02676538241, RUA PIO XII 1033, - DE 865 A 1061 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 A 6, CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do autor.

Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de março/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando

azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda e terceira onda de COVID-19 na Europa e nos Estados Unidos da América”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7032103-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DONAL MIRANDA DOS REIS, CPF nº 25103237253, RUA ANA CAUCAIA, - DE 6760/6761 A 7140/7141 LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886

EXCUTADO: MARIA AUXILIADORA MODESTO DE SANTANA, CPF nº 08452911220, RUA MANOEL FÉLIX 5167 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZEQUIEL CHAGAS DE SANTANA, CPF nº 09061622204, RUA MANOEL FÉLIX 5167 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXCUTADOS: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO6108

SENTENÇA

(Impugnação à Execução)

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por Ezequiel Chagas de Santana e Maria Auxiliadora Modesto de Santana, e que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do CPC/15) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz os impugnantes, em suma, que há excesso na execução em razão de efetuado o bloqueio judicial em suas contas, e que a obrigação entre as partes é CONTRATUAL, oriunda de um contrato expresso de compra e venda de veículo, devendo ser reconhecida a prescrição com a extinção da ação.

O impugnado, por seu turno, requer-se a expedição de alvará para saque do valor bloqueado, prosseguindo-se a execução

Pois bem!

Analisando a insurgência emergida verifico que a razão não assiste aos impugnantes, sendo certo que referida matéria já fora ventilada em sede r. sentença por este juízo.

Desse modo, a questão fática já fora superada, não podendo haver regresso à discussão de mérito. A r. sentença representa título executivo judicial, conforme art. 515, do CPC, sendo líquido, certo e exigível, estando há muito revestido pela res judicata.

Ademais disto, e ad argumentandum tantum, não há que se falar em insegurança jurídica, posto que a r. Sentença bem destacara que a decisão baseou-se nas provas documentais que corroboraram o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, razão pela qual realização de perícia técnica (nesse caso) tornou-se desnecessária.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95), não havendo motivos para suspensão do cumprimento de sentença dada a ausência de informação de liminar/decisão concedida em sede de mandado de segurança.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR Ezequiel Chagas de Santana e Maria Auxiliadora Modesto de Santana e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando que a CPE, após o trânsito em julgado, providencie a expedição do alvará de levantamento e todo o necessário para propiciar a pagamento do valor pago disponibilizado em conta judicial.

Cumpridas as diligências necessárias, archive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7020378-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAILSON OLIVEIRA BONFIM, CPF nº 00664302246, RUA ANA NERY 4916 IGARAPÉ - 76824-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALESKA REGINA GIL MENEZES, OAB nº RO8024

EXECUTADOS: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, CNPJ nº 00108786000165, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

Vistos e etc...,

Digam as partes em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sendo certo que as eventuais impugnações deveram vir acompanhadas de cálculos confrontantes e de acordo com a presente decisão. Transcorrido in albis o referido prazo, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7071782-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULA MARIA DA SILVA VASCONCELOS, CPF nº 00047367296, TRAVESSA SANTA MARIA 60 OLARIA - 76801-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (abstenção de ligações telefônicas e mensagens de texto para linha móvel de titularidade da autora – (69) 99226-1071), cumulada com indenização por danos morais decorrentes do transtornos ocasionados pelas constantes ligações da empresa demandada, cobrando débitos de terceiros, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata proibição de realização de novas ligações e mensagens para a parte autora, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente no pedido de indenização por danos morais decorrentes de ligações/mensagens abusivas praticadas pela requerida, buscando cobrar débitos de contrato realizado por terceiros desconhecidos.

Contudo, da análise de todo o conjunto probatório, constato que não há qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido formulado, posto que a autora não demonstrou nenhum excesso da ré à subsidiar o pleito inicial, não havendo ligações ou mensagens que submetessem a autora à constrangimentos.

As telas apresentadas com a inicial não são suficientes para comprovar o incômodo capaz de gerar danos morais ou à honra objetiva e subjetiva da demandante.

A prova da alegada abusividade incumbe à autora e deste mister não se desincumbiu (ônus de comprovar fatos constitutivos do direito alegado, art. 373, I CPC), não se evidenciado qualquer ilegalidade na conduta da demandada ou consequências negativas para o dia a dia pessoal ou profissional da requerente que justifique a indenização buscada.

A questão das ligações e mensagens é facilmente contornável: basta bloquear o número ou, em havendo vários, basta não atender as ligações ou “colocar” o celular no modo “silencioso”.

A ligação em si, ainda que insistente, não causa dano algum! Quando muito, há mero aborrecimento!

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais ou a obrigação de fazer (ou não fazer) pleiteada.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7071692-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LORENA DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 94069867287, ESTRADA JATUARANA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 1.436,91), cumulada com indenizatória por danos morais, decorrentes da cobrança abusiva, conforme petição inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial da autora e de exclusão/"baixa" da anotação desabonadora inserida nos cadastros de inadimplentes, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

A alegada ausência de interesse processual se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada.

Ademais, consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a "súplica" do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou "recuperação de consumo" decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica, concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na "carga instalada" na unidade consumidora e passou a apurar os "excedentes consumidos e não pagos", culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorreria, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais "desvios/perdas", não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 1.436,91).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extenuadas de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”;

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 1.436,91, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial e acreditado pelo Inmetro, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela parte autora. Isto porque, em que pese ter ocorrido a suspensão no fornecimento de energia elétrica da autora, o fato é que este ocorreu antes da citação e não havia recurso administrativo protocolado pela requerente, o que significa dizer que não havia nenhuma causa extrajudicial e suspensiva da exigibilidade do débito.

Em outras palavras, até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido, cabendo salientar que os atos de concessionárias de serviços públicos possuem presunção de legitimidade, nos termos da Lei Federal 8.987/95, ou seja, a concessionária, no exercício legal de direito legalmente conferido pelo Poder Público, goza de presunção de veracidade e legalidade no ato de fiscalização acerca da irregularidade nos equipamentos de medição de consumo, da mesma forma que todos os demais atos praticados pela Administração Pública.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório contido na inicial, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteados pelo magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas, não havendo que se falar em danos morais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 1.436,91, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante;

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial

7013061-79.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MARIA PAULA GALVAO DOS SANTOS, CPF nº 04197493223, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 3288 Lj Romanel, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não segurou o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - Já o pedido de penhora on line na modalidade "teimosinha" não se justifica, dada à inexistência de valores nas contas do devedor (penhora on line frustrada nas diligências anteriores), sendo certo que a referida medida (sem qualquer outro informe ou dia específico) não alcançará a finalidade para qual fora implementada, não podendo o feito perdurar ad eternum.

V_ No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

VI - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7011730-62.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 83619623287, ÁREA RURAL LH 03, KM 15, RIO PARDO, DISTRITO DE PORTO VELHO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MILENA MAIA COSTA, OAB nº RO9827

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência

judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7035987-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JONATAN EMANOEL BARROS PEREIRA, CPF nº 86098420297, RUA 21 DE ABRIL 389 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato nº 1225819906391058 - R\$117,00 - vencimento em 12/08/2016) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da contratação fraudulenta em nome da requerente e geração de débitos indevidos, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, não havendo pleito de tutela antecipada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Pois bem!

Aduz a autora que nunca firmou contrato com a empresa requerida, porém fora surpreendida com restrição de crédito em seu nome, lançada nos órgãos arquivistas pela empresa ré, motivando os pleitos iniciais.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, “criou” contrato em nome do(a) autor(a), gerando débitos que ocasionaram restrição de crédito e cobranças indevidas.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, nota fiscal, faturas, abertura de cadastro, etc...), que gerou os débitos responsáveis pelas cobranças.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo(a) requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores cobrados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida não apresentou contrato escrito, tampouco a degravação de eventual contratação on line ou via central de atendimento, emprestando verossimilhança às alegações autorais de inexistência de vínculo, sobretudo porque as telas sistêmicas apresentadas foram produzidas unilateralmente e não possuem força probatória para comprovar o contrato ora negado.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao autor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização. Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados

bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante, tratando-se de dano moral presumido, não havendo a necessidade de sua materialização.

Outrossim, embora a parte autora possua outras restrições nos órgãos arquivistas, inseridas por credores diversos, o fato é que, no presente caso o(a) autor(a) teve seus dados pessoais utilizados de forma fraudulenta para cadastro e utilização de serviços perante a empresa requerida, que não se acatou em verificar a titularidade dos documentos, gerando débitos indevidos e cobranças reiteradas à autora, que nada contratou.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a utilização de dados pessoais e a geração de débitos, bem como a condição/capacidade econômica das partes e os reflexos decorrentes da conduta, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES (contrato nº 1225819906391058 - R\$117,00 - vencimento em 12/08/2016), ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EVENTUALMENTE EXISTENTES NO SISTEMA INTERNO DA REQUERIDA E NOS CADASTROS PÚBLICOS;

B) CONDENAR a empresa RÉ ao pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

C) DETERMINAR A "BAIXA"/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA (contrato nº 1225819906391058 - R\$117,00 - vencimento em 12/08/2016) DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS (CPE) COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7051565-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAURO MELOCRA JUNIOR, CPF nº 87765144200, AVENIDA RIO MADEIRA 5864, 5864 NOVA ESPERANÇA - 76822-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (recuperação de consumo - TOI nº 053305), e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 4.553,59), decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débito) e com os termos estritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto. Dito isto, passo ao efetivo julgamento da pretensão externada e, desde logo, adianto que a pretensão do requerente não prospera, vingando o pedido contraposto formulado pela ré.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 4.553,59).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extirpadas de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018);

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)".

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada "irregularidade e diferença de consumo", restando inexigível os valores substitutos de R\$ 4.553,59, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao alegado dano moral relatado pela parte autora, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

Primeiramente, registre-se que, com o ajuizamento da presente ação, houve concessão de tutela antecipada antes que ocorresse qualquer suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora ou restrição de crédito em razão do débito em questão. Outrossim, a parte autora não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE (R\$ 4.553,59), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a "baixa" (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7005511-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JESSICA NASCIMENTO ARAUJO NERI, CPF nº 01213795230, RUA QUATRO ILHAS 6775, - ATÉ 6829/6830 APONIÃ - 76824-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

EXECUTADO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que assiste razão a credora, quanto à atualização dos cálculos de astreintes, a qual incidem correção monetária e juros.

Desta feita, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Após, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7033528-79.2021.8.22.0001

AUTOR: RAFAELA RAMIRO PONTES, CPF nº 01536517259, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1588, - DE 1369/1370 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ademais disto e, ad argumentandum tantum, o descumprimento da obrigação de fazer ou decisão liminar será analisado no cumprimento de sentença.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional. A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7006752-08.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, CPF nº 00131615203, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 221 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423

EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, posto que efetivamente tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).

Em referido contexto e relendo o julgado guerreado, verifico que efetivamente houve contradição quanto ao processo principal e objeto dos autos.

Por conseguinte, deve o cartório republicar a r. Sentença, conforme em julgado consolidado abaixo transcrito.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados e OS JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES para efetivar as retificações necessárias, suprimindo a omissão/contradição apontada para que se façam surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

(SENTENÇA RETIFICADA E A SER REPUBLICADA)

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a parte exequente pretende o cumprimento de sentença (com a intimação da executada) proferida nos autos nº. 7049099-61.2019.8.22.0001, o que já evidencia a impossibilidade de acolhimento do pleito, posto que a execução sincrética deve ser processada nos próprios autos em que se formalizou o título judicial.

Desse modo deve a parte credora postular seu crédito no referido feito, razão pela qual devem estes serem arquivados, evitando-se a litispendência, a insegurança jurídica e a execução mais gravosa ao devedor com a constatação do bis in idem.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 51, caput, e 52, IV e seguintes, ambos da LF 9.099/95, e 485, IV e V, do CPC (LF 13.105/2015), determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação das partes, posto que prejuízo algum advirá à parte credora.

Cumpra-se com as movimentações e registros de praxe.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7056696-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA PATRICIA RODRIGUES LEMOS, CPF nº 71293981249, RUA PROVIDÊNCIA 736, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR CASCALHEIRA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (inscritos nos órgãos arquivistas - id. 63039342), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas por débitos oriundos de contrato não reconhecido pela autora, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC - LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada pela requerente, "criou" contrato em seu nome, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, pedido de ligação nova; termo vistado de instalação do medidor; contrato assinado, faturas, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova. A parte requerida recebeu contrató no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida não apresentou nenhum documento que refute as alegações autorais, tampouco contrato formal em nome da parte autora, validamente assinado por esta, sendo certo que as "telas sistêmicas" inseridas na contestação representam documento unilateral e não possuem a força probante necessária para comprovar o vínculo ora negado, posto que ao consumidor não é possível produzir prova negativa, cabendo à requerida trazer fatos impeditivos ao pleito inicial, fazendo emergir o vínculo jurídico ora negado.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de conseqüente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, e atento à capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao (à) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES (prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica), ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS;

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CPE COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7037079-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO JUNIOR AMARAL, CPF nº 74569805272, LINHA TRIANGULO KM 03, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme

espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7035411-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARSELHA RITA SERRATE DE ARAUJO, CPF nº 32635869200, RUA PIXINGUINHA 165, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705A, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decurso guereado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional. A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guereada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial

7048780-25.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: WESLLEY RODRIGO DA SILVA MOREIRA, CPF nº 99165856287, RUA CRISTINA 7156, - DE 7020/7021 A 7406/7407 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo);

III - Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei bens em nome do(a) executado(a), constatando, contudo, a existência de restrições TRIBUTÁRIAS, sendo certo que a satisfação do crédito exequendo ficará prejudicada, dado o valor de mercado do veículo e as várias restrições, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

IV - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7054040-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCICLEIDE CARDOSO LIMA, CPF nº 68408889249, RUA DEZENOVE DE OUTUBRO 003 NACIONAL - 76802-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA S E N T E N Ç A

Vistos e etc...

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 1.134,78 – “TOI” 076431), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do autor em função do referido débito e abstenção de restrição creditícia, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Não há arguição de preliminares, de modo que passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica (“TOI” 076431), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 1.134,78).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura

no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extirpadas de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018);

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.
Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substituídos de R\$ 1.134,78, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Ressalte-se que não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial e acreditada pelo Inmetro.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela parte autora. Isto porque, em que pese ter ocorrido a suspensão no fornecimento de energia elétrica da autora, o fato é que este ocorreu antes da citação e não havia recurso administrativo protocolado pela requerente a fim de sobrestar a exigência da fatura, o que significa dizer que não havia nenhuma causa extrajudicial e suspensiva da exigibilidade do débito.

Em outras palavras, até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido, cabendo salientar que os atos de concessionárias de serviços públicos possuem presunção de legitimidade, nos termos da Lei Federal 8.987/95, ou seja, a concessionária, no exercício legal de direito legalmente conferido pelo Poder Público, goza de presunção de veracidade e legalidade no ato de fiscalização acerca da irregularidade nos equipamentos de medição de consumo, da mesma forma que todos os demais atos praticados pela Administração Pública.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório contido na inicial, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas, não havendo que se falar em danos morais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (“TOI” 076431) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 1.134,78, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO.

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decísum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7071830-80.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROCHANE STEFANY DE JESUS ROCHA DA SILVA, CPF nº 84623950204, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1316 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem.

Aduz a autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO para Recife/PE, cujo voo estava previsto para 12/01/2019, às 05h35min, chegando ao destino às 15h15min. Contudo, afirma que a empresa modificou unilateralmente o horário de seu embarque, de modo que a autora chegou ao destino final apenas às 01h45min do dia seguinte, ou seja, mais de 10 horas após o previsto, causando danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado, não vingando as telas sistêmicas apresentar na contestação como prova de fato impeditivo ou extintivo.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL

CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 10 horas para chegada) e a condição econômica das partes (autor: autônoma / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Petição Cível

7070758-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WILLIAM DOS SANTOS RAMOS COIMBRA, CPF nº 13724533349, RUA ERNANDES INDIO 6531 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 14.635,86), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial

e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada pelo(a) requerente, “criou” contrato, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso – art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, termo de adesão vistado, termo de instalação dos equipamentos e/ou do serviço, faturas impressas, ligação telefônica, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo(a) requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o(a) requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, nada fora apresentado, sendo certo que as “telas sistêmicas” inseridas na contestação representam documento unilateral e não possuem a força probante necessária para comprovar o vínculo ora negado, não havendo sequer juntada de degravação da conversa/ contratação eventualmente realizada.

Por conseguinte, procedente se revela o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.

Por derradeiro, não se justifica a manutenção do nome da parte autora nos cadastros de pessoas inadimplentes, quando o débito, em verdade, não existe.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo à autora tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização. Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante, tratando-se de dano moral presumido, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a utilização de dados pessoais e a geração de débitos, bem como a condição/capacidade econômica das partes e os reflexos decorrentes da conduta tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Entretanto, não merece guarida pedida de restituição a título de danos materiais postulados pela parte demandante, já que esta não demonstra que pagou pelos valores declarados inexigíveis. Como é cediço, somente tem direito a restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. Em outras palavras, a mera cobrança indevida, quando não configurada má-fé do credor e sem duplo pagamento por parte do consumidor, não impõe ao credor nenhum tipo de obrigação de ressarcimento material, já que não houve perda patrimonial comprovada com a referida cobrança.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO DECLARAR INEXIGÍVEIS/INEXISTENTES OS DÉBITOS APONTADOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS/ COBRANÇA INTERNA DO SISTEMA BANCÁRIO;

B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES

E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ; C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CPE COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7021108-08.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANIELE PERES BRAGA, CPF nº 97909980230, RUA IVONE CHAKIAN JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 1.781,18 –TOI nº 73476433), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes do procedimento unilateral e corte de energia alegado abusivo, tudo conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da autora e abstenção da inscrição do nome da parte autora nas empresas arquivistas;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. A parte autora alega que o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel foi suspenso em razão do débito ora impugnado, mas deixou de anexar relatório ou "análise" de débito recente para se comprovar a regularidade dos pagamentos mensais das faturas que não estão sendo impugnadas, o que é essencial para análise do pleito antecipatório e final julgamento da demanda. O "corte" pode ter sido motivado por outras pendências ou envolvendo outras "contas inadimplidas", o que legitimaria, em tese, a suspensão do serviço essencial. Deste modo, deverá a demandante anexar "análise de débitos" fornecida pela empresa requerida, ou faturas e respectivos comprovantes de pagamentos;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando os esclarecimentos e documentos acima citados;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça

VI - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7072642-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIMAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 01895539285, RUA CARAMUJO 1900, APTO 03 CONCEIÇÃO - 76808-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela autora, suportados em razão da suspensão no fornecimento de energia elétrica em sua residência, no dia 16/11/2021, de forma indevida e fora do prazo previsto na notificação para o corte, caracterizando a ilegalidade na conduta da requerida e o dano extrapatrimonial relatado.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar que a concessionária requerida tenha efetivado a suspensão no fornecimento de energia em sua residência de forma ilegal ou irregular, restando devidamente comprovado nos autos que a autora estava efetivamente inadimplente quando ocorreu o corte, havendo prévia notificação da suspensão.

Conforme se pode verificar nos documentos juntados aos autos, a conta de setembro/2021, com vencimento em 26/10/2021 (id. 65796394), somente foi paga em 17/11/2021, após o "corte" no fornecimento de energia, justificando a conduta legal e idônea da ré em decorrência do demorado atraso da requerente ao quitar suas dívidas de energia elétrica, conforme demonstra seu histórico de pagamentos.

Outrossim, a alegação de que houve interrupção fora do prazo previsto na notificação não encontra a menor guarida, posto que a requerente também pagou a fatura de agosto/2021, com vencimento em 26/09/2021 (id 65796393 - Pág. 2) somente em novembro/2021 (id. 65796393), cujo aviso de "sujeito à corte" já estava descrito na fatura de outubro/2021 (id. 65796396), recebida pela requerente.

Portanto, a ausência de notificação prévia não vinga mais no mundo jurídico, posto que nas próprias faturas emitidas consta expressamente uma mensagem de aviso com referência ao mês que está vencido e o valor do débito, bem como o período em que poderá ocorrer a suspensão do serviço, não podendo o consumidor alegar falta de notificação sobre a possibilidade de interrupção de energia.

A situação vivenciada pela requerente decorreu de sua própria inércia, que não adimpliu as faturas de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, o que fatalmente levou a requerida a efetuar o corte no fornecimento do serviço que, obviamente, não é gratuito, concorrendo para o fato danoso, não podendo alegar em seu proveito a própria torpeza.

Sendo assim, não há que se falar em dano moral, já que o corte no fornecimento de energia não foi indevido, não se desincumbido a parte autora de comprovar nos autos que a suspensão tenha sido irregular, sendo certo que o requerente agiu com negligência ao atrasar as faturas de consumo de energia, contribuindo para a ocorrência dos danos que alega ter sofrido.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou qualquer ilegalidade ou falha na prestação do serviço prestado pela ré.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido indenizatório é totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 6º da LF 9099/95, e 373, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF n. 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 /

3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7022487-18.2021.8.22.0001

REQUERENTES: ELIO JOSE DE SOUSA, CPF nº 18888712291, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4667A, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA CESARIO SOUSA, CPF nº 00593976240, RUA GUSTAVO MOURA 3659, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

REQUERIDO: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS, OAB nº DF41082

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário pela empresa devedora.

Diante disso, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo ao determinado acima, INTIME-SE a empresa ré, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento efetivo da tutela confirmada em sentença ID57651402. Ademais, "pari passu", sob pena de não conhecimento do descumprimento da liminar, o credor para viabilizar os meios necessários para efetivar o cumprimento pela ré, por exemplo, comparecer em loja, receber ligação da ré, entre outros.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7035363-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SONIA TUFANI COSTA, CPF nº 95563555887, RUA VIVIANE 5916 IGARAPÉ - 76824-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

Vistos e etc...,

I – A parte recorrente (ID 68968520) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a

sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2018/0166431-9 - Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 - publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 - Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 - publicado em 22/03/2019);

III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 - FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Ao Colégio Recursal para a devida análise e julgamento, posto que já ofertadas as contrarrazões, devendo a CPE observar e externar as homenagens e registros de praxe;

V - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7009529-97.2021.8.22.0001

REQUERENTES: MARCELO LUIS DE SOUZA COSTA, CPF nº 78592640210, RUA TAMAREIRA 3158, - ATÉ 3177/3178 ELETRONORTE - 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLEIDE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 20414013204, RUA TAMAREIRA 3158, - ATÉ 3177/3178 ELETRONORTE - 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610A

REQUERIDOS: PEREA'S COMERCIO DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, CNPJ nº 34470591000182, AVENIDA FARQUAR 2883, PEREA'S RESTAURANTE E LANCHONETE PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUAN BRUNO LOPES PANTOJA 02704502200, CNPJ nº 26564285000187, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6439, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIA - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A, FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678A

Vistos e etc...

I - A parte recorrente (ID 73904435) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita - AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior - Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 - art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da

“condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Ao Colégio Recursal para a devida análise e julgamento, posto que já ofertadas as contrarrazões, devendo a CPE observar e externar as homenagens e registros de praxe;

V - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7005775-50.2021.8.22.0001

REQUERENTES: GESSICA PAIXAO ALVES, CPF nº 00892361220, RUA RIO GRANDE DO SUL 3330, - ATÉ 3700/3701 CONCEIÇÃO - 76808-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA CRISTINA QUEIROZ DE PINHO, CPF nº 82281254291, RUA DA SERENIDADE 1076 FLORESTA - 76806-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966A

REQUERIDOS: AMYNA DE SOUZA - ME, CNPJ nº 21456463000132, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBA, CONDOMÍNIO CASTELO BRANC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a parte recorrida/requerente interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.

Em decisão anterior deste juízo (ID. 75088612) INDEFERIU-SE a gratuidade judiciária e concedeu-se a possibilidade de preparo em até 48 (quarenta e oito) horas, não sendo mais possível a comprovação de hipossuficiência. Não se concedeu prazo para prova, mas sim, denegou-se a AJG (Assistência Judiciária Gratuita) por falta de prova de hipossuficiência, sendo clarividente os termos do decism. Portanto, sedimentada está a preclusão e a deserção.

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na sentença.

INTIME-SE e CUMPRA-SE, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7036233-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANA SOUZA DE ARAUJO, CPF nº 50850407249, RUA CARDEAL 3590, - ATÉ 3838/3839 CALADINHO - 76808-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 08748749000204, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Sentença

(Impugnação à Execução)

Vistos e etc...

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por EMPRESA AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, e que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do CPC/15)

e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que há excesso na execução em razão de efetuado o bloqueio judicial total no importe total de R\$ 12.167,48, devendo ser considerado somente o valor devido R\$ 6.083,74, que seja efetuada a devolução do valor pago a mais, por tratar-se de duas empresas no polo passivo, sendo as duas condenadas solidariamente em sede de sentença.

O impugnado, por seu turno, reclamou a improcedência do pleito da impugnante, aduz que não merece razão uma vez que a sentença condenou as requeridas solidariamente, requer o impugnado expedição de alvará.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados, verifico que razão não assiste a empresa impugnante, posto que as requeridas foram condenadas solidariamente, assim, não houve sucesso no bloqueio da 1ª requerida, sendo bloqueado da 2ª requerida, cabendo a impugnante adentrar com uma ação de regresso.

Ademais disto, a r. Sentença declara expressamente a prescindibilidade de intimação para o cumprimento voluntário, após o trânsito em julgado, razão pela qual fora efetivada a penhora on line do crédito exequendo em sua totalidade.

É de se ressaltar que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária intimação da parte para o cumprimento espontâneo da condenação (art. 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05), de modo que o prazo de 15 dias tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR EMPRESA AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, já qualificada, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando que a CPE, após o trânsito em julgado, providencie a expedição de:

o pleito do impugnado (ID.74826572), determinando ao cartório que expeça alvará de levantamento e todo o necessário para propiciar a pagamento do valor pago em R\$ 12.167,48, disponibilizado em conta judicial 2848/040/01777212-0.

Cumpridas as diligências necessárias, archive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Custas pela impugnante. Sem honorários advocatícios, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7059492-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 05301064266, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1528, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N - Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Vistos e etc...

Navegando pelo feito constato que a parte autora interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.

Em decisão anterior deste juízo (ID. 74199107) INDEFERIU-SE a gratuidade judiciária e concedeu-se a possibilidade de preparo em até 48 (quarenta e oito) horas, não sendo mais possível a comprovação de hipossuficiência. Não se concedeu prazo para prova, mas sim, denegou-se a AJG (Assistência Judiciária Gratuita) por falta de prova de hipossuficiência, sendo clarividente os termos do decism. Portanto, sedimentada está a preclusão e a deserção.

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na sentença.

INTIME-SE e CUMPRA-SE, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7031139-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEIA TAVARES, CPF nº 00600592227, RUA MURIAÉ 10770, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

Vistos e etc...,

I - A empresa recorrente atravessou petição precedente (ID. 68998184), comunicando o cumprimento de obrigação de fazer, declarar a inexistência da relação contratual entre as partes litigantes e inexistência/inexigibilidade de débitos inscritos nas empresas restritivas (ID. 68998184), mas posteriormente atravessou nova petição, agora recursal (ID. 70870635), o que evidencia clássico caso de preclusão lógica, dada a literal contradição com o espontâneo e parcial cumprimento do decism, sem qualquer ressalva ou reserva do desejo recursal;

II - Por conseguinte, nos termos do art. 1.000, CPC/2015, NÃO RECEBO O RECURSO INOMINADO interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e cumprir fielmente os comandos da r. sentença prolatada (ID. 68196573);

III - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7021663-25.2022.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS XAVIER DE AGUIAR, CPF nº 03240764288, RUA EQUADOR 1814, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I - Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (recuperação de consumo - TOI nº 62681224) com consequente inexigibilidade/inexistência de débito (R\$ 3.566,72), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 15.000,00), decorrentes do procedimento unilateral com consequente corte abusivo de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata religação do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora apontada, e abstenção do nome nos cadastros restritivos das empresas arquivistas;

II - Contudo, analisando os documentos apresentados e a exposição fática, verifico que a inicial carece de emenda, devendo a parte anexar todos os documentos dos quais dispõe para evidenciar o direito vindicado. A alegação do "corte" e a falta de pagamento da fatura que impôs a recuperação de consumo não estão comprovados, parte não evidenciou a regularidade de pagamento de faturas anteriores e de molde a demonstrar, sem sombra de dúvidas, que a suspensão do fornecimento de energia elétrica tenha sido motivado tão somente pela conta apresentada e referente a processo administrativo formalizado pela ré;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o(a) demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, suprimindo a falta/deficiência acima citada (juntada de faturas anteriores de energia elétrica, regularmente quitadas, ou relatório de consumo e pagamentos - extrato de agência virtual ou documentação reclamada perante a concessionária);

IV - Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (20/10/2022, às 12h30min), dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de mandado/carta de intimação, via DJE/PJE (LF 11.419/2006) ou mandado por Oficial de Justiça, conforme o caso; e

VI - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021256-19.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL CRISTIAN NOBRE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361A

REQUERIDO: BANCO CSF S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo 7049566-69.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, RUA TEODORA LOPES 9121, - DE 8872/8873 A 9360/9361 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE DOS REIS, OAB nº RO10055

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Arquive-se imediatamente o feito.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002642-63.2022.8.22.0001

AUTOR: SONIA LOPES DA SILVA, SABRINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: INOVARE CREDITO E CONSORCIOS EIRELI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR/Negativo. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7073391-42.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: CAMILA DA SILVA BOTELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030361-88.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RENER DE OLIVEIRA MICHALSKI, RUA NEUZA 5965, CASA 02 IGARAPÉ - 76824-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBSON APOSTOLO EVANGELISTA, OAB nº BA52575

REU: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, RUA DO CATETE 359, - DE 197/198 AO FIM ANDAR, ED. FLAMENGO TOWER, CATETE - 22220-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

De início destaco que, tanto esta ação quanto a 7030353-14.2020.8.22.0001, deste Juízo, possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir (art. 55 do CPC) de forma que devem ser julgadas simultaneamente.

O Autor ajuizou a presente ação em desfavor dos Requeridos em virtude de ter sofrido um “golpe” ao comprar um veículo anunciado por terceiros no site do Requerido BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX), tendo efetuado a transferência do valor pelo Requerido BANCO C6 S/A. Pleiteia indenização por danos morais nesta ação no valor de R\$ 12.000,00 e na outra, danos materiais no valor de R\$ 40.000,00.

Os Requeridos contestaram, alegando preliminares de conexão e de ilegitimidades passivas ad causam. No mérito, afirma o Banco Requerido que o Autor foi vítima de um golpe perpetrado por terceiros, que somente mantinham conta-corrente no banco, sendo que não houve nenhuma falha na prestação dos seus serviços. Já a OLX afirma que em seu site que as informações nele veiculadas podem ser facilmente acessadas por qualquer usuário, o que foi desconsiderado pelo Autor, sendo que ele realizou o pagamento do valor em questão sem confirmar as informações com o real proprietário, realizando pagamento em 3 (três) contas distintas, a terceiros que em nada se relacionava com a negociação.

Das preliminares

a) Conexão

Como já mencionado, o Autor ajuizou duas ações neste Juízo originadas do mesmo fato, ou seja, contendo elas a mesma causa de pedir, sendo esta pleiteando danos morais e a outra (7030353-14.2020.8.22.0001) danos materiais. Assim, considerando a existência de conexão, acolho a preliminar, devendo os processos serem reunidos para julgamento conjunto (art. 55, do CPC).

b) Ilegitimidade passiva

A preliminar suscitada pelo Requerido Banco C6 S/A., deve ser acolhida, tendo em vista a nítida falta de legitimidade para figurar no polo passivo, por não haver nenhuma relação jurídica com o contrato de compra e venda firmado pelo Autor, razão pela qual acolho a preliminar.

Quanto à parte requerida OLX, esta é legítima para figurar no polo passivo, posto que a legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico para verificação da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelo Autor na petição inicial.

Do mérito

A relação jurídica entre as partes é regida pelo CDC, tendo em vista que elas se amoldam aos conceitos previstos nos seus arts. 2º e 3º. A questão relevante para o deslinde da cause cinge-se em saber se há responsabilidade da parte requerida quanto ao negócio celebrado a partir de anúncios realizados em sua plataforma digital.

O Autor relata ter caído em um golpe após acessar o site da requerida e ter realizado três depósitos bancários para compra de um veículo Honda Civic Sedan, LXS 1.8, Flex, 16v AT, ano 2013/14, Placa FHI-6556, imputando a responsabilidade à empresa.

O contrato do Autor iniciou-se através do anúncio que continha o contato em nome de LUANA S., contudo, ao ligar, foi atendido por outra pessoa de nome ÁLVARO LUDVIG, afirmando que o veículo encontrava-se com seu primo FRANK TEIXEIRA. Por fim, a transação foi realizada com ÁLVARO, que indicou a conta de sua suposta esposa Abineide, correntista do banco Requerido, para depósito inicial da entrada (R\$2.000,00) e posteriormente mais dois depósitos (R\$ 20.000,00 e R\$ 18.000,00). Porém, ao ser indagado por FRANK sobre os pagamentos, o Autor afirmou que já tinha efetuado à esposa do seu primo ÁLVARO, obtendo a resposta que não tinha nenhum primo com esse nome.

Inicialmente é importante explanar sobre a responsabilidade de provedor de internet que disponibiliza anúncios de terceiros, intermediando compra e venda de bens no mercado de consumo, que somente responde por fraudes decorrentes de negócio facilitado pela plataforma quando o fato decorrer de conduta atribuível à prestação do serviço em si, seja por falha na orientação aos consumidores quanto à utilização do serviço, seja por conta de ação ou omissão relacionada à segurança da própria plataforma eletrônica, o que não ocorreu no caso concreto. Esse é o entendimento da Turma Recursal do TJRO:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MERA PLATAFORMA DE ANÚNCIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER RELAÇÃO COM OS FATOS. INTERMEDIÇÃO INEXISTENTE. IMPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036535-50.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 24/12/2020).

Pelos fatos narrados da inicial, percebe-se que o Autor a todo momento foi negligente para aquisição do veículo. A começar pelo anúncio feito por uma pessoa (LUANA S.), cujo contato informado foi atendido por ÁLVARO, que negociou o veículo em nome de um primo (FRANK TEIXEIRA) indicando a conta-corrente para depósito de Abineide Santos Soares, vindo o Autor a efetuar voluntariamente os depósitos.

Assim, o Autor confiou em terceiros via telefone e internet, sem tomar precauções necessárias, conforme os alertas no site da Requerida OLX (Id. 50583383, págs. 5 e 6), que auxiliam aos compradores para não serem vítimas de fraudes. Além disso, existia a possibilidade de se realizar uma “compra e venda protegida”, em parceria da Requerida com o Banco Itaú, em que o Banco Itaú garante o sucesso da negociação para ambas as partes – vendedor e comprador (Id. 50583383, pg. 8). Mas mesmo assim, preferiu por realizar depósitos diretos em favor de pessoa estranha, não agindo com a cautela necessária.

Desta forma, não há como imputar responsabilidade a parte requerida OLX por um problema decorrente de uma transação mau sucedida por culpa da parte autora, conforme extrai-se do julgado abaixo:

CONSUMIDOR. FRAUDE EM COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA INTERMEDIADA POR PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE ANÚN-

CIO DE CLASSIFICADOS. Sentença de parcial procedência dos pedidos com relação ao vendedor. Recurso de apelação do autor consumidor. O provedor de aplicação de internet que disponibiliza anúncios de terceiros, intermediando compra e venda de bens no mercado de consumo, somente responde por fraudes decorrentes de negócio facilitado pela plataforma quando o fato decorrer de conduta atribuível à prestação do serviço em si, seja por falha na orientação aos consumidores quanto à utilização do serviço, seja por conta de ação ou omissão relacionada à segurança da própria plataforma eletrônica. Precedentes. Hipótese dos autos que configura fortuito externo. Autor que pagou o preço de motocicleta antecipadamente, mas não recebeu o bem. Ré que demonstrou ter prestado as informações necessárias ao consumidor, quanto à necessidade de cautela com relação a determinadas práticas comerciais, inclusive quanto à compra e venda de bem móvel. Danos materiais e morais não configurados. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados. Honorários recursais. Majoração. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível nº 1002294-67.2016.8.26.0577. Relator: ALFREDO ATTÍE. 27ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 17/8/2020).

Dessa forma, a Requerida não cometeu ato ilícito, pois agiu conforme regras estipuladas em Lei e contratuais que regem o objeto de sua criação, que é abrir espaço digital na forma de anúncios, para que pessoas que desejam vender bens, móveis ou imóveis, encontrem interessados, mas que em nenhum momento participa diretamente das transações. Em decorrência, não há que se falar em dever de indenização por danos morais pleiteados nesta ação, nem pelos danos materiais da ação conexa (7030353-14.2020.8.22.0001), ante a ausência de sua responsabilidade, visto que restou demonstrada a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, §3º, inc. II, do CDC), razão pela qual a improcedência dos pedidos constantes nas iniciais, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais das ações 7030361-88.2020.8.22.0001 e 7030353-14.2020.8.22.0001 e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, dou por EXTINTOS os feitos, com resolução de mérito, em relação à OLX.

Em relação ao BANCO C6 S/A., julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, acolhendo a ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011783-43.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROCINEIDE SOUZA MACIEL, RUA OTÁVIO CABRAL S/N, BL F2 AP203 PETRÓPOLIS - 69067-370 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, consoante artigo 38 da Lei 9.099/1995.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada pela parte autora objetivando ser indenizada pelos danos morais na ordem de R\$ 15.000,00, suportados em razão do cancelamento de seu voo de Manaus/Brasília/DF, com o trecho de ida previsto para o dia 02/11/20 (19h45) e o trecho de volta para o dia 26/11/20 (9h20). Argumenta que o referido cancelamento fez com que perdesse compromissos profissionais e, assim, danos de ordem moral.

A requerida, por sua vez, preliminarmente sustenta a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a requerida alega que não é responsável por eventual dano ocorrido à parte autora, alegando fato de terceiro, bem como discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.

III – PRELIMINARES

As preliminares, arguidas por ambas as rés, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.

IV – MÉRITO

A autora reside em MANAUS.

As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Em análise aprofundada verifico que na inicial a requerente informa que teve o seu voo cancelado Manaus/Brasília/DF e o respectivo retorno, marcado para os dias 2 e 26 de novembro de 2020. Contudo, não juntou provas aos autos de que, de fato, teve o voo cancelado pela empresa requerida ou que perdeu compromissos profissionais.

Importante ressaltar que quanto a alegação de que não foi ressarcido ou de que não recebeu informações sobre a possibilidade de remarcar a referida viagem no trecho contratado, eventual dano material sofrido pela parte autora não é objeto da presente demanda.

A reclamação da inicial diz respeito a várias remarcações no voo de ida para Brasília. Não há reclamação quanto ao voo de volta de Brasília para Manaus.

A requerente juntou aos autos documento que comprova que adquiriu da requerida passagem aérea para voo de Manaus e retorno de Brasília para Manaus dia 26/11/20220 (ID 55696451). O pagamento foi realizado no dia 16/09/2020 à 00h45.

O outro documento trazido pela parte autora também é no mesmo sentido. Ida dia 19/11/2020 e retorno dia 26/11/2020, com a ressalva de que haveria necessidade de pagamento para validar o bilhete: “Olá ROCINEIDE SOUZA MACIEL, para ativar seu contrato e garantir a validade do seu bilhete aéreo, faça seu pagamento até o dia 12/06/2020” (ID 55696453, pág. 1).

E se observa que o pagamento deveria ser feito até o dia 12/06/2020, obviamente que se havia necessidade de pagamento não se tratava de remarcação de voo.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, no caso, a tutela e provimento judicial reclamado.

Ou seja, não há nos autos prova mínima do que alega a autora, qual seja, cancelamento do voo inicialmente contratado no trecho Manaus/Brasília do dia 2 para o dia 19 de novembro de 2020, nem há prova de que o voo inicial teria sido contratado no dia 2 de novembro de 2020.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PROCESSO: 7021159-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREZA DE ABREU SARKIS, CPF nº 75319780249, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1516, - DE 1255/1256 AO FIM CONJUNTO HABITAR BRASIL - 69915-378 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

O advogado da parte autora tem atuado neste Juizado em diversos processos, sendo que em algum deles a parte passiva aduz que o patrono MARCELL BARBOSA DA SILVA encontra-se com a OAB cancelada.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados - CNA (<https://cna.oab.org.br/>), verifiquei que de fato a OAB do referido patrono está atualmente cancelada, tal situação afeta a capacidade postulatória do advogado, o que impede o patrocínio. Esta Vara já determinou a expedição de diversos ofícios à OAB e estamos à espera de uma resposta e/ou posicionamento.

Ressalto ainda, que enquanto não for esclarecida a situação, não admitirei petições por ele subscritas, bem como movimentação no sistema PJE de atos que são privativos aos advogados regularmente inscritos e no respeito aos ditames do estatuto de classe.

Além disso, é salutar esclarecer que também não serão admitidos substabelecimentos, por questões lógicas: não há como substabelecer um poder inválido/inexistente.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularização da representação, sob pena de extinção, devendo ela ser intimada pessoalmente por carta ou mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030353-14.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RENER DE OLIVEIRA MICHALSKI, RUA NEUZA 5965, CASA 02 IGARAPÉ - 76824-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBSON APOSTOLO EVANGELISTA, OAB nº BA52575

REU: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, RUA DO CATETE 359, - DE 197/198 AO FIM ANDAR, ED. FLAMENGO TOWER, CATETE - 22220-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

De início destaco que, tanto esta ação quanto a 7030353-14.2020.8.22.0001, deste Juízo, possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir (art. 55 do CPC) de forma que devem ser julgadas simultaneamente.

O Autor ajuizou a presente ação em desfavor dos Requeridos em virtude de ter sofrido um “golpe” ao comprar um veículo anunciado por terceiros no site do Requerido BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX), tendo efetuado a transferência do valor pelo Requerido BANCO C6 S/A. Pleiteia indenização por danos morais nesta ação no valor de R\$ 12.000,00 e na outra, danos materiais no valor de R\$ 40.000,00.

Os Requeridos contestaram, alegando preliminares de conexão e de ilegitimidades passivas ad causam. No mérito, afirma o Banco Requerido que o Autor foi vítima de um golpe perpetrado por terceiros, que somente mantinham conta-corrente no banco, sendo que não houve nenhuma falha na prestação dos seus serviços. Já a OLX afirma que em seu site que as informações nele veiculadas, podem ser facilmente acessadas por qualquer usuário, o que foi desconsiderado pelo Autor, sendo que ele realizou o pagamento do valor em questão sem confirmar as informações com o real proprietário, realizando pagamento em 3 (três) contas distintas, a terceiros que em nada se relacionava com a negociação.

Das preliminares

a) Conexão

Como já mencionado, o Autor ajuizou duas ações neste Juízo originadas do mesmo fato, ou seja, contendo elas a mesma causa de pedir, sendo esta pleiteando danos morais e a outra (7030353-14.2020.8.22.0001) danos materiais. Assim, considerando a existência de con-

xão, acolho a preliminar, devendo os processos serem reunidos para julgamento conjunto (art. 55, do CPC).

b) Ilegitimidade passiva

A preliminar suscitada pelo Requerido Banco C6 S/A., deve ser acolhida, tendo em vista a nítida falta de legitimidade para figurar no polo passivo, por não haver nenhuma relação jurídica com o contrato de compra e venda firmado pelo Autor, razão pela qual acolho a preliminar.

Quanto à parte requerida OLX, esta é legítima para figurar no polo passivo, posto que a legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico para verificação da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelo Autor na petição inicial. Do mérito

A relação jurídica entre as partes é regida pelo CDC, tendo em vista que elas se amoldam aos conceitos previstos nos seus arts. 2º e 3º. A questão maior cinge-se em saber se há responsabilidade da parte requerida quanto ao negócio celebrado a partir de anúncios realizados em sua plataforma digital.

O Autor relata ter caído em um golpe após acessar o site da requerida e ter realizado três depósitos bancários para compra de um veículo Honda Civic Sedan, LXS 1.8, Flex, 16v AT, ano 2013/14, Placa FHI-6556, imputando a responsabilidade à empresa.

O contrato do Autor iniciou-se através do anúncio que continha o contato em nome de LUANA S., contudo, ao ligar, foi atendido por outra pessoa de nome ÁLVARO LUDVIG, afirmando que o veículo encontrava-se com seu primo FRANK TEIXEIRA. Por fim, a transação foi realizada com ÁLVARO, que indicou a conta de sua suposta esposa Abineide, correntista do banco Requerido, para depósito inicial da entrada (R\$2.000,00) e posteriormente mais dois depósitos (R\$ 20.000,00 e R\$ 18.000,00). Porém, ao ser indagado por FRANK sobre os pagamentos, o Autor afirmou que já tinha efetuado à esposa do seu primo ÁLVARO, obtendo a resposta que não tinha nenhum primo com esse nome.

Inicialmente é importante explanar sobre a responsabilidade de provedor de internet que disponibiliza anúncios de terceiros, intermediando compra e venda de bens no mercado de consumo, que somente responde por fraudes decorrentes de negócio facilitado pela plataforma quando o fato decorrer de conduta atribuível à prestação do serviço em si, seja por falha na orientação aos consumidores quanto à utilização do serviço, seja por conta de ação ou omissão relacionada à segurança da própria plataforma eletrônica, o que não ocorreu no caso concreto. Esse é o entendimento da Turma Recursal da Capital:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MERA PLATAFORMA DE ANÚNCIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER RELAÇÃO COM OS FATOS. INTERMEDIÇÃO INEXISTENTE. IMPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036535-50.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 24/12/2020).

Pelos fatos narrados da inicial, percebe-se que o Autor a todo momento foi negligente para aquisição do veículo. A começar pelo anúncio feito por uma pessoa (LUANA S.), cujo contato informado foi atendido por ÁLVARO, que negociou o veículo em nome de um primo (FRANK TEIXEIRA) indicando a conta-corrente para depósito de Abineide Santos Soares, vindo o Autor a efetuar voluntariamente os depósitos.

Assim, o Autor confiou em terceiros via telefone e internet, sem tomar precauções necessárias, conforme os alertas no site da Requerida OLX (Id. 50583383, págs. 5 e 6), que auxiliam aos compradores para não serem vítimas de fraudes. Além disso, existia a possibilidade de se realizar uma “compra e venda protegida”, em parceria da Requerida com o Banco Itaú, em que o Banco Itaú garante o sucesso da negociação para ambas as partes – vendedor e comprador (Id. 50583383, pg. 8). Mas mesmo assim, preferiu por realizar depósitos diretos em favor de pessoa estranha, não agindo com a cautela necessária.

Desta forma, não há como imputar responsabilidade a parte requerida OLX por um problema decorrente de uma transação mau sucedida por culpa da parte autora, conforme extrai-se do julgado abaixo:

CONSUMIDOR. FRAUDE EM COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA INTERMEDIADA POR PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE ANÚNCIO DE CLASSIFICADOS. Sentença de parcial procedência dos pedidos com relação ao vendedor. Recurso de apelação do autor consumidor. O provedor de aplicação de internet que disponibiliza anúncios de terceiros, intermediando compra e venda de bens no mercado de consumo, somente responde por fraudes decorrentes de negócio facilitado pela plataforma quando o fato decorrer de conduta atribuível à prestação do serviço em si, seja por falha na orientação aos consumidores quanto à utilização do serviço, seja por conta de ação ou omissão relacionada à segurança da própria plataforma eletrônica. Precedentes. Hipótese dos autos que configura fortuito externo. Autor que pagou o preço de motocicleta antecipadamente, mas não recebeu o bem. Ré que demonstrou ter prestado as informações necessárias ao consumidor, quanto à necessidade de cautela com relação a determinadas práticas comerciais, inclusive quanto à compra e venda de bem móvel. Danos materiais e morais não configurados. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados. Honorários recursais. Majoração. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível nº 1002294-67.2016.8.26.0577. Relator: ALFREDO ATTIÉ. 27ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 17/8/2020).

Dessa forma, a Requerida não cometeu ato ilícito, pois agiu conforme regras estipuladas em Lei e contratuais que regem o objeto de sua criação, que é abrir espaço digital na forma de anúncios, para que pessoas que desejam vender bens, móveis ou imóveis, encontrem interessados, mas que em nenhum momento participa diretamente das transações. Em decorrência, não há que se falar em dever de indenização por danos morais pleiteados nesta ação, nem pelos danos materiais da ação conexa (7030353-14.2020.8.22.0001), ante a ausência de sua responsabilidade, visto que restou demonstrada a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, §3º, inc. II, do CDC), razão pela qual a improcedência dos pedidos constantes nas iniciais, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais das ações 7030361-88.2020.8.22.0001 e 7030353-14.2020.8.22.0001 e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTOS os feitos, com resolução de mérito, em face da OLX.

Extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, por ilegitimidade passiva, em relação ao Banco C6 S/A.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ

48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7027361-46.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RENAN REIS FONTES, RUA SALGADO FILHO 2998, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte autora objetivando ser indenizada pelos danos morais suportados em razão da alteração unilateral de seu voo, fazendo com que chegasse ao destino 4 (quatro) dias depois do originalmente contratado, bem como pelo prejuízo material suportado com a mudança de seu voo.

Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito afirma que o cancelamento ocorreu em decorrência da necessidade de alteração da malha aérea em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, fato este que exclui sua responsabilidade. Compreende que não há de se falar em conduta ilícita, bem como em responsabilidade pelos danos reclamados, visto que a situação narrada compreende mero aborrecimento, além de ter reacomodado a parte autora em novo voo com saída no dia seguinte.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Ilegitimidade Passiva

Prima facie, quanto a arguição de ilegitimidade passiva, tem-se que, em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

Do Mérito

Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.

A parte autora narra, em suma, que, havia contratado voo para realizar o trecho Manaus/AM – Porto Velho/RO, com saída no dia 19/04/2021 às 18h50min. e chegada às 23h50min. do mesmo dia, porém, ao tentar realizar checkin fora informada de que o voo contratado havia sido cancelado, bem como de que havia sido realocada em voo com saída no dia 23/04/2021, acarretando atraso de 4 (quatro) dias na chegada ao seu destino.

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por alteração da malha aérea. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a parte autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima.

A versão de defesa de alteração da malha aérea não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (alteração da malha aérea) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Tal fato se justifica porquanto é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Todavia, ainda que a empresa ré estivesse diante de situação de força maior, compete a ela adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Isto porque é de conhecimento notório que, mesmo diante de quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC.

Contudo, analisando os documentos e as alegações do processo, ainda que tenha realocado a parte autora em outro voo, constata-se que a companhia aérea não atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos, dispostos no art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, qual seja, de que tenha havido informação ao passageiro da alteração do voo em até 72 horas antes da data do voo original, sendo que a alteração superior a 30 minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou reacomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, a ser realizado em data e horário a critério do passageiro.

Não bastasse, friso que, dada a situação de pandemia, fora editada a Resolução n. 556, de 13 de maio de 2020, a qual flexibiliza em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400/2016, sendo que sobre a comunicação das alterações de voos assim dispôs:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. – Grifo nosso.

Ou seja, diante da mudança de itinerário, a companhia aérea ré não comprovou ter notificado previamente o consumidor, bem como lhe ofertado a opção pelo reembolso dos valores empreendidos na aquisição da passagem aérea ou disponibilizado à escolha de outro voo a critério do consumidor.

In casu, resta incontroverso que a parte autora fora realocada em voo com saída 4 (quatro) dias depois do contratado, sem, contudo, haver qualquer comprovação quanto a sua notificação previa, fato este que era de total responsabilidade da companhia aérea ré.

Assim, sob qualquer ótica, tenho que restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à reacomodação da parte autora em voo com saída em data diversa do contratado, sem que lhe tivesse sido encaminhada notificação prévia acerca da mudança ou ofertado solução menos gravosa.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a parte requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

E, apesar de alegar a parte requerida que procedeu com a prévia notificação da parte autora quanto a alteração de seu itinerário, tem-se que nada restou comprovado nesse sentido, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe era imposto pelo art. 373, II do CPC.

Nesse prisma, tenho que as aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a parte autora de chegar ao destino no dia e hora marcados, chegando com 4 (quatro) dias de atraso. O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3 – Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006061-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da

má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

No mais, no que cinge ao dano material, tenho que ele segue igual sorte.

Isto porque, conforme comprovado no feito, a parte autora suportou gastos com transporte, alimentação e hospedagem, prejuízo material decorrente única e exclusivamente da falha na prestação dos serviços prestados pela companhia aérea ré, visto que não cumpriu com o transporte aéreo da forma contratada.

Igualmente, tem-se que com a mudança praticada pela empresa ré, a parte autora suportou falta em seu trabalho, ocasionando desconto em seu contracheque (ID 58327968).

Portanto, tendo a parte autora logrado comprovar prejuízo material no importe de R\$ 567,05 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) – ID 58327968 e 58327969, referida quantia deve ser ressarcida pela empresa ré.

Esclareço que o dano material se limita a esta quantia tendo em vista que, conforme comprovantes de alimentação, bem como bilhete aéreo anexado ao feito, é possível se depreender que, salvo os valores descontados do contracheque da parte autora, em decorrência de falta ao seu trabalho, os demais gastos foram realizados por ela e mais uma pessoa, de forma que somente metade dos valores lhes devem ser ressarcidos, sob pena de incontestado enriquecimento ilícito.

Assim, uma vez que as notas fiscais de ID 58327969 comprovam desembolso de R\$ 634,10 (seiscentos e trinta e quatro reais e dez centavos), somente metade desta quantia corresponde a parte autora, de forma que deve ser nesta quantia indenizada.

Logo, tenho que o prejuízo real da parte autora fora de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) descontados em razão de falta ao trabalho e R\$ 317,05 (trezentos e dezessete reais e cinco centavos) empreendidos com alimentação, transporte e hospedagem, totalizando a monta indenizável de R\$ 567,05 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para:

a) CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

b) CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos materiais causados, o valor de R\$ 567,05 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), corrigido monetariamente desde o efetivo prejuízo (desconto em folha) pela tabela do TJRO (INPC) e acrescido de juros legais, a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO

OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020387-90.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIENEFER PAULA KNAKIEVICZ, RUA SALGADO FILHO 3268, APTO 01 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296A

REQUERIDO: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 474, SALA 02 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 1.257,00 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais) em dobro, referente ao reembolso de passagem aérea não utilizadas, e danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das consequências e dissabores decorrentes da recusa da ré em proceder com o reembolso do valor pago.

Narra que adquiriu passagens aéreas, que partiria de Porto Velho com destino a Marmeleiro – PR, sendo uma para ela e seu esposo e outra para seu advogado, vez que a viagem era para a realização de uma audiência. Contudo em razão da pandemia, ocorreu o cancelamento da audiência e a remarcação ocorreu de forma online, assim, fora utilizada pela requerente apenas a passagem dela e de seu esposo, modo que requereu a restituição da passagem paga ao advogado Gustavo Menacho, o que não ocorreu.

A ré suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e no mérito pugna pela improcedência da ação.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A relação havida entre as partes é tipicamente de consumo. Assim, evidente a legitimidade passiva da requerida, pois atua em conjunto para venda de passagem aérea aos autores, de modo que integra a cadeia de fornecedores, em razão da efetiva reparação de danos do consumidor e a concorrência de culpas, conforme disposto no inciso VI do artigo 6º e parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, rejeito-a.

Da inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais. Ademais, a parte apresentou a comprovação da passagem.

Do mérito

A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor e sob essa ótica será analisada.

É incontroverso nos autos o pedido de cancelamento dos bilhetes aéreos por parte dos consumidores e a ausência de reembolso por parte da ré (ID 57143185 - Pág. 1).

A Lei 14.034/2020, a qual versa sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, rege a relação jurídica em análise, verifico que o voo ocorreria em 22.05.21 (id 57143182 - Pág. 1).

A respeito do caso posto a legislação mencionada dispõe em seu art. 3º, § 3º:

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (destaquei).

A consumidora, seguindo a legislação vigente, solicitou o reembolso. De forma que a restituição poderia ser feita em doze meses, mas atualizada monetariamente. A requerente, portanto, possui o direito ao reembolso da quantia paga pelo bilhete, contudo, a quebra contratual foi motivada pela requerente de forma que a restituição deve ser feita de forma simples, porque não revelada má-fé da requerida. Desta forma, deve a ré restituir a autora a quantia de R\$ 1.257,00 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais) a título de danos materiais. Não há possibilidade de devolução em dobro, pois não se coaduna com o parágrafo único do art. 42, do CDC. Inexiste cobrança por parte da requerida, mas retenção do valor já pago.

No que tange ao pedido de dano moral, procedente.

É latente e decorre da natureza do fato apresentado, vez que a parte requerida, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, se dirigindo inclusive ao PROCON (ID 57143185 - Pág. 1) passo que a empresa requerida, nada fez para solucionar a questão do consumidor.

Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitada como uma forma pedagógica.

Destaca-se que foi necessário ingressar-se com esta demanda judicial para solucionar o problema (ausência de restituição) mesmo após as tentativas administrativas, configurou-se, desse modo, dano moral passível de indenização.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Salienta-se que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por

parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), até porque o pedido de cancelamento foi efetuado pela requerente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 1.257,00 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais), a título de danos materiais, corrigida monetariamente (Tabela Oficial TJ/RO) desde o desembolso, acrescida de juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONDENAR a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018572-58.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GENECI ALVES SILVA, RAMAL TRÁIRA 30, BOAS NOVAS ZONA RURAL - 69820-000 - CANUTAMA - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097A

REU: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995

A autora requer a declaração de inexigibilidade da fatura dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2021, porquanto estaria acima do comumente registrado na unidade consumidora de sua responsabilidade, motivo pelo qual a contestou administrativamente. Requer a declaratória de inexistência do débito bem como a restituição em dobro dos valores pagos a título de “parcela compensada” nas faturas de janeiro a abril de 2021. Por fim, requer indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por fatura que reputa abusiva.

Em defesa, a ré alegou que o consumo cobrado no faturamento é oriundo da leitura do medidor que não apresenta nenhuma irregularidade e, portanto, as faturas devem ser mantidas. Pugna pela improcedência do pedido inicial porque a fatura não pode ser considerada indevida somente pelo inconformismo do consumidor.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica e retirou o medidor em questão para perícia, não apresentando até o momento o laudo respectivo.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança abusiva.

Quanto ao mérito, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Com base nos fatos e documentos acostados ao feito verifico que não merece guarida o pedido inicial.

A autora pugna pela revisão das faturas supra com base em consumo médio do imóvel, no entanto, verifica-se que o consumo anterior foi mínimo (50 kWh), conforme fatura apresentada no ID 57207976, o que não pode ser considerado, visto que consta a informação “Faturado pelo mínimo. Medidor com Display apagado.”

Não houve qualquer faturamento exorbitante, mas sim o consumo medido e registrado pelo equipamento de medição, visto que o consumo dos meses questionados, não destoam uns dos outros, o que verifica-se que a autora pagou somente o mínimo no mês de dezembro de 2020, o qual não serve de parâmetro, tendo seu consumo normalizado no mês seguinte.

Não há como se calcular a média com base em consumo que sequer existiu, visto que a autora informa que passou a receber energia da demandada a partir de novembro de 2020.

A autora alegar que sentiu que o consumo está calculado de forma errada não justifica, por si só, a revisão da fatura. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição, o que não é o caso do feito.

Não há no feito qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva ou de que houve falha no equipamento. Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido de revisão das faturas em análise é improcedente, devendo ser mantidas.

A requerente deixou de produzir prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA

A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019084-41.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROZELI DE LIMA COSTA, RUA LIVRAMENTO 1031 TRÊS MARIAS - 76812-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376, TELEFONICA BRASIL S.A. CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ROZELI DE LIMA COSTA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de produto adquirido no sítio eletrônico da ré mas que, até a presente data, não lhe fora entregue.

Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, em síntese, que a impossibilidade de entrega se deu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente pelo não endereço completo da autora. Entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, visto não ter praticado qualquer ato ilícito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação versa a respeito da não entrega do produto adquirido pela autora, qual seja, um SmartPhone Pós-Pago, no valor de R\$ 849,24 (oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), fato que gerou os danos morais e materiais ora reclamados.

Pois bem. Em análise aos fatos e documentos constantes do feito, verifica-se que merece parcial procedência o pedido autoral. Explico. A aquisição do produto pela autora é fato incontroverso. No ponto, é inegável que a empresa ré é a fornecedora do produto em questão. Nesta circunstância, deve ser responsabilizada pelo defeito apresentado na prestação do serviço, pelo que dispõe o art. 14 do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Neste sentido, cabe aos fornecedores comprovarem que não houve defeito no serviço prestado, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, § 3º, do CDC), o que, no presente caso, não ocorreu.

Por esta razão, impõe-se a devolução da quantia de R\$ 849,24 (oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), referente ao produto adquirido e não entregue (ID 56931411 - Pág. 1).

Por outro lado, quanto ao pedido de dano moral, tenho que ele também merece guarida.

O produto não foi entregue até o momento da prolação desta decisão, ou não há prova nesse sentido, fato que evidencia o pouco caso da empresa ré em resolver a questão.

Os danos morais estão consubstanciados no sentimento de frustração e indignação que o fato causa àquele que não recebe o produto que comprou e nem o valor pago por ele, vendo seus direitos serem desprezados, passando por constrangimentos e aborrecimentos, numa infinita espera sem ver solucionado seu problema. São mais que patentes o desgaste emocional e o estresse suportados pela autora na busca de seus direitos, até porque, restou comprovado satisfatoriamente no feito com os protocolos de atendimento e até resposta da requerida, que se manteve inerte até o presente momento.

O comportamento da ré em todo o episódio foi a toda evidência inteiramente injustificável e provocaria, não só na autora, como em qualquer pessoa mediana, evidente sofrimento moral, por ferir seu sentimento íntimo de dignidade e de consideração, valores que devem presidir as relações jurídicas consumeristas.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois referida quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de:

a) CONDENAR a ré a restituir à autora o valor pago pelo produto, no importe de R\$ 849,24 (oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), corrigida monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir da data da compra e acrescida de juros legais a partir da citação;

b) CONDENAR a ré a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos

Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária, previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036703-81.2021.8.22.0001

Requerente: LARISSA RAFAELA DA SILVA GUEDES

Advogados do(a) REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023624-35.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANALU ALMEIDA RODRIGUES, RUA PROJETADA 3830 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

PROCURADORES: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A, Procuradoria da OI S/A

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/1995).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de linha telefônica/internet), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços, cancelamento unilateral da linha, ausência de reativação dos serviços contratados, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, não sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no descumprimento contratual da demandada, sendo que suspendeu os serviços da linha telefônica da demandante, o que gerou danos morais vivenciados.

Deste modo é analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede em seu cerne, posto que a autora cumpriu com o seu mister (art. 373, I, do CPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance, bem como demonstrando a incansável busca por reativação da linha móvel (protocolos de atendimento).

De outro norte, a demandada não trouxe provas de que a linha da autora teria sido cancelada de forma prevista em lei, de modo que justificaria a atuação da requerida. Além disso, a alegada inadimplência ocorreu após a suspensão do serviço, o que torna evidente que os fatos narrados pela autora são verossímeis.

Por conseguinte, após os pedidos de restabelecimento de linha, a requerente acreditou que poderia utilizar os serviços contratados, o que não ocorreu, estando a pretensão externada amparada no ordenamento jurídico (arts. 186, 422 e seguintes, 927 e 944, todos do CC, e 4º e 6º, do CDC).

Concludentemente, há que se ter como crível o relato contido no pleito inicial, através das provas colacionadas no feito.

Assim, deve prosperar o pleito de obrigação de fazer consubstanciado na reativação da linha telefônica (69) 69-98425-7418, nos moldes contratado inicialmente pela autora, qual seja: modalidade pós-pago.

Não são raras as reclamações acerca de defeito na prestação de serviços de telefonia fixa e móvel e internet, tanto que as telefônicas figuram no ranking dos mais reclamados no Judiciário Nacional, segundo a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça.

O requerente é consumidor e, como tal, vulnerável e carente de proteção legal, sendo que a responsabilidade da empresa de telefonia é objetiva (art. 14, da LF 8.078/90).

Compete às empresas telefônicas arcarem plenamente com o risco operacional e administrativo, motivo pelo qual, devem manter e fiscalizar os serviços prestados evitando-se interrupções indevidas e prejuízos a seus clientes. Os serviços de rotina e monitoramento, assim como de call center e reclamações devem ser eficientes!

Por conseguinte e diante da efetiva constatação do fato causador do dano (cancelamento indevido de linha telefônica), deve o demandante ser atendida em seu pleito, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento ilícito, pois está “pagando e não está recebendo a contraprestação”.

Nas relações contratuais, as partes devem agir com lealdade e boa-fé objetiva, tanto nas tratativas quanto na execução e conclusão, o que não se verificou no caso em comento, posto que a telefônica não cumpriu com o que lhe cabia e competia.

A ausência dos serviços pagos, evidencia a lentidão/morosidade ou falha na prestação do serviço, sedimentando a responsabilidade civil, conforme arestos abaixo, havendo nítida semelhança com o “corte indevido”, mutatis mutandis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 08.08.2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação proposta em desfavor de Oi S.A., com o fim de determinar que a requerida proceda ao restabelecimento dos serviços telefônicos contratados pela parte autora. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, já que, devido ao corte indevido, por parte da ré, permaneceu a parte autora, por mais de três meses, sem utilizar os serviços telefônicos. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, negando o pedido de indenização por danos morais. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da parte autora, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando a verba indenizatória em R\$ 20.000,00. III. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08.11.2016). IV. No caso, o

Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, condenou a agravante ao pagamento de indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, mormente considerando que “o cancelamento da única linha telefônica do restaurante, pelo prazo de 96 (noventa e seis) dias, por óbvio abalou sua imagem perante os consumidores, que não tinham como entrar em contato com o estabelecimento, dando a impressão de encerramento das atividades ou de desorganização de serviços”. Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.317.705/PR (2018/0158315-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. DJe 26.10.2018”;

“APELAÇÃO - TELEFONIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CANCELAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA - REQUERIDA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - SERVIÇO ESSENCIAL - AUTORA QUE ATUA NO SETOR COMERCIAL E TEVE AFETADA A EXPLORAÇÃO DE SUA ATIVIDADE - SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR - INDENIZAÇÃO ARBITRADA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 0019811-55.2013.8.26.0562, 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. César Luiz de Almeida. j. 09.04.2019, Publ. 10.04.2019)”.

Por conseguinte, comprovada a falha e o cancelamento da linha móvel, há que se entender motivado o dano moral, até porque, a autora em sua profissão dependia exclusivamente do serviço contratado, o que potencializa o dano causado.

Colhe-se o sentimento de impotência da requerente, que merece receber compensação pecuniária pelo abalo psicológico que sofrera, não podendo ser negado a imprescindibilidade do telefone e da internet nas relações cotidianas.

O dano moral está provado, valendo relembra o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (parte autora: Oficiala / ré: gigante de telefonia e TV por assinatura em todo o Território Nacional), bem como a limitação dos reflexos da conduta desidiosa da telefônica (suspensão da linha), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) CONDENAR a requerida a pagar a autora, a título de dano moral, no valor de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir desta decisão..

B) CONDENAR a requerida na OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSUBSTANCIADA NA REATIVAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA Nº (69)98425-7418, EM 5 (cinco) DIAS NO MESMO PLANO DE SERVIÇOS QUANDO DO MOMENTO DO CORTE, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DAS ASTREINTES ARBITRADAS EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/1995, PROSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.

Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado desta.

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intime-se a telefônica executada para pagamento espontâneo da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC/15) e/ou caso assim o queira e sob pena de preclusão, ofertar eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, do CPC/15).

Após (transitada em julgado a sentença de mérito e eventual sentença de impugnação), e considerando que o crédito do presente feito

fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), determino a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado nestes autos, devendo o expediente ser acompanhado dos cálculos respectivos e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução, conforme está sendo determinado pelo juízo universal da recuperação judicial.

A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site "www.recuperaçãojudicialoi.com.br" (Administração Judicial AJWALD), não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.

Saliente, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC), nos moldes acima. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023670-24.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDWARDS SARAIVA MIRANDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, BLOCO 2, AP 301 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte autora objetivando ser indenizada pelos danos morais suportados em razão da alteração unilateral de seu voo, fazendo com que chegasse ao destino 4 (quatro) dias depois do originalmente contratado.

Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e incompetência territorial. No mérito afirma que o cancelamento ocorreu em decorrência da necessidade de alteração da malha aérea em razão da pandemia ocasionada pela CO-

VID-19, fato este que exclui sua responsabilidade. Compreende que não há de se falar em conduta ilícita, bem como em responsabilidade pelos danos reclamados, visto que a situação narrada compreende mero aborrecimento, além de ter notificado previamente a parte autora e a reacomodado em novo voo mais próximo.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Ilegitimidade Passiva

Prima facie, quanto a arguição de ilegitimidade passiva, tem-se que, em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

Da preliminar de Incompetência Territorial – Ausência de comprovante de endereço

No mais, no que cinge a preliminar de incompetência territorial, em razão da não juntada de comprovante de residência pela parte autora, anoto que esta não merece acolhida, uma vez que não compete ao Judiciário, à revelia do CPC e do princípio da boa-fé, exigir documentos não elencados como essenciais, a exemplo da comprovação de endereço.

Outrossim, tenho que a não consideração do endereço indicado no documento de ID 57705356 consiste em excesso de formalismo quando inexistente qualquer indicativo de fraude ou circunstância que evidencie dúvida sobre a higidez das informações prestadas no documento, notadamente porque prevalece o princípio da facilitação de defesa do consumidor.

Do Mérito

Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.

De início, ressalto que, em que pese alegue a parte autora ter suportado danos em decorrência de overbooking, em análise aos documentos colacionados pela parte requerida, é possível se depreender que se trata, em verdade, de cancelamento de voo em razão de adequação da malha aérea. Vejamos:

A parte autora narra, em suma, que, havia contratado voo para realizar o trecho Guarulhos/SP – Porto Velho/RO, com saída no dia 31/03/2021 às 22h05min. e chegada às 10h50min. do dia seguinte, porém, ao tentar embarcar, fora impedida em razão de lotação da aeronave, sendo informada de que havia sido realocada em voo com saída no dia 04/04/2021, acarretando atraso de 4 (quatro) dias na chegada ao seu destino.

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por alteração da malha aérea. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a parte autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima.

A versão de defesa de alteração da malha aérea não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (alteração da malha aérea) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Tal fato se justifica porquanto é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Todavia, ainda que a empresa ré estivesse diante de situação de força maior, compete a ela adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Isto porque é de conhecimento notório que, mesmo diante do quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC.

Contudo, analisando os documentos e as alegações do processo, ainda que tenha realocado a parte autora em outro voo, constata-se que a companhia aérea não atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos, dispostos no art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, qual seja, de que tenha havido informação ao passageiro da alteração do voo em até 72 horas antes da data do voo original, sendo que a alteração superior a 30 minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou reacomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, a ser realizado em data e horário a critério do passageiro.

Não bastasse, friso que, dada a situação de pandemia, fora editada a Resolução n. 556, de 13 de maio de 2020, a qual flexibiliza em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400/2016, sendo que sobre a comunicação das alterações de voos assim dispôs:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. – Grifo nosso.

Ou seja, diante da mudança de itinerário, a companhia aérea ré não comprovou ter notificado previamente o consumidor, bem como lhe ofertado a opção pelo reembolso dos valores empreendidos na aquisição da passagem aérea ou disponibilizado à escolha de outro voo a critério do consumidor.

In casu, resta incontroverso que a parte autora fora realocada em voo com saída 4 (quatro) dias depois do contratado, sem, contudo, haver qualquer comprovação quanto a sua notificação previa, fato este que era de total responsabilidade da companhia aérea ré.

Assim, sob qualquer ótica, tenho que restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à reacomodação da parte autora em voo com saída em data diversa do contratado, sem que lhe tivesse sido encaminhada notificação prévia acerca da mudança ou ofertado solução menos gravosa.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a parte requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

E, apesar de alegar a parte requerida que procedeu com a prévia notificação da parte autora quanto a alteração de seu itinerário, tem-se que nada restou comprovado nesse sentido, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe era imposto pelo art. 373, II do CPC.

Nesse prisma, tenho que as aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a parte autora de chegar ao destino no dia e hora marcados, chegando com 4 (quatro) dias de atraso. O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22, do CPC deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Nesse sentido: Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3 – Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006061-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intím-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE

VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7031959-14.2019.8.22.0001

AUTOR: IHGOR JEAN REGO, CPF nº 05300329967, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2695, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

REU: ROSINALDO GOMES NOBRE, CPF nº 20484046268, RUA BRASÍLIA 2758, FÍSIO NOBRE SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R & F INSTITUTO DE ESTÉTICA E CURSOS LTDA - ME, CNPJ nº 17699061000191, RUA BRASÍLIA 2758, FÍSIO NOBRE SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.628,49, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004164-62.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES, RUA MONTEIRO LOBATO 5433, - ATÉ 5541/5542 ELDORADO - 76811-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES, OAB nº RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS, C & A MODAS LTDA, ALAMEDA ARAGUAIA 1222, 1022 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que adquiriu para dar de aniversário ao seu filho, aparelho smartphone SAMSUNG, modelo GALAXY A11 - Série IMEI 355514116001679, no valor de R\$1.299,00 (um mil, duzentos e noventa e nove reais), no dia 13/10/2020. Ocorre que, no dia 17/10/2020 a autora abriu a caixa do celular para colocação de película e capa protetora, percebendo que havia um trinco na tela do celular. A autora dirigiu-se à primeira requerida e solicitou a troca do produto ou devolução do valor pago, mas a requerida alegou que já havia passado o prazo de 3 (três) dias, para devolução do produto, informando que a mesma deveria procurar a assistência técnica. Com o envio do aparelho para assistência técnica, ora segunda requerida, a mesma informou que o visor trincado não estava coberto pela garantia e cobrou a importância de R\$ 590,92 (quinhentos e noventa reais e noventa e dois centavos), sendo pago pela autora e recebendo o aparelho no dia 18/11/2020. Salaria que além da troca da tela do aparelho a assistência técnica constatou a necessidade de troca da bateria. Requer indenização por dano material no valor de R\$ 590,92 (quinhentos e noventa reais e noventa e dois centavos) e por danos morais no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

A ré SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA., em contestação, arguiu preliminar de incompetência, e no mérito alega culpa exclusiva do consumidor por mau uso do aparelho, negando ato ilícito e ocorrência de danos materiais. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

A ré C & A MODAS LTDA., em contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de pretensão resistida e no mérito alega ausência do dever de indenizar e inexistência de danos morais.

Da preliminar de incompetência da ré SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35, da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré C & A MODAS LTDA.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Da preliminar de ausência de pretensão resistida da ré C & A MODAS LTDA.

Igualmente, deve ser afastada a preliminar arguida pelo réu. A petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular. Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte.

Mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Está demonstrada a aquisição do aparelho celular em questão, no dia 13/10/2020 (Declaração – ID 54003483).

Verifica-se que o aparelho apresentou tela riscada e necessidade de troca da bateria pelo laudo técnico da assistência. Ocorre que, pela política de garantia da ré juntada ao (ID 56567167), defeitos resultantes do uso irregular do produto pelo cliente estão excluídos desta garantia.

Embora a autora negue que o defeito tenha decorrido de mau uso, insistindo que o produto veio da loja com o defeito, não traz qualquer justificativa plausível ou mesmo uma fotografia do produto ou laudo para afastar a tese de uso inadequado.

Observa-se no laudo técnico da assistência (ID 54003489) que o defeito constatado incluía a troca da bateria, defeito não caracterizado por mau uso, tendo em vista a data de compra do aparelho. A cobrança do valor pela assistência técnica englobou apenas e tão somente o valor da tela riscada, conforme informado na nota fiscal do serviço (ID 54003490).

Como se vê, o feito foi instruído com provas hábeis à demonstração de que o defeito apresentado pelo produto decorreu do mau uso pela consumidora. Os elementos dos autos apontam para a existência de defeitos decorrentes de ação externa, e não de vício de qualidade. A culpa exclusiva da vítima rompe com o nexa causal e leva, inexoravelmente, à exclusão de responsabilidade das fornecedoras, uma vez que restou afastada a hipótese de vício de qualidade no produto.

Evidencia-se, pois, que não há como acolher o pedido de compelir as réis a restituírem valores a título de danos materiais, sendo que é incerto até se o aparelho telefônico estaria na garantia mencionada.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral pelo dano causado ao aparelho.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029014-83.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDILENE VITORIA SILVA RICCI DOS SANTOS, RUA PRINCESA IZABEL 2045, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080A, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

REU: DANIEL MORAES DE SOUZA - ME, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 560, - DE 550/551 A 715/716 NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL MORAIS DE SOUZA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 559, - DE 550/551 A 715/716 NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de rescisão contratual com indenização por danos materiais e morais. A autora alega que realizou contrato de compra e venda de veículo Fiat Uno, com os requeridos em 14/09/2020, mas o veículo apresentou problemas e devolveu o veículo, e foi entregue outro carro da marca Peugeot de cor branca. Ocorre que, pouco tempo depois a autora averiguou que o veículo possuía R\$ 5.000,00 em multas e problemas mecânicos apontando o orçamento de valor R\$ 4.000,00. Com isso, a autora realizou a devolução do veículo ao vendedor, mas o valor pago a título de entrada não foi devolvido, perfazendo a importância de R\$ 5.808,14 (cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos). Requer a devolução do valor a título de danos materiais e indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

As rés, embora intimadas (ID's 60750096, 60751363), não compareceram à audiência de conciliação. Com efeito, a ausência das rés à referida solenidade implicaria na decretação da revelia, conforme dispõe o art. 20, da Lei 9.099/95 o que tornaria verdadeiros os fatos narrados pela empresa autora.

Entretanto, a revelia não impõe necessariamente a procedência da ação, como se detém da parte final do artigo 20, da Lei 9.099/95 há necessidade de que os fatos alegados e documentos juntados tragam elementos mínimos de convicção ao julgador, o que, contudo, não se verificou no caso vertente.

A autora não trouxe provas fundamentais em sua exordial aptas a comprovar as suas alegações, não trouxe o contrato de compra e venda, apresentou apenas conversas de whatsapp não respondidas e ainda comprovantes de pagamentos de pessoa alheia ao processo (ID's 58619548).

A inicial foi instruída com dois depósitos, um de R\$1.000,00 e outro de R\$2.000,00, a favor de Misslene Menezes da Silva, pessoa estranha à relação jurídica anunciada na inicial.

O caso em comento exigia produção de prova para melhor e justa averiguação do ocorrido, o que, contudo, não foi produzido pela autora em momento oportuno, operando-se, então, a preclusão de tal direito.

Na hipótese, não era impossível ou difícil para a autora demonstrar a compra do veículo, bem como o pagamento de valores em relação ao mesmo, ou apresentar qualquer outro documento que demonstrasse a negativa da ré na forma narrada na exordial.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

A autora deixou de comprovar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO

PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7028577-42.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JUSSARA SADNA LESSA VIANA, RUA DO SOL 132, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de ação reparatória. Em síntese, relata a parte autora que adquiriu passagem aérea para viajar da cidade de Porto Velho para João Pessoa, ida e volta, no mês de maio de 2020, porém com a pandemia do COVID-19, a referida viagem foi reagendada para abril de 2021, com o trecho de ida marcado para o dia 14/04/2021 e o de retorno para o dia 20/04/2021. Asseverou que em ambos os trechos os atrasos injustificados foram inúmeros e que em todas essas ocasiões não teve auxílio da empresa requerida.

Relata, ainda, que no trecho de ida teve que esperar 10 horas a conexão no aeroporto de Brasília e, em seguida, mais 6 (seis) horas no aeroporto de São Paulo, bem como que a viagem no trecho de ida teve duração de mais de 24 (vinte e quatro) horas. Da mesma forma, o trecho o voo de retorno que estava marcado 20/04/21, mas foi cancelado e a autora realocada para o voo no dia 22/04/21. Por fim, além de alterar unilateralmente (em dois dias) a data do retorno, o itinerário do voo previa uma escala e pernoite na cidade de São Paulo de quase 9 (nove) horas, ocasião em que novamente a empresa requerida não lhe prestou assistência.

Pretende ser indenizada pelos danos morais na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e pelos danos materiais (avarias em sua bagagem, diárias de hotel, alimentação e táxi), na ordem de R\$ 1.414,51 (mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos).

A empresa requerida, em contestação, arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, incompetência territorial absoluta, ilegitimidade ativa em relação à avaria em bagagem de terceira pessoa, e, no mérito, que os cancelamentos e atrasos se originaram de caso fortuito e de força maior (pandemia de COVID-19), não tendo praticado qualquer ato ilícito, capaz de ensejar sua responsabilização por dano moral ou material, bem como que cumpriu com todas as determinações da Resolução 400/2016 da ANAC.

Das preliminares

A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, a requerida foi beneficiada.

Da mesma forma, afastou a arguição de incompetência territorial, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da parte autora pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional. Além disso, o autor comprovou residir nesta Capital, por meio de declaração de residência.

Por fim, quanto a preliminar de ilegitimidade ativa em relação ao pedido de indenização material referente às eventuais avarias em bagagem, tenho que esta se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Do mérito

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Além disso é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e os cancelamentos, as alterações, atrasos e o itinerário conforme descrito pela parte autora, já que além de não terem sido impugnados pela empresa requerida reataram comprovados pelos documentos

juntados pela autora (ID 58538685 e 58538686).

Nesse sentido, a companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Na data do voo escolhido pela consumidora (abril de 2021) a pandemia não era mais surpresa, era um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

A alegação de que a Resolução 556/2020, da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: "(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades". O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida GOL LINHAS AEREAS S.A, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica dos consumidores, que não tiveram assistência material da empresa reclamada, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, configurou nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada requerente de modo a disciplinar a companhia aérea e dar satisfação pecuniária à autora.

Noutro gira, no que se refere a impugnação da requerida quanto aos valores despendidos e que a autora pretende que sejam ressarcidos a título de dano moral, numa simples análise é possível aferir que se tratam de despesas para duas pessoas (quantidade de pratos em restaurantes e a natureza da refeição indicando destinar-se para duas pessoas, Id's 58538681, 58538681 e 58538683). Ademais, a própria autora confirma em réplica que estava viajando com o seu marido Tiago.

Dessa forma, pedido reparatório de dano material deve ser julgado parcialmente procedente, devendo a empresa requerida ser condenada a metade das despesas comprovadas pelos autores, ou seja, em R\$ 707,25 (setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), deve a requerida reparar financeiramente as referidas despesas, causada exclusivamente pela falha na prestação do serviço da ré (ID's 58538681, 58538681 e 58538683).

Por fim, em que pese a autora ter mencionado a avaria em bagagem e a requerida ter impugnado a sua legitimidade ativa em razão do "relatório de irregularidade com bagagem – RIB" constar no nome de terceira pessoa, entendo que não há prejuízo à empresa requerida, já que dentre os documentos de comprovação de despesas não contar nem conserto, nem a aquisição de nova mala.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR a parte requerida a pagar a parte autora, a título de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir desta decisão;

B) CONDENAR a parte requerida a pagar a parte autora, a título de dano material, no valor R\$ 707,25 (setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da aquisição das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE)

DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001045-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ABIMAEOLIVEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663

EXECUTADO: T MORAIS FABRICACAO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da Certidão do Oficial Leiloeiro de ID 74666254. Bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010328-43.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CECILIA BITENCOURT FERREIRA, RUA JARDINS 805, CASA 65, CONDOMÍNIO DÁLIA BAIRRO NOVO - 76813-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, pela qual a parte requerente pugna pela condenação da parte requerida em compensar-lhe dano moral causado pela falta de manutenção na estação de tratamento de esgoto do Condomínio Dália, no Bairro Novo.

A parte requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e equiparação das prerrogativas da fazenda pública, necessidade de expedição de RPV/Precatório. No mérito, afirma que a presença de mau cheiro no condomínio é resultado da ausência de responsabilidade ambiental dos próprios moradores do local e não desídia desta Companhia, mais especificamente excesso de gordura, pois os moradores não estariam vedando a caixa de gordura. Pugna pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova

Não há dúvida no presente caso de que se trata de relação de consumo. Somado isso a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte requerida trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

Da preliminar de equiparação das prerrogativas de Fazenda Pública, Aplicabilidade do rito de RPV e Incompetência do Juízo

Os julgados mais recentes do STF, STJ e Turma Recursal de Rondônia reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Neste sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provedimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Desta forma, após o trânsito em julgado a condenação deverá ser paga por meio de RPV.

Do mérito

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. As partes mantêm uma relação de consumo, porque em um dos polos há um fornecedor de serviço público (tratamento de esgoto) e no outro há um consumidor (destinatário final do serviço), por isso que a questão será analisada sob a ótica da responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A parte requerente reside no condomínio Dália, localizado no Bairro Novo, cuja manutenção da estação de tratamento de esgoto diz que não tem sido feita, e esta seria a causa do problema que enfrenta com o odor do esgoto nos entornos do condomínio.

Analisando os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, não se constata registro de nenhuma reclamação administrativa ou pedido de reparação do serviço de esgoto feita à requerida. A parte requerente instrui a inicial com vídeos e fotos da estação de tratamento e de sua residência para apoiar sua pretensão indenizatória.

Todavia, em sua contestação, a parte requerida demonstra, inclusive por meio de fotografias, que realiza manutenção periódica e programada na rede de esgoto e na estação de tratamento do local reclamado, atribuindo a causa dos constantes entupimentos reparados à utilização inadequada com descarte de lixo sólidos na rede de esgoto e da caixa do gordura, por parte dos usuários moradores do condomínio.

Sabe-se que o dano moral é de natureza personalíssima e a parte que se diz atingida moralmente busca meios para impor ao responsável a obrigação de compensar seu sofrimento. Significa dizer que, para haver responsabilidade civil, como se pretende nos autos, exige-se demonstração de que o dano seja causa direta e imediata da atividade da concessionária.

Acontece que nos autos não há demonstração de que o alegado refluxo de odor do esgoto seja fato a ser imputado à parte requerida. Ou seja, nos autos não há demonstração de que o problema reclamado pela parte requerente tenha como causa direta e adequada a alegada falta de manutenção por parte da requerida.

Em resumo, a parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o nexo de causalidade entre a atividade omissa da concessionária e o alegado dano em que funda a sua pretensão indenizatória.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Parte daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu apenas o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Dito isto, friso que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Até porque, o magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/institui-

ções prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Logo, não restando comprovado o nexos causal entre a conduta alegada pela parte autora como tendo sido praticada pela ré e os danos reclamados, tenho como improcedente a presente demanda.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, afigura-se totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida age de modo a causar-lhe os danos à sua honra objetiva/subjetiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos artigos 54 e 55, da lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010377-84.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CELIO ROBERTO DA SILVA, RUA GALILEIA 4111 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CELIO ROBERTO DA SILVA em face do BANCO BMG. em que a parte sustenta contradição da sentença, em que reconhece existir contrato entre as partes, mas que o requerido juntou aos autos.

Pede seja dirimida a contradição sobre a inexistência do contrato.

Em resposta aos Embargos de Declaração, o BANCO BMG entende que não deve prosperar a pretensão contida nos Embargos de Declaração.

Pois bem.

A sentença afirmou que há prova inequívoca nos autos da contratação e diante da possibilidade de se dar a solução por equidade (art. 6º, da lei 9099/1995) converteu o empréstimo do cartão em empréstimo consignado, pois os juros daquele são superiores ao deste.

O embargante negou na inicial a contratação do cartão de crédito e não possui nenhum vínculo com o embargado.

O embargado afirmou na contestação a existência de contrato - BMG Card nº 5313055139166015 - com apresentação de documentos pessoais (CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

No ID 58192617 consta fatura vencida em 05/12/2017. Verifico que na inicial consta na ficha financeira do autor (ID 55383264 o desconto mensal de cartão (R\$ 13,87) em nome de BMG CARD. E em outros 4 (quatro) ID's da inicial a mesma situação.

Detalhe: tanto na fatura quanto na ficha funcional do autor há o desconto em folha mensal da taxa do cartão (R\$ 13,87).

Não obstante não ter vindo aos autos contrato escrito entre as partes não se tem dúvida da existência da relação jurídica entre as partes consubstanciada no fornecimento e utilização do cartão de crédito e da movimentação correspondente.

Daí que foi afirmado na sentença a existência do contrato, conquanto o julgador não tenha externado quais documentos que analisou para assim afirmar.

Diante disso, conheço os embargos de declaração, porque próprios e tempestivos e os acolho integralmente, sem efeito modificativo, para declarar a existência do vínculo contratual entre as partes conforme fundamentação aqui exposta, que fica fazendo parte integrante da sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045453-72.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA DO CARMO MELO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030714-94.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA, RUA DIAMANTINA 4953 INDUSTRIAL - 76821-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória em que busca a parte autora ser indenizada pelos danos morais suportados em razão da alteração unilateral de seu voo, fazendo com que embarcasse em horário diverso do contratado, gerando atraso de mais de 23 (vinte e três) horas até a chegada em seu destino.

Por sua vez, a parte requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, litispendência. No mérito afirma que o cancelamento ocorreu em decorrência da necessidade de alteração da malha aérea em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, fato este que exclui sua responsabilidade. Diz que comunicou previamente a alteração posta em lide, sendo ofertado a parte autora a reacomodação em outro voo ou outra medida a sua escolha. Compreende que não há de se falar em conduta ilícita, bem como em responsabilidade pelos danos reclamados, visto que a situação narrada compreende mero aborrecimento.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Litispendência com os autos n. 7030715-79.2021.8.22.0001

Anoto que a litispendência apenas ocorre quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Todavia, conforme consulta ao sistema PJe, considerando que os autos indicados pela ré já foram julgados, descabida a litispendência alegada.

Do mérito

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da alteração unilateral de seu voo com trecho Porto Velho/RO – João Pessoa/PB, visto que fora alterado para um voo com saída em outro horário e com maior duração de trajeto.

A parte requerida, por sua vez, afirma que cumpriu com todas as suas obrigações, uma vez que informou a modificação de voo da parte autora, através da agência de viagens, responsável por intermediar a venda do bilhete aéreo.

No ponto, é fora de dúvida que o fornecimento de transportes em geral é atividade abrangida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por constituir modalidade de prestação de serviço. Aplica-se aos contratos de transporte em geral, desde que não contrarie as normas que disciplinam essa espécie de contrato no Código Civil.

O Código Civil disciplina a questão do transporte de pessoas nos artigos 734 e seguintes.

Desta feita, é inegável a relevância de determinados aspectos dentro de um contrato de transporte. Dentre eles destaca-se a fixação de horários e itinerários, visto que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, e também depende do cumprimento de certo itinerário.

O respeito aos horários contratualmente estabelecidos, bem como ao itinerário previsto, é obrigação existente em qualquer contrato de transporte, seja aquele em que são usados veículos ou aeronaves fretados, ou não.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobriga o transportador quanto à reparação das perdas e danos sofridos pelo passageiro em decorrência da inobservância dos horários e itinerários fixados no contrato.

Nesse prisma, conforme dito, em se tratando de típico contrato de prestação de serviço, o transportador aéreo responde de forma objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço, persistindo enquanto não demonstrada culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior e caso fortuito não vinculado à organização da atividade comercial, conforme expressa previsão no art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Nesse viés, ressalto que a empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o término da mesma, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se inclui a obrigação de transportar o consumidor ao destino na forma como contratada, ou seja, no dia e hora acertados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea, bem como transportar a bagagem ao destino contratado.

Se da inobservância dessas obrigações sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar, salvo se demonstrada alguma das causas excludentes supramencionadas.

Infelizmente, é comum a malha aérea brasileira ser reajustada, prática esta adotada no mundo inteiro, o que implica em causar surpresas para os que se programam com antecedência.

Ocorre que, o simples fato de ocorrer alteração dos horários ou itinerários dos voos não pode, por si só, ser considerado conduta ilegal das companhias aéreas. É necessário, para tanto, que a mudança não tenha sido comunicada, ou comunicada sem antecedência hábil para se programar.

Sobre este ponto, a Resolução de n. 400 da ANAC regulamenta a questão, notadamente em seu art. 12:

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

§2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - reacomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.

Contudo, dada a situação de pandemia, fora editada a Resolução n. 556, de 13 de maio de 2020, a qual flexibiliza em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400/2016, sendo que sobre a comunicação das alterações de voos assim dispôs:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Portanto, são duas circunstâncias a serem observadas pelo transportador. A primeira é a obrigação de comunicar a alteração do voo com tempo superior a 72(setenta e duas) horas, e a segunda é em caso de alteração superior a 30(trinta) minutos – para voos domésticos – disponibilizar aos passageiros opções de reacomodação e reembolso integral.

Com a alteração provisória operada pela Resolução n. 556/2020, a obrigação de comunicar a alteração do voo passou a ser com tempo superior a 24 (vinte e quatro) horas.

No caso dos autos, observa-se que a empresa requerida alega ter notificado a parte autora em 23/04/2021, através da agência de viagens intermediadora (ID 62413356 – pág. 12), ou seja, com cerca de 22 (vinte e dois) dias de antecedência.

A parte autora, em sua inicial, afirma que não recebeu nenhum aviso e, em sua impugnação à contestação, sequer questiona as alega-

ções de que a agência de viagens realizou a opção pela acomodação. Cabia a agência de viagens notificar a autora e não a empresa aérea, que fez a notificação a quem de direito, à agência de viagens.

Veja-se que pelos documentos apresentados na inicial tem-se que o bilhete aéreo fora adquirido junto à agência de viagens (ID 58899283 e 58899284), sendo de conhecimento comum que nesses casos, as comunicações e alterações são realizados através da empresa intermediadora.

Não há nenhum questionamento da parte autora quanto ao fato de que a agência teria realizado a acomodação, ou mesmo a afirmativa de que não lhe fora outorgada a opção pelo reembolso ou cancelamento.

Logo, verifico que a parte requerida cumpriu seu desiderato, avisando com antecedência a agência de viagens (22 dias de antecedência) a alteração do voo.

A alegação da parte autora de que a empresa requerida lhe acomodou em voo desfavorável só teria o condão de demonstrar a falha da parte requerida se houvesse sido realizada a comprovação de que existiam outros voos disponíveis e que a parte requerida tivesse negado a acomodação neles.

Contudo, a parte autora em nenhum momento demonstrou que havia outros voos ou mesmo que a parte requerida tenha se recusado a colocar em voo de menor duração.

É sabido que são poucas opções de voo para quem parte de Porto Velho e isso tem de se levar em conta no momento de resolver o conflito entre as empresas aéreas e o consumidor.

Além disso e infelizmente, com a situação de pandemia vivenciada, os voos foram ainda mais reduzidos, ensejando os inconvenientes com as remarcações de voo.

Desta feita, tem-se que a parte requerida não descumpriu com as normas regulamentares do transporte aéreo.

Não suficiente, frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, o que não restou caracterizado no caso em análise.

É dizer. Conforme dito acima, ainda que aplicável a legislação consumerista ao presente caso, tal fato não afasta o ônus da parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme estabelece o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Desta feita, não demonstrou a requerente que a alteração tenha se dado desrespeitando o prazo legal, de certo que não há de se falar em falha na prestação dos serviços da empresa requerida e, conseqüentemente, ato ilícito indenizável.

Tal fato se justifica porquanto, conforme se sabe, os danos morais são aqueles que atingem a esfera dos direitos de personalidade, vale dizer, o nome, a honra, a honorabilidade, a intimidade, a privacidade, considerados pela doutrina como danos morais objetivos.

Mas não é só. Também são danos morais aqueles que atingem a subjetividade da pessoa, sua intimidade, sua psique, sujeitando o indivíduo a dor ou sofrimento.

É o que a moderna doutrina - seguida por abalizada jurisprudência - chama de danos morais subjetivos, que não restaram configurados, no caso em tela.

E, em casos semelhantes aos dos presentes autos, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que dissabores e angústias próprias da complexidade da vida moderna e das imprevisões das relações cotidianas, não geram reflexos no âmbito da responsabilidade civil.

Diante da inexistência de afronta aos atributos da personalidade, incabível condenação por danos morais, por mera alteração do horário do voo comunicada previamente, pois a viagem programada pela requerente foi mantida, ainda que com horário diverso, fazendo com que ela chegasse ao seu destino, fato que afasta qualquer falha do serviço prestado pela companhia aérea. Nesse sentido:

Indenização. Compra de pacote de viagens. Agência. Antecipação de voo. Comunicação prévia. Empresa aérea. Informação. Repasse ao passageiro. Ausência. Dano moral. Inexistência. A comunicação de alteração do horário do voo efetuada pela empresa aérea à agência de viagens, a qual não foi repassada ao passageiro, enseja a não obrigação da empresa aérea e afasta o dano moral pleiteado pela parte autora. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014424-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/10/2020).

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Antecipação do horário do voo. Comunicação feita com antecedência. Inexistência de danos morais em decorrência de tal ato. Recurso provido. Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009874-16.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/10/2020).

Portanto, a toda evidência, o pedido inicial merece ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI

DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032816-89.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: THAINARA CARDOSO FERREIRA, RUA NOVA s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SOLANGE CARDOSO DA SILVA, RUA NOVA s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ANDRESSA CARDOSO DE LIMA, RUA NOVA s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JEAN CARDOSO DE LIMA, RUA NOVA s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, em razão de falha na prestação dos serviços da ré que suspendeu o fornecimento de energia elétrica pelo período de 3 (três) dias.

Na contestação, a ré sustentou, preliminarmente, impugnação à gratuidade de justiça e ilegitimidade ativa. No mérito compreende que não houve nenhum dano moral, pois a suspensão se deu por motivo de força maior, decorrente de fortes chuvas na região, tendo o trabalho para restabelecimento do serviço sido prestado em tempo hábil e realizado da forma mais rápida possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Ilegitimidade Ativa da requerente (usuária do serviço)

Prima facie, no que cinge a preliminar em comento, anoto que esta não merece acolhida. Explico.

Em se tratando de ação que envolve pedido de indenização decorrente do fornecimento de energia, quem tem legitimidade para pleitear a reparação por dano moral é o usuário dos serviços de abastecimento e distribuição de energia.

In casu, observa-se que a parte requerente Terezinha Duarte é usuária do serviço fornecido, vez que é cônjuge de Ademar Vasconcelos de Jesus (ID 59313633), residindo no mesmo imóvel. Assim, considerando que o dano moral possui natureza personalíssima, tenho que ela é parte legítima.

Outrossim, em que pese o comprovante de residência colacionado aos autos não esteja em nome da parte autora, é cediço que ela se enquadra como consumidora final dos serviços fornecidos pela empresa requerida, nos termos do art. 2º do CDC.

Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam, porquanto a parte autora, ainda que não seja titular da unidade consumidora, enquadra-se como consumidora/destinatária final dos serviços da ré.

Portanto, REJEITO a preliminar em questão.

Da preliminar de Impugnação à gratuidade de justiça

Por fim, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pela parte ré, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Do mérito

Pois bem! Aduz a parte demandante que reside em Fortaleza do Abunã e são usuários dos serviços da requerida, sendo que desde o dia 30/01/2020 a energia começou a oscilar e, no dia 02/02/2020 foi totalmente suspensa, provocando um verdadeiro apagão que permaneceu nesta condição até o final do dia 04/02/2020, causando danos morais indenizáveis em razão da ausência do serviço essencial por

longo período, ensejando o pleito contido na inicial.

Neste contexto e, de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com as partes demandantes, restando perfeitamente caracterizada a falha na prestação dos serviços, posto que a interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu exclusivamente por culpa da concessionária requerida, causando inegáveis transtornos.

A pretensão externada merece prosperar, em razão da responsabilidade civil objetiva da concessionária requerida, sendo necessário frisar que a própria ré confirma os fatos na defesa apresentada, mas alega isenção de culpa pela dificuldade de acesso na localidade e pelo período chuvoso, o que certamente não deve vingar.

A requerida não comprovou nenhum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pleito autoral (art. 373, II do CPC), já que não comprovou a ocorrência de caso fortuito/força maior a ensejar a alegada interrupção emergencial por eventos externos e fora do controle da empresa (queda de postes e rompimento de cabos provocados por terceiros, vegetação ou até mesmo eventos da natureza, etc...), ficando a defesa no campo da mera alegação.

E, ainda que fosse o caso de eventos naturais, deveria a requerida comprovar que se deslocou imediatamente à referida localidade, restabelecendo o serviço no menor espaço de tempo possível, o que não ocorreu.

A responsabilidade da ré é objetiva (nos exatos termos do art. 22 da LF 8.078/90, bem como do art. 37, §6º da Constituição Federal) e condicionada, tão somente, à prova de ocorrência do fato e do nexa causal, requisitos ou elementos estes devidamente demonstrados nos autos.

Desta forma, o dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada, sobretudo porque veio a contestação aos autos sem nenhum documento corroborante da defesa genérica. Os fatos alegados bem comprovam a demora injustificada no restabelecimento de energia elétrica, causando danos presumidos por se tratar de bem essencial.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis. A questão do vexame sofrido com a demora no restabelecimento da energia elétrica aponta o abalo moral suportado pela parte autora.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral “

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, levando-se em consideração o tempo para o restabelecimento da energia elétrica (3 dias), bem como a condição econômica das partes (parte autora: do lar / ré: concessionária de energia elétrica presente em todo o Estado de Rondônia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada requerente de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a(ao) requerente, não se justificando os valores sugeridos na inicial.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos art. 6º e 38, da Lei 9099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a concessionária requerida, pessoa jurídica já qualificada, no pagamento indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores, a título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15(quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplên-

cia, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios advocatícios, na forma da lei.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049783-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN MEDEIROS OTANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, consoante artigo 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É incontroverso que a parte requerente adquiriu passagem aérea junto a empresa requerida, conforme bilhete aéreo para viagem no dia 9 de novembro de 2020, com saída de Porto Velho x Manaus.

Restou incontroverso, também, que três dias antes do embarque a requerida entrou em contato com a autora informando o cancelamento do voo, bem como sobre possível reacomodação.

Dito isso, o cerne da questão é saber se o cancelamento realizado pela requerida, comunicado com 72 horas de antecedência, caracteriza-se ato ilícito e, em caso positivo, se referida conduta ensejaria indenização por danos morais.

III - MÉRITO

As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Em análise aprofundada, conforme fundamentado alhures, verifico que na inicial a própria requerente menciona que fora avisada 8 (oito) dias antes do embarque sobre o cancelamento do voo.

No entanto, faz-se necessário pontuar que assim estabelece o art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC:

“Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I- informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II- alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.”

Ora, o que se extrai dos autos é que a alteração ocorre com antecedência (8 dias) dentro do prazo estabelecido pela ANAC.

Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE VOO – COMUNICAÇÃO PRÉVIA – DANOS MORAIS – DANOS MATERIAIS – I - Autor que contratou junto à ré transporte aéreo de Assunción/Paraguai para Brasília, com conexão em São Paulo – Alteração, pela ré, dos honorários dos voos – Alteração dos horários dos voo de retorno que foi comunicada pela transportadora ré à agência de turismo, que devidamente comunicou o autor com antecedência mínima de 72 horas – Cumprimento do art. 12 da Resolução nº 400/2016 da Anac – Ré que ofertou ao autor outras opções de voo ou o cancelamento da passagem – Autor que não demonstrou a recusa da ré em realocar o autor em outro voo por ele sugerido – Autor que confirma que foi ofertada a opção de reembolso do valor pago pela passagem – Ausência de falha na prestação de serviços por parte da ré, que diligentemente cumpriu seu dever de informação e oferta de reacomodação e reembolso integral – Autor que, previamente comunicado da alteração dos horários dos voos de volta, adquiriu novas passagens aéreas e chegou a seu destino pouco mais de cinco horas depois do inicialmente programado – Inexistência de prova de que, em razão dos fatos, o autor acabou por perder compromissos profissionais ou pessoais, ou sofreu algum outro prejuízo – Autor que confirma que chegou a tempo de participar de reunião em Brasília – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – II- Uma vez que a própria ré afirma que o autor optou pelo cancelamento da passagem, devido o reembolso integral do valor da passagem pago pelo autor – Sentença parcialmente reformada – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca – Apelo parcialmente provido.” (TJ-SP - AC: 10039944920198260003 SP 1003994-49.2019.8.26.0003, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 28/03/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2020).

Ademais, válido destacar que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19 (novembro 2020), com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo, verifico ainda a comunicação dentro do prazo estabelecido pela ANAC.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de março de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA

A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042019-75.2021.8.22.0001 - Petição Cível

REQUERENTE: FRANCISCO MAURICIO TEIXEIRA, ESTRADA AREIA BRANCA 710, - DE 600 A 950 - LADO PAR AREIA BRANCA - 76808-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência dos débitos no valor de R\$ 4.041,68 referente a unidade consumidora n.º 20/11130-2, a qual afirma que foi inscrita no sistema do Serasa por um processo arbitrário de recuperação de consumo, modo que requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como a restituição em dobro pelo valor da cobrança.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 4.041,68).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”;

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada "irregularidade e diferença de consumo", restando inexigível os valores substitutos de R\$ 4.041,68, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Importante destacar que a cobrança ocorreu sem análise pericial, apenas foi encaminhado ao requerente a TOI, agindo assim de modo arbitrário. Desse modo, é improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

No que diz respeito ao dano moral, entendo ser procedente, pois ocorreu a inscrição em nome da requerente (id 60943689 - Pág. 1).

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) conforme pedido inicial.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Quanto ao pedido de restituição em dobro, improcedente.

Sobre o assunto, destaca-se o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1214237/MS (2009/0149495-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 19.03.2013, unânime, DJe 26.03.2013).

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, parágrafo único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro, diante da ausência de pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

- a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 61001028 - Pág. 1, tornando definitivos seus efeitos;
- b) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 4.041,68, referente à recuperação de consumo postas em lide, geradas na UC 20/11130-2, de titularidade da parte autora;

Deverá a ré contabilizar como "ônus ou prejuízo operacional" o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decurso, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00(quinzentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

c) CONDENAR, a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE

DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7031029-25.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERIQUE LUCENA SILVA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2483, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 75,25, além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A operadora de telefonia não apresentou contrato assinado pelo autor ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando os serviços oferecidos da empresa de telefonia, ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição no Serasa e no SPCP.

Cumpra salientar, que as telas sistêmicas apresentadas não fazem prova do alegado na contestação, sendo documentos de produção unilateral da fornecedora, bem como podendo ser facilmente adulteradas, uma vez que se trata de telas do seu sistema informatizado. Não são válidas como meio de provas.

Inexistente a prova segura da contratação não está o(a) consumidor(a) obrigado(a) ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (arts. 186 e 927, CC).

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la do(a) consumidor(a).

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da parte requerida, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes (ID 58943874).

Conclui-se que os serviços da parte requerida falharam ao restringir o nome da parte autora perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa da parte autora e punir a ré da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias o patamar para o caso concreto deve ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito para o fim de:

- a) Declarar inexistente o débito de R\$ 75,25 (setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), vencido em 18/10/2019 (ID 62368303).
- b) Condenar a parte requerida a pagar para a parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030245-48.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SILVANA RIBEIRO BORGES, RUA PACAAS NOVA 12968, - DE 12600/12601 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

REU: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9099/1995).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (recuperação de consumo - TOI nº08129), e consequentemente inexistência/inexigibilidade do débito (R\$ 2.660,29), com indenizatória por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados.

Tutela antecipada deferida (ID 60062925 - Pág. 1).

Passo análise da preliminar de incompetência:

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 2.660,29).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”;

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 2.660,29, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Importante destacar que a cobrança ocorreu sem análise pericial, apenas foi encaminhado ao requerente a TOI, agindo assim de modo arbitrário. No que diz respeito ao dano moral, entendo ser improcedente, pois a parte não comprovou qualquer desdobramento capaz de configurar o referido pedido, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos à sua personalidade.

A falha na prestação do serviço por si só não gera o dano moral. É preciso que a falha atinja bens jurídicos imateriais, hipótese que sequer foi demonstrada nos autos, não transbordando do mero aborrecimento do cotidiano.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede o pleito declaratório e a restituição do valor de modo simples, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISTO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (UC 1413738-0)efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE (R\$ 2.660,29), ISENTANDO

PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO. Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE (id 60062925 - Pág. 1). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância na forma da lei.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÁNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR T/J/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7015525-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDECIRA PINHEIRO MIRANDA, CPF nº 33469237204, RUA ANGICO, - DE 5601/5602 AO FIM COHAB - 76808-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

EXCUTADO: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI, CNPJ nº 30680338000100, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 911, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107, SONIA DE SOUZA E SILVA, OAB nº RO10227

DESPACHO

A autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição apresentada pelo requerido (ID 72833712 /PJE) comprovando se houve a assinatura de anuência quanto ao acordo celebrado entre as partes, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036479-46.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSIANE PEDROSO DA CUNHA, RUA HILTON GUEDEZ 8724 MARINGÁ - 76825-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, AEROPORTO COSTA E SILVA - 76803-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da parte requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve cancelamento/alteração unilateral do itinerário de voo, fazendo com que a parte autora tivesse que realizar o trecho de retorno (Fortaleza/CE - Porto Velho/RO) pela via terrestre por conta própria.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, em síntese, que alteração fora ocasionado em razão de manutenção emergencial, tendo, diante do ocorrido, cumprido com todas as determinações da Resolução 400/2016 da ANAC. Compreende que o atraso ocorrido fora ocasionado por caso fortuito e de força maior, não tendo praticado qualquer ato ilícito, capaz de ensejar sua responsabilização por dano moral ou material.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar de falta de interesse processual

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Não há arguição de preliminares, de modo que passo ao efetivo julgamento do mérito da causa.

Aduz a parte autora que seu voo de retorno da cidade de Fortaleza/RN para Porto Velho/RO, previsto para o dia 24/03/2020, foi cancelado pela empresa requerida. Relatou, ainda, foi realocada mais duas vezes para embarque em voos que também foram cancelados 26/06/2020 e 03/04/2020. Assim, após o terceiro cancelamento e sem informações e perspectiva de quando a empresa requerida iria providenciar o seu retorno, e, ainda, sem que lhe fosse prestado quaisquer auxílios (alimentação e hospedagem), se valendo de empréstimo de amigos e familiares, alugou um carro para terminar a viagem de forma terrestre. Aliás, é imperioso destacar que o trecho realizado de forma terrestre e sem assistência da requerida compreende uma distância de mais de 3.700 Km, ou seja, uma viagem extremamente desgastante e dispendiosa.

A requerida não negou a situação fática conforme relatado pela autora, apenas limitou-se a argumentar que não existência de fato ilícito a ser indenizado e que o alegado cancelamento se deu em razão de caso fortuito decorrente da pandemia e o prévio aviso.

A informação constante se mostra genérica e não possui o condão de afastar a responsabilidade da ré pela falha na prestação de seus serviços. Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino no dia e hora marcados. O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Nesse sentido:

Apelação cível. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Cancelamento de voo. Término via terrestre. Dano moral. Quantum indenizatório. Valor majorado. Recurso parcialmente provido. Para a quantificação da indenização devida por dano moral, deve-se valer de critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerarem-se não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, para que não constitua, a reparação do dano, fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido, mantendo-se uma proporcionalidade entre causa e efeito. Impõe-se a majoração do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra insuficiente. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008900-48.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/02/2022).

Apelação cível. Ação de indenização. Atraso de voo. Perda de conexão. Trecho realizado via terrestre. Dano material e moral configurados. Recurso provido.

Evidenciada a responsabilidade das empresas aéreas no atraso de voo, que culminou na perda de conexão e a necessidade de se completar a viagem via terrestre, resta manifesto o dever de indenizar os danos materiais e morais suportados pelo consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002731-45.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/09/2021).

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada e a capacidade econômica das partes (parte autora: administradora hospitalar / parte ré: companhia aérea) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00(dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária aos requerentes.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação dos valores acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Da mesma forma

Por fim, o pedido reparatório de dano material deve ser julgado procedente, tendo em vista que os autores comprovaram todas as despesas R\$ 503,48 (quinhentos e três reais e quarenta e oito centavos), deve a requerida reparar financeiramente as referidas despesas, causada exclusivamente pela falha na prestação do serviço da ré (id's 59879324, 59879325, 59879327, 59879329, 59879331, 59879333, 59879333, 59879333, 59879334, 59880203, 59880203, 59880203, 59880203 e 59879342).

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título de dano moral, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação;

B) CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 2.026,32 (dois mil, vinte e seis reais e trinta e dois centavos), referente ao reembolso do trecho de volta não utilizado e despesas com a viagem terrestre de Fortaleza/CE-Porto Velho/RO, corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso, acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037599-27.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JULIANA SILVA MENDONÇA, RUA PRINCIPAL 505, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS, QUADRA 05, CASA 03 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872A

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como o reconhecimento dos valores das faturas de junho e julho nos valores sem parcela a título de recuperação de consumo e ser indenizada pelo dano moral causado pela ré em decorrência da cobrança de valores indevidos.

A parte requerida, por sua vez, afirma que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.

Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do mérito

Pois bem. O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)."

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou "relatório de ensaio de medidor" realizado pela empresa "3C SERVICES S/A" (id. 63886687- Pág. 07), cujo resultado final do medidor foi "reprovado". Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para for-

necer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúbidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDEMNIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Quanto ao pleito de reconhecimento das faturas dos meses de Junho/2021 e julho de 2021, entendo procedente, tendo em vista que os valores estão com as parcelas a título de recuperação de consumo, devendo ser nulas, passando assim a fatura de junho/2021 ser no valor de R\$ 248,48 (duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e a fatura de julho/2021 ser de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais), conforme depósito dos valores em juízo (ID 60107968).

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem improcedência, visto que não possuem elementos suficientes para se concluir pela configuração de referido dano.

Isto porque, é bem verdade que a perícia, ou a simples apuração de valores, vez que não apresentado laudo pericial no caso concreto, foi irregular, além de não se reconhecer o débito imputado, além de outras falhas na prestação do serviço por parte da requerida.

Contudo, não houve negatização do nome da parte autora, nem suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou qualquer elemento que desse azo à conclusão de ofensa moral.

Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos.

Por mais que a cobrança fosse indevida, o simples fato da cobrança pela requerida não é suficiente para ofender a dignidade da parte

autora, ao menos não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo por inexistentes danos morais pela conduta da requerida, sendo improcedente este pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão liminar do ID 60284960, tornando definitivos seus efeitos;

Deverá a ré contabilizar como “ônus ou prejuízo operacional” o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00(quinzentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) DECLARAR inexigível a fatura no valor de R\$ 802,04 (oitocentos e dois reais e quatro centavos), referente à recuperação de consumo, de titularidade da parte autora.

c) DECLARAR nulas e inexigíveis as parcelas constantes nas faturas de junho e junho a título de recuperação de consumo, devendo restar os valores de junho/2021 em R\$ 248,48 (duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e a fatura de julho/2021 em R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais).

d) DECLARO a quitação das faturas impugnadas em juízo junho e julho de 2021, no montante de R\$ 400,48 (quatrocentos reais e quarenta e oito centavos).

e) EXPEDIR alvará do valor depositado no ID 60107968 em favor da requerida a título de pagamento das faturas de junho e julho de 2021. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Porto Velho , segunda-feira, 28 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada pela parte autora em razão de cancelamento unilateral de seu voo, sem prévia notificação, sendo que seu embarque estava previsto para o dia 03 de junho de 2021.

A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que sequer há comprovação de relação jurídica entre as partes, que houve necessidade de manutenção da aeronave tendo, diante do ocorrido, cumprido com todas as determinações da Resolução 400/2016 da ANAC. Compreende que o atraso ocorrido fora ocasionado por caso fortuito e de força maior, não tendo praticado qualquer ato ilícito, capaz de ensejar sua responsabilização por dano moral.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar arguida pela ré não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação do autor.

Do mérito

Pois bem. De início, cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa requerida o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Todavia, friso que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial. Explico.

No ponto, tenho que sequer restou comprovada a relação contratual entre as partes, de forma que não há como se aferir a existência ou não de responsabilidade civil da companhia aérea requerida. O bilhete eletrônico juntado no ID 59157890 foi emitido pela empresa CV VIAGENS E TURISMO LTDA. ME, sendo com essa empresa a relação jurídico-contratual.

Da mesma forma consta dos documentos constantes do ID 59157885 o mesmo bilhete e o itinerário fornecidos. No itinerário consta a LATAM. No bilhete consta a CV VIAGENS E TURISMO LTDA. ME, empresa diversa daquela que consta do polo passivo desta demanda (CVC OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. São empresas diferentes.

Igualmente, tenho que não restou comprovado no feito que o voo da parte autora fora efetivamente cancelado, tendo sido cancelado por 4 (quatro) vezes, conforme alega em sua inicial, visto que inexistente qualquer comprovação, ainda que mínima, nesse sentido.

Assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ou seja, não há prova de que a parte requerente firmou relação jurídica com a ré, ou, ainda, de que tenha sofrido danos em razão do cancelamento unilateral do voo que alega ter contratado, embarcando 2 (dois) dias depois, destacando-se que não foram apresentados quaisquer documentos ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas com a inicial são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque eventual aquisição de bilhete aéreo com a companhia requerida, ou, ainda, de realocação em voo poderia ter sido facilmente comprovado mediante juntada dos bilhetes aéreos, extrato da compra, fotografias do portão de embarque, entre outras provas similares, o que não o fez.

Ou seja, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia.

É dever das partes instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

O magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Logo, não restando comprovado o nexo causal entre a conduta alegada pela parte autora como tendo sido praticada pela ré e os danos reclamados, tenho como improcedente a presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036572-09.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIANE DE SOUZA LOPES, RUA PRINCESA IZABEL 2658, - DE 2490/2491 A 2889/2890 ROQUE - 76804-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLARO S.A, AVENIDA JURUÁ 4874 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora narra que trocou de plano de telefonia da requerida, para a linha (69) 99359-9922, no valor de R\$ 30,99, via débito automático, contudo, a cobrança foi feita em duplicidade, relativo ao novo plano e ao plano antigo, no valor de R\$ 49,99. Sustenta que já procurou a requerida administrativamente inúmeras vezes para resolver o problema, mas permanece sem resolução. Requer a restituição em dobro do valor pago e indenização por danos morais em virtude da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas. A parte requerida argumenta na defesa que existe contratação em nome da autora, para duas linhas e que uma delas, se trata de caso de uso indevido dos dados pessoais da demandante, tais como seus dados bancários, em que um terceiro fez uso dos dados e requereu à requerida os serviços prestados. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Deve ser aplicado à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, que é o diploma legal e hábil para tutelar o caso em comento, visto que se trata de relação jurídica envolvendo consumidora e prestadora de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º, do CDC.

A responsabilidade da requerida, portanto é objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que a ela caberia provar.

Pois bem.

A parte autora afirma que trocou de plano, e passou a pagar o valor de R\$ 30,99, via débito automático, no entanto, estava sendo cobrada

também por outro plano, no valor de R\$ 49,99, tendo pago faturas duplicadas nos meses de janeiro à junho/2021, perfazendo o total de R\$ 299,94.

A requerida afirma que há outro contrato com os dados da autora, ativado em 25.05.2019, em nome de Ana Claudete Leite Ferreira e que se trata de caso de uso indevido dos dados pessoais, tais como dados bancários da autora, em que um terceiro fez uso dos dados e requereu à requerida os serviços prestados. Aduz que a empresa telefônica é tão vítima dessas situações quanto a parte autora, e não deve ser responsabilizada.

Não é lícita a cobrança das faturas em nome de terceiro pactuado com os dados da autora, os quais não foram negados pela requerida, que assentiu que os dados da autora foram utilizados por terceiro.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que a requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura da consumidora solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais da assinante cadastrado ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiro ou caso de pura má-fé da demandante.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.

Em relação ao valor do plano, a parte autora comprovou o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC) por meio das faturas e ofertas apresentadas com a inicial. Vê-se, pois, que a autora possui plano ativo no valor de R\$ 30,99, apenas. Os outros valores que estavam sendo cobrados e que foram pagos pela autora, para não ter sua linha suspensa, não eram devidos.

Está comprovado que a parte autora pagou por dois planos, nos meses de janeiro à junho/2021, via débito automático - o plano que de fato possui e via boleto o plano criado por terceiro estranho (ID 59902155 - Pág. 1-7), perfazendo o valor de R\$ 299,94, os quais devem ser restituído em dobro, na quantia de R\$ 599,88 (quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do CDC. No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Por conseguinte, procedente se revela o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o pleito indenizatório por danos morais, isto porque, em que pese a parte requerida não apresentar o contrato, a origem do débito e a efetiva prestação do serviço e/ou do produto, a parte autora igualmente deixou de comprovar que a restrição creditícia era única no momento do ajuizamento da demanda, uma vez que possui outras anotações desabonadoras nas empresas arquivistas e cadastros de inadimplentes que impedem inegavelmente qualquer concessão de crédito na "praça comercial" (ID 59902160).

A parte autora possui outras restrições e que foram inseridas por empresas diversas, débitos estes que não estão sendo contestados judicialmente ou administrativamente, cujos apontamentos ocorreram antes mesmo do protocolo da presente ação, o que significa dizer que os outros registros negativadores não demonstram o perfil de honorabilidade comercial favorável, de sorte que não milita em favor da demandante a indenização decorrente de restrição creditícia ilegal, de modo que deverá ser reconhecida somente a inexistência do vínculo jurídico e do débito apontado.

Desta forma, cabe à requerida apenas a restituição em dobro dos valores pagos, conforme exposto.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

Diante disto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a RESTITUIR, à parte autora, já em dobro, o valor de R\$ 599,88 (quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), corrigido monetariamente (pela Tabela Oficial do TJRO) a partir da data do pagamento e e acrescido de juros de 1% ao mês, estes a partir da citação.

Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do arts. 54 e 55, da Lei nº 9099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA

CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7017821-37.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR, CPF nº 64734803234, RUA MESTRE GABRIEL 5611, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº DF58799

EXECUTADO: BENEDITO BARBOSA DO SANTOS, CPF nº 51834855268, RUA SILVA ALVARENGA 4981 AGENOR DE CARVALHO - 76820-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc

Recebo a petição inicial.

Determino a designação de audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intemem-se as partes.

A Central de Processos Eletrônicos – CPE deverá retificar a classe processual para JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a

indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho SENTENÇA

Trata-se de ação reparatória. Em síntese, os requerentes afirmam que adquiriram passagem para o trecho Porto Velho/Rio de Janeiro, e um dia antes do embarque foram surpreendidos com alteração do voo. Afirma que diante da alteração teve que ficar mais 4 (quatro) dias sem nenhum apoio da requerida, devido as várias alterações do voo.

A requerida, por sua vez, apresentou contestação arguindo, em síntese, que o voo contratado foi cancelado em decorrência da necessidade de adequação da malha aérea, tendo sido a parte autora realocada em novo voo. Entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, posto que a alteração da malha aérea fora decorrente de fortuito externo, excludente de responsabilidade. Sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir.

Da preliminar de ausência de interesse processual

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação do autor.

Do mérito

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e a alteração do voo, sem aviso prévio. A companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Na data do voo escolhido pela consumidora (março de 2021) a pandemia não era mais surpresa, era um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

A alegação de que a Resolução 556/2020 da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: “(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades”. O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida LATAM AIRLINES, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica dos consumidores, que tiveram os voos alterados (sem aviso) e sem assistência material da empresa, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, configurou nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada requerente de modo a disciplinar a companhia aérea e dar satisfação pecuniária à autora.

Por fim, o pedido reparatório de dano material deve ser julgado procedente, tendo em vista que os autores comprovaram todas as despesas R\$ 502,80 (quinhentos e dois reais e oitenta centavos), deve a requerida reparar financeiramente as referidas despesas, causada exclusivamente pela falha na prestação do serviço da ré (id's 53393663, 53393665).

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) para cada autor, À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R\$ 502,80 (quinhentos e dois reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado,

no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4o do Provimento Conjunto n.o 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1o, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010464-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANO PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HOSANILSON BRITO SILVA, OAB nº RO1655A

REQUERIDO: JULIA GREGORIO DE CASTRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Recebo a emenda à petição inicial. Retire-se o processo do 100% digital e cite-se regularmente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7019603-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: YNGRID GALVAO DA SILVA, RUA DAVI CANABARRO 2992, - DE 269/270 A 625/626 COSTA E SILVA - 76801-010 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Incabíveis custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Arquive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7049073-29.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: EDUARDO DA CONCEICAO BARROS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por EDUARDO DA CONCEIÇÃO BARROS em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A., ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizado pelos danos morais e materiais suportados em razão da cancelamento/alteração unilateral de seu voo, fazendo com que tivesse que adquirir nova passagem em companhia aérea diversa para viajar na data contratada com a requerida.

Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, incompetência territorial. No mérito, compreende, em síntese, que o cancelamento ocorreu em decorrência da necessidade de alteração da malha aérea em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, fato este que exclui sua responsabilidade. Compreende que notificou previamente o consumidor acerca da alteração realizada no itinerário, não havendo de se falar em conduta ilícita, bem como em responsabilidade pelos danos reclamados, visto que a situação narra não compreende mero aborrecimento.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Ilegitimidade Passiva

Afasto a preliminar, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da parte autora pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional. Além disso, o autor comprovou residir nesta Capital, por meio de declaração de residência.

Do mérito

Pois bem. No ponto, tenho que restou incontroverso no feito que o voo da parte autora, com trecho Porto Velho/RO - Salvador/BA, marcado para 06/09/2020 sofreu alteração em razão da pandemia instaurada mundialmente.

A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, se dá na ocorrência do “fato necessário” que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.

Dito isso, é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Por outro lado, ainda que a empresa ré estivesse diante de situação de força maior, compete a ela adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Nesse sentido, caberia a companhia ré reacomodar a parte autora no voo mais próximo, ainda que de companhia diversa, nos termos do artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC

Isto porque é de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, o qual gerou cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade. Contudo, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.

No caso concreto, em que pese a falha na prestação dos serviços, tenho que o dano moral e material reclamados pela parte autora não merecem acolhida. Explico.

A agência reguladora responsável pela aviação, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, criada para regulamentar e fiscalizar as atividades de aviação civil no país, possui normas que dispõe de parâmetros objetivos para a atuação das companhias aéreas em situações como as da autora.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, daí a necessidade de agência e normas específicas para a área de aviação. Qualquer passageiro, em especial dos aeroportos brasileiros, sabe dos transtornos e aborrecimentos a que está sujeito em cada viagem, tanto pela limitada e precária estrutura disponível quanto pelo deficiente atendimento do pessoal.

Assim, em regra, o transporte aéreo no Brasil é fonte de dissabores para os seus usuários, pelo que, as regras estabelecidas pela ANAC, agência reguladora do setor, representam balizas de condutas e procedimentos minimamente exigíveis das companhias aéreas em respeito aos direitos dos consumidores.

Analisando os documentos e as alegações do processo, constata-se que a companhia aérea atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos, dispostos no art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, qual seja, de que tenha havido informação ao passageiro da alteração do voo, sendo que a alteração superior a 30(trinta) minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou reacomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, a ser realizado em data e horário a critério do passageiro.

Não bastasse, friso que, dada a situação de pandemia, fora editada a Resolução n. 556, de 13 de maio de 2020, a qual flexibiliza em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400/2016, sendo que sobre a comunicação das alterações de voos assim dispôs:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. – Grifo nosso.

Conforme declaração da própria parte autor e dos documentos de ID Num. 52657257 - Pág. 1/5 por ela juntados, infere-se que a parte autora fora devidamente informada do cancelamento de seu voo na data de 06/07/2020, 48 (quarenta e oito) horas antes da data progra-

mada para embarque.

A alteração do voo, embora incômoda, é fato comum e rotineiro na aviação comercial e não tem o condão de, por si só, gerar dano moral indenizável, sobretudo por não se vislumbrar no caso concreto que, em razão de tal inconveniente, as apeladas tenham sofrido efetivo abalo nos atributos de sua personalidade. Nesse sentido:

Indenização. Compra de pacote de viagens. Agência. Antecipação de voo. Comunicação prévia. Empresa aérea. Informação. Repasse ao passageiro. Ausência. Dano moral. Inexistência. A comunicação de alteração do horário do voo efetuada pela empresa aérea à agência de viagens, a qual não foi repassada ao passageiro, enseja a não obrigação da empresa aérea e afasta o dano moral pleiteado pela parte autora. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014424-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/10/2020).

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Antecipação do horário do voo. Comunicação feita com antecedência. Inexistência de danos morais em decorrência de tal ato. Recurso provido. Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009874-16.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/10/2020).

Por esta razão, tendo a companhia ré cumprido com as obrigações impostas pela ANAC, tenho que o pleito inicial deve ser julgado improcedente.

Por fim, quanto ao dano material, inexistindo irregularidade na conduta da parte requerida, não há de se falar em sua responsabilização e, conseqüentemente, em ressarcimento pelos prejuízos materiais reclamados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001963-97.2021.8.22.0001

AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272

REU: LATAM

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação

“SENTENÇA

Trata-se de ação reparatória. Em síntese, os requerentes afirmam que adquiriram passagem para o trecho Porto Velho/Rio de Janeiro, e um dia antes do embarque foram surpreendidos com alteração do voo. Afirma que diante da alteração teve que ficar mais 4 (quatro) dias sem nenhum apoio da requerida, devido as várias alterações do voo.

A requerida, por sua vez, apresentou contestação arguindo, em síntese, que o voo contratado foi cancelado em decorrência da necessidade de adequação da malha aérea, tendo sido a parte autora realocada em novo voo. Entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, posto que a alteração da malha aérea fora decorrente de fortuito externo, excludente de responsabilidade. Sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir.

Da preliminar de ausência de interesse processual

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação do autor.

Do mérito

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e a alteração do voo, sem aviso prévio. A companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Na data do voo escolhido pela consumidora (março de 2021) a pandemia não era mais surpresa, era um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

A alegação de que a Resolução 556/2020 da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: “(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades”. O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida LATAM AIRLINES, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica dos consumidores, que tiveram os voos alterados (sem aviso) e sem assistência material da empresa, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, configurou nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada requerente de modo a disciplinar a companhia aérea e dar satisfação pecuniária à autora.

Por fim, o pedido reparatório de dano material deve ser julgado procedente, tendo em vista que os autores comprovaram todas as despesas R\$ 502,80 (quinhentos e dois reais e oitenta centavos), deve a requerida reparar financeiramente as referidas despesas, causada exclusivamente pela falha na prestação do serviço da ré (id's 53393663, 53393665).

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) para cada autor, À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R\$ 502,80 (quinhentos e dois reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIANDO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7047497-64.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

Última distribuição: 31/08/2021

Autor: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 34700362000107, RUA GERALDO SIQUEIRA 3965, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210A

Réu: ITAU UNIBANCO S.A., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Embargos de Declaração

A empresa requerente opõe embargos de declaração (ID 74857000) afirmando que há na sentença obscuridade e contradição.

Afirma que não tem qualquer contrato com o requerido que perfaz a quantia que supostamente deu prejuízo ao banco, ou seja, R\$ 784,00.

Logo, não tem como apresentar o comprovante de algo que efetivamente não existe.

Está amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, fato que foi totalmente deixado de lado na sentença. A negativação ocorreu e foi comprovada, mas a dívida não foi comprovada pelo embargado.

Prequestiona os arts. 186, do CC, 489, §1º, do CPC, 6, VIII, 14 e 42, do CDC e 129 da Resolução nº 414/2010.

É a sucinta exposição do inconformismo.

A sentença afirmou que foi aplicado o CDC na análise da relação das partes. Veja-se o seguinte tópico: “ Por esta razão, tenho que a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações. “

Com relação ao débito que gerou a negativação, extrai-se da sentença: “ O cerne da questão consiste em averiguar se há irregularidade na inclusão do nome da parte autora junto ao sistema SCR do Banco Central, capaz de levar-lhe à situação de angústia, desconforto e abalo profundo à sua moral, conforme narrado na inicial. Todavia, não se constata nenhuma irregularidade no procedimento da ré, tendo em vista que, conforme esclarecido em defesa, a inclusão da restrição ocorreu em virtude do inadimplemento da parcela com vencimento em 25/06/2021, cujo pagamento não restou comprovado nos autos.”

E a sentença acrescenta: “ Inclusive, verifica-se que a situação de inadimplência fora devidamente repassada a parte autora por preposto da instituição ré (ID 61822853), não tendo ele, em qualquer momento - seja na via administrativa, seja nos presentes autos -, confirmado ou comprovado a ocorrência de seu pagamento.”

Não há contradição ou obscuridade na sentença. O inconformismo da embargante é com a análise feita pelo julgador em relação as provas produzidas e isso deve ser combatido pelo recurso próprio.

Em face ao exposto, não vejo contradição ou obscuridade na sentença e DESACOLHO os embargos.

Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7071246-13.2021.8.22.0001

AUTOR: MIGUEL JUNIOR GONCALVES DO MONTE ANDRADE, RUA NEUZIRA GUEDES, - DE 3300/3301 A 3605/3606 TANCREDO NEVES - 76829-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, OAB nº AC4789

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Incabíveis custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Arquive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo 7071263-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TAYNA KERINE FERREIRA DE SOUSA, RUA QUINZE DE SETEMBRO CASTANHEIRA - 76811-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, OAB nº AC4789

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Arquive-se imediatamente o feito.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7068175-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GERCINEIDE FERREIRA DA SILVA SALES, RUA AROEIRA 4207, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Incabíveis custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Arquive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7017782-40.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR, CPF nº 64734803234, RUA MESTRE GABRIEL 5611, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº DF58799

EXECUTADO: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 68451920225, RUA MISTER MACKENZIE 5771, - DE 5651/5652 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc

Recebo a petição inicial.

Determino a designação de audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intimem-se as partes.

A Central de Processos Eletrônicos – CPE deverá retificar a classe processual para JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo 7072013-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELLE ALVES DE SOUSA, RUA ALBA 4488, - DE 5110/5111 A 5499/5500 IGARAPÉ - 76824-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: NOSTALGIA CARIOCA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, AVENIDA VIEIRA SOUTO 236, - DE 160 A 376 - LADO PAR IPANEMA - 22420-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Arquive-se imediatamente o feito.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7058935-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALDEMAR ALVES DA CONCEICAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Incabíveis custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Arquive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047273-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ORLANDO DO NASCIMENTO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7070930-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, DO PEDREIRO 213 SAO JOAO BOSCO - 76803-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa Rondonia, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Incabíveis custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória em que busca a parte autora ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão da alteração unilateral de seu voo, fazendo com que tivesse que adquirir novo bilhete aéreo para seguir até seu destino.

Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que o voo contratado foi cancelado em decorrência da necessidade de adequação da malha aérea, tendo sido a parte autora realocada em novo voo. Entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, posto que a alteração da malha aérea fora decorrente de fortuito externo, excludente de responsabilidade.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ausência de interesse de agir

A ré defende que o autor, para que tivesse interesse de agir, deveria ter preliminarmente registrado reclamação no site WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR.

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação do autor.

Do mérito

Pois bem. No ponto, tenho que restou incontroverso no feito que o voo da parte autora, com trecho Porto Velho/RO - São Paulo, sofreu alteração em razão da pandemia instaurada mundialmente.

A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, se dá na ocorrência do “fato necessário” que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.

Dito isso, é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Por outro lado, ainda que a empresa ré estivesse diante de situação de força maior, compete a ela adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Nesse sentido, caberia a companhia ré recomodar a parte autora no voo mais próximo, ainda que de companhia diversa, nos termos do artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

Isto porque é de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, o qual gerou cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade. Contudo, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.

No caso concreto, em que pese a falha na prestação dos serviços, tenho que o dano moral reclamado pela parte autora não merecem acolhida. Explico.

A agência reguladora responsável pela aviação, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, criada para regulamentar e fiscalizar as atividades de aviação civil no país, possui normas que dispõe de parâmetros objetivos para a atuação das companhias aéreas em situações como as da autora.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, daí a necessidade de agência e normas específicas para a área de aviação. Qualquer passageiro, em especial dos aeroportos brasileiros, sabe dos transtornos e aborrecimentos a que está sujeito em cada viagem, tanto pela limitada e precária estrutura disponível quanto pelo deficiente atendimento do pessoal.

Assim, em regra, o transporte aéreo no Brasil é fonte de dissabores para os seus usuários, pelo que, as regras estabelecidas pela ANAC, agência reguladora do setor, representam balizas de condutas e procedimentos minimamente exigíveis das companhias aéreas em respeito aos direitos dos consumidores.

Analisando os documentos e as alegações do processo, constata-se que a companhia aérea atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos, dispostos no art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, qual seja, de que tenha havido informação ao passageiro da alteração do voo em até 72(setenta e duas) horas antes da data do voo original, sendo que a alteração superior a 30(trinta) minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou recomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, a ser realizado em data e horário a critério do passageiro.

Não bastasse, friso que, dada a situação de pandemia, fora editada a Resolução n. 556, de 13 de maio de 2020, a qual flexibiliza em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400/2016, sendo que sobre a comunicação das alterações de voos assim dispôs:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Conforme se infere do documento de ID 56638176, a parte autora confirma ter sido devidamente informada do cancelamento de seu voo

no dia anterior ao seu embarque, ou seja, com 24(vinte e quatro) horas de antecedência, comprovando o atendimento, pela empresa ré, do dever de informação estipulado pelas normativas da ANAC.

Ora, a comunicação da alteração do voo, em tempo hábil à reprogramação da viagem, cumpre com o dever de informação ao passageiro, que assim pode verificar as alternativas que lhe são mais convenientes.

A alteração do voo, embora incômoda, é fato comum e rotineiro na aviação comercial e não tem o condão de, por si só, gerar dano moral indenizável, sobretudo por não se vislumbrar no caso concreto que, em razão de tal inconveniente, as apeladas tenham sofrido efetivo abalo nos atributos de sua personalidade. Nesse sentido:

Indenização. Compra de pacote de viagens. Agência. Antecipação de voo. Comunicação prévia. Empresa aérea. Informação. Repasse ao passageiro. Ausência. Dano moral. Inexistência. A comunicação de alteração do horário do voo efetuada pela empresa aérea à agência de viagens, a qual não foi repassada ao passageiro, enseja a não obrigação da empresa aérea e afasta o dano moral pleiteado pela parte autora. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014424-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/10/2020).

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Antecipação do horário do voo. Comunicação feita com antecedência. Inexistência de danos morais em decorrência de tal ato. Recurso provido. Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009874-16.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/10/2020).

Por esta razão, tendo a companhia ré cumprido com as obrigações impostas pela ANAC, tenho que o pleito de indenização por dano moral deve ser julgado improcedente.

No mais, no que cinge ao pleito de reembolso dos valores empreendidos na passagem cancelada, anoto que a parte requerida não impugnou especificamente sua restituição, visto que limitada a arguir alegações genéricas, restando, assim, incontroversa a ausência de reembolso. Igualmente, não comprovaram que realocaram a parte autora em novo voo, o que, por consequência, inviabilizaria o reembolso pretendido.

Sendo assim, anoto que a pandemia do novo coronavírus- Covid-19 afetou a população mundial, sendo tragicamente expressivo, até a presente data, o aumento diário de casos de contaminação e mesmo de óbitos em diversos países.

Nessa linha, por meio do Decreto Legislativo n. 06 de 2020, houve decretação de estado de calamidade pública no país, até 31/12/2020. O panorama instaurado como um todo configurou típica situação de força maior, refletindo diretamente no cumprimento de obrigações contratuais que envolvam prestação de serviços de viagens e hospedagens, como é o caso dos autos.

Em razão da pandemia, foi editada a Medida Provisória 925/2020 convertida na Lei 14.034/202, que dispõe em seus artigos 1º e 3º:

“Art. 1º Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.(...)Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12(doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021);

§1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18(dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de acomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.” – Grifo nosso.

Outrossim, ressalto que referida medida provisória deve ser analisada em conjunto com a Medida Provisória 948/2020 - convertida na Lei 14.406/2020, que dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021);

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021) I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o §1º deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação.

§ 3º O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no §1º ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no §2º deste artigo.

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2022. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§5º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, serão respeitados:

I - os valores e as condições dos serviços originalmente contratados; e

II – a data-limite de 31 de dezembro de 2022 para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer uma das duas alternativas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§7º Os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados, tais como taxa de conveniência e/ou de entrega, serão deduzidos do crédito a ser disponibilizado ao consumidor, nos termos do inciso II do caput deste artigo, ou do valor a que se refere o §6º deste artigo.

§8º As regras para adiamento da prestação do serviço, para disponibilização de crédito ou, na impossibilidade de oferecimento da remarcação dos serviços ou da disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, para reembolso aos consumidores, aplicar-se-ão ao prestador de serviço ou à sociedade empresária que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou por artistas.

§9º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, a reserva ou o evento adiado tiver que ser novamente adiado, em razão de não terem cessado os efeitos da pandemia da covid-19 referida no art. 1º desta Lei na data da remarcação originária, e aplica-se aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da pandemia da covid-19 que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§10º Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2022. (Incluído pela Lei nº 14.186, de 2021).” – Grifo nosso.

Em consonância com as determinações legais supradestacadas, o consumidor não pode ser prejudicado por fato a que não deu causa, e não pode ser obrigado a aceitar a remarcação de viagem ou a disponibilização de crédito ou abatimento na compra, sob pena de ofensa aos direitos básicos do consumidor.

Caberia a parte ré ter produzido prova de que já efetuou o devido ressarcimento ao consumidor, da forma em que aceita por ele. Tal fato se justifica porquanto, nos termos do art. 35 do CDC, quando o fornecedor recusa cumprimento a oferta, caberá ao consumidor, por sua livre escolha, decidir quanto a solução a ser realizada.

Portanto, considerando que, nos termos da legislação consumerista, compete ao consumidor decidir pela forma de ressarcimento que lhe for mais adequada, deve a parte requerida proceder com a restituição dos valores em favor do requerente, monetariamente atualizada.

Optando a parte requerente pela rescisão e devolução dos valores pagos, o que é justamente o objeto da presente demanda, tem direito a devolução do valor integral pago sem cobrança de multas ou tarifas em razão da pandemia.

Assim, em que pese as disposições das leis Medida Provisória n. 14.034/2020 em conjunto com a Lei n. 14.046/2020, com redação dada pela Lei n. 14.186, de 2021, aliado ao fato de que a pandemia causou prejuízos imensuráveis ao setor turístico, não pode o consumidor ser penalizado por esses fatos.

Igualmente, trata-se de situação em que temos um cenário de evidente decréscimo econômico às companhias aéreas e agências de turismo, que entrariam em colapso se fossem submetidas à imposição de reembolso imediato de todos os valores contratados.

A imposição de devolução imediata dos valores devidos em razão da impossibilidade de realização das viagens por conta da pandemia poderia levar as empresas à quebra.

Por fim, o pedido reparatório de dano material deve ser julgado procedente em parte, tendo em vista que o autor comprovou as despesas no valor de R\$ 650,34 (seis centos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos) valor da compra da nova passagem aérea (ID 56638184) e R\$ 190,90 (cento e noventa reais e noventa centavos) (ID 56638185), uma vez que a autora teve que reservar mais uma diária com hospedagem devido o cancelamento do embarque de volta, causada pela falha na prestação do serviço da ré.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a parte requerida a pagar em favor da parte autora, pelos danos materiais causados, o valor de R\$ 650,34 (seiscentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos) valor da aquisição da nova passagem aérea e R\$ 190,90 (cento e noventa reais e noventa centavos), totalizando o montante de R\$ 841,24 (oitocentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), corrigido monetariamente (pelos índices oficiais do TJRO) desde o efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1%(um por cento), a partir da citação.

Considerando que o prazo de 12(doze) meses conferido pela Lei n. 14.034/20 expirou em 21/03/2022 (embarque previsto para 21/03/2021 - ID 56638174), a restituição dos valores indicados acima deverá ser realizada de forma imediata, visto que já respeitado o prazo legal para tanto.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMEN-

TOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória em que busca a parte autora ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão da alteração unilateral de seu voo, fazendo com que tivesse que adquirir novo bilhete aéreo para outro destino.

Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, posto a ocorrência de fato de terceiro e, ainda, que a alteração da malha aérea fora decorrente de fortuito externo, excludente de responsabilidade.

Prima facie, quanto a arguição de ilegitimidade passiva, tem-se que, em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, promovendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Em análise constato que na inicial o próprio requerente menciona que fora avisado do cancelamento do voo em 5 (cinco) dias antes (ID 56037409), desse modo considerando que o voo estaria agendado para o dia 01/02/2021, a comunicação ocorreu nos termos exigidos pela ANAC.

Assim estabelece o art. 12, da Resolução no 400/2016 da ANAC:

“Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. § 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de: I- informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e II- alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.”

Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE VOO – COMUNICAÇÃO PRÉVIA – DANOS MORAIS – DANOS MATERIAIS – I - Autor que contratou junto à ré transporte aéreo de Assunción/Paraguai para Brasília, com conexão em São Paulo – Alteração, pela ré, dos honorários dos voos – Alteração dos horários dos voo de retorno que foi comunicada pela transportadora ré à agência de turismo, que devidamente comunicou o autor com antecedência mínima de 72 horas – Cumprimento do art. 12 da Resolução no 400/2016 da Anac – Ré que ofertou ao autor outras opções de voo ou o cancelamento da passagem – Autor que não demonstrou a recusa da ré em realocar o autor em outro voo por ele sugerido – Autor que confirma que foi ofertada a opção de reembolso do valor pago pela passagem – Ausência de falha na prestação de serviços por parte da ré, que diligentemente cumpriu seu dever de informação e oferta de reacomodação e reembolso integral – Autor que, previamente comunicado da alteração dos horários dos voos de volta, adquiriu novas passagens aéreas e chegou a seu destino pouco mais de cinco horas depois do inicialmente programado – Inexistência de prova de que, em razão dos fatos, o autor acabou por perder compromissos profissionais ou pessoais, ou sofreu algum outro prejuízo – Autor que confirma que chegou a tempo de participar de reunião em Brasília – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – II- Uma vez que a própria ré afirma que o autor optou pelo cancelamento da passagem, devido o reembolso integral do valor da passagem pago pelo autor – Sentença parcialmente reformada – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca – Apelo parcialmente provido.” (TJ-SP - AC: 10039944920198260003 SP 1003994- 49.2019.8.26.0003, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 28/03/2020, 24a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2020).

Além disso é válido destacar que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus) verifico ainda a comunicação dentro do prazo estabelecido pela ANAC, modo que inexistente pretensão indenizatória.

Ora, a comunicação da alteração do voo, em tempo hábil à reprogramação da viagem, cumpre com o dever de informação ao passageiro, que assim pode verificar as alternativas que lhe são mais convenientes.

A alteração do voo, embora incômoda, é fato comum e rotineiro na aviação comercial e não tem o condão de, por si só, gerar dano moral indenizável, sobretudo por não se vislumbrar no caso concreto que, em razão de tal inconveniente, as apeladas tenham sofrido efetivo abalo nos atributos de sua personalidade.

Nesse sentido:

Indenização. Compra de pacote de viagens. Agência. Antecipação de voo. Comunicação prévia. Empresa aérea. Informação. Repasse ao passageiro. Ausência. Dano moral. Inexistência. A comunicação de alteração do horário do voo efetuada pela empresa aérea à agência de viagens, a qual não foi repassada ao passageiro, enseja a não obrigação da empresa aérea e afasta o dano moral pleiteado pela parte autora. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7014424-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/10/2020). Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Antecipação do horário do voo. Comunicação feita com antecedência. Inexistência de danos morais em decorrência de tal ato. Recurso provido. Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7009874-16.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/10/2020).

Por esta razão, tendo a companhia ré cumprido com as obrigações impostas pela ANAC, tenho que o pleito inicial deve ser julgado improcedente.

Por fim, quanto ao dano material, inexistindo irregularidade na conduta da parte requerida, não há de se falar em sua responsabilização e, conseqüentemente, em ressarcimento pelos prejuízos materiais reclamados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044152-90.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA MATIAS, RUA NEUZA 6568, - IGARAPÉ - 76824-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte autora objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e débito, no importe de R\$ 216,16 (duzentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), referente ao contrato n. 21211225528, que não reconhece, além de ser indenizado pelos danos morais suportados com a negativação indevida de seu nome.

A requerida, por sua vez, apresentou contestação arguindo, em síntese, que o débito cobrado é decorrente de serviço utilizado e não pago pela parte consumidora, agindo no exercício regular de seu direito. Diz que o terminal foi instalado em 13/06/2017 e cancelado em 11/09/2018, sendo instalado na Rua Neuza, 06568, Igarapé. Afirma que não praticou qualquer ato ilícito, capaz de ensejar a indenização pretendida. Requereu, ao final, a improcedência do feito e pedido contraposto de condenação da parte autora nos valores devidos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

In casu, tenho que o ônus da prova, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à parte requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.

Assim, como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Dito isto, ressalto que a parte requerente afirma que não reconhece os débitos negativados em seu nome, visto que nunca realizou nenhum negócio jurídico com a empresa ré.

Por sua vez, a parte requerida alega, em sua defesa, que o débito objeto do apontamento negativo é exigível, tendo comprovado a existência de negócio jurídico mediante juntada de faturas anteriores (ID64030743 - Pág. 1; 64030745 - Pág. 1; 64030746 - Pág. 1; 64030747 - Pág. 1; 64030748 - Pág. 1; 64030749 - Pág. 1; 64030750 - Pág. 1 e 64030801 - Pág. 4; 64030802 - Pág. 1), geradas em nome da parte autora e encaminhadas ao seu endereço, comprovando a efetiva contratação dos serviços de telefonia e internet.

Nesse viés, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos se destinam ao magistrado, o qual, através destas formará seu convencimento, entendo que restou devidamente comprovado, pela parte requerida, a legalidade do débito cobrado, não tendo a parte autora sequer impugnado os documentos trazidos pela parte ré, limitando-se a impugnar apenas as telas sistêmicas colacionadas.

Destaco, ainda, que em que pese a parte requerida não tenha colacionado aos autos cópia do contrato dos serviços postos em lixeira, ou, ainda, gravação da contratação, tenho que as faturas colacionadas por esta, não deixam dúvidas quanto a utilização dos serviços pela parte autora.

Até porque, restando comprovado que o endereço indicado pela parte autora em sua inicial é exatamente o mesmo constante nas faturas apresentadas pela ré, não se mostra crível que esta tenha sido alvo de fraude, visto que, pelas faturas colacionadas pela parte ré, é possível se depreender que o serviço vinha sendo regularmente pago, posto que ausente informação de acúmulo de débito, o que corrobora a alegação de defesa de que o serviço fora instalado e utilizado.

Nesse viés, pelas razões supracitadas tem-se que a parte autora realmente mantinha relação jurídica que culminou com a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Neste sentido a requerida agiu no exercício regular do seu direito e, nos termos do art. 188, I do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito, in verbis:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Sendo legítimo o débito que originou os descontos no benefício previdenciário da parte autora, fica afastada a pretensão de indenização por danos morais dela decorrente. (TJ-MG - AC: 10000210908257001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 08/07/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2021).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. HIPÓTESE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA, TORNANDO ISOLADA A NEGATIVA FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A constatação da existência da dívida inadimplida autoriza reconhecer a regularidade da iniciativa da cobrança, o que constitui exercício regular de direito. A licitude presente exclui a possibilidade de declarar o indébito, afastando, inclusive, a responsabilidade por perdas e danos. 2. Em razão desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a 12% do valor atualizado da causa. (TJ-SP - AC: 10081023420208260344 SP 1008102-34.2020.8.26.0344, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 23/06/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7021656-33.2022.8.22.0001

AUTOR: RONDINELLY MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS - RO11176

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de imputada conduta negligente da requerida em não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente os objetos de bagagem, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada (extravio temporário de bagagem por 48h).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela requerida esta não deve ser acolhida, tendo em vista que o autor trouxe o comprovante de embarque em seu nome (ID 54594798).

A requerida, em sede de preliminar, alega que há conexão de ações propostas, apontando outras ações idênticas ajuizada pela família da parte autora registradas sob os processos 7007457-40.2021.8.22.0001 (7ª Vara Cível, em Porto Velho/RO), 70007464-32.2021.8.22.0001 (10ª Vara Cível, em Porto Velho/RO) e 7005642-08.2021.8.22.0001 (4ª Juizado Especial Cível), requerendo que tal atitude seja reprovada por este juízo. Entretanto, considerando que as partes são distintas em ambas as ações, tal alegação não merece prosperar. Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na existência de alegada conduta negligente ou imprudente da transportadora aérea ao não garantir e efetivar o transporte e a entrega da bagagem na cidade do destino final (Porto Velho/RO).

A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente pugnava pela sua responsabilização civil em razão da conduta negligente da requerida ao não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente o processo de armazenamento de bagagens, dando causa aos danos suportados pela requerente que comprovou os danos e a reclamação administrativa.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Restou incontroverso o atraso na entrega da bagagem, sendo que o autor, quando do momento da constatação do extravio, registrou Registro de Irregularidade de Bagagem – RIB e solicitou providências junto a demandada.

Com efeito, é cabível, na hipótese dos autos, condenação a título de dano moral em face do extravio temporário da bagagem da parte autora, em dois dias (48 horas). O caso em tela não se trata de um mero aborrecimento, uma vez que, ao chegar em seu local de destino, após horas de espera, a autora recebeu a notícia do extravio temporário de sua bagagem.

A perda de qualquer pertence pessoal por quem assegurou a segurança no transporte aéreo causa inegável abalo psicológico, dada a perda de bens de uso pessoal e que evidenciam intimidade.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200)

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem sem amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

E mais, cumpre consignar que é pacífico em nosso Tribunal o entendimento de que, em situações como a debatida nestes autos, o dano moral é presumido.

Neste sentido, observem-se os seguintes arestos:

“DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O extravio de bagagem, mesmo temporário, sujeita a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pois tendo auferido lucros com a transação, dela é a responsabilidade pelo evento danoso aos pertences transportados, considerando que tem o dever de cuidado com as mercadorias colocadas em seu poder. A privação imposta à viajante do uso de suas roupas e objetos pessoais, por falha da empresa apelante gera nítida ofensa moral, passível de indenização. A devolução da mala com os objetos em perfeito estado não afasta o dano material com despesas de vestuário. (Apelação, Processo no 0012987-91.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017)”.

É

“TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. É lícito ao transportador exigir dos passageiros a declaração do valor da bagagem com o escopo de limitar a indenização, no caso de perda e/ou extravio, conforme regra prevista no art. 734, parágrafo único, do Código Civil. Porém, assim não procedendo, o ressarcimento dos danos materiais é medida que se impõe. O abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada pela companhia aérea é presumido, sendo desnecessária a comprovação do aborrecimento e dos transtornos que tal fato gera. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não pode ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência. (Apelação, Processo no 0002893-84.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/06/2017)”. Recurso inominado. Consumidor. Extravio de bagagem. Falha na prestação de serviços. Danos morais configurados. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

– O extravio de bagagem (ainda que temporário) e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação. Se a indenização por dano moral se mostra suficiente, ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor fixado, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor

da demanda. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7011787-80.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/02/2022)

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (extravio temporário de bagagem) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4o e 6o, CDC).

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações têm que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): advogada/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (extravio temporário de bagagem – 48 horas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 2.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a mesma empresa demandada e já qualificada nos autos, no pagamento indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15(quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR no 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1o, CPC).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4o do Provimento Conjunto n.o 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1o, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE no 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios advocatícios na forma da lei.

INTIMEM-SE e CUMPRA-SE.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2o, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI No 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL No 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2o, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1o, DA LEI No 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR

MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019051-51.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JESSICA CRISTINA LIMA DOS SANTOS, RUA AROEIRA 5446, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte autora objetivando ser indenizada pelos danos morais suportados em razão da alteração unilateral de seu voo, fazendo com que chegasse ao destino 15 (quinze) horas depois do originalmente contratado.

Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, incompetência territorial. No mérito afirma que o cancelamento ocorreu em decorrência da necessidade de alteração da malha aérea em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, fato este que exclui sua responsabilidade. Compreende que não há de se falar em conduta ilícita, bem como em responsabilidade pelos danos reclamados, visto que a situação narrada compreende mero aborrecimento, além de ter notificado previamente a parte autora e a acomodado em novo voo mais próximo.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Incompetência Territorial – Ausência de comprovante de endereço

Prima facie, no que cinge a preliminar de incompetência territorial, em razão da não juntada de comprovante de residência pela parte autora, anoto que esta não merece acolhida, uma vez que não compete ao Judiciário, à revelia do CPC e do princípio da boa-fé, exigir documentos não elencados como essenciais, a exemplo da comprovação de endereço.

Outrossim, tenho que a não consideração do endereço indicado no documento de ID 56924583 consiste em excesso de formalismo quando inexistente qualquer indicativo de fraude ou circunstância que evidencie dúvida sobre a higidez das informações prestadas no documento, notadamente porque prevalece o princípio da facilitação de defesa do consumidor.

Do Mérito

Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.

A parte autora narra, em suma, que, havia contratado voo para realizar o trecho Porto Velho/RO – Fortaleza/CE, com saída no dia 05/04/2021 às 15h15min. e chegada às 22h50min. do mesmo dia, porém, no trecho Brasília/DF – Fortaleza/CE teve seu voo cancelado, somente embarcando no dia seguinte, qual seja, 06/04/2021, às 10h45min. e com chegada às 13h30min., acarretando aproximadamente 15(quinze) horas de atraso na chegada ao seu destino (ID 56924587 e 56924586).

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por alteração da malha aérea. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a parte autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima.

A versão de defesa de alteração da malha aérea não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (alteração da malha aérea) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Tal fato se justifica porquanto é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Todavia, ainda que a empresa ré estivesse diante de situação de força maior, compete a ela adotar as medidas que estão ao seu alcance

para cumprir com o contrato de transporte.

Isto porque é de conhecimento notório que, mesmo diante do quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC.

Contudo, analisando os documentos e as alegações do processo, ainda que tenha realocado a parte autora em outro voo, constata-se que a companhia aérea não atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos, dispostos no art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, qual seja, de que tenha havido informação ao passageiro da alteração do voo em até 72 horas antes da data do voo original, sendo que a alteração superior a 30 minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou acomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, a ser realizado em data e horário a critério do passageiro.

Não bastasse, friso que, dada a situação de pandemia, fora editada a Resolução n. 556, de 13 de maio de 2020, a qual flexibiliza em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400/2016, sendo que sobre a comunicação das alterações de voos assim dispôs:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. – Grifo nosso.

Ou seja, diante da mudança de itinerário, a companhia aérea ré não comprovou ter notificado previamente o consumidor, bem como lhe ofertado a opção pelo reembolso dos valores empreendidos na aquisição da passagem aérea ou disponibilizado à escolha de outro voo a critério do consumidor.

In casu, resta incontroverso que a parte autora fora realocada em voo com saída aproximadamente 15(quinze) horas depois do contratado, sem, contudo, haver qualquer comprovação quanto a sua notificação prévia, fato este que era de total responsabilidade da companhia aérea ré.

Assim, sob qualquer ótica, tenho que restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à acomodação da parte autora em voo com saída em data diversa do contratado, sem que lhe tivesse sido encaminhada notificação prévia acerca da mudança ou ofertado solução menos gravosa.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a parte requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

E, apesar de alegar a parte requerida que procedeu com a prévia notificação da parte autora quanto a alteração de seu itinerário, tem-se que nada restou comprovado nesse sentido, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe era imposto pelo art. 373, II do CPC.

Nesse prisma, tenho que as aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a parte autora de chegar ao destino no dia e hora marcados, chegando com aproximadamente 15(quinze) horas de atraso. O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3 – Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006061-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325/RS), incidindo correção monetária pela

tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho , segunda-feira, 28 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7012293-56.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação reparatória. Em síntese, relata a parte autora que adquiriu passagem aérea para viajar da cidade de Porto Velho/RO para Buenos Aires/AR, trechos de ida e volta, no mês de abril de 2021, com a finalidade de participar de evento esportivo, porém com a pandemia do COVID-19, a referido voo foi cancelado e não lhe foi dada a opção de ressarcimento.

Pretende ser indenizada pelos danos morais na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e pelos danos materiais (ressarcimento da passagem aérea cancelada), na ordem de R\$ 2.130,51 (dois mil, cento e trinta reais e cinquenta e um centavos).

A empresa requerida, em contestação, alegou que o cancelamento do voo em questão se deu em razão de caso fortuito e de força maior

(pandemia de COVID-19), já que o governo da Argentina suspendeu voos de/para o Brasil e fechou o seu espaço aéreo e, assim, não teria praticado qualquer ato ilícito, capaz de ensejar sua responsabilização por dano moral ou material, bem como que cumpriu com todas as determinações da Resolução 400/2016 da ANAC comunicando com antecedência a parte autora.

Pois bem.

Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, adianto que não merece procedência o pedido da parte autora.

É fato público e notório, que nos anos de 2020 e 2021, todo o Mundo, esteve vitimado com a Pandemia causada pela COVID-19, ocasião em que diversas empresas aéreas suspenderam seus voos, em razão das restrições impostas por diversos Governos estrangeiros, seja por se encontrarem com as fronteiras fechadas ou aeroportos fechados, ou, ainda, em regime de Lockdown.

Foram vários os países que fecharam suas fronteiras para o fim de evitar a maior disseminação do vírus, e muitos decretaram o 'lockdown', impondo o confinamento a sua população.

Nesse contexto, a companhia aérea não poderia ser responsabilizada pelo fechamento do espaço aéreo de país estrangeiro, já que tais determinações foram impostas pelas autoridades locais, e cada país foi obrigado a tomar inúmeras atitudes para contenção do vírus, entre outras, determinar o fechamento ou a limitação de voos em seu espaço aéreo.

No caso, se verifica o fortuito externo, e não há como imputar à empresa requerida qualquer dever de indenizar, pois caracterizada força maior e fortuito externo, que afasta a responsabilidade do transportador.

Além disso, infere-se do documento ID 55780081 – Pág. 1/3 que o autor fora informado do cancelamento do seu voo, inicialmente marcado para 13/04/2021, com antecedência de mais de um mês (e-mail datado de 08/03/2021).

Sobre o assunto, a jurisprudência:

TRANSPORTE AÉREO. Viagem internacional. Cancelamento definitivo do voo de retorno ao Brasil, com devolução do valor da passagem. Autor que teve de permanecer no exterior por 24 dias até ser repatriado com ajuda do consulado brasileiro devido ao fechamento dos aeroportos em decorrência da Pandemia Covid-19. Motivo de força maior (ou fortuito externo) que afasta a responsabilidade do transportador. Exegese dos artigos 734 e 737, do Código Civil. Danos morais e materiais. Obrigação de indenizar não configurada. Ações dessa natureza que devem ser analisadas com base nas particularidades apresentadas em cada caso. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração dos honorários. Infelizmente os acontecimentos pelos quais tem passado a humanidade neste ano de 2020 não tiveram precedentes recentes e remetem a uma atitude cada vez mais cautelosa de todos os envolvidos (transportador e passageiros). Assim, o cancelamento do voo em decorrência de evento pandêmico e de consequente imposição governamental, com fechamento de fronteiras e aeroportos, por constituir flagrante caso de fortuito externo, não pode ser imputado à companhia aérea. (TJ-SP - AC: 10404099420208260100 SP 1040409-94.2020.8.26.0100, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 27/11/2020, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2020) grifei.

Noutro giro no que se refere ao pedido de ressarcimento da quantia de R\$ 2.130,51 (dois mil, cento e trinta reais e cinquenta e um centavos) valor despendido para aquisição da passagem, depreende-se do documento ID 55780073 - Pág. 2, juntado pelo próprio autor, que, em que pese não haver dúvidas de que o autor era um dos passageiros, as passagens foram adquiridas por terceira pessoa (Liduína Vieira) e somente esta tem legitimidade para pleitear o ressarcimento.

Consultando o PJe constatei que existiu o processo nº 7011990-42.2021.8.22.0001 em que Liduína Mendes Vieira moveu contra a aqui requerida Gol Linhas Aéreas S.A. buscando o ressarcimento do valor das passagens pela mesma viagem realizada com o aqui autor.

As duas petições iniciais, neste e naquele processo foram firmadas pela advogada Liduína Vieira Mendes, quem buscou lá para ela própria e aqui para o autor o ressarcimento do valor referente as mesmas passagens aéreas, sendo que naquele processo o Juiz o extinguiu pois o prazo previsto legalmente para restituição não havia findado ainda.

De qualquer forma somente a Advogada Liduína Mendes Vieira tem direito ao ressarcimento. Se fosse concedido o reembolso aqui e acolá conforme por ela requerido, estar-se-ia pagando duas vezes.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º

DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010827-27.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FERNANDO AGUIAR LIMA, RUA OSVALDO RIBEIRO 163 ROSALINA GOMES - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/1995).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo- R\$ 4.781,27), bem como, faturas posteriores ao término da locação do imóvel, emitidas diante da resistência da requerida em promover o cancelamento da unidade consumidora enquanto não fosse quitado o débito da recuperação de consumo (R\$ 1.571,16, R\$ 2.067,92 e R\$ 1.967,43), cumulada com indenização por danos morais, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão das cobranças e o fornecimento da energia elétrica, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rejeitada.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou “recuperação de consumo”, bem como faturas após o término do contrato de locação, condicionando a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora mediante o pagamento dos débitos.

Pois bem. O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidi o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).”

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam inválidos de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul:

Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito), consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De igual modo, conforme demonstrado no ID 55492304, o autor encerrou seu contrato de locação, conforme termo de quitação, não sendo de sua responsabilidade os débitos a partir de tal data, visto que o autor esclarece que não tem informação se consta novo morador na residência e se consta quando foi sua entrada, mas que no dia 27/11/2020 restituiu o imóvel (ID 65845112).

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem improcedência, visto que não possuem elementos suficientes para se concluir pela configuração de referido dano.

Isto porque, é bem verdade que a simples apuração de valores, vez que não apresentado laudo pericial no caso concreto, foi irregular, além de não se reconhecer o débito imputado, além de outras falhas na prestação do serviço por parte da requerida.

Contudo, não houve negativação do nome da parte autora, ou qualquer elemento que desse azo à conclusão de ofensa moral.

Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos.

Por mais que a cobrança fosse indevida, o simples fato da cobrança pela requerida não é suficiente para ofender a dignidade da parte autora, ao menos não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo por inexistentes danos morais pela conduta da requerida, sendo improcedente este pedido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, EM RELAÇÃO À FATURA NO VALOR DE R\$ 4.781,27;

B) DECLARAR INEXIGÍVEL DA PARTE AUTORA OS VALORES APURADOS E COBRADOS EM RELAÇÃO AS FATURAS NO VALOR DE R\$ 1.571,16, R\$ 2.067,92 e R\$ 1.967,43;

C) DECLARAR INEXIGÍVEL DA PARTE AUTORA EVENTUAIS FATURAS APURADAS E COBRADAS APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO (27/11/2020);

D) DETERMINAR QUE A REQUERIDA DÊ BAIXA DOS REGISTROS EM NOME DA PARTE AUTORA A PARTIR DO DIA 27/11/2020, REFERENTE A UNIDADE CONSUMIDORA Nº 1395855-0;

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios nos termos da lei.

INTIMEM-SE e CUMPRA-SE.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS

O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049703-51.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA PAULA ALVES PEREIRA, RUA ORLANDO FERREIRA 8531 TANCREDO NEVES - 76829-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 323,95 (trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A operadora de telefonia não apresentou contrato assinado pela autora ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando os serviços oferecidos da empresa de telefonia, ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição no Serasa e no SPC.

Cumprido salientar, que as telas sistêmicas apresentadas não fazem prova do alegado na contestação, sendo documentos de produção unilateral da fornecedora, bem como podendo ser facilmente adulteradas, uma vez que se trata de telas do seu sistema informatizado. Não são válidas como meio de provas.

Inexistente a prova segura da contratação não está o(a) consumidor(a) obrigado(a) ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (arts. 186 e 927, CC).

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la do(a) consumidor(a).

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da parte requerida, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

Por conseguinte, procedente se revela o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.

Por derradeiro, não se justifica a manutenção do nome da parte autora nos cadastros de pessoas inadimplentes, quando o débito, em verdade, não existe.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o pleito indenizatório por danos morais, isto porque, em que pese a parte requerida não apresentar o contrato, a origem do débito e a efetiva prestação do serviço e/ou do produto, a parte autora igualmente deixou de comprovar que a restrição creditícia era única no momento do ajuizamento da demanda, uma vez que possui outras anotações desabonadoras nas empresas arquivistas e cadastros de inadimplentes que impedem inegavelmente qualquer concessão de crédito na “praça comercial” (ID 62087975 - Pág. 1-2).

A parte autora possui outras restrições e que foram inseridas por empresas diversas, débitos estes que não estão sendo contestados judicialmente ou administrativamente, cujos apontamentos ocorreram antes mesmo do protocolo da presente ação, o que significa dizer que os outros registros negativadores não demonstram o perfil de honorabilidade comercial favorável, de sorte que não milita em favor da demandante a indenização decorrente de restrição creditícia ilegal, de modo que deverá ser reconhecida somente a inexistência do vínculo jurídico e do débito apontado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO DECLARAR INEXIGÍVEIS/INEXISTENTES OS DÉBITOS APONTADOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS;

B) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, COMANDANDO A ORDEM NO SISTEMA “SERASAJUD”, A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE

CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da lei.

INTIMEM-SE e CUMPRA-SE.

Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/1995).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar arguida por ambas as ré não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.

Pois bem!

A parte autora alega que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Marabá x Porto Velho (ida e volta) previsto para o dia 01/07/2021.

Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que o cancelamento se deu no dia do embarque sem qualquer notificação, sendo realocados para um novo voo agendado para o dia 3 de julho de 2021, tendo o novo embarque agendado com atraso de mais de 48h., causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de orças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de 24 horas gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência. A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4o e 6o, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o conseqüente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020);

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021); “Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020); “APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não

estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14a C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020);

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte

para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados. Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato o consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 24 horas) e a condição econômica das partes (autora: administradora/ ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais. Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISTO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCP (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIANDO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7061871-85.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: TANIA MARIA GRITTI, RUA 22 DE SETEMBRO 77, CASA SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, CASA LOTERICA CANDEIAS LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 1400 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E
SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora narra que no dia 17/10/2021 houve um circuito elétrico nos fios elétricos do telefone (internet) da Casa Lotérica Candeias (Janela da Sorte) que é fornecido pela empresa requerida.

Na segunda-feira a autora, proprietária da Casa Lotérica, ao chegar ao seu estabelecimento, viu que os fios elétricos estavam dependurados e alguns pelo chão da calçada em frente a Lotérica.

Estava sem comunicação de internet e abriu chamado exigindo urgência, pois precisava acesso ao PIX, meio mais utilizado na Lotérica por seus clientes. Além de não ter tido acesso ao aplicativo da Caixa Internet Banking, gerando enormes prejuízos.

Na segunda-feira mesmo vieram funcionários da empresa requerida para fazer o reparo e somente ergueram os cabos do telefone e deixando-os escorados em risco para pedestres.

Em 20/10/2021 a autora abriu novo chamado e até a data da distribuição da ação (25/10/2021 não havia resposta da requerida.

Indignada registrou boletim de ocorrência.

Pede ao final

Na contestação a requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito alega que a requerente tinha duas linhas telefônicas com a empresa e foram canceladas em 13/11/2015 e 29/10/2021 e não foi encontrado nenhum protocolo com pedido de reparo em fiança como alegado na inicial, nem reclamação de consumidores próximo ao endereço da autora que tivesse reclamado de suspensão de serviços. E não há provas nos autos de que a fiação estava caída. Sustenta a ausência de dano moral, por entender que o caso gerou mero aborrecimento.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação. Desse modo, rejeito-a.

Mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Os fatos ventilados pela autora na exordial não restaram suficientemente demonstrados, isso porque não apresentou sequer início de prova. Embora a autora tenha apresentado boletim de ocorrência, é certo que tal documento é prova unilateral, não sendo suficiente para subsidiar todo alegado na inicial.

Além disso, embora a juntada das fotografias revelem que o cabeamento estava em altura inferior ao correto, não se sabe se este alimentava sinal de internet para a autora, o que agrava a incerteza a respeito dos fatos alegados na petição inicial, a ausência de prova.

A inversão do ônus da prova não pode imputar à requerida uma responsabilidade que não se demonstrou satisfatoriamente como sua, o que inviabiliza eventual condenação.

Além disso, não há qualquer prova de dano, como por exemplo: tela de sistema da lotérica sem funcionamento por ausência de internet, prints apontando a indisponibilidade do serviço relativo ao PIX, entre outros, o que poderia corroborar com a tese apresentada pela requerente.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve a consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e conseqüente dano moral.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

De qualquer modo, ainda que pudesse ter havido a interrupção do serviço de internet no estabelecimento comercial da parte autora isso por isso só não gera dano moral, mas poderia ser ressarcido de outra maneira, caso comprovado. E essa outra maneira seria o lucro cessante pelo tempo que a autora deixou de usar o serviço e o prejuízo material daí decorrente.

Seja pela insuficiência de provas, seja por inexistir o dano moral na espécie, a rejeição do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O

BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046146-56.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCELO SILVA PAMPLONA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, AP 101 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Sustenta o requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado no trecho de Porto Velho/RO a Manaus/AM, para o dia 20/11/2018, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil. Em análise constato que na inicial o próprio requerente menciona que fora avisado do cancelamento do voo com antecedência, note-se que o lapso da antecedência poderia ser facilmente aferido se a autora não tivesse apresentado documento recortado (ID 61651550), de forma a excluir a data, de extrema importância e relevância. Desse modo, considerando que o voo estaria agendado para o mesmo dia com itinerário diferente, incluindo escala em Brasília, não há que se falar em conduta ilícita que mereça ser indenizada.

Assim, estabelece o art. 12, da Resolução nº 400/2016 da ANAC:

“Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I- informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II- alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.”.

Ora, o que se extrai dos autos é que a alteração ocorre com antecedência 39 (trinta e nove) dias, dentro do prazo estabelecido pela ANAC. Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE VOO – COMUNICAÇÃO PRÉ-

VIA – DANOS MORAIS – DANOS MATERIAIS – I - Autor que contratou junto à ré transporte aéreo de Assunción/Paraguai para Brasília, com conexão em São Paulo – Alteração, pela ré, dos honorários dos voos – Alteração dos horários dos voo de retorno que foi comunicada pela transportadora ré à agência de turismo, que devidamente comunicou o autor com antecedência mínima de 72 horas – Cumprimento do art. 12 da Resolução nº 400/2016 da Anac – Ré que ofertou ao autor outras opções de voo ou o cancelamento da passagem – Autor que não demonstrou a recusa da ré em realocar o autor em outro voo por ele sugerido – Autor que confirma que foi ofertada a opção de reembolso do valor pago pela passagem – Ausência de falha na prestação de serviços por parte da ré, que diligentemente cumpriu seu dever de informação e oferta de reacomodação e reembolso integral – Autor que, previamente comunicado da alteração dos horários dos voos de volta, adquiriu novas passagens aéreas e chegou a seu destino pouco mais de cinco horas depois do inicialmente programado – Inexistência de prova de que, em razão dos fatos, o autor acabou por perder compromissos profissionais ou pessoais, ou sofreu algum outro prejuízo – Autor que confirma que chegou a tempo de participar de reunião em Brasília – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – II- Uma vez que a própria ré afirma que o autor optou pelo cancelamento da passagem, devido o reembolso integral do valor da passagem pago pelo autor – Sentença parcialmente reformada – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca – Apelo parcialmente provido.” (TJ-SP - AC: 10039944920198260003 SP 1003994-49.2019.8.26.0003, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 28/03/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2020). (destaquei).

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7065239-05.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CIDELINO FERREIRA DA SILVA, RODOVIA 458 KM 6 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, no valor R\$ 23.757,88 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), ajuizada pela parte autora em face da concessionária de energia elétrica requerida em razão da construção de subestação de energia elétrica, a qual foi incorporada ao patrimônio da requerida sem a devida formalização.

A ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e incompetência do juízo. No mérito discorreu sobre depreciação da subestação e sua incorporação ao seu patrimônio que não seria necessária pois não abastece outros consumidores. Além disso, alega que a parte autora não comprovou o real dispêndio com a obra. Requereu, ao final, a improcedência do feito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da prejudicial de Prescrição

Sobre a Súmula 547 do STJ (prescrição).

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação, o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui a parte requerente alega que construiu, por conta própria, a subestação com o consentimento da parte requerida, enquanto que lá a parte reclamante apenas participou dos custos da implantação.

Portanto, a Súmula 547, do STJ, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação.

Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito.

A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr.

Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição.

A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la.

Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189, do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”.

Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia:

A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.

No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.

Do mérito

Pois bem. Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica, para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade.

Em análise aos autos verifico que a parte alega que realizou gasto correspondente ao valor de R\$ R \$23.757,88 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), e, para comprovação, apresenta orçamentos.

Ocorre que a atual composição da Turma Recursal de Rondônia, mudou o entendimento em relação à comprovação dos valores despendidos para a construção e instalação da subestação, comprovados através de orçamentos. Confira-se o Acórdão da relatoria do eminente juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS:

RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.8.22.0018 ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data da Distribuição: 07/02/2022 EMENTA Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença Reformada. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (destaquei).

É bem verdade que a decisão foi tomada pela maioria de votos. No entanto, tratando-se de Turma Recursal Única, a decisão não é passível de modificação pelo próprio colegiado, a não ser que algum membro se reposicione sobre a matéria. Mas enquanto houver esse entendimento, em homenagem à verticalização das decisões, este juízo acatará.

Vale ressaltar que o trecho do acórdão, julgado pela Turma Recursal TJ/RO, descreve que o ressarcimento deve ser equivalente aos

valores efetivamente gastos. Confira-se: “Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova”. - destaquei.

Comungo do novo entendimento da Turma Recursal Única do TJRO, pois a prova dos efetivos gastos são imprescindíveis e deveriam ter sido apresentadas na petição inicial. Os orçamentos não suprem a prova dos gastos.

Portanto, o ressarcimento de despesas somente é cabível quando comprovados aos autos, de forma efetiva, os gastos despendidos pelo requerente, não se podendo admitir que haja condenação por presunção (orçamentos). A atual jurisprudência consolidou o entendimento que a indenização baseada em orçamentos hipotéticos e/ou cálculos por presunção é dissociado da realidade.

Vê-se que o projeto de construção da subestação, registrado no CREA é de 2007. Os orçamentos juntados são recentes (passaram-se anos) da alegada construção da subestação.

O orçamento juntado é do ano de 2021 (ID 64166382) e nem se tem certeza se o material igual ao do orçamento foi utilizado nos idos de 2007 para a construção da subestação.

Ainda que não tenha ocorrido a prescrição para se reivindicar o ressarcimento, faltou documento essencial relativo à prova dos gastos. E, nem se diga que com o passar dos anos perderam-se notas fiscais, recibos ou contrato de construção, pois esse argumento não pode ser aceito na medida em que quem pleiteia direitos deve apresentar a prova correspondente.

Aqui não está a se tratar de prova impossível de se produzir. Aliás, caso a parte realmente não dispusesse mais de documentos comprovatórios de gastos poderia ter ajuizado a demanda em vara comum e postular por perícia técnica, a fim de comprovar os gastos.

Posto isso, ausente supedâneo jurídico para o acolhimento da pretensão inicial.

No processo civil valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, no caso, a tutela e provimento judicial reclamado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069465-53.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IOLANDA RODRIGUES CATAÇA DOS SANTOS, RUA ENREDO 3487 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da parte requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve alteração unilateral do itinerário de voo, fazendo com que a parte autora tivesse que finalizar seu trajeto pela via terrestre.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, em síntese, que alteração fora ocasionado em razão de manutenção emergencial, tendo, diante do ocorrido, cumprido com todas as determinações da Resolução 400/2016 da ANAC. Compreende que o atraso ocorrido fora ocasionado por caso fortuito e de força maior, não tendo praticado qualquer ato ilícito, capaz de ensejar sua responsabilização por dano moral ou material.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar de falta de interesse processual

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Não há arguição de preliminares, de modo que passo ao efetivo julgamento do mérito da causa.

Aduz a parte autora que seu voo de retorno da cidade de Natal/RN para Porto Velho/RO, previsto para o dia 30/03/20, foi cancelado pela empresa requerida. Relatou, ainda, que em que pese a falta de informações ante o início da pandemia, embarcou para a cidade de São Paulo/SP no dia 29/03/20 e chegando naquela cidade a requerida não informou nada sobre o embarque para a cidade de Porto Velho/RO. Dessa forma, ante a total falta de informações e sem perspectiva de quando a empresa requerida iria providenciar o seu retorno, e, ainda, sem que lhe fosse prestado quaisquer auxílios (alimentação e hospedagem), no dia 01/04/2020 alugou um carro para terminar a viagem de forma terrestre. Aliás, é imperioso destacar que o trecho realizado de forma terrestre e sem assistência da requerida compreende uma distância 2948 Km, ou seja, uma viagem extremamente desgastante.

A requerida não negou a situação fática conforme relatado pela autora, apenas limitou-se a argumentar que não existia de fato ilícito a ser indenizado e que o alegado cancelamento se deu em razão de caso fortuito decorrente da pandemia.

A informação constante se mostra genérica e não possui o condão de afastar a responsabilidade da ré pela falha na prestação de seus serviços. Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino no dia e hora marcados. O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Nesse sentido:

Apelação cível. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Cancelamento de voo. Término via terrestre. Dano moral. Quantum indenizatório. Valor majorado. Recurso parcialmente provido. Para a quantificação da indenização devida por dano moral, deve-se valer de critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerarem-se não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, para que não constitua, a reparação do dano, fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido, mantendo-se uma proporcionalidade entre causa e efeito. Impõe-se a majoração do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra insuficiente. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008900-48.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/02/2022).

Apelação cível. Ação de indenização. Atraso de voo. Perda de conexão. Trecho realizado via terrestre. Dano material e moral configurados. Recurso provido.

Evidenciada a responsabilidade das empresas aéreas no atraso de voo, que culminou na perda de conexão e a necessidade de se completar a viagem via terrestre, resta manifesto o dever de indenizar os danos materiais e morais suportados pelo consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002731-45.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/09/2021).

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada e a capacidade econômica das partes (parte autora: administradora hospitalar / parte ré: companhia aérea) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00(dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária aos requerentes.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação dos valores acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a parte requerida no pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060121-48.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIO JUNIOR RODRIGUES DE SOUZA, RUA TENREIRO ARANHA 2132, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VAI VOANDO VIAGENS LTDA, AVENIDA JURUÁ 641 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada pela parte autora objetivando ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de diversos cancelamentos unilaterais do voo contratado, fazendo com que não mais tivesse interesse em seguir viagem, motivo pelo qual visa ser indenizada pelo dano moral suportado com a falha praticada pela parte ré, bem como ser reembolsada pelos valores

empreendidos no bilhete aéreo não utilizado.

A parte requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A. apresentou defesa arguindo, preliminarmente, incompetência territorial e ilegitimidade passiva. No mérito afirma que o cancelamento ocorreu em decorrência da necessidade de alteração da malha aérea em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, fato este que exclui sua responsabilidade. Compreende que a alteração fora devidamente notificada à agência de viagens, tendo a parte autora postulado acomodação em voo com saída no dia seguinte.

Diz que, apesar de ter escolhido os novos voos, a parte autora simplesmente não compareceu no voo a qual fora acomodada, ensejando o no show na reserva, de modo que o saldo remanescente (com os descontos da taxa de no show e da taxa de serviço da agência) ficaram disponíveis em créditos na conta GOL, com prazo de validade de 1 ano. Defende que, em 06/07/2021, ou seja, depois do no show, a agência entrou novamente em contato solicitando o estorno dos valores, ocasião em que fora realizado o imediato reembolso do valor de R\$155,34, referente a taxa, para a agência de viagens, estando o saldo remanescente da reserva na fila para processamento em até 12 meses.

A parte requerida VAI VOANDO VIAGENS LTDA. apresentou defesa arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito compreende que em 02/06/2020 informou a companhia aérea que os passageiros não estavam se sentindo seguros em embarcar no dia 09/06/2020 e que queriam mudar a data da viagem para o período de 26/12/2020 a 02/01/2021. Afirma que a companhia aérea solicitou que encaminhasse um print da opção de voo, mas não obteve retorno, ou seja, não houve a confirmação de que a parte autora desejava mudar a data da viagem.

Dispõe que não houve manifestação para remarcação do voo pela parte autora, de forma que a cia aérea compreendeu que o consumidor concordou com o voo marcado anteriormente e os assentos ficaram reservados. Sustenta que agiu da melhor forma possível, dentro dos limites de suas responsabilidades, não havendo, portanto, qualquer irregularidade em suas atividades, não sendo responsável pelos danos reclamados.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Ilegitimidade Passiva

Prima facie, quanto a arguição de ilegitimidade passiva, tem-se que, em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

Da preliminar de Incompetência Territorial – Ausência de comprovante de endereço

No mais, no que cinge a preliminar de incompetência territorial, em razão da não juntada de comprovante de residência pela parte autora, anoto que esta não merece acolhida, uma vez que não compete ao Judiciário, à revelia do CPC e do princípio da boa-fé, exigir documentos não elencados como essenciais, a exemplo da comprovação de endereço.

Outrossim, tenho que a não consideração do endereço indicado no documento de ID 63542814 consiste em excesso de formalismo quando inexistente qualquer indicativo de fraude ou circunstância que evidencie dúvida sobre a higidez das informações prestadas no documento, notadamente porque prevalece o princípio da facilitação de defesa do consumidor.

Do mérito

Pois bem. No ponto, tenho que restou incontroverso no feito que o voo da parte autora, com trecho Porto Velho/RO – Maringá/PR, sofreu alteração em razão da pandemia instaurada mundialmente.

A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, se dá na ocorrência do “fato necessário” que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.

Dito isso, é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Por outro lado, ainda que a empresa ré estivesse diante de situação de força maior, compete a ela adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Nesse sentido, caberia a companhia ré acomodar a parte autora no voo mais próximo, ainda que de companhia diversa, nos termos do artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

Isto porque é de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, o qual gerou cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade. Contudo, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.

No caso concreto, em que pese a falha na prestação dos serviços, tenho que o dano moral reclamado pela parte autora não merece acolhida. Explico.

A agência reguladora responsável pela aviação, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, criada para regulamentar e fiscalizar as atividades de aviação civil no país, possui normas que dispõe de parâmetros objetivos para a atuação das companhias aéreas em situações como as da autora.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, daí a necessidade de agência e normas específicas para a área de aviação. Qualquer passageiro, e especial dos aeroportos brasileiros, sabe dos transtornos e aborrecimentos a que está sujeito em cada viagem, tanto pela limitada e precária estrutura disponível quanto pelo deficiente atendimento do pessoal.

Assim, em regra, o transporte aéreo no Brasil é fonte de dissabores para os seus usuários, pelo que, as regras estabelecidas pela ANAC, agência reguladora do setor, representam balizas de condutas e procedimentos minimamente exigíveis das companhias aéreas em respeito aos direitos dos consumidores.

Analisando os documentos e as alegações do processo, constata-se que a companhia aérea atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos, dispostos no art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, qual seja, de que tenha havido informação ao passageiro da alteração do voo em até 72 (setenta e duas) horas antes da data do voo original, sendo que a alteração superior a 30(trinta) minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou acomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, a ser realizado em data e horário a critério do passageiro.

Não bastasse, friso que, dada a situação de pandemia, fora editada a Resolução n. 556, de 13 de maio de 2020, a qual flexibiliza em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400/2016, sendo que sobre a comunicação das alterações de voos assim dispôs:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. – Grifo nosso.

Conforme se infere dos autos, tem-se que a parte autora confirma ter sido previamente notificada acerca do cancelamento de seu voo em 04/06/2020, solicitando alteração para nova data.

Igualmente, tem-se que referida informação fora corroborada pela parte requerida, visto que a ré GOL afirma ter realizado a alteração solicitada, bem como a ré VAI VOANDO afirma ter repassado o interesse do consumidor em ter a data contratada alterada, dado o cancelamento do voo original.

Dito isto, tem-se que restou respeitado o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, visto que o voo contratado estava marcado para 09/06/2020, e a parte autora afirma ter sido devidamente notificada de seu cancelamento em 04/06/2020.

Logo, não há nenhuma indicação de que a parte requerida não tenha cumprido com o prazo mínimo para avisar a autora da alteração do voo. Sabe-se que o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, incumbindo a parte autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Desta feita, eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração do voo são íntimos da parte autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Ora, a comunicação da alteração do voo, em tempo hábil à reprogramação da viagem, cumpre com o dever de informação ao passageiro, que assim pode verificar as alternativas que lhe são mais convenientes.

A alteração do voo, embora incômoda, é fato comum e rotineiro na aviação comercial e não tem o condão de, por si só, gerar dano moral indenizável, sobretudo por não se vislumbrar no caso concreto que, em razão de tal inconveniente, as apeladas tenham sofrido efetivo abalo nos atributos de sua personalidade. Nesse sentido:

Indenização. Compra de pacote de viagens. Agência. Antecipação de voo. Comunicação prévia. Empresa aérea. Informação. Repasse ao passageiro. Ausência. Dano moral. Inexistência. A comunicação de alteração do horário do voo efetuada pela empresa aérea à agência de viagens, a qual não foi repassada ao passageiro, enseja a não obrigação da empresa aérea e afasta o dano moral pleiteado pela parte autora. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014424-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/10/2020).

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Antecipação do horário do voo. Comunicação feita com antecedência. Inexistência de danos morais em decorrência de tal ato. Recurso provido. Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009874-16.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/10/2020).

Por esta razão, tendo a companhia ré cumprido com as obrigações impostas pela ANAC, tenho que o pleito de indenização por dano moral deve ser julgado improcedente.

No mais, no que cinge ao pleito de reembolso dos valores empreendidos na passagem cancelada, anoto que, apesar de a requerida GOL afirmar que procedeu com a remarcação do voo da parte autora – conforme solicitado pela parte consumidora –, bem como de que ela não compareceu, posteriormente, para embarque na nova data, tenho que não restou comprovado, ainda que minimamente, de que a parte requerente tenha sido notificada da alteração realizada.

Tanto é assim que, conforme afirmado pela ré VAI VOANDO, tem-se que a parte autora solicitou a alteração da data de seu voo, contudo, apesar de repassado para companhia aérea, esta não deu nenhuma resposta à solicitação, de forma que o consumidor não fora informado quanto à sua mudança e, conseqüentemente, não tinha como estar presente no dia do embarque.

Assim, ainda que a ré GOL afirme que fez o estorno dos valores mediante crédito a ser utilizado no período de 12(doze) meses, bem como tenha procedido com o estorno dos valores retidos pela taxa de no show diretamente à agência de viagens corré, mostra-se incontroverso no feito de que houve falha na comunicação das rés.

Por esta razão, não há como se imputar os prejuízos desta falha ao consumidor, que, no presente caso, sequer fora informado da mudança realizada em seu itinerário, restando evidente que a alteração fora realizada sem aceitação do consumidor e, portando, não podem ser aplicadas a ele quaisquer penalidades.

Sendo assim, anoto que a pandemia do novo coronavírus – Covid-19 afetou a população mundial, sendo tragicamente expressivo, até a presente data, o aumento diário de casos de contaminação e mesmo de óbitos em diversos países.

Nessa linha, por meio do Decreto Legislativo n. 06 de 2020, houve decretação de estado de calamidade pública no país, até 31/12/2020. O panorama instaurado como um todo configurou típica situação de força maior, refletindo diretamente no cumprimento de obrigações contratuais que envolvam prestação de serviços de viagens e hospedagens, como é o caso dos autos.

Em razão da pandemia, foi editada a Medida Provisória 925/2020 convertida na Lei 14.034/202, que dispõe em seus artigos 1º e 3º:

“Art. 1º Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.

(...)

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12(doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021);

§1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18(dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.” – Grifo nosso.

Outrossim, ressalto que referida medida provisória deve ser analisada em conjunto com a Medida Provisória 948/2020 - convertida na Lei

14.406/2020, que dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021);

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o §1º deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação.

§ 3º O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no §1º ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no §2º deste artigo.

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2022. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§5º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, serão respeitados:

I - os valores e as condições dos serviços originalmente contratados; e

II – a data-limite de 31 de dezembro de 2022 para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer uma das duas alternativas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§7º Os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados, tais como taxa de conveniência e/ou de entrega, serão deduzidos do crédito a ser disponibilizado ao consumidor, nos termos do inciso II do caput deste artigo, ou do valor a que se refere o §6º deste artigo.

§8º As regras para adiamento da prestação do serviço, para disponibilização de crédito ou, na impossibilidade de oferecimento da remarcação dos serviços ou da disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, para reembolso aos consumidores, aplicar-se-ão ao prestador de serviço ou à sociedade empresária que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou por artistas.

§9º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, a reserva ou o evento adiado tiver que ser novamente adiado, em razão de não terem cessado os efeitos da pandemia da covid-19 referida no art. 1º desta Lei na data da remarcação originária, e aplica-se aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da pandemia da covid-19 que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§10º Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2022. (Incluído pela Lei nº 14.186, de 2021).” – Grifo nosso.

Em consonância com as determinações legais supradestacadas, o consumidor não pode ser prejudicado por fato a que não deu causa, e não pode ser obrigado a aceitar a remarcação de viagem ou a disponibilização de crédito ou abatimento na compra, sob pena de ofensa aos direitos básicos do consumidor.

Caberia a parte ré ter produzido prova de que já efetuou o devido ressarcimento ao consumidor, da forma em que aceita por ele. Tal fato se justifica porquanto, nos termos do art. 35 do CDC, quando o fornecedor recusa cumprimento a oferta, caberá ao consumidor, por sua livre escolha, decidir quanto a solução a ser realizada.

Portanto, considerando que, nos termos da legislação consumerista, compete ao consumidor decidir pela forma de ressarcimento que lhe for mais adequada, deve a parte requerida proceder com a restituição dos valores em favor do requerente, monetariamente atualizada.

Optando a parte requerente pela rescisão e devolução dos valores pagos, o que é justamente o objeto da presente demanda, tem direito a devolução do valor integral pago sem cobrança de multas ou tarifas em razão da pandemia.

Assim, em que pese as disposições das leis Medida Provisória n. 14.034/2020 em conjunto com a Lei n. 14.046/2020, com redação dada pela Lei n. 14.186, de 2021, aliado ao fato de que a pandemia causou prejuízos imensuráveis ao setor turístico, não pode o consumidor ser penalizado por esses fatos.

Igualmente, trata-se de situação em que temos um cenário de evidente decréscimo econômico às companhias aéreas e agências de turismo, que entrariam em colapso se fossem submetidas à imposição de reembolso imediato de todos os valores contratados.

A imposição de devolução imediata dos valores devidos em razão da impossibilidade de realização das viagens por conta da pandemia poderia levar as empresas à quebra.

Porém, trata-se de acontecimento que atingiu a ambos os contratantes de forma igualitária quanto à impossibilidade de execução do contrato, impor à parte mais vulnerável os prejuízos advindos de um legítimo pedido de reembolso de valores, que já poderá só ocorrer depois de 12 (doze) meses.

Assim, a melhor solução realizando-se uma ponderação de valores entre a atividade econômica e o direito dos consumidores, devem as partes retornar ao seu “status quo ante”, em razão das peculiaridades decorrentes da pandemia.

Desta feita, procede em parte o pedido para condenar ao ressarcimento integral dos valores pagos, respeitado o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data em que seria realizado o embarque da passagem adquirida pela parte autora, qual seja, 09/06/2020 (ID 63542807), abatendo-se eventual quantia já repassada ao consumidor pela parte requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a parte requerida, solidariamente, a ressarcir à parte autora a integralidade do valor pago no bilhete aéreo adquirido e não utilizado (ID 63542807), cuja quantia deverá ser corrigida monetariamente desde o efetivo desembolso (tabela TJRO) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, abatendo-se eventual quantia já repassada ao consumidor pela parte requerida.

Considerando que o prazo de 12(doze) meses conferido pela Lei n. 14.034/20 expirou em 09/06/2021 (embarque previsto para 09/06/2020 - ID 63542807), a restituição dos valores indicados acima deverá ser realizada de forma imediata, visto que já respeitado o prazo legal para tanto.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070084-80.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GEVERTON MOTA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória/indenizatória erigida em prol do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90, pretendendo-se a devolução de preço pago por produto defeituoso (bebedouro), cumulada com indenização por danos morais decorrentes do alegado descaso e inércia no atendimento dos pleitos do consumidora, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Em contestação a requerida arguiu a preliminar de necessidade de perícia, bem como a ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o autor, após alguns dias da compra, compareceu na loja informando que o produto não estava gelando a água. A troca não foi autorizada de imediato, sendo orientado o autor a encaminhar a assistência técnica, assim o cliente se recusou e abandonou o produto na loja alegando que iria procurar seus direitos.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais ante a necessidade de perícia

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto houve a juntada dos documentos necessários para a prova do fato alegado. A realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais, caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova. Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

Da preliminar de ilegitimidade

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece ser acolhida, pois, de acordo com o artigo 18 do CDC, verifica-se a solidariedade entre fornecedores e fabricantes em razão de vício de qualidade ou quantidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo.

Do mérito

Alega o requerente que no dia 20/07/2021 adquiriu da empresa requerida um bebedouro, no valor total de R\$ 679,90, tendo dias depois verificado que não estava funcionando corretamente, visto que não gelava a água. Após conversas, informou que gostaria de trocar o bebedouro, contudo teve o pedido negado, e lhe foi passado um possível contato para que ele pudesse falar com um técnico, contudo não houve uma resposta positiva, e que retornariam o contato em 72 horas para solucionar o problema, porém não retornaram, ensejando os pleitos iniciais.

O cerne da demanda reside, basicamente, na alegação de vício oculto em produto adquirido pelo autor, dando azo ao pleito de restituição do preço pago e indenização por danos morais decorrentes da ausência de solução extrajudicial do problema.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes e, neste ponto, conjuntamente com a análise de todo o conjunto probatório, verifico que razão não assiste à demandante, posto que informa que tentou contato telefônico sem obter êxito, podendo anexar aos autos, protocolos do atendimento, bem como o encaminhamento do aparelho a assistência técnica o que também não foi demonstrado nos autos.

Verifica-se ainda que o autor informa que o valor do bebedouro foi R\$ 679,90 comprado no dia 20/07/2021, no entanto não apresenta nota fiscal e o comprovante anexado nos autos no ID 65113756 é do dia 13/09/2021 e no valor de R\$ 373,33. É possível que o valor seja alguma parcela do valor pago. E não se está a duvidar que o consumidor de fato adquiriu o produto na loja requerida. No entanto, deveria ter trazido o mínimo de prova para alicerçar sua alegação de que o produto apresentou defeito. Poderia ter juntado aos autos o manual do produto e suas especificações, por exemplo.

Por outro lado, não há nos autos a prova de que o produto tenha sido levado pelo consumidor para a assistência técnica, local onde se saberia detectar e conservar eventual defeito. Embora haja inversão do ônus da prova, torna-se quase impossível a empresa comprovar que o produto NÃO foi levado para a assistência técnica.

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Mutatis mutandis, diferente não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO por completo as requeridas da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei dos Juizados.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE

SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7059228-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GENILDO ESTER DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Incabíveis custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Arquive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011263-83.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAFAEL MILHOME BAIMA, RUA VANICE BARROSO 2211, - ATÉ 2410/2411 TRÊS MARIAS - 76812-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA, OAB nº RO7966

REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA, CEMIG 1219, AVENIDA BARBACENA 1200 SANTO AGOSTINHO - 30190-924 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT, OAB nº MG101330

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que o autor afirma ser correntista do banco réu e que em 01/12/2020 não conseguiu realizar PIX, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido a suposto bloqueio judicial, segundo acusou a mensagem emitida no momento da operação. Narra que, no primeiro contato com o réu, lhe foi dito não ser possível detalhar o motivo de tal bloqueio judicial e, em momento posterior, lhe foi informado para desconsiderar a mensagem e para aguardar alguns minutos que o PIX seria efetivado.

Sustenta que o bloqueio foi indevido e que houve falha na prestação do serviço do réu.

O réu, em defesa, sustenta que o bloqueio de valores reclamado pelo autor durou 58 (cinquenta e oito) minutos, de forma que o PIX foi realizado após tal período. Afirma que o Banco Inter é apenas o mediador da transação realizada e não o responsável por ela, sendo que no dia 01/12/2020, o Banco Central estava com dificuldade para processar algumas transações via PIX e a operação demorou um período maior para ser efetivada. Aduz que há ausência de falha na prestação de seu serviço, por ter havido atraso mínimo na transação objeto da demanda. Requer condenação do autor em litigância de má-fé, bem como a improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

O contexto dos autos está a demonstrar que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isso porque, em que pese ter ocorrido o bloqueio de valores na conta bancária do autor, sendo este fato questão incontroversa nos autos, é certo que tal bloqueio se deu por, aproximadamente, 58 (cinquenta e oito) minutos, consoante sustentado pelo réu, em defesa, e não infirmado pelo autor em sede de réplica. Ainda, em contestação, o réu demonstrou satisfatoriamente que o PIX foi efetivado após o desbloqueio de valores. É o que se depreende do “comprovante de pagamento Pix” de ID 58438825 - Pág. 1.

Por outro lado, vejo que o autor nada trouxe a descredibilizar o sobredito comprovante, o que torna legítima a tese de defesa do réu no tocante à efetivação do PIX.

Ressalte-se que o bloqueio, na forma como se deu, bem como a mensagem de “bloqueio judicial” gerada por ocasião da tentativa do PIX, não se mostram suficientes a retratar a alegada falha na prestação do serviço do réu, como quer crer o autor.

Repita-se que o PIX foi realizado, contando com um mínimo atraso de tempo na operação.

Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que o réu é o prestador do serviço e o autor, o consumidor final. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, essa inversão não é absoluta.

A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.

O réu, por seu turno, na qualidade de fornecedor e, portanto, detentor do ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, § 3º, inciso I, do CDC), o fez por meio de provas documentais, conforme supramencionado, demonstrando que o bloqueio havido se deu por poucos minutos, concretizando-se o PIX, logo após.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexa causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese.

Inegável que o bloqueio de valores ocorreu e isso pode ter gerado incômodo ao autor. No entanto, conforme demonstrado nos autos, tratou-se de bloqueio momentâneo, de menos de 1 (uma) hora.

Logo, evidente a improcedência do pedido indenizatório, porquanto não houve conduta lesiva da parte requerida passível de responsabilização civil.

Assim, os pedidos do autor não merecem ser acolhidos, ante a ausência de comprovação do fato constitutivo de seu direito, nos moldes do artigo 373, inciso I, do CPC, de modo que a improcedência é medida que se impõe.

Por fim, tenho que a configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do artigo 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou por parte do autor, razão pela qual não acolho o pedido formulado pelo réu, na contestação, de condenação do autor em litigância de má-fé.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7029365-56.2021.8.22.0001

Requerente: DAIANE VIEIRA DAMAS GURGEL DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

Requerido(a): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7048682-40.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOYCE DA SILVA MAGAVE, RUA PADRE CHIQUINHO 2604, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11529

REU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PORTARIA 3, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

I - Relatório

Dispensado, consoante artigo 38, da Lei 9.099/1995.

II - Fundamentação

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da parte requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve alteração unilateral do itinerário de voo, fazendo com que o tempo total da viagem que inicialmente era de 6h35min passasse para 19h25min. Alega, ainda, que teve que pernoitar na cidade de Brasília sem qualquer assistência.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente incompetência territorial e, no mérito, que informou com antecedência de 72 (setenta e duas) hora sobre o cancelamento do voo inicialmente contratado dando opções à autora, tendo, diante do ocorrido, cumprido com todas as determinações da Resolução 400/2016 da ANAC. Compreende que o atraso ocorrido decorrente da necessidade de ajuste da malha aérea em razão da pandemia de COVID-19, não tendo praticado qualquer ato ilícito, capaz de ensejar sua responsabilização por dano moral ou material.

III - Preliminar incompetência territorial

Afasto a preliminar, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da parte autora pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional. Além disso, o autor comprovou residir nesta Capital, por meio de declaração de residência.

IV - Mérito

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar da cidade de Porto Velho/RO com destino à cidade de Belém/PA com conexão na cidade de Manaus, no dia 28/07/2021, com tempo de duração de viagem de 6h35min. Dias antes da viagem contratada, recebeu e-mail da empresa requerida informando o cancelamento do voo e a sua relocação em voo previsto para o dia 24/07/2021, saindo de Porto Velho às 16h15 e chegando ao destino final às 11h40min e tempo de duração da viagem de 19h25min.

Contudo, nesse novo itinerário a parte autora teria que pernoitar na cidade de Brasília/DF com tempo de duração entre as conexões de 13 horas, ocasião que não teve assistência da requerida para alimentação e estadia.

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do itinerário de voo, tão pouco a falta de assistência no período de conexão na cidade de Brasília, apenas justificou que informou a parte autora com antecedência de 72 horas e que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por necessidade de ajuste da malha aérea decorrente da pandemia de COVID-13. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima.

A companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Na data do voo escolhido pela consumidora (julho de 2021) a pandemia não era mais surpresa, era um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses. A alegação de que a Resolução 556/2020 da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaque que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: "(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades". O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida GOL LINHAS AEREAS S.A, inexistin-

do prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica dos consumidores, que tiveram os voos alterados e sem assistência material da empresa, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, configurou nítido dano moral.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (mudança de itinerário com espera de 13 horas em conexão sem assistência) e a capacidade econômica das partes (parte autora: estagiária / parte ré: companhia aérea) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária aos requerentes.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação dos valores acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a parte requerida no pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEQUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069985-13.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JUCIANE LEMOS MACHADO, RUA JORNALISTA GUAJARÁ 59, CASA 59 SOCIALISTA - 76829-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora narra que adquiriu passagem com a ré com trecho de Porto Velho a Fortaleza em Junho de 2020. Ocorre que houve falha na prestação dos serviços, que alterou o trajeto da autora, momento em que optou por remarcar sua passagem para novembro do referido ano. Chegada nova data 18/11 (ida) e 25/11 (volta) a autora teria sofrido novas intercorrências no seu voo de volta, ao qual estaria programada para chegar em Porto Velho no mesmo dia às 23h55min, o que não teria ocorrido. A autora teria sido surpreendida com uma alteração unilateral que teria resultado em um atraso de quase 24 (vinte e quatro) horas para sua chegada em Porto Velho. Assim, pugna por indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

A requerida em defesa alega ocorrência de caso fortuito e força maior, mais precisamente alteração na malha aérea, sem qualquer preliminar. Pleiteia a improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial merece procedência.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Além disso, a ré não promoveu a assistência necessária à consumidora, como fornecimento de voucher para alimentação, hospedagem e, igualmente, não comprovou que tenha comunicado as alterações de voo antecipadamente ou ainda, ofertado as melhores condições de remarcação.

Trata-se do chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

O consumidor confiou, como confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. É evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao autor.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade das rés está demonstrada, porque sem a alteração arbitrária do trecho, o autor não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré a impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados. A passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico. Nesse sentido são os recentes julgados da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7018080-71.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso as rés.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONDENAR A PARTE RÉ A PAGAR A AUTORA o valor de R\$ 10.000,00 (trinta mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no

âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7070760-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIANA LAURINDO, RUA 05 202, - AERoclUBE - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Incabíveis custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070018-03.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HUMBERTO DE LIMA SANTOS FILHO, RUA MÉXICO 2763, - DE 2348/2349 A 2663/2664 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora ser indenizada pelos danos morais suportados em razão do cancelamento unilateral de seu voo, fazendo com que não mais tivesse interesse em seguir viagem com a companhia ré, além de ser reembolsada pelos valores empreendidos no bilhete aéreo não utilizado.

Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, litispendência e falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o voo contratado foi cancelado em decorrência da necessidade de adequação da malha aérea, ocasionada pela COVID-19, sendo a parte autora realocada em novo voo com data futura, no qual não embarcou. Entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, posto que a alteração da malha aérea fora decorrente de fortuito externo, excludente de responsabilidade. Requereu, ao final, a improcedência do feito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Litispendência com os autos n. 7070392-19.2021.8.22.0001

A litispendência configura-se por meio do ajuizamento de duas ações que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, como prevê o art. 337, VI e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

No presente caso, observa-se que os autos n. 7070392-19.2021.8.22.0001 tem como objeto voo com ida em 02/11/2020 e volta em 14/11/2020, demonstrando que a causa de pedir naqueles autos é completamente diversa dos presentes autos.

Assim, em se tratando de voos diversos, entendo que não há de se falar em litispendência, de forma que o julgamento de uma causa não implica no deslinde da outra.

Da preliminar de Falta de Interesse de Agir

Outrossim, no que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Igualmente, o fato de estar comprovado ou não os fatos pertence ao mérito da demanda, não havendo de se falar em falta de interesse de agir sob referida justificativa.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Do mérito

Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.

No ponto, tratando-se tipicamente de relação de consumo, aplica-se ao feito o Código de Defesa do Consumidor.

Observe-se ser inequívoca a relação de consumo entre as partes, pois a parte autora é destinatária final dos serviços e produtos oferecidos pela empresa requerida, que preenche a condição prevista no artigo 3º, do CDC, aplicando-se, diante do princípio da especialidade, o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a posição das partes na cadeia de consumo.

Diante disto, conclui-se que meras alusões à natureza, disposições e condições dos contratos não são suficientes para o julgamento da causa, pois a legislação consumerista estabelece deveres ao fornecedor, que incidem antes mesmo da celebração do contrato, na publicidade do produto ou do serviço, bem como na sua oferta, ou seja, em toda a fase pré-contratual.

Tais deveres têm como pedra fundamental o dever da boa-fé objetiva, que se resume a um conjunto de condutas aptas a garantir o cumprimento das funções sociais do contrato e a clareza das informações a seu respeito, para se evitar a prática de conduta abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com as regras da sistemática protetora, os contratos não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo (art. 46, do CDC). Ademais, é direito básico do consumidor receber informações claras e adequadas sobre os produtos ou serviços que lhe são disponibilizados (art. 6º, III, da Lei n.º 8.078/90).

No presente caso, afirma a parte autora ter realizado a aquisição de passagens aéreas para realização do trecho Fortaleza/CE – São Paulo/SP, em voo a ser realizado pela requerida. Porém, com o cancelamento unilateral de seu voo e, apesar de ter sido realocada em novo voo, este também fora cancelado, não tendo sido reembolsada pelos valores devidos.

A requerida não impugna a restituição dos valores pagos, restando incontroversa a ausência e reembolso. Igualmente, apesar de comprovar ter realocado a parte autora em novo voo, com ida em 02/11/2020 e volta em 14/11/2020, observa-se que este também fora cancelado unilateralmente, sendo este o objeto de discussão junto aos autos n. 7070392-19.2021.8.22.0001.

Dito isto, anoto que a pandemia do novo coronavírus- Covid-19 afetou a população mundial, sendo tragicamente expressivo, até a presente data, o aumento diário de casos de contaminação e mesmo de óbitos em diversos países.

Nessa linha, por meio do Decreto Legislativo n. 06 de 2020, houve decretação de estado de calamidade pública no país, até 31/12/2020. O panorama instaurado como um todo configurou típica situação de força maior, refletindo diretamente no cumprimento de obrigações contratuais que envolvam prestação de serviços de viagens e hospedagens, como é o caso dos autos.

Em razão da pandemia, foi editada a Medida Provisória 925/2020 convertida na Lei 14.034/202, que dispõe em seus artigos 1º e 3º:

“Art. 1º Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.(...)”

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19

de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12(doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021);

§1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18(dezoto) meses, contados de seu recebimento.

§2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.” – Grifo nosso.

Outrossim, ressalto que referida medida provisória deve ser analisada em conjunto com a Medida Provisória 948/2020 - convertida na Lei 14.406/2020, que dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021);

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o §1º deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação.

§ 3º O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no §1º ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no §2º deste artigo.

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2022. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§5º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, serão respeitados:

I - os valores e as condições dos serviços originalmente contratados; e

II – a data-limite de 31 de dezembro de 2022 para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer uma das duas alternativas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§7º Os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados, tais como taxa de conveniência e/ou de entrega, serão deduzidos do crédito a ser disponibilizado ao consumidor, nos termos do inciso II do caput deste artigo, ou do valor a que se refere o §6º deste artigo.

§8º As regras para adiamento da prestação do serviço, para disponibilização de crédito ou, na impossibilidade de oferecimento da remarcação dos serviços ou da disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, para reembolso aos consumidores, aplicar-se-ão ao prestador de serviço ou à sociedade empresária que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou por artistas.

§9º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, a reserva ou o evento adiado tiver que ser novamente adiado, em razão de não terem cessado os efeitos da pandemia da covid-19 referida no art. 1º desta Lei na data da remarcação originária, e aplica-se aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da pandemia da covid-19 que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§10º Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2022. (Incluído pela Lei nº 14.186, de 2021).” – Grifo nosso.

Em consonância com as determinações legais supradestacadas, o consumidor não pode ser prejudicado por fato a que não deu causa, e não pode ser obrigado a aceitar a remarcação de viagem ou a disponibilização de crédito ou abatimento na compra, sob pena de ofensa aos direitos básicos do consumidor.

Caberia a parte ré ter produzido prova de que já efetuou o devido ressarcimento ao consumidor, da forma em que aceita por ele. Tal fato se justifica porquanto, nos termos do art. 35 do CDC, quando o fornecedor recusa cumprimento a oferta, caberá ao consumidor, por sua livre escolha, decidir quanto a solução a ser realizada.

Portanto, considerando que, nos termos da legislação consumerista, compete ao consumidor decidir pela forma de ressarcimento que lhe for mais adequada, deve a parte requerida proceder com a restituição dos valores em favor do requerente, monetariamente atualizada.

Optando a parte requerente pela rescisão e devolução dos valores pagos, o que é justamente o objeto da presente demanda, tem direito a devolução do valor integral pago sem cobrança de multas ou tarifas em razão da pandemia.

Assim, em que pese as disposições das leis Medida Provisória n. 14.034/2020 em conjunto com a Lei n. 14.046/2020, com redação dada pela Lei n. 14.186, de 2021, aliado ao fato de que a pandemia causou prejuízos imensuráveis ao setor turístico, não pode o consumidor ser penalizado por esses fatos.

Igualmente, trata-se de situação em que temos um cenário de evidente decréscimo econômico às companhias aéreas e agências de turismo, que entrariam em colapso se fossem submetidas à imposição de reembolso imediato de todos os valores contratados.

A imposição de devolução imediata dos valores devidos em razão da impossibilidade de realização das viagens por conta da pandemia

poderia levar as empresas à quebra.

Porém, trata-se de acontecimento que atingiu a ambos os contratantes de forma igualitária quanto à impossibilidade de execução do contrato, impor à parte mais vulnerável os prejuízos advindos de um legítimo pedido de reembolso de valores, que já poderá só ocorrer depois de 12 (doze) meses.

Assim, a melhor solução realizando-se uma ponderação de valores entre a atividade econômica e o direito dos consumidores, devem as partes retornar ao seu "status quo ante", em razão das peculiaridades decorrentes da pandemia.

Desta feita, procede em parte o pedido para condenar ao ressarcimento integral dos valores pagos, respeitado o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data em que seria realizado o embarque da passagem adquirida pela parte autora, já considerando a remarcação, qual seja, 02/11/2020 (ID 65156444 dos autos n. 7070392-19.2021.8.22.0001).

De outro lado, quanto ao dano moral, tenho que ele se mostra latente e decorre da natureza do fato apresentado. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitada como uma forma pedagógica.

Até porque, conforme se infere dos autos, tem-se que a parte requerida não negou que houve cancelamento do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por alteração da malha aérea. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a parte autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima.

Evidente que a versão de defesa de alteração da malha aérea não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos. Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (alteração da malha aérea) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Trata de atraso enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o cancelamento arbitrário do bilhete de passagem, a parte requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

E, apesar de alegar a parte requerida que procedeu com a prévia notificação da parte autora quanto a alteração de seu itinerário, tem-se que nada restou comprovado nesse sentido, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe era imposto pelo art. 373, II do CPC.

Destaca-se, ainda, que foi necessário a parte autora ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, configurando-se, desse modo, dano moral passível de indenização.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3 - Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006061-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. A extensão do dano moral não foi de grande proporção, restando as agruras experimentadas com a demora da empresa aérea em ressarcir o valor das passagens não utilizadas.

Salienta-se que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para:

a) CONDENAR a parte requerida a pagar em favor da parte autora, pelo reembolso da passagem aérea não utilizada, o valor de R\$ 463,82 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) – ID 65100849, incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) desde o efetivo desembolso e acrescido de juros legais, a partir da citação;

Considerando que o prazo de 12 (doze) meses conferido pela Lei n. 14.034/20 expirou em 02/11/2021 (embarque previsto para 02/11/2020, já considerando a data de remarcação do voo - ID 65156444 dos autos n. 7070392-19.2021.8.22.0001), a restituição dos valores indicados acima deverá ser realizada de forma imediata, visto que já respeitado o prazo legal para tanto;

b) CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7058983-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Incabíveis custas ou honorários advocatícios, na forma dos ars. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7019068-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DE MELO FROTA, CPF nº 88411370291, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, COND. GARDEN CLUB, BLOCO 14, APT 201, NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA - EPP, CNPJ nº 08403264000106, RUA MADRE DE DEUS 27, EDIFÍCIO POTY, ANDAR 10 RECIFE - 50030-906 - RECIFE - PERNAMBUCO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se ação de obrigação de fazer, em que o Autor pretende a suspensão da cobrança em seu cartão de crédito, das parcelas pacote "Assinatura Anual, Área Fiscal", que contratou com a Requerida, em virtude de ter solicitado o cancelamento antes do seu término. O Autor demonstrou que solicitou o cancelamento do contrato (Id. 74746111) e, conforme a cláusula 6.5 (ID 74746107, pg. 10): Em qualquer hipótese de extinção deste contrato antes do seu termo final previsto, deverá ser suspensa a cobrança de valores vincendos... não há razão para a continuidade dos descontos das parcelas no cartão de crédito do Autor.

Assim, com fulcro no art. 300, do CPC, presentes estão os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, que, em fase de cognição sumária, vislumbra-se a probabilidade do direito, sendo que a continuidade dos descontos poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Portanto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e determino à Requerida que proceda a suspensão da cobrança no cartão de crédito do Autor, da mensalidade do pacote contratado "Assinatura Anual, Área Fiscal", como também a suspensão do seu fornecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento desta determinação, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

A determinação supracitada deve ser cumprida até ulterior deliberação, bem como comprovada documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 06/10/2022 - Hora: 8h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051877-04.2019.8.22.0001

Requerente: CHARLES LACERDA DOS SANTOS

Requerido(a): H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7056167-62.2019.8.22.0001

Requerente: JOSE ROBERTO CAMPOS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: DHYANNE OLIVEIRA SILVA - RO10163, ALAN ANDRADE GOVEIA - RO10120

Requerido(a): S. G. LOPES SERRA - ME e outros

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7029698-08.2021.8.22.0001

Requerente: ELIEZER BELCHIOR DANTAS

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo 7048943-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NEY LOPES COELHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775, THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Arquive-se imediatamente o feito.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020706-24.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO NOGUEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA - RO11790, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000672-28.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ANA TALITA DE SOUZA FREITAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048584-89.2020.8.22.0001

Requerente: MARIANA FERNANDES MARINI

Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361A

Requerido(a): EDMILSON DE MELO BRILHANTE

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039814-73.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA NEUZA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7040670-37.2021.8.22.0001

Requerente: ANGELA MARIA DA SILVA MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048580-18.2021.8.22.0001

Requerente: ROSENALVA DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014752-31.2021.8.22.0001

Requerente: JOSICLEIA MARINHO BENTES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008970-43.2021.8.22.0001

Requerente: ADRIANE MARY MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7019530-44.2021.8.22.0001

Requerente: SANDRO MORETTI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016141-51.2021.8.22.0001

Requerente: EVERALDO CAETANO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045624-29.2021.8.22.0001

Requerente: REMI TENORIO DE OLANDA

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025240-45.2021.8.22.0001

Requerente: JOAO ENIVALDO DA SILVA PORTAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045131-52.2021.8.22.0001

Requerente: ADRIANO LUIZ MOREIRA CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042734-20.2021.8.22.0001

Requerente: ARLINDO RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7069854-38.2021.8.22.0001

Requerente: CLAUDIA CLOSS

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Sentença

Tratam-se de Embargos à Execução de ALDEMIR DOS SANTOS PAULO em face da execução de título extrajudicial promovida por provocação ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME.

Aduz o embargante que deixou o embargado de adimplir o contratado quando não cumpriu com seu dever de prestar informações acerca do produto comprado, pois a panela comprada possui particularidades para o uso correto e a falta de informação constitui inadimplemento. Alega ainda que tentou realizar a devolução do bem como forma de quitação da dívida não sendo aceito pelo embargado, entendendo devido apenas o valor de R\$ 2.156,73 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos).

Decido.

Analisando os argumentos esposados pelo embargante verifico que razão não lhe assiste, posto que alegação de inadimplemento contratual sem qualquer comprovação não obsta o prosseguimento a execução até a satisfação do crédito exequendo, que considero líquido, certo e exigível.

Além disto, o credor não estava obrigado a receber de volta o bem comprado, pois sua intenção era o recebimento do valor da venda do produto objeto da nota promissória. Não há comprovação de vício ou defeito do produto, mais se assemelhando o caso ao descontentamento e arrependimento na aquisição.

Deste modo, regular fora a execução em face do embargante, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora em bem efetivada via mandado (ID 52564632).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantenho a penhora de bem havida (Auto de penhora – ID 52565219/PJE) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, CPC (LF 13.105/2015). Defiro o leilão judicial eletrônico requerido pelo embargado, devendo a CPE adotar as providências necessárias.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017821-37.2022.8.22.0001

AUTOR: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA - RO8484

REU: BENEDITO BARBOSA DO SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/10/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019084-41.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROZELI DE LIMA COSTA, RUA LIVRAMENTO 1031 TRÊS MARIAS - 76812-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376, TELEFONICA BRASIL S.A. CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ROZELI DE LIMA COSTA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelos danos morais e materiais suportados em razão de produto adquirido no sítio eletrônico da ré mas que, até a presente data, não lhe fora entregue.

Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, em síntese, que a impossibilidade de entrega se deu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente pelo não endereço completo da autora. Entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, visto não ter praticado qualquer ato ilícito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação versa a respeito da não entrega do produto adquirido pela autora, qual seja, um SmarthPhone Pós-Pago, no valor de R\$ 849,24 (oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), fato que gerou os danos morais e materiais ora reclamados.

Pois bem. Em análise aos fatos e documentos constantes do feito, verifica-se que merece parcial procedência o pedido autoral. Explico.

A aquisição do produto pela autora é fato incontroverso. No ponto, é inegável que a empresa ré é a fornecedora do produto em questão. Nesta circunstância, deve ser responsabilizada pelo defeito apresentado na prestação do serviço, pelo que dispõe o art. 14 do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Neste sentido, cabe aos fornecedores comprovarem que não houve defeito no serviço prestado, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, § 3º, do CDC), o que, no presente caso, não ocorreu.

Por esta razão, impõe-se a devolução da quantia de R\$ 849,24 (oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), referente ao produto adquirido e não entregue (ID 56931411 - Pág. 1).

Por outro lado, quanto ao pedido de dano moral, tenho que ele também merece guarida.

O produto não foi entregue até o momento da prolação desta decisão, ou não há prova nesse sentido, fato que evidencia o pouco caso da empresa ré em resolver a questão.

Os danos morais estão consubstanciados no sentimento de frustração e indignação que o fato causa àquele que não recebe o produto que comprou e nem o valor pago por ele, vendo seus direitos serem desprezados, passando por constrangimentos e aborrecimentos, numa infinita espera sem ver solucionado seu problema. São mais que patentes o desgaste emocional e o estresse suportados pela autora na busca de seus direitos, até porque, restou comprovado satisfatoriamente no feito com os protocolos de atendimento e até resposta da requerida, que se manteve inerte até o presente momento.

O comportamento da ré em todo o episódio foi a toda evidência inteiramente injustificável e provocaria, não só na autora, como em qualquer pessoa mediana, evidente sofrimento moral, por ferir seu sentimento íntimo de dignidade e de consideração, valores que devem presidir as relações jurídicas consumeristas.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois referida quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de:

a) CONDENAR a ré a restituir à autora o valor pago pelo produto, no importe de R\$ 849,24 (oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), corrigida monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir da data da compra e acrescida de juros legais a partir da citação;

b) CONDENAR a ré a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de

outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária, previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023624-35.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANALU ALMEIDA RODRIGUES, RUA PROJETADA 3830 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

PROCURADORES: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A, Procuradoria da OI S/A

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/1995).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de linha telefônica/internet), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços, cancelamento unilateral da linha, ausência de reativação dos serviços contratados, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, não sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no descumprimento contratual da demandada, sendo que suspendeu os serviços da linha telefônica da demandante, o que gerou danos morais vivenciados.

Deste modo é analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede em seu cerne, posto que a autora cumpriu com o seu mister (art. 373, I, do CPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance, bem como demonstrando a incansável busca por reativação da linha móvel (protocolos de atendimento).

De outro norte, a demandada não trouxe provas de que a linha da autora teria sido cancelada de forma prevista em lei, de modo que justificaria a atuação da requerida. Além disso, a alegada inadimplência ocorreu após a suspensão do serviço, o que torna evidente que os fatos narrados pela autora são verossímeis.

Por conseguinte, após os pedidos de restabelecimento de linha, a requerente acreditou que poderia utilizar os serviços contratados, o que não ocorreu, estando a pretensão externada amparada no ordenamento jurídico (arts. 186, 422 e seguintes, 927 e 944, todos do CC, e 4º e 6º, do CDC).

Concludentemente, há que se ter como crível o relato contido no pleito inicial, através das provas colacionadas no feito.

Assim, deve prosperar o pleito de obrigação de fazer consubstanciado na reativação da linha telefônica (69) 69-98425-7418, nos moldes contratado inicialmente pela autora, qual seja: modalidade pós-pago.

Não são raras as reclamações acerca de defeito na prestação de serviços de telefonia fixa e móvel e internet, tanto que as telefônicas figuram no ranking dos mais reclamados no Judiciário Nacional, segundo a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça.

O requerente é consumidor e, como tal, vulnerável e carente de proteção legal, sendo que a responsabilidade da empresa de telefonia é objetiva (art. 14, da LF 8.078/90).

Compete às empresas telefônicas arcarem plenamente com o risco operacional e administrativo, motivo pelo qual, devem manter e fiscalizar os serviços prestados evitando-se interrupções indevidas e prejuízos a seus clientes. Os serviços de rotina e monitoramento, assim como de call center e reclamações devem ser eficientes!

Por conseguinte e diante da efetiva constatação do fato causador do dano (cancelamento indevido de linha telefônica), deve o demandante ser atendida em seu pleito, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento ilícito, pois está “pagando e não está recebendo a contraprestação”.

Nas relações contratuais, as partes devem agir com lealdade e boa-fé objetiva, tanto nas tratativas quanto na execução e conclusão, o que não se verificou no caso em comento, posto que a telefônica não cumpriu com o que lhe cabia e competia.

A ausência dos serviços pagos, evidencia a lentidão/morosidade ou falha na prestação do serviço, sedimentando a responsabilidade civil, conforme arestos abaixo, havendo nítida semelhança com o “corte indevido”, *mutatis mutandis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 08.08.2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação proposta em desfavor de Oi S.A., com o fim de determinar que a requerida proceda ao restabelecimento dos serviços telefônicos contratados pela parte autora. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, já que, devido ao corte indevido, por parte da ré, permaneceu a parte autora, por mais de três meses, sem utilizar os serviços telefônicos. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, negando o pedido de indenização por danos morais. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da parte autora, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando a verba indenizatória em R\$ 20.000,00. III. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08.11.2016). IV. No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, condenou a agravante ao pagamento de indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, mormente considerando que “o cancelamento da única linha telefônica do restaurante, pelo prazo de 96 (noventa e seis) dias, por óbvio abalou sua imagem perante os consumidores, que não tinham como entrar em contato com o estabelecimento, dando a impressão de encerramento das atividades ou de desorganização de serviços”. Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.317.705/PR (2018/0158315-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. DJe 26.10.2018”;

“APELAÇÃO - TELEFONIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CANCELAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA - REQUERIDA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - SERVIÇO ESSENCIAL - AUTORA QUE ATUA NO SETOR COMERCIAL E TEVE AFETADA A EXPLORAÇÃO DE SUA ATIVIDADE - SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR - INDENIZAÇÃO ARBITRADA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 0019811-55.2013.8.26.0562, 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. César Luiz de Almeida. j. 09.04.2019, Publ. 10.04.2019)”.

Por conseguinte, comprovada a falha e o cancelamento da linha móvel, há que se entender motivado o dano moral, até porque, a autora em sua profissão dependia exclusivamente do serviço contratado, o que potencializa o dano causado.

Colhe-se o sentimento de impotência da requerente, que merece receber compensação pecuniária pelo abalo psicológico que sofrera, não podendo ser negado a imprescindibilidade do telefone e da internet nas relações cotidianas.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve

seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (parte autora: Oficiala / ré: gigante de telefonia e TV por assinatura em todo o Território Nacional), bem como a limitação dos reflexos da conduta desidiosa da telefônica (suspensão da linha), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) CONDENAR a requerida a pagar a autora, a título de dano moral, no valor de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir desta decisão..

B) CONDENAR a requerida na OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSUBSTANCIADA NA REATIVAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA Nº (69)98425-7418, EM 5 (cinco) DIAS NO MESMO PLANO DE SERVIÇOS QUANDO DO MOMENTO DO CORTE, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DAS ASTREINTES ARBITRADAS EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/1995, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.

Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado desta.

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intime-se a telefônica executada para pagamento espontâneo da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC/15) e/ou caso assim o queira e sob pena de preclusão, ofertar eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, do CPC/15).

Após (transitada em julgada a sentença de mérito e eventual sentença de impugnação), e considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), determino a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado nestes autos, devendo o expediente ser acompanhado dos cálculos respectivos e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução, conforme está sendo determinado pelo juízo universal da recuperação judicial.

A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site "www.recuperaçãojudicialoi.com.br" (Administração Judicial AJWALD), não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.

Saliente, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC), nos moldes acima.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR

CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017782-40.2022.8.22.0001

AUTOR: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA - RO8484

REU: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/10/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7030714-94.2021.8.22.0001

Requerente: EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Sentença

Trata-se de Ação Indenizatória em que busca a parte autora ser indenizada pelos danos morais suportados em razão da alteração unilateral de seu voo, fazendo com que embarcasse em horário diverso do contratado, gerando atraso de mais de 23 (vinte e três) horas até a chegada em seu destino.

Por sua vez, a parte requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, litispendência. No mérito afirma que o cancelamento ocorreu em decorrência da necessidade de alteração da malha aérea em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, fato este que exclui sua responsabilidade. Diz que comunicou previamente a alteração posta em lide, sendo ofertado a parte autora a acomodação em outro voo ou outra medida a sua escolha. Compreende que não há de se falar em conduta ilícita, bem como em responsabilidade pelos danos reclamados, visto que a situação narrada compreende mero aborrecimento.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Litispendência com os autos n. 7030715-79.2021.8.22.0001

Anoto que a litispendência apenas ocorre quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Todavia, conforme consulta ao sistema PJe, considerando que os autos indicados pela ré já foram julgados, descabida a litispendência alegada.

Do mérito

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da alteração unilateral de seu voo com trecho Porto Velho/RO – João Pessoa/PB, visto que fora alterado para um voo com saída em outro horário e com maior duração de trajeto.

A parte requerida, por sua vez, afirma que cumpriu com todas as suas obrigações, uma vez que informou a modificação de voo da parte autora, através da agência de viagens, responsável por intermediar a venda do bilhete aéreo.

No ponto, é fora de dúvida que o fornecimento de transportes em geral é atividade abrangida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por constituir modalidade de prestação de serviço. Aplica-se aos contratos de transporte em geral, desde que não contrarie

as normas que disciplinam essa espécie de contrato no Código Civil.

O Código Civil disciplina a questão do transporte de pessoas nos artigos 734 e seguintes.

Desta feita, é inegável a relevância de determinados aspectos dentro de um contrato de transporte. Dentre eles destaca-se a fixação de horários e itinerários, visto que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, e também depende do cumprimento de certo itinerário.

O respeito aos horários contratualmente estabelecidos, bem como ao itinerário previsto, é obrigação existente em qualquer contrato de transporte, seja aquele em que são usados veículos ou aeronaves fretados, ou não.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobriga o transportador quanto à reparação das perdas e danos sofridos pelo passageiro em decorrência da inobservância dos horários e itinerários fixados no contrato.

Nesse prisma, conforme dito, em se tratando de típico contrato de prestação de serviço, o transportador aéreo responde de forma objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço, persistindo enquanto não demonstrada culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior e caso fortuito não vinculado à organização da atividade comercial, conforme expressa previsão no art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Nesse viés, ressalto que a empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o término da mesma, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se inclui a obrigação de transportar o consumidor ao destino na forma como contratada, ou seja, no dia e hora acertados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea, bem como transportar a bagagem ao destino contratado.

Se da inobservância dessas obrigações sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar, salvo se demonstrada alguma das causas excludentes supramencionadas.

Infelizmente, é comum a malha aérea brasileira ser reajustada, prática esta adotada no mundo inteiro, o que implica em causar surpresas para os que se programam com antecedência.

Ocorre que, o simples fato de ocorrer alteração dos horários ou itinerários dos voos não pode, por si só, ser considerado conduta ilegal das companhias aéreas. É necessário, para tanto, que a mudança não tenha sido comunicada, ou comunicada sem antecedência hábil para se programar.

Sobre este ponto, a Resolução de n. 400 da ANAC regulamenta a questão, notadamente em seu art. 12:

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

§2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - reacomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.

Contudo, dada a situação de pandemia, fora editada a Resolução n. 556, de 13 de maio de 2020, a qual flexibiliza em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400/2016, sendo que sobre a comunicação das alterações de voos assim dispôs:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Portanto, são duas circunstâncias a serem observadas pelo transportador. A primeira é a obrigação de comunicar a alteração do voo com tempo superior a 72(setenta e duas) horas, e a segunda é em caso de alteração superior a 30(trinta) minutos – para voos domésticos – disponibilizar aos passageiros opções de reacomodação e reembolso integral.

Com a alteração provisória operada pela Resolução n. 556/2020, a obrigação de comunicar a alteração do voo passou a ser com tempo superior a 24 (vinte e quatro) horas.

No caso dos autos, observa-se que a empresa requerida alega ter notificado a parte autora em 23/04/2021, através da agência de viagens intermediadora (ID 62413356 – pág. 12), ou seja, com cerca de 22 (vinte e dois) dias de antecedência.

A parte autora, em sua inicial, afirma que não recebeu nenhum aviso e, em sua impugnação à contestação, sequer questiona as alegações de que a agência de viagens realizou a opção pela reacomodação. Cabia a agência de viagens notificar a autora e não a empresa aérea, que fez a notificação a quem de direito, à agência de viagens.

Veja-se que pelos documentos apresentados na inicial tem-se que o bilhete aéreo fora adquirido junto à agência de viagens (ID 58899283 e 58899284), sendo de conhecimento comum que nesses casos, as comunicações e alterações são realizados através da empresa

intermediadora.

Não há nenhum questionamento da parte autora quanto ao fato de que a agência teria realizado a acomodação, ou mesmo a afirmativa de que não lhe fora outorgada a opção pelo reembolso ou cancelamento.

Logo, verifico que a parte requerida cumpriu seu desiderato, avisando com antecedência a agência de viagens (22 dias de antecedência) a alteração do voo.

A alegação da parte autora de que a empresa requerida lhe acomodou em voo desfavorável só teria o condão de demonstrar a falha da parte requerida se houvesse sido realizada a comprovação de que existiam outros voos disponíveis e que a parte requerida tivesse negado a acomodação neles.

Contudo, a parte autora em nenhum momento demonstrou que havia outros voos ou mesmo que a parte requerida tenha se recusado a colocar em voo de menor duração.

É sabido que são poucas opções de voo para quem parte de Porto Velho e isso tem de se levar em conta no momento de resolver o conflito entre as empresas aéreas e o consumidor.

Além disso e infelizmente, com a situação de pandemia vivenciada, os voos foram ainda mais reduzidos, ensejando os inconvenientes com as remarcações de voo.

Desta feita, tem-se que a parte requerida não descumpriu com as normas regulamentares do transporte aéreo.

Não suficiente, frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, o que não restou caracterizado no caso em análise.

É dizer. Conforme dito acima, ainda que aplicável a legislação consumerista ao presente caso, tal fato não afasta o ônus da parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme estabelece o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Desta feita, não demonstrou a requerente que a alteração tenha se dado desrespeitando o prazo legal, de certo que não há de se falar em falha na prestação dos serviços da empresa requerida e, conseqüentemente, ato ilícito indenizável.

Tal fato se justifica porquanto, conforme se sabe, os danos morais são aqueles que atingem a esfera dos direitos de personalidade, vale dizer, o nome, a honra, a honorabilidade, a intimidade, a privacidade, considerados pela doutrina como danos morais objetivos.

Mas não é só. Também são danos morais aqueles que atingem a subjetividade da pessoa, sua intimidade, sua psique, sujeitando o indivíduo a dor ou sofrimento.

É o que a moderna doutrina - seguida por abalizada jurisprudência - chama de danos morais subjetivos, que não restaram configurados, no caso em tela.

E, em casos semelhantes aos dos presentes autos, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que dissabores e angústias próprias da complexidade da vida moderna e das imprevisões das relações cotidianas, não geram reflexos no âmbito da responsabilidade civil.

Diante da inexistência de afronta aos atributos da personalidade, incabível condenação por danos morais, por mera alteração do horário do voo comunicada previamente, pois a viagem programada pela requerente foi mantida, ainda que com horário diverso, fazendo com que ela chegasse ao seu destino, fato que afasta qualquer falha do serviço prestado pela companhia aérea. Nesse sentido:

Indenização. Compra de pacote de viagens. Agência. Antecipação de voo. Comunicação prévia. Empresa aérea. Informação. Repasse ao passageiro. Ausência. Dano moral. Inexistência. A comunicação de alteração do horário do voo efetuada pela empresa aérea à agência de viagens, a qual não foi repassada ao passageiro, enseja a não obrigação da empresa aérea e afasta o dano moral pleiteado pela parte autora. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014424-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/10/2020).

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Antecipação do horário do voo. Comunicação feita com antecedência. Inexistência de danos morais em decorrência de tal ato. Recurso provido. Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009874-16.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/10/2020).

Portanto, a toda evidência, o pedido inicial merece ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7009491-85.2021.8.22.0001

Requerente: NILVANA GONCALVES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES - RO11403, ALINE VIEIRA PONTES - RO11311

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022560-58.2019.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA APARECIDA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047280-89.2019.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA FERREIRA FERRAZ DE LIMA 98880500015

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

REU: RAIMUNDO NONATO LEMOS DA SILVA, ZAMP CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046050-46.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARNISIA DE SOUZA BANDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: BANCO DIGIO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022560-58.2019.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA APARECIDA GUIMARAES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença (VALOR REMANESCENTE), no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC,

ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029014-83.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDILENE VITORIA SILVA RICI DOS SANTOS, RUA PRINCESA IZABEL 2045, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080A, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

REU: DANIEL MORAES DE SOUZA - ME, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 560, - DE 550/551 A 715/716 NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL MORAIS DE SOUZA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 559, - DE 550/551 A 715/716 NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de rescisão contratual com indenização por danos materiais e morais. A autora alega que realizou contrato de compra e venda de veículo Fiat Uno, com os requeridos em 14/09/2020, mas o veículo apresentou problemas e devolveu o veículo, e foi entregue outro carro da marca Peugeot de cor branca. Ocorre que, pouco tempo depois a autora averiguou que o veículo possuía R\$ 5.000,00 em multas e problemas mecânicos apontando o orçamento de valor R\$ 4.000,00. Com isso, a autora realizou a devolução do veículo ao vendedor, mas o valor pago a título de entrada não foi devolvido, perfazendo a importância de R\$ 5.808,14 (cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos). Requer a devolução do valor a título de danos materiais e indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

As rés, embora intimadas (ID's 60750096, 60751363), não compareceram à audiência de conciliação. Com efeito, a ausência das rés à referida solenidade implicaria na decretação da revelia, conforme dispõe o art. 20, da Lei 9.099/95 o que tornaria verdadeiros os fatos narrados pela empresa autora.

Entretanto, a revelia não impõe necessariamente a procedência da ação, como se detém da parte final do artigo 20, da Lei 9.099/95 há necessidade de que os fatos alegados e documentos juntados tragam elementos mínimos de convicção ao julgador, o que, contudo, não se verificou no caso vertente.

A autora não trouxe provas fundamentais em sua exordial aptas a comprovar as suas alegações, não trouxe o contrato de compra e venda, apresentou apenas conversas de whatsapp não respondidas e ainda comprovantes de pagamentos de pessoa alheia ao processo (ID's 58619548).

A inicial foi instruída com dois depósitos, um de R\$1.000,00 e outro de R\$2.000,00, a favor de Misslene Menezes da Silva, pessoa estranha à relação jurídica anunciada na inicial.

O caso em comento exigia produção de prova para melhor e justa averiguação do ocorrido, o que, contudo, não foi produzido pela autora em momento oportuno, operando-se, então, a preclusão de tal direito.

Na hipótese, não era impossível ou difícil para a autora demonstrar a compra do veículo, bem como o pagamento de valores em relação ao mesmo, ou apresentar qualquer outro documento que demonstrasse a negativa da ré na forma narrada na exordial.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

A autora deixou de comprovar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O

JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036791-22.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ELIANE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446A

REQUERIDO: JOAO NASCIMENTO RODRIGUES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/05/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023670-24.2021.8.22.0001

AUTOR: EDWARDS SARAIVA MIRANDA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte autora objetivando ser indenizada pelos danos morais suportados em razão da alteração unilateral de seu voo, fazendo com que chegasse ao destino 4 (quatro) dias depois do originalmente contratado.

Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e incompetência territorial. No mérito afirma que o cancelamento ocorreu em decorrência da necessidade de alteração da malha aérea em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, fato este que exclui sua responsabilidade. Compreende que não há de se falar em conduta ilícita, bem como em responsabilidade pelos danos reclamados, visto que a situação narrada compreende mero aborrecimento, além de ter notificado previamente a parte autora e a reacomodado em novo voo mais próximo.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Ilegitimidade Passiva

Prima facie, quanto a arguição de ilegitimidade passiva, tem-se que, em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

Da preliminar de Incompetência Territorial – Ausência de comprovante de endereço

No mais, no que cinge a preliminar de incompetência territorial, em razão da não juntada de comprovante de residência pela parte autora, anoto que esta não merece acolhida, uma vez que não compete ao Judiciário, à revelia do CPC e do princípio da boa-fé, exigir documentos não elencados como essenciais, a exemplo da comprovação de endereço.

Outrossim, tenho que a não consideração do endereço indicado no documento de ID 57705356 consiste em excesso de formalismo quando inexistente qualquer indicativo de fraude ou circunstância que evidencie dúvida sobre a higidez das informações prestadas no documento, notadamente porque prevalece o princípio da facilitação de defesa do consumidor.

Do Mérito

Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.

De início, ressalto que, em que pese alegue a parte autora ter suportado danos em decorrência de overbooking, em análise aos documentos colacionados pela parte requerida, é possível se depreender que se trata, em verdade, de cancelamento de voo em razão de adequação da malha aérea. Vejamos:

A parte autora narra, em suma, que, havia contratado voo para realizar o trecho Guarulhos/SP – Porto Velho/RO, com saída no dia 31/03/2021 às 22h05min. e chegada às 10h50min. do dia seguinte, porém, ao tentar embarcar, fora impedida em razão de lotação da aeronave, sendo informada de que havia sido realocada em voo com saída no dia 04/04/2021, acarretando atraso de 4 (quatro) dias na chegada ao seu destino.

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por alteração da malha aérea. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento

e que a parte autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima.

A versão de defesa de alteração da malha aérea não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (alteração da malha aérea) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Tal fato se justifica porquanto é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelar seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Todavia, ainda que a empresa ré estivesse diante de situação de força maior, compete a ela adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Isto porque é de conhecimento notório que, mesmo diante do quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC.

Contudo, analisando os documentos e as alegações do processo, ainda que tenha realocado a parte autora em outro voo, constata-se que a companhia aérea não atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos, dispostos no art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, qual seja, de que tenha havido informação ao passageiro da alteração do voo em até 72 horas antes da data do voo original, sendo que a alteração superior a 30 minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou reacomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, a ser realizado em data e horário a critério do passageiro.

Não bastasse, friso que, dada a situação de pandemia, fora editada a Resolução n. 556, de 13 de maio de 2020, a qual flexibiliza em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400/2016, sendo que sobre a comunicação das alterações de voos assim dispôs:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. – Grifo nosso.

Ou seja, diante da mudança de itinerário, a companhia aérea ré não comprovou ter notificado previamente o consumidor, bem como lhe ofertado a opção pelo reembolso dos valores empreendidos na aquisição da passagem aérea ou disponibilizado à escolha de outro voo a critério do consumidor.

In casu, resta incontroverso que a parte autora fora realocada em voo com saída 4 (quatro) dias depois do contratado, sem, contudo, haver qualquer comprovação quanto a sua notificação prévia, fato este que era de total responsabilidade da companhia aérea ré.

Assim, sob qualquer ótica, tenho que restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à reacomodação da parte autora em voo com saída em data diversa do contratado, sem que lhe tivesse sido encaminhada notificação prévia acerca da mudança ou ofertado solução menos gravosa.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a parte requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

E, apesar de alegar a parte requerida que procedeu com a prévia notificação da parte autora quanto a alteração de seu itinerário, tem-se que nada restou comprovado nesse sentido, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe era imposto pelo art. 373, II do CPC.

Nesse prisma, tenho que as aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a parte autora de chegar ao destino no dia e hora marcados, chegando com 4 (quatro) dias de atraso. O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22, do CPC deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3 – Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006061-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências

do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho , segunda-feira, 28 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020500-44.2021.8.22.0001

Requerente: JOAO MARQUES F BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7049330-54.2020.8.22.0001

Requerente: CAIQUE SANTANA BRITO

Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

/

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7047160-75.2021.8.22.0001

Requerente: MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004164-62.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES, RUA MONTEIRO LOBATO 5433, - ATÉ 5541/5542 ELDORADO - 76811-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES, OAB nº RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS, C & A MODAS LTDA, ALAMEDA ARAGUAIA 1222, 1022 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que adquiriu para dar de aniversário ao seu filho, aparelho smartphone SAMSUNG, modelo GALAXY A11 - Série IMEI 355514116001679, no valor de R\$1.299,00 (um mil, duzentos e noventa e nove reais), no dia 13/10/2020. Ocorre que, no dia 17/10/2020 a autora abriu a caixa do celular para colocação de película e capa protetora, percebendo que havia um trinco na tela do celular. A autora dirigiu-se à primeira requerida e solicitou a troca do produto ou devolução do valor pago, mas a requerida alegou que já havia passado o prazo de 3 (três) dias, para devolução do produto, informando que a mesma deveria procurar a assistência técnica. Com o envio do aparelho para assistência técnica, ora segunda requerida, a mesma informou que o visor trincado não estava coberto pela garantia e cobrou a importância de R\$ 590,92 (quinhentos e noventa reais e noventa e dois centavos), sendo pago pela autora e recebendo o aparelho no dia 18/11/2020. Salaria que além da troca da tela do aparelho a assistência técnica constatou a necessidade de troca da bateria. Requer indenização por dano material no valor de R\$ 590,92 (quinhentos e noventa reais e noventa e dois centavos) e por danos morais no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

A ré SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA., em contestação, arguiu preliminar de incompetência, e no mérito alega culpa exclusiva do consumidor por mau uso do aparelho, negando ato ilícito e ocorrência de danos materiais. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

A ré C & A MODAS LTDA., em contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de pretensão resistida e no mérito alega ausência do dever de indenizar e inexistência de danos morais.

Da preliminar de incompetência da ré SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35, da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré C & A MODAS LTDA.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Da preliminar de ausência de pretensão resistida da ré C & A MODAS LTDA.

Igualmente, deve ser afastada a preliminar arguida pelo réu. A petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular. Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte.

Mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Está demonstrada a aquisição do aparelho celular em questão, no dia 13/10/2020 (Declaração – ID 54003483).

Verifica-se que o aparelho apresentou tela riscada e necessidade de troca da bateria pelo laudo técnico da assistência. Ocorre que, pela política de garantia da ré juntada ao (ID 56567167), defeitos resultantes do uso irregular do produto pelo cliente estão excluídos desta garantia.

Embora a autora negue que o defeito tenha decorrido de mau uso, insistindo que o produto veio da loja com o defeito, não traz qualquer justificativa plausível ou mesmo uma fotografia do produto ou laudo para afastar a tese de uso inadequado.

Observa-se no laudo técnico da assistência (ID 54003489) que o defeito constatado incluía a troca da bateria, defeito não caracterizado por mau uso, tendo em vista a data de compra do aparelho. A cobrança do valor pela assistência técnica englobou apenas e tão somente o valor da tela riscada, conforme informado na nota fiscal do serviço (ID 54003490).

Como se vê, o feito foi instruído com provas hábeis à demonstração de que o defeito apresentado pelo produto decorreu do mau uso pela consumidora. Os elementos dos autos apontam para a existência de defeitos decorrentes de ação externa, e não de vício de qualidade. A culpa exclusiva da vítima rompe com o nexos causal e leva, inexoravelmente, à exclusão de responsabilidade das fornecedoras, uma vez que restou afastada a hipótese de vício de qualidade no produto.

Evidencia-se, pois, que não há como acolher o pedido de compelir as rés a restituírem valores a título de danos materiais, sendo que é incerto até se o aparelho telefônico estaria na garantia mencionada.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral pelo dano causado ao aparelho. Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047280-89.2019.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA FERREIRA FERRAZ DE LIMA 98880500015

REU: RAIMUNDO NONATO LEMOS DA SILVA, ZAMP CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) REU: JAIRO PELLERES - RO0001736A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença (VALOR REMANESCENTE), no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC,

ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049094-68.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE MARIA CABREIRA, RUA GUIANA 2.863, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de recuperação de consumo, em que o requerente pretende a declaração de inexistência do débito da fatura de R\$ 6.088,80, bem como a condenação em danos morais em razão do corte. Além disso, no curso do processo surgiu nova fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 581,79 -ID 63783349.

Decisão liminar deferida (ID 62045391 - Pág. 1).

Em petição (ID 63783349 - Pág. 1) o requerente, além de informar a nova fatura, afirma que a instalação de energia permaneceu desligada.

O requerente novamente compareceu em juízo (ID 63892089 - Pág. 1) alegando o recebimento de outra fatura no valor de R\$ 945,42, e aduzindo que ainda permaneceu sem o serviço de energia desde 01.07.21.

Decisão recebendo os pedidos de emenda (ID 64340306 - Pág. 1) e esclarecendo que não ficou comprovado que o corte de energia foi decorrente do débito de R\$ 6.088,80 e determinando a suspensão das cobranças, com o conseqüente restabelecimento de energia.

Em contestação (ID 70061678 - Pág. 1) pugna apenas pela ausência de dano moral, aduzindo que o requerente não comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

Conciliação infrutífera (ID 70734914 - Pág. 1).

Em réplica, o requerente sustenta que ficou sem o restabelecimento de energia desde 01 de julho até o dia 17 de novembro, ficando por mais de 04 meses sem energia elétrica. Por fim pugna pelo procedência do pedido inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais "desvios/perdas", não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 6.088,80, R\$ 581,79 e R\$ 945,42).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA

ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018);

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 6.088,80, R\$ 581,79 e R\$ 945,42, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Importante destacar que a cobrança ocorreu sem análise pericial, apenas foi encaminhado ao requerente a TOI, agindo assim de modo arbitrário.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais entendo que há manifestações contraditas pelo requerente.

Em réplica o autor aduz que está sem o fornecimento de energia desde 01 de julho, ocorre que ação foi distribuída em 06.09.21, e a decisão liminar foi proferida em 08.09 (id 62045391 - Pág. 2), após, consta uma nova petição do requerente informando que está sem o fornecimento de energia, porém a requerida comprova o cumprimento da liminar (id 63521080 - Pág. 1). O autor, apresenta nas duas petições as mesmas fotos (retirada de fios), não comprovando ausência do fornecimento de energia de forma clara e precisa, ônus que lhe cabia, diante da petição da energisa informando o cumprimento.

Contudo, entendo que o ocorreu o dano pois é incontroverso a ausência de fornecimento, o que não restou claro é os dias de suspensão após a liminar deferida.

E nesse sentido em se tratando de débito pretérito, em especial de recuperação de consumo, não obstante a pendência da obrigação, necessária a abstenção da requerida em proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica, pois é entendimento jurisprudencial pacífico que o inadimplemento de débitos antigos de energia elétrica, principalmente quando se trata de faturas de recuperação de consumo, não autoriza o corte, devendo a empresa fornecedora de energia utilizar-se das medidas judiciais adequadas para exigir o pagamento do débito do consumidor.

Assim, em que pese seja o consumidor responsável pelo consumo de energia não pago, assiste a ele o direito de não ter interrompido o fornecimento dos serviços, tendo em vista que se trata de débito antigo (recuperação de consumo), cabendo à demandada buscar a cobrança por intermédio das vias ordinárias.

Dito isto, em que pese se reconheça a irregularidade do débito, não há que se falar que a requerida tenha agido no exercício regular de direito, porquanto a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, porém não pode coibir o consumidor a efetuar o pagamento da quantia apurada, mediante suspensão do fornecimento de energia elétrica.

A energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. Os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento.

O corte da eletricidade, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

Destarte, há o dever de indenizar, por danos morais, face à manutenção da suspensão de energia por débito pretérito (recuperação de consumo), situação esta que somente fora reparada mediante determinação judicial proferida nos autos em tela. Assim, sendo evidente que a parte autora ficou sem energia elétrica até o cumprimento da medida liminar, tenho como caracterizados os danos morais pleiteados.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029339-58.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022).

RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante e a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição creditícia ocasionam dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008375-44.2021.822.0001, Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021). Presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição requerida, o dano sofrido pela parte requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar. Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe. Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 5.000,00(cinco mil reais) diante da suspensão indevida.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 62045391 - Pág. 1 e ID 64340306 - Pág. 1, tornando definitivos seus efeitos; Deverá a ré contabilizar como “ônus ou prejuízo operacional” o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

b) DECLARAR a inexistência dos débitos das faturas que correspondem aos valores, respectivamente, de R\$ 6.088,80, R\$ 581,79 e R\$ 945,42, referente à recuperação de consumo discutida no processo geradas na unidade consumidora nº 20/33058-9, de titularidade da parte autora;

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00(quinzentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

c) CONDENAR, a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325/RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho , terça-feira, 29 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO

(ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047031-70.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDIR RAIMUNDO PEREIRA, LINHA 82, GLEBA 37 S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, no valor R\$ 44.000,00(quarenta e quatro mil reais), ajuizada pela parte autora em face da concessionária de energia elétrica ré, em razão da construção de subestação de energia elétrica, a qual foi incorporada ao patrimônio da requerida sem a devida formalização.

A ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente inépcia da inicial. No mérito discorreu sobre depreciação da subestação e sua incorporação ao seu patrimônio que não seria necessária pois não abastece outros consumidores. Além disso, alega que a parte autora não comprovou o real dispêndio com a obra. Requereu, ao final, a improcedência do feito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Inépcia da Inicial

Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado documentos essenciais, posto que será analisando no mérito todas as informações trazidas pelo autor (protocolos, datas dos acontecimentos e detalhamento dos fatos), bem como a defesa da requerida.

Do mérito

Pois bem. Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica, para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade.

Em análise aos autos verifico que a parte alega que realizou gasto correspondente ao valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), e para comprovação, apresenta orçamentos nos valores de R\$ 66.757,20, R\$ 69.766,60 e R\$ 69.675,20 (ID 61757065).

Ocorre que atual composição da Turma Recursal de Rondônia, mudou o entendimento em relação a comprovação dos valores despendidos para a construção e instalação da subestação, comprovados através de orçamentos. Confira-se o Acórdão da relatoria do eminente juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS:

RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.8.22.0018 ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data da Distribuição: 07/02/2022 EMENTA Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença Reformada. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (destaquei).

É bem verdade que a decisão foi tomada pela maioria de votos. No entanto, tratando-se de Turma Recursal Única, a decisão não é passível de modificação pelo próprio colegiado, a não ser que algum membro se reposicione sobre a matéria. Mas enquanto houver esse entendimento, em homenagem a verticalização das decisões este juízo acatará.

Vale ressaltar o trecho do acórdão, julgado pela Turma Recursal TJ/RO, descreve que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos. Confira-se:

“Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova”. - destaquei.

Comungo do novo entendimento da Turma Recursal Única do TJRO, pois a prova dos efetivos gastos são imprescindíveis e deveriam ter sido apresentadas na petição inicial. Os orçamentos não suprem a prova dos gastos.

Portanto, o ressarcimento de despesas somente é cabível quando comprovados aos autos, de forma efetiva, os gastos despendidos pelo requerente, não se podendo admitir que haja condenação por presunção (orçamentos). A atual jurisprudência consolidou o entendimento que a indenização baseada em orçamentos hipotéticos e/ou cálculos por presunção é dissociado da realidade.

Vê-se que faltou documento essencial relativo a prova dos gastos. Não foi trazido aos autos o projeto da construção e a ART. A carta proposta da CERON (ID 61757063) leva a presumir-se a aprovação do projeto. Mas este deveria ter vindo aos autos para comprovar quais foram os materiais efetivamente utilizados na construção da subestação. Há disparidade muito grande entre a oferta da CERON pela subestação (R\$ 490,49) com os orçamentos juntados (R\$ 66.757,20 - o menor deles).

Aqui não está a se tratar de prova impossível de se produzir. Aliás, caso a parte realmente não dispusesse mais de documentos comprobatórios de gastos poderia ter ajuizado a demanda em vara comum e postular por perícia técnica, a fim de comprovar os gastos.

Posto isso, ausente supedâneo jurídico para o acolhimento da pretensão inicial.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, no caso, a tutela e provimento judicial reclamado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071770-10.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FLORISVALDO GOMES DA SILVA, 3 LINHA S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

As partes resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial (ID 74189272 - Pág. 2).

Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.

POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 74189272 - Pág. 2) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, "b", do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas nos termos da lei 9099/1995.

Intimem-se.

Porto Velho , terça-feira, 29 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006686-62.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: GERSON CASTRO PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da CARTA PRECATÓRIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032960-63.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARILSA DE PAULA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007200-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADNA DOS SANTOS E ALCANTARA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020637-89.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL AMARAL DE ARAUJO LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A, KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166

REQUERIDO: Banco BradescoREQUERIDO: Banco Bradesco, CENTRO EMPRESARIAL SALA 807, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a retirada de inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito, pois teria sido realizada de forma ilegal, nos termos da petição inicial. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicia , com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 25 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026864-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: GEANE DOS SANTOS TEIXEIRA LEMOS

Intimação

"FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a retificar a planilha de cálculos apresentada, para corrigir o valor inicial, bem como a incidência da multa por não cumprimento do acordo, considerando o cálculo apresentado no ID 55795382, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045887-95.2020.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO FILHO VIANA FERNANDES

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: "Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias."

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005786-45.2022.8.22.0001

AUTOR: RENALDO IZIDORO JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

REU: IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA, OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO (ID 75003175), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001555-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: GLEISSON ANIZIO DE MORAES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 75076790) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057068-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CICERO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034591-42.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: TARCISO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 75027011 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013685-94.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCO AURELIO PENEDO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816A

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência (REDESIGNADA)

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/05/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076206-12.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: BENIS RODRIGUES REIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031110-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ZULEICA VASCONCELOS DE JESUS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076656-52.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALEX DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000148-70.2018.8.22.0001

Requerente: DIOGO LISBOA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A

Requerido(a): GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023628-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: SABRINA SOUZA DA CUNHA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000148-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DIOGO LISBOA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A

REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033538-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NILSON MAIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

REQUERIDO: G B DE COSTA MODA E COSMETICOS - EIRELI, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020089-98.2021.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DAS NEVES CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDY CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO2874

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

DESPACHO Declaro meu impedimento, nos termos dos arts. 144, VII, do Código de Processo Civil e determino a redistribuição do feito ao meu substituto automático, na forma do art. 336, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7021176-55.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARTA CAROLINA TERTO DE MORAIS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2419, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872A

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/102516-50), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.347,42, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de março de 2022

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7021245-87.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE ANTONIO CLARET PESSOA, AVENIDA CALAMA 5501, - DE 5473 A 5617 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1335, - DE 491 A 823 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-759 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1355540-4, referente à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.775,40), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010994-44.2021.8.22.0001

REQUERENTES: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1511, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCILENE MELO DA SILVA PINHEIRO, RUA NOVA IORQUE 4658, - ATÉ 4507/4508 CALADINHO - 76808-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931

REQUERIDOS: EKIBEI ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROD. GOV. MARIO COVAS, KM 279 s/n, SALA 35 TIMS - 29161-382 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041, ANDAR 18,20,21,22 E 23 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUILHERME KASCHNY BASTIAN, OAB nº SP266795

Sentença

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Edinaldo Tibúrcio Pinheiro e Lucilene Melo da Silva Pinheiro em face de Amazon Serviços de Varejo do Brasil LTDA e Ekipei Comércio de Assessorios EIRELI.

Consta dos autos que os requerentes realizaram uma compra na plataforma da primeira requerida, produto comercializado pela segunda requerida. No entanto, não receberam a encomenda, nem mesmo o reembolso do valor pago.

A primeira requerida disse que a responsabilidade da não entrega do produto é da segunda requerida, pois é quem realizou a venda. Esta, por sua vez, disse que a entrega não ocorreu por um problema com os Correios e que pediu que o reembolso fosse realizado pela primeira requerida.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Analisando os autos, percebe-se que a primeira requerida, ainda que fale que fez o reembolso, não é capaz de demonstrá-lo de forma eficaz.

O pagamento da mercadoria foi feito por boleto bancário, logo para o reembolso é necessário solicitar os dados bancários do comprador para depósito. No entanto, pelas provas constantes dos autos, não é possível encontrar nenhuma solicitação dessa natureza feita aos requerentes.

O reembolso, no entanto, deve ocorrer de forma simples, e não dobrada como pediram os requerentes, pois não houve cobrança indevida. A responsabilidade recai sobre a primeira requerida, pois foi quem recebeu o pagamento (Id 55538375), enquanto que a segunda requerida era a responsável principal por zelar pela restituição do valor pago.

A conduta das requeridas é reprovável, pois poderia ter facilmente resolvido o problema administrativamente.

Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

A requerente tentou por várias vezes resolver o problema de forma administrativa, mas as requeridas “não deram ouvidos”. O descaso é flagrante, e assegura o enriquecimento ilícito da empresa, pois se o cliente não judicializar, o problema não é solucionado.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 20 preceitua expressamente que o fornecedor responde por perdas e danos por vício de qualidade do serviço. E, no caso, a perda do tempo útil do consumidor para resolver um problema gerado pelo próprio banco fornecedor, obrigando-o buscar a justiça para resolver um simples problema que a falha do seu sistema gerou, demonstra a impropriedade do serviço e sua inadequação para os fins que dele se possa esperar.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor usuário do serviço ofertado pela rede social. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar as requeridas, solidariamente, a:

a) REEMBOLSAR aos requerentes a quantia de R\$ 730,79 (setecentos e trinta reais e setenta e nove centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso, e com juros legais de 1% a.m. a partir da citação;

b) PAGAR aos requerentes a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e com juros legais de 1% a.m. deste a data de registro desta sentença no sistema PJe.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010757-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GENESES REIS DE LIMA, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 4529, - ATÉ 4807/4808 CALADINHO - 76808-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3000, OSASCO-SP BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Despacho

Navegando pelo feito constato que o autor pretende a execução provisória das astreintes fixadas em sede de tutela antecipada.

Contudo, a exigibilidade “a qualquer tempo” da multa (astreintes) está condicionada a confirmação da tutela antecipada pela sentença de mérito.

Desse modo, INDEFIRO o pleito formulado pela autora (id 74830025 -), já que as astreintes arbitradas em sede de liminar está condicionada a confirmação da tutela antecipada pela sentença de mérito.

Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda.

A execução provisória da multa diária com base em mera decisão interlocutória, lastreada em cognição sumária e precária, por natureza, não é admissível, restando viável a exigibilidade e a consequente execução provisória somente quando confirmada em sentença ou acórdão definitivo a liminar que fixou as astreintes e o consequente quantum indenizatório.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, indefiro o pedido de execução, devendo o processo aguardar o tramite normal.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043209-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: JOSIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA IRMA MARTINS DE OLIVEIRA 273, Q 6 LT 117 CHAPADA - 84062-762 - PONTA GROSSA - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc...,

Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.

Transcorrido o prazo sem manifestação, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, arquite-se.

Porto Velho, 25 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7038778-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KESSY JHONES DA SILVA INACIO, AVENIDA MAMORÉ 2739, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, AV. DR. ABREU LIMA 251, LOJA 1, PISO 2 CENTRO - 28360-000 - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais e devolução de valores, além da rescisão do contrato de consórcio firmado com a requerida.

Narra que tomou conhecimento, por meio de redes sociais, sobre a opção de uma carta de crédito, no valor de R\$ 35.000,00, e que pagou taxa inicial de R\$ 2.419,46, em 30/09/2020 (ID 49667757) sob a promessa de que já seria contemplado em 13/10/20.

Diz que foi vítima de propaganda enganosa e criou falsa expectativa, configurando-se prática abusiva por parte da empresa ré, que causaram abalo moral.

Na contestação, a requerida aponta a legalidade do contrato e ressalta cláusula que se refere à proibição do vendedor efetuar vendas ou transferência de cota contemplada. Também aponta a legalidade da cobrança da taxa de administração e ressalta a ausência de prova do dano moral.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Dos autos constato prova da relação jurídica entre as partes, conforme contrato de ID 496677532, além de áudios que apontam a proposta de contemplação "até o dia 13" (ID 49667761).

No entanto, consta do contrato de adesão, em letra maiúsculas a palavra "atenção", e os seguintes dizeres, em negrito e sublinhado: "O vendedor não está autorizado a efetuar vendas ou transferências de cota contemplada, promessa de contemplação imediata ou entrega do bem, caso haja alguma promessa que não esteja de acordo com esse formulário não assine o contrato de adesão"

Em que pese o descontentamento do autor, deve ser salientado que ambas as partes têm o dever de agir dentro dos padrões da boa-fé objetiva (art. 4º, III/CDC). Se o consumidor viola esse dever, aceitando proposta para obter vantagem indevida de ser contemplado em consórcio, sem o devido sorteio, ambas as partes age com dolo concorrente (art. 150/C.Civil).

Entendo, assim, que o autor não pode pugnar anulação do contrato ou reclamar indenização, pois anuiu com o negócio calçado na intenção de obter suposta vantagem em face os demais consorciados, sem considerar, inclusive, menção expressa, com o devido destaque, no contrato de adesão, sobre a impossibilidade de garantia de contemplação.

Assim, não há que se falar em vício de consentimento, pois não comprovada qualquer das hipóteses previstas no ar. 171 do Código Civil (incapacidade relativa ou absoluta do agente, erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão), restando evidenciado que o

autor ingressou no negócio por livre e espontânea vontade, calçado em interesse indevido em se ver contemplado em carta de crédito, sem obediência ao devido procedimento.

Os pedidos, calçados na narrativa e provas acostadas, não devem prosperar.

DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7014628-48.2021.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA EUFRASIA MACIEL DA SILVA, CPF nº 77856678291, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1707, CASA DE MADEIRA NOVA PORTO VELHO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARLEN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO2928A, RUA DOS ECONOMISTAS 3461 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO4397A

REQUERIDO: MODENA & SILVA LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 1633, ESQUINA COM AV. AMAZONAS NOVA PORTO VELHO - 76820-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804A, R GUANABARA, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335, RUA MARINEIDE 6624, RES CORDOBA, APTO 01 CUNIÃ - 76824-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais e materiais, face furto de sua bicicleta no estacionamento da empresa requerida, ocorrido no dia 25.10.2020.

Alega que, apesar de solicitada, a empresa não ofereceu imagens do momento do crime.

Na contestação, a requerida alega que não oferece espaço para estacionamento de bicicleta (barra de ferro chumbada no piso) desde fevereiro de 2019, de modo que a autora não demonstrou provas suficientes para o acolhimento de seus pedidos, pois o furto não ocorreu no interior da farmácia. Ademais, salienta que o bem furtado já contava com mais de 3 anos de uso, de modo que deve ser considerada a depreciação.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Dos autos constam provas da propriedade do bem (ID 56216042), além da notícia do furto (ID 56216037), e a notificação extrajudicial, recebida pela empresa em 24/11/2020 (ID 56216038).

Não consta que a empresa tenha empreendido esforços para resolver de forma administrativa o emburlo e, diante da foto apresentada no ID 58659964, constato a existência de local próprio para o estacionamento e guarda de bicicletas.

Em casos análogos, já decidiu a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FURTO DE BENS EM INTERIOR DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO EM SHOPPING. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO MATERIAL SOFRIDO. SÚMULA 130 DO STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034706-05.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019.

Por sua vez, a requerida não comprovou, por meio de imagem de câmera de sistema interno de segurança ou imagens, prova que facilmente poderia constituir, que no dia e período em que a bicicleta da autora esteve em seu pátio não teria ocorrido qualquer evento danoso, sobretudo relacionado à segurança.

Assim, não há dúvida de que a empresa ré falhou na prestação de seu serviço, pois a falta de segurança no estabelecimento permitiu que o criminoso furtasse a bicicleta.

É dever daquele que presta o serviço de estacionamento zelar pela segurança de toda sua instalação, inclusive do estacionamento, não tendo a ré cumprido de forma satisfatória a sua obrigação.

Trata-se aqui do chamado risco do empreendimento, pelo qual "todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.

O dano material foi comprovado pelas notas fiscais apresentadas, devendo a empresa requerida efetuar a restituição, com o deságio na ordem de 30% (R\$ 103,77), tendo em vista o tempo de uso da bicicleta, que foi adquirida em 03/01/2018.

Com relação ao dano moral, constato a perda de tempo útil na tentativa de resolver a questão de forma administrativo, além do próprio fato ofensivo indicar abalo psicológico passível de indenização.

No tocante ao quantum da indenização, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza.

É certo, também, que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Cabe, pois, ao julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de abalo que o fato gerou, diante da perda de seu instrumento de transporte, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando o ato ilícito suportado pela autora, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, fixo o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (Três mil reais) para cada um dos autores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e condeno a empresa requerida pagar à autora, a título de inden-

zação por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais a partir da publicação desta decisão, bem como indenização por danos materiais no valor de R\$ 241,52 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos)

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017759-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, AVENIDA JATUARANA 4046, - ATÉ 4160 - LADO PAR
CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: MATHEUS DOS SANTOS CUNHA, RUA ALBA 5877, - DE 5807/5808 AO FIM APONIA - 76824-050 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante reiterada ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 dias (teimosinha).

O modo reiterado que se pretende imprimir na diligência no sistema SISBAJUD não pode ser atendido, senão limitada a uma única tentativa por vez, dada a necessidade de se implementar nas execuções a celeridade esperada e específica do rito dos Juizados Especiais, além da necessidade de se preservar direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, relativos à preservação do patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna do executado e seus dependentes.

No aspecto do rito dos Juizados Especiais, as peculiaridades da Lei de Regência (LF 9.099/95), dentre as quais, a determinação de arquivamento da execução em caso de inexistência de bens penhoráveis ou diligência negativa de penhora de bens/valores (art. 53, §4º, LF 9.099/95), bem como a inicial inexigibilidade de custas processuais em um primeiro momento (arts. 54 e 55, LF 9.099/95), conferem ao credor o ônus de melhor diligência de localização tanto do executado quanto dos respectivos bens, como forma de atender ao princípio da responsabilidade patrimonial.

Ademais disto, tem-se que, em razão dos prazos de cumprimento e retorno de respostas, a busca no SISBAJUD na modalidade "teimosinha" atentaria contra o princípio da celeridade, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais, como há muito se observa e se enfrenta na fase de cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais.

Referente ao fundamento da dignidade da pessoa humana, solicitações genéricas da diligência para satisfação de crédito, sem informação de dados específicos acerca da natureza do crédito ou dos valores contidos na conta bancária do executado, não justifica a violação reiterada de contas bancárias, uma vez que, para preservar o mínimo indispensável à sobrevivência digna do ser humano, a própria lei considera impenhoráveis tanto os vencimentos quanto valores depositados em conta bancária até o limite de 40 salários mínimos (art. 833, IV e X, do CPC). E nesse sentido orientam os copiosos precedentes do STJ (REsp. 1.582.475; REsp. 1.407.062; Resp. 1.815.055; AgInt. no REsp. 1.795.956; AgInt. no AResp. 1.643.889; e AgInt. no REsp. 1.812.780).

Assim, diante da numerosa quantia de cumprimentos de sentença e execuções de títulos extrajudiciais sob o rito célere dos juizados especiais, bem como do risco da teimosinha no sistema SISBAJUD causar violação de direitos fundamentais com penhora de valores que garantem o mínimo existencial de sobrevivência do executado e dependentes, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática (teimosinha).

Ademais, já foram realizadas demais diligências como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e expedição de mandado de penhora, as quais restaram infrutíferas.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Deixo de expedir CERTIDÃO DE CRÉDITO, uma vez que a parte possui o título para que possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047273-29.2021.8.22.0001

AUTOR: EVERTON RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº RO785A

REQUERIDOS: LAIZE LOPES, VANDERLEI MENTA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que não há o CPF do requerido Vanderlei Menta, impossibilitando a para realização da consulta sistemas. Intime-se a parte autora para apresentar o documento do requerido no prazo de 5 dias.

Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 28 de março de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009386-11.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3548, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A

EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 560, - DE 550/551 A 715/716 NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Provocada a parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando da regular formação da relação processual, pois representam medidas mais invasivas sobre informações protegidas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo violado (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "diligenciar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015). Há de ser demonstrada, portanto, as diligências iniciais imprimidas pela parte interessada para localizar o executado.

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorre-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95).

A Central de Processos Eletrônicos do Primeiro Grau não dispõe de telefone institucional para comunicações judiciais e o projeto piloto de comunicações judiciais via WhatsApp foi suspenso pela Corregedoria deste Tribunal, conforme SEI nº 0000959-73.2017.8.22.8800, até a contratação de solução tecnológica específica para gerenciar aplicativos que realizem ligações e enviem mensagens de textos para comunicações com os interessados dos processos judiciais, cujo estudo está sendo tratado no SEI nº 0007226-31.2020.8.22.8000.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.

Transcorrido o prazo sem manifestação, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022985-27.2015.8.22.0001

REQUERENTE: FREDE SANTOS PEREIRA, RUA DOM PEDRO II 2597, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REQUERIDO: ANTONIA EDINEA PAIXAO CRUZ DA SILVA, RUA ARAUCÁRIA 3071 NACIONAL - 76802-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361A

Sentença

FATOS RELEVANTES: Considerando que a sentença de extinção sem resolução de mérito anterior (Id 6511571) foi anulada pela Turma Recursal, passa-se a proferir nova sentença enfrentando o mérito da demanda.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais promovida por Frede Santos Pereira em face de Antônia Edineia Paixão Cruz da Silva pleiteando indenização em razão de acidente de trânsito. Esta apresentou pedido contraposto alegando que a responsabilidade pelo acidente foi do requerente.

O acidente ocorreu em rotatória no cruzamento da Av. Imigrantes com Av. Jorge Teixeira em Porto Velho.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Não foi realizada perícia no local do acidente, ne mesmo fotografias dos danos e da forma em que ficaram os veículos logo após a colisão constam dos autos. As únicas provas são depoimentos de uma das partes, um informante e duas testemunhas, sendo que uma delas não presenciou o acidente.

Os depoimentos colhidos em audiência não servem para demonstrar a responsabilidade sobre o acidente. O depoimento pessoal da requerida e de seu informante não possuem peso suficiente para fundamentar uma condenação, pois claramente tem interesses na causa. Uma das testemunhas não presenciou o acidente, mas somente parte das tratativas entre as partes e em outro local. A outra testemunha disse que estava passando mal e que, inclusive, estava indo ao Hospital de Base de carona com a requerida, e também não trouxe, em seu depoimento, elementos suficientes para sustentar qualquer responsabilidade de qualquer das partes.

Os vídeos curtos que junta ao processo a parte requerida ao processo não servem para apontar responsabilidade do requerente. Mostram que possivelmente a requerida estava seguindo o carro do requerente, mas não esclarece nada sobre a dinâmica do acidente.

DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDETE o pedido inicial, bem ainda JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010637-30.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MANUEL BELESA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

EXECUTADO: SAMUEL SANTOS PORTELA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, haja vista ser vedado o arbitramento de honorários em primeiro grau, devendo a parte exequente alterar o valor do pedido, excluindo os honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 28 de março de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7040008-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LAELSON ALVES DE MELO, CPF nº 27210766200, RUA LAJEADO 4192 COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, COMPLEMENTO TORRE OLAVO SETUBAL 7 ANDAR PARTE PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva e indenização por danos morais face negativação indevida realizada pelo banco réu.

Afirma que não possui nenhum débito com a instituição requerida e que desconhece os gastos realizados com cartão de crédito, na monta de R\$ 2.437,68, referente ao contrato n. 0017252424000 e que tentou resolver a questão de forma administrativa, sem sucesso. Alega, ainda, que recebe constantes ligações de assessoria de cobrança.

Concedi liminar para a retirada da restrição em 28/10/2020 (ID 50437457).

Na contestação, a requerida aponta a legalidade das cobranças ante a contratação do cartão de crédito em 22/08/2019, com reiterados pagamentos, sendo que a inadimplência teve início em 28/11/2019. Pugnou pela condenação do autor em litigância de má fé.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: O cerne da demanda reside, basicamente, na ilegalidade da negativação diante do desconhecimento do contratação do cartão de crédito

A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que devem ser pela máxima eficiência, se-

gurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

As faturas apresentadas no ID 51615678 indicam compras realizadas na cidade de Porto Velho e a inadimplência, que gerou encargos e o parcelamento automático da dívida.

Também apontam o endereço do autor como: Rua Bela Vista 355, Casa - Palheiral - Candeias do Jamari/RO, divergente do endereço indicado na inicial e na procuração.

Colhido o depoimento do autor, na audiência de instrução e julgamento, o mesmo afirmou que já teve conta no banco Itaú (há 15 anos atrás), negou a veracidade do áudio apresentado pelo banco requerido bem como afirmou nunca ter residido em Candeias do Jamari.

Em que pese a apresentação das telas sistêmicas, não restou demonstrado neste feito a devida contratação do cartão de crédito. Aliado a tal fato, tem-se a divergência quanto ao endereço constante da fatura, de modo que pairam dúvidas quanto à contratação e gastos cobrados pelo banco requerido.

Não pode a parte requerente suportar o prejuízo da negativação e cobranças por algo que não deu causa, ou que não se sabe a procedência.

Deveria a empresa trazer provas que evidenciassem a contratação do serviço, além do endereço ter sido o utilizado como residência pela autora.

No entanto, ficou-se inerte na produção de tal prova, de modo que o pleito deve ser reconhecido.

Com essas considerações, não restam dúvidas de que o pleito da parte requerente merece prosperar, devendo, via de consequência, ser declarado inexigível o débito.

Inexistindo a dívida, tem-se que as inscrições, junto aos órgãos de proteção ao crédito são indevidas, devendo, a parte requerente, ser ressarcida pelos danos morais sofridos.

O dano é "in re ipsa" e ficou comprovado que a parte passou por constrangimentos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, vez que teve seu crédito tolhido por inscrições indevidas realizada pela parte requerida.

O fato de ter a parte autora que experimentar o sentimento de ser considerada devedora, sem saber da dívida é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:

"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).

DISPOSITIVO

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a empresa requerida a pagar o valor de de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe.

Em consequência desta decisão, declaro inexistente o débito negativado (R\$ 2.437,68, ID 50150184).

CONFIRMO a tutela de urgência antecipada nos autos.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7021128-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PAULA GUILHERMINA SOLIZ VITORINO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2489, - DE 2407 A 2663 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-877 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a suspensão das cobranças debitadas na conta bancária n.º 8053981600-3, Agência n.º 0001, Banco n.º 323, bem como desbloquear seu acesso.

Alega que desde 13/02/2020 tentou realizar transações via pix, que são recusadas sem motivo, além de constatar a existência de uma dívida com sucessivos descontos, o que vem prejudicando sua vida financeira.

Afirma que a dívida apresenta saldo devedor de R\$ 3.352,72 e que não sabe sua origem.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da alegação da parte autora de que vem sofrendo prejuízos com os descontos da dívida que desconhece (probabilidade do direito).

A manutenção das cobranças de valores poderá causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança do valor de R\$ 3.352,00 (ID 75015629), bem como CONCEDA acesso à conta bancária n. 8053981600-3, Agência n.º 0001, Banco n.º 323, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7015649-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA, CPF nº 01586278223, RUA MIGUEL CHAKIAN 1478, - DE 1468/1469 A 1879/1880 EMBRATEL - 76820-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

REQUERIDO: CORPOREOS - SERVICOS TERAPEUTICOS S.A., RUA JOÃO GOULART 2041, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO GUSMAO DE SOUZA JUNIOR, OAB nº SP320550, BENTO GURGEL DE SALLES 101 PARQUE DOS BANCARIO - 03923-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais e materiais (repetição de indébito), diante de falta de devolução de quantia paga para tratamento estético.

Alega que adquiriu pacote de serviços no valor de R\$ 1.772,30, dividido em 12 parcelas de R\$ 146,08 no cartão de crédito. No entanto, somente na primeira sessão do procedimento foi informada que não poderia realizar a depilação, pois faz uso de tratamento com isotretinoína (roacutan). Afirma que solicitou o cancelamento do contrato, restituição da primeira parcela e estorno das demais, sem sucesso.

Na contestação, a empresa requerida que as cobranças decorreram do contrato verbal firmado entre as partes, que ainda não foi quitado, de modo que não se pode falar em repetição de indébito. Concorde, no entanto, com a devolução do valor de R\$ 1.022,14.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Trata-se de fato enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, notadamente por não ter sobrestado as parcelas vincendas, nem devolvido o valor já pago no cartão de crédito.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração à "Teoria do Risco Administrativo", a responsabilidade objetiva só não se verifica em razão de rompimento do nexo de causalidade, o que não se visualiza no presente caso.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento no artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar dos agentes causadores dos danos, no caso a ré, pelos suportados pela autora, que continuou a arcar com o pagamento do tratamento, mesmo após ter solicitado o cancelamento, em 06/01/2021 (ID 56387021).

Mesmo diante das várias tentativas de resolução do conflito de forma administrativa, a empresa ré nada fez para resolver um simples problema de estorno de valores, e, ao que tudo indica, pela juntada das faturas do cartão de crédito, todo o débito continua sendo cobrado, mensalmente.

Deve ser reconhecido, além da ilegal cobrança do numerário no cartão de crédito (cuja restituição deve ser feita na forma dobrada, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC), também deve ser acolhido o argumento da perda de tempo útil como motrizes para o reconhecimento de danos morais.

A propósito, o tempo é um fato jurídico ordinário que tem conotações jurídicas, notadamente nos interesses existenciais da pessoa humana. Na relação de consumo, segundo a teoria do desvio produtivo do consumidor, todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a

solução de problemas - gerados por maus fornecedores - constitui dano indenizável. Nesse sentido têm orientado os precedentes do STJ (AREsp 1.260.458/SP; AREsp 1.132.385/SP; AREsp 1.241.259/SP; e REsp 1.634.851/RJ).

O dano moral referente à falha na prestação do serviço também é reconhecido pela Turma Recursal, notadamente quando a empresa requerida não comprovou a suspensão das cobranças.

Em caso análogo:

CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. COBRANÇAS INDEVIDAS. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017215-11.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 29/11/2021).

Desta forma, resta demonstrado que a empresa ré agiu de forma abusiva, ao manter os descontos da parcela no cartão de crédito, mesmo após o cancelamento do serviço (art. 6º, III, VI, do CDC).

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Considerando os critérios acima alinhavados, e com base no precedente citado, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização e está de acordo com precedentes da Turma Recursal de Rondônia.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa ré a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), com índices do TJRO, além da devolução do valor de R\$ 1.752,30, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, com correção monetária a partir da data da contratação e juros legais a partir da citação. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022002-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FELIPO DOS SANTOS SOBREIRA DE OLIVEIRA, RUA JI PARANÁ 1851, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CORREA BRAMBILA, OAB nº RO9627, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: NADIA CRISTINA BICUDO - ME, RUA LUIZ DE CAMÕES 6896, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD.

Ocorre que já foram realizadas várias diligências SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e expedição de mandado de penhora, as quais res-

taram infrutíferas ID 59425601.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003243-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IVANIR DOS SANTOS, RUA PEDRO ALBENIZ 6251, - DE 6120/6121 A 6615/6616 APONIA - 76824-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520

REQUERIDOS: LF SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, RUA ACRE 00055, SALA 901 CENTRO - 20081-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS, RUA LÍBERO BADARÓ 158 CENTRO - 01008-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

DECISÃO O autor pleiteia a desistência da ação em face da requerida LF SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

E, da análise dos autos, verifico a possibilidade do pleito, conforme estabelece o Enunciado 90 do FONAJE, continuando o feito em relação aos demais requeridos.

Quanto ao pedido de audiência de instrução e julgamento, realizado em audiência de tentativa conciliação, esclareçam as requeridas a necessidade e pertinência da mesma, sob pena de julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7008874-28.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 03737407274

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552

EXECUTADO: WILLIAM FERREIRA CHAVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Indefiro o pedido de diligência para localizar endereço do executado, uma vez que o executado já foi citado ID60517470 no endereço indicado pela exequente. Saliento que já houve diligências para realizar a penhora ID 63103387. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 53 da Lei 9.099/95.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 28 de março de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001534-96.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, R SALGADO FILHO, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , RUA GETÚLIO VARGAS 1941, VIVO KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO A parte requerente reclama que a decisão liminar concedida para compelir a parte requerida a realizar a reativação dos serviços de telefonia em duas linhas telefônicas móveis foi descumprido. No entanto, deixa de juntar comprovação desse fato. Por outro lado, a requerida trouxe documentos que serviriam para demonstrar o cumprimento da ordem, mas são somente extratos emitidos de sistema interno da empresa.

Assim, concedo a oportunidade à parte requerente de trazer provas da alegação de descumprimento do comando judicial.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 28 de março de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011123-15.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS BEZERRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Autorizo a antecipação da audiência, caso exista pauta disponível. Na inexistência de pauta, proceda a citação. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 28 de março de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015113-14.2022.8.22.0001

AUTOR: JACQUELINE DA SILVA VIDAL, RUA COPAIBA 3036 COHAB - 76807-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora (juízo/2021), bem como fatura já quitada (novembro/2021) que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (Unidade Consumidora nº 20/1286777-6), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

DETERMINO, ainda que, a conduta reiterada de suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão do débito em discussão nestes autos, incorrerá em multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7021073-48.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO JANAIR ALVES FERREIRA, RODOVIA BR-364 1641, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Ademais disto, os descontos/pagamentos já vem ocorrendo desde junho/2015, de modo que não há risco na demora.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A

ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020828-37.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA ISABEL BATISTA MOSCHINI

ADVOGADO: WILSON VEDANA JUNIOR OAB7RO 6665

REU: BANCO PAN S.A. REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a retirada de inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito, pois teria sido realizada de forma ilegal, nos termos da petição inicial. A autora junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial (no valor de R\$ 4.231,22, perante o SERASA), com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020944-43.2022.8.22.0001

AUTOR: LUIZ PEDRO MAIA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L

REU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. REU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., CNPJ nº 21600988000108, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, 27 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a retirada de inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito, pois teria sido realizada de forma ilegal, nos termos da petição inicial. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial (no valor de R\$ 997,54, perante o SCPC), com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7021183-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LAZARO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, RUA CARTOLA 3284 LAGOINHA - 76829-842 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de pedido liminar, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a realizar ligação nova de energia elétrica.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há prova da negativa em realizar a nova ligação. Ademais, dos documentos apresentados, verifico que o autor e locatário é filho da devedora original, o que, a princípio, poderia caracterizar burla ao sistema da requerida.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus posteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002860-28.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: WILA SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103

EXECUTADO: WILLIAM FERREIRA CHAVES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7061864-93.2021.8.22.0001

Requerente: AMANDA CAROLINY AGUIAR DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7059784-59.2021.8.22.0001

Requerente: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041034-09.2021.8.22.0001

Requerente: EULOGIO HINESTROZA GRUEZO

Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035178-64.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O

REU: TIM CELULAR

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/06/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009128-98.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCUS VENICIUS DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA SILVA PIRES - RO10309

AUTOR: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7031878-94.2021.8.22.0001
Requerente: DAIANE LACERDA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOSPorto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7022055-96.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

AUTOR: MARJORIE TRIVERIO CONSTANTINO

Advogados do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473

MARJORIE TRIVERIO CONSTANTINO

Rua Gregório Alegre, 5880, - até 6098/6099, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-196

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOSPorto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7022055-96.2021.8.22.0001

AUTOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A

AUTOR: MARJORIE TRIVERIO CONSTANTINO

Advogados do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOSPorto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029528-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: AURECI CANDIDA DA SILVA, RICARDO DEIVIS DA SILVA MALAQUIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059646-92.2021.8.22.0001

AUTOR: LUDNEA DE OLIVEIRA CORREA LIMA, RUA ABUNÃ 391, - ATÉ 410/411 ARIGOLÂNDIA - 76801-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069

REU: ROBSON DE OLIVEIRA CORREA LIMA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1805, CASA A SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais promovida por LUDNEA DE OLIVEIRA CORREA LIMA em face de seu irmão ROBSON DE OLIVEIRA CORREA LIMA. Narra a parte autora que na data de 11/01/2021, o réu registrou o boletim de ocorrência afirmando que a autora teria participado da subtração contra a sua mãe, a idosa Marai de Lourdes, com desvio de bens, proventos, pensão e rendimentos, bem com furto de cartões de crédito, conforme relatos na petição inicial. Alega que se sentiu constrangida, difamada e injuriada pelo réu, que lhe expôs em procedimento administrativo criminal e em processo judicial criminal, onde foi absolvida.

Embora compadecido com a situação da requerente, não se vislumbra, no caso, a configuração da obrigação de indenizar.

O requerido exerceu o direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88) ao postular perante a autoridade competente a investigação de supostos crimes praticados contra sua mãe, que também é genitora da requerente. Apontou o irmão Rogers como autor e a requerida como coautora das infrações. Relatado o inquérito, o órgão do Ministério Público pediu o arquivamento por insuficiência de prova de autoria.

Veja que o arquivamento não se deu por existir prova de atipicidade de conduta, de inexistência do fato, que a requerida não concorreu para as infrações ou de denúncia caluniosa por parte do requerido. O arquivamento motivou-se apenas pela insuficiência de prova da autoria. Isto é, surgindo outras provas, o inquérito pode ser desarquivado.

Assim, por não haver evidência de qualquer abuso por parte do requerido, tem-se que o mesmo exerceu regularmente seu direito de petição junto aos órgãos públicos, de modo que sua conduta está acobertada pela excludente de ilicitude (art. 188, I, do Código Civil).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7021491-83.2022.8.22.0001

AUTOR: ODEVALDO DE OLIVEIRA GALDINO

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A parte requerente é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO

à empresa requerida SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/45682-2), sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R\$ 2.404,55), sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7040860-34.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JACQUELINE SUZANA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967A, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REQUERIDO: Energisa Rondônia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo seu advogado constituído com poderes JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, CPF/CNPJ: 98166921200, Valor: R\$ 8.324,21 e Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1777187-6, Saldo: R\$ 8.303,48 eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de março de 2022 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7020611-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO DIAS DE AGUIAR, AVENIDA RIO DE JANEIRO 8924, - DE 8754 A 8950 - LADO PAR SOCIALISTA - 76829-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A parte requerente é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-

se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/80561-4), sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R\$ 6.668,87), sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7020921-97.2022.8.22.0001

AUTOR: EDVANE LOCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539A, JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A parte requerente é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Quanto ao item "c" dos pedidos, verifico ser questão de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1319936-9), sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R\$ 11.368,81), sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7018559-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLARISSA BARROS DE AGUIAR, CPF nº 00311498205, RUA TRÊS E MEIO 2321, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

REQUERIDOS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA RIO MADEIRA 1618, - DE 1335 A 1631 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em adendo à decisão de ID 74737456, e desde já suprimindo eventual obscuridade da decisão, o pedido liminar foi DEFERIDO para, além da utilização do centro cirúrgico para o procedimento de osteoplastia mandibular da autora, ordenar o custeio imediato de anestesista, enfermeira e demais materiais necessários ao procedimento, tudo no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, com a obrigação da empresa requerida comunicar a autora e seu médico, além de informar neste autos o cumprimento da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

Serve cópia desta como intimação.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020761-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JIANNI MINELLI BRAGA SOARES BARBOSA, RUA OSVALDO LACERDA 5632, - ATÉ 5665/5666 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA JUNIOR, OAB nº RO1118E, RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo N. 38 da Lei N. 9.099/95.

Trata-se de ação onde a parte requerente pretende a expedição de alvará judicial para a retirada de joias penhoradas junto a CAIXA Econômica Federal. Em sua narrativa, a parte requerente alega que é cessionária de 03 (três) contratos de penhor firmados entre seu genitor, já falecido, e a CAIXA.

Não há nos autos qualquer negativa da CAIXA em restituir os bens, bem como não consta na documentação anexa o pagamento dos contratos de penhor firmados com a CAIXA. Logo, não há prova da extinção da obrigação pignoratícia.

Assim, nos termos do art. 1.434/C.Civil, não se vislumbra possibilidade de constranger a credora Caixa Econômica a devolver os bens sem a contrapartida constante em contrato, seja ela o pagamento da dívida existente, já que o seu genitor recebeu numerários em contrapartida do depósito de seus bens como garantia.

Ademais, em que pese o valor da causa não ultrapassar o teto dos juizados especiais cíveis, verifico que o procedimento adotado não pode tramitar perante esta justiça especialíssima.

Primeiro porque, em relação a expedição de alvará judicial, não verifico que o caso em tela esteja no rol da Lei 6.858/1980. Em segundo, tem-se claro que a CAIXA é o credor pignoratício, já que reteve para si coisa empenhada como garantia de uma dívida, não sendo caso de retenção de valores a serem recebidos por sucessores. Por se tratar de pretensão formulada contra interesse de ente federal, a competência seria da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88).

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Após ciência, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/comunicação, dispensando-se ofício.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034746-79.2020.8.22.0001

Requerente: EDIMAR FILHO FILMATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CEZAR DA SILVA MENEZES JUNIOR - RO11315

Requerido(a): REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO ANDRADE MAIA - RS13213, ALINE SUMINSKI SANTANA - RS74013, JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO ANDRADE MAIA - RS13213, ALINE SUMINSKI SANTANA - RS74013, JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7057234-91.2021.8.22.0001
Requerente: VERENICE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7039177-59.2020.8.22.0001
Requerente: EDUARDO MARTINS DA LUZ NETO
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: "Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7006012-84.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCINEIDO DE SOUSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290
REU: ENERGISA RONDONIA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014254-32.2021.8.22.0001
AUTOR: KIMBELY BEATRIZ TEIXEIRA BERNARDINO, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 2768, - DE 2707/2708 A 2797/2798 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
REU: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1909 1909, ANDAR 24 CONJ. 241 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por danos morais proposta por Kimbely Beatriz Teixeira Bernardino em face de Bytedance Brasil Tecnologia LTDA.
Consta dos autos que a parte requerente participou de uma campanha lançada pela requerida (popularmente conhecida como Tik Tok), em que consistia em remunerar usuários que conseguissem novos usuários à rede social. A requerente teria conseguido um total de 21

pessoas para a plataforma, mas não teria ganho o prêmio de R\$ 80,00 prometido pelas regras da promoção.

A requerida apresentou defesa discorrendo sobre os requisitos obrigatórios para participar da campanha e ganhar a premiação prometida. ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A requerente trouxe documentos aos autos que demonstram tanto a promessa de recompensa, na forma do art. 854 do C.Civil, quanto ao cumprimento das condições da campanha, isto é, a autora demonstrou ter conseguido os 21 novos usuários ao Tik Tok.

A requerida não nega a promessa de recompensa, e seus argumentos acabam por confirmar o não pagamento da recompensa prometida. A ré reclama que a requerente não provou ter saldo de R\$ 80,00 em sua conta. Obviamente, pois a autora quer receber tal valor como prêmio prometido. Consoante disposto no art. 855 do C.Civil, a requerida tem o ônus de provar que pagou a recompensa, o que não ocorreu.

Frente a isso, verifico que, no caso dos autos, é inegável a inadimplência. A conduta da requerida é reprovável, pois, mesmo sendo informada do cumprimento da captação de novos usuários conforme os anúncios públicos de recompensa, a requerida poderia ter resolvido o problema facilmente de forma administrativa, mas preferiu agir de forma evasiva, levando a crer que tudo não passou de propaganda enganosa para obter vantagem dos usuários.

Sobre o dano moral, convém lembrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano morali in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

A requerente demonstra que tentou por várias vezes resolver o problema de forma extrajudicial, mas a requerida “não deu ouvidos”. O descaso é flagrante, e assegura o enriquecimento ilícito da empresa, pois se o usuário não judicializar, o problema não é solucionado.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 20 preceitua expressamente que o fornecedor responde por perdas e danos por vício de qualidade do serviço. E, no caso, a perda do tempo útil do consumidor para resolver um problema gerado pelo próprio banco fornecedor, obrigando-o a buscar a justiça para resolver um simples problema que a falha do seu sistema gerou, demonstra a impropriedade do serviço e sua inadequação para os fins que dele se possa esperar.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor usuário do serviço ofertado pela rede social. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, a:

a) PAGAR à requerente a quantia de R\$ 80,00, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir do final da campanha (20/12/2020), e com juros legais de 1% a.m. a partir da citação;

b) PAGAR ao requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e com juros legais de 1% a.m. deste a data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039672-06.2020.8.22.0001

AUTOR: ALEX RICARDO NUNES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012622-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EUSEBIO DE SOUZA MARTINS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042842-49.2021.8.22.0001

Requerente: GERALDA MARIA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022002-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FELIPO DOS SANTOS SOBREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CORREA BRAMBILA - RO9627, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: NADIA CRISTINA BICUDO - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de certidão de crédito.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006961-11.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, AVENIDA CARLOS GOMES 969, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A
REU: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5121, - DE 4882 A 5260 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de nova ação indenizatória em que a parte requerente reclama contínuas ofensas após a propositura do processo 7006563-64.2021.8.22.0001, no qual já reclamava das supostas injúria e difamação ao publicar em suas redes sociais que o requerente usa da prática de captação de clientes no exercício da advocacia.

Em contestação, o requerido confirma as publicação e justifica que assim o fez porque comprova a veracidade. Pede, em suma, pela improcedência da ação.

No id 66485425, o requerido solicita que a OAB/RO seja oficiada para que traga a baila os processos éticos e disciplinares em desfavor do requerente, diligência esta que deveria ter sido providenciada pela própria parte junto ao seu órgão representativo. E nos autos não consta notícia nenhuma negativa do órgão.

É certo que o art. 139, parágrafo único, do Código Penal tipifica o crime de difamação, como sendo a imputação, falsamente ou não, de fato ofensivo à reputação alheia. A objetividade jurídica da norma é tutelar imediatamente a honra (reputação, boa fama, a maneira como é conhecido pela sociedade), e mediatamente o respeito à personalidade.

Não ampara ao requerido a versão de que todos os advogados sabem das práticas de captação por parte do requerente, porque, como dito, o parágrafo único do art. 139 do Código Penal, só admite exceção da verdade se o ofendido for funcionário público, o que não é o caso destes autos.

Ocorre que, como dito pelo próprio requerente, as publicações ofensivas foram continuação daquelas que ele já reclamara nos autos do PJe nº 7006563-64.2021.8.22.0001, pelas quais o requerido já fora condenado a indenizá-lo. Não pode o requerente, doravante, utilizar-se de fato ofensivo que é continuação de outros já publicados, e pelos quais já fora condenados, para postular nova compensação por danos morais. Conclusão contrária implicaria incorrer em bis in idem, e, por consequência, enriquecimento sem causa (art. 884/C.Civil).
Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014742-84.2021.8.22.0001

Requerente: URIAS ROGER BEZERRA HERRERA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034686-09.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAURICIO ALVES FREIRE, RUA JARDINS 1918, CASA 60 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA, RUA JARDINS 1918 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei.

MAURÍCIO ALVES FREIRE propôs a presente ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARGARIDA.

O requerente foi sancionado com multa em virtude de descarte indevido de lixo hospitalar junto com o lixo doméstico.

Reclama-se que não há prova de que os lixos hospitalares foram recolhidos em sua residência e, por isso, pretende-se o reembolso do valor da multa aplicada no valor de R\$ 173,55 (cento e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) e indenização por danos morais. Observa-se dos autos que o requerido fora previamente notificado no dia 23/04/2019, em virtude do descarte irregular de lixo hospitalar. Na ocasião assinou a notificação e teve ciência que os descartes de lixos hospitalares podem pôr em risco o meio ambiente e a vida dos moradores, principalmente por haver grande circulação de crianças.

Ocorre que, por reiterar a conduta, no dia 02/03/2020 foi devidamente multado pelo descarte irregular do lixo hospitalar, onde este assinou a multa.

A alegada ausência de prova da infração não procede. O encarregado de recolher o lixo no condomínio, Sr. Antônio Luiz Souza e Silva, foi ouvido e afirmou que encontrou lixo hospitalar (seringas e agulhas) na lixeira da residência do autor, que inclusive já havia advertido anteriormente a moradora da casa 60 (residência do autor). Esclareceu que o saco de lixo estava rasgado, onde foi detectado lixo hospitalar.

Assim, não há qualquer evidências de que a sanção aplicada decorra de abuso ou equívoco por parte do síndico. Ao contrário, agiu no estrito cumprimento do dever, porque, quando foi informado acerca do descarte irregular, notificou previamente o requerente, e depois, ao constatar novamente a irregularidade, puniu o morador que violava regra do descarte de lixo.

DISPOSITIVO: Pelo exposto e por tudo mais que consta no referido processo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005012-49.2021.8.22.0001

Requerente: GIGLIANE VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

Requerido(a): MARISA LOJAS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011123-15.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS BEZERRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/05/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7040703-27.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA EDUVIRGES DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035303-66.2020.8.22.0001

AUTOR: VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI, JHONATAN HENRIQUE BENETOLI

REQUERIDO: RAUBER GONCALVES PINTO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040424-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MAICON RONEI REBOUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844A

EXECUTADO: HUDSON LIMA BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072981-81.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: TAMARA SORAIA DO NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009751-31.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: REGINALDO GARCIA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035502-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSEANE JANAINA SILVA FERREIRA

REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009436-37.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE DA SILVA SALES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, informando o novo endereço completo do Executado, informando o Bairro, inclusive, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7072280-23.2021.8.22.0001

Requerente: IVANICE GONCALVES ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7067690-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CRISTINA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de Abril de 2022 às 11h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

- a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/sov-qkjm-evh ;
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
- d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
- f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

Por fim, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPCPC etc.)."

Desta forma, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SPCP), sendo esta providência cabível à parte autora até a data da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7067690-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CRISTINA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de Abril de 2022 às 11h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/sov-qkjm-evh ;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

Por fim, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPCP etc.)."

Desta forma, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SPCP), sendo esta providência cabível à parte autora até a data da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 23 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036959-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO SILVA PAMPLONA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070984-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

REQUERIDO: ESEQUIEL CARDOSO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014516-45.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NEWTON DURAN PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/05/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7047791-19.2021.8.22.0001

Requerente: DAIANE OLIVEIRA DA FROTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7076693-79.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: SUELY FREITAS DO NASCIMENTO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar sobre o retorno da carta precatória ID 71127547, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048357-65.2021.8.22.0001

Requerente: OSMARINA DE ARAUJO ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383, GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7063229-85.2021.8.22.0001

Requerente: SANGELA SANGNELLY DE ARAUJO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018209-37.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IAGO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegurar(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7008689-87.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIANA ERVATTI BOLZAN SOARES

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal (ID 75008776, parte final), fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7070936-07.2021.8.22.0001

AUTOR: E2L SOLUCOES LOGISTICAS INTEGRADAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DAMIAO GARRIDO DA SILVA - SP378251

REQUERIDO: CRO - CENTRO RONDONIENSE DE OFTALMOLOGIA LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID 73865178 (AR NEGATIVO)

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043467-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA FURTADO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122A

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação

"Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos.

Entretanto, da análise da peça embargante, bem se vê que os argumentos da recorrente não se prestam à alteração do decisum que, em última análise, não está eivado das alegadas omissão ou contradição.

Tem-se que os apontamentos da embargante traduzem a sua insatisfação para com o provimento jurisdicional, de forma que a matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mas NÃO OS ACOLHO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036126-06.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: INGRID DA SILVA MORAES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7020418-76.2022.8.22.0001

AUTOR: CLEILSON GUIMARAES DUARTE, CPF nº 70168610230, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5749, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora já havia ajuizado ação idêntica, com mesma causa de pedir, em desfavor da parte requerida, a qual fora distribuída por sorteio ao 4º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo nº 7045041-44.2021.8.22.0001), tendo aquele juízo extinto o feito sem resolução de mérito por incompetência absoluta em razão do valor da causa. Assim, essa circunstância impede o processamento e julgamento do feito por este Juízo.

A causa deveria ser renovada perante o aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; [...]".

Via de consequência, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele proposto anteriormente em outra Vara. O juízo citado firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta demanda.

Trata-se de competência funcional sucessiva, portanto, de caráter absoluto, que deve ser conhecida de ofício para assegurar garantia constitucional do juiz natural.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 4º Juizado Especial Cível (competência por dependência), devendo a CPE promover as baixas e compensações de estilo.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044655-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NEIDE COLARES DUARTE

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042326-63.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOANITA LOBATO

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ID 74578563, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da concordância da exequente, para que providencie o cancelamento da dívida referente ao contrato discutido no processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020632-67.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BIANCA DAMASCENO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020122-54.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ERLANDINA LESSA DAMASCENO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005555-52.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LINDBERG OLIVEIRA DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY BATISTA BATISTI - RO10744

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644A

Intimação DA PARTE EXECUTADA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, sobre Decisão ID 73802105, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048546-43.2021.8.22.0001

Requerente: ELAINE GUIMARAES PEREIRA ARDARIOS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7066663-82.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO LISBOA ISIDIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

Intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029086-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE VILAS BOAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ID 74072730, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID 75089763, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020452-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SAMIA VIEGAS MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, ROBERTA AGNES CASARA

FERNANDES DE AGUIAR - RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer dano em decorrência da negatização de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Ainda, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de negatizar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente à UC 1051050 e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro)

horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020742-66.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA PONTES SA

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/05/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7067208-55.2021.8.22.0001

Requerente: ANIELLY LEITE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030298-63.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ISABEL SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ALVES FREITAS - RO10448, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, C. A CAMILO TURISMO EIRELI - ME, IRIA HENICKA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000838-31.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: FRANCIVALDO JUSTINO DA SILVA ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 74872668 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007093-34.2022.8.22.0001

AUTOR: EDENEIDE DOS SANTOS, RUA TURMALINA 9629, - DE 9524/9525 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN ARAUJO MACIEL, OAB nº RO7820, MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAUJO MACIEL, OAB nº

RO3039A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Considerando o requerimento da parte autora, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Cancele-se a audiência de conciliação designada pelo sistema do PJE.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7035710-72.2020.8.22.0001

REQUERENTE: REGINALDO SALUSTIANO DE SOUZA, RUA CONTINENTAL 6417 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço do requerido, decorrente do encerramento unilateral de conta bancária com retenção de valores.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o autor solicitou o encerramento da conta em 15/09/2020, todavia, retrocedeu pedindo a desconsideração da solicitação quando já havia sido emitida a ordem para cancelamento da função débito, o que justifica as negativas de compras reclamadas pelo autor. Esclarece que, mesmo sem a função débito, o autor conseguiu utilizar a conta normalmente. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve o encerramento unilateral da conta bancária, bem como a retenção indevida de valores.

Pois bem.

O autor alega que nos dias 16/09/2020 e 18/09/2020, solicitou o encerramento da sua conta junto ao banco, contudo, foi orientado a aguardar, pois seria necessário a realização de movimentação bancária para posterior encerramento, ocasião em que o autor desistiu do pedido. Em razão disso, o autor acreditando que sua conta encontrava-se ativa, em 19/09/2020, tentou realizar compras através do cartão de débito, porém não obteve êxito.

Ocorre que, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Conforme narrado pelo próprio autor, o pedido de encerramento da conta ocorreu em 16/09/2020 e, em contestação, o requerido comprovou que efetuou a ordem de cancelamento da função débito em 17/9/2020, mas que o autor continuou utilizando a sua conta normalmente, através de transferência, pagamento de boletos e depósitos.

Ressalta-se que, à época do primeiro pedido de cancelamento, autor tinha total conhecimento que a função débito do cartão já estava cancelada, conforme e-mail anexo ao id 48301375, de modo que não pode alegar que a negativa de compra através do cartão foi ilícita ou que houve a retenção indevida de valores, tanto é que reconhece na inicial que conseguiu realizar outras movimentações bancárias tais como: pagamento de boleto, transferência e depósito.

A responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, nos termos do artigo 14, caput do CDC, só afastada caso demonstrada a inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que ocorreu na situação dos autos, pois restou incontroverso que o autor desistiu do encerramento da conta quando o banco já havia gerado a ordem de cancelamento.

Não há nos autos qualquer elemento que comprove que o procedimento adotado pelo requerido foi ilícito ou abusivo.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, revogo a tutela antecipada concedida nos autos.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7072730-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WELLINGTON WILLIAM DA SILVA, RUA DO ESTANDARTE 7450 CUNIÃ - 76824-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCOS JUNIO MACHADO DE SENA, RUA CAÇAPAVA 294 VILA RENO - 79900-000 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7071605-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CASSIO TADEU TELES DA SILVA, RUA TANGARÁ 1993 CASTANHEIRA - 76811-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação de serviços da ré que cancelou seu voo sem comunicação prévia. Aduz que o voo alterado seguiu por itinerário diverso e mais longo que o contratado.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o voo foi cancelado em razão da pandemia do COVID 19, sendo evidente causa de força maior o que excluiria sua responsabilidade. Nega a existência de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: É garantido ao cidadão o livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, a ré apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da parte demandante. Assim, a preliminar merece rejeição

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que as partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo por iniciativa da ré.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da empresa ré de inexistência de falha na prestação por conta das medidas de segurança decorrentes da pandemia, o pedido inicial é procedente em parte.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Entretanto, analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a ré deixou de demonstrar que ofertou a reacomodação da parte autora em voo próprio ou de terceiro na primeira oportunidade, como dispõe a Resolução da Anac.

Ademais, o requerente afirma ter sido surpreendido no aeroporto, devendo-se reconhecer que não deve ser compelido a produzir prova negativa/diabólica (não recebimento da informação), atribuindo-se à parte requerida a obrigação de comprovar o fato positivo, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a regular notificação do consumidor – que configuraria fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – deve-se concluir que ocorreu o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor que se programou previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa

legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão de indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de março de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012503-73.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCAS COSTA PIRES, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4768, - DE 4554 A 4934 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Cancele-se a audiência de conciliação designada pelo sistema do PJE.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050270-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SILVANIA PESSOA MAIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Considerando o requerimento da parte autora, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7021679-76.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DINALVA VALENCA DOS SANTOS, RUA PORTO UNIÃO 7823 NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 18261-8; R\$ 5.838,09), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intím-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intím-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004223-50.2021.8.22.0001

AUTOR: LINDOMAR LEMES MARTINS, RUA PACAEMBU 8764, (PANTANAL) MARINGÁ - 76825-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: IVONETE FERMINO DA SILVA, RUA AÇAÍ 6191, - DE 6091/6092 A 6290/6291 ELDORADO II - 76811-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020758-20.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 895, - DE 797/798 A 1090/1091 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, CPF nº 02237330247

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLARO S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência da negativação de seu nome.

Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente à UC: XXXXXX, R\$XXXXX, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva "baixa"/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos,

as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027040-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar procuração com poderes específicos para levantar alvará.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048449-43.2021.8.22.0001

Requerente: CRISTIANE ONY DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7069610-12.2021.8.22.0001

Requerente: ALICE REGINA MENDONCA SPINELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071331-96.2021.8.22.0001

Requerente: SONIA MARIA DOS SANTOS LARA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007663-54.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: VITOR TORRES OLIMPIO DE MELO, RUA FREIJÓ 279 ELDORADO - 76811-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

PRISCILA FOUZ, RUA FREIJÓ 279 ELDORADO - 76811-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO, OAB nº AC3354

EXECUTADO: GABRIEL FERREIRA MARSARO, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 997, - DE 1369/1370 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Associem-se os presentes autos ao processo conexo (7001406-13.2021.8.22.0001), nos termos do art. 55, caput e §2º, I, do CPC.

No âmbito dos Juizados Especiais é obrigatória a garantia do juízo para a apresentação embargos à execução, consoante Enunciado n. 117 do FONAJE, in verbis: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial".

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

No caso, observa-se que não houve a segurança do juízo, estando ausente pressuposto indispensável para o recebimento dos embargos. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ENUNCIADO Nº 117 FONAJE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037998-95.2017.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/06/2020

Por isso, rejeito liminarmente os embargos, determinando o regular prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 52, IX, e 53, §1º, ambos da Lei n. 9.099/95, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos. Intime-se a credora para adequar o valor do crédito exequendo, devendo excluir o pedido declaratório (item 2) que é incompatível com o procedimento de execução de título extrajudicial e, ademais, é objeto do processo 7001406-13.2021.8.22.0001, bem como os honorários advocatícios que não cabem no âmbito do Juizado Especial Cível.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001406-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL FERREIRA MARSARO, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 997, - ATÉ 1047/1048 AGENOR DE CARVALHO - 76820-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939A, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225

REQUERIDOS: PRISCILA FOUZ, RUA FREIJÓ 279 ELDORADO - 76811-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITOR TORRES OLIMPIO DE MELO, RUA FREIJÓ 279 ELDORADO - 76811-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO, OAB nº AC3354

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

CONEXÃO: Associem-se os presentes autos ao processo conexo (n. 7007663-54.2021.8.22.0001), nos termos do art. 55, caput e §2º, I, do CPC

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que transferiu à ré o sinal no valor de R\$ 10.000,00 e, após, assinou o compromisso de compra e venda do imóvel pelo montante de R\$ 320.000,00. Afirma que o engenheiro avaliou o bem em R\$ 217.000,00 e que, desde que foi notificado do valor, tentou agendar uma conversa com a ré para que chegassem em um acordo, sem sucesso. Em razão disso, sugeriu a devolução do sinal, mas não foi atendido. Argumenta que a retenção do sinal é abusiva, pois a realização do negócio era condicionada à aprovação do financiamento e que, frustrada a condição suspensiva, reputa-se ineficaz o negócio jurídico, com o consequente retorno das partes ao status quo ante e a devolução do sinal pago.

ALEGAÇÕES DOS REQUERIDOS: Suscitam preliminar de falta de interesse processual. Afirmam que a venda do imóvel foi pactuada por R\$ 320.000,00 e que, realizada a avaliação pela instituição bancária, o valor liberado para o financiamento do imóvel foi bem inferior à quantia pretendida pelo autor, razão pela qual este rescindiu o contrato unilateralmente. Asseveram que no contrato celebrado o

autor ficou ciente de que a obtenção do crédito seria sua responsabilidade. Defendem a legalidade da retenção do sinal e pedem a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: Na preliminar suscitada os requeridos argumentam que o direito do autor é inexistente. Tal matéria é afeta à discussão do mérito da demanda, não se confundindo com a falta de interesse processual.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

A lide tem por objeto o contrato de compra e venda de imóvel firmado entre particulares, na qual não está caracterizada a vulnerabilidade do comprador, tampouco a figura de fornecedor prevista no art. 3º da Lei nº 8.078/90. Assim, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Consta dos autos que o autor pagou aos requeridos R\$ 10.000,00 a título de sinal de entrada, sendo incontroversa a avaliação do imóvel por valor inferior ao pactuado entre as partes, bem como a rescisão do ajuste.

O autor argumenta que a eficácia do negócio jurídico demandava a implementação de condição suspensiva, qual seja, a aprovação do financiamento do imóvel.

Pois bem. Extraí-se do art. 121 do Código Civil que condição é “a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto”. Tem-se, pois, que a condição representa essencialmente um ato de vontade das partes contratantes.

Isto dito, analisando detidamente o contrato particular de compra e venda, não se identifica a alegada condição suspensiva.

Não há previsão que autorize a conclusão de que as partes tenham condicionado a eficácia do negócio à efetiva concessão do financiamento ou à avaliação do bem pela instituição financeira no montante correspondente ao valor da venda.

Ao contrário, tem-se a obtenção do financiamento era responsabilidade do comprador, destacando-se que o contrato ressalta que os vendedores não detêm ingerência na avaliação do imóvel e que esta pode ser menor do que o valor de venda, implicando na necessidade de valor maior de entrada. Veja-se:

Outrossim, embora o requerente colacione jurisprudência no sentido de que é devida a devolução das arras em decorrência da não obtenção do financiamento, nem mesmo tal fato restou configurado no caso sob análise. Com efeito, nos embargos à execução ofertados pelo ora autor nos autos n. 7007663-54.2021.8.22.0001, este informa que o financiamento fora aprovado:

Insta informar ainda que, o argumento dos Embargados de que o valor liberado pela instituição bancária para financiar o imóvel foi abaixado do que o Embargante esperava, não deve prosperar, uma vez que o crédito pelo o banco fora aprovado num valor superior ao bem.

Ou seja, crédito o Embargante tinha, o que cai por terra o argumento dos Embargantes. (Processo n. 7007663-54.2021.8.22.0001 - id56551674)

Tem-se, assim, que o contrato então firmado entre as partes ostentava os elementos da existência, validade e eficácia, mas não foi executado em decorrência da desistência por parte do comprador, ora autor.

Ainda assim, é de rigor a restituição dos valores em favor do requerente, uma vez que se trata de arras de natureza confirmatória.

Verifica-se que o valor de R\$ 10.000,00 foi pago como sinal de negócio e princípio de pagamento, com previsão de abatimento sobre o preço global convencionado, e que inexistente cláusula expressa que admita o direito de arrependimento, nos moldes do artigo 420 do Código Civil.

Desta feita, tratando-se de arras confirmatórias, o arrependimento do promissário comprador não acarreta a perda dos valores. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL APURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

1. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores.

2. As arras confirmatórias não se confundem com a prefixação de perdas e danos, tal como ocorre com o instituto das arras penitenciais, visto que servem como garantia do negócio e possuem característica de início de pagamento, razão pela qual não podem ser objeto de retenção na resolução contratual por inadimplemento do comprador. Precedentes.

3. O reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1761386/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021)

Desta feita, é procedente o pedido de restituição formulado pelo requerente.

Por derradeiro, deixa-se de acolher o pedido de aplicação de litigância de má-fé formulado pelos réus, porquanto a boa-fé é presumida e não restou comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR os requeridos SOLIDARIAMENTE ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do desembolso.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Por conseguinte, fica a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser

considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de março de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047952-97.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO DA SILVA, RUA EQUADOR 2263, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

REQUERIDOS: SERGIO AUGUSTO GADELHA RODRIGUES, AMAZONAS 855, - ATÉ 550 - LADO PAR N S DAS GRACAS - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAMELLA VANESSA LUCIA OTTO BARBOZA, AVENIDA AMAZONAS 855, - DE 1145 A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que no exercício da função de enfermeiro, atuante na Unidade de Saúde de Urgência e Emergência Policlínica Ana Adelaide, foi vitimado pela conduta dos requeridos, que o ameaçaram, agrediram, constrangeram e cujas mentiras levaram à sua detenção na Central de Flagrantes.

ALEGAÇÕES DOS REQUERIDOS: Afirmam que o autor desvirtuou a realidade dos fatos. Sustentam que a ré questionou a demora no atendimento e o réu começou a filmar, quando foi impedido e destratado pelo servidor Vladimir. Após, o autor agrediu os requeridos, danificando o celular do réu. Negam a configuração de danos morais e pedem a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide foi devidamente instruída, encontrando-se pronta para julgamento.

É incontroverso que os requeridos buscaram atendimento médico na Policlínica Ana Adelaide e que houve um desentendimento entre estes e alguns servidores públicos que atuavam no local, inclusive com o requerente. Outrossim, é inconteste que a Polícia Militar foi chamada, que os envolvidos (autor, réus e o servidor Vladimir) foram à Delegacia de Polícia para prestarem esclarecimentos e que o autor foi liberado após consulta no sistema da POLINTER/BNMP, onde foi constatada a ausência de qualquer restrição da liberdade.

Isto dito, nota-se que o autor pretende ser indenizado em razão da alegada humilhação pública sofrida em seu ambiente de trabalho, bem como da injusta detenção à qual foi submetido em decorrência das inverdades propaladas pelos requeridos.

Os réus, por sua vez, negam a prática de ato ilícito, argumentando que, ao questionarem a demora no atendimento, foram destratados pelo servidor Vladimir e posteriormente agredidos pelo autor, que danificou o aparelho celular do réu.

Pois bem. A prova colhida nos autos corrobora com o relato apresentado pelo requerente, que se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes exigidos pelo art. 373, I, do CPC.

As testemunhas Teovaldo Ferreira da Costa, Glaciela Rodrigues da Silva e Maria Palmira Silva Botelho, técnicos de enfermagem da Policlínica, informaram que presenciaram todo o ocorrido na sala de observação, desde a entrada dos réus.

Todas foram claras ao afirmar que os requeridos se alteraram em razão da demora de alguns minutos no atendimento (sutura), se recusando a compreender que havia outros pacientes em situação de saúde que demandava atendimento imediato – caso em que não se encontrava a ré –, e que para que a requerida fosse atendida, seria necessário aguardar a prévia limpeza da sala de sutura.

As testemunhas esclareceram que os requeridos agiram com agressividade, proferindo xingamentos contra o requerente, inclusive de cunho homofóbico, e que o autor em nenhum momento agrediu a requerida, tampouco arremessou o celular do réu ao chão. Esclareceram, ainda, que o requerido fez menção de agredir o servidor Vladimir, que estava de costas, quando o requerente agiu para evitar a agressão e que, nesse momento, o aparelho celular do demandado veio ao chão.

Outrossim, as testemunhas foram uníssonas ao relatarem que os réus ressaltavam a sua boa condição financeira e o seu parentesco com autoridades públicas.

Verifica-se, pois, que o relato inicial encontra eco no conjunto probatório amealhado nos autos, concluindo-se que os requeridos agiram de forma agressiva, utilizaram palavras de baixo calão contra o autor e, que este apenas atuou para defender o servidor Vladimir da agressão tentada pelo requerido. Nota-se, ademais, que ao propalarem o suposto parentesco com autoridades públicas os réus tentaram intimidar os servidores públicos que ali estavam exercendo o seu labor.

No ponto, merece destaque que em decorrência dos fatos objeto da demanda os ora requeridos ajuizaram ação de indenização por danos morais que tramitou no 1o Juizado da Fazenda Pública (proc. n. 7047705-19.2019.8.22.0001), a qual foi julgada improcedente por sentença já transitada em julgado. Por pertinente, transcrevo parte do decisum:

Diante do que se apurou com as provas testemunhais, constata-se que a versão dos fatos apresentada pela parte requerente é diferente

do que efetivamente aconteceu, chegando-se à conclusão de que a confusão foi gerada exclusivamente por culpa dos requerentes que se mostraram agressivos, gerando a reação dos servidores que necessitaram se impor para assegurar a ordem no ambiente, razão pela qual não há que se falar em dano moral ou material a ser indenizado, vez que não restou comprovado o nexo causal entre a conduta do requerido com o dano alegado.

Por todo o exposto, tem-se que de fato os requeridos deram início à confusão em decorrência de sua conduta agressiva e intransigente, bem como que o autor não agrediu os demandados.

Desta feita, tem-se que o relato dos requeridos à autoridade policial não condiz com a realidade processual. Na delegacia os réus declararam que o autor lhes atendeu com grosseria, teria chamado o requerido “para a porrada”, empurrou e bateu na mão da requerida e deu um tapa na mão do réu, derrubando o celular. Após, teria pegado o aparelho e jogado novamente ao chão, com violência, despedaçando-o. Ao fim, requereram que fosse instaurado procedimento em desfavor do ora demandante.

Ao assim agirem, findaram por motivar a detenção do autor, conforme demonstrado pelo despacho da autoridade policial.

Neste norte, fica evidenciada a caracterização do dano moral pelos constrangimentos suportados pelo autor em decorrência da conduta desmedida dos réus, sendo imperativo o dever destes repararem pecuniariamente os danos causados.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando as peculiaridades do caso, as informações acerca da condição econômica dos réus (estudante e assistente de loja) e para inibir atitudes futuras como a descrita nestes autos, entendo justo e proporcional fixar a verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado, CONDENANDO os requeridos solidariamente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando os réus cientes da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de março de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7069965-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JHONATAN NEPOMOCENO REIS, AVENIDA CALAMA 7504, - DE 7444 A 8000 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REQUERIDO: VIVO S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que utilizava os serviços da empresa ré há 8 anos, com a linha telefônica nº 69 99903-8423 e pagava um plano de 59,99. Aduz que foi até a loja física e adquiriu um novo aparelho celular, permanecendo no mesmo plano mensal. Entretanto, foi surpreendido com a cobrança no valor de R\$ 131,49 (cento e trinta e um reais e quarenta e nove centavos) e que insatisfeito solicitou o cancelamento do plano, porém foi novamente surpreendido com a cobrança de R\$ 432,80 referente a multa de fidelidade. Assim, pretende a inexigibilidade da multa e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que ao efetuar a compra do aparelho celular o autor efetuou, também, a troca de seu plano para o VIVO PÓS 16GB ANUAL, conforme é demonstrado no contrato. Afirma que a cobrança da multa é legítima. Rechaça o dever de indenizar. Nega a ocorrência de dano moral e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Nos autos restou incontroversa a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside na legitimidade da cobrança da multa de fidelidade.

Pois bem. Da análise detidas das provas colacionadas aos autos, entendo que o pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente. Com efeito, a empresa ré juntou o contrato assinado pelo autor e no referido instrumento consta expressamente que conhece o plano que estava aderindo, bem como suas condições, promoções e pacotes contratados. Consta ainda a multa impugnada.

Nesse passo, não pode este Magistrado aceitar a mera alegação do autor de que não teria conhecimento ou de que permaneceria com o mesmo valor do plano anterior, até porque houve a aquisição de um aparelho celular da operadora.

Neste contexto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a ré demonstrou a contratação do plano e legitimidade da cobrança, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

É imprescindível destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material.

Conclui-se, portanto, que a cobrança da multa ocorreu no exercício regular do direito.

Desta forma, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pelo autor, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intímem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de março de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7023644-26.2021.8.22.0001

AUTOR: SANGELA LIMA SOUZA, RUA ESPÍRITO SANTO 4706, - DE 3806/3807 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A

REU: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, RODOVIA BR-364, KM-03 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO CSF S/A, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 296, 19 E 20 ANDAR VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que possuía cartão fidelidade da segunda requerida ATACADÃO S.A, atrelado uma Apólice de Seguro Desemprego, garantindo à autora, em caso da perda de seu emprego o pagamento integral de sua última fatura. Ocorre que, foi dispensada do emprego em setembro/2019 e ao acionar a cláusula, foi informada de que em razão do cancelamento do cartão não poderia usufruir de tal benefício. E que mesmo desempregada, pagou as faturas de dezembro/2019, janeiro/2020, fevereiro/2020 e março/2020. Por fim, foi surpreendida com a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão da fatura objeto da reclamação. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente, suscita preliminares. Aduz que após análises foi constatado que a cliente acionou a seguradora em novembro de 2020 sendo que a data da ocorrência foi em setembro/2019, portanto houve prescrição do aviso de sinistro período máximo para solicitar a cobertura são de 12 meses. Em 17/05/2020, por ausência de pagamentos, o cartão da consumidora foi cancelado e débito no valor de R\$ 1.236,80, foi transferido para o sistema de cobrança. Pretende a improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva das requeridas, pois entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, já que a autora contratou o cartão e o referido seguro junto as requeridas.

Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade porquanto é inócua a discussão neste momento processual, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão ao cartão de crédito e autorização de cobrança de prêmio de seguro, devidamente subscrito pela autora (ID 31028112). O termo expõe a informação de que o prêmio de seguro seja realizado no caso de desemprego involuntário e que a autora deve ter o vínculo empregatício mínimo de 12 meses ininterruptos.

Deste modo, caberia à requerente o ônus de comprovar que houve demissão sem justa causa, bem como permaneceu no emprego pelo

período mínimo de 12 meses, no entanto, sequer apresentou a carteira de trabalho nos autos.

Ainda, nota-se que afirma ter ficado desempregada em setembro de 2019, e o cancelamento do cartão ocorreu em março/2020, e somente há registro no PROCON em setembro de 2020, ou seja, cerca de um ano depois ter ficado desempregada e meses após o cancelamento do cartão. Sendo evidente que, o fato do seguro ser atrelado ao cartão de crédito, também é cancelado ao mesmo tempo. Não obstante, observa-se que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, limitando-se a alegar ter sido ludibriada.

Ainda, quanto a inscrição junto ao cadastro de inadimplentes, verifico que a autora não comprovou o pagamento da totalidade das faturas em aberto, assim, não há o que se falar em ato ilícito, vez que o débito é devido.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021433-80.2022.8.22.0001

AUTOR: SILVIMAR PEREIRA DA SILVA, RUA RIO CLARO 2814 COSTA E SILVA - 76803-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pelo autor, que alega há aproximadamente 5 anos ter acreditado contrair empréstimo consignado perante o requerido, tendo constatado, por meio dos descontos em folha, se tratar de cartão de crédito consignado.

O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos que vem efetuando em seu contracheque, relativos a "amortização de cartão de crédito".

Contudo, tanto nas alegações do autor, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que o autor apresenta planilha de cálculo com início em 10/16, quando já vinha sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte do requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

Á vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos,

as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076454-75.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO, RUA AROEIRA 4206 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400A, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A

EXECUTADO: LUCILEIDE UGALDE DA SILVA, RUA ARRUDA 5572, PROXIMO COE COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº 7021682-31.2022.8.22.0001

AUTOR: JEVERSSON COLODETTI JACINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 3, SALA 301 E 302 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela de urgência

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Analisando os autos, verifico que a certidão/declaração da restrição creditícia impugnada e que se requer a pronta tutela para "baixa" data de 25/02/2022 (restrição antiga), deixando-se de comprovar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não apresentou as certidões (consultas de balcão) atualizadas, emitidas pelos principais órgãos de proteção ao crédito, deixando de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus posteriores termos.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intemem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005033-59.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TATIANA CINTIA DA SILVA E SILVA, ARACARI 2065, CASA TRES MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

REQUERIDO: BANCO BRADESCO, AVENIDA CARLOS GOMES 741, BANCO BRADESCO SÃO CRISTÓVÃO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Despacho

Verifico que a petição de id 68763212 foi protocolada de forma equivocada nestes autos, pois as partes são estranhas ao processo.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7021079-55.2022.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTES: TULIO RAPHAEL COELHO GOMES, RUA PATÁPIO SILVA 5492 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE RAPHAEL GOMES, RUA PATÁPIO SILVA 5492 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

Parte requerida: REQUERIDO: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 840B, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a requerida efetue o reparo no seu veículo, pois alega que o veículo não possuía nenhuma problema antes da empresa efetuar qualquer serviço.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, aparentemente, e em juízo não exauriente, não identifiquei a probabilidade do direito invocado, sendo prudente o estabelecimento do contraditório.

A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021360-11.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSEMERES MARTINS DA SILVA, RUA ABACATEIRO 6183, - DE 5853/5854 A 6222/6223 COHAB - 76807-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pelo autor, que alega há aproximadamente 4 anos ter acreditado contrair empréstimo consignado perante o requerido, tendo constatado, por meio dos descontos

em folha, se tratar de catão de crédito consignado.

O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos que vem efetuando em seu contracheque, relativos a “amortização de cartão de crédito”.

Contudo, tanto nas alegações do autor, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que o autor apresenta planilha de cálculo com início em 11/17, quando já vinha sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte do requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intímese as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intímese.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009544-32.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: PATRICIA CARVALHO DOS SANTOS, RUA CARAPIÁ 2729 COHAB - 76808-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7049681-27.2020.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE BOLZON COSMO, RUA JARDINS, APARTAMENTO 202, TORRE 26, CONDOMÍNIO LÍRIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A, DAIANE KELLI JOSLIN, OAB nº PR5736

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Com a concordância da executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados.

Assim, expeça-se RPV, após tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021709-14.2022.8.22.0001

REQUERENTE: AMELIA FREITAS SEVERO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica pode causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO em parte o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, referente ao débito impugnado (UC: 20/322620-6, FATURA: 02/2022, R\$ 900,26) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024214-12.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, APTO 804 NATURE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700A

REU: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7067787-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, RUA DOM PEDRO II 1614 KM 1 - 76804-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A

REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AVENIDA DOM PEDRO I 7777, EDIFÍCIO 1 E 2, PIRACANGAGUA II JARDIM BARONESA - 12091-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

Decisão

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no mérito, parcialmente procedentes.

Efetivamente, há omissão na sentença guerreada, porquanto não houve manifestação quanto à destinação do bem objeto dos autos.

Desse modo, ACRESCENTO o seguinte parágrafo à sentença de mérito prolatada:

(...) DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência:

a) CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 2.142,85 (dois mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, com índices da tabela do Eg. TJRO, a partir da data do efetivo prejuízo (30/07/2021), consoante Súmula 43 do STJ;

b) CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, com índices da tabela do Eg. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Consigno, por fim, que produto objeto destes autos (TV e acessórios) deverá ser devolvido a ré mediante recibo ou declaração, porém como a empresa não mantém loja física nesta cidade e a remessa do bem por transportadora geraria custos indevidos ao consumidor, vez que os problemas foram ocasionados pela empresa, entendo que cabe à empresa ré viabilizar a devolução do produto às suas expensas, a exemplo da retirada do bem no endereço do autor ou do fornecimento de código de rastreio para a remessa do bem por empresa transportadora ou similar. A devolução deverá ser ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de perdimento para empresa ré ou imputação de multa em caso de negativa do autor.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Deve o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010514-32.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: HERLANDY ALICE RODRIGUES ARAUJO, RUA B1 5728 CASTANHEIRA - 76811-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019215-79.2022.8.22.0001

AUTORES: RAFAEL FERREIRA ROMANINI, LINHA 24 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NEIDE BATISTA FERREIRA ROMANINI, LINHA 24 AREAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória em que um dos requerentes é menor e vem representado por sua genitora e requerente, Neide Batista Ferreira Romanini.

Contudo, em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, e todo o trâmite processual, verifica-se que o executado é menor de idade, o que vai de encontro com a Lei 9.099/95, que veda a participação dos mesmos nos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 9.099/95, ex vi lege:

"não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil."

Neste diapasão, exsurge dos autos que a questão não poderia ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, uma vez que não compete aos Juizados Especiais a análise de pedido inicial, onde consta menor no polo ativo da demanda.

É, pois, o presente caso hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Cancele-se a audiência de conciliação designada pelo sistema.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7021120-22.2022.8.22.0001

AUTOR: WENDER RODRIGUES DOMINGOS, RUA ARAGUAÍNA 3774, - DE 3864/3865 A 4281/4282 JARDIM SANTANA - 76828-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAQUEL FERNANDES SILVA, OAB nº MG97626

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais em face da requerida.

Ocorre que, conforme observa-se nos autos nº 7001197-10.2022.8.22.0001, que tramitam perante a 4ª Vara Cível desta comarca, o autor também requereu os mesmos pedidos, sendo que esta ação é mera repetição daquela.

Assim, a extinção é de rigor, uma vez que há litispendência de ações.

A ação anteriormente ajuizada tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, portanto, a presente ação constitui repetição da ação que está em curso, aguardando provimento jurisdicional.

Desta forma, nos termos da Lei Processual Civil, este processo deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que se trata de ação posterior, razão pela qual de ofício reconheço a ocorrência da litispendência.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido pelo autor em face da requerida, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes.

Cancele-se a audiência designada.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021069-11.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA SILVA DOS SANTOS, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pelo autor, que alega há 2 anos ter acreditado contrair empréstimo consignado perante o requerido, tendo constatado, por meio dos descontos em folha, se tratar de catão de crédito consignado.

O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos que vem efetuando em seu contracheque, relativos a "amortização de cartão de crédito".

Contudo, tanto nas alegações do autor, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que o autor apresenta contracheques desde 2019 (id. 75011268), quando já vinha sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte do requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência,

em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021119-37.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2573, - DE 2543 A 2995 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Os autos vieram conclusos para decisão, contudo, não há pedido de tutela de urgência.

Assim, cite-se e intime-se.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021029-29.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA LENIDA FERREIRA, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2066, - DE 1752/1753 A 2150/2151 CASCALHEIRA - 76813-

096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pelo autor, que alega há aproximadamente 5 anos ter acreditado contrair empréstimo consignado perante o requerido, tendo constatado, por meio dos descontos em folha, se tratar de catão de crédito consignado.

O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos que vem efetuando em seu contracheque, relativos a "amortização de cartão de crédito".

Contudo, tanto nas alegações do autor, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que o autor apresenta planilha de cálculo com início em 08/2016 (id. 75006185), quando já vinha sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte do requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intím-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intím-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036904-73.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 638, - ATÉ 1006/1007 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

EXECUTADO: MEGA POPULAR ARIQUEMES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1427, - DE 1349 A 1501 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021100-31.2022.8.22.0001

AUTOR: IZABEL RODRIGUES DA SILVA, RUA PAULO COELHO SÃO SEBASTIÃO - 76801-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

Despacho

Distribuição equivocada.

Redistribua-se ao juízo endereçado na petição inicial.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021725-65.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS DE ANDRADE, RUA LEDA COELHO DE FREITAS 5706, QUADRA 92 IGARAPÉ - 76824-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Despacho

A autora alega que em dezembro de 2020 foi surpreendida pelo seu gerente com a informação que havia sido efetuado um depósito referente a um empréstimo consignado no valor de R\$ 690,93. Em seguida, ao consultar o extrato de pagamento do INSS, constatou que se tratava de um empréstimo feito pelo banco réu decorrente do contrato nº 62583320, no valor acima a ser descontado em seu benefício em 84 parcelas de R\$ 16,20.

Segue narrando que não firmou nenhum contrato consignado com o banco réu, razão pela qual pretende a concessão de tutela antecipada para suspensão dos descontos.

Pois bem. Considerando a alegação da autora de que não realizou nenhum empréstimo consignado com o banco réu e que fora surpreendida com o crédito em sua conta, determino que a demandante apresente o depósito judicial vinculado a estes autos, referente ao valor do empréstimo contestado, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela e extinção do processo.

Com a comprovação do depósito judicial, voltem os autos conclusos para análise do pedido de suspensão dos descontos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076264-15.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ELIAS WESLEY FERREIRA NUNES, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3524, - ATÉ 3594 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043014-88.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PLENITUDE LTDA - ME, AGENOR MARTINS DE CARVALHO 1029, - ATÉ 177/178

AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

EXECUTADO: WILSON BRITO LOPES, RUA ARUEIRA 3767 CONCEIÇÃO - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075876-15.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LIVIA BERTOLDO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055406-60.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ARIANE CAROLINA LEITE DE VASCONCELOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028456-14.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: THIAGO KOSIN GAMARRA ZAYED

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

EXECUTADO: R & V CREDITOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, RONALDO SOARES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigações de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais

Processo 7017107-48.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSILEIA PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos,

A CPE deverá verificar a existência de depósito judicial vinculado aos autos.

Caso exista, desde já fica determinado a CPE que expeça alvará para liberação dos valores e encerramento da conta judicial, após, arquivem-se.

Caso não haja depósito, intime-se a executada para comprovar o pagamento no prazo de 10 dias.

Transcorridos os 10 dias sem comprovação do pagamento pelo Município ou qualquer requerimento, expeça-se mandado de sequestro, independentemente de nova conclusão.

Efetivado o sequestro, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Irredutibilidade de Vencimentos

Processo 7014328-52.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JERONIMO FERREIRA FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte requerente apresente nova planilha de cálculos, todavia, não corrige o valor da causa, logo, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial, para corrigir o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7007706-30.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ADIRLEIA DIAS DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Promova-se contato com o setor responsável pelo pagamento de RPV através de e-mail, a fim de que no prazo de 10 dias, comprovem o pagamento ou justifiquem o problema ocorrido informando novo prazo não superior a 15 dias.

Não havendo justificativa dentro do prazo concedido, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro.

Certificado o cumprimento do mandado, archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021287-39.2022.8.22.0001

AUTOR: WESCLER FABEM COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7006419-32.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELINEUZA FEITOSA GUIMARAES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRES-SMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Há nos autos comprovante de pagamento da ordem expedida nos autos (ID: 66696594).

Logo, deverá a requerente apresentar documentação capaz de afastar a veracidade dos documentos apresentados, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7013666-88.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCISCO AMERICO MARTINS MORAES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

Requerido/Executado: REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Advogado do Requerido/Executado: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação em que a parte requerente postula o pagamento do adicional noturno e o seu pagamento retroativo.

Pelo exposto, a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para apresentar planilha de cálculo, aí incluídas as parcelas vencidas e 12 vincendas do adicional pretendido (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo e com a juntada do requisitado, voltem-me concluso para a decisão da tutela provisória.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Base de Cálculo

Processo 7021290-91.2022.8.22.0001

AUTOR: LURDES SUAREZ DE SOUZA AZOUGUE

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas. Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Indenização por Dano Moral, Licença-Prêmio, Contagem em Dobro

Processo 7001753-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELAIDE HONORATO ROZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente em petição de ID nº 73871823 requer que seja pago o valor de R\$ 8.484,00 ao exequente e R\$ 3.636,00 em favor do patrono, totalizando o montante de R\$ 12.120,00.

Conforme resolução nº 153/2020 - TJRO, para fins de enquadramento na RPV, será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação.

Ao que consta nos autos, o cálculo de liquidação fora juntado em 05 de outubro de 2021 e o salário mínimo vigente naquela data era no valor de R\$ 1.100,00 de modo que, o teto para pagamento por meio de RPV perfaz o montante de R\$ 11.000,00.

Pelo todo exposto, intime-se a parte exequente para optar no prazo de 05 (cinco) dias se irá receber o valor de R\$ 13.987,81 por meio de precatório ou se realmente irá renunciar o valor excedente ao teto máximo para recebimento por meio de RPV no valor de R\$ 11.000,00. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7040401-37.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DUXLEY LUZ SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546A

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Com razão a executada.

Os cálculos devem seguir os parâmetros do acórdão transitado em julgado, pelo qual não devem ser incluídos os períodos posteriores a nova estruturação salarial.

Considerando que a parte EXECUTADA aplicou corretamente os índices de juros e atualização monetária, ACOLHO e HOMOLOGO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 2.201,32 .

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Irredutibilidade de Vencimentos

Processo 7014338-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MAGNALDO LUIZ RAMOS MARTINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte requerente apresente nova planilha de cálculos, todavia, não corrige o valor da causa, logo, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial, para corrigir o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021302-08.2022.8.22.0001

AUTOR: KATIANE DOS SANTOS COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7014016-76.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LUCAS ROCHA MACHADO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS LIMA VERDE PESSOA FRANCO, OAB nº CE40993, LUCAS ROCHA MACHADO, OAB nº CE42387

Requerido/Executado: REU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

Advogado do Requerido/Executado: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021288-24.2022.8.22.0001

AUTOR: AFRANIO DOS SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7009856-18.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RAIMUNDO MIRANDA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A CPE deverá verificar a existência de depósito judicial vinculado aos autos.

Caso exista, desde já fica determinado a CPE que expeça alvará para liberação dos valores e encerramento da conta judicial, após, arquivem-se.

Caso não haja depósito, intime-se a executada para comprovar o pagamento no prazo de 10 dias.

Transcorridos os 10 dias sem comprovação do pagamento pelo Município ou qualquer requerimento, expeça-se mandado de sequestro, independentemente de nova conclusão.

Efetivado o sequestro, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7003621-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LUZINETE BARBOSA BARROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7073568-06.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ LINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e cem reais

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia, pelo sistema PJe, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer descrita na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, no prazo de 15 dias, contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa a ser arbitrada.

Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente parar requerer o que entender de direito em 5 dias.

Nada requerido, voltem-me conclusos para julgamento.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021295-16.2022.8.22.0001

AUTOR: EDMILSON JOSE CARMINATTI

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021386-09.2022.8.22.0001

AUTOR: CLODOALDO OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021400-90.2022.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO MARTINS DALEPRANI

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021471-92.2022.8.22.0001

AUTOR: EDINAIR JORGE DE OLIVEIRA DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na

forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Licença Prêmio

Processo 7030455-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO RODRIGUES FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803A, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7005267-17.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: RENATA LEITE MARTINS BAZARIN, RICARDO LEITE MARTINS BAZARIN, MARLENE SILVA LEITE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor total da execução corresponde à atualização do crédito contido na planilha ID 909230 e que o valor é idêntico para os exequentes Ricardo Leite e Renata Leite e com uma diferença a maior para a exequente Marlene Silva de apenas R\$0,68, de-

termino a expedição de três requisições para pagamento (pagos diretamente aos autores conforme pedido ID 68115340), uma para cada exequente, na razão de 1/3 para cada do total do montante homologado.

Em relação aos honorários de sucumbência, deverá ser expedida uma única RPV, no percentual fixado pelo acórdão a incidir sobre o total da execução.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7022762-35.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALEXSANDER MARQUES GADINI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7019323-45.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA DE FATIMA GAZETA CALADO LUZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211A

Requerido/Executado: PROCURADORES: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DESPACHO

Vistos.

Promove-se a intimação pessoal do secretário da SEMAD acerca do despacho ID: 62764912, com o mesmo prazo, ficando ciente de que o descumprimento acarretará fixação de multa pessoal e sanções administrativas.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Serviço Noturno

Processo 7043278-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS ALEX DE MOURA BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso

opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7002718-87.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCIENE GOMES PEDREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021392-16.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCIANO DAVID BELTRAO LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e

recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Auxílio-Alimentação, Adicional de Etapa Alimentar

Processo 7053321-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ELIANA DE FREITAS BRAGA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

NÃO DENUNCIADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7074678-40.2021.8.22.0001

AUTOR: CIDIANE PRISCILA BARROS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, archive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Processo 7021291-76.2022.8.22.0001
AUTOR: DIRCEU HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Processo 7021283-02.2022.8.22.0001
AUTOR: ODAIR JOSE DINIZ
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7030599-73.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Promova-se contato com o setor responsável pelo pagamento de RPV através de e-mail, a fim de que no prazo de 10 dias, comprovem o pagamento ou justifiquem o problema ocorrido informando novo prazo não superior a 15 dias.

Não havendo justificativa dentro do prazo concedido, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro.

Certificado o cumprimento do mandado, archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7012730-10.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUCIVALDO CHAGAS DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRES-SMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Com razão a contadoria.

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados, verificam-se corretos o cálculo do contador judicial.

Considerando que a contadoria judicial aplicou corretamente os índices de juros e atualização monetária, ACOLHO e HOMOLOGO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 30.977,51.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021292-61.2022.8.22.0001

AUTOR: DEUZA MARIA DE JESUS NOBRE

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7003597-02.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARINALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886A

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Com razão a exequente.

A CPE deverá promover a retificação do precatório expedido para que conste a natureza alimentar do crédito, tendo em vista tratar-se de parcela englobada pelos vencimentos.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021449-34.2022.8.22.0001

AUTOR: APARECIDA NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7068702-52.2021.8.22.0001

AUTOR: WAGNER EDUARDO COSTENARO

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, archive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7044939-22.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAFAEL MOREIRA DE FREITAS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONÇA LIMA, OAB nº RO9609
Requerido/Executado: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA, GABRIEL ANDERSON ARAGAO FARIAS
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A CPE deverá promover novos atos de intimação/citação de acordo com os novos dados apresentados.
Intime-se.
Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7032648-24.2020.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CLICIANA E SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Decisão
O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal, após a expedição da RPV para pagamento dos honorários periciais.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7002572-17.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RAQUEL BARRETO DO CARMO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se RPV, tendo o Estado de Rondônia como pagador, no valor dos honorários periciais (R\$ 100,62), devendo ser realizado contato com a referida caso falte algum documento necessário para a expedição.
Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021303-90.2022.8.22.0001

AUTOR: EDVALDO PEREIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Horas Extras

Processo 7021329-88.2022.8.22.0001

AUTOR: SABRINA ALMEIDA SAAVEDRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021296-98.2022.8.22.0001

AUTOR: EDMAR RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021388-76.2022.8.22.0001

AUTOR: ALISEU FERREIRA DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7045356-43.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO MARQUES MENEZES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAMILLES ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, OAB nº RO9109, MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cirurgia

Processo 7007588-15.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIO HENRIQUE DOS SANTOS CARRICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Estado de Rondônia apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, discorrendo sobre eventual violação da coisa julgada e quanto a necessidade de fixação de prazo razoável para cumprimento da obrigação.

Ocorre que não houve determinação para fornecimento imediato da consulta, o que o despacho anterior determinou foi o cumprimento da obrigação fixada na sentença, que se limita, na hipótese, a inserção da parte na fila para o atendimento.

Em relação ao prazo, o prazo de 30 dias para inserção da paciente no sistema de regulação é mais do que suficiente, pois não é ato complexo.

Logo, não acolho a impugnação apresentada, devendo o Estado comprovar a inserção da parte requerente no sistema de regulação em 10 dias, sob pena de multa.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021403-45.2022.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021414-74.2022.8.22.0001

AUTOR: EZUEL PALOSCHI DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021421-66.2022.8.22.0001

AUTOR: ALECIO CARLOS MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Periculosidade

Processo 7010129-74.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: IRAN GONCALVES BARROSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546A, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO174, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7039258-71.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: YLLON FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e cem reais

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema PJe, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Estado de Rondônia, pelo sistema PJe, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença, consistente na inclusão da parte na regulação para o procedimento, no prazo de 30 dias, contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa a ser arbitrada.

Aguarde-se por 35 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, voltem-me conclusos para despacho.

Agende-se decurso de prazo, nada requerido após decorridos 35 dias, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021294-31.2022.8.22.0001

AUTOR: NILTON ANDERSON MELO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021299-53.2022.8.22.0001

AUTOR: UMBILINA SETUBAL DE MATOS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7043221-92.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: MARIA LUCIA SOARES DA SILVA, SEBASTIANA SOARES DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES, OAB nº RO8509, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9141, MURIELI CARVALHO DURAES, OAB nº RO8942

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Os cálculos deverão seguir os parâmetros da sentença transitado em julgado:

5) atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Tornem os autos à contadoria.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Perdas e Danos

Processo 7006031-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MENDES DUTRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para manifestar quanto ao requerimento do exequente.

Promova-se contato com o setor responsável pelo pagamento de RPV através de e-mail (rpv@sefin.ro.gov.br), a fim de que no prazo de 10 dias, comprove o pagamento ou justifique o problema ocorrido informando novo prazo não superior a 15 dias.

Não havendo justificação dentro do prazo concedido, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro.

Agende-se decurso de prazo, intímem-se as partes pelo sistema.

Certificado o cumprimento do mandado, archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7030498-36.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GILMARIO SOUZA VIEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDOS: IPAM, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intímem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021289-09.2022.8.22.0001

AUTOR: SILVIRLANDES NORONHA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por

esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021479-69.2022.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO DE ALCANTARA MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

CND/Certidão Negativa de Débito, Inscrição Indevida no CADIN

Processo 7036656-49.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ELESSANDRO FERREIRA DUTRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI, OAB nº RO5179A, FERNANDO FERNANDES, OAB nº RO4868

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO

DETRAN/RO

DESPACHO

Intime-se o DETRAN/RO, pelo sistema PJe, para comprovar o pagamento da RPV em 10 dias, sob pena de sequestro.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7000388-78.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO SOUZA SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos,

A requerente deverá, no prazo de 10 dias, liquidar os valores, tendo em vista serem fator determinante para fixação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7022388-48.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCELLO WEBER OLIVE DE MORAES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação e, ante a impossibilidade de verificar a correção dos cálculos, remeta-se ao contador judicial para que realize apuração do crédito da parte requerente conforme a sentença no prazo de 30 dias. Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias.

Após, tornem-se conclusos para decisão.

{{orgao_julgador.cidade}} , {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Horas Extras

Processo 7021330-73.2022.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021383-54.2022.8.22.0001

AUTOR: MAURI DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021481-39.2022.8.22.0001

AUTOR: GLEITON GUIMARAES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7021933-83.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA DE PAULA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974A

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Expeça-se alvará em nome da perita nomeada nos autos para levantamento dos valores pagos a título de honorários periciais. O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021285-69.2022.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021297-83.2022.8.22.0001

AUTOR: CLEIDSTON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7009822-33.2022.8.22.0001

AUTOR: IVANI LIMA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e duzentos e doze reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico especialista neurocirurgia – retorno.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no entanto, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o pedido médico acostado aos autos não faz menção fundamentada à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da sepa-

ração dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014) Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico especialista neurocirurgia – retorno, de acordo com a fila do SUS. Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7000183-25.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RITA DE CASSIA PESSOA RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Deverá a CPE cumprir o disposto na sentença dos autos:

De início, determino que a CPE altere o polo ativo da demanda, vez que a requerente chama-se RITA DE CÁSSIA PESSOA NOCETTI e, assim como no processo que gerou toda a lide, fora cadastrada pessoa diversa da requerente, porém desta vez por erro da própria requerente que cadastrou os dados processuais iniciais.

Após, proceda com a devida expedição determinada na decisão ID: 68705917 .

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7004359-18.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TANCREDO RICARDO ASSUNCAO MARQUES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial quanto aos juros e correção monetária.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021438-05.2022.8.22.0001

AUTOR: JOEL MOTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Assunto: Indenização por Dano Material, Tratamento Médico-Hospitalar, Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)

Número do processo: 7035492-49.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.090,62

DESPACHO

Vistos.

Conclusão desnecessária.

Se houve deferimento da assistência judiciária gratuita ainda por este juízo singular e não houve revogação expressa da referida benesse pela Turma Recursal, não há que se falar em cobrança do tributo, razão pela qual, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021407-82.2022.8.22.0001

AUTOR: LIMBERT FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021286-54.2022.8.22.0001

AUTOR: RONALDO ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021300-38.2022.8.22.0001

AUTOR: OZIEL NEIVA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021284-84.2022.8.22.0001

AUTOR: SILVANO SARACINI

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021416-44.2022.8.22.0001

AUTOR: GEISON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021472-77.2022.8.22.0001

AUTOR: JOARI JOSE POSSE

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7009888-13.2022.8.22.0001

AUTOR: SANDRA CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e duzentos e doze reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda postulando o fornecimento do exame denominado EXAME DE URODINÂMICA COMPLETA.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do referido exame, vez que os pedidos de exames são subscritos por médico da rede pública de saúde.

Logo, o Estado não pode escusar seu fornecimento, bem como deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do exame pleiteado, todavia, não demonstram urgência para o fornecimento, tal como consignado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência parcial do pedido, observada a fila do SUS.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o exame de EXAME DE URODINÂMICA COMPLETA, de acordo com a fila do SUS. DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021298-68.2022.8.22.0001

AUTOR: EDSON PRUDENTE DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021301-23.2022.8.22.0001

AUTOR: JHONATAS CORTES ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7021306-45.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA PENHA BORGES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em

30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7030238-56.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LENILDO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos.

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e nem documentos no processo que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”.

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”.

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade. Pelo exposto, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021304-75.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCELLO WEBER OLIVE DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021410-37.2022.8.22.0001

AUTOR: THIAGO JOSE ULKOWSKI DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021305-60.2022.8.22.0001

AUTOR: EVANDRO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021447-64.2022.8.22.0001

AUTOR: HELIO GARCIA DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021451-04.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE ORTOLANE FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7025429-62.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA ROSINETE ROCHA PICANCO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437A

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial quanto aos juros e correção monetária.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7019380-97.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO AZEDO BATISTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial quanto aos juros e correção monetária.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7061982-45.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353A, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial quanto aos juros e correção monetária.

Destarte, fica REJEITADO, desde já, argumento da parte executada no sentido de que os cálculos devem observar a lei vigente no tocante aos juros e correção monetária de aplicação contra a Fazenda Pública quando isso vier a alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7003770-89.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA VIEIRA BIET

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial quanto aos juros e correção monetária.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigações de Fazer / Não Fazer

7072959-23.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCIMA DA COSTA MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e cem reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA EM ORTOPEDIA - COLUNA.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no entanto, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer CONSULTA EM ORTOPEDIA - COLUNA, de acordo com a fila do SUS.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigações de Fazer / Não Fazer

7011742-42.2022.8.22.0001

AUTOR: EDILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e cem reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico especialista em cirurgia geral.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no entanto, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o pedido médico acostado aos autos não faz menção fundamentada à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico especialista em cirurgia geral, de acordo com a fila do SUS. Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7012620-64.2022.8.22.0001

AUTOR: IANCA ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e duzentos e doze reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com especialista em cirurgia geral.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no entanto, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, sem que haja informação nos autos sobre o fornecimento ou não do atendimento.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada e a urgência alegada.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta e sua urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com especialista em cirurgia geral.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012730-10.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIVALDO CHAGAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026797-09.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350A

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Não padronizado

Procedimento do Juizado Especial Cível

7017811-90.2022.8.22.0001

AUTORES: NICOLAS GABRIEL DOURADO DA SILVA, LUCILIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582A

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a emenda apresentada, uma vez que orçamentos de internet quase em sua totalidade não representam a realidade local e os "prints" juntado não gozam de certeza suficiente para amparar a fixação do valor da causa, que será mantido em 1mil reais, dada a baixa complexidade da demanda e do baixo valor dos insumos, apenas para fins fiscais.

Passo ao pedido de tutela de urgência.

A parte requerente propôs a presente ação portador de MIELOMENINGOCELE (MMC) COM HIDROCEFALIA, diagnosticado ao nascimento e que por tal razão necessita de alguns insumos, dentre eles, 180 (cento e oitenta) unidades de cateter com revestimento hidrofílico VaPro nº 10 (hollister), que não vem obtendo no SUS.

Ao final, requer seja a tutela antecipada para o fim de compelir o requerido a fornecer imediatamente o material ao requerente.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral.

Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Logo, tanto o Estado quanto o Município podem ser demandados.

No caso dos autos, vejo que, o pedido de tutela antecipada postulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, elemento de prova do direito alegado e o risco de dano ou ao resultado útil do processo, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

O elemento de prova está consubstanciado no pedido médico dos materiais necessários, firmado por médico pertencente a rede pública de saúde (ID 74550677), em que se justifica a necessidade dos materiais aqui pleiteados e sua urgência.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia no agravamento da saúde do requerente em caso de ausência de tratamento necessário.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO ao MUNICÍPIO DE PORTO VELHO que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça o insumo: 180 (cento e oitenta) unidades de cateter com revestimento hidrofílico VaPro nº 10 (hollister), conforme laudo médico, até o 5º dia útil de cada mês, sob pena de multa diária e pessoal na pessoa do(a) Secretários(as) de Saúde, a ser arbitrada, sem prejuízo das demais cominações legais.

INTIME-SE pessoalmente o(a) Senhor(a) Secretário(a) Municipal de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SEMUSA: R. Gen. Osório, 81 - Centro, Porto Velho - RO, 76804-264.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Compra e Venda

Processo 7021333-28.2022.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA ARAUJO BERTOLESA

ADVOGADO DO AUTOR: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para oportunizar manifestação do Estado de Rondônia e requisitar informações do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros e do Coordenador de Educação, Ensino e Instrução do CBMRO.

1) o Estado de Rondônia, pelo sistema, para que se manifeste, em 10 dias.

2) o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros e o Coordenador de Educação, Ensino e Instrução do CBMRO para que prestem informações sobre o curso de formação, requisitos e as razões pelas quais a requerente teria sido impedida de participar de fases do CFS.

Cópia do presente serve de mandado, que deverá ser acompanhado da cópia integral dos autos.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para decisão liminar.

CORPO DE BOMBEIROS: AV. CAMPOS SALES, 3254 - OLARIA, PORTO VELHO/RO - CEP 76.801-246.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7049642-30.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORLANDO BRITO LIMA JUNIOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

O recurso interposto por Orlando Brito Lima Junior é tempestivo e o preparo foi dispensado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

O recurso interposto pelo Município de Porto Velho é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal, após a expedição da RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Urgência

Procedimento do Juizado Especial Cível

7021524-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ECIR REZENDE DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento do procedimento de angioplastia de MID.

Alega o requerente que está internado no HPSJPII e aguarda o procedimento cirúrgico.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do procedimento.

Entretanto, consta nos autos a informação de que o Estado de Rondônia está com os procedimentos de angioplastia suspensos em razão da falta de médico cirurgião vascular, assim, em que pese não se demonstrar urgência para o fornecimento imediato do procedimento, não é possível que o paciente fique internado aguardando processo de contratação de tais profissionais, devendo o Estado de Rondônia demonstrar a adoção de procedimento administrativo em regime prioritário para fornecimento do procedimento aqui pleiteado, sob pena de deferimento da medida liminar, ainda que incidentalmente.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

INTIME-SE o Ministério Público do Estado de Rondônia, pelo sistema PJe, dando-lhe ciência de que o HBAP informa a falta de médicos vasculares e o fechamento do serviço de cirurgia vascular de hemodinâmica daquele nosocômio (ID 75065306 – pág. 6 dos autos), para adoção de eventual providências administrativa e/ou judicial que entender pertinente.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7019921-62.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RITA DOS SANTOS CONCEICAO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO AUTOR: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS, OAB nº RO7101

Requerido/Executado: REU: IPAM

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar: a fim de obrigar o plano de saúde (IPAM, RO) a manter a mãe, da servidora Rita dos Santos, a senhora Maria de Fátima no quadro de depende.

Ocorre que os fatos narrados nos autos não são claros bem como não estão acompanhados de documentação para comprová-los.

Não é possível verificar se a mãe da requerente fora excluída do plano, se está em vias de ser excluída ou qual seria a real situação do caso.

Do mesmo modo, não está presente nos autos a decisão ou o processo administrativo que determinou ou pretenda determinar a exclusão da genitora como dependente.

Ademais, indefiro a inversão do ônus da prova vez que não se trata de relação de consumo, mas sim vínculo jurídico-administrativo entre as partes.

Logo, deverá a requerente, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para esclarecer os fatos bem como apresentar a documentação necessária aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7021632-05.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO42053161272

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

POSTERGO a análise do pedido de tutela provisória até que a parte requerida preste os devidos esclarecimentos no mesmo prazo da contestação.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho,
Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Multa Cominatória / Astreintes, Adicional de Insalubridade

Processo 7021698-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIANA SILVA ARAUJO DIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYRINY CAVALCANTE SILVA, OAB nº RO11022, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Descontos Indevidos

Processo 7021580-09.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BRISA SULZBACHER FERNANDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: IPAM, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7037242-86.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: VALTER CANUTO NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO6579A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

O pedido de deferimento de prazo para apresentação de dados bancários não se reveste de razoabilidade.

Em que pese o autor ser idoso, a fase crítica de contaminação do COVID foi superada, bem como para os idosos já foram disponibilizadas ao menos três doses.

Logo, prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido o prazo sem apresentação dos dados bancários, arquivem-se.

Apresentados os dados bancários, a qualquer tempo (mesmo após o arquivamento) e independentemente de nova conclusão, expeça-se RPV.

Fica consignado que não será possível a atualização do débito em razão da mora na expedição da requisição para pagamento, uma vez que o próprio exequente deu causa.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7003452-09.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA VILMA MARQUES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

A procuração juntada aos autos não concede expressamente aos patronos poderes para renunciar.

Logo, deverá ser juntado aos autos, no prazo de 10 dias, termo de renúncia assinado pela parte requerente ou nova procuração, sob pena de expedição de precatório.

Ademais, consigno que o valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente no momento da propositura da execução, nos termos da resolução 153/TJRO.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7003209-65.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: KATYA KELLY MONTEIRO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Quanto à petição (ID nº 72868010), a CPE deverá cumprir rotina de pagamento dos honorários periciais conforme já determinada nos termos da Sentença de ID nº 40026399.

A CPE deverá verificar a existência de depósito judicial vinculado aos autos, referente aos valores dos honorários periciais (ID nº 53962179).

Caso exista, desde já fica determinado a CPE que expeça alvará em nome da perita nomeada para liberação dos valores e encerramento da conta judicial, ou se for caso, encaminhar ofício ao banco para transferência do valor bloqueado para a conta indicada da perita, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Licença Prêmio

Processo 7034084-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JULITA ALVES CABRERA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente apresente petição requerendo: 1. desarquivamento dos autos; 2. recebimento do cumprimento de sentença; 3. Abertura de prazo para apresentação de cálculos.

Ocorre que o desarquivamento é automático, ao peticionar e não é possível se admitir cumprimento de sentença não instruído adequadamente e também era desnecessária a concessão de prazo para apresentar cálculos.

A parte requerente deveria ter apresentado o cumprimento de sentença devidamente instruído, logo, concedo prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem a apresentação do adequado cumprimento de sentença, arquivem-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7021484-91.2022.8.22.0001

AUTOR: RONALDO REBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Piso Salarial

Processo 7011584-94.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ALCIDIS ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para ciência dos dados bancários solicitados na petição ID 73856905, restituindo-lhe o prazo de 90 dias para pagamento da RPV.

Após a intimação, arquivem-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7034519-31.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUCIANE SANCHES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a inércia da requerente, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7008310-20.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDSON SAMPAIO CUNHA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IOLANDA LIMA DE ALMEIDA, OAB nº RO9082, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual já houve a homologação de cálculos e expedição de precatório para pagamento.

Após a expedição da requisição, a parte apresenta, sucessivamente, mais dois cumprimentos de sentença, que não podem ser admitidos e tampouco são possíveis.

Após a expedição do precatório, encerra-se a tramitação dos autos neste juízo até a liquidação do crédito.

Consigno, em tempo, que o pagamento dos honorários contratuais seguirá junto com o do crédito principal.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7002566-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARISA GABRIELLE LOPES CAMARA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cirurgia

Processo 7047853-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSIMAR BORGES COELHO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia, pelo sistema PJe, para comprovar a inserção da parte requerente no sistema de regulação, em 15 dias, sob pena de multa.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7004956-50.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: WELITON DE SOUZA MORAES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A CPE deverá certificar o correto recolhimento das custas.

Após, arquivem-se.

Caso esteja incorreto promova nova intimação da parte para recolhimento.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7021692-75.2022.8.22.0001

AUTOR: SIMONE FRANCISCA NUNES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço

por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7077839-58.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO MEDICE CAVALCANTE DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação recebida por este juízo de que as folhas de ponto ficam a cargo da secretaria a qual é vinculada o servidor, dou prosseguimento.

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:

1) SECRETÁRIO DA SEJUS para que informe, no prazo de 45 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário, apresentando as folhas de ponto do servidor (horário regular e plantões ou horas extras).

A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial, com a apresentação das folhas de ponto.

Agende-se decurso de prazo.

SEJUS: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Cautário, 4º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7025036-98.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SANDRA REGINA LIMA GONCALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, LETICIA LIMA MATOS, OAB nº RO9661

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerente para se manifestar acerca da informação apresentada pela perita ID: 74175732, sob pena de perda do direito a prova pericial.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7007249-90.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NILL ANDRIUS JUSTINIANO ARANHA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

A requerente poderá, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca das folhas de ponto juntadas aos autos.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Licença Prêmio

Processo 7021678-91.2022.8.22.0001

AUTOR: WAULHO DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Licença Prêmio

Processo 7021627-80.2022.8.22.0001

AUTOR: FILOMENA CRISTINA GOMES DE MARCO

ADVOGADOS DO AUTOR: CEZAR LEON NETO, OAB nº RO417, ARCELINO LEON, OAB nº RO991A, ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7031892-54.2016.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO NATALINO SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para manifestar quanto ao requerimento do exequente.

Promova-se contato com o setor responsável pelo pagamento de RPV através de e-mail (financeiro.semfaz@gmail.com), a fim de que no prazo de 10 dias, comprove o pagamento ou justifique o problema ocorrido informando novo prazo não superior a 15 dias.

Não havendo justificativa dentro do prazo concedido, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro.

Agende-se decurso de prazo, intímem-se as partes pelo sistema.

Certificado o cumprimento do mandado, archive-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7044594-56.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: THAINARA ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de 5.874,66 (cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), apartando os honorários contratuais, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intímem-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7004029-84.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JARLISSON DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700, EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778

Requerido/Executado: REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Vistos.

Indefiro requerimento da perita judicial (ID nº 66955540) quanto ao pagamento dos honorários periciais, uma vez que a rotina já cumprida conforme comprovante (ID nº 59033924).

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7010856-19.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOACIR NASCIMENTO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7073270-14.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADALIETE ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057602-03.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO VIANA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7056123-43.2019.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SORAYA CRUZ BELEZA e outros (4)

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7056123-43.2019.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SORAYA CRUZ BELEZA e outros (4)

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7056123-43.2019.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SORAYA CRUZ BELEZA e outros (4)

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7056123-43.2019.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SORAYA CRUZ BELEZA e outros (4)

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7056123-43.2019.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SORAYA CRUZ BELEZA e outros (4)

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7021363-68.2019.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MOISES TEIXEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349A

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO e outros (2)

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7065975-23.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO0002615A
REU: ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132A
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7065975-23.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO0002615A

REU: ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132A

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7036795-59.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ADRIANA DA CONCEICAO CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, devendo atentar-se quanto ao teor do despacho de id 66092293 . Prazo: 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7021237-13.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO DE DEUS RIBEIRO DE SOUSA, LINHA 17, LOTE 44, SETOR 03 Lote 44, PA JOANA DARC III ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

REQUERIDO: Santo Antônio Energia S.A, ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n, S/N, MARGEM ESQUERDA DO RIO MADEIRA ZONA RURAL - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em petição inicial a parte autora alega que é moradora remanescente do Projeto de Assentamento Joana Darc III, residente e domiciliado na Linha 17, Lote 44, Setor 03, Projeto Joana Darc III, CEP 76.834-899, Zona Rural de Porto Velho/RO, visando o cumprimento de sentença coletiva a qual determinou à Santo Antonio energia que promova o reassentamento dos moradores dos lotes remanescentes dos Projetos Joana D'arc I, II e III, conforme indicados nas tabelas 7 e 8 constantes do laudo pericial (fl. 2451/2452) dos autos coletivos. Em análise dos documentos acostados com a inicial, não se vislumbra a juntada do referido laudo, sendo este documento essencial em que a parte fundamenta seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 320 do CPC

Ante o exposto, intime-se a autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias realize a juntada do laudo pericial indicado em ID.68632946 - Pág. 29, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC. Sem comprovação da emenda e recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, venham conclusos para despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7006445-54.2022.8.22.0001ICMS/ImportaçãoMandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Audarzean Santana da Silva

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7013132-23.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABELLE MARQUES SCHITTINI, OAB nº RO5179A, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, FERNANDO FERNANDES, OAB nº RO4868, SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR, OAB nº RO169A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537A

Polo Ativo: NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME, ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO, K. C. F. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, SC TRANSPORTES LTDA, R. J. FARIA NEVES - ME, J F LOBO E CIA LTDA - EPP, RONAV RONDONIA NAVEGACAO LTDA, SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE, HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN, OAB nº MT3103, ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO5454, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA, OAB nº PR41422, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA, OAB nº MT9233, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

DESPACHO

A carta precatória deve ser distribuída pela parte Requerente e comprovada nos autos, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7020199-63.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: EDK COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA, RODOVIA BR-470 5400, GALPÃO 11 VALADA ITOUPAVA - 89162-875 - RIO DO SUL - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: YURI WOTZKE, OAB nº SC59828, JONAS ALEXANDRE TONET, OAB nº SC40505, JEAN CHRISTIAN WEISS, OAB nº SC13621

POLO PASSIVO

IMPETRADO: S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, 50 ANDAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de Secretário Estadual.

Ocorre que conforme consta no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (CODJE), compete ao Tribunal Pleno do TJRO julgar Mandado de Segurança em face do Secretário de Estado, senão, in verbis:

“Art. 9º Compete ainda, originariamente, ao Tribunal Pleno processar e julgar:

...

III - mandado de segurança e “habeas data” contra atos: ...

9 - dos Secretários de Estado.”

Desta forma, tem-se que a competência para julgar Mandado de Segurança face a ato praticado pelo Secretário de Estado é originalmente do TJRO, sendo este Juízo incompetente para tal.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Tribunal Pleno do e. TJRO para processamento e julgamento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7006561-70.2016.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO: REQUERIDO: JOSE VANDEVALDO SILVA, RUA GUSTAVO MOURA 3316, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AGNA RICCI DE JESUS, OAB nº RO6349A, MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485A

Despacho

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7020601-47.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: GRINGA MX MOTO RACING EIRELI - ME, RUA JOÃO NEGRÃO 1572, - DE 851/852 AO FIM REBOUÇAS - 80230-150 - CURITIBA - PARANÁ, GRINGA MX MOTO RACING EIRELI, AVENIDA CORONEL JOSÉ SEVERIANO MAIA 400, 502 VILA BUENOS AIRES - 89300-330 - MAFRA - SANTA CATARINA, GRINGA MX MOTO RACING EIRELI, RUA WAGNER LUIZ BEVILACQUA 525, A1387 LEITAO - 13290-000 - LOUVEIRA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: PATRICK VALLE AREAS, OAB nº PR60307

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A impetrante ingressou com este remédio constitucional pugnando pela concessão da liminar por entender que tem direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 porque a LC 190/2022 deve observar o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c).

Nos autos 7005201-90.2022.8.22.0001 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise[1]. Essa audiência foi realizada em 17/02/2022.

Sucinto relatório, DECIDO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuirá só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS e não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota não se aplica o princípio da anterioridade anual e nem a nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, CONCEDO a liminar apenas para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrado auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações em dez dias, caso queira(m).

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

[1] https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr_4CJQFyk1unKDqyCW/view

[2] <https://www.youtube.com/watch?v=vZTreRHR5jc>

[3] <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-32-2021>

FÓRUM GERAL: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, fones: (69) 3309-7060 e 3309-70.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7021091-69.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Capacidade Tributária, Cálculo de ICMS "por dentro"

IMPETRANTE: PISOTECH CONSTRUTORA E REVESTIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA, OAB nº DF52673

IMPETRADO: C. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A rigor do disposto no art. 292, inciso II, "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Nesse sentido, aliás, temos precedentes do STJ e do TJRO:

MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a MANDADO s de segurança. 2. Recurso especial improvido (STJ - REsp: 573134 SC 2003/0127465-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/12/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.02.2007 p. 310)

Agravo regimental. MANDADO de segurança. Valor da causa. Pedido. Conteúdo econômico certo e determinado. Emenda da inicial. Não-atendimento. Inépcia. Extinção. O valor da causa no MANDADO de segurança deve corresponder ao valor do benefício pretendido quando o suposto direito invocado tem conteúdo econômico certo e determinado. O não-atendimento tempestivo da determinação de emenda para adequar o valor atribuído à causa, bem como recolhimento das respectivas custas implica a extinção do feito por inépcia da petição inicial. (TJ-RO - AGR: 20013361220068220000 RO 2001336-12.2006.822.0000, Relator: Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, «TRIBUNAL PLENO» Data da interposição: «01/03/2006», Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/06/2006.)

Desta forma, EMENDE-SE a exordial, no prazo de 15 dias, para que a parte Impetrante atribua valor da causa e proceda o respectivo recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7017509-37.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JOAO APARECIDO CAHULLA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117A

Decisão

Analisando os autos, acredita-se ter havido um equívoco por parte do Estado de Rondônia, em relação ao valor bloqueado/penhorado nas contas do Executado. Explica-se:

Consta no relatório do Sisbajud, juntado sob o id 59135633, penhora realizada na conta do Banco Sicoob, no valor de R\$ 148.465,23, tendo sido este valor transferido para a judicial identificada pelo id 07202100009779178; há também, no mesmo relatório sisbajud, uma penhora no valor de R\$ 24,48, no Banco CCLA Credisis, e, R\$ 14.747,83, no Banco do Brasil, tendo sido desbloqueadas estas duas últimas penhoras.

Portanto, apenas foi mantida e transferida para a conta judicial n. 2848/040/01757323-3, a penhora de R\$ 148.465,23, bem como, consta depósito judicial do valor remanescente de R\$ 49,25.

Assim, conclui-se não haver o valor mencionado pelo Estado de Rondônia, na petição de id 74857035, de R\$ 162.964,54, e, sim o valor de R\$ 150.694,62, conforme extrato de id 65162094.

Considerando que já houve o levantamento do valor penhorado, conforme indica o extrato de id 74200411, intime-se o Estado de Rondônia, para dizer se ainda há o que requerer, no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7029279-56.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: CONSTRUCOES E INSTALACOES SANTANA LTDA - EPP

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada de AR negativo (id 67637195). Prazo: 05 dias.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7003086-96.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CLODOALDO JOSE AIZO

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Consoante dispõe o art. 34 da Lei n. 3.896/2016, o diferimento das custas judiciais pode ser diferido para o final da demanda. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, deixa claro que ao se interpor recurso, o recorrente que obteve o diferimento das custas deve fazer todo o recolhimento das custas diferidas, bem como do preparo.

Sendo assim, o termo final do diferimento das custas é a prolação da sentença, de forma que após ser julgada a demanda não há mais que se falar em custas diferidas.

Dito isto, intime-se a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, com a concordância cumpra-se integralmente a Decisão de ID 67189278.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7035260-03.2018.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES, LUCIANA DERMANI DE AGUIAR, ANA LUCIA DERMANI DE AGUIAR

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se pessoalmente a parte REQUERIDA, sendo LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES na Estrada da Penal, nº 4525, Bairro Rio Madeira, Bloco D, Apto 301, Porto Velho/RO referente o teor da certidão do oficial de justiça (id. 67095930) e LUCIANA DERMANI DE AGUIAR na Rua Madalena Otero, n.º 7385, Bairro Cuniã, Porto Velho, telefone nº (69) 9.9302-1030 considerando o teor da certidão do oficial de justiça (id. 66933091). Para que assim, possa se promover o regular andamento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7021182-62.2022.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 28 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7041491-12.2019.8.22.0001 - Ação Civil Pública

POLO ATIVO

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: MAURICIO FILGUEIRAS SILVA, LINHA 01 Lote , SITIO 4 FI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante os termos da petição do Ministério Público, e, visando evitar eventual arguição de nulidade, nos termos da decisão de id 66454896, defiro o pedido do Autor e determino a inclusão da Sra Edilene Falquevicz da Silva, portadora do RG 1051222 – SSP/RO e CPF 002.917.152-06 , no polo passivo da lide.

À CPE para realizar a inclusão no sistema.

Em seguida, expeça-se mandado para citação da requerida para contestar, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 14.230/2021.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

CITAÇÃO DE: Edilene Falquevicz da Silva, portadora do RG 1051222 – SSP/RO e CPF 002.917.152-06, residente no lote rural nº 04, Linha 01, localizado na Unidade de Conservação Reserva Extrativista Jaci Paraná.

Porto Velho , 28 de março de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7006294-88.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: VENEZA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIANO DOSSENA JUNIOR, OAB nº RS94458

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.

2. Aguarde-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7005457-67.2021.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: TODOS OS INVASORES QUE FOREM ENCONTRADOS NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE SAMUEL - REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ciente do Acórdão de ID 74757251 que manteve a Decisão de ID 65378376.

Requisite-se ao oficial de justiça a certidão de cumprimento do expediente de ID 65567566. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após juntada da referida certidão, vistas ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7015686-28.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IGOR SAIMO CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº RO8499, JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 74726507.

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTESERVEM COMO OFÍCIO/CARTA/INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7021001-61.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: ICMS/Importação

IMPETRANTES: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº SP266677

IMPETRADOS: I. S. G. D. F. (. D. E. D. R. E. P. V., G. D. A. (., I. S. G. D. T. (. D. E. D. R. E. P. V., C. G. D. R. E. (.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), porém, (NÃO) comprovou o pagamento das custas iniciais.

Assim, deverá o impetrante comprovar o pagamento das custas iniciais.

Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7041907-14.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: VERA LUCIA DE SALES FRUTUOSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Com razão o Estado de Rondônia. O valor da causa apontado no id 59102893 é de R\$ 10.351,94. e o valor executado é de R\$ 1.193,80, conforme petição de id 60026494 .

Com base nisso, de fato houve excesso na penhora realizada (id 68600540).

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor de R\$ 1.193,80 existente na conta judicial identificada pelo id 072022000002109440, para a conta corrente de n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43).

O saldo remanescente do valor existente na conta judicial, deverá ser transferido para a conta de titularidade da Executada Vera Lúcia de Sales Frutuoso, CPF 633.501.142-53 . Para tanto, intime-se a Executada para indicar seus dados bancários a fim de possibilitar a transferência, no prazo de 5 dias. Vindo as informações bancárias, oficie-se.

O prazo para as respostas dos ofícios é de 20 dias.

Vindo as respostas, dê-se vistas às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7005829-50.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ELECTO AZEVEDO SOARES FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do MP (id 75064892). Expeça-se mandado para intimação de Electo Azevedo Soares Filho, que pode ser encontrado durante o período noturno, no Strike 3640 Boliche & Restô Bar, situado na Av. Pinheiro Machado, 1500, Centro, telefone (69) 3227-3219 ou 69 999369-1345 (Whatsapp), para que informe nos autos o cumprimento das obrigações firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta, objeto dos autos. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao MP, para ciência e manifestação, em 05 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7020690-70.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Posse e Exercício

IMPETRANTE: LAINE POLINARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353A, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

IMPETRADO: S. -. S. M. D. E.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Porém no art. 99 §2º do mesmo diploma legal determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Em que pese a impetrante ter aduzido que não pode arcar com despesas do presente processo, não apresentou nenhum documento para fins de firmar a alegada hipossuficiência. Logo, deve emendar a inicial para apresentar documentos capazes de atestar sua condição de miserabilidade.

Outrossim, a impetrante deu a causa o valor de R\$ 1.000,00, porém pretende ver-se nomeada em concurso público no cargo de Agente de Limpeza Escolar cargo F01, onde claramente terá proveito econômico de eventual decisão deste juízo.

Explica-se que o valor da causa em mandado de segurança deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação, do proveito econômico em razão do reconhecimento de seu direito, nos demais casos, será dado por estimativa do Impetrante.

Assim, necessário que a impetrante retifique o valor da causa com base no eventual proveito econômico resultante do processo. Por fim, em análise dos documentos não se vislumbra a juntada do edital relacionado ao concurso em que a parte foi aprovada, bem como do resultado homologado, devendo ser considerado que a causa de pedir reside justamente no fato da suposta aprovação e classificação da parte dentro do número de vagas disposto no referido documento.

Temos, portanto, que tais documentos são indispensáveis à propositura da ação, principalmente para análise do pedido da impetrante, nos termos do art. 320 do CPC

Ante o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias:

- a) realize a adequação do valor dado a causa, com base no eventual proveito econômico resultante do processo;
- b) Apresente prova de sua situação financeira econômica que justifique o deferimento do benefício da gratuidade de justiça ou comprove o recolhimento das custas sobre o valor atualizado da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
- c) Apresente o edital e suas retificações, bem como resultado homologado do concurso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem realização da emenda à inicial, venham conclusos para extinção.

Com a comprovação da emenda, venham conclusos para análise.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho 28 de março de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7008001-28.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE para alterar a classe para cumprimento de sentença, alterando também os polos, fazendo constar como Exequente o Estado de Rondônia e como Executado o SINPEC.

Em seguida, intime-se o Estado de Rondônia para apresentar planilha de cálculos referente ao cumprimento de sentença, em 15 dias.

Após, intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7008281-96.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A., AVENIDA CEM 1 TIMS - 29161-384 - SERRA - ESPÍRITO SANTO - ADVOGADO DO IM-

PETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 4250 OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ante o teor da certidão de id 67636361 informando que não houve julgamento do agravo, ficam estes autos suspensos pelo prazo de 90 dias, enquanto aguarda-se o julgamento.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7019991-79.2022.8.22.0001

CLASSE:Anulação

REQUERENTE: SABRINA SOYLLA LOPES ARAUJO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872A

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência em face da Prefeitura Municipal de Porto Velho e Centro de Ensino São Lucas, na qual pretende, liminarmente, que a Prefeitura Municipal restabeleça o benefício da bolsa de estudo referente ao Programa Faculdade da Prefeitura "Universidade Para Todos". Menciona ser beneficiária do programa de estudo fornecido pela Prefeitura de Porto Velho, onde cursa Odontologia, sendo aprovada para o programa, no 1º semestre do ano de 2020 até a data de 20/12/2021, com parecer favorável para manutenção do curso, por preencher os requisitos do art. 5º do Decreto nº. 16.095/2019. Entretanto, em 10.01.2022 recebeu um e-mail do Conselho Gestor da Faculdade da Prefeitura sendo informada que a análise socioeconômica de 2022 foi revisada e reprovada e, por isso, deveria apresentar pedido de reconsideração contra o parecer junto com a documentação solicitada na decisão. Menciona que, mesmo apresentando o pedido de reconsideração, com farta documentação a fim de comprovar sua hipossuficiência, o Conselho Gestor foi contra a matrícula, sob o argumento de que a mesma extrapola o limite de renda previsto no Decreto 16.095/2019. Alega ter comprovado que seu núcleo familiar é composto por duas pessoas e, que, a sua renda até dezembro/21 era em média de R\$1.877,59. Todavia, sua renda mensal hoje é de R\$ 1.212,00 e de sua avó não ultrapassam R\$ 300,00 mensais. Dessa forma, requer o restabelecimento do benefício da bolsa do Programa Faculdade da Prefeitura "Universidade Para Todos" para manter sua matrícula, no 5º período de Odontologia.

É o sucinto relatório.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Percebe-se que o pedido da autora é de restabelecer o benefício da bolsa do Programa Faculdade da Prefeitura "Universidade Para Todos" para manter sua matrícula no 5º período de Odontologia.

Após analisar os autos verifico que o indeferimento da matrícula ocorreu após uma pré-análise e deferimento das documentações apresentadas para que realizasse sua matrícula, o que viola a segurança jurídica necessária a todo e qualquer processo seletivo.

Ademais, considerando que a parte autora já ingressou no programa de bolsa, inclusive já está no 5º período do curso de Odontologia, verifica-se que o caso se amolda à teoria do fato consumado, tendo em vista a consolidação da situação fática objeto da lide, cuja alteração invariavelmente violaria os princípios da segurança jurídica e boa-fé.

Assim, verifico a probabilidade do direito da autora para permitir sua matrícula no curso.

Além da probabilidade do seu direito, haverá risco inegável (perda da vaga no Curso de Odontologia) se não concedida a liminar.

Ante todo exposto, CONCEDE-SE A LIMINAR para que a autora realize sua matrícula, no 5º Período do Curso de Odontologia.

Defere-se o benefício da justiça gratuita.

Citem-se e intemem-se os requeridos, com a máxima urgência, para no prazo legal responderem a ação, consignando no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente (art. 285 do CPC).

Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Por causa da urgência, uma cópia desta decisão poderá ser apresentada pela autora para realização da matrícula, mesmo antes da notificação formal deste Judiciário.

Serve a presente como MANDADO URGENTE ao Oficial de Justiça plantonista, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Citem-se. Intemem-se. Expeça-se o necessário.

Porto velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Audarzean Santana da Silva

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7018069-03.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA., HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: THOMAZ ALTURIA SCARPIN, OAB nº SP344865, WAGNER SILVA RODRIGUES, OAB nº SP208449, GUSTAVO TADDEO KUOKAWA RODRIGUES, OAB nº SP331388

Polo Ativo: S. D. F. D. S. D. F. D. R., C. D. C. D. R. D. E. D. S. D. F. D. R., G. D. G. D. A. D. C. D. R. E. - G., G. D. G. D. F. D. C. D. R. E. - G., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nada mais havendo, arquivem-se o feito.

VIAS DESTESERVEM COMO OFÍCIO/CARTA/INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7020663-87.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: TUNING PARTS EIRELI - ME, RUA DIÓGENES DO BRASIL LOBATO 729 TINGUI - 82620-050 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A impetrante ingressou com este remédio constitucional pugnando pela concessão da liminar por entender que tem direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 porque a LC 190/2022 deve observar o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c).

Nos autos 7005201-90.2022.8.22.0001 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise[1]. Essa audiência foi realizada em 17/02/2022.

Sucinto relatório, DECIDO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envol-

vendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS e não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota não se aplica o princípio da anterioridade anual e nem a nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, CONCEDO a liminar apenas para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações em dez dias, caso queira(m).

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

[1] https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr_4CJQFyk1unKDqyCW/view

[2] <https://www.youtube.com/watch?v=vZTreRHR5jc>

[3] <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-32-2021>

FÓRUM GERAL: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, fones: (69) 3309-7060 e 3309-70.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7013972-33.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES, OAB nº RO4868, ISABELLE MARQUES SCHITTINI, OAB nº RO5179A,

RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR, OAB nº RO169A

Polo Ativo: R. J. FARIA NEVES - ME, RICARDO JOSE FARIA NEVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo do edital e para pagamento da dívida, encaminhem-se os autos ao Curador de Ausentes, para apresentar defesa em nome do Executado, no prazo legal.

Após, intime-se o Exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7014281-54.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LETICIA DUARTE RAPOSO

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação do Estado de Rondônia quanto ao teor da intimação de id 74989090, bem como, quanto a petição de id 74987346.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7020912-38.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

REQUERENTE: ELIDA REGINA BUZINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

REQUERIDO: Santo Antônio Energia S.A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em petição inicial a parte autora alega que é moradora remanescente do Projeto de Assentamento Joana Darc II, residente e domiciliada na Linha 17, Lote 107, CEP 76.834-899, Zona Rural de Porto Velho/RO, conforme documentação de ID.68632939, 68632942, 68634056 e 68634057 julgando-se absolutamente legítima para propor a presente liquidação da sentença, aduzindo estar devidamente amparada no título de ID.68632948 que se pretende liquidar.

Em documento de ID.68632948 - Pág. 4 consta que o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para, em resumo, determinar à Santo Antonio energia que promova o reassentamento dos moradores dos lotes remanescentes dos Projetos Joana D'arc I, II e III, conforme indicados nas tabelas 7 e 8 constantes do laudo pericial (fl. 2451/2452).

Em análise dos documentos acostados com a inicial, não se vislumbra a juntada do referido laudo, sendo este documento essencial em que a parte fundamenta seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 320 do CPC

Ante o exposto, intime-se a autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias realize a juntada do laudo pericial indicado em ID.68632946

- Pág. 29, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC. Sem comprovação da emenda e recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, venham conclusos para despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7021067-41.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: AWIKI COMERCIAL LTDA, AVENIDA MUTINGA 651, - ATÉ 749/750 PIRITUBA - 05154-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE, OAB nº SP246218, ANDRE MAXIMILLIAN DE SANCHES LEITE, OAB nº SP325786, THIAGO MANSUR MONTEIRO, OAB nº SP257170

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. A. D. E. D. F. D. P. V., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de Secretário Estadual.

Ocorre que conforme consta no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (CODJE), compete ao Tribunal Pleno do TJRO julgar Mandado de Segurança em face do Secretário de Estado, senão, in verbis:

"Art. 9º Compete ainda, originariamente, ao Tribunal Pleno processar e julgar:

...

III - mandado de segurança e "habeas data" contra atos:

...

9 - dos Secretários de Estado."

Desta forma, tem-se que a competência para julgar Mandado de Segurança face a ato praticado pelo Secretário de Estado é originalmente do TJRO, sendo este Juízo incompetente para tal.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Tribunal Pleno do e. TJRO para processamento e julgamento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7021020-67.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

REQUERENTE: GEVISON COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

REQUERIDO: Santo Antônio Energia S.A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em petição inicial a parte autora alega que é morador remanescente do Projeto de Assentamento Joana Darc III, residente e domiciliado na Linha 17, Lote 72, Setor 03, Projeto Joana Darc III, CEP 76.834-899, Zona Rural de Porto Velho/RO, conforme documentação anexa, julgando-se absolutamente legítima para propor a presente liquidação da sentença, aduzindo estar devidamente amparada no título de ID.75005171 que se pretende liquidar.

Em documento de ID.75005171 - Pág. 29 consta que o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para, em resumo, determinar à Santo Antonio energia que promova o reassentamento dos moradores dos lotes remanescentes dos Projetos Joana D'arc I, II e III, conforme indicados nas tabelas 7 e 8 constantes do laudo pericial (fl. 2451/2452).

Em análise dos documentos acostados com a inicial, não se vislumbra a juntada do referido laudo, sendo este documento essencial em que a parte fundamenta seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 320 do CPC

Ante o exposto, intime-se a autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias realize a juntada do laudo pericial indicado em ID.75005171 - Pág. 29, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem comprovação da emenda e recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, venham conclusos para despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7021351-49.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

IMPETRANTE: MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), porém, (NÃO) comprovou o pagamento das custas iniciais.

Assim, deverá o impetrante comprovar o pagamento das custas iniciais.

Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7027273-08.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TATIANE MARIA DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR e outros

Intimação

Fica a IMPETRANTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificado do encaminhamento do débito judicial para protesto, conforme Certidão ID75062589 e Certidão de Débito Judicial ID75062597.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7077302-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA DALLA VALLE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718A, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164A

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7010424-24.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: PAULO HENRIQUE DIOGO DA CRUZ

ADVOGADO DO IMPETRANTE: KAROLINE CAVALCANTI DE PAULA, OAB nº RO10268

Polo Ativo: P. D. C. P. D. P. D. S. I. A. A. C. D. H. D. O. D. A. -. C. P. 2., C. D. E. D. P., P. D. S. R. P. A. D. I. D. C. A. P. S. I. P. C. D. H.

D. O. D. A. -. C. P. 2., C. G. D. P. M. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e do Presidente da Comissão do Processo de Seleção interna CHOA PMRO 2022, pretendendo, liminarmente, que lhes sejam asseguradas as vagas para matrícula e participação no curso de Formação/habilitação de Oficial Administrativo da PMRO – CHOA PMRO 2022. Sucinto relatório. DECIDO. Por estar respondendo também pela Turma Recursal e pelo acúmulo de serviço, só pude dar início ao estudo da matéria na última sexta (25/03/2022), concluindo só hoje. Por isso, a decisão está sendo dada nesta data. CONTEXTUALIZANDO O CASO O Comandante Geral da Polícia Militar publicou no dia 01/10/2021 o Edital nº 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO abrindo inscrição para o Processo de Seleção Interna (PSI) para escolha dos que farão o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA), visando o preenchimento de vagas do Quadro de Oficiais da Administração (QOA), no posto de 2º Tenente QOA PM. O concurso interno era restrito aos subtenentes e Primeiros Sargentos da PM (item 3.3 do Edital). Em 24 de Novembro de 2021, o Comandante Geral da PM expediu o Edital nº 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO que trouxe alteração de cronograma do processo seletivo (PSI e ampliou aos segundo sargentos a possibilidade de inscrição (item 3.3), limitando a matrícula do curso aos Subtenentes ou 1º Sargentos (item 11.2). Conforme ATA FINAL DE ANÁLISE DAS INSCRIÇÕES do dia 07/12/2021 duzentos e oitenta e sete candidatos (287) se inscreveram para o Processo de Seleção Interna (PSI), sendo: a) 2 Subtenentes; b) 81 Primeiros Sargentos; e, c) 204 Segundos Sargentos. A ATA PRELIMINAR DE CORREÇÃO DA PROVA, do dia 30/12/2021, apresentou a pontuação dos candidatos na prova escrita. A ATA DE HOMOLOGAÇÃO DE SAÚDE, do dia 26/01/2022, homologou os exames médicos dos candidatos. O Ato 26/2022 /PM-COORDENDPTOENSINO convocou 161 candidatos para a terceira etapa do processo seletivo, consistente em teste de aptidão física. Em 02/02/2022 saiu a ATA DA TERCEIRA ETAPA - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF DO PSI CHOA PMRO 2022, com indicação dos que foram considerados aptos, sendo em 09/02/2022 publicada a ata final. A Portaria 1643, de 04/03/2022, designou 80 dos candidatos aprovados para início em 04/04/2022 do curso de Habilitação de Oficiais de Administração. Vários policiais ingressaram com Mandados de Segurança alegando ilegalidades praticadas no certame. DOS MANDADOS DE SEGURANÇA INTERPOSTOS Pelo levantamento que fiz no PJE há 09 (nove) Mandados de Segurança interpostos. Consegui identificar três grupos de impetrantes: a) Segundos Sargentos

ingressaram com Mandados de Segurança (7069591-06.2021.8.22.0001 e 7067834-74.2021.8.22.0001) alegando ilegalidade do edital ao restringir a inscrição no certame aos Subtenentes e 1º Sargentos, sustentando que essa exigência só deveria existir no instante da matrícula e não no da inscrição para o Processo de Seleção Interna (PSI); b) Subtenentes ou 1º Sargentos ingressaram com Mandados de Segurança (7010424-24.2022.8.22.0001, 7009982-58.2022.8.22.0001, 7010423-39.2022.8.22.0001/2ª VFP e 7002268-47.2022.8.22.0001/2ª VFP) nos quais requerem a anulação do Edital 16 porque seria ilegal ampliar a inscrição do Processo Seletivo para 2º Sargentos (administração atendeu ao pleito dos impetrantes do item a); e, c) 2º Sargentos aprovados no certame desejam fazer o curso alegando que foram aprovados dentro do número de vagas, mas foram preteridos por Subtenentes ou 1º Sargentos (7019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001). Os impetrantes do Mandados de Segurança do primeiro grupo tiveram a liminar indeferida, porém, como houve alteração do Edital que permitiu suas inscrições, requereram desistência do feito, tendo este juízo extinto os dois feitos. Com relação aos impetrantes do segundo grupo, dos processos em trâmite nesta 1ª Vara da Fazenda, verifico que já indeferi a liminar pleiteada nos autos 7009982-58.2022.8.22.0001, faltando decidir a liminar dos autos 7010424-24.2022.8.22.0001. Também, falta o juízo decidir a liminar dos três feitos dos impetrantes do terceiro grupo. Depois do estudo feito sobre a matéria, vou proferir decisão conjunta para abranger os cinco writs ativos no juízo. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES DO TERCEIRO GRUPO As iniciais dos mandados de segurança 70019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001 foram muito bem escritas. A douta patrona teve o cuidado de fazer um resumo da demanda em tabela (recomendo a leitura daqueles que desejam entender mais sobre o tema debatido) e em visual law (resumo com recursos visuais). Depois de estudar com afinco a matéria, verifico que há clareza suficiente no artigo 9º da Lei Estadual 150/87 e no item 11.2 do edital para impedir que 2º Sargentos façam o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração. Mas e os julgados invocados nas iniciais??? O MS 26648/STF não pode ser aplicado ao caso em análise porque é de caso diverso. No certame em debate, falamos de Processo Seletivo Interno da Polícia Militar (com regras próprias com a hierarquia e disciplina) enquanto que no do MS 26648 o certame era para provimento inicial no cargo de Analista e Técnico do Ministério Público da União, ou seja, era concurso aberto a todos, para cargo civil. Nesse certame para cargo civil, foi exigido do candidato que portasse Carteira Nacional de Habilitação, categoria D ou E, expedida há, no mínimo, três anos, completados até a data do encerramento das inscrições para o certame. O STF entendeu que essa comprovação de requisitos, voltados ao exercício de cargo público, poderia ser feita até o momento da posse e não da inscrição. Com relação ao RE 598099 não se aplica ao caso porque desde o início ficou claro no item 11.2 do edital que a matrícula no curso só seria permitida para Subtenentes e 1º Sargentos. Logo, não houve má-fé, quebra de confiança ou comportamento contraditório (non venire contra factum proprium), especialmente, porque no Edital 16/2022 ficou claro que a ampliação de possibilidade de inscritos era por conta da redução do interstício (muitos que eram 2º Sargentos, poderiam no ato da matrícula do curso já estarem como 1º Sargentos). Por fim, não se aplica a ADI 5358 porque não se consegue isonomia tratando desiguais de formas iguais. No caso dos autos, há lei fixando que o curso só pode ser feito por militar que detenha o cargo de Subtenente e 1º Sargento, excluindo o 2º Sargento. Portanto, o princípio da isonomia exige um mesmo tratamento (permissivo para o curso) aos Subtenentes e 1º Sargentos que são iguais e um tratamento diverso (vedação para o curso) aos 2º Sargentos (de graduação diversa). Se não bastassem a vedação do item 11.2, do Edital nº 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, há vedação expressa em leis. O Curso de Habilitação não é um simples curso, mas já faz parte do processo de escolha do praça que ingressará no Quadro de Oficial de Administração (QOA). Qualquer praça pode ser tornar Oficial de Administração? Não, porque o art. 1º, § 1º, da Lei Estadual 150/87 claramente limita aos Subtenentes e 1º Sargentos, que farão o Curso (art. 8º) que definirá as vagas de Oficiais que serão preenchidas conforme o desempenho no curso (art. 12, § único, da Lei 150/87). Assim, só pode fazer o Curso de Habilitação quem se tornar oficial. Além da vedação expressa existente na Lei 150/87, existe vedação no art. 15 do Decreto 88777/83 (Regulamento dos policiais militares) que só permite aos Subtenentes e 1º Sargentos concorrerem para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração. Assim, com a devida vênia aos entendimentos contrários, neste juízo superficial, não vejo direito líquido e certo dos 2º Sargentos aprovados no PSI que desejam fazer matrícula no Curso de Habilitação, porque há expressa vedação na lei e no edital. Também, não podem os impetrantes ficarem em cadastro de reserva por causa da previsão legal expressa do art. 10, § único, da Lei Estadual 150/87. É que a aprovação em processo seletivo (PSI) só serve para o Curso de Habilitação do certame, não para Curso futuro. O Curso de Habilitação futuro terá um processo seletivo específico dos que poderão fazer o curso. Assim, os candidatos que ficam de fora do Curso de Habilitação do processo seletivo, seja por falta de vagas ou por não preenchimento de requisito, por óbvio, não adquirem qualquer direito a Curso de Habilitação futuro. SITUAÇÃO DOS IMPETRANTES DO SEGUNDO GRUPO Os impetrantes do segundo grupo são Subtenentes ou 1º Sargentos que alegam ilegalidade no Edital nº 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO quando alterou o item 3.3 do edital para permitir a inscrição de 2º Sargentos no certame. Estudando os feitos acima referidos (sete mandados de segurança deste juízo), verifico que em 08/12/2021 o então Comandante Geral da PM prestou informações a este juízo nos autos 7067834-74.2021.8.22.0001 (ID 66151452 que junto como anexo) explicando a razão de alteração do edital original: (...) foram demandadas as áreas técnicas (...) para que analisassem detidamente a situação e os termos do EDITAL Nº 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, a fim de detectar eventuais inconsistências e/ou irregularidades, e, a partir de então, propor as retificações/alterações necessárias ao seu regular prosseguimento, o que se fez com amparo no exercício do poder-dever da autotutela (...) reconhecida a necessidade de se implementar alterações no edital anteriormente publicado, foi elaborada minuta de novo edital a fim de se possibilitar a participação no certame dos policiais militares com graduação de 2º SGT PM e que estavam na iminência de serem promovidos à graduação de 1º SGT (...) o caput Art. 3º da Lei nº 5.076, de 29-07-2021 (DOE nº 152, de 29-07-2021), previu a possibilidade de redução, em até um terço, do interstício para as promoções às graduações de 2º SGT PM, 1º SGT PM e Subtenente PM (...) previsão legal citada acima foi aperfeiçoada e concretizada no início da noite do dia 29-11-2021, durante a formatura militar alusiva à comemoração dos 46 anos de criação da Polícia Militar do Estado de Rondônia (data remarcada do dia 26 para o dia 29), durante a fala do Exmo. Sr. Governador do Estado, o qual anunciou a assinatura do Decreto Nº 26.590, de 29-11-2021. De se ver, a autoridade entende legal a alteração. Se a alteração foi legal,

o
PODER JUDICIÁRIO nada pode fazer. É que a autoridade impetrada, integrante de outro Poder (o Executivo), tem autonomia para tomar suas decisões administrativas, só podendo ao magistrado intervir em caso de ilegalidade. Vejamos se foi ilegal a autoridade impetrada deixar de exigir a graduação de Subtenente e 1º Sargento no ato de inscrição no Processo de Seleção Interno (PSI), só exigindo no ato de matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA). FUNDAMENTO RELEVANTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO O artigo 42 da Constituição Federal determinou que a Polícia Militar dos Estados deveria ser organizada com base na hierarquia e disciplina. A Lei Federal 6880/80 que fixou o Estatuto dos Militares apresenta o conceito de hierarquia (art. 14, § 1º) como sendo a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos (para os oficiais) e graduações (para os praças) e por antiguidade no posto ou graduação. Já a disciplina (art. 14, § 2º) seria "a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito

cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo". Em respeito à norma constitucional, a Polícia Militar de Rondônia foi estruturada hierarquicamente, constando no Estatuto dos Policiais Militares (Decreto-Lei 09-A, de 09/03/1982) os mesmos conceitos já vistos acima de hierarquia e disciplina (vide art. 13, § 1º e § 2º). Nas Leis Estaduais 147/1987 e na Lei 4.295/2018 fica clara a estruturação hierárquica da Polícia Militar Rondoniense: a) com oficiais, distribuídos em postos de Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente (art. 2º, I, Lei 147/87 e Lei 4.295/2018); e, b) praças, distribuídos nas graduações de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado (art. 2º, II, Lei 147/87 e Lei 4.295/2018). Ainda, nas Leis 147/87 e 4.295/2018, consta previsão do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) na Polícia Militar Rondoniense. Esses oficiais são escolhidos em Processo Seletivo Interno restrito aos praças que estejam nas graduações de Subtenentes ou 1º Sargento. Essa conclusão se chega da leitura da Lei Estadual 150 de 06/03/1987 que fixou as regras para essa escolha. Veja no art. 1º, § 1º, da Lei 150/87 que ficou expresso que o acesso ao primeiro posto do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) "far-se-á entre os Subtenentes e 1º Sargento PM". Mais adiante, a Lei 150/87 explica como essa escolha ocorre. Para ingressar no QOA é necessário aprovação em Curso de Habilitação (art. 8º, Lei 150/87), sendo que os aprovados no Curso serão nomeados no primeiro posto (2º Tenente) pela ordem de classificação intelectual, independente da graduação (art. 12, § único, Lei 150/87). Isto significa que se no Curso de Habilitação o 1º Sargento mais novo (o menos graduado) ficar em primeiro lugar, ele passará os praças mais graduados (Subtenentes e 1º Sargentos mais antigos), se tornando o oficial mais antigo no posto de 2º Tenente do QOA. Essa regra legal que parece ferir a hierarquia já passou pelo crivo judicial do Superior Tribunal de Justiça no RMS 46.400/GO, da Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. A Corte Superior corroborou o entendimento do TJGO no sentido de que a saída do policial da condição de praça e ingresso no quadro de oficial não é promoção (quando deve o mais antigo ir), mas acesso a um novo quadro com "o fechamento de uma etapa na qual o militar sai do quadro de praças para compor o quadro de oficiais". Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares de Rondônia (Decreto-Lei 09-A, de 09/03/1982) previu essa situação do praça ingressar no quadro de oficial pela nota obtida no Curso de Habilitação (vide art. 16, § 5º, I, c, e 20, III, do Decreto-Lei 09-A). A legislação estadual rondoniense está em conformidade com a legislação federal no tocante aos praças que podem ingressar no quadro de oficiais de administração. O art. 15 do Decreto 88.777/83 (Regulamento dos policiais militares) também fixou que só os Subtenentes e 1º Sargentos devem concorrer para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração. E para entrar no Curso de Habilitação, qual o critério? O artigo 9º da Lei 150/87 fala de concurso de admissão, exigindo do candidato o preenchimento de vários requisitos, entre os quais ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM. O texto legal traz a seguinte redação: Art. 9º. O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos: I - ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM (...). (grifou-se). A autoridade impetrada e muitos 2º Sargentos entendem que a lei não obriga o requisito da graduação (ser Subtenente ou 1º Sargento) no momento da inscrição do concurso de admissão, mas somente no momento da matrícula no Curso de Habilitação. Com respeito aos que pensam de forma contrária, ao ler exaustivamente a Lei 150/87 e o art. 15, do Decreto 88777/83, fui convencido de que com uma interpretação literal e lógica do texto já se consegue verificar que se exige o requisito da graduação para permitir a participação no concurso de admissão. Note que o legislador teve o cuidado de tratar no artigo 9º da Lei 150/87 do concurso de admissão e seus requisitos e no artigo 10 de tratar de matrícula no Curso de Habilitação. Pela leitura do artigo 10 fica evidente que na fase da matrícula no Curso de Habilitação, a única análise que se faz é de só autorizar a matrícula no curso dos que ficaram classificados dentro do limite de vagas. Note que o artigo 10, não fala nada de comprovação de qualquer requisito. A fase dessa comprovação, ocorre antes, no momento de análise de deferimento ou indeferimento das inscrições. Além dessa clareza do texto legal, a interpretação sistemática e teleológica também permite a conclusão de que a exigência dos requisitos do art. 9º, da Lei 150/87 e 15 do Decreto 88.777/83 é no momento da inscrição no concurso de admissão (no PSI) e não na matrícula. Nesses dois tipos de interpretação (sistemática e teleológica), para entender o sentido da norma o intérprete vai verificar outras legislações e a finalidade. No caso em análise, o concurso de admissão ocorre no universo do militarismo, com regra constitucional de observância da hierarquia e disciplina. Nesse sistema, deve existir "rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes" (art. 14, § 2º, Lei Federal 6880 e art. 13, § 2º Decreto-Lei Estadual 09-A/82). Então tendo essas premissas como base, não se pode olvidar que houve hierarquização da carreira em dois quadros: praça e oficial. Para progredir nas graduações de praça, há o Decreto 4923/90 que regulamenta as promoções de um grau hierárquico para o seguinte. Depois que chega à graduação máxima de praça, o Subtenente não tem mais promoção, já que terá que fazer a escolha de continuar como praça no topo da graduação ou se tornar oficial. Como visto acima, para se tornar oficial, deverá fazer um concurso interno, que o permitirá chegar a no máximo Major (antes era só até Capitão), conforme art. 12 da Lei Estadual 150/87. Esse acesso ao quadro de oficial, a lei reservou apenas para quem integresse o topo da graduação dos praças, seja como Subtenente ou como 1º Sargento. Até 2007 o 1º Sargento só podia fazer o concurso de admissão para o Curso de Habilitação (ou seja, exigia o requisito na inscrição do curso) se estivesse ao menos dois anos na graduação (vide art. 9º, IV, da Lei 150/87 original). Essa exigência legal deixou de existir a partir da Lei 1780/2007, que deu nova redação ao inciso IV do art. 9º, da Lei 150/87. Apesar de não existir mais, esse texto original indica a ideia de que o acesso ao quadro de oficial ficou reservado aos da mais alta graduação de praça. Assim, quando se abre o Processo Seletivo Interno para acesso ao quadro de oficial, há um público específico e delimitado: Subtenentes e 1º Sargentos. O Processo Seletivo Interno só existe porque não há vaga para todos os Subtenentes e 1º Sargentos fazerem o Curso de Habilitação. Se houvesse vaga para todos, nem concurso de admissão existiria. Todos fariam o Curso de Habilitação e os aprovados, no final, ingressariam no quadro de oficial conforme a nota obtida no Curso (art. 12, Lei Estadual 150/87). Assim, o concurso de admissão é para verificar qual dos praças com a graduação de Subtenente e 1º Sargento farão o Curso de Habilitação. Não é concurso aberto para todos. Basta lembrar que o próprio nome já indica que é um processo seletivo interno, aberto para um público determinado. Mas e os que se tornarão 1º Sargentos depois? Ora, esses não estavam na graduação exigida quando o processo seletivo (concurso de admissão) foi aberto. Deverão esperar o próximo concurso para fazer. Permitir ampla concorrência no processo seletivo interno significa ferir a hierarquia fazendo com que praças de graduação superior concorram com praças de graduação inferior por vaga em Curso restrito a graduação superior. Permitir ampla concorrência em concurso de admissão significa ferir a disciplina, na medida que haverá violação de regra legal expressa no art. 9º da Lei 150/87 e 15 do Decreto 88.777/83 que limita a concorrência para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração aos Subtenentes e 1º Sargento. Por fim, importante destacar que o Concurso de Admissão (ou Processo Seletivo Interno) para o Curso de Habilitação já inicia a concorrência dos praças que ingressarão no quadro de Oficiais de Administração. Por isso, não se pode considerar o Concurso de Admissão como algo dissociado do processo de acesso dos praças ao quadro de Oficial de Administração. O Concurso de Admissão (processo seletivo interno) e o Curso de Habilitação são etapas do procedimento de ascensão do praça ao quando de oficial, procedimento que só pode ter participação de Subtenentes e 1º Sargentos. Em resumo, o procedimento para ingresso nos quadros de Oficial de Administração não se inicia com o Curso de Habilitação, mas com o Concurso de Habilitação (o Processo Seletivo Interno). É por isso que desse o início, já na inscrição para o Concurso de Admissão, os

candidatos já devem apresentar os requisitos da graduação pertinente. O E. TJRO em duas oportunidades já sinalizou no mesmo sentido de que os requisitos para o Curso de Habilitação devem estar presentes no momento da inscrição para o Concurso de Admissão. No Agravo de Instrumento 0811183-14.2021.8.22.0000, contra decisão deste juízo que negou liminar a 2º Sargento que queria fazer o concurso de admissão para o Curso de Habilitação (antes do Edital 16, permitir a participação), o Desembargado Hiram Souza Marques decidiu em 24/11/2021 que “a legislação estadual (Lei Estadual n. 150/87) é bastante clara ao prever que o posto de subtenente PM ou 1º Sargento PM é requisito para o concurso de admissão em seu artigo 9º”. Na Apelação Cível 7026796-19.2020.822.0001, da Rel. Des. Hiram Souza Marques, a 2ª Câmara Especial do E. TJRO, em julgamento recente (20/02/2022), considerou que um candidato em Curso de Habilitação de Oficiais do Corpo de Bombeiros de Rondônia deveria comprovar o requisito exigido no ato da inscrição. Apesar de ser de outra corporação, o dispositivo legal analisado tem redação similar a do art. 9º da Lei 150/87. Assim, neste juízo superficial e não exauriente, há fundamento relevante de ilegalidade na publicação do Edital 16, que permitiu a inscrição de 2º Sargentos em curso de admissão que o art. 9º, da Lei 150/87 restringe a Subtenentes e 1º Sargentos. SÚMULA 266/STJ E SUA INAPLICABILIDADE A PROCESSO SELETIVO INTERNO A Súmula 266/ST assim reza: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Acontece que essa orientação não se aplica a todos os concursos. No concurso da Magistratura e Ministério Público não se aplica, exigindo os requisitos no momento da inscrição definitiva (vide RE 655265/DF do STF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 13/4/2016). Em concursos internos do militarismo também não, conforme se verifica nos dois julgados abaixo: “A exigência do Edital de que o servidor, na data da inscrição no Processo Seletivo para a Promoção à Graduação de 3º Sargento da PM/MT, comprove o período mínimo de serviço, é a observância da legislação especial. [...]” (MS 1011926-85.2017.8.11.0000 – Rel. Desa. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS. O enunciado da Súmula 266 do STJ não terá aplicação, porquanto se restringe às hipóteses de provimento originário de cargo público, resultado de aprovação em concurso de ingresso na carreira. Contudo a hipótese dos autos configura-se em processo seletivo interno, na categoria de promoção funcional. (N.U 1011983-06.2017.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/02/2021, Publicado no DJE 18/02/2021) EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARREIRA MILITAR. PROCESSO SELETIVO. PREVISÃO NO EDITAL DE LIMITE MÁXIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. MOMENTO DA AFERIÇÃO. COMPROVAÇÃO NA DATA DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido assentou a legalidade do ato administrativo que considerou o candidato inapto para prosseguir nas fases do processo seletivo interno pelo fato de o edital ter previsto o máximo de 24 anos de efetivo serviço até a data da matrícula no curso, o que vai de encontro ao entendimento do Supremo. 2. O limite etário, quando fixado em lei e no edital do concurso público, deve ser comprovado no momento da inscrição no certame. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1304127 MG 9058522-25.2018.8.13.0024, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 18/12/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/03/2022) Como se pode ver, a Súmula 266/STJ não se aplica a todos os concursos, especialmente ao do caso em análise, porque o caso que justificou a Súmula é de concurso civil para provimento inicial e o caso dos autos é de concurso interno para acesso ao quadro de Oficial de Administração da Polícia Militar, restrito a quem já é militar e com graduação específica no momento da inscrição no concurso. DO CURSO DE HABILITAÇÃO Conforme já dito acima, duzentos e oitenta e sete candidatos (287) se inscreveram para o Processo de Seleção Interna, sendo: a) 2 Subtenentes; b) 81 Primeiros Sargentos; e, c) 204 Segundos Sargentos. Desses inscritos, só 83 tinham a graduação exigida em lei para o concurso de admissão (para o PSI). Após a finalização do concurso de admissão, pelo que vi por alto, só quarenta dos com a graduação exigida (Subtenente e 1º Sargentos) conseguiram a nota mínima. Assim, o Curso de Habilitação, só poderá ser feito por esses aprovados (quarenta candidatos). E as outras vagas (cerca de 40)??? O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa para decidir sobre essas vagas. PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, com relação aos pedidos dos Mandados de Segurança 70019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001: a) NEGOU a liminar porque como os impetrantes não possuem a graduação exigida em lei (não são Subtenentes ou 1º Sargentos), não podendo ser matriculados no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA); e, b) NEGOU o pedido subsidiário de liminar (assegurar vaga para Curso de Habilitação futuro) por conta da disposição legal do art. 10, § único, da Lei 150/87 que impede assegurar vaga em Curso de Habilitação de Oficial (CHOA) futuro. Com relação aos Mandados 7010424-24.2022.8.22.0001 e 7009982-58.2022.8.22.0001; como a Lei Estadual 150/87 foi expressa em restringir apenas aos praças mais graduados (Subtenentes e 1º Sargentos) a possibilidade de participar de ascender ao quadro de Oficiais de Administração; como há relevante fundamento de que o artigo 9º, da Lei Estadual 150/87 exige a graduação no momento da inscrição no concurso de admissão (ou Processo Seletivo Interno) e não na matrícula ao curso; por entender que fere o princípio da hierarquia e disciplina permitir que menos graduados concorram igualmente por vagas em curso para ascensão ao quadro de Oficiais de Administração; como a Súmula 266/STJ não se aplica ao caso em análise; revendo a decisão antes dada nos autos 7009982-58.2022.822.0001; CONCEDO liminar para considerar que o EDITAL N.º 16/2021/PM-COORDENPTOENSINO contrariou o art. 9º da Lei 150/87 ao permitir a inscrição de 2º Sargentos no Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação. Como consequência da liminar dada no item anterior, sendo reconhecida ilegalidade no EDITAL N.º 16/2021/PM-COORDENPTOENSINO, DETERMINO à autoridade impetrada: a) que PERMITA a matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA) de todos os candidatos inscritos no PSI (concurso de admissão) com a graduação exigida pelo art. 9º, da Lei 150/87 (Subtenente e 1º Sargentos) que foram aprovados (salvo engano, 40 praças tiveram nota mínima, estando, portanto, aprovados para uma das 80 vagas do certame), sendo vedado que esses aprovados façam o Curso de Habilitação junto com aprovados que não tinham a graduação no momento da inscrição para o PSI (é que pelo artigo 12, da Lei 150/87 a melhor nota no curso, definirá o posto de oficial e antiguidade dos aprovados no Curso). Finalizo, lamentando pelos candidatos que estão sendo atingidos por esta decisão, especialmente os 2º Sargentos que hoje são 1º Sargentos. Destaco que esta decisão ainda provisória foi dada com base nos princípios basilares do militarismo: hierarquia e disciplina. A flexibilização da regra legal do art. 9º da Lei 150/87 (permitindo inscrição de 2º Sargentos) é perigosa porque faz criar a expectativa no menos graduado de que pode passar o mais graduado com a alteração das regras costumeiramente aplicadas. Veja que já tem policial querendo que a aprovação no Processo Seletivo Interno (PSI) lhe assegure a vaga no Curso de Habilitação, quando forem 1º Sargentos, em total dissonância com a ideia de que a cada abertura de Curso de Habilitação, será antes dada oportunidade aos graduados (não os que serão) participarem do certame para admissão no curso. A regra preconizada na lei, dá segurança a todos de que no seu momento (antes não) terão a oportunidade de concorrer à ascensão ao quadro de oficiais. Se alguém não concorda com a regra do art. 9º da Lei 150/87 deve buscar a alteração da Lei. Para os 2º Sargentos que hoje já são 1º Sargentos, lembro que poderão agora quando for aberto novo concurso interno (PSI) para ascenderem ao quadro de Oficiais de Administração poderão participar. Faço o registro de que esses valorosos policiais demonstraram no atual certame a capacidade intelectual e física, o que já indica que não terão dificuldades na aprovação em novo certame. Notifique-se com a máxima urgência o Impetrado, entregando-lhe cópia da inicial e documentos que a instruíram para que em 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, I da lei nº 12.016/2009). Por meio do mesmo mandado, em cumprimento do art. 7º, II da lei nº 12.016/2009,

comunique-se a Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos. Nas informações, solicito que a autoridade impetrada informe: a) se já teve algum Processo Seletivo Interno pra o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração que permitiu a inscrição de 2º Sargentos (favor juntar o edital de tal certame); e, b) quantos cargos de 2º Tenentes estão abertos para provimento pelos aprovados no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (art. 12, da Lei 150/87). Serve a presente como MANDADO URGENTE a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça plantonista junto ao Comando Geral da Polícia Militar. Após o prazo das informações, vista ao MP pelo prazo legal. Como a liminar foi concedida, venham conclusos como urgente para julgamento do feito (art. 7º, § 4º, da Lei 12.016/2009). Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

LEI ESTADUAL 150/87

Art. 1º - O Quadro de Oficiais de Administração (QOA), previsto na letra "d", inciso I do Art. 2º da Lei nº 147, de 06 de março, é constituído de 2º Tenentes PM, 1º Tenente PM e Capitães PM.

Parágrafo único - O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes PM e 1º Sargentos PM (Combatentes), de conformidade com as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 1º. O Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM, previsto na alínea "c" do inciso I do artigo 2º da Lei nº 4.295, de 6 de junho de 2018, que "Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia.", é constituído por Majores PM, Capitães PM, Primeiros-Tenentes PM e Segundos-Tenentes PM. (Redação dada pela Lei nº 4.471, de 25/04/2019)

§ 1º. O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes e 1º Sargento PM, de conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.471, de 25/04/2019)

Art. 8º - O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação.

Art. 9º - O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos: I - ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM; II - possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao segundo grau completo; III - ter, no máximo, quarenta e quatro (44) anos de idade; IV - ter, no mínimo, dezesseis (16) anos de efetivo serviço como praça, sendo dois na Graduação quando se tratar de 1º Sargento PM; IV - ter, no mínimo, 11 (onze) anos de efetivo serviço como praça; (Redação dada pela Lei n. 1.780, de 03/10/2007) (...)

Art. 10 - A matrícula no Curso de Habilitação será efetuada de acordo com a classificação obtida no Concurso de Admissão, respeitado o limite de vagas fixado nos termos do Art. 8º, § 1º. Parágrafo único - Não serão conferidas quaisquer prerrogativas aos candidatos aprovados no Concurso de Admissão e não matriculados no Curso de Habilitação por falta de vagas.

Art. 11 - O Subtenente PM ou 1º Sargento PM, aprovado no Curso de que trata o Art. 8º desta Lei, que não tenha sido promovido por falta de vagas, somente ingressará no QOA se continuar atendendo as exigências dos itens VII e IX do Art. 9º, assegurado o direito à promoção na primeira vaga que ocorrer.

Art. 12 - As promoções no QOA obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar e no respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão PM.

Art. 12. As promoções no QOAPM obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e no respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Major PM. (Redação dada pelo Lei nº 4.471, de 25/04/2019)

Parágrafo único - O preenchimento das vagas do primeiro posto obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação intelectual obtida no Curso de Habilitação, independente de graduação, e dentro do número de vagas existentes.

LEI FEDERAL Nº 88.777 DE 30 DE SETEMBRO DE 1983

Art. 15 - Para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração ou de Oficiais Especialistas, concorrerão os Subtenentes e 1º Sargentos, atendidos os seguintes requisitos básicos: 1) possuir o Ensino de 2º Grau completo ou equivalente; 2) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7009982-58.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: CLEITON LOPES BARBOSA, JOSE RUBENS LIMA MOREIRA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

Polo Ativo: C. G. D. P. M. D. E. D. R., J. A. P. -. P. D. C. D. P. D. S. I., S. R. S. A. -. P. D. S. P. A. D. I.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e do Presidente da Comissão do Processo de Seleção interna CHOA PMRO 2022, pretendendo, liminarmente, que lhes sejam asseguradas as vagas para matrícula e participação no curso de Formação/habilitação de Oficial Administrativo da PMRO – CHOA PMRO 2022. Sucinto relatório. DECIDO. Por estar respondendo também pela Turma Recursal e pelo acúmulo de serviço, só pude dar início ao estudo da matéria na última sexta (25/03/2022), concluindo só hoje. Por isso, a decisão está sendo dada nesta data. CONTEXTUALIZANDO O CASO O Comandante Geral da Polícia Militar publicou no dia 01/10/2021 o Edital nº 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO abrindo inscrição para o Processo de Seleção Interna (PSI) para escolha dos que farão o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA), visando o preenchimento de vagas do Quadro de Oficiais da Administração (QOA), no posto de 2º Tenente QOA PM. O concurso interno era restrito aos subtenentes e Primeiros Sargentos da PM (item 3.3 do Edital). Em 24 de Novembro de 2021, o Comandante Geral da PM expediu o Edital nº 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO que trouxe alteração de cronograma do processo seletivo (PSI e ampliou aos segundo sargentos a possibilidade de inscrição (item 3.3), limitando a matrícula do curso aos Subtenentes ou 1º Sargentos (item 11.2). Conforme ATA FINAL DE ANÁLISE DAS INSCRIÇÕES do dia 07/12/2021 duzentos e oitenta e sete candidatos (287) se inscreveram para o Processo de Seleção Interna (PSI), sendo: a) 2 Subtenentes; b) 81 Primeiros Sargentos; e, c) 204 Segundos Sargentos. A ATA PRELIMINAR DE CORREÇÃO DA PROVA, do dia 30/12/2021, apresentou a pontuação dos candidatos na prova escrita. A ATA DE HOMOLOGAÇÃO DE SAÚDE, do dia 26/01/2022, homologou os exames médicos dos candidatos. O Ato 26/2022 /PM-

COORDENDPTOENSINO convocou 161 candidatos para a terceira etapa do processo seletivo, consistente em teste de aptidão física. Em 02/02/2022 saiu a ATA DA TERCEIRA ETAPA - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF DO PSI CHOA PMRO 2022, com indicação dos que foram considerados aptos, sendo em 09/02/2022 publicada a ata final. A Portaria 1643, de 04/03/2022, designou 80 dos candidatos aprovados para início em 04/04/2022 do curso de Habilitação de Oficiais de Administração. Vários policiais ingressaram com Mandados de Segurança alegando ilegalidades praticadas no certame. DOS MANDADOS DE SEGURANÇA INTERPOSTOS Pelo levantamento que fiz no PJE há 09 (nove) Mandados de Segurança interpostos. Consegui identificar três grupos de impetrantes: a) Segundos Sargentos ingressaram com Mandados de Segurança (7069591-06.2021.8.22.0001 e 7067834-74.2021.8.22.0001) alegando ilegalidade do edital ao restringir a inscrição no certame aos Subtenentes e 1º Sargentos, sustentando que essa exigência só deveria existir no instante da matrícula e não no da inscrição para o Processo de Seleção Interna (PSI); b) Subtenentes ou 1º Sargentos ingressaram com Mandados de Segurança (7010424-24.2022.8.22.0001, 7009982-58.2022.8.22.0001, 7010423-39.2022.8.22.0001/2ª VFP e 7002268-47.2022.8.22.0001/2ª VFP) nos quais requerem a anulação do Edital 16 porque seria ilegal ampliar a inscrição do Processo Seletivo para 2º Sargentos (administração atendeu ao pleito dos impetrantes do item a); e, c) 2º Sargentos aprovados no certame desejam fazer o curso alegando que foram aprovados dentro do número de vagas, mas foram preteridos por Subtenentes ou 1º Sargentos (7019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001). Os impetrantes do Mandados de Segurança do primeiro grupo tiveram a liminar indeferida, porém, como houve alteração do Edital que permitiu suas inscrições, requereram desistência do feito, tendo este juízo extinto os dois feitos. Com relação aos impetrantes do segundo grupo, dos processos em trâmite nesta 1ª Vara da Fazenda, verifico que já indeferi a liminar pleiteada nos autos 7009982-58.2022.822.0001, faltando decidir a liminar dos autos 7010424-24.2022.8.22.0001. Também, falta o juízo decidir a liminar dos três feitos dos impetrantes do terceiro grupo. Depois do estudo feito sobre a matéria, vou proferir decisão conjunta para abranger os cinco writs ativos no juízo. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES DO TERCEIRO GRUPO As iniciais dos mandados de segurança 70019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001 foram muito bem escritas. A douta patrona teve o cuidado de fazer um resumo da demanda em tabela (recomendo a leitura daqueles que desejam entender mais sobre o tema debatido) e em visual law (resumo com recursos visuais). Depois de estudar com afinco a matéria, verifico que há clareza suficiente no artigo 9º da Lei Estadual 150/87 e no item 11.2 do edital para impedir que 2º Sargentos façam o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração. Mas e os julgados invocados nas iniciais??? O MS 26648/STF não pode ser aplicado ao caso em análise porque é de caso diverso. No certame em debate, falamos de Processo Seletivo Interno da Polícia Militar (com regras próprias com a hierarquia e disciplina) enquanto que no do MS 26648 o certame era para provimento inicial no cargo de Analista e Técnico do Ministério Público da União, ou seja, era concurso aberto a todos, para cargo civil. Nesse certame para cargo civil, foi exigido do candidato que portasse Carteira Nacional de Habilitação, categoria D ou E, expedida há, no mínimo, três anos, completados até a data do encerramento das inscrições para o certame. O STF entendeu que essa comprovação de requisitos, voltados ao exercício de cargo público, poderia ser feita até o momento da posse e não da inscrição. Com relação ao RE 598099 não se aplica ao caso porque desde o início ficou claro no item 11.2 do edital que a matrícula no curso só seria permitida para Subtenentes e 1º Sargentos. Logo, não houve má-fé, quebra de confiança ou comportamento contraditório (non venire contra factum proprium), especialmente, porque no Edital 16/2022 ficou claro que a ampliação de possibilidade de inscritos era por conta da redução do interstício (muitos que eram 2º Sargentos, poderiam no ato da matrícula do curso já estarem como 1º Sargentos). Por fim, não se aplica a ADI 5358 porque não se consegue isonomia tratando desiguais de formas iguais. No caso dos autos, há lei fixando que o curso só pode ser feito por militar que detenha o cargo de Subtenente e 1º Sargento, excluindo o 2º Sargento. Portanto, o princípio da isonomia exige um mesmo tratamento (permissivo para o curso) aos Subtenentes e 1º Sargentos que são iguais e um tratamento diverso (vedação para o curso) aos 2º Sargentos (de graduação diversa). Se não bastassem a vedação do item 11.2, do Edital nº 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, há vedação expressa em leis. O Curso de Habilitação não é um simples curso, mas já faz parte do processo de escolha do praça que ingressará no Quadro de Oficial de Administração (QOA). Qualquer praça pode ser tornar Oficial de Administração? Não, porque o art. 1º, § 1º, da Lei Estadual 150/87 claramente limita aos Subtenentes e 1º Sargentos, que farão o Curso (art. 8º) que definirá as vagas de Oficiais que serão preenchidas conforme o desempenho no curso (art. 12, § único, da Lei 150/87). Assim, só pode fazer o Curso de Habilitação quem se tornar oficial. Além da vedação expressa existente na Lei 150/87, existe vedação no art. 15 do Decreto 88777/83 (Regulamento dos policiais militares) que só permite aos Subtenentes e 1º Sargentos concorrerem para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração. Assim, com a devida vênua aos entendimentos contrários, neste juízo superficial, não vejo direito líquido e certo dos 2º Sargentos aprovados no PSI que desejam fazer matrícula no Curso de Habilitação, porque há expressa vedação na lei e no edital. Também, não podem os impetrantes ficarem em cadastro de reserva por causa da previsão legal expressa do art. 10, § único, da Lei Estadual 150/87. É que a aprovação em processo seletivo (PSI) só serve para o Curso de Habilitação do certame, não para Curso futuro. O Curso de Habilitação futuro terá um processo seletivo específico dos que poderão fazer o curso. Assim, os candidatos que ficam de fora do Curso de Habilitação do processo seletivo, seja por falta de vagas ou por não preenchimento de requisito, por óbvio, não adquirem qualquer direito a Curso de Habilitação futuro. SITUAÇÃO DOS IMPETRANTES DO SEGUNDO GRUPO Os impetrantes do segundo grupo são Subtenentes ou 1º Sargentos que alegam ilegalidade no Edital nº 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO quando alterou o item 3.3 do edital para permitir a inscrição de 2º Sargentos no certame. Estudando os feitos acima referidos (sete mandados de segurança deste juízo), verifico que em 08/12/2021 o então Comandante Geral da PM prestou informações a este juízo nos autos 7067834-74.2021.8.22.0001 (ID 66151452 que junto como anexo) explicando a razão de alteração do edital original: (...) foram demandadas as áreas técnicas (...) para que analisassem detidamente a situação e os termos do EDITAL Nº 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, a fim de detectar eventuais inconsistências e/ou irregularidades, e, a partir de então, propor as retificações/alterações necessárias ao seu regular prosseguimento, o que se fez com amparo no exercício do poder-dever da autotutela (...) reconhecida a necessidade de se implementar alterações no edital anteriormente publicado, foi elaborada minuta de novo edital a fim de se possibilitar a participação no certame dos policiais militares com graduação de 2º SGT PM e que estavam na iminência de serem promovidos à graduação de 1º SGT (...) o caput Art. 3º da Lei nº 5.076, de 29-07-2021 (DOE nº 152, de 29-07-2021), previu a possibilidade de redução, em até um terço, do interstício para as promoções às graduações de 2º SGT PM, 1º SGT PM e Subtenente PM (...) previsão legal citada acima foi aperfeiçoada e concretizada no início da noite do dia 29-11-2021, durante a formatura militar alusiva à comemoração dos 46 anos de criação da Polícia Militar do Estado de Rondônia (data remarcada do dia 26 para o dia 29), durante a fala do Exmo. Sr. Governador do Estado, o qual anunciou a assinatura do Decreto Nº 26.590, de 29-11-2021. De se ver, a autoridade entende legal a alteração. Se a alteração foi legal,

o
PODER JUDICIÁRIO nada pode fazer. É que a autoridade impetrada, integrante de outro Poder (o Executivo), tem autonomia para tomar suas decisões administrativas, só podendo ao magistrado intervir em caso de ilegalidade. Vejamos se foi ilegal a autoridade impetrada deixar de exigir a graduação de Subtenente e 1º Sargento no ato de inscrição no Processo de Seleção Interno (PSI), só exigindo no ato

de matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA). FUNDAMENTO RELEVANTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO O artigo 42 da Constituição Federal determinou que a Polícia Militar dos Estados deveria ser organizada com base na hierarquia e disciplina. A Lei Federal 6880/80 que fixou o Estatuto dos Militares apresenta o conceito de hierarquia (art. 14, § 1º) como sendo a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos (para os oficiais) e graduações (para os praças) e por antiguidade no posto ou graduação. Já a disciplina (art. 14, § 2º) seria “a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo”. Em respeito à norma constitucional, a Polícia Militar de Rondônia foi estruturada hierarquicamente, constando no Estatuto dos Policiais Militares (Decreto-Lei 09-A, de 09/03/1982) os mesmos conceitos já vistos acima de hierarquia e disciplina (vide art. 13, § 1º e § 2º). Nas Leis Estaduais 147/1987 e na Lei 4.295/2018 fica clara a estruturação hierárquica da Polícia Militar Rondoniense: a) com oficiais, distribuídos em postos de Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente (art. 2º, I, Lei 147/87 e Lei 4.295/2018); e, b) praças, distribuídos nas graduações de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado (art. 2º, II, Lei 147/87 e Lei 4.295/2018). Ainda, nas Leis 147/87 e 4.295/2018, consta previsão do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) na Polícia Militar Rondoniense. Esses oficiais são escolhidos em Processo Seletivo Interno restrito aos praças que estejam nas graduações de Subtenentes ou 1º Sargento. Essa conclusão se chega da leitura da Lei Estadual 150 de 06/03/1987 que fixou as regras para essa escolha. Veja no art. 1º, § 1º, da Lei 150/87 que ficou expresso que o acesso ao primeiro posto do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) “far-se-á entre os Subtenentes e 1º Sargento PM”. Mais adiante, a Lei 150/87 explica como essa escolha ocorre. Para ingressar no QOA é necessária aprovação em Curso de Habilitação (art. 8º, Lei 150/87), sendo que os aprovados no Curso serão nomeados no primeiro posto (2º Tenente) pela ordem de classificação intelectual, independente da graduação (art. 12, § único, Lei 150/87). Isto significa que se no Curso de Habilitação o 1º Sargento mais novo (o menos graduado) ficar em primeiro lugar, ele passará os praças mais graduados (Subtenentes e 1º Sargentos mais antigos), se tornando o oficial mais antigo no posto de 2º Tenente do QOA. Essa regra legal que parece ferir a hierarquia já passou pelo crivo judicial do Superior Tribunal de Justiça no RMS 46.400/GO, da Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. A Corte Superior corroborou o entendimento do TJGO no sentido de que a saída do policial da condição de praça e ingresso no quadro de oficial não é promoção (quando deve o mais antigo ir), mas acesso a um novo quadro com “o fechamento de uma etapa na qual o militar sai do quadro de praças para compor o quadro de oficiais”. Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares de Rondônia (Decreto-Lei 09-A, de 09/03/1982) previu essa situação do praça ingressar no quadro de oficial pela nota obtida no Curso de Habilitação (vide art. 16, § 5º, I, c, e 20, III, do Decreto-Lei 09-A). A legislação estadual rondoniense está em conformidade com a legislação federal no tocante aos praças que podem ingressar no quadro de oficiais de administração. O art. 15 do Decreto 88.777/83 (Regulamento dos policiais militares) também fixou que só os Subtenentes e 1º Sargentos devem concorrer para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração. E para entrar no Curso de Habilitação, qual o critério? O artigo 9º da Lei 150/87 fala de concurso de admissão, exigindo do candidato o preenchimento de vários requisitos, entre os quais ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM. O texto legal traz a seguinte redação: Art. 9º. O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos: I - ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM (...). (grifou-se). A autoridade impetrada e muitos 2º Sargentos entendem que a lei não obriga o requisito da graduação (ser Subtenente ou 1º Sargento) no momento da inscrição do concurso de admissão, mas somente no momento da matrícula no Curso de Habilitação. Com respeito aos que pensam de forma contrária, ao ler exaustivamente a Lei 150/87 e o art. 15, do Decreto 88.777/83, fui convencido de que com uma interpretação literal e lógica do texto já se consegue verificar que se exige o requisito da graduação para permitir a participação no concurso de admissão. Note que o legislador teve o cuidado de tratar no artigo 9º da Lei 150/87 do concurso de admissão e seus requisitos e no artigo 10 de tratar de matrícula no Curso de Habilitação. Pela leitura do artigo 10 fica evidente que na fase da matrícula no Curso de Habilitação, a única análise que se faz é de só autorizar a matrícula no curso dos que ficaram classificados dentro do limite de vagas. Note que o artigo 10, não fala nada de comprovação de qualquer requisito. A fase dessa comprovação, ocorre antes, no momento de análise de deferimento ou indeferimento das inscrições. Além dessa clareza do texto legal, a interpretação sistemática e teleológica também permite a conclusão de que a exigência dos requisitos do art. 9º, da Lei 150/87 e 15 do Decreto 88.777/83 é no momento da inscrição no concurso de admissão (no PSI) e não na matrícula. Nesses dois tipos de interpretação (sistemática e teleológica), para entender o sentido da norma o intérprete vai verificar outras legislações e a finalidade. No caso em análise, o concurso de admissão ocorre no universo do militarismo, com regra constitucional de observância da hierarquia e disciplina. Nesse sistema, deve existir “rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes” (art. 14, § 2º, Lei Federal 6880 e art. 13, § 2º Decreto-Lei Estadual 09-A/82). Então tendo essas premissas como base, não se pode olvidar que houve hierarquização da carreira em dois quadros: praça e oficial. Para progredir nas graduações de praça, há o Decreto 4923/90 que regulamenta as promoções de um grau hierárquico para o seguinte. Depois que chega à graduação máxima de praça, o Subtenente não tem mais promoção, já que terá que fazer a escolha de continuar como praça no topo da graduação ou se tornar oficial. Como visto acima, para se tornar oficial, deverá fazer um concurso interno, que o permitirá chegar a no máximo Major (antes era só até Capitão), conforme art. 12 da Lei Estadual 150/87. Esse acesso ao quadro de oficial, a lei reservou apenas para quem integrasse o topo da graduação dos praças, seja como Subtenente ou como 1º Sargento. Até 2007 o 1º Sargento só podia fazer o concurso de admissão para o Curso de Habilitação (ou seja, exigia o requisito na inscrição do curso) se estivesse ao menos dois anos na graduação (vide art. 9º, IV, da Lei 150/87 original). Essa exigência legal deixou de existir a partir da Lei 1780/2007, que deu nova redação ao inciso IV do art. 9º, da Lei 150/87. Apesar de não existir mais, esse texto original indica a ideia de que o acesso ao quadro de oficial ficou reservado aos da mais alta graduação de praça. Assim, quando se abre o Processo Seletivo Interno para acesso ao quadro de oficial, há um público específico e delimitado: Subtenentes e 1º Sargentos. O Processo Seletivo Interno só existe porque não há vaga para todos os Subtenentes e 1º Sargentos fazerem o Curso de Habilitação. Se houvesse vaga para todos, nem concurso de admissão existiria. Todos fariam o Curso de Habilitação e os aprovados, no final, ingressariam no quadro de oficial conforme a nota obtida no Curso (art. 12, Lei Estadual 150/87). Assim, o concurso de admissão é para verificar qual dos praças com a graduação de Subtenente e 1º Sargento farão o Curso de Habilitação. Não é concurso aberto para todos. Basta lembrar que o próprio nome já indica que é um processo seletivo interno, aberto para um público determinado. Mas e os que se tornarão 1º Sargentos depois? Ora, esses não estavam na graduação exigida quando o processo seletivo (concurso de admissão) foi aberto. Deverão esperar o próximo concurso para fazer. Permitir ampla concorrência no processo seletivo interno significa ferir a hierarquia fazendo com que praças de graduação superior concorra com praças de graduação inferior por vaga em Curso restrito a graduação superior. Permitir ampla concorrência em concurso de admissão significa ferir a disciplina, na medida que haverá violação de regra legal expressa no art. 9º da Lei 150/87 e 15 do Decreto 88.777/83 que limita a concorrência para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração aos Subtenentes e 1º Sargento. Por fim, importante destacar que o Concurso de

Admissão (ou Processo Seletivo Interno) para o Curso de Habilitação já inicia a concorrência dos praças que ingressarão no quadro de Oficiais de Administração. Por isso, não se pode considerar o Concurso de Admissão como algo dissociado do processo de acesso dos praças ao quadro de Oficial de Administração. O Concurso de Admissão (processo seletivo interno) e o Curso de Habilitação são etapas do procedimento de ascensão do praça ao quando de oficial, procedimento que só pode ter participação de Subtenentes e 1º Sargentos. Em resumo, o procedimento para ingresso nos quadros de Oficial de Administração não se inicia com o Curso de Habilitação, mas com o Concurso de Habilitação (o Processo Seletivo Interno). É por isso que desse o início, já na inscrição para o Concurso de Admissão, os candidatos já devem apresentar os requisitos da graduação pertinente. O E. TJRO em duas oportunidades já sinalizou no mesmo sentido de que os requisitos para o Curso de Habilitação devem estar presentes no momento da inscrição para o Concurso de Admissão. No Agravo de Instrumento 0811183-14.2021.8.22.0000, contra decisão deste juízo que negou liminar a 2º Sargento que queria fazer o concurso de admissão para o Curso de Habilitação (antes do Edital 16, permitir a participação), o Desembargado Hiram Souza Marques decidiu em 24/11/2021 que “a legislação estadual (Lei Estadual n. 150/87) é bastante clara ao prever que o posto de subtenente PM ou 1º Sargento PM é requisito para o concurso de admissão em seu artigo 9º”. Na Apelação Cível 7026796-19.2020.822.0001, da Rel. Des. Hiram Souza Marques, a 2ª Câmara Especial do E. TJRO, em julgamento recente (20/02/2022), considerou que um candidato em Curso de Habilitação de Oficiais do Corpo de Bombeiros de Rondônia deveria comprovar o requisito exigido no ato da inscrição. Apesar de ser de outra corporação, o dispositivo legal analisado tem redação similar a do art. 9º da Lei 150/87. Assim, neste juízo superficial e não exauriente, há fundamento relevante de ilegalidade na publicação do Edital 16, que permitiu a inscrição de 2º Sargentos em curso de admissão que o art. 9º, da Lei 150/87 restringe a Subtenentes e 1º Sargentos. SÚMULA 266/STJ E SUA INAPLICABILIDADE A PROCESSO SELETIVO INTERNO A Súmula 266/STJ assim reza: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Acontece que essa orientação não se aplica a todos os concursos. No concurso da Magistratura e Ministério Público não se aplica, exigindo os requisitos no momento da inscrição definitiva (vide RE 655265/DF do STF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 13/4/2016). Em concursos internos do militarismo também não, conforme se verifica nos dois julgados abaixo: “A exigência do Edital de que o servidor, na data da inscrição no Processo Seletivo para a Promoção à Graduação de 3º Sargento da PM/MT, comprove o período mínimo de serviço, é a observância da legislação especial. [...]” (MS 1011926-85.2017.8.11.0000 – Rel. Des. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS. O enunciado da Súmula 266 do STJ não terá aplicação, porquanto se restringe às hipóteses de provimento originário de cargo público, resultado de aprovação em concurso de ingresso na carreira. Contudo a hipótese dos autos configura-se em processo seletivo interno, na categoria de promoção funcional. (N.U 1011983-06.2017.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/02/2021, Publicado no DJE 18/02/2021) EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARREIRA MILITAR. PROCESSO SELETIVO. PREVISÃO NO EDITAL DE LIMITE MÁXIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. MOMENTO DA AFERIÇÃO. COMPROVAÇÃO NA DATA DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido assentou a legalidade do ato administrativo que considerou o candidato inapto para prosseguir nas fases do processo seletivo interno pelo fato de o edital ter previsto o máximo de 24 anos de efetivo serviço até a data da matrícula no curso, o que vai de encontro ao entendimento do Supremo. 2. O limite etário, quando fixado em lei e no edital do concurso público, deve ser comprovado no momento da inscrição no certame. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1304127 MG 9058522-25.2018.8.13.0024, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 18/12/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/03/2022) Como se pode ver, a Súmula 266/STJ não se aplica a todos os concursos, especialmente ao do caso em análise, porque o caso que justificou a Súmula é de concurso civil para provimento inicial e o caso dos autos é de concurso interno para acesso ao quadro de Oficial de Administração da Polícia Militar, restrito a quem já é militar e com graduação específica no momento da inscrição no concurso. DO CURSO DE HABILITAÇÃO Conforme já dito acima, duzentos e oitenta e sete candidatos (287) se inscreveram para o Processo de Seleção Interna, sendo: a) 2 Subtenentes; b) 81 Primeiros Sargentos; e, c) 204 Segundos Sargentos. Desses inscritos, só 83 tinham a graduação exigida em lei para o concurso de admissão (para o PSI). Após a finalização do concurso de admissão, pelo que vi por alto, só quarenta dos com a graduação exigida (Subtenente e 1º Sargentos) conseguiram a nota mínima. Assim, o Curso de Habilitação, só poderá ser feito por esses aprovados (quarenta candidatos). E as outras vagas (cerca de 40)??? O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa para decidir sobre essas vagas. PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, com relação aos pedidos dos Mandados de Segurança 70019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001: a) NEGOU a liminar porque como os impetrantes não possuem a graduação exigida em lei (não são Subtenentes ou 1º Sargentos), não podendo ser matriculados no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA); e, b) NEGOU o pedido subsidiário de liminar (assegurar vaga para Curso de Habilitação futuro) por conta da disposição legal do art. 10, § único, da Lei 150/87 que impede assegurar vaga em Curso de Habilitação de Oficial (CHOA) futuro. Com relação aos Mandados 7010424-24.2022.8.22.0001 e 7009982-58.2022.8.22.0001; como a Lei Estadual 150/87 foi expressa em restringir apenas aos praças mais graduados (Subtenentes e 1º Sargentos) a possibilidade de participar de ascender ao quadro de Oficiais de Administração; como há relevante fundamento de que o artigo 9º, da Lei Estadual 150/87 exige a graduação no momento da inscrição no concurso de admissão (ou Processo Seletivo Interno) e não na matrícula ao curso; por entender que fere o princípio da hierarquia e disciplina permitir que menos graduados concorram igualmente por vagas em curso para ascensão ao quadro de Oficiais de Administração; como a Súmula 266/STJ não se aplica ao caso em análise; revendo a decisão antes dada nos autos 7009982-58.2022.822.0001; CONCEDO liminar para considerar que o EDITAL N.º 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO contrariou o art. 9º da Lei 150/87 ao permitir a inscrição de 2º Sargentos no Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação. Como consequência da liminar dada no item anterior, sendo reconhecida ilegalidade no EDITAL N.º 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, DETERMINO à autoridade impetrada: a) que PERMITA a matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA) de todos os candidatos inscritos no PSI (concurso de admissão) com a graduação exigida pelo art. 9º, da Lei 150/87 (Subtenente e 1º Sargentos) que foram aprovados (salvo engano, 40 praças tiveram nota mínima, estando, portanto, aprovados para uma das 80 vagas do certame), sendo vedado que esses aprovados façam o Curso de Habilitação junto com aprovados que não tinham a graduação no momento da inscrição para o PSI (é que pelo artigo 12, da Lei 150/87 a melhor nota no curso, definirá o posto de oficial e antiguidade dos aprovados no Curso). Finalizo, lamentando pelos candidatos que estão sendo atingidos por esta decisão, especialmente os 2º Sargentos que hoje são 1º Sargentos. Destaco que esta decisão ainda provisória foi dada com base nos princípios basilares do militarismo: hierarquia e disciplina. A flexibilização da regra legal do art. 9º da Lei 150/87 (permitindo inscrição de 2º Sargentos) é perigosa porque faz criar a expectativa no menos graduado de que pode passar o mais graduado com a alteração das regras costumeiramente aplicadas. Veja que já tem policial querendo que a aprovação no Processo Seletivo Interno (PSI) lhe assegure a vaga no Curso de Habilitação, quando forem 1º Sargentos, em total dissonância com a ideia de que a cada abertura de Curso de Habilitação, será antes dada oportunidade aos graduados (não os que serão) participarem do certame para admissão no curso. A regra preconizada na lei, dá segurança a todos de que no seu momento (antes não) terão a oportunidade de concorrer à

ascensão ao quadro de oficiais. Se alguém não concorda com a regra do art. 9º da Lei 150/87 deve buscar a alteração da Lei. Para os 2º Sargentos que hoje já são 1º Sargentos, lembro que poderão agora quando for aberto novo concurso interno (PSI) para ascenderem ao quadro de Oficiais de Administração poderão participar. Faço o registro de que esses valorosos policiais demonstraram no atual certame a capacidade intelectual e física, o que já indica que não terão dificuldades na aprovação em novo certame. Notifique-se com a máxima urgência o Impetrado, entregando-lhe cópia da inicial e documentos que a instruíram para que em 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, I da lei nº 12.016/2009). Por meio do mesmo mandado, em cumprimento do art. 7º, II da lei nº 12.016/2009, comunique-se a Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos. Nas informações, a autoridade impetrada deverá informar: a) se já teve algum Processo Seletivo Interno pra o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração que permitiu a inscrição de 2º Sargentos, juntando o edital de tal certame; e, b) quantos cargos de 2º Tenentes estão abertos para provimento pelos aprovados no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (art. 12, da Lei 150/87). Serve a presente decisão como MANDADO URGENTE a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça plantonista no Comando Geral da Polícia Militar. Como o processo é eletrônico, não será enviada cópia da inicial. Para ter acesso ao processo a autoridade impetrada pode digitar o número do processo em campo próprio da página a seguir mencionada: . Após o prazo das informações, vista ao MP pelo prazo legal. Como a liminar foi concedida, venham conclusos como urgente para julgamento do feito (art. 7º, § 4º, da Lei 12.016/2009). PROVIDÊNCIA CPE: a) Como foi dada decisão conjunta nos autos 7010424-24.2022.8.22.0001, 7009982-58.2022.8.22.0001, 70019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001, em nome da economia e celeridade, deverá ser entregue ao(à) oficial(a) plantonista um só mandado para os fins do item 93, que servirá de notificação para os cinco processos antes mencionados; e, b) cumpra-se itens 95 e 96. Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

LEI ESTADUAL 150/87

Art. 1º - O Quadro de Oficiais de Administração (QOA), previsto na letra "d", inciso I do Art. 2º da Lei nº 147, de 06 de março, é constituído de 2º Tenentes PM, 1º Tenente PM e Capitães PM.

Parágrafo único - O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes PM e 1º Sargentos PM (Combatentes), de conformidade com as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 1º. O Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM, previsto na alínea "c" do inciso I do artigo 2º da Lei nº 4.295, de 6 de junho de 2018, que "Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia.", é constituído por Majores PM, Capitães PM, Primeiros-Tenentes PM e Segundos-Tenentes PM. (Redação dada pela Lei nº 4.471, de 25/04/2019)

§ 1º. O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes e 1º Sargento PM, de conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.471, de 25/04/2019)

Art. 8º - O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação.

Art. 9º - O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos: I - ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM; II - possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao segundo grau completo; III - ter, no máximo, quarenta e quatro (44) anos de idade; IV - ter, no mínimo, dezesseis (16) anos de efetivo serviço como praça, sendo dois na Graduação quando se tratar de 1º Sargento PM; IV - ter, no mínimo, 11 (onze) anos de efetivo serviço como praça; (Redação dada pela Lei n. 1.780, de 03/10/2007) (...)

Art. 10 - A matrícula no Curso de Habilitação será efetuada de acordo com a classificação obtida no Concurso de Admissão, respeitado o limite de vagas fixado nos termos do Art. 8º, § 1º. Parágrafo único - Não serão conferidas quaisquer prerrogativas aos candidatos aprovados no Concurso de Admissão e não matriculados no Curso de Habilitação por falta de vagas.

Art. 11 - O Subtenente PM ou 1º Sargento PM, aprovado no Curso de que trata o Art. 8º desta Lei, que não tenha sido promovido por falta de vagas, somente ingressará no QOA se continuar atendendo as exigências dos itens VII e IX do Art. 9º, assegurado o direito à promoção na primeira vaga que ocorrer.

Art. 12 - As promoções no QOA obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar e no respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão PM.

Art. 12. As promoções no QOAPM obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e no respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Major PM. (Redação dada pelo Lei nº 4.471, de 25/04/2019)

Parágrafo único - O preenchimento das vagas do primeiro posto obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação intelectual obtida no Curso de Habilitação, independente de graduação, e dentro do número de vagas existentes.

LEI FEDERAL Nº 88.777 DE 30 DE SETEMBRO DE 1983

Art. 15 - Para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração ou de Oficiais Especialistas, concorrerão os Subtenentes e 1º Sargentos, atendidos os seguintes requisitos básicos: 1) possuir o Ensino de 2º Grau completo ou equivalente; 2) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7016889-49.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: GIOVANO DOS SANTOS PINTO, GLEISON PALHARIN DE SOUZA, LUAN FLAVIO VIEIRA ALVES, LEONARDO ANTUNES MACIEL, KLEBERSON NEVES BATISTA, EVERTON DO NASCIMENTO ERNICA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: FABRINE FELIX FOSSE, OAB nº RO5918A

Polo Ativo: C. G. D. P. M. D. E. D. R., P. D. C. P. P. O. P. D. S. I. C. P. 2.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Giovano dos Santos Pinto e outros impetraram Mandado de Segurança em face do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e do Presidente da Comissão Principal para o Processo de Seleção Interna CHOA PMRO 2022, autoridades vinculadas ao Estado de Rondônia, no qual buscaram liminarmente que lhe sejam asseguradas as vagas para matrícula no Curso de Habilitação de

Oficiais de Administração da PMRO – CHOA-PMRO 2022. Relatam que são Policiais Militares, com graduação de 2º Sargento PM-RO, do Estado de Rondônia e participaram do Processo Seletivo para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CHOA PMRO 2022, sendo aprovados em todas as fases dentro do número de vagas oferecidas. Discorrem que, mesmo tendo sido classificados, os impetrados decidiram excluí-los do CHOA-PMRO 2022 através do Ato nº 62/2022/PM-COORDENDPTOENSINO e neste mesmo ato, os impetrados convocou candidatos foram do número de vagas. Assim, entendem que o ato é abusivo e ilegal, porque o item 3.3 do Edital previu que "Não serão permitidas inscrições de Soldados PM ou de Cabos PM, e nem de 3º Sargentos PM que não possuam Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS/PM". O que a contrario sensu, permitiu a participação de 2º SGT. Explicam que a ilegalidade se consubstancia no fato de os impetrados, em um primeiro vedar a participação de graduado como 2º SGT, posteriormente, terem retificado o Edital para permitir que graduados como 2º SGT participem, mas em seguida entendeu pela exclusão dos graduados como 2º SGT do Curso de Formação. Os impetrantes pugnam que sejam mantidos no curso de formação, pois ao permitir a participação de graduados como 2º SGT, a Administração Pública acabou por gerando direito subjetivo. Desta forma apresentam ação mandamental. Com a inicial vieram as documentações. Sucinto relatório. DECIDO. Por estar respondendo também pela Turma Recursal e pelo acúmulo de serviço, só pude dar início ao estudo da matéria na última sexta (25/03/2022), concluindo só hoje. Por isso, a decisão está sendo dada nesta data. CONTEXTUALIZANDO O CASO O Comandante Geral da Polícia Militar publicou no dia 01/10/2021 o Edital nº 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO abrindo inscrição para o Processo de Seleção Interna (PSI) para escolha dos que farão o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA), visando o preenchimento de vagas do Quadro de Oficiais da Administração (QOA), no posto de 2º Tenente QOA PM. O concurso interno era restrito aos subtenentes e Primeiros Sargentos da PM (item 3.3 do Edital). Em 24 de Novembro de 2021, o Comandante Geral da PM expediu o Edital nº 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO que trouxe alteração de cronograma do processo seletivo (PSI e ampliou aos segundo sargentos a possibilidade de inscrição (item 3.3), limitando a matrícula do curso aos Subtenentes ou 1º Sargentos (item 11.2). Conforme ATA FINAL DE ANÁLISE DAS INSCRIÇÕES do dia 07/12/2021 duzentos e oitenta e sete candidatos (287) se inscreveram para o Processo de Seleção Interna (PSI), sendo: a) 2 Subtenentes; b) 81 Primeiros Sargentos; e, c) 204 Segundos Sargentos. A ATA PRELIMINAR DE CORREÇÃO DA PROVA, do dia 30/12/2021, apresentou a pontuação dos candidatos na prova escrita. A ATA DE HOMOLOGAÇÃO DE SAÚDE, do dia 26/01/2022, homologou os exames médicos dos candidatos. O Ato 26/2022 /PM-COORDENDPTOENSINO convocou 161 candidatos para a terceira etapa do processo seletivo, consistente em teste de aptidão física. Em 02/02/2022 saiu a ATA DA TERCEIRA ETAPA - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF DO PSI CHOA PMRO 2022, com indicação dos que foram considerados aptos, sendo em 09/02/2022 publicada a ata final. A Portaria 1643, de 04/03/2022, designou 80 dos candidatos aprovados para início em 04/04/2022 do curso de Habilitação de Oficiais de Administração. Vários policiais ingressaram com Mandados de Segurança alegando ilegalidades praticadas no certame. DOS MANDADOS DE SEGURANÇA INTERPOSTOS Pelo levantamento que fiz no PJE há 09 (nove) Mandados de Segurança interpostos. Consegui identificar três grupos de impetrantes: a) Segundos Sargentos ingressaram com Mandados de Segurança (7069591-06.2021.8.22.0001 e 7067834-74.2021.8.22.0001) alegando ilegalidade do edital ao restringir a inscrição no certame aos Subtenentes e 1º Sargentos, sustentando que essa exigência só deveria existir no instante da matrícula e não no da inscrição para o Processo de Seleção Interna (PSI); b) Subtenentes ou 1º Sargentos ingressaram com Mandados de Segurança (7010424-24.2022.8.22.0001, 7009982-58.2022.8.22.0001, 7010423-39.2022.8.22.0001/2ª VFP e 7002268-47.2022.8.22.0001/2ª VFP) nos quais requerem a anulação do Edital 16 porque seria ilegal ampliar a inscrição do Processo Seletivo para 2º Sargentos (administração atendeu ao pleito dos impetrantes do item a); e, c) 2º Sargentos aprovados no certame desejam fazer o curso alegando que foram aprovados dentro do número de vagas, mas foram preteridos por Subtenentes ou 1º Sargentos (7019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001). Os impetrantes do Mandados de Segurança do primeiro grupo tiveram a liminar indeferida, porém, como houve alteração do Edital que permitiu suas inscrições, requereram desistência do feito, tendo este juízo extinto os dois feitos. Com relação aos impetrantes do segundo grupo, dos processos em trâmite nesta 1ª Vara da Fazenda, verifico que já indeferi a liminar pleiteada nos autos 7009982-58.2022.8.22.0001, faltando decidir a liminar dos autos 7010424-24.2022.8.22.0001. Também, falta o juízo decidir a liminar dos três feitos dos impetrantes do terceiro grupo. Depois do estudo feito sobre a matéria, vou proferir decisão conjunta para abranger os cinco writs ativos no juízo. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES DO TERCEIRO GRUPO As iniciais dos mandados de segurança 70019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001 foram muito bem escritas. A douta patrona teve o cuidado de fazer um resumo da demanda em tabela (recomendo a leitura daqueles que desejam entender mais sobre o tema debatido) e em visual law (resumo com recursos visuais). Depois de estudar com afinco a matéria, verifico que há clareza suficiente no artigo 9º da Lei Estadual 150/87 e no item 11.2 do edital para impedir que 2º Sargentos façam o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração. Mas e os julgados invocados nas iniciais??? O MS 26648/STF não pode ser aplicado ao caso em análise porque é de caso diverso. No certame em debate, falamos de Processo Seletivo Interno da Polícia Militar (com regras próprias com a hierarquia e disciplina) enquanto que no do MS 26648 o certame era para provimento inicial no cargo de Analista e Técnico do Ministério Público da União, ou seja, era concurso aberto a todos, para cargo civil. Nesse certame para cargo civil, foi exigido do candidato que portasse Carteira Nacional de Habilitação, categoria D ou E, expedida há, no mínimo, três anos, completados até a data do encerramento das inscrições para o certame. O STF entendeu que essa comprovação de requisitos, voltados ao exercício de cargo público, poderia ser feita até o momento da posse e não da inscrição. Com relação ao RE 598099 não se aplica ao caso porque desde o início ficou claro no item 11.2 do edital que a matrícula no curso só seria permitida para Subtenentes e 1º Sargentos. Logo, não houve má-fé, quebra de confiança ou comportamento contraditório (non venire contra factum proprium), especialmente, porque no Edital 16/2022 ficou claro que a ampliação de possibilidade de inscritos era por conta da redução do interstício (muitos que eram 2º Sargentos, poderiam no ato da matrícula do curso já estarem como 1º Sargentos). Por fim, não se aplica a ADI 5358 porque não se consegue isonomia tratando desiguais de formas iguais. No caso dos autos, há lei fixando que o curso só pode ser feito por militar que detenha o cargo de Subtenente e 1º Sargento, excluindo o 2º Sargento. Portanto, o princípio da isonomia exige um mesmo tratamento (permissivo para o curso) aos Subtenentes e 1º Sargentos que são iguais e um tratamento diverso (vedação para o curso) aos 2º Sargentos (de graduação diversa). Se não bastassem a vedação do item 11.2, do Edital nº 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, há vedação expressa em leis. O Curso de Habilitação não é um simples curso, mas já faz parte do processo de escolha do praça que ingressará no Quadro de Oficial de Administração (QOA). Qualquer praça pode ser tornar Oficial de Administração? Não, porque o art. 1º, § 1º, da Lei Estadual 150/87 claramente limita aos Subtenentes e 1º Sargentos, que farão o Curso (art. 8º) que definirá as vagas de Oficiais que serão preenchidas conforme o desempenho no curso (art. 12, § único, da Lei 150/87). Assim, só pode fazer o Curso de Habilitação quem se tornar oficial. Além da vedação expressa existente na Lei 150/87, existe vedação no art. 15 do Decreto 88777/83 (Regulamento dos policiais militares) que só permite aos Subtenentes e 1º Sargentos concorrerem para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração. Assim, com a devida vênia aos entendimentos contrários, neste juízo superficial, não vejo direito líquido e certo dos 2º Sargentos aprovados no PSI que desejam fazer

matrícula no Curso de Habilitação, porque há expressa vedação na lei e no edital. Também, não podem os impetrantes ficarem em cadastro de reserva por causa da previsão legal expressa do art. 10, § único, da Lei Estadual 150/87. É que a aprovação em processo seletivo (PSI) só serve para o Curso de Habilitação do certame, não para Curso futuro. O Curso de Habilitação futuro terá um processo seletivo específico dos que poderão fazer o curso. Assim, os candidatos que ficam de fora do Curso de Habilitação do processo seletivo, seja por falta de vagas ou por não preenchimento de requisito, por óbvio, não adquirem qualquer direito a Curso de Habilitação futuro.

SITUAÇÃO DOS IMPETRANTES DO SEGUNDO GRUPO Os impetrantes do segundo grupo são Subtenentes ou 1º Sargentos que alegam ilegalidade no Edital nº 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO quando alterou o item 3.3 do edital para permitir a inscrição de 2º Sargentos no certame. Estudando os feitos acima referidos (sete mandados de segurança deste juízo), verifico que em 08/12/2021 o então Comandante Geral da PM prestou informações a este juízo nos autos 7067834-74.2021.8.22.0001 (ID 66151452 que junto como anexo) explicando a razão de alteração do edital original: (...) foram demandadas as áreas técnicas (...) para que analisassem detidamente a situação e os termos do EDITAL Nº 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, a fim de detectar eventuais inconsistências e/ou irregularidades, e, a partir de então, propor as retificações/alterações necessárias ao seu regular prosseguimento, o que se fez com amparo no exercício do poder-dever da autotutela (...) reconhecida a necessidade de se implementar alterações no edital anteriormente publicado, foi elaborada minuta de novo edital a fim de se possibilitar a participação no certame dos policiais militares com graduação de 2º SGT PM e que estavam na iminência de serem promovidos à graduação de 1º SGT (...) o caput Art. 3º da Lei nº 5.076, de 29-07-2021 (DOE nº 152, de 29-07-2021), previu a possibilidade de redução, em até um terço, do interstício para as promoções às graduações de 2º SGT PM, 1º SGT PM e Subtenente PM (...) previsão legal citada acima foi aperfeiçoada e concretizada no início da noite do dia 29-11-2021, durante a formatura militar alusiva à comemoração dos 46 anos de criação da Polícia Militar do Estado de Rondônia (data remarcada do dia 26 para o dia 29), durante a fala do Exmo. Sr. Governador do Estado, o qual anunciou a assinatura do Decreto Nº 26.590, de 29-11-2021. De se ver, a autoridade entende legal a alteração. Se a alteração foi legal, o

PODER JUDICIÁRIO nada pode fazer. É que a autoridade impetrada, integrante de outro Poder (o Executivo), tem autonomia para tomar suas decisões administrativas, só podendo ao magistrado intervir em caso de ilegalidade. Vejamos se foi ilegal a autoridade impetrada deixar de exigir a graduação de Subtenente e 1º Sargento no ato de inscrição no Processo de Seleção Interno (PSI), só exigindo no ato de matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA).

FUNDAMENTO RELEVANTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO O artigo 42 da Constituição Federal determinou que a Polícia Militar dos Estados deveria ser organizada com base na hierarquia e disciplina. A Lei Federal 6880/80 que fixou o Estatuto dos Militares apresenta o conceito de hierarquia (art. 14, § 1º) como sendo a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos (para os oficiais) e graduações (para os praças) e por antiguidade no posto ou graduação. Já a disciplina (art. 14, § 2º) seria “a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo”. Em respeito à norma constitucional, a Polícia Militar de Rondônia foi estruturada hierarquicamente, constando no Estatuto dos Policiais Militares (Decreto-Lei 09-A, de 09/03/1982) os mesmos conceitos já vistos acima de hierarquia e disciplina (vide art. 13, § 1º e § 2º). Nas Leis Estaduais 147/1987 e na Lei 4.295/2018 fica clara a estruturação hierárquica da Polícia Militar Rondoniense: a) com oficiais, distribuídos em postos de Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente (art. 2º, I, Lei 147/87 e Lei 4.295/2018); e, b) praças, distribuídos nas graduações de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado (art. 2º, II, Lei 147/87 e Lei 4.295/2018). Ainda, nas Leis 147/87 e 4.295/2018, consta previsão do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) na Polícia Militar Rondoniense. Esses oficiais são escolhidos em Processo Seletivo Interno restrito aos praças que estejam nas graduações de Subtenentes ou 1º Sargento. Essa conclusão se chega da leitura da Lei Estadual 150 de 06/03/1987 que fixou as regras para essa escolha. Veja no art. 1º, § 1º, da Lei 150/87 que ficou expresso que o acesso ao primeiro posto do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) “far-se-á entre os Subtenentes e 1º Sargento PM”. Mais adiante, a Lei 150/87 explica como essa escolha ocorre. Para ingressar no QOA é necessário aprovação em Curso de Habilitação (art. 8º, Lei 150/87), sendo que os aprovados no Curso serão nomeados no primeiro posto (2º Tenente) pela ordem de classificação intelectual, independente da graduação (art. 12, § único, Lei 150/87). Isto significa que se no Curso de Habilitação o 1º Sargento mais novo (o menos graduado) ficar em primeiro lugar, ele passará os praças mais graduados (Subtenentes e 1º Sargentos mais antigos), se tornando o oficial mais antigo no posto de 2º Tenente do QOA. Essa regra legal que parece ferir a hierarquia já passou pelo crivo judicial do Superior Tribunal de Justiça no RMS 46.400/GO, da Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. A Corte Superior corroborou o entendimento do TJGO no sentido de que a saída do policial da condição de praça e ingresso no quadro de oficial não é promoção (quando deve o mais antigo ir), mas acesso a um novo quadro com “o fechamento de uma etapa na qual o militar sai do quadro de praças para compor o quadro de oficiais”. Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares de Rondônia (Decreto-Lei 09-A, de 09/03/1982) previu essa situação do praça ingressar no quadro de oficial pela nota obtida no Curso de Habilitação (vide art. 16, § 5º, I, c, e 20, III, do Decreto-Lei 09-A). A legislação estadual rondoniense está em conformidade com a legislação federal no tocante aos praças que podem ingressar no quadro de oficiais de administração. O art. 15 do Decreto 88.777/83 (Regulamento dos policiais militares) também fixou que só os Subtenentes e 1º Sargentos devem concorrer para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração. E para entrar no Curso de Habilitação, qual o critério? O artigo 9º da Lei 150/87 fala de concurso de admissão, exigindo do candidato o preenchimento de vários requisitos, entre os quais ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM. O texto legal traz a seguinte redação: Art. 9º. O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos: I - ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM (...). (grifou-se). A autoridade impetrada e muitos 2º Sargentos entendem que a lei não obriga o requisito da graduação (ser Subtenente ou 1º Sargento) no momento da inscrição do concurso de admissão, mas somente no momento da matrícula no Curso de Habilitação. Com respeito aos que pensam de forma contrária, ao ler exaustivamente a Lei 150/87 e o art. 15, do Decreto 88777/83, fui convencido de que com uma interpretação literal e lógica do texto já se consegue verificar que se exige o requisito da graduação para permitir a participação no concurso de admissão. Note que o legislador teve o cuidado de tratar no artigo 9º da Lei 150/87 do concurso de admissão e seus requisitos e no artigo 10 de tratar de matrícula no Curso de Habilitação. Pela leitura do artigo 10 fica evidente que na fase da matrícula no Curso de Habilitação, a única análise que se faz é de só autorizar a matrícula no curso dos que ficaram classificados dentro do limite de vagas. Note que o artigo 10, não fala nada de comprovação de qualquer requisito. A fase dessa comprovação, ocorre antes, no momento de análise de deferimento ou indeferimento das inscrições. Além dessa clareza do texto legal, a interpretação sistemática e teleológica também permite a conclusão de que a exigência dos requisitos do art. 9º, da Lei 150/87 e 15 do Decreto 88.777/83 é no momento da inscrição no concurso de admissão (no PSI) e não na matrícula. Nesses dois tipos de interpretação (sistemática e teleológica), para entender o sentido da norma o intérprete vai verificar outras legislações e a finalidade. No caso em análise, o concurso de admissão ocorre no universo do militarismo, com regra constitucional de observância da hierarquia e disciplina. Nesse sistema, deve existir “rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu

funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes” (art. 14, § 2º, Lei Federal 6880 e art. 13, § 2º Decreto-Lei Estadual 09-A/82). Então tendo essas premissas como base, não se pode olvidar que houve hierarquização da carreira em dois quadros: praça e oficial. Para progredir nas graduações de praça, há o Decreto 4923/90 que regulamenta as promoções de um grau hierárquico para o seguinte. Depois que chega à graduação máxima de praça, o Subtenente não tem mais promoção, já que terá que fazer a escolha de continuar como praça no topo da graduação ou se tornar oficial. Como visto acima, para se tornar oficial, deverá fazer um concurso interno, que o permitirá chegar a no máximo Major (antes era só até Capitão), conforme art. 12 da Lei Estadual 150/87. Esse acesso ao quadro de oficial, a lei reservou apenas para quem integrasse o topo da graduação dos praças, seja como Subtenente ou como 1º Sargento. Até 2007 o 1º Sargento só podia fazer o concurso de admissão para o Curso de Habilitação (ou seja, exigia o requisito na inscrição do curso) se estivesse ao menos dois anos na graduação (vide art. 9º, IV, da Lei 150/87 original). Essa exigência legal deixou de existir a partir da Lei 1780/2007, que deu nova redação ao inciso IV do art. 9º, da Lei 150/87. Apesar de não existir mais, esse texto original indica a ideia de que o acesso ao quadro de oficial ficou reservado aos da mais alta graduação de praça. Assim, quando se abre o Processo Seletivo Interno para acesso ao quadro de oficial, há um público específico e delimitado: Subtenentes e 1º Sargentos. O Processo Seletivo Interno só existe porque não há vaga para todos os Subtenentes e 1º Sargentos fazerem o Curso de Habilitação. Se houvesse vaga para todos, nem concurso de admissão existiria. Todos fariam o Curso de Habilitação e os aprovados, no final, ingressariam no quadro de oficial conforme a nota obtida no Curso (art. 12, Lei Estadual 150/87). Assim, o concurso de admissão é para verificar qual dos praças com a graduação de Subtenente e 1º Sargento farão o Curso de Habilitação. Não é concurso aberto para todos. Basta lembrar que o próprio nome já indica que é um processo seletivo interno, aberto para um público determinado. Mas e os que se tornarão 1º Sargentos depois? Ora, esses não estavam na graduação exigida quando o processo seletivo (concurso de admissão) foi aberto. Deverão esperar o próximo concurso para fazer. Permitir ampla concorrência no processo seletivo interno significa ferir a hierarquia fazendo com que praças de graduação superior concorram com praças de graduação inferior por vaga em Curso restrito a graduação superior. Permitir ampla concorrência em concurso de admissão significa ferir a disciplina, na medida que haverá violação de regra legal expressa no art. 9º da Lei 150/87 e 15 do Decreto 88.777/83 que limita a concorrência para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração aos Subtenentes e 1º Sargento. Por fim, importante destacar que o Concurso de Admissão (ou Processo Seletivo Interno) para o Curso de Habilitação já inicia a concorrência dos praças que ingressarão no quadro de Oficiais de Administração. Por isso, não se pode considerar o Concurso de Admissão como algo dissociado do processo de acesso dos praças ao quadro de Oficial de Administração. O Concurso de Admissão (processo seletivo interno) e o Curso de Habilitação são etapas do procedimento de ascensão do praça ao quando de oficial, procedimento que só pode ter participação de Subtenentes e 1º Sargentos. Em resumo, o procedimento para ingresso nos quadros de Oficial de Administração não se inicia com o Curso de Habilitação, mas com o Concurso de Habilitação (o Processo Seletivo Interno). É por isso que desse o início, já na inscrição para o Concurso de Admissão, os candidatos já devem apresentar os requisitos da graduação pertinente. O E. TJRO em duas oportunidades já sinalizou no mesmo sentido de que os requisitos para o Curso de Habilitação devem estar presentes no momento da inscrição para o Concurso de Admissão. No Agravo de Instrumento 0811183-14.2021.8.22.0000, contra decisão deste juízo que negou liminar a 2º Sargento que queria fazer o concurso de admissão para o Curso de Habilitação (antes do Edital 16, permitir a participação), o Desembargado Hiram Souza Marques decidiu em 24/11/2021 que “a legislação estadual (Lei Estadual n. 150/87) é bastante clara ao prever que o posto de subtenente PM ou 1º Sargento PM é requisito para o concurso de admissão em seu artigo 9º”. Na Apelação Cível 7026796-19.2020.822.0001, da Rel. Des. Hiram Souza Marques, a 2ª Câmara Especial do E. TJRO, em julgamento recente (20/02/2022), considerou que um candidato em Curso de Habilitação de Oficiais do Corpo de Bombeiros de Rondônia deveria comprovar o requisito exigido no ato da inscrição. Apesar de ser de outra corporação, o dispositivo legal analisado tem redação similar a do art. 9º da Lei 150/87. Assim, neste juízo superficial e não exauriente, há fundamento relevante de ilegalidade na publicação do Edital 16, que permitiu a inscrição de 2º Sargentos em curso de admissão que o art. 9º, da Lei 150/87 restringe a Subtenentes e 1º Sargentos. SÚMULA 266/STJ E SUA INAPLICABILIDADE A PROCESSO SELETIVO INTERNO A Súmula 266/STJ assim reza: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Acontece que essa orientação não se aplica a todos os concursos. No concurso da Magistratura e Ministério Público não se aplica, exigindo os requisitos no momento da inscrição definitiva (vide RE 655265/DF do STF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 13/4/2016). Em concursos internos do militarismo também não, conforme se verifica nos dois julgados abaixo: “A exigência do Edital de que o servidor, na data da inscrição no Processo Seletivo para a Promoção à Graduação de 3º Sargento da PM/MT, comprove o período mínimo de serviço, é a observância da legislação especial. [...]” (MS 1011926-85.2017.8.11.0000 – Rel. Desa. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS. O enunciado da Súmula 266 do STJ não terá aplicação, porquanto se restringe às hipóteses de provimento originário de cargo público, resultado de aprovação em concurso de ingresso na carreira. Contudo a hipótese dos autos configura-se em processo seletivo interno, na categoria de promoção funcional. (N.U 1011983-06.2017.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/02/2021, Publicado no DJE 18/02/2021) EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARREIRA MILITAR. PROCESSO SELETIVO. PREVISÃO NO EDITAL DE LIMITE MÁXIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. MOMENTO DA AFERIÇÃO. COMPROVAÇÃO NA DATA DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido assentou a legalidade do ato administrativo que considerou o candidato inapto para prosseguir nas fases do processo seletivo interno pelo fato de o edital ter previsto o máximo de 24 anos de efetivo serviço até a data da matrícula no curso, o que vai de encontro ao entendimento do Supremo. 2. O limite etário, quando fixado em lei e no edital do concurso público, deve ser comprovado no momento da inscrição no certame. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1304127 MG 9058522-25.2018.8.13.0024, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 18/12/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/03/2022) Como se pode ver, a Súmula 266/STJ não se aplica a todos os concursos, especialmente ao do caso em análise, porque o caso que justificou a Súmula é de concurso civil para provimento inicial e o caso dos autos é de concurso interno para acesso ao quadro de Oficial de Administração da Polícia Militar, restrito a quem já é militar e com graduação específica no momento da inscrição no concurso. DO CURSO DE HABILITAÇÃO Conforme já dito acima, duzentos e oitenta e sete candidatos (287) se inscreveram para o Processo de Seleção Interna, sendo: a) 2 Subtenentes; b) 81 Primeiros Sargentos; e, c) 204 Segundos Sargentos. Desses inscritos, só 83 tinham a graduação exigida em lei para o concurso de admissão (para o PSI). Após a finalização do concurso de admissão, pelo que vi por alto, só quarenta dos com a graduação exigida (Subtenente e 1º Sargentos) conseguiram a nota mínima. Assim, o Curso de Habilitação, só poderá ser feito por esses aprovados (quarenta candidatos). E as outras vagas (cerca de 40)??? O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa para decidir sobre essas vagas. PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, com relação aos pedidos dos Mandados de Segurança 70019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001: a) NEGOU a liminar porque como os impetrantes não possuem a graduação exigida em lei (não são Subtenentes ou 1º Sargentos), não podendo ser matriculados no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA);e,

b) NEGO o pedido subsidiário de liminar (assegurar vaga para Curso de Habilitação futuro) por conta da disposição legal do art. 10, § único, da Lei 150/87 que impede assegurar vaga em Curso de Habilitação de Oficial (CHOA) futuro. Com relação aos Mandados 7010424-24.2022.8.22.0001 e 7009982-58.2022.8.22.0001; como a Lei Estadual 150/87 foi expressa em restringir apenas aos praças mais graduados (Subtenentes e 1º Sargentos) a possibilidade de participar de ascender ao quadro de Oficiais de Administração; como há relevante fundamento de que o artigo 9º, da Lei Estadual 150/87 exige a graduação no momento da inscrição no concurso de admissão (ou Processo Seletivo Interno) e não na matrícula ao curso; por entender que fere o princípio da hierarquia e disciplina permitir que menos graduados concorram igualmente por vagas em curso para ascensão ao quadro de Oficiais de Administração; como a Súmula 266/STJ não se aplica ao caso em análise; revendo a decisão antes dada nos autos 7009982-58.2022.8.22.0001; CONCEDO liminar para considerar que o EDITAL N.º 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO contrariou o art. 9º da Lei 150/87 ao permitir a inscrição de 2º Sargentos no Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação. Como consequência da liminar dada no item anterior, sendo reconhecida ilegalidade no EDITAL N.º 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, DETERMINO à autoridade impetrada: a) que PERMITA a matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA) de todos os candidatos inscritos no PSI (concurso de admissão) com a graduação exigida pelo art. 9º, da Lei 150/87 (Subtenente e 1º Sargentos) que foram aprovados (salvo engano, 40 praças tiveram nota mínima, estando, portanto, aprovados para uma das 80 vagas do certame), sendo vedado que esses aprovados façam o Curso de Habilitação junto com aprovados que não tinham a graduação no momento da inscrição para o PSI (é que pelo artigo 12, da Lei 150/87 a melhor nota no curso, definirá o posto de oficial e antiguidade dos aprovados no Curso). Finalizo, lamentando pelos candidatos que estão sendo atingidos por esta decisão, especialmente os 2º Sargentos que hoje são 1º Sargentos. Destaco que esta decisão ainda provisória foi dada com base nos princípios basilares do militarismo: hierarquia e disciplina. A flexibilização da regra legal do art. 9º da Lei 150/87 (permitindo inscrição de 2º Sargentos) é perigosa porque faz criar a expectativa no menos graduado de que pode passar o mais graduado com a alteração das regras costumeiramente aplicadas. Veja que já tem policial querendo que a aprovação no Processo Seletivo Interno (PSI) lhe assegure a vaga no Curso de Habilitação, quando forem 1º Sargentos, em total dissonância com a ideia de que a cada abertura de Curso de Habilitação, será antes dada oportunidade aos graduados (não os que serão) participarem do certame para admissão no curso. A regra preconizada na lei, dá segurança a todos de que no seu momento (antes não) terão a oportunidade de concorrer à ascensão ao quadro de oficiais. Se alguém não concorda com a regra do art. 9º da Lei 150/87 deve buscar a alteração da Lei. Para os 2º Sargentos que hoje já são 1º Sargentos, lembro que poderão agora quando for aberto novo concurso interno (PSI) para ascenderem ao quadro de Oficiais de Administração poderão participar. Faço o registro de que esses valorosos policiais demonstraram no atual certame a capacidade intelectual e física, o que já indica que não terão dificuldades na aprovação em novo certame. Notifique-se com a máxima urgência o Impetrado, entregando-lhe cópia da inicial e documentos que a instruíram para que em 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, I da lei nº 12.016/2009). Por meio do mesmo mandado, em cumprimento do art. 7º, II da lei nº 12.016/2009, comunique-se a Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos. Nas informações, a autoridade impetrada deverá informar: a) se já teve algum Processo Seletivo Interno pra o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração que permitiu a inscrição de 2º Sargentos, juntando o edital de tal certame; e, b) quantos cargos de 2º Tenentes estão abertos para provimento pelos aprovados no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (art. 12, da Lei 150/87). Serve a presente decisão como MANDADO URGENTE a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça plantonista no Comando Geral da Polícia Militar. Como o processo é eletrônico, não será enviada cópia da inicial. Para ter acesso ao processo a autoridade impetrada pode digitar o número do processo em campo próprio da página a seguir mencionada: . Após o prazo das informações, vista ao MP pelo prazo legal. Como a liminar foi concedida, venham conclusos como urgente para julgamento do feito (art. 7º, § 4º, da Lei 12.016/2009). PROVIDÊNCIA CPE: a) Como foi dada decisão conjunta nos autos 7010424-24.2022.8.22.0001, 7009982-58.2022.8.22.0001, 7019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001, em nome da economia e celeridade, deverá ser entregue ao(à) oficial(a) plantonista um só mandado para os fins do item 93, que servirá de notificação para os cinco processos antes mencionados; e, b) cumpra-se itens 95 e 96. Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

LEI ESTADUAL 150/87

Art. 1º - O Quadro de Oficiais de Administração (QOA), previsto na letra "d", inciso I do Art. 2º da Lei nº 147, de 06 de março, é constituído de 2º Tenentes PM, 1º Tenente PM e Capitães PM.

Parágrafo único - O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes PM e 1º Sargentos PM (Combatentes), de conformidade com as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 1º. O Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM, previsto na alínea "c" do inciso I do artigo 2º da Lei nº 4.295, de 6 de junho de 2018, que "Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia.", é constituído por Majores PM, Capitães PM, Primeiros-Tenentes PM e Segundos-Tenentes PM. (Redação dada pela Lei nº 4.471, de 25/04/2019)

§ 1º. O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes e 1º Sargento PM, de conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.471, de 25/04/2019)

Art. 8º - O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação.

Art. 9º - O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos: I - ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM; II - possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao segundo grau completo; III - ter, no máximo, quarenta e quatro (44) anos de idade; IV - ter, no mínimo, dezesseis (16) anos de efetivo serviço como praça, sendo dois na Graduação quando se tratar de 1º Sargento PM; IV - ter, no mínimo, 11 (onze) anos de efetivo serviço como praça; (Redação dada pela Lei n. 1.780, de 03/10/2007) (...)

Art. 10 - A matrícula no Curso de Habilitação será efetuada de acordo com a classificação obtida no Concurso de Admissão, respeitado o limite de vagas fixado nos termos do Art. 8º, § 1º. Parágrafo único - Não serão conferidas quaisquer prerrogativas aos candidatos aprovados no Concurso de Admissão e não matriculados no Curso de Habilitação por falta de vagas.

Art. 11 - O Subtenente PM ou 1º Sargento PM, aprovado no Curso de que trata o Art. 8º desta Lei, que não tenha sido promovido por falta de vagas, somente ingressará no QOA se continuar atendendo as exigências dos itens VII e IX do Art. 9º, assegurado o direito à promoção na primeira vaga que ocorrer.

Art. 12 - As promoções no QOA obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar e no respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão PM.

Art. 12. As promoções no QOAPM obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e no respectivo

Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Major PM. (Redação dada pelo Lei nº 4.471, de 25/04/2019)

Parágrafo único - O preenchimento das vagas do primeiro posto obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação intelectual obtida no Curso de Habilitação, independente de graduação, e dentro do número de vagas existentes.

LEI FEDERAL Nº 88.777 DE 30 DE SETEMBRO DE 1983

Art. 15 - Para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração ou de Oficiais Especialistas, concorrerão os Subtenentes e 1º Sargentos, atendidos os seguintes requisitos básicos: 1) possuir o Ensino de 2º Grau completo ou equivalente; 2) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7019714-63.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: LUCAS TEIXEIRA LIMA, RONILTON ALVES DA SILVA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: FABRINE FELIX FOSSE, OAB nº RO5918A

Polo Ativo: C. G. D. P. M. D. E. D. R., P. D. C. P. P. O. P. D. S. I. C. P. 2.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e do Presidente da Comissão do Processo de Seleção interna CHOA PMRO 2022, pretendendo, liminarmente, que lhes sejam asseguradas as vagas para matrícula e participação no curso de Formação/habilitação de Oficial Administrativo da PMRO – CHOA PMRO 2022. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Lucas Teixeira Lima e Ronilton Alves da Silva em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e do Presidente da Comissão do Processo de Seleção interna CHOA PMRO 2022, pretendendo, liminarmente, que lhes sejam asseguradas as vagas para matrícula e participação no curso de Formação/habilitação de Oficial Administrativo da PMRO – CHOA PMRO 2022. Notícia que após terem sido aprovados em todas as fases do concurso interno, tendo sido classificados dentro do número de vagas para participação do curso de formação, a matrícula neste foi indeferida sob fundamento de que os candidatos não atenderem aos requisitos contidos no item 11 e subitens 11.2 e 11.2 do EDITAL N.º 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, sendo a exigência de estarem na graduação de subtenente PM ou 1º Sargento PM. Defendem que o curso de formação não é forma de promoção, mas pré requisito para promoção, o que possibilitaria a participação naquele, sendo que a exigência de se encontrarem na graduação de subtenente PM ou 1º Sargento PM apenas poderia ser exigido quando da promoção. Assim, afirma que o indeferimento da matrícula causa lesão a direito líquido e certo, passível de correção por meio do presente mandamus. Com a inicial vieram as documentações. Sucinto relatório. DECIDO. Por estar respondendo também pela Turma Recursal e pelo acúmulo de serviço, só pude dar início ao estudo da matéria na última sexta (25/03/2022), concluindo só hoje. Por isso, a decisão está sendo dada nesta data. CONTEXTUALIZANDO O CASO O Comandante Geral da Polícia Militar publicou no dia 01/10/2021 o Edital nº 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO abrindo inscrição para o Processo de Seleção Interna (PSI) para escolha dos que farão o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA), visando o preenchimento de vagas do Quadro de Oficiais da Administração (QOA), no posto de 2º Tenente QOA PM. O concurso interno era restrito aos subtenentes e Primeiros Sargentos da PM (item 3.3 do Edital). Em 24 de Novembro de 2021, o Comandante Geral da PM expediu o Edital nº 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO que trouxe alteração de cronograma do processo seletivo (PSI e ampliou aos segundo sargentos a possibilidade de inscrição (item 3.3), limitando a matrícula do curso aos Subtenentes ou 1º Sargentos (item 11.2). Conforme ATA FINAL DE ANÁLISE DAS INSCRIÇÕES do dia 07/12/2021 duzentos e oitenta e sete candidatos (287) se inscreveram para o Processo de Seleção Interna (PSI), sendo: a) 2 Subtenentes; b) 81 Primeiros Sargentos; e, c) 204 Segundos Sargentos. A ATA PRELIMINAR DE CORREÇÃO DA PROVA, do dia 30/12/2021, apresentou a pontuação dos candidatos na prova escrita. A ATA DE HOMOLOGAÇÃO DE SAÚDE, do dia 26/01/2022, homologou os exames médicos dos candidatos. O Ato 26/2022 / PM-COORDENDPTOENSINO convocou 161 candidatos para a terceira etapa do processo seletivo, consistente em teste de aptidão física. Em 02/02/2022 saiu a ATA DA TERCEIRA ETAPA - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF DO PSI CHOA PMRO 2022, com indicação dos que foram considerados aptos, sendo em 09/02/2022 publicada a ata final. A Portaria 1643, de 04/03/2022, designou 80 dos candidatos aprovados para início em 04/04/2022 do curso de Habilitação de Oficiais de Administração. Vários policiais ingressaram com Mandados de Segurança alegando ilegalidades praticadas no certame. DOS MANDADOS DE SEGURANÇA INTERPOSTOS Pelo levantamento que fiz no PJE há 09 (nove) Mandados de Segurança interpostos. Consegui identificar três grupos de impetrantes: a) Segundos Sargentos ingressaram com Mandados de Segurança (7069591-06.2021.8.22.0001 e 7067834-74.2021.8.22.0001) alegando ilegalidade do edital ao restringir a inscrição no certame aos Subtenentes e 1º Sargentos, sustentando que essa exigência só deveria existir no instante da matrícula e não no da inscrição para o Processo de Seleção Interna (PSI); b) Subtenentes ou 1º Sargentos ingressaram com Mandados de Segurança (7010424-24.2022.8.22.0001, 7009982-58.2022.8.22.0001, 7010423-39.2022.8.22.0001/2ª VFP e 7002268-47.2022.8.22.0001/2ª VFP) nos quais requerem a anulação do Edital 16 porque seria ilegal ampliar a inscrição do Processo Seletivo para 2º Sargentos (administração atendeu ao pleito dos impetrantes do item a); e, c) 2º Sargentos aprovados no certame desejam fazer o curso alegando que foram aprovados dentro do número de vagas, mas foram preteridos por Subtenentes ou 1º Sargentos (7019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001). Os impetrantes do Mandados de Segurança do primeiro grupo tiveram a liminar indeferida, porém, como houve alteração do Edital que permitiu suas inscrições, requereram desistência do feito, tendo este juízo extinto os dois feitos. Com relação aos impetrantes do segundo grupo, dos processos em trâmite nesta 1ª Vara da Fazenda, verifico que já indeferi a liminar pleiteada nos autos 7009982-58.2022.8.22.0001, faltando decidir a liminar dos autos 7010424-24.2022.8.22.0001. Também, falta o juízo decidir a liminar dos três feitos dos impetrantes do terceiro grupo. Depois do estudo feito sobre a matéria, vou proferir decisão conjunta para abranger os cinco writs ativos no juízo. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES DO TERCEIRO GRUPO As iniciais dos mandados de segurança 70019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001 foram muito bem escritas. A douta patrona teve o cuidado de fazer um resumo da demanda em tabela (recomendo a leitura daqueles que desejam entender mais sobre o tema debatido) e em visual law (resumo com recursos visuais). Depois de estudar com afinco a matéria, verifico que há clareza suficiente no artigo 9º da Lei Estadual 150/87 e no item 11.2 do edital para impedir que 2º Sargentos façam o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração. Mas e os julgados invocados nas iniciais??? O MS 26648/STF não pode ser aplicado ao caso em análise porque é de caso diverso. No certame em debate, falamos

de Processo Seletivo Interno da Polícia Militar (com regras próprias com a hierarquia e disciplina) enquanto que no do MS 26648 o certame era para provimento inicial no cargo de Analista e Técnico do Ministério Público da União, ou seja, era concurso aberto a todos, para cargo civil. Nesse certame para cargo civil, foi exigido do candidato que portasse Carteira Nacional de Habilitação, categoria D ou E, expedida há, no mínimo, três anos, completados até a data do encerramento das inscrições para o certame. O STF entendeu que essa comprovação de requisitos, voltados ao exercício de cargo público, poderia ser feita até o momento da posse e não da inscrição. Com relação ao RE 598099 não se aplica ao caso porque desde o início ficou claro no item 11.2 do edital que a matrícula no curso só seria permitida para Subtenentes e 1º Sargentos. Logo, não houve má-fé, quebra de confiança ou comportamento contraditório (non venire contra factum proprium), especialmente, porque no Edital 16/2022 ficou claro que a ampliação de possibilidade de inscritos era por conta da redução do interstício (muitos que eram 2º Sargentos, poderiam no ato da matrícula do curso já estarem como 1º Sargentos). Por fim, não se aplica a ADI 5358 porque não se consegue isonomia tratando desiguais de formas iguais. No caso dos autos, há lei fixando que o curso só pode ser feito por militar que detenha o cargo de Subtenente e 1º Sargento, excluindo o 2º Sargento. Portanto, o princípio da isonomia exige um mesmo tratamento (permissivo para o curso) aos Subtenentes e 1º Sargentos que são iguais e um tratamento diverso (vedação para o curso) aos 2º Sargentos (de graduação diversa). Se não bastassem a vedação do item 11.2, do Edital nº 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, há vedação expressa em leis. O Curso de Habilitação não é um simples curso, mas já faz parte do processo de escolha do praça que ingressará no Quadro de Oficial de Administração (QOA). Qualquer praça pode ser tornar Oficial de Administração? Não, porque o art. 1º, § 1º, da Lei Estadual 150/87 claramente limita aos Subtenentes e 1º Sargentos, que farão o Curso (art. 8º) que definirá as vagas de Oficiais que serão preenchidas conforme o desempenho no curso (art. 12, § único, da Lei 150/87). Assim, só pode fazer o Curso de Habilitação quem se tornar oficial. Além da vedação expressa existente na Lei 150/87, existe vedação no art. 15 do Decreto 88777/83 (Regulamento dos policiais militares) que só permite aos Subtenentes e 1º Sargentos concorrerem para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração. Assim, com a devida vênia aos entendimentos contrários, neste juízo superficial, não vejo direito líquido e certo dos 2º Sargentos aprovados no PSI que desejam fazer matrícula no Curso de Habilitação, porque há expressa vedação na lei e no edital. Também, não podem os impetrantes ficarem em cadastro de reserva por causa da previsão legal expressa do art. 10, § único, da Lei Estadual 150/87. É que a aprovação em processo seletivo (PSI) só serve para o Curso de Habilitação do certame, não para Curso futuro. O Curso de Habilitação futuro terá um processo seletivo específico dos que poderão fazer o curso. Assim, os candidatos que ficam de fora do Curso de Habilitação do processo seletivo, seja por falta de vagas ou por não preenchimento de requisito, por óbvio, não adquirem qualquer direito a Curso de Habilitação futuro. SITUAÇÃO DOS IMPETRANTES DO SEGUNDO GRUPO Os impetrantes do segundo grupo são Subtenentes ou 1º Sargentos que alegam ilegalidade no Edital nº 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO quando alterou o item 3.3 do edital para permitir a inscrição de 2º Sargentos no certame. Estudando os feitos acima referidos (sete mandados de segurança deste juízo), verifico que em 08/12/2021 o então Comandante Geral da PM prestou informações a este juízo nos autos 7067834-74.2021.8.22.0001 (ID 66151452 que junto como anexo) explicando a razão de alteração do edital original: (...) foram demandadas as áreas técnicas (...) para que analisassem detidamente a situação e os termos do EDITAL Nº 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, a fim de detectar eventuais inconsistências e/ou irregularidades, e, a partir de então, propor as retificações/alterações necessárias ao seu regular prosseguimento, o que se fez com amparo no exercício do poder-dever da autotutela (...) reconhecida a necessidade de se implementar alterações no edital anteriormente publicado, foi elaborada minuta de novo edital a fim de se possibilitar a participação no certame dos policiais militares com graduação de 2º SGT PM e que estavam na iminência de serem promovidos à graduação de 1º SGT (...) o caput Art. 3º da Lei nº 5.076, de 29-07-2021 (DOE nº 152, de 29-07-2021), previu a possibilidade de redução, em até um terço, do interstício para as promoções às graduações de 2º SGT PM, 1º SGT PM e Subtenente PM (...) previsão legal citada acima foi aperfeiçoada e concretizada no início da noite do dia 29-11-2021, durante a formatura militar alusiva à comemoração dos 46 anos de criação da Polícia Militar do Estado de Rondônia (data remarcada do dia 26 para o dia 29), durante a fala do Exmo. Sr. Governador do Estado, o qual anunciou a assinatura do Decreto Nº 26.590, de 29-11-2021. De se ver, a autoridade entende legal a alteração. Se a alteração foi legal,

o
PODER JUDICIÁRIO nada pode fazer. É que a autoridade impetrada, integrante de outro Poder (o Executivo), tem autonomia para tomar suas decisões administrativas, só podendo ao magistrado intervir em caso de ilegalidade. Vejamos se foi ilegal a autoridade impetrada deixar de exigir a graduação de Subtenente e 1º Sargento no ato de inscrição no Processo de Seleção Interno (PSI), só exigindo no ato de matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA). FUNDAMENTO RELEVANTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO O artigo 42 da Constituição Federal determinou que a Polícia Militar dos Estados deveria ser organizada com base na hierarquia e disciplina. A Lei Federal 6880/80 que fixou o Estatuto dos Militares apresenta o conceito de hierarquia (art. 14, § 1º) como sendo a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos (para os oficiais) e graduações (para os praças) e por antiguidade no posto ou graduação. Já a disciplina (art. 14, § 2º) seria "a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo". Em respeito à norma constitucional, a Polícia Militar de Rondônia foi estruturada hierarquicamente, constando no Estatuto dos Policiais Militares (Decreto-Lei 09-A, de 09/03/1982) os mesmos conceitos já vistos acima de hierarquia e disciplina (vide art. 13, § 1º e § 2º). Nas Leis Estaduais 147/1987 e na Lei 4.295/2018 fica clara a estruturação hierárquica da Polícia Militar Rondoniense: a) com oficiais, distribuídos em postos de Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente (art. 2º, I, Lei 147/87 e Lei 4.295/2018); e, b) praças, distribuídos nas graduações de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado (art. 2º, II, Lei 147/87 e Lei 4.295/2018). Ainda, nas Leis 147/87 e 4.295/2018, consta previsão do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) na Polícia Militar Rondoniense. Esses oficiais são escolhidos em Processo Seletivo Interno restrito aos praças que estejam nas graduações de Subtenentes ou 1º Sargento. Essa conclusão se chega da leitura da Lei Estadual 150 de 06/03/1987 que fixou as regras para essa escolha. Veja no art. 1º, § 1º, da Lei 150/87 que ficou expresso que o acesso ao primeiro posto do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) "far-se-á entre os Subtenentes e 1º Sargento PM". Mais adiante, a Lei 150/87 explica como essa escolha ocorre. Para ingressar no QOA é necessário aprovação em Curso de Habilitação (art. 8º, Lei 150/87), sendo que os aprovados no Curso serão nomeados no primeiro posto (2º Tenente) pela ordem de classificação intelectual, independente da graduação (art. 12, § único, Lei 150/87). Isto significa que se no Curso de Habilitação o 1º Sargento mais novo (o menos graduado) ficar em primeiro lugar, ele passará os praças mais graduados (Subtenentes e 1º Sargentos mais antigos), se tornando o oficial mais antigo no posto de 2º Tenente do QOA. Essa regra legal que parece ferir a hierarquia já passou pelo crivo judicial do Superior Tribunal de Justiça no RMS 46.400/GO, da Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. A Corte Superior corroborou o entendimento do TJGO no sentido de que a saída do policial da condição de praça e ingresso no quadro de oficial não é promoção (quando deve o mais antigo ir), mas acesso a um novo quadro com "o fechamento de uma etapa na qual o militar sai do quadro de praças para compor o quadro de oficiais". Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares de Rondônia (Decreto-Lei 09-A, de 09/03/1982) previu essa situação do praça

ingressar no quadro de oficial pela nota obtida no Curso de Habilitação (vide art. 16, § 5º, I, c, e 20, III, do Decreto-Lei 09-A). A legislação estadual rondoniense está em conformidade com a legislação federal no tocante aos praças que podem ingressar no quadro de oficiais de administração. O art. 15 do Decreto 88.777/83 (Regulamento dos policiais militares) também fixou que só os Subtenentes e 1º Sargentos devem concorrer para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração. E para entrar no Curso de Habilitação, qual o critério? O artigo 9º da Lei 150/87 fala de concurso de admissão, exigindo do candidato o preenchimento de vários requisitos, entre os quais ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM. O texto legal traz a seguinte redação: Art. 9º. O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos: I - ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM (...). (grifou-se). A autoridade impetrada e muitos 2º Sargentos entendem que a lei não obriga o requisito da graduação (ser Subtenente ou 1º Sargento) no momento da inscrição do concurso de admissão, mas somente no momento da matrícula no Curso de Habilitação. Com respeito aos que pensam de forma contrária, ao ler exaustivamente a Lei 150/87 e o art. 15, do Decreto 88777/83, fui convencido de que com uma interpretação literal e lógica do texto já se consegue verificar que se exige o requisito da graduação para permitir a participação no concurso de admissão. Note que o legislador teve o cuidado de tratar no artigo 9º da Lei 150/87 do concurso de admissão e seus requisitos e no artigo 10 de tratar de matrícula no Curso de Habilitação. Pela leitura do artigo 10 fica evidente que na fase da matrícula no Curso de Habilitação, a única análise que se faz é de só autorizar a matrícula no curso dos que ficaram classificados dentro do limite de vagas. Note que o artigo 10, não fala nada de comprovação de qualquer requisito. A fase dessa comprovação, ocorre antes, no momento de análise de deferimento ou indeferimento das inscrições. Além dessa clareza do texto legal, a interpretação sistemática e teleológica também permite a conclusão de que a exigência dos requisitos do art. 9º, da Lei 150/87 e 15 do Decreto 88.777/83 é no momento da inscrição no concurso de admissão (no PSI) e não na matrícula. Nesses dois tipos de interpretação (sistemática e teleológica), para entender o sentido da norma o intérprete vai verificar outras legislações e a finalidade. No caso em análise, o concurso de admissão ocorre no universo do militarismo, com regra constitucional de observância da hierarquia e disciplina. Nesse sistema, deve existir "rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes" (art. 14, § 2º, Lei Federal 6880 e art. 13, § 2º Decreto-Lei Estadual 09-A/82). Então tendo essas premissas como base, não se pode olvidar que houve hierarquização da carreira em dois quadros: praça e oficial. Para progredir nas graduações de praça, há o Decreto 4923/90 que regulamenta as promoções de um grau hierárquico para o seguinte. Depois que chega à graduação máxima de praça, o Subtenente não tem mais promoção, já que terá que fazer a escolha de continuar como praça no topo da graduação ou se tornar oficial. Como visto acima, para se tornar oficial, deverá fazer um concurso interno, que o permitirá chegar a no máximo Major (antes era só até Capitão), conforme art. 12 da Lei Estadual 150/87. Esse acesso ao quadro de oficial, a lei reservou apenas para quem integrasse o topo da graduação dos praças, seja como Subtenente ou como 1º Sargento. Até 2007 o 1º Sargento só podia fazer o concurso de admissão para o Curso de Habilitação (ou seja, exigia o requisito na inscrição do curso) se estivesse ao menos dois anos na graduação (vide art. 9º, IV, da Lei 150/87 original). Essa exigência legal deixou de existir a partir da Lei 1780/2007, que deu nova redação ao inciso IV do art. 9º, da Lei 150/87. Apesar de não existir mais, esse texto original indica a ideia de que o acesso ao quadro de oficial ficou reservado aos da mais alta graduação de praça. Assim, quando se abre o Processo Seletivo Interno para acesso ao quadro de oficial, há um público específico e delimitado: Subtenentes e 1º Sargentos. O Processo Seletivo Interno só existe porque não há vaga para todos os Subtenentes e 1º Sargentos fazerem o Curso de Habilitação. Se houvesse vaga para todos, nem concurso de admissão existiria. Todos fariam o Curso de Habilitação e os aprovados, no final, ingressariam no quadro de oficial conforme a nota obtida no Curso (art. 12, Lei Estadual 150/87). Assim, o concurso de admissão é para verificar qual dos praças com a graduação de Subtenente e 1º Sargento farão o Curso de Habilitação. Não é concurso aberto para todos. Basta lembrar que o próprio nome já indica que é um processo seletivo interno, aberto para um público determinado. Mas e os que se tornarão 1º Sargentos depois? Ora, esses não estavam na graduação exigida quando o processo seletivo (concurso de admissão) foi aberto. Deverão esperar o próximo concurso para fazer. Permitir ampla concorrência no processo seletivo interno significa ferir a hierarquia fazendo com que praças de graduação superior concorra com praças de graduação inferior por vaga em Curso restrito a graduação superior. Permitir ampla concorrência em concurso de admissão significa ferir a disciplina, na medida que haverá violação de regra legal expressa no art. 9º da Lei 150/87 e 15 do Decreto 88.777/83 que limita a concorrência para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração aos Subtenentes e 1º Sargento. Por fim, importante destacar que o Concurso de Admissão (ou Processo Seletivo Interno) para o Curso de Habilitação já inicia a concorrência dos praças que ingressarão no quadro de Oficiais de Administração. Por isso, não se pode considerar o Concurso de Admissão como algo dissociado do processo de acesso dos praças ao quadro de Oficial de Administração. O Concurso de Admissão (processo seletivo interno) e o Curso de Habilitação são etapas do procedimento de ascensão do praça ao quando de oficial, procedimento que só pode ter participação de Subtenentes e 1º Sargentos. Em resumo, o procedimento para ingresso nos quadros de Oficial de Administração não se inicia com o Curso de Habilitação, mas com o Concurso de Habilitação (o Processo Seletivo Interno). É por isso que desse o início, já na inscrição para o Concurso de Admissão, os candidatos já devem apresentar os requisitos da graduação pertinente. O E. TJRO em duas oportunidades já sinalizou no mesmo sentido de que os requisitos para o Curso de Habilitação devem estar presentes no momento da inscrição para o Concurso de Admissão. No Agravo de Instrumento 0811183-14.2021.8.22.0000, contra decisão deste juízo que negou liminar a 2º Sargento que queria fazer o concurso de admissão para o Curso de Habilitação (antes do Edital 16, permitir a participação), o Desembargado Hiram Souza Marques decidiu em 24/11/2021 que "a legislação estadual (Lei Estadual n. 150/87) é bastante clara ao prever que o posto de subtenente PM ou 1º Sargento PM é requisito para o concurso de admissão em seu artigo 9º". Na Apelação Cível 7026796-19.2020.822.0001, da Rel. Des. Hiram Souza Marques, a 2ª Câmara Especial do E. TJRO, em julgamento recente (20/02/2022), considerou que um candidato em Curso de Habilitação de Oficiais do Corpo de Bombeiros de Rondônia deveria comprovar o requisito exigido no ato da inscrição. Apesar de ser de outra corporação, o dispositivo legal analisado tem redação similar a do art. 9º da Lei 150/87. Assim, neste juízo superficial e não exauriente, há fundamento relevante de ilegalidade na publicação do Edital 16, que permitiu a inscrição de 2º Sargentos em curso de admissão que o art. 9º, da Lei 150/87 restringe a Subtenentes e 1º Sargentos. SÚMULA 266/STJ E SUA INAPLICABILIDADE A PROCESSO SELETIVO INTERNO A Súmula 266/ST assim reza: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Acontece que essa orientação não se aplica a todos os concursos. No concurso da Magistratura e Ministério Público não se aplica, exigindo os requisitos no momento da inscrição definitiva (vide RE 655265/DF do STF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 13/4/2016). Em concursos internos do militarismo também não, conforme se verifica nos dois julgados abaixo: "A exigência do Edital de que o servidor, na data da inscrição no Processo Seletivo para a Promoção à Graduação de 3º Sargento da PM/MT, comprove o período mínimo de serviço, é a observância da legislação especial. [...]" (MS 1011926-85.2017.8.11.0000 – Rel. Desa. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS. O enunciado da Súmula 266 do STJ não terá aplicação, porquanto se restringe às hipóteses de provimento originário de cargo público, resultado de aprovação em concurso

de ingresso na carreira. Contudo a hipótese dos autos configura-se em processo seletivo interno, na categoria de promoção funcional. (N.U 1011983-06.2017.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/02/2021, Publicado no DJE 18/02/2021) EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARREIRA MILITAR. PROCESSO SELETIVO. PREVISÃO NO EDITAL DE LIMITE MÁXIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. MOMENTO DA AFERIÇÃO. COMPROVAÇÃO NA DATA DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido assentou a legalidade do ato administrativo que considerou o candidato inapto para prosseguir nas fases do processo seletivo interno pelo fato de o edital ter previsto o máximo de 24 anos de efetivo serviço até a data da matrícula no curso, o que vai de encontro ao entendimento do Supremo. 2. O limite etário, quando fixado em lei e no edital do concurso público, deve ser comprovado no momento da inscrição no certame. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1304127 MG 9058522-25.2018.8.13.0024, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 18/12/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/03/2022) Como se pode ver, a Súmula 266/STJ não se aplica a todos os concursos, especialmente ao do caso em análise, porque o caso que justificou a Súmula é de concurso civil para provimento inicial e o caso dos autos é de concurso interno para acesso ao quadro de Oficial de Administração da Polícia Militar, restrito a quem já é militar e com graduação específica no momento da inscrição no concurso. DO CURSO DE HABILITAÇÃO Conforme já dito acima, duzentos e oitenta e sete candidatos (287) se inscreveram para o Processo de Seleção Interna, sendo: a) 2 Subtenentes; b) 81 Primeiros Sargentos; e, c) 204 Segundos Sargentos. Desses inscritos, só 83 tinham a graduação exigida em lei para o concurso de admissão (para o PSI). Após a finalização do concurso de admissão, pelo que vi por alto, só quarenta dos com a graduação exigida (Subtenente e 1º Sargentos) conseguiram a nota mínima. Assim, o Curso de Habilitação, só poderá ser feito por esses aprovados (quarenta candidatos). E as outras vagas (cerca de 40)??? O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa para decidir sobre essas vagas. PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, com relação aos pedidos dos Mandados de Segurança 70019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001: a) NEGO a liminar porque como os impetrantes não possuem a graduação exigida em lei (não são Subtenentes ou 1º Sargentos), não podendo ser matriculados no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA); e, b) NEGO o pedido subsidiário de liminar (assegurar vaga para Curso de Habilitação futuro) por conta da disposição legal do art. 10, § único, da Lei 150/87 que impede assegurar vaga em Curso de Habilitação de Oficial (CHOA) futuro. Com relação aos Mandado 7010424-24.2022.8.22.0001 e 7009982-58.2022.8.22.0001; como a Lei Estadual 150/87 foi expressa em restringir apenas aos praças mais graduados (Subtenentes e 1º Sargentos) a possibilidade de participar de ascender ao quadro de Oficiais de Administração; como há relevante fundamento de que o artigo 9º, da Lei Estadual 150/87 exige a graduação no momento da inscrição no concurso de admissão (ou Processo Seletivo Interno) e não na matrícula ao curso; por entender que fere o princípio da hierarquia e disciplina permitir que menos graduados concorram igualmente por vagas em curso para ascensão ao quadro de Oficiais de Administração; como a Súmula 266/STJ não se aplica ao caso em análise; revendo a decisão antes dada nos autos 7009982-58.2022.8.22.0001; CONCEDO liminar para considerar que o EDITAL N.º 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO contrariou o art. 9º da Lei 150/87 ao permitir a inscrição de 2º Sargentos no Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação. Como consequência da liminar dada no item anterior, sendo reconhecida ilegalidade no EDITAL N.º 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, DETERMINO à autoridade impetrada: a) que PERMITA a matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA) de todos os candidatos inscritos no PSI (concurso de admissão) com a graduação exigida pelo art. 9º, da Lei 150/87 (Subtenente e 1º Sargentos) que foram aprovados (salvo engano, 40 praças tiveram nota mínima, estando, portanto, aprovados para uma das 80 vagas do certame), sendo vedado que esses aprovados façam o Curso de Habilitação junto com aprovados que não tinham a graduação no momento da inscrição para o PSI (é que pelo artigo 12, da Lei 150/87 a melhor nota no curso, definirá o posto de oficial e antiguidade dos aprovados no Curso). Finalizo, lamentando pelos candidatos que estão sendo atingidos por esta decisão, especialmente os 2º Sargentos que hoje são 1º Sargentos. Destaco que esta decisão ainda provisória foi dada com base nos princípios basilares do militarismo: hierarquia e disciplina. A flexibilização da regra legal do art. 9º da Lei 150/87 (permitindo inscrição de 2º Sargentos) é perigosa porque faz criar a expectativa no menos graduado de que pode passar o mais graduado com a alteração das regras costumeiramente aplicadas. Veja que já tem policial querendo que a aprovação no Processo Seletivo Interno (PSI) lhe assegure a vaga no Curso de Habilitação, quando forem 1º Sargentos, em total dissonância com a ideia de que a cada abertura de Curso de Habilitação, será antes dada oportunidade aos graduados (não os que serão) participarem do certame para admissão no curso. A regra preconizada na lei, dá segurança a todos de que no seu momento (antes não) terão a oportunidade de concorrer à ascensão ao quadro de oficiais. Se alguém não concorda com a regra do art. 9º da Lei 150/87 deve buscar a alteração da Lei. Para os 2º Sargentos que hoje já são 1º Sargentos, lembro que poderão agora quando for aberto novo concurso interno (PSI) para ascenderem ao quadro de Oficiais de Administração poderão participar. Faço o registro de que esses valorosos policiais demonstraram no atual certame a capacidade intelectual e física, o que já indica que não terão dificuldades na aprovação em novo certame. Notifique-se com a máxima urgência o Impetrado, entregando-lhe cópia da inicial e documentos que a instruíram para que em 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, I da lei nº 12.016/2009). Por meio do mesmo mandado, em cumprimento do art. 7º, II da lei nº 12.016/2009, comunique-se a Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos. Nas informações, a autoridade impetrada deverá informar: a) se já teve algum Processo Seletivo Interno pra o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração que permitiu a inscrição de 2º Sargentos, juntando o edital de tal certame; e, b) quantos cargos de 2º Tenentes estão abertos para provimento pelos aprovados no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (art. 12, da Lei 150/87). Serve a presente decisão como MANDADO URGENTE a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça plantonista no Comando Geral da Polícia Militar. Como o processo é eletrônico, não será enviada cópia da inicial. Para ter acesso ao processo a autoridade impetrada pode digitar o número do processo em campo próprio da página a seguir mencionada: . Após o prazo das informações, vista ao MP pelo prazo legal. Como a liminar foi concedida, venham conclusos como urgente para julgamento do feito (art. 7º, § 4º, da Lei 12.016/2009). PROVIDÊNCIA CPE: a) Como foi dada decisão conjunta nos autos 7010424-24.2022.8.22.0001, 7009982-58.2022.8.22.0001, 7019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001, em nome da economia e celeridade, deverá ser entregue ao(à) oficial(a) plantonista um só mandado para os fins do item 93, que servirá de notificação para os cinco processos antes mencionados; e, b) cumpra-se itens 95 e 96. Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

LEI ESTADUAL 150/87

Art. 1º - O Quadro de Oficiais de Administração (QOA), previsto na letra "d", inciso I do Art. 2º da Lei nº 147, de 06 de março, é constituído de 2º Tenentes PM, 1º Tenente PM e Capitães PM.

Parágrafo único - O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes PM e 1º Sargentos PM (Combatentes), de conformidade com

as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 1º. O Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM, previsto na alínea "c" do inciso I do artigo 2º da Lei nº 4.295, de 6 de junho de 2018, que "Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia.", é constituído por Majores PM, Capitães PM, Primeiros-Tenentes PM e Segundos-Tenentes PM. (Redação dada pela Lei nº 4.471, de 25/04/2019)

§ 1º. O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes e 1º Sargento PM, de conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.471, de 25/04/2019)

Art. 8º - O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação.

Art. 9º - O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos: I - ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM; II - possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao segundo grau completo; III - ter, no máximo, quarenta e quatro (44) anos de idade; IV - ter, no mínimo, dezesseis (16) anos de efetivo serviço como praça, sendo dois na Graduação quando se tratar de 1º Sargento PM; IV - ter, no mínimo, 11 (onze) anos de efetivo serviço como praça; (Redação dada pela Lei n. 1.780, de 03/10/2007) (...)

Art. 10 - A matrícula no Curso de Habilitação será efetuada de acordo com a classificação obtida no Concurso de Admissão, respeitado o limite de vagas fixado nos termos do Art. 8º, § 1º. Parágrafo único - Não serão conferidas quaisquer prerrogativas aos candidatos aprovados no Concurso de Admissão e não matriculados no Curso de Habilitação por falta de vagas.

Art. 11 - O Subtenente PM ou 1º Sargento PM, aprovado no Curso de que trata o Art. 8º desta Lei, que não tenha sido promovido por falta de vagas, somente ingressará no QOA se continuar atendendo as exigências dos itens VII e IX do Art. 9º, assegurado o direito à promoção na primeira vaga que ocorrer.

Art. 12 - As promoções no QOA obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar e no respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão PM.

Art. 12. As promoções no QOAPM obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e no respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Major PM. (Redação dada pela Lei nº 4.471, de 25/04/2019)

Parágrafo único - O preenchimento das vagas do primeiro posto obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação intelectual obtida no Curso de Habilitação, independente de graduação, e dentro do número de vagas existentes.

LEI FEDERAL Nº 88.777 DE 30 DE SETEMBRO DE 1983

Art. 15 - Para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração ou de Oficiais Especialistas, concorrerão os Subtenentes e 1º Sargentos, atendidos os seguintes requisitos básicos: 1) possuir o Ensino de 2º Grau completo ou equivalente; 2) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7015020-51.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: UILSON MARQUES DOS SANTOS, LEANDRO DA SILVA ANACLETO, RODRIGO MARTINS DALEPRANI, WENNES DE LIMA MEDEIROS, EDVAN PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: FABRINE FELIX FOSSE, OAB nº RO5918A

Polo Ativo: C. G. D. P. M. D. E. D. R., P. D. C. P. P. O. P. D. S. I. C. P. 2.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato coator praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PRINCIPAL PARA O PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA CHOA PMRO 2022, autoridades vinculadas ao Estado de Rondônia, no qual busca medida liminar para garantir aos Impetrantes o direito a matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração – CHOA PMRO 2022, até que se julgue o mérito da presente demanda. Noticiam que no dia 01/10/2021 foi aberto Processo de Seleção Interna – PSI, para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração – CHOA PMRO 2022, visando o preenchimento de vagas do Quadro de Oficiais da Administração PM – QOA, no posto de 2º Tenente QOA PM, nos termos do Edital nº 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, constando expressamente que as inscrições eram voltadas à participação de Subtenentes e Primeiro Sargentos Relatam que a Administração promoveu alterações no Edital nº 11/2021 com a publicação do Edital nº 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, o qual prevê novo cronograma e a realização de novas inscrições para os 2º SARGENTOS PM. Aduzem que depois de participarem de todas as fases do concurso e obterem aprovação e classificação dentro do número de vagas disponibilizadas no edital, os Impetrantes foram simplesmente excluídos por não preencherem os requisitos previstos em contidos no item 11 e subitens 11.2 e 11.10 do EDITAL N.º 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, ou seja, ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM. Discorrem que a ilegalidade existe no fato do impetrado fazer distinção entre requisitos para inscrição e requisitos para matrícula, havendo violação do princípio da legalidade, e que apesar da distinção estar prevista no Edital de retificação N.º 16/2021/PM COORDENDPTOENSINO, isso não autoriza a exclusão dos impetrantes, por ser tal distinção indevida. Diante disso, entendem ser ilegal e arbitrária a sua exclusão do certame, por entender que o CHOA é mais uma etapa para os policiais militares que aspiram ao ingresso no quadro de Oficiais da Polícia Militar, não havendo impedimento à participação de 2º Sargentos. Com a inicial vieram as documentações. Intimado para recolhimento de custas, manifestaram-se juntado comprovantes de pagamento. Sucinto relatório. DECIDO. Por estar respondendo também pela Turma Recursal e pelo acúmulo de serviço, só pude dar início ao estudo da matéria na última sexta (25/03/2022), concluindo só hoje. Por isso, a decisão está sendo dada nesta data. CONTEXTUALIZANDO O CASO O Comandante Geral da Polícia Militar publicou no dia 01/10/2021 o Edital nº 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO abrindo inscrição para o Processo de Seleção Interna (PSI) para escolha dos que farão o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA), visando o preenchimento de vagas do Quadro de Oficiais da Administração (QOA), no posto de 2º Tenente QOA PM. O concurso interno era restrito aos subtenentes e Primeiros Sargentos da PM (item 3.3 do Edital). Em 24 de Novembro de 2021, o Comandante Geral da PM expediu o Edital nº 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO que trouxe alteração de cronograma do processo seletivo (PSI e ampliou aos segundo sargentos a possibilidade de inscrição (item 3.3), limitando a matrícula do curso aos Subtenentes ou 1º Sargentos (item 11.2). Conforme ATA FINAL DE ANÁLISE DAS INSCRIÇÕES do dia 07/12/2021 duzentos e oitenta e sete candidatos (287) se inscreveram para o Processo de Seleção Interna (PSI), sendo: a) 2 Subtenentes; b) 81 Primeiros Sargentos; e, c) 204 Segundos Sargentos. A ATA PRELIMINAR DE

CORREÇÃO DA PROVA, do dia 30/12/2021, apresentou a pontuação dos candidatos na prova escrita. A ATA DE HOMOLOGAÇÃO DE SAÚDE, do dia 26/01/2022, homologou os exames médicos dos candidatos. O Ato 26/2022 /PM-COORDENDPTOENSINO convocou 161 candidatos para a terceira etapa do processo seletivo, consistente em teste de aptidão física. Em 02/02/2022 saiu a ATA DA TERCEIRA ETAPA - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF DO PSI CHOA PMRO 2022, com indicação dos que foram considerados aptos, sendo em 09/02/2022 publicada a ata final. A Portaria 1643, de 04/03/2022, designou 80 dos candidatos aprovados para início em 04/04/2022 do curso de Habilitação de Oficiais de Administração. Vários policiais ingressaram com Mandados de Segurança alegando ilegalidades praticadas no certame. DOS MANDADOS DE SEGURANÇA INTERPOSTOS Pelo levantamento que fiz no PJE há 09 (nove) Mandados de Segurança interpostos. Consegui identificar três grupos de impetrantes: a) Segundos Sargentos ingressaram com Mandados de Segurança (7069591-06.2021.8.22.0001 e 7067834-74.2021.8.22.0001) alegando ilegalidade do edital ao restringir a inscrição no certame aos Subtenentes e 1º Sargentos, sustentando que essa exigência só deveria existir no instante da matrícula e não no da inscrição para o Processo de Seleção Interna (PSI); b) Subtenentes ou 1º Sargentos ingressaram com Mandados de Segurança (7010424-24.2022.8.22.0001, 7009982-58.2022.8.22.0001, 7010423-39.2022.8.22.0001/2ª VFP e 7002268-47.2022.8.22.0001/2ª VFP) nos quais requerem a anulação do Edital 16 porque seria ilegal ampliar a inscrição do Processo Seletivo para 2º Sargentos (administração atendeu ao pleito dos impetrantes do item a); e, c) 2º Sargentos aprovados no certame desejam fazer o curso alegando que foram aprovados dentro do número de vagas, mas foram preteridos por Subtenentes ou 1º Sargentos (7019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001). Os impetrantes do Mandados de Segurança do primeiro grupo tiveram a liminar indeferida, porém, como houve alteração do Edital que permitiu suas inscrições, requereram desistência do feito, tendo este juízo extinto os dois feitos. Com relação aos impetrantes do segundo grupo, dos processos em trâmite nesta 1ª Vara da Fazenda, verifico que já indeferi a liminar pleiteada nos autos 7009982-58.2022.8.22.0001, faltando decidir a liminar dos autos 7010424-24.2022.8.22.0001. Também, falta o juízo decidir a liminar dos três feitos dos impetrantes do terceiro grupo. Depois do estudo feito sobre a matéria, vou proferir decisão conjunta para abranger os cinco writs ativos no juízo. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES DO TERCEIRO GRUPO As iniciais dos mandados de segurança 70019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001 foram muito bem escritas. A douta patrona teve o cuidado de fazer um resumo da demanda em tabela (recomendo a leitura daqueles que desejam entender mais sobre o tema debatido) e em visual law (resumo com recursos visuais). Depois de estudar com afinco a matéria, verifico que há clareza suficiente no artigo 9º da Lei Estadual 150/87 e no item 11.2 do edital para impedir que 2º Sargentos façam o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração. Mas e os julgados invocados nas iniciais??? O MS 26648/STF não pode ser aplicado ao caso em análise porque é de caso diverso. No certame em debate, falamos de Processo Seletivo Interno da Polícia Militar (com regras próprias com a hierarquia e disciplina) enquanto que no do MS 26648 o certame era para provimento inicial no cargo de Analista e Técnico do Ministério Público da União, ou seja, era concurso aberto a todos, para cargo civil. Nesse certame para cargo civil, foi exigido do candidato que portasse Carteira Nacional de Habilitação, categoria D ou E, expedida há, no mínimo, três anos, completados até a data do encerramento das inscrições para o certame. O STF entendeu que essa comprovação de requisitos, voltados ao exercício de cargo público, poderia ser feita até o momento da posse e não da inscrição. Com relação ao RE 598099 não se aplica ao caso porque desde o início ficou claro no item 11.2 do edital que a matrícula no curso só seria permitida para Subtenentes e 1º Sargentos. Logo, não houve má-fé, quebra de confiança ou comportamento contraditório (non venire contra factum proprium), especialmente, porque no Edital 16/2022 ficou claro que a ampliação de possibilidade de inscritos era por conta da redução do interstício (muitos que eram 2º Sargentos, poderiam no ato da matrícula do curso já estarem como 1º Sargentos). Por fim, não se aplica a ADI 5358 porque não se consegue isonomia tratando desiguais de formas iguais. No caso dos autos, há lei fixando que o curso só pode ser feito por militar que detenha o cargo de Subtenente e 1º Sargento, excluindo o 2º Sargento. Portanto, o princípio da isonomia exige um mesmo tratamento (permissivo para o curso) aos Subtenentes e 1º Sargentos que são iguais e um tratamento diverso (vedação para o curso) aos 2º Sargentos (de graduação diversa). Se não bastassem a vedação do item 11.2, do Edital nº 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, há vedação expressa em leis. O Curso de Habilitação não é um simples curso, mas já faz parte do processo de escolha do praça que ingressará no Quadro de Oficial de Administração (QOA). Qualquer praça pode ser tornar Oficial de Administração? Não, porque o art. 1º, § 1º, da Lei Estadual 150/87 claramente limita aos Subtenentes e 1º Sargentos, que farão o Curso (art. 8º) que definirá as vagas de Oficiais que serão preenchidas conforme o desempenho no curso (art. 12, § único, da Lei 150/87). Assim, só pode fazer o Curso de Habilitação quem se tornar oficial. Além da vedação expressa existente na Lei 150/87, existe vedação no art. 15 do Decreto 88777/83 (Regulamento dos policiais militares) que só permite aos Subtenentes e 1º Sargentos concorrerem para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração. Assim, com a devida vênia aos entendimentos contrários, neste juízo superficial, não vejo direito líquido e certo dos 2º Sargentos aprovados no PSI que desejam fazer matrícula no Curso de Habilitação, porque há expressa vedação na lei e no edital. Também, não podem os impetrantes ficarem em cadastro de reserva por causa da previsão legal expressa do art. 10, § único, da Lei Estadual 150/87. É que a aprovação em processo seletivo (PSI) só serve para o Curso de Habilitação do certame, não para Curso futuro. O Curso de Habilitação futuro terá um processo seletivo específico dos que poderão fazer o curso. Assim, os candidatos que ficam de fora do Curso de Habilitação do processo seletivo, seja por falta de vagas ou por não preenchimento de requisito, por óbvio, não adquirem qualquer direito a Curso de Habilitação futuro. SITUAÇÃO DOS IMPETRANTES DO SEGUNDO GRUPO Os impetrantes do segundo grupo são Subtenentes ou 1º Sargentos que alegam ilegalidade no Edital nº 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO quando alterou o item 3.3 do edital para permitir a inscrição de 2º Sargentos no certame. Estudando os feitos acima referidos (sete mandados de segurança deste juízo), verifico que em 08/12/2021 o então Comandante Geral da PM prestou informações a este juízo nos autos 7067834-74.2021.8.22.0001 (ID 66151452 que junto como anexo) explicando a razão de alteração do edital original: (...) foram demandadas as áreas técnicas (...) para que analisassem detidamente a situação e os termos do EDITAL Nº 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, a fim de detectar eventuais inconsistências e/ou irregularidades, e, a partir de então, propor as retificações/alterações necessárias ao seu regular prosseguimento, o que se fez com amparo no exercício do poder-dever da autotutela (...) reconhecida a necessidade de se implementar alterações no edital anteriormente publicado, foi elaborada minuta de novo edital a fim de se possibilitar a participação no certame dos policiais militares com graduação de 2º SGT PM e que estavam na iminência de serem promovidos à graduação de 1º SGT (...) o caput Art. 3º da Lei nº 5.076, de 29-07-2021 (DOE nº 152, de 29-07-2021), previu a possibilidade de redução, em até um terço, do interstício para as promoções às graduações de 2º SGT PM, 1º SGT PM e Subtenente PM (...) previsão legal citada acima foi aperfeiçoada e concretizada no início da noite do dia 29-11-2021, durante a formatura militar alusiva à comemoração dos 46 anos de criação da Polícia Militar do Estado de Rondônia (data remarcada do dia 26 para o dia 29), durante a fala do Exmo. Sr. Governador do Estado, o qual anunciou a assinatura do Decreto Nº 26.590, de 29-11-2021. De se ver, a autoridade entende legal a alteração. Se a alteração foi legal, o

PODER JUDICIÁRIO nada pode fazer. É que a autoridade impetrada, integrante de outro Poder (o Executivo), tem autonomia para tomar

suas decisões administrativas, só podendo ao magistrado intervir em caso de ilegalidade. Vejamos se foi ilegal a autoridade impetrada deixar de exigir a graduação de Subtenente e 1º Sargento no ato de inscrição no Processo de Seleção Interno (PSI), só exigindo no ato de matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA). FUNDAMENTO RELEVANTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO O artigo 42 da Constituição Federal determinou que a Polícia Militar dos Estados deveria ser organizada com base na hierarquia e disciplina. A Lei Federal 6880/80 que fixou o Estatuto dos Militares apresenta o conceito de hierarquia (art. 14, § 1º) como sendo a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos (para os oficiais) e graduações (para os praças) e por antiguidade no posto ou graduação. Já a disciplina (art. 14, § 2º) seria “a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo”. Em respeito à norma constitucional, a Polícia Militar de Rondônia foi estruturada hierarquicamente, constando no Estatuto dos Policiais Militares (Decreto-Lei 09-A, de 09/03/1982) os mesmos conceitos já vistos acima de hierarquia e disciplina (vide art. 13, § 1º e § 2º). Nas Leis Estaduais 147/1987 e na Lei 4.295/2018 fica clara a estruturação hierárquica da Polícia Militar Rondoniense: a) com oficiais, distribuídos em postos de Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente (art. 2º, I, Lei 147/87 e Lei 4.295/2018); e, b) praças, distribuídos nas graduações de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado (art. 2º, II, Lei 147/87 e Lei 4.295/2018). Ainda, nas Leis 147/87 e 4.295/2018, consta previsão do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) na Polícia Militar Rondoniense. Esses oficiais são escolhidos em Processo Seletivo Interno restrito aos praças que estejam nas graduações de Subtenentes ou 1º Sargento. Essa conclusão se chega da leitura da Lei Estadual 150 de 06/03/1987 que fixou as regras para essa escolha. Veja no art. 1º, § 1º, da Lei 150/87 que ficou expresso que o acesso ao primeiro posto do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) “far-se-á entre os Subtenentes e 1º Sargento PM”. Mais adiante, a Lei 150/87 explica como essa escolha ocorre. Para ingressar no QOA é necessário aprovação em Curso de Habilitação (art. 8º, Lei 150/87), sendo que os aprovados no Curso serão nomeados no primeiro posto (2º Tenente) pela ordem de classificação intelectual, independente da graduação (art. 12, § único, Lei 150/87). Isto significa que se no Curso de Habilitação o 1º Sargento mais novo (o menos graduado) ficar em primeiro lugar, ele passará os praças mais graduados (Subtenentes e 1º Sargentos mais antigos), se tornando o oficial mais antigo no posto de 2º Tenente do QOA. Essa regra legal que parece ferir a hierarquia já passou pelo crivo judicial do Superior Tribunal de Justiça no RMS 46.400/GO, da Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. A Corte Superior corroborou o entendimento do TJGO no sentido de que a saída do policial da condição de praça e ingresso no quadro de oficial não é promoção (quando deve o mais antigo ir), mas acesso a um novo quadro com “o fechamento de uma etapa na qual o militar sai do quadro de praças para compor o quadro de oficiais”. Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares de Rondônia (Decreto-Lei 09-A, de 09/03/1982) previu essa situação do praça ingressar no quadro de oficial pela nota obtida no Curso de Habilitação (vide art. 16, § 5º, I, c, e 20, III, do Decreto-Lei 09-A). A legislação estadual rondoniense está em conformidade com a legislação federal no tocante aos praças que podem ingressar no quadro de oficiais de administração. O art. 15 do Decreto 88.777/83 (Regulamento dos policiais militares) também fixou que só os Subtenentes e 1º Sargentos devem concorrer para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração. E para entrar no Curso de Habilitação, qual o critério? O artigo 9º da Lei 150/87 fala de concurso de admissão, exigindo do candidato o preenchimento de vários requisitos, entre os quais ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM. O texto legal traz a seguinte redação: Art. 9º. O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos: I - ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM (...). (grifou-se). A autoridade impetrada e muitos 2º Sargentos entendem que a lei não obriga o requisito da graduação (ser Subtenente ou 1º Sargento) no momento da inscrição do concurso de admissão, mas somente no momento da matrícula no Curso de Habilitação. Com respeito aos que pensam de forma contrária, ao ler exaustivamente a Lei 150/87 e o art. 15, do Decreto 88.777/83, fui convencido de que com uma interpretação literal e lógica do texto já se consegue verificar que se exige o requisito da graduação para permitir a participação no concurso de admissão. Note que o legislador teve o cuidado de tratar no artigo 9º da Lei 150/87 do concurso de admissão e seus requisitos e no artigo 10 de tratar de matrícula no Curso de Habilitação. Pela leitura do artigo 10 fica evidente que na fase da matrícula no Curso de Habilitação, a única análise que se faz é de só autorizar a matrícula no curso dos que ficaram classificados dentro do limite de vagas. Note que o artigo 10, não fala nada de comprovação de qualquer requisito. A fase dessa comprovação, ocorre antes, no momento de análise de deferimento ou indeferimento das inscrições. Além dessa clareza do texto legal, a interpretação sistemática e teleológica também permite a conclusão de que a exigência dos requisitos do art. 9º, da Lei 150/87 e 15 do Decreto 88.777/83 é no momento da inscrição no concurso de admissão (no PSI) e não na matrícula. Nesses dois tipos de interpretação (sistemática e teleológica), para entender o sentido da norma o intérprete vai verificar outras legislações e a finalidade. No caso em análise, o concurso de admissão ocorre no universo do militarismo, com regra constitucional de observância da hierarquia e disciplina. Nesse sistema, deve existir “rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes” (art. 14, § 2º, Lei Federal 6880 e art. 13, § 2º Decreto-Lei Estadual 09-A/82). Então tendo essas premissas como base, não se pode olvidar que houve hierarquização da carreira em dois quadros: praça e oficial. Para progredir nas graduações de praça, há o Decreto 4923/90 que regulamenta as promoções de um grau hierárquico para o seguinte. Depois que chega à graduação máxima de praça, o Subtenente não tem mais promoção, já que terá que fazer a escolha de continuar como praça no topo da graduação ou se tornar oficial. Como visto acima, para se tornar oficial, deverá fazer um concurso interno, que o permitirá chegar a no máximo Major (antes era só até Capitão), conforme art. 12 da Lei Estadual 150/87. Esse acesso ao quadro de oficial, a lei reservou apenas para quem integrasse o topo da graduação dos praças, seja como Subtenente ou como 1º Sargento. Até 2007 o 1º Sargento só podia fazer o concurso de admissão para o Curso de Habilitação (ou seja, exigia o requisito na inscrição do curso) se estivesse ao menos dois anos na graduação (vide art. 9º, IV, da Lei 150/87 original). Essa exigência legal deixou de existir a partir da Lei 1780/2007, que deu nova redação ao inciso IV do art. 9º, da Lei 150/87. Apesar de não existir mais, esse texto original indica a ideia de que o acesso ao quadro de oficial ficou reservado aos da mais alta graduação de praça. Assim, quando se abre o Processo Seletivo Interno para acesso ao quadro de oficial, há um público específico e delimitado: Subtenentes e 1º Sargentos. O Processo Seletivo Interno só existe porque não há vaga para todos os Subtenentes e 1º Sargentos fazerem o Curso de Habilitação. Se houvesse vaga para todos, nem concurso de admissão existiria. Todos fariam o Curso de Habilitação e os aprovados, no final, ingressariam no quadro de oficial conforme a nota obtida no Curso (art. 12, Lei Estadual 150/87). Assim, o concurso de admissão é para verificar qual dos praças com a graduação de Subtenente e 1º Sargento farão o Curso de Habilitação. Não é concurso aberto para todos. Basta lembrar que o próprio nome já indica que é um processo seletivo interno, aberto para um público determinado. Mas e os que se tornarão 1º Sargentos depois? Ora, esses não estavam na graduação exigida quando o processo seletivo (concurso de admissão) foi aberto. Deverão esperar o próximo concurso para fazer. Permitir ampla concorrência no processo seletivo interno significa ferir a hierarquia fazendo com que praças de graduação superior concorra com praças de graduação inferior por vaga em Curso restrito a graduação superior. Permitir ampla concorrência em concurso de admissão significa ferir a disciplina,

na medida que haverá violação de regra legal expressa no art. 9º da Lei 150/87 e 15 do Decreto 88.777/83 que limita a concorrência para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração aos Subtenentes e 1º Sargento. Por fim, importante destacar que o Concurso de Admissão (ou Processo Seletivo Interno) para o Curso de Habilitação já inicia a concorrência dos praças que ingressarão no quadro de Oficiais de Administração. Por isso, não se pode considerar o Concurso de Admissão como algo dissociado do processo de acesso dos praças ao quadro de Oficial de Administração. O Concurso de Admissão (processo seletivo interno) e o Curso de Habilitação são etapas do procedimento de ascensão do praça ao quando de oficial, procedimento que só pode ter participação de Subtenentes e 1º Sargentos. Em resumo, o procedimento para ingresso nos quadros de Oficial de Administração não se inicia com o Curso de Habilitação, mas com o Concurso de Habilitação (o Processo Seletivo Interno). É por isso que desse o início, já na inscrição para o Concurso de Admissão, os candidatos já devem apresentar os requisitos da graduação pertinente. O E. TJRO em duas oportunidades já sinalizou no mesmo sentido de que os requisitos para o Curso de Habilitação devem estar presentes no momento da inscrição para o Concurso de Admissão. No Agravo de Instrumento 0811183-14.2021.8.22.0000, contra decisão deste juízo que negou liminar a 2º Sargento que queria fazer o concurso de admissão para o Curso de Habilitação (antes do Edital 16, permitir a participação), o Desembargado Hiram Souza Marques decidiu em 24/11/2021 que “a legislação estadual (Lei Estadual n. 150/87) é bastante clara ao prever que o posto de subtenente PM ou 1º Sargento PM é requisito para o concurso de admissão em seu artigo 9º”. Na Apelação Cível 7026796-19.2020.822.0001, da Rel. Des. Hiram Souza Marques, a 2ª Câmara Especial do E. TJRO, em julgamento recente (20/02/2022), considerou que um candidato em Curso de Habilitação de Oficiais do Corpo de Bombeiros de Rondônia deveria comprovar o requisito exigido no ato da inscrição. Apesar de ser de outra corporação, o dispositivo legal analisado tem redação similar a do art. 9º da Lei 150/87. Assim, neste juízo superficial e não exauriente, há fundamento relevante de ilegalidade na publicação do Edital 16, que permitiu a inscrição de 2º Sargentos em curso de admissão que o art. 9º, da Lei 150/87 restringe a Subtenentes e 1º Sargentos. SÚMULA 266/STJ E SUA INAPLICABILIDADE A PROCESSO SELETIVO INTERNO A Súmula 266/STJ assim reza: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Acontece que essa orientação não se aplica a todos os concursos. No concurso da Magistratura e Ministério Público não se aplica, exigindo os requisitos no momento da inscrição definitiva (vide RE 655265/DF do STF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 13/4/2016). Em concursos internos do militarismo também não, conforme se verifica nos dois julgados abaixo: “A exigência do Edital de que o servidor, na data da inscrição no Processo Seletivo para a Promoção à Graduação de 3º Sargento da PM/MT, comprove o período mínimo de serviço, é a observância da legislação especial. [...]” (MS 1011926-85.2017.8.11.0000 – Rel. Desa. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS. O enunciado da Súmula 266 do STJ não terá aplicação, porquanto se restringe às hipóteses de provimento originário de cargo público, resultado de aprovação em concurso de ingresso na carreira. Contudo a hipótese dos autos configura-se em processo seletivo interno, na categoria de promoção funcional. (N.U. 1011983-06.2017.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/02/2021, Publicado no DJE 18/02/2021) EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARREIRA MILITAR. PROCESSO SELETIVO. PREVISÃO NO EDITAL DE LIMITE MÁXIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. MOMENTO DA AFERIÇÃO. COMPROVAÇÃO NA DATA DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido assentou a legalidade do ato administrativo que considerou o candidato inapto para prosseguir nas fases do processo seletivo interno pelo fato de o edital ter previsto o máximo de 24 anos de efetivo serviço até a data da matrícula no curso, o que vai de encontro ao entendimento do Supremo. 2. O limite etário, quando fixado em lei e no edital do concurso público, deve ser comprovado no momento da inscrição no certame. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1304127 MG 9058522-25.2018.8.13.0024, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 18/12/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/03/2022) Como se pode ver, a Súmula 266/STJ não se aplica a todos os concursos, especialmente ao do caso em análise, porque o caso que justificou a Súmula é de concurso civil para provimento inicial e o caso dos autos é de concurso interno para acesso ao quadro de Oficial de Administração da Polícia Militar, restrito a quem já é militar e com graduação específica no momento da inscrição no concurso. DO CURSO DE HABILITAÇÃO Conforme já dito acima, duzentos e oitenta e sete candidatos (287) se inscreveram para o Processo de Seleção Interna, sendo: a) 2 Subtenentes; b) 81 Primeiros Sargentos; e, c) 204 Segundos Sargentos. Desses inscritos, só 83 tinham a graduação exigida em lei para o concurso de admissão (para o PSI). Após a finalização do concurso de admissão, pelo que vi por alto, só quarenta dos com a graduação exigida (Subtenente e 1º Sargentos) conseguiram a nota mínima. Assim, o Curso de Habilitação, só poderá ser feito por esses aprovados (quarenta candidatos). E as outras vagas (cerca de 40)??? O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa para decidir sobre essas vagas. PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, com relação aos pedidos dos Mandados de Segurança 70019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001: a) NEGOU a liminar porque como os impetrantes não possuem a graduação exigida em lei (não são Subtenentes ou 1º Sargentos), não podendo ser matriculados no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA); e, b) NEGOU o pedido subsidiário de liminar (assegurar vaga para Curso de Habilitação futuro) por conta da disposição legal do art. 10, § único, da Lei 150/87 que impede assegurar vaga em Curso de Habilitação de Oficial (CHOA) futuro. Com relação aos Mandados 7010424-24.2022.8.22.0001 e 7009982-58.2022.8.22.0001; como a Lei Estadual 150/87 foi expressa em restringir apenas aos praças mais graduados (Subtenentes e 1º Sargentos) a possibilidade de participar de ascender ao quadro de Oficiais de Administração; como há relevante fundamento de que o artigo 9º, da Lei Estadual 150/87 exige a graduação no momento da inscrição no concurso de admissão (ou Processo Seletivo Interno) e não na matrícula ao curso; por entender que fere o princípio da hierarquia e disciplina permitir que menos graduados concorram igualmente por vagas em curso para ascensão ao quadro de Oficiais de Administração; como a Súmula 266/STJ não se aplica ao caso em análise; revendo a decisão antes dada nos autos 7009982-58.2022.822.0001; CONCEDO liminar para considerar que o EDITAL N.º 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO contrariou o art. 9º da Lei 150/87 ao permitir a inscrição de 2º Sargentos no Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação. Como consequência da liminar dada no item anterior, sendo reconhecida ilegalidade no EDITAL N.º 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, DETERMINO à autoridade impetrada: a) que PERMITA a matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA) de todos os candidatos inscritos no PSI (concurso de admissão) com a graduação exigida pelo art. 9º, da Lei 150/87 (Subtenente e 1º Sargentos) que foram aprovados (salvo engano, 40 praças tiveram nota mínima, estando, portanto, aprovados para uma das 80 vagas do certame), sendo vedado que esses aprovados façam o Curso de Habilitação junto com aprovados que não tinham a graduação no momento da inscrição para o PSI (é que pelo artigo 12, da Lei 150/87 a melhor nota no curso, definirá o posto de oficial e antiguidade dos aprovados no Curso). Finalizo, lamentando pelos candidatos que estão sendo atingidos por esta decisão, especialmente os 2º Sargentos que hoje são 1º Sargentos. Destaco que esta decisão ainda provisória foi dada com base nos princípios basilares do militarismo: hierarquia e disciplina. A flexibilização da regra legal do art. 9º da Lei 150/87 (permitindo inscrição de 2º Sargentos) é perigosa porque faz criar a expectativa no menos graduado de que pode passar o mais graduado com a alteração das regras costumeiramente aplicadas. Veja que já tem policial querendo que a aprovação no Processo Seletivo Interno (PSI) lhe assegure a vaga no Curso de Habilitação, quando forem 1º Sargentos, em total dissonância com a ideia de que a cada abertura

de Curso de Habilitação, será antes dada oportunidade aos graduados (não os que serão) participarem do certame para admissão no curso. A regra preconizada na lei, dá segurança a todos de que no seu momento (antes não) terão a oportunidade de concorrer à ascensão ao quadro de oficiais. Se alguém não concorda com a regra do art. 9º da Lei 150/87 deve buscar a alteração da Lei. Para os 2º Sargentos que hoje já são 1º Sargentos, lembro que poderão agora quando for aberto novo concurso interno (PSI) para ascenderem ao quadro de Oficiais de Administração poderão participar. Faço o registro de que esses valorosos policiais demonstraram no atual certame a capacidade intelectual e física, o que já indica que não terão dificuldades na aprovação em novo certame. Notifique-se com a máxima urgência o Impetrado, entregando-lhe cópia da inicial e documentos que a instruíram para que em 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, I da lei nº 12.016/2009). Por meio do mesmo mandado, em cumprimento do art. 7º, II da lei nº 12.016/2009, comunique-se a Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos. Nas informações, a autoridade impetrada deverá informar: a) se já teve algum Processo Seletivo Interno pra o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração que permitiu a inscrição de 2º Sargentos, juntando o edital de tal certame; e, b) quantos cargos de 2º Tenentes estão abertos para provimento pelos aprovados no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (art. 12, da Lei 150/87). Serve a presente decisão como MANDADO URGENTE a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça plantonista no Comando Geral da Polícia Militar. Como o processo é eletrônico, não será enviada cópia da inicial. Para ter acesso ao processo a autoridade impetrada pode digitar o número do processo em campo próprio da página a seguir mencionada: . Após o prazo das informações, vista ao MP pelo prazo legal. Como a liminar foi concedida, venham conclusos como urgente para julgamento do feito (art. 7º, § 4º, da Lei 12.016/2009). PROVIDÊNCIA CPE: a) Como foi dada decisão conjunta nos autos 7010424-24.2022.8.22.0001, 7009982-58.2022.8.22.0001, 7019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001, em nome da economia e celeridade, deverá ser entregue ao(à) oficial(a) plantonista um só mandado para os fins do item 93, que servirá de notificação para os cinco processos antes mencionados; e, b) cumpra-se itens 95 e 96. Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

LEI ESTADUAL 150/87

Art. 1º - O Quadro de Oficiais de Administração (QOA), previsto na letra "d", inciso I do Art. 2º da Lei nº 147, de 06 de março, é constituído de 2º Tenentes PM, 1º Tenente PM e Capitães PM.

Parágrafo único - O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes PM e 1º Sargentos PM (Combatentes), de conformidade com as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 1º. O Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM, previsto na alínea "c" do inciso I do artigo 2º da Lei nº 4.295, de 6 de junho de 2018, que "Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia.", é constituído por Majores PM, Capitães PM, Primeiros-Tenentes PM e Segundos-Tenentes PM. (Redação dada pela Lei nº 4.471, de 25/04/2019)

§ 1º. O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes e 1º Sargento PM, de conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.471, de 25/04/2019)

Art. 8º - O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação.

Art. 9º - O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos: I - ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM; II - possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao segundo grau completo; III - ter, no máximo, quarenta e quatro (44) anos de idade; IV - ter, no mínimo, dezesseis (16) anos de efetivo serviço como praça, sendo dois na Graduação quando se tratar de 1º Sargento PM; IV - ter, no mínimo, 11 (onze) anos de efetivo serviço como praça; (Redação dada pela Lei n. 1.780, de 03/10/2007) (...)

Art. 10 - A matrícula no Curso de Habilitação será efetuada de acordo com a classificação obtida no Concurso de Admissão, respeitado o limite de vagas fixado nos termos do Art. 8º, § 1º. Parágrafo único - Não serão conferidas quaisquer prerrogativas aos candidatos aprovados no Concurso de Admissão e não matriculados no Curso de Habilitação por falta de vagas.

Art. 11 - O Subtenente PM ou 1º Sargento PM, aprovado no Curso de que trata o Art. 8º desta Lei, que não tenha sido promovido por falta de vagas, somente ingressará no QOA se continuar atendendo as exigências dos itens VII e IX do Art. 9º, assegurado o direito à promoção na primeira vaga que ocorrer.

Art. 12 - As promoções no QOA obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar e no respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão PM.

Art. 12. As promoções no QOAPM obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e no respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Major PM. (Redação dada pela Lei nº 4.471, de 25/04/2019)

Parágrafo único - O preenchimento das vagas do primeiro posto obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação intelectual obtida no Curso de Habilitação, independente de graduação, e dentro do número de vagas existentes.

LEI FEDERAL Nº 88.777 DE 30 DE SETEMBRO DE 1983

Art. 15 - Para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração ou de Oficiais Especialistas, concorrerão os Subtenentes e 1º Sargentos, atendidos os seguintes requisitos básicos: 1) possuir o Ensino de 2º Grau completo ou equivalente; 2) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7015020-51.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: UILSON MARQUES DOS SANTOS, LEANDRO DA SILVA ANACLETO, RODRIGO MARTINS DALEPRANI, WENNES DE LIMA MEDEIROS, EDVAN PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: FABRINE FELIX FOSSE, OAB nº RO5918A

Polo Ativo: C. G. D. P. M. D. E. D. R., P. D. C. P. P. O. P. D. S. I. C. P. 2.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato coator praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE

RONDÔNIA e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PRINCIPAL PARA O PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA CHOA PMRO 2022, autoridades vinculadas ao Estado de Rondônia, no qual busca medida liminar para garantir aos Impetrantes o direito a matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração – CHOA PMRO 2022, até que se julgue o mérito da presente demanda. Noticiam que no dia 01/10/2021 foi aberto Processo de Seleção Interna – PSI, para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração – CHOA PMRO 2022, visando o preenchimento de vagas do Quadro de Oficiais da Administração PM – QOA, no posto de 2º Tenente QOA PM, nos termos do Edital nº 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, constando expressamente que as inscrições eram voltadas à participação de Subtenentes e Primeiro Sargentos. Relatam que a Administração promoveu alterações no Edital nº 11/2021 com a publicação do Edital nº 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, o qual prevê novo cronograma e a realização de novas inscrições para os 2º SARGENTOS PM. Aduzem que depois de participarem de todas as fases do concurso e obterem aprovação e classificação dentro do número de vagas disponibilizadas no edital, os Impetrantes foram simplesmente foram excluídos por não preencherem os requisitos previstos em contidos no item 11 e subitens 11.2 e 11.10 do EDITAL N.º 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, ou seja, ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM. Discorrem que a ilegalidade existe no fato do impetrado fazer distinção entre requisitos para inscrição e requisitos para matrícula, havendo violação do princípio da legalidade, e que apesar da distinção estar prevista no Edital de retificação Nº 16/2021/PM COORDENDPTOENSINO, isso não autoriza a exclusão dos impetrantes, por ser tal distinção indevida. Diante disso, entendem ser ilegal e arbitrária a sua exclusão do certame, por entender que o CHOA é mais uma etapa para os policiais militares que aspiram ao ingresso no quadro de Oficiais da Polícia Militar, não havendo impedimento à participação de 2º Sargentos. Com a inicial vieram as documentações. Intimado para recolhimento de custas, manifestaram-se juntado comprovantes de pagamento. Sucinto relatório. DECIDO. Por estar respondendo também pela Turma Recursal e pelo acúmulo de serviço, só pude dar início ao estudo da matéria na última sexta (25/03/2022), concluindo só hoje. Por isso, a decisão está sendo dada nesta data. CONTEXTUALIZANDO O CASO O Comandante Geral da Polícia Militar publicou no dia 01/10/2021 o Edital nº 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO abrindo inscrição para o Processo de Seleção Interna (PSI) para escolha dos que farão o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA), visando o preenchimento de vagas do Quadro de Oficiais da Administração (QOA), no posto de 2º Tenente QOA PM. O concurso interno era restrito aos subtenentes e Primeiros Sargentos da PM (item 3.3 do Edital). Em 24 de Novembro de 2021, o Comandante Geral da PM expediu o Edital nº 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO que trouxe alteração de cronograma do processo seletivo (PSI e ampliou aos segundo sargentos a possibilidade de inscrição (item 3.3), limitando a matrícula do curso aos Subtenentes ou 1º Sargentos (item 11.2). Conforme ATA FINAL DE ANÁLISE DAS INSCRIÇÕES do dia 07/12/2021 duzentos e oitenta e sete candidatos (287) se inscreveram para o Processo de Seleção Interna (PSI), sendo: a) 2 Subtenentes; b) 81 Primeiros Sargentos; e, c) 204 Segundos Sargentos. A ATA PRELIMINAR DE CORREÇÃO DA PROVA, do dia 30/12/2021, apresentou a pontuação dos candidatos na prova escrita. A ATA DE HOMOLOGAÇÃO DE SAÚDE, do dia 26/01/2022, homologou os exames médicos dos candidatos. O Ato 26/2022/PM-COORDENDPTOENSINO convocou 161 candidatos para a terceira etapa do processo seletivo, consistente em teste de aptidão física. Em 02/02/2022 saiu a ATA DA TERCEIRA ETAPA - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF DO PSI CHOA PMRO 2022, com indicação dos que foram considerados aptos, sendo em 09/02/2022 publicada a ata final. A Portaria 1643, de 04/03/2022, designou 80 dos candidatos aprovados para início em 04/04/2022 do curso de Habilitação de Oficiais de Administração. Vários policiais ingressaram com Mandados de Segurança alegando ilegalidades praticadas no certame. DOS MANDADOS DE SEGURANÇA INTERPOSTOS Pelo levantamento que fiz no PJE há 09 (nove) Mandados de Segurança interpostos. Consegui identificar três grupos de impetrantes: a) Segundos Sargentos ingressaram com Mandados de Segurança (7069591-06.2021.8.22.0001 e 7067834-74.2021.8.22.0001) alegando ilegalidade do edital ao restringir a inscrição no certame aos Subtenentes e 1º Sargentos, sustentando que essa exigência só deveria existir no instante da matrícula e não no da inscrição para o Processo de Seleção Interna (PSI); b) Subtenentes ou 1º Sargentos ingressaram com Mandados de Segurança (7010424-24.2022.8.22.0001, 7009982-58.2022.8.22.0001, 7010423-39.2022.8.22.0001/2ª VFP e 7002268-47.2022.8.22.0001/2ª VFP) nos quais requerem a anulação do Edital 16 porque seria ilegal ampliar a inscrição do Processo Seletivo para 2º Sargentos (administração atendeu ao pleito dos impetrantes do item a); e, c) 2º Sargentos aprovados no certame desejam fazer o curso alegando que foram aprovados dentro do número de vagas, mas foram preteridos por Subtenentes ou 1º Sargentos (7019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001). Os impetrantes do Mandados de Segurança do primeiro grupo tiveram a liminar indeferida, porém, como houve alteração do Edital que permitiu suas inscrições, requereram desistência do feito, tendo este juízo extinto os dois feitos. Com relação aos impetrantes do segundo grupo, dos processos em trâmite nesta 1ª Vara da Fazenda, verifico que já indeferi a liminar pleiteada nos autos 7009982-58.2022.822.0001, faltando decidir a liminar dos autos 7010424-24.2022.8.22.0001. Também, falta o juízo decidir a liminar dos três feitos dos impetrantes do terceiro grupo. Depois do estudo feito sobre a matéria, vou preferir decisão conjunta para abranger os cinco writs ativos no juízo. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES DO TERCEIRO GRUPO As iniciais dos mandados de segurança 70019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001 foram muito bem escritas. A douta patrona teve o cuidado de fazer um resumo da demanda em tabela (recomendo a leitura daqueles que desejam entender mais sobre o tema debatido) e em visual law (resumo com recursos visuais). Depois de estudar com afinco a matéria, verifico que há clareza suficiente no artigo 9º da Lei Estadual 150/87 e no item 11.2 do edital para impedir que 2º Sargentos façam o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração. Mas e os julgados invocados nas iniciais??? O MS 26648/STF não pode ser aplicado ao caso em análise porque é de caso diverso. No certame em debate, falamos de Processo Seletivo Interno da Polícia Militar (com regras próprias com a hierarquia e disciplina) enquanto que no do MS 26648 o certame era para provimento inicial no cargo de Analista e Técnico do Ministério Público da União, ou seja, era concurso aberto a todos, para cargo civil. Nesse certame para cargo civil, foi exigido do candidato que portasse Carteira Nacional de Habilitação, categoria D ou E, expedida há, no mínimo, três anos, completados até a data do encerramento das inscrições para o certame. O STF entendeu que essa comprovação de requisitos, voltados ao exercício de cargo público, poderia ser feita até o momento da posse e não da inscrição. Com relação ao RE 598099 não se aplica ao caso porque desde o início ficou claro no item 11.2 do edital que a matrícula no curso só seria permitida para Subtenentes e 1º Sargentos. Logo, não houve má-fé, quebra de confiança ou comportamento contraditório (non venire contra factum proprium), especialmente, porque no Edital 16/2022 ficou claro que a ampliação de possibilidade de inscritos era por conta da redução do interstício (muitos que eram 2º Sargentos, poderiam no ato da matrícula do curso já estarem como 1º Sargentos). Por fim, não se aplica a ADI 5358 porque não se consegue isonomia tratando desiguais de formas iguais. No caso dos autos, há lei fixando que o curso só pode ser feito por militar que detenha o cargo de Subtenente e 1º Sargento, excluindo o 2º Sargento. Portanto, o princípio da isonomia exige um mesmo tratamento (permissivo para o curso) aos Subtenentes e 1º Sargentos que são iguais e um tratamento diverso (vedação para o curso) aos 2º Sargentos (de graduação diversa). Se não bastassem a vedação do item 11.2, do Edital nº 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, há vedação expressa em leis. O Curso de Habilitação não é um simples curso, mas já faz parte do processo de escolha do praça que ingressará no Quadro de Oficial de Administração (QOA). Qualquer praça pode ser tornar Oficial de Administração? Não, porque o art.

1º, § 1º, da Lei Estadual 150/87 claramente limita aos Subtenentes e 1º Sargentos, que farão o Curso (art. 8º) que definirá as vagas de Oficiais que serão preenchidas conforme o desempenho no curso (art. 12, § único, da Lei 150/87). Assim, só pode fazer o Curso de Habilitação quem se tornar oficial. Além da vedação expressa existente na Lei 150/87, existe vedação no art. 15 do Decreto 88777/83 (Regulamento dos policiais militares) que só permite aos Subtenentes e 1º Sargentos concorrerem para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração. Assim, com a devida vênia aos entendimentos contrários, neste juízo superficial, não vejo direito líquido e certo dos 2º Sargentos aprovados no PSI que desejam fazer matrícula no Curso de Habilitação, porque há expressa vedação na lei e no edital. Também, não podem os impetrantes ficarem em cadastro de reserva por causa da previsão legal expressa do art. 10, § único, da Lei Estadual 150/87. É que a aprovação em processo seletivo (PSI) só serve para o Curso de Habilitação do certame, não para Curso futuro. O Curso de Habilitação futuro terá um processo seletivo específico dos que poderão fazer o curso. Assim, os candidatos que ficam de fora do Curso de Habilitação do processo seletivo, seja por falta de vagas ou por não preenchimento de requisito, por óbvio, não adquirem qualquer direito a Curso de Habilitação futuro. SITUAÇÃO DOS IMPETRANTES DO SEGUNDO GRUPO Os impetrantes do segundo grupo são Subtenentes ou 1º Sargentos que alegam ilegalidade no Edital nº 16/2021/PM-COORDENPTOENSINO quando alterou o item 3.3 do edital para permitir a inscrição de 2º Sargentos no certame. Estudando os feitos acima referidos (sete mandados de segurança deste juízo), verifico que em 08/12/2021 o então Comandante Geral da PM prestou informações a este juízo nos autos 7067834-74.2021.8.22.0001 (ID 66151452 que junto como anexo) explicando a razão de alteração do edital original: (...) foram demandadas as áreas técnicas (...) para que analisassem detidamente a situação e os termos do EDITAL Nº 11/2021/PM-COORDENPTOENSINO, a fim de detectar eventuais inconsistências e/ou irregularidades, e, a partir de então, propor as retificações/alterações necessárias ao seu regular prosseguimento, o que se fez com amparo no exercício do poder-dever da autotutela (...) reconhecida a necessidade de se implementar alterações no edital anteriormente publicado, foi elaborada minuta de novo edital a fim de se possibilitar a participação no certame dos policiais militares com graduação de 2º SGT PM e que estavam na iminência de serem promovidos à graduação de 1º SGT (...) o caput Art. 3º da Lei nº 5.076, de 29-07-2021 (DOE nº 152, de 29-07-2021), previu a possibilidade de redução, em até um terço, do interstício para as promoções às graduações de 2º SGT PM, 1º SGT PM e Subtenente PM (...) previsão legal citada acima foi aperfeiçoada e concretizada no início da noite do dia 29-11-2021, durante a formatura militar alusiva à comemoração dos 46 anos de criação da Polícia Militar do Estado de Rondônia (data remarcada do dia 26 para o dia 29), durante a fala do Exmo. Sr. Governador do Estado, o qual anunciou a assinatura do Decreto Nº 26.590, de 29-11-2021. De se ver, a autoridade entende legal a alteração. Se a alteração foi legal,

o
PODER JUDICIÁRIO nada pode fazer. É que a autoridade impetrada, integrante de outro Poder (o Executivo), tem autonomia para tomar suas decisões administrativas, só podendo ao magistrado intervir em caso de ilegalidade. Vejamos se foi ilegal a autoridade impetrada deixar de exigir a graduação de Subtenente e 1º Sargento no ato de inscrição no Processo de Seleção Interno (PSI), só exigindo no ato de matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA). FUNDAMENTO RELEVANTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO O artigo 42 da Constituição Federal determinou que a Polícia Militar dos Estados deveria ser organizada com base na hierarquia e disciplina. A Lei Federal 6880/80 que fixou o Estatuto dos Militares apresenta o conceito de hierarquia (art. 14, § 1º) como sendo a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos (para os oficiais) e graduações (para os praças) e por antiguidade no posto ou graduação. Já a disciplina (art. 14, § 2º) seria “a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo”. Em respeito à norma constitucional, a Polícia Militar de Rondônia foi estruturada hierarquicamente, constando no Estatuto dos Policiais Militares (Decreto-Lei 09-A, de 09/03/1982) os mesmos conceitos já vistos acima de hierarquia e disciplina (vide art. 13, § 1º e § 2º). Nas Leis Estaduais 147/1987 e na Lei 4.295/2018 fica clara a estruturação hierárquica da Polícia Militar Rondoniense: a) com oficiais, distribuídos em postos de Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente (art. 2º, I, Lei 147/87 e Lei 4.295/2018); e, b) praças, distribuídos nas graduações de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado (art. 2º, II, Lei 147/87 e Lei 4.295/2018). Ainda, nas Leis 147/87 e 4.295/2018, consta previsão do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) na Polícia Militar Rondoniense. Esses oficiais são escolhidos em Processo Seletivo Interno restrito aos praças que estejam nas graduações de Subtenentes ou 1º Sargento. Essa conclusão se chega da leitura da Lei Estadual 150 de 06/03/1987 que fixou as regras para essa escolha. Veja no art. 1º, § 1º, da Lei 150/87 que ficou expresso que o acesso ao primeiro posto do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) “far-se-á entre os Subtenentes e 1º Sargento PM”. Mais adiante, a Lei 150/87 explica como essa escolha ocorre. Para ingressar no QOA é necessário aprovação em Curso de Habilitação (art. 8º, Lei 150/87), sendo que os aprovados no Curso serão nomeados no primeiro posto (2º Tenente) pela ordem de classificação intelectual, independente da graduação (art. 12, § único, Lei 150/87). Isto significa que se no Curso de Habilitação o 1º Sargento mais novo (o menos graduado) ficar em primeiro lugar, ele passará os praças mais graduados (Subtenentes e 1º Sargentos mais antigos), se tornando o oficial mais antigo no posto de 2º Tenente do QOA. Essa regra legal que parece ferir a hierarquia já passou pelo crivo judicial do Superior Tribunal de Justiça no RMS 46.400/GO, da Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. A Corte Superior corroborou o entendimento do TJGO no sentido de que a saída do policial da condição de praça e ingresso no quadro de oficial não é promoção (quando deve o mais antigo ir), mas acesso a um novo quadro com “o fechamento de uma etapa na qual o militar sai do quadro de praças para compor o quadro de oficiais”. Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares de Rondônia (Decreto-Lei 09-A, de 09/03/1982) previu essa situação do praça ingressar no quadro de oficial pela nota obtida no Curso de Habilitação (vide art. 16, § 5º, I, c, e 20, III, do Decreto-Lei 09-A). A legislação estadual rondoniense está em conformidade com a legislação federal no tocante aos praças que podem ingressar no quadro de oficiais de administração. O art. 15 do Decreto 88.777/83 (Regulamento dos policiais militares) também fixou que só os Subtenentes e 1º Sargentos devem concorrer para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração. E para entrar no Curso de Habilitação, qual o critério? O artigo 9º da Lei 150/87 fala de concurso de admissão, exigindo do candidato o preenchimento de vários requisitos, entre os quais ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM. O texto legal traz a seguinte redação: Art. 9º. O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos: I - ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM (...). (grifou-se). A autoridade impetrada e muitos 2º Sargentos entendem que a lei não obriga o requisito da graduação (ser Subtenente ou 1º Sargento) no momento da inscrição do concurso de admissão, mas somente no momento da matrícula no Curso de Habilitação. Com respeito aos que pensam de forma contrária, ao ler exaustivamente a Lei 150/87 e o art. 15, do Decreto 88777/83, fui convencido de que com uma interpretação literal e lógica do texto já se consegue verificar que se exige o requisito da graduação para permitir a participação no concurso de admissão. Note que o legislador teve o cuidado de tratar no artigo 9º da Lei 150/87 do concurso de admissão e seus requisitos e no artigo 10 de tratar de matrícula no Curso de Habilitação. Pela leitura do artigo 10 fica evidente que na fase da matrícula no Curso de Habilitação, a única análise que se faz é de só autorizar a matrícula no curso dos que ficaram classificados dentro do limite de vagas. Note que o artigo 10, não fala nada de comprovação de qualquer requisito. A fase dessa comprovação, ocorre antes, no momento

de análise de deferimento ou indeferimento das inscrições. Além dessa clareza do texto legal, a interpretação sistemática e teleológica também permite a conclusão de que a exigência dos requisitos do art. 9º, da Lei 150/87 e 15 do Decreto 88.777/83 é no momento da inscrição no concurso de admissão (no PSI) e não na matrícula. Nesses dois tipos de interpretação (sistemática e teleológica), para entender o sentido da norma o intérprete vai verificar outras legislações e a finalidade. No caso em análise, o concurso de admissão ocorre no universo do militarismo, com regra constitucional de observância da hierarquia e disciplina. Nesse sistema, deve existir "rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes" (art. 14, § 2º, Lei Federal 6880 e art. 13, § 2º Decreto-Lei Estadual 09-A/82). Então tendo essas premissas como base, não se pode olvidar que houve hierarquização da carreira em dois quadros: praça e oficial. Para progredir nas graduações de praça, há o Decreto 4923/90 que regulamenta as promoções de um grau hierárquico para o seguinte. Depois que chega à graduação máxima de praça, o Subtenente não tem mais promoção, já que terá que fazer a escolha de continuar como praça no topo da graduação ou se tornar oficial. Como visto acima, para se tornar oficial, deverá fazer um concurso interno, que o permitirá chegar a no máximo Major (antes era só até Capitão), conforme art. 12 da Lei Estadual 150/87. Esse acesso ao quadro de oficial, a lei reservou apenas para quem integrasse o topo da graduação dos praças, seja como Subtenente ou como 1º Sargento. Até 2007 o 1º Sargento só podia fazer o concurso de admissão para o Curso de Habilitação (ou seja, exigia o requisito na inscrição do curso) se estivesse ao menos dois anos na graduação (vide art. 9º, IV, da Lei 150/87 original). Essa exigência legal deixou de existir a partir da Lei 1780/2007, que deu nova redação ao inciso IV do art. 9º, da Lei 150/87. Apesar de não existir mais, esse texto original indica a ideia de que o acesso ao quadro de oficial ficou reservado aos da mais alta graduação de praça. Assim, quando se abre o Processo Seletivo Interno para acesso ao quadro de oficial, há um público específico e delimitado: Subtenentes e 1º Sargentos. O Processo Seletivo Interno só existe porque não há vaga para todos os Subtenentes e 1º Sargentos fazerem o Curso de Habilitação. Se houvesse vaga para todos, nem concurso de admissão existiria. Todos fariam o Curso de Habilitação e os aprovados, no final, ingressariam no quadro de oficial conforme a nota obtida no Curso (art. 12, Lei Estadual 150/87). Assim, o concurso de admissão é para verificar qual dos praças com a graduação de Subtenente e 1º Sargento farão o Curso de Habilitação. Não é concurso aberto para todos. Basta lembrar que o próprio nome já indica que é um processo seletivo interno, aberto para um público determinado. Mas e os que se tornarão 1º Sargentos depois? Ora, esses não estavam na graduação exigida quando o processo seletivo (concurso de admissão) foi aberto. Deverão esperar o próximo concurso para fazer. Permitir ampla concorrência no processo seletivo interno significa ferir a hierarquia fazendo com que praças de graduação superior concorra com praças de graduação inferior por vaga em Curso restrito a graduação superior. Permitir ampla concorrência em concurso de admissão significa ferir a disciplina, na medida que haverá violação de regra legal expressa no art. 9º da Lei 150/87 e 15 do Decreto 88.777/83 que limita a concorrência para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração aos Subtenentes e 1º Sargento. Por fim, importante destacar que o Concurso de Admissão (ou Processo Seletivo Interno) para o Curso de Habilitação já inicia a concorrência dos praças que ingressarão no quadro de Oficiais de Administração. Por isso, não se pode considerar o Concurso de Admissão como algo dissociado do processo de acesso dos praças ao quadro de Oficial de Administração. O Concurso de Admissão (processo seletivo interno) e o Curso de Habilitação são etapas do procedimento de ascensão do praça ao quando de oficial, procedimento que só pode ter participação de Subtenentes e 1º Sargentos. Em resumo, o procedimento para ingresso nos quadros de Oficial de Administração não se inicia com o Curso de Habilitação, mas com o Concurso de Habilitação (o Processo Seletivo Interno). É por isso que desse o início, já na inscrição para o Concurso de Admissão, os candidatos já devem apresentar os requisitos da graduação pertinente. O E. TJRO em duas oportunidades já sinalizou no mesmo sentido de que os requisitos para o Curso de Habilitação devem estar presentes no momento da inscrição para o Concurso de Admissão. No Agravo de Instrumento 0811183-14.2021.8.22.0000, contra decisão deste juízo que negou liminar a 2º Sargento que queria fazer o concurso de admissão para o Curso de Habilitação (antes do Edital 16, permitir a participação), o Desembargado Hiram Souza Marques decidiu em 24/11/2021 que "a legislação estadual (Lei Estadual n. 150/87) é bastante clara ao prever que o posto de subtenente PM ou 1º Sargento PM é requisito para o concurso de admissão em seu artigo 9º". Na Apelação Cível 7026796-19.2020.822.0001, da Rel. Des. Hiram Souza Marques, a 2ª Câmara Especial do E. TJRO, em julgamento recente (20/02/2022), considerou que um candidato em Curso de Habilitação de Oficiais do Corpo de Bombeiros de Rondônia deveria comprovar o requisito exigido no ato da inscrição. Apesar de ser de outra corporação, o dispositivo legal analisado tem redação similar a do art. 9º da Lei 150/87. Assim, neste juízo superficial e não exauriente, há fundamento relevante de ilegalidade na publicação do Edital 16, que permitiu a inscrição de 2º Sargentos em curso de admissão que o art. 9º, da Lei 150/87 restringe a Subtenentes e 1º Sargentos. SÚMULA 266/STJ E SUA INAPLICABILIDADE A PROCESSO SELETIVO INTERNO A Súmula 266/STJ assim reza: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Acontece que essa orientação não se aplica a todos os concursos. No concurso da Magistratura e Ministério Público não se aplica, exigindo os requisitos no momento da inscrição definitiva (vide RE 655265/DF do STF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 13/4/2016). Em concursos internos do militarismo também não, conforme se verifica nos dois julgados abaixo: "A exigência do Edital de que o servidor, na data da inscrição no Processo Seletivo para a Promoção à Graduação de 3º Sargento da PM/MT, comprove o período mínimo de serviço, é a observância da legislação especial. [...]" (MS 1011926-85.2017.8.11.0000 – Rel. Des. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS. O enunciado da Súmula 266 do STJ não terá aplicação, porquanto se restringe às hipóteses de provimento originário de cargo público, resultado de aprovação em concurso de ingresso na carreira. Contudo a hipótese dos autos configura-se em processo seletivo interno, na categoria de promoção funcional. (N.U 1011983-06.2017.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/02/2021, Publicado no DJE 18/02/2021) EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARREIRA MILITAR. PROCESSO SELETIVO. PREVISÃO NO EDITAL DE LIMITE MÁXIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. MOMENTO DA AFERIÇÃO. COMPROVAÇÃO NA DATA DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido assentou a legalidade do ato administrativo que considerou o candidato inapto para prosseguir nas fases do processo seletivo interno pelo fato de o edital ter previsto o máximo de 24 anos de efetivo serviço até a data da matrícula no curso, o que vai de encontro ao entendimento do Supremo. 2. O limite etário, quando fixado em lei e no edital do concurso público, deve ser comprovado no momento da inscrição no certame. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1304127 MG 9058522-25.2018.8.13.0024, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 18/12/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/03/2022) Como se pode ver, a Súmula 266/STJ não se aplica a todos os concursos, especialmente ao do caso em análise, porque o caso que justificou a Súmula é de concurso civil para provimento inicial e o caso dos autos é de concurso interno para acesso ao quadro de Oficial de Administração da Polícia Militar, restrito a quem já é militar e com graduação específica no momento da inscrição no concurso. DO CURSO DE HABILITAÇÃO Conforme já dito acima, duzentos e oitenta e sete candidatos (287) se inscreveram para o Processo de Seleção Interna, sendo: a) 2 Subtenentes; b) 81 Primeiros Sargentos; e, c) 204 Segundos Sargentos. Desses inscritos, só 83 tinham a graduação exigida em lei para o concurso de admissão (para

o PSI). Após a finalização do concurso de admissão, pelo que vi por alto, só quarenta dos com a graduação exigida (Subtenente e 1º Sargentos) conseguiram a nota mínima. Assim, o Curso de Habilitação, só poderá ser feito por esses aprovados (quarenta candidatos). E as outras vagas (cerca de 40)??? O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa para decidir sobre essas vagas. PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, com relação aos pedidos dos Mandados de Segurança 70019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001: a) NEGO a liminar porque como os impetrantes não possuem a graduação exigida em lei (não são Subtenentes ou 1º Sargentos), não podendo ser matriculados no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA); e, b) NEGO o pedido subsidiário de liminar (assegurar vaga para Curso de Habilitação futuro) por conta da disposição legal do art. 10, § único, da Lei 150/87 que impede assegurar vaga em Curso de Habilitação de Oficial (CHOA) futuro. Com relação aos Mandado 7010424-24.2022.8.22.0001 e 7009982-58.2022.8.22.0001; como a Lei Estadual 150/87 foi expressa em restringir apenas aos praças mais graduados (Subtenentes e 1º Sargentos) a possibilidade de participar de ascender ao quadro de Oficiais de Administração; como há relevante fundamento de que o artigo 9º, da Lei Estadual 150/87 exige a graduação no momento da inscrição no concurso de admissão (ou Processo Seletivo Interno) e não na matrícula ao curso; por entender que fere o princípio da hierarquia e disciplina permitir que menos graduados concorram igualmente por vagas em curso para ascensão ao quadro de Oficiais de Administração; como a Súmula 266/STJ não se aplica ao caso em análise; revendo a decisão antes dada nos autos 7009982-58.2022.8.22.0001; CONCEDO liminar para considerar que o EDITAL N.º 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO contrariou o art. 9º da Lei 150/87 ao permitir a inscrição de 2º Sargentos no Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação. Como consequência da liminar dada no item anterior, sendo reconhecida ilegalidade no EDITAL N.º 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, DETERMINO à autoridade impetrada: a) que PERMITA a matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA) de todos os candidatos inscritos no PSI (concurso de admissão) com a graduação exigida pelo art. 9º, da Lei 150/87 (Subtenente e 1º Sargentos) que foram aprovados (salvo engano, 40 praças tiveram nota mínima, estando, portanto, aprovados para uma das 80 vagas do certame), sendo vedado que esses aprovados façam o Curso de Habilitação junto com aprovados que não tinham a graduação no momento da inscrição para o PSI (é que pelo artigo 12, da Lei 150/87 a melhor nota no curso, definirá o posto de oficial e antiguidade dos aprovados no Curso). Finalizo, lamentando pelos candidatos que estão sendo atingidos por esta decisão, especialmente os 2º Sargentos que hoje são 1º Sargentos. Destaco que esta decisão ainda provisória foi dada com base nos princípios basilares do militarismo: hierarquia e disciplina. A flexibilização da regra legal do art. 9º da Lei 150/87 (permitindo inscrição de 2º Sargentos) é perigosa porque faz criar a expectativa no menos graduado de que pode passar o mais graduado com a alteração das regras costumeiramente aplicadas. Veja que já tem policial querendo que a aprovação no Processo Seletivo Interno (PSI) lhe assegure a vaga no Curso de Habilitação, quando forem 1º Sargentos, em total dissonância com a ideia de que a cada abertura de Curso de Habilitação, será antes dada oportunidade aos graduados (não os que serão) participarem do certame para admissão no curso. A regra preconizada na lei, dá segurança a todos de que no seu momento (antes não) terão a oportunidade de concorrer à ascensão ao quadro de oficiais. Se alguém não concorda com a regra do art. 9º da Lei 150/87 deve buscar a alteração da Lei. Para os 2º Sargentos que hoje já são 1º Sargentos, lembro que poderão agora quando for aberto novo concurso interno (PSI) para ascenderem ao quadro de Oficiais de Administração poderão participar. Faço o registro de que esses valorosos policiais demonstraram no atual certame a capacidade intelectual e física, o que já indica que não terão dificuldades na aprovação em novo certame. Notifique-se com a máxima urgência o Impetrado, entregando-lhe cópia da inicial e documentos que a instruíram para que em 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, I da lei nº 12.016/2009). Por meio do mesmo mandado, em cumprimento do art. 7º, II da lei nº 12.016/2009, comunique-se a Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos. Nas informações, a autoridade impetrada deverá informar: a) se já teve algum Processo Seletivo Interno pra o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração que permitiu a inscrição de 2º Sargentos, juntando o edital de tal certame; e, b) quantos cargos de 2º Tenentes estão abertos para provimento pelos aprovados no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (art. 12, da Lei 150/87). Serve a presente decisão como MANDADO URGENTE a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça plantonista no Comando Geral da Polícia Militar. Como o processo é eletrônico, não será enviada cópia da inicial. Para ter acesso ao processo a autoridade impetrada pode digitar o número do processo em campo próprio da página a seguir mencionada: <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam>. Após o prazo das informações, vista ao MP pelo prazo legal. Como a liminar foi concedida, venham conclusos como urgente para julgamento do feito (art. 7º, § 4º, da Lei 12.016/2009). PROVIDÊNCIA CPE: a) Como foi dada decisão conjunta nos autos 7010424-24.2022.8.22.0001, 7009982-58.2022.8.22.0001, 7019714-63.2022.8.22.0001, 7016889-49.2022.8.22.0001 e 7015020-51.2022.8.22.0001, em nome da economia e celeridade, deverá ser entregue ao(à) oficial(a) plantonista um só mandado para os fins do item 93, que servirá de notificação para os cinco processos antes mencionados; e, b) cumpra-se itens 95 e 96. Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

LEI ESTADUAL 150/87

Art. 1º - O Quadro de Oficiais de Administração (QOA), previsto na letra "d", inciso I do Art. 2º da Lei nº 147, de 06 de março, é constituído de 2º Tenentes PM, 1º Tenente PM e Capitães PM.

Parágrafo único - O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes PM e 1º Sargentos PM (Combatentes), de conformidade com as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 1º. O Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM, previsto na alínea "c" do inciso I do artigo 2º da Lei nº 4.295, de 6 de junho de 2018, que "Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia.", é constituído por Majores PM, Capitães PM, Primeiros-Tenentes PM e Segundos-Tenentes PM. (Redação dada pela Lei nº 4.471, de 25/04/2019)

§ 1º. O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes e 1º Sargento PM, de conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.471, de 25/04/2019)

Art. 8º - O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação.

Art. 9º - O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos: I - ser Subtenente PM ou 1º Sargento PM; II - possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao segundo grau completo; III - ter, no máximo, quarenta e quatro (44) anos de idade; IV - ter, no mínimo, dezesseis (16) anos de efetivo serviço como praça, sendo dois na Graduação quando se tratar de 1º Sargento PM; IV - ter, no mínimo, 11 (onze) anos de efetivo serviço como praça; (Redação dada pela Lei n. 1.780, de 03/10/2007) (...)

Art. 10 - A matrícula no Curso de Habilitação será efetuada de acordo com a classificação obtida no Concurso de Admissão, respeitado o limite de vagas fixado nos termos do Art. 8º, § 1º. Parágrafo único - Não serão conferidas quaisquer prerrogativas aos candidatos aprovados no Concurso de Admissão e não matriculados no Curso de Habilitação por falta de vagas.

Art. 11 - O Subtenente PM ou 1º Sargento PM, aprovado no Curso de que trata o Art. 8º desta Lei, que não tenha sido promovido por falta de vagas, somente ingressará no QOA se continuar atendendo as exigências dos itens VII e IX do Art. 9º, assegurado o direito à promoção na primeira vaga que ocorrer.

Art. 12 – As promoções no QOA obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar e no respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão PM.

Art. 12. As promoções no QOAPM obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e no respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Major PM. (Redação dada pelo Lei nº 4.471, de 25/04/2019)

Parágrafo único - O preenchimento das vagas do primeiro posto obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação intelectual obtida no Curso de Habilitação, independente de graduação, e dentro do número de vagas existentes.

LEI FEDERAL Nº 88.777 DE 30 DE SETEMBRO DE 1983

Art. 15 - Para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração ou de Oficiais Especialistas, concorrerão os Subtenentes e 1º Sargentos, atendidos os seguintes requisitos básicos: 1) possuir o Ensino de 2º Grau completo ou equivalente; 2) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública - Fórum Geral de Porto Velho/RO Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7005733-98.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1369, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELIO ALZENIR AFONSO ALENCAR, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1369, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA, OAB nº RO8540

POLO PASSIVO

REU: HOSPITAL CENTRAL LTDA, IPAM

ADVOGADOS DOS REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780A, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos extensivos imateriais com pedido de tutela de urgência movida por Maria Ruzileila Tavares Ramos Alencar e Nélio Alzenir Afonso Alencar em face do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e Hospital Central.

Narra que, em razão de problemas cardíacos do autor Nélio, foi internado na UTI do segundo requerido. Alega que em virtude da burocracia do corrêu IPAM em autorizar os procedimentos de urgência e o descaso do segundo requerido em separar seus pacientes de Covid-19 daqueles acometidos por outras enfermidades, os autores foram infectados pelo vírus da Covid-19. Relatam que o quadro de saúde de ambos agravaram e houve a necessidade de transferência para outro Estado para tratarem da enfermidade. Informam que o fato gerou grandes gastos financeiros e abalo psicológico, razão pela qual postulam pelo ressarcimento da quantia de R\$860.307,83 gastos com deslocamento e tratamento da doença dos autores e, requerem, ainda, indenização por dano moral, no valor de R\$20.000,00. Com a inicial vieram os documentos.

Foi deferido o pedido de gratuidade aos autores (ID56416090).

Em contestação (ID57742418), o primeiro requerido IPAM, relata que o Instituto de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Porto Velho não é plano de saúde. Diz não ser responsável pelas despesas de assistência a saúde realizada por entidade ou profissional que não seja devidamente credenciado. Menciona as diferenças entre o plano de saúde e assistência à saúde. Relata que o IPAM é um instituto de previdência e assistência à saúde dos servidores do Município de Porto Velho, portanto, sem fins lucrativos, não se enquadrando, dessa forma, no conceito de fornecedor, devendo ser afastada a relação de consumo pelos serviços prestados.

Discorre sobre o atendimento prestado aos requerentes durante todo período de internação e procedimento cirúrgico e alegam que estes foram prontamente atendidos, na unidade credenciada, quando solicitado.

Defende que a opção em removê-los para outra unidade de saúde foi dos familiares dos autores, assumindo o risco pelas despesas, tendo conhecimento acerca da legislação que rege a assistência a saúde prestada aos requerentes e, que, o fato ocorreu sem prévia comunicação ou aval do instituto de previdência.

Explica que o dano moral e material não guarda nexos entre ação ou omissão do Instituto de Previdência e discute acerca do dano moral. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Junta documentos.

Em contestação (ID58681256), o hospital requerido relata que, em 15/07/2020, o paciente Nélio deu entrada nas dependências do nosocômio relatando dispneia, sendo realizados de imediato os exames pertinentes e diagnosticado com bloqueio atrioventricular (BAVT), com risco iminente de morte. Diante da gravidade, o autor Nélio foi transferido, em caráter de urgência, à Angiocenter Hemodinâmica, sendo-lhe implantado um marcapasso provisório e imediatamente submetido a cateterismo que evidenciou estenose subtotal das artérias descendentes anteriores e na coronária direita, realizados implantes de marcapasso bicameral definitivo e de dois stents. Discorre que, por ser o autor portador de lesões multiarteriais, não foi possível o tratamento completo no mesmo momento, tendo em vista risco de nefropatia induzida por contrastes. No dia 24/07/2020, iniciou-se a angioplastia da artéria descendente anterior; contudo, devido a alterações anatômicas (vaso muito fino), não foi possível angioplastar o referido vaso, onde a equipe médica, optou pela otimização do tratamento clínico, quando, então, o autor foi encaminhado ao apartamento. Diz que, passados alguns dias, o autor foi diagnosticado com Covid-19, momento em que foi transferido a ala do hospital destinada a pacientes acometidos pela doença e iniciado tratamento específico. Diante da piora de seu padrão respiratório, o requerente foi encaminhado à UTI, onde passou a receber cuidados intensivos e com suporte necessário. Informa, também, que durante a internação do autor, a requerente Maria Ruzileila foi diagnosticada com a mesma doença, momento em que passou a receber tratamento especializado, inclusive UTI.

Contudo, após todo suporte terapêutico médico-hospitalar dispensado aos demandantes, a família decidiu transferir os autores para outro Estado, momento em que foram fornecidos os relatórios médicos, bem como contato telefônico com a equipe da outra unidade hospitalar, objetivando ajudar no que fosse possível. Defende que não houve qualquer falha ou erro nos procedimentos realizados no autor Nélio e que não ficou comprovado que o referido vírus Covid-19, que acometeu os autores durante o período de internação, decorreu em

razão de omissão deste nosocômio às medidas de prevenção. Narra que desde o início da pandemia, segue com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e ANVISA no que se refere aos protocolos de contingenciamento e prevenção de contaminação dos seus pacientes, e se dispõe de Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) que cumpre todas as exigências emanadas dos órgãos de controle no que se refere a ações profiláticas de assepsia ambiental. Ressalta que Rondônia vivia o ápice da pandemia de Covid-19, não havendo como afirmar que a autora Maria Ruzileila tenha se contaminado dentro da sede desse hospital requerido, uma vez que a mesma poderia ter adquirido a enfermidade em qualquer ambiente – residência, supermercado, igreja, dentre outros. Defende a inexistência de defeito dos serviços oferecidos e discorre acerca dos danos morais e materiais serem indevidos. Requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos.

Réplica Ids 58826505 e 59987792.

Oportunizada a especificação probatória, o réu pugna pela produção de prova testemunhal e pericial, enquanto os autores pugnam pela produção de prova oral.

Houve determinação de audiência para oitiva de testemunhas.

Alegação final pelos autores ID65997203.

Alegações finais pelo requerido Hospital Central e Instituto de Previdência - IPAM Ids 66457238 e 68215281.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, já que não se mostra necessária a produção de outras provas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Trata-se de “Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais” proposta por Maria Ruzileila Tavares Ramos Alencar e Nélio Alzenir Afonso Alencar contra o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e Hospital Central, no qual pretendem os autores a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de demora no atendimento e, posteriormente, terem adquirido Covid-19 após o segundo requerente, se submeter a procedimento naquele nosocômio.

Aduzem os requerentes, em síntese, que são usuários da assistência médica do IPAM, mas que após realizar um procedimento cirúrgico adquiriram Covid-19 e, em virtude do agravamento da doença, tiveram que ser transferidos para outro Estado e, em razão disso, arcaram com custo de R\$860.307,83, a título de transporte aéreo (UTI aérea) e despesas com hospitais não credenciados.

Entendem ser indevido o pagamento desses custos por inexistência de óbice legal e sustenta a aplicabilidade do CDC.

De plano afastado a aplicação do CDC em razão da inexistência de relação de consumo. O IPAM saúde é um serviço de saúde médico fornecido por uma autarquia municipal, não tem cunho lucrativo e suas relações são regidas pela Lei 227/2005 e pelo Decreto Municipal nº 11.395/09, logo, a relação é administrativa e não consumerista.

O IPAM alega que é um órgão da Administração Municipal dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, não tendo características de convênio médico particular ou plano de saúde, não é disciplinado pela legislação que regulamenta os planos de saúde e seguros provados de assistência à saúde.

Logo, em atenção ao princípio da legalidade, que deve ser observado pelo IPAM, considerando que se trata de autarquia municipal, não é possível a procedência dos pedidos formulados pelos autores, na medida em que não há previsão de custeio por despesas de assistência a saúde realizada por entidade ou profissional que não esteja devidamente credenciado.

Quanto ao dano moral, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança realizada pelo IPAM, resta afastado.

Obrigação de indenizar do Hospital Central

São pressupostos ao reconhecimento do dever de indenizar, conforme dispõem os artigos 927 c/c 186, ambos do CC/02: o ato ilícito (consistente na conduta dolosa ou culposa dos réus), os danos sofridos pelo autor e o nexo causal existente entre eles.

Contudo, o diploma civilista admite, igualmente, a responsabilidade objetiva - sem culpa, nos termos do parágrafo único de seu artigo 927, “nos casos expressos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

No caso, a relação havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que a parte autora é destinatária final dos serviços prestados pelo hospital.

Vale dizer que, a teor do que estabelece o artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva e somente poderá ser afastada quando provar que o defeito inexistiu ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme preconiza o § 3º do dispositivo supra, o que rompe o nexo causal necessário a configurar o dever de indenizar.

Saliento, inicialmente, que a parte autora informou que não tem outras provas a produzir, ao argumento de que está amparada pela inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, arrola como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Não obstante, a inversão do ônus da prova não é automática, devendo ser deferida pelo juiz, após a análise do caso concreto e verificada a impossibilidade da produção da prova por parte do autor.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO VINDICADO PELO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. No Processo Civil, em que quase sempre predomina o princípio dispositivo, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova, já que a sorte da demanda, via de regra, é entregue à diligência ou ao interesse da parte. Não se desincumbindo o autor do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Nas relações de consumo, cabe ao magistrado sopesar todos os elementos trazidos a exame, bem assim avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade da tão propalada inversão dos ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tal inversão não ser automática. Somente em caso da existência de dificuldade intransponível, cujo fim seria o de demonstrar a concretude do direito vindicado, é que aquela seria deferida. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida”. (Acórdão n.808356, 20100710208854APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/07/2014, Publicado no DJE: 05/08/2014. Pág.: 190)

No caso, não verifico qualquer dificuldade por parte dos autores em providenciar as provas necessárias à demonstração de suas alegações, de sorte que não se admite a inversão sustentada pelos requerentes.

Portanto, na hipótese em apreço, a distribuição do ônus probatório obedecerá as disposições do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ou seja, aos autores cabe a prova da certeza de seu direito, ao passo que ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito autoral.

Compulsando os autos, verifico que é incontroverso o fato de que o autor deu entrada no Hospital Central em 15/07/20 com um quadro de saúde grave, que exigiu diversos procedimentos médicos e sua permanência no hospital por vários dias. Provado também que em 24/07/2020 o autor ainda continuava internado tendo iniciado a angioplastia da artéria descendente anterior, sem sucesso. Provado que passados alguns dias, internado o autor foi diagnosticado com Covid-19, momento em que foi transferido para uma ala do hospital destinada a pacientes acometidos pela doença e iniciado tratamento específico.

A controvérsia dos autos é saber se o vírus Covid-19, foi decorrência de conduta ilícita do hospital réu, que viabilizou a ocorrência de infecção, ou se inerente ao contato com pessoas diversas do corpo hospitalar.

Entendo que não há como reconhecer a existência de conduta ilícita por parte do hospital requerido pela absoluta ausência de prova cabal nesse sentido.

As questões atinentes à contaminação por Covid-19, se decorrente da falta de cuidado do hospital ou se por consequência provável de contato com pessoas externas ao corpo hospitalar ou, ainda, se o vírus já estava no organismo da primeira requerente e, também, contaminada já estava no organismo desta, revestem-se de caráter científico alheio ao âmbito de avaliação do julgador e improvável de ser aferida em se tratando estarmos em tempos de pandemia da Covid-19.

Assim, pela simples análise da prova documental produzida e pela oitiva das testemunhas, não foi possível aferir qualquer conduta ilícita por parte do hospital requerido, diante da precariedade do conjunto probatório nesse sentido.

Não sei se os autores já ouviram, mas já tornou de conhecimento público que muitas pessoas estavam em isolamento completo no período de pandemia, sem sair de casa e ainda assim foram contaminados por esse terrível vírus.

Assim, o fato dos autores estarem no hospital e terem adquirido COVID não significa que o vírus foi passado por negligência ou imprudência do hospital. Vivíamos (e ainda vivemos) uma pandemia. O que se exige do hospital é que ele tivesse os cuidados sanitários dos órgãos de saúde. Pela prova dos autos, o hospital tinha esses cuidados, com ala específica para enfermos com COVID.

Se pessoas isoladas em suas casas pegaram o terrível vírus, o que dirá de alguém que estava em hospital?

Os autores descreveram muito bem todo o transtorno que viveram. Lamento por tudo isso. Contudo, não dá para exigir de qualquer hospital que impedisse o vírus circular em suas dependências. Infelizmente, o vírus é assim. Ele circula e atinge os que estavam em casa isolados ou os que estavam na ala de um hospital com pacientes sem COVID.

Num período de pandemia por vírus, exigir que um ambiente como o Hospital seja imune ao vírus da pandemia é impossível. Os romanos já tinham um brocardo para a situação dos autos "ad impossibilia nemo tenetur", que significa ninguém é obrigado a fazer o impossível. Assim, entendo que não tem como afirmar com certeza que a infecção dos autores seja por negligência, imperícia ou imprudência do Hospital Central. Falta, portanto, o requisito "nexo de causalidade" entre os inegáveis danos que os autores sofreram e ação/omissão do hospital.

Além de não existir essa prova do nexo causal, os documentos médicos colacionados apenas demonstram que, de fato, houve a contaminação pelo vírus e o agravamento do estado de saúde dos autores, o que levou a transferi-los para outra unidade hospitalar da federação. Contudo, inferir que tais contaminações foi em decorrência da conduta ilícita do hospital ou que há nexo causal entre a contaminação pelo vírus e o procedimento cirúrgico não passa de mera ilação.

Por tais razões, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando o pagamento sobrestado, por ser beneficiária da justiça gratuita, devendo ser observado os termos do art. 98, §2º do CPC.

Finalizo anotando que os autores tiveram o privilégio (muitos valorosos brasileiros sucumbiram) de vencerem o COVID. Feliz por essa vitória dos autores, que, doravante, seja a regra (felizmente, parece que agora o vírus tem sido vencido por mais pessoas).

PRI.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7038595-64.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARESSA CRISTIANA SANT ANA DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440A, ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440A, ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792

NÃO DENUNCIADO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA e outros

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do ID 74897049.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7053152-56.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO BENEDITO BRASIL MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO0000994A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7008823-51.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CEZAR BRITO RENDEIRO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7008823-51.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CEZAR BRITO RENDEIRO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7008823-51.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CEZAR BRITO RENDEIRO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7035623-87.2018.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AGILE DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A, ANE STRECK SILVEIRA - RS66441, BERENICE ELIZABETH LAMBERT - BA22260, BRUNA CRISTINA MEIKEN - SP346634, CAMILA CARNIEL - RS67026, CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI - RS44363, CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI - RS58571, CLARISSE DE SOUZA ROZALES - RS56479, DANIEL HEINEN KOEHLER - BA55136, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7008823-51.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CEZAR BRITO RENDEIRO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686

Telefone: (69) 3217-1330

Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

Email :pvh2faz@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0001242-22.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Exequente:Jandir Neves de Medeiros Filho, Raimundo Vitalino Silva Neto

Advogado:Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Executado:Município de Porto Velho RO

Advogado:Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)

Despacho:

Despacho Considerando que estes autos estão em formato físico e considerando a necessidade de prosseguimento do feito, determino que seja realizada a digitalização deste processo com a sua posterior inclusão no sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 037/2016-PR.Sendo assim, encaminhem-se os autos à Central de Atendimento Cível - CAC para as providências necessárias.Após a digitalização e inclusão no PJE, voltem conclusos no próprio sistema PJE, arquivando-se os autos físicos.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de março de 2022.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0023027-74.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva. ()

Despacho:

Despacho Considerando que estes autos estão em formato físico e considerando a necessidade de prosseguimento do feito, determino que seja realizada a digitalização deste processo com a sua posterior inclusão no sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 037/2016-PR.Sendo assim, encaminhem-se os autos à Central de Atendimento Cível - CAC para as providências necessárias.Após a digitalização e inclusão no PJE, voltem conclusos no próprio sistema PJE, arquivando-se os autos físicos.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de março de 2022.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0268004-41.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Executado:Americel S/A

Advogado:Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221A)

Despacho:

Despacho Considerando que estes autos estão em formato físico e considerando a necessidade de prosseguimento do feito, determino que seja realizada a digitalização deste processo com a sua posterior inclusão no sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 037/2016-PR.Sendo assim, encaminhem-se os autos à Central de Atendimento Cível - CAC para as providências necessárias.Após a digitalização e inclusão no PJE, voltem conclusos no próprio sistema PJE, arquivando-se os autos físicos.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de março de 2022.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0135829-83.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Cadmo Hércules da Costa Batalha, Josemar Tavares Pires, Antônio Fernando de Lima, Carlos Antonio Hurtado Moron

Advogado:Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)

Executado:Estado de Rondônia

Despacho:

Despacho Considerando que estes autos estão em formato físico e considerando a necessidade de prosseguimento do feito, determino que seja realizada a digitalização deste processo com a sua posterior inclusão no sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 037/2016-PR.Sendo assim, encaminhem-se os autos à Central de Atendimento Cível - CAC para as providências necessárias.Após a digitalização e inclusão no PJE, voltem conclusos no próprio sistema PJE, arquivando-se os autos físicos.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de março de 2022.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0042803-70.2004.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Requerente:Nair de Paula Faria

Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Despacho:

Despacho Considerando que estes autos estão em formato físico e considerando a necessidade de prosseguimento do feito, determino que seja realizada a digitalização deste processo com a sua posterior inclusão no sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 037/2016-PR.Sendo assim, encaminhem-se os autos à Central de Atendimento Cível - CAC para as providências necessárias.Após a digitalização e inclusão no PJE, voltem conclusos no próprio sistema PJE, arquivando-se os autos físicos.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de março de 2022.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0022339-73.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josafá Johnson

Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Despacho:

Despacho Considerando que estes autos estão em formato físico e considerando a necessidade de prosseguimento do feito, determino que seja realizada a digitalização deste processo com a sua posterior inclusão no sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 037/2016-PR.Sendo assim, encaminhem-se os autos à Central de Atendimento Cível - CAC para as providências necessárias.Após a digitalização e inclusão no PJE, voltem conclusos no próprio sistema PJE, arquivando-se os autos físicos.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de março de 2022.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7025143-79.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELINE ARAUJO DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Defensor, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7036569-59.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA LIRA PANTA

Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7021570-62.2022.8.22.0001

IMPETRANTES: WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA LTDA, CNPJ nº 14548476000842, VIA DE ACESSO JOÃO DE GOES 1400, CD3 - MÓDULOS A02 E A03, SALA 01 JARDIM ITAQUITI - 06422-150 - BARUERI - SÃO PAULO, WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA LTDA, CNPJ nº 14548476000761, AVENIDA TALMA RODRIGUES RIBEIRO 1075, GALPÃO 02 - SETOR C1 PORTAL DE JACARAÍPE - 29173-795 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA LTDA, CNPJ nº 14548476000680, ESTRADA CAMPINAS PIRAJÁ 1068, GALPÕES 4, 5 E 6 MARECHAL RONDON - 41280-117 - SALVADOR - BAHIA, WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA LTDA, CNPJ nº 14548476000508, RUA MANOEL VIEIRA GARÇÃO 77, TÉRREO - SALA 309 CENTRO - 88301-425 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA, WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S.A., CNPJ nº 14548476000419, AVENIDA EMBAIXADOR MACEDO SOARES 10735, GALPÃO 21 - SALA 01 PARQUE RESIDENCIAL DA LAPA - 05035-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WEBFONES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S/A, CNPJ nº 14548476000338, AVENIDA TALMA RODRIGUES RIBEIRO 1765, SETOR R PORTAL DE JACARAÍPE - 29173-795 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, WEBFONES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S/A, CNPJ nº 14548476000176, AVENIDA EMBAIXADOR MACEDO SOARES 10735, GALPÃO 21 - TÉRREO PARQUE RESIDENCIAL DA LAPA - 05035-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: DANIEL CLAYTON MORETI, OAB nº SP233288

IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento DA DIFERENÇA das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7021038-88.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: LIVE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA., CNPJ nº 05108435000178, RUA PEDRO PEREIRA DOS SANTOS 126 VIEIRA - 89257-170 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES, OAB nº SC25348

IMPETRADOS: Governo do Estado de Rondônia, S. D. C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, 6 andar., COMPLEXO RIO MADEIRA, RIO JAMARY, CURVO III PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7021084-77.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: PISOTECH REVESTIMENTOS CORPORATIVOS LTDA - EPP, CNPJ nº 07118669000121, AVENIDA SERTÓRIO, - DE 5003 A 5601 - LADO ÍMPAR JARDIM LINDÓIA - 91050-371 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA, OAB nº DF52673
IMPETRADO: C. D. S. D. E. D. F. D. R. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial ATRIBUINDO VALOR À CAUSA, bem como comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7021503-97.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: SATELITAL BRASIL COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01336140000106, RUA LUIGI GALVANI 42 CIDADE MONÇÕES - 04575-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA, OAB nº MG208125

IMPETRADOS: G. D. F. -. G., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. G. D. F. D. C. D. R. E. -. G., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. G. D. A. D. C. D. R. E. -. G., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. G. D. T. D. C. D. R. E. -. G., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. R. E., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento DA DIFERENÇA das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7021039-73.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: J. PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO - MOVEIS, CNPJ nº 29149966000177, RUA NAGA s/n PARQUE INDUSTRIAL II - 87507-150 - UMUARAMA - PARANÁ

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE, OAB nº PR46670

IMPETRADOS: C. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO JAMARY, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PROCESSO N. 7027631-70.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: NEO NEGOCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: NATAN RAMOS DA SILVA, OAB nº MG153866

IMPETRADOS: SEMENTE NEGOCIOS SUSTENTAVEIS LTDA, P. D. S. E. D. C. E. L. D. E. D. R. -. S.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por NEO NEGOCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA, contra suposto ato coator de SEMENTE NEGOCIOS SUSTENTAVEIS LTDA, P. D. S. E. D. C. E. L. D. E. D. R. -.S.

Narra o impetrante que, em 15/12/2020, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através da Comissão Especial de Licitação, tornou pública a realização de licitação do Processo Administrativo nº: 0041.216445/2020-85, na modalidade TOMADA DE PREÇO, sob o nº. 032/2020/CEL/SUPEL/RO, do tipo TÉCNICA E PREÇO, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, para Contratação de empresa com experiência em gestão da inovação tecnológica, gestão de núcleos de inovação tecnológica, gestão de incubadoras de empresas de base tecnológica, gestão de núcleos de desenvolvimento e inovação ou equivalentes, para criar e fomentar o ecossistema local, potencializando a criação de novos negócios, dando origem a novas startups, fazendo formação empreendedora e facilitando a captação de recursos, por meio de seleção para administrar e coordenar juntamente com a Administração Pública as atividades da HUB.RO - INCUBADORA E ACELERADORA DE EMPRESAS doravante chamada HUB.RO, pelo período de 12 (doze) meses.

Que houve a abertura dos envelopes, em 10/02/2021, para análise da documentação de habilitação das concorrentes na licitação, com habilitação da impetrante e a 2º impetrada e desclassificação da participante Associação Impacta Hub Brasil; no prazo recursal, AIKI Inovação e Tecnologia LTDA - CNPJ: 25.000.479/0001-97, apresentou Recurso Administrativo apontando, entre outros, um vício latente na habilitação da 2ª impetrada SEMENTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS E FINANÇAS LTDA, qual seja, ausência de representação/procuração válida por parte da procuradora da mesma, tendo o recurso sido indeferido.

Afirma, assim, que a documentação da impetrada SEMENTE foi incompleta e, portanto, não poderia ter restado habilitada e consagrado-se vencedora no certame, face a irregularidade apontada.

Pugna, portanto, pela concessão da liminar para que a licitação seja suspensa até o deslinde da presente ação com a concessão da segurança ao final.

Pedido liminar indeferido – id 59804117.

O Estado de Rondônia ingressou nos autos – id 60685993.

A AUTORIDADE COATORA apresentou informações – id 60685994. Esclarece que, com o fim de dirimir dúvidas acerca do procedimento adotado pela Comissão, fora instada a se manifestar nos autos, conforme Relatório de Id. Sei 0019562382.

Relatou que houve recurso de empresa não participativa do certame, reclamando habilitação de outras empresas, sob o argumento de que não apresentaram procuração de acordo com o exigido no edital.

Disse que, após análise da Comissão Especial, admitiu a reconsideração ao ato de inabilitação da ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL, tornando-a devidamente habilitada e julgou improcedente as razões recursais apresentadas pela AIKI INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, mantendo as recorridas habilitadas no certame.

Pontua que houve apreciação pelo Presidente da Comissão, que entendeu pela regularidade dos documentos, uma vez que a procuração teria sido assinada eletronicamente pelo Senhor Marcio Luis Miron Jappe, sócio majoritário, e que nos termos da Cláusula V, Parágrafo Terceiro, d) do seu Contrato Social, os atos de administração somente podem ser praticado com a presença do Senhor Marcio Luis.

Destacou que o item 6.5.2 não exigiu a assinatura de procuração por todos os sócios da empresa, e que mesmo que assim o fosse ensejaria em vício meramente formal, podendo ser sanado através de diligências por parte da própria Comissão.

Ponderou, por fim, que a Comissão ofertou prazo recursal para a impugnação da classificação, não obtendo registro de interposição de recursos das empresas interessadas.

Parecer ministerial (ID 66253948). Manifesta-se pela denegação da segurança, por entender que não restou comprovada ilegalidade dos atos da autoridade coatora, referente ao pregão eletrônico, demonstrando, em verdade, mera inconformidade com o resultado do certamente.

É o relatório. DECIDO.

MÉRITO

Cuida-se de Ação Mandamental em que a impetrante pretende ser declarada vencedora do certame, com a consequente inabilitação da 2º impetrada, por entender que houve irregularidades na representação da empresa.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

O cerne da celeuma jurídica posta em debate nos autos é existência de irregularidades praticadas pela autoridade coatora, no procedimento licitatório em questão.

O edital de licitação, regramento lastreado em normas legais de regência, constitui, pelo princípio da vinculação, lei entre as partes

que a ela se sujeitam aos fins de concorrência, em reverência à legalidade e moralidade administrativa, a impor lealdade e boa-fé aos pactuantes.

Com efeito, o edital é ato normativo, como manifesto exercício de competência legal, a fim de disciplinar o certame, subordinando-se à lei, mas também vinculando, em observância recíproca, a Administração Pública e o candidato.

Salvaguardados, então, os princípios da isonomia, da eficiência, da moralidade, impessoalidade e publicidade, garante-se o dever de probidade da Administração Pública e reverencia-se a segurança das relações jurídicas com o Poder Público, sem embargo de também representar garantia de efetividade do princípio do concurso público, dando-lhe força normativa.

Hely Lopes Meirelles, citando Almiro do Couto e Silva, pontifica sobre o princípio da segurança jurídica:

“Um dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade. A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito”. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição, Malheiros, São Paulo, 2000, P. 90).”

Antes de adentrar ao mérito, necessárias breves considerações acerca do ocorrido.

No dia 10 de fevereiro de 2021 foi realizada, pela Comissão Especial de Licitação da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, a sessão de abertura (Id Sei! 0019565909 - Anexo I) da Tomada de Preços n. 032/2020, na qual foram registradas três empresas para participarem do certame, sendo elas: SEMENTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS E FINANÇAS LTDA; NEO NEGÓCIOS CORPORATIVOS INOVADORES LTDA e ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL.

Outrossim, nesta sessão foi realizada a análise dos documentos de habilitação das participantes, sendo habilitadas somente as empresas SEMENTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS E FINANÇAS LTDA e NEO NEGÓCIOS CORPORATIVOS INOVADORES LTDA. Em seguida, foi aberto prazo recursal na forma da lei, para que a empresa inabilitada apresentasse suas razões (Id Sei! 0019565947 - Anexo II).

A empresa AIKI INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, que não participava do certame, interpôs recurso contra a habilitação das empresas SEMENTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS E FINANÇAS LTDA e NEO NEGÓCIOS CORPORATIVOS INOVADORES LTDA, afirmando que ambas não apresentavam procuração de acordo com o exigido no Edital. Além do mais, embasou-se especificamente na alegação de que a empresa SEMENTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS E FINANÇAS LTDA teria apresentado procuração assinada por apenas 01 (um) diretor, enquanto o seu Contrato Social previa a necessidade da atuação conjunta de 02 (dois) diretores para a nomeação de um procurador.

Após análise dos recursos, pela Comissão Especial de Licitações, admitiu-se a reconsideração ao ato de inabilitação da ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL, tornando-a devidamente habilitada e foram julgadas improcedente as razões apresentadas pela AIKI INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, mantendo as recorridas habilitadas no certame.

Pois bem.

Vejamos o que dispõe o contrato social da empresa Semente Consultoria em Negócios e Finanças Ltda.:

“V - ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

A administração, bem como a representação judicial ou extrajudicial da sociedade, caberá individualmente aos sócios já qualificados MARCIO LUIS MIRON JAPPE, CÉSAR VINICIUS PEREIRA COSTA, PABLO SCUSSEL MUÑOZ DE BUSTILLO, ALLINE GOULART e ELLEN CARBONARI ALVES, denominados genericamente Diretores, ficando todos investidos dos poderes de usar o nome empresarial, de representação ativa e passiva da sociedade em juízo e fora dele e de praticar atos de gestão, nos termos e limites do presente Contrato Social.

Parágrafo Terceiro – Os seguintes atos de administração somente podem ser praticados com a presença de MARCIO LUIS MIRON JAPPE, observando-se ainda as exigências dos Parágrafos Primeiros e Segundo desta Cláusula Quinta:

d) A nomeação de procuradores para atuação que não seja a judicial ou para o foro”

Fora informado a comissão que houve trocar de e-mails entre os sócios e os procuradores, havendo a participação do sócio-administrador Pablo Scussel Munoz de Bustillo, comprovando a ciência dos outros sócios, a respeito da participação da empresa no procedimento licitatório.

Ademais, necessário verificar o que dispôs edital acerca do assunto, a saber:

6 – DO CREDENCIAMENTO E DA REPRESENTAÇÃO

6.5. O representante legal da Licitante, quando presente na Sessão de Abertura, deverá

6.5.2. Fazendo-se representar por procurador, faz-se necessário a apresentação da cópia de sua cédula de identidade e de outorga por instrumento público ou particular, com menção expressa de que lhe confere amplos poderes, podendo requerer, transferir, receber, dar quitação, transigir, acordar, renunciar ao direito de recorrer, desistir, enfim, praticar todos os atos pertinentes ao certame. Se a outorga se der por instrumento particular ou o instrumento público que não indique expressamente os poderes outorgados por Sócio-Administrador, esta deve vir acompanhada de cópia do ato de constituição da empresa ou do ato de investidura na direção da empresa.

Da leitura do item, verifica-se que não houve a exigência de assinatura de procuração por todos os sócios da empresa, e por essa razão a Comissão julgou improcedente o recurso interposto por Aiki Inovação.

Tal recurso fora submetido à Procuradoria-Geral do Estado e à autoridade superior, os quais mantiveram a decisão da Comissão na íntegra, vejamos:

“Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Estado, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Comissão Especial de licitação - CEL/SUPEL. 77. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

78. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazões.” Destaquei
Dessa forma, não há como se considerar que foram irregulares os atos praticados pela autoridade coatora.
Outrossim, mesmo que fosse necessária a presença de duas assinaturas na produção, realizada por dois diretores da empresa, tal fato ensejaria apenas vício formal, que poderia ser sanado através de diligência por parte da Comissão.

Desse modo, não há elementos que afirmem a existência de liquidez e certeza do direito alegado pelo Impetrante, segundo a via eleita.
Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, diante da ausência de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora.

RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas isenta.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PROCESSO N. 7006243-14.2021.8.22.0001

AUTOR: EMERSON LUZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V.

ADVOGADOS DOS REUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada de Urgência em Caráter Antecedente ajuizada por Emerson Luz dos Santos em desfavor do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, posteriormente aditada como Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais.

Preliminarmente, alega a existência de legitimidade passiva dos entes públicos requeridos, pois segundo o art. 200 da CF e na Lei nº 8.080, é de responsabilidade solidária o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

Narra o Requerente Emerson Luz dos Santos na inicial que procurou 3 unidades de saúde públicas em razão de sintomas de COVID-19 e, em todas as oportunidades, recebeu diagnóstico equivocado.

Diz que, em razão de tais fatos e do agravamento dos sintomas, no dia 10/02/2021, procurou atendimento no hospital particular 9 de Julho e foi internado com o diagnóstico de Síndrome Respiratória Grave por COVID-19, com 50% do seu trato respiratório comprometido. Alegou não ter condições de arcar com os gastos decorrentes da internação em hospital particular e requereu, em sede de tutela de urgência, que os Requeridos fossem compelidos a realizar o custeio do tratamento médico necessário ao Autor no Hospital 09 de julho, sob pena de multa diária.

O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente no sentido de que o Estado de Rondônia deveria regular o requerente via central de regulação de urgência e emergência – CRUE, para tratamento do Autor na rede pública.

Todavia, sobreveio informação de que o autor se recusou a ser transferido para rede pública de saúde, conforme ID: 54612334.

Posteriormente, aditou a inicial, alegando a existência de litisconsórcio ativo incidental, incluindo sua esposa e irmã no polo ativo da demanda, que teriam arcado com as despesas médicas, aduzindo fazerem jus a indenização por danos morais e materiais, em decorrência do suposto erro de diagnóstico, o que teria lhes causado vários transtornos, atribuindo à causa o valor total de R\$ 62.403,00 (sessenta e dois mil, quatrocentos e três reais).

Sustenta que o ato praticado pelas médicas plantonistas Dra. Thaís Pedrosa e Flávia Bressan Mesquita trata-se de erro de diagnóstico, o qual consiste na avaliação equivocada de um médico em relação a uma doença ou condição física ou mental com base nos sintomas observados.

Afirma que no presente caso, restou inegavelmente demonstrada a existência da culpa das prepostas dos entes Requeridos no exercício de suas funções, bem como o nexo de causalidade entre os danos patrimoniais e morais sofridos pelo Autor e a conduta negligente das profissionais.

Assim, aduz que diante da demonstração de erro médico, dos danos e da responsabilidade civil, inequívoco o dever indenizatório dos Requeridos.

Quanto aos danos materiais, estabelece que somam R\$22.403,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e três reais), referentes às despesas hospitalares, a saber, visitas médicas, medicamentos, uso de equipamentos, dentre outros.

Diz ainda que restou demonstrada a existência de dano moral, devendo este ser atribuído observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como a tríplice função do dano moral de reparar, punir e prevenir.

Requerem a condenação dos Requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais para a 2ª Requerente e 3ª Requerente, no valor de R\$17.203,00, (dezessete mil, duzentos e três reais) e R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos), respectivamente, e por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil) para o primeiro Requerente e R\$5.000,00 (cinco mil) para cada uma das 2ª e 3ª Requerentes.

Decisão de declínio ao Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando o valor atribuído à causa, que não ultrapassa o teto do mesmo, com suscitação de conflito negativo pelo mesmo e determinação do relator de atos urgentes serem tomados por este D. Juízo.

CONTESTAÇÃO ESTADO DE RONDÔNIA ID: 63188780

Preliminarmente, alega a existência de inépcia da inicial, estabelecendo que não se verificou, pela narrativa do Autor, correlação entre a causa de pedir e os pedidos, além da indeterminação dos mesmos em relação ao Requerido Estado de Rondônia.

Requer que a petição inicial seja indeferida, nos termos do art. 330, I c/c §1º, III do Código de Processo Civil, bem como a extinção do

feito nos moldes do art. 485, I do mesmo Diploma Legal.

Alega ainda que o Requerido Estado de Rondônia não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, aduzindo que a causa de pedir, é o suposto erro de diagnóstico recebido na unidade hospitalar do Município de Porto Velho (UPA-Leste), sobre a qual o Estado de Rondônia não possui nenhuma ingerência.

Em seguida, sustenta que há impossibilidade de ressarcimento por custas de tratamento realizado em hospital particular, tendo em vista que, como confessado na própria inicial, o acesso à rede privada de saúde ocorreu por desejo do Requerente, inexistindo qualquer negativa por parte dos entes públicos.

Diz que, conforme informação expressa nos autos deste processo, foi deferida parcialmente o pedido de tutela antecipada, no entanto, o próprio autor se recusou a ser transferido para a rede pública de saúde do Estado.

Neste sentido, diz que resta evidente a inexistência de negativa de atendimento por parte do Requerido e a opção da parte Autora pela internação e tratamento particular, o que acaba por implicar, segundo a jurisprudência pátria dominante, na renúncia pelo atendimento por meio do sistema único de saúde, não se podendo admitir eventual ressarcimento sob pena de afronta ao que disposto no art. 196 da Constituição Federal.

Quanto a alegação de responsabilidade civil do Estado, sustenta que o Estado de Rondônia é parte absolutamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, fica clara a inexistência de responsabilidade civil do Estado por danos morais e, por conseguinte, do dever de indenizar, ante a inexistência dos elementos da responsabilidade civil do Estado, tendo em vista que o Requerente Emerson Luz dos Santos, no caso em questão, não teve nenhum contato com a rede estadual de saúde.

Por fim, requer pelo reconhecimento da inépcia da petição inicial, para que seja julgado extinto o processo, com base no art.330, do CPC. Assim como, que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Subsidiariamente, não sendo este o entendimento, que sejam julgados improcedente os pedidos formulados na inicial.

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO ID: 63701101

Sustenta que nas 3 oportunidades em que se dirigiu até o serviço público o Autor além do diagnóstico e tratamento errados, recebeu alta hospitalar, colocando em risco não apenas a sua vida, mas, de toda sua família e pessoas próximas.

Afirma que mesmo seguindo o tratamento recomendado, não houve melhora no seu quadro de saúde, então os familiares, notadamente, sua esposa e irmã, ora 2ª e 3ª Requerentes procuraram a rede privada de assistência à saúde, onde finalmente o Requerente recebeu o diagnóstico correto e tratamento adequado que o manteve vivo.

Aduz que o Autor e sua família só procuraram a rede privada, após 03 tentativas frustradas de receber o atendimento adequado na rede pública.

Diz que ao verificar que as despesas médicas já haviam tomado toda a reserva financeira das 2ª e 3ª Requerente, e que é dever do Estado proporcionar o tratamento adequado do cidadão, ingressou com a Tutela de Urgência em caráter antecedente a fim de os entes públicos passassem a ser responsabilizados pelas despesas decorrentes do tratamento do Autor, já que só haviam procurado a rede privada pelos insistentes erros no SUS.

Contudo, o juiz entendeu que a medida adequada ao caso seria a transferência do Requerente para receber o tratamento no serviço público de saúde, hipótese não aceita pelo Autor, unicamente, pelo trauma havido nas tentativas falhas de buscar assistência pública, que causaram grande receio pela vida.

Nesse sentido, o tratamento na rede particular gerou um débito de R\$22.403,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e três reais), de acordo com as notas fiscais anexas.

Afirma que as alegações trazidas são inverídicas e não afastam o direito dos Autores de serem ressarcidos material e moralmente pelos danos suportados.

Quanto a alegação de inépcia da inicial, diz que argumento é descabido e protelatório, uma vez que a narrativa do Autor é clara e coesa, no sentido de que recebeu, reiteradamente diagnósticos errado na rede pública de saúde, e não havendo alternativa, para preservar a vida do Autor, sua família o encaminhou a um Hospital Privado, onde imediatamente recebeu o diagnóstico e tratamentos corretos.

No que diz respeito a alegação de ilegitimidade do Requerido Estado de Rondônia, afirma que não há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado, apenas porque o dano decorreu de falha na UPA, que de um primeiro momento presume-se responsabilidade do município.

Sustenta ainda que conforme já foi esclarecido, o Supremo Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que nas demandas relativas ao SUS, podem ser partes tanto a União, os Estados e/ou Municípios, assim, a opção dos Autores em indicar o Município e o Estado, solidariamente, é perfeitamente admissível.

Em se tratando do argumento do Requerido de que e não há como o ente público ser responsabilizado pelo pagamento das despesas hospitalares, uma vez que não houve recusa da rede pública em prestar atendimento ao Autor, aduz que o fundamento do ressarcimento das despesas hospitalares requerido não decorre da recusa do serviço, mas da prestação defeituosa pelo agente público.

Informa que o Estado e o Município, obrigados originários à prestação de todos os serviços médicos e hospitalares, não providenciaram as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação imposta pela Constituição Federal, sendo cabível o pedido realizado pelos Autores. No presente caso, diz que restou inegavelmente demonstrada a existência da culpa das prepostas dos entes Requeridos no exercício de suas funções, bem como o nexo de causalidade entre os danos patrimoniais e morais sofridos pelo Autor e a conduta negligente das profissionais.

No mais, demonstrado o erro médico, os danos e a responsabilidade civil, inequívoco o dever indenizatório dos Requeridos, requerendo que seja julgado totalmente procedente os pedidos da exordial.

O Município de Porto Velho não se manifestou acerca das alegações apresentadas pela parte Autora.

Intimadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, a parte Autora requer pela produção de depoimento pessoal dos Requerentes, prova testemunhal e prova pericial (técnica simplificada), conforme ID: 64389888. O Requerido Estado de Rondônia informa que não possui outras provas a produzir, ID: 64954430. O Município de Porto Velho aduz que não possui outras provas a produzir, ID:

65050225.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Vieram os autos conclusos para a decisão saneadora.

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado, diante das narrativas dos autos, tenho por bem postergar sua análise para quando do julgamento do mérito da presente demanda, oportunidade em que as provas a serem produzidas já estarão colacionadas aos autos.

A preliminar de inépcia da inicial formulado pelo requerido Requerido Estado de Rondônia não merece ser acolhida, visto que, das narrativas, tem-se lógica o pedido formulado.

Assim, verificando as alegações apresentadas pela parte Autora, percebe-se que a inicial possibilita a correta compreensão da causa, sendo visível a lógica entre os fatos e os pleitos formulados, possibilitando o pleno exercício de defesa, restando atendidos os requisitos exigidos, com base no art.330 do CPC.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo Requerente, uma vez que da leitura da peça vestibular depreende-se claramente a pretensão posta, cujo pedido se coaduna com as alegações.

No mais, inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, nem nulidades a serem sanadas, dou o feito por sanado.

Pois bem.

Como incontroverso está o fato de que o Autor da presente ação por estar apresentando sintomas gripais procurou atendimento médico na rede pública de saúde pública, tendo sido medicado.

Como controvertido, tem-se o fato de se quando do atendimento médico o paciente já tinha sintomas suficientes para confirmação do diagnóstico de Covid-19, se a rede pública adotou todos os procedimentos necessários para o fechamento do diagnóstico; se houve negativa de atendimento/internação ao requerente pela saúde pública; resta configurada a responsabilidade civil dos requeridos; é devido o ressarcimento das despesas decorrentes de custeio em hospital particular (dano material) e houve dano moral.

Assim, passo à análise da necessidade da produção das provas para o julgamento do feito.

Em se tratando do pedido de produção de depoimento pessoal dos Requerentes, salienta-se que conforme dispõe o artigo 385 do CPC, ao estabelecer que somente possa ser formulado o respectivo pedido pela parte ex adversa, razão pela qual indefiro-o.

No tocante ao pedido de prova pericial a ser realizada por médico infectologista requerida pela parte Autora, tenho por bem deferi-la, devendo ser oficiada à gerência de regulação para indicar profissional que possa atuar no perito nestes autos, considerando tratar-se de parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Neste sentido, a parte Autora já apresentou seus quesitos, conforme ID: 67748592.

Intime-se os requeridos para apresentação de quesitos.

Postergo a análise do pedido de prova testemunhal.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PROCESSO N. 7044174-51.2021.8.22.0001

AUTOR: M. J. S. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. C. F. D. S. C., E. D. R.

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIA JOSÉ SILVA DA CRUZ em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do paciente MARIA CLARA FARIAS DE SOUZA CRUZ, objetivando internamento involuntário.

DA INICIAL.

Diz a Autora que MARIA CLARA FARIAS DA SILVA CRUZ foi diagnosticada com transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas com CID 10: F19, conforme cópia do laudo médico que anexa. Atualmente com 16 (dezesesseis) anos é usuário de drogas, e apresenta sintomas de agressividade, depressão e esquizofrenia. Os últimos laudos nos dias 21/07/2021 e 05/08/2021, conforme relatos abaixo:

É reclamado ao Juízo o reconhecimento da internação involuntária da paciente como necessária ao tratamento e a condenação do Estado na disponibilização de entidade de tratamento em favor de MARIA CLARA FARIAS DA SILVA CRUZ, em local apropriado, da rede pública de saúde ou particular(podendo ser o centro de tratamento RESTAURAR – com sede nesta capital a Avenida Rio Madeira, nº8565, Nova Esperança) , deste Estado ou outro.

DA CONTESTAÇÃO.

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID p.). Sem preliminares. No mérito, pontua que o atendimento aos pacientes afetados por doenças mentais é estruturado pelo Sistema Único de Saúde e que a internação involuntária ou compulsória é recurso extremo, somente justificado em casos excepcionais por laudo médico especializado. Aponta a reformulação normativa que atribui à família responsabilidade pelo cuidado aos pacientes e a liberdade e vida social como direitos fundamentais a eles reconhecido.

Recorre à cartilha de Direito à Saúde Mental, elaborada pelo Ministério Público Federal/Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, estabelece que a pessoa com transtorno mental tem o direito de viver com sua família, tal como em sociedade e só pode permanecer internada quando não houver serviços de saúde que possam prestar atendimento suficiente fora do hospital.

Afirma dever de reciprocidade da família.

Indica ao paciente realize o tratamento ambulatorial no Centro de Apoio Psicossocial (CAPS) mediante tratamento multidisciplinar com a reintegração do usuário de modo inclusivo.

Afirma que o Estado não poderá realizar a despesa para aquisição de tratamento a paciente específico, por ausência de previsão orçamentária, de forma que eventual decisão judicial que assim determinar estará violando frontalmente a Constituição Federal.

Por fim, assevera que não é dada competência ao PODER JUDICIÁRIO para determinar que seja dispensado tratamento não inserido nas políticas públicas elaboradas pelos Entes Públicos, como políticas públicas autorizadas e chanceladas pelos representantes do Povo. Ao final, requereu a total improcedência do pedido inicial.

DA INSTRUÇÃO / DAS ALEGAÇÕES FINAIS.

Foi realizada audiência com esclarecimentos médicos e outiva da parte Autora e do da Requerida, assistida por Curador da Defensoria Pública.

Manifestadas em remissões à inicial e à contestação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DA ESTRUTURAÇÃO DO SUS PARA ATENDIMENTO DA SAÚDE MENTAL.

Em precedentes judiciais relacionados ao tema o Estado de Rondônia, em casos análogos, informa que a Secretaria Estadual de Saúde disponibiliza atendimento aos transtornos mentais a partir da estruturação pelos CAPS – Centro de Apoio Psicossocial que é um serviço de saúde aberto e comunitário do SUS, integrado por multiprofissionais especializados, local de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais, psicoses, neuroses graves e persistentes e demais quadros que justifiquem sua permanência num dispositivo de atenção diária, personalizado e promotor da vida.

Informa também clínicas conveniadas para internação voluntária, relacionados a Casa Família Rosetta, em Porto Velho, Comunidade Abisai em Cacoal e Comunidade Trindade Santa em Vilhena, no entanto, para internação depende única e exclusivamente da vontade do paciente na recuperação.

CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS.

São unidades de atendimento instituído ao Sistema Único de Saúde – SUS destinados ao atendimento dos pacientes e os cuidados de afecções psiquiátricas, em substituição aos modelos já proscritos de hospitais psiquiátricos de internações permanentes - antigos hospícios ou manicômios - e dos seus métodos reclusivos (isolamento) aos pacientes e exclusivos (afastamentos) das vida social.

A instalação dos CAPS é normativamente impositiva ao SUS como a estruturação da política pública destinada ao atendimento dos pacientes afetados por patologias relacionadas nas diversas percepções como: distúrbios psíquicos; alterações intelectuais, emocionais e comportamentais; afetação do humor, raciocínio, comportamentos; ou transtornos mentais).

A constituição dos CAPS observa gradações qualitativas de atendimento – integralidade ou não de atendimento em relação à estruturação de porte – pequeno I, médio II e grande porte III - e de especializações atendimento à crianças e adolescente pelo CAPSi e álcool e drogas pelo CPASad:

= Municípios até 20.000 habitantes – rede básica com ações de saúde mental;

= Municípios entre 20.000 e 70.000 habitantes – CAPS I e rede básica com ações de saúde mental;

= Municípios entre 70.000 e 200.000 habitantes – CAPS II, CAPS ad e rede básica com ações de saúde mental;

= Municípios com mais de 200.000 habitantes – CAPS II, CAPS III, CAPSad, CAPSi e rede básica com ações de saúde mental e capacitação do SAMU.

CAPS I – Menor porte. Previstos para funcionar 5 dias úteis da semana. 240 pacientes / mês.

1 médico psiquiatra ou médico com formação em saúde mental.

1 enfermeiro.

3 profissionais de nível superior de outras categorias profissionais: psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico.

4 profissionais de nível médio: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão.

CAPS II – Médio porte. Transtornos severos e persistentes. Previsto funcionamento 5 dias úteis na semana. 360 pacientes/mês.

1 médico psiquiatra

1 enfermeiro com formação em saúde mental.

4 profissionais de nível superior de outras categorias profissionais: psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, pedagogo, professor de educação física ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico.

6 profissionais de nível médio: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão.

CAPS III – Grande porte. Grande complexidade. Acolhimento noturno. Atendimento 24 hs – úteis e feriados. 450 pessoas.

2 médicos psiquiatras

1 enfermeiro com formação em saúde mental.

5 profissionais de nível superior de outras categorias profissionais: psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, pedagogo, professor de educação física ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico.

8 profissionais de nível médio: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão.

CAPSi – Especializado atendimento crianças e adolescentes. Funcionamento 5 dias úteis. 180 crianças-adolescentes.

1 médico psiquiatra, ou neurologista ou pediatra com formação em saúde mental.

1 enfermeiro

4 profissionais de nível superior entre as seguintes categorias profissionais: psicólogo, assistente social, enfermeiro, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico.

5 profissionais de nível médio: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão.

CAPSad – Especializado atendimento pessoas uso substâncias prejudiciais – álcool e outras drogas. Funcionamento 5 dias úteis. 240 pessoas.

1 médico psiquiatra.

1 enfermeiro com formação em saúde mental.

1 médico clínico, responsável pela triagem, avaliação e acompanhamento das intercorrências clínicas.

4 profissionais de nível superior entre as seguintes categorias profissionais: psicólogo, assistente social, enfermeiro, terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico.

6 profissionais de nível médio: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão.

ESTRUTURA COMPLEMENTAR – UNIDADES HOSPITALARES.

Para atuação auxiliar nos quadros de clínicos de drogadição o Estado de Rondônia instituiu a SEPOAD que credencia instituições de internação voluntária privada, constando no histórico dos precedentes desta Vara com conveniado o Centro de Tratamento Para Dependência Química Restaurar rede privada (convênio).

O Estado de Rondônia mantém nesta Capital – Porto Velho – como estruturação complementar aos atendimentos ambulatoriais e dos CAPS duas Unidades de Saúde: o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II; e, Hospital de Base Ary Pinheiro.

PROCESSAMENTO DOS ATENDIMENTOS - SUS. ENTRADA E ASSISTÊNCIA.

O protocolo de atendimento observa ordinariamente o processamento seguinte:

No estado ou situação de estabilidade (tranquilidade e controle ou domínio sobre as ações do paciente) o atendimento é realizado nos ambulatórios médicos e CAPS, sem desconsiderar as dificuldades e até sacrifícios (muitas vezes literalmente) dispensados pelos familiares – parentes ou amigos e cuidadores - no acompanhamento e na sua integração ao tratamento;

a.1) Os CAPS III – atendimento com serviços de grande complexidade, atendem 24 horas e podem oferecer, abrigo noturnos quando necessários;

Nos casos de emergência - casos graves de surtos, agressividades e outros riscos à integridade e vida própria ou de terceiros – o acesso ao tratamento é realizado mediante encaminhamento do paciente para atendimento pelo Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII) que deliberará pela alta ou pela regulação e/ou encaminhamento a outros níveis de atendimento;

Nos casos de o paciente necessitar de acompanhamento ou cuidado médico/assistencial integral e especializado (não possível de ser realizado pelos cuidadores: familiares – parentes), o atendimento é realizado pelo Hospital de Base Ary Pinheiro para internação e estabilização do quadro clínico do paciente.

C.1) O acesso ao HBAP ocorre mediante encaminhamento: a) pela regulação do HPSJPII aos pacientes que por intermédio dessa unidade acessam o tratamento; ou, excepcionalmente, por médico-ambulatorial-CAPS.

A internação no Hospital de Base Ary Pinheiro configura assim uma das medidas de atendimento possíveis de serem adotadas nos casos em que necessária a internação por maior tempo para estabilização dos pacientes sujeitos ao acompanhamento ou cuidado médico integral e posterior alta para retorno a vida social (familiar).

JUDICIALIZAÇÃO:

REQUISITOS GERAIS PARA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA E DISPONIBILIDADE DE PRESTAÇÃO PELO ESTADO DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO NÃO ACESSADO.

É premissa ao exame da pretensão de internação involuntária – compulsória, observância às normas da Lei 10.216/2001.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

(...) Art. 8º

A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

Assim, a pretensão de internação involuntária (ou compulsória) do paciente e é medida que se justifica quando restar comprovado suficiente e eficientemente:

Demonstração insuficiência ou ineficácia do atendimento após exaurimento pelo paciente das alternativas estruturadas e disponibilizadas pelo Estado – SUS; ou,

a.1) Inexistência de atendimento específico ao quadro clínico ou à patologia do paciente, não sendo contemplada pelos serviços estruturados e disponibilizados; ou

Demonstração de um quadro clínico ou uma situação de risco grave à integridade e a vida própria do paciente ou de terceiros, relacionada à inexistência, insuficiência ou ineficácia da estrutura disponibilizada pelo SUS ;

Comprovação da necessidade e da evidência de superioridade técnica do atendimento ou tratamento médico singularizado e especial reclamado em favor do paciente em detrimento daqueles estruturados e disponibilizados pelo SUS;

Comprovação da necessidade da medida restritiva ao direito fundamental de liberdade individual do paciente como condição - requisito imprescindível para a promoção de seu acesso ao tratamento em razão de resistência ou outro comportamento que justifique ações coercitivas e restrição de sua autonomia em detrimento da garantia e dos valores fundamentais da dignidade humana – justificada por parecer ou laudo médico da área especializada de saúde mental.

Hipossuficiência financeira do paciente ou da família, revelando necessária a prestação pelo estado do modelo de tratamento

DO CASO EM EXAME.

É reclamado ao Juízo o reconhecimento da necessidade de internação involuntária da paciente como imprescindível ao tratamento bem como a condenação do Estado em disponibilizar entidade de tratamento em favor de = MARIA CLARA FARIAS DA SILVA CRUZ = em local apropriado, da rede pública de saúde ou particular (podendo ser o centro de tratamento RESTAURAR – com sede nesta capital a Avenida Rio Madeira, nº8565, Nova Esperança), deste Estado ou outro.

Quadro clínico:

Transtorno com transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas com CID 10: F19, conforme cópia do laudo médico que anexa. Atualmente com 16 (dezesesseis) anos é usuário de drogas, e apresenta sintomas de agressividade, depressão e esquizofrenia. Os últimos laudos nos dias 21/07/2021 e 05/08/2021, conforme relatos abaixo:

Prescrição – encaminhamento médico:

A internação involuntária – compulsória está indicada pelo laudo – parecer médico psiquiatra Diones Cavali (Num. 61288496 - Pág. 9), confirmada no depoimento de médica psiquiatra Renata Gaspari.

Quadro Paciente – Família.

É relatado histórico de atendimento médico à paciente e situações de risco à própria integridade.

É relatada tentativa de recuperação com apoio religioso.

É relato que está matriculada e estudando, tentando retomar a vida.

A paciente é menor – 16 anos - e está sob cuidado da genitora, estando presente à audiência e manifestando interesse de submeter ao tratamento textualmente “pedindo ajuda” para superar a situação.

Deliberação.

A discussão jurídica sobre o encaminhamento do paciente ao tratamento passa não somente pela avaliação das disposições do art. 6º e art. 196 da CF/88 como também pela regra da lei 10.216/2001 e pela regra da lei 13.146/2015 que estabelecem novo parâmetro a qualificação do paciente do portador de transtornos mentais, tornando não admissível que seja considerado simplesmente a pessoa do paciente um objeto de controle de e por outras pessoas, sejam familiares ou do próprio Estado.

Os pacientes necessitam atendimento humanizado, respeitoso a sua condição de ser humano e ações de apoio às famílias as quais atribuída a responsabilidade e obrigações de cuidar e de estar presentes no acompanhamento.

É vedado sujeitar os pacientes a condição de mero seres humanos objetificados pela perda da autonomia e liberdade, submetidos à sedação ou a confinamentos, similares ou piores que os indivíduos lançados às prisões ou aos encarceramentos.

É disso que tratam essas normas mencionadas.

Nesse sentido, são ilegítimas pretensões nas situações recorrentes ao

PODER JUDICIÁRIO de familiares tentando simplesmente entregar um de seus integrantes para que o Estado os assumam como se fossem seres sem dignidades ou sem qualquer vínculo de parentesco.

Relevante ressaltar a importância da assistência e acolhimento familiar do paciente.

Não se é de esquecer um olhar à condição familiar na qual o paciente está inserido, devendo haver um trabalho de cuidado e apoio no preparo da família para prestar o melhor atendimento e da forma mais segura e tranquila.

Também os familiares são afetados pela ocorrência e dignos de atenção pelo Estado.

É exaltado o direito ao paciente de ter reconhecido por todos o seu status de pessoa humana com direito e dignidades que devem ser assegurados inclusive contra pretensões destes de submeter essas pessoas a situação inadequada.

Evidencia-se pelos laudos médicos que a paciente necessita da internação involuntária (ID 61288496 - Pág. 9), firmando pelo psiquiatra Dione Cavali.

Ouvida em audiência a psiquiatra Renata A. Gaspari retrata quadro de gravidade cujos indicativos causais ficam reservados ao acesso aos vídeos.

Assim, não se trata de situação na qual possa ser dispensada ou negligenciada uma ação do Estado na proteção da saúde – integridade do paciente.

Conforme anotado, não sendo possível o controle integral e com o cuidado médico necessário no próprio ambiente familiar ou sob controle da família, como no caso em exame pela recomendação médica de internação involuntária, o Estado deve intervir com ações no sentido de atendimento, tratamento e proteção no viés da política pública de saúde.

O Requerido não informa que que tenha estrutura específica para atendimento aos casos de internação compulsória ou credenciamento, convênio ou contrato com entidade pública ou privada nesse objetivo ou com comunidade terapêutica do Estado.

O acompanhamento integral e os cuidados definidos necessários pelos médicos especialistas – internação compulsória – não se revela compatível às formas disponibilizadas pelo CAPSi ou para adaptações para CAPSIII – integral, pernoite, porém não especializado aos adolescentes.

A internação a acompanhamento no Hospital de Base Ary Pinheiro em ala especializada é alternativa que revela possível, porém, não indicativa de adequação, pois pé inferido do depoimento médico que o período de internação deve ser o necessário para ajustar comportamentos e voluntariedade da paciente na superação de crise mais grave e encaminhamento para uma situação de estabilidade para além da física – biológica – orgânica, mas um ajuste e equilíbrio essencialmente mental.

O modelo de instalação e acomodação do HBAP é de atendimento hospitalar de tratamento e acompanhamento de viés biofísico em espaços restritos e compatíveis a esse objetivo de atendimento.

As instalações clínicas voltadas às terapias da saúde mental reclamam concepção espacial e estética diferenciada e apropriada a essa abordagem.

No caso, o atendimento deve ser realizado em instituição clínica aparelhada para conjugar a patologia esquizofrenia e ainda condição de risco de drogadição.

A medida é adequada e se revela a via com maior razoabilidade no caso. Inclusive, é o procedimento que tem sido adotado nas causas de internação compulsória.

Ao Estado é determinado o acolhimento do paciente e as providências de encaminhamento e tratamento na instituição adequada, podendo, mediante justificativa em evidências, realizar reavaliações ao melhor tratamento, inclusive no atendimento por ele já estruturado. Sendo confirmada a inexistência de estabelecimento apropriado disponível pelo próprio Estado para internação involuntária ao caso da paciente, deve ser provida a disponibilidade do serviço ou a aquisição em instituição pública ou privada, local ou fora do Estado.

Em casos de situações graves e surtos este Juízo tem entendido pelo prévio encaminhamento para cuidados necessários antecedentes a essa viagem quais sejam de o paciente ser primeiro encaminhado ao Hospital de Base para receber o tratamento de estabilização. Não é o caso.

Em caso de aquisição em outro Estado com despesas de viagens, deslocamentos e outras relacionadas e necessárias ao cumprimento da medida, fica desde já determinado ao Estado de Rondônia, por força desta decisão, que promova as medidas administrativas necessárias para obtenção e disponibilidade financeiras, promovendo alocações de recursos suficientes no sentido de "realizar as despesas necessárias" como as destinadas ao transporte do paciente – e acompanhante se o caso - permitindo-se, no que compatível ao atendimento da determinação judicial, adotar como referencial o TFD – Tratamento Fora do Domicílio.

Nesse caso, registra-se a necessidade de atenção e diligência dos familiares no sentido de viabilizar os dados e elementos necessários à implementação das medidas, mantendo contatos e acompanhamento com o patrono – Defensor a com as SESAU, pelo Núcleo de Cumprimento de Mandado Judicial – NCMJ, no sentido de agendamentos e demais providências necessárias ao encaminhamento do paciente ao tratamento.

Sendo viável e adequado ao caso o atendimento em Clínica de Tratamento sediado neste Estado – como aquela referida na inicial, o encaminhamento dispensa as medidas extraordinárias.

O Estado deve informar ao Juízo as providências adotadas em cumprimento da decisão no prazo de até 20 dias.

Assim, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para determinar ao Estado de Rondônia que disponibilize atendimento à paciente Maria Clara Farias da Silva Cruz em Unidade de Atendimento Clínico que atenda as condições específicas da sua situação de saúde, promovendo e providenciando as medidas necessárias, inclusive para a realização de despesas extraordinárias em cumprimento a esta decisão.

Reconheço a situação extraordinária da necessidade de restringir autonomia e liberdade da paciente no sentido de autorizar a utilização de medidas necessárias a promover o seu acesso involuntário ao tratamento. Advirta-se que em nenhuma situação essas medidas deverão ou poderão implicar em maior risco ou risco grave à integridade física ao paciente.

Consigno que a família da paciente deverá promover as ações necessárias que lhes caiba – informações, documentos, comparecimento etc. – no sentido de viabilizar a execução da decisão pelo Requerido Estado de Rondônia.

Extingo o processo com julgamento do mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

Considerando tratar-se de ação proposta pela Defensoria Pública do Estado deixo de atribuir condenação de honorários, na forma da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PROCESSO N. 7052117-22.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA MEJIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

REU: G. D. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda com Repetição de Indébito com pedido de liminar proposta por Francisca Mejia em desfavor do Estado de Rondônia.

Narra a Requerente que é servidora aposentada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde 04 de julho de 2018, conforme consta de seu ato de aposentadoria perpetrado pela Portaria Presidência Nº 1065/2018, em anexo.

Diz que em janeiro de 2021 requereu administrativamente a isenção do imposto de renda, com fundamento na Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV, tendo em vista ser, comprovadamente, portadora de moléstia profissional, e atender a todos os requisitos que autorizam a concessão da referida isenção tributária.

Sustenta que a negativa é totalmente infundada, pois, além de apresentar erros grosseiros, que vão de equívocos acerca da data de aposentadoria da requerente até a absurda conclusão de que os "achados são todos após aposentadoria", ainda faz constar absurda menção à ausência de afastamentos e laudos, o que evidencia, por um laudo, o total desconhecimento do médico perito acerca da Lei que fundamenta sua decisão, e por outro, que este negligenciou por completo a documentação apresentada à época do requerimento administrativo.

Nesse sentido, afirma que faz jus à isenção do imposto de renda por moléstia profissional, visto que restou demonstrado nos autos o seu direito subjetivo, devendo ter como termo inicial a data do diagnóstico da doença.

Assim, requer que seja determinada a interrupção dos descontos de IRPF, bem como seja o requerido condenado a restituir os valores descontados desde julho de 2018.

Pedido de Liminar Indeferido, conforme ID: 63472083.

CONTESTAÇÃO ESTADO DE RONDÔNIA ID: 66191339

Preliminarmente, diz que há ilegitimidade passiva do Requerido, sob a alegação de que a questão envolve o IPERON, sendo esta autarquia estadual, ou seja, trata-se de uma pessoa jurídica de direito público dotada de plena autonomia, inclusive possuindo quadro jurídico próprio.

Nesses termos, diz que deve ser retirado o Requerido Estado de Rondônia do polo passivo desta ação, com a inclusão do IPERON, Traz a questão de ser o Imposto de Renda um tributo federal, em que a cobrança e recolhimento desse tributo são de competência da União, ficando as entidades estaduais responsáveis unicamente pela retenção na fonte em relação a seus próprios servidores.

Afirma que o simples fato de ter ocorrido o desconto do referido tributo sobre a folha de pagamento não torna o Estado de Rondônia parte legítima para compor o polo passivo da ação,

Ainda em sede de preliminar, diz que há incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que envolve tributo de competência federal.

Em seguida, sustenta que as responsabilidades financeiras debatidas na presente demanda devem ser direcionadas única e exclusivamente ao IPERON.

Alega também que não há elemento comprobatório para o deferimento da isenção de imposto de renda por moléstia profissional, bem como resta ausente documentos imprescindíveis ao deferimento do pedido, como a necessidade de juntada da declaração do imposto de renda.

Por fim, requer que sejam acolhidas as preliminares arguidas para reconhecer a ilegitimidade passiva do Requerido Estado de Rondônia e a Incompetência absoluta do juízo. Entretanto, em caso de não acolhimento, que seja julgada totalmente improcedente a ação.

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO ID:68364773

Quanto as preliminares arguidas, de ilegitimidade passiva do Requerido Estado de Rondônia e incompetência absoluta do juízo arguidas, diz que devem ser afastadas, tendo em vista que não há que se falar em legitimidade passiva do IPERON, uma vez que, em razão da norma aplicável ao caso, o único legitimado para compor o polo passivo desta demanda é o Estado de Rondônia.

Assim como aduz que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui pacífico o entendimento de que o Estado de Rondônia é legítimo para compor o polo passivo das ações em que os servidores públicos estaduais reclamem isenção e repetição de IRPF, vez ser o próprio Estado o detentor das verbas do imposto de renda retido na fonte.

Ressalta que a evidente legitimidade passiva do Estado de Rondônia, atrai a competência deste douto juiz.

Em se tratando da alegação de que a responsabilidade de restituição do IRPF é do IPERON, reafirma que o Estado de Rondônia, ora Requerido, é o detentor de verbas oriundas de imposto de renda retido na fonte, não tendo o IPERON ingerência alguma sobre quaisquer decisões administrativas relativas a Autora

Quanto a afirmação de que não há elementos comprobatórios para a concessão da isenção do IRPF, afirma que foram juntados laudos médicos, ID 62415338, emitidos por profissionais especialistas em Ortopedia e Medicina do Trabalho, os quais comprovam a moléstia profissional que acomete a Autora.

Diz a Autora que instruiu a inicial com documentação hábil a comprovar seu direito, pois fez prova do atendimento de todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão da isenção do IRPF.

Salienta que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já reconheceu que a Autora é acometida da moléstia profissional informada nestes autos, de acordo com o processo nº 0800664-77.2021.8.22.000.

Por fim, requer que não sejam acolhidas as preliminares suscitadas, e ao final que seja julgada totalmente procedente os pedidos formulados na inicial.

Intimadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, a parte Autora requereu pela produção de prova pericial e prova documental, conforme ID: 70567833. O Requerido Estado de Rondônia aduz que não tem interesse na produção de outras provas, ID: 73785211.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Vieram os autos conclusos para a decisão saneadora.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Requerido, determino a inclusão do IPERON no polo passivo da presente demanda, determinando a sua citação, considerando que, na hipótese de acolhimento do pedido autoral, o mesmo sofrerá os eventuais efeitos da sentença, considerando ser atualmente o órgão responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria da requerente.

No mais, considerando que a questão também diz respeito à repetição de valores que foram pagos quando em atividade e assim, retidos pelo Estado de Rondônia, necessária a sua manutenção no pólo passivo da presente demanda.

A CPE para as providências cabíveis, com a inclusão do IPERON no pólo passivo da presente.

No que tange à incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, entendo pela necessidade de afastá-la, tendo em vista que a jurisprudência da corte Superior alinha-se no sentido de que, no caso, não há interesse da União, motivo pelo qual prevalece a competência da justiça comum. Nesse sentido, já se manifestaram ambas as turmas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – CONTROVÉRSIA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL – PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. Conforme entendimento de ambas as Turmas do Supremo, a controvérsia sobre retenção na fonte e restituição do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos pagos a servidores públicos estaduais, circunscreve-se ao âmbito da Justiça comum, em razão da natureza indenizatória da verba. (RE nº 433.857/AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 06/05/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Estado-Membro é parte legítima para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. 2. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas em que se discute a repetição do indébito. Precedentes. (AI nº 577.519/AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/11/2009). Ademais, confirmando a jurisprudência da Corte, define-se a competência, em razão da matéria, da Justiça Estadual para julgar as controvérsias idênticas, porque ausente o interesse da União.

Apreciadas as preliminares, com o acolhimento de uma delas, promova a CPE o cumprimento da presente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PROCESSO N. 7028193-79.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RICARDO COSTA BRUNO, OAB nº DF50744

IMPETRADOS: C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Acolho a emenda ID n. 74094710, determinando a CPE que promova os devidos ajustes junto ao sistema PJE.

No que tange ao parcelamento de custas, em função de disposição legal própria deste E. Tribunal, permite-se o parcelamento em, no máximo, 8 parcelas.

Promova a CPE a respectiva habilitação do parcelamento das custas, certificando acerca do recolhimento da 1a parcela.

Após, estando as custas regularizadas, venham os autos conclusos para decisão emendas.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3309-7000/7002/7004 pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7007842-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: BRAYAN OLIVEIRA SHOCKNESS, ALCIRA DA SILVA SHOCKNESS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A, PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra a decisão que determinou a intimação pessoal do Procurador Geral para cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, sob pena de multa diária e pessoal (ID 68542871).

Segundo o Estado de Rondônia, é ineficaz a intimação do Procurador-Geral do Estado, sob pena de multa diária, para cumprimento de determinação judicial.

Intimado a se manifestar, a parte autora apresentou contrarrazões aos embargos, aduzindo que trata-se de recurso meramente protelatório, razão pela qual pugna pela fixação de multa no importe de 2 (dois) por cento do valor atualizado da causa.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Pois bem.

É certo que as multas por atos atentatórios à dignidade da justiça não podem ser aplicadas em desfavor de advogados públicos, nos termos do art. 77, § 6º, CPC, e, ainda que haja a possibilidade de aplicação de astreintes por descumprimento de obrigação de fazer, estas devem ser impostas ao próprio ente público e não aos procuradores, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC NÃO CARACTERIZADA. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. A jurisprudência do STJ formou-se no sentido de que é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes: AgRg no REsp 1.352.877/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 267.358/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/2013.

(...)

(REsp 1654994/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 461, § 2º DO CODIX PROCESSUAL. MULTA COMINATÓRIA NA PESSOA DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

A Procuradoria Geral do Distrito Federal, no rol das competências determinadas na Lei Complementar n.º 395/2001, está autorizada a promover a defesa dos ocupantes de cargos de Governador e Secretário em processos judiciais decorrentes de atos praticados no exercício da função.

O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as pessoas do representante e da entidade pública não se confundem e, portanto, não é possível aplicar multa cominatória a quem não participou efetivamente do processo. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido (STJ, REsp N. 847907/DF, rela. Mina. Laurida Vaz, j. em 05/05/2011 -grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE SAÚDE. HOSPITAL DA REDE ESTADUAL. [...] CONCESSÃO DE PROVIMENTO LIMINAR CONTRA ENTE ESTATAL. LEI N. 8.437/92, ART. 2º. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNCIONAMENTO MÍNIMO E NORMAL DO REPORTADO NOSOCÔMIO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. DEVER INDECLINÁVEL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRAZO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM AGRAVADO. MANUTENÇÃO. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTE) APLICADA A AGENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DAS ASTREINTES E REDIRECIONAMENTO AO ESTADO-RÉU. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO

(...)

V. Ainda que se considere o viés inibitório de que se reveste a multa cominatória (astreinte), visando a dar efetiva concretude a comando judicial, certo é que o seu valor deve assentar-se no princípio reitor da razoabilidade, daí porque, desvelando-se ele demasiado, como na espécie, cumpre reduzi-lo. Mas sua infligção, caso sobrevenha o descumprimento da decisão judicial pelo Estado, considerando que é ele quem figura no polo passivo, deve vetorizar-se contra o próprio Estado e não contra agentes políticos seus, nada impedindo, entretanto, que se tiver havido lesão ao erário, esta se resolva em ulterior "ação contra o administrador responsável pelo descumprimento da ordem" (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2005.001357-6, de Timbó, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 16.8.2005). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.003886-5, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 20-10-2015.)

Assim, assiste razão ao Estado de Rondônia ao defender a não aplicação de multa ao Procurador Geral. Ademais, cabe salientar que já houve o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, conforme documentos ID 68542872 e petição ID 72604773, assim não há que se falar em descumprimento de ordem judicial e tampouco aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia para fins de excluir a cominação de multa ao Procurador Geral fixada no despacho ID 67437176.

Intime-se o Estado de Rondônia a se manifestar acerca da petição ID 72604773, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7021503-97.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: SATELITAL BRASIL COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01336140000106, RUA LUIGI GALVANI 42 CIDADE MONÇÕES - 04575-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA, OAB nº MG208125

IMPETRADOS: G. D. F. - G., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, G. D. G. D. F. D. C. D. R. E. - G., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. G. D. A. D. C. D. R. E. - G., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS

- 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. G. D. T. D. C. D. R. E. - G., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO

PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. R. E., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO

PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento DA DIFERENÇA das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7062833-11.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S MARTIN DOS REIS - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217-1329

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7036691-67.2021.8.22.0001

Data: 22 de março de 2022 às 10:30 horas

Audiência: Instrução

PRESENTES

MM. Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Requerente: Karen de Oliveira Diogo

Registrado civilmente como Plínio Sergio de Oliveira Diogo

Advogado: Rogério Teles da Silva OAB/RO 9.374

Advogada: Rayle Santana Barbosa OAB/RO 10.220

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador do Estado: Lúcio Júnior Bueno Alves

OCORRÊNCIAS:

A audiência foi realizada por videoconferência, diante da situação causada pelo Covid-19, tendo sido informado com antecedência o link para ingresso na mesma aos interessados. No horário previsto, a mesma foi instalada, tendo sido constatada a presença das partes acima identificadas. Compareceram as testemunhas da requerente, Sra. Carla Manuela Franco dos Santos, Advogada RG. 1311267

SSP/RO, CPF: 005.582.942-27, Sra. Miriam Pereira Mateus, Advogada RG. 779897 SSP/RO, CPF: 725.441.472-53 e Sra. Maria Idilva da Costa, RG. 990791 SSP/RO e CPF: 444.432.931-91. Presentes também as testemunhas do requerido, Sr. Marcos Neves Varjão, Médico RG. 1094323101 SSP/RS, CPF: 534.647.295-91, Sra. Maria de Fátima Lira, Psicóloga RG. 237266 SSP/PB, CPF: 142.080.084-15, bem como a testemunha comum Sra. Isabel Maria de Araújo, Enfermeira RG. 385596 SSP/MG e CPF: 293.737.196-53. Foi permitido as partes a realização de perguntas às testemunhas. O ato encontra-se gravado e disponibilizado junto ao PJE, via DRS.

Pelo MM. Juiz: "Homologo a dispensa da testemunha, Sr. Klayton Marques de Oliveira. Defiro o pedido da autora para retirar o status de segredo de justiça do processo. Em razão da contradita apresentada pela parte autora, o Sr. Marcos Neves Varjão e a Sra. Maria de Fátima Lira foram ouvidos como informantes. Dou por encerrada a instrução processual. As partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo requerente, seguido do requerido. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimada as partes em audiência. Nada mais." Eu, _ Carlos Eduardo Torres Amaral, Residente Jurídico da 2ª Vara da Fazenda Pública, digitei e assino a presente ata.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Cientes:

AUTOR: PLINIO SERGIO DE OLIVEIRA DIOGO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7009229-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NEIDE PESSOA DE OLIVEIRA e outros

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REU: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO - MG0122345A

Intimação RÉU- RETORNO DO TJ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7076748-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA MELO DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706, THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA - RO11815

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706, THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA - RO11815

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706, THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA - RO11815

Advogados do(a) AUTOR: THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA - RO11815, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3309-

7000/7002/7004 pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7038248-60.2019.8.22.0001

AUTOR: JUAREZ PAULO BEARZI

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674, JUAREZ PAULO BEARZI, OAB nº RO752

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos da decisão ID 30212060, considerando a certidão ID 74482322, renovo a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo : 7006758-15.2022.8.22.0001

Classe : INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros

INDICIADO: C. A. C. DA S.

Advogado do(a) INDICIADO: NOE DE JESUS LIMA - RO9407

Intimação

Fica o RÉU, por via de seus procuradores/advogados, intimados da Decisão id. 75069808.

Porto Velho, 29 de março de 2022

RONILDO DE MORAIS COSTA Técnico Judiciário Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo : 7011765-85.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: J. C. DE L.

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MAINARDI - RO8520

Intimação

Fica o RÉU, por via de seus procuradores/advogados, intimados da audiência designada para terça-feira, 19 de abril de 2022 às 10h30 min., a ser realizado, por meio do link: <https://meet.google.com/xgz-cjgj-cpr>, conforme despacho id. 75098251.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Técnico Judiciário Assinado por certificação digital

Processo : 0000003-31.2022.8.22.0701

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CANDEIAS DO JAMARI/RO e outros

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

Intimação

FINALIDADE: Fica o advogado ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE INTIMADO da decisão de ID 75096398, bem como para se manifestar no prazo de 10 dias.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Processo : 0000455-12.2020.8.22.0701

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: N. D. S. M.

Advogados do(a) REU: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Intimação

Finalidade: Fica o réu, N. D. S. M. por intermédio de seus advogados, INTIMADO da audiência de ID 75069784, bem como para apresentar os endereços e/ou contatos atualizados das testemunhas.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 0000397-77.2018.8.22.0701

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - SP299179

REU: S. DA S. S.

Intimação DE DESPACHO

Fica as partes, por meio de seus procuradores, INTIMADOS, da decisão de id. 75119251, querendo manifestar-se.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014851-98.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. H. F. P.

REU: K. C. C. P. e outros

Advogados do(a) REU: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

Advogados do(a) REU: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença :

"[...] Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por P. H. F. P. em face de K. C. C. P., todos já qualificados, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas e honorários pelo autor, estes em 10% sobre o valor da causa dada a ausência de complexidade, dispensando-se do pagamento dada a gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 21 de março de 2022 .Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001289-22.2021.8.22.0001

Classe : CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO (54)

REQUERENTE: A. A. N. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO0001566A

REQUERIDO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 75059634: "[...] Vistos e examinados. Intime-se a testamenteira para prestação de contas acerca do cumprimento fiel do testamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP e conclusos. Porto Velho/RO, 28 de março de 2022. Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019479-67.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. N. B. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A

EXECUTADO: J. M. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 75065741: "[...] Vistos e examinados. 1. Em consulta ao sistema SISBAJUD (espelho em anexo), constatou-se a constrição de valor integral do débito, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial à disposição da parte credora, determinando a PENHORA de referido montante (R\$ 58,00). 2. Promova a CPE a intimação da parte devedora, através de sua patrona, para, querendo, ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que prescreve a Lei Adjetiva Civil. 3. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias e voltem conclusos em seguida para decisão. 4. Nada sendo apresentado pela parte devedora, venham para extinção e liberação do valor para a parte exequente. Porto Velho/RO, 28 de março de 2022. Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020943-58.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568A

REU: em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho:

"[...]Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça. 1. Trata-se de oferta de alimentos c/c regulamentação de visitas, em que o autor/alimentante oferta alimentos para sua filha no percentual de 10% de seus rendimentos líquidos, tendo declinado que trabalha

como técnico de operações em empresa privada, auferindo renda mensal de R\$ 2.394,78. Alegou que auxilia sua genitora com o valor de R\$ 500,00 mensais e, por tal razão, oferta o percentual acima para sua filha. Contudo, não trouxe nenhum documento que comprove sua alegação. 2. Para fixação dos alimentos provisórios, mesmo na ação de oferta de alimentos, “por aplicação do art. 4º, da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados” (Dos Alimentos. Yussef Said Cahali, 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Verifica-se que o genitor ofertou percentual inferior àquele praticado reiteradamente pelos Tribunais Pátrios para o sustento de um único filho – média de 30% dos rendimentos líquidos –, sendo que a oferta é dirigida tão somente para UM único filho, não havendo notícia de outros com os quais teria obrigação alimentar. Assim, considerando a idade da requerida (6 anos), a ausência de notícia de outros filhos do autor, a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte autora e da necessidade presumida da menor e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente. O valor dos alimentos deverá ser entregue à genitora da menor, mediante recibo ou mediante depósito em conta bancária por ela informada, até o dia 10 (dez) de cada mês, a contar da intimação do autor deste despacho. 3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2022 às 8h45, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Para tanto, não tendo ainda o requerido aparelho celular hábil a acessar a audiência virtual, deverá anteriormente contatar advogado ou a DPE a fim de que receba orientação/auxílio técnico pertinente. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 5. Intime-se o Ministério Público. 6. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s), inclusive para informar nos autos seu número de telefone celular/ WhatsApp e endereço do e-mail, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência. 7. Cite-se e intime-se pessoalmente a parte requerida. 7.1. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705). 7.2. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail da parte requerida, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. 8. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. [...] Porto Velho/RO, 28 de março de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito [...]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000699-45.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. M. D. A.

EXECUTADO: EVERTON DE ALMEIDA SILVA

Intimação DO REVEL - DESPACHO

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos do Despacho de ID 75066372, via Diário da Justiça.

[...] “Vistos e examinados. 1. Em consulta ao sistema SISBAJUD (espelho em anexo), constatou-se a constrição de valor parcial e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial à disposição da parte credora, determinando a PENHORA de referido montante (R\$ 320,00). 1.1. Deverá a CPE promover a publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 (“Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”). 1.2. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, colha-se parecer do MP, e voltem conclusos em seguida para decisão. 1.3. Nada sendo apresentado pela parte devedora, após o transcurso do prazo assinalado e independente de nova conclusão dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constricta em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos. 2. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 1.3, considerando o débito remanescente diante da diferença entre o valor do débito e o valor penhorado, aí então seja intimada a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, pena de arquivamento. 3. Expeça-se o necessário. 4. Cumprase com atenção, e na ORDEM. Porto Velho/RO, 28 de março de 2022. Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003527-40.2019.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. M. R. D. S.

REU: D. M. D. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 75059302: “[...] É o simples relatório. Diante da alteração da situação fática, intime-se a parte requente para manifestação acerca do que pretende em prosseguimento, devendo informar nos autos seu atual endereço e telefone. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho/RO, 28 de março de 2022. Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7062731-86.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965A, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO M FILHO - RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856A, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495A

Intimação AUTOR - DESPACHO - APRESENTAR CONTRAMINUTA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] 2.3. Apresentada impugnação, intime-se para apresentação de contraminuta pela parte exequente, remetendo-se, em seguida, ao Ministério Público para parecer. [...].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008223-59.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

REU: em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] 5. Cite-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do CPC/2015), advertindo-o que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pela requerente presumir-se-ão aceitos pelo requerido como ocorridos (art. 307 do CPC/2015). 6. Com a manifestação acima esperada, diga o requerente em igual prazo e remeta-se ao Ministério Público. Do contrário, nada vindo, certifique-se a inércia e igualmente remeta-se ao Ministério Público. [...]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7008849-49.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: R. G. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

EXECUTADO: F. A. S. D. O.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Como já determinado no despacho de Num. 64326963, deve a parte exequente juntar aos autos PLANILHA ATUALIZADA do valor do débito, explicitando, inclusive, o valor liberado no alvará judicial.

Prazo: 10 (dez) dias. Pena de extinção.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006417-57.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. R. S. D. S. e outros (2)

EXECUTADO: CLEUDIMAR VITOR DA SILVA

Intimação DO REVEL - DESPACHO

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos do despacho, via Diário da Justiça.

DESPACHO ID 75094811. "Vistos e examinados. 1. Em consulta ao sistema SISBAJUD (espelho em anexo), constatou-se a constrição de valor parcial e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial à disposição da parte credora, determinando a PENHORA de referido montante (R\$ 260,01). 1.1. Deverá a CPE promover a publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar"). 1.2. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, colha-se parecer do MP, e voltem conclusos em seguida para decisão. 1.3. Nada sendo apresentado pela parte devedora, após o transcurso do prazo assinalado e independente de

nova conclusão dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constricta em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos. 2. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 1.3, considerando o débito remanescente diante da diferença entre o valor do débito e o valor penhorado, aí então seja intimada a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, pena de arquivamento. 3. Expeça-se o necessário. 4. Cumpra-se com atenção, e na ORDEM. Porto Velho/RO, 29 de março de 2022. Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010185-88.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. C. S. F. e outros

EXECUTADO: IZAAC ANGELO DE SOUZA FERREIRA

Intimação DO REVEL - DESPACHO

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos do Despacho de ID 75094812, via Diário da Justiça.

Despacho de ID 75094812: “Vistos e examinados. 1. Em consulta ao sistema SISBAJUD (espelho em anexo), constatou-se a constrição de valor parcial e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial à disposição da parte credora, determinando a PENHORA de referido montante (R\$ 145,47). 1.1. Deverá a CPE promover a publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 (“Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”). 1.2. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, colha-se parecer do MP, e voltem conclusos em seguida para decisão. 1.3. Nada sendo apresentado pela parte devedora, após o transcurso do prazo assinalado e independente de nova conclusão dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constricta em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos. 2. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 1.3, considerando o débito remanescente diante da diferença entre o valor do débito e o valor penhorado, aí então seja intimada a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, pena de arquivamento. 3. Expeça-se o necessário. 4. Cumpra-se com atenção, e na ORDEM. Porto Velho/RO, 29 de março de 2022. Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7011707-82.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: LEIDIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445

REQUERIDO: AURIA RODRIGUES DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de emenda, concedendo prazo de mais 15 (quinze) dias.
2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7009276-46.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: A. L. P.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

EXCUTADO: D. C. D. S.

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Processo sentenciado em fase de conhecimento (Num. 59055019).
 2. Foi apresentada petição nomeada como “cumprimento de sentença” (Num. 64168186), pretendendo o exequente a venda do veículo e dos imóveis partilhados em sentença, bem como a cobrança de seu quinhão referente aos aluguéis recebidos pela parte executada em relação ao imóvel urbano.
- Observa-se que, na sentença proferida nos autos (Num. 59055019), os imóveis e o veículo foram partilhados em 50% (cinquenta por cento) para cada um dos ex-cônjuges, permanecendo, obviamente, em regime de condomínio entre as partes. Após a sentença os bens

não estão na esfera de titularidade das partes pela meação, mas pelo instituto do condomínio, devendo reger-se qualquer situação entre os condôminos pelo regramento de referido instituto civil.

Desse modo, o pedido refere-se, na verdade, à dissolução do condomínio existente entre as partes.

Contudo, desejando qualquer das partes dissolver/extinguir o condomínio existente, deverá ajuizar ação própria perante o Juízo Cível genérico, uma vez que não é matéria afeta ao Direito de Família, elencada no rol do artigo 96 do COJÉ/RO.

A esse respeito, eis o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Conflito de competência. Dependência. Não configuração. Ação de divórcio. Família. Sentença transitada em julgado. Ação de extinção de condomínio. Direito Civil. Competência do Juízo Suscitado. A despeito a nomenclatura usada na ação, no divórcio já fora estabelecida a partilha do imóvel entre os ex-cônjuges, verificado que a parte busca, em verdade, a extinção do condomínio existente sobre o bem, impõe-se reconhecer a competência do Juízo da Vara Cível para processamento do feito. (TJ-RO - CC: 08001560520198220000 RO 0800156-05.2019.822.0000, Data de Julgamento: 15/05/2019).

Outras jurisprudências que se adequam ao caso:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - CONDOMÍNIO ENTRE OS LITIGANTES ESTABELECIDO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL – EXAURIMENTO DA VARA DE FAMÍLIA COM AO DECRETAR O DIVÓRCIO – CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. Ainda que o condomínio tenha sido instituído razão do divórcio consensual, a competência para processar e julgar a ação de extinção de condomínio é da Vara Cível. Ação em que se discute a possibilidade de extinção de condomínio, alienação e fixação de alugueis, sendo matérias estranhas à competência privativa das Varas de Família. (TJ-MT - CC: 10090170220198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 05/12/2019, Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2019).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. PARTILHA. DIVÓRCIO. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O LIMITE DAS QUESTÕES DE FAMÍLIA. Conquanto o condomínio tenha sido instituído na partilha oriunda de ação de divórcio, a competência para o julgamento da ação de extinção de condomínio compete à Vara Cível. CONFLITO PROCEDENTE. (TJ-RS - CC: 70072933963 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 11/03/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2017).

Portanto, quanto à extinção do condomínio existente em relação aos bens e demais pedidos relacionados, tal não poderá ser processado neste Juízo Especializado de Direito de Família (pois inexistente meação a ser discutida), cabendo fazê-lo no juízo cível genérico.

Resta indeferida a petição Num. 64168186, devendo a parte interessada distribuir processo autônomo junto a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Intime-se para ciência.

3. Após, nada pendente, ARQUIVE-SE.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7014206-39.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. B. B.

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

REU: V. D. S. B. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se novamente o requerente, por sua patrona, para trazer aos autos cópia INTEGRAL da sentença que fixou os alimentos, de modo a permitir ao Juízo a leitura dos termos do acordo homologado, devendo, para tanto, pleitear o desarquivamento do processo n. 0151578-14.2006.8.22.0001, na forma digitalizada, via DESARQ (<https://desarq.tjro.jus.br/>).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7008256-49.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

EXEQUENTE: P. M. M. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO CEZAR DA SILVA MENEZES JUNIOR, OAB nº RO11315

EXECUTADO: M. M. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que a parte exequente:

a) traga aos autos comprovação da data da citação do requerido (ou comparecimento espontâneo, se for o caso) no processo que fixou os alimentos provisórios;

b) esclareça a respeito do atual endereço para fins de citação do executado, diante da informação constante do processo n. 7049341-49.2021.8.22.0001, de que atualmente reside em Paris, o que também consta da fotografia trazida a estes autos (Num. 68474915 - Pág. 17);

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7014033-15.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. L. C.

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902

REU: L. C. S. D. A., R. M. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que o requerente:

a) traga aos autos cópia da sentença que fixou os alimentos dos quais pretende a revisão;

b) traga aos autos cópia do documento pessoal do alimentante (RG ou Certidão de Nascimento);

c) retifique o valor dado à causa, posto que deve corresponder a diferença entre o valor pago (15% dos rendimentos líquidos) e o valor que pretende a revisão (10% do salário mínimo), calculando-se o valor anual (12x) a partir do resultado.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7052130-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. C. R.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974A, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

REU: I.D.R. L.

Advogados do(a) REU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - SENTENÇA

Ficam as partes AUTORA/RÉ intimadas acerca da sentença: "[...] POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim: a) RECONHECER e DISSOLVER o vínculo de união estável entre as partes, estabelecendo que o relacionamento perdurou de 07/01/2012 a setembro de 2019; b) DECLARAR que os bens comuns, quais sejam, as 04 (quatro) cabeças de gado, os móveis que guarneciam a residência do ex-casal e a posse do imóvel localizado no xx, xx, xxxx, Porto Velho - RO, restam partilhados na proporção de 50% para cada um dos ex-companheiros, cuja liquidação da meação do bens MÓVEIS poderá ser definida em sede de cumprimento de sentença, caso não haja concordância entre as partes quanto ao valor e meios de alienação. Quanto ao imóvel, a posse doravante permanece em CONDOMÍNIO entre os ex-companheiros, e, desejando algum deles a dissolução, deverá atentar às regras de referido instituto civil. Custas pro rata pelas partes, e honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidos igualmente pela autora e pelo requerido ao outro, dada a sucumbência recíproca, ficando a exigibilidade suspensa em relação à autora R. dada a gratuidade da justiça deferida. Transitada em julgado esta sentença e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004514-50.2021.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSENILDE SOARES DA SILVA - MG190605, ERICA CRISTINA DA COSTA - MG199586

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte RÉ, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimada da sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7002867-30.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: A. P. D. S. G.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026A, LENILCE

SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932A

EXCUTADO: R. C. G.

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR,

OAB nº RO3099A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117A

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Diante da inércia do executado, defiro o pleito de penhora on line, sendo que nesta data, foi realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado junto ao SISBAJUD, com ordem de repetição da diligência pelo prazo de 30 (trinta) dias, protocolo 20220002955785.

Assim, aguarde-se o prazo acima declinado.

2. Sem prejuízo do acima, oficie-se ao INSS (Avenida Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 78.900-000), a fim de proceda com a desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento de aposentadoria do executado (ROBERTO CARDOSO GUEDES - CPF nº 058.971.492-91), equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos, abatidos apenas os impostos compulsórios por força legal, excluídos FGTS, PIS/PASEP (inclusive abono), diárias e despesas de viagens a serviço, incidindo o desconto sobre horas extras trabalhadas, 13º salário, férias, 1/3 de férias, gratificações e possíveis verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual (salvo indenizatórias), a ser depositada em conta da Caixa Econômica Federal, conta poupança nº 00152000-6, agência 0632, operação 013, em nome de Simone Cristina Ferreira de Souza (genitora da exequente). Prazo para resposta: 10 (dez) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br).

SERVE COMO OFÍCIO.

3. Após o prazo do item 1 e com resposta do ofício do item 2, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7076923-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: PEDRO CEZAR DA SILVA MENEZES JUNIOR - RO11315, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

Intimação REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da Ata de audiência ID 72838615: “[...] 2.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7005443-54.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: PEDRO RAIMUNDO VELOSO XAVIER

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994A

INTERESSADOS: GENIRSON GERMANO DA SILVA, SIMONE GERMANO DA SILVA, GENIVALDO GERMANO DA SILVA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intemem-se as partes, por seus patronos, para ciência e manifestação acerca dos documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC (Num. 67423249 e Num. 68598673), pleiteando o que entender pertinente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7054543-75.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: R. D. S. N.

ADVOGADOS DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

REU: J. F. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando o pedido Num. 67482954, concedo o prazo pleiteado de 10 (dez) dias para manifestação dos requerentes.

Intime-se.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7021142-80.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: EDNA GOMES DE CARVALHO

EDMUNDO GOMES DE CARVALHO

ERCILIA GOMES DE CARVALHO

Advogado: LEANDRO GIFONI SALES RODRIGUES, OAB nº AC4231

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de RAIMUNDO GOMES DE MORAES.

Nomeio a requerente ERCÍLIA GOMES DE CARVALHO, como inventariante, independentemente de termo, por se tratar de arrolamento. O rito do arrolamento indicado pelo interessado pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 659 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.

Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos esses requisitos. Assim, devem os interessados, emendar a inicial, atendendo às exigências legais supra enunciadas e, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias tomando as seguintes providências:

1. apresentar certidão de casamento do falecido e comprovar a propriedade do bem imóvel que se pretende partilhar, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Se o imóvel não for localizado/regularizado, apresentar certidão de inscrição municipal, constando todos os dados do imóvel e a que título é atribuída a posse.
2. No mesmo prazo deverá a inventariante providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Estadual em nome do de cujus.
3. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, indefiro o requerimento. Ao contrário das outras demandas, não é a parte quem suporta os ônus e custos processuais, mas, sim, a universalidade de bens que compõem o espólio.
4. Por fim, registro que após dimensionado o monte-mor e apurado/reajustado o valor da causa, as custas (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos, até a homologação da partilha.
5. Oportunamente, o MP e a Fazenda Pública serão intimados a intervir no feito.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7036311-44.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: G. N. F., RUA LAYDE DIANE 1927 MARCOS FREIRE - 76814-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. R. N. D. F., RUA LAYDE DIANE 1927 MARCOS FREIRE - 76814-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECORRENTES: ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA, OAB nº CE38377A

RECORRIDO: A. J. A. F.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se acerca do despacho de id. 68700718, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Servirá cópia do presente como carta/mandado de intimação da parte.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004181-69.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FRANCISCA ALVES CHAGAS e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA - AC2078, PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306A, FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA - AC2078, PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306A, FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA - AC2078, PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306A, FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399
INVENTARIADO: Não possui polo passivo
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[ID-75047906] .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004181-69.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FRANCISCA ALVES CHAGAS e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA - AC2078, PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306A, FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA - AC2078, PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306A, FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA - AC2078, PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306A, FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399

INVENTARIADO: Não possui polo passivo

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[ID-75047906] .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7020607-54.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: M. D. J. D. S. M.

Advogado: WALTER ALVES MAIA NETO, OAB nº RO1943

Requerido: RIBAMAR FERREIRA BRITO, (69)99297-3332

Endereço: Beco Bariri, nº 2086, Bairro Nova Floresta, CEP 76.804-302, na Cidade de Porto Velho - RO

Decisão

1. Trata-se de pedido de tutela cautelar de urgência antecipada em que a autora, MARIA DE JESUS DA SILVA MOURA, requer liminarmente a separação de corpos em face de RIBAMAR FERREIRA BRITO sob a alegação de que a convivência entre eles tornou-se insuportável e que, caso a situação assim permaneça, a autora estará sujeira a agressões verbais, morais, psicológicas até mesmo físicas.

É o relatório.

2. Tratam os autos de medida cautelar antecedente de separação de corpos. Na presente medida, a discussão deve cingir-se unicamente à medida liminar, ou seja, quanto ao fumus boni iuris e o periculum in mora.

Embora o CPC de 2015 não mais contemple a cautelar específica, nos termos do art. 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Segundo o parágrafo único do mesmo artigo, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Percebe-se claramente a plausibilidade do direito da parte requerente. Presente, assim, o requisito do art. 305 do CPC ante a exposição sumária do direito ameaçado. O perigo de dano em virtude da demora na entrega da prestação jurisdicional é evidente: os prejuízos que a parte autora sofrerá com a permanência da incerteza da situação, até que a demanda de dissolução de união estável seja processada são consideráveis. A integridade física e psicológica (de ambos os companheiros) pode ser comprometida, já que as atitudes descritas têm tornado insuportável a convivência do casal, o que pode se agravar se o convívio com o requerido prosseguir.

Pelos relatos, o requerido tem apresentado comportamento inadequado no convívio familiar, o qual em muito tem prejudicado o bem-estar da requerente.

Cediço, a medida também é aplicada em casos de união estável. Vejamos:

“Em face do novo sistema constitucional, que reconhece a união estável como entidade familiar, possível a concessão da liminar para afastamento de um dos concubinos do imóvel onde coabitam, com base na medida cautelar inominada prevista no art. 798 do CPC.” (RJTAMG 58/46). No mesmo sentido: (RSTJ 25/472 e STJ-RJ 171/49; RT 721/87; JTJ 160/53, 164/119, 187/63).

No mais, a decisão de fundo, em relação ao reconhecimento e dissolução da união deve aguardar para ser apreciada e discutida no processo principal. Na hipótese dos autos, é indiscutível a pertinência do pleito, que visa tão-somente uma medida que resguarde as partes de novas desavenças ou destemperos. Afinal, vêm sendo descumprido deveres do casamento previstos no art. 1.566, V, do CC, no que tange ao respeito e à consideração entre os ex-cônjuges/companheiros.

3. Se assim, atento aos fatos narrados na inicial, os quais presumo verdadeiros em razão da lealdade processual, em razão do poder geral de cautela do magistrado e em atenção aos documentos juntados, defiro o pedido de tutela de urgência e DETERMINO A SEPARAÇÃO DE CORPOS DO CASAL, devendo a mulher permanecer na residência, afastando-se o homem durante a duração do processo, até futura decisão definitiva.

3.1. No cumprimento do mandado, que o sr. Oficial deverá realizar com muita ponderação, o oficial deverá explicar ao requerido que ocorre apreciação simplesmente da medida de urgência postulada.

3.2. O requerido deverá ser advertido de que não poderá retornar ao lar sem expressa autorização deste Juízo, SOB PENA DE INCIDIR EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, e o mesmo somente poderá retirar seus pertences pessoais.

3. Cite-se e intime-se o requerido, a fim de que tome ciência/dê cumprimento à presente decisão, bem como, caso queira, apresente resposta no prazo legal (art. 306, do CPC).

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia. Cópia da presente decisão servirá como mandado, QUE DEVERÁ SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA PELO SR. OFICIAL DE PLANTÃO. Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7065289-31.2021.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: GEICIELE CUNHA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: ANGELA MARIA CUNHA PEREIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 2ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ANGELA MARIA CUNHA PEREIRA

Endereço: Rua Tamareira, 3627, - de 3467/3468 a 3646/3647, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-450

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que GEICIELE CUNHA PEREIRA, requer a decretação de Curatela de ANGELA MARIA CUNHA PEREIRA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2022, às 08:30h

PROCESSO: 7065289-31.2021.8.22.0001

Requerente: GEICIELE CUNHA PEREIRA

Requerido: ANGELA MARIA CUNHA PEREIRA

PRESENTES NA SALA VIRTUAL: o MM. Juiz de Direito João Adalberto Castro Alves; a Promotora de Justiça Andréa Luciana Damacena Ferreira Engel; a parte autora; o advogado José Maria Alves Leite; a requerida; a curadora especial Alessandra Martins Milaré.

Iniciados os trabalhos a audiência foi realizada e gravada de forma virtual pelo aplicativo meet e anexada ao Sistema de Audiências DRS. Presentes as partes devidamente identificadas. Foi colhido o depoimento da autora e o pai da requerida senhor Raimundo Alberto Pereira, assim como a entrevista da curatelanda. Nada mais. Dada a palavra a curadora especial esta se manifestou de forma oral. Dada a palavra ao advogado da autora, este se manifestou de forma oral em alegações finais remissivas à inicial. Dada a palavra a Dra. Promotora de Justiça: Se manifestou de forma oral com Parecer pela procedência do pedido, conforme vídeos anexados a presente ata. SENTENÇA: Trata-se de pedido de curatela de ANGELA MARIA CUNHA PEREIRA em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID Num. Num. 64181584 - Pág. 1). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da curatelanda. Foi colhido o depoimento da autora. A agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a conclusão de que a curatelanda é portadora de incapacidade (paralisia cerebral), não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ela alienada da realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser curatelada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da curatelanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a curatelanda está sendo bem auxiliada pela requerente, sua irmã, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso da interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da curatelanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de ANGELA MARIA CUNHA PEREIRA, brasileira, RG 1009314 SSP/RO, CPF nº 991.657.752-87, residente e domiciliada na Rua Tamareira, nº 3627, bairro Conceição, CEP 76808-450, cidade de Porto Velho/ RO, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua irmã GEICIELE CUNHA PEREIRA, brasileira, do lar, inscrita no CPF nº 801.918.942-49, RG 840326 SSP/RO, telefone: 98469-8844, residente e domiciliada na Rua Tamareira, nº 3627, bairro Conceição, CEP 76808-450, cidade de Porto Velho/ RO, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatelada se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual

patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 6676, Lv A-20, fls. 376 do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca Porto Velho-RO). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ. JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES Juiz de Direito”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065584-68.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446A

REPRESENTADO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REPRESENTADO: SARA COELHO DA SILVA - RO6157, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0004084-21.2015.8.22.0102

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO PERES

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628,

LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759

REU: SANTHIAGO PEREIRA CORREA PERES e outros (4)

Advogado do(a) REU: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280A

Intimação - ALVARÁ

Ficam as partes INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7064543-66.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604

EXCUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXCUTADO: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : “[ID-74674184] .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MADSON RIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 03/04/2003, filho de CARMEM RIBEIRO DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID XX: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7020889-29.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: Em segredo de justiça

Advogado:

Requerido: Em segredo de justiça

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCISCO DIAS DE GOIS JÚNIOR, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 26/06/1992, filho de Francisco Dias de Gois e Isoila Passos Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID XX: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7073892-93.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: Em segredo de justiça e outros (3)

Advogado:

Requerido: Em segredo de justiça

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCISCA LUCILEIDE ALVES DA SILVA, brasileira, filha de Rosa Ferreira da Silva Filha, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, a herdeira acima qualificada, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID XX: "... Cite-se a herdeira por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia,

será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7030820-95.2017.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: FRANCISCA LUCILEIDE ALVES DA SILVA e outros

Advogado: Advogado(s) do reclamante: WANDERLY LESSA MARIACA

Requerido: ROSA FERREIRA DA SILVA FILHA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANTÔNIO WILKER BARROSO DE SOUZA brasileiro, filho de Antonio Evangelista de Souza e Maria de Fátima Barroso de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID XX: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7035138-19.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: A. L. A. B.

Advogado: Advogado(s) do reclamante: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO

Requerido: HELISON LIMA DA SILVA e outros

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7062555-10.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V S G P e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REU: T B DE J

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo .

Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 03/05/2022 Hora: 11:45 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

1. Trata-se de ação de alimentos.

2. Renove-se a tentativa de citação do requerido no endereço informado.

3. Dê-se ciência ao requerido, dos alimentos provisórios fixados na decisão de id.63871667, no valor de 25% dos rendimentos líquidos do Sr. TIAGO BATISTA DE JESUS - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final decisão.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de 2022, às 11:45 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência - Telefone/Whatsapp para contato: 69 3309-7222 (audiências em MAIO).

4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da

videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, devendo permanecer em sala/ambiente separado dos demais. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.

4.8. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas, para que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. INTIME-SE A AUTORA POR SEU ADVOGADO.

6. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a) e o requerido, os últimos comprovantes de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido.

7. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Obs. Em virtude da pandemia, o feito poderá ser convertido para procedimento comum durante a solenidade.

OBSERVAÇÃO 1: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

OBSERVAÇÃO : No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado/carta precatória de citação e intimação

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de março de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO

Certifico que, considerando o erro material ocorrido no despacho de id 73827247, quanto a data da audiência designada, 03.04.2022(domingo), DE ORDEM, procedo sua retificação para fazer constar a data correta, qual seja, 03.05.2022, no mesmo horário e permanecendo inalterado os demais termos do referido despacho.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

FRANCI FELIX PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EDUARDO GONÇALVES GUTIERREZ , brasileiro, filho de Luiz Roberto Pereira Gutierrez e Jucimara Gonçalves Gutierrez, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 73824917: "... Considerando as tentativas frustradas de localização pessoal do requerido, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Cite-se nos termos do despacho de id.40173962, para pagamento do débito alimentar, no valor de R\$ 2.752,25 , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de de 10% (dez por cento) acaso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, CPC). Caso o requerido(a), citado(a) por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7018869-02.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: E. E. N. C.

Advogado:Advogado(s) do reclamante: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA

Requerido: EDUARDO GONCALVES GUTIERREZ

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2022
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038396-03.2021.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: J. V. A. D. O. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7049698-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

REU: EVA SARAH PEREIRA DE OLIVEIRA NOE

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] Se assim, antes do recebimento do aditamento e/ou saneamento do processo, determino a intimação da requerida para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do aditamento de ID63546864, bem como, no mesmo prazo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas, devendo especificá-las e justificá-las, sob pena de preclusão.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de março de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7007021-47.2022.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

A. M. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

J. D. N. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ALEXANDRE MONTEIRO DE OLIVEIRA e JACIARA DO NASCIMENTO SANTOS promoveram ação de modificação de guarda e alimentos do(a) menor Bianca Nascimento Oliveira, alterando os termos do processo nº 2009.036.012777-8.

Convencionaram que a guarda da adolescente será exercida pelo pai, podendo a mãe exercer a convivência de forma livre.

Em decorrência disso, o pai será exonerado dos alimentos fixados nos autos nº 2009.036.012777-8, ficando a mãe responsável pelo pagamento 15% dos seus rendimentos líquidos.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito (id 74830098, p.1/3).

É o relatório.

Cuida-se de modificação de guarda com mudança do lar de referência e estabelecimento de novo encargo alimentar.

Não há motivo que desaconselhe a convenção celebrada, que deve ser prestigiada.

Ante o exposto, defiro o pedido e altero a guarda da menor. Em relação às demais questões, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de id 67753439, p.1/4, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Requisite-se ao empregador do requerente (Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica, Esplanada dos Ministérios, bloco M - 3º andar, cep 70.045-900, Brasília - DF) a cessação os descontos dos alimentos efetuados em nome de ALEXANDRE MONTEIRO DE OLIVEIRA, CPF 052.943.867-47.

Requisite-se ao empregador da autora (Diretoria de Finanças da Marinha, Ilha das Cobras, s/n, Edifício Almirante Gastão Motta, 3º andar, centro, cep 20091-000, Rio de Janeiro), para que passe a efetuar o desconto dos alimentos diretamente dos rendimentos de JACIARA DO NASCIMENTO SANTOS, CPF nº 553516464-04, no valor de 15% (QUINZE POR CENTO) do(s) RENDIMENTOS LÍQUIDOS, INCIDENTES SOBRE O 13º SALÁRIO, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS. A importância deverá ser depositada na conta corrente 20934-1, ag. 6002, Banco Itaú, em nome do representante da menor, ALEXANDRE MONTEIRO DE OLIVEIRA, CPF 052.943.867-47.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Cópia da sentença servirá como ofício requisitório.

Encaminhada requisição para cessação dos descontos, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de março de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170

(Gab)Processo: 7065212-22.2021.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. F. L.

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285

REU: A. R. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HENRIQUE FILGUEIRAS AGUIAR, menor impúbere, representado pela mãe Cirlene Filgueiras Lina, promoveu ação de alimentos, com fundamento na Lei n. 5.478/68, em face de ALEXANDRE RODRIGUES AGUIAR. Alegou, em síntese, que é filho do requerido e que após seu nascimento, deixou o domicílio e fixou residência em outra cidade. Pediu o importe correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Instruiu a inicial com documentos.

Os alimentos provisórios foram fixados em 20% dos rendimentos líquidos do requerido (id. 64298379).

Embora citado, o requerido não compareceu à audiência de conciliação (ID 68192417).

O requerido apresentou contestação (id 51926200), na qual afirmou não ter condições econômicas de suportar a pensão alimentícia pretendida, pois possui outra filha. Ofertou alimentos no percentual de 30% do salário-mínimo ou 15% dos rendimentos líquidos.

Em réplica, a parte autora rejeitou o valor oferecido, requerendo a manutenção dos alimentos arbitrados provisoriamente em 20% dos rendimentos líquidos (id. 74785622).

O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido (id 74866239).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de alimentos, onde o autor pediu a fixação dos alimentos a serem prestados pelo requerido no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos, que por sua vez, propôs a fixação dos alimentos no valor de 30% do salário-mínimo ou 15% dos rendimentos líquidos.

O feito requer julgamento antecipado de mérito ante os expressos termos do artigo 355, do CPC, que dispõe: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do mérito.

As decisões judiciais no âmbito de ação de alimentos devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade dos requerentes em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede.

Para deslinde da questão, necessário observar a necessidade do requerente, associada à possibilidade do genitor/requerido em prestar alimentos. As necessidades do requerente são presumidas, pois conta com 09 anos de idade, período em que demanda de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente.

As possibilidades do requerido, por sua vez, foram documentalmente demonstradas nos autos, conforme comprovante de rendimentos de id 68270391 – p.1. Da análise dos vencimentos líquidos do requerido, que oscila entre R\$ 1.700,00 a R\$ 2.300,00, verifica-se que a fixação da pensão no valor pretendido pela parte autora comprometeria parcela significativa do numerário mensal percebido pelo requerido. Ressalta-se, ainda a existência de outra filha do requerido, a qual apresenta alergia a proteína do leite, o que depreende maiores gastos para manutenção de sua saúde e desenvolvimento.

Assim, é razoável a sugestão do agente do Ministério Público, opinando pela fixação da pensão no valor de 17% dos rendimentos líquidos do requerido.

Ademais, o encargo alimentar compete a ambos os genitores, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade, sendo que a mãe, de igual modo, deve auxiliar no custeio das despesas necessárias à manutenção do filho.

Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 17% (dezessete por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, mediante desconto em folha de pagamento.

Requisite-se ao empregador do requerido para implementação dos descontos definitivos em folha (MALINSKI CABOS DE MADEIRA, sito na Av: Francisco Chiquilito Erse, s/n, q d : 0 1 , l o t e : 0 9 e 1 0 , c e p : 76801-970, na comarca de Porto-Velho-RO).

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Requisitados os descontos, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de março de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7057557-96.2021.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JEFERSON LEANDRO DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - RO0005066A, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A

REQUERIDO: LUIZ FELIPE DO NASCIMENTO FERREIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 2ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: LUIZ FELIPE DO NASCIMENTO FERREIRA

Endereço: Rua Euclasio, 11659, Cristal da Calama, Porto Velho - RO - CEP: 76829-172

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que JEFERSON LEANDRO DO NASCIMENTO FERREIRA, requer a decretação de Curatela de LUIZ FELIPE DO NASCIMENTO FERREIRA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "PRESENTES NA SALA VIRTUAL: o MM. Juiz de Direito João Adalberto Castro Alves; a Promotora de Justiça Andréa Luciana Damacena Ferreira Engel; a parte autora; a advogada Marilza Gomes de Almeida Barros; o requerido; o curador Elizio Pereira Mendes Junior; Iniciados os trabalhos a audiência foi realizada e gravada de forma virtual pelo aplicativo meet e anexada ao Sistema de Audiências DRS. Presentes as partes devidamente identificadas. Foi colhido o depoimento do autor, e procedeu-se à inspeção/entrevista do curatelando. Nada mais. Dada a palavra ao curador especial este se manifestou de forma oral pela procedência do pedido. Dada a palavra ao advogado da autora, este se manifestou de forma oral em alegações finais remissivas à inicial. Dada a palavra a Dra. Promotora de Justiça: Se manifestou de forma oral com Parecer pela procedência do pedido. SENTENÇA: Trata-se de pedido de curatela de Luiz Felipe do Nascimento Ferreira, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (Num. 63175652 - Pág. 14 e Num. 63175652 - Pág. 15). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do curatelando. Foi colhido o depoimento do autor. A agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a conclusão de que o curatelando é portador de incapacidade, não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser curatelado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do curatelando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o curatelando está sendo bem auxiliado pelo requerente, seu irmão, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso do interditado aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do curatelando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de LUIZ FELIPE DO NASCIMENTO FERREIRA, brasileiro, solteiro, incapaz, portador do RG nº. xxxxx, inscrito no CPF sob o nº. xxxx, a Rua xxxxxxxxxxxxxxxx no Município de Porto Velho/RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio seu irmão, para exercer a função de curador, em conjunto ou separadamente. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 12580, LV A22, fls. 182v do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Caracarái-RR). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ. "

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

3ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031325-81.2020.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: E. D. S. T. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A

INTERESSADO: EDMUNDO DO AMARAL TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de id 75057419: “[...] Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e, em consequência, autorizo os requerentes EMANUEL DOS SANTOS TEIXEIRA, EDMUNDO A. T. J., E.. DOS S. T., estes dois, menores, representados por sua mãe MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, e V. G. S. T., menor impúbere, representado por sua mãe REGIANE DA SILVA SOUZA a receberem, em quotas iguais, os valores supramencionados, referente as verbas rescisórias e crédito bancário, deixados pelo falecido Edmundo do Amaral Teixeira. Deixo de determinar a restrição judicial do numerário das herdeiras menores, haja vista que se trata de valor de pequena monta e será melhor utilizado com gastos com as próprias crianças, principalmente quando quem os representam é a própria mãe. O valor da causa deve corresponder total do crédito a ser levantado. Assim, MODIFICO o valor atribuído na inicial, para estabelecê-lo no valor de 31.746,71 (trinta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos). Proceda à CPE a correção do valor da causa no Pje. Indefiro a gratuidade, pois os requerentes poderão suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não trouxeram qualquer elemento para afastar essa possibilidade. Assim, deverão eles pagar as custas iniciais no equivalente a 2% sobre o valor a ser levantado (Regimento de Custas - Lei Estadual nº 3.896/2016 - art. 12, I) . Sem custas finais e sem honorários. Intime-se o requerentes para que comprovem o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias. Os requerentes poderão requerer alvará para o pagamento das custas. Havendo requerimento, expeça-se o alvará, com prazo 15 dias, para o fim específico de pagamento das custas, sendo que prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento do valor. No mesmo prazo, deverão os interessados anexar cópia da certidão de nascimento do requerente V. G. S. T., pois o documento de id. nº 47234638 não comprova a qualidade de filho do falecido. Recolhidas as custas e juntada a certidão de nascimento do requerente VICTOR GABRIEL S. T., expeça-se o alvará, com prazo de 30 dias, em favor dos requerentes. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a pretensão foi atendida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Expedido o alvará, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 28 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027376-15.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: V. U.M.

Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO0000263A-A

INVENTARIADO: J.M.D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 75051698: “[...] DECISÃO: Promovi, nesta data, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do falecido J.M. D. S., CPF nº , protocolo nº 20220002702592, que restou POSITIVO, ocorrendo o bloqueio de R\$ 5.785,05, conforme relatório anexo a esta decisão. Anoto que o valor da diligência referente ao bloqueio pelo sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 19,10 (art. 17, Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas, com o reajuste estabelecido pelo Provimento Corregedoria/TJ-RO Nº 026/2021), já foi recolhido (id nº 74636856). Intime-se a inventariante para apresentar novo esboço de partilha incluindo os valores bloqueados, em 15 dias. Porto Velho (RO), 28 de março de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira . Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015842-40.2022.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença ID 75061380: “[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição inicial (id nº 73841391). Sem custas, em razão da gratuidade concedida aos requerentes. Trata-se de pretensão consensual que foi atendida, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Por celeridade, segue em anexo o ofício para a cessação dos descontos. Remeta-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 28 de março de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito . “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015842-40.2022.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

Intimação DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SENTENÇA

Fica o MINISTÉRIO PÚBLICO intimado da sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7013622-69.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: R. B. D. M. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Em face do exposto, AUTORIZO os requerentes Z. B. L., S. B. D. M e R. B. D. M. a receberem, em quotas iguais, os valores supramencionados, referente às quotas de FGTS, em favor da falecida M. C. B. D. M, com os rendimentos legais. Regularize a CPE o valor da causa, que deve ser estabelecido no total a ser levantado, ou seja, R\$ XX.XXX,72. Indefiro a gratuidade, pois as requerentes poderão suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não apresentaram qualquer elemento objetivo para afastar essa possibilidade. Assim, elas deverão pagar as custas iniciais, no equivalente a 2% sobre o valor a ser levantado (R\$ XX.XXX,72), na forma do art. 12, I, Regimento de Custas (Lei Estadual nº 3.896/2016). Sem custas finais e sem honorários. Condiciono a expedição do alvará em favor dos requerentes à comprovação do recolhimento das custas iniciais processuais. Recolhidas as custas, independentemente de nova conclusão, EXPEÇA-SE alvará, com prazo de 30 dias, autorizando os contemplados a procederem ao saque dos valores depositados na conta judicial (extrato anexo). Consigne-se que após o levantamento dos valores, a conta judicial deverá ser encerrada. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que a pretensão foi atendida, não havendo, portanto, interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I.C. Porto Velho (RO), 28 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001104-66.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. V. D. S. e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

REU: M. A. V. S.

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7075776-60.2021.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LUZ MARINA RODRIGUES VARGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSARIA GONCALVES NOVAIS - RO407

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS CALERAUX VARGAS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: ANTONIO CARLOS CALERAUX VARGAS

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LUZ MARINA RODRIGUES VARGAS, requer a decretação de Curatela de ANTONIO CARLOS CALERAUX VARGAS, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando LUZ MARINA RODRIGUES VARGAS para exercer o encargo de curadora de seu filho ANTONIO CARLOS CALERAUX VARGAS, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Expeça-se o termo de curatela,

especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará a Curadora AUTORIZADA a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário do Curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o Curador ser instado à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta sentença servirá como ofício/mandado de inscrição, dirigido ao 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o Termo nº 31761, do Livro A-106, fls-261 do 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO). Trata-se de ação de curatela, em que não houve oposição por parte do Curador Especial e do Ministério Público, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando o trânsito em julgado de imediato ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, observadas as determinações supra, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes e Ministério Público por intimados. Cumpra-se. Porto Velho, 28 de março de 2022. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020603-17.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: G. D. S. E. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO0004860A

REQUERIDO: fulano de tal

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados (id. nº 74950850) e, em consequência, exonero G. D. S. E. do pagamento de pensão alimentícia a sua filha T. C. C. E.. Sem custas ante a gratuidade judiciária que concedo aos interessados e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão. Encaminhe-se o ofício em anexo ao empregador do alimentante para que cessem os descontos. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 28 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021096-91.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. J. DOS S. D. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de id 75081630:

“[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados (id nº 75013926 - pp. 1-5) e, em consequência, exonero A. J. DOS S. D. pagamento de pensão alimentícia a seu filho J. R. DA S. D. Custas iniciais (1%) pelos requerentes. Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.

Recolhidas as custas, expeça-se ofício em anexo ao empregador do requerente para que cessem os descontos.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, recolhidas as custas iniciais ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035423-75.2021.8.22.0001

Classe : ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

REQUERENTE: M. DO S. DA S. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100A

REQUERIDO: J. C. A.

Intimação

Fica o(a) parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE TESTAMENTEIRA expedido, para assiná-lo em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046084-50.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. N. B. e outros

REU: J.D.B.

Advogado do(a) REU: CAMILLA AFONSO DE BRITO - MT14187/O

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id 75081961: “[...] a - DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO constante da inicial e, em consequência, condeno o requerido J.DE B. a pagar a sua filha L.N. B., menor impúbere, representado por sua mãe MARIA A. DA S. N. a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta bancária de sua mãe, até o dia 10 de cada mês. b - DECIDO PELO NÃO CONHECIMENTO do pedido de regulamentação do exercício de convivência, inserto na petição de id. nº 62590254, o que faço com fundamento no art. 485, inc. VI do CPC. Houve sucumbência recíproca, mas o autor decaiu de parte mínima. Assim, o réu suportará o ônus da sucumbência, na forma do que dispõe o art. 86, parágrafo único do CPC. Condeno-o no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código, já que estendo a ele a gratuidade da justiça. Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 28 de março de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006887-20.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: I. N. D. S. e outros

EXECUTADO: M. D. S. C.

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id 75079983: “[...] Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 28 de março de 2022 . Assinado Eletronicamente. Aldemir de Oliveira .Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7077295-70.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: M. R.M.F. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de id 75076547: “[...] .Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDENTE O PEDIDO, e, em consequência, autorizo os requerentes MARIA RUTH MARINHO FARIAS, DEIMES LENON MARINHO FARIAS e ILANA QUELEN MARINHO FARIAS a receberem, em quotas iguais, os valores supramencionados junto à Caixa Econômica Federal, referente as verbas rescisórias, deixados pelo falecido Moisés Nazaré de Farias. O valor da causa deve corresponder total do crédito a ser levantado. Assim, MODIFICO o valor atribuído na inicial, para estabelecê-lo no valor de R\$ 19.909,15 (dezenove mil, novecentos e nove reais e quinze centavos). Proceda à CPE a correção do valor da causa no Pje. Custas parcialmente recolhidas (id. nº 66742013). Assim, deve o inventariante proceder à complementação do recolhimento das custas processuais, correspondente a 2% da causa - R\$ 19.909,15 (art. 12, I da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas), que totaliza o valor de R\$ 398,18. Dessa forma, considerando o valor já recolhido R\$ 114,80, existe o remanescente de R\$ 283,38, que deverá ser recolhido pelos interessados, em 15

dias. No mesmo prazo, deverão os requerentes DEIMES LENON MARINHO FARIAS e ILANA QUELEN MARINHO FARIAS juntar as cópias das suas certidões de nascimentos. Recolhidas as custas e anexados os documentos, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, proceda à transferência do crédito existente na conta judicial nº 2848-040-01777522 -7 para a conta corrente nº 740-4, agência 5041, do Banco do Brasil, de titularidade de MARIA RUTH MARINHO FARIAS. A transferência deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos. Zerada, a conta judicial deverá ser encerrada. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a pretensão foi atendida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Realizada a transferência, realizadas as baixas, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 28 de março de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira . Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0025971-88.2006.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WALDENEY LIMA RESKY

REU: JOAO RESKY

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0025971-88.2006.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WALDENEY LIMA RESKY

Advogados do(a) REQUERENTE: SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932, NADIA NUBIA SILVA BATISTA MIRANDA - RO1287, BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947

REU: JOAO RESKY

Intimação AUTOR - CERTIDÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do certidão : “[...] ID 75082296:

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente) .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017419-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E. R. M. D. M. e outros

EXECUTADO: ZILDO PARENTE DE MATOS

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id 75078794: “[...] Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo à parte exequente. Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 28 de março de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira . Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0056821-38.2000.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAMON CODIGNOLE e outros (5)

REU: PRIMO CODIGNOLE

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7076659-07.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: J. B. DE O.

Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REU: N. C. C. DE L.

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, J. B. DE O. e NAIARA C. C. DE L., no interesse dos filhos, menores impúberes, R. S. L. DE O. e L. R. L. DE O., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 75047220). Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7076659-07.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: J. B. DE O.

Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REU: N. C. C. DE L.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID 75076440:

"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, J. B. DE O. e N.C. C. DE L., no interesse dos filhos, menores impúberes, R. S. L. DE O. e L. R. L. DE O., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 75047220). Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0056821-38.2000.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAMON CODIGNOLE e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924A

REU: PRIMO CODIGNOLE

Intimação AUTOR - CERTIDÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do certidão : "[...] ID 75085645:

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente) .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044119-37.2020.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: WALDIRENE RODRIGUES MARQUES e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO FERREIRA LIMA JUNIOR - RO2891, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A

REQUERIDO: MARQUIZE BRANCA RODRIGUES DA ENCARNACAO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: MARQUIZE BRANCA RODRIGUES DA ENCARNACAO

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que WALDIRENE RODRIGUES MARQUES e outros (2), requer a decretação de Curatela de MARQUIZE BRANCA RODRIGUES DA ENCARNACAO, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando WALDIRENE RODRIGUES MARQUES para exercer o cargo de curadora de sua genitora MARQUIZE BRANCA RODRIGUES ENCARNACÃO, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO à Curadora a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta sentença servirá como ofício/mandado de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Certidão de Casamento - matrícula nº 095687 01 55 1988 2 00050 263 0011387 65 – 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho (id. nº 61877378). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2021. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020990-32.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783, RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES - RO11690

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO: 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios ao filho P. C. L., que fixo em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta decisão (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação. 2.1. A pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos do requerido, com relação aos quais a requerente sequer indicou os seus ganhos. Além disso, não se tem a informação a respeito das despesas pessoais e de eventuais dependentes do requerido. Por fim, os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes. 2.2. Destaco que por tratar-se de obrigação irrepetível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, decisão deste TJ/RO: Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019). 2.3. Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim. 3. Designo audiência de

conciliação para o dia 11 de maio de 2022, às 8h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020, 010/2020 e 003/2022 -PRE/CGJ e o Provimento 019/2021 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Sirva-se de mandado de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Porto Velho (RO), 28 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 0025971-88.2006.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALATIEL SOARES DE SOUZA, OAB nº RO932, NADIA NUBIA SILVA BATISTA MIRANDA, OAB nº RO1287, BENEDITO ANTONIO ALVES, OAB nº RO947

REU SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: WALDENEY LIMA RESKY

REU: JOAO RESKY

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 75063466 - PP. 9-11- FLS. 1.010/1.012 - AUTOS FÍSICOS: Ante o teor da nota de exigência (id nº 75063466 - p.13 - fl. 1.014), recolhida a taxa da 2ª via do formal de partilha (art. 20, §3º da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas TJ/RO), expeça-se novo formal de partilha com as adequações pertinentes e no modelo pretendido.

2. Após, retornem ao arquivo.

3. Int.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047683-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342A

REU: Em segredo de justiça e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] EM FACE DO EXPOSTO, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a união estável vivida entre a autora R. H. S. B. e F. A. B., por 5 anos e 7 meses, no período de 21 de setembro de 2014 a 5 de abril de 2020, data do falecimento de F.. Sentença com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça aos requeridos. Condeno os requeridos no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo de R\$ 1.000,00, ficando suspensa a exigibilidade, na forma do que dispõem o art. 85, §§ 2º e 8º, c/c art. 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC. Transitada em julgado, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. O registro ocorrerá automaticamente, com a disponibilização da sentença no PJe. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 28 de março de 2022. assinado digitalmente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7006692-35.2022.8.22.0001

CLASSE: Averiguação de Paternidade

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117A

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

REQUERENTE: A. A. D. S.

REQUERIDOS: A. C. L. D. B., R. A. D. L.

DESPACHO:

Para adequação da movimentação no sistema eletrônico (PJE), lança-se o movimento de despacho de mero expediente proferido em audiência, conforme ata anexada no movimento anterior.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7021724-80.2022.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: F. S. D. M., J. N. C.

Vistos e etc.

JÉSSICA NUNES CAMPOS DE MENEZES e FRANCISCO SOARES DE MENEZES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual.

Sustentam, em síntese, o seguinte: a) casaram-se no dia 10/04/2019, sob o regime de comunhão parcial de bens; b) estão separados de fato há um ano e seis meses, sem possibilidade de reconciliação; c) da união não adveio o nascimento de filhos; d) não existem bens a serem partilhados.

Requerem a decretação do divórcio, com a dissolução do vínculo conjugal.

Juntaram documentos.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, em razão da desnecessidade de manifestação ante a maioria dos interessados (CPC, art. 698).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Tratam os autos de ação de divórcio consensual.

Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio. É o que se conclui diante do acordo apresentado.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, não há qualquer requisito para a homologação, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca. DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal JÉSSICA NUNES CAMPOS DE MENEZES e FRANCISCO SOARES DE MENEZES, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 75093094 pp. 1-4).

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, JÉSSICA NUNES CAMPOS.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária que concedo aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 096040 01 55 2019 2 00047 242 0009842 85 – 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021273-55.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: FRANKALISON M. D. S. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo se foram adquiridos bens imóveis durante a constância da união estável que pretende o reconhecimento, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 29 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021273-55.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: FRANKALISON M. D. S. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] idos bens imóveis durante a constância da união estável que pretende o reconhecimento, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 29 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010535-42.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS e outros

Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163A

Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163A

REPRESENTADO: FILLIPE FIRMINO GISBERT ARAUJO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: FILLIPE FIRMINO GISBERT ARAUJO

Endereço: Rua Equador, 2387, - até 1240/1241, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-194

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que FIRMINO GISBERT BANUS e outros, requer a decretação de Curatela de FILLIPE FIRMINO GISBERT ARAUJO, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando F G B e L M M G para exercerem o encargo de curadores de seu neto FILLIPE F G A, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).Expeçam-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficarão os curadores AUTORIZADO: a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário da curatela, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderão os curadores ser instados para prestação de contas, pelo que deverão ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensado a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50.Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.Esta sentença servirá como ofício/mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil (Assento de nascimento do curatelado - matrícula nº xxx Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho - id. nº 55426978). Remeta-se via da sentença ao 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy para inscrição da interdição. Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Custas iniciais já recolhidas (id. nº 55426982). Sem custas finais e sem honorários. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Observadas as determinações legais, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2021 . Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7003203-92.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546, JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA, OAB nº DF12640, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA, OAB nº SP376188, RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS, OAB nº SP221100, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI, OAB nº SP235700, SERGIO DOS SANTOS MORAES, OAB nº DF24454, ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

ADVOGADOS DO REU: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542A, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO, OAB nº DF52684

AUTORES: O. S. S. R., E. F. S.

REU: O. S. R.

DESPACHO:

Considerando que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento ao recurso de apelação (id nº 67659997), arquivem-se os autos.

Int.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011558-57.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. L. T. D. O. e outros
EXECUTADO: WDISSON CRUZ TORRES
Intimação RÉU - SISBAJUD

Fica a parte REQUERIDA a apresentar impugnação à penhora realizada no sisbajud, no prazo de 05 (cinco) dias.

(...) 3. Sobre o valor convolado em penhora, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, na forma do art. 854, § 3º do CPC. 4. Não havendo impugnação pela executada, expeça-se alvará em favor da exequente, autorizando-a a levantar os valores, incluídos os rendimentos. Prazo: 30 (trinta) dias. Porto Velho (RO), 29 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7048684-78.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTES: A. D. S. P., E. S. P., L. D. S.

EXECUTADO: E. P.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 74760413:

O feito encontra-se na fase de penhora de bens.

Assim, a parte exequente deverá esclarecer quais bens e/ou valores pretende penhorar, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006515-71.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D.F.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUSTAVO GONCALVES - SC52642

REU: D.B.M.

Advogado do(a) REU: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO0003423A

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença de id 75104154: “[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, D. B. M. e D. F., no interesse do filho G. H. M. F., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 29 de março de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito. “

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7024199-77.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº

RO3616A, KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: VINICIUS NAVA DE SALES, LESLIO MENDONCA DE SALES, LILIAN LUCY MENDONCA DE SALES CARVALHO,

LUCELIA MENDONCA DE SALES

INVENTARIADO: SEBASTIAO FRAGA DE SALES

DECISÃO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 74961430 - PP. 1-2: Indefiro, por ora, o requerimento do herdeiro VINICIUS NAVA DE SALES para que a inventariante comprove a regularização do imóvel, pois ainda existem outras providências a serem adotadas para que seja feita a transferência dos direitos sobre o imóvel ao referido herdeiro. Ademais, verifico que a intimação da inventariante para comprovar o cumprimento voluntário das determinações contidas nas alíneas a, b, c e d da sentença, ocorreu no dia 22 de março de 2022, de modo que ainda não decorreu o prazo.

2. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para que a inventariante

3. Intime-se.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7021027-59.2022.8.22.0001

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua Advogada, a tomar ciência da decisão ID 75052975.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7060219-33.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ALBERTO DIAS DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO - RO10341, PABLO TAVARES NUNES - RO10334

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO - RO10341, PABLO TAVARES NUNES - RO10334

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7070426-91.2021.8.22.0001

Classe : HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

REQUERIDO: JUSCILENE MACIEL QUEIROZ e MARCELLO ROSSENDY DE ALMEIDA

ESPÓLIO DE CRISTIAN MARCELLO QUEIROZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543A, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353A

Intimação - DESPACHO

Fica a parte INVENTARIANTE E HERDEIROS intimados através de seus advogados acerca do despacho id 65782893: "...Vistos, Recebo como habilitação de crédito do espólio de CRISTIAN MARCELLO QUEIROZ DE ALMEIDA, certificando-se nos autos do inventário 7025014-74.2020.8.22.0001 a propositura deste incidente. Intime-se inventariante e herdeiros a se manifestarem quanto ao pedido de habilitação de credor, em 15 dias. Porto Velho / , 29 de novembro de 2021 .Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7076902-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIMDOMIRA ALVES BARRETO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

REU: LUCAS BARRETO DE MENEZES

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056301-21.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA - RO11105

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA - RO11105

EXCUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXCUTADO: INES MARTINIANO GOMES - RO9825

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca do dispositivo da sentença de ID 75062221: “[...] Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa. Retire-se mandado de prisão do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, servindo cópias desta sentença como alvará de soltura / contramandado. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC, protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas, bem como retire eventual restrição da CNH do executado. P.R.I.C. Porto Velho - RO, segunda-feira, 28 de março de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7074520-82.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. V. N. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700

REQUERIDO: A.P.

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001664-86.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. A. T.

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

REU: L. VI. T. T. e outros

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000526-84.2022.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: CAROLINA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA SIQUEIRA DA SILVA - MT6120/O-O

REQUERIDO: MARIA ZILMA BATISTA DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada através de seu advogado acerca do despacho : “[...]Vistos, Em 05 dias providencie a inventariante a assinatura do termo de compromisso, pena de remoção e arquivamento do processo. Porto Velho/RO, 28 de março de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0043813-81.2006.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: em segredo de justiça

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO COSTA ALVARES SILVA - MT15127/O, LAED ALVARES SILVA - RO0000263A-A

EXECUTADO: em segredo de justiça

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A, ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA - RO2763, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, INDIELE DE MOURA - RO6747

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015994-88.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. J. C.

Advogado do(a) AUTOR: AILTON FURTADO - RO7591

REU: N. F. F.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada através de seus advogados acerca do despacho : “[...] Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Trata-se de ação de oferta de alimentos c/c investigação de paternidade e regulamentação de visitas. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 16 de maio de 2022 às 09:30 horas. Cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento. Advirta-se aos requeridos de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Ficam os réus advertidos de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se os requeridos não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e as partes pessoalmente. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado, consoante o §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA.OBSERVAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL: Considerando que não há notícias acerca do retorno de audiências presenciais, esta audiência será realizada de forma eletrônica, conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, e art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes têm até 5 (cinco) dias antes da data da audiência para indicar o número de telefone pelo qual podem ser contatadas para a realização do ato. Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum, a audiência será realizada na forma eletrônica. Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, o que deverá ser informado ao juízo no prazo de 5 (cinco) dias, ou caso as medidas de restrição de acesso ao Fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências do CEJUSC, localizada no 9º andar na sede do novo Fórum Geral Desembargador César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). Para acesso ao prédio do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO. Porto Velho/RO, 28 de março de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027205-58.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: SEBASTIANA DOS SANTOS DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019732-55.2020.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: DILVANA DA SILVA SALES GATO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983A

REQUERIDO: DILVANILDO FERREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: DILVANILDO FERREIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que DILVANA DA SILVA SALES GATO, requer a decretação de Curatela de DILVANILDO FERREIRA DOS SANTOS, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "(...) Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear DILVANA DA SILVA SALES GATO como (a) de DILVANILDO FERREIRA DOS SANTOS para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 23 de março de 2022. (a) Luis Delfino Cesar Júnior, Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019732-55.2020.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: DILVANA DA SILVA SALES GATO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983A

REQUERIDO: DILVANILDO FERREIRA DOS SANTOS

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040235-05.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BELMONT FURNO - RO0005539A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014650-09.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017901-98.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: SIDNEY FERREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0004343-21.2012.8.22.0102

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: em segredo de justiça

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838A, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A

EXECUTADO: em segredo de justiça

Advogados do(a) EXECUTADO: TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA - RO0002820A, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307-B, JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647A, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055393-61.2021.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LENIRA CORDEIRO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REQUERIDO: TATIANE CORDEIRO GOMES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: TATIANE CORDEIRO GOMES

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LENIRA CORDEIRO GOMES, requer a decretação de Curatela de TATIANE CORDEIRO GOMES, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão, nomeando a requerente LENIRA CORDEIRO GOMES, brasileira, convivente, técnica em enfermagem, portadora da cédula de identidade nº RG nº 392.532 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 386.526.682-72, residente e domiciliada na Rua Porto Esperança, nº 7287, Bairro Lagoinha, CEP: 76829-848, no Município de Porto Velho/RO, como curadora da requerida, TATIANE CORDEIRO GOMES, brasileira, solteira, desempregada, portadora da carteira de identidade RG nº 749170 SSP/PR e inscrita no CPF sob o nº 730.252.162-04. A curatela fica limitada a: a) recebimento e administração do benefício previdenciário da curatelada; b) representação da curatelada perante instituições financeiras e órgãos públicos, nos termos do artigo 1.747, I, II, III do Código Civil. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatelada se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os

benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema Online, sobre a nomeação de curadora à requerida, para eventualmente o cancelamento de seu cadastro de eleitora (caso possua). A Presente curatela é limitada. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048814-97.2021.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ADINANCI DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461, NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA - RO9224

REQUERIDO: ALICE DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ALICE DA SILVA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ADINANCI DA SILVA, requer a decretação de Curatela de ALICE DA SILVA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão, nomeando a requerente ADNANCI DA SILVA, brasileira, convivente, autônoma, portadora do RG n. 373885 SSP/RO e do CPF/MF n. 389.491.722-91, residente e domiciliada na Rua Joaquim Araújo Lima, n. 908, bairro Olaria, nesta capital, CEP n. 76801-292, como curadora da requerida, ALICE DA SILVA, brasileira, solteira, sem profissão, portadora do RG n. 531.332 SSP/RO e do CPF/MF n. 709.793.072-10. A curatela fica limitada a: a) recebimento e administração do benefício previdenciário da curatelada; b) representação da curatelada perante instituições financeiras e órgãos públicos, nos termos do artigo 1.747, I, II, III do Código Civil. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatelada se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema Online, sobre a nomeação de curadora à requerida, para eventualmente o cancelamento de seu cadastro de eleitora (caso possua). A Presente curatela é limitada. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022106-83.2016.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: MAICON CRISTIANO DE LIMA - PI13135, MAURICIO CEDENIR DE LIMA - PI5142

Intimação REQUERIDA - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de ID 75060642 : “[...] . Vistos, O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. O ponto controvertido é a relação de filiação e alimentos. O objeto de prova em instrução

é a existência de indícios de paternidade em relação ao requerido, necessidade do autor em receber alimentos e do requerido em prestá-los, ônus da parte autora. No caso em apreço, é inviável a inversão do ônus da prova, mas tão somente a distribuição dinâmica do ônus da prova. Considerando que é mais fácil para o requerido comprovar seus rendimentos por meio de carteira de trabalho e declaração de imposto de renda, determino que este junte tais documentos, sob pena de se presumir que tem condições de pagar os alimentos pleiteados na inicial, nos termos do art. 373, §1º, do CPC. Uma vez que o requerido junte tais documentos, permanece com a autora o ônus da prova sobre a capacidade econômica do réu. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2022 às 11:00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Intime-se a parte autora pessoalmente, assim como as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. O requerido fica intimado na pessoa de seus advogados. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. OBSERVAÇÕES: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica, conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, e art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 (cinco) dias antes da data da audiência para indicar o número de telefone para serem contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Segue o link de acesso à vídeo chamada: <https://meet.google.com/xqd-irji-oha> Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum, a audiência será realizada na forma eletrônica. Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, o que deverá ser informado ao juízo no prazo de 5 (cinco) dias, ou caso as medidas de restrição de acesso ao Fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências do CEJUSC, localizada no 9º andar na sede do novo Fórum Geral Desembargador César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). Para acesso ao prédio do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO. Porto Velho/RO, 28 de março de 2022. {{orgao_julgador.juiz}} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7055573-77.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: C. E. N. L., D. W. N. L.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205A

EXCUTADO: J. D. M. L.

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Convolo o bloqueio em penhora e determino a transferência do valor bloqueado para a conta judicial vinculada a este processo, conforme anexo.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a penhora.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7009244-07.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTES: Y. N. B., B. N. B. A.

ADVOGADO DOS RECLAMANTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A

RECLAMADO: J. M. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Atento à petição de ID Num. 67089776 e ainda aos autos do processo nº 7013218-52.2021.8.22.0001, com as mesmas partes, que tramita pelo rito da coerção pessoal neste Juízo, onde foram realizadas pesquisas de endereço do executado nos sistemas Sisbajud, SIEL e Infojud, conforme anexo, verifiquei que os endereços localizados são os mesmos já diligenciados anteriormente em outro processo, conforme demonstrado pela exequente nos IDs Num. Num. 67089779, Num. 67089784, Num. 67089785, Num. 67089786, Num. 67089787 e Num. 67089788.

Todas as tentativas de localização do executado restaram infrutíferas.

Dessa maneira, defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que o executado efetue o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.

Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.

Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.

Porto Velho / , 29 de março de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7064346-14.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656

REQUERIDO: M. D. C. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime a requerida por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7013373-89.2020.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: E. R. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. G. O. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

EUDSON RODRIGUES LOBATO propôs ação de investigação de paternidade em face de ENZO GABRIEL OLIVEIRA RODRIGUES, menor impúbere representado por sua genitora SOLANIELY CAMPOS DE OLIVEIRA, todos qualificados.

O requerido não foi encontrado no endereço nesta comarca indicado pelo requerente na inicial. Realizadas pesquisas de endereços nos sistemas Sisbajud, Infojud e SIEL, o requerido foi localizado na cidade de Manicoré/AM.

Ocorre que, por se tratar de ação de estado, o foro competente é o do domicílio do réu, ainda mais por ser ele menor e lhe ser assegurada prioridade absoluta.

O art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

É possível extrair do dispositivo em tela que será competente o juízo do lugar onde residem os responsáveis pela criança, ainda que de fato.

Nesse sentido a Súmula 383 do STJ, in verbis: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."

Destaque-se que tal competência é absoluta, pois visa preservar o melhor interesse da criança tendo em vista o princípio da proteção integral.

Tratando-se de competência absoluta deve ser declarada de ofício pelo juiz, ainda que inexista provocação das partes.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. MENOR. PRINCÍPIO DO JUIZ IMEDIATO. NATUREZA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO NO CASO CONCRETO. MELHOR INTERESSE DO MENOR ASSEGURADO. Nos termos da súmula 383 do STJ: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Portanto, a competência prevista no artigo 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente encerra definição de competência absoluta, que não comporta prorrogação e autoriza, portanto, até mesmo a declinação de ofício. A regra de vedação de redistribuição de feitos somente é aplicável, desde que observado o melhor interesse do menor, nos casos em que as demandas são ajuizadas em momento anterior ao da criação da nova Vara, conforme se extrai do art. 70 da Lei de Organização Judiciária do DF e o art. 4º da Resolução nº 4, de 08/01/2016, do Pleno do TJDF, o que não ocorreu no caso em epígrafe. É inconteste a competência da Vara de Família Órfãos e Sucessões de Águas Claras, uma vez que o menor e seu representante residem em Vicente Pires-DF e o Juízo Suscitante já havia sido instalado no momento da propositura da presente demanda. Conflito de Competência Negativo rejeitado para declarar competente o Juízo da Vara Cível de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF.

(TJ-DF 07116330520178070000 - Segredo de Justiça 0711633-05.2017.8.07.0000, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 06/12/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 08/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim também é o entendimento deste Tribunal:

Ação negatória de paternidade. Competência. Foro do domicílio da representante legal da menor. Nos termos do art. 98 do CPC e do art. 147 da Lei n. 8.069/90, a competência para dirimir as questões referentes ao menor é a do foro do domicílio de seus pais ou responsáveis. (TJ-RO - AI: 10067904420078220003 RO 1006790-44.2007.822.0003, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 06/05/2008, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/07/2008.)

Desse modo, tenho que o foro da Comarca de Manicoré-AM é o competente para processar o presente feito, pois é aquele em que

residem o menor e sua responsável legal.

Ante o exposto, DECLINO a competência em favor do Juízo da Comarca de Manicoré-AM, devendo os autos para lá serem remetidos.

Nada sendo requerido no prazo para recurso, remetam-se os autos à uma das varas cíveis da comarca de Manicoré-AM.

Intimem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032359-91.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTE: M. C. D. S. P. D. S.

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

RECLAMADO: J. B. B. J.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Foi realizada pesquisa no Sisbajud, a qual retornou parcialmente frutífera.

Converto o bloqueio em penhora e determino a transferência do valor bloqueado para a conta judicial vinculada a este processo, conforme anexo.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a penhora.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7021535-05.2022.8.22.0001 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Polo Ativo: C. A. D. S. ADVOGADO DO

AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377 Polo Ativo: K. N. C. D. O. REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Trata-se de ação de regulamentação de guarda, visitas e oferta de alimentos.

O alimentado é a parte legítima para responder à ação de alimentos. Sendo assim, determino que o autor emende a inicial para incluir o filho menor no polo passivo da ação.

Considerando que o requerente pede a tutela de urgência para a regulamentação das visitas, o filho menor possui apenas 5 (cinco) meses de idade e existe medida protetiva em favor da requerida imposta no processo nº 7014697-46.2022.8.22.0001 do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, pela qual o autor está impedido de se aproximar dela a menos de 100 (cem) metros de distância e de entrar em contato com ela por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros, esclareça como pretende realizar as visitas ao filho.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br7038472-27.2021.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: J. C. A., O. A. F., R. A. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA, OAB nº RO10532, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A

REU: L. C. F.

ADVOGADO DO REU: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751A

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença dos meses de abril, maio e junho no valor de R\$3.200,00, e os que vencerem no curso do processo, no rito do art. 528 do CPC.

Citado, o executado apresente justificativa. Afirma que não há valores pendentes, pois realizou prestação in natura em razão dos filhos residirem com ele. Relata ter proposto ação de revisão de alimentos e alteração da base de moradia dos filhos. Argumenta que antes e depois da separação do casal os filhos sempre estudaram no colégio Classe A, assim como que a genitora dos exequentes se mudou para

Bolívia e ela passou a contribuir para o sustento dos filhos com a quantia de R\$ 500,00. Aduz que um filho sempre residiu consigo e que arca com todas as suas despesas, bem como que a genitora unilateralmente decidiu retirar o filho do colégio. Alega que os filhos voltaram a morar com a genitora em julho de 2021. Pede a compensação dos alimentos com os valores prestados in natura.

Intimada, os exequentes aduzem que os filhos residem com ele. Aduz que no acordo ficou estabelecido que o genitor pagaria a escola dos filhos. Argumenta que a pensão foi fixada em pecúnia e não in natura. Pede a prisão do executado.

Os exequente na petição de ID 66043147 faz considerações sobre pagamentos de mensalidades escolares.

É o relatório. Decido.

Embora a exequente tenha afirmado que o executado ficou obrigado a pagar escola dos filhos, não há tal obrigação no acordo. A petição inicial da separação consensual homologada (cópia Num. 66043149 - Pág. 1) apenas tem termos genéricos de que os dois genitores seriam responsáveis por educação, saúde e lazer. Ademais, em razão dessa imprecisão é que houve retificação do acordo estipulando alimentos em valores. Desse modo, a obrigação do devedor não inclui pagamento de mensalidade escolar.

Ocorre que, os alimentos foram fixados em espécie e não em prestações in natura. Assim, o devedor não pode modificar unilateralmente a forma de pagamento dos alimentos. Se fez pagamentos de forma diferente do que consta na sentença, o fez por mera liberalidade. Ademais, o crédito de alimentos não admite compensação, conforme art. 1.707 do CC.

A alegação do executado de que sempre exerceu a guarda de um dos filhos deveria ter sido objeto de ação própria no momento oportuno. Nesse momento, o que se vislumbra é que a genitora confirma que residiu por um período na Bolívia de 2014 até 2018 (ID Num. 61113640 - Pág. 39). No estudo social relatou ter morado na Bolívia de 2018 e 2020 (ID Num. 66046003 - Pág. 3). Em que pese a divergência de datas, as duas são anteriores ao primeiro mês executado nestes autos: abril de 2021.

Eventual modificação da base de moradia e exoneração de alimentos deve ser buscada na via própria. Além disso, o executado não comprovou que os filhos residiam com ele no período executado nestes autos, razão pela qual a decretação de sua prisão é medida que se impõe, pois não há comprovação de pagamento da dívida.

Todavia, antes de decretar a prisão do devedor, a exequente deve juntar planilha atualizada da dívida, considerando que há comprovantes de pagamento de valores juntados aos autos.

Ante o exposto, rejeito a justificativa do executado.

Para prosseguimento do feito e expedição do mandado de prisão, traga a exequente planilha atualizada da dívida, incluindo todos os meses vencidos no curso da execução e abatendo os valores já pagos em 5 dias.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7067725-60.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: M. D. L. M. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

SENTENÇA

Vistos,

JOSÉ RAMOS DAS NEVES e MARIA DE LOURDES MOURA NEVES propuseram ação de divórcio litigioso com partilha de bens, todos qualificados nos autos.

Em síntese informam que estão separados de fato, que têm três filhos, todos maiores e possuem bens partilháveis. Mencionam que a segunda requerente voltará a usar o nome de solteira.

É o relatório. Decido.

Trata-se de divórcio consensual.

As partes estão separadas de fato e de comum acordo requerem o divórcio e a partilha de bens, na forma descrita no ID 64882686. Não existe nenhum óbice para a homologação destes pedidos.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio do casal e homologo o acordo celebrado referente a partilha de bens do casal, conforme o contido no termo de ID Num. 64882686. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. A segunda requerente volta a usar o nome de solteira MARIA DE LOUDER MOURA.

Sem custas finais e honorários sucumbenciais, em razão da conciliação das partes.

Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje.

Serve esta sentença como mandado de averbação a ser cumprido no REGISTRO DE CASAMENTO DE MATRÍCULA N. 17910- 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7032638-48.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: A. A. B., A. F. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150A, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438A, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

Polo Ativo: A. A. D. S. G., J. F. G. F.

ADVOGADOS DOS REU: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS, OAB nº RO5595A, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692A

Vistos,

Há comprovação de validação de pagamento nos ID's 70124162 e 70124161, referentes aos boletos de ID's 6623674566236742, 66238153 e 66236750, em relação aos requeridos. Promova a CPE o necessário para associar o referido pagamento de custas a este feito.

No mais cumpra-se o que já foi determinado.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7048855-35.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTE: GILMARA NAPOLEAO MONTE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Gilmara Napoleao Monte da Silva propôs arrolamento dos bens deixados pelo falecimento se deu pai Gilmar Napoleao dos Santos alegando ser unica herdeira.

Afirma que os bens deixados são uma motocicleta CG 160 FAN ESDI, placa NDG6254, RENAVAL 1084444418, chassi 9C2KC2200GR129509 cor VERMELHA, fabricação 2016, modelo 2016; verbas rescisórias junto a Prefeitura de Porto Velho e verbas rescisórias do Estado de Rondônia.

Óbito do falecido no id 32219170.

Certidão de dependentes no IPAM e no IPERON no id 32219175.

A motocicleta não está no nome do falecido(id 32219181).

Portanto não há objeto para o arrolamento.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, considerando os atos já praticados e o tempo em que este processo está tramitando, vou julga-lo como alvará judicial para levantamento dos valores devidos a titulo de resíduos salarias do Estado e do Município.

Existem valores depositados no id 34063823(deposito bancário)e no id 68146258(saldo de salário).

Isto posto, juro procedente o pedido para deferir o levantamento pela autora dos valores referentes a resíduos salariais pelo falecido Gilmar Napoleao dos Santos. Sentença com solução de mérito.

Identifique a CPE o valor depositado no id 68146258 para posterior emissão de alvará judicial.

Custas pagas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7020791-10.2022.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: D. A. P. G. D. S., L. P. G. D. S., R. N. G. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

REQUERIDOS: D. A. P. G. D. S., L. P. G. D. S., R. N. G. D. S.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

ROSALINO NETO GONÇALVES DA SILVA, DIEGO AUGUSTUS PEREIRA GONÇALVES DA SILVA e LORENA PEREIRA BIDÁ propuseram ação de exoneração de alimentos consensual.

Em síntese sustentam que a alimentada atingiu a maioria civil, têm formação superior e são capazes de prover o próprio sustento.

Pedem homologação do acordo de exoneração de alimentos.

É o relatório.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos consensual.

Tendo em vista que os alimentados são maiores e concordam com a exoneração, não há óbice a homologação do acordo.

Ante o exposto, Julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado de ID 74971656 e exonero Rosalino Neto Gonçalves da Silva da obrigação alimentar relativa aos seus filhos Diego Augustus Pereira Gonçalves da Silva e Lorena Pereira Bidá e resolvo o mérito na

forma do artigo 487, I, do CPC.
Oficie-se para que cessem os descontos em folha de pagamento.
Sem outras custas em razão do acordo.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7008678-24.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. F. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: J. C. B. Z., L. H. B. F.
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
MARCIO FERNANDES DA SILVA propôs ação de guarda compartilhada c/c regulamentação de visitas e oferta de alimentos em face de JENIFER CRISTINA BALAREZ ZAMIAN e LUIZ HENRIQUE BALAREZ FERNANDES, representado pela genitora, todos qualificados. Em audiência as partes entabularam acordo quanto à guarda e visitas ao filho menor. Os alimentos já foram fixados no processo n. 0002253-40.2012.8.22.0102.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente à guarda e visitas contido no termo de audiência de ID 75055358 e resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.
Sem outras custas em razão do acordo.
Expeça-se o necessário.
P.R.I.C.
Porto Velho, 29 de março de 2022 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7069708-94.2021.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: J. D. S. C., C. C. R.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028
SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Considerando a consensualidade do pedido e presente o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Prazo: 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0007827-10.2013.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: ANGELINA PEREIRA SANTOS, MARIA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HERALDO FROES RAMOS, OAB nº RO977A, ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO4574A, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A, RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168
INVENTARIADO: Espólio de Ires Pereira Santos
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Este processo versava sobre o inventário de Ires Pereira Santos e Abel Batista Coelho Junior e foi extinto sem resolução de mérito. Os valores existentes em conta judicial foram transferidos para conta centralizadora do TJRO.
Todavia, foi aberto novo inventário de Ires Pereira Santos registrado sob o nº 7041364-74.2019.8.22.0001. Cumpre salientar que no respectivo processo não foi admitido o inventário do falecido Abel.
Em análise a estes autos, verifica-se que Iris e Abel conviveram em união estável (ID Num. 9615172 - Pág. 22 / 23) e que o valor

transferido para esse processo é referente a uma ação judicial da qual apenas o falecido Abel era autor e que tramitou na 4ª Vara Cível de Porto Velho sob o número 0000791-60.2012.822.0001, conforme documento de ID Num. 9615172 - Pág. 55.

Embora as partes tenham convivido em união estável em análise a sentença do processo da 4ª Vara Cível, constatou-se que a quantia se refere a dano moral, verba que não é comunicável em razão de sua natureza indenizatória e, portanto, personalíssima. Nesse sentido: [...] No que concerne aos créditos decorrentes de ação de reparação civil movida pelo ex-cônjuge em face de terceiro, considerando que não há, no acórdão impugnado, qualquer elucidação a respeito do que teria gerado a pretensão reparatória fazendo apenas alusão a "eventuais valores provenientes de ações de dano moral e patrimonial" (fl. 389), deve ser mantida a incomunicabilidade de possíveis valores advindos do julgamento da referida ação, porque, conforme declarado no acórdão recorrido, os prováveis danos sofridos unicamente pelo ex-cônjuge revestem-se de caráter "personalíssimo". Segue mantido, portanto, o acórdão impugnado, quanto à incomunicabilidade de créditos oriundos de ação de reparação civil ajuizada pelo recorrido, porque expressamente declarado pelo TJ/RS que se cuida de dano de "cunho personalíssimo" (fl. 389). [...]

(STJ - REsp 1024169/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 28/04/2010)

É de se concluir que é inviável o envio de valores para o processo do inventário de Ires, pois a quantia pertence integralmente ao espólio de Abel. Tendo em vista que não foi proposto novo inventário de Abel a quantia deve permanecer na conta centralizadora do TJRO até a abertura do respectivo processo.

Promova a CPE a juntada de cópia desta decisão no processo de nº 7041364-74.2019.8.22.0001.

Após archive-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

7021701-37.2022.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. U. G. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

REU: L. N. D. M., P. U. G. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em segredo de justiça.

Intime-se a parte autora para juntar a sentença do processo nº 0003376-39.2013.822.0102 devidamente assinada por quem de direito, da qual pretende a exoneração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda a CPE à inclusão do Ministério Público como fiscal da lei no cadastro do Pje.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

7015434-49.2022.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIR STELTER RIBEIRO, OAB nº RO10453

REU: A. J. S. D. S., A. P. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em segredo de justiça.

Cumpra-se corretamente o despacho de ID Num. 73832119, para juntar a sentença que pretende revisar devidamente assinada por quem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7016144-06.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DOUGLAS FELIPE MOREIRA DE OLIVEIRA, ANA PAULA MOREIRA DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE MOREIRA DE OLIVEIRA, EDIANE DE JESUS DIAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486A, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

INVENTARIADO: PAULO MOREIRA DE PAIVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O documento no id 62175448 comprova que o falecido vendeu a posse do imóvel para Ediane de Jesus Dias.

Alegação de simulação no negócio jurídico não comporta conhecimento no procedimento de inventário.

Para prosseguimento deste inventário, oficie-se ao IDARON para que em dias informe se existem bovinos registrados em nome do falecido nos meses de fevereiro e março de 2021.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7013962-13.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: T. L. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO LUIZ ATTIE, OAB nº RO9564

REQUERENTE: K. C. R. D. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO LUIZ ATTIE, OAB nº RO9564

Vistos,

Em relação à gratuidade, é importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório e que não há prova de que as partes necessitem do benefício, mesmo tendo sido concedido prazo para fazê-lo. Portanto, indefiro a gratuidade judiciária.

Assim, deve a parte autora emendar a inicial a fim de juntar aos autos comprovante de recolhimento de custas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7020496-70.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. R. C. A., R. A. C. A., M. F. D. S. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. M. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra-se o determinado em despacho de ID 75066265.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002732-71.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos, Em segredo de justiça. Trata-se de ação de divórcio cumulado com destituição de guarda e exoneração de alimentos. No que concerne ao pedido de destituição da guarda e exoneração de alimentos para a neta da requerida, não conheço destes pleitos nestes autos, uma vez que esta relação não decorre do poder familiar e não tem relação com o divórcio, devendo o autor discutir essa questão em autos próprios, mesmo porque o genitor da infante deve ser litisconsorte nessa ação que se rediscutirá a guarda da infante. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação em razão da informação de que as partes não possuem patrimônio ou filhos comuns. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, com prazo a se iniciar a partir da data de juntada do mandado / carta precatória, nos termos do inciso III do art. 335 do CPC. Serve esta de mandado/Carta Precatória. Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048186-45.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMA PREMIUM COMERCIO E FABRICACAO DE PAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675A

REU: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009289-45.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 4875

EXECUTADO: JOSIEL SOUZA DUARTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA VIANA REBOUCAS - MT13019-O, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019836-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MAGRITH MAIARA NUNES CPF: 979.100.312-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 8.507,24 (oito mil quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 07/10/2021

Processo:7006723-31.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:Energisa Rondonia CPF: 05.914.650/0001-66, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO CPF: 283.574.692-72, MARCIO MELO NOGUEIRA CPF: 672.257.052-53, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS CPF: 510.233.772-68

Executado: MAGRITH MAIARA NUNES CPF: 979.100.312-20

DECISÃO ID 65574760: "(...)Vistos. Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença. Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/03/2022 07:41:07

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3148

Caracteres

2678

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

60,15

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059320-35.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTINS & GHISI COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

REU: VANESSA CRISTINA GAGLIARDI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75094048 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/05/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043172-80.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

EXECUTADO: FABIANI ELIANE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043658-31.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: F J SOARES IBANES COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050953-90.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

EXECUTADO: WAGTON WANDER NEVES SILVA IMP. E EXP. - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte Credora intimada para informar se sua pretensão foi integralmente satisfeita, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076874-80.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: SANDRA BEATRIZ BARBOSA DE FREITAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045205-43.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034 e OAB/RO 11049

REU: MATHEUS DOS SANTOS GUEDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006397-10.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

REU: ISAIAS NERES SENA

Advogado do(a) REU: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030772-97.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ANTONIO WALTER UCHOA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, , nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7033277-61.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.709,56

Despacho

Vistos.

Intimem-se as partes da data e hora da perícia agenda pelo Perito: Data 20/05/2022 às 15h - escolha do medidor na sede da requerida, e instalação de medição de comparação na residência da parte autora, dando início a perícia, com a verificação do ramal de entrada e equipamento de medição da unidade consumidora. Data 23/05/2022 às 15h - continuidade da perícia através da verificação da unidade consumidora (instalações elétricas,etc).

Porto Velho - RO, 7 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA

REU: Energisa Rondonia

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058054-81.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando o Julgamento do processo de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028032-40.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: ADENHAUER SILVA URBANSKI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009997-54.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCALIZACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

EXECUTADO: LUCAS DHONATAS CABRAL SCHMITZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049931-31.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ LEONCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

REU: DASOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SOMAR LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843

Advogado do(a) REU: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044833-36.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZABETE SOARES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994A

EXECUTADO: ALEIXO LADISLAU GOMES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656A

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025994-84.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: FRANCISCO RENATO DOS SANTOS GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041244-31.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLOS ORTIZ MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037959-64.2018.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ROSIMEIRE COSTA VIEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688A, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

EMBARGADO: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872A-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046134-81.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: JOANES FERREIRA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar sobre a satisfação do débito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000604-15.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: E. M. D. P. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO - RO10497, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024792-75.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO ALVES FILHO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B

Advogados do(a) AUTOR: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REU: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF33642, CLAYTON CONRAT

KUSSLER - RO3861

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007582-42.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE CACOAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354A, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360A

EXECUTADO: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066349-39.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: PORTO GRAMADOS - COMERCIO E SERVICOS DE URBANIZACAO EIRELI - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040897-32.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: DOMICIANO CAVALCANTE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada informar quanto à satisfação do débito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007244-34.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A

REU: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005126-61.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

REU: ADAMIRA FERREIRA LIMA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quando a resposta de ofício da SEMAD, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050985-95.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MIQUEIAS DA SILVA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada informar quanto à satisfação da execução.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016545-05.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: JOSE APARECIDO RAMOS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005494-31.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: OLD RIVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a resposta de Ofício do Ifood.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000759-52.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANI LUCIO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153A, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

EXECUTADO: FABIO VITORIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISIA MARIA SANTOS DE BARROS - RO11171, AROLD BUENO DE OLIVEIRA - PR54249

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar se está havendo depósitos para cumprimento da Execução.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0228110-24.2009.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO0000508A, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296

EXECUTADO: FAUSTO DUARTE FILHO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007762-87.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA PAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO0002080A, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da Certidão de agendamento da perícia e audiência de conciliação, respectivamente, conforme ID 74992571.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral - Av. Pinheiro Machado, 777, Sala 649, 6º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Tel. Central de Atendimentos (69 3309.7074), e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019378-93.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO11457, PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, OAB nº RO11291, ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11293

REU: JOSE DE RIBAMAR FALCAO ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Proposta a presente ação, as partes realizaram composição amigável na audiência de conciliação e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005171-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUDIVAN RIBEIRO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da Certidão de agendamento da perícia e audiência de conciliação, respectivamente, conforme ID 74992574.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo n. 7052782-14.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: MARINEIDE FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Valor da causa: R\$ 7.925,63

Decisão

O exequente pede que seja deferida a expedição de ofício à órgãos externos para pesquisa de bens/endereços.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

As informações contidas nos sistemas INFOjud, SISBAjud e RENAJud são sigilosas, de modo que a parte somente poderá ter acesso aos dados do devedor necessários à satisfação do crédito - por meio de uma ordem judicial para sua divulgação, o que assegurará a efetividade do processo sem que o sigilo constitucional dos dados e o interesse público sejam afrontados, salientando-se que a execução se faz em benefício do credor (artigo 805 do Código de Processo Civil/2015).

Outrossim, as pesquisas realizadas por meio dos referidos sistemas encontram previsão na Recomendação nº 51/2015 do CNJ, que em seu art. 1.º dispõe: "Art. 1º Recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente."

No entanto, no que tange à pesquisa aos órgãos solicitados, ausente previsão via sistema informatizado pelo PODER JUDICIÁRIO, cabe à parte exequente, no seu próprio interesse, os ônus das providências extracartorárias a respeito, uma vez que cabe ao credor a busca de bens do devedor passíveis de penhora, informando o juízo no prazo assinalado.

Por tais motivos, então, impõe-se o indeferimento do pedido.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7027872-44.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

REU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.

Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.

No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.

Antes de se definir o mérito da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Isento de custas processuais finais.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo: 7023503-46.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Multa de 10%, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 129.562,91

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GUIMARAES VIAN, CPF nº 36959904811, AVENIDA NICARÁGUA 2350, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667, SHEILA BORGES RAMOS, OAB nº RO3878A, CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133A, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793A

EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644A

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes e apresentação de novo cálculo com os parâmetros legais instituídos e adotados pelo TJRO.

Após a apresentação dos cálculos pela Contadoria, independentemente de nova conclusão, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre os cálculos da Contadoria.

Em seguida, faça-se conclusão do processo para deliberação.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 0016212-22.2014.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

R\$ 61.978,40

EXEQUENTES: JOSE GOMES DE BRITO, MARIA DE LOURDES GABRIEL BETINI, GISELLE FERNANDA ALVES TOSTES, GEOVANA FABIANI ALVES TOSTES, MARIA DAS DORES GABRIEL, JOSE EDIVAR GABRIEL, GUSTAVO ASSIS GABRIEL, ANTONIO CARLOS GABRIEL, RUBENS GABRIEL, LINDALVA MARIA DA SILVA CASTELUBER, FRANCISCO RODRIGUES COSTA, FRANCISCO FERREIRA MACIEL, FRANCISCO DE SALES DO NASCIMENTO, LEOCLECIO PUERARI, JOAO GABRIEL, PAULO TUCI, ADEMAR DUTRA PEREIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471A

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob risco de arquivamento/extinção.

Após concluso.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Processo: 7037169-46.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: MARIA DO CARMO COSTA MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro pedido de consulta ao CNIS e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que informe nestes autos, no prazo de 10 dias acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos da requerida/ executada EXECUTADO: MARIA DO CARMO COSTA MIRANDA.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

INSS - Av. Campo Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-281

Porto Velho 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7039715-06.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ LINO DE NAZARE

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 3.000,00

Despacho

Recebo a competência.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7027109-77.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: PEDRO HENRIQUE SIQUEIRA SOUSA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.374,33

Despacho

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7010265-52.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: INGRID CASARA ZOGHBI RIVOREDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

Valor da causa: R\$ 88.071,60

Despacho

A parte executada requer o agendamento de audiência de conciliação na fase de execução.

Entretanto, com base na autonomia de vontade, é sabido que as partes podem celebrar o termo de acordo extrajudicial com a finalidade de resolver a situação jurídica.

Por esse motivo, indefiro o pedido de audiência de conciliação na fase executória.

Intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

EXECUTADO: INGRID CASARA ZOGHBI RIVOREDO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7007370-84.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: JULIAN LUIDI PINHEIRO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A parte autora foi intimada quanto ao retorno dos autos do TJ/RO e nada requereu.

Custas iniciais devidamente recolhidas.

Sem custas finais.

Arquive-se

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

REU: JULIAN LUIDI PINHEIRO DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7048222-29.2016.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, SILVIA ORIANI DE GRACIA LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 159.494,12

Distribuição: 15/09/2016

DESPACHO

A parte autora requereu a avaliação e penhora dos imóveis de matrícula nº 22.985 e 23.055 indicados na petição ID 33231500

Defiro o pedido.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, devendo informar no mesmo ato, o endereço do imóvel. Recolhidas as custas, expeça-se mandado de avaliação e penhora dos imóveis descritos acima, devendo o oficial, descrever pormenorizadamente o bem.

No mesmo prazo apresente planilha com o valor atualizado do débito.

Após a juntada do termo de penhora, intime-se a parte autora para que dirija-se ao cartório e averbe a penhora na matrícula do imóvel, ficando a seu encargo as taxas e emolumentos da averbação.

Intimem-se.

Vias deste despacho servirão como carta/mandado.

Porto Velho – RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, AVENIDA AMAZONAS 2624, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIA ORIANI DE GRACIA LIMA, AVENIDA AMAZONAS 2624 NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075732-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da Certidão de agendamento da perícia e audiência de conciliação, respectivamente, conforme ID 74992576.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063992-86.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da Certidão de agendamento da perícia e audiência de conciliação, respectivamente, conforme ID 75000279.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046031-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412A

EXECUTADO: FREDSON MEDEIROS DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar se está havendo os depósitos na conta.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7039175-55.2021.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: COMERCIAL SAO JOSE LIMITADA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

REQUERIDO: PATRICIA APOLINARIO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

Valor: R\$ 100.000,00

Despacho

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7035432-37.2021.8.22.0001

Classe:Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

EMBARGADO: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADO DO EMBARGADO: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

Valor da causa: R\$ 60.240,93

Despacho

Por dever de cautela, e em observância ao procedimento já adotado anteriormente neste feito (id 63993460), quanto ao sobrestamento até julgamento do agravo, determino novamente a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.

A qualquer momento, poderá a parte informar nos autos o trânsito do agravo a fim de possibilitar o prosseguimento.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EMBARGANTE: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMBARGADO: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7072472-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE FIDELIS BRAGA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE FIDELIS BRAGA, OAB nº AM460, GERALDO BORGES DE ALMEIDA, OAB nº MG158794

REQUERIDO: JOSE OLIMPIO DE MIRANDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que, em casos específicos, há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7072133-94.2021.8.22.0001

REQUERENTES: LUCAS LOPES DE SOUZA, THIAGO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO FERNANDES BORGES VALADAO, OAB nº GO32260

REQUERIDOS: CELIO DA CRUZ GOMES, RIKERLY KAIRINY GERONIMO DE OLIVEIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que, em casos específicos, há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7006549-46.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

AUTOR: ALINE SILVA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Determinou-se a emenda à inicial a fim de recolher as custas processuais, ID 68196102.

A parte requerente peticionou nos autos que o feito seja redistribuído para o Juizado Especial Cível diante da impossibilidade de efetuar o recolhimento das custas processuais, ID 74822588.

Diante da não comprovação do recolhimento das custas e do pedido de redistribuição, determino a redistribuição do processo ao Juizado Especial Cível.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: ALINE SILVA DE LIMA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7014032-64.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIO MARTINS FIGUEIROA FARIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADOS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RENEW

INVEST PARTICIPACOES LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que, em casos específicos, há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024951-88.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DAVID PINTO CASTIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363A

REQUERIDO: VALORIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631

Advogado do(a) REQUERIDO: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7047219-97.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 54.689,55

Última distribuição: 04/12/2020

Autor: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Réu: RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO, CPF nº 08531056268, RUA CURITIBA 3723, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA DAS CHAGAS ARAUJO BOTELHO, CPF nº 93077521253, RUA CURITIBA 3723, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO o pedido de ID 71206748.

EXPEÇA-SE mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo denominado FORD/FIESTA PLACA NDA1030, de propriedade da parte executada FRANCISCA DAS CHAGAS A. BOTELHO, podendo ser localizado no endereço:

RUA CURITIBA, Nº 3723, BAIRRO CALADINHO, PORTO VELHO/RO, CEP 76808224.

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré/executada tenta obstar o cumprimento da diligência, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

Caso não seja localizado no endereço referido, intime-se a parte exequente para manifestação.

Ato contínuo, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar se possui interesse na adjudicação.

Não sendo localizada o bem móvel supracitado, a parte exequente deverá ser intimada para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7042330-37.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

REU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão MONITÓRIA em face de GERALDA RODRIGUES DA SILVA, igualmente qualificada, alegando ser credora da requerida da quantia de R\$ 6.272,09 (seis mil duzentos e setenta e dois reais e nove centavos), já acrescida de juros e correção monetária, representada por fatura de cartão de crédito, cuja cessão de crédito fora realizada em 19/09/2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

A requerida foi citada por edital (ID 61879031). Nomeada a Defensoria como curadora, houve oposição de embargos monitórios por negativa geral (ID 68739692).

A parte autora apresentou manifestação (ID 74565853).

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de outras provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Primeiramente, saliente-se ser cabível no procedimento monitorio tanto a citação do requerido por edital, quanto a nomeação de curador especial para a sua defesa, que, inclusive, pode apresentar embargos.

A contestação apresentada pela requerida, por meio de curador especial, não apresenta nenhum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nem mesmo irregularidades processuais. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.

Ademais, ficou devidamente demonstrado, através do documento de ID 31112930, que o requerente efetivamente possui um crédito com a requerida, sem eficácia de título executivo.

Assim, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, condenando a requerida GERALDA RODRIGUES DA SILVA a pagar à COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, a importância de R\$ 6.272,09 (seis mil duzentos e setenta e dois reais e nove centavos), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 c/c 524, do Código de Processo Civil, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente de Carta/Mandado/Edital de Intimação.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7003500-65.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048

REU: ROBERTO CESAR ANDRADE COIMBRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:0012905-94.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: ELZAMAR DE OLIVEIRA GONCALVES, RAIMUNDA JOCELIA FERREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO SOARES DE LIMA, BRUNA DO SOCORRO DE SOUZA MAIA, ANGELO SOARES FRANCA, ADRIANO DE ARAUJO VELOZO, HAMILTON SOARES DE LIMA, GILBERTO MORAIS SILVA, JOSE ROZENO DE LIMA, MARIA ITELVINA MARQUES REIS DA COSTA, Antônio Pereira Brito

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Valor da causa: R\$ 1.849.457,50

Despacho

O Perito NÁSSER CAVALCANTE HIJAZI apresentou petição nos autos pleiteado a concessão de mais 60 (sessenta) dias de prazo para entrega do Laudo Pericial.

Foi determinado ao perito elaborar uma lista com todas as ações para as quais foi designado por este Juízo e que ainda estão pendentes, seja para realização da vistoria seja para realização do Laudo. Ainda, devendo o perito informar o prazo necessário para entrega de laudo ou realização de vistoria.

O Perito sustentou, inicialmente, que os trabalhos periciais do presente processo sofreram reagendamentos em decorrência da disseminação da COVID-19, que ocasionou a impossibilidade de trabalhar devido o isolamento social.

Acrescentou que, muitas vezes, os deslocamentos para realização da perícia são longos, que há realização de entrevistas, reconhecimentos de campo, elaboração de planilhas, análises dos relatórios das requeridas e bancos de dados de empresas distintas, o que demonstra a complexidade do laudo pericial.

Apresentou planilha detalhada com o número dos processos, situação atual e prazo necessário para conclusão de cada laudo pericial. Porém, destacou que poderá haver variações de prazos para mais ou para menos de acordo com a disponibilidade de informações dos documentos solicitados;

Diante do exposto, intime-se o perito para juntar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da documentação solicitada ao SEAP e INSS, considerando a informação prestada pelo próprio perito de que, no que diz respeito a este processo, concluirá a elaboração do laudo neste prazo, sob pena de revogação, e responsabilização, e a devolução do valor recebido de forma corrigida.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação, responsabilização e a devolução do valor recebido de forma corrigida.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTORES: ELZAMAR DE OLIVEIRA GONCALVES, RAIMUNDA JOCELIA FERREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO SOARES DE LIMA, BRUNA DO SOCORRO DE SOUZA MAIA, ANGELO SOARES FRANCA, ADRIANO DE ARAUJO VELOZO, HAMILTON SOARES DE LIMA, GILBERTO MORAIS SILVA, JOSE ROZENO DE LIMA, MARIA ITELVINA MARQUES REIS DA COSTA, Antônio Pereira Brito

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045025-95.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CELIO DE ARAUJO FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

EXECUTADO: ELTON CASTRO PEREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar se está havendo depósitos em conta.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062631-10.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI e outros (2)

Advogado do(a) REU: SABRINA PUGA - RO0004879A

Advogado do(a) REU: SABRINA PUGA - RO0004879A

Advogado do(a) REU: SABRINA PUGA - RO0004879A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados via malote digital.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025671-19.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Paulo Sergio Neves de Melo e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogados do(a) REU: JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA8406, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ113780, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da complementação do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7051464-88.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: MIGUEL ALVES FERREIRA, MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA, MORAIS NAVARRO EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320A, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126A

Valor da causa: R\$ 268.897,28

Despacho

Intime-se o embargado, por seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

EXECUTADOS: MIGUEL ALVES FERREIRA, MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA, MORAIS NAVARRO EIRELI

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049679-62.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO GUEDES BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793A

EXECUTADO: ANDERSON RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar se houve a satisfação do débito. .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7024127-90.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

ERICA DA SILVA ESTEVAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, bem como a(s) resposta(s) no(s) sistema(s) RENAJUD, cientificando-o que o veículo localizado encontra-se com alienação fiduciária (doc. anexo). Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Monitória

7049469-74.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: BRUNO PESSANHA LOQUE, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, CONSTRUTORA SAB LTDA

ADVOGADOS DOS REU: LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado (NEGATIVO) da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, cientificando-o que os veículos localizados em nome da Construtora Sab, já se encontram com várias constrições (documento anexo).

29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7021743-23.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: REGINALDO ALBERTO DA SILVA, RONIS CORREA BARBOSA, AIRTON PATRICIO BORGES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-,29 de março de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7046568-65.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada da pesquisa realizada.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-,29 de março de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Execução de Título Extrajudicial

7019816-61.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348,

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: CARLOS AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS, EDVANIA LEMOS DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se a parte interessada para que no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste sobre o resultado (NEGATIVO) da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, cientificando-o que os veículos localizados encontram-se com alienação fiduciária (documento anexo), .

29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7039117-52.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

EXECUTADO: ALEX RODRIGUES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-,29 de março de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7037510-09.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: ROSILENE MIRANDA ARAUJO DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada da pesquisa realizada.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-,29 de março de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

7045961-52.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXCUTADO: CHARLES SILVA DOS SANTOS

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o resultado (NEGATIVO) da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD (documento anexo), no prazo de 5(cinco) dias.

29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0019544-31.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOAS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198

REQUERIDO: PAULO SERGIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GEOVANNI DA SILVA NUNES, OAB nº RO2421A, SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR, OAB nº RO169A

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,29 de março de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005539-06.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000388A

REU: ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA e outros (7)

Advogado do(a) REU: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogado do(a) REU: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogado do(a) REU: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogado do(a) REU: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogado do(a) REU: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogado do(a) REU: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar se as partes efetuaram acordo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7008224-44.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTORES: RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, LILIAN KELLY SENA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

REU: XCARET LOYALTY, DGX INTERNATIONAL TRAVEL MARKETING E EVENTOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido de ID 74533469.

Expeça-se ofício à Administradora de Cartões de Crédito do Banco do Brasil, onde o autor mantém relacionamento, a fim de que seja cumprida a liminar concedida, advertindo a requerida que se abstenha de praticar cobranças e lançamentos de débitos em desfavor dos Requerentes até conclusão do processo.

Cumpra-se.

No mais, aguarde-se o trâmite regular do processo.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTORES: RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA, LILIAN KELLY SENA DOS SANTOS

REU: XCARET LOYALTY, DGX INTERNATIONAL TRAVEL MARKETING E EVENTOS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010688-75.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

EXECUTADO: MARIVANDA RODRIGUES MAIA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7018183-44.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MANOEL DARIO DE LIMA, MARIA ANUNCIADA DE LIMA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667A, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

REU: VALERIO LUIZ DELLAGNELO, MARLENE TEREZINHA BARNACK, COMERCIO DE MADEIRAS DELAGNELO LTDA - ME, MADEIRAS VILA NOVA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SC22034, RAFAEL PIVA NEVES, OAB nº SC27850, TAIS CABRERA TALGINO, OAB nº SC49998, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 108.000,00

Despacho

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, a parte autora deve juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da presente (id 26866471).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7025594-12.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

EXECUTADO: LUAN CRISTIAN LOPES DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-,29 de março de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7059752-54.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.760,51

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7052519-06.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO ROBERTO RESKY DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Valor: R\$ 15.138,66

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7058221-30.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMADEUS CAVALHEIRO DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE SIQUEIRA DA SILVA, OAB nº RS113948

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DOS REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL, OAB nº AC3947,

PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Valor: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035101-26.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ALINE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informando acerca da decisão pendente de julgamento para andamento deste feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7045827-88.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LETHICIA ESTEFANY MIRANDA, CAUA ORISMILDE MIRANDA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7001146-33.2021.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: FRANCIELLEN FERREIRA LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.148,47

DESPACHO

Considerando que o AR de citação da executada FRANCIELLEN fora recebido por terceiro, defiro o pedido de ID 72210880.

Expeça-se mandado de citação para tentativa de intimação pessoal, no mesmo endereço fornecido anteriormente.

Recolhidas as custas da diligência no ID 72929109.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

EXECUTADO: FRANCIELLEN FERREIRA LEITE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7019553-87.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

APELANTE: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO APELANTE: GABRIELLE BISIESTO DA SILVA FEDERIGI, OAB nº RO10898, ISABELA PIERRE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10267, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: MARIA ELIZABETH RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADO DO APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário

da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

APELADO: MARIA ELIZABETH RIBEIRO GUIMARAES, RUA CARAMBOLA 2837, - ATÉ 2835/2836 COHAB - 76808-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7048237-61.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067

EXECUTADO: JAIR SANTINI

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

Valor da causa: R\$ 59.691,20

DESPACHO

Intime-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da petição de ID 74837417.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

EXECUTADO: JAIR SANTINI

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021826-10.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: MARIA MARQUES DA SILVA DE MORAIS e outros

INTIMAÇÃO PARTES -

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado do Agravo de Instrumento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7044915-91.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: GUARDIAN DX UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI, OAB nº SP145007, RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA LEAO, OAB nº SP168435

EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS NAVES RABELO, OAB nº GO55526

Valor da causa: R\$ 49.820,89

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição ID 73203756 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retorne os autos concluso.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: GUARDIAN DX UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO EIRELI

EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7043227-94.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTORES: R. D. O. A., VERONICA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.621,53

DESPACHO

O processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTORES: R. D. O. A., VERONICA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7025023-36.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento

válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7005245-46.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas, Financiamento de Produto

AUTOR: MARCIA FREIRE DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 55.000,00

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pleiteada por 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: MARCIA FREIRE DE LIMA

REU: BANCO DO BRASIL SA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045818-34.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010A

EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito, considerando a certidão de IS 75083408.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7019133-82.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CARLOS HISSAO HAYASHIDA, LUIZA EMI HAYASHIDA

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta precatória/ofício ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
0010389-33.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JAINE DIAS DE MENEZES, RONE GARCIA FERREIRA, RYAN FERREIRA XAVIER, KETLEN BEATRIZ XAVIER FERREIRA, ZILDO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982A, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 04415-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7047416-52.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VIRGINIA PEREIRA CRUZ SHOCKNESS

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

REU: STEPHERSON DA SILVA PAULA 05214189176, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DOS REU: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

DESPACHO

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: STEPHERSON DA SILVA PAULA 05214189176, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, AV. GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA 909 LOT. BELVEDERE - 28360-000 - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RIO DE JANEIRO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000375-94.2017.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: EDILMA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA NAKASHIMA, OAB nº RO6815

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DESPACHO

Com razão a parte requerida, o acordão(id 68733271) reformou a sentença do Juízo "a quo", julgando Totalmente Improcedentes os pedidos da Inicial, invertendo o ônus sucumbencial e condenando os autores ao pagamento de custas e honorários, fixando em 12% sobre o valor atualizado causa. Por isso, revogo a intimação de id 70027350.

No Despacho de id 7936571 foi deferida o benefício da assistência judiciária gratuita em razão da comprovação da hipossuficiência financeira dos autores, ficando suspensas a cobrança de Custas e honorários.

Após verificada as praxes processuais, archive-se os autos.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: EDILMA PEREIRA DE OLIVEIRA

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7052737-34.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

PROCURADOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
PROCURADOR: FRANCISCA ERISLENE DA SILVA OLIVEIRA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Realizada busca no sistema INFOJUD, foi localizado endereço ainda não diligenciado para citação da executada. Assim, proceda nova tentativa de citação da parte executada, expedindo-se CARTA/AR no endereço obtido na consulta (RUA PAULO FORTES, Nº 5194, BAIRRO APONIA, PORTO VELHO/RO CEP 76801-000).

Na hipótese da diligência ser negativa, intime-se a parte autora para recolher a taxa referente a diligência do oficial de justiça, para citação por mandado ou indicar novo endereço da parte executada, ou ainda requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

PROCURADOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

PROCURADOR: FRANCISCA ERISLENE DA SILVA OLIVEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7030215-81.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LIDER COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, NASSER ABDALA FRAXE, SAUL BENCHIMOL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARY MARUMY BASTOS TAKEDA, OAB nº AM4107, BENJAMIM SAUL BENCHIMOL, OAB nº AM4902

Valor: R\$ 1.255.177,75

DESPACHO

Defiro a intimação do devedor NASSER ABDALA FRAXE por edital, prazo do edital 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte credora para recolher as custas para publicação no DJe.

Não havendo manifestação da parte devedora no prazo acima assinalado, intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento provisório.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7077034-08.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE MAICON GOMES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Monitória em que ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER demanda em face de JOSE MAICON GOMES DA SILVA, pretendendo a garantia de eficácia executiva de boletos bancários emitidos, com valor atualizado de R\$ 4.702,96 (quatro mil setecentos e dois reais e noventa e seis centavos).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada (ID 68510253), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.

A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.

Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC. Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Processo: 7016639-55.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Correção Monetária, Cláusula Penal

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A

EXECUTADO: HILDA MARQUES DA CONCEICAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro pedido de consulta ao CNIS e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que informe nestes autos, no prazo de 10 dias acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos da requerida/ executada HILDA MARQUES DA CONCEICAO.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

INSS - Av. Campo Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-281

Porto Velho 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7035878-11.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

EXECUTADO: LAIS CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da parte executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito.

Contudo, para possibilitar o envio de ofícios às instituições financeiras, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas de pesquisa pertinentes, considerando a quantidade de CPF's a serem atingidos, bem como a quantidade de instituições financeiras pretendidas.

Com o recolhimento adequado das custas, fica deferida a expedição de ofícios às instituições financeiras indicadas pelo exequente em petição de ID 73246874 para que suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome da parte executada LAIS CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01896699260.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: LAIS CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076709-33.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: LUCIENE FERREIRA CUELLAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016066-22.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: RAFAEL PROCOPIO XAVIER e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060381-28.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

REU: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029555-53.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: JOAO NASCIMENTO MAIDANA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032190-12.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO OLIVEIRA AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7019958-60.2020.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

EXECUTADO: ELEANDRO SANTOS LOBATO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 2.842,63

Despacho

A parte autora requereu a inclusão do nome da parte executada no SERASAJUD.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, defiro o pedido e como consequência determino que a CPE faça a anotação do nome da parte requerida/executada no sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.

Após cumpridas as diligências, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho – RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019635-21.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: TATIANE GUIMARAES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075142-64.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ELIDA IRMGARD EHRHARDT e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027109-77.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: PEDRO HENRIQUE SIQUEIRA SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025594-12.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LUAN CRISTIAN LOPES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar o endereço da parte EXECUTADA, a fim do prosseguimento do feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo: 7044793-15.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Requerente (s): MARIA ROCIMAR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 40867536268, RUA LAJEADO 4415 COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A

JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953

Requerido (s):

Decisão

Diante do erro material constante na sentença, determino a correção para fazer constar a determinação de liberação do valor remanescente dos honorários periciais.

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, RECONHEÇO, a inexistência material da sentença, corrigindo-a, para incluir na parte dispositiva: "Libere-se os honorários periciais remanescentes imediatamente ao perito".

Mantendo o restante da parte dispositiva na integralidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/ALVARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7029617-30.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARLENE SERRATE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REQUERIDO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Valor: R\$ 55.510,00

Decisão

1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.

2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte Credora.

3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPD, in verbis:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.

§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

4- Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7061272-49.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: LUCIENE CRISTINA STAUT

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067

SENTENÇA

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor do credor (id 746542014).

Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7075575-68.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: JOSE RICARDO VASQUES MELO

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REU: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial para o recolhimento das custas, a parte Requerente, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte.

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Determinação de emenda à inicial. Não cumprimento. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000912-05.2018.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 09/10/2019.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Isto posto, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, visto que o não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e

despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de março de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civulgab@tjro.jus.br

Processo:7019517-11.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: CLEVER BRESSAN ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato

formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civulgab@tjro.jus.br

Processo:7016832-31.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JAIME CESAR QUEIROZ DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483

EXECUTADO: VALDE GLEISSON DIAS COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 152.487,94

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, entendendo que a parte autora não se encaixa nos padrões de pessoa hipossuficiente financeiramente. Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: VALDE GLEISSON DIAS COSTA, RUA JOÃO ALFREDO 385, - ATÉ 646 - LADO PAR BAIXA UNIÃO - 76805-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7039740-53.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA XAVIER

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Analisando os autos, verifico que a execução foi satisfeita pelo pagamento espontâneo (ID 74927011).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

P. R. I. C.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Custas finais já recolhidas (ID 66898482).

Tudo cumprido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ALVARÁ

Porto Velho, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo: 7020701-70.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Requerente (s): ONOFRE GUEDES DE MOURA, CPF nº 02645637272, RUA GUANABARA 3102, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

Requerido (s):

Decisão

Diante do erro material constante na sentença, determino a correção para fazer constar a determinação de liberação do valor remanescente dos honorários periciais.

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, RECONHEÇO, a inexactidão material da sentença, corrigindo-a, para incluir na parte dispositiva: "Libere-se os honorários periciais remanescentes imediatamente ao perito".

Mantendo o restante da parte dispositiva na integralidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/OFFÍCIO/ALVARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7020820-60.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADILSON VIEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 27.320,22

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, faça-se os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7037815-85.2021.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: VAGNER ZANOL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO7276

REU: MARIA DE FATIMA SILVA DE CASTILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 14.037,96

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada no id 60206438 em favor da parte autora, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO, o que desde já defiro em caso de inércia.

Custas finais já foram recolhidas.

Após, como já houve o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7015079-39.2022.8.22.0001

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURO SERGIO GALDINO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Procedimento Comum Cível, AÇÃO DE CONCESSÃO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.

Prescreve o art. 55 do CPC que há conexão de duas ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput : I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

A fim de evitar decisões conflitantes, e com fundamento no artigo acima, deve a presente ação ser reunida com a ação 7018941-57.2018.8.22.0001 em trâmite na 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, por ser o juízo prevento, na forma do art. 59 do mesmo código.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens.

Redistribua-se esta ação, por dependência ao processo 7018941-57.2018.8.22.0001.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7035176-65.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Serviços Hospitalares

AUTOR: ALTACILHA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156A

REU: HOSPITAL CENTRAL LTDA

ADVOGADO DO REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780A

Valor da causa: R\$ 126.505,12

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, archive-se.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: ALTACILHA LOPES DE SOUZA

REU: HOSPITAL CENTRAL LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7014409-98.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: STELLA RAMOS PROCHNOW

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030501-25.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON LUIZ DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044078-36.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: OQUERLINA GOMES CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000008-34.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: James de Lima Barreto e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

Advogado do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019080-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, PO-

LIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA RONDONIA, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75077836 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/06/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011078-79.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AURENCIA DOS SANTOS CAMARGO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974A

EXCUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002981-27.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: RAFAEL XAVIER BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000088-34.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: MARIA MORAES PINHEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob documento ID 75027815.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034023-26.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: ANGELO MAXIMO SILVA APOLINARIO e outros

Advogado do(a) REU: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712

Intimação REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA sra. SOLANGE DE LIMA RAMOS intimada, na pessoa do seu advogado, para anexar aos autos a certidão de óbito do Sr. Ângelo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068315-37.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO LOPES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) REU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RODRIGO BALTAZAR DA SILVA CPF: 000.812.242-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 3.404,62 (três mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e dois centavos). Atualizado até 04 de fevereiro de 2022.

Processo:7004058-71.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO CPF: 034.549.016-93, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: RODRIGO BALTAZAR DA SILVA CPF: 000.812.242-30

DECISÃO ID 73810180: "(...) I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se. II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

10/03/2022 11:19:34

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no

DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3166

Caracteres

2695

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

60,53

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053980-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA DE FATIMA SOUZA DANTAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004058-71.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A

REQUERIDO: RODRIGO BALTAZAR DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada, para ciência da certidão ID 75085434.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019059-62.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: R. B. LOBATO DIAS & CIA LTDA ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A

REU: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053486-51.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FRANCISCO ELDER S DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022754-58.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: RICARDO JOSE PAES GASSI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7021146-64.2015.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: FABIANE KEILA SANTANA PEREIRA, CPF nº 66529301291, RUA AMÉRICA 6372 TRÊS MARIAS - 76812-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID n. 74902263, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 74902263.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a CPE a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento, na hipótese de não terem sido recolhidas as custas na integralidade. Se não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7059471-74.2016.8.22.0001

Mensalidades

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: GIULIANA DE ARAUJO FERREIRA, CPF nº 63180413204, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 907 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7028109-15.2020.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 15850639000133, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1423 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO CESAR ALVES, CPF nº 61705268234, ESTRADA DO AEROPORTO S/N CIDADE NOVA - 69670-000 - FONTE BOA - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

EXCUTADO: SARA DAYANE MARTINS MORAIS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1584, - ATÉ 1635/1636

AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 80834140187, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2273, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

NELIS NELSON BATISTA MORAIS, CPF nº 31420168134, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2273, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por REQUERENTES: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, PAULO CESAR ALVES em desfavor de EXCUTADO: SARA DAYANE MARTINS MORAIS, LAURA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, NELIS NELSON BATISTA MORAIS.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores, conforme petição de ID nº 68702257 .

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte executada por meio do sistema / DJ para o pagamento das custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos.

P.R.I. .

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7031270-67.2019.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REU: MARIA DOS SANTOS SANTIAGO, LINHA 02 56 RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que

deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: MARIA DOS SANTOS SANTIAGO

Endereço: REU: MARIA DOS SANTOS SANTIAGO, LINHA 02 56 RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7039281-51.2020.8.22.0001

Benfeitorias

REQUERENTES: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 00786704000131, RUA TREZE DE JUNHO 181, - ATÉ 365/366 CENTRO NORTE - 78005-250 - CUIABÁ - MATO GROSSO, GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 00786704000727, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI, OAB nº MT6624, MELYNA ELISA CORREA DA COSTA MARQUES, OAB nº MT280830

REQUERIDOS: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000123, AVENIDA DAS AMÉRICAS 7777, - DE 6735/6736 A 9301/9302 BARRA DA TIJUCA - 22793-081 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA - EPP, CNPJ nº 22743376000129, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente prevista no art. 303 e 304, CPC. Tendo em vista a manifestação e pedido da parte autora no ID n. 65017183, para a extinção do feito ante a estabilização da decisão, certifique a CPE nos autos se a parte ré foi intimada da decisão de ID n. 53016274.

Após esta informação, retorne os autos conclusos para as demais deliberações.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7043870-91.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: VALDINEI APARECIDO DE CARLI, CPF nº 35151013220, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4937 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08992625000199, AVENIDA CARLOS GOMES 1517, SALA A CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA DA SILVA DE CARLI, CPF nº 59876727249, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4937 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

DESPACHO

I - Expeça-se alvará em favor da parte executada do valor depositado no ID 65142384.

II - Segue em anexo minuta com a baixa da restrição junto ao RENAJUD.

III - Após o cumprimento do item I, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7020228-16.2022.8.22.0001

Cartão de Crédito

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AC BURITIS, AVENIDA AYRTON SENNA1109 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: COMUNIK.CELL. LTDA - ME, CNPJ nº 17198501000127, RUA GUANABARA 1265, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE SILVA DE AMORIM, CPF nº 77153375287, RUA MAJOR AMARANTE 61, - ATÉ 444/445 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRMA MENDES DA FONSECA, CPF nº 32603053272, RUA JARDINS 906 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010467-58.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

EXECUTADO: ALIENE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 70952426234, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1817, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7010467-58.2022.8.22.0001 EXECUTADO: ALIENE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 70952426234, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1817, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

0030230-24.2009.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA, CNPJ nº 01038432000154, AV.AMAZONAS, 2360, NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

EXECUTADO: ROBERTO DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

I - Expeça-se o necessário para que a SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM RONDÔNIA possa depositar os valores indicados na manifestação de ID 65794160 em conta judicial vinculada aos autos, devendo a CPE se atentar que a resposta poderá ser enviada via email para: gestao.patios.ro@prf.gov.br.

II - Deve a CPE cadastrar o causídico da parte executada, conforme ID 68695954, junto ao SISTEMA PJE.

III - Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7052999-52.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: MARLON ANDERSON DA LUZ VIEIRA, CPF nº 02994618230, AVENIDA NICARÁGUA 1126, APTO. 08 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7019799-25.2017.8.22.0001

Estabelecimentos de Ensino, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, CNPJ nº 05898754000124, RUA IRMÃ CAPELLI 41 CENTRO - 76801-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO6195A

EXECUTADO: EDVANIA BENICIO DE BRITO, CPF nº 38615630291, RUA RICARDINA FEITOSA 3538 LAGOINHA - 76829-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO5931, STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930A

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 68777437.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a CPE a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento, na hipótese de não terem sido recolhidas as custas na integralidade. Se não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7011769-98.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, CPF nº 16295293204, RUA AROEIRA 5136, - DE 4966/4967 A 5185/5186 COHAB - 76807-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDEIANE VALENTIM DANTAS, CPF nº 68731027253, RUA AROEIRA 5136, - DE 4966/4967 A 5185/5186 COHAB - 76807-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

EXECUTADOS: SILVAMARA DA SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 5802, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA GOMES DUARTE, CPF nº 20321864204, AVENIDA CALAMA 5802, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SUELY NEVES MONTEIRO, OAB nº RO4669A, NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº RO11429L

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada, com fundamento no inciso II do art. 924, do Có-

digo de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTES: GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, ALDEIANE VALENTIM DANTAS contra EXECUTADOS: SILVAMARA DA SILVA SANTOS, JOAO BATISTA GOMES DUARTE , ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº 66550844 .

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7006919-30.2019.8.22.0001

Duplicata, Liminar

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A

REQUERIDO: SUPERMERCADO CANADA LTDA., CNPJ nº 11614467000148, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1614, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes para que se manifeste quanto a petição de ID nº 68733558. Prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

7051726-38.2019.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

REQUERIDO: ZILMAR BRITO DE ABREU, CPF nº 32716516200, RUA DAS MANGUEIRAS 640, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Trata-se de ação de cobrança proposta pela Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia em desfavor de Zilmar Brito de Abreu. Verifica-se nos autos a sentença de ID n. 51912024 homologou acordo firmado entre as partes, no entanto, trouxe o requerente, na petição de ID n. 74719139, informação de que o requerido deixou de cumprir o acordo entabulado entre as partes e homologado judicialmente. Diante disso, requer a intimação do mesmo para que pague o valor de R\$6.865,67 (seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REQUERIDO: ZILMAR BRITO DE ABREU

Endereço: REQUERIDO: ZILMAR BRITO DE ABREU, RUA DAS MANGUEIRAS 640, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7048098-07.2020.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000131, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915A

EXECUTADO: VAGNER MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 75100959215, AVENIDA FARQUAR 2986, SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a informação de quitação do débito, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA contra EXECUTADO: VAGNER MIRANDA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Segue em anexo a minuta com o desbloqueio judicial do veículo.

Custas pela executada.

Certificado de trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7019730-90.2017.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A, EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619A

EXECUTADOS: MARAIZA ALVES MACHADO, RUA DAS ROSAS 5589 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMARILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF nº 34086048272, RUA DA FORTUNA 297, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7027880-89.2019.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 20721022000158, AVENIDA AMAZONAS 2018, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: VALDIR GIROLOMETTO, CPF nº 30803233000, RUA ANA CAUCAIA 6.767, - DE 6760/6761 A 7140/7141 LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Na fase de conhecimento a parte requerida foi citada no mesmo endereço para onde foi infrutífera a intimação da parte executada quanto ao cumprimento de sentença.

Ocorre que o parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que:

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, considero intimada a parte executada quanto ao cumprimento de sentença e considerando o decurso do prazo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo impulsionar este cumprimento de sentença, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016 e ainda apresentado a planilha atualizada do débito. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7043760-53.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JARDEL HENRIQUE MENDONCA, CPF nº 00232113262, ESTRADA DA PENAL, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA GOMES VELOZO BARROS, OAB nº RO8041, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768

REU: SINARA STELLA BATISTA BEZERRA, CPF nº 01868912299, RUA CAPRICÓRNIO ULYSSES GUIMARÃES - 76813-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Incabível a suspensão do feito antes da triangulação processual. Pelo que, manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

0023061-44.2013.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 05706023000300, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4734, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA, CPF nº 41997972204, RUA PRIMAVERA, 33, - DE 8834/8835 A 9299/9300 VILA MARIANA SANTISSIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

DESPACHO

I - Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor bloqueado junto a conta administrada pela Caixa Econômica Federal e, do valor bloqueado na conta do Itaú Unibanco no ID nº 57046302-Pág.2, levantamento do importe de R\$ 608,16.

II - O valor remanescente deve ser liberado em favor da parte executada, também por meio de alvará.

III - Indicadas contas bancárias, desde já defiro a expedição do necessário para que os valores acima identificados sejam transferidos para as contas indicadas.

IV - Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7017649-03.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: EDUARDO GONCALVES JUNIOR, CPF nº 96777427287, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4838, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7034429-23.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: NAPOLEAO MESSIAS BRAGA FILHO, RUA GALDINO MOREIRA 3965 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME SANTOS SANTANA, OAB nº RO10000, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041583-24.2018.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619A

EXECUTADO: SASHE IURE TELES CALADO LUZ, CPF nº 00752655248, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1175, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Informe-se, oportunamente, em caso de requisição de informação pelo Relator.

Suspenda-se o feito até o trânsito em julgado da decisão agravada, conforme determinação ali constante (ID n. 70807434).

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7008889-65.2019.8.22.0001

Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: Condomínio Brisas do madeira, CNPJ nº 17313303000167, ESTRADA DA PENAL 4405 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806A

EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES, CPF nº 87543362287, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1286, SALA 03 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A

DESPACHO

I - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Digam as partes quanto a interesse em realização de audiência de conciliação para fins de formação de acordo entre as partes. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7020385-57.2020.8.22.0001

Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANI ROBERTO MACHADO, CPF nº 68094574968, RUA QUINTINO BOCAIUVA 3334, - DE 3121/3122 AO FIM EMBRATEL - 76820-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REU: EMILE SUELEN DUENHAS COSTA, RUA TUCUNARÉ 4078, - DE 4500/4501 AO FIM LAGOA - 76812-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALDO MARTINS DUENHAS, RUA TUCUNARÉ 4078, - DE 4500/4501 AO FIM LAGOA - 76812-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497, MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a data designada para audiência de instrução e julgamento trata-se de feriado, redesigno a solenidade para o dia 26/04/2022, às 09h00min.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042934-27.2021.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: ALISSON BRUSTOLON SILVA, CPF nº 00675282284, RUA CAFÉ FILHO 1404, SALA 01 DA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WINDERSON FERNANDO GONCALVES MAIRINK, CPF nº 88353354268, RUA MARQUÊS DE POMBAL 2242, - FLORESTA - 76965-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

EMBARGADO: LINDALVA FERREIRA REGO, CPF nº 20312679220, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4739, - INDUSTRIAL - 76821-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7035380-46.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: CAROLINA RODRIGUES MAIA DA SILVA, CPF nº 91782473220, RUA PROFESSOR LÁZARO GONÇALVES 201, (RES ELIZA MIRANDA) JAPIIM - 69077-747 - MANAUS - AMAZONAS, PAULO JUNIOR DE JESUS PERES, CPF nº 72300752204, RUA PROFESSOR LÁZARO GONÇALVES 201, (RES ELIZA MIRANDA) JAPIIM - 69077-747 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO, AVENIDA JATUARANA 5695, CONDOMÍNIO RIO VERDE, BLOCO 1B, APTO 402 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já existem custas recolhidas no ID nº 59793787, promova a CPE a confecção do expediente e a sua distribuição (decisão de ID nº 59396977).

Ademais, conforme petição de ID nº 65026464, a diligência deverá ser cumprida no seguinte endereço: Rua Nova Esperança nº 3831, Conjunto Tucuruí II, Bairro Caladinho, nesta Capital (CEP: 76.806-221).

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

0013928-80.2010.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, AVENIDA COSTA MARQUES 430 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: JOSILEIDE ISIDORIO DOS SANTOS, CPF nº 41844483487, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO

JOSE DOS SANTOS, CPF nº 30330459449, RUA CAMPOS SALES, N. 2302 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SILVANA MARA RECH, OAB nº RO9035

DESPACHO

A CPE deve designar a audiência de conciliação conforme requerido pelas partes.

Observo que após a audiência não iniciará prazo para contestar, conforme consta na certidão de ID 75085421. A parte executada foi citada ainda em 14/09/2020, conforme ID 19256162.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7004911-12.2021.8.22.0001

Dano Ambiental

AUTORES: MARIA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 38695626253, R: GETULIO VARGAS n11, QUADRA 01 DISTRITO DE NOVA MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ROBSON PEREIRA, CPF nº 95392220282, R: GETULIO VARGAS N11, QUADRA 01 DISTRITO DE NOVA MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº

09391823000240, AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, diga a parte autora quanto a petição de ID 66637103 no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7016857-15.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Extravio de bagagem

REQUERENTE: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, CPF nº 07621442115, BR 364, KM 5,5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A

REQUERIDOS: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, CNPJ nº 33000431000107, RUA BELA CINTRA 1149, 5 ANDAR, CJ 42 CONSOLAÇÃO - 01415-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO

DIVINO 2001, ANDARES 3, 4, 5, 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DESPACHO

Diga a parte exequente e também a executada Iberia Lineas de Espana quanto a petição de ID 75000668 no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7035060-59.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EMILY DE OLIVEIRA TOURINHO GONCALVES BARBOSA, KLEBER GONCALVES BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIANA GOMES VELOZO BARROS, OAB nº RO8041, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, OAB nº RO5633, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO, OAB nº RO5632, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768

Polo Ativo: CONSTRUTORA MARCOLINO LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e materiais movida por KLEBER GONÇALVES BARBOSA, EMILY DE OLIVEIRA TOURINHO GONÇALVES BARBOSA e MATEUS TOURINHO GONÇALVES BARBOSA em desfavor de CONSTRUTORA MARCOLINO LTDA e CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTPPELLIER. Afirmam que através da requerida, firmaram contrato de compra e venda de um apartamento no condomínio Montpellier, localizado na Rua João Pedro da Rocha, n. 3286, bairro Embratel, Porto Velho/RO. Aduzem que pelo apartamento, pagaram o valor de R\$580.00,00 e que receberam o referido imóvel em setembro/2016, na expectativa que estaria de acordo com o memorial descritivo. Alegam que logo após a mudança, começaram a surgir os problemas dos mais variados tipos, razão pela qual contrataram um perito pela quantia de R\$1.300,00, para emissão de laudo técnico. Afirmam que com base no referido documento e nas notificações enviadas ao condomínio, as garagens do imóvel possuem vícios ocultos que deram origem a goteiras, que derramam esgoto sanitário, massa corrida e gesso por cima dos automóveis, o que trará prejuízos materiais. Ressaltam que há falhas nos pisos instalados no apartamento, que as janelas e as instalações elétricas não foram instaladas conforme as normas técnicas e que a laje técnica também sofre de má execução, ocasionando poças de água em dias de chuva. Enfatizam que as extensas falhas relatadas no laudo não apenas depreciam o valor do imóvel, assim como causam transtorno na sua utilização e colocam em risco a vida dos seus moradores. Aduzem que para solucionar todos os problemas relatados, custaria em torno de R\$ 163.164,90 e que o referido valor deve ser arcado pela construtora. Aduzem também que a má instalação do cabo de alimentação do ar condicionado apresentou falhas, obrigando que as partes realizassem os reparos no valor de R\$644,00. Pedem a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais no valor de R\$1.944,00 (mil, novecentos e quarenta e quatro reais) a título de ressarcimento pela reparação do ar condicionado e da elaboração do laudo e R\$163.808,90, com a finalidade de realizar os reparos necessários no apartamento. Requer ainda a condenação dos requeridos no importe de R\$30.000,00, pelos danos morais sofridos e a reparação dos problemas apresentados nas garagens dos requerentes, mediante fiscalização e execução da obra por profissional habilitado para tanto, de modo a coibir que a parte autora sofra maiores prejuízos em decorrência dos defeitos apresentados e até então não solucionados de forma efetiva. Junta documentos.

Citadas, a requerida CONSTRUTORA MARCOLINO LTDA apresentou contestação (Id 32420116). Em preliminar, pede a extinção do feito sem resolução do mérito por inépcia da inicial, em razão de suposta incompatibilidade entre os pedidos elencados na inicial. Diz que o direito de reclamar por supostos vícios presentes na unidade residencial dos requerentes foi extinto pelo decurso do prazo decadencial de 90 dias, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. No mérito, afirma que o imóvel foi entregue no dia 06 de junho de 2016 e que os requerentes não realizaram qualquer ressalva na vistoria técnica. Alega que já providenciou os reparos dos defeitos que surgiram na garagem e que o serviço das esquadrias (janelas/portas) já foi executado pela empresa ALUC com a presença do sócio proprietário Sr. Ivonei, mediante aprovação do engenheiro Mauro (responsável pela elaboração do laudo técnico). Argumenta que quando da solicitação da troca de porcelanatos na unidade residencial do requerente, constatou que muitos porcelanatos estavam danificados por mau uso que pode ter sido ocasionado quando da confecção e instalação de móveis planejados no apartamento dos requerentes, conforme pode ser facilmente identificado pelas fotos. Afirma que todas as passagens de circuitos elétricos internos na parede tem eletrodutos embutidos, sendo que foi observado todas as Normas Brasileiras, fato é que foi aprovado pela (CERON) na época e também que realizou a revisão de todos os circuitos do apartamento dos requerentes, com o electricista da requerida e o engenheiro Mauro (contratado pelos requerentes). Alega que o imóvel adquirido pelos requerentes não sofreu qualquer depreciação de valor, já que atualmente está valente aproximadamente R\$ 800.000,00. Impugna o laudo e seu respectivo orçamento utilizados pelos requerentes para a confecção da petição inicial, sob o argumento que foram elaborados diretamente por profissional contratado unicamente pelos requerentes, sem judicialização e acompanhamento da requerida, o que torna imprestável para o fim pretendido. Justifica que em relação ao valor de R\$ 644,00, referente a reparo na instalação do cabo de alimentação do ar condicionado, a requerida já providenciou o ressarcimento ao requerente deste valor, conforme faz prova o comprovante de depósito. Enfatiza que no caso dos autos, não se visualiza a caracterização dos supostos danos morais defendidos pelos requerentes, pois os danos morais suscitados não restaram comprovados, eis que a situação fática traçada alcança meros aborrecimentos cotidianos, já que não repercutiu indubitavelmente na esfera de sua honra ou dignidade. Pede pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pela improcedência do pleito autoral. Subsidiariamente, requer que, no caso de deferimento do pedido de indenização por danos materiais consistente no reparo do apartamento que dito valor não ultrapasse a quantia de R\$ 8.130,00, bem como que a indenização por danos morais, não ultrapasse a quantia de R\$ 5.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, ainda, que seja deferido, a requerida o direito de compensação dos valores pagos efetivamente aos requerentes. Junta documentos.

Decisão que julga extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação a Condomínio Residencial Montpellier, com fundamento nos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito em relação a Construtora Marcolino Ltda. - ME (Id 35045773).

Pedido de tutela de urgência formulado pelos autores com a finalidade determinar que a ré repare os problemas da garagem e assim, evitasse maiores danos aos bens dos requerentes (35431733).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (Id 37571416).

Audiência de conciliação infrutífera (Id 45096439).

Réplica (Id 47149609).

O Ministério Público entendeu que o caso concreto não exigia intervenção ministerial (Id 55185733).

Em decisão saneadora, as preliminares apresentadas em contestação foram analisadas (Id 63054739).

Audiência de instrução e julgamento (Id 65119619).

É o relato.

Decido.

REVOGAÇÃO DO DESPACHO DE ID 75021806

Em análise aos autos, verifica-se que o despacho de Id 75021806, que indeferiu o pedido de redesignação de audiência formulado pelo réu, foi por algum motivo lançado equivocadamente no sistema, razão pela qual o revogo e passo ao julgamento do feito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação proposta que pela parte autora visando a condenação da ré ao pagamento do valor equivalente aos consertos dos vícios de construção do imóvel, bem como indenização por danos morais, por não terem adquirido um produto novo sem que suas expectativas fossem minimamente atendidas e pela necessidade de reiterados pedidos de reparação formulados a construtora.

Em contestação, a requerida argumenta que na entrega do imóvel, os compradores não realizaram qualquer ressalva na vistoria técnica, bem como que os defeitos relatados nunca existiram, já foram sanados ou decorrem de mal uso. Impugna o laudo pericial trazido aos autos pelos autores, sob ao argumento que constitui prova unilateral e diz que a situação ocasionou apenas mero aborrecimento aos autores, sendo incabível o pedido de indenização por danos morais.

A pretensão dos autores deve prosperar, em parte.

De início, cumpre mencionar que no laudo pericial utilizado pelos autores para embasar os pedidos formulados na inicial, foram identificados os seguintes vícios no imóvel em apreço (Id 29919584):

Coletores de água de infiltração na laje de concreto armado da garagem nas vagas nº 20 e 28, ausência de sistema de impermeabilização em pavimentação de área acima das vagas de garagem e acúmulo de águas pluviais (poças) nas vagas da garagem provenientes de áreas externas do terreno;

Fissuras em faces de paredes do apartamento e infiltrações oriundas de faces externas (chuva);

Falha de assentamento de revestimento em porcelanato nas sacadas e ambientes do apartamento;

Falha no sistema de vedação nas esquadrias de alumínio na fachada da janela da sala de estar;

Falha na instalação de um circuito nº 09 no Quadro Geral de distribuição de Luz e Força – QDLF.

Dos esclarecimentos prestados pelo profissional responsável pela elaboração do laudo técnico, extrai-se que os defeitos detectados na unidade residencial são decorrentes de vício na execução/construção do imóvel, sobretudo pela não observância dos requisitos mínimos técnicos exigidos para garantir a boa qualidade do serviço e a durabilidade dos materiais utilizados.

Verifica-se também que a conclusão presente no documento acerca dos valores necessários para a reparação dos vícios existentes na garagem e no imóvel foi baseada em avaliação e discriminação clara dos serviços e materiais a serem realizados/utilizados em todo o apartamento (29919587, p. 02), mas que os demais elementos presentes nos autos indicam a necessidade de troca de apenas alguns pisos defeituosos, correspondendo apenas uma pequena porcentagem da metragem total da área construída (30%).

Nesse sentido, as testemunhas Mauro Berberiano e Levi Olindino, profissionais que participaram da construção do condomínio, confirmaram que os vícios apontados não foram sanados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que foi necessário pedir parte do porcelanato de lote e cor utilizados no apartamento - que já está na posse do construtor - com a finalidade de substituir cerca de 30m² de pisos ocios e impermeabilizar o teto da garagem pertencente imóvel (Id 65119619).

Por mais que o ré já tenha adquirido os porcelanatos necessários para a realização dos reparos no imóvel, cumpre mencionar que a presente ação contém pedido de indenização por danos materiais, a fim de corrigir os vícios apontados no imóvel. Portanto, pertinente o montante proporcional de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a ser custeado pelo réu à título de danos materiais pela reparação dos vícios de construção existentes no apartamento e em sua respectiva garagem.

Por outro lado, as afirmações prestadas pela ré no sentido que realizou a troca de inúmeros porcelanatos na unidade residencial, que o serviços nas esquadrias (janelas/portas) já foi executado pela empresa ALUC e que foi realizada uma revisão de todos os circuitos elétricos do apartamento, embora carecedoras de provas documentais, foram devidamente comprovadas através dos depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência, tendo a ré se desincumbido da prova de fato extintivo, nos moldes do art. 373, II, do CPC.

Assim, uma vez comprovada a existência de defeitos oriundos da falta de cautela da construtora/vendedora, durante a execução da obra e ante a ausência de prova em sentido contrário, mostra-se adequado a reparação dos vícios ainda existentes no imóvel novo vendido aos autores de modo que o torne seguro e habitável, nos termos do art. 12, do CDC e 186, do CC.

Também comprovados os gastos suportados pelos autores com a contratação de perito particular com a finalidade de comprovar a existência dos vícios ocultos no imóvel em apreço (Id 29919591), resta também caracterizada a responsabilidade da ré em arcar com o custo de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais).

De modo contrário, a quantia de R\$644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais), correspondente ao serviço de reparação da central de ar (Id 29919588), não deve ser incluída nos danos materiais a serem indenizados, uma vez que já foi objeto de ressarcimento ao autor Kleber Gonçalves Barbosa, conforme comprovante de Id 32420118.

Com base no entendimento do TJRO, a existência de vícios ocultos de construção em imóvel novo gera transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos e justificam a condenação da vendedora ao pagamento de indenização por danos morais.

Obrigação de fazer. Construção de imóvel residencial. Vícios ocultos.

Comprovados nos autos, por meio de provas técnicas, os vícios na construção do imóvel, deve o vendedor responder pelos danos suportados pelo comprador.

Processo: 7002161-93.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Data julgamento: 29/04/2020

Destaca-se do voto condutor do eminente relator a adoção da seguinte fundamentação :

“Relativamente ao pedido de danos morais, patente a frustração com a aquisição de imóvel, agravado com o fato da Requerida não ter resolvido o impasse voluntariamente, extrapolam a esfera do mero aborrecimento, de sorte que o teor do disposto do art. 186, do Código Civil e art. 5º, X, da CF/88, faz jus a indenização.”

Portanto, o valor da indenização por danos morais deve ser delimitado considerando o grau de responsabilidade atribuída ao réu, a

extensão dos danos sofridos pelos autores, bem como a condição social e econômica do ofensor e do ofendido, atentando-se também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, fixo o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada um dos autores, totalizando R\$ 21.000,00, a título de danos morais.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por KLEBER GONÇALVES BARBOSA, EMILY DE OLIVEIRA TOURINHO GONÇALVES BARBOSA e MATEUS TOURINHO GONÇALVES BARBOSA autora em face de CONSTRUTORA MARCOLINO LTDA, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, e, em consequência:

a) CONDENO a requerida CONSTRUTORA MARCOLINO LTDA ao pagamento da quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais), à título de danos materiais pelos reparos nos vícios detectados no apartamento nº 701 do Condomínio Montpelier, localizado na Rua João Pedro da Rocha, n. 3286, bairro Embratel, Porto Velho/RO, que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a citação válida;

a) CONDENO a requerida CONSTRUTORA MARCOLINO LTDA, ao pagamento da quantia de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), à título de ressarcimento dos valores despendidos com a contratação de serviços de elaboração de laudo técnico de engenharia, que deve ser atualizado desde o desembolso (02/08/2018) acrescido de juros desde a citação válida;

b) CONDENO a requerida CONSTRUTORA MARCOLINO LTDA, ao pagamento de indenização de danos morais no importe de R\$ 7.000,00, para cada um dos autores, totalizando R\$ 21.000,00, que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a citação válida.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 75% a cargo dos autores e 25% a cargo dos réus, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7026459-64.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS, CPF nº 01797770250, RUA NOVO HAMBURGO 1298, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7032239-48.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS, CNPJ nº 08632680000178, AVENIDA RIO MADEIRA 2286, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REU: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 26675312000199, AVENIDA GUAPORÉ 4238, - DE 4118 A 4248 -

LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Evidente que a empresa requerida não está sendo localizada no endereço indicado na inicial.

Já foi realizada diligência no endereço Estrada da Penal, 5616, Vila do Bosque, que foi infrutífera, conforme ID 52713724, por insuficiência de endereço - falta de número de apartamento. Assim, desnecessário a expedição de novo mandado, até que a parte autora apresente o número do apartamento. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7033939-25.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: RITA APARECIDA GOMES NASCIMENTO, CPF nº 35921196134, RUA DO SOL 302, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELY GOMES NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 71883673291, RUA DO SOL 302, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão de ID nº 71213885, manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7005570-89.2019.8.22.0001

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOAO NETO DE OLIVEIRA, CPF nº 84516500230, RUA MÁRIO ANDREAZZA s/n, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, bem como que também diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 0013430-67.1999.8.22.0001

Nota de Crédito Industrial

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 607 CENTRO - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARIA FABIOLA CARNEIRO MEDEIROS, CPF nº 22394397349, RUA TENREIRO ARANHA, 2385, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTOGELO IND E COM DE GELO LTDA - ME, CNPJ nº 05880661000172, AV. MAL. DEODORO, 1855, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIRO ROCHA MEDEIROS, CPF nº 07983891253, RUE HERBERT DE AZEVEDO, NO 2856, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A

DECISÃO

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7052299-08.2021.8.22.0001

Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: CLEMILSER DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 22, - ATÉ 810 - LADO PAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para a realização da pesquisa pleiteada, necessário que a parte autora CAERD colacione nos autos o número do CPF do requerido. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7057491-19.2021.8.22.0001

Estabelecimentos de Ensino, Dever de Informação

AUTOR: ANTONIO JUNIOR CASTRO DE AZEVEDO, RUA PARANÁ 1951 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: CICERO RICARDO DA SILVA SANTOS 10089151496, CNPJ nº 21700771000161, RUA HENRIQUE DE MELO 238 NOSSA SENHORA DA PENHA - 56903-520 - SERRA TALHADA - PERNAMBUCO, INSTITUTO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO S/S LTDA, CNPJ nº 12813052000247, RUA DOUTOR ARGEU BRAGA HERBSTER 960 OUTRA BANDA - 61942-005 - MARANGUAPE

- CEARÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a emenda de ID 66518413.

Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7015171-85.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

REU: MARCIO YAN FERNANDES LEMOS DE FARIAS, TALISSA LEMOS FLORENCIO, ERICK ROCHA DA CRUZ

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Somente com a citação da réu Erick Rocha da Cruz é que se aperfeiçoou a relação processual. Necessário, neste momento, a intimação dos réus Talissa Lemos Florencio e Marcio Yan Fernandes para que apresentem contestação.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

ENDEREÇO:

Talissa Lemos Florencio: Rua Clara Nunes, 5736, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-210.

Marcio Yan Fernandes Lemos: Rua Clara Nunes, 5736, conjunto nova caiari, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-210

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7037540-39.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ESPÓLIO DE WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 01252, - DE 4210 A 4514 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o executado é espólio, deve a parte a parte exequente BANCO DO BRASIL esclarecer o pedido de buscas de Infojud, uma vez que sequer há CPF para a realização das buscas. Ademais, deve ainda informar se já promoveu sua habilitação junto ao processo de inventário. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7015851-41.2018.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO, CPF nº 85012424204, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3397, - DE 3206/3207 A 3565/3566 CONCEIÇÃO - 76808-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7004749-22.2018.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: SILVANO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 81798024268, LINHA 120 s/n, KM 30 GLEBA ALEGRIA DO RIO PRETO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, TATIANE LOPES FARIAS, CPF nº 03462754238, LINHA 120 s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, MARCELO DA SILVA, CPF nº 97034614253, LINHA 120 s/n, KM 06, KM 30 GB ALEGRIA DO RIO PRETO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, SIDIRLEI LOPES FARIAS, CPF nº 03681094292, LINHA 120 s/n BAIRRO ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana

(art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de e R\$ 13.122,42 (treze mil, cento e vinte e dois reais, quarenta e dois centavos).

Para tanto, determino:

- a) que a parte exequente apresente o endereço do órgão empregador no prazo de 5 dias;
- b) após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 13.122,42 (treze mil, cento e vinte e dois reais, quarenta e dois centavos)), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
- b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7060921-76.2021.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: THIAGO ARAGAO DE ALBUQUERQUE, CPF nº 10078191386, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4597, - DE 4547/4548 A 4883/4884

PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

REU: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA, AVENIDA SANTOS DUMONT 949, - ATÉ 2119/2120

CENTRO - 60150-160 - FORTALEZA - CEARÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por Thiago Aragão de Albuquerque representado por seu genitor Cleiton Machado de Albuquerque em face da UNIMED Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda, requerendo liminarmente que a requerida proceda o pagamento do tratamento referente as consultas diretamente às clínicas, no valor de R\$6.000,00, sem a necessidade de reembolso para o autor, bem como custeie o tratamento, no método ABA ou qualquer outro determinado pelos profissionais de saúde, em quantidade e tempo sem limitações e os demais que porventura surjam no decorrer do tratamento.

Bem se sabe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. Quanto a probabilidade do direito, a princípio, em um exame superficial, não é possível verificar o preenchimento deste requisito, tendo em vista que no contrato juntado no ID n. 63649300, o item 15.21 determina que o regime para o caso é de reembolso e que o item 11.1 prevê hipóteses de exclusões de cobertura, assim, não é razoável deferir, sem que se vislumbre abusividade nesta expressa previsão contratual, providência diversa do que foi contratado, em razão de conveniência do contratante.

Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que eventualmente presente, tal requisito isoladamente não autoriza a intervenção do estado juiz nas relações contratuais privadas. Até porque o direito universal à saúde é dever do Estado, e não das entidades de saúde privada, cuja atividade depende de equilíbrio econômico financeiro dos contratos.

Isto posto, ausentes os requisitos exigidos pelo art. 300, CPC, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no

DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA, AVENIDA SANTOS DUMONT 949, - ATÉ 2119/2120 CENTRO - 60150-160 - FORTALEZA - CEARÁ

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7026421-52.2019.8.22.0001
Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 15540157000187, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REU: HERMANO JUNIOR DOS SANTOS DONATO, CPF nº 78187567287, RUA FAMA 7496 CASCALHEIRA - 76813-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital formulado no Id 66965406, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital com seus respectivos caracteres, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7015271-11.2018.8.22.0001
Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE ALMEIDA DE SOUSA, CPF nº 70114048134, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6728, . APONIA - 76824-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

0017719-18.2014.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: POLLYANNA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO7340A, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A

EXECUTADO: ANDRESSA DA SILVA EGUEZ, CPF nº 81636040268, RUA D.PEDRO II, ESQUINA COM ELIAS GUARAYEB - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

7000220-18.2022.8.22.0001

Honorários Advocatícios

REQUERENTE: ANDRADE MAIA ADVOGADOS S/S, CNPJ nº 01620172000120, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1091, - LADO ÍMPAR FLORESTA - 90440-051 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

REQUERIDO: ELCIONE RODRIGUES GUIMARAES, CPF nº 34083600225, INEXISTENTE 3272, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78904-120 - NÃO INFORMADO - ACRE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REQUERIDO: ELCIONE RODRIGUES GUIMARAES

Endereço: REQUERIDO: ELCIONE RODRIGUES GUIMARAES, INEXISTENTE 3272, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78904-120 - NÃO INFORMADO - ACRE

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7030600-29.2019.8.22.0001

Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF nº 06752888191, RUA JOÃO GOULART 2793, - ATÉ 999/1000 SÃO JOÃO BOSCO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, CPF nº 60822686287, RUA JOÃO GOULART 2793, - ATÉ 999/1000 SÃO JOÃO BOSCO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - Conforme documento de ID nº 68743078, trata-se de bem alienado fiduciariamente e que, portanto, não integra o patrimônio do devedor, pelo que, insuscetível de penhora. Entretanto, nada impede que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos (STJ RESP 679821/DF). Defiro, pois, os direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária, lavrando-se os autos e intimando-se a executada.

II - Oficie-se as instituições financeiras indicadas na petição de ID nº 71411925 informando da penhora sobre os direitos detidos pelo

executado oriundos do contrato de alienação fiduciária, pelo que, ao término do contrato de alienação fiduciária e exercido o direito de aquisição do veículo, restará o bem penhorado.

IV - Segue minuta do bloqueio junto ao sistema RENAJUD

V - Consigna-se ainda que até o término do contrato, o veículo HYUNDAI/HB20 1.0M UNIQUE, PLACA OHQ8671, ANO/MODELO 2019/2019 e , deverá permanecer sob a posse do executado, que ficará na condição de fiel depositário, assumindo os encargos dessa condição.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7058320-68.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: COMERCIAL VILQUENIO M. S. LTDA - ME, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2711, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, nos termos da petição de ID 24081112, OFICIE-SE aos órgãos de restrição ao crédito para que promovam a inclusão do nome da parte executada na SERASA.

Parte executada:

EXECUTADO: COMERCIAL VILQUENIO M. S. LTDA - ME SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7044270-03.2020.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MARIA NÉLMA BRAGA LIMA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1011 BAIXA UNIÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RÉU NÃO IDENTIFICADO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1011 BAIXA UNIÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promova a CPE a associação no polo passivo dos senhores THIAGO ALVES DE QUEIROZ SILVA e IZABEL DOS SANTOS MARQUES, conforme qualificações da certidão do oficial de justiça (ID nº 66339136) e contestação (ID nº 68742692).

Após, encaminhem-se os autos para a Defensoria, para início do prazo para a apresentação de réplica.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7026419-82.2019.8.22.0001

Transação

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REQUERIDO: ALEX JEFERSON ONOFRE DE LIMA, CPF nº 00118636251, AVENIDA FARQUAR 3266, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7048790-40.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: MANOEL ANTONIO CORREA, CPF nº 59188103234, RUA GUIANA 2827, - ATÉ 2826/2827 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Oficie-se ao Juiz Diretor da Central de Mandados para que tome as providências cabíveis quanto a conduta do Oficial de Justiça no cumprimento do mandado expedido nestes autos, notadamente quanto a sua inércia para esclarecer e solucionar as incoerências apontadas.

A diligência deve ir acompanhada de cópia do despacho inicial, fls. ID Num. : 32214860, do mandado juntado às fls. ID Num. 61977340 e da solicitação de esclarecimentos de ID Num. : 66890975.

II - Outrossim, considerando que se trata de medida de urgência, expeça-se no mandado, independente de recolhimento de custas.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7058339-74.2019.8.22.0001

Títulos de Crédito

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., CNPJ nº 33337122000127, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A 329, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329 SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373

REU: ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ, CPF nº 49151592991, RUA VENEZUELA 2475, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUTO POSTO LONDON LTDA, CNPJ nº 11062711000107, AVENIDA GUAPORÉ 4513, - DE 4335 A 4621 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-539 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

DESPACHO

Vistos.

Houve equívoco no lançamento da decisão de ID nº 67494624, que deve ser desconsiderada.

Assim, permanece a determinação da decisão de ID nº 61575182, que determinou a suspensão do feito para saneamento em conjunto com os autos 7022772- 11.2021.8.22.0001.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7000390-63.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: SUELI TEREZINHA FILHO, CPF nº 52940330204, RUA PARANÁ 1851, BAIRRO NOVA ESPERANÇA NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se

pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, nos termos da petição de ID 24081112, OFICIE-SE aos órgãos de restrição ao crédito para que promovam a inclusão do nome da parte executada na SERASA.

Parte executada:

EXECUTADO: SUELI TEREZINHA FILHO, CPF nº 52940330204

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ademais, oportuno o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente diga em termos de prosseguimento válido do feito, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7010681-88.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, OAB nº GO50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

EXECUTADO: VALDICLEIA DO NASCIMENTO IZEL, CPF nº 55825230220, RUA DOM PEDRITO 7655, (PARQUE DOS BURITIS) ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte executada ainda não foi citada, portanto, incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, promova a parte exequente a citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7048779-40.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: CLOVIS HENRIQUE ATHAYDE DA SILVA, CPF nº 86354680230, RUA DUQUE DE CAXIAS 1611, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 10715533215, RUA JERÔNIMO SANTANA 3334, - DE 3094/3095 A 3544/3545 COHAB - 76807-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE CRISTINA MARQUES, CPF nº 87089912272, RUA DUQUE DE CAXIAS 2291, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a(s) diligência(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados em nome do executado CLOVIS HENRIQUE ATHAYDE DA SILVA,.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Com relação a executada DANIELE CRISTINA MARQUES, ante o requerimento de ID nº 67676834, promova a CPE a expedição do mandado requerido na petição apontada.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0003439-08.2015.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HUGO MARQUES MONTEIRO, OAB nº RO6803, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347A, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: JURACI CABRAL CARDOSO JUNIOR, CPF nº 92514138515, RUA DOM PEDRO II, CENTRO EMPRESARIAL, 9 ANDAR, SALA 911 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7018251-91.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALERIA ROSA SOLER DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUBIAN FROEHLICH PALMA, OAB nº RO7662

REU: DEISE ELAINE SANTOS DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifica-se que a parte autora foi pessoalmente intimada para efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, no entanto manteve-se silente. Não comprovou o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa.

O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo. Mesmo sendo a audiência de conciliação cancelada nos presentes autos, é dever da parte autora complementar o recolhimento das custas.

Saliento que a parte autora teve duas oportunidades para cumprir a determinação custas e não o fez.

O recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7003930-85.2018.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: DAYANE DE SOUZA GALVAO LEITE, CPF nº 00099512297, RUA PADRE LUIS BERNARDES 3116, CASA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCA DE MOURA, CPF nº 77561830297, RUA BRASILÂNDIA 8980

NACIONAL - 76802-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido,

atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO. Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028370-77.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060A

EXECUTADO: VERA LUCIA ROCHA DE ATHAYDE, CPF nº 10715959204, R MANOEL L DE SOUZA 2092, - ATÉ 550 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida (pesquisa RENAJUD), deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, bem como a trazer planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Ademais, fica ainda intimada a se manifestar quanto a petição de ID nº 68516167, no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7026121-90.2019.8.22.0001

Cartão de Crédito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

EXECUTADO: BRUNO & BRUNA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DO MERCÚRIO 3526, LOJA 01 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte não se manifestou quanto ao despacho de ID n. 63630370, o qual determina que a parte exequente promova a remoção dos bens e quanto ao eventual interesse na adjudicação, excepcionalmente, defere-se o prazo de 5 dias, para que o exequente diga quanto ao referido despacho (ID n. 63630370), sob pena de desconstituição da penhora e arquivamento dos autos.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7012893-77.2021.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença, Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: NIDES MICHEL FAGUNDES LIMA, CPF nº 60405546220, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4561, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS, OAB nº RO7101

EXECUTADO: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

DESPACHO

I - Expeça-se o necessário para que os valores depositados nos autos sejam transferidos para a conta bancária indicada no ID 72292176 - Banco: Next 237, Agência 7802, Conta Corrente 708611-3 (NIDES MICHEL FAGUNDES LIMA - CPF 604.055.462-20).

II - Diga a parte exequente quanto a existência de saldo remanescente em seu favor, devendo informar como pretende o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pela quitação do débito.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7045691-91.2021.8.22.0001

Correção Monetária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAYME SILVA NETO, CPF nº 00092131204, RUA SÃO JOSÉ 3576 BAIXA UNIÃO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

REU: EDNA NASCIMENTO FARIAS, RUA PIRAPITINGA 2292, - DE 2238/2239 AO FIM LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉ: EDNA NASCIMENTO FARIAS

- Rua Madrizela, nº. 1184, bairro Nacional, CEP nº. 76.801-808, Porto Velho/RO.

- Rua Manicoré, nº. 3127, bairro Nacional, CEP nº. 76.802-060, Porto Velho/RO.

- Av. Getúlio Vargas, nº 736, Centro, CEP 69.280-000, Manicoré/AM.

- Rua Padre Cunha, nº. 900, bairro Rosário, CEP nº. 69.280-000, Manicoré/AM

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 29 de março de 2022 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7065969-16.2021.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: BRUNA QUELE MAIA DA SILVA, RUA MATO GROSSO 291 SANTA LETÍCIA II - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, DANIEL RODRIGUES GOMES, RUA MATO GROSSO 291 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: RAIMUNDO MENEZES MOREIRA, CPF nº 58080350230, RUA FOLCLORES 8070 CASCALHEIRA - 76813-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DELZITA MAR PAES, CPF nº 42285640200, RUA FOLCLORES 8070 CASCALHEIRA - 76813-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

DESPACHO

I - Cumpra a CPE o determinado na decisão inicial, qual seja:

“ Oficie-se a SEMUR, afim de que não seja feita a transferência de titularidade do imóvel em questão e/ou qualquer outra providência solicitada pela requerida ou terceiros (inscrição cadastral nº 01.30.014.0146.001). “

Caso cumprido, certifique-se nos autos.

II - Proceda a citação da requerida Delzita Mar Paes no prazo de 15 dias, sob pena de extinção desta requerida.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7045121-42.2020.8.22.0001

Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda, Protesto Indevido de Título

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIO CLEVERSON DE OLIVEIRA FARIAS, CPF nº 83502718253, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2338, - DE 2008 A 2290 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

REU: JORGE ORELLANA VELARDE, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2662, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco)

dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para saneamento/sentença.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050836-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: DANNIEL PEREIRA SILVA OHIRA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da expedição id 75050835.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7038000-65.2017.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

EXECUTADO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES, CPF nº 91782520244, RUA INGÁ 681 CASTANHEIRA - 76811-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo

e seus procuradores.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

0008960-02.2013.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: PLINIO SILVA FERREIRA, CPF nº 63169789287, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, APARECIDA TAVARES CRUZ, CPF nº 67616577253, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLODOALDO MARTIN DO NASCIMENTO, CPF nº 89346190230, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAZADIR MENDONCA DOS SANTOS, CPF nº 92682170234, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIANA OLIVEIRA LOBATO, CPF nº 95969152234, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA FERREIRA LOPES, CPF nº 90567552268, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº 83820221204, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 97148326249, RUA LUIZ FONTES 4994 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA ROSICLEIA DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 56709420272, RUA JOSE RODRIGUES 213-A - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, José Félix da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO BERTOLOZZO, S/N - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RIBEIRO PASSOS FILHO, CPF nº 62469177200, RUA GAZOMETRO, 1953 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Estevão Felix Marinho, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA DA AMIZADE - LINHA CUJUBIM, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579 REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, AVENIDA AMAZONAS 3670 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 28 ANDAR-SALA 2.802 CEP 20031-000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803A, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, CAMILLO GIAMUNDO, OAB nº SP305964, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA, OAB nº SP287117, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Aguarde-se em cartório a entrega do Laudo Pericial.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7034056-50.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELSON BARROSO PINTO, CPF nº 76032370259, RUA PROFESSOR RIVALDO PESSOA 261 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A DECISÃO

Após o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida a parte requerida depositou nos autos o valor de R\$ 8.974,61, depósito datado de 12/11/2021.

Após a parte autora se manifesta requerendo a expedição de alvará e informa a existência de saldo remanescente em seu favor, no total de R\$ 1.109,06.

A parte requerida se manifesta impugnando o pedido de saldo remanescente.

Conforme documento em anexo, na data do pagamento realizado pela requerida, 12/11/2021, o valor devido era de R\$ 8.976,96. O seu depósito foi no total de R\$ 8.974,61. Assim, não há saldo remanescente. O valor pago quitou totalmente o débito. O cálculo de ID 66832535 está totalmente equivocado. A data dos juros está errada e a correta é de 30/12/2018. Acrescenta ainda multa do art. 523 §2º e honorários de cumprimento de sentença, no entanto, nem mesmo teve início o cumprimento de sentença.

Assim, reconheço a quitação do débito.

Cumpra a CPE as demais determinações da sentença proferida e após arquivem-se os autos.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7014436-23.2018.8.22.0001
Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA, CPF nº 00189817208, RUA VENEZUELA 1736, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Antes de analisar a petição de ID 67056728, diga a parte exequente quanto ao resultado da diligência de busca de endereços juntado no ID 67428328. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 29 de março de 2022.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006723-60.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A
REU: FRANCISCO CARLOS DO PRADO
Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026933-06.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487A, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307-B
EXECUTADO: JUCIELE ALVES DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BAGENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

7043310-81.2019.8.22.0001
Transação
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXCUTADO: MOISES DA SILVA LOPES JUNIOR, RUA J. P. ALENCAR 4960 NOVA ESPERANÇA - 76821-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho 29 de março de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7021876-02.2020.8.22.0001

Contratos Bancários

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXCUTADO: TARCISIO LEITE MATTOS, CPF nº 12078840149, RUA JAMARY 1555, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na fase de conhecimento a parte requerida foi citada no mesmo endereço para onde foi expedido o mandado de intimação do cumprimento de sentença, que retornou com a informação de que a parte executada se mudou.

Ocorre que o parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que:

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, considero intimada a parte executada quanto ao cumprimento de sentença e considerando o decurso do prazo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo impulsionar este cumprimento de sentença, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016 e ainda apresentado a planilha atualizada do débito. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

0009320-34.2013.8.22.0001

Liquidação

EXEQUENTES: JOAO PACHECO, CPF nº 01287672949, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTO XIMENEZ, CPF nº 56153864953, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZINHA XIMENEZ, CPF nº 23725850968, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GETULIO CUTZ, CPF nº 10641777272, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO CONTE, CPF nº 20874278953, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAQUIM GILBERTO SIMÕES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PETRONIO XIMENEZ, CPF nº 35849053972, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADALBERTO XIMINIS, CPF nº 19928823987, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO PRIMO ESTEVES, CPF nº 38238845653, RUA 09, N. 129, ALPHAVILLE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIVANDO MOREIRA, CPF nº 66776520844, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HENRIQUE PAULINO MODTKWSKI, CPF nº 21279306904, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ROSA XIMENEZ, CPF nº 93021410987, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIONIZIA MARIA XIMENES DE SOUZA, CPF nº 18902502953, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUSSARA XIMENEZ MARTINS, CPF nº 57075034987, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONACIR PEREIRA DE LIMA, CPF nº 35058676915, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471A, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, OAB nº DF27652 EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, AV. JORGE TEIXEIRA 1350, ESQUINA COM CARLOS GOMES EMBRATEL - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores EXEQUENTES: JOAO PACHECO, ROBERTO XIMENEZ, TEREZINHA XIMENEZ, GETULIO CUTZ, GERALDO CONTE, JOAQUIM GILBERTO SIMÕES DE SOUZA, PETRONIO XIMENEZ, ADALBERTO XIMINIS, GERALDO PRIMO ESTEVES, ELIVANDO MOREIRA, HENRIQUE PAULINO MODTKWSKI, MARIA ROSA XIMENEZ, DIONIZIA MARIA XIMENES DE SOUZA, JUSSARA XIMENEZ MARTINS, JONACIR PEREIRA DE LIMA se manifestem da petição de ID nº 66152720, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7019453-40.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

Requerente (s): JOEL SOUZA CARNEIRO, CPF nº 70755213220, RUA ALEIJADINHO 7786 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A

Requerido (s): MARCIO SILVA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 1614, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Márcio Silva dos Santos, o qual a embargante alega contradição na decisão embargada. Diz que as testemunhas declararam que assinaram 02 contratos de honorários no mesmo dia, sendo um relacionado aos honorários contratuais e outro aos sucumbenciais. Ainda diz que as testemunhas confirmaram como verdadeiras todas as cláusulas contratuais trazidas pelo ora embargante em sua contestação e reconvenção. Em longo arrazoado pretende modificar a decisão embargada.

Ouvida a parte adversa, esta rebateu circunstanciadamente as razões de inconformismo, e pugnou pela manutenção da decisão (ID n. 74967265).

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado com decisão que julga desfavorável aos seus interesses, procura com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com seu proveito.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

As supostas contradições da decisão embargada, em mais uma confusa e prolixa manifestação do embargante, residem nas constatações e deliberações processuais contrárias às suas pretensões, não se enquadrando em nenhuma hipótese de contradição, omissão ou obscuridade

Nesta seara : “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não existir qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

0220120-84.2006.8.22.0001

Pagamento

EXEQUENTE: FRANCISCO DUARTE MOREIRA, CPF nº 02487268204, RUA GUIANA 3021, APTO 503 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120A

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 33754482000124, PRAIA DO BOTAFOGO, 501, 3º E 4º ANDARES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LAIRTON FERNANDES RAULINO, OAB nº RJ126218, FABIO COUTINHO KURTZ, OAB nº RJ58285, CANDICE FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº DF23508, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991A, JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA, OAB nº DF33524, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS

CAVALINI, OAB nº RO1248A, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846A, GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205A, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA, OAB nº DF19273, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Considerando os resultados dos agravos (TJ/RO e STJ), oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes, sob pena de preclusão.

Saliento que já houve levantamento de valores por parte da exequente (ID nº 33609739 e 33806110) e que existem valores penhorados nos autos, no ID nº 51234323.

Ademais, promova a CPE a juntada no processo dos extratos das contas a ele vinculadas.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

0023210-06.2014.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 14779418000153, AV. CARLOS GOMES 2259, SL 3 SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS, OAB nº SP254168

EXECUTADO: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA, CNPJ nº 07356815002010, AV. PRESIDENTE DUTRA 3546 OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº DF80702, CARINE MURTA NAGEM CABRAL, OAB nº MG79742, LUCIANO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO, OAB nº SP394088, BEATRIZ LEITE KYRILLOS, OAB nº SP329722, BRUNA MELLER SCARDOA, OAB nº SP257311, FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA, OAB nº SP173617, THOMAS BENES FELSBURG, OAB nº SP19383, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

DESPACHO

O nome da parte executada já foi protestado e incluído em dívida ativa, em razão da sua inércia no pagamento das custas finais e a certidão de ID 66928624 já deixou claro o procedimento a ser adotado.

Importante observar que a parte executada foi intimada para recolher as custas finais em 26/10/2020. Após há sua manifestação requerendo a habilitação das custas nos autos da Recuperação Judicial e em seguida foi proferido despacho nos seguintes termos:

“Expeça-se certidão para habilitação das custas processuais finais nos autos da Recuperação Judicial.

Após, intime-se a parte executada, que deve comprovar nestes autos que promoveu a habilitação da certidão nos autos da recuperação no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do nome da autos na dívida ativa/protesto/spc/serasa.”

A parte executada não comprovou a habilitação, motivo pelo qual em 31/05/2021, conforme ID 58284601, foi expedida certidão de débito judicial, encaminhado para Protesto e para Dívida Ativa, conforme ID 59174696.

Não há, portanto, equívoco algum no processo em relação as custas processuais finais. O pedido de ID 67308024 foi anteriormente realizado e deferido nos autos, tendo a parte executada permanecido inerte. Assim, indefiro o pedido de ID 67308024. A parte executada deve cumprir com o procedimento previsto na certidão de ID 66928624.

Não havendo requerimentos no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

0018639-60.2012.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTES: Rosemary Barbosa, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOUCINHAS DE MENEZES 882 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANA MARIA DANTAS DA SILVA, CPF nº 34925180282, RUA B 10 644 JAPIIM - 69068-000 - MANAUS - AMAZONAS, TACIANE MARIA DANTAS DA SILVA, CPF nº 59054930225, RUA 30 644 CONJUNTO 31 DE MARÇO - 69068-000 - MANAUS - AMAZONAS, ADEILDO LOURENCO DA COSTA, CPF nº 38666758287, LINHA 09, GI 09 s/nº - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINEIDE LOURENCO DA COSTA SILVA, CPF nº 66947014204, AVENIDA JOÃO PAULO II 3819 ROTA DO SOL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCINEI LOURENCO DA COSTA, CPF nº 63489414268, RUA MASSANGANA 3373 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO FERREIRA BATISTA, CPF nº 02025205368, RUA PAULO FORTE 6074, 4 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOURIVALDO LOURENCO DA COSTA, CPF nº 44843348287, LINHA 09, LOTE 64, GLEBA 09, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO ANTONIO VERONESE VARANDA, CPF nº 66168031715, RUA DOM PEDRO II, 1382, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Josafá Lourenço da Costa, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA, 3753, NÃO CONSTA TEIXEIRÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 10664700225, AV. MARECHAL DEODORO, 2.489, NÃO CONSTA SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Walmir Sombra de Oliveira, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CÂNDIDO RONDON, nº 540, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUSA MARIA CRAVO GUIMARAES, CPF nº 31240577249, RUA DA PAZ, 3059, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALMIR ARDAIA DE SOUZA, CPF nº 18330134253, RUA DOM PEDRO I 2363, SANTA LUZIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, José Barbosa Filho, CPF nº DESCONHECIDO, CONJUNTO UNIVERSITÁRIO, QD. 21, CASA 34, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA JUSTINIANO DE BARBOSA, CPF nº 38994356215, AV: BOUCINHA DE MENEZES 882 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA BARBOSA LIMA, CPF nº 20418035253, AV. BOUCINHAS DE MENEZES, 219, AV. 15 DE NOVEMBRO, 1.613 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maria Anita Diogenes, CPF nº DESCONHECIDO, AV CAMPOS SALES 1314, NÃO CONSTA SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 607, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676
DESPACHO

Vistos.

Promova a CPE a juntada do inteiro teor da decisão do agravo, mencionado no ofício de ID nº 61128494. Com a juntada, intime-se as partes para conhecimento e para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7011370-06.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTES: MARIA LINHARES DE MESQUITA, CPF nº 06063950249, RUA MARMELO 12363 RONALDO ARAGÃO - 76814-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, CPF nº 03849905411, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

EXECUTADOS: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 12 BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARIA LINHARES DE MESQUITA, CPF nº 06063950249, MARMELO 12363, - DE 3773 A 3775 - LADO ÍMPAR RONALDO ARAGAO - 76820-781 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarneçam a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

Não havendo impugnação a penhora, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7011370-06.2016.8.22.0001 -

MARIA LINHARES DE MESQUITA: CPF 060.639.502-49; endereço: MARMELO 12363, RONALDO ARAGAO - 76820-781 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Expeça-se o necessário.

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 29 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7050446-66.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II, CNPJ nº 16834080000110, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, CONDOMÍNIO RES. PARQUE VILLAS DO RIO MADEIRA II TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: CLAUDINEI PINTO, CPF nº 45674051291, RUA SALVADOR DALI 7761 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os AR's de intimação da parte executada retornaram pelo motivo ausente. Assim, indefiro a intimação por edital.

Intime-se A PARTE EXECUTADA, por mandado, nos termos do despacho de ID 41280286, no endereço

1. Estrada do Santo Antônio, 4037, Triângulo, Condomínio Residencial Villas do Rio Madeira II, Apartamento 101, Bloco K, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

2. RUA SALVADOR DALI 7761 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013529-48.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THARLIE MOREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

REU: Mapfre Seguros

Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB RO8533, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - OAB RO7936

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021466-70.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 31.141,28

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADOS: METRICA PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MIRANDA FILHO CONSTRUCOES LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Custas recolhidas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 31.141,28, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 31.141,28 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADOS: METRICA PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01748901000129, RUA GENERAL OSÓRIO 222, SALA 13 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRANDA FILHO CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 14659809000134, RUA MANOEL FRANCO 951, - DE 776/777 A 1176/1177 NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Porto Velho 28 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7021546-34.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

AUTOR: MIGUEL CAVALCANTE LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

No presente caso, em se tratando de menor, a análise dos requisitos para a concessão da gratuidade, deve recair em face dos representantes legais.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024617-15.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 19.643,76

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776A

EXECUTADO: RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Peticiona o exequente pleiteando, novamente, a citação do executado via edital, contudo, o exequente realizou diligências em todos os endereços da executada constantes nas pesquisas realizadas (id's 60708427 e 74768783).

Posto isso, mantenho as decisões id's 57743163 e 67186592 e indefiro o pedido de citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização da executada (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

A seguir, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, RUA DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA, RUA VALVERDE 19, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 TEIXEIRAO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 28 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0018987-10.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ROSILDA RODRIGUES DE LIMA, RUA AFONSO JOSÉ 1772, SETOR 04 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TANIA REGINA LIRA, AV IZABEL BETIOL PICHEK 1548, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LETICIA RODRIGUES DE LIMA, RUA TANQUÁ 3596, CASA PERTO DA MARCENARIA JARDIM NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FREIRE, RUA MAJOR AMARANTE, 1308, ARIGOLANDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEILSON XAVIER DE OLIVEIRA, RUA TRIUNFO 100, DISTRITO DE TRIUNFO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID DE OLIVEIRA PINTO, R.VISTA ALEGRE, 475 MIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATECIA DE OLIVEIRA FREIRE RAMALHAES, ESTRADA DA PENAL, S/N, KM.03 , 9951-9350 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NADIR DE OLIVEIRA FREIRE, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 449 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO ORLANDO DE OLIVEIRA FREIRE, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NARCISO DE OLIVEIRA FREIRE, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 93 ARIGOLANDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TITO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS, Nº123, JARDIM PRESIDENCIAL I, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELAINE XAVIER DE OLIVEIRA, RUA A 1423, SETOR CHACAREIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIDIA RODRIGUES DE LIMA, RUA PAREQUIS 3408 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE ARRUDA SILVA, RUA PROFESSORA LURDETE MARTINS QUADRA 07, LOTE 5 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVINA RUFINO DE OLIVEIRA, RUA CURITIBA 2489 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENISE TON TIUSSI, AV RIO MADEIRA 4086, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BLOCO 06, APARTAMENTO 1202 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EULINA DE SOUZA, RUA NE 03, QUADRA 104, LOTE 19, NORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO DE OLIVEIRA SOUZA, LINHA 180, KM 8 , SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS SOARES CORREA, RUA U 5761 CIDADE ALTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ADAMI DE OLIVEIRA, RUA A 1425, SETOR CHACAREIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELENICE XAVIER DE OLIVEIRA BERNABE, RUA A 1420, SETOR CHACAREIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AILTON XAVIER DE OLIVEIRA, RUA A 1420, SETOR CHACAREIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA D. PEDRO II 607 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592A, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que tramita desde o ano de 2014.

Tendo em vista a controvérsia entre as partes acerca do valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como sobre a incidência de índices de correção monetária e de juros, foi determinada a realização de perícia contábil (id's 22268578 - pág. 10 e 63955502).

A perita nomeada, Sra. Contadora Elda Vasquez Bianchi, aceitou o encargo e apresentou proposta de honorários periciais (id 22268595 - pág. 79/80).

Instado a se manifestar, o réu impugnou o valor apresentado e requereu a sua redução.

Em resposta à irresignação da parte, a perita ratificou a proposta apresentada anteriormente, informando que o valor atualizado representa R\$ 5.091,00 (id 66385974).

O requerido reiterou a impugnação, requerendo a nomeação de outro perito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Entendo que o pedido do réu não merece prosperar.

Para a fixação dos honorários periciais o magistrado deve levar em consideração, de um lado, a justa remuneração do profissional e, de outro, o princípio da razoabilidade em vista dos elementos de cognição constantes dos autos do processo à realização da perícia almejada.

Compulsando os autos, verifico que a perícia contábil impõe-se como meio de prova hábil e necessária para apurar o valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP. Ademais, referida perícia é complexa e exige trabalho minucioso, razão pela qual entendo como devido o valor proposto pela perita.

Por todo o exposto, indefiro o pedido do réu e homologo o valor dos honorários periciais em R\$5.091,00 (cinco mil e noventa e um reais).

Intime-se o réu para que promova o pagamento do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

Cumpra-se na íntegra a decisão de Id nº 63955502.

Porto Velho-, 28 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7019157-52.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

EXECUTADO: ELVISON ROBERTO CAMPOS, RUA CLÁUDIO DA COSTA 794 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que não houve a intimação da parte executada nesta fase de cumprimento de sentença.

Assim, providencie a CPE com os atos necessários para a devida intimação do executado no endereço indicado no id 74509834.

Caso a diligência seja infrutífera, intime-se o exequente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo imprerível de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7005557-27.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LEITE ALBINO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a impugnação ao bloqueio de valores pelo sistema sisbajud e proposta de acordo juntada aos autos pela parte executada (ID 74574903), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação, bem como dizer se concorda com a proposta apresentada, sendo que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita quanto à proposta e acarretará a homologação do acordo e extinção do feito, com liberação do valor bloqueado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo:0018691-90.2011.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: MADEPORTAS MADEIRAS E PORTAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A

EXECUTADOS: BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP, JOÃO TADEU CESCNETO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

Valor da causa: R\$ 132.920,27

DESPACHO

Vistos,

1. A parte autora requer que seja expedida certidão para fins de protesto (ID 75018704).

Defiro o pedido.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência e a planilha de cálculo, no prazo de 05 dias.

Após, proceda a CPE com a expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, para que a parte autora possa protestar o débito.

2. Indefiro a inclusão do nome da parte executada via sistema Serasajud. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Assim, com a expedição de certidão da dívida, cabe à parte incluir no serasa.

3. Por fim, cumpra-se o disposto na decisão de id. 68489177, suspendendo-se o processo.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Porto Velho - RO, 28 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7027392-71.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

Polo Ativo: ADLER ALVES DE MELO RODRIGUES

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A pesquisa de endereço junto ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme anexo. As pesquisas de endereço do executado através dos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, foram realizadas nos ids. 330447874 e 40095145, respectivamente.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, indicando meio efetivo para satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salienta-se que, a diligência acerca do endereço da parte executada é ônus que cabe ao autor, a obrigação do Juízo é subsidiária, não substitutiva. Ademais, incumbe ao autor diligenciar por meios próprios (internet, redes sociais, etc.) visando a localização de endereço dos requeridos, bem como os escritórios de advocacia dispõem de convênios e serviços de busca (Serasa, boa vista), que constituem meios bastante eficazes na obtenção de informações.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7021532-50.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ADELAIDE LORENA KELLER, EDSON MOREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605

Polo Ativo: IRINEU BATISTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo proceder a juntada a petição inicial, vez que o arquivo juntado está incompleto.

Com manifestação, conclusos em despachos-emendas.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7022733-48.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DAVISON PORTILHO FIGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Polo Ativo: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A nova sistemática adotada pelo CPC com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante das diligências infrutíferas, determino à parte autora providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá conter número do processo e ser encaminhada diretamente à 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, preferencialmente para o email 3civelcpe@tjro.jus.br ou para endereço do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801.235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas com a diligência.

O Ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, válida como autorização judicial de requisição de informação de endereço.

A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos da presente, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM, CPF nº 68554710487

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
3ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-7037

PROCESSO Nº: 7004451-59.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: JEFFERSON GABRIEL LIMA LEITAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de sentença oposta por W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA em face de JEFFERSON GABRIEL LIMA LEITAO.

1. Regularmente sendo tramitado o feito, sobreveio pedido da parte autora/exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte devedora. De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionalíssimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.

Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS.

2. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

3. Após, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049279-82.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765

REQUERENTE: QUEROZ MUSICAL LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020859-28.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: DENER DA SILVA FARIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061236-07.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MARGARIDA BATISTA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: THAMYRES NICOLE DO NASCIMENTO - SP444307

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

Advogado do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018306-76.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

REU: GERCINO CEZAR DIAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019036-56.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE PORTO VELHO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389,

EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967A-A, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FA-

RIAS - RO0005757A, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546,

LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583A, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES - RO7163, ANTONIO RICARDO

CARNEIRO ANDRADE - RO0006347A, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO6803, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, IGOR

JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MA-

CIEL - RO0005449A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014436-21.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALUISIO NUNES GONCALVES e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975A, MARCIA CRISTINA BORGES DOS SANTOS - SP412823

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B-B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087A,

PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A-E, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641A, THALINE ANGELICA DE LIMA -

RO7196

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO STJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014256-12.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): FREDE UILIAN DE MACEDO COELHO, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3975, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663A

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06225625000138, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7074, - DE 6839 A 7193 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437A

DECISÃO

Trata de Cumprimento de Sentença iniciado por REQUERENTE: FREDE UILIAN DE MACEDO COELHO em face de GONÇALVES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Intimado para efetuar o pagamento espontaneamente, a executada quedou-se inerte.

Em seguida, o exequente peticionou requerendo a expedição de ofício para habilitação do crédito junto ao juízo de falência em Porto Velho-RO, 6ª Vara Cível, Autos n.7031016-02.2016.8.22.0001.

Pois bem.

O artigo 49, caput, da Lei 11.101/05 assim dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

No ponto, face à expressa disposição legal, observa-se que somente os créditos constituídos até a data em que for requerida a recuperação judicial serão por esta alcançados.

Para colocar fim à discussão existente sobre o que seria considerado “crédito existentes na data do pedido”, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.051, em 09/12/2020, firmou a seguinte tese:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

Destarte, segundo a posição dominante adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento em comento, na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, a sua submissão ou não ao plano de recuperação judicial do devedor depende da data de ocorrência do fato gerador, isto é, do evento que deu ensejo à reparação patrimonial, mostrando-se irrelevante, para esse fim, a data em que proferida a sentença condenatória, ou ainda, a do trânsito em julgado, na medida em que tal ‘decisum’ limita-se à declaração e à quantificação do crédito.

Confira-se, a propósito, a ementa do REsp nº 1.840.531/RS, representativo da controvérsia em questão:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECU-PERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido.” (REsp 1.840.531/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SE-ÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020) – Grifo nosso.

Em razão disto, verifica-se que o crédito da parte exequente possui natureza CONCURSAL, vez que o fato gerador da ação é oriundo de fatos preexistente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, qual seja, indenizatória por perdas e danos em razão de furto ocorrido no estabelecimento comercial da requerida/executada, ocorrido em 07/03/2015, conforme alegações da petição inicial. Isto porque, embora o crédito dos autos tenha se tornado líquido, certo e exigível após o deferimento do pedido de recuperação judicial – visto que o trânsito em julgado ocorreu em 12/12/2019 (ID 33528434) e a homologação da recuperação judicial em 01/07/2019 –, ressalto que o que determina a natureza do crédito é a data do fato gerador/evento danoso, e não a do trânsito em julgado da sentença, tal qual decidido em sede de Recurso Repetitivo acima mencionado.

E, no mesmo sentido, já se posicionou nosso e. Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Empresa ré em recuperação judicial. Concursalidade do crédito. Segundo o entendimento firmado pelo STJ, o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a

decisão condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800444-50.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/06/2019) – Grifo nosso.

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Recurso provido. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800316-30.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/06/2019) – Grifo nosso.

Sendo assim, na hipótese, restando claro que o crédito em discussão foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial – porquanto o fato gerador da ação originária ocorreu em 2015, e a recuperação da requerida/executada em julho/2019 —, deve ele se sujeitar aos efeitos do plano de recuperação judicial, a teor do que determina o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Outrossim, esclareço, desde já que, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, que “a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial” (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018).

Nessa toada, também não há falar na incidência da multa de 10% e de honorários de advogado em 10%, encargos do artigo 523, § 1º, do CPC. Isso porque, como já dito, a executada está em recuperação judicial e conseqüentemente impedida de pagar qualquer obrigação de forma voluntária, devendo atender à ordem do concurso de credores.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA OI. A executada, por estar em recuperação judicial, está impedida de pagar qualquer obrigação de forma voluntária, devendo atender à ordem do concurso de credores. Cumprimento de sentença instaurado depois do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora. Inviabilidade de incidência da multa de 10% e dos honorários de advogado em 10% (art. 523, § 1º, do CPC). Não conhecimento da pretensão de afastamento da condenação do recorrente ao pagamento de honorários para a recorrida em eventual procedência da impugnação, sob pena de supressão de grau de jurisdição. CONHECIDO EM PARTE E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento, Nº 70082700683, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em: 14-11-2019).

Assim sendo, por considerar a concursalidade do crédito, não havendo questionamentos, expeça-se a certidão de crédito em favor da parte exequente.

Após, intime-se o credor para retirar o documento e habilitar seu crédito perante os autos n. 7031016-02.2016.8.22.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO. O pagamento será feito na forma dos créditos concursais (dentro do plano de recuperação). Expedida a certidão e não havendo pendências, arquivem estes autos.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7038686-52.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LUCLEANE BORGES NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: Energisa Rondônia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que LUCLEANE BORGES NASCIMENTO move em face de ENERGISA RONDÔNIA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito certidão noticiando depósito em conta judicial (ID 74872502).

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e extinção do feito (ID 74981461).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada.

P.R.I. Após as providências necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053348-84.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: YASMIN ALICE DO NASCIMENTO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI, OAB nº SP181375, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos,

1. Em consulta ao sítio eletrônico cna.oab.org.br constatou-se que o advogado Marcell Barbosa da Silva, OAB/RO 5265 está com inscrição "cancelada".
2. Oficie-se a OAB/RO para informar, no prazo de dez dias, quando a inscrição foi cancelada e se, por ventura, há medida judicial (temporária ou definitiva) que permita atuação do citado.
3. Com a resposta, conclusos para decisão-urgente.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

OAB/RO: R. Paulo Leal, 1300 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-128

Porto Velho 28 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7013784-64.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.000,00

Última distribuição: 27/02/2022

Autor: ANA NATYELE OLIVEIRA DE CARVALHO, CPF nº 05148865288, RUA CARLOS REIS 9899, - DE 9749/9750 AO FIM MARIANA - 76813-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Como é cediço, nos termos dos artigos 103 e 104, ambos do CPC, a parte é representada por advogado legalmente habilitado, não podendo este, sem o instrumento do mandato, representar aquela em juízo.

In casu, compulsando os autos, seja pelo sistema MG seja pelo Pje, não vislumbrei o instrumento de mandato/procuração, devidamente assinado pela parte autora (outorgante).

O documento coligido, sem a devida assinatura, é documento ineficaz, imprestável aos fins pretendidos.

Com efeito, a juntada de instrumento procuratório juridicamente inválido corresponde à sua ausência para os fins de Direito, razão pela qual, a irregularidade formal decorrente de vício na representação da parte enseja o não conhecimento da insurgência.

A este respeito, confira-se:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. PROCURAÇÃO AD JUDICIA. IRREGULARIDADE - OUTORGANTE. COMPROVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA. ASSINATURA ILEGÍVEL EM FOTOCÓPIA - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. VÍCIO NÃO SANADO. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Nos termos dos artigos 36 e 37, ambos do CPC, a parte é representada por advogado legalmente habilitado, não podendo este, sem o instrumento do mandato, representar aquela em juízo. A juntada de instrumento procuratório juridicamente inválido corresponde à sua ausência para os fins de Direito. A irregularidade formal decorrente de vício na representação da parte enseja o não conhecimento da insurgência, desde que, intimado a suprir a deficiência, permaneça o recorrente inerte. (TJ-PB - MS: 20069926120148150000 2006992-61.2014.815.0000, Relator: DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, Data de Julgamento: 12/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMENDA DA EXORDIAL – PESSOA ANALFABETA – NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO AD JUDICIA POR INSTRUMENTO PÚBLICO – DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, EX VI DO ART. 320 DO NOVO CPC – VÍCIO NÃO SANADO – SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I O analfabeto é plenamente capaz para a vida civil, todavia, para a prática de determinados atos, como, verbi gratia, a outorga de procuração com cláusula ad judicium, está sujeito a observar certas formalidades, dentre elas, que seja elaborada por um Tabelião de Notas, ou melhor, por instrumento público. II Caso o magistrado determine ao autor que emende a petição inicial, indicando o vício que apresenta, e este não corrija tal defeito, impõe-se o indeferimento da exordial, ao teor do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. III Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MS - APL: 08001643420198120008 MS 0800164-34.2019.8.12.0008, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 12/06/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA AUTOR ANALFABETO PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR INADEQUAÇÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, ATRAVÉS DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO LAVRADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO, NÃO REALIZADA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO NÃO CARACTERIZADA ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO SERIA ANALFABETO DIVORCIADA DA ARGUMENTAÇÃO CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não há falar em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição na hipótese de

extinção do processo por ausência de pressuposto processual válido, quando o juízo singular determina ao autor, [...] que instrua o feito com procuração [...] e este deixa transcorrer o prazo assinalado sem corrigir a irregularidade processual. [...]” (TJMS; Apelação Cível nº 0800072-21.2018.8.12.0031; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; Julgado aos 25/4/2019).

Como se pode inferir, a ausência da assinatura do outorgante na procuração inviabiliza o conhecimento da peça em face da inexistência de poderes ad judicium do respectivo subscritor, inteligência do caput do artigo 654, do Código Civil c/c artigo 105 do CPC.

Destarte, nos termos do artigo 76 do CPC, intime-se a parte postulante para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

1 - Sendo juntada a procuração prossiga com as instruções a seguir (item 2), caso não tornem conclusos para extinção.

2 - Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No caso de uma carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 28 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7045893-10.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

EXECUTADOS: LAURA VANDERLI ROBERTO FLORESTA, MANOEL ATAIDE DA SILVA FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP em face de EXECUTADOS: LAURA VANDERLI ROBERTO FLORESTA, MANOEL ATAIDE DA SILVA FILHO, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, contata-se que até a presente data não houve a citação dos executados.

A parte exequente requereu a citação dos executados por carta (id. 73574869), sendo indeferido o pleito na decisão id. 73844219 e determinada a intimação do exequente para recolher as custas da diligência por mandado ou requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito.

A parte exequente ficou-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação dos executados, bem como o tempo decorrido da petição acima mencionada, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE

CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 264)

Não sendo possível efetivar a citação dos réus, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (CPP, artigo 485, § 3º).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7035208-36.2020.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 5.561,55

EXEQUENTE: MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: H. G. ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Antes de decorrido o prazo da suspensão cujo início deu-se em 16/12/2021, id. 65005374, a parte exequente pleiteou constrição sobre faturamento da executada. Inobstante, o requerimento apresentado infringe o artigo 923 do Código de Processo Civil que impõe ao juiz o dever de se abster da prática de atos processuais durante a suspensão.

Respalhando o decurso:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS A EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO - ATOS PROCESSUAIS - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 923 DO CPC. - Nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, "suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes". (TJ-MG - AI: 10111170012889002 Campina Verde, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 19/09/2019, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2019)

Destarte, o feito até pode retomar ao andamento, contudo, desde que o interessado indique bens passíveis de constrição: " § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. "

Com efeito, considerando que a petição do exequente é genérica, não tendo sido indicado bens expropriáveis, não há que se falar em providências a serem adotadas pelo juízo, devendo os autos voltar à suspensão, conforme já determinado.

Assim, pelos fundamentos esposados, indefiro pedido id. 68642916.

Decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano (CPC, artigo 921, § 1º) em 16/12/2022 e inexistindo bens penhoráveis (CPC, artigo 921, § 2º), determino o arquivamento dos autos.

Registro inexistir prejuízo ao exequente posto que em havendo bens expropriáveis, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição, os autos poderão ser desarquivados (CPC, artigo 921, § 3º).

No mais, aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0007683-82.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GV CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA, OAB nº RO805

Polo Ativo: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESRB

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659A, MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI, OAB nº RJ212126, LUIS DE CARVALHO CASCALDI, OAB nº SP257451, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214A, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183A, TAISE AGRA COSTA, OAB nº RO5149A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390A, TAISE GUILHERME MOURA, OAB nº RO5106A, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA, OAB nº RO5293A, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que os autos n. 0017984-54.2013.8.22.0001 ainda estão em fase recursal, conforme anexo.

Retornem os autos à suspensão até julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção (art. 485, III, §1º CPC).

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTEN COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7043757-06.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, ANDAR 3 JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, OAB nº ES32850

EXECUTADO: VALDIR VENTURA SOUZA JUNIOR, CPF nº 02411875240, RUA PANAMÁ 1453, - DE 1362/1363 A 1550/1551 NOVA PORTO VELHO - 76820-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 61.771,40

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que, após escoado o prazo legal para pagamento voluntário das custas processuais, foi expedido de certidão de débito e remessa ao Cartório de Protesto e o consequente protesto, nos termos da Lei 3.896/2016, conforme certidão id 68529384. O art. 35 da Lei n. 3.896/16 dispõe que a condenação ao pagamento das custas do processo, em decisão judicial, poderá ser levada a protesto no tabelionato competente.

§ 1º. Transitada em julgado a decisão condenatória, a escrivania ou secretaria notificará o devedor das custas processuais para recolhimento do valor no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Transcorrido o prazo do pagamento espontâneo, sem que o devedor o faça, a escrivania ou secretaria expedirá certidão do débito, acompanhada de cópia da decisão judicial e providenciará a remessa ao tabelionato de protesto competente.

§ 3º. O recolhimento dos emolumentos, custas extrajudiciais e valor do selo de fiscalização, relativo ao protesto das custas processuais será postergado para o momento do pagamento ou do cancelamento do protesto, às expensas do devedor.

§ 4º. Ocorrendo o pagamento no tabelionato de protesto, será imediatamente comunicado à serventia judicial, para a baixa e arquivamento do processo.

Segundo art. 36 da referida lei: "Decorrido o prazo para pagamento no tabelionato de protesto, sendo lavrado e registrado o protesto na forma da Lei, o tabelião comunicará o fato à serventia que solicitou a realização do ato.

Art. 37. Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, a escrivania ou secretaria providenciará a inscrição do débito na dívida ativa.

Parágrafo único. Efetivada a inscrição na dívida ativa, o processo será arquivado.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, para pagamento das custas em protesto.

Decorrido o prazo, sem comunicação de pagamento, determino que a CPE cumpra-se o regramento previsto nos artigos 36 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Intime-se a autor/exequente para ciência.

Satisfeitas as determinações supra, não havendo pendências, archive-se com as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a cópia como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065329-86.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAIR CRISTINA NUNES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816A

EXECUTADO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009382-13.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Cheque, Nota de Crédito Rural

Requerente (s): JOAO GALINARI, CPF nº 04689593949, PRÍNCIPE DA BEIRA 1513, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647A

Requerido (s): ALCENIR ALVES DE SOUZA - ME, CNPJ nº 10643041000150, RUA JARAGUÁ 11.034, SETOR CHACAREIRO JARDIM SANTANA - 76828-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANDRE LUIZ PRATA DE SOUZA, CPF nº 01535671203, RUA JARAGUÁ 1154 JARDIM SANTANA - 76828-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ALCENIR ALVES DE SOUZA, CPF nº 40953610268, AVENIDA CALAMA 2167 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, observa-se que a parte exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento (id. 72543599/74492755), no entanto, ficou-se inerte.

Desse modo, os autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7002083-14.2019.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 140.032,48

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, sendo certo que nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do feito, tendo a parte exequente sido validamente notificada.

Antes de decorrido o prazo da suspensão, a parte exequente pleiteia que o executado seja intimado para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 774, V do CPC. Inobstante, o requerimento apresentado infringe o artigo 923 do Código de Processo Civil que impõe ao juiz o dever de se abster da prática de atos processuais durante a suspensão.

Respalhando o decisum:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS A EXECUÇÃO

COM EFEITO SUSPENSIVO - ATOS PROCESSUAIS - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 923 DO CPC. - Nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, "suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes". (TJ-MG - AI: 10111170012889002 Campina Verde, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 19/09/2019, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2019)

Destarte, a postura do exequente em peticionar de forma genérica, antes do esgotamento do prazo da suspensão do processo, não tem o condão de afastar o início da contagem da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

Por oportuno, necessário consignar que requerimentos genéricos e diligências infrutíferas não interferem na suspensão e na contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, importante o excerto constante no julgado do Tribunal da Cidadania: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que 'A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.' (...)" (AgInt no AREsp 1767324/PR AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0253554-5 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA 15/03/2021)

Quanto ao pleito do exequente, o art. 774, do CPC, prevê as hipóteses em que a conduta do executado pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, de uma análise pormenorizada, verifico que, em todos os incisos, o dispositivo legal mencionado deixa transparecer a necessidade de que a parte devedora esteja se comportando com deslealdade no tramitar do processo, ou seja, a lei revela intrinsecamente a necessidade, para a configuração do ato atentatório, da existência do elemento subjetivo: dolo.

A propósito, nesse sentido já decidiu o c. STJ (em resumo):

(...) "1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias. 2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, artigo 774, IV)" (AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.853 - PR (2018/0220810-4) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, j. em 16.04.2019) destaquei.

Com efeito, sem que haja ao menos indícios de que a parte devedora atua dolosamente para impedir a satisfação do crédito, tenho, com a devida vênia, que a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 774, do CPC, mostra-se inócua, pois somente aumentaria o valor da dívida que, ao fim e ao cabo, permaneceria sem garantia de pagamento.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido formulado para a intimação da parte executada para indicar bens penhoráveis.

Considerando que a petição do exequente é genérica, não tendo sido indicado bens expropriáveis, não há que se falar em providências a serem adoradas pelo juízo, conforme interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados. Nesse sentido também reside o entendimento contemporâneo dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 921 E 922 DO CPC/2015. INÉRCIA DO EXEQUENTE - Nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC, a execução se suspende pelo prazo de um ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, e durante esse prazo não corre a prescrição - Em razão do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 921 do CPC, decorrido o prazo de um ano de suspensão em que localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente - Iniciado o prazo da prescrição intercorrente, este somente se interrompe, por ato do credor, caso haja citação do devedor, na hipótese de este não ter sido inicialmente localizado, ou de efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação - Meros requerimentos ou realização de diligências inúteis ou infrutíferas não interrompem a contagem do prazo prescricional, até porque não fosse assim bastaria renovação periódica de pedidos genéricos antes de consumado o prazo prescricional para eternizar a execução e impedir a consumação da causa extintiva - Nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (TRF-4 - AC: 50028643320184047214 SC 5002864-33.2018.4.04.7214, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2020, QUARTA TURMA).

Por fim, respaldada na interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, os autos devem ser arquivados.

À propósito:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. ART. 921. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. (...). III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...) § 1º na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. (TRT 8ª R.; AP 0000771-92.2014.5.08.0113; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Francisca Oliveira Formigosa; DEJTPA 20/11/2019; Pág. 4)

Destarte, decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano (CPC, artigo 921, § 1º), e inexistindo bens penhoráveis (CPC, artigo 921, § 2º), determino o arquivamento dos autos. Registro inexistir prejuízo ao exequente posto que em havendo bens expropriáveis, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição, os autos poderão ser desarquivados (CPC, artigo 921, § 3º).

No mais, aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7015086-75.2015.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA BRITO E SILVA, CPF nº 16193164200
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700A
EXECUTADO: CONSTRUGESSO DECORACOES LTDA - ME, CNPJ nº 04629199000172
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.268,34

DECISÃO

DECISÃO

Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora/exequente requereu a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto e registro nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, defiro a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto, conforme requerido, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto.

Após, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 ano, durante a qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042307-91.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AZEVEDO BORGES ADVOGADOS - MT13975

REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) REU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053983-65.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO RAMOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057437-24.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

PROCURADOR: LUCIMAR DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020444-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A

REU: BANCO BRADESCO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os

respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/05/2022 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042544-57.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI BIZARELLO e outros

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEI-
CAO - RO10068Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEI-
CAO - RO10068

REU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhi->

mentoEmitir.jsf

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003103-06.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: KAIO D LUCAS CORBIM CASTRO FURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024868-33.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZICLEIDE DA SILVA COHEN

REU: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 75076279, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005871-65.2021.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: LUCIANA KARITIANA CASSUPA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075104-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ ALVES DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

REU: DANIEL BRASIL ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024258-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DPZ - COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RAMOS - RO000814A, ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543A

REU: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA e outros

Advogado do(a) REU: RICARDO GAZZI - MT6028-A

Advogado do(a) REU: FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS56220

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032665-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOAO PEREIRA DA SILVA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0066972-19.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORJA BAPTISTA DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA - RO0002511A, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO0003989A

EXECUTADO: JOSE CALEIDE MARINHO DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da expedição CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA. Bem como, no mesmo prazo, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001495-05.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMSEL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887

EXECUTADO: CUIABA INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA - RS6438, ALEXANDRE FRAGA COSTA - RS66393

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar sobre a satisfação do crédito, e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040878-26.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 8.609,81

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: MARCUS ANTONIO LOUREIRO DO NASCIMENTO, RAIMUNDO NONATO SOARES, SILENE DOS SANTOS MAGALHAES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção quanto ao executado não citado, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009548-69.2022.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

R\$ 3.274,40

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: ROSIMEIRE DUARTE CARNEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

INSTITUTO JOAO NEORICO propôs ação de execução de título extrajudicial em face de ROSIMEIRE DUARTE CARNEIRO, na qual as partes notificaram a composição de acordo extrajudicial, id. 75021454.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, e extingo a presente execução.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte executada do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação das partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.

À CPE: Recolha-se o mandado distribuído à Oficial de Justiça Juiara Nicacio dos Santos Biesek.

P. R. I e archive-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036178-07.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da causa: R\$ 300.000,00

REQUERENTE: ESPÓLIO FLORENTINO JOVINO OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731A, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009A

REQUERIDO: JOSE RICARDO SANTANA FONSECA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) sisbajud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) infrutífero, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7063307-79.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 54.402,12

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARCOS EVERTON FONSECA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de MARCOS EVERTON FONSECA SILVA.

Verificou-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

O presente feito transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015888-05.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 32.668,25

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADO: CARIANE ALVES CABRAL DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) Sisbajud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) infrutífero, tendo em vista quantia ínfima (R\$ 70,55) que foi desbloqueada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032038-90.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DOS REU: PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº RS13449, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, PAULO

EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO pedido do exequente. Expeça-se alvará das quantias depositadas, id. 75062733 e após intime-se para levantamento em até 10 dias, bem como para apresentar os extratos bancários solicitados pela Contadoria, id. 63000619.

Decorrido in albis, arquivem-se.

Porto Velho 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021677-09.2022.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: RONI COELHO DA SILVA, CPF nº 01307050204, RUA NEUZA 7658, - DE 7548/7549 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE

- 76825-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS DUARTE MOZINI, OAB nº DESCONHECIDO, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada onde a parte requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, no final, a concessão em definitivo do referido benefício.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Atenta ao elementos probatórios carreados aos autos não se constata a probabilidade do direito que favoreça o argumento de tutela de urgência requerido pelo autor, na medida em que a perícia da autarquia é ato administrativo que goza de presunção relativa de legitimidade/veracidade, a qual poderá ser elidida por prova pericial produzida em juízo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS AUSENTES - PERÍCIA DO INSS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA.

A tutela de urgência deve ser deferida quando for demonstrada a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano” ou o “risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC). Faz jus ao auxílio-doença acidentário o filiado ao INSS que comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (art. 59 da Lei federal n. 8.213, de 1991). A perícia oficial realizada pela Autarquia Previdenciária é documento público e goza, em princípio, da presunção de veracidade e de legitimidade, podendo suas conclusões ser afastadas apenas por prova inconcussa. Havendo divergência de laudos, malgrado o fato de se tratar de verba de caráter alimentar, é imprescindível que se prossiga na dilação probatória para que se confirme a presença dos requisitos do benefício pretendido. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10000191692227001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 09/03/0020, Data de Publicação: 12/03/2020).”

Ademais, não consta nos autos laudo médico atestando a incapacidade para o trabalho, o laudo médico id 75085495, encaminha o autor para avaliação do perito, a qual não fora acostada aos autos. Por outro, verifica-se que todos documentos acostados aos autos foram confeccionados em data anterior à perícia realizada na Autarquia, realizada recentemente.

Portanto, INDEFIRO, a concessão da tutela de urgência.

3. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizado reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do Órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do art. 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato para depósito de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

4. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Fica autorizado à CEJUSC nomear perito cadastrado para realização da referida perícia, observando-se o rol de médicos peritos indicados pelas varas cíveis. Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, localizado no Fórum Geral Desembargador César Montenegro ou no próprio consultório do expert, a critério da CEJUSC, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

A designação da data e horário ficará a cargo da CPE. Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo de até 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o/a autor(a) comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da perícia.

Em razão da pandemia do COVID-19 deixo de designar audiência de conciliação, podendo as partes, a qualquer momento, se assim quiserem, entabular acordo.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

A data, local e honorário da perícia deverá ser comunicada à requerida.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

5. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.

6. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

7. Com a juntada do laudo pericial determino vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Porto Velho 29 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021630-35.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 134.315,78

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

EXECUTADO: BARROSO & BARROSO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. INDEFIRO o pleito de recolhimento das custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no art. 34 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16).

Posto isto, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 134.315,78, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 134.315,78 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: BARROSO & BARROSO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA. - ME, CNPJ nº 26563770000136, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 701, SALA 2 OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br PROCESSO: 7001703-98.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)

EXEQUENTES: RAIANE DA SILVA ARAUJO, THIAGO LUIZ DE LIMA FONGARO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB Nº MT607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a parte exequente não adequou o pedido de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, observando-se os requisitos do art. 534 e seguintes do CPC, arquite-se, conforme já determinado na decisão id 68385918.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022808-92.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Custas, Juros

Valor da causa: R\$ 31.255,46

EXEQUENTE: JACSON MORAES DA MATA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A

EXECUTADO: BLOCO MARIA FUMAÇA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) Sisbajud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) infrutífero (quantia de R\$ 20,66 que foi desbloqueada), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

2. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

3. À CPE: Cadastre-se no Pje o CNPJ da parte executada: 03.817.026/0001-15.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057667-71.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA TAVEIRA DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

EXECUTADO: MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ 03322358151

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015159-71.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

Valor da causa: R\$ 13.600,45

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: FRANCILEIDE DE SOUSA ARAUJO NOBRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) sisbajud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) infrutífero (quantia ínfima de R\$ 82,71 desbloqueada), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7019217-88.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864

EXECUTADO: ALFREDO MACIEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Reconhecendo que todas as diligências possíveis na busca pela satisfação do crédito foram efetivadas, inclusive com a cooperação do juízo, a exequente pleiteia a expedição de ofício ao INSS, Energisa e Caerd para obtenção de endereço atualizado do executado e posterior expedição de mandado de penhora e avaliação de bens que guarnecem a residência da parte devedora.

Pois bem.

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora.

Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo ficar diligenciando para encontrar bens para fins de penhora.

Ademais, a utilidade e efetividade prática na satisfação do crédito deve se alinhar à realidade espelhada nos autos, sob pena de se verediar por caminhos desarrazoados e desproporcionais, estranhos à finalidade almejada pela norma e incompatíveis com os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal.

Compulsando os autos depreende-se a ausência de patrimônio do executado para honrar a dívida discutida nos autos. A regra geral reside na impenhorabilidade dos móveis que guarnecem a residência, por serem bem de família. Por óbvio, exclui-se da impenhorabilidade adornos suntuosos. Contudo, não existem nos autos elementos que demonstrem que o executado ostenta bens de alto valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

A melhor jurisprudência, em especial homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, reforça o entendimento esboçada por esta magistrada. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. REGRA GERAL. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE BENS VULTUOSOS. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o requerimento de penhora de bens que guarnecem a residência da executada. 2. Nos termos da Lei nº 8.009/90 e do art. 833, II, do CPC/2015, a regra geral é que os móveis que guarnecem o lar são bens de família e, portanto, impenhoráveis. Exclui-se da impenhorabilidade apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. 3. A minguada de provas da existência de bens de alto valor ou adornos suntuosos, deve ser mantido o indeferimento para busca e penhora desses bens, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TRF 2ª R.; AI 5009725-32.2020.4.02.0000; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; DEJF 12/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora de bens. Indeferimento. Impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a residência do executado. Inteligência do art. 833, II, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; AI 2069695-12.2020.8.26.0000; Ac. 14148063; São José do Rio Preto; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Irineu Fava; Julg. 16/11/2020; DJESP 26/11/2020; Pág. 1822)

Assim, indefiro o pedido id 74652319.

Quanto ao pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia bloqueada, cumpra-se a CPE conforme determinado na decisão id 66591829.

Por fim, considerando que o exequente não indicou bens passíveis de penhora, suspenda-se o feito, nos termos da decisão id 73207181. Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049598-74.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Valor da causa: R\$ 6.633,23

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

REU: ALAN DA SILVA MORAES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).
Decorrido in albis, conclusos para extinção.
Intime(m)-se, cumpra-se
Porto Velho, 29 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003501-50.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: PAULA ANTONIETA ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7060838-60.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 1.155,38

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: MICHELLE DA SILVA SOARES, ROMILDO CORDEIRO DOS SANTOS, OZENIR SOARES FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção quanto ao executado não citado, e impulsionem(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017152-86.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: VITORIA DA SILVA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, indicando o depositário do bem, para efetivação da penhora por TERMO nos autos, conforme ID 67735620 - DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014772-61.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

EXECUTADO: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Como o ofício ID 74868689 noticia endereço diverso dos constantes nos autos, fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016674-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANIA REGINA POSSAMAI DELLA TOMASI e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400A

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400A

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/05/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036944-31.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: DARCI DE ARAUJO CARDOSO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034773-04.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: XENIA ROVER

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000133-72.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025204-06.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Jose Reginaldo de Oliveira Rocha

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - RO0005364A

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122A,

NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da quitação e satisfação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014231-86.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOEL BERALDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001478-63.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: IVANIR FERREIRA SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028170-07.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ALEXANDRE DELMASSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070060-52.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037083-41.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASTRO & MAGALHAES LTDA - ME

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

JUSTIÇA GRATUITA () SIM

MANDADO DE PENHORA

(Penhora de Créditos)

Intimação DE: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Endereço: Rua Pirarara, 2001, - de 933/934 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-108

Finalidade: Proceda o Sr. Oficial de Justiça junto a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, localizada na Edifício Rio Machado, R. Pio XII, S/N - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470, à PENHORA dos direitos de crédito da executada L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 07.605.701/0001-01 junto ao Estado de Rondônia, contratos nº 045/PGE-2020, 208/PGE-2019, 215/PGE-2020, 685/PGE-2020 e 721/PGE-2018, até atingir o montante de R\$2 4.324,69 (vinte e quatro mil reais, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 11/02/2022, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial ou na hipótese de quitação do contrato, informado a este Juízo sobre o cumprimento da determinação. Efetuada a penhora, INTIME-SE o Executado para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Decisão ID 68488832: "(...) DECISÃO Vistos. Defiro a penhora dos direitos de crédito do devedor junto ao Estado de Rondônia, contratos nº 045/PGE-2020, 208/PGE-2019, 215/PGE-2020, 685/PGE-2020 e 721/PGE-2018, o que faço com lastro no art. 835, XIII do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha de débito atualizada, haja vista que o último cálculo apresentado é o constante no id. 62381391, perfazendo a dívida o valor de R\$ 19.979,35. Após, expeça-se mandado de penhora de eventual crédito que a parte executada possua junto ao Estado de Rondônia, oficiando-se à SESAU, até o limite do crédito, devendo depositar o valor correspondente em conta judicial vinculada a este processo (art. 855 do NCPC), ou, na hipótese de quitação do contrato, comunique este Juízo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Porto Velho 10 de fevereiro de 2022 Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito (...)"

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020783-75.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Erick Bruno Depetriz Paiva e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A

REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045625-48.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE SANTOS DELGADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059673-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES - OAB RO7433 - CPF: 694.678.031-00;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050273-71.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE IRACY MACARIO BARROS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

EXECUTADO: EDILMA DA SILVA RIOJAS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7023593-83.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, LUCAS AQUINO DOMINGOS, OAB nº RO10753, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Polo Ativo: JORLANE MORAES PAES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O requerente pede que seja deferida a expedição de ofício ao CRAS para que identificados eventuais endereços da parte requerida.

Pois bem.

A nova sistemática adotada pelo CPC com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização da parte executada nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Outrossim, as pesquisas realizadas por meio dos sistemas conveniados encontram previsão na Recomendação nº 51/2015 do CNJ, que em seu art. 1.º dispõe:

“Art. 1º Recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente.”

No entanto, no que tange à pesquisa requerida, ausente previsão via sistema informatizado de acesso pelo

PODER JUDICIÁRIO, de modo que cabe a parte interessada, no seu próprio interesse, os ônus das providências extracartorárias a respeito. Com efeito, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo.

Ademais, visando a celeridade processual, verifica-se que ainda não foi realizada pesquisa/busca de endereço pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Outrossim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar o atendimento a diligência requerida no despacho id. 58081798, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7053143-26.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Polo Ativo: WILLIAN MARCOS MACEDO VEIGAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requer a pesquisa de endereço do exequente através do sistema SISBAJUD (id. 74907958).

A solicitação já fora devidamente atendida, conforme id. 54902475.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção (artigo 485, IV, CPC).

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de março de 2022 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020517-22.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 245.739,58

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: JOSE MOREIRA OBREGON, JUDITH PIRES OBREGON, INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita desde o ano de 2017.

Compulsando os autos, vislumbro pendente de análise pedido id 68607032, no qual o exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio do sistema Renajud, bem como pesquisa no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI.

Da análise dos autos vislumbro que todas as diligências junto aos sistemas conveniados já foram realizadas. Ao reiterar o pedido de constrição e pesquisa de bens, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC).

No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas. A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)” - destaquei

“A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)” - destaquei

“A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)” - destaquei

Com efeito, a execução se desenvolve no interesse no credor e o juízo, ao contribuir com o acesso aos sistemas conveniados, atendeu a contento ao princípio da celeridade processual e menor onerosidade. O que se rechaça, respeitosamente, é a transferência ao PODER JUDICIÁRIO de obrigação que compete prioritariamente ao exequente.

O caso dos autos, por tudo que há nele, demonstra a inexistência de bens para solver a dívida ora perseguida. Desse modo, não vislumbro elementos fáticos e jurídicos para se manter processo ativo sem a devida efetividade. Além de tumultuar a prestação jurisdicional, que não é exclusiva da fase executiva, também evita o início da prescrição intercorrente, até porque o direito ao crédito não é ad eternum. Por fim, considerando a não indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se a suspensão do feito, conforme determinado na decisão id 66026336.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010023-30.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 5.647,44

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

EXECUTADO: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não localizados bens para satisfazer a obrigação, a parte exequente requereu a suspensão dos autos pelo período de um ano.

A suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo, podendo o exequente solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC) imediatamente, ficando o desarquivamento condicionado à demonstração de efetiva alteração da condição econômica da parte executada.

Arquivem-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7021843-46.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: GABRIELA ROSO CASAGRANDE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379A

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da exequente e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto, dos valores depositados conforme id. 75085308. Expedido o alvará, intime-se para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Comprovado o levantamento do alvará, recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022133-03.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INGE VOLLRATH LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7014102-81.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAVA MARILEI NEVES, RUA PEDRO ROSSETO 238, CASA JARDIM CONCÓRDIA - 85906-640 - TOLEDO - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

REU: CRISTO VIVIFICA IGREJA DO EVANGELHO PENTECOSTAL, RUA BENJAMIN CONSTANT 2878, - DE 2740 A 2888 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por CLAVA MARILEI NEVES em desfavor de CRISTO VIVIFICADO IGREJA DO EVANGELHO PENTECOSTAL.

Narra, em síntese, que entabulou contrato de compra e venda com a requerida, em 15/06/2015, referente a dois imóveis urbanos, localizados na Rua Raimundo Cantuária, Bairro Tiradentes, Porto Velho/RO (lote nº 864, quadra nº 86, setor nº 15; lote nº 413, quadra nº 86, Setor nº 15), pelo valor de R\$100.00,00, a ser pago com uma entrada de R\$ 50.000,00 e mais 5 parcelas de R\$ 10.000,00, com início em 16/08/2015. Alega que, no final do mês de junho/2015, quando a autora tomaria posse dos imóveis, foi impedida pelo funcionário do Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia, sob a alegação de que os imóveis pertenciam ao sindicato.

Em contato com a requerida, foi informada do ingresso da ação de reintegração de posse, autos n. 7012813-26.2015.8.22.0001, a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara Cível, movida pela requerida em desfavor do Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia. Explica que, em razão da ação possessória, as partes de comum acordo suspenderam o pagamento das parcelas restantes, até que fosse solucionado o litígio dos imóveis. Conta que, em 18/01/2021, a requerida entrou em contato informando que havia ganhado o processo e que fosse retomado o pagamento das parcelas faltantes. Contudo, em diligência à SEMUR, a autora descobriu que o IPTU dos imóveis estão atrasados, possuindo dívidas de R\$ 4.295,17 e R\$ 11.254,37, as quais a requerida alega ser de responsabilidade da requerente desde a assinatura do contrato.

Em sede de tutela de urgência, requereu que a requerida faça a transmissão da posse dos imóveis livre e desembaraçado de quaisquer ônus, em especial o IPTU; requerendo ainda a restrição de proibição de venda na matrícula dos imóveis. Requer o depósito dos valores referente as parcelas remanescentes no valor de R\$ 50.614,93. Por fim, requer a procedência da ação para que a requerida transmita o imóvel livre de ônus; a condenação da requerida no valor de R\$ 58.889,69, referente ao dano material pelos lucros cessantes de aluguel. Junta documentos.

Deferido parcialmente a tutela de urgência, para que o cartório do 1º Ofício de Registros de Imóveis averbe na matrícula dos imóveis a restrição de proibição de venda, até o deslinde do feito. A parte autora recolheu custas iniciais em 1% sobre o valor da causa (id. 56785379). A parte requerida foi citada (id. 66898439).

Audiência de conciliação frustrada, ante a ausência da parte requerida (id. 69146608).

A parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais remanescentes, bem como oportunizadas as partes especificarem provas (id. 69258977).

A parte autora postulou pela produção de prova testemunhal (id. 72963702).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j.

18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do mérito

Em que pese a parte autora não ter comprovado nos autos o recolhimento das custas no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I, da Lei n. 3.896/16, em consulta ao controle de custas, verifica-se que o pagamento foi realizado, conforme anexo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual a parte autora pretende que a requerida proceda a transmissão da posse dos imóveis descritos na inicial livres de quaisquer ônus, bem como proceda a transferência mediante escritura do bens. Postula ainda pela condenação da requerida em danos materiais pelos lucros cessantes, referente ao que deixou de ganhar com a locação do imóvel.

Conforme se infere dos autos, a parte ré foi regularmente citada, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial. Não obstante a revelia da parte requerida, a presunção de veracidade não é absoluta, estando a parte autora ainda obrigada a provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373 do CPC.

A parte autora alega que em 15 de junho de 2015 adquiriu os imóveis descritos na inicial da requerida, no entanto, em razão de litígio dos bens nos autos n. 7012813-26.2015.8.22.0001, acordaram as partes que as parcelas de pagamento dos imóveis seriam suspensas. Com efeito, as partes entabularam negócio jurídico de compra e venda dos imóveis narrados na inicial, em 15/06/2015, conforme documento id. 56121014. Contudo, os fatos corroboram, em parte, com as alegações da autora, não só pela revelia da parte requerida, como também porque, em consulta aos autos n. 7012813-26.2015.8.22.0001, verifica-se que a parte requerida apenas foi imitada na posse dos imóveis em 05/12/2021, conforme anexo, assim, os imóveis estavam na posse de terceiros.

A validade de um negócio jurídico não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir, conforme preconiza o art. 107 CC, assim, tenho como existente o contrato verbal realizado entre as partes, posterior a venda dos imóveis, em razão do litígio dos bens.

Dessa maneira, é dever da parte requerida arcar com as despesas e tributos dos imóveis enquanto na sua responsabilidade/posse, inclusive, referente ao IPTU, até o ano de 2021.

Quanto ao pedido de transferência mediante escritura do imóvel, o trâmite registral e taxas decorrentes, é de competência do comprador, haja vista que não consta no contrato entabulado que seria de forma diferente. Assim dispõe o Código Civil:

Art. 490. Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.

No presente caso, a parte autora não justifica o motivo pela qual não conseguiu realizar a transferência do imóvel, além das dívidas decorrentes de IPTU.

Desta forma, a autora não comprovando que houve recusa do vendedor em realizar escritura de compra e venda, bem como não há comprovação nos autos de que a parte autora realizou o pagamento integral dos imóveis, a obrigação de transferência mediante escritura dos bens não deve recair à parte requerida.

Cabe mencionar ainda que, a parte autora não deixa claro se está na posse dos imóveis, no entanto, não atribuiu à requerida nenhum impedimento para adentrar nos locais, nem fundamenta sua inicial com fins possessórios. Assim, após cognição exauriente deste Juízo, vê-se que o impedimento para a autora satisfazer-se na posse do imóvel, é apenas o débito de IPTU dos imóveis.

No tocante ao pedido de dano material pelos lucros cessantes, não assiste razão a parte autora.

A reparação de lucros cessantes se refere aos danos materiais efetivos sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo, imperícia de outrem.

Para caracterização do pleito, há necessidade de efetiva comprovação dos lucros cessantes – não basta argumentar que existiram, deve-se prová-los.

O Código Civil Brasileiro assim dispõe sobre a reparação de danos:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

A parte autora apresenta pedido indenizatório por lucros cessantes, decorrente de aluguel do imóvel pelo período de cinco anos, que deixou de ganhar em razão da conduta da requerida.

Apesar de comprovar proposta de aluguel do imóvel (id. 56121022/56121027), o pedido é totalmente contraditório com suas próprias alegações. A própria autora narrou em sua petição inicial que, de comum acordo estabeleceu a suspensão do pagamento dos imóveis, até que fosse solucionado o litígio judicial.

Assim, a parte autora não só sabia da situação dos imóveis, como concordou em aguardar, até pelo fato que entabulou contrato de com-

pra e venda dos imóveis no ano de 2015 e somente ingressou com a presente ação em 29/03/2021, restando claro não só que estava ciente da situação dos imóveis, como concordava em aguardar a resolução.

Portanto, indefiro o pedido de indenização por lucros cessantes.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos do processo, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento das despesas e tributos dos imóveis descritos na inicial, incluindo IPTU, até o ano de 2021.

Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis para que retire a restrição de proibição de venda determinada no ID 56785379. Condene a parte requerida em custas e despesas processuais.

Quanto à fixação de honorários a regra geral estatuída pelo Código de Processo Civil é aquela prevista no § 2º do artigo 85, nessa ordem: mínimo de 10 e máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, o próprio Caderno Processual faz ressalvas, podendo haver a fixação por equidade nas hipóteses do § 8º do mesmo artigo, caso dos autos, e o valor da causa ser acentuado, implicando na adoção equitativa.

Respalhando a posição adotada por esta julgadora, transcrevo ementas de julgados, que formam o pensamento majoritária sobre o assunto:

PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. Proveito econômico. Honorários advocatícios. Excesso. Equidade. Possibilidade: Na fixação dos honorários sucumbenciais, é cabível a utilização da equidade também na hipótese de valor exorbitante. (TJSP; AI 2077882-72.2021.8.26.0000; Ac. 14657544; Piracicaba; Décima Câmara de Direito Público; Relª Desª Teresa Ramos Marques; Julg. 25/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 3180).

APELAÇÕES. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Sentença de improcedência. Contrato firmado entre as partes de venda de quotas sociais de pessoas jurídicas. Pretensão dos Autores de que a Ré preste contas quanto ao valor retido a título de caução, para pagamento de débitos pendentes das referidas pessoas jurídicas. Retenção prevista em contrato. Ausente interesse de agir. Ré que não ficou encarregada de administrar bens e/ou interesses alheios. Pretensão de cobrança de valor certo por parte dos Autores. Proteção ao direito alegado que deve ser manejado por ação própria. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação sobre o valor da causa que resultaria em valor exorbitante a título de honorários. Descabimento na hipótese. Incidência por analogia do artigo 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade que se impõe. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; AC 4002161-41.2012.8.26.0309; Ac. 14630271; Jundiaí; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Antonio Costa; Julg. 12/05/2021; DJESP 27/05/2021; Pág. 2113).

Destarte, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a qual me filio, no caso em comento, há necessidade de se fixar os honorários advocatícios pela equidade. Assim, condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, na forma do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCCP.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7003456-75.2022.8.22.0001-Seguro

AUTORES: ANDRIELLY MAIA DA SILVA, CPF nº 01592818226, ROSEMARY CORREIA MAIA BARROS, CPF nº 39106470220, ANTONIO CAIO MAIA DA SILVA, CPF nº 05858915248

ADVOGADO DOS AUTORES: EDUARDO LIMA QUEIROZ, OAB nº RO8319

REU: SEGUROS SURA S.A., CNPJ nº 33065699000127, MADALAZZO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 80229941000130, TRANSPORTADORA GOBOR LTDA, CNPJ nº 77505550000359

ADVOGADOS DOS REU: VINICIUS HIROSHI TSURU, OAB nº PR37875, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

SENTENÇA

ANDRIELLY MAIA DA SILVA, ROSEMARY CORREIA MAIA BARROS e ANTONIO CAIO MAIA DA SILVA ajuizaram a presente ação autônoma de produção antecipada de provas em desfavor de REU: SEGUROS SURA S.A., MADALAZZO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, TRANSPORTADORA GOBOR LTDA, narrando que pretende produzir prova consistente na cópia da apólice do assegurado ANTONIO CARLOS BARROS DA SILVA, com intuito de apurar os valores, e se havia beneficiário nomeado pelo falecido.

Narra os autores, em síntese, que são filhos de Antônio Carlos Barros da Silva, falecido em 16/11/2021, o qual possuía seguro de vida junto ao requerido. Aduzem que, após o falecimento de seu genitor, solicitaram a indenização devida, tendo a instituição financeira solicitado todos os documentos, os quais foram fornecidos de maneira incompleta, haja vista a requerida Transportadora Gobor ter informado “não saber onde estava a apólice”. Relata que procuraram a requerida MADALOZZO CORRETORA DE SEGUROS LTDA e esta informou que em virtude da LGPD não poderia enviar tais documentos.

Na decisão de id 67346939 foi deferida produção de provas pleiteada, determinando-se a citação dos requeridos para, no prazo de 05 dias, disponibilizar a prova postulada pela parte requerente, bem como para manifestar a respeito, em 15 dias.

As requeridas apresentaram petição, bem como acostaram os documentos solicitados.

Intimada, a parte autora pugnou a homologação do feito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista concluída a produção da prova.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente, importante registrar que neste procedimento não se admite defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, nos termos do art. 382, §4º do CPC, motivo pelo qual os pedidos das partes que destoam do objetivo do procedimento não serão analisados.

Eventual exercício da pretensão das partes deve ser ajuizado por meio de ação autônoma, cabendo frisar que a produção antecipada de prova não previne a competência deste juízo para a ação principal, nos termos do art. 381, § 4º, do CPC.

Ademais, é de bom alvitre frisar que neste procedimento não é dado ao julgador emitir qualquer juízo de valor a respeito da prova produzida, eis que vedado o pronunciamento a respeito da ocorrência ou inoocorrência de fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas (art. 382, § 2º do CPC).

O enunciado normativo estampado nas disposições do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, aponta que o procedimento de produção antecipada de provas não admite defesa ou recurso, circunstância que evidencia a inexistência de litigiosidade. Pelo que, está o Juízo impedido de analisar as manifestações que se seguiram em “resposta” da requerida, que em verdade trata-se de típica contestação.

Diante do exposto, efetivada a produção da prova requerida, impõe-se a extinção da medida.

Nos termos do artigo 383 do CPC, os autos não serão arquivados pelo prazo de 01 (um) mês para, para caso, de os interessados queiram extrair cópias e certidões.

Incabível condenação no ônus de sucumbência, diante do caráter meramente homologatório do procedimento. Veja-se:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO RÉU - Produção antecipada de provas – Sentença de procedência e condenação do réu a arcar com o ônus da sucumbência – Apelação do réu buscando o afastamento da condenação ao ônus da sucumbência – Acolhimento – A sentença de produção antecipada de provas tem caráter meramente homologatório, não havendo pronunciamento do juiz sobre a ocorrência ou não dos fatos e suas respectivas consequências jurídicas – Imposição de sucumbência indevida na hipótese – Sentença reformada. Recurso provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10095081720188260100 SP 1009508-17.2018.8.26.0100, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 23/05/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2019)

Ante o exposto, HOMOLOGO AS PROVAS, consistentes em apólice de seguro e outros documentos inerentes ao seguro do Sr. Antônio Carlos Barros Da Silva, na forma do art. 381, inciso III do CPC.

Extingo o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando que o feito tramita em meio eletrônico, intimem-se as partes para que tenha acesso aos autos para cópias e certidões, através do sistema PJE.

Transcorrido o prazo disposto no artigo 383 do CPC, ARQUIVE-SE, já que nos termos do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, o procedimento de produção antecipada de provas não admite recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7072752-24.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA, OAB nº RO11797, VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068A

REU: TENCEL ENGENHARIA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Citada, a parte requerida manifestou-se pela aplicação do art. 916 do CPC, para que seja autorizado o parcelamento do débito (id. 73202409).

Intimada, a parte autora concordou com o pleito, desde que a parte requerida deposite a importância de 30% do valor da dívida, acrescido de custas e honorários, corrigido e atualizado, no prazo de 48 horas (id. 74565493).

Defiro o pedido, haja vista que é possível o parcelamento do débito no rito monitório (art. 701, § 5º, CPC).

1. A parte exequente deverá comprovar nos autos o depósito de 30% do valor da dívida, acrescido de custas e honorários de advogado (art. 916 do CPC), no prazo de 2 dias.

2. Com a comprovação do pagamento inicial, DEFIRO o parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC.

3. Intime-se o executado, para que deposite a parcela inicial no prazo de 10 dias, observando os pressupostos do art. 916 do CPC, e as demais parcelas, mensalmente.

4. Suspendo o feito até pagamento final (art. 916, § 3º, CPC). Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo provisório.

5. Decorrido este prazo, reative-se o feito e intime-se a parte Credora para informar se sua pretensão foi integralmente satisfeita, no prazo de 5 dias.

6. Após, voltem os autos conclusos para extinção ou deliberação.

1.1 Caso a parte requerida não realize o pagamento ou apresente embargos monitórios no prazo indicado, conclusos para julgamento. Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7005702-54.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BORRO DE OLIVEIRA, RODOVIA BR-364 DÁLIA, CASA 45 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A
EXCUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, RODOVIA BR-364 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA, OAB nº DF47286, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DECISÃO

Vistos,

Constato a intimação válida dos executados ID 63803532.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido de id. 69453795 e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome dos devedores.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7025502-29.2020.8.22.0001

Assunto: Arrendamento Mercantil

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da causa: R\$ 21.795,76

REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REQUERIDO: BORGES & BATISTA LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de id.74838734. Expeça-se carta precatória.

2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

4. Findo o prazo sem manifestação, voltam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida

e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

5. Com a comprovação da distribuição suspendo o feito até o retorno da carta precatória, momento em que a parte deve ser intimada para dar andamento no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7064813-66.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: THIEGO AGUIAR AMARAL, RUA PERU 4559 EMBRATEL - 76820-744 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto, dos valores penhorados conforme id. 67662100. Expedido o alvará, intime-se para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

2. Regularmente sendo tramitado o feito, sobreveio pedido da parte autora/exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte devedora. De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionalíssimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.

Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS.

3. Devidamente intimada para indicar bens passíveis de penhora (id. 73843875), a parte exequente não desincumbiu-se de seu ônus.

Dessa maneira, cumpra-se o item "5" da decisão id. 73843875, SUSPENDA o feito nos termos do art. 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7020927-07.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DORACY GOMES ANGELO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A

Polo Ativo: BANCO C6 S.A., PRIME SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de execução de multa/astreinte proposta em face da BANCO C6 S.A, PRIME SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e BANCO PAN S.A., tendo em vista descumprimento de decisão liminar proferida nos autos n. 7064884-92.2021.8.22.0001.

Procedeu-se a distribuição do feito em autos apartados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária à(s) parte(s) Exequente(s) em face da concessão do benefício nos autos da ação de conhecimento, ou seja, por estar demonstrada nesse momento a presunção da necessidade (CPC, art. 99, §3.º), sem prejuízo de revogação ex officio (art. 99, §2.º do CPC).

A decisão de fixou as astreintes é proveniente da concessão de tutela de urgência do processo nº 7064884-92.2021.8.22.0001 em trâmite neste Juízo.

Veja:

"(...) Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e repetição de indébito c/c tutela de urgência. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, CPC art. 300.

No caso dos autos, a autora afirma que, de forma indevida, as requeridas programaram quatro descontos em seu benefício previdenciário, referentes a quatro empréstimos não contratados. Após negociações extrajudiciais, devolveu os valores depositados em sua conta indevidamente, todavia, até o momento, os descontos não foram retirados.

A probabilidade do direito em favor do autor mostra-se robusta tendo em vista que os documentos que instruem a inicial evidenciam, ainda que em análise sumária, que a autora não fez uso dos valores depositados pelas instituições financeiras, sendo todos devolvidos logo

após o envio indevido à conta da autora.

Além do mais, conforme id. 64141144, há resposta à reclamação endereçada à ouvidoria do Banco Central no sentido de que os contratos seriam cancelados, todavia, conforme extratos junto à fonte pagadora dos benefícios da autora, ainda estão presentes os 04 empréstimos, com descontos a serem iniciados nos primeiros meses de 2022.

Já o perigo de dano fica evidenciado no fato de que os diversos descontos, além de serem indevidos, comprometerão grande parte do benefício pelo qual sobrevive a autora, que é idosa e aposentada, de modo que os prejuízos a ela serão extremos.

Assim, com fulcro no art. 300 e §1º do CPC, DEFERE-SE o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que as requeridas providenciem, no prazo de até 05 dias após serem intimadas, a suspensão dos descontos, nos benefícios previdenciários de DORACY GOMES ANGELO, CPF nº 161.788.902-49, referentes ao: (a) Contrato n. 010111571075 – Banco C6 Consignados S.A. (R\$ 554,00 x 84 parcelas); (b) Contrato n. 010111264678 – Banco C6 Consignados S.A. (R\$ 250,00 x 84 parcelas); (c) Contrato n. 749974550-8 – Banco Pan (R\$ 114,91 cada parcela); e (d) Contrato n. 010111570881 – Banco C6 Consignados S.A. (R\$ 384,00, x 84 parcelas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 15.000,00, sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância no cumprimento desta ordem judicial. (...)"

Pois bem. Nesse particular, tenho esclarecer ao exequente que a natureza jurídica da astreinte não tem caráter ressarcitório, nem possui natureza repressiva, mas sim natureza nitidamente coercitiva, desta forma, o momento a partir do qual a multa torna-se exigível para ser cobrada (execução) é diferente do momento no qual ela começa a surtir efeitos.

Explico.

A partir do primeiro momento em que se caracteriza o descumprimento da ordem determinada pelo(a) magistrado(a), a multa/astreinte deverá incidir, todavia, isso não significa que ela poderá ser cobrada (executada) imediatamente, de forma provisória. Tal fato se infere em razão de não haver previsão legal que autorize essa modalidade de execução provisória, haja vista que não se enquadra nas hipóteses descritas nos artigos 784, 515 e 520, todos do Código de Processo Civil, in verbis:

"(...)

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo."

(...)

"Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevivendo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525 .

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo."

(...)

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação." (Grifei).

Executar provisoriamente multa/astreinte sem ter, ao certo, como a ação será julgada ao final da demanda, a confirmar ou não o teor da tutela antecipada concedida, é o mesmo que afirmar que o autor faz jus ao produto da multa sem que antes o Judiciário conclua que ele possui o direito demandado.

O processo nº 7064884-92.2021.8.22.0001 (declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e repetição de indébito) em trâmite neste Juízo não teve seu provimento jurisdicional final que seja favorável ao(s) autor(es)/exequente(s), de modo que descabida se torna a execução provisória da multa neste momento, pelo que indefiro o pedido de execução.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, ambos do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a exigibilidade do título.

Sem custas e sem honorários processuais, ante a gratuidade da justiça concedida.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida/executada desta sentença, ante a ausência de angularização processual.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021747-26.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 40.492,71

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: R. R. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Ao compulsar os autos, noto que a parte autora pugnou o processamento do feito em segredo de justiça.

Considerando que o caso em comento não se adequa a nenhuma das hipóteses de segredo de justiça (artigo 189, CPC) e tendo em vista que a publicidade é a regra, retire-se o sigilo dos autos. À CPE para que proceda a alterações necessárias.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Trata-se de ação de Busca e Apreensão cuja notificação de mora enviada ao executado retornou com a informação de "mudou-se".

Em análise da legislação pertinente ao tema, consta no artigo 3º e § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004 que:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Desta forma, a tutela de urgência das ações de busca e apreensão poderão ser concedidas desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento enviada para o endereço do contrato, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso dos autos a aviso de recebimento emitido pelo exequente foi enviado para o mesmo endereço indicado no contrato firmado entre as partes, sendo recebido por terceira pessoa. Para a notificação, portanto, foram utilizadas as informações repassadas pelo requerido ao tempo da contratação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em

1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.828.778/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.8.2019, DJe 29.8.2019).

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido. (REsp 1592422/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no artigo 231, inciso II do CPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no artigo 212, § 2º do CPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial de justiça.

4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalle/documentoHTML.seam?ca=98933b8e8cce34f198eb6dee18b98dbb625ca415a94807c8d2429a3ba310d3ab885f71dc6837d70c28586126d94adb46acf2a9f98d2a155d&idProcessoDoc=56912789&idBin=54460748&exibirAssinaturas=true> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: veículo Marca: FIAT Modelo: ARGO DRIVE(MULTIME Ano Fabricação: 2020 Cor: PRETA, Chassi: 9BD358A4NLYK47170 Placa: QTC5G27 RENAVAL: 01233581934.

RÉU: RANEICE RIBEIRO NERES, CPF sob o nº 00092935834291, com endereço na R VINTE E OITO SETEMBRO,03060 COSTA E SILVA PORTO VELHO RO CEP: 76803544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 23 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010448-86.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: ELANE ARAUJO BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038128-51.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abuso de Poder

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: ELETRONS CADASTRAMENTO LTDA. - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA SANTTOS MACHADO, OAB nº BA44508, VITORIA MARIA SCHINDLER LEAL, OAB nº BA66776

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Na decisão id. 47925828 constou: "1 - Conforme lista encontrada no sitio <https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito?categoria=PERITO&profissao=ENGENHEIRO>, nomeio como perito (a) do juízo o (a) engenheiro (a) electricista ADRIANO GOMES MEDEIROS, podendo ser encontrado na Avenida Rio de Janeiro, 2153, Bairro Areal - Porto Velho/RO, 76804-343, FONE: 69 99271-8697, E-mail: adriano_25gomes@hotmail.com, que deverá ser intimado (a) via telefone para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar: I – proposta de honorários; II – currículo, com comprovação de especialização (se ainda não houver em arquivo na Vara) 2. Caso aceite a nomeação, intemem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão: I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II – indicar assistente técnico; III – apresentar quesitos."

2. O feito se desenvolveu e os peritos Adriano G. Medeiros e Rodrigo Sanson declinaram da nomeação, sendo o encargo aceito pelo Sr. Gabriel Paiva D. de Sá, id. 75045613, em 26/03/2022.

3. Tendo em vista que apenas a parte autora apresentou quesitos, pela presente, fica intimada a parte requerida para apresentar quesitos no prazo de 15 dias.

4. Findo prazo, intime-se o perito para, em 10 dias, apresentar proposta de honorários.

5. Doravante, observe-se os parâmetros da decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016040-77.2022.8.22.0001

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Aquisição

Valor da causa: R\$ 26.000,00

REQUERENTE: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

REU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DECISÃO

Vistos,

Analisando os autos, verifico tratar-se de tutela provisória antecipada em caráter antecedente, na qual o autor Sebastião Carlos de Souza Pereira, requer o cancelamento da adjudicação de sua propriedade, bem como requer que a parte requerida se abstenha de realizar leilão ou hasta pública, sustando-se os seus efeitos até final decisão.

O autor alega que adquiriu um imóvel da primeira requerida, objeto da matrícula sob o n. 32200A, registrado no livro 2 do 1º serviço registral desta comarca, todavia, ao tentar providenciar o registro em cartório do imóvel, se deparou com uma certidão de indisponibilidade do bem, referente aos autos n. 20054100003746-2. Além disso, alega que desde outubro de 2021, está recebendo em sua residência, pessoas que se identificam como corretores de imóveis, agentes de habitação da CEF ou possíveis arrematadores de sua propriedade, com o intuito de avaliar o "imóvel arrematado", todavia, alega que o bem objeto do leilão se trata de imóvel diverso do seu, pois o seu lote é o 37 e o que fora arrematado é o lote 38.

Constato que o autor pretende, por meio da presente ação de natureza cautelar, afastar os efeitos de uma decisão exarada nos autos n. 20054100003746-2, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Portanto, não compete a este juízo decidir a respeito do imóvel em questão, tendo em vista que ele está sendo objeto de outra demanda, inclusive com decisão de indisponibilidade do bem, cabendo à parte autora ingressar com a ação pertinente perante o Juízo no qual tramitou o processo.

Ante o exposto, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada de urgência e, considerando o artigo 10 do Código de Processo Civil,

oportunizo a parte autora se manifestar a respeito da competência do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, concluso para decisão urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA PEREIRA, RUA JUAZEIRO 6923, - ATÉ 7007/7008 LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RUA ABUNÃ 1560, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 660, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0019979-10.2010.8.22.0001

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da causa: R\$ 115.000,00

AUTORES: ADAIL BATISTA VIANA, JOSEFA CLEONICE LIMA VIANA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485A, AGNA RICCI DE JESUS, OAB nº RO6349A, ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711, HELENA LUCIA SANTOS CARVALHO, OAB nº GO44295

REU: EDSON BENEDITO BORIN, CELSO BORIN, ERIVELTO DE MEIRA BORIN, LUCIANO NUNES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Ciente o juízo da manifestação do autor, id. 74968778.

2. DEFIRO pedido e determino a citação de Santo Antônio Energia S/A, pois proprietária do lote vizinho, bem como em atenção ao §3º do art. 246, CPC "Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada."

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7005201-32.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

REU: ROBERTO MARQUES DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências. Analisando os autos, verifico que a carta AR retornou com informação de "ausente" (id. 74687205), portanto, não se pode presumir que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, uma vez que não foram esgotadas as possibilidades de localizá-lo no endereço, tendo em vista que não houve a realização da diligência por meio de oficial de justiça.

Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO POR VIA POSTAL. RÉU AUSENTE TRÊS VEZES. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DE TODOS OS ATOS POSTERIORES. 1. O art. 256, § 3º, do CPC, autoriza que a parte ré seja citada por edital quando considerada em local ignorado ou incerto, situação revelada "se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos". 2. Verificado que no endereço residencial do réu somente foi realizada tentativa de citação por via postal e constando

que o requerido estava ausente por três vezes, não se presume que este esteja em local ignorado, incerto ou inacessível. 3. Não há amparo legal para que seja deduzido que é desconhecido ou ignorado o local em que se encontra o devedor, quando não foram esgotados todos os meios existentes para sua localização, impondo-se, na hipótese, a tentativa de citação por meio de oficial de justiça (carta precatória). 4. Restando evidenciado que não foram esgotadas todas as diligências com a finalidade de localizar o réu, não sendo observadas as prescrições legais (art. 280 do CPC), deve ser declarada a nulidade da citação por edital, anulando, por consequência, todos os atos posteriores. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (TJ-DF 0038795-18.2014.8.07.0001; 7ª Turma Cível; Relatora: Des. Gislene Pinheiro; Julgamento: 9 de Agosto de 2017; DJe: 21/08/2017) - grifei

No presente caso, a parte autora, sem realizar as diligências por todos os meios cabíveis, pleiteou a citação por edital, após o retorno da carta AR com informação de "ausente".

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização da parte requerida (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

A seguir, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021788-90.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTORES: MARLENA MIGUEL SANTOS GONCALVES, LENITA GONCALVES SOARES

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ALAN H. C. DA SILVA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos,

1. Comprovada a hipossuficiência do núcleo familiar, id. 75108596, DEFIRO a gratuidade da justiça.

Exclua-se MARLENA M. S. GONÇALVES, pois apenas a infante é a parte autora.

2. Citem-se os requeridos para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032910383798200000072161300> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAN H. C. DA SILVA - ME, RUA TREZE DE SETEMBRO 1294, APARTAMENTO 01 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA TENREIRO ARANHA 2632 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7029280-75.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: GOL LINHAS AÉREAS, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

EXECUTADO: MARCELLA CHRISTINA SOUSA BARRETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Vistos.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que Gustavo Antônio Feres Paixão, patrono da GOL LINHAS AÉREAS, move em face de Marcella Christina Sousa Barreto, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição da requerida, noticiando a quitação do débito (ID 74917561).

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor e requereu a expedição de alvará (ID 75085342).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 74658852.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021759-40.2022.8.22.0001

Classe Processual: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Promessa de Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTE: EDINA REGINA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

REQUERIDO: EDINA REGINA GOMES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Junte-se a petição inicial e documentos no prazo de até 15 dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido, conclusos para despacho-emendas.

Porto Velho 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044769-26.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 1.579.261,50

AUTORES: DIOGO OLIVEIRA CAMPOS, ALEX CAMPOS EVANGELISTA, DIEGO CAMPOS EVANGELISTA, THIAGO LICLEIS CAMPOS DAS CHAGAS, ESPÓLIO DE CLAIR OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433A, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7553, CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803A

DESPACHO

Vistos,

Compulsando aba de "expedientes", constatou-se ter havido a intimação do Estado de Rondônia em descompasso com o que foi exposto na decisão id. 66230770.

Cumpra-se da forma adequada.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027998-65.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: MONISSON RAFAEL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019468-43.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MERCIA REGINA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021758-55.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 24.638,95

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: G. F. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Prescreve a súmula 72 do STJ que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente” e em análise ao ARMP, id. 75102520, constatou-se não ter havido a entrega da notificação no endereço declinado pelo réu, no contrato.

Assim, no prazo de até 15 dias, sob pena de extinção, junte-se notificação válida.

Findo prazo, conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022971-04.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 1.287,44

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REU: SANDRA MARIA MORAES PANTOJA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido da parte (id. 75056752), uma vez que houve juntada de resposta da Energisa, conforme consta no id. 75050167.

Outrossim, considerando que as respostas foram negativas, oportunizo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar endereço válido para citação ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual de validade.

Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7047721-41.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: YURI GEORGE SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 40891623272, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2385, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas todas as tentativas de localizar a parte Requerida para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o cartório a expedição do necessário.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para atuação como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Apresentada manifestação pela curadoria, vista dos autos à parte autora.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho- RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

0018571-13.2012.8.22.0001- Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTES: SINVALDO FERREIRA DANTAS, CPF nº 11407816268, EVALDO SEVERINO DA SILVA, CPF nº 24371831753, NIVALDO ANJOS E SILVA, CPF nº 02033409813, PAULO NEGRISOLI, CPF nº 07922043287, CLEODON DA COSTA CARVALHO, CPF nº 10944672434, ANTONIO RICARTE PRIMO, CPF nº 05321360120, SARA XAVIER DOS SANTOS DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA, CPF nº 19140010287, GABRIEL FIRMINO DA SILVA, CPF nº 32519958804, JOSE AUGUSTO DE ANDRADE, CPF nº 17756472268, GILDETE FRANCISCA DOS SANTOS, CPF nº 11502380200

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão de ID 73532090, sendo que nesta data houve o encarte do malote digital, vindo os autos conclusos para informações.

Considerando que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo, mantenho a tramitação do processo.

Proferida decisão naqueles autos, fica o Agravante/Requerente responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 0802588-89.2022.8.22.0000 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Ofício n. 016/2022/GAB3ªVC

Excelentíssimo Senhor Desembargador

SANSÃO SALDANHA

Relator do Agravo de Instrumento nº 0804649-54.2021.8.22.0000 – 2ª CÂMERA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho – RO

Senhor Relator,

Em resposta à solicitação proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0802588-89.2022.8.22.0000, tenho a informar a Vossa Exce-
lência, que:

O agravante, em fase de cumprimento de sentença, está sendo executado na presente ação promovida por Sinvaldo Ferreira Dantas e
outros, os quais alegam terem como crédito a quantia de R\$ 109.081,37 (cento e nove mil e oitenta e um reais e trinta e sete centavos).
Na decisão de ID 73532090, em anexo, foi reconhecida a preclusão temporal e não acolhida a impugnação à penhora, em razão da
intempestividade.

Intimado da decisão, o agravante peticionou nos autos informando a interposição do Agravo de Instrumento.

Nesta data foi prolatado despacho determinando o prosseguimento da ação, tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo.

Era o que tinha a informar.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021575-84.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 8.960,02

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: WALTER DE SOUZA PUCU JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Custas recolhidas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 8.960,02, contados a partir da
citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora,
depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias,
a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 8.960,02 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de ime-
diato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se
necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para
garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os
requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclu-
sive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o
depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais,
acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado
para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente,
no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896,
de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos
de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da
obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando
o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n.
913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponí-
veis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: WALTER DE SOUZA PUCU JUNIOR, CPF nº 81803923253, RUA PIÇARRA 2153, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE -
76811-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 29 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016962-92.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594, MICHELE DE SANTANA - RO9308

EXECUTADO: RENI DA CONCEICAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042565-33.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALDENILSON DE CARVALHO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163A

EXECUTADO: VALDIVA OLIVEIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014450-65.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: ANDERSON CARVALHO GUEDES

ADVOGADO DO AUTOR: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA - SICOOB AMAZONIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA - SICOOB AMAZONIA, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 29 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072752-24.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068A, JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA - RO11797
REU: TENCEL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REU: VINICIUS NAVES RABELO - GO55526

DECISÃO

Vistos.
Citada, a parte requerida manifestou-se pela aplicação do art. 916 do CPC, para que seja autorizado o parcelamento do débito (id. 73202409).
Intimada, a parte autora concordou com o pleito, desde que a parte requerida deposite a importância de 30% do valor da dívida, acrescido de custas e honorários, corrigido e atualizado, no prazo de 48 horas (id. 74565493).
Defiro o pedido, haja vista que é possível o parcelamento do débito no rito monitorio (art. 701, § 5º, CPC).
1. A parte exequente deverá comprovar nos autos o depósito de 30% do valor da dívida, acrescido de custas e honorários de advogado (art. 916 do CPC), no prazo de 2 dias.
2. Com a comprovação do pagamento inicial, DEFIRO o parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC.
3. Intime-se o executado, para que deposite a parcela inicial no prazo de 10 dias, observando os pressupostos do art. 916 do CPC, e as demais parcelas, mensalmente.
4. Suspendo o feito até pagamento final (art. 916, § 3º, CPC). Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo provisório.
5. Decorrido este prazo, reative-se o feito e intime-se a parte Credora para informar se sua pretensão foi integralmente satisfeita, no prazo de 5 dias.
6. Após, voltem os autos conclusos para extinção ou deliberação.

1.1 Caso a parte requerida não realize o pagamento ou apresente embargos monitorios no prazo indicado, conclusos para julgamento. Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 29 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026123-26.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677A
EXEQUENTE: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021788-90.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. G. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, ALAN H. C. DA SILVA - ME, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75117740 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/06/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007827-19.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: JOAO MARIANO VIEIRA JUNIOR

Advogados do(a) REU: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016521-11.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP0297608A

EXECUTADO: Welliton Solidade Souza

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO0000535A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017851-19.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da certidão de crédito expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018531-04.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

EXECUTADO: WEBERSON DA SILVA FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078097-68.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALMEIDA CAMPOS BORGES - MT10430/O, CARLOS EDUARDO GOMES - PR70642, MARCELO

TADEU FRAGA - MT7967-O, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA - MT9233/B, JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN - MT3103-A, LUIZ

FELIPPE CANAVARROS CALDART - MT23252/O

REU: AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75123615 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/06/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070362-81.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: VALDERVANE DA SILVA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032852-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SUELY DUARTE DA FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO ENERGISA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício da ENERGISA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014157-95.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

REU: ILMARA SANTOS RODRIGUES ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021417-68.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

REU: FRANCINALDO PEDRO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014552-29.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NORMA TENIS SEREJO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604, HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOC-COL - RO0000756A

ALVARÁ DE SOLTURA: EV ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019297-13.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75091724 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/05/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060256-60.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA - ME

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033682-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: ERIKA DE SOUZA DOURADO GOMES

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041574-62.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A

REU: QUEILA CRISTINA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026538-09.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEJANIRA ALFAIA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o andamento das IRDRs, bem como do SIRDR n. 71/TO mencionados na decisão de ID:55999663

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006684-68.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NUNES DA COSTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803A, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036105-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA PINHEIRO SAMPAIO

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 75076292, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055944-12.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO IVO MONTEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o andamento das IRDRs, bem como do SIRDR n. 71/TO mencionados na decisão de ID:56038864

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016942-98.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIZUEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o andamento das IRDRs, bem como do SIRDR n. 71/TO mencionados na decisão de ID:54824414

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041111-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EVANILDO LOBO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o andamento das IRDRs, bem como do SIRDR n. 71/TO mencionados na decisão de ID:56000003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074115-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIDE FELIPE SANTIAGO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 74932606 que contém todas as informações e

advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 18/04/2022 07:30 - no consultório do perito médico Dr. Fernando Antônio Pereira (CRM-RO 60), localizado na ASSEMP SAÚDE. Associação dos servidores da saúde do município de Porto Velho. Rua Venezuela, nº 2122, entre as Ruas Pinheiro Machado e José Vieira Caula, Bairro Embratel. Telefones: (069) 98121-3010 e 3043-9963 (Consultório pela manhã).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/04/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002865-50.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIEZER PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PABLO TAVARES NUNES - RO10334

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o andamento das IRDRs, bem como do SIRDR n. 71/TO mencionados na decisão de ID:56000051

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021068-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o andamento das IRDRs, bem como do SIRDR n. 71/TO mencionados na decisão de ID:56000151

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021070-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o andamento das IRDRs, bem como do SIRDR n. 71/TO mencionados na decisão de ID:55999345

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007373-73.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANIA NAZARE MEDEIROS DE MACEDO DA SIVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o andamento das IRDRs, bem como do SIRDR n. 71/TO mencionados na decisão de ID:55999809

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025414-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELO ALMERIO DE MELO BALEEIRO

Advogados do(a) AUTOR: IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617, IVON JOSE DE LUCENA - RO0000251A

REU: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o andamento das IRDRs, bem como do SIRDR n. 71/TO mencionados na decisão de ID:56000101

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058237-57.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051235-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERLEIA LIMOIEIRO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 75004131 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 20/04/2022 11:00 - no consultório do perito médico ortopedista e traumatologista Dr. João Paulo Cuadal Soares (CRM/RO 2217), localizado na Rua Santa Barbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/04/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065965-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TASSIA DE TARSO DA SILVA FRANCO - SP434831, JEAN CARLOS ROCHA - SP434164

REU: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014018-83.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: VALDECI CAVALCANTE MACHADO e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061024-83.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: WAGNER DA SILVA TORRES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074206-39.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PESTANA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 75000300 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 22/04/2022 10:30 - no consultório do perito médico ortopedista e traumatologista Dr. João Paulo Cuadal Soares (CRM/RO 2217), localizado na Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN).

Fone: 69 98419-4047

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/04/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7021553-26.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FRANCISCO BATISTA DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Custas processuais iniciais (2%) recolhidas no ID 75069682. A CPE, se necessário, vincule as custas a estes autos.

1.1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes. A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado. Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

3 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

7 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: FRANCISCO BATISTA DE LIMA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: MARCA: HONDA MODELO: CIVIC SEDAN LXL 1.8 ANO/MODELO: 2011 COR: PRETA PLACA: NCW9A24 RENAVAM: 000322240522 CHASSI: 93HFA-6670BZ120521, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7019326-63.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GARCIA MACHADO DA COSTA, OAB nº SP390568, REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

REU: MIXSERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 74776288. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA em face de MIXSERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP.

Alega, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel constituído pelo Lote nº 06 da Quadra "10", do loteamento denominado "Bosques do Madeira" e celebrou com o requerido o respectivo "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra", do lote de terreno acima mencionado. No referido Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra ficou ajustado o preço de R\$111.907,25 (cento e onze mil, novecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), sendo a forma de pagamento ajustada no mencionado instrumento contratual. No entanto, o requerido encontra-se em atraso com o pagamento das parcelas na forma anteriormente contratada, estando inadimplente com 6 (seis) parcelas em atraso.

Conta ainda que entrou em contato por diversas vezes com o requerido para solucionar a pendência, além de promover a notificação extrajudicial, sem qualquer êxito. Por esta razão, bem como pelas inúmeras tentativas de composição amigável, as quais restaram infrutíferas, a autora recorre às vias judiciais.

Com base nesta retórica, requerer a concessão da tutela de urgência a reintegração de posse do Lote de terreno n. 06 da Quadra "10". E, no mérito pugna pela rescisão contratual com a condenação na perda de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor total pago, condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% e que seja aplicado os juros moratório tão somente a partir do transito em julgado.

Com a peça vieram procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Ressalta-se que antecipar os efeitos da tutela não se confundem com avançar o mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (que seria reintegração da posse do lote de terreno n. 06 da Quadra "10"), uma vez que a reintegração da posse do referido lote depende da rescisão contratual a ser analisada no deslinde desta ação.

Desta forma, considerando que conceder a tutela antecipada implicaria na análise do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendendo não ser o caso de concessão em caráter liminar. Desta forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: MIXSERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7021456-26.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: BRUNO ARAUJO LIMA

Vistos,

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes. A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

3 - Em análise aos autos, verifico que a carta com aviso de recebimento (AR) acostado aos autos, retornou ao remetente com a informação de "ausente".

Segundo o enunciado n. 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Logo, o simples envio de carta com aviso de recebimento não é suficiente para comprovar a mora, visto que a notificação extrajudicial não foi efetivada, já que a correspondência não foi entregue no destino.

É notório, que a correspondência não precisa ser entregue em mãos próprias, mas é indispensável que a correspondência seja efetivamente recebida no endereço do contrato.

Este é o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTA-DA DO AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. AR DEVOLVIDO AO REMETENTE POR MOTIVO DE DESTINATÁRIO "DESCONHECIDO". NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDA. RECURSO IMPROVIDO. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a notificação extrajudicial, para constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. No entanto, nos caso em apreço, o AR foi devolvido com a informação destinatário "AUSENTE". Desta forma, não resta comprovada a notificação judicial, pois não houve a efetiva entrega no destino. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator (a): João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2017). (TJ-BA - APL: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator: João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Data de Publicado: 01/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. PRETENSO RECONHECIMENTO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INACOLHIMENTO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU POR MOTIVO 'AUSENTE'. INOCORRÊNCIA DE PROTESTO APÓS A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA. EMENDA À INICIAL CONCEDIDA EM PRAZO SUFICIENTE PARA TAL DESIDERATO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUE AINDA SE OPERA. MORA NÃO COMPROVADA. REQUISITO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO INOBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA. "Na hipótese em que o credor optou pelo envio de correspondência mas não obtenha êxito, restará o protesto do título. Este, consoante dispõe os artigos 14 e 15 da Lei 9.492/97, exigirá uma nova tentativa pelo Tabelião de Protesto de intimar o devedor pessoalmente, seja através do "portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio" (art. 14). Se persistir o insucesso, poderá promover a intimação por edital, que será "afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária" (§ 1º, do art. 15)." (TJSC, Apelação n. 5001562-12.2019.8.24.0175, de TJSC, rel. GUILHERME NUNES BORN, 1ª Câmara de Direito Comercial, j. 13-08-2020). IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, PORQUANTO TAL VERBA NÃO FOI ATRIBUÍDA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50006754220198240041 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000675-42.2019.8.24.0041, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 10/12/2020, Primeira Câmara de Direito Comercial).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTA REGISTRADA. DESTINATÁRIO AUSENTE. ENTREGA NÃO EFETIVADA. MORA NÃO DEMONSTRADA. 1. Para que seja possível requerer a busca e apreensão em alienação fiduciária, é indispensável que o credor demonstre a efetiva constituição em mora da parte devedora, o que, aliás, já foi inclusive objeto de súmula no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - enunciado de nº 72: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." 2. No caso concreto, contudo, não há como admitir a comprovação da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual, sobretudo porque a correspondência jamais chegou a ser entregue, retornando com o aviso de "ausente". 3. Conforme se infere da redação normativa, de fato, não é necessário que a carta registrada seja recebida pelo próprio destinatário, o devedor fiduciário, mas é indispensável que a correspondência seja efetivamente recebida no endereço do contrato, ainda que por terceiros. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07502130220208070000 DF 0750213-02.2020.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/03/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Desta forma, determino à parte autora que, no prazo 15 (quinze) dias, acoste aos autos o AR devidamente cumprido ou protestado, conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7020809-31.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: RAIMUNDO DELGADO DE SA FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em que BANCO ITAUCARD S.A. demanda em face de RAIMUNDO DELGADO DE SA FILHO.

Em análise dos e em consulta no sistema PJE, extrai-se que a parte autora já ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, por meio da ação n. 7034010-27.2021.8.22.0001, no dia 30/06/2021, perante o Juízo da 8ª Vara Cível desta comarca de Porto Velho.

Deste modo, o Juízo [...]

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei).

Esclareço que tal artigo insculpe a proteção do juiz natural, cujo objetivo é evitar que outra ação com as mesmas partes e o mesmo pedido seja redistribuída para outro Juízo na hipótese da ação anterior ser julgada extinta sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos ao Juízo da 8ª Vara Cível desta comarca de Porto Velho.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Tribunal de Justiça (art. 953, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

Intimem-se as partes requerentes.

Cumpra-se imediatamente e com urgência.

Não é necessário aguardar decurso de prazo e manifestação.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026437-35.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IASMY DE MORAES ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7021476-17.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: ALEXANDRE DAPPER ALVES ADAMES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas. Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

3 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPD), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPD.

10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: ALEXANDRE DAPPER ALVES ADAMES (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: AUTOMÓVEL, Modelo: ONIX 1.0MT LT, Marca: CHEVROLET, Chassi: 9BGKS48U0KG323509, Ano Fabricação: 2019, Ano Modelo: 2019, Cor: BRANCA, Placa: NDL6602, Renavan: 01193598939, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001171-12.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: AGUINALDO MORAES KILPPEL e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033770-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA MOREIRA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais em 2%, a título de reconvenção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019326-63.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA MACHADO DA COSTA - SP390568, REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805

REU: MIXSERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75112825 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/05/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7020085-27.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: MARIA ELIZIA MONTEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Em análise dos autos, verifico que não houve recolhimento de custas iniciais, desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Com o recolhimento das custas iniciais, cumpram-se os demais termos do despacho abaixo relacionados.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPD, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 2.380,32 dois mil, trezentos e oitenta reais e trinta e dois centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: MARIA ELIZIA MONTEIRO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 2.380,32 dois mil, trezentos e oitenta reais e trinta e dois centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCP, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCP).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7020449-96.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7019478-14.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: DEIVY LEMES DA COSTA, VIABLLIZY CONSULTORIA & SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: DEIVY LEMES DA COSTA, VIABLIZY CONSULTORIA & SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 5.745,59 cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7012001-37.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: LAURA REBECA LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 71229950. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá concelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

9 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requiera novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7009111-28.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de voo

AUTORES: ANA CLARA MARTINS LUCIO, A.L.M.L, L.V.R.L

ADVOGADO DOS AUTORES: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

1 - Verifico que os autores A.L.M.L. e L.V.R.L. não foram devidamente cadastrados no processo, neste sentido, retifico o polo ativo para que constem corretamente no sistema PJE.

2 - Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência, a genitora dos requerentes acostou nos autos cópia de seu comprovante de rendimentos.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pois bem.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

Em que pese o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º do mesmo Diploma Legal permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Dito isto, a leitura do aludido dispositivo deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível de quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

No presente caso, de análise aos documentos acostados pela genitora dos autores, especialmente do que se extrai do recibo de pagamento de salário (ID 74218132), verifico que a interessada aufera renda mensal bruta no valor de R\$8.260,51 (oito mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos).

Nota-se que embora o valor do salário auferido pela parte autora não seja exorbitante, está dentro do padrão salarial que o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) considera como mínimo necessário* para sustentar uma família de quatro pessoas, sendo composta por 2 adultos e 2 crianças. (*R\$4.595,60 referente ao mês de junho/2020 - Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos).

Assim, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Uma vez que, possui trabalho remunerado (funcionária pública) onde é capaz de arcar com os gastos do processo sem prejudicar o seu sustento e o sustento de sua família, principalmente porque dado o valor da causa, as custas e taxas diligenciais são baixas.

Há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie e se convença de tal condição.

No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de elementos suficientes para o indeferimento do benefício.

Sendo assim, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7020361-58.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: SAMUEL CARVALHO DOS ANJOS, PABLO IURI DOM DIEGO NUNES ARAUJO, RODRIGO SOUZA FREITAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliente que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: SAMUEL CARVALHO DOS ANJOS, PABLO IURI DOM DIEGO NUNES ARAUJO, RODRIGO SOUZA FREITAS (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 2.601,50 dois mil, seiscentos e um reais e cinquenta centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7016817-67.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará (IDs 62348265 e74694437).

Os alvarás judiciais foram levantados, conforme espelho do extrato da conta judicial em anexo.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, entre JOAO BATISTA DA SILVA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sem custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

Arquive-se.

P. R. I.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7049239-61.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: ADRIANO BARROS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7021022-37.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE SANTOS CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: JOSE ALEXANDRE SANTOS CAMPOS(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 9.640,37 nove mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e sete centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7074319-90.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aquisição

AUTOR: LUCIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

REU: FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, BEMABRA INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS - EIRELI - ME, ERMINIA DE JESUS DAMICO OLSEN, JUSSARA MARIA OLSEN HEIKKINEN, JOHNNAR WILSON OLSEN, JAIR DIAS DOS SANTOS, MARCOS ROGERIO DE SOUZA, JANDREI MARAFIGA, NOLI ELISEU MARAFIGA, JARBAS TEIXEIRA DE SENA, JOAO CARLOS VENANCIO, SERGIO BARBOSA EVANGELISTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, fica o autor intimado para apresentar memorial descritivo do imóvel ou justificar a impossibilidade de demonstrá-lo.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7020765-12.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Pagamento

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: NEUZA MARIA BELARMINO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas de 2% recolhidas no ID 74968993. A CPE vincule-a nos autos.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliente-se que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: NEUZA MARIA BELARMINO DOS SANTOS(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 3.501,55 três mil, quinhentos e um reais e cinquenta e cinco centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7021589-68.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: XS3 SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinde para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como

desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: Energisa Rondonia (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7033646-31.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

EXECUTADO: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A

SENTENÇA

Vistos,

Considerando que houve bloqueio integral do débito e levantamento do alvará judicial, considero a quitação do saldo devedor e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o presente feito movido por SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI em face de CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA ambos qualificados nos autos.

Alvará expedido no ID 74627605.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).

Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7021573-17.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Pagamento

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: WALDIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 75071000. A CPE, se necessário vincule-a nos autos.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: WALDIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 12.228,75 doze mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7040170-68.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA MIRIAN DE MIRANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A

REU: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS EIRELI

ADVOGADO DO REU: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com

endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7016616-41.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 75026390, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A em face de Energisa Rondonia e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 37947406 e 38242308.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7018743-78.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, ANA PAULA DE ANDRADE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta

precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, ANA PAULA DE ANDRADE(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 24.796,72 vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPD.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPD). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7001602-46.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Seguro

AUTOR: CLENILDE DUARTE DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 74721008.

1.1 - A CPE retifique a autuação processual para retirar a inscrição de gratuidade judiciária.

2 - Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 18/10/2020 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

3 - Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

4 - Assim, considerando o sucesso das diligências passadas, determino que a CPE designe uma nova data para realização de outro mutirão para os processos desta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPD, para comparecer à audiência a ser designada e realizada pela Central de Conciliação - CEJUSC, bem como para apresentar contestação.

4.1 - Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta AR sem mãos próprias ou por mandado, para comparecer tanto da perícia médica, quando na audiência de conciliação.

5 - Na solenidade deverão comparecer as partes e seus advogados.

6 - Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser ANTECIPADA PELA PARTE AUTORA, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

6.1 - Consigno que, ao final da ação, restando os pedidos iniciais julgados procedentes ou parcialmente procedentes, a parte requerida deverá restituir a parte autora pelo desembolso dos honorários periciais.

7 - A realização da perícia poderá ser na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

7.1 - Intime-se o perito ainda, para informar os dados de uma conta bancária de sua titularidade, onde pretende que sejam recebidos os

alvarás periciais.

8 - Instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo, as partes deverão ser intimadas para apresentar eventual impugnação ao perito nomeado, no período de 15 dias.

8.1 - Apresentada eventual impugnação ao perito, o que já deverá vir acompanhada de documentos comprovando as alegações, retornem os autos conclusos para análise.

9 - Designada data para realização da perícia e audiência de conciliação, deverão comparecer o requerido e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

10 - Designado o perito e não havendo impugnação ao perito, a CPE deverá incluí-lo na autuação destes autos a fim de possibilitar a expedição de eventual alvará eletrônico.

11 - Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

12 - Realizada a perícia, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento em favor do perito e/ou seu patrono (se houver).

13 - Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

13.1 - Eventual justificativa de ausência deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, independente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

14 - Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica.

15 - Com o laudo pericial e não havendo composição entre as partes, desde já ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias.

PARA USO DA CPE:

16 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

17 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

18 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

19 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

20 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

21 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

22 - Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito:

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Observação: Só prossiga em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual da vítima, informando o seguinte:

a) Quais as regiões corporais encontram-se acometidas de lesão?

b) Quais as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma?

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Em caso positivo, quais são?

IV) Segundo o exame médico legal pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo?

Não

Observação: Em caso de enquadramento da opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO responder as demais perguntas abaixo relacionadas.

VI) Segundo previsto na Lei 11.945/2009, favor promover a quantificação das lesões permanentes que não sejam mais susceptíveis a tratamento como sendo geradoras de danos anatômicos e/ou funcionais definitivos, especificando, segundo anexo constante à Lei 11.945/2009, os seguimentos corporais acometidos e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Seguimento corporal acometido:

a) Total - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) Parcial - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial, informar se o dano é:

b.1) Parcial Completo - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum seguimento corporal da vítima).

b.2) [] Parcial Incompleto - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto no art. 3º, §1, alínea II da Lei n. 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei. 11.945/2009, correlacionado o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico - 1ª lesão: _____ []10% residual []25% leve []50% média []75% intensa

Segmento anatômico - 2ª lesão: _____ []10% residual []25% leve []50% média []75% intensa

Segmento anatômico - 3ª lesão: _____ []10% residual []25% leve []50% média []75% intensa

Segmento anatômico - 4ª lesão: _____ []10% residual []25% leve []50% média []75% intensa

Observação: Havendo mais de um quadro de sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

O laudo médico deverá apresentar local, data, nome e CRM do perito e sua assinatura.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA COM MÃOS PRÓPRIAS/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU

Nome do réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA AR SEM MÃOS PRÓPRIAS/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO AUTOR

Nome do autor: CLENILDE DUARTE DE LIMA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para comparecer em perícia médica a se realizar em mutirão DPVAT a se realizar em data designada pela CPE conforme pauta da CEJUSC.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado na perícia médica, poderá resultar em extinção do feito.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7020988-62.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: SAYMON ALENCAR DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta

precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: SAYMON ALENCAR DE LIMA(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 17.045,66 dezessete mil, quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPD.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPD). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7019151-69.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária, Compra e Venda, Compromisso

EXEQUENTE: CRISTIANE COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496A

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Considerando ser notório nesta comarca que o requerido não tem interesse em compor acordos em audiência de conciliação, deixo de designá-la, e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para acostar nos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Com o recolhimento das custas iniciais, cumpram-se os demais termos do despacho.

1.2 - Havendo pedido de gratuidade judicial - o que deverá ser acompanhado de documentos que de fato comprovam a sua hipossuficiência - venham os autos conclusos para análise.

1.3 - A CPE vincule as custas ID 74754100 a estes autos.

2 - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial de obrigação de fazer (CPC, art. 815).

3 - Cite-se o executado para satisfazer a obrigação descrita na inicial, no prazo de 45 dias, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais), por dia, até o limite de 20 dias, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo.

4 - Caso o executado possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

5 - Em caso de inércia, manifeste-se o exequente se deseja a satisfação à custa da parte executada, ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Na hipótese do executado informar o cumprimento da obrigação, intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7020309-62.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511A

EXECUTADO: LUIZ MARCEL DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: LUIZ MARCEL DA SILVA(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 5.609,47 cinco mil, seiscentos e nove reais e quarenta e sete centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo

penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7020185-79.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: LUCAS DE MEDEIROS JURASZEK

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

2 - Fica a parte autora intimada, também, para apresentar termo de acordo devidamente assinado pelas partes (exequente e executado), assim como por duas testemunhas.

A assinatura poderá ser física ou digital.

Esclareço que o documento juntado no ID 74892387 consta apenas o histórico de assinatura digital do patrono do exequente, logo as assinaturas acostadas do executado e testemunhas sem o a identificação digital não é considerada válida.

3 - O prazo de emendas é de 15 dias, sob pena de indeferimento do feito.

Decorrido o prazo, retorne para emendas.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7007713-80.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços, Compromisso

AUTOR: AMAZON RECICLY EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Declarada a conexão com os autos n. 7001520-49.2021.8.22.0001.

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7013345-53.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTORES: ANTONIA LUCIANA DA SILVA LIMA, ALDEMISO VIRGINIO DE ALMEIDA, JHONATA LIMA DE ALMEIDA, RHUAN LIMA DE ALMEIDA, SAMIRA LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: Energisa Rondonia (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7015561-84.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: EDMILSON APARECIDO VIEIRA DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407A

REU: MARCIO BATISTA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que EDMILSON APARECIDO VIEIRA DIAS demanda em face de MARCIO BATISTA DE OLIVEIRA.

Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 74767714. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

Em petição inicial, o autor informou não saber a localização do requerido e pugnou pela pesquisa de endereço junto aos sistemas judiciais disponíveis a este Juízo (INFOJUD).

Considerando a diligência pretendida, deve a parte autora recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de uma diligências e nenhum recolhimento de custas para pesquisa judicial.

Alerto a parte autora que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Assim, fica o autor intimado para no prazo acima estabelecido comprovar o recolhimento de custas para a diligência, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne para extinção.

Comprovado o recolhimento da diligência, retorne para Juds.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7012941-02.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Seguro

AUTOR: FRANCISCA MERCADO JOAQUIM

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, GEORGE ANDRE DOS SANTOS, OAB nº RO11658

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7052798-31.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: ADENOR FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará (IDs 56465622 e 74698456).

Certificado o levantamento do alvará no ID 75050024.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença, entre ADENOR FERREIRA DA ROCHA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sem custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

Arquive-se.

P. R. I.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7064022-24.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NAIARA NUNES MAGALHAES

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933

Polo Ativo: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA., HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: LARISSA SELL ROMAO, OAB nº SC48913, MARIA FERNANDA DA SILVA, OAB nº SP377401, CARLOS

FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que NAIARA NUNES MAGALHAES demanda em face de ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA., HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Intimem-se os requeridos para se manifestarem a respeito do pedido de desistência formulado no ID 41631334, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, será tido como concordância tácita.

Após, retorne para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071571-85.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: ARMANDO FARIAS LAGES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

REQUERIDO: PHOTOSHOW PRODUcoes LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, já que para cada executado se faz necessário o recolhimento de uma custa, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7010714-39.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSE ADENILDO LOU DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

Polo Ativo: JOSIMAR BEZERRA MARTINS

ADVOGADOS DO REU: ALOISIO SANTOS MUNIZ, OAB nº RO8096, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A, WELSER

RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que JOSE ADENILDO LOU DA SILVA demanda em face de JOSIMAR BEZERRA MARTINS

O requerido informa que entabulou acordo com o autor na petição ID 75021278, mas não juntou os termos do acordo.

Desta forma, ficam as partes intimadas para acostarem aos autos os termos do acordo para homologação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Caso as partes não queiro apresentar o termo do acordo, poderá o autor requerer a desistência da ação, desde que tenha anuência do requerido.

Decorrido o prazo, com ou seu manifestação, retorne para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7010072-66.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Erro Médico, Serviços Hospitalares

AUTOR: HENRIQUE LUIZ FERRARINI

ADVOGADOS DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595, RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484, REBECA XIMENES RODRIGUES, OAB nº RO8756

REU: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como persistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7021260-56.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: JOVAM FERREIRA PINHEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

2 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

3 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPD), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPD.

7 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: JOVAM FERREIRA PINHEIRO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi n.º 9C2KC2200LR170404, ano de fabricação 2020 e modelo 2020, cor PRETA, placa QTF3C38, renavam 01238064164, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7008551-86.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compromisso

AUTOR: GLEIDIANA DA SILVA NEVES LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

REU: EDMILSON GONCALVES SEREJO JUNIOR, COMERCIAL SEREJO LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: EDMILSON GONCALVES SEREJO JUNIOR, COMERCIAL SEREJO LTDA - ME (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0135290-54.2007.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Ativo: SABOR MINEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, EZEQUIEL DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que BANCO DO BRASIL SA demanda em face de SABOR MINEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, EZEQUIEL DE LIMA

Intime-se, via DJE e sistem PJE, o exequente para se manifestar sobre a petição do ID 68748917, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalta-se que em caso de inércia, será entendido como aceitação tácita.

Concordando com os termos do acordo ou mantendo-se inerte, retorne para julgamento extinção.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7003045-03.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: CLAUDIANE SILVA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 74978819, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de CLAUDIANE SILVA DA CONCEICAO e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 34909597.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7049402-80.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Espécies de Contratos

EXEQUENTE: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A

EXECUTADO: MARA DE LIMA BARBATO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SARAH DE PAULA SILVA, OAB nº RO8980, VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 75016630, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por Energisa Rondonia em face de MARA DE LIMA BARBATO e ordeno o seu arquivamento.

A CPE expeça ofício de transferência dos valores depositados na conta judicial 2848 / 040 / 01722384-4 para a conta corrente Banco Itaú, agência 0275, conta 20010-3 em favor da Energisa Rondônia (CNPJ 05.914.650/0001-66), a conta deverá restar zerada.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão

pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Verifico nos autos que as custas iniciais não foram recolhidas, e não há deferimento de gratuidade judicial, razão pela qual, determino que as partes autora e requerida comprovem nos autos o recolhimento de custas iniciais, pro rata, no percentual de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7020141-60.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

REU: DEISE CRISTINA DE SOUZA SOARES BEZERRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Em análise dos autos, verifico que não houve recolhimento de custas iniciais, desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais no percentual de de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Com o recolhimento das custas iniciais, cumpram-se os demais termos do despacho abaixo relacionados.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 4.547,59 quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: DEISE CRISTINA DE SOUZA SOARES BEZERRA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 4.547,59 quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7007140-08.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios

AUTOR: SOLANGE DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: BANCO PAN S.A. (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato

formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7020231-68.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: MARCOS JOSE DE GODOI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Em análise dos autos, verifico que não houve recolhimento de custas iniciais, desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais no percentual de de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Com o recolhimento das custas iniciais, cumpram-se os demais termos do despacho abaixo relacionados.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 25.915,73 vinte e cinco mil, novecentos e quinze reais e setenta e três centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: MARCOS JOSE DE GODOI (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 25.915,73 vinte e cinco mil, novecentos e quinze reais e setenta e três centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7020224-76.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: MARIA IRIS ALVES NUNES CASTRO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: MARIA IRIS ALVES NUNES CASTRO DOS SANTOS(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 14.462,44 quatorze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso n. 7021229-36.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTORES: MARILEIA RODRIGUES ASSUNCAO SIMOA, KALTMAN SHOCKNESS SIMOA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840A

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Trata-se de AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em que MARILEIA RODRIGUES ASSUNCAO SIMOA, KALTMAN SHOCKNESS SIMOA demanda em face de CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Em análise dos e em consulta no sistema PJE, extrai-se que a parte autora já ajuizou a apresentação, por meio da ação n. 7054687-78.2021.8.22.0001 e 7045201-40.2019.8.22.0001, nos dias 27/09/2021 e 10/10/2019, respectivamente, perante a 1ª Vara Cível desta comarca de Porto Velho.

Deste modo, a 1ª Vara Cível desta comarca de Porto Velho se tornou prevento para processar e julgar nova ação de rescisão contatural, por força da disposição contida nos art. 286, inciso II, do CPC, in verbis:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei).

Esclareço que tal artigo insculpe a proteção do juiz natural, cujo objetivo é evitar que outra ação com as mesmas partes e o mesmo pedido seja redistribuída para outro Juízo na hipótese da ação anterior ser julgada extinta sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos a 1ª Vara Cível desta comarca de Porto Velho.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Tribunal de Justiça (art. 953, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

Intimem-se as partes requerentes.

Cumpra-se imediatamente e com urgência.

Não é necessário aguardar decurso de prazo e manifestação.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7020893-32.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: JOSE ODIMAR BATISTA SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliente que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: JOSE ODIMAR BATISTA SOUZA(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 48.662,73 quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7021116-82.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de voo

AUTOR: BRAYAN EDUARD AIRES MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 75016105. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

9 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).

PARA USO DA CPE:

- 12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
- 13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
- 14 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
- 15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
- 16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
- 17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: LATAM AIRLINES GROUP S/A (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7020004-78.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: L & A COMERCIO DE MAQUININHA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

- 1 - Em análise dos autos, verifico que não houve recolhimento de custas iniciais, desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais no percentual de de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
- 1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
- 1.2 - Com o recolhimento das custas iniciais, cumpram-se os demais termos do despacho abaixo relacionados.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCP, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 31.898,35 trinta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: L & A COMERCIO DE MAQUININHA LTDA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 31.898,35 trinta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos a monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021116-82.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. E. A. M.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75117409 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/05/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012001-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. R. L. D. S. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75117450 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/05/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007140-08.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281A

REU: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75118519 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/05/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008551-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEIDIANA DA SILVA NEVES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

REU: EDMILSON GONCALVES SEREJO JUNIOR, COMERCIAL SEREJO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75118542 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/05/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013343-62.2009.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maria Gracilene Carvalho do Nascimento

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851A

REU: ITAU SEGUROS S/A e outros

Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP0031464A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - RO0130291A

Advogado do(a) REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056155-53.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: AUGUSTO CAETANO DE ALMEIDA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013345-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDEMISO VIRGINIO DE ALMEIDA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75119616 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/05/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012941-02.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA MERCADO JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: GEORGE ANDRE DOS SANTOS - RO11658, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479A

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75119643 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/05/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010072-66.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE LUIZ FERRARINI

Advogados do(a) AUTOR: REBECA XIMENES RODRIGUES - RO8756, RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO0001532A, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595

REU: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75120541 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/05/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023966-85.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REU: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

Sem custas. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054049-16.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JULIANA MARIA MASSERA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte EMBARGADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024233-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO LINO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

Sem custas. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063319-93.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL SANTOS RODRIGUES DA SILVA

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039302-61.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035620-64.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIU TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: DAIANE FERREIRA ALMEIDA SIMOES

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014479-86.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: WALDEIR GUSTAVO TRINDADE OTT DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058250-51.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796,

SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: SUELEN MORAES COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA MENDES MIRANDA DE ASSUNCAO - RO9404

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072893-43.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: GIGSON ALMEIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DILAÇÃO DE PRAZO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10 dias, para comprovar nos autos o pagamento da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070642-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A

REU: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005118-74.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: J C COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042236-21.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDEVANE PEREIRA DE SOUZA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL NELITO RODRIGUES PINTO - RO5770

REU: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021585-73.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROTRANS - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA. - ME e outros

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704A, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844A

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704A, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844A

REQUERIDO: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA ALMEIDA CAMPOS BORGES - MT10430/O, MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA - MT8918/B-B

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012624-09.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: BRUNNO NUNES ZAPATA

INTIMAÇÃO AUTOR - DILAÇÃO DE PRAZO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10 dias, para comprovar nos autos o pagamento das custas para publicação do Edital.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056102-96.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. F. P. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se pronunciar no feito no prazo de 05 dias, acerca da manifestação da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013165-40.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594, MICHELE DE SANTANA - RO9308

EXECUTADO: ALEX DE SOUZA VIEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065465-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICK MELO DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025365-86.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALCIDES FERREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975A

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/06/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036611-40.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JULIO DA SILVA e outros

REU: AMARILDO GOMES HOREAY e outros

Advogado do(a) REU: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075650-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: BRUNNO NUNES ZAPATA CPF: 037.905.690-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.741,70 (dois mil setecentos e quarenta e um reais e setenta centavos).

Processo:7012624-09.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04

Requerido: BRUNNO NUNES ZAPATA CPF: 037.905.690-97

DECISÃO ID 71183663: "(...)Vistos.Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de ID. 67537769 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

24/02/2022 17:48:13

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2896

Caracteres

2425

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

54,47

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017271-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOIZES BELARMINO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

REU: BANCO BMG S.A. e outros

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021954-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANE DA COSTA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010459-57.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISAC GAMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do desarquivamento requerido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003753-53.2020.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038599-62.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: DORISLENE ALVES DE ALMEIDA CANTARELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO0001226A

EMBARGADO: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANNE CAROLINE OLIVEIRA LOPES ASEVEDO - RO10999, LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952, LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021585-36.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

EXECUTADO: LUANA BONGIOVANI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021495-96.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: EVELEN OLIVEIRA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada sobre os valores depositados em conta judicial vinculada ao processo, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024624-46.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: GABRIELE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020765-17.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211A, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007711-76.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: GALDIANA DOS SANTOS SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 03 Data: 09/05/2022 Hora: 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e

quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062340-34.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017130-91.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES - RO10443

EXECUTADO: TULLIO DOS SANTOS NUNES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça ID n. 75055234.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021920-21.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508, JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793A

EXECUTADO: DAVID LAZARO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078391-23.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: GILDO TRIGUEIRO DA SILVA 92466435268 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012251-75.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: FERNANDA MARIN

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023841-20.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MAURICIO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

EXECUTADO: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID n. 75029657.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042931-48.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FONTENELE E CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018599-51.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: FAGNER CRISPIM HORACIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008399-72.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: EDILSON MATIAS DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005528-69.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: IAGO SILVA E SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7062837-48.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A

Parte requerida: EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 74856101) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD em face de EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 29 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021690-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIANO FLORENCIO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY - RO7476, VITOR MARTINS NOE - RO0003035A, GABRIEL LOPES DE SOUZA - RO9554

REU: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

Advogados do(a) REU: LUZIA APARECIDA CLAUS - SP98701, LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO - SP126054

Advogados do(a) REU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - PR0038676A, LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002656-81.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: JOAO PAULINO DE LIMA E SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atenta à manifestação de id. 74905905 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII, do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. em face de REU: JOAO PAULINO DE LIMA E SILVA, ambos qualificados nos autos.

À CPE: Comunique-se o(a) Oficial(a) designado(a), recolhendo o mandado de busca e apreensão expedido.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024175-83.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A

Parte requerida: EXECUTADO: WENDEL BRUNO SOUZA CARVALHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Analisando detidamente os autos, verifica-se que já há sentença homologatória.

Arquivem-se.

terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020244-67.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: ANDERSON CLEYTON BENTO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

Parte requerida: REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual

extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é empresário, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

terça-feira, 29 de março de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020239-45.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Parte requerida: REU: NILVANA BENIGNO DOS SANTOS 65743687234

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

terça-feira, 29 de março de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020320-91.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: HEITOR VAGNER DA SILVA MATIAS, JANAINA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Pois bem.

Os autores são menores.

O STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia.

Contudo, no caso dos autos, o direito pleiteado é disponível (ação indenizatória decorrente de falha na prestação de serviço de transporte aéreo). Desse modo, a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária deve ser feita em face dos representantes legais da menor.

Nesse sentido, foi trazido aos autos que a genitora da parte autora possui trabalho remunerado como professora, conforme documento juntado nos autos, onde a mesma juntou seu contra cheque pra comprovar sua alegação.

Em sentido contrário, os documentos que instruem a inicial indicam a capacidade financeira da genitora dos autores, visto que adquiriram passagens aéreas para viagem em família, o que também arreda a presunção de pobreza afirmada na inicial.

Deste modo, os elementos existentes nos autos contrapõem-se à hipossuficiência alegada, motivos pelos quais INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa), sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

Serve a presente como mandado de intimação através do DJE.

Porto Velho, 25 de março de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br 7020275-87.2022.8.22.0001

Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

R\$ 20.000,00

AUTOR: YURI MIGUEL SOUZA E SILVA, CPF nº 04228631223, RUA RIO MACHADO 449, BECO CASA 02 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Pois bem.

O autor é menor.

O STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia.

Contudo, no caso dos autos, o direito pleiteado é disponível (ação indenizatória decorrente de falha na prestação de serviço de transporte aéreo). Desse modo, a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária deve ser feita em face dos representantes legais da menor.

Nesse sentido, foi trazido aos autos que o genitor do autor é autônomo, porém não juntou nenhum documento que comprovasse sua alegação, o que não ficou comprovado que a situação econômica do representante da parte autora, justificasse a gratuidade judiciária.

Deste modo, com a falta desses documentos importantes à hipossuficiência alegada, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

Serve a presente como mandado de intimação através do DJE.

Porto Velho, 25 de Março de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7020638-74.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CAIO SOUZA AGUIAR, CASSIA SOUZA AGUIAR, JULIANA LIRA DE SOUZA AGUIAR

ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente

junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Pois bem.

Os autores são menores.

O STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia.

Contudo, no caso dos autos, o direito pleiteado é disponível (ação indenizatória decorrente de falha na prestação de serviço de transporte aéreo). Desse modo, a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária deve ser feita em face dos representantes legais da menor.

Nesse sentido, foi trazido aos autos que a genitora da parte autora é autônoma pensionista, conforme documento juntado nos autos, onde a mesma juntou, para comprovar sua alegação.

Em sentido contrário, os documentos que instruem a inicial indicam a capacidade financeira da genitora dos autores, visto que adquiriram passagens aéreas para viagem em família, o que arreda a presunção de pobreza afirmada na inicial.

Deste modo, os elementos existentes nos autos contrapõem-se à hipossuficiência alegada, motivos pelos quais INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa), sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC) e a juntada da procuração devidamente assinada, sob pena de indeferimento. Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

Serve a presente como mandado de intimação através do DJE.

Porto Velho, 28 de Março de 2022.

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível AUTOS: 7020181-42.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de REU: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 29029163291

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 29029163291, RUA APIS 1264, X NOVA FLORESTA - 76806-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 29 de março de 2022

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civclpcpe@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021044-95.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: A. C. F. E. I. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte requerida: REU: F. P. B.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retire-se o segredo de justiça dos presentes autos, na medida em que não preenchida qualquer das hipóteses legais do art. 189 do CPC. De outro lado, embora o autor tenha comprovado o recolhimento das custas, este juízo não conseguiu vincular a guia no sistema de custas, posto que lá ainda consta como aguardando o pagamento. Sendo assim, determino ao cartório que após a expedição do mandado abaixo, verifique o sistema de custas para a devida vinculação da referida guia.

Esclarecidos estes pontos, comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: FRANCISCO PEREIRA BARBOSA - Tiradentes, n. 230, Satélite, Candeias do Jamari/RO.

terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014685-32.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: JOAO VITOR LANZARIN DANTAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias,

observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 29 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020570-27.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNA CARLA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO, OAB nº RO9254

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Tratam os autos de ação promovida pelo procedimento Procedimento Comum Cível ajuizada por BRUNA CARLA DOS SANTOS, qualificando-se profissionalmente como Assistente Administrativo, porém, pugnando pelo deferimento da gratuidade processual.

Pois bem.

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Todavia, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

No caso concreto, a parte autora aduziu condição de hipossuficiência que supostamente impossibilita o recolhimento das custas iniciais. Porém, em análise aos documentos colacionados aos autos, a parte autora auferiu renda mensal bruta de R\$ 2.970,84(dois mil e novecentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos).

Em sentido contrário, os documentos que instruem a inicial indicam a capacidade financeira da autora, visto que adquiriu passagens aéreas para uma viagem internacional de férias, o que arreda a presunção de pobreza afirmada na inicial.

Deste modo, os elementos existentes nos autos contrapõem-se à hipossuficiência alegada, motivos pelos quais INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-as nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Juíz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020488-93.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS, OAB nº RO823A

Parte requerida: REU: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS ingressou com a presente "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR" em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sob a alegação de que, recentemente, alugou um imóvel para a sua residência e que mesmo após realizar todas as diligências que lhe competiam, a requerida deixou de fornecer o serviço de energia elétrica no referido imóvel, o que obsta a sua utilização.

Assim, requereu a concessão de tutela de urgência para que a requerida proceda o necessário para fornecer energia elétrica no imóvel localizado na Av. Rio de Janeiro, 1510, apto 07, bairro Areal, nesta capital.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da tutela é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Na hipótese em exame não vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora. É certo que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, todavia, os documentos apresentados com a exordial não permitem concluir que a requerida atuou de forma irregular.

O autor acostou aos autos tão somente as senhas de atendimento junto à requerida, o que não permite identificar os termos do requerimento, do procedimento administrativo bem como a apresentação de todos os documentos necessários para a realização do serviço solicitado. Ademais, observa-se que o único documento que indica a existência de pedido de transferência de titularidade de unidade consumidora contém a indicação de existência de débito no CPF do titular e sequer é possível saber quem é o titular da unidade consumidora, o local onde ela está/estava instalada, entre outras informações essenciais (id. 74939998).

Assim, há o perigo da irreversibilidade da decisão uma vez que não existem documentos mínimos que permitam analisar os termos em que fora realizado o pedido do autor junto à requerida, e, ainda, a apresentação dos documentos necessários e cumprimento das diligências que competem ao consumidor, razão pela qual, ante a insuficiência de documentos, INDEFIRO por ora a tutela de urgência pretendida.

Concedo ao autor as benesses da Justiça Gratuita.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação por videoconferência.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: Energisa Rondonia, AV: IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017804-98.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

Parte requerida: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Recebo o aditamento.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando as instruções indicados no final deste despacho.

A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, bem como observando-se o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Acaso não haja a confirmação do requerido em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC, deverá ser feita a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento abaixo descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Instruções para audiência por videoconferência (Provimento da Corregedoria n. 018/2020, 25.05.2020):

1.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.4 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.5 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.6 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.7 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

1.8 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ITAU UNIBANCO S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, BANCO ITAÚ CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 29 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021225-96.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: ALICIA MARIA DE SOUZA CAMPELO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

Parte requerida: REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019362-08.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte requerida: REU: MARCELO DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retire-se o segredo de justiça dos documentos iniciais, na medida em que não preenchida qualquer das hipóteses legais do art. 189 do CPC.

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: MARCELO DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA ALVORADA 4969, - ATÉ 4999/5000 FLORESTA - 76806-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014652-42.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Rescisão / Resolução, Alienação Fiduciária, Compromisso, Locação de Móvel

Parte autora: AUTOR: LOCA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

Parte requerida: REU: ESPÓLIO DE DAVID DA SILVA, REPRESENTADO POR SUA ESPOSA LILIAN

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pedidos da parte autora.

Promovi nesta data inclusão de restrição no veículo objeto dos autos, consoante demonstrativo anexo.

Expeça-se novo mandado de citação e busca e apreensão, a ser cumprido no mesmo endereço da inicial, nos termos da decisão de ID. 74070626.

Deve constar do mandado, ainda, os dados do representante da parte autora e de sua advogada (ID. 74992315), os quais desejam acompanhar a diligência para auxiliar o oficial de justiça, além da orientação de que o veículo permanece no endereço indicado no período das 6h às 08h.

Intimem-se.

terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030045-75.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BISTEK - SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225A

REU: GILMAR GARCIA DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987A

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987A

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987A

INTIMAÇÃO AUTOR - DILAÇÃO DE PRAZO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10 dias, acerca da manifestação do perito, ID. 73784436.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059212-06.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REU: CRISTIANO DOS SANTOS FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014685-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. V. L. D.

Advogados do(a) AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/08/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058409-91.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: VALDINEI RODRIGUES DA SILVA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029115-57.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: W.S.C DRYWALL LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006179-43.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG134437, JULIANA FERREIRA DE SOUZA - MG141079,

LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, DANYELLE AVILA BORGES - MG109784, LUIZA IVANENKO VILLELA - MG150215

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050266-50.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MARIA REGILANE DA SILVA FURTADO e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar a resposta dos expedientes encaminhados às empresas OI e CLARO, nos termos do que foi determinado na decisão de ID 61246879.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016645-26.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILIANO SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO0002353A

REU: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A-E, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022836-87.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILMA DA CONCEICAO

EXECUTADO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar a planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002182-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150A, OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO0003628A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PERITA: HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA

Advogada da Perita: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA - OAB RO8491

INTIMAÇÃO Fica a senhora Perita, por meio de sua advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto ao levantamento de honorário periciais em duplicidade nestes autos, considerando os expedientes de IDs 63947025 e 70114783 e os registros de levantamento:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020536-28.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A,

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117A

EXECUTADO: BRUNO NASCIMENTO DE SOUSA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037109-39.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003854-22.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: MARIA PIEDADE BAILIOTTE e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025035-16.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CLAUDIONOR VIEIRA GAUDINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EMBARGADO: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EMBARGADO: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011064-27.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRELINO TAVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029950-11.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO EUGENIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494A

REU: MARIA DE NAZARE DE SOUZA

Advogado do(a) REU: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022218-13.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: VANESSA MARTINS DE SOUZA e outros (4)

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca do AR NEGATIVO e MANDADO NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024344-02.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: JOAO CORREIA DE LIMA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a complementar o endereço para diligência, visto que não foi inserido o número.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025569-94.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Amélia Honório da Silva

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, NARA LIMA

CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (proposta de acordo ID 75066611 e anexos).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023888-89.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ademir Luiz Gutler

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (proposta de acordo ID 75069414 e anexos).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005271-47.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIO CESAR BUSCOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO0001082A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (proposta de acordo ID 75068262 e anexos).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013575-35.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, NARA LIMA CARVALHO - RO5416

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (proposta de acordo ID 75066624 e anexos).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054798-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: SALOMAO DAVID ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0210203-36.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: MONIQUE SABRINA RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015675-91.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704A

EXECUTADO: DANIELE FERNANDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI - CNPJ: 30.078.085/0001-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 12.769,63 (Doze mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos)

Processo: 7004699-25.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: M S COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI - CNPJ: 31.824.355/0001-29

Executado: METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI - CNPJ: 30.078.085/0001-91

Despacho ID 74831895: "(...) 1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/03/2022 17:38:55

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2498

Caracteres

2027

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

45,53

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021915-62.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: EZILA MARIA MAGALHAES FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006818-54.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA MARCELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - PR0038676A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

REU: MARIZA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: CARLA CARVALHO DE MELO - RO3455

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021911-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALCIRENE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

REU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005240-87.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA VALENTE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA - RO11648

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0014544-16.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RICARDO MAIA BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em contato telefônico com o servidor do INSS responsável pelas implementações de benefício, este Juízo obteve a informação de que no dia 14/03/2022 a Autarquia previdenciária iniciou um mutirão para tratar das demandas judiciais, o qual se estenderá até o final do mês de abril.

Portanto, concedo mais 30 dias para que o requerido comprove a implementação do benefício em favor do requerente.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão de ID 67568081.

Intime-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0006148-50.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO CLOSS JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677A

REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413A, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, EDUARDO LUIZ BROCK, OAB nº SP91311, SOLANO DE CAMARGO, OAB nº SP149754, FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377, LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA

DESPACHO

1. Consta dos autos que o requerente interpôs agravo de instrumento (Proc. nº 0802576-75.2022.8.22.0000), porém, não há notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso.

2. Outrossim, mantenho a decisão inexecutada, por não verificar nas razões recursais nenhum elemento que possa subsidiar a alteração do entendimento exposto por este juízo.

3. Dê-se regular andamento ao processo, cumprindo-se as orientações definidas na decisão do ID 73796414.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047149-17.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: ROSARIO DE MARIA FERRO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação

acerca dos documentos juntados no ID 73792165.

PROCESSO Nº 7016735-36.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO PROCURADOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ, OAB nº ES23902

PROCURADOR: APARECIDO PORTO DE AGUIAR

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por suposta omissão na sentença (ID 55687699) que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (ID 66911218).

É o relato necessário. DECIDO.

O embargante alega omissão e almeja a reconsideração da sentença recorrida, para que seja intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. A parte exequente, ora embargante, foi devidamente intimada para promover o andamento do feito para citação do do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. No entanto, deixou transcorrer in albis o interregno estabelecido pelo juízo, não requerendo nenhuma diligência em novo endereço, em busca da citação.

Cabe ao interessado impulsionar o processo, de modo a se evitar que o feito permaneça ocioso, sem andamento e ao mero acaso das partes. O não cumprimento da determinação do prazo fixado indica a falta de interesse e justifica a extinção do processo, no qual, aliás, sequer foi efetivada a citação da parte requerida por omissão do polo ativo que não postulou a efetivação da medida no tempo aprazado. Os fatos trazidos à baila pelo embargante não autorizam “redecisão” em sede de embargos de declaração, pois estes se dedicam a esclarecimento ou integração do decisum. Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado.

O TJRO se posicionou no sentido de que a falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, chancelando a extinção do feito (Apelação Cível, Processo nº 7053384-97.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 3/12/2021).

A propósito, sobre a matéria retratada nos embargos trago julgados do STJ cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 09/09/2020). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 09/09/2020).

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7019792-04.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELISETE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRÁS NORTE - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391

DESPACHO

Fica o executado INTIMADO, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para comprovar o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida. No mesmo prazo, o executado deverá pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$1.048,89 (mil e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), bem como comprová-lo no feito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de

direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0004915-81.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 277.000,00 (duzentos e setenta e sete mil reais), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0017848-91.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DA PAZ MOREIRA LEITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 75072964 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Por fim, restitua-se ao executado BRADESCO, mediante alvará judicial ou ofício de transferência, desde que apresentado os dados de-

vidos, referente aos valores depositados na conta judicial 2848/040/01567947-6, com as formalidades legais.

Decorrido o prazo sem o devido levantamento, desde já determino a transferências dos respectivos valores para a conta centralizadora do TJ/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0047829-83.2003.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIA DE ALMEIDA FIDELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247A

EXECUTADO: TIP TOP TRANSPORTE LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA REGINA DE ALMEIDA - RJ020775

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7024934-76.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO DE SA ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Chegou ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício 00151/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, que a Autarquia previdenciária realizará uma força tarefa para regularizar os pagamentos de RPV's e honorários periciais pendentes.

Portanto, concedo mais 30 dias para que o requerido comprove o pagamento dos honorários periciais neste feito, sob pena de sequestro.

Intime-se.

No mais, cumpram-se as determinações contidas na sentença.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0007908-68.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IVAN DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GORETI DE OLIVEIRA, OAB nº RO3199A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Considerando que já houve acordo entre as partes, devidamente homologado pelo juízo, conforme ID 72819029.

Assim, nada mais pendente archive-se.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7037111-09.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO SIDNEY UDES TICO

ADVOGADO DO AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REU: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de imissão de posse ajuizada por MARCIO SIDNEY UDES TICO em face de IRINEU CARLOS DE ALMEIDA, partes qualificadas no feito.

Compulsando os autos, observa-se que, inicialmente, houve declínio da competência em favor da Justiça Federal, contudo, em sede de julgamento de conflito de competência, o STJ reconheceu que o feito deve tramitar perante este Juízo.

Ocorre que, ao encaminhar os autos, foi distribuída nova ação no PJE, ao invés de serem as peças processuais produzidas na Justiça Federal juntadas ao presente feito, para prosseguimento (autos n. 7017878-89.2021.8.22.00001).

Em consulta ao PJE, verifica-se que o processo distribuído está com a marcha processual mais avançada, de modo que mostra-se adequada a extinção desta ação, visto que não trará nenhum prejuízo às partes, eis que ambas tratam da mesma matéria.

As duas ações têm a mesma finalidade, causa de pedir e partes, verificando-se assim, o fenômeno da litispendência.

Conforme dispõe o art. 337, § 3º do Código de Processo Civil, "há litispendência quando se repete ação que está em curso".

Pelos motivos acima expostos, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com lastro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7009724-82.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WAMILSON COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 74914063.

Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para que, querendo, apresente no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7045978-54.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: OSMARINA LISBOA TEIXEIRA PIMENTEL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oportunizo ao requerente o prazo de mais 5 dias para que providencie a citação da requerida, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, mediante a responsabilização do requerente a devolver o veículo apreendido ao possuidor.

Com a vinda de novo endereço, intime-se o requerente para efetuar o pagamento das taxas, caso necessário e expeça-se mandado/carta de citação.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7021048-35.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: PAULO DIAS DE FRANCA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de "endereço insuficiente" e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumprir mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMENDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO. RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO. MOTIVO ?ENDEREÇO INSUFICIENTE?. DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TÍTULO PROTESTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ADEQUADA. 1. Não há como admitir comprovação da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial, haja vista que esta não foi recebida pela devedora, tampouco por terceiro, tendo sido anotado a informação ?Endereço Insuficiente? pelos Correios. 2. A notificação não entregue, devolvida sem cumprimento, não se mostra apta a garantir a ciência da data do recebimento, a fim de se comprovar o decurso do prazo para a quitação do débito. 3. A inexistência de comprovação de realização de notificação extrajudicial, inviabiliza a verificação acerca da constituição em mora do inadimplente. 4. A inadimplência da parte requerida, ora agravada, não restou devidamente demonstrada ante a ausência do protesto do título nos autos principais. 5. Ressalta-se que o protesto do título vinculado ao contrato de mútuo é meio idôneo para caracterizar a notificação do devedor de sua mora, uma vez que é ato formal realizado com este intuito e revestido de fé pública (art. 1º da Lei nº 9.492/97), e sua ausência nos autos obsta a propositura da ação de busca e apreensão. 6. Recurso desprovido.(TJ-DF 07155421620218070000 DF 0715542-16.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, fica a parte Autora intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7069121-72.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEBORA DERBI DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme constou no item 9 da decisão inicial (ID 65025133), a citação do requerido deveria ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

Ocorre que o laudo pericial foi juntado aos autos no dia 01/03/2022 e a citação ocorreu em data anterior, no dia 11/02/2022, conforme se verifica na aba "expedientes", motivo pelo qual, visando evitar futuras arguições de nulidade, a citação deve ser realizada novamente. Assim sendo, determino que a CPE providencie a CITAÇÃO do requerido, via sistema.

Com relação ao noticiado no ID 74991220 acerca do descumprimento da tutela de urgência por parte do requerido, em contato telefônico com o servidor do INSS responsável pelas implementações de benefício, este Juízo obteve a informação de que no dia 14/03/2022 a Autarquia previdenciária iniciou um mutirão para tratar das demandas judiciais, o qual se estenderá até o final do mês de abril.

Portanto, concedo mais 30 dias para que o requerido comprove a implementação do benefício em favor do requerente.

Intimem-se.

No mais, siga-se o fluxo procedimental.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7017173-91.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO DA FROTA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O requerido juntou aos autos pedido de dilação de prazo para cumprimento da ordem judicial em 21/03/2022 (ID 74796616).

Ocorre que no dia 14/03/2022 já foi proferida decisão concedendo mais 30 dias para que o requerido comprove a implementação do benefício (ID 74231628).

Portanto, deixo de conceder nova dilação de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7021224-14.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. M. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

1. Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos morais em que a Autora é menor impúbere.

Em que pese o pedido de gratuidade de justiça alegando desprovimento de renda, o STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia. No entanto, não é o caso, eis que o direito pleiteado é disponível, devendo a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária recair em face dos representantes legais dos menores.

Não há nos autos declaração/comprovante de hipossuficiência da genitora, motivo pelo fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando a hipossuficiência de sua representante legal ou procedendo ao recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação de hipossuficiência ou pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Juntado aos autos documento comprobatório de hipossuficiência econômica da genitora, venham conclusos para despacho emenda.

1.3 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso do item 5, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

7. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

8. Expeça-se o necessário.

9. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0016509-97.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DEUZINHO BELEZA DA GRACA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 75072987 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Por fim, expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor do executado BRADESCO, desde que apresentados os dados necessários, referente aos valores depositados na conta judicial 2848/040/01572482-0, com as formalidade legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada aos autos.

Decorrido o prazo do alvará sem levantamento, desde já determino a transferência dos respectivos valores para a conta centralizadora do TJ/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7036925-49.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: L. F. F. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANA CAROLINA DA SILVA SERRA, OAB nº MS23419, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR, OAB nº RO6598, BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, NICOLE BERGAMIN FURTADO, OAB nº RO9331, SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746A, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

A executada juntou aos autos comprovante de cumprimento da obrigação de fazer, mediante o envio dos vouchers para o e-mail indicado pela exequente no dia 29/11/2021 (ID 74801262).

Ocorre que o exequente informa que não recebeu o e-mail, contudo, não juntou nenhum documento comprobatório de suas alegações. Assim sendo, fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos imagens da caixa de entrada, lixo eletrônico e caixa de spam, do e-mail martalisboa79@hotmail.com, a fim de averiguar os e-mails recebidos no dia 29/11/2021, visando comprovar que, de fato, não houve o recebimento dos vouchers enviados pela executada.

Com a juntada da comprovação, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar os vouchers para o novo e-mail informado pelo exequente no ID 75081751, comprovando documentalmente nos autos o envio.

Caso haja manifestação da executada, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, retornem conclusos.

Caso o exequente informe o cumprimento da obrigação, venham conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7007542-94.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SHEYLA CONESUQUE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILENA CONESUQUE, OAB nº RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO6294

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da exequente e de seu advogado, para levantamento dos valores depositados pelo executado.

2. Com relação aos honorários periciais que ainda não foram pagos, chegou ao conhecimento deste Juízo, por meio do OFÍCIO n. 00151/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, que a Autarquia previdenciária realizará uma força tarefa para realização de pagamentos de RPV's e honorários periciais em atraso.

Portanto, concedo mais 30 dias para que o executado comprove o depósito dos honorários periciais, sob pena de sequestro.

Intime-se.

Comprovado o depósito, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do perito.

3. Intime-se o executado para, no prazo de 30 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, conforme postulado pela exequente no ID 74872233.

4. Decorrido o prazo do item 3, com ou sem manifestação do executado, intime-se a exequente para requerer o que de direito em 5 dias.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029083-52.2020.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: CAROLINE DALMASO BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003989-39.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A

EXECUTADO: SERGIO GONCALVES AYARDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013636-53.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº

RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA

CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: LUIS AMERICO NOGUEIRA DOS SANTOS, FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS

Sentença

Trata-se de ação monitória promovida por UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA em face de LUIS AMERICO NOGUEIRA DOS SANTOS, FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS.

Compulsando os autos, verifico que no despacho de ID 72590245 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais iniciais.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCP.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCP.

Custas pela parte Autora.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0017218-35.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MAGNOIA CARVALHO MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 75072996 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0014785-58.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IVALDO FALCAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 75072971 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Por fim, restitua-se ao executado BRADESCO, mediante expedição de alvará judicial ou ofício de transferências, desde que apresentado os dados necessários o valor depositado na conta judicial 2848/040/01569867-5, com as formalidades legais.

Decorrido o prazo sem o devido levantamento, desde já determino a transferências dos valores para a conta centralizadora do TJ/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7040442-38.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS FERNANDES, NUNES & RODRIGUES CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME, ADRIANO PADRES LIMA

Decisão

1. As instituições bancárias elencadas ao ID 74595736 são todas abrangidas pelo sistema SISBAJUD. Assim, fica esta intimada a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, acoste ao feito planilha atualizada do débito e comprove ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7035791-26.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ANDERSON CERQUEIRA DA SILVA, ELISIANE CORREIA DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se certidão de débito judicial para fins de protesto em favor do exequente, com as formalidades legais.

Lado outro, indefiro o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Por fim, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7026963-12.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: JONAS MAGNO LOPES RODRIGUES

Decisão

1. Fica esta intimada a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7000080-86.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

EXECUTADOS: EDSON DOS SANTOS RODRIGUES, E. DOS SANTOS RODRIGUES - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Atenta ao contexto dos autos, verifico que a presente demanda possui 2 executados, tendo o exequente comprovado o pagamento de apenas 1 diligência. Assim, concedo o prazo de 5 dias para comprovação do pagamentos das demais custas das diligências requeridas, sob pena de indeferimento do pedido e suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7045401-18.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCUS AURELIO SILVA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852A

EXECUTADO: LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

DESPACHO

1. Expeça-se certidão de débito judicial para fins de protesto, conforme requerido ao ID 69223907, com as formalidades legais.
2. Lado outro, indefiro o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
3. Assim sendo, fica INTIMADA a parte exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.
4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7030014-89.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: SAMARA DANTAS OLIVEIRA

Decisão

1. Fica esta intimada a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7022785-10.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: THIARLLES GARDEL BORGES, LUCIMAR ALVES DA SILVA

Despacho

Indefiro o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Assim sendo, fica INTIMADA a parte exequente para fins de análise no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das custas da diligência de informações junto ao INSS, sob pena de indeferimento e consequente suspensão/arquivamento.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7023800-48.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: ANDREIA ANTONIO PLACIDO

DECISÃO

1. Fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7063429-68.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NEUTO MOACIR RAVANELLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADO: LUIS NELSON DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0019554-12.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

A parte exequente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, comprove o exequente a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido e consequente suspensão/arquivamento.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003190-98.2021.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: HUGO CESAR TAVARES GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7028638-97.2021.8.22.0001

Classe: Recuperação Judicial

AUTOR: PATRICIA CAVALCANTE CRISOSTIMO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

REU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO REU: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437A, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779A

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

Ante as peculiaridades dos processos/incidentes relacionados ao Grupo Gonçalves e a necessidade de recorrentes manifestações da Administração Judicial, esta informou nos autos do Relatório Falimentar (Proc. nº 7015880-23.2020.8.22.0001) que realizará mutirão para impulsionar todos os feitos de habilitação de crédito (ID 68960955 - Pág. 15).

Outrossim, em vista do esforço que vem sendo empregado para o deslinde dos referidos processos/incidentes, tem-se por oportuno viabilizar nova intimação da Administração Judicial, para que possa se manifestar em tempo hábil sobre a matéria discutida nestes autos.

Com efeito.

1. INTIME-SE o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se de que se trata de reiteração de comunicação.

2. Sobrevida a manifestação do item 1, dê-se vista ao Ministério Público para se pronunciar em 5 (cinco) dias.

3. Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7023583-10.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582A

EXECUTADOS: RAPIDO RORAIMA LTDA, RORAIMA LOGISTICA EIRELI - EPP

DECISÃO

Razão assiste ao exequente em seu pleito de ID 74342144.

Assim, solicite-se com URGÊNCIA informações quanto a penhora no rosto dos autos, referente ao processo 7003097-72.2020.8.22.0009, junto ao juízo da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, considerando o lapso temporal de mais de 90 dias, sem qualquer informação de valores, remetendo cópia da certidão de ID 62992430, com as formalidades legais.

Com a resposta, concluso para deliberações quanto as demais diligências requeridas ao ID supra.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7018467-47.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KATIA CILENI MOTA MESSIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

REU: MANCHIAVELLI BONFÁ & TOTINO - ADM. JUDICIAL GRUPO GONÇALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito.

1. Ante a distribuição por dependência, o feito se encontra associado ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.

2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. INCLUA-SE o devedor como "terceiro interessado".

3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.

4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para se pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0020754-88.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A, POLLYANNA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO7340A, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

EXECUTADO: ERICA BETANIA DE ALMEIDA ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Assim sendo, fica INTIMADA a parte exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7051779-87.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: AUREA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Indefiro o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Assim sendo, fica INTIMADA a parte exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7021256-53.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: SONIA DE AMORIM RIBEIRO

DECISÃO

1. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, referente aos valores depositados (R\$ 685,35) na conta judicial 284/040/01760951-3, com as formalidades legais.

2. Após, fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, abatendo os valores já levantados, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016509-97.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEUZINHO BELEZA DA GRACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA - RO0003966A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar dados bancários para devolução de valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017848-91.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA PAZ MOREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA - RO0003966A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO EXECUTADO

Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar dados bancários para devolução de valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037781-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE CASTRO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194A

REU: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026991-04.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: ALEXSANDRO MONTEIRO LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7012335-08.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO BARROS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FRANCISCO BARROS DE SOUZA ajuizou a presente ação de concessão de benefício acidentário na espécie b-91 (com pedido de tutela de urgência) c/c indenização por danos morais em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente foi contratado pelo Banco Bradesco em 1990 e, no desempenho de suas funções, sempre realizou movimentos repetitivos, sendo que desde o ano de 2005 apresenta histórico de dores em seus membros superiores, porém, continuou exercendo suas funções, mediante tratamento paliativo, com receio de perder seu emprego. Aduz que no ano de 2013 a situação ficou insustentável, motivo pelo qual buscou administrativamente a Autarquia previdenciária para solicitar a concessão de benefício por incapacidade, ocasião em que passou a receber o auxílio doença acidentário. Contudo, ao requerer novamente a concessão do citado benefício na via administrativa, em 12/12/2020, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Alega que a atitude do requerido lhe causou prejuízos, ensejadores do direito ao recebimento de indenização por danos morais sofridos em razão do indeferimento administrativo. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, visando a imediata implementação do auxílio-doença acidentário e, no mérito, a concessão do citado benefício, com pedido de pagamento das verbas retroativas desde a data do pedido administrativo. Requer ainda a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi concedida a tutela de urgência, determinada a designação de audiência de conciliação, realização de perícia e a citação do requerido (ID 57310137).

Citado, o requerido apresentou contestação, argumentando, em síntese, pela improcedência da ação, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Ainda, elencou os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários de forma genérica. Juntou documentos (ID 58779452).

Petição do requerente informando o descumprimento da tutela de urgência pelo requerido (ID 59136648).

Decisão de ID 59320959 determinando nova intimação do requerido para comprovar a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena do pagamento de multa em caso de descumprimento da medida.

Houve impugnação à contestação (ID 59749151).

No ID 61329369 o requerente informou a implementação do auxílio doença acidentário, contudo, noticiou incorreção no valor do benefício, requerendo a intimação do requerido para providenciar a retificação, o que foi deferido pelo Juízo (ID 61861784).

A audiência de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do requerido (ID 63111354).

Laudo pericial juntado no ID 63045661.

Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 63694489).

Petição do requerido comprovando a correção da RMI do benefício (ID 64030260).

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

I. Do dano moral.

Alega o requerente que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais sofridos em razão do indeferimento administrativo de seu pedido de concessão do benefício por incapacidade, ao argumento de que tal atitude praticada pela autarquia previdenciária lhe causou diversos prejuízos.

Conforme preconiza o art. 186 “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No caso em apreço, em que pese a negativa administrativa em conceder ao requerente o benefício previdenciário, tal fato não tem o condão de caracterizar o cometimento de ato ensejador de dano moral por parte do requerido, tendo em vista que os atos praticados pela Administração Pública possuem presunção de legitimidade e o simples indeferimento de um pedido, por si só, não caracteriza ato ilícito capaz de gerar ao requerente o direito ao recebimento de indenização por danos morais.

O entendimento jurisprudencial pátrio consolidado posiciona-se no sentido de que o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano é o fato contumaz e imperceptível que não atinge a esfera jurídica personalíssima do indivíduo, sendo um fato da vida e, portanto, não repercutindo ou alterando o aspecto psicológico ou emocional de alguém.

Neste sentido, os fatos narrados na inicial não foram suficientes para configurar o instituto do dano moral, notadamente porque o indeferimento administrativo de concessão de benefício previdenciário não é suficiente para causar repercussão negativa e excessiva na vida do requerente

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. O indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se presta para caracterizar o dano moral. O dano moral se estabelece quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou ilegal por parte da Administração, situação não configurada. (TRF-4 – AC: 50000873320174047207 SC 5000087-33.2017.4.04.7207, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 29/05/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC).

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Proposta ação de indenização por dano moral em face do INSS, em razão de indeferimento administrativo de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido. 2. Não há falar em indenização por danos morais quando o INSS indefere, suspende ou demora na concessão de benefício previdenciário, tendo em vista que a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado, de que possam decorrer dor, humilhação ou sofrimento, suficientes a justificar a indenização pretendida. 3. Com efeito, a indenização, por danos morais ou materiais, tem por fato jurígeno a prática de ato ilícito causador de dano, havendo nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano causado. 4. O indeferimento do benefício previdenciário não configura, pois, ato ilícito, salvo se demonstrado que o agente da Previdência Social atuou com propósito deliberado (dolo ou negligência) de prejudicar o interessado. 5. A decisão administrativa contrária à pretensão de recebimento de benefício previdenciário, por si só, não constitui suporte fático satisfatório para indenização a tal título. 6. Apelação da parte autora não provida. (TRF-1 - AC: 00377843520164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 27/02/2019, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 26/03/2019).

Por estas razões, considerando que não restou comprovada a prática de atitude ilegal por parte do requerido ao indeferir o pedido administrativo do requerente e ainda por não restar demonstrada a existência de significativo abalo moral, este não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.

II. Do benefício previdenciário.

Trata-se, em resumo, de ação proposta por segurado da Previdência Social, que alega estar impossibilitado de exercer atividade laborativa, em razão de patologia que lhe acomete, motivo pelo qual requer a concessão de auxílio doença acidentário.

Insta salientar, inicialmente, que para concessão de auxílio-acidente, é necessário restar comprovada a incapacidade definitiva e parcial, que exige do trabalhador maior esforço para desempenhar a atividade antes desenvolvida, conforme dispõe do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, verbis:

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Portanto, para o deferimento do benefício – cuja natureza é precipuamente indenizatória e não se destina a substituir remuneração do segurado, mas sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu sua capacidade laborativa – basta que sejam atendidos os seguintes pressupostos (matéria pacificada no âmbito de recurso repetitivo – REsp nº 1.109.591/SC):

a) existência de lesões; b) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido e c) nexo de causalidade entre o acidente e o labor. Cabe salientar que descabe investigar o grau ou percentual do prejuízo.

De outra banda, o auxílio-doença é devido, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.213/91, ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

A aposentadoria por invalidez, a seu turno, consoante estabelece o artigo 42, caput, da Lei de Benefícios, “será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

No caso em apreço, a qualidade de segurado do requerente restou comprovada pelos documentos juntados aos autos. Além disso, O INSS concedeu anteriormente auxílio-doença em seu favor, o que demonstra o reconhecimento da qualidade.

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

Por outro lado, com relação à incapacidade laboral, a prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que o requerente está incapacitado de forma parcial e permanente para qualquer atividade que demande carga manual de peso e repetitividade de movimentos, possuindo capacidade residual de trabalho, podendo ser reabilitado em outra função. Ainda, foi verificada a existência de nexo de causalidade entre o evento acidentário descrito pelo requerente e as enfermidades apresentadas (ID 63045661).

As provas dos autos demonstram que o requerente sofre com doenças desenvolvidas em razão do exercício de suas atividades laborais como bancário, que o incapacita permanentemente para o exercício do labor anterior e parcialmente para o exercício de outras atividades laborais, conforme laudo pericial judicial produzido e outros laudos e exames trazidos com a exordial.

Logo, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, havendo incapacidade laboral parcial e temporária, conforme apurado pela prova técnica judicializada, resta configurado o pressuposto fático para a concessão do auxílio-doença, devido desde a cessação indevida, sendo viável a reavaliação periódica do segurado, de acordo com o art. 101 da Lei de Benefícios Previdenciários (Lei nº 8.213/1991). Ou seja, haverá a possibilidade de suspensão do pagamento somente após nova avaliação pericial, realizada em sede administrativa, a ser realizada em momento posterior ao período de incapacidade ora reconhecido nesta sentença.

Segue dados para implantação:

SEGURADO(A):

FRANCISCO BARROS DE SOUZA

CPF:

348.589.622-53

BENEFÍCIO:

Restabelecimento/concessão do auxílio-doença acidentário (B91) (art. 59 da Lei nº 8.213/91)

DIB

29/03/2022

DCB:

Art. 101 da Lei nº 8213/91

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a tutela de urgência concedida que determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença e CONDENAR o INSS - INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, FRANCISCO BARROS DE SOUZA, o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO, com DIB e DIP em 29/03/2022 (data da sentença); e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas, referentes ao citado benefício, no período de 12/12/2020 (data da cessação indevida) até 29/03/2022 (data da sentença), devendo ser deduzidos valores recebidos no curso do processo em sede de tutela de urgência e eventuais outras verbas inacumuláveis.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

ARCARÁ a autarquia com o pagamento despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPD, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta decisão, respeitado o teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da decisão através da apresentação de INFBEN e CONBAS da aposentadoria por invalidez e INFBEN, CONBAS e HISCRE do auxílio-doença acidentário.

INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.

Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados no período de 12/12/2020 (data da cessação indevida) até 29/03/2022 (data da sentença), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
Sem prejuízo das determinações acima, INTIME-SE o requerido para comprovar o pagamento dos HONORÁRIOS PERICIAIS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro.

Comprovado o depósito dos honorários, expeça-se/alvará/ofício de transferência em favor do perito.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7009090-23.2020.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: RHENILSA DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

REQUERIDO: N M CONCEICAO DE SOUZA VESTUARIO LTDA - ME

DECISÃO

Indefiro o pleito de ID 74603605, uma vez que o presente processo trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, onde sequer houve a citação do requerido.

Assim, pela derradeira vez, concedo o prazo de 5 dias ao autor para promover o regular andamento do feito para fins de citação do requerido, sob pena de extinção por falta de pressupostos processuais válidos.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014785-58.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVALDO FALCAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA - RO0003966A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar dados bancários para devolução de valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049991-96.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TASSIA DANIELE OLIVEIRA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985

REU: JAQUELINE DA SILVA KASPARY

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7052276-62.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JORGE GARCIA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.,

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD ajuizou a presente ação de cobrança em face de JORGE GARCIA DE OLIVEIRA, partes qualificadas no feito, visando o recebimento de uma dívida no valor atualizado de R\$ 6.720,72 (Seis mil e setecentos e vinte reais e setenta e dois centavos), consubstanciada em contrato de prestação de serviços de fornecimento de água, sem força executiva.

Citado (ID 64212278), o requerido não contestou a ação, preferindo arcar com o ônus da revelia.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 67630378).

Instada a dar andamento ao feito, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 73806458).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, CPC, tendo em vista que o réu não apresentou contestação, sendo, portanto, revel.

Ademais, considerando que um dos efeitos da revelia é considerar como verdadeira matéria de fato articulada pelo autor, consoante o disposto no art. 344, CPC, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Os documentos juntados com a inicial dão conta de que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia do requerido que, citado, não se manifestou.

Poderia tê-lo feito para demonstrar que o crédito não existe, ou não se justifica conforme lançado na inicial, mas não o fez. Logo, presume-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido, JORGE GARCIA DE OLIVEIRA, ao pagamento de R\$ 6.720,72 (Seis mil e setecentos e vinte reais e setenta e dois centavos), à requerente, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, valor que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, aqueles a partir do vencimento do débito (art. 397, CC) e esta a partir do ajuizamento da ação.

Julgo extinto o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7021597-45.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

REU: SARATIELI RODRIGUES CARVALHO

DECISÃO

1. Vistos.

2. Custas pagas. À CPE para associar a guia emitida de forma avulsa a este processo.

3. Trata-se de ação declaratória de resolução contratual c/c reintegração de posse e com pedido de tutela de urgência em que a requerente pede a concessão de tutela, a fim de que seja reintegrado na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Bosques do Madeira, sendo o Lote nº 29 da Quadra “16”, do loteamento denominado “Residencial Bosques do Rio Madeira”, objeto da matrícula n.º 27.796, do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, em razão do inadimplemento das parcelas relativas ao Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado com a requerida referente ao citado imóvel.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima para a concessão da medida de urgência pleiteada, haja vista que, em que pese a documentação que instrui a ação demonstre a existência de relação jurídica entre as partes, a matéria relativa ao direito à reintegração de posse da requerente no imóvel objeto da ação está diretamente ligada ao mérito da ação, visto que somente após a instrução processual e eventual procedência da ação, com a rescisão do contrato existente entre as partes, é que poderá ser reconhecido o direito da empresa requerente a ser reintegrada na posse do imóvel.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. Preliminar contrarrecursal de deserção. Rejeição. Indeferida a gratuidade da justiça ao recorrente, o preparo recursal foi por este efetivado no prazo concedido. Deserção não configurada. Prefacial contrarrecursal de intempestividade. Rejeição. Contra a decisão agravada, foram opostos embargos de declaração na origem, interrompendo-se o prazo para a interposição de outros recursos. Agravo de instrumento que se mostra tempestivo, pois apresentado

antes mesmo da intimação da decisão que desacolheu os aclaratórios. Mérito. Exercício possessório do requerido que está amparado em contrato particular de promessa de compra e venda. Não se mostra prudente o deferimento de uma liminar possessória sem que antes ocorra a resolução do contrato com o julgamento definitivo da ação. Imprescindível a proteção da posse decorrente do negócio, o que impede a reintegração, ante a ausência da prática de esbulho pelo agravante. Precedentes desta Corte. Não caracterizada a litigância de má-fé do recorrente, pois ausente quaisquer das hipóteses do artigo 80 do CPC. Interlocutória reformada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70084373653 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 30/11/2020, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RESCISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. - Não se admite a liminar de reintegração de posse em casos de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóvel, antes que seja reconhecida judicialmente a rescisão do pacto. (TJ-MG - AI: 10000204739759001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021). Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

5.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

5.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

6. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

9. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

10. No caso do item 9, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

11. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

12. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: SARATIELI RODRIGUES CARVALHO, RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA 4111, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7003467-46.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, DANIEL EDUARDO ELLER JUNIOR, DANIEL EDUARDO ELLER NETO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HEDSON MATSUSUKE TATIBANA JUNIOR, OAB nº RO7388, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica INTIMADA a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCP.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.

4. Quedando a EXEQUENTE parte silente, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7021048-35.2022.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: PAULO DIAS DE FRANCA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de "endereço insuficiente" e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpra mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMENDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO. RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO. MOTIVO ?ENDEREÇO INSUFICIENTE?. DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TÍTULO PROTESTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ADEQUADA. 1. Não há como admitir comprovação da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial, haja vista que esta não foi recebida pela devedora, tampouco por terceiro, tendo sido anotado a informação ?Endereço Insuficiente? pelos Correios. 2. A notificação não entregue, devolvida sem cumprimento, não se mostra apta a garantir a ciência da data do recebimento, a fim de se comprovar o decurso do prazo para a quitação do débito. 3. A inexistência de comprovação de realização de notificação extrajudicial, inviabiliza a verificação acerca da constituição em mora do inadimplente. 4. A inadimplência da parte requerida, ora agravada, não restou devidamente demonstrada ante a ausência do protesto do título nos autos principais. 5. Ressalta-se que o protesto do título vinculado ao contrato de mútuo é meio idôneo para caracterizar a notificação do devedor de sua mora, uma vez que é ato formal realizado com este intuito e revestido de fé pública (art. 1º da Lei nº 9.492/97), e sua ausência nos autos obsta a propositura da ação de busca e apreensão. 6. Recurso desprovido.(TJ-DF 07155421620218070000 DF 0715542-16.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, fica a parte Autora intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7069121-72.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEBORA DERBI DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme constou no item 9 da decisão inicial (ID 65025133), a citação do requerido deveria ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

Ocorre que o laudo pericial foi juntado aos autos no dia 01/03/2022 e a citação ocorreu em data anterior, no dia 11/02/2022, conforme se verifica na aba "expedientes", motivo pelo qual, visando evitar futuras arguições de nulidade, a citação deve ser realizada novamente. Assim sendo, determino que a CPE providencie a CITAÇÃO do requerido, via sistema.

Com relação ao noticiado no ID 74991220 acerca do descumprimento da tutela de urgência por parte do requerido, em contato telefônico com o servidor do INSS responsável pelas implementações de benefício, este Juízo obteve a informação de que no dia 14/03/2022 a Autarquia previdenciária iniciou um mutirão para tratar das demandas judiciais, o qual se estenderá até o final do mês de abril.

Portanto, concedo mais 30 dias para que o requerido comprove a implementação do benefício em favor do requerente.

Intimem-se.

No mais, siga-se o fluxo procedimental.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7017173-91.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO DA FROTA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O requerido juntou aos autos pedido de dilação de prazo para cumprimento da ordem judicial em 21/03/2022 (ID 74796616).

Ocorre que no dia 14/03/2022 já foi proferida decisão concedendo mais 30 dias para que o requerido comprove a implementação do benefício (ID 74231628).

Portanto, deixo de conceder nova dilação de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7021224-14.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. M. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

1. Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos morais em que a Autora é menor impúbere.

Em que pese o pedido de gratuidade de justiça alegando desprovimento de renda, o STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia. No entanto, não é o caso, eis que o direito pleiteado é disponível, devendo a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária recair em face dos representantes legais dos menores.

Não há nos autos declaração/comprovante de hipossuficiência da genitora, motivo pelo fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando a hipossuficiência de sua representante legal ou procedendo ao recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação de hipossuficiência ou pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Juntado aos autos documento comprobatório de hipossuficiência econômica da genitora, venham conclusos para despacho emenda.

1.3 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso do item 5, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

7. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

8. Expeça-se o necessário.

9. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0016509-97.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DEUZINHO BELEZA DA GRACA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937,

PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 75072987 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Por fim, expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor do executado BRADESCO, desde que apresentados os dados necessários, referente aos valores depositados na conta judicial 2848/040/01572482-0, com as formalidade legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada aos autos.

Decorrido o prazo do alvará sem levantamento, desde já determino a transferência dos respectivos valores para a conta centralizadora do TJ/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7036925-49.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: L. F. F. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264,

ANA CAROLINA DA SILVA SERRA, OAB nº MS23419, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, WILSON DE GOIS ZAUHY

JUNIOR, OAB nº RO6598, BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945,

NICOLE BERGAMIN FURTADO, OAB nº RO9331, SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746A, ARIANE MACEDO BARBOSA,

OAB nº RO10089, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

A executada juntou aos autos comprovante de cumprimento da obrigação de fazer, mediante o envio dos vouchers para o e-mail indicado pela exequente no dia 29/11/2021 (ID 74801262).

Ocorre que o exequente informa que não recebeu o e-mail, contudo, não juntou nenhum documento comprobatório de suas alegações.

Assim sendo, fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos imagens da caixa de entrada, lixo eletrônico e caixa de spam, do e-mail martalisboa79@hotmail.com, a fim de averiguar os e-mails recebidos no dia 29/11/2021, visando comprovar que, de fato, não houve o recebimento dos vouchers enviados pela executada.

Com a juntada da comprovação, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar os vouchers para o novo e-mail informado pelo exequente no ID 75081751, comprovando documentalmente nos autos o envio.

Caso haja manifestação da executada, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, retornem conclusos.

Caso o exequente informe o cumprimento da obrigação, venham conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7007542-94.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SHEYLA CONESUQUE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILENA CONESUQUE, OAB nº RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO6294

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da exequente e de seu advogado, para levantamento dos valores depositados pelo executado.

2. Com relação aos honorários periciais que ainda não foram pagos, chegou ao conhecimento deste Juízo, por meio do OFÍCIO n. 00151/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, que a Autarquia previdenciária realizará uma força tarefa para realização de pagamentos de RPV's e honorários periciais em atraso.

Portanto, concedo mais 30 dias para que o executado comprove o depósito dos honorários periciais, sob pena de sequestro. Intime-se.

Comprovado o depósito, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do perito.

3. Intime-se o executado para, no prazo de 30 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, conforme postulado pela exequente no ID 74872233.

4. Decorrido o prazo do item 3, com ou sem manifestação do executado, intime-se a exequente para requerer o que de direito em 5 dias. Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029083-52.2020.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: CAROLINE DALMASO BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003989-39.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A

EXECUTADO: SERGIO GONCALVES AYARDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013636-53.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº

RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA

CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: LUIS AMERICO NOGUEIRA DOS SANTOS, FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS

Sentença

Trata-se de ação monitória promovida por UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA em face de LUIS AMERICO NOGUEIRA DOS SANTOS, FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS.

Compulsando os autos, verifico que no despacho de ID 72590245 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais iniciais.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Custas pela parte Autora.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0017218-35.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MAGNOIA CARVALHO MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 75072996 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0014785-58.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IVALDO FALCAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA, OAB nº RO3966A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 75072971 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Por fim, restitua-se ao executado BRADESCO, mediante expedição de alvará judicial ou ofício de transferências, desde que apresentado os dados necessários o valor depositado na conta judicial 2848/040/01569867-5, com as formalidades legais.

Decorrido o prazo sem o devido levantamento, desde já determino a transferências dos valores para a conta centralizadora do TJ/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7040442-38.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS FERNANDES, NUNES & RODRIGUES CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME, ADRIANO PADRES LIMA

Decisão

1. As instituições bancárias elencadas ao ID 74595736 são todas abrangidas pelo sistema SISBAJUD. Assim, fica esta intimada a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, acoste ao feito planilha atualizada do débito e comprove ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7035791-26.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ANDERSON CERQUEIRA DA SILVA, ELISIANE CORREIA DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se certidão de débito judicial para fins de protesto em favor do exequente, com as formalidades legais.

Lado outro, indefiro o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Por fim, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7026963-12.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: JONAS MAGNO LOPES RODRIGUES

Decisão

1. Fica esta intimada a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7000080-86.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

EXECUTADOS: EDSON DOS SANTOS RODRIGUES, E. DOS SANTOS RODRIGUES - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Atenta ao contexto dos autos, verifico que a presente demanda possui 2 executados, tendo o exequente comprovado o pagamento de apenas 1 diligência. Assim, concedo o prazo de 5 dias para comprovação do pagamentos das demais custas das diligências requeridas, sob pena de indeferimento do pedido e suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7045401-18.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCUS AURELIO SILVA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852A

EXECUTADO: LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

DESPACHO

1. Expeça-se certidão de débito judicial para fins de protesto, conforme requerido ao ID 69223907, com as formalidades legais.
2. Lado outro, indefiro o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
3. Assim sendo, fica INTIMADA a parte exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.
4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7030014-89.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: SAMARA DANTAS OLIVEIRA

Decisão

1. Fica esta intimada a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7022785-10.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: THIARLLES GARDEL BORGES, LUCIMAR ALVES DA SILVA

Despacho

Indefiro o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Assim sendo, fica INTIMADA a parte exequente para fins de análise no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das custas da diligência de informações junto ao INSS, sob pena de indeferimento e consequente suspensão/arquivamento.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7023800-48.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: ANDREIA ANTONIO PLACIDO

DECISÃO

1. Fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7063429-68.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NEUTO MOACIR RAVANELLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADO: LUIS NELSON DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0019554-12.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

A parte exequente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, comprove o exequente a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido e consequente suspensão/arquivamento.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003190-98.2021.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: HUGO CESAR TAVARES GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7028638-97.2021.8.22.0001

Classe: Recuperação Judicial

AUTOR: PATRICIA CAVALCANTE CRISOSTIMO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

REU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO REU: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437A, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779A

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

Ante as peculiaridades dos processos/incidentes relacionados ao Grupo Gonçalves e a necessidade de recorrentes manifestações da Administração Judicial, esta informou nos autos do Relatório Falimentar (Proc. nº 7015880-23.2020.8.22.0001) que realizará mutirão para impulsionar todos os feitos de habilitação de crédito (ID 68960955 - Pág. 15).

Outrossim, em vista do esforço que vem sendo empregado para o deslinde dos referidos processos/incidentes, tem-se por oportuno viabilizar nova intimação da Administração Judicial, para que possa se manifestar em tempo hábil sobre a matéria discutida nestes autos.

Com efeito.

1. INTIME-SE o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se de que se trata de reiteração de comunicação.

2. Sobrevindo a manifestação do item 1, dê-se vista ao Ministério Público para se pronunciar em 5 (cinco) dias.

3. Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7023583-

10.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582A

EXECUTADOS: RAPIDO RORAIMA LTDA, RORAIMA LOGISTICA EIRELI - EPP

DECISÃO

Razão assiste ao exequente em seu pleito de ID 74342144.

Assim, solicite-se com URGÊNCIA informações quanto a penhora no rosto dos autos, referente ao processo 7003097-72.2020.8.22.0009, junto ao juízo da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, considerando o lapso temporal de mais de 90 dias, sem qualquer informação de valores, remetendo cópia da certidão de ID 62992430, com as formalidades legais.

Com a resposta, concluso para deliberações quanto as demais diligências requeridas ao ID supra.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7018467-47.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KATIA CILENI MOTA MESSIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

REU: MANCHIAVELLI BONFÁ & TOTINO - ADM. JUDICIAL GRUPO GONÇALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito.

1. Ante a distribuição por dependência, o feito se encontra associado ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.

2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. INCLUA-SE o devedor como “terceiro interessado”.

3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.

4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para se pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0020754-88.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A, POLLYANNA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO7340A, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

EXECUTADO: ERICA BETANIA DE ALMEIDA ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Assim sendo, fica INTIMADA a parte exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7051779-87.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: AUREA SOARES DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora. Assim sendo, fica INTIMADA a parte exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7021256-53.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: SONIA DE AMORIM RIBEIRO

DECISÃO

1. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, referente aos valores depositados (R\$ 685,35) na conta judicial 284/040/01760951-3, com as formalidades legais.

2. Após, fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, abatendo os valores já levantados, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016509-97.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEUZINHO BELEZA DA GRACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA - RO0003966A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar dados bancários para devolução de valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017848-91.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA PAZ MOREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA - RO0003966A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO EXECUTADO

Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar dados bancários para devolução de valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037781-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE CASTRO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194A

REU: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026991-04.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: ALEXSANDRO MONTEIRO LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7012335-08.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO BARROS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FRANCISCO BARROS DE SOUZA ajuizou a presente ação de concessão de benefício acidentário na espécie b-91 (com pedido de tutela de urgência) c/c indenização por danos morais em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente foi contratado pelo Banco Bradesco em 1990 e, no desempenho de suas funções, sempre realizou movimentos repetitivos, sendo que desde o ano de 2005 apresenta histórico de dores em seus membros superiores, porém, continuou exercendo suas funções, mediante tratamento paliativo, com receio de perder seu emprego. Aduz que no ano de 2013 a situação ficou insustentável, motivo pelo qual buscou administrativamente a Autarquia previdenciária para solicitar a concessão de benefício por incapacidade, ocasião em que passou a receber o auxílio doença acidentário. Contudo, ao requerer novamente a concessão do citado benefício na via administrativa, em 12/12/2020, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Alega que a atitude do requerido lhe causou prejuízos, ensejadores do direito ao recebimento de indenização por danos morais sofridos em razão do indeferimento administrativo. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, visando a imediata implementação do auxílio-doença acidentário e, no mérito, a concessão do citado benefício, com pedido de pagamento das verbas retroativas desde

a data do pedido administrativo. Requer ainda a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi concedida a tutela de urgência, determinada a designação de audiência de conciliação, realização de perícia e a citação do requerido (ID 57310137).

Citado, o requerido apresentou contestação, argumentando, em síntese, pela improcedência da ação, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Ainda, elencou os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários de forma genérica. Juntou documentos (ID 58779452).

Petição do requerente informando o descumprimento da tutela de urgência pelo requerido (ID 59136648).

Decisão de ID 59320959 determinando nova intimação do requerido para comprovar a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena do pagamento de multa em caso de descumprimento da medida.

Houve impugnação à contestação (ID 59749151).

No ID 61329369 o requerente informou a implementação do auxílio doença acidentário, contudo, noticiou incorreção no valor do benefício, requerendo a intimação do requerido para providenciar a retificação, o que foi deferido pelo Juízo (ID 61861784).

A audiência de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do requerido (ID 63111354).

Laudo pericial juntado no ID 63045661.

Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 63694489).

Petição do requerido comprovando a correção da RMI do benefício (ID 64030260).

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

I. Do dano moral.

Alega o requerente que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais sofridos em razão do indeferimento administrativo de seu pedido de concessão do benefício por incapacidade, ao argumento de que tal atitude praticada pela autarquia previdenciária lhe causou diversos prejuízos.

Conforme preconiza o art. 186 “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No caso em apreço, em que pese a negativa administrativa em conceder ao requerente o benefício previdenciário, tal fato não tem o condão de caracterizar o cometimento de ato ensejador de dano moral por parte do requerido, tendo em vista que os atos praticados pela Administração Pública possuem presunção de legitimidade e o simples indeferimento de um pedido, por si só, não caracteriza ato ilícito capaz de gerar ao requerente o direito ao recebimento de indenização por danos morais.

O entendimento jurisprudencial pátrio consolidado posiciona-se no sentido de que o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano é o fato contumaz e imperceptível que não atinge a esfera jurídica personalíssima do indivíduo, sendo um fato da vida e, portanto, não repercutindo ou alterando o aspecto psicológico ou emocional de alguém.

Neste sentido, os fatos narrados na inicial não foram suficientes para configurar o instituto do dano moral, notadamente porque o indeferimento administrativo de concessão de benefício previdenciário não é suficiente para causar repercussão negativa e excessiva na vida do requerente

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. O indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se presta para caracterizar o dano moral. O dano moral se estabelece quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou ilegal por parte da Administração, situação não configurada. (TRF-4 – AC: 50000873320174047207 SC 5000087-33.2017.4.04.7207, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 29/05/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC).

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Proposta ação de indenização por dano moral em face do INSS, em razão de indeferimento administrativo de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido. 2. Não há falar em indenização por danos morais quando o INSS indefere, suspende ou demora na concessão de benefício previdenciário, tendo em vista que a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado, de que possam decorrer dor, humilhação ou sofrimento, suficientes a justificar a indenização pretendida. 3. Com efeito, a indenização, por danos morais ou materiais, tem por fato jurígeno a prática de ato ilícito causador de dano, havendo nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano causado. 4. O indeferimento do benefício previdenciário não configura, pois, ato ilícito, salvo se demonstrado que o agente da Previdência Social atuou com propósito deliberado (dolo ou negligência) de prejudicar o interessado. 5. A decisão administrativa contrária à pretensão de recebimento de benefício previdenciário, por si só, não constitui suporte fático satisfatório para indenização a tal título. 6. Apelação da parte autora não provida. (TRF-1 - AC: 00377843520164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 27/02/2019, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 26/03/2019).

Por estas razões, considerando que não restou comprovada a prática de atitude ilegal por parte do requerido ao indeferir o pedido administrativo do requerente e ainda por não restar demonstrada a existência de significativo abalo moral, este não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.

II. Do benefício previdenciário.

Trata-se, em resumo, de ação proposta por segurado da Previdência Social, que alega estar impossibilitado de exercer atividade laborativa, em razão de patologia que lhe acomete, motivo pelo qual requer a concessão de auxílio doença acidentário.

Insta salientar, inicialmente, que para concessão de auxílio-acidente, é necessário restar comprovada a incapacidade definitiva e parcial, que exige do trabalhador maior esforço para desempenhar a atividade antes desenvolvida, conforme dispõe do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, verbis:

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Portanto, para o deferimento do benefício – cuja natureza é precipuamente indenizatória e não se destina a substituir remuneração do segurado, mas sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu sua capacidade laborativa – basta que sejam atendidos os seguintes pressupostos (matéria pacificada no âmbito de recurso repetitivo – REsp nº 1.109.591/SC): a) existência de lesões; b) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido e c) nexo de causalidade entre o acidente e o labor. Cabe salientar que descabe investigar o grau ou percentual do prejuízo.

De outra banda, o auxílio-doença é devido, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.213/91, ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

A aposentadoria por invalidez, a seu turno, consoante estabelece o artigo 42, caput, da Lei de Benefícios, “será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

No caso em apreço, a qualidade de segurado do requerente restou comprovada pelos documentos juntados aos autos. Além disso, O INSS concedeu anteriormente auxílio-doença em seu favor, o que demonstra o reconhecimento da qualidade.

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

Por outro lado, com relação à incapacidade laboral, a prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que o requerente está incapacitado de forma parcial e permanente para qualquer atividade que demande carga manual de peso e repetitividade de movimentos, possuindo capacidade residual de trabalho, podendo ser reabilitado em outra função. Ainda, foi verificada a existência de nexo de causalidade entre o evento acidentário descrito pelo requerente e as enfermidades apresentadas (ID 63045661).

As provas dos autos demonstram que o requerente sofre com doenças desenvolvidas em razão do exercício de suas atividades laborais como bancário, que o incapacita permanentemente para o exercício do labor anterior e parcialmente para o exercício de outras atividades laborais, conforme laudo pericial judicial produzido e outros laudos e exames trazidos com a exordial.

Logo, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, havendo incapacidade laboral parcial e temporária, conforme apurado pela prova técnica judicializada, resta configurado o pressuposto fático para a concessão do auxílio-doença, devido desde a cessação indevida, sendo viável a reavaliação periódica do segurado, de acordo com o art. 101 da Lei de Benefícios Previdenciários (Lei nº 8.213/1991). Ou seja, haverá a possibilidade de suspensão do pagamento somente após nova avaliação pericial, realizada em sede administrativa, a ser realizada em momento posterior ao período de incapacidade ora reconhecido nesta sentença.

Segue dados para implantação:

SEGURADO(A):

FRANCISCO BARROS DE SOUZA

CPF:

348.589.622-53

BENEFÍCIO:

Restabelecimento/concessão do auxílio-doença acidentário (B91) (art. 59 da Lei nº 8.213/91)

DIB

29/03/2022

DCB:

Art. 101 da Lei nº 8213/91

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a tutela de urgência concedida que determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença e CONDENAR o INSS - INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, FRANCISCO BARROS DE SOUZA, o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO, com DIB e DIP em 29/03/2022 (data da sentença); e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas, referentes ao citado benefício, no período de 12/12/2020 (data da cessação indevida) até 29/03/2022 (data da sentença), devendo ser deduzidos valores recebidos no curso do processo em sede de tutela de urgência e eventuais outras verbas inacumuláveis.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

ARCARÁ a autarquia com o pagamento despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPD, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta decisão, respeitado o teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da decisão através da apresentação de INFEN e CONBAS da aposentadoria por invalidez e INFEN, CONBAS e HISCRE do auxílio-doença acidentário.

INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.

Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados no período de 12/12/2020 (data da cessação indevida) até 29/03/2022 (data da sentença), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
Sem prejuízo das determinações acima, INTIME-SE o requerido para comprovar o pagamento dos HONORÁRIOS PERICIAIS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro.
Comprovado o depósito dos honorários, expeça-se/alvará/ofício de transferência em favor do perito.
VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7009090-23.2020.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: RHENILSA DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

REQUERIDO: N M CONCEICAO DE SOUZA VESTUARIO LTDA - ME

DECISÃO

Indefiro o pleito de ID 74603605, uma vez que o presente processo trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, onde sequer houve a citação do requerido.

Assim, pela derradeira vez, concedo o prazo de 5 dias ao autor para promover o regular andamento do feito para fins de citação do requerido, sob pena de extinção por falta de pressupostos processuais válidos.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014785-58.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVALDO FALCAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA - RO0003966A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar dados bancários para devolução de valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049991-96.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TASSIA DANIELE OLIVEIRA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985

REU: JAQUELINE DA SILVA KASPARY

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7052276-62.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JORGE GARCIA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.,

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD ajuizou a presente ação de cobrança em face de JORGE GARCIA DE OLIVEIRA, partes qualificadas no feito, visando o recebimento de uma dívida no valor atualizado de R\$ 6.720,72 (Seis mil e setecentos e vinte reais e setenta e dois centavos), consubstanciada em contrato de prestação de serviços de fornecimento de água, sem força executiva.

Citado (ID 64212278), o requerido não contestou a ação, preferindo arcar com o ônus da revelia.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 67630378).

Instada a dar andamento ao feito, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 73806458).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, CPC, tendo em vista que o réu não apresentou contestação, sendo, portanto, revel.

Ademais, considerando que um dos efeitos da revelia é considerar como verdadeira matéria de fato articulada pelo autor, consoante o disposto no art. 344, CPC, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Os documentos juntados com a inicial dão conta de que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia do requerido que, citado, não se manifestou.

Poderia tê-lo feito para demonstrar que o crédito não existe, ou não se justifica conforme lançado na inicial, mas não o fez. Logo, presume-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido, JORGE GARCIA DE OLIVEIRA, ao pagamento de R\$ 6.720,72 (Seis mil e setecentos e vinte reais e setenta e dois centavos), à requerente, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, valor que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, aqueles a partir do vencimento do débito (art. 397, CC) e esta a partir do ajuizamento da ação.

Julgo extinto o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7021597-45.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

REU: SARATIELI RODRIGUES CARVALHO

DECISÃO

1. Vistos.

2. Custas pagas. À CPE para associar a guia emitida de forma avulsa a este processo.

3. Trata-se de ação declaratória de resolução contratual c/c reintegração de posse e com pedido de tutela de urgência em que a requerente pede a concessão de tutela, a fim de que seja reintegrado na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Bosques do Madeira, sendo o Lote nº 29 da Quadra “16”, do loteamento denominado “Residencial Bosques do Rio Madeira”, objeto da matrícula nº 27.796, do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, em razão do inadimplemento das parcelas relativas ao Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado com a requerida referente ao citado imóvel.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima para a concessão da medida de urgência pleiteada, haja vista que, em que pese a documentação que instrui a ação demonstre a existência de relação jurídica entre as partes, a matéria relativa ao direito à reintegração de posse da requerente no imóvel objeto da ação está diretamente ligada ao mérito da ação, visto que somente após a instrução processual e eventual procedência da ação, com a rescisão do contrato existente entre as partes, é que poderá ser reconhecido o direito da empresa requerente a ser reintegrada na posse do imóvel.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. Preliminar contrarrecursal de deserção. Rejeição. Indeferida a gratuidade da justiça ao recorrente, o preparo recursal foi por este efetivado no prazo concedido. Deserção não configurada. Prefacial contrarrecursal de intempestividade. Rejeição. Contra a decisão agravada, foram opostos embargos de declaração na origem, interrompendo-se o prazo para a interposição de outros recursos. Agravo de instrumento que se mostra tempestivo, pois apresentado antes mesmo da intimação da decisão que desacolheu os aclaratórios. Mérito. Exercício possessório do requerido que está amparado em contrato particular de promessa de compra e venda. Não se mostra prudente o deferimento de uma liminar possessória sem que antes ocorra a resolução do contrato com o julgamento definitivo da ação. Imprescindível a proteção da posse decorrente do negócio, o que impede a reintegração, ante a ausência da prática de esbulho pelo agravante. Precedentes desta Corte. Não caracterizada a litigância de má-fé do recorrente, pois ausente quaisquer das hipóteses do artigo 80 do CPC. Interlocutória reformada. DERAM PROVIMENTO AO

RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70084373653 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 30/11/2020, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RESCISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. - Não se admite a liminar de reintegração de posse em casos de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóvel, antes que seja reconhecida judicialmente a rescisão do pacto. (TJ-MG - AI: 10000204739759001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021). Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

5.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

5.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

6. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

9. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

10. No caso do item 9, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

11. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

12. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: SARATIELI RODRIGUES CARVALHO, RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA 4111, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7003467-46.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, DANIEL EDUARDO ELLER JUNIOR, DANIEL EDUARDO ELLER NETO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HEDSON MATSUSUKE TATIBANA JUNIOR, OAB nº RO7388, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica INTIMADA a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.

4. Quedando a EXEQUENTE parte silente, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7032577-22.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: BERENICE DA SILVA FERREIRA

Decisão

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7020722-75.2022.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ARMANDO CAETANO JUNIOR, OAB nº PR72641

EMBARGADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é autônomo e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência, bem como outros gastos para aferir sua condição financeira.

Ademais, verifica-se que o Autor não indicou as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, VI, CPC), como, a título de exemplo, o anexo do Instrumento Particular de Confissão de Dívida referido na inicial, entre outros.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira e anexar os documentos necessários à análise do pleito.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7021577-54.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

REU: LAURO BARBOZA PEDRAZA

DECISÃO

1. Vistos.

2. À CPE: Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

3. Trata-se de ação declaratória de resolução contratual c/c reintegração de posse e com pedido de tutela de urgência em que a requerente pede a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja reintegrado na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Bosques do Madeira, sendo o lote nº 16 da Quadra 18, objeto da matrícula n.º 27.576, do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, em razão do inadimplemento das parcelas relativas ao instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado com o requerido referente ao citado imóvel.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima para a concessão da medida de urgência pleiteada, haja vista que, em que pese a documentação que instrui a ação demonstre a existência de relação jurídica entre as partes, a matéria relativa ao

direito à reintegração de posse da requerente no imóvel objeto da ação está diretamente ligada ao mérito da ação, visto que somente após a instrução processual e eventual procedência da ação, com a rescisão do contrato existente entre as partes, é que poderá ser reconhecido o direito da empresa requerente a ser reintegrada na posse do imóvel.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. Preliminar contrarrecursal de deserção. Rejeição. Indeferida a gratuidade da justiça ao recorrente, o preparo recursal foi por este efetivado no prazo concedido. Deserção não configurada. Prefacial contrarrecursal de intempestividade. Rejeição. Contra a decisão agravada, foram opostos embargos de declaração na origem, interrompendo-se o prazo para a interposição de outros recursos. Agravo de instrumento que se mostra tempestivo, pois apresentado antes mesmo da intimação da decisão que desacolheu os aclaratórios. Mérito. Exercício possessório do requerido que está amparado em contrato particular de promessa de compra e venda. Não se mostra prudente o deferimento de uma liminar possessória sem que antes ocorra a resolução do contrato com o julgamento definitivo da ação. Imprescindível a proteção da posse decorrente do negócio, o que impede a reintegração, ante a ausência da prática de esbulho pelo agravante. Precedentes desta Corte. Não caracterizada a litigância de má-fé do recorrente, pois ausente quaisquer das hipóteses do artigo 80 do CPC. Interlocutória reformada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70084373653 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 30/11/2020, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RESCISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. - Não se admite a liminar de reintegração de posse em casos de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóvel, antes que seja reconhecida judicialmente a rescisão do pacto. (TJ-MG - AI: 10000204739759001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021). Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

5.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

5.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

6. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

9. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

10. No caso do item 9, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

11. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

12. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: LAURO BARBOZA PEDRAZA, RUA PARTICULAR 4676, apartamen, 4676, APARTAMENTO 302, BLOCO A RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0248253-39.2006.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Energisa Rondonia

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS CORLETTE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7013175-86.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: QUELI BOTELHO DOS SANTOS

DECISÃO

1. Fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7021667-62.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: ANA PAULA DA SILVA CRUZ, MARCIO JOSE DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma

do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS:

ANA PAULA DA SILVA CRUZ, BR 425, LINHA 07 DO RIBEIRÃO KM 17,5 ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

MARCIO JOSE DA SILVA, LINHA 07 DO RIBEIRÃO Km 17, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: HIGOR MARCELO RAINHO - CPF: 003.772.201-83, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.996,02 (treze mil e novecentos e noventa e seis reais e dois centavos) - atualizado até 24/07/2020.

Processo: 7026356-23.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: JSOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA

Requerido: HIGOR MARCELO RAINHO

DECISÃO ID 74868564: "(...) 1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ. 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal. 2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. 3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

23/03/2022 15:03:44

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2974

Caracteres

2503
Preço por caractere
0,02246
Total (R\$)
56,22

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073678-05.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILANI SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REU: RENATO GONCALVES VICTORAZO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033789-78.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI BANCO S.A.,
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG0065628A
REU: EDIONIZIO VIANA PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030462-28.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
EXECUTADO: WANCLEY KOPROWSKI DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058131-22.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020A
EXECUTADO: VIDRACARIA RENASCER COM. DE VIDROS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075568-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON GABRIEL AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048200-68.2016.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FABIANO ALENCAR ROSAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806A

REU: ANISIO FELICIANO DA SILVA e outros (10)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015112-63.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: G. F. FILHO - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019972-81.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528A

EXECUTADO: ARLENE CECILIA DO COUTO RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001934-13.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: VANIO REBOUCAS GOMES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035325-90.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: RENATA RODRIGUES CARDOSO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050061-16.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

REU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058334-52.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: MILCO PERINI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014929-29.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, BRUNA GARCIA VIEIRA - MG188008

REU: EGUTEMBERG MATOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042361-23.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALBER SWEUDES GÔMES DONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A, TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A, NAYLIN

NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027463-39.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANIO FERREIRA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR BERTO RIBEIRO - RO0005584A, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008730-20.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: X DESCONTO - SERVICO DE ADMINISTRACAO DE CARTOES DE DESCONTO EIRELI e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7015305-44.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: P. G. O. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905A

REU: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. - CNPJ: 43.426.626/0001-77

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ: 43.426.626/0001-77, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR, AVENIDA LUÍS CARLOS BERRINI, 105, 8 ANDAR, CONJUN CIDADE MONÇÕES - 04571-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075257-85.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ERCILDO SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA LIMA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061253-43.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: RODOLFO DE LIMA GONCALVES FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016535-58.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: EDILSON PESSOA BEZERRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035050-44.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RJQUATTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: ROBERTA LETICIA APONTES ZIBETTI FUSTURATH e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027911-51.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: JULIANO MARQUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008641-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA MARTINS DOS SANTOS TRESSI e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: Energisa Rondonia e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7062515-28.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Autor(a)(as)(es): AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910A, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO, OAB nº RO2837A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a)(s): REU: FRANCISCO UESCLEI LOPES DA SILVEIRA, CPF nº 66872146249, RUA ROSANA 5878 MARINGÁ - 76825-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.815,43

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória movida por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de FRANCISCO UESCLEI LOPES DA SILVEIRA, partes qualificadas, alegando, em síntese, ser credora da requerida, da importância de R\$ 2.815,43 (dois mil oitocentos e quinze reais e quarenta e três centavos).

Informa que o requerido, o decorrer da relação contratual, deixou de honrar tempestivamente com o pagamento de resíduos de rateio principal (mensalidade), bem como, custeio complementar (utilização/coparticipação) do plano de saúde, bem como em razão do inadimplemento do valor constante no termo de confissão de dívida firmado em 10/08/2018. Pleiteia a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 2.815,43, atualizado até 26/10/2021.

Regularmente citado (ID 70862191), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, preferindo arcar com o ônus da revelia.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular. Além disso, tem-se que a requerida é revel (art. 355, II, CPC).

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.

A parte autora, de posse dos documentos juntados com a inicial, sem força executiva, requer seja reconhecido o débito e, consequentemente, reste formado o título executivo judicial na quantia de R\$ 2.815,43 (dois mil oitocentos e quinze reais e quarenta e três centavos), valor este que foi acrescido de correção monetária e juros até a data do ajuizamento.

O Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia entende que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não for provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018).

Destaco que o requerido, apesar de regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, incorrendo em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

Os documentos que embasam a presente demanda encontram-se acostados ao feito nos IDs 63855466, 63855465, 63855464 e 63855463, dão conta de que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia do requerido que, citado, não se manifestou.

Com isso, não tendo havido prova de mácula ou outro fato capaz de descaracterizar a dívida, a procedência do pedido é medida impositiva.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I, c/c 701, §2º ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 2.815,43 (dois mil oitocentos e quinze reais e quarenta e três centavos), atualizados até 26/10/2021, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

PORTO VELHO-RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7075936-85.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MURILO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7052316-44.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: CREUZA SEBASTIANA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.,

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD ajuizou a presente ação de cobrança em face de CREUZA SEBASTIANA DA SILVA, partes qualificadas no feito, visando o recebimento de uma dívida no valor atualizado de R\$ 5.663,02 (cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e dois centavos), consubstanciada em contrato de prestação de serviços de fornecimento de água, sem força executiva.

Citada (ID 64211670), apressar de ter se habilitado nos autos, por meio da Defensoria Pública (ID 74708778), a requerida não contestou a ação, preferindo arcar com o ônus da revelia.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 67713691).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, CPC, tendo em vista que o réu não apresentou contestação, sendo, portanto, revel.

Ademais, considerando que um dos efeitos da revelia é considerar como verdadeira matéria de fato articulada pelo autor, consoante o disposto no art. 344, CPC, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Os documentos juntados com a inicial dão conta de que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia da requerida que, citada, não se manifestou.

Poderia tê-lo feito para demonstrar que o crédito não existe, ou não se justifica conforme lançado na inicial, mas não o fez. Logo, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a requerida, CREUZA SEBASTIANA DA SILVA, ao pagamento de R\$ 5.663,02 (cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e dois centavos), à requerente, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, valor que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, aqueles a partir do vencimento do débito (art. 397, CC) e esta a partir do ajuizamento da ação.

Julgo extinto o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, a qual defiro em favor da requerida neste ato, considerando a comprovação da hipossuficiência por meio dos documentos anexados com a petição de ID 74708778.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015644-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERMAN UCHOA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510

REU: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA e outros

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7014439-41.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: FARMACIA NACIONAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME

Despacho

Indefiro o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Lado outro, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do executado no local de funcionamento da empresa, tantos quantos bastem para garantir a dívida e que não tornem impossível a continuidade de suas atividades, conforme requerido ao ID 74912044, com as formalidades legais.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7001219-05.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A

EXECUTADO: ELISANGELA CASTILHO

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 0021442-45.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117A, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300A

EXECUTADOS: GEISIANE SANTOS MARINHO, GEISIANE SANTOS MARINHO 74464140220

Decisão

1. Atento ao contexto dos autos, verifico que a presente demanda possui 2 executados, tendo o exequente comprovado o pagamento de apenas 1 diligência, concedo o prazo de 5 dias para comprovação do pagamentos das demais custas das diligências requeridas, sob pena de indeferimento do pedido e suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020829-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. M. F. T.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75065669 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/05/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7048848-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: DENICLEI PINHEIRO FERREIRA, CPF nº 88928462215, RUA FLAMENGO 6167 TRÊS MARIAS - 76812-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Requerido(a)(s): REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

DENICLEI PINHEIRO FERREIRA ajuizou a presente ação de concessão de auxílio acidente acidentário c/c pedido de tutela de urgência em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente sofreu acidente de trabalho em 12 de janeiro de 2013, que resultou em fratura de seu membro inferior e grave contusão no cotovelo, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico, ficando afastado da atividade laboral por 90 dias. Aduz que recebeu o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária no período de 25/02/2013 a 25/11/2013. Posteriormente, diante de sua incapacidade para retornar a atividade laboral solicitou novamente o benefício auxílio por incapacidade temporária, sendo-lhe concedido em 08/01/2014 e cessado através do instituto da "Alta Programada" em 30/04/2014. Alega que o requerido deveria ter convertido o benefício recebido em auxílio-acidente, haja vista a consolidação da lesão e redução de sua capacidade laboral. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, visando a imediata implementação do auxílio acidente e, no mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das verbas retroativas, devidas desde a cessação do auxílio por incapacidade temporária. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada a designação de audiência de conciliação, perícia e citação do requerido (ID 62006575).

Audiência de conciliação prejudicada, ante a ausência do requerido (ID 65050407). Na oportunidade, foi juntado aos autos o laudo pericial judicial (ID 65050407).

O requerente manifestou-se sobre o laudo pericial, afirmando que apesar de ter postulado na inicial pela concessão do auxílio acidente, o perito atestou a sua incapacidade total e permanente, motivo pelo qual faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, ante a inviabilidade da reabilitação profissional (ID 67244642).

Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, em razão do não preenchimento dos requisitos. Elencou os requisitos necessários concessão de benefícios previdenciários. Juntou documentos (ID 72793159).

Houve impugnação à contestação (ID 75062999).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez, formulado por Deniclei Pinheiro Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.

Além disso, os benefícios demandam requisitos diferenciados. O auxílio-doença demanda incapacidade total e temporária. A aposentadoria, incapacidade total e permanente. O auxílio-acidente, a consolidação de sequelas de forma definitiva que diminua a capacidade laborativa. Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.

Quanto à qualidade de segurado do requerente, observa-se que está devidamente comprovada, visto que seu CNIS juntado no ID 61984561 demonstra que ele manteve vínculo empregatício ativo até 12/02/2019. Ademais, a autarquia previdenciária já reconheceu o direito dele ao recebimento de benefício previdenciário, ao conceder-lhe o auxílio doença acidentário no ano de 2014.

Quanto à carência, ela é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a um benefício.

De acordo com a Lei 8.213/90:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(...)

V - reabilitação profissional.”

In casu, independe de carência ante a comprovação da causa acidentária pois encontro guarida para a tese de doença profissional.

As provas dos autos demonstram que o requerente sofre com enfermidade proveniente de acidente ocorrido no seu ambiente de trabalho, que o incapacita para o labor, conforme laudo pericial judicial (ID 65050407) e demais laudos, exames e documentos médicos juntados com a inicial.

Restam controvérsias sobre a incapacidade do requerente.

O expert apresentou laudo pericial judicial, ocasião em que afirmou ser a incapacidade permanente e total, não tendo perfil para exercer outra atividade profissional, sendo inviável a reabilitação profissional do requerente em outra função.

Desta feita, verifica-se que o laudo pericial apontou a incapacidade total e permanente do requerente, motivo pelo qual não vislumbro a viabilidade de submetê-lo a uma reabilitação processual, conforme prevê o artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, eis os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E reexame necessário – ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio – doença ou auxílio-acidente – benefício de auxílio-acidente concedido. apelo – pleito de concessão de aposentadoria por invalidez – com razão - - laudo pericial conclusivo - existência de incapacidade parcial e permanente para atividade laboral - peculiaridades do autor somada aos demais dados probatórios - reabilitação profissional inviável - benesse concedida - recurso provido. Reexame necessário - presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada - nexo causal e qualidade de segurado configurados - requisitos incontestes - termo inicial a contar da cessação indevida do auxílio-doença - honorários advocatícios equanamente fixados - forma de atualização dos débitos - incidência do art. 1º-f da lei nº 9.494/97 que não se mostra possível - declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-f da lei nº 9.494/97, com relação à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” - aplicação do art. 1º-f, na redação dada pela lei nº 11.960/09 apenas aos juros de mora - alteração de ofício do índice a ser adotado para a correção monetária: IPCA. Apelo provido, sentença no mais mantida em sede de reexame necessário, com alteração de ofício na forma de atualização do débito. Plenamente cabível e justa a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que, apesar de, na teoria, possuir parcialmente sua capacidade laboral geral, na prática, não possui condições gerais para o exercício de trabalho, uma vez que se trata de pessoa que a vida inteira trabalhou em atividade puramente braçal, e não possui grau de instrução que o capacite para o exercício de atividades técnicas ou intelectuais. (TJ-PR - REEX: 12886121 PR 1288612-1 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 09/12/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1479 18/12/2014).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante do conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de reabilitação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O marco inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação do auxílio-doença quando o laudo médico judicial atestar a existência da moléstia incapacitante em momento anterior ou contemporâneo, e não for viável a reabilitação profissional.(TRF-4 - EIAc: 8171 RS 2001.71.08.008171-7, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2006, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2006 PÁGINA: 406).

Nos termos da lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Com relação à incapacidade, está comprovada nos autos. Desta forma, todos os requisitos para a aposentadoria por invalidez acidentária foram preenchidos, fazendo o requerente jus ao benefício aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício na via administrativa, visto que o laudo pericial apontou que sua incapacidade teve início em 2016, quando da ocorrência do acidente de trabalho.

O CPC assim regula: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Segue dados para implantação:

Segurado: DENICLEI PINHEIRO FERREIRA

CPF: 889.284.622-15

Benefício: aposentadoria por invalidez acidentária

DIB e DIP: 29/03/2022

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, DENICLEI PINHEIRO FERREIRA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, a partir da presente sentença; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas, referentes ao benefício de AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO, devidas desde a cessação do benefício na via administrativa (30/04/2014), até a efetiva implementação da aposentadoria por invalidez, excluindo-se as parcelas prescritas.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

ARCARÁ a autarquia com o pagamento despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causidico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta decisão, respeitado o teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da decisão através da apresentação de INFEN e CONBAS da aposentadoria por invalidez e INFEN, CONBAS e HISCRE do auxílio-doença acidentário.

INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.

Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo das determinações acima, determino que a CPE providencie a retificação da competência vinculada ao presente feito no PJE, para que conste "Varas Cíveis".

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

PORTO VELHO-RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7050497-09.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ALINE VANESSA FERREIRA OTTONI

Despacho

Fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023557-07.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMETRIO e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A
REU: AILTON PANTOJA DA CRUZ e outros (3)
Advogado do(a) REU: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112
Advogados do(a) REU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063A, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016261-94.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MYCHELLE ARAUJO DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Correção Monetária

Cumprimento de sentença

7044994-12.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

EXECUTADO: MARIA IVONETE DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A

Porto Velho - 6ª Vara Cível

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por suposta omissão na decisão que indeferiu o pedido de penhora salarial da executada (ID 7487367).

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. A matéria se encontra decidida, constando na decisão os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de penhora salarial, de modo que os fatos trazidos à baila pelo embargante reportam situações inteiramente analisadas e que se referem ao mérito da decisão, que, aliás, não é passível de alteração em sede de embargos de declaração, pois estes não se destinam à “redecisão”, mas ao esclarecimento ou integração da decisão.

Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, trago recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/08/2020; DJE 09/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 31/08/2020; DJE 09/09/2020).

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 0138170-48.2009.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLAILSON RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO, OAB nº CE13125

EXECUTADO: NELMA ALVES FEITOSA DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235A

DECISÃO

1. Fica esta intimada a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, acoste ao feito planilha atualizado do valor do débito e comprove ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7036219-66.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: SEBASTIAO BRAGA DA COSTA - ME, MARIA MOREIRA NASCIMENTO DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observa-se que no item 2 da decisão inicial (ID 59828473), foi determinada a inclusão do requerido, Sebastião Braga da Costa, no polo passivo da ação, conforme consta na petição inicial.

Contudo, a CPE não cumpriu citada ordem e, via de consequência, não foi formalizada a citação do citado requerido.

Portanto, determino que a CPE cumpra a ordem acima e expeça mandado de citação do requerido, SEBASTIÃO BRAGA DA COSTA, a ser cumprido no endereço em que a pessoa jurídica que ele representa foi citada (ID 65919552).

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitórios, venham conclusos para julgamento.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO.

REU: SEBASTIÃO BRAGA DA COSTA, RUA REGINALDO FERREIRA BORGES, 1829, ITAPUÁ DO OESTE - RO - CEP: 76861-000.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021577-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805

REU: LAURO BARBOZA PEDRAZA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/05/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0001589-89.2010.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379A, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210A

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO VIDA NOVA LTDA - ME

Despacho

1. Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente para fins de protesto, com as formalidades legais.
2. Indefero o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
3. Assim sendo, fica INTIMADA a parte exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.
4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7047168-57.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADOS: GEYNA MIRELE SILVA DA ROCHA, IVANETE SILVA DA ROCHA

DECISÃO

1. Fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7053936-62.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCINEIDE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O feito foi saneado e os pontos controvertidos fixados (ID 41088700).

A ré foi instada a se manifestar e afirmou não ter interesse na produção de outras provas (ID 52077602).

O TJRO deu provimento ao agravo de instrumento e determinou a anulação dos atos posteriores à ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública (ID 59197557). Intimada, a Defensoria Pública requereu a realização de prova pericial e colheita de depoimento pessoal da parte ré (ID 61267585).

Com efeito.

1. Indefero o pedido de colheita de depoimento pessoal.

No entender deste juízo, os esclarecimentos periciais se mostram mais proveitosos e suficientes à convicção, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução, sobretudo porque, conforme demonstra a prática forense, o depoimento pessoal de preposto da requerida só revisitará as questões já debatidas nos autos e sustentadas na contestação.

O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele indeferir aquelas que entender desnecessárias à instrução do processo, consoante o art. 370 do CPC. O magistrado deve presidir o feito, velando pela duração razoável do processo (art. 137, II, CPC e art. 5º, LXXVIII, CF), em respeito ao princípio da economia processual.

Sobre o assunto, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça abaixo sintetizado:

“... Quanto à alegada violação aos arts. 350, 369 e 373 do CPC; e 6º, VIII, do CDC, por suposto cerceamento do direito de defesa, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento, que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão”. (STJ - AREsp: 1854212 SP 2021/0077884-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 7/6/2021).

Outrossim, indefiro o pedido com base no art. 4º e art. 370, parágrafo único, do CPC, lembrando que tal decisão não trará nenhum prejuízo às partes, ante a oportuna apresentação de prova pericial.

2. Defiro a realização de perícia pleiteada pela parte autora (ID 61267585), recaindo o ônus ao Estado de Rondônia em virtude da gratuidade (art. 95, § 3º, II, CPC).

2.1. Nomeio o perito JESSÉ MELO DOS SANTOS (engenheiro eletricista), para realização de perícia de levantamento de carga e o objeto dos autos, podendo ser intimado por intermédio do endereço eletrônico e contato de telefone disponíveis nos cadastros (CPTEC)

do TJRO.

2.2. Fixo o valor dos honorários em R\$ 1.480,00 (mil, quatrocentos e oitenta reais), justificando-se a exasperação do patamar inicial (R\$ 370,00) ante a escassez de profissionais para cumprimento do encargo na hipótese dos autos e as peculiaridades do processo, em sintonia com a Tabela do Anexo I da Instrução Conjunta n° 9/2021 TJRO-PR-CGJ e Resolução n° 232/2016 do CNJ.

2.2.1. O requerente é beneficiário da justiça gratuita. O pagamento dos honorários será efetuado pelo Poder Executivo, de acordo com o Convênio n° 006/2021, firmado entre o TJRO e o Governo de Rondônia, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos do perito. Nesse passo, o juízo requisitará o pagamento, por intermédio da PGE e da SEFIN, a ser cumprido na forma e no prazo (30 dias) estabelecidos nos arts. 10, 12, 13 e 16, 17 e 18 da IC n° 9/2021 - TJRO - PR-CGJ.

2.3. INTIME-SE o perito para dizer se aceita o encargo. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).

2.4. INTIME-SE as partes sobre a nomeação, bem como para apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, em 15 dias (art. 465, § 1º, III, CPC).

2.5. Após, INTIME-SE o perito para informar, no prazo de 10 dias, data, local e horário para realização da perícia, em período não inferior a 30 dias, para facilitar a comunicação das partes.

2.5.1. Fica o perito cientificado de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas necessárias para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as recomendações das autoridades sanitárias e a higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos. Ficam as partes cientes que deverão comparecer em data, local e horário agendados utilizando máscaras de proteção, evitando o compartilhamento de bens de uso pessoal.

2.6. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC). O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da realização da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).

2.7. Com o laudo, INTIME-SE as partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC) e, sobrevindo impugnação ou pedido de esclarecimentos, dê-se nova vista ao perito para complementação, no prazo de 10 dias.

2.8. INTIME-SE as partes e o Estado de Rondônia para ciência desta decisão.

2.9. Cumpridos todos os itens anteriores, retornem os autos conclusos.

2.10. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021597-45.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805

REU: SARATIELI RODRIGUES CARVALHO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/05/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov.

018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7048427-19.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSUE ETIENE

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REU: C&A MODAS LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JOSUE ETIENE ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais, além de pedido de tutela provisória de urgência, contra a C&A MODAS LTDA, ao argumento de que sofreu negativação arbitrária nos cadastros de proteção ao crédito (20/4/2020) por suposto débito de R\$ 60,51 (sessenta reais, cinquenta e um centavos).

Consta da inicial que a ré inseriu o nome do autor no Serasa por dívida inexistente, ao passo que o valor antes devido à loja já havia sido quitado. Requer R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais suportados pelo fato de o autor não ter conseguido retirar motocicleta contemplada em consórcio em virtude da negativação. Postula a repetição de indébito no valor de R\$ 57,54 (cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em vista de mensalidades cobradas indevidamente, na quantia de R\$ 28,77 (vinte e oito reais e setenta e sete centavos). Por fim, objetiva o cancelamento do cartão de crédito BRADESCARD (4282 6754 5052 9011) e eventuais dívidas a ele relacionadas (ID 52503203). A exordial foi instrumentalizada com documentos.

Recebida a exordial, este juízo deferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão das restrições (SPC, SERASA e SCPC) (ID 52566619). Houve descumprimento por parte da requerida. A medida só foi cumprida após peticionamento da parte autora a este juízo e encaminhamento de ofício ao órgão de proteção ao crédito (ID 60869862).

A requerida foi regularmente citada, mas não apresentou contestação. Tampouco compareceu à audiência de conciliação (ID 56938169, 5311632 e 55714536).

A parte autora trouxe outros documentos (ID 59385690). No mais, peticionou noticiando nova cobrança no valor de R\$ 16,62 (dezesesseis reais e sessenta e dois centavos) de origem desconhecida e requerendo que a referida quantia seja abrangida pelo cancelamento postulado na inicial (ID 60297717).

Intimada, a parte autora não especificou novas provas a produzir, cingindo-se a pleitear que a requerida se manifeste sobre o valor mencionado no parágrafo anterior e reiterar os pedidos formulados nesta ação (ID 61600746 e 61600748).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais, decorrentes da

inserção do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito à míngua de dívida pendente entre as partes.

Observa-se que o processo se encontra apto ao julgamento. O art. 355, I e II, do CPC admite o julgamento antecipado do mérito quando a dilação probatória se mostrar prescindível e o réu for revel. Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo.

Nesse sentido, inexistindo questões preliminares e/ou prejudiciais, passo a analisar o mérito da demanda.

Os autos evidenciam a configuração de relação de consumo entre as partes e responsabilidade de natureza objetiva da requerida, a teor dos arts. 2º e 14 do Código do Consumidor, não havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa.

A inversão do ônus da prova é medida relevante para facilitação da defesa de direitos, porquanto existe verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor, diante da disparidade técnica e informacional verificada na situação de conhecimento (art. 6º, VIII, CDC). Possui razão a parte autora, porém, não na extensão postulada.

Consta nos autos extrato de negativação, confirmando a inclusão do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, mesmo após o pagamento efetivado pelo consumidor com a retomada do atendimento da requerida durante a pandemia (ID 52503206).

A negativação foi arbitrária, não resta dúvidas! Por consequência, resta evidenciado o ato ilícito perpetrado e a imposição de declaração de inexigibilidade da dívida. Neste ponto, registra-se que o valor considerado nesta sentença se refere ao reclamado na inicial (R\$ 60,51), pois neste momento avançado do processo não se mostra possível a reabertura do contraditório para questionamento de outra quantia (R\$ 16,62) (ID 60297717) e que, se for a hipótese, deverá ser debatida em nova ação.

De acordo com o art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ainda, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, havendo conduta, dano e nexo causal. Prescinde, aliás, aferir-se a culpa do agente, por se tratar de responsabilidade objetiva.

A violação do direito da personalidade está demonstrada, devido a inserção do nome da parte autora no Serasa, em 24/4/2020, reclamando suposta dívida vencida em 20/3/2020, no valor de R\$ 60,51 (ID 52503210). Como sabido, a inscrição indevida gera dano moral in re ipsa, passível de reparação. Na mesma toada, a parte autora trouxe autos informação que corrobora a extensão do prejuízo extrapatrimonial. Ademais, a negativação criou entraves para a contemplação do autor no consórcio apontado nestes autos (ID 59385691 e 59385693), o que justifica a exasperação indenizatória.

Nesse sentido, eis o julgado da Segunda Câmara do TJRO, assim ementado:

Apelação cível. Inscrição indevida. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É presumido e indenizável o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual se devem revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7003114-32.2020.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 1/2/2021)

A responsabilidade civil ressaí da violação de direito da personalidade e justifica a reparação, observando-se o método bifásico explorado pelo STJ, com inicial (1ª fase) análise do valor básico de indenização e (2ª etapa) justaposição desse quantum às peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes).

Segundo a Corte local, “O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita” (TJRO, Processo nº 7005502-03.2019.822.0014, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 1/3/2021).

Dessarte, analisando as circunstâncias do caso, impõe-se declarar a inexistência do débito e, por ser justo e proporcional, condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A quantia arbitrada condiz com a orientação jurisprudencial do TJRO. No mais, mostra-se prudente à aplicação do caráter punitivo e pedagógico em relação à condição da requerida, o que não se confunde com os famigerados punitive damages.

A mesma sorte não se revela em favor do autor quanto aos danos materiais pretendidos, eis que os autos não provam o pagamento da quantia maior, descrita na inicial. Outrossim, restando dúvidas acerca da hipótese, impassível de procedência o pedido autoral nesta parte.

Em relação ao pedido cartão de crédito não ficou claro se foi disponibilizado pela requerida e o autor não nega a existência de relação jurídica com a empresa, mostrando-se inconformado apenas com a negativação ocasionada mesmo após o pagamento da parcela especificada nos autos.

Dessa forma, este juízo considera que o cancelamento do referido cartão deve ser precedido de outros subsídios, considerando que a relação comercial, mesmo depois dos percalços aqui resumidos, pode ter sido mantida, mediante a realização de outras compras ou pendência de outros parcelamentos.

Impõe-se lembrar que, a despeito da revelia gerar a presunção (relativa) de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, a pretensão autoral deve estar amparada em elementos sólidos trazidos com a exordial, denotando a constituição do direito do requerente, sob pena de a sentença ser temerária.

Por fim, deve-se ressaltar que a requerida foi pessoalmente intimada, nos termos da Súmula 410 do STJ, e se imiscui de dar cumprimento à obrigação em sede de tutela de urgência, incorrendo na sanção imposta na decisão correspondente, aplicada em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A tutela só foi cumprida quase um ano mais tarde, por intermédio de ofício encaminhado por este juízo ao órgão, determinando a exclusão do registro cadastral negativo.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, segue trecho de aresto do STJ:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOSUE ETIENE, e, mantendo a tutela de urgência, DECLARO a inexistência do débito representado no ID 52503210 (R\$ 60,51), bem como CONDENO a parte ré, C&A MODAS LTDA, a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, observando juros legais e correção monetária, ambos a partir do arbitramento.

Em tempo, CONDENO a parte ré ao pagamento de multa imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude do descumprimento deliberado e injustificado da tutela de urgência provisória, embora a requerida tenha sido intimada pessoalmente para suspender a negativação questionada nesta ação.

Em tempo, CONDENO a ré à multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC, pois mesmo advertida (ID 53116327) não compareceu à audiência de conciliação nem justificou sua ausência, praticando ato atentatório à dignidade da justiça, que sanciono em 2% sobre o valor da causa, a ser revertido em favor do Estado.

Com isto, declaro o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e estes fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço considerando ordem de vocação prevista no art. 85, §2º, do CPC (STJ, AgInt no REsp 1851402 PR 2019/0357920-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 27/8/2020) e a ausência de sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

Processo nº 7024018-76.2020.8.22.0001

AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA, CNPJ nº 13727626000146, AVENIDA CANDEIAS 1834 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068A

REU: WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ante a realização de citação por ora certa da parte ré (ID 58802750) e a ausência de constituição de advogado, nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para exercer a curadoria especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.

2. CADASTRE-SE a DPE no quadro de representação do sistema Pje e INTIME-A para se manifestar nos presentes autos e apresentar contestação nos termos legais (art. 186, CPC).

3. Caso haja apresentação de documentos ou teses diversas da negativa geral, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica.

4. Na sequência, INTIMEM-SE as partes para informarem se ainda têm interesse na produção de outras provas, sem prejuízo de possível julgamento antecipado da causa.

5. Observadas as determinações anteriores, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037618-67.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REU: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006148-50.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CLOSS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803A, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677A

REU: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (3)

Advogados do(a) REU: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

Advogados do(a) REU: LIVIA FREITAS GIL - RO0003769A, FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377

Advogados do(a) REU: SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Advogados do(a) REU: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413A, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882

Despacho

1. Consta dos autos que o requerente interpôs agravo de instrumento (Proc. n° 0802576-75.2022.8.22.0000), porém, não há notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso.

2. Outrossim, mantenho a decisão invectivada, por não verificar nas razões recursais nenhum elemento que possa subsidiar a alteração do entendimento exposto por este juízo.

3. Dê-se regular andamento ao processo, cumprindo-se as orientações definidas na decisão do ID 73796414.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035716-45.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: MANOEL DE JESUS SANTOS

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017086-72.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHAEL LEAL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 74919539 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041595-38.2018.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619A

REU: MYTIELLY DA COSTA FROTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.090,43

Distribuição: 16/10/2018

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada pela parte autora, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias ordinárias para localizar a parte requerida.

Isto porque, há informações no processo de que a parte requerida possui vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Marechal Thaumaturgo no Estado do Acre, o que, demonstra que a requerida, em tese, não se encontra em local incerto ou não sabido.

Assim, reitere-se o ofício de ID n. 32308085 à Prefeitura do Município de Marechal Thaumaturgo solicitando que, em 10 (dez) dias, apresente informações cadastrais, especialmente relacionadas ao endereço, da requerida, sob pena de multa diária.

Apresentadas as informações, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para deliberação na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7036331-40.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO, JOSIANE MENDES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382A

Valor da Causa: R\$ 22.948,18

Data da distribuição: 09/09/2018

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de ID n. 68704943.

Defiro o pedido de ID n. 52585447.

Com o devido sigilo, as informações acerca da pesquisa de bem em nome da parte executada, via INFOJUD, encontram-se em anexo. Caso haja dificuldade de visualização de referidos documentos, a CPE deverá liberar o acesso à visualização destes somente aos advogados das partes devidamente cadastrados no processo.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DEDITE PACHECO DE SOUSA CPF: 524.606.492-15, WELINGTON PINTO DE SOUZA CPF: 728.051.022-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7033817-80.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:MARCELO LONGO DE OLIVEIRA CPF: 164.251.381-49, HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA CPF: 00.919.386/0001-30, IVANILSON LUCAS CABRAL CPF: 578.696.002-10

Executado: DEDITE PACHECO DE SOUSA CPF: 524.606.492-15, WELINGTON PINTO DE SOUZA CPF: 728.051.022-15

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HOSPITAL 9 DE JULHO LTDA contra DEDITE PACHECO DE SOUSA e WELINGTON PINTO DE SOUZA, todos devidamente qualificados no processo e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título

executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.(...) “.

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047338-92.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ACO FORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA - RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

REQUERIDO: ARLETE GUIMARAES MICHELON

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002494-86.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL

CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MARIA MARINS RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem impugnação à penhora.

Processo n. 7036331-40.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,

OAB nº RO796

EXECUTADOS: JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO, JOSIANE MENDES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382A

Valor da Causa: R\$ 22.948,18

Data da distribuição: 09/09/2018

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de ID n. 68704943.

Defiro o pedido de ID n. 52585447.

Com o devido sigilo, as informações acerca da pesquisa de bem em nome da parte executada, via INFOJUD, encontram-se em anexo. Caso haja dificuldade de visualização de referidos documentos, a CPE deverá liberar o acesso à visualização destes somente aos advogados das partes devidamente cadastrados no processo.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7014396-02.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: IONEDE RODRIGUES DE SOUZA SILVA

Valor da causa: R\$ 12.225,33

Distribuição: 03/03/2022

DECISÃO

Acolho a emenda.

BANCO VOTORANTIM S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra IONEIDE RODRIGUES DE SOUZA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Marca HONDA, modelo POP 110i CBS 0P (GG) Basico, chassi n.º 9C2JB-

0100MR068031, ano de fabricação 2021 e modelo 2021, cor branca, placa QRA1C33, renavam 1271041992 . Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R\$453,00. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 13/09/2021. Informou que o débito atual monta em R\$12.225,33. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Marca HONDA, modelo POP 110i CBS 0P (GG) Basico, chassi n.º 9C2JB0100MR068031, ano de fabricação 2021 e modelo 2021, cor branca, placa QRA1C33, renavam 1271041992 . O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: IONEDE RODRIGUES DE SOUZA SILVA, CPF nº 26015463368, RUA PÉGASUS 11973 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7010702-25.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: GLEICIANE MACIEL DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.810,42

Data da distribuição: 16/02/2022

Despacho

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que o exequente cumpra o despacho de ID n. 69535582.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7021314-22.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO BMG S.A., FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, SOMOS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 27/03/2022

Despacho

Nos termos do inciso I do art. 1.048 do CPC, defiro a prioridade na tramitação do processo, bem como os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

A parte autora deverá emendar a petição inicial descrevendo de forma individualizada quais são os vícios ocorridos nos contratos celebrados com as partes requeridas que justificam a nulidade/revisão e as causas que motivaram o suposto dano moral, pois a princípio os contratos parecem ser independentes.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7010708-32.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: EDIVALDO MORENO LACERDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.810,42

Data da distribuição: 16/02/2022

Despacho

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID n. 69596951.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7010710-02.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: FELIPE SOUSA INACIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.810,42

Data da distribuição: 16/02/2022

Despacho

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID n. 74730208.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7020849-13.2022.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: ALEXANDRE DA COSTA LIMA, FERNANDO RAMOS DA COSTA, COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 129.666,41

Distribuição: 25/03/2022

Despacho

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: ALEXANDRE DA COSTA LIMA, CPF nº 94496676249, AVENIDA MAMORÉ 2560, - DE 2202 A 2572 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RAMOS DA COSTA, CPF nº 82460396287, RUA GERALDO SIQUEIRA 3965, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 34700362000107, RUA GERALDO SIQUEIRA 3695, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001904-17.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIMAR LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da petição do INSS.

Processo n. 7010674-57.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: RALISSON PATRICIO MESQUITA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.810,42

Data da distribuição: 16/02/2022

Despacho

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente cumpra o despacho de ID n. 69572007.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022608-80.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: AIRTON CARLOS MENEZES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 7020853-50.2022.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTES: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, I. G. BRAGA DE AMORIM - ME

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162A

EMBARGADO: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 302.643,25

Data da distribuição: 25/03/2022

Despacho

O presente feito trata-se de embargos à execução opostos contra ação de execução que tramita na 1ª Vara Cível desta comarca (processo n. 7012256-92.2022.8.22.0001).

Assim, encaminhe-se este processo ao juízo da 1ª Vara Cível desta comarca.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7010705-77.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: ANTONIO GIUMARIO PEREIRA BEZERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.810,42

Data da distribuição: 16/02/2022

Despacho

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o exequente manifestar-se quanto o despacho de ID n. 74730220.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7010640-82.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO CAUA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO DO REU: RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805

Valor da Causa: R\$ 20.525,00

Data da distribuição: 16/02/2022

Despacho

Considerando os documentos constante no ID n. 74726000, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Cumpra-se o despacho de ID n. 69571911.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7021151-42.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE SOUZA, DOMINIC TORETTO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Intime-se a autora a recolher as custas iniciais (1%), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.

Recolhido o valor das custas, cumpra-se o despacho abaixo:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7015261-25.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: JANAINA ROSA ALAOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 39.172,69

Data da distribuição: 07/03/2022

Sentença

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S/A contra JANAÍNA ROSA ALAOR, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7019864-44.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805

REU: RAYMUNDO DE SOUZA, RITA APARECIDA FERREIRA DO AMARAL SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75075348 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/12/2022 13:30

Processo n. 7009639-62.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: LORIS BARROS TAVARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

Data da distribuição: 14/02/2022

Despacho

Acolho os argumentos apresentados pelo exequente na petição de ID n. 74730237. Cumpra-se o despacho abaixo.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusa o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: EXECUTADO: LORIS BARROS TAVARES, RUA ORLANDO TERUS, - ATÉ 5323/5324 PANTANAL - 76824-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7020034-16.2022.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: COMERCIAL EROSK EIRELI - ME, ELISEU ROCHA JONER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 35.554,10

Distribuição: 23/03/2022

Despacho

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: COMERCIAL EROSK EIRELI - ME, CNPJ nº 20693430000143, AC CANDEIAS DO JAMARI S/N, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ELISEU ROCHA JONER, CPF nº 67853544200, AC CANDEIAS DO JAMARI S/N, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7010610-47.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: VICILENE BARROS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

Data da distribuição: 16/02/2022

Despacho

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente cumpra o despacho de ID n. 69587767.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7010669-35.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA ROTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.810,42

Data da distribuição: 16/02/2022

Despacho

Acolho os argumentos apresentados na petição de ID n. 74730239. Cumpra-se o despacho abaixo.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusivo o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA ROTA, RUA ESPÍRITO SANTO 4446, - DE 3806/3807 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7015851-02.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAIANE GATI DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.751,50

Data da distribuição: 09/03/2022

Despacho

Considerando os documentos constante no ID n. 74686165, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Retifique-se o polo passivo da ação.

Cumpra-se o despacho de ID n. 74058568.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7077303-47.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CAROLINA MARIA ALVES RIBEIRO

Valor da causa: R\$ 36.645,90

Distribuição: 20/12/2021

Decisão

Acolho a emenda.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra CAROLINA MARIA ALVES RIBEIRO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Marca CHERY, modelo TIGGO 2 LOOK 1.5 16V, chassi nº98RDB11B2LA000026, ano de fabricação 2019 e modelo 2020, cor BRANCO, placa NDN2482, renavam 1194572623 .

Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 26/09/2021. Informou que o débito atual monta em R\$36.645,90. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Marca CHERY, modelo TIGGO 2 LOOK 1.5 16V, chassi nº98RDB11B2LA000026, ano de fabricação 2019 e modelo 2020, cor BRANCO, placa NDN2482, renavam 1194572623 . O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada. Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: CAROLINA MARIA ALVES RIBEIRO, CPF nº 30968984304, RUA BENJAMIN CONSTANT 2493, - SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049150-09.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EBBEL ESTEVES DE FRANCA

REQUERIDO: ALBERTO PINTO PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERIDO: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010640-82.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. O. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) REU: RENATA MALCON MARQUES - BA24805

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75080604 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/12/2022 13:30

Processo n. 7047298-42.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTES: EDNA SOUZA GALINDO, STARWALKER COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 89.423,39

Data da distribuição: 31/08/2021

Despacho

Considerando a petição e documentos de ID n. 74717300 delibero diferir o recolhimento das custas para o final.

Cumpra-se o despacho de ID n. 69527491.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7012093-15.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

REU: LUIS FELIPE MESQUITA OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.724,55

Data da distribuição: 21/02/2022

Despacho

Conforme despacho de ID n. 70452588, foi determinado que a autora apresentasse, procuração, atos constitutivos e comprovante de pagamento das custas iniciais.

Com a petição de emenda constante no ID n. 74966200 não houve a apresentação dos atos constitutivos da autora.

Assim, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação dos atos constitutivos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentado os documentos, venha o processo concluso na pasta "Despacho Emenda".

Não havendo manifestação, venha o processo concluso para sentença de extinção.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 0011312-59.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da Causa: R\$ 4.000,00

Data da distribuição: 08/07/2015

Sentença

I – RELATÓRIO

LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO ajuizou ação de reparação de danos contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, ambas qualificadas nos autos, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside na Vila de Teotônio, zona rural de Porto Velho, que vem sendo vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, vem sofrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período durante os anos de 2011, 2012 e 2013. Apontou quarenta e uma ocorrências, das quais variaram entre dezessete minutos a cinquenta e duas horas para o restabelecimento. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.

O processo fora julgado improcedente. A parte apresentou recurso de apelação, no qual foi provido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e anulada a sentença anterior.

Recebido o processo, foi determinada a citação da parte requerida.

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 55184438) aduzindo que não houve descaso por parte da concessionária, uma vez que as interrupções se deram por motivos climáticos ou outros motivos diversos. Alegou que empreendeu todos os esforços para retornar o restabelecimento da energia. Alegou a inexistência denexo causal entre a conduta da requerida e os danos sofridos, dado que os eventos foram ocasionados por fenômenos da natureza. Alegou que o Tribunal de Justiça de Rondônia possui entendimento de que não ocorre danos morais em caso de restabelecimento por prazo razoável, como o caso deste processo. Argumentou que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC E DMIC) extrapoladas e que a requerida já tem essa rotina de ressarcimento conforme previsto, ou seja, caso o cliente tenha suas metas extrapoladas, a empresa irá ressarcir de acordo com as normas da ANEEL. Asseverou que não há, no caso em tela, quaisquer danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte requerente apresentou réplica (ID n. 56390972) refutando os argumentos da parte requerida, alegando a existência de danos morais em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica. Reiterou os argumentos aduzidos na petição inicial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso em tela dispensa a produção de outras provas, além daquelas já constantes no processo, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 4a Turma,

REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

A requerida em sua contestação admite ter ocorrido falta de energia elétrica nos dias apontados pela parte autora. Documentos incorporados na instrumento de defesa e anexados com a inicial bem evidenciam falhas múltiplas e sucessivas nos dias reclamados pelo autor, além do prazo tido como aceitável.

É sabido que as falhas sucessivas no fornecimento de energia elétrica provocam danos em aparelhos elétricos, que muitas vezes esses defeitos não são percebidos pelos proprietários.

Além disso, a falta isolada do fornecimento de energia não seria mesmo caso de gerar danos morais (embora admita-se a sua prova), mas a sua multiplicidade desponta como caso de reparação de danos, além de indicar falha no fornecimento de energia elétrica em especial nos horários de maior pico de consumo e de maior calor ambiente.

Observa-se da prova juntada nos autos que houve múltiplas interrupções no fornecimento de energia elétrica, de modo que é caso de reparação de danos morais.

Observa-se que a relação havida entre o autor e a requerida se qualifica como sendo de consumo. Aplicável portanto as regras do Direito do Consumidor (Lei n. 8.078/90 - CDC). E a requerida presta serviço público essencial à população. E como tal, o serviço deve ser contínuo (art. 22 do CDC), sendo sua responsabilidade de natureza objetiva.

Embora invoque causa excludente de responsabilidade, ou seja, as chuvas comuns nessa época do ano em que ocorreu as interrupções, o número de vezes em que ocorreu a falha evidencia falha no serviço, ainda que a requerida tenha afirmado que tem melhorado na qualidade do serviço.

Não é aceitável que seja possível excluir a responsabilidade da requerida na prestação do serviço, sob alegação de ter ocorrido chuvas na região, pois a situação indica falha de administração, portanto, do serviço público.

A reparação do dano moral invocado é individual e restrito ao caso concreto. Ainda que a requerida tenha assinalado problemas gerais que afetaram várias pessoas, não pode ficar imune ao dever de indenizar eventuais danos morais individuais, até porque a autora ficou sem energia por mais de 50 horas, isso sem contar as reiteradas vezes que houve a suspensão, que se somados ultrapassam os limites do razoável, do aceitável, e não há, de outro lado, qualquer prova que evidencie que a autora tenha se valido de sistema substitutivo ou alternativo para o fornecimento de energia em seu domicílio na ocasião, o que poderia afastar o dano moral, mas não o material.

Pretender que a reparação do dano em questão seja feita somente de forma coletiva é ignorar o dispositivo constitucional que assegura a qualquer pessoa o acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV). Fica ressalvado a possibilidade de a requerida realizar a devida compensação, caso seja condenada na reparação de dano coletivo.

A falta de energia elétrica evidencia o desconforto das pessoas pela solução de continuidade de um serviço público hodiernamente considerado essencial, de modo que não podemos ser indiferentes aos problemas relatados pela autora, situação que viola o disposto no art. 176, da Resolução n. 414/2010, da ANEEL, que estabelece o prazo máximo de 48 horas para restabelecimento da energia elétrica, ainda que se considere, por hipótese, que a Vila de Teotônio esteja localizada na zona rural.

Portanto, não se pode ignorar os problemas suportados pelo autor em razão da falta de energia elétrica, de modo que esse dano moral deve ser reparado.

Por fim, acerca da fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante de tais diretrizes, fixo em R\$ 3.000,00 o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

“Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.” APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020. (grifo nosso). III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (quatro mil reais), devendo ser atualizado desde esta data, e com juros de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. Condene ainda a requerida no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, por se tratar de causa simples.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0012666-56.2014.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300A

REU: Richarde Leno Durgo Mota

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 23.749,44

Data da distribuição: 26/06/2014

Sentença

I – RELATÓRIO

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra RICARDE LENO DURGO MOTA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Celta Life 1.0 5P, gasolina, ano 2006, cor branca, Renavam 000931802180, Chassi 9BGRZ08908G157720 e placa NDL1944. Sustentou que as partes celebraram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, porém a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, a procedência do pedido para fim de consolidar a propriedade e posse do bem com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi concedida a liminar para busca e apreensão e determinada a citação da parte requerida (ID n. 11528785).

A liminar foi executada (ID's n. 11528785 - p. 11/12).

Expeditos mandados de citação, restaram infrutíferos. O devedor não foi localizado.

Expedido edital de citação (ID n. 29262717), a parte requerida não apresentou defesa e a ele foi nomeado curador especial (ID n. 51910958), o qual apresentou contestação por negativa geral (ID n. 55413140).

Intimada para apresentar réplica à contestação, a parte autora apresentou manifestação (ID n. 57200707), pleiteando o julgamento antecipado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Considerando que a parte requerida foi citada por edital, nos termos do inciso I do art. 257 do CPC e, ainda, que a contestação da curadoria especial foi por negativa geral, conforme parágrafo único do art. 341 do CPC, o ônus probatório obedece o disposto no inciso I do art. 373 do CPC.

Cabe ao requerente, então, comprovar qualquer fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

A parte autora apresentou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (ID n. 11528773 p. 13/17) do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes. Por fim, demonstrou a constituição em mora do devedor (ID n. 11528773 - p. 24).

O art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 dispõe que a busca e apreensão é medida cabível quando o proprietário fiduciário ou credor comprovar o inadimplemento contratual, com comprovação da constituição em mora do devedor.

Além disso, o §1º do dispositivo acima mencionado estabelece que, após executada a liminar, não sendo efetivado o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva se consolida no patrimônio do credor fiduciário.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra RICHARDE LENO DURGO MOTA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a propriedade e posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (marca GM, modelo Celta Life 1.0 5P, gasolina, ano 2006, cor branca, Renavam 000931802180, Chassi 9BGRZ08908G157720 e placa NDL1944), cuja apreensão liminar torna definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º, do art. 66, da Lei n. 4728/65 do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031217-86.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158A

REU: ANA PAULA SALES DE CASTRO

Advogado do(a) REU: FABIO KENZO KISHI - MS20339

INTIMAÇÃO RÉU - DEPÓSITO JUDICIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID n. 74058414. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001454-35.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: TAFAREO VITOR RODRIGUES LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072712-42.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO THE PRIME RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA - SP234305

EXECUTADO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043395-72.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790A

EXECUTADO: TOLDO ART MULT SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077400-47.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EDIMAR JACOB

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078551-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: VALCILENE NASCIMENTO RIBEIRO LOPES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048015-25.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: MARIA MARLENE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID n. 75026196.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063401-27.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: INGRID MERCADO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça ID n. 74381202.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032080-47.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856

EXCUTADO: AMÉRICO SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID n. 75026181.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7005509-29.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: JOCIMAR MACIEL BERNARDO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID n. 74914511.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0016338-77.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA SILVA CUELLAR

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7021982-32.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA LUCIO FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A

EXECUTADO: TIAGO SOUSA FURTADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7037466-87.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A

REU: MARIA BERNADETE LACERDA XAVIER DE ARAUJO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.475,39

Data da distribuição: 17/09/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER propôs ação monitória contra MARIA BERNADETE LACERDA, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R\$10.475,39.

Citada por edital, a defesa da parte requerida foi apresentada pelo curador de ausentes, o qual aduziu negativa geral (ID n.55413145).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido deve ser acolhido.

Considerando que a defesa da parte requerida foi por negativa geral, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tratando-se de matéria exclusivamente documental, diante dos documentos apresentados pelo autor, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pelo requerente.

Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo. Elevo os honorários advocatícios anteriormente fixados para 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença após o trânsito em julgado. Após, intime-se a parte executada pessoalmente, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R\$10.475,39), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por edital, nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 0016936-60.2013.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: VALMIR FURTADO DANTAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ANTARES ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO REU: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS, OAB nº RO5252A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 16/08/2013

Sentença

I – RELATÓRIO

VALMIR FURTADO DANTAS ajuizou ação de usucapião extraordinário contra ANTARES ENGENHARIA LTDA, todos qualificados no processo, pretendendo seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo. Segundo o autor, é possuidor do imóvel urbano lote n. 6831, quadra 064, lote 0370, localizado na Rua Ribeirão Preto, 6831, Bairro Cuniã, em Porto Velho, possuindo área de 339,16m², estando registrado no nome do requerido junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca sob a matrícula n. 22.787. Alegou que adquiriu a posse do imóvel em 2000, pois o local estava abandonado. Sustentou não ser proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural. Postulou que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, expedindo-se mandado de averbação do imóvel junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da parte requerida, dos eventuais interessados, confrontantes e das Fazendas Públicas (ID n. 13725603 - p. 20).

Intimadas, a Fazenda Públicas Estadual não se manifestou. As Fazendas Públicas da União e do Município informaram que não têm interesse no feito (ID n. 13725603 - p. 27, 37 e 88).

Os terceiros interessados e os requeridos foram citados por edital (ID n. 13725603 - p. 39).

Os confinantes do imóvel foram citados regularmente (ID n. 13725603 - p. 49, 18345659, 19170192 e 42573251), quedando-se inertes. Regularmente citada (ID n. 13725603 - p. 56), a parte requerida apresentou contestação (ID n. 13725603 - p. 58/67). Arguiu sua ilegitimidade passiva. Impugnou a gratuidade da justiça. Afirmou que vendeu o lote em 21/11/1990 para Lincoln José Piccoli Duarte, a quem foi transferida a posse. Aduziu que a obrigação foi cumprida. Apontou que o comprador é o proprietário, cabendo a ele promover a regularização do imóvel no Registro de Imóveis. Argumentou que os documentos apresentados não comprovam a posse mansa e pacífica. Sustentou que os requisitos da usucapião não foram cumpridos. Asseverou a litigância de má-fé do autor. Pleiteou, ao final, a improcedência do pedido. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 13725603 - p. 80/83) impugnando a tese de defesa e reiterando os argumentos e os pedidos formulados na petição inicial.

Intimadas as partes a especificarem provas, o autor pleiteou prova oral (depoimento pessoal e testemunhal) e documental (ID n. 13725603 - p. 86).

Saneado o feito, a preliminar foi afastada, sendo fixados os pontos controvertidos, deferido e distribuído o ônus da prova e designado audiência de instrução e julgamento (ID n. 13725603 - p. 93).

Realizada audiência de instrução e julgamento, a conciliação restou prejudicada pela ausência da parte requerida, sendo colhido o depoimento de três testemunhas. Encerrada a instrução, foi determinada a intimação de um confinante e, após, a concessão de prazo para alegações finais (ID n. 42015825).

A parte autora apresentou razões finais alegando estarem presentes os requisitos para a declaração da aquisição da propriedade do imóvel (ID n. 42828251).

Intimada, a parte requerida não apresentou razões finais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão deduzida nos moldes da pretensão inicial merece ser acolhida.

Observa-se da matrícula do imóvel que se trata na verdade de uma enfiteuse (Carta de aforamento do município de Porto Velho n. 1522). Assim, o que se pretende usucapir são os direitos do enfiteuta. Não há óbice ao andamento do processo, como se posiciona a jurisprudência de forma pacífica sobre a possibilidade de usucapião desse direito. A nua propriedade pertence ao município.

Embora o Código Civil atual não discipline a enfiteuse, ela respeitou os aforamentos já existentes, como estabelece o disposto no art. 2038.

A parte requerida se manifestou no processo pelo reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

A usucapião extraordinária encontra fundamento no art. 1.238 do Código Civil, dispondo que aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição por terceiros, possuir como seu imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé.

Esses são os requisitos cumuláveis necessários para a aquisição da propriedade de imóvel naquela modalidade, cabendo, então, à parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito (inciso I do art. 373 do CPC), cumprindo a contento o ônus que lhe cabia. Vejamos. O recibo de compra de material de construção (19/04/2001), fatura de água encanada (09/09/2004), nota fiscal compra diversa (27/08/2011), declaração informativa da Companhia de Águas (07/09/2011 e 20/10/2011) e o comprovante de pagamento do IPTU 2011 são indícios que o demandante tem a posse do imóvel o qual pretende usucapir como proprietário.

Os documentos demonstram, ainda, que a posse é exercida de forma mansa e pacífica por pelo menos vinte anos ininterruptos, sem qualquer oposição ou turbacão de terceiros que tenha legitimamente exigido a posse e a propriedade, que segundo a afirmação legal, traduzem-se em continuidade e tranquilidade da posse.

Corroborar com a prova documental, o depoimento da testemunha Eliezio Tavares de Aquino que aduziu conhecer o autor há 40 anos; alegou que o autor mora no local entre quinze e vinte anos desde o começo da invasão. Afirmou ser vizinho dele apenas há dois anos. Alegou que há uns apartamentos no local, mas não sabe precisar se é cercado por muro ou cerca.

Da mesma forma, afirmou a testemunha Elizeu Silva Santos, que é vizinho do autor há mais ou menos vinte de anos, que no local tem uma casa com cerca. Apontou que o tamanho do terreno é de aproximadamente 10 x 30m. Asseverou que o autor mora nesse imóvel.

Por fim, o informante Helber Alves de Santana disse que ajudou o autor a terminar a construção de uma casa no local, isso ocorreu há oito anos por volta de 2012, que na lateral tem muro e na frente cerca. Que ele mora no local, que o tamanho do terreno é de aproximadamente 10 x 40m.

Diante disso, está comprovado que a parte autora preencheu os requisitos para a aquisição do imóvel por meio da usucapião extraordinária.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de usucapião extraordinário. Requisitos preenchidos. Declaração de domínio. Para a aquisição do domínio útil do imóvel pela usucapião extraordinária, exige-se, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, parágrafo único, a posse contínua e incontestada, com intenção de dono pelo prazo de 10 anos de imóvel, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou se realizou no imóvel obras ou serviços de caráter produtivo.” (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 0014219-12.2012.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 31/08/2020).

“USUCAPIÃO. SUPOSTA ENFITEUSE SOBRE ÁREA USUCAPIENDA. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SE DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. PEDIDO INICIAL QUE ENGLIBA EVENTUAL RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. Usucapião. Suposta enfiteuse que recai sobre a área usucapienda. Questão que não foi efetivamente dirimida na demanda. Eventual enfiteuse sobre o imóvel não impede a usucapião do domínio útil. Pedido dos autores de domínio total. Possibilidade de parcial acolhimento. Prova técnico-pericial. Manifestação da Municipalidade. Sentença anulada de ofício. (TJ-SP - AC: 10005074020198260369 SP 1000507-40.2019.8.26.0369, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 07/04/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2020)

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil combinado com o art. 1.238 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALMIR FURTADO DANTAS contra ANTARES ENGENHARIA LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO como adquirido o domínio útil do imóvel descrito na petição inicial (lote n. 6831, quadra 064, lote 0370, localizado na Rua Ribeirão Preto, 6831, Bairro Cuniã, possuindo área de 339,16m², matriculado sob o n. 22.787 perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho).

CONDENO a requerida aos pagamentos das custas, despesas processuais e honorários da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC).

As providências e despesas para obtenção do mapa e do memorial descritivo do imóvel junto a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo cabem ao autor.

Apresentados os documentos, expeça-se mandado de registro, fazendo-se acompanhar de cópia desta sentença, com o trânsito em julgado, mapa e memorial descritivo do lote usucapido (art. 167, Inciso I, item 28, da Lei n. 6.015/73), apresentados pela parte autora.

Na hipótese de não ser possível o registro, que se proceda à anotação por meio de averbação junto à respectiva matrícula, para que seja preservado os direitos do autor (art. 167, inciso II, item 12, da Lei n. 6.015/73).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7033787-79.2018.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A

REU: JAIRO BARBOSA PRATA FILHO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.791,78

Distribuição: 23/08/2018

Sentença

I – RELATÓRIO

ASSOCIACAO DOS TRABALHORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ajuizou ação monitória contra JAIRO BARBOSA PRATA FILHO, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R\$ 2.791,78. Afirmou que se trata de cobrança decorrente de plano de saúde coletivo Unimed Ji-Paraná Requereu, ao final, a expedição de mandado monitório. Apresentou documentos. Recebida a petição inicial, foi expedido mandado monitório e determinada a citação da parte requerida (ID n. 23327326).

Regularmente citado (ID n. 54949527), a parte requerida deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.

A parte requerida apresentou proposta de acordo (ID n. 55363755), a parte autora apresentou contraproposta (ID n. 56167183) que não foi aceita pelo requerido (ID n. 58776369).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

O requerido ofertou proposta de acordo e pagamento do valor, mas a parte contrária apresentou outra proposta que não foi aceita.

A postulação de proposta de acordo formulado pelo requerido é a prova da existência da dívida. A questão para se chegar a um denominador comum está nos encargos.

Dessa forma, não se pode ignorar os documentos apresentados na inicial, de modo que resta constituído de pleno direito, o título executivo, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ASSOCIACAO DOS TRABALHORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra JAIRO BARBOSA PRATA FILHO e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 2.791,78 – atualizado até 20.08.2018, que deverão incidir correção monetária e juros de mora a partir da citação, e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.

Elevo os honorários advocatícios inicialmente fixados para 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

Considerando a comprovação da insuficiência de recursos (ID n. 55363758), defiro ao requerido os benefícios da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença e intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusivo o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: Jairo Barbosa Prata Filho, Estrada da Penal, km 06, Presídio Thiago Afonso Aguiar (603), Grupo de Ações Penitenciárias Especiais - GAPE, Área Rural - 76834-899 - Porto Velho - Rondônia.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7042515-46.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REU: WANDA PERSEGUIM TOTARO, JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA, GILBERTO TOTARO

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 577.411,06

Distribuição: 26/09/2017

Sentença

I – RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou ação monitória contra JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS TECNOLÓGICOS LTDA, GILBERTO TOTARO e WANDA PERSEGUIM TOTARO, todos qualificados, pretendendo o recebimento de valores expressos

em prova escrita, sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R\$ 577.411,09, decorrente do contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex n. 186.203.712 vinculado à conta corrente n. 000.014.428-2 da agência n. 1892-9. Pleiteou, ao final, a expedição de mandado monitorio. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais, o que foi cumprido, sendo expedido mandado monitorio e determinada a citação dos requeridos (ID n. 15560117).

Os requeridos Wanda Perseguiu Totaro e Gilberto Totaro, apesar de regularmente citados (ID n. 18467258 e 18467360), deixaram transcorrer o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusessem embargos, permanecendo inertes.

Realizadas consultas de endereços, expedidos cartas e mandados de citação, as diligências de citação de Jah Win Importação e Exportação de Artigos Tecnológico Ltda restaram negativas.

Expedido edital de citação (ID n. 53809638), a parte requerida não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral (ID n. 58861448).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Os requeridos Gilberto Totaro e Wanda Perseguiu Totaro são revéis, porque citados e mantiveram-se inertes, e a outra requerida, Jah Win Importação e Exportação de Artigos Tecnológico Ltda, foi citada por edital, nos termos do inciso I do art. 257 do CPC. A ausência de contestação daqueles primeiros e a contestação da curadoria especial por negativa geral, conforme parágrafo único do art. 341 do CPC, não afasta o ônus probatório da parte autora e deve obedecer ao disposto no inciso I do art. 373 do CPC.

Cabe ao requerente, então, comprovar qualquer fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

A parte autora apresentou o contrato de abertura de crédito (ID n. 13418259), demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes. O contrato está devidamente subscrito pelos requeridos, e não possui força executiva.

O pagamento da dívida se daria por meio de desconto em conta corrente, isso demonstra a existência de uma obrigação sucessiva com termo definido em relação ao pagamento, no qual o termo final (data de vencimento) é a data limite para o adimplemento da obrigação integral, conforme art. 315 do Código Civil.

Nos termos do art. 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui em mora o devedor.

Logo, não ocorrendo o pagamento por falta de saldo em conta corrente, o credor deu por vencido o contrato e o devedor se encontra automaticamente em mora, ocorrendo o vencimento antecipado da operação, cabendo ao devedor comprovar a solvência da obrigação firmada entre as partes na relação jurídica contratual, nos termos dos art. 319 e 320 do Código Civil e inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, o que não foi cumprido.

A parte requerida deixou de efetuar o pagamento a partir de 13 de dezembro de 2016, quando o valor das operações somavam R\$ 505.501,02 (quinhentos e cinco mil quinhentos e um reais e dois centavos). A partir dessa data, a parte autora fez incidir os encargos moratórios, IOF e a comissão de permanência (ID 13418260).

Embora a comissão de permanência não possa ser cobrada a partir de 01.09.2017, por força da Resolução do BACEN n. 4.558/2017, que revogou a Resolução n. 1.129/86 e autorizava a sua cobrança, ressaltou a sua aplicabilidade no art. 5º em relação aos contratos já existentes à época.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO DO BRASIL S.A. contra JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA, GILBERTO TOTARO e WANDA PERSEGUIM TOTARO e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 577.411,09, atualizado até 30.09.2017, e CONVERTO o mandado monitorio em mandado executivo.

Os honorários advocatícios inicialmente fixados ficam majorados para 10%, e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença, e intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação dos executados Wanda Perseguiu Totaro e Gilberto Totaro se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

A intimação da Jah Win Importação e Exportação de Artigos Tecnológico Ltda se dará por edital, nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do CPC. Após a publicação, dê-se ciência à Defensoria Pública.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada:

1. Wanda Perseguiu Totaro, Avenida Interlagos, 871, Bairro Jardim Umaram, 04661-100 - São Paulo - São Paulo;
2. Gilberto Totaro, Avenida Interlagos, 871, Bairro Jardim Umaram, 04661-100 - São Paulo - São Paulo.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7019417-90.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELENILDA DA SILVA BARROSO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

Valor da Causa: R\$ 12.058,17

Data da distribuição: 26/04/2021

Sentença

I - RELATÓRIO

ELENILDA DA SILVA BARROSO ajuizou ação declaratória contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambas qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito cumulada com reparação por danos. Alegou ser titular da unidade consumidora 20-1114459-9, localizada na Rua Dr. Adelino, 4032, Bairro Cidade Nova, nesta capital. Informou que em janeiro de 2021 recebeu a cobrança no valor de R\$ 2.058,17 referente a suposta recuperação de consumo de dezembro de 2019 a agosto de 2020. Apontou que houve fiscalização na sua residência e foi apontada suposta irregularidade no medidor de energia elétrica apurado conforme Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) no. 5562 realizado em 22/09/2020. Afirmou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida sem critério e respaldo jurídico. Requereu a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de suspender a energia elétrica, bem como de incluir o seu nome do cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a tutela de urgência foi deferida, e determinada a citação da parte requerida (ID. 57696146).

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID. 458626631). Aduz que o débito teve origem no processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida. Alegaram que os lacres e a carcaça foram adulterados na unidade consumidora. Informa que os procedimentos adotados para verificação da irregularidade foram acompanhados pela própria autora, que se recusou a assinar o Termo de Ocorrência e Inspeção. Afirmou que os valores apurados no procedimento não se tratam de multa, mas tão somente valores que deveriam ser pagos devido ao consumo, os quais não foram registrados em virtude de irregularidade na medição. Alegou que após a inspeção houve a substituição do medidor da autora, e aquele retirado foi encaminhado para a perícia que confirmou as irregularidades. Aduz que em todos os procedimentos foram dadas oportunidades de acompanhamento e ciência do consumidor, inclusive para recorrer em via administrativa, nos limites da Resolução 414/2010 da ANEEL. Afirmou que a cobrança fora totalmente fundada, de forma que a negativação do débito é de responsabilidade do autor, inexistindo dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 59429867), impugnando a tese de defesa e reiterando os argumentos e os pedidos formulados na petição inicial.

Intimadas as partes a especificarem provas, a autora pugnou pela decretação da inversão do ônus (ID n. 60053046) e a requerida pleiteou o julgamento antecipado (ID n. 60295314).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a título de argumentação, este magistrado não se posiciona contrário ao que se denomina recuperação de consumo. Aliás, se houve procedimento irregular por parte do utente consumidor de energia elétrica, é admissível a cobrança daquilo que ele presumivelmente fez uso dos serviços de energia elétrica, desde que seja feita a devida apuração do consumo que se quer recuperar, assegurando o devido processo legal e à ampla defesa.

Sobre essa questão, não é por demais lembrar que a situação foi objeto de julgamento de Temas Repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça e aquela Corte cidadã fixou o seguinte entendimento a respeito. Tema 699: "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação".

Portanto, de acordo com a tese acima firmada é admissível a cobrança da denominada recuperação de consumo desde que concorram as seguintes condições cumulativas: a) fraude no aparelho medidor deve ser de responsabilidade do consumidor; b) apuração da irregularidade e do valor a recuperar mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; c) prévio aviso ao consumidor de que haverá a suspensão do fornecimento de energia elétrica em relação aos 90 dias anteriores à constatação da irregularidade; d) valores anteriores a 90 dias da data da constatação da irregularidade não se admite o corte; e) na hipótese de a cobrança da recuperação de consumo for relativo aos 90 dias anteriores à constatação da irregularidade, o corte deverá ser efetuado até 90 dias do vencimento para pagamento, sendo vedada a suspensão após esse prazo; e, f) cobrança administrativa ou judicial.

De plano, fica afastada a cobrança da recuperação de consumo se não houver procedimento irregular pelo consumidor (ou não ficar demonstrado). Isso por uma questão lógica: a culpa seria da concessionária de serviço público por não exercer a função de fiscalizar seus medidores. Essa perda de consumo estaria no âmbito de sua atividade empresarial e sua cobrança violaria o disposto no art. 6º, em especial o inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Observa-se da prova dos autos irregularidades no procedimento de inspeção do medidor de energia elétrica do autor pela requerida e na apuração do consumo recuperado, não sendo suficiente para convencer o juízo da regularidade da cobrança do que se denomina recuperação de consumo. Além disso, a fatura enviada ao utente do serviço foi com a advertência de que a parte estaria sujeita a corte caso não efetuasse o pagamento, situação essa que constitui verdadeira coação para pagamento de valor que não se mostra formalmente apurado, tanto é que valores retroativos superiores a 90 dias foram incluídos.

Uma questão que este juízo não deixou de perceber é se esse procedimento fixado no Tema 699 para apurar a irregularidade do medidor e o valor da recuperação de consumo, deveria a parte estar assistida de pessoa técnica capaz de entender o que seria irregular no aparelho, a forma de apuração do consumo, ou talvez até mesmo de advogado. Creio que essa exigência não chegaria a tanto, o que inviabilizaria a atividade das concessionárias de serviço público para apuração dos valores decorrentes da recuperação de consumo. Basta observar o procedimento previsto na legislação própria.

Não se pode olvidar que a relação havida entre o autor e o requerido é considerado como de consumo. Logo, todos os princípios protetivos que regem a legislação consumerista podem ser invocados pela parte prejudicada.

Primeiramente, há que se expor uma regra básica e ao que parece, esquecida por uns e ignoradas por outros. A requerida, como concessionária de serviço público - distribuição e fornecimento de energia elétrica - deve zelar pela regularidade dos seus aparelhos de medição, com padrão INMETRO. Nesse ponto, a atual Resolução Normativa n. 1000/2017, que revogou a Resolução n. 414/2010, deixa bem claro que seus padrões devem estar em conformidade com o que estabelece o órgão metrológico (ABNT NBR ISO 9001).

Nesse aspecto, se o aparelho de medição não está aferindo adequadamente o consumo, podemos ter por causa duas situações básicas: uma em razão de fraude ou procedimentos irregulares por parte do consumidor; outra em razão de problemas no próprio padrão medidor. A atual Resolução Normativa traz uma Seção própria denominada de Da Recuperação de Consumo. E como estabelece essa Seção, a denominada recuperação de consumo somente será devida se houver "procedimento irregular" (art. 590), ou seja, só seria irregular se o consumidor abusasse ou fizesse mal uso do padrão de energia que fica à sua disposição e guarda (art. 241, Res. n. 1000/2021) para que a aferição do consumo ficasse registrado a menor.

Embora o §3º, do art. 590, da Resolução Normativa n. 1000/2021-ANEEL abra a possibilidade de se cobrar por energia consumida, sem que haja prova da irregularidade pelo utente do serviço, ou seja, que tenha havido registro a menor do aparelho (falha de calibragem), o procedimento estabelecido pelo Título I, Capítulo VIII, Seção V, da Resolução estabelece procedimento que contraria as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois essa forma de ressarcimento de energia elétrica não deixa de ser uma forma de arbítrio para o cálculo da energia a ser recuperada, cuja responsabilidade pela perda da energia é da concessionária de energia elétrica.

Se é dever da concessionária fiscalizar a regularidade de seus aparelhos de medição, periodicamente, eventual registro a menor se seus aparelhos, cuja irregularidade não seja atribuível ao utente, deve ser considerada como perda normal decorrente de sua própria atividade que também se sujeita a risco. Querer atribuir responsabilidade de todas as perdas de energia, inclusive as de responsabilidade da própria concessionária, sobre os ombros do consumidor, não deixa de ser um tremendo abuso e inversão da ordem natural das responsabilidades. Se assim for, não haveria interesse de fiscalização e cumprimento de regras, porque tudo seria cobrado do consumidor, quando e da forma que quiser a entidade requerida. A pior situação que pode existir em uma sociedade é o sujeito não se responsabilizar pelos seus próprios atos.

No caso dos autos, é inquestionável que o padrão de energia foi retirado da Unidade Consumidora pertencente à autora (e substituído), e considerado ao final como reprovado. Houve indicação no TOI de irregularidade atribuível ao utente, ou seja, violação dos lacres, cujo temo não foi assinado pela consumidora de energia elétrica. Tal documento deveria estar melhor instruído para atribuir tal responsabilidade à consumidora na medida em que poderia até caracterizar infração penal e furto de energia, situação essa que demandaria maior seriedade no momento da lavratura de tal documento de suma importância.

Evidencia-se, portanto, inobservância do devido processo para apurar a irregularidade no medidor e na apuração do valor.

Como salientado acima, este juízo não se posiciona contra à recuperação de consumo, mas que tal apuração seja feita em obediência aos procedimentos legais.

Portanto, a cobrança do valor de R\$ 2.058,17 não se mostra regular, mas é admissível no caso específico dos autos, desde que seja apurado corretamente, com observância do contraditório e da ampla defesa, pois trata-se de situação cujo procedimento irregular pode ser atribuído ao consumidor.

Não houve comprovação nos autos de que a autora teve o seu nome registrado no órgão de proteção ao crédito, de modo que não é cabível dano moral.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELENILDA DA SILVA BARROSO contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos devidamente qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 57696146). CONDENO a parte requerida a cancelar o valor cobrado do autor de R\$ 2.058,17 (dois mil e cinquenta e oito reais e dezessete centavos).

CONDENO a requerida, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor objeto de cancelamento, estes corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) a partir do ajuizamento e com juros simples de 1% (um por cento ao mês) a partir do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030315-02.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILCIMAR BASTOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Processo n. 7020034-16.2022.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADOS: COMERCIAL EROSK EIRELI - ME, ELISEU ROCHA JONER
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 35.554,10

Distribuição: 23/03/2022

Despacho

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: COMERCIAL EROSK EIRELI - ME, CNPJ nº 20693430000143, AC CANDEIAS DO JAMARI S/N, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ELISEU ROCHA JONER, CPF nº 67853544200, AC CANDEIAS DO JAMARI S/N, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7020556-43.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JULIANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.652,57

Data da distribuição: 24/03/2022

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas processuais à parte autora.

Não há que se falar em extensão das prerrogativas de Fazenda Pública para as sociedades de economia mista, tal qual ocorreu com o regime de precatório na forma do entendimento proferido pela Suprema Corte na ADPF n. 387. As situações e hipóteses são distintas.

As custas processuais caracterizam-se como taxa judiciária e, portanto, possuem natureza de tributo.

Diante disso, a isenção das custas judiciais somente é possível por meio de disposição legal anterior. O que, nos termos da Lei n. 3.896/2016, não ocorre em favor das sociedades de economia mista.

Observe que a Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia, versa sobre a hipótese de isenção das custas no âmbito desta Justiça Estadual, todavia, não indica as sociedades de economia mista como favorecidos de tal benefício.

Por outro lado, quanto ao pedido alternativo de diferimento do pagamento ao final, na forma do art. 34 da Lei n. 3.896/2016, não foi comprovado nenhuma situação que justifique o pedido. Indefiro o pedido.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

As custas iniciais deverão ser recolhidas no percentual de 2% do valor da causa, nos termos da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, pois, considerando a pandemia provocada pelo novo coronavírus, excepcionalmente, deixarei de designar a audiência inicial de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, poderá ocorrer em outro momento.

Decorrido o prazo, não recolhidas as custas, venha concluso o processo para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho a seguir.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: JULIANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, RUA DANA MERRIL 11097, X MARCOS FREIRE - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7020063-66.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: COMERCIAL EROSK EIRELI - ME

Valor da causa: R\$ 3.457.367,00

Distribuição: 23/03/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REU: COMERCIAL EROSK EIRELI - ME, AC CANDEIAS DO JAMARI S/N, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7021359-65.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DONIZETE APARECIDO MARTINS SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO0004035A, PRISCILA CRISTINA DE MARCO - RO7400, DAIANE BARROSO INHAQUITES - RO7174

REU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7015752-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO AMORIM GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA E DATA DA AUDIÊNCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74987981, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e da data da audiência de conciliação marcada para o dia 28/04/2022 as 09:30 h.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7038625-02.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: JESSE AZEVEDO MACHADO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A, GUSTAVO HENRIQUE LACERDA RAMALHO, OAB nº RO8824, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777

Valor da Causa: R\$ 132.137,41

Data da distribuição: 30/08/2017

DESPACHO

Conforme decisão de ID n. 66503478, o agravo de instrumento interposto pelo executado (processo n. o 0800769-54.2021.8.22.0000), não foi provido, bem como a referida decisão determinou o prosseguimento do processo.

Nesse sentido, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7011062-57.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79880000, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e da data da audiência: 28/04/2022 as 12:00 h.

Processo n. 7021413-89.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: JOICE COELHO CHERMONT

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 21.864,04

Data da distribuição: 28/03/2022

DESPACHO

Conforme demonstram os documentos em anexo, o veículo objeto da ação não está registrado no órgão de trânsito em nome da parte requerida, nem consta gravame de alienação fiduciária.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial prestando os esclarecimentos necessários acerca dessa situação, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, no percentual de 2% do valor da causa, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.

Atendidas as determinações, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7021355-86.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: IVAN FERREIRA DA SILVA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 64.705,83

Data da distribuição: 28/03/2022

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969. Ocorre, todavia, que a Lei n. 10.931/2004 alterou o supracitado diploma legal, revogando o dispositivo que tratava da purgação da mora.

Desta forma, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 10.931/2004, hipótese do caso em análise, não mais se admite purgação da mora, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passarão a ser do credor fiduciário.

Analisando a petição inicial, todavia, observou-se que a parte autora formulou pedido principal de purgação de mora, o que, como visto, não se enquadra nos ditames legais atuais.

Assim, há que se emendar a petição inicial a fim de que adequar o seu pedido ao procedimento especial adotado.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial nos termos acima apontados, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% do valor da causa, de acordo com o previsto na parte final do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, venha concluso o processo para extinção.

Atendidas as determinações acima e comprovado o recolhimento das custas, venha concluso o processo para deliberação.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7020269-80.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, REAL PROMOTORA DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA - ME

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da Causa: R\$ 171.715,45

Data da distribuição: 23/03/2022

DESPACHO

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem presumir a situação de hipossuficiência econômica.

Os documentos apresentados, na verdade, demonstram que o autor é servidor público federal e recebe remuneração bruta muito superior a três salários mínimos, bem como sua remuneração líquida, igualmente, é superior a este limite, de modo que não é possível, pelas informações apresentadas reconhecer a hipossuficiência econômica e, conseqüentemente, conceder o benefício pretendido.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.

Se recolhidas as custas ou formulados novos requerimentos, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7021251-94.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: CLEBER HORTEGAL FONTENELE

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 48.231,11

Data da distribuição: 26/03/2022

DECISÃO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

BANCO PAN S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra CLEBER HORTEGAL FONTENELE, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN GOL – ano/modelo: 2020/2021 – cor: branca – placa QTE9H26. Alega a parte autora que, em 05/12/2020, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas de R\$ 1.217,58. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 07/07/2021. Informou que o débito atual monta em R\$ 48.231,11. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo VOLKSWAGEN GOL – ano/modelo: 2020/2021 – cor: branca – placa QTE9H26. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Cleber Hortegal Fontenele

Endereço: Rua Plácido de Castro, n. 9505, Jardim Santana, CEP n. 76828-001, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 0007607-34.2007.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANGELA ADJEANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979A

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 28/06/2007

DESPACHO

Considerando a impugnação apresentada pelo executado (ID. 75013995), intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e, após, ou decorrido o prazo sem manifestação, venha concluso o processo para decisão.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7021748-11.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: C. D. A. M. R. B., CNPJ nº 62307848000115, RUA PASTEUR, - ATÉ 339/340 ALPHAVILLE - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703REU: E. C. B., CPF nº 81059477220, AV CHIQUILITO ERSE 7204, CASA NOVA ESPERANÇA - 76822-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: E. C. B., CPF nº 81059477220, AV CHIQUILITO ERSE 7204, CASA NOVA ESPERANÇA - 76822-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 19.213,91

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem dado em garantia de alienação fiduciária com pedido liminar.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas.

Não sendo comprovadas, venham conclusos para extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento das custas no importe de 2% sobre o valor da causa, cumpra-se as determinações abaixo:

O requerente anexou ao pedido cópia do contrato de alienação fiduciária (ID 75101207), demonstrou o descumprimento contratual ou a mora pela parte devedora (ID 75101208) e requereu a concessão da liminar (art. 2º, do DL 911/69).

Assim, presentes os requisitos legais DEFIRO o pedido, liminarmente, para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão depositando-se o bem com o requerente ou pessoa a quem venha indicar (que deverá ser identificado), mediante termo de compromisso de fazer boa guarda.

Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte devedora (devedor-fiduciante) para, no prazo de cinco (5) dias pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor-fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do DL 911/69).

Caso não haja pagamento, deverá ficar ciente a parte requerida que consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando o órgão de trânsito autorizado a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

A parte devedora terá o prazo de 15 para apresentar contestação, independentemente do prazo de 5 dias concedido para o pagamento. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para levantamento da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer nestes autos a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

ELISAMA CANAMARY BARBOSA DE SOUZA, brasileiro(a), casado(a), autonomo, portador(a) do RG nº. 823398, inscrito(a) no CPF sob o nº. 810.594.772-20, residente e domiciliado(a) à, AV CHIQUILITO ERSE 7204 00000 CASA, bairro NOVA ESPERANCA, no município de PORTO VELHO - RO, CEP 76822340,

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7009654-31.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Requerido(a)(s): EXECUTADO: RUBENS VIEIRA DE MOURA, CPF nº 34879196215, RUA JACOBINA, - DE 2230/2231 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias ao exequente. Decorridos, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7009774-74.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(s)(es): EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Requerido(a)(s): EXECUTADO: ANDREIA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 62647938253, RUA ANTÔNIO PEREIRA DE LUCENA, - DE 21/22 AO FIM MILITAR - 76804-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias ao exequente. Decorridos, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042133-48.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORIDES NUNES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74990258, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e da data da audiência de conciliação marcada para o dia: 28/04/2022 12:30.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002533-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANIELE DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74987985, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e da data da audiência de conciliação marcada para o dia: 28/04/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045742-39.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MAIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74987982, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e da data da audiência de conciliação marcada para o dia: 28/04/2022 09:30 h.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7009939-24.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Requerido(a)(s): EXECUTADO: JOSE BRITO DA SILVA, CPF nº 81599340259, RUA ELIZEU VISCONTI PANTANAL - 76824-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias ao exequente. Decorridos, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7009848-31.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Requerido(a)(s): EXECUTADO: CLOVIS GRANGEIRO BARBOZA, CPF nº 09090231234, RUA DAS FLORES, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias ao exequente. Decorridos, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7001566-38.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: JOSE DE SOUSA ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.178,01

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Houve sentença extinguindo o feito (ID 56846505) por se tratar de execução em face de pessoa a quem se deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O autor, de outro lado, comprovou que a parte devedora, no caso, possui veículos cadastrados em seu nome, de modo que seu pedido se encontra dentro das possibilidades de pagar os ônus da sucumbência, na forma do §3º, do art. 98, do CPC. Assim, torno sem efeito a sentença que extinguiu o feito para dar seguimento ordinário.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo de R\$ 3.178,01 (ID n. 53246076), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação da parte devedora deverá ser pessoal.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Obs: documentos que instruem a inicial, o título executivo judicial e os cálculos devem acompanhar o instrumento.

Parte Executada: JOSE DE SOUSA ARAÚJO, brasileiro, união estável, portador do RG 729142 SSP/RO e CPF 523.246.722-00, residente e domiciliado à Rua Jardins, 905, Residencial Gardênia, Casa 36, Bairro Novo, Porto Velho/RO, CEP 76.817-001, nesta Capital.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7002824-49.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ARAUJO DE LUCENA - RO11913, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74992559, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e da data da audiência de conciliação marcada para o dia: 28/04/2022 13:30.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7021691-66.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: PABLO SILVA FAUSTO

INTIMAÇÃO Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7012891-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74929079, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e da data da audiência de conciliação marcada para o dia: 26/04/2022 07:30.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7023630-47.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MABLI MIRIAN ALVARENGA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA - RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

EXECUTADO: MODESTO & MUSSATO TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR MUGLIA - SP163365

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a satisfação do seu crédito ou informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7053900-88.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

REU: DOMINGOS SAVIO PEREIRA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003789-95.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA REGINA DOS SANTOS CABRAL e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7025814-68.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELSO CORREIA PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 30.197,40

Data da distribuição: 25/05/2021

Despacho

Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID n. 62000861).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intemem-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Em seguida, com ou sem manifestações, venha conclusos para julgamento.

Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se a CPE alvará em favor do perito judicial, caso tenha sido efetivado o depósito dos honorários pela requerida.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050702-72.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

PROCURADOR: RELRI UILLIAN SOUSA SANTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7021251-94.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: CLEBER HORTEGAL FONTENELE

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 48.231,11

Data da distribuição: 26/03/2022

DECISÃO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

BANCO PAN S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra CLEBER HORTEGAL FONTENELE, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN GOL – ano/modelo: 2020/2021 – cor: branca – placa QTE9H26. Alega a parte autora que, em 05/12/2020, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas de R\$ 1.217,58. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 07/07/2021. Informou que o débito atual monta em R\$ 48.231,11. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo VOLKSWAGEN GOL – ano/modelo: 2020/2021 – cor: branca – placa QTE9H26. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Cleber Hortegal Fontenele

Endereço: Rua Plácido de Castro, n. 9505, Jardim Santana, CEP n. 76828-001, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7021151-42.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE SOUZA, DOMINIC TORETTO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Intime-se a autora a recolher as custas iniciais (1%), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.

Recolhido o valor das custas, cumpra-se o despacho abaixo:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA CPF: 997.020.101-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.547,91

Processo:7048471-72.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:INSTITUTO JOAO NEORICO CPF: 08.155.411/0001-68, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI CPF: 053.972.499-80

Executado: LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA CPF: 997.020.101-87

Despacho: "(...) Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC, conforme requerido pela parte.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/03/2022 12:49:12

a

3047

Caracteres

2576

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

57,86

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7001618-34.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: ANDRE FEITOSA BRAGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.178,01

DECISÃO

A sentença de ID 57713054 julgou extinto o processo, sem o julgamento de mérito, porque a parte autora teria manejado este cumprimento de sentença contra pessoa beneficiária da justiça gratuita, sem a devida comprovação de que o beneficiário poderia suportar o pagamento dos seus honorários.

O exequente interpôs recurso de apelação contra a sentença afirmando que o devedor possui bens que justificam o prosseguimento da ação de cobrança.

Diante da comprovação de que o devedor possui bens, na forma do §7º, do art. 485, do CPC, delibero tornar sem efeito a sentença extintiva e determinar o prosseguimento da ação.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 3.178,01 indicado no processo (ID n. 53251071), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação do devedor deverá ser pessoal.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: ANDRÉ FEITOSA BRAGA, brasileiro, fonoaudiólogo, portador do RG 461409 SSP/RO e do CPF 634.377.242-15, residente e domiciliada na Rua Imituba, 3294, Caladinho, CEP 76.808-124, telefone (69) 99227-5521 (WhatsApp), nesta Capital. Porto Velho, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008702-60.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776A, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892A

EXECUTADO: ALVES JULIO BENEVIDES MAXIMO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021709-53.2018.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7000802-57.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, RODRIGO TOSTA GIROLDO - PR0038676A

REU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7010100-34.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Requerido(a)(s): EXECUTADO: VALDECIRA BATISTA DA COSTA, CPF nº 13931415287, RUA JANAÚRA ELETRONORTE - 76808-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora demonstre a mudança de paradigma econômico da parte devedora.

Decorridos, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7009902-94.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Requerido(a)(s): EXECUTADO: GILDO ARAUJO DE CARVALHO, CPF nº 93019416272, RUA PARANÁ DOS MOURA 341 NOVA CINTRA - 69985-000 - RODRIGUES ALVES - ACRE

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora demonstre a mudança de paradigma econômico da parte devedora.

Decorridos, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7009920-18.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Requerido(a)(s): EXECUTADO: JEFFERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA NUNES, CPF nº 99363003272, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8100, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte exequente efetue diligência para demonstrar a mudança do paradigma econômico da parte devedora.

Decorrido o prazo, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7001558-61.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: JOAO BORGES NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.178,01

DESPACHO

A sentença de ID 56844246 julgou extinto o processo, sem o julgamento de mérito, porque a parte autora teria manejado este cumprimento de sentença contra pessoa beneficiária da justiça gratuita, sem a devida comprovação de que o beneficiário poderia suportar o pagamento dos seus honorários.

O exequente interpôs recurso de apelação contra a sentença afirmando que o devedor possui bens que justificam o prosseguimento da ação de cobrança.

Diante da comprovação de que o devedor possui bens, na forma do §7º, do art. 485, do CPC, delibero tornar sem efeito a sentença extintiva e determinar o prosseguimento da ação.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 3.178,01 indicado no processo (ID n. 53245807), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação do devedor deverá ser pessoal.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusivo o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: JOAO BORGES NETO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.616.902-59, residente e domiciliado à Rua Alexandre Guimarães, 7168, Lagoinha, CEP 76829-640, nesta capital

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7033543-53.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080A

EXECUTADOS: ANTONIO SAN JUNIOR, JOSE CARLOS MENDES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, JIULIANO MENDES, OAB nº RO10276

Valor da Causa: R\$ 33.000,00

Data da distribuição: 22/08/2018

Despacho

Retire-se o sigilo da petição de ID n. 52912931 e seu anexo.

Adio a análise da impugnação ao bloqueio de valores, visto que há argumento de nulidade de atos processuais posteriores ao falecimento da parte autora.

Considerando que não há comprovação do falecimento (certidão de óbito) e, tampouco, de quando o fato ocorreu, não é possível analisar, neste momento, a nulidade arguida.

Manifeste-se o advogado da parte exequente, em 10 (dez) dias, acerca da informação de falecimento da parte, conforme indicado na petição de ID n. 57772668, apresentando a certidão de óbito.

Caso a parte autora tenha falecido, na mesma oportunidade, deverá manifestar se o espólio, os sucessores ou, se for o caso, os herdeiros têm interesse na sucessão processual, sob pena de extinção.

Havendo manifestação, venha concluso na pasta "Decisão Urgente".
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7010067-44.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Requerido(a)(s): EXECUTADO: UEIME RODRIGUES GONCALVES, CPF nº 94452253253, RUA DOUTOR ADELINO 480 CIDADE NOVA - 76810-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora demonstre a mudança de paradigma econômico da parte devedora.

Decorridos, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7010680-64.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Requerido(a)(s): EXECUTADO: RONDINELE PASSOS LIMA, CPF nº 86053728268, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 3050 A 3472 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.810,42

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora demonstre a mudança de paradigma econômico da parte devedora.

Decorridos, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7010694-48.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Requerido(a)(s): EXECUTADO: MAMEDIO BANDEIRA DE CARVALHO, CPF nº 14729873300, BR 364 s/n SEM INFORMAÇÃO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.810,42

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora demonstre a mudança de paradigma econômico da parte devedora.

Decorridos, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020326-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEMIS DESIRE MOREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75036153 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/12/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7009925-40.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Requerido(a)(s): EXECUTADO: JHONATAN DIAS ANDRADE, CPF nº 04926159180, RUA DOMINICANA CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora demonstre a mudança de paradigma econômico da parte devedora.

Decorridos, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7010166-14.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Requerido(a)(s): EXECUTADO: VICENTE DE PAULO CAMILO DE SOUZA, CPF nº 85894370353, RUA MIGUEL CALMON 3209, - DE 3209 A 3467 - LADO ÍMPAR COHAB - 76807-835 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora demonstre a mudança de paradigma econômico da parte devedora.

Decorridos, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7009646-54.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: ODON OLIVEIRA LOIOLA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.770,07

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra devedor que foi beneficiado com a gratuidade.

Diante da comprovação de que o devedor possui bens, determino o prosseguimento da ação.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 3.770,07 indicado no processo (ID n. 68653913), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação do devedor deverá ser pessoal.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTESERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: ODON OLIVEIRA LOIOLA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 298.539.741-34, domiciliado na Av. Doutor Lewerger, 3632, bairro 10 de Abril, no município de Guajará Mirim/RO, CEP 76.850-000

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7010748-14.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Requerido(a)(s): EXECUTADO: MARIA ALDENI FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 63191040234, RUA TANGARÁ 2079 CASTANHEIRA - 76811-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.810,42

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora demonstre a mudança de paradigma econômico da parte devedora.

Decorridos, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7010011-11.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Requerido(a)(s): EXECUTADO: MARIVALDA PASSOS COUTINHO, CPF nº 22036652204, RUA ANTÔNIO VIVALDI 5861, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIA - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora demonstre a mudança de paradigma econômico da parte devedora.

Decorridos, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7010744-74.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Requerido(a)(s): EXECUTADO: CARLIANY SILVA CASTRO, CPF nº 97252905268, RUA MEDIANEIRA 6012, SALA 1 CUNIÃ - 76824-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.810,42

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora demonstre a mudança de paradigma econômico da parte devedora.

Decorridos, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003928-13.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: LEANDRO LUIZ FRADA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.178,01

Distribuição: 30/01/2021

Despacho

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias ordinárias para localizar a parte devedora.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha conclusivo para extinção.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7010657-21.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Requerido(a)(s): EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 53689690234, RUA THOMAS EDSON 4098 CIDADE DO LOBO - 76810-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.810,42

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora demonstre a mudança de paradigma econômico da parte devedora.

Decorridos, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7010746-44.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Requerido(a)(s): EXECUTADO: JOAO BOSCO GOMES ROLIM, CPF nº 57873070204, RUA TUCUNARÉ 5107, - DE 4500/4501 AO FIM LAGOA - 76812-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.810,42

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora demonstre a mudança de paradigma econômico da parte devedora.

Decorridos, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7009769-52.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Requerido(a)(s): EXECUTADO: ANDERSON MIGUEL OLIVEIRA, CPF nº 66789192204, RUA DA PISTA 20, QD. M1 NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora demonstre a mudança de paradigma econômico da parte devedora.

Decorridos, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7009817-11.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Requerido(a)(s): EXECUTADO: ANTONIO LUCIO MONTEIRO, CPF nº 89152158772, RUA PORTUGAL 418 MONTE SINAI - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora demonstre a mudança de paradigma econômico da parte devedora.

Decorridos, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0023852-76.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: RENATO ALVES BARCELOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7003927-

28.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(s)(es): EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 62796763234, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Requerido(a)(s): EXECUTADO: JAQUELINE MACEDO DA SILVA, CPF nº 02755811285, RUA SALGADO FILHO 3091, SALA 01 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de cota social da qual a parte devedora é sócia. Expeça-se mandado de penhora, devendo os demais sócios e a pessoa jurídica serem intimadas da constrição judicial, salientando que a parte devedora poderá apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, §1º, do CPC.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065679-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTEVAM PEREIRA DE CASTRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 74992509 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 18/04/2022 10:00

Endereço do consultório: Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/04/2022 09:00

Processo n. 7021102-98.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REQUERIDO: LUCIO DA COSTA ARANHA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 32.051,85

Data da distribuição: 25/03/2022

DESPACHO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. O endereço da parte requerida indicado na petição inicial é insuficiente para a realização da diligência de citação, inclusive, a própria autora informou que para cumprimento do pressuposto de notificação extrajudicial da mora foi necessário realizar protesto judicial, pois não houve êxito em encontrar o endereço do devedor.

Assim, a parte autora deverá, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de apresentar maiores detalhes acerca do endereço do requerido, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte autora deverá apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha o processo concluso para extinção.

Cumpridas as determinações, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078392-08.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: F. & F. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7009653-46.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: NELCINDO ALEXANDRE CARNEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.770,07

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

O exequente comprovou que a parte devedora, que inicialmente teria sido agraciado com o benefício da justiça gratuita, possui bens para fazer frente ao débito que fora condenado em ação judicial. Assim, determino o prosseguimento da ação.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação do devedor deverá ser pessoal.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: NELCINDO ALEXANDRE CARNEIRO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 187.388.692-68, domiciliado à Rua Tancredo Neves, 4121, bairro Caladinho, 76808-150, nesta capital
Porto Velho, 29 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7020822-30.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/RO n. 8599.

REU: JUDSSON MATHEUS SOUZA CAVALARI

Valor da causa: R\$ 4.403,93

Distribuição: 25/03/2022

DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Ainda não foi implantado o juízo 100% digital.

Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969. Ocorre, todavia, que a Lei n. 10.931/2004 alterou o supracitado diploma legal, revogando o dispositivo que tratava da purgação da mora.

Desta forma, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 10.931/2004, hipótese do caso em análise, não mais se admite purgação da mora, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passarão a ser do credor fiduciário.

Nesse sentido, considerando que a parte autora somente indicou o valor da purgação de mora, atribuindo este como o valor da causa, bem como que formulou pedido final para que o autor seja citado para purgar a mora, há que se emendar a petição inicial a fim de que a requerente esclareça o valor da integralidade da dívida e, conseqüentemente, adequando o seu pedido ao procedimento especial adotado.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial nos termos acima apontados, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% do valor da causa, de acordo com o previsto na parte final do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, venha concluso o processo para extinção.

Atendidas as determinações acima e comprovado o recolhimento das custas, venha concluso o processo para deliberação.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7021324-66.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Práticas Abusivas
AUTOR: MARCOS LABORDA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377 REU:
COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2. No mesmo prazo deverá esclarecer quanto ao ajuizamento de ações idênticas por parte de pessoas do mesmo núcleo familiar nesta Comarca, devendo ser incluídas, ou caso já existentes as ações, considerar a o pedido de inclusão do autor na ação mais antiga, com a extinção da presente demanda.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7011060-87.2022.8.22.0001 Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica REQUERENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957 REQUERIDOS: JUCIMAR RODRIGUES COSTA - ME, SUPERMERCADO SUPER BOM EIRELI, CELIA BRASSOROTO FENALI REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera parcialmente, (não foram localizadas informações no sistema sobre as duas requeridas pessoas jurídicas), estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7052594-16.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXCUTADO: LEANDRO DOS SANTOS LEMOS

ADVOGADO DO EXCUTADO: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949 SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que há pedido de homologação de acordo apresentado, o qual encontra-se assinado e não apresenta vícios ou abusividades aparentes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, formando-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

Honorários conforme acordo e isentas custas finais da fase de cumprimento de sentença. Verifiquem-se as custas da fase de conhecimento.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquive-se. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7016883-42.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Pagamento, Protesto Indevido de Título

AUTOR: ALFREDO DE BARROS CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176A

REU: DISTRIBOÍ - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., RODOVIA RO 010 KM 02 km 02 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

1. O autor demonstrou o recolhimento do valor equivalente à metade do quantitativo de custas iniciais (ID 75064161). A segunda metade das custas deve ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência de conciliação sob pena de extinção.

2. Quanto à competência deste juízo, o requerente alega que a competência é do juízo de Porto Velho, por se tratar de idoso, uma vez que a causa versaria sobre direito previsto no estatuto do idoso, nos termos do artigo 53, III, "e", do CPC.

Esta demanda se refere à cobrança de venda de bovinos para a requerida, cujo pagamento foi realizado em nome de terceiro, e pedido de dano moral. Como se observa as pretensões da petição inicial estão baseadas no Código Civil e não nos direitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso, assim, se vislumbra, desde logo, a incompetência territorial deste juízo, já que aqui a regra a ser aplicada é a do artigo 53, III, "a", do CPC. Contudo, cabe ao requerido alegar a incompetência deste juízo, assim, por ora, mantém-se os autos neste juízo.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código:

22031312395565700000071304652 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Porto Velho/RO, 28 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7070179-13.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios AUTORES: ANNY SOPHIA JARDIM DE OLIVEIRA, SEMILLY FELYPA JARDIM COSTA ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A REU: GOL LINHAS AÉREAS ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

SEMILLY FELYPA JARDIM COSTA e ANY SOPHIA JARDIM DE SEMILLY FELYPA JARDIM COSTA, ambas menores impúberes, neste ato representadas por sua genitora SILVANA JARDIM ROMÃO ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A., ambas as partes com qualificações nos autos, alegando que por meio de sua genitora adquiriu da requerida passagens aéreas com destino final PORTO VELHO/RO, com previsão de embarque na cidade de SANTARÉM/PA às 15h no dia 05/08/2021 com conexão em Belém/PA, Belém – Brasília e finalizando a última parcela da viagem em Brasília – Porto Velho, com desembarque final às 23h do mesmo dia (ID 65131622). Ocorreu que, no momento do embarque as requerentes foram impedidas de embarcar sem a companhia da genitora, mesmo já tendo embarcado desacompanhadas na mesma cidade em momento anterior sem qualquer impedimento durante o percurso de ida (ID 65131622), forçando, assim, a genitora a comprar um novo bilhete para o sucesso da viagem, que foi reagendada para o dia 03/09/2021. Porém, no ato da última conexão em Brasília – de onde partiria com destino a Porto Velho, o voo foi cancelado sem qualquer aviso prévio, e reagendado para o dia seguinte 04/09/2021. Durante esse período, superior a 6h, as requerentes teriam ficado sem qualquer assistência por parte da empresa requerida, sofrendo desgaste físico e mental com os cancelamentos e remarcações. A parte autora afirma que mesmo havendo outros voos de companhias diferentes saindo de Brasília com o mesmo destino a Porto Velho, a requerida se manteve inerte sobre as propostas de acomodação, causando assim stress, raiva, ansiedade e humilhação devido a situação que se encontravam. Pelos fatos alegados a parte autora vem perante a este juízo pleitear a condenação da requerida em danos morais no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Despacho inicial (ID 65165780), com determinação de citação da requerida via sistema PJE.

Devidamente citada, a requerida apresentou Contestação (ID 66857784), onde afirma a inexistência da falha na prestação de serviço. A requerida declara que as passagens foram adquiridas através da agência S&A Viagens, cabendo a ela o compromisso de informar as autoras sob os procedimentos de embarque e caso algum dano tenha ocorrido não é responsabilidade da requerida, pois, tal obrigatoriedade de estar acompanhadas de um adulto, na contratação desse serviço “Voe Junto” está exposta no site da requerida. A requerida também destaca que, a razão do cancelamento o último trecho da viagem, ocorreu devido a perda da conexão, resultado dos atrasos dos voos anteriores causado pelos procedimentos de embarque e desembarque de passageiros seguindo o distanciamento social em razão da COVID-19. Afirma que as requerentes foram acomodadas em hotel com diária fornecida e não permaneceram desamparadas vagando pelo saguão do aeroporto, não comprovando as alegações expostas na inicial. Destaca, ainda, que embora a parte autora alegue transtornos e dissabores não há comprovação nos autos acerca de qualquer falha na prestação de serviço da Cia Ré que lhe tenha causado os supostos transtornos. Juntou documentos.

Replica à contestação, onde a parte autora reafirma os pontos da exordial e destaca a falta de documentos para comprovar as afirmações da requerida (ID 68606221).

Instadas à especificação de provas, o requerido reiterou as afirmações presentes na CONTESTAÇÃO (ID 70100970).

Parecer do Ministério Público ID 74590595.

É o Relatório. Decido.

II - Fundamentos

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes se enquadra perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Iso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.

Do Mérito

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a parte requerente pretende ser indenizada pelos supostos danos vivenciados em razão do atraso em voo previamente confirmado pela requerida e da má prestação de serviço.

Do Impedimento do embarque

Em suma, narram as autoras na peça exordial terem adquirido passagem aérea da requerida para viajar de Santarém a Porto Velho com embarque previsto para 05/08/2021 as 15:15h, porém, as requerentes por serem menores de idade e o voo conter conexões, não puderam embarcar. A requerida afirma que essa vital informação de obrigatoriedade na contratação desse serviço está presente no site da GOL.

O Estatuto da Criança (ECA) em seu art. 83 exige que menores de 12 anos tenham autorização dos pais para viajar desacompanhados ou na companhia de pessoas que não sejam seus parentes até o terceiro grau, como: irmãos, tios e avós. Assim sendo, levando em consideração as idades das autoras, é justificável e coerente o impedimento de embarque.

Porém, a culpa não é exclusiva da parte autora, visto que, a requerida permitiu as requerentes viajarem anteriormente em igual situação, sem nenhuma interferência ou advertência. Tais incoerências facilmente induz e conduz o consumidor em geral ao erro, principalmente pelo fato da informação da obrigação não está diretamente exposta. Tais fatos constituem ato ilícito.

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O fornecimento de informações, é um dos direitos fundamentais na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XIV e um direito básico dos consumidores, para receber informações precisa, coerentes e clara sobre os serviços prestados, como observado no artigo 6º III, do

Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”.

Sendo assim, o vício de informação se qualifica no âmbito das relações consumeristas, como falha na prestação de serviço, tendo o fornecedor a responsabilidade objetiva na reparação dos danos causado por tal fato, sendo previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Vale ressaltar, que, apesar de não ter vendido as passagens diretamente a parte autora, pois, foram adquiridas por meio de agência de viagem “S&A, a requerida é a fornecedora do produto, beneficiando-se dentro da cadeia de prestação de serviço, portanto, responde de maneira solidária e objetivamente pelos danos causados aos consumidores.

Do Cancelamento do Voo

Os voos foram realizados na seguinte trechos: Santarém - Belém, Belém - Brasília e Brasília - Porto Velho.

Durante a última conexão de voo Brasília - Porto Velho, a parte autora tiveram o seu voo cancelado sem qualquer aviso prévio pela companhia requerida, sendo remanejadas para o dia seguinte 04/09/21.

A requerida justificou que os voos de ambos os trechos Santarém - Belém e Belém - Brasília sofreram atrasos de 10 e 27 minutos devida a acondicionamento inadequado de cargas e em virtude de procedimentos de embarque e desembarque de passageiros seguindo o distanciamento social em razão da COVID-19. Assim sendo, tais atrasos resultaram na perda da conexão do trecho final da viagem, gerando o cancelamento do voo das autoras.

Porém, não comprovou em sua contestação que o voo utilizado para a reacomodação das autoras era o único disponível, assim, interpreta-se que a lide poderia ser evitada, caso as autoras fossem reacomodadas em outro voo, como previsto na Lei nº 7.565:

“Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.”

No caso, restou incontroverso nos autos que houve falha na prestação de serviços pela requerida, diante da alteração da data e do horário do voo, gerando um atraso de 1 dia na chegada ao destino final. Sendo devidamente demonstrada a ocorrência de atraso na viagem do requerente, bem como a obrigação em se submeter ao voo em horário e itinerário não programado.

Assim sendo, os atrasos que resultaram no cancelamento do voo, foram gerados de fatos previsíveis e que se demonstra consectário do risco da atividade comercial desenvolvida pela requerida, caracterizando-se como fortuito interno. Portanto, a alteração do voo objeto da ação foi causado em decorrência e de responsabilidade da empresa ré. Com isso, reconheço a falha na prestação dos serviços.

Do dano moral

Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço da ré ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral, mormente considerando as peculiaridades delineadas no caso concreto.

O dano moral, no caso, é de natureza in re ipsa, ou seja, decorre da situação negativa à qual foi exposta a parte. Como é cediço, consiste na violação de direitos da personalidade (honra, imagem, nome, integridade psíquica, emocional) que transcende à normalidade.

Durante o período aguardado na conexão em Brasília, as autoras passaram mais de 06 (seis) horas vagando e aguardando acomodação sem receber assistência material, tendo que custear todos os gastos. Resultando desses fatos, a humilhação, desgaste físico e mental.

O Código Brasileiro de Aeronáutica é bem claro em seu art. 231 sob tais medidas:

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Ou seja, independentemente do motivo do atraso ou do cancelamento, é responsabilidade da companhia aérea minimizar o desconforto dos passageiros enquanto aguardam seu voo, atendendo suas necessidades imediatas, oferecendo gradualmente, de acordo com o tempo de espera para sua realocação.

A indenização por dano moral, no caso, visa a compensar os transtornos vivenciados pela parte. Soma-se a esse sentido compensatório, o sentido punitivo da condenação, de modo a coibir a reiteração na conduta da requerida, mas, ao mesmo tempo, a não permitir o enriquecimento sem causa da requerente.

Cumpra salientar que a requerida apesar de informar que prestou assistência, falhou na prestação do serviço, inclusive no dever de informação a requerente gerando um atraso de mais de 24 (vinte e quatro) decorrente das alterações realizada no voo.

Assim, resta configurada a ocorrência do dano moral.

Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente da má prestação de serviço é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 4.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

Dos honorários sucumbenciais (sucumbência recíproca)

Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, os honorários deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeat, sobre o valor atualizado da causa (parágrafo 2º). Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Considerando que o autor postulou a condenação da requerida em danos morais superiores aos ora fixados, ambas as partes restaram sucumbentes.

Desta feita, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, ou seja, a diferença entre o valor pedido e o quantum arbitrado.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial, e determino:

a) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizada, com correção monetária e juros a contar deste decurso;

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7021147-05.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cancelamento de voto

AUTOR: DOMINIC TORETTO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

D E S P A C H O

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de auto-composição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agenda superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016168-34.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

EXCUTADO: VILMA FERREIRA DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 0009244-10.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Contratos Bancários

EXEQUENTES: ZILTON BORGES, MONTANO PAULO DI BENEDETTO, NEIVA GIRON, MARLENE OKUMURA DINIZ, RAQUEL TOLEDO, MARIO ANTONIO ESTEVES, NATALINO MATIOLI, PEDRO PLAKITQEN, NEILA GIRON BRAGA MOREIRA, PAULO HUBERTO CERA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471A

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915A

D E C I S Ã O

Vistos.

Intimadas as partes para se manifestarem, o executado esclareceu que ainda não foram julgados.

Assim, suspendo o processo pelo período de 24 meses, para aguardar o julgamento dos RE 632.212, RE 631.363, RE 626.307 e RE 591.797, que possuem repercussão geral reconhecida perante o STF, bem como dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos no AI nº 0801943-69.2019.8.22.0000 e do AI nº 0804929-59.2020.8.22.0000.

Julgados estes processos, as partes deverão se manifestar nos autos, trazendo as decisões dos recursos, para prosseguimento ou extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DIEGO TOMAZ DA SILVA CPF: 973.132.382-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7035057-70.2020.8.22.0001

Classe:INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Requerente:MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP CPF: 23.005.624/0001-05, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA CPF: 942.092.352-53, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA CPF: 778.652.942-04, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO CPF: 015.643.672-82

Requerido: MARIA IRENE LOPES RODRIGUES CPF: 142.912.402-44, CLAUDIO LOPES RODRIGUES NEVES CPF: 604.214.522-34, DIEGO TOMAZ DA SILVA CPF: 973.132.382-15, JOAO COSTA VIEIRA CPF: 421.582.732-91

DECISÃO ID 74465552: "(...)Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

15/03/2022 18:20:30

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2779

Caracteres

2299

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

44,60

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057737-15.2021.8.22.0001 Classe: Tutela Antecipada Antecedente Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: VINICIUS ROMAN PEREIRA MATELJAN

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO11109

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881 D E S P A C H O

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7001029-08.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem AUTOR: CRISTIANE FERREIRA XAVIER ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO

Vistos, etc.

Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para conclusão para despacho, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.

Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para sentença, dentro do prazo estabelecido pelo NCPD, determino que a escrivania proceda à conclusão para sentença, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira conclusão.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030443-22.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Abatimento proporcional do preço , Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: RAPHAEL MELO DE ASSIS DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763 D E S P A C H O

Vistos.

Anexe o extrato das contas judiciais vinculadas a estes autos, encaminhando-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo, a partir dos depósitos e levantamentos realizados, considerando a decisão constante no agravo de instrumento (último documento juntado).

Depois, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015454-45.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: RIAN ALINE CAETANO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: NAARA DA SILVA MELO - RO11522

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7013224-98.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACO CARLOS SILVA COELHO, OAB nº DF23355

REQUERIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758 SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que há pedido de homologação de acordo apresentado, o qual encontra-se assinado e não apresenta vícios ou abusividades aparentes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, formando-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

Honorários conforme acordo e isentas custas finais da fase de cumprimento de sentença. Verifiquem-se as custas da fase de conhecimento.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquive-se. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 0017182-22.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA, FABIANA SCHUMANN RIVATTO, LEANDRO SCHUMANN RIVATTO, MAURO PASSOS RIVATTO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, BRADESCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Em que pese decisão determinando o prosseguimento da execução, esta deverá ser reanalisada considerando o entendimento da Corte Superior:

Primeiramente, o ministro Gilmar Mendes em outubro de 2018 determinou a suspensão nacional dos processos envolvendo cobranças de correção monetária de depósitos de poupança decorrente de expurgos inflacionários envolvendo o plano Collor II pelo período de 24 meses, por entender que o seguimento das ações desestimulariam a adesão ao acordo:

“Entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5/2/2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados”.

Entretanto, julgando a Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Raul Araújo no REsp 1610789, a 2ª Seção do STJ entendeu que a decisão do ministro Gilmar Mendes não se referiu somente ao plano Collor II, e sim a todos os processos envolvendo expurgos inflacionários, vez que tiveram afetação em regime de repercussão geral, como esclarece o ministro Luis Felipe Salomão:

“O ministro Gilmar disse que atrapalha a adesão, afeta o sistema financeiro nacional e ao mesmo tempo é fator impeditivo para celebração de acordo. Entendi então que a decisão foi de que tudo fica parado.” RE 632.212/SP

Outra questão a ser analisada seria se esta suspensão deveria ser seguida pelos processos em que a parte se manifestou desinteresse na adesão aos acordos. Neste ponto, o ministro Luis Felipe Salomão, discorreu:

“Mesmo nesses. Mesmo essas [ações] devem descer e aguardar. Todos os casos que versem sobre expurgos inflacionários de qualquer dos planos, o processo deve descer e aguardar na origem a definição das teses pelo Supremo. Quem aderir ao acordo, está prejudicado. Mesmo questão processual. Concorro com a questão de ordem não só para suspender, mas devolver os processos para a origem, com natureza processual ou não. Tudo que verse sobre expurgos vai descer.

Estamos tratando de política judiciária e também de questão técnica. A decisão do ministro Gilmar é de reforçar a ideia de celebração do acordo. Aqui ficou suspenso o julgamento do recurso, não do processo. Seria inútil da nossa parte julgar questão processual, por exemplo a legitimidade, para depois parar e dizer se cabem ou não os expurgos. É praticamente enxugar gelo”.

Assim, suspendo o processo pelo período de 24 meses, para aguardar o julgamento dos RE 632.212, RE 631.363, RE 626.307 e RE 591.797, que possuem repercussão geral reconhecida perante o STF.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063276-59.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: NILO BEZERRA MOTA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A

INTIMAÇÃO Considerando a petição de ID 75076837, fica a parte intimada da certidão de ID 75079692, a qual mostra que os valores foram transferidos conforme sentença de ID 66162576.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7048170-57.2021.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: M & B COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

EMBARGADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DO EMBARGADO: LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711 D E S P A C H O

Vistos.

Desnecessária a conclusão.

Custas iniciais e finais pagas. Arquive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7016401-

94.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Duplicata AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS

SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816 REU: COMPRE MAIS LTDA REU SEM

ADVOGADO(S) SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7021628-

65.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A

EXECUTADO: KAUANE DANTAS DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- A petição inicial não preenche todos os requisitos legais (art. 319, CPC).

Deste modo, fica a parte autora intimada para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo apresentar:

a) a cópia do documento pessoal do representante legal da empresa que assina a procuração;

b) o comprovante de pagamento das custas iniciais (2%);

c) o histórico escolar referente ao período de mensalidade executado, pois nas execuções baseadas em contrato de prestação de serviço de ensino, é requisito essencial a prova de contraprestação do serviço.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique-se e volvam os autos conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, volvam conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7021643-34.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A

EXECUTADO: SONIA COELHO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- A petição inicial não preenche todos os requisitos legais (art. 319, CPC).

Deste modo, fica a parte autora intimada para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo apresentar:

a) a cópia do documento pessoal do representante legal da empresa que assina a procuração;

b) o comprovante de pagamento das custas iniciais (2%);

c) o histórico escolar referente ao período de mensalidade executado, pois nas execuções baseadas em contrato de prestação de serviço de ensino, é requisito essencial a prova de contraprestação do serviço.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique-se e volvam os autos conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, volvam conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008317-15.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Espólio de João Rufino da Silva

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791A, CANDRICA MADALENA SILVA - RO0004420A

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786A, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033623-17.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A

EXECUTADO: DAIANE ROBERTA SOUZA MARINHO HIRSCHMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LINS CUNHA - PB19937

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021693-94.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: JEFERSON CALIXTO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066894-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TEREZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REU: PARANA BANCO S/A

Advogado do(a) REU: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011001-02.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOUZA COMERCIO, TRANSPORTES, MECANIZACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E AGRICOLA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

REU: E. F. DE ARAUJO - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023117-45.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZONATTO LOPES - RO7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: CINDY FERNANDA MARINHO MELO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Considerando o AR NEGATIVO, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047254-23.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: ANE CAROLINE AFONSO DO AMARAL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ADRIELE SANTIAGO DE NEGREIROS CPF: 528.204.162-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7057559-37.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS CPF: 053.553.005-61, UNIRON CPF: 03.327.149/0001-78

Executado: ADRIELE SANTIAGO DE NEGREIROS CPF: 528.204.162-68

SENTENÇA ID 68711000: "(...)III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e condeno o requerido ao pagamento de R\$ 2.396,53 (Dois mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir do escoamento do prazo do edital. Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se a curadoria especial. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, archive-se. P.R.I. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066752-08.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 75078601, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057380-35.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA BASILIA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678A

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 75076545, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7014113-13.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Locação de Móvel, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: SPERANZA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A ADVOGADO DO REU: CAROLINA DE OLIVEIRA BRASIL, OAB nº RJ221540

D E S P A C H O

Vistos.

1. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

2. Honorários periciais já depositados. Perito já indicou o início da perícia para 27 de abril de 2.022 as 10:00 horas na frente do Shopping.

3. Aguarde-se a realização da perícia. Defiro o levantamento de 50% dos honorários no início dos trabalhos periciais.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14

horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69)

3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058580-77.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTORES: ARLISON SOUZA DE SANTANA, MARIA SOFIA SANTANA DE MOURA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459 D E S P A C H O

H O

Vistos.

Desnecessária a conclusão.

Intime-se a requerida para apresentar contrarrazões ao recurso e remeta-se ao 2o grau, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14

horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69)

3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7021586-16.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

REU: CINTIA CARDOZO PINTO TAVARES, RUA GALDINO MOREIRA 3875 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

NIA

CHRISTYAN PERES DE SOUZA, RUA GALDINO MOREIRA 3875 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) D E C I S Ã O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 127,38, efetuar o pagamento de R\$ 63,69, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 63,69, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação ordinária de resolução contratual em que o requerente pede a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja reintegrado na posse do Lote nº 04 da Quadra "10", do loteamento denominado "Residencial Bosques do Madeira", situado na Cidade de Por-

to Velho/RO, ao argumento de que a requerida está inadimplente com as parcelas do contrato de compra e venda a partir de 21/08/2020. Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

Analisando os documentos juntados ao feito e as alegações do requerente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, visto que não está demonstrado o perigo de dano, eis que a requerida está inadimplente com as parcelas do contrato de compra e venda do imóvel há mais de dois anos (30 parcelas no valor correspondente a R\$ 707,42) e somente agora o requerente ingressou com a presente demanda.

Nesse sentido:

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse. Irresignação da autora. Reintegração de posse liminar indeferida. Não preenchimento dos requisitos dos artigos 300, 561 e 562 do CPC/2015. Inadimplemento contratual que teria se iniciado em setembro de 2009. Tempo decorrido que afasta a urgência da medida liminar. Prejuízos que se prolongam em tempo considerável. Tutela antecipada indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22448177820168260000 SP 2244817-78.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 21/02/2017, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. TUTELA PROVISÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ANTECIPAÇÃO. REINTEGRAÇÃO EM AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. Na sistemática do CPC/15 as tutelas de urgência cautelares e de antecipação de direito material estão matizadas sob o regramento da tutela provisória; e que agora pode fundamentar-se em urgência ou tão somente na evidência. Os provimentos de urgência, cautelar ou antecipatório, submetem-se aos pressupostos de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e o pleito não está sujeito ao deferimento de plano. - Circunstância dos autos em que ausente os requisitos para concessão da tutela de urgência, mormente pelo tempo decorrido entre a causa e o pedido; e se impõe manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70075652404, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 25/10/2017). (TJ-RS - AI: 70075652404 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 25/10/2017, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2017)

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: : 22032815114504100000072127005 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7016851-37.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA MENDANHA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA, OAB nº RO8540, TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411

REU: Apple Computer Brasil Ltda, AVENIDA CIDADE JARDIM 400, - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01454-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Acolho a manifestação da requerente, uma vez que a mãe possui legitimidade e interesse de agir quanto ao acesso aos documentos pessoais do seu filho falecido, principalmente quanto a fotos, vídeos e diário da rotina, para guardar como lembrança do filho.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em que a requerente pede acesso a fotos, vídeos e diário da rotina salvos no Apple ID do filho falecido JONES DA SILVA MENDANHA, CPF n. 634.836.022-91, RG n. 251.691 - SSP/RO, uma vez que a requerente somente terá acesso a tais lembranças do filho, mediante autorização judicial.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente informa que é mãe de Jones, o qual faleceu nos Estados Unidos, onde morava, e que este já se encontrava separado da esposa a cerca de 2 anos, a qual não mantém contato com a família do falecido e nem deixa os filhos entrarem em contato.

Convém ressaltar que as fotos, vídeos, imagens e diário são conteúdos próprios da intimidade da pessoa, que se encontra resguardado pelo direito à privacidade. Este conteúdo, quando em meio físico, são as lembranças que são guardadas, para serem mantidas pela família e pelos que o amam, como forma de manter viva a memória do ente querido. Primeiramente, por se encontrar em meio digital, necessário a determinação judicial para acesso a estes dados, que se fosse em meio físico, os parentes já estariam acessando. Desta forma, não se vislumbra que as fotos, vídeos, imagens e diário da rotina do filho falecido importará na quebra da privacidade do falecido. Outra questão é que não se aplica a LGPD, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 13.709/2018, por se tratar de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito. Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que a requerente somente terá acesso a estes dados se forem disponibilizados pela requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a disponibilização das fotos, vídeos e diário da rotina do APPLE ID de Jones da Silva Mendanha, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22031216325448100000071301861 e 22032517343621500000072075011 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039725-84.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: JOSE RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da resposta de ofício apresentada no ID72802074.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012663-35.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

EXECUTADO: MEIRE REIS DE AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 75092684 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011422-26.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FELIPE RIBEIRO DALL AGLIO

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043482-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14

horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69)

3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7042168-71.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

AUTOR: DORVALINO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904A, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O

C H O

Vistos.
Como houve a comunicação do falecimento do requerente, determino que seja regularizado o polo ativo para constar Espólio de Dorvalino Pereira, devendo ser habilitados nos autos o inventariante, ou todos os seus herdeiros, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14

horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69)

3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0025623-60.2012.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dano Ambiental

AUTORES: MARCELO PEREIRA BRAGA, FRANCISCA SAMPAIO DE SOUZA, JOSE NETO ALVES DOS SANTOS, DENISE MENEZES CARRIL, JOEL FERREIRA LIMA, ROSARIA RABELO FERREIRA, FRANCISCO SANTOS GUIMARAES, ELIZAMÁ LOPES LACERDA, DAVI VALENTE MIRANDA, HELIO DA COSTA FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS REU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº

RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, PROCURADORIA DA ENERGIA

SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. D E S P A C H O

SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial e manifestem as partes no prazo de 30 dias, quanto ao laudo, como anteriormente deferido.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7007483-72.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

EXECUTADO: GERALDO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCINALDA CARNEIRO LIMA, OAB nº MT279010 D E S P A C H O

Vistos.

Oficie-se à SUSEP, como pedido pelo exequente.

O exequente deverá efetuar o pagamento da respectiva diligência no valor de R\$ 19,10, além de fornecer o endereço do órgão, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7010821-20.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DE JESUS ADVOGADOS DO AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212 REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ALAMEDA PEDRO CALIL, 43 - 08567-130 - POÁ - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constitutivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7015888-63.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

EXECUTADO: SIDINEI DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

D E C I S Ã O

Vistos.

Fica o executado intimado a apresentar informações acerca de seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, com prova de sua propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente a 5% sobre o débito exequendo por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V e p.ú., CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015790-78.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dar impulso executivo, indicando os atos constitutivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013459-31.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Erro Médico, Direito de Imagem

AUTOR: M. P. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: U. D. R. - C. D. T. M., R. A. D. S.

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829A, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472 D E S P A C H O

Vistos.

As partes impugnam o local de realização da perícia, contudo há de se observar que a especialidade necessária para esta perícia não há neste Estado de Rondônia quem possa exercer tal função.

Assim, foi nomeado perito do Estado mais próximo, que possibilitasse a realização da perícia com a especialidade adequada, desta forma, cabem às partes o deslocamento ao local indicado pelo perito, como já definido na decisão ID 72573483 - DECISÃO.

Não há embaraço algum para o acesso à justiça, uma vez que todas as partes podem fazer o devido deslocamento para o Estado mais próximo, como já determinado anteriormente.

Aguarde-se a realização da perícia e a entrega do laudo, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029118-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

REU: JOAO CARLOS DE MEDEIROS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiada . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015454-45.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: RIAN ALINE CAETANO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: NAARA DA SILVA MELO - RO11522

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da contraproposta apresentada pela requerida na petição ID 75089129.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7074244-51.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Honorários Advocatícios

AUTOR: J. B. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120A

REU: J. D. A., V. C. D. S. A., V. C. D. S. A. 0.

ADVOGADO DOS REU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A D E S P A C H O

Vistos.

A requerente comunica que houve o falecimento do requerido Jair, pedindo a desistência com relação a ele. Manifeste-se a requerida quanto a este pedido, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7066587-58.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 25/12/2020, o qual lhe ocasionou debilidade em membro inferior e superior esquerdo. Afirma que requereu administrativamente o pagamento do seguro, mas este foi negado sob a alegação de que o autor estava inadimplente e não teria efetuado o pagamento do prêmio do seguro DPVAT até o vencimento. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 10.125,00. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares etc.

Despacho inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.

A requerida apresentou contestação argumentando ausência de comprovante de residência. Alega falta de documentos essenciais. Questiona a veracidade do registro de ocorrência. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a decisão judicial de mérito. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.

Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva, parcial no joelho esquerdo em grau de 75%, e oportuna manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.

É o relatório, decidido.

II – Fundamentação

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

Considerando que o DPVAT é uma forma de seguro obrigatório, de natureza social, com intuito de ressarcir, nos limites da Lei 6.194/74 as vítimas de acidentes, não há que se falar em aplicação da relação consumerista.

Ficando neste caso ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o art. 373, I e II do CPC.

É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora na data de 25/12/2020, conforme comprovam boletim de ocorrência (ID 64711037), ficha de atendimento no Hospital Samar (ID 64711044).

Dispensável a apresentação de comprovante de residência se demonstrado a ocorrência do acidente nesta Comarca já há motivo para definição de competência deste Juízo.

Quanto ao argumento de falta de apresentação de documentos essenciais, como CRLV, a não apresentação do documento não afasta a obrigação da requerida de indenizar a parte autora, eis que devidamente demonstrado a ocorrência do acidente, não podendo tal motivo afastar a apreciação judicial da lide.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial no joelho esquerdo em percentual de 75%.

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, conseqüentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item " Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo" da tabela indenizatória, sendo que este representa 25% do valor do teto de R\$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R\$ R\$ 3.375,00. Todavia, o laudo aponto que o grau dessa lesão fora em 75%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R\$ 2.531,25.

Assim, a indenização, portanto, totaliza R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Expeça-se alvará em favor do perito.

Quando zerada a conta judicial, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada, eis que já terá cumprido sua função de resguardar valores, os quais já terão sido entregues ao perito.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, archive-se imediatamente.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004447-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA DARC BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808A

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da resposta do ofício juntado na Certidão ID 75098148.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025623-60.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO DA COSTA FREITAS e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

Advogados do(a) REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 75099845.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7073673-80.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

AUTOR: AUGUSTO CESAR MENESES SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, AGÊNCIA 2290 (PRES. DUTRA) OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Em princípio, cabe o parcelamento das custas. Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas ou pedir o respectivo parcelamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7064278-64.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A

EXECUTADOS: DOUGLAS DIEGO COELHO SOARES, PAULA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121,

ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que constou:

Requerente: Douglas Diego ... e Paula Alves.. Requerida: Irene Maria... (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: a) Declarar resolvido o contrato de promessa de compra e venda cumulado com locação do imóvel localizado na Rua Jorge Roumie, nº 3.495-B, bairro São João Bosco, CEP 76.803-722, Porto Velho/RO realizado entre as partes; b) Reintegrar os autores na posse do imóvel, após o trânsito em julgado da presente sentença; c) Declarar o direito de retenção dos autores em 30% dos valores pagos a título de entrada, correspondentes aos itens "b", "c" e "d" da cláusula terceira, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e juros a partir da citação; d) Determinar que os autores procedam a devolução dos valores pagos a títulos de entrada na proporção de 70% a requerida, correspondentes aos itens "b", "c" e "d" da cláusula terceira, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e juros a partir da citação; e) Determinar que a requerida proceda ao pagamento de eventuais aluguéis vencidos no curso desta ação, bem como dos débitos decorrente de obrigações propter rem não adimplidas (IPTU, Taxa de Resíduo Sólido, Energia, Água). Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, ou seja, a diferença entre o valor pedido a título de retenção (arras) e o quantum arbitrado, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015. Tendo sido reformada parcialmente por acórdão que constou:

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da requerida e dou provimento parcial ao recurso dos autores para determinar que os juros de mora sobre o valor a ser restituído (70%) incidam a partir da sentença, bem como para condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do advogado dos autores, mantendo-se o percentual fixado na sentença.

Concedo a tutela de evidência e urgência aos autores, para determinar a reintegração destes na posse do imóvel em discussão, facultando-se aos requerentes que, após a liquidação de sentença, seja compensado/descontado o valor dos aluguéis atrasados do valor das arras a ser restituído.

Em face do provimento do recurso dos autores, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC. (...) Portanto, divirjo do e. relator, tão somente para determinar que os juros de mora sobre o valor a ser restituído (70%) incidam a partir do trânsito em julgado do decisum que condenou a parte autora a restituí-los. (...) Após o voto-vista apresentado pelo Des. Hiram Souza Marques, considerando a jurisprudência do STJ colacionada, adiro à divergência levantada para que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da sentença. Estando atualmente na pendência de análise de admissibilidade pelo TJ RO quanto a Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ambos interpostos por Irene.

Irene deu início a este presente procedimento de fase de cumprimento apontando valor que entende devido para recebimento.

Em impugnação ao cumprimento de sentença o casal fez depósito judicial de R\$ \$89.623,50. Suscitou inépcia da inicial por não constar de forma detalhada nos cálculos as informações sobre: a correção monetária, juros aplicados e seus respectivos termos inicial e final. Reclama que faltou considerar nos cálculos exequendos os itens devidos pela requerida no curso da ação principal. Indica haver excesso em execução. Questiona a hipoteca judicial sobre o imóvel, registrada por Irene, que não teria observado os procedimentos adequados, bem ainda argumenta ser o imóvel protegido por ser bem de família, haja vista ser o único imóvel e residência do casal, sendo assim, inviolável esse tipo de constrição.

Em réplica, Irene afirma que são incidentes multa processual e honorários de fase de cumprimento de sentença, do art. 523 do CPC, por ter o depósito garantidor sido feito depois de 15 dias do despacho que marcou o início desta fase de cumprimento de sentença. Afirma que dos valores que apresentou não foram incluídos juros, apenas correção monetária, conforme determinação do acórdão. Diz que não estavam no processo principal todos os comprovantes de pagamento de IPTU e outras taxas sobre o imóvel que o casal apresentou agora. Defende que a hipoteca judicial não embaraça os direitos de bem de família e que, o objeto principal da lide é o bem em si, sendo assim inaplicável a regra do bem de família, eis que a constrição não objetiva satisfazer crédito de natureza diversa, mas crédito decorrente do próprio bem.

Pois bem.

A relação estabelecida entre as partes é de longa data e com impasses na comunicação. Esta última característica pode ser melhorada através de procedimento de mediação, no qual, as questões de apreço de ambas partes podem ser conduzidas por profissional isento, mediador, com técnicas para ajudar que a comunicação flua de maneira respeitosa e eficaz.

Dessa sorte, proceda a CPE - Central de Processos Eletrônicos, agendamento de data para solenidade de sessão de mediação, a ser conduzida pela CEJUSC - Central de Conciliação, por videoconferencia.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7029194-02.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTORES: ANGELA MARIA PIRES DO NASCIMENTO, GILMARA RODRIGUES DE SOUZA, GILMAR RODRIGUES DE SOUZA, GILMAIRA PIRES FILGUEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

REU: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, OAB nº SP256755, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

D E C I S Ã O

Vistos.

Quanto aos embargos de declaração do banco:

A tese de sua ilegitimidade passiva foi afastada no julgado que constou: patente a responsabilidade solidárias de ambas fornecedoras requeridas, motivo pelo qual, ambas empresas podem figurar no polo passivo, a escolha das consumidoras equiparadas, as autoras. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade do banco que funcionou como corretor do contrato.

Saldo remanescente se refere a todas as parcelas que venceram e vencerão após o falecimento do contratante do seguro, já saldo devedor pode incluir ainda parcelas inadimplentes antes de sua morte, assim a expressão querida pelo julgado foi de fato saldo remanescente. A correção monetária sobre a condenação deve ser a estabelecida no contrato principal e caso não haja, a da tabela deste tribunal, os juros sobre a condenação devem ser idênticos aos remuneratórios estabelecidos no contrato principal, note-se que tratou-se de financiamento, e o valor do prêmio do seguro também foi financiado.

O marco inicial para os encargos indicados no parágrafo anterior é o do requerimento administrativo das herdeiras.

Quanto a contradição entre o valor teto de cobertura indicado na fundamentação e aquele expresso no dispositivo, objeto de embargos de ambas partes:

De fato houve erro material quanto à informação, numeração, do teto de cobertura, veja-se que na parte de fundamentação, constou afastada a tese do banco de que o limite seria de R\$ 33.300,00:

Dos documentos assinados pelo consumidor, consta teto de cobertura em R\$ 50.000,00. O único documento que consta teto menor, de R\$ 33.300,00, é relatório emitido pela seguradora, na época da negativa do pedido administrativo de resgate da indenização. Note-se que sequer há documento anterior, ou da época da contratação, que demonstre este valor alegado. Assim, inviável a alteração do valor da causa pedida pela seguradora. (...) Desta forma, devida a indenização nos limites da cobertura contratada, vale dizer, deve ser apurado o saldo remanescente do contrato, no dia do falecimento do consumidor, e o valor devedor deve ser pago pela seguradora até o limite de R\$ 50.000,00. As parcelas pagas pelos familiares após a morte do consumidor, devem ser ressarcidas pelas seguradora, estando esta verba dentro da indenização global de até R\$ 50.000,00. Assim, ajusta-se a parte dispositiva da sentença para constar que o teto de cobertura é de R\$ 50.000,00, conforme fundamentação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7021673-69.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: SANDRO NASCIMENTO DE JESUS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5185, - DE 5005 A 5201 - LADO ÍMPAR FLO-DOALDO PONTES PINTO - 76820-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARIA ZENITT DA SILVA, RUA GONÇALVES DIAS 850, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.690,80 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2203281832127970000072138691 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7018598-22.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

EXECUTADO: JS ENGENHARIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 84717719000138, AVENIDA JATUARANA 3918, QUADRA 26, CONJUNTO ODACIR SOARES CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe para MONITÓRIA.

1. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 36.162,00. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

2. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

3. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

4. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2203281816241700000072129275 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011001-02.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOUZA COMERCIO, TRANSPORTES, MECANIZACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E AGRICOLA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

REU: E. F. DE ARAUJO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014176-07.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: ERICA LILIANE DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar as duas instituições bancárias discriminadas no ofício de ID 73781225 para o envio da correspondência, considerando a monta de custas residuais pendentes que foram devidamente recolhidas e comprovadas no ID 75100645.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058580-77.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. S. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

Advogados do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069940-09.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A L MAIA - CONSORCIOS E CONSULTORIA FINANCEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924A

REU: FRANCISMA QUARESMA LOBATO

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032597-13.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
REU: ROSA DE OLIVEIRA QUADRO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão 75102366.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007483-72.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: GERALDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINALDA CARNEIRO LIMA - MT27901/O

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da resposta do ofício juntada na Certidão ID 75101447.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7076886-94.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Seguro, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas
AUTORES: EDUARDO OLIVEIRA CARVALHO, EDSON RODOLFO MUNIZ DE CARVALHO
ADVOGADO DOS AUTORES: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335
REU: BRADESCO SAUDE S/A, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, EDIFÍCIO PORT CORPORATE TOWER, 18 ANDAR CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

1. Assiste razão aos requerentes, custas já pagas.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2112171113331250000063794045 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013772-50.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: VALDEMAR CASSIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A

REU: FABIANA MARIA LAURENTINO, AV. LEOBLEIM 2401, DISTRITO VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

LEONEL CELESTINO, AV. LEOBLEIM 2041, DISTRITO VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

1. Considerando a opção da parte autora em aderir ao modelo de juízo 100% digital, suas intimações deverão ocorrer todas por via eletrônica. As realizações de todas as solenidades pela via digital dependerão da concordância da parte requerida mediante adesão a este modelo de juízo 100% digital como regra.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22022618312523200000068572398 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0024315-18.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229A

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Defiro a penhora via ARISP. Proceda-se com o necessário.

2) O exequente deverá informar endereço de e-mail para o qual será enviado o boleto relativo às custas e emolumentos para averbação da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Encaminhado o boleto, deverá o exequente demonstrar o pagamento do boleto que receberá em seu e-mail, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Aguarde-se a comunicação do cumprimento da averbação por parte do Cartório de Registro Imobiliário competente.

4) Concretizada a penhora com a averbação na matrícula, avalie-se o imóvel e intime-se o executado - e seu cônjuge, pessoalmente, se for o caso -, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver advogado constituído nos autos, para oferecer impugnação ou requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 841, 842 e 847, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7016587-25.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: QUELEM BEATRIZ RODRIGUES PINTO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1) Defere-se a pesquisa solicitada, abaixo ofício para implementar o ato, devendo o exequente recolher as respectivas custas de R\$ 19,10, em até 15 dias. Em caso de inércia, o processo será arquivado.

2) Ofício Gab - 8ª Vara Cível

Porto Velho, 29/03/2022.

Sr.(a) Gerente Executivo

Agência de Previdência Social / Gerência Executiva do INSS

Av. Campos Sales, 3132. Olaria. Porto Velho/RO. Cep.: 76.801-281

(Obs: remeter ao e-mail gexptv@inss.gov.br, caso sem resposta por 10 dias, remeta-se pelos Correios)

Assunto: Informações sobre vínculo empregatício - relatório CNIS.

Senhor(a) Gerente,

Determina-se a Vossa Senhoria que informe eventual existência de vínculo empregatício constante em seu banco de dados em relação a REU: QUELEM BEATRIZ RODRIGUES PINTO.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada preferencialmente para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br mencionando o número do processo 7016587-25.2019.8.22.0001

Cordialmente,

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016851-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA MENDANHA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540

REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/06/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7021094-24.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

REQUERENTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSELI LEME FREITAS, OAB nº SP134800, LUANA FRANCINNE DE LIMA AMARO, OAB nº MG137365

REQUERIDO: ALLAN MARQUES DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cadastrem-se os advogados da parte executada, e intime-se pelo DJe.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7019706-33.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: JOAIR QUEIROZ CHAVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A, CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se RPV e encaminhe-se à Justiça Federal para pagamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053587-88.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: SUZIANE LOPES GREGORIO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75097796 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/05/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7027221-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

ADVOGADO DO REU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a decisão do Eminente Relator, redistribua-se para a 10a Vara Cível, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013772-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMAR CASSIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO0001592A

REU: LEONEL CELESTINO, FABIANA MARIA LAURENTINO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/06/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7020317-39.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de vôo

AUTOR: LUIZ FERNANDO ZAGO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a gratuidade processual ao requerente, ante a documentação apresentada aos autos. Suspensa a exigibilidade de pagamento das custas processuais.

Arquive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064278-64.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

EXECUTADO: DOUGLAS DIEGO COELHO SOARES, PAULA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de mediação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7006546-91.2022.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: SIDINEI DA COSTA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

EMBARGADO: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.

ADVOGADOS DO EMBARGADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A D E S P A C H O

Vistos.

Ante o pagamento parcelado da primeira parcela, manifeste-se o embargado, em impugnação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7008433-13.2022.8.22.0001 Classe: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença REQUERENTE: ANA LETICIA DA SILVA CARVALHO ADVOGADOS DO REQUERENTE: INGRID SALES DE ARAUJO, OAB nº RO9279, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010 REQUERIDOS: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, Uniron

DESPACHO

1. Como a requerente concorda com o cálculo apresentado pela requerida, homologa-se o valor apresentado pela requerida.

Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença provisório.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7018200-17.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A

EXECUTADO: A. L. GONCALVES TRANSPORTES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Como se trata de empresa individual, cujo patrimônio da pessoa física se confunde com a pessoa jurídica, determino que a execução seja também direcionada também para a pessoa física. Inclua-se no polo passivo o executado ADALTO LUIZ GONÇALVES, CPF: 157.845.411-53

Providencie-se o exequente o pagamento de diligências no valor de R\$ 19,10 para cada diligência, pedindo medida útil, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004918-04.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAINA VIEIRA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO - RO0002139A

REU: HOSPITAL SAMAR S/A e outros

Advogado do(a) REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

Advogados do(a) REU: ANGELICA LUCIA CARLINI - SP72728, MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Ficam a partes REQUERIDAS intimada da proposta de honorários apresentada no ID 75101430 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de dispensa de prova.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076886-94.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON RODOLFO MUNIZ DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

Advogado do(a) AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

REU: BRADESCO SAUDE S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu cargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/06/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055130-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: Maria Das Dores Ribeiro Tenório

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7007483-72.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

EXECUTADO: GERALDO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCINALDA CARNEIRO LIMA, OAB nº MT279010 D E S P A C H O

Vistos.

Oficie-se à SUSEP, como pedido pelo exequente.

O exequente deverá efetuar o pagamento da respectiva diligência no valor de R\$ 19,10, além de fornecer o endereço do órgão, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7010821-20.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DE JESUS ADVOGADOS DO AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212 REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ALAMEDA PEDRO CALIL, 43 - 08567-130 - POÁ - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7015888-63.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

EXECUTADO: SIDINEI DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

D E C I S Ã O

Vistos.

Fica o executado intimado a apresentar informações acerca de seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, com prova de sua propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente a 5% sobre o débito exequendo por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V e p.ú., CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015790-78.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dar impulso executivo, indicando os atos constitutivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013459-31.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Direito de Imagem

AUTOR: M. P. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: U. D. R. - C. D. T. M., R. A. D. S.

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829A, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472 D E S P A C H O

Vistos.

As partes impugnam o local de realização da perícia, contudo há de se observar que a especialidade necessária para esta perícia não há neste Estado de Rondônia quem possa exercer tal função.

Assim, foi nomeado perito do Estado mais próximo, que possibilitasse a realização da perícia com a especialidade adequada, desta forma, cabem às partes o deslocamento ao local indicado pelo perito, como já definido na decisão ID 72573483 - DECISÃO.

Não há embaraço algum para o acesso à justiça, uma vez que todas as partes podem fazer o devido deslocamento para o Estado mais próximo, como já determinado anteriormente.

Aguarde-se a realização da perícia e a entrega do laudo, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029118-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

REU: JOAO CARLOS DE MEDEIROS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiada . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015454-45.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: RIAN ALINE CAETANO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: NAARA DA SILVA MELO - RO11522

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da contraproposta apresentada pela requerida na petição ID 75089129.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7074244-51.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Honorários Advocatícios

AUTOR: J. B. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120A

REU: J. D. A., V. C. D. S. A., V. C. D. S. A. 0.

ADVOGADO DOS REU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A D E S P A C H O

Vistos.

A requerente comunica que houve o falecimento do requerido Jair, pedindo a desistência com relação a ele. Manifeste-se a requerida quanto a este pedido, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7066587-58.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 25/12/2020, o qual lhe ocasionou debilidade em membro inferior e superior esquerdo. Afirma que requereu administrativamente o pagamento do seguro, mas este foi negado sob a alegação de que o autor estava inadimplente e não teria efetuado o pagamento do prêmio do seguro DPVAT até o vencimento. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 10.125,00. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares etc.

Despacho inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.

A requerida apresentou contestação argumentando ausência de comprovante de residência. Alega falta de documentos essenciais. Questiona a veracidade do registro de ocorrência. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a decisão judicial de mérito. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.

Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva, parcial no joelho esquerdo em grau de 75%, e oportuna manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.

É o relatório, decido.

II – Fundamentação

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

Considerando que o DPVAT é uma forma de seguro obrigatório, de natureza social, com intuito de ressarcir, nos limites da Lei 6.194,74 as vítimas de acidentes, não há que se falar em aplicação da relação consumerista.

Ficando neste caso ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o art. 373, I e II do CPC.

É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora na data de 25/12/2020, conforme comprovam boletim de ocorrência (ID 64711037), ficha de atendimento no Hospital Samar (ID 64711044).

Dispensável a apresentação de comprovante de residência se demonstrado a ocorrência do acidente nesta Comarca já há motivo para definição de competência deste Juízo.

Quanto ao argumento de falta de apresentação de documentos essenciais, como CRLV, a não apresentação do documento não afasta a obrigação da requerida de indenizar a parte autora, eis que devidamente demonstrado a ocorrência do acidente, não podendo tal motivo afastar a apreciação judicial da lide.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial no joelho esquerdo em percentual de 75%.

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, conseqüentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item " Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo" da tabela indenizatória, sendo que este representa 25% do valor do teto de R\$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R\$ R\$ 3.375,00. Todavia, o laudo aponto que o grau dessa lesão fora em 75%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R\$ 2.531,25.

Assim, a indenização, portanto, totaliza R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Expeça-se alvará em favor do perito.

Quando zerada a conta judicial, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada, eis que já terá cumprido sua função de resguardar valores, os quais já terão sido entregues ao perito.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, archive-se imediatamente.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004447-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA DARCI BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808A

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da resposta do ofício juntado na Certidão ID 75098148.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025623-60.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO DA COSTA FREITAS e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
Advogados do(a) REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 75099845.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7073673-80.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

AUTOR: AUGUSTO CESAR MENESES SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, AGÊNCIA 2290 (PRES. DUTRA) OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Em princípio, cabe o parcelamento das custas. Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas ou pedir o respectivo parcelamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7064278-64.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A

EXECUTADOS: DOUGLAS DIEGO COELHO SOARES, PAULA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121,

ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que constou:

Requerente: Douglas Diego ... e Paula Alves.. Requerida: Irene Maria... (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: a) Declarar resolvido o contrato de promessa de compra e venda cumulado com locação do imóvel localizado na Rua Jorge Roumie, nº 3.495-B, bairro São João Bosco, CEP 76.803-722, Porto Velho/RO realizado entre as partes; b) Reintegrar os autores na posse do imóvel, após o trânsito em julgado da presente sentença; c) Declarar o direito de retenção dos autores em 30% dos valores pagos a título de entrada, correspondentes aos itens "b", "c" e "d" da cláusula terceira, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e juros a partir da citação; d) Determinar que os autores procedam a devolução dos valores pagos a títulos de entrada na proporção de 70% a requerida, correspondentes aos itens "b", "c" e "d" da cláusula terceira, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e juros a partir da citação; e) Determinar que a requerida proceda ao pagamento de eventuais aluguéis vencidos no curso desta ação, bem como dos débitos decorrente de obrigações propter rem não adimplidas (IPTU, Taxa de Resíduo Sólido, Energia, Água). Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, ou seja, a diferença entre o valor pedido a título de retenção (arras) e o quantum arbitrado, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015. Tendo sido reformada parcialmente por acórdão que constou:

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da requerida e dou provimento parcial ao recurso dos autores para determinar que os juros de mora sobre o valor a ser restituído (70%) incidam a partir da sentença, bem como para condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do advogado dos autores, mantendo-se o percentual fixado na sentença.

Concedo a tutela de evidência e urgência aos autores, para determinar a reintegração destes na posse do imóvel em discussão, facultando-se aos requerentes que, após a liquidação de sentença, seja compensado/descontado o valor dos aluguéis atrasados do valor das arras a ser restituído.

Em face do provimento do recurso dos autores, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC. (...) Portanto, divirjo do e. relator, tão somente para determinar que os juros de mora sobre o valor a ser restituído (70%) incidam a partir do trânsito em julgado do decisum que condenou a parte autora a restitui-los. (...) Após o voto-vista apresentado pelo Des. Hiram Souza Marques, considerando a jurisprudência do STJ colacionada, adiro à divergência levantada para que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da sentença. Estando atualmente na pendência de análise de admissibilidade pelo TJ RO quanto a Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ambos interpostos por Irene.

Irene deu início a este presente procedimento de fase de cumprimento apontando valor que entende devido para recebimento.

Em impugnação ao cumprimento de sentença o casal fez depósito judicial de R\$ \$89.623,50. Suscitou inépcia da inicial por não constar de forma detalhada nos cálculos as informações sobre: a correção monetária, juros aplicados e seus respectivos termos inicial e final. Reclama que faltou considerar nos cálculos exequendos os itens devidos pela requerida no curso da ação principal. Indica haver excesso em execução. Questiona a hipoteca judicial sobre o imóvel, registrada por Irene, que não teria observado os procedimentos adequados, bem ainda argumenta ser o imóvel protegido por ser bem de família, haja vista ser o único imóvel e residência do casal, sendo assim, inviável esse tipo de constrição.

Em réplica, Irene afirma que são incidentes multa processual e honorários de fase de cumprimento de sentença, do art. 523 do CPC, por ter o depósito garantidor sido feito depois de 15 dias do despacho que marcou o início desta fase de cumprimento de sentença. Afirma que dos valores que apresentou não foram incluídos juros, apenas correção monetária, conforme determinação do acórdão. Diz que não estavam no processo principal todos os comprovantes de pagamento de IPTU e outras taxas sobre o imóvel que o casal apresentou agora. Defende que a hipoteca judicial não embaraça os direitos de bem de família e que, o objeto principal da lide é o bem em si, sendo assim inaplicável a regra do bem de família, eis que a constrição não objetiva satisfazer crédito de natureza diversa, mas crédito decorrente do próprio bem.

Pois bem.

A relação estabelecida entre as partes é de longa data e com impasses na comunicação. Esta última característica pode ser melhorada através de procedimento de mediação, no qual, as questões de apreço de ambas partes podem ser conduzidas por profissional isento, mediador, com técnicas para ajudar que a comunicação flua de maneira respeitosa e eficaz.

Dessa sorte, proceda a CPE - Central de Processos Eletrônicos, agendamento de data para solenidade de sessão de mediação, a ser conduzida pela CEJUSC - Central de Conciliação, por videoconferencia.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7029194-02.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTORES: ANGELA MARIA PIRES DO NASCIMENTO, GILMARA RODRIGUES DE SOUZA, GILMAR RODRIGUES DE SOUZA, GILMAIRA PIRES FILGUEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

REU: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, OAB nº SP256755, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

D E C I S Ã O

Vistos.

Quanto aos embargos de declaração do banco:

A tese de sua ilegitimidade passiva foi afastada no julgado que constou: patente a responsabilidade solidárias de ambas fornecedoras requeridas, motivo pelo qual, ambas empresas podem figurar no polo passivo, a escolha das consumidoras equiparadas, as autoras. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade do banco que funcionou como corretor do contrato.

Saldo remanescente se refere a todas as parcelas que venceram e vencerão após o falecimento do contratante do seguro, já saldo devedor pode incluir ainda parcelas inadimplentes antes de sua morte, assim a expressão querida pelo julgado foi de fato saldo remanescente. A correção monetária sobre a condenação deve ser a estabelecida no contrato principal e caso não haja, a da tabela deste tribunal, os juros sobre a condenação devem ser idênticos aos remuneratórios estabelecidos no contrato principal, note-se que tratou-se de financiamento, e o valor do prêmio do seguro também foi financiado.

O marco inicial para os encargos indicados no parágrafo anterior é o do requerimento administrativo das herdeiras.

Quanto a contradição entre o valor teto de cobertura indicado na fundamentação e aquele expresso no dispositivo, objeto de embargos de ambas partes:

De fato houve erro material quanto à informação, numeração, do teto de cobertura, veja-se que na parte de fundamentação, constou afastada a tese do banco de que o limite seria de R\$ 33.300,00:

Dos documentos assinados pelo consumidor, consta teto de cobertura em R\$ 50.000,00. O único documento que consta teto menor, de R\$ 33.300,00, é relatório emitido pela seguradora, na época da negativa do pedido administrativo de resgate da indenização. Note-se que sequer há documento anterior, ou da época da contratação, que demonstre este valor alegado. Assim, inviável a alteração do valor da causa pedida pela seguradora. (...) Desta forma, devida a indenização nos limites da cobertura contratada, vale dizer, deve ser apurado o saldo remanescente do contrato, no dia do falecimento do consumidor, e o valor devedor deve ser pago pela seguradora até o limite de R\$ 50.000,00. As parcelas pagas pelos familiares após a morte do consumidor, devem ser ressarcidas pelas seguradora, estando esta verba dentro da indenização global de até R\$ 50.000,00. Assim, ajusta-se a parte dispositiva da sentença para constar que o teto de cobertura é de R\$ 50.000,00, conforme fundamentação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7021673-69.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: SANDRO NASCIMENTO DE JESUS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5185, - DE 5005 A 5201 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARIA ZENITT DA SILVA, RUA GONÇALVES DIAS 850, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.690,80 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2203281832127970000072138691 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7018598-22.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

EXECUTADO: JS ENGENHARIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 84717719000138, AVENIDA JATUARANA 3918, QUADRA 26, CONJUNTO ODACIR SOARES CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe para MONITÓRIA.

1. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 36.162,00 Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

2. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

3. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

4. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2203281816241700000072129275 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011001-02.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOUZA COMERCIO, TRANSPORTES, MECANIZACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E AGRICOLA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

REU: E. F. DE ARAUJO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014176-07.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: ERICA LILIANE DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar as duas instituições bancárias discriminadas no ofício de ID 73781225 para o envio da correspondência, considerando a monta de custas residuais pendentes que foram devidamente recolhidas e comprovadas no ID 75100645.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058580-77.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. S. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

Advogados do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069940-09.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A L MAIA - CONSORCIOS E CONSULTORIA FINANCEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924A

REU: FRANCISMA QUARESMA LOBATO

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032597-13.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
REU: ROSA DE OLIVEIRA QUADRO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão 75102366.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007483-72.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: GERALDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINALDA CARNEIRO LIMA - MT27901/O

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da resposta do ofício juntada na Certidão ID 75101447.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7076886-94.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Seguro, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas
AUTORES: EDUARDO OLIVEIRA CARVALHO, EDSON RODOLFO MUNIZ DE CARVALHO
ADVOGADO DOS AUTORES: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335
REU: BRADESCO SAUDE S/A, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, EDIFÍCIO PORT CORPORATE TOWER, 18 ANDAR CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

1. Assiste razão aos requerentes, custas já pagas.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2112171113331250000063794045 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013772-50.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: VALDEMAR CASSIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A

REU: FABIANA MARIA LAURENTINO, AV. LEOBLEIM 2401, DISTRITO VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

LEONEL CELESTINO, AV. LEOBLEIM 2041, DISTRITO VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

1. Considerando a opção da parte autora em aderir ao modelo de juízo 100% digital, suas intimações deverão ocorrer todas por via eletrônica. As realizações de todas as solenidades pela via digital dependerão da concordância da parte requerida mediante adesão a este modelo de juízo 100% digital como regra.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22022618312523200000068572398 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0024315-18.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229A

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Defiro a penhora via ARISP. Proceda-se com o necessário.

2) O exequente deverá informar endereço de e-mail para o qual será enviado o boleto relativo às custas e emolumentos para averbação da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Encaminhado o boleto, deverá o exequente demonstrar o pagamento do boleto que receberá em seu e-mail, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Aguarde-se a comunicação do cumprimento da averbação por parte do Cartório de Registro Imobiliário competente.

4) Concretizada a penhora com a averbação na matrícula, avalie-se o imóvel e intime-se o executado - e seu cônjuge, pessoalmente, se for o caso -, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver advogado constituído nos autos, para oferecer impugnação ou requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 841, 842 e 847, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7016587-25.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: QUELEM BEATRIZ RODRIGUES PINTO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1) Defere-se a pesquisa solicitada, abaixo ofício para implementar o ato, devendo o exequente recolher as respectivas custas de R\$ 19,10, em até 15 dias. Em caso de inércia, o processo será arquivado.

2) Ofício Gab - 8ª Vara Cível

Porto Velho, 29/03/2022.

Sr.(a) Gerente Executivo

Agência de Previdência Social / Gerência Executiva do INSS

Av. Campos Sales, 3132. Olaria. Porto Velho/RO. Cep.: 76.801-281

(Obs: remeter ao e-mail gexptv@inss.gov.br, caso sem resposta por 10 dias, remeta-se pelos Correios)

Assunto: Informações sobre vínculo empregatício - relatório CNIS.

Senhor(a) Gerente,

Determina-se a Vossa Senhoria que informe eventual existência de vínculo empregatício constante em seu banco de dados em relação a REU: QUELEM BEATRIZ RODRIGUES PINTO.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada preferencialmente para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br mencionando o número do processo 7016587-25.2019.8.22.0001

Cordialmente,

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016851-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA MENDANHA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540

REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/06/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7021094-24.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

REQUERENTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSELI LEME FREITAS, OAB nº SP134800, LUANA FRANCINNE DE LIMA AMARO, OAB nº MG137365

REQUERIDO: ALLAN MARQUES DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cadastrem-se os advogados da parte executada, e intime-se pelo DJe.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7019706-33.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: JOAIR QUEIROZ CHAVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A, CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se RPV e encaminhe-se à Justiça Federal para pagamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053587-88.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: SUZIANE LOPES GREGORIO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75097796 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/05/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7027221-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

ADVOGADO DO REU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a decisão do Eminente Relator, redistribua-se para a 10a Vara Cível, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013772-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMAR CASSIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO0001592A

REU: LEONEL CELESTINO, FABIANA MARIA LAURENTINO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/06/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7020317-39.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de vôo

AUTOR: LUIZ FERNANDO ZAGO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a gratuidade processual ao requerente, ante a documentação apresentada aos autos. Suspensa a exigibilidade de pagamento das custas processuais.

Arquive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064278-64.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

EXECUTADO: DOUGLAS DIEGO COELHO SOARES, PAULA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de mediação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7006546-91.2022.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: SIDINEI DA COSTA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

EMBARGADO: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.

ADVOGADOS DO EMBARGADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A D E S P A C H O

Vistos.

Ante o pagamento parcelado da primeira parcela, manifeste-se o embargado, em impugnação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7008433-13.2022.8.22.0001 Classe: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença REQUERENTE: ANA LETICIA DA SILVA CARVALHO ADVOGADOS DO REQUERENTE: INGRID SALES DE ARAUJO, OAB nº RO9279, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010 REQUERIDOS: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, Uniron

DESPACHO

1. Como a requerente concorda com o cálculo apresentado pela requerida, homologa-se o valor apresentado pela requerida.

Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença provisório.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7018200-17.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A

EXECUTADO: A. L. GONCALVES TRANSPORTES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Como se trata de empresa individual, cujo patrimônio da pessoa física se confunde com a pessoa jurídica, determino que a execução seja também direcionada também para a pessoa física. Inclua-se no polo passivo o executado ADALTO LUIZ GONÇALVES, CPF: 157.845.411-53

Providencie-se o exequente o pagamento de diligências no valor de R\$ 19,10 para cada diligência, pedindo medida útil, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004918-04.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAINA VIEIRA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO - RO0002139A

REU: HOSPITAL SAMAR S/A e outros

Advogado do(a) REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

Advogados do(a) REU: ANGELICA LUCIA CARLINI - SP72728, MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Ficam a partes REQUERIDAS intimada da proposta de honorários apresentada no ID 75101430 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de dispensa de prova.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076886-94.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON RODOLFO MUNIZ DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

Advogado do(a) AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

REU: BRADESCO SAUDE S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu cargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/06/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055130-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: Maria Das Dores Ribeiro Tenório

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061006-62.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: NEUZELI MARIANO NOVAES, NEUZELI MARIANO 63702339272

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Não há regulamentação para citação por whatsapp, assim, cite-se por mandado, uma vez que as executadas se encontravam ausentes no momento em que os correios passavam no endereço.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003813-55.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402A

REU: EUTALIO DE JESUS OLIVEIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066587-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036647-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SULFER COMERCIO E SERVICO DE FERRO E ACO E IMPORTACAO E EXPOTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GENILSON NUNES DE OLIVEIRA - MT26396/O

REU: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022795-23.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: IVANIA GIANNOCARO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7024326-49.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação AUTOR:

CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 REU: ANA

PAULA DA CUNHA DAMASCENO ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ajuizou ação comum em face de REU: ANA PAULA DA CUNHA DAMASCENO, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de dívida por prestação de serviços educacionais de graduação em enfermagem. Indica que a dívida se originou pelo não aditamento do contrato de Financiamento Estudantil (FIES), referente ao primeiro semestre do ano de 2017, pelo motivo de "decurso do prazo pelo banco".

Várias tentativas de citação pessoal foram frustradas, sendo concretizado o ato pela via editalícia e a Curadoria Especial apresentando defesa em negativa geral.

É o relatório.

II - Fundamentos

Os documentos apresentados dão conta de que houve a efetiva prestação de serviços educacionais, conforme boletim de notas apresentados para o respectivo semestre que consta no contrato assinado pela estudante requerida.

A inadimplência se apresenta pela própria alegação do credor que no caso, apresenta relatório de sistema de informações da própria instituição de ensino e do site do FIES, indicando que não houve aditamento do FIES.

Note-se que a dinâmica do financiamento objeto de política pública consiste em cada semestre, antes do início do semestre, o estudante aderente apresentar documentos, junto ao banco implementador da política pública, para que comprove preencher os requisitos para continuidade do financiamento, no caso, esse passo é chamado aditamento.

Veja-se que no contrato de prestação de serviços educacionais não há cláusula que condicione ao sucesso da tentativa de financiamento estudantil. É comum na prática os profissionais da secretaria da faculdade auxiliarem os estudantes com os documentos para apresentação no banco que cuida do FIES, mas não gera vínculos e não altera-se a relação contratual objeto da cobrança, vale dizer, se o banco não concede o financiamento isso não altera o contrato de serviço educacional, devendo então a estudante pagar à faculdade.

No caso, a requerida ingressou no primeiro ano de enfermagem e tentou o FIES, mas não houve êxito, sendo que a faculdade autora apresenta relatório do site do FIES indicando que não houve concessão do financiamento, logo, as mensalidades ficaram em aberto sendo dever da estudante pagá-las.

Dessa sorte, há provas suficientes da existência da dívida e o não pagamento, a prova decorre das próprias indicações do credor, das circunstâncias, e das provas que lhe eram possíveis de produzir, as quais não foram opostas por elemento em sentido contrário.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento dos valores indicados na inicial, referentes ao primeiro semestre letivo de 2.017, sendo incidente correção monetária pela tabela deste tribunal desde o vencimento e juros simples de 1% ao mês, a partir da citação.

Sucumbente, fica a parte requerida responsável pelas custas processuais, devendo ressarcir à autora as custas antecipadas por esta e recolher as custas finais.

Proceda a CPE a cobrança das custas finais por edital.

Intime-se a Curadoria.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046001-34.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DINIZ DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7021781-98.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A

EXECUTADO: JOSEANE PEDRACA LOPES, RUA PADRE CHIQUINHO 1695, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 11.537,26 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22032910243977800000072160392 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7001029-08.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem AUTOR: CRISTIANE FERREIRA XAVIER ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL

LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Vistos, etc.

I –Relatório

Cristiane Ferreira Xavier, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de VRG LINHAS AÉREAS S.A (Gol Linhas Aéreas), ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, alegando que adquiriu passagem aérea a ser operado pela Gol para o trecho Belém x Natal, com conexão em Fortaleza para embarque em 20/12/2021. Ocorre que já no balcão da empresa, foi informada pela ré que seu voo havia sido cancelado, disponibilizando um itinerário exaustivo e desumano para o dia 21/12/2021. Pontua que em razão do novo voo teve que seguir viagem de Recife até Natal por via terrestre, já que o itinerário disponível não transportava até o destino final. Argumenta que este novo itinerário fez com que o autor chegasse com 19h de atraso em seu destino, ato que ocasionou sentimento de desconforto extremo, constrangimento e aborrecimento, além de despesas extras de alimentação e pagamento de transporte terrestre. Postulou danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Juntou documentos.

Despacho inicial em ID. 67124814.

Regularmente citada a requerida apresentou sua contestação, alegou dificuldade enfrentada pelas companhias aéreas em razão da pandemia do Coronavírus, ocorrendo drástica redução na quantidade de voos domésticos e internacionais e o cancelamento de rotas. Alega excludente de responsabilidade em razão de reestruturação da malha aérea por conta da pandemia de Covid-19. Pontua que a aquisição da passagem aérea ocorre por meio de agência de viagens, sendo esta a responsável por fornecer todas as regras do contrato de transporte e realizar a comunicação de alteração, cancelamento e ajuste realizado pela requerida, eis que não possui em seus registros os dados completos do autor. Argumentou que para que haja condenação por danos morais, necessário a demonstração da lesão aos sentimentos, na medida em que a reparação do dano moral não pode ficar circunscrita ao terreno do subjetivismo. Postulou a improcedência dos pedidos da autora.

Réplica à contestação, onde a autora reafirma os pontos da exordial, apresentada sob o ID. 74593216.

Instadas à especificação de provas, a parte autora postulou pelo julgamento antecipado e ré informou não possuir outras provas.

É o Relatório.

Decido.

II – Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da ausência de pretensão resistida.

Afasto a preliminar levantada pelo requerido, eis que com o advento da Constituição da Republica que adotou o princípio inafastabilidade da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO, consagrado no art. 5º, XXXV, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento da ação.

Do Mérito.

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual a autora pretende ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da alegada falha na prestação de serviço da empresa requerida, quando atrasou trecho de sua viagem.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Primacialmente convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Iso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor.

Pela narrativa da inicial o atraso do voo foi no entorno de 19h. Nos dizeres da autora, chegaria ao seu destino às 15h35min do dia 20/12/2021 e após a alteração de voo, o destino foi para a cidade de Recife, tendo que realizar transporte terrestre para chegar ao seu destino por volta de 09h30min do dia 21/12/2021.

Este fato restou inconteste nos autos, já que não houve impugnação específica da requerida quanto aos horários, mas este juízo se filia ao entendimento que tal ocorrência não configura o reconhecimento automático do dano moral indenizável.

E diante deste evento danoso, atraso de voo, resta averiguar se houve consequências relevantes na vida do consumidor, eis que o atraso ou cancelamento de voo não configura dano moral presumido (in re ipsa), devendo ser demonstrado fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor para que seja devida a indenização por danos morais.

A esse respeito, tem-se o REsp 1.796.716 (2018/0166098-4):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa

ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

No presente caso em que pese a requerida ter procedido com o remanejamento, o itinerário foi para a cidade de Recife quando o contratado foi para a cidade de Natal, não tendo a requerida demonstrado a oferta de suporte material, tal como transporte terrestre para chegar ao seu destino.

Desta forma, diante da falha da prestação do serviço e das circunstâncias que envolvem o caso, devido a indenização por danos morais. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sucumbentes, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005367-30.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A

REU: LUDUVINO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014352-80.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALIA LIMA MACEDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: FLAVIA GONCALVES MALICHESKI CPF: 875.789.051-04, FLAVIA GONCALVES MALICHESKI CNPJ: 29.635.360/0001-41 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 25.419,37 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e sete reais) atualizado até 21/07/2021.

Processo:7038298-18.2021.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:JACKSON WILLIAM DE LIMA CPF: 055.938.509-92, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA CPF: 01.664.968/0001-85

Executado: FLAVIA GONCALVES MALICHESKI CPF: 875.789.051-04

DESPACHO ID 72892493: (...)Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de março de 2022.

Gestor(a) Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/03/2022 16:23:48

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2779

Caracteres

2299

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

44,60

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7010143-05.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTORES: HEBER MARTINS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI, HEBER MARTINS REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, HEBER CLAUDOMIRO MARTINS

ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

REU: UNIFORT LTDA

ADVOGADO DO REU: AURELIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO, OAB nº MG72080

D E S P A C H O

Vistos.

Esse juízo vislumbra que a grafia da expressão "deverá" no art. 357 do Código de Processo Civil vigente, decorre de atecnia do legislador, a considerar que um dos princípios basilares da jurisdição é a inércia, cuja observância estabelece que incumbe às partes suscitar as controvérsias de fato e de direito nos autos, intervindo o juízo apenas na condução e provimento da lide.

Comumente as partes costumam se manifestar de forma muito genérica na inicial e na contestação acerca da atividade probatória e até sobre a discussão da lide, e somente depois de firmadas as teses na contestação e em eventual réplica e impugnação aos documentos é que as partes de fato e concretamente analisam quais são as provas que ainda não se encontram nos autos e que pretendem produzir, dentro de suas respectivas necessidades e estratégias processuais.

Ademais, vislumbra-se que a intimação para as partes apresentarem os pontos que entendem controvertidos na lide sob apreço do judiciário e as provas que pretendem produzir, visa a consagrar também o louvado princípio da cooperação processual, trazendo as partes à efetiva participação no saneamento e definição do trilho processual.

E quanto as provas é relevante pontuar que servem ao convencimento do juízo acerca do direito alegado pelas partes, e não compete a este, via de regra, indicar a provas a serem produzidas, salvo em complementariedade àquelas, pois que não é o julgador o responsável pela produção probatória, inclusive o Código de Processo Civil estatui em seu artigo 373 que o ônus probatório incumbe às partes. Acresce-se a isto o fato de que em última análise caberá às partes verificar quais as provas que atendem a sua estratégia processual e não ao juízo, até para se evitar que uma prova necessária, segundo o alvedrio das partes, não seja determinada pelo juízo, ou que uma desnecessária o seja, podendo ser objeto de agravo logo de plano, importando em dilação da duração razoável do processo.

Nesse diapasão, confiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, no bom uso e cumprimento do dever de cooperação, digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022287-45.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Energisa Rondonia

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

EXECUTADO: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019920-48.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: LUDIANE PARANHOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício apresentada no ID 73488090.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7021831-27.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano

Material AUTORES: VALTERLANDE LACERDA MACEDO, ADRIANA DOS SANTOS MACEDO, LUIZ GUILHERME DOS SANTOS, ADNA DOS SANTOS GUARATI ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas das partes, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010321-85.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: FABRICIO UDSON LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7036322-44.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: JONAS PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, para saque diretamente na agência bancária, como o beneficiário e os valores: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1776920-0, Saldo: R\$ 3.596,69, Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1776920-0, Saldo: R\$ 3.596,69 RAUZEAN ALVES ALMEIDA, CPF/CNPJ: 92180876220, Valor: R\$ 179,35, RAUZEAN ALVES ALMEIDA, CPF/CNPJ: 92180876220, Valor: R\$ 3.431,92

2. Manifeste o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 dias, apresentando o cálculo atualizado, abatendo-se os valores levantados.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7021023-27.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN

CARAGEORGE, OAB nº RO9301 EXECUTADOS: CLEOMAR MENEZES DA SILVA, LUCIMAR TOLENTINO DA SILVA, FABRICIA DE LIMA TOLENTINO DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS, OAB nº PA14747 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, na modalidade Repetição Programada (Teimosinha), concluindo o período de 30 dias de tentativas, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7040430-82.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290A, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507

REU: VANESSA VIEIRA DA COSTA, BENEDITO KENNEDY CAMPOS DA CONCEICAO

ADVOGADOS DOS REU: WILSON FLAVIO QUEIROZ DE LIMA, OAB nº RN3502, WILSON FLAVIO QUEIROZ DE LIMA, OAB nº RN3502

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido Benedito Kennedy Campos da Conceição se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012076-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOMARA ALVES SODRE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895

REU: LOJAS RENNER S.A

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74731784, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7072982-66.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SIMONE DUARTE DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1. A parte requerida requereu desistência da prova pericial.

Por cautela, registro que o feito trata-se de relação de consumo, na qual foi decretada inversão do ônus da prova na decisão inicial (ID 66492131), sendo interesse da parte ré se desincumbir do ônus probante.

Como não houve demais pedidos de dilação probatória, volvam conclusos para julgamento.

2. Ante a desistência da prova, desconstituiu a nomeação do perito engenheiro elétrico.

Dê ciência ao perito via sistema PJE.

Retire-se o cadastro de terceiro interessado nos autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7044185-22.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

EXECUTADO: JOAO PAULO SALES MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano. Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, archive-se o feito.

Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.

Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025429-57.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADO: ALESSANDRA MESSIA NERI DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Designa-se nova audiência, intimando-se a executada por mandado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7007876-94.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

EXEQUENTE: ELISIENE DA SILVA BALDEZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a Procuradoria, pelo sistema, para se manifestar quanto aos cálculos no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7012160-82.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA PIRES FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718A, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A

REU: FRANCISCO THEMONTIER BORGES DA SILVA BRASIL, CUNHA & LACERDA LTDA - ME

ADVOGADO DOS REU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de mais 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial.

Intime-se o perito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GC-FABRICAÇÕES MONTAGENS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, CNPJ: 12.034.683/0001/87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 13.326,78 (Treze mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) atualizado até 06/01/2022.

Processo:7001741-66.2020.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA CPF: 767.892.922-68, N S SERVICE LTDA - ME CPF: 05.784.673/0001-01, Jeová D'Ávila registrado(a) civilmente como JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR CPF: 981.669.212-00

Executado:GC-FABRICAÇÕES MONTAGENS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, CNPJ: 12.034.683/0001/87

DECISÃO ID 68657554: "(...)1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença. 2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/03/2022 09:42:20

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3196

Caracteres

2716

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

52,69

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008688-39.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: DAIANE ALINE WOHLBERG

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial Inadimplemento

7024232-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: PRISCILA MOREIRA TRINDADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o processo pelo período de um ano, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil.

Assim, archive-se imediatamente o feito.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Cumprimento de sentença Correção Monetária

7052989-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432A

DESPACHO

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7071696-53.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GALDINO GOLCALVES DE CARVALHO FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de mais 10 (dez) dias para implantação do benefício, sob pena de incorrer na multa diária já fixada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7039159-38.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título

REQUERENTES: ROSANA GONZAGA TEIXEIRA, HARLEN HENRIQUE SOUZA QUEIROZ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072

REQUERIDO: E.T.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 D E S P A C H O

Vistos.

À contadoria para elaboração do cálculo, abatendo-se o valor já pago.

Vindos os cálculos, intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7005179-37.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCUTADO: CLEOMILSON LIMA DE ALMEIDA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se a intimação do executado quanto à penhora.

Se decorrido o prazo da intimação, sem impugnação pelo executado, expeça-se alvará de transferência para a conta indicada pelo exequente.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias, quanto ao saldo remanescente..

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027686-21.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

EXECUTADO: M & B COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUMA LAYANE DO NASCIMENTO REIS - RO11838

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7038487-64.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADOS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., incorporadora porto velho ltda

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076 D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o trânsito em julgado do recurso em andamento, pelo prazo de 120 dias.

Se houver julgamento em prazo inferior, deverão as partes comunicar neste juízo a decisão e o trânsito em julgado, em 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013689-10.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTES: MATHEUS FREITAS PAJANOTI, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIEGO GUTIERREZ DE MELO, OAB nº MT9231

EXECUTADO: ELIZABETH DE SOUZA FREITAS PAJANOTI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JOAO GUILHERME ROSSI ASSIS, OAB nº MT240710 D E S P A C H O

Vistos.

Oficie-se, como pedido pela exequente.

A exequente deverá recolher o valor de R\$ 19,10 pela diligência, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029316-49.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Seguro

EXEQUENTE: MARCOS HERNAN RAMOS MERINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

EXECUTADO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. D E S P A C H O

Vistos.

À contadoria para elaboração do cálculo do débito, abatendo-se o valor já pago.

Com os cálculos, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7035536-29.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por

Invalidez AUTOR: MARIA ODETE CORREIA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: MARIA ODETE CORREIA DA SILVA ajuizou ação previdenciária/acidentária em face de REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , objetivando restabelecer benefício de auxílio-doença ou implantar aposentadoria.

Afirma que seu último emprego teve início de contratação em janeiro de 2.016 para serviços gerais de limpeza, todavia, sofreu problemas da coluna referentes ao labor, tendo inicialmente sido assistida pela autarquia requerida por determinado lapso, todavia, negando-lhe assistência posteriormente.

Indica que sua condição da coluna piorou, tendo feito cirurgia mas não revertido o quadro, ficando impossibilitada de trabalhar.

Concedida tutela de urgência para implantação de benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91).

Produzido laudo médico pericial em mutirão judicial, cuja conclusão constou: “No momento paciente se encontra incapacitada para qualquer tipo de labor. Se encontra com colar cervical e muita dor para ficar sentada, muito tempo em pé, afazeres da vida diária.”

Em contestação o INSS defende ser indevido o benefício pois, nos termos de relatório CNIS, haveria a autora exercido trabalho depois da lesão identificada na perícia, o que demonstraria ter condições de trabalhar. Aponta resposta de quesito da perícia no qual indica o início da lesão em 2.014, e fragmento de relatório CNIS que demonstra recolhimento de contribuição à previdência, por empregador da autora em 2016.

Réplica reafirmando o pedido de assistência, indicando que a perícia confirmou sua condição, mencionando que está fazendo uso de colete no pescoço (Protetor Cervical), de modo que não consegue fazer o mínimo de atividades domésticas, sendo que quem realiza tais atividades é sua filha de 17 anos.

É o relatório.

II - Fundamentos

A autora sofre de doença ocupacional que para os fins legais é equiparada a acidente de trabalho. Veja-se de que trata-se de doença grave na coluna, ocasionada pelo tipo de labor, na área de limpeza em serviços gerais, nos quais se exige posicionamento do corpo que força excessivamente essa área do corpo.

Veja-se que o emprego da palavra “degenerativa” para a doença em análise neste caso concreto, não afasta a competência deste juízo estadual.

Note-se que o significado de doença degenerativa é aquela que vai gradualmente comprometendo funções vitais, como a Doença de Alzheimer e o Diabetes. As doenças degenerativas atuam de forma evolutiva, ou seja, vão agravando o quadro do paciente ao passar do tempo, e são irreversíveis.

A expressão degenerativa no contexto da autora, que desenvolveu lesão na coluna, significa ser irreversível, e passível apenas de cuidados para se evitar seu agravamento, não é palavra que signifique a origem da doença, neste caso concreto está suficientemente provado que a lesão está relacionada ao trabalho, como consequência direta deste (causa) ou indireta (concausa), pelo tipo de doença apresentada (lesões em coluna) com o tipo de trabalho que exigia esforço dessa área do corpo e momento que culminou com a intensidade e agravamento da doença que coincidiu com período de trabalho.

Veja-se que é o vínculo de causa ou concausa da doença com o trabalho que é o ponto para se definir a competência da justiça estadual, a qual cuida das ações acidentárias, vale dizer, de acidentes de trabalho e doenças equiparadas, como a da autora, de natureza ocupacional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL E MATERIAL - DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO

CONCAUSAL - CULPA DA EMPRESA NO EVENTO DANOSO - AMBIENTE DE TRABALHO INADEQUADO - NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. De acordo com a teoria da causalidade adequada, as concausas preexistentes - patologia anterior, predisposição genética do obreiro ou caráter degenerativo da moléstia - não eliminam a relação de causalidade. Se as atividades laborais desenvolvidas pela reclamante potencializaram ou agravaram a moléstia preexistente ou degenerativa, a doença adquirida deve ser considerada ocupacional, em face da concausa com origem no trabalho. Além disso, nos termos do art. 157, I e II, da CLT, o empregador deve propiciar condições salubres de trabalho aos seus empregados e a redução dos riscos inerentes ao serviço, como exigem as normas de proteção à saúde, à higiene e à segurança do trabalho, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, conforme disposto no art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos ou fatos provados nos autos, o que ocorre na hipótese. Agravo de instrumento desprovido (TST - AIRR - 217300-09.2009.5.11.0013, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, publicado em 11/10/2013) No mérito, afasta-se o óbice posto pelo INSS, veja-se que em 2014, foi o momento em que se iniciaram as dores e problemas da coluna, mas não o afastamento definitivo da autora do contexto de trabalho, tanto que naquela época, o INSS concedeu tão somente benefício provisório. Pela própria característica degenerativa da doença, o fato de ter voltado a trabalhar em 2016 não comprova que tem condições de trabalhar agora, apenas que, no histórico de evolução de sua doença, em 2016, ainda pôde trabalhar, o que infelizmente, como não era recomendado para o tipo de doença e o tipo de atividade, fez a doença progredir rapidamente ao ponto atual em que se encontra a autora, impossibilitada de trabalhar, e necessitando de auxílio de outra pessoa para realizar atividades simples do dia a dia.

Passa-se a analisar a situação da autora dentre os três benefícios acidentários possíveis de enquadramento, vale dizer, auxílio-acidente por acidente do trabalho, auxílio-doença por acidente do trabalho e aposentadoria por acidente do trabalho, tendo em mente os princípios previdenciários do melhor benefício e da fungibilidade dos benefícios, vale dizer, o primeiro se referindo a, em casos dúvida entre dois benefícios, ser enquadrado o beneficiário naquela que lhe seja mais favorável e o segundo que flexibiliza a limitação imposta pelo pedido formulado na petição inicial, vale dizer, se o juízo se deparar durante a instrução, como elementos que enquadram o segurado em benefício diverso daquele pedido na inicial, pode concedê-lo.

O benefício de auxílio-acidente não se presta ao caso, uma vez que trata-se de lesão parcial, a qual não impede o exercício do trabalho mas o dificulta, no caso a autora está impedida de trabalhar, inclusive necessitando de pessoa que lhe auxilie em questões básicas como higiene e cuidados pessoais.

O auxílio-doença também é inadequado, uma vez que, tem característica provisória, vale dizer, espera-se que haja possibilidade de a pessoa voltar a trabalhar, vale dizer, com o tempo e tratamento volte a ter condições de voltar ao mercado de trabalho, no caso da autora, pela característica de irreversibilidade, doença da coluna de natureza degenerativa, a única perspectiva é de manter o estado em que está, já grave, e não evolua para quadro pior.

A aposentadoria é o benefício justo ao caso.

As respostas do perito já são bem auto explicativas da condição de fragilidade física da autora, que, conforme conclusões da perícia lhe causa incapacidade permanente, situação esta que se amolda à previsão legal de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho:

Lei 8.213 Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Transcrevem-se alguns fragmentos do laudo que demonstram essa conclusão:

Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Sim. Paciente trabalhava como auxiliar de limpeza, teve quadro de dor cervical quando procurou um médico sendo indicada cirurgia (colocar espaçador nas vertebra C6 e C7), que evoluiu com piora do quadro algico, agora acompanhada de lombalgia incapacitante. Pela ressonância se vê discopatia lombar com abaulamentos. Paciente está incapacitada para qualquer tipo de trabalho. (...) A incapacidade decorre de progressão e agravamento, por ser de caráter degenerativa. (...) No momento paciente se encontra incapacitada para qualquer tipo de labor. Se encontra com colar cervical e muita dor para ficar sentada, muito tempo em pé, afazeres da vida diária. (...) Paciente tem 41 anos e relata ter trabalhado por 4 anos como auxiliar de serviços gerais quando começou com quadro algico (dor) em coluna cervical, procurou auxílio médico sendo diagnosticada com hérnia de disco, sendo operada. Evoluiu com piora da dor de forma incapacitante posteriormente com dor lombar associada sendo diagnosticada com Discopatia degenerativa lombar com abaulamentos, tem dificuldade em exercer qualquer tipo de trabalho e afazeres domésticos. Paciente se encontra em espera para passar com médico especialista em coluna pelo SUS, visto que seu médico não mais reside em Porto Velho. Veja-se que, além da questão física em si, que já aponta como devido o benefício de aposentadoria, também nesse sentido são as condições sociais da autora. Em que pese a pouca idade, 41 anos, é pessoa de pouca escolaridade, poucos recursos, pouca rede de apoio, vive com seus filhos adolescentes, sem apoio do pai deles, depende da ajuda da filha para movimentos simples do dia a dia como higiene e cuidados pessoais, tinha profissão de de auxiliar de limpeza, características estas que apontam grande dificuldade para recolocação no mercado de trabalho.

Neste sentido se posiciona a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. ELEMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. II - Agravo interno desprovido (STJ, AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 14/3/2011).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. 2. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 103056 MG 2011/0305075-7 (STJ)

“...O presente caso é como muitos que o Judiciário vem apreciando, em que os beneficiários, em decorrência da capacidade reduzida

permanentemente para o trabalho, são considerados aptos para exercer a mesma ou até outra atividade, sem a responsabilidade quanto futuros acidentes decorrentes dessa limitação para o exercício laboral e sem, no entanto, qualquer capacitação para desenvolver um novo mister, tornando, quase que impossível, a sua recolocação no mercado de trabalho.(...)” (TJ/RO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0018838-82.2012.8.22.0001, Rel. Des. Oudivanil de Martins, 04/10/2014)

Apelação cível. Direito previdenciário. Conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aspectos socioeconômicos. Incapacidade parcial permanente. Laudo conclusivo. Impugnação do laudo. Oportunidade. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Precedentes do STJ. (TJ/RO, 2ª Câmara Especial, Apelação 0017649-69.2012.8.22.0001, julgamento 04/04/2017, Rel. Des. Roosevelt Queiroz

Inteiro teor:

(...) Embora o laudo pericial tenha constatado a redução da capacidade física funcional e laborativa do apelado de modo parcial, no contexto socioeconômico e profissional em que está inserido não tem condições de concorrer, na limitação física que o aflige, no mercado competitivo de trabalho. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial mas de forma inequívoca assevera ser permanente e irreversível. Dessa forma, a autora faz jus a aposentar-se pelas peculiaridades de seu caso.

Em que pese no laudo pericial constar respostas a quesitos que foram respondidas de forma objetiva afastando as conclusões acima, há que se ponderar que o laudo pericial não vincula o julgamento de mérito, e o laudo deve ser visto em conjunto com as demais provas e atentar-se o julgador a elementos de linguagem que podem gerar impasses entre as expressões de origem médica e jurídica, vale dizer, há palavras que o profissional do direito usa e seu sentido é estranho ao profissional de saúde, palavras estas usadas nos quesitos, assim como há palavras da Medicina, expressas nas respostas aos quesitos, que são de difícil compreensão aos profissionais do Direito. Assim, a resposta negativa ao quesito que questiona se a doença decorre do trabalho, não é compatível com o quadro geral apresentado, inclusive nas respostas dos outros quesitos, que dão conta do tipo da doença, do estado em que se encontra e do tipo do trabalho.

Também a resposta de que a incapacidade é temporária deve ser confrontada com as outras respostas do laudo, as quais indicam tratar-se de doença degenerativa, ou seja, sem cura, apenas possível estagnar a progressão da doença, e do estado grave atual da autora de fazer uso de colar cervical e depender de auxílio para movimentos básicos de atividades simples.

Ressalta-se que, com a implantação da aposentadoria esta não é perpétua. Veja-se que cada vez mais o INSS tem colocados prazos mais curtos para revisões de benefícios. Assim, em que pese a ciência médica hoje, e condições sociais da autora que não lhe oportunizam tratamento adequado, indicarem ser improvável a melhoria, caso esta ainda assim ocorra, por mudança dessas questões, como evolução da ciência médica com novos tratamentos ou conseguir a autora meio de restabelecer sua autonomia motora, o benefício poderá ser revidado, alterado ou revogado pelas novas circunstâncias que se apresentarem.

Observe-se que, conforme a descrição do perito e a natureza das lesões, o autor já se encontrava assim desde a data de cessação do benefício anterior, vale dizer, já se encontrava com os requisitos preenchidos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, desde o fim de seu benefício anterior, deveria o autor ter sido aposentado. Desta sorte, aposentadoria deve ter efeitos retroativos àquela época.

Menciona-se ainda que, como a autora depende de auxílio de outra pessoa, deve perceber 25% a mais em seu benefício conforme preceitua a Lei 8.213 em seu art. 45: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se procedente o pedido inicial para condenar a requerida a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, espécie 92, para o autor AUTOR: MARIA ODETE CORREIA DA SILVA, CPF nº 70535060297, com efeitos desde a cessão do benefício anterior, vale dizer, 02/04/2.019.

No benefício deve constar o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213, por ter autora limitação motora que lhe faz depender da assistência de outra pessoa para atividade rotineiras.

Fica confirmada a tutela de urgência quanto a necessidade de concessão de benefício imediato à autora, restando diverso o benefício adequado, que agora em julgamento de mérito se conclui ser o aposento por invalidez.

Os valores, se recebidos a título de auxílio-doença por força da tutela de urgência, devem abater o valor da condenação retroativa.

Ressalto que deverá ser efetuada a devida correção monetária pelo INPC, com a incidência de juros segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos da Tese “3.2” firmada no Tema Repetitivo 905 do STJ:

[...] 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Sucumbente, condeno a parte requerida em honorários de sucumbência de 10% do valor da condenação, em favor do advogado da parte autora.

Sem custas finais haja vista previsão do Regimento de Custas que isenta ações decorrentes de acidente do trabalho.

Inaplicável a remessa necessária ao segundo grau de jurisdição, haja vista que, considerando o lapso e valor do benefício, não tem condições de em perspectivas de superar o teto de isenção desta providência.

Em que pese não ser obrigação processual, recomenda-se que a parte requerida dê impulso ao início da fase de cumprimento de sentença apresentando seus cálculos, em termos de execução invertida, haja vista deter maiores condições de se ater às especificidades dos critérios de cálculos da área previdenciária/acidentária.

Sobre as verbas condenatória incidem as regras de atualização de dívidas face à Fazenda Pública.

Como a autora indica que até hoje não foi cumprida a tutela de urgência, demonstre o INSS a implantação do benefício atual reconhecido à autora, aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, espécie 92, com adicional de 25%. Prazo: 20 dias, já considerando sua prerrogativa de prazo dobrado.

Verifique a CPE quanto ao pagamento da perita, se já disponíveis os valores, proceda-se o necessário para entrega intimando-a na pessoa de sua advogada, pelo PJE ou e-mail, caso conste na procuração. Caso não haja valores disponíveis, intime-se o INSS ao recolhimento, no prazo de 20 dias, já considerando sua prerrogativa de prazo dobrado, sob pena de sequestro de valores.

Ajuste-se a CPE o assunto processual para constar 10567 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária.

Em atenção ao termo de cooperação estabelecido entre esta Justiça Estadual e o INSS, que estabelece e-mail próprio para encaminhar decisões judiciais excepcionais, e o caso ser de tutela de urgência não cumprida e reafirmada e readaptada em sentença, encaminhe-se cópia desta sentença ao e-mail pfro.tj@agu.gov.br, escrevendo em seu título ou corpo a transcrição “Como a autora indica que até hoje não foi cumprida a tutela de urgência, demonstre o INSS a implantação do benefício atual reconhecido à autora, aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, espécie 92, com adicional de 25%. Prazo: 20 dias, já considerando sua prerrogativa de prazo dobrado.”

e dos dados da autora AUTOR: MARIA ODETE CORREIA DA SILVA, CPF nº 70535060297

P.I.R..

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7019034-78.2022.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUIZA SILVA DE SOUZA LEMOS, CPF nº 34539280244, RUA GAÚCHA 895 SÃO FRANCISCO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas Iniciais Pagas (ID 75113406)

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 5.178,91

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22032016160938000000071812938 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7016491-

73.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL

IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA,

OAB nº RO4688 EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7037543-

91.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: SILVIA RUFINO DO NASCIMENTO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido postulado, em razão da pessoa indicada não fazer parte do polo passivo.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7051747-14.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891A

EXECUTADO: IRISMAR SANTANA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

A questão da impenhorabilidade já foi decidida no ID 57805347, o qual foi objeto inclusive de agravo de instrumento.

Contudo, analisando os vínculos familiares e de dependência da executada, reduzo para 20% o percentual de penhora sobre seus vencimentos.

Oficie-se ao órgão empregador.

A cada 3 meses expeça-se alvará em favor do exequente, ficando suspenso o processo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7001713-06.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Acessão EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927 EXECUTADOS: LUCAS PEREIRA SOUZA, NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA JULIA LIMA AMARAL, OAB nº RO10505, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao SISBAJUD em nome dos dois executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.

Portanto, para cada diligência virtual (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R\$ 19,10. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7023623-89.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Liminar, Reintegração de Posse

REQUERENTE: PAULO SERGIO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361A, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A

EXCUTADO: LEANDRO PINHO FALLER

ADVOGADO DO EXCUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117A D E S P A C H O

Vistos.

O veículo cuja placa foi indicada pelo exequente se encontra em nome de terceiro, conforme anexos.

Como já está ocorrendo a penhora de percentual no salário do executado, aguarde-se os depósitos judiciais, autorizando a expedição de alvará a cada 3 meses.

O processo ficará suspenso até a satisfação integral do crédito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012895-13.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741

REU: ALEXSANDRO SANTOS CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75075443 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/05/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035120-32.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644A, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644A, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644A, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

EXCUTADO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 7016085-18.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS MININI DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

REU: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A

Decisão

Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.

O feito diz respeito a ação reivindicatória em que o autor sustenta ser legítimo proprietário do imóvel objeto do pedido inicial, buscando em sede de tutela de urgência que fosse determinado ao réu que se absteresse de proceder qualquer alteração do estado físico do imóvel, desde que não os necessários para sua manutenção e conservação.

Narra ter firmado com Ezequias Damascena, acordo visando a posse precária do imóvel, nas condições e observâncias das cláusulas contratuais mediante a promessa de pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a ser quitado em 30/08/2011, o que não ocorreu, vindo o acordo a ser rescindido e que ao buscar a retomada do imóvel fora impedido por se encontrar ocupado pelo réu.

Em contestação, o requerido levantou preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documento indispensável à propositura da lide. Denunciou à lide a Ezequias Damascena e alegou a necessidade de inclusão de sua esposa no polo passivo. Discorreu sobre a prejudicial de mérito (prescrição). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial consubstanciada na tese de defesa de exceção de usucapião, para que que seja determinada que a sentença seja transcrita na matrícula n. 58.700, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho – RO.

Por meio do despacho de Id 63579354 foi determinada a inclusão no polo passivo de Ezequias Damasceno pelo fato de ter sido o comprador do imóvel objeto do litígio em favor do autor e vendedor do bem para o requerido.

Ezequias Damasceno apresentou contestação em que alegou prejudicial de mérito ao argumento de que o autor busca reaver supostos valores inadimplidos litisdenunciado pela aquisição do lote 19, do Condomínio Residencial San Marcos, consoante instrumento contratual firmado entre as partes, sendo que tal pretensão foi atingida pela prescrição (art. 206, §5º, I, CPC). Requereu a improcedência dos pedidos.

E, réplica o autor rechaçou os termos das

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

1. Do pedido de inclusão de Rafaela Toledo (esposa do réu) no polo passivo

Prejudicado o pedido do réu pelo fato de se extrair da certidão de casamento que acompanha a contestação, a data do casamento como sendo a de 21/02/2014 e o regime escolhido pelos nubentes foi o da comunhão parcial de bens, sendo certo que o instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda fora firmado pelo autor em 01/05/2011 (Id 56474323).

2. Da ausência de documento indispensável à propositura da ação

O réu alega a ausência de documento consistente na comprovação da alegada rescisão contratual entre o autor e Ezequias Damascena. O autor por sua vez, afirma que o adimplemento do contrato nunca ocorreu, motivando a rescisão contratual entre os signatários.

Todavia, o que se verifica é que a questão levantada como preliminar figura como matéria de mérito, de sorte que, prezando pela não confusão, deverá ser apreciada em momento oportuno.

Da prejudicial de mérito – prescrição

O feito diz respeito a ação reivindicatória em que o autor alega ser legítimo proprietário do imóvel descrito na inicial, sendo certo que a reivindicatória pressupõe um proprietário não possuidor que age contra um possuidor não proprietário (Art. 1.228 do CC). Para a procedência da demanda, faz-se necessário que o proprietário/requerente comprove três requisitos, a saber: prova do domínio, a delimitação do bem e a posse injusta.

Logo, os argumentos do requerido no tocante a ocorrência da prescrição não o socorrem pelo fato de não se enquadrar a espécie a disposição constante no artigo 206, §3º, V, do Código Civil.

Presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), as partes deverão se atentar ao disposto no art. 373, I e II do CPC.

Quanto as questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), esta diz respeito a comprovação pela autora de ser o proprietário da área que o réu detém a posse; a posse injusta exercida pelo réu e a perfeita individualização do imóvel.

O requerido Marcus Vinícius por sua vez, tendo alegado como matéria de defesa o usucapião extraordinário, deverá provar posse mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo de 15 anos ou, tendo estabelecido no imóvel sua moradia ou implementado nele obras ou serviços de caráter produtivo, 10 anos (CC, art. 1.238).

Defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas) em audiência de instrução e julgamento.

PROVIDÊNCIAS:

1. Considerando o Ato Conjunto nº 008/2022 - PR - CGJ, que dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas na 3ª etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e altera o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ e que do anexo consta que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto (Art. 15, caput do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ), designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 27 de maio de 2022, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

Link da Audiência: <https://meet.google.com/tik-uqdh-jus>

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

1.3. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias, a contar desta data.

2. Os advogados/defensores deverão encaminhar o link da audiências às partes e testemunhas.

3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para acesso à solenidade. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, na tela do vídeo.

6. Ficam cientes que o não acesso até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

7. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado.

Ainda, ao intimar a parte ou testemunha o Oficial de Justiça deverá indagá-las se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por meio de videoconferência. Caso a pessoas não disponha dos recursos tecnológicos, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

8. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado, observando as mesmas recomendações item anterior.

9. As partes, testemunhas e outros colaboradores que deverão ser ouvidos no processo e não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar esse impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, e serão ouvidas presencialmente, na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral.

10. Ficam as partes intimadas por seus patronos.

11. Sobre como participar de Audiência por Videoconferência, seguem os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

12. Fica facultado o comparecimento presencial das partes, advogados ou testemunhas a seu critério, considerando que estamos na Etapa 3 do Plano de Retomada.

Porto Velho - RO, 28 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0021121-44.2013.8.22.0001

AUTORES: Wanderci Cano Ozório, LILIANE MARTINS, LUCIANA BARROS PEREIRA, LUIZ CARLOS DE LIMA, LACY PINTO DA SILVA MIRANDA, VALDEVINO MOREIRA DOS SANTOS, EDNA DOS SANTOS DA FONSECA, RAIMUNDO NONATO MACHADO LIMA, LEONOR FERREIRA DE LIMA PINHEIRO, LEILA MARIA CARMO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS REU: FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644A, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315A, JULIANA DE ALMEIDA CARLOS, OAB nº RJ149605, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Despacho

Considerando o tempo que transcorreu entre ao informado pelo perito por meio do Id 66274496 e a presente data, intime-se o perito a apresentar nos autos a conclusão dos trabalhos.

Na sequência, cumpram-se as demais determinações constantes no Id 43696347, itens 6 e 7.

Porto Velho - RO, 28 de março de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7019444-39.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928

REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Despacho

Acolho competência em virtude da conexão com os autos 7073351-60.2021.8.22.0001, considerando que há identidade de partes e causa de pedir.

1) Considerando os documentos juntados, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Handgouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6) Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10) Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846, nesta.

REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Porto Velho 28 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7034802-83.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903A, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096 EXECUTADOS: ARETUSA SENDESKI FERNADES, JULIANA MACEDO SENDESKI SUFFI, MARLUS MACEDO SENDESKI, D'ALUMINIO COMERCIO LTDA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

Decisão

BANCO DA AMAZONIA SA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de ARETUSA SENDESKI FERNADES E OUTROS, ambos qualificados nos autos.

Citada, a requerida Marlus Macedo Sendeski apresentou exceção de pré-executividade, argumentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, posto que se retirou da sociedade empresária.

Juntou documentos.

Intimada a parte autora impugnou os termos da defesa.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentos do Julgado

Da preliminar de ilegitimidade passiva de Marlus Macedo Sendeski

Nos termos do art. 133 e ss. do CPC c/c art. 50 do CC, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica decorre de seu abuso

caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial.

No caso em apreço, a parte devedora Marlus sustenta que os títulos cobrados pela exequente foram assinados entre os anos de 2014 a 2016, pela empresa ré e por todos os sócios, estes como avalistas. No entanto, afirma que deixou o quadro societário da empresa executada (D'Alumínio) ainda no ano de 2016 e, portanto, a partir desta data não pode mais ser responsabilizada pelas obrigações e deveres da empresa.

Em contrapartida, a requerida sustenta que a ré assinou o contrato como avalista e permanece a obrigação do pagamento.

Primeiramente, deve-se dizer que todas as alterações na constituição da empresa precisam ser registradas no contrato social e averbadas na Junta Comercial (ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando for uma sociedade simples). O sócio continua respondendo pelas obrigações que ele tinha na sociedade, durante o período de 2 anos, a contar da averbação da alteração do contrato social na respectiva Junta Comercial, dos autos, resta comprovado o respectivo registro, que embora a parte autora tenha impugnado, não juntou comprovante aos autos capaz de afastar o alegado.

Como dito, o Código Civil indica o prazo de dois anos para possível responsabilização do sócio, quando ocorrer cessão de quotas. Analogamente, a jurisprudência utiliza o mesmo prazo para responsabilização em geral, pois se considera que o sócio (vivo) pode se retirar da sociedade por cessão de quotas ou por encerramento das atividades da empresa.

Assim preceitua o Art. 1.003:

A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. (CC 2002).

Na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade. Inteligência dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057, parágrafo único, do Código Civil de 2002. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se os ex-sócios que se retiraram da sociedade, mediante cessão de suas quotas, são responsáveis pela obrigação contraída pela empresa.

Pois bem, para o caso em comento, os valores cobrados pela autora dos requeridos, referem-se a Cédula de Crédito Bancário (CCB) com assinatura das ex-sócia como devedora solidária, representando, portanto, obrigação de caráter subjetivo e, por consequência, levando a responsabilização pelo pagamento da dívida, mesmo que após o prazo de dois anos da data da retira da sociedade empresarial.

Isso ocorre porque a assinatura de uma CCB é uma obrigação decorrente da manifestação de livre vontade das partes e não de uma obrigação derivada da condição de sócia, como diz a parte executada (Marlus). Logo, a responsabilidade pelo pagamento se sujeita à normas ordinárias do Código Civil, em especial no que atine a responsabilidade solidária, arts. 264, 265 e 275 do CC.

É fato que a empresa emitiu CCB e nela contou a assinatura da ex-sócia e demais sócios na condição de devedores solidários/avalistas. Embora o sócio cedente de cotas responda solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações impostas como sócio, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social, a teor do art. 1.003 do CC. Tal medida visa proteger os interesses sociais com os credores da pessoa jurídica, não estando compreendidas as hipóteses de obrigação de caráter subjetivo do sócio, resultante do exercício de sua autonomia privada, condição de avalista.

Isto posto, conclui-se que quando figura como devedor solidário de valores embutidos em cédula de crédito bancário, tal obrigação não se enquadra em qualquer hipótese vinculada às cotas sociais cedidas pela ex-sócia. Sequer pode presumir que a obrigação contraída decorra de cláusula prevista no contrato social, por conseguinte, não pode valer-se da condição de ex-sócia para eximir-se da obrigação. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EX-SÓCIA QUE FIRMOU O CONTRATO NA QUALIDADE DE DEVEDORA SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 264, 265 E 275 DO CC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Embargos à execução opostos em 6/2/2017. Recurso especial interposto em 25/5/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 20/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em definir se a ex-sócia que assinou o contrato objeto da execução na qualidade de devedora solidária é parte legítima para figurar no polo passivo da ação na hipótese de ter escoado o prazo previsto no art. 1.003, parágrafo único, do CC. 3. Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil estabelece que o cedente de quotas responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, até dois anos depois de averbada a correlata modificação contratual. 5. As obrigações que geram solidariedade entre cedente e cessionário, para fins do art. 1.003, parágrafo único, do CC, são aquelas de natureza objetiva que se vinculam diretamente às quotas sociais, não estando compreendidas nesta hipótese as obrigações de caráter subjetivo do sócio, resultantes do exercício de sua autonomia privada ou da prática de ato ilícito. 6. Nesse panorama, não versando a hipótese dos autos sobre obrigação derivada da condição de sócio, mas sim de obrigação decorrente de manifestação de livre vontade da recorrida, que a fez figurar como corresponsável pelo adimplemento da cédula de crédito bancário, a cobrança da dívida deve ser regida pelas normas ordinárias concernentes à solidariedade previstas na legislação civil. 7. No particular, portanto, impõe-se reconhecer a legitimidade da recorrida para figurar no polo passivo da execução movida pela instituição financeira. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

REsp 1901918 Ministra Relatora Nancy Andrighi, data do julgamento 10/08/2021.

Assim, considerando o precedente supracitado, bem como, em análise detida aos autos rejeito a exceção de pré-executividade de ilegitimidade passiva de Marlus Macedo Sendeski.

Decorrido o prazo para eventual recurso, desde já fica intimada a parte exequente para requerer o que de direito.

Porto Velho- RO, 28 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021671-41.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

EXECUTADO: MARICILDA DOS SANTOS PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 74921757 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo n. 7013566-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

EXECUTADO: JOSE CARLOS SALLES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Quanto a resposta do órgão empregador do executado, referente aos descontos em folha e creditados na conta do exequente, diga o autor em 05 dias.

Nada pendente, aguarde-se em arquivo provisório até a quitação da dívida, quando o órgão empregador do executado ou o exequente deverão peticionar nos autos informando a quitação e consequente extinção do feito.

Com a quitação, conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 28 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001561-16.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEIDA DE CACIA CORDOVIL GUEDES e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: PAULINE AQUEMI BRASIL SUDO - RO10851, LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI - RO9608, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Advogados do(a) AUTOR: PAULINE AQUEMI BRASIL SUDO - RO10851, LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI - RO9608, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Advogados do(a) AUTOR: PAULINE AQUEMI BRASIL SUDO - RO10851, LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI - RO9608, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Processo n. 7000783-12.2022.8.22.0001

AUTOR: FABIO CORREIA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

O requerido apresentou contestação, mas não houve intimação da parte autora para réplica.

Assim, fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação à contestação, conclusos na caixa de decisão saneadora.

Porto Velho - RO, 28 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7015374-76.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MURILO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Recebo a emenda (74786605).

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846, nesta.

REU: Energisa Rondonia

(cite-se/intime-se de acordo com o convênio firmado com o TJ/RO).

Porto Velho - RO, 28 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074415-08.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRUMAR FRUTOS DO MAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HERIVELTO PAIVA - RS40212

REU: ERISSON FERNANDO CARVALHO SOUZA 00005125243, ERISSON FERNANDO CARVALHO SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75083360 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/06/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008311-03.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO BMG SA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

REQUERIDO: MARIA AUGUSTA CASTRO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 75069553 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7007441-52.2022.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

AUTOR: JEFERSON HONORATO DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486

REU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

Decisão

Recebo a emenda à inicial. Retire-se a anotação de gratuidade do sistema.

Trata-se de ação reivindicatória em que a parte autora sustenta ser legítima proprietária do imóvel objeto da ação, requerendo liminarmente a reintegração da posse, com fundamento nos artigos 562 e 563 do CPC.

No entanto, o referido pedido é afeto às ações possessórias, enquanto a presente ação possui natureza petítória, fundada na propriedade do imóvel e não e no exercício direto da posse, tornando descabida a concessão de liminar baseada, portanto, no exercício da posse.

Ademais, ainda que sob a ótica do artigo 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a posse dos requeridos aparentemente iniciou-se em 2016 (documento de ID n. 68187094), não vislumbro o risco de dano alegado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando o Ato Conjunto nº 008/2022 - PR - CGJ, que dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas na 3ª etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e altera o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ e que do anexo consta que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto (Art. 15, caput do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ), conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico e/ou presencial, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

6) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

7) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

8) Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: OCUPANTES DESCONHECIDOS, LOTE 07, SETOR 05, GLEBA JACUNDÁ LOTE 07 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho 28 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7012895-13.2022.8.22.0001

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

REU: ALEXSANDRO SANTOS CAVALCANTE

DESPACHO

Custas iniciais pagas (1%), conforme consulta ao sistema de controle de custas TJ/RO.

Emenda parcialmente atendida (74930104), a parte autora apresentou seus dados digitais, mas deixou de informar e-mail da requerida.

1- Portanto, indefiro o Juízo Digital. Retire-se do PJE a opção.

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

- 2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
- 2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
- 2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
- 2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 2.10 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
- 3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- 4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
- 5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
- I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
- II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
- III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
- IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);
- V – (...)
- VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
- VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
- VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
- IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
- X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
- 6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
- 7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
- 8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC). Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
- 9- Não sendo obtido acordo, intime-se a parte autora para o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
- 10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
- 11- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.
- SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846, nesta.
- REU: ALEXSANDRO SANTOS CAVALCANTE
Porto Velho 28 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038455-88.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZILDA FARIAS DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030404-88.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, PEDRO STENIO LUCIO GOMES - AM2604

REU: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009601-21.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADAM ALEIXO GOUVEIA DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: LARA SOUZA MENDONCA - MG205640, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

REQUERIDO: RAUL DELMO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998

INTIMAÇÃO EXECUTADO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte EXECUTADA intimada para que efetuar o cumprimento da sentença, nos termos do Despacho ID 74055938 e da petição da parte exequente ID 75026651.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030825-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FABIO MARCELO LOPES ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792

INTIMAÇÃO Fica a parte RÉU, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para a se manifestar quanto a contestação à reconvenção, notadamente, quanto alegação preliminar de inadequação do procedimento (art. 343, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014581-40.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: EDYLENE APARECIDA LATOCHESKI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTO EXPEDIDO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento expedido sob ID 7493684..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006335-55.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: THIAGO SOUSA MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073985-56.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: VALDEMIR MAGALHAES PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO0000656A-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

EMBARGADO: ELIZETE SPADER e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063745-08.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLEIA NOE SOBREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032701-73.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: EMANUELA CRISTINA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064192-93.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

EXECUTADO: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018022-63.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122A

EXCUTADO: RAFAEL DERIC PAULA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029117-66.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: PISO AO TETO - TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover juntada de instrumento procuratório viável à expedição de alvará, tendo em vista que o instrumento procuratório constante nos autos ID 4219156 veda o levantamento de valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064954-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE CARDOSO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494A

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075445-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

REU: B FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013884-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. Z. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75086115 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/05/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046253-03.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE GOMES DA CRUZ e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) REU: FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162, LAURO GOMES NETO - RJ173892

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005173-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A, JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

REU: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REU: DIEGO JOSE DA SILVA - MT10030/O, ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991A, ISABELLE BARROS OSSUNA - MS14545, PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS11235, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024554-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REU: GUSTAVO VICTOR CERQUEIRA LOBODA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 10 (DEZ) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015374-76.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. H. D. S. S.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75087552 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/05/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047714-49.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RONIE BRAGA MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013755-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEISA MOURAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO NASCIMENTO DE SOUZA CPF: 639.510.702-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7030066-22.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ: 00.735.882/0001-33

Requerido: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO NASCIMENTO DE SOUZA CPF: 639.510.702-00

DECISÃO ID 58667137: "(...)cite-se por edital com prazo de 20 dias, considerando o fracasso das tentativas de localização pessoal. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 21 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010996-77.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038904-80.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZILVA BATISTA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

REU: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006737-73.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO GOMES PAINS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7044397-04.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIANE ELOIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228A, VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7010727-43.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: MARIA DAS GRACAS LOCA QUILES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7068967-54.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABIEZER JOSE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA LUA BELLI VARGAS SILVA - RJ201656

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7016514-48.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: JOSE RODRIGO BEZERRA DA SILVA

Despacho

Recebo a emenda (74784572).

Custas iniciais pagas (2%), conforme consulta ao sistema de controle de custas TJ/RO.

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se

considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.10 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC). Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9) Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846, nesta.

REU: JOSE RODRIGO BEZERRA DA SILVA
Porto Velho 29 de março de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7007619-98.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELTON MORAIS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: ELTON MORAIS SANTOS em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. .

Despacho inicial determinando a citação e designação de audiência.

Antes da realização da audiência, as partes anunciaram celebração de acordo, requerendo a homologação do termo e a extinção do feito (Id 74933733).

Parecer ministerial (Id 75074735).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7008614-14.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL FERREIRA DE MATTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

I – Relatório

Versam os presentes sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: SAMUEL FERREIRA DE MATTOS SILVA em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

O Juízo determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que o autor juntasse procuração em nome do autor (menor) qualificando seu representante legal, no caso seu genitor, no entanto, não foi atendida a determinação.

O Juízo concedeu mais 5 dias para que fosse feita procuração correta, no entanto, a nova procuração apresentada não qualificou o representante do menor, de modo que não atende a técnica processual adequada.

É, em suma, o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, deixou de fazê-lo a contento.

Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, p. único do CPC.

No mesmo sentido, são os julgados a seguir:

“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso desprovido. Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.” (TJ/RO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008376-29.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/09/2021)

III – Dispositivo

Ante o exposto, considerando o não atendimento à emenda, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013318-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582A

REU: FRANCO ARAUJO DE MARCO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75089678 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/05/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7021157-49.2022.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: CICERO MURILO PATRICIO DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELA FERREIRA SOARES, OAB nº RN14760

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EMBARGADO: BRADESCO

DECISÃO

Versam os presentes sobre embargos a execução, envolvendo as partes acima relacionadas.

Considerando que os embargos a execução devem ser distribuídos por prevenção ao juízo em que tramita a execução, declino da competência em favor da 5ª Vara Cível de Porto Velho/RO, que é o Juízo competente para analisar este feito.

Redistribuem-se estes autos.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito.

9º Vara Cível

Processo: 7016710-18.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: VLAMIR OLIVEIRA MUNHOZ

ADVOGADOS DO AUTOR: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

REU: RODRIGO RODRIGUES RAMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a competência nos termos do art. 286, I do CPC, em face da conexão com o Cumprimento de Sentença nº 7060240-82.2016.8.22.0001.

Não são cobradas custas iniciais para processar incidente.

1) Nos termos do art. 134, §3º do CPC, suspendo o trâmite da ação principal nº7060240-82.2016.8.22.0001, até o julgamento desta. Anote naqueles autos.

2) Após, cite os representantes legais da empresa requerida/ sócios para se manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 dias (art. 135, CPC).

3) Vindo manifestação, conclusos para designação de instrução, caso necessário.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO.

REU: RODRIGO RODRIGUES RAMOS

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026120-13.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADILSON OLIVEIRA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob ID 75070477 e seguintes, nos termos do Despacho ID 53132951.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026120-13.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADILSON OLIVEIRA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob ID 75070477 e seguintes, nos termos do Despacho ID 53132951.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7038996-63.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: V. C. DE MATOS - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BIANCA HONORATO DE MATOS, OAB nº RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY, OAB nº RO8124

EXECUTADO: RDR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora para a juntada do comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.

Ressalta-se ainda que nos casos de renovação de diligência urbana composta, o código de recolhimento correto é o 1008.3.

Porto Velho - RO, 28 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010318-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75092793 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/06/2022 11:00

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7029281-89.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

EXECUTADO: D. M. SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que diversas diligências foram realizadas e restaram negativas, acolho o pedido do autor e determino a realização da diligência, na forma pleiteada.

Voltem conclusos em 30 dias, a fim de que seja conferido o resultado.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052991-07.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153A

REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007510-26.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998, KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA - PR84961

EXECUTADO: JARDELINA VALENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75102311 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/06/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055548-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: CECILIA ALESSANDRA ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023228-29.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZONATTO LOPES - RO7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA

BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: CAMILA DA SILVA CORDEIRO e outros

INTIMAÇÃO Conforme decisão id 62810017, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dizer se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026239-66.2019.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: CLEUDIMAR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

REU: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO ADESIVA

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais da Apelação Adesiva..

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7036210-46.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UROCENTRO - CENTRO DE ESTUDOS, DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM UROLOGIA LTDA. - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700A, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602A

EXECUTADOS: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984A

DESPACHO

1- Expeça certidão de crédito em favor da parte exequente.

2- Após, não havendo pendências, archive-se.

Intime-se.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 7037615-78.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE PAULINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

A parte ré impugna a proposta de honorários periciais, por meio da petição de ID n. 66813662.

Antes de deliberar a respeito de tal impugnação, analisando os pontos controvertidos fixados na decisão de ID n. 63990351, entendo que seja o caso de designar audiência para oitiva do depoimento pessoal do autor, para maiores esclarecimentos com relação aos pontos controvertidos a, b e c, além da prova documental já determinada com relação a estes, cujo ônus também já foi fixado.

Isso porque analisar “se os descontos realizados no contracheque do autor seriam suficientes para quitar o valor devido”, depende da análise do tipo de contrato que sabidamente firmou, o que ainda é incontroverso nos autos.

PROVIDÊNCIAS:

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e ainda pelo Provimento da Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia nº 013/2021, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 23 de maio de 2022, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

Link da Audiência: <https://meet.google.com/wjf-kofh-ozn>

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

1.3. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias, a contar desta data.

2. Os advogados/defensores deverão encaminhar o link da audiências às partes e testemunhas.

3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para acesso à solenidade. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, na tela do vídeo.

6. Ficam cientes que o não acesso até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

7. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado.

Ainda, ao intimar a parte ou testemunha o Oficial de Justiça deverá indagá-las se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por meio de videoconferência. Caso a pessoas não disponha dos recursos tecnológicos, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

8. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado, observando as mesmas recomendações item anterior.

9. As partes, testemunhas e outros colaboradores que deverão ser ouvidos no processo e não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar esse impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, e serão ouvidas presencialmente, na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral.

10. Ficam as partes intimadas por seus patronos.

11. Sobre como participar de Audiência por Videoconferência, seguem os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

12. Fica facultado o comparecimento presencial das partes, advogados ou testemunhas em razão de estarmos na Etapa 3 do Plano de

Retomada.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7056468-09.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIELE DE OLIVEIRA BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica intimada a parte ré para apresentar os documentos pleiteados pelo perito na manifestação de ID n. 67362223.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Processo n. 0015694-32.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: AGUINALDO CEZAR LOPES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA, OAB nº RO1089A, SERGIO GASTAO YASSAKA, OAB nº RO4870, CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, OAB nº RO3816A, CARLA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4910

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO TRAJANO BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608A

Despacho

Considerando que há valores depositados em juízo, defiro o pedido de ID n. 67350039. Ademais, aguarde-se o feito suspenso até os descontos totalizarem o montante integral.

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, para transferência do valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos para a conta corrente indicada pelo exequente. Não sendo frutífera, autorizo que o(a) advogado(a) da parte exequente compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO: Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1733553-7, Saldo: R\$ 2.234,31

BENEFICIÁRIO: Sérgio Gastão Yassaka; VALOR: R\$ 9.355,02.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Processo nº 0019182-29.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479

EXECUTADO: EVANDRO MOURA MENEZES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Quanto ao pedido de penhora, é entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia que a impenhorabilidade de verbas salariais é relativa, devendo ser fixado percentual condizente com a possibilidade de pagamento da parte executada:

Agravo de instrumento. Penhora sobre salário. Possibilidade. Redução do percentual. Caso concreto. Possibilidade. Agravo parcialmente provido. A regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, sendo possível a minoração. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800796-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2019.

Desta forma, defiro o pedido de ID n. 67364705 e determino a penhora de 20% do salário da parte executada, devendo os valores serem depositados nos autos mensalmente até o dia 10 de cada mês, em conta única vinculada a este processo, até o limite de R\$ 46.676,21 (valor corrigido até 24/01/2022 - ID n. 67364707).

1 - Fica intimada parte credora para comprovar, no prazo de 5 dias, o pagamento da taxa correspondente à expedição de ofício (art. 19, Lei n. 3.896/16).

1.2 - Com o pagamento, expeça-se o necessário ao empregador para o cumprimento da medida.

2 - Intime-se o devedor sobre a penhora ora deferida, pessoalmente (carta AR).

3 - Ao empregador: Os valores devem ser descontados diretamente na folha de pagamento do empregados, ora executado, bem como serem depositados nos autos mensalmente até o dia 10 de cada mês, em conta única vinculada a este processo, até o limite de R\$ 46.676,21 (valor corrigido até 24/01/2022 - ID n. 67364707).

3.1 - A resposta ao ofício deverá ser encaminhada para o e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br.

SERVE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO

Ao Senhor Gerente de Mix de Serviços Profissionalizantes de Cacoal LTDA (Endereço e CNPJ em anexo - ID n. 67364705).

Porto Velho, 29/03/2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7009982-29.2020.8.22.0001 7009982-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: W S COMERCIO & SERVICOS TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOUGLAS WILLYAN MARTINS, OAB nº PR47560, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

TRUCKS COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICAÇÕES LTDA opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da decisão de ID n. 66196016.

RAZÕES DOS EMBARGOS: O embargante alega que a decisão possui contradição consubstanciada na imposição de multa referente a obrigação de fazer que não lhe competia, mas à corrê AYMORÉ.

Ressalta que não tem legitimidade para pleitear as baixas das anotações junto ao Banco Central, de modo que não pode ser responsabilizada pela inércia de terceiros.

Diante disso, requer esclarecimento acerca de quem deve pagar a multa fixada.

Diante disso, sustenta que a sentença foi contraditória com relação aos elementos contidos nos autos e pugna pela atribuição de efeitos infringentes aos embargos para modificação da sentença e procedência dos pedidos iniciais.

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS: Intimada, a parte embargada defende inexistir contradição e ressalta que não cabe à executada Trucks, por meio de Embargos de Declaração, requerer a sua exclusão, na medida em que a condenação foi solidária.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Da análise dos autos, verifico haver omissão com relação a petição de ID n. 61483390, posto que não houve na decisão manifestação expressa a respeito da responsabilidade pelo pagamento da referida multa, mas apenas de que esta é devida.

Passo então a analisar e referida alegação. Pois bem.

Observa-se que a obrigação de fazer, cujo descumprimento culminou na multa ora executada, consistia na baixa da restrição interna junto ao BANCO CENTRAL. As decisões que determinaram o cumprimento desta obrigação foram proferidas em desfavor de ambas as requeridas.

Na petição de ID n. 55983193, a embargante manifestou-se no sentido de que “compete unicamente a Co-Ré AYMORÉ a retirada de qualquer órgão restritivo, seja SPC/SERASA ou BANCO CENTRAL, uma vez que o financiamento e a dívida foi tomada pela Autora junto a instituição financeira co-ré”.

No entanto, após tal manifestação sobreveio a sentença, reconhecendo a responsabilidade solidária das partes quanto à inscrição indevida (ID n. 58255473). Assim, inexistindo oposição de embargos em relação à sentença, a parte embargante permitiu que se formasse coisa julgada, bem como que fossem ratificadas as decisões recorríveis por apelação até aquela fase do processo.

Não havendo insurgência, seja por recurso, seja por embargos, quanto a ausência de delimitação da obrigação de fazer e tendo este juízo reconhecido na sentença que a inscrição é indevida e seus efeitos são de responsabilidade solidária, é indiscutível que ambas as partes são legítimas para a execução da multa fixada pelo descumprimento da obrigação de fazer confirmada na parte dispositiva.

Assim, conclui-se não assistir razão ao embargante, aplicando-se a solidariedade também ao pagamento das astreintes.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, no entanto, afastando a incidência de contradição e mantenho a decisão embargada em todos os seus termos.

Ficam intimadas as partes para manifestação acerca da planilha de cálculos apresentadas no ID n. 67136402, em seguida, conclusos para análise e homologação (DECISÃO).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho 29 de março de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 0016486-20.2013.8.22.0001

AUTORES: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, MARIA INES RODRIGUES, JOSINALDO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ROSENILSON FERREIRA PAULINO, TAINÁ DOS SANTOS REIS, CLAUDIO MORAES DA FONSECA, MANOEL SOARES DE GOIS, MARTA DUARTE FERREIRA, MARCIA LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315A, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, JAYME BROWN DA MAIA PITHON, OAB nº SP442192, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Valor da causa: R\$ 1.662.250,00

DESPACHO

Considerando que as requeridas concordaram com a proposta de honorários ofertada pelo perito, os honorários ficam fixados no patamar de R\$ 19.750,00, nos termos do art. 465, § 3º, CPC.

1- Considerando o possível efeito infringente dos embargos opostos pelos autores (Id 66274487), ficam intimados os embargados para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

2- Com a impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para decisão/embargos.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042200-52.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: EVANDRO LIMA GADELHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo nº 7011496-80.2021.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NORTE - PRODUTOS E PESCADOS NATIVOS DA AMAZONIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

EXECUTADO: ROSILEA BORGES DE OLIVEIRA MERCEARIA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 87.453,90

Despacho

A parte autora requer a penhora e avaliação dos bens móveis, utensílios e equipamentos pertencentes a parte executada.

Defiro o pedido, uma vez que o título executado nos autos foi emitido pela empresa citada, cujo CNPJ está descrito no título, pouco importando o nome do sócio - administrador.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 dias.

Recolhidas as custas, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, até o

montante de R\$ 87.453,90 (oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), que, diante da recusa certificada no ID n. 66863975, fica autorizado a utilizar-se de reforço policial se necessário.

Efetivada a penhora intime-se o executado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da juntada do mandado ao processo.

Com o retorno do mandado, intime-se o exequente para manifestar o interesse na adjudicação ou alienação judicial dos bens penhorados. Vias deste despacho servirão como carta/mandado.

EXECUTADA: Nonna Nutri Serviços de Alimentos Eireli / ROSILEA BORGES DE OLIVEIRA MERCEARIA - ME

Porto Velho – RO, 29 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7021660-70.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

REU: OI S.A

Decisão

Verifico que as custas iniciais não foram recolhidas, sendo assim, fica intimada a parte autora para recolher as custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A par do alegado, passo a análise da tutela vindicada, condicionada ao pagamento das custas. Portanto, recolhidas as custas, cumpra-se a decisão abaixo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais que Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda em face de Oi S/A.

Sustenta ter contratado serviço da ré para aquisição das linhas telefônicas n. (69) 3221-5603, (69) 3221-2215, (69) 3229-8701, (69) 3224-6776, (69) 3221-2003 e (69) 3223-1116.

Narra que desde 16/02/2022 as linhas contratadas não estão funcionando, estando mudas.

Afirma que buscou solução amigável, mas sem sucesso, pois a ré alegou que os cabos foram furtados e os reparos estariam sendo feitos, mas até o ajuizamento da demanda nada foi solucionado.

Requer em tutela antecipada que a ré restabeleça os serviços contratados referentes as linhas telefônicas ou disponibilize linha móvel sem custo adicional até a resolução do problema.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

A probabilidade do direito está comprovada mediante as faturas emitidas pela ré.

O risco de dano decorre do prejuízo para agendamento das consultas da empresa requerida.

A medida é reversível e, em caso de improcedência, poderá a ré inutilizar as linhas telefônicas.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela pleiteado, para que a requerida restabeleça o serviço ofertado referente as linhas (69) 3221-5603, (69) 3221-2215, (69) 3229-8701, (69) 3224-6776, (69) 3221-2003 e (69) 3223-1116, devendo se certificar de que todas estejam em funcionamento ou para que disponibilize linhas móveis para a autora, sem ônus a ela, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00, por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00.

II - PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando o Ato Conjunto nº 008/2022 - PR - CGJ, que dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas na 3ª etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e altera o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ e que do anexo consta que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto (Art. 15, caput do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ), conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico e/ou presencial, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

6) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

7) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

8) Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OPERADORA OI COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 29 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7044035-75.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: REQUERENTE: DANIEL DE ANDRADE SIQUEIRA

Advogado exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

Executado: EXCUTADO: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXCUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7004255-21.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

REU: J V DE J. CARVALHO - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A em face de REU: J V DE J. CARVALHO - ME .

Por meio do despacho de Id 67532580, foi determinada a busca e apreensão do bem e consequente citação.

A diligência restou negativa, vindo aos autos nova informação de endereço.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (Id 75084402).

Diante do exposto, por vislumbração dos pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Fica determinado o recolhimento do mandado expedido (Id 75011418).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7029845-10.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: NILZETE FALCAO, AGENOR SOUZA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro, custas para remessa do AR pagas.

1- Oficie ao INSS para que informe a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXECUTADOS: NILZETE FALCAO, AGENOR SOUZA DE OLIVEIRA.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 15 dias.

2- Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, considerando a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

3- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo definitivo dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo): 5 anos

4- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7036098-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ISMD - INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA E DERMATOLOGIA LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO SOUSA MACIEL, OAB nº SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO, OAB nº SP178395,

DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA, OAB nº RJ200281

EXECUTADO: TATIANE MAYARA TENANI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Equivocado está o exequente, pois o AR juntado sob o ID 67113585 resultou positivo.

Assim, requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.

Saliento que a pesquisa perante os sistemas conveniados devem vir acompanhadas do pagamento da respectiva taxa e planilha de débito atualizada.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7041951-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLEUZENY BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXCUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

O exequente informa pagamento fora do prazo e pugna pelo pagamento do remanescente.

O executado alega que realizou o pagamento no tempo certo, mas deixou de comprovar nos autos na data correta, fazendo posteriormente.

Ainda que o executado tenha realizado o pagamento tempestivamente, deixou de comprová-lo nos autos, pelo que, diante da inobservância de seu ônus legal de comprovar o pagamento da condenação, a obrigação restou inadimplida. Isso, pois somente o depósito comunicado ao juízo e disponibilizado ao credor representa fato extintivo do crédito e elide a mora do devedor, razão pela qual, nesses casos incide a multa pelo pagamento da condenação a destempo (art. 523, CPC).

Neste sentido, colaciono os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.

INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. ART. 523, §1º CPC/2015. Cabe ao executado comprovar tempestivamente o cumprimento da sentença. Executada depositou o valor devido em 31/05/2019, porém, só apresentou o comprovante de depósito nos autos em 29/01/2020. O cumprimento espontâneo tem por objetivo o pronto recebimento pelo credor. Depositar e não comprovar equivale ao não cumprimento, pois o credor nada recebeu. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ-APL: 00569060320038190001, Relator: Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data de Julgamento: 05/08/2021, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2021).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. MULTA. CABIMENTO.

(TJ-RO - RI: 70133603220168220001 RO 7013360-32.2016.8.22.0001, Data de Julgamento: 31/05/2019)

Desta feita, devido o pagamento do saldo remanescente, já que a ré comprova que confirma que comprovou o pagamento com atraso.

1- Assim, fica intimada a executada para realizar o depósito do remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de atos expropriatórios.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 7047586-87.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BOM FRETE TRANSPORTES EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE NAZARIO BAPTISTELLA, OAB nº MT23800A, MELISSA AREND DAS NEVES, OAB nº MT17804A

REU: UELBERTE SANTOS DE SANTANA, VEIGA E BUCCO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DOS REU: GISLAINE CRISTINA FERREIRA, OAB nº SP409782

DECISÃO

Versam os presentes sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR que AUTOR: BOM FRETE TRANSPORTES EIRELI - ME move em face de REU: UELBERTE SANTOS DE SANTANA, VEIGA E BUCCO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME.

Sustenta a autora que subcontratou a ré BRANKINHO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EIRELI(VEIGA E BUCCO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME) para realizar o transporte de 59.160,00 Kg de milho de Vilhena - RO até o Porto Graneliro de Porto Velho/RO, ajustou o preço do pagamento. Aduz, no entanto, que o requerido UELBERTE SANTOS DE SANTANA tinha um

agendamento para a segunda feira, dia 16 de agosto às 08hs e recusou-se a realizar a descarga, exigindo que fosse "certada" a estadia do caminhão. Relata que foram feitos mais 4 agendamentos, nos dias 18 (10h51min) 24 (21h16min), 25 (21h53min) e 27 (09h24min) de agosto de 2021, e em todas as oportunidades o requerido tornou a recusar a descarga. Dessa forma, requereu liminarmente a descarga a no Porto de Porto Velho-RO da carga de milho granel, bem como a procedência dos presentes pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários. Juntou documentos.

Custas iniciais pagas(ID's n. 61835893 e 65019016)

Audiência de conciliação infrutífera(ID n. 64306950)

Os requeridos UELBERTE SANTOS DE SANTANA e VEIGA E BUCCO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME apresentaram contestação conjunta, onde alegam que a carga chegou à Cidade de Porto Velho em 14/08/2021. Aduz que teve que ficar aguardando sem poder descarregar porque não tinha o agendamento, sendo chamado para descarregar somente no dia 18/08/2021 por culpa da autora. Afirmando que o valor da diária do motorista equivaleria a R\$1,88 por tonelada/hora, apresentaram reconvenção para o pagamento de R\$ 50.683,32 (cinquenta mil seiscientos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), corrigidos desde 02/09/2021, data em que o imbróglgio para a descarga do produto findou. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação as contestações e respondeu a reconvenção.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Entretanto, verifica-se nos autos que a requerida apresentou reconvenção.

Nos termos da vigente Lei de Custas, compete ao autor pagar as custas iniciais, não havendo nenhuma previsão de isenção ou não incidência no tocante à reconvenção, que se trata de uma ação dentro de um processo já iniciado.

Assim, intime-se a requerida/reconvinte para a emendar a reconvenção, recolhendo as custas processuais (2% do valor da causa, nos termos do inc. I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.

Dou o feito por saneado.

Considerando que a diária é paga por tonelada/hora, como ponto controvertido fixo: a) qual valor estabelecido verbalmente entre as partes para pagamento das diárias em que o caminhão ficou parado até o descarregamento da mercadoria (milho); b) em qual dia e horário o caminhão chegou a cidade de Porto Velho/RO e qual dia e hora aconteceu o descarregamento da mercadoria.

Por concluir pertinente, defiro a produção de prova oral (oitiva das partes e testemunhas).

PROVIDÊNCIAS:

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e ainda pelo Provimento da Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia nº 013/2021, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 30 de maio de 2022, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

Link da Audiência: <https://meet.google.com/axu-hzrx-sxv>

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455,§2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

1.3. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias, a contar desta data.

2. Os advogados/defensores deverão encaminhar o link da audiências às partes e testemunhas.

3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para acesso à solenidade. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, na tela do vídeo.

6. Ficam cientes que o não acesso até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

7. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado.

Ainda, ao intimar a parte ou testemunha o Oficial de Justiça deverá indagá-las se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por meio de videoconferência. Caso a pessoas não disponha dos recursos tecnológicos, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

8. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado, observando as mesmas recomendações item anterior.

9. As partes, testemunhas e outros colaboradores que deverão ser ouvidos no processo e não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar esse impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, e serão ouvidas presencialmente, na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral .

10. Ficam as partes intimadas por seus patronos.

11. Sobre como participar de Audiência por Videoconferência, seguem os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

12. Fica facultado o comparecimento presencial das partes, advogados ou testemunhas.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7039275-49.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: RAFAEL LUCAS LIMA DA SILVA BARROS, ANDRE JULIO SAMPAIO CARVALHO, HUGO ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro. Custas de remessa do AR já pagas.

1- Oficie ao INSS para que informe a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXECUTADOS: RAFAEL LUCAS LIMA DA SILVA BARROS, ANDRE JULIO SAMPAIO CARVALHO, HUGO ANTONIO DA SILVA RODRIGUES.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 5 dias.

2- Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, considerando a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

3- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo definitivo dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo): 5 anos.

3- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7049020-53.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

EXECUTADO: LAURA DO CARMO DE SOUZA SENA ROCHA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, OAB nº RO10880, LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896

Despacho

Trata-se de depósito continuado (penhora parcial de salário).

Pugna a exequente pela transferência dos valores depositados, no entanto, a conta corrente indicada contém algum equívoco, inviabilizando a expedição de ofício eletrônico, explico, constam dois números no dígito verificares na conta corrente, mas o sistema de alvará/ofício eletrônico aceita apenas um.

Assim, diga a parte exequente se os dados apresentados na petição de ID 67388217 estão corretos, no prazo de 05 dias.

Caso correto, deverá a CPE expedir ofício para levantamento dos valores depositados em favor do credor.

No mais, por ser tratar de depósito continuado, requerendo o credor novo levantamento, sem necessidade de nova conclusão expeça-se ofício ou alvará em favor do exequente.

Ao final do pagamento da última parcela, conclusos para extinção pela quitação.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7025183-95.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

EXECUTADO: ANDRE DA SILVA HIRT

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou frutífera no valor de R\$ 1634,54.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em

especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

ANDRÉ DA SILVA HIRT

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7042386-70.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MORAIS E MONTILHA COMERCIO DE BRIQUETES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou frutífera no valor de R\$ 11.607,00 .

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7046532-86.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511A

EXECUTADO: MARINEIDE DE CASTRO INACIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656

DESPACHO

Apenas valores ínfimos foram encontrados junto ao Sistema Sisbajud, pelo que foram liberados.

Junto ao Renajud nenhum veículo foi encontrado.

Considerando que as pesquisas anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

1- As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes. A CPE deverá habilitar os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda) no PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7041417-84.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: LUCAS MONTEIRO LAURENTINO, WELLITON DA CONCEICAO LOBATO, MARIA ALCINEIDE DE SOUSA MONTEIRO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inclua-se a Defensoria Pública no sistema.

A diligência ao Sistema Sisbajud restou negativa, conforme anexo, pois apenas valores ínfimos ou não especificados foram encontrados pelo que foram liberados..

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7038126-52.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

EXECUTADOS: MADSON MARCELO RAMOS DE LIMA, DAMARIS DA SILVA OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 387,72 do devedor Madson. Em relação a devedora Damaris apenas valores ínfimos foram encontrados, pelo que foram liberado.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora MADSON, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo

levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Certifique-se se houve liberação de acesso às informações do Sistema Infojud aos patronos da parte autora e intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7064618-81.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADO: CLEOMAR MARIA LISBOA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de sentença e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, diante do enorme quantitativo de processos conclusos, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha e além disso, outras diligências podem ser realizadas em busca de bens, pelo que INDEFIRO o pedido da reiteração automática.

A consulta realizada restou negativa.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7066576-29.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADOS: O. H. SALES - ME, ORISVALDO DE HOLANDA SALES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.

Sisbajud, Infojud e Renajud positivos. Minuta em anexo e abaixo.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação.

Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

CNPJ: 34.458.000/0001-51 Nome Empresarial Completo: O. H. SALES Nome Fantasia Completo: COMERCIAL SALES CPF do responsável: 156.244.553-72 Logradouro: ESTRADA DO BELMONT , 2373 Complemento: Bairro: NACIONAL Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76802-120CPF: 156.244.553-72 Nome Completo: ORISVALDO DE HOLANDA SALES Nome da Mãe: DINAIR DE HOLANDA SALES Data de Nascimento: 08/01/1961 Título de Eleitor: 0000182762313 Endereço: EST DO BELMONT 2373 ALTOS NACIONAL CEP: 76802-120 Município: PORTO VELHO UF: RORENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

29/03/2022 - 14:20:26

Dados do Veículo

Placa NDD4265 Placa Anterior Ano Fabricação 2015 Chassi 9BHBG41DBFP436509 Marca/Modelo HYUNDAI/HB20S 1.6A COMF Ano Modelo 2015

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome ORISVALDO DE HOLANDA SALES CPF/CNPJ 156.244.553-72 Endereço ESTRADA DO BELMONT, N° 2375, , NACIONAL - PORTO VELHO - RO, CEP: 76802-120

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041085-59.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A

EXECUTADO: DANIELE TEIXEIRA GONZALES - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para apresentar poderes para levantamento de valores, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029034-84.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Energisa Rondonia

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: HELIO BATISTA ALVES FELIX

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para levantamento de valores, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013014-42.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA BISPO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Certifico que a guia restrita código 1008-9 foi cadastrada no SCCP.

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005064-45.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELOINA GONCALVES DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

EXCUTADO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026374-10.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LILIA MARIA SERRA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776A

REQUERIDO: CRISTIANE DE SOUZA ROMANINI e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSA MARIA FRESINA DOS SANTOS ROCHA - RS15915

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSA MARIA FRESINA DOS SANTOS ROCHA - RS15915

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSA MARIA FRESINA DOS SANTOS ROCHA - RS15915

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067761-05.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. S. D. O. N.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

- 1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.
- 2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023080-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Y. H. D. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028127-12.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: COMERCIAL BELC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656A

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para apresentar poderes para levantamento de valores, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040991-77.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A

EXECUTADO: VANICLEIA MARINHO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048793-92.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

PROCURADOR: WALQUIRIA DE SOUZA CERQUEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040585-85.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FRANCISCA CORREA DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656A, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656A, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568A

REQUERIDO: ANA CLAUDIA VIEIRA SILVA

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057396-86.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: P & F TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MSO PEREIRA TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Tendo em vista o AR positivo e o decurso de prazo para interposição de embargos a execução, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, a desconsiderar a intimação ID 68552601, bem como intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no feito. Atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015563-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS FLORIZA DA CRUZ RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 74920902 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 20/04/2022 14:30 - no consultório do perito médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), localizado no Hospital Prontocordis, Rua Marechal Deodoro número 1947 - Centro, Porto Velho - RO. Segundo andar - Instituto do Joelho de Rondônia

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/04/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009926-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POP FOOD FORNECIMENTOS DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: JOSE EDILSON GONCALVES DO PRADO 41410062899 e outros

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034516-37.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D'GRIFE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078244-94.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANE MARTINS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 74987964 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 18/04/2022 15:00 - no consultório do perito médico ortopedista e traumatologista Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro (CRM/RO 2141), localizado na Avenida Jatuarana, nº 5503, Nova Floresta, CEP 76.807-525. (APTUS Medicina do Trabalho)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/04/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057235-76.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: JUCILENE OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003136-93.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXCUTADO: RAMON RODRIGUES LOUREIRO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045078-71.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: NILTON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GASTON MAGALHAES DA SILVA - RO3603

EXECUTADO: RAIMUNDO LUCINDO DE FARIAS FILHO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061652-72.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EGNALDO BELCHIOR BARROS e outros

Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882A

Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882A

REU: ANNY CAROLINE STEFANY ROCHA 39600402884 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015316-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO FABIANO CORREA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 74920907 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 20/04/2022 15:00 - no consultório do perito médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), localizado no Hospital Prontocordis, Rua Marechal Deodoro número 1947 - Centro, Porto Velho - RO. Segundo andar - Instituto do Joelho de Rondônia.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/04/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001345-55.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: SILENE GALDINO LEITE DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007662-35.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANE DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 74920568 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 20/04/2022 09:00 - no consultório do perito médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), localizado no Hospital Prontocordis, Rua Marechal Deodoro número 1947 - Centro, Porto Velho - RO. Segundo andar - Instituto do Joelho de Rondônia

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/04/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041652-27.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUGUIMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063A

EXECUTADO: MARIA DAS DORES PINTO LAGOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em termos de prosseguimento no no feito no prazo de 05 dias, conforme despacho ID 37090253.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016437-49.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JADER LUIZ BAVARESCO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320A-E

EXECUTADO: NEUBER ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em termos de prosseguimento no feito no prazo de 05 dias, conforme despacho ID5566291.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037919-19.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: A R SILVA PANIFICADORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em termos de prosseguimento no feito no prazo de 05 dias, conforme decisão ID 55664604.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042373-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA CLARA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIVONE FACHINELLO COLLINS - RO9122, ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153A

REU: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da utilização do laudo como prova emprestada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069631-85.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. D. D. L. M. N.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075031-80.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AFONSO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

REU: BANCO INTERMEDIUM SA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO AUDIÊNCIA DO DIA 26/04/2022 cancelada, considerando o retorno negativo do AR de citação.

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035883-33.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: GLEYSON MARQUES DE MENEZES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022443-96.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: JOEL DOS SANTOS CORREA SA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021439-58.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: JOAO MARIA DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025623-23.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO (92)

AUTOR: SANDRA MARIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REU: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, tendo em vista que a parte requerida não foi citada, fica intimada do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006459-38.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: VANDERLIANE DOS SANTOS FARIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005966-32.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: WARDSON STEWARTT MELO BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055907-14.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: WELSTEN MONTEIRO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023760-37.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037548-16.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009157-17.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: EVA CARLA BARROSO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036511-51.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: NAZARIO RESENDE FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 0008836-48.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A, THIAGO AZEVEDO LOPES, OAB nº RO6745

EXCUTADO: NILTON CESAR DE LIMA SOUZA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de ID75065883, ficando a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 0004977-29.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: MARIA EDUVIRGES DE AMORIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Oficie-se à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação de Porto Velho/RO para que esta promova o desmembramento e elabore o memorial descritivo, certidão de desmembramento e planta baixa do imóvel urbano n. 6974, setor 14, quadra 303, lote 0610, localizado na Rua Antônio Vivaldi, Bairro Aponiã, nesta capital, no prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7001302-92.2015.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA CRUZ ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES, OAB nº

RO5773A EXECUTADO: THALES SAAD PAES VALADARES ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB

nº RO978A

DESPACHO

Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência pois foi bloqueado valor irrisório, o qual determinei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

À CPE: certifique-se a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, conforme art. 921 do Código de Processo Civil, devendo indicar a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (§4º) e se houve efetiva citação/intimação do devedor ou constrição de bens desde então (§4º-A), além de indicar a natureza jurídica do título executivo (art. 206 do Código Civil).

Após, nos termos do art. 921, §5º, CPC, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-

7066 Processo: 7056885-88.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: ELIANA LIMA MARINHO

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619

REU: Energisa Rondônia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o pedido de ID75114044.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-

7066 Processo: 0008331-28.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: GERVASIO RIBEIRO SOARES, ALBENICE SANTANA DE MIRANDA DUTRA, BENEDITO PINTO NOGUEIRA, CELIO LOPES DE ARAUJO, MARICLEIA MONTEIRO DOS SANTOS, MARGLETE BELEZA BRITO, DAMIAO ANGELO DA SILVA, DORALICE PEREIRA DA SILVA, RUTE VIEIRA RIBEIRO, JANETE PEREIRA BOSCO

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844A, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

1. Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo pericial no prazo de 15 dias.

2. Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 30 dias.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7015781-82.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: HENRIQUE JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o INSS via e-mail (pfro.tj@agu.gov.br) para apresentar comprovante de cumprimento da tutela concedida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se, ainda assim, o INSS não se manifestar, oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União via e-mail (cgau@agu.gov.br) para que tome as providências cabíveis quanto à inércia de seus membros atuantes nesta comarca que, apesar de intimados para cumprir a referida ordem judicial, quedam-se inertes.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Processo: 7026748-65.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO: MARLI VIEIRA
SALDANHA ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

DESPACHO

Indefiro a penhora de ativos em nome da pessoa jurídica, eis que não integra o polo passivo da ação.

Defiro o pedido do autor para realização de penhora on line em nome da executada através do sistema SISBAJUD pela modalidade "teimosinha" pelo período de 30 (trinta) dias.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Processo: 7010695-67.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS SANTIAGO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, eis que já foram realizadas em 09/08/2021 (ID 61003458).

Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SIEL, conforme detalhamento anexo. Restando a consulta infrutífera, posto que, o endereço localizado já foi diligenciado (ID 67097723).

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios, devendo a autora recolher as custas, no prazo de 5 dias.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Processo: 0003753-51.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: RAIMUNDA BERENICE PESSOA MENDONCA, ANTONIO MANOEL DE BARROS FILHO, CLAUDEMIR RODRIGUES REIS, ALBA CLEIA NEVES MACHADO

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033,

ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

DECISÃO

Defiro o pedido do perito para entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação, intimem-se as partes para apresentarem manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7024103-28.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTES: PAULO SERGIO SALVADOR, FRANCISCA DENILCA DOS SANTOS NARCISO SALVADOR

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104A, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975

EMBARGADOS: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI, EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A

DECISÃO

Os embargados opõem embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar procedente o pedido autoral.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7055433-14.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: WELIDA MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição

em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7017324-23.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: LUCIMARA ROSADO LEMOS

ADVOGADO DO AUTOR: NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9224

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Desta forma, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, em que pese os argumentos da parte autora, a documentação juntada aos autos não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse. Ressalte-se que a requerente comprovadamente aufera renda líquida de R\$11.000,47, sem demonstrar a incapacidade de recolher aproximadamente R\$576,00 de custas processuais neste momento.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7021829-57.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO, OAB nº SP395147

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Trata-se de reiteração da ação n. 7001968-22.2021.8.22.0001 que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta comarca e foi extinto sem resolução do mérito, razão pela qual declino a competência para processar e julgar esta lide àquele juízo, nos termos do art. 286, II, CPC. Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Dúfria Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7021582-76.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: WALTERSON GUIMARAES BARBOSA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vincule-se a guia de ID75073853.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 9.053,12 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Dúfria Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7001890-91.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas

AUTOR: LORRANA NATALIA SOUZA DE CARLI

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO6972

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO DO REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

Aguarde-se a realização da audiência conciliatória designada para 27/04/2022 às 12h00min.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027001-48.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

EXECUTADO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do Depósito Judicial juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7019056-39.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

AUTOR: MARIA FLOR BERTOLA OERTEL

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7021554-11.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Cancelamento de voo

AUTOR: ANA LUIZA CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado de ambos seus genitores/representantes legais, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

7037536-70.2019.8.22.0001

Direito de Imagem, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: ROSANGELA SALDANHA DE AZEVEDO GAIDA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120A

REU: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA ROCHA

ADVOGADOS DO REU: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659, MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494A

DESPACHO

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

01. Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 05/05/2022 , às 11:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet, para oitiva das testemunhas da parte autora, conforme definido na última audiência.

02. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b. Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/bzk-zddw-ydr não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c. Participando pelo celular: necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

03. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC), cabendo a estes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da solenidade, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o façam (art. 455, §3º do CPC).

04. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

A parte autora trouxe aos autos a qualificação das testemunhas de referência, os quais são servidores públicos da SEMTRAM-RO (ID n.74956334).

Assim, determino a CPE que expeça-se ofício a SEMTRAM de Porto Velho-RO, requisitando o comparecimento das testemunhas abaixo qualificadas para que participem da audiência de instrução e julgamento designada por este juízo no 05/05/2022, às 11:30h. Segue abaixo a qualificação das testemunhas:

a) Tanio Eduardo da Silva Dias, brasileiro, solteiro, portador do CPF 004.216.862-78, Agente Municipal de Trânsito, MATRÍCULA 107632, lotado na Divisão de Fiscalização de Trânsito-DFT/SEMTRAN;

b) Jorge Alan Rodrigues da Silva, brasileiro, solteiro, portador do CPF 732.785.212-34, Agente Municipal de Trânsito, MATRÍCULA 72843, lotado na Divisão de Fiscalização de Trânsito-DFT/SEMTRAN;

As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no Diário da Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2022

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7016679-03.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: CHARLES GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

REQUERIDO: OCELIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ad cautelam, determino a reiteração da intimação à União para manifestar interesse nesta lide no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do acordo de cooperação da AGU com o TJRO, devendo a comunicação ser realizada via e-mail (pfro.tj@agu.gov.br).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7037228-97.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: ADINE DA ENCARNACAO SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7021826-05.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA MESQUITA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REU: ALEIXO & BARRETO CONSTRUÇOES LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vincule-se a guia de ID75114836.

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7011864-55.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: L. O. GARCIA MAFRA EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REU: Energisa Rondônia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

À CPE: corrija-se o valor da causa para R\$81.875,83.

AUTOR: L. O. GARCIA MAFRA EIRELIajuíza ação declaratória de inexistência de débito em face de REU: Energisa Rondônia.

Alega ser consumidora da requerida pela unidade n. 974160-7 instalada em seu imóvel comercial localizado na Av. Farquar, 1601, Centro desta capital. Afirma que desde maio/2021 as faturas de energia estão sendo cobradas em valores exorbitantes (superiores a R\$15.000,00), razão pela qual foram ajuizadas as ações n. 7034117-71.2021.8.22.0001 (maio/2021 e junho/2021), 7056286-52.2021.8.22.0001 (julho/2021 e agosto/2021) e 7070301-26.2021.8.22.0001 (setembro/2021 e outubro/2021) perante o Juizado Especial Cível desta comarca pleiteando a revisão das faturas, a suspensão das cobranças e a abstenção de interrupção no fornecimento de energia. Informa que antes de maio/2021 o consumo médio era de R\$1.030,09 e que efetuou acordo em relação às faturas de novembro/2021 e dezembro/2021, pagando as de janeiro/2022 e fevereiro/2022.

Requer a concessão de tutela antecipada para que a ré se abstenha de efetuar a interrupção do fornecimento de energia por inadimplemento das faturas de março/2022 e seguintes até o fim da presente ação, além de realização de perícia "de forma antecipada" e consignação de R\$1.030,09 por mês pelas faturas. No mérito, a declaração de nulidade dos referidos débitos.

É o relatório. Decido.

1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado reside na diferença exorbitante entre os consumos faturados, sendo que o perigo de dano está na interrupção das atividades comerciais da autora no caso de suspensão do fornecimento de energia.

Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar à requerida que se abstenha de interromper o fornecimento de energia na unidade consumidora da autora n. 974160-7 localizada na Av. Farquar, 1601, Centro desta capital, pelas faturas de março/2022 e seguintes até o deslinde desta ação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da intimação desta decisão.

Contudo, para que não haja contraprestação gratuita, determino à autora que proceda o depósito judicial de R\$1.030,09 pela fatura de março/2022, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo repetir o depósito mensalmente até decisão final proferida nesta demanda, cujo pagamento deverá ocorrer até o décimo dia de cada mês. É facultado à requerida realizar o saque de tais valores.

3. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos

conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.

No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo nas audiências realizadas, o que causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência. Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

7. As partes ficam intimadas via sistema PJe.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7010862-94.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ELISANGELA DA CONCEICAO CORREA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806A

EXECUTADO: ADERLY VIANA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente e retornem os autos ao arquivo provisório para aguardar os demais depósitos judiciais relativos às penhoras salariais sofridas pela executada.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7021735-12.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

REU: LUCIANA DOS ANJOS RODRIGUES SANTOS, UDILTON PEREIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA ajuíza ação de rescisão contratual em face de REU: LUCIANA DOS ANJOS RODRIGUES SANTOS, UDILTON PEREIRA DOS SANTOS.

Alega ter vendido aos réus o Lote 21 - Quadra 11 do loteamento "Residencial Bosques do Rio Madeira" aos réus em 01/09/2017 por R\$111.859,76, mas eles estão inadimplentes desde 21/02/2019, também sem efetuar o pagamento dos impostos relativos ao bem. Requer a concessão de tutela de urgência para reintegração na posse do imóvel. No mérito, a rescisão contratual, a condenação na perda de, no mínimo, 25% do valor total pago, excluindo-se do valor a ser restituído os juros de mora e multa contratual, além do pagamento de indenização de 0,5% a.m. pela utilização do lote desde sua inadimplência até a imissão na posse e do IPTU do período de sua responsabilidade (os em aberto e os que vencerem durante o curso da ação até a efetiva reintegração), autorizando expressamente o abatimento/compensação dos valores com os a serem devolvidos.

É o relatório. Decido.

1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado pelo autor reside na inadimplência contratual dos réus e o perigo de dano estaria nos respectivos prejuízos sofridos pela autora. Contudo, a reintegração na posse do imóvel exige o reconhecimento/declaração da rescisão contratual entre as partes já nesta fase, mas para isso se necessita de maior dilação probatória e pode resultar em enormes prejuízos às partes, razão pela qual indefiro a tutela por ausência dos requisitos legais.

2. Nos termos do art. 334, do CPC, determino a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade

realizar-se-á no CEJUSC por videoconferência, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). À CPE: Agende-se data para audiência, certifique-se nos autos e intimem-se as partes.

3. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

4. As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

5. Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15 dias.

7. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

8. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora se for formulado pedido de produção de prova ou para julgamento em caso de inexistência de pedido.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-

7066 Processo: 7025035-55.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LUCIMAR WILLY SCHLOSSER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADO: LUIZ SOLTOVSKI

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478

DECISÃO

Diante da petição de ID75072059 e o risco de irreversibilidade do levantamento do montante bloqueado/penhorado, postergo a análise do pedido de ID74971427 para após decisão definitiva nos autos n. 7021563-70.2022.8.22.0001.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037275-42.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL XIV BIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A

EXECUTADO: ELVIS MONTES ROCHA 03548958265

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-

7066 Processo: 7016280-66.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição, Requerimento de Reintegração de Posse

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805, FELIPE GARCIA MACHADO DA COSTA, OAB nº SP390568

REU: ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Determino que a CPE efetue a liberação da guia para que a parte autora promova o pagamento do complemento das custas (ID: 75051321 - Pág. 5).

2. Após, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Efetuado o pagamento, retornem os autos conclusos na caixa de emenda. Caso contrário, retornem os autos conclusos para extinção. Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022479-80.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JEAN CAETANO GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 0000459-93.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644A

EXECUTADOS: ELIAQUIM SEBASTIAO SILVA AQUINO, MARIA DAS DORES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito já abatido dos valores sacados e indicar medidas para satisfação integral da execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7017739-40.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: WAAJ TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231

EXECUTADO: A F DOS SANTOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos e o disposto no art. 274, parágrafo único, CPC, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022754-24.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: MARINEIDE DA SILVA VIEIRA

INTIMAÇÃO PARTES Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas da data de audiência de conciliação agendada - ID 75122881

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7015339-53.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A EXECUTADO: UANDERSON DOS SANTOS BRAGANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências para busca de bens por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-

7066 Processo: 7053978-43.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança movida por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de Maria de Lourdes Costas da Silva, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a requerente fornece água tratada à requerida, no entanto, não vem recebendo a importância devida quanto ao pagamento das faturas referentes à contraprestação pelo fornecimento de água.

Aponta que a requerida possui débitos relativos ao período de 06/2011 a 12/2011 e 01/2012 a 10/2012, conforme demonstrativo de débito em anexo, que totaliza o montante de R\$ 6.604,36, atualizado até 18/06/2021.

Ocorre que, trata-se de um contrato tácito entre as partes, não existindo, assim, título executivo, razão pela qual a requerente ajuizou a presente ação de cobrança, usando como instrumento de prova os extratos de débitos que acompanham a inicial.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida no pagamento da quantia atualizada de R\$ 6.604,36. Juntou procuração e documentos.

EMENDA À INICIAL – No despacho de ID: 62664583 - Pág. 1 foi indeferido o pedido de isenção de custas. Ainda, a parte autora foi intimada para comprovar a sua hipossuficiência e para se manifestar acerca de eventual prescrição de partes dos valores cobrados na inicial.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a exclusão das faturas com vencimento em 12/07/2011, no valor de R\$ 53,10, 12/08/2011, no valor de R\$ 37,84 e 12/09/2011, no valor de R\$ 94,70. Requereu, ainda, a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais (ID: 63613811 - Pág. 1).

Despacho – No despacho de ID: 63675484 - Pág. 1 foi acolhida a emenda à inicial para determinar a exclusão das faturas com vencimento em 12/07/2011, 12/08/2011 e 12/09/2011. Ainda, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte requerida (ID: 68404718 - Pág. 1).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada (ID: 64227266 - Pág. 1), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Mérito

Trata-se de Ação de Cobrança, onde a parte autora alega que fornece água tratada à requerida, no entanto, não recebeu a contraprestação, existindo débito em aberto referente às faturas com vencimento no período entre 12/10/2011 a 12/11/2012, conforme demonstrativo de débito de ID: 63613812 - Pág. 1, que totaliza o montante de R\$ 6.364,63, atualizado até 20/10/2021.

Citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.

Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora. Vejamos.

A requerente juntou aos autos: Extrato de Débito do Cliente para o Imóvel, indicando a existência de débito referente ao período objeto dos autos, no valor de R\$ 2.520,25, que atualizado perfaz a quantia de R\$ 6.364,63 (ID: 63613812 - Pág. 1); segunda via da fatura com vencimento em 12/10/2011, no valor de R\$ 90,96 (ID: 61959840 - Pág. 3); segunda via da fatura com vencimento em 12/11/2011, no valor de R\$ 94,70 (ID: 61959840 - Pág. 4); segunda via da fatura com vencimento em 12/12/2011, no valor de R\$ 242,50 (ID: 61959840 - Pág. 5); segunda via da fatura com vencimento em 12/01/2012, no valor de R\$ 394,74 (ID: 61959840 - Pág. 6); segunda via da fatura com vencimento em 12/02/2012, no valor de R\$ 346,30 (ID: 61959840 - Pág. 7); segunda via da fatura com vencimento em 12/03/2012, no valor de R\$ 194,06 (ID: 61959840 - Pág. 8); segunda via da fatura com vencimento em 12/04/2012, no valor de R\$ 145,79 (ID: 61959840 - Pág. 9); segunda via da fatura com vencimento em 12/05/2012, no valor de R\$ 153,65 (ID: 61959840 - Pág. 10); segunda via da fatura com vencimento em 12/06/2012, no valor de R\$ 106,49 (ID: 61959840 - Pág. 11); segunda via da fatura com vencimento em 12/07/2012, no valor de R\$ 225,20 (ID: 61959840 - Pág. 12); segunda via da fatura com vencimento em 12/09/2012, no valor de R\$ 169,37 (ID: 61959840 - Pág. 14); segunda via da fatura com vencimento em 12/10/2012, no valor de R\$ 130,07 (ID: 61959840 - Pág. 15); segunda via da fatura com vencimento em 12/11/2012, no valor de R\$ 28,90 (ID: 61959840 - Pág. 16); Dados do Cliente (ID: 61959842 - Pág. 1). Dessa forma, levando-se em consideração os documentos apresentados pela parte autora a fim de demonstrar o seu direito, comprovando a relação entre as partes, e tendo em vista a ausência de contestação e comprovação de pagamento, entendo que o pedido de condenação da parte requerida ao pagamento pelos serviços/produtos contratados deve ser acolhido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 6.364,63 (seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir de 20/10/2021, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7029694-68.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA SAMANDA CAVALCANTE FRANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Declaratória de Inexistência de Débito, Danos Morais e Materiais c/c Tutela de Urgência, movida por Maria Samanda Cavalcante França em face de Centro de Ensino São Lucas Ltda., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a autora foi aluna da faculdade requerida, sob a matrícula n. 1201010459, ingressa no vestibular 2015.2, e que no dia 15/12/2020, se encontrava com matrícula no 12º período, tendo cursado mais de 75% da carga horária do internato, razão pela qual requereu, com fundamento na Lei n. 14.040, de 18 de agosto de 2020, na MP n. 934/2020 e na Portaria MEC n. 383/2020, a colação de grau extraordinária, o que foi indeferido.

Após, houve impetração de Mandado de Segurança (proc.: 1015819-13.2020.4.01.4100), e, em conjunto com a mobilização da sociedade, Governo do Estado de Rondônia e da Assembleia Legislativa do Estado, bem como recomendação do MPF, visando cumprir determinação legal e o combate à pandemia, o pleito restou reconhecido, administrativamente, pelo Reitor e Coordenação Acadêmica, em benefício da Turma 21.

Alega que, mesmo com a aprovação didático-científica e a capacitação profissional com o preenchimento dos requisitos, a instituição de ensino condicionou a colação de grau à matrícula e pagamento dos meses subsequentes, com o que não concordou a autora e os demais estudantes, tendo em vista que com a colação de grau antecipada, estavam pondo fim na utilização dos serviços prestados pela IES, por força de lei.

No entanto, não houve acordo e a autora teve que assinar o Termo de Compromisso de Confissão de Dívida para os meses subsequentes, sendo 06 parcelas de R\$ 8.500,00, totalizando o valor de R\$ 51.000,00, para assim ter a colação de grau extraordinária deferida.

Destaca que, no dia 10/02/2021, lhe foi conferido o título de médica, com inscrição no CREMERO, de modo que, no semestre de 2021/1, não houve prestação do serviço, eis que os estágios de internato realizados no mês de janeiro visavam apenas a conclusão de matérias dos semestres anteriores.

Requer a concessão de tutela para determinar que a requerida suspenda a cobrança decorrente do Termo de Colação de Grau, datada de 03/02/2021 e aditamento contratual, bem como para que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. No mérito, requer a procedência da demanda para: I) confirmar a tutela e declarar nula a cláusula contratual, com a consequente declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 51.000,00; II) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Junto procuração e documentos.

DECISÃO – Na decisão de ID: 60614594 - Pág. 1 foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar cobranças ou incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Ainda, foi designada audiência de conciliação e foi determinada a citação da parte requerida.

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 63186494 - Pág. 1), alegando, em síntese, que autora se trata de uma discente que, por livre e espontânea vontade, firmou contrato de prestação de serviço estudantil junto à IES, e que não houve impedimento para que a parte autora pudesse participar do procedimento solene para a colação de grau, sendo que optou por antecipá-la, recebendo o seu diploma.

Sustenta que os termos da Portaria n. 383/2020 ganharam força legal por meio da edição da Lei n. 12.040/2020, sendo prevista a prerrogativa, por parte das Instituições de Ensino, de proceder à antecipação da colação de grau de alunos dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia.

Verbera que em momento algum houve a criação de anistia das parcelas ou valores vincendos oriundos de contrato de prestação de serviços educacionais, como pleiteia a parte autora, inexistindo na lei determinação nesse sentido.

Dessa forma, ao assinar o contrato de prestação de serviços educacionais, o discente se compromete a adimplir o valor estabelecido no contrato a título de mensalidade junto à IES, pois os pactos devem ser cumpridos.

Aduz que o art. 5º, da Lei 9.780/99 prevê o pagamento das parcelas do contrato de prestação de serviço educacional por semestralidade, podendo ser dividido entre 12 ou 06 parcelas iguais e sucessivas. No caso dos autos, a autora assinou contrato educacional e possui débitos referentes ao 12º semestre, da matrícula e dos meses de fevereiro a julho da semestralidade 2021.1.

Por fim, sustenta que a parte autora não conseguiu demonstrar a ocorrência de danos morais.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 62371741 - Pág. 1).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 63638842 - Pág. 1).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – A parte autora apresentou petição requerendo a inversão do ônus da prova, inclusive, para determinar que a requerida apresente a gravação da reunião realizada pela Coordenadora Acadêmica por meio da qual será possível confirmar que os alunos não concordaram com os pagamentos dos meses subsequentes. Caso não seja o entendimento, indica como testemunha a Coordenadora Acadêmica Rita de Cássia (ID: 64007467 - Pág. 1).

A parte requerida apresentou petição requerendo a designação de audiência de instrução para colher o depoimento da parte autora e confirmar que a acionada manteve a efetiva prestação dos serviços educacionais (ID: 64044329 - Pág. 1).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Foi juntado aos autos decisão que negou provimento ao Agravo (ID: 70505227 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

I. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado do mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Trata-se de Ação de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Declaratória de Inexistência de Débito, Danos Morais e Materiais c/c Tutela de Urgência, movida por Maria Samanda Cavalcante França em face de Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Cinge-se a controvérsia em saber se a cobrança dos meses subsequentes à colação de grau antecipada, é legítima ou não.

O caso sub judice retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC,

arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais. A parte autora alega que, estando no 12º período do curso de Medicina e tendo cursado mais de 75% da carga horária do internato, razão pela qual requereu, com fundamento na Lei n. 14.040, de 18 de agosto de 2020, na MP n. 934/2020 e na Portaria MEC n. 383/2020, a colação de grau extraordinária, o que veio a ser deferido, administrativamente, pelo Reitor e Coordenação Acadêmica, em benefício da Turma 21.

Ocorre que, a instituição de ensino condicionou a colação de grau à matrícula e pagamento dos meses subsequentes, com o que não concordou a autora e os demais estudantes, tendo em vista que com a colação de grau antecipada, estavam pondo fim na utilização dos serviços prestados pela IES, por força de lei. No entanto, não houve acordo e a autora teve que assinar o Termo de Compromisso de Confissão de Dívida.

Por sua vez, a instituição de ensino requerida alega que a autora se trata de uma discente que, por livre e espontânea vontade, firmou contrato de prestação de serviço estudantil junto à IES, de forma que se comprometeu a adimplir o valor estabelecido no contrato a título de mensalidade.

Verbera que em momento algum houve a criação de anistia das parcelas ou valores vincendos oriundos de contrato de prestação de serviços educacionais, como pleiteia a parte autora, inexistindo na lei determinação nesse sentido.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que as partes possuem relação jurídica e que na data de 28/12/2020, a autora Maria Samanta Cavalcante França estava regularmente matriculada na instituição de ensino requerida, no 12º período do curso de bacharelado em Medicina, composto por 12 semestres, turno integral, no 1º semestre de 2021, conforme Declaração de ID:58732515 - Pág. 1.

Também restou incontroverso que a autora concluiu o curso de Medicina, no dia 09/02/2021 e que colou grau na data de 10/02/2021, sendo-lhe outorgado Diploma (ID: 58732517 - Pág. 1). A autora encontra-se inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – CREMERO, desde 12/02/2021, conforme certidão de ID:58732518 - Pág. 1.

Por fim, restou incontroverso que as partes firmaram Termo de Compromisso para Análise de Antecipação de Colação de Grau (ID: 58732520 - Pág. 1).

Em razão dos efeitos causados na área da saúde como decorrência da pandemia da Covid-19, bem como diante da necessidade crescente de profissionais da saúde como meio de suportar a alta demanda de atendimento da população em todo o país, o Governo Federal Editou a Medida Provisória n. 934/2020, posteriormente convertida na Lei n. 14.040/2020, estabelecendo normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, facultando às instituições de ensino superior antecipar a conclusão de cursos da área de saúde. Vejamos algumas disposições:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

(...)

§ 2º As normas previstas nesta Lei não se vincularão à vigência do Decreto Legislativo referido no caput deste artigo e vigorarão até o encerramento do ano letivo de 2021.

(...)

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.”

Também houve a edição da Portaria n. 383/2020 regulamentando a Medida Provisória n. 934/2020, dispondo:

“Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

(...)

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.”

Observa-se, portanto, que os requisitos exigidos para colação de grau antecipada eram: I) estar regularmente matriculado no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia; II) ter completado 75% da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus – Covid-19.

Da análise dos autos, restou incontroverso que a autora preencheu os requisitos elencados, eis que estava matriculada no último período

do curso de Medicina (ID: 58732515 - Pág. 1) e havia completado 75% da carga horária prevista para o período de internato médico (ID: 58732542 - Pág. 1/58732542 - Pág. 2).

No entanto, deve-se destacar que, nos termos das disposições acima destacadas, a matrícula no último período do curso era condição necessária para colação antecipada. Outro ponto que merece destaque é a informação de que a conclusão do Curso de Bacharelado em Medicina ocorreu na data de 09/02/2021 e a colação de grau, com outorga de Diploma, ocorreu no dia 10/02/2021.

Sabe-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é bilateral, com obrigações recíprocas, demandando a prestação e contraprestação, ou seja, de um lado a aluna é responsável pelo pagamento das mensalidades e de outro lado, a instituição de ensino é responsável pela prestação dos serviços educacionais contratados. Assim, o pagamento somente é devido enquanto o serviço é efetivamente prestado.

Com a colação de grau e outorga de diploma, cessa-se a relação contratual de prestação de serviço educacional, visto que o aluno deixa de ser consumidor do serviço prestado e passa a ter condição de exercer a atividade profissional.

Dessa forma, entendo que, como a conclusão do curso ocorreu na data de 09/02/2021 e a colação de grau, com outorga de Diploma, ocorreu no dia 10/02/2021, são devidas as mensalidades referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2021, cabendo a cobrança integral dos referidos valores, bem como eventuais encargos moratórios. Por outro lado, entendo que há abusividade na cobrança das mensalidades posteriores à colação de grau, quais sejam, março a junho/2021, eis que não houve prestação de serviço, motivo pelo qual, deve ser acolhido o pedido da parte autora.

Por fim, registro que a designação de audiência para colher o depoimento da parte autora e comprovar que a requerida manteve a efetiva prestação dos serviços educacionais se mostra desnecessária, eis que restou incontroverso nos autos que houve a colação antecipada em 09/02/2021 e que no dia 10/02/2021, foi conferido à autora o título de médica, com inscrição no CREMERO, restando evidenciado que não houve prestação de serviços educacionais a partir dessa data.

Dano Moral

A parte autora também apresentou pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de ter sido condicionada a assinar contrato de responsabilidade para pagar serviço não utilizado.

Pois bem.

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que:

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

E, prossegue afirmando que “Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.

No caso específico dos autos não restou evidente que a parte autora teve transtornos em razão dos fatos descritos na inicial, o que impede a conclusão que tal situação tenha acarretado uma lesão de cunho extrapatrimonial.

Os transtornos relativos ao evento danoso não possuem intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração de dano moral, sendo que situação diversa não restou comprovada. Em verdade, os fatos denotam apenas um mero dissabor o qual não enseja reparação a título de danos morais.

De mais a mais, descabe a reparação extrapatrimonial quando não configurado o alegado prejuízo moral, vez que o autor não foi submetido a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação de dano imaterial.

Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento deste instituto.

Deste modo, entendo que o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a inexistência do débito referente ao Termo de Compromisso para Análise de Antecipação de Colação de Grau, no período de março a junho de 2021, e, como consequência, confirmo parcialmente a decisão que concedeu a tutela para obstar a cobrança do débito ora declarado inexistente.

Considerando a sucumbência parcial e recíproca, as custas deverão ser repartidas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre os valores não acolhidos contidos nos pedidos da inicial, atualizados, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, que deverão ser suportados pela parte autora em favor do advogado da parte ré. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, que deverão ser suportados pela parte requerida em favor do advogado da parte autora. É vedada a compensação, conforme disposição do art. 85, §14, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de sentença, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7027993-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo

AUTORES: BRUNA JULIANA XAVIER RIBEIRO, JEFERSON PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO DOS AUTORES: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

JEFERSON PEREIRA CARDOSO e BRUNA JULIANA XAVIER RIBEIRO ajuizaram ação de indenização por danos morais em face das empresas GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, ambas as partes qualificadas nos autos.

Informa os requerentes que compraram bilhetes aéreos com a companhia CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, na companhia aérea GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A, ora requeridas da presente ação.

As passagens aéreas estavam marcadas para o dia 11/11/2018 saindo de Porto Velho - RO às 23h25min, com chegada em Manaus - AM às 00h45min do dia 12/11/2018.

Aduzem os requerentes que a data do dia 11/11/2018 foi escolhida pois dia 13/11/2018 era aniversário do pai do primeiro requerido, sogro da segunda requerida. Os familiares combinaram de se encontrarem em Manaus e juntos no dia 12/11/2018 viajarem de ônibus com destino a cidade de Boa Vista - RR para comemorarem o aniversário.

Contudo, ao chegarem ao aeroporto os requerentes foram informados por funcionários da primeira requerida que o horário do voo havia sido alterado, antecipado 1h hora antes e por essa razão não poderiam embarcar, frustrando assim as expectativas do casal e de seus familiares.

Requerem os benefícios da justiça gratuita e indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00 a cada um dos requerentes.

CITAÇÃO - Designada audiência de conciliação, intimadas as partes.

CONTESTAÇÃO CVC - Citada, manifestou-se em contestação. Defendeu-se alegando que os autores contrataram o pacote de viagem ciente de todos os termos e condições. Alegou ainda que o transportador aéreo é o único responsável pelos serviços de transporte aéreo, sendo assim, caberia à companhia aérea notificar os autores da alteração no horário do voo. Postulou a improcedência dos pedidos.

CONTESTAÇÃO GOL - Citada, manifestou-se em contestação. Defendeu-se alegando que os autores não compareceram em tempo hábil para o embarque do voo contratado, razão pela qual foram impedidos de embarcar. Postula improcedência dos pedidos.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Infrutífera.

MINUTA DE ACORDO - A empresa CVC BRASIL celebrou acordo com os autores para o fim do presente litígio, ambas as partes assinaram (ID 31205679).

SENTENÇA - Homologado o acordo entre as partes, julgou extinto o processo (ID 34690454).

RECURSO DE APELAÇÃO - Parte autora recorreu da sentença, informando que o acordo foi realizado somente com a agência de viagens CVC e solicitou que o feito continuasse em face da empresa aérea GOL (ID 35826015).

ACÓRDÃO - Julgado procedente o recurso de apelação ID 35826015 (ID 61178786).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Companhia aérea GOL interpôs ED alegando que o acordo realizado entre as partes (ID 31205679) é solidário, extinguindo assim a dívida (ID 61178793).

ACÓRDÃO - Rejeitado embargos de declaração interposto pela requerida GOL (ID 61178798).

Despacho - O feito foi convertido em diligência para intimar a companhia aérea requerida a apresentar comprovante de realização do voo G3-1883 (PVH-MAO) em 11/11/2018 indicando o horário da partida da aeronave que foi registrado perante a ANAC ou INFRAERO (ID 65168136).

PETIÇÃO - Parte requerida manifestou-se apresentando telas do sistema interno como foi solicitado no despacho ID 65168136.

Despacho - Parte autora intimada a manifestar-se a respeito das telas apresentadas pela requerida, contudo manteve-se inerte até o presente momento.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Mérito

A análise da questão posta em juízo consiste no seguinte ponto: se houve danos morais suportados pelas partes autoras em razão de atraso.

Resta incontroverso nos autos de que as partes autoras adquiriram passagens com a companhia aérea para realizar o seguinte itinerário de viagem: saída de Porto Velho - RO às 23h25min do dia 11/11/2018, com destino a cidade de Manaus - AM às 00h45min do dia 12/11/2018 (ID 28572766).

Ficou, outrossim, indiscutível nos autos de que houve adiantamento no voo e as partes autoras não foram comunicadas/informadas, razão pela qual foram impedidas de embarcar pelos funcionários da requerida. Os autores só descobriram sobre a alteração no horário do voo quando chegaram no aeroporto.

A requerida ofereceu ao casal a opção de remarcação de voo para o dia 12/11/2018 às 22h30min, chegando ao destino às 23h50min, conforme comprova-se no ID 28572762. Contudo, o atraso de quase 24h prejudicou o casal, uma vez que a razão da viagem seria a comemoração do aniversário do pai do primeiro requerido, na cidade de Boa Vista - RR no dia 13/11/2018.

Aduzem os requerentes que a data do dia 11/11/2018 foi escolhida pois no dia 13/11/2018 era aniversário do pai do primeiro requerido, sogro da segunda requerida. Os familiares combinaram de se encontrarem em Manaus e juntos no dia 12/11/2018 viajarem de ônibus com destino a cidade de Boa Vista - RR para comemorarem o aniversário.

Ou seja, o atraso do voo por parte da companhia aérea impossibilitou os planos familiares dos requerentes.

A ré defendeu-se alegando os autores não compareceram em tempo hábil para o embarque do voo contratado, razão pela qual foram impedidos de embarcar, isentando sua responsabilidade.

Ocorre que o argumento utilizado não merece prosperar, estes não isentam a companhia aérea de sua responsabilidade. Visto que, cabe à companhia aérea informar qualquer alteração do horário do voo e de seu itinerário, devendo ser informada ao passageiro no prazo de até 72 horas antes da data do voo original.

A parte autora homologou um acordo com a primeira requerida (CVC BRASIL), encerrando assim qualquer litígio com a mesma na presente demanda.

A companhia aérea GOL interpôs ED alegando que o acordo realizado entre as partes (ID 31205679) é solidário, extinguindo assim a dívida da demanda (ID 61178793).

Contudo, após análise da Minuta de Acordo anexado nos autos (ID 31205679), verifica-se as seguintes informações:

“Com o cumprimento das obrigações supramencionadas, os Requerentes dão plena, total e irrevogável quitação de toda e qualquer importância relativa aos pedidos iniciais ou demais pedidos vinculados a esta relação jurídica tão somente a CVC.”

“As partes estabelecem que a presente transação opere efeitos imediatos e desde a data da assinatura da presente minuta, independentemente da sua homologação judicial, cabe ressaltar que esse acordo é em face da empresa CVC somente.”
Sendo assim, em nenhum momento o presente acordo menciona solidariedade à companhia aérea GOL, não sendo afastada sua responsabilidade perante a presente demanda.

Dano Moral

Isto posto, havendo atraso, aliado com a falta de justificativa pela não comunicação da alteração do voo por parte da empresa requerida, contata-se a existência de danos morais reivindicado pela consumidora, razão pela qual deve a empresa ré indenizar.

Entendimento do TJRO:

Apelação cível. Ação de indenização. Transporte aéreo nacional. Atraso de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil objetiva. Passageiro menor de idade. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Fixação.

Prozada a falha na prestação de serviço consistente em atraso de voo, é devida a indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02. (REsp 1037759/RJ).

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012396-63.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/03/2022.

Sendo assim, no que diz respeito a equalização dos danos morais, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. A fixação deverá ocorrer em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Ademais, deverá constituir um valor que represente um fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração o que foi exposto acima acerca da falha na prestação do serviço pela demandada; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos requerentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o RÉU ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos requeridos, que deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, todos a partir da data desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, bem como não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7062063-18.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARIA DE NAZARE ARAUJO

ADVOGADO DO REU: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494A

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER ajuizou ação monitória em face de MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO, ambas as partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial que a requerida é servidora pública e se filiou ao requerente em 02/05/2017, aderindo as vantagens oferecidas, como o Plano de Saúde Unimed Ji- Paraná, coletivo por adesão, com abrangência Estadual, co-participativo, com rateio e valor variável de custeio e com acomodação em enfermaria/coletivo (ID 63792064).

Informa ainda que a ASPER não é operadora de Plano de Assistência à Saúde, cabendo a mesma, receber os valores devidos por seus associados e efetuar o repasse do que é devido a Unimed Ji-Paraná, bem como notificar os inadimplentes para o pagamento, sob pena de suspensão ou cancelamento do plano de saúde.

Alega que a requerida não honrou com a relação contratual, não realizando o pagamento da mensalidade, bem como o custeio de utilização/co-participação (ID 63792065, ID 63792066, ID 63792067 e ID 63792068).

Diante do exposto, requer que seja expedido o mandado de pagamento no endereço apontado nos autos, para o pagamento no prazo de 15 dias.

Despacho - Parte requerida citada para realizar o pagamento voluntário. Citação ID 63911019.

EMENDA INICIAL - A parte requerente apresentou valor atualizado do débito (R\$ 5.432,02).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Citada, manifestou-se em embargos de declaração. Defendeu-se alegando que houve pagamento

relativo ao mês de maio/2018 e que há discrepância entre os valores pleiteados, visto que não há cobrança referente aos meses de agosto e setembro de 2018. Requer julgamento da lide e que seja declarado inexistentes os débitos e que haja devolução em dobro à credora. Anexou comprovante de pagamento do valor de R\$ 2.123,94 (ID 66653366) referente a citação ID 63911019. Postula improcedência dos pedidos.

DECISÃO - Acolhida a emenda a inicial e determinou a correção do valor da causa, bem como expedição de nova carta de citação constando valor atualizado de R\$ 5.432,02.

EXPEDIÇÃO - ID 67053743, juntada de AR positivo.

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Esclarece que dentro do prazo estipulado, a requerida realizou o pagamento referente ao mês de abril/2018, este não sendo objeto de cobrança. Constando em aberto os meses de maio e junho de 2018 e após o lapso temporal e o não pagamento, gerou a dívida referente aos meses de julho e agosto de 2018. Postula procedência dos pedidos da inicial e a condenação da ré ao pagamento atualizado (R\$ 4.725,82).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do Mérito

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida ao pagamento na importância atualizada de R\$ 4.725,82, fruto de inadimplemento do contrato firmado entre as partes para prestação de assistência à saúde.

Em análise detida dos autos, verificou-se que a parte autora acostou: Termo de Adesão do contrato (ID 63792064); Notificação dos débitos (ID 63792065 e ID 63792066); Detalhamento financeiro (ID 63792067); Relatório dos boletos (ID 63792068); Onde constava o débito no valor de R\$ 2.123,94.

Sendo a requerida citada e intimada para pagamento voluntário.

Após, a parte requerente emendou a inicial informando o valor do débito atualizado (R\$ 5.432,02).

Citada, a parte requerida defendeu-se alegando que houve pagamento relativo ao mês de maio de 2018, contudo, não foi anexado aos autos comprovante do referido pagamento. Alegou ainda, que há discrepância nas cobranças apresentadas pela parte autora, visto que não há cobrança dos meses de agosto e setembro de 2018.

A parte requerida realizou pagamento voluntário na importância de R\$ 2.123,94 (ID 66653366), conforme citação do ID 63911019.

Após embargos de declaração apresentados pela requerida, a parte autora manifestou-se esclarecendo que a requerida realizou o pagamento referente ao mês de abril de 2018, contudo, não continuou honrando com os pagamentos dos meses posteriores, razão pela qual os meses de maio, junho, julho e agosto de 2018 são objetos de cobrança da presente demanda. Anexou telas do sistema interno e por fim, apresentou o valor atualizado do débito R\$ 4.725,82.

Dessa forma, restou demonstrada a inadimplência por parte da requerida.

Sendo assim, a parte autora logrou êxito ao apresentar documentos que atestam seu direito e, portanto, demonstram que de fato é credora do valor pleiteado.

Assim, considerando a alteração da legislação processual civil, constitui de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo que dos autos constam, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- Condernar a requerida ao pagamento de R\$ 4.725,82 corrigidos monetariamente a partir do dia 09/03/2022, visto esta data a última atualização que consta nos autos e com juros moratórios a partir da citação.
- Condono a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, § 2º do CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067407-77.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

REU: MALCOLM DE SOUZA JOHNSON

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7074170-94.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

REU: NEZITA SOARES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes no ID75067624, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008371-07.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402A

REU: AMANDA LIMA DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042069-43.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: JUCIMAR BELINI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO0000208A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em termos de prosseguimento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035752-24.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: AURELIO MALTAS FRANCISCO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033789-20.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: RAFAEL NASCIMENTO DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048152-07.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: CARLOS ADRIANO FERREIRA SIFONTES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025403-93.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: MARIA TEREZINHA DE BRITO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002452-03.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A

REU: JOSE DE MORAIS LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044091-35.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

REU: ELISANGELA ALVES MARINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051901-32.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019119-35.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BERNARDO DA SILVA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194A

EXECUTADO: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO registrado(a) civilmente como CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei

3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066728-77.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

EXECUTADO: FRANCISCO EDEILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020091-39.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211A, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010990-07.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: NILTON DORADO PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051762-17.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO registrado(a) civilmente como JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063A

EXECUTADO: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042811-97.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REU: RAELI VENANCIO DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007126-58.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: WAGNER JULIO POQUIVIQUI DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071013-16.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: EMERSON ALEXANDRE RODRIGUES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074366-64.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

EXECUTADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 7007269-81.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: AUTOR: ANTONIO FERREIRA DELGADO

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2) Após, intime-se o INSS, via sistema e por e-mail, para comprovar a implantação do benefício concedido nesta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá também apresentar os cálculos do valor retroativo devido à parte autora.

3) Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar em igual prazo.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 29 de março de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo nº 7022754-24.2020.8.22.0001 Cumprimento de sentença EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348 EXECUTADO: MARINEIDE DA SILVA VIEIRA, CPF nº 78077796249, RUA GOIÁS 382, - DE 351/352 A 499/500 TUCUMANZAL - 76804-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do autor para realização de penhora on line em nome da executada através do sistema SISBAJUD pela modalidade "teimosinha" pelo período de 30 (trinta) dias.

Realizado o bloqueio on-line de valores a consulta foi infrutífera, pois foi bloqueado valor irrisório, o qual determinei o desbloqueio.

Verifico que as partes tem intenção de formularem acordo para solução do litígio, assim determino à Central de Processamento Eletrônico (CPE) que designe data de audiência de conciliação para a realização da solenidade junto ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC/Cível, localizado na Av: Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Após a definição da data, promova-se a intimação das partes.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes ficam intimadas através de seus patronos, via publicação no Diário da Justiça.

Na hipótese de uma das partes ser patrocinada pela Defensoria Pública, está fica intimada via sistema PJE.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

Porto Velho , 29 de março de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7020779-98.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590 EXECUTADOS: ELIAS VIEIRA AMORIM, ELAINE ALVES AMORIM, DUTRA E MARQUES LTDA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Concedo o prazo de 10 (dez) dias par recolhimento das custas das diligências pretendidas. Recolhidas as custas, proceda-se ao necessário.

Se houver pedido de dilação de prazo para pagamento, será deferido uma única vez, por igual período.

02. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, arquite-se.

03. As partes ficam intimadas, através de seus advogados, via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7015867-63.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: Espólio de Sebastião Oliveira da Silva

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE PINHEIRO BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de novas pesquisas nos sistemas Juds, pois na decisão de ID33436363 restou expressamente consignado que os autos deveriam ser desarquivados somente na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, o que não é o caso. Não se admite, portanto, o desarquivamento para realização de novas pesquisas de bens.

À CPE: certifique-se a extração de cópia dos autos e remessa ao MPE para apuração de infração penal praticada pelo executado consistente na venda de bem penhorado judicialmente do qual era fiel depositário, conforme determinado no ID28817715.

Após, retornem os autos para o arquivo a fim de aguardar a prescrição intercorrente ou indicação de bens penhoráveis.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7047975-09.2020.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Compra e Venda, Liminar

AUTORES: AMRG - ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL GREENVILLE, MEIRIANIA NOBRE DOS SANTOS BRAUNA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a habilitação de Douglas Fernandes Gonçalves no polo ativo da lide.

Aguarde-se o cumprimento da intimação de ID74812379.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7025214-47.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Mútuo

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

REU: REVELINO GOMES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Considero o réu devidamente intimado para recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 274, parágrafo único, CPC, diante do certificado no ID75103804.

Exclua-se a petição de ID70119745.

Após, não havendo pedido de execução pelo credor, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014510-09.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MARIA DO CARMO GOES SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7065212-95.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: KARINA PERES COSTA, MARLENE CARNEIRO GORAYEB

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte executada intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição de ID 75052089 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível PROCESSO: 0019445-95.2012.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE:

CINESIO CAMPOS DA SILVA, CPF nº 02828421287, RUA ELIAS GORAYEB 3169, LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206 EXECUTADO: NOVO NORTE

CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 84557131000164, AVENIDA ELIAS GORAYEB 3091 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409, GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº

RO553A, LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371A

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido formulado pela parte ré, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de manifestação, retornem conclusos para decisão.

As partes ficam intimadas, através de seus respectivos advogados, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho 29 de março de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7021059-98.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Usucapião Especial (Constitucional) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DA LUZ ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688 REU: CELIA CRISTINA DA COSTA, VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO ADVOGADO DOS REU: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112
DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id:75067119, designo audiência de instrução para o dia 05/05/2022 às 10 horas para realização da colheita do depoimento pessoal da parte ré Célia Cristina da Costa.

A audiência será realizada por videoconferência através do link: meet.google.com/qnn-bhkp-svu

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular. Expeça-se carta precatória ao juízo de Ariquemes para que seja disponibilizada sala passiva para oitiva da citada pessoa.

Deverá constar na carta precatória que a audiência será presidida por este juízo e não haverá necessidade de intimação das partes, constando ainda que havendo indisponibilidade da sala no dia/hora indicados, poderá ser realizado contato prévio com este juízo através do telefone/whatsapp (69) 3309-7066 para adequação da data.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 0006450-50.2012.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Banco Bradesco ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 EXECUTADOS: C e B Pelegrin Aliança Jóias, CLAYTON ENIO BARROS PELEGRIN EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

À CPE: certifique-se a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, conforme art. 921 do Código de Processo Civil, devendo indicar a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (§4º) e se houve efetiva citação/intimação do devedor ou constrição de bens desde então (§4º-A), além de indicar a natureza jurídica do título executivo (art. 206 do Código Civil).

Após, nos termos do art. 921, §5º, CPC, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7041143-57.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque REQUERENTE: POSTO MIRIAN II ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A EXCUTADO: HELIO PINTO DE MORAIS EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

01. Defiro o pedido do autor para realização de penhora on line em nome da executada através do sistema SISBAJUD pela modalidade "teimosinha" pelo período de 30 (trinta) dias.

Realizada pesquisa de ativos, a consulta restou infrutífera pois foi bloqueado valor irrisório, o qual determinei o desbloqueio, conforme

detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): HELIO PINTO DE MORAIS - CPF: 239.160.012-72.

O ofício mencionado no item “d” deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7048657-66.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA, OAB nº RO8688

REU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS DO REU: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DESPACHO

1. Exclua-se o cadastro da advogada Flaviana Letícia Ramos Moreira (ID: 75056730).

2. Por fim, considerando que a parte executada requereu prazo de 60 dias para efetuar o pagamento das custas finais, fica intimada para comprovar o pagamento, no prazo de 10 dias.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 0016218-29.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: LUCINDO ANDRADE LIMA, ANA PINTO ALVES, PEDRO PINTO ALVES, CICERO ALVES PINTO, JUSCIMARA DA SILVA OLIVEIRA, FRANCISCO CESAR FREIRE GOMES DE OLIVEIRA, MARIA DO ROSARIO PIO MACHADO, MARIA HILDA VIEIRA DE JESUS, ILDOMAR COSTA, JOSE RUBENS DA SILVA, MARIA LAUCIRA DOS SANTOS, MARIA PINTO ALVES, JOAQUIM PINTO ALVES, GASPAS ANTONIO GOMES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471A

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

DECISÃO

Defiro o pedido de ID75075758.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7040492-88.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES MARQUES, MARCO AURELIO GARCIA DA SILVA, FLAVIANA ARAUJO MACEDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7050904-49.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DIONEIA BENICIO DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: Energisa Rondonia, Energisa Rondonia

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do pagamento de R\$1.170,97 (ID75010089) pela parte ré (ID74906311) .

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7025445-16.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

EXEQUENTE: MAGNO RODRIGUES ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), intime-se parte executada para se manifestar acerca da petição de ID75114746, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Processo: 7039659-75.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: SIDNEY FLORENTINO FARIAS, AZENCLEVERSON DE JESUS VALVERDE, CLEUDIMAR VALVERDE ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: JOÃO BATISTA OLIVEIRA BANDEIRA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Evoluam-se os autos para cumprimento de sentença.

Defiro o pedido de ID74588754 para que seja expedido ofício ao DETRAN/RO para transferir o veículo de placa NDW8182 (RENAVAM 958181322) para o réu JOÃO BATISTA OLIVEIRA BANDEIRA (CPF 998.870.101-20), com os respectivos débitos, a partir de 01/01/2013. Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Processo: 7038770-53.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562 EXECUTADO: EULINA OLIVEIRA NASCIMENTO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências para busca de bens por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Processo: 7006064-80.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REU: P R DE MORAES NEVES TRANSPORTE - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização da requerida nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa, determino à autora apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, assim como providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho via e-mail (pvh10civelgab@tjro.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção. Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7007383-83.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTITIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: AUGUSTO CEZAR CRUZ DE FRANCA

ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

DECISÃO

Indefiro o pedido de ID75088712 pelos motivos já declinados na decisão de ID74224345.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7028277-51.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: CRISTIANE SALES DA SILVA MATOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro o pedido do autor ao id:73299380.

Tendo em vista o lapso temporal quando da última atualização do débito, fica a exequente intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada.

Após, retornem conclusos na pasta JUDs.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075733-26.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ALECSANDRO BARROSO ARRAIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei

3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7021875-46.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. T. D. B. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

REU: A. D. L. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068441-87.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JULIANA DAMASCENO RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7018838-45.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: NIXON MARQUES RODRIGUES

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EMBARGADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412A

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte embargada intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição do embargante de ID n. 63754789, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo n. 7003766-18.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Revisão do Saldo Devedor

AUTOR: CHARLES DEAN NOGUEIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO, OAB nº RO9807, EDSON YOSHIKI AOYAMA, OAB nº RO9801

REU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO DO REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

DECISÃO

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC.

2. Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) se a cláusula 3ª do contrato firmado entre as partes é válida ou nula;

a.1) se no caso em tela é possível a cobrança de juros compensatórios de 3,5%, capitalizados semestralmente;

a.2) se há motivação para cobrança de juros compensatórios em terreno sem edificação e;

b) se as atualizações realizadas pela parte ré estão de acordo com os índices de aumento previstos contratualmente.

3. A relação entre as partes se mostra como uma relação de consumo, haja vista a subsunção das partes aos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que implica na incidência de suas normas. Desse modo, diante a hipossuficiência da parte autora em relação a empresa ré, aplica-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

No presente caso, entendo como necessário para a instrução do feito a realização de perícia contábil sobre o contrato realizado entre as partes. Sendo assim, tendo vista a inversão do ônus da prova, atribuo a parte ré o ônus da produção da prova pericial, de modo que optando a parte ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da parte autora.

4. Para a realização da perícia nomeio o contador FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES - CPF n. 408.713.713-91, perito cadastrado neste Tribunal, que deverá ser intimado pela CPE via e-mail (peritojudicialpvh@hotmail.com) para apresentar seu currículo com comprovação de especialização e indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC), bem como apresentar a proposta de honorários e contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

O objetivo da perícia será avaliar a validade da cláusula 3º do contrato celebrado entre as partes, o índice correto de atualização das parcelas, o valor correto das parcelas e a validade dos juros compensatórios cobrados pela parte ré.

5. Ficam as partes intimadas para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC, indiquem eventual assistente técnico e/ou apresentem quesitos.

6. Com a indicação da proposta de honorários periciais, a parte ré devera ser intimada para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ou para realizar o depósito dos honorários periciais (art. 465, §3º, CPC).

7. Autorizo a expedição de alvará de 50% dos honorários periciais em favor do perito antes do início dos trabalhos e o restante após a entrega do laudo pericial e esclarecimentos necessários, mediante autorização deste juízo.

8. Com a juntada do laudo aos autos, intemem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias.

10. Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto à determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013111-93.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA CARDOZO SCHAMBER

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002161-88.2022.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios, Invalidez Permanente, Doença em Pessoa da Família

Parte autora: AUTOR: V. G. D. O., CPF nº 76978389234, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1068 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278A

Parte requerida: REQUERIDOS: F. D. P. S. - F. J., CNPJ nº 21407711000155, AVENIDA DOIS DE ABRIL 965, - DE 929 A 1591 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. D. J., RUA DOIS DE ABRIL 1701 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Trata-se de restabelecimento de benefício por incapacidade temporário e/ou benefício de aposentadoria por invalidez. Verifico necessário as seguintes diligências:

a) elaboração de tabela cronológica de todos os atestados médicos concedidos, licenças obtidas com a respectiva data - período inicial e término, bem como informar a CID da doença citando a número da página/id em que se encontra;

b) demonstrar o pedido administrativo e a negativa do ente municipal referente ao restabelecimento do auxílio doença.

Consigno que, sob pena de perda superveniente do objeto (falta de interesse processual) cabe à parte requerer administrativamente, durante a tramitação deste feito, a prorrogação do auxílio pretendido, conforme o Enunciado n. 165 do FONAJEF, que dispõe:

“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo (Aprovado no XII FONAJEF)”.

Ademais, para o Superior Tribunal de Justiça: “o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos”. (STJ, REsp 1310042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 28/05/2012).

Em resumo: a) na realidade brasileira de recursos escassos, há que se fazer melhor com os recursos disponíveis; b) as partes devem ter um papel mais ativo nos conflitos sociais; c) os conflitos devem ser resolvidos com o uso das técnicas processuais simplificadas, menos custosas e mais céleres; d) estiveram tramitando em 2016 quase 110 milhões de processos para uma população aproximada de 207 milhões de pessoas, crescimento esse que vem, sucessivamente aumentando a cada ano; e) a intervenção do Estado-Juiz deve ser por exceção, e não por regra; d) o acesso a justiça não é algo absoluto, mas sim sujeito a certas condições, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, configurando verdadeira negativa de justiça.

Isto posto, na esteira da decisão exarada pelo STF no RE 631240 em matéria previdenciária, determino que a parte autora no prazo de 30 dias efetue o devido pedido administrativo (concessão de auxílio doença) junto ao requerido e, decorrido 90 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o pedido - o que deve ser comprovado pela parte autora, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará a extinção do feito.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do município.

Assim, com a juntada do pedido administrativo, aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.

Intime-se.

Ji-Paraná, terça-feira, 15 de março de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000191-53.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCURADOR: GENIVALDO APARECIDO DA SILVA MEIRELES
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012063-02.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NAIR FRAGA PORTES
Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008763-66.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO VANDO ALMEIDA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 70747164.
Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012733-40.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILIONE RIGON PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010953-70.2018.8.22.0005
Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento
Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCA FATIMA DE LIMA, CPF nº 17590361453, RUA MOGNO 1696, - DE 1565/1566 A 1825/1826
NOVA BRASÍLIA - 76908-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Há informação que o pagamento da RPV foi realizado.

Assim, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de março de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005673-84.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NOEMIA LELIS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010703-32.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEUNICE DE SOUZA E SILVA VIRGOLINO

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007115-17.2021.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: JULIANO PEDROSA BIDA, CPF nº 65718046204

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REQUERIDO: JURACI JOVEM BAZILIO, CPF nº 20352484268

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se nos autos.

Ainda, na mesma oportunidade, deverá diligenciar a juntada das fotografias e vídeos mencionados na Certidão de Ocorrência Policial (ID 59748365).

Prazo de 10 dias.

Havendo a juntada das fotografias e vídeos, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se sobre tais documentos, no prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003242-09.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ROSILENE ANDRADE

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10518

Parte requerida: REQUERIDO: UMESAM - UNIDADE DE MEDIACAO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de supostos defeitos na prestação de serviço de oferecimento de curso superior sem o devido reconhecimento pelo Ministério da Educação.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95 e artigo 344 do CPC.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Neste caso, a requerida não comprovou nos autos seu credenciamento junto ao Ministério da Educação, bem ainda não demonstrou ter entregue o diploma à autora após o encerramento do curso e pedido administrativo feito pela autora, deveras, contexto que coaduna à falta de credenciamento da instituição.

Reconheço, por conseguinte, a responsabilidade objetiva da requerida, que é empresa prestadora de serviço de ensino superior. Com efeito, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 595), a respeito da responsabilidade objetiva das Instituições de Ensino Superior (IES) pelos prejuízos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não tenha dado aos consumidores prévia e adequada informação.

Portanto, comprovada a falha no dever de informação prévia e adequada aos seus consumidores, sobre a situação do curso ofertado, a IES deve responder objetivamente pelos prejuízos causados aos seus alunos.

No que tange aos danos materiais, a parte autora deve ser indenizada, conforme artigo 884 do CC e artigo 20, II, do CDC, pois desembolsou valores para o curso superior que não poderá ser aproveitado profissionalmente, situação que causou prejuízo material à autora e enriquecimento sem justa causa da requerida, sendo devida a restituição.

Em relação ao dano moral, o direito à indenização já é consolidado na jurisprudência, dada a evidente frustração de concluir um curso de graduação e não poder exercer a profissão para qual se habilitou, circunstância que ofende direitos extrapatrimoniais, pois, ultrapassa aquelas que podem ser suportadas no cotidiano, afetando o estado de espírito da vítima, retirando-o de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora.

Na aferição do valor indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado.

Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção às peculiaridades do caso concreto, fundamentado ainda na jurisprudência da egrégia Turma Recursal, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00.

Nessa linha de entendimento, confira-se a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MEC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVA DE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE EM RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO PELO MEC DO CURSO SUPERIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039184-22.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 12/05/2021. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Aluno matriculado em curso superior sem autorização do MEC. Ato ilícito das requeridas configurados. É devida a pretensão indenizatória deduzida por aluno que frequenta aulas em instituição educacional privada, pagando as respectivas mensalidades, e toma conhecimento de que o curso e a faculdade que frequentava não estavam autorizados pelo MEC. (TJ-RO - APL: 70002678620188220015 RO 7000267-86.2018.822.0015, Data de Julgamento: 25/04/2019).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 26.000,00, a título de indenização por dano material (reembolso do valor pago), devendo o valor ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação e da citação, respectivamente; b) condeno a requerida a pagar à requerente indenização por dano moral, no valor de R\$ 15.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta sentença. Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor via Sisbajud.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito.

Sentença registrada automaticamente no PJE e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 28 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011263-71.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELENIR PEREIRA DE SOUZA SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004153-21.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLESIA MARIA DE JESUS AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004143-74.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIEL SILVA CALDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004470-19.2021.8.22.0005

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: WALLACE BENEDETI MENDES, CPF nº 01389768643, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2192, - DE 1703/1704 A 2126/2127 NOVA BRASÍLIA - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

Parte requerida: PROCURADOR: Mapfre Seguros, CNPJ nº 61074175000138, AV MARECHAL RONDON 2012, AV. MARECHAL RONDON, S/N CENTRO 2 DE ABRIL - 76900-990 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO PROCURADOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por WALLACE BENEDETI MENDES em face de MAPFRE SEGUROS S/A, por meio da qual objetiva que a parte requerida seja condenada a pagar quantia certa (R\$ 18.000,00).

Resumidamente, alega a parte autora, que "O requerente é segurado da empresa requerida. Tendo sido acionado em 20/10/2020 na ação 7001294-63.2020.8.22.0006, o requerente entabulou acordo, o qual se viu homologado em 19/01/2021. As partes fixaram o acordo em R\$ 18.000,00, sendo que o valor da ação, sem honorários de sucumbência, perfazia o total de R\$ 31.000,00". Assim sendo, tenciona receber reembolso no valor de R\$ 18.000,00.

Em sede de contestação, aduziu a parte requerida, em essência, que a parte autora efetuou transação sem o seu consentimento, pugnano pela total improcedência do pedido.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

O caso em exame envolve contrato de seguro, cuja matéria é disciplina no Código Civil, entre os artigos 757 a 777. A parte autora busca ser ressarcida pela seguradora em razão de ter sido demandada em juízo, ocasião em que celebrou acordo, assumindo pagar a quantia de R\$ 18.000,00.

A parte requerida alega que, por não ter sido consultada por ocasião do referido acordo, não tem o dever de ressarcir os gastos do segurado, porquanto este teria incorrido na vedação legal prevista no art. 787, § 2º, CC, in verbis:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Não logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

Ainda, o requerido alega que o contrato estabelece cláusula no mesmo sentido, razão pela qual estaria desobrigado de ressarcir os gastos que o autor teve com a demanda decorrente de responsabilidade civil (7001294-63.2020.8.22.0006).

Em que pesa a literalidade do disposto no art. 787, § 2º, CC, tenho que o pedido merece procedência, porquanto a inobservância dessa regra, por si só, não resulta na perda automática da garantia securitária. Ao revés, o STJ já teve oportunidade de assentar que “além de o dispositivo legal não prever expressamente a consequência jurídica pelo descumprimento da regra, a jurisprudência da corte se firmou no sentido de que os contratos de seguro devem ser interpretados de acordo com a sua função social e a boa-fé objetiva, de modo que a perda do direito ao reembolso só ocorrerá se ficar comprovado que o segurado agiu de má-fé na transação com o terceiro”.

De efeito, não restou demonstrado nos autos que o segurado tenha agido com má-fé, que tenha agido em conluio com o terceiro objetivando superfaturar o valor a ser pago, vislumbrando o futuro ressarcimento. Ao contrário, em razão do acordo estabelecido, o segurado teve a oportunidade de negociar a quantia a ser paga, reduzindo sobremaneira o valor originariamente pedido pelo terceiro prejudicado (R\$ 31.000,00).

A vedação prevista no art. 787, § 2º, CC foi criada para coibir a má-fé do segurado e, portanto, não deve ser aplicada literalmente, sem que haja sequer indícios de que o autor tenha agido com vistas a prejudicar a seguradora, que, aliás, repise-se, foi beneficiada pelo acordo entabulado entre o segurado e o terceiro, posto que o valor originariamente pedido na reparação civil foi de R\$ 31.000,00 e o acordo foi estabelecido em R\$ 18.000,00.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO JUDICIAL FIRMADA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. ANUÊNCIA DO SEGURADOR. AUSÊNCIA. INEFICÁCIA DO ATO. DIREITO AO REEMBOLSO. BOA-FÉ DOS TRANSIGENTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO SEGURADOR. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Ação de indenização por perdas e danos ajuizada em 8/07/2011, da qual foi extraída o presente recurso especial, interposto em 17/09/2014 e distribuído ao gabinete em 01/03/2021. Julgamento: CPC/73. 2. Trata-se de ação ajuizada pela seguradora, pretendendo a restituição da seguradora, pela via regressiva, dos valores pagos a terceiro por força de sentença condenatória em ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, conforme acordo judicial celebrado entre as partes no respectivo cumprimento de sentença. 3. O propósito recursal consiste em decidir se o segurado, beneficiário de seguro de responsabilidade civil, que realiza, sem a anuência da seguradora, acordo judicial com terceiro – vítima de acidente de trânsito –, em sede de cumprimento de sentença, perde o direito ao reembolso do valor despendido. 4. Com o fim de prevenir o cometimento de fraudes contra o segurador, é defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade, confessar ou transigir, bem como indenizar diretamente o terceiro que tenha prejudicado, sem que haja expressa anuência do segurador, conforme o § 2º do art. 787 do Código Civil. 5. Apesar do caráter protetor da norma, a sua inobservância, por si só, não implicará perda automática da garantia/reembolso para o segurado, porque além de o dispositivo legal em questão não prever, expressamente, a consequência jurídica ao segurado pelo descumprimento do que foi estabelecido, os contratos de seguro devem ser interpretados com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. 6. A vedação imposta ao segurado não será causa de perda automática do direito à garantia/reembolso para aquele que tiver agido com probidade e de boa-fé, sem causar prejuízo à seguradora, sendo os atos que tiver praticado apenas ineficazes perante esta, a qual, na hipótese de ser demandada, poderá discutir e alegar todas as matérias de defesa no sentido de excluir ou diminuir sua responsabilidade. 7. Hipótese dos autos em que a seguradora faz jus à restituição dos valores desembolsados para o pagamento de acordo celebrado com terceiro, em sede de cumprimento definitivo de sentença condenatória, mesmo sem a anuência da seguradora, por ausência de indícios de que tenha agido com má-fé ou de que o ato tenha causado prejuízo aos interesses da seguradora. 8. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1604048 - RS (2015/0173825-1)

Desta forma, concluo que o pedido da parte autora é procedente, porquanto a transação realizada com terceiro, por si só, não acarreta no perdimento automático do direito de ser ressarcido pela seguradora, somado ao fato de que não restou demonstrado que o autor agiu com vistas a prejudicar a requerida, estabulando acordo em valor demasiadamente superior ao devido.

Em tempo, quanto ao dano material pela contratação de advogado(a), razão não socorre ao requerente, pois, nos Juizados Especial, em causas até 20 salários-mínimos, como a presente, a assistência por advogado é facultativa. Outrossim, a contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente, inclusive porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à justiça (Precedente TJ-RO – RI: 7010843-80.2018.822.0002, data de Julgamento: 17/08/2020).

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 18.000,00, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Como corolário, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013743-22.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: ANTONIO JOSE MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) PROCURADOR: SANDILLA ORTIZ MARTINS FERREIRA - RO11717

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013135-24.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULLY ANNE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012085-60.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERICA GONCALVES RODRIGUES SOARES, CARLOS REDER SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7011645-64.2021.8.22.0005 AUTOR: AGAMENON TEOTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 10/06/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesso-owhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013693-93.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA CECILIA NEIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7007800-24.2021.8.22.0005

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto : [Poluição]

AUTOR : MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO : WESLEY GONÇALVES PAIM

Advogado : LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB/RO 851

FINALIDADE: Intimação do denunciado mencionado acima, por intermédio da defesa constituída, do termo de restituição expedido nos autos supracitados mediante o ID. 74969655 (PJe).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011915-88.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: P LUSTOSA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

REQUERIDO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005935-34.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERONICA DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre impugnação apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009445-84.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DA CONSOLACAO TEMPONI

Advogados do(a) REQUERENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO0005039A, ILSO JACONI JUNIOR - RO0005643A

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004145-44.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GRAZIELA CARLOS DE LIMA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004835-73.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUELI DA CONCEICAO MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A, LEONARDO FRAGA SILVA - RO11079
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
7000791-11.2021.8.22.0005
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEMAR SILVA, ANTONIO MARQUINS SOBRINHO, ARMANDO JOSE PEREIRA, DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, DIONISIO VIRGINIO DE SOUZA, CELIA CORREA SOARES, ELCIO CORREA SOARES, ELIZEU MARTINS SOARES, EUNICE MARTINS DA SILVA, EMERSON CORREA SOARES, ESTER MARTINS SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
INTIMAÇÃO DE:
REQUERIDO: Energisa Rondonia
Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).
Prazo: 15(quinze) dias.
Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.
Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.
BRUNA BURILI
Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007095-60.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXECUTADO: ANA PAULA MELDOLA MANOEL PIMENTA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7006333-10.2021.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIDINALVA GARCIA

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMYLLA YANNE SANTOS - AM14114, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7005951-17.2021.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VILMA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7002793-85.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO0003958A

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO DE:

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011143-28.2021.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA CIRINO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca da concessão do prazo de 10 (dez) para se manifestar – por seu advogado, via DJE –, quanto aos apontamentos da decisão judicial (ID 74092777) conforme o caso concreto e pronunciamento e documentos apresentados pela parte requerida (ID 74838679).

Ji-Paraná, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010617-61.2021.8.22.0005

REQUERENTE: EDUARDO HETKOWSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - MG0123760A, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca da concessão do prazo de 10 (dez) para se manifestar quanto aos apontamentos da decisão judicial (ID 74093618) conforme o caso concreto e pronunciamento e documentos apresentados pela parte requerida (ID 74899293).

Ji-Paraná, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009039-63.2021.8.22.0005

REQUERENTE: CLEUSA PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca da concessão do prazo de 10 (dez) para se manifestar quanto aos apontamentos da decisão judicial (ID 74095257) conforme o caso concreto e pronunciamento e documentos apresentados pela parte requerida (ID 74836840).

Ji-Paraná, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007935-36.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca da concessão do prazo de 10 (dez) para se manifestar – por seu advogado, via DJE –, quanto aos apontamentos da decisão judicial (ID 74094715) conforme o caso concreto e pronunciamento e documentos apresentados pela parte requerida (ID 74805419).

Ji-Paraná, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007937-06.2021.8.22.0005

REQUERENTE: TEREZA SANTOS MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca da concessão do prazo de 10 (dez) para se manifestar quanto aos apontamentos da decisão judicial (ID 74095802) conforme o caso concreto e pronunciamento e documentos apresentados pela parte requerida (ID 74839466).

Ji-Paraná, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007237-30.2021.8.22.0005

REQUERENTE: EROILDA MARCOLINA PESSOA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca da concessão do prazo de 10 (dez) para se manifestar quanto aos apontamentos da decisão judicial (ID 74091437) conforme o caso concreto e pronunciamento e documentos apresentados pela parte requerida (ID 75069768).

Ji-Paraná, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006761-89.2021.8.22.0005

REQUERENTE: NELMA MARTINS DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca da concessão do prazo de 10 (dez) para se manifestar quanto aos apontamentos da decisão judicial (ID 74094417) conforme o caso concreto e pronunciamento e documentos apresentados pela parte requerida (ID 74826802).

Ji-Paraná, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: <https://meet.google.com/sge-pzos-mgh>

Processo: 2000303-78.2020.8.22.0005

Assunto: Calúnia

Parte autora: JANUARIA MARIA DA CONCEICAO, CPF nº 45681350282, RUA DOIS DE ABRIL, 2434 OU TARUACÁ,3688, RUA DAS MANGUEIRAS, 615 JD DOS MIGRANTES DOIS DE ABRIL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996, JOSE NEVES, OAB nº RO458

Parte requerida: THIAGO BRITO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2270 NOVA BRASÍLIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante a certidão de óbito juntada (ID 74841873) declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do querelado, bem como determino as baixas necessárias e o arquivamento do TC. Publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJe.

Ji-Paraná-RO, 24 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002642-51.2022.8.22.0005

Assunto: Uso

REQUERENTE: MURILO BARBI MARCHI, CPF nº 76620530249

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

REQUERIDO: M. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restituição de bens apreendidos envolvendo a suposta prática do crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98.

Considerando que pedidos deste jaez deve ser objeto de análise no processo principal em trâmite perante este Juizado Especial Criminal (7002583-63.2022.8.22.0005) que visa apurar a materialidade e autoria da infração penal em comento e, ainda, considerando que nos mesmos autos devem ser decididas as questões relacionadas à destinação (destruição, doação ou restituição) dos bens apreendidos, determino o imediato arquivamento dos presentes autos.

De efeito, intime-se o requerente para formular o pedido no bojo dos autos supramencionados.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009431-03.2021.8.22.0005

Assunto:Enquadramento

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE PAULA MENEZES, CPF nº 22002286272, RUA DOS PACAÁS NOVOS 205 URUPÁ - 76900-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA. Recurso nominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Mérito: Em síntese, o(a) autor(a) é Servidor(a) Público(a) Municipal, Auxiliar Administrativo, desde 01/11/1991, vinculado à Lei n. 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento .

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.). Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICION ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão

funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias e 13º salário.
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/sexta-feira, 18 de fevereiro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000491-20.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: POLIANA BORCHARDT

Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7006728-36.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDIANE SANTOS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7000280-76.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO CESAR PINHO NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7005862-28.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EROTILDE RODRIGUES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7012576-67.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JARMANY PESSOA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7012987-13.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CREUSA CARDOSO DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012520-34.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOELSON ROBERTO VICOSI

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003137-95.2022.8.22.0005

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: CAMILA RENATA OLIVEIRA ALVES NOGUEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

Parte requerida: REU: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Verifica-se que o autor vem quitando mensalidades a título de "RMC" desde o ano de 2016, não tendo indicado na inicial qual o valor que foi tomado a título de empréstimo, ou o valor do saque pelo cartão.

Assim, determino à parte autora que emende a inicial, indicando o valor que foi disponibilizado pela requerida em seu favor.

Após, tornem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/29 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006576-85.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

AUTOR: NAUDEMIR DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

REQUERIDO: Energisa Rondônia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe

recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

In casu, verifica-se que a embargante objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

Alega que a ação refere-se a cobrança de faturas emitidas mês a mês, correspondente ao consumo dos meses de maio/2019, outubro/2019, novembro/2019, dezembro/2019, janeiro/2020, fevereiro/2020, março/2020 e abril/2020, portanto o julgamento estaria contraditório, eis que considerou consumo pretérito (recuperação de consumo).

Pois bem.

As alegações da embargante não poderiam estar mais distante da realidade dos autos, explico:

De início, registre-se que em momento algum no processo foram juntadas as faturas dos meses de maio/2019, outubro/2019, novembro/2019, dezembro/2019, janeiro/2020, fevereiro/2020, março/2020 e abril/2020. Não se sabe, sequer, se tais faturas existem.

De acordo com o conjunto probatório angariado aos autos, denota-se que se trata de recuperação de consumo, porquanto a cobrança objeto de inscrição é no valor de R\$ 4.604,62 (conforme certidão de ID 42851122), mesmo valor constante na fatura de ID 42851126.

Analisando a aludida fatura, cuja emissão deu-se no dia 20.5.2019, denota-se que o valor apurado refere-se ao período de 1º.10.2015 a 31.01.2017 (488 dias de consumo apurado). Nessa toada, é clarividente que o valor apurado (R\$ 4.604,62), objeto de inscrição, cuida-se de consumo pretérito.

Ademais, a parte embargante quer fazer acreditar em algo cronologicamente impossível, eis que a fatura foi emitida em 20.5.2019 (ID 42851126), conforme já mencionado, e a parte embargante, erroneamente, acredita que o débito gerado pela fatura refere-se ao consumo apurado em período posterior (maio/2019, outubro/2019, novembro/2019, dezembro/2019, janeiro/2020, fevereiro/2020, março/2020 e abril/2020). É dizer, não é crível que uma fatura emitida em 20.5.2019 possa tratar sobre consumo dos meses subsequentes.

De efeito, depreende-se a inexistência de qualquer contradição na sentença impugnada.

Diante do exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes Embargos de Declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Persiste a sentença como está lançada.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000932-93.2022.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JULIANA VIEIRA ERNESTO FARIAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA, OAB nº RO9264

Parte requerida: REQUERIDO: UNIJIPA - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

DECISÃO

A prova da existência do fato constitutivo do direito é ônus da parte autora, conforme artigo 373, I, do CPC.

Neste caso, há apenas prints de tela, a autora não apresentou gravação de voz ou outro recurso probatório, a fim de comprovar que as ligações indicadas partiram da requerida.

Destarte, mantenho a liminar nos seus termos.

Int.

Ji-Paraná/29 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002644-21.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTES: ALISSON BARBOSA CAMPOS, GECIELY LACERDA NEGRINI, ESTEVAO BARBOSA NEGRINI, ALICIA BARBOSA NEGRINI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE, OAB nº RO11844, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Verifica-se que no polo ativo há incapazes, não podendo, portanto, figurar como parte nas ações de competência dos juizados especiais cíveis. É o que dispõe a Lei 9.099/95, art. 8º: "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas

jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, com fundamento no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se para ciência, arquivando-se o feito em seguida.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 29 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004504-91.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

REQUERENTE: THIAGO ALEXANDRE ALVES PEREIRA, CPF nº 83888080282

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar novos cálculos, considerando que a inscrição ocorreu no dia 18.10.2021 e não no dia 31.08.2021, data de vencimento.

Prazo de 5 dias.

Após, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se nos autos.

Prazo de 5 dias.

Por fim retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003056-49.2022.8.22.0005

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ARLETE ALVES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Verifica-se que o autor vem quitando mensalidades a título de “RMC” desde o ano de 2019, não tendo indicado na inicial qual o valor que foi tomado a título de empréstimo, ou o valor do saque pelo cartão.

Assim, determino à parte autora que emende a inicial, indicando o valor que foi disponibilizado pela requerida em seu favor.

Após, tornem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/29 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003169-03.2022.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 02590483210, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2151, - DE 1600/1601 A 1989/1990 NOVA BRASÍLIA - 76908-456 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REU: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., CNPJ nº 04020028000141, GOL TRANSPORTES AÉREOS, RUA TAMOIOS 246 JARDIM AEROPORTO - 04630-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

b) Procuração ou substabelecimentos em nome da autora LORRAYNE DOS SANTOS THOMAZ conforme consta em inicial.

Após, conclusos para despacho.

Intima-se.

Ji-Paraná/29 de março de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003059-04.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: VALMOR LUGES CRISTAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Verifica-se que o autor vem quitando mensalidades a título de "RMC" desde o ano de 2018, não tendo indicado na inicial qual o valor que foi tomado a título de empréstimo, ou o valor do saque pelo cartão.

Assim, determino ao autor que emende a inicial, indicando o valor que foi disponibilizado pela requerida em seu favor.

Após, tornem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/29 de março de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003194-16.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTORES: LARISSA DINIZ RADIS, CPF nº 15251755724, AVENIDA ARACAJU 2793, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HENRIQUE ALCANTARA FALAVIGNA, CPF nº 00068644221, AVENIDA ARACAJU 2793, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Após, conclusos para despacho.

Intima-se.

Ji-Paraná/29 de março de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002606-77.2020.8.22.0005

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: AUTOR: WANTUIL AUGUSTO DA SILVA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: ABSP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416

DECISÃO

Nos termos do artigo 10 da Lei n. 9.099/95, admitindo a figura do litisconsórcio, determino a inclusão no polo passivo da empresa ASBP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS, com CNPJ: 07.508.538/0001-50, com sede na Rua Pedro Borges, nº 33, edifício PALACIO PROGRESSO, sala 1229, ANDAR 12, Centro, Fortaleza – CE, CEP: 60.055-110.

Cite-se.

Inclua-se em pauta para data oportuna e com prioridade, em razão do tempo de tramitação.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, terça-feira, 29 de março de 2022
Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005303-37.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOSE DOMINGOS DE ANDRADE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Chamo o feito à ordem.

A subestação foi construída no ano de 2020, não justificando, pelo tempo decorrido, a apresentação de orçamentos quando a parte autora pode dispor de recibo ou nota fiscal da obra.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar o documento faltando, no prazo de 5 dias úteis, pena de julgamento do processo no estado em que se encontrar, com as observações do ato editado no id. 59408598.

Após, vista à parte contrária.

Em seguida, conclusos.

Ji-Paraná, 29 de março de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012916-11.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WELLITON ALVES DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192A, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012862-45.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA PEREIRA LUCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: LENI MATIAS - RO0003809A, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012727-33.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELZA FERNANDES CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006213-64.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: LOURENCO DOS SANTOS BANAGOURO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada em razão de incorporação fática de subestação de energia elétrica para o patrimônio da concessionária requerida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Passo ao exame da prejudicial e preliminares arguidas.

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária 1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a prejudicial de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo.

Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Incompetência do juízo: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Inépcia da inicial: Também resulta rejeitada essa preliminar, pois a parte autora apresentou projeto elétrico em seu nome e chancelado pela Ceron, bem como nota fiscal/orçamentos comprovando/baseando o gasto, não havendo prova contrária à veracidade dos documentos apresentados.

Litispendência: Rejeito essa preliminar, pois, apesar dos autos mencionados tratarem do mesmo autor, vê-se que houve a construção de diferentes subestações de energia elétrica, sendo cada um dos processos obras diversas, portanto, causa de pedir distintas (ação n. 7006418-93.2021.8.22.0005 - subestação de 75kva; ação n. 7030951-31.2021.8.22.0001, construção na Linha 78, lote 60).

Restituição de valores: Merece procedência em parte o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica. A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária. Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica” (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ademais, em que pese a requerida ter alegado ausência de documentos e escolha da forma de recebimento do valor devido, seja por meio de comprovantes ou orçamentos, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, desde que estejam de acordo com o valor de mercado. Por identidade de razão, confira-se: “JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.”

Quanto ao valor indenizatório pleiteado, entretanto, constando-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados sem qualquer particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não reconicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo, conforme autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005, fixarei o ressarcimento, doravante, no valor diligenciado com alteração de até 50%, em revisão ao entendimento anterior, que limitava a indenização em 30% do valor diligenciado pelo juízo.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPC, nesta vereda, dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”; O art. 322, § 2º, do NCPC, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste “considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de nº 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”, traduzindo: O “duty to mitigate the loss” ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor.

Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo (autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005), R\$ 6.000,00 para subestações de até 5KVA e R\$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Ressalvo a possibilidade de aceitação do orçamento apresentado pela parte com uma variação de até 50% de acréscimo (R\$ 9.000,00 para subestações de até 5KVA e até R\$ 12.000,00 para subestações de 10KVA) ou se justificado que a subestação possui alguma particularidade que agregue valor, conforme já ressaltado (ex: mais de 01 poste).

No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: "Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC)." (TJ-RO - RI: 70009086820188220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7007465-05.2021.8.22.0005, 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor.

Assim, alterando o entendimento anterior deste juízo, o valor da indenização deve ser fixado próximo ao menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (R\$ 6.000,00 para subestações de até 5KVA e R\$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, 01 poste, até 150 metros de fiação), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R\$ 9.000,00 para a subestação de 5kVA construída pela parte autora, já considerada a variação de 50% em relação ao menor orçamento diligenciado pelo juízo, com juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada a partir do ajuizamento da ação.

Com relação ao argumento de que no orçamento há item que não é de responsabilidade da concessionária, qual seja o padrão de entrada, verifica-se que tal matéria já foi analisada pela egrégia Turma Recursal, que decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA EM ALGUMAS QUESTÕES. VÍCIO SANADO. QUESTÃO TRAZIDA APÓS A SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Havendo omissão de questão levantada, deve ser o vício sanado. 2. Questão nova trazida após a sentença não pode ser apreciada por se tratar de inovação recursal, sob pena de violação aos artigos 341/342 CPC, supressão de instância e ao duplo grau de jurisdição. 3. O Padrão de entrada é obrigação do consumidor, não podendo a requerida ressarcir o gasto com esse item. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com provimento parcial do Recurso Inominado da parte requerida. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000901-27.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020. (Grifou-se).

Com efeito, trata-se de componente interno da construção, de responsabilidade do consumidor, conforme dispõe a Resolução n. 414/2010 da Aneel: "Art. 15. A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis." (Grifou-se).

A exceção à responsabilidade é cabível quando a construção é realizada com recursos a título de subvenção econômica, por ato específico, ou ainda beneficiários do programa "Luz Para Todos", conforme artigo 27 da referida norma:

§ 8 o Havendo alocação de recursos a título de subvenção econômica, oriundos de programas de eletrificação instituídos por ato específico, com vistas à instalação de padrão de entrada e instalações internas da unidade consumidora, a distribuidora deve aplicá-los, em conformidade com o estabelecido no respectivo ato, exceto nos casos em que haja manifestação em contrário, apresentada formalmente pelo interessado.

Outros tribunais se manifestam no mesmo sentido, pela regularidade da norma:

DIREITO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PADRÃO DE ENTRADA. NECESSIDADE DE OBRAS INTERNAS. MATÉRIA QUE EXIGE COGNIÇÃO EXHAURIENTE. AGRAVO PROVIDO. A colocação do padrão de entrada de energia elétrica é de responsabilidade do consumidor, conforme disposto na Resolução 414/2010 da ANEEL. Necessidade de cognição exauriente, para fins de averiguação técnica quanto à adequação do padrão de entrada, para fins de compelir a empresa a proceder à ligação da energia. (TJ-BA - AI: 00050642520138050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014).

EMENTA- CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. INSTALAÇÃO DO PADRÃO DE ENTRADA. COBRANÇA LEGÍTIMA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

1. É lícita a cobrança realizada pela concessionária de energia elétrica a título de instalação do padrão de entrada na hipótese em que o consumidor não é beneficiário do programa Luz para Todos ou de outra política de subvenção econômica. 2. A concessionária de energia elétrica detém o direito de suspender o fornecimento nos casos de inadimplência do consumidor, conforme expressamente autorizado pelo art. 6º § 3º II da Lei 8.987/1985. 3. Não havendo conduta contraditória ao ordenamento, não há falar na existência de fato antijurídico que autorize o dever de reparação a título de danos morais. 4. Recurso conhecido e provido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00000739620138100022 MA 0464572017, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2019 00:00:00).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. INSTALAÇÃO DE PADRÃO DE ENTRADA. RESPONSABILIDADE DA DEMANDANTE EM CASO DE PRIMEIRA LIGAÇÃO. A adequação do padrão de entrada às normas que regem a matéria é condição necessária para a primeira ligação de fornecimento de energia, sob responsabilidade do consumidor. A distribuidora recorrente alega que o padrão da unidade consumidora não atende aos requisitos para o fornecimento inicial de energia, todavia, cabia à empresa, ao menos, esclarecer qual a insuficiência das instalações internas da unidade consumidora.

Considerando a inércia em esclarecer as providências a serem tomadas pela agravante, deverá a concessionária estabelecer a energia com as instalações existentes. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00688036920198190000, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 21/01/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL). (Grifos não originais).

Assim, de fato, deve ser excluído do valor da condenação a quantia referente ao padrão de entrada, conforme valor que constar no menor orçamento, resultando na quantia de R\$ 7.764,00 (R\$ 9.000,00 - R\$ 1.236,00).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir à parte requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na gleba 37, lote 17, distrito de Nova Colina, zona rural de Ji-Paraná/RO, na quantia líquida de R\$ 7.764,00, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 29 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006673-51.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092A

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada em razão de incorporação fática de subestação de energia elétrica para o patrimônio da concessionária requerida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Passo ao exame da prejudicial e preliminares arguidas.

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a prejudicial de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Incompetência do juízo: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à

apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Inépcia da inicial: Também resulta rejeitada essa preliminar, pois a parte autora apresentou projeto elétrico em seu nome e chancelado pela Ceron, bem como nota fiscal/orçamentos comprovando/baseando o gasto, não havendo prova contrária à veracidade dos documentos apresentados.

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica” (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “ Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à

custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ademais, em que pese a requerida ter alegado ausência de documentos e escolha da forma de recebimento do valor devido, seja por meio de comprovantes ou orçamentos, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, desde que estejam de acordo com o valor de mercado. Por identidade de razão, confira-se: “JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.”.

Quanto ao valor indenizatório pleiteado, a parte autora construiu a subestação com participação de mais um construtor, cujo valor já foi objeto de apreciação pela Turma Recursal (id. 59328074), bastando, por conseguinte, ratificar a quantia, por segurança jurídica, sendo devido o pagamento do valor de R\$ 8.542,72, em consonância com o menor orçamento (50%).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir à parte requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na Linha 104, Gleba G, Lote 20 e 18, zona rural de Ji-Paraná/RO, na quantia líquida de R\$ 8.542,72, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 29 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006235-25.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: GENESSI NEVES PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada em razão de incorporação fática de subestação de energia elétrica para o patrimônio da concessionária requerida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Passo ao exame da prejudicial e preliminares arguidas.

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de

ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária 1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a prejudicial de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Incompetência do juízo: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Restituição de valores: Merece procedência em parte o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica” (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir

a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ademais, em que pese a requerida ter alegado ausência de documentos e escolha da forma de recebimento do valor devido, seja por meio de comprovantes ou orçamentos, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores devidos na construção da subestação, desde que estejam de acordo com o valor de mercado. Por identidade de razão, confira-se: “JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.”.

Quanto ao valor indenizatório pleiteado, entretanto, constando-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados sem qualquer particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não reconicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo, conforme autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005, fixarei o ressarcimento, doravante, no valor diligenciado com alteração de até 50%, em revisão ao entendimento anterior, que limitava a indenização em 30% do valor diligenciado pelo juízo.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPC, nesta vereda, dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”; O art. 322, § 2º, do NCPC, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste “considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”.

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de nº 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”, traduzindo: O “duty to mitigate the loss” ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor.

Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo (autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005), R\$ 6.000,00 para subestações de até 5KVA e R\$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.” Ressalvo a possibilidade de aceitação do orçamento apresentado pela parte com uma variação de até 50% de acréscimo (R\$ 9.000,00 para subestações de até 5KVA e até R\$ 12.000,00 para subestações de 10KVA) ou se justificado que a subestação possui alguma particularidade que agregue valor, conforme já ressaltado (ex: mais de 01 poste).

No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: “Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).”(TJ-RO - RI: 70009086820188220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7007465-05.2021.8.22.0005, 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor.

Assim, alterando o entendimento anterior deste juízo, o valor da indenização deve ser fixado próximo ao menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (R\$ 6.000,00 para subestações de até 5KVA e R\$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, 01 poste, até 150 metros de fiação), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R\$ 9.000,00 para a subestação de 5kVA construída pela parte autora,

já considerada a variação de 50% em relação ao menor orçamento diligenciado pelo juízo, com juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada a partir do ajuizamento da ação.

Com relação ao argumento de que no orçamento há item que não é de responsabilidade da concessionária, qual seja o padrão de entrada, verifica-se que tal matéria já foi analisada pela egrégia Turma Recursal, que decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA EM ALGUMAS QUESTÕES. VÍCIO SANADO. QUESTÃO TRAZIDA APÓS A SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Havendo omissão de questão levantada, deve ser o vício sanado. 2. Questão nova trazida após a sentença não pode ser apreciada por se tratar de inovação recursal, sob pena de violação aos artigos 341/342 CPC, supressão de instância e ao duplo grau de jurisdição. 3. O Padrão de entrada é obrigação do consumidor, não podendo a requerida ressarcir o gasto com esse item. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com provimento parcial do Recurso Inominado da parte requerida. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7000901-27.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020. (Grifou-se).

Com efeito, trata-se de componente interno da construção, de responsabilidade do consumidor, conforme dispõe a Resolução n. 414/2010 da Aneel: "Art. 15. A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis.". (Grifou-se).

A exceção à responsabilidade é cabível quando a construção é realizada com recursos a título de subvenção econômica, por ato específico, ou ainda beneficiários do programa "Luz Para Todos", conforme artigo 27 da referida norma:

§ 8 o Havendo alocação de recursos a título de subvenção econômica, oriundos de programas de eletrificação instituídos por ato específico, com vistas à instalação de padrão de entrada e instalações internas da unidade consumidora, a distribuidora deve aplicá-los, em conformidade com o estabelecido no respectivo ato, exceto nos casos em que haja manifestação em contrário, apresentada formalmente pelo interessado.

Outros tribunais se manifestam no mesmo sentido, pela regularidade da norma:

DIREITO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PADRÃO DE ENTRADA. NECESSIDADE DE OBRAS INTERNAS. MATÉRIA QUE EXIGE COGNIÇÃO EXHAURIENTE. AGRAVO PROVIDO. A colocação do padrão de entrada de energia elétrica é de responsabilidade do consumidor, conforme disposto na Resolução 414/2010 da ANEEL. Necessidade de cognição exauriente, para fins de averiguação técnica quanto à adequação do padrão de entrada, para fins de compelir a empresa a proceder à ligação da energia. (TJ-BA - AI: 00050642520138050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014).

EMENTA- CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. INSTALAÇÃO DO PADRÃO DE ENTRADA. COBRANÇA LEGÍTIMA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

1. É lícita a cobrança realizada pela concessionária de energia elétrica a título de instalação do padrão de entrada na hipótese em que o consumidor não é beneficiário do programa Luz para Todos ou de outra política de subvenção econômica. 2. A concessionária de energia elétrica detém o direito de suspender o fornecimento nos casos de inadimplência do consumidor, conforme expressamente autorizado pelo art. 6º § 3º II da Lei 8.987/1985. 3. Não havendo conduta contraditória ao ordenamento, não há falar na existência de fato antijurídico que autorize o dever de reparação a título de danos morais. 4. Recurso conhecido e provido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00000739620138100022 MA 0464572017, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2019 00:00:00).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. INSTALAÇÃO DE PADRÃO DE ENTRADA. RESPONSABILIDADE DA DEMANDANTE EM CASO DE PRIMEIRA LIGAÇÃO. A adequação do padrão de entrada às normas que regem a matéria é condição necessária para a primeira ligação de fornecimento de energia, sob responsabilidade do consumidor. A distribuidora recorrente alega que o padrão da unidade consumidora não atende aos requisitos para o fornecimento inicial de energia, todavia, cabia à empresa, ao menos, esclarecer qual a insuficiência das instalações internas da unidade consumidora. Considerando a inércia em esclarecer as providências a serem tomadas pela agravante, deverá a concessionária estabelecer a energia com as instalações existentes. Recurso **CONHECIDO e PROVIDO**. (TJ-RJ - AI: 00688036920198190000, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 21/01/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL). (Grifos não originais).

Assim, de fato, deve ser excluído do valor da condenação a quantia referente ao padrão de entrada, conforme valor que constar no menor orçamento, resultando na quantia de R\$ 7.764,00 (R\$ 9.000,00 - R\$ 1.236,00).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir à parte requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na Linha 86, Gleba 39, Lote 37-E, Setor Riachuelo, zona rural de Ji-Paraná/RO, na quantia líquida de R\$ 7.764,00, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevido requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial

quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 29 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003587-72.2021.8.22.0005

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

REQUERENTE: NADIR TEREZINHA ENDLICH DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

REQUERIDO: AGENOR DIVINO BORBA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662A

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de aluguéis, multa contratual e indenização por danos materiais causados ao imóvel locado.

Preliminar de ilegitimidade: Afasto a preliminar de ilegitimidade face que as partes estavam previamente informadas do contrato de locação e a contratação do negócio se deu por vontade e conveniência própria do requerido e da autora.

Os pedidos merecem procedência em parte.

O exame do mérito indica que as partes celebraram contrato de locação de imóvel para fins comerciais (artigos 51 a 57 da Lei 8.245/1991), relação jurídica que é regida pela Lei do Inquilinato.

Das provas e fundamentos: No caso dos autos, a autora comprova, minimamente, a plausibilidade de seu direito (contrato de locação - ID nº 56790884). Não consta prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela credora, qual seja, prova do adimplemento integral do contrato de locação anexado ao feito, além de que, resta incontroverso o descumprimento do contrato pelo requerido.

No que se refere aos aluguéis em atraso, o próprio requerido reconhece a dívida (ID 62131849), veja-se:

“de janeiro a março de 2020 no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no valor de R\$ 4.500,00 (cinco mil e cem reais) e os meses de abril a julho de 2020 no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) ou seja R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) que perfaz um total de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) que devem ser atualizados que deve ser descontado R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de calção que também deve ser atualizado perfazendo o valor da dívida em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).”

Indefiro o pedido de compensação da caução, tendo vista não constatar provas nos autos pelo requerido, também não haver referência no contrato de locação.

A autora logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de forma que o réu deve pagar à credora a quantia de R\$ 8.700,00.

A respeito da multa contratual, verifica-se que também é devida, pois ao analisá-la no ID 40102528, constata-se que as cláusulas V, VIII, XIII e XIV versa a respeito de “qualquer disposição contratual”. Diante disso, resta incontroverso que o requerido não entregou o imóvel com os reparos devidos, bem como tornou-se inadimplente. Sem prejuízo, cabível a cláusula penal compensatória em razão do descumprimento das cláusulas para o requerido efetuar o pagamento referente a multa no importe de R\$ 2.200,00.

Com efeito, é certo que, se de um lado, a obrigação principal do locador é entregar o imóvel no estado a servir ao uso a que se destina (artigo 22, I, da Lei nº 8.245/91), a obrigação principal do locatário é, além de pagar aluguel e encargos, manter o estado de conservação do imóvel (arcando com as despesas ordinárias ou rotineiras de manutenção), ressalvado o desgaste natural do uso. Quanto as despesas com conserto do imóvel, constata-se que os orçamentos juntados nos autos (ID 56790888) estão condizentes com a reforma executada, tendo em vista que as fotos (ID 56790886) demonstram como foi deixado o imóvel. Portanto, a autora faz jus a título de danos materiais o valor de R\$4.878,11, para ressarcir o que gastou com a reparação do imóvel. Observa-se:

JUIZADO ESPECIAL. CONTRATATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL QUE NÃO FORA ENTREGUE CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE REPAROS REALIZADOS PELA LOCATÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004887-52.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/06/2021

No que tange ao pedido contraposto, entendo que não existem provas concretas que a requerente tenha usado o portão eletrônico do requerido, motivo pelo qual não merece acolhimento.

Litigância de má-fé: O artigo 77 do Código de Processo Civil preceitua que as partes devem agir com lealdade e boa-fé, com a exposição dos fatos em juízo conforme a verdade, sem a alegação de pretensões destituídas de fundamento. Ainda, dispõe o artigo 80 do mesmo Códex que deve ser considerado litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal e proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

Assim sendo, constato a má-fé da demandante, quando poderia ter demonstrado na planilha de cálculo (id 56790890) que o valor dos aluguéis dos meses de abril de 2020 em diante, foi reduzido em 30%, passando a ser R\$ 1.050,00, conforme decisão do processo de nº 7005357-37.2020.8.22.0005. Contudo, apresentou nos cálculos e ratificou no relatório (ID 56790885) o valor de R\$ 1.500,00. Assim, não resta dúvida de que a autora alterou a verdade dos fatos e que há dolo, pois a busca de enriquecimento ilícito em face do requerido, é atitude dolosa, consciente, destinada a receber o que não lhe é devido.

Por fim, ante a má-fé da autora, e com fundamento do artigo 55 da LJE e Enunciado 136 do Fonaje, cabível a condenação em litigância

de ma-fé.

Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno o requerido a pagar à autora a dívida dos aluguéis em atraso, no valor de R\$ 8.700,00, com juros da citação e correção monetária da propositura da demanda; b) condeno o demandado a efetuar o pagamento à requerente no valor de R\$ 2.200,00 referente ao descumprimento das cláusulas V, VIII, XIII e XIV, a título de multa do contrato de aluguel, com acréscimo de juros de mora de 1% a contar citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação; c) condeno o requerido a pagar à autora indenização por dano material, no valor de R\$ 4.878,11, pelo prejuízo com o imóvel deixado deteriorado com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação; d) julgo improcedente o pedido contraposto; e) condeno a autora em litigância de má-fé (artigo 80, II, III e V do Código de Processo Civil c/c o artigo 55 da Lei 9.099/95), fixando multa no importe de 10% do valor da condenação.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Após, conclusos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 29 de março de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002914-45.2022.8.22.0005 REQUERENTE: KELCYLEN MOREIRA MARTINS LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO0000456A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 10/06/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003711-55.2021.8.22.0005

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARCOS VINICIUS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais por meio da qual a parte autora aduz ter adquirido aparelho de condicionador de split 12.000 - Springer Midea F. A – 220 Volts (nota fiscal - ID 56935418) no dia 15/12/2020 junto à requerida, mas que tão logo instalado passou a apresentar problemas.

O requerente relatou ter registrado reclamação junto à requerida relatando o vício no produto, de forma que foi adquirido como produto devolvido no prazo de arrependimento do cliente anterior, sendo entendido como produto novo e não usado e, também, buscou solução por meio da garantia estendida adquirida, porém não foi conferida a prestação de serviço de garantia, tampouco, nenhuma solução foi apresentada pela empresa, de modo que não restou outra solução senão propor ação judicial.

Não resta a menor dúvida de que se está diante de uma relação de consumo. O demandante, na qualidade de consumidor, mostra-se impotente e vulnerável frente à parte demandante. A vulnerabilidade do postulante que se mostra pertinente a aplicação do artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), assim como a inversão do ônus da prova (art. 6º, VII, CDC)

Destarte, não há demonstração incontroversa nos autos. Ao revés, a ré nem sequer verificou a real situação do vício manifestado que pelo qual buscou solução o autor.

A parte autora comprovou, minimamente, os fatos constitutivos de seu direito, por meio da ordem de serviço de ID 56935420, que demonstram, que, de fato havia um vício, o ar não estava gelando e o gás estava baixo. A assistência em garantia, no dia 22/02/2021, 20 dias após a abertura do chamado para instalação do ar-condicionado disse que (ID 56935420): "Cliente adquiriu o produto de avaria. O mesmo reclamou que o produto não estava gelando. Fizemos os testes e o gás estava baixo, foi retirado todo o fluido e feito uma carga de gás completa no mesmo."

É dos autos que o ar-condicionado do autor continua seguro de garantia estendida (ID 56935418), com término no dia 15/12/2022.

Não merece prosperar a alegação da requerida que se mostra essencial o envio pelo consumidor para a assistência técnica autorizada e que somente é intermediário do valor do contrato (ID 62123786), haja vista que a demandada tinha conhecimento de que o ar não estava funcionando. Desse modo, o autor tem o direito de exigir que consertem o produto adquirido no prazo de 30 dias, pois, se o produto não for consertado no prazo, o consumidor pode exigir a substituição da mercadoria, a devolução do dinheiro ou o abatimento proporcional do preço, nos termos do artigo 18 § 1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O supramencionado artigo, em seu § 1º, II, diz: "§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos."

Há responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecimento pela garantia de qualidade e adequação do produto perante o consumidor, conforme elenca o artigo 18 do CDC.

Do mesmo modo que o comerciante recebeu o produto do fabricante para o comercializar no mercado, em sobrevivendo defeito nele, o comerciante deve devolvê-lo ao respectivo produtor, para a correção do vício oculto. Impedir que o consumidor retorne ao vendedor para que ele encaminhe o produto defeituoso para o fabricante reparar o defeito representa imposição de dificuldades ao exercício de seu direito de possuir um bem que sirva aos fins a que se destina. Por isso:

O comerciante tem o dever de receber do consumidor o aparelho que esteja viciado ("defeituoso") com o objetivo de encaminhá-lo à assistência técnica para conserto?

Sim. O comerciante tem a obrigação de intermediar a reparação ou a substituição de produtos nele adquiridos e que apresentem defeitos de fabricação (vício oculto de inadequação), com a coleta em suas lojas e remessa ao fabricante e posterior devolução.

STJ. 3ª Turma. REsp 1568938-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 25/08/2020 (Info 678).

Ainda sobre o tema:

Se o produto que o consumidor comprou apresenta um vício, ele tem o direito de ter esse vício sanado no prazo de 30 dias (art. 18, § 1º do CDC).

Para tanto, o consumidor pode escolher para quem levará o produto a fim de ser consertado:

a) para o comerciante;

- b) para a assistência técnica ou
c) para o fabricante.

Em outras palavras, cabe ao consumidor a escolha para exercer seu direito de ter sanado o vício do produto em 30 dias: levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante.

STJ. 3ª Turma.REsp 1634851-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/09/2017 (Info 619).

Frise-se que a existência do defeito é incontroversa, pois além do defeito constatado no aparelho, houve a ausência de assistência técnica adequada para a solução do infortúnio. Logo, procedentes os danos materiais pleiteados.

Em relação aos danos morais, pelos elementos constantes nos autos, tenho que as situações vivenciadas pelo demandante causaram, a meu ver, angústia e aflição que superam o mero aborrecimento e dissabor a que estão passíveis os consumidores no trato do dia a dia. Ao que tudo indica, a loja simplesmente aceitou a devolução do aparelho pelo terceiro (direito ao arrependimento), sem averiguar eventual problema interno, repassando ao novo consumidor.

Ainda, o autor se encontra sem utilizar o aparelho há um ano. Além de tudo, o clima do Estado de Rondônia em sua grande maioria é notoriamente conhecido por suas elevadas temperaturas e períodos de estiagem, tornando o aparelho de ar-condicionado bem essencial e indispensável às pessoas que aqui vivem. A jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. DEFEITO PRODUTO NOVO. APARELHO CONDICIONADOR DE AR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O consumidor que adquire um bem tem a legítima expectativa de utilizá-lo da forma como o produto é oferecido na loja, sendo que o defeito apresentado tão logo sua instalação ofende os direitos da personalidade consubstanciados no estado psicológico e no bem-estar, seja pela justa expectativa ao adquirir um produto novo de valor considerável, seja pelos transtornos causados pelas tentativas de solucionar o defeito apresentado, ensejando compensação por danos morais. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009385-02.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/06/2017.

Quanto ao valor da condenação, a fixação do valor da indenização por dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Por tais considerações, faz jus o autor ao valor da compensação por danos morais em R\$ 1.000,00, em face da condição econômica das partes e a extensão do dano sofrido.

Litigância de má-fé: Nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil (CPC), o juiz, de ofício, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do artigo 80 do CPC.

Analisando os documentos apresentados e as alegações das partes, constato que a requerida alterou a verdade dos fatos (artigo 80, II, CPC), pois pelos valores informados no site da Gazin, é possível verificar que não foi concedido um desconto ao autor de aproximadamente R\$ 750,00, conforme alega a requerida. Ademais, a requerida traz alegações que não condiz com a veracidade dos autos. Assim, não resta dúvida de que a parte demandada alterou a verdade dos fatos ao produzir documento alterando a situação fática, de regra, sua condenação por litigância de má-fé.

Por fim, ante a má-fé da requerida, e com fundamento do artigo 55 da LJE e Enunciado 136 do Fonaje, cabível a condenação em honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da inicial, por conseguinte: a) condeno a parte requerida a pagar ao autor a restituição da quantia paga no valor de R\$ 1.600,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o desembolso (artigo 398 do CC e Súmula 43 do STJ), tal como, o respectivo valor pago pela instalação (R\$ 350,00) e garantia estendida (R\$ 142,10) desde o desembolso (artigos supracitados) e, determino que a empresa requerida, após o comprovado pagamento, proceda com a retirada do aparelho do ar condicionado da residência do autor, no prazo de 10 dias; b) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 1.000,00, corrigido monetariamente e com juros legais a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ); c) condeno a requerida em litigância de má-fé (artigo 80, I, III, IV e VI do CPC), fixando multa no importe de 10% do valor da condenação.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”. Após, conclusos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 29 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003613-70.2021.8.22.0005

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: REQUERENTE: MOURA & RODRIGUES - COMERCIO E SERVICOS DE HIDRAULICA DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 10915269000151, AVENIDA ARACAJU 369, - ATÉ 389/390 PRIMAVERA - 76914-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REQUERIDO: UARLEY FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 03834394696, RUA ANICETO RICARTE 129 TALISMÃ - 76909-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida referente a contrato de prestação de serviços de mecânico.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência da dívida (ID 56830828 e 56830828).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 1.812,52, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Após, conclusos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000644-48.2022.8.22.0005 AUTOR: FERNANDO ALVES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 10/06/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003125-81.2022.8.22.0005 REQUERENTE: IVONILDA DE ANDRADE MARTINS, EMERSON COLIN

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 10/06/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003125-81.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTES: IVONILDA DE ANDRADE MARTINS, CPF nº 78270219215, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2652, - DE 2596 A 3040 - LADO PAR JK - 76909-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EMERSON COLIN, CPF nº 40822940230, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2652, - DE 2596 A 3040 - LADO PAR JK - 76909-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Sem prejuízo, analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (art. 300, NCPC), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 3.384,33 (ID 75029602); b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há, portanto, perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, NCPC).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 24 horas contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender (OU RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE) o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora relativamente aos débitos discutidos nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 300,00 reais, até o limite de R\$ 6.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente

apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2 “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7013500-49.2019.8.22.0005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE ANDRADE

EXECUTADO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO DE:

EXECUTADO: Energisa Rondonia

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba “Serviços Judiciais”; clique no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais”), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema “Controle de custas do TJ/RO”, remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002530-82.2022.8.22.0005

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: CLEMENTE PEREIRA SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo relativo a cartão de crédito consignado; b) a parte autora afirmou que o empréstimo foi realizado há anos e que a dívida se tornou infinita; c) pelos descontos havidos e regras ordinárias de experiência com demandas desta natureza, tem-se que a autora almejava contratar um empréstimo consignado, e não cartão de crédito (pelo menos até prova em contrário), não sendo justa a manutenção de descontos infundáveis, mormente tendo a parte requerente, muito provavelmente, já quitado o valor tomado de “empréstimo”; d) ademais, os descontos e a reserva estão retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável, o que pode causar prejuízos ao seu sustento; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Esta decisão, inclusive, está em consonância com a jurisprudência da nossa e. Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO CÍVEL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS COM APROVEITAMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001561-10.2021.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/02/2022.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 5 dias a partir da ciência desta decisão, abstenha-se de realizar os descontos discutidos nestes autos, em nome da autora, cancelando a respectiva reserva de margem de cartão consignado, sob pena de desobedecendo ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Desde já, verifica-se que, recentemente, nossa egrégia Turma Recursal tem admitido ao menos três cenários para ações que envolvem contratos de cartão de crédito consignado, conforme a seguir transcrito (acórdão autos n. 7011838-16.2020.8.22.0005, data do acórdão 22/11/2021):

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Então, têm sido proferidos julgamentos de modo a adequar os cenários às realidades sociais conforme o caso em concreto. Para os três cenários citados, as seguintes deliberações:

1) A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do 1º cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral;

2) nos casos do 2º cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado;

3) [...] para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

Destarte, considerando o extenso volume de processos da mesma natureza, a fim de adequação dos julgamentos, em busca da segurança jurídica das decisões, da inversão do ônus da prova em matéria consumerista e pelo princípio da boa-fé processual, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, e determino:

1. na contestação, a requerida deverá se manifestar relacionando o julgamento da Turma Recursal ao presente caso, devendo, quando necessário, apresentar outros documentos relevantes ao julgamento da causa, ficando advertida do ônus processual decorrente de eventual inércia;

2. a parte autora poderá se manifestar a respeito juntamente com sua impugnação, quanto aos apontamentos desta decisão, conforme o caso concreto, e quanto à eventual pronunciamento e documentos apresentados pela parte requerida.

3. Na sequência, os autos deverão vir conclusos para julgamento.

4. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de comunicação e designação de audiência de conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

5. Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/29 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7002530-82.2022.8.22.0005 REQUERENTE: CLEMENTE PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 10/06/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001074-97.2022.8.22.0005

REQUERENTE: AUTO MECANICA VALDECIR RODRIGUES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: MAGIA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002930-96.2022.8.22.0005 AUTOR: MARELNICE PIRES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 10/06/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005200-30.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: LEANDRO PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, em razão de gastos investidos na construção de subestação elétrica.

Passo ao exame das preliminares e prejudicial de mérito arguidas.

Incompetência do Juizado: Afasto também essa preliminar, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide.

Inépcia da inicial: Rejeito essa preliminar, pois os documentos juntados corroboram com o pedido da inicial. No mais, o fundamento utilizado se confunde com o próprio mérito, logo, deve com esse ser analisado.

Mérito: Verifica-se que a parte autora pretende ser ressarcida dos gastos com construção de subestação de 45 KVA, conforme projeto apresentado (id. 58130202).

Todavia, razão não assiste à parte autora, pois, a subestação construída foge àquelas que devem ser gratuitas à população ou reembolsadas pela requerida.

Com efeito, a Resolução da Aneel n. 414/2010, dispõe que:

Seção IX Das Obras de Responsabilidade da Distribuidora

Art. 40. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50 kW, a ser enquadrada no grupo B, que possa ser efetivada:

I – mediante extensão de rede, em tensão inferior a 2,3 kV, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede em tensão igual ou inferior a 138 kV; ou

II – em tensão inferior a 2,3 kV, ainda que seja necessária a extensão de rede em tensão igual ou inferior a 138 kV, observado o respectivo plano de universalização de energia elétrica da distribuidora.

II – em tensão inferior a 2,3 kV, ainda que seja necessária a extensão de rede em tensão igual ou inferior a 138 kV. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Neste caso, o projeto elétrico dispõe que seria realizada a construção de uma subestação de 45 KVA, cujo nível de tensão primária e secundária é de 13.800/220/127V, com sistema trifásico (id. 58130202).

As regras acima (art. 40) são para consumidores participantes do grupo B de unidades consumidoras, assim elencadas:

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

[...]

XXXVII – grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão secundária, caracterizado pela tarifa binômica e subdividido nos seguintes subgrupos: (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

a) subgrupo A1 – tensão de fornecimento igual ou superior a 230 kV; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

b) subgrupo A2 – tensão de fornecimento de 88 kV a 138 kV; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

c) subgrupo A3 – tensão de fornecimento de 69 kV; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

d) subgrupo A3a – tensão de fornecimento de 30 kV a 44 kV; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

e) subgrupo A4 – tensão de fornecimento de 2,3 kV a 25 kV; e (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

f) subgrupo AS – tensão de fornecimento inferior a 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

XXXVIII – grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômica e subdividido nos seguintes subgrupos: (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

a) subgrupo B1 – residencial; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

b) subgrupo B2 – rural; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

c) subgrupo B3 – demais classes; e (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

d) subgrupo B4 – Iluminação Pública. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

Dessa forma, verifica-se que o nível de tensão primário interligado à rede da requerente é superior a 2,3 kV (sendo 13,8 kV), não estando a parte autora no grupo B de consumidores atendidos gratuitamente pela concessionária, conforme previsão no artigo 40 acima citado.

Assim, verifica-se que a obra não preenche os requisitos para realização gratuita pela concessionária, ou, neste caso, o reembolso integral, como pleiteado na inicial.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

Apelação. Eletrificação rural. Rede trifásica. Tensão maior que 2,3 KV. Arts. 40 e 41 preveem a participação financeira do consumidor. Recurso desprovido por fundamento diverso. No caso em apreço o consumidor já possuía ligação de energia elétrica em sua propriedade rural e que, em razão do exercício da avicultura, precisou construir a rede trifásica, se enquadrando a pretensão de ressarcimento nas excludentes dos art. 40 e 41, da Resolução 414/2010 da ANEEL, não tendo a concessionária a obrigação de atender, gratuitamente, à extensão de rede ou solicitação de aumento de carga de unidade consumidora superior a 50 KW ou tensão maior que 2,3 kV. (TJ-RO - AC: 70030016520178220008 RO 7003001-65.2017.822.0008, Data de Julgamento: 09/09/2020). Grifo nosso.

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (I) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (II) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra. 3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente. 4. No caso concreto, os autores não demonstraram que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os recorrentes pagaram 50% da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhes tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso factum, não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária (arts. 138 e 140 do Decreto n. 41.019/57). 5. Recurso especial não provido. (STJ – SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). Grifo nosso.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 29/03/2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012917-93.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WELLITON ALVES DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192A, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001949-67.2022.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: VILMAR JUNIOR LIMA DE OLIVEIRA, ANTALINA MARIA LEAL 49, CASA REDENCAO - 45994-063 - TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA, JOSIMAR DE SOUSA FERREIRA, DR FIEL 481, - DE 260/261 A 856/857 VILA JOTAO - 76908-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, B.M DA SILVA, CNPJ nº 40529582000112, PARDAL 2843 SETOR INDUSTRIAL 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1). Por ora, INDEFIRO o pedido de reconsideração da restituição do caminhão, pela ausência dos requisitos dos artigos 118, caput e

120, caput, ambos do Código de Processo Penal, principalmente quando as coisas apreendidas interessarem ao processo. Em tese, o fato narrado pela P.R.F. noticia a existência da essência castanheira (espécie em extinção) e adulteração de D.O.F (divergência entre o DOF original do SISDOF - espelho do site do IBAMA e o físico). Ainda, excesso de volumetria (excesso de cerca de 700% em relação ao DOF original do SISDOF - espelho do site do IBAMA e de 50% em relação ao DOF físico), sendo que o proprietário/motorista tinha a possibilidade de ter a consciência das irregularidades existentes no momento do embarque, principalmente pelo peso do caminhão. Por fim, a PRF noticia inúmeras ocorrências em face da empresa madeireira vendedora.

Em diligência nos TCOs apresentados a este juízo e noticiados no TCO, pude constatar: Vilhena – adulteração de DOF, São Jose do Rio Preto – 02 ocorrências de adulteração de DOF e fora do prazo de validade, Comodoro – apreensão de essência proibida por lei (castanheira), Alto do Garça – volumetria divergente, Ariquemes – volumetria e essência divergentes, Rondonópolis – 01 de essência e rota divergentes e 02 de essência divergentes e Várzea Grande – volumetria divergente.

Assim, necessário a apreensão do caminhão até a instrução do feito, inclusive para prevenção de eventual ressarcimento dos danos ambientais.

2) Aguarde-se a perícia já determinada, intimação pessoal da empresa vendedora e audiência já designada.

Ji-Paraná-RO, 29 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013129-17.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIA MOREIRA DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011297-46.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANI RIGON DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012975-96.2021.8.22.0005

Assunto: Apreensão

REQUERENTE: MADESHOW MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 07001420000131

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644A

REQUERIDO: D. D. P. R. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restituição de bens apreendidos envolvendo a suposta prática do crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98.

Considerando que o pedido objeto destes autos já foi analisado no processo principal em trâmite perante este Juizado Especial Criminal (7012975-96.2021.8.22.0005), portanto, determino o imediato arquivamento dos presentes autos.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003107-60.2022.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EVA PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609

REU: VALFRIDO LUIZ DOS SANTOS

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] O valor dado à causa já permite o recolhimento das custas iniciais (2% do valor), sem prejuízo de posterior complementação por ocasião da apresentação das primeiras declarações, caso haja alteração. Recolha em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000451-33.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURA REGINA BAUNGARTE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) REU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A-E

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000441-86.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO JOSE SARTOR

Advogados do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) REU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A-E

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002501-03.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

EXECUTADO: LARIESSA CELLA DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003062-56.2022.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: GESSICA MEDEIROS DOS ANJOS PEREIRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO0005124A

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO0005124A

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO0005124A

REQUERIDO: EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Não há razão que justifique a presença das crianças no polo ativo de ação de divórcio, inclusive porque não há necessidade de cumulação com ação autônoma de alimentos. A existência de prole possibilita que guarda, visitas e alimentos sejam inseridas na própria ação de divórcio, visto que questões obrigatórias. Emende para correção do polo ativo. Prazo de 15 dias. Ji-Paraná/RO, 25 de março de 2022. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito”;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001756-52.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA BATISTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013786-56.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDILLA ORTIZ MARTINS FERREIRA - RO11717

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007586-67.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAMAR HUHSLEY ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002787-54.2015.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: ELIAS BRITO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002041-45.2022.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI, HERMANN HERING 1125, RUA ÂNGELO DIAS 79 BOM RETIRO - 89010-971 - BLUMENAU - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB nº PR11985

DEPRECADO: JUVENIL APARECIDO PEREIRA, RUA JÚLIO GUERRA 2023, - DE 1878/1879 A 2077/2078 DOIS DE ABRIL - 76900-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 13.139,18

DESPACHO

As custas devidas pelo cumprimento da carta precatória são aquelas previstas no art. 30 da Lei 3.896/2016.

Intime-se para recolhimento adequado em 15 (quinze) dias, sob pena de devolução.

O valor recolhido erroneamente pela parte poderá ser restituído. O procedimento para ressarcimento de custas deve tramitar via Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Para tanto, a parte deverá encaminhar o Requerimento de Devolução de Receitas – PJA-023 preenchido (ID.62483443) para o e-mail: jipcac@tjro.jus.br com todos os dados elencados no artigo 6º da Instrução n. 009/2010.

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO, jipcac@tjro.jus.br, Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>, (69) 3411-2910, (69) 3411-2922.

Ji-PARANÁ/RO, 28 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013785-71.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002249-34.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON ADEMIR ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092A

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO**

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003168-18.2022.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VOAR BEM VIAGENS E TURISMO - EIRELI - EPP

REU: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

REU: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná-RO, 29 de março de 2022.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EUZEBIO ANDRE GUARESCHI CPF: 307.140.449-20, atualmente em lugar incerto e não sabido e de GMIX CONCRETO LTDA, CNPJ/ CPF n. 12.224.474/0001-04, na pessoa de seu representante legal atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas

Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7003294-44.2017.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, BANCO DO BRASIL SA CPF: 00.000.000/0001-91

Executado: EUZEBIO ANDRE GUARESCHI CPF: 307.140.449-20, GMIX CONCRETO LTDA, CNPJ/ CPF n. 12.224.474/0001-04

DECISÃO ID 66450116: "(...)Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 28 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003193-31.2022.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ANTONIO MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655A

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

A ação foi distribuída por sorteio para este juízo. Não obstante isso, a Lei n. 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu em seu art. 2º, que:

“É da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos”.

Nos termos do § 4º, no mesmo dispositivo legal, “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, através da Resolução n. 19, publicada no DJ de 22 de junho de 2010, definiu que nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias, os Juizados Especiais Cíveis acumularão a competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei nº 12.153/2009.

Assim, considerando que o caso se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º, da Lei nº 12.153/2009, não se incluindo em nenhuma das exceções previstas no § 1º, do mesmo dispositivo legal, forçoso é reconhecer a incompetência deste juízo para processá-lo e julgá-lo. Pelo exposto, com apoio no art. 2º e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, declino da competência ao Juizado Especial Cível desta Comarca, que acumula a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Redistribua-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003182-02.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: ENILSON SILVA MAIRINQUE, LINHA 623 Km 60, SÍTIO VISTA ALEGRE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELLASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 473.390,50

DESPACHO

Complemente as custas iniciais, a fim de que perfaçam 2% do valor da causa.

Para efetivação de pesquisa de valores e inserção de restrições em veículos o exequente deve recolher a taxa prevista na Lei de Custas, observando que incide uma taxa para cada sistema e cada diligência.

Observo que em relação aos veículos que forem localizados a restrição será somente de transferência´.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001823-17.2022.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA e outros

Advogado do(a) DEPRECANTE: KEILLIAN BATISTA DOMINGUES PINEL - MG121966

Advogado do(a) DEPRECANTE: KEILLIAN BATISTA DOMINGUES PINEL - MG121966

DEPRECADO: GISLAINE DE PAULA

Intimação

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Deprecante INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte deprecada, bem como efetuar o pagamento das custas da nova diligência.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0011104-97.2014.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: SEBASTIAO PAPA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005115-78.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, PATRICIA PIRES MACIEL - RO10700, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ao ID 75101818.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008962-54.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C M DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO0003809A

Advogado do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO0003809A

REU: ALEXANDRE ALVES RAMOS

Advogado do(a) REU: SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006412-91.2018.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DIEGO LOPES ESTEVAO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

REU: ESPOLIO NIVALDO RAIMUNDO ESTEVAO registrado(a) civilmente como NIVALDO RAIMUNDO ESTEVAO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada da disposição expressa que confere a sentença de ID 68508986 - SENTENÇA, acompanhada do plano de partilha, serventia como FORMAL de PARTILHA ora pleiteado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005565-21.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA NUNES e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR HEESCH - RO0001245A

EXECUTADO: JONES DOS SANTOS SILVA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106A, JULIANO PINTO RIBEIRO - RO0003940A-A, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO0001296A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010175-32.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662A

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntar cópia da decisão dada no agravo e comprovar a interposição do agravo interno.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003163-93.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: R. D. S. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 15.479,07

DECISÃO

Trata-se ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por A. C. F. E. I. S. em face de R. D. S. R., com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária.

Alega que o requerido deixou de pagar parcelas do financiamento, acarretando o vencimento antecipado de todo o débito.

Requer a concessão liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Decido.

Embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A concessão de liminar sem ouvir a parte contrária é medida excepcional e só cabível quando preenchidos os requisitos da plausibilidade do que está sendo alegado (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável em caso de não concessão imediata da medida (periculum in mora).

A relação contratual está comprovada. Trata-se de relação contratual em que foi estabelecida uma garantia de pagamento através da alienação de bem fiduciariamente em favor do credor.

O risco de dano é previsível, pois é comum que bens alienados fiduciariamente sejam transferidos irregularmente a terceiros. Ademais, a alienação fiduciária dá ao credor o direito de retomada da posse direta do bem em caso de inadimplência.

O requerido foi constituído em mora.

Assim, preenchidos os requisitos legais, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, mas com a ressalva de que o devedor poderá evitar a retomada do bem purgando a mora através do depósito integral do débito, acrescido das custas processuais e despesas com notificação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito.

Representante da parte requerente deve acompanhar a diligência para receber o bem, sob pena de a posse ser mantida com o devedor. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO e CITAÇÃO, depositando-se o bem à parte autora ou a quem ela venha a indicar.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009956-82.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: E. MEDEIROS ALVES VARIEDADES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000252-11.2022.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: CARLITO LOTERIO BARBOSA

REQUERIDO: VIVIANE MARIA DE SOUZA LOTERIO

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Isto posto, homologo o acordo apresentado e o faço para decretar o divórcio consensual de C. L. B. e V. M. D. S. L.. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil. Cópia serve de mandado ao Cartório de Registro Civil para que providencie as devidas averbações, consignando que as partes são beneficiárias da Justiça Gratuita e que a requerente voltará a adotar o nome que usava antes do matrimônio, qual seja, V. M. D. S.. A CPE deverá encaminhar cópia deste ato ao 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO (ID 67000788 - p. 4). Sem custas e sem honorários. Intimem-se e archive-se após o trânsito em julgado. Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2022. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010187-12.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALBER WALCLARIS LEAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: MARIA MADALENA CARNIELLO DELGADO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004465-65.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCINEIA ALVES DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009082-34.2020.8.22.0005

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M. H. D. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153A

REQUERIDO: LEILA MULLER DA SILVA PEREIRA e outros

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

MANDADO DE AVERBAÇÃO

MANDA ao senhor Oficial do Cartório de 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Município de Ji-Paraná/RO, que, em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos sob o nº 7002031-98.2022.8.22.0005, em que são partes: LARISSA PEDRA DE LIMA e EDIMILSON DAMACENO DE LIMA, proceda à margem do assento de registro de casamento, lavrado sob matrícula nº 096297 01 55 2015 2 00098 287 0022637 94, a averbação do Divórcio homologado por sentença pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito, Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro em 15/03/2022, tendo transitado em julgado em 15/03/2022. A varoa voltará a usar o nome de solteira: LARISSA PEDRA.

OBSERVAÇÃO: A parte está amparada pela Assistência Judiciária, isenta do pagamento de custas cartorárias, devendo ser entregue uma via da certidão de casamento devidamente averbada à mesma.

Ji-Paraná (RO), 23 de março de 2022

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

TERMO DE PENHORA

Processo : 7000981-71.2021.8.22.0005

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ELCIMAR SILVA DE OLIVEIRA VITORIO

Advogados do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A, MARIZA PREISGHE VIANA - RO0009760A

Valor da Dívida: R\$ 8.976,68, atualizado em 05/08/2021.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Termo haja de pertencer, expedido nos autos acima descritos, que foi deferida a constrição sobre à quota-parte (50%) do crédito que cabe a Elcimar Silva de Oliveira Vítório, CPF 115.495.052-20, até o montante de R\$ 8.976,68.

Tudo conforme Decisão ID 74162000, prolatada nos autos em 10/03/2022.

Ji-Paraná, 24 de março de 2022.

ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005931-60.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: AUTO POSTO ESTRELA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7003388-50.2021.8.22.0005

Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: GILBERTO DA SILVA LUCAS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CAROLINE TOLEDO LUCAS, OAB nº RO11391

IMPETRADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se o autor para recolher o valor das custas processuais mínimas legais, na forma do art. 12, § 1º do Regimento de Custas, comprovando-se nos autos seu recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto.

No prazo deve apresentar a respectiva guia para vinculação das custas de ID. 56602868, ou recolhê-las em sua integralidade.

Transcorrido o prazo sem comprovação, inscreva-se na dívida ativa e protesto e arquive-se.

Ji-Paraná, 28 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003600-71.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 12.658,19doze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

REQUERIDO: MATEUS HENRIQUE DOS ANJOS LIMA, CPF nº 00917510208, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1) Intime-se o executado POR CARTA com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado (ID. 65386615) e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2.) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3) Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016. Salvo, beneficiário da justiça gratuita.

5) Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6) Após, voltem conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Ji-Paraná 28 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003116-22.2022.8.22.0005- Exoneração

REQUERENTES: P. R. G. G., CPF nº 39861996168, J. B. V. G., CPF nº 01999749189, J. P. G., CPF nº 01999754182

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

REQUERIDOS: J. B. V. G., CPF nº 01999749189, J. P. G., CPF nº 01999754182

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a petição no Id. 75025295, visto que se trata de um acordo de exoneração de alimentos com pedido de tutela para oficiar o órgão empregador, passo as determinações.

Posto isto, INTIME-SE o genitor para, em 5 (cinco) dias, informar o endereço do seu órgão empregador, para que assim seja oficiado.

Após, voltem conclusos para homologação.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 0014069-19.2012.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JOANA MARIA MESSIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc.III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica EXEQUENTE: JOANA MARIA MESSIAS autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA, RUA QUINCAS BORBA, 3029 TRÊS MARIAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por 5 (cinco) anos a contar da data desta decisão.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001459-79.2021.8.22.0005- Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTORES: VERONICA ANDREA GUARESCHI NASS, CPF nº 51845113268, JOSE RODRIGO NASS, CPF nº 69863261220

ADVOGADO DOS AUTORES: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A

REU: APARECIDA SCHEID, CPF nº 25156357253

ADVOGADO DO REU: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO FEITO

Trata-se de ação de cobrança movida por JOSÉ RODRIGO NASS e VERÔNICA GUARESCHI BASS em desfavor de APARECIDA SCHEID. Narram os autores que entabularam contrato de compra e venda de imóvel urbano em 08/01/2021, tratando-se do Lote nº 03, da Quadra nº 01, localizado no Condomínio Residencial ECOVILLE, com área de 507,07m², contendo sobrado de 335,70m², devidamente registrado sob a matrícula nº 28.946 junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná - RO, no valor de R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

Narrou que a requerida desistiu do negócio entabulado, devendo nos termos da cláusula 5ª, letra "g" o pagamento de multa no importe de 20% do valor acordado para a venda em caso de rompimento de tal instrumento, que representa R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), o que pretende receber com a presente demanda.

Peça inicial e documentos que reputou pertinentes encartados ao feito (ID. 54687525 a 54689291 pág. 06).

Infrutífera tentativa de conciliação (ID. 60799204).

A requerida apresentou contestação (ID. 61573752), narrando em preliminar incorreção do valor da causa, que aduz deve corresponder ao valor do contrato e ilegitimidade passiva, sob o argumento de que apesar de constar no contrato como adquirente do imóvel, certo é que os direitos e deveres inerentes à Compra e Venda pertencem ao Sr. BRUNO SCHEID, filho da requerida. Oferta proposta de conciliação consistente na restituição dos eventuais prejuízos comprovados pelos autores. No mérito aduz que o contrato é inválido, visto que teve sua vontade viciada, por diversos fatores, tratando-se de pressões exercidas pela corretora de imóveis, dentre os quais passa-se desde a ansiedade do próprio filho à premência e urgência de assinatura do contrato, haja vista a existência de proposta por parte de outros compradores interessados, bem como diante de erro em relação as características do imóvel, visto que registrado em valor muito inferior àquele informado à Requerente.

Acrescenta que somado a tais fatos, está em tratamento de quadro depressivo e faz uso de medicação, que viciaram a sua capacidade de avaliação do negócio, como as condições para as quais externava seu consentimento, além de ter verificado poucas horas após a negociação que o valor da casa não correspondia ao seu real valor de mercado naquele momento e que o imóvel não ostentava as qualidades propagandeadas, tendo logo na sequência informado a corretora acerca da impossibilidade do negócio entabulado. Defende que o contrato possui vício do consentimento por erro visto que foi induzida pela falsa realidade criada pela representante da contraparte naquele ato e que não foi resguardada a boa-fé objetiva na efetivação do contrato. Já que lhe foram alteradas informações acerca do imóvel.

Prossegue sua narrativa narrando que informou a desistência do contrato antes mesmo de sua existência material, visto que se deu ocorreu antes mesmo da assinatura e autenticação por parte dos Requerentes. Pleiteia exibição incidental de documentos, com exibição integral do contrato, inclusive com o selo de autenticação das assinaturas reconhecidas em sua parte final. Requer ao final sejam acolhidas as preliminares e julgado improcedente o pedido. Encartou aos autos os documentos pertinentes (ID. 61573753 a 61573758).

Impugnação acostada no ID. 62324320.

As partes requereram produção de prova oral.

Passo à análise das preliminares e atividade probatória.

ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

O CPC assim dispõe acerca do valor da causa:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I – omissis

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

O pedido limita-se a aplicação de multa contratual disposta na cláusula 5ª, letra “g”, tratando-se do pagamento de multa no importe de 20% do valor acordado para a venda em caso de rompimento de tal instrumento, que representa R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), pelo que tratando-se do valor controvertido e do proveito econômico almejado reputo que o valor da causa foi atribuído adequadamente.

Veja-se que a alegação de mácula contratual, por vício de consentimento e portanto acerca da validade contratual trata-se de matéria defensiva, que não influencia no valor da causa, já que para o autor o contrato é plenamente válido, restringindo-se a pleitear seu cumprimento acerca da multa penalizadora. Pelo exposto, REJEITO a preliminar aduzida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em que pese a alegação da requerida de que a compra e venda do imóvel beneficiaria seu filho, Bruno Scheid, o que se conclui da análise do contrato de ID. 54689007 e autenticações de ID. 54689003, é que foi a requerida quem figurou na qualidade de vendedora, sem qualquer menção a terceiros.

Ora, em que pese a negociação do imóvel ter se dado para fins residenciais do filho da autora e sua família, quem se obrigou pelo cumprimento contratual foi a requerida, que pode ter optado por presentear o filho, ou ainda que desconhecidas as razões, fato é que a obrigação contratual foi assumida irrestrita e voluntariamente pela requerida, razão pela qual agora não pode alegar ser ilegítima para responder por suposto descumprimento, pelo que REJEITO a preliminar aduzida.

PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS

A requerida pleiteou exibição incidental de documentos, com exibição integral do contrato, inclusive com o selo de autenticação das assinaturas reconhecidas em sua parte final. Entretanto, consoante documentos encartados aos autos, conforme ID 54689007 e 54689003 se encontra o contrato em sua integralidade, inclusive com o selo de reconhecimento de firma, pelo que INDEFIRO o pedido já que os documentos solicitados já estão devidamente encartados ao feito.

DA ATIVIDADE PROBATÓRIA

Necessária a realização de prova oral requerida, para tanto designo audiência de instrução para o dia 09 de junho de 2022 às 10 horas, limitando o número de testemunhas a 03 (três) para prova de cada fato, na forma do art. 357, § 6º do CPC.

Ante ao teor do Ato Conjunto nº 008/2022 PR e CGJ, que manteve a preferência de realização de audiência por videoconferência, como medida para a mitigação dos riscos de contágio pelo coronavírus (covid-19), e o disposto no art. 4º do ato 002/2020 que autoriza a realização de audiências virtuais, estabeleço desde já, que havendo concordância das partes, a audiência designada neste feito será realizada por meio de videoconferência – via aplicativo Google Meet, evitando assim, eventual dano às partes pela demora na continuidade do processo.

Intimem-se as partes, por meio dos seus respectivos advogados, os quais deverão comunicar e instruir seus clientes e testemunhas a acessarem o aplicativo Google Meet, observando-se as seguintes orientações:

- a) Possuir computador com acesso à internet banda larga, com microfone e câmera ou aparelho celular.
- b) Estar em local iluminado e tranquilo, sem barulho externo;
- c) Acessar, na data e horário indicados – com pelo menos 15 minutos de antecedência, o endereço eletrônico enviado por e-mail ou por telefone celular e preencher seu nome completo para ingresso na sala de audiência virtual;
- d) aguardar a liberação do acesso à sala virtual, mesmo que haja demora, pois as partes e/ou testemunhas deverão ser ouvidas uma de cada vez;
- e) As partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade com foto, para apresentação e comprovação de sua identidade. No caso de representação da parte reclamada por prepostos, a carta de preposição e demais documentos de representação deverão ser juntados no processo antes do início da audiência;
- f) Caso a parte e testemunhas estejam localizadas no mesmo ambiente, sobretudo escritório de advocacia, deverá o advogado, em atenção ao princípio da cooperação e boa-fé, zelar pela incomunicabilidade, o que também será observado pelo juízo durante a audiência;
- e
- g) Caso a pessoa que será ouvida não disponha de recursos tecnológicos para participação na videoaudiência, deverá comunicar previamente nos autos, para que seja ouvida na forma presencial, oportunamente.

Ressalto que as partes são responsáveis pela funcionalidade do equipamento utilizado para o acesso à audiência e em caso de impossibilidade de participação deverá comunicar o Juízo, por meio de petição protocolada nos autos, no prazo de até cinco dias que antecederem o ato, sob pena de ser considerado realizado.

As partes já indicaram suas testemunhas, devendo no prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da audiência informar os dados de contato de telefone e WhatsApp das testemunhas, partes e advogados, que participarão do ato, sob pena de preclusão.

No mais destaco que cabe ao patrono da parte intimar a testemunha na forma do art. 455 do CPC. Veja-se:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

Fixo como pontos controvertidos:

- a) há vício de consentimento que mácula o contrato entre as partes?
- b) boa-fé objetiva foi observada?
- c) há outros vícios que possam macular o contrato entre as partes?

A distribuição do ônus da prova, se dará na forma do art. 373, incisos I e II do CPC.

Ressalte-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e cumpra-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através de contato telefônico com o este Juízo, pelo telefone: 3411-2902, quando necessária, orientação pormenorizada quanto o acesso à audiência por videoconferência, nos termos do Provimento nº 018/2020-CGJ.

Por derradeiro, vale destacar que, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então, serão realizadas por videoconferência, conforme determina o art. 9º do mesmo provimento.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0002924-92.2014.8.22.0005- Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: VENEZA REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 02983319000100

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 10 dias.

Deverá ser incluído, no cálculo do principal, os valores de honorários, multas e outros encargos, sob pena de ser considerada a renúncia dos valores não informados.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004160-47.2020.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: GOIOVEL - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ nº 10867200000108

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que consta na CDA o nome do corresponsável, admito o redirecionamento da execução conforme jurisprudência do STJ, a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - REDIRECIONAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUE CONSTA O NOME DO DEVEDOR - MATÉRIA DECIDIDA DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio- gerente cujo nome estiver incluído na CDA. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 317.050/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.).

E ainda:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUE CONSTA O NOME DO SÓCIO. MATÉRIA DECIDIDA DE ACORDO COM O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO. Dou provimento ao recurso especial para determinar o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes cujos nomes estiverem incluídos na CDA em decorrência da presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de agosto de 2016. (STJ - AREsp: 969312 MT 2016/0217678-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 30/08/2016).

Assim, determino a inclusão da pessoa física JOEL MOREIRA - CPF 419.206.002-72, no sistema PJe.

Cite-se o executado supramencionado, nos termos do Despacho inicial, no endereço informado pelo exequente, Rua JOSE BEZERRA, 2062. B. NOVA BRASILIA. JI PARANÁ - RO, ou ainda, R. Curitiba, n. 932. B. Nova Brasília. Ji-Paraná - RO.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007376-16.2020.8.22.0005- Transporte de Coisas

REQUERENTE: JOSUE BARBOSA DA SILVA, CPF nº 28970519220

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Infrutífera a citação da parte requerida e desconhecido seu paradeiro, e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário, defiro o pedido no Id. 75037687.

Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0009650-24.2010.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: TASSIO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 29064150818

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A

EXECUTADO: OLIMAR GONCALVES DE SOUSA, CPF nº 91762170787

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença interposto por TASSIO BARBOSA DA SILVA em desfavor de OLIMAR GONCALVES DE SOUSA. Compulsando os autos, verifico que o feito ficou suspenso de 08/2016 à 08/2017, conforme decisão sob ID n. 9453392, tendo, deste modo, decorrido o prazo de suspensão, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Por tal motivo, indefiro o pedido de nova suspensão sob ID n. 74699281. Contudo, cabível a aplicação do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, determino o arquivamento do feito, pelo período de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, do Código Civil. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo, do art. 921, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem indicação de bens à penhora, intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, manifestando-se inclusive sobre eventual prescrição, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tragam-me os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0106270-06.2007.8.22.0005- Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IMPELCO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, VESLE HOLDING LTDA, CNPJ nº 03830573000130

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO HUMBERTO BUDOIA, OAB nº MT57897

DESPACHO

Defiro o pedido sob ID n. 59159574. Inclua-se SANTEX – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF n. 84.625.763/0001-18, no polo passivo da ação, sob responsabilidade do exequente. Retifique-se a autuação dos autos.

Após, cite-se SANTEX – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal Sr. Ricardo de Oliveira Santos e Sr. Gilmar Teixeira, nos endereços apresentados sob ID n. 59159574.

Expeça-se a carta precatória/rogatória, para a citação dos requeridos, nos termos do despacho inicial sob ID n. 8673345, procedendo com as diligências de praxe.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7004036-69.2017.8.22.0005

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LISIANE MARTINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A

REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por LISIANE MARTINI em desfavor de LOJAS RIACHUELO SA.

Custas finais recolhidas sob ID n. 56762531, certidão ID n. 60869897.

A parte executada juntou comprovante de pagamento voluntário da condenação e a sua complementação em grau recursal sob ID's n. 1739957/56398725.

Intimada a se manifestar a parte exequente requereu o prosseguimento da execução, para que a executada efetuasse o pagamento de suposto saldo remanescente (ID n. 56839969). Intimada a se manifestar sobre o cumprimento da sentença, o executado novamente manifestou-se nos autos pelo cumprimento voluntário da condenação, apresentando comprovante do saldo remanescente sob ID n. 59417325.

A parte exequente juntou petição sob ID n. 60194612 requerendo o prosseguimento do feito com a expropriação de valores. A parte executada, intimada a se manifestar, requereu a extinção do feito pelo cumprimento integral da obrigação (ID n. 62023409).

Encaminhado o feito à Contadoria Judicial sob ID n. 63225030, verificou-se excesso de execução. A parte exequente pleiteou pelo prosseguimento do feito. A parte executada pediu pela devolução do valor excedente. Intimada a se manifestar a parte exequente apresentou embargos de declaração.

Apresentados novos cálculos pela contadoria sob ID n. 73838866, onde foi informado excesso em execução ID n. 73838866. A executada solicitou a restituição dos valores pagos em excesso (ID n. 74730005). Exequente insiste no prosseguimento da execução (ID n. 74742852). Decido.

Diante do exposto CONHEÇO DOS EMBARGOS, tão somente para chamar o feito à ordem, e tornar sem efeito o despacho sob ID n. 68140676. No mérito, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial sob ID n. 73838866, e dou razão ao executado, determinando ao exequente que restitua os valores pagos em excedente, no valor de R\$ R\$ 2.075,56, no prazo de 15 dias, sob pena de expropriação de bens.

Custas devidamente recolhidas (ID n. 56762531).

Restituídos os valores, e cumpridas as demais determinações, tragam-me os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná, 28 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº 7005180-73.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIELCON VICENTE DE ALMEIDA, CPF nº 29515831504, RUA MANOEL FRANCO 82, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a dificuldade em encontrar o perito MAXWELL MASSAHUD, DETERMINO a intimação pessoal do perito para se manifestar acerca de sua nomeação para atuar no processo em epígrafe, conforme decisões no Id. 40229869 e 55801039, devendo apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, a sua escusa ou indicar, data, hora e local da realização da perícia, a fim de dar prosseguimento a presente execução, sob pena de se considerar conduta atentatória à dignidade da Justiça, prevista no inciso V do art. 774 do CPC, com penalização de multa, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

MAXWELL MASSAHUD, CPF nº 035.326. 756-25, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA CLÍNICA GASTROIMAGEM, SITUADA NA RUA SÃO JOÃO nº 1341, BAIRRO CASA PRETA, CEP 76.907-638 - JI-PARANÁ- RONDÔNIA.

Ji-Paraná, 28 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009362-39.2019.8.22.0005- Saúde

REQUERENTES: LEANDRO BATISTA DA SILVA, WEVERTON GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Trata-se de um CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em atenção a petição no Id. 68895353, o Município de Ji-Paraná não cumpriu com obrigação determinada em sentença, fazendo com que a parte autora entrasse com pedido de cumprimento de sentença.

Prefacilmente, visto que o Estado de Rondônia cumpriu com sua obrigação, exclua-o do polo passivo da demanda.

Assim, intime-se o Executado MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, através de seus procuradores, para que satisfaça a obrigação constante na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 815, do CPC, sob pena de sequestro.

SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, informando sobre o cumprimento ou não da obrigação, e tornem conclusos.

Fica a parte autora ainda esclarecida de que a presente medida não exclui e nem reduz a obrigação de buscar, prioritária e administrativamente, o cumprimento da obrigação pelos réus.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008584-69.2019.8.22.0005

Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JHONATAN FARIAS DOS ANJOS

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Trata-se de um CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em atenção as petições nos Ids. 68892370 e 71453000, o Estado de Rondônia cumpriu com sua obrigação, conforme condenado em sentença e requereu sua exclusão do polo passivo, entretanto o Município de Ji-Paraná não o fez, fazendo com que a parte autora entrasse com pedido de cumprimento de sentença.

Posto isto, DEFIRO o pedido do Estado, visto que cumpriu com sua obrigação, exclua-o do polo passivo da demanda.

Assim, intime-se o Executado MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, através de seus procuradores, para que satisfaça a obrigação constante na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 815, do CPC, sob pena de sequestro.

SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, informando sobre o cumprimento ou não da obrigação, e tornem conclusos.

Fica a parte autora ainda esclarecida de que a presente medida não exclui e nem reduz a obrigação de buscar, prioritária e administrativamente, o cumprimento da obrigação pelos réus.

Ji-Paraná, 28/03/2022

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7013041-47.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. A.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. T. D. L. A.

ADVOGADO DO REU: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662

Decisão

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo estado de Rondônia (ID. 68517072), narrando que a decisão do Juízo de ID. 67406439 é omissa, visto que determinou intimação do ente público para depósito dos valores remanescentes necessários à realização de DNA, contudo sendo omissa em relação ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), efetivado no dia 17.08.2021 entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que dispõe acerca dos pagamentos de honorários periciais.

Sendo assim, passo a análise dos embargos declaratórios.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem. Com razão o embargante, já que de fato existe omissão neste ponto, devendo ser seguido em regra o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, II do NCPC, e conforme cláusula 2.4 do citado Termo, requisite-se o pagamento de honorários periciais por meio de Requisição enviada a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, conforme Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) efetivado no dia 17.08.2021 entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Permanece inalterada a decisão nos demais termos.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 23 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003018-08.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON FERNANDO DA SILVA FERNANDES e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245A

Advogado do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245A

REU: SAMUEL FERNANDES e outros

Advogado do(a) REU: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070A

Advogado do(a) REU: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070A

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestarem-se quanto ao trânsito em julgado da sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALESSANDRO DOS ANJOS CPF: 648.414.722-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7003203-12.2021.8.22.0005

Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Requerente:JOHNE MARCOS PINTO ALVES registrado(a) civilmente como JOHNE MARCOS PINTO ALVES CPF: 948.446.402-59, FERNANDO ANTONIO REBOUCAS SAMPAIO CPF: 289.173.244-87

Requerido: ALESSANDRO DOS ANJOS CPF: 648.414.722-15

DECISÃO ID 73488605: "(...)Infrutífera a citação da parte requerida e desconhecido seu paradeiro, e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário defiro o pedido sob ID 68445283. Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC. Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do

artigo 72,II, do CPC. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 7 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

07/03/2022 15:20:03

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2858

Caracteres

2387

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

53,61

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011995-52.2021.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELISEU SEGATTO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495A

EMBARGADO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003485-84.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

EXECUTADO: PAULA DE BARROS DOMINGOS

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011179-70.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280

REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, visto que indicou dois endereços para diligência e recolheu as custas para apenas uma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009610-05.2019.8.22.0005- Fornecimento de Energia Elétrica,

Energia Elétrica

REQUERENTE: DOMINGOS FAUSTINO DOS SANTOS, CPF nº 67510221749

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

SIRVA-SE a presente como alvará para levantamento dos valores existentes em conta judicial 1824 / 040 / 01528267-0, junto à Caixa Econômica Federal, em nome da parte autora DOMINGOS FAUSTINO DOS SANTOS - CPF: 675.102.217-49, podendo, os valores, serem levantados por seu advogado Dr. GEOVANE CAMPOS MARTINS - OAB RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES EIRA LOPES - OAB RO9693 ou ELIANE JORDAO DE SOUZA - OAB RO9652.

Deverá a conta judicial ser encerrada, por ocasião do levantamento/transferência.

Caso haja alguma incongruência nos dados constantes nos tópicos supra, que inviabilizem o levantamento dos valores, a CPE deverá expedir novo alvará em favor do beneficiário, prescindindo de nova conclusão do feito.

Consigno que decorrido o prazo sem o levantamento, proceder-se-á à transferência dos valores para conta centralizadora do TJ/RO.

Havendo regularidade das custas, e cumprido o necessário, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009169-92.2017.8.22.0005- ICMS/Importação

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: N J DE SOUZA LIMA - ME, NEDSON JOSE DE SOUZA LIMA, CPF nº 67230113253

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, e que já decorreu o prazo da suspensão de 1 ano deferida no ID38246581, determino o arquivamento provisório dos autos, nos termos da súmula 314 do STJ, com o seguinte teor: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.". Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e execução), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica o exequente autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) N J DE SOUZA LIMA - ME - CNPJ: 05.376.026/0002-33 e NEDSON JOSE DE SOUZA LIMA - CPF 672.301.132-53.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos, conforme Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".

Transcorrido o prazo quinquenal, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006337-18.2019.8.22.0005- Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: WEBERTY FELIPE RAMOS DE SOUZA, CPF nº 01086387236

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

SIRVA-SE como carta ou mandado de intimação do executado WEBERTY FELIPE RAMOS DE SOUZA - CPF: 010.863.872-36, localizado na rua José Sarney, 1020. B. Jardim Presidencial, nesta comarca, para manifestação quanto à contraproposta do exequente (ID72157050), para pagamento do valor de R\$ 1.207,96 (mil reais, duzentos e sete reais e noventa e seis centavos) a ser parcelado em 06 (seis) vezes, no valor de R\$ 201,36 (duzentos e um reais e trinta e seis centavos) cada.

Em caso de aceitação, deverá o executado, comprovar nos autos, por meio da Defensoria Pública, o pagamento da primeira parcela em 10 dias, seguindo-se os demais pagamentos mensais até o adimplimento do débito.

Caso haja comprovação do pagamento, no prazo acima, suspenda-se o feito até o adimplemento do crédito.

Não havendo comprovação do pagamento no prazo acima ou havendo interrupção dos pagamentos, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0012941-61.2012.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: AROLDO KRAUZE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Após a suspensão por 3 meses, finalizada em 25/01/2022, a exequente resumiu-se a requerer novas diligências a cargo do Juízo.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do REsp nº 1.340.553 RS, tese 566:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, havendo, sem prejuízo desta contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e execução), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica o exequente autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos do(s) executado(s) AROLDO KRAUZE - CPF: 422.144.672-20.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado.

Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Ademais, tem-se ainda a súmula nº 314 que determina: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos, conforme Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".

Transcorrido o prazo quinquenal, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Ji-Paraná, 29 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001924-93.2018.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FRANCISCO DE ALMEIDA MESQUITA, CPF nº 67853587368

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a não localização do executado, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do REsp nº 1.340.553 RS, tese 566:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, havendo, sem prejuízo desta contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de endereços, concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica o exequente autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, Secretaria Municipal e Estadual de Saúde, em relação aos endereços do(s) executado(s) FRANCISCO DE ALMEIDA MESQUITA - CPF: 678.535.873-68.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Ademais, tem-se ainda a súmula nº 314 que determina: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos, conforme Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".

Transcorrido o prazo quinquenal, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberno Nogueira de Lima, Av. Brasil, nº 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003188-09.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LUCIMAR MARTINS DA SILVA, LUANNY ELOAH MARTINS RAMOS, ANNY GABRIELLY MARTINS RAMOS, YASMIM KAWANY MARTINS RAMOS

EXECUTADO: IVANEI ALVES RAMOS, CPF nº 67972462291, RUA RIO AMAZONAS 1437, - DE 1100/1101 A 1808/1809 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a permissão legal estampada no artigo 528, § 8º, do CPC, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Desde logo consigno que, nos termos do artigo 528, § 8º, do CPC, recaindo a penhora em dinheiro, eventual atribuição de efeito suspensivo à impugnação não obstará que a parte exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ainda, sem comprovação do pagamento, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1.º e 3º, do CPC), acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, e INCLUSÃO JUNTO AO SERASAJUD desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

PARA CUMPRIMENTO: I. A. R., CPF 679.724.622-91, telefone (69) 9 9314-9770 ou 9 9200-1033, residente e domiciliado na Rua Rio Amazonas, 1437 bairro Jardim Presidencial, CEP 76901-100, Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7002733-15.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092A

REU: ATAIDE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132A

DECISÃO

Consoante acordo das partes de ID. 59294242, homologado pelo Juízo (ID. 61853057) a última parcela será quitada no dia 10/05/2022, pelo que SUSPENDO o feito até referida data.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.

Consigno que as partes foram condenadas em custas e honorários advocatícios. Contudo, ambos são beneficiários de gratuidade em que tais verbas serão suspensos, nos moldes do art. 98, §3º do CPC

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário

Ji-Paraná, 29 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009610-05.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DOMINGOS FAUSTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000978-87.2019.8.22.0005- Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ELISMAR NEVES FERREIRA, CPF nº 80956190278

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Converti o arresto em penhora e conseqüente transferência dos valores (recibo anexo).

O(s) documento(s) foi(foram) inserido(s) com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo bancário da(s) parte(s) executada(s).

Disponibilize-se a visualização dos documentos às partes.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ para transferência dos valores existentes nas contas judiciais com ID:072022000005736925, ID:072022000005736933 e ID:072022000005736940, junto à Caixa Econômica Federal, conforme dados abaixo:

a) O valor de R\$ 104,96, referente aos honorários advocatícios, devidamente corrigidos, sejam transferidos para a conta no BANCO: 001 BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2757-X, NÚMERO DA CONTA: 8.741-6, NOME: DETRAN – SUCUMBÊNCIA - CNPJ: 15883796/001-45;

b) O valor remanescente, referente ao valor principal da dívida, seja transferido para BANCO: 001 BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2757-X, NÚMERO DA CONTA: 8028-4, DETRAN-DÍVIDA ATIVA - CNPJ: 15883796/001-45.

Deverá, o gerente, encerrar as contas judiciais e informar o Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Caso haja alguma incongruência nos dados, constantes nos tópicos supra, que inviabilize o levantamento dos valores, a CPE deverá expedir novo alvará em favor do beneficiário, prescindindo de nova conclusão do feito.

Com a juntada do comprovante da transferência, intime-se o exequente em termos de prosseguimento ou extinção do feito pelo pagamento.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0239814-22.2009.8.22.0005- Dívida Ativa (Execução Fiscal),

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DJAIR INDALECIO VALENSI PRIETO, CPF nº 08369461115
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CHAVES GODINHO, OAB nº RO1107

DESPACHO

Desentranhe-se o mandado para cumprimento pelo mesmo Oficial de Justiça, visando a correta Constatação, nos termos do ID66494277, sem pagamento de nova produtividade.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7012118-21.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCIDES PAIO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de contas, devidamente decidida em sua primeira fase (ID. 41297359).

O autor foi devidamente intimado, por seu patrono e pessoalmente acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo se mantido inerte, demonstrando assim desinteresse no prosseguimento da lide.

Intime-se o requerido para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que não havendo pagamento das custas voluntariamente, deverá ser realizado seu protesto e por conseguinte inscrito em dívida ativa, consoante art. 35, da Lei 3.896/2016.

Após, ARQUIVE-SE.

Ji-Paraná, 29 de março de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011690-05.2020.8.22.0005- Alimentos

EXEQUENTES: E. P., K. G. C. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. C. D. A., CPF nº 00385828217

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fracassadas as tentativas de contato da Defensoria Pública com a parte assistida, intime-se a parte autora pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Observe a escrivania que a intimação pessoal da parte para prosseguimento do feito pode ser realizada, independente de determinação judicial, na forma do art. 124, inciso XI das Diretrizes Judiciais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

DADOS PARA CUMPRIMENTO: E. P., CPF 007.242.002-23, Rua Olavo Bilac, n.1220, Bairro Primavera, CEP 76900-970, Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003952-29.2021.8.22.0005- Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

REU: ED LUCCA MANUTENCOES MAQ. INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ nº 31761049000190, EDELVIO LUCCA, CPF nº 55564275934

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que o AR retornou com a informação de ausência do requerido EDELVIO LUCCA - CPF: 555.642.759-34, podendo, contudo, ser eventualmente localizado por Oficial de Justiça.

Assim, cite o requerido, por mandado, nos termos da Decisão Inicial, podendo ainda serem citados eventuais sucessores, tendo em vista que o PJe indica Espólio de Edelvio Lucca.

Endereço para diligência: Rua Sena Madureira, 3593. B. Jorge Teixeira. Ji-Paraná-RO.

Verifico, ainda, que não houve o recolhimento integral das custas das pesquisas requeridas pelo autor, eis que são 2 requeridos, tendo sido recolhido apenas o valor de R\$ 19,10.

Portanto, em não sendo localizado o requerido Edelvio Lucca, por Oficial de Justiça, deverá o autor complementar as custas necessárias à pesquisa dos endereços de ambos os requeridos.

Após, voltem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003098-06.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: ROBSON SOARES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003177-77.2022.8.22.0005

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: A. L. G. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: P. C. O.G.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 75105883.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001484-92.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: JULIANA PIVA RUAS SALGADO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011046-28.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO ALVES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - RO0005415A, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

REU: SANTANA & SANTOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: ILSO JACONI JUNIOR - RO0005643A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001743-24.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: N. R. S. T.

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587A-A

REQUERIDO: M. F. B. T.

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284A, DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092A

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho ID 75109840.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007285-86.2021.8.22.0005

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: L. S. S.e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA - RO9570

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA - RO9570

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA - RO9570

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA - RO9570

REQUERIDO: A. C. G. D. J.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da Sentença ID 75110018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011630-32.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. O. LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: M. J.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do decisão ID75110552.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ZILMAR BARONI CPF: 326.265.500-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID:74860230, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0008717-75.2015.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:PAULO OTAVIO CATARDO SILVA CPF: 006.065.462-78, PERICLES XAVIER GAMA CPF: 691.090.792-20, NAZARITH XAVIER GAMA CPF: 139.428.169-20, P. O. C. SILVA TRANSPORTE - ME CPF: 13.631.145/0001-32

Executado: ZILMAR BARONI CPF: 326.265.500-78

DECISÃO ID:74860230: "(...) Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. Houve bloqueio de parte dos valores, conforme recibos anexos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012575-82.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TANUZIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI FELBER - MT10623/O

EXECUTADO: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003455-20.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA SANTIAGO ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010095-39.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA GRACIELLE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007828-89.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008285-29.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALTAIR MEISSEN

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A

EXCUTADO: EMIVALDO FIDELIS MAIA

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CESAR LOPES DA CRUZ - AC2963, ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA - AC3344, MAYSON COSTA MORAIS - AC4681

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000248-71.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco), intimada para manifestar qual endereço, especificamente, quer proceder a citação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013031-32.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCY MARIA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLY TORRES MACHADO - RO9533

REU: HAROLDO FRANCO - ME

Advogado do(a) REU: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011121-43.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: MAX SILVA LOPES CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010011-33.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRINA EVELYN TUPAN e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

Aguardando decurso de prazo da sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011643-94.2021.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FRANCISCO GOMES e outros

Advogado do(a) AUTOR: KELCYLEN MOREIRA MARTINS LEITE - RO4019

Advogado do(a) AUTOR: KELCYLEN MOREIRA MARTINS LEITE - RO4019

REU: SUL IMOVEIS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

Advogado do(a) REU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003166-19.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. TOMASI & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: CONSERVAS SABOR LTDA e outros

Advogado do(a) REU: KARINA TUMA MAUES - PA018634

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória ID 65497573. Aguardando o levantamento de valor para locomoção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010300-97.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: FERNANDO PIRES MAFORTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004280-90.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A

REU: BENHUR ZAVATINI ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006330-55.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LEONARDO MARTINS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007012-10.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ROBSON AZEVEDO VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008759-29.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEI SCARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005370-36.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: NALDINEI DOS SANTOS MEDINA, RUA BENEDITO ALFREDO COSTA 1325 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Naldinei dos Santos Medina propõe ação de restabelecimento de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Ressaltou que está acometido de lesão em sua coluna e medula, impossibilitando-o de retornar às suas atividades laborativas, visto que incapacitado para o exercício de atividades que demandem esforços físicos.

Diante disso, ingressou com pedido administrativo junto ao requerido a fim de obter auxílio-doença, o qual foi deferido, porém cessado em 15/03/2019.

Assim, pretendeu, liminarmente, o restabelecimento do auxílio-doença ou implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessão do benefício de auxílio-doença.

Juntou procuração e documentos.

A decisão ID 44073895 deferiu o pedido liminar e determinou a citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 51514110), alegando preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; necessidade de prévio indeferimento administrativo; ausência de interesse de agir, pois os documentos exigidos não foram devidamente apresentados pelo requerente. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios pretendidos pelo autor, pleiteando pela improcedência da ação.

A impugnação encontra-se sob ID 54797991.

A decisão ID 57455363 determinou a realização de perícia médica, a qual foi realizada, conforme laudo constante no ID 63122745, tendo as partes dele sido intimadas (ID 63326246 e 63329008).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Trata-se ação de concessão de benefício previdenciário, onde a parte requerente alega que esta acometida de patologia que limita sua capacidade laborativa, razão pela qual ingressou com pedido de auxílio-doença junto ao requerido, que concedido, no entanto, cessado em 15/03/2019.

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei 8213//91.

Ademais, para concessão das mencionadas prestações pecuniárias é necessário a comprovação de 12 (doze) contribuições, além da comprovação da qualidade de segurado.

A qualidade de segurado do requerente, assim como a comprovação das contribuições é fato incontroverso, uma vez que o requerido reconheceu a qualidade de segurado do requerente, quando do deferimento do benefício do auxílio-doença.

Diante das alegações do requerente, foi determinada a realização de perícia técnica, a fim de constatar a sua condição de saúde atual e a alegada invalidez.

Ao realizar a prova técnica, o Senhor Perito concluiu que "O periciado atualmente está incapacitado com o seguinte: apresentando um resultado de 50% de incapacidade funcional da coluna vertebral de forma parcial e definitiva" e seu estado de saúde o torna incapaz "para atividade que exijam força física, movimentos repetitivos e ou bruscos de sua coluna vertebral.". (respostas aos quesitos 8 e 9 do Juízo – ID 63122745).

De tais conclusões, vê-se de plano que não deve ser concedida a aposentadoria por invalidez ao requerente tendo em vista que a lesão

apresentada não o incapacita totalmente para o trabalho, sendo possível seu aproveitamento em outras funções que não exijam força física e movimento repetitivos ou bruscos da coluna vertebral.

Sendo assim, nota-se que em verdade o requerente tem o direito tão somente de ver restabelecido o auxílio-doença, indevidamente cessado pelo requerido, visto que ainda padece da patologia que ensejou a sua concessão inicialmente.

Na espécie, não se verifica elementos capazes de indicar que as condições pessoais do requerente constituam obstáculos a uma adequada reabilitação e conseqüente reinserção profissional.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o requerido a restabelecer o auxílio-doença em favor do requerente, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor do Sr. Perito.

Condeno-o ao pagamento das prestações vencidas e não pagas, contadas desde a data de 16/03/2019, dia seguinte a cessação do pedido administrativo ocorrido em 15/03/2019, excetuando-se as posteriormente recebidas administrativamente, acrescidas de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Condeno o requerido no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante na forma da Súmula nº 111 do STJ.

Desnecessário o reexame necessário, nos termos do REsp 1.735.097/RS

P.R.I.

Ji-Paraná, 28 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003718-47.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: NA HORA ONLINE JORNAL ELETRONICO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, RUA DA ESMERALDA 3542, SALA A FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: INES MARTINIANO GOMES, OAB nº RO9825

Parte requerida: REU: ROSEMEIRE MONTEIRO PAULINO, AVENIDA GUANABARA 973, - DE 1703/1704 A 2126/2127 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato judicial movida por NA HORA ONLINE JORNAL ELETRÔNICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME em face de ROSIMEIRE MONTEIRO PAULINO, por meio da qual o requerente pretende a anulação da sentença prolatada nos autos do processo n. 7000019.19.2019.8.22.0005, sob o argumento de que há nulidade de citação, vez que os endereços apresentados pela requerida são inexistentes e que a citação por edital somente é válida quando esgotados os meios para localização do réu.

Afirma que em nenhum momento o requerente esteve em local incerto ou não sabido, e que não era cabível a citação editalícia, cuja concretização maculou todo o processo, gerando nulidade.

Requer a procedência do pedido para declarar nula a citação realizada. Apresentou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 60512632), arguindo preliminar de ausência de interesse de agir.

Requeru a gratuidade da justiça

. Afirma que não há que se falar em nulidade da citação, vez que a requerida diligenciou no site da requerente a fim de localizar meio de contato, não obtendo êxito.

Aduz que foi realizada diligência pelo Juízo junto ao sistema Infojud, cujo endereço localizado restou infrutífera a citação. Sustenta que o endereço em que procedida a diligência pelo Oficial de justiça é o mesmo constante no registro da Junta Comercial de Rondônia. Afirma que esgotaram-se as diligências para localização de endereço da requerente, razão pela qual a citação por edital é válida. Requeru a improcedência da inicial.

Réplica à contestação em ID 61323816.

Saneou-se o feito (ID 66956937), oportunidade em que determinou-se a requerida a comprovação de sua hipossuficiência financeira, sendo cumprido conforme documentos de ID 67135749 e seguintes.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça à requerida, vez que logrou êxito em comprovar sua hipossuficiência financeira.

O processo comporta no estado em que se encontra, sendo desnecessárias outras provas, com fundamento no art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, passo a julgar antecipadamente o pedido.

Cinge-se a controvérsia se a validade da citação por edital realizada nos autos n. 7000019.19.2019.8.22.0005 que tramitou perante este Juízo e se teria sido determinada indevidamente e/ou se das circunstâncias relacionadas, decorreria o dever de anular os atos judiciais posteriores.

Consta dos autos que a requerida ajuizou ação de indenização por danos morais em face do requerente, sob a alegação de que o requerente publicou reportagem com conteúdo falso e ofensivo a sua honra e imagem, em que julgado procedente, condenando o requerente, citado por edital, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais a título de indenização por danos morais.

A requerida indicou na petição inicial o seguinte endereço da requerente: Avenida Rio Madeira, n. 1952, Apt Sala 201, Edif. Monte Grappa, bairro Agenor Martins de Carvalho na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76820370 (ID 23868301).

Este endereço é o mesmo indicado por terceiro nos autos nº 0016098-88.2011.8.22.0001 que foi colhido diretamente da página da requerente na rede mundial de computadores, conforme informação de ID 19424844 - Pág. 35 nos autos supracitados.

A diligência neste endereço restou infrutífera tanto por carta com aviso de recebimento quanto por oficial de justiça, conforme ID 26570194 e 26715489.

Posteriormente, a requerida apresentou outros endereços da empresa requerente e de seu representante Carlos Terceiro de Medeiros, quais sejam, Avenida Abunã, 1355, bairro Pedrinhas, no Município de Porto Velho/RO, e Quadra 301, Lote 2/6, conjunto 07, apto 404, bairro Águas Claras, CEP 71.901-340, Brasília/DF, os quais foram indicados pelo próprio requerente em ID 19424844 - Pág. 55 nos autos n. 7010849-27.2017.8.22.0001.

Entretanto, estas diligências também restaram infrutíferas conforme ID 28307801 e 29452092.

Em consulta realizada por este Juízo junto ao sistema Infojud, obteve-se o endereço: Rua da Esmeralda, n. 3542, Sala A, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no Município de Porto Velho.

Este endereço era o mesmo indicado pelo requerente em seu sítio eletrônico, conforme espelho juntado pela ora requerida em ID 54585953 nos autos n. 7000019-19.2019.8.22.0005.

Veja-se que este endereço também consta na licença de funcionamento anual de ID 56939045, no comprovante de inscrição e de situação cadastral de ID 56939048 e na alteração do ato constitutivo de ID 56939049, apresentados pelo próprio requerente.

Tal diligência foi negativa conforme ID 31293358 dos autos principais, informando o oficial de justiça que tratava-se de uma residência sem fachada ou indícios de que o domicílio da requerente era naquele endereço. Acrescentou que ninguém atendeu aos seus chamados.

Em que pese as alegações do requerente sobre a imprescindibilidade da citação por hora certa, verifica-se desnecessária tal determinação, já que não demonstrava ser o caso de ocultação do requerente, apenas de que o endereço não pertencia ao autor, vez que o oficial de justiça não mencionou suspeita de ocultação, mas sim de que aparentemente o domicílio do autor não era ali (ID 31293358).

Assim, o ordenamento jurídico facultava, desde logo, a citação por edital, sem que possa falar em qualquer tipo de nulidade.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo Juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços (REsp 1828219), o que ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, assim lecionou o ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

“O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma existente no artigo 231, II, do CPC/1973, estabeleceu expressamente que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição, pelo juízo, de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”.

Segundo o Professor Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 280): “lugar ignorado é o que não se conhece; incerto, é o local sobre o qual não se tem certeza; inacessível, o que não se pode alcançar”.

Nestas circunstâncias, tendo em vista que o requerente encontrava-se em lugar incerto, foi deferida a citação por edital, a qual foi regulamentemente concretizada, atendidos todos os requisitos do art. 257 do CPC.

Foi nomeado Curador Especial, com apresentação de defesa e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não assiste razão ao requerente, devendo ser mantida hígida a sentença guerreada, bem como os atos processuais posteriores à citação por edital.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Transitada esta em julgado, certifique-se a sua parte dispositiva nos autos n. 7000019-19.2019.8.22.0005.

P.R.I.

Ji-Paraná, 28 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002304-14.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINERIO PEDRO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 74566074.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006027-75.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: C R DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA - ME, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1000, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

Parte requerida: REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1.701, - DE 10 A 294 - LADO PAR CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

(ID n. 41572632) CR DOS SANTOS JÚNIOR & CIA LTDA ME ajuizou ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, postulando a condenação do requerido a pagar R\$ 423.603,09.

Segundo o requerente, celebrou com o Município o contrato n. 035/PGM/2016, no valor de R\$ 9.383.235,00, referente a transporte escolar, com validade entre 31/12/2016 a 31/12/2017, prorrogado até 31/12/2018.

Aduziu que solicitou o reajuste do contrato pelo índice oficial IPCA-E, porém, apesar da manifestação favorável da Procuradoria do Município e deferimento do Prefeito quanto ao reajustamento do contrato no período de 01/08/2016 a 01/08/2017, o reajuste foi cancelado, tendo que formalizar novo procedimento para tanto.

Alegou que a omissão do requerido em realizar o reajuste onerou a execução do contrato, bem como causou enriquecimento sem causa ao requerido. Aduziu que o valor atualizado do reajuste devido pelo requerido é de R\$ 423.603,09.

Postulou que a parte requerida seja condenada a pagar R\$ 423.603,09 (quatrocentos e vinte e três mil e seiscentos e três reais e nove centavos).

Apresentou documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 48082898) impugnando a gratuidade da justiça e o valor da causa, este sob o fundamento de que, utilizando o índice indicado pela parte requerente, o débito corresponde a R\$ 284.390,88.

No mérito, alegou que o cancelamento do reajuste se deu por fato superveniente, consistente na divulgação do Relatório Preliminar de Fiscalização n.º 201701559, em que foram apontadas irregularidades na contratação do transporte escolar, ocasionando, inclusive, a deflagração de operação policial.

Alegou que a cláusula sobre reajuste não indicava que este seria automático, dependendo de decisão da administração pública.

Postulou pelo acolhimento da impugnação ao valor da causa, alterando-o para R\$ 284.390,88, bem como improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

O requerente apresentou pedido de aditamento à petição inicial (ID n. 49935327).

Intimado para se manifestar quanto ao pedido de aditamento (ID n. 53508558), a parte requerida manifestou-se pelo não recebimento do aditamento (ID n. 55281785).

O pedido de aditamento da petição inicial foi indeferido (ID n. 61785193).

Intimado para se manifestar, o Ministério Público Estadual informou não ter interesse no feito (ID n. 62547241).

Sobreveio petição postulando a habilitação do espólio do representante da empresa (ID n. 74719788).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da impugnação à gratuidade da justiça

Não foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente, mas o recolhimento das custas ao final, conforme ID n. 43682712.

Portanto, resta prejudicada a análise da impugnação arguida pelo requerido.

Da impugnação ao valor da causa

Aduziu o requerido que, de acordo com os cálculos da contadoria, caso devidos os valores pleiteados pela parte requerente, este seria de R\$ 284.390,88, atualizado até junho de 2020.

Assim, postulou a alteração do valor da causa para o montante de R\$ 284.390,88.

Sem razão o Município de Ji-Paraná.

O requerente apontou como devido pelo requerido o montante R\$ 259.301,70 (reajuste de preço do contrato no período de 01/08/2016 a 01/08/2017), que atualizado na data do ajuizamento da ação perfazia R\$ 423.603,09.

Dispõe o art. 292, caput e inciso I do CPC, que trata do valor da causa, que: “o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação”.

Assim, correto o valor apontado pelo requerente, que foi o valor do reajuste pleiteado, acrescido de correção e juros.

Portanto, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Do mérito

A lide versa sobre se é devido ou não o reajuste de preço do contrato no período de 01/08/2016 a 01/08/2017.

O requerido alega ser indevido sob o fundamento de que o reajuste foi revogado em razão da divulgação do Relatório Preliminar de Fiscalização n.º 201701559, onde foram apontadas irregularidades na contratação do transporte escolar (ID n. 48082898, p. 6).

Também alegou que o pedido de reajuste contratual referente ao período de 01/08/2016 a 31/07/2017 está precluso, pois quando das prorrogações contratuais, ocorridas em 13/12/2017 e 28/12/2018, o requerente já tinha conhecimento da revogação do deferimento de reajuste, esta ocorrida em 19/02/2018 (01/08/2016 a 31/07/2018), anuindo expressamente com a manutenção de todas as cláusulas (ID n. 48082898, p. 8).

Os pedidos iniciais são improcedentes.

O contrato objeto da ação encontra-se no ID n. 41569692, p. 30/37, com prazo de vigência de 01/08/2016 a 31/12/2016 (cláusula quarta).

O contrato foi prorrogado duas vezes, vigendo até 31/12/2018 (ID n. 41569692, p. 42).

As disposições quanto ao reajuste de preço estão consignadas na cláusula terceira do respectivo instrumento (ID n. 41569692, p. 32), a qual transcrevo:

“Os preços acordados no presente instrumento serão fixos e irrevogáveis, pelo prazo de 12 meses, podendo ser reajustados periodicamente a cada 12 meses, conforme estabelecido pelo índice pertinente ao objeto, qual seja, IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Federal n. 8.666/93 e se comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro.” - grifou-se Assim, conforme se verifica no contrato celebrado entre as partes, o reajuste poderá ocorrer a cada 12 meses, sendo que o preço do contrato nos 12 primeiros meses é fixo e irrevogável.

Para simplificar, descrevo abaixo o período de duração do contrato de transporte escolar celebrado entre as partes, bem como o período em que o requerente pretende que seja aplicado o reajuste:

Contrato:

Validade:

ID n.

n. 035/PGM/2016

01/08/2016 a 31/12/2016

41569692, p. 32

Termo de prorrogação

prorrogado até 31/12/2017

41569692, p. 40

Termo de prorrogação

01/01/2018 até 31/12/2018

41569692, p. 42

Período que o requerente pede o reajuste:

ID n.

→ 01/08/2016 a 01/08/2017

→ R\$ 259.301,70

41572632, p. 5

Assim, denota-se que o reajuste pleiteado pelo requerente encontra-se expressamente vedado pelo contrato firmado entre as partes, na medida em que, sendo o contrato celebrado em 14/07/2016, com validade a partir de 01/08/2016, conclui-se que o preço era irrealizável até 31/07/2017. Ou seja, no período de 01/08/2016 a 31/07/2017, o preço é irrealizável.

Período que o requerente pede o reajuste: 01/08/2016 a 01/08/2017

Período em que o preço do contrato é irrealizável: 01/08/2016 a 31/07/2017

Independentemente de o contrato inicial ter fixado prazo de vigência de 6 meses, as cláusulas ali dispostas devem ser observadas em todo o período de vigência do contrato, que foi de 01/08/2016 a 31/12/2018, com exceção das alterações ocorridas.

E, no que diz respeito ao reajuste de preço, não se verifica nenhuma alteração contratual.

Ademais, consigna-se que tal disposição contratual está em consonância com as disposições gerais sobre as estipulações de pagamento dos contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que se encontram dispostas na Lei n. 10.192/2001.

Sendo assim, considerando a vedação contratual de reajuste no período indicado pelo requerente, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos iniciais formulados por CR DOS SANTOS JÚNIOR & CIA LTDA ME contra o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Correção pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para fins recursais, a requerente deverá promover, além do recolhimento do preparo, as custas processuais iniciais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 28 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002073-50.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão (ID 75032023) juntada pelo oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002193-64.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153A

REU: SEBASTIAO MAYNARDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A

Advogado do(a) REU: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011471-89.2020.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: N. D. A. D. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

REU: ROSIEL M. D. M.

Advogado do(a) REU: MARIA DE FATIMA MUNIZ ASSUNCAO - RO10148

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Com a vinda do documento, intime-se a requerente para que dele se manifeste, no prazo de dez dias.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003007-08.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE CASIA VIEIRA MARTINS

REU: BANCO BMG S.A.

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: ALINE CASIA VIEIRA MARTINS

Endereço: Rua Triângulo Mineiro, 2407, - de 2365/2366 ao fim, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-214

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Audiência - CEJUSC)

Por força e em cumprimento do Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO - CEP: 76.907-400, conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP4CIV - SALA 1 Data: 29/04/2022 Hora: 10:00 . POR VIDEOCONFERÊNCIA

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC). Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Ji-Paraná, 29 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003345-16.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: ANDRE RICARDO DOS SANTOS, RUA DOM AUGUSTO 1397, A. R. ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AR SERVICOS CONTABEIS LTDA, RUA DOM AUGUSTO 1397, AR CONTABILIDADE CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130

Parte requerida: REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, RODOVIA BR 429, GLEBA 01 Lote 218 ZONA RUAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

DANIELA TURCINOVIC, OAB nº RO3086A

Os autos foram remetidos a este Juízo, uma vez que o Juízo do Juizado Especial Cível desta Comarca declarou-se incompetente para processar e julgar o presente feito.

No id Num. 74571398, aquele Juízo e as partes fixaram os pontos controvertidos.

Intime-se a parte requerente para recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, 29 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0012879-84.2013.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, AV ALMIRANTE BARROSO 1530 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992

VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

Parte requerida: EXECUTADO: ALBERTO JARDIM CANDIDO, RUA ANGELIN 3013, - DE 1710/1711 A 2127/2128 VAL PARAISO - 76908-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Em que pese o requerimento da exequente, importante ressaltar que é possível verificar a existência de bens junto ao sistema INFOJUD, não tendo sido localizada declaração conforme ID 68553738, não sendo o INSS órgão próprio para este tipo de diligência.

Todavia, a fim de efetivar o cumprimento da obrigação, determino que o presente despacho sirva de ofício ao INSS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Extrato Previdenciário com todos os vínculos trabalhistas e previdenciários constantes no seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do executado ALBERTO JARDIM CANDIDO - CPF n. 016.367.851-07, visando averiguar vínculos empregatícios. Com as informações, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 29 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001599-79.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JEFFERSON KENNEDY DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN VIDAL PINHEIRO, OAB nº SP340877

Polo Ativo: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para indicar as cláusulas do contrato que pretende a revisão referente ao pedido de redução dos juros remuneratórios e exclusão de encargos moratórios e tarifas que entende abusivas, a fim de determinar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 29 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006480-07.2019.8.22.0005

Classe Processual: Imissão na Posse

Parte requerente: REQUERENTE: ALEXANDRE FERREIRA CAVALCANTE, RUA DOS CAJUEIROS 75 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFFERSON FREITAS VAZ, OAB nº RO1611A

JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455

Parte requerida: REQUERIDOS: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1582, - DE 1571 A 1783 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, AV. 06 DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A

ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A

LENI MATIAS, OAB nº RO3809A

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Oficie-se o 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas desta comarca a fim de que disponibilize ao perito judicial Engenheiro Civil Walney Farias Braga, CREA 5060734724/D-SP, as certidões de inteiro teor dos lotes 331, 290 e 280, da quadra n. 86, localizados na Rua Júlio Guerra, entre as Rua Menezes Filho e Rua Abílio Freire, pertencentes ao Loteamento Urbano denominado 02 de abril, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cientifique-se o perito.

Ji-Paraná, 29 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003023-59.2022.8.22.0005

Classe Processual: Homologação da Transação Extrajudicial

Parte requerente: REQUERENTE: MERCNORTE DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1571, - DE 1571 A 1783 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561A

Parte requerida: REQUERIDO: PAULO FERNANDO CORDEIRO PEGUIN, RUA CRUZEIRO DO SUL 2983, - DE 2888/2889 A 3049/3050 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018

DESPACHO

Intimem-se as partes para que comprovem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento, retornem conclusos para homologação.

Ji-Paraná, 29 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010420-43.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. D. C. C. e outros

REU: D. D. C. C.

Advogado do(a) REU: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316A

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de guarda.

2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011734-87.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALFREU DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA - RO11035

REPRESENTADO: ROSA TOMIKO HAYASHI DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001480-21.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NICE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: C.N. CAMARGO MEDICAMENTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados do Despacho ID 70423286 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/06/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003090-29.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME, RUA VISTA ALEGRE s/n, SENTIDO NOVA LONDRINA, GLEBA PYRINEOS, LOTE 7-E, S JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-763 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELA TURCINOVIC, OAB nº RO3086A

EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

Parte requerida: REU: TRANSPORTADORA MANDACARI EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, RODOVIA BR-364 km 16,3, - DO KM 13,001 AO FIM DISTRITO INDUSTRIAL - 78098-282 - CUIABÁ - MATO GROSSO

VOTORANTIM CIMENTOS S.A., RUA GOMES DE CARVALHO 1996, - DE 1552/1553 AO FIM VILA OLÍMPIA - 04547-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: CLAUDIA LOPES FONSECA, OAB nº SP151683

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

MICHELLE CRISTIANE KUNAN, OAB nº GO30419

PATRICIA GOUVEIA APPOLLONIO, OAB nº GO41790

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Votorantim Cimentos S.A., alegando que houve omissão e contradição na sentença proferida em ID 67574647, eis que este Juízo condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais corrigido monetariamente e computados os juros de mora desde a data do desembolso, todavia o requerente não realizou o pagamento do conserto do veículo.

Requer a correção a fim de que a correção monetária e juros sejam feitos a partir da data do arbitramento (ID 68359199).

Porto de Areia Mamoré LTDA – ME também opôs embargos de declaração, sustentando omissão na sentença, sob o fundamento de que o Juízo foi omisso ao apreciar as provas produzidas quanto aos lucros cessantes (ID 68471373).

As requeridas Votorantim Cimentos S.A. e Transportadora Mandacari EIRELI - ME pugnam pela rejeição dos embargos opostos pela requerente (ID 70481472 e 71232701).

É o relatório.

Decido.

A ação de indenização por danos materiais visa a recomposição do dano causado pelo responsável.

Assim, tendo o requerente demonstrado a existência do dano e sua extensão, bem como os prejuízos decorrentes em valores monetários, afigura-se irrelevante ter o lesado promovido ou não a reparação do dano as suas expensas.

Cabe sim ao responsável recompor o dano causado, porquanto não é pressuposto da reparação o prévio desembolso pela vítima.

No entanto, assiste razão ao embargante, visto que não houve desembolso pelo requerente quanto ao conserto do veículo, o que inclusive foi confirmado pelo próprio autor em audiência, pois o proprietário da oficina se compadeceu de sua falta de condições financeiras e permitiu que este realizasse o pagamento quando tivesse condições, conforme fundamentação em sentença.

Sendo assim, aplicável à hipótese o enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, onde os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, qual seja a data do acidente, e a correção monetária a partir do prejuízo apurado, qual seja, a data do orçamento constante no ID nº 25981883, p. 01, nos termos do enunciado da Súmula 43 do mesmo Sodalício.

Quanto aos embargos opostos pela embargante Porto de Areia Mamoré LTDA – ME, não merece prosperar, tendo em vista que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, o que não ocorreu na hipótese, já que este Juízo entendeu que foram insuficientes para demonstrar os lucros cessantes da parte requerente, conforme fundamentação da sentença em ID 67574647, tendo portanto manifestado-se quanto a tal pretensão.

Se o embargante entende que existem provas para acolhimento do pedido está, na verdade, insurgindo-se contra a sentença proferida e, para tanto, deverá promover a interposição de recurso próprio.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos da requerida e rejeito os embargos de declaração da requerente, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, deverá a escritania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pela embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta decisão.

Int.

Ji-Paraná, 29 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007591-31.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO0000393A-B

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da dos cálculos realizados ID 64743935.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006702-38.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIMONE DAS CHAGAS EMERICK

Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Fica a parte requerida INTIMADO(A) sobre a RPV expedida nos autos, bem como para comprovar nos autos o depósito judicial do referido pagamento, no prazo de 02 (dois) meses.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000327-50.2022.8.22.0005

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC por videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP4CIV - SALA 1 Data: 26/05/2022 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001952-27.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., EDIFÍCIO ORLY 160 - SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008

MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668

ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A

Parte requerida: REU: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA, RUA CASTELO BRANCO 694, - DE 1740 A 1830 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-344 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281

JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A

DECISÃO

(ID nº 66089999) Assiste razão ao embargante, eis que a sentença promoveu a fixação de juros compensatórios em contrariedade com o julgamento da ADI nº 2322/DF que declarou a constitucionalidade da fixação dos juros compensatórios em 6% ao ano.

Deste modo, são devidos juros compensatórios de 6% ao ano, desde a imissão na posse sobre a diferença de 8% da oferta inicial e o valor da indenização fixada, e juros de mora a partir da data do trânsito em julgado, no mesmo percentual.

No que refere-se a correção monetária do valor depositado, a mesma será automaticamente corrigida monetariamente a partir da data do depósito judicial, tendo este Juízo expressado apenas o valor daquela data, não significando porém que o valor apurado não deverá ser aquele à ser corrigido pela instituição financeira.

Com relação a incidência da correção monetária sobre o valor da indenização, afigura-se correto o posicionamento do embargante, merecendo reparo a sentença para que sua incidência ocorra a partir da data do laudo pericial.

Ante o exposto, conheço do recurso por ser próprio e tempestivo e dou-lhes parcial provimento nos termos da fundamentação supra.

Int.

Ji-Paraná, 29 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013019-18.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTEIRE BAIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

REU: VALDECI CASSIMIRO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 - Jardim Aurélio Bernardi - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP4CIV - SALA 1 Data: 26/05/2022 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001222-16.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: JOEL DE SOUZA JUNIOR, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOEL DE SOUZA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME, RUA CARLOS LUZ 1180, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

(ID nº 73629818) Já decidi o Superior Tribunal de Justiça que :

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, a contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Não pode ser considerada "contradição" a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almejava o jurisdicionado. STJ. 1ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/06/2017.

Este é exatamente o caso dos autos, uma vez que a decisão enfrentou expressamente o ponto que o embargante pretende a reforma, devendo, nesta hipótese, manejar recurso próprio.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, cumpra-se a última parte da decisão constante no ID nº 70533933.

Ji-Paraná, 29 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008529-50.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

REQUERIDO: VALDECIR TERTO DE MORAIS

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para indicar endereço do requerido, tendo em vista que o mandado citação ID61554374 restou negativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001212-40.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A OAB/SP 128.341

INTIMAÇÃO AO EXECUTADO - CUSTAS FINAIS

Fica o EXECUTADO, através do seu advogado, intimado para efetuar o pagamento das custas judiciais, isso no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento já está nos autos, conforme requerido pelo executado (ID. 75024273 e 75123884), mas também poderá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008391-83.2021.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTES: ALINE GONZAGA DE SOUZA, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 3040, - DE 2596 A 3040 - LADO PAR JK - 76909-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

WALLAN JOHN SOUZA DOS REIS, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 3040, - DE 2596 A 3040 - LADO PAR JK - 76909-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RAYLSON SILVA DOS REIS, RUA GUARULHOS 3327, - DE 2704/2705 A 2876/2877 ALTO ALEGRE - 76909-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

WERBERTOM SILVA DOS REIS, RUA GUARULHOS 3327, - DE 2704/2705 A 2876/2877 ALTO ALEGRE - 76909-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AYUMI SILVA DOS REIS, RUA GUARULHOS 3327, - DE 2704/2705 A 2876/2877 ALTO ALEGRE - 76909-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

KAROLAYNE BATISTA DOS REIS, RUA EURICO RAMOS DE SOUZA 274 TALISMÃ - 76909-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RAYNE BATISTA DOS REIS, RUA MARÍLIA 2317 JK - 76909-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

WARLLANDER BATISTA DOS REIS, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2275, - ATÉ 2430 - LADO PAR VALPARAÍSO - 76908-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVAGADO DOS REQUERENTES: Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: INVENTARIADO SEM ADOVAGADO(S)

SENTENÇA

Homologo por sentença para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha efetuada no Id. 63004830, dos bens deixados por Paulo Rosa dos Reis, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Expeçam-se formal de partilha dos bens, bem como alvará para levantamento dos valores e a seguir, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Ji-Paraná, 29 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006171-15.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA NATAL CARVALHO DA SILVA 1424 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-395 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVAGADOS DO AUTOR: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176

VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790

Parte requerida: REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVAGADO DO REU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021

DESPACHO

Ante a apresentação de novo orçamento constante no Id. 63408405, com valores atualizados do conserto do veículo, manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para o proferimento de sentença.

Ji-Paraná, 29 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001279-63.2021.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTES: A. A. G. F., RUA IMBURANA 2363, VINHOS SERENO NOVA BRASÍLIA - 76908-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

M. G. F., RUA IMBURANA 2363, VINHO SERENO NOVA BRASÍLIA - 76908-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

C. F. X., RUA IMBURANA 2363, VINHO SERENO NOVA BRASÍLIA - 76908-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

F. D. S. G., RUA IMBURANA 2363, VINHO SERENO NOVA BRASÍLIA - 76908-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

R. D. S. G., RUA IMBURANA 2363, VINHO SERENO NOVA BRASÍLIA - 76908-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

R. R., RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1460, - DE 1860/1861 A 2156/2157 NOVA BRASÍLIA - 76908-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVAGADO DOS REQUERENTES: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480A

Parte requerida: INVENTARIADO: O. G., RUA IMBURANA 2363, VINHOS SERENO NOVA BRASÍLIA - 76908-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: INVENTARIADO SEM ADOVAGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a Decisão de ID 63348345 em caráter de urgência, principalmente quanto a expedição de termo de compromisso do inventariante, visto que o inventariante nomeado aceitou o encargo sob ID 66727997.

Manifestem-se os herdeiros acerca da prestação de contas de ID 66548300, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná, 29 de março de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME - CNPJ: 10.553.052/0001-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.107,93 (onze mil, cento e sete reais e noventa e três centavos) atualizado até 25/01/2022.

Processo:7000638-41.2022.8.22.0005

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF: 221.158.018-14, HILGERT & CIA LTDA CPF: 22.881.858/0001-45

Requerido: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME - CNPJ: 10.553.052/0001-49

DECISÃO ID 73791225: "Vistos.1. Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação do réu nestes autos e, considerando ainda que em outras ações em trâmite neste juízo o réu foi citado por edital, restando evidente seu paradeiro incerto, defiro o pedido de Id. 70153946 de citação por edital também nestes autos.2. Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 14 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/03/2022 15:10:49

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2696

Caracteres

2225

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

49,97

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012748-09.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NESTOR FELIPE DE MEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001779-32.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: VEROCI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011713-14.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002183-83.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: T J DE S LANZA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da certidão (ID 74717050). Tendo em vista a petição (ID 66262050) para citação por edital da ré ANA PAULA MARCAL DOS SANTOS, cabe recordar que o réu TJ DE S LANZA ainda não foi citado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004580-52.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA VIANA

INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada a responder à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001477-66.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO LEONIDIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REU: JOSUEL ALBUQUERQUE SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05, dias intimada para tomar ciência da audiência de conciliação conforme despacho nº 74951275.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0008984-18.2013.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEI MOREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

EXECUTADO: CUSTODIO GOMES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192A, ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do Despacho ID Núm.60733007.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011264-56.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE CORDEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID75021240, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004754-61.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERQUEZEDEQUE ANACLETO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN ASSIS DE ASTRE - RO0002962A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID75021218, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011984-23.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMORIM & BARBARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR PORTO SOUZA - MT7250/O

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000585-60.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS FERREIRA LIMA 76791459204

Advogado do(a) AUTOR: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130

REU: STONE PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011810-14.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APERCIDA MARTINS FONTES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690A, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: distriboi - industria, comercio e transporte de carne bovina ltda

Advogado do(a) REU: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005920-94.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO0005039A, ILSO JACONI JUNIOR - RO0005643A

REU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo Perito ID 75092679.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006085-78.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

REQUERIDO: FERNANDA RAYANE DE CASTRO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005099-90.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DHIONES XAVIER ALOCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A

EXECUTADO: JONATHAS GOMES PACHU

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação a execução apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000374-24.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAMONA SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0001727-29.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Igor Ferreira Crispim, Luiz Davi Martins de Souza

Sentença:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial, tombado sob nº 372/2019, ofereceu denúncia em face de LUIZ DAVI MARTINS DE SOUZA, também conhecido como "ROBACENA", brasileiro, solteiro, filho de Altamiro Gio de Souza e Deuzenira Martins de Souza, nascido em 29/08/2000, natural de Ji-Paraná/RO, residente na avenida João Pessoa (Bar dos Amigos), s/n.º, bairro Cunha e Silva, na cidade de Presidente Médici /RO; IGOR FERREIRA CRISPIM, brasileiro, amasiado, pintor, portador do RG n.º 345325 SESDEC/RO e inscrito no CPF n.º 155.934.207-25, filho de Aparecida Ferreira Crispim, nascido em 12/01/1996, natural de São Torquato/ES, residente na rua sentido Parque das Emas, sin.º, bairro Centro, na cidade de Presidente Médici/RO; e LIGIANE RODRIGUES DA SILVA, brasileira, amasiada, portadora do RG n.º 819693 SESDEC/RO e inscrita no CPF n.º 791.051.902-82, filha de Ozeias Freitas da Silva e Deuzoita Rodrigues da Silva, nascida em 05/07/1984, natural de Mantena/MG, residente na rua Gabriel Vieira de Melo, n.º 2494, bairro Novo Ji-Paraná, nesta comarca, dando-os como incurso, LUIZ DAVI MARTINS DE SOUZA nos crimes previstos no artigo 157, §2.º, inciso II e §2.º-A, inciso I (primeiro fato), artigo 180, caput (segundo fato), ambos do Código Penal e artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003 (terceiro fato), e IGOR FERREIRA CRISPIM e LIGIANE RODRIGUES DA SILVA no crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal (quarto fato), pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:1.º Fato — ROUBO MAJORADOConsta do incluso Inquérito Policial, que na manhã do dia 31 de maio de 2019, na rua dos Cravos, n.º 2479, bairro Santiago, nesta cidade e comarca, LUIZ DAVI MARTINS DE SOUZA, previamente ajustado e em unidade de designios com terceira pessoa identificada apenas como "MÃO", mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu a motocicleta marca Honda, modelo BIZ 1101, cor vermelha, placa QTB-5059, pertencente a Vanderlei Giupato1. Segundo restou apurado, a vítima trafegava pela via pública quando foi abordada pelo denunciado e seu comparsa "Tlik0", que chegaram em outra motocicleta e anunciaram o assalto, subtraindo o veículo supracitado e empreendendo fuga logo após, sentido ao bairro Novo Ji-Paraná. 2.º Fato — RECEPÇÃO: Consta do incluso Inquérito Policial, que na manhã do dia 31 de maio de 2019, na rua Gabriel Vieira de Melo, n.º 2494, bairro Novo Ji-Paraná, nesta cidade e comarca, LUIZ DAVI MARTINS DE SOUZA, recebeu e ocultou, em proveito próprio, a motocicleta marca Honda, modelo BIZ 125, cor vermelha, placa OHQ-3319, que havia sido furtada da proprietária Katiele Gonçalves dos Santos', cômico de que se tratava de produto de crime. Segundo registros, o comparsa de LUIZ DAVI, pessoa identificada apenas como "TIA.0", furtou a referida motocicleta na madrugada do dia 31 de maio de 2019, enquanto estava estacionada em frente ao local de trabalho da vítima, na cidade de Cacoal/RO. Constando que, no dia dos fatos, Policiais Militares em diligências ao roubo descrito no primeiro fato, lograram apreender o veículo em poder do denunciado. 3.º Fato — PORTE ILEGAL DE ARMA: Consta do incluso Inquérito Policial, que na manhã do dia 31 de maio de 2019, na rua Gabriel Vieira de Melo, n.º 2494, bairro Novo Ji-Paraná nesta cidade comarca, LUIZ DAVI MARTINS DE SOUZA adquiriu e ocultou 01 (um arma de fogo tipo revólver, sem marca aparente, calibre .32, sem numeração aparente, isso sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que Policiais Militares em diligências ao roubo descrito no primeiro fato, lograram apreender a mencionada arma de fogo, que tinha sido escondida por LUIZ DAVI no quintal da residência de LIGIANE. Na Delegacia, o denunciado admitiu que pagou a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo armamento. 4.º Fato — RECEPÇÃO: Consta do incluso Inquérito Policial, que na manhã do dia 31 de maio de 2019, na rua Gabriel Vieira de Melo, n.º 2494, bairro Novo Ji-Paraná, nesta cidade e comarca, IGOR FERRARA CRISPIM e LIGIANE RODRIGUES DA SILVA, previamente ajustados e em unidade de designios, receberam e ocultaram, em proveito próprio, a motocicleta marca Honda, modelo NXR 160 BROS, cor preta, placa NCY-7281, que havia sido roubada do proprietário Jackson Cesar da Silva Rios4; a motocicleta marca Honda, modelo BIZ 1101, cor vermelha, placa QTB-5059, que havia sido roubada do proprietário Vanderlei Giupato5; e a motocicleta marca Honda, modelo BIZ 125, cor vermelha, placa OHQ-3319, que havia sido furtada da proprietária Katiele Gonçalves dos Santos, cômicos de que se tratavam de produtos de crime. Extrai-se dos autos que LUIZ DAVI roubou a motocicleta da vítima Jackson, no dia 28.05.2019. Já no dia dos fatos, o indivíduo identificado como "TIÃO" furtou o veículo da vítima Katiele e posteriormente, acompanhado de LUIZ DAVI, roubaram o veículo da vítima Vanderlei (primeiro fato). Assim, em diligências ao roubo descrito no primeiro fato, Policiais Militares lograram encontrar os veículos escondidos na residência de LIGIANE. Ressalte-se que, ao avistarem os agentes estatais, LUIZ DAVI e IGOR tentaram empreender fuga, m foram capturados pelos policiais, ocasião em que lhes confessaram que possuíam a autorização de LIGIANE para permanecerem no local.A denúncia foi recebida no dia 23 de agosto de 2019 (fl.144), os acusados LUIZ DAVI e IGOR foram citados e apresentaram resposta à acusação (fl.199). A acusada LIGIANE veio a óbito durante o processo, tendo sido extinta a punibilidade quanto a ela (fl. 216).Em audiência foram ouvidas as vítimas, testemunhas, e os acusados foram interrogados (mídia anexa). O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação dos acusados LUIZ DAVI e IGOR nos termos da denúncia (fls.275/280).A defesa de LUIZ DAVI, por sua vez, requereu a absolvição do acusado do primeiro fato por insuficiência probatória, subsidiariamente, a desclassificação do primeiro fato para o crime de receptação, seja desclassificada a conduta para a prática do artigo 12 da Lei 10.826/2003 no 3º fato, seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea em relação ao 2º e 3º fato, ainda, o reconhecimento da menoridade relativa, a fixação da pena-base no mínimo legal e o regime inicialmente aberto para cumprimento de pena; quanto ao acusado IGOR a defesa requereu: seja absolvido do 4º fato, subsidiariamente, seja desclassificado o crime para o de receptação culposa, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, regime inicialmente aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais para ambos (fls.281/287).É o relatório.Decido.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl.14) depoimentos das vítimas e testemunhas, bem como pelas demais provas produzidas.Passo a analisar a autoria.A vítima Vanderlei Giupato informou que teve sua motocicleta furtada. Alegou que ouviu falar que além da moto dele outras também haviam sido furtadas. Disse que a moto foi restituída no mesmo dia. Acrescentou que foram duas pessoas que roubaram a moto dele, inclusive um estava armado e apontada pra ele. Que fez

o reconhecimento por fotografia e que um deles era bem parecido com o que praticou o roubo contra ele. Afirmou que um deles tinha o cabelo amarelo. A vítima Jackson Cesar da Silva Rios informou que teve sua motocicleta subtraída por dois agentes que estavam de motocicleta. Afirmou que um deles estava armado e apontando para ele. Que ouviu comentários que tinham mais vítimas de roubo de motocicleta. Que fez o reconhecimento dos acusados e que pareciam bastante com os que tinham roubado a motocicleta dele. Alegou que um deles tinha o cabelo amarelo. A testemunha policial militar Wenderson Moreira de Aquino confirmou as declarações prestadas no Boletim de Ocorrência. Alegou que LUIZ DAVI confessou o roubo de todas as motocicletas e que guardou todas no local em que ele foi encontrado. Que a arma que estava com ele era uma .32. e que um deles tinha o cabelo pintado de amarelo. A testemunha policial civil Jacy Alves Lopes confirmou o narrado no Boletim de Ocorrência. Informou que contra IGOR há diversos inquéritos em andamento relacionados a roubo de motocicleta. Que no dia os acusados caíram da motocicleta que eles tinham roubado. Que um deles estava com o cabelo pintado de amarelo. Que os acusados foram presos logo após os roubos. O acusado IGOR FERREIRA CRISPIM informou que conhece LUIZ e que conhecia LIGIANE. Afirmou que quando ele foi preso ele estava com LUIZ na casa de LIGIANE. Disse que as motos que estavam lá era de um tal de "TIÃO". Que não andou de moto com LUIZ. Que ele iria comprar uma das motos, a biz vermelha. Informou que estava morando na casa de LIGIANE há mais ou menos duas semanas. O acusado LUIZ DAVI MARTINS DE SOUZA negou o roubo a ele imputado mas confessou a receptação de duas motocicletas e o porte de arma. Informou que no dia dos fatos ele tinha roubado uma motocicleta em Presidente Médici. Os crimes serão analisados de forma separada. 1. Do crime de roubo (1º fato) Narra a denúncia que o acusado LUIZ DAVI previamente ajustado e em unidade de designios com terceira pessoa identificada apenas como "TIÃO", mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu a motocicleta marca Honda, modelo BIZ 1101, cor vermelha, placa QTB-5059, pertencente a Vanderlei Giupatol. Segundo consta, a vítima estava trafegando com sua motocicleta em via pública quando foi abordada pelo acusado e seu comparsa, de vulgo "Tião", os quais subtraíram o referido veículo e empreenderam fuga. A vítima ao ser ouvida em Juízo confirmou os fatos narrados no Boletim de Ocorrência e afirmou que fez o reconhecimento do acusado na delegacia e conseguiu identificá-lo pois estava com o cabelo pintado de amarelo, característica esta que foi confirmada pelos policiais que foram ouvidos em Juízo. Pois bem, em sede policial o acusado confessou o roubo em questão e informou que ele e "Tião" subtraíram uma motocicleta na cidade de Presidente Médici/RO e, após, na parte da manhã, subtraíram a moto de Vanderlei na cidade de Ji-Paraná/RO. Já em Juízo o acusado negou a prática do crime, confessando que teria praticado o roubo de uma motocicleta em Presidente Médici no mesmo dia e por isso não teria como ele ter praticado o roubo nesta comarca. Ocorre que tal alegação não passa de uma estratégia de defesa, tendo em vista que a autoria foi confirmada durante a instrução processual. A propósito, a retratação do acusado no interrogatório judicial não invalida a prova obtida no inquérito, podendo servir de subsídio para o decreto condenatório, se amparada com as demais provas. Ainda, a título de esclarecimento, a distância entre Presidente Médici e Ji-Paraná é de aproximadamente 36km, ou seja, nada impede que o acusado tivesse cometido o roubo lá pela madrugada e ter voltado para Ji-Paraná e subtraído a outra motocicleta na parte da manhã. A defesa pugna pela nulidade do reconhecimento do acusado, no entanto, importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima ou da pessoa que presencia o fato tem peso valorizado, visto que vivencia o fato sob violenta tensão emocional e, quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria, desde que confirmado pelas demais provas juntadas aos autos. Desta forma, não há como reconhecer a nulidade alegada pela Defensoria Pública, uma vez que o reconhecimento fotográfico feito na delegacia foi ratificado em juízo e corroborado pelos demais elementos probatórios nos autos. Nesse sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Roubo. Absolvição. Improcedência. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Reconhecimento fotográfico. Inobservância do art. 226 do CPP. Ausência de nulidade. A palavra firme e segura da vítima com apoio em outros elementos de convicção é suficiente para autorizar o édito condenatório. A inobservância das formalidades previstas no Código de Processo Penal não enseja nulidade do ato de reconhecimento fotográfico do agente em sede policial, quando realizado sem manifestação de dúvida e confirmado em juízo pela vítima. (Apelação, Processo nº 1000249-37.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 19/10/2017) A majorante do concurso de pessoas, pelo que já se expôs acima, restou perfeitamente caracterizada, pois o acusado agiu em conjunto com terceiro, de vulgo "Tião" mas que não foi localizado, sendo que ambos participaram do crime ativamente. Mister ressaltar que a violência que tipifica o delito de roubo, prevista no caput do artigo 157 do Código Penal, consiste no constrangimento físico da vítima, retirando-lhe os meios de defesa para subtrair o bem (TJSP - RT 608/442). Já a majorante do emprego de arma de fogo denota não só maior periculosidade do agente, como uma ameaça maior à incolumidade da vítima, sendo sempre necessário, porém, que a arma seja empregada com seu porte ostensivo e intimidador, o que de fato realmente ocorreu, conforme relatos da vítima, que afirmou que o acusado apontou a arma para a cabeça da vítima e exigiu a entrega da motocicleta. Desta forma, a majorante do emprego de arma de fogo será reconhecida na condenação do acusado. Finda a instrução criminal, os fatos narrados na denúncia restaram amplamente comprovados. Desta forma, o acusado deverá ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. 2. Dos crimes de receptação imputados a LUIZ DAVI e IGOR FERREIRA (2º e 4º fatos) A denúncia descreve que LUIZ DAVI MARTINS DE SOUZA, recebeu e ocultou, em proveito próprio, a motocicleta marca Honda, modelo BIZ 125, cor vermelha, placa OHQ-3319, que havia sido furtada da proprietária Katiele Gonçalves dos Santos, cômico de que se tratava de produto de crime e IGOR FERRARA CRISPIM e LIGIANE RODRIGUES DA SILVA receberam e ocultaram, em proveito próprio, a motocicleta marca Honda, modelo NXR 160 BROS, cor preta, placa NCY-7281, que havia sido roubada do proprietário Jackson Cesar da Silva Rios; a motocicleta marca Honda, modelo BIZ 1101, cor vermelha, placa QTB-5059, que havia sido roubada do proprietário Vanderlei Giupato5; e a motocicleta marca Honda, modelo BIZ 125, cor vermelha, placa OHQ-3319, que havia sido furtada da proprietária Katiele Gonçalves dos Santos, cômicos de que se tratavam de produtos de crime. Segundo restou apurado, as vítimas tiveram suas motocicletas subtraídas e equipe policial obteve informações que alguns agentes foragidos da justiça estavam escondendo veículos roubados em determinado local. Ao chegarem no endereço, que era a residência de LIGIANE, os acusados ao avistarem a viatura tentaram fugir, porém foram capturados pela equipe. Dentro da casa estavam três motocicletas que eram objeto de furto/roubo e para os policiais o acusado LUIZ DAVI admitiu a propriedade dos veículos. Perante a autoridade policial, LUIZ DAVI informou que pretendia ficar com as motocicletas durante um tempo, pois iria usá-las de forma alternada para andar pela cidade, até encontrar alguém em Ji-Paraná ou em outra cidade que tivesse interesse em adquiri-las (fl.05). Em juízo o acusado confessou a receptação de duas motocicletas. IGOR confessou que estava na casa de LIGIANE junto com LUIZ no dia dos fatos e informou que sabia que as motos era de "Tião" e que ele iria comprar uma delas por R\$ 1.000,00. Pois bem, em que pese a defesa tenha pedido a absolvição do acusado IGOR e a desclassificação para receptação culposa quanto ao acusado LUIZ, razão não lhe assiste pelos fundamentos a seguir. Primeiro, destaca-se que a busca das motocicletas não se deram ao mero acaso, além da notícia que os veículos haviam sido furtados/roubados, os policiais obtiveram informações que as referidas motocicletas estavam no endereço onde se encontravam os acusados. Não só isso, ao chegarem no local, como já dito, os acusados tentaram fugir, mas os agentes estatais lograram em capturá-los. Além disso, as motos foram encontradas no local. Some-se isto à confissão do acusado LUIZ, a informação que IGOR iria adquirir uma das motocicletas por R\$

1.000,00 – valor muito abaixo do preço de mercado, tendo em vista que uma foi avaliada em R\$ 7.734,00 e a outra em R\$ 6.331,00 – e a apreensão dos veículos na posse dos acusados. Ainda, a receptação pressupõe um delito anterior, que comprove a origem delituosa da coisa, o que ficou comprovado por meio dos Boletins de Ocorrência (fls. 53/55). No presente caso, mostra-se incabível a absolvição e a desclassificação para a forma culposa, na medida que a prova do dolo advém da análise de todos os elementos de convicção relevante do processo, salientando-se ser a receptação um crime cuja prática costuma ser especialmente dissimulada. Assim, a ciência sobre a procedência ilícita do objeto, tratando-se de elemento subjetivo do tipo, deve ser aferida considerando-se as circunstâncias que envolveram a infração e a própria conduta dos acusados. Ainda que assim não fosse os acusados não produziram nenhuma prova capaz de demonstrar boa-fé em estarem com as motocicletas, sem documentação, e tê-las escondido, ônus que lhes cabiam, por força do disposto no artigo 156 do CPP. Portanto, diante de todas as provas dos autos resulta claro que os acusados tinham ciência da origem ilícita dos referidos bens, razão pela qual fica certa a autoria pelo crime de receptação e por este motivo deverão ser responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

3. Do crime de porte de arma Consta na denúncia que o acusado LUIZ DAVI MARTINS DE SOUZA adquiriu e ocultou 01 (uma) arma de fogo tipo revólver, sem marca aparente, calibre .32, sem numeração aparente, isso sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado os policiais encontraram no quintal da casa de LIGIANE, onde estava o acusado, a referida arma, a qual LUIZ confessou a propriedade tanto em sede policial quanto em Juízo. A defesa postulou pela desclassificação para o delito de posse ilegal de arma de fogo, no entanto, razão não lhe assiste. Pois bem, a posse ilegal de arma de fogo consiste em manter o artefato no interior de sua residência ou dependência desta, ou ainda no seu local de trabalho, já o porte pressupõe que a arma não se encontrava nesses ambientes. Da análise dos autos, vislumbra-se que a arma foi encontrada no quintal da casa de LIGIANE, sendo a propriedade admitida por LUIZ, além de ter o acusado informado que adquiriu o referido artefato pelo valor de R\$ 1.000,00. Portanto, não há que se falar em desclassificação para o crime de posse ilegal de arma de fogo. Assim, estando a confissão do acusado em consonância com as demais provas produzidas nos autos, não havendo exclusão de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de: CONDENAR o acusado LUIZ DAVI MARTINS DE SOUZA, já qualificado, nas penas dos artigos: 157, §2.º, inciso II e §2.º-A, inciso I (primeiro fato), artigo 180, caput (segundo fato), ambos do Código Penal e artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003 (terceiro fato) CONDENAR o acusado IGOR FERREIRA CRISPIM já qualificado, nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (quarto fato). Passo a dosar suas penas.

1. PARA O ACUSADO LUIZ DAVI MARTINS DE SOUZA

1.1 Do crime previsto no artigo 157, §2.º, inciso II e §2.º-A, inciso I do Código Penal Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário a época dos fatos. Em relação à sua conduta social e personalidade não há nos autos elementos para valorá-las. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas causas de aumento sendo certo que o concurso de pessoas será objeto de valoração nesta fase, e a outra será aplicada na terceira fase. A vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Reconheço a atenuante da menoridade relativa e atenuo sua pena em 02 (dois) meses, perfazendo-a em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Em razão da majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 2/3, totalizando a pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.

1.2 Do crime de receptação Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário a época dos fatos. Em relação à sua conduta social e personalidade não há nos autos elementos para valorá-las. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Reconheço atenuante da menoridade relativa e da confissão espontânea, mas deixo de aplicá-las por já ter sido a pena-base fixada no mínimo legal. Não há causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas.

1.3 Do crime de porte ilegal de arma de fogo Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário a época dos fatos. Em relação à sua conduta social e personalidade não há nos autos elementos para valorá-las. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Reconheço atenuante da menoridade relativa e da confissão espontânea, mas deixo de aplicá-las por já ter sido a pena-base fixada no mínimo legal. Não há causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, e somam 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, a qual torno definitiva. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo-a em R\$ 1.444,79 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente fechado. Deixo de conceder a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendável ao caso.

2. PARA O ACUSADO IGOR FERREIRA CRISPIM

2.1 Do crime de receptação Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui uma condenação com trânsito em julgado, mas não será valorada nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social não há nos autos elementos para valorá-la. Quanto à personalidade, tem-se que o sentenciado estava cumprindo pena nos autos de execução n.º 0000048-25.2018.8.22.0006 e mesmo assim voltou a delinquir, portanto, será valorada nesta fase. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e aplico a compensação entre elas, e, não tendo causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas, torno definitiva a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo-a em R\$ 441,46 (quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos) atualizados desde a época dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência, e pelo mesmo motivo deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Demais deliberações: Decreto a perda das munições e das armas apreendidas, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03, e determino o encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às

Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei. Restitua-se os celulares apreendidos, mediante comprovação de propriedade, no prazo de 30 dias. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações: Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos sentenciados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença; Considerando que os condenados foram defendidos pela defensoria pública, isento-os do pagamento das custas processuais; Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.; Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 29 de março de 2022. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001675-67.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Reginaldo Oliveira Alves, Huguermes Alves Marques

Decisão:

Vistos. HUGUERMES ALVES MARQUES e REGINALDO OLIVEIRA ALVES, já qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do art. 157, §2º, I, II e V, c/c 61, II, "h" do Código Penal. Ocorre que os acusados foram denunciados pelos mesmos fatos que foram objetos de apuração junto a ação penal n. 0001115-28.2018.8.22.0005, que, inclusive, foram julgados por este Juízo, em 13/09/2018 (denúncia e sentença em anexo). Assim, declaro a ocorrência de coisa julgada e nos termos do art. 95, V, do Código de Processo Penal c.c art. 5º XXXVI da Constituição Federal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Expeça-se as comunicações necessárias, após arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 29 de março de 2022. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7000046-94.2022.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado: WELINGTON ALVES GONCALVES

Advogado do(a) INDICIADO: ANOAR MURAD NETO - RO9532

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, da audiência para eventual homologação do acordo de não persecução penal para o dia 18 de abril de 2022, às 10h. A audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular para viabilizar o acesso por meio do link que será enviado no dia do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br PROCESSO N.: 0000023-44.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: VICTOR HUGO LIMA CORDEIRO, RUA CRUZEIRO DO SUL 3678 JORGE TEIXEIRA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE

CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Despacho

Recebo o a Apelação interposta por VICTOR HUGO LIMA CORDEIRO. Dê-se vista às partes para as razões e contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

terça-feira, 29 de março de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7013520-69.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado: FRANCIELE FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: JULIANA SOUSA PEREIRA - AC5713

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, do despacho: "DESPACHO: Redesigno a audiência para o dia 25 de abril de 2022, às 08h30min. Intimem-se as partes. Intime-se e requisite-se a acusada, bem como intimem-se testemunhas/informantes,

expedindo-se o necessário, no prazo legal, com ciência às partes. A audiência será eventualmente realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, para viabilizar o acesso ao link da videochamada: <https://meet.google.com/pno-qwth-pui>. No ato da intimação, necessário colher número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo testemunhas/informantes que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcarem com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação do ato. A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Valdecir Ramos de Souza, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: FRANCIELE FERREIRA DE ARAÚJO, brasileira, solteira, manicure, nascida aos 11.05.2001 (20 anos na data do fato), filha de Francisco Taumaturgo de Araújo e de Dione Alves Ferreira, portadora do RG n. 13.718.711 SESP/AC e inscrita no CPF sob n. 063.008.692-37, residente na rua Vasco da Gama, quadra 2, casa 01, bairro São Francisco, na cidade e comarca de Rio Branco/AC. Finalidade: INTIMAR a denunciada FRANCIELE FERREIRA DE ARAUJO, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de abril de 2022, às 08h30min, a ser realizado por videoconferência.

Processo nº: 7013520-69.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado: FRANCIELE FERREIRA DE ARAUJO

Terça-feira, 29 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0001856-34.2019.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

ASSUNTO: Desacato

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA TORRES, AV TRANSCONTINENTAL 907, RUA CAJUEIRO, 182, URUPA, JI-PARANÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517A

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no termo circunstanciado, tombado sob nº 23/2019, ofereceu denúncia em face de JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA TORRES, brasileiro, comerciante, RG n.º 322033 e CPF n.º 289.991.262-34, filho de Tereza de Oliveira Torres, nascido aos 05/10/1968, em Montanha/ES, residente na Rua Cajueiro, n.º 182, Bairro Urupá, em Ji-Paraná/RO, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 42, inciso III, do Decreto Lei nº 3.688/1941 (1º fato) e o crime previsto no artigo 331 do Código Penal (2º fato), na forma do artigo 69 também do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

No dia 28 de janeiro de 2019, por volta das 13h51min, na Rua Cajueiro, Bairro Urupá, em Ji-Paraná/RO, o denunciado JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA TORRES perturbou o sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros, bem como desacatou o Policial Militar Valmir Alves Dias, no exercício de sua função.

Segundo o apurado, o denunciado e Silvania Marques Iarocheski são vizinhos, sendo constantes as perturbações praticadas por JOSE MARCOS. Na data dos fatos, o denunciado ligou o som de sua caminhonete em volume muito alto, atrapalhando a vizinhança. Consta que Silvania tentou conversar com ele, mas não houve acordo. Mais tarde, JOSÉ MARCOS posicionou sua caminhonete no meio da via pública, impedindo a circulação de veículos e ainda ligou o som do veículo em volume muito alto. Em razão disso, Silvania não conseguiu entrar em sua casa e acionou a Polícia Militar.

É dos autos que a guarnição policial chegou ao local e solicitou que o denunciado estacionasse sua caminhonete de forma correta, bem como baixasse o volume do som. Todavia, JOSÉ MARCOS não obedeceu a ordem e ainda desacatou o PM Valmir, afirmando que conhecia o Governador do Estado e os policiais estavam “ferrados” com ele, que iria falar com o “dono dos porcos, não iria perder tempo com os porcos”.

Os autos iniciaram no Juizado Especial, todavia, em razão da necessidade de realização de perícia para apurar as condições psíquicas do acusado, foram distribuídos a esta vara por sorteio entre as Varas genéricas.

Foi instaurado o incidente de insanidade mental do acusado (autos n. 0002748-40.2019.8.22.0005), que concluiu por sua incapacidade relativa (fls. 73/74 – ID 58291641), ocasião em que o feito seguiu com andamento normal.

A denúncia foi devidamente recebida em 18/08/2020 (fl. 76 – ID 58291641).

O acusado foi regularmente citado e, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 79/80 – ID 58291641) Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado (ID 63424902).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pelo crime de desacato e absolvição pelo delito de perturbação do sossego.

Por outro lado, a defesa do acusado postulou sua absolvição total pelos crimes descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, incisos IV e VII do Código de Processo Penal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA TORRES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente a ocorrência policial (fls. 04/08 – ID 58291641).

Passo a analisar a autoria.

Gabriela Marques Iarocheski indicou que é vizinha de JOSÉ MARCOS e não se recordou com precisão dos fatos, mas confirmou os termos do depoimento prestado perante a Autoridade Policial, no sentido em que tentou sair de casa e viu que o carro do acusado estava no meio da rua, então desceu e pediu para ele tirar, foi quando ele veio com um balde para cima de sua pessoa, foi quando correu e chamou a polícia. Explicou que não se recordou com precisão pois foram vários fatos como estes envolvendo o acusado e os vizinhos.

Silvânia Marques Iarocheski esclareceu que é vizinha de JOSÉ MARCOS e confirmou os termos da denúncia, indicando que era comum esse tipo de conduta por parte do acusado e até tentava falar com ele, mas ele era muito agressivo e tinha medo. Asseverou que JOSÉ MARCOS sempre causava problemas nesse sentido. Ultimamente a conduta do acusado melhorou, pois se casou e teve uma filha.

O Policial Militar Valmir Dias Alves indicou que receberam uma reclamação a respeito do fato de o acusado ter atravessado uma caminhonete no meio da rua com o som muito alto, então foram até lá pra conversar e ele os recebeu muito agitado e destratou a guarnição, bem como não obedeceu às ordens de retirar a caminhonete e então o conduziram para a delegacia. Explicou que o acusado proferiu vários xingamentos contra a guarnição, inclusive os chamando de “porcos”, indicando que conhecia gente importante e que a guarnição não era nada. Tomou conhecimento na delegacia que havia várias outras ocorrências no mesmo sentido contra o acusado. Posteriormente tomaram conhecimento de que ele fazia tratamento psiquiátrico. Não foi acionado para comparecer no local novamente. O acusado JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA TORRES informou que estava em casa com o som da caminhonete ligado, que não é modificado, quando então os vizinhos começaram a reclamar e chamaram a polícia, sendo que foi conduzido para a delegacia. A caminhonete não estava totalmente na rua, estava estacionada na calçada de sua casa, dava para passar um carro por vez. Faz tratamento psiquiátrico e parou de beber, às vezes ouve som em seu carro, mas é baixo. Não tem muito relacionamento com os vizinhos. Ficou muito chateado quando os policiais lhe algemaram e confirmou as ofensas contra eles.

Da contravenção penal de perturbação do sossego:

O delito de perturbação do trabalho ou sossego alheios tem como vítima a coletividade.

No entanto, o entendimento é de que a conduta do agente para a prática da contravenção penal em comento deve ser dolosa, uma vez que não há previsão na modalidade culposa, isto é, para que haja a tipicidade material da conduta é necessária a comprovação de que a coletividade foi perturbada dolosamente.

O tipo penal visa resguardar a paz e o sossego alheios. É certo que o que para uns caracteriza a perturbação, para outros não.

Pelo o que consta do bojo probatório, especificamente com relação a estes fatos, restou comprovado que apenas as moradoras de uma das casas vizinhas reclamaram à polícia a respeito da ação do acusado, não se vislumbrando que esta tenha incomodado a vizinhança de forma significativa e além dos limites toleráveis pela legislação.

Não obstante a testemunha Silvânia ter informado que os demais vizinhos também se incomodam com as ações do acusado, que se repetiam com certa frequência no passado, não restou demonstrado que os fatos praticados por ele no dia 28/01/2019 perturbaram os outros vizinhos, posto que Silvânia e Gabriela não souberam declinar tal informação e que os demais vizinhos não reclamaram com a polícia que esteve no local.

Desse modo, não há provas de que a conduta de JOSÉ MARCOS tenha atingido uma coletividade, não havendo sequer nos autos indicativos da quantidade de decibéis do som no momento da abordagem, sendo necessária até mesmo a realização de perícia para fins de apuração da contravenção penal tipificada no artigo 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais.

De todo o processado em que pese haver indícios na fase inquisitorial da conduta de perturbação do sossego praticada pelo acusado, estes indícios não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve se ele absolvido por esta contravenção em respeito ao princípio do in dubio pro reo.

Do crime de desacato

No que se refere à acusação de desacato, verifica-se que o acusado confessou que proferiu os xingamentos descritos na denúncia aos policiais que procederam à sua prisão, palavras estas confirmadas pela vítima que foi ouvida em Juízo.

Para a ocorrência do crime de desacato é necessário que o sujeito ativo saiba que está se dirigindo a um funcionário público e que a ofensa é irrogada em razão desta, mesmo que outras pessoas não presenciem os fatos.

No caso em espécie, o acusado tinha pleno conhecimento de que estava diante de policiais militares, uma vez que devidamente fardados, sendo que ele praticou a ação no momento em que estes o algemaram.

Nesse sentido, consta que o acusado proferiu os seguintes xingamentos aos Policiais Militares: “que conhecia o governador e que falaria com o dono dos porcos, não iria perder tempo com os porcos”.

Assim, restou claro que a ofensa foi praticada no exercício de suas funções ou em razão delas.

No mais, não há o que se falar em ausência de dolo na conduta do acusado levando em consideração seu estado de saúde psíquico, uma vez que o perito constatou que ele é relativamente incapaz, portanto, parcialmente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e de evitá-la.

Discordo com a argumentação da Defesa de que o crime de desacato não foi recepcionado pela atual ordem constitucional.

Entendo que a liberdade de pensamento e expressão não abrange o crime de desacato, uma vez que o Pacto São José da Costa Rica consagra que em eventual excesso ilícito o agente poderá ser responsabilizado.

Data vênua ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, entendo que não há a referida incompatibilidade entre o crime de desacato previsto no artigo 331 do Código Penal e artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO E RESISTÊNCIA. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. INCONVENCIONALIDADE DO CRIME DE DESACATO. IMPROCEDÊNCIA.

É inviável a aplicação do princípio da consunção ou absorção quando os delitos praticados pelo agente infringirem bens jurídicos distintos, ainda que praticados no mesmo contexto fático, sobretudo porque não foram crime-meio para a execução do crime-fim.

A condenação pelo crime de desacato deverá ser mantida, porquanto não é incompatível com a Constituição Federal e com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

(Apelação, Processo nº 0001550-37.2011.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 11/05/2017) Destaquei.

Assim, por tudo que nos autos consta, restou demonstrado que o acusado, parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato (conforme laudo pericial de fls. 73/74 – ID 58291641, onde foi declarada sua semi-imputabilidade – fl. 76 – ID 58291641), desacatou funcionário público no exercício da função, devendo ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA TORRES, já qualificado, por infringência do artigo 331 do Código Penal c.c artigo 26, § único do Código Penal (2º fato) e ABSOLVÊ-LO da prática da contravenção penal prevista no artigo 42, inciso III, do Decreto Lei nº3.688/1941 (1ºfato) com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Passo a dosar sua pena.

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, embora registre diversos inquéritos e processos instaurados em seu desfavor, era primário ao tempo da ação. Quanto à conduta social e à personalidade, verifica-se que totalmente desvirtuada, ante as informações de constante perturbação alheia, bem como pelo fato de após ser liberado nestes autos, ter sido preso por crime de violência doméstica seis meses depois. Ainda, consta que ele foi preso nos autos 0001236-85.2020.822.0005 em 08/05/2020 por crime de injúria e perturbação do trabalho, sendo posto em liberdade e novamente preso nos autos 0001259-31.2020.822.0005 por crime de embriaguez na direção de veículo automotor em 11/05/2020, demonstrando que em liberdade não é capaz de respeitar as oportunidades e benefícios que lhe são concedidos, nem de conviver harmonicamente com os ditames da sociedade. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato.

Por isso, fixo a pena base em 10 (dez meses) de detenção.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 01 (um) mês de detenção, perfazendo-a em 09 (nove meses) de detenção.

Reconheço de ofício a causa de diminuição de pena da semi-imputabilidade, já declarada na decisão constante na fl. 76 – ID 58291641 e, considerando o quadro clínico apresentado no laudo juntado às fls. 73/74 – ID 58291641, diminuo a pena em 1/3, perfazendo-a em 06 (seis) meses de detenção, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.

O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto (artigo 33, §2º, alínea “c”).

Por outro lado, deixo de conceder a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal em razão da personalidade e conduta social valoradas negativamente ao acusado na dosimetria da pena, uma vez que tal medida não se mostra razoável e proporcional.

Demais deliberações:

Comunique-se à 2ª Vara Criminal a respeito do endereço atualizado do acusado, uma vez que os autos 0001813-97.2019.822.0005 estão suspensos.

Após o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se as seguintes determinações:

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença.

Considerando que o condenado foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais.

Após providências de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná terça-feira, 29 de março de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 1001575-32.2017.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado: THIAGO FERNANDES

Advogados do(a) REU: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, REBECA MORENO DA SILVA - RO3997, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, das testemunhas não localizadas constantes no ID 74905575/74905577, bem como ficam intimados dos demais atos processuais e para, no prazo legal manifestar o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7009447-54.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Roubo]

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado: LUCINEI JACSON DE SOUZA BONFIM

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, da redesignação audiência de instrução para o dia 09 de maio de 2022, às 08h:30min.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: DANIEL BOAVENTURA JÚNIOR, brasileiro, filho de Daniel Boaventura e Zenilda Flores Bernardo Boaventura, nascido em 04/07/1985, CPF nº 860.956.842-34, profissão Autônomo, residente na Rua E, n. 261, Bairro BNH, telefone 69 9 9335 3557, atualmente em local incerto e não sabido e;

TAMIRES DA SILVA ALVES, brasileira, solteira, filha de Paulo Avelino Alves e Ionice da Silva Alves, nascido em 24/04/1997, CPF nº 048.854.992-24, profissão Promotora de vendas, residente na Rua Cedro, n. 2151, Bairro Nova Brasília, telefone 69 9 99271533, atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO DOS FATOS: No dia 02 de agosto de 2020, por volta das 02h:50min, junto ao endereço denominado Rua São Paulo, n.2858, Bairro Nova Brasília, nesta cidade o denunciado, DANIEL BOAVENTURA JÚNIOR, de forma livre e consciente, infringiu determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, qual seja, o Decreto Estadual que vigorava naquela data. Apurou-se que a guarnição da Polícia Militar recebeu atendimento a denúncia feitas pelo 190, se deslocando até local, chegando no endereço acima descrito, foi constatado aglomeração, infringindo o Decreto em vigor naquele momento. 2. CAPITULAÇÃO e REQUERIMENTO: Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia DANIEL BOAVENTURA JÚNIOR e como incurso nas sanções do artigo 268 do Código Penal, requerendo seja instaurada contra ele a competente ação penal, observando-se o rito previsto na Lei n.º 9.099/95, até final julgamento e condenação, ouvindo-se oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas, com as cominações de estilo.

Processo nº: 7002832-14.2022.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Infração de Medida Sanitária Preventiva]

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado: DANIEL BOAVENTURA JUNIOR e outros

Terça-feira, 29 de Março de 2022.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7002371-42.2022.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Furto

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: GILVAN DINIZ DA COSTA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

GILVAN DINIZ DA COSTA, também conhecido como "MAGRÃO", brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Antônio Francisco da Costa e de Maria de Lurdes Lopes Diniz, nascido aos 18/07/1977, natural de São Paulo/SP, portador do RG n. 1740757 SESDEC/RO, com endereço na Rua Matogrosso, n.115, Bairro Urupá, nesta Cidade e Comarca, atualmente recolhido na Penitenciária Dr. Agenor Martins de Carvalho, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no o artigo 155, caput, do Código Penal.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário, cientificando-se o MP e defesa.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

terça-feira, 29 de março de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7007135-08.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Furto

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: ADAILTON LUIZ BAPTISTA DOS SANTOS, BR 429 LH 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

ADAILTON LUIZ BAPTISTA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Milton Luiz dos Santos e de Edinalva da Cruz

Batista, nascido em 03/05/1997, natural de Costa Marques/RO, portador do RG sob o n.º 1512126 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob n.º 027.407.642-00, residente na Rua Dr. Osvaldo, esquina com José Geraldo, Vila Jotão, Pousada da Vozinha, próximo ao Shopping Cidadão, nesta Cidade e Comarca, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §1º e §4º, inciso I (1º Fato) e no artigo 155, §1º e §4º, incisos I e II (2º Fato), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário, cientificando-se o MP e defesa.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

terça-feira, 29 de março de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0015830-17.2014.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

ASSUNTO: Furto

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: PABLO RAFAEL ALVES DA SILVA, RUA GONÇALVES DIAS 1759, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 316/2014, ofereceu denúncia em face de PABLO RAFAEL ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Olair Francisco da Silva e Maria da Aparecida Iloy Alves, portador do RG sob o n. 128120, nascido aos 03/02/1994, natural de Pimenta Bueno/RO, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, n. 1759, Bairro Jardim Presidencial III, nesta cidade, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 180, caput, do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

Consta que entre os dias 29 de julho a 12 de agosto de 2014, na Rua Gonçalves Dias, n. 1759, Bairro Jardim Presidencial III, nesta cidade, o denunciado PABLO RAFAEL ALVES DA SILVA adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, sendo 01 (um) datashow, 1 (um) monitor, marca AOC, além de outros objetos (cfr. auto de apresentação e apreensão de fl. 15 e laudo de constatação e merceológico indireto de fls.44-45).

Segundo apurado, ocorreu o delito de furto no dia 29 de julho de 2014, em desfavor da escola 13 de Maio, conforme ocorrência policial acostada às fls. 4-5.

Assim, no dia 12 de agosto de 2014, a Polícia Militar recebeu informações, por meio da Central de Operações, que, no endereço citado, havia objetos subtraídos da escola.

Desse modo, os milicianos compareceram ao local, acompanhados de um funcionário da escola. Após uma busca domiciliar, encontraram os objetos descritos acima, bem como outros bens de origem duvidosa (fl. 15).

Na delegacia de polícia o denunciado narrou que adquiriu o data show e o monitor por R\$100,00 (cem reais).

A denúncia foi recebida em 04/09/2017 (fl. 77 – ID 60445789).

O acusado foi regularmente citado e, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (fl. 92 – ID 60445789).

O acusado aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 15 – ID 60445791), porém teve o benefício revogado em razão do descumprimento (ID 60621037), ocasião em que o processo seguiu o curso normal.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado através de sistema audiovisual (ID 63427682).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, a Defensoria Pública reiterou o pedido de absolvição apresentado em alegações finais pelo Ministério Público.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de PABLO RAFAEL ALVES DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

Induvidosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 22 – ID 60445789), ocorrências policiais (fls. 09/15 – ID 60445789), termo de restituição (fl. 30 – ID 60445789) e laudo de exame de constatação e merceológico (fls. 55/56 – ID 60445789).

Passo a analisar a autoria.

O Policial Militar Wilson Santos Almeida informou que receberam informações a respeito de que os objetos furtados da escola 13 de Maio dias antes estavam na casa do acusado. Assim, se dirigiram até o local com um funcionário da escola e este reconheceu os objetos que então foram apreendidos.

No mesmo sentido foram as declarações do Policial Militar Francislei Ferreira de Freitas. Acrescentou que no momento da apreensão dos objetos, o acusado afirmou que sabia que eram furtados.

O acusado PABLO RAFAEL ALVES DA SILVA asseverou que não comprou os objetos apreendidos de um “noiado” por R\$ 100,00, mas, sim, de seu amigo Maikon Douglas e deu como pagamento o valor de R\$ 235,00 e um tweeter de caixa de som. Ressaltou que não tinha conhecimento da origem ilícita dos objetos.

Pois bem, ilícito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação:

Art. 180 – Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir

para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O elemento subjetivo que norteia este tipo penal é o dolo direto, consubstanciado na vontade livre e consciente de adquirir, receber ou ocultar a coisa que sabe ser produto de crime, em proveito próprio ou alheio, ou influir para que terceiro de boa-fé assim o faça.

Não se descuida que está a merecer por parte do Judiciário dura repressão a conduta do receptador, pois, como cediço, a receptação é o último elo na cadeia da criminalidade contra o patrimônio e o dolo do agente há de ser extraído do conjunto de circunstâncias, de modo a não se permitir que fique sem reprimenda a conduta daqueles que, por ambição, aceitam os ganhos da ilicitude e nada respondem perante a Justiça.

No caso em apreço, dúvidas não pairam sobre a materialidade e a autoria delitivas, ante as provas coligidas aos autos.

Isso porque restou comprovado que os objetos apreendidos na posse do acusado eram produtos de furto ocorrido no dia 29/07/2019, conforme ocorrência de fls. 09/10 – ID 60445789.

Então, para a perfeita adequação do fato à norma, cumpre apenas verificar se o acusado tinha ou não consciência de que os objetos provinham de atos ilícitos.

Sob essa perspectiva, verifica-se que os objetos foram apreendidos na posse do acusado, todavia, tal fato, por si só, não é suficiente para afirmar que ele tinha ciência da origem ilícita destes

Nesse sentido, consta que o acusado afirmou em Juízo que comprou os objetos de um amigo pelo valor aproximado de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que deu parte do dinheiro e o restante em objeto que já possuía.

Embora na delegacia o acusado tenha apresentado tese diferente, o fato é que não há como afirmar que ele tinha ciência da origem ilícita dos objetos apreendidos, pois não restou confirmado por nenhuma outra prova.

De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do conhecimento da origem ilícita dos objetos apreendidos e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial da sua participação, estes indícios não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve ser o acusado absolvido em respeito ao princípio do in dubio pro reo.

Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado PABLO RAFAEL ALVES DA SILVA, já qualificado, das imputações feitas como incurso nas penas dos artigos 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Demais deliberações:

Proceda-se à restituição dos objetos apreendidos que ainda não foram restituídos no prazo de 30 dias e, não havendo a restituição, proceda-se à destruição ante o desinteresse e seu pequeno valor.

Sem custas.

P.R.I.

Ji-Paraná terça-feira, 29 de março de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7002095-11.2022.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Homicídio qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: PAULO SÉRGIO SANTANA, RUA COLORADO DO OESTE 3891, - DE 2825/2826 A 3033/3034 CAFEZINHO - 76913-160 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

PAULO SÉRGIO SANTANA, brasileiro, pintor automotivo, filho de Raquel Lana Santana, nascido em 10/05/1988, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 889688 SSP/RO, residente na Rua Colorado do Oeste, n.º3891, Bairro Cafezinho, nesta comarca, atualmente recolhido no Presídio Central de Ji-Paraná/RO, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2.º, inciso VI (feminicídio), c/c o § 2.º-A, inciso I, e com o § 7.º, inciso III (na presença de descendente e ascendente da vítima), na forma do artigo 14, inciso II (tentativa), ambos do Código Penal.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário, cientificando-se o MP e defesa.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

terça-feira, 29 de março de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7010279-87.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: MIKAEL SOARES DA SILVA, POVOADO FURNAS 28, PRAÇA LUIZ PEREIRA LIMA, S/N ZONA RURAL - 57300-970 - ARAPIRACA - ALAGOAS, ANDERSON DOS SANTOS SAMPAIO, R:T 23, ENTRE SÃO PAULO E GOIANIA,4 s/n N.BRASILIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OTACILIO PAIVA FILHO, ESTRADA DA PENAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEANDRO SILVA RANGEL DE MORAES, OAB nº MA17286, CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Recebo o a Apelação interposta por MIKAEL SOARES DA SILVA. Dê-se vista às partes para as razões e contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

terça-feira, 29 de março de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7001600-64.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: MAXSON LADISLAU ROSA

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA - RO11479, BRENDA MARTINS KREISEL - RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a advogada Claudiceia Menezes da Silva OAB/RO n. 11479 da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18 de abril de 2022, às 09:30 horas, nos autos em epígrafe.

Ji-Paraná, 28 de março de 2022

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000654-51.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR:

MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA SENTENCIADO: BRUNO FRANCISCO BALBINO ADVOGADOS DO SENTENCIADO: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415A, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525

DESPACHO

VISTOS.

1) Recebo a apelação interposta pelo sentenciado através do ID 74393213, por meio do seu Advogado constituído, sem efeito suspensivo conforme a fundamentação já exposta na parte final da sentença de ID 71941964;

2) Vista ao apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas, sendo que oferecidas ou certificado o decurso de prazo, ao apelado para contrarrazoar.

3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0001895-94.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: GILMAR GOMES PEREIRA, CPF nº 69453195200

DESPACHO

VISTOS.

Diante do contexto processual, acolho a manifestação Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 75053162), os quais adoto como razão de decidir, sendo assim cite-se o acusado por edital no prazo legal.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como mandado de citação devendo o acusado responder à acusação no prazo de 10 dias.

Após, decorrido o prazo sem a devida apresentação da Resposta à Acusação vista ao Ministério Público para se manifestar acerca de eventual termo final da prescrição.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000578-27.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADOS: DARLAN FRANÇA FERREIRA, RIKELMY KEWEN LIMA PINHEIRO, ERON LEMES MELO, RUA SÃO LUIZ 2612, - DE 2388/2389 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA O acusado Rikelmy Kewen Lima Pinheiro está recolhido no Presídio Central.

DESPACHO

VISTOS.

Em que pesem as alegações feitas pelas Defesas constituídas contidas de ID 60477758; ID 60477759 e de ID 75046482, verifico não ser o caso de absolvição sumária dos acusados RIKELMY KEWEN LIMA PINHEIRO; DARLAN FRANÇA FERREIRA e ERON LEMES MELO, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no §1º do art. 55 da lei 11.343/06 combinando no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade dos agentes, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Assim, nos termos do 56 da Lei 11.343/06 combinando com art. 399 do CPP, recebo a denúncia e designo o dia 22/4/2022 às 8h para instrução e julgamento, devendo ser acessada por meio do aplicativo de celular Google Meet ou pela plataforma Google Meet através do seguinte link:

<https://meet.google.com/hkh-xcnx-apv?authuser=0>

Ademais, citem-se pessoalmente os acusados para apresentar a Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do art. 56 da Lei 11.343/06.

Intimem-se os acusados acerca da audiência e junte-se aos autos a certidão do oficial de justiça devidamente cumprido, ressaltando que oficial de justiça deverá informar a Unidade Prisional para disponibilizar os réus 20min antes de iniciar a audiência, a fim de participar desta audiência virtual.

Requisitem-se/intimem-se as testemunhas e acusado para participarem da audiência de instrução, ressaltando que deverá ser informado pelo órgão o e-mail e o número de telefone atualizado deles.

Outrossim, caso as testemunhas e acusado não forneçam o e-mail e o número de telefone deverão ser intimadas para comparecerem a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito de Ji-Paraná.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para dar ciência desta decisão.

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Vista ao Ministério Público.

Atualize-se os dados cadastrais do acusado Rikelmy Kewen Lima Pinheiro devido estar preventivado.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO:05(cinco) dias

Proc.: 0008533-22.2015.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CONDENADOS: 1. ALISSON DIEGO DE SOUZA BASTOS, CPF 865.306.902-xx, atualmente em lugar incerto e não sabido;

2. DAYANE DA CRUZ RODRIGUES CPF: 978.269.872-xx, recolhida na Penitenciária Agenor M. de Carvalho, nesta;

3. EBERSON SANTANA DA SILVA CPF: 599.607.282-xx, recolhido na Penitenciária Agenor M. de Carvalho, nesta;

4. EZEQUIEL DE ARAÚJO SILVA, CPF 586.622.942-xx, residente na R. Padre Francisco dos Santos, 1531, B. Nossa Senhora de Fátima, nesta;

5. FRANCISCO FRANÇA DE FREITAS, CPF 620.963.462-xx, residente na R. Ovídio de Alencar Araripe, 185, Centro, Senador Guiomar/AC;

6. MARCOS VINICIUS BRANDAO CPF: 005.676.952-xx, recolhido na Penitenciária Agenor M. de Carvalho, nesta;

7. SÉRGIO MARQUES FOGAÇA, residente na R. Antônio Pereira Lucena, nº1632, Jardim Presidencial, nesta;

8. DIONYS RICARDO LOPES DA SILVA NUNES CPF: 028.524.241-xx, residente na R. Monte Horebe, nº 48, B. Residencial Carneiro, nesta.

9. OTACILIO PAIVA FILHO CPF: 935.834.352-xx, recolhido na Casa de Detenção de Ouro Preto D'Oeste/RO.

FINALIDADE: 1) INTIMAR o réu ALISSON DIEGO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, EFETUE o pagamento da multa no valor de R\$ 24.671,57 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), e posterior comprovação neste Cartório, sob pena de encaminhamento para fins de inscrição na Dívida Ativa; 2) INTIMAR a ré DAYANE, para que no prazo de 15 (quinze) dias, EFETUE o pagamento da multa no valor de R\$ 54.255,29 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), e posterior comprovação neste Cartório, sob pena de encaminhamento para fins de inscrição na Dívida Ativa; 3) INTIMAR o réu EBERSON, para que no prazo de 15 (quinze) dias, EFETUE o pagamento da multa no valor de R\$57.727,03 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e três centavos), e posterior comprovação neste Cartório, sob pena de encaminhamento para fins de inscrição na Dívida Ativa; 4) INTIMAR o réu EZEQUIEL, para que no prazo de 15 (quinze) dias, EFETUE o pagamento da multa no valor de R\$ 54.255,29 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), e posterior comprovação neste Cartório, sob pena de encaminhamento para fins de inscrição na Dívida Ativa; 5) INTIMAR o réu FRANCISCO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, EFETUE o pagamento da multa no valor de R\$ 54.255,29 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), e posterior comprovação neste Cartório, sob pena de encaminhamento para fins de inscrição na Dívida Ativa; 6) INTIMAR o

rêu MARCOS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, EFETUE o pagamento da multa no valor de R\$ 56.840,63 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), e posterior comprovação neste Cartório, sob pena de encaminhamento para fins de inscrição na Dívida Ativa; 7) INTIMAR o réu SÉRGIO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, EFETUE o pagamento da multa no valor de R\$ 24.671,57 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), e posterior comprovação neste Cartório, sob pena de encaminhamento para fins de inscrição na Dívida Ativa; 8) INTIMAR o réu DIONES, para que no prazo de 15 (quinze) dias, EFETUE o pagamento da multa no valor de R\$54.255,29 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), e posterior comprovação neste Cartório, sob pena de encaminhamento para fins de inscrição na Dívida Ativa; 9) INTIMAR os réus para que no prazo de 15 (quinze) dias, EFETUEM o pagamento das custas processuais, no valor de R\$509,53(quinhetos e nove reais e cinquenta e três centavos), CADA UM, valor atualizado até 28/03/2022, e posterior comprovação neste Cartório, sob pena de encaminhamento para fins de inscrição na Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000654-51.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA SENTENCIADO: BRUNO FRANCISCO BALBINO ADVOGADOS DO SENTENCIADO: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415A, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525

DESPACHO

VISTOS.

1) Recebo a apelação interposta pelo sentenciado através do ID 74393213, por meio do seu Advogado constituído, sem efeito suspensivo conforme a fundamentação já exposta na parte final da sentença de ID 71941964;

2) Vista ao apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas, sendo que oferecidas ou certificado o decurso de prazo, ao apelado para contrarrazoar.

3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0002669-27.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: YANNA DAYA VIEIRA CAVALCANTE

DECISÃO

VISTOS.

JUNIO JOSÉ VISITINI DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, por intermédio de sua advogada constituída, requereu a RESTITUIÇÃO DA MOTOCICLETA HONDA/NXR 160 BROS, ano 2018, cor branca, Placa OHS0534, RENAVAL 1161290904, alegando que, em tese, seria legítimo proprietário do bem, conforme ID 66763910. Por sua vez, Ministério Público apresentou manifestação desfavorável pela improcedência do pedido sustentando seus argumentos de fato e de direito ensejadores de sua discordância de acordo com ID 70077823. Diante do contexto processual, destaco que para que ocorra a restituição de um bem apreendido se faz necessário a comprovação de dois pressupostos, os quais são: certeza do direito, conforme o artigo 120, caput, do CPP; bem como a falta de interesse processual na retenção da coisa, segundo o artigo 118, do CPP.

De acordo com o Parecer Ministerial, em que pese tenha comprovado a propriedade da motocicleta, a manutenção de sua apreensão se faz necessária, haja vista que interessa ao processo em razão de que, em tese, a ré Yanna Daya Viera Cavalcante teria sido presa em flagrante delito com 17 porções de droga e mantinha íntima relação com a pessoa chamada de Cícero, vulgo "Billu" e ressaltou que a motocicleta teria sido encontrada em sua residência.

Ademais, com base na Cota do Ministério Público, verifico que, em tese, a motocicleta teria sido apreendida nos fundos da residência da pessoa de Cícero e, ainda, segundo as informações prestadas pela testemunha PM Maurício, a motocicleta estaria penhorada como pagamento da dívida de droga. Além disso, a ré Yanna teria afirmado em juízo que a motocicleta seria de propriedade de Junio, um conhecimento dela e que ele teria emprestado o veículo para ela mesmo a ré não tendo CNH.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA MOTOCICLETA, permanecendo as restrições impostas anteriormente.

Intimem-se.

Em concreitude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para tomar ciência desta decisão.

Conclusos para sentença ocasião que será decidido o mérito e a destinação da motocicleta apreendida.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 25 de março de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000578-27.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADOS: DARLAN FRANÇA FERREIRA, RIKELMY KEWEN LIMA PINHEIRO, ERON LEMES MELO, RUA SÃO LUIZ 2612, - DE 2388/2389 AO FIM NOVA BRÁSILIA - 76908-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA O acusado

Rikelmy Kewen Lima Pinheiro está recolhido no Presídio Central.

DESPACHO

VISTOS.

Em que pesem as alegações feitas pelas Defesas constituídas contidas de ID 60477758; ID 60477759 e de ID 75046482, verifico não ser o caso de absolvição sumária dos acusados RIKELMY KEWEN LIMA PINHEIRO; DARLAN FRANÇA FERREIRA e ERON LEMES MELO, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no §1º do art. 55 da lei 11.343/06 combinando no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade dos agentes, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Assim, nos termos do 56 da Lei 11.343/06 combinando com art. 399 do CPP, recebo a denúncia e designo o dia 22/4/2022 às 8h para instrução e julgamento, devendo ser acessada por meio do aplicativo de celular Google Meet ou pela plataforma Google Meet através do seguinte link:

<https://meet.google.com/hkh-xcnx-apv?authuser=0>

Ademais, citem-se pessoalmente os acusados para apresentar a Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do art. 56 da Lei 11.343/06.

Intimem-se os acusados acerca da audiência e junte-se aos autos a certidão do oficial de justiça devidamente cumprido, ressaltando que oficial de justiça deverá informar a Unidade Prisional para disponibilizar os réus 20min antes de iniciar a audiência, a fim de participar desta audiência virtual.

Requisitem-se/intimem-se as testemunhas e acusado para participarem da audiência de instrução, ressaltando que deverá ser informado pelo órgão o e-mail e o número de telefone atualizado deles.

Outrossim, caso as testemunhas e acusado não forneçam o e-mail e o número de telefone deverão ser intimadas para comparecerem a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito de Ji-Paraná.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para dar ciência desta decisão.

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Vista ao Ministério Público.

Atualize-se os dados cadastrais do acusado Rikelmy Kewen Lima Pinheiro devido estar preventivado.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0001895-94.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: GILMAR GOMES PEREIRA CPF: 694.531.952-00, brasileiro, solteiro, encanador predial, filho de Romário Alves Pereira e Creide Gomes Pereira, nascido aos 11/05/1980, natural de Icaraíma/PR, portador do RG sob o n. 760945 SSP/RO, hodiernamente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR os denunciados acima qualificado para que no prazo de 10 (dez) dias, respondam à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 19 de julho de 2019, por volta de 17h47min, na BR-364, Km 350, Zona Rural, nesta cidade, o denunciado Gilmar Gomes Pereira conduzia o veículo automotor Volkswagen Polo, cor preta, placa E-4062, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que durante patrulhamento de rotina a guarnição policial avistou o denunciado trafegando com seu veículo em zigue-zague, ocasião em que o abordou. Durante a abordagem foi constatado que o denunciado apresentava sinais visíveis de embriaguez, tais como forte odor etílico, andar cambaleante e desorientação, oportunidade em que foi convidado a realizar o teste de alcoolemia, que por sua vez resultou em 0.54mg/L (fl. 16), superior ao limite fixado em lei, confirmando sua embriaguez. Por fim, apurou-se que o denunciado não possui permissão ou carteira nacional de habilitação para conduzir veículo automotor. Assim agindo, Gilmar Gomes Pereira praticou o crime descrito no artigo 306, caput c/c artigo 298, III, ambos da Lei 9.503/97.

Ji-Paraná, 29 de março de 2022.

LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA

Diretor de Cartório

(DDP)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 7011337-28.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: LEANDRO RICHTER CARDOSO e outros

Advogados do(a) INDICIADO: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573, GUILHERME JOSE ANDRADE DE ARMONDES - RO11566

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados para apresentarem as Alegações Finais via Memoriais, no prazo legal.

Ji-Paraná, 29 de março de 2022

Alessandra Vitorino de Souza

Fica o denunciado intimado para no prazo legal, por intermédio de seu advogado, apresentar as alegações finais via memoriais.

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7002623-54.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Falsidade ideológica, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Desobediência

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: ADALBERVAN SOUZA SANTOS

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(s) denunciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

No tocante à prisão preventiva, não foi demonstrada a existência de fato ou fundamento novo e apto para revogá-la. Ademais, conforme já destacado na DECISÃO prolatada, a prisão cautelar justifica-se, dentre outros fundamentos devidamente expostos, pelo fato de o investigado ser reincidente em crime doloso, conforme se denota da certidão executória juntada aos autos. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva do denunciado.

No mais, oficie-se a autoridade policial para que promova diligências conclusivas quanto à correta identificação do réu, devendo encaminhar a este juízo as informações com urgência.

Atendam-se os itens da cota do

Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprindo(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7003279-11.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: TATIANA SILVA DE OLIVEIRA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva com pedido subsidiário de prisão domiciliar, realizado pela defesa da acusada TATIANA SILVA DE OLIVEIRA, presa em flagrante em 10/03/2022, pela suposta prática do tráfico de drogas (119 pedras de crack).

A defesa alega em síntese que a investigada se trata de ré primária, de bons antecedentes, nunca foi presa ou processada, não se dedica a ou integra organização criminosa e possui endereço fixo.

Sustenta que Tatiana é mãe de duas crianças menores de 12 anos e que por isso deverá ser substituída a prisão cautelar pela domiciliar.

Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento dos pedidos.

É o relatório. Decido.

A preventiva da investigada foi decretada no dia 14.03.2022 por ocasião da prisão em flagrante, visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pelo crime tipificado no 33, caput, da Lei n.11.343/2006.

Analisando detidamente os presentes autos, com a devida vênia, inviável o acolhimento do pleito, ao menos por ora, subsiste, ainda, a necessidade da segregação cautelar da custodiada, para a garantia da ordem pública, que deve ser preservada, a fim de prevenir, inclusive, a ocorrência de outros fatos criminosos como estes e proteger o meio social, conforme já explanado na DECISÃO anterior.

Além disso, embora não seja o momento processual de se adentrar no MÉRITO propriamente dito, convém observar que existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa da custodiada.

De acordo com o que consta dos autos, após os policiais receberem informações da existência de boca de fumo na região, visualizaram uma pessoa em atitude suspeita, em um terreno baldio, e em seguida, se dirigiram até uma residência.

Disseram que ao verificarem o terreno encontraram vários locais cavados, bem como diversas embalagens plásticas, possivelmente utilizada para embalar drogas, bem como uma cédula de R\$10,00, que estava enterrada.

Afirmaram que se deslocaram até a residência, onde encontraram diversos buracos, sendo que em um deles, na parte da traz do imóvel, foram localizados 119 pedras de Crack (auto de apreensão em anexo). Além disso, também foram encontrados na referida residência 07 celulares de procedência duvidosa.

Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento desta Magistrada pela necessidade de manutenção da prisão preventiva da investigada.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA – 1ª Câmara Criminal – 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso

Ressalte-se, ainda, que o fato da requerente possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso

Também não é o caso de substituição por medida cautelar, haja vista não ter restado demonstrado que a acusada possua algum dos requisitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Quanto à alegação da requerente de que tem dois filhos menores, por si só, não autoriza a revogação da prisão preventiva, ou sua colocação em prisão domiciliar. Isso porque a concessão da benesse em questão, não é automática, devendo ser analisada caso a caso, pois não pode ser aplicada de forma indiscriminada.

Embora a investigada comprove ser a genitora da menor, os documentos juntados aos autos não demonstram de forma inequívoca a imprescindibilidade da presença da requerente para os cuidados das filhas.

Nota-se que a defesa não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a vulnerabilidade das crianças.

Além do mais, a prisão em flagrante da requerente foi convertida em preventiva no dia 14.03.2022, fazendo-se necessária, a instrução probatória para melhor esclarecimento dos fatos.

Assim, aliada ao parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão da investigada TATIANA SILVA DE OLIVEIRA.

Intime-se a defesa e cientifique-se o MP.

Após, aguarde-se a vinda do IPL.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0000018-60.2022.8.22.0002

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Assunto: Homicídio Qualificado

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. -. M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: J. D. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de medida cautelar criminal de representação de prisão preventiva postulada pela autoridade policial em desfavor de JÔSE DOMINGOS AMORIM.

Entendendo fundadas as razões expendidas pela autoridade policial foi decretada, com parecer favorável do Ministério Público, a prisão preventiva da representada, sendo cumprido o MANDADO de prisão em 21/03/2022 (ID 74806750), conforme consta nos autos.

Ademais, verifico que a ação penal principal n.º 7002981-19.2022.8.22.0002 está em trâmite neste Juízo.

Logo, vislumbro não haver mais necessidade de continuar em andamento a presente medida de exceção.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, determino o arquivamento dos presentes autos.

Junte-se cópia do pedido, do parecer ministerial e da DECISÃO da decretação da prisão temporária e conversão da prisão em preventiva, sem prejuízo de outros documentos pertinentes, aos autos principais.

Cientifiquem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0000163-53.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado, Femicídio

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ELIZEU SEVERINO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Em análise dos autos entendo que a DECISÃO recorrida foi suficientemente fundamentada. Assim, no caso em tela, entendo que não há motivos para modificar o julgamento deste Juízo, MANTENDO INALTERADOS os termos da DECISÃO ora combatida por seus próprios fundamentos.

Posto isso, sanada ausência do juízo de retratação previsto no artigo 589, caput, do CPP, remetam-se os autos ao TJ/RO para apreciação e julgamento do recurso.

Ariquemes/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0138263-76.2007.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
CONDENADO: HELCI ALVES RODRIGUES
ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando a nova sistemática do TJ/RO, na qual somente o magistrado pode fazer a movimentação de suspensão do feito no sistema, tendo em vista que o feito se encontra no aguardo do cumprimento do MANDADO de prisão do réu, determino que os autos permaneçam suspensos.

Se necessário, renove-se o MANDADO de prisão.

Prazo: 20.08.2032

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0003300-19.2016.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: LEANDRO DORCA GATES

ADVOGADOS DO REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361A, DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a DECISÃO que revogou a prisão preventiva do denunciado LEANDRO DORCA GATES, aplicando-lhe medidas cautelares.

Intimada, a Defesa apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

Vieram os autos conclusos para análise do estatuído no artigo 589 do Código de Processo Penal.

Decido.

No caso presente, entendo que a DECISÃO recorrida foi suficientemente fundamentada. Portanto, no caso em tela, entendo que não há motivos para modificar o julgamento deste Juízo, MANTENDO INALTERADOS os termos da DECISÃO ora combatida por seus próprios fundamentos.

Posto isso, sanada ausência do juízo de retratação previsto no artigo 589, caput, do Código de Processo Penal, DETERMINO a extração de cópias das peças que instruem os presentes autos e distribua-se perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para seu devido processamento e julgamento.

Expeça-se o necessário.

Após, nova CONCLUSÃO dos autos para designação da audiência de instrução, julgamento e interrogatório.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0000169-13.2015.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: GESULINO CESAR TRAVAGINE CASTRO

ADVOGADOS DO REU: JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549A, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424

DECISÃO

Vistos,

O Ministério Público se manifestou requerendo que o número de testemunhas excedentes indicadas no ID.7429923 sejam ouvidas como testemunhas do juízo.

Pois bem.

A respeito do rol de testemunhas a serem ouvidas no plenário do Tribunal do Júri, o artigo 422 do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Verifica-se que as partes têm a faculdade de indicar 5 (cinco) testemunhas, não havendo em bojo a possibilidade de indicação de um número excedente.

No presente caso, o Ministério Público apenas indicou o número de testemunhas para serem ouvidas como testemunhas do juízo, sem contudo, justificar a necessidade de extrapolação desse número.

Além disso, a pretendida extrapolação do número legal de testemunhas, violaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, causando possível tumulto processual, em desrespeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de oitivas das testemunhas excedentes (testemunhas do juízo) indicadas pelo Ministério Público ID.74219923

Intimem-se as cinco primeiras testemunhas indicadas pelo Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7017701-25.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Simples

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JOENIS FELIX FERNANDES, ROMARIO DOS SANTOS FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(s) denunciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0003812-94.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: LEANDRO GOMES E SILVA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Considerando a nova sistemática do TJ/RO, na qual somente o magistrado pode fazer a movimentação de suspensão do feito no sistema, tendo em vista que o feito se encontra no aguardo do cumprimento do MANDADO de prisão do réu, determino que os autos permaneçam suspensos.

Se necessário, renove-se o MANDADO de prisão.

Prazo: 08/10/2031.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0000351-46.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ARMANDO JUNIOR SOUSA SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 07.12.2022 às 09h00min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brVara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0016742-23.2014.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Extorsão

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: MAICON DOUGLAS MIRANDA PETIK CÂNDIDO

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Considerando a fase em que se encontra esta Comarca no plano estadual de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus e as normas institucionais vigentes, como forma de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09.03./2021 – STJ, autorizo a CITAÇÃO do denunciado, via telefone/WhatsApp, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta DECISÃO, devendo o serventário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(s) denunciado(s), caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do(s) denunciado(s).

*Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, a cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado que constam na denúncia, sem prazo assinalado para cumprimento.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7000561-41.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: CARLOS PAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quanto ao pedido de revogação da prisão.

Após, concluso para DECISÃO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7001462-09.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: WEDERSON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520

Vistos,

Reexaminando os autos, aliado à manifestação do Ministério Público, verifico que a cópia dos autos nº 0000762-42.2019.8.22.0008 (ID 68523861) trata-se de matéria estranha ao feito, razão que deve ser desentranhada dos autos. Ademais, constato que foi acostada a certidão de antecedentes criminais retificada do acusado no ID 75040308, assim como a juntada de expediente encaminhado pela Comarca de Espigão do Oeste acerca da devida retificação (ID 75064555). Diante disso, determino a exclusão do ID 68523861 dos presentes autos.

No mais, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cientifiquem-se. Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7003972-92.2022.8.22.0002

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Assunto: Homicídio Qualificado

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CLEUTON ALBUQUERQUE CARLOS

REQUERIDO: CLOVES GOMES DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

O investigado CLEUTON ALBUQUERQUE CARLOS, alcunha: "Kabeludo", já qualificado nos autos, por meio do patrono constituído, requer a revogação da prisão preventiva aduzindo, em suma, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, eis que o acusado apresentou-se espontaneamente na Delegacia de Polícia – ocasião em que foi cumprido o MANDADO de prisão –, assim como possui condições favoráveis. Acostou documentos (ID 74845047 e anexos).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, notadamente em razão da gravidade do delito (ID 74885379).

Decido.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva nos moldes estabelecidos no Código de Processo Penal.

Após atenta leitura de tudo o que consta no procedimento até o momento (inclusive dos autos principais: inquérito policial nº 7004306-29.2022.8.22.0002), fato que consumiu mais tempo do que o habitual em casos análogos, vejo que, em tese, a conduta delituosa teria sido praticada em uma confraternização na oficina pertencente ao acusado. Na ocasião, os envolvidos (réu, vítima e testemunhas) ingeriram bebidas alcoólicas e houve uma discussão entre o suposto infrator e a vítima, após terem se desculpado um com o outro, a vítima ALAM GARCIA e uma testemunha presente (Edson Ferreira Dourado) teriam também se desentendido, momento em que CLEUTON teria agido em favor da referida testemunha.

Aliás, a testemunha EDSON FERREIRA DOURADO, vulgo "CABEÇA" (ID 74846165 p. 29/30), chegou a afirmar, à autoridade policial, que:

"Durante o churrasco o ALAM [vítima] ficou pedindo dinheiro pra contratar uma garota de programa; KABELUDO [acusado] ainda deu um pouco de dinheiro, mas não tinha mais e disse que conversariam no dia seguinte; todos estavam ingerindo bebida; ALAN se exaltou, quebrou garrafas e se cortou com elas; Ele também pegou uma garrafa usada no churrasco e foi para cima do KABELUDO; eles conversaram e ALAM parou e depois de um tempo pediu desculpas; Eles chegaram a se abraçar; Começaram a arrumar as coisas para ir embora e ALAM quis cumprimentar o declarante [testemunha] e lhe estendeu a mão; Não quis cumprimentá-lo e ele se enfureceu, pegou um "terçado", e correu atrás do Declarante; Rodeou uma caminhonete RANGER e ALAM o seguiu segurando um "terçado"; CLEUTON gritou para que ele corresse e efetuou os disparos para proteger o Declarante (...)"

Corroborando, a testemunha JOSÉ IVES TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE, vulgo "ZÉ CUECA" (ID 74846165 p. 31/32), presente no local dos fatos, narrou que:

"(...) Teve um churrasco na oficina no dia dos fatos; Estavam lá o KABELUDO, o CABEÇA, a vítima ALAN e um baixinho, cujo nome ou apelido não sabe; Quando chegou ALAN estava gritando e pedindo dinheiro; Ele pegou uma faca e foi em direção aos presentes; ALAN pegou uma garrafa em cada mão, as quebrou e passou pelo corpo, gritando e pulando; Ele falava o tempo todo que queria dinheiro; Não entendi as demais palavras que ele falava; ALAN também bateu um pé de cabra no peito; Ele estava transtornado e veio em direção ao Declarante com o pé de cabra; Saiu correndo do local [o declarante] e se trancou no quarto; pouco depois escutou uns dois ou três tiros (...)"

Já a testemunha DIOGO ARMANDO SOARES CALDEIRA (ID 74846165 p. 9/10), vizinho da oficina, declinou:

"estava no campo do Bairro Marechal Rondon ingerindo bebidas e por volta das 00:30 horas escutou uns disparos de arma de fogo; Saiu para ver o que estava acontecendo; O KABELUDO e outros dois indivíduos estavam em frente a oficina de ar-condicionado; Se aproximou e um baixinho o segurou pelo pescoço e mandou que fosse embora; Saiu correndo e depois veio até a UNISP comunicar os fatos; Não viu a vítima; Também não viu nenhuma daqueles indivíduos portando arma (...)"

De outro norte, narra a ocorrência policial que (sic):

“(…) No hospital Alam relatou que estava confraternizando com algumas pessoas e fazendo ingestão de bebidas alcoólicas (cerveja), que a confraternização era na empresa Cabeludo Ar Condicionado. Que em determinado momento ele discutiu com um amigo (parceiro) de seu patrão Cleiton vulgo cabeludo. Questionado quem atirou nele, Alam disse que foi seu patrão “cabeludo” com um revólver calibre 38. Alam Garcia foi alvejado com um tiro na perna direito, outro tiro nas costas (…).”

Ainda não constam acostados nos autos as declarações da vítima ALAM GARCIA e o laudo de exame de corpo de delito da vítima, no entanto, a ocorrência policial informou que “Alam Garcia foi alvejado com um tiro na perna direito, outro tiro nas costas, segundo a equipe médica ambos os tiros apresentavam entrada e saída. Alam também apresentava dois cortes no peito, lado esquerdo. Que para preservar sua vida Alam correu até o Posto São Vicente onde pediu por socorro e aguardou a equipe policial e equipe SAMU (…).”

Destarte, diante desse quadro fático – embora a questão ainda seja embrionária e será necessário a instrução processual para esclarecimentos dos fatos –, tenho que, apesar de a imputação ser grave, o modo de agir até aqui apurado não revela que, em liberdade, o custodiado trará risco os interesses do processo penal ou, ainda, que vá comprometer a segurança da vítima.

Aliás, quanto à segurança da vítima, o próprio contexto da prática delitiva deixa transparecer que, ao menos em tese, a conduta atribuída ao custodiado foi ocasional, o que implica dizer, pelo contexto, que a integridade da vítima não está em perigo.

Não se pode perder de vista, a propósito, que o custodiado é primário, não registra antecedentes, possui raízes na Comarca e trabalho lícito. Assim, embora esses predicados, isoladamente não sirvam para excluir a possibilidade de aplicação de medidas cautelares de natureza pessoal, é certo que devem repercutir na medida a ser escolhida, na forma do que determina os incisos I e II, do art. 282, do CPP.

De outro giro, verifico também que na ocasião da decretação da prisão preventiva do acusado – a qual foi proferida em plantão forense – (ID 74846165 p. 16/19), ainda não tinham sido colhidas as declarações das testemunhas que presenciaram os fatos, assim como a Autoridade Policial narrou que CLEUTON não havia sido localizado para interrogatório, sendo apenas informado por familiares que ele se apresentaria no dia seguinte na delegacia, levado a crer que o acusado colocaria em risco a aplicação da lei penal.

Nesse caminho, diante do que foi exposto acima em relação a este caso específico, e, sobretudo, considerando a dinâmica de como, em tese, os fatos teriam ocorrido, bem como considerando os predicados subjetivos favoráveis, excepcionalmente, entendo ser o caso de deferir a revogação da prisão preventiva de CLEUTON.

Destarte, na forma do §5º, do art. 282, c/c art. 319, III e IX, ambos do CPP, REVOGO a prisão CLEUTON ALBUQUERQUE CARLOS, alcunha: “Kabeludo”, já qualificado, e, por conseguinte, concedo a liberdade provisória nestes autos mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. E, ainda, nos termos do artigo 319, aplico as seguintes medidas cautelares:

- 1) Uso de tornozeleira eletrônica, devendo ser instalada e monitorada pela Unidade Prisional responsável; Desde já, consigo que não havendo disponibilidade do referido DISPOSITIVO, deverá a Central de Monitoramento Eletrônico comunicar este juízo;
- 2) Não poderá o réu se ausentar da Comarca sem autorização judicial, por mais de 08 (oito) dias;
- 3) Comparecimento em juízo todas as vezes que isso for determinado, bem como informar o endereço completo para sua localização e comunicação, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço;
- 4) Fica o réu proibido de frequentar bares e estabelecimentos de diversão congêneres, onde se comercialize bebida alcoólica;
- 5) Proibição de se aproximar da vítima a menos de 200m (duzentos metros), bem como de manter contato com ela, seja diretamente ou por meio digital e, ainda, por interposta pessoa;
- 6) Recolhimento domiciliar no período noturno (entre as 19h de um dia e 5h do dia seguinte);
- 7) Nos finais de semana (sábado e domingo), nos feriados e dias de folga, o acusado deve permanecer em sua residência.

O acusado deve ser advertido de que, o descumprimento das medidas supramencionadas, acarreta nova prisão com consequente expedição de MANDADO, nos termos do §4º do art. 282 do CPP. As medidas cautelares valerão até o final da ação penal ou em virtude de posterior DECISÃO judicial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO E ALVARÁ DE SOLTURA, esse último em favor de CLEUTON ALBUQUERQUE CARLOS, brasileiro, RG nº 19477 MTE/RO, CPF nº 527.007.042-15, nascido em 17/10/1984, natural de Porto Velho/RO, filho de João Teixeira Carlos e Antonia Airta Albuquerque Carlos, residente na Padro Adolpho, nº 1089, Bairro Marechal Rondon, Ariquemes/RO, telefone: (69)98455-164, recolhido no Presídio local, se por outro motivo não deva permanecer preso.

Atente-se o Cartório para as anotações no BNMP a respeito do presente alvará de soltura.

No mais, não havendo pendências, archive o presente feito, devendo ser juntados o requerimento da defesa, o parecer ministerial e a presente DECISÃO aos autos principais nº nº 7004306-29.2022.8.22.0002.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7005493-09.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: E. P. D. S.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a necessidade de regularização processual e evitar eventuais nulidades, converto o feito em diligência para designar o interrogatório do acusado para o dia 05.04.2022 às 11h45.

Intimem-se as partes com urgência.

Ariquemes/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7010894-86.2021.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERIDO: M. M. D. S., NÃO INFORMADO, FONE - 69 - 99982-7006 OU 99910-2205 NÃO INFORMADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA, OAB nº DF35232

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerente, por meio de seu causídico, para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se aos autos, acerca das declarações apresentadas pelo requerido no ID 74964583.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

Processo: 0010323-84.2014.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro

AUTOR: M. - M. P. D. E. D. R., - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DENUNCIADO: A. S. S., FRANCISCO XAVIER 5185 COLONIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso (art. 593, CPP).

Considerando que o Ministério Público apresentou as razões recursais, vistas à Defesa para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do CPP).

Antes da remessa dos autos, certifique-se o trânsito em julgado da Defesa.

Posteriormente, subam os autos ao e. TJ/RO com nossos cumprimentos.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7017682-19.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: CLAUDINEY ALVES DE OLIVEIRA

Defesa Téc.: Advogado: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA OAB: RO10560 Endereço: GOIAS, 3452, - até 3572/3573, SETOR 05,

Ariquemes - RO - CEP: 76870-674 Advogado: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS OAB: RO520 Endereço:, - de 1525 a 1641 - lado

ímpar, Ariquemes - RO - CEP: 76870-033

Intimação

Fica a defesa técnica intimada para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 29 de março de 2022.

ELEN GONCALVES DE SOUZA MACHADO

técnica judiciária

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo n.: 7004342-71.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: RAILAN MORAES DOS SANTOS, RUA WASHINGTON 760, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos, plantão judiciário.

Trata-se de auto de prisão em flagrante de RAILAN MORAES DOS SANTOS pela suposta prática do crime descrito no art.33, caput, da Lei n.11.343/2006.

Recebido os autos de prisão em flagrante pelo juízo plantonista foi devidamente homologado e, determinada a intimação do Ministério Público e a Defensoria Pública.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela concessão de liberdade provisória.

A Defensoria Pública não se manifestou.

O investigado não registra antecedentes (ID.75090057).

DECIDO.

Por oportuno, considerando-se que se cuida de hipótese de concessão de liberdade provisória, abstenho de determinar a abertura de sala de videoconferência (art. 1º do Provimento da Corregedoria nº 025/2020).

A reclusão do indiciado/acusado deve ser feita como medida excepcional, somente quando não for possível a substituição por medidas cautelares, conforme disposto no Código de Processo Penal.

É certo que o juiz poderá conceder a liberdade quando verificar a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Desse modo, em análise superficial, notadamente dos antecedentes criminais não se veem mais presentes os motivos ensejadores da manutenção da custódia processual, conforme o disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Outrossim, verifica-se dos autos que o flagranteado não ostenta antecedentes criminais.

Ademais, inexistem nos autos a informação de que a liberdade do flagranteado perturbará a ordem pública, a instrução criminal ou ainda, frustrar a aplicação da lei penal, o que demonstra ser desnecessária a manutenção da custódia.

Entretanto, fixarei medidas cautelares adequadas à gravidade do delito, visando evitar a prática de eventuais novas infrações penais.

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a RAILAN MORAES DOS SANTOS, Brasileiro (a), Solteiro(a), Nascido aos 20/10/2001, natural da cidade de Monte Negro – RO, Filho de Joana Ricardo e Moraes e de Marcos Antônio Pergentino dos Santos, residencial Rua México, 931, Setor 10, telefone 69 9 9371-5041, Portador(a) do documento RG 1641714 – RO, CPF nº 043.100.832-93, e, mediante termo de compromisso.

Serve a presente DECISÃO como Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver presa, e Termo de Compromisso, com as seguintes condições:

- 1) Comparecimento em juízo todas as vezes que isso for determinado, bem como informar o endereço completo para sua localização e comunicação, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço;
- 2) Não poderá se ausentar da Comarca sem autorização judicial, por mais de trinta dias;
- 3) Obrigação de comparecer em todos os atos a que for chamada;
- 4) Proibição de frequentar a determinados lugares como bares, boates e afins;
- 5) Recolhimento domiciliar no período noturno (entre as 20 h e 5h) e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- 6) Uso de tornozeleira eletrônica, devendo ser instalada e monitorada pela Unidade Prisional responsável; Desde já, consigo que não havendo disponibilidade do referido DISPOSITIVO, deverá a Central de Monitoramento Eletrônico comunicar este juízo.

O flagranteado deverá ser advertido que o descumprimento das medidas cautelares fixadas acarretará novo decreto prisional.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.

SERVE, AINDA, DE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA A FIM DE CONDUZIR A FLAGRANTEADA A FIM DE INSTALAREM A TORNOZELEIRA e OFÍCIO À CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, PARA PROCEDER A INSTALAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.

Ariquemmes-RO, 29 de março de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Incêndio, Crimes do Sistema Nacional de Armas

7019478-45.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MOISES RAIMUNDO DOS SANTOS, CRA CRA - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

OUTROS INTERESSADOS: ADEMIR ALVES DE MACEDO

ADVOGADO: LARRUBIA D. HUPPERS OAB/RO 3496

DESPACHO

Intime-se o causídico de Ademir Alves de Macedo para que se manifeste quanto ao parecer ministerial de ID n.º 74729885.

Com a manifestação, vista ao Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemmes/RO, 24 de março de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes contra a Ordem Tributária

1003311-94.2017.8.22.0002

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ROBSON SARAIVA DE OLIVEIRA, CPF nº 69190909100, RUA ORQUÍDEAS 2867, CASA 02 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636A

DESPACHO

Intime-se a defesa de ROBSON SARAIVA DE OLIVEIRA a fim de apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, meio de contato funcional do SISCOMEX para encaminhamento do ofício 253/2022.

Informado meio de contato, proceda-se nova tentativa de encaminhamento do referido ofício.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Inquérito Policial

Crimes de Trânsito

7007843-67.2021.8.22.0002

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVESTIGADO: IGOR JOSE TEIXEIRA POZZEBON, CPF nº 01481384201, RUA TANARI 2500, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591

DESPACHO

Ciente da comunicação de ID 74903777.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência e eventual manifestação.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes contra a Flora

0002424-59.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: JANAILDO FRANCISCO SALVIANO, CPF nº 01822937264, RUA GAIVOTA, SUBESQUINA COM RUA CURIÓ s/n, PRESÍDIO DE ARIQUEMES - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

SENTENÇA

Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de JANAILDO FRANCISCO SALVIANO (já qualificado), haja vista a prática em tese do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, tendo em conta que segundo a Inicial acusatória o réu praticou o seguinte:

No dia 19/02/2016, por volta das 4h, na BR 364, Km 522.0, município de Ariquemes/RO, o denunciado JANAILDO FRANCISCO SALVIANO transportou madeiras, sem possuir licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente, consoante descrevem a Ocorrência Policial nº 1638- 2016/1ªDP, auto de apresentação e apreensão e laudo pericial de constatação, acostados nos eventos 01, 16 e 53. Segundo o apurado, policiais civis atenderam a ocorrência e abordaram o veículo M BENZ LP, placa GLM-4960, no momento em que estava sendo conduzido pelo denunciado JANAILDO FRANCISCO SALVIANO, carregado com o produto florestal acima mencionado, ocasião em que foi constatada a falta do DOF, que é a licença válida para acompanhar o transporte de produtos florestais em todo o território nacional (Portaria MMA nº 253/2006 e da IN IBAMA nº 21/2014).

A denúncia foi recebida (ID 62243861. pág. 97) e os réu, citado, apresentou a resposta à acusação (ID 62243862 - págs. 26 a 31). O feito foi devidamente instruído, oportunizando-se a realização das oitivas das testemunhas, sendo inquiridos o PRF Ronierison Dellarmellin, PRF Guilherme Rodrigues Alves Rezende e PRF Jaderson Dionei Lange. Na mesma solenidade (ID 63932552) foi decretada a revelia do réu Janaildo, com fundamento no artigo 367 do CPP, uma vez que não foi localizado para ser intimado da audiência, bem como não forneceu endereço onde possa ser encontrado.

As partes ofertaram as respectivas alegações finais por memoriais, através das quais aduziram em apertada síntese que:

a) Ministério Público: Manifestou que as provas carreadas nos autos são aptas para embasar o édito condenatório, vez que comprovam a autoria e materialidade delitiva, de modo que a condenação do réu é a medida que se impõe. Requer a PROCEDÊNCIA da acusação, com a CONDENAÇÃO de JANAILDO FRANCISCO SALVIANO pelo delito de transporte irregular de madeiras (art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998).

b) JANAILDO FRANCISCO SALVIANO: Alegou insuficiência da prova de autoria e ausência de dolo. Aduz que o suposto documento que embasa a presente persecução penal é incapaz de atribuir a materialidade alegada pelo Representante do Ministério Público, posto que os documentos, demonstram que houve apenas ilícitos administrativo, e não criminal, faltando-lhe, assim, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Requer que seja a Denúncia julgada IMPROCEDENTE, para ABSOLVER o acusado JANAILDO FRANCISCO SALVIANO, nos moldes do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada que tem por objetivo apurar a prática da conduta tipificada no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98.

Veja-se o teor da referida norma:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Antes de adentrar no MÉRITO, analisarei a preliminar arguida pela defesa:

a) Da inicial de inépcia da inicial acusatória:

Alega a defesa do réu que a inicial acusatória é inepta, pois deixou de preencher os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal ao deixar de registrar o ânimo, seja doloso (ou o culposo) do agente.

Contudo, verifica-se a individualização mínima da conduta do réu. Segue trecho da denúncia: "...No dia 19/02/2016, por volta das 4h, na BR 364, Km 522.0, município de Ariquemes/RO, o denunciado JANAILDO FRANCISCO SALVIANO transportou madeiras, sem possuir licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente..." [...] "...Segundo o apurado, policiais civis atenderam a ocorrência e abordaram o veículo M BENZ LP, placa GLM-4960, no momento em que estava sendo conduzido pelo denunciado JANAILDO FRANCISCO SALVIANO, carregado com o produto florestal acima mencionado, ocasião em que foi constatada a falta do DOF, que é a licença válida para acompanhar o transporte de produtos florestais em todo o território nacional (Portaria MMA nº253/2006 e da IN IBAMA nº 21/2014..."

O réu está devidamente qualificado na denúncia e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal proposta.

Quanto ao aduzido pela defesa de ausência de registro do ânimo, doloso ou culposo, na denúncia, a aferição das circunstâncias do crime e, principalmente, se praticado mediante dolo ou culpa configura matéria de prova, exigindo instrução probatória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 68 DA LEI 9.605/98. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA CORRESPONDENTE AO TIPO PENAL. TUTELA DO MEIO AMBIENTE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FORMA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DO DOLO. OBJETO DE DISCUSSÃO DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A matéria relativa à incompetência absoluta do juízo não foi objeto de análise do Tribunal de origem no acórdão impugnado, inviabilizando o exame da questão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A conduta criminosa descrita na denúncia de não apresentação, pelos denunciados, dos relatórios de destinação de pneumáticos nos prazos exigidos pela legislação, em desacordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009 e IN n. 1/2010, portanto deixando de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, conforme declaração do próprio responsável administrativo pela sociedade em exame sumário, não se mostra atípica em relação à descrição prevista no art. 68 da Lei 9.605/98. Isso porque diz respeito à tutela do meio ambiente e da moralidade administrativa, o que, a teor da jurisprudência do STJ, não pode ensejar o trancamento da ação penal por aplicação do princípio da insignificância. 3. Não se dispõem de elementos suficientes para a aferição do dolo, o que demandará a regular instrução probatória ao longo da persecução penal, a via estreita do writ, na qual se exige prova pré-constituída e incontroversa, mostra-se inadequada para fins de desclassificação do crime para a forma culposa. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 123609 PR 2020/0026742-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020). - Grifo meu.

Portanto, não havendo que se falar em rejeição da denúncia, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada.

Superada esta fase, faço a análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

No MÉRITO, o pleito acusatório deve ser acolhido e o réu condenado na pena prevista no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, haja vista que a materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas.

Materialidade

A materialidade do delito imputado ao réu está demonstrada por meio da ocorrência policial nº 1638-2016/1ªDP, auto de apresentação e apreensão do caminhão Mercedes Benz, cor azul, placa GLM-4960, carregado madeiras em lascas de essências diversas (ID 62243859, pág. 8) e laudo pericial de exame de constatação nº 1083/2017 - CCRIM/ARQ/IC/POLITEC/SESDEC/RO, identificando uma carga de aproximadamente 9 m3 (em torno de 184 lascas da essência Itauba e Aquariquara/Acariquara (ID 62243860, págs. 64 a 67).

Tipicidade e autoria

Dessume-se das provas produzidas que o réu, livre e consciente, transportou madeiras, sem possuir licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente, no caso a guia DOF, que é a licença válida para acompanhar o transporte de produtos florestais em todo o território nacional.

A testemunha PRF Jaderson Dionei Lange, em juízo, relatou que se recorda da abordagem na Rodovia Federal, na BR e que o réu estava sem a documentação de origem florestal o DOF.

A testemunha PRF Ronierison Dellarmellin relatou que avistou o caminhão Mercedes de cor azul, sendo dado ordem de parada para ele para verificação de documentos de praxe. Afirmou que, como estava carregando lascas de várias espécies foi pedido a ele o DOF, tendo ele falado que não tinha. Disse que se deslocaram para a unidade policial, sendo constatado um MANDADO de prisão em seu desfavor. Falou que o réu teria dito que tinha comprado a madeira e venderia na região e que era a única forma dele ganhar dinheiro e que trabalhava com aquilo e que da forma legal não seria viável para ele.

No mesmo sentido foi a oitiva da testemunha PRF Guilherme Rodrigues Alves Rezende que relatou que abordou o caminhão na referida estrada vicinal, que funciona como desvio da unidade operacional da PRF. Afirmou que o réu não tinha documento algum de origem florestal da madeira.

Tanto a testemunha PRF Ronierison como a testemunha PRF Guilherme recordam que o fato ocorreu de madrugada, em um trajeto de desvio da unidade policial. o PRF Ronierison afirmou, ainda, que o réu falou que tinha comprado a madeira e venderia na região, sendo que trabalhava com aquilo e da forma "legal" não seria viável para ele.

Tal fato demonstra o conhecimento do réu quanto ao delito por ele cometido, agindo de forma dolosa, ao realizar o transporte sem o Documento de Origem Florestal (DOF), por meio de desvio para não passar pela Unidade Policial e, ainda, de madrugada, para dificultar a fiscalização.

As oitivas colhidas em juízo das testemunhas supracitadas corroboram com o teor dos depoimentos e elementos indiciários da fase investigativa demonstrando a autoria da prática delitiva pelo réu.

De mesmo modo a adequação típica apontada pelo Ministério Público é a adequada (artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98), tendo em conta que restou provado que o réu, livre e consciente, transportou madeira de origem vegetal (Itaúba -*Mezilaurus itauba* e Aquariquara/Acariquara - *Minquartia gulanensis* Aubl.) sem licença válida, no caso o DOF para todo o tempo de viagem, outorgada pela autoridade competente.

Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento, passo à análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena.

Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido aduzido na denúncia para condenar o réu JANAILDO FRANCISCO SALVIANO na pena do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98.

Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI e no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais:

a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: sem registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.

Em razão do mencionado acima e à mingua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa em definitiva.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa em até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu e em se tratando de réu primário, fixo o regime ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alíneas "c" do Código Penal).

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por se tratar de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um salário-mínimo).

Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III, do Código Penal.

O réu permaneceu solto durante todo o processo, razão pela qual, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado: a) Proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Ariquemes-RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Acordo de Não Persecução Penal

Crimes de Trânsito

7006671-90.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVESTIGADO: REINALDO BARBOZA FIGUEIREDO, CPF nº 68210868268, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 412, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730

DESPACHO

Ciente da manifestação ministerial de ID 73308628.

Depreende-se dos autos que o valor transferido consoante a certidão de ID n.º 68603627 se refere à unificação dos depósitos judiciais, determinada na DECISÃO de ID n.º 67071679, havendo sido os valores dos demais depósitos transferidos à conta n.º 1831.040.01561794-7, a mais antiga vinculada a este processo.

Portanto, observados os pedidos elencados nos documentos de ID n.º 68377647 e 73308628, expeça-se alvará no tocante à transferência do importe de R\$ 4.500,00 à conta judicial centralizadora da 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, e restitua-se o saldo remanescente ao investigado.

Para tanto, intime-se a defesa do investigado a fim de que informe a conta bancária para levantamento de alvará referente à restituição. Com a comprovação da transferência dos valores, proceda-se a juntada e dê-se vista ao Ministério Público.

Defiro o pedido do Ministério Público (ID n.º 67590317) para juntada da certidão de antecedentes criminais atualizada do investigado.

Serve cópia da presente como Ofício.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7019024-65.2021.8.22.0002

AUTOR: NICOLA PILEGI NETO, CPF nº 08511403272, RUA ROUXINHO 4540, - DE 4790 AO FIM - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REU: Energisa Rondônia,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ICOLA PILEGI NETO propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A – CERON alegando, em síntese, que foi surpreendida com notificação expedida pela ré e débito de R\$ 3.208,23 (três mil duzentos e oito reais e vinte e três centavos), relativo a diferença de faturamento de energia elétrica.

Aponta que a ré não lhe pode imputar fato relativo a irregularidade em sua unidade consumidora.

Pugna por liminar para a ré se abster de suspender o serviço e no MÉRITO a confirmação da tutela de urgência e declaração de inexistência do débito.

A liminar foi deferida, conforme DECISÃO de ID 66441240.

A empresa ré foi regularmente citada e apresentou defesa. Aduz que foram apuradas irregularidades no medidor e que os débitos cobrados referem-se à “recuperação de consumo”, cuja cobrança é totalmente autorizada pela ANEEL. Concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial. Juntou documentos.

Intimados a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me concluso para proferir SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por NICOLA PILEGI NETO em face da CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

O cerne da discussão é saber se a cobrança da diferença de faturamento, conhecida como “recuperação de consumo” cobrada pela CERON é válida e se esta cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial.

Antes de efetivamente enfrentar o tema, destaco que no presente caso aplicável a responsabilidade objetiva da ré (CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

A requerida alega a cobrança trata-se de consumo não faturado ante a manipulação da autora no relógio medidor com medidor violado. Ainda, aduz que obedece as regras da ANEEL, e não o que falar em negligência praticada por parte da ré.

De acordo com o que consta nos autos, restou comprovado a cobrança referente à recuperação de consumo, conforme fatura, diferença de faturamento e também o Termo de Ocorrência e Inspeção, anexados aos autos.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha manipulado o medidor e ser responsável por eventual defeito.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que para a concessionária do serviço que se sujeita a prestar esta forma especializada de serviço público e possui profissionais ou deveria possuir profissionais gabaritados para isto, é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.

A parte autora que obviamente não tem a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não pode arcar com uma responsabilidade que não é sua e ainda por cima pagar por isto financeiramente.

Outrossim, não há indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito ou manipulação no equipamento. Se por um lado houve consumo no estabelecimento comercial autor, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 3.208,23.

Como dito linhas acima, o Código de Processo Civil/15 especificamente em seu artigo 373, distribui o ônus da prova, impondo a parte autora o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito, e de outro lado, a parte ré o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora.

Senão vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“EMENTA Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Perícia unilateral. Inscrição e interrupção indevidas. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que para tanto deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora.”(TJRO - Autos n. 7039094-77.2019- Porto Velho, REL. DES. ALEXANDRE MIGUEL)

Assim sendo, vislumbra-se que a empresa autora provou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de cobrança desproporcional àquelas que ordinariamente lhe era cobrada, e, de outro lado, a concessionária ré não coligiu ao feito prova cabal no sentido de demonstrar que houve manipulação de energia elétrica (subtração) ou que tenha havido consumo efetivamente utilizado pela autora, no patamar desproporcional que foi constatado, qual seja, R\$ 3.208,23.

Dessa forma, não se verificam nos autos elementos a amparar a cobrança de R\$ 3.208,23.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO COM VALOR DESPROPORCIONAL AO CONSUMO MÉDIO COMPROVADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RÉ, JUSTIFICATIVA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida. “ (TJSP Apelação 00071235420108260663 SP, j. 14/04/15)

Procedente, portanto o pleito declaratório de inexigibilidade do débito constatado na referida notificação, eis que é cediço que a tutela declaratória é a via adequada quando caracterizada a situação de incerteza a um fato, sendo admissível o pedido de declaração judicial a este respeito uma vez verificada a dúvida objetiva e danosa, cabível a mera declaração judicial destinada a eliminá-la.

O fundamento vem expresso no artigo 19 do Novo Código de Processo Civil.

De todos os argumentos anteriormente expendidos, e de tudo que há nos autos onde não se demonstrou a legitimidade da cobrança, sem dúvida alguma a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.

Do Pedido contraposto.

De tudo que se viu linhas acima acerca da inexistência do débito de R\$ 3.208,23 e sobre a ilegalidade da conduta de providenciar o procedimento de recuperação de energia elétrica sem observar a norma de regência, não há falar-se, em acolhimento do pedido reconvenicional que versa acerca de cobrança da quantia acima indicada.

1)Do Pedido Inicial

Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial postulados pela autora-reconvinda, para: a) Declarar a nulidade do termo de ocorrência e inspeção (id. 72977066), bem como a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 3.208,23, susinando todos os seus efeitos;

2) Do Pedido Contraposto

No mesmo sentido, JULGO IMPROCEDENTE pedido contraposto relativo a cobrança da quantia de R\$ 3.208,23.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004095-66.2017.8.22.0002

REQUERENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº 11649331000173

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

REQUERIDOS: LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-421 S/N, (EM FRETE AO ANTIGO PRÉDIO MADEIREIRA CASTÂNEO) APOIO BR-421 - 76877-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIELA DOS ANJOS SANTOS, CPF nº 01036082229ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA-EPP contra GABRIELA DOS ANJOS SANTOS E LAFAIETE DOS SANTOS. Narra a parte autora que é credora da quantia de R\$ 1.558,56, representada por um cheque emitido pela primeira requerida. Sustenta que o requerido Lafaeite quem solicitou as mercadorias e repassou o referido cheque.

Por não ter sido localizada para ser citada, foi homologada a desistência da parte autora em relação à requerida Gabriela dos Anjos Santos (id. 63362958).

No tocante ao requerido Lafaiete dos Santos foi decretado sua revelia por não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme DECISÃO de id. 56201193.

Contudo, mesmo sendo intempestiva, o requerido apresentou contestação no id. 61497031, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido inicial.

Como se trata de Juizado Especial, a simplicidade e oralidade devem ser prestigiadas para afastar toda e qualquer nulidade ou burocracia que possa ser afastada.

Ainda, independentemente de alegação de quaisquer das partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Diante disso, o acolhimento da ilegitimidade passiva é a medida que se impõe.

Pelo que consta dos autos, a parte demandante não juntou e não obteve êxito em comprovar a legitimidade do deMANDADO Lafaiete dos Santos para figurar no polo passivo da demanda, pois o cheque foi emitido por Gabriela dos Anjos Santos e não consta nenhuma assinatura ou endosso por parte do requerido.

Por oportuno, o documento de compra anexado junto à inicial também não comprova a legitimidade passiva, porquanto não há qualquer assinatura do requerido ou comprovação de que o cheque em discussão foi dado pelo requerido Lafaiete como garantia do pagamento de mercadorias.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA, declarando LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS ilegítimo para integrar a presente lide, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, para que surta os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011850-39.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 27214923220, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4390 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da obrigação imposta nos autos que soma o importe de R\$ 33.683,05, cuja atualização se deu em 31/01/2022.

Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud verifiquei que houve o pagamento voluntário da condenação em 27/12/2021 no valor de R\$ 28.625,71, conforme consta nos dados abaixo colacionados:

Processo 7011850-39.2020.8.22.0002

Depositante CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Beneficiario GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS

Id Depósito 49183100212111250

Pagamento 27/12/2021 12:00

Vencimento 25/12/2021 12:00

Parcela 1

Valor R\$ 28.625,71

Reimpressão Boleto pago

Sendo assim, expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7001069-89.2019.8.22.0002

AUTOR: ADINILSON DA SILVA SOARES, AV. MACHADINHO 5063 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face o pedido de sequestro apresentado pela parte AUTOR: ADINILSON DA SILVA SOARES sob o fundamento de que o requerido não cumpriu DECISÃO de ID 60673225.

Desta feita, determino que o requerido seja intimado com URGÊNCIA via PJE, para no prazo de 10 (dez) dias, informar em qual data será cumprida a obrigação, sob pena de prosseguimento do feito com a realização de IMEDIATO sequestro no valor indicado pelo(a) autor(a).

Decorrido o prazo para manifestação, faça a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7017787-93.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEUZA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 68765381 e anexos.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001240-75.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FLAVIA VERIDIANA KUNZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

7008122-53.2021.8.22.0002

AUTOR: MIRZA RAIASE COLOMBIARA TUPINAMBA, CPF nº 94535604215, RUA RIO NEGRO 3718, APARTAMENTO 10 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602

PROCURADOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 75059201, por cinco dias.

Intime-se a parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007280-73.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: SILVANO FERREIRA DA SILVA, RAQUEL MOREIRA DAMACENO

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009280-80.2020.8.22.0002

AUTOR: PATRICIA DE MATOS SOUSA RIOLA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de id 74119191, eis que no id. 66462278 a parte autora já tinha se manifestado no sentido de já ter indicado os quesitos necessários, portanto, preclusa a via.

Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO e após concluso para SENTENÇA.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022

Juiz LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012470-17.2021.8.22.0002

AUTOR: DANIELE TRAVASSOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012470-17.2021.8.22.0002.

AUTOR: DANIELE TRAVASSOS DE LIMA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7009570-95.2020.8.22.0002.

AUTOR: JOSE RAMOS DE ALMEIDA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7018072-86.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: AUTO PECAS FORMULA 2 LTDA - EPP

Advogado do(a) PROCURADOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, JOAO NANSI DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação às contestações de ID'S nº 67437063 e anexo e ID nº 70487622 e anexos.

E. T. Fica a parte autora intimada também, para se manifestar sobre juntada de Ar(negativo) de ID nº 67151230, requerendo o que direito para a citação do requerido ali discriminado.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7012601-26.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DOMINGOS DOS SANTOS SATILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7014821-94.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO SERGIO FINEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA, ENERGISA

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003321-94.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA HELENA CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016071-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE BABORA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012511-18.2020.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUIS ROBERTO DEBOWSKI

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015341-59.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7011631-89.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: TATIANE CAVALCANTE GOMES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008511-38.2021.8.22.0002.

AUTOR: CORCINA FERNANDES PEREIRA

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7000781-39.2022.8.22.0002

PROCURADOR: LUCINETE LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) PROCURADOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

PROCURADOR: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001224-80.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADO: CLEZIO DE MORAES RODRIGUES, TRANSCONTINENTAL 3044 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Determino o prosseguimento do feito com realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO em continuação à audiência anteriormente realizada, a fim de realizar a oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, já que na audiência anterior já houve apresentação de defesa e recebimento da denúncia.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 29 de abril de 2022 às 12:00 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: <https://meet.google.com/kwu-ofbh-xf>

Ou disque: (BR) +55 51 4560-7613 PIN: 832 451 451#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/kwu-ofbh-xf?pin=9504381588046>

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores, defensores e advogados deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de TESTEMUNHAS, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: DENUNCIADO: CLEZIO DE MORAES RODRIGUES, TRANSCONTINENTAL 3044 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006000-67.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ALEX DE LIMA, CPF nº 01656158264, RUA PRINCESA ISABEL 741, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 08044854000939, AVENIDA CANAÃ 2741, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ALEX DE LIMA em face de COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA – SICOOB/CENTRO.

De acordo com a narrativa fática, o requerente é titular de conta bancária junto a cooperativa de crédito requerida, e no dia 10/04/2021 acessou a sua conta via aplicativo e ao consultar o extrato foi surpreendido com deduções advindas de compras não reconhecidas.

Sustenta que registrou um boletim de ocorrência narrando a suposta fraude perpetrada por terceiros de má-fé, de igual modo procurou a requerida informando possível fraude, e em ato contínuo ao comparecer em um estabelecimento comercial local, foi surpreendido com a informação de uma compra realizada em seu nome e ao questionar a origem da compra fora verificado tratar-se de pessoa diversa “Alex Lima” usando o cartão do requerente.

Alega que o próprio terceiro “Alex Lima” entrou em contato com o requerente, esclarecendo que houve um equívoco da cooperativa de crédito requerida quando da entrega do cartão de crédito, em razão de serem homônimos.

Aduziu ainda, que tentou resolver a situação junto à requerida, mas não obteve êxito, ademais, que foi o terceiro que lhe restituiu espontaneamente o valor gasto com o cartão.

Citada e intimada a requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que embora tenha ocorrido um equívoco quando da entrega do cartão a terceiro de boa fé, não restou demonstrado prejuízos em desfavor do autor, seja na esfera material ou moral.

Esclarece que, no dia 19/03/2021 o associado Alex Sarro de Lima, inscrito no CPF 517.678.802-20 esteve na cooperativa para retirar seu cartão, que tal associado é muito conhecido na cidade como o fotógrafo “Alex Lima”. Relata que houve um equívoco quando na entrega do cartão, pois foi entregue a ele o cartão da bandeira Cabal do associado Alex de Lima, inscrito no CPF 016.561.582-64, por consequência o primeiro associado gerou uma senha de 04 números para utilização do cartão.

Sustenta que de pronto, a requerida entrou em contato com o fotógrafo Alex Lima explicando o ocorrido, quando este se colocou à disposição para devolver o cartão na e reembolsar os valores, o que de fato ocorreu.

Afirma ainda, que o cartão entregue foi da bandeira Cabal, tratando-se de um cartão secundário, ou seja, o requerente tinha outro cartão e em nenhum momento ficou sem cartão ou sem acesso à sua conta.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela falha na prestação do serviço pela Cooperativa de Crédito requerida.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Inicialmente, não há qualquer dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, haja vista que a requerida não teve os devidos cuidados e dever de diligência quando da entrega de cartão de crédito para homônimo de cliente, quando facilmente poderia ser verificado na simples conferência do CPF do destinatário.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

A tese de responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) pelo fato do serviço está fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, em razão do perigo trazido pela atuação no mercado financeiro.

Assim, restou demonstrada a CONDUTA da cooperativa de crédito requerida.

Entretanto, inexistente comprovação de DANO MORAL, stress, constrangimento ou humilhação apta a ensejar reparação por danos morais à parte autora.

A prática de ilícito não pressupõe PRESUMIDAMENTE que a parte autora suportou um prejuízo moral, até porque a jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto aos órgãos restritivos de crédito.

Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

Ocorre que a prova produzida aos autos, foi insuficiente e revela circunstância que caracteriza mero aborrecimento. A alegada chateação encontra-se na esfera da normalidade.

Não há prova suficiente para demonstrar constrangimento de elevada monta suportado pela parte autora, especialmente porque houve restituição voluntária e integral do valor utilizado pelo terceiro de boa-fé, bem como a efetiva entrega/devolução do cartão desviado. Entendo que a questão caracteriza mero dissabor não passível de reparação judicial.

Eis o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO DE HOMÔNIMO. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Trata-se responsabilidade civil pelo fato do serviço fundada na teoria do risco do empreendimento. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. No caso em tela, tenho que o dano moral não é presumido e, assim, dependia de prova que não foi produzida pelo apelante. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tendo em vista a ilegitimidade passiva reconhecida nos autos, nenhum reparo deve ser feito na sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, sob esse fundamento. APELAÇÕES CÍVEIS DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70049961055, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 24/04/2013) (TJ-RS - AC: 70049961055 RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Data de Julgamento: 24/04/2013, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2013).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ESTORNOS REALIZADOS ADMINISTRATIVAMENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Narrou o autor ter sido realizada abertura de conta corrente em seu nome junto ao banco réu que, segundo asseverou, jamais requereu, e que referida conta tinha a finalidade de concretizar o recebimento de valores advindos de dois empréstimos consignados fraudados em nome do autor no BANCO ITAÚ. Requereu a declaração de inexistência de relação contratual e reparação por danos morais. 2. Trata-se de recurso (ID 28602140) interposto pelo autor contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para declarar a inexistência do contrato entre as partes narrado nos autos e condenar o réu na obrigação de cancelar a conta corrente de nº 082.006208-1, agência nº 0074, bem como encerrar qualquer relação proveniente dos fatos narrados na inicial, sem quaisquer ônus ao autor, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação pessoal para cumprimento de sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (ID 28602140, p. 3). Insurge-se quanto a ausência de fixação do dano moral. 3. Nas razões recursais, sustenta ter havido falha na prestação de serviços pelo banco réu ao permitir a abertura da conta fraudada por terceiros com a finalidade de concretizar o recebimento de valores advindos de dois empréstimos consignados fraudados em nome do autor no do BANCO ITAÚ. Alega que o banco não adotou nenhuma medida de segurança para impedir a transação, mesmo diante da vultuosa movimentação financeira ocorrida. 4. Defende que faz jus ao recebimento de indenização pelo dano moral sofrido, ante o abalo psíquico de ter seu sigilo bancário quebrado e ficar impossibilitado de receber sua aposentadoria, além de ter que comparecer a delegacia e ao banco, várias vezes, para tentar resolver a questão. 5. No caso, como relatado na inicial (ID 28601345, p. 2) a parte ré, tão logo tomou ciência da fraude estornou os valores referentes as taxas, ao benefício previdenciário creditado e aos empréstimos contratados. A via judicial foi acionada apenas quanto a negativa do banco réu em proceder o cancelamento da conta bancária de nº 082.006208-1, Ag: 0074, aberta por terceiros, pedido que foi julgado procedente. 6. Embora tenha havido evidente falha na prestação do serviço, tal conduta não teve o condão de macular o direito da personalidade do autor, mostrando-se inapta a acarretar danos morais. No caso concreto, não foram acostados quaisquer comprovantes que indicassem a inclusão do nome do requerente em cadastros de inadimplentes ou a comprovação de que ele teria suportado significativo prejuízo em decorrência da falha praticada pela instituição financeira ré/recorrente. 7. Recurso conhecido e improvido. 8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais se encontram com a sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 55, Lei nº 9.099/95). 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07194599220218070016 DF 0719459-92.2021.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 24/11/2021, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, apenas quando o conjunto probatório revelar evidente constrangimento e abalo à honra, configurando extrema violação aos atributos da personalidade é que se permite a fixação de indenização a este título em favor do consumidor.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em tela, patente está a conduta, contudo, inexistente demonstração quanto ao alegado dano moral, de forma que inexistente responsabilização da parte ré.

Sem a comprovação de todos os requisitos iminentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquite-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004231-87.2022.8.22.0002

AUTOR: ELIAS SANTOS PEREIRA, CPF nº 00546589260, RUA MONTE NEGRO 1778 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REU: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: ELIAS SANTOS PEREIRA, CPF nº 00546589260, RUA MONTE NEGRO 1778 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002787-53.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUIS PAULO TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 63694735291, AV. JOAQUIM PEDRO SOBRINHO 1021 SETOR 03 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela requerida.

Segundo alega em sede preliminar, a parte requerente LUÍS PAULO TEIXEIRA DA SILVA não seria parte legítima para figurar na demanda, por inexistência de relação contratual com a concessionária de energia elétrica, de modo que somente poderia reclamar por eventual falha na prestação do serviço do consumidor que o efetivamente pactuou, neste caso.

Equivoca-se a requerida neste ponto. O Código de Defesa do Consumidor, o qual aplica-se perfeitamente para a solução do litígio, dispõe que consideram-se consumidores todas as vítimas do evento danoso, conforme artigo 17 do CDC.

De acordo com o STJ, referido dispositivo trata da existência do consumidor "bystander", o qual representa de fato um consumidor por equiparação, ou seja, consumidor indireto, que suporta de alguma forma as consequências advindas de uma relação de consumo.

No caso em tela, há indícios suficientes de que autora figura na qualidade de consumidor por equiparação e, portanto, possui legitimidade para reclamar eventual falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica disponibilizado pela empresa ré.

Ainda, em preliminar, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

No mérito, trata-se de ação interposta por LUÍS PAULO TEIXEIRA DA SILVA (consumidor por equiparação) em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A/ENERGISA.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou junto a requerida a execução da ordem de serviço nº 58158338 em 05/06/2018. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida, qual seja 27/06/2018 o serviço não tinha sido realizado até o dia do ajuizamento da presente demanda, apesar das reclamações efetuadas.

Assim, como não houve a execução do serviço na residência da parte autora no prazo legal, ingressou com a presente tencionando, a reparação do dano causado na rede elétrica de sua residência e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência da execução.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolo, boletim de ocorrência, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação, e requereu a improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Quanto a execução do serviço restou demonstrado através do boletim de ocorrência juntado que 01/05/2018 houveram danos na rede elétrica do imóvel denominado Av. Afonso Gago, nº 1465, Setor 01, Município de Rio Crespo-RO e que a parte autora se dirigiu a empresa ré, registrou reclamação e não foi atendida.

Portanto verifico proceder em parte o pedido inicial.

Quanto aos danos morais, o autor não comprovou sua ocorrência.

Aliás, não há prova inequívoca do DANO moral suportado. Como é cediço, para fins de reparação a este título, a parte autora deveria ter demonstrado o abalo na órbita moral por meio de provas robustas, tendo em vista que no caso em tela não se trata de dano moral presumido.

Sequer restou comprovado nos autos se o autor estava residindo no imóvel e ficou privado de um serviço essencial, pois, o fato ocorreu no ano de 2018, e após o protocolo inicial daquele ano o autor não mais procurou a requerida para efetivação e cobrança da realização do serviço, tendo ingressado judicial apenas 03 anos após o fato.

Da mesma forma não juntou outros documentos capaz de demonstrar o dano moral alegado, qual seja fotos, declaração de testemunha, o único documento trazido foi um boletim de ocorrência registrado por terceiros.

Registre-se que é preciso sim coibir ilícitos cometidos por concessionárias de serviços públicos quando não alinham suas condutas em consonância com a legislação, mas para tanto, não basta que os clientes se dirijam ao judiciário com alegações, é imprescindível também que demonstrem o constrangimento para exigir o pagamento de indenização por danos morais. E isso inexistente no caso em tela.

Ao judiciário cabe medir se de fato operou-se uma situação anormal e constrangedora à parte para fins de condenação em danos morais. E isso, não restou evidenciado na hipótese em comento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Ora, não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em tela, inexistente demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que inexistente responsabilização da parte ré.

Assim, sem a comprovação de todos os requisitos necessários à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida a executar a ordem de serviço nº 58158338 procedendo a substituição do poste e a manutenção da rede elétrica no imóvel descrito nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95 c/c 27 da Lei 12. 153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7004295-97.2022.8.22.0002

AUTOR: NOEMIA AMALIA KUHN, CPF nº 11351292234, LINHA C-10, KM 05, GL 17, LT 22 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

AUTOR: NOEMIA AMALIA KUHN, LINHA C-10, KM 05, GL 17, LT 22 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017423-24.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA SALETE FERREIRA, CPF nº 77910621272, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2099, - DE 2011 A 2201 - LADO ÍMPAR APOIO SOCIAL - 76873-326 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7004233-57.2022.8.22.0002

REQUERENTES: ANALINDA TORRES DOS SANTOS, CPF nº 03123267261, AGELINA TORRES RODRIGUES, CPF nº 76924912249

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

REQUERIDOS: Energisa Rondonia, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Analisando os autos verifico que uma das autoras é menor.

Ocorre que o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".

Assim, a requerentes menor de idade não pode ser parte nesse processo.

Intime-se para apresentar emenda a inicial, devendo para tanto retificar o polo ativo da ação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

segunda-feira, 28 de março de 2022

16 horas e 45 minutos

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015813-21.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RUBENS CORREA, CPF nº 10640118291, ALAMEDA SABUARANA 1929, CASA SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636A, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 280, ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7015055-42.2021.8.22.0002 REQUERENTE: DIEGO CRISTIANO DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, RODRIGO JUNIO LEAL DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788A, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 24/06/2022 Hora: 10:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariquemes, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016633-40.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA SANTOS, CPF nº 30173060200, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2617, - DE 4310/4311 AO FIM SETOR 04 - 76873-435 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005643-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO FAUSTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001572-08.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: SHAIANY SOUZA RANGEL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7003743-69.2021.8.22.0002

Requerente: Raisa Stefani Nogueira Medeiros

Requerido(a): AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o resultado da perícia, conforme determinado no id. 59577148.

Ariquemes, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004518-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: THIAGO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00402666216, ALAMEDA NATAL 2811, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

REQUERIDO: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA, CNPJ nº 05661954000169, ALAMEDA DO IPÊ 1597, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais interposta por THIAGO FERREIRA DA SILVA em face de HOSPITAL SÃO FRANCISCO.

Segundo consta na inicial, o requerente faz uso de tubo de silicone na laringe que garante a passagem de ar para sua respiração; o requerente passou por consulta médica e foi encaminhado para enfermagem para realização do procedimento de retirada de secreções contidas em seu tubo T, todavia, ao realizar o procedimento, o tubo T acabou por entrar totalmente na laringe parando na traqueia. Fora chamado o médico para tentar realocar o tubo, contudo, em razão das dores provocadas por meio da intervenção médica, não teve sucesso o procedimento. Ato contínuo, o requerente foi encaminhado para Porto Velho/RO.

Citado, o requerido apresentou contestação arguindo que o autor omitiu dos profissionais de saúde que o médico que o acompanha, Dr. EVERTON GENTIL BELTRAME, acautelou acerca de que não deveria procurar atendimento por sua própria conta, vez que já teria havido problemas no local da cirurgia, bem como para a manipulação no local somente poderia ser procurado o serviço médico de atendimento especializado em Porto Velho/RO, em razão da especialidade da cirurgia e da implantação daquela sonda. Por fim, aduz que o paciente possuía condição clínica não aparente e preexistente, consistente na implantação de prótese com tensão em tamanho inadequado, que acabou tendo sua haste superior comprimida pela estenose traqueal do paciente.

A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício e em qualquer grau de jurisdição, nos exatos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim diz: "A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção".

Ocorre que os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa diante da necessidade de perícia médica, conforme disposto no artigo 3º da Lei 9.099/95.

Da leitura da exordial, infere-se que o requerente imputa ao hospital onde foi atendido a responsabilidade por atos praticados pelos médicos que realizaram a intervenção em suas dependências, hipótese essa em que, segundo orientação do STJ, se faz necessário perquirir a existência de vínculo entre ambos, bem como a prática de conduta negligente, imperita ou imprudente dos profissionais de saúde.

Destarte, o Juizado Especial Cível é incompetente para o processamento e julgamento de demandas em que há necessidade da realização de prova técnica para constatação de erro médico, ponto principal da causa de pedir, sendo necessário averiguar a adequação de técnicas utilizadas no atendimento médico prestado, que não são de conhecimento comum. Trata-se de matéria complexa, sob o aspecto do procedimento a ser adotado, de modo que escapa à competência do Juizado Especial Civil.

Nos Juizados Especiais não há maior dilação probatória, visto que as demandas submetidas a ele devem ser as de menor complexidade, uma vez que é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 9.099/99.

Portanto, evidencia-se que não devem ser processadas nos Juizados Especiais ações que necessitem da realização de provas complexas.

Posto isso, diante da complexidade da matéria, tendo em vista a necessidade de produção de prova técnica incompatível com o rito sumaríssimo, com fundamento nos artigos 3 e 51, II da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003467-09.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES HONORATO ADOVADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Os autos retornaram da Contadoria apontando o valor do crédito devido pelo requerido à parte autora e, após isso, o requerido impugnou o cumprimento de sentença arguindo que deve à parte autora exclusivamente o valor indicado em sua impugnação e, não o valor apontado no cálculo da Contadoria Judicial.

De plano, verifica-se que o argumento expendido em sede impugnação não merece prosperar, pois a boa técnica processual indica que o feito prosseguiu regularmente e, não bastasse isso, deve-se dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste

PODER JUDICIÁRIO, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário. Assim sendo, como nada há a infirmar a convicção de que o cálculo elaborado por perito procede, deve-se impor ao Requerido o pagamento do valor nele descrito. Em verdade, não faria sentido, atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo requerido por conseguinte, DECLARO que a parte autora faz jus ao valor indicado pela CONTADORIA em ID 61154471.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se RPV em favor da autora.

Nada havendo pendente, archive-se o processo.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, segunda-feira, 28 de março de 2022

19 horas e 37 minutos

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7010420-18.2021.8.22.0002

AUTOR: SALETE MAIA, CPF nº 57998310200, LINHA C 75 TRVESSÃO B 20, LOTE 2 DA GLEBA 70 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

REQUERIDO: COMPADRE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 03549497000190, AVENIDA TANCREDO NEVES 1801, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, decreto a revelia da parte requerida, com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95, uma vez que, em que pese citada, não apresentou contestação.

Entretanto, consigno que a revelia, por si só, não induz à procedência do pedido inicial, uma vez que seus efeitos não são absolutos, sendo que a convicção do Juiz será formada pelas provas angariadas aos autos ao longo da instrução processual.

No mérito Trata-se de ação indenizatória interposta por SALETE MAIA em face de COMPADRE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - LOJA ECONÔMICA, tencionando a declaração de inexistência de débito existente em seu nome e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da negativação de seu nome pelo inadimplemento de débito que alega não dever, já que, a fatura encontra-se quitada.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência este pedido, uma vez que a requerente demonstrou a quitação do débito negativado, tendo em vista que a requerida não contestou os fatos narrados, presumo verdadeira a alegação da autora.

Pois bem. A controvérsia a ser dirimida é relativa a INSCRIÇÃO INDEVIDA constante no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), merecendo análise se o registro de débito lançado é referente a gastos regularmente efetuados pelo consumidor ou se decorre que cobrança indevida face à inexistência de contraprestação em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar, pois assim estabelece o Código de Defesa do Consumidor, com substrato da Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos corroboram a alegação da parte autora de que foi negativada por débito já quitado anteriormente a negativação.

Assim, sem prova em sentido contrário e sem demonstração da inadimplência da parte autora, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas, as quais indicam a procedência do pedido inicial.

Nesse sentido, face a inexistência de prova em sentido contrário, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados com a inicial os quais comprovam que a parte autora teve seu nome negativado nos órgãos de restrição ao crédito em razão de um débito que não devia.

Além disso, em razão da inversão do ônus probatório, competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e, como isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.

Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de indenizar o consumidor pelos danos sofridos.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Caso tivesse provado a existência do débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como a parte requerida não provou isso, urgindo seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que a parte autora foi negativada indevidamente, já que inexiste justa causa para a negativação.

Em relação ao dano, é incontroverso que a inscrição nas listagens de devedores é fato demasiadamente grave pois atinge a honra subjetiva e objetiva dos consumidores e, tratando-se de negativação ilegítima, os prejuízos decorrentes são suficientes para configurar o dano moral, independentemente de comprovação, porque na espécie que se cuida é ele é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. POTENCIALIDADE COMPROVADA. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RAZOABILIDADE. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO.1. Se o contrato celebrado entre as partes foi declarado nulo, impõe-se reconhecer que a inscrição do nome da consumidora no SCR se deu de forma indevida, gerando o direito ao recebimento de indenização por danos morais. De fato, a inscrição indevida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) pode gerar dano moral indenizável, da mesma forma como acontece com a inscrição indevida em sistemas de proteção ao crédito como SPS ou Serasa.2. A 3ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1099527/MG, entendeu que o SCR também funciona como um cadastro de negativação e atua “da mesma forma como os demais órgãos restritivos de crédito”.3. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes é fato suficiente para causar danos morais.4. O quantum indenizatório a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. Assim, se a condenação imposta se mostra adequada e suficiente para atingir os fins a que se destina, deve ser mantida.5. O colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, possui o entendimento de que, ainda que tenha havido regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido.6. O valor arbitrado para as astreintes diárias deve ser fixado em patamar que seja suficiente para desencorajar o descumprimento da obrigação, sem implicar enriquecimento ilícito da outra parte.7. Tendo a verba honorária sido fixada de acordo com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, não há que se falar em majoração.8. Apelo não provido.TJDFT. Classe do Processo: 2015071031127APC - (0030302-97.2015.8.07.0007 - Res. 65 CNJ).Registro do Acórdão Número: 1074113.Data de Julgamento: 07/02/2018.Órgão Julgador: 4ª TURMA CÍVEL.Relator: ARNOLDO CAMANHO. Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2018 . Pág.: 494/502.

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Portanto, resta conclusivo o reconhecimento do dano moral no caso concreto, o qual decorre de inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse débito pendente de pagamento.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade, com fulcro na Teoria Objetiva descrita no Código de Defesa do Consumidor.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para o fim de DECLARAR inexistente o débito descrito nos autos (fatura vencida em 20/04/2020, contrato/fatura n. 20711, no importe de R\$ 74,86), bem como, para DETERMINAR a exclusão de seu nome dos bancos de dados negativos do SPC/SERASA e CONDENAR a parte requerida COMPADRE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - LOJA ECONÔMICA a pagar o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Confirmo eventual tutela de urgência concedida.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO, data e horário registrados no PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7008064-50.2021.8.22.0002

AUTOR: KAUAN HATHOR BARROS DAMAZIO, CPF nº 00531925242, RUA MARACANÃ 998, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA MORLAN, CNPJ nº 00731320000111, RUA 14 1126, CRED MORLAN CENTRO - 14620-000 - ORLÂNDIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA, OAB nº SP25683

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito oriundo de empréstimo fraudulento, indenização por danos morais cumulados com repetição de indébito interposta por KAUAN HATHOR BARROS DAMAZIO em face de CRED MORLAN (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

Segundo consta a inicial, o requerente recebeu via WhatsApp uma proposta de empréstimo consignado oferecido por uma atendente da empresa requerida; foi acordado que o empréstimo consignado seria na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contudo o requerente deveria depositar um valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), referente ao pagamento dos tributos da operação financeira, bem como a quantia de R\$ 661,00 (seiscentos e sessenta e um reais) para posterior liberação da quantia mutuada. Todavia, não houve a liberação do empréstimo consignado.

Citada, a requerida apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o empréstimo realizado por meio de conversas via aplicativo WhatsApp não foi firmado com a contestante, sendo assim não como responsabilizá-la por negócio de que não fez parte. Ainda, declara que as mensagens trocadas via WhatsApp indicam que o requerente foi vítima de estelionatários que prometem empréstimos sem qualquer garantia.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A legitimidade de parte constitui requisito essencial ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 17 do CPC. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Segundo a teoria da asserção, a ilegitimidade deve ser analisada observando-se há pertinência subjetiva das alegações feitas pelo autor na petição inicial em relação ao réu. Com efeito, na medida em que a parte autora atribuiu a responsabilidade do evento danoso à Instituição Financeira, constitui esta parte legítima para integrar a lide.

No mérito, a ação é improcedente.

Em detida análise dos autos, e dos elementos de prova neles contidos, verifica-se que a alegação do requerente acerca de falha na prestação de serviços pela empresa requerida não merece ser acolhida.

Depreende-se que a instituição financeira não praticou qualquer ilícito, sendo que o dano ocorreu por culpa exclusivamente do consumidor. Percebe-se que a parte autora não agiu com diligência, visto que contratou um serviço por meio de WhatsApp, ocasião em que firmou contrato sem qualquer sinal de vinculação junto à empresa requerida.

Destaco, nesse contexto, a previsão do art. 14, §3º no tocante à matéria:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda, os depósitos solicitados pelo fraudador foram realizados na conta de pessoa física, não havendo nenhuma demonstração de vínculo com a empresa requerida, em total desconformidade com a prática de contratação desse tipo de negócio jurídico, pois a operação ocorreu mediante contato por mensagem de WhatsApp.

Diante disso, tem-se que não há como imputar qualquer responsabilidade indenizatória a título de dano material ou moral à requerida.

Acerca da questão:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – CORRENTISTA VÍTIMA GOLPE – FURTO – ESTELIONATO – DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – INOCORRÊNCIA – DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. Se o erro material contido na apontada decisão é de fácil percepção e não tem cunho decisório não há falar em cerceamento de defesa. Embora seja aplicável a responsabilidade objetiva nas relações estabelecidas entre a instituição bancária e o correntista, inexistente responsabilidade indenizatória quando demonstrado que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Preliminar rejeitada e recurso desprovido. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.20.065471-3/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2020, publicação da súmula em 25/06/2020).

Embora o CDC confira proteção aos consumidores, constata-se que a parte autora não observou o dever mínimo de cautela, assumindo o risco de sofrer prejuízo financeiro, ao efetuar depósito prévio, no valor total de R\$ 1.131,00 (um mil, cento e trinta e um reais), em nome de pessoa física, que supostamente seria o representante legal da empresa requerida, disposto em contrato encaminhado à parte autora. Dessa maneira, a parte autora deixou de se cercar da necessária prudência, no sentido de somente realizar o referido depósito em nome da pessoa jurídica contratada, evitando ou diminuindo o risco de tornar-se mais uma vítima de fraude perpetrada por terceiros estelionatários.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e o pedido contraposto, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7007358-04.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: REGINALDO GRISOSTE, CPF nº 77853636253, RUA MARACANÃ 2481 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Face a juntada de documentos comprobatórios pela parte requerida, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

“Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”;

“Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da autora para no prazo de 5 dias apresentar impugnação aos documentos novos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luis Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7006717-50.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANA LORENCINI CHERQUE BORGES, CPF nº 04588176781, RUA SURINAME 1999 JARDIM AMÉRICA - 76871-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZACAO DO TRANSITO, CNPJ nº 12633791000176, AVENIDA URUCARÁ 1180 CACHOEIRINHA - 69065-180 - MANAUS - AMAZONAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, CNPJ nº 04365326000173, AVENIDA BRASIL 2971 COMPENSA - 69036-110 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA e outros onde após a interposição de Recurso Inominado, os autos foram encaminhados à Turma Recursal, sendo que os mesmos retornaram com acórdão anulando a sentença de primeiro grau e determinando a regular citação dos requeridos .

Desta feita, como os autos retornaram da Turma Recursal com certidão do trânsito em julgado e como não houve condenação em custas, determino a citação e intimação dos requeridos, conforme determinado no despacho de ID 27113208, para apresentar defesa no prazo legal.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7017455-29.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 19213808291, RUA AREIAS 5486, CASA SETOR 09 DE BAIXO - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA CANAÃ 1966, AO LADO CRB GRÁFICA SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por JOSE CARVALHO DOS SANTOS em face de ENERGISA S/A.

Segundo consta na inicial, o autor procurou a requerida para fazer ligação de energia em seu nome no endereço Rua Areias, n 5486 Setor 09 de baixo Ariquemes/RO, mas a requerida não efetuou a ligação sob a alegação de que existia o débito no valor de R\$ 271,21 referente a UC 20/1941874-8 em nome do autor na CIDADE DE PIMENTA BUENO.

O autor afirma que nunca residiu em Pimenta Bueno e tampouco solicitou o serviço da requerida para aquela cidade.

Assim, como a instalação de energia elétrica não foi executada e como o autor não reconhece a suposta dívida, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada, a declaração de inexistência da dívida e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial, sob a alegação de que o autor não comprovou o abalo moral.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Insta observar que o serviço de fornecimento de energia elétrica foi realizado somente após o ingresso desta ação, em razão da ordem judicial a pedido da parte autora via antecipação de tutela, face a demora da requerida em desempenhar espontaneamente a responsabilidade obrigacional contratual realizada entre as partes, de forma a demonstrar o desinteresse da requerida perante seus consumidores.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar que existia débito em aberto em nome do autor. No entanto, a requerida não juntou CONTRATO para comprovar a RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES, assim não comprovou a existência de dívida em nome do autor para justificar a negativa do pedido de ligação de energia elétrica para a residência do autor localizada na Rua Areias, 5486, Setor 09 de baixo, Ariquemes/RO.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adotada pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON/ENERGISA S.A apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à ENERGISA S.A provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representado, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é "agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica".

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

Como a requerida não realizou, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela autora.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012).

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a parte autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora na residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a parte autora permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação do autor, deixando-o sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de se manifestar e impugnar as alegações expendidas pela parte autora, no entanto, quedou-se inerte, já que não apresentou contestação impugnando especificadamente o direito do autor.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES.

O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao ignorar a solicitação de ligação de energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito julgo procedente o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 271,21 (duzentos e setenta e um reais e vinte e um centavos) e determino que a requerida ENERGISA S.A. proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) .

Por conseguinte, CONDENO a requerida ENERGISA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7008527-89.2021.8.22.0002

AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA FRANCA, CPF nº 00687449278, RUA ALECRIM 3276 SÃO LUIZ - 76875-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: RONDO MOTOS LTDA, CNPJ nº 84615541000114, ALAMEDA FORTALEZA 2052, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação por danos morais cumulada com dano temporal interposta por BRUNO OLIVEIRA FRANÇA em face de RONDO MOTOS LTDA.

Segundo consta a inicial, o autor adquiriu uma motocicleta na empresa requerida por meio de adesão a grupo de consórcio; no ato da compra fora informado que o prazo para entrega seria de 30 dias, no entanto, o autor somente recebeu o veículo após 90 dias, o que lhe causou danos.

Citada, a requerida apresentou contestação arguindo as preliminares de ilegitimidade de parte passiva, bem como a denúncia da lide. No mérito, aduz que foi negado pelo consórcio a entrega do bem pela justificativa de que o CPF da parte autora não estava regular perante a Receita Federal, necessitando e sendo estipulado pelo consórcio um avalista, nos termos do contrato celebrado entre as partes.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Inicialmente, afasto as preliminares.

No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva, esta não pode ser considerada, pois a empresa requerida integra a cadeia de fornecimento e atrai sua responsabilidade, na forma do artigo 7º, parágrafo único, c.c. artigo 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, impossível a denúncia da lide no procedimento do Juizado Especial Cível, consoante vedação expressa do artigo 10 da Lei n. 9.099/95.

No mérito, a ação é improcedente.

O autor não cumpriu o ônus da prova que lhe competia, na forma do artigo 373, I do Código de Processo Civil, demonstrando o fato constitutivo de seu direito.

A situação fática apresentada não exhibe lesão aos atributos personalíssimos da parte autora, configurando um dissabor da vida cotidiana, sendo que o descumprimento contratual só pode ensejar a indenização pleiteada em caso de expressiva excepcionalidade. No entanto, nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

Ademais, não se nega o desconforto sofrido pelo autor, contudo, a compensação imaterial pretendida se reserva a situações de evidente vexame, humilhação e abalo, ou mesmo desequilíbrio financeiro, o que não restou comprovado.

No caso vertente cabia à parte autora demonstrar a existência de dano moral, a conduta ilícita do requerido e o nexo de causalidade entre ambos, a fim de justificar sua pretensão indenizatória.

Os fatos narrados pela parte autora não caracterizam a ocorrência de danos morais, pois retratam mero dissabor da vida cotidiana. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra; entendo que os eventuais dissabores suportados pela parte requerente não alcançam o patamar do alegado dano moral, posto que inexistente nos autos prova da alegada conduta irregular a ser imputada à parte requerida.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7015429-58.2021.8.22.0002

AUTOR: CARLOS ANTONIO MAGGIONI, CPF nº 11500620025, AVENIDA RIO BRANCO 5306, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: Energisa Rondonia, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquem - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7008900-23.2021.8.22.0002

AUTOR: ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita porquanto em sede de primeiro grau, inexistente a necessidade de recolhimento de custas nos Juizados Especiais, de modo que somente em caso de eventual interposição de Recurso Inominado pela requerida é que caberá a análise de pedido de gratuidade judicial.

Assim, afasto a preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

No que tange à falta de interesse de agir arguida, em exame à inicial e documentos que a instruem o feito pode perfeitamente seguir para análise meritória e, ademais a formulação de reclamação administrativa prévia não é requerimento indispensável para propositura de ação consumerista, com fulcro no princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, rejeito prontamente a preliminar suscitada.

No mérito, trata-se de ação indenizatória interposta por ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS, advogado em causa própria, em face do BANCO BRADESCO S.A.

Segundo consta na inicial, a parte autora é titular de um cartão de crédito do banco requerido e teve compras no cartão de crédito rejeitadas, apesar de saldo disponível em conta bancária, porque o Banco desabilitou a modalidade de crédito no cartão tendo em vista que remeteria um específico para tanto, já que o que a autora utilizava era débito/crédito. Entretanto, esse bloqueio se deu sem comunicação prévia ou legitimidade.

Conta no processo que suportou enorme constrangimento ao não conseguir adquirir seus produtos e, efetuar o respectivo pagamento no ato da compra, por culpa exclusiva do réu que procedeu com falha na prestação do serviço bancário.

Assim, ingressou com a presente tencionando receber indenização por danos morais, bem como, restituição de valores pagos a título de anuidade, apesar de não ter utilizado o cartão de crédito em razão do bloqueio.

Citado o banco requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que não praticou ilegalidade a ensejar a reparação de danos pretendida pela parte autora.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

A parte requerida limitou-se a requerer a improcedência da inicial, no entanto, não juntou nenhuma prova com o fito de comprovar suas alegações, ensejando ao julgamento do feito no estado em que se encontra já que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o extrato da fatura do cartão de crédito da parte autora, demonstram que no dia da compra a autora possuía limite compatível com o valor de sua compra e mesmo assim, não conseguiu finalizar sua pretensão.

A parte requerida por sua vez, não produziu prova satisfatória, limitando-se a juntada de faturas de cartão de crédito de abril/2019 a setembro/2020, sendo que, nas quais restou evidenciado a cobrança de anuidade sem a utilização do cartão.

Pois bem. O julgamento do feito a partir das provas produzidas pelas partes, as quais indicam a procedência do pedido inicial.

Nesse sentido, face a inexistência de prova em sentido contrário, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados com a inicial os quais comprovam que a parte autora teve inegável chateação e constrangimento que decorreram do fato de não conseguir honrar com o pagamento utilizando seu cartão de crédito, muito embora dispusesse de saldo disponível, não justificando a recusa da transação com o cartão.

Além disso, em razão da inversão do ônus probatório, competia a requerida fazer provas de que havia informado previamente o bloqueio do cartão, como isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.

Como a parte autora foi lesada, torna-se certa a obrigação de indenizar o consumidor pelos danos sofridos.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em relação ao dano, este não é presumido, mas está cabalmente provado com fulcro na declaração da testemunha anexado ao processo (id 61912803), o qual inclusive não foi impugnado pela parte adversa. A recusa no pagamento utilizando-se cartão de crédito quando o consumidor detém saldo positivo é fato demasiadamente grave pois atinge a honra subjetiva e objetiva dos consumidores e, os prejuízos decorrentes são suficientes para configurar o dano moral no caso em tela. Portanto, a conduta atribuível ao réu produz dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta do Banco ao falhar na prestação de seu serviço.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa no CDC.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Para a fixação do valor da indenização, tendo presente o teor pedagógico punitivo da condenação, o critério da proporcionalidade, a lógica do razoável e as circunstâncias do caso concreto destacadas nestes autos e a capacidade econômica da parte requerida, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da compensação pelos danos morais.

Quanto ao dano material, não há como se atribuir a culpa exclusiva à autora, de sorte que se mostra devida, no presente caso, a restituição do valor pago a título de anuidade (sem a utilização do cartão), de forma simples, por não haver prova da existência de má-fé por parte da requerida.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar o banco requerido pelos DANOS MATERIAIS no importe de R\$ 261,00 (duzentos e sessenta e um reais), cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, bem como a pagarem a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de DANOS MORAIS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes requeridas, para cumprirem a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7003562-39.2019.8.22.0002

REQUERENTE: TAMARINDO RAMOS MACHADO, RUA FREI GALVÃO 3435 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora requerendo a dilação do prazo para apresentar total prestação de contas do valor recebido por meio de alvará judicial expedido em seu favor.

Desta feita, considerando os argumentos expostos, DEFIRO o pedido de dilação do prazo para conceder mais 30 (trinta) dias para a apresentação de prestação de contas total, contados a partir da intimação da parte autora.

Intime-se a parte autora e após o decurso do prazo, ocorrendo a apresentação de prestação de contas total, dê-se vistas ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ofertado ao requerido, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003461-02.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: SELMA MARISA COSTA, CPF nº 11510692215, RUA VITÓRIA 2241 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Os autos retornaram da Contadoria apontando o valor do crédito devido pelo requerido à parte autora e, após isso, o requerido impugnou o cumprimento de sentença arguindo que deve à parte autora exclusivamente o valor indicado em sua impugnação e, não o valor apontado no cálculo da Contadoria Judicial.

De plano, verifica-se que o argumento expendido em sede impugnação não merece prosperar, pois a boa técnica processual indica que o feito prosseguiu regularmente e, não bastasse isso, deve-se dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste

PODER JUDICIÁRIO, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário.

Assim sendo, como nada há a infirmar a convicção de que o cálculo elaborado por perito procede, deve-se impor ao Requerido o pagamento do valor nele descrito. Em verdade, não faria sentido, atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo requerido por conseguinte, DECLARO que a parte autora faz jus ao valor indicado pela CONTADORIA em ID 60346780.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se RPV em favor da autora.

Nada havendo pendente, arquite-se o processo.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008263-72.2021.8.22.0002

Assunto:Sustação de Protesto

Parte autora: REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES PEREIRA, CPF nº 97392820249, RUA PIÚMA 2748 JARDIM VITÓRIA - 76871-314 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita porquanto em sede de primeiro grau, inexistente a necessidade de recolhimento de custas nos Juizados Especiais, de modo que somente em caso de eventual interposição de Recurso Inominado pela requerida é que caberá a análise de pedido de gratuidade judicial. Assim, afasto a preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

Ainda em sede preliminar, o Município de Ariquemes-RO arguiu a falta de interesse de agir, porque, supostamente, o requerente não teria ingressado com o pedido administrativamente para fins de ressarcimento.

No entanto, essa preliminar não pode subsistir, porquanto o art. 5º, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, por conta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não podendo ser excluída da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO, lesões ou ameaças a direito.

De igual forma, a Súmula 213 do TRF, aplicada por analogia ao caso em tela, dispõe que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.

Portanto, resta conclusivo que o requerente possui interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente, o que não é o caso dos autos, visto que a própria requerida emitiu um documento confirmando a existência de solicitação para resolução da problemática apresentada (id 59405337). Posto isto, rejeito essa preliminar arguida.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora alega ter seu nome protestado por dívida tributária indevidamente.

Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

O ente público confirmou os fatos narrados pela parte autora no que tange a inscrição ao Cartório de Protesto, entretanto, não demonstra que tenha informado o autor quanto ao débito antes da realização da inscrição. Logo, comprovado está o erro administrativo, sendo o deferimento do pedido medida que se impõe.

Trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação do município. O requerido não observou as cautelas necessárias quanto ao recebimento do crédito. Se houvesse diligência administrativa no controle lançamento do registro, não teria ocorrido o dano ao autor. O dano causado pela conduta do requerido é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por PAULO HENRIQUE GONÇALVES PEREIRA, via de consequência, condeno o requerido MUNICÍPIO DE ARIQUEMES a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação de danos morais, já atualizados nesta data, incidindo juros e correção a contar desta decisão. Correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Eventuais emolumentos e custas extrajudiciais deverão ser arcadas pelo ente público.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Ariquemes/RO, 28 de março de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019546-92.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IZAQUIEL LUIZA, CPF nº 66578906215, AV CURITIBA 605 JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA CANAÃ 1966, AO LADO CRB GRÁFICA SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c dano moral e pedido de tutela de urgência, ajuizada por IZAQUIEL LUIZA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve o serviço essencial suspenso em 29/12/2021, sem que houvesse justo motivo. Narra que ao procurar administrativamente a requerida, obteve a informação de que corte se deu em razão do inadimplemento da fatura de Agosto/2021 no valor R\$461,84, a qual afirma desconhecer sob o fundamento de que a fatura legítima referente ao mês Agosto/2021 no valor de R\$461,98 encontra-se quitada desde 06/12/2021.

Assim por discordar da cobrança, ingressou com a presente ação tencionando, concessão da tutela de urgência, ilegitimidade da cobrança da fatura do mês 08/2021 no valor de R\$ 461,98 e Dano Moral.

A CERON, por sua vez, em sede de defesa arguiu que a autora ficou privada do serviço essencial em virtude de sua inadimplência, de modo que a interrupção do serviço resta plenamente autorizada quando inexistente pagamento regular pelo consumidor, desde que cumpridos os requisitos normativos, dentre eles a notificação prévia. Como no caso em vertente, a CERON haveria cumprido o descrito em Resolução da ANEEL e o disposto em lei, ela alegou ter agido no exercício regular de um direito ao proceder a suspensão do serviço de energia no imóvel em que a autora reside. Desse modo, pugnou pela inoccorrência de ilícito capaz de gerar dano moral à parte autora, pelo que requereu a total improcedência da presente demanda judicial.

Ao que tudo indica nos autos, a parte autora foi notificada nas faturas subsequentes ao mês de agosto que de fato haviam débitos em abertos, bem como ficaria privada do serviço caso os débitos não fossem quitados.

A autora por sua vez não comprova que tenha procurado a requerida para se informar quanto a cobrança, não juntou protocolos nem comprovante.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

É cediço que o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial e, neste condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.

Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplemento de faturas referente ao serviço de energia elétrica autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria, dentre eles a exigência de notificação prévia.

Logo, o consumidor tem a obrigação de pagar pela energia elétrica que consumiu, de modo que o não cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente.

A Lei nº 8.987 que disciplina o regime de concessões da prestação de serviços públicos, dispõe expressamente sobre a possibilidade de interrupção do serviço em virtude de inadimplência, porém desde que haja prévia comunicação, senão vejamos:

Art. 6º: “Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) § 3º: Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade”.

Para corroborar o referido dispositivo legal, a resolução nº 414/2010 da ANEEL, estabelece a obrigação da concessionária em previamente comunicar o consumidor quanto à ocorrência de corte por inadimplemento, senão vejamos:

Art. 172. “A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica (...)”.

Art. 173. “Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (...) b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento”.

No caso em tela, é patente que a autora suportou a interrupção de um serviço essencial. Mas, suportou licitamente porque conforme comprovado nos autos a mesma estava inadimplente. Não bastasse isso, a CERON cumpriu o seu mister em comunicar previamente a consumidora acerca da possibilidade de suspensão do serviço em virtude da ausência do pagamento. Inobservando tais comunicados a autora ficou-se inerte em sua obrigação por vários meses, o que ensejou o corte do serviço em 29 de Dezembro de 2021, conforme descrito na Inicial.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Ora, não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar ilegitimidade da cobrança, o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em tela, inexistente demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que inexistente responsabilização da parte ré.

Sem a comprovação de todos os requisitos imanentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, 28 de Março de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002561-14.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSE ANTONIO DE PAULA, CPF nº 11158379153, LINHA TRAVESSÃO B-65, LOTE SÃO JOSÉ s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que embora a parte autora tenha apresentado alguns documentos, o comprovante de residência permanece desatualizado, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial em sua totalidade.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7010416-15.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CLEMENTINA BATISTA DAMER, CPF nº 46909761200, LH C 85 4459 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da obrigação imposta nos autos.

Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais – SisDeJud verifiquei que houve o pagamento do saldo remanescente em 26/10/2021 do valor indicado pela parte autora – ID: 65839696, conforme consta nos dados abaixo colacionados:

Processo 7010416-15.2020.8.22.0002

Depositante CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Beneficiário CLEMENTINA BATISTA DAMER

Id Depósito 49183100372109297

Pagamento 26/10/2021 12:00

Vencimento 29/10/2021 12:00

Parcela 1

Valor R\$ 3.070,58

Reimpressão Boleto pago

Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, com base no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos.

Expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações, archive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ALVARA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018373-33.2021.8.22.0002

AUTOR: NEURI PRESTES DA VEIGA, CPF nº 27723100272, LC-80, GB 69 lote 20, . AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7004213-66.2022.8.22.0002

DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

DEPRECADO: GEORGINA MARIA DIAS, CPF nº 13972243200, RUA THEOBROMA 2080, TEL. (69) 9 8486-6966 / 9 9226-2122

COQUEIRAL - 76875-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARINA CASSIMIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 01722244704, RODOVIA RO 257 0 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REU: BANCO PAN S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016272-91.2019.8.22.0002

EXEQUENTES: MARIA CLAUDIMIRA ROSA, CPF nº 38968100225, RUA VITÓRIA 2626, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRAMAR GONCALVES DA SILVA, CPF nº 16919335115, RUA VITÓRIA 2626, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, JOAO MARCOS MEDEIROS COSTA, OAB nº PB27770

EXECUTADOS: ADEMIR RODRIGUES, RUA FLORIANÓPOLIS, - DE 2766/2767 AO FIM SETOR 03 - 76870-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA MARTINS, RUA SANTA CATARINA 4047, - DE 3252/3253 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Nos termos do artigo 825 e 876 do CPC vigente, o exequente requereu a adjudicação do bem penhorado pelo valor da avaliação.

De acordo com § 1º do artigo 876, uma vez requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido.

Ato contínuo, o art. 877 do CPC vigente preceitua que, "transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação".

E ainda, de acordo com o § 4º do artigo 876, "se o valor do crédito for: I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado".

Com base nas referidas disposições legais, intime-se o executado quanto ao pedido de adjudicação formulado pelo exequente, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, intime-se o exequente para depositar IMEDIATAMENTE a diferença entre o valor dos bens adjudicados e o seu crédito, sob pena de ter-se por ineficaz a adjudicação.

Se efetuado o depósito, lavre-se o Auto de Adjudicação e entregue-se cópia do Auto ao exequente e libere-se a diferença em favor do executado e faça-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008427-37.2021.8.22.0002

AUTOR: GILSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 57761094268, RUA TUCANOS 670, - DE 600/601 A 759/760 SETOR 09 - 76876-406 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

REU: BANCO ORIGINAL S/A, CNPJ nº 92894922000108, RUA PORTO UNIÃO 295 BROOKLIN PAULISTA - 04568-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória c/c repetição de indébito, sob o argumento de que o requerente GILSON PEREIRA DA SILVA é usuário do serviço de cartão de crédito fornecido pelo BANCO ORIGINAL S/A e, suportou descontos indevidos em sua fatura, os quais se referem a compras não reconhecidas.

Sustenta a parte autora, que em razão da constatação de possível fraude perpetrada por terceiro, a instituição financeira requerida reembolsou os valores a título de empréstimo e pix, todavia restou pendente a devolução da quantia paga pelas compras não reconhecidas que somam o importe de R\$ 719,07, relativas a lançamentos datados em 30 e 31/03, a saber: Ifood R\$ 333,79 e R\$ 127,49, netflix.com R\$ 45,90, ebanx shein R\$ 142,99 e ifood R\$ 68,90.

Pleiteia portanto, a repetição de indébito no valor de R\$ 1.438,14 (mil quatrocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos) relativa às compras não reconhecidas, bem como indenização por danos morais alegadamente suportados.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Ausentes preliminares ou prejudiciais de mérito passo a análise deste.

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

No caso em tela, os documentos sinalizam que a parte requerente de fato suportou desconto supostamente contraído na modalidade cartão de crédito. Resta saber se esse desconto adveio de transação lícita, pactuada pela parte consumidora, mediante contraprestação em seu favor, ou se o desconto originou-se de ilícito, mediante fraude perpetrada.

Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da parte requerente.

Entretanto, pelos argumentos e documentos apresentados no processo, tanto da parte requerente, quanto da requerida, são suficientes para corroborar o pedido da autora, pois, demonstram que realmente houve a constatação de fraude mediante clonagem de cartão, e a recusa da instituição requerida quando a devolução das compras desconhecidas.

A cobrança indevida de despesas contestadas pela parte consumidora, vítima de clonagem, constitui fato do serviço prestado pelo fornecedor individualizado nos autos, a quem cabe zelar pelo atendimento eficiente das demandas de seu público.

Embora a requerida tenha fundamentado a sua conduta ao fato de que o autor contestou as compras intempestivamente, por outro lado a própria parte requerida afirma que o cartão virtual foi bloqueado em 30/03/2021, não pelo acionamento por parte do Autor, mas sim pelo alerta de prevenção e, como não houve retorno, o cartão permaneceu bloqueado.

Nesse sentido, as compras questionadas referem-se ao período em que o próprio banco afirma o bloqueio do cartão, diante disso, e considerando tratar-se de hipótese de fraude/clonagem de cartão de crédito, não pode a empresa ré transferir para o consumidor os riscos de sua atividade profissional, eis que ela possui responsabilidade objetiva por seus atos, nos moldes do que dispõe o art. 14 do CDC.

Daí não ser permitida a elisão da culpa do fornecedor, à exceção se ele provar que o defeito na prestação do serviço não existiu, ou que a culpa foi exclusiva do consumidor. Não se enquadram na hipótese, quaisquer das excludentes, motivo pelo qual, é da ré toda a responsabilidade pela demora em não solucionar o assunto, permitindo com que a autora, claramente vítima de fraude de terceiros, tivesse inúmeras compras não reconhecidas sido autorizadas pelo requerido, sendo que é deste a responsabilidade por garantir a segurança das operações financeiras com uso do cartão.

Portanto, entendo que a regularidade das cobranças não restou demonstrada, tendo a autora sido vítima de fraude no cadastro, não tendo o réu se desincumbido de seu ônus de demonstrar a licitude de sua conduta, contrariando, assim, o disposto no art. 373, II, do CPC/15, exposto alhures.

Logo, patente está a CONDUTA praticada pelo Banco, consubstanciada na falha da prestação de seu serviço.

No caso, portanto, reconhece-se a inexigibilidade dos débitos impostos à autora, nos valores de R\$ 333,79, R\$ 127,49, R\$ 45,90, R\$ 142,99 e R\$ 68,90, cobrados em suas faturas de cartão de crédito. No mais, não tenho dúvidas que a parte autora foi vítima de fraude, circunstância que lhe resultou em uma série de contratemplos, como cobranças inoportunas e perda de tempo útil para a solução do problema.

A par de tal quadro exsurge ao banco requerido o dever de REPETIÇÃO DE INDÉBITO dos valores indevidamente lançados em sua fatura que somam o importe de R\$ 719,07, totalizando a quantia requerida na inicial de forma dobrada R\$ 1.438,14 (mil quatrocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano material está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da parte requerida.

Não se discute sobre a culpa do(a) requerido(a), já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Quanto ao suposto DANO MORAL ocorrido, tem-se que o mero inadimplemento contratual, em regra, não tem aptidão de violar os direitos de personalidade e dar ensejo à reparação por dano moral. Não havendo demonstração de que a dignidade da parte consumidora foi atingida, quando da cobrança de valores por razão de cartão de crédito/débito clonado, tampouco a ocorrência de negativação do nome da parte autora, não há que se falar em dano moral a ser indenizado. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. COMPRAS E SAQUES REALIZADOS MEDIANTE FRAUDE. NEGATIVA DE ESTORNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial pela qual objetiva a condenação da parte ré a pagar a quantia de R\$5.500,00, a título de repetição de indébito, bem como indenização por danos morais, tudo em razão da ocorrência de lançamentos realizados em sua conta bancária e cartão de crédito que desconhece. Em seu recurso a parte recorrente assevera, em apertada síntese, a ocorrência de falha na prestação de serviços, restando clara a ocorrência de clonagem do cartão ou mesmo a fraude do mesmo em relação aos débitos impugnados, situação em que a sentença deve ser reformada para condenar às recorridas ao pagamento dos danos morais e materiais, consoante requerido na inicial. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante pedido formulado de concessão da gratuidade de justiça. Contrarrazões apresentadas somente pela primeira ré (ID 18370239 e 19432562). III. As relações comerciais entre as instituições financeiras e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor e a falha de segurança na prestação do serviço bancário, ao permitir a realização de operações fraudulentas no cartão de crédito da parte recorrida, caracteriza fato do serviço e, evidenciado o dano, atrai o dever de reparação (art. 14, CDC e STJ/Súmula 479/STJ). O fornecedor somente não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. IV. Do citado dispositivo legal extrai-se que o ônus da prova da causa excludente compete ao fornecedor. No caso, a parte recorrida não logrou comprovar uma daquelas causas. Neste sentido, ainda que a instituição financeira afirme que a parte autora teria compartilhado sua senha pessoal com o filho, de forma que teria avocado a responsabilidade pelo ocorrido, tal fato por si só não caracteriza culpa exclusiva do consumidor, ainda mais porque deve ser considerado o fato da autora ter ligado ao banco no mesmo dia em que as transações não reconhecidas foram realizadas (ID 18370214), afirmado que seu filho estaria em Minas Gerais, o que impossibilitaria imputar-lhe a responsabilidade pelas transações não reconhecidas. V. Ademais, o fato de o proprietário da maquineta em que as transações foram realizadas residir em local próximo ao domicílio da autora também não se mostra justificativa plausível para imputar à correntista ou ao seu filho a responsabilidade pela realização das transações que afirma desconhecer. VI. É ônus da instituição financeira comprovar a regularidade dos saques, o que não ocorreu no caso em apreço. Neste ponto, o banco alega que a operação foi realizada pessoalmente com uso de cartão com chip e senha, o que inviabiliza qualquer possibilidade de fraude. Entretanto, as regras de experiência comum demonstram que a assertiva do banco réu em relação à segurança nos procedimentos de transações bancárias está equivocada. Constantemente, situações de fraude nas operações bancárias são trazidas à conhecimento do judiciário, revelando que o sistema construído com tal finalidade possui vulnerabilidades, demonstrando que a suposta segurança não é absoluta, existindo instrumentos instalados por terceiros capazes de clonar os dados do cartão e identificar a senha do cliente. Portanto, a falha na segurança por parte da ré afasta a possibilidade de culpa exclusiva de terceiro, cumprindo à instituição financeira estabelecer mecanismos que coibam operações fraudulentas. VII. Quanto a este ponto ainda é interessante destacar que, consoante tela colacionada na contestação (ID 18370105, fl. 12), entre 19:42 e 19:50 do dia em que as transações não reconhecidas foram realizadas, houve 7 tentativas de compras no cartão de crédito de titularidade da parte recorrente. As duas primeiras, nos valores respectivos de R\$5.000,00 e R\$3.000,00 foram inviabilizadas pela insuficiência de saldo. Posteriormente, foi realizada a compra de R\$2.000,00 que tomou o saldo existente, seguindo de mais 3 transações, de valores de R\$2.500,00, R\$1.500,00 e R\$ 1.000,00, também inviabilizadas pela falta de crédito. Como se vê, o fraudador foi reduzindo o valor da compra a fim de tomar todo o saldo existente, o que também afasta qualquer possibilidade de caso de autofraude. Aliás, não se mostra crível a alegação de que a parte recorrente tenha realizado ou consentido com a realização das transações impugnadas, para depois registrar ocorrência policial, sabendo que o fato seria investigado e poderia acarretar-lhe uma condenação criminal. VIII. A par de tal quadro exsurge ao banco recorrido o dever de repetição de indébito dos valores indevidamente debitados na conta corrente da parte recorrente, no importe de R\$2.000,00 (dois mil) e de R\$1.500,00 (mil e quinhentos) [ID 18370100] e, no cartão de crédito, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) [ID 18370105, fl. 12], totalizando a quantia requerida na inicial de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) IX. Quanto ao suposto dano moral ocorrido, tem-se que o mero inadimplemento contratual, em regra, não tem aptidão de violar os direitos de personalidade e dar ensejo à reparação por dano moral. Não havendo demonstração de que a dignidade da parte consumidora foi atingida, quando da cobrança de valores por razão de cartão de crédito/débito clonado, tampouco a ocorrência de negativação do nome da parte recorrente, não há que se falar em dano moral a ser indenizado. X. Recurso conhecido e provido em parte para julgar procedente em parte os pedidos formulados na inicial e condenar a parte ré, ora recorrida, a pagar à parte autora, ora recorrente, o valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a título de repetição de indébito, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso e juros de 1% a.m. a partir da citação. Sem custas e sem honorários. XI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1292571, 07632663620198070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no PJe: 23/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CLONAGEM DE CARTÃO - FRAUDE COMPROVADA - COMPRAS EXTRAORDINÁRIAS NAS FATURAS DA PARTE AUTORA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO. - Acerca do tipo de responsabilidade a ser aplicada ao presente caso, considerando que as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidora, é nítida a relação de consumo entre elas - Aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em se tratando de relação de consumo - Em ações judiciais onde o consumidor não reconhece a origem da cobrança em face de si deduzida, o encargo probatório quanto à existência do débito que supostamente justificaria a conduta do credor é do fornecedor de bens e serviços - A clonagem de cartão de crédito e a realização de compras por terceiros, embora traga dissabores e frustrações ao seu titular não é capaz de, por si só, gerar dano moral indenizável. (TJ-MG - AC: 10267180003522001 Francisco Sá, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2021).

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais, assegurando-se apenas o recebimento de indenização pelos danos materiais sofridos.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o requerido BANCO ORIGINAL S/A a restituir o importe de R\$ 1.438,14 (mil quatrocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos) à parte autora, acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Intime-se a parte requerida para cumprir a determinação acima em 15 (quinze) dias pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Luis Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7004222-28.2022.8.22.0002

DEPRECANTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

DEPRECADO: MARCELA DOS SANTOS MARCELINO MIRANDA, CPF nº 03662927225, LADO SUL, TELEFONE 984421935 LINHA 90, KM 08 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, “a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade”.

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7008209-43.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCELO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483A

Polo Ativo: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Os autos vieram conclusos face o pedido da parte autora requerendo a constrição forçada na renda diária da empresa executada (ID 64287500).

Insta salientar que o artigo 835 do CPC descreve ordem preferencial com relação à penhora, dispondo o seguinte:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.

Logo, considerando que o pedido apresentado fere a ordem legal de preferência de penhora de bens estabelecida pelo art. 835, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a penhora de faturamento diário e/ou mensal, uma vez que não consta nos autos qualquer tentativa frustrada com relação à penhora de bens móveis e imóveis de propriedade da empresa executada.

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005076-56.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS MARLON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 00681077220, RUA OURO PRETO 4329, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por CARLOS MARLON RODRIGUES DA SILVA em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que foi negativamente indevidamente pela requerida.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que o referido débito não lhe pertence, ingressou com a ação de indenização pelos danos extrapatrimoniais que sofreu.

A inicial anexou aos autos a consulta que atesta a negativação do seu nome por um débito que tem como credor a CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDONIA, nos valores de R\$ 337,00, suposto contrato de nº 0182132606211808; R\$ 170,00, suposto contrato de nº 0182132606211809 e R\$ 299,00, suposto contrato de nº 0182132606211810.

Segundo o autor não possui nenhum débito junto à requerida pois nunca solicitou o serviço da requerida.

O autor afirma que não tem relação comercial com a requerida e nunca solicitou e tampouco assinou contrato para a prestação de serviço junto à requerida.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que a relação comercial com o autor teve início em 14/08/2006 e que em 12/02/2012 o requerente de posse de contrato fez transferência de titularidade, bem como, em 26/01/2016 fez parcelamento de dívida e que a negativação se refere a fatura não quitada.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que confirmaram que o(a) requerente sofreu a negativação do seu nome por débito inexistente.

A requerida anexou aos autos "print's" da tela do seu sistema interno, porém esses "print's" são insuficientes para comprovar a relação comercial entre as partes.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar que existia débito em aberto e/ou que a parte autora foi notificada do débito antes da negativação. No entanto, a requerida não juntou CONTRATO para comprovar a RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES, não juntou termo de parcelamento assinado pelo autor e tampouco as faturas que deram causa a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado ante a negativação indevida.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao incluir o nome do requerente indevidamente nos cadastros de mal pagadores.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a parte autora pela inscrição indevida do nome do requerente no cadastro de inadimplentes.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente os débitos nos valores de R\$ 337,00, suposto contrato de nº 0182132606211808; R\$ 170,00, suposto contrato de nº 0182132606211809 e R\$ 299,00, suposto contrato de nº 0182132606211810 em nome do requerente e CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar ao requerente a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Por conseguinte, determino que a requerida ENERGISA S/A exclua o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais).

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007037-32.2021.8.22.0002

AUTOR: L. M. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 05659230000180, AVENIDA MACHADINHO 4121, - DE 4069 A 4845 - LADO ÍMPAR ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OBED LEANDRO DE PAULA E SILVA, OAB nº RO9505

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017858-95.2021.8.22.0002

AUTOR: FLAVIO FANTIN, CPF nº 13970330297, BR-421, TB-40, LINHA C-70, LOTE 52, GLEBA 46 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: Energisa Rondonia, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016670-38.2019.8.22.0002

EXEQUENTES: NIUSA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 47908556272, BR 364, TRAVESSÃO 65, LINHA 25, KM 06, LOTE 48 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, NIUSA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 47908556272, BR 364, TRAVESSÃO 65, LINHA 25, KM 06, LOTE 48 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032, GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADOS: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que a parte requerida se insurgiu quanto ao prosseguimento do feito para recebimento de saldo remanescente, ao argumento de que seria indevido esse montante indicado pela parte autora, face ao patente excesso de execução, considerando o fato de que a lide foi devidamente satisfeita, mediante pagamento integral.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida aos autos e em observância ao fixado no acórdão, se houver.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7005561-56.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IRONI MARIA GALVAO, CPF nº 57781605934, RUA COLATINA 4080 SETOR 09 - 76876-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960A

REQUERIDOS: MANOEL TAVARES DE OLIVEIRA, CPF nº 01274260949, RUA MACAÚBAS 4797, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CEREJEIRA 1939, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por IRONI MARIA GALVÃO em face das ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA e MANOEL TAVAREZ DE OLIVEIRA objetivando declarar inexistente o débito, uma vez que nunca solicitou os serviços da requerida enquanto era proprietária do imóvel.

Segundo consta na Inicial, a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA imputou à requerente uma cobrança total no valor de R\$ 1.176,82 (hum mil cento e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), referente ao período do mês de outubro de 2018 até o mês de março de 2021 do imóvel localizado na Rua Macaúbas, nº 4797, Setor 09 nesse Município de Ariquemes – RO, bem como procedeu a inclusão do nome da autora nos órgãos restritivos (SPC boa Vista).

A autora afirma que era legítima proprietária do imóvel urbano num loteamento denominado Jardim Nova República, com área de 200,00 m², situado na Rua Macaúbas, nº. 4797, Setor 9, em Ariquemes.

Afirma que em data de 24/08/2017 vendeu o referido imóvel para o Sr. Manoel Tavares de Oliveira (REGISTRO às fls 099/100, do livro 143 do 1º Ofício de Notas desta Cidade de Ariquemes), sustenta que, mesmo quando residia no imóvel em questão, sempre utilizou água de poço, não utilizando em nenhum momento dos serviços fornecidos pela Concessionária ora Requerida.

Diz que no dia 27/04/2021 foi surpreendida ao receber a informação de que estava com débitos de consumo de água em seu nome pela requerida.

Assim, ingressou com ação requerendo a declaração de inexistência do débito, exclusão da negativação e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que foi disponibilizado o serviço para o imóvel da requerente bastando a requerente realizar a ligação do hidrômetro até seu imóvel, razão pela qual a cobrança é lícita, regular e devida com base no art. 45 da Lei Federal n. 11.445.

A requerida em sua contestação alegou ainda que é de integral responsabilidade da autora a comunicação de alteração de titularidade do consumidor no imóvel objeto da controvérsia. No entanto, em atenção ao princípio da cooperação, aliado ao fato desta Concessionária ter sido informada da venda do imóvel através deste processo, se comprometeu a alterar a titularidade do consumidor em questão, passando a constar como usuário o Sr. Manoel Tavares de Oliveira, CPF n. 012.742.609-49.

Inclusive, nestes autos, a Águas de Ariquemes Saneamento SPE LTDA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

O requerido Manoel apresentou contestação e alegou que o débito reclamado pela requerida refere-se à disponibilização do serviço colocado à disposição da autora, mais especificamente, com a ligação da rede de água da rua até seu cavalete onde encontra-se o medidor. E isto, antes de ter adquirido o imóvel da autora.

No mérito, observo que os pontos controvertidos da lide cingem-se à: a) existência da relação jurídica; b) legalidade da cobrança e, conseqüentemente, da inscrição em cadastro de inadimplentes; c) configuração dos danos morais.

Perfeitamente aplicável, à espécie, o Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, é de ser admitida a inversão do ônus da prova, ante a vulnerabilidade/hipossuficiência da parte autora. Lado outro, ainda que não admitida a inversão do ônus da prova, de acordo com o Código de Processo Civil ao requerido cabe alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC), cabendo a requerida o ônus quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

Neste contexto, verifico que a parte requerida trouxe aos autos uma contestação totalmente genérica, limitando-se a afirmar que inexistem danos morais a indenizar, pois os valores cobrados são fundamentados na implantação de ligação de água, uma vez que a residência da parte autora possui disponibilidade da rede de abastecimento.

Outrossim, constato que a parte autora afirma que fora cobrada e negatizada indevidamente por débito de serviço que não utilizou.

Ocorre que mesmo que não haja o efetivo abastecimento de água, uma vez que a TARIFA não se refere tão somente ao fornecimento deste serviço, mas também a implementação de políticas públicas no âmbito social, financiando investimentos e despesas operacionais do serviço público, para que haja viabilidade econômico-financeira para custear a manutenção do sistema, permitindo que todos os usuários possam a ele ter acesso, inclusive os de baixa renda.

Destarte, tendo em vista que as cobranças estão sendo geradas com alicerce na disponibilidade de rede de água na residência cadastrada em nome do autor, o ponto nodal da controvérsia materializada neste feito, consiste em perquirir se é legítima a cobrança de tarifa mínima de consumo por disponibilidade dos serviços postos à disposição do consumidor.

Pois bem. Como é cediço, nada obstante a cobrança de tarifa sem previsão legal seja considerada prática abusiva com base no artigo 6º, IV do CDC, essa não é a realidade dos autos. Isso porque, a legitimidade da cobrança de tarifa mínima pela ré encontra guarida nos dispositivos insertos na Lei nº 11.445/07, in verbis:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Tal norma jurídica foi regulamentada pelo Decreto nº 82.587/78, que, em complemento, explicitou em seu artigo 11, §2º, o que pode se entender por tarifa mínima, veja-se:

Art. 11 - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores.

[...]

§2º - A conta mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo, que será de pelo menos 10 m³ mensais, por economia da categoria residencial.

Assim, não há ilegalidade na estipulação de tarifa mínima, ainda que não haja efetivo consumo (com o relógio instalado e possível utilização), ou mesmo que o consumo seja inferior à quantia estipulada de tarifa mínima.

A tarifa cobrada pelo fornecimento de água não se limita ao consumo, devendo ela abranger também toda a estrutura necessária para a manutenção do serviço, de forma que seja viável remunerá-lo adequadamente.

Desta forma, quando o efetivo consumo (aferido pelo hidrômetro) não atinge o valor mínimo necessário, dentro da categoria de consumo na qual se enquadra o consumidor, legal é a cobrança da tarifa mínima.

Além disso, é pacífico na jurisprudência ser legítima a cobrança de tarifa mínima (mesmo que não haja o efetivo abastecimento de água), uma vez que esta receita não se refere tão somente ao fornecimento deste serviço a um consumidor específico. Ao revés, abrange toda a estrutura necessária a implementação de políticas públicas no âmbito social, financiando investimentos e despesas operacionais do serviço público, para que haja viabilidade econômico-financeira para custear a manutenção de todo o sistema, permitindo que todos os usuários possam a ele ter acesso, inclusive os de baixa renda.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPESA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. COBRANÇA DE TAXA MÍNIMA DE ÁGUA. "TARIFA CORTADO". LEGALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As tarifas cobradas aos usuários pela COMPESA não remuneram apenas a prestação direta dos serviços de água e esgoto, mas tem como fim custear os investimentos e despesas provenientes das demais atividades relacionadas. 2. O não fornecimento temporário de água, por si só, não exclui a obrigação do usuário de pagar tarifas à empresa de abastecimento, porque tais tarifas visam manter todo o sistema de abastecimento e esgoto e todas as atividades conexas. 3. O art. 76 do Decreto 7.217/2010 determina que os clientes que permanecerem com o abastecimento cortado terão de efetuar o pagamento de 30% da tarifa mínima. 4. Não há irregularidades na cobrança ou no registro do nome da autora nos cadastros de proteção de crédito e, portanto, não há dano moral indenizável. 5. Recurso não provido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL 0000119-05.2018.8.17.2160, Rel. SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO, Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho, julgado em 20/04/2020)

Não é outro o entendimento do Colendo STJ, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DA TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO PRESUMIDO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante entendimento já consolidado nesta Corte Superior, com base na teoria da aparência, considera-se válida a citação de pessoa jurídica feita na pessoa de funcionário que se apresenta a oficial de justiça como representante legal, sem mencionar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes (Precedente: AgRg no REsp nº 205.275/PR, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/09/2002). 2. “A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a cobrança da taxa de água pelo consumo mínimo presumido” (Resp 648.248/PB, DJ de 06.12.2005, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki). 3. Recurso especial a que se dá provimento”. (REsp 739397/RJ, Relator (a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Não há, portanto, que se falar em ilegalidade da cobrança, uma vez que é legítima, tendo a empresa ré agido no exercício regular de um direito.

Para que não parem dúvidas, registro, de antemão, que a pretensão autoral não encontra eco no entendimento firmado pelo no Tema 414 do Colendo STJ, por intermédio do qual se firmou tese repetitiva no sentido de que “13) Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades autônomas existentes no condomínio quando houver único hidrômetro no local. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 414)”. Pela técnica de distinção, referido entendimento do STJ, aplica-se “em casos de condomínios, em que existe apenas um hidrômetro a auferir o consumo global de água, deve ser aplicada a tabela progressiva, proporcionalmente ao consumo total medido, a fim de que, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo condomínio, de acordo com o escalonamento preestabelecido” (STJ, AgRg no REsp 997.405/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2009), não sendo esta a hipótese sub judice.

Súmula 385 STJ - anotações preexistentes ou concomitantes. Por fim, observa-se que a negativação foi devida em razão do inadimplemento das faturas referentes ao imóvel que se encontra em nome do autor, logo, não há que se falar em dano moral, vez que aplicável ao caso a Súmula 385 do STJ, segundo a qual:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

A respeito da matéria, oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO POR DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE EM AÇÃO ANTERIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. - O dano moral resta configurado quando há nova inscrição nos cadastros de inadimplentes por dívida declarada inexistente em ação judicial anterior. - A Súmula 385 do STJ tem aplicação quando, ao tempo da inscrição indevida, preexistam anotações restritivas do crédito vigente. Se posteriores, como no caso prático, a fixação dos danos morais é medida que se impõe. (TJRO – RI 10007469020138220005 RO 1000746-90.2013.822.0005, j. em 4/2/2015).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

No caso específico dos autos, há comprovação de que o móvel foi vendido em 2017, ou seja, antes da obrigatoriedade da taxa de disponibilidade do serviço.

Ocorre que a autora não informou para a requerida a transferência da propriedade/posse do imóvel para o requerido MANOEL TAVAREZ DE OLIVEIRA, tanto que a requerida em sua contestação já se compromete a alterar a titularidade do consumidor em questão, passando a constar como usuário o Sr. Manoel Tavares de Oliveira, CPF n. 012.742.609-49.

Quanto a alegação do requerido Manoel de que o débito reclamado pela outra requerida refere-se à disponibilização do serviço colocado à disposição da autora antes da autora promover a venda do imóvel, não restou comprovado.

Em contrapartida a requerente comprovou nos autos a data da venda, bem como, anexou os autos termo de declaração onde a testemunha confirma que não havia ligação de água para o imóvel até a data da venda.

Seja como for, a obrigatoriedade da cobrança da taxa de disponibilidade do serviço foi regulamentada em 2018, ou seja, após a venda do imóvel par ao requerido Manoel.

Logo, reconhecida a legalidade do ato da empresa fornecedora tem-se que a cobrança no valor total de R\$ 1.176,82 (hum mil cento e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos) é legítima e de responsabilidade do requerido MANOEL TAVAREZ DE OLIVEIRA que adquiriu o imóvel em 24/08/2017, ou seja, antes da obrigatoriedade da cobrança da taxa.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar ao requerido MANOEL TAVAREZ DE OLIVEIRA o pagamento do valor inerente às faturas questionadas.

Posto isto, confirmo a tutela concedida nos autos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que a requerida proceda a transferência da titularidade da unidade consumidora e todos os débitos existentes desde a data de 24/08/2017 para o nome do requerido MANOEL TAVAREZ DE OLIVEIRA, mantendo íntegra a cobrança/fatura, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado, julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar o requerido MANOEL TAVAREZ DE OLIVEIRA ao pagamento do débito no total de R\$ 1.176,82 (hum mil cento e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemmes – RO, data e horário registrados no PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7014500-25.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JEAN MARCIO BONFIM PINHEIRO, CPF nº 02328711243, RUA MILÃO 5512, CASA RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545, AGUAS DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por JEAN MARCIO BONFIN PINHEIRO em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e recebeu cobrança de multa referente a "irregularidade", a qual alega ser indevida.

O requerente afirma que foi autuado pela requerida, por irregularidades em seu hidrômetro, sendo multado no valor de R\$ 595,50 (quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

Diz que pagou a mencionada multa, parcelando em 10 vezes de R\$ 59,55 (cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Segundo o autor foi surpreendido ao receber em setembro de 2021, uma nova autuação condizente ao importe de R\$ 536,20 (quinhentos e trinta e seis reais e vinte centavos), a qual veio anexada a sua conta de água mensal e ao buscar informação junto à requerida foi informado que se tratava de irregularidade no hidrômetro, ou seja, a mesma irregularidade que já foi paga conforme já relatado.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a abstenção da suspensão do serviço e da negativação do seu nome e no mérito a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando que em 04/06/2021 foi realizada inspeção na unidade consumidora e ao constatar a irregularidade (violação do cavalete) houve a troca do hidrômetro, sendo o autor notificado da irregularidade e do prazo para recurso administrativo.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas.

A requerida alegou que houve fraude, e afirmou que agiu corretamente quando da emissão da notificação de irregularidade.

Ocorre que a requerida não apresentou nos autos o TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) realizada in loco e sequer comprovou que realizou perícia no relógio medidor, se limitou a anexar aos autos print's de telas do seu sistema interno e fotografias de um hidrômetro sem comprovação específica da origem, data e local.

A requerida não conseguiu comprovar que a suposta violação no cavalete foi realizada pelo requerente e tampouco comprovou tratar-se de uma segunda violação ou se tratava-se da mesma violação cuja multa já foi paga pelo autor.

Assim, não tem como precisar se a suposta multa foi gerada por ato novo ou se a requerida gerou multa em duplicidade sobre o mesmo fato.

Ademais, a requerida diz que fez nova inspeção em 04/06/2021 e procedeu notificação sem apresentar a lavratura do TOI, sem fazer a ocorrência policial, sem a lacração do medidor para a realização da perícia, sem notificação de data da realização da perícia e sem a apresentação da perícia realizada.

Assim, sem a comprovação da causa da suposta "VIOLAÇÃO DO CAVALETE" não há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento em decorrência de multa por irregularidade.

A requerida NADA PROVOU quanto a alegada fraude.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito. Logo, eventual cobrança da multa é indevida.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ÁGUAS DE ARIQUEMES ficou provada por meio dos documentos que o(a) não há justa causa para a cobrança de eventual multa apresentada nos autos.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Como se trata de causa consumerista, competia ÁGUAS DE ARIQUEMES provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Assim, a multa deve ser declarada nula.

Quanto ao pedido de danos morais, não merece acolhida.

O requerente fundamenta seu pedido de danos morais sob a alegação de que a referida concessionária não dispõe de tratamento respeitoso para com os consumidores, ignorando totalmente qualquer fala ou mesmo comprovação destes a não ser que se trate de comprovante de pagamento, mesmo que de valores levantados de forma ilícita, bem como, pelo receio de ficar sem o serviço essencial. Ocorre o requerente nada provou quanto ao alegado dano moral, nem quanto ao mal atendimento da requerida e tampouco ficou sem o serviço essencial.

Assim, o pedido de dano moral é improcedente.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, confirmo a tutela concedida nos autos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nula a multa e inexistente a cobrança do valor de R\$ 536,20 (quinhentos e trinta e seis reais e vinte centavos).

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariqueemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015159-34.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ERICA DA SILVA MARTINS, CPF nº 00063740265, RUA GRALHA AZUL 2550 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. ROUXINOL 3053 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007670-43.2021.8.22.0002

AUTOR: CARLOS ALBERTO TEMPONI, CPF nº 00683458876, EMILIANO LOPES 3901, FUNDOS CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

REU: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer interposta por CARLOS ALBERTO TEMPONI m face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO sob o fundamento de que exerce a função de biomédico junto ao requerido e ao dar entrada no processo administrativo de sua aposentadoria, foi informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre a necessidade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar o desempenho de atividade especial. Juntou documentos.

Citado o requerido apresentou defesa reconhecendo o pedido apresentado pela parte autora, tendo afirmado que o Município de Alto Paraíso que já está sendo implementado o requerido.

A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela Teoria Objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Ressalte-se que, no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade.

Aduz a parte autora que ingressou com pedido de aposentadoria especial, em razão da função laborativa que exerce, no entanto, o INSS exige a comprovação da atividade especial com a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Os documentos exigidos pelo INSS estão previstos na Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991 e no § 4º do artigo 58 há previsão expressa de que compete ao empregador o fornecimento de tais documentos. Vejamos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Como tais documentos não foram elaborados pelo requerido, conforme confessado na contestação e de igual modo só há previsão de elaboração no ano de 2022, informar o mês, é justo que o pedido da parte autora seja atendido, sobretudo porque a apresentação de tais documentos é imprescindível para a análise do pedido de aposentadoria e não certamente a inércia do requerido está lhe causando prejuízos.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Estado de Rondônia na obrigação de fornecer Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, pena de conversão em perdas e danos no valor necessário para a emissão de tais documentos, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da presente, conforme determinado no artigo 12 da Lei 12.153/2009.

Comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018967-47.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROBERTO TEIXEIRA BATISTA, CPF nº 67436315234, RUA RIO PRETO 3480, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: GERALDO IDACIO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 75666707787, RODOVIO RO 257 0 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REU: BANCO BMG S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015375-92.2021.8.22.0002

AUTOR: NAIR VIEIRA DA SILVA DALPRA, CPF nº 28307089204, AVENIDA ROUXINOL 2857 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AVENIDA CONDOR 2588 SETOR INSTITUCIONAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7019224-72.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: CARMEM LUCI SILVEIRA, CPF nº 60371978220, RUA DOM PEDRO II 479, - ATÉ 569 - LADO ÍMPAR JAMARI - 76877-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOSIVA PEREIRA DA SILVA 00687137209, CNPJ nº 23490500000154, AUSTRIA 3091, (69)9.9201-2091 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-, segunda-feira, 28 de março de 2022.

19 horas e 49 minutos

Luis Delfino Cesar Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7018424-44.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JERICO ALVES DOS SANTOS, CECILIA BROLEZZI AMALIO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 70712493 e anexo.

Ariquemmes/RO, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000242-73.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANA CIDEMAR MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemmes (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004942-29.2021.8.22.0002

AUTOR: AUGUSTO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemmes, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001122-65.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO GOMES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemmes (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7017252-67.2021.8.22.0002

Requerente: CARMEM CONCARI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858, ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemmes, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemmes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

=====

=====

Processo nº: 7011989-59.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALAN GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DA SILVA - RO10933, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 74751237 e 74751238.

Ariquemes/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009280-46.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: C. H. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ariquemes/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7019167-54.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: VICENTE CAITANO DE LIMA

Advogados do(a) PROCURADOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

PROCURADOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 74272151 e anexo.

Ariquemes/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001037-79.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: J. F. P.

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação às contestações de ID nº 67699630 e anexo e ID 74758594 e anexo.

Ariquemes/RO, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004326-20.2022.8.22.0002

Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial CívelAUTOR: IVAIR DA SILVA, CPF nº 84723874291, RUA LINDÓIA 2727, - ATÉ 2738 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta vem desfavor da ENERGISA S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência (Unidade Consumidora nº. 20/1086959-2.) em razão do suposto inadimplemento de uma fatura de energia elétrica que se refere a RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, suposto débito ilícito gerado em RELATÓRIO DE IRREGULARIDADE que o(a) consumidor(a) afirma não dever.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica de sua residência, bem como para que a empresa requerida se abstenha de incluir o nome do autor junto ao SPC/SERASA relativamente a essa mesma dívida de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO no importe de R\$ 2.638,56 (dois mil seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

No mérito, requereu o restabelecimento definitivo da energia elétrica e o cancelamento da dívida.

Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, fatura de energia elétrica, comprovante de pagamento, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes e não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de corte de energia elétrica e da negativação pendente, podendo referidos atos serem praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade e acerto de tais procedimentos adotados para cobrança de dívida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, bem como se abstenha de inserir o nome da parte autora junto ao SPC/SERASA, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, sem prejuízo de outras penalidades.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7018967-47.2021.8.22.0002

Requerente: ROBERTO TEIXEIRA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008427-37.2021.8.22.0002.

AUTOR: GILSON PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7014897-84.2021.8.22.0002

Requerente: GERALDA ROSA TEIXEIRA ALVES e outros (4) Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7018089-25.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA SOLANGE MOREIRA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7014759-20.2021.8.22.0002

Requerente: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7015829-43.2019.8.22.0002

Requerente: DIONISIO DAIRTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): Energisa Rondonia e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

7018795-08.2021.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 17995493215, RUA SAO PAULO 3669, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Vistos, etc.

A parte autora SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seu contracheque valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência e o Banco réu apresentou contestação rechaçando os argumentos da autora, que por sua vez, apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Vieram-me concluso para sentença.

Eis o relato. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Ausentes preliminares ou prejudiciais de mérito passo a análise deste.

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da requerente.

Entretanto, pelos argumentos e documentos apresentados no processo, tanto do requerente, quanto da requerida, são suficientes para corroborar o pedido da autora, pois, demonstram que realmente houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.

Como já dito alhures, a demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentadas pelo requerido (ID. 74699246) verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado em data próxima da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período.

Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002. Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.

A parte autora, inspirada em engano ou na ignorância da realidade, contratou empréstimo na modalidade de cartão de crédito quando pretendia efetuar empréstimo consignado típico. Em casos semelhantes, já se decidiu pela manutenção do negócio originalmente previsto pelo contratante:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO, TAXA DE JUROS E QUANTIDADE DE PARCELAS A SEREM PAGAS CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA, PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR.2.PELA SISTEMÁTICA DO CDC, CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SE MOSTRE EXTREMAMENTE ONEROSA PARA O CONSUMIDOR É NULA, MORMENTE QUANDO ETERNIZA DÍVIDA INEXISTENTE OU JÁ PAGA, COM O ARBITRAMENTO DE JUROS EXCESSIVOS, AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE CARTÃO. 3.COMPROVADOS OS EFETIVOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, EM MONTANTE QUE SUPERA O BENEFÍCIO ORIGINALMENTE OBTIDO, E CONSTATADA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, IMPERIOSO RECONHECER O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO E DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. 4.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5.omissis. 6.A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DO ARTIGO 46 DA LEI N.º 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20130310054909 DF 0005490-71.2013.8.07.00023, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 23/07/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/08/2013 . Pág.: 282).

Este magistrado já decidiu assim nos autos 7000227-96.2016, sentença esta mantida pela Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.”

E também pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

“EMENTA Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Danos morais. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada, por parte do consumidor, na hipótese em que anuiu com contrato de cartão de crédito consignado, entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo). Considera-se, inclusive, que a movimentação financeira operada pela consumidora consistiu apenas em saque do valor do empréstimo. Sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, corrobora-se a narrativa de não ter sido devidamente informada acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.” (TJRO - Autos 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA)

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$4.000,00.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste dispositivo; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7018795-08.2021.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 17995493215, RUA SAO PAULO 3669, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Vistos, etc.

A parte autora SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seu contracheque valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência e o Banco réu apresentou contestação rechaçando os argumentos da autora, que por sua vez, apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Vieram-me concluso para sentença.

Eis o relato. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Ausentes preliminares ou prejudiciais de mérito passo a análise deste.

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da requerente.

Entretanto, pelos argumentos e documentos apresentados no processo, tanto do requerente, quanto da requerida, são suficientes para corroborar o pedido da autora, pois, demonstram que realmente houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.

Como já dito alhures, a demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.

Neste interim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentadas pelo requerido (ID. 74699246) verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado em data próxima da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período.

Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002. Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação. A parte autora, inspirada em engano ou na ignorância da realidade, contratou empréstimo na modalidade de cartão de crédito quando pretendia efetuar empréstimo consignado típico. Em casos semelhantes, já se decidiu pela manutenção do negócio originalmente previsto pelo contratante:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO, TAXA DE JUROS E QUANTIDADE DE PARCELAS A SEREM PAGAS CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA, PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. 2.PELA SISTEMÁTICA DO CDC, CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SE MOSTRE EXTREMAMENTE ONEROSA PARA O CONSUMIDOR É NULA, MORMENTE QUANDO ETERNIZA DÍVIDA INEXISTENTE OU JÁ PAGA, COM O ARBITRAMENTO DE JUROS EXCESSIVOS, AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE CARTÃO. 3.COMPROVADOS OS EFETIVOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, EM MONTANTE QUE SUPERA O BENEFÍCIO ORIGINALMENTE OBTIDO, E CONSTATADA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, IMPERIOSO RECONHECER O ADIMPLENTO DO CONTRATO E DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. 4.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5.omissis. 6.A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DO ARTIGO 46 DA LEI N.º 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20130310054909 DF 0005490-71.2013.8.07.00023, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 23/07/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/08/2013 . Pág.: 282).

Este magistrado já decidiu assim nos autos 7000227-96.2016, sentença esta mantida pela Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.”

E também pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

“EMENTA Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Danos morais. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada, por parte do consumidor, na hipótese em que anuiu com contrato de cartão de crédito consignado, entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo). Considera-se, inclusive, que a movimentação financeira operada pela consumidora consistiu apenas em saque do valor do empréstimo. Sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, corrobora-se a narrativa de não ter sido devidamente informada acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.” (TJRO - Autos 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA)

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$4.000,00.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste dispositivo; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7009972-45.2021.8.22.0002

AUTOR: STEPHANY CRISTINA DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

REU: KARLA HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Intimação

INDEFIRO o pedido pela parte ré para depoimento pessoal do autor, porquanto não vislumbro aproveitamento do ato em favor da defesa, notadamente porque, na prática, os autores costumam narrar mera repetição da situação arguida em sua Inicial.

Por outro lado, para não ensejar cerceamento de defesa, DEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas, no entanto, tendo em vista a celeridade e economia processual deixo de designar audiência por videoconferência.

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7015499-75.2021.8.22.0002

Requerente: GENALDO CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010251-31.2021.8.22.0002

AUTOR: MAGDA RENATA PERONI ZANOTELLI, CPF nº 64405559287, RUA BURITIS 2626 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos/fotos comprobatórios pela parte requerida.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

“Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”;

“Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação aos documentos novos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006771-45.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FABIANO CAMILO DO CARMO, CPF nº 72631821220, LINHA C-18, KM 08 SN ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, ESCRITÓRIO ENERGISA EM ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa Rondonia, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora FABIANO CAMILO DO CARMO construiu uma subestação situada na Linha C-18, km 08, Lote 13/B Gleba 01, zona rural, município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme notas fiscais acostadas a exordial e devidamente atualizados pela própria requerida, conforme acordo para restituição de valores juntados em ID 58341581.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar documentos demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não juntou NENHUM outro documento demonstrando que as notas fiscais/projeto estão equivocados ou fora da realidade.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a indenizar a parte autora FABIANO CAMILO DO CARMO no importe de R\$ 7.298,52 (sete mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem custas e sem honorários, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para que a requerida cumpra a determinação de pagar acima descrita, em 15 dias, pena de multa de 10% como preceitua o art. 523 §1º, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7003867-86.2020.8.22.0002

Expropriação de Bens

EXEQUENTE: GISIBELD NASCIMENTO SANTOS, CPF nº 85159760210, RUA CATANDUVA 2720 JARDIM PARANÁ - 76871-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: GISSEIA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 70976171287, RUA GAVIÃO REAL 4561, - DE 4608/4609 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7016911-41.2021.8.22.0002

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: MAURICIO SAMPAIO DOS SANTOS, CPF nº 69879478215, RUA MARGARIDA 5873 JARDIM PRIMAVERA - 76875-737 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960A

REQUERIDO: PIPA EMPREENDIMENTOS SPE S/A, CNPJ nº 35802113000195, AVENIDA DEPUTADO JAMEL CECÍLIO 2690, EDIFÍCIO METROPOLITAN BUSINESS, SALA 1018 JARDIM GOIÁS - 74810-100 - GOIÂNIA - GOIÁS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7001329-64.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARISVALDA MESSIAS DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Vistos, etc.

A parte REQUERENTE: MARISVALDA MESSIAS DOS SANTOS DIAS ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seu contracheque valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência e o Banco réu apresentou contestação rechaçando os argumentos da autora, que por sua vez, apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Vieram-me concluso para sentença.

Eis o relato. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Ausentes preliminares ou prejudiciais de mérito passo a análise deste.

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da requerente.

Entretanto, pelos argumentos e documentos apresentados no processo, tanto do requerente, quanto da requerida, são suficientes para corroborar o pedido da autora, pois, demonstram que realmente houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.

Como já dito alhures, a demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

O banco sequer coligiu as faturas do cartão de crédito, o que demonstra que não houve a contratação desse serviço, mas sim mútuo propriamente dito, ou seja, se fossem juntadas as faturas daria para concluirmos acerca das despesas típicas de cartão de crédito, como e.x, supermercado, farmácia, lanchonetes, etc.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período.

Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002. Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.

A parte autora, inspirada em engano ou na ignorância da realidade, contratou empréstimo na modalidade de cartão de crédito quando pretendia efetuar empréstimo consignado típico. Em casos semelhantes, já se decidiu pela manutenção do negócio originalmente previsto pelo contratante:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO, TAXA DE JUROS E QUANTIDADE DE PARCELAS A SEREM PAGAS CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA, PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. 2. PELA SISTEMÁTICA DO CDC, CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SE MOSTRE EXTREMAMENTE ONEROSA PARA O CONSUMIDOR É NULA, MORMENTE QUANDO ETERNIZA DÍVIDA INEXISTENTE OU JÁ PAGA, COM O ARBITRAMENTO DE JUROS EXCESSIVOS, AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE CARTÃO. 3. COMPROVADOS OS EFETIVOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, EM MONTANTE QUE SUPERA O BENEFÍCIO ORIGINALMENTE OBTIDO, E CONSTATADA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, IMPERIOSO RECONHECER O ADIMPLENTO DO CONTRATO E DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5. omissis. 6. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DO ARTIGO 46 DA LEI N.º 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20130310054909 DF 0005490-71.2013.8.07.00023, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 23/07/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/08/2013 . Pág.: 282).

Este magistrado já decidiu assim nos autos 7000227-96.2016, sentença esta mantida pela Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.”

E também pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

“EMENTA Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Danos morais. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada, por parte do consumidor, na hipótese em que anuiu com contrato de cartão de crédito consignado, entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo). Considera-se, inclusive, que a movimentação financeira operada pela consumidora consistiu apenas em saque do valor do empréstimo. Sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, corrobora-se a narrativa de não ter sido devidamente informada acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.” (TJRO - Autos 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA)

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$4.000,00.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste dispositivo; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7004290-75.2022.8.22.0002

REQUERENTE: IRACEMA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 46946551249, AVENIDA CANAÃ 5570, CASA SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Amanda Stephany Gomes de Souza Santana, OAB nº RO11956, VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076

REQUERIDO: GUTEMBERGUE DE SOUZA, CPF nº 61050318234, AVENIDA VIOLETA 2062, - DE 1856 A 2124 - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30/09/2022 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: GUTEMBERGUE DE SOUZA, CPF nº 61050318234, AVENIDA VIOLETA 2062, - DE 1856 A 2124 - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: IRACEMA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 46946551249, AVENIDA CANAÃ 5570, CASA SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7017618-77.2019.8.22.0002

AUTOR: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA, CPF nº 13966286220, AV. BRASIL 2878, ESQUINA COM RUA MASSANGANA MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: Energisa Rondonia, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa Rondonia, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação interposta em face da ENERGISA onde a parte autora requereu o cumprimento de sentença, intimada a requerida manifestou-se nos autos impugnando o cálculo apresentado, alegando excesso de execução.

Face a divergência apresentada entre partes este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculo do valor devido.

Após serem intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Desta feita, homologo o cálculo elaborado pela contadoria.

Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud verifiquei que houve o pagamento voluntário do saldo remanescente em 03/02/2022, conforme consta nos dados abaixo colacionados:

Processo 7017618-77.2019.8.22.0002

Depositante CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA GERON

Beneficiário ALTAMIRO SOUZA DA SILVA

Id Depósito 49183100362201271

Pagamento 03/02/2022 12:00

Vencimento 26/02/2022 12:00

Parcela 1

Valor R\$ 112,47

Reimpressão Boleto pago

Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, com base no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos.

Expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações, archive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

CUMPRE-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000508-36.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIANA GARCIA DE SOUZA, CPF nº 90197968287, RUA PIMENTA BUENO 2068, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476A, MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6829

EXECUTADO: SILVIO CELSO CASARIN, RODOVIA BR 364, TRAVESSÃO B KM 1038, MADEREIRA LIDER AO LADO DO FRIGORÍFICO DISTRITO EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Defiro a penhora do BEM IMÓVEL indicado no evento anterior, observando ao disposto no artigo 212 do CPC em vigor.

Expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Registre-se que o Oficial de Justiça deverá cumprir a medida delimitando-se a parte ideal do bem com suas confrontações e especificações.

Em havendo diligência positiva, o cônjuge da parte executada, se houver, deverá ser intimado na forma do art. 842 do Código de Processo Civil.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independente de outra formalidade.

Esclareço que nos termos do art. 844 do CPC, incumbe à parte exequente as providências quanto a averbação e arresto do bem penhorado no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Devendo ainda comprovar nos autos a referida averbação.

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo legal para oposição de embargos.

Havendo decurso do prazo para oposição de embargos, sem manifestação nos autos, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, indicando se pretende a adjudicação de bem imóvel ou a designação de leilão, ressaltando-se oportunamente que o emprego do substantivo leilão pelo novo CPC é feito para englobar tanto a venda judicial de bens móveis quanto imóveis.

Prazo para manifestação do exequente: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e liberação da penhora/restrição havida.

Com a juntada do mandado negativo, dê-se vistas à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.

CUMpra-se servindo o presente como comunicação/mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação/ALVARÁ.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7017769-72.2021.8.22.0002

Requerente: LUZIA ROSSI DOS SANTOS IRONI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013645-80.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO MARIA DOS SANTOS, CPF nº 62928023291, LH C 105 S/N, B 10 MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante o pedido de prosseguimento do feito retifique-se a distribuição para que conste CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Tendo em vista a atualização do débito e o pedido da parte exequente, Intime-se novamente a parte executada, por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença/acórdão, mediante comprovação de pagamento atualizado do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como comunicação/mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004238-79.2022.8.22.0002

AUTOR: LUANA RODRIGUES NOVAES DE SOUZA, CPF nº 70085978191, RUA MATÃO 2342, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004236-12.2022.8.22.0002

AUTOR: AILTON SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 41988396204, RUA SABIÁ 3157 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001253-40.2022.8.22.0002

AUTOR: ALMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7018074-56.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDALMA IZOLA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 75087964 e anexo.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002123-85.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JEMUEL DE OLIVEIRA SOUZA, DANIEL DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014660-84.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA

EXECUTADO: JENAIR JULIO DA SILVA, MARLENE DA SILVA MONTEIRO, VALDECIR JULIO DA SILVA, VALDEVINO DA SILVA, MARIA JULIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar o pagamento dos honorários sucumbenciais sob pena de multa de 10% como determina o art. 523 do CPC e prosseguimento do feito com a realização de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001995-65.2022.8.22.0002

AUTOR: ROSALINDA CLAUDIO DA SILVA, ZILIVALDO SILVA SANTOS, ROSELI SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642A, KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7011747-32.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7000866-25.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VALDIR ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001326-12.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

REU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008318-57.2020.8.22.0002

AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos, etc.

A sentença condenatória determinou que a parte ré, ora executada, efetuassem a restituição à autora, ora exequente, da quantia que esta pagou a título de multa por violação de cavalete, no importe de R\$751,84.

A executada intimada por mais de uma vez não cumpriu sua obrigação, qual seja, coligir ao feito documento que demonstre ter devolvido a integralidade da quantia de R\$751,84 que foi cobrada da autora em dezembro/19, simplesmente indicou em suas petições que teria cancelado no sistema as parcelas relativas ao acordo que envolvia a quantia de R\$751,84.

Poderia ter demonstrado através de comprovante de depósito, de transferência ou mesmo recibo, assim não cumprindo sua obrigação, aplico-lhe a multa estipulada em sentença no importe de R\$1.000,00 diária.

Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, efetuar a devolução integral da quantia de R\$751,84.

Descumprindo a determinação acima, diga a parte exequente acerca do descumprimento requestando o que entender de direito.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022

Juiz LUÍS DELFINO C. JÚNIOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7004205-89.2022.8.22.0002

REQUERENTE: GUSTAVO MACOTO SHIOKAWA, CPF nº 02477741977, RUA CURITIBA 2340, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TERREO AEREA PUBLICA ENT EIXOS 46-48 O-P SALA DE G CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30/09/2022 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TERREO AEREA PUBLICA ENT EIXOS 46-48 O-P SALA DE G CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: GUSTAVO MACOTO SHIOKAWA, CPF nº 02477741977, RUA CURITIBA 2340, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7005717-44.2021.8.22.0002

Requerente: IVO BRUN JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771, MARCELO DOS SANTOS - RO7602

Requerido(a): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemmes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003717-71.2021.8.22.0002

AUTOR: PAULO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS DO BRASIL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemmes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000927-80.2022.8.22.0002

AUTOR: EDIVAR MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemmes (RO), 29 de março de 2022.

7001816-05.2020.8.22.0002

REQUERENTE: AZEMIRO CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 16303180272, KM 04 . LINHA C 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da obrigação imposta nos autos.

Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud verifiquei que houve o pagamento da condenação em 17/03/2022 no valor de R\$ 42.511,75, conforme consta nos dados abaixo colacionados:

Processo 7001816-05.2020.8.22.0002

Depositante CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Beneficiário AZEMIRO CORDEIRO DOS SANTOS

Id Depósito 49183100162203106

Pagamento 17/03/2022 12:00

Vencimento 09/04/2022 12:00

Parcela 1

Valor R\$ 42.511,75

Reimpressão Boleto pago

Reputo LEGÍTIMO o pagamento comprovado nos autos, tendo em vista que se efetivou em data anterior a atualização informada no evento anterior.

Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, e com base no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos.

Expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações, archive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004311-51.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DILMA CONCEICAO DAS VIRGENS, CPF nº 32965974253

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001267-24.2022.8.22.0002

AUTOR: DANIELA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 29 de março de 2022.

7004291-60.2022.8.22.0002

DEPRECANTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

DEPRECADO: ELISANGELA COSTA DE SOUZA, CPF nº 76595889234, RIO MADEIRA 2795 MARIA MADALENA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004329-72.2022.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO BASILIO DE SOUZA, CPF nº 06305512272, ÁREA RURAL, LINHA C 60, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: PEDRO BASILIO DE SOUZA, ÁREA RURAL, LINHA C 60, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014366-32.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SILVIO FRANCISCO MENDES, CPF nº 15360415215, LC 100, TB-20, LOTE 55, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001257-77.2022.8.22.0002

AUTOR: SADI JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002698-93.2022.8.22.0002

AUTOR: IDENIL JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003549-69.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: EDSON VIEIRA

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003559-16.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: FRANCISCA AMORIM GOMES

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7007776-05.2021.8.22.0002

Requerente: ADIONES MACEDO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7002308-26.2022.8.22.0002
REQUERENTE: EVA RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LACERDA - RO7625
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007812-47.2021.8.22.0002
AUTOR: FRANKLIN ELVIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
REQUERIDO: LIVELO S.A., MAGAZINE LUIZA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014941-40.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA SALETE DA SILVA, CPF nº 64534855249, RUA DAS TURMALINAS 1708, TEL. 98495-9577 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos, etc.

Acerca da petição e documentos juntados (id. 62697333), diga a parte exequente em 15 dias.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Juiz de Direito

7000688-47.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SILVANIA MARIA GERA ROSA, CPF nº 42083320263, RUA CASTRO ALVES 3280, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual o autor pretende a restituição daquilo que pagou e entende ter pago indevidamente em razão de cobrança irregular da ré.

Afirmou ter em seu favor sentença favorável no sentido de declaração de inexistência do débito e que esta sentença foi proferida após já ter pago a fatura irregular, através de parcelamento do débito junto a ré.

Coligiu ao feito a sentença de mérito que declarou a irregularidade da cobrança.

Naquela ação que tramitou perante a 3ª Vara Cível não pugnou por restituição do débito declarado irregular, e por este motivo, não há falar-se em conexão ou mesmo incompetência deste juízo, porque naquele juízo não houve pronunciamento acerca da repetição do indébito ou mesmo restituição de quantia, sem contar que o feito naquele juízo já transitou em julgado, senão vejamos o entendimento sumulado do STJ: “Súmula nº. 235/STJ. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

Pois bem.

O autor provou que o débito é inexistente, em razão da sentença em seu favor, contudo, não coligiu ao feito em sede de exordial, o comprovante de pagamento da quantia de R\$1.615,75.

No entanto, em sede de impugnação à contestação trouxe aos autos a fatura de id. 40508158 que demonstra ter parcelado o referido débito em doze prestações de R\$67,43 que totalizaria a importância de R\$809,16.

Ou seja, não se trata do parcelamento da quantia de R\$1.615,75, mas provavelmente de outro débito que possui junto a concessionária ré.

Outrossim, a fatura de id 40508158 foi emitida em 2018 e tem como vencimento a data de 29.03.18 e a presente ação foi ajuizada em 14.01.20, o que significa dizer que trata-se de documento já existente no ajuizamento da ação e não foi juntado na peça de ingresso, aplicando-se no presente caso o que preconiza o artigo 435 do CPC, verbis:

“É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º .”

Não provou ou justificou a impossibilidade, sem contar que a parte ex adversa, no momento oportuno, impugnou o documento.

Não cumprindo seu ônus processual, previsto no artigo 373 I do CPC, não prospera o argumento posto na exordial atinente a restituição de quantia paga indevidamente.

Vejamos a disposição normativa do Código de Defesa do Consumidor acerca da cobrança de dívidas:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Mutatis mutandis, se não pagou, não tem direito a repetição do indébito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial de restituição da quantia de R\$1.615,75.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se.

P.I.R.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022 .

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012081-37.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AUGUSTO JUNIOR BANDEIRA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

EXECUTADOS: B.L. BARROS MOREIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 1879, BIANCA BARROS LINGERIE SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BARROS & ROTUNO LTDA, CARLOS GOMES 1879, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SAO CRISTOVAO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VISTOS ETC

Barros e Rotuno Ltda opôs Exceção de Pré-executividade aduzindo em síntese que seria o título ora em execução, inexigível em razão de ter sido utilizado como garantia de pagamento em negócio realizado por terceiros estranhos a presente lide.

Pugnou pela procedência.

Instado a se manifestar o exequente deixou transcorrer in albis o prazo de resposta.

Vieram-me para apreciação.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

O incidente não necessita de maiores delongas para sua solução.

À vista da peça de exceção de pré-executividade e dos argumentos da exceção e provas carreadas, impossível vislumbrar o defeito fulminante e indiscutível do título exequendo.

A matéria arguida trata-se basicamente de inexigibilidade do título e negócio existente por terceiras pessoas estranhas a lide que teriam utilizado o título ora em execução como garantia da dívida, ou seja, matéria a ser arguida em sede de amplitude probatória que efetivamente não é o caso da exceção de pré-executividade que se trata de via estreita.

A objeção de pré-executividade visa tão-somente à caracterização de vício fulminante do título executivo a ser conhecido de ofício pelo Magistrado, sem que haja análise do conteúdo, ou seja, sem que haja dilação probatória para ser solucionada a questão.

Assim, em sede de pré-executividade, entendo não haver caracterizada o suscitado defeito fulminante a desconstituir o título executivo sub examine.

Deste modo, não evidencio de plano, defeito que o fulmine.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DE DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não há que se falar em nulidade de decisão que permite o regular exercício do direito de defesa. 2. A exceção de pré-executividade pode ser oposta jurisdição para arguição de nulidade absoluta e de outras questões que o juiz possa conhecer de ofício. 3. Não pode a instância revisora decidir sobre questão ainda não decidida pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância.” (TJ/MG – 12ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.00.049626-5/002 0568404-82.2018.8.13.0000 (1) – Rel. Des.(a) José Flávio de Almeida – j. 14/11/18). GRIFEI.

Assim, como anteriormente mencionado, prestando a presente medida tão-somente naqueles casos onde a inviabilidade executiva seja de tal ordem que desmerece aguardar-se o momento dos Embargos/Impugnação ao Cumprimento de Sentença e, não sendo o caso dos autos, o caminho é de indeferimento, pois os fundamentos aqui esposados, a meu sentir, tratam-se de matérias a serem arguidas apenas e tão-somente em Embargos à Execução ou Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Isto posto, Indefiro a objeção, determinando o prosseguimento do feito executivo.

Ante o exposto, bem como pelo mais que dos autos constam, REJEITO a presente objeção de pré-executividade.

P.I.C.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012995-33.2020.8.22.0002

AUTOR: LAERCIO PRADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REU: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016602-20.2021.8.22.0002

AUTOR: MAGDA RENATA PERONI ZANOTELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para ciência acerca dos documentos juntados pela requerida.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012348-38.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: PAULO SERGIO MARTINS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7000368-26.2022.8.22.0002
Requerente: VALDECI PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7004026-58.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA FIGUEIREDO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO RANUCCI - RO8650
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 75049957//75049958.
Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7002386-20.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ROGERIO BARBOSA SERRA, ROSEANE BARBOSA SERRA, ROSELI BARBOSA SERRA, RONI ELIO CORREIA SERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7010724-17.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DENIVALDO DIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, querendo, no prazo 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7015398-38.2021.8.22.0002
Requerente: MANOEL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001075-91.2022.8.22.0002

AUTOR: ARI RIBOLI

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001223-05.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULA MARIA JELEZNHAK

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 75054227.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011478-90.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: CLAUDINEI FRANCISCO TERRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7017067-29.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FELLIPE ORBEN PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação. de ID nº 68642188 e anexos.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7017761-95.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JUCELIA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 68637951 e anexos.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7006928-18.2021.8.22.0002

Requerente: JOSE HONORATO CARDOSO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Requerido(a): Energisa Rondonia

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7017784-41.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEUSA MARIA CORREA MAZZER

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 68760569 e anexos.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7017764-50.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIANA DOS ANJOS CALATRONE

Advogado do(a) AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 68757004 e anexos.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7017758-43.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GISELLE GONCALVES DA SILVA WARMELING

Advogado do(a) AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 68746938 e anexos.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7017858-95.2021.8.22.0002
Requerente: FLAVIO FANTIN
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016170-35.2020.8.22.0002.
REQUERENTE: MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA, ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008941-87.2021.8.22.0002.
REQUERENTE: GERALDO PEREIRA COITINHO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015295-02.2019.8.22.0002
AUTOR: LAZARO DIVINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUENO - RO9973
REU: ROSILDA DANIEL RIBEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006782-74.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

REQUERIDO: SUSANE DA COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para indicar dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício de transferência em seu favor.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007358-04.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: REGINALDO GRISOSTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnação aos documentos novos juntados pela requerida.

Ariquemes (RO), 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014830-22.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MAURICIO COUTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZARROBA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 67512818 e anexos.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001258-62.2022.8.22.0002

AUTOR: DAVID RAIMUNDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017000-35.2019.8.22.0002.

AUTOR: LUIZ RODRIGUES LIMA

REU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

Advogados do(a) REU: FELIPE SIMIM COLLARES - MG112981, AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO

NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016500-32.2020.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013810-30.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FATIMA MIRANDA BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre certidão/cálculos da Contadoria Judicial de ID nº 68720130.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7003568-75.2021.8.22.0002

Requerente: DIANDRA CARLA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602

Requerido(a): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013329-04.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALESSANDRO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE PAULA MIGUEL - RO10745, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre certidão/cálculos da Contadoria Judicial de ID nº 68730835 e anexo.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014064-03.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: GISLAINE MACIEL DE MORAES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7013804-86.2021.8.22.0002

Requerente: FRANCISCO ANDRE MARTINS GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000240-40.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EUCLIDES MARTINI

Advogado do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003370-38.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOZIAS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BUENO - RO9973

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014780-30.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS APARECIDO LEGHI

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000054-17.2021.8.22.0002.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007172-49.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: ANGELIX BARROS DE ALMEIDA, CPF nº 03377521259, LINHA C608, KM 05, GLEBA 4 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

INDEFIRO o pedido de requisição de informações via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento:18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Sendo assim, indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se por desídia, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7012353-60.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CECILIA NILSE TEIXEIRA HERINGER, CPF nº 74762559253, RUA ARACAJÚ 2479, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971

REQUERIDOS: RONIVAN DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 00748572236, RUA CAIXETA 4597, AMAZONART POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMOLO DA SILVA OVANE, CPF nº 01151191248, RUA CAIXETA 4597, AMAZONART POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo cumprimento do acordo, e caso assim não o tenha feito que demonstre o pagamento atualizado do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora on-line em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na seqüência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora SISBAJUD, determino a intimação da parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias indicar expressamente o CPF/CNPJ da parte executada e apresentar demonstrativo de débito atualizado e a, na forma do artigo 798 do CPC.

Após, faça-se a conclusão dos autos para Decisão JUD's.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariqueemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7007147-31.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DOMINGOS FERREIRA MACIEL, CPF nº 32766807934, ÁREA RURAL s/n, BR 364, TRAVESSÃO B - 40, LOTE 13 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por DOMINGOS FERREIRA MACIEL em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que MANUTENÇÃO indevida da negativação do seu nome pela requerida.

Segundo consta na inicial, a parte autora assinou Termo de Parcelamento da Dívida de R\$ 4.777,60 no dia 14/05/2021, e mesmo efetuando o pagamento nas datas combinadas após 25 dias do acordo seu nome continuou negativado juntos aos órgão de proteção ao crédito.

Segundo o autor a requerida procedeu a negativação indevida em relação a dívida no valor de R\$ 6.151,46 a qual foi declarada inexistente em processo transitada em julgado (processo n. 7005111.50.2020.8.22.0002) com a inscrição em 03/09/2020.

Assim, ingressou com a ação requerendo indenização por danos morais em razão da manutenção indevida da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial anexou aos autos a consulta que atesta a negativação do seu nome pelos débitos que tem como credor a CENTRAIS ELETRICA DE RONDONIA, data de vencimento: 18/01/2019, valor: R\$ 4.777,60; vencimento: 19/04/2020, valor: R\$ 6.151,46.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial de forma genérica alegando que existe o débito em aberto e apresentou pedido contraposto requerendo o recebimento do valor de R\$ 6.151,46.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que confirmaram que o(a) requerente sofreu a MANUTENÇÃO INDEVIDA DA NEGATIVAÇÃO.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar que existia débito em aberto e/ou que a parte autora foi notificada do débito antes da negativação. No entanto, a requerida não juntou nenhuma prova que justifique a manutenção da inscrição da negativação.

O autor comprovou que quanto a negativação referente ao valor de R\$ 4.777,60 assinou Termo de Confissão de Dívida e acordo efetuando o pagamento das parcelas e mesmo assim, a requerida manteve a restrição do seu nome por mais de 25 dias após o primeiro pagamento.

Quanto a negativação referente ao valor de R\$ 6.151,46 o autor comprovou nos autos que essa dívida foi declarada inexistente nos autos de n. 7005111.50.2020.8.22.0002 conforme sentença datada de 31/07/2020 e transitada em julgado em 17/09/2020.

O autor anexou o extrato de consulta do SPC onde atesta a manutenção da negativação até a data de 08/06/2021.

Assim, o autor comprovou que ocorreu a manutenção indevida da negativação do seu nome.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado ante a manutenção indevida.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao incluir/manter o nome do requerente indevidamente nos cadastros de mal pagadores.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a autora pela MANUTENÇÃO indevida do nome do requerente no cadastro de inadimplentes.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Além disso, determino que a requerida ENERGISA S/A exclua o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito/CARTÓRIO DE PROTESTO referente aos débitos descritos nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais).

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7010842-90.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 09053629000174, AVENIDA JAMARI 2748, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE GONCALVES, CPF nº 67421687220, RUA MATO GROSSO 4030, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que a parte requerida NÃO foi localizada para ser citada, a teor do aviso de recepção/mandado juntado aos autos.

Em vez de apresentar o novo endereço da parte requerida, a parte requerente formulou vários pedidos atribuindo ao juízo a responsabilidade pela localização do endereço através dos sistemas SIEL e RENAJUD, bem como expedição de ofício ao INSS. Ocorre que compete ao postulante diligenciar, localizar e indicar o endereço da parte contrária.

Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de diligências judiciais para localização do endereço da parte requerida.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário a CPE, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Nesse sentido, o arquivamento do processo até que seja localizado endereço atualizado da parte requerida é a medida que se impõe o arquivamento do processo até que seja localizado endereço atualizado da parte requerida é a medida que se impõe.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação do endereço da parte requerida.

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada nos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010196-80.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO CUELLAR, CPF nº 51663783268, ALAMEDA BOU GAIN 2975, - DE 2797/2798 AO FIM SETOR 04 - 76873-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos e morais ajuizada por FRANCISCO CUÉLLAR em face de AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA sob o argumento de que sofreu acidente de bicicleta em decorrência de um buraco aberto deixado e em via pública sem sinalização pela requerida.

Segundo consta na inicial, no dia 16/07/2021 por volta das 19:00 horas o autor trafegava em sua bicicleta, momento em que caiu em uma vala deixada aberta pela requerida, resultando em graves ferimentos na cabeça e na face.

De acordo com o requerente, o acidente aconteceu devido o buraco estar sem sinalização e iluminação, e ainda teve seu celular e bicicleta danificados, tendo registrado Boletim de ocorrência narrando os fatos e fotografado e filmado o local do fato.

Para comprovar o alegado juntou documentos pessoais, ocorrência policial, fotografias, e notas fiscais e prontuário de atendimento.

Citada a requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o fundamento de que o autor não provou a relação da requerida com a referida vala, que desconhece tal "obra" e atribuindo a responsabilidade de manutenção de vias públicas ao Município.

Por fim, impugnou as fotografias juntadas pelo autor sob a alegação que as mesmas não comprovam a presença relação da requerida com o buraco.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, não merece acolhimento, na medida em que a conservação das vias públicas e bens públicos de uso comum é obrigação inerente à atividade administrativa do Município, aplicando-se, ainda, a teoria da asserção, não havendo qualquer óbice legal de que venha o réu exercer, se for o caso, seu direito de regresso

No caso em tela, conforme previsto no 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo art. 186 do Código Civil preceitua que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

No mesmo sentido, o artigo art. 927 assevera que o agente que causar dano a outrem, por ato ilícito (arts. 186 e 187), fica obrigado a repará-lo.

A questão dos autos é justamente saber se a requerida deu causa ao acidente ocorrido, e se dessa forma é responsável por reparar os danos sofridos pelo requerente.

Em análise aos autos verifico improceder o pedido inicial.

Pois bem, as provas e documentos juntados nos autos não comprovam as alegações do autor.

As fotografias acostadas à inicial e o prontuário médico são as únicas provas produzidas pela parte autora, mas estas apenas demonstram que a parte autora teve lesão no dia alegado e que havia um buraco na rua. No entanto, apenas estes pontos não têm o condão de comprovar os fatos alegados pelo autor foram causados pela requerida.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.

É esse o entendimento jurisprudencial:

Acidente automobilístico. Ação indenizatória. Culpa do réu não comprovada. Improcedência que se impunha. Apelação provida (Apelação 0051380-02.2005.8.26.0224, 36ª Câm., Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 17.03.2011).

Acidente de veículo – Responsabilidade civil - Colisão - Vítima fatal - Provas insuficientes a configurar certeza quanto à culpabilidade do réu na causação do acidente - Improcedência do pedido – Recurso improvido. Embora inquestionável a existência do dano sofrido e malgrado certa a ocorrência do acidente, não lograram os autores demonstrar, na hipótese dos autos, o fato constitutivo de seus direitos, como lhes competia a teor da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (grifado) (Apelação 1.127.503-0, 30ª Câm., Rel. Des. Orlando Pistoiresi, j. 17/06/09).

A alegação do requerente de que a culpa do acidente foi da requerida comprovada, haja vista que não há nada que demonstre ou ligue o fato de haver um buraco na rua tenha sido causado pela requerida, pois qualquer particular ou outro agente público pode ter iniciado a referida obra e ter deixado a mesma sem as devidas sinalizações.

E, como sabido, alegação sem prova é prova alguma. O princípio da boa-fé objetiva há de ser considerado para ambas as partes, autor e réu, pena de implicar em parcialidade do julgamento.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, ante a deficiência na demonstração da probabilidade do direito outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano, nexo de causalidade e culpa, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95 .

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7017754-06.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CELMA LEITE CONSOLINE

Advogado do(a) AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 70029382 e anexos.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002164-52.2022.8.22.0002

AUTOR: GIVALDO LOPES NETO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7017789-63.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVANA CARDOSO DE UNGRIA

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 68772083 e anexos.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004142-64.2022.8.22.0002

AUTOR: SIMARA CAMARGO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo à inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por SIMARA CAMARGO PEREIRA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA objetivando VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA o restabelecimento do serviço e no mérito o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida interrompeu o fornecimento de água em face de débitos em nome do antigo proprietário.

A parte autora não reconhece dever os débitos em discussão, haja vista que o mesmo não são de sua responsabilidade.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se a dívida é legítima ou não.

Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e faturas, etc.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Caso a antecipação da tutela venha a ser revogada ou o feito julgado improcedente, a requerida poderá cobrar pelo serviço prestado, não sofrendo qualquer prejuízo com a concessão da medida neste ato.

Ademais, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento do serviço no imóvel da parte autora.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA:

a) Restabeleça o fornecimento de água no imóvel do(a) requerente no prazo de 24 horas, até final decisão, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) E DÉBITOS DISCUTIDO(S) NO PROCESSO, BEM COMO NAS FATURAS ONDE CONSTAM OS PARCELAMENTOS DEBATIDOS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012757-77.2021.8.22.0002

AUTORES: JESSICA CAROLINE DE ALMEIDA KOTHE, CPF nº 95571167220, RUA MOGI MIRIM 5086, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON DUTRA DA COSTA, CPF nº 91216524220, RUA MOGI MIRIM 5086, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora (termo de declaração de testemunha).

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7017771-42.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 70031816 e anexos.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000942-42.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: ADRIANO FRANCA DA SILVA, CPF nº 58597158204, AV. MARACANÃ 1230 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO MOREIRA, RUA JACAMIM 1693, TEL. 3582-1545 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIAADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 81, § 3º da Lei 9.099/95.

Trata-se de crimes ambientais previstos nos artigos 48 e 50, ambos da Lei 9.605/98 imputados a CARLOS ALBERTO MOREIRA.

A materialidade do delito se encontra provada através do boletim de ocorrência ambiental, pelo auto de infração e pelo depoimento do analista ambiental que processou o auto de infração ambiental.

A autoria ficou demonstrada por meio da confissão do réu em oitiva extrajudicial (Auto de Qualificação e Interrogatório), do depoimento do analista ambiental e pelos vários indícios existentes nos autos que demonstram que a destruição ambiental constatada nos autos foi de fato praticada pelo réu.

Durante o curso do processo, o réu foi citado e intimado para comparecer aos atos processuais, mas em nenhum momento compareceu, razão pela qual foi decretada sua revelia e o feito veio concluso para sentença sem seu interrogatório.

Apesar de nos autos não haver a versão do réu, os laudos, documentos, testemunhos e indícios existentes sinalizam para a autoria delitiva do réu.

De fato, consta nos autos que no dia 12/04/2019, agentes do IBAMA, durante a operação do GCDA, realizaram incursão até o polígono de desmatamento detectado pelo DETER e identificado pelo nº 2018AWS000061489, ocasião em que constataram que o réu desmatou, em sua propriedade rural, uma área de 85,63 hectares de floresta. Ato contínuo, os agentes verificaram que também havia exploração de madeiras com derrubada de árvores da floresta nativa, bem como foi apreendido três motosserras no local.

Ademais, durante a incursão para chegar até a área de desmatamento, os agentes ainda constataram que, sobre a mesma propriedade, em local vizinho a área desmatada, recai o centroide do polígono do Embargo nº 655707-C de uma área de 108,00 hectares, embargada em 11/03/2013, que impedia que qualquer atividade fosse realizado no local, a fim de promover a regeneração natural.

Todavia, verificou-se que o imputado estava promovendo a atividade de pecuária na referida área, existindo dezenas de gados no local, o que impede e dificulta a regeneração natural de floresta e demais formas de vegetação.

Nos autos há várias provas de que o réu destruiu a área de floresta nativa e dificultou a regeneração natural de floresta. Outrossim, a Defesa não produziu nenhuma prova para refutar ou contradizer as provas produzidas, outra não pode ser a decisão senão a condenação.

Portanto, o dano ambiental feito pelo réu consistiu na realização de derrubadas de árvores em floresta nativa, objeto de especial preservação, eis que desmatou cerca de 85,63 hectares de floresta, bem com na realização de atividade pecuária em área embargada, a qual há impedimento de realização de atividade no local a fim de promover a regeneração natural.

Portanto, surge incontestemente a autoria e a materialidade, restando apenas a análise do enquadramento típico das condutas praticadas.

De acordo com a análise da autoria, anteriormente feita, o réu causou dano a floresta nativa à medida que efetuou derrubadas, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, bem como causou dano porquanto impediu e dificultou a regeneração natural de floresta e demais formas de vegetação.

Assim, há um perfeito enquadramento típico da conduta praticada pelo réu ao disposto nos artigos 48 e 50, ambos da Lei 9.605/98, razão pela qual deve ser responsabilizado por esse crime.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu CARLOS ALBERTO MOREIRA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 48 e 50, ambos da Lei 9.605/98.

Passo a dosar a pena aplicável ao réu, em atenção ao sistema trifásico perfilhado pelo Código Penal (arts. 59 e 68).

Na primeira fase, analisadas as circunstâncias judiciais alinhadas pelo art. 59 do Código Penal, verifico que: a culpabilidade é normal às espécies; o réu não ostenta condenações criminais anteriores transitadas em julgado aptas a elevar a pena base; não há maiores informações sobre a personalidade e a conduta social do agente; o motivo é inerente aos elementos subjetivos dos crimes; as circunstâncias e as consequências dos crimes são próprias dos tipos penais, no seu aspecto objetivo, não refugindo do ordinariamente verificado em delitos de mesmo jaez; e o comportamento da vítima é circunstância neutra ou favorável.

Para o crime ambiental previsto no art. 50 da lei 9.605/98, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Fixo para cada dia multa o valor de 1/30 do salário-mínimo.

Para o crime ambiental previsto no art. 48 da lei 9.605/98, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Fixo para cada dia multa o valor de 1/30 do salário-mínimo.

Na segunda fase, incide a circunstância atenuante da confissão espontânea perante a autoridade extrajudicial (artigo 65, III, "d", do CP), utilizada para a formação do convencimento deste julgador (Súmula nº 545 do STJ). Não incidem, por outro lado, agravantes.

A fim de não desprezar o patamar mínimo estabelecido pelos preceitos secundários dos tipos penais (Súmula nº 231 do STJ), não atenuarei as penas anteriormente dosadas.

Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição e/ou de aumento, remanescendo as penas provisórias inalteradas.

As penas devem ser somadas, em razão do concurso material. Fica, portanto, estabelecida a pena definitiva de 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO E 20 DIAS-MULTA.

Tendo em vista os parâmetros dispostos no artigo 33, §§1º, 2º e 3º do Código Penal, tal qual acima alinhavado, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o aberto.

Considerando as circunstâncias judiciais anteriormente analisadas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a CARLOS ALBERTO MOREIRA por 01 (uma) pena restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade por igual período, por 7 horas semanais junto a uma entidade beneficente a ser fixada pelo Juízo da Execução OU por prestação pecuniária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, devendo o condenado fazer escolha da pena aplicável por ocasião da audiência admonitória.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR CARLOS ALBERTO MOREIRA pela prática dos crimes previstos nos artigos 48 e 50, ambos da Lei nº 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 09 meses de detenção e 20 dias-multa, no valor mínimo legal, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade por igual período em entidade beneficente a ser fixada pelo Juízo da Execução OU por prestação pecuniária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, devendo o condenado fazer escolha da pena aplicável por ocasião da audiência admonitória.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e proceda-se às anotações, baixas e comunicações necessárias, bem como, expeça-se Guia de Execução, para fins de Execução Penal e remeta-se à Vara de Execuções Penais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ariquemem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7000752-23.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUIS GERALDO DA CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 28 de março de 2022.

EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE

Processo n. 7010883-28.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: EXECUTADO: EDER SANTOS TOZATO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o ofício, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004122-10.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SIRLEY CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164A

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada (s) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a ausência do autor a perícia designada, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003360-57.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSILDA LIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695A

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 14 de abril de 2022, as 09h00, na Alameda garapeira, n 1955, Edifício da loja "mais opções", sala 01, 2º piso, Ariquemes -RO, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 28 de março de 2022.

Processo n. 7015441-72.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROBSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483A

Requerido: REU: SILVIO PRATA GODINHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 29 de março de 2022.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002812-32.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DAIANE RUFINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, LUNA DE SOUZA SILVA - RO9604

Requerido: REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

Processo n. 7004313-55.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: I. L. R. C. L.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: REU: CINTHIA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: LUCAS HENRIQUE ESTRADA MARTINS - PR70659

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 1.875,50 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Ariquemes-RO, 29 de março de 2022.

Processo n. 7010231-40.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: REQUERENTE: HORTENCIA ROSA SETUBAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO - RO9820, THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO - RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 5.618,92 (cinco mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Ariquemes-RO, 29 de março de 2022.

Processo n. 0006003-25.2013.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A, CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE - PE25161

Requerido: EXECUTADO: J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013903-32.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Espécies de Contratos

Valor da causa: R\$ 23.345,06 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e seis centavos)

Parte autora: LUIS FABIANO MATIAS, AC ITAPUÃ DO OESTE 1613, AVENIDA COSTA E SILVA CENTRO - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A

Parte requerida: PRIMECO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA, RUA FORTALEZA 2126, SALA C SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636A, RUA FORTALEZA 2162, SALA 103 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e arquite-se.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015801-07.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: S. F. A. S., RUA PORTINARI 4577, - DE 4512/4513 AO FIM RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-098 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. I. D. O. S., I. D. O. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Parte requerida: R. L. D. O., TRAVESSÃO DA 25 B 14 DO VENTURA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

SELMA FABIANA ANDRADE SALE propôs a presente demanda em face de RONILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA, objetivando o reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, regulamentação de guarda e alimentos às menores Maria Isabel de Oliveira Sales, nascida em 19 de fevereiro de 2010 e Isadora de Oliveira Sales, nascida em 18 de fevereiro de 2013.

Conforme apurado no decorrer da instrução processual, o genitor nas menores mudou-se com as filhas para São Félix do Xingu-PA.

A hipótese dos autos é de competência absoluta segundo o disposto no art. 147, inciso I do ECA, que reza ser competente o foro do domicílio dos pais ou responsável para solução de questões relativas ao menor. Estando o menor sob a guarda do genitor, e este residindo em outra Comarca, o processo deve ser remetido para processamento na Comarca de domicílio do menor, sob pena de prejuízo à defesa da infante, consoante entendimento jurisprudencial que destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. TRÂMITE NA COMARCA ONDE É EXERCIDA A GUARDA FÁTICA. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o princípio do juízo imediato previsto no art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se sobrepõe às regras gerais previstas no Código de Processo Civil, privilegiando a celeridade e eficácia em relação à criança. Na mesma senda, os termos da súmula 383 do STJ, segundo a qual "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" também devem ser considerados para o deslinde da questão, razão pela qual o feito deve ser processado e julgado na comarca onde é exercida a guarda fática da criança. **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (Agravado de Instrumento Nº 70056568900, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/12/2013)

Por tais razões, outra alternativa não me resta senão declinar a competência ao juízo competente, ou seja, São Félix do Xingu/PA, onde reside as infantes e seu genitor, detentor da guarda de fato.

Na confluência dessas considerações, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 147, inciso I do ECA, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos para uma das varas de família de São Félix do Xingu/PA.

Considerando que a remessa dos processos em que houve o declínio não estão sendo aceitos pelo sistema malote digital, havendo necessidade de distribuição do feito diretamente no sistema do Tribunal Competente, determino que a parte autora, proceda a distribuição destes autos, na íntegra, no Juízo Competente.

Deverá a parte autora comprovar a distribuição do feito, em 05 dias.

Aguarde-se o cumprimento em arquivo.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005363-19.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais)

Parte autora: RONILDA ANDREIA DA SILVA, RUA LINHARES 12 VILA CAPIXABA - 29148-180 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, ZAQUEL VIEIRA DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSENILDA VIEIRA DO NASCIMENTO, PARDAL 1274 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SARA VIEIRA DA SILVA, GLEBA 02 178 LINHA C 16 C/ C 20 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ZENILDA VIEIRA DA SILVA, GLEBA 02 178 LINHA C 16 C/ C 20 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN DE ARRUDA REGINATO, OAB nº RO11068, AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5681 SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914

Parte requerida: ISAQUE VIEIRA DA SILVA, ZONA RURAL 0, AO LADO DO "BAIANINHO" 3ª LINHA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EZEQUIEL VIDAL DA SILVA, SABIÁ 1886 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Ante o interesse de prosseguimento do feito, fica a inventariante intimada a apresentar, em 10 dias, as primeiras declarações retificadas, com exclusão dos bens citados na petição de ID 67395193.

2- Fica a inventariante intimada a apresentar, em 10 dias, endereço completo do herdeiro Isaque Vieira da Silva para citação.

2.1- Vindo o endereço e apresentada as primeiras declarações retificadas, cite-se o herdeiro supra para os termos do inventário (instrua-se com cópia das primeiras declarações retificadas) e, caso queira, no prazo comum de 15 dias, manifestar-se a respeito das primeiras declarações (art. 627, do CPC).

3- Sem prejuízo, fica a inventariante intimada a acostar aos autos, em 10 dias, certidão negativa de débitos em nome do de cujus perante a Fazenda Nacional e Receita Federal, certidão de nascimento/casamento dos herdeiros Zenilda, Rosenilda, Ronilda e Zaquel, bem como instrumento procuratório outorgado pela curadora da herdeira Sara e, ainda, informações acerca da existência de dívida de financiamento em nome do de cujus perante a Caixa Econômica Federal, conforme mencionado nas primeiras declarações.

4- Cumprido o determinado e decorrido o prazo de manifestação do herdeiro citado, colha-se o parecer Ministerial, face o interesse de incapaz.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007109-53.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 10.671,42 (dez mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: EVANI MARIANO, RODOVIA BR 421, S/N, POSTE 74 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, AV. RUA DIAMANTINA 1981 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Vistos.

1- As irrisignações apresentadas quanto a metodologia aplicada pela perito nomeado será analisado por ocasião da sentença, haja vista que o laudo não havendo vício ou incongruência.

2- Fica a parte autora intimada para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

3- Sem prejuízo, fica a parte ré intimada para que especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

4- Havendo especificação de provas, voltem os autos conclusos para saneamento. Não havendo pedido de produção de provas, voltem os autos conclusos para sentença.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010409-86.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 94.283,10 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e dez centavos)

Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: REGIANE DE JESUS RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA., visando corrigir erro material no bojo da sentença de ID 73901392.

Vieram conclusos. DECIDO.

Conheço dos embargos, e os acolho. Explico.

A parte embargante alegou erro material quanto à fixação das custas processuais nos seguintes termos:

No caso dos Autos, a embargada sequer foi citada, não havia se formado ainda a relação processual, não houve sequer tempo para a realização da audiência de conciliação, as partes transigiram antes. Portanto, em consonância com o artigo 90, §3º do Código de Processo Civil e a lei da Lei Estadual nº 3.896/2016 que rege as custas processuais no Estado de Rondônia, no caso em testilha, é devido apenas 1% (um por cento) sobre o valor da causa e não na proporção de 2% (dois) conforme guia emitida pelo cartório.

Por esta razão deve ser acolhido os presentes embargos, para corrigir o erro material e determinar que as custas processuais sejam recolhidas na proporção de 1%, tendo em vista a realização de acordo entre as partes, antes mesmo da realização de audiência de conciliação, declarando como quitadas, vez que a Embargante comprovou o recolhimento das custas iniciais de 1%.

Com razão a embargante, eis que as partes firmaram acordo extrajudicial antes mesmo da designação da audiência de conciliação nos autos, de forma que o art. 90, § 3º, do CPC e a parte final do art. 12, I, da 3.896/2016 devem incidir na hipótese.

Logo, os presentes embargos devem ser acolhidos com vistas a integrar a sentença, alterando a redação da referida decisão para afastar o erro material.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA. em relação à sentença de ID 73901392, e por essa razão:

a) MODIFICO a fixação das custas, a qual passa a ter a seguinte redação:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais, em 1% sobre o valor da causa, nos termos da parte final do art. 12, I, da Lei Estadual de Custas Forenses, haja vista que as partes firmaram acordo e ficaram desobrigadas do pagamento do montante adiado.

b) No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

c) Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005886-65.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Direito de Vizinhança

Valor da causa: R\$ 33.430,00 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta reais)

Parte autora: JOAO CARLOS SCHILIVE, LOTE 83 KM 30, FAZENDA PROGRESSO RO 205 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, AVENIDA TANCREDO

NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

Parte requerida: RONALDO DE CARVALHO BORBA, RUA CANÁRIO 1225 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Alterada a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Procedida a inversão dos polos da ação.

3- Indefiro a fixação de honorários de execução neste momento, haja vista que são cabíveis após o decurso do prazo para pagamento, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

4- Fica a parte executada, RONALDO DE CARVALHO BORBA, intimado na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 7.451,98, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

4.1- Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas finais, código 1004.1, no valor de R\$ 393,62, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

5- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

6- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

7 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015366-33.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: MANOEL DOS SANTOS FILHO, CHÁCARA DA SRª ANITA S/N, ZONA RURAL LINHA RURAL CP 13 - 76864-000 - CUIJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MANOEL DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que em 2021 procurou o requerido para concessão do benefício da aposentadoria por idade, visto que preenchia todos os requisitos necessários, todavia, se passaram mais de 90 dias e a parte autora não teve seu requerimento administrativo analisado. Destacou que possui período de labor urbano e rural, sendo o caso de aposentadoria híbrida. Em razão disso, requereu a condenação do demandado ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Concedida a gratuidade de justiça.

Citada, a parte requerida rebateu as alegações da parte autora na contestação. Aduziu que não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Informou que o requerente não faz jus ao benefício, pois apresentou provas insuficientes ao preenchimento dos requisitos legais. Destacou que o autor não comprovou a idade mínima para a concessão do benefício. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica, impugnou os argumentos do réu, reforçou os termos da inicial e requereu a produção de prova testemunhal.

O Ministério Público apresentou ciência quanto à demanda.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo.

Após detida análise, verifica-se que o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, os artigos 48-51 da Lei n. 8.213/91, bem como os artigos 51-54 do Decreto n. 3.048/99, exigem do segurado homem que complete 65 anos de idade e a mulher 60 anos de idade, desde que comprovem a carência de 180 contribuições mensais pagas tempestivamente (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91).

Logo, as condições legais para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, tendo em vista que a qualidade de segurado foi dispensada pela Lei n. 10.666/2003:

“Art. 3º, § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Ressalta-se que o caráter misto da aposentadoria autoriza a mesclagem dos períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, sendo irrelevante também o tipo de trabalho predominante (TEMA n. 131 da TNU; REsp 1367479/RS; REsp 1407613/RS).

Pois bem. É justamente com base nessas premissas que o requerente NÃO conseguiu demonstrar seu direito ao benefício sub judice. O requerente, de fato, teria direito à aposentadoria híbrida, pois, seu extrato do CNIS demonstra que trabalhou como empregado urbano no período de 1994 a 2014, alternados com períodos de labor rural.

Assim, o pleito autoral encontrou óbice no atendimento do requisito etário, pois os documentos pessoais comprovaram que o demandante, nascido em 17.11.1958, contava com 63 anos à época do requerimento administrativo datado de 28.06.2021.

Note-se que o art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, ao admitir a vantagem do hibridismo no período imediatamente anterior, exige a contrapartida do requisito etário elevado para 60 ou 65 anos, conforme o sexo.

Nesse contexto, por mais que os demais documentos juntados aos presentes autos tenham indicado o labor campesino, fato é que o autor não preenchia as exigências legais para o benefício na data do requerimento administrativo.

Finalmente, como a condição da idade de segurado é questão condicionante para examinar os demais requisitos, restou prejudicada a análise dos argumentos remanescentes das partes. Assim, deve ser julgado improcedente o pleito autoral.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por MANOEL DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007248-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 20.900,00 (vinte mil, novecentos reais)

Parte autora: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA, RUA MACAÚBAS 4707, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA FATIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora aduziu que procurou o requerido para concessão do benefício da aposentadoria por idade, visto que preenche todos os requisitos necessários, todavia, teve seu requerimento administrativo indeferido erroneamente. Destacou que possui período de labor urbano e rural, sendo o caso de aposentadoria híbrida. Em razão disso, requereu a condenação do demandado ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça à autora.

O requerido rebateu as alegações da parte autora na contestação. Aduziu que não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Informou que a requerente não faz jus ao benefício, pois apresentou provas insuficientes ao preenchimento das condições legais. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica impugnando os argumentos do réu e a produção de prova testemunhal e apresentando rol de testemunhas.

Decisão saneadora, deferindo às partes a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos.

Realizada a audiência de instrução.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade mista.

Após detida análise, verifico que é o caso de procedência da ação. Explico.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade no período em questão, os artigos 48-51 da Lei n. 8.213/91, bem como os artigos 51-54 do Decreto n. 3.048/99, exigem do segurado homem que complete 65 anos de idade e a mulher 60 anos de idade, desde que comprovem a carência de 180 contribuições mensais pagas tempestivamente (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91).

Logo, as condições legais para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, tendo em vista que a qualidade de segurado foi dispensada pela Lei n. 10.666/2003:

“Art. 3º, § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O caráter misto da aposentadoria autoriza a mesclagem dos períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, sendo irrelevante também o tipo de trabalho predominante.

In casu, a autora conseguiu demonstrar os citados requisitos necessários.

Restou incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais comprovam que a autora, nascida em 01.05.1958, contava com 62 anos à época do requerimento administrativo datado de 17.11.2020.

No que se refere à carência, o extrato do CNIS testifica o preenchimento de 126 meses de carência mediante vínculos urbanos, como empregada doméstica e contribuinte facultativa:

Data Ini.

Data Fim

Dias

Tempo de Contribuição

Carência

Obs.

01/07/02

30/09/02

91

0 ano(s), 2 mês(es) e 29 dia(s)

3

Doméstica

01/11/02

31/01/04

456

1 ano(s), 2 mês(es) e 30 dia(s)

15

Doméstica

01/03/04

28/02/06

729

1 ano(s), 11 mês(es) e 27 dia(s)

24

Doméstica

01/10/12

31/01/13

122

0 ano(s), 3 mês(es) e 30 dia(s)

4

Facultativo

01/03/13

30/09/14

578

1 ano(s), 6 mês(es) e 29 dia(s)

8

Facultativo

01/11/14

30/11/14

29

0 ano(s), 0 mês(es) e 29 dia(s)

1

Facultativo

01/01/15

30/11/20

2160

5 ano(s), 10 mês(es) e 29 dia(s)

71

Facultativo

4165

11 ano(s), 4 mês(es) e 27 dia(s)

126

Nesse contexto, as anotações constantes do extrato do CNIS constituem prova plena de exercício de atividade e, conseqüentemente, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual em nenhum momento foi elidida pelo INSS.

Quanto ao exercício de atividade rural, corroborando suas alegações, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento realizado em 1975, indicando a profissão de lavrador do cônjuge, notas de pagamento e notas fiscais de venda de produtos agrícolas (café, amendoim, algodão) no período de 1976 a 1987.

Em adição a isso, as testemunhas inquiridas em audiência confirmaram com clareza que a autora trabalhou como produtora rural na região de Mirante da Serra/RO anteriormente a 1990.

Assim, restou demonstrado o labor rural pelo período 14 anos. Logo, está patente que os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada e que os testemunhos colhidos em audiência corroboram a documentação apresentada, estando em perfeita harmonia com a narrativa autoral, no sentido de que a autora contava com mais de 180 meses de contribuição, adequando-se ao que a Lei exige neste ponto.

Por conseguinte, como não subsiste dúvida quanto aos requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Finalmente, observo que ao caso não serão aplicados os parâmetros da EC n. 103/2019 de 12.11.2019, porque a demandante preencheu os requisitos legais quando completou 60 anos de idade (14.01.2018), de maneira que o benefício será concedido conforme as regras vigentes ao tempo da implementação das condições necessárias.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por MARIA FATIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, com base no regramento anterior à EC n. 103/2019;

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo indeferido (17.11.2020), com base no regramento anterior à EC n. 103/2019, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011414-80.2020.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Aquisição, Perda da Propriedade, Acesso, Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da causa: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Parte autora: JOSE HUMBERTO CAMPOS ALVES, AVENIDA JUNDIAÍ 4339, - ATÉ 4399 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

Parte requerida: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3664, - DE 3619/3620 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDINEI MEDEIROS, BR 364 LOTE 09, LINHA C-45, TRAVESSAO B-40, GLEBA 34 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR MEDEIROS, BR 364 LOTE 09, LINHA C-45, GLEBA 34 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de habilitação de herdeiros da parte requerida, Valdinei Medeiros falecido em 04.01.2021, conforme certidão de óbito do ID n. 58191890.

Foram acostados documentos pessoais e procuração dos herdeiros.

Intimada a parte embargante, manifestou anuência na habilitação.

É o breve relato. Decido.

Com o falecimento da parte embargada durante o trâmite da ação abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do CPC. Outrossim, o art. 689 do mesmo diploma legal consigna a possibilidade de habilitação nos autos da ação principal.

Determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC, e a intimação do patrono da parte falecida para habilitar os sucessores, e após intimou-se a parte embargante para manifestar sobre o pedido de habilitação, manifestando sua anuência.

Nos termos do art. 688 do CPC/2015 "A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte."

No caso, a prova do óbito está comprovada e os sucessos estão de acordo com as informações contidas na certidão de óbito.

Desta forma, não há óbice ao acolhimento do pedido.

Posto isso, acolho o pedido de habilitação formulado por FRANCISCA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS, PAMELA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS e HELEN NATIELIE DA CONCEIÇÃO MEDEIROS DE SOUZA, sucessoras de VALDINEI MEDEIROS.

Retifique-se o polo passivo da ação incluindo as sucessoras FRANCISCA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS, PAMELA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS e HELEN NATIELIE DA CONCEIÇÃO MEDEIROS DE SOUZA.

Após, voltem os autos conclusos para saneamento.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016132-86.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 32.040,72 (trinta e dois mil, quarenta reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: RAIMUNDO TRAJANO BATISTA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3328, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9251

Parte requerida: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

Vistos e examinados.

1- Rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, por ser infundada, haja vista que o valor da causa corresponde à soma dos pedidos, sendo que eventual improcedência do pedido não altera o seu valor cuja quantificação constitui direito do autor.

2- Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, haja vista que os documentos comprovam que a autora auferia renda mensal no valor de um salário mínimo, o que se mostra insuficiente para possibilitar o custeio das despesas processuais, segundo o valor da causa, não se desincumbindo o réu de seu ônus em comprovar que a autora auferia renda mensal superior à comprovada.

3- Rejeito a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, posto que o mesmo está demonstrado nos autos ante a imposição de descontos mensais não autorizados em seu benefício previdenciário, sendo o meio utilizado necessário e adequado para o alcance de seu intento.

4- Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.

5- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

6- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

7- Com fundamento no art. 370, do CPC, fica o requerido intimado a acostar aos autos, em 05 dias, cópia do contrato assinado e a gravação de autorização da pactuação do mútuo objeto da lide, segundo mencionado em sua contestação.

8- Oficie-se ao banco destinatário/favorecido indicado no documento "TED" de ID 66685084, solicitando o extrato da citada conta bancária beneficiária referente ao mês de setembro/2019.

8.1- Vindo os documentos solicitados, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.

9- Intime-se o Ministério Público para que manifeste se possui interesse em acompanhar o feito, conforme determinado no despacho inicial.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001946-58.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 446.434,38 (quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311A

Parte requerida: GEOVANO GONCALVES DA SILVA, RUA 42 191 RUA 42 - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA ARAUJO LTDA - ME, AVENIDA JARÚ 3238, - DE 3087 A 3089 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-545 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Expeça-se Carta Precatória para citação no endereço indicado no ID 68755460.

2- Após, intime-se a parte autora para comprovar a distribuição, em 10 dias.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010779-65.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JOAO SEVERINO DA SILVA JUNIOR, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3515 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOAO SEVERINO DA SILVA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que foi acometida de patologia incapacitante ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu a prorrogação do benefício, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade. Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade.

Deferida a gratuidade de justiça e designada perícia médica.

Laudo pericial.

O demandado apresentou contestação discorrendo sobre os requisitos para concessão do benefício, requerendo a improcedência do pleito. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

As partes quedaron silentes quanto a intimação para especificação de provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento das condições legais.

Quanto a qualidade de segurada e carência, esta restou plenamente demonstrada, haja vista que a parte autora vinha recebendo benefício de auxílio-doença desde 31.07.2019.

Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual concluiu haver incapacidade total e permanente desde agosto/2019. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à conclusão de que há enquadramento ao critério da invalidez, corroborando com os documentos acostados pela parte autora, conforme as conclusões abaixo:

“[...] CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS LEGAIS: Dessa forma é do entendimento do perito, que o quadro do periciado é incapacitante, permanente, progressivo, sugiro afastamento definitivo das atividades laborais para controle e acompanhamento de equipe multidisciplinar. [...]”

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consequentemente, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida 30.12.2020, bem como a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica 15.09.2021.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por JOAO SEVERINO DA SILVA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a implantar o benefício de auxílio doença, desde a data que cessou indevidamente (30.12.2020), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (15.09.2021), no prazo de 15 dias;
- b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde cessação indevida (30.12.2020), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- e) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemmes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005642-39.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: FRANCISCO BONAMIGO, ÁREA RURAL 1902, RO 257, KM 02, LT 02 GB 19 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLI TEREZINHA BONAMIGO, RUA DA PROSPERIDADE 1810, SETOR DE CHÁCARAS, LOTE 02/19 MONTE ALEGRE - 76871-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILSON BONAMIGO, RUA CIRANDA lote 14 CONDOMINIO VILAS LOBOS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334A, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2663, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE BONAMIGO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO S/N, RODOVIA 257 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se o item "1" da decisão de ID 66656910, ficando o inventariante intimado a prestar contas do valor liberado em 10 dias a contar da emissão do alvará.

2- Para análise do pedido de levantamento da diferença da importância de R\$2.580,53 em favor do inventariante, fica o mesmo intimado a comprovar nos autos, em 05 dias, o pagamento do FGTS e dos direitos trabalhistas em favor de Weker de Jesus Brito, posto que acostados apenas os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica.

2.1- Vindo os documentos solicitados, intime-se a herdeira Marli para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando conclusos para deliberação.

3- Sem prejuízo, fica a herdeira Marli intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca do pedido de alvará para pagamento de despesas com empresa de contabilidade (ID 57629935).

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012599-22.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: MARCUS SANTOS DA COSTA, RUA FRANCISCO GOMES 3859, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por MARCUS SANTOS DA COSTA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu ser segurado na condição de empregado e acometido por incapacidade laborativa. Alegou ter requerido benefício com base na incapacidade, porém a parte ré lhe negou erroneamente o pedido. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para concessão auxílio-doença, e ao final convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferido os pedidos de gratuidade da justiça e designada perícia.

Realizada perícia médica.

Citado, o requerido apresentou contestação, arguindo preliminares, discorrendo sobre os benefícios com base na invalidez e requerendo a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

As partes ficaram silentes quanto a especificação de provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, o requerido aduziu que a parte autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois junto com a inicial consta o indeferimento do pedido de prorrogação que a parte demandante declarou. Sem razão também quanto as alegações de ausência de pedido de prorrogação. Logo, repele-se as preliminares.

Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2021, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afastado a prejudicial da prescrição.

Pois bem. Após detida análise do conjunto probatório, verifica-se a procedência do pedido da parte autora, não para os benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, mas sim para o auxílio-acidente, em razão do princípio da fungibilidade dos benefícios. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Já o auxílio-acidente, depende dos seguintes eventos: qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade. Eis que o benefício dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

A prova qualidade de segurada restou plenamente demonstrada através da CTPS sem anotação de baixa e do CNIS juntado aos autos. No caso dos autos dispensa-se carência em razão de tratar-se de acidente de trabalho, nos termos do art. 26 II da Lei 8.213/91.

Restando demonstrada que a parte a autora sustenta a qualidade de segurada e a dispensa da carência, a controvérsia da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa divergência quanto à incapacidade foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 29.10.2021, constando que a parte autora é incapaz parcial e permanente, em razão da lombalgia associada a cialgia e parestesias em membro inferior esquerdo.

Daí resulta que a parte autora não preenche o requisito da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, afinal, a incapacidade laborativa não é total ou parcial e temporária (auxílio-doença) e também não é total e permanente (aposentadoria por invalidez).

E como preenche o requisito da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-acidente, faz jus ao referido benefício, ainda que não postulado primeiramente na exordial, conforme jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. FUNGIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE CABÍVEL. Conquanto o pedido formulado pela segurada seja direcionado para a concessão do benefício de aposentadoria ou auxílio-doença acidentário, o julgador não se encontra adstrito ao pedido autoral, tendo em vista o caráter social da previdência, ou seja, se a situação fática indicar a concessão de benefício diverso daquele pleiteado, este poderá ser deferido, por força do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Recurso oficial provido. (TJ-SP. REEX: 136066120108260482 SP 0013606-61.2010.8.26.0482, Relator: Meyer Marino, Data de Julgamento: 19/06/2012, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2012)

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNGIBILIDADE. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Os benefícios previdenciários que decorrem de incapacidade laborativa são fungíveis, cabendo ao julgador, diante da espécie de incapacidade constatada, conceder aquele que for adequado, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro tipo de benefício, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. 2. Pedido de uniformização provido. (TRU 4ª, IUJEF 5000441-55.2012.404.7103/RS, REL. OSÓRIO ÁVILA NETO, D.E. 28/05/2012)

Nesse cenário, ressalta-se que a incapacidade aferida pelo exame pericial foi adstrita a atividades que exijam visão sofisticada, e as condições pessoais do autor não demonstraram a inviabilidade do seu retorno ao mercado de trabalho adaptado em outra função.

Restando demonstrado que a incapacidade do requerente é permanente e parcial, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus o autor à conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, desde a data do laudo pericial realizado em 29.10.2021.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado por MARCUS SANTOS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, desde a data que cessou o pagamento do benefício em 31.12.2020, bem como a sua conversão em auxílio-acidente, a partir do laudo pericial 29.10.2021, no prazo de 15 dias;
- b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data que cessou o benefício em 31.12.2020, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- c) DECLARO a natureza alimentar das parcelas vincendas;
- d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013110-20.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 1.730,00 (mil e setecentos e trinta reais)

Parte autora: EIDIAGUISSON SANTANA RODRIGUES, RUA IARA 3343, - DE 3163/3164 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876A

Parte requerida: JÉSSICA APARECIDA ALVES COELHO, RUA CORONEL LUCIANO ALVES PEREIRA 387, - ATÉ 1191 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30110-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, MARCELO LIMA DOS SANTOS, RUA CORONEL LUCIANO ALVES PEREIRA 387, - ATÉ 1191 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30110-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indeferido, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada.

2- Compulsando os autos verifico que a parte autora efetuou o pagamento da mercadoria através de PIX para a parte ré, portanto possui os dados de CPF da parte ré, possibilitando assim a pesquisa de endereço.

3 - Fica a parte autora/exequente intimada para apresentar o CPF dos requeridos Jéssica e Marcelo e para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.

4- Vindo o CPF dos requeridos, proceda a escrivania a retificação dos autos, para a inclusão pelo CPF.

5- Registro que eventual pedido de pesquisa de endereço, deverá vir acompanhada do pagamento da taxa de pesquisa, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010294-65.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 87.116,03 (oitenta e sete mil, cento e dezesseis reais e três centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AV. MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Parte requerida: OZIEL RIBEIRO, LINHA C 90 S/N, TB 0, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EZEQUIAS RIBEIRO, LINHA C 90 S/N, TB 0, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUCIA MARIA RIBEIRO, LINHA C 90 S/N, TB 0, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Expeça-se Carta Precatória para citação dos executados nos endereços indicados no ID 68691694.

2- Expedida a deprecata, intime-se a parte exequente para comprovar a distribuição em 15 dias.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009072-62.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: B. B. D. M., LINHA SARACURA KM 55, LOTE 72 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. P. B., RUA BELO HORIZONTE 4067 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B. B. D. M., RUA JAÇANÃ 657, - DE 4006 A 4484 - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. B. D. M., RUA PARANAÍ 4856, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. B. D. M. D. P. D. S., VIA CURIÓ 1230 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, M. B. D. M., RUA JAÇANÃ 671, - DE 4006 A 4484 - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. B. D. M., SÍTIO OLIVEIRA n. 03 ESTRADA EMBRATEL - 35138-000 - ALPERCATA - MINAS GERAIS, M. B. D. M. G., RUA JAÇANÃ 657, - DE 4006 A 4484 - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. B. D. M., RUA BV 17 QD 62, LT 52 RESIDENCIAL BOA VISTA II - 75258-825 - SENADOR CANEDO - GOIÁS, M. B. D. M. F., RUA CAÇAPAVA 4392, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. B. D. M. D. S. C., RUA ROLIM DE MOURA 2671 BNH - 76870-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B. B. M., RUA BELO HORIZONTE 4067 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, AVENIDA DOMAR GOMES SEM NÚMERO SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: J. M. D. L., RUA BELO HORIZONTE 4067 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a inventariante intimada a apresentar, em 10 dias, a certidão de nascimento/casamento da herdeira Marly, ainda pendente, bem como que apresente as últimas declarações com plano de partilha, últimas providências para o encerramento do inventário.

2- Após, colha-se o parecer Ministerial, voltando os autos conclusos para sentença.

Ariquemmes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004142-11.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 291.691,00 (duzentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa e um reais)

Parte autora: MATHEUS COSTA SANTOS, FAZENDA BELA VISTA LINHA B-30 LOTE 30 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MILENA VIDAL DOS SANTOS, FAZENDA BELA VISTA sn LINHA B-30, LOTE - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ROBSON VIDAL DOS SANTOS, FAZENDA BELA VISA sn LINHA B-30, LOTE 30 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, EDINEIDE SILVA VIDAL, FAZENDA BELA VISTA LOTE 30 LINHA B-30 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

Parte requerida: ANTONIO DE PAULA DA SILVA, ANEL VIÁRIO, LOTE 15, 16, SETOR ITAPIREMA ANEL VIÁRIO, LOTE 15, 16, SETOR ITAPIREMA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Vistos.

1- Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, esclarecer se pretende a penhora de eventual crédito decorrente de futura alienação judicial do imóvel de propriedade do executado nos autos n. 7005539-37.2017.8.22.0002, ou se pretender a penhora do próprio imóvel.

2- Caso postule pela penhora do bem, deverá acostar aos autos certidão de inteiro teor atualizada para análise do pedido.

Ariquemmes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015711-33.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: MARIA VILMA PRETTO FACCO, LOTE 82 Gleba 72, ZONA RURAL BR 421, TRAVESSÃO B-40 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

Parte requerida: MARIA CELESTE PRETTO, LOTE 82 Gleba 72, ZONA RURAL BR 421, LINHA C-65 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Indefiro o pedido de alvará, haja vista que as despesas com honorários constitui ônus dos herdeiros/contratantes.

2- Fica a inventariante intimada a apresentar, em 15 dias, últimas declarações com plano de partilha.

Ariquemmes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001224-24.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Licença Prêmio

Valor da causa: R\$ 73.850,51 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: ADELINA LEITE DA SILVA, RUA PARANÁ 3168, CASA SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Alterada a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se precatório ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

4- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

5- Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016716-56.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Parte autora: TAMARA REIS DA SILVA, . s/n VILA DA ERSÁ, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304A

Parte requerida: MARGARIDA ROSA DA SILVA, ÁREA RURAL 58 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO DOS REIS DA SILVA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a inventariante intimada a atender a cota Ministerial, em 15 dias, acostando os documentos solicitados, devendo acostar aos autos a certidão de nascimento/casamento de todos os herdeiros.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001885-66.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)

Parte autora: MARLENE RICARDO DA SILVA CALDAS, RUA JOSÉ LEVI BORGES DE OLIVEIRA 3046 SETOR 08 - 76873-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO JOSE CALDAS, RUA JOSÉ LEVI BORGES DE OLIVEIRA 3047 SETOR 08 - 76873-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIA REGINA CALDAS CARDOSO, ALAMEDA FLOR DO IPÊ 2965, - DE 2255/2256 A 2448/2449 SETOR 04 - 76873-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELIA MARIA CALDAS, ALAMEDA FLOR DO IPÊ 2965, - DE 2255/2256 A 2448/2449 SETOR 04 - 76873-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

Parte requerida: DARCI DOS ANJOS CALDAS, RUA JOSÉ LEVI BORGES DE OLIVEIRA 3046 SETOR 08 - 76873-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- Fica o inventariante intimado a cumprir na íntegra o despacho de ID 69243887, acostando os documentos faltantes em 15 dias.
- 2- Oficie-se ao órgão empregador descrito no termo de ID 75023082, determinando que deposite em juízo os valores correspondentes à verba rescisória do de cujus.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007057-23.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: MEGA VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4379, - DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361A, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476A, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Parte requerida: FLAVIO JOSE HERINGER MUNIZ, LINHA C60 GB 01 LT 46 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- Alterada a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".
- 2- Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 5.728,22, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
- 3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
- 4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
- 5 - À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009247-95.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ESTEVAO MODKOVSKI, RUA PANAMÁ 2131 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, RUA FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A

Parte requerida: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que o feito está extinto pelo pagamento, em decorrência dos valores devidos neste feito terem sido bloqueados via Sisbajud e levantados pela parte autora conforme alvará de ID 67100623, bem como a informação de pagamento voluntário do débito ID 72598637 p. 3 e 5, DEFIRO a devolução do valor pago voluntariamente à parte executada.

2- Expeça-se alvará de transferência em favor da parte executada, para a conta indicada no ID 68813453 dos valores depositados no ID 72598637.

3- Após, archive-se os autos.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003326-19.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: JOSE APARECIDO DA SILVA, LOTE 134 GL 05, ZONA RURAL DE CUJUBIM LH B94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE APARECIDO DA SILVA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu ser segurada especial em razão do labor rural e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que requereu benefício com base na invalidez que foi negado em razão da não contatação de incapacidade para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça, indeferida a tutela de urgência e designada perícia.

Realizada perícia médica.

Manifestação da parte demandante quanto ao laudo.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação discorrendo sobre os requisitos para obtenção de benefício com base na invalidez, falou sobre a prevalência da perícia administrativa e ao final requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica e provas pelo autor.

A parte ré ficou silente quanto a intimação para especificação de provas.

Decisão saneadora deferindo realização de prova testemunhal.

Audiência de instrução realizada.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário com base na invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todas as condições necessárias.

Corroborando suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentos a título de prova material da atividade rural pelo período da carência, que foi corroborada com as testemunhas ouvidas em juízo.

Por conseguinte, a discussão ficou limitada à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa controvérsia, foi realizada perícia judicial, a qual concluiu que a parte autora realmente padece de permanente e parcial e que deve se afastar das atividades laborais, pois não possui condições de exercer o trabalho campesino. Assim, como a parte autora preenche o requisito da incapacidade, tenho por equivocada a decisão administrativa que indeferiu o benefício.

Consequentemente, a parte autora se desincumbiu do seu ônus de provar, pelo que cabia a parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Ocorre que a parte ré não apresentou contestação com argumentos capazes de pôr em xeque o pleito autoral e nem agiu no sentido de provar argumentos contrários ao da parte autora. Logo, a parte autora faz jus ao auxílio-doença/auxílio por incapacidade a partir do requerimento indeferido.

É importante destacar que, em virtude da perícia realizada e das demais provas juntadas aos autos, que a incapacidade é permanente e parcial, porém as condições pessoais da parte autora demonstraram a inviabilidade do seu retorno ao mercado de trabalho adaptado em outra função, fazendo jus à conversão do referido auxílio em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (21.06.2021), quando restou comprovada a sua incapacidade permanente para o trabalho.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por JOSE APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias;
- b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo 16.03.2021, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- e) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004122-10.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Valor da causa: R\$ 17.600,00 (dezesete mil, seiscentos reais)

Parte autora: SIRLEY CORREIA DOS SANTOS, LINHA 46, GLEBA 18 LOTE 13 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

- 1- Aguarde-se a juntada do laudo pelo perito.
- 2- Com a juntada, intime-se as parte para se manifestarem em 15 dias.
- 3 Após, concluso para sentença.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005153-65.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: EDNA DE OLIVEIRA BOMFIM, RUA QUARENTA E DOIS 2431, ARIQUEMES-CASA JARDIM ZONA SUL ARIQUEMES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, LOTE 01 LOTE 01, GLEBA 065 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDNA DE OLIVEIRA BOMFIM, nos termos do art. 1.022, I, do CPC, contra a sentença.

Intimado o embargado a se manifestar em contrarrazões, ficou-se inerte.

Vieram conclusos. DECIDO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a finalidade de aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para corrigir eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da decisão, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a parte embargante alegou que a sentença foi contraditória, alegando que não levou em conta os dados do laudo médico pericial na referida decisão que concedeu o auxílio-doença pelo período de um ano.

Ocorre que não assiste razão à parte embargante. Não há correção a ser feita na sentença, tendo em vista que o laudo médico pericial apontou para a invalidez parcial e temporária.

Veja bem, para ter direito ao auxílio-acidente a parte autora deveria ser portadora de invalidez parcial e permanente. E para ter direito à aposentadoria por invalidez, o laudo deveria apontar invalidez total e permanente. O que não foi o caso.

Nesse trilhar, tem-se que a contradição arguida está direcionada puramente à retratação do juízo quanto ao posicionamento firmado na decisão, mediante reavaliação das provas carreadas, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.

Destarte, o não acolhimento dos embargos é condição que se impõe.

Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto e, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Intimem-se.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006593-96.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOAO MANOEL DUARTE BARBOSA, RUA RECIFE 2347, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., visando corrigir erro material no dispositivo da sentença.

Intimado a se manifestar em contrarrazões o autor da ação quedou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

CONHEÇO dos embargos, mas não os acolho. Explico.

A parte embargante argumentou que há na sentença erro material que precisa ser corrigido:

Em que pese a r. decisão tenha enfrentado todos os pontos meritórios, bem como reconhecido todos os pedidos exordiais, deveria o magistrado ter julgado “PROCEDENTE” os pedidos e não “PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Ocorre, contudo, que não assiste razão à embargante, não há correção a ser feita na sentença.

Embora todos os pedidos tenham sido enfrentados e julgados procedentes, a condenação em danos morais foi parcial, uma vez que a parte autora postulou pelo valor de R\$ 7.000,00 e a condenação foi no valor de R\$ 5.000,00, portanto parcialmente procedente.

Destaco que as questões centrais da demanda, capazes de infirmar a conclusão do juízo e condicionantes dos argumentos remanescentes, foram decididas e evidenciadas, devidamente embasadas, não havendo que se falar em equívoco material.

Destarte, não sendo o caso de erro, contradição, omissão, obscuridade, o não acolhimento dos embargos de declaração interpostos é condição que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração mantendo incólume a sentença.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002641-75.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Indenização por Dano Moral, Violação aos Princípios Administrativos, Competência do Órgão Fiscalizador, Abuso de Poder, Ordenação da Cidade / Plano Diretor, Inconstitucionalidade Material, Responsabilidade Fiscal

Valor da causa: R\$ 14.115,34 (quatorze mil, cento e quinze reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: DIANE COPERCINI, AVENIDA RIO MADEIRA, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, APTO 103 TORRE 14 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1- Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, uma vez que o juízo se encontra seguro (depósito judicial no ID 67419702 nos autos da execução fiscal 7016472-30.2021.8.22.0002) e o levantamento dos valores penhorados antes da discussão sobre a matéria ventilada nos embargos poderá causar danos ao executado (art. 919, §1º do CPC).

2- Intime-se o embargado para que se manifeste em 30 dias (art. 17, da Lei n. 6.830/80).

3- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

4- Certifique-se nos autos de n. 7016472-30.2021.8.22.0002, acerca da interposição dos embargos e seu recebimento com efeito suspensivo, bem como retifique-se o valor da causa naqueles autos fazendo constar o valor das CDAs (R\$ 4.115,34).

5- Providencie a escritania a associação das custas iniciais ID 71657495.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014572-85.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 61.884,39 (sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, RUA VILAGRAN CABRITA 1029, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDIENE DA SILVA ALENCAR, OAB nº RO9452, DA PAZ 3390, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 510, APARTAMENTO DE ESQUINA CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965, AVENIDA BRASIL 1361 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI, AVENIDA TANCREDO NEVES 4111, - DE 3947 A 4125 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESPORTE PONTO COM EIRELI - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES 1391, - DE 1349 A 1501 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, na modalidade reiterada, todavia, em acesso ao sistema, após o prazo deferido, verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002584-57.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Expedição de CND

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: IVONE DA SILVA LIMA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1- Aguarde-se o prazo para contestação.

2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 21:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012513-85.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: REQUERENTE: SALETE DE FATIMA MARTINS, LUCAS TAIRA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122A

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122A

Requerido: REQUERENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 25 de março de 2022.

Processo n. 7004622-76.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDILSON AGUIAR DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

Requerido: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 25 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: MARLENE RIBEIRO DE SOUZA - CPF: 705.381.312-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n. : 7014480-34.2021.8.22.0002

Assunto : [Municipais]

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MARLENE RIBEIRO DE SOUZA

CDA: 5035/2021.

Valor do Débito: R\$ 3.246,66

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemes-RO, 25 de março de 2022.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 920 Preço por Caractere: 0,02246 TOTAL: R\$ 20,66

Processo n. 0014831-73.2014.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Requerente: AUTOR: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO2889, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO2005

Requerido: REU: CECILIA DA SILVA LISBOA, ANTONIA REGINA LISBOA DE ALMEIDA, MARCOS ANDERSON DA SILVA LISBOA, MARCIO ROGERIO DA SILVA LISBOA, ANTONIO NESTAL, TEREZINHA REGINA VIEIRA

Advogado do(a) REU: RICARDO RIBEIRO MORI - PR60671

Advogado do(a) REU: RICARDO RIBEIRO MORI - PR60671

Advogado do(a) REU: RICARDO RIBEIRO MORI - PR60671

Advogado do(a) REU: RICARDO RIBEIRO MORI - PR60671

Advogado do(a) REU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 25 de março de 2022.

Processo n. 7015710-14.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GLEISON NUNES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 25 de março de 2022.

Processo n. 7001602-43.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: REU: LINCOLN DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) REU: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 25 de março de 2022.

Processo n. 7015891-15.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: OZIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

Requerido: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 28 de março de 2022.

Processo n. 7009541-11.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CARLOS SERGIO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727A

Requerido: REU: MARTA DA SILVA SOARES

Advogados do(a) REU: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida/reconvinte intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Ariquemes, 28 de março de 2022.

Processo n. 7000850-08.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: REU: SAMUEL DIAS DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de diligência do oficial, para que seja possível o cumprimento do mandado no endereço indicado.

Ariquemes, 28 de março de 2022.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004263-92.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. R. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A

REU: L. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo realizar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I, e §1º da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Havendo o devido cumprimento do item anterior, determino:

1. Recebo a inicial.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19 de MAIO de 2022, às 13h15min (13:15), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

17. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.

18. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito.

19. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002301-34.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ARTHUR DE SOUZA MACEDO, LEONARDO DE SOUZA MACEDO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965A

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos.
2. Aguarde-se a deliberação do e.TJ/RO, acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso e requisição de informações.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001146-93.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Valor da causa: R\$ 408.550,00 (quatrocentos e oito mil, quinhentos e cinquenta reais)

Parte autora: NELSON BELTRAO, ZONA RURAL, DISTRITO DE REALIDADE BR-319, KM 100 - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, MARIA BERTAO SILVA, RUA BRAULINA PEREIRA GOMES s/n, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE BERTAO, ESTRADA DO MINEIRO, LOTE 220 s/, VILA DE TRÊS FRONTEIRAS RODOVIA MT-206 - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, HELIO BERTAO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2786, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, RUA SÃO VICENTE 2248, APARTAMENTO 04 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP, TRAVESSA DO MIGRANTES 200 GRANDES ÁREAS - 76876-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUBENS BUCAR DOS SANTOS, RUA IXUÍ 271 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais - erro médico - movida por NELSON BELTRÃO, MARIA BERTÃO SILVA, JOSÉ BERTÃO e HÉLIO BERTÃO, em face de CASA DE SAÚDE BOM JESUS e RUBENS BUCAR DOS SANTOS, ao argumento de que a genitora dos requerentes, senhora Genoveva Kutcher Bertão, foi submetida a procedimento cirúrgico de apendicectomia, em que o pós operatório geralmente é simples, contudo, em razão da imperícia do médico requerido, que esqueceu compressa cirúrgica no corpo da paciente, esta precisou se submeter a diversos procedimentos cirúrgicos, em razão da infecção causada pela aderência do material ao seu corpo, vindo a falecer no dia 10/11/2021; reclamam reparação cuja monta atinge o valor de R\$ 405.550,00 (quatrocentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais).

2. Os requerentes pugnam pela concessão da gratuidade da justiça, aduzindo que o pagamento inviabilizaria suas subsistência. É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Nesse toar, em que pese os argumentos da parte autora, estes não são suficientes para comprovar a hipossuficiência, eis que não acostou aos autos documentos comprobatórios do alegado estado de necessidade, como comprovante de renda, declaração de imposto de renda, etc.

Assim, considerando que não se encontra inserida em nenhuma das hipóteses de isenções previstas na referida Lei, indefiro o pedido de gratuidade. De outro norte, em virtude da momentânea impossibilidade financeira dos requerentes e, ainda, o pedido material pretendido na ação, para evitar prejuízos, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, frise-se, sem prejuízo do pagamento de eventuais despesas processuais, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de Junho de 2022, as 09h30min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 – Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência designada.

5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante posicionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 29 de março de 2022 às 13:01 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004321-95.2022.8.22.0002

Classe: Consignação em Pagamento

AUTOR: EDIO FILGUEIRA SOARES FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

REU: MARIA CELIA DE ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Recebo a inicial.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, I, do CPC.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004154-78.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772
REU: Energisa Rondonia
Certidão/INTIMAÇÃO
Reiteração da intimação para cumprimento de tutela de urgência realizada via e-mail.
Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009364-52.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: BISMARCK BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878A

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o e. TJ/RO, concedeu parcialmente o efeito suspensivo ao agravo até o julgamento do recurso, restando consignado: “[...] defiro parcialmente o efeito suspensivo ativo, de modo que, até o julgamento deste recurso, seja mantido bloqueio na conta corrente da titularidade do agravante, entretanto, para preservar subsistência digna dele e de sua família, limito esse alcance a trinta por cento da remuneração, até a satisfação do débito fiscal.”

Deste modo, cumpra-se o decisum, com a consequente expedição de alvará de levantamento do valor penhorado no ID 59470916, em favor do executado, resguardando o percentual de 30% de sua remuneração (R\$ 4.150,34), para garantir a satisfação da dívida.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFCIO/ALVARÁ

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000314-33.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAINE KELLY DA SILVA GALINDO

ADVOGADO DO AUTOR: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES, OAB nº AC3625

REU: RANON FILIPE PINHEIRO GALINDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os autos para processamento neste Juízo.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de anexar aos autos sua documentação pessoal, comprovante de residência, e os documentos que fundamentam a pretensão, bem como apresentar a sua qualificação na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFCIO.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014073-28.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. S. O.

Advogados do(a) AUTOR: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n. 7003994-53.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTES: Y. E. S. R., CPF nº 04218686270, RUA HONDURAS 1003, - ATÉ 1000/1001 SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Y. F. S. R., CPF nº 04218669260, RUA HONDURAS 1003, - ATÉ 1000/1001 SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. S., CPF nº 01184738246, RUA HONDURAS 1003, - ATÉ 1000/1001 SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABRICIA TAVARES DA SILVA, OAB nº RO11409

REQUERIDO: M. S. R., CPF nº 91651379220, RUA DA SAFIRA 768, - DE 1500/1501 A 1758/1759 PARQUE DAS GEMAS - 76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Distribuição:25/03/2022

Valor da causa: R\$ 600,23

DESPACHO

Vistos.

Procedimento isento de custas processuais (interpretação do art. 6º, inciso IV, da Lei 3.896/2016).

Nos termos do art. 528, §7º, do CPC, "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." No caso dos autos, a exequente está executando os alimentos devidos referentes aos meses de outubro e novembro de 2021, portanto não é caso de ser aplicada pena de prisão civil.

Prossiga-se nos termos do art. 528, §8º, do CPC, que remete ao cumprimento de SENTENÇA por quantia certa.

Cite-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), bem como determino que se proceda ao protesto do pronunciamento judicial, observando-se o que dispõe o art. 98, §1º, IX, do CPC.

Advirta-se o executado de que, em caso de pagamento posterior ao protesto, a baixa deste somente se dará mediante o pagamento das custas e emolumentos cartorários.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004335-79.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.212,00

Última distribuição:28/03/2022

Autor: JOABI SOUZA SANTANA, CPF nº 01402991223, RUA MONTREAL 1222, CASA SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Réu: ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA, CPF nº 14979608191

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada pretendendo que seja declarada a propriedade do imóvel indicado na inicial.

1. É imprescindível a observância dos requisitos previstos nos arts. 319 e art. 246, §3º do nosso diploma processual, dentre os quais, destaque:

a) Considerando o estado civil da parte autora (casada) e por se tratar se ação que versa sobre direito real imobiliário, deverá ter sua legitimidade integrada pelo consentimento do cônjuge, por força do art. 10 do CPC.

b) Indicar e qualificar os confinantes, visto que é um requisito essencial;

c) Juntar certidões dos cartórios imobiliários, comprovando não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

2. Além disso, não se pode ajuizar ação judicial em desfavor de pessoa falecida, isso porque com a morte a pessoa perde a sua personalidade (art. 6º, do Código Civil). E, conseqüentemente, perde sua capacidade de ser parte.

2.1. Nestes casos, o polo passivo da demanda deve ser ocupado pelo espólio do falecido - na hipótese de aberto inventário e nomeado inventariante para representá-lo - ou pelos seus sucessores (descendentes ou ascendente do de cujus, na hipótese deste não ter deixado filhos).

3. Desse modo, intime-se a parte autora, via seu advogado, para corrigir o polo passivo, qualificando os sucessores do de cujus, possibilitando suas citações.

4. Deverá ainda trazer aos autos memorial descritivo atualizado, com o desenho da área que se pretende usucapir, registro que o constante no ID 75083862, é datado de 16/06/2010, ou seja, há mais de 10 anos.

5. Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de regularizar os requisitos apontados nos itens supra, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial, eis ue o documento constante no ID 75083852 não se presta para tal fim.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA E CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009766-31.2021.8.22.0002

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: DOLORES NUNES SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REQUERIDO: GUSTAVO NUNES SILVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, posicionar-se nos autos acerca da manifestação do Cartório de Registro Civil, bem como para no mesmo prazo, apresentar os documentos necessários, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - RONDÔNIAProcesso: 7008405-81.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. D. S. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça (ID 59391414), sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012593-15.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELI DE SOUZA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004302-89.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEYGERSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação de aposentadoria por idade rural, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente da testemunhal, bem como a devida manifestação do requerido.

2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência nesta fase processual.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003060-66.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MARIA CLEUZA PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a certidão ID 74593435, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, adequar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA, considerando a data do início dos pagamentos (DIP), informada pelo INSS no ID 71271823 - Pág. 2, sob pena de arquivamento.

Apresentados os cálculos corretos, cumpram-se as determinações contidas no DESPACHO ID 64538862.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001659-95.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: DALVINETE MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA, considerando que o termo inicial do cálculo é a data do requerimento administrativo, conforme disposto na SENTENÇA "ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento em 06/07/2020." Bem como, deverá adequar o termo final dos cálculos, considerando a data do início dos pagamentos (DIP) - 01/06/2021, informada através da carta de concessão juntada pela parte, no ID 73848866, sob pena de arquivamento.

Apresentados os cálculos corretos, cumpram-se as determinações contidas no DESPACHO de ID 63630503.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001437-64.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 821,11 (oitocentos e vinte e um reais e onze centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: S. R. DA SILVA ELETROTECNICA - ME, PRINCIPAL 01 01 PRINCIPAL 01 - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito em face de S. R. DA SILVA ELETROTECNICA - ME

É o relatório. DECIDO.

Apesar do tramitar da presente execução fiscal até a presente data constatei que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos, qual seja, (R\$ 821,11).

Trata-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase do processo.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

12/2019

Valor nominal

R\$ 328,27

Dados calculados

Índice de correção no período

3,145493

Valor percentual correspondente

214,549324 %

Valor corrigido na data final

R\$ 1.032,57

Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 1.100,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em razão da carência de ação por ausência de interesse de agir, nos termos dos artigos 485, inciso VI c.c 771, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/restrrição existente nos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.

Ariquemes terça-feira, 29 de março de 2022 às 10:02 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010763-14.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINALDO COSTA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 0009791-76.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: STAR NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624

Vistos.

O exequente peticionou no ID 65154322, pugnando pela penhora dos veículos com restrição pelo sistema RENAJUD, bem como pela diligência de buscas de bens móveis que guarneçam a residência dos executados.

Defiro os pedidos, assim, determino:

1. Proceda-se à PENHORA dos veículos que se encontram com restrição, via sistema RENAJUD, AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS em poder dos executados.

a) veículo de propriedade do executado Anilton Pereira Mariano (ID11280104 pág. 22): Honda Titan CG 125 Placas NBZ0656 Renavam 786146796, localizado na Rua Vitória Régia, n. 2915, Bairro Jorge Teixeira, Ariquemes.

b) veículo de propriedade do executado Ednilson José de Lima (ID11280104 pág. 23): Dafra/Zig, Placas NCG4902, Renavam 201510561, localizado na Av. Perimetral Leste, n. 944, Bairro Parque das Gemas. Ariquemes.

2. Efetivada a penhora e avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais, bem como intimar a parte executada cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

2.1 Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

2.2 O Oficial de Justiça deverá, ainda, RELACIONAR os bens que guarnecem a residência dos executados (CPC, art. 831, § 1º) atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis (art. 833, inciso II, CPC).

Prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2.3 Desde já, DEFIRO ao Sr. Oficial proceder às diligências, na forma do § 2º, do artigo 212, do CPC, bem como, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.

2.4 Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

3. Indicado(s) novos bem(ns) ou novo endereço do(a) executado(a), expeça-se novo MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

4. Apresentada eventual impugnação pelos executados, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal.

5. A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

6. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012579-31.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZA LEITE SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu dilação de prazo para apresentação do rol de testemunhas para prosseguimento do feito.

Defiro o pedido, com base no princípio da cooperação processual, prestigiado no art. 6º do CPC, na medida em que todos os sujeitos da relação jurídica devem concorrer para a tutela jurisdicional justa e efetiva.

Dessarte, considerando a data do pedido, para garantia do devido processo legal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do pedido de provas, bem como rol de testemunhas.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000463-90.2021.8.22.0002

Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: CLAUDIO RAMOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A

REQUERIDO: CLEILA RAMOS DA SILVA e outros

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em réplica ou impugnação.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000443-75.2016.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: VALDECIR ANTONIO BARTOLOTO, ALBERTINA SILVIA MADEIRA, AVELIRDE BORTOLOTO BIFF, ALICE TEREZINHA BORTOLOTO MACHADO, ADENILDE MARIA BORTOLOTO DA SILVA, VALDEMIRO BORTOLOTO, ADENIR TEREZINHA BORTOLOTO ALBA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312A

INVENTARIADO: Espólio de Antônio Paulo Bortolotto

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante as informações acostadas no ID 65451113, intime-se o(a) inventariante para manifestação, bem como apresentação de novo plano de partilha, tendo em vista o falecimento do herdeiro Valdemiro Bortolotto, devendo juntar documentos dos sucessores deste.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011563-18.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RO CARNES EIRELI - ME, AILTON BRAGA DA SILVA, RO CARNES EIRELI - ME, AILTON BRAGA DA SILVA, FRIGOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o exequente pugnou pela citação dos herdeiros do executado (ID 65866975), diante do falecimento deste (ID 56893226).

DECIDO

È cediço que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou sucessores, nos termos do artigo 110, do CPC.

Assim, considerando o óbito do executado, deverá ser promovida a citação do espólio ou dos herdeiros, nos termos do artigo 313, §2º, inciso I, do CPC, sendo que a dívida poderá ser cobrada até o limite do patrimônio transferido.

Desta feita, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha do valor atualizado do débito.

Após, proceda-se a citação dos herdeiros elencados na petição acostada no ID 65866975, nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO-INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0000085-98.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO RICARDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A

EXECUTADO: HISTON DUARTE DA SILVA

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004347-93.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: N. V. D. L., G. C. L. L., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento dos alimentos, parte pelo rito prisão e parte pelo rito constrição de bens.

No caso em tela, não há a possibilidade de cumulação dos pedidos, tendo em vista que os procedimentos são distintos, conforme preconiza o artigo 780, do CPC, a possibilidade de cumular se dará quando os procedimentos forem idênticos, e nesse sentido segue a jurisprudência, vejamos:

Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento. Original sem grifos.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL. PENHORA DE RENDIMENTOS MENSIS DO APLICATIVO UBER. NÃO CONHECIMENTO. CONVERSÃO PARA O RITO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. FACULDADE DO CREDOR. TRAMITAÇÃO DE AMBOS OS RITOS DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM UM MESMO FEITO. INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS. ART. 780 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. É incompatível a tramitação da execução de alimentos pelo rito da prisão civil e da constrição patrimonial em um mesmo processo, tendo em vista que possuem procedimentos distintos, conforme art. 780 do CPC. 2. Ao credor, é facultada a escolha do rito da execução de alimentos que melhor atenda a seus interesses, nos termos do § 8º do art. 528 do CPC. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TJ-DF 07031891220198070000 - Segredo de Justiça 0703189-12.2019.8.07.0000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 18/06/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Original sem grifos.

Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o pedido de cumprimento de SENTENÇA conforme o rito pretendido.

Após, retorne conclusivo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

7004331-42.2022.8.22.0002

REQUERENTES: A. B. A. R., CPF nº 07338442274, N. A. R., CPF nº 53426142287, M. A., CPF nº 02651116254

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes de homologação, seguindo a regra do art. 698, do CPC, transcrito abaixo:

Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Assim havendo interesse de incapaz, abra-se vista ao MP para se manifestar.

Ulteriormente, retorne conclusivo para deliberação.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, terça-feira, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 0003355-04.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SERAFIM FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o requerido, por meio da Defensoria Pública, solicitou nova tentativa de citação pessoal de Robson Francisco da Silva Santos, informando o endereço em que ele pode ser localizado, bem como pugnou pela citação por edital de Anderson Francisco da Silva Santos, ainda não localizado.

Decido.

Intime-se pessoalmente ROBSON FRANCISCO DA SILVA SANTOS, herdeiro do exequente Serafim Francisco dos Santos, para que requeira sua habilitação no presente processo, a fim de receberem o crédito referente às verbas retroativas outrora devidas ao falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Endereço: ALEIXO PRIME PRE MOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA, Rodovia Emanuel Pinheiro, 878, KM 5, sala b, Jardim Vitória, Cuiabá/MT.

Indefiro, por ora, a citação por edital de Anderson Francisco, devendo o Oficial de Justiça, no ato da intimação, solicitar que Robson forneça maiores informações sobre o herdeiro ANDERSON FRANCISCO DA SILVA SANTOS (CPF, data de nascimento ou o seu endereço), a fim de viabilizar sua intimação.

Com o retorno da carta precatória, restando as diligências infrutíferas, defiro, desde logo, a citação por edital dos herdeiros Robson Francisco da Silva Santos e Anderson Francisco da Silva Santos.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA..

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004355-70.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: G. J. A. V., L. B. A. V. F., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: D. A. T. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Processe-se com gratuidade

1. Recebo a inicial.

2. Intime-se o executado DAVID ALEXANDRE TEIXEIRA FERREIRA, residente na rua Ananias Ferreira de Andrade, nº 3853, bairro Cuniã, Porto Velho-RO, para em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito exposto (R\$ 994,06), mais as que se vencerem no curso do processo (art. 528, §7º do CPC), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.

3. Conste no MANDADO o valor atualizado da dívida, a data do vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.

4. Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §3º, CPC, pelo prazo de 2 (dois) meses, a qual deverá ser cumprida em regime fechado (art. 528, §4º, CPC).

4.1 O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.

4.2 Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

5. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (CPC, art. 528, § 6º).

6. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC), encaminhando-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).

7. O Ministério Público atuará no feito.

8. Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 dias.

9. Compete ao oficial de justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio.

10. O Oficial de Justiça deverá citar o executado, permanecer com o MANDADO em mãos e, decorrido três dias, confirmar com o Cartório da Vara se o executado efetuou o pagamento do débito ou justificou a impossibilidade de fazê-lo. Em caso negativo, deverá imediatamente cumprir o item 3 do presente DESPACHO, efetuando a prisão do executado.

11. Intime-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PRISÃO.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010252-50.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Parte autora: V. A. V., RUA UIRAPURU 1861, - ATÉ 1511/1512 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. C. S., RUA AMAZONAS 2068 CENTRO - 87490-000 - NOVA OLÍMPIA - PARANÁ, A. D. S., RUA URSA MAIOR 4624, - DE 4601/4602 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A, ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307, R K PARK TROPICAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: E. D. D. O.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Antes de analisar o pedido de homologação de compra e venda/cessão de meação e dos direitos hereditários (ID 68384737), considerando que há notícias de outros bens pertencentes ao espólio e, considerando que parte dos bens houve um consenso entre os herdeiros, intime-se as herdeiras e inventariante para, no prazo de 15 dias, manifestarem quanto a proposta de partilha em relação aos demais bens.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 29 de março de 2022 às 12:02 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (vinte) dias

Processo: 7003231-57.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BETESDA COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

REU: FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO REU: FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, devidamente inscrito no CPF nº 113.182.362-15, portador do RG nº. 135847/RO, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 254,76 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário —> Custas Judiciais —> Emissão de guia de recolhimento —> Emissão de 2ª Via.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014042-08.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 1.557,60

Última distribuição: 17/09/2021

Autor: A. O. D. S., AVENIDA CANÁRIO 2842 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS em face do menor Kaio José Silva Oliveira, representado por sua genitora Andréia Moreira da Silva.

O autor relata que fora homologado o acordo acerca dos alimentos em favor do Requerido, consistente em 30% do salário mínimo, além de 50% das despesas complementares (autos n. 0001033-50.2011.8.22.0002), porém, atualmente não reúne condições de suportar o encargo alimentar no percentual fixado no acordo, visto que exerce atividade laborativa com renda mensal de aproximadamente R\$ 2.500,00 reais. Ressalta que também efetua pagamento referente à inadimplência da pensão alimentícia. Enfatiza, ainda, que possui outras duas filhas e contribuiu com valor mensal de R\$ 300,00 reais, bem como têm empréstimos em seu nome e possui demais despesas domésticas (energia, alimentação). Desse modo, pretende a revisão da pensão alimentícia para 18,2% do salário mínimo e 50% das despesas complementares. Juntou documentos.

A inicial foi recebida designando-se audiência de conciliação (ID 62646432), a qual restou infrutífera (ID 63379953).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 63326616), aduzindo, em síntese, que o autor não comprovou que houve alteração econômica, sendo que a mera alegação de não reunir condições de pagar alimentos não justifica a minoração. Enfatizou que o autor é diretor de departamento de ensino especial e auferir renda de R\$ 2.500,00. Ao passo que a genitora auferir renda de R\$ 1.259,00. Assim, em que pese a alegação do requerente ser dramática, a situação enfrentada pelo requerido não é menos grave, posto que ainda possui as mesmas necessidades ao tempo em que foram fixados os alimentos definitivos, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica à contestação no ID 63944429.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação, a fim de manter o quantum fixado a título de alimentos em favor do menor (ID 64990690).

É o relatório.

II - FUNDAMNETAÇÃO

Cuida-se de ação revisional de alimentos, em que o autor pretende a minoração da pensão alimentícia, sob alegação de que houve alteração na sua situação financeira, tendo em vista que paga pensão para outras duas filhas, além de possuir empréstimos em seu nome e demais dívidas.

É cediço que os alimentos são fixados em atendimento aos vetores que compõem o binômio possibilidade e necessidade, conforme preceitua o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

Assim, sobrevindo mudança na situação financeira do devedor ou do credor dos alimentos, poderá a parte interessada reclamar ao juiz a exoneração, a redução ou a majoração do encargo, consoante o disposto no artigo 1.699 do Código Civil, in verbis: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".

O art. 15 da Lei 5.478/68, também disciplina que a DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado, ou seja, pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Desse modo, constata-se que a SENTENÇA de alimentos não se sujeita ao trânsito em julgado material; o efeito preclusivo máximo operaria apenas formalmente, a se deduzir daí a possibilidade de eventual modificação posterior de seu preceito.

Nesse toar, é pacífico o entendimento de que, para que se proceda à redução ou exoneração do encargo alimentício, é mister a prova de modificação nas condições econômicas do alimentante ou do alimentando e a prova dessa modificação das condições econômicas cabe ao postulante.

No caso em análise, o requerente pretende a redução dos alimentos fixados em 30% do salário-mínimo para 18,2% do salário-mínimo vigente. Contudo, o autor não comprovou que houve mudança na sua situação financeira que justifique a minoração no patamar pleiteado, pois o fato de pagar pensão alimentícia para outros filhos, não conduz, necessariamente, a minoração dos alimentos fixados em favor do requerido, o que ocorreria em caso de alteração financeira do alimentante.

No tocante aos empréstimos e demais dívidas contraídas pelo autor, de igual forma, são circunstâncias agregadas de forma voluntária, não podendo impor as consequências de seus atos ao filho no sentido de pretender a redução da pensão alimentícia por situação que ele mesma deu causa.

Concernente aos demais débitos alimentares, o autor deverá se ajustar financeiramente para cumpri-los, não sendo plausível reduzir os alimentos para quitar dívidas pessoais, ademais, o valor fixado de 30% é sobre o salário mínimo e o autor percebe mensalmente mais que dois salários mínimos.

Ressalte-se que assim como a situação financeira do requerente sofre alteração, o requerido também padece de alterações em virtude das novas necessidades inerentes ao crescimento, isto é, com modificação de gastos para a sua manutenção. Portanto, a modificação do valor deverá ser equilibrada de forma a atender tanto o alimentante quanto o alimentado, o que não é caso dos autos, pois favoreceria apenas o autor em detrimento da criança.

Repise-se que as necessidades dos alimentados são presumidas e sempre crescentes e se pode dizer que o valor dos alimentos não consegue cobri-las em sua totalidade.

Ademais, constata-se que não restou demonstrada a diminuição da necessidade do requerido, que continua a carecer dos alimentos no valor em que vêm sendo prestados, sendo certo que os alimentandos necessitam não só de alimentação propriamente dita, como também de instrução, educação e saúde. Logo, inviável a pretensão do autor.

Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DO ALIMENTANTE. RECURSO DESPROVIDO.

Mantém-se os alimentos fixados originalmente quando, em pedido revisional, o alimentante não comprova a minoração de sua situação financeira, bem como a incapacidade de suportar os alimentos fixados.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7030729-05.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/10/2021). Grifei

Considerando as provas colacionadas aos autos, tenho que o alimentante não logrou se desincumbir a contento do ônus da prova que lhe é atribuído pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não restando demonstrado nos autos o fato constitutivo do direito pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas na forma do artigo 6º, IV da lei 3896/2016. Honorários pela parte autora em 10% do valor dado à causa com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária (artigo 98, §3º, do CPC).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, nada requerido, archive-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003544-86.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: EDILSON BATISTA RODRIGUES

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011264-41.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: FERREIRA & CAMPAGNARO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por correspondência, no endereço indicado no ID 67042332.

Cite-se os devedores, nos termos do DESPACHO inicial (ID 6224213)

Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014876-11.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IRIS DE JESUS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7019273-16.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. A. C. D. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880A, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº

RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

EXECUTADO: S. C. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre execução de alimentos em que Marco Antônio Campos de Assunção move em face de Soniane Campos Santos, partes qualificadas no feito.

O exequente, por meio da Defensoria Pública, pugnou pela extinção do processo ante o pagamento integral da dívida, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

O Ministério Público pugnou pela extinção do processo.

DECIDO

Considerando que a obrigação alimentar restou satisfeita, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016432-82.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: C. B. M. D. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

REQUERIDOS: E. D. R., M. D. A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para recurso voluntário e a SENTENÇA está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009172-17.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. P. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A

REU: M. L. F. C., G. F. C. F., E. F. C., M. F. C., M. F. D. O., J. F. C., M. F. C., M. D. G. F. C.

ADVOGADOS DOS REU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122A, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

1. Trata-se de Ação de Reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem.

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.

No mais, inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou por saneado o processo, passando a organização de sua instrução.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como pontos controvertidos: a) vontade clara e inequívoca da apontada mãe socioafetiva de ser reconhecida, voluntária e juridicamente como tal; b) a configuração da "posse de estado de filho" e a presença de seus requisitos caracterizadores: tractatus (tratamento, de parte à parte, como pai/mãe e filho), nomen (a pessoa traz consigo o nome do apontado pai/mãe) e fama (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação), de forma sólida e duradoura.

1.2. Designo audiência de instrução e julgamento para colheita da prova testemunhal para o dia 07 de julho de 2022, às 08hs00, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível na forma presencial.

1.2 Ao Comparecer ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação.

2.2 Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

2.3 Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência

2.4 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

2.5 As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

- 2.6 Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309-8102- WhatsApp) até antes de seu início.
- 2.7 As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.
- 2.8 As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
- 2.9 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
3. O (a) advogado (a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
4. Velando pelo princípio do amplo acesso à justiça, bem como em atendimento a Recomendação n. 101 de 12 de julho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, havendo dificuldade/impossibilidade de alguma das partes/testemunhas em participar da audiência por videoconferência deverá no prazo de 5 dias antes da audiência informar nos autos que irá comparecer presencialmente a fim de que os servidores da vara que trabalham em regime presencial possam organizar a sala de audiências com todas as medidas necessárias a prevenção de contaminação pelo covid19.
5. Ficam as partes cientes e advertidas de que poderá haver alteração no formato da realização da audiência (videoconferência) em caso de recomendação pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo, portanto, os advogados das partes contatar com a vara no prazo de 5 dias antes da audiência a fim de confirmar se houve alguma alteração no formato.

6. Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004201-52.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: R. P. S.

Ronei Pereira Santana, residente na Rua Canário, n. 1224, SETOR 03, Cujubim/RO. CEP 76864000.

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.

2. Defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.

2.1 Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE. 1. O deferimento de liminar de busca e apreensão de veículo, determinada em ação que tramita em segredo de justiça, não caracteriza cerceamento de defesa. 2. A ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária segue o rito disciplinado pelo Decreto-Lei 911/69, que prevê, inclusive, que o devedor fiduciante somente apresentará resposta, após a execução da liminar. (TJ-MG - MS: 10000180769036000 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 28/05/0019, Data de Publicação: 05/06/2019).

3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

3.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

3.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de financiamento devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

3.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

3.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

3.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato (PUNTO ATTRACTIVE 1.4 FIRE FLEX 8V 5P, Marca: FIAT, Chassi: 9BD11818LD1242879, Ano Fabricação: 2013, Ano Modelo: 2013, Cor: PRATA, Placa: OHQ0218, Renavan: 00557584000), depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso.

3.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

3.8 Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

3.9 O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

3.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora se para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

7. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004322-80.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez com pedido liminar proposto por Cleide Sapacosta em face do INSS.

2.1. Análise da tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, imprescindível a produção de outras provas, notadamente, a pericial, tendo em vista a concessão do benefício pretendido depende do implemento de requisitos aferíveis por prova pericial. Desta feita, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito a Dra. Myrna Licia Gelle de Oliveira, CRM/RO 4569, e-mail: imperialservicosmedicos@gmail.com, fone: (69) 99603-0758, cuja perícia se realizará no dia 13 de MAIO DE 2022 às 10h30min., Clínica In Cardio, Travessa Cedro Rosa, 3345, Setor 01, Ariquemes-RO (por ordem de chegada) Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da

perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013058-58.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO QUIRINO ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da SENTENÇA proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004179-91.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: V. C. D. L., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. P. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 de MAIO de 2022, às 13h15min (13:15), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

17. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.

18. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002650-71.2021.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: A. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

REQUERIDO: D. P. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do perito.

Após, cumpridas as determinações da SENTENÇA ID 66849467, archive-se.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008140-11.2020.8.22.0002

Classe: Ação de Exigir Contas

AUTOR: JONATAS GAMBATI MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA movida por JONATAS GAMBATI MOREIRA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS.

A parte exequente apresentou o pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID 68387864), antes do devido recebimento, o executado peticionou aos autos informando o pagamento voluntário integral do débito (ID 74539782).

No ID 74606300, a parte exequente requereu a expedição de alvará, bem como consulta à data do depósito para fins de verificar se o pagamento se deu dentro do prazo.

Neste caso, não há o que se falar em decurso de prazo, considerando que o cumprimento de SENTENÇA não havia sido recebido. Sendo assim, a parte executada satisfaz o pagamento proposto em sua integralidade.

DECIDO

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Expeça-se alvará em favor do exequente, do valor depositado no ID 74539784.

Custas devidas conforme disposto na SENTENÇA.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo n.º: 7010816-63.2019.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: ANA CLAUDIA GUIMARAES DE MOURA, RODRIGUES GUIMARAES DE MOURA, GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA, CARMELUCIA GUIMARAES DE MOURA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286, PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO constante no ID67108718, ou seja, expeça-se alvará judicial para levantamento da cota parte dos herdeiros maiores, devendo ficar resguardada a cota pertencente ao herdeiro menor, cujo quantia, por ora, ficará depositada na conta mencionada no DESPACHO.

Ariquemes - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004252-63.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDNEI BONFA DE PAULA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, SANDRA PAULA VALADARES, OAB nº RO12072

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de ação de rescisão contratual por vício oculto cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais e tutela de urgência proposta por Sidnei Bonfá de Paula em face Oliveira e Oliveira Comércio de Veículos LTDA, nome fantasia INTER CAR VEÍCULOS.

O requerente pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

DECIDO

É cediço que a Lei Estadual 3.896/2016, disciplina acerca da cobrança de custas dos serviços forenses.

Nesse toar, em análise aos documentos juntados, depreende-se que requerente é agricultor e possui condição financeira suficiente para recolher as custas.

Assim, considerando que a parte autora não se encontra inserida em nenhuma das hipóteses de isenções previstas na referida Lei, indefiro o pedido de gratuidade.

Note-se que, conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de recolher as custas devidas (1% ou 2%), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004289-90.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089A

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018320-23.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 1.233,55 (mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: M. J. RODRIGUES DE MORAES & CIA LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 1395, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A exequente peticionou nos autos, pugnando pelo redirecionamento da execução com a inclusão no polo passivo das sócias MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES e MARIA JOSÉ RODRIGUES DE MORAES, alegando que restou clara a dissolução irregular da executada (M. J. RODRIGUES DE MORAES & CIA LTDA - ME), razão pela qual os sócios respondem pelos débitos com seu patrimônio pessoal. Pugnou pelo prosseguimento do feito cujo débito atualizado corresponde a R\$ 1.834,39.

DECIDO.

A definição de firma individual, fornecida pelo art. 980-A do Código Civil, a saber, “empresa individual de responsabilidade limitada constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente não se confunde com a integralizado, não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”, definição de microempresa, declinada pelo art. 3º e incs. da LC nº 123/2006, qual seja, “a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);”.

Desta feita, tem-se que a classificação de uma empresa como firma individual é determinada pela titularidade do capital social integralizado por uma única pessoa, ao passo em que sua classificação como microempresa depende, exclusivamente, de sua receita bruta anual.

Não se pode, assim, confundir os conceitos de firma individual e de microempresa, vez que mesmo a sociedade limitada pode ser considerada microempresa, tal como se dá nos presentes autos, vez que a requerida trata-se de sociedade empresária limitada, conforme infere-se no cadastro da Junta Comercial do Estado de Rondônia (ID 65009216).

Assim sendo, em que pese os bens do empresário responder pelas obrigações de firma individual sem a necessidade de instauração do incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica (TJ-RS – AI: 70050560705 RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Data de Julgamento: 24/08/2012, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2012), tal não é o caso dos presente autos, já que de firma individual não se cuida, mas de sociedade empresária classificada como microempresa, formada por 2 (dois) sócios distintos.

Veja-se, à guisa de exemplo, o seguinte julgado:

“TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 1019410009985001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 10/05/2013 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MICROEMPRESA. DESNECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FIRMA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO ENTRE OS BENS DO SÓCIO E DA EMPRESA. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. -Tratando-se de microempresa individual, ou seja, firma individual, sem formação de sociedade, não há de se falar em desconsideração da personalidade jurídica, pois não há separação entre o patrimônio do empresário que a compõe e o da firma, portanto este sócio responde ilimitadamente.”

Por tais razões, INDEFIRO a pretensão, determinando, agora, a intimação do exequente para impulsionar, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:00 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000718-14.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO VANDERLEI DE OLIVEIRA RICARDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

EXECUTADO: NILSON PELUZO SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Em despacho inicial foi determinado a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de efetuar o recolhimento das custas processuais.

Devidamente intimada, através de seu advogado, a parte autora manteve-se inerte.

DECIDO

O artigo 321 do CPC dispõe:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” Sem grifos no original.

Assim, considerando a inércia da autora à determinação judicial, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017936-89.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEILSON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ADEILSON DA SILVA SOUZA ingressou com ação de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez -, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID 69613814), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 74068192).

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, considerando ainda que as partes são maiores, estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhuma óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição de ID 69613814, e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC/2015.

Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão de ter restado acordado que cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados.

Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.

P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004020-51.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.782,92

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: MAURICIO DA SILVA BARROS, CPF nº 20690401191, RUA YURI GAGARE 3002 SETOR 08 - 76873-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80, para, no prazo 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.782,92 (CDA n, 5871/2022), com os juros e encargos, ou garantir a execução.
2. Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito.
3. Decorrido o prazo sem o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação (arts. 10 a 14 da Lei. 6.830/80).
4. Não sendo localizada a parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço para citação.
5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos, intime-se o exequente quanto à penhora dos bens.
6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge, se for o caso.
7. Não havendo penhora, voltem conclusos para pesquisas via convênios.
8. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no art. 836, § 1º, do Código de Processo Civil.
9. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 5(cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
- 9.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.
- 9.2. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
- 9.3. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.
10. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO E REGISTRO.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001657-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

REU: JULIANA DOS SANTOS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados.

Cuida-se de ação ajuizada por NILO VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o requerente requer a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Dejanira dos Santos.

1. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.
2. Fixo como ponto controvertido a comprovação de convivência pública e duradoura, com animus de constituir família, e o período de convivência entre o autor e a falecida.
- 2.1. Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.
- 2.2. Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.
- 2.3. Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.
3. Defiro a produção de prova documental já encartada nos autos e testemunhal visando a oitiva das testemunhas arroladas no ID 67477789, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 09 de junho de 2022, às 08h00min, através do link: meet.google.com/kry-rhbu-bfk, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta decisão.

4. O Anexo Único do Ato Conjunto n. 024/2021-PR-CGJ dispõe que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. (Art. 15, caput); outrossim, a audiência ora designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta decisão; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato.
5. Havendo necessidade de comparecimento ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação.
6. Intimem-se as partes sobre a audiência designada.
7. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
9. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.
10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69-3309-8102 - WhatsApp) até antes de seu início.
11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.
12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
14. O (a) advogado (a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
15. Velando pelo princípio do amplo acesso à justiça, bem como em atendimento a Recomendação n. 101 de 12 de julho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, havendo dificuldade/impossibilidade de alguma das partes/testemunhas em participar da audiência por videoconferência deverá no prazo de 5 dias antes da audiência informar nos autos que irá comparecer presencialmente a fim de que os servidores da vara que trabalham em regime presencial possam organizar a sala de audiências com todas as medidas necessárias a prevenção de contaminação pelo covid19.
16. Ficam as partes cientes e advertidas de que poderá haver alteração no formato da realização da audiência (videoconferência) em caso de recomendação pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo, portanto, os advogados das partes contatar com a vara no prazo de 5 dias antes da audiência a fim de confirmar se houve alguma alteração no formato.
17. Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFCIO.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004185-98.2022.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: JONES SANGUANINI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Análise da tutela

O requerente pleiteia a concessão de tutela de urgência, pretendendo que a requerida se abstenha de efetuar o corte no fornecimento da energia elétrica na UC 20/1218867-8, referente a fatura do mês de novembro de 2021, no valor exorbitante de R\$ 18.887,98; aduz que houve irregularidade na cobrança da fatura mencionada, tendo em vista o faturamento do consumo muito superior ao consumo médio mensal da propriedade rural da parte autora.

DECIDO

É cediço que para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com as faturas mensais de energia do requerente, que demonstram que ele gasta mensalmente um valor bem inferior ao cobrado pela requerida na fatura concernente ao mês de novembro/2021.

Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que a interrupção da prestação de serviço essencial certamente causará prejuízos ao requerente.

Gize-se, ainda, que tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica na residência do requerente (código do consumidor de n. 20/1218867-8, concernente à fatura em discussão, até o deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se o requerido desta decisão.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo requerido, intime-se a parte requerente para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004244-86.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

Cuida-se de ação para concessão de benefício previdenciário - auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por EDNEIA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSS.

2. Análise da tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, imprescindível a produção de outras provas, notadamente, a pericial, tendo em vista a concessão do benefício pretendido depende do implemento de requisitos aferíveis por prova pericial. Desta feita, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito a Dra. Myrna Licia Gelle de Oliveira, CRM/RO 4569, e-mail: imperialservicosmedicos@gmail.com, fone; (69) 99603-0758, cuja perícia se realizará no dia 13 de MAIO de 2022, às 10h00min Clínica In Cardio, Travessa Cedro Rosa, 3345, Setor 01, Ariquemes-RO (por ordem de chegada) Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao

esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003827-36.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA AVELINA PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação da pensão por morte, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma decisão de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente da testemunhal considerando a condição de união estável, bem como a devida manifestação do requerido.

2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência nesta fase processual.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000348-74.2018.8.22.0002- Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: JOAO NEREU LAUREMANN, CPF nº 63914689234

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

EXECUTADO: FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES, CPF nº 20482337249

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A

Vistos.

1. Deferiu-se o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada "Teimosinha", via sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. A diligência restou infrutífera, conforme recibo(s) anexo(s).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Ariquemes/RO, 28 de março de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004251-78.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação de aposentadoria por idade híbrida, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma decisão de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente da testemunhal, bem como a devida manifestação do requerido.

2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência nesta fase processual.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017655-36.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIME MARTINS GABRIEL

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JAIME MARTINS GABRIEL ingressou com ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID 72793197), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 74520670).

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, considerando ainda que as partes são maiores, estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhuma óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição de ID 72793197, e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015.

Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão de ter restado acordado que cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados.

Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.

P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004068-10.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELICA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se o polo passivo para constar o INSS com procuradoria associada.

1. Processe-se com gratuidade.

2.. Análise do pedido de tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

DECIDO

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito a Dra. Myrna Licia Gelle de Oliveira, CRM/RO 4569, e-mail: imperialservicosmedicos@gmail.com, fone; (69) 99603-0758, cuja perícia se realizará no dia 13 de MAIO de 2022, às 09H30min Clínica In Cardio, Travessa Cedro Rosa, 3345, Setor 01, Ariquemes-RO (por ordem de chegada) Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que

tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, bem como quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004069-92.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTINA BENTO DOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.
- 2.. Análise do pedido de tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

DECIDO

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial e testemunhal considerando a condição de labor rural, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito a Dra. Myrna Licia Gelle de Oliveira, CRM/RO 4569, e-mail: imperialservicosmedicos@gmail.com, fone; (69) 99603-0758, cuja perícia se realizará no dia 13 de MAIO de 2022, às 09:H45min Clínica In Cardio, Travessa Cedro Rosa, 3345, Setor 01, Ariquemes-RO (por ordem de chegada) Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, bem como quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001071-93.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LUIZ CHRIST

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA, OAB nº RO6470

EXCUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movida por LUIZ CHRIST em face de ENERGISA S/A,

No ID 65937117, consta homologação do acordo entabulado entre as partes.

No ID 71401728, o exequente peticionou aos autos, pugnando pela extinção do processo ante o cumprimento total da obrigação.

DECIDO

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004208-44.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 25/03/2022

Autor: SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA, CPF nº 77140516987, RUA SANTIAGO 62, SALA 07 GUANABARA - 86050-170 - LONDRINA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: CLEOMILDE DE OLIVEIRA CANDIDO, CPF nº 16290852272, RUA OLAVO BILAC 3614, - DE 3602/3603 A 3718/3719 SETOR 06 - 76873-596 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003069-57.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: G. D. R. V.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REQUERIDO: R. V. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO 1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

1.1 Retifique-se o polo ativo da ação incluindo a menor representada por sua genitora, conforme petição em anexo ID 74247196.

1.2 Promova a habilitação do advogado nos autos, conforme petição em anexo ID 74247196.

2. Defiro o pedido de tutela de urgência para conceder a guarda provisória da menor L.R.V em favor da genitora, bem como o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 30% do salário-mínimo vigente no País, a serem pagos pelo requerido no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

2.1 A medida é devida, vez que a certidão de nascimento acostada comprova a filiação entre as partes, outrossim, os documentos em anexo na inicial comprovam já estar a infante sob a guarda da genitora, não obstante, a consequente responsabilidade do requerido ao pagamento de alimentos da filha, fixando-se o referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas do requerido.

2.2 Intime-se o requerido da decisão.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 de MAIO de 2022, às 11h00min (11:00), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
18. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
19. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004164-25.2022.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ADSON LUIS ROSSATO COSTA, AVENIDA CANAÃ 1958 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº SP217566A

Parte requerida: P. D. A. D. S. A. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação, bem como adequar o valor da causa, eis que o este deve ser o valor do ato impugnado se suscetível de quantificação (no caso o prejuízo que possa vir a ter) ou o proveito econômico.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2- Indefiro o pedido de liminar por não vislumbrar demonstrada a prática de ato abusivo pela autoridade coatora, haja vista que a ação do órgão administrativo não se traduz arbitrariedade, mas funda-se em juízo de probabilidade permitido diante da suspeita de que os animais do impetrante carregam a bactéria causadora do "mormo", devendo, neste caso, o interesse privado ceder ante a proteção do interesse da coletividade, eis que o mormo é doença capaz de contagiar animais e humanos, para a qual não existe vacina ou tratamento.

Registre-se, não obstante a juntada de exames realizados nos equídeos com resultado negativo, necessário que o exame para diagnóstico de doença infecto contagiosa deverá ser realizado em laboratório credenciado pelo Ministério da Agricultura, mediante coleta oficial.

3- Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

4- Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5- Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes segunda-feira, 28 de março de 2022 às 18:18 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011701-77.2019.8.22.0002

Classe: Separação Consensual

REQUERENTES: R. C. D. S. M., J. B. D. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004028-28.2022.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: RAISSON RODRIGUES FERRANDO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

REQUERENTE: MESSIAS ARAUJO CARVALHO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os autos sobre pedido de homologação de acordo entabulado entre as partes. Conforme depreende-se na inicial, os requerentes anexaram o termo de acordo, bem como procuração devidamente assinada e documentação do veículo envolvido no caso. Todavia, verifica-se a ausência do recolhimento das custas iniciais, bem como documentação de identificação das partes.

Desta forma, intemem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, devendo realizar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I, e §1º da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas), assim como, os documentos de identificação da parte autora.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004110-59.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

1.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

1.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

1.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

2. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

2.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

2.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

2.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

3. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

- 3.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
- 3.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
- 3.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
4. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
5. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
6. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
- 6.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
7. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
8. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
9. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
10. Expeça-se o necessário.
11. Havendo pedido, defiro desde já a expedição de certidão de ajuizamento da ação, nos termos do art. 828 do CPC.

VIAS DESTE SERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014611-48.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ONERI MARTINI

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004204-07.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS DO SUL/RS, RUA DOUTOR MONTAURY, 3ª ANDAR, ALA NORTE 241 MADUREIRA - 95020-190 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

REU: TRANSPORTES WARTHA - EIRELI, RS 122 190, KM 62 LINHA JULIETA LI JULIETA - 95180-000 - FARROUPILHA - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se, servindo a segunda via de mandado ou expedindo-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escrivania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007652-56.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

TERCEIRO INTERESSADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO NEVES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os honorários periciais foram depositados pela parte autora (ID 65146519).

Assim, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (de) dias, designar dia e horário para a realização da perícia na área objeto do pedido de servidão (id 43015105), conforme item 3.1 da Decisão ID 53158033, observada uma data mínima de 20 dias de antecedência, para viabilizar a intimação das partes.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Intemem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003527-74.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: J. D. S. L., CPF nº 05545202226, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-20, KM 35 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, E. D. S. L., CPF nº 05939325289, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-20, KM 35 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880A, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se o polo da ação, incluindo a genitora no polo passivo.

Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

Cuida-se da ação de alimentos em que os menores JOELMA D. S. e ELIAS D. S. L., representados por seu genitor Joel A. P. L. ingressa em face de Luzia P. D. S., na qual o requerente pleiteia o arbitramento de alimentos provisórios na proporção de 40% (sessenta por cento) do salário mínimo.

A inicial foi instruída com documentos.

DECIDO

É cediço que para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

Nesse toar, a probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o documento de ID 74540786 comprova a filiação entre as partes e a urgência é patente, visto que a requerida, em que pese estar privada de liberdade, tem o dever de sustento dos filhos, que atualmente está residindo sob a guarda fática do genitor.

Desta feita, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para conceder em favor dos menores JOELMA DA SILVA e ELIAS DA SILVA LIMA Gabriel., o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhes o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 30% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas com educação, saúde e vestuário dos menores, mediante comprovante de pagamento e/ou nota fiscal do produto/serviço, a serem pagos pela requerida no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

Nesse toar, a probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o documento de ID 74540786 comprova a filiação entre as partes e a urgência é patente, visto que a requerida, em que pese estar privada de liberdade, tem o dever de sustento dos filhos, que atualmente está residindo sob a guarda fática do genitor.

Desta feita, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para conceder em favor dos menores JOELMA DA SILVA e ELIAS DA SILVA LIMA Gabriel., o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhes o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 30% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas com educação, saúde e vestuário dos menores, mediante comprovante de pagamento e/ou nota fiscal do produto/serviço, a serem pagos pela requerida no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

Nesse toar, a probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o documento de ID 74540786 comprova a filiação entre as partes e a urgência é patente, visto que a requerida, em que pese estar privada de liberdade, tem o dever de sustento dos filhos, que atualmente está residindo sob a guarda fática do genitor.

Desta feita, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para conceder em favor dos menores JOELMA DA SILVA e ELIAS DA SILVA LIMA Gabriel., o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhes o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 30% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas com educação, saúde e vestuário dos menores, mediante comprovante de pagamento e/ou nota fiscal do produto/serviço, a serem pagos pela requerida no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

Ressalte-se que a medida é devida, vez que a certidão de nascimento acostada comprova o direito e a consequente responsabilidade da requerido ao pagamento de alimentos dos filhos, fixando-se o referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas da requerida.

Intime-se a requerida da decisão.

Oficie-se o diretor do Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça - Porto Velho, para que proceda o depósito da pensão junto à Caixa Econômica Federal, Agência n. 1831, operação 013, Conta n. 00026501-5.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 de MAIO de 2022 às 13h15min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a parte requerente intimada através de seu(sua) advogado (a).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

Considerando que a parte requerida se encontra no Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça - Porto Velho, o Oficial de Justiça no ato da citação/intimação deverá solicitar o telefone com whatsapp e e-mail da unidade para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003607-38.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELA FRANCISCA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

2.. Análise do pedido de tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

DECIDO

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio perito a Dra. Myrna Licia Gelle de Oliveira, CRM/RO 4569, e-mail: imperialservicosmedicos@gmail.com, fone: (69) 99603-0758, cuja perícia se realizará no dia 13 de MAIO de 2022, às 09H15min Clínica In Cardio, Travessa Cedro Rosa, 3345, Setor 01, Ariquemes-RO (por ordem de chegada) Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, bem como quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Direito CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: VAGNER MEDEIROS MIRANDA, CPF: 010.920.622-38, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7014328-54.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: VAGNER MEDEIROS MIRANDA

Valor da dívida atualizado: R\$ 1.990,17

Data da Atualização da Dívida: 14 de fevereiro de 2022.

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 18/11/2015

Nº da CDA: 20150205861332

Ariquemes/RO, 28 de março de 2022.

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juiz(a) de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7014969-76.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LIRIO PEDRO RIGON

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

EXECUTADO: SIDNEI LEO SILVEIRA

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora da expedição de carta precatória, bem como para no prazo de 10(dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória no Juízo deprecado.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

JANETE DE SOUZA

Processo : 7003508-10.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAO JONAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

EXECUTADO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento dos valores, sob pena de transferência ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7001743-33.2020.8.22.0002

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HOTEL ARIQUEMES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7015773-44.2018.8.22.0002

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RITA MARIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

IMPETRADO: ALCIDES JOSÉ ALVES SOARES JUNIOR (OAB/RO 3281)

Advogado do(a) IMPETRADO: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO0003281A

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002218-18.2022.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUZIA MARIA DE AMORIM DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

INVENTARIADO: ANTONIO LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a assinatura do termo de compromisso da inventariante, o qual o despacho serve como, e juntar nos autos a fim do regular andamento do feito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

JANETE DE SOUZA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0003769-02.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Valor da causa: R\$ 323.240,12 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta reais e treze centavos)

Parte autora: Uires Dias Costa, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Erlaine Gonçalves da Silva, RUA RUFANI, GARIMPO BOM

FUTURO VILA IBESA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2530

A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: Casa de Saúde Bom Jesus Ltdª. (hosp. e Mat. Bom Jesus), Rubens Bucar dos Santos, Gleyce P. Almeida, RUA

DOS MIGRANTES 200 SETOR GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Jacqueline M. Machado, RUA DOS

MIGRANTES 200 SETOR GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, GETULIO VARGAS 2142 SAO CRISTOVAO - 76804-089 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204A, RUA JOSE DE ALENCAR 2381, SALA

06 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780A, , - DE 8834/8835 A

9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Vistos e examinados.

Versam os autos sobre ação proposta por UIRES DIAS COSTA e ERLAINE GONÇALVES DA SILVA em desfavor de RUBENS BUCAR DOS SANTOS, GLEYCE P. ALMEIDA, JACQUELINE M. MACHADO e CASA DE SAÚDE BOM JESUS, todos devidamente qualificado nos autos.

Durante a tramitação do processo foi denunciado a lixeira pela parte Requerida RUBENS BUCAR DOS SANTOS a seguradora NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.

O feito vinha tramitando regularmente, inclusive com audiência de instrução designada para esta data, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (ID 75089310).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

As partes juntaram nos autos o Termo de Acordo (ID75089310), requerendo a homologação nos seguintes termos:

“ 1 - O Requerido RUBENS BUCAR DOS SANTOS pagará, a título de acordo, R\$100.000,00 (cem mil reais) aos Requerentes UIRES DIAS COSTA E ERLAINE GONÇALVES DA SILVA, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente acordo, mediante transferência para a conta bancária de UIRES DIAS COSTA, CPF: 616.917.552- 49, Sicoob, banco 756, Agência 3337, conta: 241342.

2 - Assinam o presente acordo, sem nenhuma espécie de vício de consentimento, tais como coação, erro, dolo, simulação ou fraude, não restando qualquer reclamação quanto à liberdade de suas manifestações de vontade.

3 - O presente acordo tem caráter irrevogável e irretroatável, obrigando as partes, seus herdeiros e sucessores.

4 - O cumprimento do acordo, conforme indicado no item 1, implicará plena, geral e irrevogável quitação dos autores junto aos réus (e vice versa) no que concerne a todos os pedidos constantes neste feito, para nada mais reclamar em relação aos fatos objeto da presente ação, de quem quer que seja, em juízo ou fora dele, a qualquer tempo e lugar, declarando integralmente satisfeitas e concordes com esta transação celebrada e consumada, valendo legalmente para todos os atos e fins de direito, inclusive com força de em coisa julgada, já que abrange todas e quaisquer verbas/quantias/direitos indenizatórios, a que título for, tudo relacionado ao objeto do presente feito, inclusive, com a isenção dos Requeridos GLEYCE KELLY P. ALMEIDA, JACQUELINE M. MACHADO, CASA DE SAÚDE BOM JESUS LIDA. E NOBRE SEGURADORA S/A de qualquer obrigação indenizatória referente ao objeto do presente feito, estando cientes os requerentes que não podem ajuizar ação judicial ou formular requerimentos administrativos que tenham o mesmo objeto.

5 - Em caso de inadimplência ou atraso no pagamento ajustado, o réu RUBENS BUCAR DOS SANTOS, e somente ele, será constituído em mora, independentemente de aviso ou notificação, incidindo multa de 30% (trinta por cento), mais honorários de 20%, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária, conforme índices do TJRO, sujeitando à cobrança do valor devido por cumprimento de sentença em face do referido réu.”

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 75089310), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, alínea b do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de fixar honorários advocatícios haja vista que o acordo firmado entre as partes pressupõe a pactuação também em relação a estes.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Retire-se da pauta de audiência.

Intime-se as partes, por meio dos seus patronos, em especial GLEYCE P. ALMEIDA, JACQUELINE M. MACHADO e CASA DE SAÚDE BOM JESUS; e a seguradora NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. denunciada à lide, eis que não assinaram o acordo juntado nos autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema PJE.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes terça-feira, 29 de março de 2022 às 08:07 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemmes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Direito Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo: 7011596-32.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EDSON VIANA DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE: EDSON VIANA DOS SANTOS, inscrito no CPF de n. 390.396.762-91, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos). Sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2a via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário → Custas Judiciais → Emissão de guia de recolhimento → Emissão de 2 Via.

Ariquemmes/RO, 28 de março de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

2ª Vara Cível, Juizado da Infância e Juventude de Ariquemes - RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 7019379-75.2021.8.22.0002

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que constou na decisão ID. 74969980 data anterior ao despacho para realização da perícia, sendo a mesma redesignada para o dia 13/05/2022 as 10h15 min, com a Dra. Myrna Licia Gelle de Oliveira, CRM/RO 4569, e-mail: imperialservicosmedicos@gmail.com, fone; (69) 99603-0758, Clínica In Cardio, Travessa Cedro Rosa, 3345, Setor 01, Ariquemes-RO (por ordem de chegada)

Intimem-se.

Ariquemes-RO, 29 de março de 2022.

Janete de Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7017753-21.2021.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. E. O. B. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REU: MAICON DOS SANTOS BORETTI

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014786-37.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 20/11/2020

Autor: C. A. B., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880A

Réu: P. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1648, ATUALMENTE EM L.I.N.S. SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. G. D. S., CPF nº 10779608755

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente é o constante nos espelhos anexo.

2. cumpra-se as determinações do ID. 74669263.

SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7007041-69.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ROMILDO MARIANO

INTIMAÇÃO

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0099484-57.2004.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos,

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD propôs execução de sentença em face do Município de Ariquemes, visando o recebimento da importância de R\$ 3.050.110,07 (três milhões, cinquenta mil, centos e dez reais e sete centavos - atualizado até 26/11/2004), tendo o pagamento sido requisitado por meio de precatório (n. 060/2010) ao Presidente do Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 3.761,148,02, (ID56758386, p. 14/15).

Sobreveio aos autos Ofício da Coordenadora da Gestão de Precatórios - Ofício n. 3770/2020 (ID56758386, p. 23/24), informando a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nos autos de Precatório n. 0011453-57.2010.822.0000, ou seja, que foi efetuado o pagamento do precatório e transferência do crédito para a conta do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no valor de R\$ 4.916.045, 10, para conta vinculada à penhora do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em razão do pedido de penhora formulado nos autos n. 0019320-64.2011.822.0001, pela CERON, cuja penhora fora efetivada no rosto dos presentes autos.

Consta no ofício que na decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, determinou-se à 2ª Vara Cível da Comarca da Capital a transferência do quantum penhorado para a conta bancária vinculada ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes por ser o juízo da execução, cabendo a este decidir quem faz jus ao crédito e efetuar o pagamento. (ID 56758386 - fls 23/24 e ID72551041).

No ID 72464621 restou comprovada a transferência dos valores para a conta vinculada a este Juízo.

É o relatório necessário. DECIDO.

Conforme se vislumbra da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia (ID72551041) nos autos de precatório, o juízo da 2ª Vara Cível da Capital deferiu pedido formulado nos autos sob n. 0019320-64.2011.8.22.0001, formulado pelas Centrais Elétricas de Rondônia S.A/CERON, de penhora do crédito decorrente do precatório da CAERD.

Consta na decisão que a CAERD peticionou solicitando a liberação do crédito (Id. Num. 40/44), argumentando que entabulou acordo com Pedro Origa e Santana Advogados Associados; ao analisar o pedido, o Presidente do TJRO entendeu que compete a este Juízo decidir quem faz jus ao crédito e efetuar o pagamento, pois, conforme dispõe a Súmula n. 311 do Superior Tribunal de Justiça, "os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional".

Outrossim, ante a informação da penhora do crédito decorrente do precatório vinculado ao presente feito efetivada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, antes de determinar a expedição de alvará judicial, mister se faz necessário oficial àquele Juízo para informar a tramitação dos autos sob n. 0019320-64.2011.8.22.0001, no qual foi deferida a penhora.

Assim, oficie-se o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, informando que houve o pagamento do precatório, solicitando ao mesmo informações se a penhora sobre o crédito ainda persiste ou se pode haver o levantamento da constrição e liberação do valor (total ou parcial) depositado neste feito.

Intime-se.

SERVE-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO (ref. aos autos 0019320-64.2011.8.22.0001)

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008171-02.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.020,92

Última distribuição: 05/07/2018

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: JAIRO DE PAULA ARAUJO, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3315, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

DO PEDIDO DE PESQUISA VIA INFOJUD.

A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias (expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exegese analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice.

No caso em tela não pode a parte executada/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros (SISBAJUD), a busca por veículos via RENAJUD, bem como as buscas junto aos cartórios de eventuais bens imóveis em nome da executada, todas as medidas restaram infrutífera.

Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo, com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução.

Além disso, o credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor.

Ademais, não se pode olvidar que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal.

Nestes moldes, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculte, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo.

Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, DEFIRO o pleito de pesquisa através do sistema INFOJUD, em relação a(s) declaração(ões) de IR do(s) executado(s), que será anexada aos autos.

Tramite-se o processo em segredo de justiça.

Após, havendo ou não informações, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008183-16.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILVA CATARINA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

ADVOGADOS DO REU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo: 7002863-77.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. V. F.

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 11/05/2022, às 11h, a ser realizada na Clínica Bergmann, situada na Av. Vimbere, n. 2097, Setor 04, Ariquemes-RO. CEP 76873-463

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, com 1 hora de antecedência, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004333-12.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.796,80

Última distribuição: 28/03/2022

AUTOR: CARLOS LOUZADA DE ALMEIDA JUNIOR, RUA NOVA AURORA 5764 JARDIM PARANÁ - 76871-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PAULA VALADARES, OAB nº RO12072, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

RÉU: Energisa Rondonia, AVENIDA JK 1.966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

RECEBIDO PELO PLANTÃO JUDICIÁRIO

CARLOS LOUZADA DE ALMEIDA JUNIOR ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A contendo pedido de tutela de urgência para que a parte ré restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 20/2015539-6, serviço este que teria sido interrompido em razão do inadimplemento de suposto débito decorrente de recuperação de consumo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, DEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a inversão do ônus da prova.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento pacífico que, em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

Portanto, enquanto o(s) débito(s) estiver(em) pendente(s) de discussão na presente ação, DETERMINO que a parte Requerida restabeleça, em 24 (vinte e quatro) horas, contados da intimação, bem como se abstenha de novamente suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora localizada na Rua Nova Aurora, nº 5764, Jardim Paraná, na cidade de Ariquemes/RO, devendo-se aguardar a análise do MÉRITO da questão, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário). Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto cediço que a ré não realiza acordos em demandas da natureza da que ora se apresenta, de modo que seria inócua a realização da solenidade.

Cite-se e intime-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Em razão do acordo de cooperação técnica para citação eletrônica via sistema PJE, SERVE O PRESENTE COMO MANDADO de citação e intimação para a requerida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 05.914.650/0001-66 e, considerando a concessão de tutela de urgência, deverá ser encaminhado e-mail para assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para lins@energisa.com.br.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

Vilhena/RO, 28 de março de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

Ariquemes, 28 de março de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo: 7016178-75.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO0000666A-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de legal, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 29 de março de 2022

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002936-15.2022.8.22.0002

Requerente: MANOEL CESAR DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar, no prazo legal, impugnação à contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7001180-68.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 2.424,00

Última distribuição: 01/02/2022

Autor: E. D. O. B., RUA MARGARIDA 5851 JARDIM PRIMAVERA - 76875-737 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KAIO CAVASSANI CISCONI, OAB nº SP359482

Réu: K. T. D. S., RUA MARGARIDA 5851 JARDIM PRIMAVERA - 76875-737 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de divórcio c/c partilha de bens, regularização de guarda, regulamentação de visitas e fixação de alimentos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Processe-se em segredo de justiça.

Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$29.088,00.

1. Pois bem. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, não há justa causa para a guarda unilateral da prole, razão pela qual fixo a modalidade legal compartilhada para vigência na relação em espeque, estabelecendo, em razão da idade do filho, o lar de referência na residência materna.

1.1 Anoto que, em se tratando de consequência natural da situação da guarda fática a um dos genitores, fica resguardado o direito de visitas livre ao genitor não-guardião, sendo necessário tão somente a comunicação prévia à genitora.

2. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 01 (um) salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, odontológicas, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de maio de 2022, às 12h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853, WhatsApp (69) 99303-8940 ou telefone 3309-8140.

A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para, em até 05 dias antes da audiência, informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Intimem-se os procuradores que deverão estar acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.

Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, ao Ministério Público.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO COM CERTIDÃO A RESPEITO (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 24 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

REQUERENTE: E. D. O. B., RUA MARGARIDA 5851 JARDIM PRIMAVERA - 76875-737 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: K. T. D. S., RUA MARGARIDA 5851 JARDIM PRIMAVERA - 76875-737 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo: 7005100-89.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BASTOS RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE - RO0002572A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo: 7001709-87.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

REU: PAULO SOARES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA da audiência de conciliação designada para o dia 26/05/2022, às 12h30min, a ser realizada no CEJUSC, nos termos do DESPACHO inicial.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477
aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Autos de processo n.: 7004043-94.2022.8.22.0002

AUTOR: B. B. F. S.ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: M. S. D. S. R., CPF nº 02813212210, RUA DIAMANTE 4681 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao conferir a placa do veículo objeto do presente pedido, verifiquei que ele encontra-se registrado junto ao Detran em nome de terceiro, ao invés da parte ré. Não há, inclusive, registro de gravame enviado pela financeira.

Ao conferir a cédula de crédito bancário com alienação fiduciária de n. 0195954791, id n. 4893200, não há a indicação do bem ora perseguido: chassi, renavan ou placa, a descaracterizar, em tese, a garantia.

Assim, deve o autor esclarecer a divergência retro e juntar o contrato ou anexo contratual com indicação do bem fiduciário, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477
aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7011469-70.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 11.053,94

Última distribuição: 26/09/2016

Autor: IGOR TEIXEIRA, CPF nº 00825783208, RUA PRIMAVERA 161 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Réu: Mapfre Seguros, CNPJ nº 61074175000138, RUA MARECHAL DEODORO 2711 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446A

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a DECISÃO embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de omissão na DECISÃO de ID 65193348., notadamente com relação aos parâmetros para fins de atualização do valor a ser pago pela executada, ante à conversão da obrigação de fazer e perdas e danos, bem como da aplicação ou não do instituto duty to mitigate the loss, corolário da boa-fé objetiva.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisor, passando a ser da seguinte forma:

“Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo do quantum total devido, devendo-se atentar à aplicação de juros a partir da citação (art. 405 do Código Civil), excluindo-se o valor da multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios da fase de execução, vez que a impossibilidade de cumprimento voluntário da obrigação de fazer não se deu por culpa da executada, e, ainda, deduzindo-se do valor executado o montante devido a título de franquia, conforme determinado na SENTENÇA de ID 27351305”.

Rejeito a alegação da violação ao dever de mitigação dos próprios danos por parte da exequente, tendo em vista que o fato de a autora ter consertado seu veículo antes de eventuais danos maiores já pode ser considerado como observância ao preceito estipulado pela boa-fé objetiva, não sendo a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, por si só, suficiente para o reconhecimento de que a autora agiu contrariamente ao dever de lealdade.

Com a apresentação dos cálculos, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o exposto pelo exequente.

Havendo divergência e já considerando que todos os parâmetros para os cálculos se encontram expressos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a verificação do valor correto do título aqui executado.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações”.

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477
aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Autos de processo n.: 7004232-72.2022.8.22.0002

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

REU: GLEY MARCIO PEREIRA SILVA, CPF nº 68511744215

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Novo Código Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477
aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Autos de processo n.: 7009201-38.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: U. S. D. E. E. C. L., CNPJ nº 07548950000102ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: R. L. D. S., CPF nº 72446021204, AV CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 2093 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID 68123736.

2. Proceda-se à PENHORA e REMOÇÃO do veículo abaixo relacionado, suficientes à quitação integral da dívida AVALIANDO-O e DEPOSITANDO-O, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.

HONDA/CG 125 Titan, placa NBV0630 e FIAT/ UNO SPORTING 1.4, placa OHR1689 em nome do executado.

Endereço: RUA MACEIÓ, nº 2289, Setor 03, CEP 76870-440 em ARIQUEMES/RO.

2.1 Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

2.2 A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

3. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC, ou impugne-a, no prazo de 15 dias.

4. Concretizada a penhora e, decorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se o(a) exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

4.1 Prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

5. Havendo pedido de ADJUDICAÇÃO, intime-se o executado para manifestação em 05 dias (art. 876, §1º c/c art. 877 do CPC).

6. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

7. Não sendo localizado o bem, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.

8. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora, avaliação e remoção, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC), praticando-se todos os atos supra.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, REMOÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7015541-27.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.378,05

Última distribuição: 07/10/2021

Autor: JOSIANE SANTOS INOCENCIO, RUA LIMEIRA 2691, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: Energisa Rondonia, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: Energisa Rondonia, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.378,05.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 29 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477
aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7005890-05.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 925,66

Última distribuição: 20/05/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: A. P. A. DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 21969541000100, RUA MATO GROSSO 4051, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 68570740204, EMILIANO MILAN, ESQUINA COM AFONSO GAGO LANCHONETE MARIAH - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
- (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício ao IDARON a fim de que encaminhe a este juízo relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada A. P. A. DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 21969541000100, ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 68570740204, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

O expediente deverá ser encaminhado via email institucional da autarquia, ariquemes@idaron.ro.gov.br, disponibilizado para este fim. Com o resultado da diligência realizada junto ao IDARON, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Não vindo manifestação no prazo determinado, desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7006512-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.000,00

Última distribuição: 27/05/2021

Autor: SULIEVA SOARES, ÁREA RURAL 25, RODOVIA 257, KM 14, LC 60 LT25E, GBA 20 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SULIEVA SOARES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho.

A inicial veio instruída de documentos, dos quais destaco o requerimento administrativo de nº 1392451101, cujo requerimento foi apresentado à autarquia em 20/04/2021 (ID 58146711).

Indeferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 58149013).

Sobreveio aos autos o laudo pericial produzido (ID 66067200), do qual a parte autora impugnou no ID 66138691.

Citada, a autarquia federal ré apresentou Contestação (ID 66165573). Na oportunidade, não apresentou preliminares. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Não juntou documentos.

Houve Réplica (ID 67021282).

DECISÃO saneadora (ID 67659264).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o requerente pugnou pela produção de prova oral (ID 69168107), enquanto a autarquia ré nada postulou.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas (ID 74631122).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva ao restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão aposentadoria por invalidez.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo pericial - ID 66067200) a incapacidade parcial e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“A Reclamante é portadora de doenças crônicas como diabetes melitus e has cardiopatia, além de sequela por picada de cobra com limitação ao movimento de flexão de pé esquerdo e perda de sensibilidade local.

Apresenta incapacidade permanente e parcial para a função de agricultora, em que pese a sequela por picada de cobra. Poderá exercer demais funções respeitadas as restrições. Deverá evitar: carga e impacto em pé esquerdo. Longas caminhadas.”.

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal CONCLUSÃO, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa de idade considerável, com baixo grau de escolaridade e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. “O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017) [Destaque]

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012). [Destaque]

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado cidadão com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é permanente.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início em 2020 (ID 66067200).

De fato, as alegações da autora vieram corroboradas por início de prova material, consistente em:

- Certidão de casamento, datada de 30/06/2017 (ID 58146710);

- Escritura pública de divisão amigável de imóvel rural em nome do esposo da autora, datada de 06/06/2012 (ID 58146712)

- Comprovantes de atividade rural em nome do esposo da autora, referente o ano de 2020 (ID 58146708);

- Declaração de ITR do ano de 2013 (ID 58146713), dentre outros.

Dos documentos em questão verifica-se que se trata de pequena propriedade rural, utilizada pela família para cultivo de lavoura branca, conforme notas do produtor rural, dando conta da atividade rural exercida pelos membros da família.

E o início de prova material em questão restou corroborado pela prova oral, a partir do depoimento das testemunhas Dorotei Uachak, Odalice Ferreira De Lima e José Edgar Alves De Souza, as quais narraram, de forma segura e harmônica, as experiências da parte autora no meio rural, auxiliando na renda da família com os trabalhos do sítio, sem auxílio de terceiros.

Assim sendo, conclui-se que as alegações da parte autora quanto à atividade rural no período em questão restaram comprovadas, havendo início de prova material, por sua vez corroborada pelos testemunhos idôneos, que se encontram em harmonia com o conjunto probatório.

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou o pagamento do benefício no dia 06/11/2020 (ID 58146884), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a data da cessação administrativa (07/11/2020 - ID 58146884).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

SULIEVA SOARES, ÁREA RURAL 25, RODOVIA 257, KM 14, LC 60 LT25E, GBA 20 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000056-84.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 5.350,72

Última distribuição: 07/01/2021

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, AV: CIDADE DE DEUS S/N, BRADESCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, BRADESCO

RÉU: RUBENS FERNANDES SIQUEIRA, RUA DISTRITO FEDERAL 3814, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de retirada de restrição por RETCAR COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS E SUCATAS EIRELI, em que a parte autora não apresentou resistência ao pedido (ID 74893731).

Assim sendo, promovo a retirada da restrição RENAJUD conforme pleiteado.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção do feito por abandono.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477
aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7004283-83.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.556,00

Última distribuição: 28/03/2022

Autor: VANESSA SILVA LIMA, CPF nº 94623031268, RUA BRUSQUE 4483, - DE 4444/4445 A 4803/4804 SETOR 09 - 76876-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. Silvano Hernandorena Ramos Filho, Médico do Trabalho, Perito Médico Legista do Instituto Geral de Perícias (IGP-RS) / SCS, CRM 37870 - RQE 34308, Contato: (51) 98330-2001 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7004328-87.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 28/03/2022

AUTOR CESAR ARRUDA COSTA, LINHA C22, LOTE 15, GLEBA 03 Poste 3 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

RÉU I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500, - DE 1561/1562 A 2058/2059 CENTRO - 76802-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por CESAR ARRUDA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

4.1 A perícia será realizada no dia 11/05/2022, às 10h30min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

4.2 LOCAL: Av. Vimberé, n. 2097, Setor 04, Clínica Bergmann, Ariquemes-RO. CEP 76.873-463.

4.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

4.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCCPC).

6. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

6.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

6.2 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

7. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

8. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

9. Ficam as partes intimadas do dia, horário e local da realização da perícia, bem como das advertências supra.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

CESAR ARRUDA COSTA, LINHA C22, LOTE 15, GLEBA 03 Poste 3 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500, - DE 1561/1562 A 2058/2059 CENTRO - 76802-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009517-80.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 21/07/2021

Autor: CONRADO DE ALMEIDA SILVA, LINHA C-85, K57 Marcação, VIZINHO DO DIOGO TELES ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
2. Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou a preliminar de falta de interesse de agir por necessidade de prévio indeferimento administrativo (regra de transição do RE 631.240) e ausência de pedido de prorrogação, bem como a prejudicial de MÉRITO prescrição. Assim, passo a analisar as preliminares e a prejudicial de MÉRITO.
 - 2.1. Da falta de interesse de agir: necessidade de indeferimento administrativo e de pedido de prorrogação
A preliminar em tela não merece prosperar no caso concreto, haja vista que o prévio requerimento e indeferimento do benefício na esfera administrativa restam comprovados pelo documento acostado no ID 60294027.
Isto posto, REJEITO a preliminar arguida.
 - 2.2. Prescrição Quinquenal
A autarquia ré, em sua peça contestatória arguiu como prejudicial de MÉRITO a prescrição quinquenal.
Pois bem.
Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.
Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.
Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.
Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.
Vencidas as questões preliminares e a prejudicial de MÉRITO, dou por saneado o feito.
3. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a invalidez; b) a qualidade de segurada da parte autora e; c) a carência para a concessão do benefício, se exigível.
A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.
4. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
 - 4.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

4.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

4.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477

aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7003883-69.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.452,00

Última distribuição: 21/03/2022

Autor: EVERALDO RODRIGUES, CPF nº 58919740291, RODOVIA BR 421, KM 80, LINHA C-06 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089A

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4.3 Desde já, em não havendo objeção à nomeação, seja pelo perito, seja pelas partes, determino a realização da perícia médica para o dia 11/05/2022, às 10h00min.

Local: Av. Vimberé, n. 2097, Setor 04, Clínica Bergmann, Ariquemes-RO. CEP 76.873-463

4.4 A parte autora e acompanhante, se necessário, deverão estar com máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, bem como exames e laudos que detenha.

4.5 É de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

4.6 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia, bem como das advertências supra.

7- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

8- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

9- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
11 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
12- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477
aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7013057-78.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 740,42

Última distribuição: 31/10/2017

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: EUZI NOGUEIRA GEREMIAS, CPF nº 81793200220, RUA UMUARAMA 5511 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
- (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício ao IDARON a fim de que encaminhe a este juízo relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada EUZI NOGUEIRA GEREMIAS, CPF nº 81793200220, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

O expediente deverá ser encaminhado via email institucional da autarquia, ariquemes@idaron.ro.gov.br, disponibilizado para este fim.

Com o resultado da diligência realizada junto ao IDARON, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Não vindo manifestação no prazo determinado, desde já determino a **SUSPENSÃO** do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477
aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7004323-65.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 28/03/2022

Autor: ADEMILSON SOUZA CHAVES, CPF nº 52870995253, LINHA C 85, KM 53 km 53, MARCAÇÃO - MARCO AZUL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. C.JF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4.2 Desde já, em não havendo objeção à nomeação, seja pelo perito, seja pelas partes, determino a realização da perícia médica para o dia 11/05/2022, às 09h30min.

Local: Av. Vimbere, n. 2097, Setor 04, Clínica Bergmann, Ariquemes-RO. CEP 76.873-463

4.3 A parte autora e acompanhante, se necessário, deverão estar com máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, bem como exames e laudos que detenha.

4.4 É de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

4.5 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia, bem como das advertências supra.

7- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

8- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

9- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

11 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

12- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 29 de março de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009737-78.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 26.835,71

Última distribuição: 26/07/2021

AUTOR: MARCIA MADEIRA DE SOUZA, RO-140, CHÁCARA II s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, FABIO RODRIGUES, RO-140, CHÁCARA II s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

RÉU: ELAINE PEREIRA MATIAS, RUA TUPY 2219 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 845, §1º, do CPC, DEFIRO a penhora do imóvel, cuja descrição está no ID 74648060, sendo que a averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.

Para tanto, deverá o patrono do exequente informar: telefone celular para contato, e-mail, certidão de inteiro teor do imóvel.

Expeça-se MANDADO de avaliação do bem, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo em referência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477
aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7015867-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 14/10/2021

Autor: ROSANGELA ANGELICA DE SOUZA, CPF nº 00253726298, INHA C-95, SENTIDO ALTO PARAISO, KM 30, ÁREAS DE C S/N
ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ROSANGELA ANGELICA DE SOUZA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que recebeu benefício por incapacidade da autarquia ré e que a benesse foi cessada indevidamente, sob a alegativa de que não mais persiste a incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do benefício por incapacidade. Juntou documentos.

Indeferida a liminar, concedida a AJG e determinada a realização de perícia médica judicial (ID 63537647).

Sobreveio aos autos o laudo pericial produzido (ID 66430933), sobre o qual as partes foram intimadas e a parte autora se manifestou no ID 67092218.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 66706431). Na oportunidade, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegativa de que a parte autora não teria pleiteado a prorrogação do benefício via requerimento administrativo. Como prejudicial de MÉRITO, ventilou a prescrição quinquenal. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação.

Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos,

Houve réplica (ID 67214986).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Da falta de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo:

A preliminar arguida não merece ser acolhida.

Com efeito, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em julgamento de Recurso Extraordinário, sob o regime de Repercussão Geral, pronunciou-se quanto à matéria, inclusive modulando os efeitos da DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão,

restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luis Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

Assim, no caso vertente, tendo o INSS apresentado contestação acerca da matéria, evidenciou-se o interesse em agir pela resistência à pretensão, conforme contestação coligida no ID 66706431.

De igual modo, também, não caberia se cogitar de falta de interesse de agir por não ter o requerente trazido aos autos cópia atualizada de indeferimento administrativo do pedido de restabelecimento do benefício incapacitante. O que ocorre, porque, segundo entendimento consolidado, a mera fixação da data de cessação do benefício é suficiente para caracterizar o interesse processual para a proposição da demanda.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão Plenária realizada em 3/9/2014, Tema 350, a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão [...]”.

Do mesmo modo, vem decidindo a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR. COMPROVANTE ATUALIZADO DO INDEFERIMENTO. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O cancelamento do benefício é suficiente para caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se pode exigir do segurado que teve cessado seu benefício por alta programada, novo pleito administrativo como condição de acesso ao Judiciário. 2. O comprovante da cessação do benefício trazido aos autos pela parte autora, com o escopo de demonstrar a negativa da autarquia previdenciária à manutenção do benefício de auxílio-doença, configura a pretensão resistida; não havendo de se exigir comprovante atualizado do indeferimento administrativo. 3. Não estando o feito em condições de imediato julgamento, impõe-se a anulação da SENTENÇA e o retorno dos autos à origem, a fim de que seja regularmente processado e julgado” (TRF-4- AC 161765620154049999, RS0016176-56.2015.404.9999, Quinta Turma, data de publicação 21/01/2016, julgamento em 01.12.2015, Relator Luiz Antônio Bonat).

Dessa forma, rejeito a preliminar erigida.

Da prescrição quinquenal

A autarquia ré, em sua peça contestatória, arguiu como prejudicial de MÉRITO a prescrição quinquenal.

Pois bem.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus às prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ao final. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (ID66430933).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

“Periciada portadora de Transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos. Enfermidade crônica com períodos de agudização. Entendemos que no momento encontra-se com incapacidade TEMPORÁRIA e TOTAL ao labor por período de 24 meses.” [grifo nosso]

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

- a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
- b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
- c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Ou seja, descabe a pretensão de aposentadoria por invalidez, haja vista que incapacidade da parte autora, segundo o o perito nomeado destes autos, é de natureza temporária, pelo período de 24 meses.

Ademais, a autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 01/09/2021 (ID 63443418), o que confirma a qualidade de segurada da parte autora. Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou o pagamento do benefício no dia 01/09/2021 (ID 63443418), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, em valor a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação indevida (01/09/2021), e por um período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da realização da perícia (21/10/2021 - ID 66430933).

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA). Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos. Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

DECISÃO sujeita ao reexame obrigatório, com fundamento na Súmula 490 do Colendo STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas.).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7001115-15.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.028,85

Última distribuição:31/01/2018

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JANAYNA DE SOUZA PINTO, RUA DO CAJÚ 555 MOCINHA MAGALHÃES - 69920-062 - RIO BRANCO - ACRE, JANAYNA DE SOUZA PINTO - ME, AVENIDA JARÚ 4261, - DE 4073 A 4279 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-703 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal manejada pelo Município de Ariquemes em desfavor de JANAYNA DE SOUZA PINTO. Efetuada a constrição via SISBAJUD houve impugnação à Penhora no ID 67729072, ofertada no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

A Defensoria Pública, atuando em virtude de nomeação como curadora do réu manifestou-se em relação ao bloqueio de valores realizado via convênio SISBAJUD, pugnano por sua imediata liberação, sob o argumento de que vigora a impossibilidade de se aferir se os respectivos valores estão entre aqueles descritos como impenhoráveis pelo art. 833 e seguintes do CPC, mas com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, presume-se que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese a objeção quanto à penhora SISBAJUD formalizada, não há contudo, provas da situação arguida.

Nos termos do art. 854, §3º do CPC, caberá a parte executada comprovar que: "I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros".

No caso, a executada não pagou a dívida no prazo legal e, tampouco indicou bens móveis de sua titularidade para efetiva constrição e satisfação do saldo credor. Entretanto, quanto houve constrição em conta bancária, A Defensoria Pública enquanto curadora alegou que houve penhora de auxílio emergencial, verba essencial à manutenção de sua subsistência, requerendo a imediata liberação da quantia penhorada em seu favor.

Passo ao necessário julgamento da Impugnação à Penhora, para os devidos fins, cujo fundamento é a regra da impenhorabilidade de salário.

Como é cediço, o artigo 833, inc. IV, do CPC, estabelece a absoluta impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ou mesmo das quantias recebidas por liberalidade de terceiro, destinadas ao sustento do devedor e sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal. Ocorre que, em análise à questão suscitada, há uma colisão de princípios relevantes, de um lado a Impenhorabilidade de Salário estabelecida no CPC e de outro lado o Princípio da Satisfação do Direito do Credor, estabelecido no artigo 831 do CPC, o qual preceitua que a penhora deve incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, induzindo à compreensão de que a FINALIDADE precípua do processo de execução é justamente a efetividade de tal procedimento, tendo em vista a plena satisfação. Não bastasse isso, vigora no CPC a máxima de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa”, a teor do artigo 4º.

A vista do exposto, com fulcro em Jurisprudência recente, entendo por mitigar a regra da impenhorabilidade, para admitir a permanência da constrição SISBAJUD para saldar, ainda que minimamente a dívida objeto do litígio, já que a penhora on line no caso foi parcial. Não se trata de caráter punitivo, mas tão somente de admitir que o devedor deve demonstrar manifestação de vontade no sentido de adimplir com a obrigação assumida, descrita título de crédito regularmente emitido por ele.

Neste sentido é o entendimento Jurisprudencial que adiante faço necessária transcrição:

CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA SALDAR A DÍVIDA. VIABILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO. MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de recurso nominado contra a SENTENÇA (execução de títulos extrajudiciais - 3 cheques, no valor de R\$ 731,50 cada, emitidos em novembro de 2013) que, ao indeferir o pedido de penhora de parte dos proventos da parte devedora (professora aposentada da Secretaria de Educação do DF - rendimentos mensais de cerca de R\$ 8.120,00 líquidos - fls. 115), extinguiu o processo por inexistência de bens penhoráveis. Sustenta a recorrente a possibilidade de penhora de 30% dos rendimentos da devedora. II. De início, importante destacar o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos embargos de divergência em recurso especial: “A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais (...) A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (Corte Especial, EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). III. Desse modo, diante de nova análise, realinho o entendimento à diretriz acima delineada e reformulo o voto para reconhecer a viabilidade, em caráter excepcional, de penhora parcial sobre verba de natureza salarial. No ponto, em que pese existir disposição legal acerca da impenhorabilidade dos proventos (CPC, Art. 833, IV), admite-se, nos casos em que não são encontrados bens suficientes para saldar a dívida exequenda, a excepcionalidade da medida quando preservado percentual capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família. É que, a impenhorabilidade dos proventos de forma absoluta viola o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que se poderia comprometer todo o rendimento para, assim, deixar-se de pagar as dívidas, sem qualquer outra justificativa jurídica da questão. IV. No presente caso, denota-se que a devedora é professora aposentada da Secretaria de Educação do DF e possui rendimentos mensais à ordem de R\$ 8.120,00 líquidos (fls. 115). Assim, à míngua da existência de outros bens para saldar a dívida, verifica-se que a penhora de 10% de seus rendimentos líquidos constitui a única forma viável ao cumprimento da obrigação inadimplida, ao mesmo tempo em que garante a subsistência da devedora e de sua família. V. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a SENTENÇA e determinar a penhora de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos líquidos da devedora, cujas medidas, a fim de cumprir a efetividade da tutela jurisdicional, ficarão a critério do juízo do cumprimento da obrigação. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios. (Acórdão n.1153845, 20140710124662ACJ, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Julgamento: 19/02/2019, Publicado no DJE: 25/02/2019. Pág.: 671/674).

No caso sub judice, resta admitir que, deve remanescer incólume a penhora SISBAJUD efetivada, para fins de liberação ao credor/autor, porquanto apesar da alegação de supostamente tratar-se de verba de auxílio emergencial/conta poupança, não vislumbro prova concreta e efetiva desta ocorrência, de modo que diligenciar em instituições bancárias para demonstrar o alegado, mediante juntada de extratos/comprovantes seria ônus do devedor, o qual não cumpriu esse mister. Já a Defensoria, na qualidade de curadora, cumpriu seu papel defensivo com tal tese mas inexistiu prova materializada no processo.

Então não há provas de se tratar de verba salarial e, mesmo que houvesse comprovação no processo neste ponto, seria o caso de relativizar a regra da impenhorabilidade, tendo em vista a colisão de princípios ora apontada.

Para concluir, vale assegurar que inexistente qualquer determinação de suspensão de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD durante a pandemia da COVID-19 que justifique eventual negativa judicial de efetivação da constrição, por isso o bloqueio foi prontamente realizado. Há apenas recomendações, tais quais a trazida pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de que os magistrados zelem, oportunamente, pela impenhorabilidade dos valores recebidos a título de auxílio emergencial, o que por certo demandaria prova concreta neste sentido.

Por excesso de cautela, conforme DECISÃO de ID 63574916, o juízo oficiou à Caixa Econômica e, em resposta obtida no ID 64332296, não há CONCLUSÃO inequívoca de tratar-se de valores alusivos a auxílio emergencial para prejudicar a manutenção da parte executada ou da família onde está alicerçada.

Portanto, inexistente óbice legal que se promova a constrição de ativos financeiros via SISBAJUD, os quais estão na ordem de preferência estabelecida no art. 835, inciso I, do CPC, resguardando-se, evidentemente, o exame de eventual impenhorabilidade legal comprovada em juízo, o que não ocorreu no caso específico.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação à Penhora formulada por VANDERLEI CARVALHO RODRIGUES, para afastar a arguição de impenhorabilidade e, via de consequência, DETERMINAR a liberação da penhora SISBAJUD em favor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, credor da presente execução fiscal, como forma de satisfação parcial da lide.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora do valor bloqueado aos autos - ID 59840993.

Sem custas, posto que a parte vencida é assistida pela Defensoria Pública nos autos.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação/causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

P.R., e expedido o determinado, INTIME-SE a parte exequente para promover o andamento processual em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, para permitir o regular andamento processual, pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477
aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Número do processo: 7004318-43.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MATEUS HENRIQUE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Polo Ativo: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade postulada.

2. MATEUS HENRIQUE ARAUJO GONCALVES ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

6.1 Para tanto, nomeie o assistente social do Serviço Social do Município de ARIQUEMES/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

3. Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4. Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora

8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

6.1.1 O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditoria, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

6.2 Assim, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.
6.3. As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 10 dias.

7. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

8. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477
aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7016505-88.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.083,09

Última distribuição: 26/11/2019

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: GEANE CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO, CPF nº 93407890249, RUA INGAZEIRO 1559, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

No ID 57932265, por meio do sistema SISBAJUD, este Juízo realizou o bloqueio de R\$524,61 (quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) na conta da Executada, o qual, posteriormente, foi convertido em penhora.

Agora sobreveio impugnação, nos termos do art. 854, §3º do CPC, proposta pela curadoria especial representando os interesses da parte executada, onde alega que os valores bloqueados devem ser liberados, ante a impossibilidade de seu auferir se a restrição recaiu sobre aqueles bens tido como impenhoráveis, sobretudo considerando a grave crise econômica propiciada pela pandemia de Covid-19, onde inúmeros foram os beneficiários de auxílio emergencial.

A petição de ID 73530717 pela Defensoria Pública é uma objeção à penhora SISBAJUD, cuja tese repetida já foi superada em DECISÃO própria pelo juízo.

Nos termos da DECISÃO judicial de ID 71180194, por força do art. 854, §5º o juízo converteu o bloqueio de ID 57932265 em penhora, independente da expedição de termo. Tudo isso, fundamentado na mitigação da impenhorabilidade para atender o interesses do credor, já que há muito a lide não é satisfeita.

Como não houve interposição de recurso à DECISÃO exarada, libere-se o valor bloqueado em favor do credor, mediante alvará/ofício de transferência, acaso haja indicação de dados bancários no processo.

Em tempo, como o bloqueio foi parcial e não satisfazem a dívida da executada, DEFIRO o pedido de ofício ao INSS.

Assim, tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidenciada a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de informações e dados de uma eventual fonte pagadora (vínculos empregatícios) junto ao CPF de GEANE CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO, CPF nº 93407890249, no prazo de 15 dias.

Com a resposta do ofício, intime-se a parte interessada para prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477
aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7004173-84.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.848,00

Última distribuição:24/03/2022

Autor: ELIANE ILDA ROCHA GARCIA DE SOUZA, CPF nº 81217013253, LINHA C85, TRAVESSÃO B 0, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada.

ELIANE ILDA ROCHA GARCIA DE SOUZA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 0003898-07.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 18.730,55

Última distribuição:30/03/2015

AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AV. MACHADINHO 4349 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

RÉU: MARCELO DOS SANTOS, RUA VITÓRIA 2289 SETOR 3 - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEISILENE APARECIDA DE MARCO, RUA RUI BARBOSA 691, CIMOPAR MÓVEIS LIBERATI CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requereu a penhora de 30% do salário da parte executada (ID: 73818093).

Como é cediço, em relação ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade, conforme disposto no artigo 833 do CPC. Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio TJRO, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a DECISÃO agravada deve ser mantida (TJ/RO, ^a Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).

Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que se deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que igualmente possui o direito de ver adimplido seu crédito.

A impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa, mormente no caso dos autos, onde a dívida não foi negada e tampouco comprovado eventual adimplemento.

Quanto ao percentual do salário sobre o qual incidirá a penhora, deve ele ser fixado em patamar razoável, o que no caso dos autos entendo ser 30% dos proventos líquidos percebidos pelo executado, valor que atende aos princípios fundamentais do direito, mormente da equidade, tendo em vista a falta de indicação do valor recebido pelo executado.

Assim, DEFIRO a penhora do salário do executado, no percentual de 30% (trinta por cento), até satisfação do crédito, podendo ser majorado após análise do holerite do devedor.

Oficie-se ao empregador, para que inicie os descontos, depositando-se em conta a ser indicada pelo credor, bem como para que apresente em juízo o último holerite da executada, a contar do recebimento do ofício.

Intime-se a parte executada desta DECISÃO, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo 847 da lei adjetiva civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477
aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7008933-86.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Valor da Causa: R\$ 6.336,00

Última distribuição: 08/08/2016

Autor: J. P. B. B., RUA TRÊS MARIAS 4805, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: A. M. F. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MOCOCA 5345, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

Ciência ao MP.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007987-41.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 25/06/2021

Autor: CLAUDIO PEREIRA CHAGAS, RUA PARANAÍ 4386, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº SP217566A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

CLAUDIO PEREIRA CHAGAS ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos (requerimento administrativo protocolo n. 687751998, datado de 09/07/2019, ID 59238531).

Deferida a gratuidade e determinada a realização de perícia médica e social (ID 59323932).

Sobreveio laudo médico pericial (ID 66348532) e laudo social (ID 66443598), sobre o qual ambas as partes foram intimadas, tendo a parte autora se manifestado no ID 66520283.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 66814859). Na oportunidade, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegativa de que a parte autora não teria pleiteado o recebimento prévio via requerimento administrativo e da ausência de inscrição e atualização no CADÚNICO. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Sustentou, em síntese, que deve ser respeitado o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 67173158).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Havendo preliminares a enfrentar passo à análise.

Da preliminar de carência de ação por ausência de requerimento administrativo (negativa) e de inscrição atualizada no CADÚNICO Compulsando os autos, verifico que, ao revés do que alega a autarquia ré, em manifestação genérica, a parte requerente anexou o requerimento administrativo e apresentou o comprovante de inscrição no CADÚNICO ainda no momento do ajuizamento da ação (IDs 59238531 e 59238530).

Diante disso, repilo a preliminar arguida.

No mais, observo que a petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são improcedentes.

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

II - (VETADO).

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São REQUISITOS para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percepção do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. 3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.) 4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF1: Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. 2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ: AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao

idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família. 2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. 3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00269050320174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 20/02/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

Pois bem. No caso sub judice, o laudo médico realizado (ID 66348532) constatou que a parte autora é portadora de:

“ Periciado portador de Espondilodiscoartropatia degenerativa L3-L4 a L5-S1, exame de imagens evidencia presença de abaulamentos discais difusos que tocam a face ventral do saco dural e se estende para os forames neurais, comprimindo as raízes emergentes de L3 a L5. Deverá evitar sobrecarga e impacto em sua coluna para que não agrave sua doença degenerativa. Recomendamos que não exerça atividade penosa ou movimentos biomecânicos sobre a coluna vertebral, com risco de agravar ou acelerar processo degenerativo e crise algica. Há deficiência com impedimento em exercer suas atividades laborais, assim como limita a execução de suas atividades do cotidiano. Entendemos que o reclamante apresenta incapacidade PERMANENTE e PARCIAL ao labor”

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade permanente e parcial da parte requerente.

Por outro lado, o estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com a qual reside seu pai, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é um salário mínimo e mais o aluguel de uma casa no setor 03, não fazendo jus a parte autora ao benefício pleiteado, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. CRITÉRIO ECONÔMICO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Em relação ao pressuposto econômico, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 - LOAS estabelecia que seria considerada hipossuficiente a pessoa com deficiência ou idoso cuja família possuísse renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar os recursos extraordinários 567.985 e 580.963, ambos submetidos à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, assim como do art. 34 da Lei 10.741/2003, permitindo que o requisito econômico, para fins de concessão do benefício assistencial, seja aferido caso a caso. 3. Não tendo restado comprovada a situação de miserabilidade do grupo familiar, não há razões para a reforma da SENTENÇA. (TRF-4 - AC: 172724320144049999 RS 0017272-43.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/04/2015).

Logo, ainda que a renda informada assegure apenas a subsistência do grupo familiar na percepção da parte autora, as peculiaridades do caso concreto não apontam miserabilidade vivida pelo requerente para fins de recebimento de amparo assistencial, conforme averiguação socioeconômica.

Aplicando-se, pois, as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA CHAGAS, RUA PARANAVALÍ 4386, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477 aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7011816-30.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.878,25

Última distribuição: 24/08/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: SAULO PAULO GONCALVES, CPF nº 10639381200, RUA ESTRELA DO ORIENTE 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
- (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício ao IDARON a fim de que encaminhe a este juízo relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada SAULO PAULO GONCALVES, CPF nº 10639381200, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

O expediente deverá ser encaminhado via email institucional da autarquia, ariquemes@idaron.ro.gov.br, disponibilizado para este fim Com o resultado da diligência realizada junto ao IDARON, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Não vindo manifestação no prazo determinado, desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: 3309-8123/99310-8477 aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0104437-88.2009.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia

EXECUTADO: A. FUSCO ME

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: 3309-8123/99310-8477 aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0084902-47.2007.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia- Crea- Ro

EXECUTADO: ROLIM E MORAIS LTDA - EPP

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: 3309-8123/99310-8477 aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0037759-33.2005.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - Anp e outros

EXECUTADO: COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO IRACEMA LTDA

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes, 29 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo: 7016248-92.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGALI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial juntado aos autos.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo: 7003394-66.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALMIR CEZARIO VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, INTIMADA para se manifestar, no prazo de 05 dias, do comprovante de pagamento juntados aos autos, devendo informar eventual satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7001294-07.2022.8.22.0002

Requerente: LEVI DO LAGO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: UNIMED CLUBE DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar, no prazo legal, impugnação à contestação.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo: 7005324-56.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Energisa Rondonia

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: MARLUCE CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) REU: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901A

Advogado do(a) REU: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901A

Advogado do(a) REU: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS para se manifestar, no prazo legal, do laudo pericial.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000145-73.2022.8.22.0002

Requerente: RENATA PEREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557,

ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557,

ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

Requerido: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar, no prazo legal, impugnação à contestação.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo: 7011827-59.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. P. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

REU: SAULO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) REU: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa do seu advogado, INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as Contrarrazões Recursais.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo: 7001333-38.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHEILA FERNANDA PIZZO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: INSTITUTO PAULISTA DE MEDICINA DE PORTO VELHO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO - AC3187

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 11/05/2022, às 10h45min, a ser realizada na Clínica Bergmann, situada na Av. Vimberê, n. 2097, Setor 04, Ariquemes-RO. CEP 76873-463

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, com 1 hora de antecedência, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

4ª VARA CÍVEL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001636-18.2022.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Valor da Causa: R\$ 4.836,65

AUTOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA, CNPJ nº 04937272000840, AVENIDA MARECHAL RONDON 1664, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

RÉU: MICHELE DA SILVA SOUZA, CPF nº 72777974268, RUA MARA 350, - ATÉ 356/357 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Recebo o aditamento da petição inicial para formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308, do CPC.
2. Promovi a alteração da classe processual para "Execução de Título Extrajudicial".
3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 19 de MAIO de 2022, às 10h15min, que será realizada por meio eletrônico.
4. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
10. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
11. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
12. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
13. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.
14. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 4.836,65, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
- 14.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
- 14.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
- 14.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
- 14.4 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
- 14.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
15. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
- 15.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).
- 15.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
- 15.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
16. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
- 16.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
- 16.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
- 16.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
17. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
18. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
19. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
- 19.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
20. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
21. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
22. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
23. Expeça-se o necessário.
- VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA
- Ariquemes, 28 de março de 2022
- Alex Balmant
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004237-94.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 19.392,00

AUTOR: FRANCINETE MENDES DA SILVA, CPF nº 38949725215, RUA CURIÓ 878, - DE 5466/5467 AO FIM SETOR 09 - 76876-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o (a) médico (a) Dr. (a) DANIEL MARQUES FRANCO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante petição escrita e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004243-04.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

AUTOR: LIDINALVA SANTANA DOS SANTOS CARNEIRO, CPF nº 83250760200, AVENIDA PAU BRASIL 4295, - ATÉ 4501 - LADO ÍMPAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-549 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490

RÉU: ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES, CNPJ nº 02718191000157

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

No mesmo prazo, deverá acostar aos autos contrato de compra e venda em seu nome do imóvel descrito na inicial.

Ariquemmes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013067-20.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

AUTOR: AMANDA SILVA LEOCADIO, CPF nº 06877160207, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO S/N LINHA C100, LOTE 40, GLEBA 11 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO SILVA LEOCADIO, CPF nº 08548025255, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO S/N LINHA C100, LOTE 40, GLEBA 11 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 00569972213, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO S/N LINHA C100, LOTE 40, GLEBA 11 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS LEOCADIO, CPF nº 00988577208, GLEBA 11 S/N, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO LINHA C100, LOTE 40 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

RÉU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida no recurso, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Ariquemmes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000418-52.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.391,02

AUTOR: BRAGANHOL E CANUTO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 08599642000160, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONAS CANUTO DA SILVA, CPF nº 27803436803, RUA SANTA CATARINA 3299, - DE 3620/3621 A 3751/3752 SETOR 05 - 76870-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Providencie a escritania a exclusão da petição de ID Num.74921354, a qual fora equivocadamente protocolada neste feito, tendo em vista que fora direcionada aos autos de nº 7002507-48.2022.8.22.0002.

Após, aguarde-se o decurso do prazo de contestação do Município.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018693-83.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 105.999,62

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ADEMAR LOPES DE ALMEIDA, CPF nº 74988204200, EDINEIO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 80625770234

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a busca de valores via Sisbajud, com relação ao executado Ademar Lopes, após comprovado o recolhimento das custas da referida diligência e apresentação do débito atualizado.

2. Cite-se o executado Edineio no endereço informado no ID 74232222.

SERVE O DESPACHO INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes/28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0002015-25.2015.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA, JOSE DAVI BARBOSA GOMES DE MORAES PRIMEIRO, VITORIA KAROLLINNE MARIA JOSE BARBOSA GOMES DE MORAES PRIMEI, LAYANNE KELLY MARIA JOSE PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO6538, RENATO VIANA ABRAHIM - RO9859, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

REU: JOSE GOMES DE MORAES registrado(a) civilmente como JOSE GOMES DE MORAES.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a providenciar o andamento do feito.

Ariquemes, 29 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007743-15.2021.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

REQUERENTE: ELOIR IGNACIO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO

Da pare autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 29 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003592-69.2022.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: JEAN FERREIRA PEREIRA, LEILIANE SANTOS XAVIER, PAMELA MONIQUE FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A

INVENTARIADO: ELIZETE FERREIRA.

INTIMAÇÃO

Intimação da inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo.

Ariquemes, 29 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012096-69.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

REQUERENTE: MARLENE CATARINA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXCUTADO: BANCO BMG S.A..

Advogado do(a) EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido, bem como para manifestar quanto a eventual prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Ariquemes, 29 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001906-13.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

REQUERENTE: ALAN SAULO IZIDORO ANGELO BRUNINI

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329A

REQUERIDO: NORTEMEDICA COMERCIO E REPRESENTAES LTDA - ME e outros.

Advogados do(a) REQUERIDO: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816A

Advogado do(a) REQUERIDO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido,

Ariquemes, 29 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009427-43.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

REQUERENTE: RITA BARBOSA MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REQUERIDO: BANCO BMG S.A..

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido, bem como para eventual prosseguimento, em 5 dias.

Ariquemes, 29 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009484-90.2021.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO0006116A

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 29 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014839-52.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476A

EXECUTADO: ENI RIBEIRO DA CUNHA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 29 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007879-12.2021.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LINDAURA MAURICIA DE CAMPOS.

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DE CAMPOS - RO11796

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido, bem como para manifestar quanto a eventual prosseguimento, em 5 dias.

Ariquemes, 29 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004217-06.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 110.544,76

AUTOR: B. A. D. C. L., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

RÉU: A. V. D. O., CPF nº 84525118253, AV FLORIANOPOLIS 972, INEXISTENTE ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante o argumento apresentado pela parte autora, cumpra-se em regime de plantão, após comprovado o pagamento da respectiva taxa.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014814-68.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Liminar].

AUTOR: REILSON RUFINO DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

REU: Energisa Rondonia.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 29 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009113-97.2019.8.22.0002.

Classe: SOBREPARTILHA (48).

Assunto: [Propriedade].

REQUERENTE: TANIA APARECIDA DRAGO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

REQUERIDO: ANDRE PEREIRA GONCALVES.

Advogado do(a) REQUERIDO: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido em relação à parcela depositada judicialmente.

Ariquemes, 29 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005099-36.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Inadimplemento].

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O

EXECUTADO: UELITON FERREIRA BORGES.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE....

Ariquemes, 29 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012513-56.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: DARLY DE ALMEIDA JUNIOR e outros (2).

Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE REQUERIDA intimada a manifestar-se quanto à penhora realizada nos autos para, querendo, impor embargos no prazo legal, nos termos do DESPACHO de Id: 58439928.

Ariquemes, 29 de março de 2022

DIEGO BONASSI VIEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003689-40.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Exoneração ou Demissão].

AUTOR: MARGARETH FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER-RO, CNPJ 04.285.920/0001-54.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 29 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011242-41.2020.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).

Assunto: [Busca e Apreensão].

EMBARGANTE: AMELIO CHIARATTO NETO, HELEN JOSIANY DE ANGELO NARDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320A, RENATA FABRIS PINTO - RO0003126A

EMBARGADO: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA. e outros (2).

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVANE SECAGNO - RO0005020A

Advogado do(a) EMBARGADO: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068A

INTIMAÇÃO

Intimação dos embargantes acerca da manifestação dos embargados.

Ariquemes, 29 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008849-12.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: JOAO RAIMUNDO SOUZA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente acerca da manifestação do INSS.

Ariquemes, 29 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009299-52.2021.8.22.0002.

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123).

Assunto: [Investigação de Paternidade].

REQUERENTE: D. O. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490

REQUERIDO: RODRIGO ARAUJO LOPES.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELA RAIZA SILVA - SP331485, ROMERIO FREITAS CRUZ - SP204212

INTIMAÇÃO

Intimação do requerido para contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 29 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007671-96.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Reintegração de Posse].

AUTOR: MARIA DAS GRACAS AMORIM PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A

REU: VANDERLEI ALVES DE SOUZA.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 29 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001212-73.2022.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rescisão / Resolução, Liminar].

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: FABIO PEREIRA DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 29 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000931-20.2022.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Abatimento proporcional do preço].

AUTOR: ARI RIBOLI

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REU: Energisa Rondonia.

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 29 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - F:(69) 35352493

Processo nº 0008134-26.2011.8.22.0007

AUTOR: TEREZINHA ROSA DA SILVA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão

Certifico que os autos foram encaminhados a esta Vara e por solicitação da origem faço a redistribuição.

Ariquemes, 29 de março de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004651-34.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas].

AUTOR: HIAGO ROBERTO FRISSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REU: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A.

Advogados do(a) REU: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, FABRICIO

FAGGIANI DIB - SP256917, LIA RITA CURCI LOPEZ - SP234098

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao laudo pericial.

Ariquemes, 29 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000732-32.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: VILMAR KOPP

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

REU: Energisa Rondonia.

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Fica a PARTE REQUERIDA notificada/intimada para proceder o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 29 de março de 2022

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008257-02.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar].

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente acerca da manifestação do INSS.

Ariquemes, 29 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7015944-93.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 33.193,43

AUTOR: EYLLIN MACHADO ORNELES, CPF nº 01001606205, RUA REGISTRO 4504, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANILSON MACHADO, CPF nº 07755971716, RUA REGISTRO 4504, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA MACIEL MACHADO, CPF nº 97804177704, RUA REGISTRO 4504, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068A

RÉU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

A teor da Tutela de Urgência concedida aos autos, a requerida ENERGISA/CERON foi compelida à obrigação de suspender a cobrança do parcelamento no valor de R\$920,62 cada parcela, com vencimentos previstos para o dia 16/10/2021 a 16/03/2022, se abster de suspender o fornecimento de energia na residência dos autores, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA, em razão do débito referente à recuperação de consumo da unidade consumidora n.20/171984-8.

Inobstante isso, após sentença de mérito proferida nos autos, há notícias de que a concessionária inadimpliu a obrigação e interrompeu o fornecimento de energia elétrica em sua residência injustificadamente, visto que, conforme comprovado, todos os débitos encontram-se pagos.

Logo, considerando que a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, DEFIRO o pedido formulado e, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 06 (seis) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora n.20/171984-8 e em razão dos débitos acima mencionados, sob pena de multa diária que fixo em 500 (quinhentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, caso haja nova informação de descumprimento e pedido de majoração da multa, a parte autora deverá apresentar extrato de quitação de débito da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação quanto a majoração da multa, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos.

Cumpra-se servindo a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004288-08.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 103.683,29

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AV. MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: ISAIAS DIAS VIEIRA, CPF nº 57295069534, RUA EMILIANO LOPES 4127 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 25849945857, LOTE 22/A S/N, GLEBA 67, LINHA C 90, SÍTIO SOUZA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 103.683,29, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018976-09.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 12.151,81

AUTOR: EZIDIO MATEUS DE MATOS, CPF nº 29871069120, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304A

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA CATEQUESE 227, ANDAR 11, SALA 111 VILA GUIOMAR - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverteo o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000134-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: ADEVAILSON ARAUJO DA SILVA, CPF nº 03220935206, RODOVIA BR 364 S/N, VILA NOVA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADEMILSON TAVARES SILVA, CPF nº 57788723215, RODOVIA BR 364 S/N, VILA NOVA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A

RÉU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverteo o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000244-43.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

AUTOR: SARAH ELIANI PIEPER DOS SANTOS, CPF nº 04973363405, LC05 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A

RÉU: JOAO GONCALVES DOS SANTOS FILHO, CPF nº 07593872220, LC 05 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Determinada a emenda da inicial, para regularizar a representação processual, o(a) interessado(a) não se manifestou.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação, a parte autora poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 76, c/c artigo 330, IV e artigo 485, I todos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas por conta do autor, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade que concedo nesta oportunidade.

P.R.I.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo nº: 7003512-08.2022.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTES: MARCIA CAMPOS DA SILVA, JOSE EVANGELISTA DA SILVA, MARTA CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MARCIA CAMPOS DA SILVA, JOSE EVANGELISTA DA SILVA, MARTA CAMPOS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizaram o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento de possível valores havidos em nome do de cujus, EVA CAMPOS DA SILVA, sua genitora, depositados no BANCO ITAÚ. Com a inicial vieram documentos.

Realizada pesquisa no SISBAJUD, foi localizado o montante de R\$ 3.990,37 (três mil, novecentos e noventa reais e trinta e sete centavos), na conta bancária do de cujus, junto ao Itaú Unibanco S.A.

O presentante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V).

Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5).

No caso em tela, os autores são herdeiros do de cujus, conforme documentos vindos com a inicial.

Assim, considerado o pequeno valor existente nas contas mencionadas, há de se aplicar ao caso, por analogia, a legislação supra mencionada.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de MARCIA CAMPOS DA SILVA, JOSE EVANGELISTA DA SILVA, MARTA CAMPOS DA SILVA e DETERMINO a expedição de alvará judicial, autorizando-os a levantar o valor de R\$3.990,37 (três mil, novecentos e noventa reais e trinta e sete centavos) e R\$7,35 (sete reais e trinta e cinco centavos), bem como outros valores que por ventura existirem, em nome do de cujus EVA CAMPOS DA SILVA (CPF n. 408.711.422-87), disponível para pagamento junto ao Itaú Unibanco S.A. e Caixa Econômica Federal, com as devidas atualizações.

JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Expeça-se o necessário.

Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Ariquemes, 28 de março de 2022 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007617-04.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 89.945,14

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, ACARIQUEMES2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903A

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, CPF nº 12142727115, RODOVIA BR-421, LOTE 20, GLEBA 72, LINHA C-65, SÍTIO NACION. APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA FERNANDES DIAS, CPF nº 27707636287, RODOVIA BR-421, LOTE 20, GLEBA 72, LINHA C-65, SÍTIO NACION. APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A

Vistos.

Intimem-se os executados para se manifestar quanto a petição do exequente, no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001596-70.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: ADEMAR TEIXEIRA DIAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7016167-46.2021.8.22.0002

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Valor da Causa:R\$ 1.100,00

AUTOR: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 24775161000115, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 856, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

RÉU: JOFRAN GUDE BRUMATTI, CPF nº 11984513788, AVENIDA ALONSO EUGENIO DE MELO 3622, APARTAMENTO 03 NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer o pedido de pesquisas nos convênios, visto que na petição inicial informou que o requerido reside em outro país e, caso corresponda a realidade, as diligências requeridas se revelam inúteis para o fim pretendido.

No mesmo prazo, deverá a parte autora dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009803-92.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ERIKA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

REQUERIDO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7006344-53.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: IVANILDA RIBEIRO DA COSTA MORENO, DOLORES CEBERINO DE SOUZA, IOLANDA VALERIO RONCONI,

MIRIAM GOMES BENTO, MARILHEMAR DO NASCIMENTO EMILIO, JOAO PEDRO BENTO, RUDINEI CARDOSO, CLOVIS TORRELI

EMILIO, EDINO CARLOS MORENO, NIVALDO DE OLIVEIRA, LAUDICIR RONCONI, JUCELIA MICHELS CORREA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004047-05.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 592.414,19

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA, CPF nº 74187767215, RUA PARANAÍ 4544, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 -

76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZINHA DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, ROSALINA DE ALMEIDA, CPF

nº 66554179291, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-95, TB-20, BR 421 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IVONE

APARECIDA DE ALMEIDA, CPF nº 57869731234, KM 50, LINHA C20, TRAVESSÃO B-30, Lote 43., AVENIDA DO CACAU 2119 BR

421 - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA DE ALMEIDA, CPF nº 43828094287, 9 RUA 948, INEXISTENTE SETOR 02 -

78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, NEUZA MATILDE DE ALMEIDA, CPF nº 69881278287, DOM JOSE DE CAMARGO BARROS

358 CIDADE INDUSTRIAL - 81350-626 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, ERICLEIER

DA SILVA ALVES, OAB nº MS13940

RÉU: SEBASTIAO DE ALMEIDA, CPF nº 22345418915, AC CACAULÂNDIA sn, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação, considerando a ausência de oposição dos herdeiros quanto ao pedido.

Cadastre-se no PJE como terceiro interessado.

Intime-se o inventariante para dar prosseguimento no feito.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - Processo n. 7013060-96.2018.8.22.0002

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: RIGON & RIGON LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068A

EXECUTADO: PAULO DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme espelho em anexo, sendo lançada a restrição.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual remoção pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado.

2 - Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, ARQUIVE-SE.

Ariquemes/, segunda-feira, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004761-62.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADOS: KEILA ALMEIDA DOS SANTOS SAAR, NILSON ARI SAAR

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

DESPACHO

Vistos.

1. Quanto às alegações do executado no ID 74985494, já houve manifestação da exequente dizendo que não concorda com a proposta de acordo apresentada (ID74959625).

2. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor. Após, nada mais sendo requerido, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se a suspensão em arquivo provisório.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 28 de março de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001447-45.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 54.052,50

AUTOR: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME, CNPJ nº 09083620000106, AVENIDA CANAÃ 1521 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, AV PINHEIRO MACHADO N. 2112 - B E, BRATEL - P VELH EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos.

Intime-se a executada para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 10 dias.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003436-81.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa:R\$ 100,00

AUTOR: L. D. J., CPF nº 03913688269, RUA FLORIANO PEIXOTO 796, CASA MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. L. S., CPF nº 73501298234, RUA FLORIANO PEIXOTO 796, CASA MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a juntada de documentos comprobatórios, defiro a gratuidade processual.

LORRAINE DE JESUS SANTANA e RONALDO LEANDRO SANTANA DE JESUS, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL. Alegam que contraíram matrimônio em 22/12/2021, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e que estão separados de fato há mais de 02 meses. Alegam, ainda, que desta união não tiveram filhos e nem adquiriram bens. Pedem a decretação do divórcio. A inicial veio acompanhada de documentos.

Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.

O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º, da Constituição da República.

O casal não teve filhos e nem adquiriram bens durante a união.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de DIVÓRCIO entre LORRAINE DE JESUS SANTANA e RONALDO LEANDRO SANTANA DE JESUS e, dissolvendo o vínculo matrimonial, declaro cessado o regime matrimonial de bens.

A requerente voltará a usar o nome de solteira.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil, devendo, contudo, promover o necessário para cumprimento da averbação.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7018153-35.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: DANIEL PINHEIRO DE MACEDO, CPF nº 05001593948, RUA VILHENA 2007, - ATÉ 2152/2153 BNH - 76870-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverteo o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010672-21.2021.8.22.0002

Lançamento

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ALANO DE SOUZA CORREA, CPF nº 04042042287, RUA MOGNO 1941 SETOR 01 - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007, JOSE LOPES DE CASTRO, OAB nº RO593

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE ARIQUEMES em face de ALANO DE SOUZA CORREA para cobrança da CDA n. nº 2409/2021.

Em diligências realizadas nesses autos, verifica-se que há informações de que a executada faleceu no ano de 2007 (id n. 63510483).

Intimada para se manifestar-se sob pena de extinção, o Exequente manteve-se inerte (id n. 67250212).

É o breve relatório. Decido.

Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. [...]. VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

No caso dos autos, a Executada faleceu no ano de 2007, enquanto que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 08/2021, sendo certo, portanto, que o processo se amolda ao precedente retro citado.

Assim, a extinção da Execução Fiscal é medida que se impõe, notadamente diante da ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte).

Ante o exposto, JULGO extinta a Execução Fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

Intimem-se as partes para manifestações no prazo legal.

P. R. I. Após, archive-se.

Ariquemes/RO, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo n.: 7008557-66.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 18/07/2017

Autor: ISMAEL RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 19825609249, RUA RIO NEGRO 4836, - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-607 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003523-08.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 35.000,00

AUTOR: GENIVALDO FRANCISCO PRATES, CPF nº 63154625291, BR-364, KM 454, LINHA C-19, KM 02, LOTE 24 Gleba 01, ZONA RURAL P.A. 14 DE AGOSTO FASE II COLETIVO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDICEIA SOUZA PRATES, CPF nº 72501464249, BR-364, KM 454, LINHA C-19, KM 02 Lote 24, ZONA RURAL P.A. 14 DE AGOSTO FASE II COLETIVO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIVALDO DE SOUZA PRATES, CPF nº 00965680207, BR-364, KM 454, LINHA C-19, ZONA RURAL P.A. 14 DE AGOSTO FASE II COLETIVO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 27847022000148, AVENIDA MARECHAL CÂMARA, Nº 160 SALA 323 CENTRO - 20020-080 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668

Vistos.

Intimem-se as partes para providenciar os documentos requerido pelo perito nomeado, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o perito para designação de data e hora para realização da perícia.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000882-13.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELSON CAMARGO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte exequente foi intimada para dar andamento no feito, contudo deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Diante da inércia parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7018423-59.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: CAIO CEZAR DE JESUS VIEIRA, CPF nº 02705422560, ALAMEDA JURITI 1425, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838A

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, 3 ANDAR VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ UNOPAR, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3635, - DE 3635 A 3759 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Fica a isso, inverto o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7017292-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 931.364,62

AUTOR: BRENDA CARVALHO CANGUSSU, CPF nº 01121976204, RO 257 LOTE 33, KM 50 ZONA RURAL - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDERSON BERG CANGUSSU, CPF nº 02877622207, RUA REGISTRO 4835, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HILMA PINHEIRO CANGUSSU, CPF nº 84276525268, RODOVIA BR-364 LINHA C-55, LOTE 15 ZONA RURAL - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANILDE PINHEIRO CANGUCU, CPF nº 38906643268, RODOVIA BR-364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR LINHA C-55 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIVALDO PINHEIRO CANGUSSU, CPF nº 60703377272, RODOVIA BR-364 SN, - DE 1748 A 1934 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAICON BARBOZA CANGUSSU, CPF nº 00104223235

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, THIAGO DE PAULA MIGUEL, OAB nº RO10745, CRISLAINE MEZZARROBA, OAB nº RO11092, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

RÉU: ODETE BRANDAO CANGUSSU, CPF nº 51979284253, RODOVIA BR-364 LOTE 13, LINHA C-55 ZONA RURAL - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o prazo solicitado.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7017637-15.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição

EXEQUENTE: BRASIL AUTO SERVICO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

EXECUTADO: J. ZANLORENZI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 28 de março de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004298-52.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 18.329,42

AUTOR: MARTA RIBEIRO MAIER, CPF nº 00918674280, RUA CARDEAL 1722 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744

RÉU: ADEMILSON LOPES SOARES, CPF nº 61709298200, AVENIDA ROUXINOL 2083 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento, ante o recolhimento das custas (1%).

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 19 de MAIO de 2022, às 11h00min, que será realizada por meio eletrônico.

3. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

10. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

11. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

12. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.

13. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 18.329,42, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

13.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

13.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

13.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

13.4 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

13.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

14. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

14.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

14.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

14.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

15. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

15.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

15.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

15.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

16. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

17. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

18. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

18.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

19. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

20. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

21. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIÇÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004268-17.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 6.185,15

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: C. P. D. A., CPF nº 02050441231, RUA TRIUNFO 4400, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7010164-12.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 133.651,70

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 0000000000191, AVENIDA TRANSCONTINENTAL s/n UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 70386960259, LINHA C110 sn, TRAVESSÃO B30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Ante a inércia da parte exequente, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 1, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
3. Considerando que o feito aguardará a suspensão em arquivo, sem prejuízo algum, a qualquer momento a parte exequente poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004250-30.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 35.940,00

AUTOR: WALTEIR PEREIRA BARROS, CPF nº 79357636234, RUA DO SABIÁ 1824, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

RÉU: JOSIVALDO (BELO), CPF nº DESCONHECIDO, RUA CACAUEIRO 1765, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

Vistos.

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), WALTEIR PEREIRA BARROS, na pessoa de seu advogado, para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7004030-95.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

W. S. D. S., LINHA C-85 TB-10, RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, E. S. T., AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 2298, BAIRRO HERNANDES GONÇALVES CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422A

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

WALTEONE SANTOS DA SILVA e EDIEINY SANTOS TOMAZ SILVA, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que casaram em 29/7/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens e estão separados de fato. Alegam ainda que desta união tiveram uma filha. Pedem a decretação do divórcio e a homologação do acordo, relativamente à guarda, visitas e pensão alimentícia devida ao/à menor. A inicial veio acompanhada de documentos.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.

O casal formulou acordo relativamente à guarda, visitas e pensão alimentícia devida à menor.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre WALTEONE SANTOS DA SILVA e EDIEINY SANTOS TOMAZ SILVA dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.

A autora voltará a usar o nome de solteira.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P.R.I.C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou o matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus aos autores considerando que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Por medida de economia e celeridade o mandado/ofício deverá ser entregue pelos interessados, no Cartório.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7000795-62.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

EXECUTADO: EDINALDO VENTURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida (SISBAJUD) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Ariquemes/RO 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7011502-55.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, CNPJ nº 52568821000122, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REU: ADAILTON VIEIRA DA SILVA, CPF nº 69399654249, AVENIDA CANDEIAS 5330 NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se requerido, caso tenha apresentado defesa, para que se manifeste acerca da extinção do feito por abandono de causa, em 05 (cinco) dias, sendo o silêncio presumido como concordância tácita.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta de intimação/mandado, conforme o caso.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes- , 28 de março de 2022.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012787-49.2020.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ALDEMIR SOUZA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora devidamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo pagamento, manteve-se inerte, o que demonstra a concordância quanto a extinção.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser notificada/intimada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a notificação/intimação ainda que não localizada, presumir-se a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo manifestação, inscreva-se em dívida ativa e archive-se.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.brExecução Fiscal

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

7006440-97.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA, RUA OSCAR NIEMEYER 1736 MONTE ALEGRE - 76871-239 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Saliença-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório .

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7009224-52.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: DAILTON APARECIDO PINTO, DOMINGOS GUEDES DE SOUZA FILHO, ANTONIA TELES DA SILVA RODRIGUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida (SISBAJUD) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Ariquemes/RO 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7019245-48.2021.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 96.676,27

EMBARGANTE: LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 38079275000135, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215A

EMBARGADO: LC DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E AUTO PECAS EIRELI, CNPJ nº 23161782000146, RUA DAS LARANJEIRAS 59, APTO 13 PARQUE TERRA NOVA - 09820-480 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGADO: LUIZA LUCIANA MARTINS SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000754-56.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 34.039,36

AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

RÉU: E. D. C., CPF nº 00170217230, RUA TUCANO 2213 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Com o recolhimento das custas pela parte autora, intime-se o requerido para indicar o local onde se encontra o veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

Após, cumpra-se, conforme determinado no despacho inicial de ID Num.67285657.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004279-46.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 264.544,00

AUTOR: JOAO VICTOR LIMA NETTO, CPF nº 70241997259, RUA CINQUENTA sn JARDIM ZONA SUL - 76876-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

RÉU: P. D. U. N. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

CITE-SE a parte ré para contestar a inicial, no prazo de 30 dias.

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em RÉPLICA, em 15 dias (art. 350, CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007150-83.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.500,00

AUTOR: MARLI BARBOSA MOREIRA, CPF nº 70538204249, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 5784, RUA COPACABANA BELA VISTA - 76875-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

MARLI BARBOSA MOREIRA, ajuizou a presente ação previdenciária, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de prestação continuada, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social.

A inicial veio instruída de documentos.

Recebida a inicial, indeferida a tutela provisória de urgência e designado médico perito e assistente social para o deslinde da ação (ID: 58615959).

Laudo médico ao ID: 62607391, estudo social ao ID: 62881482.

A autarquia apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos (ID: 66900633).

Apesar de devidamente intimada, a autora não apresentou réplica (ID: 67008054).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Fundamento. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O caso comporta o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

PRELIMINARMENTE:

a) Não inscrição e atualização do Cadastro Único:

Em que pese a autarquia alegar que na data da entrada do requerimento administrativo a autora não possuía Cadastro Único atualizado, verifica-se que a requerente juntou o comprovante de seu cadastro, atualizado até 06/02/2020, conforme ID: 66900634.

Por isso, AFASTO a preliminar arguida.

III- MÉRITO

A autora pretende a concessão de benefício previdenciário previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Como se sabe, o direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho ou para a vida) e situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) do autor e/ou de sua família.

DA INCAPACIDADE

No caso dos autos, a autora pleiteou o benefício, alegando ser portadora de doença incapacitante – Acidente Vascular Encefálico Isquêmico em 29/12/2017. Cursando com hemiplegia a esquerda, fraqueza muscular, restrição à cadeira de rodas e ao leito.

A perícia médica revela que a incapacidade da autora é total e permanente (ID: 62607391, pág. 06)

Vejamos:

10. CONCLUSÕES MÉDICO-LEGAIS

10.1 SOBRE A DOENÇA

Data Inicial da Doença (DID): 29/12/2019. Atualmente doença encontra-se em fase Estabilizada.

10.1 SOBRE A INCAPACIDADE

Há incapacidade Total.

Data Inicial da Incapacidade (DII): 27/12/2019.

Permanente.

Incapacidade advém do Surgimento da doença.

Avaliada, assim, necessita de auxílio de terceiro para desempenho de suas Atividades da Vida Diária.

Portanto, vê-se que, diante do quadro concreto, a autora não pode exercer NENHUMA atividade laboral.

Sendo assim, o médico perito esclareceu de modo suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo a necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico perito para resolução do caso.

DA HIPOSSUFICIÊNCIA:

Com relação às condições econômicas, restou demonstrado que a autora reside com seu marido, sendo que a moradia é própria e se encontra em estado regular de conservação. Trata-se de uma construção em alvenaria, parcialmente forrada com forro de PVC, piso queimado, em cerâmica e pintura, possui um quarto, sala, cozinha, banheiro e área, localizada em um bairro residencial, com iluminação pública, abastecimento de água e rua pavimentada, contudo os serviços públicos de saúde e educação são oferecidos em outros bairros distantes da residência.

Quanto ao meio de sobrevivência, as despesas declaradas na visitas foram: R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), com energia elétrica, já incluído o subsídio social; R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) com água; R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com alimentação e R\$ 100,00 (cem reais) com medicamento. Segundo a requerente, a família tem se mantido com a renda provida da vendinha e do auxílio emergencial do Governo Federal, cujo valor é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A assistente social conclui, em seu parecer, que: “Diante da visita domiciliar, notou-se questão de vulnerabilidade social. A autora está em tratamento de saúde com diagnóstico CID 10 I64, F45 e F81 (Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, Transtornos somatoformes, transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares), necessitando da ajuda de terceiro.

Desta maneira, a responsabilidade de cuidar da autora, fez com que o cônjuge abandonasse o trabalho e improvisasse uma vendinha na casa, contudo, o rendimento não tem sido suficiente para manter as despesas mensais e dar qualidade de vida a autora.

Segundo a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada - BPC, a renda per capita deve ser igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo e a família não ter condições de prover a própria manutenção da autora, dessa maneira, conclui-se que MARLI BARBOSA MOREIRA atende aos critérios da Lei”.

Evidencia-se, pois, que a análise clínica da autora associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à conclusão pela incapacidade autorizadora do benefício.

Logo, não há nenhuma dúvida quanto à situação de vulnerabilidade da parte autora, bem como do seu estado incapacitante.

III- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de MARLI BARBOSA MOREIRA, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo (21/11/2020 – ID: 66900634).

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício a autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias.

Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n.: 7012994-48.2020.8.22.0002

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Valor da Causa: R\$ 1.831,37

AUTOR: J. B. R. D. S., CPF nº 06798040217, RUA CLARA NUNES 2773 SETOR 08 - 76873-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. R. D. S., CPF nº 06986083211, RUA CLARA NUNES 2773 SETOR 08 - 76873-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. K. S. S., CPF nº 06986073259, RUA CLARA NUNES 2773 SETOR 08 - 76873-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

RÉU: F. R. D. S. J., CPF nº 66315654215, AVENIDA JARÚ 3066, - DE 4610 A 4840 - LADO PAR SETOR 08 - 76873-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de suspensão da CNH, por se tratar de medida excepcional concedida apenas em circunstâncias específicas, em que houve o esgotamento de todas as possibilidades de receber o crédito.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Quedando-se inerte, archive-se o feito.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002732-44.2017.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: HILTA HORSTE DANIEL, RENALDO DE SOUZA, FATIMA APARECIDA DA COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 28 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 1000323-85.2017.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: ROGERIO CAETANO DOS SANTOS, CPF nº 73552119272, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3909, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-352 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

Vistos.

Proceda-se a habilitação do causídico, conforme solicitado em id.75081759.

E, desde já, fica o acusado intimado via Dje, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

7003764-93.2022.8.22.0007

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: DARLAN OLIVEIRA DE SOUZA, RUA VALDIR MAY 1388 LIBERDADE - 76967-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: GIOVANE BRUNO JUSTINIANO DOS SANTOS, OAB nº RO11714

DECISÃO

Vistos etc.

A defesa constituída requereu a revogação da prisão preventiva de DARLAN OLIVEIRA DE SOUZA, por ausência dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal (id.74814083).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id.74985217).

É o relatório. Decido.

Não se apresenta nenhum fato novo que possa infirmar a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado.

Vislumbra-se que a prisão em flagrante do custodiado se deu quando do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão. A suposta conduta criminosa já estava sendo alvo de investigações, em razão de movimentação suspeita na residência do preventivado.

Os policiais militares relataram que “[...] a policia vinha recebendo várias denúncias que na rua Valdir May 1388 casa de madeira nos fundos, havia um intenso fluxo de pessoas com características de serem usuárias de drogas, e o proprietário da casa e responsável pelo tráfico de drogas, seria a pessoa de Darlan Oliveira de Souza. Após essas informações preliminares, uma equipe do NIPM passou a monitorar o local, sendo possível captar imagens dos usuários que iam até o local adquiriam a droga e saíam rapidamente, após essas imagens, foi confeccionado o relatório técnico número 21/2022, e encaminhado a autoridade Policial que solicitou pela busca e apreensão [...]. De posse do MANDADO de busca, na data de hoje por volta das 14h50min, a equipe do NIPM posicionou-se próximo a residência de Darlan, sendo possível captar imagens de uma pessoa trajando camiseta escura e bermuda jeans, que chega por volta das 15h, entra rapidamente na residência, e logo em seguida sai do local, não sendo possível realizar abordagem nesse momento. Um pouco mais tarde, por volta das 16h20min, a equipe visualiza um usuário de drogas conhecido no meio Policial, chegando ao local, ele estava trajando camiseta de cor Rosa e bermuda Jeans, sendo possível abordar o referido usuário na rua Amapá no bairro Liberdade, o usuário foi identificado como sendo Rafael Nazaré de Carvalho e estava posse de uma porção de crack sem embalagem conforme fotos anexas. Ao entrar no corredor que dá acesso à casa de Darlan, ele entrou correndo para dentro de casa, no intuito de se livrar de algo, nesse momento foi contido pela Equipe do NIPM, sendo informado do MANDADO de busca e apreensão para sua residência. Nas Buscas na casa foi localizado embaixo da geladeira, um invólucro contendo drogas do tipo crack pesando aproximadamente 5 gramas, divididos em quatro pedras duas maiores e duas menores, idêntico ao que foi encontrado de posse do usuário Rafael, confirmando que de fato Darlan estava comercializando drogas em sua residência [...].”

O fato de ser primário, ter residência e trabalho fixo não autorizam, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando outros elementos dos autos recomendam a manutenção da custódia.

Portanto, não vejo possibilidade de revogação da DECISÃO, porque ainda presentes os fundamentos da prisão preventiva e incabível a aplicação de medidas cautelares, visando com isso interromper, ao menos por parte do réu, a reiteração dessa espécie de crime, tão danosa à sociedade, bem como aos usuários e seus familiares.

Sendo assim, e contando com o parecer desfavorável do Ministério Público, indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de DARLAN OLIVEIRA DE SOUZA.

Ciência à defesa e ao MP.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 0 29 de março de 2022

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0002955-33.2019.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: ANDRÉ LUIZ LIIK PEREIRA, RUA JACOB MOREIRA LIMA 660, NÃO INFORMADO SAÚDE - 76964-200 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação do acusado (id. 75059600), em seus regulares efeitos porque tempestivo de próprio.

As razões encontram-se juntadas nos autos. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para as contrarrazões.

Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0000307-90.2013.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: ELESSANDRO FAQUIM BITTENCOURT, CPF nº 75420422204, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2062, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

Vistos.

O prazo para o adimplemento do acordo de não persecução penal foi assinalado para 11/02/22.

Intime-se o acusado, por meio de seu advogado, para comprovar a quitação integral do acordo de ANPP no prazo de 10 dias, sob pena de revogação.

Com ou sem a juntada da quitação integral do acordo, dê-se vista ao MP.

Após, concluso.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7012603-44.2021.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

DENUNCIADO: CREISSOVAN DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) DENUNCIADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Cacoal, 29 de março de 2022

2ª VARA CRIMINAL

DESTINAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIAS

EDITAL 001/2022 – 2ª VARA CRIMINAL DE CACOAL

ERRATA N° 01

IVENS DOS REIS FERNANDES, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO, no uso de suas atribuições legais, INFORMA, a quem interessar possa, a relação das entidades que foram habilitadas no edital 001/2022-2ª Vara Criminal de Cacoal, a fim de que possam apresentar os respectivos projetos sociais a serem financiados com as verbas pecuniárias, pelo prazo previamente fixado no edital de abertura, são elas:

1. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ATOS DE COMPAIXÃO - ABAC

CNPJ: 29.346.890/0001-70

Presidente: Christiane Magaly Mella

Responsável pelo projeto: Isabel Maria de Lima

SEI: 0000130-70.2022.8.22.8007

2. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM RONDÔNIA

CNPJ: 00.394.494/0127-38

Representante: ROMMEL PESSOA DANTAS

Responsável pelo projeto: CLEIDEILSON NOGUEIRA SANTOS e VEIMISON FREIRE DA SILVA

SEI: 0000134-10.2022.8.22.8007

3. CASA DE DETENÇÃO DE CACOAL

CNPJ: 21.146.912/0001-46

Representante: GILBERTO SANTOS DE ANDRADE

Responsável pelo projeto: EDEILSON ELLER ANERTH

SEI: 0003001-94.2022.8.22.8000

4. ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA VIDEIRA

CNPJ: 12.054.147/00001-95

Representante: ZENALDO FRANCISCO DOURADOS

Responsável pelo projeto: ZENALDO FRANCISCO DOURADOS

SEI: 0001143-25.2022.8.22.8001

5. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO CAMILO

CNPJ: 05.836.225/0001-04

Representante: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON

Responsável pelo projeto: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON

SEI: 0004009-09.2022.8.22.8000

6. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE CACOAL

CNPJ: 63.790.141/0001-75

Representante: CLOVIS JOSÉ MOREIRA

Responsável pelo projeto: CLAUDEIR SILVESTRE LIMA

SEI: 0004052-43.2022.8.22.8000

7. INSTITUTO EDUCACIONAL E CULTURAL SEMENTES DE LUZ

CNPJ: 04.445.703/0001-84

Representante: ELENARA UES CURY

Responsável pelo projeto: ELENARA UES CURY

SEI: 0003987-48.2022.8.22.8000

8. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CACOAL - ACIC

CNPJ: 04.632.378/0001-69

Representante: JOICI EGGERT STREY

Responsável pelo projeto: JOICI EGGERT STREY

SEI: 0004070-64.2022.8.22.8000

9. CONSELHO ESCOLAR DO COLÉGIO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA – UNIDADE IX - CACOAL

CNPJ: 63.790.166/0001-79

Representante: JANSEN RIBEIRO MARTINS

Responsável pelo projeto: JANSEN RIBEIRO MARTINS

SEI: 0000140-17.2022.8.22.8007

10. DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA MULHER E DA FAMÍLIA DE CACOAL - DEAM

CNPJ: 01.664.910/0001-31

Representante: FABIANA MAY BRANDANI

Responsável pelo projeto: MARCILENE ROSEI COSTA GARCIA

SEI: 0000139-32.2022.8.22.8007

11. CENTRO DE REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA INFANTIL DE CACOAL - CERNIC

CNPJ: 04.394.235/0001-66

Representante: ADRIANO FONSECA QUEIROZ

Responsável pelo projeto: IVANDRO BRANDANI GUSMÃO

SEI: 0000135-92.2022.8.22.8007

12. 2ª Delegacia de Repressão ao Crime Organizado - DRACO2

CNPJ: 01.664.910/0001-31

Representante: ROBERTO DOS SANTOS SILVA

Responsável pelo projeto: HEBER ALEXANDRE FONSECA MORAES CAMPOS

SEI: 0000133-25.2022.8.22.8007

13. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS - APAC

CNPJ: 01.992.247/0001-57

Representante: ANTONIO MASIOLI

Responsável pelo projeto: ANTONIO MASIOLI

SEI: 0004091-40.2022.8.22.8000

14. CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CACOAL
CNPJ: 22.859.383/0001-90
Representante: ADEUVALDO GOMES DE BRITO
Responsável pelo projeto: ALLAN NOBRE DO NASCIMENTO DA SILVA
SEI: 0000151-46.2022.8.22.8007

15. COMUNIDADE TERAPÊUTICA AMOR MAIOR
CNPJ: 22.376.699/0001-21
Representante: EURIVAL DIAS DO NASCIMENTO
Responsável pelo projeto: EURIVAL DIAS DO NASCIMENTO
SEI: 0000149-76.2022.8.22.8007

16. ASSOCIAÇÃO PROTETORA VIRA LATA, VIRA AMOR
CNPJ: 30.977.897/0001-79
Representante: JOYCE ALLINNE ALVES BARBOSA
Responsável pelo projeto: NATÁLIA SANTANA PINA
SEI: 0000161-90.2022.8.22.8007

Intimem-se as entidades acima para apresentação dos projetos até o dia 18/04/2022, os quais deverão ser juntados nos respectivos processos na plataforma SEI/TJRO, nos termos do edital 001/2022-2ª Vara Criminal de Cacoal.

A intimação deverá ocorrer via SEI e Diário de Justiça Eletrônico.

Em caso de dúvidas, as entidades poderão entrar em contato com o Suporte SEI/TJRO, bem como acessar o tutorial disponível no link abaixo:

https://docs.google.com/document/d/179YvWBlonG-C8CKLiG8vWeTlfiT1kowlEvVw_9Jb8/edit

As entidades ficam advertidas que a não observância dos critérios exigidos no edital nº 001/2022-2ª VARA CRIMINAL (2600390) e Provimento Conjunto N° 007/2017/CGJ/PR/2017, acarretará no indeferimento dos respectivos projetos, no todo ou parcialmente.

Com a apresentação dos projetos, vistas ao MP para parecer.

Após a manifestação ministerial, venham os autos para deliberação.

Publique-se o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

IVENS DOS REIS FERNANDES
Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Cacoal

Documento assinado eletronicamente por IVENS DOS REIS FERNANDES, Juiz (a) de Direito, em 28/03/2022, às 14:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2660016 e o código CRC 2614B935.

Referência: Processo nº 0000088- SEI nº 2660016/versão3
21.2022.8.22.8007

Criado por 803540, versão 3 por 803540 em 28/03/2022 13:01:37.

2º Cartório Criminal

Proc.: 0011094-13.2015.8.22.0007
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)
DECISÃO:

Vistos. Considerando a DECISÃO proferida na ADI 6298, de relatoria do Ministro Luiz Fux, suspendendo a eficácia normativa da nova redação do art. 28 do CPP, passo a análise da promoção de arquivamento feita pelo Ministério Público. Pois bem. O Ministério Público do Estado de Rondônia, no exercício de sua independência funcional, em vez de oferecer denúncia requereu o arquivamento do Inquérito

Policial, suscitando que resta ausente justa causa para propor a ação. Alegou o Ministério Público que as provas colhidas não estão aptas a ensejar a propositura da ação penal, pois de acordo com os depoimentos da fisioterapeuta que prestou o serviço, como o depoimento da vítima do acidente, demonstram a realização da consulta e o pagamento pelo serviço prestado. No mais, adoto como razão de decidir as considerações expostas pelo Parquet, posto que são convincentes o suficiente para fazer desaparecer a justa causa para a ação penal. Isto posto, determino o arquivamento do IPL n. 721/2015-1ºDP, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Serve a presente de ofício. Adotem-se as providências cabíveis (baixa, anotações, comunicação...). Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de março de 2022. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7001821-41.2022.8.22.0007 Classe: Inquérito Policial AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INDICIADOS: UELITON FERREIRA GOTARDO, CPF nº 02059700280, RUA RAIMUNDO GOMES 2376, NÃO INFORMADO MORADA DO BOSQUE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE INACIO OLIVEIRA DE FREITAS, JOAQUIM TURINO 4211 JOSINO BRITO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS INDICIADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, NI SN, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Do pedido de revogação da prisão

Vieram os autos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do indiciado Ueliton Ferreira Gotardo (ID: 73600823).

Para fundamentar o pedido, sustenta o requerente não ser mais o proprietário da motocicleta BROZ, de cor vermelha, placa: NDH5J62, que segundo a defesa, teria sido a base para a decretação de sua prisão, pois, ainda segundo a defesa, o indiciado teria vendido a citada motocicleta no dia 02.02.2022, para a pessoa de Jorge Krause, e que a parte acusada estaria respondendo por fatos que não cometeu. O Ministério Público manifestou-se contrário à soltura do requerente - ID: 74798154.

Pois bem. Decido.

O indiciado foi preso no dia 22/02/2022, em razão do cumprimento do MANDADO de prisão preventiva, pois, em síntese, os policiais estavam em patrulhamento quando receberam informação de que dois homens em uma motocicleta Broz, vermelha, de placa NDH5J62, estavam realizando o comércio de drogas, na modalidade delivery, entregando o entorpecente na cidade.

De acordo com o depoimento do condutor, identificaram a motocicleta com dois rapazes e deram ordem de parada, o que não foi atendido pelos suspeitos, que iniciaram uma fuga. Em determinado momento, o "garupa" pulou da moto e jogou um objeto azul, que foi constatado se tratar de um "tijolo de maconha", pesando aproximadamente 500g (quinhentos gramas). Foi apreendido o aparelho celular do flagranteado.

O garupa foi preso em flagrante e identificado como JOSÉ INÁCIO OLIVEIRA DE FREITAS. Aos policiais, disse que o condutor da motocicleta que empreendeu fuga era pessoa conhecida por "TUKANO". Tinha conhecimento de que estavam transportando tal substância e que venderia o entorpecente pelo valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

De posse da placa do veículo, os policiais consultaram o sistema do Detran e constataram que o veículo está em nome de UELITON FERREIRA GOTARDO, vulgo "TUKANO", residente na Rua Raimundo Gomes, nº 2376, Morada do Bosque, Cacoal/RO, conhecido no meio policial pela prática de crimes, inclusive tráfico de drogas (ocorrência policial 96644/2019).

O MP salientou que UELITON FERREIRA GOTARDO está cumprindo pela nos autos de Execução N° 4000096-73.2019.822.0007.

Teve sua prisão decretada pois, de acordo com as informações constantes nos autos no ato da prisão do acusado José Inácio foi apreendido aproximadamente 500g (quinhentas gramas) de maconha, em confronto à norma contida no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), cuja pena máxima comina ao delito ultrapassa, e muito, o patamar de 04 anos de reclusão, estando atendido o pressuposto contido no art. 313, I do CPP.

Importante salientar que a prisão do acusado não foi um acaso, pois ao ser preso em flagrante, José Inácio disse aos milicianos que a droga pertencia à pessoa de alcunha Tukano, vejamos o que disse o condutor do flagrante:

Esta central de operações da polícia militar em data passada recebeu via denúncia anônima, que dois homens usando uma motocicleta Broz vermelha de placa NDH5J62 estavam fazendo comércio de drogas, tipo delivery, fazendo entregas pela cidade. Essa guarnição de posse dessas informações saiu para o patrulhamento de rotina e na entrada do bairro Santa Clara, avenida principal de acesso ao bairro, se deparou com a motocicleta em questão, com dois homens em cima dela. De imediato foi dado ordem de parada ao condutor, no entanto, desobedecida o que por consequência iniciou-se um acompanhamento, e no trajeto, a todo momento foi dado voz de parada, feito utilização de sinais sonoros e luminosos, porém todos desobedecidos, contudo, na Rua Uirapuru, na lateral da Kriarts, esta guarnição conseguiu parear com os agentes e dar mais uma voz de parada, o que, foi momentaneamente obedecida, e o passageiro então pulou da garupa e o condutor motocicleta se evadiu. No momento em que o garupa pulou da motocicleta, pode se visualizado ele se desfazendo de um objeto azul retangular e em ato contínuo tentou correr, agora a pé. Ressalto que durante a abordagem o agente tentou resistir a prisão, sendo necessário imobilizá-lo e contê-lo e posteriormente algemá-lo. Após a contenção do agente, foi constatado que o objeto azul, se tratava de um "tijolo" de maconha, envolto por um plástico azul. Na delegacia o agente relatou que a droga era do condutor da motocicleta conhecido como Tukano e que ele só estava indo acompanhar a entrega, que seria para uma p1T bairro Santa Clara e que seria vendida pelo valor de R\$1200,00 (mil e duzentos reais). Com o agente além da droga apreendida que pesa aproximadamente 500 gramas, também foram apreendidos a quantia de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) e um aparelho celular Al2 Samsung de cor vermelha. Vale ressaltar que o aparelho pode conter materialidade em conversas pelo aplicativo Whattassap de que o agente pratica outras infrações penais além do tráfico de substâncias entorpecentes. Pela placa da moto em consulta a banco de dados de Detran, foi constatado que se trata de uma Honda NXR 160 Bros ESDD de cor vermelha em nome de Ueliton Ferreira Gotardo, com endereço na Rua Raimundo Gomes 2376, bairro Morada do Bosque em Cacoal. Vale ressaltar, que Ueliton, vulgo Tukano, que conduzia a motocicleta e conseguiu evadir, já tem passagem por tráfico de drogas na cidade de Cacoal (ocorrência policial nº 96644/2019)".

Verifica-se da narrativa que houve uma tentativa de fuga, que só não obteve êxito total, em razão da ação direta dos militares. Na cópia do CRLV apresentado pela defesa consta que a motocicleta em comento, qual seja a Honda NXR 160 Bros ESDD, placa NDH5J62, Renavam: 01122555480, possuía anteriormente a placa NDH-5962.

Em consulta ao Sistema SAP, constata-se que referido veículo já foi apreendido outrora no IPL: 683/2017, que também apurou a prática de crime de mesma natureza, sendo-lhe restituída em 18/10/2017 (1002927-19.2017.8.22.0007).

A defesa juntou declaração da lavra do suposto proprietário de fato do veículo, na qual o declarante atesta que adquiriu o veículo em 02/02/2022, pelo valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sendo o valor pago integralmente em 03/02/2022 e que a entrega do bem ocorreu somente em 06/02/2022, sem que sequer tenha indicado quem estaria de posse do veículo na data dos fatos.

A defesa não trouxe aos autos cópia do Documento Único de Transferência - DUT, preenchido em nome do declarante e/ou comunicado de venda junto ao Detran, realizado na data de realização venda/compra.

Em relação à alegada ilegalidade da ação dos policiais militares, quando do cumprimento do MANDADO de prisão preventiva, tenho por bem remeter à DECISÃO já proferida por este juízo, quando da realização da audiência de custódia, pois a defesa não trouxe nenhum fato novo, além dos já exposto e rechaçados na ocasião.

Como visto, com o 1º denunciado José Inácio foi apreendida grande quantidade de entorpecente (maconha), o que denota a gravidade concreta do delito, isso em razão da potencialidade de disseminação da droga a um inúmero indeterminado de dependentes químicos, causando sérios prejuízos à saúde e a ordem pública, na medida que o crime de tráfico de drogas é fomentador de tantos outros, como os crimes contra o patrimônio e a vida.

Com efeito, a manutenção da prisão mostra-se adequada à garantia da ordem pública, que não se busca somente salvaguardar a sociedade, mas também afastar a possibilidade de repetição da conduta.

Nesse sentido:

O decreto de prisão preventiva, fundamentado na garantia da ordem pública, objetiva evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa (MIRABETE). 2. O decreto prisional que se reporta à prova colhida no inquérito policial, bem assim à representação da autoridade policial e, ainda, ao pronunciamento do Ministério Público Federal, que indicam objetivamente a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada. 3. A DECISÃO que decreta a prisão preventiva embasada em interceptação telefônica devidamente autorizada por Juiz competente, não está contaminada de nulidade. 4. Ordem denegada. (TRF 1ª R. – HC 200101000357469 – DF – 4ª T. – Rel. Juiz Mário César Ribeiro – DJU 18.01.2002 – p. 52)

A gravidade concreta do delito está substanciada pela elevada quantidade de entorpecente apreendido. Neste sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a DECISÃO que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, uma vez que a apreensão de elevada quantidade de entorpecentes (495g de crack), “aliadas aos instrumentos de fracionamento de droga (como balança de precisão) e máquinas de pagamento por cartão, dão conta de indícios suficientes de estabilidade e continuidade de atividade de traficância, bem como indícios de se tratar de atividade organizada”. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 538567 SP 2019/0303679-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 05/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante DECISÃO devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da variedade de drogas encontradas, apetrechos utilizados no tráfico de drogas (14 pedras de crack, uma porção de crack triturada, um papelote de cocaína, uma porção de maconha, uma balança de precisão, uma lâmina de aço, três caixas de “resfedryl” com 28 comprimidos cada e um rolo de plástico filme), e o fato de o recorrente possuir registros de atos infracionais. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente. 3. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 123392 MG 2020/0023302-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2020)

ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em DECISÃO devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a DECISÃO que impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, segundo o decreto prisional, foi flagrada com elevada quantidade de substância entorpecente (487 quilogramas de maconha) em contexto de associação criminosa composta por 4 membros voltada para o tráfico interestadual de drogas. Dessarte, está evidenciada a periculosidade e a necessidade de segregação como forma de acautelar a ordem pública. [...] (STJ-HC: 473468 SP 2018/0266441-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 12/02/2019, T6- SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019)

Já o perigo gerado pelo estado de liberdade do denunciado consiste na possibilidade da reiteração da conduta delitiva, já que reincidente, posto que se solto for, encontrará estímulos à reiteração delitiva.

Aliás, conforme mencionado pelo condutor do flagrante, Ueliton já foi investigado outras vezes, por crime de mesma natureza.

Ainda é conveniente frisar que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como a primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a prisão cautelar se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção.

Esses são os julgados:

Habeas corpus. Art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06. Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 2. Mantém-se incompatível com o estado de liberdade, ao ser flagrado comercializando drogas, vindo a ser preso com várias porções de maconha e cocaína, podendo em liberdade tornar a praticar o ato ilícito, cabendo, nestas circunstâncias acautelares a ordem pública de novas investidas. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 4. Ordem denegada. (TJ-RO – HC: 00005998620198220000 RO 0000599-86.2019.822.0000, Data de Julgamento: 20/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos do acórdão combatido não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade da droga apreendida – no caso, 11,5 g de maconha e 315,1g de cocaína -, a revelar a necessidade de acautelares a ordem pública. 2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, com primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Ordem denegada. (STJ – HC: 469099 SP 2018/0238197-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/02/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019)

Atento ao mesmo fundamento, tenho por bem não aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto necessário, repita-se, salvaguardar a ordem pública suprimindo a possibilidade de repetição do ato. Assim sendo, ao menos neste momento, medidas outras não se mostram pertinentes.

Desse modo, a prisão está de acordo com os preceitos do art. 312 do Código de Processo Penal e será mantida.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de UELITON FERREIRA GOTARDO, posto que presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente para garantia da ordem pública.

2- Intime-se a defesa para que apresente a defesa prévia no prazo legal. Quedando-se inerte, intimem-se os réus a constituírem novo patrono, sendo que em caso de inércia, ser-lhes-ão nomeada a Defensoria Pública para atuar em suas defesas.

Após, tornem os autos concluso para análise do recebimento ou não da denúncia.

Cumpra-se, com urgência.

Ciência ao MP e Defesa.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7001821-41.2022.8.22.0007 Classe: Inquérito Policial AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INDICIADOS: UELITON FERREIRA GOTARDO, CPF nº 02059700280, RUA RAIMUNDO GOMES 2376, NÃO INFORMADO MORADA DO BOSQUE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE INACIO OLIVEIRA DE FREITAS, JOAQUIM TURINO 4211 JOSINO BRITO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS INDICIADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, NI SN, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Do pedido de revogação da prisão

Vieram os autos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do indiciado Ueliton Ferreira Gotardo (ID: 73600823).

Para fundamentar o pedido, sustenta o requerente não ser mais o proprietário da motocicleta BROZ, de cor vermelha, placa: NDH5J62, que segundo a defesa, teria sido a base para a decretação de sua prisão, pois, ainda segundo a defesa, o indiciado teria vendido a citada motocicleta no dia 02.02.2022, para a pessoa de Jorge Krause, e que a parte acusada estaria respondendo por fatos que não cometeu. O Ministério Público manifestou-se contrário à soltura do requerente - ID: 74798154.

Pois bem. Decido.

O indiciado foi preso no dia 22/02/2022, em razão do cumprimento do MANDADO de prisão preventiva, pois, em síntese, os policiais estavam em patrulhamento quando receberam informação de que dois homens em uma motocicleta Broz, vermelha, de placa NDH5J62, estavam realizando o comércio de drogas, na modalidade delivery, entregando o entorpecente na cidade.

De acordo com o depoimento do condutor, identificaram a motocicleta com dois rapazes e deram ordem de parada, o que não foi atendido pelos suspeitos, que iniciaram uma fuga. Em determinado momento, o “garupa” pulou da moto e jogou um objeto azul, que foi constatado se tratar de um “tijolo de maconha”, pesando aproximadamente 500g (quinhentos gramas). Foi apreendido o aparelho celular do flagranteado.

O garupa foi preso em flagrante e identificado como JOSÉ INÁCIO OLIVEIRA DE FREITAS. Aos policiais, disse que o condutor da motocicleta que empreendeu fuga era pessoa conhecida por "TUKANO". Tinha conhecimento de que estavam transportando tal substância e que venderia o entorpecente pelo valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

De posse da placa do veículo, os policiais consultaram o sistema do Detran e constataram que o veículo está em nome de UELITON FERREIRA GOTARDO, vulgo "TUKANO", residente na Rua Raimundo Gomes, nº 2376, Morada do Bosque, Cacoal/RO, conhecido no meio policial pela prática de crimes, inclusive tráfico de drogas (ocorrência policial 96644/2019).

O MP salientou que UELITON FERREIRA GOTARDO está cumprindo pela nos autos de Execução N° 4000096-73.2019.822.0007.

Teve sua prisão decretada pois, de acordo com as informações constantes nos autos no ato da prisão do acusado José Inácio foi apreendido aproximadamente 500g (quinhentas gramas) de maconha, em confronto à norma contida no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), cuja pena máxima comina ao delito ultrapassa, e muito, o patamar de 04 anos de reclusão, estando atendido o pressuposto contido no art. 313, I do CPP.

Importante salientar que a prisão do acusado não foi um acaso, pois ao ser preso em flagrante, José Inácio disse aos milicianos que a droga pertencia à pessoa de alcunha Tukano, vejamos o que disse o condutor do flagrante:

Esta central de operações da polícia militar em data passada recebeu via denúncia anônima, que dois homens usando uma motocicleta Broz vermelha de placa NDH5J62 estavam fazendo comércio de drogas, tipo delivery, fazendo entregas pela cidade. Essa guarnição de posse dessas informações saiu para o patrulhamento de rotina e na entrada do bairro Santa Clara, avenida principal de acesso ao bairro, se deparou com a motocicleta em questão, com dois homens em cima dela. De imediato foi dado ordem de parada ao condutor, no entanto, desobedecida o que por consequência iniciou-se um acompanhamento, e no trajeto, a todo momento foi dado voz de parada, feito utilização de sinais sonoros e luminosos, porém todos desobedecidos, contudo, na Rua Uirapuru, na lateral da Kriarts, esta guarnição conseguiu parear com os agentes e dar mais uma voz de parada, o que, foi momentaneamente obedecida, e o passageiro então pulou da garupa e o condutor motocicleta se evadiu. No momento em que o garupa pulou da motocicleta, pode se visualizado ele se desfazendo de um objeto azul retangular e em ato continuo tentou correr, agora a pé. Ressalto que durante a abordagem o agente tentou resistir a prisão, sendo necessário imobilizá-lo e contê-lo e posteriormente algemá-lo. Após a contenção do agente, foi constatado que o objeto azul, se tratava de um "tijolo" de maconha, envolto por um plástico azul. Na delegacia o agente relatou que a droga era do condutor da motocicleta conhecido como Tukano e que ele so estava indo acompanhar a entrega, que seria para uma p1T bairro Santa Clara e que seria vendida pelo valor de R\$1200,00 (mil e duzentos reais). Com o agente além da droga apreendida que pesa aproximadamente 500 gramas, também foram apreendidos a quantia de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) e um aparelho celular A12 Samsung de cor vermelha. Vale ressaltar que o aparelho pode conter materialidade em conversas pelo aplicativo Whattassap de que o agente pratica outras infrações penais além do tráfico de substâncias entorpecentes. Pela placa da moto em consulta a banco de dados de Detran, foi constatado que se trata de uma Honda NXR 160 Bros ESDD de cor vermelha em nome de Ueliton Ferreira Gotardo, com endereço na Rua Raimundo Gomes 2376, bairro Morada do Bosque em Cacoal. Vale ressaltar, que Ueliton, vulgo Tukano, que conduzia a motocicleta e conseguiu evadir, já tem passagem por tráfico de drogas na cidade de Cacoal (ocorrência policial nº 96644/2019)".

Verifica-se da narrativa que houve uma tentativa de fuga, que só não obteve êxito total, em razão da ação direta dos militares.

Na cópia do CRLV apresentado pela defesa consta que a motocicleta em comento, qual seja a Honda NXR 160 Bros ESDD, placa NDH5J62, Renavam: 01122555480, possuía anteriormente a placa NDH-5962.

Em consulta ao Sistema SAP, constata-se que referido veículo já foi apreendido outrora no IPL: 683/2017, que também apurou a prática de crime de mesma natureza, sendo-lhe restituída em 18/10/2017 (1002927-19.2017.8.22.0007).

A defesa juntou declaração da lavra do suposto proprietário de fato do veículo, na qual o declarante atesta que adquiriu o veículo em 02/02/2022, pelo valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sendo o valor pago integralmente em 03/02/2022 e que a entrega do bem ocorreu somente em 06/02/2022, sem que sequer tenha indicado quem estaria de posse do veículo na data dos fatos.

A defesa não trouxe aos autos cópia do Documento Único de Transferência - DUT, preenchido em nome do declarante e/ou comunicado de venda junto ao Detran, realizado na data de realização venda/compra.

Em relação à alegada ilegalidade da ação dos policiais militares, quando do cumprimento do MANDADO de prisão preventiva, tenho por bem remeter à DECISÃO já proferida por este juízo, quando da realização da audiência de custódia, pois a defesa não trouxe nenhum fato novo, além dos já exposto e rechaçados na ocasião.

Como visto, com o 1º denunciado José Inácio foi apreendida grande quantidade de entorpecente (maconha), o que denota a gravidade concreta do delito, isso em razão da potencialidade de disseminação da droga a um número indeterminado de dependentes químicos, causando sérios prejuízos à saúde e a ordem pública, na medida que o crime de tráfico de drogas é fomentador de tantos outros, como os crimes contra o patrimônio e a vida.

Com efeito, a manutenção da prisão mostra-se adequada à garantia da ordem pública, que não se busca somente salvaguardar a sociedade, mas também afastar a possibilidade de repetição da conduta.

Nesse sentido:

O decreto de prisão preventiva, fundamentado na garantia da ordem pública, objetiva evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa (MIRABETE). 2. O decreto prisional que se reporta à prova colhida no inquérito policial, bem assim à representação da autoridade policial e, ainda, ao pronunciamento do Ministério Público Federal, que indicam objetivamente a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada. 3. A DECISÃO que decreta a prisão preventiva embasada em interceptação telefônica devidamente autorizada por Juiz competente, não está contaminada de nulidade. 4. Ordem denegada. (TRF 1ª R. – HC 200101000357469 – DF – 4ª T. – Rel. Juiz Mário César Ribeiro – DJU 18.01.2002 – p. 52)

A gravidade concreta do delito está consubstanciada pela elevada quantidade de entorpecente apreendido. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a DECISÃO que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, uma vez que a apreensão de elevada quantidade de entorpecentes (495g de crack), “aliadas aos instrumentos de fracionamento de droga (como balança de precisão) e máquinas de pagamento por cartão, dão conta de indícios suficientes de estabilidade e continuidade de atividade de traficância, bem como indícios de se tratar de atividade organizada”. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 538567 SP 2019/0303679-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 05/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante DECISÃO devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da variedade de drogas encontradas, apetrechos utilizados no tráfico de drogas (14 pedras de crack, uma porção de crack triturada, um papelote de cocaína, uma porção de maconha, uma balança de precisão, uma lâmina de aço, três caixas de “resfedryl” com 28 comprimidos cada e um rolo de plástico filme), e o fato de o recorrente possuir registros de atos infracionais. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente. 3. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 123392 MG 2020/0023302-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2020)

ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em DECISÃO devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a DECISÃO que impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, segundo o decreto prisional, foi flagrada com elevada quantidade de substância entorpecente (487 quilogramas de maconha) em contexto de associação criminosa composta por 4 membros voltada para o tráfico interestadual de drogas. Dessarte, está evidenciada a periculosidade e a necessidade de segregação como forma de acautelar a ordem pública. [...] (STJ-HC: 473468 SP 2018/0266441-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 12/02/2019, T6- SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019)

Já o perigo gerado pelo estado de liberdade do denunciado consiste na possibilidade da reiteração da conduta delitiva, já que reincidente, posto que se solto for, encontrará estímulos à reiteração delitiva.

Aliás, conforme mencionado pelo condutor do flagrante, Ueliton já foi investigado outras vezes, por crime de mesma natureza.

Ainda é conveniente frisar que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como a primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a prisão cautelar se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção.

Esses são os julgados:

Habeas corpus. Art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06. Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 2. Mantém-se incompatível com o estado de liberdade, ao ser flagrado comercializando drogas, vindo a ser preso com várias porções de maconha e cocaína, podendo em liberdade tornar a praticar o ato ilícito, cabendo, nestas circunstâncias acautelar a ordem pública de novas investidas. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 4. Ordem denegada. (TJ-RO – HC: 00005998620198220000 RO 0000599-86.2019.822.0000, Data de Julgamento: 20/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos do acórdão combatido não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade da droga apreendida – no caso, 11,5 g de maconha e 315,1g de cocaína -, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública. 2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, com primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Ordem denegada. (STJ – HC: 469099 SP 2018/0238197-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/02/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019)

Atento ao mesmo fundamento, tenho por bem não aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto necessário, repita-se, salvaguardar a ordem pública suprimindo a possibilidade de repetição do ato. Assim sendo, ao menos neste momento, medidas outras não se mostram pertinentes.

Desse modo, a prisão está de acordo com os preceitos do art. 312 do Código de Processo Penal e será mantida. Pelo exposto, nos termos dos arts. 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de UELITON FERREIRA GOTARDO, posto que presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente para garantia da ordem pública.

2- Intime-se a defesa para que apresente a defesa prévia no prazo legal. Quedando-se inerte, intimem-se os réus a constituírem novo patrono, sendo que em caso de inércia, ser-lhes-ão nomeada a Defensoria Pública para atuar em suas defesas.

Após, tornem os autos concluso para análise do recebimento ou não da denúncia.

Cumpra-se, com urgência.

Ciência ao MP e Defesa.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7001651-69.2022.8.22.0007 CLASSE: Embargos de Terceiro Criminal EMBARGANTE: LEIDA RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582 EMBARGADO: M. P.

Vistos.

Tratam-se de embargos de terceiros interposto por LEIDA RODRIGUES DE SOUSA visando a restituição do veículo CHEVROLET ONIX LS 1.0 8V SPE/4 4P, COR PRETA, 2016/2016, PLACA NEB9065/RO, apreendidos nos autos 7009203-56.2020.822.0007.

É o Relatório. Decido.

1- Vincule-se este feito aos autos principais (processo n. 7009203-56.2020.822.0007), nos termos do artigo 676 do CPC.

2- Intime-se a parte autora para emendar a inicial para especificar o valor da causa, juntar o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16).

3- No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos a propriedade de fato, a fim de verificar a legitimidade e interesse processual, uma vez que a propriedade de bem móvel se transfere com a tradição.

4- Prazo de 05 dias para apresentação da emenda e recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

5- Indefiro eventual requerimento de justiça gratuita em razão da requerente ter comprovado nos autos que auferia renda superior a 3 salários mínimo vigente.

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003743-20.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2058, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação proposta por LEIA SANTOS SILVA e FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA, visando a homologação de acordo extrajudicial, que encontra-se na inicial, para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO RESOLVIDO o processo (CPC 487 III b).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via DJ).

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 29/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003754-49.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, FANORTE CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

EXECUTADO: CHEILA CRISTIANE FAUSTINO NONATO, RUA ANTONIO DE SANTANA 4892,, VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a parte autora indicou como valor da causa a monta de R\$ 6.856,35, contudo, acrescentou ao valor da causa honorários de execução.

Ocorre que nos processos dos Juizados Especiais, em primeiro grau, salvo a litigância de má-fé, não há condenação em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 13/01/2021

Juíza de Direito - {orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003711-15.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: PEDRO PINTO ALVES, RUA CASTELO BRANCO 2566 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/05/2022, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 29/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013574-29.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LAERCIO APARECIDO MACARI, RUA RIO NEGRO 1269, - DE 1080/1081 A 1284/1285 FLORESTA - 76965-746 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

REU: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - DE 353/354 AO FIM PINHEIROS - 05425-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de serviços (CDC §2º 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

O contrato de seguro consiste em negócio jurídico típico e aleatório onde o risco é inerente ao próprio contrato, devendo as partes guardar em sua CONCLUSÃO e execução a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto quanto nas circunstâncias a ele atinentes (CC 765).

A requerente esclareceu que no dia 22/01/20201 quando encontrava-se em viagem no município de Naviraí/MT seu veículo teve uma pane mecânica e acionou o seguro pactuado junto à requerida.

Consta dos autos que seu veículo foi encaminhado para a cidade de Cacoal/RO e solicitou à seguradora transporte até seu domicílio, contudo, não foi disponibilizado.

Em contestação, a parte requerida argui que realizou a remoção do veículo do autor até a cidade do seu domicílio e disponibilizado transporte aéreo ou mediante táxi, contudo, não foi aceito pelo autor em razão de não comportar as bagagens que possuía.

No que pese a alegação de não ser responsável pelo transporte das bagagens, mas somente dos passageiros do veículo sinistrado

É fato incontroverso que as partes firmaram contrato de seguro e que no período de vigência, o veículo segurado apresentou defeito e que a requerida foi acionada e solicitado o transporte do segurado e sua esposa para retorno até a cidade de Cacoal.

A disponibilização de carro reserva pelo período para deslocamento do segurado que encontrava-se em viagem até seu domicílio ou alternativa que atenda o mínimo interesse do segurado, é um direito decorrente da cobertura do seguro, não podendo ser negado injustamente.

Não compete prosperar a alegação da requerida de não ser de sua responsabilidade o transporte da bagagem posto que o deveria disponibilizar veículo compatível ao do segurado que comportasse os passageiros e a bagagem que transportava no automóvel sinistrado. Ademais, não é razoável esperar que o autor retornasse ao seu domicílio sem levar consigo seus pertences.

O dever da ré de indenizar o autor pelos danos causados pela má prestação de serviços possui amparo no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Como o defeito na prestação de serviços e a falta de disponibilização de um carro reserva ensejou a necessidade de o autor locar um veículo Ecosport, conforme faz prova no id. 65892168 e por conseguinte, a ré deverá restituir os valores com a locação desembolsados pelo requerente, que resultam na quantia de R\$3.308,32 e serviço de táxi, conforme descrito no id. 65892168 que equivale ao montante de R\$350,00.

Por isso, considero que a requerida tem o dever de ressarcir o requerente em relação ao prejuízo sofrido, qual seja despesa com a locação de outro veículo e táxi para deslocamento até o seu domicílio.

Acerca das despesas com hospedagem, tenho que infundado o pedido de ressarcimento, posto que a obrigação securitária pontua-se na disponibilização de outro veículo para substituir o sinistrado ou transporte equivalente.

No que concerne ao dano moral, tem-se que no caso, extrapolou o mero dissabor dado a considerável falha na prestação de serviços da requerida em negar-se a fornecer veículo reserva adequado e não ofertar nenhuma alternativa capaz de atender às necessidades do segurado.

A situação vivenciada pela parte autora, por si só, possui o condão de gerar dano moral, porque presumidos são os percalços enfrentados na resolução do problema pela parte autora, emergindo a obrigação de indenizar.

Nesse sentido, sendo a indenização por danos morais medida que se impõe, a fim de que represente para a vítima uma reparação, sem que seja causa de enriquecimento, e, por outro lado, imponha ao causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LAÉRCIO APARECIDO MACARI em face de ALLIANS SEGUROS S/A para condenar a requerida a: a) ressarcir ao requerente o valor total de R\$3.658,32 (três mil seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), referente ao montante desembolsado com aluguel de veículo e táxi, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso (23/01/2021); b) pagar indenização ao requerente, a título de danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 29/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003714-67.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: ENEIAS DIAS DOS SANTOS, RUA MARACANÃ 686, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de cobrança proposta por TOZZO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA em face de ENEIAS DIAS DOS SANTOS, baseada em duplicata.

No caso de cobrança nos Juizados Especiais há a competência tanto do local em que deve ser satisfeita a obrigação quanto o do domicílio do réu, conforme dispõe o artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.099/95.

Contudo, no caso dos autos, o requerido reside na cidade e comarca de Ariquemes/RO, e na duplicata impugnada consta como praça de pagamento o referido município.

Assim, levando-se em consideração que o requerido reside em outra cidade e comarca, a qual também consta como sendo o local de cumprimento da obrigação, deve ser reconhecida de ofício a incompetência desse juizado e o feito extinto.

Ressalta-se que o reconhecimento da incompetência territorial é causa de extinção do processo, conforme art. 51, III, da Lei 9.099/95

Ainda, embora se trate de competência territorial relativa, é possível, dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o seu reconhecimento de ofício.

Tal autorização está prevista no FONAJE de nº 89: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).", visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/1995, em vista do relevante interesse público.

Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e art. 51, III, da Lei 9.099/1995.

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (via DJ).

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 29/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003886-09.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CELINO CIPRIANO, LINHA 06, GLEBA 05, LOTE 66 s/n, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A

REQUERIDO: S. D. E. D. D. A. - S., RUA MACHADO DE ASSIS 2731, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Alega o requerente que é proprietária de imóvel rural e foi lavrado contra o mesmo, em meados de 2005, auto de infração por supostamente ter cortado árvores em uma área de 0,42ha em APP.

Com isso, atualmente, seu nome consta em dívida ativa em virtude do não pagamento da multa, porém, negada a prática da infração administrativa e nulidade do processo administrativo

Requer, em antecipação de tutela, a suspensão do protesto da dívida ativa CDA 20190200299686, bem como, suspensão de qualquer execução fiscal que tenha por objeto a referida dívida.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Quanto à alegação de nulidade do processo administrativo, prudente a formação do contraditório para posterior apreciação. Já, quanto à alegação de não prática da infração, tem-se que a SENTENÇA de improcedência da denúncia criminal, teve por fundamento falta de prova de autoria e de que a área seria de proteção permanente. Sabe-se que falta de provas na esfera criminal não vincula as demais esferas.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2- Intime-se a parte requerente (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 29/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013013-05.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: NATALICIA DOMINICINI DA FONSECA

Advogado do(a) PROCURADOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido nos autos em epígrafe, sob pena dos valores serem restituídos à conta de origem, bem ainda, quanto ao dever de prestar contas dos valores levantados, em igual prazo, sob as penas da lei.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003298-36.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SAAR, MARLI DE OLIVEIRA SAAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004499-97.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIO CESAR GARCIA

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, UNISA - UNIVERSIDADE SANTO AMARO

Advogados do(a) REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, RAFAELA PUGLIA FRANCISCO - SP391746, THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

UNISA - UNIVERSIDADE SANTO AMARO

Rua Isabel Schmidt, 349, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04743-030

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004913-95.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELINEIA BELMOND

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000709-71.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAYCOL TOME DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001960-90.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MENIS SILVA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº: 2000263-27.2019.8.22.0007

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): VALDINEI NASCIMENTO DA COSTA e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Prazo: 60 dias

INTIMAÇÃO DE: VALDINEI NASCIMENTO DA COSTA e outros, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da SENTENÇA, parte dispositiva abaixo, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).

DISPOSITIVO:

2) Do denunciado VALDINEI NASCIMENTO DA COSTA:

O Ministério Público e a defesa requereram a absolvição do acusado.

Visa a norma proteger patrimônio alheio, garantindo a inviolabilidade do direito a propriedade ao tutelar os bens patrimoniais.

A modalidade do delito em que incorreu o requerido é punida a título de culpa, haja vista que não foi diligente o suficiente para evitar o resultado.

Para configuração do crime é necessário que o bem seja originário de crime, o que não restou comprovado nos autos.

Ocorre que, após a instrução do feito, não restou caracterizado o crime por falta de comprovação suficiente.

As provas colhidas demonstram que o Denunciado conhecia a pessoa que lhe vendeu o referido aparelho, que era amigo do seu cunhado e havia comprado o celular de terceiros em um bar, bem como que não há relevante desproporção entre o valor e o preço, pois, pelo que consta, o mesmo acabou dando, além da importância de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), o seu aparelho no negócio, um Samsung J5.

Ocorre que, para que se faça plena justiça, uma DECISÃO deve ser fundada em prova sólida, certa, segura, tranquila e convincente, que espelhe verdadeiro sentimento de justiça, o que no presente caso concreto não ocorreu.

Desta forma, inexistindo provas suficientes à condenação, não podendo, as que, constam nos autos embasarem uma SENTENÇA condenatória, deve ser aplicado o princípio da prevalência do interesse do réu – in dubio pro reo, tomando coerente o caminho pela a absolvição.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver VALDINEI NASCIMENTO DA COSTA, já qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 180, § 3º do CP, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

Sem custas.

Cacoal, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010841-90.2021.8.22.0007

Requerente: IANCA CAROLINE DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 29 de março de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002215-82.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NOE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000983-98.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: WANDA RIBEIRO MENEGUITTI

Advogados do(a) PROCURADOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

PROCURADOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005545-87.2021.8.22.0007

AUTOR: SANDORVAL KESTER

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005545-87.2021.8.22.0007

AUTOR: SANDORVAL KESTER

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005446-20.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NACOCA PIU CINTA LARGA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A, ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991A

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011738-21.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA PAIVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004074-02.2022.8.22.0007

AUTOR: NILBERTO GILMAR EBERT, RUA GENERAL OSÓRIO 709, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

Narra o requerente que é consumidor dos serviços da ré, titular da unidade consumidora nº 20/147364-4, e que no dia 25/08/2020 os funcionários da requerida estiveram em seu imóvel e redigiram termo de ocorrência e inspeção.

Ainda, que em 01/09/2020 foi comunicado da recuperação de energia elétrica que teria sido consumida, sendo emitida fatura no valor de R\$9.057,72, com vencimento em 19/10/2020, a qual deu causa a negativação de seu nome.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido proceda a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente acerca da cobrança de energia elétrica em quantia superior a consumida.

Analisando os autos, verifico que a autora juntou Termo de Ocorrência e Inspeção realizado pela requerida em 25/08/2020 (id. 75048925), a fatura no valor de R\$9.057,72, com vencimento em 19/10/2020 (id. 75048927, p. 3), histórico de consumo que demonstra a desproporção do valor cobrado (id. 75048927, p. 2), certidão de negativação em razão do não pagamento da referida fatura (id. 75048937), bem como tentativa de resolução na via administrativa (id. 75048928).

Existe a probabilidade de irregularidade na cobrança, visto que sem maiores esclarecimentos ou informações da concessionária de energia.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a negativação do nome da parte requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão inicial, pode a cobrança ser novamente realizada, bem como, negativado o nome do autor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido promova a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente a fatura de energia elétrica, no valor de R\$9.057,72, com data de vencimento em 19/10/2020. Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/05/2022, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 28/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012200-75.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881

EXECUTADO: M & M COMERCIO DE PORTOES FERRACO LTDA.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003609-90.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, FANORTE CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

EXECUTADO: PAULA MELISSA FREITAS JUSTINO, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3362, . MORADA DO SOL - 76961-486 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 10.476,40

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 28/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br - , Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014422-16.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDINEIA ONORIO DA SILVA, F. D. S. F., JOAO RODRIGUES FERREIRA, MATEUS DA SILVA FERREIRA, LUCAS DA SILVA FERREIRA, RODRIGO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7002480-55.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: C. A. DIAS - ME, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 449, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: ROSANGELA FREITAS DOS SANTOS, AVENIDA MALAQUITA 2705, (RUA FELISBERTO ANTONIO TOPAN, N 5050, ALPHA PARK) NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID:74078012), com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, devendo a conta ser zerada e encerrada.

2. Após a expedição, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará bem como se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 28/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012142-72.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

EXECUTADO: ALINE KAROLINE SARAIVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do ID 74653276 - CERTIDÃO e seus anexos NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7010188-59.2019.8.22.0007

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LINDEMAR BOONE, ZONA RURAL LH 2 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

DESPACHO

Vistos

a) Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Considerando que houve o depósito da condenação, bem como o bloqueio dos valores via sisbajud, à CPE:

b.1.) Expeça-se o alvará de transferência dos valores depositado na conta judicial: 1823/040/01541330-2 em nome de GELSON GUILHERME DA SILVA, CPF 912.592.232-72, COOPERATIVA SICOOB-756, AG 3271, CONTA CORRENTE 55587-8, com os acréscimos legais, devendo a conta ser zerada e encerrada. Prazo para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de providências

b.2) Expeça-se alvará de transferência dos valores depositados, conta judicial 1823/040/01541283-76, em nome da requerida ENERGISA S A, CNPJ: 05.914.650/0001-66, Banco Itaú, agência: 0275, conta-corrente: 20.010-3, com os acréscimos legais, devendo a conta ser zerada e encerrada. Prazo para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de providências.

c) Após a expedição, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento

Cacoal, 28/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7009477-25.2017.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE OSMAR MORAIS DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 887, - DE 775 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-015 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRE 3290 DOS TANQUES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos

1. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

2. À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID:72604179), com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora, devendo a conta ser zerada e encerrada.

3. Após a expedição, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará bem como se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 28/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7005114-92.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: TAINAH SILVA VASSOLER, RUA RIO BRANCO 1270, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A

EXECUTADO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos

1. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
2. À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID:73632901), com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, devendo a conta ser zerada e encerrada.
3. Após a expedição, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará bem como se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 28/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000647-94.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JACINTA SOARES GOMES, RUA PEDRO RODRIGUES 530, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a impugnação do valor da causa, este foi feito de maneira correta, obedecendo ao estabelecido no art. 292, do CPC.

Rejeito a preliminar de prescrição e decadência, pois embora incidir no presente caso prazo prescricional, nos termos do artigo 27 do CDC têm-se que:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A parte autora alega que pactuou empréstimo consignado com o banco requerido e atualmente, notou um desconto diferente em seu benefício previdenciário denominado RMC.

Ao buscar esclarecimento, foi informada que o empréstimo requerido na verdade teria sido feito através da modalidade cartão de crédito, no qual deu origem a constituição da RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que desde então vem sendo realizada retenção de margem consignável sobre o valor de seu benefício, contudo, que a intenção era de contratar empréstimo pessoal e não RMC.

Em contestação, o banco requerido alegou a legitimidade da pactuação, juntando termo de adesão no qual indica tratar-se a contratação de cartão de crédito consignado.

Contudo, por tratar-se de contrato de adesão, não é possível concluir que a parte autora possuía amplo conhecimento acerca das condições ali inseridas, devendo suas normas ser interpretadas em favor da parte aderente, no caso, a autora.

Tem se tornado prática corriqueira dos bancos a concessão de empréstimos sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. No caso, em vez de conceder empréstimo consignado, conforme alega a autora ter solicitado, o requerido concedeu o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.

Evidencia-se que a intenção da parte autora era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo. A prática de efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva, vez que o consumidor, nunca terminaria de pagar a dívida.

Como o valor sacado do limite do cartão não foi quitado, o saldo devedor nunca diminuiu. Na verdade, a tendência é aumentar, pois nos moldes em que o empréstimo foi concedido, só será descontado do benefício da parte autora o valor referente ao pagamento mínimo da fatura.

Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe ao contratante não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento, contudo, continua devendo e aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no artigo 51, IV e § 1º, III do CDC.

Assim, o contrato em questão deverá ser convertido o em contrato padrão de empréstimo consignado, observando a aplicação de juros não superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, nos termos do art. 12, inc. II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRES.

Em que pese ter sido comprovado que a intenção da parte autora era realizar empréstimo diverso do concedido pelo Banco requerido, entendendo que não há que se falar em restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente, vez que, de fato, o débito existe.

Passo à análise do dano moral.

Não estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil: a) conduta (ação ou omissão) voluntária do requerido; b) nexo de causalidade e c) dano.

Nos autos não existem provas suficientes para indicar que tivesse passado por alguma situação vexatória, sendo certo que o simples aborrecimento não basta para configurar o dano moral.

Desta forma, não havendo ato ilícito por parte do requerido, não há que se falar em existência de danos morais.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ANA LÚCIA BACKER SESQUIM em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG) para determinar a conversão do contrato descrito na inicial para um contrato padrão de empréstimo consignado, levando em consideração todos os saques e valores já pagos pela autora.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de danos morais e de restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente, vez que, de fato, o débito existe.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para o cumprimento integral da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa e outras penalidades, nos termos do artigo 536 do CPC.

Havendo cumprimento voluntário, intime-se a parte autora para ciência, após venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 28/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000787-02.2020.8.22.0007

REQUERENTE: RAFAEL RODRIGUES DE CAMPOS DOMINGOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

REQUERIDO: COSTA & MANGINELLI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON RANGEL SOARES - RO6762

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003652-27.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, FANORTE CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

EXECUTADO: GEOVANY KULINSKI ALVES, RUA SERAFIM LEITE 152 CONJUNTO JOSÉ ABRÃO - 79114-240 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 2.141,22

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 28/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006285-45.2021.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO FAZOLO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 07 KM 18 GB 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REU: Energisa Rondonia, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
3. Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1823, nº da conta: 1541399-0, saldo: R\$ 14.177,95.
CONTA DE DESTINO: destinatário PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, CPF/CNPJ 86294180287, tipo de conta 001, agência 1179-7, nº da conta de destino 38718-5, valor: R\$ 14.235,41.

OBSERVAÇÕES:

- 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
- 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.
4. Após a expedição, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente (id:74824505).

Cacoal, 28/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002170-44.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ARCO IRES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

EXECUTADO: DAISE ASSIRY DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012495-15.2021.8.22.0007

AUTOR: CLAUDIO GARDINO NETO, RUA AMAPÁ 292 LIBERDADE - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: M. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispões sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, "in itinere", desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas "in itinere" se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses dispositivos constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à conclusão que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a "remuneração" do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - "Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público".

Nesse contexto de "remuneração", devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 03/11/2021, ou seja, somente até 04/11/2016.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o dispositivo tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 387 VANT. P. GR. DES. FUNÇÃO LEI 2.735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 288 GRAT. DE PRODUTIVIDADE), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 04/11/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CLAUDIO GARDINO NETO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 378 GRAT. REGENCIA DE CLASSE + 380 VANT. POS, LEI 2.736/2010 + 423 VANTAGEM PESSOAL SAL. L/2637), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 04/11/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 28/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009677-27.2020.8.22.0007

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA POMAROLI, DIMAS SANTOS DE SOUZA, LUCIANO DE SOUZA POMAROLI, PAULINA VERONICA POMAROLLI, ANGELINA ANTONIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000846-19.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ANA LUCIA BACKER SESQUIM, LINHA 10, LOTE 30, GLEBA 10 S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do mérito da lide e prestação da tutela jurisdicional especial. Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor probante.

No que se refere à impugnação do valor da causa, este foi feito de maneira correta, obedecendo ao estabelecido no art. 292, do CPC.

Rejeito a preliminar de prescrição e decadência, pois embora incidir no presente caso prazo prescricional, nos termos do artigo 27 do CDC têm-se que:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A parte autora alega que pactuou empréstimo consignado com o banco requerido e atualmente, notou um desconto diferente em seu benefício previdenciário denominado RMC.

Ao buscar esclarecimento, foi informada que o empréstimo requerido na verdade teria sido feito através da modalidade cartão de crédito, no qual deu origem a constituição da RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que desde então vem sendo realizada retenção de margem consignável sobre o valor de seu benefício, contudo, que a intenção era de contratar empréstimo pessoal e não RMC.

Em contestação, o banco requerido alegou a legitimidade da pactuação, juntando termo de adesão no qual indica tratar-se a contratação de cartão de crédito consignado.

Contudo, por tratar-se de contrato de adesão, não é possível concluir que a parte autora possuía amplo conhecimento acerca das condições ali inseridas, devendo suas normas ser interpretadas em favor da parte aderente, no caso, a autora.

Tem se tornado prática corriqueira dos bancos a concessão de empréstimos sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. No caso, em vez de conceder empréstimo consignado, conforme alega a autora ter solicitado, o requerido concedeu o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.

Evidencia-se que a intenção da parte autora era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo. A prática de efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva, vez que o consumidor, nunca terminaria de pagar a dívida.

Como o valor sacado do limite do cartão não foi quitado, o saldo devedor nunca diminuiu. Na verdade, a tendência é aumentar, pois nos moldes em que o empréstimo foi concedido, só será descontado do benefício da parte autora o valor referente ao pagamento mínimo da fatura.

Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe ao contratante não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento, contudo, continua devendo e aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no artigo 51, IV e § 1º, III do CDC.

Assim, o contrato em questão deverá ser convertido o em contrato padrão de empréstimo consignado, observando a aplicação de juros não superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, nos termos do art. 12, inc. II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRES.

Em que pese ter sido comprovado que a intenção da parte autora era realizar empréstimo diverso do concedido pelo Banco requerido, entendo que não há que se falar em restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente, vez que, de fato, o débito existe.

Passo à análise do dano moral.

Não estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil: a) conduta (ação ou omissão) voluntária do requerido; b) nexo de causalidade e c) dano.

Nos autos não existem provas suficientes para indicar que tivesse passado por alguma situação vexatória, sendo certo que o simples aborrecimento não basta para configurar o dano moral.

Desta forma, não havendo ato ilícito por parte do requerido, não há que se falar em existência de danos morais.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ANA LÚCIA BACKER SESQUIM em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG) para determinar a conversão do contrato descrito na inicial para um contrato padrão de empréstimo consignado, levando em consideração todos os saques e valores já pagos pela autora.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de danos morais e de restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente, vez que, de fato, o débito existe.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para o cumprimento integral da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa e outras penalidades, nos termos do artigo 536 do CPC.

Havendo cumprimento voluntário, intime-se a parte autora para ciência, após venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 28/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013778-49.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: RODRIGO SELHORST E SILVA, RUA ANEL VIÁRIO 2301, - DE 2450 A 2820 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA HENRIQUE LOPES SANTOS, OAB nº RO5051, ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

Intimo o exequente (DJ) a prestar contas do valor recebido do sequestro.

Prazo de 10 dias, sob pena de devolução do numerário.

Cacoal, 28/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008876-48.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NELVA TOIGO, ÁREA RURAL, LINHA 08 S/N, GLEBA 08, PT105 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Certifique-se o saldo da conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 28/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012295-08.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NEUZA COUTINHO GOLTARA, L" E", L23, GB 1 23, SETOR TATU ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou comprovante de pagamento do transformador, orçamentos, fotos do transformador, fatura de energia elétrica e documentos do imóvel contudo, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que embora tenha sido proferido despacho elencando todos os documentos necessários para análise da demanda exordial, a ART juntada descreve ter sido registrada em 21/10/2003 e baixada no dia 28/11/2003.

Assim, não é possível aferir acerca do responsável pela construção da rede elétrica, do período, tampouco dos valores despendidos na obra.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por NEUZA COUTINHO GOLTARA em face de ENERGISA RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 28/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003653-12.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, FANORTE CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

EXECUTADO: LETHICIA STRACK BENITES, RUA TOMAZ ANTÔNIO DE CARVALHO 367 JARDIM SAÚDE - 76964-154 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) esclarecimento quanto ao cálculo juntado no id. 74724566, p. 4.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 28/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003654-94.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, FANORTE CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

EXECUTADO: NAYRA GABRIELLE GOMES LOPES, NAÇÕES UNIDAS 2410 PRINCESA ISABEL - 76964-236 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 2.196,96

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 28/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004090-53.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ROSANE ALVES GUIMARAES, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3988, FRENTE JARDIM CLODOALDO - 76963-518 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO,

OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de informar se possui mais de um contrato com o Estado de Rondônia.

Em caso de resposta positiva, deverá juntar as fichas financeiras dos anos de 2020, 2021 e 2022.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 13/01/2021

Juíza de Direito - {orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014532-15.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: GUIMORVAN FARIAS GALVAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001038-20.2020.8.22.0007

REQUERENTE: HITALO ROCHA BARROS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO0005451A, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220, ALTEMIR ROQUE - RO0001311A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA, CHILEI OLIVEIRA SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010247-13.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: PAULO JUNIOR DA LUZ SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7012291-68.2021.8.22.0007

Requerente: ELIEL MOREIRA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

Requerido(a): ZELMA RODRIGUES VALIM

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de sentença.

Cacoal, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000828-95.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADENILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001419-57.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001383-15.2022.8.22.0007

AUTOR: SILVEIRA & COVRE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KAROLYNE DA SILVEIRA COVRE - RO11506

REU: CEZAR INOCENCIO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001741-77.2022.8.22.0007

AUTOR: LEONIDAS SOARES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BYANCA GOMES SERAFIM BORELA - RO11953

REU: CARLOS LEANDRO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000894-75.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEANDRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014398-85.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDEIR DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014409-17.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: UELITON BATISTA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014346-89.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IRIO CIVIDINI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014339-97.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEBASTIAO FIRMINO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014393-63.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PAULO GONCALVES FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014342-52.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VAGNER GONCALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005118-27.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSILEIDE GALTER

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330, LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Avenida das Nações Unidas, 14171, TORRE A ANDAR 12, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001148-82.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GENTIL FUZARI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Energisa Rondonia

Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006463-91.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: CELIA CARDOSO DE SA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do ID 74483885 - CERTIDÃO e seus anexos. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007605-33.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LUIS PEGORARO

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006043-86.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA DAGUANO DA SILVA, AV.AGLAIR NOGUEIRA 1636 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerida acerca dos cálculos de id. 73484498 para manifestação no prazo de 15 dias.

a) Havendo concordância, deverá comprovar nos autos o depósito do remanescente;

b) Havendo discordância, deverá apresentar cálculo detalhado da quantia que entende devida.

Ocorrendo a hipótese descrita no item b, encaminhem-se à Contadoria Judicial, caso contrário, venham os autos conclusos.

Cacoal, 28/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013600-27.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, E.F.J. BRITO SERVICOS MECANICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: VAGNER JOSE DE QUEIROZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001482-82.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: HUDSON LUCAS SILVA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012142-72.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: ALINE KAROLINE SARAIVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do ID 74653276 - CERTIDÃO e seus anexos NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000957-03.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002714-32.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEILA REGINA DO NASCIMENTO SIMOES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008821-29.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOACYR CHAGAS DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002726-46.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GLACI DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005633-28.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TELITES GOMES PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 74188695, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003834-47.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZINHA DO CARMO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 73631992, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004074-02.2022.8.22.0007

AUTOR: NILBERTO GILMAR EBERT, RUA GENERAL OSÓRIO 709, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

Narra o requerente que é consumidor dos serviços da ré, titular da unidade consumidora nº 20/147364-4, e que no dia 25/08/2020 os funcionários da requerida estiveram em seu imóvel e redigiram termo de ocorrência e inspeção.

Ainda, que em 01/09/2020 foi comunicado da recuperação de energia elétrica que teria sido consumida, sendo emitida fatura no valor de R\$9.057,72, com vencimento em 19/10/2020, a qual deu causa a negativação de seu nome.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido proceda a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente acerca da cobrança de energia elétrica em quantia superior a consumida.

Analisando os autos, verifico que a autora juntou Termo de Ocorrência e Inspeção realizado pela requerida em 25/08/2020 (id. 75048925), a fatura no valor de R\$9.057,72, com vencimento em 19/10/2020 (id. 75048927, p. 3), histórico de consumo que demonstra a desproporção do valor cobrado (id. 75048927, p. 2), certidão de negativação em razão do não pagamento da referida fatura (id. 75048937), bem como tentativa de resolução na via administrativa (id. 75048928).

Existe a probabilidade de irregularidade na cobrança, visto que sem maiores esclarecimentos ou informações da concessionária de energia.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a negativação do nome da parte requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão inicial, pode a cobrança ser novamente realizada, bem como, negativado o nome do autor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido promova a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente a fatura de energia elétrica, no valor de R\$9.057,72, com data de vencimento em 19/10/2020.

Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/05/2022, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 28/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003659-19.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, FANORTE CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

EXECUTADO: GEOVANE MENDEZ NASCIMENTO, RUA DOS PIONEIROS 3282 FLORESTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 5.087,85

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 29/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003671-33.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: MATHEUS GABRIEL GONCALVES DOS SANTOS, RUA CASTRO ALVES 2460, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-684 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 883,81

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 29/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003690-39.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, FANORTE CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

EXECUTADO: MARCOS ANDRE KOHLER, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4609 TEIXEIRÃO - 76965-606 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 5.586,08

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 29/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014050-67.2021.8.22.0007

REQUERENTES: DANIEL INACIO ALVES FILHO, LINHA 07 93 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, PEDRO CORREIA DA SILVA, RUA FAUSTINO FILHO 3769 3769 VILLAGE DO SOL II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que os projetos elétricos não constam data da elaboração e não houve juntada da ART original. Ausente também notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova da titularidade do direito, somente houve juntada de uma nota fiscal emitida no ano de 2021, sendo que a exordial relata que a obra foi construída em 2002. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.

Neste cenário, data vênia à posição adotada pela turma recursal, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.– Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001496-69.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 10/07/2020.

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por DANIEL INACIO ALVES FILHO, PEDRO CORREIA DA SILVA em face de ENERGISA RONDONIA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 29/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003658-34.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, FANORTE CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

EXECUTADO: SONIA REGINA DE MELO ARAUJO, RUA BAHIA 314 C ESTADOS - 69305-620 - BOA VISTA - RORAIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 12.391,71

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 29/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000995-49.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA, RUA DAS GRAÇAS 1022 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: R L DINIZ - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 544, - ATÉ 550 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-100 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Deixo de designar audiência de instrução, pois trata-se de matéria de direito, estando os autos devidamente instruídos com documentos probatórios.

Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do mérito da lide e prestação da tutela jurisdicional especial. Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor probante.

Afasto a preliminar de ilegitimidade do requerente, pois o cheque é título de crédito autônomo e rotativo, independe da comprovação do negócio pactuado entre as partes, podendo ser ainda ao portador, não fazendo constar o nome do beneficiário e quando à ordem é passível o repasse para outro credor mediante endosso.

Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o requerido é o emitente dos títulos executados, portanto, responsável pelo cumprimento da obrigação posta nos cheques.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

Em sede de defesa, o requerido alega que os cheques foram emitidos e entregues como forma de pagamento de produtos adquiridos da empresa Neovia Nutrição e Saúde Animal, contudo, a mercadoria não foi entregue, motivo pelo qual sustou os cheques por desacordo comercial.

No que pese as alegações do requerido, o cheque é título de crédito autônomo e passível de livre negociação, de modo que a obrigação de adimplemento independe do cumprimento da relação jurídica originária.

Em sede de ação de cobrança, tendo em vista que o autor não reconhece os fatos impeditivos alegados pelo requerido e que a relação de compra e venda foi entabulada com terceiro não integrante aos presentes autos, permanece o direito do autor em cobrar a quantia indicada no título.

Desta forma, tenho que há prova documental suficiente a fundamentar a presente ação de cobrança e, diante da ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pelo requerente na peça inaugural.

No entanto, não impede a parte ré de discutir a causa debendi alegada (descumprimento contratual), porém, nesse caso, cabe a ela a iniciativa pelas vias ordinárias do contraditório e o ônus da prova e em face da parte com a qual celebrou a negociação que argui descumprimento.

Tendo em vista que a parte requerida não impugnou os cálculos apresentados pelo autor, tampouco refutou a exatidão dos valores indicados nos títulos, acolho os cálculos apresentados pelo requerente junto a peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por MARCIEL DE SANTANA em face de R.L. DINIZ - ME para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 23.717,26 (vinte e três mil e setecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos) em favor do requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 29/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003694-76.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: FRANCISCA CLAUDIA CAVALCANTE, RUA B 6465 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2022, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 29/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013954-52.2021.8.22.0007

REQUERENTES: IVO HARMATIUK, DUQUE DE CAXIAS 2045, CASA CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA, LARISSA HARMATIUK BORTOLUSSO, DUQUE DE CAXIAS 2045, CASA CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELISANGELA CAMARGO DOS SANTOS, RUA MARTINS PENA 1026, - DE 1011/1012 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-120 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EUDIMAR GONÇALVES - RUA CAPITÃO PM GERSON MAMONI, 692, CASA 2, VILA VERDE, CACOAL/RO

DESPACHO

Vistos

Nos termos requisitados pelas partes, promovi a inclusão do requerido EUDIMAR GONÇALVES DA SILVA no polo passivo.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/05/2022, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 29/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003669-63.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: ADELMO JOSE DE OLIVEIRA, LINHA 12, LOTE 22, GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 197,34

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 29/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011622-15.2021.8.22.0007

AUTOR: MARCOS COELHO DE AZEVEDO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2016, - DE 1791/1792 A 2189/2190 JARDIM CLODOALDO - 76963-614 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

REU: Energisa Rondonia, AV. 13 DE MAIO 2042 SETOR 04 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial

Consta nos autos projeto e a ART além de outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MARCOS COELHO DE AZEVEDO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 208, Lote 29-B, Gleba 03, no município de Pimenta Bueno/RO (10 kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 32.163,60 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 29/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000018-23.2022.8.22.0007

AUTOR: WELLITON REPISO BURGARELLI, ÁREA RURAL s/n, LINHA 11 GB 11 LOTE 23 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REU: Energisa Rondonia, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial

Consta nos autos projeto e a ART devidamente carimbados e assinados, além de outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por WELLITON REPISO BURGARELLI em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na a LH 11 S/N LT 23 GB 11, Zona Rural, município de Cacoal/RO (25 kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 15.178,10 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 29/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003656-64.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, FANORTE CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

EXECUTADO: ANDREINA LETICIA SOUZA SANTOS, RUA CLODOALDO DE ALMEIDA 1539 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-844 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 3.967,38

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 29/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011984-17.2021.8.22.0007
REQUERENTE: JULIANO CEZAR ANTUNES, RUA NITERÓI 1007, - DE 839/840 A 1066/1067 NOVO CACOAL - 76962-186 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

REQUERIDOS: RNX SERVICOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS LTDA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 63, SALA 02, BLOCO 06 CENTRO II - 88353-000 - BRUSQUE - SANTA CATARINA, FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RUA ADOLFO BASTOS 1124, APTO 41 VILA BASTOS - 09041-000 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FERNANDA APARECIDA FISCHER, OAB nº SC32050

DESPACHO

Vistos

A parte autora apresentou novo endereço para citação da requerida FIOCON, qual seja: RUA ARAGUAIA, Nº 77, BLOCO A, APTO 52, VILA CURUÇA, SANTO ANDRÉ/SP, CEP 09291-230.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/05/2022, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Mediante manifestação das partes, dispensa-se participação da requerida RNX Serviços Financeiros e Administrativos Ltda na nova solenidade designada.

Cacoal, 29/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003670-48.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: CICERA REJANE SOUZA MONTEIRO MANTOVANI 65322290249, AVENIDA PORTO VELHO s/n, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 168,37

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 29/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014047-15.2021.8.22.0007

REQUERENTE: BDT COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2197, MULTICAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDOS: PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO, RUA GRACILIANO RAMOS 429, CASA CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA, PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO, RUA PIONEIRO ELIZIO FRANCISCO 1212 VILA VERDE - 76960-458

- CACOAL - RONDÔNIA, JUNIOR CEZAR LOOSE BATISTA, RUA PIONEIRO ELIZIO FRANCISCO 1212 VILA VERDE - 76960-458 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

A parte autora apresento novo endereço para citação do requerido, qual seja: Rua Pioneiro Lazaro dos Santos, nº 242, Bairro Vila Verde, Município de Cacoal/RO, CEP 76960-420.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/05/2022, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

Cacoal, 29/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014159-81.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ILDIMERE BISPO DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Deverá comprovar o cumprimento em cartório no mesmo prazo.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 29/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004132-05.2022.8.22.0007

AUTOR: FERNANDO MICHELS BERKEMBROCK, RUA RIO BRANCO 2016, APTO 32, EDIFÍCIO CATUAÍ CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

REU: BANCO DIGIMAI S.A, RUA ELVIRA FERRAZ 250 VILA OLÍMPIA - 04552-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Retifiquei de ofício o valor da causa para R\$43.199,77 (quarenta e três mil cento e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), para abranger a monta do débito que requer seja declarado inexistente, bem como, o valor que pretende a título de indenização.

Do pedido de tutela provisória

Alega o requerente que foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava negativado por débito junto ao banco requerido (id. 75096674), assim, entrou em contato com o demandado via e-mail na tentativa de resolução administrativa, momento em que houve a baixa da restrição.

Contudo, foi realizada nova restrição, e em que pese tenha buscado resolver o problema junto ao requerido, não logrou êxito.

Defende que não possui qualquer vínculo com banco requerido e requer antecipação dos efeitos da tutela para exclusão da inscrição nos cadastros de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente, tendo comprovado a realização de contestação administrativa (id. 75096679) e que ainda consta dívida registrada em seu nome junto ao SCPC (id. 75096681) (tutela de urgência, CPC 300).

Existe probabilidade do requerido ter praticado equívoco ao registrar contrato e informar a existência de débito em nome do autor.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a negativação do nome do requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a cobrança ser novamente realizada, bem como, negativado o nome do requerente.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido proceda a exclusão do nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito, cuja origem tem como suposto débito no valor de R\$13.199,77, datado de 01/10/2021, doc. 10000015644.

Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2022, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 29/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003971-92.2022.8.22.0007

DEPRECANTE: J. E. C. E. C. D. C., . . - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: PIARARA TRANSPORTES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Cumpra-se, servindo a missiva como mandado de citação/intimação;

No ato da intimação deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail.

2- Oficie-se ao Juízo deprecante;

3- Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escritania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto à remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço;

4- Junte-se os antecedentes;

5- Cumprido o ato, devolva-se à origem, arquivando o feito.

Cacoal, 29/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003381-18.2022.8.22.0007

AUTOR: ELBENES FERNANDES DA SILVA PARRALEGO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, - DE 3522/3523 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

A Requerente é proprietária da/ motoneta HONDA/BIZ 125 ES, de cor preta placa NCL-2647, RENAVAL 564777617, sendo que no dia 08 de março do corrente ano, teve sua motocicleta apreendida, devido ao fato de estar com o licenciamento vencido.

Ao tentar liberar a motocicleta, descobriu que deveria pagar a quantia de R\$5.957,48, advindo do licenciamento atrasado e de multas por supostas infrações de trânsito (cometidas em 11/08/2019 em Rolim de Moura-RO).

Alega que a apreensão foi indevida pois o veículo encontrava-se estacionada, não estava sendo conduzida no momento. Ainda, desconhece as infrações constantes no cadastro do Detran e não foi notificada para defesa das mesmas.

Requer, em antecipação de tutela, a liberação da motocicleta sem o pagamento de taxa ou qualquer multa ou despesa.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Não há na legislação proibição de apreender veículos que encontram-se estacionados. Ademais, a requerente não nega que usava a referida motocicleta com licenciamento atrasado, fato que por si só já viola o Código de Trânsito Brasileiro.

Quanto à ausência da prática das infrações de trânsito ocorridas em 11/08/2019, não há a produção de nenhuma prova, em sede de cognição sumária, capaz de afastar a sua incidência e a alegação de nulidade dos processos administrativos somente será possível de apreciação após a concessão de prazo para o contraditório, principalmente porque não foram juntados aos autos cópia dos mesmos.

Não há prova inequívoca da irregularidade do processo administrativo, portanto, afastada a tutela de evidência.

Quanto à tutela de urgência, não evidenciada a probabilidade do direito de forma suficiente para afastar os efeitos da penalidade sob a alegação de que não fora respeitado o prazo razoável para finalização do procedimento, principalmente nessa fase processual. Prudente a formação do contraditório para esclarecimentos quanto ao procedimento adotado na aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Logo, em sede de cognição sumária, não há como deferir o pedido de liberação da motocicleta sem pagamento dos encargos.

2- Intime-se a parte requerente (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 29/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013731-02.2021.8.22.0007

AUTOR: NEGILSON ANDRADE BRANDAO, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 309, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O requerente, servidor público – Policial Penal, alega que está incapacitado para o trabalho desde o dia 07/06/2021 e apresentou atestado médico, porém, inicialmente, o salário de novembro/2021 foi bloqueado em virtude da não homologação do atestado.

Em tutela antecipada, foi determinado o desbloqueio da verba, posto que o requerente comprovou a existência do atestado médico e que se deslocou até Porto Velho para a perícia agendada para 18/11/2021, mas a mesma não foi realizada em virtude de falha do próprio órgão público que não havia encaminhado o atestado médico apresentado.

Em virtude de tal decisão, o salário de novembro/2021 foi desbloqueado, porém, o Estado voltou a bloquear os demais salários (dezembro/2021, janeiro a março/2022) e requer a liberação das verbas.

Há nos autos informação de que uma nova perícia foi agendada para 14/02/2022, mas nenhuma das partes descreve o ocorrido na mesma. Por isso, não há como deferir o pedido do requerente.

Assim:

a) intimo o requerente (DJ) para apresentar impugnação à contestação e narrar o ocorrido na perícia agendada para 14/02/2022. Prazo de 10 dias.

b) intime-se o requerido (via sistema) para apresentar o processo administrativo onde é apreciado o atestado médico do requerente, bem como, narrar o ocorrido na perícia. Prazo de 10 dias.

Cacoal, 29/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003697-31.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: EDUARDO DA SILVA STABENOW, RUA CLODOALDO NUNES DE ALMEIDA 2006 RIOZINHO - 76969-067 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 29/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013051-22.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

EXECUTADO: CLAUDIO GENELHU LOURENCO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010701-56.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO KAPRAN PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE e outros

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 7009162-55.2021.8.22.0007

AUTOR: ELLEN CAMILA MARTINS COUTO

REU: FABIO ANTONIO MEDEIROS AMANCIO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada de que dispõe de 15 (QUINZE) dias, para, querendo, responder aos embargos à execução, interpostos no processo acima especificado.

Cacoal, 29 de março de 2022

Chefe de Secretaria

#<#acionado.nome;5#># #<#acionado.alcunha;2#>#

#<#acionado.endereco;2#>#

#<#acionado.ponto_de_referencia;2#>#

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007987-60.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002453-04.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCIO FAUSTINO MAGALHAES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952A, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0008722-67.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MARIA HELENA SANTOS

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos no meio físico foi arquivado cx. 03/2022 (migrados).

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 10 de março de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001339-64.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARNALDO ALVES DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) ZENILDA DE FRANCA MATTHES EIRELI - ME (CNPJ: 24.226.796/0001-63), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 05 de maio de 2022, com encerramento às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br SEGUNDO LEILÃO: dia 19 de maio de 2022, com encerramento às 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br

**No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº 7002348-95.2019.8.22.0007 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE CACOAL (CNPJ: 04.092.714/0001-28).

BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca Fiat, modelo Uno Mille Fire, ano de fabricação e modelo 2006/2006, 04 portas, combustível gasolina cor branca, placa KAK-4369, em bom estado, lataria e pintura em razoável estado em funcionamento.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 22 de outubro de 2021. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.079,57 (quatro mil, setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em 24 de janeiro de 2022.

ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/RO. LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017. DEPOSITÁRIO: Não informado.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 6% sobre o

valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Será devido a Leiloeira Oficial, comissão de 5% sobre o valor da arrematação em casos de acordo ou remição após a realização da alienação e arrematação do bem, conforme artigo 7º § 3 da Resolução 236/2016, a ser arcado pelo executado remidor. A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015. **PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC:** Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: **Imóveis:** O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; **Veículos:** O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; **Imóveis e veículos:** As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; **Imóveis e veículos:** Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; **Caução para imóveis:** Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; **Caução para veículos:** Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro-garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; **Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento:** No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; **OBS.:** sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que officie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo estabelecido, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 12 (dez) meses, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017. **DISPOSIÇÕES GERAIS:** O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuída aos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação

judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos; O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários (art. 130, § único CTN), e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO ZENILDA DE FRANCA MATTHES EIRELI - ME (CNPJ: 24.226.796/0001-63) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001610-15.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELCINO JOSE XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TRF1

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, devendo assim a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias para a autora e 10 (dez) dias a autarquia requerida, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011944-35.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: INERICE ALBRICH COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002390-47.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LORENA TERESINHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENARA UES - RO6572, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010615-85.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ROLIM DE MOURA - COOAPROLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIVISON FREIRE - DF18972

EXECUTADO: VIP HALLS EVENTOS LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012045-72.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIVALDO FERREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004929-15.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: DANIELLY RODRIGUES VIANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007439-35.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IZAURA BERGER HENKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001489-50.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

EXECUTADO: ANDREIA PIMENTEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009786-07.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006099-56.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ATACADO TRADICAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969

EXECUTADO: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009176-39.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLIANA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332A, PATRICIA STEPHANI KLEIN - RO9850

REU: ELITE CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006780-89.2021.8.22.0007

“Classe: Inventário

REQUERENTES: ROSIMA MARINHO FILHO, MAURO MARIM FILHO, LENILDA MARINHO FILHO PEIXOTO, ANELENE MARINHO NUNES, ROSENILDA MARINHO FILHO, GISLAINE MARINHO DA COSTA, ELAINE MARINHO DA COSTA MAGRI, LEANDRO MARINHO DA COSTA, ROBISON MARINHO DA COSTA, KESSIO DIONE MARINHO DA COSTA, ROSILAINE MARINHO DA COSTA, CASSIANA MARINHO DA COSTA, PABLO RODRIGUES MARINHO, MARCOS SANTOS MARINHO, ELENA MARINHO FILHO DOS SANTOS, CLOVIS MARINHO FILHO, AMADEUS MARINHO FILHO, COLOSENCIO MARINHO FILHO, ROSINALVA MARIA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

INVENTARIADO: JOSE MARINHO FILHO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de inventário em que diferido o recolhimento das custas, em razão do valor atribuído à causa e a necessidade de levantamento do valor dos demais bens.

Os herdeiros se encontram representados pelo mesmo escritório de advocacia, conforme procurações acostadas.

O único menor se encontra emancipado, conforme documento de ID: 61160271 p. 1 de 2.

Juntada as certidões negativas (ID: 59403600 p. 1 de 1) e recolhido o ITCD (ID: 61160273 p. 1 de 8).

Os bens encontram-se especificados, bem como comprovado o depósito do valor da venda dos semoventes, conforme documento de ID: 60444794 p. 1 de 4. Feito convertido para o procedimento de arrolamento de bens.

O Ministério Público manifestou que não é o caso de sua intervenção.

As Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) apresentaram manifestação. O Município de Cacoal/RO disse que não possui interesse nos autos, a Fazenda Estadual pugna pela avaliação dos bens, possibilitando averiguar o correto recolhimento do ITCD, já a Fazenda Nacional informa pendência com o IR, pugnando por sua regularização.

Intimada, a parte inventariante comprovou o recolhimento das custas e apresentou as últimas declarações, com o plano de partilha.

É o relato. DECIDO.

Conforme DECISÃO prolatada de Id. 67668768 - Pág. 1, o artigo 662 do CPC estabelece que no arrolamento não sejam conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

Por sua vez, o art. 659, § 2º, do CPC dispõe que, transitada em julgado a SENTENÇA de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes.

Assim, nos processos de arrolamento não mais se exige a prévia comprovação do pagamento de tributos e nem mesmo a manifestação da Fazenda Pública sobre a regularidade do recolhimento do imposto de transmissão para a expedição do formal de partilha ou alvarás. Desta feita, PREJUDICADOS os pedidos formulados pelas Fazendas.

No mais, demonstrada a regularidade do inventário e a concordância das partes, nos termos do art. 664, § 5º, do CPC, JULGO por SENTENÇA a partilha descrita nos autos.

1. Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 parágrafo único do CPC).
2. Expeça-se o competente formal de partilha.
3. Publicação e registro via PJe. Intimação via DJe.
4. Desnecessária a intimação do MP, eis que não é o caso de sua intervenção, conforme manifestação nos autos.
5. Intimem-se as Fazendas Municipal, Estadual e Nacional, para fins do que dispõe o art. 659, § 2º do CPC.
6. Após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007466-81.2021.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: LEUR GAMA DAS VIRGENS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011651-02.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GEUSA RIBEIRO PARADELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952A, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCOS JOSE GONCALVES DA SILVA CPF: 038.239.013-03, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7007376-44.2019.8.22.0007

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CLEIDE HIPOLITO

Requerido: MARCOS JOSE GONCALVES DA SILVA

DECISÃO ID 67266108: "Considerando que todas as diligências realizadas para citação de MARCOS JOSÉ GONÇALVES DA SILVA restaram infrutíferas, DEFIRO a citação via edital. 1. Expeça-se o Edital, com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no sítio do TJRO, em sua plataforma específica, certificando-se. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 25 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001109-27.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: NILSON MOREIRA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que foram expedidas digitalmente as requisições referentes aos valores retroativos e aos honorários (tipo RPV), via Sistema e-PrecWeb, cuja(s) cópia(s) faço juntada aos autos (formato PDF).

Oportunamente, após decurso de prazo para ciência das partes acerca da expedição do documento, a requisição será assinada e encaminhada ao COREJ-TRF1 para pagamento.

Documento(s) em anexo, no formato PDF.

CACOAL, 29 de março de 2022.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário da CPE1G

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001281-90.2022.8.22.0007 - Cancelamento de voto

AUTORES: LORENZO FREITAS CRUZ, SANDRA MAIRA ALVES DE FREITAS CRUZ

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE PARKTORRE JATOBA 9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 70176048) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7005068-69.2018.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A

EXECUTADO: SILVIOMAR GLAIDSON WILLERS, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1280, - DE 1016/1017 A 1300/1301 PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID núm. 66663410) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará/ordem de transferência para levantamento da importância penhorada no ID núm. 66538361 e ss, em favor do exequente.

Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de SENTENÇA homologatória.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7000053-80.2022.8.22.0007 - Contratos Bancários

AUTOR: SUELLI ELIZABET IZAIAS

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE THAIS HAMMERSCHMITT, OAB nº SC60939

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional c/c repetição de indébito.

Antes mesmo da prolação de DESPACHO inicial, e no curso do prazo para que a parte autora cumpra emenda à inicial conforme DESPACHO ID 66847201, concernente a comprovação dos requisitos para análise do pedido de gratuidade judiciária ou comprovasse o pagamento das custas iniciais, a parte requerida juntou aos autos termo de acordo pactuado entre as partes (ID 72504183).

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 72504183) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade judiciária em favor da autora, e conforme termo de acordo (item 6 - 72504183), as custas deverão serem custeadas pela autora.

INTIME-SE a autora para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 10 dias. Não sendo pago, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA. Arquive-se.

Homologo eventual renúncia recursal.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012681-09.2019.8.22.0007 - Sustação de Protesto

AUTOR: RODRIGUES COM. VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

REU: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, RODOVIA BR 364 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR, OAB nº SP182849, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

SENTENÇA

Trata-se de ação consubstanciada em sustação/cancelamento de protesto, proposta por RODRIGUES COM. VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, nome fantasia SUPERMERCADO RODRIGUES, em face de CANAÃ INDUSTRIA DE LATICINIO LTDA e BANCO SAFRA S.A, todos qualificados na inicial

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID's 70143916; 74689898) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012655-40.2021.8.22.0007 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: NAYARA ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE 00541660209

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CINTIA CARLA SENEM, OAB nº PR29675, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, OAB nº SC6008, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB nº PR11985, DAVID ALVES DUTRA, OAB nº SC31898

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

As partes realizaram transação (ID núm. 68506568).

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Expeça-se o necessário.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0003472-14.2014.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADMILSON DE SOUZA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7007345-53.2021.8.22.00077007345-53.2021.8.22.0007Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TEREZINHA VALIM BERALDO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário

A parte requerida apresenta proposta de acordo (ID 68567034), a qual fora aceita pela parte autora.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.

Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), para implantação do benefício, com cópia da proposta, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais do autor.

Promova-se a expedição de RPV na forma constante do acordo. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Em havendo inadimplemento da obrigação estabelecida, a presente ação seguirá pelo rito do cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Tendo sido realizado perícia judicial (ID 64975662), providencie o necessário para pagamento dos honorários periciais.

Parte autora intimada via Dje.

Intimem-se via sistema.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004070-33.2020.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: MARIO SOARES MIRANDA, ÁREA RURAL, LINHA 06, LOTE 80, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 74988450) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de SENTENÇA homologatória.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Archive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001240-26.2022.8.22.0007 - Atraso de vôo

AUTOR: ALICIA SANTANA BRITO ODORISI

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRÉ JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória.

Formalizada a citação, as partes notificam a realização de transação.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 74308637) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Archive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013832-39.2021.8.22.0007 - Cancelamento de voo

AUTOR: ISADORA LOURO BORTOLINI

ADVOGADO DO AUTOR: JAZER RAMOS DE LIMA, OAB nº RO5291A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. CASTELO BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ - TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória.

Determinada a citação e designada audiência de conciliação, as partes notificam a realização de transação.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 67584030) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008002-29.2020.8.22.0007 - Duplicata

EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: MARCOS PEREIRA NEVES, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1557, - ATÉ 1789/1790 JARDIM CLODOALDO - 76963-516 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 64372521) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de SENTENÇA homologatória.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002017-79.2020.8.22.0007 - Alimentos, Alimentos

EXEQUENTE: L. S. D. S., RUA SÓCRATES 1049 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-846 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON EMILIA DA ROCHA, OAB nº MT22746

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos em que se exige o pagamento das prestações em atraso, do período de 30/01/2015 a 22/02/2020, no valor de R\$ 12.466,44.

A inicial foi recebida deferindo-se a gratuidade processual ao exequente (ID 35469913).

O executado foi pessoalmente citado (ID 36991502) e na sequência, opôs impugnação (ID 38206704) a qual, contudo, foi rejeitada (ID 43038302).

Deferida e anotada penhora no rosto dos autos n. 7001011-71.2019.8.22.0007 em tramitação na 1ª Vara Cível de Cacoal-RO (ID 43918672).

A audiência de conciliação realizada resultou infrutífera (ID 47783355).

Sobreveio DECISÃO de improcedência no agravo de instrumento interposto pelo executado contra a penhora (ID 51782531).

Solicitada a instituição bancária a transferência da quantia depositada nos autos pelo executado ao exequente (ID 55901033).

Após, as partes apresentaram termo de acordo de quitação integral do débito, acompanhado de comprovante de pagamento e requereram a homologação com a liberação da penhora constante nos autos (ID 62599588, 62600653 e 68618683).

O MP manifestou-se pela não oposição a homologação do acordo (ID 73806223).

Nesse contexto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, conforme termos aduzidos ao ID 62599588, 62600653 e 68618683, para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil.

E, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

LIBERO a penhora averbada no rosto dos autos n. 7001011-71.2019.8.22.0007 da 1ª Vara Cível de Cacoal-RO.

OFICIE-SE ao juízo referido informando quanto a liberação da penhora.

EXPEÇA-SE ofício ao IDARON e REGISTRO DE IMÓVEIS para que o interessado ou seu advogado diligencie e requeira a exclusão da penhora.

Isto do pagamento das custas, na forma do art. 90, § 3º do CPC e art. 8º, inc. III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de custas).

Sem honorários.

Intimem-se as partes via DJe. Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO:

- Para que a CPE, encaminha ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CACOAL, preferencialmente por meio eletrônico, informando quanto a liberação da penhora inscrita no rosto dos autos n. 7001011-71.2019.8.22.0007.

- Para que o interessado ou seu advogado diligencie junto ao IDARON - ULSAV/Cacoal e 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS de Cacoal, solicitando-se a exclusão da penhora/restrrição inserida sobre a herança/quinhão de Fábio Rodrigues da Silva, CPF n. 746.127.862-20, determinada nos presentes autos de cumprimento de SENTENÇA de alimentos n. 7002017-79.2020.8.22.0007 e autos de inventário/partilha n. 7001011--71.2019.8.22.0007.

Eventuais despesas, custas, emolumentos de exclusão são de responsabilidade do interessado. A presente determinação refere-se unicamente aos processos indicados, portanto, sem prejuízo de eventuais outras restrições requisitadas/inseridas em razão de feito diverso.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009580-90.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0012547-14.2013.8.22.0007

Polo Ativo: SONIA BARBARESCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 29 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0006752-90.2014.8.22.0007 - CND/Certidão

Negativa de Débito

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. N. DA SILVA MADEIRAS - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 22914, - DE 22702 A 22924 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-006 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal referente à CDA n. 20140200000376,20140200000505, 20140200001863.

O DESPACHO que determinou a citação foi proferido em 20/08/2014.

O executado não foi citado pessoalmente, contudo compareceu aos autos com a juntada de procuração em nome da advogada em 10/12/2014 - ID 62695587.

Penhorado imóvel em 28/09/2016.

Daí em diante ocorreram diversas tentativas infrutíferas de localização do executado e penhora de bens.

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente e manifestou pela não ocorrência.

É o relatório. Decido.

A prescrição intercorrente é o decurso do prazo prescricional no processo de execução em razão da inércia do credor em prosseguir com as diligências que poderiam resultar na almejada satisfação do crédito, seja porque o credor desinteressou-se da cobrança, seja porque resta evidente que o devedor não apresenta qualquer condição de saldar a dívida, ou seja por qualquer outro motivo que, em última análise, reflita uma inércia do exequente.

O feito tramita sem qualquer efetividade em relação a pretensão executiva, ainda que tenha havido penhora de imóvel, não houve prosseguimento dos atos de expropriação.

Conforme disciplina do art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, a exequente foi intimada para dizer sobre a prescrição intercorrente mas não alegou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, bastando-se a dizer que dos atos interruptivos tenha transcorrido mais de 6 anos.

É entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e também do Superior Tribunal de Justiça que ocorrendo a inércia da Fazenda Pública relativamente à busca de bens do executado, e, não havendo nenhuma outra causa de interrupção (art. 174, CTN), o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

Além disso, o mero requerimento de outras diligências com resultado negativo não possuem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente.

Confere-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO REQUERIDO NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. DILIGÊNCIAS NEGATIVAS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO ANTERIOR AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A realidade dos autos demonstra que o feito foi arquivado em 22/08/2007, a pedido da exequente, com fundamento no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a partir de tal data, outras diligências foram realizadas no sentido de localizar os bens do executado até 13/04/2015, quando foi proferida a SENTENÇA. Considerando que a exequente não comprovou a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo de prescrição entre 2007 e a prolação da SENTENÇA em 2015, sem dúvida, ocorreu a prescrição. 2. “O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do BACENJUD ou de outras diligências com resultado negativo não possuem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Precedentes. (...) 7. Não é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, se a prescrição intercorrente foi declarada de ofício, sem o manejo da exceção de pré-executividade. Ademais, não houve a prática de qualquer ato processual em juízo pela parte demandada. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 0022017-54.2016.4.01.9199 / MG, TRF1, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/07/2016) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADA CITADA - SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - SÚMULA 314/STJ - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA CREDORA.

1. À exequente cabe o interesse maior de localizar e indicar bens do(a) executado(a) ou de seus corresponsáveis para a satisfação da dívida tributária. Se, em vez disso, o feito é suspenso por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, inafastável que a paralisação se debita à exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de “interromper” a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014, para publicação do acórdão. (AC 0065128-93.2013.4.01.9199/MG, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 21/03/2014) (sem destaques no original). (grifei)

Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF, de modo que as diligências infrutíferas de penhora de bens não altera findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Para interrupção do prazo prescricional é necessário requerimento da Fazenda Pública que acarrete efetiva constrição ou efetiva citação.

Determinada a citação, ainda em 2014, que fora formalizada naquele mesmo ano através da juntada de procuração, as diligências tendentes a penhora de bens restaram ineficazes, de modo que decorreu automaticamente o prazo de suspensão de um ano.

Ainda que considerada a penhora do imóvel ocorrida em 28/09/2016, posteriormente não houveram atos que ensejem a interrupção do lapso prescricional quinquenal em período posterior até o presente momento, não tendo a exequente comprovado a ocorrência de motivos que ensejassem a suspensão ou interrupção da prescrição.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do débito fiscal e determino a extinção deste feito.

Sem custas e honorários ante o reconhecimento de ofício.

Libero eventuais restrições, devendo ser expedido o necessário para tal.

SERVE COMO OFÍCIO AO 1º OFÍCIO DE RREGISTRO IMOBILIÁRIO para liberação da anotação de penhora sobre o imóvel matrícula n. 22.693, conforme ID 62695587.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

0007437-63.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO3540

DESPACHO

1. Defiro o pedido ID 67764281.

1.1. INTIME-SE o EXECUTADO, através de seu advogado (via DJe), para querendo comparecer à Procuradoria do Município – PGM para pagar o débito ou firmar contrato de parcelamento administrativo com os benefícios previstos na Lei nº 4.737/PMC/2021 – REFIS.

1.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência supra.

2. Decorrido o prazo, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE CACOAL, ora exequente (via sistema PJe) para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre a extinção pelo pagamento ou pugnar pela realização de diligências constitutivas de bens, hipótese em que deverá trazer aos autos planilha de débito atualizada.

3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7011224-05.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: CATUAI HOTEL LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS LONDE RAPOSO JUNIOR, FRANCISCO CARLOS LONDE RAPOSO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte ré, retifico a DECISÃO ID 62974518 para constar que são devidas as custas iniciais e finais, no montante total de 3% do valor da causa (R\$ 10.129,56), porquanto o devedor deve arcar com o pagamento de todas as custas incidentes sobre o processo, seja por reembolso à parte autora, nos casos aplicáveis, ou, mediante pagamento, como no caso em tela, ante a isenção aplicável ao Município (art. 5º, I, da Lei n. 3.896/2016).

Assim, fica a parte executada intimada a proceder o recolhimento das custas iniciais e finais do presente feito no prazo de 15 dias.

Comprovado o recolhimento, cumpridas as DGJ, arquite-se.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0000520-96.2013.8.22.0007 - Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, AV. GUANABARA 1918, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SÃO CRISTOVÃO - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRINEU GONCALVES FERREIRA, RUA ORLANDINA 5203, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal referente à CDA 6/2010, 7/2010, 8/2010, 9/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 13/2010, 14/2010.

O DESPACHO que determinou a citação foi proferido em 21/01/2013.

O executado foi citado em 20/02/2013 (ID 57074850 p.12).

Desde então, ocorreram diversas tentativas infrutíferas de localização do executado e penhora de bens.

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente e refutou a tese afirmando que a suspensão ocorreria em 11/02/2019, de modo que o início do prazo prescricional ocorreu em 12/02/2020.

É o relatório. Decido.

A prescrição intercorrente é o decurso do prazo prescricional no processo de execução em razão da inércia do credor em prosseguir com as diligências que poderiam resultar na almejada satisfação do crédito, seja porque o credor desinteressou-se da cobrança, seja porque resta evidente que o devedor não apresenta qualquer condição de saldar a dívida, ou seja por qualquer outro motivo que, em última análise, reflita uma inércia do exequente.

O feito tramita há mais de 8 anos sem que tenha havido qualquer penhora, com exceção da penhora de créditos existentes em nome da executada mas que restou, posteriormente, prejudicada em razão da preferência de créditos trabalhistas, sendo que o feito não teve qualquer diligência positiva ou andamento de fato desde 12/12/2013 (ID 57074850 p.47).

Conforme disciplina do art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, a exequente foi intimada para dizer sobre a prescrição intercorrente mas não alegou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, bastando-se a apontar o marco que considera inicial e requerer diligências.

É entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e também do Superior Tribunal de Justiça que ocorrendo a inércia da Fazenda Pública relativamente à busca de bens do executado, e, não havendo nenhuma outra causa de interrupção (art. 174, CTN), o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

Além disso, o mero requerimento de penhora on line ou de outras diligências com resultado negativo não possuem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente.

Confere-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO REQUERIDO NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. DILIGÊNCIAS NEGATIVAS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO ANTERIOR AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A realidade dos autos demonstra que o feito foi arquivado em 22/08/2007, a pedido da exequente, com fundamento no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a partir de tal data, outras diligências foram realizadas no sentido de localizar os bens do executado até 13/04/2015, quando foi proferida a SENTENÇA. Considerando que a exequente não comprovou a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo de prescrição entre 2007 e a prolação da SENTENÇA em 2015, sem dúvida, ocorreu a prescrição. 2. “O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do BACENJUD ou de outras diligências com resultado negativo não possuem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Precedentes. (...) 7. Não é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, se a prescrição intercorrente foi declarada de ofício, sem o manejo da exceção de pré-executividade. Ademais, não houve a prática de qualquer ato processual em juízo pela parte demandada. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 0022017-54.2016.4.01.9199 / MG, TRF1, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/07/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADA CITADA - SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - SÚMULA 314/STJ - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA CREDORA.

1. À exequente cabe o interesse maior de localizar e indicar bens do(a) executado(a) ou de seus corresponsáveis para a satisfação da dívida tributária. Se, em vez disso, o feito é suspenso por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, inafastável que a paralisação se debita à exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de “interromper” a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014, para publicação do acórdão. (AC 0065128-93.2013.4.01.9199/MG, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 21/03/2014) (sem destaques no original). (grifei)

Determinada a citação, ainda em 2013, que fora formalizada naquele mesmo ano, as diligências tendentes a penhora de bens restaram ineficazes, não tendo a exequente comprovado a ocorrência de motivos que ensejassem a suspensão ou interrupção da prescrição no lapso temporal posterior, até o presente momento.

Conforme a jurisprudência do STJ (Temas repetitivos 566 a 571), o fluxo dos prazos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF é automático, o prazo de um ano de suspensão tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, consoante certidão de 12/12/2013 (ID 57074850 p.47) ou informação ID 57075305 p.18 de 10/11/2014.

Sendo assim, não havendo citação de qualquer devedor (o que seria marco interruptivo da prescrição) e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento do artigo 40 e respectivo prazo, diante do que decorrido prazo de 1 ano após a não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis correspondente a suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF, ao fim do qual estará prescrito o crédito fiscal, de modo que as diligências infrutíferas de penhora de bens não altera esse lapso, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Para interrupção do prazo prescricional é necessário requerimento da Fazenda Pública que acarrete efetiva constrição ou efetiva citação, ou ainda a indicação de causas interruptivas ou suspensivas no curso desse tempo, o que não ocorreu neste processo.

Assim, no caso dos autos, a informação de inexistência de bens penhoráveis ocorreu em 10/11/2014 (ID 57075305 p.18), de forma que em 11/11/2015 operou-se o prazo de um ano da suspensão e em 12/11/2020 findou o prazo da prescrição intercorrente.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do débito fiscal e determino a extinção deste feito.

Sem custas e honorários ante o reconhecimento de ofício.

Libero eventuais restrições, devendo ser expedido o necessário para tal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012369-04.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

REQUERIDO: KLEUSSUIR LUCIANO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005150-66.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR BIANQUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012902-21.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, intimada quanto a perícia a ser realizada no DIA 12/*04/2022 às 14:00, pelo Dr. Júlio César da Rocha, na Clínica Monte Cristo Saúde, R Antônio Deodato Durce, 1221 - Centro - Cacoal, RO - CEP: 76963-874, (69) 3443-3093, (69) 99207-1274,

A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial;

02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010607-11.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN CARLOS MOURA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no DIA 18/04/2022 às 11:30 hs, pelo Dr. Stênio Macedo, que poderá ser localizado no Instituto Oftalmológico Cacoal, na Av. 2 de Junho, 2892, centro, Cacoal-RO. Telefone (69) 3443-1353.

A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial;

02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008053-06.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEIRI SOARES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014164-11.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALFREDO WERNECK

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006470-88.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

REQUERIDO: ROBSON FERREIRA RAMOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003206-92.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264A, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004167-96.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CANDIDO & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418

REU: J L MELO CAFE E BUFFET

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7002968-39.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDINALDO DA SILVA LUSTOSA, CPF nº 02914042191, RUA PINHEIRO MACHADO 1265, - ATÉ 1334/1335 INCRA - 76965-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976A, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal.

A parte executada apresentou impugnação à penhora (ID núm. 68557353), alegando que o valor bloqueado (R\$1.157,73) tratar-se de verba alimentar, decorrente do recebimento de aposentadoria.

A parte exequente manifestou-se conforme petição ID núm. 74974355.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO. DECIDO.

Dispõe o artigo 833, IV do CPC, os objetos impenhoráveis.

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A regra para as hipóteses do inciso acima é a sua impenhorabilidade. No entanto, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.

Nesse sentido tem decidido o TJ/RO:

Agravo de Instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a DECISÃO agravada deve ser mantida (TJ/RO, ^a Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).

Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.

Logo, entendo que a impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa.

Em verdade, o sistema não filtra os recursos tampouco sua origem, mas admitir que o desbloqueio sem o mínimo de prova/indício razoável da ocorrência da impenhorabilidade é onerar o credor em privilégio daquele que o deve.

No caso em tela, apesar de afirmar que o montante penhorado PODE se referir verba salarial, a parte executada não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações. É ônus do devedor comprovar que o valor bloqueado se refere à verba salarial, não tendo este logrado êxito em fazê-lo, pelo que o bloqueio deve ser mantido.

Portanto, não acolho a tese levantada pelo executado.

Oportunamente, expeça-se alvará em favor do exequente.

Ademais, intime-se a parte exequente para indicar bens, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Cacoal- RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003919-96.2022.8.22.0007 - Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: J. D. C. D. C. -. R., FRIGOSERVE CACOAL LTDA

DESPACHO

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

EXECUTADO(S): FRIGOSERVE CACOAL LTDA

ENDEREÇO(S): AVENIDA JOSÉ CARLOS MINGORANCE, 1570, PARQUE INDUSTRIAL GOVERNADOR JERONIMO SANTANA, CACOAL - RO - CEP: 76967-790

Valor da dívida: R\$10,562.11 (a ser atualizada na data do efetivo pagamento) mais honorários advocatícios e custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

0052413-05.2008.8.22.0007 - Inventário e Partilha

REQUERENTES: E. L. S. R., A. L. S., H. L. D. J., J. A. J. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910A, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

REU: E. D. J. L. F., RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1717, CASA CENTRO - 76963-829 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando a certidão da contadoria judicial (ID 70467619), INTIME-SE a inventariante para juntar aos autos o comprovante de pagamento de honorários no valor de R\$ 312,63 conforme ID Num. 65142325 - Pág. 1.

1.1. Sobre o crédito pertencente a Jorge Ronaldo dos Santos, proveniente dos autos n. 0100264-40.2008.8.22.0007, cujo devedor é o espólio de João Luiz Filho, tendo a inventariante indicado o valor atualizado de R\$ 4.973,65 (quatro mil novecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), esclareça:

a) qual o Juízo pertence o referido processo;

b) se o processo encontra-se arquivado;

c) poderá a inventariante diligenciar no referido processo sobre eventual paradeiro do credor, para fins de expedição do alvará judicial em seu favor;

d) comprove-se também com a juntada da movimentação processual.

1.2. Ante a petição ID 69019351, à inventariante para comprovar a venda/transferência do imóvel, nos termos do item 1 - ID 63880285, inclusive com certidão de inteiro teor atualizada do imóvel que fora realizada venda, tendo em vista o decurso do prazo desde a expedição do alvará judicial.

1.3. A certidão de inteiro teor ID 62993792, indica como proprietário do imóvel localizado na Avenida Recife, n. 907, bairro Novo Cacoal, nesta cidade, matrícula 11.776, lote de terras urbano sob o nº 11, com área de 395,30 m² (trezentos e noventa e cinco metros e trinta centímetros quadrados), quadra 87, setor 04, a pessoa de MANOEL RAMOS PORDEUS, e não o falecido João Luiz Filho, sendo que, inclusive, constam averbações de penhora sob o referido imóvel.

A inventariante juntou contrato de compra e venda firmado em 31.12.2007 entre o falecido e vendedores (ID 65138222) e afirma que a regularização do imóvel não ocorreu à época, porque Manoel (vendedor) teria falecido.

Nesse ponto, necessário se faz a regularização do imóvel; transferência da propriedade com a anuência dos herdeiros de Manoel; bem como a quitação dos débitos que constam anotados em certidão de inteiro teor ID 62993792, pois sem a regularização de tais pendências não há como partilhar o imóvel neste inventário.

Consta no contrato de compra e venda que Manoel Ramos Pordeus era casado com Maira de Lourdes Nascimento Pordeus.

Portanto, deverá a inventariante:

a) juntar aos autos certidão de óbito de Manoel;

b) diligenciar em busca dos herdeiros/viúva (juntando cópia dos documentos pessoais/certidão de nascimento ou casamento), para fins de que possam emitir declaração/autorização (reconhecido firma) em favor do espólio de João Luiz Filho, anuindo quanto ao imóvel a inventariar, localizado na Avenida Recife;

c) quitar os débitos referentes o imóvel, que constam anotados em certidão de inteiro teor ID 62993792.

Tal medida traz celeridade ao inventário, que não necessitaria habilitar os herdeiros/viúva para fins de citá-los objetivando que tenham conhecimento do presente inventário.

Prazo: 20 dias para a inventariante comprovar o determinado.

2. Juntados esclarecimentos quanto a prestação de contas (itens 1 e 1.1.), retornem os autos à contadoria judicial para conferência, bem assim para que seja expedida a guia para pagamento das custas processuais pela inventariante.

2.1. Cumprido pela contadoria judicial, intime-se a inventariante.

3. Após o cumprimento das determinações acima, intemem-se as Fazendas Públicas e DPE. Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003076-34.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727

EXECUTADO: RONALDO OLIVEIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO

Fica a parte AUTORA intimada da certidão emitida ID 75101763 e, "no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7013781-28.2021.8.22.0007 - Aquisição

REQUERENTE: A. T. J.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386, VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

REQUERIDO: M. R. R. D. S., RUA BLUMENAU 1328, - DE 1213/1214 AO FIM INCRA - 76965-844 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerida apresentou contestação.

1. À CPE para com urgência liberar o acesso dos documentos juntados aos autos que encontram-se em sigilo, ao autor, devendo a parte requerida abster-se de promover a juntada de novos documentos de forma sigilosa, evitando a falta de acesso pela parte adversa. Ressalta-se que o processo já tramita em segredo de justiça.

2. Após, intime-se o autor para apresentar impugnação no prazo de 10 dias, bem como comprovar o pagamento das custas iniciais remanescente (item 6 -ID 66248763).

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7002294-27.2022.8.22.0007

AUTOR: DALILA BARBOSA RIBEIRO NETA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada e documentos anexados, defiro o pedido ID 74761921 e REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO por videoconferência para o dia 18 de maio de 2022, às 9h30m.

O link para participar da audiência por videoconferência é o mesmo já indicado anteriormente: meet.google.com/dcj-ggtz-izz

Mantenho inalterado os demais termos do DESPACHO anterior de ID 74248493.

INTIMEM-SE as partes para ciência (autor via DJE e INSS via sistema PJe).

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7002967-20.2022.8.22.0007

AUTOR: CLARINY PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada e documentos anexados, defiro o pedido ID 74762865 e REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO por videoconferência para o dia 18 de maio de 2022, às 9h.

O link para participar da audiência por videoconferência é o mesmo já indicado anteriormente: meet.google.com/wrk-tzga-wdm

Mantenho inalterado os demais termos do DESPACHO anterior de ID 74248295.

INTIMEM-SE as partes para ciência (autor via DJE e INSS via sistema PJe).

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003824-66.2022.8.22.0007 - Alienação

Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: O.F. DA SILVA PANIFICADORA E CONFEITARIA

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

À CPE para cadastrar o endereço da parte ré no sistema, a saber R JOAO RODRIGUES JORGE 3460 PREDIO, JOSINO BRITO, CACOAL/RO - CEP: 7696152 Após, distribua-se.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, por meio do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, o bem GER FOTOVOLTAICO POT NAO SUPERIOR A 75 KWP. POT:16,75 KWP. NS:20200917/0016872. MARCA:ILUMISOL. FAB:9/2020

Apreendido o bem, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal que deverá ser indicado (qualificação com nome, endereço, telefone) pela parte autora, no prazo de 48 horas, ficando intimado para tal neste ato, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando endereço constante da petição inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede da Defensoria Pública nesta comarca, portando este documento e demais que acompanham.

Autorizo a requisição de reforço policial e arrombamento, conforme art. 536, §1º e 2º e 846, §1º, CPC.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7011587-26.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: RONALDO ADRIANO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Em primeiro registro que há penhora no rosto dos autos (certidão ID 58042808), assim, quando informado o pagamento do RPV/ Precatório, atente-se a CPE para o cumprimento do indicado adiante, no item 8.

2. Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC.

3. Intimada, a autarquia requerida veio aos autos e consignou expressa ciência quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e nada opôs ao seu prosseguimento (ID 57816822).

4. Assim, como postulado pelo interessado e apresentado o contrato de honorários, (ID 56295310 e 56295315), defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal.

5. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado (via DJe), para no prazo de 05 (cinco) dias: a) Especificar o valor dos honorários advocatícios de execução (10%), para que conste do requisitório referente aos honorários advocatícios e b) Indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

6. Após, como não apresentada impugnação, EXPEÇA-SE precatório/RPV, intimando as partes (via sistema PJe) do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de 05 (cinco) cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

7. Em seguida, somente depois da manifestação das partes quanto aos ofícios requisitórios, voltem conclusos para providências no sistema de cadastro de precatórios e requisições de pequeno valor – E-PRECWEB, visando o envio ao TRF da 1ª Região e suspensão dos autos no aguardo do pagamento.

8. Informado o pagamento, OFICIE-SE a 1ª Vara Cível de Cacoal solicitando informação com relação ao valor atualizado do débito exigido nos autos n. 0009704-08.2015.8.22.0007, para fins de transferência da quantia a conta judicial vinculada ao processo indicado e consequente disponibilização aquele juízo.

9. Intimação da parte autora, por seu advogado (via DJe), para ciência quanto ao teor da presente DECISÃO.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001872-86.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORIDIA HAIDMANN DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004014-29.2022.8.22.0007- Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: D. A. D. O. D.

ADVOGADO DO REQUERENTE: KLICIA ALMEIDA GARCIA, OAB nº MG101367

REQUERIDO: B. S. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Os procedimentos afetos ao Juizado da Infância e Juventude restringe-se aqueles disciplinados no art. 148, caput, e seu paragrafo único c/c art. 98 ambos da Lei 8.069/90.

No caso vertente, a presente ação, não se enquadra nas hipóteses de competência do Juizado Especializado, de maneira que deve ser processado por uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Assim, DECLARO a incompetência do Juizado da Infância e Juventude.

Essa distribuição equivocada ocorre em diversos casos por ocasião da implantação do sistema PJE, onde as partes preenchem a classificação e, havendo a anotação INF JUV CIV, os feitos, ainda que distribuídos por sorteio, são direcionadas a esta vara por conta da acumulação dessa competência.

Diante disso, adequa-se a classe processual e redistribua-se por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001052-33.2022.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: B. T. D. B. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA, OAB nº RO11965, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

REU: R. A. P. F., AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2608, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão.

Deferida a liminar, as partes notificam a realização de transação.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 74996530) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário. Ao assistente para solicitar a devolução do MANDADO ao oficial de justiça.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7000972-69.2022.8.22.0007- Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: JADIR TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

REU: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória.

Brevemente relatados, DECIDO.

1. A parte autora postula tutela de urgência para que seja promovida a devolução dos cheques e cessação dos descontos por parte da parte ré, tendo em vista a descontinuidade dos serviços contratados, além do custeio de tratamento reparador conforme orçamentos carreados à inicial.

No caso vertente, a parte autora narra que contratou os serviços da requerida para extração e implante dentário, contudo quando da realização da extração, quando deveriam ter sido extraídos 4 dentes, lhe foram extraídos todos os dentes da arcada superior, no total de 13 dentes, diante do que decidiu não prosseguir com o tratamento naquele local.

Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

Os serviços não foram realizados completamente na forma como contratados e, ainda, discute-se a regularidade da parcela efetivamente realizada.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a parte autora, caso os descontos dos cheques sejam mantidos.

Tendo em vista a informação de início do tratamento dentário antes do deslinde da ação (ID 68760546), fica prejudicado o outro pedido liminar.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos dos cheques de propriedade do autor JADIR TEIXEIRA DE SOUZA, CPF n. 581.346.462-04, devendo também proceder a devolução, mediante entrega/depósito no CAC desta comarca, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a regularidade dos serviços prestados, juntando o contrato entabulado entre as partes e toda ficha de atendimento, diagnóstico, etc. do requerente.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 23/05/2022, às 13h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002960-62.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: JUNIOR DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Em que pese já haver sido devidamente proferida e publicada em audiência, vislumbra-se pequeno erro material no tocante ao nome da parte autora.

Verificando a divergência entre os dados, está claro o erro material apontado, razão pela qual, de ofício, nos termos do art. 494, I, do NCPC, retifico as determinações da DECISÃO para corrigir inexatidão material do nome do requerente:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por JUNIOR DA SILVA MOREIRA e, por conseqüente para.”

Do exposto, com base no art. 494, I, do CPC, retifico de ofício o erro material constante da SENTENÇA para consignar o nome do autor como sendo JUNIOR DA SILVA MOREIRA.

À CPE para republicar a SENTENÇA corrigindo o erro material e intimação do INSS.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7012987-07.2021.8.22.0007

REQUERENTE: R. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048A

REQUERIDO: M. P. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando o novo endereço da requerida indicada na ata ID 74575370, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

1.1. E, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, para o dia 12/05/2022 às 08h00m, tendo este ato sido incluído em pauta. 1.2. INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado (via DJe), para ciência e que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19. Prazo: 5 dias. 2. Informações gerais às partes:

2.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

2.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640 .

2.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

2.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

2.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

2.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

2.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

2.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

2.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

2.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

2.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

2.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

3. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

3.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

3.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

3.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

3.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

5. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a

prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

6. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pratique-se, expeça-se o necessário.

Oportunamente, voltem conclusos.

8. SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Requerida: MARCILENE PIRES BORGES SCHNEIDER, CPF n. 423.215.448-56 - Endereço: Rua B, nº 7396, Bairro Jardim Araucária – CEP 76.987-396 – Vilhena/RO, Fone da Requerida (69) 9 9979-4856 (Obs.: endereço dos genitores).

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0003472-14.2014.8.22.0007

Polo Ativo: ADMILSON DE SOUZA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 29 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002960-62.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: JUNIOR DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora ser segurado da Previdência Social e que postulou administrativamente a manutenção/restabelecimento de benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi indeferido, embora esteja incapacitado, razão pela qual se utiliza do Judiciário objetivando à satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede a concessão de justiça gratuita e antecipação de tutela.

Emenda para demonstrar o pedido de prorrogação do benefício na via administrativa.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção de prova pericial antecipada.

Laudo Médico Pericial (ID: 63471052).

Manifestação do autor em relação ao laudo pericial.

O requerido contestou aduzindo sobre os requisitos para obtenção de benefício por incapacidade.

Réplica pela parte autora.

É o relatório do processo.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pelos extratos CNIS, conforme documentos carreados nos autos (ID 56052853), seja pelo fato de estar percebendo auxílio-doença quando da propositura da ação.

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra incapacitada de forma total e permanente devendo ficar afastada das suas atividades habituais, e isso ocorre em razão de apresentar epilepsia devido a trauma craniano ocorrido em 2012, o que lhe acarreta limitações para o trabalho, em decorrência do grau de instrução e natureza da doença.

Além disso, a perita consigna que houve agravamento da doença, não sendo possível a reabilitação para atividade habitual ou para outra atividade, sendo que a lesão é decorrente de acidente e importa em redução para a capacidade de trabalho consubstanciada em crises convulsivas.

Assim, considerando o grau de instrução do autor (ensino fundamental incompleto) e sua atividade habitual de entregador, deve ter deferido em seu favor benefício por incapacidade.

Deste modo, devido o auxílio-doença desde o dia posterior a cessação ocorrida em 31/08/2021 (ID 58474396) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 13/10/2021 (ID: 63471052).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por LUIZ ANTONIO DA SILVA e, por conseguinte para:

1. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde o dia posterior a cessação ocorrida em 31/08/2021 (ID 58474396);
2. CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez, desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 13/10/2021 (ID: 63471052) e
3. DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1.
2. De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e intime-se a parte autora a dar andamento ao feito de cumprimento de SENTENÇA.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Cacoal/RO, 25 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7004127-80.2022.8.22.0007

AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. DEFIRO o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência para que seja determinado a requerida a baixa da inscrição em protesto no nome do requerente.

A tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

A parte requerente alega que não possui débitos com a requerida, sendo, pois indevido o protesto.

Destarte, se de um lado são inegáveis os prejuízos decorrentes do protesto em nome do autor, o que lhe ocasionará transtornos ou prejuízo, de outro, é de se considerar que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável a manutenção do protesto, face presença de indicativos de que ocorreu de forma indevida.

2.1. Ante o exposto, DEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o réu providencie a baixa das inscrições em protesto no nome do requerente JOAO ANTONIO DE SOUSA, CPF de nº 142.502.929-91, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

2.2. INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.

3. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a existência do débito.

4. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

4.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

4.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 24/05/2022, às 11h00min, tendo este ato sido incluído em pauta.

5. Informações gerais às partes:

5.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

5.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

5.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer das partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, § 8º, do CPC/2015.

5.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

5.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

6. CITE-SE a parte requerida (via AR/MANDADO /carta precatória/sistema PJe), com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

6.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

6.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

6.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

6.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

8. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

9. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJe, publique-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

10. SERVE O DESPACHO COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA-AR DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Requerido: ENERGISA RONDÔNIA, CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida Imigrantes, nº 4137, CEP 76821-063, Bairro Industrial, município de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7003826-36.2022.8.22.0007

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA DO BOSQUE SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

REU: MARCOS PAULO VITORINO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, perdas e danos e pedido de tutela antecipada.

Requer o autor, em síntese, o deferimento liminar de reintegração de posse inaudita altera parte, face o inadimplemento do requerido em compromisso de compra e venda particular de imóvel celebrado entre eles.

No caso, postergo a análise do pedido liminar para após audiência de conciliação e eventual contestação apresentada, porquanto entendo necessário melhor instrução dos autos.

1.1. INTIMEM-SE as partes para ciência da DECISÃO.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19. Prazo de 05 (cinco) dias.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 23/05/2022, às 13h00min, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer das partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, § 8º, do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento da peça exordial.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

8. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJe, publique-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

9. SERVE O DESPACHO COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Requerido: MARCOS PAULO VITORINO, brasileiro, casado, empresário, RG 13621020 SSP/RO, CPF 816.249.999-72, podendo ser localizada Rua Pioneiros, 2014, Centro Cacoal/RO, CEP76963-877.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7003874-92.2022.8.22.0007 - Cancelamento de vó

AUTOR: SAMIA MUHDEL IBRAHIM

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLI ROSA, OAB nº RO9538

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 26/05/2022 às 12h00min, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas **PREFERENCIALMENTE**, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, **IMEDIATAMENTE**, informarem nestes autos, número de contato telefônico **VÁLIDO**, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do **PODER JUDICIÁRIO**;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos votarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida (via sistema PJe/carta-AR), com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário.

8. SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A, CNPJ nº 09.296.295/0001-60, com sede em AV Marcos Penteadado de Uihôa Rodrigues, nº 939, 9º andar, edif. Jatobá, cond. Castelo Branco Office Park, CEP nº 06.460-040, Bairro Tamboré, Cidade de Barueri/SP.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7014006-24.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: ESPÓLIO DE IRINEU TEODORO DA SILVA, MAMELINA MUTZ

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Com razão a advogada, também exequente (ID 68574690), retifico o item 6, do DESPACHO anterior de ID 66762111, pois no caso, encontram-se pendentes informações quanto ao pagamento tanto do principal quanto dos honorários de advogado.

2. Em análise aos autos, verifico que a executada ainda não realizou o pagamento dos valores pleiteados na fase de cumprimento de SENTENÇA, muito embora as Requisições de Pequeno Valor lhe terem sido enviadas via sistema em 18/03/2021 (ID 55730313).

2.1. Assim, considerado o extenso prazo decorrido sem que se tenha até agora informações com relação ao pagamento, determino que seja oficiada/intimada a Autarquia Ré, com urgência, para que junte aos autos o comprovante do depósito do valor requisitado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.2. Em homenagem ao princípio da celeridade, determino que a presente DECISÃO seja enviada (via Carta-AR e email) para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao credor.

Pratique-se o necessário.

4. SIRVA DE OFÍCIO a APS/ADJ – Porto Velho (endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246 - aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo - email: vanessa.melo@inss.gov.br - tel: 3533-5000), para que em 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante do depósito do valor requisitado.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Homologação da Transação Extrajudicial 7014229-98.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO EUGENIO DOS SANTOS, CPF nº 58546170215, ANDRE MAGGI, SN CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

REQUERENTE: BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Defiro a gratuidade de justiça.

As partes ajuizaram a presente ação de exoneração de pensão alimentícia em caráter consensual.

Alegam em síntese que o genitor ROBERTO EUGENIO DOS SANTOS vem pagando alimento para a filha BEATRIZ ROSA DOS SANTOS, no entanto, esta já alcançou a maioridade e não necessita mais da contribuição de seu pai.

Com a inicial, vieram documentos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Conforme demonstrado, trata-se de um acordo realizado por pai e filho, no qual a filha reconhece não mais necessitar de contribuição alimentícia.

Ainda sobre o tema, o art. 1.635, inciso II e III, do Código Civil dita que o Poder Familiar extingue-se com a emancipação dos filhos ou pela maioridade.

No caso em exame, verifica-se que a requerente atingiu a maioridade e dispensa ao alimentos destinados a ela.

DISPOSITIVO.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO formulado pelas partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (ID núm. 68744279), resolvendo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios ante a gratuidade, aqui deferida.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008387-40.2021.8.22.0007 - Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: AMANDA LARISSA RIBEIRO INACIO, RUA JOSÉ LINS DO RÊGO 21582 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança.

Após citação pessoal, as partes realizaram transação, nos termos indicados no documento ID 73825170 e requereram a homologação. Assim, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, conforme termos aduzidos no documento ID 73825170, para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

E, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de SENTENÇA homologatória.

Isento do pagamento das custas processuais remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC e art. 8º, inc. III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Sem honorários.

Partes intimadas via DJe.

Providencie a CPE, a atualização do cadastro dos autos, retificando-se o endereço da requerida para: "Rua José do Patrocínio, 1876, Centro, Cacoal-RO, CEP 76.938-62" (ID 68620323).

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001014-21.2022.8.22.0007 - Cancelamento de voo

AUTORES: LUCIANA DALL AGNOL, GUILHERME MARODIN DALLAGNOL BENEDETTI, GABRIELA DALL AGNOL BENEDETTI

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória.

As partes realizaram transação.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 70745143) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Ciência ao MP.

Cancelo a audiência agendada.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Archive-se.

Intimados via Djé.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7000617-59.2022.8.22.0007 - Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

AUTOR: HEITOR ROMIO MALDONADO

ADVOGADO DO AUTOR: KAREN STEPHANE ROMIO SOARES CABRAL, OAB nº RO10210

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais

Com a citação e intimação da requerida e antes mesmo da audiência de conciliação designada, as partes vieram aos autos em petição conjunta e informaram quanto a realização de transação, conforme termos deduzidos ao ID 71204994.

Assim, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, conforme termos aduzidos ao ID 71204994, para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

E, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Isento do pagamento das custas processuais remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC e art. 8º, inc. III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de custas).

Sem honorários.

Partes intimadas via DJe.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002786-19.2022.8.22.00077002786-19.2022.8.22.0007Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: LUCIANO JONJOB MILOMES, AVENIDA CUIABÁ 3033, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANO JONJOB MILOMES, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Antes mesmo da citação, as partes vieram aos autos, informaram sobre a realização de transação, conforme termos deduzidos ao ID 74244674, e requereram a homologação.

Assim, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, conforme termos aduzidos ao ID 74244674, para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil.

E, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Isento do pagamento das custas, na forma do art. 90, § 3º do CPC e art. 8º, inc. III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de custas).

Solicite-se ao oficial de justiça respectivo, a devolução do MANDADO de citação, independente de cumprimento.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Oportunamente, ARQUIVE-SE.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001306-06.2022.8.22.00077001306-06.2022.8.22.0007Duplicata

AUTOR: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: TCHARLES TETSUO ORIGASSA, RUA RURAL 4040 TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória.

Após citação pessoal, as partes entabularam acordo nos termos indicados no documento ID 74059515 e requereram a homologação.

Assim, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, conforme termos aduzidos no documento ID 74059515, para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

E, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de SENTENÇA homologatória.

Isento do pagamento das custas processuais remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC e art. 8º, inc. III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Sem honorários.

Providencie a CPE, a atualização do cadastro dos autos, retificando-se o endereço do requerido para: "Rua Projetada 19, n. 210 e 200, bairro Buritys, Cacoal-RO - telefone celular n. (69) 99264-4794 " (ID 73201230).

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005944-19.2021.8.22.0007

AUTOR: EMERSON XAVIER DA SILVA, CPF nº 77512995253, RUA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA 5050 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

EMERSON XAVIER DA SILVA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 37 (trinta e sete) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com comprometimento cognitivo por traumatismo craniano. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Juntou documentos.

Indeferido o pedido liminar designada a perícia médica, determinada a citação, a tramitação prioritária e concedida a gratuidade da justiça (ID. 59065537).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 62334158), seguido de manifestação pelo autor (ID. 63445483).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 63480123) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/ausência de pedido de prorrogação e de se respeitar a prescrição quinquenal de parcelas porventura retroativas. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade. Apresentou proposta de acordo para a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER com pagamento de 90% dos valores retroativos. Em não se aceitando a proposta, requereu a produção de provas e a improcedência dos pedidos exordiais. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica com recusa da oferta de acordo (ID. 66123795).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

O indeferimento do pedido datado de 05/01/2021 foi acostado ao feito (ID. 58509060).

Insubsistente a arguição de prescrição quinquenal, haja vista a comprovação de gozo/requerimento de benefício por incapacidade contemporâneo ao ajuizamento da ação.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, consoante a comprovação de recebimento de benefício previdenciário até 30/12/2020 (ID. 58508197).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 62334158) atesta o(a) requerente com histórico de acidente automobilístico (moto) em abril de 2020, sofreu traumatismo cranioencefálico grave, ficando 1 mês em UTI. Ficou com sequelas em lado esquerdo do corpo, com perda da força em braço e perna esquerda. Sofreu também perda do campo visual à direita e relata dores de cabeça e confusão mental. Faz uso de medicamentos e fisioterapia.

Portador(a) de traumatismo intracraniano/defeitos do campo visual (CID(s): S06, H53.4), com início em abril de 2020 e sem término definido (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade permanente e total, mais limitações funcionais para todas as atividades laborais (quesitos 3 a 7). Com agravamento/progressão e sem a possibilidade de reabilitação. Aos esclarecimentos, sugeriu o afastamento definitivo das atividades laborais devido à gravidade das doenças e do quadro clínico (quesitos 8 e 17).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam as dificuldades do(a) autor(a) com as doenças/sequelas mencionadas que o(a) afasta total e permanentemente de suas atividades habituais, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez.

O marco inicial para a implantação do benefício deve ser a data imediatamente posterior à da última cessação na esfera administrativa (30/12/2020, ID. 58508197), qual seja, 31/12/2020.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente EMERSON XAVIER DA SILVA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/12/2020, pagando-lhe os valores porventura retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Proceda-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 9º, VII, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Destaque-se o sistema.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais ao Perito subscritor do laudo (ID. 57256293 - Pág. 3), os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006994-80.2021.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA, CPF nº 73603929268, RUA RURAL 1261 TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ANTÔNIO MARCOS DA SILVA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 41 (quarenta e um) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com cardiomegalia e comorbidades. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Acosta documentos.

Designada a perícia médica, determinada a tramitação prioritária e concedida a gratuidade da justiça (ID: 59664066).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID: 62822164), seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID: 63763188).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID: 64014289). No MÉRITO, resistiu à pretensão, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou dossiê previdenciário.

Substabelecimento e réplica (ID: 64227550/66250423).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o benefício por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado(a), o histórico previdenciário demonstra que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30/11/2014, tendo iniciado novo vínculo trabalhista, o qual foi obstado pela doença (cardiopatia hipertensiva grave, vide laudo médico, ID. 59563555). Assim, prescindível a demonstração da carência (art. 151 da Lei 8.213/91).

Tangente a incapacidade, o laudo pericial (ID: 62822164) identifica o(a) periciando(a) com histórico de 5ª série do ensino fundamental, exercia atividade laboral como ajudante de produção, diagnóstico de miocardiopatia dilatada e estenose aórtica grave em 2007, com piora clínica em novembro de 2020, dispnéia aos mínimos esforços.

Portador(a) de Hipertensão arterial / Estenose valva aórtica / Cardiomegalia (CID: 111.0/ I35.2/ I51.7), com início em 01/2021 e sem término (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade total e permanente (desde 01/2021) para as atividades laborais mais limitações funcionais para o esforço físico e atividades braçais (quesitos 3 e 5). Sem agravamento/progressão da doença e sem a possibilidade de reabilitação. Portador de cardiopatia grave e com risco de morte súbita (quesitos 8 a 16).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o marco inicial para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser a data do requerimento administrativo (28/01/2021, ID: 59563553).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do(a) requerente ANTÔNIO MARCOS DA SILVA desde 28/01/2021, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 1.048, inciso I do CPC (portadora de doença grave). Destaque-se o sistema.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007610-55.2021.8.22.0007

AUTOR: ALEXANDRINA SILVA LEITE, CPF nº 52348415291, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4051, CASA VILLAGE DO SOL - 76964-352 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ALEXANDRINA SILVA LEITE ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 60 (sessenta) anos de idade, aduz deter a qualidade de segurado(a) e ser portador(a) de doença ortopédica. Diante disso, afirma incapacidade para as suas atividades laborais. Acosta documentos.

Indeferido o pedido liminar, determinada a realização de perícia médica, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 60342592).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 62240804, seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 62919086).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 62944880) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, manifestou-se sobre o resultado da perícia judicial e requereu a improcedência dos pedidos exordiais. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica (ID. 66272114).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o benefício por incapacidade.

O indeferimento do pedido foi coligido ao feito (ID. 60185836 - Pág. 12).

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 62240804) identifica que o(a) requerente com histórico de dor crônica em toda a coluna há 5 anos (RNM 11/06/21 - espondilodiscopatia degenerativa em ambos os segmentos).

Portador(a) de discopatia (CID: M512/M503). A perícia atestou incapacidade/limitação funcional laboral de forma parcial e permanente para o trabalho braçal pesado (doméstica). Sem agravamento/progressão e com possibilidade de reabilitação, respeitando a capacidade física. Aos esclarecimentos destacou - "Incapacitada trabalho braçal pesado, pode ser reabilitada em trabalhos leves (teoricamente)." (quesito 3/16).

O indeferimento administrativo foi fundamentado na perda da qualidade de segurada (ID. 60185836 - Pág. 12).

Consta do extrato previdenciário que a autora verteu contribuições ao sistema RGPS (contribuinte facultativa) no último período contínuo de 01/03/2015 a 31/12/2016 (ID. 62944882 - Pág. 2), ocasião em que obteve e a qualidade de segurada.

Segundo a autora, após esse período, não mais conseguiu laborar devido a doença ortopédica. Essa afirmação vai ao encontro com a CONCLUSÃO da perícia judicial que atestou a incapacidade retroativa há pelo menos 5 anos.

Assim, a qualidade de segurado(a) não pode ser afastada, pois a interrupção da atividade laborativa deu-se pela doença incapacitante.

Ainda, em relação ao quesito incapacidade, cabe analisar as condições biopsicossociais do(a) segurado(a) e no contexto da reabilitação/retorno ao trabalho.

Deveras, trata-se de pessoa idosa, baixa escolaridade/ensino fundamental incompleto e histórico de vida laboral braçal (doméstica), restando, portanto, evidenciada impossibilidade de (re)inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. SENTENÇA proferida na vigência do CPC: remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. O INFBEM de fl. 39 comprova o gozo de benefício até 30.06.2017. 4. O laudo pericial (fls. 68) atestou que a parte autora sofre de seqüela de fratura de fêmur, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para trabalhos que exijam esforço físico, deambulação ou ficar de pé. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que enfermidade de difícil reabilitação. Assim, considerando as suas condições individuais, sua situação sócio-econômica e a pouca instrução, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal. 7. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 9. Apelação do INSS não provida. A C Ó R D Ã O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (1000288-72.2019.4.01.9999). 2ª Turma do TRF-1ª Região. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. Publicação 14/04/2020.

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O marco inicial para a concessão do benefício será a data do requerimento administrativo (08/08/2020, ID. 60185834 - Pág. 1).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente ALEXANDRINA SILVA LEITE, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 08/08/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para o estabelecimento da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil. Destaque-se o sistema.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7012910-95.2021.8.22.0007

AUTOR: ELIZEU ALVES RONDÃO, CPF nº 24856924249, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 500, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ELIZEU ALVES RONDÃO ajuizou ação previdenciária com pedido de aposentadoria especial.

Em arrimo à pretensão, aduz contar com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, ser segurado da Previdência Social e ter requerido o benefício em 03/03/2021, o qual restou indeferido. Afirma possuir mais de 42 anos de contribuição até a DER (data de entrada do requerimento), em labor e insalubre. Ressalta que sempre trabalhou exposto a agentes nocivos. Requer a procedência da ação. Instrui a inicial com documentos, pugna pela gratuidade da justiça e pela produção probatória.

Determinada a citação e concedida a AGJ (ID. 65163628).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 65439883) resistindo à pretensão. Discorreu acerca dos requisitos autorizadores para a concessão da aposentadoria por exercício de atividade especial e requereu a improcedência dos pedidos exordiais. Juntou documentos.

Réplica (ID. 66133436).

É o relatório. Decido.

O(a) requerente postula a concessão de benefício de aposentadoria especial como trabalhador em condições insalubres.

Consta dos autos que o requerente laborou na função de mecânico juntos aos empregadores EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (01/04/1983 até 12/08/1984); MUNICÍPIO DE CACOAL (25/08/1984 até 28/02/1987); CACOAL REFRIGERANTES S/A (06/09/1988 até 01/12/1992 / 20/04/1999 até 30/09/2001); SANTO EXPEDITO ADMINISTRAÇÃO LTDA (12/01/1994 até 20/05/1994); MAMORÉ VEÍCULOS S/A (14/04/1997 até 05/01/1999); BRASIL NORTE BEBIDAS S/A (20/04/1999 até 06/09/2010); OCIDENTAL INDUSTRIA DE REFRIGERANTES S/A (20/04/1999 até 31/08/2009); DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZÔNIA LTDA (08/09/2010 até 05/04/2014); CONSTRUTORA MOSAICO LTDA (08/04/2014 até 31/07/2019), conforme CNIS (ID. 64944983 - Pág. 1/9).

Afirma mais de 42 anos de efetivo exercício em condições nocivas à saúde, filiação ao RGPS desde 1983 e preenchido os requisitos inerentes à concessão do benefício de aposentadoria especial no mês de abril/2019, ou seja, antes da vigência da EC 103 de 12/11/2019 por isso, a pretensão para a aposentadoria especial.

O embasamento legal que ampara o pedido do(a) autor(a) encontra-se insculpido no artigo 57 e parágrafos da Lei 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Com a Lei nº 9.032/95, foram inseridas algumas alterações importantes na Lei de Benefícios, especialmente no tocante a comprovação do tempo de serviço especial e a forma de cálculo do benefício, ressaltando-se a exigência de que a “comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (texto vigente desde a M.P. nº 1.523/96, de 14/10/1996).

Passou-se a exigir que o segurado comprovasse ao INSS que estava submetido a agentes nocivos, sem dizer, no entanto, como. A inovação se deu com a vigência da M.P. nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir, expressamente, o laudo técnico individualizado das condições de trabalho.

Pelo que consta dos autos, verifica-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (ID. 64944977; 64944980; 64944981) emitido em 2019 e 2021, atestam os períodos de labor (01/04/1993 até o momento), na função de mecânico e descrevem minuciosamente os fatores de riscos, sendo:

Físico: Ruído de 81,7 a 89 Db (A) e radiação ionizante. Técnica e tipo de avaliação, quantitativos; EPI/EPC eficaz (Sim/Não/N/A); CA EPI (CA 39068; 11.512; 16050).

Químico: óleo diesel, lubrificantes, gasolina, poeira, fumos, substâncias, compostos ou produtos químicos; Técnica e tipo de avaliação, quantitativa/qualitativa e EPI/EPC eficaz (Sim). CA EPI (uso de produtos químicos, luva contra agentes mecânicos CA 11070; 33333; 27.409; 28.511; protetor solar 38502/19176/7072).

Ergonômico: esforço físico, postura inadequada; EPI/EPC eficaz (Sim/Não). CA EPI (-).

Acidente: acidente de explosão: queda de material; EPI/EPC eficaz (Sim). CA EPI (29792).

Para ambos os tipos de fatores de risco, descreveu não se aplicar (N/A) as medidas de intensidade/concentração.

Ainda que o autor tenha utilizado alguns dos equipamentos de proteção individual/coletiva, estes, por si sós não afastam totalmente a nocividade inerente a função desempenhada, consoante o entendimento firmado em sede de repercussão geral pela Suprema Corte.

Colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MICROORGANISMOS/FUNGOS. BACTÉRIAS. AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA 1. O trabalho exercido em contato com agentes biológicos (umidade, micro-organismos, fungos e bactérias) enquadra-se como especial, conforme item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/1997 e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999. Com efeito, a análise de nocividade é meramente qualitativa, bastando a sua presença para a configuração da especialidade. 2. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555). 3. Especificamente em relação aos agentes nocivos, em que a avaliação é meramente qualitativa, a especialidade do tempo de serviço somente deve ser afastada quando ficar comprovado que a utilização do EPI neutraliza ou elimina totalmente a nocividade do agente. 4. SENTENÇA mantida em sua essência para confirmar o reconhecimento do tempo de serviço especial e sua respectiva averbação, ficando assegurada inclusive, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, para o fim de concessão de futura aposentadoria. 5. Iseção de custas na forma da lei. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. (AC 00244001820074013800, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:19/06/2018).

Referente aos vínculos empregatícios anteriores a 1994, ainda que o Laudos de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP tenham descrito as condições pretéritas de trabalho, para a análise do alegado labor em atividade insalubre, há que se pontuar que até a Lei 9.032/95 a sujeição a agentes nocivos era presumida conforme o enquadramento da categoria profissional.

A despeito disso, comprova o autor ter labor como mecânico desde 1993.

Compulsando o recorte probatório, tem-se por comprovado labor em atividade (mecânico), sendo atividade de risco e que expõe o trabalhador a diversos agentes nocivos/insalubre (trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.), consoante as normas de regência da categoria (NR-16 atividades e operações insalubres), sendo atividade profissional que deverá ser considerado o tempo diferenciado para a concessão de aposentadoria especial (Decretos nº 53.831 de 25/03/1964, código 1.2.11).

Corrobora a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ÓLEO MINERAL. RUÍDO. BENEFÍCIO DEVIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A manipulação de óleos minerais é atividade insalubre prevista nos códigos 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, 1.0.7 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 1.0.7 do anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como no anexo 13 da NR-15, que a classifica como insalubre em grau máximo. Segundo o art. 278, § 1º, I, da IN INSS/PRES 77/2015, a avaliação dos agentes nocivos constantes dos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 será “apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho”. 2. O tempo de trabalho com exposição a ruído é considerado especial nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Na aferição do ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq) e não o ruído máximo aferido nem a simples média entre os ruídos mínimo e máximo. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 3. Sobre a conversão de tempo de serviço especial em comum e de comum em especial, deve ser observada a orientação consolidada pelo STJ no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” e “a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço” (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012). 4. Hipótese em que o segurado trabalhou, sempre de modo habitual e permanente, de 01/06/1974 a 19/01/1978, de 28/03/1978 a 24/10/1979, de 01/06/1990 a 01/01/1991, de 02/09/1991 a 26/09/1994 e de 20/06/1995 a 23/11/1995, na função de mecânico, exposto a óleos minerais, atividade considerada especial por enquadramento no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64; e de 02/10/1984 a 01/06/1989, de 08/01/1996 a 12/03/2003, de 20/02/2004 a 03/10/2005 e de 10/04/2006 a 14/01/2007, exposto a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância. 5. Somados os tempos especiais reconhecidos neste processo, após sua conversão em comum pelo fator 1,4, com os tempos das atividades comuns exercidas pelo impetrante, chega-se a tempo total superior a 35 anos na DER da aposentadoria, suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 6. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, em MANDADO de segurança apenas as parcelas que se vencerem a partir da impetração podem ser objeto de execução nos mesmos autos (Súmula 271 do STF e § 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009); as parcelas anteriormente vencidas poderão ser objeto de ação própria. 7. A correção monetária e os juros de mora devem ocorrer de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, no entanto, quanto à correção monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim. 8. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. Apelação do impetrante provida (itens 3 a 5). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS). Relator(a) JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA. Origem TRF – Primeira Região. 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Data e-DJF1 26/02/2020.

Portanto, tenho por comprovada a contagem de tempo especial em labor nocivo à saúde do autor (mecânico) junto aos empregadores alhures discriminados por mais de 42 anos de labor em atividade com contagem especial de tempo de contribuição.

Destarte, o requerente comprovou exercício em atividade insalubre a fim de assistir-lhe o direito à aposentadoria especial.

O marco inicial de pagamento do benefício será a data do requerimento administrativo, 03/03/2021 (ID. 64944982 - Pág. 1).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a implantar e promover o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 46) ao autor ELIZEU ALVES RONDÃO, considerando-se atividade em labor especial nos termos da lei e calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, desde 03/03/2021, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007425-17.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CECIDIA SOARES DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

INVENTARIADO: DIRCO SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da expedição do formal de partilha Id. 75010105.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002959-77.2021.8.22.0007

AUTOR: SELMA PAES CANDIDO DOS SANTOS, CPF nº 47102144253, ZONA RURAL S/N LINHA 12, LOTE 17, PT 17 SUL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REPRESENTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA DO IPERON

Vistos etc.

SELMA PAES CÂNDIDO ajuizou ação, objetivando a averbação de tempo de serviço, em face do INSTITUTO DE PREV DOS SERV. PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA– IPERON e do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em síntese, o(a) autor(a), com 62 (sessenta e dois) anos de idade, refere ter requerido aposentadoria perante o INSS, ocasião em que precisou certificar o tempo de trabalho para o Estado de Rondônia. Pontua que foi admitida pelo Estado em 17/03/1989, para o cargo de Auxiliar de Portaria PI-2003-NM-03, com Lotação: 50.53.00.00, cadastro: 90783-9, percebendo remuneração e retendo percentual de seu salário para o IAPS - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores, tendo trabalhado até o dia 31/07/1993 (4 anos, 5 meses e 2 dias). Explica que ao requerer a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, foi informada que não havia cadastro da data de sua admissão, tampouco recolhimento de todo o período solicitado, conforme anexo. Desse modo foi emitiram a CTC somente referente ao período de 10/04/1992 a 31/07/1983, constando apenas 478 dias (1 ano, 03 meses, e 23 dias). Afirma que foi subtraído do seu tempo laboral 1.119 dias, o que corresponde a 3 anos, 1 mês e 9 dias. Assevera ter laborado no período assinalado e afirma ter direito a emissão da certidão com a devida averbação, isso para a concessão de sua aposentadoria por idade. Postula determinação para reanálise do requerimento administrativo relativamente ao período suprimido.

Determinada a citação, a tramitação prioritária e concedia a AJG (ID. 56137508).

O IPERON apresentou contestação (ID. 57984493). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Enfrentado as matérias de MÉRITO, alegou ausência de informações na inicial acerca da natureza do vínculo contratual, destacando que caso o servidor seja contratado sob o regime celetista, sem concurso público e, conseqüentemente, sem a investidura formal no cargo público, o seu regime previdenciário será o regime geral de previdência social, sendo certo que as contribuições previdenciárias serão verdadeiras ao INSS. Pontuou que a requerente passou a ser filiada no momento de sua investidura no cargo público de auxiliar de portaria, ou seja, quando tomou posse como servidora efetiva do Estado de Rondônia, o que ocorreu em 10.04.1992, conforme termo de posse fls. 09 do processo administrativo 01-16.12091-0000/2015. Asseverou que o alegado período de labor em possível vínculo celetista não é de sua competência. Requereu o acolhimento da preliminar e a improcedência dos pedidos. Protestou pela produção probatória e acostou documentos.

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID. 57991502). Arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No MÉRITO, alegou ausência de pedido administrativo argumentando que uma certidão de tempo de serviço também é solicitada, via requerimento, por parte do servidor, através de processos formalizados junto à Unidade ao qual é lotado, a qual fará a primeira análise, pois a expedição de certidões nunca foi genérica e automática, sendo necessária para tanto, uma manifestação por parte daquele servidor interessado, mediante a respectiva declaração ou requerimento. Requereu o acolhimento da preliminar para o indeferimento da inicial e a improcedência dos pedidos.

Réplica (ID. 59488193).

Petição com documentos da autora a comprovar a sua admissão em 1989 e CNIS do INSS (ID. 60603681).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de certidão de tempo de serviço laborado junto ao Estado de Rondônia para os fins de aposentadoria por idade.

Afasto preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que os documentos coligidos são suficientes para a análise do pedido (ID. 56049520 - 56049527).

Passo à análise do MÉRITO.

Os requeridos não negam a ausência de registro do tempo de trabalho questionado pela autora (17/03/1989 a 09/04/1992).

O IPERON afirma não ser de sua incumbência a emissão da declaração, pois não possui esse registro em seu banco de dados pelo fato de não gerir os contratos sob o regime celetista, sem concurso público e sem a investidura formal no cargo público, sendo que estes são processados pelo regime geral de previdência social (INSS).

Já o Estado de Rondônia, por seu turno, aventou a ausência de requerimento administrativo para a obtenção das informações pretendidas.

Considerando que a autora não mais é servidora do Estado de Rondônia, buscou perante o IPERON a respectiva certidão de tempo de serviço, crendo que os dados estariam corretos.

Por outro lado, consta certidão, emitida pela SEGEP – Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Núcleo de Arquivo Oficial (NAO), indicando a ausência de ficha financeira dos anos de 89 a 93 (26/09/2016, ID. 56049519 - Pág. 1).

Os documentos coligidos ao feito comprovam que a autora fora contratada em 17/03/1989 como auxiliar de portaria, mediante contrato de trabalho individual por tempo determinado, a título precário (ID. 60603691 - Pág. 1; 56049520 - Pág. 1-2). Além disso, comprovou-se atividade laborativa mediante os contracheques de 09/1989 a 12/1992 (ID. 56049524 – 56049527). A prova documental ainda aponta o enquadramento da servidora no regime estatutário em 08/08/1992, conforme ficha funcional (ID. 56049523 - Pág. 1).

Desse modo, está provado que efetivamente a requerente teve vínculo de trabalho com o Estado de Rondônia regido pela CLT. E mesmo que não tenha havido o recolhimento da contribuição, a requerente faz jus à averbação do respectivo período.

A Súmula n. 75 da TNU dispõe:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Portanto, provado o vínculo de trabalho e o pagamento pelo desempenho da função, é direito do trabalhador a averbação do respectivo tempo de serviço para os fins de direito, especialmente o direito à aposentadoria.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA promova o registro funcional do lapso temporal de trabalho com vínculo celetista e emita a respectiva Certidão de Tempo de Serviço referente ao período de 17/03/1989 a 09/04/1992, correspondendo a 3 anos, 1 mês e 9 dias.

Ante a sucumbência, condeno o requerido Estado de Rondônia ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em R\$ 1.000,00, atento ao disposto no art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014031-61.2021.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: MARCELA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

INTERESSADO: A. B. D. S. S.

INTIMAÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS da certidão de trânsito em julgado (Id. 75115073).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001598-25.2021.8.22.0007

AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, CPF nº 00111179238, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, proposta por MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL.

O Autor narra que arrematou, em Leilão Judicial nos autos (7013560-50.2018.822.0007 - 3ª Vara Cível de Cacoal/RO), o imóvel Lote Urbano nº 100 (cem), da Quadra 39 (trinta e nove), Setor 08 (oito), localizado na Rua Aluísio de Azevedo nº 1173, Bairro Vista Alegre, perímetro urbano do Município de Cacoal/RO, com área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), tendo como parte, de um lado, o Município de Cacoal e de outro, o Espólio de Jacob Moreira Lima. Refere ter sido imitado na posse do imóvel em 04/05/2020 e realizado o registro da Carta da Arrematação perante o Cartório de Registro de Imóveis no dia 13/05/2020, com transferência de propriedade para seu nome, conforme Matrícula nº 7.184 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal/RO. Pontua que ao tentar realizar um financiamento imobiliário para construção no imóvel, deparou-se com débitos e ao solicitar uma Certidão Negativa, constatou-

se que o imóvel não havia sido transferido no Cadastro Imobiliário para o seu nome, bem como nele constavam débitos antigos do imóvel anteriores ao leilão, impedindo o pleno uso e gozo do imóvel por uma falha da Prefeitura. Acusa o ente edilício de obstrução quando da livre disposição e negociação do bem e cometimento de ato ilícito indenizável. Requer a transferência do Cadastro Imobiliário de nº 1137301, referente ao Lote Urbano nº 100, Quadra 39, Setor 08, Cacoal/RO, para o seu nome, assim como a emissão de Certidão Negativa de Débitos do Imóvel. Pleiteia também indenização por danos morais.

Deferido o pedido liminar e determinada a citação (ID. 56697792).

Comprovado o recolhimento do restante das custas iniciais pelo autor e outros documentos comprobatórios da narrativa fática (ID. 56741009; 56741002).

O requerido apresentou contestação (ID. 58698335). Enfrentando as matérias de MÉRITO, confirmou a transferência do imóvel para o nome do autor, rechaçando a recusa injustificada. Esclareceu que tão logo houve a expedição de alvará judicial nos autos da arrematação e liquidação dos débitos pela receita municipal, diligentemente realizou a transferência de titularidade do imóvel em favor do Autor, bem como expediu Certidão Negativa de Débitos, as quais foram trazidas aos presentes autos para cumprimento da DECISÃO de urgência proferida. Aventou inexistência de ato ilícito e nexos de causalidade, não comprovação de dano moral diante de mero aborrecimento. Rebateu o quantum indenizatório perquirido e requereu a improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas e instruiu a defesa com documentos.

Em sede de réplica, o autor rechaçou todos os pontos da defesa, requerendo o julgamento da procedente da demanda (ID. 59706390). É o relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois satisfatoriamente instruído.

Tangente a obrigação de fazer, o requerido comprovou nos autos o cumprimento da ordem liminar, com a devida transferência do Cadastro Imobiliário de nº 1137301, referente ao Lote Urbano nº 100, Quadra 39, Setor 08, Cacoal/RO, para o seu nome em 10/06/2021, assim como a emissão de Certidão Negativa de Débitos do Imóvel em 11/10/2021 (ID. 58698336 - Pág. 2/3).

Considerando a prova da aquisição da propriedade em leilão judicial, com o registro da respectiva Carta de Arrematação, é inequívoco que o autor tem direito à transferência do cadastro imobiliário para o seu nome, bem assim à certidão negativa de débito relativamente ao IPTU anterior à aquisição.

Resta analisar se o autor tem direito à indenização por dano moral.

O autor afirma ter sofrido dano moral diante dos transtornos decorrentes da mora administrativa em promover a transferência do Cadastro Imobiliário do imóvel e a emissão de Certidão Negativa de Débitos, mormente porque necessitava da regularização para contratar crédito imobiliário.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, dispõe que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Consta dos autos que o requerente teve percalços com a demora do requerido em promover a regularização cadastral do imóvel (demora em alimentar o sistema cadastral com os dados do arrematante). Outrossim, o autor trouxe ao feito as tratativas iniciais para a aquisição de crédito imobiliário para investimento no bem que dependia de certidão negativa de tributos municipais, situação obstada pela demora do réu em proceder com os atos administrativos cadastrais (ID. 56741004; 56741007).

A carta de arrematação é datada de 03/04/2020 (ID. 54733401 - Pág. 1) e a obrigação de fazer só se efetivou, com a ordem liminar, em 10 e 11/06/2021, ou seja, mais de 01 (um) ano depois.

Portanto, estão bem delineados e provados os requisitos que permitem reconhecer a responsabilidade do Poder Público: omissão (falha na prestação pontual dos serviços públicos); dano; e nexos de causalidade.

As teses suscitadas pelo requerido para afastar a sua responsabilidade civil não prosperam. E a alegação de mero aborrecimento não pode ser acolhida, pois desproporcional e tempo da demora para a consumação dos atos de transferência no cadastro imobiliário municipal e cancelamento dos impostos liquidados.

A arrematação é uma forma originária de aquisição da propriedade, a qual opera sem ônus tributário ao arrematante, haja vista a sub-rogação dos créditos tributários no respectivo preço (art. 130, parágrafo único, CTN).

Atento aos parâmetros estabelecidos na jurisprudência - extensão do dano, grau de culpa e capacidade econômica do ofensor - arbitro a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para confirmar o provimento liminar anteriormente exarado e condenar o requerido a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente e com juros a partir da data desta SENTENÇA, observados os índices legais aplicáveis à Fazenda Pública.

Sem custas finais (art. 5, I da Lei n. 3.896/2016).

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013958-65.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434

GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

EXECUTADO: JEFERSON APARECIDO DE LIMA, CPF nº 34894497204, V. NAÇÕES UNIDAS, Nº 2473, BAIRRO CENTRO 2473, V. NAÇÕES UNIDAS, N 2473, BAIRRO CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008519-73.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

EXECUTADOS: LUCINEIDE MOREIRA MENDES, CPF nº 98133675715

MARIA DA SALETE MENDONCA DA SILVA, CPF nº 02628045737

WILLIAM PEREIRA DA SILVA, CPF nº 43942849704

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AMAZON LTDA - ME, CNPJ nº 05491693000186

JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 11035790459

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BIANCA ALBA COSTACURTA, OAB nº SP418037

ANA SUSY FREITAS BISPO DA SILVA, OAB nº SP421396

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado pelo BANCO DO BRASIL em face de LUCINEIDE MOREIRA MENDES, MARIA DA SALETE MENDONCA DA SILVA, WILLIAM PEREIRA DA SILVA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AMAZON LTDA - ME, JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA.

No ID 674444645, foi realizada consulta SISBAJUD, com reiteração automática na conta bancária da executada LUCINEIDE MOREIRA MENDES, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Antes de ser intimada, a executada se insurgiu nos autos contra a penhora, afirmando tratar-se de verba impenhorável, por ser oriunda de auxílio Brasil e bolsa família recebido por ela, em decorrência de sua situação de pobreza (ID 73070478).

Decido.

Compulsando os autos, observa-se que foi realizada penhora de valores pelo Sisbajud em nome da executada, na modalidade "teimosinha", contudo, esta se insurgiu contra a referida ordem judicial, alegando a impenhorabilidade da quantia, pelos motivos narrados na petição acima identificada.

Assiste razão à executada, na medida em que trouxe aos autos documentos que comprovam que a quantia bloqueada refere-se à auxílio Brasil, novo programa substituiu o Bolsa Família, (ID 73070489 - Pág. 1) e portanto, trata-se de valor impenhorável, nos termos do Código de Processo Civil.

Conforme o art. 833, IV, do CPC, "São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Como sabido, o auxílio Brasil tem como objetivo assistir famílias em situação de pobreza e extrema pobreza que já faziam parte do Bolsa Família ou do Cadastro Único.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VERBA SALARIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE VALORES NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. 1. Conforme o artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações e os proventos de aposentadoria, dado que se destinam ao sustento do devedor. 2. A jurisprudência desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que o pedido de constrição sobre proventos mensais auferidos pelo devedor são, em regra, impenhoráveis, exceto para pagamento de dívidas de caráter alimentar. 2.1 O caráter impenhorável das verbas salariais também se aplica aos valores atinentes ao auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal (Lei n. 13.982/2020), uma vez que tal auxílio se destina justamente a garantir a subsistência do beneficiário no período da pandemia pela Covid-19. 3. No caso dos autos, a dívida vindicada não possui natureza alimentar (Cédula de Crédito). Assim, ante o caráter impenhorável das verbas bloqueadas, resta acertada a DECISÃO agravada que determinou a liberação de tais valores em sede de tutela de urgência, estando plenamente demonstrados os requisitos para sua concessão, nos termos do artigo 300, do CPC, não havendo que se falar em sua reforma. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07403562920208070000 DF 0740356-29.2020.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 21/01/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 28/01/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - NÃO VERIFICAÇÃO - PENHORA DE AUXÍLIO EMERGENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - VERBA DE CARATER ALIMENTAR. À luz do art. 286, § único do CPC, descabe falar em nulidade da DECISÃO recorrida por violação ao princípio da não supressa quando não evidenciado o prejuízo à defesa. Consoante estabelecido na Resolução nº 318/2020, do Conselho Nacional de Justiça, os valores recebidos a título de auxílio emergencial possuem natureza alimentar e, portanto, são impenhoráveis (CPC, art. 833, IV). (TJ-MG - AI: 10000210175410001 MG, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 25/05/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2021).

Assim, considerando que o valor penhorado possui caráter de impenhorabilidade na forma da lei, nos termos da fundamentação acima, sua liberação em favor da executada é medida que se impõe.

Pelo exposto, acolho o pedido de ID 73070478 e determino a liberação da penhora em favor da executada.

Decorrido o prazo de eventual recurso, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da executada, para levantamento dos valores. Intimem-se (DJE).

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011118-14.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 53964227000113, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: ELICIA BOSO SILVA, MACHADO DE ASSIS 2707, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequerente, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

No mesmo prazo apresente o valor atualizado do débito, tendo em vista que a última atualização ocorreu em outubro de 2021.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009306-05.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: MARIA DA PENHA ALMEIDA, CPF nº 27188744220, RUA CASTANHEIRA 3071, - DE 2909/2910 A 3119/3120 JK - 76909-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SINVAL PINTO, CPF nº 16174623220, BR364 KM 6,5, - DE 951/952 A 1420/1421 JARDIM SANTANA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CARLOS VINICIUS DA COSTA RAMOS, CPF nº 20343264404, AVENIDA AMAZONAS 3406, - DE 3096 A 3416 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANTONIO TAVARES, CPF nº 10637443268, AV. DOS ESTADOS, 1881 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DERALDO JOSE FERNANDES, CPF nº 08027803268, ÁREA RURAL Linha 10, LOTE 15, GLEBA 10, KM 27 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

JOAO HAILTON GODOY, CPF nº 27160750268, RUA PARANÁ 3134 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

IRENE GRACIANA DA SILVA, CPF nº 11502606291, AVENIDA PORTO VELHO 3035, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA

OTAVIO FONSECA DE SANTANA, CPF nº 24159204953, AVENIDA CASTELO BRANCO 20520, - DE 20372 A 20764 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequerente, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0004420-19.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1944, NÃO CONSTA JARDIM KENEDY - 79004-311 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO, OAB nº SP213028

EXECUTADO: UEMERSON FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 00562186212, LINHA 03 GLEBA 4 LOTE 73, PROXIMO A ESCOLA BEATRIZ ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005050-48.2018.8.22.0007

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

REU: ANTONIO BELLO, CPF nº 05201543200, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3789, - DE 3701/3702 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-602 - CACOAL - RONDÔNIA

EZER GUARDA BELO, CPF nº 09068643215, RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3762, - DE 3478/3479 A 3826/3827 VILLAGE DO SOL - 76964-274 - CACOAL - RONDÔNIA

ERNANE GUARDA BELLO, CPF nº 40911594272

ELIONE GUARDA BELO, CPF nº 72414871253

ELSO BELLO, CPF nº 32545347272

ENIUS BELLO, CPF nº DESCONHECIDO

ENIUS BELLO, CPF nº 36952796215, GENERAL OZORIO 567, PERTO DO INSS FLORESTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EDER BELLO, CPF nº 95406700200, LINHA 10, LOTE 88, GLEBA 09 s/n, RODOVIA DO CAFÉ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EUSDA BELLO, CPF nº 36952818200

HEBER BELLO, CPF nº 08522456291

EDIVAL GUARDA BELLO, CPF nº 61131628268

ELZA GUARDA BELLO FREITAS, CPF nº 42879698200, BACURI 61, CASA ACAI - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Trata-se ação de obrigação de fazer (parcelamento irregular de solo) proposta pelo Município de Cacoal.

2. As partes pleiteiam a realização de audiência para tentativa de resolução do problema da área considerando a existência de famílias carentes na localidade.

3. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 025/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de conciliação, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 26/04/2022, às 8h 30min.

3.3 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/hox-xhvn-xhs>.

4. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

4.1 As Partes que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

5. Intimem-se.

6. Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009386-90.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: LUCIMARA OZORIO, CPF nº 34056882215, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2623, - DE 2569/2570 A 2843/2844 VISTA ALEGRE - 76960-144 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIA EDINEI GIL DE AZEVEDO SILVA, CPF nº 78975875253, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3912, - DE 3853/3854 A 4189/4190 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA
ELIZONETE GIL DE ZEVEDO, CPF nº 63939916234, RUA ANA LÚCIA 2361, - DE 2135/2136 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-204 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA COM AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Custas recolhidas.

2 PROMOVIDA a consulta de endereço da parte(s) executada(s) LUCIMARA OZORIO, CPF nº 34056882215, MARIA EDINEI GIL DE AZEVEDO SILVA, CPF nº 78975875253, ELIZONETE GIL DE ZEVEDO, CPF nº 63939916234, no sistema SISBAJUD. Frutífera(s) a(s) consulta(s), conforme detalhamento em anexo.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar quais dos endereços devem ser diligenciados, recolhendo as custas para cumprimento de MANDADO /carta precatória, se por oficial de justiça.

3 Indicados os endereços e recolhidas eventuais custas, ATUALIZE-SE no sistema o endereço do(a)s executado(a)s e cumpra-se a DECISÃO a seguir transcrito:

3.1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

3.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3.3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

3.4. Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

3.5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

3.6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para officiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

3.8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$ 19,10 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

3.9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

4. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5. Esgotadas as diligências sem êxito na localização do(s) requerido(s), PROCEDA-SE à citação por EDITAL e, após, intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

6. Valor atribuído à causa: R\$ 5.270,74 (cinco mil, duzentos e setenta reais e setenta e quatro centavos).

7. Segue detalhamento da consulta.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013160-31.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: DUTRA E SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 63764039000103, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2422, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: EUGENIA MARIA DA SILVA, CPF nº 61537942204, ÁREA RURAL Gleba 07, LINHA 3495 LINHA 08 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0003370-60.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171A

SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO616A

KESIA MABIA CAMPANA, OAB nº RO2269

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: ARMAZEM SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME, CNPJ nº 05581867000100, AV. BELO HORIZONTE, 1920, NÃO CONSTA INDUSTRIAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ELIANE EHLE RAGNINI, CPF nº 24237264220, JOSE DO PATROCINIO 2342, CASA CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

As medidas para a satisfação do crédito restaram frustradas.

Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 40, §§ 2º e 3º, da LEF).

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014257-66.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CINEIA PAULINA ANACLETO

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda fica INTIMADA para comprovar o recolhimento de +1% referente complementação das custas iniciais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0006076-60.2005.8.22.0007

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DAS GRACAS SOUZA - RO10-B

Polo Passivo: VALMIR MELLO DE SOUZA & CIA LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 29 de março de 2022

3ª VARA CÍVEL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004029-95.2022.8.22.0007

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: JOSE ANTONIO CASAGRANDE, CPF nº 22053425253

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Parte isenta de custas (art. 5º, I, da Lei 3.896/2016).

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003713-82.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: EURIAS JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 55622437687, AV. INDERVAL JOSE BRASIL 457 NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cumprida a determinação no prazo legal, CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 750,23(setecentos e cinquenta reais e vinte e três centavos)

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003949-34.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI, CPF nº 48578177215, CONDOMÍNIO VILA ROMANA, RUA VERONA 535 SANTO ANTÔNIO, AV. CASTELO BRANCO - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360A

EXECUTADO: SILVANE DE MELO RAIMONDI, CPF nº 57334358287, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 854, - ATÉ 1153/1154 TEIXEIRÃO - 76965-574 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumprido o disposto acima, prossiga-se o feito:

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.
9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.
16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
17. Valor atribuído à causa: R\$ 17.945,25(dezessete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)
Cacoal/RO, 28 de março de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003935-50.2022.8.22.0007

DEPRECANTE: J. D. 2. V. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. C. - R.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Parte isenta de custas (art. 5º, I, da Lei 3.896/2016).

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004037-72.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO AMOR FRATERNAL, CNPJ nº 23414218000198, RUA EVANDRA GOIS 2399 ELDORADO - 76966-188 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981A

JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

EXECUTADO: C J GOMES ACADEMIA - ME, CNPJ nº 20079195000114, AVENIDA CORONEL NORONHA 210, - ATÉ 291/292 NOVO HORIZONTE - 76962-072 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Defiro a gratuidade.

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
 3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
 4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
 5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
 6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para officiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
 7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
 8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.
 9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.
 16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
 17. Valor atribuído à causa: R\$ 91.538,25 (noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos)
- Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007158-79.2020.8.22.0007

AUTOR: PAULO HENRIQUE CAMPOS DA SILVA, CPF nº 02398598209, RUA PADRE ADOLFO 2221, CASA 03 JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Determino a realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 800 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta decisão, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.
- 2- Nomeio perito(a) do Juízo o Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico, ortopedista, CRM-RO 2314, que atende no Hospital São Paulo, Localizado na Av. São Paulo, no 2539, Centro, nesta cidade de Cacoal/RO, o(a) qual será intimado(a) da nomeação via sistema PJe (ou email) e agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização diretamente no sistema PJe (ou email).

3- Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4- O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterà as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por e-mail, também acessível no seguinte link: <http://bit.ly/2V1FVe5>

5- Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora por seu advogado.

6- O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.

7- Apresentado o laudo pericial, expeça-se ofício de transferência dos honorários ao perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.

PERITO Dr. ALEXANDRE REZENDE - CRM-RO 2314

Hospital São Paulo, Localizado na Av. São Paulo, no 2539, Centro, nesta cidade de Cacoal/RO, CEP 76963-801

Telefone: (69) 3441-4611

ENDEREÇO DA REQUERIDA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A (CNPJ 09.248.608/0001-04)

Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031-205

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003873-10.2022.8.22.0007

DEPRECANTE: J. D. 2. V. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. C.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Parte isenta de custas (art. 5º, I, da Lei 3.896/2016).

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008551-05.2021.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000344, AVENIDA DONA OTILIA, 1610 TARUMÃ - 69041-010 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906A

REU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a empresa requerente, pessoalmente, via carta/AR, para manifestar-se nos autos, ante a tentativa negativa de citação da parte requerida, informando o novo endereço ou pugnando o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010150-47.2019.8.22.0007

AUTOR: H. S. I., CPF nº 03499577119, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3977, - ATÉ 3328/3329 TEIXEIRÃO - 76965-670 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588

REU: L. F. S., CPF nº 88048446200, AVENIDA GUAPORÉ 2437, - DE 2357 A 2713 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-795 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A

SERVE DE OFÍCIO Nº 50 / 2022 À 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CACOAL REFERENTE AO INQUÉRITO POLICIAL DE Nº 644/2019

RUA INDERVAL JOSÉ BRASIL Nº 510, BAIRRO NOVO CACOAL

CACOAL/RO - CEP:76.962-220 - TELEFONE: (69) 3441-2811

A prova pericial será realizada diretamente, vez que adiantados os honorários periciais.

Ficou estabelecido que caso haja perícia no inquérito em momento anterior à perícia deste autos, o laudo lá produzido será aproveitado como prova emprestada, cancelando-se a perícia destes autos se ainda não realizado o trabalho do perito.

Tendo em vista a não conclusão da perícia, conforme certidão do perito (ID 65953590), em razão da procuração original a ser periciada não ter sido ainda liberada, DEFIRO a expedição de ofício a Autoridade Policial responsável pelo Inquérito Policial de nº644/2019, solicitando permissão para que o perito tenha acesso ao documento cuja assinatura será periciada (procuração ao requerido supostamente assinada pelo requerente) ou caso já tenha havido a perícia no inquérito, para que tenha acesso a tal, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício a 1ª Delegacia de Polícia de Cacoal.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014251-59.2021.8.22.0007

EMBARGANTE: JOSE OSVALDO DA SILVA, CPF nº 11357649215, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 1737, - DE 3203/3204 A 3383/3384 VILLAGE DO SOL - 76964-354 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969

SENEVAL VIANA DA CUNHA, OAB nº RO2149A

EMBARGADO: RENATO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 04098103125, RUA IJAD DID 3753, - DE 3363/3364 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A

Recebo os embargos.

Promova-se a associação aos autos da execução nº 7004199-04-2021- 822-0007.

Ouçã-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu advogado (via DJe), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003131-24.2018.8.22.0007

AUTOR: ANA MARGARIDA PERES SILVA, CPF nº 71846972949, AVENIDA PORTO VELHO 3314, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

ADVOGADO DOS REU: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A

Intime-se a requerente para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo requerido Sebastião Carlos de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010847-97.2021.8.22.0007

AUTOR: FERNANDA ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 74358677215, RUA MARTINS PENA 740 PARQUE FORTALEZA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELENA, OAB nº RO8693

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

FERNANDA ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 37 (trinta e sete) anos de idade, refere possuir a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com transtorno psiquiátrico. Afirma incapacidade para as atividades laborais. Acosta documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID: 62912520).

Realizada a perícia médica e o laudo acostado no feito (ID: 66868387) seguido de manifestação pela parte autora (ID: 64828105).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID: 66981934) resistindo à pretensão. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica (ID: 67307219).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Sem arguições preliminares. Passo à análise do mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado(a), o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado(a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência, haja vista ter recebido benefício de auxílio-doença, por acidente de trabalho, até 24/06/2021 (ID: 62799010 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 66868387) identifica o(a) periciando(a) com histórico de depressão grave e ansiedade desde novembro de 2019, com insônia e sintomas psicossomáticos (alergias, taquipneia e taquicardia). Está em tratamento psiquiátrico fazendo uso de medicamentos: paroxetina e quetiapina. Foi realizada CAT em 07/02/2020 (comunicação de acidente de trabalho), sendo reconhecido o quadro como acidente de trabalho. Portador(a) de episódio depressivo grave, transtorno ansioso não especificado (CID(s): F32.2, F41.9), com início em novembro de 2019 e sem término estimado (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade temporária e total mais limitações funcionais para as atividades laborais (procuradora municipal). Com agravamento/progressão da doença e com possibilidade de reabilitação para a mesma atividade. Ao final sugeriu afastamento laboral por 01 ano, sendo necessária a melhora do quadro para o retorno ao trabalho. (quesitos 3/17).

Os laudos e exames médicos particulares corroboram em parte com o resultado da perícia os quais relatam o estado de saúde do(a) autor(a) e a necessidade de afastamento do trabalho para tratamento (ID: 58966636).

Por tais circunstâncias e levando-se em consideração as biopsicossociais da segurada, é de se concluir pela demonstração de incapacidade para as atividades habituais. Não se excluindo, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário NB 630.483.425-3 desde a data imediatamente posterior à da última cessação (24/06/2021, ID: 62799010 - Pág. 1) qual seja, 25/06/2021.

Fixo a cessação para a data de 31/03/2023, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário NB 630.483.425-3 em favor da requerente FERNANDA ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA, desde 25/06/2021 até 31/03/2023 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia

de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 28 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7002265-74.2022.8.22.0007

AUTOR: ADELSON LORET, CPF nº 22009868234, LINHA 7, LOTE 94, GLEBA 7 - ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 13.200,00.

Cacoal-RO, 28 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7006552-17.2021.8.22.0007

AUTOR: ROSELI DA SILVA RAMOS, CPF nº 90975693204, LINHA 05, LOTE 03, GLEBA 05 S/N, RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por ROSELI DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade como segurada especial (trabalhadora rural).

Em síntese, o(a) autor(a), com 47 (quarenta e sete) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (agricultora). Afirma que em 18/05/2019 nasceu o filho E. C. S. B., fazendo jus ao recebimento da salário-maternidade. Requer a concessão do benefício e instrui a inicial com documentos.

Recebida a inicial, determinada a citação e concedida a AJG (ID. 59323176).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 60223999) resistindo a pretensão. Discorreu acerca dos requisitos autorizadores do benefício pretendido. Requeru a improcedência do pedido e pugnou pela produção de provas. Juntou documentos.

Réplica (ID. 60333520).

Decisão fundamentada (Ato Conjunto nº. 17/2021 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 61256117).

Rol de testemunhas pela autora (ID. 67357643).

Em audiência (ID. 67517507), foram ouvidas três testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora. Alegações finais pela postulante, remissivas. Ausente o representante judicial da Autarquia requerida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A autora requer o recebimento de salário-maternidade na qualidade de segurada especial rural, asseverando atendidos os pressupostos de lei.

Evidente, pois, que para o recebimento do benefício do salário-maternidade, em se tratando de benefício previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada e/ou cumprimento da carência, além da maternidade.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Consoante prevê o art. 71 da Lei 8.213/91:

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Tangente a qualidade de segurado(a) e/ou a carência para a percepção do benefício, a autora refere ser trabalhadora rural.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

No caso, para comprovar que o período de vivência e labor na atividade rural em regime de economia familiar, a autora juntou documentos de onde se infere o trabalho na agricultura, sendo, comprovante de endereço rural (2018); ficha de assistência de saúde básica rural (2014/2020); notas/recibos de compra e venda de produtos com endereço rural (2016); contrato de parceria agrícola (2006/2011/2014/); inscrição de produtor rural (2018); filiação em sindicato rural (2017/2018); auto declaração de segurados especial ao INSS (2006 a 2017); certidão de nascimento do filho constando o endereço familiar rural (2019), dentre outros (ID. 59136558 - 59136583).

Em depoimento pessoal, a autora afirmou laborar como agricultora em regime de economia familiar no endereço atual há cerca de 6 anos.

A prova testemunhal amealhada corrobora com o contido na prova documental acima descrita e na narrativa exordial, evidenciando que o(a) autor(a) reside labora como agricultora na zona rural, isso, antes do nascimento do(a) infante.

O parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8.213/91 estabelece as condições para a concessão do salário-maternidade para a segurada especial. In verbis:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).

O(s) documento(s) juntado(s) pelo(a) autor(a) como pretenso início razoável de prova documental acerca do exercício de atividade campesina corroborada pela colheita de prova testemunhal demonstra(m) o efetivo trabalho rural por tempo suficiente ao reconhecimento do direito ao benefício.

A maternidade, de igual forma, findou demonstrada com o nascimento do(a) filho(a) E. C. S. B. em 18/05/2019, conforme a certidão (ID. 60225608 - Pág. 5) fato que sequer fora controvertido nos autos.

Nessa perspectiva, a pretensão deduzida merece total acolhimento.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c o art. 71 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do salário-maternidade a que faz jus a requerente ROSELI DA SILVA, no valor de 01 (um) salário-mínimo cada prestação, estas devidamente corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo (21/05/2021, ID. 59136584 - Pág. 1).

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas devidas do benefício (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 28 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7005419-37.2021.8.22.0007

AUTOR: KIDY WILLYAN DE PAULA, CPF nº 64059715204, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 1127, - ATÉ 274 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

KIDY WILLIAN DE PAULA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 42 (quarenta e dois) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e diagnóstico de HIV (CID 10: B24). Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Acosta documentos.

Indeferido a liminar, designada a perícia médica, concedida a gratuidade da justiça e a tramitação prioritária (ID. 58099919).

Realizada a perícia médica e o laudo acostado (ID. 62307529) seguido de manifestação do(a) requerente (ID. 63433285).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 64871561) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e de se respeitar a prescrição quinquenal de parcelas retroativas. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica (ID. 67277895).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o benefício por incapacidade.

O indeferimento administrativo do pedido administrativo (prorrogação) foi coligido à inicial (ID. 58013370 - Pág. 1).

Outrossim, insubsistente a arguição de prescrição quinquenal, haja vista a comprovação gozo/requerimento de benefício por incapacidade contemporâneo ao ajuizamento da ação.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada, como depreende-se da prova documental, uma vez que esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença até 30/05/2020 (ID. 58013366 - Pág. 6).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 62307529) identifica que o(a) requerente com histórico de tratamento para HIV. Ao exame clínico, apresenta lesões em dorso de pele (herpes zoster). Portador de HIV, com infecção viral associado (CID: B20.3), desde de 26/06/2019, com término estimado para 10/2021 (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade para as atividades laborativas (serviços gerais) de forma temporária e total desde 13/04/2021. Sem progressão ou agravamento. (quesitos 3/16).

Verifica-se que o autor, em razão da doença, percebeu o auxílio-doença por longos períodos (16/10/2010 a 02/09/2011; 09/11/2011 a 30/04/2018 e de 10/10/2018 a 30/05/2020 (ID. 58013366 - Pág. 5/6).

O laudo médico do atendimento especializado descreve o acompanhamento do paciente quanto ao tratamento para o HIV desde 2018 e reporta as cargas virais positivas e uso de medicamentos específicos e controlados (ID. 58013373 - Pág. 1).

Ainda que a Perita tenha atestado a incapacidade temporária, é inegável a condição fragilizada de saúde, diante da incerteza da cura da doença e dos comprovados efeitos colaterais que o uso dos medicamentos retrovirais acarretam ao paciente, isso para o combate de episódios de infecções oportunas.

Por outro giro, há que se ponderar não apenas as condições restritas na lei quanto a aferição ou não da capacidade laborativa quando da realização da perícia médica, pois os demais documentos encartados nos autos (laudos médicos, exames de imagens e laboratoriais) são capazes de aferir a incapacidade do autor quando somada as demais condições pessoais, socioeconômicas, culturais e profissionais, pois realmente padece de patologia segregatória.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PORTADOR DE HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS.

(...)

4. A parte autora é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, de acordo com os atestados e exames médicos juntados aos autos e nos termos do laudo pericial, que não constatou a incapacidade laboral. 5. A Lei 7.670/1988 estendeu aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS o benefício de auxílio-doença independentemente do período de carência (art. 1º).

6. Não obstante a existência do avanço da indústria farmacêutica que contribui para o melhoramento da qualidade de vida dos portadores do vírus HIV, a moléstia deve ser avaliada do ponto de vista médico e social, tendo em vista o estigma social que acompanha o portador da patologia, além da necessidade de controle, cuidados especiais e administração de medicação específica. 7. O Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, firmou entendimento no sentido de que o militar, portador assintomático do vírus HIV, faz jus à reforma, independentemente da comprovação da incapacidade laborativa. 8. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção de modo contrário com supedâneo em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 CPC). 9. É de ser concedida a aposentadoria por invalidez a contar da cessação administrativa do auxílio-doença. (...) 13. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido, nos termos dos itens 9 a 11. AC 2007.36.03.001641-2 / MT; APELAÇÃO CÍVEL e-DJF1 DATA:09/09/2014.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ACOMETIDO DE CEGUEIRA EM UM OLHO, HIV E DIABETES MELLITUS NÃO ESPECIFICADA.

(...)

2. No entanto, por força do Princípio do Livre Convencimento Racional, o Magistrado não está adstrito a esta ou aquela prova carreada nos autos, devendo analisar todas as provas em conjunto para formular o seu entendimento. Não se pode negar que a predisposição dos portadores do HIV às chamadas doenças oportunistas é um fator que coloca esses doentes num patamar distinto para efeitos de constatação da incapacidade laborativa.

3. Assim, a incapacidade do portador do vírus HIV deve ser analisada de forma ampla, verificando-se as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do requerente, em face da elevada estigmatização social da doença.

4. Apelação provida. TRF 5. Apelação Cível – AC/PE Número do Processo: 08011321320174058302. DATA:02/03/2018.

Considerando os elementos de convicção encartados aos autos, que revelam ser o autor portador das enfermidades mencionadas, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior à da última cessação do benefício na via administrativa (30/05/2020, ID. 58013366 - Pág. 6), qual seja 31/05/2020.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao requerente KIDY WILLIAN DE PAULA, o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a 31/05/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 28 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7012009-30.2021.8.22.0007

AUTOR: OLIVER JOAO BENTO BRAGA, CPF nº 09321902279, RUA BRILHANTES 566, - ATÉ 780/781 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-858 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

O. J. B. B., representado por sua genitora Ayllana Ferreira Bento Braga, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a obtenção de benefício de amparo social devido a pessoa com deficiência, previsto na LOAS.

Em síntese, o autor, criança com 1 ano de idade, aduz encontra-se acometido com doença congênita (síndrome de Bruck), considerada deficiência, e em condição de vulnerabilidade social.

Indeferido o pleito liminar, encaminhado o feito para perícia médica e socioeconômica e deferida a AJG (ID. 63748718).

Com a realização das perícias médica e social, os respectivos laudos foram acostados aos autos (ID. 66376915; 66714714), seguido de manifestação pelo autor (ID. 66686061; 67228728).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 66900300). Destacou a ausência de miserabilidade conforme laudo pericial ou impedimento de longo prazo. Discorreu acerca dos requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica (ID. 67228737).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, e financeira, que concerne à renda familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos pelo requerente, observo que alega ser pessoa com deficiência.

O laudo pericial (ID. 66376915) demonstra que o(a) autor(a) com o seguinte histórico – criança, mãe relata que o periciado apresentou primeira fratura aos 30 dias de vida, em úmero direito. Aos 3 meses de vida teve fratura de fêmur direito e pé esquerdo. Realizada pesquisa genética para pesquisa de Osteogênese imperfeita com síndrome de Bruck. Iniciado 1º ciclo da medicação foi aos 3 meses de idade em campo grande/MS. História gestacional: Teve trombofilia fez uso de anticoagulante. Agora em acompanhamento a cada 4 meses, em uso de medicação. Não engatinha, realiza fisioterapia.

Ao exame clínico, esboço de sentar, sem dificuldade para comer, bom desenvolvimento intelectual. Mantém acompanhamento fisioterápico. Ausculta cardíaca e pulmonar sem alterações Encurtamento de tendão de pernas bilateral. Joelho varo.

Aos quesitos 1 e 2, atestou ser o periciado portador de deficiência física desde 09/2020, com impedimento de longo prazo que prejudica o seu desenvolvimento. Em desigualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente devido à doença que gera fragilidade óssea e fraturas constantes e em dificuldades para a execução de tarefas, por ser criança de 1 ano em 4 meses, em desenvolvimento psicomotor, risco de fraturas a quedas simples. Aos esclarecimentos destacou - “Osteogênese imperfeita com síndrome de Bruck. A osteogênese imperfeita (OI) é uma doença genética do tecido conjuntivo devido a anormalidades quantitativas ou qualitativas do colágeno tipo I. Ela é caracterizada por fragilidade óssea e com manifestações clínicas muito variadas, sendo transmitida geneticamente por gene autossômico dominante ou recessivo. CID: Q78.0.”(quesitos 1 a 8).

Sendo assim, verifica-se comprovado o impedimento de longo prazo.

Tangente ao requisito da renda familiar, o estudo social encartado nos autos (ID. 66714714) refere que núcleo familiar é composto por três pessoas, sendo o autor e os pais Carlos Alberto Braga Junior, 31 anos de idade, ensino superior/Administração, professor, e Ayllana Ferreira Bento Braga, 27 anos, ensino superior/Administração, desempregada.

Em relação à renda, o autor labora como borracheiro (autônomo), com renda média de R\$300,00 (trezentos reais); a genitora Adélia Nenes Ribeiro de Souza, 62 anos, aposentada por idade, possui renda mensal de um salário-mínimo e o genitor, José Augusto de Souza, 65 anos, lavrador, declarou renda mensal declarada de R\$500,00 (quinhentos reais).

Os avós maternos do autor residem na moradia na frente do imóvel, residência considerada de alto padrão e com móveis de valor apreciável, auxiliam financeiramente a família do autor e possuem condições para dar apoio financeiro. O imóvel é próprio (avós maternos), construção de alvenaria, apresenta condições adequadas de habitação, possui 06 (seis) módulos, entre eles: 03(três) dormitórios, 01(uma) sala, 01(um) banheiro e 01(uma) cozinha, medindo aproximadamente 80 (oitenta) metros quadrados de construção. Beneficiada com energia elétrica, rede de água tratada e fossa, rua com asfaltamento e próximo de recursos urbanos. Os móveis e eletrodomésticos são seminovos e em bom estado de conservação.

Tangente a renda familiar, o genitor do autor percebe cerca de 01 salário-mínimo e meio, que alega ser insuficiente para manutenção dos gastos familiares e do tratamento do filho, sendo os custos altos.

Os gastos mensais declarados com alimentação - R\$ 500,00 (quinhentos reais) e consumo de energia elétrica e água tratada são pagos pelos avós maternos devido a casa ser subdividida, além das despesas de saúde (Plano Unimed) R\$ 700,00 (setecentos reais) e dos gastos de locomoção e estadia em Cuiabá – MT. A família não possui outro imóvel ou móveis de valor apreciável, possuem 01(um) veículo, Modelo: Ford/Fiesta, Ano Fab/Mod: 2014/2014, Cor: Preto. Não existe telefone fixo na residência, apresentado 02(dois) aparelhos móveis celulares.

Relativamente a mobilidade e saúde, a patologia congênita do autor é comprovada pelo laudo médico acostado ao feito. Faz uso de medicamentos de forma contínua, tratamento a longo prazo, acompanhamento médico especializado através TFD em Cuiabá/MT a cada quadrimestre.

Ao final, concluiu a i. Perita,

“(…) o autor comprovou não possuir renda mensal suficiente para atender as suas necessidades particulares, possui familiares que possam auxiliá-lo financeiramente (avós maternos), não de forma permanente. A renda atual pode comprometer a longo prazo um tratamento efetivo e oportunizar uma melhor qualidade de vida do autor. A família (avós maternos) com o apoio financeiro, social e no cuidado diário não permite considerar a família do autor como em vulnerabilidade econômica e social, condição de pobreza ou miserabilidade, principalmente quando comparada as famílias de extrema pobreza que necessitam da assistência social, sem recurso financeiro, sem uma formação educacional ou profissionalização, muitas vezes vivendo a margem da sociedade. (ID. . 66714714 - Pág. 2).

Nesse sentido, malgrado a condição delicada de saúde, o autor realiza tratamento fora do domicílio (TFD), possui plano de saúde e, conforme destacado no laudo social, possui familiares a ampará-lo.

Dessa forma, tenho que o(a) autor(a) não preenche um dos requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de prestação continuada previsto na LOAS – amparo à pessoa com deficiência –, qual seja a situação de vulnerabilidade socioeconômica (art. 1º da Lei nº 8.742/93).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por O. J. B. B., representado por sua genitora Ayllana Ferreira Bento Braga em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios (art. 98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários ao perito social, os quais fixo no montante de R\$ 400,00, considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.

Ciência ao MP

Intimem-se.

Cacoal-RO, 28 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008626-78.2020.8.22.0007

AUTOR: GEVILDES DOMINGUES, CPF nº 49908910663, AVENIDA MALAQUITA 2402, - DE 2352 A 2784 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

GEVILDES DOMINGUES ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em arrimo à pretensão, aduz contar com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, ser segurado da Previdência Social e ter requerido o benefício em 25/10/2018, o qual restou indeferido. Afirma possuir o direito a aposentação por contagem de tempo diferenciado/tempo de contribuição da pessoa com deficiência, conforme Lei Complementar 142/2013, pois possui mais de 35 anos de tempo de contribuição, com filiação à Previdência Social no ano de 1980 e trabalho na condição de pessoa com deficiência. Refere possuir as condições para o requerimento do benefício, isso antes da vigência da EC 103/2019 de 13/11/2019 que instituiu a reforma da previdência. Acosta documentos e requer a procedência dos pedidos.

Determinada a citação, a tramitação prioritária e concedida a AGJ (ID. 48512836).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 51061780). Adentrando a matéria de mérito, refutou as alegações do autor, destacando possuir apenas 120 contribuições para o RGPS, não atingindo assim sequer a carência necessária de 180 contribuições para o benefício postulado. Rebateu a alegada condição de pessoa com impedimento de longo prazo/em desigualdade de condições com as demais pessoas. Aventou ser desnecessária a designação de uma perícia médica judicial para aferir as condições do autor. Destacou a legalidade da perícia administrativa do INSS considerando que a parte autora sequer possui a carência contributiva para o benefício em questão. Réplica (ID. 51094779).

Convertido o feito em diligência. Decisão saneadora com a designação de colheita de prova médico pericial (ID. 53225608).

Realizada a colheita da prova, o laudo foi acostado ao feito (ID. 55593113), seguido de manifestação pelo autor para os fins de complementação (ID. 55971546).

Determinada a confecção do laudo nos moldes do formulário próprio para averiguar a deficiência e o grau conforme Manual Prático do IFBrA de orientação aos peritos (ID. 61359383).

Atendida a requisição, o i. Perito acostou o laudo nos autos (ID. 65935430).

Manifestações pelas partes (ID. 66147641; 66912438).

É o relatório. Decido.

O(a) requerente postula a concessão de benefício de aposentadoria, com contagem de tempo diferenciado de segurado com deficiência.

Comprovou que possui 34 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição ao sistema RGPS até a DER, conforme (25/10/2018, CNIS, ID. 48310003 – Pág. 06-22).

Segundo a Lei Complementar n. 142/2013, a pessoa com deficiência tem direito a aposentadoria por idade com tempo de contribuição menor, pela redução no requisito contributivo a depender do grau de deficiência, em homenagem e regulamentação do dispositivo constitucional (§1º do art. 201, da CF/88).

Nesse passo, a Lei Complementar nº 142/2013 estabeleceu a necessidade de a pessoa ter desempenhado atividades na condição de pessoa com deficiência por 25, 29 ou 33 anos, conforme o grau de deficiência.

Partindo dessa premissa, o Decreto nº 8.145/2013 alterou o Decreto n 3.048/99 para exigir a comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento administrativo do benefício ou do implemento dos requisitos.

Art. 70-A -A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício;

Art. 70-E - Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A.

Segundo consta dos autos, o segurado possui sequela de poliomielite (paralisia infantil). Por isso a realização de perícia médica judicial. A Portaria INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 de 27.01.2014 instituiu o Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com deficiência (IF-BrA), delegando ao INSS o dever de realização de avaliação médica e também de avaliação funcional, a cargo de assistente social, que não somente devem seguir o IF-BrA, como também utilizar a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, para fins de aferição da deficiência (art. 2º).

O INSS incorporou internamente o procedimento por meio da IN INSS/PRES nº 77/2015:

Art. 424. Compete à perícia própria do INSS, representada pela perícia médica previdenciária e pelo serviço social do INSS, para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e seu respectivo grau, assim como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§ 1º A avaliação indicada no caput será realizada mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA que será objeto de revisão por instância técnica específica instituída no âmbito do Ministério da Previdência Social, no prazo máximo de um ano, a contar da data de publicação da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 2014.

§ 2º Com fins a embasar a fixação da data da deficiência e suas possíveis alterações ao longo do tempo, caberá à perícia médica previdenciária fixar a data de início do impedimento e as datas de suas alterações, caso existam, por ocasião da primeira avaliação.

§ 3º As datas de início do impedimento e suas alterações serão instruídas por meio de documentos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 4º Serão considerados documentos válidos para embasamento das datas citadas no § 3º deste artigo, todo e qualquer elemento técnico disponível que permita à perícia médica formar sua convicção.

§ 5º A comprovação da deficiência somente se dará depois de finalizadas as avaliações médica e do serviço social, sendo seu grau definido pela somatória das duas avaliações e sua temporalidade subsidiada pela data do impedimento e alterações fixadas pela perícia médica.

A Lei Complementar LC 142/13 determina os procedimentos/condições para a pessoa com deficiência ser beneficiária da aposentadoria com contagem de tempo diferenciado.

Destaco:

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Segundo o laudo médico pericial (ID. 55593113; 65935430), o(a) requerente apresenta histórico de seqüela de poliomielite (CID B91 G838). Funções corporais comprometidas: funções neuromusculoesqueléticas e relacionadas ao movimento alterações motoras em membro inferior, redução força, tônus e resistência muscular (hipotrofia do membro inferior direito).

Ao exame clínico, encurtamento de 10 cm no membro inferior direito, hipotrofia global coxa e perna, ausência de força muscular desde raiz da coxa, tornozelo fixo em 90 graus.

Aos quesitos, respondeu:

DOMÍNIOS E ATIVIDADES- APLICAÇÃO INSTRUMENTO- PONTUAÇÃO 25 A 100

1. Domínio Sensorial

1.1 Observar: 100

1.2 Ouvir: 100

2. Domínio Comunicação

2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens: 100

2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens: 100

2.3 Conversar: 100

2.4 Discutir: 100

2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância :100

3. Domínio Mobilidade

3.1 Mudar e manter a posição do corpo: 100

3.2 Alcançar, transportar e mover objetos: 75

3.3 Movimentos finos da mão: 100

3.4 Deslocar-se dentro de casa: 75

3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa: 75

3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios: 75

3.7 Utilizar transporte coletivo: 75

3.8 Utilizar transporte individual como passageiro: 100

4. Domínio Cuidados Pessoais

4.1 Lavar-se: 100

4.2 Cuidar de partes do corpo: 100

4.3 Regulação da micção: 100

4.4 Regulação da defecação: 100

4.5 Vestir-se: 100

4.6 Comer: 100

4.7 Beber: 100

4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde: 100

5. Domínio Vida Doméstica

5.1 Preparar refeições tipo lanches: 100

5.2 Cozinhar: 75

5.3 Realizar tarefas domésticas: 75

5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa: 75

5.5 Cuidar dos outros: 75

6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica

6.1 Educação: 100 6.2 Qualificação profissional: 100

6.3 Trabalho remunerado: 100

6.4 Fazer compras e contratar serviços: 100

6.5 Administração de recursos econômicos pessoais: 100

7. Domínio Socialização e Vida Comunitária

7.1 Regular o comportamento nas interações: 100

7.2 Interagir de acordo com as regras sociais: 100

7.3 Relacionamentos com estranhos: 100

7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares: 100

7.5 Relacionamentos íntimos: 100

7.6 Socialização: 100

7.7 Fazer as próprias escolhas: 100

7.8 Vida Política e Cidadania: 100

Total da Pontuação pela avaliação do Médico Perito: Pontuação Total: 3875

A aferição dos critérios de deficiência é feita pela pontuação, nos seguintes termos:

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Segundo o primeiro laudo pericial, o autor possui incapacidade parcial e permanente, caracterizando impedimento de longo prazo que o desiguala das demais pessoas. Logo, a deficiência do autor é inquestionável, restando apenas demonstrar qual o grau de comprometimento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DA APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 1. A aposentadoria especial das pessoas com deficiência tem previsão constitucional, no artigo 201, § 1º. Tal benefício foi objeto da Lei Complementar 142/2013, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - art. 41), bem assim do decreto 8.145/2013. 2. Nos termos do artigo 2º, da LC 142/2013, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (...). 4. Malgrado a legislação sobre essa aposentadoria especial só tenha surgido em 2013, a existência de deficiência em momento anterior autoriza a concessão do benefício especial, desde que ela seja certificada pericialmente, inclusive quanto ao seu grau e data provável do seu início. 5. É importante definir o grau da deficiência bem assim a sua evolução, pois é a partir de tais aspectos que se poderá identificar o respectivo coeficiente de conversão desse trabalho especial. Nesse contexto, avulta a importância da perícia - seja administrativa, seja judicial -, a qual deve avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau e identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau (art. 70-D, Decreto 8.145/2013), até porque o grau da deficiência pode se alterar ao longo do tempo, podendo uma deficiência leve se tornar moderada ou mesmo grave. Os critérios definidores do grau de deficiência do segurado constam da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 01/2014, a qual, de seu turno, está ancorada no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA. 6.(...) (TRF-3 - Ap: 00068365420144036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 04/06/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

O Autor concorda parcialmente com a pontual final aferida na perícia, qual seja, 3.875, o qual já o enquadraria como deficiência grave (pontuação menor ou igual a 5.739). Assim, diante do silêncio do INSS e a pontual destacada, reputo suficientemente comprovado o quesito – portador de deficiência grave.

Consoante a dicção legal, art. 3º, I, da LC 142/13, o autor, pessoa com deficiência grave, necessita 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição para fazer jus a aposentadoria com contagem de tempo diferenciado.

Considerando que possui mais de 34 anos de contribuições, a procedência do pedido é o que se impõe.

O marco inicial de pagamento do benefício será a data do requerimento administrativo, 25/10/2018 (ID. 48310003 - Pág. 1).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar e promover o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ao autor GEVILDES DOMINGUES, desde 25/10/2018, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários a(o) médico(a) perito(a) em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 28 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7005318-97.2021.8.22.0007

AUTOR: DAMIAO DA SILVA, CPF nº 45041148953, LINHA 06, LOTE 24, GLEBA 06 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952A, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

DAMIÃO DA SILVA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão aposentadoria por idade como segurado(a) especial (trabalhador rural).

Em arrimo, afirma contar com 61 anos de idade e ter laborado no campo como lavrador. Em 24/12/2020, requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, porém sem êxito. Refere deter a qualidade de segurado(a) especial e apresenta início de prova material. Pleiteia a concessão do benefício com a procedência da ação. Instrui a inicial com documentos.

Designada a citação, deferida a AJG e a prioridade da tramitação (ID. 58051414).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 59994973), resistindo à pretensão. No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, requereu a produção de provas e a improcedência do pedido. Acostou documentos.

Réplica (ID. 60071851).

Decisão fundamentada (Ato Conjunto nº. 17/2021 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 60859401).

Em audiência (ID. 67282670), fora colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. Alegações finais pelo requerente, remissivas, com pedido de antecipação de tutela, se procedente o pedido. Ausente o representante judicial do requerido pelo não atendimento à intimação para a solenidade.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado especial.

Alega haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação bem como, exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Consoante a legislação previdenciária vigente à época do pedido (24/12/2020, ID. 60323874 - Pág. 1), a idade mínima para a aposentadoria rural era de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rúrcula, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 11, VII, 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

O (a) requerente nasceu no dia 22/12/1960 (ID. 57969929 - Pág. 1), de modo que em 2020 atingiu a idade de 60 (sessenta) anos.

Em relação à qualidade de segurado (a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência decorrente da Súmula 149 do STJ, que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.

Merecem destaque, nesse sentido, a certidão de casamento destacando a profissão de lavrador (29/10/1982); comprovante de endereço rural (2021); contratos particulares de compra e venda de imóvel rural (2004); notas fiscais de compra de materiais e insumos agrícolas (2004/2020); escritura pública de inventário contado o autor como cessionário de fração ideal do imóvel rural (2015), conforme documentos acostados nos eventos, ID. 57969929 - 57969938.

Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que o labor na agricultura no endereço atual por cerca de 20 anos, onde cultiva lavoura branca e lida com gado leiteiro, apenas em regime de economia familiar.

Nessa perspectiva, e tendo em vista a prova oral produzida a qual ratificou o exercício de atividade rural pelo(a) autor(a) em tempo suficiente à exigência legal de efetivo trabalho rural para fins de aposentadoria como segurado especial, dando conta de que este laborou na atividade rural até o implemento etário, forçoso reconhecer satisfeita a qualidade de segurado(a) especial.

O marco inicial para a concessão do benefício será a data do requerimento administrativo (24/12/2020, ID. 60323874 - Pág. 1).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, reconhecendo o direito à aposentação por idade, na qualidade de trabalhador(a) rural e segurado(a) especial, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao requerente DAMIÃO DA SILVA, o respectivo benefício previdenciário, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir do requerimento administrativo, qual seja, 24/12/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 28 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7002686-98.2021.8.22.0007

AUTOR: JORGE LAURINDO RAMOS, CPF nº 57851328772, LINHA 06-FUNDIÁRIA, LOTE 22-A gleba 06,, RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

JORGE LAURINDO RAMOS ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão aposentadoria por idade híbrida.

Em síntese, o(a) autor(a), com 66 (sessenta e seis) anos de idade, aduz que trabalhou alternadamente entre o labor rural e urbano ao longo da vida. Pontua preencher os requisitos necessários a ensejar a aposentadoria por idade híbrida. Pugna pela gratuidade da justiça e pela procedência da ação. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça, determinada citação e a tramitação prioritária (ID. 55823058).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 57758062), resistindo à pretensão. No mérito, aventou a impossibilidade de concessão da aposentadoria por idade híbrida ao trabalhador que exerce preponderantemente atividade urbana no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou à data do requerimento administrativo e discorreu acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício. Requereu a improcedência dos pedidos. Acostou documentos.

Réplica (ID. 57904463).

Decisão fundamentada (Ato Conjunto nº. 17/2021 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 59338306).

Rol de testemunhas pelo(a) requerente (ID. 61413326).

Em audiência (ID. 66886824), fora colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas três testemunhas. Alegações finais pelo(a) requerente, remissivas à inicial. Ausente o representante judicial da Autarquia requerida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Alega o(a) requerente haver alcançado a idade mínima necessária para aposentação, com tempo de atividade rural e urbana.

Consoante prevê a legislação, a idade mínima para a aposentadoria rural é de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

Com o advento da Lei 11.718/08, a legislação previdenciária passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência da aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, § 3º, com a redação dada pela Lei 11.718, de 2008).

O(a) requerente nasceu no dia 27/11/1955 (ID. 55723902 - Pág. 1), de modo que em 2020 atingiu a idade de 60 anos.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, é no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

No caso, para comprovar o período de vivência e labor na atividade rural em regime de economia familiar, o(a) requerente juntou documentos de onde se infere o trabalho na agricultura, tais como o instrumento de contrato de arrendamento de imóvel rural (2008/2012/2020); notas fiscais de vendas de produtos agrícolas (1996; 2002/2003/2005/2008/2009/2011); autodeclaração junto ao INSS sobre os períodos de labor no campo (2008 a 2010 e 2012 a 2014); comprovante de compra e devolução de embalagens de agrotóxicos usados na lavoura (2020), conforme documentos acostados nos eventos de IDs. 55723909 - 55723916.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que residiu e laborou no campo desde tenra idade. Que de 1977 até 1992 residiu na zona urbana e exerceu atividade remuneratória com carteira assinada. Porém, a partir do ano 1996, voltou a desenvolver atividade rural como meeiro e parceiro agrícola, permanecendo até os dias atuais, no cultivo de lavoura branca como meio de sobrevivência.

As testemunhas corroboraram com a narrativa fática, esclarecendo que o autor vende em feira livre, os produtos oriundos de seu cultivo (cana-de-açúcar, mandioca etc).

Tangente ao tempo de labor urbano, o CNIS (ID. 55723907 - Pág. 1/6) demonstra que o(a) requerente laborou junto aos seguintes empregadores:

1- FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A (01/06/1976 a 22/01/1977);

2- MOVEIS BARBADOS S/A (01/02/1977);

3- ATLANTIC VENEER DO BRASIL S A INDUSTRIA DE MADEIRAS (26/07/1977 a 19/07/1978; 12/02/1980 a 03/04/1980);

4- MOVEIS PLANALTO LTDA (12/09/1978 a 11/06/1979);

5- MASSA FALIDA - ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA (08/04/1980 a 08/02/1982 / 09/03/1982 a 01/07/1983);
6- SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA (14/03/1984 a 19/03/1984);
7- ACOVIL LAMINADOS E COMPENSADOS VILHENA LTDA (01/11/1987 a 02/12/1987);
8- MADEIREIRA BOA VISTA LTDA (07/12/1987);
9- LORRAINE IND COM DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA (01/10/1988 a 12/06/1989);
10- C A SCHUMANN E CIA LTDA (12/07/1989 a 11/09/1989);
11- J RIBEIRO FILHO ENGENHARIA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (13/09/1989 a 07/08/1990);
12- AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA (01/07/1991 a 01/04/1992);
AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (01/08/2008 a 14/09/2009; 24/11/2009 a 28/12/2009 a 28/02/2011). RECOLHIMENTO contribuinte Individual (01/10/2010 a 31/12/2012).

Somado ao tempo de labor urbano chega-se a uma média de 129 contribuições.

Ainda que o autor tenha coligido ao feito documentos rurais dos períodos anteriores ao ano de 2012, o recorte probatório revela que houve labor urbano e rural concomitante.

Assim, vale considerar como labor rural, o período após a cessação dos vínculos urbanos, isto é, a partir de 2013, o que até o momento atual perfaz cerca de 8 anos, período coincidente com o labor na chácara da testemunha Manoel.

Desse modo, reconhece-se o labor no campo de no mínimo de 96 meses, tempo que somado ao trabalho urbano (129 contribuições) perfaz um total de 225 contribuições, ou seja, mais de 18 anos de trabalho urbano e rural em regime de segurado especial.

Dessa forma, a prova documental, complementada pela prova testemunhal colacionada, dá conta de que laborou ela na condição de rurícola especial e contribuinte, de forma descontínua, o que lhe confere direito à implementação do benefício perseguido.

Sendo assim, somando-se os períodos de labor rural e contribuições comprovados, ultrapassa-se e muito, o número de meses exigidos pelo artigo 142 da Lei de Benefícios, qual seja, 180 meses.

Na interpretação deste novel dispositivo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região orienta:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. TRABALHO URBANO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ÚLTIMO VÍNCULO RURAL. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA. INCABÍVEL. 1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. 2. Requisito etário da parte autora (nascida em 22.02.1948) para aposentadoria rural em 22.02.2008 (carência de 162 meses) e para a aposentadoria híbrida em 22.02.2013 (carência de 180 meses). 3. Início de prova material: certidão de casamento celebrado em 1978 (fl. 14), constando a qualificação de rurícola do requerente. 4. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora (fl. 90). 5. O CNIS do demandante demonstrando que ele trabalhou em atividade tipicamente urbana entre os anos de 1980 e 1987 não prejudica o seu direito a aposentadoria. 6. O caso é de aposentadoria híbrida (art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/08. Soma do tempo de trabalho urbano e de rural, excluída a redução da idade. Último vínculo previdenciário decorrente de trabalho rural ou urbano. Precedentes do STJ e da TNU. 7. DIB: data do implemento de todos os requisitos (22/02/2013). 8. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (...). (AC 0078128-97.2012.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.5741 de 06/11/2015).

Impende esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.007 (REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR), entendeu pela possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991.

Segundo a tese firmada,

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/3/2019 e finalizada em 12/3/2019 (Primeira Seção). Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 25/6/2020, nos seguintes termos: admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.” (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP/TJRO. Tema 1007 – STJ – Mérito Julgado – RE Pendente).

Ressalte-se que o(a) requerente conta com 66 anos de idade, o que aliado ao tempo de carência exigido, configura o direito à aposentadoria por idade na forma híbrida, mais 13º salário, a partir da data do protocolo do requerimento indeferido na esfera administrativa – 27/11/2020 (ID. 57758063 - Pág. 1).

Destarte, diante do robusto conjunto probatório a demonstrar efetivo exercício de atividade rural que, somado ao tempo de serviço/ contribuição urbano, pelo período de carência exigido em lei, no caso, 180 meses, faz jus o(a) requirente à concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma híbrida.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por JORGE LAURINDO RAMOS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar o benefício de aposentadoria por idade na forma híbrida, nos termos do art. 48, §§3º e 4º, da Lei 8.213/91, desde 27/11/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111, STJ).

Sem custas.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 28 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ATAIDES GONCALVES DE ARAUJO NETO FERREIRA, CPF: 897.897.922-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ R\$ 3.824,33 (três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) atualizado até 28/03/2022.

Processo: 7004940-15.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP CNPJ: 63.794.671/0001-91

Executado: ATAIDES GONCALVES DE ARAUJO NETO FERREIRA CPF: 897.897.922-04

DECISÃO ID 39220100: "(...) Vindo a memória de cálculo atualizada, altere-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou mandado se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso a citação tenha sido por edital, a intimação também deverá ser por edital, servindo vias desta decisão para este fim. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 28 de março de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/03/2022 10:43:58

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2790

Caracteres

2319

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

47,59

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004061-37.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS LAUX

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

REU: MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: THALITA APARECIDA GONCALVES VIEIRA - RO8558

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0009027-51.2010.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A

EXECUTADO: GILMARIO SISNANDO EUGENIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

O alvará foi levantado, portanto, fica a parte exequente intimado para apresentar memória de cálculo do valor remanescente e e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000763-42.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DO NASCIMENTO e outros

EXECUTADO: MILTON JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON

WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Intimação REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, acerca do pedido formulado no Id. 75073783.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000487-06.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ORLANDO APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

EXECUTADO: FABIO RIBEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000618-54.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A

EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DA CRUZ

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento já FOI GERADA no valor de R\$ 106,17 (com vencimento 13/04/22) E DEVERÁ SER IMPRESSA PELO PRÓPRIO AUTOR no site do TJRO seguindo os passos:

--->Página Inicial do TJ/RO>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via>inserir o nº do processo e escolher o boleto a ser pago >imprimir), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 208,80

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença (106,17) do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012820-92.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACI GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054A, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000955-33.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA FERNANDA BARROS CARVALHO, CPF nº 11512893455, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 2043, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida por MARIA FERNANDA BARROS CARVALHO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID 74901112.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Intime-se (DJE) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010236-47.2021.8.22.0007

AUTOR: IZABELA PREBIANCA BARBOZA PINTO, CPF nº 01399570226, AVENIDA CORONEL NORONHA 426, - DE 293/294 A 859/860

NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CORREA GONCALO, OAB nº RJ221587

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490021152, AVENIDA INDERVAL

JOSÉ BRASIL 130, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491006386, RUA DA AGRICULTURA 840, - ATÉ 1570/1571 LOTEAMENTO INDUSTRIAL - 13454-000 - SANTA BÁRBARA D'OESTE - SÃO PAULO

CRISTINA JULIO GOMES, CPF nº 69747814234, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2099, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83

DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561A

JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, OAB nº PR5676

MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR, OAB nº PR20983

RAFAEL MARCAL ARAUJO, OAB nº PR33050

MARIANA MARCAL ARAUJO TEIXEIRA, OAB nº PR42673

CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, OAB nº PR36803

CELSO NOBUYUKI YOKOTA, OAB nº PR33389

JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, OAB nº PR33390A

THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA, OAB nº RO8745

Trata-se de ação de repactuação de dívidas por superendividamento ajuizada por IZABELA PREBIANCA BARBOZA PINTO em face de GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CRISTINA JULIO GOMES e COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA - CRESOL RO.

Houve acordo parcial realizado em audiência perante o Centro Judiciário de Solução e Conflitos e Cidadania de Cacoal - CEJUSC, conforme ata de ID 67466171.

HOMOLOGO o acordo ajustado entre IZABELA PREBIANCA BARBOZA PINTO, GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA - CRESOL RO em audiência de conciliação, cujos termos constam da ata de ID 67466171, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

O feito prosseguirá em relação à requerida CRISTINA JÚLIO GOMES.

Apresentada contestação por parte da ré Cristina (ID 69256254), intime-se a requerente, por seu advogado, via Dje, para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011468-02.2018.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: CRISTOVÃO CORREIA DA PAES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000526-42.2017.8.22.0007

AUTORES: REGINALDO BORGHI, CPF nº 28383575220, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2499 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA

WALTER BORGHI, CPF nº 36953032200, AVENIDA JUSCIMEIRA 153 NOVO HORIZONTE - 76962-045 - CACOAL - RONDÔNIA

OSMAR BORGHI, CPF nº 75887274700, RUA CASTRO ALVES 2321 JARDIM CLODOALDO - 76963-684 - CACOAL - RONDÔNIA

RODRIGO DA MOTA BORGHI, CPF nº 01251620221, RUA RONDÔNIA 5942 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ROGERIO DA MOTA BORGHI, CPF nº 01251763251, RUA RONDÔNIA 5942 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

MARILEIDE CAMARGOS DA MOTA BORGHI, CPF nº 61937819272, RUA RONDÔNIA 5942 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857A

TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A

REU SEM ADVOGADO(S)

Foram apresentados embargos declaratórios (ID 61091912) em face da Decisão de Id 60739707.

Pede-se a averiguação da posse e benfeitorias dos imóveis, bem como como que o liquidante apresente anexo ao balanço patrimonial todos os documentos relativo à dívidas bancárias, certidão de dívidas com as Receitas Federal, Estadual e Municipal e respectivos lançamentos.

O liquidante manifestou-se pela rejeição aos embargos (ID67422831).

É o sucinto relatório. Decido.

Em relação ao balanço patrimonial, o liquidante trouxe farta documentação relativa ao patrimônio em liquidação, não se identificando omissões nesse ponto. Ademais, não houve indicação de erro ou distorções nas informações apresentadas.

Concerne à posse e benfeitorias nos imóveis, desnecessária diligência específica, tendo em vista a inexistência de controvérsia sobre o bem pertencer ao acervo patrimonial em liquidação. Por outro lado, a avaliação leva em consideração a realidade atual dos imóveis, suficiente para os cálculos da liquidação.

Cumpra-se a ordem de avaliação do imóveis.

SERVE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS

Prédio Comercial localizado à Avenida Castelo Branco, 23585, Setor Industrial, Cacoal/RO;

-Prédio Comercial localizado à Avenida Castelo branco, 19309, Bairro Liberdade, Cacoal/RO.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7001275-20.2021.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422 e OAB/RO 8145

REU: CLEBER JUNIOR SOUZA DINIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7001639-89.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: THIAGO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0012802-69.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: FABIANO VALERIO FRANCISCO, CPF nº 41916093272, AV. PORTO ALEGRE, 661, NÃO INFORMADO NOVO CACOAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: MARIO SILVA DA COSTA, CPF nº 47893419253, AV. SETE DE SETEMBRO 2851, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

Realizada a consulta on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7005625-51.2021.8.22.0007

AUTOR: LUIZ RIBEIRO DE LIMA, CPF nº 36952664220, RUA GOIÁS 1793, ... LIBERDADE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952A, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

LUIZ RIBEIRO DE LIMA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão aposentadoria por idade como segurado(a) especial (trabalhador rural).

Em arrimo, afirma contar com 66 anos de idade e ter laborado no campo como lavrador. Em 14/09/2017, requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, sem êxito. Refere deter a qualidade de segurado(a) especial e apresenta início de prova material. Pleiteia a concessão do benefício com a procedência da ação. Instrui a inicial com documentos.

Designada a citação, deferida a AJG e a prioridade da tramitação (ID. 58322660).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 59942330), resistindo à pretensão. Arguiu a falta de indeferimento administrativo. No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, requereu a produção de provas e a improcedência do pedido. Acostou documentos.

Réplica (ID. 60289472).

Em audiência (ID. 67320255), foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. Alegações finais, pelo requerente, remissivas, com pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. DECIDO.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado especial.

O indeferimento do pedido administrativo foi coligido ao feito (ID. 58231644 - Pág. 3).

Alega haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação bem como, exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Consoante a legislação previdenciária vigente à época do pedido (14/09/2017, ID. 58231644 - Pág. 3), a idade mínima para a aposentadoria rural era de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rúrcula, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 11, VII, 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

O (a) requerente nasceu no dia 07/10/1955 (ID. 58231645 - Pág. 1), de modo que em 2015 atingiu a idade de 60 (sessenta) anos.

Em relação à qualidade de segurado (a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência decorrente da Súmula 149 do STJ, que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.

Merecem destaque, nesse sentido, a certidão de casamento destacando a profissão de lavrador (05/06/1982); notas fiscais/recibos de compra/venda de materiais e insumos agrícolas (2000/2018), conforme documentos acostados nos eventos, ID. 58231645 – 58231647.

Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou o labor na agricultura desde tenra idade, no âmbito familiar, na região de Cacoal-RO, zona rural, em diversos endereços (Linhas 04, 07, 10, 11 e BR 364) ao longo do período destacado nos documentos descritos acima, como meeiro no cultivo de café e lavoura branca. Possuiu uma pequena chácara por curto período de tempo. Mudou-se para a zona urbana há cerca de 2 anos, sendo a primeira vez que reside fora do campo.

A prova testemunhal corroborou com a narrativa fática apresentada nos autos.

O INSS acostou CNIS (ID. 59942332). Nas informações previdenciárias constam recolhimento de contribuições (contribuinte Individual) nos períodos de 01/06/2006 a 31/03/2007; 01/04/2007 a 31/03/2008, perfazendo cerca de 21 contribuições.

Após o implemento da idade como requisito a aposentação rural e já residindo na zona urbana, verteu cerca de 14 contribuições como segurado facultativo (01/01/2020 a 31/03/2020; 01/05/2020 30/11/2020; 01/02/2021 a 31/05/2021).

Em que pese tal circunstância, com fulcro no princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o pleito do autor pode ser analisado com base no art. 48 §3º da Lei de Benefícios.

Sendo assim, somando-se os períodos de labor rural e contribuições comprovados, ultrapassa-se o número de meses exigidos pelo artigo 142 da Lei de Benefícios, qual seja, 180 meses.

Em relação ao requisito etário, para a aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com tempo em labor rural, o parágrafo 3º do art. 48 da Lei de Benefícios disciplina acerca da chamada aposentadoria híbrida, com a mesclagem dos requisitos, destacando a idade mínima de 65 anos para homens.

Recorto:

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Frise-se que com o advento da Lei 11.718/08, a legislação previdenciária passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência da aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, § 3º, com a redação dada pela Lei 11.718, de 2008).

Na interpretação deste novel dispositivo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região orienta:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. TRABALHO URBANO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ÚLTIMO VÍNCULO RURAL. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA. INCABÍVEL. 1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. 2. Requisito etário da parte autora (nascida em 22.02.1948) para aposentadoria rural em 22.02.2008 (carência de 162 meses) e para a aposentadoria híbrida em 22.02.2013 (carência de 180 meses). 3. Início de prova material: certidão de casamento celebrado em 1978 (fl. 14), constando a qualificação de rurícola do requerente. 4. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora (fl. 90). 5. O CNIS do demandante demonstrando que ele trabalhou em atividade tipicamente urbana entre os anos de 1980 e 1987 não prejudica o seu direito a aposentadoria. 6. O caso é de aposentadoria híbrida (art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/08. Soma do tempo de trabalho urbano e de rural, excluída a redução da idade. Último vínculo previdenciário decorrente de trabalho rural ou urbano. Precedentes do STJ e da TNU. 7. DIB: data do implemento de todos os requisitos (22/02/2013). 8. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (...). (AC 0078128-97.2012.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.5741 de 06/11/2015).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.007 (REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR), entendeu pela possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991.

Segundo a tese firmada,

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/3/2019 e finalizada em 12/3/2019 (Primeira Seção). Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 25/6/2020, nos seguintes termos: admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.” (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP/TJRO. Tema 1007 – STJ – Mérito Julgado – RE Pendente).

Ressalte-se que o(a) segurado(a) conta com 66 anos de idade, o que aliado ao tempo de carência exigido, configura o direito à aposentadoria por idade na forma híbrida, mais 13º salário, a partir da data em que implementou a idade legal de 65 anos, isto é, em 07/10/2020.

Destarte, diante do robusto conjunto probatório a demonstrar efetivo exercício de atividade rural que, somado ao tempo de serviço/contribuição urbano, pelo período de carência exigido em lei, no caso, 180 meses, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma híbrida.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por LUIZ RIBEIRO DE LIMA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a conceder ao requerente o benefício de aposentadoria por idade na forma híbrida, nos termos do art. 48, §§3º e 4º da Lei 8.213/91, desde 07/10/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003840-20.2022.8.22.0007

DEPRECANTE: J. A. D. S., CPF nº 06072323405, RUA DOLOMITA 1186 MIKAIL II - 07145-020 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: WILLIE ZOTINO, OAB nº SP312459

REU: E. L. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA 3 106 JARDIM OKUYAMA - 07142-367 - GUARULHOS - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

1. Cumpra-se a deprecata.

2. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 17/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, para o dia 23/06/2022, às 11h 30min.

2.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/fdw-kkog-bgm>

3. Cumpra ao(a) advogado(a) da parte interessada comunicar/notificar as testemunhas a serem ouvidas: 1) PEDRO GONÇALVES e 2) MARIA VIEIRA GONÇALVES, residentes na Rua Clodoaldo Nunes de Almeida, 1637, Jardim Bandeirantes, CEP 76961-844, Cacoal -RO.

4. O(a) advogado(a) deverá informar ao Juízo, no prazo de dez dias, o número do telefone das testemunhas, a fim de viabilizar a prévia comunicação sobre os procedimentos para a oitiva.

5. Caso não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de forma remota, ou por qualquer razão não possam ser ouvidos por esse meio, as testemunhas deverão comparecer na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho), onde serão ouvidas.

6. Os(as) Advogados(as), Procuradores(as), Promotores(as) de Justiça e Defensores(as) Públicos participarão, preferencialmente, de forma remota (online).

7. Comunique-se o Juízo Deprecante, por meio eletrônico.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004918-20.2020.8.22.0007

AUTOR: EDILENA OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 02087291276, RUA 13 DE FEVEREIRO 3412, FUNDOS FUNDOS - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: CLAUDEMIR EUGENIO DA SILVA, CPF nº 63148188268, LINHA 06, LOTE 08 Gleba 06 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

1- Com fundamento no Ato Conjunto nº. 17/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência em continuação, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 21/06/2022, às 10h.

- 1.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/gos-rejn-kte>.
 2. Será ouvida a Testemunha Adilson Pereira dos Santos e Diego Costa da Silva, Rua Maringá, nº 2824, Centro, na cidade de Presidente Médici/RO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.
 3. As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, ou que por qualquer razão não possam ser ouvidos por esse meio, prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).
 4. Os(as) Advogados(as), Procuradores(as), Promotores(as) de Justiça e Defensores(as) Públicos participarão, preferencialmente, de forma remota (online), tendo em vista a necessidade de limitar o quantitativo de pessoas na sala de audiência na sede do Juízo.
 5. Intimem-se, por carta ou mandado, as Testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as Testemunhas do Juízo. As demais Testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos(as) Advogados(as), sob pena de dispensa.
 6. Intimem-se, por carta ou mandado, as Partes, advertindo-se que o não comparecimento poderá resultar na pena de confesso, isto é, na presunção dos fatos sobre os quais seria interrogada.
 7. Ciência aos(às) Advogados(as)/Procuradores(as), Ministério Público, Defensoria Pública.
- Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008629-96.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA PARAISO FAUSTINO ESTEVES ABILIO, CPF nº 36953105291, BECO A 528, CASA TEIXEIRAO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV GENERAL OSORIO 500, INSS PRINCESA ISABEL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

MARIA PARAISO ESTEVES ABILIO ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 61 (sessenta e um) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Afirmar estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Acosta documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a citação, a tramitação prioritária e concedida a gratuidade da justiça (ID. 61242824).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 67130285), seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 61747672).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 67298301) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e de se respeitar a prescrição quinquenal de parcelas retroativas. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais. Instruiu a defesa com documentos.

Réplica (ID. 67535536).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o benefício por incapacidade.

O indeferimento administrativo do pedido foi coligido ao feito (ID. 61085361).

Outrossim, insubsistente a arguição de prescrição quinquenal, haja vista a comprovação requerimento de benefício por incapacidade contemporâneo ao ajuizamento da ação.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de recolhimento de contribuições ao sistema RGPS (facultativo) no período de 01/10/2017 a 30/04/2021 (ID. 61085360).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 67130285) identifica o(a) periciando(a) com histórico/relato de incapacidade devido quadro de dor na coluna lombar desde 2018. Realizou tratamento com sintomáticos e fisioterapia sem melhora.

Ao exame clínico, ressonância da coluna lombar evidenciando estenose (estreitamento) grave do canal lombar no nível de L3 até S1. Portador(a) de lombociatalgia / estenose lombar (CID(s): M544 / M480), com início em 2018 e de término indeterminado (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade total e permanente para as atividades laborais mais limitações funcionais para o trabalho braçal e carregamento de peso (quesitos 3 e 5).

Sem agravamento/progressão da doença e sem a possibilidade de reabilitação (quesitos 8 e 9). Aos esclarecimentos, destacou estar inapto(a) devido ao quadro de estenose grave da coluna lombar que necessita de cirurgia no futuro para melhora da qualidade de vida (quesito 17).

Ainda que o(a) requerente tenha vertido contribuições ao sistema concomitante ao período da constatação da incapacidade, tal situação não afasta o direito de perceber o benefício desde a data do requerimento.

Nesse sentido é o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Destaco:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula n. 72).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O marco inicial para a implantação do benefício deve ser a data do requerimento na esfera administrativa (29/12/2020, ID. 61085361).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do(a) requerente MARIA PARAISO ESTEVES ABILIO, desde 29/12/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007182-73.2021.8.22.0007

AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA GAMBARINI FLORES, CPF nº 57743762220, RUA DOS MARINHEIROS 1710, - DE 1661/1662 A 1933/1934 TEIXEIRÃO - 76965-662 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

VANDERLÉIA APARECIDA GAMBARINI FLORES ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 50 (cinquenta) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Acosta documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID: 59768802).

Realizada a perícia médica e o laudo acostado no feito (ID: 62747943) seguido de manifestação pela parte autora (ID: 62868461).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID: 65331479) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e da prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnano pela improcedência da ação.

Réplica (ID: 65345147).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação face ao documento acostado no evento de ID: 59725734.

Insubsistente a arguição da prescrição quinquenal retroativa diante da comprovação de requerimento de benefício contemporâneo ao ajuizamento da ação.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado(a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência, haja vista o recolhimento de contribuições como facultativo no período de 01/01/2020 a 31/05/2021 (ID: 59725735 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 62747943) identifica o(a) periciando(a) com o seguinte histórico: diagnosticada em 2020 com espondilodiscoartrose lombar L4-L5 e L5-S1, síndrome do Túnel do carpo em ambos os punhos e alterações degenerativas lombares. Faz uso de anti-inflamatórios, analgésicos, medicamentos para dormir e fisioterapia, há a possibilidade de cirurgia.

Portador(a) de outros transtornos de discos intervertebrais (CID(s): M51), com início da doença e incapacidade em 2020 e com término estimado para 6 meses (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade temporária e total para as atividades laborais (diarista). Com agravamento/progressão da doença e com a possibilidade de reabilitação para a atividade habitual. Ao final, sugeriu o afastamento das atividades laborais pelo período de 6 meses, sendo necessário a melhora do quadro para o retorno ao trabalho. (quesitos 3/17).

Os laudos e exames médicos particulares corroboram em parte com o resultado da perícia os quais relatam o estado de saúde do(a) autor(a), o tratamento e a necessidade de afastamento do trabalho.

Por tais circunstâncias e levando-se em consideração as biopsicossociais do autora (trabalho braçal, e doença ortopédica), é de se concluir pela demonstração de incapacidade para as atividades habituais. Não se excluindo, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (01/04/2021, ID: 59725734 - Pág. 1).

Fixo a cessação para a data de 31/03/2023, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da requerente VANDERLÉIA APARECIDA GAMBARINI FLORES, desde 01/04/2021 até 31/03/2023 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7009165-10.2021.8.22.0007

AUTOR: GEOVANNA MATOZZO FERNANDES, CPF nº 07616288278, LADY DIANA 905 GREEN VILLE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 494, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

G. M. F., representada por sua genitora Soeli Matozzo dos Santos Fernandes, ajuizou ação, postulando a concessão de prestação assistencial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, o(a) autor(a), com 03 (três) anos de idade, afirma ser pessoa com doença grave (cardiopatia) e em vulnerabilidade social. Refere ter pleiteado o benefício assistencial – BPC/LOAS, sem êxito. Acosta documentos e requer a procedência dos pedidos autorais. Com a realização das perícias, os respectivos laudos foram acostados aos autos (ID. 63149946; 64229995), seguido de manifestação para parte autora (ID. 64531769).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 66630520). No mérito, discorreu acerca dos requisitos cumulativos para o deferimento da prestação assistencial. Pontuou acerca do laudo médico e requereu a sua complementação acerca da deficiência e pelo julgamento improcedente dos pedidos. Instruiu a defesa com documentos.

Réplica (ID. 66914325).

Parecer favorável do Ministério Público (ID. 67344750).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de prestação continuada à pessoa com deficiência prevista na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial. O Expert que atendeu a autora é perito médico cadastrado na Justiça Federal e especialista em Saúde e Medicina do Trabalho, sendo certo que a insatisfação do resultado da perícia não desqualifica a prova. Demais disso, o quesito deficiência pode ser aferido mediante detida análise de todo o recorte probatório coligido ao feito.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo a análise do mérito.

Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, e financeira, que concerne à renda familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos, observo que a parte autora alega ser pessoa com deficiência.

Segundo o laudo médico pericial (ID. 64229995), o(a) requerente apresenta o seguinte histórico: diagnosticada com cardiopatia congênita, sendo submetida a correção, com implante de tronco da coronária esquerda na parede lateral esquerda da raiz aórtica. Faz acompanhamento com cardiologista pediátrica, fazendo uso de furosemida, espironolactona, aas, enalapril, carvedilol e propranolol.

Aos quesitos, atestou ser portador(a) de deficiência física em razão da doença cardiopatia congênita, com implante de tronco da coronária esquerda na parede lateral esquerda da raiz aórtica, desde o nascimento e definitiva (longo prazo). Encontra-se em desigualdade de condições com as demais pessoas devido à diminuição da capacidade para exercer atividades acadêmicas ou rotineiras, sendo que a doença obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.(quesitos 1/8).

Portanto, comprovada a condição de pessoa com deficiência, isto é, de possuir o(a) requerente impedimento de longo prazo por doença grave e sem prognóstico de cura.

Segundo passo, avalio a exigência concernente à renda.

Importante destacar nesse tópico a inclusão do §11 no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, que estabelece expressa autorização à utilização de outros elementos probatórios para a verificação da miserabilidade e do contexto de vulnerabilidade do grupo familiar, exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Trata-se de inovação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que põe fim à celeuma em torno da aferição da renda per capita familiar para a concessão do BPC.

O estudo social encartado nos autos (ID. 63149946) revela as condições peculiares da pericianda, criança, que reside com a genitora Soeli Matozzo dos Santos Fernandes, 41 anos, ensino médio, do lar, e irmão, menor com 17 anos de idade e estudante.

A residência é cedida, de propriedade da avó materna da autora, construção de alvenaria, apresenta condições adequadas de habitação e está em reforma, possui 04 (quatro) módulos, entre eles: 01(um) dormitório, 01(uma)sala, 01(um) banheiro, 01(uma) cozinha, medindo aproximadamente 30 (trinta) metros quadrados de construção. Beneficiada com energia elétrica, rede de água tratada e fossa, rua com asfaltamento e distante de recursos urbanos. Residem neste endereço que há 05(cinco) meses. Os móveis e eletrodomésticos são seminovos e em bom estado de conservação.

A genitora declarou não possuir renda mensal fixa, atualmente em separação de fato do ex-companheiro, ação judicial de pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais) para a autora, cadastrada no Programa Federal Bolsa Família, recebendo o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Os gastos mensais declarados são despesas médicas (medicação) R\$ 300,00 (trezentos reais), alimentação R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consumo de energia elétrica e água tratada R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Afirma receber contribuição dos familiares, devido as despesas serem altas. A família não possui imóvel ou móveis de valor apreciável. Não existe telefone fixo na residência, apresentado 02(dois) aparelhos móveis celulares.

Em relação à mobilidade e saúde, a Perita social destacou ser a autora portadora da patologia especificada nos laudos médicos acostados ao feito, acompanhamento médico especializado pelo SUS e na rede particular de saúde (Jí-Paraná/RO), exames de imagem nos retornos médicos a cada semestre e o TFD (tratamento fora do domicílio) para procedimento cirúrgico, sem condições de igualdade com pessoas da mesma idade e dependente dos familiares.

Em conclusão laudou,

De acordo com a realidade Social, Econômica e Familiar, a autora comprovou não possuir renda mensal para atender as suas necessidades particulares, ou possui familiares que possam auxiliá-la financeiramente de forma permanente. A requerente está em vulnerabilidade econômica e social, condição de pobreza. Considerando a autora não possuir condições de concorrer com as demais pessoas, dependente dos familiares, seu acesso aos bens e serviços são limitados e necessita de recursos financeiros que possibilitem melhor qualidade de vida e tratamento de saúde ininterrupto. (ID. 63149946 - Pág. 2).

A pensão alimentícia percebida em favor da filha (R\$500) somada à assistência social do Programa Federal Bolsa Família (R\$ 170,00) perfaz o valor de R\$670,00 mensais perfazendo uma renda perca pita de R\$ 223,33. Tal valor é ínfimo para a mantença do núcleo familiar, ainda mais, levando em consideração a gravidade da condição de saúde da autora.

Dessa forma, forçoso reconhecer preenchidos os requisitos legais autorizadores do benefício de prestação continuada previsto na LOAS, eis que comprovados o impedimento físico de longo prazo e o estado de vulnerabilidade social.

O termo inicial para pagamento da prestação deve ser a data do requerimento administrativo, 06/05/2019 (ID. 61598318 - Pág. 1).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por G. M. F., representada por sua genitora, Soeli Matozzo Dos Santos Fernandes em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e condeno o requerido a conceder a prestação assistencial devida à pessoa com deficiência, no valor de um salário-mínimo, conforme regulado pela Lei nº 8.742/93, retroativamente a 06/05/2019, pagando-lhe os valores retroativos devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que a prestação assistencial seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do(a) autor(a). Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Proceda-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 9º, VII, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Destaque-se o sistema.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários ao perito social, os quais fixo no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009885-74.2021.8.22.0007

AUTOR: JONIR DE VARGAS FERREIRA, CPF nº 68392435249, RUA SÃO LUIZ, APTO 04 530, ... PRINCESA ISABEL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952A

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

JONIR DE VARGAS FERREIRA ajuizou ação postulando benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, afirma deter a qualidade de segurado(a) e ser portador(a) de problemas na visão. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pedido liminar, determinada a realização de prova pericial, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID: 62654130).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID: 64056096, seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID: 62393020).

Citado, o INSS apresentou defesa (ID: 66020096). Em relação ao resultado da perícia judicial, requereu a improcedência dos pedidos e acostou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica (ID: 66178495).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado(a), há elementos nos autos que cumpre tal requisito, uma vez que possuiu vínculo empregatício pelo período de 22/08/2017 a 09/04/2021 (ID: 62135151).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 64056096) atesta o(a) requerente com histórico trauma corto contuso em olho esquerdo, perdendo totalmente a visão. Iniciou com ardência em ambos os olhos, procurou médico oftalmologista que indicou uso de lentes corretivas, apresentou melhora total dos sintomas após o uso.

Ao exame clínico, avaliação oftalmológica do médico assistente de 31/05/2021: AV sem correção ótica OD:1,00 e OE: movimentos de mãos. Exame acuidade visual aparelho RZ-2000: OD 20/20 OE: PL (sem correção ótica).

A perícia reconheceu ser portador(a) de cegueira de um olho / visão monocular/ catarata traumática (CID: H26.1/ H 54.4), desde os 3 anos de idade e sem término (quesitos 1 e 2).

Sem atestar incapacidade laborativa, apenas limitações funcionais para o trabalho em altura e motorista nas categorias C/D/E (serviços gerais). Sem progressão. Asseverou ser a lesão decorrente de acidente, sem redução da capacidade laborativa (quesitos 3/16).

Malgrado possuir histórico laboral como vigilante (profissão anterior), destacou na inicial o exercício de profissão (serviços gerais).

Destarte, não houve a constatação incapacidade ao trabalho habitual, o que corrobora com a perícia administrativa do INSS (ID: 66020098).

Assim, considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por JONIR DE VARGAS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios (art. 98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 29 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007053-68.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ANA MARIA BERTOCHI, ÁREA RURAL Linha E Lote 88, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ANA MARIA BERTOCHI, brasileira, aposentada, viúva, RG n.º 00000537261 SSP/RO, CPF sob o n.º 567.349.212-04, residente e domiciliada na Linha E, Lote 88, Gleba 04, Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a) ingressou com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA em face de

BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 162.232.889/0001-90, com sede na Avenida Paulista, nº 1793, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP.

Após normal trâmite processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a realização de um acordo (ID 68600743). Juntaram termo de acordo e requereram sua homologação.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada da Autora na quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) referente ao valor depositado ao ID: 62165201 e alvará de levantamento do valor remanescente na quantia de 313,48 e acréscimos em favor do advogado da requerida.

Expedidos os alvarás, intimem-se para retirada.

Sem honorários em razão do acordo.

Custas pelo Requerido.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para intimação das partes através de seu advogado através do DJE.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000482-23.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, CPF nº 78183375987, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: AMADEU GOMES DA SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03126834000136, AVENIDA CASTELO BRANCO 19493, - DE 19401 A 19587 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ALVES DE SOUZA, OAB nº BA68535A

DESPACHO

VISTOS.

Diligenciando nos autos 0010484-45.2015.8.22.0007, constata-se que a arrematação do imóvel ainda não está perfeita e acabada, motivo pelo qual, o valor atinente à penhora no rosto daqueles autos ainda não está disponível para a transferência à esse Juízo.

Assim, considerando que nada foi requerido senão quanto à transferência de valores, DETERMINO a suspensão do presente feito pelo prazo de noventa (90) dias, ou, até que as partes novamente se manifestem.

Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012516-88.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSICLEIA NASCIMENTO DE MEDEIROS

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 25 de abril de 2022, às 08:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico JOÃO LANNES SIMÕES JÚNIOR (Médico Oftalmologista), na Clínica de Olhos Dr. João Lannes, localizada na Rua General Osório, nº 1176 – Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-5382.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e transportar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. Ainda, ressalte-se que considerando o prazo para realização da perícia e entrega do laudo.

Os autos ficaram aguardando o deslinde em Arquivo Provisório.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

CACOAL, 29 de março de 2022.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário da CPE1G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001282-75.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CERAMICA LIDER C. S. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEI TENORIO VOLKWEIS - RO0004915A

REU: MARCIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002705-07.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE SANTANA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013428-85.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS HERNANDES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 7009467-10.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, JANAINA REGINA RIGOBELLO IMEDIATO DA SILVA SANTOS

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO ID 75083273.

Cacoal, 29 de março de 2022

Nome: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Endereço: Av. Tancredo Neves, 2.831, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua José Bonifácio, - de 1791/1792 a 2189/2190, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-614

Nome: JANAINA REGINA RIGOBELLO IMEDIATO DA SILVA SANTOS

Endereço: Rua José Bonifácio, - de 1791/1792 a 2189/2190, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-614

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Avenida Canaã, 2741, - de 2639 a 2985 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-417

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004820-98.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATAS GALIOTTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917

REU: RENATA BORGES DA SILVA GALIOTTO e outros (3)

Advogado do(a) REU: SABRINA SANTOS - RO8902

INTIMAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas do DESPACHO proferido no Id. 75082442.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014389-31.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): PAULO HENRIQUE SILVA RODRIGUES, CPF nº 02168563292, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2292, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-694 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Requerido (s): Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s):

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que PAULO HENRIQUE SILVA RODRIGUES move em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, partes qualificadas no feito.

Foi determinado a intimação do requerido acerca do cumprimento de SENTENÇA.

Logo após, sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a realização do depósito como garantia da execução e apresentou impugnação na tocante aplicação da multa incluída nos cálculos pelo exequente no valor de R\$ 9.000,00. Alega que a multa não pode ser aplicada, posto que trata - se de obrigação impossível convertida em perdas e danos e portanto a multa mais restituição é indevida.

Requeru a sua devolução do valor bem como a sua inaplicabilidade da multa.

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor e os argumentos apresentados pelo requerido e requereu a expedição de alvará.

Realmente nao haveria espaço para aplicação e muito menos exigibilidade da multa pretendida pelo credor, situação reconhecida posteriormente de modo expresso, dai porque ocorreu a plena liquidação do débito.

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a obrigação estabelecida em SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nestes autos no ID 68544491, no valor de R\$ 10.350,00 em favor da requerida (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.).

Expeça - se alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos ID 68544491, no valor de R\$ 51.370,01 e eventuais acréscimos em favor do advogado da parte autora (Dr. Maycon Simoneto OAB/RO 7890).

Deixo de condenar o autor em custas e honorários, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do DJE.

Cacoal, terça-feira, 29 de março de 2022.

MARIO JOSE MILANI E SILVA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014443-89.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS RIBEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

Prazos: Parte autora: 15 (quinze) dias

Parte requerida: 30 (trinta) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010707-68.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DELMIR GOMES SANTANA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

EXCUTADO: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXCUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar os dados para transferência bancária via alvará já determinado pelo Juízo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014317-39.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

Prazos: Parte autora: 15 (quinze) dias

Parte requerida: 30 (trinta) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007041-88.2020.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MATILDES FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857A, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

REQUERIDO: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO BARBOSA - RO10818

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas do envio do MANDADO de averbação ao 2º Registro Civil da Comarca de Cacoal-RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000767-16.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO MENEGHELI

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

REU: ARNALDO MENEGHELI

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada da expedição da carta de adjudicação (Id. 75064823).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003011-39.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO DA SILVA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 75016793, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Prazo para as partes: Autora: 5 (cinco) dias

Requerida: 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001689-81.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA PRATA

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003701-68.2022.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: LUIZ RIBEIRO DA SILVA, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3459, - ATÉ 3547/3548 VILLAGE DO SOL - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: ANDRESKA LARA SILVA BONFA, RUA ALEMANHA 1788 JARDIM EUROPA - 76967-192 - CACOAL - RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 37.330,88

DECISÃO

Vistos.

Intime a Embargada, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os Embargos à Execução apresentados ao ID: 74763075.

Cacoal, 24 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002748-07.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS NERES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000122-15.2022.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: CRISTIANO GARCIA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO BOEK SILVA - RO10833, ANA CLAUDIA ANDRADE DOS SANTOS - RO11801

REU: A. A. e outros

Advogado do(a) REU: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

Advogado do(a) REU: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007523-02.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GAKAMAM SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002843-37.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA MACHADO LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567, RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000058-15.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: CLAUDIONOR SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS INTIMAÇÃO PENHORA

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0011169-57.2012.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: NELES CORREIA FERNANDES

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001966-97.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE LOPES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002474-43.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON ADELADIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007118-34.2019.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ERICH ZUMACH

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EMBARGADO: JOAO LAGAS FILHO e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGADO: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Advogados do(a) EMBARGADO: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857A

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO0000920A

INTIMAÇÃO PARTES - CONTRARRAZÕES

Ficam as PARTES intimadas, na pessoa de seus respectivos advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011108-33.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

EXECUTADO: INNOVARE CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para ciência quanto à impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0000239-72.2015.8.22.0007

Polo Ativo: ADENILVA NERES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 29 de março de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0008166-31.2011.8.22.0007

Polo Ativo: DANIEL DEGASPERI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 29 de março de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0008226-38.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MARLENE NUNES DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048, TEOFILIO ANTONIO DA SILVA - RO1415

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 29 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0000239-72.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENILVA NERES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Prazo para partes: Autora: 5 (cinco) dias

Requerida: 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005099-89.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A

EXECUTADO: CARLA GABRIELE MARCHETTI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0008166-31.2011.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL DEGASPERI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Prazo para parte: Autora: 5 (cinco) dias

Requerida: 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009899-34.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IEDA MARIA RAGNINI e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013949-30.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: P F DE CASTRO MELGES EIRELI e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005851-27.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A

EXECUTADO: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004016-96.2022.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Polo Ativo: R. S. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES, OAB nº RO11952A

Polo Ativo: M. F. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO a gratuidade judiciária.

Considerando o envolvimento do interesse de menores, REMETA-SE os autos ao MP para a lavra do Parecer Ministerial.

Após, torne-me concluso.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA DJe.

CACOAL, 28/03/2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003744-05.2022.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido (s): RODRIGO SPADETTO CORDEIRO, CPF nº 03553934255, AV BAHIA 6238 AGUIAR - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Comprovada a venda do bem mediante contrato de alienação fiduciária e a mora do requerido através de carta registrada com aviso de recebimento ou protesto com intimação por edital (art. 2º, §2º do Decreto Lei n. 911/69), DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem discriminado na inicial, eis que satisfeitos os requisitos legais.

2. Proceda-se a BUSCA E APREENSÃO do bem, depositando-o com o representante/depositário indicado autor, mediante compromisso.

2.1. Advirta-se que o bem não poderá ser levado para fora da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

2.2. O veículo deverá ser avaliado e ter seu estado de conservação descrito no auto de apreensão.

3. Após cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para:

3.1. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar o débito em atraso (parcelas vencidas até a data de cumprimento da medida liminar) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do débito em atraso), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

3.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º do Decreto Lei n. 911/69). E quanto a essa, ressalte-se que poderá ser apresentada ainda que o requerido tenha se utilizado da faculdade de pagar a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

4. Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

5. Não tendo o requerido condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

6. Não ocorrendo o pagamento ou não ofertada resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do Decreto Lei n. 911/69).

7. Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos.

8. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou ainda, caso ofertada ou não resposta, INTIME-SE o autor (via DJe) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, renove-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Não sendo o bem localizado, INTIME-SE o requerente a fim de que indique novo endereço ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

10. Intime-se o autor quanto ao teor da DECISÃO.

11. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

12. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:

12.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente quanto ao teor dessa DECISÃO e, nas hipóteses de não pagamento, de oferta ou não de resposta e, ainda, no caso de não localização do bem.

12.2. O Oficial de Justiça proceda a BUSCA E APREENSÃO da motocicleta marca HONDA, modelo CG 160 TITAN, chassi n.º 9C2KC2210MR105908, ano de fabricação 2021 e modelo 2021, cor AZUL, placa OHV7B23, renavam 01269344703, o qual poderá ser localizado no endereço acima referido e o DEPOSITE, mediante compromisso, com o representante indicado pelo autor: JONAS DOS SANTOS FERREIRA, CPF 003.516.042-00,, CARLOS RUITER VIDEIRA DOS SANTOS, CPF 468.864.192-34,, MARCOS BATISTA RIBEIRO, CPF 057.038.503-20, 69 992150180, ADEMAR DE JESUS FERREIRA, CPF 009.158.952-50, (69) 99290-1302, AMOS BORGES DE OLIVEIRA, CNPJ 021.282.501/0001-88, (69) 8492-5582.

12.3. E, após cumprida a liminar, o Oficial de Justiça promova a CITAÇÃO da parte requerida.

Cacoal, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004024-73.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): LORENA ROSA GOMES, CPF nº 01939439213, RUA B 3, REFERENCIA FRIGORIFICO FRIGO SERVE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

GUILHERME GOMES RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 14039208935, RUA B 3, REFERENCIA FRIGORIFICO FRIGO SERVE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

Requerido (s): I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 870, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.
2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
 - 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
 - 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perita a médica, Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CPF 519.289.492-15, CRM/RO 3664, telefone 69 992392529, que poderá ser localizada no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé 2270, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
 - 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
 - 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
 - 5.2. Com a data da perícia, intímem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
 - 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
 - 5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
 - 6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques-CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalogramarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
7. Apresentados o laudo e relatório social, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Por fim, voltem os autos conclusos.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:
 - 10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.
 - 10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
 - 10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
 - 10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
 - 10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001339-93.2022.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL, CNPJ nº 68789028000170, AVENIDA BELO HORIZONTE 2986, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Requerido (s): M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento provisória da SENTENÇA.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC).
3. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

- 4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014619-68.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente(s): C A D FRANCA E CIA LTDA, CNPJ nº 09124708000129, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1529, AÇOUGUE E MERCADO VISTA ALEGRE VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

Requerido(s): CLAUDIOMAR RONCHETTI, CPF nº 63872170244, RUA ÁGATA 1637 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.044,89

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).
 - 2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) do débito em execução, mais custas processuais iniciais e honorários integrais do advogado, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.
 - 2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito inicial, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.
3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.
4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.
5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.
6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004071-47.2022.8.22.0007 Carta Precatória Cível

POLO ATIVO

DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J., RUA RAIMUNDO ALVES DE ABREU 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

REU: EMERSON KEIZO YAMADA, RUA DOS PIONEIROS 1896, FUNDOS CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA, J. D. C. D. C. - R., SÍTIO LINHA 03, LOTE 43, GLEBA 3 SN ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Cacoal, 28 de março de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004028-13.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ANTONIO DONIZETE DA SILVA, CPF nº 31238378234, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE, 3410 JOSINO BRITO - 76961-522 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.
 2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
 - 2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
 - 2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
 - 2.3. Ocorre, entretanto, no que tange à incapacidade, não se pode ignorar a presunção de legitimidade do ato administrativo, daí porque, para que se desconstrua a CONCLUSÃO da autarquia requerida, indispensável a juntada de forte prova em sentido diverso, sendo que no caso em foco, em que pese os laudos particulares juntados pela parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
 - 2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
 4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
 - 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
 - 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
 5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, CPF 919.665.902-53, que poderá ser localizado no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Centro, Cacoal/RO, ou através do e-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
 - 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
 - 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
 - 5.2. Com a data da perícia, intmem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
 - 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
 - 5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
 6. Apresentado o laudo, intmem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Por fim, voltem os autos conclusos.
 8. Pratique-se o necessário.
 9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
 - 9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
 - 9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.
 - 9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
 - 9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
 - 9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
- Cacoal, segunda-feira, 28 de março de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003981-73.2021.8.22.0007

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: EDINALDO JOSIAS DA SILVA, CPF nº 21989737234, ÁREA RURAL, LINHA 8, S/N LOTE 23 GLEBA 8 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, CLARICE CASAGRANDE LIMA DA SILVA, CPF nº 59623527268, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1154, - ATÉ 1153/1154 TEIXEIRÃO - 76965-574 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969, SENEVAL VIANA DA CUNHA, OAB nº RO2149A

REU: LAERTE TELES, CPF nº 27921620230, ÁREA RURAL, LINHA 8, S/N LOTE 23 GLEBA 8 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

DEFIRO o pedido da parte requerente, para a citação das partes/confinantes remanescentes, o que faço nos seguintes termos:

1) EXPEÇA-SE MANDADO de citação/intimação dos seguintes confinantes, para que tomem ciência da presente demanda de usucapião, e manifestem-se nos autos, caso queiram, no prazo de 15(quinze) dias:

a) EMILIO ELLER (confrontante – lote 22) Brasileiro, maior, agricultor, RG 302.137 - SSP/RO, CPF nº 191.576.062-34, casado com Elzira Huwer Eller, telefone (69) 99988-5465, domiciliado na Linha 8, mais especificamente no Lote 22, Gleba 8. OBS: Este lote faz divisa com o lote dos usucapientes - fica à direita do lote deles (para quem olha da Linha 8).

b) Antônio Francisco Valois dos Santos - Lote confinante: 24 Brasileiro, capaz, agricultor, proprietário do lote 24, situado na Linha 8, mais especificamente na Gleba 8, Zona Rural deste Município de Cacoal/RO - fone (69) 9 9972-7887. OBS: Este Lote faz divisa com o lote dos usucapientes- fica à esquerda do lote deles (para quem olha da Linha 8).

2) EXPEÇA-SE carta de citação via AR, para que os herdeiros citados, manifestem-se nos autos de usucapião, caso queiram, no prazo de 15(quinze) dias:

a) ELIAS TELES (herdeiro) Consoante autos nº 7010986-25-2016-822-0007, id 17782886, este herdeiro é brasileiro, casado, agricultor, CPF-485.952.412-87, RG 121555 – SESDEC-RO. O domicílio dele é Rua Mister Marckenzie, 4683, Bairro Cidade do Lobo, na cidade de Porto Velho/RO. Telefone não informado. Não possui endereço eletrônico (documento anexo).

b) ADENIR TELES E CARVALHO (herdeira) Consoante autos nº 7010986-25-2016-822-0007, id 17782886, esta herdeira é brasileira, casada, aposentada, CPF-852.433.882-20, RG 751365 – SSP/RO. o domicílio dela é Rua Padre Adolfo, 1962, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade de Cacoal/RO. Telefone não informado (documento anexo).

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001432-58.2019.8.22.0008

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto:Investigação de Paternidade

REQUERENTE: T. R. D. N., LINHA SÃO PAULO km 10, CHÁCARA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: J. D. C. C., RUA BRILHANTES 837, - DE 782/783 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-856 - CACOAL - RONDÔNIA,

S. D. C. C., RUA BRILHANTES 837, - DE 782/783 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-856 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 998,00

DECISÃO

Vistos.

A assessoria desse Juízo contatou o Laboratório Labormed acerca da realização do exame de DNA (Reconstrução Genética) para a solução do presente caso, sendo positiva a resposta obtida.

Assim, para a produção da prova e coleta do material biológico, fixo a data de 01 de Junho de 2022, às 09:00 horas, no Laboratório Labormed de Cacoal, localizado a Av. Belo Horizonte, 2470 - Centro, Cacoal - RO, 78975-020, Telefone nº 3441-3918.

Expeça-se MANDADO de INTIMAÇÃO pessoal das partes, para que compareçam pessoalmente no endereço acima e na data e horário fixado, para a FINALIDADE de coleta de material biológico e realização de Exame de DNA, sendo que a parte requerida deverá levar a menor S. da C. C.

Após intimação, suspendo a tramitação processual até que advenha o resultado do exame.

Com a juntada do resultado de DNA, INTIME-SE as partes e o MP-RO para dele conhecerem, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

INTIME-SE o Laboratório Labormed acerca da presente DECISÃO, o que poderá ser realizado por via de Carta AR.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL VIA PJe/DJe.

Cacoal, 28 de março de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7002872-24.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Remoção, Nomeação

Requerente (s): MARIA IRAIDES TEIXEIRA, RUA SANTOS DUMONT 2221, - ATÉ 2283/2284 NOVO HORIZONTE - 76962-012 -

CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): VALDERSON ALVES TEIXEIRA, CPF nº 63711214215, RUA SANTOS DUMONT 2221, - ATÉ 2283/2284 NOVO HORIZONTE - 76962-012 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA IRAIDES TEIXEIRA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n. 86295 SSP/RO, inscrita no CPF n. 203.515.692-00, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, n. 2221, Bairro Novo Horizonte, CEP.: 76960-970, no município de Cacoal/RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com

AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA em face de

VALDERSON ALVES TEIXEIRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 000637766 SSP/RO, inscrito no CPF n. 637.112.142-15, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, n. 2221, Bairro Novo Horizonte, CEP.: 76960-970, Cacoal/RO.

Relata na inicial que o requerido tem patologias psiquiátricas e que, após apreciação judicial, lhe foi nomeado curador. Entretanto, atualmente ele se encontra sem curador, uma vez que este foi destituído, e, em razão disso, a autora pretende regularizar a situação do Requerido, que é seu filho. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos.

DESPACHO inicial ao ID 56187468.

Contestação por negativa geral apresentada pela DPE ao ID 62495537.

O MP requereu a realização de estudo social (ID 62805880).

O relatório social juntado ao ID 70745199 indica que o diagnóstico do Requerido é de esquizofrenia, controlada com uso de medicamento contínuo.

Em seguida, a autora reiterou os pedidos iniciais (ID 74605053).

O MP se manifestou pela procedência dos pedidos (ID 74936523).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS

Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA proposta por MARIA IRAIDES TEIXEIRA em face de VALDERSON ALVES TEIXEIRA.

Destaca-se que a situação de fato existente indica que o melhor interesse do curatelado estará assegurado com a modificação pretendida, haja vista que sua genitora ficará responsável pela curatela.

Nos termos do art. 1.775, §1º, do Código Civil, “Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto”.

Neste contexto, tratando-se de pretensão razoável e que atende ao melhor interesse do curatelado, não existe obstáculo ao deferimento do pedido.

À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do CC), de modo que, se a interditada for possuidora ou proprietária de imóveis ou móveis, estes não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do CC).

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no artigo 487I do C.P.C JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, consequentemente, nomeio MARIA IRAIDES TEIXEIRA curadora de VALDERSON ALVES TEIXEIRA.

Sem custas processuais.

Expeça-se termo de curatela.

Transitada em julgado e após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

SENTENÇA publicada automaticamente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Cacoal, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7010160-91.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

Requerido/Executado: EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA RIO BRANCO 2300, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA, JANAINA REGINA RIGOBELLO IMEDIATO DA SILVA SANTOS, RUA RIO BRANCO 2300, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA, CLINICA MCS LTDA, RUA LUTHER KING 2399, SALA 03 JARDIM CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

DECISÃO

Vistos.

O credor disse que não tem interesse de adjudicar o imóvel e requer alienação em hasta pública (ID 74614232), o que DEFIRO.

1) Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch da empresa Leilões Judiciais Serrano, a qual poderá ser contactada pelos telefones: (69) 98426-7887 e (69) 99991-8800 e pelo endereço eletrônico contato@deonizialeiloes.com.br, inscrita na JUCEAC nº 004/2010 e JUCER nº 21/2017, para venda do imóvel;

2) Mantenho a avaliação realizada no ID n. 74614233, por estar compatível com o preço de mercado do bem.

2.1. A Leiloeira poderá lotear os bens imóveis, conforme melhor lhe parecer, alienando os imóveis em lote global, em grupos, ou, individualmente, de forma a trazer melhor efetividade à Praça realizada.

3) Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;

4) Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;

5) Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;

6) O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;

7) Nos termos do artigo 889 do NCPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;

8) O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;

9) Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;

10) Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;

11) Designem datas para venda judicial dos bens;

12) Oficie-se ao CRI, para averbação da penhora no registro do imóvel, às expensas da exequente.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).

Cacoal - RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004084-46.2022.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: LINDOMAR DOS SANTOS DE JESUS, CPF nº 01173435280, RUA GUAÍRA 1855 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a Requerente a promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.

Cacoal-RO, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004077-54.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

Requerente (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

Requerido (s): GERSON NEVES DA SILVA, CPF nº 71321098200, RUA EITOR OZIAS SCHUINDT 1570, FUNDOS TEIXEIRAO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.
2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
- 10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
- 10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
- 10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.
11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.
14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:
 - 14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
 - 14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Cacoal, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006564-65.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DB NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO - N:20151, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 227.397,91

DECISÃO

Vistos,
Considerando o teor da petição de id. 65297276, com o pedido de liberação do imóvel constricto junto ao sistema de indisponibilidade de bens, e tendo em vista a concordância da parte autora com a liberação, promovi a sua baixa junto ao sistema. Resultado em anexo.
Deste modo, intime - se o Estado de Rondônia para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como promover a juntada de planilha atualizada do débito, prazo de 15 (quinze) dias.
Intime - se via PJE.
Cacoal/, 28 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002484-58.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO VALDIR LEONARDELI, LINHA7, S/N, LOTE 34, GLEBA 07 S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REU: C. E. D. R., AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

Valor da causa: R\$ 12.491,50

DECISÃO

Vistos, etc.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, já qualificada nos autos, por intermédio de advogado, ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apontando eventual omissão na SENTENÇA, destacando ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide do Programa Luz para Todos.

O Embargado apresentou manifestação, mencionando que os embargos visam rediscutir a DECISÃO e pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório necessário.

DECIDO

A parte embargante elege matéria já superada no feito para reabertura de discussão, pois, foram apreciadas as provas dos autos e proferida DECISÃO em consonância com os documentos juntados.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material.

Não existe nenhuma das hipóteses a ser combatida, mas, apenas, entendimento contrário a sua pretensão. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara, bem fundamentada e coerente. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Portanto, a DECISÃO embargada não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso.

É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.

O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida.

Nesse sentido a Doutrina:

São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)” (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629).

Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização de jurisprudência” (Ac. um. da 4ª Câm. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614).

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - INTENÇÃO PROTETELATÓRIA - MULTA - RECURSO IMPROVIDO Não há omissão nem contradição no julgado, se a matéria foi toda devidamente apreciada, ainda que em desconformidade com as intenções da recorrente. Constatando-se a proposição de embargos declaratórios com a nítida intenção de procrastinar a marcha processual, é de ser aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.” (TJ/MT – Jurisprudência na Web – Arquivo não disponível – Atualizado em 16/12/2004 – Protocolo nº 45577-2004).

Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.

Cacoal, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010717-15.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000230, AVENIDA CASTELO BRANCO 18993, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: ESMAEL SOUZA GUZZI, CPF nº 43989381253, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos planilha de débito atualizada a fim de viabilizar a pesquisa Sisbajud.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 28 de março de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0004272-47.2011.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, CPF nº 08071889806, RUA SÃO LUIZ 898, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA ALVES, CPF nº 34871870278, RUA: MARECHAL RONDON 660 LINO ALVES TEIXEIRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda-se a parte autora ao recolhimento de custas para nova diligência junto ao Sisbajud.

Prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 28 de março de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004038-57.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000778, LH 08, LOTE 01-C6, GLEBA 07 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

Requerido (s): Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004026-43.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ANA VIRGINIA PEREIRA MENDES, CPF nº 41924908204

Advogado (s): TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624

ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo os laudos particulares juntados pela autora, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CPF 519.289.492-15, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé 2270, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda o ínfimo valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado na Central de Atendimento da Comarca - CAC, em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004080-09.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

Requerente (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

Requerido (s): MARIO RIBEIRO, CPF nº 66326184991, RUA JOAO PAULO I 4990, RIOZINHO RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.

14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:

14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Cacoal, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7004007-37.2022.8.22.0007

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Valor da causa: R\$ 8.174,77,

AUTOR: ANTONIO PEDRO XAVIER

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976A, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

REU: MICHELLE GROSSI RIBEIRO 52873420200, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 387, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL

- 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido rescisão contratual e condenação ao pagamento dos aluguéis inadimplidos.

O requerente comprova a titularidade sobre o bem e o contrato de locação entabulado. Diz que o locatário, ora requerido está inadimplente e recusa-se a quitar o débito, bem como se nega à devolver o imóvel.

Na forma do § 1º inciso IX do art. 59 da Lei n. 8.245/91, DEFIRO, liminarmente, a desocupação do imóvel descrito na inicial. Deixo de fixar a prestação de caução tendo em vista que o requerido poderá evitar o despejo se comprovar o pagamento da integralidade da dívida (§ 3º do art. 59 da Lei do Inquilinato).

INTIME-SE para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado. A ordem de despejo poderá ser elidida se o requerido, em igual prazo, efetuar o depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos. Decorrido o prazo sem pagamento ou desocupação voluntária, expeça-se MANDADO de despejo, confiando-se os bens móveis do locatário ao requerente, mediante depósito.

Cite-se para oferecer contestação em igual prazo. Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade de justiça.

Cacoal, 28 de março de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009467-10.2019.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: JANAINA REGINA RIGOBELLO IMEDIATO DA SILVA SANTOS, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, - DE 1791/1792 A 2189/2190

JARDIM CLODOALDO - 76963-614 - CACOAL - RONDÔNIA, EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, - DE 1791/1792

A 2189/2190 JARDIM CLODOALDO - 76963-614 - CACOAL - RONDÔNIA, SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS EIRELI, AV. TANCREDO NEVES 2.831 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB

CENTRO, AVENIDA CANAÃ 2741, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Valor da causa: R\$ 103.052,22

DECISÃO

Vistos, etc.

SANTOS INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI e OUTROS, já qualificada nos autos, por intermédio de advogado, ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apontando eventuais contradições na DECISÃO, mencionando que existem alguns pontos que devem ser objeto de análise, bem como, seja proferida uma nova DECISÃO.

É o relatório necessário.

DECIDO

A parte embargante elege matéria já superada no feito para reabertura de discussão, pois, foram apreciadas as provas dos autos e proferida DECISÃO em consonância com os documentos juntados.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de protelar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material.

Não existe nenhuma das hipóteses a ser combatida, mas, apenas, entendimento contrário a sua pretensão. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara, bem fundamentada e coerente. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Portanto, a DECISÃO embargada não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso.

É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.

O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida.

Nesse sentido a Doutrina:

São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)” (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629).

Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.

INTIMO a parte Embargante para que, pautada sua conduta processual pelo Princípio da Lealdade e Boa-Fé Processual, restando desde logo consignado que, os recursos e embargos protelatórios doravante utilizados, acarretará a incidência da aplicação de multa, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC.

Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.

Cacoal, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004030-80.2022.8.22.0007

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: VILMA LILIA TAVARES FREIRE, CPF nº 27623432320, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2174, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REU: MICHELLE GROSSI RIBEIRO, CPF nº 52873420200, RUA NITERÓI 995, - DE 839/840 A 1066/1067 NOVO CACOAL - 76962-186 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO a gratuidade judiciária por não vislumbrar, no presente caso, qualquer elemento que evidencie a alegada vulnerabilidade financeira da parte requerente.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada, devendo a PARTE REQUERENTE promover o recolhimento das custas iniciais [1001.3 - Custa inicial (2%)], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Quanto ao pedido de liminar formulado, deverá instruir tal pedido com os documentos pertinentes que subsidiem o eventual deferimento do pedido, conforme requisitos elementares estabelecidos pela lei nessa modalidade de ação pretendida.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.

Cacoal, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7003962-33.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Bem de Família (Voluntário)

AUTOR: V. M. C. D. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A, ALFREDO LAURENT FILHO, OAB nº RO12100

REU: J. F. D. P., AVENIDA PORTO VELHO 3454, FUNDOS JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: AMANDA CLEMENTINO DINIZ, OAB nº RO10014

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

No caso em apreço, não considero hipossuficiente as partes que dispõem de razoável rol de bens à partilhar, demonstrando sua capacidade contributiva por vias dos bens partilháveis até acima da média social.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011812-75.2021.8.22.0007

Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: PAMELA CAVALHEIRO FARIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332A, PATRICIA STEPHANI KLEIN, OAB nº RO9850

REU: ELITE CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fixo como ponto controvertido: defeito/falha no contrato de prestação de serviço e fornecimento de material referente ao curso de Auxiliar de Necropsia, cuja contratação teria se realizado na data de 26/11/2019.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Acaso as partes não atendam à intimação supra, desde logo ficam cientes que o processo poderá ser julgado no estado em que se encontra.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal, segunda-feira, 28 de março de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003772-70.2022.8.22.0007 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO DE SOUSA DA SILVA, RUA JOSÉ EMANUEL DA COSTA NETO 1547 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

POLO PASSIVO

REU: MARIA ARIANE DA SILVA MELO, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4023, - ATÉ 3480/3481 VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

DESPACHO

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Cacoal, 28 de março de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009056-30.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: EURICO MARCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 503, FUNDOS NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.945,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a expedição de RPV's referentes aos valores devidos pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até a juntada de comprovante de pagamento das RPV's.

Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0013243-16.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JOAO PEDRO BORGES DE OLIVEIRA, CPF nº 26046199034, AV. PRESIDENTE DUTRA 978 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838A, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: JOSE RUDIVAN SIQUEIRA DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 696, - DE 392 A 770 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda-se a parte autora ao recolhimento de custas para nova diligência junto ao Sisbajud.

Prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 28 de março de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003990-98.2022.8.22.0007 Carta Precatória Cível

POLO ATIVO

DEPRECANTE: A. S. N. F., MIRAMAR 80, CASA RIBEIRO DE ABREU - 31870-600 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: HUMBERTO AGRICOLA BARBI, OAB nº MG4719, TEREZA CRISTINA SORICE BARACHO THIBAU, OAB nº MG54489, FELIPE MARTINS PINTO, OAB nº MG82771, HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONCALVES, OAB nº MG109969

POLO PASSIVO

DEPRECADO: C. J. N. F., AVENIDA BELO HORIZONTE 3333, OU N 333 NOVO CACOAL - 76962-171 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Cacoal, 28 de março de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível Av. Cuiabá, 2025 - Centro, Cacoal - RO, 76963-731

Processo nº: 7003534-51.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADOS: NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, RUA RIO BRANCO 1843, - CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2869, - CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os autos para processamento.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 109.347,07 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651, após às 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (69) 3443-6928.

Cacoal/RO, 28 de março de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7011367-91.2020.8.22.0007

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 206.912,95

EXEQUENTE: C. D. C. D. L. A. D. A. U. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

EXECUTADOS: G. A. G. D. S., C. I. D. S., I. & A. L. - M.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A

DECISÃO

Vistos,

1- Vieram os autos conclusos com pedido de penhora de bens móveis e imóveis dos devedores.

2 - Verifico nos autos que a empresa requerida INOCÊNCIO & AUTORI LTDA seu sócio administrador já foram devidamente citados id 64379288.

3 - A requerida Giselli Autori Gonçalves da Silva não foi localizada para citação.

4 - Assim, defiro os pedidos do autor com a constrição de bens junto aos sistemas Sisbajud e Renajud.

5 - Junto ao sistema Renajud, foi realizada a restrição de circulação dos seguintes bens em nome do executado Cezar Inocência da Silva: FIAT/STRADA FIRE FLEX PLACA: NDK 1802 e uma BIZ/HONDA 125 PLACA NED 7483 e como forma de deferimento de liminar/arresto promovi a restrição de transferência sobre o veículo da requerida Giselli Autori Gonçalves da Silva: Hyundai Creta, 2018/2019, placa QTG-0550, RENAAM 01175706237, aos quais os veículos possuem restrição de alienação fiduciária, todavia, não há impedimento para que os direitos do devedor fiduciante relacionados ao contrato recebam constrição, independentemente da concordância do credor fiduciário.

6 - O Superior Tribunal de Justiça entende que não é necessária a anuência do credor fiduciário para promover a penhora sobre os direitos do bem em que recai alienação fiduciária (REsp 1697645).

7 - Não se pode olvidar que está sedimentado na doutrina o entendimento uníssono que considera ser impossível a penhora do bem alienado fiduciariamente, o que não poderia ser diferente dada conjuntura dos fatos, pois, o credor fiduciário possui a propriedade do imóvel, cabendo ao devedor apenas a posse indireta. Todavia, esse adquire direitos sobre o bem a medida em que realiza os pagamentos das parcelas, sendo-lhe estes direitos passíveis de sofrer constrição.

8 - Em outro sentido, a penhora de direitos é plenamente possível, contendo previsão legal no art. 855 do Código de Processo Civil.

9 - Assim, expeça - se MANDADO através de oficial de justiça de intimação e avaliação dos veículos relacionados acima no item 5 (FIAT/STRADA FIRE FLEX PLACA: NDK 1802 e uma BIZ/HONDA 125 PLACA NED 7483 e Hyundai Creta, 2018/2019, placa QTG-0550, RENAAM 01175706237) em nome dos requeridos no seguinte endereço Av. Porto Velho, 3050, Centro de Cacoal-RO, CEP 76.963-846 e promova - se também a tentativa de citação da requerida Giselli Autori Gonçalves.

10 - Caso a penhora via Sisbajud retorne positiva, promova a intimação dos executados acerca da penhora. Segue resultado.

11- Intime - se a parte autora para que traga ao feito certidão de inteiro teor atualizada do imóvel em no me da requerida declarado: apartamento Araçá, localizado na rua Maria Luia da Silva Miller, 3521, Bairro Parque Alvorada, apto 11, bloco D, ou traga eventual contrato de financiamento realizado pela requerida com a construtora, prazo de 15 (quinze) dias.

12 - SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

13 - Caso a requerida GISELLI AUTORI GONÇALVES DA SILVA, CPF sob o nº 750.149.632-34, não seja localizada na diligência anterior do item 9., expeça -se carta/carta precatória, objetivando sua citação nos seguintes endereços:

1. RUA PRESIDENTE DUTRA, 4292, REDONDO, ALTA FLORESTA D'OESTE/RO - CEP 78994000

2. AV. MATO GROSSO, 5446, CENTRO, ALTA FLORESTA D'OESTE/RO - CEP 78994000.

Telefone: 69 6412057

Cacoal 28 de março de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0005701-49.2011.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Crédito Rural

EXEQUENTE: PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR 364, KM 232, LOTE 08 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA ALVES, CPF nº 34871870278, RUA: MARECHAL RONDON 660 LINO ALVES TEIXEIRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Após recolhimento das referidas custas, foi realiza pesquisa Sisbajud. Dessa forma, proceda-se a parte autora ao recolhimento de custas para nova diligência junto ao Sisbajud.

Prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 28 de março de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009685-04.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DARCI VIEIRA DE CARVALHO NASCIMENTO, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1382, CASA VISTA ALEGRE - 76960-068 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a expedição de RPV referente ao valor devido pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias até a juntada de comprovante de pagamento da RPV.

Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009783-86.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FRANCISCO APARECIDO CARDOSO, RUA URÂNIO 5154, CASA JARDIM PAULISTA - 76965-412 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a expedição de RPV's referentes aos valores devidos pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a juntada de comprovante de pagamento das RPV's.

Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012145-66.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: RODRIGO SELHORST E SILVA, CPF nº 64249484220, RUA ANEL VIÁRIO 2301, - DE 2065 A 2379 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-261 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489

EXECUTADO: CARVALHO & CORREIA LTDA - ME, CNPJ nº 13757419000134, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2270, - ATÉ 2563/2564 INDUSTRIAL - 76967-610 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

A citação da parte executada já foi realizada nos autos, inclusive na ocasião, a parte respondeu à citação comparecendo para a audiência de conciliação, não havendo o porquê se repetir o ato de citação.

Pela ineficácia, INDEFIRO o pedido da parte exequente, vez que cabe ao credor diligenciar na defesa de seus interesses.

INTIME-SE o credor à requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010707-68.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: JANE APARECIDA NUNES DE ARAUJO, AVENIDA CUIABÁ 2222, - DE 2054 A 2348 - LADO PAR CENTRO - 76963-716 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCIO PINTO DA ROCHA, RUA LUIZ LENZI 3686, - DE 3572/3573 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-234 - CACOAL - RONDÔNIA, LARUBIA REINOSO DA SILVA, ESTRADA DA PENAL 4426, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEIDE APARECIDA GODOY, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2003, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA, DELMIR GOMES SANTANA, RUA MUNICIPAL 1212 TEIXEIRÃO - 76965-552 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

EXCUTADO: Banco Bradesco, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 178.215,66

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito a ordem. Uma série de equívocos corporificados até o momento trouxeram a situação patenteada nestes autos.

Por ocasião da prolação da SENTENÇA na medida preparatória da Exibição, constou que não tendo ocorrido a apresentação dos documentos, presumiam-se verdadeiras as alegações no tocante a suas existências e características.

Incabível cumprimento de SENTENÇA neste tópico e, muito menos, aplicação de qualquer multa ou sanção pela não juntada da documentação que sequer se tinha a certeza quanto à sua existência.

Deste modo, revogo e anulo totalmente as disposições referentes à aplicação de multa, pois indevidas e ilegais.

Tendo ocorrido o integral pagamento dos honorários fixados em SENTENÇA, o cumprimento de SENTENÇA se encontra exaurido, pelo que deve este feito ser extinto e, caso os Autores entendam indispensável o ajuizamento da ação principal, isto deverá ocorrer nas vias adequadas.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fulcro no artigo 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Expeça-se alvará de levantamento do valor que foi bloqueado nos autos através do SISBAJUD e, após depositado em conta judicial junto a Caixa Econômica Federal, bem como seus acréscimos, em favor do advogado do banco requerido. Expedido o alvará, intime o advogado para retirada do alvará.

Após o trânsito em julgado os autos devem ser arquivados com as baixas de estilo.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do DJE.

Cacoal-RO, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007905-29.2020.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Acesso

REQUERENTE: CLEUMIR BROZEGUINI, LINHA 12, LOTE 37, GLEBA 11 - ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560A

REU: GRACILENE BROZEGUINI KLIPPEL, RUA 3 968 BAIRRO COLINA PARK - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A

Valor da causa: R\$ 185.000,00

DECISÃO

Vistos.

Intime o Inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição e documentos juntados a partir do ID: 67698009.

Após a manifestação, voltem os autos conclusos.

Cacoal, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004153-15.2021.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MIGUEL ANTONIO RIBEIRO BONFA, RUA JOANIR LEMES PAES DE PROENÇA 8166 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-822 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA VICTORIA CAETANO NUNES BARROSO BONFA, AVENIDA PORTO ALEGRE 507, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590
LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344
INVENTARIADO: MAXIMILIANO BARROSO BONFA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) do(a) inventariante da quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) referente ao valor depositado em conta judicial (demonstrativo juntado ao ID: 62279124), que servirá para o recolhimento do ITCMD, conforme já determinado na DECISÃO lançada ao ID: 63377862.

Após, intime-se a Inventariante para para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o esboço da partilha, discriminando os bens (ou fração ideal dos mesmos) que caberão a cada um dos sucessores, especialmente aos incapazes, bem como seja promovida a juntada do comprovante de recolhimento de ITCMD.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008930-77.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque, Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: MARIA ELENA DE CARVALHO OLIVEIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 1913, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A

REU: ROGERIO DANIEL DOS SANTOS, ANDREIA DUARTE ALEIXO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4330, - DE 4182 A 4564 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-498 - CACOAL - RONDÔNIA, ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

Valor da causa: R\$ 31.472,91

DECISÃO

Vistos, etc.

MARIA ELENA DE CARVALHO OLIVEIRA, já qualificada nos autos, no processo ordinário em face de ANDREIA DUATE ALEIXO e OUTROS, por intermédio de advogado, ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apontando eventuais omissões na DECISÃO ID 65762345, mencionando que existem alguns pontos que devem ser objeto de análise, bem como, seja proferida uma nova DECISÃO.

O Embargante aduziu, em síntese, que a DECISÃO atacada seria omissa por não delimitar questões de fato, não distribuiu o ônus da prova e não teria delimitado as questões de direito relevante para a DECISÃO de MÉRITO.

É o relatório. DECIDO.

A parte embargante elege matéria já superada no feito para reabertura de discussão, pois, foram apreciadas as provas dos autos e proferida DECISÃO em consonância com os documentos juntados.

Isso porquê, a DECISÃO ID 60686403 já convocou as partes à apresentarem as provas que pretendem produzir, contudo, a parte apenas se levantou contra a DECISÃO que, naquela ocasião, acatou a preliminar da requerida Andreia Duarte Aleixo.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante, resta clara a sua tentativa de reabrir a DECISÃO transitada em julgado, e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material.

Não existe nenhuma das hipóteses a ser combatida, mas, apenas, entendimento contrário a sua pretensão. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara, bem fundamentada e coerente. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da DECISÃO liminar, o que é inviável em sede de embargos de declaração da DECISÃO que julgou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, a DECISÃO embargada não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso.

É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.

O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO liminar, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO já proferida e acobertada pelo manto do trânsito em julgado.

Nesse sentido a Doutrina:

São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)” (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629).

Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização de jurisprudência” (Ac. um. da 4ª Câm. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614).

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - INTENÇÃO PROTELATÓRIA - MULTA - RECURSO IMPROVIDO Não há omissão nem contradição no julgado, se a matéria foi toda devidamente apreciada, ainda que em desconformidade com as intenções da recorrente. Constatando-se a proposição de embargos declaratórios com a nítida intenção de procrastinar a marcha processual, é de ser aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.” (TJ/MT – Jurisprudência na Web – Arquivo não disponível – Atualizado em 16/12/2004 – Protocolo nº 45577-2004).

O Artigo 373 do CPC já é suficientemente claro e específico em distribuir o ônus da prova às partes, e, não sendo o caso de hipossuficiência de algumas das partes envolvidas, a regra de distribuição do ônus aplicável é a regra geral do código.

Noutras palavras, à parte autora, caberá o ônus de provar aquilo que alega como direito, enquanto aos requeridos, caberá o ônus de provar as excludentes e fatos extintivos do direito alegado, conforme a respectiva defesa apresentada.

Nesse mesmo sentido, pelos Princípios do Livre Convencimento do Juízo as provas produzidas nos autos não ficam adstritas às provas que genericamente são apontadas pelas partes, respectivamente, seja na petição inicial, seja na contestação.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fase: (i) protesto genérico para futura especificação probatória; (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa. Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 04/08/2008.

Assim, o requerimento formulado pelas partes em suas manifestações iniciais se revelem em manifestação genérica, podendo ser retificada e melhor especificada pelas partes, no ato de intimação específico para a produção de provas.

Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.

DA PROVA DO JUÍZO

Considerando os elementos dos autos, para livre convencimento do Juízo, reputo como necessária a realização de prova do juízo, consistente na realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das partes, e para tanto, designo a sua realização para o dia 01/07/2022, às 09:00 horas, à se realizar por vídeo conferência no sistema Google Meet, cujo link segue: meet.google.com/ucf-kwqj-zhf

INTIME-SE as partes do ato designado, bem como ainda, para que juntem, caso queiram, os respectivos rol de testemunhas à serem ouvidas na solenidade.

Cacoal, 28 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002557-75.2021.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ANELI DA SILVA ARAUJO CARVALHO, LINHA 05 2, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: DESIM LOURENÇO DA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dispõe o art. 30, § 2º, do Provimento nº 019-2021 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO que rege os atos judiciais praticados na Justiça Rápida Digital. Veja-se:

Art. 30. O serviço será realizado com a característica de que a ata e SENTENÇA sirvam como expediente para cumprimento da ordem judicial.

§ 1º Quando for necessária a expedição de documentos ou realização de outras providências, o processo será movimentado para a CPE, conforme Ato n. 505/2021-PR deste Tribunal.

§ 2º Quando for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA, o processo será redistribuído por sorteio para uma unidade competente.

Assim, nos termos do § 2º, do art. 30, do referido Provimento, a via eleita para o cumprimento de SENTENÇA é inadequada, pois o feito deve ser redistribuído por sorteio para uma unidade competente, não havendo que se falar em aplicação da prevenção de que trata o art. 59, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) interessado(s) para que promova(m) o cumprimento de SENTENÇA, com cópia de toda a documentação ajuntada neste feito, sob o rito comum do Código de Processo Civil ou da Lei 9.099-95 (se cabível).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se o feito em seguida.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002359-38.2021.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: U. DA SILVA SOUZA COM E SERVICOS - ME, ALTO GUARAJUS 2196 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JOYCE DE ALMEIDA FERREIRA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dispõe o art. 30, § 2º, do Provimento nº 019-2021 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO que rege os atos judiciais praticados na Justiça Rápida Digital. Veja-se:

Art. 30. O serviço será realizado com a característica de que a ata e SENTENÇA sirvam como expediente para cumprimento da ordem judicial.

§ 1º Quando for necessária a expedição de documentos ou realização de outras providências, o processo será movimentado para a CPE, conforme Ato n. 505/2021-PR deste Tribunal.

§ 2º Quando for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA, o processo será redistribuído por sorteio para uma unidade competente.

Assim, nos termos do § 2º, do art. 30, do referido Provimento, a via eleita para o cumprimento de SENTENÇA é inadequada, pois o feito deve ser redistribuído por sorteio para uma unidade competente, não havendo que se falar em aplicação da prevenção de que trata o art. 59, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) interessado(s) para que promova(m) o cumprimento de SENTENÇA, com cópia de toda a documentação ajuntada neste feito, sob o rito comum do Código de Processo Civil ou da Lei 9.099-95 (se cabível).

Arquive-se o feito em seguida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000607-94.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. A. D. J., RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 1603, CEREJEIRAS/RO NÃO INFORMADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: D. T. P. L., LINHA 5 KM 8, ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Os requerentes firmaram, por meio de reclamação pré-processual junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, acordo acerca do divórcio consensual, partilha de bens adquiridos na constância do casamento e alimentos, guarda e regulamentação de visitas dos menores, nos termos da Ata de audiência de conciliação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Trata-se de acordo pré-processual em que as partes em epígrafe formularam perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, com a transigência de direitos disponíveis, oitiva do Órgão Ministerial com relação aos direitos não disponíveis e em harmonia com os princípios que norteiam o Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em assim sendo, dispõe o CPC/15 que o juiz deve, a qualquer tempo, estimular a autocomposição, com o auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais. Veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

O juiz, portanto, em sua atividade jurisdicional, não deve se limitar à apreciação de acordos entre as partes somente na fase contenciosa ou judicial, pois os princípios norteadores do CPC indicam que o pacto entre as partes pode ser feito a qualquer tempo.

O conceito jurídico indeterminado constante na expressão “a qualquer tempo” não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma ampliativa para que guarneça o período anterior à lide, ainda mais quando o acordo foi entabulado perante os auxiliares do julgador, isto é, conciliadores e mediadores.

Com efeito, o acordo realizado entre as partes preenche os requisitos para homologação, uma vez que contém a anuência de ambos os interessados e a participação do Ministério Público, na qualidade de fiscal dos interesses dos menores.

O acordo entabulado entre as partes com relação ao divórcio, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Deste modo, ao estar satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido formulado pelos requerentes.

Com relação a eventuais direitos disponíveis patrimoniais, havendo, a homologação é ato que não observa o MÉRITO, considerando a sua disposição, o acordo entre as partes representa a vontade livre de vício de consentimento, de tal modo que eventual forma de partilha de bens angariados na constância do casamento é de livre disponibilidade e acordo entre os autores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA todos os termos do acordo firmado entre as partes e constante na Ata de audiência inclusa no documento eletrônico [74981346], com fundamento nos artigos 3, § 3º, 139, V e 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil e DECRETO a DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL de DIEGO TCHARLES PEREIRA LARA e MILENI AGURRE DE JESUS.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Não consta requerimentos de alteração de nome e, diante da natureza de direito personalíssimo (CC, art. 16), deixa-se de expedir MANDADO de averbação para eventual alteração de nome.

Serve a presente de MANDADO para anotação do fim da união estável em escritura pública declaratória de união estável, com fundamento no art. 10, inciso I, do Código Civil, direcionado ao Cartório de Registro Civil competente, conforme consta na escritura pública [74981345], cabendo às partes a apresentação deste documento ao Notário, a fim de que promova as adequações necessárias no registro civil.

Procedimento não sujeito ao pagamento de custas judiciais, haja vista tratar-se de reclamação pré-processual firmado no âmbito extrajudicial junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sem a necessidade de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO para a prática de atos processuais e sem as formalidades inerentes ao processo judicial, distribuídos com o fito de homologação sem juízo de MÉRITO pela magistrada, apenas, não incidindo o fato gerador tributário de taxa – custas forenses, prevista no art. 1º, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Homologo a renúncia das partes ao prazo recursal e com fundamento do art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.

Em caso de cumprimento de SENTENÇA, o feito deverá ser distribuído por sorteio para a unidade competente, nos termos do art. 30, § 2º, do Provimento nº 019-2021 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO. Veja-se:

Art. 30. O serviço será realizado com a característica de que a ata e SENTENÇA sirvam como expediente para cumprimento da ordem judicial.

§ 1º Quando for necessária a expedição de documentos ou realização de outras providências, o processo será movimentado para a CPE, conforme Ato n. 505/2021-PR deste Tribunal.

§ 2º Quando for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA, o processo será redistribuído por sorteio para uma unidade competente.

Publique-se. Intimem-se Cumpra-se.

Promovam-se as comunicações necessárias, arquivando-se o feito em seguida.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000589-73.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ROBERTO CAVALCANTE SANTOS, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: PAULO HENRIQUE NEIVA CAVALCANTE, RIO GRANDE DO NORTE 981 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEISELLE NEIVA CAVALCANTE

ADVOGADOS DOS RECLAMADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de acordo pré-processual em que as partes em epígrafe formularam perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, com a transigência de direitos disponíveis e em harmonia com os princípios que norteiam o Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em assim sendo, dispõe o CPC\15 que o juiz deve, a qualquer tempo, estimular a autocomposição, com o auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais. Veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

O juiz, portanto, em sua atividade jurisdicional, não deve se limitar à apreciação de acordos entre as partes somente na fase contenciosa ou judicial, pois os princípios norteadores do CPC indicam que o pacto entre as partes pode ser feito a qualquer tempo.

O conceito jurídico indeterminado constante na expressão “a qualquer tempo” não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma ampliativa para que guarneça o período anterior à lide, ainda mais quando o acordo foi entabulado perante os auxiliares do julgador, isto é, conciliadores e mediadores.

Com efeito, o acordo realizado entre as partes preenche os requisitos para homologação, uma vez que contém a anuência de ambos os interessados.

Registre-se que o CPC permite que as partes formulem negócio jurídico processual para constituição, modificação e extinção de direitos. Veja-se:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Assim, atendendo aos anseios das partes acordantes, a homologação judicial é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3, § 3º, 139, V e 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo que consta na peça inaugural [74932909], o qual deve ser cumprido fielmente pelas partes, sob pena de o interessado cumprir o acordo forçadamente, por meio de cumprimento de SENTENÇA, sem prejuízo de aplicação das sanções eventualmente constantes das cláusulas pactuadas.

Oficie-se o Município de Pimenteiras-RO, por meio do Setor de Recursos Humanos, a fim de que promova a adequação dos descontos em folha de pagamento de PAULO HENRIQUE NEIVA CAVALCANTE (CPF: 595.611.492-49), devendo subtrair do montante total de descontos (47,9% - autos 7000748-84.2020.822.0013) a proporção de 15,96%, apenas, pois dizem respeito ao acordo firmado na presente ação. Deve ser dado cumprimento à SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do ofício.

Trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000).

Em caso de cumprimento de SENTENÇA, o feito deverá ser distribuído por sorteio para a unidade competente, nos termos do art. 30, § 2º, do Provimento nº 019-2021 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO. Veja-se:

Art. 30. O serviço será realizado com a característica de que a ata e SENTENÇA sirvam como expediente para cumprimento da ordem judicial.

§ 1º Quando for necessária a expedição de documentos ou realização de outras providências, o processo será movimentado para a CPE, conforme Ato n. 505/2021-PR deste Tribunal.

§ 2º Quando for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA, o processo será redistribuído por sorteio para uma unidade competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000597-50.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: N. S., RUA PEDRO RUDY SPOHR 1281 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: J. R. D. M., RUA PERNAMBUCO 2453 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Os requerentes firmaram, por meio de reclamação pré-processual junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, acordo acerca do divórcio consensual, partilha de bens adquiridos na constância do casamento e alimentos, guarda e regulamentação de visitas dos menores, nos termos da Ata de audiência de conciliação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Trata-se de acordo pré-processual em que as partes em epígrafe formularam perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, com a transigência de direitos disponíveis, oitiva do Órgão Ministerial com relação aos direitos não disponíveis e em harmonia com os princípios que norteiam o Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em assim sendo, dispõe o CPC/15 que o juiz deve, a qualquer tempo, estimular a autocomposição, com o auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais. Veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

O juiz, portanto, em sua atividade jurisdicional, não deve se limitar à apreciação de acordos entre as partes somente na fase contenciosa ou judicial, pois os princípios norteadores do CPC indicam que o pacto entre as partes pode ser feito a qualquer tempo.

O conceito jurídico indeterminado constante na expressão “a qualquer tempo” não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma ampliativa para que guarneça o período anterior à lide, ainda mais quando o acordo foi entabulado perante os auxiliares do julgador, isto é, conciliadores e mediadores.

Com efeito, o acordo realizado entre as partes preenche os requisitos para homologação, uma vez que contém a anuência de ambos os interessados e a participação do Ministério Público, na qualidade de fiscal dos interesses dos menores.

O acordo entabulado entre as partes com relação ao divórcio, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC. Deste modo, ao estar satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido formulado pelos requerentes.

Com relação a eventuais direitos disponíveis patrimoniais, havendo, a homologação é ato que não observa o MÉRITO, considerando a sua disposição, o acordo entre as partes representa a vontade livre de vício de consentimento, de tal modo que eventual forma de partilha de bens angariados na constância do casamento é de livre disponibilidade e acordo entre os autores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA todos os termos do acordo firmado entre as partes e constante na Ata de audiência inclusa no documento eletrônico [74951490], com fundamento nos artigos 3, § 3º, 139, V e 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil e DECRETO O DIVÓRCIO de NEUZA SOARES DE MOURA e JOSÉ RODRIGUES DE MOURA, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial, assim como a casa localizada na rua Pernambuco nº 2458 (ou 2456) será partilhada entre os requerentes, na proporção de 50% do imóvel para cada.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Serve a presente de MANDADO para a alteração de nome da divorcianda, a qual passará a se chamar NEUZA SOARES e também serve a presente de MANDADO de averbação de divórcio, com fundamento no art. 10, inciso I, do Código Civil, direcionado ao Cartório de Registro Civil competente, conforme consta na certidão de casamento, cabendo às partes a apresentação deste documento ao Notário, a fim de que promova as adequações necessárias no registro civil.

Procedimento não sujeito ao pagamento de custas judiciais, haja vista tratar-se de reclamação pré-processual firmado no âmbito extrajudicial junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sem a necessidade de intervenção do PODER JUDICIÁRIO para a prática de atos processuais e sem as formalidades inerentes ao processo judicial, distribuídos com o fito de homologação sem juízo de MÉRITO pela magistrada, apenas, não incidindo o fato gerador tributário de taxa – custas forenses, prevista no art. 1º, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Homologo a renúncia das partes ao prazo recursal e com fundamento do art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.

Em caso de cumprimento de SENTENÇA, o feito deverá ser distribuído por sorteio para a unidade competente, nos termos do art. 30, § 2º, do Provimento nº 019-2021 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO. Veja-se:

Art. 30. O serviço será realizado com a característica de que a ata e SENTENÇA sirvam como expediente para cumprimento da ordem judicial.

§ 1º Quando for necessária a expedição de documentos ou realização de outras providências, o processo será movimentado para a CPE, conforme Ato n. 505/2021-PR deste Tribunal.

§ 2º Quando for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA, o processo será redistribuído por sorteio para uma unidade competente.

Publique-se. Intimem-se Cumpra-se.

Promovam-se as comunicações necessárias, arquivando-se o feito em seguida.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000608-79.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: D. C. D. S., CASTELO BRANCO 1050 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: A. R. D. C., CEARA 519 SETOR A - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Os requerentes firmaram, por meio de reclamação pré-processual junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, acordo acerca do divórcio consensual, partilha de bens adquiridos na constância do casamento e alimentos, guarda e regulamentação de visitas dos menores, nos termos da Ata de audiência de conciliação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Trata-se de acordo pré-processual em que as partes em epígrafe formularam perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, com a transigência de direitos disponíveis, oitiva do Órgão Ministerial com relação aos direitos não disponíveis e em harmonia com os princípios que norteiam o Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em assim sendo, dispõe o CPC/15 que o juiz deve, a qualquer tempo, estimular a autocomposição, com o auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais. Veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

O juiz, portanto, em sua atividade jurisdicional, não deve se limitar à apreciação de acordos entre as partes somente na fase contenciosa ou judicial, pois os princípios norteadores do CPC indicam que o pacto entre as partes pode ser feito a qualquer tempo.

O conceito jurídico indeterminado constante na expressão “a qualquer tempo” não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma ampliativa para que guarneça o período anterior à lide, ainda mais quando o acordo foi entabulado perante os auxiliares do julgador, isto é, conciliadores e mediadores.

Com efeito, o acordo realizado entre as partes preenche os requisitos para homologação, uma vez que contém a anuência de ambos os interessados e a participação do Ministério Público, na qualidade de fiscal dos interesses dos menores.

O acordo entabulado entre as partes com relação ao divórcio, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Deste modo, ao estar satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido formulado pelos requerentes.

Com relação a eventuais direitos disponíveis patrimoniais, havendo, a homologação é ato que não observa o MÉRITO, considerando a sua disposição, o acordo entre as partes representa a vontade livre de vício de consentimento, de tal modo que eventual forma de partilha de bens angariados na constância do casamento é de livre disponibilidade e acordo entre os autores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA todos os termos do acordo firmado entre as partes e constante na Ata de audiência inclusa no documento eletrônico [74987515], com fundamento nos artigos 3, § 3º, 139, V e 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil e DECRETO O DIVÓRCIO de DIVINA CARDOSO DA SILVA RODRIGUES e ATENOR RODRIGUES DE CARVALHO, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Serve a presente de MANDADO para a alteração de nome da divorcianda, a qual passará a se chamar DIVINA CARDOSO DA SILVA e também serve a presente de MANDADO de averbação de divórcio, com fundamento no art. 10, inciso I, do Código Civil, direcionado ao Cartório de Registro Civil competente, conforme consta na certidão de casamento, cabendo às partes a apresentação deste documento ao Notário, a fim de que promova as adequações necessárias no registro civil.

Procedimento não sujeito ao pagamento de custas judiciárias, haja vista tratar-se de reclamação pré-processual firmado no âmbito extrajudicial junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sem a necessidade de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO para a prática de atos processuais e sem as formalidades inerentes ao processo judicial, distribuídos com o fito de homologação sem juízo de MÉRITO pelo magistrado, apenas, não incidindo o fato gerador tributário de taxa – custas forenses, prevista no art. 1º, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Homologo a renúncia das partes ao prazo recursal e com fundamento do art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.

Em caso de cumprimento de SENTENÇA, o feito deverá ser distribuído por sorteio para a unidade competente, nos termos do art. 30, § 2º, do Provimento nº 019-2021 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO. Veja-se:

Art. 30. O serviço será realizado com a característica de que a ata e SENTENÇA sirvam como expediente para cumprimento da ordem judicial.

§ 1º Quando for necessária a expedição de documentos ou realização de outras providências, o processo será movimentado para a CPE, conforme Ato n. 505/2021-PR deste Tribunal.

§ 2º Quando for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA, o processo será redistribuído por sorteio para uma unidade competente.

Publique-se. Intimem-se Cumpra-se.

Promovam-se as comunicações necessárias, arquivando-se o feito em seguida.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7000598-35.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. F. F., AVENIDA BRASIL 1561 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: A. B. G., FERNANDO DE NORONHA 506 ELDORADO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público para exarar parecer, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000359-31.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. J. S. M., TRAVESSÃO MAXIMILIANO Chácara 39 SETOR CHACAREIRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE

- RONDÔNIA, B. V. S. M., TRAVESSÃO MAXIMILIANO Chácara 39 SETOR CHACAREIRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE -

RONDÔNIA, A. E. D. S. M., TRAVESSÃO MAXIMILIANO Chácara 39 SETOR CHACAREIRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: L. D. C. S., RUA RIO GRANDE DO NORTE 225 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de acordo pré-processual em que as partes em epígrafe formularam perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, com a transigência de direitos disponíveis e em harmonia com os princípios que norteiam o Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em assim sendo, dispõe o CPC\15 que o juiz deve, a qualquer tempo, estimular a autocomposição, com o auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais. Veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

O juiz, portanto, em sua atividade jurisdicional, não deve se limitar à apreciação de acordos entre as partes somente na fase contenciosa ou judicial, pois os princípios norteadores do CPC indicam que o pacto entre as partes pode ser feito a qualquer tempo.

O conceito jurídico indeterminado constante na expressão "a qualquer tempo" não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma ampliativa para que guarneça o período anterior à lide, ainda mais quando o acordo foi entabulado perante os auxiliares do julgador, isto é, conciliadores e mediadores.

Com efeito, o acordo realizado entre as partes preenche os requisitos para homologação, uma vez que contém a anuência de ambos os interessados.

Registre-se que o CPC permite que as partes formulem negócio jurídico processual para constituição, modificação e extinção de direitos. Veja-se:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Assim, atendendo aos anseios das partes acordantes, a homologação judicial é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3, § 3º, 139, V e 487, inciso III, alínea "b", todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo que consta na peça inaugural [70789175], o qual deve ser cumprido fielmente pelas partes, sob pena de o interessado cumprir o acordo forçadamente, por meio de cumprimento de SENTENÇA, sem prejuízo de aplicação das sanções eventualmente constantes das cláusulas pactuadas.

Trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000605-27.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: G. D. A. O., RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 1603, CEREJEIRAS/RO NÃO INFORMADO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: C. M. N. O., LINHA 10 KM 4, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o interesse de menor, dê-se vista dos autos ao MP para parecer.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Cerejeiras segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000596-65.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: K. A. V., RUA FERNANDO DE NORONHA 1438 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: V. D. M. A. F., RIO DE JANEIRO 1485 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas.

A Defensoria Pública acompanhou a audiência em que o acordo foi entabulado, estando ciente de seus termos.

Por não se verificar a presença de interesse de incapaz, os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

Tendo em vista que as partes são maiores e capazes e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000575-89.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. D. O. G., AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 453, CEREJEIRAS/RO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: A. L. D. D. O., AV. SABINO B QUEIROZ 3319 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Os requerentes firmaram, por meio de reclamação pré-processual junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, acordo acerca do divórcio consensual, nos termos da Ata de audiência de conciliação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Trata-se de acordo pré-processual em que as partes em epígrafe formularam perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, com a transigência de direitos disponíveis, oitiva do Órgão Ministerial com relação aos direitos não disponíveis e em harmonia com os princípios que norteiam o Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em assim sendo, dispõe o CPC/15 que o juiz deve, a qualquer tempo, estimular a autocomposição, com o auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais. Veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

O juiz, portanto, em sua atividade jurisdicional, não deve se limitar à apreciação de acordos entre as partes somente na fase contenciosa ou judicial, pois os princípios norteadores do CPC indicam que o pacto entre as partes pode ser feito a qualquer tempo.

O conceito jurídico indeterminado constante na expressão “a qualquer tempo” não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma ampliativa para que guarneça o período anterior à lide, ainda mais quando o acordo foi entabulado perante os auxiliares do julgador, isto é, conciliadores e mediadores.

Com efeito, o acordo realizado entre as partes preenche os requisitos para homologação, uma vez que contém a anuência de ambos os interessados e a participação do Ministério Público, na qualidade de fiscal dos interesses dos menores.

O acordo entabulado entre as partes com relação ao divórcio, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Deste modo, ao estar satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido formulado pelos requerentes.

Com relação a eventuais direitos disponíveis patrimoniais, havendo, a homologação é ato que não observa o MÉRITO, considerando a sua disposição, o acordo entre as partes representa a vontade livre de vício de consentimento, de tal modo que eventual forma de partilha de bens angariados na constância do casamento é de livre disponibilidade e acordo entre os autores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA todos os termos do acordo firmado entre as partes e constante na Ata de audiência inclusa no documento eletrônico [74880141], com fundamento nos artigos 3, § 3º, 139, V e 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil e DECRETO O DIVÓRCIO de MACKRAY DE OLIVEIRA GONÇALVES e ANA LÚCIA DIAS DE OLIVEIRA, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Não consta requerimentos de alteração de nome e, diante da natureza de direito personalíssimo (CC, art. 16), deixa-se de expedir MANDADO de averbação para eventual alteração de nome.

Serve a presente de MANDADO de averbação de divórcio, com fundamento no art. 10, inciso I, do Código Civil, direcionado ao Cartório de Registro Civil competente, conforme consta na certidão de casamento, cabendo às partes a apresentação deste documento ao Notário, a fim de que promova as adequações necessárias no registro civil.

Procedimento não sujeito ao pagamento de custas judiciais, haja vista tratar-se de reclamação pré-processual firmado no âmbito extrajudicial junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sem a necessidade de intervenção do PODER JUDICIÁRIO para a prática de atos processuais e sem as formalidades inerentes ao processo judicial, distribuídos com o fito de homologação sem juízo de MÉRITO pela magistrada, apenas, não incidindo o fato gerador tributário de taxa – custas forenses, prevista no art. 1º, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Homologo a renúncia das partes ao prazo recursal e com fundamento do art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.

Publique-se. Intimem-se Cumpra-se.

Promovam-se as comunicações necessárias, arquivando-se o feito em seguida.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000595-80.2022.8.22.0013

RECLAMANTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03073297000103

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: EZIDRO BERNARDINO NUNES, CPF nº 53624068172

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

RECLAMANTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03073297000103, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2112, SUPERMERCADO MINEIRO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RECLAMADO: EZIDRO BERNARDINO NUNES, CPF nº 53624068172, MEKENZIE SITIO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000587-06.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: H. S. A. B., RUA PANAMÁ 1356 NÃO INFORMADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: E. L. B., ESTADOS 1021 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Remeta-se ao Ministério Público para exarar parecer, na forma do art. 178, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000356-76.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: I. D. O., 54 SETOR 3 0000, AO LADO DO ANTIGO ASBERON FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: T. D. S., TAIPYRATYNGA ET 01 LH 135 SN RETIRO LINHA, ZONA RURAL VILA DOM BOSCO - 76995-970 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda dos filhos, bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo com base no art. 487, III "a" e "b", CPC.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000580-14.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ERIKA DOS SANTOS, MARIA GODOY DURAN 1692 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MILTON ALVES FERREIRA, LINHA 81, KM 34, GLEBA 20-G, LOTE 04 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de acordo pré-processual em que as partes em epígrafe formularam perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, com a transigência de direitos disponíveis e em harmonia com os princípios que norteiam o Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em assim sendo, dispõe o CPC\15 que o juiz deve, a qualquer tempo, estimular a autocomposição, com o auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais. Veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

O juiz, portanto, em sua atividade jurisdicional, não deve se limitar à apreciação de acordos entre as partes somente na fase contenciosa ou judicial, pois os princípios norteadores do CPC indicam que o pacto entre as partes pode ser feito a qualquer tempo.

O conceito jurídico indeterminado constante na expressão “a qualquer tempo” não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma ampliativa para que guarneça o período anterior à lide, ainda mais quando o acordo foi entabulado perante os auxiliares do julgador, isto é, conciliadores e mediadores.

Com efeito, o acordo realizado entre as partes preenche os requisitos para homologação, uma vez que contém a anuência de ambos os interessados.

Registre-se que o CPC permite que as partes formulem negócio jurídico processual para constituição, modificação e extinção de direitos. Veja-se:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Assim, atendendo aos anseios das partes acordantes, a homologação judicial é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3, § 3º, 139, V e 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo que consta na peça inaugural [74895656], o qual deve ser cumprido fielmente pelas partes, sob pena de o interessado cumprir o acordo forçadamente, por meio de cumprimento de SENTENÇA, sem prejuízo de aplicação das sanções eventualmente constantes das cláusulas pactuadas.

Trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002365-45.2021.8.22.0013

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: LUCIENE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Conforme art. 30, § 2º, do Provimento nº 019-2021 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO, que regulamenta a Atermação Digital, a Conciliação e Mediação Digital e a Justiça Rápida Digital no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, em caso de cumprimento de SENTENÇA o feito deve ser distribuído por sorteio para a unidade competente. Veja-se:

Art. 30. O serviço será realizado com a característica de que a ata e SENTENÇA sirvam como expediente para cumprimento da ordem judicial.

§ 1º Quando for necessária a expedição de documentos ou realização de outras providências, o processo será movimentado para a CPE, conforme Ato n. 505/2021-PR deste Tribunal.

§ 2º Quando for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA, o processo será redistribuído por sorteio para uma unidade competente.

Assim, diante do descumprimento do acordo noticiado ao ID 74592050, efetue-se a redistribuição do feito, através de sorteio, para a unidade jurisdicional competente.

Providencie-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, 28 de março de 2022.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

RECLAMANTE: LUCIENE ALVES DE SOUZA, RUA ARACAJU, 1918 1918 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, AC PIMENTEIRAS DO OESTE, AVENIDA BRASIL, S/N CENTRO - 76999-970 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000328-11.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: S. V. R., RUA CURITIBA 877 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, T. H. O. R., RUA CURITIBA 877 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: T. R. M., RUA ERMINIO VIEIRA 615 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se os autores para apresentarem acordo firmado em relação ao regime de visitação do menor, no prazo de 15 (quinze) dias, caso necessário, seja realizada nova audiência com as partes por parte do Núcleo de Mediação de Conciliação – NUCOMED.

A inércia em apresentação da documentação pendente acarretará em não homologação das cláusulas do acordo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000355-91.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: V. A. T. C., RUA PERNAMBUCO 1430 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: J. V. C. D. S., PLUTAO 22 MODULO 04 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda dos filhos, bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo com base no art. 487,III “a” e “b”, CPC.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000337-70.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: C. M. D. S., RUA NOVA ZELÂNDIA Rua Nova Zelând CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: M. -. M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de retificação de assento civil de nascimento ajuizada por CLEIDIMARA MARCONE DOS SANTOS BROIANO, por meio da Justiça Rápida Digital. O Ministério Público pugnou o deferimento da pretensão.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

O registro civil é o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar provas do estado de pessoas, cuja FINALIDADE é fornecer meios probatórios fidedignos, devendo em caso de erro existir provas concretas quanto à necessidade de alteração de seu conteúdo.

A Lei de Registro Públicos n. 6.015/73, em seu art. 110 e seguintes, permite a retificação dos registros públicos por meio da prova testemunhal ou de prova documental. No que pertine a lavratura do assento de nascimento, citado diploma legal disciplina em seu art. 55, §§ 7º e 8º, que esse registro deverá conter os nomes e prenomes dos pais, avós paternos e maternos.

Cumpra ressaltar que o nome civil das pessoas e seus reflexos, em regra, apresentam um aspecto de imutabilidade, sobretudo em consideração à importância da individualização destas, bem como pela proteção à segurança jurídica e ao interesse público.

Por outro lado, paralelamente a este enfoque público atribuído ao nome, este também apresenta um aspecto privado, relativamente aos direitos da personalidade, bem assim ao direito de individualização e singularidade dos indivíduos. Neste viés mitiga-se a imutabilidade do nome, permitindo-se alterações, em cada caso concreto, observadas as suas peculiaridades e com fundamento nos direitos constitucionais garantidos.

Sendo assim, considerando-se o nome civil como um dos maiores atributos da personalidade, por identificar e individualizar as pessoas, como forma de projeção da dignidade do indivíduo no meio social e familiar em que vive, há que se entregar caráter exemplificativo às hipóteses de alteração previstas na lei, permitindo-se, pois, mudanças, sempre que estas salvaguardarem a dignidade da pessoa humana.

À vista da argumentação deduzida pela parte autora, bem como os demais elementos, visto que a parte petionante, ao se divorciar, deixou de constar pedido para a retificação do nome, isto é, voltar a usar o nome de solteira, assim atendendo ao pleito ministerial, o deferimento da pretensão se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e conseqüentemente DETERMINO, nos termos do art. 109, da Lei 6.015-73 a RETIFICAÇÃO do nome de CLEIDIMARA MARCONE DOS SANTOS BROIANO que passará a se chamar CLEIDIMARA MARCONE DOS SANTOS.

Serve a presente de MANDADO para a alteração de nome da autora, a qual passará a se chamar CLEIDIMARA MARCONE DOS SANTOS.

Procedimento não sujeito ao pagamento de custas judiciais, haja vista tratar-se de reclamação pré-processual firmado no âmbito extrajudicial junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sem a necessidade de intervenção do PODER JUDICIÁRIO para a prática de atos processuais e sem as formalidades inerentes ao processo judicial, distribuídos com o fito de homologação sem juízo de MÉRITO pela magistrada, apenas, não incidindo o fato gerador tributário de taxa – custas forenses, prevista no art. 1º, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Homologo a renúncia das partes ao prazo recursal e com fundamento do art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.

Publique-se. Intimem-se Cumpra-se.

Promovam-se as comunicações necessárias, arquivando-se o feito em seguida.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000576-74.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: J. R. D. S., RUA PIAUÍ 1400, CEREJEIRAS/RO PRIMAVERA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: M. A. C. P. D. S., RUA ARMINDO PINTO DE MACEDO 2269 CRISTO REI - 76983-414 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Os requerentes firmaram, por meio de reclamação pré-processual junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, acordo acerca do divórcio consensual, nos termos da Ata de audiência de conciliação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Trata-se de acordo pré-processual em que as partes em epígrafe formularam perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, com a transigência de direitos disponíveis, oitiva do Órgão Ministerial com relação aos direitos não disponíveis e em harmonia com os princípios que norteiam o Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em assim sendo, dispõe o CPC/15 que o juiz deve, a qualquer tempo, estimular a autocomposição, com o auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais. Veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

O juiz, portanto, em sua atividade jurisdicional, não deve se limitar à apreciação de acordos entre as partes somente na fase contenciosa ou judicial, pois os princípios norteadores do CPC indicam que o pacto entre as partes pode ser feito a qualquer tempo.

O conceito jurídico indeterminado constante na expressão “a qualquer tempo” não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma ampliativa para que guarneça o período anterior à lide, ainda mais quando o acordo foi entabulado perante os auxiliares do julgador, isto é, conciliadores e mediadores.

Com efeito, o acordo realizado entre as partes preenche os requisitos para homologação, uma vez que contém a anuência de ambos os interessados e a participação do Ministério Público, na qualidade de fiscal dos interesses dos menores.

O acordo entabulado entre as partes com relação ao divórcio, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC. Deste modo, ao estar satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido formulado pelos requerentes.

Com relação a eventuais direitos disponíveis patrimoniais, havendo, a homologação é ato que não observa o MÉRITO, considerando a sua disposição, o acordo entre as partes representa a vontade livre de vício de consentimento, de tal modo que eventual forma de partilha de bens angariados na constância do casamento é de livre disponibilidade e acordo entre os autores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA todos os termos do acordo firmado entre as partes e constante na Ata de audiência inclusa no documento eletrônico [74883826], com fundamento nos artigos 3, § 3º, 139, V e 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil e DECRETO O DIVÓRCIO de JURANDI ROBERTO DA SILVA e MARIA APARECIDA CANDIDO PEREIRA DA SILVA, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Serve a presente de MANDADO para a alteração de nome da divorcianda, a qual passará a se chamar MARIA APARECIDA CANDIDO PEREIRA e também serve a presente de MANDADO de averbação de divórcio, com fundamento no art. 10, inciso I, do Código Civil, direcionado ao Cartório de Registro Civil competente, conforme consta na certidão de casamento, cabendo às partes a apresentação deste documento ao Notário, a fim de que promova as adequações necessárias no registro civil.

Procedimento não sujeito ao pagamento de custas judiciárias, haja vista tratar-se de reclamação pré-processual firmado no âmbito extrajudicial junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sem a necessidade de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO para a prática de atos processuais e sem as formalidades inerentes ao processo judicial, distribuídos com o fito de homologação sem juízo de MÉRITO pela magistrada, apenas, não incidindo o fato gerador tributário de taxa – custas forenses, prevista no art. 1º, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Homologo a renúncia das partes ao prazo recursal e com fundamento do art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.

Publique-se. Intimem-se Cumpra-se.

Promovam-se as comunicações necessárias, arquivando-se o feito em seguida.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000338-55.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: D. D. S. N., LINHA 03, FAZENDA SÃO MARCOS s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: R. D. S. B., RUA BRASÍLIA 864 CENTRO - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao Ministério Público para parecer (CPC, art. 178, II).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000585-36.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - ME, BRAULIO NERY 53 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: FRANCISCO SERRATH LEITE

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de acordo pré-processual em que as partes em epígrafe formularam perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, com a transigência de direitos disponíveis e em harmonia com os princípios que norteiam o Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em assim sendo, dispõe o CPC\15 que o juiz deve, a qualquer tempo, estimular a autocomposição, com o auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais. Veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

O juiz, portanto, em sua atividade jurisdicional, não deve se limitar à apreciação de acordos entre as partes somente na fase contenciosa ou judicial, pois os princípios norteadores do CPC indicam que o pacto entre as partes pode ser feito a qualquer tempo.

O conceito jurídico indeterminado constante na expressão “a qualquer tempo” não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma ampliativa para que guarneça o período anterior à lide, ainda mais quando o acordo foi entabulado perante os auxiliares do julgador, isto é, conciliadores e mediadores.

Com efeito, o acordo realizado entre as partes preenche os requisitos para homologação, uma vez que contém a anuência de ambos os interessados.

Registre-se que o CPC permite que as partes formulem negócio jurídico processual para constituição, modificação e extinção de direitos. Veja-se:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Assim, atendendo aos anseios das partes acordantes, a homologação judicial é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3, § 3º, 139, V e 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo que consta na peça inaugural [74927610], o qual deve ser cumprido fielmente pelas partes, sob pena de o interessado cumprir o acordo forçadamente, por meio de cumprimento de SENTENÇA, sem prejuízo de aplicação das sanções eventualmente constantes das cláusulas pactuadas.

Trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000578-44.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: L. C. R. K., AVENIDA CASTELO BRANCO 2627, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: L. C. K., TAMOIOS 0, CENTRO CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Os requerentes firmaram, por meio de reclamação pré-processual junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, acordo acerca do divórcio consensual, partilha de bens adquiridos na constância do casamento e alimentos, guarda e regulamentação de visitas dos menores, nos termos da Ata de audiência de conciliação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Trata-se de acordo pré-processual em que as partes em epígrafe formularam perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, com a transigência de direitos disponíveis, oitiva do Órgão Ministerial com relação aos direitos não disponíveis e em harmonia com os princípios que norteiam o Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em assim sendo, dispõe o CPC/15 que o juiz deve, a qualquer tempo, estimular a autocomposição, com o auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais. Veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

O juiz, portanto, em sua atividade jurisdicional, não deve se limitar à apreciação de acordos entre as partes somente na fase contenciosa ou judicial, pois os princípios norteadores do CPC indicam que o pacto entre as partes pode ser feito a qualquer tempo.

O conceito jurídico indeterminado constante na expressão “a qualquer tempo” não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma ampliativa para que guarneça o período anterior à lide, ainda mais quando o acordo foi entabulado perante os auxiliares do julgador, isto é, conciliadores e mediadores.

Com efeito, o acordo realizado entre as partes preenche os requisitos para homologação, uma vez que contém a anuência de ambos os interessados e a participação do Ministério Público, na qualidade de fiscal dos interesses dos menores.

O acordo entabulado entre as partes com relação ao divórcio, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC. Deste modo, ao estar satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido formulado pelos requerentes.

Com relação a eventuais direitos disponíveis patrimoniais, havendo, a homologação é ato que não observa o MÉRITO, considerando a sua disposição, o acordo entre as partes representa a vontade livre de vício de consentimento, de tal modo que eventual forma de partilha de bens angariados na constância do casamento é de livre disponibilidade e acordo entre os autores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA todos os termos do acordo firmado entre as partes e constante na Ata de audiência inclusa no documento eletrônico [74885123], com fundamento nos artigos 3, § 3º, 139, V e 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil e DECRETO O DIVÓRCIO de LARA CRISTINA RONDON KOPP e LUIZ CIRILO KOPP, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Serve a presente de MANDADO para a alteração de nome da divorcianda, a qual passará a se chamar LARA CRISTINA RONDON e também serve a presente de MANDADO de averbação de divórcio, com fundamento no art. 10, inciso I, do Código Civil, direcionado ao Cartório de Registro Civil competente, conforme consta na certidão de casamento, cabendo às partes a apresentação deste documento ao Notário, a fim de que promova as adequações necessárias no registro civil.

Procedimento não sujeito ao pagamento de custas judiciais, haja vista tratar-se de reclamação pré-processual firmado no âmbito extrajudicial junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sem a necessidade de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO para a prática de atos processuais e sem as formalidades inerentes ao processo judicial, distribuídos com o fito de homologação sem juízo de MÉRITO pela magistrada, apenas, não incidindo o fato gerador tributário de taxa – custas forenses, prevista no art. 1º, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Homologo a renúncia das partes ao prazo recursal e com fundamento do art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.

Publique-se. Intimem-se Cumpra-se.

Promovam-se as comunicações necessárias, arquivando-se o feito em seguida.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000581-96.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: BRAGANCA JUNIOR E SANTOS LTDA, ULYSSES GUIMARAES 1929 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ELIZETH GONCALVES DE ABREU, 3ª PARA 4ª EIXO, LINHA 05 Alto Guarajús ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de acordo pré-processual em que as partes em epígrafe formularam perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, com a transigência de direitos disponíveis e em harmonia com os princípios que norteiam o Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em assim sendo, dispõe o CPC\15 que o juiz deve, a qualquer tempo, estimular a autocomposição, com o auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais. Veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

O juiz, portanto, em sua atividade jurisdicional, não deve se limitar à apreciação de acordos entre as partes somente na fase contenciosa ou judicial, pois os princípios norteadores do CPC indicam que o pacto entre as partes pode ser feito a qualquer tempo.

O conceito jurídico indeterminado constante na expressão “a qualquer tempo” não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma ampliativa para que guarneça o período anterior à lide, ainda mais quando o acordo foi entabulado perante os auxiliares do julgador, isto é, conciliadores e mediadores.

Com efeito, o acordo realizado entre as partes preenche os requisitos para homologação, uma vez que contém a anuência de ambos os interessados.

Registre-se que o CPC permite que as partes formulem negócio jurídico processual para constituição, modificação e extinção de direitos. Veja-se:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Assim, atendendo aos anseios das partes acordantes, a homologação judicial é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3, § 3º, 139, V e 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo que consta na peça inaugural [74896601], o qual deve ser cumprido fielmente pelas partes, sob pena de o interessado cumprir o acordo forçadamente, por meio de cumprimento de SENTENÇA, sem prejuízo de aplicação das sanções eventualmente constantes das cláusulas pactuadas.

Trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000325-56.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: L. L. D. O. F., LINHA 08 s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: R. F. D. O., AVENIDA GUARAJÚS 1610 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do filho, bem como de valores referentes a alimentos, direito de convivência e pedem pela decretação do divórcio e alteração de nome.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III “b”).

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0000377-65.2008.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDINEI VIEIRA DA SILVA, FAZENDA SÃO JOAQUIM, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal oferecida pelo titular da ação penal em face do(s) réu qualificado nos autos e descrito em epígrafe. Constatou-se que entre a data de recebimento da denúncia e a data atual decorreu-se o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

O Ministério Público pugnou a extinção da punibilidade do(a) agente.

É o relatório. DECIDO.

A extinção da punibilidade é a medida que se impõe ao caso.

Considerando a data de cometimento do fato, a pena máxima cominada ao delito e ausência de causas que interrompessem a prescrição, é certo que houve a ocorrência da prescrição punitiva em abstrato.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE do(a) acusado(a) CLAUDINEI VIEIRA DA SILVA, fulcro ao art. 109, IV c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos, com as baixas de praxe..

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

Número do processo: 7000568-34.2021.8.22.0013

Classe: Guarda de Infância e Juventude

Polo Ativo: A. R. D. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: M. P. D.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do art. 186, § 2º, CPC, para que, no prazo de 05 (cinco) dias ratifique o pedido de desistência da ação, perante o Oficial de Justiça, o qual deverá certificar na diligência.

Juntado o mandado nos autos, em caso de pedido de desistência, regressem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7001668-58.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 631,54 (seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: F. M. VIEIRA IMPORTADORA - ME, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1872 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510A

Parte requerida: CELIA ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 03, 4ºP-5º EIXO s/n, RUMO AO DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a realização da tentativa de conciliação para o dia 07.06.2022, às 8h00min.

Caso o requerido não compareça, intime-se o requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000093-15.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 4.706,21 (quatro mil, setecentos e seis reais e vinte e um centavos)

Parte autora: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELENARA UES, OAB nº RO6572, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Parte requerida: ELIELSON ANDRADE DE OLIVEIRA, LINHA 2KM 2,5 DA 3ª PARA 2ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a Classe Processual para Ação monitoria.

Defiro o pedido de expedição de Carta Precatória no endereço situado à Rua Costa e Silva, nº 1378, Bairro Vila Jotão, município de Ji-Paraná, CEP nº 76908-301, telefone nº (69) 9 8407-6703, posto que a diligência realizada anteriormente constou apenas busca no endereço da Avenida JK, 1565, embora na Carta Precatória expedida tivesse constado os dois endereços.

Para tanto, servirá a presente decisão de Carta Precatória à Comarca de Ji-Paraná/RO, a fim de que seja realizada a citação de Elielson Andrade de Oliveira, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, o dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2º CPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Endereço para citação da parte requerida: Rua Costa e Silva, nº 1378, Bairro Vila Jotão, município de Ji-Paraná, CEP nº 76908-301, telefone nº (69) 9 8407-6703.

Intime-se a parte requerente para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária. Ressalta-se que é de responsabilidade da parte interessada a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte requerente para promover o andamento do processo, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras terça-feira, 29 de março de 2022 às 10:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000179-15.2022.8.22.0013

Classe: Ação de Alimentos de Infância e Juventude

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 5.817,60 ()

Parte autora: A. K. A. D. S. F., RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 1779 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, N. M. F. D. O., RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 1779 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de guarda e alimentos ajuizada por A.K.A.D.S.F, por si e representando o menor N.M.F.D.O em face de N.D.C.D.O.

As partes celebraram acordo em audiência de conciliação e, após, o feito foi remetido ao Ministério Público para exarar seu parecer.

O Ministério Público exarou parecer, com pedido de homologação do acordo, pois preservados os interesses do(a) incapaz.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.

O acordo firmado representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe.

Conquanto haja a autocomposição de direitos que são, em tese, indisponíveis, o fiscal da ordem jurídica atestou a legalidade e a voluntariedade do acordo, assim a vontade das partes deve ser respeitada para fins de homologação das cláusulas.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo [74879641] realizado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE MANDADO DE INTIMAÇÃO E AVERBAÇÃO-OFFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000624-33.2022.8.22.0013

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação, Reivindicação, Direito de Vizinhança, Condomínio

Valor da causa: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

Parte autora: MIRIA PESSOA SANTOS, LINHA 02, DA 2º PARA 3º EIXO, KM 9,5 S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386

Parte requerida: VANESSA SANTOS PESSOA, RUA RONDÔNIA 2.395, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, IRANI PESSOA SANTOS, RUA GOIÁS 2.320, CASA JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, OSMARINA PESSOA SANTOS, LINHA 02, 3º P/ 2º EIXO, LOTE 52, GLEBA 71, K 10,5 S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora para recolher o pagamento das custas ou comprovar a impossibilidade pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses; e
- g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o). Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 29 de março de 2022 às 10:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0000395-42.2015.8.22.0013

Polo Ativo: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754

Polo Passivo: MARINA FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 29 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7001010-68.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 13.201,75 (treze mil, duzentos e um reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: JACO ROBAK, LINHA 03 (DA 3º PARA 4º EIXO), LOTE 03, GLEBA 25 lote 03, KM 06 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença oriunda da 2ª Vara Genérica desta comarca, em que a Juíza titular se declarou suspeita, sendo o feito redistribuído para este Juízo.

A parte exequente apresentou manifestação requerendo o reconhecimento de nulidade dos atos praticados pela Juíza suspeita desde a decisão proferida ao ID 62064818, a qual acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela parte executada e reconheceu o erro no demonstrativo de cálculo, confeccionado pela exequente e fixou como base de cálculo o menor orçamento juntado aos autos, corrigido com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Pois bem, inicialmente salienta-se que a declaração de suspeição não enseja por si só a anulação de atos pretéritos, uma vez que este pode ocorrer por fato superveniente.

Ademais, a decisão indicada não padece de qualquer vício, estando de acordo com o entendimento deste Juiz.

Não bastasse, houve preclusão lógica e temporal, não estando passível de rediscussão.

Dessa forma, ratifico e mantenho todos os atos já praticados nos autos.

Assim, intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculo, conforme os parâmetros estabelecidos pela decisão de ID 62064818, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, no prazo de 05 dias.

Após, concluso.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001716-85.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Valor da causa: R\$ 5.221,34 ()

Parte autora: JOAO BATISTA DE CARVALHO, RUA COLOMBIA 1201 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, Município de Cerejeiras

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a sentença prolatada ao ID 25000469 impôs aos executados as seguintes obrigações:

1) CONDENAR o requerido ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer, à parte autora, os medicamentos ALENIA 12/400 MCG; BROMETO DE TIOTRÓPIO; ROFLUMILASTE e ACETILCISTEÍNA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contados a partir da intimação pessoal desta sentença, nas quantidades mensais necessárias de acordo com os laudos médicos / receituários constantes dos autos - considerando o tempo inicial de 6 (seis) meses, salvo se o laudo médico recomendar menor prazo -, devendo, a partir de então, ser, a necessidade de persistir o tratamento, comprovada por laudos/receituários atualizados trimestralmente, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro;

2) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS providencie o fornecimento, à parte autora, dos medicamentos BUSONID CAPS 400 MCG (BUDESONIDA); AERODINI SPRAY 100 MCG (SULFATO DE SALBUTAMOL SPRAY); ASTRO OU AZI 500 MG (AZITROMICINA), E SALSEP SPRAY (CLORETO DE SÓDIO), no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contados a partir da intimação PESSOAL desta sentença, nas quantidades mensais necessárias de acordo com os laudos médicos / receituários constantes dos autos - considerando o tempo inicial de 6 (seis) meses, salvo se o laudo médico recomendar menor prazo -, devendo, a partir de então, ser, a necessidade de persistir o tratamento, comprovada por laudos/receituários atualizados trimestralmente, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Todavia, conforme petição encartada ao ID 65570111, quedaram-se inertes, razão pela qual o exequente pugnou pelo sequestro de valores, mediante bloqueio via SISBAJUD no importe de R\$ 2.319,00 (dois mil, trezentos e dezenove reais), nas contas do Município de Cerejeiras para a aquisição dos fármacos BUSONID 400MG (BUDESONIDA), AERODINI SPRAY 100 MCG (SULFATO DE SALBUTAMOL SPRAY), PERIDAL 10MG e LORATADINA 10MG, bem como nas contas do Estado de Rondônia para a aquisição do fármaco DAXAS 500MG (ROFLUMILASTE). Juntou orçamentos.

Em razão do decurso do prazo de 06 (seis) meses estipulado na sentença, o exequente foi intimado e apresentou receituário médico atualizado (ID 74606555), indicando a necessidade de prosseguir o tratamento com as seguintes medicações:

- ALENIA 12/400 MCG
- SPIRIVA 2,5 MCG (Brometo de tiópio)
- BUSONID CAPS 400MG
- AERODINI SPRAY 100 MCG
- DAXAS 500 MCG (Roflumiaste)
- LORATADINA 10 MG
- PERIDAL 10 MG
- GAZIA 40 MG
- LUFTAL GOTAS
- SALSEP SPRAY
- SUSPENDER AZITROMICINA

Observo, contudo, que os fármacos LORATADINA 10 MG, PERIDAL 10 MG, GAZIA 40 MG, LUFTAL GOTAS não integram o objeto da presente execução, tampouco justificativa médica quanto a eventual substituição dos medicamentos anteriormente prescritos e indicados no édito condenatório.

Diante disso, determino a intimação dos executados, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Município de Cerejeiras comprove às providências adotadas para dispensar ao exequente os fármacos BUSONID 400MG (BUDESONIDA) e AERODINI SPRAY 100 MCG (SULFATO DE SALBUTAMOL SPRAY), o mesmo cabendo em relação ao Estado de Rondônia quanto ao fármaco DAXAS 500MG (ROFLUMILASTE).

Na hipótese de decurso in albis ou informação pela parte exequente quanto ao não cumprimento do determinado, conclusos para deliberação acerca do pedido de sequestro de valores.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000153-17.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 121.000,00 ()

Parte autora: MARCELO SANTOS PIRES, LINHA 5, KM 13,5, RUMO AO RIO ESCONDIDO s/n, PROPRIEDADE RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602

Parte requerida:

ADVOGADO DOS REU: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184, AVENIDA DAS NAÇÕES 2142, TERREO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que as partes formularam acordo e pediram a homologação judicial.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.

O acordo firmado representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe.

Conquanto haja a autocomposição de direitos que são, em tese, indisponíveis, o fiscal da ordem jurídica atestou a legalidade e a voluntariedade do acordo, assim a vontade das partes deve ser respeitada para fins de homologação das cláusulas.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo [68745831] realizado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

As custas iniciais foram recolhidas, havendo dispensa legal das custas finais, uma vez que realizado acordo antes da sentença (CPC, art. 90, § 3º).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE MANDADO DE INTIMAÇÃO E AVERBAÇÃO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0001798-80.2014.8.22.0013

Polo Ativo: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754

Polo Passivo: JOAQUIM DAS NEVES JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 29 de março de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0001301-37.2012.8.22.0013

Polo Ativo: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Polo Passivo: RITA DE CASSIA PAGANI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 29 de março de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0011225-48.2007.8.22.0013

Polo Ativo: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Polo Passivo: ROBERTO BORGES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 29 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000629-55.2022.8.22.0013

Classe: Pedido de Medida de Proteção

Assunto: Acolhimento institucional

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: C. T. D. C. E. D. A. D. C., AV. ANTONIO NOVAIS 2365 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ALINNE KESSYLEN DE SOUSA RAMOS, LUZIANA 4191, AVENIDA JATUARANA 4051 JARDIM SANTANA - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Conselho Tutelar de Cerejeiras-RO, requereu através de Pedido de Providência, Medida de Proteção (art. 101, II do ECA) em favor da adolescente A.K.D.S.R, nascida em 05.02.2005, por violação de interesses individuais indisponíveis.

Consta no Relatório aportado pelo Conselho Tutelar que receberam denúncia anônima de que uma adolescente estaria instalada em uma casa de prostituição, a qual estaria com 03 (três) meses de gestação, assim foram ao local e constataram a veracidade da informação. Segundo consta, a adolescente A.K.D.S.R afirmou que tem uma filha de 03 (três) anos de idade (Yara Kessylen de Souza - nascida em 09.12.2018), a criança ficou na cidade de Porto Velho-RO sob os cuidados de uma amiga da adolescente (não tem contato com o genitor da criança, sabe apenas que ele mora no Amazonas), assim como a adolescente reside sozinha, cursa o 3º ano do ensino médio e não trabalha por ter a filha para cuidar e afazeres domésticos. Consigna a adolescente que tem pouco contato com a genitora, a qual reside em Porto Velho-RO.

Relata a adolescente que veio para a cidade de Corumbiara-RO por meio de uma colega que conheceu em um bar em Porto Velho-RO, a suposta colega usa o nome de trabalho (Fabiana), não sabe o nome verdadeiro, a adolescente foi convidada no dia 23.03.2022 para passar alguns dias em Corumbiara-RO, fazer programas em um bar, mas que não chegou a ter ato sexual com ninguém, também não ingeriu bebida alcoólica por estar gestante, alega que na sexta-feira já retornaria a Porto Velho-RO, pois suas aulas começam no dia 02.04.2022, além de uma consulta médica de Pré-Natal, aduz que a única pessoa que pode ficar responsável por ela é seu irmão Alyson de Souza Ramos, pessoa que reside em Porto Velho-RO.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

A homologação do acolhimento, com providências adicionais deve ser a medida aplicável ao caso.

Dispõe o art. 5º da Lei 8.069/90. Veja-se:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A situação que ora é posta para análise indica que A.K.D.S.R encontrava-se exposta à situação de risco, exigindo a atuação do Conselho Tutelar e urgência na apreciação do pedido.

O caso em tela requer acuidade na apreciação, pois o acolhimento em abrigo institucional deve ser medida excepcional, de último caso, quando inexistente outra forma apta a oferecer segurança ao menor que encontra-se exposto.

A Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de atuar com absoluta prioridade para assegurar à criança e ao adolescente, dentre outros, o direito à vida, saúde, alimentação, dignidade e respeito, inclusive de lhe colocar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, artigo 227).

Igualmente dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei. 8.069/90) ao estabelecer que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (ECA, artigo 3º).

O pedido de acolhimento institucional formulado pelo Conselho Tutelar foi motivado em razão da adolescente estar em situação de risco na cidade de Corumbiara-RO, visto que não conhece ninguém na cidade e veio para possivelmente fazer programas em uma casa de prostituição, o que demonstra evidentemente a situação de risco e a necessidade de acolhimento institucional.

Levando-se em conta esta situação, cumpre registrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando estabelece medidas de proteção ao menor, considera em primeiro plano o interesse superior do menor como sujeito de direitos, indicando como princípio a ser observado o da intervenção precoce, revelado no fato de que a "intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida" (ECA, artigo 100, inciso VI).

Referida lei indica que a medida de proteção consistente em acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar e colocação em família substituta, sem implicar em privação da liberdade, nos casos em que haja omissão ou abuso dos pais (ECA, artigo 101, § 1º).

Os elementos constantes deste processo indicam que a adolescente realmente encontra-se em situação de risco.

De fato, é inegável que a menor encontra-se exposta à situação de risco, pois está em situação de desamparo, além de estar gestante, o que coloca em risco não só a ela, mas também o(a) nascituro(a).

Desse modo, da análise preliminar dos autos, entende-se que o que melhor atende a primazia do interesse da proteção integral é a homologação do acolhimento do adolescente.

Ante o exposto, HOMOLOGO o ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL de A.K.D.S.R para todos os fins de direito, devendo a menor permanecer em Poder do Estado até que se delibere em sentido contrário.

Por outro lado, registro que o acolhimento familiar é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (art. 101, § 1º, do ECA).

Considerando os poderes conferidos ao Juízo da Infância e Juventude pelo art. 101, da Lei 8.069-90, passo a DETERMINAR as seguintes medidas a serem implementadas pela Rede de Proteção (Conselho Tutela, CREAS, NUPS):

1. Nos termos do § 4º do art. 101 do ECA, intime-se a direção da entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar a elaborar plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar da criança, no prazo máximo de 10 (dez) dias - dada a excepcionalidade do caso - observando-se o disposto no art. 101, §§ 4º, 5º e 6º, do ECA, devendo ser indicada sobretudo a existência de parentes em condições de receber a adolescente mediante guarda. Conforme previsto no § 8º do art. 101 do ECA, verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional deverá fazer a imediata comunicação a esta autoridade judiciária, que dará, em seguida, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

2. Serve o presente de ofício ao Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS – para realização de estudo social, com relatório a esse Juízo no prazo de 5 dias.

3. A realização de acompanhamento pela equipe do CREAS junto a adolescente com orientação e apoio a ser realizado, a fim de verificar a situação familiar a qual está inserida, se há mais parentes nesta comarca ou em outra comarca com condições de receber a criança \ adolescente, com relatório a ser juntado no prazo de 10 dias, após a ciência;

4. O atendimento psicológico da criança \ adolescente, a ser realizado pelo profissional do CREAS ou CRAS, seja desta Comarca ou mesmo da Comarca de destino de domicílio da adolescente, pelo prazo de 60 dias, com relatório mensal, podendo o atendimento ser realizado em conjunto com a equipe técnica do CREAS;

5. A realização de consulta médica da adolescente, a fim de aferir sua condição de saúde, assim como a realização de Pré-Natal imediato para verificação das condições da gestação, com prioridade absoluta, devendo a Casa de Acolhimento proceder as comunicações necessárias com a Secretaria de Saúde para agendamento imediato a fim de que sejam avaliadas sua condição geral de saúde, bem como a realização dos exames que forem solicitados pelos médicos, juntando-se o resultado aos autos;

6. A equipe técnica da unidade de acolhimento institucional deverá realizar imediato atendimento prévio à menor, especialmente quanto à orientação sobre a necessidade dos mesmos em observar e respeitar as regras de conduta e de comportamento no abrigo, diligenciando no sentido de manter a ordem na referida instituição, devendo encaminhar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação do acolhimento, o relatório de estudo do caso, com o respectivo parecer, bem como efetivar o estudo diagnóstico, visando a elaboração do Plano de Atendimento Individual. O Plano Individual deverá ser encaminhado ao Juizado da Infância e Juventude desta Comarca em até 30 (trinta) dias da data do recebimento da Guia de Acolhimento, dispensada a prévia determinação judicial neste sentido;

7. A equipe do NUPS poderá atuar em conjunto com a equipe técnica do Município, para garantir melhor interesse da criança;

8. Ao cartório para expedir imediatamente a Guia de Acolhimento junto ao sistema CNCA do Conselho Nacional de Justiça, devendo encaminhar uma via à Diretora do Abrigo Municipal para que providencie o Plano Individual de Atendimento nos termos do art. 101, § 4º da Lei 8.069/90, em até 30 dias.

Ciência ao Conselho Tutelar, Unidade de Acolhimento Institucional, Núcleo Psicossocial, Centro de Referência Especializado em Assistência Social, Ministério Público e demais interessados.

Cientifique-se o Ministério Público, para análise e verificação da necessidade de promover procedimento da perda e da suspensão do poder familiar, nos termos do art. 155, da Lei 8.069/90 e, dada a particularidade do caso concreto, requerer as providências que entender adequadas, inclusive a determinação de transporte pelo Conselho Tutelar da adolescente à Porto Velho-RO a fim de que seja entregue, mediante termo de compromisso, a pessoa que possa ter a sua guarda, assim como a remessa do feito à Comarca do possível domicílio da adolescente A.K.D.S.R para que seja dada continuidade à medida de proteção - sendo o caso.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0000986-72.2013.8.22.0013

Polo Ativo: EDSON SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Polo Passivo: EDNALDO NOLASCO DE CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 29 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7002050-56.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 9.370,86 (nove mil, trezentos e setenta reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: M. F. MARTINS - EPP, RUA RONDÔNIA 1135 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUÇOES LTDA - EPP, RUA CEARÁ 1782 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-176 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de ID 75080532, uma vez que a Prefeitura de Vilhena/RO, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, já informou por meio do ofício incluso ao ID 75000548 que a parte requerida não possui créditos a receber.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 0002531-56.2008.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

Valor da causa: R\$ 75.611,71 (setenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e setenta e um centavos)

Parte autora: BUNGE FERTILIZANTES S/A, AV. MARIA COELHO AGUIAR 215, BLOCO D, 5º ANDAR JARDIM SÃO LUIZ - CENTRO EMPRE - 05804-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSMAR SCHNEIDER, OAB nº MT2152B, ACLIMAÇÃO 555 BOSQUE DA SAUDE - 78050-040 - CUIABÁ - MATO GROSSO, FABIO SCHNEIDER, OAB nº MT5238, AV ACLIMAÇÃO BOSQUE DA SAÚDE - 78050-040 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Parte requerida: JOSE ROBERTO HORN, AV. BRASIL 893 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, CARLOS JOSE SPEROTTO, RUA PORTUGAL 2632, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARILETE TERESINHA SPEROTTO, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1281, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Consoante certidão inclusa ao ID 55367729, o Oficial de Justiça deixou de realizar a penhora das quotas sociais das empresas, pois na comarca não possui Junta Comercial, não havendo do que os executados serem intimados.

Assim, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, pleiteando medidas efetivas para satisfação do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7000114-20.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 1.247,32 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

Parte requerida: HENRIQUE ALENCAR DA SILVA, RUA: FORTALEZA, N°1725, NA CIDADE DE CEREJEIRAS 1725, RUA FORTALEZA, N1725, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A carta com aviso de recebimento não foi recebida pessoalmente pelo requerido, assim é de se considerar que não houve citação válida, pois caso se considere haverá nulidade, nos termos dos artigos 248, § 1º c/c 280 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 0016291-43.2006.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 16.799,84 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089, ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B, BRADESCO

Parte requerida: ANGELO ICHIRO KAMIYA, RUA RONDÔNIA, N. 1946, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, AGRO-INDUSTRIA 3 CORACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, LINHA 10, KM 4, 3ª P/ 4ª EIXO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas pertinentes, conforme disposto no art. 17 da Lei de Custas. Prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000673-79.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.000,00 (onze mil reais)

Parte autora: VALDIVINO FELIX DA SILVA, LINHA 03 PARA 04, KM 1,5 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913A, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença” (caso tal providência não tenha sido adotada).

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1) - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2) - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

3) - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001025-37.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 14.475,75 ()

Parte autora: ANA MARIA DE JESUS, LINHA 03 (3º PARA 2º EIXO), LOTE 02, GLEBA 72 lote 02, KM 2 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença oriunda da 2ª Vara Genérica desta comarca, em que a Juíza titular se declarou suspeita, sendo o feito redistribuído para este Juízo.

Em análise à petição encartada ao ID 74853426, esclareço que, conforme já pontuado em outros processos semelhantes, no entendimento deste juízo a decisão que acolheu parcialmente a impugnação/exceção de pré-executividade apresentada pela executada é interlocutória, não se tratando de sentença.

Registro, por oportuno, que em situação idêntica ocorrida nos autos n. 7000271-98.2019.8.22.0012, também remetidos a este juízo em razão de suspeição, se verificou 1) existência de decisão que acolheu parcialmente a impugnação da executada; 2) pedido de reconsideração; 3) manutenção da decisão; 4) interposição de recurso inominado; 5) declaração de suspeição; 6) decisão que recebeu os autos para processamento e considerou o recurso manejo inadequado; 7) petição de reconsideração, apresentando irrisignação quanto à decisão retro sob argumento de que a interposição foi promovida atendendo a comando proferido pelo juízo anterior e requerendo que seus argumentos fossem considerados para fins de remessa do recurso à instância superior; e, por fim, 8) decisão que, em observância ao princípio da instrumentalidade do processo, bem como ao aproveitamento do ato, reconsiderou a decisão anterior (6) e recebeu o recurso manejado, visto que, naquele caso, foi constatada interposição tempestiva e o devido recolhimento do preparo.

Nestes autos, ao apreciar petição de ID 67098262, atento à argumentação já trazida pelo causídico no sobredito caso congênere e para fins de assegurar tratamento isonômico e celeridade processual, vez que contraproducente considerar o recurso inadequado apenas para que em seguida fossem trazidos à baila os mesmos argumentos já tecidos na aludida situação idêntica, este juízo prontamente analisou os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, azo em, diferentemente do caso anterior, constatou sua intempestividade, conforme já fundamentado ao ID 74595838.

Logo, não há que se falar em julgamento de casos idênticos com medidas diferentes.

No mais, a parte exequente apresentou manifestação requerendo o reconhecimento de nulidade dos atos praticados pela Juíza suspeita desde a decisão proferida ao ID 63719552, a qual acolheu parcialmente exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, para fins de reconhecer o erro no demonstrativo de cálculo confeccionado pela exequente e fixar como base de cálculo o valor do menor orçamento juntado aos autos, devidamente corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Pois bem. Inicialmente salienta-se que a declaração de suspeição não enseja, por si só, a anulação de atos pretéritos, uma vez que este pode ocorrer por fato superveniente.

Ademais, a decisão indicada não padece de qualquer vício, estando de acordo com o entendimento deste Juiz.

Não bastasse, houve preclusão lógica e temporal, não estando passível de rediscussão.

Dessa forma, ratifico e mantenho todos os atos já praticados nos autos.

Assim, intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculo, conforme os parâmetros estabelecidos pela decisão de ID 63719552, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0000135-96.2014.8.22.0013

Polo Ativo: N. M. SILVA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE MINSKI - RO3595

Polo Passivo: ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE CEREJEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 29 de março de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0001925-81.2015.8.22.0013

Polo Ativo: MAURICIO SPEROTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR GUARNIERI - RO6519

Polo Passivo: JORGE FERNANDES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 29 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7001531-47.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 10.257,51 (dez mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434

Parte requerida: MARILDA APARECIDA ROSE, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1301 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002620-03.2021.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Injúria, Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: NOEMIA COELHO PERES, RESIDENCIAL B 824 HABITACIONAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A suposta vítima do(s) fato(s) descritos nos autos deste termo circunstanciado manifestou o desejo de renunciar ao direito de queixa.

Com o acordo formulado em audiência, a extinção da punibilidade é a medida que se impõe.

Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NOEMIA COELHO PERES, com fundamento no inciso V, do art. 107, do Código Penal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7000617-41.2022.8.22.0013

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: M. M. D. S., AV. BRASIL 2145, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº ES7468A

Parte requerida: L. L. F., AV. BRASIL 2145, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público para exarar parecer, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002576-81.2021.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: KELITON MOREIRA RODRIGUES, BRASIL 1033 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio de seu (sua) promotor(a) de Justiça em atuação nesta comarca ofereceu denúncia em face de KELITON MOREIRA RODRIGUES, dando-o como incurso nas sanções do art.129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006.

Narra a denúncia:

No dia 23 de agosto de 2021, pela noite, na Av. Brasil, 1021, Quadra 200, neste município e comarca de Cerejeiras/RO, o denunciado KELITON MOREIRA RODRIGUES, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta e prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade corporal da vítima, ROSANA FREITAS SANTOS, sua companheira, causando-lhe as lesões descritas nos documentos acostados às fls. 16 e 31/38, bem como da imagem registrada na mídia contida à fl. 09 do Inquérito Policial. Conforme teor da Ocorrência Policial 126244/2021 e depoimento de fl. 08, o denunciado manuseava uma "machadinha", vindo a lançá-la contra a vítima, atingindo-a na perna esquerda, na altura do joelho.

Conforme documentos médicos, constatou-se "lesão nas partes moles da região média do terço distal do joelho associado a descontinuidade das fibras musculares (...)" (fl. 36 do IP). Foi verificado, ainda, fratura do osso da perna, conforme fl. 37 do IP.

A denúncia foi recebida em 14/12/2021 e veio acompanhada do respectivo Inquérito Policial (ID 66396415).

O réu foi citado pessoalmente (ID 66460328) e apresentou resposta à acusação (ID 67509887).

O feito seguiu para instrução, sendo efetuada a oitiva de 03 (três) testemunhas e da vítima, bem como procedido o interrogatório do réu (ID 73800415).

Em alegações, apresentadas na forma de memoriais (ID 74546419), o Ministério Público requereu a aplicação do instituto da Emendatio Libelli e a condenação do réu nas penas do artigo 129, §13 do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06.

A seu turno, a defesa requereu a absolvição do acusado, sob alegação de ausência de comprovação de autoria e materialidade do crime (ID 74822851).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

Materialidade

A despeito das alegações defensivas, a materialidade restou comprovada pela Ocorrência Policial (ID 65918571 - fl. 03), pela Ficha Geral de Atendimento - Prontuário do Paciente (ID 66268108 - fl. 16), pela Ficha de Atendimento de Pronto Socorro e demais registros hospitalares (ID 66268109 - fls. 31/34 e 37/38), pelo Relatório Ultrassonográfico de Joelho Esquerdo (ID 66268109 - fl. 36), pelos registros fotográficos (ID 66268112), pelo Laudo de Exame Corporal Indireto (ID 66516878 - fls. 23/24), bem como pela prova testemunhal colhida nas fases pré-processual e judicial.

Autoria

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

Ouvida em juízo, a testemunha VALMIR JOAQUIM DE FARIA, Policial Militar que acompanhou a ocorrência, declarou que já havia atendido a vítima em outra situação de violência doméstica, ocasião em que o réu tentou atropelá-la com uma motocicleta. Quanto aos fatos ora em apreço, asseverou que, embora ROSANA tenha inicialmente negado a agressão e alegado tratar-se de um acidente, ao reconhecê-lo em razão da ocorrência anterior, acabou relatando a verdade e informando que fora lesionada pelo réu:

[...] fomos acionados e fomos diretamente no Hospital. Chegando lá, o bombeiro passou pra gente o que tinha acontecido. Fomos na residência do Keliton e ele não se encontrava. Em razão disso, registramos a ocorrência. [...] acredito que quem acionou a polícia foi o hospital, devido ao tamanho do corte, e o bombeiro chegou e passou pra gente que já tinha feito um torniquete para tentar conter o vazamento de sangue, e eles ficaram na dúvida e acionaram a gente. Vi o tamanho do ferimento e conversei com a vítima, porque não era a primeira ocorrência que eu tinha atendido, eu tinha ido na outra ocorrência com ela pra conversar e ela em momento algum estava querendo registrar ocorrência. Como eu já conhecia de outra ocorrência que tinha participado, o meu comandante foi e registrou a ocorrência. [...] Que no momento ela começou não falando que era ele, falou que era um acidente em casa, falou para o meu comandante. Quando eu cheguei e vi que era ela, ela acabou falando que foi o esposo. [...] que antes disso eu registrei uma ocorrência em que ele tentou atropelar ela de moto, foi antes dessa. Ela pediu medida protetiva e depois retirou [...] que ele não estava no Hospital nem na residência, ele fugiu da prisão em flagrante no dia [...] que ela comentou que foi acidental só não explicou como tinha sido [...] que não sei quando ele se apresentou na Delegacia [...] (Grifei)

O relato demonstra, também, que a vítima apresenta receio em reportar os fatos, e, quando o faz, posteriormente modifica suas versões, em nítida intenção de isentar o companheiro da responsabilidade que lhe cabe, situação frequentemente verificada em delitos praticados no âmbito familiar.

Ademais, como também se extrai das declarações supra, após a prática dos fatos o réu evadiu-se, não sendo tendo acompanhado a companheira ao Hospital, tampouco sendo localizado pelos policiais em sua residência, tanto é que, embora os fatos tenham ocorrido em 23 de agosto de 2021, somente foi ouvido na Delegacia de Polícia Civil em 08 de setembro do mesmo ano (ID 66268108 - fl. 05).

Tal relato foi confirmado pela testemunha VALBENILSON PEREIRA TAVARES:

[...] eu não estive no local [...] quem socorreu a vítima foram os bombeiros. A gente foi acionado e fomos direto pro Hospital e lá ela negou [...] as tais lesões já haviam ocorrido há tempo. Que foi perguntado à moça e ela negou, dizendo que foi um acidente, ela negou a situação. Que o Keliton não compareceu ao Hospital até o momento do fechamento da ocorrência. Ele desapareceu. Que fomos até a casa da irmã dela e conversamos com ela para acompanhá-la até Cacoal. [...] Que uma outra guarnição foi até a casa e estava fechada, não havia ninguém na casa. Ele provavelmente fugiu depois que a vítima foi para o Hospital. Fomos nós que tiramos as fotos e anexamos à ocorrência. Que a vítima não aparentava estar amedrontada. Que não tenho conhecimento de outros atos de violência doméstica envolvendo o Keliton [...] (Grifei)

Em consonância, tem-se ainda as declarações prestadas pela testemunha ATOS PEREIRA DE MESQUITA, Bombeiro Militar que prestou socorro à vítima, o qual acrescentou que, ao ser questionada sobre o ocorrido na presença do réu, ROSANA permaneceu em silêncio:

[...] fizemos o atendimento, estávamos em 03 bombeiros militares, porém não conversamos com a vítima. Ela estava responsiva e com pulso [...] havia hemorragia bastante intensa. Que nós a levamos até o Hospital São Lucas. [...] Que pedimos ao esposo dela para se dirigir ao Hospital São Lucas. Ele disse que iria, mas não foi. Que perguntamos a respeito do que havia acontecido na frente dele e ela não respondeu, ficou em silêncio. Fomos nós que acionamos a Polícia Militar. [...] Que não posso dizer se foi um acidente ou se foi causado de forma proposital. Que não nos foi explicado o contexto do acidente, pois a dinâmica do nosso atendimento é muito rápida [...] Que não sei informar quem acionou o Corpo de Bombeiros, porque não atendi o telefone [...] (Grifei)

Ouvida em juízo, a vítima ROSANA FREITAS SANTOS enfatizou a manutenção do vínculo entre ela e o réu, buscou minimizar a gravidade das lesões sofridas e declarou que os fatos foram acidentais:

[...] conviveu não, a gente convive ainda, a gente não está separado, a gente não é separado, nós somos casados há 02 (dois) anos. Não estamos separados [...] Que não teve fratura na minha perna, só a carne [...] Que do corte que teve e dos pontos ficou cicatriz [...] (exibe local da lesão através da câmera) que é toda essa cicatriz, por causa da machadinha, deram 13 (treze) pontos [...] que a questão não foi que ele deu a machadada, a questão é que quando aconteceu o fato que a machadinha pegou na minha perna, a gente estava na área conversando e tinha recém passado um esmeril na machadinha, ele pegou e estava brincando, rodando ela e comentou que ela estava cortando até cabelo, ela estava bem afiada, no que ele rodou a machadinha ele não conseguiu segurar no cabo dela de volta. Como eu estava próxima, ela pegou na minha perna, não quer dizer que ele pegou e tacou em mim [...] Que fiquei um dia e meio hospitalizada porque precisava fazer ultrassom [...] Que fiquei uns três, quatro dias sem fazer meu trabalho em casa [...] que ninguém presenciou esse fato, só estávamos eu e ele. Que meu filho Henrique estava em casa mas não viu [...] Que quem me levou para o Hospital foi o Corpo de Bombeiros e quem acionou foi ele, o Keliton [...] que ele queria estancar com uma toalha [...] que eu expliquei que toalha não ia resolver muita coisa [...] ele pegou um fio e amarrou na minha perna até a chegada do Corpo de Bombeiros [...] que no dia 01 de setembro não fui até a Delegacia porque eu comi carne de porco e inflamou os pontos [...] Que quando inflamou eu fiquei mais uns 3, 4 dias tomando remédio para desinflamar [...] que foi uns 6, 7 dias ao todo [...] que foi acidental [...] (Grifei)

Há que se destacar que, embora asseverar que ficou incapacitada por curto período, fato é que, ao ser intimada para comparecimento à Delegacia de Polícia em 01/09/2021, mais de uma semana após os fatos, contactou a Escrivã de Polícia e informou que não se encontrava em condições de fazê-lo, pois ainda estava em recuperação. Outrossim, em 08/09/2021 Policiais Civis se deslocaram até sua residência para oferecer-lhe condições de deslocamento até a DPC, entretanto, novamente informou que permanecia em recuperação, sob extremo repouso devido à gravidade do ferimento, não sendo possível seu deslocamento (ID 66268108 - fl. 07).

Sua oitava perante a autoridade policial somente foi realizada em 25/11/2021, conforme termo encartado aos autos (ID 66268108 - fl. 08), logo, mais de 03 (três) meses após a lesão, visto que os fatos se deram em 23/08/2021.

Conforme Registro Hospitalar de ID 66268109 - fl. 37, consta a informação de que a paciente “foi agredida pelo cônjuge, onde o mesmo deferiu-lhe golpe com machadadas no joelho (E) fratura”. Afora isso, Laudo de Exame Corporal Indireto (ID 66516878 - fls. 23/24) conclui pela ocorrência de lesões por ação perfuro-cortante em coxa esquerda.

No mais, os registros fotográficos acostados aos autos (ID 66268112), aliados à exposição da cicatriz pela vítima durante a audiência, ilustram a profundidade e extensão do corte e descredibilizam a versão sustentada por ela e pelo réu, segundo a qual a lesão foi provocada acidentalmente.

Ao ser interrogado, o réu limitou-se a asseverar que os fatos foram um acidente e que estava “brincando” com o machado quando este “escapou” de suas mãos e atingiu a perna da vítima:

[...] Que já fui condenado pelo crime de tráfico em 2014, peguei 1 ano e 8 meses de pena. Comecei a cumprir a pena em 2016 e terminei no começo da pandemia [...] Que confirmo os fatos mas não tive intenção de jogar essa machadinha, foi acidentalmente. Que no dia do fato estava amolando a machadinha e sentei sobre a cômoda na varanda de casa e estava rodando a machadinha. Foi, escapou da minha mão e acertou a perna dela. Que eu tinha bebido nesse dia. Que não tínhamos discutido. Que o José Henrique, filho dela de 9 anos, estava lá mas não presenciou o momento, ele estava no quarto. [...] Que eu não fugi da Polícia. Que no momento do fato eu falei com o corpo de Bombeiros que iria na casa da minha mãe deixar o menino, porque eu não podia acompanhar ela com o menino. Que fui na casa da minha mãe e ela não estava. Que fui na casa da minha irmã [...] Que acho que foi nesse intervalo que a Polícia foi lá em casa. Que eu fui ao Hospital mas ela já havia sido encaminhada para Vilhena. Que não me recordo a hora certa que fui no Hospital. Que o fato foi por volta de umas 20h30m, 21h00m. Que eu chamei o corpo de Bombeiros imediatamente [...] que como estava vazando muito sangue eu tentei estancar [...] que eu estava a uma distância de uns dois metros e meio, três metros dela. Que que estava rodando a machadinha e conversando com ela, brincando que já tinha amolado [...] que isso não é comum, mas fatos acontecem [...] que não sei explicar porque ela pede socorro e depois desiste. Que eu não a ameaço. Que todos os outros fatos também foram acidentais [...] (exibidos registros fotográficos da lesão durante a audiência) que consigo ver a extensão de toda a lesão. Que ela estava em pé, ao lado da porta, e eu sentado. Que toda essa profundidade do ferimento foi devido a machadinha ser muito pesada e a distância que eu estava. Que ela pesa de uns dois a três quilos, ela é toda de ferro [...] Que eu fui levar a criança até a casa da minha mãe. Que eu não vi nenhum movimento dos policiais [...] Que os moradores ao redor da minha casa não falaram nada para terceiros que a polícia havia estado no local [...] que sempre tinha uma discussãozinha ou outra por causa de ciúme, mas briga não. [...] (Grifei)

A versão sustentada pelo réu e pela vítima demonstra-se inverossímil e destoa do restante dos elementos amealhados, não merecendo acolhimento.

Conforme documento de ID 66516878, onde há menção ao BO n. 179108/2021, a vítima descreveu outras situações de violência doméstica perpetradas pelo réu, demonstrando sua contumácia na prática de crimes dessa natureza, e assevera que “não registra por medo do autos, pois segundo a vítima o autor a ameaça de morte caso ela registre ocorrência contra ele e afirma que ‘se ele não for dele, não será de mais ninguém’”.

Deveras, não se sabe ao certo a razão de a vítima ter mentido perante o juízo, a fim de proteger o acusado, seja por ameaça, dependência econômica ou retorno da convivência, todavia, tais elementos não são capazes de retirar a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do evento denunciado.

O conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o réu agrediu a companheira valendo-se de um machado, causando-lhe as lesões descritas no laudo alhures referido.

Em casos análogos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Recurso não provido. I - Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal no âmbito familiar quando as provas carreadas aos autos se mostram harmônicas a demonstrar a materialidade e a autoria do delito. II - Tendo a vítima, na fase inquisitiva, relatado prática delitiva de agressão doméstica, não se deve emprestar validade à sua posterior retratação em juízo, máxime quando ficar evidenciado que esta nova narrativa se apresenta isolada e dissociada de sintonia de outros elementos probatórios, que confirmam ter o apelante praticado os delitos. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0014882-03.2018.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 22/02/2022 - Grifei)

Apelação criminal. Violência doméstica. Princípio da intervenção mínima. Inaplicabilidade. Reincidência. Confissão espontânea. Compensação. Agravante genérica. Rito da maria da penha. Bis in idem. Não ocorrência. Indenização. Dano moral. Recurso parcialmente provido. Não há possibilidade de se aplicar o princípio da intervenção mínima às lesões corporais no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Reconhecidas a reincidência do apelante, bem como a confissão espontânea, admite-se a compensação integral entre ambas. Não há bis in idem pela aplicação da agravante de crime praticado com violência contra mulher ao crime qualificado pela violência doméstica, pois são circunstâncias distintas que tornam mais reprovável o delito. Precedentes. Havendo pedido expresso na denúncia nos casos de violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar, deve ser fixado valor mínimo indenizatório a título de dano moral. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7002216-71.2020.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 23/03/2022 - Grifei)

Nesse cenário, havendo a prova de materialidade do delito e autoria, a condenação é a medida que se impõe.

Da Emendatio Libelli

Insta consignar, derradeiramente, que, embora na capitulação da exordial acusatória conste o art. 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, os fatos foram praticados em 23/08/2021, por conseguinte, após a entrada em vigor da Lei n. 14.188/2021 (28/07/2021), que promoveu alterações no Código Penal, incluindo em seu art. 129 o §13:

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). (Grifei)

Como preconiza o § 2º-A, incisos I e II, do art. 121, do CP, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

No caso dos autos, o réu valeu-se da condição de companheiro e da relação íntima de afeto dela decorrente para praticar a conduta que lesionou a vítima.

Diante disso, verifica-se que a tipificação não corresponde ao narrado na denúncia, sendo cabível a aplicação do instituto da Emendatio Libelli, pois demonstrado que os fatos se amoldam ao §13 do artigo 129, do CP.

Sobreleva-se que não há alteração na delineação da conduta fática, apenas correção de equívoco em sua capitulação inicial, pois verificada a subsunção dos fatos a norma/tipo penal diverso, sendo plenamente cabível sua alteração em sede de sentença.

A esse respeito:

Apelação criminal. Receptação. Posse ou aquisição de arma de fogo com sinal de identificação raspado. Substituição da pena corporal por medida restritiva de direitos. Pedido atendido em primeira instância. Prejudicado. Não conhecimento. Ausência de apontamento de motivos concretos e específicos para reforma da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento. Emendatio libelli. Delineação da conduta fática na denúncia. Desconstituição. Descabimento. Arma de fogo de uso permitido. Sinal de identificação raspado. Artigo 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/2003. Desclassificação. Impossibilidade. Prestação pecuniária. Patamar proporcional e razoável. Manutenção. Não se conhece do pleito recursal de substituição da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos se já atendido na instância primeira, porquanto prejudicado. Se o apelante não aponta os motivos concretos e específicos para a reforma da sentença, o recurso não deve ser conhecido, não se admitindo devolução genérica do inconformismo. Não há falar-se em desconstituição da emendatio libelli quando delineada na exordial acusatória a narrativa fática da conduta do réu que se amolda a tipo penal diverso daquele contemplado na denúncia, podendo o magistrado sentenciante, neste caso, atribuir ao fato capitulação jurídica diversa, ainda que disso resulte a aplicação de pena mais gravosa. Artigo 383 do Código de Processo Penal. Estando suficientemente comprovado que o acusado recebeu em proveito próprio bem que sabia ser de origem criminosa, mantém-se a condenação por receptação dolosa, inviabilizando a desclassificação para a modalidade culposa. Em que pese a arma de fogo objeto da ação penal ser de uso permitido, não deve prosperar o pedido de desclassificação para o delito do art. 12 da Lei n. 10.826/03, quando sua numeração de série estiver suprimida, enquadrando-se perfeitamente do disposto do art. 16, §1º, IV, da mesma lei. Tendo a medida restritiva de direito de prestação pecuniária sido fixada de forma razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto, impõe-se a manutenção de seu quantum. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0002031-76.2011.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 23/11/2021 - Grifei)

Desse modo, com supedâneo no art. 383 do CPP, atribuo definição jurídica diversa ao fato, enquadrando-o no §13 do artigo 129, do CP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o foi coligido, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO KELITON MOREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo art. 129, §13 do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. O réu registra antecedentes criminais (ID 75038567 - autos n. 0000264-67.2015.822.0013 - furto qualificado - Transitado em julgado em 28/08/2017). As consequências, motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo.

Assim, fixa-se a pena-base para o crime previsto no art. 129, §13, do CP, acima do mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 dias de reclusão.

Segunda fase

Observa-se a presença da circunstância legal agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), em face à condenação proferida autos n. 0003675-89.2013.822.0013 (ID 75038567 - tráfico de drogas e associação para o tráfico).

Conforme narrado pelo réu em audiência,

[...] Que já fui condenado pelo crime de tráfico em 2014, peguei 1 ano e 8 meses de pena. Comecei a cumprir a pena em 2016 e terminei no começo da pandemia [...] (Grifei)

Logo, não decorrido o período depurador de 05 (cinco) anos entre o fim do cumprimento da pena (2020) e a prática da nova infração penal (2021), a reincidência deve ser reconhecida.

Diante disso, fixa-se a pena intermediária em 1 (um) ano e 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Especificamente neste caso, deixo de aplicar a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", pois, em que pese o crime tenha sido praticado valendo-se das relações domésticas e com violência contra a mulher, na forma da Lei 11.340/2006, tal fato constitui circunstância inserida no tipo penal do §13, do artigo 129, do CP.

Terceira fase

Não há causa de aumento ou diminuição de pena a apreciar.

Pena definitiva

Fixa-se a pena definitiva para o crime previsto no art. 302, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) de reclusão.

Regime de pena

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO (CP, art. 33, § 2º c'), pois o denunciado é reincidente e possui maus antecedentes, sendo o regime inicial de pena fixado segundo as circunstâncias judiciais (CP, art. 33, § 3º).

Em relação à presente condenação, deve o sentenciado ser encaminhado para o regime de cumprimento de pena fixado nesta sentença, contudo, permanecerá em regime FECHADO enquanto perdurar a prisão preventiva decretada nos autos de ação cautelar n. 7002516-11.2021.8.22.0013.

Substituição da pena

Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque condenado não preenche os requisitos legais (art. 44, incisos I, II e III, do CP), já que o delito foi praticado mediante violência, o réu é reincidente em crime doloso e seus antecedentes não indicam que a substituição seja suficiente. Há ainda a vedação contida na Súmula n. 588, STJ.

Suspensão condicional da pena

No entendimento do STJ, é possível a suspensão condicional da pena em caso de crimes praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. ISOLADA PENA DE MULTA.IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.340/2006. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. SURSIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas nos arts. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", parte final, do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é incabível em crimes ou contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica a aplicação de pena de cesta básica ou outra de prestação pecuniária, ainda que os delitos pelos quais o réu haja sido condenado tenham previsão alternativa de pena de multa. 3. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar ser possível a concessão de suspensão condicional da pena aos crimes e às contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, nos termos reconhecidos na sentença condenatória restabelecida. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1691667/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

Entretanto, o sentenciado não preenche os requisitos dispostos no art. 77, incisos I e II, do CP, pois é reincidente em crime doloso e seus antecedentes não autorizam a concessão do benefício.

Posto isso, deixo de conceder a suspensão condicional da pena ao sentenciado.

Reparação do dano

Em tese o delito cometido pelo acusado repercute na esfera cível, ensejando a sua condenação a indenizar a vítima pelos danos morais sofridos. Consta pedido expresso na denúncia.

O art. 387, inciso IV, do CPP dispõe que o juiz fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

A vítima sofreu agressões por parte do sentenciado, que, valendo-se de um machado, desferiu golpe em sua perna, ocasionando-lhe lesão corporal consistente em corte extenso e profundo, deixando cicatriz em sua pele, de modo que deve ser reparada pelos danos causados pelo réu.

A Defesa nada arguiu a respeito do pleito, contudo, é sabido que eventuais alegações de que o sentenciado não tem condições de adimplir o valor mínimo indenizatório não impedem que o juiz fixe a indenização, pois não se pode confundir a obrigação disposta em lei, isto é, o preceito do art. 387, inciso IV, do CP, com a eventual impossibilidade material da prestação, a qual deve ser aferida e momento oportuno.

Assim, fixa-se como valor mínimo indenizatório a quantia de 05 (cinco) salários-mínimos.

Da prisão preventiva

Consigne-se que, além da presente ação penal, tramitam em face do réu as ações de n. 7002581-06.2021.8.22.0013, 7002579-36.2021.8.22.0013 e 7001298-45.2021.8.22.0013 e a cautelar de n. 7002516-11.2021.8.22.0013, estes últimos são os os autos de que decorrem a prisão preventiva do sentenciado, assim, em que pese o réu estar preso preventivamente pelos fatos, constata-se que os autos de que a segregação se originou não são os em apreço, desnecessária a aferição das condições da prisão, à luz do art. 387, § 1º, do CPP, neste processo criminal.

Objetos apreendidos ou valores em depósito

Não há objetos apreendidos ou valores depositados.

Da prisão preventiva

Além dos presentes autos, tramitam em face do réu as ações de n. 7002576-81.2021.8.22.0013, 7002579-36.2021.8.22.0013 e 7001298-45.2021.8.22.0013 e a cautelar de n. 7002516-11.2021.8.22.0013, sendo estes últimos os os autos de que decorrem a prisão preventiva do sentenciado. Assim, em que pese o réu estar preso preventivamente pelos fatos, constata-se que o processo da qual a segregação se originou não é o que ora se aprecia, sendo desnecessária a aferição das condições da prisão, à luz do art. 387, § 1º, do CPP, neste processo criminal.

Demais providências

Deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, visto que encontra-se segregado nos autos da cautelar acima referida, bem como pelo fato de agora pesar em seu desfavor o presente édito condenatório, embora ainda não transitado em julgado.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, caso haja, nos termos do art. 24 da Lei de Custas do TJRO, devendo efetuar seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do trânsito em julgado, reputando-se para esse fim igualmente intimado por intermédio de seu advogado constituído nestes autos. Certificado o decurso do prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se conforme estabelecido nos artigos 35 e seguintes do Regimento de Custas (Lei Estadual 3.896/2016) com o encaminhamento ao protesto e posteriormente à dívida ativa, em sendo o caso.

Após o trânsito em julgado, extraia-se o necessário para a execução da pena.

Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena.

Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002455-53.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

Valor da causa: R\$ 45.646,12 ()

Parte autora: APARECIDA FATIMA DOS PASSOS, AV. DAS NAÇÕES 2885 BAIRRO MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Parte requerida: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Do julgamento antecipado da lide

A matéria tratada é unicamente de direito, portanto não se vê por razoável maior instrução probatória além das provas já constantes dos autos, tornando-se procrastinatório o alongamento feito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Ausência de interesse de agir

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através da via administrativa, a fim de se evitar a demanda judicial e o consequente abarrotamento de processos junto ao judiciário. Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

O ordenamento jurídico, salvo algumas exceções, a exemplo de ações em que se busca benefício previdenciário, ação de habeas data, não exige prévio requerimento administrativo junto a parte ré, pois tal pedido não pode obstar o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, inteligência do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Registre-se que não há lei positiva ou mesmo entendimento jurisprudencial sumulado que condicione o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO ao requerimento, razão pela qual afasta-se a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada improcedente.

A requerente alega, em síntese, que é servidora pública do requerido desde o meio do ano de 2015 – cedida pelo Estado de Rondônia, porém durante certo período de tempo o Diretor de Recursos Humanos do requerido teria desviado valores provenientes de “vale-alimentação”, fato que foi apurado por meio da Sindicância Investigativa Sigilosa nº 2282/2020, que gerou processo administrativo 2375/2020, o qual ainda não foi concluído e negado acesso à requerente.

Pois bem.

O Regime Jurídico do Servidor Público representa o conjunto de princípios e de regras que orientam os direitos, os deveres e demais normas que regem a vida funcional dos ocupantes de cargo público.

Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios possuem regimes jurídicos estatutários próprios, mas que devem seguir obrigatoriamente os artigos de 37 a 41 da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, no caso dos servidores federais, a Lei 8.112/1990 constitui o seu Regime Jurídico Estatutário. Assim, nessa Lei, Vencimento é definido como sendo “a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei” (Art. 40) e Remuneração como o “vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei” (art. 41). Os conceitos jurídicos legais transpassam a órbita federal e devem também serem vetores interpretativos e conceituais a serem aplicados na esfera estadual e municipal.

No caso em espécie, conclui-se que a parte autora foi cedida pelo Estado de Rondônia ao requerido, mediante o Termo de Cooperação Técnica n. 24-SEDUC-RO-2020, documento que indicou que os custos relativos aos vencimentos dos servidores abrangidos pelo Termo ficaria sob a responsabilidade de cada Ente, do qual os servidores façam parte, enquanto perdurar a permuta, assim o Termo possui natureza jurídica administrativa, devendo suas regras prevalecerem sobre eventuais normas de maior abrangência instituída pelo requerido, aplicando-se o critério da especialidade e da vinculação específica.

O requerido fez prova da validade de Lei Municipal (CPC, art. 376), aplicando-se ao caso de permuta de servidores a norma municipal de n. 1.727-09, a qual dispõe no art. 9, inciso III, a responsabilidade do vencimento pelo órgão de origem (cedente). Veja-se:

Art. 9.º – Fica o Poder Executivo, suas autarquias, e o Poder Legislativo, autorizado a permutar servidores públicos estatutários, do quadro de cargos de provimento efetivo, por servidor de igual ou semelhante categoria, entre si, com a União, com o Estado e com Municípios, bem como assumir ônus de servidor de outra entidade cedido ao Município, em caso de interesse público, nos seguintes termos:

[...]

II – o servidor recebido por meio de permuta ou de cedência, será alocado para funções equivalentes ao seu cargo de origem;

III – o servidor recebido em permuta perceberá vencimento sempre por meio de seu órgão de origem, sem nenhum prejuízo salarial;

A Lei Municipal n. 1.727-09 deve prevalecer, no caso, sobre o que dispõe a norma n. 2.178-2013, pois a primeira é de caráter geral e regulamenta a cedência e permuta de servidores, bem como a disposição da segunda trata apenas do auxílio-alimentação a ser pago aos servidores estatutários, comissionados e cedidos, além do caráter de facultatividade, uma vez que, conforme disposto no art. 1º, da Lei n. 2.178-2013, o requerido tem a faculdade de conceder o auxílio-alimentação a todos os servidores municipais efetivos e comissionados, nos termos daquela Lei, vez que a norma sequer dispõe acerca do valor em pecúnia do auxílio-alimentação, que veio a ser estabelecido somente no ano de 2019, por meio da Lei Municipal 2.889, isto é, aproximadamente 06 (seis) anos após a lei que fixou o benefício.

Outrossim, a Lei 2.178-2013 dispõe no art. 4º, “b”, que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais cedidos ao requerido teriam direito de percepção de auxílio-alimentação, nos termos da lei, porém ressalvando no Parágrafo Único que em caso de cumulação de cargos constitucionalmente permitidas a percepção de auxílio único deveria ser feito mediante opção.

É que o auxílio-alimentação, como verba de natureza pecuniária e de caráter transitório, além de não se incorporar aos vencimentos integrais de quem recebe, também pode ser acumulada, isto é, na hipótese de o servidor público exercer dois cargos permitidos por lei, ou mesmo em caso de cedência, com ônus para a origem, deve o servidor fazer a opção da verba que lhe seja mais vantajosa, não podendo cumulá-las, ou seja, não pode o servidor cedido pelo Estado de Rondônia, percebendo todos os vencimentos deste receber auxílio-alimentação do requerido, ainda que haja previsão legal, sob pena de cumulação em duplicidade de benefício de caráter transitório, o que é vedado.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CARGO PÚBLICO. CUMULAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. ENTES FEDERADOS DIVERSOS. FEDERAL E MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO EM DUPLICIDADE. ILEGALIDADE. O ato atacado nesta ação é materialmente a revogação de ato anterior que concedeu o auxílio alimentação à servidora. Não se trata de anulação de ato administrativo, pelo que não cabe a discussão sobre a decadência. O § 2º do artigo 22 da Lei 9.527, assevera que a cumulação de cargo ou emprego público constitucionalmente permitido não leva à cumulação dos benefícios de auxílio alimentação, podendo exercer o direito de opção. (TRF-4 – AG: 50291201920214040000 5029120-19.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 27/10/2021, QUARTA TURMA - Grifei)

Registre-se que o mesmo preceito jurídico aplicado ao caso de acumulação de cargos públicos pode ser aplicado ao caso de cedência, pois o que se discute é a (im)possibilidade de perceber dois auxílios-alimentação diversos, tanto da entidade cedente, quanto para o cedido, valendo a mesma regra para casos de acumulação legal.

As fichas financeiras acostadas pela requerente (ID 65070631) demonstram que tem percebido o seu vencimento diretamente do cedente (Estado de Rondônia), além de constar em todos os exercícios a percepção de auxílio-alimentação, assim, ainda que estivesse recebendo a mesma rubrica do requerido, dada a relação jurídica originada de cedência, deveria ser ressalvada a Lei Municipal 2.178-2013.

Tal dispositivo, em verdade, seria plenamente aplicável em caso de cedência com ônus para o destinatário ou na hipótese de escolha por parte do servidor, caso houvesse alguma disposição no Termo de cedência acerca do tema.

A negativa de acesso da requerente ao processo Administrativo 2375/2020, à luz do art. 5º, XXXIII, da CF, Lei 9.784-99, se demonstrou decisão acertada, uma vez que o art. 7º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação dispõe que há o direito de acesso aos documentos ou

informações de autos sigilosos é permitido somente após a tomada de decisão administrativa, o que não é o caso dos autos, pois o feito está em instrução e, ademais, em se tratando de procedimento disciplinar, deve ser preservado o eventual sigilo de dados bancários e fiscal do administrado réu, eventualmente quebrados, em detrimento dos interesses de terceiros (como é o caso da autora), a qual sequer é parte do PAD, assim coerente a decisão que eventualmente tenha negado acesso aos autos, em preservação ao sigilo do PAD, na forma do art. 5º, X, da CF.

Conclui-se, pois, à vista de todos os documentos, Termo de Cedência e Leis Municipais, que a parte autora pleiteia contra legem a percepção de auxílio-alimentação em duplicidade, amparada na Lei 2.178-2013, porém recebeu em pecúnia a verba indenizatória pelo Estado de Rondônia, assim é incabível o pleito indenizatório manejado nesta lide, diante do caráter inacumulável do benefício.

Deveras, não é que a parte requerente não tenha percebido auxílio-alimentação no período deduzido na inicial, ao contrário, o pleito é de que perceba o referido benefício tanto do cedente quanto do requerido, o que é inadmissível.

Consigna-se que o pleito de indenização por danos extrapatrimoniais restou prejudicado pela incompatibilidade, dado que seria reflexo da conduta supostamente ilegal do requerido e, ao cabo da ação, restou firmado que não houve ilegalidades ou erros da Administração Pública, de forma que não há que se falar em danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por APARECIDA FÁTIMA DOS PASSOS em face de MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS-RO.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000185-56.2021.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difusão culposa de doença ou praga

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EZEQUIEL NUNES DE ANDRADE, AVENIDA DOS ESTADOS 765 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público apresentou denúncia em razão do infrator não fazer jus aos benefícios despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 e no Código de Processo Penal.

Logo, não sendo possível a transação entre as partes e, não sendo o caso de manifesta desproporcionalidade da medida, o feito deve prosseguir.

A Lei n. 11.719 de 2008 alterou substancialmente o artigo 394 do Código de Processo Penal, e disciplinou o procedimento dos processos criminais, incluindo em sua redação o § 4º, que estabelece que as disposições constantes dos arts. 395 a 398 do CPP se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados pelo Código Processual.

Tendo em vista que os artigos 395 a 398 trazem hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa, bem como fixam prazo para resposta escrita e prevê ainda causas de absolvição sumária do acusado, passo a adotar tal procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. O Termo Circunstanciado de Ocorrência que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte da acusada vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se a ré, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, officie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escritania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).

Se for o caso, depreque-se.

Sirva esta decisão como:

MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu EZEQUIEL NUNES DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 17/12/1969, filho de Elena Augusta de Andrade e Rafael Nunes de Andrade, natural de Alto São João Roncador/PR, portador do RG nº. 474.434 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 340.425.392-20, residente e domiciliado na Avenida dos Estados, nº. 765, bairro Eldorado, no município de Cerejeiras/RO, telefone para contato (69) 99951-1458, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo se possui condições financeiras para constituir advogado, devendo fazê-lo no prazo legal, caso contrário e querendo, deverá procurar o Núcleo da Defensoria Pública AV.: ARACAJU Nº 827 BAIRRO: CENTRO CEP: 79.997-000 (69) 3342-3341 para patrocinar sua defesa.

SERVE COMO MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002164-87.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 2.700,00 (dois mil, setecentos reais)

Parte autora: JOAO MANUEL FERREIRA, LINHA 1, KM 9,5 3ª/4ª S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo para inclusão dos herdeiros.

Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação, encaminhem-se os autos ao NUCOMED para designação de audiência de conciliação, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu dispositivo eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida sentença pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);

Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone “WhatsApp” das mesmas, bem como indagar-lhes, se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via “google met”, juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias, antes da data designada para realização da audiência.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:23 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7002451-16.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 45.646,12 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e doze centavos)

Parte autora: ANTONIA ROSA DA SILVA CAVASANI, RUA NOVA ZELÂNDIA 3201 BAIRRO ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Parte requerida: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Do julgamento antecipado da lide

A matéria tratada é unicamente de direito, portanto não se vê por razoável maior instrução probatória além das provas já constantes dos autos, tornando-se procrastinatório o alongamento feito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Ausência de interesse de agir

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através da via administrativa, a fim de se evitar a demanda judicial e o consequente abarrotamento de processos junto ao judiciário. Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

O ordenamento jurídico, salvo algumas exceções, a exemplo de ações em que se busca benefício previdenciário, ação de habeas data, não exige prévio requerimento administrativo junto a parte ré, pois tal pedido não pode obstar o acesso ao PODER JUDICIÁRIO, inteligência do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Registre-se que não há lei positiva ou mesmo entendimento jurisprudencial sumulado que condicione o acesso ao PODER JUDICIÁRIO ao requerimento, razão pela qual afasta-se a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada improcedente.

Alega, em síntese, o(a) requerente que é servidor(a) público(a) do requerido desde o meados do ano de 2015 – cedido pelo Estado de Rondônia, porém durante certo período de tempo o Diretor de Recursos Humanos do requerido teria desviado valores provenientes de “vale-alimentação”, fato que foi apurado por meio da Sindicância Investigativa Sigilosa nº 2282/2020, que gerou processo administrativo 2375/2020, o qual ainda não foi concluído e negado acesso ao(à) requerente.

Pois bem.

O Regime Jurídico do Servidor Público representa o conjunto de princípios e de regras que orientam os direitos, os deveres e demais normas que regem a vida funcional dos ocupantes de cargo público.

Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios possuem regimes jurídicos estatutários próprios, mas que devem seguir obrigatoriamente os artigos de 37 a 41 da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, no caso dos servidores federais, a Lei 8.112/1990 constitui o seu Regime Jurídico Estatutário. Assim, nessa Lei, Vencimento é definido como sendo “a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei” (Art. 40) e Remuneração como o “vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei” (art. 41). Os conceitos jurídicos legais transpassam a órbita federal e devem também serem vetores interpretativos e conceituais a serem aplicados na esfera estadual e municipal.

No caso em espécie, conclui-se que a parte autora foi cedida pelo Estado de Rondônia ao requerido, mediante o Termo de Cooperação Técnica n. 24-SEDUC-RO-2020, documento que indicou que os custos relativos aos vencimentos dos servidores abrangidos pelo Termo ficaria sob a responsabilidade de cada Ente, do qual os servidores façam parte, enquanto perdurar a permuta, assim o Termo possui natureza jurídica administrativa, devendo suas regras prevalecerem sobre eventuais normas de maior abrangência instituída pelo requerido, aplicando-se o critério da especialidade e da vinculação específica.

O requerido fez prova da validade de Lei Municipal (CPC, art. 376), aplicando-se ao caso de permuta de servidores a norma municipal de n. 1.727-09, a qual dispõe no art. 9, inciso III, a responsabilidade do vencimento pelo órgão de origem (cedente). Veja-se:

Art. 9.º – Fica o Poder Executivo, suas autarquias, e o Poder Legislativo, autorizado a permutar servidores públicos estatutários, do quadro de cargos de provimento efetivo, por servidor de igual ou semelhante categoria, entre si, com a União, com o Estado e com Municípios, bem como assumir ônus de servidor de outra entidade cedido ao Município, em caso de interesse público, nos seguintes termos:

[...]

II – o servidor recebido por meio de permuta ou de cedência, será alocado para funções equivalentes ao seu cargo de origem;

III – o servidor recebido em permuta perceberá vencimento sempre por meio de seu órgão de origem, sem nenhum prejuízo salarial;

É de se dizer que a Lei Municipal n. 1.727-09 deve prevalecer, no caso, sobre o que dispõe a norma n. 2.178-2013, pois a primeira é de caráter geral e regulamenta a cedência e permuta de servidores, bem como a disposição da segunda trata apenas do auxílio-alimentação a ser pago aos servidores estatutários, comissionados e cedidos, além do caráter de facultatividade, uma vez que, conforme disposto no art. 1º, da Lei n. 2.178-2013, o requerido tem a faculdade de conceder o auxílio-alimentação a todos os servidores municipais efetivos e comissionados, nos termos daquela Lei, vez que a norma sequer dispôs acerca do valor em pecúnia do auxílio-alimentação, que veio a ser estabelecido somente no ano de 2019, por meio da Lei Municipal 2.889, isto é, aproximadamente 06 (seis) anos após a lei que fixou o benefício.

É crível apontar que a Lei 2.178-2013 dispõe no art. 4º, “b” que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais cedidos ao requerido teriam direito de percepção de auxílio-alimentação, nos termos da lei, porém ressalvando no Parágrafo Único que em caso de cumulação de cargos constitucionalmente permitidas a percepção de auxílio único deveria ser feito mediante opção.

É que o auxílio-alimentação, como verba de natureza pecuniária e de caráter transitório, além de não se incorporar aos vencimentos integrais de quem recebe, também pode ser acumulada, isto é, na hipótese de o servidor público exercer dois cargos permitidos por lei, ou mesmo em caso de cedência, com ônus para a origem, deve o servidor fazer a opção da verba que lhe seja mais vantajosa, não podendo cumulá-las, ou seja, não pode o servidor cedido pelo Estado de Rondônia, percebendo todos os vencimentos deste receber auxílio-alimentação do requerido, ainda que haja previsão legal, sob pena de cumulação em duplicidade de benefício de caráter transitório, o que é vedado.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CARGO PÚBLICO. CUMULAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. ENTES FEDERADOS DIVERSOS. FEDERAL E MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO EM DUPLICIDADE. ILEGALIDADE. O ato atacado nesta ação é materialmente a revogação de ato anterior que concedeu o auxílio alimentação à servidora. Não se trata de anulação de ato administrativo, pelo que não cabe a discussão sobre a decadência. O § 2º do artigo 22 da Lei 9.527, assevera que a cumulação de cargo ou emprego público constitucionalmente permitido não leva à cumulação dos benefícios de auxílio alimentação, podendo exercer o direito de opção. (TRF-4 – AG: 50291201920214040000 5029120-19.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 27/10/2021, QUARTA TURMA)

Registre-se que o mesmo preceito jurídico aplicado ao caso de acumulação de cargos públicos pode ser aplicado ao caso de cedência, pois o que se discute é a (im)possibilidade de perceber dois auxílios-alimentação diversos, tanto da entidade cedente, quanto para o cedido, valendo a mesma regra para casos de acumulação legal.

As fichas financeiras acostadas pela requerente demonstram que tem percebido o seu vencimento diretamente do cedente (Estado de Rondônia), além de constar em todos os exercícios a percepção de auxílio-alimentação, assim, ainda que estivesse recebendo a mesma rubrica do requerido, dada a relação jurídica originada de cedência, deveria ser ressalvada a Lei Municipal 2.178-2013.

Tal dispositivo, em verdade, seria plenamente aplicável em caso de cedência com ônus para o destinatário ou na hipótese de escolha por parte do servidor, caso houvesse alguma disposição no Termo de cedência acerca do tema.

A negativa de acesso do(a) requerente ao processo Administrativo 2375/2020, à luz do art. 5º, XXXIII, da CF, Lei 9.784-99, se demonstrou decisão acertada, uma vez que o art. 7º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação dispõe que há o direito de acesso aos documentos ou

informações de autos sigilosos é permitido somente após a tomada de decisão administrativa, o que não é o caso dos autos, pois o feito está em instrução e, ademais, em se tratando de procedimento disciplinar, deve ser preservado o eventual sigilo de dados bancários e fiscal do administrado réu, eventualmente quebrados, em detrimento dos interesses de terceiros (como é o caso da autora), a qual sequer é parte do PAD, assim coerente a decisão que eventualmente tenha negado acesso aos autos, em preservação ao sigilo do PAD, na forma do art. 5º, X, da CF.

Conclui-se, pois, à vista de todos os documentos, Termo de Cedência e Leis Municipais, que a parte autora pleiteia contra legem a percepção de auxílio-alimentação em duplicidade, amparada na Lei 2.178-2013, porém recebeu em pecúnia a verba indenizatória pelo Estado de Rondônia, assim é incabível o pleito indenizatório manejado nesta lide, diante do caráter inacumulável do benefício.

Deveras, não é que a parte requerente não tenha percebido auxílio-alimentação no período deduzido na inicial, ao contrário, o pleito é de que perceba o referido benefício tanto do cedente quanto do requerido, o que é inadmissível.

Consigna-se que o pleito de indenização por danos extrapatrimoniais restou prejudicado pela incompatibilidade, dado que seria reflexo da conduta supostamente ilegal do requerido e, ao cabo da ação, restou firmado que não houve ilegalidades ou erros da Administração Pública, de forma que não há que se falar em danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIA ROSA DA SILVA CAVASANI em face de MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS-RO.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000677-51.2021.8.22.0012

Classe: Pedido de Medida de Proteção

Assunto: Acolhimento institucional

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. - M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: J. C. M., LINHA 12 - KM 13 - 1ª IXO, FAZENDA MÃE IZAURA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, M. D. S. J., LINHA 12 - KM 13 - 1ª EIXO, FAZENDA MÃE IZAURA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de medida socioeducativa aplicada em face do menor descrito em epígrafe.

Adveio a informação de que os genitores do(a) protegido(a) receberam proposta de emprego e passaram a residir na Comarca de Vilhena-RO -

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

O feito deve ser remetido à Comarca de Vilhena-RO.

Segundo a jurisprudência do STJ, a competência para dirimir as questões referentes ao menor é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destaque-se que o interesse do menor modifica a competência, sendo uma exceção à perpetuação da jurisdição, ao teor da jurisprudência sumulada (súmula 383, STJ).

Veja-se ainda o seguinte excerto:

PROCESSO CIVIL. REGRAS PROCESSUAIS. GERAIS E ESPECIAIS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. ADOÇÃO E GUARDA. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO JUÍZO IMEDIATO. 1. A determinação da competência, em casos de disputa judicial sobre a guarda - ou mesmo a adoção - de infante deve garantir primazia ao melhor interesse da criança, mesmo que isso implique em flexibilização de outras normas. 2. O princípio do juízo imediato estabelece que a competência para apreciar e julgar medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA é determinada pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta. Isso porque a necessidade

de assegurar ao infante a convivência familiar e comunitária, bem como de lhe ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência. 4. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. 5. A regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide. 6. A aplicação do art. 87 do CPC, em contraposição ao art. 147, I e II, do ECA, somente é possível se - consideradas as especificidades de cada lide e sempre tendo como baliza o princípio do melhor interesse da criança - ocorrer mudança de domicílio da criança e de seus responsáveis depois de iniciada a ação e conseqüentemente configurada a relação processual. 7. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer como competente o Juízo suscitado. (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/02/2011)

Assim, priorizando os princípios norteadores do ECA, isto é, melhor interesse e proteção integral, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado da Infância e Juventude de Vilhena-RO para processamento do feito.

Remetam-se os autos com as baixas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002013-24.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 44.713,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e treze reais)

Parte autora: V. K. H., RUA JOAQUIM CARDOSO 1405 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA, OAB nº SP308552

Parte requerida: U. V. C. T. M., AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A, - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000323-57.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 10.293,47 (dez mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: MARIA JOSE KUHN, RUA PARANÁ 1493 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7002332-55.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 18.700,00 (dezoito mil, setecentos reais)

Parte autora: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, LINHA MC 01 PA ALZIRA sn, ASSENTAMENTO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Com razão a parte autora. A audiência designada será realizada no dia 25/04/2022, as 10:00horas.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7000612-19.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da causa: R\$ 2.295,00 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais)

Parte autora: MARLI ROCHA DOS SANTOS, RUA PORTUGAL 1167 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: VALDENICE DA SILVA, PAULO GREGORIO DOS SANTOS SILVA, ORLANDO SEVERINO DA SILVA, LINHA 6, TERCEIRO PARA QUARTO sn ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA NAZARE SILVA ALMEIDA, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA, NOVA ZELANDIA 1192 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA FATIMA DOS SANTOS, JOSE SEVERINO DA SILVA, JOAO DA SILVA, JOAO ALEXANDRE DA SILVA, FRANCISCO JORGE DA SILVA, ELIAS SEVERINO DA SILVA, EDITE DA SILVA, ANTONIO ANGELO DA SILVA, MANOEL SEVERINO DA SILVA, RUA NOVA ZELÂNDIA 1192 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro as benesses da justiça gratuita.

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, remetam-se os autos ao NUCOMED para designação de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência.

A parte deverá entrar em contato, através do número 3309-8331 e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via google meet.

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência designada.

Citem-se os confinantes JOÃO HERRERA, NAIR MULHER e FERRO VELHO JOEL, todos nesta cidade, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos conclusos.

Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
AUTORES: MARLI ROCHA DOS SANTOS, RUA PORTUGAL 1167 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: VALDENICE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, PAULO GREGORIO DOS SANTOS SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ORLANDO SEVERINO DA SILVA, CPF nº 02214302883, LINHA 6, TERCEIRO PARA QUARTO sn ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA NAZARE SILVA ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 45697540230, NOVA ZELANDIA 1192 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA FATIMA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, JOSE SEVERINO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, JOAO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, JOAO ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, FRANCISCO JORGE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ELIAS SEVERINO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, EDITE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO ANGELO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, MANOEL SEVERINO DA SILVA, CPF nº 57331456849, RUA NOVA ZELÂNDIA 1192 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

CONFINANTES: JOÃO HERRERA (FUNDOS), residente na rua Maranhão, n. 1010, Primavera, Cerejeiras/RO, telefone 69 993478145; NAIR MULHER (LATERAL ESQUERDA), residente na Rua Maranhão, n. 1020, Primavera, Cerejeiras/RO, telefone 69 992510061; FERRO VELHO DO JOEL (LATERAL DIREITA), residente na rua Portugal, N. 1059, Bairro Primavera, Cerejeiras/RO; LOTE VAZIO, proprietário desconhecido (FRENTE), rua Portugal, número desconhecido, Bairro Primavera, Cerejeiras/RO

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7001937-63.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 2.864,26 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

Parte requerida: GEOVANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA: NOVA ZELÂNDIA, N°767 767, RUA NOVA ZELÂNDIA, N767 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção processual

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001899-51.2021.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Prisão em flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ISRAEL NUNES PEREIRA, ESPIRITO SANTO 1681 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrente para apresentar as razões, no prazo legal.

Apresentadas as razões, abra-se vista ao recorrido, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7000541-17.2022.8.22.0013

AUTOR: AMAURY WALDER MORENO YASAKA, CPF nº 51766442900

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A

REU: LUIZA FORTUNATA CONSTANTINO, CPF nº 08799933837

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, remetam-se os autos ao NUCOMED para designação de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência.

A parte deverá entrar em contato, através do número 3309-8331 e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via google meet.

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência designada.

Citem-se os confinantes ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, DULCE ROSANGELA SCHMITZ PALUDO, FLORISVALDO GOMES e MARIA LUIZA ANDRADE GOMES, todos nesta cidade, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos conclusos.

Últimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: AMAURY WALDER MORENO YASAKA, CPF nº 51766442900, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4769 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: LUIZA FORTUNATA CONSTANTINO, CPF nº 08799933837, RUA ESTADOS UNIDOS 86 Casa B JARDIM LUCÉLIA - 13173-214 - SUMARÉ - SÃO PAULO

CONFINANTES: ANA MARIA CAPOIA DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, agropecuarista, inscrita no CPF nº 312.700.502-49, portadora da Cédula de Identidade RG nº 337.475 SESP/RO, residente e domiciliada na Rua Rondônia nº 801, Cerejeiras-RO.

DULCE ROSANGELA SCHMITZ PALUDO, brasileira, divorciada, produtora rural inscrita no CPF 023.251.119-54, RG nº 5.351.411-1 SSP/PR, endereço eletrônico dulcepaludo10@gmail.com, residente e domiciliada no Travessão linha 9, km 3,5 entre o 4º e 5º eixo, município de Pimenteiras do Oeste-RO

FLORISVALDO GOMES, agricultor, inscrito no CPF nº 186.870.676-15, portador da Cédula de Identidade RG nº M-199.041 SESP/MG, casado pelo regime de comunhão de bens com

MARIA LUIZA ANDRADE GOMES, inscrita no CPF nº 186.870.676-15, portadora da cédula de identidade RG nº M-865.014 SSP/MG, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Rio Grande do Sul, nº 229, na cidade de Pimenteiras do Oeste-RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Número do processo: 7000606-12.2022.8.22.0013

Classe: Guarda de Infância e Juventude

Polo Ativo: I. J. P. G., M. P. G., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: F. J. R. D. O., M. P. G.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Tramite-se em segredo de justiça e em prioridade de tramitação.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor dos requerentes.

Trata-se de ação guarda com pedido de tutela de urgência proposta por MAURO PELOZZI GONÇALVES e IZABEL JOAQUINA PEREIRA GONÇALVES em face de FRANCI JUNIOR REIS DE OLIVEIRA e MAYARA PEREIRA GONÇALVES, visando regulamentar a guarda da menor Maria Eduarda Pelozzi Oliveira, de 02 (dois) anos.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de tutela de urgência deve ser deferida pelo Juízo.

A legislação civil atual preceitua que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, deve ser demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

No presente caso, verifica-se a presença dos requisitos acima descritos em relação ao pedido de guarda provisória da infante, que se encontra acolhida na Casa Acolhedora de Cerejeiras-RO desde 21/03/2022, conforme autos n. 7000567-15.2022.8.22.0013.

A documentação acostada aos autos supramencionados e à exordial que ora se aprecia demonstra que o acolhimento institucional seu deu em razão de situação de risco, consubstanciada em ameaças proferidas pela genitora MAYARA PEREIRA GONÇALVES à criança, tendo, munida de uma faca, ameaçado ceifar sua vida.

Os requerentes acostaram aos autos certidão de nascimento que demonstra serem avós maternos da menor, bem como informaram que ela e a requerida sempre residiram com eles, razão pela qual passaram a cuidar da neta e por ela desenvolveram grande afeto. Pontuam que o requerido nunca estabeleceu vínculo afetivo com a filha.

Declararam, ainda, que a situação que deu causa ao acolhimento da criança ocorreu em razão de surto psiquiátrico apresentado pela requerida, uma vez que teria deixado de tomar a medicação necessária para controle de seu quadro clínico. Outrossim, acostaram cópia de declaração que atesta que, em 25/03/2022, MAYARA foi internada para tratamento de dependência química no Município de Rolim de Moura-RO (ID 74995032).

Dessa forma, observa-se que a situação que deu causa ao acolhimento cessou em razão da internação da genitora, visto que, afastada do lar, não mais ofertará riscos à segurança e integridade da infante. Ademais, acolhimento é medida excepcional, a qual não deve ser mantida uma vez constatado que há familiares em condições de exercer os cuidados da criança.

Por esta razão, depreende-se que o deferimento da guarda provisória da menor em favor dos avós resguardará seus interesses.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pela parte autora, a fim de conceder a MAURO PELOZZI GONÇALVES e IZABEL JOAQUINA PEREIRA GONÇALVES a guarda provisória de Maria Eduarda Pelozzi Oliveira, até o deslinde do feito.

Comunique-se o Juízo da Infância e Juventude, juntando cópia da presente aos autos de Pedido de Medida de Proteção n. 7000567-15.2022.8.22.0013 com URGÊNCIA.

Cientifique-se o Ministério Público, o Conselho Tutelar e a Unidade de Acolhimento Institucional.

Serve a presente como termo de compromisso e de guarda provisória; nomeando-se MAURO PELOZZI GONÇALVES, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF sob o n. 385.522.212-68, portador do RG n. 416805 SSP/RO, e IZABEL JOAQUINA PEREIRA GONÇALVES, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob o n.º 694.542.802-87, portadora do RG n. 723.549 SSP/RO, ambos residentes na Rua Portugal, 2897, Bairro não cadastrado, em Cerejeiras – RO, CEP.76997-000, como GUARDIÕES PROVISÓRIOS de Maria Eduarda Pelozzi Oliveira.

MAURO PELOZZI GONÇALVES

Guardião compromissado

IZABEL JOAQUINA PEREIRA GONÇALVES

Guardiã compromissada

Da audiência de conciliação e citação

Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação, encaminhem-se os autos ao NUCOMED para designação de audiência de conciliação, a ser realizada através da ferramenta Google Meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Se as partes optarem por participar da audiência por WhatsApp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo WhatsApp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta Google Meet.

Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo WhatsApp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta Google Meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu dispositivo eletrônico (Smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo Google Meet ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo Google Meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela alhures e nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada pelo Núcleo de Mediação e Conciliação, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, Tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou Smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) 3309-8331 para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova conclusão dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo Psicossocial para realização de estudo psicossocial com as partes e os infantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vincule o Ministério Público aos autos, devendo ser intimado de todos os atos processuais e apresentar, ao final, seu parecer sobre o mérito da causa.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000798-76.2021.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 52.878,85 ()

Parte autora: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981A, AVENIDA BELO HORIZONTE 2734, - DE 2640 A 2964 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, AVENIDA CUIABÁ 1872, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

Parte requerida: MATEUS MOREIRA MELO, RUA ALAGOAS 1018, QUADRA 01, LOTE 08 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira. Realizada a ordem e bloqueio on-line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que o Executado não possui saldo em conta bancária, em igual modo, a pesquisa no sistema RENAJUD restou infrutífera.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 7001586-27.2020.8.22.0013

AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: LEISON RAFAEL MOREIRA, CPF nº 02010969278, BLENER DE OLIVEIRA MACHADO DA SILVA, CPF nº 04053402220, EDIVAN PINHEIRO DOS SANTOS, CPF nº 02512764222, KALISSON BRUNO CAMARGO DA SILVA, CPF nº 00825254205, GIDEONI ERANDEZ TEIXEIRA RAMOS, CPF nº DESCONHECIDO

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95).

Conforme ata da audiência preliminar, realizada através de videoconferência, os supostos infratores BLENER DE OLIVEIRA MACHADO DA SILVA, KALISSON BRUNO CAMARGO DA SILVA e EDIVAN PINHEIRO DOS SANTOS aceitaram a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público (ID 75052725).

Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada pelo Ministério Público e aceita em audiência preliminar.

A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas judiciais, em razão da gratuidade de justiça que concedo ao infrator.

Arquive-se os autos até que advenha notícia do integral cumprimento ou descumprimento da transação.

Com o cumprimento total ou descumprimento dos termos pactuados, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Intimem-se as partes.

Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, para fins de manifestação quanto aos supostos infratores GIDEONI ERNANDEZ TEIXEIRA E RAMOS e LEISON RAFAEL MOREIRA, aos quais o benefício não foi ofertado (ID 56020646).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: LEISON RAFAEL MOREIRA, CPF nº 02010969278, BOLÍVIA 530 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, BLENER DE OLIVEIRA MACHADO DA SILVA, CPF nº 04053402220, FERNANDO DE NORONHA 1536 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDIVAN PINHEIRO DOS SANTOS, CPF nº 02512764222, MATO GROSSO 1290 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, KALISSON BRUNO CAMARGO DA SILVA, CPF nº 00825254205, FERNANDO DE NORONHA 1561 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GIDEONI ERANDEZ TEIXEIRA RAMOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CANADÁ 223 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002456-38.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

Valor da causa: R\$ 45.646,12 ()

Parte autora: MARIA ANA TESSER, RUA PANAMA 3300 SETOR 3 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Parte requerida: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Do julgamento antecipado da lide

A matéria tratada é unicamente de direito, portanto não se vê por razoável maior instrução probatória além das provas já constantes dos autos, tornando-se procrastinatório o alongamento feito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Ausência de interesse de agir

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através da via administrativa, a fim de se evitar a demanda judicial e o consequente abarrotamento de processos junto ao judiciário. Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

O ordenamento jurídico, salvo algumas exceções, a exemplo de ações em que se busca benefício previdenciário, ação de habeas data, não exige prévio requerimento administrativo junto a parte ré, pois tal pedido não pode obstar o acesso ao PODER JUDICIÁRIO, inteligência do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Registre-se que não há lei positiva ou mesmo entendimento jurisprudencial sumulado que condicione o acesso ao PODER JUDICIÁRIO ao requerimento, razão pela qual afasta-se a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada improcedente.

A requerente alega, em síntese, que é servidora pública do requerido desde o meio do ano de 2015 – cedida pelo Estado de Rondônia, porém durante certo período de tempo o Diretor de Recursos Humanos do requerido teria desviado valores provenientes de “vale-alimentação”, fato que foi apurado por meio da Sindicância Investigativa Sigilosa nº 2282/2020, que gerou processo administrativo 2375/2020, o qual ainda não foi concluído e negado acesso à requerente.

Pois bem.

O Regime Jurídico do Servidor Público representa o conjunto de princípios e de regras que orientam os direitos, os deveres e demais normas que regem a vida funcional dos ocupantes de cargo público.

Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios possuem regimes jurídicos estatutários próprios, mas que devem seguir obrigatoriamente os artigos de 37 a 41 da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, no caso dos servidores federais, a Lei 8.112/1990 constitui o seu Regime Jurídico Estatutário. Assim, nessa Lei, Vencimento é definido como sendo “a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei” (Art. 40) e Remuneração como o “vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei” (art. 41). Os conceitos jurídicos legais transpassam a órbita federal e devem também serem vetores interpretativos e conceituais a serem aplicados na esfera estadual e municipal.

No caso em espécie, conclui-se que a parte autora foi cedida pelo Estado de Rondônia ao requerido, mediante o Termo de Cooperação Técnica n. 24-SEDUC-RO-2020, documento que indicou que os custos relativos aos vencimentos dos servidores abrangidos pelo Termo ficaria sob a responsabilidade de cada Ente, do qual os servidores façam parte, enquanto perdurar a permuta, assim o Termo possui natureza jurídica administrativa, devendo suas regras prevalecerem sobre eventuais normas de maior abrangência instituída pelo requerido, aplicando-se o critério da especialidade e da vinculação específica.

O requerido fez prova da validade de Lei Municipal (CPC, art. 376), aplicando-se ao caso de permuta de servidores a norma municipal de n. 1.727-09, a qual dispõe no art. 9, inciso III, a responsabilidade do vencimento pelo órgão de origem (cedente). Veja-se:

Art. 9.º – Fica o Poder Executivo, suas autarquias, e o Poder Legislativo, autorizado a permutar servidores públicos estatutários, do quadro de cargos de provimento efetivo, por servidor de igual ou semelhante categoria, entre si, com a União, com o Estado e com Municípios, bem como assumir ônus de servidor de outra entidade cedido ao Município, em caso de interesse público, nos seguintes termos:

[...]

II – o servidor recebido por meio de permuta ou de cedência, será alocado para funções equivalentes ao seu cargo de origem;

III – o servidor recebido em permuta perceberá vencimento sempre por meio de seu órgão de origem, sem nenhum prejuízo salarial;

A Lei Municipal n. 1.727-09 deve prevalecer, no caso, sobre o que dispõe a norma n. 2.178-2013, pois a primeira é de caráter geral e regulamenta a cedência e permuta de servidores, bem como a disposição da segunda trata apenas do auxílio-alimentação a ser pago aos servidores estatutários, comissionados e cedidos, além do caráter de facultatividade, uma vez que, conforme disposto no art. 1º, da Lei n. 2.178-2013, o requerido tem a faculdade de conceder o auxílio-alimentação a todos os servidores municipais efetivos e comissionados, nos termos daquela Lei, vez que a norma sequer dispõe acerca do valor em pecúnia do auxílio-alimentação, que veio a ser estabelecido somente no ano de 2019, por meio da Lei Municipal 2.889, isto é, aproximadamente 06 (seis) anos após a lei que fixou o benefício.

Outrossim, a Lei 2.178-2013 dispõe no art. 4º, “b”, que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais cedidos ao requerido teriam direito de percepção de auxílio-alimentação, nos termos da lei, porém ressalvando no Parágrafo Único que em caso de cumulação de cargos constitucionalmente permitidas a percepção de auxílio único deveria ser feito mediante opção.

É que o auxílio-alimentação, como verba de natureza pecuniária e de caráter transitório, além de não se incorporar aos vencimentos integrais de quem recebe, também pode ser acumulada, isto é, na hipótese de o servidor público exercer dois cargos permitidos por lei, ou mesmo em caso de cedência, com ônus para a origem, deve o servidor fazer a opção da verba que lhe seja mais vantajosa, não podendo cumulá-las, ou seja, não pode o servidor cedido pelo Estado de Rondônia, percebendo todos os vencimentos deste receber auxílio-alimentação do requerido, ainda que haja previsão legal, sob pena de cumulação em duplicidade de benefício de caráter transitório, o que é vedado.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CARGO PÚBLICO. CUMULAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. ENTES FEDERADOS DIVERSOS. FEDERAL E MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO EM DUPLICIDADE. ILEGALIDADE. O ato atacado nesta ação é materialmente a revogação de ato anterior que concedeu o auxílio alimentação à servidora. Não se trata de anulação de ato administrativo, pelo que não cabe a discussão sobre a decadência. O § 2º do artigo 22 da Lei 9.527, assevera que a cumulação de cargo ou emprego público constitucionalmente permitido não leva à cumulação dos benefícios de auxílio alimentação, podendo exercer o direito de opção. (TRF-4 – AG: 50291201920214040000 5029120-19.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 27/10/2021, QUARTA TURMA - Grifei)

Registre-se que o mesmo preceito jurídico aplicado ao caso de acumulação de cargos públicos pode ser aplicado ao caso de cedência, pois o que se discute é a (im)possibilidade de perceber dois auxílios-alimentação diversos, tanto da entidade cedente, quanto para o cedido, valendo a mesma regra para casos de acumulação legal.

As fichas financeiras acostadas pela requerente (ID 65071891 e seguintes) demonstram que tem percebido o seu vencimento diretamente do cedente (Estado de Rondônia), além de constar em todos os exercícios a percepção de auxílio-alimentação, assim, ainda que estivesse recebendo a mesma rubrica do requerido, dada a relação jurídica originada de cedência, deveria ser ressalvada a Lei Municipal 2.178-2013.

Tal dispositivo, em verdade, seria plenamente aplicável em caso de cedência com ônus para o destinatário ou na hipótese de escolha por parte do servidor, caso houvesse alguma disposição no Termo de cedência acerca do tema.

A negativa de acesso da requerente ao processo Administrativo 2375/2020, à luz do art. 5º, XXXIII, da CF, Lei 9.784-99, se demonstrou decisão acertada, uma vez que o art. 7º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação dispõe que há o direito de acesso aos documentos ou informações de autos sigilosos é permitido somente após a tomada de decisão administrativa, o que não é o caso dos autos, pois o feito está em instrução e, ademais, em se tratando de procedimento disciplinar, deve ser preservado o eventual sigilo de dados bancários e fiscal do administrado réu, eventualmente quebrados, em detrimento dos interesses de terceiros (como é o caso da autora), a qual sequer é parte do PAD, assim coerente a decisão que eventualmente tenha negado acesso aos autos, em preservação ao sigilo do PAD, na forma do art. 5º, X, da CF.

Conclui-se, pois, à vista de todos os documentos, Termo de Cedência e Leis Municipais, que a parte autora pleiteia contra legem a percepção de auxílio-alimentação em duplicidade, amparada na Lei 2.178-2013, porém recebeu em pecúnia a verba indenizatória pelo Estado de Rondônia, assim é incabível o pleito indenizatório manejado nesta lide, diante do caráter inacumulável do benefício.

Deveras, não é que a parte requerente não tenha percebido auxílio-alimentação no período deduzido na inicial, ao contrário, o pleito é de que perceba o referido benefício tanto do cedente quanto do requerido, o que é inadmissível.

Consigna-se que o pleito de indenização por danos extrapatrimoniais restou prejudicado pela incompatibilidade, dado que seria reflexo da conduta supostamente ilegal do requerido e, ao cabo da ação, restou firmado que não houve ilegalidades ou erros da Administração Pública, de forma que não há que se falar em danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA ANA TESSER em face de MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS-RO.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7000739-98.2015.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Valor da causa: R\$ 16.050,64 (dezesesseis mil, cinquenta reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: ROSEMEIRE ALVES DA SILVA, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2055 MARANATA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Comunique-se o Tribunal de Justiça para cancelamento do precatório expedido [ID 14097191].

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV – com a observância dos parâmetros ficados pelo juízo [63902754].

Em caso do valor ultrapassar o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso.

A retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Após, nada pendente, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002459-90.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

Valor da causa: R\$ 45.646,12 ()

Parte autora: MARINEIA FERREIRA NOVAIS, RUA PARANÁ 1528 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Parte requerida: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Do julgamento antecipado da lide

A matéria tratada é unicamente de direito, portanto não se vê por razoável maior instrução probatória além das provas já constantes dos autos, tornando-se procrastinatório o alongamento feito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Ausência de interesse de agir

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através da via administrativa, a fim de se evitar a demanda judicial e o conseqüente abarrotamento de processos junto ao judiciário. Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

O ordenamento jurídico, salvo algumas exceções, a exemplo de ações em que se busca benefício previdenciário, ação de habeas data, não exige prévio requerimento administrativo junto a parte ré, pois tal pedido não pode obstar o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, inteligência do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Registre-se que não há lei positiva ou mesmo entendimento jurisprudencial sumulado que condicione o acesso ao PODER JUDICIÁRIO ao requerimento, razão pela qual afasta-se a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada improcedente.

Alega, em síntese, o(a) requerente que é servidor(a) público(a) do requerido desde o meio do ano de 2015 – cedido pelo Estado de Rondônia, porém durante certo período de tempo o Diretor de Recursos Humanos do requerido teria desviado valores provenientes de “vale-alimentação”, fato que foi apurado por meio da Sindicância Investigativa Sigilosa nº 2282/2020, que gerou processo administrativo 2375/2020, o qual ainda não foi concluído e negado acesso ao(a) requerente.

Pois bem.

O Regime Jurídico do Servidor Público representa o conjunto de princípios e de regras que orientam os direitos, os deveres e demais normas que regem a vida funcional dos ocupantes de cargo público.

Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios possuem regimes jurídicos estatutários próprios, mas que devem seguir obrigatoriamente os artigos de 37 a 41 da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, no caso dos servidores federais, a Lei 8.112/1990 constitui o seu Regime Jurídico Estatutário. Assim, nessa Lei, Vencimento é definido como sendo “a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei” (Art. 40) e Remuneração como o “vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei” (art. 41). Os conceitos jurídicos legais transpassam a órbita federal e devem também serem vetores interpretativos e conceituais a serem aplicados na esfera estadual e municipal.

No caso em espécie, conclui-se que a parte autora foi cedida pelo Estado de Rondônia ao requerido, mediante o Termo de Cooperação Técnica n. 24-SEDUC-RO-2020, documento que indicou que os custos relativos aos vencimentos dos servidores abrangidos pelo Termo ficaria sob a responsabilidade de cada Ente, do qual os servidores façam parte, enquanto perdurar a permuta, assim o Termo possui natureza jurídica administrativa, devendo suas regras prevalecerem sobre eventuais normas de maior abrangência instituída pelo requerido, aplicando-se o critério da especialidade e da vinculação específica.

O requerido fez prova da validade de Lei Municipal (CPC, art. 376), aplicando-se ao caso de permuta de servidores a norma municipal de n. 1.727-09, a qual dispõe no art. 9, inciso III, a responsabilidade do vencimento pelo órgão de origem (cedente). Veja-se:

Art. 9.º – Fica o Poder Executivo, suas autarquias, e o Poder Legislativo, autorizado a permutar servidores públicos estatutários, do quadro de cargos de provimento efetivo, por servidor de igual ou semelhante categoria, entre si, com a União, com o Estado e com Municípios, bem como assumir ônus de servidor de outra entidade cedido ao Município, em caso de interesse público, nos seguintes termos:

[...]

II – o servidor recebido por meio de permuta ou de cedência, será alocado para funções equivalentes ao seu cargo de origem;

III – o servidor recebido em permuta perceberá vencimento sempre por meio de seu órgão de origem, sem nenhum prejuízo salarial;

É de se dizer que a Lei Municipal n. 1.727-09 deve prevalecer, no caso, sobre o que dispõe a norma n. 2.178-2013, pois a primeira é de caráter geral e regulamenta a cedência e permuta de servidores, bem como a disposição da segunda trata apenas do auxílio-alimentação a ser pago aos servidores estatutários, comissionados e cedidos, além do caráter de facultatividade, uma vez que, conforme disposto no art. 1º, da Lei n. 2.178-2013, o requerido tem a faculdade de conceder o auxílio-alimentação a todos os servidores municipais efetivos e comissionados, nos termos daquela Lei, vez que a norma sequer dispôs acerca do valor em pecúnia do auxílio-alimentação, que veio a ser estabelecido somente no ano de 2019, por meio da Lei Municipal 2.889, isto é, aproximadamente 06 (seis) anos após a lei que fixou o benefício.

É crível apontar que a Lei 2.178-2013 dispõe no art. 4º, "b" que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais cedidos ao requerido teriam direito de percepção de auxílio-alimentação, nos termos da lei, porém ressalvando no Parágrafo Único que em caso de cumulação de cargos constitucionalmente permitidas a percepção de auxílio único deveria ser feito mediante opção.

É que o auxílio-alimentação, como verba de natureza pecuniária e de caráter transitório, além de não se incorporar aos vencimentos integrais de quem recebe, também pode ser acumulada, isto é, na hipótese de o servidor público exercer dois cargos permitidos por lei, ou mesmo em caso de cedência, com ônus para a origem, deve o servidor fazer a opção da verba que lhe seja mais vantajosa, não podendo cumulá-las, ou seja, não pode o servidor cedido pelo Estado de Rondônia, percebendo todos os vencimentos deste receber auxílio-alimentação do requerido, ainda que haja previsão legal, sob pena de cumulação em duplicidade de benefício de caráter transitório, o que é vedado.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CARGO PÚBLICO. CUMULAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. ENTES FEDERADOS DIVERSOS. FEDERAL E MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO EM DUPLICIDADE. ILEGALIDADE. O ato atacado nesta ação é materialmente a revogação de ato anterior que concedeu o auxílio alimentação à servidora. Não se trata de anulação de ato administrativo, pelo que não cabe a discussão sobre a decadência. O § 2º do artigo 22 da Lei 9.527, assevera que a cumulação de cargo ou emprego público constitucionalmente permitido não leva à cumulação dos benefícios de auxílio alimentação, podendo exercer o direito de opção. (TRF-4 – AG: 50291201920214040000 5029120-19.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 27/10/2021, QUARTA TURMA)

Registre-se que o mesmo preceito jurídico aplicado ao caso de acumulação de cargos públicos pode ser aplicado ao caso de cedência, pois o que se discute é a (im)possibilidade de perceber dois auxílios-alimentação diversos, tanto da entidade cedente, quanto para o cedido, valendo a mesma regra para casos de acumulação legal.

As fichas financeiras acostadas pela requerente demonstram que tem percebido o seu vencimento diretamente do cedente (Estado de Rondônia), além de constar em todos os exercícios a percepção de auxílio-alimentação, assim, ainda que estivesse recebendo a mesma rubrica do requerido, dada a relação jurídica originada de cedência, deveria ser ressalvada a Lei Municipal 2.178-2013.

Tal dispositivo, em verdade, seria plenamente aplicável em caso de cedência com ônus para o destinatário ou na hipótese de escolha por parte do servidor, caso houvesse alguma disposição no Termo de cedência acerca do tema.

A negativa de acesso do(a) requerente ao processo Administrativo 2375/2020, à luz do art. 5º, XXXIII, da CF, Lei 9.784-99, se demonstrou decisão acertada, uma vez que o art. 7º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação dispõe que há o direito de acesso aos documentos ou informações de autos sigilosos é permitido somente após a tomada de decisão administrativa, o que não é o caso dos autos, pois o feito está em instrução e, ademais, em se tratando de procedimento disciplinar, deve ser preservado o eventual sigilo de dados bancários e fiscal do administrado réu, eventualmente quebrados, em detrimento dos interesses de terceiros (como é o caso da autora), a qual sequer é parte do PAD, assim coerente a decisão que eventualmente tenha negado acesso aos autos, em preservação ao sigilo do PAD, na forma do art. 5º, X, da CF.

Conclui-se, pois, à vista de todos os documentos, Termo de Cedência e Leis Municipais, que a parte autora pleiteia contra legem a percepção de auxílio-alimentação em duplicidade, amparada na Lei 2.178-2013, porém recebeu em pecúnia a verba indenizatória pelo Estado de Rondônia, assim é incabível o pleito indenizatório manejado nesta lide, diante do caráter não acumulável do benefício.

Deveras, não é que a parte requerente não tenha percebido auxílio-alimentação no período deduzido na inicial, ao contrário, o pleito é de que perceba o referido benefício tanto do cedente quanto do requerido, o que é inadmissível.

Consigna-se que o pleito de indenização por danos extrapatrimoniais restou prejudicado pela incompatibilidade, dado que seria reflexo da conduta supostamente ilegal do requerido e, ao cabo da ação, restou firmado que não houve ilegalidades ou erros da Administração Pública, de forma que não há que se falar em danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARINEIA FERREIRA NOVAIS em face de MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS-RO.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002337-77.2021.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: P. G. B., RUA PRESIDENTE BACKER 25, 1002 ICARAÍ - 24220-045 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DIEGO DA SILVA BRITTO, OAB nº RJ189440

Parte requerida: A. J. B. D., RUA GOIÁS 124, 1 DP CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao patrono constituído e ao juízo deprecante sobre acerca da aceitação do encargo por parte do nomeado, assim como os valores para realização do múnus e a documentação necessária para realização do exame, assim como a necessidade de comparecimento das partes nas dependências do nomeado.

Considerando a informação juntada pelo patrono de que o deprecante não deliberou acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (R\$ 200,00), determino a suspensão da presente carta precatória, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se o patrono constituído para informar se houve a atribuição da responsabilidade de pagamento pelo deprecante, eventual depósito judicial do montante ou se já foi realizado o exame pericial ou eventual necessidade de intimação dos interessados para comparecerem ao Laboratório.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7002460-75.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

Valor da causa: R\$ 45.646,12 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e doze centavos)

Parte autora: SALETE AMARANTE ALVES, AVENIDA DOS ESTADOS 3025 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Parte requerida: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Do julgamento antecipado da lide

A matéria tratada é unicamente de direito, portanto não se vê por razoável maior instrução probatória além das provas já constantes dos autos, tornando-se procrastinatório o alongamento feito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Ausência de interesse de agir

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através da via administrativa, a fim de se evitar a demanda judicial e o conseqüente abarrotamento de processos junto ao judiciário. Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

O ordenamento jurídico, salvo algumas exceções, a exemplo de ações em que se busca benefício previdenciário, ação de habeas data, não exige prévio requerimento administrativo junto a parte ré, pois tal pedido não pode obstar o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, inteligência do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Registre-se que não há lei positiva ou mesmo entendimento jurisprudencial sumulado que condicione o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO ao requerimento, razão pela qual afasta-se a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada improcedente.

Alega, em síntese, o(a) requerente que é servidor(a) público(a) do requerido desde o meados do ano de 2015 – cedido pelo Estado de Rondônia, porém durante certo período de tempo o Diretor de Recursos Humanos do requerido teria desviado valores provenientes de “vale-alimentação”, fato que foi apurado por meio da Sindicância Investigativa Sigilosa nº 2282/2020, que gerou processo administrativo 2375/2020, o qual ainda não foi concluído e negado acesso ao(a) requerente.

Pois bem.

O Regime Jurídico do Servidor Público representa o conjunto de princípios e de regras que orientam os direitos, os deveres e demais normas que regem a vida funcional dos ocupantes de cargo público.

Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios possuem regimes jurídicos estatutários próprios, mas que devem seguir obrigatoriamente os artigos de 37 a 41 da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, no caso dos servidores federais, a Lei 8.112/1990 constitui o seu Regime Jurídico Estatutário. Assim, nessa Lei, Vencimento é definido como sendo “a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei” (Art. 40) e Remuneração como o “vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei” (art. 41). Os conceitos jurídicos legais transpassam a órbita federal e devem também serem vetores interpretativos e conceituais a serem aplicados na esfera estadual e municipal.

No caso em espécie, conclui-se que a parte autora foi cedida pelo Estado de Rondônia ao requerido, mediante o Termo de Cooperação Técnica n. 24-SEDUC-RO-2020, documento que indicou que os custos relativos aos vencimentos dos servidores abrangidos pelo Termo ficaria sob a responsabilidade de cada Ente, do qual os servidores façam parte, enquanto perdurar a permuta, assim o Termo possui natureza jurídica administrativa, devendo suas regras prevalecerem sobre eventuais normas de maior abrangência instituída pelo requerido, aplicando-se o critério da especialidade e da vinculação específica.

O requerido fez prova da validade de Lei Municipal (CPC, art. 376), aplicando-se ao caso de permuta de servidores a norma municipal de n. 1.727-09, a qual dispõe no art. 9, inciso III, a responsabilidade do vencimento pelo órgão de origem (cedente). Veja-se:

Art. 9.º – Fica o Poder Executivo, suas autarquias, e o Poder Legislativo, autorizado a permutar servidores públicos estatutários, do quadro de cargos de provimento efetivo, por servidor de igual ou semelhante categoria, entre si, com a União, com o Estado e com Municípios, bem como assumir ônus de servidor de outra entidade cedido ao Município, em caso de interesse público, nos seguintes termos:

[...]

II – o servidor recebido por meio de permuta ou de cedência, será alocado para funções equivalentes ao seu cargo de origem;

III – o servidor recebido em permuta perceberá vencimento sempre por meio de seu órgão de origem, sem nenhum prejuízo salarial;

É de se dizer que a Lei Municipal n. 1.727-09 deve prevalecer, no caso, sobre o que dispõe a norma n. 2.178-2013, pois a primeira é de caráter geral e regulamenta a cedência e permuta de servidores, bem como a disposição da segunda trata apenas do auxílio-alimentação a ser pago aos servidores estatutários, comissionados e cedidos, além do caráter de facultatividade, uma vez que, conforme disposto no art. 1º, da Lei n. 2.178-2013, o requerido tem a faculdade de conceder o auxílio-alimentação a todos os servidores municipais efetivos e comissionados, nos termos daquela Lei, vez que a norma sequer dispôs acerca do valor em pecúnia do auxílio-alimentação, que veio a ser estabelecido somente no ano de 2019, por meio da Lei Municipal 2.889, isto é, aproximadamente 06 (seis) anos após a lei que fixou o benefício.

É crível apontar que a Lei 2.178-2013 dispõe no art. 4º, “b” que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais cedidos ao requerido teriam direito de percepção de auxílio-alimentação, nos termos da lei, porém ressalvando no Parágrafo Único que em caso de cumulação de cargos constitucionalmente permitidas a percepção de auxílio único deveria ser feito mediante opção.

É que o auxílio-alimentação, como verba de natureza pecuniária e de caráter transitório, além de não se incorporar aos vencimentos integrais de quem recebe, também pode ser acumulada, isto é, na hipótese de o servidor público exercer dois cargos permitidos por lei, ou mesmo em caso de cedência, com ônus para a origem, deve o servidor fazer a opção da verba que lhe seja mais vantajosa, não podendo cumulá-las, ou seja, não pode o servidor cedido pelo Estado de Rondônia, percebendo todos os vencimentos deste receber auxílio-alimentação do requerido, ainda que haja previsão legal, sob pena de cumulação em duplicidade de benefício de caráter transitório, o que é vedado.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CARGO PÚBLICO. CUMULAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. ENTES FEDERADOS DIVERSOS. FEDERAL E MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO EM DUPLICIDADE. ILEGALIDADE. O ato atacado nesta ação é materialmente a revogação de ato anterior que concedeu o auxílio alimentação à servidora. Não se trata de anulação de ato administrativo, pelo que não cabe a discussão sobre a decadência. O § 2º do artigo 22 da Lei 9.527, assevera que a cumulação de cargo ou emprego público constitucionalmente permitido não leva à cumulação dos benefícios de auxílio alimentação, podendo exercer o direito de opção. (TRF-4 – AG: 50291201920214040000 5029120-19.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 27/10/2021, QUARTA TURMA)

Registre-se que o mesmo preceito jurídico aplicado ao caso de acumulação de cargos públicos pode ser aplicado ao caso de cedência, pois o que se discute é a (im)possibilidade de perceber dois auxílios-alimentação diversos, tanto da entidade cedente, quanto para o cedido, valendo a mesma regra para casos de acumulação legal.

As fichas financeiras acostadas pela requerente demonstram que tem percebido o seu vencimento diretamente do cedente (Estado de Rondônia), além de constar em todos os exercícios a percepção de auxílio-alimentação, assim, ainda que estivesse recebendo a mesma rubrica do requerido, dada a relação jurídica originada de cedência, deveria ser ressalvada a Lei Municipal 2.178-2013.

Tal dispositivo, em verdade, seria plenamente aplicável em caso de cedência com ônus para o destinatário ou na hipótese de escolha por parte do servidor, caso houvesse alguma disposição no Termo de cedência acerca do tema.

A negativa de acesso do(a) requerente ao processo Administrativo 2375/2020, à luz do art. 5º, XXXIII, da CF, Lei 9.784-99, se demonstrou decisão acertada, uma vez que o art. 7º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação dispõe que há o direito de acesso aos documentos ou informações de autos sigilosos é permitido somente após a tomada de decisão administrativa, o que não é o caso dos autos, pois o feito está em instrução e, ademais, em se tratando de procedimento disciplinar, deve ser preservado o eventual sigilo de dados bancários e fiscal do administrado réu, eventualmente quebrados, em detrimento dos interesses de terceiros (como é o caso da autora), a qual sequer é parte do PAD, assim coerente a decisão que eventualmente tenha negado acesso aos autos, em preservação ao sigilo do PAD, na forma do art. 5º, X, da CF.

Conclui-se, pois, à vista de todos os documentos, Termo de Cedência e Leis Municipais, que a parte autora pleiteia contra legem a percepção de auxílio-alimentação em duplicidade, amparada na Lei 2.178-2013, porém recebeu em pecúnia a verba indenizatória pelo Estado de Rondônia, assim é incabível o pleito indenizatório manejado nesta lide, diante do caráter inacumulável do benefício.

Deveras, não é que a parte requerente não tenha percebido auxílio-alimentação no período deduzido na inicial, ao contrário, o pleito é de que perceba o referido benefício tanto do cedente quanto do requerido, o que é inadmissível.

Consigna-se que o pleito de indenização por danos extrapatrimoniais restou prejudicado pela incompatibilidade, dado que seria reflexo da conduta supostamente ilegal do requerido e, ao cabo da ação, restou firmado que não houve ilegalidades ou erros da Administração Pública, de forma que não há que se falar em danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SALETE AMARANTE ALVES em face de MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS-RO.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0000913-90.2019.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação da tranquilidade

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CEREJEIRAS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ANDRE LUIZ RAMOS PEREIRA, RUA ROBSON FERREIRA 1940, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do § 2º do artigo 186 do Código de Processo Civil, "A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada".

Assim, a esta altura, considerando os esclarecimentos prestados pela DPE, defiro o requerimento, pelo que DETERMINO que se proceda a intimação pessoal do(s) exequente(s), por intermédio da sua representante legal, para que compareça(m) a Defensoria Pública de Cerejeiras ou entrem em contato através dos números (69) 99241-6038, (69) 99300-6089, (69) 99226-9378, no prazo de 05 (cinco) dias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e Whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

ENDEREÇO: Rua Colômbia, nº 1090, Centro, Cerejeiras Rua Colômbia, nº 1090, Centro, Cerejeiras

Cerejeiras segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:26 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000729-44.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 19.670,60 (dezenove mil, seiscentos e setenta reais e sessenta centavos)

Parte autora: ARLINDO OSMAR VITALIS, LINHA 3ª EIXO CHACARA 88 CHACARA 88 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora pugnando esclarecimentos, pois o corpo da fundamentação da sentença se diferiu da parte dispositiva, assim o valor pago a título de pensão por morte não poderia, em tese, ser inferior à 100% (cem por cento) do salário-mínimo.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos não devem ser acolhidos pelo juízo.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratórios para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material. Veja-se:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Cumpra consignar que a sentença esclareceu o porquê de não ser aplicada a fração integral do valor a ser recebido pelo requerente, uma vez que houve mudança legislativa por meio da Emenda Constitucional 103-2019, a qual limitou os valores a percentuais, o que foi devidamente esclarecido pela decisão do juízo, inclusive o valor da pensão foi firmado em tópico "do valor da pensão por morte", assim não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 1.022, do CPC, razão pela qual a irrisignação autoral deve ser apontada em recurso de apelação, pois a sentença não possui nenhum vício passível de impugnação por embargos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7001577-65.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difusão culposa de doença ou praga

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: WAGNER RIVERA DE FARIA, BRASIL 3040 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO CAMPOS, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1007, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76983-314 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL MARCELINO DE MOURA, RUA PANAMÁ 2072 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência da ata de audiência ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001269-29.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: RAFAEL TECH PEDRACA, RUA A 1860 BODANESE - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o(a) suposto(a) autor(a) do fato aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público em audiência designada para tal finalidade (ID n. 75054151), compreendendo adequado e suficiente para o suposto fato delituoso, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo o titular da ação penal oferecer denúncia.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Os termos do acordo devem ser cumpridos integralmente e diligentemente pelo(a) promovido(a).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001305-71.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 3. B. V., AVENIDA TIRADENTES 214 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: VAGNER DUDA, 4A EIXO ESQUINA COM A LINHA 05 05 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento ministerial (ID 75059954).

Efetue-se a intimação do infrator, a fim de que, em até 10 (dez) dias, apresente os comprovantes de pagamentos da prestação pecuniária e o Laudo de Reparação de Dano Ambiental, onde comprove a recuperação e reparação integral da degradação ambiental em sua propriedade rural.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000012-03.2019.8.22.0013

REQUERENTE: JUNIOR CESAR COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092A

REQUERIDO: EVERTON MOREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001027-07.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: MARIA IRENI DA SILVA, MARIA DE FATIMA PALUAM, JOSE OSMAR DE CARLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 29 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0003568-79.2012.8.22.0013

Polo Ativo: JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN - MT3103-A

Polo Passivo: ADEJAIME GIRIOLI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TADEU FRAGA - MT7967-O, MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA - MT8918-B, JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN - MT3103-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 29 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000954-35.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 39.750,00 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: VINICIUS LOBATO BOTTURA, AV INTEGRAÇÃO NACIONAL 1506, SALA 04 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A, AV MAL RONDON, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSEFA MOREIRA DA TRINDADE, RUA ALAGOAS 1018 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755, AV. DOS ESTADOS, 1881 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de que o imóvel possivelmente não encontra-se mais na posse da executada, DETERMINO a suspensão do leilão judicial designado.

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao alegado pela leiloeira, em 05 dias, devendo juntar cópia da certidão de inteiro teor do imóvel.

Intime-se a leiloeira.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras terça-feira, 22 de março de 2022 às 10:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002581-06.2021.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: KELITON MOREIRA RODRIGUES, CPF nº 01502690217, BRASIL 1033 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de KELITON MOREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 129, §9º, do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006.

Consta na denúncia que no dia 18.11.2021, no período vespertino, na Av. Brasil, 1021, Quadra 200, neste município o denunciado, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta e prevalecendo-se da relação doméstica, ofendeu a integridade corporal da vítima ROSANA FREITA SANTOS, sua companheira, causando-lhe as lesões.

Narra que no dia indicado, o casal discutia e então, a vítima foi surpreendida por um golpe na cabeça, na região da testa, desferido pelo denunciado, resultando em uma lesão corto-contusa em sua fonte direita.

Afirma o Ministério Público que o denunciado é contumaz em atos de violência, sendo que em outras situações, ele se utilizou de um canivete, de uma machadinha e, inclusive, a atropelou com uma motocicleta, bem como que a vítima relatou que o denunciado profere ameaças dizendo “se ela não for dele, não será de mais ninguém”.

A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2021.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação.

Mantido o recebimento da denúncia o feito seguiu para instrução, durante a qual foram ouvidas a vítima, testemunhas e o réu interrogado.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Materialidade do fato

A materialidade do delito testifica-se pela Ocorrência Policial n. 179108/2021 (ID 66267167), prontuários médicos remetidos por meio do ofício n. 0574/2021 (ID 66262167, pág. 20), depoimentos prestados na fase inquisitorial e em Juízo e demais provas produzidas.

Autoria

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

A vítima Rosana Freitas Santos disse em juízo que na data dos fatos o casal estava montando uma churrasqueira improvisada com tijolos na área de seu imóvel residencial, ocasião que o denunciado jogou um tijolo para a vítima e esta não conseguiu segurar com firmeza, momento em que uma lasca do tijolo acertou sua testa e a feriu superficialmente. Afirma a vítima que não houve agressão por parte do denunciado, somente um acidente doméstico.

A testemunha Ronaldo, Policial Militar, narrou que no dia dos fatos foram acionados no Hospital, e ao chegarem no local a vítima estava sendo atendida com uma sutura na região da testa.

Afirmou que a vítima alegou que não havia sido a primeira agressão perpetrada pelo acusado, que este a lesionou em outras oportunidades, certa vez com um machado e outra vez com um canivete. Contou a testemunha que nesta ocasião a vítima inclusive mostrou uma cicatriz ocasionada por uma das agressões. Narrou que a vítima disse que tinha medo do denunciado, e que tinha receio de denuncia-lo e ele matá-la.

Contou ainda que o Hospital sempre aciona a Polícia Militar quando chega casos de lesões por facas e afins, mas que neste caso em específico as pessoas do hospital já tinha conhecimento de que ela sempre era agredida pelo companheiro.

Em sua oitiva, o Policial Militar Jonatas de Andrade narrou que é de praxe a equipe do hospital acionar a Polícia quando chega alguém ferido no local, e ao chegarem lá perceberam que se tratava da vítima. Disse que era muito recorrente ocorrências envolvendo o denunciado agredindo a vítima e que no dia em questão, a vítima estava muito nervosa e pedia para não registrarem a ocorrência, pois ela tinha receio do denunciado querer matá-la.

Afirmou a testemunha que o filho implorava para a Polícia fazer algo, pois ele tinha receio do denunciado machucar ainda mais sua genitora.

A vítima contou na oportunidade que foi agredida por um objeto, mas não lembrava qual objeto fora utilizado.

Em seu interrogatório o réu negou os fatos. Narrou que foram fazer um churrasco em sua residência com uma churrasqueira improvisada de tijolos. Contou que ele estava arremessando os tijolos para sua companheira, momento em que um deles escapou e acertou a região da sua testa.

Dos relatos acima, evidencia-se que a vítima apresenta receio em reportar os fatos e, quando o faz, posteriormente modifica suas versão, em nítida intenção de isentar o companheiro da responsabilidade que lhe cabe, situação frequentemente verificada em delitos praticados no âmbito familiar.

Ademais, extrai-se dos narrativas que após o fato o réu se evadiu do local, não sendo localizado pelos policiais em sua residência.

A lesão ocasionada pelo denunciado restou devidamente comprovada por meio dos prontuários médicos e laudo de exame de lesão corporal indireto inclusos aos autos.

Consta no referido laudo que a vítima narrou que teve uma breve discussão com seu esposo e quando já haviam parado de discutir foi surpreendida com um golpe que atingiu sua cabeça na região da testa, não soube explicar que o objeto do autor Keliton utilizou para lesiona-la, mas que o referido objeto causou um corte de aproximados três centímetros.

Os registros fotográficos juntados ilustram a lesão sofrida pela vítima e descredibilizam a versão sustentada por ela e pelo réu, segundo a qual a lesão foi provocada acidentalmente.

Resta claro portanto que a versão sustentada pelo réu e pela vítima demonstra-se inverossímil e destoa do restante dos elementos amealhados, não merecendo acolhimento.

Salienta-se ainda que conforme depoimentos colhidos, a vítima já foi vítima de outras situações de violência doméstica perpetradas pelo réu, demonstrando sua contumácia na prática de crimes dessa natureza, e assevera que “não registra por medo do autos, pois segundo a vítima o autor a ameaça de morte caso ela registre ocorrência contra ele e afirma que ‘se ele não for dele, não será de mais ninguém’”. Deveras, não se sabe ao certo a razão de a vítima ter mentido perante o juízo, a fim de proteger o acusado, seja por ameaça, dependência econômica ou retorno da convivência, todavia, tais elementos não são capazes de retirar a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do evento denunciado.

O conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o réu agrediu a companheira, causando-lhe as lesões descritas no laudo alhures referido.

Em casos análogos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Recurso não provido. I - Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal no âmbito familiar quando as provas carreadas aos autos se mostram harmônicas a demonstrar a materialidade e a autoria do delito. II - Tendo a vítima, na fase inquisitiva, relatado prática delitativa de agressão doméstica, não se deve emprestar validade à sua posterior retratação em juízo, máxime quando ficar evidenciado que esta nova narrativa se apresenta isolada e dissociada de sintonia de outros elementos probatórios, que confirmam ter o apelante praticado os delitos. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0014882-03.2018.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 22/02/2022 - Grifei)

Apelação criminal. Violência doméstica. Princípio da intervenção mínima. Inaplicabilidade. Reincidência. Confissão espontânea. Compensação. Agravante genérica. Rito da maria da penha. Bis in idem. Não ocorrência. Indenização. Dano moral. Recurso parcialmente provido. Não há possibilidade de se aplicar o princípio da intervenção mínima às lesões corporais no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Reconhecidas a reincidência do apelante, bem como a confissão espontânea, admite-se a compensação integral entre ambas. Não há bis in idem pela aplicação da agravante de crime praticado com violência contra mulher ao crime qualificado pela violência doméstica, pois são circunstâncias distintas que tornam mais reprovável o delito. Precedentes. Havendo pedido expresso na denúncia nos casos de violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar, deve ser fixado valor mínimo indenizatório a título de dano moral. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7002216-71.2020.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 23/03/2022 - Grifei)

Nesse cenário, havendo a prova de materialidade do delito e autoria, a condenação é a medida que se impõe.

Da Emendatio Libelli

Insta consignar, derradeiramente, que, embora na capitulação da exordial acusatória conste o art. 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, os fatos foram praticados em 18.11.2021, por conseguinte, após a entrada em vigor da Lei n. 14.188/2021 (28/07/2021), que promoveu alterações no Código Penal, incluindo em seu art. 129 o §13:

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). (Grifei)

Como preconiza o § 2º-A, incisos I e II, do art. 121, do CP, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

No caso dos autos, o réu valeu-se da condição de companheiro e da relação íntima de afeto dela decorrente para praticar a conduta que lesionou a vítima.

Diante disso, verifica-se que a tipificação não corresponde ao narrado na denúncia, sendo cabível a aplicação do instituto da Emendatio Libelli, pois demonstrado que os fatos se amoldam ao §13 do artigo 129, do CP.

Sobreleva-se que não há alteração na delinação da conduta fática, apenas correção de equívoco em sua capitulação inicial, pois verificada a subsunção dos fatos a norma/tipo penal diverso, sendo plenamente cabível sua alteração em sede de sentença.

A esse respeito:

Apelação criminal. Receptação. Posse ou aquisição de arma de fogo com sinal de identificação raspado. Substituição da pena corporal por medida restritiva de direitos. Pedido atendido em primeira instância. Prejudicado. Não conhecimento. Ausência de apontamento de motivos concretos e específicos para reforma da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento. Emendatio libelli. Delineação da conduta fática na denúncia. Desconstituição. Descabimento. Arma de fogo de uso permitido. Sinal de identificação raspado. Artigo 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/2003. Desclassificação. Impossibilidade. Prestação pecuniária. Patamar proporcional e razoável. Manutenção. Não se conhece do pleito recursal de substituição da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos se já atendido na instância primeira, porquanto prejudicado. Se o apelante não aponta os motivos concretos e específicos para a reforma da sentença, o recurso não deve ser conhecido, não se admitindo devolução genérica do inconformismo. Não há falar-se em desconstituição da emendatio libelli quando delineada na exordial acusatória a narrativa fática da conduta do réu que se amolda a tipo penal diverso daquele contemplado na denúncia, podendo o magistrado sentenciante, neste caso, atribuir ao fato capitulação jurídica diversa, ainda que disso resulte a aplicação de pena mais gravosa. Artigo 383 do Código de Processo Penal. Estando suficientemente comprovado que o acusado recebeu em proveito próprio bem que sabia ser de origem criminosa, mantém-se a condenação por receptação dolosa, inviabilizando a desclassificação para a modalidade culposa. Em que pese a arma de fogo objeto da ação penal ser de uso permitido, não deve prosperar o pedido de desclassificação para o delito do art. 12 da Lei n. 10.826/03, quando sua numeração de série estiver suprimida, enquadrando-se perfeitamente do disposto do art. 16, §1º, IV, da mesma lei. Tendo a medida restritiva de direito de prestação pecuniária sido fixada de forma razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto, impõe-se a manutenção de seu quantum. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0002031-76.2011.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 23/11/2021 - Grifei)

Desse modo, com supedâneo no art. 383 do CPP, atribuo definição jurídica diversa ao fato, enquadrando-o no §13 do artigo 129, do CP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o foi coligido, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO KELITON MOREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo art. 129, §13 do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. O réu registra antecedentes criminais (ID 75038570 - autos n. 0000264-67.2015.822.0013 - furto qualificado - Transitado em julgado em 28/08/2017). As consequências, motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo.

Assim, fixa-se a pena-base para o crime previsto no art. 129, §13, do CP, acima do mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 dias de reclusão.

Segunda fase

Observa-se a presença da circunstância legal agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), em face à condenação proferida autos n. 0003675-89.2013.822.0013 (ID 75038570 - tráfico de drogas e associação para o tráfico).

Logo, não decorrido o período depurador de 05 (cinco) anos entre o fim do cumprimento da pena (2020) e a prática da nova infração penal (2021), a reincidência deve ser reconhecida.

Diante disso, fixa-se a pena intermediária em 1 (um) ano e 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Especificamente neste caso, deixo de aplicar a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", pois, em que pese o crime tenha sido praticado valendo-se das relações domésticas e com violência contra a mulher, na forma da Lei 11.340/2006, tal fato constitui circunstância inserida no tipo penal do §13, do artigo 129, do CP.

Terceira fase

Não há causa de aumento ou diminuição de pena a apreciar.

Pena definitiva

Fixa-se a pena definitiva para o crime previsto no art. 302, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) de reclusão.

Regime de pena

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO (CP, art. 33, § 2º c'), pois o denunciado é reincidente e possui maus antecedentes, sendo o regime inicial de pena fixado segundo as circunstâncias judiciais (CP, art. 33, § 3º).

Em relação à presente condenação, deve o sentenciado ser encaminhado para o regime de cumprimento de pena fixado nesta sentença, contudo, permanecerá em regime FECHADO enquanto perdurar a prisão preventiva decretada nos autos de ação cautelar n. 7002516-11.2021.8.22.0013.

Substituição da pena

Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque condenado não preenche os requisitos legais (art. 44, incisos I, II e III, do CP), já que o delito foi praticado mediante violência, o réu é reincidente em crime doloso e seus antecedentes não indicam que a substituição seja suficiente. Há ainda a vedação contida na Súmula n. 588, STJ.

Suspensão condicional da pena

No entendimento do STJ, é possível a suspensão condicional da pena em caso de crimes praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. ISOLADA PENA DE MULTA.IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.340/2006. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. SURSIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas nos arts. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", parte final, do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é incabível em crimes ou contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica a aplicação de pena de cesta básica ou outra de prestação pecuniária, ainda que os delitos pelos quais o réu haja sido condenado tenham previsão alternativa de pena de multa. 3. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar ser possível a concessão de suspensão condicional da pena aos crimes e às contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, nos termos reconhecidos na sentença condenatória restabelecida. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1691667/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

Entretanto, o sentenciado não preenche os requisitos dispostos no art. 77, incisos I e II, do CP, pois é reincidente em crime doloso e seus antecedentes não autorizam a concessão do benefício.

Posto isso, deixo de conceder a suspensão condicional da pena ao sentenciado.

Reparação do dano

Em tese o delito cometido pelo acusado repercute na esfera cível, ensejando a sua condenação a indenizar a vítima pelos danos morais sofridos. Consta pedido expresso na denúncia.

O art. 387, inciso IV, do CPP dispõe que o juiz fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

A vítima sofreu agressões por parte do sentenciado, ocasionando-lhe lesão corporal consistente em corte na região da testa, a qual necessitou realizar três pontos de sutura, deixando cicatriz em sua pele, de modo que deve ser reparada pelos danos causados pelo réu.

A Defesa nada arguiu a respeito do pleito, contudo, é sabido que eventuais alegações de que o sentenciado não tem condições de adimplir o valor mínimo indenizatório não impedem que o juiz fixe a indenização, pois não se pode confundir a obrigação disposta em lei, isto é, o preceito do art. 387, inciso IV, do CP, com a eventual impossibilidade material da prestação, a qual deve ser aferida e momento oportuno.

Assim, fixa-se como valor mínimo indenizatório a quantia de 05 (cinco) salários-mínimos.

Da prisão preventiva

Consigne-se que, além da presente ação penal, tramitam em face do réu as ações de n. 7002576-81.2021.8.22.0013, 7002579-36.2021.8.22.0013 e 7001298-45.2021.8.22.0013 e a cautelar de n. 7002516-11.2021.8.22.0013, estes últimos são os autos de que decorrem a prisão preventiva do sentenciado, assim, em que pese o réu estar preso preventivamente pelos fatos, constata-se que os autos de que a segregação se originou não são os em apreço, desnecessária a aferição das condições da prisão, à luz do art. 387, § 1º, do CPP, neste processo criminal.

Objetos apreendidos ou valores em depósito

Não há objetos apreendidos ou valores depositados.

Demais providências

Deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, visto que encontra-se segregado nos autos da cautelar acima referida, bem como pelo fato de agora pesar em seu desfavor o presente édito condenatório, embora ainda não transitado em julgado.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, caso haja, nos termos do art. 24 da Lei de Custas do TJRO, devendo efetuar seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do trânsito em julgado, reputando-se para esse fim igualmente intimado por intermédio de seu advogado constituído nestes autos. Certificado o decurso do prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se conforme estabelecido nos artigos 35 e seguintes do Regimento de Custas (Lei Estadual 3.896/2016) com o encaminhamento ao protesto e posteriormente à dívida ativa, em sendo o caso.

Após o trânsito em julgado, extraia-se o necessário para a execução da pena.

Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena.

Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras- RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002443-39.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 45.646,12 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e doze centavos)

Parte autora: ADRIANA FLAUZINO LOURENCO, RUA NOVA ZELÂNDIA 3354 BAIRRO ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Parte requerida: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Do julgamento antecipado da lide

A matéria tratada é unicamente de direito, portanto não se vê por razoável maior instrução probatória além das provas já constantes dos autos, tornando-se procrastinatório o alongamento feito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Ausência de interesse de agir

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através da via administrativa, a fim de se evitar a demanda judicial e o consequente abarrotamento de processos junto ao judiciário. Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

O ordenamento jurídico, salvo algumas exceções, a exemplo de ações em que se busca benefício previdenciário, ação de habeas data, não exige prévio requerimento administrativo junto a parte ré, pois tal pedido não pode obstar o acesso ao PODER JUDICIÁRIO, inteligência do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Registre-se que não há lei positiva ou mesmo entendimento jurisprudencial sumulado que condicione o acesso ao PODER JUDICIÁRIO ao requerimento, razão pela qual afasta-se a preliminar.

MÉRITO

A ação deve ser julgada improcedente.

Alega, em síntese, o(a) requerente que é servidor(a) público(a) do requerido desde o meio do ano de 2015 – cedido pelo Estado de Rondônia, porém durante certo período de tempo o Diretor de Recursos Humanos do requerido teria desviado valores provenientes de “vale-alimentação”, fato que foi apurado por meio da Sindicância Investigativa Sigilosa nº 2282/2020, que gerou processo administrativo 2375/2020, o qual ainda não foi concluído e negado acesso ao(a) requerente.

Pois bem.

O Regime Jurídico do Servidor Público representa o conjunto de princípios e de regras que orientam os direitos, os deveres e demais normas que regem a vida funcional dos ocupantes de cargo público.

Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios possuem regimes jurídicos estatutários próprios, mas que devem seguir obrigatoriamente os artigos de 37 a 41 da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, no caso dos servidores federais, a Lei 8.112/1990 constitui o seu Regime Jurídico Estatutário. Assim, nessa Lei, Vencimento é definido como sendo “a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei” (Art. 40) e Remuneração como o “vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei” (art. 41). Os conceitos jurídicos legais transpassam a órbita federal e devem também serem vetores interpretativos e conceituais a serem aplicados na esfera estadual e municipal.

No caso em espécie, conclui-se que a parte autora foi cedida pelo Estado de Rondônia ao requerido, mediante o Termo de Cooperação Técnica n. 24-SEDUC-RO-2020, documento que indicou que os custos relativos aos vencimentos dos servidores abrangidos pelo Termo ficaria sob a responsabilidade de cada Ente, do qual os servidores façam parte, enquanto perdurar a permuta, assim o Termo possui natureza jurídica administrativa, devendo suas regras prevalecerem sobre eventuais normas de maior abrangência instituída pelo requerido, aplicando-se o critério da especialidade e da vinculação específica.

O requerido fez prova da validade de Lei Municipal (CPC, art. 376), aplicando-se ao caso de permuta de servidores a norma municipal de n. 1.727-09, a qual dispõe no art. 9, inciso III, a responsabilidade do vencimento pelo órgão de origem (cedente). Veja-se:

Art. 9.º – Fica o Poder Executivo, suas autarquias, e o Poder Legislativo, autorizado a permutar servidores públicos estatutários, do quadro de cargos de provimento efetivo, por servidor de igual ou semelhante categoria, entre si, com a União, com o Estado e com Municípios, bem como assumir ônus de servidor de outra entidade cedido ao Município, em caso de interesse público, nos seguintes termos:

[...]

II – o servidor recebido por meio de permuta ou de cedência, será alocado para funções equivalentes ao seu cargo de origem;

III – o servidor recebido em permuta perceberá vencimento sempre por meio de seu órgão de origem, sem nenhum prejuízo salarial;

É de se dizer que a Lei Municipal n. 1.727-09 deve prevalecer, no caso, sobre o que dispõe a norma n. 2.178-2013, pois a primeira é de caráter geral e regulamenta a cedência e permuta de servidores, bem como a disposição da segunda trata apenas do auxílio-alimentação a ser pago aos servidores estatutários, comissionados e cedidos, além do caráter de facultatividade, uma vez que, conforme disposto no art. 1º, da Lei n. 2.178-2013, o requerido tem a faculdade de conceder o auxílio-alimentação a todos os servidores municipais efetivos e comissionados, nos termos daquela Lei, vez que a norma sequer dispôs acerca do valor em pecúnia do auxílio-alimentação, que veio a ser estabelecido somente no ano de 2019, por meio da Lei Municipal 2.889, isto é, aproximadamente 06 (seis) anos após a lei que fixou o benefício.

É crível apontar que a Lei 2.178-2013 dispõe no art. 4º, “b” que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais cedidos ao requerido teriam direito de percepção de auxílio-alimentação, nos termos da lei, porém ressaltando no Parágrafo Único que em caso de cumulação de cargos constitucionalmente permitidas a percepção de auxílio único deveria ser feito mediante opção.

É que o auxílio-alimentação, como verba de natureza pecuniária e de caráter transitório, além de não se incorporar aos vencimentos integrais de quem recebe, também pode ser acumulada, isto é, na hipótese de o servidor público exercer dois cargos permitidos por lei, ou mesmo em caso de cedência, com ônus para a origem, deve o servidor fazer a opção da verba que lhe seja mais vantajosa, não podendo cumulá-las, ou seja, não pode o servidor cedido pelo Estado de Rondônia, percebendo todos os vencimentos deste receber auxílio-alimentação do requerido, ainda que haja previsão legal, sob pena de cumulação em duplicidade de benefício de caráter transitório, o que é vedado.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CARGO PÚBLICO. CUMULAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. ENTES FEDERADOS DIVERSOS. FEDERAL E MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO EM DUPLICIDADE. ILEGALIDADE. O ato atacado nesta ação é materialmente a revogação de ato anterior que concedeu o auxílio alimentação à servidora. Não se trata de anulação de ato administrativo, pelo que não cabe a discussão sobre a decadência. O § 2º do artigo 22 da Lei 9.527, assevera que a cumulação de cargo ou emprego público constitucionalmente permitido não leva à cumulação dos benefícios de auxílio alimentação, podendo exercer o direito de opção. (TRF-4 – AG: 50291201920214040000 5029120-19.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 27/10/2021, QUARTA TURMA)

Registre-se que o mesmo preceito jurídico aplicado ao caso de acumulação de cargos públicos pode ser aplicado ao caso de cedência, pois o que se discute é a (im)possibilidade de perceber dois auxílios-alimentação diversos, tanto da entidade cedente, quanto para o cedido, valendo a mesma regra para casos de acumulação legal.

As fichas financeiras acostadas pela requerente demonstram que tem percebido o seu vencimento diretamente do cedente (Estado de Rondônia), além de constar em todos os exercícios a percepção de auxílio-alimentação, assim, ainda que estivesse recebendo a mesma rubrica do requerido, dada a relação jurídica originada de cedência, deveria ser ressalvada a Lei Municipal 2.178-2013.

Tal dispositivo, em verdade, seria plenamente aplicável em caso de cedência com ônus para o destinatário ou na hipótese de escolha por parte do servidor, caso houvesse alguma disposição no Termo de cedência acerca do tema.

A negativa de acesso do(a) requerente ao processo Administrativo 2375/2020, à luz do art. 5º, XXXIII, da CF, Lei 9.784-99, se demonstrou decisão acertada, uma vez que o art. 7º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação dispõe que há o direito de acesso aos documentos ou informações de autos sigilosos é permitido somente após a tomada de decisão administrativa, o que não é o caso dos autos, pois o feito está em instrução e, ademais, em se tratando de procedimento disciplinar, deve ser preservado o eventual sigilo de dados bancários e fiscal do administrado réu, eventualmente quebrados, em detrimento dos interesses de terceiros (como é o caso da autora), a qual sequer é parte do PAD, assim coerente a decisão que eventualmente tenha negado acesso aos autos, em preservação ao sigilo do PAD, na forma do art. 5º, X, da CF.

Conclui-se, pois, à vista de todos os documentos, Termo de Cedência e Leis Municipais, que a parte autora pleiteia contra legem a percepção de auxílio-alimentação em duplicidade, amparada na Lei 2.178-2013, porém recebeu em pecúnia a verba indenizatória pelo Estado de Rondônia, assim é incabível o pleito indenizatório manejado nesta lide, diante do caráter inacumulável do benefício.

Deveras, não é que a parte requerente não tenha percebido auxílio-alimentação no período deduzido na inicial, ao contrário, o pleito é de que perceba o referido benefício tanto do cedente quanto do requerido, o que é inadmissível.

Consigna-se que o pleito de indenização por danos extrapatrimoniais restou prejudicado pela incompatibilidade, dado que seria reflexo da conduta supostamente ilegal do requerido e, ao cabo da ação, restou firmado que não houve ilegalidades ou erros da Administração Pública, de forma que não há que se falar em danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ADRIANA FLAUZINO LOURENÇO em face de MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS-RO.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e arquite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras terça-feira, 29 de março de 2022 às 10:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0001033-46.2013.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 119.495,23 (cento e dezenove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos)

Parte autora: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, AV. MAJOR AMARANTES 4215 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, - 76980-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: JANDIR RITTER, RUA RORAIMA 1460, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se o polo ativo da ação para que conste JEVERSON COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme CNPJ juntado aos autos.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer o que pretende com relação aos veículos já restringidos em 21/05/2014 (ID. 60950093 - pág. 95) e não localizados, sob pena de desbloqueio dos mesmos, considerando o lapso de tempo de aproximadamente 07 (sete) anos decorridos entre a inserção das restrições e a presente data, sem qualquer resultado efetivo (localização, penhora e avaliação).

Defiro a expedição de nova Carta Precatória, mediante o prévio pagamento das custas processuais.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE SENADOR GUIOMARD-AC para fins de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, com base no último valor apresentado pela parte exequente, qual seja, R\$ 444.206,83 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e seis reais e oitenta e três centavos), a ser cumprido no seguinte endereço: BR 317, KM 8, SENTIDO 4, BOCA 08, CIDADE DE SENADOR GUIOMARD-AC, ZONA RURAL, CEP 69.945-000.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

PROVIDÊNCIAS À ESCRIVANIA

1) INTIME-SE a parte exequente para que efetue a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas pela parte interessada, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. A presente carta precatória deverá ser instruída com os documentos pertinentes, sobretudo com a petição inicial, a planilha de cálculo atualizada e o contrato executado.

2) Decorrido o prazo supracitado sem manifestação, intime-se o exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme art. 54, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3) Findo o prazo sem o devido andamento, retornem os autos conclusos para extinção do processo.

4) Comprovada a distribuição da carta precatória, aguarde-se o cumprimento em cartório e façam os autos conclusos oportunamente.

5) Cumprida a carta precatória e havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA – PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras - RO

DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de SENADOR GUIOMARD-AC

AUTOS: 0001033-46.2013.8.22.0013

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, AV. MAJOR AMARANTES 4215 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADO: JANDIR RITTER, CPF nº 64923010215

ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

ATO PROCESSUAL SOLICITADO: Penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem, em nome do executado, para a satisfação do débito, a ser cumprido no seguinte endereço: BR 317, KM 8, SENTIDO 4, BOCA 08, CIDADE DE SENADOR GUIOMARD-AC, ZONA RURAL, CEP 69.945-000.

VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO: R\$ 444.206,83 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e seis reais e oitenta e três centavos)

OBSERVAÇÕES:

1. Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

2. Deverá o senhor Oficial de Justiça promover a discriminação pormenorizada dos bens que guarnecem a residência do executado.

3. Possíveis telefones do executado, indicados pela parte exequente ao ID. 61532900: (69) 3342-3518, (69) 99284-1778, (68) 99929-1543, (69) 99241-7784, (69) 99988-8398, (68) 99916-4958, (69) 99968-2749 e (69) 99984-3199.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 29 de março de 2022 às 10:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 1000906-52.2017.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELIAR CELSO NEGRI, AV. MARECHAL RONDON 3800, APTO 32 CENTRO (S-01) - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o Requerimento de Devolução de Receitas apresentado ao ID 67452991 encontra-se nos moldes da Instrução nº 009/2010 – PR.

Outrossim, realizada a análise do feito, observo que, de fato, em 17/12/2019 a parte efetuou o recolhimento da pena de multa no valor de R\$ 334.27 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme comprovante acostado ao ID 61508035 - fl. 179-v.

Todavia, quando da expedição de alvará em favor do réu, para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança (Alvará Judicial n. 42/2021 - ID 61508035), a quantia supramencionada foi deduzida do montante total.

Denota-se, pois, que os valores foram pagos em duplicidade, sendo devida a devolução da quantia excedente.

Diante disso, nos moldes do §1º do art. 8º da Instrução nº 009/2010 – PR, CERTIFICO que o recolhimento do valor de R\$ 334.27 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) foi efetuado em excesso.

Intime-se a parte, através de sua patrona, a fim de que promova o encaminhamento do requerimento, do presente despacho e dos demais documentos à Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais/SOF - DIGEDE/COGER/COREF (diger@tjro.jus.br), localizado no Edifício sede, a fim de formalizar o processo de devolução, conforme art. 9º do mesmo ato instrutório.

Não remanescendo outras pendências, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7000567-15.2022.8.22.0013

Classe: Pedido de Medida de Proteção

Assunto: Acolhimento institucional

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. - M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, C. T. D. C. E. D. A. D. C., RUA ARACAJÚ 599 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: M. P. G., PORTUGAL 2897 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, M. E. P. G., RUA PORTUGAL 2897 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a fundamentação que este Juízo adotou na decisão liminar que fora acostado aos autos [ID 75092521], não resta outra providência, salvo o desacolhimento da criança M.E.P.O, uma vez que concedida a guarda provisória aos avós maternos M.P.G e I.J.P.G.

Entende-se que nesse momento a medida mais adequada é o desacolhimento da criança, pois o acolhimento institucional é medida excepcional que deve ser tomada somente em situações em que envolva risco às crianças e adolescentes. Com efeito, essa situação de risco não mais subsiste, visto que consta informação em autos de n. 7000606-12.2022.8.22.0013 que a criança M.E.P.O passará a residir com os avós maternos, o qual obtiveram a guarda provisória, assim como a genitora da criança foi internada em clínica para tratamento médico.

Ante o exposto, DETERMINO o imediato DESABRIGAMENTO INSTITUCIONAL da criança M.E.P.O da Casa da Criança e do Adolescente deste Município, devendo ser entregue na residência de M.P.G e I.J.P.G, pelo Conselho Tutelar, mediante termo de compromisso e responsabilidade a ser colhido pelo Conselho Tutelar e encaminhado a este Juízo.

Considerando os poderes conferidos ao Juízo da Infância e Juventude pelo art. 101, da Lei 8.069-90, passo a DETERMINAR as seguintes medidas a serem implementadas pela Rede de Proteção (Conselho Tutelar, CREAS, NUPS):

1. Determino que o Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS – realize acompanhamento multidisciplinar do núcleo familiar em questão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe relatórios mensais ao Juízo.

2. Determino que o Núcleo Psicossocial apresente relatório de acompanhamento, no prazo de 60 dias em relação a M.P.G e I.J.P.G e a menor M.E.P.O.

3. À serventia que proceda a emissão de guia de desacolhimento no sistema do Conselho Nacional de Justiça.

Serve a presente decisão como mandado de desacolhimento da criança M.E.P.O.

Ciência ao Conselho Tutelar, NUPS, CREAS para que, na hipótese de ser verificada alguma situação de risco com relação à criança M.E.P.O, procedam a comunicação imediata ao Juízo da Infância e Juventude.

Cientifique-se o Conselho Tutelar, Ministério Público e demais interessados.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / DESABRIGAMENTO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7002225-45.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: WILLIAM SANTOS DA SILVA, JUCELINO KUBITCHEK 2270 - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre o teor do(s) pedido(s) formulado(s) em ata de audiência.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002487-58.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 22.838,62 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: CLAUDINEI MARCON, LINHA 03, KM 1,5 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" (caso tal providência não tenha sido adotada).

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

- 1) - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
- 2) - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
- 3) - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000620-93.2022.8.22.0013

EXEQUENTE: NILVA VOSNHAK, CPF nº 41956621253

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

EXECUTADO: JOAO MARIA CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 30555639215

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) CITE-SE a parte Executada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias (art. 829, do CPC) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.

1.1) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

1.2) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito da parte exequente e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC), desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários. Nesta hipótese, o cartório deste Juízo deverá intimar o credor para se manifestar quanto ao depósito e, logo em seguida, os autos virão conclusos para decisão.

2) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora e a avaliação de bens suficientes para satisfazer a obrigação, considerando, para tanto, o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado.

2.1) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

2.2) O executado pode requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

2.3) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

2.4) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849, do CPC).

3) Não encontrando bens penhoráveis, intime-se a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

4) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, o sr. Oficial de Justiça deverá certificar detalhadamente, as diligências realizadas e proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, considerando, para tanto, o valor da petição inicial e cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPD.

4.1) Efetuado o arresto, determino ao Cartório deste Juízo que proceda a intimação da parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender relevante, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC, advertindo-a de que terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

5) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá, ainda, requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17, da Lei n. 3.896/2016.

6) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da parte executada.

6.1) Silenciando-se a parte exequente quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º do CPC.

6.2) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E AVERBAÇÃO.

Cerejeiras, terça-feira, 29 de março de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NILVA VOSNHAK, CPF nº 41956621253, RUA RIO GRANDE DO SUL 2486, CASA CENTROQ - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO MARIA CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 30555639215, RUA MARANHÃO 1887, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 7001232-70.2018.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA AUTOR: NILTON GOMES DA SILVA, CPF nº 41941330215, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1958, DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510A REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório.

Trata-se de Ação de Liquidação de SENTENÇA ajuizada por NILTON GOMES DA SILVA contra YMPACTUS COMERCIAL S/A, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese que, em abril de 2013 adquiriu contas "Ad Central Family" junto a requerida, e tem direito ao ressarcimento do valor de R\$ 11.685,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), devidamente corrigidos, decorrente de contrato firmado com a ré em sistema de negócios denominado. Disse que o feito foi alvo de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Acre, na qual foi reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores pelos contratantes dos planos ofertados pela contratada.

Requeru a apresentação, pela ré, de todos dos documentos associados ao CPF do autor, bem como a disponibilidade de seu cadastro no sistema da ré e da página em que consta o seu investimento e saldo atual, além da exibição de comprovantes de pagamentos efetivados pela autora, contrato de adesão, relatório de movimentação financeira, comprovantes de cotas líquidas, quantidade de contas voip, certificado de depósito no fundo de caução retornável, os quais estão em poder da Requerida e bloqueados por DECISÃO judicial, sob pena de se considerarem corretos os cálculos apresentados.

Foi recebida a liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) e determinada a intimação da ré para oferecer contestação (Id. 21242282).

A parte ré, citada, manteve-se silente, tornando-se revel (Id. 60389918).

É o necessário do relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum.

A parte ré, citada, não contestou, motivo pelo qual tornou-se revel. A revelia induz ao julgamento antecipado do MÉRITO, conforme disposto no artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no artigo 344 do Código já referido. Assim, em razão da revelia, o pedido deve ser julgado procedente, pois ausentes regras de afastamento de seus efeitos previstas no Código de Processo Civil.

Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e por inexistir elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pela parte autora é medida que se impõe.

A discussão posta diz respeito a comprovação da relação jurídica entre as partes e o desvendamento do valor a ser ressarcido pela parte ré.

Foi oportunizado à parte ré a comprovação da relação jurídica estabelecida entre as partes, oportunidade em que poderia liberar o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exibisse os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC).

Desta feita, como a parte demandante assevera ter mantido relação jurídica com a ré e investido o valor de R\$3.063,75 (três mil, sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), essa alegação deve ser tomada como verdadeira.

Nesse sentido:

Ementa: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO QUANTUM CREDITADO. DEVER DE APRESENTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS PARTES INVESTIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 'TELEXFREE'. INDIVIDUALIZAÇÃO. INTERESSE RECURSAL AGRADO PROVIDO. 1. A Agravante é beneficiária de SENTENÇA genérica, proferida em sede de ação civil ajuizada para proteger interesses individuais e homogêneos, havendo condenação da parte Agravada à devolução de todos os valores recebidos, à título de fundo de caução retornável, ou seja, a Agravante faz parte do conjunto de pessoas certas e definidas, que investiram na empresa Agravada. 2. Inadmissível que a Agravada, tendo posse e condições de esclarecer o fato litigioso, deixe injustamente de fazê-lo. 3. Imperiosa a obrigação da parte contrária em trazer ao feito de origem, documento que demonstre o quantum fora investido pela parte Agravante, ou seja, apresentação do valor do crédito constante no escritório virtual. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. TJ-AC - Agravo de Instrumento AI 10009000620168010000 AC 1000900-06.2016.8.01.0000 (TJ-AC) Data de publicação: 22/11/2016.

Dito isso, a procedência do pleito inicial é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de um crédito em favor de NILTON GOMES DA SILVA contra YMPACTUS COMERCIAL S/A, no valor de R\$ 11.685,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001), 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Frente a sucumbência, condeno a sociedade empresária ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora.

Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no sistema PJe.

P.R.I. Com o trânsito em Julgado, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000791-89.2018.8.22.0013 Classe: Demarcação / Divisão Assunto: Divisão e Demarcação AUTOR: MARCIA GONZAGA COSTA, CPF nº 62920456253, RUA RIO DE JANEIRO 1975 BAIRRO JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807 REU: MARCOS ALENCAR GERVASIO, CPF nº 84457872920, AVENIDA MAUÁ 2917, - DE 2661/2662 AO FIM ZONA 01 - 87013-160 - MARINGÁ - PARANÁ REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Divisão ajuizada por MARCIA GONZAGA COSTA em face de Marcos Alencar, Clóvis Pereira e sua Esposa.

Foi determinada a intimação pessoal do autor, contudo, a mesma restou infrutífera em razão do autor não ter sido localizado, constando a informação de que teria se mudado (certidão de num. 62358884 - Pág. 1).

Verifico que o endereço onde se tentou a intimação do autor é o mesmo informado na inicial, porém, se mudou sem comunicar o ato nos autos.

Em manifestação o advogado do requerente confirmou a mudança de domicílio sem informações de sua localização (id.62515967 - Pág. 1)

Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único, do CPC, considero o autor intimado do ato.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o §6º do citado artigo, dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, após a contestação, depende de requerimento do réu.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, para se manifestar, contudo, permaneceu inerte. Assim, deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbia.

Dispensa-se a anuência do réu, pois sequer foi citado.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Condeno o autor ao pagamento de custas. Ao contador para apuração, intimando-se por seu advogado para recolhimento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000209-84.2021.8.22.0013

EMBARGANTE: ROMERO DOS REIS GOMES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILEIA BARBERY SANTANA - RO10720, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

EMBARGADO: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002560-30.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum

Cível Assunto: Requerimento de Reintegração de Posse AUTOR: GENESIO FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 58424318234, LINHA 4A

EIXO, ESQUINA LINHA 6 000, SÍTIO DOS BAIANOS ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807 REU: PESSOAS INCERTAS OU INDETERMINADAS, CPF nº DESCONHECIDO, APÓS O RIO STA. CRUZ, 4A EIXO, BR 435, LOCAL ONDE 000, ESTÁ OCORRENDO ABERTURA DE TERRAS, LADO DIREITO 4A EIXO, APÓS O RIO STA CRUZ, BR 435, APROX. 4KM - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, MARCOS ALVES (VULGO MARQUINHOS CHUPA DEDO), CPF nº DESCONHECIDO, APROX. 4KM, ONDE ESTÁ OCORRENDO ABERTURA DE TERRA, APÓS O RIO, BR 435, APROX. 4 KM, LADO DIREITO 4A EIXO, APÓS RIO SANTA CRUZ, BR 435, LADO DIREITO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PAULO RICARDO GALTERIO, OAB nº SP350530, PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685, PRISCILA QUEIROZ MACHADO, OAB nº SP291156 DECISÃO Vistos.

Por ora, indefiro a aplicação de multa inibitória (ID 68250484), uma vez que não demonstrado que o novo esbulho fora praticado pela parte requerida.

Intime-se o autor para impugnação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que suscitadas preliminares.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000853-27.2021.8.22.0013

REQUERENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001249-09.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: R. A. SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510A

EXECUTADO: GELIANE RIBEIRO DE SOUZA, ISAIAS RODRIGUES DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002464-20.2018.8.22.0013

REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: HOSANA ALVES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001447-41.2021.8.22.0013

PROCURADOR: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) PROCURADOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

PROCURADOR: ELISON PEREIRA NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001231-80.2021.8.22.0013

REQUERENTE: VALDEIR PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001622-40.2018.8.22.0013

REQUERENTE: R. A. SILVA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510A

REQUERIDO: EDILSON ALVES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69

98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001961-28.2020.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento

Sumaríssimo Assunto: Poluição AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: JOSE FELIPE TEODOZIO, CPF nº 27685632268, CHÁCARA

79 s/n SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: MONICA GRASIELA DE

MATIAS, OAB nº RO11148

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado em conformidade com o art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

Fundamentação.

Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público de Rondônia contra JOSÉ FELIPE TEODÓZIO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 12/05/1967, filho de José Teodoro Teodozio e de Luzia Maria de Jesus, natural de Mantena/MG, portador do RG n. 287.379/SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 276.856.32268, residente na Chácara 79, Setor Chacareiro, Cerejeiras/RO, imputando-lhe a prática da conduta criminosa capitulada no art. 60 da Lei 9.605/98, por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, consistente em criadouro de suínos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

O delito previsto no artigo 60 da mencionada lei, consiste em:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. É crime de mera conduta, uma vez que dispensa a ocorrência de efetivo prejuízo para a condenação do agente.

Após detida análise dos autos, concluo que razão assiste à acusação.

O termo circunstanciado, contendo Boletim Ocorrência (ID 51072318), o Relatório Circunstanciado (ID 67793134), Plano de Controle Ambiental (ID 67098231), são bastantes para dirimir qualquer dúvida acerca da materialidade.

A autoria delitiva, a seu turno, foi igualmente comprovada, pois a fiscalização foi realizada no próprio criadouro porcos, onde funcionava estabelecimento potencialmente poluidor, sem possuir autorização dos órgãos ambientais.

JOAQUIM NATAL DA SILVA, Tecnólogo em gestão ambiental e agente de proteção ambiental da SEDAM, esclareceu que receberam informação de que haviam criações de suínos na região e era necessário verificar a regularidade desses criadouros. Disse que, no local, constataram a criação de suínos e, ainda, o fato de que parte dos dejetos eram lançados em um córrego nos fundos da propriedade, apesar da existência de fossas de decantação. Relatou que o réu indicou a existência de uma Licença de Operações vencida, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração e o Termo de Embargo para encerramento das atividades. Afirmou que a quantidade de porcos não indicava se para o consumo próprio, pois, apesar de não ter contado, acreditava que tinham mais de 100 (cem) animais, indicando que a criação era destinada ao comércio, até porque, em outras propriedades visitadas por outras equipes, onde se constatou ser criação para subsistência, existiam apenas 3 ou 4 porcos.

O SGT SALVENIANO DE MEDONÇA PEREIRA recordou-se ter atuado no fato em questão e que, apesar de não ter realizado a contagem dos suínos, constataram que eram muitos animais. Confirmou que, na ocasião, o denunciado foi autuado por não possuir a Licença de Operação.

O RÉU JOSÉ FELIPE TEODÓZIO, em seu interrogatório judicial, confirmou os fatos, alegando que, na ocasião, estava com a Licença de Operações vencida, pois há pouco tempo havia retomado a criação de suínos e que, apesar de ter procurado um Engenheiro para a confecção de um novo projeto, foi orientado por ele a aguardar o término da Pandemia de Covid-19, sob a justificativa de que a SEDAM não estava realizando visitas in loco. Justificou que no local havia as 03 (três) caixas para a decantação dos dejetos, contudo, na ocasião chovia e a água escorria para o córrego. Disse que os porcos que possuía era para o próprio consumo e que não eram na quantidade indicada pelo servidor da SEDAM.

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM apresentou o Relatório de Fiscalização Circunstanciado (ID 62793134), no qual constou a informação da inexistência de Licença de Operação e a inda fotografias do local, sendo possível verificar, em uma imagem, a existência de mais de 30 (trinta) suínos.

Outrossim, foi confirmado pelo denunciado que sua Licença de Operação estava vencida, o que pode ser verificado pelo documento apresentado pela Defesa, no qual é possível verificar que a Licença de Operação data de 2007, ou seja, há muito vencida.

Assevera-se, ainda, que, nos termos da Lei 3686 de 08/12/2015, a criação de suínos é considerada de potencial poluidor médio e, portanto, sujeita ao licenciamento ambiental, sendo que o prazo da Licença de Operação é de no mínimo 04 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, com sujeição ao Órgão Ambiental competente estabelecer os prazos de validade específico, por sua natureza e peculiaridades (art. 9º, §§1º e 2º).

A defesa alega que a atividade desenvolvida pelo réu é regular, pois, para essa atividade, possuía licença, que estava vencida. Ora, o réu era conhecedor do fato de sua Licença se encontrar vencida e, mesmo conhecedor da necessidade de renová-la, contudo, não o fez, justificando a tentativa de renová-la apenas no período pandêmico, contudo não juntou documento algum nesse sentido.

Trata-se de crime de perigo, o qual se consuma com a mera situação de risco a que fica exposto o objeto material do crime. Além disso, é de perigo abstrato, que é aquele em que a lei descreve uma conduta e presume que o agente, ao realizá-la, expõe o bem jurídico a risco; trata-se de presunção absoluta (não admite prova em contrário), bastando à acusação provar que o agente praticou a conduta descrita no tipo para que se presuma ter havido a situação de perigo.

Segundo leciona Guilherme de Souza Nucci, na obra Leis Penais e Processuais Comentadas, 3ª Ed. RT, pág. 922: Potencialmente poluidor: ressaltamos que a lei fez questão de deixar clara a situação de perigo abstrato, pois não se está construindo, reformando, ampliando, instalando ou fazendo funcionar estabelecimento, obra ou serviço efetivamente poluidor, isto é, que gera sujeira, maculando o meio ambiente. E ainda que assim fosse, continuaríamos diante de um delito de perigo, embora de perigo concreto.

Desta forma, entendo que o Ministério Público demonstrou a existência do fato criminoso e da autoria delitiva.

Neste diapasão, da análise detida das provas coligidas, extraio a certeza necessária à condenação do acusado.

Assim, provada a materialidade e autoria delitiva, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID 51389636, para CONDENAR JOSÉ FELIPE TEODÓZIO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 60 da Lei 9.605/98.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA

No tocante à culpabilidade, não resta dúvida que a conduta criminosa é digna de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. O denunciado registra maus antecedentes (ID 51221379), com condenação transitada em julgado, fato que configura causa agravante de pena, a ser valorado na segunda fase de dosimetria. Personalidade e conduta social não aclarados; os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. O comportamento da vítima não pode ser valorado.

Ponderando que as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea 'd' CP), razão pela qual a reconheço. Outrossim, ainda há a agravante da reincidência (condenação nos autos nº 1000748-09.2017.8.22.0009), prevista no artigo 61, I do Código Penal, razão pela qual aplico a regra do art. 67 do CP e, por consequência, a compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante de reincidência. Na segunda fase, reconheço a agravante prevista no art. 15, II, "a" da lei ambiental, majorando a pena em 15 (quinze) dias.

Acerca do tema, o STJ já firmou entendimento pacificado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFISSÃO. ATENUANTE. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. UTILIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. AGRAVANTE

DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Súmula n. 545/STJ). 2. A Terceira Seção deste Sodalício, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT, firmou entendimento no sentido de que “é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência”. 3. Agravo desprovido. (AgRg no HC 653.557/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 24/06/2021)

Por não haver mais nenhuma circunstância atenuante ou agravante ou outras causas de diminuição ou de aumento de pena, torno a pena definitiva em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “c”, e § 3º do Código Penal.

Nos termos do artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal), aplico o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que será destinado para a conta bancária do juízo, por ocasião da audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.

Quanto ao pedido do Ministério Público para extração de cópia e remessa à Delegacia de Polícia, INDEFIRO, pois o “Parquet” pode prover por seus próprios meios.

P.R.I.C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Ligiane Zígiotto Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002365-48.2021.8.22.0012

CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: KATIANE OLIVEIRA SILVA, RUA TIRADENTES, 4348 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642A

REQUERIDO: MARCELO DIAS DE LIMA, ESTRADA BELA MANHÃ s/n, PERTO DE UMA PLANTACÃO DE SOJA E UMA PEDREIRA GLEBA RAPOSO TAVARES - 78593-000 - NOVA MONTE VERDE - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO COSTA BONAN, OAB nº MT281470, THIAGO SOUSA DE PAULA, OAB nº MT295820

DECISÃO

1 - KATIANE OLIVEIRA SILVA ingressou com medida cautelar de arrolamento de bens contra MARCELO DIAS DE LIMA, sob o argumento de necessidade da medida para fim de propor ação de partilha de bens, já que o réu está dilapidando o patrimônio do casal.

Foi deferido o pedido liminar.

Devidamente citado, o requerido se manifestou.

Este o relatório. DECIDO.

Tratando-se de tutela cautelar, a matéria decisória se vincula somente a existência do “MÉRITO cautelar”, qual seja, a análise da existência das condições da ação e da fumaça do bom direito e perigo da demora.

A fumaça do bom direito, ou a verossimilhança do alegado, é entendido como o convencimento parcial do juiz – em juízo de mera probabilidade, em razão da sumariedade da causa – de que o direito material indicado pelo requerente de fato corre perigo. Como afirma Daniel Assumpção Neves, “é interessante notar que a doutrina majoritária permite que o Juiz não tenha certeza a respeito da existência do direito material em perigo, mas exige do Juiz uma análise superficial de sua provável existência” (in Manual de Direito Processual Civil, ed. Método, pág. 1.207). Por sua vez, o perigo da demora representa uma situação de urgência, advinda do decurso do tempo para a concessão da tutela definitiva no caso concreto, aliando-se a ideia da efetividade da prestação jurisdicional. Da mesma forma, existe doutrina que afirma que haverá perigo da demora somente quando o perigo de lesão atacar a efetividade do processo principal, que não vem prevalecendo.

No caso dos autos, foi verificada a existência de elementos suficientes a autorizar a concessão do pedido de arrolamento do acervo patrimonial em sede liminar, todavia, realizadas as diligências, não foram encontrados bens em nome do réu, tampouco notícia de dilapidação. Veja-se que foram realizadas pesquisas junto ao Renajud, Cartório de Registro de Imóveis e IDARON, e não foram encontrados bens.

Em relação ao imóvel denominado Lote 06, Quadra 43, Setor “C”, localizado no Município de Colorado do Oeste/RO, à Rua Martins Afonso de Souza, s/n, a parte autora sustentou que o bem foi adquirido pelo casal em 13/12/2016 pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como vendedor o Sr. ALENCAR KENNEDY DA SILVA, todavia, após a separação de fato, o requerido teria solicitado que o Sr. ALENCAR firmasse um novo contrato de compra e venda do referido imóvel diretamente aos genitores daquele, Srs. JOEL VICENTE DE LIMA e MARILENE APARECIDA DIAS ROSA DE LIMA.

Ocorre que consta dos autos escritura pública de venda e compra do imóvel, no qual o Município de Colorado do Oeste – RO transfere a propriedade do bem a JOEL VICENTE DE LIMA e MARILENE APARECIDA DIAS RODA DE LIMA, de maneira que somente será possível a desconstituição do documento público mediante ação anulatória, o que não é o caso dos autos. Nos moldes do artigo 215 do Código Civil, a escritura pública é documento dotado de fé pública, de maneira que caberá à parte que alega a fraude no negócio jurídico ingressar com ação própria em desfavor de todos os envolvidos no ato fraudulento.

Assim, revogo a liminar concedida e INDEFIRO A CAUTELAR de arrolamento de bens, em razão da inexistência de bens registrados em nome das partes.

2 - Recebo a ação principal de dissolução de união estável cumulada com partilha de bens;

3- Defiro a gratuidade de justiça ao réu, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil;

4 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

5 - Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);

6.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.

6.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, e desde que estejam portanto o CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, devidamente atualizado;

6.4 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;

6.5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;

7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7000512-67.2022.8.22.0012

AUTOR: LANIERY VALENTE DE FIGUEIREDO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ARAUJO SILVA - OAB/RO 10468

REU: DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMIONI EIRELI

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 30/05/2022 09:40h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).;
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br / cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000422-59.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MADALENA LOPES CAVALVANTE, RUA TAMOIOS 3413, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo a ação.
 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Deixo de designar a audiência de conciliação, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, bem ainda em razão do não comparecimento dos procuradores da autarquia ré em casos quejandos. Ademais, a concessão de benefícios previdenciários está vinculado ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
 4. Quanto ao pedido de tutela de urgência, o Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, o magistrado poderá conceder a tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do CPC, quando presentes os requisitos à sua concessão. No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência, argumentando a presença dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de salário-maternidade são: a) qualidade de segurada da Previdência Social; b) carência de 10 (dez) contribuições mensais, antes do parto; c) nascimento do filho ou adoção de uma criança. Entretanto, com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto nos artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, eis não restou comprovada a qualidade de segurada da parte autora, em especial pela DECISÃO do INSS que, administrativamente, negou a concessão do benefício em tela, vez que a requerente não logrou êxito em demonstrar sua qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido. Ressalta-se ainda que o salário-maternidade é um benefício previdenciário devido a todas as seguradas do RGPS, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar. Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.
 5. Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.
 6. Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
 7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado. Cumpra-se.
- Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7000551-64.2022.8.22.0012

AUTOR: SARA FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA - OAB/RO 10144

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

Considerando que a parte autora alega ter recebido em conta o valor não contratado, DETERMINO, para que não haja alegação de proveito econômico sobre o valor, a realização de depósito judicial do valor indevidamente recebido.

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 30/05/2022 10:30h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).;
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002369-85.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE JESUS SOUZA, RUA PERNAMBUCO 4133 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

O artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão.

Assim, intemem-se as partes para que informem o interesse na produção da prova, caso em que deverão apresentar o parecer técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o que será analisado por este juízo. Ressalto que, caso não requeiram a produção de provas, a análise do processo será realizada de acordo com os documentos existentes nos autos, com observância da distribuição do ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001022-51.2020.8.22.0012

CLASSE: Perda ou Suspensão do Poder Familiar

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. S. R., LINHA 176, KM 11, CASA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público.

Expeça-se ofício ao CREAS para acompanhamento familiar por 45 dias.

Servirá cópia do presente DESPACHO como OFÍCIO n. de ofício n. 319/2022 ao CREAS, para a realização de acompanhamento com a família da criança Tatiana Sizanoski Rodrigues, pelo prazo de 45(quarenta e cinco) dias, oportunidade em que deverão orientar a Sra. Juliana Sizanoski Rodrigues e o Sr. Leandro Medeiros sobre melhorias para promover a educação da infante, para que, futuramente, possa haver a reinserção da menor no núcleo familiar materno.

Devendo o CRAS encaminhar um relatório a este juízo ao final.

Com a resposta, intimem-se as partes a se manifestarem.

Quanto ao pedido de tutela de urgência de Id n. 74632181, intime-se o Ministério Público para parecer.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000210-72.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. A. D. S., RUA BARTOLOMEU BUENO 4326 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. C. M., LINHA 01 Km 2, SENTIDO CORUMBIARA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a genitora do menor, para em prazo de 5(cinco) dias, manifestar sobre a ausência do sobrenome do genitor no nome da criança.

Após, intime-se o Ministério Público.

Servirá cópia do presente como MANDADO de intimação.

Colorado do Oeste- RO, 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000556-23.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DANIEL BARBOSA, RUA ROGÉRIO WEBER 4156 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO, OAB nº RO8076

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041e 2235, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

O executado informou o cumprimento voluntário da obrigação, pleiteando pela extinção do feito. (ID 67459045)

Intimado, o exequente requereu a expedição do alvará para o levantamento do valor depositado. (ID 67536627)

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Ao Contador Judicial para apuração das custas recursais finais. Em sequência, intime-se a executada para efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Alvará Judicial de nº 104/2022

Sacante: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO, OAB 8076, CPF 986.823.262-72.

Valor: R\$ 9.490,43 (nove mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e três centavos), com rendimentos.

Conta judicial: 4335/040/01506054-5

Banco: Caixa Econômica Federal.

O exequente deverá informar o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo alvará.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- RO, 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7000543-87.2022.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: DACIO MIRANDA DE OLIVEIRA

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 30/05/2022 11:20h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser lassificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).;

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7000900-04.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: JUAREZ DA SILVA

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 01/06/2022 12:00h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).;

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000807-75.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO COUTO SILVA, LINHA NOVA 1 KM 2, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A

EXECUTADO: Energisa Rondonia, RUA TUPI 3928, ENRGISA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na SENTENÇA.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.

Cumprido asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumprido asseverar que a DECISÃO fixou termo final para atualização do valor devido, estando clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Transcorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de SENTENÇA.

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002726-36.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMELIA LOBATO LIMA, RUA CAETES n 2767 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste, 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001752-33.2018.8.22.0012 CLASSE GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) REQUERENTE

Nome: VALDIANE ABREU DE SOUZA

Endereço: Av Tupi, 4305, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: ROBSON CAMPOS

Endereço: Av José Benedito Clemente, s/n, Em frente a Laminadora do Jorginho, Centro, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

Intimação

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7001662-54.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: JAILSON BATISTA

Endereço: Rua 03, 5555, casa, Bela Vista, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA - RO9936

REQUERIDO

Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, andar 4, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Intimar a parte autora, através de seu Advogado(a), para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais referente à(s) diligência(s) requerida(s), prazo de 15(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002225-14.2021.8.22.0012

Requerente: SONIA LORETO GONCALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

Requerido(a): GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos novos documentos juntados.

Colorado do Oeste, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7001325-31.2021.8.22.0012

REQUERENTE: ELIAS AUGUSTO DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000256-27.2022.8.22.0012 REQUERENTE: LEONILDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - RICARDO Data: 20/05/2022 Hora: 09:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021
Processo nº 7000197-39.2022.8.22.0012 REQUERENTE: EDNA GONCALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - RICARDO Data: 20/05/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000474-26.2020.8.22.0012.

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CALDEIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do saldo remanescente apontado na petição ID 75011584, bem como efetuar o pagamento do mesmo ou apresentar impugnação. Prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Colorado do Oeste (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000974-58.2021.8.22.0012

REQUERENTE: ADELICIA ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Colorado do Oeste (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001515-91.2021.8.22.0012 REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REPRESENTADO: RAQUEL MARTINS DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 26/05/2022 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001312-32.2021.8.22.0012 AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REPRESENTADO: ATALICIO DE PAULA NEVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - RICARDO Data: 08/06/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000327-29.2022.8.22.0012 AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALISON CORDEIRO DA SILVA - MT28689/O

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 27/05/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001500-25.2021.8.22.0012 REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REPRESENTADO: WESLEI DE PAULA NEVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 05/05/2022 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000378-40.2022.8.22.0012 REQUERENTE: FAGNER VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 26/05/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000117-75.2022.8.22.0012 REQUERENTE: THIAGO LUIZ DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO AUGUSTO OJEDA COSTA - MT28611/O

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - RICARDO Data: 26/05/2022 Hora: 09:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000388-84.2022.8.22.0012 REQUERENTE: ANDREIA DE SOUZA BARBOSA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - RICARDO Data: 26/05/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000451-12.2022.8.22.0012 REQUERENTE: KASHNA SELHORST MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 27/05/2022 Hora: 09:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000424-29.2022.8.22.0012 AUTOR: MARIA AMELIA RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI - RO11387, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247 REU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 27/05/2022 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7002650-41.2021.8.22.0012 REQUERENTE: MARIA HELENA FRANCISCA DA SILVA

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 20/05/2022 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001921-15.2021.8.22.0012

Requerente: ANEDINA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001352-82.2019.8.22.0012

CLASSE: Usucapião

AUTORES: VERA LUCIA COELHO PINTO, RUA FERNÃO DIAS 4154 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DAVID PEREIRA DA CRUZ, RUA FERNÃO DIAS 4154 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: LUCINDA JOSEFA DE ALMEIDA NETA, RUA SETECENTOS E DOZE 2210 BODANESE - 76981-058 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposta por DAVID PEREIRA DA CRUZ e VERA LÚCIA COELHO PINTO DA CRUZ em face de LUCINDA JOSEFA DE ALMEIDA NETA.

Alegaram, em síntese, que possuem há mais de 22(vinte e dois) anos, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com “animus domini” do imóvel urbano com área de 876,61m² (oitocentos e setenta e seis metros quadrados e sessenta e um centésimos de metro quadrado), denominado como Lote nº 08, Quadra 07, Setor C, Rua Fernão Dias, 4154, em Colorado do Oeste/RO, adquirido no ano de 1996, da antiga proprietária e requerida LUCINDA JOSEFA DE ALMEIDA NETA.

Narrou que o imóvel urbano têm as seguintes confrontações e dimensões:

À direita, com o imóvel do Sr. João Barbosa Sobrinho, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado na Rua Fernão Dias, 4130, cidade de Colorado do Oeste/RO; À esquerda com o Lote nº09, de propriedade desconhecida; Aos fundos com o imóvel da Sra. Helena Amaral Silva Cunha, brasileira, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliada Rua Raposo Tavares, 4159, cidade de Colorado do Oeste/RO

Aduziram que durante todo o período não houve nenhum tipo de manifestação da ré no intuito de impedir sua posse, porquanto se deu de forma pacífica. Requer a procedência do pedido, reconhecendo-se a prescrição aquisitiva da propriedade e consequente usucapião do imóvel.

Peça inicial e documentos instrutórios, devidamente juntados aos autos e em sintonia com as alegações.

A requerida LUCINDA JOSEFA DE ALMEIDA NETA, devidamente citada (ID. 29750615), deixou o prazo da contestação transcorrer in albis e não apresentou sua defesa.

Os confinantes foram citados (ID. 30397597) e não se opuseram ao pedido.

Os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município foram intimados e se manifestaram pelo não interesse na demanda. (IDs 30119482, 29882194, 32177758)

O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse no feito. (ID 29610811)

A Advocacia Geral da União - AGU foi devidamente intimada a se manifestar no feito (ID 37583200), contudo se manteve silente.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares, nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

Pois bem. A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 598).

Estabelece o artigo 1.238 do Código Civil, que:

Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Dessa forma, são requisitos para a aquisição do imóvel pela usucapião extraordinária possuir como seu um imóvel, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, mediante boa-fé e independente de justo título.

Verifico, inicialmente, que foram juntados aos autos comprovantes de pagamentos de IPTUs do imóvel desde o ano de 1996, dos quais constam registrados como contribuinte a autora LUCINDA JOSEFA DE ALMEIDA NETA (ID. 28257832), pg. 1 a 26, os quais comprovam a posse mansa ininterrupta dos autores sobre o imóvel usucapiendo durante o período temporal legalmente exigido.

Ademais, não houve nos autos qualquer oposição a alegação dos autores de que exercem a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel rural há mais de 22 (vinte e dois) anos, visto que a requerida Lucinda Josefa de Almeida Neta, proprietária antecessora, devidamente citada da ação, não quis produzir provas em sentido contrário, corroborando com a tese autoral sobre a aquisição do imóvel.

Dessa feita, atestam os autos que os autores supriram o exigido, pois possuem o imóvel, com ânimo de dono, exercendo, pois, posse ad usucapionem, durante o período temporal legal exigido, sua posse é exercida de forma contínua e sem oposição.

Para não restar dúvidas, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião, que os autores foram prestaram esclarecimentos. As testemunhas Acelio Guedes da Silva, Eldio de Macedo e Dorgival Rodrigues de Araújo, foram uníssonas ao afirmarem que conhecem os autores há mais de 20 anos, e que sempre foram possuidores do imóvel de forma mansa e pacífica. Afirmaram que desconhecem outros possuidores e que nunca ouviram falar sobre terceiros reivindicando o imóvel.

Assim, demonstrado satisfatoriamente nos autos que os autores vem exercendo a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel denominado como Lote nº 08, Quadra 07, Setor C, Rua Fernão Dias, 4154, em Colorado do Oeste/RO, desde o ano de 1996, resta configurado o prazo superior a 15 (quinze) anos, a procedência do pedido é a medida que se impõe, porquanto atendido todos os requisitos da usucapião extraordinária.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo procedente o pedido de usucapião, para declarar o domínio dos autores DAVID PEREIRA DA CRUZ e VERA LÚCIA COELHO PINTO DA CRUZ, do imóvel urbano denominado como Lote nº 08, Quadra 07, Setor C, Rua Fernão Dias, 4154, em Colorado do Oeste/RO, com área de 876,61m² (oitocentos e setenta e seis metros quadrados e sessenta e um centésimos de metro quadrado), tudo de conformidade com os preceitos do artigo 1.238 do Código Civil.

Satisfeitas as obrigações fiscais, esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a requerida em custas e honorários sucumbenciais, levando em consideração o contido no art. 8º, do CPC/2015, que preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz observará os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo razoável e proporcional que a requerida sejam condenadas em custas e honorários, já que em nada colaborou para existência da demanda.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 22 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001242-49.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ELAINE CRISTINA AMORIM DOS SANTOS

Endereço: LINHA 9, KM 3,0, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398

REQUERIDO

Nome: LEANDRO ALVES DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA GUAPORÉ, 3465, CADEIA PÚBLICA, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JOSE ANTONIO FONSECA

Endereço: RUA RICARDO FRANCO, 831, Não informado, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO0001747A

Intimação

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002267-63.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA CARVALHO DOS SANTOS

Endereço: Av. Trombetas, 3171, Casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimem-se as partes a apresentarem alegações finais, por memoriais, em 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000554-53.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

EXECUTADO: LUIZ DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3404 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, apresentar novo endereço do executado, sob pena de arquivamento.

Com o transcurso do prazo, voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000579-32.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROQUE NONNEMAKER, RUA PARECIS 3610 SETOR DO RODEIO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, MICHELLY DE FREITAS, OAB nº RO8394

REQUERIDO: M. D. C., AVENIDA TAMOIOS 4887 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002914-29.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCELO CARVALHO, AVENIDA AMAZONAS 3699, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n, EMPRESA UBIRATAN COUNTRY CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966A

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, promovido pelo exequente Marcelo Carvalho em desfavor de Maristela Leandro Leite Silva.

Após inúmeras tentativas de satisfação do crédito, foi penhorado o Veículo, marca Ford Ranger XLS CD 4A22C, ano de fabricação e modelo 2020/2020, cor preta, combustível diesel, placa QTB1H26, Chassi 8AFAR23N7LJ190903, Renavam nº. 01231220276.

O veículo em questão foi devidamente alienado em hasta pública em 14 de dezembro de 2021, pelo valor de R\$115.080,00 (cento e quinze mil, e oitenta reais).

Determinada a remoção e entrega do veículo ao arrematante em data de 17 de dezembro de 2021, a diligência restou frustrada, ante a não localização do paradeiro do bem móvel.

Este Juízo aplicou multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para constranger a executada ao fornecimento dos dados para localização do veículo, entretanto, a ordem foi descumprida, não tendo a executada sequer indicado a quem havia vendido o veículo, tampouco a sua localização, não medindo esforços para frustrar a execução.

Após várias diligências, o arrematante juntou aos autos endereço onde o veículo encontrava-se oculto, endereço este, no qual o oficial de justiça logrou êxito em encontrar o bem, realizando a remoção e entrega a quem de direito.

Indeferi execução de multa pelo arrematante, por falta de amparo legal.

O exequente veio aos autos pleitear a execução da multa aplicada de R\$5.000,00(cinco Mil reais), de 25 de janeiro de 2022 até 24 de fevereiro de 2022.

Instada a manifestar, a executada manifesta-se pela redução da multa, ante a desproporcionalidade desta com a obrigação principal, requerendo ao final a redução para R\$200,00(duzentos reais) por dia.

Pois bem.

A meu ver, o valor das astreintes de fato é desarrazoado, mormente porque incompatível com a obrigação de fazer cujo valor original é de R\$16.220,00(dezesseis mil e duzentos e vinte reais). O patamar alcançado pelo instrumento de coerção indireta foge à proporcionalidade e implica enriquecimento sem causa do exequente, sobremaneira porque, nem mesmo a pretensão inicial, alcança tamanha monta.

Ademais, nos termos do art. 537 do CPC, o juiz pode modificar ou até mesmo excluir a multa estipulada, se excessiva.

Questão relevante, outrossim, assenta-se no fato da multa ter sido fixada em razão das constantes tentativas de frustrar a execução. E mesmo após a aplicação da multa, a executada ainda assim, manteve-se inerte, mostrando total descaso com as determinações judiciais.

Entrementes, impende esclarecer que a DECISÃO que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Tal tese foi encampada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Resp 1.691.748 – PR.

Neste ínterim, diante da desproporcionalidade da multa aplicada, reduzo-a para o patamar de R\$ 500,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a penalizar a desídia da executada, que mesmo intimada para prestar informações, ficou-se silente. A quantia ora aplicada se compatibiliza com a obrigação de fazer que a originou, respeita os princípios de razoabilidade e proporcionalidade e, evita enriquecimento sem causa do exequente.

Dito isto, determino o encaminhamento dos autos ao contador para apurar do quantum devido pela executada, ficando desde logo autorizado a expedição de ALVARÁ para saque desses valores.

Fixo como data limite para cobrança dos débitos anteriores à arrematação o dia 24 de fevereiro de 2022, data em que foi realizada a remoção e entrega ao arrematante. O débitos posteriores a essa data devem ser quitados pelo novo proprietário.

Determino ao cartório que extraia os boletos das dívidas do veículo até 24/02/2022, e, expeça-se o competente alvará para saque do valor correspondente, entregando-os ao arrematante Claudinei Marcon para quitação e regularização do veículo em seu nome, devendo juntar aos autos a comprovação de cumprimento das diligências em 5(cinco) dias.

Em consulta ao sistema RENAJUD, verifico que a constrição que recai sobre o veículo, foi realizada no processo 7012004-47.2017.8.22.0007, pertence ao Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Cacoal, local onde deverá o interessado direcionar o seu pedido de baixa na constrição.

Quitado o débito da executada para com o exequente, quitadas as dívidas do veículo, apure-se o saldo remanescente, intimando-se a executada a manifestar nos autos em cinco dias, quanto a esse valor.

Intimem-se, cumpram-se.

Servirá cópia do presente como MANDADO /carta de intimação.

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001711-95.2020.8.22.0012

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: DIRCE PLAKITKEN DA SILVA, LINHA 4. KM 02 s/n, ZONA RURAL RUMO COLORADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966A

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de autorização judicial para registro tardio do óbito de JOANA PLAKITKEN, brasileira, solteira, nascida em 15 de janeiro de 1974, no município de Araruna- Comarca de Peabiru/PR, filha de de Tadeu Plakitken e da Belazia Cazarin Plakitken.

A requerente, DIRCE PLAKITEN DA SILVA, afirmou que era irmã de Joana Plakitken, sendo que esta veio a óbito em 1976 e, por falta de orientação, os pais não realizaram o registro do óbito. Disse que o óbito ocorreu em Cacoal, todavia, não há nenhum registro que comprove a morte. Afirmou que constou no registro de óbito da Sra. Belazia Cazarin, ocorrido em 16 de abril de 2020, a existência da filha Joana Plakiten, com a informação de que esta já era falecida, embora não exista registro acerca do óbito.

Decido.

O pedido de registro apresentado ao oficial ocorreu fora do prazo legal de 15 dias. Sobre o tema, o artigo 758 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais assim estabelece:

Art. 758. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, sempre dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou até dentro de 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede da Unidade de Serviço (Art. 78, Lei n. 6.015/73).

§ 1º O Oficial fará referência ao atraso no assento e, como também o(s) motivo(s) alegado(s) pelo declarante.

§ 2º Ultrapassados os prazos estipulados no caput deste artigo, para o registro do óbito, o Oficial deverá requerer autorização do Juiz Corregedor Permanente.

Estando, portanto, fora do prazo legal, aplica-se à hipótese o artigo 109 da Lei 6.015/73, segundo o qual quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá ao juízo competente, em petição fundamentada e instruída com documentos.

Vejamos:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Quanto a documentação necessária para instruir o pedido, o artigo 83 do mesmo diploma, dispõe sobre a possibilidade de fazer o registro de óbito por meio de atestado de médico ou de pessoa qualificada, ou em falta deste, mediante a presença de duas testemunhas, que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral, que puderem atestar a identidade do cadáver. Senão vejamos:

Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

No caso em apreço, inexistente atestado médico, o que se justifica pelo lapso temporal desde o óbito até a presente data (1976-2022). Desta maneira, devem ser utilizadas como prova as declarações das duas testemunhas que presenciaram o falecimento e o funeral e puderam atestar a identidade do cadáver, quais sejam, Tadeu Plakitken e Dirve Plakitken da Silva, respectivamente genitor e irmã de Joana.

Desta feita, comprovado documentalmente o falecimento, inclusive com a presença de duas testemunhas, o presente pedido deve ser acolhido em sede da corregedoria permanente do Foro Extrajudicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 758, § 2º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais autorizo o registro tardio de óbito de JOANA PLAKITKEN, brasileira, solteira, sexo feminino, nascida em 15 de janeiro de 1974, no município de Araruna - Comarca de Peabiru/PR, filha de Tadeu Plakitken, lavrador, natural de Irati-PR, residente à época dos fatos em Cacoal-RO, e de Belazia Cazarin Plakitken, doméstica, natural de Campo de Mourão-PR, residente à época dos fatos em Cacoal-RO, cujo óbito ocorreu na cidade de Cacoal - RO, no dia 15 de janeiro de 1976 (02 anos de idade), em decorrência de pneumonia, sendo sepultada no cemitério da cidade de Cacoal - RO. Não deixou testamento, não deixou descendentes, não deixou bens a inventariar.

Atente-se a serventia do foro extrajudicial para as comunicações necessárias, inclusive à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública (art. 761 das Diretrizes Extrajudiciais).

Sem custas.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001153-26.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BERENICI MOREIRA DE LANES - ME, POTIGUARA 3052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

EXECUTADO: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, AVENIDA PAULO DE ASSIS 3602 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, OAB nº RO9974

DESPACHO

Suspendo o feito até 10 de abril de 2022, para aguardar o cumprimento do acordo.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001965-34.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCO ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, AV TUPINAMBÁS 3252 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil, sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte.

Assim, intime-se o réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste quanto aos documentos anexados aos autos pela parte autora.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001969-71.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIA EVA DE ARAUJO, AVENIDA TUPY 3789, CENTRO CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A., AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143,, VILA ANDRADE - 05724-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 – Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2 – Em relação ao pedido de execução das multa aplicada à TIM S/A, as astreintes constituem medida destinada a obrigar o devedor ao cumprimento da obrigação, sendo devidas independentemente de qualquer dano porquanto com este não guardam correlação. Constitui, na verdade, um mecanismo destinado a constranger o executado ao cumprimento da obrigação

Nos termos do artigo 536, caput e §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1o Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

(...) grifei.

Já o §4º do artigo 537 do mesmo diploma legal dispõe que “A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da DECISÃO e incidirá enquanto não for cumprida a DECISÃO que a tiver cominado”.

No caso em apreço, foi fixada multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada em desfavor da parte autora/exequente, em relação ao terminal telefônico n. 69 981011810. A parte autora comprovou a realização de quatro cobranças, mesmo após a prolação da SENTENÇA e a intimação da parte ré. Assim, correta a execução das astreintes, no valor limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem incidência de juros e correção monetária, uma vez que a multa não tem caráter remuneratório ou reparatório.

Assim, intime-se o executado a promover o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.

1.1 – Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente e intime-o a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

2 – Ademais, intime-se a parte executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de fazer, consistente em excluir quaisquer débitos existentes em nome da parte exequente, em relação ao terminal telefônico n. 69 981011810, e cessar a realização de cobranças à parte exequente, por qualquer meio de comunicação (ligação telefônica, e-mail, carta).

Visando a efetivação da tutela específica fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) limitado ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) (CPC, art. 536, § 1º), sob pena de incidir nas sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º).

2.1 – Faculto ao executado, a apresentação de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;

2.2 – Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002114-98.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LIVALDO DE SOUZA, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 11, KM 05 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A

EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Ao Contador Judicial para apuração das custas recursais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias.

Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste- RO, 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000216-84.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MACHARETH & CIA LTDA - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1556, - ATÉ 2049/2050 PARQUE SÃO PAULO - 85803-760 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO PARZIANELLO, OAB nº PR42143

REU: BALBINOT & BALBINOT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3606 A CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132A

DESPACHO

Considerando que o processo já permaneceu suspenso anteriormente, indefiro novo pedido de suspensão, sob pena de o processo perdurar eternamente, deixando-se de garantir ao devedor o direito à prescrição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo ser observado pela parte exequente o prazo prescricional, nos termos do art. 921, § 4º do CPC.

Transcorrido o prazo da prescrição e não havendo nenhum requerimento (o que deverá ser certificado), retornem-me conclusos para extinção processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPD.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Com o advento de quaisquer das hipóteses supra, tornem conclusos.

Intime-se o exequente da DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001753-81.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) REQUERENTE

Nome: DHYENIFFER THAWANY OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Endereço: AV. RIO BRANCO, 4813, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: BRENO FELIPHE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Endereço: AV. RIO BRANCO, 4813, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

Advogado do(a) EXEQUENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: FAGNER CARVALHO DO NASCIMENTO

Endereço: Avenida Melvin Jones- Rua 1501, 1204, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-407

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002656-48.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSINEIA MARTINS, RUA RIO GRANDE DO SUL 4155 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Para apreciar o recurso deve-se analisar dois requisitos: a tempestividade e o preparo.

Analisando os autos, verifica-se que o recurso é tempestivo. Já em relação ao preparo, verifico que é deserto, vez que o recorrente não recolheu as custas devidas.

Determina o parágrafo único do artigo 54 da Lei 9099/95 que “O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita”. Já o citado §1º do artigo 42 da lei de regência dos Juizados Especiais Estaduais prevê que “o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.”

Também, já é matéria pacificada no FONAJE, através do enunciado 80:

O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).

A Lei 9.099/95 dispõe em seu art. 42, § 1º, que “o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.”

Conforme se infere dos autos, foi INDEFERIDO o pedido de gratuidade de justiça e determinada a intimação para recolhimento do preparo em 48h (quarenta e oito horas). A parte recorrente apresentou pedido de reconsideração da DECISÃO, sem apresentar o comprovante de recolhimento do preparo. Ocorre que, analisando com acuidade o pedido e os documentos apresentados, este juízo entende que a DECISÃO de indeferimento do benefício deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Como é sabido, o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARRESTO DE BENS. APELAÇÃO. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO NA DATA DA CIÊNCIA DA DA DECISÃO QUE DECRETOU CONSTRIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O termo inicial para a interposição de recurso contra a DECISÃO que decreta constrição de bens é a data de sua ciência pela parte interessada. 2. A apresentação de pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1820165 SP 2021/0019219-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2021).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. GRATUIDADE INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE PRAZO. TRANSCURSO DO PRAZO SEM RECOLHIMENTO. DESERÇÃO DECLARADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO INOMINADO 7014514-22.2015.822.0001, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 15/09/2017.)

Como se vê, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia caminha no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende o prazo. Desta forma, o preparo recursal não foi recolhido, motivo pela qual o considero deserto.

Com isso, deixo de receber o recurso inominado interposto pela recorrente ROSINEIA MARTINS, visto que deixou de efetuar o preparo. Intimem-se as partes.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0035630-59.2004.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: DANI COMPENSADOS LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 5050, NÃO INFORMADO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SERGIO TADEU ALONSO, AV. SANTA MÔNICA 593, BL. 06-A, APTº 22-S PIRITUBA - 05171-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DIRCEU ZEFERINO DOS SANTOS, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 00, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO ALONSO, RUA TAPAJÓS 4950, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIANI GONÇALVES BUENO JAMELI, OAB nº SP181006, RAQUEL PETRONI DE FARIA, OAB nº SP158892, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A

DESPACHO

Na presente Execução Fiscal o imóvel urbano n. 01, da quadra 14, setor "A", matrícula n. 3731, foi penhorado, e teve o referido ato averbado na matrícula junto ao ofício de registro de imóveis de Colorado do Oeste.

A exequente, veio aos autos e informou a satisfação do crédito, requerendo a extinção do feito, conforme petição juntada em ldn. 28693298.

A parte executada protocolou requerimento para liberação da penhora junto ao ofício de registro de imóveis de Colorado do Oeste/RO, ante a quitação do débito.

É o necessário. Decido.

Diante da análise feita nos autos, DETERMINO a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel urbano n. 01, da quadra 14, setor "A", matrícula n. 3731.

As despesas e emolumentos pela retirada da restrição junto ao CRI será a cargo do executado, Sr. José Francisco Alonso, nos termos do art. 14, parágrafo único da Lei nº 6.015/73, in verbis:

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado. Grifos meu

Assim sendo, servirá cópia do presente como Ofício nº 00311/2022, para determinar ao Oficial do Ofício de Registro de Imóveis de Colorado do Oeste/RO, que promova as baixas na penhora que recai sobre o imóvel urbano n. 01, da quadra 14, setor "A", matrícula n. 3731, mediante pagamento dos emolumentos pelo interessado. O referido ofício deverá ser entregue em mãos pelo próprio executado interessado, na baixa da penhora.

Realizada à diligência de baixa, em automático, o(a) responsável cartorário, deverá por e-mail, enviar o comprovante da baixa da indisponibilidade/penhora para anexação neste feito.

Decorrido o prazo, façam conclusos os autos.

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000061-76.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ANNA JULIA DREHMER RODRIGUES

Endereço: Rua Ceará, 4095, Casa, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: KATIA COLPANI DREHMER

Endereço: Rua Ceará, 4095, Casa, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

REQUERIDO

Nome: FRANCIS RAFAEL LOPES RODRIGUES

Endereço: Rua Ceará, 4118, Casa, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7000018-08.2022.8.22.0012

AUTOR: SIVALDO MARIANO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - OAB/RO 312

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 30/05/2022 08:50h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser lassificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).;
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000079-63.2022.8.22.0012

CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: MARCELINO VIEIRA DA SILVA, RUA HELICONIA 3801, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A

REU: NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Não há o que se reconsiderar, uma vez que ainda não houve a análise da liminar. Com efeito, intime-se, novamente, o autor a esclarecer, em 15 (quinze) dias, o motivo da propositura da demanda, uma vez que informou na petição que a instituição financeira já efetuou o bloqueio da quantia e não houve aviso de desbloqueio.

2 - No mesmo prazo, deverá comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3 - Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001294-79.2019.8.22.0012

CLASSE: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SERGIO CARLOS MAGALHAES, PREFEITURA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SILVIO BATISTA SOARES, VIVEIRO MUNICIPAL, SETOR CHACAREIRO, AV.MARECHAL RONDON - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, TANIA MALDI SPANHOL, RODOVIA 399, KM 5 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA ROGÉRIO WERBER 4404 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LURDENIR RODRIGUES SOUZA, RUA AMAZONAS 4522 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MIRIAN DONADON CAMPOS, AMAZONAS 3721, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro os pedidos contidos em Id n. 74956501.

Determino as baixas no protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Colorado do Oeste, bem como as baixas no SPC/SERASA.

Servirá cópia do presente como OFÍCIO n. 00316/2022, requisitando ao Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca, que realize a baixa no protesto em nome da executada TÂNIA MALDI SPANHOL, CPF sob n. 762.286.572-91, relativamente aos presentes autos(7001294-79.2019.8.22.0012). Saliento que a executada é beneficiária da Justiça Gratuita, não devendo incidir custas e emolumentos.

Servirá cópia do presente como OFÍCIO n. 00316/2022, requisitando aos órgão de proteção ao crédito SPC/SERASA, que realize as devidas baixas no protesto em nome da executada TÂNIA MALDI SPANHOL, CPF sob n. 762.286.572-91, relativamente aos presentes autos(7001294-79.2019.8.22.0012). Saliento que a executada é beneficiária da Justiça Gratuita, não devendo incidir custas e emolumentos.

Intime-se o Ministério Público desta DECISÃO.

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002500-65.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

EXECUTADO: AJUCEL INFORMATICA LTDA, RUA POTIGUARA 3404 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA, OAB nº DF30194

DESPACHO

Expeça-se o RPV/PRECATÓRIO pelo sistema SAPRE do TJRO.

Após, archive-se provisoriamente aguardando-se o pagamento.

Colorado do Oeste- RO, 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000546-42.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SARA FERREIRA SOARES, LINHA 12, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

1 - Recebo a ação;

2 - Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil;

3 - Quanto ao pedido liminar, conforme é cediço, a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo não ser razoável manter os descontos referentes ao contrato de consumo discutido nos autos quando este, supostamente, não foi realizado. Ressalte-se que os descontos podem interferir na própria subsistência da parte até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré promova a suspensão das cobranças lançadas no benefício previdenciário do autor, referentes ao contrato objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

4 - Considerando que a parte autora alega ter recebido em conta o valor não contratado, DETERMINO, para que não haja alegação de proveito econômico sobre o valor, a realização de depósito judicial do valor indevidamente recebido.

5 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

6 - Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

7 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);

7.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

7.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.

7.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, e desde que estejam portando o CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, devidamente atualizado;

7.4 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;

7.5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;

8 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

8.1 - No mesmo prazo, deverá promover a juntada aos autos de cópia autenticada do suposto contrato realizado pela autora, sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.

9 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000367-11.2022.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FERNANDO MARQUES, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA 2450, 69-99386-6803 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Antes de deliberar sobre a homologação do acordo, intime-se o Ministério Público para se manifestar quanto à liberação do caminhão Mercedes-Benz/L 1113, placa CGR 4184 e sobre o perdimento ou a devolução da madeira apreendida ao ID nº 71410723.

Após, tornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone nº (69) 3341- 7722, email klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Ação Penal nº 0000474-58.2014.8.22.0012.

Artigo: 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, c.c. o Artigo 29, do Código Penal.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Acusados: SIDNEI CORREA MORAIS, brasileiro, separado, artista circense, portador da CIRG nº 2.139.843-7 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob nº 033.628.801-85, filho de Edmilson Danil Moraes e de Vanilda Correa Moraes, nascido em Jauru-MT, aos 20/12/1988 e ANTONIO JORGE DUARTE, brasileiro, solteiro, artista circense, inscrito no CPF/MF sob nº 028.595.781-37, filho de José da Costa Martins e de Maria de Nazaré Duarte, nascido em Carolina-MA, aos 18/09/1963, ambos estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Acusados, acima qualificados, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção, constante no ID nº 74525599, no seguinte teor: "Vistos. SIDNEI CORREA MORAIS e ANTONIO JORGE DUARTE, já qualificados nos autos, foram denunciados pela prática da conduta prevista no art. 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público apresentou manifestação pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a consequente declaração da extinção da punibilidade do denunciado (ID 74240648). É o necessário. Decido. Razão assiste ao douto Promotor de Justiça desta comarca, haja vista que por inteligência do instituto prescricional previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, decorreram o prazo para o exercício estatal da pretensão punitiva. A denúncia foi recebida em 11/03/2014, sendo a única causa de interrupção da prescrição (art. 117, I, CP). A conduta imputada ao acusado possui pena máxima em abstrato de (01) ano de detenção, logo, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição punitiva estatal ocorreria após transcorrido o lapso temporal de 04 anos. Nessa perspectiva, constata-se que o lapso transcorrido entre a data do recebimento da denúncia (11/03/2014) e a data de hoje, decorreu-se o interregno de mais de 04 (quatro) anos. Posto isto, com fundamento nos artigos 107, V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEI CORREA MORAIS e ANTONIO JORGE DUARTE, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 109, inciso V, do Código Penal. Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as formalidades necessárias, após, não havendo pendências, archive-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Colorado do Oeste/RO, 14 de maio de 2021. LUCIANE SANCHES-Juíza de Direito".

(a.) ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito em Substituição

AUTOS 7002621-88.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: IVONETE TEREZINHA CAGNINI

Endereço: Rua Humaitá, 2796, cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7002613-14.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: GUSTAVO TEODORO BATISTA

Endereço: LINHA 5, KM 5, RUMO COLORADO, SN, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ROSELI TEREZINHA ALQUAZ SOARES

Endereço: LINHA 5, KM 5, RUMO COLORADO, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7002021-67.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: RAILDO MUNIZ DE FREITAS

Endereço: Linha 01, S/N, Km 3,5, Rumo Rio Colorado, SN, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7002617-51.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: AROLDO CRUZ DE MELO

Endereço: LINHA 2 KM 1,5 RUMO ESCONDIDO, 00, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7001099-26.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LAURA DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: LINHA 8, KM 2,5, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

ADVOGADO Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO

Quanto a possibilidade de realizar a perícia grafotécnica no documento já juntado nos autos em ID 59114293, a perita nomeada entende não ser possível, haja vista a má qualidade da imagem, todavia, na impossibilidade de ser acostado, nos autos, o contrato original, admite-se que este seja digitalizado, em resolução mínima de 600 dpi. Portanto Intimo a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, juntando aos autos o contrato digitalizado em resolução mínima de 600 dpi, para a realização da perícia grafotécnica.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000591-63.2019.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANLEIR FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002258-16.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Sustação de Protesto, Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: WELLINGTON LUIZ DA SILVA, RUA ITAPORANGA 1515 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDOS: LOJAS RENNER S.A, AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA 41 JARDIM DO SALSO - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, SERASA S.A., EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA) 187, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

Valor da causa: R\$ 13.000,00

SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I e II do CPC. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “pressentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. Resp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, existem preliminares a serem debatidas.

A preliminar de litigância de má-fé, confunde-se com o MÉRITO, e com este será melhor analisada.

Primeiramente, vale lembrar que a instituição financeira é considerada fornecedora de serviços, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às relações com seus clientes.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim, o presente processo em questão deve ser solucionado a luz dos preceitos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais, formulada por Wellington Luiz da Silva Balbinot em face das Lojas Renner S/A e Seasa S/A, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese o requerente, que apesar de ter contratado o cartão de crédito da requerida, foi surpreendido com cobranças de compras que não realizou, fato que ocasionou a negativação de seu nome em órgão de proteção de crédito.

Resta Incontroverso nos autos que foram realizadas três compras no cartão de crédito do autor, sendo estas realizadas no estado de São Paulo, na data de 07/12/2020, com horários variando das 18h30 até as 23h00, em 03 (três) cidades distintas, sendo elas em Osasco, Canindé e São Paulo, nos quais totalizaram o valor de R\$ 2.647,70, que atualizados pelas Lojas Renner totalizam o montante superior a R\$ 2.884,34, mesmo o Requerente nunca tendo estado no Estado de São Paulo.

O autor contestou as compras, conforme tela de sistemas juntadas pela própria requerida Renner (Id 1163017).

As requeridas afirmam que apesar da alegação de ocorrência de fraude no cartão de crédito, o autor seria responsável em arcar com os valores correspondentes, já que tem obrigação de zelo e guarda para com o cartão e senha.

É fato que o consumidor possui responsabilidade sob a vigilância e compras efetuadas em cartão de crédito. Contudo, suposta negligência dos consumidores, por si só, não é suficiente para impedir o reconhecimento de defeito de prestação de serviço da instituição financeira, por ausência de segurança do serviço (artigo 12, § 1º do Código de Defesa do Consumidor).

A responsabilidade do banco, como fornecedor de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 da Lei 8.078/90 que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”, ao passo que seu § 1º prescreve que “O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...)”.

Assim, os bancos têm obrigação de manter serviço constante de segurança para verificação de desvio de perfil do consumidor ou de operações suspeitas, ainda que isto ocorresse após a consumação do uso irregular.

Por isso, a inexigibilidade da dívida emerge do fato de que a instituição bancária ré não comprovou a adequação das compras impugnadas ao padrão do autor nos meses anteriores.

Pois bem. Considerando que a ré ofereceu o crédito com escopo de lucro, é intuitivo concluir sobre sua responsabilidade pelo funcionamento idôneo do sistema, a fim de garantir a sua própria razão de existência, que é, sobretudo, de garantir a segurança do cliente na utilização do serviço.

Bem por isso que cabe à ré tomar rapidamente as providências necessárias para averiguar e tornar sem efeito as transações efetuadas fora do perfil do cliente.

O serviço de manutenção e segurança de cartões de crédito insere-se no contexto dos atrativos oferecidos pelas instituições financeiras para cativar clientes, estimulando-os a utilizar seus serviços.

O proveito dessa estratégia é da instituição financeira, de modo que a ela cabe a responsabilidade de ressarcir os danos causados pela sua atividade.

Desta forma, restou comprovada a inexigibilidade do débito.

Dos danos morais.

Pois bem. Definida a responsabilidade exclusiva da parte ré no evento, impossível negar o constrangimento sofrido pela parte autora.

Cabia à parte ré demonstrar a relação contratual que deu ensejo à cobrança do valor, o que não se verifica nos autos, eis que não há conteúdo probatório de que a compra foi realizada pela demandante, tornando verossímil a alegação da mesma de que o cartão foi clonado.

Restando o nome da autora negativado, cabível a indenização pelo dano moral, in re ipsa.

A indenização por danos morais é devida.

A indenização por dano moral tem fundamento diverso daquela que objetiva integrar o patrimônio diminuído pelo agente. Visa reparar em pecúnia a dor sentida em face de ato ilícito.

O argumento comumente feito de que o abalo moral não será reparado mediante pecúnia é verdadeiro. A indenização, nesses casos, todavia, serve para confortar e prestar um reconhecimento da dor causada pelo ato do agente.

Pois bem. A natureza dos serviços prestados pela ré e o poderio econômico que ela ostenta impedem que se contemporize sua obrigação de velar pela lealdade no cumprimento de seus contratos, evitando provocar danos desnecessários a seus clientes.

Ocorrência como a dos autos resulta em dano moral ao prejudicado, assim entendido como sendo a mácula ao seu nome, frustração e o descontentamento sofrido.

O dano moral em si, por ser imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum, derivando a responsabilidade do ofensor da violação do *neminem laedere*.

Não há que se falar, portanto, em dano meramente potencial, já que a inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, dado o estigma que carrega, é suficientemente lesiva à imagem, independentemente de eventual repercussão pública do fato ou consequência no patrimônio do prejudicado.

In casu, a par do justo ressarcimento da vítima, o valor da indenização deve significar também um meio para propiciar à ré uma reflexão a respeito da desorganização administrativa que demonstrou na hipótese vertente.

O abalo das rotinas financeira, pessoal e familiar da autora é consequência lógica do equívoco perpetrado pela ré.

Não se questiona que é necessário impedir que, através da reparação, conceda-se à vítima situação financeira superior àquela vigente na época do ato delituoso.

Impõe-se o respeito ao binômio do equilíbrio na fixação de indenização a título de danos morais.

Significa dizer que malgrado seja legítimo sopesar a necessidade da indenização desestimular a conduta delituosa, a ofensa sofrida não pode ser fonte de enriquecimento para quem é indenizado.

A indenização por dano moral deve consubstanciar, pois, mera compensação pelo dano sofrido e não uma oportunidade para obter vantagem.

Atento, portanto, aos elementos acima mencionados, considero adequada à condição sócio-econômica da parte autora, gravidade do fato e capacidade econômica presumida da ré renner, a fixação de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora.

Da requerida Serasa S/A.

No caso, evidencia-se o cumprimento do dever legal de notificação, em relação a negativação pelo débito junto à requerida, mediante juntada da documentação de Id 61844122 e 61844123.

Desta forma, compulsando os autos, resta comprovado que as datas dos envios das correspondências são anteriores às datas de disponibilização dos referidos registros no cadastro da SERASA, razão pela qual não há falar em violação da legislação consumerista na espécie.

Outrossim, a reprodução do certificado de protocolo de comunicações de débito remetidas pela agência de CORREIOS é documento que goza de presunção de regularidade, mostrando-se apto a comprovar que a ré cumpriu com o disposto no § 2º do art. 43 do CDC.

Destarte, por ter sido regularmente efetuada a inscrição, não há falar em dever indenizatório pela ré Serasa S/A.

DISPOSITIVO.

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, mantendo a tutela de urgência concedida no curso da demanda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) declarar a inexigibilidade dos débitos relacionados na exordial;
- b) condenar a requerida Lojas Renner S/A a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- c) Julgo totalmente improcedente o feito em relação a requerida Serasa S/A.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado da DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

P.R.I.C.

Espigão do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002362-08.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: FRANCISCO SCHULTZ, NA RUA SÃO PAULO 2039 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.300,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de Abono de 25% proposta por FRANCISCO SCHULTZ em face de Instituto da Seguro Social INSS, sob o fundamento que o autor é aposentado por invalidez e em razão de sua enfermidade necessidade do auxílio de terceiro de forma permanente.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ID:66463422, alegando em síntese que para concessão do abono é imprescindível que fique demonstrado a necessidade de assistência de outra pessoa PERMANENTEMENTE, o que não restou demonstrado nos autos.

Impugnação ID:66664607.

Decido.

Analisando os documentos juntados aos autos, vejo que o feito demanda a realização de prova pericial.

Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá os seguintes requisitos:

- 1) Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de assistência/cuidados permanentes de outra pessoa
- 2) Descrever à necessidade permanente de assistência de terceiros para a prática dos atos da vida cotidiana (locomocão, alimentação, higiene, etc)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

j) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

l) Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, dê-se vista as partes, e após retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Espigão do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000059-21.2021.8.22.0008

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Registro de nascimento após prazo legal, Registro Civil de Nascimento

REQUERENTE: MANUELINA DA SILVA OLIVEIRA, RUA CAMPO MOURÃO 2270 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. D. V. C. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FOMROSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Intime-se via AR a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 485, III, § 1º do CPC.

Endereço indicado: Rua Gasômetro, nº 1813, bairro São Francisco, no município de Porto Velho/RO, CEP: 76813-380, fone (69) 9.9985-2306.

Serve este DESPACHO como Carta AR de intimação.

Espigão do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003626-60.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

REQUERENTE: ANDREA CHAGAS RAMOS, RUA CINTA LARGA 1968, CASA DA FRENTE SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Ilegitimidade ativa

A parte requerida alegou ilegitimidade da parte autora, uma vez que não consta como titular do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica na UC em comento.

Ocorre que detém legitimidade ativa o locatário para pleitear a indenização, pois comprovada a ocupação da unidade consumidora a título de locação.

A preliminar não merece acolhida.

MÉRITO

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Quanto à obrigação de fazer, é evidente que a requerida tem o dever de fornecer energia elétrica na Unidade Consumidora da parte autora, sobremaneira por se tratar de um serviço essencial.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

É incontroverso o fato de que o imóvel encontra-se em locado sendo necessário a ligação da energia elétrica para fruição do contrato de locação realizado (id63846907).

Por certo, a energia elétrica, como serviço de utilidade pública, é bem essencial, indispensável à vida e à saúde das pessoas.

Desse modo, não pode a empresa concessionária do serviço público furtar-se de fornecê-la, sendo totalmente irrelevante existir débitos pretéritos junto à Unidade Consumidora, pois tal fato não se sobrepõe ao direito da parte autora em receber um bem fundamental à sua dignidade.

Nesse sentido é o entendimento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Obrigação de fazer. Energia elétrica. Fornecimento. Ocupação irregular. Obrigação da concessionária. Serviço essencial. Preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação afastadas. Recurso desprovido. Sendo a apelante concessionária de energia elétrica, não há que se falar em ilegitimidade passiva ou falta de interesse de agir do consumidor desassistido. O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial que não pode ser negado em razão da irregularidade do imóvel ou suposta ausência de interesse social e, portanto, gera ofensa à dignidade da pessoa a negativa de execução da rede, inexistindo fundamento legal para afastar o direito de usufruir do serviço, do consumidor que habita loteamento irregular. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005461-57.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 03/06/2020.

Aliado a isso, deverá a parte requerida realizar a cobrança da dívida pretérita junto a parte que anteriormente que ocupara o imóvel, antigo inquilino, e não no novo locatário, não havendo que se falar em sucessão da dívida, porquanto não se trata de obrigação propter rem.

Sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUSA INDEVIDA EM PROCEDER À TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE PARA O AUTOR, ADQUIRENTE DO IMÓVEL, POR CONTA DE DÉBITO DO ANTIGO INQUILINO. DÍVIDA OBJETO DA LIDE QUE NÃO POSSUI NATUREZA PROPTER REM, NÃO PODENDO SER TRANSFERIDA AO NOVO USUÁRIO DE SERVIÇO ESSENCIAL. SÚMULA Nº 196, DO TJRJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. CORRETA A SENTENÇA, NO TOCANTE AO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO E À DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), QUE SE REVELA CONDIZENTE COM AS BALIZAS DO MÉTODO BIFÁSICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343, DESTA EG. CORTE. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (...) “§ 3º O fornecedor de serviços só

não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”(art. 14, caput e § 3º do CDC); 2. “A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral” (Enunciado sumular nº 192, TJRJ); 3. “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela SENTENÇA os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação” (Enunciado sumular nº 343, TJRJ); 4. In casu, inobstante os argumentos trazidos em sua peça de bloqueio, concessionária ré condicionou ao autor, adquirente do imóvel, a transferência de titularidade e o restabelecimento do serviço ao pagamento de débitos pretéritos do inquilino antigo; 5. Como é cediço, a dívida objeto da lide não possui natureza propter rem, não podendo ser transferida ao novo usuário de serviço essencial, consoante a inteligência da Súmula nº 196, do TJRJ; 6. Patenteada a falha na prestação do serviço, fazendo exsurgir o dever de indenizar com base na responsabilidade objetiva atrelada à teoria do risco do empreendimento. Aplicação do verbete sumular nº 89, deste Tribunal; 7. Correta a SENTENÇA, no tocante ao restabelecimento do serviço e à desconstituição da cobrança indevida; 8. Dano moral configurado. Recusa de fornecimento de serviço essencial. Enunciado sumular nº 192, TJ RJ. Quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que se revela condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando, também, em sintonia com as peculiaridades inerentes ao caso concreto. Aplicação da súmula nº 343, desta Eg. Corte; 9. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. (TJ-RJ - APL: 00148725520188190205, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 11/09/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Dano Moral

O dano moral advém da violação aos direitos da personalidade, que são essenciais ao desenvolvimento da pessoa e à preservação de sua dignidade, sendo que, no presente caso, restou demonstrado que os danos suportados pela parte autora ultrapassam o mero aborrecimento, pois conforme é possível verificar do contrato de aluguel anexado aos autos, a requerente entrou no imóvel após a emissão da fatura que ocasionou o corte (ID nº 63846907).

Ademais, a requerida nada comprovou no sentido de que o requerente não a buscou para mudança da titularidade da unidade consumidora, sendo que é possível verificar que o requerente informou que tentou a mudança, porém a requerida não realizou em razão do débito do inquilino anterior e realizou o corte, mesmo após meses de atraso e mesmo a autora encontrando-se em dias com o pagamento das faturas, tendo sido necessário o ajuizamento da presente demanda para determinação do restabelecimento do fornecimento de energia (ID nº 63944468).

Ainda, a requerida possui meios idôneos extrajudiciais e judiciais para realização da cobrança de faturas pendentes.

Conforme prevê o art. 128 e parágrafos da resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos:

I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e
II – a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço.

§ 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações: (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 2º O prazo máximo de cobrança de faturas em atraso é de 60 (sessenta) meses. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
Grifei.

Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: “são direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados [...]”.

Assim, “não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos”. (RE nº 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).

Neste sentido é o nosso Tribunal:

Ação indenizatória. Fornecimento de energia. Débitos antigos. Locatário anterior. Mudança de titularidade. Comunicada. Interrupção. Indevida. Dano moral. Configurado. Valor. Critérios de fixação. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, após a comunicação de alteração do locatário do imóvel, sendo cabível a indenização por dano moral, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.(TJ-RO - AC: 70046793920178220001 RO 7004679-39.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Portanto não resta dúvidas do dever de indenizar da requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte requerente para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção ao exposto, entendo que visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, é justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$1.000,00 (mil mil reais).

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendendo que restou comprovado o dano moral sofrido pela parte requerente, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ANDREA CHAGAS RAMOS para:

a) ratificar a DECISÃO liminar concedida no Id nº 63944468

b) CONDENAR a requerida Energisa S.A. à obrigação de fazer de efetuar a ligação e fornecimento do serviço de energia elétrica na Unidade Consumidora.

c) Condenar a requerida a título de danos morais no valor de R\$1.000,00 (mil mil reais).

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0037897-45.2006.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SURUI, 2730, SALA 01, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374A

EXECUTADOS: L.G.L. CALDEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ESTRADA BELA VISTA, KM 06, NC ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LOURENCO ANTONIO PILOTTO, RUA PARÁ 3516, CELULAR - 8401-4658 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS VALADARES, RUA: SÃO CARLOS 2755, NÃO CONSTA CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

Valor da causa: R\$ 129.314,40

DESPACHO

Vistos.

Para designação de hasta pública nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias:

a) a averbação da penhora no registro do imóvel (CPC, art. 844);

b) apresentar certidão de inteiro teor do imóvel penhorado;

c) caso o imóvel não possua registro, o exequente deverá esclarecer em nome de quem o imóvel consta cadastrado na Prefeitura Municipal;

d) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado a fim de que conste no edital.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002076-30.2021.8.22.0008

Requerente: W T PORTAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003972-11.2021.8.22.0008

Requerente: VERMA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO EM GERAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ - SP142259

Requerido(a): SUZETE MARIA DE JESUS PORTELA 77821262234

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000005-43.2022.8.22.0008

Requerente: Delegado de Polícia Civil - Espigão do Oeste

Requerido(a): A Apurar

Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.

Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2022.

DIEGO DE ALMEIDA POTIN

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0001700-18.2011.8.22.0008

Requerente: MARCIO DIAS DOS SANTOS e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A-A, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A-A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A-A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A-A

Requerido(a): FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Intimação

Intimo as partes autora e requerida para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000202-76.2014.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto:Dano

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FERNANDO JHONATAN DOS SANTOS, RECOLHIDO NO PRESÍDIO DE ESPIGÃO DO OESTE NI - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra FERNANDO JHONATAN DOS SANTOS, qualificado e representado nos autos, atribuindo-lhe a conduta delitiva descrita no artigo 163, parágrafo único, inc. II e III, na forma do art. 70, caput, in fine, do Código Penal.

Consta na denúncia que no dia 18 de janeiro de 2014, por volta de 17h30min, na Rua Cinta Larga, numa construção pertencente à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO, ao lado do Posto de Saúde São José, nesta cidade, FERNANDO JHONATAN DOS SANTOS deteriorou coisa alheia, mediante emprego de substância inflamável. Fernando ateou fogo nos objetos de Maria Helena Pereira, vulgo "Leninha" (Art. 163, § Ú, II, do C.P.). O fogo atingiu e danificou também o imóvel público pertencente ao Município de Espigão D'oeste/RO.

O réu foi preso em flagrante delito e posto em liberdade aos dias 22 de janeiro de 2014, fls. 14-v.

A denúncia foi recebida aos dias 12 de fevereiro de 2014. O réu não foi localizado para ser citado pessoalmente, razão pela qual foi citado por edital (fls. 59).

Após a citação editalícia o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 61). Fernando foi localizado no ano de 2019, oportunidade que o processo voltar a tramitar (fls. 63).

O denunciado apresentou, por intermédio da Defensoria Pública, Resposta à Acusação (fls. 82). Na instrução que se seguiu foram ouvidas duas testemunhas em comum arroladas pela acusação e defesa. O denunciado não compareceu em audiência designada para interrogá-lo, razão pela qual foi-lhe decretada a revelia.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia nos termos elaborados na inicial acusatória.

A defesa, por sua vez, pugna pela absolvição, dizendo que não existem provas suficientes para embasar uma eventual condenação.

....

Examinados. Decido.

Trata-se de ação penal que visa apurar eventual delito de dano qualificado por violência, em tese praticado pelo denunciado, por ter danificado o celular de sua ex-namorada e vias de fato, por ter lhe desferido um soco no rosto.

A pretensão punitiva merece prosperar, vez que a materialidade delitiva vem externada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02), Ocorrência Policial de n. 154417/2018 (fls. 08), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09), fotografia de fls. 10 e Laudo de Exame de (Danos em Objetos) (fls. 36/38).

A autoria do delito também restou comprovada nos autos, vez que os depoimentos colhidos durante a persecução penal confirmam os fatos e o acusado não nega o delito de dano. A contravenção penal de vias de fato o denunciado a negou, contudo, se bem analisadas as provas verifica-se que ela ocorreu.

Quanto ao crime de dano o acusado é confesso. Em juízo disse que realmente pegou o celular da vítima e o quebrou.

As testemunhas ouvidas, bem como a vítima, também disseram que Josimar quebrou o celular arremessando-o contra a parede até ficar em pedaços, fato que o próprio acusado confessa tanto em juízo como em sede de alegações finais. Vítima e testemunhas também disseram que Josimar deu outro celular para a vítima.

Também consta dos autos o laudo de exame de danos em objetos, que concluiu que o aparelho celular da vítima “está totalmente destruído” (fls. 38).

Apesar da comprovação do crime de dano, fato confessado pelo réu e confirmado pelas testemunhas e demais documentos, requer a defesa a absolvição do réu quanto a este delito, sob a alegação de que o ressarcimento do aparelho à vítima antes mesmo do oferecimento da denúncia implica em atipicidade do delito.

Contudo, em se tratando de crime de dano, o ressarcimento do dano causado não ocasiona reconhecimento de excludente do crime, conforme reiteradamente têm decidido os tribunais, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO E CRIME DE DANO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. VALIDADE PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. EFEITO EXTENSIVO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado. Súmula nº. 88 do TJPE. 2. Em relação à confissão em sede de interrogatório policial, esta se faz perfeitamente possível de ser valorado pelo órgão julgador quando conjugados com as demais provas colhidas em juízo, ainda que, em sede judicial, tenha o réu se retratado. 3. O depoimento de policiais responsáveis constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo. 4. O ressarcimento do dano causado não pode ser causa excludente do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso II, do CP, o qual restou devidamente consumado com a destruição da motocicleta da vítima, mediante uso de substância inflamável. A reparação, apenas, dá ensejo à causa de diminuição prevista no art. 16 do CP. 5. A premeditação do crime de latrocínio configura situação bastante à valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade. 6. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº. 231 do STJ. 7. No caso de concurso de agentes, a DECISÃO do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. Art. 580 do CPP. 8. Recurso parcialmente provido. (TJ-PE - APR: 5076755 PE, Relator: Democrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 15/08/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 21/08/2019) (destaque meu)

APELAÇÃO CRIMINAL – Dano qualificado – Autoria e materialidade delitiva comprovadas - Prova robusta a admitir a condenação do réu – O ressarcimento do dano não exclui o crime nem isenta o réu de pena - Penas readequadas – Imposição do regime inicial semiaberto – Afigura-se inviável a fixação do regime inicial fechado para delito apenado com detenção - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00065157220148260483 SP 0006515-72.2014.8.26.0483, Relator: Ricardo Sale Júnior, Data de Julgamento: 09/06/2016, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/06/2016) (destaque meu)

Quanto à contravenção penal de vias de fato, apesar de a vítima ter se retratado do depoimento dado em sede policial, quando disse que o denunciado lhe deu um soco no rosto, pela oitiva das testemunhas é possível comprovar que a contravenção realmente ocorreu.

Inicialmente, destaca-se que em sede policial a vítima disse: “... Namorei com Josemar por dois meses, sendo que ele apenas me desferiu um tapa na cara na semana passada, razão pela qual terminamos. Hoje, estava na frente da casa do Edimar, quando Josemar passou de carro, parou e desceu, foi ao meu encontro e arremessou meu aparelho celular contra a parede, o danificando completamente, desferiu um soco em meu rosto que provocou um pequeno corte interno na minha boca, o que fez eu cair. Josemar arrancou bruscamente meu relógio,...Depois que Josemar me desferiu um soco, Gustavo foi para cima de Josemar, o empurrou e o segurou no chão. Depois que Gustavo soltou Josemar, este foi até o carro dele e pegou um facão e correu atrás de Gustavo...(vítima, fls. 05).

A vítima deu a mesma versão dos fatos, de que foi agredida por Josemar, quando foi atendida pelos policiais militares que atenderam ao chamado de Gustavo.

Às fls. 02 temos o depoimento da testemunha Luiz Carlos de Souza Nobre, que relatou no Auto de Prisão em Flagrante que ao chegar no local dos fatos "...encontramos Gustavo e Joice, que relataram o seguinte. Que JOSEMAR RODRIGUES E JOICE tiveram um relacionamento amoroso que durou cerca de dois meses e que terminou devido JOSEMAR ter agredido JOICE com um tapa. Que na noite de hoje, JOICE estava em companhia de amigos no local da ocorrência quando JOSEMAR chegou e de imediato desferiu um soco no rosto dela, sendo que GUSTAVO interviu e entraram em vias de fato trocando agressões. Que em seguida JOSEMAR apossou-se de um facão e correu atrás de GUSTAVO para atingi-lo, porém, este buscou abrigo dentro de uma residência próxima ao local..."

Em juízo a vítima confirmou todo seu depoimento, contudo, quanto a agressão, diz que esta realmente ocorreu mas que não foi de forma intencional. Que levou um golpe de Josemar, acreditando ter sido do cotovelo, quando tentou contê-lo para não quebrar o celular.

Certamente a vítima mudou o depoimento porque havia reatado o relacionamento com o denunciado, segundo sua própria informação.

Destarte, o depoimento da testemunha Gustavo e do Policial Ronaldo, confirmam que o denunciado realmente praticou vias de fato contra J.

Gustavo Henrique Oliveira Felix, foi ouvido em sede policial e judicial, e nas duas vezes manteve sua versão dos fatos, confirmando que Josemar desferiu um tapa e um murro em J. e que por tal razão interveio para socorrer a vítima.

Em juízo Gustavo relatou que a vítima estava com uma amiga em frente a casa de um amigo da testemunha. Que Josemar parou o carro, abriu a porta e foi para cima da vítima. Que Josemar discutiu com a vítima oportunidade que pegou seu celular e o jogou no chão e que também quebrou o relógio da vítima. Que Josemar tacou o celular na parede até ficar em pedaços. Que Josemar estava muito nervoso. Que a vítima foi para cima de Josemar na tentativa de pará-lo e que neste momento Josemar lhe deu um tapa na cara, que seguidamente lhe desferiu também um murro também na cara, que neste momento entrou na briga para separá-los. Que entrou em porrada com Josemar e este pegou um facão e veio para cima dele. Que entrou na casa de um amigo e trancou o portão.

Observem que a testemunha relata os fatos da mesma forma como fez em sede policial (fls. 04), onde disse que: "...Josemar foi para cima de Joice, arremessou o celular dela no chão e lhe desferiu um tapa e um soco e depois arrancou o relógio dela. Vendo aquilo, por ela ser minha amiga e por não poder deixar um homem bater em uma mulher, segurei Josemar e lhe desferi uns socos e depois o soltei. Então Josemar foi até seu carro e pegou um facão, corri e me escondi....Não desejo representar Josemar..."

A testemunha Ronaldo Alves da Cruz, policial militar que compunha a guarnição que atendeu a ocorrência, em juízo disse que ficou sabendo que Josemar agrediu a vítima, no momento que foi atender a ocorrência.

Vê-se, pelas provas carreadas nos autos, que a retratação feita pela vítima em juízo restou isolada nos autos, de modo que a condenação de Josemar também quanto a contravenção penal de vias de fato é medida que se impõe.

Assim, deve o acusado ser condenado pelo crime descrito na exordial, conforme decisões de nossos tribunais.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO DISSONANTE DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS NA FASE POLICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. DESPROVIMENTO. A retratação da vítima em juízo, motivada pela reconciliação do casal, não merece ser considerada, máxime quando a versão acusatória contada na fase policial encontra suporte em contundentes elementos de convicção produzidos na instrução probatória. A harmonia e coerência das palavras iniciais da vítima, os depoimentos testemunhais e ainda o claro motivo que ensejou a retratação, demonstram que a retratação em juízo constitui tentativa de desautorizar os fatos narrados inicialmente, os quais, por certo, correspondem à realidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028378720138150031, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 30-05-2019) (TJ-PB 00028378720138150031 PB, Relator: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, Data de Julgamento: 30/05/2019, Câmara Especializada Criminal) (destaquei)

Por fim, consigno que a retratação de fls. 70/71 foi apresentada em data posterior ao recebimento da denúncia (11/04/2019). A denúncia foi recebida em 15/10/2018.

Desta forma, conforme explanado acima, a contravenção de vias de fato realmente ocorreu, contudo, tal contravenção não pode ser considerado como delito autônomo. Na verdade, o que ocorre é que as vias de fato deve ser absorvida pelo crime de dano, já que o dano imputado ao réu é qualificado pela violência.

Trata-se aqui da mesma violência ou grave ameaça mencionadas no crime de roubo. No caso, a grave ameaça é incorporada ao dano qualificado. Este absorve o delito do art. 147 (ameaça), tal como ocorre com as vias de fato (LCP, art. 21), ambas incluídas no conceito de violência.

Desta forma, a comprovação das vias de fato servirá tão somente para qualificar o crime de dano, na forma do parágrafo único, I, do artigo 163, do Código Penal.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o acusado JOSIMAR RODRIGUES, qualificado e representado nos autos, pelo crime de dano qualificado por violência à pessoa, capitulado no artigo 163, parágrafo único, I, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006.

Nos termos do artigo 59 do Código Penal, passo a análise das circunstâncias judiciais.

Culpabilidade, trata-se de dolo direto, emanado da livre e consciente vontade de praticar o delito. Antecedentes maculados, vez que o acusado está cumprindo execução de pena de n. 0003137-31.2010.8.22.0008 cadastrada no SEEU e com trâmite em Pimenta Bueno, destarte, esta situação servirá apenas para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, evitando-se, assim, o bis in idem; A conduta social, nada se extrai, de mais consistente, que possa ser considerado em seu desfavor; no que diz respeito à sua personalidade, verifica-se que não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos são aqueles inerentes ao próprio tipo penal; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são favoráveis ao réu, vez que restituiu à vítima o aparelho celular danificado; o comportamento da vítima em nada influenciou para a consumação do delito.

Em assim sendo, bem sopesando os elementos norteadores do estatuto penal, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, na base de 1/30 (um trigésimo) cada, do salário mínimo vigente na data dos fatos, o que corresponde a R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais).

Na segunda fase, o réu tem contra si a agravante da reincidência, já que consta execução de pena sob n. n. 0003137-31.2010.8.22.0008 e em seu favor a atenuante de confissão, porém como a agravante é preponderante, a pena deve ser agravada. No entanto, a fim de não desprezar a atenuante da confissão, aplico 10 (dez) dias de aumento à sanção, quantum inferior ao que seria se inexistisse a atenuante. A pena passa a ser 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Na terceira fase, verifica-se a ausência de causa de aumento ou diminuição de pena.

Ausente os pressupostos subjetivos autorizadores da aplicação da medida despenalizadora descrita no art. 44, do CPB, razão pela qual deixo de aplicá-la. O réu é reincidente e o crime foi praticado no âmbito das relações domésticas com violência à pessoa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semi aberto.

Após o trânsito em julgado faça a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, ao INI e ao Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, para que se procedam as anotações de estilo e expeça-se o MANDADO de prisão. Com a prisão, expeça-se a guia de execução ao juízo competente.

INTIME-SE o (a) réu (ré) para efetuar o pagamento da pena de 10 dias-multa no valor de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais) no prazo de 15 dias, a contar desta intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Conta para depósito dos dias-multa: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2757, CONTA 12090-1, favorecido: Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ n. 15.837.081/0001-56.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Condeno o réu a pagar as custas processuais. O pagamento deve se dar em 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O valor da fiança prestada (fls. 12), deverá ser utilizada para pagamento dos dias multas e custas processuais. Havendo saldo remanescente, devolva-se ao acusado mediante expedição de alvará.

Oficie o Juízo da execução, informando-lhe sobre esta DECISÃO.

Nada mais pendente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002781-62.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: P. C. M. A., RUA BAHIA 2053 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

EXECUTADO: C. D. A., LINHA P-40, LOTE 22, GLEBA JACUNDÁ km 38, SÍTIO SERTÃOZINHO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005, NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139, ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355A

Valor da causa:R\$ 1.243,00

DESPACHO

Procedi a retirada da restrição via sistema Renajud.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003429-08.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

REQUERENTE: TISSIANE DIAS WILL, RUA MINAS GERAIS 2146 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/ NONO ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, porquanto, além de não haver qualquer fundamento legal para tanto, não se coaduna com o critério da celeridade, que norteia os Juizados Especiais.

Trata-se de pedido de prorrogação de validade de 05 (cinco) Vouchers aéreos recebidos em razão de acordo entabulado entre a parte autora e a Azul Linhas Aéreas para resolução de demanda judicial.

Informa a parte autora que em decorrência da situação de pandemia mundial ficou impossibilitada de usufruir os vouchers disponibilizados. Ainda, alega que a requerida reduziu drasticamente os voos domésticos, fato que inviabilizou a utilização dos vouchers.

Afirma a parte requerida que cumpriu a integralidade do acordo e enviou os vouchers para a parte autora.

Pois bem. No caso presente, pretende o autor a modificação do que foi acordado, com a prorrogação do prazo de validade do voucher que expirou em agosto de 2020, em razão da superveniência da pandemia de Covid-19 que o impediu de usá-lo no prazo que fora acordado.

A relação havida entre os litigantes é de consumo, de modo que se aplica ao caso em julgamento a teoria da base objetiva ou teoria da quebra da base do contrato, adotada pelo art. 6º, V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

Segundo essa teoria, a revisão do contrato é possível sempre que haja fatos supervenientes que destruam ou modifiquem sobremaneira a equivalência das prestações acordadas. Nessas circunstâncias, deve o julgador buscar a recomposição da economia contratual, a fim de manter o equilíbrio das obrigações estabelecidas no negócio jurídico.

Todavia, entendo que a autora teve tempo suficiente para usufruir os serviços da ré.

Veja, a parte autora entabulou acordo em 1º de Julho de 2019, válido para até agosto de 2020 e somente em outubro de 2021 socorreu-se ao judiciário para clamar por seus direitos.

Quando da aplicação de medidas restritivas, a autora já possuía considerável tempo de porte dos vouchers em questão, razão pela qual entendo ser incabível ao caso a prorrogação.

Neste cenário, o fato caracteriza-se como força maior, cujos efeitos não eram possíveis de evitar ou impedir (art. 393, caput, do CC).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado e como corolário, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001379-43.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: VALMIR WILWOCK GUILHERME, ESTRADA PA 01, KM 36 s/n, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.537,91

DECISÃO

A Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A, qualificada e representada nos autos, impugnou a execução de SENTENÇA sob o argumento de que no cálculo de correção anexado à exordial, a exequente em seus cálculos incidiu correção e juros desde a data da assinatura do contrato (2003) quando na verdade, o termo inicial da correção da condenação deve ser a data inicial de cada parcela e juros da citação, conforme preceituam os arts. 405, do Código Civil e art. 219, do Código de Processo Civil. Aduz que mesmo o acórdão tendo determinada a correção desde o ajuizamento e juros da citação, levando em consideração que o presente caso se trata do pagamento das parcelas do Contrato Luz no Campo, entende-se aplicável as datas para correção das parcelas iniciarem a partir de cada mês de seu pagamento e juros da citação.

Instado a manifestar, o exequente aduz que o valor informado na fase de cumprimento de SENTENÇA encontra-se de acordo com o determinado em SENTENÇA e ratificado no acórdão.

É relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Versa os autos sobre impugnação a execução na qual o impugnante afirma que os cálculos foram equivocadamente elaborados pois há um excesso.

Pois bem. Primeiramente, em análise ao acórdão proferido, verifica-se que houve a condenação da ré ora impugnante na restituição à parte recorrente dos gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Em análise aos cálculos apresentados pela exequente vejo que o termo inicial para a incidência de juros e correção, refere-se 26/08/2003 (Id 62809856).

Desta forma, vejo que os cálculos apresentados pelo exequente realmente estão equivocados, pois utilizou-se termo inicial para incidência de juros e correção, diverso do constante no julgado.

Todavia, vejo que os cálculos apresentados pelo executado também não encontram consonância com o julgado, razão pela qual deixo de homologá-los.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a presente impugnação, e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão.

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003310-47.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: PATRICIA REGIA DE PAULA, S/N S/N, LINHA 36, LOTE 33-A, GLEBA 03, ZONA RURAL S/N - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, RUA 7 DE SETEMBRO, 1850 - CENTRO - ESPIGÃO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 31.382,37

SENTENÇA

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

PATRICIA REGIA DE PAULA, ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada de urgência em desfavor das ENERGISA/ S.A, assevera que a parte requerente arcou com a construção de uma subestação de 10 KVA, em sua propriedade, localizada na Linha 48 km 03, Lado Direito, Depois da ponte, Espigão do Oeste – RO.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento da autora, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.

Pois bem. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de demanda com pedido de provimento condenatório ao cumprimento de obrigação de fazer, a fim de que a empresa requerida proceda a instalação de energia elétrica na propriedade rural da requerente através do Programa Luz Para Todos.

Convém salientar que o programa “Luz Para Todos”, implementado pelo Decreto nº 4.783, de 11 de novembro de 2003, destina-se ao atendimento da população do meio rural brasileiro, que ainda não possui acesso a esse serviço público.

Com o advento do Decreto nº 7.520/2011, foram criados parâmetros para a sua execução, ocasião em que os assentamentos rurais foram enquadrados como beneficiários, conforme redação do seu artigo 1º, § 2º, I, verbis:

Artigo 1º(...)

§ 2º- Além dos beneficiários previstos no § 1º, serão atendidos pelo Programa “Luz Para Todos” projetos de eletrificação em:

I- Assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do respectivo concessionário”.

Ocorre que o prazo para implantação desse serviço público sofreu diversas prorrogações, não somente até o ano de 2019 (por meio da Resolução nº 1998/2015), mas até o ano de 2022, com a edição do Decreto Federal nº 9.357/2018, que acrescentou ao Decreto Federal 7.520/2011 o art. 1º-A, segundo o qual, “Os contratos celebrados no âmbito do Programa ‘LUZ PARA TODOS’, cujos objetos não tenham sido incluídos até 31 de dezembro de 2018, poderão ser incluídos no período de 2019 a 2022”.

Assim sendo, malgrado seja a energia elétrica um bem essencial, forçoso reconhecer que a demandante não descumpriu o cronograma estabelecido pela ANEEL, cuja prioridade está condicionada à viabilidade técnica e econômica do serviço, bem como à prévia análise, a cargo da concessionária, das adequações técnicas do imóvel, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010 da mesma Agência Reguladora, especialmente em seu artigo 32 1.

Neste sentido, não há como impor à requerida que instale, de imediato, a rede de energia elétrica na propriedade rural da autora, sob pena de compeli-la a obrigação inexecutável, mormente ante a existência de calendário homologado pela ANEEL.

Demais disso, calha ressaltar que não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO se imiscuir no cronograma da Agência Reguladora e estabelecer prazos distintos daqueles fixados para o atendimento das metas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A propósito, eis a jurisprudência sobre a matéria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ATRASO NA INSTALAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CUMPRIMENTO SERVIÇO À CONCESSIONÁRIA.IMPOSSIBILIDADE.(...) 1. A demora do início da obra para fornecimento de energia elétrica na propriedade rural do autor, incluída em programa governamental, por circunstâncias alheias à vontade da concessionária, não implica na imposição de obrigação de fazer e nem em ressarcimento de eventuais danos, sejam morais ou materiais. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA”.(TJGO, Apelação (CPC) 0334960-95.2016.8.09.0041, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2018, DJe de 14/12/2018),g.

“EMENTA: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes. Instalação imediata de rede de energia elétrica. Programa Luz para Todos. Necessidade de observância do calendário homologado pela ANEEL. Ingerência do PODER JUDICIÁRIO. (...) II - Não há como compelir a ré/apelada a instalar, de imediato, a rede de energia elétrica pretendida pela autora/apelante, ignorando-se o cronograma homologado pela própria ANEEL para a viabilização da instauração do Programa Luz para Todos, devendo ser observado o prazo final fixado para a execução do referido programa, qual seja, o dia 31/12/2018. III - Impor que a obrigação seja cumprida de imediato, com alteração das metas e prazos estabelecidos para a instituição do Programa Luz para Todos, representaria ingerência do

PODER JUDICIÁRIO aos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo e, conseqüentemente, ofensa ao princípio da separação de poderes” . (...) Apelação Cível conhecida e desprovida (TJGO, APELAÇÃO 0334683-79.2016.8.09.0041, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, julgado em 13/06/2018, DJe de 13/06/2018) (grifei).

Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na inicial.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003453-07.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: GILMAR MIRANDA DA SILVA 30043115268, AVENIDA MUIRAQUITAM 2320 DIST. DE BOA VISTA DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JORGE MARLIN BERRNE, RUA PORTO VELHO 2525, DIST. BOA VISTA DO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.735,88

DESPACHO

Archive-se provisoriamente, conforme DECISÃO Id 6853258.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001951-96.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: SANDRA LIMA ARAUJO 76052788291, RUA PINHEIROS 1812 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: REGINALDO CEZAR DE ALMEIDA, RUA ALAGOAS 1218 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 855,60

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de Remoção/Entrega em favor do adjudicante sobre o bem adjudicado (carta de adjudicação Id 63416272), consignando-se as recomendações, advertências e poderes especiais de praxe. Alerto que cumpre à parte adjudicante adotar todas as providências necessárias para a efetiva remoção, que correrá à suas expensas.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003330-38.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: REGIANE ROSENDO RODRIGUES, ESTRADA ITAPORANGA KM 06 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.860,40

DESPACHO

Considerando que no processo 7004962-96.2021.8.22.0009, houve a extinção do feito reconhecendo a incompetência territorial, manifeste a parte autora.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003772-04.2021.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTORES: V. M. P., RUA PARÁ, Nº 1.504 1504 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J. M., RUA PARÁ, Nº 1.504 1504 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL DOS SANTOS SILVA, OAB nº SC63425

REU: V. S. S., RUA MARANHÃO 2467 MORADAS DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.000,00

DECISÃO

Chamo o feito a ordem

Cuidam-se os autos de AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA E VISITAS proposta por J.M. nascida em 08.10.2021 neste ato representada por sua genitora; VANESSA METKE PIRES, contra VALÉRIO SOUZA SILVA.

Narra que o acordo devidamente homologado nos autos nº 7001422-43.2021.8.22.0008, na época ficou acordado que pagaria pensão alimentícia a sua outra filha M.S.M, nascida em 25/01/2016, pois a ora requerente era nascitura não houve a fixação de alimentos gravídicos.

Decido.

Analisando os autos, consta-se que não é caso de juntar documentos solicitados (id. 66335316), pois trata-se de uma nova ação de Alimentos c/c Guarda e visitas da menor J.M. nascida em 08.10.2021.

Assim, indefiro o pedido.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)CITAR/INTIMAR: FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/05/2022, às 11h00.

2) Atento às provas de parentesco e aos demais elementos constantes nos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. O valor supra, deve ser depositado em contra corrente a ser aberta em nome da representante da autora ou pessoalmente, mediante recibo.

3) CITE-SE O(A) REQUERIDO(A) para que tenha ciência de que os alimentos acima fixados são devidos a partir da citação, e intime-se o autor, por intermédio de seu advogado ou pessoalmente caso esteja representado pela Defensoria Pública, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).

4) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001812-47.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE SILVEIRA, RUA ALAGOAS 2418 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 40.114,00

DESPACHO

Indefiro a penhora de rosto nos autos 7000191.78.2021,pois encontra-se extinto, todavia, é possível a penhora de crédito nos termos do art. 856 §1º e 2º e ss do CPC, determino a intimação do devedor informado nos autos 7000191-78.2021.8.22.0008, para que realize os depósitos diretamente da conta a ser informado pelo executado.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003405-82.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1.065 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 1.065 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO VIECELI FABIANO, OAB nº RO9432A

EXCUTADO: FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA, LINHA JK, KM 78 S/N, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

Valor da causa:R\$ 9.794,78

DECISÃO

Fátima de Oliveira Souza, qualificada e representada nos autos, impugnou a execução de SENTENÇA sob o argumento de que o exequente apresenta cálculo diferente do determinado na r. SENTENÇA, havendo excesso de execução. Diz que o exequente procedeu atualização de todo o valor recebido pelo executado para somente após efetuar o desconto de 15 %.

É relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Versa os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante afirma que os cálculos foram equivocadamente elaborados pois há um excesso.

Pois bem. Primeiramente, em análise à SENTENÇA proferida, verifica-se que houve a condenação à embargante na devolução do percentual que o embargante estava obrigado a pagar ao embargado (cláusula 2º do contrato de ID 22072219) para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido, que foi de R\$ 12.894,03, isso em 04/07/2018 (conforme se vê do alvará de levantamento expedido nos autos nº 7002296-67.2017.8.22.0008).

Desta forma, resta indevida a correção sob o percentual total que o embargante estava obrigado a pagar, sendo clara a redução do percentual para 15%.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, em consequência homologo os cálculos apresentados ID 65375356.

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002534-81.2020.8.22.0008

Classe: Interdição/Curatela

Assunto:Liminar, Nomeação

REQUERENTE: JODELINA SANTOS DOS SANTOS ULLIG, RUA SANTA CATARINA 3920 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ODELINO OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 888 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição e curatela c/c pedido tutela de urgência ajuizada por JODELINA SANTOS DOS SANTOS ULLIG em desfavor de ODELINO OLIVEIRA DOS SANTOS. Consta na inicial que a requerente é filha do requerido atualmente com 70 anos, é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – Cid 10 F10. Relata que faz uso abusivo diariamente de substâncias alcoólicas, quais sejam, cerveja, pinga e em algumas ocasiões, mistura álcool 70 com suco. Iniciou o tratamento terapêutico com Tiamina 300mg no período diurno, bem como Mirtazapina 15mg e Olanzapina 2,5mg no período noturno. Assevera que o requerido recebe seu benefício e dissipa tudo com o vício permanecendo em estado de vulnerabilidade e condição de risco. Requer a concessão de tutela de urgência fim de que a requerente possa cuidá-lo e representá-lo em todos os atos da vida civil. No MÉRITO a Procedência do pedido inicial. Juntou relatório médico e social.

DESPACHO inicial (id48085178).

Manifestação do curador nomeado ao requerido (id: 31611239).

Audiência de entrevista (id: 49551942).

Laudo médico pericial (ID 51595886).

Manifestação do Ministério Público (id51637653)

Manifestação do curador nomeado (id52420869).

Impugnação da parte autora (id: 53664432).

Manifestação do Ministério Público (id: 54356032).

Juntada de relatório psicossocial (id57635916, 58019521).

Parecer Ministerial (id59485726).

DESPACHO (id62905480).

Manifestação da autora (id66294023).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação onde se pretende a interdição e curatela de ODELINO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Primeiramente, de acordo com o art. 1.767 do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Cabe destacar que a Lei 13.146/2015, que entrou em vigor no dia 02 de janeiro de 2016, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência e o artigo 2º prevê "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

O art. 84, caput, da mesma Lei supracitada, estabelece que "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas" e de acordo com o § 3º, do mesmo artigo, a curatela constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso e durará o menor tempo possível.

Nos termos do art. 85, caput, somente poderá afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, portanto, a curatela será sempre de forma parcial.

Significa dizer que a submissão da pessoa à curatela diz respeito tão somente aos atos que envolvam gestão dos seus bens e patrimônio, não sendo possível a interdição completa - de todos os atos da vida civil -, que, outrora, possibilitava poderes ilimitados ao curador.

Assim, porque a curatela apenas alcança os direitos de natureza patrimonial, o interdito poderá exercer direitos de cunho extrapatrimonial, como o direito ao matrimônio, ao voto e ao trabalho.

Segue abaixo a lição da jurista Maria Berenice Dias:

"A tendência atual é dar maior liberdade ao curatelado, deixando-o praticar sozinho atos de natureza não patrimonial, cujos efeitos se limitam à esfera existencial, como o caso do reconhecimento de paternidade. A proteção deve ocorrer na exata medida da ausência de discernimento, para que não haja supressão da autonomia, dos espaços de liberdade. As restrições à incapacidade de agir não existem para alhear os incapazes, mas para integrá-los ao mundo estritamente negocial. (...) A disciplina da interdição não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, em uma "morte civil". Permitir que o curatelado possa decidir, sozinho, questões para as quais possui discernimento é uma forma de tutela da pessoa humana, pois a autonomia da vontade é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A real necessidade da pessoa com algum tipo de doença mental é menos a substituição na gestão patrimonial e mais, como decorrência do princípio da solidariedade e da função protetiva do curador, garantir a dignidade, a qualidade de vida, a recuperação da saúde e a inserção social do interditado. Para quem dispõe de discernimento parcial, a interdição deve ser limitada, relativa à prática de certos atos (CC 1.772 e 1.780), cabendo ao juiz delimitar sua extensão (CC1.772). Nesses casos, há a sugestão - mas não a imposição - de que as restrições sejam as mesmas previstas para os pródigos (CC 1.782). (...) A curatela não leva à incapacidade absoluta do curatelado. Cabe distinguir o grau de incapacidade. Desse modo, o curador representa o curatelado absolutamente incapaz e o assiste quando sua incapacidade é relativa" (Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. páginas 687-688).

Destaque-se ainda, que a incapacidade deve ser devidamente comprovada para que se declare a interdição de uma pessoa, que, por se tratar de medida extrema, não pode ser regra, mas, sim, exceção.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do caso.

No caso em tela, foi realizado perícia médica (id51595886), concluiu, que:

" 1) O requerido apresenta algum impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial R: Não.

(...) Quanto à abordagem em possível situação de portar ou não deficiência, não apresenta limitações determinantes para tal, não estando determinada e/ou fundamentada em laudos médicos especializados. Periciando compreceu acompanhado por Jodelina Santos dos Santos Ullig, conforme data e hora pré-estabelecidos.(...)

Portanto, compulsando as provas trazidas aos autos não há razões para submeter o requerido à curatela, já que a doença a qual é acometido não o impede de gerenciar sua vida civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. QUADRO DE DEPRESSÃO LEVE, RECONHECIDO POR PERÍCIA MÉDICA, QUE NÃO IMPEDE A INTERDITANDA DE ADMINISTRAR SEUS BENS E NEGÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL NÃO COMPROVADA. INTERDIÇÃO NÃO DECRETADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MEDIDA EXTREMA NÃO CONCEDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 201900704665 nº único0007120-11.2017.8.25.0040 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezario Siqueira Neto - Julgado em 04/06/2019)

CIVIL.PROCESSO CIVIL. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quadro de depressão leve a moderada e transtorno do desenvolvimento psicológico da interditanda, sem que referida enfermidade a torne incapaz para a prática dos atos da vida civil, não autoriza a medida extrema da interdição. 2. Apelo conhecido e provido." (TJ-PI - AC: 201500010080412 PI 201500010080412, Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 11/10/2016, 4ª Câmara Especializada Cível)

Neste contexto, a despeito do quadro em que se encontra o requerido, não se pode dizer que ele está incapacitado para exercer os atos da vida civil, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000969-14.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: BENTO OSNI ALEXANDRE, KM 40 0, ZONA RURAL ESTRADA DO CALCÁRIO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REU: G. E. D. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.980,00

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciário, com pedido de tutela de urgência.

Assim determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001134-95.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LUIZ FERREIRA ANTONIO, RUA AMAZONAS Nº 2977 2977, TELEFONE/WHATSAPP (69) 98404-0980 / 98477-7958 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374

Valor da causa: R\$ 7.087,50

SENTENÇA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, opôs Embargos de Declaração, alegando, em suma haver contradição, faz-se necessário destacar que esta Embargante apresentou razões defensivas (contestação) no dia 08/06/2021, ao passo que o aviso de recebimento – AR só fora juntado aos autos no dia 16/07/2021, ou seja, as razões defensivas foram apresentadas de forma tempestiva, conforme se observa nos autos.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Pois bem.

Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

A irresignação do embargante merece prosperar, analisando detidamente os autos, vejo que o prazo de contestação decorria em 06.08.2021, e houve apresentação da contestação (id58545975), logo, tempestivo a contestação apresentada.

Posto isto, acolho os presentes embargos, para declarar tempestiva contestação apresentada nos autos.

Intime-se.

Indefiro o pedido de impugnação ao valor dos honorários periciais (id 65892726).

No ordenamento jurídico, parâmetros objetivos para a fixação de honorários periciais, deve o magistrado analisar a complexidade do trabalho, o tempo requerido para sua realização, a necessidade de deslocamento, a natureza dos quesitos apresentados e o valor da causa, levando sempre em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso dos autos, foi considerado a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, portanto, mantenho o valor da perícia.

Com trânsito, cumpra-se:

Desse modo, tendo em vista que o feito prescinde de perícia na forma do art. 465 do CPC, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo o médico, ortopedista - Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, médico ortopedista CRM/RO 5.726, perito do juízo, para a realização do laudo pericial, art. 477 do NCPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da realização da perícia.

O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009. No tocante aos honorários periciais, é certo que a legislação processual não traz parâmetros a serem observados na fixação, cabendo ao Juiz fixá-los segundo seu prudente arbítrio, ponderando os interesses das partes envolvidas de forma a remunerar adequadamente o profissional sem, por outro lado, onerar demasiadamente os litigantes.

No caso específico do DPVAT, tem-se visto, em inúmeros casos semelhantes, que a perícia a ser realizada, com o fim de atestar a existência e o grau de invalidez permanente em ação de cobrança, sem embargo da importância e da dignidade do trabalho do expert, não é de alta complexidade, bastando, a princípio, a realização de exame clínico, o que por certo não exigirá do perito muito tempo de trabalho. Portanto, com tal fundamento, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quantia esta que entendo suficiente e condizente com o trabalho a ser desenvolvido e que não destoa do valor que vem sendo fixado por outros Tribunais pátrios, que deverá ser custeada pela parte ré, posto que a autora é beneficiária da beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes para os fins do artigo 465, § 1º, I, II, III do NCPC.

Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder, de acordo com a tabela SUSEP: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is) b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional ou perda completa da mobilidade do (s) membro(s), qual o membro (s) c) Essa perda acarreta invalidez permanente ou temporária, completa ou incompleta Em caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão é intensa, média ou leve Indicando inclusive, o percentual da perda anatômica e funcional do membro.

Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior, deverá o Experto indicar o grau de incapacidade da parte autora. Informada a data da perícia, intime-se o(a) autor(a) por intermédio de seus Patronos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames. Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de quinze (15) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 477, CPC).

Com a juntada do laudo, expeça-se alvará judicial ou proceda a transferência bancária em favor do perito.

Com a juntada do laudo pericial, ciência as partes. IC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001627-09.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito / Avaliação

REQUERENTE: ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA, ESTRADA DO CALCARIO Km 43 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDO: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME, RUA PETRÔNIO CAMARGO 1295 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

Valor da causa: R\$ 800,00

SENTENÇA

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 74314507.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados.

Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica a parte REQUERENTE: ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA, CPF nº 007.070.842-88 representada por seu(ua)(s) advogado(a) (s) SUÉLI BALBINOT DA SILVA, OAB/RO 6706 AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3677 040 01506236 -7 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

Havendo pedido de ofício para transferência bancária para levantamento dos valores depositados judicialmente com seus acréscimos.

Quanto ao pedido para levantamento dos valores de alugueis, esclareço que o pedido deverá ser realizado diretamente nos autos de n. 7001155-76.2018.8.22.0008, eis que vinculados aqueles autos, evitar-se-á tumulto processual.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000965-74.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: K. N. D. S., TOCANTINS 1195 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

EXECUTADO: E. K., LINHA PA1 KM 45, FAZENDA GERALDO KRAUSE ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.325,78

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de alimentos objetivando a satisfação das prestações alimentícias referentes a obrigação imposta no processo, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca.

Diante disso, determino a redistribuição do feito aquele juízo, nos termos do art. 516, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito por dependência.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001527-20.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compra e Venda

PROCURADOR: ANTONIO ALVES PEREIRA, AVENIDA DOS BOIADEIROS 0 DISTRITO TABOCA - 68380-000 - SÃO FÉLIX DO XINGU - PARÁ

ADVOGADOS DO PROCURADOR: BIANCA DOS SANTOS CANDIDO, OAB nº PA22097

JEANE BOMFIM DA SILVA MARTINS, OAB nº PA19299

PROCURADOR: J. C. D. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 326, JUCER - JUNTA COMERCIAL CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.000,00

DECISÃO

ANTONIO ALVES PEREIRA, opôs Embargos de Declaração, alegando existir omissão no decisum quanto ao pedido de manifestação do Ministério Público para averiguação dos responsáveis pela falsificação das assinaturas no contrato social da empresa e alteração contratual

Decido.

Conforme dispõe o artigo 83 da lei 9.099/95, cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Entretanto, entendo que esta não é a situação da DECISÃO, vez que o juiz não está afeito ao requerimento de provas formulado pelas partes, sendo livre para, formada sua convicção, lançar mão do expediente do julgamento antecipado da lide, pois atua como diretor do processo, art. 130 do CPC.

Assim, não houve omissão no julgamento antecipado do feito, eis que as provas colacionadas, são suficientes para a convicção deste juízo, restando as demais questões protelatórias e desnecessárias para o julgamento do feito.

O Embargante está questionando à análise probatória feita pelo magistrado "a quo" e buscando a reforma da DECISÃO o que não é possível através de embargos de declaração. Para isto existe o recurso adequado.

Nesse sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE ALEGA OBSCURIDADE, POIS O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO NÃO ANALISOU A PROVA ANEXADA EM FASE CONTESTATÓRIA, BEM COMO DEIXOU DE OBSERVAR QUE A PARTE EMBARGADA NÃO CONSTITUIU PROVA MÍNIMA DO SEU DIREITO. ASSIM, PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECEBO OS EMBARGOS, PORQUE TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, REJEITO-OS. CONSTITUEM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU CORREÇÃO DE ERROS DE FORMA. PRIMEIRAMENTE, NO QUE TANGE AO MÉRITO, CONFORME JÁ FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO INCUMBIA À EMPRESA RECLAMADA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTRETANTO, NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE, DEIXANDO DE COMPROVAR A QUALIDADE NOS SERVIÇOS. O CONJUNTO PROBATÓRIO JUNTADO PELA EMBARGANTE APENAS LIMITOU-SE A ANEXAR TELAS PROBATÓRIAS QUE NÃO PROVAM NADA, PORQUANTO DE MANUSEIO PARTICULAR DA PRÓPRIA EMPRESA, ESTANDO SUJEITA AO SEU EXCLUSIVO ARBÍTRIO. PORTANTO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. INFERE-SE QUE OS QUESTIONAMENTOS TRAZIDOS PELA EMBARGANTE REVELAM APENAS SEU INCONFORMISMO ANTE A SOLUÇÃO CONFERIDA À LIDE, PRETENDENDO UMA NOVA ANÁLISE DOS FATOS, QUE JÁ FOI FEITA, EM CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA FIRMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO QUESTIONADA, CONFORME RESTOU CLARAMENTE MOTIVADO NO ACÓRDÃO, ORA ATACADO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003073-95.2014.8.16.0089/1 - Ibaiti - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.05.2015)

Não houve nenhuma dessas hipóteses, porquanto pretende o autor a reforma da SENTENÇA, para isso deverá propor recurso próprio. Assim, julgo improcedente os Embargos de Declaração.

Mantenho a SENTENÇA exarada nos autos.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003453-36.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acesso

REQUERENTE: SUZANA VALADARES GIACHIM, AVENIDA GENERAL OSÓRIO - E 55, - ATÉ 482 - LADO PAR JARDIM ITÁLIA - 89802-267 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA OLIVEIRA, OAB nº SC14163

REQUERIDO: LOURENCO ANTONIO PILOTTO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3642 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico formulada por Suzana Valadares em face de Lourença Antonio Pilotto, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese a parte autora, que o requerido mediante fraude, simulou a venda de imóvel urbano para empresa de seus familiares, valendo-se de procuração genérica.

Em análise dos autos, vejo que o requerido procedeu a venda do imóvel à empresa M.M.V Construtora e incorporadora Ltda-ME.

Pois bem. Em casos análogos, a jurisprudência entende pela imprescindibilidade da presença do adquirente do bem no polo passivo de ação que pretenda desconstituir a alienação supostamente fraudada.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REIVINDICATÓRIA E INDENIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - MAGISTRADO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DO ORA APELANTE, TERCEIRO ADQUIRENTE DO IMÓVEL, NA MESMA DATA EM QUE JULGOU EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA REQUERIDA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEFICÁCIA DA SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ANULAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PREJUÍZO CAUSADO AO LITISCONSORTE - NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) É imprescindível, tratando-se de pretensão que versa sobre a declaração de nulidade do negócio jurídico, que a lide se forme com todos os envolvidos na relação que se pretende anular, direta e indiretamente, pois a coisa julgada, inevitavelmente, alcançará todos. A ação que possui por objetivo anular contrato de compra e venda fraudulenta exige a presença de todos os integrantes da relação no polo passivo da lide, inclusive do terceiro adquirente de boa-fé, pois sua esfera jurídica, acaso se reconheça a procedência do pedido, será atingida diretamente. Se a hipótese é de litisconsórcio necessário e não houve a citação de algum dos interessados, não há outra solução senão o reconhecimento da nulidade do processo, para que se promova a citação do litisconsorte faltante (...)” (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1471742-7 - Peabiru - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - Unânime - J. 16.03.2016 – Destaquei)

Desta forma, diante da imprescindibilidade da inclusão da M.M.V Construtora e incorporadora Ltda-ME, no polo passivo do feito, o artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê que o juiz deverá oportunizar prazo para o autor requerer a citação do litisconsorte passivo necessário e, somente se a intimação não for atendida, a lei lhe autoriza extinguir o feito, sem resolução do MÉRITO.

“Art. 115. (...) Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias proceda a emenda a inicial, para incluir a empresa M.M.V Construtora e Incorporadora Ltda-ME, no polo passivo do feito.

Com a emenda, retornem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000983-95.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão

AUTOR: VANESSA DA COSTA SILVA, LINHA JK KM 75 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 4.848,00

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, a autora pleiteia a concessão de benefício assistencial. Porém, compulsando os autos, verifica-se que, em que pese a parte autora informe que formulou requerimento administrativo, e que até o momento não obteve resposta da parte requerida, não juntou aos autos tal comprovação, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) aguarde a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS e, decorridos 60 dias deste prazo, sem que haja manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, intime-se o requerido para manifestação.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação/resposta do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento

junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000650-17.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: Energisa Rondonia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

ENERGISA RONDÔNIA

EXCUTADO: MADEIREIRA POR DO SOL EIRELI, LINHA JK km 70 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

Valor da causa: R\$ 16.754,49

DESPACHO

Quanto ao pedido de pesquisas via sistemas informatizados, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requiere, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas."

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002076-30.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação de Débito Fiscal

AUTOR: W T PORTAIS EIRELI - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 652 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 41.011,81

DESPACHO

Cumpra-se (id 60546667) na íntegra.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001907-77.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374A

EXECUTADOS: L. H. STANGE PEDROZ ALVES & CIA LTDA - EPP, RO 387 KM 33 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ESTRADA SERRA AZUL KM 04, LOTE 31- B / GLEBA 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.185,20

DECISÃO

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

De outra banda, diante do recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, determino a leiloeira a realização dos dois leilões de forma eletrônica em datas a serem agendadas pela leiloeira.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 70% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002358-68.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação Acessória

AUTOR: COMERCIO DE MADEIRA TRICOLOR EIRELI - EPP, AV. NAÇÕES UNIDAS 952 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 90.000,00

DESPACHO

Cumpra-se (id 61767784) na íntegra.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000982-13.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Deficiente

AUTOR: ELMA MILER FOLTZ, AVENIDA 13 DE JULHO 2651, PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.968,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPD, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014. Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo perícia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPD). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003362-43.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: DETIMAR EVALDO, ESTRADA DO PACARANA KM 66 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, SETOR INDUSTRIAL EM PORTO VELHO-RO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.806,68

SENTENÇA

Dispensado relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se de matéria em análise estritamente de direito, conforme disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, proferindo a SENTENÇA.

Da incompetência do Juízo – Prova Pericial

A preliminar deve ser rejeitada, eis que não exige a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Alega a Requerente que é proprietária do imóvel rural onde está instalada a unidade consumidora nº. 20/269809-0, por não residir mais no local, no ano de 2019 o requerente solicitou o desligamento de energia da propriedade onde esta localizada a unidade consumidora. Entretanto, não ocorreu como foi solicitado.

Pois bem.

A relação jurídica formada entre as partes têm natureza consumerista e submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Logo, esse serviço deve ser prestado de forma adequada, eficiente e segura.

Ademais, por se tratar de relação consumerista, estando presentes a hipossuficiência do consumidor na relação de consumo e a verossimilhança de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, cabe a parte requerida ilidir as declarações da autora.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa ao consumidor, de ordem pública e interesse social, com base nos arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC, uma vez que a empresa figura inquestionavelmente como autêntica fornecedora de produtos, devendo a sua responsabilidade ser decidida, sob o abrigo da responsabilidade civil objetiva, persistindo ao autor da ação, entretanto, a prova do dano e do nexo de causalidade.

Sabe-se que o magistrado ao proferir-se uma DECISÃO ou SENTENÇA buscar averiguar detidamente os fatos e as provas trazidas aos autos, pois no processo jurisdicional, o objetivo principal é a efetivação de um determinado resultado prático favorável a quem tenha razão, que seja produto de uma DECISÃO judicial que se baseie nos fatos suscitados no processo e posto sob o crivo do contraditório. Cada uma das partes conta a sua versão sobre o que aconteceu. A versão mais bem provada, aquela que vier a convencer o julgador, tem tudo para ser vencedora.

O Código de Processo Civil em seu artigo 371 determina que: "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento". Assim, conforme o artigo mencionado deve-se buscar atender às regras de validade da argumentação e do raciocínio jurídico.

Cita-se ainda o renomado ônus da prova consagrado no Código de Processo Civil. O ônus da prova parte do princípio que toda afirmação precisa de sustentação, de provas para ser levada em consideração.

Se existe argumentação, porém, sem fundamento e provas que evidenciam um mínimo do alegado pela parte autora, essa afirmação não tem valor argumentativo e deve ser desconsiderada em um raciocínio lógico.

No Processo Civil o ônus de prova o fato constitutivo de direito recai sobre o autor da ação, com fundamento no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vejamos jurisprudência neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE RECEBIMENTO DE EMPRÉSTIMO SUPOSTAMENTE CONTRATADO. APELANTE QUE NÃO TROUXE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ARTIGO 373, I, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ausência de prova capaz de sustentar o direito da parte autora, ora apelante, por não trazer provas cabais do seu direito constitutivo. 2. Apelo conhecido e desprovido. (TJ-RN - AC: 20180010666 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr., Data de Julgamento: 14/08/2018, 2ª Câmara Cível).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CASO EM QUE A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS QUE ALEGA NA INICIAL INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS NA PROVA QUE NÃO DESONERA A AUTORA DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NOS FATOS DEDUZIDOS PELA DEMANDANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007757602, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Sílvia Maria Pires Tedesco, Julgado em 29/03/2019)

Pois, bem. A distribuição do ônus probatório vem fixada no Código de Processo Civil segundo requisitos claros e objetivos, previstos em seu artigo 333, que dispõe:

"Artigo 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

A sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 333, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu, o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Todo a argumentação jurídica trazida neste ato decisório dar-se-á pelo fato de que a parte requerente e parte requerida não se desincumbiram do ônus da prova, ora a parte requerente sequer colacionou aos autos prova mínima de que solicitou o desligamento do serviço na unidade consumido e, portanto, não há nenhuma irregularidade na cobrança ou na decorrente negativação junto aos órgão de proteção ao crédito.

Assim, paira a dúvida se a parte requerente não tenha dado causa ao fato ocorrido, sendo uma causa de excludente de responsabilidade da parte requerida.

Desse modo, não tendo comprovado que solicitou o desligamento da unidade consumidora é responsável pelo pagamento das faturas pendentes em seu nome.

Neste sentido:

Ação de cobrança. Celesc. Fornecimento de energia elétrica. Consumidora que solicita o desligamento da rede, em virtude do encerramento de suas atividades. Fatura emitida após o pedido apresentado à concessionária. Efetivo consumo de energia. Pagamento devido. Precedentes. Honorários advocatícios. Redução. Possibilidade. Recurso provido parcialmente. Havendo consumo de energia após o pedido de desligamento da unidade e estando esta em nome da consumidora, é ela quem deve responder perante a concessionária e, entendendo que o débito é de responsabilidade de terceiro, ajuizar contra ele ação regressiva. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.090140-0, de Lages, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 11-03-2014).

Portanto, pela inexistência de prova juntada aos autos, este juízo não pode verificar se houve conduta ilícita cometida pela parte requerida, tendo em vista que estando a requerente inadimplente com o requerido a suspensão seria devida, agindo o mesmo no exercício regular de um direito, com fulcro no artigo 188, inciso I, do Código de processo Civil.

A prova mínima do direito da parte requerente deveria ser produzida, não podendo a mesma se desincumbir totalmente do ônus probatório.

Frisa-se que mesmo que exista a inversão do ônus da prova em favor ao consumidor, cabe a este comprovar a verossimilhança dos fatos narrados com a produção de provas ainda que minimamente.

Dessa forma, cabe ao Autor provar a veracidade de suas alegações, até porque, simples alegações infundadas, não tem valor algum perante a Justiça.

Assim, deve a parte ativa convencer o julgador que houve a conduta antijurídica da parte passiva bastante e suficiente para engendrar o resultado lesivo.

Já o requerido não provou a inexistência de saldo na conta da requeira para que a fatura não fosse debitada, nem mesmo comprovou a solicitação de pagamento a instituição financeira.

Reafirma-se que ambas as partes não se desincumbiram do dever legal de provar ainda que minimamente os fatos alegados pelas mesmas, ficando este juízo a mercê de provas que poderiam consubstanciar uma DECISÃO justa.

O

PODER JUDICIÁRIO visa transmitir segurança jurídica a sociedade, pautando seu julgamento no estrito cumprimento da lei, no presente caso inexistente provas que consubstanciam o direito da parte requerente, assim, não se pode reconhecer o dever de indenizar quando não resta comprovado o que fora alegado.

A prática de ato ilícito por parte do requerido deve ser provada pela parte requerente, e não presumida por este juiz.

Portanto, inexistente fato que enseje a indenização por danos morais vez que não resta comprovada prática de ato ilícito pela parte requerida, por tanto ausente os requisitos que configuram o dever de indenizar (ato ilícito + nexo de causalidade + dano).

Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, o pedido inicial proposto por DETIMAR EVALDO, em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CERON.

Resolvo o processo, com julgamento do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil;

Sem custas e honorários pois o feito tramita no Juizado Especial Cível.

Intimem-se as partes da presente SENTENÇA por seus advogados.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003668-12.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA, RUA ROMIPORÃ 2949 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES prédio 24, PORTARIA 3 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 11.600,00

SENTENÇA

Dispensado relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

No caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, visto que é sobre interpretação de contrato, logo, há que se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo a premissa de que a relação havida entre os litigantes é de natureza consumerista, de modo que a ela incidem os preceitos de ordem pública e interesse social esculpido no Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova em favor do polo hipossuficiente da relação.

No caso, além de reputar verossímeis as alegações expendidas pela autora, reputo-a tecnicamente hipossuficientes em relação à ré, que, decerto possui melhores condições de carrear aos autos os elementos probantes necessários à aferição da responsabilidade que lhe está sendo atribuída.

Assim sendo, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do requerente.

A questão não pede maiores delongas, pois se trata de dano ao consumidor. A legislação consumerista é aplicável ao presente caso, porquanto os passageiros/contratantes de serviço de transporte inserem-se no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais, e, a ré, por seu turno, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC).

Assim, os presentes autos deverão ser analisados e proferida a SENTENÇA em observância a norma consumerista.

Da preliminar de incompetência territorial.

Não prospera a preliminar orquestrada, pois se trata de demanda visando danos morais e materiais em decorrência do serviço por si prestado.

Demais disso, ao contrário do que alega, a relação entre as partes é de consumo. Assim, em face da competência prevista no art. 101, I, do CDC, o qual faculta ao consumidor a propositura da ação de responsabilidade civil em seu domicílio, não há que se falar em incompetência territorial.

Do MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, na qual alega em síntese a parte autora que teve seu voo remarcado do dia 25 de março de 2020 para o do dia 26 de março de 2020. Diz que ao se deslocar ao aeroporto foi informada de que seu voo havia sido cancelado e precisaria aguardar alguns dias para remarcar seu voo.

Pois bem. Em que pese não haver menções pela autora acerca da pandemia COVID-19, é notório que a narrativa fática da exordial, deu-se no momento em que se iniciou o quadro pandêmico atual. As próprias alegações do requerido corroboram neste sentido.

É certo que a pandemia do coronavírus (Covid -19) afetou o contrato firmado, inviabilizando o seu cumprimento. Neste cenário, o fato caracteriza-se como força maior, cujos efeitos não eram possíveis de evitar ou impedir (art. 393, caput, do CC), o qual isenta ambas as partes de responsabilidade (art. 393, caput) pelo rompimento do contrato.

Portanto, o contrato se resolve, devendo as partes retornar ao estado anterior, extinguindo-se a obrigação de realizar o transporte em decorrência da extinção da obrigação em razão da incidência de força maior.

Todavia, no caso dos autos, a parte autora alega que teve prejuízo diante do cancelamento unilateral e arbitrário do seu voo, vez que não lhe foi restituído o valor despendido com a aquisição do bilhete de volta, ainda teve que despende com aluguel do veículo, Gasolina e Hospedagem para enfim chegar a seu destino final. Amargando assim, um prejuízo.

Em análise dos autos, vejo que não comprovante de nenhum dos desembolsos mencionados, se quer há comprovante de pagamento das passagens aéreas, razão pela qual, entendo que melhor sorte não favorece à autora. Isso porque não comprovou os gastos com aluguel de veículo, combustível, e até o pagamento das passagens. Em síntese, a autora não comprovou o alegado.

Em que pese a juntada de cópia da fatura de cartão de crédito, não há como presumir que a compra mencionada na imagem, refere-se aos fatos mencionados pelo autor.

Quando se fala em dano patrimonial, é possível a divisão em duas subespécies, quais sejam, danos emergentes e lucros cessantes, sendo o primeiro aquele efetivamente experimentado pelo lesado, que pode ser aferido por simples operação aritmética, e o segundo pelo que ela razoavelmente deixou de ganhar em virtude do ato ilícito.

Sob qualquer das modalidades há uma lesão patrimonial. Com a indenização busca-se recompor a situação, para que o lesado receba, em termos exatos, o equivalente à subtração ou lesão patrimonial, quer pela reposição natural, ou pela indenização propriamente dita.

Na casuística, inexistindo comprovação da diminuição patrimonial ou do efetivo desembolso de valores, sem retorno, não há o dever de ressarcimento, pois a lesão não restou demonstrada.

Dos danos morais.

O pedido de condenação da ré em danos morais não deve prosperar.

Os tribunais superiores, inclusive a Turma Recursal do TJRO já sedimentou o entendimento de que o cancelamento injustificado de voo por companhia aérea enseja danos de ordem moral.

Entretanto, analisando os autos, e diante do contexto da pandemia do COVID_19, entendo que o cancelamento destes itinerários é justificado.

Desta forma, concluo que não há circunstância diferencial dos autos que possa conduzir à condenação em danos de ordem moral, como mencionado no parágrafo acima.

Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais propostos por CARLOS ROBERTO DA SILVA em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, extinguindo o processo com base no Art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se o processo.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003612-76.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: FLEDES FORNAZIERI DE OLIVEIRA, RUA AMAZONAS 2618 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

EXECUTADOS: RODRIGO MATTE VIEIRA, RUA ACRE 1558, CASA NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, BEATRIZ DOS SANTOS LOURENCO, RUA ACRE 1558, CASA NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.492,00

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

Segue sisbajud, negativo.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 5.615,70 (cinco mil seiscentos e quinze reais e setenta centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao Bacenjud e RENajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo nº 7000901-64.2022.8.22.0008 REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REQUERIDO: GLOBO TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: EDO - 1ª Sala de Conciliação Data: 02/05/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
ESPIGÃO D'OESTE, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo nº 7000932-84.2022.8.22.0008 EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA - RO10379

EXECUTADO: SOLANGE ARAUJO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: EDO - 1ª Sala de Conciliação Data: 09/05/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

ESPIGÃO D'OESTE, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Processo nº 7000916-33.2022.8.22.0008 REQUERENTE: EULALIA VENANCIO MORAES, JUAN PABLO MORAES CAETANO Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Processo nº 7000916-33.2022.8.22.0008 REQUERENTE: EULALIA VENANCIO MORAES, JUAN PABLO MORAES CAETANO Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Processo nº 7000916-33.2022.8.22.0008 REQUERENTE: EULALIA VENANCIO MORAES, JUAN PABLO MORAES CAETANO Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Processo nº 7000916-33.2022.8.22.0008 REQUERENTE: EULALIA VENANCIO MORAES, JUAN PABLO MORAES CAETANO Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Processo nº 7000916-33.2022.8.22.0008 REQUERENTE: EULALIA VENANCIO MORAES, JUAN PABLO MORAES CAETANO Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Processo nº 7000916-33.2022.8.22.0008 REQUERENTE: EULALIA VENANCIO MORAES, JUAN PABLO MORAES CAETANO Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Processo nº 7000916-33.2022.8.22.0008 REQUERENTE: EULALIA VENANCIO MORAES, JUAN PABLO MORAES CAETANO Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Processo nº 7000916-33.2022.8.22.0008 REQUERENTE: EULALIA VENANCIO MORAES, JUAN PABLO MORAES CAETANO Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Processo nº 7000916-33.2022.8.22.0008 REQUERENTE: EULALIA VENANCIO MORAES, JUAN PABLO MORAES CAETANO Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Processo nº 7000916-33.2022.8.22.0008 REQUERENTE: EULALIA VENANCIO MORAES, JUAN PABLO MORAES CAETANO Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Processo nº 7000916-33.2022.8.22.0008 REQUERENTE: EULALIA VENANCIO MORAES, JUAN PABLO MORAES CAETANO Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Processo nº 7000916-33.2022.8.22.0008 REQUERENTE: EULALIA VENANCIO MORAES, JUAN PABLO MORAES CAETANO Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: EDO - 1ª Sala de Conciliação Data: 09/05/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

ESPIGÃO D'OESTE, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: oe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002358-68.2021.8.22.0008

Requerente: COMERCIO DE MADEIRA TRICOLOR EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, ALAN GARANHANI - RO11066

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias.

Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002650-53.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Substituição do Produto

REQUERENTES: ELIANE DO PRADO SILVA, RUA JAIR DIAS 125, CASA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, LAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, RUA JAIR DIAS 125, CASA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

EXECUTADO: SEVANI LOURENCO MACHADO DIAS, RUA JK 0630, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, RUA SÃO LUIZ 3381, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.876,98

DESPACHO

Diante do contido (id 63838241), o feito prosseguirá somente quanto ao EXECUTADO JOSÉ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA.

Determino que a CPE exclua do cadastro a executada SEVANI LOURENÇO MACHADO.

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, restam infrutíferas (segue anexa)

DEVERÁ O CARTÓRIO EXPEDIR MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

INTIME O EXECUTADO (art.841, §1º e 2ºdo CPC), para querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

DECORRIDO o prazo do executado intime-se o exequente, para impulsionar o feito.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.

Espigão do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003195-65.2017.8.22.0008

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto:Prestação de Contas

AUTORES: MARIO RESENDE, CARLOS GOMES 1907 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JAINE RESENDE KAFLER, RUA SANTA CATARINA 3730 NI - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IVONE REZENDE KAFLER, RUA PAVÃO 2902 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADEUCI RESENDE FERNANDES, RUA SANTA CATARINA 1891 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REU: MARIA OLINDA PEREIRA DA SILVA, RUA CASCAVEL 2344 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

Valor da causa:R\$ 170.950,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de provas testemunhais de ID 64000480 e ID 64004463, formulado pelas partes processuais.

As provas necessárias a serem produzidos no presente processo é necessariamente documental.

Vejamus jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVA INÚTIL E DESNECESSÁRIA. O juiz é o reitor do processo, a ele cabendo velar pelo indeferimento de provas inúteis ou meramente protelatórias, de forma a realizar o desiderato constitucional da razoável duração do processo (CF, 5º, LXXVIII e CPC, 130). Se a prova oral não tem o condão de afastar o fato controvertido, a oitiva de testemunhas é absolutamente irrelevante ao julgamento da lide. Tratando-se de ação com pedido de indenização por danos morais fundada em corte indevido de energia elétrica, é desnecessária a produção da prova oral. Conhecimento e negativa de seguimento ao processo. (TJ-RJ-AI: 00396336220138190000 RJ 0039633-62.2013.8.19.0000, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 30/07/2013, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2013 16:30).

Quanto as provas documentais, DEFIRO o pedido dos Requerentes DETERMINANDO que acostem ao processo Extratos Bancários emitidos de forma oficial, contendo a assinatura do servidor da agência bancária e Extrato Previdenciário completo, podendo este último ser emitido através do site "Meu INSS" ou junto a uma agência previdenciária.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intima-se às partes.

SIRVÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001501-61.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução, Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vício Redibitório

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE ANDRADE CARDOSO, RUA PARANÁ 3070 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374A

EXEQUENTE: ROSELI NERIS DE CARVALHO, RUA ROMIPORÃ 2453 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

Valor da causa: R\$ 19.303,98

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração no qual a executada alega que no decisum houve equívoco quanto as custas judiciais, pois primeiramente se reconhece o pagamento e após profere determinações quanto ao pagamento das custas.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com razão a autora, visto que o erro material está claro, sendo desnecessárias maiores digressões, que já realizadas em SENTENÇA. Isso posto, ACOLOSO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, III do NCPC, para corrigir erro material. Assim:

ONDE SE LÊ:

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Intime-se a parte executada para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, proceda-se com os termos do artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

LEIA-SE:

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Permanece inalterada a SENTENÇA nos demais termos.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo nº 7002330-03.2021.8.22.0008

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Ao Ministério Público para os fins legais.

ESPIGÃO D'OESTE, 29/03/2022

Leonel Pereira da Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002097-74.2019.8.22.0008

Requerente: MARINALVA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 29 de março de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001937-15.2020.8.22.0008

Requerente: K. D. J. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 29 de março de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 (telefone e whatsapp) e Plantão (69) 98471-8373 (telefone e whatsapp)

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 0000888-29.2018.8.22.0008Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Polo ativo: REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo passivo: Nome: KEDSON ABREU SOUZA

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS STORCH

INTIMAÇÃO CRIMINAL

CONDENADO: Nome: KEDSON ABREU SOUZA

Endereço: Rua Dom Pedro I, 398, casa, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-018

FINALIDADE S:

1) Fica INTIMADO o condenado, por meio de seu advogado a efetuar o pagamento da pena de multa (12 dias multa) no valor de R\$ 355,20, no prazo de 10 dias, sob pena de execução de dívida pelo Ministério Público (Provimento nº 11/2021, Art. 269-B, § 1º - alteração das DGJ);

*Conta para depósito: Conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757, favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ nº 15.837.081/0001-56.

2) INTIMAR ainda, a EFETUAR o pagamento das custas no valor de R\$ 636,92, vencimento até 13/04/2022, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA (Provimento nº 11/2021, Art. 268 - alteração das DGJ);

OBSERVAÇÃO: Após os pagamentos, comprovar diretamente nos autos por meio de seus advogados(as).

Espigão do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003169-62.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: TATIELEN ALVES DA MATA COSTA, LINHA PONTE BONITA, KM 70, JIKI s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.162,66

SENTENÇA

TATIELEN ALVES DA MATA COSTA, qualificado nos autos, aforou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ou CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificada nos autos, colimando a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez, na qualidade de segurada especial, alegando estar incapacitada para o labor.

DESPACHO inicial, antecipando a realização de perícia médica (id 52210179).

Laudo Médico de especialista em ortopedia (id 54597868).

Peça Contestatória (ID 54962714).

Manifestação da parte requerente quanto ao laudo pericial ID 55012636.

Laudo Médico de especialista em oftalmologia ID 62425142.

Manifestação da parte requerente ID 63241181

É o relatório. Decido.

Preliminarmente indefiro o pedido de ID 55012636 e ID 63241181.

O feito comporta julgamento, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, na qualidade de trabalhadora rurícola, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico-pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

Pois bem.

Durante a instrução processual, foram realizada perícia com o médico ortopedista (id 54597868), e com especialista em oftalmologia (id 62425144), são extraídas as seguintes informações:

Primeira perícia "(...) Quesito do juízo – 1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID) () SIM (X) NÃO

Nome da(s) doença(s): TRANSTORNO INTERNO DO JOELHO CID(s): M23

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: 2019 TÉRMINO: APTO

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM (X) NÃO

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se APTO

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão (X) NÃO () SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade APTO

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários: PACIENTE ENCONTRA-SE APTO PARA AS ATIVIDADES LABORAIS DO PONTO DE VISTA ORTOPEDCO.

Conforme laudo médico ortopédico inexistente incapacidade, estando a requerente apta para o trabalho.

Designado a perícia realizada por médico oftalmologista, foram extraídas as seguintes informações:

"(...) Quesito do juízo – 1) O periciando é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID) Resposta: SIM

[...]

Visão Monocular Direita.

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

Desde a infância.

3) A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual Resposta: NÃO;

(...)

5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (x) parcial e (x) permanente

9) há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual (do (a) periciando (a) ou pra outa atividade Não

10) O(A) periciando(a) está acometido(a) de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91 (x) Sim. Especificar: Cegueira EO.”

A par da CONCLUSÃO da perícia com especialista em oftalmologia (id 62425144), indica que a incapacidade em decorrência de visão monocular do olho esquerdo, todavia, não é causa de invalidez mas apenas limitação, logo, não faz jus ao benefício almejado.

É assente o entendimento jurisprudencial, do qual coaduno, de que a visão monocular, acarreta limitação, entretanto, não impede de exercer sua atividade habitual.

Desse modo, a existência de moléstia nem sempre significa que está a parte segurada incapacitada para o trabalho, uma vez que doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo do grau da doença, de como ela afeta a pessoa, bem como das condições particulares de cada indivíduo. Portanto, nem toda enfermidade, em qualquer grau, gera incapacidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou LOAS, ante a ausência de incapacidade atestada no laudo pericial. 2. No caso dos autos, inexistindo incapacidade laborativa, descabe a concessão do benefício pretendido. Com efeito, o Perito do Juízo, por ocasião da avaliação médica, atestou que a parte autora (35 anos, auxiliar de produção) é cego do olho direito, em razão de acidente doméstico na infância, porém não apresenta incapacidade. Informa, ainda, “...visão normal no olho esquerdo, com déficit funcional de 30% pela tabela SUSEP, com restrições para atividades que exijam visão binocular ótima. A sequela evidenciada, porém, é totalmente compatível com a atividade laboral anteriormente desempenhada, não interferindo em qualquer atividade, relacionada ou não à profissão específica...” (fls. 70/73). 3. A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID - 10), que é a classificação adotada pelo SUS para definição de patologias, inclui na classificação da doença “cegueira” também a monocular. 4. A análise da incapacidade deve ser feita tendo em conta todos os elementos de prova existentes (notadamente, o laudo pericial analisado em sua integralidade, características da enfermidade, tempo de incapacidade reconhecida na via administrativa, exames e atestados particulares, dentre outros). Ocorre que, o perito foi contundente ao concluir pela inexistência de incapacidade laboral, confirmando que as lesões da parte autora estão consolidadas e sem comprovação de tratamento médico e previsão de cirurgia. 5. Guardando coerência com inúmeros outros julgados desta Primeira Turma no sentido de que a visão monocular não incapacita para o labor, a depender diretamente do tipo de labor que se exerce, notadamente diante da adaptação em face da nova condição, o que impede que se identifique riscos anormais no trabalho realizado em razão daquele tipo de visão, tenho que não há incapacidade para o labor. Com efeito, a excelência da visão não é indispensável para o trabalho da parte autora. 6. Em sendo assim, patenteada a inexistência de incapacidade laborativa, não há razão para conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 7. Registre-se, por oportuno, que a perícia foi empreendida por profissional imparcial e equidistante das partes, sem que se possa nela reconhecer a existência de qualquer vício. Além disso, em face da natureza do benefício pleiteado, nada impede nova postulação, uma vez alterado o quadro fático acima delineado. 8. Honorários advocatícios fixados em 11% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §11, do CPC/15, cuja execução fica, no entanto, condicionada à prova da superação da miserabilidade ensejadora da gratuidade de justiça, e ao limite temporal previsto no art. 98, §3º, do CPC/15. 9. Apelação desprovida. (AC 0001180-60.2017.4.01.3502, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 04/09/2019 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. VISÃO MONOCULAR. Em relação à visão monocular de agricultor, este Tribunal vem firmando posicionamento no sentido de que é, de regra, indevido benefício por incapacidade. (TRF4, AC 0006751-05.2015.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 20/07/2015) Assim verificando o laudo médico ortopedista (id 54597868), bem como o laudo médico de especialista em oftalmologia (id 62425144), pode-se constatar que inexistente a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho alegada pela autora na exordial, não preenchendo portanto os requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Deste modo, impõe-se o não acolhimento do pleito de restabelecimento do auxílio-doença autora concedido na via administrativa pela parte ré, o que consequentemente leva também ao indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vejamos ementa neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PLEITO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não sendo constatada por laudo pericial a incapacidade ou invalidez da segurada para o exercício laboral, impõe-se o não acolhimento do pleito de restabelecimento do auxílio-doença autora concedida, o que infirma, por consequência, o pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, haja vista a manifesta inobservância aos requisitos elencados nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213, de 1991. (TJ-TO – APL: 00130492320198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS).

Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por TATIELEN ALVES DA MATA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002513-08.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: NADIR RIBEIRO, RUA DILSON BELO 3527 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.135,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de Abono de 25% proposta por NADIR RIBEIRO em face de Instituto da Seguro Social INSS, sob o fundamento que a autora é aposentada por invalidez e em razão de sua enfermidade necessidade do auxílio de terceiro de forma permanente.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ID:51323336, alegando em síntese que para concessão do abono é imprescindível que fique demonstrado a necessidade de assistência de outra pessoa PERMANENTEMENTE, o que não restou demonstrado nos autos.

Impugnação ID:51600264.

Decido.

Analisando os documentos juntados aos autos, vejo que o feito demanda a realização de prova pericial social.

Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá os seguintes requisitos:

- 1) Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de assistência/cuidados permanentes de outra pessoa
- 2) Descrever à necessidade permanente de assistência de terceiros para a prática dos atos da vida cotidiana (locomoção, alimentação, higiene, etc)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

j) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

l) Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, dê-se vista as partes, e após retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Espigão do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000267-61.2020.8.22.0008

Requerente: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Requerido(a): FLABSON SANTOS ROCHA

Certidão

Certifico que o processo foi migrado corretamente ao PJE.

Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2022.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000653-91.2020.8.22.0008

Requerente: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Requerido(a): A Apurar

Certidão

Certifico que o processo foi migrado corretamente para o PJE.

Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2022.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221

Processo nº: 7002377-79.2018.8.22.0008.

EXEQUENTE: ROMILDO FABRI CARVALHO

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor remanescente da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DESPACHO id. 67701559.

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000128-46.2019.8.22.0008

Requerente: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Requerido(a): EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE

Certidão

Certifico que o processo foi migrado corretamente ao PJE.

Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2022.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0001013-60.2019.8.22.0008

Requerente: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Requerido(a): Neuri Donizete Rodrigues dos Santos e outros (2)

Certidão

Certifico que o processo foi migrado corretamente ao PJE.

Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2022.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221

Processo nº: 7003107-22.2020.8.22.0008 Requerente: AUTOR: LUCAS MARCEL PEREIRA MATIAS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): REU: CLARO S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO À PARTE

LUCAS MARCEL PEREIRA MATIAS

Rua Vereador Mártio Sibin, 2546, Vila Flora, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000974-63.2019.8.22.0008

Requerente: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Requerido(a): A Apurar

Certidão

Certifico que o processo foi migrado corretamente ao PJE.

Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2022.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000394-96.2020.8.22.0008

Requerente: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Requerido(a): Victor Vinicius Rodrigues Renier

Certidão

Certifico o processo foi migrado corretamente ao PJE.

Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2022.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000670-30.2020.8.22.0008

Requerente: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Requerido(a): FLAVIO FELIPE SANTOS LIRA

Certidão

Certifico que o processo foi migrado corretamente ao PJE.

Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2022.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7004042-28.2021.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente:Nome: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: Wedson Pereira Ambrósio

Endereço: Travessão Linha São Paulo, km 06, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) INDICIADO: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA - RO11424

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada a regularizar a representação processual da parte requerida, com juntada de procuração nos autos, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2022.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

7000873-96.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vóu

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 5.442,84

AUTOR: DEISE TAVARES SARTOR, CPF nº 00519789202, RUA ESPIRITO SANTO 2543 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Ent Eixos 46-48 CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 03/05/2022 às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Ent Eixos 46-48 CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememore-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/ razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000004-39.2014.8.22.0008

Requerente: ANILDO IANCKEN

Requerido(a): Energisa Rondonia

Certidão

Certifico que o processo foi migrado corretamente para o PJE.

Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2022.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221 Processo nº: 7003994-69.2021.8.22.0008 Requerente: AUTOR: NIVALDO BRUNELLI
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias. ESPIGÃO D'OESTE, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

Prazo: 10 dias

Processo nº: 7001376-25.2019.8.22.0008

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JUDITE ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

REQUERIDO: ASSIS ALVES RODRIGUES

Na infra informada data, em atendimento ao disposto na própria SENTENÇA abaixo transcrita, faço remessa do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA, ao Diário da Justiça do Estado de Rondônia, bem como na plataforma de Editais do Site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - para a 1ª (primeira) das publicações necessárias, - nos autos de Interdição e Curatela

acima identificado, conforme segue:

SENTENÇA: SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

JUDITE ALVES RODRIGUES, qualificada na inicial, requereu a interdição e curatela de seu irmão ASSIS ALVES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, portador do CI/RG n°. 3025655-0 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o n°. 341.271.352-04, nascido em 25/09/1965, em Espigão do Oeste-RO, filho de MANOEL ALVES RODRIGUES, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente.

Para tanto, alega, em síntese, que o interditando é portador de demência e amnésia, o que o torna incapaz, impedindo-o de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as suas atividades cotidianas.

Com a inicial, junta mandato e documentos.

DECISÃO inicial ID: 27865205, deferindo o termo de curatela provisório, designando audiência de entrevista, realizada no ID: 31775992.

Laudo psicossocial instruído nos IDs: 33314502/33636864.

Designada perícia médica, cujo laudo foi carreado no ID: 55092687.

Instadas, as partes manifestaram-se nos IDs: 55681893/55221250.

Parecer Ministerial favorável no ID: 62794261.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre pedido de interdição e curatela do ASSIS ALVES RODRIGUES.

Pois bem. Do compulsar dos autos, em análise exauriente, compreende-se que o interditando deve ser interdito, pois o laudo pericial de ID: 55092687 constatou que o mesmo é diagnosticado com epilepsia (CID10 G41) e transtornos mentais devido o consumo de álcool (CID10 F10), a comprometer sua cognição, orientação no tempo e no espaço, capacidade de elaborar cálculos, de tomar de decisões, bem ainda com quadro de amnésia, e, portanto, impossibilitando-o de administrar sua vida pessoal e financeira.

Gize-se ressaltar, ademais, que esta impressão foi colhida em juízo, ID: 31775992, em entrevista judicial realizada junto ao interditando.

Impende dizer, ainda, que há nos autos manifestação do Ministério Público favorável à procedência do pedido inicial, conforme se vê no ID: 62794262.

No que tange à pessoa da curadora, a ata de audiência de ID: 31775992 revela ser a autora a mais apta ao exercício do encargo, por ser irmã do interditando e por já lhe dispensar os necessários cuidados há cerca de 9 meses.

Assim, considerando que o conjunto probatório confirma o quadro incapacitante de ASSIS ALVES RODRIGUES, confirmando que a interditante, sua irmã, tem priorizado o bem estar do mesmo, zelando, guardando, orientando e prestando a devida assistência, o pedido inicial deve ser acolhido.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, para, confirmando a tutela de urgência, decretar a interdição de ASSIS ALVES RODRIGUES, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em decorrência, nomeia-se curadora definitiva do interdito a Senhora JUDITE ALVES RODRIGUES.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Expeça-se Termo Definitivo de Interdição em favor da interditante.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após, nada pendente, providenciem-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros, e não possam, no futuro, alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente, composto de três (03) vias de igual forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum local, e as demais publicadas na forma legal.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na

data certificada abaixo

Espigão do Oeste-RO, data certificada

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221

Processo nº: 7000318-79.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: AILDA MENEZES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003144-15.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARINALVA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Requerido(a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098221

Processo nº: 7003070-92.2020.8.22.0008 Requerente: AUTOR: EDIVAN BEZERRA DA CRUZ

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento id. 74800645, juntado aos autos pela parte requerida.

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0005088-89.2012.8.22.0008

Requerente: JM COMERCIO DE INFORMATICA E CELULARES LTDA - ME

Requerido(a): IDILAMAR APARECIDA ANTUNES

Certidão

Certifico que o processo foi migrado corretamente ao PJE.

Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2022.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002437-81.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUCLIANE DIAS DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedida a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002725-92.2021.8.22.0008

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente:Nome: ANTONIO AVELINO DA SILVA

Endereço: Rua Serra Azul, 2745, Espigão do Oeste-RO, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-288

Advogado do(a) EMBARGANTE: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

Requerido:Nome: IVONE MASCHERO

Endereço: Benedito Antonio dos Santos, 3665, Espigão do Oeste-RO, LIBERDADE, Vilhena - RO - CEP: 76990-000

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETA BALBINOT - RO0001253A

INTIMAÇÃO

Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento

Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003196-45.2020.8.22.0008

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente:Nome: ILARIO MARIANI DALMOLIM

Endereço: Rua Ceará, 2272, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

Requerido:Nome: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério Público do Estado de Rondônia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Intimação

Findo o referido prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7001796-93.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ELIANE REIS SCHUAMBACH

Endereço: Rua Parana, 2840, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): Nome: CIELO S.A

Endereço: Alameda Grajaú, 219, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, conforme determinado na DECISÃO de ID 62990107.

Espigão do Oeste, 29 de março de 2022

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001639-23.2020.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: LEONIDIO SILVERIO GONCALVES

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001565-03.2019.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: OSVALDO RAASCH

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253A

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000987-35.2022.8.22.0008

Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA SILVA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Após análise dos autos, verifica-se existir questão judicial a ser cotejada, qual seja, ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, diante da falta de comprovação de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, entendem os tribunais superiores ser, o prévio requerimento, condição da ação previdenciária relacionada ao interesse de agir da parte, diante da necessidade de demonstrar em juízo a utilidade do provimento judicial pleiteado através do processo perseguido. Eventual ausência de comprovação da omissão ou negativa da autarquia previdenciária, em sede ainda administrativa, acerca da pretensão da parte requerente, importa em reputá-la carecedora de interesse em postular a verba na seara judicial. No caso dos autos, vislumbra-se que não se demonstrou ter, o interessado, manejado prévio procedimento administrativo, não se configurando, por ora, resistência à pretensão deduzida, pela autarquia previdenciária.

Sob outra esfera, oportuno reputar ausente, nos autos, documento necessário ao trâmite do processo, diante das razões invocadas, já que não há nos autos escrito comprovando qualquer pedido administrativo do benefício postulado judicialmente.

O tema já se encontra pacificado junto ao STF e STJ, de que são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão."

(documento disponível em sob o número 6696286) 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da DECISÃO com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: “5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (documento disponível em sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao

PODER JUDICIÁRIO, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida DECISÃO da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a DECISÃO proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela DECISÃO, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Desta feita, porquanto ainda não configurada pretensão resistida no caso em exame, intime-se a parte requerente, por intermédio do advogado constituído nos autos (via DJ), para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar requerimento administrativo do benefício pleiteado, contendo negativa da autarquia quanto à concessão, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo ofertado, havendo, ou não, confirmação quanto à postulação administrativa - fato a ser certificado -, retornem os autos conclusos para DECISÃO e/ou SENTENÇA.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000975-21.2022.8.22.0008

Concessão, Idoso

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002087-59.2021.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: E. K.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo, manejado por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de ENI KAUFMAN, ao argumento de comprovada a mora e o inadimplemento de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Do cotejo dos autos vislumbra-se comprovados os requisitos legais necessários ao provimento liminar, quais sejam, a prova do contrato com garantia de alienação fiduciária, e a mora da parte ré, tais as notificações extrajudiciais e planilhas acostadas. Defere-se, pois, o provimento liminar.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da parte autora, através de seu representante como requerido, mediante termo de compromisso.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a contestação que tiver, advertindo-se-lhe de que, não sendo contestado o pedido, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e que poderá, também no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (Dec. Lei n. 911/69, art. 3º, redação da lei 10.931/2004).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição dos valores.

Cientifiquem-se avalistas, se existirem.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

a) DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando-se o seguinte endereço para o seu cumprimento: REU: E. K.

Concedo ao Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002267-75.2021.8.22.0008

Deficiente, Idoso

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NALVA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por MARIA NALVA DE ARAUJO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial – LOAS, em análise administrativamente.

É o necessário. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, no caso, o interesse de agir da parte autora exsurge com a morosidade na análise do pleito administrativo do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

Consoante o quadro fático exposto, tem-se que a demora na análise confronta princípio basilar de razoável duração do processo administrativo, podendo ocasionar até mesmo a irreversibilidade da situação da autora, vez que apresenta caráter alimentar o que aqui se pleiteia.

Registra-se ainda que, conforme demonstrado pela autora, o pedido administrativo tramita desde março/2021 sem qualquer análise pela autarquia-ré (ID: 60529522), ou seja, mais de 6 (seis) meses sem qualquer resolução definitiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial contra SENTENÇA que concedeu a segurança e deferiu a liminar pleiteada para que, no de 30 dias, a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo de cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB 0286445808. 2. A Lei 9.784/99 estabelece no seu art. 48 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir DECISÃO nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência. 3. No art. 49 da referida lei, consta o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, concluída a instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4. No caso, o impetrante requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS em 06/08/2018 (Id. 4058100.15399490). Até a data da propositura da ação em 03/05/2019 (Id. 4058100.15399483), a autarquia ainda não tinha concluído a análise do requerimento. 5. Constatou-se a violação do princípio da duração razoável do processo administrativo, devendo ser assegurado o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 6. Não há como deixar de reconhecer que a mora administrativa obsta o exercício de um direito social. A Administração, ao submeter os segurados a meses de espera para ver a CONCLUSÃO de seu requerimento de benefício, comete ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos ou de problemas estruturais da máquina estatal. 7. Ademais, verifica-se nos autos, conforme documento de id. 4058100.16349915, que a parte impetrada cumpriu com as devidas providências determinadas na DECISÃO judicial. 8. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 08076082320194058100, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 15/10/2019, 2ª Turma).

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

De fato, na hipótese em exame, a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido de antecipação de tutela não foi suficientemente demonstrada pela requerente, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício. Os poucos documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta que demonstre plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à alegada incapacidade atual para qualquer trabalho, já que o último laudo carreado é datado de 26/03/2021 ID: 60529521.

Ademais, também não restou suficientemente demonstrado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em caso de se aguardar o provimento final vindicado.

Por fim, no que toca ao último requisito - renda familiar -, indicado pelo estudo social realizado por ordem do juízo, que sugere que a família - formada pela requerente e seu esposo - os rendimentos da família dependem da aposentadoria recebida pelo esposo.

Em que pese a juntada de documentos aos autos, entende-se que o feito ainda carece de comprovação da incapacidade do autor, traduzindo ausência de probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, INDEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Contestado o pedido, requisite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

À luz do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o Sr. Diretor de Cartório, ou substituto imediato, a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357do CPC.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001824-61.2020.8.22.0008

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ADRIANO RAIZER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que foi prolatada nos autos 0000822-54.2015.8.22.0008, obrigando o Estado do Rondônia:

a) fornecer à parte autora os seguintes medicamentos: PANTOPRAZOL 20MG e MARACUGINA LÍQUIDA 150ML, que são indispensáveis ao seu tratamento.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, adveio informação quanto ao não cumprimento da DECISÃO judicial.

Assim, atento à informação citada, oportuno, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da SENTENÇA, sob pena de aplicação de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao cumprimento, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

A natureza do fato relatado, e da liminar/SENTENÇA proferida, é incompatível com qualquer outra diligência protelatória que, diante do grave risco que se pretende acautelar, se revela desproporcional.

Decorrido o prazo, não havendo cumprimento, venham-me conclusos em apartado para demais deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000985-65.2022.8.22.0008

Oferta

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. D. S. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REU: H. S. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em consulta junto ao Sistema denominado PJE/TJRO – Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, com posterior averiguação direta aos autos, verifica-se que, além do processo em questão, os autos nº 7004293-46.2021.8.22.0008, pretérito a este, distribuído em 27/12/2021, diz respeito as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Referido processo, assim como o presente, é composto pelas mesmas partes, objetivando a fixação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas.

Desta feita, considerando que há duas ações, correndo, pois, em litispendência, entende-se que não existe razão para o prosseguimento da presente demanda.

Insista-se, ademais, que o presente feito foi instaurado devido a mudança no teor da ação, tornando-se litigioso, sendo que inicialmente foi oferecido acordo para homologação entre as partes neste mesmo juízo.

Posta assim a questão, é de se dizer que há inobservância de pressuposto processual objetivo extrínseco (litispendência), de modo que o processo não pode subsistir – existir, devendo este juízo o extinguir sem julgamento do MÉRITO.

Consigna-se, por fim, que a litispendência objetiva impedir o inútil dispêndio de atividade processual e evitar julgamentos contraditórios sobre a mesma relação jurídica. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 337, § 3º, CPC), conforme se verifica neste caso.

Posto isto, diante do que consta nos autos, por não haver razão para as duas ações serem processadas, JULGA-SE EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora, por intermédio de sua advogada, cientificando-a acerca da presente.

Com o trânsito em julgado, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000977-88.2022.8.22.0008

Nomeação

Interdição/Curatela

REQUERENTE: ADALGISA DE JESUS VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REQUERIDO: WALBER DE JESUS VIEIRA

DESPACHO

Diante da natureza do processo, considerando as nuances específicas o caso, posterga-se a apreciação do pedido de tutela de urgência, para após a realização de estudo psicossocial com as partes, pelo NUPS do juízo.

Encaminhe-se os autos ao NUPS para prioritário cumprimento, com o envio do relatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na avaliação, independentemente da modalidade da entrevista subjacente aos trabalhos - se de forma presencial ou telepresencial, diante da fase da pandemia instaurada -, a equipe deverá avaliar as condições pessoais em que a parte requerida se encontra, trazendo aos autos consideração relevantes sobre o perfil psicológico da parte interditanda, além de elementos sensíveis sobre a relação entre a mesma e sua família ou cuidadores, com considerações técnicas, dados fáticos e impressões sobre: características do relacionamento entre os integrantes do núcleo familiar, seu contexto e conexões interpessoais, incluindo circunstâncias fáticas bastantes que permitam ao juízo aferir as limitações diárias e cotidianas derivadas da doença de natureza psíquica que parece acometê-la.

Nesta ocasião, embora despidendo seja, é de utilidade alertar, para orientação aos agentes e órgãos subordinados ao juízo, que trata-se de pontos relevantes para uma adequada cognição exauriente, a demandar conclusões precisas sobre as limitações da parte ré e dos poderes que haverão de ser pronunciados à interditante, nos autos, em caso de procedência ao final, tal como recomenda o teor art. 1.772 do CCB, 753 do CPC e 84/85 da Lei Federal nº 13.146/15.

Outrossim, rememora-se aos técnicos do NUPS que considerações de natureza jurídica, sobre a correta subsunção dos fatos a uma qualquer norma de direito material, é atividade afeita ao juízo quando do julgamento da pretensão, sendo de todo despidendo no estudo técnico, e desaconselhável mesmo, considerações sobre teor de artigo de lei, pretendendo fundamentar, em documento dirigido à autoridade judicial que preside o processo, suposta CONCLUSÃO do servidor sobre a interpretação da norma ou do direito vindicado. Como ocorre quanto à eventual necessidade e extensão da curatela objeto do processo, também, aquelas, são questões a serem submetidas ao juízo e seu gabinete, e decorrerão de avaliação e entendimentos judiciais.

Consigna-se, ainda, que a equipe deverá responder aos quesitos a seguir, com base prioritária a avaliação técnica no momento da intervenção, e não documentos que já constam dos autos, da lavra de outros profissionais.

OS QUESITOS SOCIAIS:

1. Como é a rotina da parte interditanda e o imóvel/ambiente em que está inserida
2. As atividades desenvolvidas pela parte interditanda são executadas com ou sem o auxílio de terceiros Esclareça como isto foi avaliado, detalhando a ajuda a ela dispensada, em hipótese de necessidade.
3. A parte interditanda consegue planejar, organizar e executar de forma autônoma as tarefas cotidianas Se sim, quais as atividades
4. A parte interditanda depende de auxílio ou apoio de terceiro para realizar a sua higiene pessoal, incluindo banho, uso do banheiro e vestimenta Ela possui controle da micção e da defecação
5. A parte interditanda necessita de ajuda de terceiros para se alimentar
6. A parte interditanda possui condições e discernimento para administrar e fazer uso de medicamentos, inclusive no que diz respeito ao horário e a dosagem adequada dos remédios Os remédios lhe causam alguma restrição Quais
7. A parte interditanda consegue deambular, subir e descer escadas, deitar, levantar da cama e da cadeira sem auxílio Tem capacidade para locomover-se até locais distantes, dirigir ou fazer uso de algum meio de transporte, sem o auxílio de terceiro
8. A parte interditanda necessita de adaptações em sua moradia para auxiliar na realização de suas atividades de vida diária Quais e por quê
9. Em que medida a parte interditanda necessita constantemente da companhia de outras pessoas ou depende de cuidadores Por quais motivos
10. A parte interditanda dispõe de cuidador(es) Quem tem atuado como cuidador(es) Como vem ocorrendo a atuação deste(s) cuidador(es) em relação aos cuidados prestados à interditanda Quais são os cuidados dispensados
11. Os direitos e cuidados indispensáveis a manutenção da saúde física e mental da parte interditanda estão sendo resguardados a contento pela interditante ou cuidador(es) Justifique, esclarecendo, inclusive, se há sinais de negligência, maus-tratos ou abandono.

OS QUESITOS PSICOLÓGICOS:

1. A parte interditanda apresenta sintomas ou sinais visíveis de patologia ou alguma anormalidade física ou mental Quais sinais
2. Quais são as características básicas dessa doença A patologia interfere no estado de lucidez da pessoa, gera riscos a sua vida, retardamento ou outras limitações para exercer as atividades do cotidiano, vida social e profissional
3. A patologia ou deficiência é de caráter permanente ou transitória Tem prognóstico de cura
4. Quais as condições mentais e o limite de compreensão e raciocínio da parte interditanda quando da entrevista Apresenta-se orientada em relação a local, tempo Demonstra discurso contínuo, confuso, coerente e lógico
5. A parte interditanda apresenta alterações ou deficit em outras funções cognitivas (atenção, memória, cálculo, função executiva) Mencione-as.
6. A parte interditanda tem potencial para fazer escolhas, tomar decisões, imprimir diretrizes de vida e de opinar em relação ao processo de interdição e sobre a nomeação ou preferência de seu curador Há queixas em relação a interditante Quais Indica outra pessoa Quem
7. Em razão do quadro clínico apresentado, a parte interditanda apresenta-se capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente seus desejos, vontades, objetivos ou necessidades
8. Como é a interação familiar Como isto foi observado durante a entrevista Com quais pessoas a parte interditanda mais se relaciona em seu cotidiano e como interage
9. A interditante dispõe de condições psíquicas para assumir o encargo e oferecer as condições mínimas de assistência a parte interditanda

Diante do atual cenário enfrentado em razão da pandemia instalada pela COVID-19, além das medidas de segurança impostas aos servidores, jurisdicionados, e a sociedade de forma geral, autoriza-se a avaliação e entrevista, inerentes a elaboração do estudo psicológico e social, pela equipe, através de sistema de videoconferência.

Com a entrega do relatório, retornem os autos ao gabinete em apartado para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0001204-26.2015.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: P. D. F.

ADVOGADO DO REU: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913A

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de P. D. F., qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de estupro, tipificado no art. 213, "caput", na forma do art. 14, inciso II, do CP.

Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 02/06/2022, às 10 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se MANDADO de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima Deuzina Nogueira, do réu Paulo de Freitas e da testemunha Osvaldo da Silva Costa, devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuam aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0000585-57.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: I. D. S. P.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de I. D. S. P., qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de estupro, tipificado no art. 213 c/c art. 216, inciso II, do Código Penal, na forma do art. 69, do CP.

Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 02/06/2022, às 11 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se MANDADO de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima Solange Delgado dos Santos de Souza, do réu Ildemar de Souza Pereira e da testemunha Luzia (vizinha da vítima), devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuam aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 1002384-89.2017.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. P. D. R.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: V. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2484

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de V. P. D. S., qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do CP.

Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 02/06/2022, às 09 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se MANDADO de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima Tainá Kelli Silva Lima, do réu Vilemar Pereira da Silva e das testemunhas Aldo de Souza Lima e Tainara Kele de Oliveira Soares, devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuam aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo n. 7000857-24.2022.8.22.0015

Réu (ré): GUSTAVO SILVA RODRIGUES

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.

Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeada a Defensora Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, devendo, portanto, o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do ato indagá-lo se possui condições de constituir advogado particular, e em caso positivo, colher o nome do respectivo causídico.

Proceda-se a escrituração a juntada de antecedentes atualizados, conforme requerido pelo Parquet, notadamente na Comarca de Humaitá/AM, bem como a retificação do nome no acusado no sistema (Gean Silva Rodrigues).

No mais, deixo de acolher o pedido da cota ministerial, uma vez que o próprio Parquet pode diligenciar junto à Delegacia de Polícia para obter o mencionado relatório de acesso ao celular do infrator e apresentar nos autos, nos termos do art. 47 do CPP.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / PRECATÓRIA

terça-feira, 29 de março de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7000516-95.2022.8.22.0015

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Polo Ativo: EUNICLEIA DOS SANTOS MERCADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A

Polo Passivo: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTORIDADE), P. F. - . D. D. G.

DESPACHO

Diante do seu cabimento e adequação, recebo o recurso interposto pela Defesa da postulante réu (ID n. 75081383).

Venham as razões e contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.

Cumpra-se, providenciando o necessário.

terça-feira, 29 de março de 2022.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0005858-27.2013.8.22.0015

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: RAYDSON BEZERRA RODRIGUES

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 24.03.2022

AUTOS N.: 0005858-27.2013.8.22.0015

CLASSE/ASSUNTO: AÇÃO PENAL - LESÃO

MM. JUIZ: LEONARDO MEIRA COUTO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA: NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

ADVOGADA: RAÍSSA DOS SANTOS ZARAMELLA

PARTE RÉ: RAYDSON BEZERRA RODRIGUES

Em atenção às Resoluções n. 313, 314 e 318 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO - que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19 - realizou-se o presente ato por meio de videoconferência.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença virtual do Magistrado, assim como a presença virtual da representante do Ministério Público, da Advogada, das testemunhas e do réu.

Antes do início da audiência, foi oportunizado à Advogada entrevista prévia e reservada com o denunciado.

Após, procedeu-se com a oitiva da vítima: Emanuely Bezerra Grilo, conforme mídia anexa.

Em seguida, foi interrogado o acusado Raydson Bezerra Rodrigues, conforme mídia anexa.

Dada a palavra ao Ministério Público, apresentou de alegações finais orais, conforme mídia anexa.

Dada a palavra à Defesa, apresentou de alegações finais orais, conforme mídia anexa.

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DECISÃO: "I) Expeça-se MANDADO de intimação para a vítima Emanuely, o qual deverá ser distribuído à Oficial de Justiça Francilene, eis que é a plantonista na data de hoje, razão pela qual se deslocou à residência da vítima

para realização da presente solenidade. No mais, declaro encerrada a instrução. Em seguida, Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I) O RELATÓRIO E A FUNDAMENTAÇÃO foram realizadas oralmente pelo magistrado, conforme mídia em anexo. II) DISPOSITIVO - "Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o acusado RAYDSON BEZERRA RODRIGUES, qualificado nos autos, das imputações formuladas na exordial, nos termos do Art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, considerando o estado de calamidade em decorrência da Covid-19, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata". O réu, por ocasião da solenidade, foi intimado da presente DECISÃO, manifestando o desejo de não recorrer da presente SENTENÇA. Ministério Público e Defensoria manifestaram não desejam recorrer da presente SENTENÇA. Pelo Magistrado, restou determinado a antecipação do trânsito em julgado para esta data. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Thiago Moraes, Técnico Judiciário, digitei.

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

Promotora de Justiça

RAÍSSA DOS SANTOS ZARAMELLA

Advogada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7000822-64.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: P. F. N. E. D. R.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial no qual a representante do Ministério Público, legitimada para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo a ausência de justa causa para o oferecimento da respectiva peça acusatória.

Em análise aos autos, entendo pertinente o pedido realizado pelo órgão ministerial. Por conseguinte, acolho a promoção ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento do presente feito, após feitas as necessárias anotações e comunicações de estilo.

No mais, conforme postulado pela autoridade policial, determino a destruição da droga apreendida (ID n. 74299955, p. 16), nos moldes do art. 50-A da lei n. 11.343/06.

Assim, diante do pedido de arquivamento formulado pela representante do parquet, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Havendo objeto(s) apreendido(s) apto(s) para uso, decreto a perda do(s) mesmo(s) e determino que seja(m) procedida a sua doação para a Associação Pestalozzi - Escola Novo Mundo, em caso de negativo, determino a sua imediata destruição.

Outrossim, havendo armas apreendidas decreto a perda e determino que sejam encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, com nova redação dada pela Lei n. 11.706/2008.

Eventuais valores deverão ser restituídos. Na impossibilidade, encaminhe-se à conta centralizadora do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ: 04.293.700/0001-72, Conta n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, observadas as orientações do provimento n. 016/2010-CG.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Pratique-se o necessário.

terça-feira, 29 de março de 2022.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0006171-17.2015.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

Polo Passivo: JEFERSON FARIAS DA SILVA

DESPACHO

Em vista do informado pelo Ministério Público na petição ao retro ID e diante das diligências solicitadas à Delegacia de Polícia, aguardem-se em cartório a CONCLUSÃO do IPL.

Cumpra-se.

terça-feira, 29 de março de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0001360-72.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADILSON SIMOES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ADILSON SIMOES DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de ameaça, tipificado no art. 147, caput do CP.

Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 06/06/2022, às 10h15min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se MANDADO de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima Walmir Crispim Lima, do réu Adilson Simões dos Santos e das testemunhas Wilson de Nascimento Lima e Daniela Torrez Moreno, devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuem aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0001121-34.2020.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: V. C. D. S.

ADVOGADO DO REU: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227A

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de V. C. D. S., qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 147, caput, por duas vezes, 150, caput do CP e art. 24-A da Lei 11.340/06, à luz da Lei n. 11.340/2006.

Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 08/06/2022, às 08h45min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se MANDADO de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima Raquel Fernanda Silva Reis, do réu Vilmar Claudino dos Santos e das testemunhas Maria das Dores Silva Aires dos Reis, companheiro da vítima (nove não constante nos autos), Emerson da Silva e Mary Torrico devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuem aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7003584-87.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: M. - M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: G. R. A.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de G. R. A., qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de perseguição em contexto de violência doméstica, tipificado no art. 147-A, §1º, II do CP, à luz da Lei n. 11.340/2006.

A denúncia foi recebida em 15/02/2021 (ID 6707756), sendo o réu citado (ID 67466894), apresentou resposta à acusação (ID 68917749), por intermédio da Defensoria Pública, oportunidade em que a defesa técnica pugnou pela rejeição da denúncia, alegando a ausência de representação da vítima, o que é uma condição necessária à procedibilidade da ação.

O Ministério Público, por seu turno, impugnou a tese defensiva, sob fundamento de que a representação criminal dispensa formalidades e, no caso em tela, foi inequívoca, uma vez que a vítima expressou seu desejo em ver o réu processado em seu depoimento na Delegacia de Polícia (fls. 5/6 do ID 63351498), e além disso, ela fora à Delegacia registrar a ocorrência policial.

Pois bem. Com efeito, não vislumbro a alegada ausência de condição de procedibilidade da ação penal, a um porque a vítima efetivamente expressou o desejo em representar o acusado, e a dois porque, conforme sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a representação dispensa formalidades, podendo ser averiguada pelo registro de ocorrência policial, em que é nítido o interesse na persecução penal.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PACOTE ANTICRIME. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. IRRETROATIVIDADE DA LEI. REPRESENTAÇÃO, NOS CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA, PRESCINDE DE FORMALIDADES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC n. 610.201/SP, DJe 8/4/2021, por maioria de votos, pacificou o entendimento de que não retroage o art. 171, § 5º, do CP, às hipóteses de denúncia oferecida antes da vigência da Lei n. 13.964/2019. Trata-se de ato que não pode ser alcançado pela mudança, pois, naquele momento, a norma processual definia a ação penal para o crime de estelionato como pública incondicionada e a nova legislação não exigiu a manifestação da vítima como condição de sua perseguibilidade. 2. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1912568 SP 2020/0337877-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2021).

Registre-se que o Tribunal de Justiça de Rondônia segue a mesma lógica quanto à representação criminal:

Recurso em sentido estrito. Lesão corporal de natureza leve. Ação penal pública condicionada. Representação. Manifestação inequívoca. Decadência. Inocorrência. 1. A ação penal condicionada à representação não exige formalidade excessiva, basta que haja demonstração inequívoca da vontade da vítima em ver o seu agressor processado. 2. O comparecimento da vítima na Delegacia de Polícia e em Juízo, demonstra a clara intenção em representar o autor do delito de lesão corporal (art. 129, caput, do Código Penal), prescindindo de representação formal. 3. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - RSE: 00032271420208220000 RO 0003227-14.2020.822.0000, Data de Julgamento: 28/04/2021, Data de Publicação: 12/05/2021)

Da mesma forma segue o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. PRELIMINAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI Nº 13.964/2019. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PRESENÇA. FORMALIDADE. NÃO NECESSÁRIA. I - A Lei nº 13.964/2019 incluiu o § 5º no art. 171 do CP, modificando a natureza da ação penal intentada para apurar o crime de estelionato, anteriormente pública, para pública condicionada à representação da vítima, com exceções estabelecidas em rol taxativo. II - Tratando de ação penal pública condicionada, não se exige a representação formal, bastando que a vítima ou seu representante legal expresse de maneira clara a intenção de que os fatos sejam apurados criminalmente. III - Se a vítima compareceu à Delegacia, registrou ocorrência e prestou firmes declarações sobre os fatos, entende-se que está presente a representação, condição de procedibilidade da ação penal. IV - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 00005625820198070006 DF 0000562-58.2019.8.07.0006, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 04/03/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 17/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com estas considerações, inexistindo motivos para a absolvição sumária neste momento, afasto as preliminares suscitadas (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04/05/2022, às 10h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se MANDADO de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima Sandrine Mayara Couteiro de Souza, do réu Gabriel Roca Arandia e da testemunha Marcelo, devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuam aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001729-66.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jonatas de Souza Rondon

DESPACHO:

DESPACHO A defesa do réu, apesar de devidamente intimada, não apresentou as alegações finais.Conforme lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANCA FERNANDES E ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO em 'As nulidades no Processo Penal', 10ª edição, 2007, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, página 240: (...) no caso de omissão do defensor constituído ou dativo, para o qual foi regularmente aberta vista dos autos para apresentação do arrazoado, a eiva também será absoluta, agora sob o fundamento de violação da garantia da ampla defesa; a ausência de argumentos em favor do acusado, nesse importante momento processual, caracteriza a situação de réu indefeso (arts. 261 e 497, V, CPP), cabendo ao juiz, antes de proferir a DECISÃO, mandar suprir a falta pela nomeação de defensor ad hoc ou substituição do dativo negligente.Continuem os referidos autores: "a jurisprudência entende não haver nulidade na nomeação de defensor ad hoc para o oferecimento de alegações finais, em face da não-apresentação, no prazo legal, pelo defensor constituído (STJ, HC 4.396-SC, RT 730/485); haveria necessidade de se intimar o réu para constituir novo defensor, se o mandatário houvesse renunciado, mas não no caso de faltar ao seu dever de apresentar alegações finais (STF, RHC 58.881-SP, RTJ 99/144)".Nessa ordem de ideias, determino a intimação pessoal do réu para que constitua novo advogado, no prazo de 10 dias, advertindo-a de que decorrido o prazo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para prosseguir em sua Defesa. Caso decorra o prazo sem manifestação do réu, desde já determino a remessa dos autos para a Defensoria Pública, para que apresente, no prazo legal, as respectivas defesas.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 29 de março de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001023-49.2020.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Halisson Ribeiro Brandão

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO:O Ministério Público desta Comarca denunciou a este Juízo o réu HALISSON RIBEIRO BRANDÃO, devidamente qualificado nos autos, por ter, no dia 07.11.2020, por volta das 23h00min, na Rodovia 425, Km 143, neste município e Comarca de Guajará-Mirim, conduzido o seu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade pública. E ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, desobedeceu à ordem legal emanada de funcionários públicos.A denúncia foi recebida em 08.04.2021 (fls. 58), o réu foi citado pessoalmente (fls. 62) e apresentou defesa preliminar (fls. 65/67).Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório do réu (CD-R de fls. 72).Apresentadas as alegações finais em forma de memoriais pelo Ministério Público, onde pleiteou a condenação do acusado, nos moldes da exordial.A defesa técnica, por sua vez, pleiteou a absolvição devido à ausência de provas.É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃO:A materialidade delitiva está comprovada por meio da ocorrência policial (fls. 02/05 e fls. 06/09), resultado do teste do etilômetro (fls. 10), bem como pelas provas orais produzidas em Juízo, além da confissão extrajudicial e judicial do réu.O Policial Rodoviário Federal Anderson da Silva Santos ouvido em Juízo confirmou os fatos descritos na denúncia, aduzindo que trabalhava na guarnição que abordou o réu no dia dos fatos, sendo que ele estava transitando com o seu veículo automotor em alta velocidade desobedeceu a ordem de parada emanada pela guarnição, quando então no momento da abordagem percebeu vestígios de pó branco nas narinas do condutor, além de sinais de embriaguez e odor etílico.No mesmo sentido foi o depoimento do Policial Rodoviário Federal Raphael Ângelo Alves da Nóbrega, o qual relatou que tentaram abordar o veículo conduzido pelo réu, mas ele inicialmente empreendeu fuga e após obter êxito na abordagem verificaram que ele estava sob efeito de substância entorpecente.Ao arremate, tem-se a confissão do réu, sob o crivo do contraditório e ampla defesa de que havia ingerido bebida alcóolica momentos antes da abordagem, bem como feito uso de cocaína, alegando que não percebeu a ordem de parada, motivo pelo qual prosseguiu conduzindo o seu veículo.Quanto ao crime de conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, veja-se que o preceito legal que disciplina o tipo penal em questão prevê, como provas aptas a trazer a CONCLUSÃO sobre a existência de crime, não apenas o teste de alcoolemia, como também outros elementos sensíveis que possam indicar o estado de embriaguez aventado, e não há lei que imponha, como requisito da inicial acusatória no particular, a menção expressa à data de aferição.Concernente ao fato ao réu imputado na denúncia, entendendo evidenciarem-se nos autos elementos de prova suficientes para conduzir à imputação e a sua consequente condenação.Com efeito, o teste do etilômetro atestou que o acusado, ao ser abordado pela guarnição policial, havia ingerido bebida alcólica e estava conduzindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, sendo averiguada a concentração de 0,96 mg/l (miligramas de álcool por litro de ar alveolar).A autoria delitiva é igualmente certa e recai sobre o acusado.Dúvidas não há quanto à materialidade e autoria do crime do art. 306 do CTB. O acusado conduziu veículo com capacidade psicolotora alterada pelo uso de bebida alcóolica, nada tendo produzido, a título de contraprova, que permitisse ilidir as conclusões ora esboçadas. Ausentes que se fazem excludentes de ilicitude e de culpabilidade, impõe-se a condenação.No que concerne ao crime de desobediência, igualmente, está

comprovado nos autos, uma vez que a conduta de evadir-se da fiscalização de trânsito quando há ordem legal de parada, emitida pela autoridade pública competente, constitui o crime previsto no art. 330, do Código Penal.III – DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, e CONDENO o réu HALISON RIBEIRO BRANDÃO, já qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 330, do Código Penal (1º fato) e artigo 306, caput, do CTB (2º fato)Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes – o réu possui maus antecedentes, além de ser reincidente. Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime. Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal. Consequências – próprias do crime. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime.Do crime previsto no artigo 330, do Código Penal (1º fato):Assim sendo, fixo a pena base em 20 (vinte) dias de detenção e pagamento de 10 (dez) dias multa pela infração do art. 330 do CPB.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, mantenho inalterada a pena base, pois “1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto” (AgRg no HC 365.525/SP, DJe 06/10/2017).Em sua última fase, vejo não concorrer qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputo definitiva a pena anteriormente aplicada, para o delito.Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Incabível a substituição da pena, devido a reincidência, nos termos do art. 44 do Código Penal.Do crime previsto no artigo 306, caput, do CTB (2º fato):Assim sendo, fixo a pena base em 07 (sete) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias multa, além de suspensão, por 02 (dois) meses, do direito de dirigir, ou proibição por igual período de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, se o réu ainda não a possuir.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, mantenho inalterada a pena base, pois “1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto” (AgRg no HC 365.525/SP, DJe 06/10/2017).Em sua última fase, vejo não concorrer qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputo por definitiva a pena anteriormente aplicada.Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Incabível a substituição da pena, devido a reincidência, nos termos do art. 44 do Código Penal.Considerando que o acusado praticou os delitos em concurso material, as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do artigo 69 do Código Penal, o que perfaz a pena de 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, a ser cumprido inicialmente em regime semiaberto.As custas deverão ser arcadas pelo réu.Transitada em julgado, deverá o cartório expedir o necessário para a execução da pena e adotar as seguintes providências: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao Conselho Nacional de Trânsito\ CONTRAN e ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia\ DETRAN/RO, comunicando que o condenado está proibido de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor ou ainda suspensa a habilitação, se já habilitado (CTB, artigo 293), pelo prazo de 2 (dois) meses; c) municar o TRE, INI etc; servindo a presente de Ofício aos órgãos correspondentes.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 29 de março de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001873-74.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Alex Francisco Flor

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra ALEX FRANCISCO FLOR, imputando-lhe a prática do crime de lesão corporal, nos moldes da Lei nº 11.340/06.Narra a denúncia que no dia 04.10.2018, no período matutino, na Avenida Antônio Lucas de Araújo nº 2529, bairro João Francisco Clímaco, município de Nova Mamoré, nesta Comarca, o réu prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua companheira, Gabriele Vâniele Gaspar de Freitas, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito (fls. 12/13).Menciona que as agressões ocorreram sob a forma de violência doméstica, atraindo a incidência da legislação específica. A denúncia foi recebida no dia 07.11.2018 (fls. 46). O réu foi citado pessoalmente (fls. 102) e apresentou defesa preliminar (fls. 106/108).Durante a instrução processual, a vítima não foi localizada para ser ouvida em Juízo, bem como o réu não compareceu ao interrogatório.As partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pleiteado a improcedência da ação penal devido à falta de provas e a defesa técnica do réu pugnou pela absolvição ante a ausência de provas.É o relatório. DECIDO.A materialidade do delito restou sobejamente comprovada nos autos, mormente pelo registro de Ocorrência Policial (fls. 04/05) e pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 12/13).A autoria, por sua vez, merece uma análise mais detida.No caso dos autos, existe apenas os elementos de informação advindos do inquérito policial, pois não fora possível a oitiva de testemunhas e até mesmo da vítima perante o Juízo.Registre-se, ainda, que o réu não foi interrogado, pois não manteve o seu endereço atualizado para intimação da solenidade aprazada.Desta maneira, não existe prova suficiente produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa para subsidiar a condenação do réu.É cediço que em crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo quando em sintonia com as provas produzidas, vez que geralmente, não há testemunhas presenciais.No caso sub judice, verifico que a vítima afirmou durante a investigação ter sido agredida fisicamente pelo acusado, mas, por outro lado, observo que não restou produzida nenhuma prova durante a fase judicial, visto que tanto a vítima como o acusado não compareceram a solenidades designadas. Assim, tenho que embora esteja comprovada a materialidade do delito, a prova dos autos é frágil e insuficiente para uma condenação.O que existe nos autos é somente o depoimento de 02 (dois) policiais, sendo que um deles não se recorda dos fatos e o outro apenas compareceu no local dos fatos após ter sido acionado, mas também não presenciou a dinâmica criminoso.O art. 155, caput, do Código de Processo Penal, com a redação sobrevinda da Lei nº 11.690/2008, exige a judicialização da prova, consistente na necessidade de que os elementos informativos colhidos durante a investigação policial sejam confirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Assim, se em Juízo inexistente prova concreta a confortar os elementos produzidos durante a investigação, a absolvição do acusado é medida

impositiva, até porque a dúvida lhe favorece (princípio in dubio pro reo). A propósito: "HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. PROVAS INQUISITORIAIS. EXCLUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. PROVAS JUDICIAIS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo. (...) (HC 258.786/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016)". E ainda: "APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. FASE INQUISITORIAL. PROVA. ABSOLVIÇÃO. Impossível a condenação lastreada apenas em prova colhida na fase inquisitorial, não ratificada em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (Apelação, Processo nº 0008404-81.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 12/05/2016)". III) DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o denunciado ALEX FRANCISCO FLOR, qualificado nos autos, com base no disposto no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, das imputações que lhe foram feitas nestes autos. Após, arquivem-se estes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 29 de março de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001637-88.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ivone Ferreira Paiva, Maria Avenilde Bezerra Lima

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (RO 2811)

SENTENÇA:

Vistos. A Ilustre Representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial ofereceu denúncia contra Ivone Ferreira Paiva e Maria Avenilde Bezerra Lima, já devidamente qualificado à fl. 03, dando-as como incurso nas sanções previstas pelos artigos 168, caput, c/c art. 304, caput, c/c art. 299, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69, do CPB). Segundo o que narrou a peça acusatória, as acusadas, Ivone Ferreira Paiva e Maria Avenilde Bezerra Lima, à época dos fatos, exerciam, respectivamente, as funções de Presidente e Tesoureira da Associação Beneficente de Assistência Médica e Social às Populações Ribeirinhas do Vale do Guaporé e Mamoré da Amazonia Ocidental – ASBAMGUAMA. Prossegue a denúncia asseverando que a aludida associação teria sido contemplada com uma emenda parlamentar no importe de R\$ 164.500,00 (cento e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), objeto do Convênio nº 377/2011, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde – SESAU e a ASBAMGUAMA. De acordo com a peça acusatória, tais valores seriam destinados ao projeto "Saúde para todos", elaborado pelas acusadas, cujo o objetivo seria proporcionar as necessidades básicas de saúde à população ribeirinha compreendida entre os Distritos de Supresa e Pimenteiras do Oeste. Tal projeto seria implementado mediante a execução de dez ações sociais, devidamente descritas pelo órgão ministerial em sua denúncia, e que envolveriam os seguintes órgãos parceiros: Exército Brasileiro, Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim e o Corpo de Bombeiros, consistindo, sobretudo, na destinação de medicamentos às comunidades ribeirinhas, envolvendo, ainda, custos com transporte, combustível e alimentação. Entretanto, segundo o Ministério Público, após analisar a prestação de contas apresentada pelas acusadas, o relatório de execução do projeto e os depoimentos testemunhais prestados ao Parquet, foram constatadas divergências, com a CONCLUSÃO de que foram prestadas informações inverídicas por parte das acusadas. Detalhando tais divergências, assevera o órgão acusatório que as ações sociais envolvendo a ASBAMGUAMA e o Exército Brasileiro se limitaram ao fornecimento, por parte da primeira, de medicamentos solicitados em uma lista formulada pelo Exército, de maneira que todos os demais gastos, seja com transporte, alimentação ou pessoal foram arcados pelo próprio Batalhão Militar, sem nenhuma participação da associação mencionada. No tocante às supostas ações sociais realizadas entre a ASBAMGUAMA e a Secretaria Municipal de Saúde deste Município, alega o órgão ministerial que estas são inexistentes, pois o órgão municipal negou ter realizado quaisquer atividades com a associação, razão pela qual, da mesma forma, não teriam sido dispendidos recursos financeiros nestas ações sociais. Por fim, no que se refere às supostas ações sociais envolvendo o Corpo de Bombeiros, igualmente alega o Ministério Público que não houve tais eventos, tendo da mesma forma a Corporação dos Bombeiros negado a sua participação, de maneira que não teriam ocorridos os gastos apontados na prestação de contas em relação ao meio de transporte, medicamentos, alimentação, combustível ou pessoal. Argumenta ainda o órgão ministerial que a suposta embarcação alugada pela ASBAMGUAMA na execução do projeto "Saúde para todos", Barco- Hospital Santa Marcelina Afonso (Barco do Padre), jamais teria sequer saído do Porto. Da mesma forma, o valor gasto com o aluguel da embarcação conhecida como "Barco Canuto" seria inverossímil, eis que o seu responsável afirmou jamais ter alugado sua embarcação para que a ASBAMGUAMA promovesse ações sociais, mas sim que a acusada Maria Avenilde teria contratado seus serviços para lazer. Outro ponto destacado na denúncia se refere às notas fiscais apresentadas pelas acusadas, uma vez que, segundo o Ministério Público, seriam falsas, razão pela qual não justificariam os gastos alegados e evidenciaria a prática de um crime de falso. Assim, ao final, concluiu o representante do Parquet que as acusadas teriam se apropriado indevidamente do montante de R\$ 114.540,50 (cento e catorze mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta centavos), por não terem comprovados os gastos com tais montantes, além de terem apresentado documentos ideologicamente falsos na prestação de contas. Recebida a denúncia em data de 23 de outubro de 2019, conforme f. 453/454, as Rés foram regularmente citadas e, por intermédio de advogado constituído, apresentaram a defesa escrita (f. 458/507), alegando não terem sido as responsáveis pela elaboração da aludida emenda parlamentar. Ainda, suscitaram a inépcia da peça inicial, sustentando que os fatos articulados na denúncia não passaram de meras suposições. No MÉRITO, rebateram as imputações que lhe foram realizadas, inclusive alegando não serem algumas das testemunhas ouvidas pelo Parquet as responsáveis por seus órgãos na época dos fatos. Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada Audiência Una. No decorrer da instrução processual foi promovida a inquirição das testemunhas (f. 820 e 831), bem como a qualificação e interrogatório das rés. Em fase de diligências, nada foi

requerido pelas partes. Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria dos delitos, bem como a responsabilidade das rés, pugnando por suas condenações nos termos da peça inicial acusatória. Por seu turno, a defesa das acusadas, em sede de alegações finais, preliminarmente, pugnou pela inépcia da peça acusatória, por entender que os fatos não foram devidamente descritos na denúncia. Ainda, pugnam pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, reconhecimento da nulidade em razão de terem sido tratadas como culpadas desde a fase pré-processual e o reconhecimento da nulidade em razão deste juízo não ter competência para analisar a prestação de contas, uma vez que o Tribunal de Contas já teria apreciado e aprovado estas. No MÉRITO, pugnam pela absolvição das acusadas, eis que não haveria provas suficientes para um édito condenatório. Enfim, vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público deste Estado em desfavor de Ivone Ferreira Paiva e Maria Avenilde Bezerra Lima, dando-as como incursoas nas sanções previstas pelos artigos 168, caput, c/c art. 304, caput, c/c art. 299, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69, do CPB). Existindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame destas. Preliminarmente, aduz a defesa ser a denúncia inepta, pois não descreveria os fatos a contento. Entretanto, realizando uma análise formal da peça acusatória, é possível se verificar que os fatos estão detalhadamente narrados, sendo informado o valor recebido pelas acusadas, à título de emenda parlamentar, a FINALIDADE das ações sociais e a divergência na prestação de contas. No mais, a CONCLUSÃO a que chega a defesa, no sentido de faltarem provas, alegando que pairam apenas meros indícios apresentados pelo órgão ministerial, devem ser analisados no MÉRITO, sendo certo que nesta primeira fase processual, não se exige a comprovação da autoria e materialidade, bastando indícios para a deflagração processual. Assim, afastado esta preliminar de inépcia da denúncia por entender que esta preenche os seus requisitos formais, sobretudo por descrever de maneira detalhada e objetiva todas as imputações que pairam sobre as acusadas, bem como por existir a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria. A defesa, contudo, alega ainda a prescrição intercorrente. Sob este ponto, vislumbro que o crime imputado às rés, qual seja, de apropriação indébita (artigo 168, caput, do CPB), possui como preceito secundário a pena máxima de 04 (quatro) anos, razão pela qual, de acordo com o artigo 109, IV, do CPB, a prescrição se daria no prazo de oito anos. Registre-se, ainda que, por se tratar de crime de apropriação indébita, o termo inicial da contagem prescricional ocorre no momento em que as autoras passam a se comportarem como se donas fossem, ou seja, quando restou demonstrado a inversão de seus ânimos em relação à coisa alheia móvel. No caso dos autos, vislumbro que o Convênio nº 377/2011, o qual destinou os recursos públicos que ora são objeto deste processo, fora firmado em 20 de dezembro de 2011, ao passo que o recebimento da denúncia se deu em outubro de 2019, razão pela qual não havia ainda completado o prazo prescricional de oito anos nem quando o convênio ainda estava sendo firmado, muito menos em relação ao momento em que efetivamente receberam a verba, a qual certamente se deu após a celebração do aludido convênio. No tocante aos crimes de falso (artigos 299 e 304), a pena máxima cominada a tais delitos é de cinco anos de reclusão, razão pela qual, de acordo com o previsto no artigo 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional é de doze anos. Assim, igualmente não houve o decurso da prescrição. Noutra giro, no que se refere ao pleito de reconhecimento da nulidade deste feito, por entender a defesa que as acusadas foram tratadas como culpadas em fase pré-processual, entendo que tal circunstância em nada implica no reconhecimento de nulidades. Aliás, se assim o fosse, certamente não seria possível o indiciamento de suspeitos pela autoridade policial. Enfim, não há nenhuma irregularidade no procedimento pré-processual tão somente pelo fato das acusadas terem sido tratadas como acusadas pelo órgão ministerial. Por fim, no que se refere ao argumento de que o Tribunal de Contas já apreciou e aprovou as contas prestadas pelas acusadas, tal fato não tem o condão de afastar a competência deste juízo para apreciar eventuais imputações criminais decorrentes deste mesmo fato, eis que as esferas administrativa, cível e criminal são independentes entre si. Desta feita, entendo que todas as preliminares devem ser rechaçadas. Passo, assim, ao exame do MÉRITO. Com efeito, no que atine à comprovação da destinação de verba pública no importe de R\$ 164.500,00 (cento e sessenta e quatro mil e quinhentos reais) à Associação Beneficente de Assistência Médica e Social às Populações Ribeirinhas do Vale do Guaporé e Mamoré da Amazonia Ocidental – ASBAMGUAMA, fruto da emenda parlamentar que originou o Convênio nº 377/2011 junto à Secretaria Estadual de Saúde (Processo Administrativo nº 01-1712.02313-00/2011), bem como em relação à prestação de contas, com o uso das notas fiscais supostamente falsas mencionadas pelo Ministério Público, entendo que tais fatos são incontroversos, diante da farta documentação que instruem os autos, sobretudo os documentos de fls. 149/219. Entretanto, o que se revela divergente nos autos é justamente a efetiva realização, ou não, das ações sociais anunciadas pelas acusadas, as quais o órgão ministerial sustenta não terem ocorrido ou, quando realizados, não o foram com os dispêndios informados pelas rés. De fato, a ASBAMGUAMA afirmou ter promovido várias ações sociais em conjunto com o Exército Brasileiro, prestando apoio logístico, financeiro e técnico, inclusive arcando com medicamentos, transporte, combustível, alimentação e pessoal. Sobre tais fatos, chama a atenção os depoimentos das testemunhas Ingrid Cássia da Silva Fiorino e Alba Virgínia Aguiar de Carvalho Cardoso, as quais, em sede policial e, esta última, em sede judicial, afirmaram serem militares e estarem lotadas no Batalhão do Sexto Bis, à época dos fatos, trabalhando no setor de laboratório e farmácia na época dos fatos. Prosseguiram asseverando que era normal o Exército Brasileiro realizar ações cívicas-sociais e que toda a estrutura para a realização destas ações, tais como transporte, combustível e alimentação com certeza eram bancadas pelo próprio Batalhão, não dependendo de nenhum outro órgão. Em outras palavras, ambas as testemunhas afirmaram que em nenhum momento o Exército Brasileiro se valia de transporte, combustível e alimentação de entidades parceiras e que, especificamente, em relação à ASBAMGUAMA, esta apenas contribuía com o fornecimento de medicamentos. Aliás, segundo a testemunha Alba, em seu depoimento judicial, esta afirmou que toda a logística era obrigatoriamente arcada pelo Exército, e que sequer era admitido o uso de veículos particulares para o deslocamento da missão, de maneira que toda as viaturas, barcos, ônibus e demais meios de transporte eram do Exército Brasileiro. Noutra giro, em nenhum momento a defesa tratou de arrolar testemunhas que pudessem ratificar com precisão as despesas de combustível, transporte e alimentação supostamente realizadas pela ASBAMGUAMA durante as ações sociais envolvendo o Exército Brasileiro. Neste sentido, considerando os depoimentos das testemunhas Alba e Ingrid, denoto que, realmente, as acusadas receberam verba pública mas não efetuaram os gastos anunciados na prestação de contas relacionadas a estas ações sociais, tampouco trataram de devolver estes valores ao erário. No que toca às supostas ações sociais realizadas em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim e o Corpo de Bombeiros, em que pesem os ofícios oriundos destes órgãos, informando não constarem em seus registros nenhuma ação

social realizada em parceria com a aludida associação, entendo que, na fase judicial, não fora ouvido nenhum servidor público que laborasse na época dos fatos na aludida Secretaria Municipal de Saúde, tampouco no Corpo de Bombeiros, e que pudesse detalhar e confirmar com maior precisão se, realmente, não houve nenhum tipo de ação social em parceria com a ASBAMGUAMA. Em verdade, o que há são ofícios dos aludidos órgãos negando a participação destes nas ações sociais realizadas pela ASBAMGUAMA, mas sem maiores detalhes e, principalmente, sem uma confirmação precisa em juízo. Ademais, o fato de existirem incongruência quanto às datas em que foram realizadas as supostas ações sociais com a Secretaria de Saúde e o Corpo de Bombeiros de Guajará-Mirim, o que, segundo entende o órgão ministerial, caracterizariam a irregularidade, não evidenciam, sem sobra de dúvidas, o delito de apropriação indébita. Assim, quanto às supostas irregularidades ocorridas nas ações sociais envolvendo a ASBAMGUAMA, a Secretaria de Saúde Municipal de Guajará-Mirim e o Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, denoto serem as provas frágeis para um édito condenatório, eis que não devidamente confirmadas em juízo, devendo prevalecer a dúvida em prol das rés. Passando a analisar as supostas despesas informadas pelas acusadas em relação aos meios de transporte utilizados pela ASBAMGUAMA durante suas ações sociais, sobretudo eventuais alugueis das embarcações ANAMPRA, denominada Barco-Hospital Santa Marcelina Afonso, também conhecida popularmente como “Barco do Padre”, e a embarcação conhecida como “Barco Canuto”, as testemunhas ouvidas, tanto na fase pré-processual, como judicialmente, informaram que tais embarcações jamais deixaram o porto. Neste sentido, chama a atenção o depoimento da testemunha José Carlos Gabriel de Castro, o qual alegou que cuidou da embarcação “Barco do Padre” por cerca de 13 (treze) anos e que durante este período o barco nunca deixou o porto, confirmando que a embarcação nunca foi disponibilizada para a ASBAMGUAMA. Por fim, garantiu que o barco ficou atracado no porto até o ano de 2015, quando foi desativado. No mesmo sentido fora o depoimento da testemunha Pedro Ferreira, o qual, em juízo, informou que trabalhou na embarcação do Padre Viana, mas era um serviço particular, confirmando que o barco veio para o Amazonas nos anos de 2008/2009, de maneira a atender às comunidades ribeirinhas, mas acabou nunca saindo do Porto de Guajará-Mirim. Aliás, as próprias acusadas, em seus depoimentos, confirmaram que jamais conseguiram utilizar o “Barco do Padre”, embora, inclusive, tenham efetuado a reforma do barco, com a verba pública. Já em relação à embarcação conhecida como “Barco Canuto”, igualmente, restou comprovado que tal meio de transporte jamais fora alugado ou cedido à ASBAMGUAMA, principalmente de acordo com o depoimento da testemunha Eloíde Canuto Gomes Júnior, responsável pela embarcação. Por fim, no que se refere às alegações de que teriam sido utilizadas as embarcações do Exército Brasileiro, mais uma vez devem ser considerados os depoimentos das testemunhas e oficiais do Exército, Sra. Ingrid e Sra. Alba, as quais negaram tais informações. Em verdade, conforme já exposto, estas testemunhas informaram que o único apoio recebido das rés seria o fornecimento de medicamentos. Assim, de acordo com as provas produzidas, denoto que realmente as suas supostas despesas com as embarcações em combustíveis são falsas e os valores não foram empregados com tais gastos, até porque sequer conseguiram comprovar a utilização de uma embarcação. O que ficou configurado, isto sim, foi um desvio de verba pública, eis que confessaram terem reformado uma embarcação particular com tais valores, sendo certo que sequer utilizaram este meio de transporte. Passando a analisar as imputações pelos crimes de falso, vislumbro que o órgão ministerial imputa às acusadas os delitos previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, que assim dispõem, in verbis: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Com efeito, em relação aos crimes previstos nos artigos 299 e 304, ambos do CPB, de fato, vislumbro constarem nos autos as notas fiscais avulsas apontadas pelo Ministério Público como falsas e que serviriam para comprovar a prestação de serviços no Barco-Hospital Santa Marcelina. Ainda, há ofício expedido pela SEMFAZ de Guajará-Mirim onde este órgão informou que os prestadores de serviços e os valores indicados nas notas fiscais eram diversos daqueles informados nos documentos apresentados pela ASBAMGUAMA. No entanto, ao que se percebe dos autos, sobretudo de acordo com o depoimento judicial da testemunha Americo Coral Tobias Filho, fiscal de tributos municipais, este teria tirado as notas fiscais de acordo com a relação que o senhor Pedro, Chefe de Gabinete da Prefeitura à época, repassava para este. Em outras palavras, restou claro, através deste depoimento, que não foram as acusadas as responsáveis pela confecção das notas fiscais falsas, tampouco que estas estavam cientes de que tais documentos eram falsos. Não, assim, nenhuma evidencia de conluio para a confecção das notas fiscais. Em verdade, pelo que se extrai dos autos, sobretudo através dos interrogatórios das acusadas, no momento em que foram prestar as contas, relataram que se dirigiram até a Prefeitura e, em contato com a pessoa de Pedro, Chefe de Gabinete, solicitaram as notas fiscais do serviço, pelo que este as providenciou, ainda que de maneira falsa, e as entregou as rés. Desta forma, não há, aos olhos deste juízo, uma certeza do conhecimento por parte das acusadas, de que as notas fiscais oriundas da Prefeitura de Guajará-Mirim seriam falsas e, destarte, de que estariam apresentando documentos falsos, razão pela qual, à falta da certeza quanto ao dolo na falsidade da documentação, a absolvição é a medida que se impõe. Ademais, no que se refere às notas fiscais emitidas pela Cia da Carne (W.S. da Silva Comércio – ME), ao ser ouvido, a testemunha Josias Guanacoma Cavalcante informou ser o proprietário do estabelecimento, juntamente com sua companheira, e que, além de carne, vediam outros gêneros alimentícios, se recordando, inclusive, que realmente chegou a fornecer gêneros alimentícios para a pessoa conhecida como “branca”, apelido da acusada Maria Avenilde. Portanto, dúvidas pairam quanto à falsidade, ou não, destes documentos relacionados à venda de mercadorias alimentícias para a ASBAMGUAMA, eis que houve a confirmação de que foram realizadas vendas de gêneros alimentícios a uma das acusadas, motivo pelo qual, em relação aos crimes de falso (artigos 299 e 304, do CP), entendo que as provas são frágeis para um édito condenatório, devendo, destarte, serem absolvidas. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar as acusadas Ivone Ferreira Paiva e Maria Avenilde Bezerra Lima, já devidamente qualificadas às fl. 03, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 168, caput, do CPB, e absolvê-las quantos às imputações dos arts. 299 e 304, ambos do CPB, nos moldes do art. 386, VII, do CPP. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, “caput”, do citado Diploma Legal. Dosimetria de Ivone Ferreira Paiva Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal; não há informação nos autos quanto a SENTENÇA condenatória transitada em julgado (f. 75); poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade,

bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, não havendo nada que seja capaz de alterar a pena; os valores ainda não foram devolvidos ao erário, sendo que a vítima, no caso, foi o Estado de Rondônia, descabendo falar em sua participação. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, eis que não há elementos nos autos quanto à condição econômica do acusado, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Inexistem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, à míngua de outras causas alteradoras de pena, torno a pena acima definitiva. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a Ré preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto no artigo 44, § 2º, 1ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, por se configurar na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de buscar resgatar o sentimento humanitário do agente, devendo àquela se dar mediante o pagamento de 10 (dez) salários mínimos vigentes, a serem depositados na conta judicial. Dosimetria de Maria Avenilde Bezerra Lima

Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal; não há informação nos autos quanto a SENTENÇA condenatória transitada em julgado (f. 75); poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, não havendo nada que seja capaz de alterar a pena; os valores ainda não foram devolvidos ao erário, sendo que a vítima, no caso, foi o Estado de Rondônia, descabendo falar em sua participação. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, eis que não há elementos nos autos quanto à condição econômica do acusado, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Inexistem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, à míngua de outras causas alteradoras de pena, torno a pena acima definitiva. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, "c", c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, as Rés deverão inicialmente cumprir a pena em regime aberto, eis que são primárias. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a Ré preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto no artigo 44, § 2º, 1ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, por se configurar na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de buscar resgatar o sentimento humanitário do agente, devendo àquela se dar mediante o pagamento de 10 (dez) salários mínimos vigentes, a serem depositados na conta judicial. DEMAIS DELIBERAÇÕES Inicialmente, concedo as acusadas o direito de recorrerem em liberdade, eis que não estão preenchidos os requisitos para a prisão preventiva. Atento ao art. 387, IV, fixo como quantia mínima a ser pago pelas acusadas à Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia o valor de R\$ 114.540,50 (cento e catorze mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta centavos), por não terem tais valores sido devidamente comprovados com as respectivas ações sociais. Condeno as acusadas nas custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome das rés no rol dos culpados; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído à título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do CPP. 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação das rés, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88. 4) Encaminhem-se os autos à vara de execuções penais para as devidas providências, após a expedição da guia de execução. 5) Oficie-se ao diretor do estabelecimento prisional em que o condenado deverá cumprir sua pena. Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 29 de março de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000456-52.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado: Alexsandro Ferreira de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o réu se oculta para não ser citado, conforme se verifica da certidão do meirinho nas fls. 66, proceda-se a sua citação por hora certa, nos moldes do art. 362, do CPP. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 29 de março de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001933-86.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: D. de P. C. de N. M.

Denunciado: A. S. A. S.

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, através do seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de EVÂNIA LOPES LUCAS e PATRÍCIA MENDES DA SILVA, qualificadas nos autos, como incurso art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (1º Fato) e art. 133, §3º, II, do Código Penal (2º Fato), na forma do art. 69 do mesmo Codex; PAOLA CATARO EAMARA, qualificada nos autos, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (1º Fato); ERICA MOSQUEIRA FERNANDEZ,

qualificada nos autos, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (1º Fato) e art. 133, §3º, II, do Código Penal (5º Fato), na forma do art. 69 do Código Penal; ADRIANO SODRÉ ALVES SOARES, qualificado nos autos, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (1º Fato), art. 12, da Lei 10.826/03 (3º Fato), e art. 218-B, parte final, do Código Penal (4º Fato), na forma do art. 69, do Código Penal; MAURÍCIO GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal (4º Fato); ISMAEL DE OLIVEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (1º Fato), e art. 133, §3º, II, do Código Penal (5º Fato), na forma do art. 69 do Código Penal e MARLI TAVARES DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso no art. 133, §3º, II, do Código Penal (5º Fato). Extrai-se dos autos que houve prolação de SENTENÇA de MÉRITO às fls. 776/791, onde houve a absolvição dos acusados supra mencionados, com exceção de PAOLA CATARO EAMARA, suspendo-se o processo em atenção ao disposto no art. 366, do CPP e oferecida a proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu ADRIANO SODRÉ ALVES SOARES, o qual não deu início, pois não manteve atualizado o seu endereço perante o Juízo, decretando-se, inclusive, a revella em seu desfavor (fls. 876). Apresentadas as alegações finais em forma de memoriais pelo Ministério Público, onde pleiteou a condenação do acusado, nos moldes da exordial. A defesa técnica, por sua vez, pleiteou a aplicação da atenuante da primariedade, haja vista a confissão espontânea. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO: A materialidade delitiva está comprovada por meio dos registros de ocorrência policial (fls. 38/42, 92/118, 166/167, 226/228, 410/412 e 417); Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 21/22, 152, 164, 224/225, 401) e Laudos de Exame Toxicológico Definitivo (fls. 693 e 713/717 e 728/729), Laudos de Exame de Eficiência em Arma de Fogo e/ou Munições (fls. 187/189, 361/362). A autoria, de igual modo, é incontroversa, pela própria confissão do acusado e dos depoimentos dos policiais informando que no local habitado por Adriano foi encontrada a arma de fogo calibre .12 apreendida. Os policiais que acompanharam as diligências no dia dos fatos confirmaram o alegado na exordial, ressaltando o depoimento da PM Francieleide Faustino Serrate Rodrigues que confirmou que ao proceder as diligências na vila de apartamentos descritas na exordial, fora encontrada uma arma de fogo, relato corroborado pelos policiais Eli Lopes Rodrigues do Nascimento, Danilo Farias e Felipe Fernandes Cota de Araújo. Primeiramente, cumpre destacar que o preceito primário do art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 assim define a figura penal do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Noutro giro, não há que se falar que a conduta é atípica, já que o tipo penal descreve um crime de perigo abstrato, infração de mera conduta, ocasião em que a situação de perigo é presumida, independentemente da intenção do agente. O bem tutelado é a segurança coletiva, um dos direitos fundamentais previstos expressamente no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal. Com efeito, o tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal, inexistindo a necessidade de comprovação de lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado, não restando demonstrada hipótese de erro de proibição ou excludente de ilicitude. III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu ADRIANO SODRÉ ALVES SOARES, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003 (3º fato). Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é normal para o tipo; b) o réu não possui antecedentes; c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal, caracterizado pela intenção de desafiar a lei carregando artefato que sabe ser proibido; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo. As circunstâncias acima analisadas são todas favoráveis ao réu e autorizam a fixação da pena-base em seu mínimo. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, destaco que não existem agravantes, constando a atenuante da confissão e da menoridade, mantendo-se inalterada pois já se encontra no mínimo legal. Na terceira fase não se faz presente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, o condenado preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo vigente na época do fato (R\$724,00). Fica advertido o réu de que o não cumprimento da pena ensejará conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, §4º, do CP), com imediata expedição de MANDADO de prisão nos termos do artigo 44, § 2º, do CP. O réu respondeu o processo em liberdade e assim poderá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Condene o réu ao pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, apurado o valor das custas processuais e multa aplicadas, intime-se o réu para pagamento. Não ocorrendo o pagamento, inscreva-se o débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado: a- lance-se os nomes do réu no rol dos culpados; b- expeça-se o necessário para execução da pena; c- comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor desta condenação. P.R.I. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 29 de março de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7000253-97.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Agrotóxicos

POLO PASSIVO; AUTOR DO FATO: CELIA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a prática do tipo penal disposto no art.50 da Lei 9605/98, atribuído ao agente acima epigrafado.

Existe denúncia oferecida, bem como certidão de antecedentes acostada aos autos.

Após análise do feito, designo audiência para Proposta de Suspensão Condicional do Processo ao acusado(a) para o dia 29/04/2022, às 08h30min, a qual será realizada preferencialmente por meio de videoconferência.

No ato da citação/intimação o Oficial de Justiça deverá colher todas as informações necessárias para a realização da solenidade.

O(s) acusado(s) haverá(ão) de se fazer acompanhar de advogado(a), ciente(s) de que, não o fazendo, será(ão) assistido(s) pelo representante da Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar.

Em passo seguinte, desde que recebida a denúncia, ser-lhe-á(ão) formulada a proposta de suspensão condicional do processo.

Na hipótese de recusa ou de não cabimento do benefício, será designada audiência de instrução.

Ademais, defiro os requerimentos ministeriais, devendo o setor competente proceder à juntada das certidões requeridas. Serve cópia da cota ministerial como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.

Cite-se/Intime-se o(s) acusado(s):

AUTOR DO FATO: CELIA MARQUES DA SILVA, residente na 5ª Linha do Ribeirão, km 20, Sítio Três Irmãs - Zona Rural, Cidade de Nova Mamoré, Comarca de Guajará-Mirim/RO, telefone: a (69) 99966-3518

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Guajará-Mirim, 21 de março de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Telefone- 3516-4524

7000152-26.2022.8.22.0015

Inquérito Policial

Contra a Mulher

REQUERIDO: K. W. M., CPF nº DESCONHECIDO

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.

Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos para designação de audiência de instrução.

Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, anexando-se os documentos convenientes.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, 29 de março de 2022.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7003409-93.2021.8.22.0015

INTIMAÇÃO DE

Nome: DIEGO ALAM PEREIRA LOURIN

Endereço: Domingos Correia de Araújo, 1824, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO),
, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7003980-64.2021.8.22.0015

Requerente: ROSIMEIRY PINHEIRO PACHECO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7000460-09.2015.8.22.0015

INTIMAÇÃO DE

Nome: HILTON NOGUEIRA ROSA

Endereço: Av. Goiânia, 3933, Panificadora Pão de Mel, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7004060-04.2016.8.22.0015

INTIMAÇÃO DE

Nome: JOAO XAVIER DE OLIVEIRA

Endereço: AV. ANA NERY, 3410, Tel (69)8444-1037, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7003955-51.2021.8.22.0015

Requerente: GETULIO FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
, 29 de março de 2022.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001014-94.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Prestação de Serviços, Citação, Juros Requerente RODRIGO LIMA QUEIROZ, CPF nº 86434950268, RUA LEOPOLDO DE MATOS 585 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 Requerido(a) JOSIEL SANCHES, CPF nº 67860770210, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 1478 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

1 – Expeça - se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro-Vitória/ES).

2 - Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.

3 - Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

4 - Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medida idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de março de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001011-42.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Prestação de Serviços, Citação, Juros Requerente RODRIGO LIMA QUEIROZ, CPF nº 86434950268, RUA LEOPOLDO DE MATOS 585 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 Requerido(a) ELISANGELA DUARTE BASANINI, CPF nº 84980206204, AV. MASCARENHAS NÃO CADASTRADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Guajará Mirim/RO, 29 de março de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000596-59.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Requerido(a) GEOVANE RIBEIRO LINO, CPF nº 07197441218, AVENIDA LUIZ ANTÔNIO DE MACEDO S/N, ESQUINA DA MERCEARIA SANTA INÊS SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)_

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da Lei 9.099/95.

A parte autora requereu a extinção do processo, consoante se infere dos autos.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a) autor(a) pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor, não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inc. VIII, do CPC, inclusive para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.

Sem custas, nos termos da Lei 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de março de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001005-35.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Prestação de Serviços, Citação, Juros Requerente RODRIGO LIMA QUEIROZ, CPF nº 86434950268, RUA LEOPOLDO MATOS 585 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 Requerido(a) DAVI MACLEAN DE SOUZA MIRANDA, CPF nº 01573709255, AV. PRINCESA ISABEL 4150 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

1- Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.

3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medida idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de março de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001013-12.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Prestação de Serviços, Citação, Juros Requerente RODRIGO LIMA QUEIROZ, CPF nº 86434950268, RUA LEOPOLDO DE MATOS 585 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 Requerido(a) RUDIMAR PEZZINATTO, CPF nº 48363847100, AV. 8 DE DEZEMBRO 3667 NÃO CADASTRADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

1- Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.

3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medida idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de março de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003576-13.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Distribuição: 11/10/2021

REQUERENTE: EDINICIO LEITE DE OLIVEIRA, CPF nº 18328555204, LINHA 21 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39, GUAJARÁ-MIRIM SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei n.º 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou resposta ao recurso, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7000985-44.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 25/03/2022

REQUERENTE: ELISAMA DA COSTA SANTANA, AVENIDA FORTALEZA NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 17 de MAIO de 2022, às 10h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio Whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003265-27.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos

Distribuição: 01/10/2018

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DR. LEWERGER 5283, TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806

PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: FERNANDO AVILHONEDA DA SILVA, CPF nº 02515973264, AV. PRINCESA ISABEL S/N, ESQ. COM AV. N. S. DE FÁTIMA, DROGARIA UNIFARMA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, tornem conclusos para análise dos demais pedidos contidos no Id Num. 65559128.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

EXECUTADO: FERNANDO AVILHONEDA DA SILVA: AV PRINCESA ISABEL, ESQUINA COM AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, S/N, BAIRRO 10 DE ABRIL, NA DROGARIA UNIFARMA - GUAJARÁ-MIRIM/RO - TELEFONE (69) 9 8443-6893 OU 9 9349-5369

DÉBITO: R\$ 1.000,01

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7000996-73.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Distribuição: 26/03/2022

AUTOR: RICARDO ROBERTO HERNANDES CAVALARI, ESTRADA DO PALHETA 70 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 17 de MAIO de 2022, às 10h40min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7004205-84.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Prescrição e Decadência, Análise de Crédito

Distribuição: 17/11/2021

REQUERENTE: DIEGO MARTINS DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 90160126215, AV. MENDONÇA LIMA 3487 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019, RUA RUTÍLIO 4721 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

REQUERIDOS: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, QUADRA SEPN 508 BLOCO C 508 ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, SERASA S.A., CNPJ nº 62173620000180, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, eis que demonstrada a incapacidade do autor em pagar as custas.

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95).

Dê-se vista aos recorridos para, querendo, contrarrazoarem no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001866-55.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Nota Promissória

Distribuição: 26/06/2021

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: LUAN VAZ CANDIDO, CPF nº 05955090290, RUA DÁRIO AGUIAR 1242, - ATÉ 1430/1431 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 2.211,25 (dois mil duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos), conforme art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei n. 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Com a penhora positiva, deverá designar audiência pós-penhora, providência esta que se mostra indispensável, nos termos do artigo 53, §1º da Lei. 9.099/95, que será realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: LUAN VAZ CANDIDO - Rua Dário Aguiar, 1242, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná/RO. Tel: (69) 9 9918-0098

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001006-20.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Tratamento médico-hospitalar

Distribuição: 28/03/2022

REQUERENTE: B. S. D. N. M., ANTONIO MATOS PIEDADE 2892, CASA DE ESQUINA CENTRO - 76858-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, GLAUCIA NOGUEIRA ROCHA, OAB nº RO12032

REQUERIDO: A. A. M. E. O. R. S. -

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MIGUEL SOARES NOGUEIRA representado por seu genitor BRAYAN SOARES DO NASCIMENTO MESQUITA em desfavor de AMERON ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA.

Ocorre que o artigo 8º da Lei 9.099/95, dispõe que "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil". (destaquei)

Assim, o requerente não pode ser parte nesse processo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em atendimento ao disposto no artigo 10 do CPC, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7001007-05.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços, Citação, Juros

Distribuição: 28/03/2022

AUTOR: RODRIGO LIMA QUEIROZ, RUA LEOPOLDO MATOS 585 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: DORYS ROCA MELGAR FREITAS, AV. PORTO CARREIRO 19 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 5.119,13 (cinco mil cento e dezenove reais e treze centavos), conforme art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei n. 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Com a penhora positiva, deverá designar audiência pós-penhora, providência esta que se mostra indispensável, nos termos do artigo 53, §1º da Lei. 9.099/95, que será realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h as 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h.. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000380-35.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 17/02/2021

Requerente: REQUERENTE: REGIANE PONTES SIMAO, AV. DUQUE DE CAXIAS- QD 20 CASA 30 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Alterei a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/E-MAIL.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7004381-63.2021.8.22.0015

AUTOR: CARMEM RIVAS ROJAS

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Porto Velho (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002388-19.2020.8.22.0015

INTIMAÇÃO DE

Nome: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Endereço: Manoel Fernandes dos Santos, 3845, prédio comercial, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

, 29 de março de 2022.

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001012-27.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Prestação de Serviços, Citação, Juros

Distribuição: 28/03/2022

REQUERENTE: RODRIGO LIMA QUEIROZ, CPF nº 86434950268, RUA LEOPOLDO DE MATOS 585 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3621, SALA 08 EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: EULIENE FLORES MONTEIRO, CPF nº 58939865200, AV. 12 DE OUTUBRO 3919 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De análise ao contrato de prestação de serviço acostado sob o ID: 75079977 - Pág. 1-3 verifico, em tese, a ocorrência de prescrição, haja vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data em que foi constituído e a data em que a ação foi ajuizada.

Assim, em atenção ao artigo 10 do CPC, diga a parte à respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001010-57.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços, Citação, Juros

Distribuição: 28/03/2022

Requerente: REQUERENTE: RODRIGO LIMA QUEIROZ, RUA LEOPOLDO DE MATOS 585 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

Requerido: REQUERIDO: ELBA CAMAITO NOGUEIRA DA SILVA, AV. DR. LEWERGER 890 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De análise ao contrato de prestação de serviço acostado sob o ID: 75076682 - Pág. 1-2 verifico, em tese, a ocorrência de prescrição, haja vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data em que foi constituído e a data em que a ação foi ajuizada.

Assim, em atenção ao artigo 10 do CPC, diga a parte à respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000992-36.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços

Distribuição: 25/03/2022

Requerente: REQUERENTE: TANIA MARIA DE NORONHA DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora pediu audiência e foi prontamente atendido pelo Magistrado. Apresentou seus argumentos de forma oral e, atendendo à sugestão do magistrado, requer reconsideração da DECISÃO que indeferiu a tutela provisória de urgência, desta feita na modalidade escrita.

Alega, em apertada síntese, que a fatura e o termo de confissão de dívida que se busca anular trata-se de recuperação de consumo, que inclusive a requerida utilizou como parâmetro a média dos 3 maiores meses regulares para emitir a fatura ora contestada. Ressalta que a requerente como última alternativa a evitar o corte se viu obrigada a firmar o termo de confissão de dívida para não ter suspensa a energia elétrica.

Anoto, por importante, que este juízo, em decisões de MÉRITO reiteradamente proferidas, tem entendido que o termo de confissão de dívida assinado pelo consumidor se sobrepõe e, portanto, dá fundamento de validade à deletéria prática de recuperação de consumo porque, até que se prove o contrário, há sempre de se dar prevalência ao livremente contratado. Ou seja, na hipótese de existência de contrato de confissão de dívida, há inversão do ônus da prova, incumbindo ao próprio consumidor comprovar a existência da alegada coerção ou vício de qualquer natureza até porque, salvo melhor juízo, o Judiciário sempre esteve pronto a obstar o corte de energia elétrica na hipótese de recuperação de consumo, bastando ser provocado e, por tal motivo, não me parece crível que a confissão fosse a única forma de obstar eventual corte.

Desse modo, reexaminando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO de ID: 75054667 bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados pela parte autora, de modo que a mantenho na íntegra por seus próprios fundamentos, uma vez que os argumentos são os mesmos descritos na inicial e já foram analisados.

Cumpra-se o pronunciamento de ID: 75054667.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7001017-49.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços, Citação, Juros

Distribuição: 29/03/2022

AUTOR: RODRIGO LIMA QUEIROZ, RUA LEOPOLDO DE MATOS 585 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: FERNANDO OLIVEIRA MARTINES FALEH, RUA ESTEVÃO CORREIA 2759 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 1.779,13 (mil setecentos e setenta e nove reais e treze centavos), conforme art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Em caso de penhora positiva, a CPE deverá designar audiência pós- penhora, nos termos da Lei n. 9.099/95. Intimando-se as partes. O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7004025-68.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Prestação de Serviços

Distribuição: 08/11/2021

REQUERENTE: RENNY ALMEIDA DA CRUZ, CPF nº 87195240215, AV. JULIÃO GOMES 340 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REQUERIDO: Energisa Rondonia, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7001015-79.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços, Citação, Juros

Distribuição: 28/03/2022

REQUERENTE: RODRIGO LIMA QUEIROZ, RUA LEOPOLDO DE MATOS 585 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: GEORGIA EVANGELA JASHITOMY PAPADOPULOS, RUA CONSTITUIÇÃO 899 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 4.461,53 (quatro mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), conforme art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Em caso de penhora positiva, a CPE deverá designar audiência pós- penhora, nos termos da Lei n. 9.099/95. Intimando-se as partes.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7000973-30.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Representação comercial

Distribuição: 25/03/2022

AUTOR: J. H. DA SILVA FILHO - EIRELI - ME, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 124 ISAURA PARENTE - 69918-302 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR: ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº AC5340

REU: M J S RODRIGUES, MENDONÇA LIMA 139 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Companhia de J.H. da Silva Filho - Eireli ME em face de Adelino Jaunes de Andrade Junior. Em consulta ao sistema eletrônico PJE, verifico que ação anterior com as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido já havia sido distribuída ao 1º Juizado Especial Cível sob a numeração 7000987-82.2020.8.22.0015, extinta sem resolução do MÉRITO, sendo homologada a desistência naqueles autos.

Diante da inexistência de disposição expressa acerca do instituto da prevenção na Lei específica dos Juizados Especiais Cíveis, aplica-se subsidiariamente o disposto no artigo 286 do CPC, in verbis:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, por força do artigo supratranscrito, em atenção ao princípio do juiz natural compete ao 1º Juizado Especial Cível processar e julgar o feito, razão pela qual deixo de receber a inicial para encaminhá-la àquele juízo.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003758-96.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. P. F. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

REU: F. C. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] 1 - Até o momento não vieram aos autos certidão de nascimento dos menores V.F.F.L e F.V.F.L. Determino que a parte autora junte até a instalação da audiência de conciliação, as respectivas certidões de nascimento dos menores. Advirto desde já, que tais documentos são públicos, podendo ser retirado a 2º via no Cartório de Registro de Pessoas Naturais.[...]”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001935-87.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. D. G. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

REU: V. L. C.

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Fica a parte INTIMADA acerca da SENTENÇA: “[...] Pela MM. Juiz foi decidido o seguinte: Assim, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, “b”, do Código de Processo Civil. DELIBERAÇÃO: A CPE deve retificar o valor da causa para R\$ 2.814.000,00. Custas iniciais a cargo da requerente. Sem custas finais e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se. Arquive-se. [...]”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003827-02.2019.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. B. G. M.

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REU: R. P. D. F.

Advogado do(a) REU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Intimação AO REQUERIDA - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:

CODIGO 1001.1: Custa inicial (1%)

CODIGO 1001.2: Custa inicial adiada (1%)

CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001905-23.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVA FIRMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000710-95.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. N. D. S. P. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A

Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A

REU: C. A. D. O. D. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer qual o vínculo de parentesco existente entre as partes envolvidas na presente demanda. [...]”.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001028-83.2019.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos, Oferta, Investigação de Paternidade Requerente L. B. L., CPF nº 60202653234, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 3106 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

A. C. P. L., CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624 Requerido(a) A. C. P. L., CPF nº DESCONHECIDO, AV. DUQUE DE CAXIAS s/n, 1. DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

L. B. L., CPF nº 60202653234 Advogado(a) NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A.C.P.L., qualificada nos autos, representada por sua genitora Cleide Eliana Padilha de Oliveira, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de id. 67090640, alegando que a referida DECISÃO foi equivocada, se mostrado omissa e decidindo além (extra petita) daquilo pedido na ação de reconvenção em relação ao percentual base de fixação dos alimentos.

É a síntese necessária.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima mencionadas, até mesmo porque a SENTENÇA ora embargada é bem clara ao ponderar entre o binômio da necessidade-possibilidade do menor, sendo que, estando presente nos autos elementos que evidenciam a igualdade de capacidade econômica entre os genitores.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o indeferimento do pedido e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escorreita.

Com isso, se a parte embargante está irredimida com a DECISÃO proferida e pretende alterar a SENTENÇA do magistrado, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de declaração apresentados por A.C.P.L., representada por sua genitora Cleide Eliana Padilha de Oliveira, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de março de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003969-40.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA LAURA BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência acerca da Certidão ID-75012919 e seguinte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003866-33.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: LUCIANY PAZ VIEIRA DOMINGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001524-44.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): L. O. T. C., CPF nº 70389793299, AV. CAMPOS SALES 2028 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631

JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502A

AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

Requerido (s): L. D. R. N., CPF nº 72140160282, AV. DR. MENDONÇA LIMA s/n, CASA CINZA C/ PORTÃO PRETO LADO DA CASA N. 1519 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A

DECISÃO SANEADORA

Cuida-se de ação de reconhecimento de união estável cumulada com partilha de bens promovida por LUIZ ORLANDO TREVINO CHAVES em desfavor de LUZIA DA ROCHA NUNES e C.L.T.R., pugnando pelo reconhecimento de relação conjugal, sua extinção, regulamentação de pensão e guarda, além da partilha de bens.

Contestação no Id. 63171468.

A parte requerida pugnou pela apresentação de provas testemunhais e depoimento pessoal das partes. O requerente nada solicitou.

Os autos vieram conclusos. DECIDO

A preliminar de MÉRITO apresentada na contestação de Id. 63171468 é refutada, de plano. Os pedidos são certos e determinados. O requerimento é de reconhecimento/dissolução de união estável, partilha de bens e regulamentação de guarda e visitação da filha menor de idade.

Assim, com isso, vislumbro a ausência de preliminares ou questões prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas. Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Defiro a produção de prova testemunhal. Indefiro a oitiva das partes, eis que já apresentaram os fatos na petição inicial, contestação e relatório psicológico.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2022, ÀS 08:00 horas, a ser realizada de forma híbrida, videoconferência e presencial na sala de audiências da 1ª Vara Cível, conforme orientações abaixo colacionadas, por meio do link: meet.google.com/nmw-sttr-jqq

Indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, eis que a parte requerida está representada por procuradora e todas as informações da serventia são públicas e podem ser acessadas, mediante requerimento de certidão.

Em anexo a consulta de veículos em nome do requerente. Compete a requerida a prova de demais veículos e a data da aquisição, conforme artigo 373, do CPC.

OBSERVAÇÕES:

Permitindo a presença pessoal, na sala de audiências deste juízo apenas das pessoas que não possuem acesso à tecnologia "Google Meet", devendo tais pessoas cumprirem todos os protocolos de segurança exigidos pelo TJ/RO (uso de máscara, medição de temperatura na entrada do fórum, devendo ser guardada a distância de, no mínimo, 2 metros entre os participantes, dentre outras exigidas).

Aos autores e réus, estes deverão acompanhar a audiência de forma virtual, na companhia de seus respectivos advogados, os quais detêm instrumentos e capacidade técnica para acesso ao Google Meet. Todavia, em não possuindo acesso eletrônico, podem comparecer ao Fórum.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 03 (três) dias antes da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Incumbem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requisite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (artigo 455, §4º, inciso III do CPC).

Registro, por fim, que as partes têm o direito de solicitar esclarecimentos e/ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

OBS: Quaisquer dúvidas sobre a solenidade poderão ser sanadas pelo canal de acesso à 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim/RO, pelo email: gumgab1civel@tjro.jus.br

TESTEMUNHAS DO REQUERENTE: RICARDO MARCELO DA SILVA e ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS.

TESTEMUNHAS DA REQUERIDA: JOILCE ROSA GOMES, DEANNY DA SILVA BRITO, LISANGELA MARQUES DE SOUZA ANDRADE e CINTIA VILLAR. Atente-se a requerida que o máximo de testemunha são de três pessoas, por fato.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000965-53.2022.8.22.0015 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Bem de Família (Voluntário) Requerente ALDIRA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 34934391215, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 1923 BAIRRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 30099523841, AV. NOVO SERTÃO 1689 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARCOS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 34936262234, RUA BOM XAVIER REIS 1356 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 11521503249, LINHA BOM SOSSEGO 390 RAMAL BOM SOSSEGO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CLENILCE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 77577396249, RUA GRALHA AZUL 7418 TRÊS MARIAS - 76812-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
LUIZ RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 18327060287, RUA DO TAMBORIM 1853 CASTANHEIRA - 76811-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA REIS, CPF nº 20413424200, RUA IVONE CHAKIAN 8041 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CLENILDA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 34935371234, RUA SÃO JOSÉ 8330, - ATÉ 8428/8429 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969 Requerido(a) JOAO BAPTISTA DA SILVA, CPF nº 09625399291, AV. CASTELO BRANCO 2543 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) juntar certidões negativas (municipal, estadual e federal) de débito do de cujus;
- 2) acostar certidões negativas do Cartório Distribuidor do domicílio do falecido;
- 3) Informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;
- 4) quanto à gratuidade, INDEFIRO o requerimento. Pois, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).

Assim sendo, considerando que as despesas serão retiradas do próprio valor a ser sacado, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de março de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001008-87.2022.8.22.0015

Classe: Carta de Ordem Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente (s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): CAMARA MUNICIPAL DE GUAJARA MIRIM, CNPJ nº 04058475000190, 15 DE NOVEMBRO 1385 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cumpra-se conforme ordem do Tribunal de Justiça, servindo a cópia de MANDADO.

Após, devolva-se com as nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003837-75.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTEIR FRANCISCO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

REU: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros

Advogado do(a) REU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Intimação - PROVAS

Ficam A PARTE Requerida, intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000791-83.2018.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Medicamentos Requerente JAYNES DA SILVA SANTOS SILVERIO, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA, KM 01, FAZENDA CHAPADÃO DISTRITO DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 PALÁCIO PÉROLA DO MAMORÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 31.03.2022 (Id. 72829321).

Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes em alegações finais ou pedido de esclarecimento do Sr. Perito. Prazo de quinze dias.

Em seguida, deve a CPE expedir a respectiva RPV dos honorários médicos.

Após, conclusos para julgamento do MÉRITO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de março de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001637-95.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente (s): ARIADNE GOMES DE SOUZA, CPF nº 71037314204, RUA FRANCISCO SOBRINHO 5162, APARTAMENTO 03 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462

DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913A

Requerido (s): ESPÓLIO DE EDIVALDO RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO

LUCIMEIRE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 3784 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

BIANCA VALENTINA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MAMORÉ 3784 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANA BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 3784 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

BRUNA LAVINIA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 3784 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a reconvenção apresentada na petição de Id. 66657442 - Pág. 7e seguintes.

Nos termos do artigo 343, § 1º do CPC intime-se a requerente para apresentar, em querendo, resposta no prazo de quinze dias.

Após, considerando a manifestação de ID. 70853441 - Pág. 2 e 74566867, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Desde já, defiro o pedido de expedição de ofício a CEF veiculado em contestação e no Id. 74566867. Para tanto, oficie-se CEF para que indique todos os valores pagos no contrato habitacional de n.º: 144440483657-0 tendo como contratante ARIADNE GOMES DE SOUZA, bem como para informar se houve redução do valor da parcela por conta da pandemia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003612-55.2021.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Arrolamento de Bens Requerente D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO Requerido(a) P. J. MOREIRA JUNIOR & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10430192000120, RUA FORTALEZA DO ABUNÃ 2517 SEM NOME - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pesquisa de endereço pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD foram negativas, conforme documentos em anexo.

Já a pesquisa feita pelo sistema SISBAJUD encontrou endereço ainda não diligenciado, documento anexo.

Deste modo, nesta data realizei a alteração do endereço da parte executada para o encontrado por meio da pesquisa junto ao sistema PJE.

Assim, CITE-SE a parte executada no endereço Rua Fortaleza do Abunã, nº 25117, Buritis - RO.

Caso a diligência seja negativa, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para localização da parte executada, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de março de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000953-39.2022.8.22.0015 Classe Produção Antecipada da Prova Assunto Provas em geral Requerente P M DA SILVA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 04934485000141, AV. CONSTITUIÇÃO 321 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506 Requerido(a) CIELO S.A, CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA XINGU 512, 21 AO 31 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

1- Considerando os argumentos do autor à inicial, juntamente com a documentação apresentada, comprovando que solicitou os contratos de negociação da máquina de cartão, bem como as gravações telefônicas, não obtendo êxito, entendo que o pedido deve ser deferido, restando a necessidade de antecipação da prova plenamente justificada.

Desta forma, DEFIRO a prova pleiteada, nos termos do artigo 381 do CPC.

2- Cite-se o requerido (CPC, art. 382), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos mencionados na inicial (contratos de negociação da máquina de cartão e as gravações telefônicas com o representante da empresa autora).

3- O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (382, §2º).

4- O processo permanecerá ativo durante 1 (um) mês para obtenção da prova e certidões pelos interessados (art. 383, CPC).

5- Cumprida as diligências, e decorrido o prazo acima, venham conclusos para SENTENÇA extintiva na forma do art. 383, § único, CPC.

Alerte-se às partes desde já que, nos termos do ar. 382 § 4º, a produção antecipada da prova não admite defesa ou recurso e nem previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de março de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000898-88.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Oferta Requerente N. A. L., CPF nº 04843969273, AV. SALOMÃO JUSTINIANO MELGAR 3889 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

N. A. L., CPF nº 04843981214, AV. SALOMÃO JUSTINIANO MELGAR 3889 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791 Requerido(a) A. I. L., CPF nº 68749910272, RUA RICARDO PARANHOS 02 CENTRO - 75712-010 - CATALÃO - GOIÁS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância descrita à inicial, referentes às três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).

Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.

Comprovado o pagamento ou juntado tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, certifique-se, intimando-se a parte exequente para confirmar, em 05 (cinco) dias, se houve ou não o pagamento.

Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, caso haja requerimento, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC).

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de prisão, independente de nova CONCLUSÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §3º do artigo 528.

Conste no MANDADO que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º artigo 528).

Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se, e igualmente expeça-se MANDADO de prisão e certidão de inteiro teor para protesto desta DECISÃO, nos termos supracitados.

O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido pelo Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.

Cumprido o MANDADO de prisão, comunique-se imediatamente aos familiares do executado.

Havendo pagamento integral do débito e anuência da parte autora ao valor pago, que deverá corresponder ao valor das parcelas vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento, expeça-se, imediatamente, alvará de soltura, independentemente de nova DECISÃO e, após, dê-se vista a exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas que deverá cumprir o MANDADO em 90 dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

Anoto que, decorrido o prazo de 90 dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.

Decorrido tal prazo sem o cumprimento da ordem de prisão, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de março de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001662-79.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque Requerente AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, CNPJ nº 02393780000102, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A Requerido(a) IAGO LEITE ARANDIA, CPF nº 04534419201, RUA DOS MISSIONÁRIOS 4041 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
DESPACHO

Observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelo sistema SISBAJUD, conforme requerido no ID73460251.

Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Em 23.03.2022, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD com a “teimosinha”, conforme minuta anexa, somente pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a ausência de servidores disponíveis nesta vara para acompanhamento por lapso de tempo maior.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou infrutífero.

Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de março de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002271-91.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente SAMIR MUSSA BOUCHABKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 32549953000108, AV. 13 DE SETEMBRO 1338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) ROSIMAR BARROSO AMAECING, CPF nº 00462652289, AV. DOMINGO CORREIA ARAÚJO 1903 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502A, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO

Defiro o pedido de ID74072750 para determinar a consulta de ativos no sistema SISBAJUD. Em 23.03.2022 lancei a ordem, conforme minuta anexa, com a "teimosinha", somente pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a ausência de servidores disponíveis nesta vara para acompanhamento por lapso de tempo maior.

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal, por carta precatória/MANDADO, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio realizado junto ao SISBAJUD e comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de março de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004405-31.2012.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Tânia Aparecida Marques e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: CLEBSON RODRIGUES CALMONT

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão ID Núm.75119164.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003136-51.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846A

EXECUTADO: ERNANDES DA COSTA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICE NUNES DA SILVA - RO9720

Certifico, nesta data, que a SENTENÇA prolatada 26 de março de 2022 transitou em julgado, razão pela qual cumpro com o determinado em SENTENÇA e abro prazo de 15 (quinze) dias ao Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003518-10.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARILDO RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO3344

REU: MANOEL RODRIGUES DE PAULA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002161-63.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos/ Alimentos

Distribuição: 22/07/2019

RECORRENTES: J. D. P., AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5483 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. D. P., AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5483 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: L. V. P., CPF nº 10662634268, AV. DOM XAVIER REI 514 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3895A, - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação.

Após regular processamento do feito, a parte exequente manifestou interesse em desistir do processo e requereu sua extinção consoante ID: 74895854.

É o relatório. Decido.

No processo executivo, em que o desfecho normal é necessariamente favorável ao demandante, o deMANDADO não precisa manifestar seu consentimento para que a desistência acarrete a extinção do processo.

O artigo 775 do CPC dispõe que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Dessa forma, em face da desistência, mesmo já tendo ocorrido a estabilização da relação processual, o processo deve ser extinto.

Conforme se depreende dos autos, a exequente, conforme lhe permite o artigo 775, do CPC, desiste da execução, o que impõe a extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de MÉRITO com supedâneo nos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Retirei a restrição do veículo placa NCR0211 junto ao RENAJUD, conforme espelho em anexo.

Proceda-se com demais liberações e/ou baixas necessárias.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003401-58.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos / Oferta

Distribuição: 25/10/2017

RECORRENTE: A. C. G. F.

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: C. F. F.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação.

Após regular processamento do feito, a parte exequente manifestou interesse em desistir do processo e requereu sua extinção consoante ID 74895854.

É o relatório. Decido.

No processo executivo, em que o desfecho normal é necessariamente favorável ao demandante, o deMANDADO não precisa manifestar seu consentimento para que a desistência acarrete a extinção do processo.

O artigo 775 do CPC dispõe que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Dessa forma, em face da desistência, mesmo já tendo ocorrido a estabilização da relação processual, o processo deve ser extinto.

Conforme se depreende dos autos, a exequente, conforme lhe permite o artigo 775, do CPC, desiste da execução, o que impõe a extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de MÉRITO com supedâneo nos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Proceda-se com as liberações e/ou baixas necessárias.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000169-62.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDA BARROS CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003805-46.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 06/09/2016

EXEQUENTE: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: J. R. C. M. 3., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 5075 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, J. R. C. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 5075 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO PAULO VALERIANO, OAB nº DF64059

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente analise da proposta apresentada e assim dê o devido prosseguimento do feito.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004225-75.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 19/11/2021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: S PERUSSI DA SILVA, CNPJ nº 13217678000172, AVENIDA MINAS GERAIS 1639 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SIMONE PERUSSI DA SILVA, CPF nº 94580634268, AVENIDA MINAS GERAIS 1639 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, EDSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 62325221253, AVENIDA MINAS GERAIS 1639 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da petição retro, tramite-se o pronunciamento de Id Num. 65442182, para cumprimento no seguinte endereço: Avenida Minas Gerais, nº 1639, Zona Rural, Distrito de Jacinópolis, Nova Mamoré/RO, CEP: 76.857-000.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004211-96.2018.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: HUGO ALVES ROCHA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000667-61.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Empréstimo consignado

Distribuição: 01/03/2022

AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA LIMA, CPF nº 20418035253, AV. 15 DE NOVEMBRO 1613 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299A

REU: BANCO BMG S.A., AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto em face de DECISÃO proferida por este juízo, no entanto mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Considerando que a interposição do recurso não implica por si só na suspensão dos autos, determino o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 5 de maio de 2022, conforme DECISÃO de ID 73874662.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000801-25.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SILVA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000998-43.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios

Distribuição: 26/03/2022

AUTOR: KYRA GOLIN CAVALARI, CPF nº 07317382256, ESTRADA DO PALHETA 70 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, RUA AMAZONAS JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, § 3º do CPC e como a parte autora manifestou interesse na tentativa de composição, designo audiência de conciliação virtual para o dia 12 de MAIO DE 2022, às 12h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico constituído nos autos, acerca da audiência de conciliação, para estar disponível na data e horário acima informado, ficando ciente de que deverá aguardar vídeo chamada a ser realizada pelo aplicativo whatsapp, bem como para apresentar número de telefone celular e e-mail para o fim de participar do ato conciliatório, até 5 dias antes da audiência.

Cite-se e intime-se o réu para informar o número de seu contato telefônico que seja compatível com a ferramenta WhatsApp, para estar disponível na data e honorário acima designados, bem como de que constitui seu dever, apresentar número de telefone e e-mail para participação da audiência de conciliação. Desde a parte ré fica advertida que em caso não composição, de não participação injustificado e/ou de não interesse em sua realização da audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I, do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do CPC. A citação será eletrônica, via sistema PJe, conforme convênio da ré celebrado com o Tribunal de Justiça.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, retornem os autos conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal e caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0005218-87.2014.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Contratos Bancários

Distribuição: 01/12/2014

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

PROCURADOR: CLEONICE NORBERTO DE OLIVEIRA FOCHEZATTO, CPF nº 73391484268

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos físicos encontravam-se em arquivo provisório, sendo digitalizados e migrados para o PJe.

Compulsando os autos, verifico a possibilidade da ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista o arquivamento em 13/11/2015 (ID 74710977 - Pág. 37) e a inexistência de causa de suspensão ou interrupção até a presente data.

Contudo, antes de reconhecê-la de ofício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente para demonstrar eventual causa de suspensão ou interrupção durante o prazo quinquenal.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000766-31.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Fixação, Dissolução

Distribuição: 09/03/2022

REQUERENTE: C. D. S. R., RUA HUMAITÁ 5175 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462

REQUERIDO: A. S. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sobreveio a petição da requerente nos autos pugnando pela retificação do DESPACHO inicial, sob o argumento de que a DECISÃO contém informações inexistentes na peça inaugural.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à autora.

Dito isto, mantenho inalterada a data inicialmente indicada para realização da audiência de conciliação, no entanto, retifico o DESPACHO inicial para suprimir o trecho apontado como divergente, que passará a contar com a seguinte redação:

“Processe-se em segredo de justiça.

Diante da comprovação da incapacidade financeira da parte autora para recolhimento das custas processuais, defiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor.

Trata-se de ação de divórcio cumulada com partilha de bens, fixação de guarda, regulamentação de vistas e alimentos em favor de filho menor.

Pretende a fixação de alimentos provisórios em favor do filho menor no valor 30% sobre os rendimentos do requerido.

Inexistem provas ou sequer indícios nos autos acerca da possibilidade do requerido em arcar com os alimentos no valor requerido.

Por outro lado, as necessidades do infante são evidentes, visto que ser o menor, incapaz, contando com apenas 2 anos de idade.

Assim, diante desses fatos, diante da ausência de provas no tocante aos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidade será apreciado no decisum final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação.

Considerando a ausência de recusa expressa, interpreto o silêncio da autora como anuência a tentativa de composição. Dito isto, designo audiência de conciliação para o dia 5 de MAIO de 2022, às 12h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu, PESSOALMENTE VIA MANDADO, para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Em caso de pedido da parte, providencie-se abertura de conta corrente em nome da representante legal dos alimentandos para o recebimento dos alimentos provisionais.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público.”

Sem mais, aguarde-se a realização da audiência e manifestação do requerido.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFFÍCIO

REQUERIDO: ANTONIO SUAREZ LEIGUE - Rua Ana Caucáia, nº 64132, Antigo Parque Ceará, Porto Velho/RO

Contatos para audiência: celular (69) 9 9950-2070 E-mail: suarez.wauina13@gmail

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004581-70.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MOURA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000459-14.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: IZAIAS DA COSTA VALE e outros (9)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE” (ID 74942037).

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002299-93.2020.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. E. V. D. R. e outros

REU: JOSE LUCIFLAVIO DA ROCHA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001258-91.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Seguro, Análise de Crédito

Distribuição: 23/06/2020

AUTORES: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 00716659271, RUA SÃO JORGE 289, casa 03 BAIRRO JARDIM PRIMAVERA - 79490-000 - SÃO GABRIEL DO OESTE - MATO GROSSO DO SUL, ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 00695230298, AV. JOSUÉ TEXEIRA DA SILVAA 2897 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ARTEMISA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 77318838253, AV. JOSUÉ TEXEIRA DA SILVA 2897 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, THAIS MONTES DOS SANTOS, CPF nº 04305204258, BECO DO MACEDO 21 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, TAILSON MONTES DOS SANTOS, CPF nº 04211185209, BECO DO MACEDO 21 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 22 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se a suspensão do feito até o julgamento dos autos 7000901-43.2022.8.22.0015, conforme determinado no DESPACHO retro.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000620-87.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Dispensa, Nomeação

Distribuição: 23/02/2022

AUTORES: SUZETE PINTO DE SOUZA LIMA, CPF nº 11525886215, AV. 7 DE SETEMBRO 3518 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SAMUEL PINTO DE SOUZA, CPF nº 05310723200, AV.TF RONDÔNIA 1144, COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM/RO DISTRITO DO YATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028

REU: ROSILENE PINTO DE SOUZA, CPF nº 69110026215, AV.TF RONDÔNIA 1144, GUAJARÁ MIRIM/RO DISTRITO DO YATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Trata-se de ação de substituição de curatela especial com pedido de tutela antecipada ajuizada por SUZETE PINTO DE SOUZA LIMA e SAMUEL PINTO DE SOUZA em face de ROSILENE PINTO DE SOUZA.

Alega, em síntese, que a Sra. Rosilene Pinto de Souza foi considerada incapaz de exercer os atos de sua vida civil, nos autos de interdição e curatela de n. 015.2000.000898-7, que tramitou neste juízo, sendo à época nomeada como curadora da requerida a Sra. Ivaneide Alves Pinheiro de Moura, que em nova ação de n. 0000867-71.204.8.22.0015 foi dispensada do encargo e atribuída a primeira requerente nestes autos, pois naquela ocasião os filhos da requerida eram menores.

Aduz a primeira requerente não possuir mais condições de assumir tal atribuição, posto que vem cuidando de seu filho que também possui deficiência, que anteriormente era assistido pelo pai do interditando, porém, o mesmo veio a óbito, tanto que ingressou com ação de curatela de nº 7000546-33.2022.8.22.0015 para ter o direito a curatela do filho.

Discorre que hoje os filhos da requerida são maiores e capazes e um deles, sendo o segundo requerente nestes autos que possui interesse em assumir a obrigação de curador da requerida.

Diante desses fundamentos, pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja dispensada a primeira requerente do encargo de curadora e nomeado o segundo requerente como curador da requerida. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido de substituição de curador, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Juntou documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Como se sabe, com a vigência do Código de Processo Civil, as medidas de cognição sumária passaram a ser as denominadas tutelas provisórias que, por sua vez, fundamenta-se em tutela provisória de urgência ou tutela provisória de evidência.

Antes de adentrar na análise do pedido de liminar, oportuno ressaltar que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), além da revogação expressa do artigo 1.780 do Código Civil, o instituto da curatela passou a ser medida extraordinária a ser aplicada apenas em casos de extrema necessidade, conforme DISPOSITIVO do artigo 84, §1º e §3º do Estatuto em referência.

É certo, ainda, que de acordo com o artigo 87 da mesma lei: “Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.”.

No que tange à relevância e urgência mencionada, acerca das tutelas provisórias de urgência, disciplina o Código de Processo Civil em seu artigo 300 que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes elementos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito invocado pela parte autora encontra-se consubstanciada nos documentos acostados à inicial, especialmente a DECISÃO e o termo de curatela de ID: 70751571 - Pág. 1-3.

O perigo de dano também é evidente, haja vista que a sua incapacidade de responder por seus próprios atos poderá submetê-lo a situações de extrema vulnerabilidade e acarretar danos a sua pessoa.

Verifico, assim, que a solução mais adequada neste momento é o deferimento da tutela provisória, a fim de nomear a autora como curadora provisória da requerida.

No que tange à legitimidade da requerente, tenho que como suficientes a juntada dos documentos de ID: 70751552 - Pág. 1-2 e ID: 70751566 - Pág. 1-2 para comprovação de seu grau de parentesco com a requerida e, portanto, há plausibilidade na alegação inicial.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e nomeio o requerente SAMUEL PINTO DE SOUZA como curador provisório de sua mãe ROSILENE PINTO DE SOUZA, até ulterior deliberação deste juízo.

Anoto, contudo, que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do curatelando, conforme prevê o artigo 85, caput e §1º do Estatuto da Pessoa Com Deficiência.

Determino à autora que junte laudo de médico especialista a fim de atestar as reais condições de incapacidade da requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do §4º, inciso II do artigo 334 do CPC.

Em virtude do Estado de Emergência vivida no País em decorrência do vírus COVID-19, deixo de designar, também, a entrevista neste juízo prevista no artigo 751 do CPC.

Cite-se a requerida para tomar ciência da ação, para querendo constituir advogado e apresentar sua defesa no prazo de 15 dias. Em caso de impossibilidade de citação, em razão do quadro de saúde da requerida deverá o senhor meirinho certificar o ato, bem como o estado de saúde em que ela se encontra.

Sem prejuízo, realize-se estudo social em 30 dias.

O Ministério Público deverá intervir no feito.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO PELO PRAZO DE 180 DIAS/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

REQUERIDA: ROSILENE PINTO DE SOUZA, residente e domiciliada na Av.TF Rondônia, 1144/V, Distrito do YATA, no município Guajará-Mirim/RO, CEP 76850000.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003858-56.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 20/11/2018

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 0591590000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, RUA DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 1813 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANA PAULA VANDERLEY DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BENJAMIN CONSTANT 316 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCO VINICIUS ALVES RAMALHO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BENJAMIN CONSTANT 316 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital, porque não houve esgotamento de todos os meios disponíveis para a localização de endereço dos executados, especialmente pesquisas via SIEL.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de cinco dias, recolher as custas para pesquisa junto ao sistema SIEL, correspondente a cada CPF a ser consultado.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001020-04.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária

Distribuição: 29/03/2022

AUTOR: B. I. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: M. M. A. A. E., CNPJ nº 30276904000105, ACAMPAMENTO AV LEOPOLDO DE MAT 45 CENTRO GUAJARA MIRIM RO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

Compulsando os autos, verifico que a tentativa de entrega da notificação extrajudicial ao devedor fiduciante foi frustrada, pois constam informações "objeto não entregue - carteiro não atendido" (ID 75101286 - Pág. 2) e "ausente" (ID 75101286 - Pág. 3).

O caso se amolda em recentes julgados do STJ que tem entendimento que a ausência do devedor no endereço não dispensa o credor de tentar diligenciar a notificação por outros meios, uma vez que a ausência não denota violação à boa-fé objetiva.

Nesse sentido, colaciono julgado recente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. 1.

Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente". 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente". 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se". 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 8. Invalidez da notificação no caso em tela. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1848836 RS 2019/0343200-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020)

Assim, no presente caso, não houve a comprovação da mora do devedor nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969. Considerando que a comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte autora a emendar a inicial, comprovando a mora da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0001608-19.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Entregar

Distribuição: 07/04/2011

REQUERENTE: CECILIA DOS SANTOS MAIA, CPF nº 90810856204, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 6200 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO, OAB nº RO6103, RUA PARANAÍBA, - DE 1147/1148 A 3115/3116 JARDIM PRIMAVERIL - 79603-090 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: FABIO AMARO DE ANDRADE, CPF nº 34914897253, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 4.413, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2484, AVENIDA DESIDERIO DOMINGO LOPES, 4147-B - CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação de cobrança.

O título executivo do presente processo é uma SENTENÇA transitada em julgado que condenou o executado a restituir à exequente 46 (quarenta e seis) bovídeos, dos quais, em razão das diferenças de idade indicadas pelo IDARON, 50% deles deve possuir idade superior a 13 anos, além de condenação ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários de advogado em 10% do valor da causa (SENTENÇA proferida em 26/05/2012 - 70934151 - Pág. 82-86).

Logo, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, prazo para execução é quinquenal, ou seja, de cinco anos.

Após as tentativas infrutíferas de constrição patrimonial do executado e ausência de manifestação da exequente, os autos foram arquivados em 18/08/2015 (certidão de ID 70934153).

Tendo em vista que os autos foram digitalizados e migrados ao Pje, a exequente foi intimada para se manifestar, oportunidade que informou que a demanda se encontra solucionada e não há interesse por sua parte de continuação (ID 73795215).

É o relatório. Decido.

Com efeito, persistindo os autos sem movimentação alguma por tempo superior ao prazo da prescrição do direito material postulado, o que no presente caso é de 05 (cinco) anos (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil e Súmula 150 do STF), configura-se a prescrição intercorrente.

Deste modo, observada a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, reconhecê-la, de ofício, é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 921, § 5º, do CPC, reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo nos presentes autos e, conseqüentemente, determino a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Registro que não houve bloqueio/constrição patrimonial da parte executada.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, arquivase definitivamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000299-52.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Contratos Bancários

Distribuição: 27/01/2022

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: GILSINEIA GOMES DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 77865723253, BR 421 KM57, LINHA 28 NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MANSUETO GOMES NETO, CPF nº 64371883249

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Providencie-se a inclusão de ADILSON, residente e domiciliado na BR 425, km 27, Linha 25 B, zona rural, Nova Mamoré/RO, CEP 76857-000, no polo passivo da demanda, bem como retifique-se o cadastro do executado MANSUETO GOMES NETO para constar CPF 643.718.832-49.

Recebo a emenda à inicial.

1. Citem-se os executados para que, no prazo de 3 (três) dias, paguem a dívida exequenda, no valor de R\$ 123.834,62, conforme art. 829 do CPC.

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o art. 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

EXECUTADOS: GILSINEIA GOMES DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 77865723253, BR 421 KM57, LINHA 28 NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MANSUETO GOMES NETO, CPF nº 64371883249, LINHA 23 B, KM 25, ZONA RURAL, NOVA MAMORÉ/RO, CEP 76857-000, ADILSON, BR 425, KM 27, 5, LINHA 25 B, ZONA RURAL, NOVA MAMORE, RO 76857-000.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002826-16.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Correção Monetária

Distribuição: 12/09/2018

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADO: WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528AJOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - OAB/RO 6426

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pelo Município de Guajará-Mirim, na qual foi deferido o bloqueio de ativos financeiros em desfavor do executado WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO.

O devedor requer a desconstituição do bloqueio de valores realizados em suas contas bancárias, sob o argumento de que as quantias congeladas são impenhoráveis, pois referem-se a valores vinculados a conta poupança e conta salário, conforme disposto no artigo 833, incisos IV e X do CPC.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o que há de relevante. Decido.

No presente caso, como se vê do espelho do SISBAJUD juntado sob o Id Num. 74652179, houve o bloqueio das seguintes quantias:

A) R\$ 15.226,35 (quinze mil duzentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), junto ao BANCO SANTANDER;

B) R\$ 5.524,77 (cinco mil quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), junto ao BANCO DO BRASIL;

C) R\$ 12,22 (doze reais e vinte e dois centavos), junto ao MERCADO PAGO.

Segundo inteligência do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Pois bem.

A rigor, verifico que a verba referente ao montante de R\$ 2.249,48 (dois mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), vinculados ao BANCO DO BRASIL, de fato é impenhorável, nos termos inciso X do artigo supracitado, porquanto possui caráter alimentar e busca preservar o mínimo existencial para a subsistência da parte devedora.

É certo que a jurisprudência autoriza o bloqueio de parte do valor depositado em conta poupança da parte executada em circunstâncias excepcionais e em limite que não reduza o devedor à condição de quase miséria.

Reitere-se que optou o legislador por valorizar a dignidade da pessoa humana, que é um direito fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal de 1988).

Assim, trata-se de norma que não admite interpretação restritiva, o que impede relativizar o que é expressamente determinado como absolutamente impenhorável, sob pena do judiciário interferir na competência do legislativo, modificando texto expresso da norma plenamente válida e em vigor.

De análise aos documentos acostados, especialmente ao extrato da conta de Id Num. 75024495 - Pág. 2, verifica-se que o bloqueio recaiu, de fato, sobre valores depositados em caderneta de poupança, de modo que a sua liberação é a medida que se impõe ao caso dos autos

A propósito do tema, os seguintes julgados:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Percentual de salário/remuneração. Impenhorabilidade. Relativização. Medida excepcional. Não caracterizada. Recurso não provido. Nos termos do Código de Processo Civil brasileiro, o salário ou a remuneração somente podem ser penhorados no valor excedente a 50 salários mínimos e nas execuções de alimentos em percentual em que possibilite a subsistência do executado-alimentante. Considerando que o caso dos autos não se coaduna com as hipóteses legais de relativização da penhora, ausente o direito alegado pelo agravante, pelo que deve ser mantida a DECISÃO agravada e, via de consequência, negado provimento ao recurso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802487-91.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 25/02/2019).

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Proteção legal de impenhorabilidade. Entendimento jurisprudencial. Precedente específico do agravante. Recurso provido. O art. 833, inciso IV, do CPC/15 reafirma a proteção conferida às verbas de natureza salarial anteriormente previstas no art. 649, inciso IV, do CPC/73, não obstante a nova lei traga em seu bojo a possibilidade de penhora sobre quantia excedente a 50 salários mínimos mensais, além de manter a excepcionalidade já antes prevista de penhora para satisfação de prestação alimentícia. Não comprovado que o agravante se enquadra em alguma das duas únicas hipóteses em que a lei admite penhora sobre verbas de natureza salarial, há de prevalecer o caráter impenhorável de seus proventos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802509-52.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 11/01/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA 'ON LINE' - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO - CADERNETA DE POUPANÇA - VALOR INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - São absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, os valores depositados em caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 649, X, do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv.1.0525.13.020354-6/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 14/12/2015).

Desse modo, efetuei a ordem de liberação apenas e tão somente referente ao montante de R\$ 2.249,48 (dois mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos, conforme espelho anexo).

De outro norte, não vislumbro a mesma sorte com os demais valores bloqueados.

Explico.

O artigo 854 do CPC diz que:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º - Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º - Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; [grifei]

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º - Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

Em que pese a possibilidade do bloqueio ser, de fato, oriundo dos resquícios do salário do executado, não se pode olvidar que o valor bloqueado também poderia ser de verba indenizatória, cuja penhora é plenamente possível.

Incumbia ao executado, portanto, demonstrar nos autos que os ativos tornados indisponíveis decorriam de verba salarial, o que não ocorreu. A despeito de apresentar cópias de seus contracheques, não há nada nos extratos que demonstrem que os créditos recebidos em conta são oriundos de salário/subsídio.

Ademais, relevante destacar que a jurisprudência pátria, inclusive deste Tribunal de Justiça, tem entendido pela possibilidade de relativização da penhora de verba salarial, quando preservados o suficiente para a garantia da subsistência do devedor e de sua família.

Nesse sentido:

Apelação cível. Embargos à execução. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. Bloqueio integral. Redução. A penhora sobre proventos encontra limitações na regra de proibição de restrição prevista no art. 7º, X, da Constituição Federal, e art. 649, IV, do CPC/1973, contudo, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se penhore parte dos rendimentos do devedor, preservando-se o suficiente para garantir sua manutenção e de sua família. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (Apelação, Processo nº 0004054-26.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/05/2017) (TJ-RO - APL: 00040542620148220003 RO 0004054-26.2014.822.0003, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/06/2017.)

In casu, portanto, ainda que se estivesse devidamente comprovada a origem da verba bloqueada, ainda assim não haveria óbice algum em sua constrição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do restante dos valores, formulado por WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO e via de consequência converto em penhora os montantes anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se eventual interposição de recurso, o que deverá ser certificado nos autos, assim como o decurso do prazo para oposição de embargos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, em caso de inércia.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0073892-64.2007.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Títulos de Crédito

Distribuição: 10/10/2007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADO: LINDER LIDIA MENDES, AV. SANTOS DUMONT, Nº 336, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização das pesquisas pretendidas.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000478-20.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário/ Inventário e Partilha

Distribuição: 02/03/2021

REQUERENTES: MARCELA ARAUJO FOSCHIERA, CPF nº 05938766281, BOM SOSEGO, KM 42 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, THYRSO CLYMACO FOSCHIERA, CPF nº 87470497234, RUA MARECHAL DEODORO s/n NOVA

REDEÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, THIRSIANEE CLYMACO FOSCHIERA, CPF nº 00412211254, AVENIDA 25 DE DEZEMBRO 3195 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CAIO GALVAO CLYMACO FOSCHIERA, CPF

nº 88127559253, RUA MARECHAL DEODORO S/N NOVA REDEÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ARIANE ILSA CLYMACO FOSCHIERA, CPF nº 89352670230, RUA MARECHAL DEODORO S/N NOVA REDEÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA, JAKSON FERNANDES, CPF nº 75172640282, RUA ROUXINOL 362 NW, 362 NW, QUADRA 331, LOTE 06 JARDIM DAS PALMEIRAS - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAYANE DA SILVA ROCHA, OAB nº MT293520, GETULIO LINO DE SOUZA 600 DA PONTE - 78430-000 - NORTELÂNDIA - MATO GROSSO, JOSELIA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº MT275520, RUA ROUXINOL 142 JD DAS

PALMEIRAS - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

INVENTARIADO: MOACIR VICENTE FOSCHIERA, CPF nº 17946867034, RAMAL BOM SOSSEGO s/n, ZONA RURAL KM-02 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o herdeiro JAKSON FERNANDES para, querendo, se manifestar acerca da petição de ID 74680141, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001728-30.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária

Distribuição: 30/05/2017

EXEQUENTE: ANAEL NOGUEIRA LIMA, CPF nº 39074170200, DIST. NOVA DIMENSÃO linha 28, ROD. BR 421 KM 56 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2840, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que o exequente apresente a documentação necessária à expedição do precatório.

Decorrido o prazo sem a documentação, voltem os autos conclusos para arquivamento.

Em caso de apresentação dos documentos, expeça-se precatório conforme determinado no DESPACHO de ID 71403805.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000362-82.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos

Distribuição: 07/02/2019

Requerente: EXEQUENTE: R. G. D. C., AV. ESTEVÃO CORREIA 3058 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

Requerido: EXECUTADO: E. W. D. C., RUA LARIMAR 9544, ZONA LESTE SOCIALISTA - 76828-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte exequente possa para informar se o executado adimpliu integralmente o acordo celebrado, sob pena de extinção do feito.

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002313-82.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

Distribuição: 24/07/2017

AUTORES: MAYARA JUSTINIANO DE FREITAS, CPF nº 02335173243, AV. 8 DE DEZEMBRO 6082 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES CRUZ, CPF nº 24207179291, AV. 8 DE DEZEMBRO 6082 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REU: IRES MIRANDA DE PAULA, CPF nº 28673530253, AV. PEDRO ELEOTÉRIO 3204 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA,

LUCIANO FERREIRA DE PAULA, CPF nº 46409564449, AV. PEDRO ELEOTÉRIO 3204 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA,

TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CNPJ nº 33164021000100

ADVOGADOS DOS REU: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A, SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI, OAB nº RO5935, LUIS

EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162A

DESPACHO

Altereí a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000030-81.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Fixação

Distribuição: 05/01/2020

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: V. Z. D. S., CPF nº 02150320207, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 2.440, M S DISTRIBUIDORA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: G. S. M., CPF nº 94551235253, AV. 8 DE DEZEMBRO 4.095 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca da penhora no rosto destes autos, aguarde-se o prazo dos autos principais de n. 7004522-82.2021.8.22.0015.

Após, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento mútuo da obrigação, sob pena do silêncio ser interpretado como anuência à extinção do feito pelo cumprimento da obrigação e liberação do valor executado nestes autos em favor da parte exequente e o excedente em favor do executado.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0001003-73.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inscrição / Documentação

Distribuição: 28/03/2011

REQUERENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, R PE ÂNGELO CERRI, - DE 797/798 A 1090/1091 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEILA MEJDALANI PEREIRA, OAB nº SP128457, RUA CANADÁ JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024, R BUENOS AIRES, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

REQUERIDO: JORGE MERCADO FREITAS, CPF nº 16277554204, AV: LEOPOLDO DE MATOS 1391 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos físicos encontravam-se em arquivo provisório, sendo digitalizados e migrados para o PJe.

Compulsando os autos, verifico a possibilidade da ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista o arquivamento em 04/11/2014 (ID 74928130 - Pág. 48) e a inexistência de causa de suspensão ou interrupção até a presente data.

Contudo, antes de reconhecê-la de ofício e em observância ao princípio da vedação da DECISÃO surpresa, previsto no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, especialmente para demonstrar eventual causa de suspensão ou interrupção durante o prazo quinquenal.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000278-13.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Defeito, nulidade ou anulação

Distribuição: 04/02/2021

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARGARIDA GOMES NUNES, CPF nº 09645586291, AV BOUCINHA DE MENEZES 399 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Sobreveio petição do exequente em que informa que realizou levantamento do valor depositado voluntariamente pela executada, referente à obrigação financeira constante na SENTENÇA, e requer a extinção do feito.

Diante do cumprimento da obrigação, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

As custas, se existirem, serão quitadas pela executada. Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Certifique-se o encerramento da conta judicial vinculada aos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000448-48.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Contratos Bancários

Distribuição: 08/02/2022

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: CAYO MARTINS DE CARVALHO, CPF nº 97710253253, AVENIDA PRINCESA ISABEL 7624 JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0001197-34.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Adimplemento e Extinção

Distribuição: 24/03/2015

REQUERENTES: ANTONIO TOUFIC MELHEM BOUCHABKI, CPF nº 00097055204, AV.QUINTINO BOCAIÚVA,342, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MELHEM TOUFIC BOUCHABKI, CPF nº 00097020249, AV. PRESIDENTE DUTRA,SNº CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELIZABETE PARUMA AMUTARI, CPF nº DESCONHECIDO, AV: PORTO CARRERO, 489 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para extinção, no entanto verifico que a parte exequente não foi intimada acerca da possibilidade da ocorrência da prescrição.

Assim, tendo em vista que os autos físicos encontravam-se em arquivo provisório desde 03/02/2016 (ID 74257420 - Pág. 87), verifico a possibilidade da ocorrência da prescrição intercorrente, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva.

Antes de reconhecê-la de ofício e em observância ao princípio da vedação da DECISÃO surpresa, prevista no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, especialmente para demonstrar eventual causa de suspensão durante o prazo quinquenal. Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000196-19.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Improbidade Administrativa

Distribuição: 12/01/2012

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CLAUDECI QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA, OAB nº RO3308A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O feito foi ajuizado em 12/01/2012 e o executado notificado em 26/01/2012, consoante Id Num. 73791577 - Pág. 51.

Os autos foram arquivados provisoriamente em 23/10/2013 (Id Num. 73791578 - Pág. 86), onde permaneceu desde então até o presente momento.

Intimada, a parte exequente constatou a ocorrência da prescrição intercorrente, manifestando-se pelo reconhecimento da prescrição (Id Num. 75014109).

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA arquivado provisoriamente por inexistência de bens penhoráveis.

Com efeito, persistindo os autos sem movimentação alguma por tempo superior ao prazo da prescrição do direito material postulado, o que no presente caso é de 5 (cinco) anos (artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil e Súmula 150 do STF), configura-se a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior leciona que:

“Justifica-se a prescrição intercorrente com o argumento de que a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5º, LXXVIII). (...) Daí a criação pretoriana da apelidada prescrição intercorrente, agora adotada expressamente pelo CPC (art. 921, § 4º), que se verifica justamente quando a inércia do processo perdure por tempo superior ao lapso da prescrição prevista para a obrigação disputada em juízo. (Curso de Direito Processual Civil, Volume III. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 752)”.

A propósito, colaciono precedente jurisprudencial sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. 1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. ‘Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação’ (Súmula 150/STF). 3. ‘Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis’ (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos.(...). (STJ, 3ª Turma, REsp 1.593.786/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJ de 30/9/2016).

Deste modo, observada a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, reconhecê-la, de ofício, é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 921, §5º do CPC, reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo nos presentes autos e, conseqüentemente, determino a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais restrições/penhoras.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se via DJe.

Com o trânsito, archive-se definitivamente.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002172-24.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON VIANNA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO0004149A

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001192-82.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO

Advogados do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, JORDAO DEMETRIO ALMEIDA - RO0002754A, DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0001679A

REQUERIDO: HELIO OLIVEIRA CANTUARIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR - DF44693, SAMUEL MILET - RO0002117A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000533-34.2022.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: GEOVANE SOUZA BRAGA

Advogado do(a) REU: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar acerca de embargos à execução

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0001296-43.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 05/04/2011

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA NETO, CPF nº 70133417204, LINHA 29-C, KM 13 - DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, DISTRITO DE PALMEIRAS NÃO CONSTA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

O feito foi ajuizado em 05/04/2011 e o executado citado por edital em 10/08/2011, consoante documento de Id Num. 72543865 - Pág. 9. Os autos foram arquivados provisoriamente em 08/02/2017 (Id Num. 72543866 - Pág. 13), onde permaneceram desde então até o presente momento.

Após a digitalização, sobreveio a manifestação do exequente no Id Num. 74955571.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal arquivada provisoriamente por inexistência de bens penhoráveis.

Com efeito, persistindo os autos sem movimentação alguma por tempo superior ao prazo da prescrição do direito material postulado, o que no presente caso é de 05 (cinco) anos, configura-se a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição “. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p.372):

“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercer seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.

Nesse cenário, a parte exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, é medida que se impõe, a teor do artigo 487, inciso II, parágrafo único cumulado com o artigo 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, parágrafo único do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais restrições/penhoras.

Requisitei junto ao SERASA a exclusão do nome do executado junto aos seus cadastros, conforme espelho anexo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Com o trânsito, archive-se definitivamente.

SERVE DE OFÍCIO/E-MAIL

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:

(69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003269-59.2021.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANDRESSA BARRETO XAVIER DE AZEVEDO e outros

REU: MATHEUS GOMES SILVA

Intimação DO RÉU - SENTENÇA

Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA na sua parte dispositiva a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento sob ID 71243053 e, como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas finais e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Archive-se. Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000196-19.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Improbidade Administrativa

Distribuição: 12/01/2012

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CLAUDECI QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA, OAB nº RO3308A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O feito foi ajuizado em 12/01/2012 e o executado notificado em 26/01/2012, consoante Id Num. 73791577 - Pág. 51.

Os autos foram arquivados provisoriamente em 23/10/2013 (Id Num. 73791578 - Pág. 86), onde permaneceu desde então até o presente momento.

Intimada, a parte exequente constatou a ocorrência da prescrição intercorrente, manifestando-se pelo reconhecimento da prescrição (Id Num. 75014109).

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA arquivado provisoriamente por inexistência de bens penhoráveis.

Com efeito, persistindo os autos sem movimentação alguma por tempo superior ao prazo da prescrição do direito material postulado, o que no presente caso é de 5 (cinco) anos (artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil e Súmula 150 do STF), configura-se a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior leciona que:

"Justifica-se a prescrição intercorrente com o argumento de que a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5º, LXXVIII). (...) Daí a criação pretoriana da apelidada prescrição intercorrente, agora adotada expressamente pelo CPC (art. 921, § 4º), que se verifica justamente quando a inércia do processo perdure por tempo superior ao lapso da prescrição prevista para a obrigação disputada em juízo. (Curso de Direito Processual Civil, Volume III. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 752)".

A propósito, colaciono precedente jurisprudencial sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. 1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. 'Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação' (Súmula 150/STF). 3. 'Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis' (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos.(...). (STJ, 3ª Turma, REsp 1.593.786/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJ de 30/9/2016).

Deste modo, observada a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, reconhecê-la, de ofício, é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 921, §5º do CPC, reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo nos presentes autos e, conseqüentemente, determino a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais restrições/penhoras.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se via DJe.

Com o trânsito, archive-se definitivamente.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000577-53.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória/ Duplicata

Distribuição: 20/02/2022

AUTOR: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 20773158000101, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REU: RILDO DA CRUZ MAIA, CPF nº 35022345234, AV. 8 DE DEZEMBRO 1610 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME contra RILDO DA CRUZ MAIA, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 4.198,34 (quatro mil e cento e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos) que não foi adimplido pelo réu.

Após a citação (ID 74894537), sobreveio petição do autor em que informou que o réu cumpriu integralmente com sua obrigação e pleiteou pela extinção do feito (ID 75029064).

É o relatório. Decido.

Diante do cumprimento do MANDADO, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e isento o réu do pagamento de custas processuais (§ 1º do art. 701 do CPC).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (parágrafo único do art. 1.000 do CPC).

SENTENÇA registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0001325-93.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 07/04/2011

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CUIABÁ 1914, PGE - REGIONAL DE CACOAL CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADENILSON ALBERTO DA SILVA, CPF nº 47905247287, AV. PRINCESA ISABEL, PRÓXIMO AO ANTIGO MOTOR DE LUZ CIDADE NOVA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

O feito foi ajuizado em 07/04/2011 e o executado citado em 02/05/2011, consoante Id Num. Num. 74465332 - Pág. 4.

Os autos foram arquivados provisoriamente em 12/01/2017 (Id Num. 74465332 - Pág. 82), onde permaneceu desde então até o presente momento.

Os autos foram digitalizados e a parte exequente foi intimada a se manifestar, apresentando petição e, ao final, informando sobre a aparente prescrição.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal arquivada provisoriamente por inexistência de bens penhoráveis.

Com efeito, persistindo os autos sem movimentação alguma por tempo superior ao prazo da prescrição do direito material postulado, o que no presente caso é de 05 (cinco) anos, configura-se a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatadamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição “. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p.372):

“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, é medida que se impõe, a teor do artigo 487, inciso II, parágrafo único cumulado com o artigo 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, parágrafo único do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais restrições/penhoras.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Com o trânsito, archive-se definitivamente.

SERVE DE OFÍCIO/E-MAIL

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0001197-34.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Adimplemento e Extinção

Distribuição: 24/03/2015

REQUERENTES: ANTONIO TOUFIC MELHEM BOUCHABKI, CPF nº 00097055204, AV.QUINTINO BOCAIÚVA,342, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MELHEM TOUFIC BOUCHABKI, CPF nº 00097020249, AV. PRESIDENTE DUTRA,SNº CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELIZABETE PARUMA AMUTARI, CPF nº DESCONHECIDO, AV: PORTO CARRERO, 489 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para extinção, no entanto verifico que a parte exequente não foi intimada acerca da possibilidade da ocorrência da prescrição.

Assim, tendo em vista que os autos físicos encontravam-se em arquivo provisório desde 03/02/2016 (ID 74257420 - Pág. 87), verifico a possibilidade da ocorrência da prescrição intercorrente, ante a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva.

Antes de reconhecê-la de ofício e em observância ao princípio da vedação da DECISÃO surpresa, prevista no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, especialmente para demonstrar eventual causa de suspensão durante o prazo quinquenal.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000463-51.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 26/02/2021

AUTOR: MARIA SUELY MOREIRA DA COSTA, CPF nº 63274973220, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6538 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, AV. ANTONIO MATOS PIEDADE 3488 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sítio eletrônico de extratos judiciais, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira.

Assim, AUTORIZO o levantamento e/ou transferência bancária da importância integral e seus acréscimos depositada na conta judicial 3784 / 040 / 01509784-7 (extrato anexo) em favor da exequente MARIA SUELY MOREIRA DA COSTA, CPF: 632.749.732-20 e/ou de seu advogado ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB RO2892, CPF: 257.536.648-81, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial.

Após, o saque a conta deverá ser encerrada.

Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado, para efetuar o saque dos valores, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do cumprimento integral da obrigação.

Após, voltem os autos conclusos..

Intime-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/ TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000882-71.2021.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MARCILENE BISPO DA MOTA
REQUERIDO: JHONATAN ROCHA ROLIM
Intimação DO RÉU - SENTENÇA

Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA prolatada no feito, na sua parte dispositiva a seguir transcrita: "(...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por M. B. DA M. contra J. R. R. para decretar o divórcio das partes e declarar cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial. Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais por ausência de resistência ao pedido. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Requisito do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Nova Mamoré a averbação do divórcio com as anotações necessárias, a qual deverá ser realizada independente do pagamento de custas ou emolumentos, em razão da gratuidade de Justiça deferida às partes. Intime-se a autora para retirada do MANDADO de averbação. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se via sistema PJE. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO NA CERTIDÃO DE CASAMENTO. Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de março de 2022 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000248-75.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILENE ARCHANJELO VIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482

REU: GENECI CAETANO DE JESUS

Advogado do(a) REU: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002327-30.2013.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790A

EXECUTADO: MAYCON EDUARDO PINHEIRO DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003906-15.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194A

EXEQUENTE: AMARILDO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIA ALVES PEREIRA - GO38823

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002560-63.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Regulamentação de Visitas

Distribuição: 13/08/2017

EXEQUENTE: R. O. D. S., AV.MADEIRA MAMORÉ 3405 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. A. B., AV. ESTEVÃO CORREIA 3432 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que as partes convencionaram, dentre outros direitos, o direito de visita do ora exequente aos seus filhos.

No curso do processo sobreveio a notícia de falecimento da parte executada, conforme comprovado por meio do assento de óbito juntado sob ID 74895869 - Pág. 1 - 2, circunstância que impõe a extinção do feito sem resolução do MÉRITO por perda superveniente de legitimidade ativa.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que o exequente veio à óbito no curso do processo, conforme demonstrado nos autos por meio da certidão competente.

Assim, ocorrendo o falecimento da exequente, há que se extinguir o processo por ausência de legitimidade em razão do cunho personalíssimo, circunstância que obsta o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Sem custas e sem honorários.

Dê-se ciência ao MP e à Defensoria Pública.

Após, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0036488-08.2009.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 21/07/2009

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCENA RONHISKI IMP. E EXP - ME, CNPJ nº 01083825000180, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4118 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra LUCENA RONHISKI IMP. E EXP - ME.

Após várias tentativas infrutíferas de constrição patrimonial da executada, o processo foi suspenso nos termos do caput do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

Tendo em vista que decorreu o prazo de 1 (um) ano da suspensão (certidão de ID 72534806 - Pág. 19) sem que fossem localizados bens penhoráveis, em 19/03/2012 o processo foi remetido ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo superior a cinco anos que os autos ficaram em arquivo provisório, a CPE certificou nos autos e fez remessa dos autos ao ente público exequente para manifestação acerca da prescrição (certidão de ID 73308177).

O exequente informou que não logrou êxito na localização de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (ID 75012428).

Assim vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei de Execução Fiscal prevê no § 4º do art. 40:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Como a CPE intimou a Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição e decorrido prazo superior a cinco anos desde o arquivamento da ação executiva, sem êxito na localização de bens da executada, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional.

Registro que não houve bloqueio/construção patrimonial da parte executada.

Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, archive-se definitivamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0000901-80.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 19/02/2013

Requerente: PROCURADOR: Banco Bradesco, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO PROCURADOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO E ANE BOTELHO CORDEIRO - OAB/RO 4370

Requerido: PROCURADORES: F J B SANTOS - ME, FRANCISCO JOSE BATISTA SANTOS, AV. PIMENTA BUENO 1061 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos físicos encontravam-se em arquivo provisório, sendo digitalizados e migrados para o PJe.

Compulsando os autos, verifico a possibilidade da ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista o arquivamento em 04/02/2014 (ID: 71124839 - Pág. 86) e a inexistência de causa de sua suspensão até a presente data.

Contudo, antes de reconhecê-la de ofício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente para demonstrar eventual causa de suspensão durante o prazo quinquenal.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001717-93.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória/ Contratos Bancários

Distribuição: 05/08/2020

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REU: LEONARDO DE OLIVEIRA TATAGIBA, CPF nº 81955782253, RUA AÇAÍ 5252, - DE 5061/5062 A 5261/5262 FLORESTA - 76806-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WL TRAFÓ SERVICE MONTAGEM, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 20973299000178, AV. DR. LEWERGER 912 LETRA B, INDUSTRIAL, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da comprovação do pagamento das custas de diligência, CUMPRA-SE o DESPACHO de Id Num. 52092295.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000832-45.2021.8.22.0015

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

EXECUTADOS: RICARDO LOPES ANTUNES, SÍTIO LINHA: 03KM:05 s/n, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, OSCAR JERONIMO ANTUNES, SÍTIO LINHA: 03KM:06 s/n, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, TIAGO HERMINIO DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 1073, JACINÓPOLIS SETOR 03 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) mês, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000401-82.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Prazo, Citação

Distribuição: 25/01/2011

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A

Requerido: EXECUTADOS: JOSE CARLOS ALVES FERREIRA, LINHA 21-D, KM 25, DISTRITO DE PALMEIRAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA 5A LINHA DO RIBEIRAO, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GILMAR DA COSTA RODRIGUES, AV. AFONSO PENA C/ 21 DE ABRIL, EM FRENTE AO BAR DA ODETE JOAO F CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao pedido da parte exequente, REQUISITO do IDARON informações sobre a existência de semoventes em nome dos executados JOSE CARLOS ALVES FERREIRA, CPF nº 16995848268 e GILMAR DA COSTA RODRIGUES, CPF nº 34934006249, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

A resposta deverá ser encaminhada diretamente à 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, eletronicamente ao e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br ou gum2civel@tjro.jus.br

SIRVA COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO/E-MAIL.

AO IDARON

Endereço: Endereço: Av. Getúlio Vargas, 149, Centro. Telefone(s): (69) 3541-1481 / 3534 - Email: guajaramirim@idaron.ro.gov.br

Guajará-Mirim terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0004514-11.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 18/09/2013

REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, CPF nº 22994041391, AV. 19 DE ABRIL, 3.045, NÃO CONSTA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ALVES JULIO BENEVIDES MAXIMO, CPF nº 71483624234, AV. D. PEDRO II 7188, NÃO CONSTA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS PANTANAL LTDA - ME, CNPJ nº 14768005000254, AV: DOM PEDRO II, 3070 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação de cobrança.

O título executivo do presente processo é uma SENTENÇA transitada em julgado que condenou a parte ré a pagar ao autor a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros de 1% a contar da citação e correção monetária desde a propositura da ação (SENTENÇA proferida em 20/01/2014 - ID 74503576 - Pág. 22-23).

Logo, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, prazo para execução é quinquenal, ou seja, de cinco anos.

Tendo em vista que os autos foram arquivados em 26/05/2014 e não houve mais manifestação do autor/exequente, constatei a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. No entanto, antes de reconhecê-la de ofício, determinei a intimação da parte interessada para se manifestar, oportunidade que a parte informou que não tem nada a requerer em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (ID 75029377).

É o relatório. Decido.

Com efeito, persistindo os autos sem movimentação alguma por tempo superior ao prazo da prescrição do direito material postulado, o que no presente caso é de 05 (cinco) anos (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil e Súmula 150 do STF), configura-se a prescrição intercorrente.

Deste modo, observada a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, reconhecê-la, de ofício, é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 921, § 5º, do CPC, reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo nos presentes autos e, conseqüentemente, determino a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Registro que não houve bloqueio/construção patrimonial da parte executada.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, arquite-se definitivamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001722-18.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: MANDADO de Segurança Cível/ Abuso de Poder

Distribuição: 05/08/2020

IMPETRANTE: MATULA VEROLANDE DE LIMA CARVALHO, CPF nº 13927027200, RUA MARCILIO DIAS 3073, CASA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DOUGLAS DAGOBERTO PAULA, CPF nº 68722621687, RUA MARECHAL DEODORO sem número CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Diante do reconhecimento do direito da autora de usufruir de seu benefício de licença-prêmio referente ao período aquisitivo 2012/2017, esclareça se já requereu administrativamente o gozo de licença prêmio, inclusive com as especificações dos períodos.

Aguarde-se o prazo de 30 dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003181-89.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Títulos de Crédito, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

Distribuição: 09/10/2019

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADOS: MOACIR PIVETA JUNIOR 40912205253, CNPJ nº 18352249000121, RUA CESAR PORTELA 561 CHICO PAULO - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE, MOACIR PIVETA JUNIOR, CPF nº 40912205253, CESAR PORTELA 561 CHICO PAULO

- 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme pronunciamento de ID: 72579877, não se sabe o local aonde o veículo se encontra, fato que impede, a toda evidência, que a restrição anotada no RENAJUD se convalide em penhora, notadamente porque não poderá ser avaliado o bem e a ausência de avaliação impede futura venda judicial.

Ressalto que o veículo encontra-se com restrição de circulação, assim, impossibilitado de circular livremente, o que de certo com eventual apreensão a parte executada se manifestará nos autos.

Entretanto, se a exequente indicar o endereço para tentativa de penhora e arcar com o pagamento das custas com o MANDADO ou carta precatória, tornem os autos conclusos para análise do pedido retro.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004512-41.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 18/09/2013

Requerente: REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

Requerido: REQUERIDOS: ALVES JULIO BENEVIDES MAXIMO, DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS PANTANAL LTDA - ME

Advogado (a) Requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O feito foi ajuizado em 18/09/2013 e o executado citado em 08/11/2014, consoante ID: 74516482 - Pág. 14.

Os autos foram arquivados provisoriamente em 28/05/2014 (ID: 74516482 - Pág. 50), onde permaneceu desde então até o presente momento.

Os autos vieram conclusos, ocasião em que se constatou a ocorrência da prescrição intercorrente sobre a qual a parte exequente foi intimada a se manifestar, conforme DESPACHO de ID: 74599135.

A parte exequente, por sua vez, diz não ter nada a requerer em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (ID: 75029376).

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA arquivado provisoriamente por inexistência de bens penhoráveis.

Com efeito, persistindo os autos sem movimentação alguma por tempo superior ao prazo da prescrição do direito material postulado, o que no presente caso é de 05 (cinco) anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF), configura-se a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior leciona que:

“Justifica-se a prescrição intercorrente com o argumento de que a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5º, LXXVIII). (...) Daí a criação pretoriana da apelidada prescrição intercorrente, agora adotada expressamente pelo CPC (art. 921, § 4º), que se verifica justamente quando a inércia do processo perdure por tempo superior ao lapso da prescrição prevista para a obrigação disputada em juízo. (Curso de Direito Processual Civil, Volume III. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 752)”.

A propósito, colaciono precedente jurisprudencial sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. 1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. ‘Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação’ (Súmula 150/STF). 3. ‘Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis’ (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos (...). (STJ, 3ª Turma, REsp 1.593.786/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJ de 30/9/2016).

Deste modo, observada a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, reconhecê-la, de ofício, é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 921, §5º, do CPC, reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo nos presentes autos e, conseqüentemente, determino a extinção do feito, nos termos do artigo 487, II do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais restrições/penhoras.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se via DJe.

Com o trânsito, archive-se definitivamente.

Guajará-Mirim terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000369-69.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória/ Cheque

Distribuição: 01/02/2022

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, CPF nº 25753664881, AV:ANTONIO MATOS PIEDADE 3488 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

REU: NOVO TRIUNFO LTDA - ME, CNPJ nº 84619329000125, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1865 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA contra NOVO TRIUNFO LTDA - ME, objetivando o recebimento de cobrança de dívida líquida constante de cheque no valor inicialmente de R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais) que, atualizado, corresponde à quantia de R\$ 61.717,43 (sessenta e um mil e setecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos). Devidamente citada (AR de ID 70451020), a ré não efetuou pagamento, bem como não opôs embargos à ação monitória, quedando-se inerte e revelando-se revel.

Em seguida, o autor requereu a certificação do decurso de prazo do réu e o prosseguimento do feito, nos termos § 2º do art. 701 do CPC.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Nesse contexto, a contagem inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data da emissão no cheque, nos termos da Súmula 503 do STJ ("O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula").

No presente caso, o cheque foi emitido em 3 de fevereiro de 2017 (ID 67595929). O termo inicial da contagem do prazo prescricional para ajuizamento da presente ação foi 4 de fevereiro de 2017 e o prazo final 4 fevereiro de 2022. Como a ação foi distribuída em 1º de fevereiro de 2022, não decorreu o prazo prescricional.

O § 2º do art. 701 do CPC dispõe, *ipsis litteris*: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento e não oferecendo os embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, § 2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa ré a pagar a requerente à importância de R\$ 61.717,43 (sessenta e um mil e setecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária partir da SENTENÇA.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0081399-76.2007.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 18/12/2007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. DE SOUZA SAMPAIO - ME, CNPJ nº 04168917000150, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO, Nº 7061, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra S. DE SOUZA SAMPAIO - ME.

Após várias tentativas infrutíferas de constrição patrimonial da executada, o processo foi suspenso nos termos do caput do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (DESPACHO de ID 72534811 - Pág. 56).

Tendo em vista que decorreu o prazo de 1 (um) ano da suspensão (certidão de ID 72534811 - Pág. 59) sem que fossem localizados bens penhoráveis, em 19/03/2012 o processo foi remetido ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo superior a cinco anos que os autos ficaram em arquivo provisório, a CPE certificou nos autos e fez remessa dos autos ao ente público exequente para manifestação acerca da prescrição (certidão de ID 73297054).

O exequente informou que não logrou êxito na localização de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (ID 75011076).

Assim vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei de Execução Fiscal prevê no § 4º do art. 40:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Como a CPE intimou a Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição e decorrido prazo superior a cinco anos desde o arquivamento da ação executiva, sem êxito na localização de bens da executada, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional. Registro que não houve bloqueio/construção patrimonial da parte executada.

Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, archive-se definitivamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003508-63.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: JANDERSON VIDOTTO NUNES

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9 (BOLETO ID 75107128). Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 286,66

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 134,48

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002151-48.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Contratos Bancários

Distribuição: 14/07/2021

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: LUIZ EDIMAR OLIVEIRA CORREIA, CPF nº 27190196234, ERIELSON ELLER DA SILVA, CPF nº 01583914200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO a arrematação do bem penhorado, visto que a proposta de ID: 75027332 - Pág. 1 atende ao limite prescrito no parágrafo único do art. 891 do CPC.

Como se observa nos autos, o arrematante já efetuou o pagamento do bem e da comissão da leiloeira (ID: 75093438 - Pág. 1-2).

Expeça-se o auto de arrematação (art. 901 do CPC).

Após, aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias após a lavratura do auto de arrematação, por força do art. 903, § 2º do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação acerca do auto de arrematação, expeça-se a competente carta de arrematação e/ou ordem de entrega (art. 903, § 3º do CPC).

Lavrada a carta de arrematação, fica autorizada a liberação da comissão da leiloeira por alvará judicial ou transferência bancária.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de março de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001451-77.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. E. B. P. e outros

EXECUTADO: Altemir Domingues Penha

Intimação DO RÉU - SENTENÇA

Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA prolatada nos autos, na sua parte dispositiva a seguir transcrita: "(...) Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Revogo a ordem de restrição de FGTS/PIS do executado A. D. P., CPF nº (...), data de Nascimento: (...), nome da mãe: C. O. D., comunique-se à Caixa Econômica Federal. Proceda-se com as liberações e/ou baixas necessárias. Sem custas e/ou honorários. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. SERVE DE OFÍCIO/REQUISICÃO/E-MAIL. Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de março de 2022 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito"

COMARCA DE JARU**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo n.: 7000805-64.2022.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Parte autora: 1. D. D. P. C. D. J., * SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CLEUNICE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TIRADENTES 2850, 69 9 232 9530 ST 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MATHEUS PABLO DE OLIVEIRA SOUZA, TIRADENTES 2850, 69 9 9357 7301 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - TELECONFERÊNCIA

Origem: Jarú - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7000805-64.2022.8.22.0003

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: CLEUNICE RIBEIRO DE OLIVEIRA, RG 991973-SSP/RO, CPF 699302442-04, residente na Avenida Tiradentes, n. 2850, Setor 05, Jarú/RO, WhatsApp 69 9357-7301

AUTOR DO FATO: MATHEUS PABLO DE OLIVEIRA SOUZA, RG 1259843-SSP/RO, CPF 025045892-63, residente na Avenida Tiradentes, n. 2850, Setor 05, Jarú/RO, WhatsApp 69 9357-7301

VÍTIMA: Gersoni Marques Coelho, RG 649836-SSP/RO, CPF 621841212-15, residente na Avenida Tiradentes, n. 2860, Bairro Setor 05, Jarú/RO, WhatsApp 69 9243-7243

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Infração: Art. 42, II e III da LCP

Aos 23/03/2022 10:00 horas, utilizando sistema de teleconferência, nos termos no Art. 4º, § 2º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ de 24/04/2020, na presença do(a) Conciliador(a) Bel.(a) Eder Abidor Fonseca de Araujo, sob orientação do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, Dr. Alencar das Neves Brilhante, foi instalada audiência preliminar previamente ajustada com a vítima e com o autor do fato e por telefone, referente aos autos de Termo Circunstanciado registrada sob nº 17/2022, onde figura como envolvidos os acima mencionados.

Registra-se que a presente solenidade está sendo realizada por meio de telefone, sob anuência do autor do fato, Ministério Público e Defensoria Pública, o qual foram contactados previamente, sendo que o número de contato do autor do fato foi extraído dos presentes autos.

O Ministério Público e a Defensoria Pública ficaram a disposição para o presente ato de forma on-line.

Presente a vítima.

Presente os Autores do fato, desacompanhados de advogado.

Indagado aos autores do fato se desejam o acompanhamento da Defensoria Pública, estes declararam ser desnecessário.

Dado início aos trabalhos, toda a sessão foi realizada de forma reservada com cada parte, onde tentou-se a conciliação entre estas tendo restada frutífera nos seguintes termos:

1 – A vítima expressou o desejo de não mais querer continuar com a representação criminal em desfavor do autor do fato.

2 – Vítima e Autores do fato requerem a extinção e arquivamento da presente ação, renunciando desde já ao prazo recursal.

O Ministério Público opina pela extinção da punibilidade do agente e o arquivamento da presente demanda.

Submetido os autos ao MM. Juiz de Direito, foi proferido a seguinte DECISÃO: “Tendo em vista que a presente ação é ação pública condicionada a representação da vítima, tendo esta expressado que não mais deseja prosseguir com a representação, bem como ante a concordância da autora do fato e do Ministério Público, a extinção da punibilidade da autora do fato e o arquivamento da presente ação é medida que se impõe. Portanto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal, determinando via de consequência, o ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado. Dou a SENTENÇA por transitada em julgado, face a desistência das partes quanto ao prazo recursal. Ficam as partes isentadas do recolhimento de custas judiciais, conforme estabelecido no art. 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016. Saem os presentes intimados.”

Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.

E para constar, eu, Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, Conciliador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, digitei e subscrevi.

Audiência encerrada às 11:00 horas.

Ao final, todos os participantes da audiência foram convidados a deixarem sua opinião sobre a realização das audiências virtuais, por meio do preenchimento do formulário eletrônico no seguinte link: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfR4wErcvsuj4Ox1luaHc_Q74OTJcvW6xcK75q7XL9Yxrnog/viewform.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7000858-45.2022.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Resistência

Parte autora: 1. D. D. P. C. D. J., * SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: WDSO MENDES, PADRE CHIQUINHO 2481, 69 9 9369 2379 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - TELECONFERÊNCIA

Origem: Jaru - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7000858-45.2022.8.22.0003

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: WDSO MENDES, RG 1280094-SSP/RO, CPF 026964232-37, CPF, residente na Rua Padre Chiquinho, n. 2481, Setor 04, Jaru/RO, WhatsApp 69 9369-2379

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Infração: Art. 329 do CP

Aos 23/03/2022 12:30 horas, utilizando sistema de teleconferência, nos termos no Art. 4º, § 2º do Ato Conjunto n. 009/2020-PRCGJ de 24/04/2020, na presença do(a) Conciliador(a) Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, sob orientação do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, Dr. Alencar das Neves Brilhante, foi instalada audiência de Transação Penal previamente ajustada com o autor do fato por telefone, referente aos autos de Termo Circunstanciado registrada sob nº 18/2022, onde figura como Autor do fato o acima mencionado.

Registra-se que a presente solenidade está sendo realizada por meio de telefone, sob anuência do autor do fato, Ministério Público e Defensoria Pública, o qual foram contactados previamente, sendo que o número de contato do autor do fato foi extraído dos presentes autos.

O Ministério Público e a Defensoria Pública ficaram à disposição para o presente ato de forma on-line.

Presente o Autor do fato, desacompanhado de advogado.

Indagado ao autor do fato se deseja o acompanhamento da Defensoria Pública, este declarou ser desnecessário.

Dado início aos trabalhos, o Ministério Público do Estado de Rondônia, por entender necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime perpetrado, através de cota juntada aos autos, sendo reformulada nesta solenidade, deixa, por ora, de oferecer denúncia em desfavor do Autor(a) do fato, para oferecer proposta de transação penal, propondo, desde já, aplicação imediata de pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 1212,00 (um mil duzentos e doze reais), a ser destinado às entidades cadastradas junto ao juízo.

A proposta foi transmitida pelo Conciliador, nos termos do Enunciado 70 do FONAJE, sendo aceita pelo beneficiário e seu defensor, nos seguintes termos:

O beneficiário se compromete a pagar PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 1212,00 (um mil, duzentos e doze reais), dividido em 06 (seis) parcelas de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais) cada, cujos vencimentos se darão todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no mês de maio do corrente ano, e assim sucessivamente até total quitação da prestação. As parcelas deverão ser pagas mediante boleto bancário que deve ser emitido de acordo com os passos a seguir:

1 - Acesse o site: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf> e insira os dados conforme informações a seguir:

2 – Número do processo: Insira o número do processo da conta judicial que o valor será depositado. Esse número é 0000281-02.2016.8.22.0003;

3 – Documento: Selecione a opção “CPF” e digite o número do documento CPF do pagador, e em seguida clique no botão “Pesquisar Processo”;

- 4 – Motivo do Depósito: Selecione a opção “Prestação Pecuniária”;
- 5 – Natureza Tributária: selecione a opção “Não Tributária”;
- 6 – Valor do depósito: digite o valor correspondente a uma parcela do pagamento que deseja realizar;
- 7 – Nome do beneficiário: Informe o nome da pessoa responsável por realizar o pagamento do presente depósito judicial;
- 8 – Informe o 1º Vencimento: Digite a data de vencimento da primeira parcela. Quando for mais de uma parcela, o sistema automaticamente gerará as demais parcelas com o intervalo de 30 dias entre elas;
- 9 – Quantidade de parcelas: Digite a quantidade de parcelas em que foi dividido o valor total a ser pago;
- 10 – Natureza da ação alimentar: Selecione a opção “não”;
- 11 – Processo origem do alvará. 7000858-45.2022.8.22.0003;
- 12 – Clique no botão “Gerar Boleto” e aguarde um momento;
- 13 – Clique nos botões “Baixar” que fica na frente de cada parcela gerada e assim o download do boleto será realizado.
- 14 - Após o pagamento de cada parcela da prestação pecuniária, o beneficiário deverá apresentar comprovante de depósito no Cartório da 1ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal, no prazo de 48 horas, podendo enviá-lo para o e-mail jaw1criminal@tjro.jus.br ou para os WhatsApp's 69-3521-0223.

O beneficiário fica ciente de que o não cumprimento do acordo no prazo estipulado importará no retorno do processo à tramitação normal, devendo ser encaminhado ao Ministério Público para análise de oferecimento ou não de denúncia.

O beneficiário e o Ministério Público declararam renunciar ao prazo recursal.

Submetido o acordo realizado em proposta de transação penal ao MM. Juiz de Direito, foi proferido a seguinte DECISÃO: “Acolho a proposição Ministerial aceita pelo beneficiário, a qual deverá ser cumprida na forma como especificada, ressaltando que o descumprimento injustificado do acordo, no prazo estipulado, implicará no retorno do processo à tramitação normal, devendo ser encaminhado ao Ministério Público para análise de oferecimento ou não de denúncia. A aceitação da proposta não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir o mesmo benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Dou por publicada e intimada as partes na solenidade. Dou por transitada em julgado a presente SENTENÇA, face a desistência do prazo recursal manifestado pelo Ministério Público e pela Defesa. Fica o beneficiário isento do recolhimento de custas judiciais, conforme estabelecido no art. 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016. Registre-se a SENTENÇA. Registra-se que a presente ata não tem assinatura da beneficiária em virtude da mesma ter sido feita por teleconferência, e que será enviado cópia da mesma para beneficiária via WhatsApp. Após o cumprimento da proposição, archive-se.”

Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.

E para constar, eu, Bel.(a) Eder Abidor Fonseca de Araujo, Conciliador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, digitei e subscrevi.

Audiência encerrada às 12:46 horas.

Ao final, todos os participantes da audiência foram convidados a deixarem sua opinião sobre a realização das audiências virtuais, por meio do preenchimento do formulário eletrônico no seguinte link: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfR4wErcvsuj4Ox1luaHc_Q74OTJcvW6xcK75q7XL9Yxrnog/viewform

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001266-70.2021.8.22.0003

REQUERENTE: OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, JOAO FERREIRA ALONSO, MARCIA CRISTINA SILOTE, MARCOS HENRIQUE SILOTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A

Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A

Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A

Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002673-14.2021.8.22.0003

REQUERENTE: KAROLINA HOFFMANN CORDEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001312-25.2022.8.22.0003 REQUERENTE: WANELIEZI MERELES BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 02/05/2022 Hora: 10:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001250-82.2022.8.22.0003 AUTOR: MATHEUS SOUSA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE - RO11961

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 25/04/2022 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001367-73.2022.8.22.0003 AUTOR: KELLY BRUNA MAROTO TERRA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 09/05/2022 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001328-76.2022.8.22.0003 AUTOR: MIQUEIAS DE SOUZA PENA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER - RO12121

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 02/05/2022 Hora: 10:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001361-66.2022.8.22.0003 REQUERENTE: SIRLIANE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 16/05/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001428-31.2022.8.22.0003 REQUERENTE: AMANDA ANSELMO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 09/05/2022 Hora: 10:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001332-16.2022.8.22.0003 REQUERENTE: DIVANEI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 02/05/2022 Hora: 10:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001405-85.2022.8.22.0003 REQUERENTE: AMANDA ANSELMO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 02/05/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001347-82.2022.8.22.0003 AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A

REU: ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 02/05/2022 Hora: 10:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001375-50.2022.8.22.0003 REQUERENTE: KELLY BRUNA MAROTO TERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 09/05/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001507-10.2022.8.22.0003 REQUERENTE: JOSE MARCOS TEIXEIRA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, DELTA AIR LINES INC

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 09/05/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001474-20.2022.8.22.0003 AUTOR: NIVALDO GONCALVES ZAVADOSKI

Advogados do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 09/05/2022 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24

(vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001529-68.2022.8.22.0003 AUTOR: VANESSA MENGUE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 09/05/2022 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24

(vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001532-23.2022.8.22.0003 AUTOR: GREICE KELLI SERAFIM DE MOLINER

Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 09/05/2022 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24

(vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003461-28.2021.8.22.0003

EXEQUENTE: A PEREIRA DO NASCIMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EXECUTADO: WINGHERSON CORREA LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo para expedição da Certidão de Crédito Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jaru, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003845-88.2021.8.22.0003

REQUERENTE: LEOMAR FERREIRA AVANCINI

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530

REQUERIDO: JOSE ROBERTO FELIX

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca da indicação de bem realizada pela parte requerida (ID 75025241), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7003986-44.2020.8.22.0003 REQUERENTE: NOIMI FERNANDES, MAICO GEAN DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

REQUERIDO: RONIVALDO VALERIANO RODRIGUES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 09/05/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 29 de março de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001179-17.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: VANGIVALDO DE OLIVEIRA MATOS registrado(a) civilmente como VANGIVALDO OLIVEIRA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o Requerente, através de seu Procurador, INTIMADO para, no prazo de 30 dias, manifestar da expedição do Alvará.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001120-63.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: LENYLDO SANTANA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427A, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o Requerente, através de seu Procurador, INTIMADO para, no prazo de 30 dias, manifestar da expedição do Alvará.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001281-05.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: ELZI PEREIRA MAGALHAES, RUA JOÃO BATISTA 3573 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Requerido/Executado: Energisa Rondonia, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ELZI PEREIRA MAGALHAES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reparação de danos materiais e morais em face de ENERGISA SA, alegando que está sendo cobrada por fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 13.073,49. Declarou ainda que em 15/03/2022 teve a energia suspensa em razão do não pagamento da fatura. Requer a declaração de inexistência do débito, a condenação da requerida por danos morais no importe de R\$ 7.000,00, e condenação na obrigação de fazer consistente em religar a energia elétrica, de forma liminar.

Foi determinado a emenda, a fim da autora comprovar sua legitimidade, visto que a fatura encontra-se em nome de terceira pessoa, DULCINEIA GABRIEL.

Pois bem.

Constatado a ilegitimidade da parte autora para a propositura da presente ação.

A presente demanda trata-se de pedido indenizatório em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica na residência da autora, localizada na Rua João Batista, n. 3573, setor 01, Jaru/RO (ID n. 74612474 - Pág. 1).

A autora digitalizou carta ao cliente emitida pela requerida (ID n. 74612474 - Pág. 1), fatura de recuperação de energia elétrica (ID n. 74612475 - Pág. 1) e faturas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022 (ID n. 74612476 - Pág. 1 a ID n. 74612479 - Pág. 1) e contrato particular de compra e venda do imóvel onde encontra-se instalado o medidor de energia elétrica (ID n. 74612480).

A respeito do tema, o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia é no sentido de que a ausência de titularidade, por si só, não afasta a legitimidade da parte, caso, por outros meios, seja possível provar que é consumidora por equiparação ante a comprovação da relação de consumo. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014855-69.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/03/2022).

No entanto, da análise dos autos, verifica-se que a autora ELZI PEREIRA MAGALHÃES não provou ser a usuária da unidade consumidora em questão, tampouco residir no imóvel afetado. Alega ser a proprietária do imóvel, porém não realizou a transferência da conta de energia para seu próprio nome por exigência da própria concessionária que exigiu quitação dos débitos discutidos nestes autos (ID n. 74612470 - Pág. 3).

Ocorre que a fatura é referente a inspeção realizada no dia 29/11/2021, por meio do TOI n. 74621400 (ID n. 74612475 - Pág. 1), e o contrato de compra e venda particular do imóvel foi firmado há quatro anos, em 07 de abril de 2017 (ID N. 74612480 - Pág. 2). Além disso, a autora não trouxe aos autos protocolo de atendimento pela requerida com solicitação de troca de titularidade. Ao invés disso, apresenta faturas de energia com consumo recente em nome de terceiro, DULCINEIA GABRIEL (ID n. 74612478 - Pág. 1).

Dessa forma, não havendo evidências idôneas de que a autora, reside no imóvel afetado com a interrupção do serviço essencial de energia elétrica, não há como qualificá-la como consumidora por equiparação, sendo parte ilegítima para pleitear indenização por dano moral.

Nesse sentido o TJRO:

AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. UNIDADE CONSUMIDORA EM NOME DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Não tem legitimidade para questionar os débitos relativos ao consumo aquele que não é titular da unidade consumidora junto à concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, pois a responsabilidade pelas faturas de consumo de energia elétrica é do consumidor que contrata o serviço junto à concessionária. (APELAÇÃO CÍVEL 7011050-02.2020.822.0005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 29/07/2021.)

Nesse contexto, verifica-se que a parte autora é carecedora da ação e, portanto, caso o débito seja devido, tal imbróglio deve ser solucionado pela Sra. DULCINEIA GABRIEL, a quem compete arcar com as faturas, visto que não houve comunicação de mudança de titularidade junto à requerida.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

P. R. I. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Jaru/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000502-84.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: A. M. D. S. S.

Advogados do(a) RECORRENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

Requerido: ROMARIO SANTOS SCHUAB

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado, intimada da certidão juntada aos autos pelo Oficial de Justiça, bem como para requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003166-93.2018.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Requerente: MARILZA APARECIDA FELISBERTO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o Requerente, através de seu Procurador, INTIMADO para, no prazo de 30 dias, manifestar da expedição do Alvará.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000566-60.2022.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: KELLY PEREIRA DE FRANCA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300

Requerido:

Intimação

Fica a parte Requerente, através de seu Procurador, INTIMADA da Expedição do MANDADO de Averbação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004215-43.2016.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: AUTO POSTO CENTRAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Requerido: LUIZ ALBERTO MUNIZ PEREIRA

Intimação

Fica o Requerente, através de seu Procurador, INTIMADO para, no prazo de 30 dias, manifestar da expedição do Alvará.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000973-03.2021.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: JOZERLENE RODRIGUES ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Requerido: EDSON VINICIUS ALVES

Advogados do(a) EXCUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187A, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

Intimação

Fica o Requerente, através de seu Procurador, INTIMADO para, no prazo de 30 dias, manifestar da expedição do Alvará.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001611-70.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ALCILENE OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE, através de seu Procurador, INTIMADA para manifestar da Expedição do Alvará.

Prazo: 30 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002096-36.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: ELSI ROSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o Requerente, através de seu Procurador, INTIMADO para, no prazo de 30 dias, manifestar da expedição do Alvará.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7001634-79.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente:DURVALINO CAITANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS - RO0002156A

Requerido: EPAMINONDAS BATISTA NOGUEIRA e outros

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002488-44.2019.8.22.0003

Classe:INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: VALDIVINO DE JESUS COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: ROSA PINHEIRO DA SILVA

Intimação

Fica o Requerente, através de seu Procurador, INTIMADO para, no prazo de 05 dias, da expedição da carta de Adjudicação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001073-55.2021.8.22.0003

Classe:TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Assunto: [Cancelamento de Protesto, Liminar]

Requerente: SOUBHIA & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

Requerido: AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

Intimação

Fica o Requerente, através de seu Procurador, INTIMADO para, no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000808-24.2019.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: JOSE MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o Requerente, através de seu Procurador, INTIMADO para, no prazo de 30 dias, manifestar da expedição do Alvará.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7001444-82.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: IRACI BISPO DOS SANTOS, NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 2518 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007A

Requerido/Executado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177, 5 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1) Recebo a inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

2) Da tutela de urgência

Trata-se de ação declaratória com indenização por danos materiais e morais, promovida por IRACI BISPO DOS SANTOS em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, objetivando, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, relativos a um empréstimo consignado, o qual afirma não ter contratado junto à instituição financeira. No MÉRITO, requereu a declaração da inexistência do débito, a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Juntou extratos bancários, entre outros documentos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A concessão da antecipação de tutela, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, se dá com a presença de requisitos fundamentais que amparem o seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz.

Assim para a possibilidade de antecipar os efeitos da Tutela total ou parcialmente, deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Certo é que a parte autora trouxe aos autos comprovante de que está sendo descontando, entre outros, o importe de R\$ 251,40 no beneficiário que recebe mensalmente, desconto decorrente de contrato com o Banco requerido (ID 74884702).

Ainda, conforme se verifica nos extratos bancários de ID 74884702 e 74884703, não depósitos de valores por parte do banco requerido na época em que se iniciaram os descontos.

Dessa forma, o demandante demonstrou a verossimilhança de sua alegações, requisito necessário para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico ainda a presença do requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois é evidente que a continuação de descontos em sua aposentadoria mensal, que se trata de valor considerável, poderá gerar situação difícil e desagradáveis consequências.

Pelo exposto, nos termos do §2º, do art. 300, do CPC, CONCEDO a antecipação da tutela pretendida, para determinar a suspensão dos descontos provenientes do contrato n. 9339008, junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul, no importe de R\$ 251,40, no benefício n. 184.295.589-3, recebida por Iraci Bispo dos Santos, no prazo de até 48 horas.

Oficie-se, com urgência, ao Instituto de Previdência Social-INSS solicitando que providencie o necessário para que se cumpra a medida urgente, nos termos em que foi deliberado acima, devendo comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no prazo de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

3- Da audiência de conciliação

Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

3.3- Em relação a esta diligência, deverão ser observados os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) Caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.4- Informo às partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.5- Para a realização da audiência por videoconferência, bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) As partes serão comunicadas por meio de seus respectivos advogados, que ficarão com o ônus de informar o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto via whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC). Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

3.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.

3.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

4- Da citação

Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4.1- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 2 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001949-15.2018.8.22.0003

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Requerido: ELIAS COELHO

Intimação

Fica o Requerente, através de seu Procurador, INTIMADO para, no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005677-59.2021.8.22.0003

Classe:RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Assunto: [Registro Civil de Nascimento]

Requerente: IRANY FIALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Requerido:

Intimação

Fica a parte Requerente, através de seu Procurador, INTIMADA da Expedição do MANDADO de Averbação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003828-86.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: J. V. C. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Requerido: JOSE ROQUE SOUZA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada da certidão juntada aos autos pelo Oficial de Justiça, bem como para requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000833-37.2019.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cheque]

Requerente: NALZIRA MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531A

Requerido: DANIEL MAGALHAES SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado, intimada da certidão juntada aos autos pelo Oficial de Justiça, e da manifestação da parte requerida indicando bens a penhora, bem como para requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7004396-68.2021.8.22.0003

Classe:MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Requerente:SOUBHIA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

Requerido: MARIA ELIETA DA SILVA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006943-81.2021.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Requerido: MOACIR FERREIRA DA COSTA

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada da certidão juntada aos autos pelo Oficial de Justiça, bem como para requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007314-45.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Conversão da união estável em casamento]

Requerente: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, ALINE SOUSA CABRAL - RO11449

Requerido: MARIVANIA TEIXEIRA CELIA e outros (4)

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado, intimada da certidão juntada aos autos pelo Oficial de Justiça, bem como para requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000395-74.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/02/2020 22:33:00

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: HOZANA CAMPOS SANTOS, FABIO FERRAZ CAMPOS, HUIVANTHE CAMPOS SANTOS, SILVANIA CAMPOS DOS SANTOS, GLAUCIANA CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

INVENTARIADO: ASTROGILDO FERRAZ DOS SANTOS

REQUERIDO: G. H. M. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 74946878

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001330-80.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/03/2021 15:03:25

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ZOEL SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO N. 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004080-89.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/12/2020 10:48:06

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALCENIR FIORESE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - SP0217566A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO N. 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003640-59.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/07/2021 08:54:08

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: L. O. N. A., TANIA MARIA NEVES ATANAZIO

Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

REQUERIDO: LUIZ DOS REIS ATANAZIO

TERMO DE COMPROMISSO DE ID: 74770095

Intimação DO ADVOGADO DA(O) AUTOR(A)

Intimo o advogado da parte para providenciar que seu cliente assine o TERMO DE COMPROMISSO.

Intimo ainda que junte nestes autos o termo devidamente assinado.

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000016-65.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/01/2022 16:27:23

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI SILVA AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300, THAINA MARTINS FERNANDES VILELA - RO11745

REPRESENTADO: LINDOMAR RIBEIRO SCHUMACHER

TERMO DE COMPROMISSO DE ID: 74774831

Intimação DO ADVOGADO DA(O) AUTOR(A)

Intimo o advogado da parte para providenciar que seu cliente assine o TERMO DE COMPROMISSO.

Intimo ainda que junte nestes autos o termo devidamente assinado.

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000320-64.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/01/2022 16:30:24

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. G. L. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300

REU: ELISON DE SA

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 74939598

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004417-44.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/09/2021 17:41:44

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MARIA VALDENE ALBUQUERQUE 68706111300, MARIA VALDENE ALBUQUERQUE

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 74478098

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Intimo ainda para requerer o que de direito, nos termos da parte final da DECISÃO de ID 67418422.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004257-53.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/12/2020 16:41:09

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DALILA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300

REQUERIDO: EDIVALDO LISBOA BRITO

Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 74793159

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

RPV Nº 7004321-63.2020.8.22.0003 - 25/03/2022

Processo nº: 7004321-63.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A, LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

BENEFICIÁRIO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBENEZER EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.707.839/0001-15, inscrição estadual n. 00000000883581, com sede à Avenida Brasil, n. 3078, setor 05, Jaru, Estado de Rondônia.

Senhor Procurador,

Requisito de Vossa Excelência, nos termos do Provimento 006/2006-CG, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro, o pagamento da importância de R\$6.841,94 (seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), a ser depositado em favor DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBENEZER EIRELLI a ser depositado em conta judicial.

Segue anexo os seguintes documentos: SENTENÇA Condenatória, Certidão de trânsito em julgado, e Petição Inicial e Planilha de Cálculo, Certidão de ID 74831169.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

AUTENTICIDADE: O conteúdo deste documento foi conferido pela Be(ª). Fabiane Palmira Barboza, Diretor(a) de Cartório, que validou e submeteu à apreciação da Juíza de Direito, que o assinou digitalmente. Para conferir a autenticidade acesse <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e digite o número verificador constante na assinatura digital deste documento.

Ao Excelentíssimo Senhor
Procurador Geral do Estado de Rondônia
Porto Velho/RO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

Processo nº: 7004593-23.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANTONIO FRANCISCO BRAGA e outros

Requerido: CONSENSUAL

Intimação - ADVOGADO - MANDADO DE AVERBAÇÃO DISPONÍVEL PARA IMPRESSÃO

ID 74837520

Intimo o procurador do autor de que foi emitido MANDADO DE AVERBAÇÃO e está disponível para as providências que entender necessárias.

Deverá, no ato da impressão, atentar-se para as peças necessárias.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001138-50.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/03/2021 10:53:26

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCI CORDEIRO DE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 74994252

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Intimo ainda o autor a dizer se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003027-39.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/06/2021 19:32:45

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE QUEIROZ PRATES

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187A, INGRID CARMINATTI - RO8220

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação do teor dos ofícios requisitórios expedidos autos nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002709-90.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/08/2020 13:45:33

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios expedidos autos nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000170-88.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/01/2019 11:30:58

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: EDVALDO LOPES SOARES JUNIOR, ETEVALDO FERNANDES DA SILVA, WAGHNEY DE OLIVEIRA ALVES, C. F. RONDONIA EIRELI - ME, SONIA CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762A

Advogado do(a) REU: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723A

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogado do(a) REU: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723A

Advogados do(a) REU: SIDNEI DA SILVA - RO0003187A, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A, CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743A

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA EDVALDO LOPES SOARES JUNIOR, WAGHNEY DE OLIVEIRA ALVES e SONIA CORDEIRO DE SOUZA.

Fica o advogado da parte requerida intimado para manifestar em face aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000276-16.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/02/2020 09:31:51

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO INSS

Fica o INSS intimado, via sistema, do teor dos ofícios requisitórios expedidos autos nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002302-50.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/05/2021 15:48:28

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação do teor dos ofícios requisitórios expedidos autos nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 0002904-73.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/07/2015 17:30:34

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MOACIR PIMENTEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A, JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO INSS

Fica o INSS intimado, via sistema, para manifestação do teor dos ofícios requisitórios em anexo, nos termos da RESOLUÇÃO No 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003475-12.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/07/2021 20:51:26

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI GONCALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÕES - AGENDAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA

Ficam as partes, via seus advogados, intimado do horário da perícia médica iniciar-se-á as 09:00 horas de cada dia.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000124-31.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/01/2021 14:55:11

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSANGELA FARIAS MARIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios em anexo, nos termos da RESOLUÇÃO No 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003641-78.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/11/2020 17:26:21

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILDA RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios em anexo, nos termos da RESOLUÇÃO No 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000819-48.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

AUTORES: MARIA APARECIDA DE MORAES, DANILO MORAES ALVES DE ALMEIDA, DANILA MORAES ALVES DE ALMEIDA, JULIANA CANDIDA DE ALMEIDA, WILLIAN ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS AUTORES: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868

REU: JULIANA CANDIDA DE ALMEIDA, WILLIAN ALVES DE ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória pos mortem consensual ajuizado por MARIA APARECIDA DE MORAIS, DANILO MORAES ALVES DE ALMEIDA, DANILA MORAES ALVES DE ALMEIDA, JULIANA CANDIDA DE ALMEIDA e WILLIAN ALVES DE ALMEIDA em razão do falecimento de Edson Alves de Almeida.

Aduz a primeira requerente que conviveu em união estável com o "de cujus" Edson a partir de 11/02/1987 até 2014, ano do falecimento de seu companheiro.

Consta nos autos, declaração dos demais autores afirmando que Maria, de fato, conviveu com Edson a partir do ano de 1987, porém, analisando o feito, verifica-se a existência de certidão de casamento com averbação de divórcio de Edson e Maria das Graças Alves (id nº 70133864 - Pág. 3), realizado no ano de 2003.

Dito isso, considerando a divergência de informações, haja vista que a autora Maria Aparecida declara ter convivido em união estável com Edson a partir de 11/02/1987 e a data da averbação de divórcio, realizado em 2003, intemem-se os autores para prestarem esclarecimento acerca do exposto acima, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003812-35.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/11/2020 16:10:22

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMARILDO PEREIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios em anexo, nos termos da RESOLUÇÃO No 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000867-12.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/03/2019 11:39:51

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: DANIELLE ALVES PINTO BAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

REQUERIDO: AGEU GUIMARAES PINTO

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para comparecer em cartório para retirar a certidão de casamento original.

ID: 75118015 - OFÍCIO (OF 608 CRC DE MANAUS AM CERTIDÃO DE CASAMENTO ORIGINAL COM AVERBAÇÃO)

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7007098-84.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/12/2021 16:42:27

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZETE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004931-94.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/09/2021 15:36:19

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEANE PINHAO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
CEJUSC-OPO

Av. Daniel Comboni, 1480, Térreo. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1740. Processo 7000802-09.2022.8.22.0004 Classe Reclamação Pré-processual
Assunto Dissolução Requerente A. P. G. M. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. C. R. D. S.
Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação proveniente da Justiça Rápida e, em audiência conciliatória as partes entabularam acordo, nos seguinte moldes: 1. Do Divórcio: As partes declaram que conviveram em união estável no período de 2006 a 2016, quando casaram-se em 10/06/2016 e estão separadas de fato há mais de dois meses sem possibilidades de reconciliação. Assim, requerem a decretação do divórcio. A demandante voltará a usar seu nome de solteira: ANA PAULA GONÇALVES MARQUES. 2. DOS FILHOS: Da relação conjugal tiveram 03 (três) Filhas: Jhennifer Eduarda Gonçalves da Silva, nascida em 15/09/2005, Diamara Marques da Silva, nascida em 08/10/2009 e Dhéssica Vitória Marques da Silva, nascida em 03/06/2013, cujas guardas compartilhadas entre os genitores, fixando a moradia-base das filhas a casa da mãe. 2.1. Das visitas: As visitas às filhas serão exercidas pelo genitor de forma livre, com comunicação prévia. 3. DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: o pai pagará às filhas o valor de Duzentos Reais (R\$ 200,00), perfazendo 16,50% do salário mínimo, e arcará metade (1/2) das despesas extras com saúde e educação, a título de pensão alimentícia. Com vencimento para todo dia 10 de cada mês, iniciando em 10/04/2022. Os valores serão reajustados na mesma proporção e época do reajuste do salário mínimo. 3.1. O pagamento será realizado diretamente para a genitora, mediante recibo ou, na conta bancária da genitora, na CAIXA FEDERAL, agência 3114, op. 013, conta poupança 000779487798-0, em nome de ANA PAULA GONÇALVES MARQUES RIBEIRO, CPF: 001.562.352-18, com PIX (chave CPF) n. 001.562.352-18.4. Dos bens e das dívidas: Informam as partes que possuem um (01) imóvel urbano, situado na Rua Eça de Queiroz, 87,B. Jardim Aeroporto I, Ouro Preto do Oeste/RO, com área de 200 m², medindo 10x20m, com uma construção residencial de madeira, a qual será vendido pelo valor entre R\$55000,00 a 60.000,00 e partilhado metade (1/2) para cada um. Que o requerido permaneceu morando na casa e a requerente renunciou aos valores dos aluguéis que lhe seriam devidos por ele, relativos a sua parte do imóvel, desde que ele não dificulte a venda do imóvel. 4.1. Os bens que guarneciam a casa já foram partilhados entre eles. 4.2. Em relação às dívidas, há débitos de energia e água, relativo ao período em que moravam juntos, em torno de Mil Reais, que serão rateados entre as partes, e a requerente pagará ao requerido quando venderem a casa.

Há manifestação favorável do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos: "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC). No presente caso, as partes são capazes e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

No caso em tela, as partes pactuaram em audiência acerca da união conjugal havida entre eles, bem como acerca da guarda, alimentos, visitação às filhas do casal e, ainda, da partilha dos bens e dívidas. O acordo preserva o direito das partes, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de pôr fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes, logo, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n. 74192890, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, DECRETO O DIVÓRCIO DE ANA PAULA GONCALVES MARQUES e ROBERTO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, "b" do CPC, determinando a averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento, lavrada no Tabelionato de Notas e Registro Civil de Ouro Preto do Oeste/RO consignando que a demandante voltará a usar seu nome de solteira: ANA PAULA GONÇALVES MARQUES.

Sem custas e emolumentos cartorários, em razão da gratuidade da Justiça Rápida.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica.

SERVE O PRESENTE DE FORMAL DE PARTILHA E MANDADO /OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO PELO CARTÓRIO DE REGISTRO.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
CEJUSC-OPO

Av. Daniel Comboni, 1480, Térreo. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1740. Processo 7000804-76.2022.8.22.0004 Classe Reclamação Pré-processual
Assunto Dissolução Requerente E. D. M. P. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. E. S. D. S.
Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação proveniente da Justiça Rápida, em que as partes em audiência conciliatória (ID74195295), acordaram que: "1. Do Divórcio: As partes casaram em 14/08/2012, estão de comum acordo com a decretação do divórcio, haja vista, estarem separados de fato

há mais de 6 anos sem possibilidades de reconciliação. Assim, requerem a decretação do divórcio. A requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja; MARIA ERILENE SILVA DE SOUZA. 2. DOS FILHOS: Da relação conjugal tiveram 2 (dois) Filhos: Eduardo da Silva Paixão nascido em 11/08/2005 e Havyla Sofya da Silva Paixão nascida em 15/02/2015. cuja guarda permanecerá de forma unilateral com a genitora, requerendo, portanto, que a ela seja expedido o termo de guarda. 3. DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: o pai pagará aos filhos o valor de Duzentos Reais (R\$ 200,00), perfazendo 16,50% do salário mínimo, a tulo de pensão alimentícia. Com vencimento para o dia 25 de cada mês, iniciando em 25/03/2022. Os valores serão reajustados na mesma proporção e época do reajuste do salário mínimo. 3.1. O pagamento será realizado na conta bancária da genitora, no Banco CAIXA FEDERAL, agência 0534, op. 013, conta 00032996-2, em nome de MARIA ERILENE SILVA DE SOUZA PAIXÃO, CPF: 715.504.882-87, com PIX (chave celular) n. 68992561955. 4. Das visitas: As visitas aos filhos serão exercidas pelo genitor de forma livre. 5. Dos bens e das dívidas: O casal declarou não tem bens, nem dívidas para partilhar.”

As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC). No presente caso, as partes são capazes e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Há manifestação favorável do Ministério Público.

Isto posto, HOMOLOGO acordo instrumentalizado no ID n. 74195295, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. E, decreto o divórcio que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo.

E, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b, CPC/2015, determinando ao 2º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Rio Branco/AC a averbação à margem do Assento de Casamento registrado sob matrícula nº 15284301552012200003067000066719, consignando que a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja; MARIA ERILENE SILVA DE SOUZA.

Sem custas e emolumentos cartorários, em razão da gratuidade da Justiça Rápida.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica. Dispensa-se a assinatura das partes, em razão da audiência ser por videoconferência. Remetam-se à unidade competente para registro da SENTENÇA e arquivamento.

SERVE O PRESENTE DE TERMO DE GUARDA, BEM COMO MANDADO /OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO PELO CARTÓRIO DE REGISTRO.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

CEJUSC-OPO

Av. Daniel Comboni, 1480, Térreo. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1740. Processo 7001010-90.2022.8.22.0004 Classe Reclamação Pré-processual Assunto Dissolução Requerente M. N. N. P. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. L. Q. V. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Em audiência conciliatória, confirmaram que estão separados de fato há mais de 1 semana, sem possibilidades de reconciliação. Não tiveram filhos, não há bens a serem partilhados, conforme consta na ata de audiência. Não teve alteração nos nomes.

As partes renunciaram aos prazos recursais.

SENTENÇA:

Homologo o divórcio que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo. Sem custas. Determino ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste - RO, para que proceda a necessária averbação, junto ao Assento de Casamento registrado sob matrícula nº 096057 01 55 2021 2 00051 102 0010833 80.

Sem custas e emolumentos cartorários em razão da gratuidade da Justiça Rápida.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica. Remetam-se a unidade competente para registro da SENTENÇA e arquivamento.

SERVINDO O PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO PELO CARTÓRIO.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

CEJUSC-OPO

Av. Daniel Comboni, 1480, Térreo. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1740. Processo 7000848-95.2022.8.22.0004 Classe Reclamação Pré-processual Assunto Dissolução Requerente E. D. O. L. D. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. E. D. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação em que as partes requereram o divórcio. Em audiência de conciliação, as partes entabularam acordo, pleiteando por sua homologação, nos resumidos termos: 1. Do Divórcio: As partes casaram-se em 07/03/2003 e estão separados de fato há aproximadamente 02 anos, sem possibilidades de reconciliação e estão de comum acordo em divorciarem. Assim, requerem a decretação do divórcio. A Demandante voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Ester de Oliveira Lourenço. 2. DOS FILHOS: Da relação conjugal tiveram 2 (duas) Filhas: Keissinara Estefani Lourenço dos Santos nascida em 30/03/2004 e Luana Lourenço dos Santos, nascida em 28/05/2015

e, a primeira filha reside com a genitora e a segunda filha reside com a avó paterna. Sendo que a guarda e demais questões envolvendo as filhas menores, por envolver terceira pessoa, que não participa deste procedimento, deverá ser judicializada, saindo os genitores orientados a procurar a Defensoria Pública ou advogado particular para tal fim. 3. Dos bens e das dívidas: O casal já partilhou entre si os bens quando da separação, e declaram que há dívidas com duas Lojas, Loja Katana e Loja Econômica, que serão quitadas, posteriormente, pelos divorciandos.

As partes renunciaram aos prazos recursais.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, as partes acordaram em audiência, pactuando acerca da união conjugal havida entre eles, bem como da partilha dos bens e das dívidas, todavia não trataram acerca da guarda e direito de visita e alimentos e, ressalvo que tais questões, oportunamente, poderão ser resolvidas por eles, preservados os direitos e bem estar das menores.

O acordo preserva o direito das partes, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de pôr fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais e, DECRETO o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, determinando ao Cartório de Notas e Registro Civil do distrito de Tarilândia, município de Jaru/RO, que proceda a necessária averbação à margem do Assento de Casamento registrado sob o n. 681, às folhas 081, do Livro B-004, de Registro de Casamento, consignado que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Ester de Oliveira Lourenço.

Sem custas e emolumentos cartorários, em razão da gratuidade da Justiça Rápida.

EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b, CPC/15. SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO PELO CARTÓRIO DE REGISTRO.

P. R. I.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

CEJUSC-OPO

Av. Daniel Comboni, 1480, Térreo. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1740. Processo 7000857-57.2022.8.22.0004 Classe Reclamação Pré-processual Assunto Dissolução Requerente E. M. D. A. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) V. R. D. C. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação de divórcio, originada da Justiça Rápida. Em audiência de conciliação as partes entabularam acordo, pleiteando por sua homologação, nos resumidos termos: 1. Do Divórcio: As partes casaram em 21/02/2020 e estão separados de fato há cinco meses, sem possibilidades de reconciliação. Assim, requerem a decretação do divórcio. Os cônjuges não alteraram seus nomes com o matrimônio. 2. DOS FILHOS: Da relação conjugal não tiveram filhos. 3. Dos bens e das dívidas: De bens, informam que o requerente possuía antes do casamento um imóvel urbano, de tamanho 14,8m de fundo e 12,8 m de frente e laterais de 15ms, com casa em alvenaria medindo 6x11m, situado na Avenida dos Migrantes, 3421, Mirante da Serra/RO e, que durante o tempo de convivência do casal, eles fizeram obras para melhoria do imóvel, tendo a requerida empregado de seu dinheiro no imóvel o valor aproximado de 20 mil Reais. Assim, o requerente restituirá à Sra. VALDICEIA ROQUE DINIZ o valor de Vinte Mil Reais (R\$ 20.000,00), concernentes ao valores por ela empregado no imóvel. O pagamento será realizado pelo autor no prazo máximo de 07 meses (10/10/2022), na conta bancária do esposo atual da requerida, que será informada ao requerente no prazo de 10 dias. E caso não haja a quitação no prazo estabelecido, incidirá juros de 1,5% ao mês e correções legais. E o imóvel permanecerá na propriedade exclusiva do requerente. O casal declarou não possuir dívidas.

As partes renunciaram aos prazos recursais.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, as partes acordaram em audiência, pactuando acerca da união conjugal havida entre eles, declararam que não possuem filhos e não há dívidas e convencionaram acerca do bem. O acordo preserva o direito das partes, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de pôr fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entabulada entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais, nos moldes do acordo constante no ID74493112. E DECRETO o divórcio entre EURICO MATEUS DE ALMEIDA e VALDICEIA ROQUE DINIZ, determinando ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mirante da Serra/RO, que proceda a necessária averbação à margem do Assento de Casamento registrado sob o nº 09635401552020200009082000154618.

Sem custas e emolumentos cartorários, em razão da gratuidade da Justiça Rápida.

E, EXTINGO o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/2015.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO PELO CARTÓRIO DE REGISTRO.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
CEJUSC-OPO

Av. Daniel Comboni, 1480, Térreo. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1740. Processo 7000809-98.2022.8.22.0004 Classe Reclamação Pré-processual Assunto Dissolução Requerente ANTONIO MARQUES JOSINO - CPF: 977.822.972-49 Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) CILENE MARQUES - CPF: 036.333.912-40 Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação proveniente da Justiça Rápida, em audiência conciliatória as partes acordaram que: " 1. Do Divórcio: As partes casaram em 03/06/2016, estão separados de fato há mais de 09 meses sem possibilidades de reconciliação. Assim, requerem a decretação do divórcio. A requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja: CILENE MARQUES. 2. DOS FILHOS: não tiveram filhos. 3. Dos bens e das dívidas: O casal declarou não ter bens a partilhar e as dívidas contraídas durante a relação conjugal serão arcadas pelo requerente." As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos: "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC). No presente caso, as partes são capazes e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Há manifestação favorável do Ministério Público.

Isto posto, HOMOLOGO acordo instrumentalizado no ID n. 74198499, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. E, decreto o divórcio que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo.

E, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b, CPC/2015, determinando ao Cartório de Registro Civil e Notas do município de Urupá/RO que proceda a averbação à margem do Assento de Casamento registrado sob matrícula nº 09 593501552016200011011000201188, consignado que cônjuge varoa voltará a usar o nome de solteira, qual seja: CILENE MARQUES. Sem custas e emolumentos cartorários, em razão da gratuidade da Justiça Rápida.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO PELO CARTÓRIO DE REGISTRO.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
CEJUSC-OPO

Av. Daniel Comboni, 1480, Térreo. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1740. Processo 7000806-46.2022.8.22.0004 Classe Reclamação Pré-processual Assunto Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda Requerente C. M. F. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) G. S. N. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação proveniente da Justiça Rápida Digital. Em audiência conciliatória, confirmaram que conviveram em união estável pelo período de março de 2010 até o ano 2012, tendo então o vínculo se dissolvido. A dissolução da união estável, a guarda e o direito de visitas e alimentos à filha, se regerão pelos termos do acordo entabulado entre as partes, constante no ID74196528. As partes renunciaram aos prazos recursais.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal em seu art. 226, §3º, reconhece a união estável como entidade familiar. O Código Civil, por sua vez, estabelece em seu art. 1.723 que para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, essa deve preencher os requisitos da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No caso em tela, as partes pacturam em audiência acerca da união havida entre eles, bem como acerca da guarda, alimentos e visitação à filha. O acordo preserva o direito das partes, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de pôr fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.

Sem custas e emolumentos cartorários, em razão da gratuidade da Justiça Rápida.

EXTINGO o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b, CPC/2015.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica.

SERVE O PRESENTE DE TERMO DE GUARDA E MANDADO /OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO PELO CARTÓRIO.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE MIRANTE DA SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao demandante, por intermédio de seu advogado da DECISÃO ID nº 74924102.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Assinatura Digital

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000002-08.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: SHERMAN AUGUSTO SILVA FARIAS

Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO SILVA DE OLIVEIRA - RO7248

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da DECISÃO de ID n. 74924051.

Ouro Preto do Oeste, 28 de março de 2022

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7000304-44.2021.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE GONCALVES DE MORAIS, RENATA COSTA SANTIAGO, YAN RICARDO ZABALA MONTEIRO

ADVOGADOS DOS REU: WEVERTON MARTINS DE MATOS, OAB nº RO11031, JOSE MARTINS DOS ANJOS, OAB nº RO2011A,

ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O r. do Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa da acusada Renata (ID 68735519).

Decido.

Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a recorrente devidamente representada.

Em que pese as manifestações da defesa (ID 67626570), MANTENHO a SENTENÇA de ID 66682366 por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos e/ou o instrumento ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o processamento e julgamento do recurso em sentido estrito, verificando-se, antes, a regularidade do feito.

Pratique-se o necessário, promovendo-se o desmembramento do feito, caso preciso.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7001056-79.2022.8.22.0004

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: ADAIR JOSE MAFORTE DOVADICE

Advogado(s) do reclamado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO0009477A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da DECISÃO de ID n. 75093402.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0001820-88.2002.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOÃO CARLOS MOURÃO, RONILTON RODRIGUES REIS JÚNIOR, NELSON OLIVEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582A, JULIANA VIEIRA KOGISO, OAB nº RO1395A, IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687A, JOAO PAULO FERACINI PEREIRA, OAB nº SP379337

DESPACHO

Vistos.

1. Juntou-se e-mail noticiando o cumprimento do MANDADO de prisão expedido em desfavor de NELSON OLIVEIRA ARAÚJO, do qual tomo ciência neste ato (ID 75056327 - páginas 618/637).

Deixo de designar audiência de custódia, pois, nos termos do §6º do artigo 1º do Provimento nº. 009/2021 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, "no interior, quando a ordem de prisão tiver sido decretada por autoridade judiciária de comarca diversa da prisão ou de Tribunal, a audiência será realizada até o dia seguinte à prisão, durante o expediente forense, pelo juiz(a) competente para a execução penal da comarca onde se encontrar o(a) preso(a)" (grifei).

Registre-se prioridade na tramitação do feito e mantenha-se o controle de revisão da prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Diploma Processual Penal.

2. Colha-se o parecer do Ministério Público quanto à petição de ID 75060134 - páginas 639/674).

Posteriormente, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0000580-05.2018.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DIONECLEY SANTOS DE FRANCA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ciente quanto à juntada do Recurso em Sentido Estrito nº. 0802461-88.2021.8.22.0000 aos autos (ID 75060004 - páginas 109/199).

Considerando a expedição do MANDADO de prisão (ID 75063047 - páginas 200/201), DETERMINO a SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL até que ocorra o decurso do lustrum prescricional da pretensão punitiva OU o cumprimento do MANDADO de prisão.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7002677-48.2021.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FLAVIO DIOGO, TIAGO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se informações acerca do cumprimento do MANDADO de citação/intimação de TIAGO MOREIRA DA SILVA (ID 64132826).

Considerando que o Juízo deverá envidar esforços para que a demanda criminal seja finalizada concomitantemente em relação a todos os réus, evitando, assim, tumulto processual, a resposta à acusação de ID 71427360 será apreciada em momento oportuno.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7000929-44.2022.8.22.0004

Classe: Inquérito Policial

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. D. P. C. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RONALDO DOS SANTOS LIRA

ADVOGADO DO REU: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

DESPACHO

Vistos.

Ante a possível perda do objeto da petição de ID 74878187, considerando o noticiado pelo Ministério Público no parecer de ID 75081276, oficie-se, com urgência, à direção da Casa de Detenção local, requisitando informações sobre a eventual realocação do investigado RONALDO DOS SANTOS LIRA em cela distinta, no estabelecimento prisional.

Na hipótese de o acusado já estar em prisão especial, cientifique-se as partes, independente de nova DECISÃO, e aguarde-se a vinda da denúncia ou da promoção de arquivamento do inquérito policial.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-00050

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0008025-50.2013.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EDMUNDO CAVAQUIOL FERREIRA

ADVOGADOS DO REU: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A

DECISÃO

Vistos.

O réu EDMUNDO CAVAQUIOL FERREIRA foi citado pessoalmente (ID 74464372 – página 3) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogados constituídos, arguindo, preliminarmente, inépcia da denúncia; ausência de justa causa para o exercício da ação penal; e ausência de mídias, o que violaria o contraditório. No MÉRITO, pugnou por sua absolvição sumária e, ainda, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 74913332).

Decido.

O denunciado aduz que a inicial acusatória é inepta, pois “não apresenta a real descrição dos acontecimentos [...] não descreve a realidade e circunstâncias dos fatos [...]”.

Ocorre que, ao contrário do sustentado pelo réu, a denúncia contém os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, pois descreve a suposta ação delituosa com as suas circunstâncias e particularidades (dia, horário e local da infração; descrição da res furtiva e do modus operandi utilizado; etc.), permitindo ao deMANDADO o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o que, talvez, justifica a extensão da resposta à acusação juntada aos autos.

Deste modo, REJEITO/AFASTO a preliminar suscitada.

O acusado alega, ainda, “que inexistente lastro probatório mínimo para o exercício da persecução penal, tendo em vista que não há prova ou indícios de autoria [...] visto que as vítimas sequer o reconheceram”.

Pois bem.

O artigo 395 do Código de Processo Penal disciplina que “a denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...] III – faltar justa causa para o exercício da ação penal”.

Nas palavras de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, a “justa causa” mencionada no texto legal seria “uma condição da ação, inserta no contexto da demonstração do interesse de agir, inclusive quanto à necessidade da existência de lastro probatório mínimo a comprovar a imputação” (grifei – PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2016, p. 917).

No caso sub judice, vislumbro que os indícios de autoria que recaem sobre o denunciado resumem-se às versões dos fatos dadas pelos – então – corréus Valdeir de Jesus Pereira (ID 74074285 – páginas 17/18) e Nilma Soares da Silva (ID 74074285 – páginas 21/22), os quais afirmaram à autoridade policial que a motocicleta da marca Honda, modelo Biz C-100, ano/modelo 2000/2000, de cor vermelha, placa NCA-0585, foi adquirida por eles através de Edmundo, sem mencionarem, entretanto, que tenha sido ele um dos infratores que subtraíram o veículo de Thiago Leno Robson Silva.

Nesta senda, impende ressaltar que a testemunha Lucilene Barbosa da Silva, namorada da vítima que teria visto a ação delitiva, descreveu os criminosos na Delegacia de Polícia Civil deste Município (ID 74074285 – páginas 35/36), mas não efetivou qualquer reconhecimento formal, inexistindo, portanto, indícios mínimos de autoria que autorizem a deflagração da demanda criminal em face do réu – pelo menos não nos termos assinalados na peça vestibular.

De rigor, portanto, a rejeição da inicial acusatória, dada a ausência de justa causa para a ação penal, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na questão de ordem suscitada no Agravo de Petição nº. 913/AL. Veja-se (grifei):

Questão de ordem na ação penal. Processual penal. Denúncia. Recebimento por outra instância antes da diplomação do réu como deputado federal. Posterior deslocamento da competência para o Supremo Tribunal Federal. Recebimento do processo no estado em que

se encontra (art. 230-A do RISTF). Possibilidade de reexame, em questão de ordem, da justa causa para ação penal. Crimes de fraude a licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93) e de peculato (art. 312, CP). Convênio firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Ministério da Saúde. Fraude em concorrência derivada desse convênio e desvio de recursos públicos em favor de terceiro. Imputação desses crimes a governador de estado pelo fato de o convênio ter sido celebrado em sua gestão. Inadmissibilidade. Acusado que, à época da abertura da concorrência, já havia renunciado a seu mandato. Inexistência de poder de mando sobre o curso do procedimento licitatório e a execução do contrato. Mera chefia do Poder Executivo que não atrai sua responsabilidade penal. Corrupção passiva (art. 312, CP). Recebimento de doações eleitorais da vencedora do certame. Atipicidade do fato. Réu que, na condição de ex-governador, não mais detinha qualidade de funcionário público. Falta de justa causa para a ação penal (art. 395, III, CPP). Questão de ordem que se resolve pela concessão de habeas corpus, de ofício, para se rejeitar a denúncia, por falta de justa causa.

[...]

4. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, os elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime, bem como de indícios razoáveis de autoria [...] (rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015).

Ainda que a hipótese de rejeição da peça vestibular ocorra, usualmente, antes da citação do réu, o Superior Tribunal de Justiça já assentou a possibilidade de o “Juiz reconsiderar a DECISÃO de recebimento da denúncia, para rejeitá-la, quando acolhe matéria suscitada na resposta preliminar defensiva relativamente às hipóteses previstas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1.291.039/ES, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013). É o caso dos autos.

Logo, como a ação penal somente deve ter continuidade à luz de mínimos indícios de autoria e materialidade, pois, do contrário, o réu poderia ser condenado injustamente, o que deve ser combatido pelo ordenamento jurídico, a demanda criminal não deve prosseguir.

Pelo exposto, ACOLHO a preliminar suscitada e o faço para RECONSIDERAR a DECISÃO de ID 74074285 (páginas 66/67) e, por conseguinte, REJEITAR a denúncia de ID 74074284 (páginas 2/4) em relação a EDMUNDO CAVAQUIOL FERREIRA, o que faço com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Via de consequência, resta prejudicada a análise dos outros pontos arguidos na resposta à acusação apresentada pelo réu.

Intime-se o Ministério Público.

Ciência à defesa.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se.

Promova-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7000994-39.2022.8.22.0004

Classe: Petição Criminal

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JUSTINO MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Vistos para DECISÃO.

1. Trata-se de imputação destinada ao acusado conforme quadro abaixo:

Nome

Imputação

Local onde pode ser encontrado/endereço

JUSTINO MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, solteiro, lavador, filho de Justino Moreira dos Santos e Luzia Alves dos Santos, nascido aos 24/07/1990, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, portador do RG nº 1087223 SSP-RO, inscrito no CPF sob o nº 006.158.942-08, residente na Rua Aquimar de Souza Gomes Piau, nº 476, Bairro Jardim Novo Horizonte, Ouro Preto do Oeste/RO.

Artigo 121, caput, do Código Penal.

Casa de Detenção desta Comarca.

2. Aplica-se ao presente feito o procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, eis que a(s) infração(ões) penal(is) narrada(s) na denúncia configura(m), em tese, crime(s) doloso(s) contra a vida, atraindo a aplicação do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal de 1988. 2. A

3. A análise superficial do inquérito policial, sob a ótica das normas dos artigos 41 e 395, incisos I, II e III, ambos do Código de Processo Penal, exige que o Magistrado constate a aparente prática de fato criminoso, isto é, a previsão legal do fato narrado como crime (tipicidade) e a inexistência de uma manifesta causa de exclusão de ilicitude, além da punibilidade concreta e da legitimidade (o acusado ser o provável autor), a partir da demonstração de indícios suficientes de autoria, mesmo que seja para o recebimento da denúncia. Em outras palavras, além da denúncia do Ministério Público estar formalmente em ordem, narrando suficientemente o fato e todas as circunstâncias narradas apuradas da infração penal, é imprescindível que, da apuração realizada pela autoridade policial ou pelo próprio órgão ministerial, resulte “(n)o lastro probatório mínimo” (JARDIM, Afrânio da Silva. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 99), ou seja, em um suporte probatório suficientemente consistente para justificar o imenso constrangimento que representa a assunção da condição de réu (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 241). Ou esses indícios estão demonstrados suficientemente ou não. Se estão presentes todos os requisitos, recebe-se a denúncia. Se há dúvida sobre a existência

do crime ou a sua tipicidade, ou, ainda, se o inquérito, as peças de informação ou a investigação levada a cabo pelo Ministério Público não autorizam, em grau minimamente confiável, a indução mencionada pelo artigo 239 do Diploma Processual Penal - segundo o qual "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias" (grifei) - rejeita-se a exordial. Não vigora, com a devida vênia, o princípio (que aliás, nada principia, porque inexistente na nossa Constituição e na legislação processual penal) in dubio pro societate, pelo menos neste momento. O juízo de cognição a respeito dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal é de tudo ou nada. A dúvida sempre beneficiará o réu.

4. Analisando os autos em juízo raso, próprio desta fase processual, com os dados disponíveis no inquérito policial, tem-se que, em tese, o denunciado, no dia 10 de maio de 2020, por volta das 04h00, na Rua Albert Sabin, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado JUSTINO MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR, com livre, consciente e manifesta vontade de matar, utilizando, para tanto, de uma faca, matou a vítima Rone de Paula Lima [...]."

5. Assim, estão presentes os requisitos formais da denúncia, a justa causa, havendo mínimos indícios de autoria para ESTA FASE PROCESSUAL, o que justifica a deflagração da ação penal.

6. Destarte, RECEBO A DENÚNCIA.

7. O(s) réu(s) está(ão) respondendo ao processo em liberdade.

8. Ordeno que no MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO conste que o(s) réu(s) tem(têm) 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação, por escrito, conforme preceitua o artigo 406 do Código de Processo Penal. Pelo(a) Oficial(a) de Justiça deve ser questionado ao(s) acusado(s) se constituirá(ão) advogado(s) para sua defesa ou se será(ão) patrocinado(s) pela Defensoria Pública[1].

9. Indicado(s) advogado(s) particular(es), intime(m)-se o(s) causídico(s) para apresentar(em) resposta à acusação no prazo acima assinalado.

10. Indicada a Defensoria Pública pelo(s) réu(s) hipossuficiente(s), habilite-se o órgão no sistema PJe, intimando-o para apresentar resposta à acusação no prazo acima assinalado.

11. Poderá(ão), então, o(s) acusado(s) arguir(em) preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 (oito) testemunhas.

12. Caso ainda não constem nos autos, venham os antecedentes criminais expedida pelo SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais e a Certidão Criminal Circunstanciada junto ao Cartório Distribuidor desta comarca, conforme requerido pelo r. do Ministério Público. Lado outro, INDEFIRO o pedido de juntada de certidões circunstanciadas das outras Comarcas do Estado de Rondônia, haja vista que o Parquet possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los (artigo 47 do Código de Processo Penal).

13. Expeça-se o necessário.

14. Ciência ao r. do Ministério Público.

15. VALE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

1] Se o(s) acusado(s) não tiver(em) condições financeiras para pagar os serviços de um advogado particular, dispõe(m) da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para fazê-lo, devendo, para tanto, informar expressamente no ato da citação.

Sendo hipossuficiente(s), o(s) réu(s) solto(s) deve(m) comparecer no primeiro dia útil seguinte à citação (de segunda à sexta-feira, das 07h30min. às 13h30min.) ao Núcleo do referido órgão, localizado na Avenida Gonçalves Dias, nº. 4168, Bairro União, nesta Cidade e Comarca, ou entrar em contato pelo telefone (69) 9.9273-9461, para que sua(s) defesa(s) seja(m) elaborada(s), sendo bom que, quando lá compareça(m), leve(m) consigo seus documentos pessoais, aqueles que interessarem.

Seguem os dados para a necessidade eventual de contato do(s) réus com a Vara Criminal: Avenida Daniel Comboni, nº. 1.480, Centro, nesta Cidade e Comarca, telefone (69) 3416-1700 ou (69) 3441-0014. O e-mail é opo1criminal@tjro.jus.br.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7000929-44.2022.8.22.0004

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: Delegacia de Policia Civil de Ouro Preto do Oeste e outros

REU: RONALDO DOS SANTOS LIRA

Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da DECISÃO /DESPACHO de ID n. 75100164 e do Ofício (ID n. 75105620).

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ADRIANA APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) REU: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução designada para o dia 28 de abril de 2022 às 10h45min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Assinatura Digital

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7000824-67.2022.8.22.0004

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO REU: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

DECISÃO

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - RÉU PRESO

Vistos para DECISÃO.

1. Trata-se de imputação destinada ao acusado conforme quadro abaixo:

Nome

Imputação

Local onde pode ser encontrado/endereço

JOSÉ CARLOS DA SILVA, também conhecido como "ZÉ", brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Pedro Aniceto da Silva e Alzira Ramos da Silva, nascido aos 27/09/1970, natural de Água Doce do Norte/ES, portador do RG nº 00000532.858 SSP-RO, residente na Linha 37, KM 04, Lote 3, Gleba 12, Zona Rural, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, telefone nº (69) 99397-7291, atualmente recolhido à ordem e disposição deste Juízo.

Art. 147, caput, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (1º fato), no art. 147, caput, do Código Penal (2º fato), no art. 147, caput, por cinco vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (3º fato) e art. 121, § 4º, segunda parte c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (4º fato), todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Casa de Detenção desta Comarca.

2. Aplica-se ao presente feito o procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, eis que a(s) infração(ões) penal(is) narrada(s) na denúncia configura(m), em tese, crime(s) doloso(s) contra a vida, atraindo a aplicação do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal de 1988. Aplica-se ao presente

3. A análise superficial do inquérito policial, sob a ótica das normas dos artigos 41 e 395, incisos I, II e III, ambos do Código de Processo Penal, exige que o Magistrado constate a aparente prática de fato criminoso, isto é, a previsão legal do fato narrado como crime (tipicidade) e a inexistência de uma manifesta causa de exclusão de ilicitude, além da punibilidade concreta e da legitimidade (o acusado ser o provável autor), a partir da demonstração de indícios suficientes de autoria, mesmo que seja para o recebimento da denúncia. Em outras palavras, além da denúncia do Ministério Público estar formalmente em ordem, narrando suficientemente o fato e todas as circunstâncias narradas apuradas da infração penal, é imprescindível que, da apuração realizada pela autoridade policial ou pelo próprio órgão ministerial, resulte "(n)o lastro probatório mínimo" (JARDIM, Afrânio da Silva. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 99), ou seja, em um suporte probatório suficientemente consistente para justificar o imenso constrangimento que representa a assunção da condição de réu (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 241). Ou esses indícios estão demonstrados suficientemente ou não. Se estão presentes todos os requisitos, recebe-se a denúncia. Se há dúvida sobre a existência do crime ou a sua tipicidade, ou, ainda, se o inquérito, as peças de informação ou a investigação levada a cabo pelo Ministério Público não autorizam, em grau minimamente confiável, a indução mencionada pelo artigo 239 do Diploma Processual Penal - segundo o qual "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias" (grifei) - rejeita-se a exordial. Não vigora, com a devida vênia, o princípio (que aliás, nada principia, porque inexistente na nossa Constituição e na legislação processual penal) in dubio pro societate, pelo menos neste momento. O juízo de cognição a respeito dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal é de tudo ou nada. A dúvida sempre beneficiará o réu.

4. Analisando os autos em juízo raso, próprio desta fase processual, com os dados disponíveis no inquérito policial, tem-se que, em tese, o denunciado, 1º Fato: No dia 13 de março de 2022, por volta das 15h, na LH 81, KM 04, Zona Rural, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado JOSÉ CARLOS DA SILVA ameaçou, por meio de palavras e gestos, causar mal injusto e grave às vítimas Danielli Vieira da Silva e Marcos de Jesus da Silva; 2º FATO: No dia 13 de março de 2022, por volta das 15h30min, na Linha 81, Km 04, Gleba 15, Lote 23, Zona Rural, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado JOSÉ CARLOS DA SILVA ameaçou, por meio de palavras e gestos, causar mal injusto e grave à vítima Claudinei Rodrigues de Farias; 3º FATO: No dia 13 de março de 2022, por volta das 15h30min, na Linha 81, Km 04, Gleba 15, Lote 23, Zona Rural, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado JOSÉ CARLOS DA SILVA ameaçou, por meio de palavras e gestos, causar mal injusto e grave às vítimas Lázaro Fermino de Farias, Edir Rodrigues Farias, Emilly Laura Machado Farias, Lorenzo Gomes de Oliveira e Evilly Cristina Machado Farias; 4º FATO: Nas mesmas circunstâncias do fato anterior, o denunciado JOSÉ CARLOS DA SILVA, com livre, consciente e manifesta vontade da matar, tentou matar Lázaro Fermino de Farias, não alcançando o intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

5. Assim, estão presentes os requisitos formais da denúncia, a justa causa, havendo mínimos indícios de autoria para ESTA FASE PROCESSUAL, o que justifica a deflagração da ação penal.

6. Destarte, RECEBO A DENÚNCIA.

7. O(s) réu(s) está(ão) preso preventivamente desde 15/03/2022, conforme DECISÃO de ID 74481799 - páginas 62/63, pelo que deve a serventia manter o controle de 90 (noventa) dias de prisão preventiva sem revisão, o que ocorrerá em 12/06/2022, trazendo os autos à CONCLUSÃO acaso dantes não libertado(s) ou julgado(s) o(s) réu(s).

8. Ordeno que no MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO conste que o(s) réu(s) tem(têm) 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação, por escrito, conforme preceitua o artigo 406 do Código de Processo Penal. Pelo(a) Oficial(a) de Justiça deve ser questionado ao(s) acusado(s) se constituirá(ão) advogado(s) para sua defesa ou se será(ão) patrocinado(s) pela Defensoria Pública[1].

9. Indicado(s) advogado(s) particular(es), intime(m)-se o(s) causídico(s) para apresentar(em) resposta à acusação no prazo acima assinalado.
10. Indicada a Defensoria Pública pelo(s) réu(s) hipossuficiente(s), habilite-se o órgão no sistema PJe, intimando-o para apresentar resposta à acusação no prazo acima assinalado.
11. Poderá(ão), então, o(s) acusado(s) arguir(em) preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 (oito) testemunhas.
12. Caso ainda não constem nos autos, venham os antecedentes criminais expedida pelo SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais e a Certidão Criminal Circunstanciada junto ao Cartório Distribuidor desta comarca, conforme requerido pelo r. do Ministério Público.
13. Exaro ciência quanto ao item 02 da cota ministerial de ID 75022163 - página 95, ficando, desde já, deferida a sua utilização como prova nestes autos.
14. No mais, acolho o item 03 da cota ministerial de ID 75022163 - página 95 e DETERMINO O ARQUIVAMENTO PARCIAL do Inquérito Policial nº. 046/2022, tão somente no que se refere à imputação do crime tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.
15. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil deste Município, para que encaminhem a arma apreendida à Polícia Militar desta Comarca, para que seja encaminhada para destruição, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Res. 134/11 do CNJ (ID 66792881 - página 17).
16. Ciência ao r. do MP e à defesa.
17. Expeça-se o necessário.
18. VALE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

[1] Se o(s) acusado(s) não tiver(em) condições financeiras para pagar os serviços de um advogado particular, dispõe(m) da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para fazê-lo, devendo, para tanto, informar expressamente no ato da citação.

Sendo hipossuficiente(s), o(s) réu(s) solto(s) deve(m) comparecer no primeiro dia útil seguinte à citação (de segunda à sexta-feira, das 07h30min. às 13h30min.) ao Núcleo do referido órgão, localizado na Avenida Gonçalves Dias, nº. 4168, Bairro União, nesta Cidade e Comarca, ou entrar em contato pelo telefone (69) 9.9273-9461, para que sua(s) defesa(s) seja(m) elaborada(s), sendo bom que, quando lá compareça(m), leve(m) consigo seus documentos pessoais, aqueles que interessarem.

Seguem os dados para a necessidade eventual de contato do(s) réus com a Vara Criminal: Avenida Daniel Comboni, nº. 1.480, Centro, nesta Cidade e Comarca, telefone (69) 3416-1700 ou (69) 3441-0014. O e-mail é opo1criminal@tjro.jus.br.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0001820-88.2002.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOÃO CARLOS MOURÃO, RONILTON RODRIGUES REIS JÚNIOR, NELSON OLIVEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582A, JULIANA VIEIRA KOGISO, OAB nº RO1395A, IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687A, JOAO PAULO FERACINI PEREIRA, OAB nº SP379337

DESPACHO

Vistos.

Defiro o que requerido na petição de ID 75115041.

Ao cartório para que sejam feitas as anotações necessárias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001023-89.2022.8.22.0004 REQUERENTE: LINCOLN MARAFON

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 11/05/2022 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004699-21.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: MARISOL NUNEZ GUIMBART, RUA OLAVO BILAC n. 590 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739A
MARIANA CORDEIRO KOHLER, OAB nº RO8958 EXECUTADO: EDVETE FATIMA SILVEIRA, CPF nº 28373510249, RUA JOSÉ AFONSO FLORENTINO 153 BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a retirada da restrição do veículo junto ao Sistema Renajud (tela abaixo).

Lavre-se novo Auto de Adjudicação, expedindo a ordem de entrega ao adjudicatário (bem móvel), corrigindo-se o Renavam e contendo a informação de que os débitos anteriores à data de 26/01/2022, ou seja, à data da adjudicação devem ser mantidos em nome da proprietária anterior, ficando a exequente/adjudicante responsável apenas pelo pagamento das despesas com transferência e de débitos cujo vencimento sejam posteriores adjudicação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Veículo/Informações RENAVAM

Placa OQU4065 Placa Anterior Ano Fabricação 2013 Chassi 9BD197163E3138948 Marca/Modelo FIAT/SIENA ESSENCE 1.6 Ano Modelo 2014Restrições RENAJUD Ativas

Não há restrições ativas Restrições RENAJUD Inativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município OURO PRETO DO OESTE Órgão Judiciário

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE Nro do Processo 70046992120178220004

Juiz Inclusão GLAUCO ANTONIO ALVES CPF 122.1XX.XXX-XX Usuário Inclusão GLAUCO ANTONIO ALVES CPF 122.1XX.XXX-XX

Restrição Circulação Data Inclusão 29/08/2018

Dados da Retirada

Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município OURO PRETO DO OESTE Órgão Judiciário JUIZADO ESPECIAL

CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE Nº Ofício Juiz Retirada GLAUCO ANTONIO ALVES CPF 122.1XX.

XXX-XX Usuário Retirada GLAUCO ANTONIO ALVES CPF 122.1XX.XXX-XX Data Retirada 29/03/2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007761120228220004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02

NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

RONDÔNIA AUTOR DO FATO: MAICK JHONNY FERREIRA DE AMORIM, RUA COSTA E SILVA s/n, FONE 69 9 9361-3099 NOVO

HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004025-38.2020.8.22.0004

REQUERENTE: CREUZA PEREIRA DA SILVA, PRESIDENTE MEDICE 1926 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: MARCOS DUTRA DE FREITAS, CPF nº 88713695134,

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS sn, EM FRENTE LOTÉRICA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA

MARCOS DUTRA DE FREITAS 88713695134, CNPJ nº 19626541000158, RUA DOS ARTISTAS 162 INCRA - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586

DESPACHO

Certifique-se à CPE se os valores presentes na guia (ID 74993056), foram depositados nos presentes autos.

Em caso positivo, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor da Requerente, consignando que, após o levantamento, a conta judicial deverá ser encerrada.

Em caso negativo, tornem os autos conclusos para o bloqueio.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005274-87.2021.8.22.0004

AUTOR: ALEX ROSA DE ANDRADE, LINHA 58 DA LINHA 81 Trav. Asberon, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendere recursos. Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a maldada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa Rondonia e condená-la à restituição do valor de R\$24.421,80 com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004841-83.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE ADRIANO COUTINHO, LINHA 203 LOTE 23 KM 12 ZONA RURAL - 78968-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa Rondonia e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000135-23.2022.8.22.0004

REQUERENTE: AGOSTINHO VIEIRA DA SILVA, LINHA 613, LOTE 60, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Junte-se aos autos comprovante de endereço atualizado, bem como certidão de inteiro teor do imóvel onde a subestação foi construída.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004844-38.2021.8.22.0004

REQUERENTES: PEDRO EVERALDO CESTARO, LINHA 81 LOTE 03 GLEBA 16 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ANTONIO BECAVELO, LINHA 81 LOTE 03 GLEBA 16G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendar recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo

e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2 Do Alegado pagamento Administrativo

Em que pese a alegação, a requerida não junta nos autos provas capazes de vincular o suposto pagamento realizado com o ressarcimento da subestação pleiteada nos autos. Para melhor aferição de autenticidade, caberia a ré anexar em sede de documentação eventual contrato/acordo que comprovasse a que refere-se tal quantia creditada, o que não o fez.

Isto posto, afasto alegado.

3. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a

devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro electricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa Rondonia e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001490720228220004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: FABIANO THEMOTEO COSTA, LINHA 20, LOTE 07, GLEBA 16 D, 69 999482709 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EDVALDO VIEIRA LOPES, RUA FERNANDO PESSOA 108, 69 981021819 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decreto o perdimento da madeira apreendida os quais deverão ser destinadas à Polícia Militar, no qual deverá realizar a devida prestação de contas acerca da destinação do uso desta.

Com o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005211-62.2021.8.22.0004

REQUERENTES: VALMIR CARVALHIDO LOPES, LINHA 68 DA LINHA 81, Km 10, LOTE 72-B, GLEBA 20-P ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

APARECIDO FERREIRA, LINHA 68 DA LINHA 81 Km 10, LOTE 72-C, GLEBA 20-P ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

As telas sistêmicas apresentadas pela empresa, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a adesão ao programa luz no campo.

Desta forma, intime-se a requerida para que apresente nos autos as faturas compreendidas entre maio/2002 e maio/2014 inerentes à unidade consumidora em debate.

Com a juntada, dê-se vista ao requerente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001048-05.2022.8.22.0004

REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DALCIN KERN, RUA ALUIZIO FERREIRA 474, CASA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DALCIN KERN, OAB nº RO10508 REQUERIDO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 72381189000625, AVENIDA DA EMANCIPAÇÃO 5000, EMPRESA PARQUE DOS PINHEIROS - 13184-654 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75,

VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70033868320218220004

REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE DIAS NETO, CAPITÃO SILVIO GONÇALVES FARIAS 37 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO, OAB nº RO9846

FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245A

HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601

A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA

COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000142-15.2022.8.22.0004

REQUERENTE: RONALDO FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 614, KM 60, LOTE 82, GLEBA 50 s/n ZONA RURAL - 76923-000 -

VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB

nº RO7796A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL

- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB

nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço

da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro electricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são incluídos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa Rondônia e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001036-88.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ADEILDO BRAGA DA SILVA, RUA ACRE 045, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID BRAGA DE GOIS, OAB nº RO10602 REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Esclareça o autor se houve a religação do serviço, dada a descrição na ordem de serviço neste sentido e a prova de pagamento em valor aproximado ao débito do mês de fevereiro/22 e a tarifa de religação, bem como, junte-se aos autos as faturas a partir do mês de janeiro/2022.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005038-38.2021.8.22.0004

REQUERENTE: HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA, RUA ITABIRA 159 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Efetuei o desbloqueio nas contas da executada.
Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70011064220218220004

REQUERENTE: ROBERTO FERNANDES MOREIRA, RUA 16 DE JUNHO 98 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782
MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788 REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.
Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.
Após, arquite-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70051180220218220004

REQUERENTE: ARGENTINO SILVA FELIX, LINHA 204 KM 05 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.
Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.
Após, arquite-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004842-68.2021.8.22.0004

REQUERENTES: GLORIA MARIA DIAS RODRIGUES, LINHA 81 KM 01 GLEBA 16-E KM 25 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

EVERALDO DE LIMA CESTARO, LINHA 81 KM 01 GLEBA 16-E KM 25 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.
Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.
A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, é outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa Rondonia e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000861-94.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JANIO DA SILVA MULLER, RUA JOSÉ LINS DE SIQUEIRA, CHÁCARA 26/27 s/n INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA, OAB nº RO10775

LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960 REQUERIDO: MARCELO CORDEIRO MULLER, CPF nº 64405974268, AV. DUQUE DE CAXIAS 1038 DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001035-06.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MAURO LUIZ ROSA, RUA JOÃO XXIII 182 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

PEDRO PAULO ROCHA SANTANA, OAB nº RO10775

LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960 REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao Tema 699, precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - o qual permite a suspensão do serviço em até 90 dias do vencimento do débito decorrente de recuperação de consumo, no valor correspondente ao mesmo período de aferição - comprove o requerente o depósito judicial da importância relativa aos meses de agosto, setembro e outubro/2021, conforme demonstrativo de cálculo - ID 75055165, autorizada a compensação do valor parcial consignado em juízo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004743-98.2021.8.22.0004

AUTORES: ANTERO RESENDE, LINHA 37 KM 12 LOTE 28 GLEBA 12-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ATEONI ALVES RESENDE, LINHA 12 DA 37 LOTE 09 GLEBA 12-B ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendere recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a maldada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa Rondonia e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000123-43.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, RUA JOÃO XXIII 210, APARTAMENTO A2 BAIRRO DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 02 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Efetuei o desbloqueio na conta da executada.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, da quantia depositada nos autos.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001031-66.2022.8.22.0004

AUTOR: GRAZIELLE BARBOSA MENDES, LH 199 LT 119 GB 25 SN ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Junte-se aos autos o demonstrativo contido o valor mensal do período, objeto da recuperação de consumo impugnada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001039-43.2022.8.22.0004

DEPRECANTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 DEPRECADO: DALVA RIBEIRO MACHADO DE MIRANDA, CPF nº 81771851287, RUA MONTE NEGRO/AYRTON SENNA 120, AO LADO DA TORRE CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cumpra-se servindo de MANDADO.

Após, devolva-se à comarca de origem com as devidas baixas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003455-18.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ROSANA BARBOSA DE SOUSA, LINHA 81, KM 28, LOTE 21, GLEBA 20-F, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A REQUERIDOS: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA UNIAO, CNPJ nº 08987945000150, RUA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1014- CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que, a parte exequente conseguiu o valor excedente com seus familiares e terceiros (ID 75109481), e não havendo mais a necessidade de sequestro dos valores extras, tornou-se desnecessário a manifestação do Estado.

Destarte, revogo o DESPACHO (ID 7487150).

Quanto ao prazo de 90 (noventa) dias, para validade do alvará judicial, tal pedido é incompatível com alegada urgência da situação, destarte, indefiro o pedido.

Por todo exposto, expeça-se novo alvará judicial do valor bloqueado (ID 66782659), em favor da parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

Após, não havendo manifestação, arquivem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000959-79.2022.8.22.0004 AUTOR: GENEDITE RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR SCHRAMMEL - RO0001292A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE CONCILIAÇÃO 1 Data: 20/05/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das

partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000885-25.2022.8.22.0004 REQUERENTE: MARIA APOLONIA DA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 18/05/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do DEMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000947-65.2022.8.22.0004 REQUERENTE: JOSENITO FERNANDES SERRA, AURILEIDE ADERNO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 09/05/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 9. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 10. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que

ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000351-81.2022.8.22.0004

REQUERENTE: PEDRO FABICIACK, LINHA 634 - ELETRÔNICA, KM 06, LOTE 97-A, GLEBA 20 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora. Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricitista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa Rondonia e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000141-30.2022.8.22.0004

REQUERENTE: OSMAR PEREIRA DE SOUZA, RUA PRINCESA ISABEL 1001 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

A requerida integra a cadeia de consumo, logo, evidente sua responsabilidade solidária - art.18 do Código de Defesa do Consumidor - e consequente legitimidade passiva. Preliminares afastadas.

No MÉRITO, a pandemia, notória causa do cancelamento do voo, constitui causa excludente de responsabilidade da requerida - art. 393 do Código Civil.

Nada obstante, a fim de mitigar e distribuir os ônus quanto à impossibilidade de cumprimento do contrato - conforme estabelecido inicialmente - mediante normativa especial do setores de turismo e de cultura, há possibilidade de reagendar o voo ou o reembolso de valores, sem correspondentes custos administrativos.

No caso, o consumidor/autor optou por aceitar a remarcação, em vez de requerer o cancelamento do contrato e o ressarcimento dos valores devidos que observaria a lei em vigência à época dos fatos (Lei 14.034/2020). Assim, entendo que a aceitação da remarcação do voo, apesar da mudança de horário e itinerário, não tem o condão de ocasionar abalo significativo a moral da parte autora passível de reparação.

Desta forma, diante a ausência de ilícito contratual, exclui-se a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido de indenização por Danos Morais proposto por Osmar Pereira de Souza em face de Gol Linhas Aéreas S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Custas e honorários indevidos - art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se e intímese.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000998-76.2022.8.22.0004 REQUERENTE: SONIA KROFKE MAIER NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: F & C COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 09/05/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000140-45.2022.8.22.0004

REQUERENTE: TELMA FERREIRA SALOMAO, RUA PRINCESA ISABEL 1001 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

A requerida integra a cadeia de consumo, logo, evidente sua responsabilidade solidária - art.18 do Código de Defesa do Consumidor - e consequente legitimidade passiva. Preliminares afastadas.

No MÉRITO, a pandemia, notória causa do cancelamento do voo, constitui causa excludente de responsabilidade da requerida - art. 393 do Código Civil.

Nada obstante, a fim de mitigar e distribuir os ônus quanto à impossibilidade de cumprimento do contrato - conforme estabelecido inicialmente - mediante normativa especial do setores de turismo e de cultura, há possibilidade de reagendar o voo ou o reembolso de valores, sem correspondentes custos administrativos.

No caso, o consumidor/autor optou por aceitar a remarcação, em vez de requerer o cancelamento do contrato e o ressarcimento dos valores devidos que observaria a lei em vigência à época dos fatos (Lei 14.034/2020). Assim, entendo que a aceitação da remarcação do voo, apesar da mudança de horário e itinerário, não tem o condão de ocasionar abalo significativo a moral da parte autora passível de reparação.

Desta forma, diante a ausência de ilícito contratual, exclui-se a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido de indenização por danos Morais proposto por Telma Ferreira Salomão em face de Gol Linhas Aéreas S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Custas e honorários indevidos - art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000888-77.2022.8.22.0004 REQUERENTE: LEANDRO MARQUES TENORIO CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 18/05/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato

acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000139-60.2022.8.22.0004

REQUERENTE: SEVERINO ELIAS DE LIMA, RUA DOS AMORES 1393 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

A requerida integra a cadeia de consumo, logo, evidente sua responsabilidade solidária - art.18 do Código de Defesa do Consumidor - e consequente legitimidade passiva. Preliminares afastadas.

No MÉRITO, a pandemia, notória causa do cancelamento do voo, constitui causa excludente de responsabilidade da requerida - art. 393 do Código Civil.

Nada obstante, a fim de mitigar e distribuir os ônus quanto à impossibilidade de cumprimento do contrato - conforme estabelecido inicialmente - mediante normativa especial do setores de turismo e de cultura, há possibilidade de reagendar o voo ou o reembolso de valores, sem correspondentes custos administrativos.

No caso, o consumidor/autor optou por aceitar a remarcação, em vez de requerer o cancelamento do contrato e o ressarcimento dos valores devidos que observaria a lei em vigência à época dos fatos (Lei 14.034/2020). Assim, entendo que a aceitação da remarcação do voo, apesar da mudança de horário e itinerário, não tem o condão de ocasionar abalo significativo a moral da parte autora passível de reparação.

Desta forma, diante a ausência de ilícito contratual, exclui-se a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido de indenização por danos Morais proposto por Severino Elias de Lima em face de Gol Linhas Aéreas S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Custas e honorários indevidos - art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002647-13.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LUCI CUSTODIA DIAS SOARES, LINHA 81 KM 39 LOTE 10 GLEBA 02 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendere recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

Quanto ao valor da causa, por se tratar de subestação elétrica que foi construída subsidiada pelo Programa Luz no Campo, tecerei algumas considerações.

A correção de mora deve ocorrer desde o tempo em que o ato ilícito foi praticado (art. 398, do CC/2002). No presente caso, o que ocorre é uma desapropriação indireta da subestação elétrica, isto é, os consumidores foram privados de suas propriedades sem as devidas formalidades. Deste modo, o termo inicial para a correção de mora será aquele que foi estabelecido por lei, onde a Concessionária deveria ter realizado o ressarcimento dos valores despendidos pelos consumidores com a construção, mas não o fez.

Nos termos do art. 9.º, § 4.º, da resolução n. 229/2006, combinada com a Nota Técnica 103/2004, ficou estabelecido um prazo limite para o ressarcimento, conforme o Plano de Universalização de cada município. Como houveram diversas prorrogações do plano de universalização, o prazo limite para o ressarcimento deverá ser aquele da nota técnica de universalização vigente à época da construção da subestação elétrica.

Considerando que, a subestação elétrica foi construída no ano de 2003 e o plano de universalização que estava vigente a época era a Nota Técnica 103/2004 da ANEEL, reputo o dia 31/12/2006 como termo inicial para correção da mora.

Consigno que a quantia a ser ressarcida, referem-se aos valores cobrados nas faturas de dezembro/2003 a dezembro de 2015.

Pelo exposto, acolho a preliminar arguida pela empresa ré, e determino a correção do valor da causa, onde o termo inicial para correção dos juros de mora é o dia 31/12/2006.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu.

O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a maldada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa Rondonia e condená-la à restituição dos valores cobradas com a denominação Luz no Campo nas faturas de dezembro/2003 a dezembro de 2015, com juros de mora de 1% iniciados em 31/12/2006 e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000948-50.2022.8.22.0004 REQUERENTE: ADIEL ANDRADE, NOELI FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 09/05/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000138-75.2022.8.22.0004

REQUERENTE: DEUZENIR PEREIRA MENEZES, RUA DOS AMORES 1393 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado - art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida integra a cadeia de consumo, logo, evidente sua responsabilidade solidária - art.18 do Código de Defesa do Consumidor - e consequente legitimidade passiva. Preliminares afastadas.

No MÉRITO, a pandemia, notória causa do cancelamento do voo, constitui causa excludente de responsabilidade da requerida - art. 393 do Código Civil.

Nada obstante, a fim de mitigar e distribuir os ônus quanto à impossibilidade de cumprimento do contrato - conforme estabelecido inicialmente - mediante normativa especial do setores de turismo e de cultura, há possibilidade de reagendar o voo ou o reembolso de valores, sem correspondentes custos administrativos.

No caso, o consumidor/autor optou por aceitar a remarcação, em vez de requerer o cancelamento do contrato e o ressarcimento dos valores devidos que observaria a lei em vigência à época dos fatos (Lei 14.034/2020). Assim, entendo que a aceitação da remarcação do voo, apesar da mudança de horário e itinerário, não tem o condão de ocasionar abalo significativo a moral da parte autora passível de reparação.

Desta forma, diante a ausência de ilícito contratual, exclui-se a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido de indenização por danos Morais proposto por Deuzenir Pereira Menezes em face de Gol Linhas Aéreas S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Custas e honorários indevidos - art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000716-38.2022.8.22.0004 REQUERENTE: LEANDRO DO NASCIMENTO MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 09/05/2022 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4.

certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000754-50.2022.8.22.0004 REQUERENTE: MAGNO CESAR DE SOUZA CARNEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO0008562A, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 11/05/2022 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001026-44.2022.8.22.0004 AUTOR: ANANIAS ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO0006045A

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 09/05/2022 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001020-37.2022.8.22.0004 REQUERENTE: TODA & TODA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO: WELITON DOUGLAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 23/05/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para

deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001024-74.2022.8.22.0004 REQUERENTE: LILIANE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 11/05/2022 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000619-72.2021.8.22.0004 Classe Curatela Assunto Nomeação Requerente MILI BRUSTOLIM, CPF nº 05029077626, RUA DOS LIRIOS 184 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A Requerido(a) GERALDA MAGELA MACHADO, CPF nº 11278927204, RUA DOS LIRIOS 184 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a)

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID 74955716 e concedo prazo de 30 dias para regularização da representação processual.

Com a juntada das procurações, defiro a habilitação de Rougeri e Aparecida no polo ativo.

Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002548-14.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inadimplemento Requerente WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 05886460000344, RUA ANA

NERY 219 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DENNY CANCELIER MORETTO,

OAB nº RO9151 Requerido(a) LUIZ GUILHERME FERNANDES SARNAGLIA, CPF nº 02961301254, RUA MARECHAL RONDON 1133

JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JEC SAN SALATIEL SABAINI FERNANDES,

OAB nº RO2505A

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 329,09.

Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPD.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do DESPACHO servirá de Carta/MANDADO de Intimação.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002762-68.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Nomeação, Internação compulsória, Internação voluntária Requerente RUTH GONCALVES VELOSO, CPF nº 47874619234, RUA

MARIA MAZARELO 426, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDVILSON

KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A Requerido(a) JOAO MAYKON GONCALVES DA SILVA, RUA MARIA MAZARELO 426, CASA

JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Em consulta ao processo de Correção Parcial de nº 0807212-21.2021.8.22.0000, verifiquei que este foi redistribuído para as Câmaras Especiais, em razão da competência, e encontra-se concluso para deliberação inicial.

Em atenção aos relatos constantes da peça exordial, bem como ao tempo decorrido desde o ingresso com a presente demanda, determino a expedição de MANDADO de constatação, a ser realizado no endereço do requerido, qual seja, Rua Maria Mazarelo, nº 426, Bairro Aeroporto 01, município de Ouro Preto do Oeste/RO, ou onde este encontrar-se, a fim de que seja informado ao juízo as condições de vida em que o requerido se encontra.

Intime-se a Defensoria Pública para prestar informações quanto a realização de atendimento da parte requerida, no prazo de 10 dias.

Vias deste servem de MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001163-60.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto

Cheque Requerente Chagas e Rodrigues LTDA, CNPJ nº 08106716000180, AVENIDA COPACABANA 352, - DE 211 A 625 - LADO

ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-183 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

Requerido(a) LUCIANO ALVES DOS SANTOS 69246254287, CNPJ nº 12867232000120, RUA JORGE TEIXEIRA, 3064 CENTRO -

76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

LUCIANO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 69246254287, RUA JORGE TEIXEIRA, 3064 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA -

RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes aos executados, via Sisbajud, não foi encontrado nenhuma conta com saldo positivo, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005035-83.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI SN PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) G M L JACOB - ME, CNPJ nº 17852777000187, AVENIDA MARECHAL RONDON 1780 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencente ao executado, via Sisbajud, não foi encontrado nenhum cadastro em instituições bancárias em nome da empresa executada, conforme espelho em anexo.

A consulta de bens no sistema Renajud, também restou infrutífera, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando que as pesquisas anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

A pesquisa resultou em diligência negativa, sendo que não constam declarações entregues no exercício de 2017, último ano disponível ao juízo para consulta, conforme espelhos em anexo.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm> 7006271-75.2018.8.22.0004- Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

REQUERENTE: INACIA MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 35174234249

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

EXCUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA/RO, CNPJ nº 08112791000153

DESPACHO

Vistos.

Prossiga no cumprimento da DECISÃO de ID 62243757.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 às 12:10

Simone de Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0004463-96.2014.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Dissolução Requerente MARLY VIRGILATO DE JESUS, CPF nº 40828247234, RUA DO OURO, Nº 61, FONE 9989-0075 MARCHAL RONDON - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978, JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299A Requerido(a) EDMUNDO ANTONIO BONDEZAN, CPF nº 67214010291, AV. MARECHAL RONDON, 1428 1926, AV. XV DE NOVEMBRO, 172/RUA CASTELO BRANCO, 1923, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DANIELA TURCINOVIC, CPF nº 52231232200, RUA CASTELO BRANCO 1923, AV. MARECHAL RONDON, Nº 1428, SETOR INDUSTRIAL CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP, CNPJ nº 06814389000195, AV. DANIEL COMBONI 398, ANEXO AO RESTAURANTE RANCHÃO ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

G 3 SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 13931544000119, AV. XV DE NOVEMBRO 3º ANDAR 172 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Vistos.

A Lei 4.721/20 que autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

estabelece em seu §3º, art. 1º que “As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.”

A resolução n. 151/2020 do TJ/RO, por sua vez, prescreve que “As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.”

Assim, considerando a vedação do parcelamento das custas finais, revejo a DECISÃO de ID 74601300 e indefiro o pedido de ID 73816331.

Intime-se a parte requerida para promover o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida e protesto, a qual fica desde já deferida em caso de inércia.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: QUEIROZ E NUNES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 04.216.026/0001-22, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2º do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 5.595,21 (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos) atualizado até 15/09/2021.

Processo:7001447-05.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Executado: QUEIROZ E NUNES LTDA - ME

DECISÃO ID 62684451: “Vistos. Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Com os cálculos, venham os autos conclusos. Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2021. Joao Valerio Silva Neto. Juiz(a) de Direito”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 11 de março de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0000984-95.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO0008711A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001669-70.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para manifestar-se quanto as informações contidas no petítório de ID 75073512.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001707-53.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSETTI - RO0006646A

EXECUTADO: MARILDA COSTA LEITE e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0002144-29.2012.8.22.0004

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NILSON LOCATELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A

EMBARGADO: EDSON BONINI GABAN

Advogado do(a) EMBARGADO: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971A

INTIMAÇÃO Fica a parte embargante intimada mediante seus advogados, para no prazo de 15 dias se manifestar nos termos do DESPACHO judicial alojado no ID 75045920..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000113-62.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. S. T.

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003709-30.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A

EXECUTADO: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para que tenha ciência dos documentos juntados e se manifeste em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002904-72.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAIDE MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID 75060471).

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004125-27.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente EMILLY FELIPE

TERRAS, CPF nº 01566959284, AV. ADEMIR RIBEIRO, n 153 JD. AEROPORTO, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a informação de que a parte autora não compareceu à perícia designada nos autos, intime-a para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, sob pena de não repetição do ato e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de março de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: CLAUDIANE SOUZA DIONIZIO CPF: 009.824.892-85, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 115.971,60 (cento e quinze mil novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

Processo:7001674-58.2021.8.22.0004

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:BANCO DO BRASIL SA CNPJ: 00.000.000/0001-91

Executados: MARCOS DA SILVA DIONIZIO CPF: 871.877.012-68, CLAUDIANE SOUZA DIONIZIO CPF: 009.824.892-85

DESPACHO ID 74200267: "(...) Vistos. Considerando que não se logrou êxito em localizar a parte executada e, com permissão no disposto no art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, cite-se por edital com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial à parte executada. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de março de 2022. (a) Joao Valerio Silva Neto, Juiz(a) de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 14 de março de 2022.

Gestora da CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

16/03/2022 13:19:30

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2856

Caracteres

2385

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

48,94

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001614-85.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LURDES MARIA MOMO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REPRESENTADO: REGISTRO DE IMOVEIS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, acerca da expedição do MANDADO de Averbação alojado no ID 75038687.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000867-38.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: EDENILSON BUENO e outros

INTIMAÇÃO - AUTOR

Considerando os vários endereços localizados pelos sistemas de busca, fica a parte AUTORA intimada a indicar precisamente os endereços onde pretende sejam realizadas as diligências para cada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005494-85.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LEVI registrado(a) civilmente como JOAO JOSE DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA CAMPOS - RO11047, JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES - RO10886

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA CAMPOS - RO11047, JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES - RO10886

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004301-35.2021.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: EDMAR MIGUEL DA COSTA

Intimação PARTES - SENTENÇA

Fica A PARTE AUTORA intimada da SENTENÇA ID 75059513, abaixo transcrita:

“(…) SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela BANCO PAN S.A. contra EDMAR MIGUEL DA COSTA.

Narra a parte autora que firmou contrato de financiamento com a parte requerida para aquisição de um veículo que ficou vinculado pela alienação fiduciária em garantia.

Alega que a parte ré se encontra inadimplente na quantia de R\$ 12.890,19 (doze mil e oitocentos e noventa reais e dezenove centavos), pelo que pleiteou pela busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia, bem como que, ao final da lide, fosse consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva deste em seu favor.

A liminar foi deferida ao ID 65340655 e cumprida ao ID 66271268, oportunidade na qual foi realizada a citação da parte requerida.

Apesar de devidamente citada, a parte demandada não purgou a mora e tampouco apresentou defesa.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 determina que:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Como se verifica, a parte demandada tem o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar a quitação do débito, sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em favor do credor.

No caso em tela, apesar de ter sido devidamente citada a parte requerida não se manifestou, pelo que a procedência do pedido estampado na inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo tipo motocicleta Marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi n.º 9C2KC2200LR010899, ano de fabricação 2019 e modelo 2020, cor PRETA, placa OHU9373, renavam 01209791290, à parte autora. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de março de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito (...)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000651-77.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JONAS LIMA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004833-77.2019.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: JEFFERSON LIMA DE SENA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001755-46.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: MARCOS GOMES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o comprovante de pagamento de boleto comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006730-43.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: THIAGO LEMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Reitero a intimação da parte autora acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Processo: 0004680-47.2011.8.22.0004

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NILSON LOCATELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A

EMBARGADO: Janaína Sales de Araújo

Advogado(s) do reclamado: HERBERT WENDER ROCHA

Advogado do(a) EMBARGADO: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739A

DECISÃO

Vistos.

O 0003884-51.2014.8.22.0004 foi extinto por ausência de interesse processual.

Consta dos autos que o embargante faleceu no curso do processo, sendo necessária a habilitação dos herdeiros para regular prosseguimento do feito.

Assim, intime-se o patrono do embargante para promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 dias sob pena de extinção.

Deverá, ainda, em igual prazo, indicar se o débito que deu origem aos presentes autos foi adimplido no processo de inventário.

Decorrido o prazo, na inércia, intime-se na forma do art. 485, §1º do CPC.

Permanecendo na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 28 de março de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Processo: 0004660-56.2011.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GELSON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: NILSON LOCATELLI

Advogado(s) do reclamado: JULYANDERSON POZO LIBERATI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULYANDERSON POZO LIBERATI, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A

DECISÃO

Vistos.

O 0003884-51.2014.8.22.0004 foi extinto por ausência de interesse processual.

Consta dos autos que o executado faleceu no curso do processo, sendo necessária a habilitação dos herdeiros para regular prosseguimento do feito.

Assim, intime-se a parte exequente para promover a habilitação dos herdeiros do executado, no prazo de 15 dias sob pena de extinção.

Deverá, ainda, em igual prazo, indicar se o débito que deu origem aos presentes autos foi adimplido no processo de inventário.

Decorrido o prazo, na inércia, intime-se na forma do art. 485, §1º do CPC.

Permanecendo na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de março de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004625-25.2021.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: E. L. R. e outros (3)

Advogados do(a) DEPRECANTE: ANTONIO CARLOS JACOTE - MG97295, CESAR AUGUSTO MIARELLI PARDINI - MG93143

Advogados do(a) DEPRECANTE: ANTONIO CARLOS JACOTE - MG97295, CESAR AUGUSTO MIARELLI PARDINI - MG93143

Advogados do(a) DEPRECANTE: ANTONIO CARLOS JACOTE - MG97295, CESAR AUGUSTO MIARELLI PARDINI - MG93143

Advogados do(a) DEPRECANTE: ANTONIO CARLOS JACOTE - MG97295, CESAR AUGUSTO MIARELLI PARDINI - MG93143

REU: MAURICIO FARIAS RAFAEL

Intimação AUTOR/EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo apresentar endereço completo e atualizado da parte executada.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000532-19.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Correção Monetária, Rescisão / Resolução, Compra e Venda Requerente ALBERTO ALVES PINTO, CPF nº 07715986100, RUA OLAVO

BILAC 3134, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO

JUNIOR, OAB nº RO9868A Requerido(a) VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109, AC LINHA 31, KM

22, LOTE 36B/C, GLEBA 08-D S/NÚMERO, LOTE 36B/C, GLEBA 08-D ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A

DESPACHO

Vistos.

Alterada a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advertir-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001669-70.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Práticas Abusivas Requerente MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA, CPF nº 01522551760, RUA MINAS GERAIS SN SETOR CHÁCARA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto as informações contidas no petição de ID 75073512, em 10 dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022 .

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000638-15.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0003892-28.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) SERGIO LUIZ CANASSA, CPF nº 02381504885, AV. DANIEL COMBONI 950, JI-PARANÁ, RUA JK, 1492, CASA PRETA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes aos executados, via Sisbajud, não foi encontrado nenhuma conta com saldo positivo, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000837-71.2019.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente D. L. D. O., CPF nº 92535194287, RUA SAO JOAO 47 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533A Requerido(a) E. L. B., CPF nº 32685424253, LINHA C6 LOTE 28 GLEBA 20 sn, FUNDIARIA DO SITIO DO SR. CALEB, NA LINHA A4 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA Advogado(a) LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662A, LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776

DECISÃO

Analisando o cálculo constante dos autos verifica-se que ele se refere a todo o período executado, porém, o devedor já permaneceu preso em virtude do débito vencido até o mês de agosto/2021, não sendo possível a nova prisão pelo mesmo débito, consoante já decidi a 3ª turma do STJ.

Segundo o Ministro Villas Bôas Cueva, relator do processo cujo número não é informado em virtude do segredo de justiça, é possível prorrogar o pedido de prisão em curso como meio eficaz de coação para a quitação do débito, desde que observado o limite temporal. Todavia, caso o período prisional já tenha sido cumprido, a segunda prisão corresponderia a uma sobreposição de pena, um verdadeiro bis in idem.

Segundo o Ministro, "cumprido integralmente a pena fixada pelo juízo da execução, não há falar em renovação pelo mesmo fato, não se aplicando a Súmula nº 309 do STJ, que apenas autoriza a prisão civil do alimentante relativa às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, bem como àquelas que vencerem no curso do processo". (disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-07-20_09-21_Devedor-de-alimentos-nao-pode-ser-preso-novamente-por-nao-pagamento-da-mesma-divida.aspx)

Deste modo, intime-se a parte exequente para adequar o cálculo, incluindo neste apenas o valor devido a partir da prisão do executado, bem como requerendo o que entender pertinente em relação ao débito pretérito, no prazo de 10 dias.

Com a manifestação, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005002-93.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI SN PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) W.N.K. NORTE COM. DE FERRO EIRELI - ME, CNPJ nº 24595895000112, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 485 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas de endereços junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, conforme demonstrativos em anexo.

As pesquisas não resultaram em novos dados para realização da diligência.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso requerido, fica desde já deferida a realização da citação por edital.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 às 09:45

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006569-38.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, RAFAEL SGANZERA DURAND, OAB nº BA211648 Requerido(a) VERALUCIA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 63289202291, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1231 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 34833900220, RUA VINICIUS DE MOARES 49 BELA FLORESTA - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO, CPF nº 20426542215, ÁREA RURAL sn, RIO PARDO, LH 85 KM 60 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01319048000120, LINHA 81 - LOTE 39 - KM 12 - GLEBA 16 A sn ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA, OAB nº RO8229, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do

PODER JUDICIÁRIO, determino que os autos permaneçam aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 28/04/2022.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002067-80.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA Requerido(a) JHEIMELENE RAMOS GOMES, CPF nº 00839820275, SÍTIO LINHA 31, LT. 16 GB 12 A KM 08 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 221,43.

Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do DESPACHO servirá de Carta/MANDADO de Intimação.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível terça-feira, 29 de março de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003709-30.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cartão de Crédito Requerente AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP, CNPJ nº 05780184000173, RUA DOS SERINGUEIROS 793 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME, RUA FRANCO DE SÁ 270, SALA 203 SÃO FRANCISCO - 69079-210 - MANAUS - AMAZONAS Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes aos executados, via Sisbajud, não foi encontrado nenhuma conta com saldo positivo, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003421-43.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente F. P. D. M. D. T., AV. AFONSO PENA 2212, PREFEITURA SETOR 04 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A Requerido(a) SEMINI JOSE ALCANTARA, CPF nº 93415818853 Endereço Rua Urupá, 2451, Setor 4, Buritis/RO. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes aos executados, via Sisbajud, não foi encontrado nenhuma conta com saldo positivo, conforme espelho em anexo.

Considerando a indicação de bem a penhora conforme petição de ID 74326648, item 5, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação da fração de 8,4465 há (oito hectares, quarenta e quatro centiares e sessenta e cinco ares) do imóvel Lote 22, Gleba 12-D, setor 16, localizado na Rua Pedigri, nº 81, na cidade de Teixeiraópolis, matrícula nº 6.374 livro 2- Registro Geral no Ofício de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste.

Realizada penhora e avaliação, intime-se o requerido e sua cônjuge, PATRICIA PAULA CALAURO ALCANTARA no endereço Rua Urupá, 2451, Setor 4, Buritis/RO.

Sirva o presente DESPACHO de MANDADO de Penhora/Avaliação e Intimação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003699-78.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) NOEMIA DA APARECIDA DE MORAES, CPF nº 58950435268, GB 01, LT 26, LH C40 S/N ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do

PODER JUDICIÁRIO, determino que os autos permaneçam aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 28/04/2022.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002081-72.2018.8.22.0003 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Duplicata Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Requerido(a) FERNANDIS DE SOUZA DEMETRIO, CPF nº 59965975272, LINHA 625, KM 70, LOTE 41, GLEBA 01 0 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A indisponibilidade de valores foi realizada na conta de FERNANDIS DE SOUZA DEMETRIO, CPF nº 59965975272, conforme espelho de ID 60558802 e a informação requerida pela parte devedora não pode ser visualizada no sistema SISBAJUD.

Deste modo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se a conta de titularidade de FERNANDIS DE SOUZA DEMETRIO, CPF nº 59965975272, na qual foi realizado o bloqueio de R\$ 150,29, bem como junto a CCLA DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA no valor de R\$ 5,72 e BCO COOPERATIVO DO BRASIL no valor de R\$ 1,91 em virtude de débito perseguido nestes autos se trata de conta corrente ou conta poupança.

Cópia do presente servirá de ofício para CEF a ser encaminhada para o e-mail ag3114ro02@caixa.gov.br, e demais instituições financeiras, com prazo de 10 dias para resposta.

Vinda a resposta e considerando o princípio da não surpresa, intimem-se as partes para manifestação, em igual prazo.

Em seguida, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022 .

BCO COOPERATIVO DO BRASIL: Av. 15 de novembro 491, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste – Rondônia, (69) 3461-5640.

CCLA DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA - Linha-204 - Industrial - Rondominas, Ouro Preto do Oeste - RO, 76920-000

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002476-27.2019.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) SELI MARIA DE MORAIS PAGANINI, CPF nº 40969002220, RUA ORLANDO PADILHA 205 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Em que pese o pedido de dispensa da intimação para pagamento voluntários, o art. 513 do CPC estabelece claramente sua obrigatoriedade, sendo neste mesmo sentido o entendimento firmado pelo STJ, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. REGISTROS DOUTRINÁRIOS. 1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de SENTENÇA prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram reveis. 2. Em regra, intimação para cumprimento da SENTENÇA, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC/2015) 3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do §2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a SENTENÇA ocorrerá “por carta com aviso de recebimento”. 4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressaltava, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da SENTENÇA, em que pese na via do edital. 5. Correto, assim, o acórdão recorrido

em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1760914/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020)

Assim, Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001260-60.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Correção Monetária Requerente MURAKAMI & MAYUMI LTDA, CNPJ nº 34154465000119, AVENIDA GONÇALVES DIAS 4103, CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 Requerido(a) EDILSON MIRANDA SALTORIN, CPF nº 73000418253, LINHA 153, KM 23, GLEBA 24 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do

PODER JUDICIÁRIO, determino que os autos permaneçam aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 28/04/2022.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002723-71.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Nota de Crédito Comercial Requerente HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP Advogado(a) MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 Requerido(a) JACSON BATISTA PIRES Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581A DESPACHO

Vistos.

Considerando que o executado não impugnou a apreensão, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Serve o presente como ALVARÁ JUDICIAL n. 7002723-712020.8.22.0004

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar o (a) HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP, CNPJ nº 03942243000137, pessoalmente ou por meio de seu(s) procurador(es) MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 3114, operação 040, conta judicial com ID's transferências: 072022000005723173 e 072022000005723180.

terça-feira, 29 de março de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001053-27.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente IVO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 08025460215, RUA OLAVO BILAC 475 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº

RO9038 Requerido(a) Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por IVO FERREIRA DA SILVA contra Energisa Rondonia.

Narrou a parte requerente, em resumo, que recebeu uma cobrança no e R\$ 3.266,54 (três mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao débito advindo de uma suposta violação no medidor do relógio de energia elétrica, fato supostamente constatado em 14/05/2021.

Alega que jamais realizou qualquer fraude em seu medidor, tampouco solicitou ou autorizou a realização por terceiros. Ainda, aduz que a maneira como foi constatada a suposta violação foi irregular e unilateral, razão pela qual o débito é inexigível.

Afirmou que em 24/11/2021 a requerida promoveu a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora e, em virtude de não possuir meio para adimplir a dívida, em 06/12/2021 promoveu a solicitação de ligação da rede em nome de sua filha.

Assim, pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de realizar a cobrança do débito e promova a ligação do fornecimento de energia elétrica, até o julgamento da lide. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui caráter de tutela antecipada, é necessária a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito da parte autora está demonstrada pelos documentos de ID 75085174, os quais comprovam que foi lavrado um Termo de Ocorrência e Inspeção, no qual foi identificada suposta violação no relógio medidor, ensejando a expedição da cobrança de ID 75085176 Pág. 1, no valor de R\$ 3.266,54 com vencimento em julho/2021

Registro que apesar de não ter sido juntado aos autos comprovante de suspensão do fornecimento de energia elétrica, o fato é que a mencionada fatura já se encontra vencida há mais de trinta dias, bem como a fatura de dezembro/2021 possui consumo mínimo de 5kWh (ID 75085170), pelo que presume-se que o fornecimento tenha sido suspenso.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que poderão ser suportados pela requerente caso ocorra a suspensão, eis que a energia é um serviço de caráter essencial. Ademais, a origem e regularidade do débito estão sendo discutidos em Juízo, razão pela qual não há que se falar em suspensão do serviço.

Neste sentido é o entendimento do TJRO, vejamos:

Agravo de instrumento. Revisional de débito. Tutela de urgência. Faturas questionadas. Suspensão de cobrança. Corte no fornecimento de energia. Impedimento. Risco de dano. Serviço público essencial. Princípio da continuidade. Código de Defesa do Consumidor. Usuária final do serviço. Aplicabilidade. O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e indispensável, que deve ser prestado de forma contínua. Não há excepcionalidade a permitir a suspensão de energia elétrica quando a origem e regularidade do débito estão sendo discutidas em ação judicial, devendo ser coibida a cobrança e suspensão dos serviços relacionados a tais débitos. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista. (TJ-RO - AI: 08034867320208220000 RO 0803486-73.2020.822.0000, Data de Julgamento: 28/08/2020)

Além disso, a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) firmou a tese de que "relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa" (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).

No caso dos autos, a regularidade da aferição do ilícito está sendo discutida em Juízo, ou seja, há dúvida acerca da garantia do contraditório e ampla defesa ao consumidor, o que corrobora a impossibilidade de suspensão do serviço.

Por fim, importante registrar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se ao final da lide for constatada a regularidade da cobrança, a requerida poderá valer-se dos meios coercitivos disponíveis.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado pela parte requerente, a fim de determinar que a requerida promova a religação do fornecimento do serviço de energia elétrica da unidade consumidora 20/202462-8, em nome de IVO FERREIRA DA SILVA, em virtude do débito no valor de R\$ 3.266,54 (três mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com vencimento em julho/2021.

1. Ante a notificação de corte em razão de débitos constante na fatura em discussão, intime-se, com urgência, a Energisa para que cumpra a presente DECISÃO, no sentido de se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica, conforme fundamentação supra, sob pena de aplicação de multa e responsabilidade por desobediência, razão pela qual a intimação deve ser precedida de identificação do responsável.

A requerida deverá, ainda, se abster de efetuar a inscrição do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes em virtude do mencionado débito, devendo promover a retirada, caso a inscrição já tenha sido efetuada antes da intimação acerca da presente DECISÃO.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente, bem como a inversão do ônus da prova, já que se trata de relação de consumo e estão demonstradas a verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência probatória em relação à requerida.

2. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação/mediação, a qual designo para o dia 05/05/2022 às 12h00min. Registro que a solenidade deverá ser realizada através de videoconferência.

Para tanto, intime-se a parte autora para, em 10 dias, informar seu número de WhatsApp, bem como o da parte requerida, a fim de viabilizar a realização do ato.

3. Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.

4. Tendo em vista o acordo de cooperação técnica n. 1908619 a ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A será citada via Sistema PJE. Para o cumprimento da liminar, envie-se cópia da presente DECISÃO para o seguinte e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luzfelipe.lins@energisa.com.br.

Como a citação será realizada via Sistema PJE, a parte requerida tem acesso a integralidade dos autos, por meio do referido sistema.

5. Caso as partes manifestem desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação

de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência pela parte requerida, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

6. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

7. Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade.

8. Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação do acordo. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida apresentar contestação, propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

9. Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

10. Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Oportunamente, tornem conclusos.

11. Cumpra-se, inclusive em regime de plantão, caso necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005004-63.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI SN PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) G. D. G. CAETANO MOVEIS - ME, CNPJ nº 12194249000164, AVENIDA DANIEL COMBONI 656 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas de endereços junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud conforme demonstrativos em anexo.

Dos endereços encontrados, apenas um contém dados suficientes para realização de diligência e que ainda não foi diligenciado.

Assim, promova-se a tentativa de cumprimento da DECISÃO de id. 65386943, nos endereços encontrados, qual seja:

AV PARAISO 2146 - CENTRO - VALE DO PARAISO - RO.

Caso diligência reste infrutífera, fica deferido desde já a realização da citação por edital.

Cópia do presente DESPACHO serve de MANDADO de Citação

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 29 de março de 2022 às 10:54

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003462-78.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JACONIAS DE ALMEIDA, CPF nº 35115386291, NA LINHA 200, KM 01, GB 1, CHÁCARA 06- ZONA RURAL Chácara 06 NA LINHA 200, KM 01, GB 1, CHÁCARA 06- ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo dos valores que entende devidos no prazo de 10 dias.

Com a apresentação, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000501-62.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente G. L. C., CPF nº 84780339200, RUA JOANA DARC 324, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530A, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido(a) A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA-C 19 KM 10- FAZENDA SANTA FÉ S/N, LINHA-C 19 KM 10- FAZENDA SANTA FÉ ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939, JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266A

Vistos.

Ao Ministério Público para parecer.

Após, venham os autos conclusos para homologação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004437-32.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO Advogado(a) GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES Requerido(a) IRANES TOMAZ DE OLIVEIRA 91651220204, CNPJ nº 11946924000100, AVENIDA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES 761 BELA VISTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA IRANES TOMAZ DE OLIVEIRA, CPF nº 91651220204, RUA MONTEIRO LOBATO 3088 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT contra IRANES TOMAZ DE OLIVEIRA e IRANES TOMAZ DE OLIVEIRA ME.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 71149145, nos seguintes termos:

1 - Os executados se dão por citados, por meio do presente ato, estando, portanto, cientes de todo o teor da presente ação de execução, renunciando ao prazo dos embargos à execução em razão da transação ora noticiada.

2 - Assim, em virtude das tratativas e repactuação da dívida firmada entre as partes, reconhecem os executados, de forma irrevogável e irretratável, a liquidez, a certeza e a exigibilidade dos créditos provenientes das operações elencadas abaixo, confessando devê-lo ao credor, no atual montante de R\$ 43.524,15 (quarenta e três mil e quinhentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), valor este atualizado até a data de 01/02/2022

2.1 - Considerando que:

I - Os associados inadimpliram a cédula de crédito nº C027203430 - Execução nº 7004437-32.2021.8.22.0004

II - Os associados inadimpliram a cédula de crédito nº C12730518-8 - Execução nº 7004610-56.2021.8.22.0004

III - Os associados inadimpliram a cédula de cheque especial e tarifas na conta corrente nº 53051-0, não ajuizada.

IV - Após a assinatura deste acordo, as dívidas oriundas das ações e do contrato não ajuizado, serão tratadas conjuntamente no âmbito desta ação de execução, de modo que, o caso de inadimplemento, as dívidas serão somadas para efeito de prosseguimento da cobrança do saldo devedor.

2.2 - Concordância com o saldo devedor. Os devedores declaram que tiveram acesso aos cálculos, tiveram tempo de analisá-los e concordam com o saldo devedor.

2.3 - Não podendo pagar o débito integralmente e em melhores condições, os executados solicitaram e o credor concordou em recebê-lo pelo valor de R\$ 43.524,15 (quarenta e três mil quinhentos e vinte quatro reais e quinze centavos), já incluso as custas, juros de 2% a.m. e honorários advocatícios, seguindo o fluxo abaixo:

A - R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) a ser pagos na data de 22/02/2022 mediante depósito/ transferência na conta corrente nº 53051-0.

B - Saldo remanescente em 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.528,90 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa centavos) inclusos juros de 2% a.m. vencendo a primeira parcela na data de 30/03/2022 e a última parcela na data de 30/06/24.

3 - Os pagamentos das demais parcelas descritas acima serão realizadas através de débito na conta corrente 53051-0 dos executados, devendo estes manterem saldo em conta para o débito no dia do vencimento de cada parcela, que autoriza, desde já, o respectivo lançamento a débito.

4 - Na hipótese de não pagamento dos valores referidos neste título, no vencimento, a parte EXEQUENTE poderá compensar os valores devidos com quaisquer créditos ou recursos dos executados, existentes em contas ou aplicação financeira de qualquer espécie, inclusive fundos de investimentos, mantidos junto ao SICREDI, Sistema de Crédito Corporativo, na forma da compensação disciplinada pelo Código Civil.

5 - Os executados expressamente reconhecem a plena inexistência de responsabilidade da exequente pelas referidas inclusões, não tendo, por qualquer ocorrência registrada, nada a pedir ou mesmo reclamar a qualquer título.

6 - Os executados ficam cientes que, somente após a comprovação do depósito, com o efetivo recebimento desses valores, haverá o pedido de suspensão de eventuais apontamentos com relação ao contrato aqui mencionado, no prazo de até 15 (quinze) dias, e, existindo o protesto das operações renegociadas, os executados devem solicitar a confecção da Carta de Anuência, ficando sob, sua responsabilidade o pagamento de eventuais custas e a respectiva baixa do protesto.

7 - Fica desde já ajustado que em caso de descumprimento do pagamento, serão imediatamente reincluídas as restrições nos referidos órgãos, independentemente da prévia notificação, em face dos referidos executados.

8 - O IOF da presente operação, ocorrerá por conta dos executados no valor de R\$ 1423,02 (Um mil quatrocentos e vinte e três reais e dois centavos).

9 - O pagamento aqui acordado, realizado com desconto em relação ao todo devido, refere-se ao principal, aos juros decorrentes do contrato, bem como dos demais encargos gerados pela respectiva inadimplência, sendo certo que, apenas na hipótese de integral cumprimento da avença firmada, será dada rasa, geral, total, e irretratável quitação quanto aos direitos e objetos do presente acordo, objeto desta demanda, dando-se por integralmente satisfeitas, valendo este termo legalmente para todos os fins de direito.

10 - Os executados declaram ter integral conhecimento da natureza da presente composição, realizada sem novação, mantendo-se inalteradas eventuais garantias oriundas das operações objeto desta renegociação, até cabal cumprimento das obrigações assumidas.

11 - Na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas na presente transação, a qualquer tempo, em qualquer de suas cláusulas e condições, implicará no imediato vencimento antecipado de toda a obrigação, e tornará exigível o pagamento de todo o saldo devedor desta confissão de dívida, conforme cláusula que dispões sobre a "liquidez e certeza do crédito e confissão de dívida", ocasionando na sua consequente rescisão e revogação do desconto, bem como no imediato início ou prosseguimento da competente medida judicial para a cobrança do valor total, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial por parte da exequente.

12 - Na hipótese de descumprimento deste acordo, o saldo devedor será apurado com aplicação de taxa de juros remuneratórios contratada originalmente, com incidência de multa de 2% (dois por cento), bem como com a aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

13 - Em havendo embargos à execução ou ação contrária/ordinária envolvendo o contrato em questão, os executados desde já se comprometem em requerer a sua desistência sem qualquer ônus para o banco, face a perda de objeto, devido ao acordo firmado na execução epígrafe. Os executados também se comprometem em arcar com eventual ônus de sucumbência de advogada por ela constituído no processo.

14 - No tocante aos honorários advocatícios, às partes informam que se compuseram extrajudicialmente, sendo que as custas processuais finais serão de responsabilidade dos executados, bem como eventuais honorários advocatícios devidos a seu patrono, assim como futuros pedidos de indenizações, também serão de sua responsabilidade.

15 - O presente acordo obriga as partes, seus herdeiros e sucessores.

16 - Diante do exposto, requerem de V. Exa. o recebimento do presente acordo, bem como a suspensão da execução com fulcro no art 922 do CPC até final cumprimento para os devidos fins de direito.

As partes requerem a homologação e a suspensão do feito até o final cumprimento do feito.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão (havendo, inclusive, comprovante de depósito da parcela inicial) e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003833-08.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Compra e Venda Requerente JULIMAR FONSECA, CPF nº 28798872249, RUA CANÃA 59 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562A, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479 Requerido(a) CHAIANE PATRICIA DE OLIVEIRA GOMES, RUA FLORA DE RONDÔNIA 245 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a executada para que proceda, no prazo de 20 dias, a devolução dos seguintes objetos elencados ao ID 49954901 – Pág. 1 e dos contratos, sob pena de multa e conversão em perdas e danos.

Ainda, oficie-se ao setor de cadastro de imóvel da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste/RO solicitando que o imóvel sob cadastro sob nº 04979, localizado no setor 02, quadra 209, lote 326, localizado na rua Cana, nº 59, bairro Boa Esperança, seja transferido para o nome de JULIMAR FONSECA, brasileiro, divorciado, aposentado, inscrito no CPF sob nº 287.988.722-49, com RG sob nº 180128 SESDC, no prazo de 20 dias, encaminhando-se a comprovação do cumprimento da transferência ao juízo.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Serve de ofício/carta/MANDADO /intimação.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Endereço Prefeitura de Ouro Preto do Oeste/RO: Av. Daniel Comboni, 1156 - União, Ouro Preto do Oeste - RO, 76920-000.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006085-18.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais Requerente M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) IVANILDO MELATTO DE JESUS, CNPJ nº 13481681000107, RUA JOSÉ LENK 1700 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra IVANILDO MELATTO DE JESUS.

A exequente apresentou termo de acordo realizado com o executado, nos seguintes termos:

1. O devedor reconhece e assume total responsabilidade sobre o pagamento do débito equivalente a R\$ 2.088,58 (dois mil e oitenta e oito e cinquenta e oito centavos), o qual será atualizado pelo setor competente no momento da quitação de cada parcela, sendo parcelado em 2 (duas) vezes, sendo o valor da primeira parcela R\$ 1.139,23 (mil cento e trinta e nove reais e vinte três centavos) e as demais no importe de R\$ 949,35 (novecentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) cada, mais os acréscimos legais, obrigando-se a efetuar seus pagamentos nos prazos estipulados abaixo.
2. As parcelas, referente ao acordo, terão os vencimentos no dia 22 de cada mês, iniciando a primeira em 22/12/2021.
3. O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarretará o vencimento antecipado das demais.
4. A confissão da dívida constante deste instrumento é definitiva e irretroatável, ressaltados os privilégios assegurados à Fazenda Municipal para a cobrança da dívida, que ficará suspensa enquanto cumpridas as obrigações assumidas pelo devedor.
5. Caberá ao devedor pagar junto ao Fórum as custas judiciais.
7. Constituem motivos para a rescisão deste Termo, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial:
 - a) a infração de quaisquer condições estabelecidas neste Termo;
 - b) a ausência de pagamento de uma ou mais parcelas sucessivas ou não.
8. A rescisão deste Termo implicará nos acréscimos legais sobre o saldo devedor, sujeitando-se o devedor a sua cobrança judicial.
9. Ocorrendo rescisão, o termo servirá de instrumento hábil para a inscrição do débito em dívida ativa, no todo ou em parte, de acordo com a legislação em vigor.
10. a Divisão de Administração Tributária deverá proceder ao recolhimento das parcelas, mantendo seu controle e, ao final, encaminhar o processo administrativo à Procuradoria Jurídica, para fins de baixa na cobrança judicial.

A exequente requereu a homologação do acordo e a suspensão do processo.

É o breve relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão, e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004788-39.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA ADEMIR RIBEIRO 549 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) MARINO SCHOTTEN JUNIOR, CPF nº 67344658291, RUA ALUIZO

FERREIRA 329 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra MARINO SCHOTTEN JUNIOR.

Antes que fosse efetuada a citação da parte devedora, a parte exequente informou que firmou acordo com o devedor, nos seguintes termos:

1. O devedor reconhece e assume total responsabilidade sobre o pagamento do débito equivalente a R\$ 16.913,23 (dezesseis mil novecentos e treze reais e vinte e três centavos), o qual será atualizado pelo setor competente no momento da quitação de cada parcela, sendo parcelado em 24 (vinte e quatro) vezes, sendo o valor da primeira parcela R\$ 777,66 (setecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) e as demais no importe de R\$ 777,66 (setecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) cada, mais os acréscimos legais, obrigando-se a efetuar seus pagamentos nos prazos estipulados abaixo.
2. As parcelas, referente ao acordo, terão os vencimentos no dia 21 de cada mês, iniciando a primeira em 04/04/2022.
3. O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento, acarretará multa de 2% sobre o seu valor e juros moratórios de 0,5% ao mês ou fração de mês em atraso.
4. Em caso de inadimplência no pagamento de qualquer parcela por mais de 60 dias, contado de seu vencimento, acarretará cancelamento do presente acordo, prosseguimento da ação de execução, bem como fica o contribuinte impedido de regresso ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, mesmo que dentro do prazo de adesão.
5. A confissão da dívida constante deste instrumento é definitiva e irretroatável, ressaltados os privilégios assegurados à Fazenda Municipal para a cobrança da dívida, que ficará suspensa enquanto cumpridas as obrigações assumidas pelo devedor.
6. Caberá ao devedor pagar junto ao Fórum as custas judiciais.
7. Constituem motivos para a rescisão deste Termo, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial:
 - a) a infração de quaisquer condições estabelecidas neste Termo;
 - b) a ausência de pagamento de uma ou mais parcelas sucessivas ou não.
8. A rescisão deste Termo implicará nos acréscimos legais sobre o saldo devedor, sujeitando-se o devedor a sua cobrança judicial.
9. Ocorrendo rescisão, o termo servirá de instrumento hábil para a inscrição do débito em dívida ativa, no todo ou em parte, de acordo com a legislação em vigor.
10. a Divisão de Administração Tributária deverá proceder ao recolhimento das parcelas, mantendo seu controle e, ao final, encaminhar o processo administrativo à Procuradoria Jurídica, para fins de baixa na cobrança judicial.

A exequente requereu a homologação do acordo e a suspensão do processo.

É o breve relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão, e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7006085-18.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais Requerente M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) IVANILDO MELATTO DE JESUS, CNPJ nº 13481681000107, RUA JOSÉ LENK 1700 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra IVANILDO MELATTO DE JESUS.

A exequente apresentou termo de acordo realizado com o executado, nos seguintes termos:

1. O devedor reconhece e assume total responsabilidade sobre o pagamento do débito equivalente a R\$ 2.088,58 (dois mil e oitenta e oito e cinquenta e oito centavos), o qual será atualizado pelo setor competente no momento da quitação de cada parcela, sendo parcelado em 2 (duas) vezes, sendo o valor da primeira parcela R\$ 1.139,23 (mil cento e trinta e nove reais e vinte e três centavos) e as demais no importe de R\$ 949,35 (novecentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) cada, mais os acréscimos legais, obrigando-se a efetuar seus pagamentos nos prazos estipulados abaixo.
2. As parcelas, referente ao acordo, terão os vencimentos no dia 22 de cada mês, iniciando a primeira em 22/12/2021.

3. O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarretará o vencimento antecipado das demais.
4. A confissão da dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, ressaltados os privilégios assegurados à Fazenda Municipal para a cobrança da dívida, que ficará suspensa enquanto cumpridas as obrigações assumidas pelo devedor.
5. Caberá ao devedor pagar junto ao Fórum as custas judiciais.
7. Constituem motivos para a rescisão deste Termo, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial:
- a) a infração de quaisquer condições estabelecidas neste Termo;
- b) a ausência de pagamento de uma ou mais parcelas sucessivas ou não.
8. A rescisão deste Termo implicará nos acréscimos legais sobre o saldo devedor, sujeitando-se o devedor a sua cobrança judicial.
9. Ocorrendo rescisão, o termo servirá de instrumento hábil para a inscrição do débito em dívida ativa, no todo ou em parte, de acordo com a legislação em vigor.
10. a Divisão de Administração Tributária deverá proceder ao recolhimento das parcelas, mantendo seu controle e, ao final, encaminhar o processo administrativo à Procuradoria Jurídica, para fins de baixa na cobrança judicial.

A exequente requereu a homologação do acordo e a suspensão do processo.

É o breve relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão, e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: GUSTAVO ALVES DE SOUZA COSTA - CPF: 002.528.092-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o Requerido acima qualificado nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004652-42.2020.8.22.0004

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:KARIMA FACCIOLI CARAM CPF: 765.282.002-20, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI CPF: 02.144.899/0001-41, EDER MIGUEL CARAM CPF: 798.463.862-49

Requerido: GUSTAVO ALVES DE SOUZA COSTA CPF: 002.528.092-97

DECISÃO ID 74200128: "(...Considerando que não se logrou êxito em localizar a parte executada e, com permissão no disposto no art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, cite-se por edital com prazo de 30 dias...).

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/03/2022 08:36:09

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2274
Caracteres
1803
Preço por caractere
0,02246
Total (R\$)
40,50

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003921-12.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE s/n PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) ELIAS NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 45675260234, RUA MARINGA 286 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra ELIAS NEVES DE OLIVEIRA.

Antes que fosse efetuada a citação da parte devedora, a parte exequente informou que firmou acordo com a atual proprietária do imóvel gerador do IPTU, nos seguintes termos:

1. O devedor reconhece e assume total responsabilidade sobre o pagamento do débito equivalente a R\$ 862,82 (oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), o qual será atualizado pelo setor competente no momento da quitação de cada parcela, sendo parcelado em 06 (seis) vezes, sendo o valor da primeira parcela R\$ 226,79 (duzentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) e as demais no importe de R\$ 127,21 (cento e vinte e sete reais e vinte e um centavos) cada, mais os acréscimos legais, obrigando-se a efetuar seus pagamentos nos prazos estipulados abaixo.
2. As parcelas, referente ao acordo, terão os vencimentos no dia 28 de cada mês, iniciando a primeira em 11/04/2022.
3. O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento, acarretará multa de 2% sobre o seu valor e juros moratórios de 0,5% ao mês ou fração de mês em atraso.
4. Em caso de inadimplência no pagamento de qualquer parcela por mais de 60 dias, contado de seu vencimento, acarretará cancelamento do presente acordo, prosseguimento da ação de execução, bem como fica o contribuinte impedido de regresso ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, mesmo que dentro do prazo de adesão.
5. A confissão da dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, ressaltados os privilégios assegurados à Fazenda Municipal para a cobrança da dívida, que ficará suspensa enquanto cumpridas as obrigações assumidas pelo devedor.
6. Caberá ao devedor pagar junto ao Fórum as custas judiciais.
7. Constituem motivos para a rescisão deste Termo, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial:
 - a) a infração de quaisquer condições estabelecidas neste Termo;
 - b) a ausência de pagamento de uma ou mais parcelas sucessivas ou não.
8. A rescisão deste Termo implicará nos acréscimos legais sobre o saldo devedor, sujeitando-se o devedor a sua cobrança judicial.
9. Ocorrendo rescisão, o termo servirá de instrumento hábil para a inscrição do débito em dívida ativa, no todo ou em parte, de acordo com a legislação em vigor.
10. a Divisão de Administração Tributária deverá proceder ao recolhimento das parcelas, mantendo seu controle e, ao final, encaminhar o processo administrativo à Procuradoria Jurídica, para fins de baixa na cobrança judicial.

A exequente requereu a homologação do acordo e a suspensão do processo.

É o breve relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão, e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003383-02.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto

Honorários Profissionais Requerente D. - D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA Requerido(a) MARCELO MOURA BRASIL, CPF nº 04637403278, PE ADOLPHO

ROHL 793 CASA DE DETENÇÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001834-20.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Alimentos Requerente S. H. V., RUA GUANABARA, Nº 127, 127 JARDIM AEROPORTO, - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. K. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO,

RUA ITAMAURU GÓES DE SIQUEIRA, Nº 049 049 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme detalhamento anexo, a tentativa de bloqueio de valores restou infrutífera, ante a inexistência de saldo em conta bancária.

Assim, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento útil do feito no sentido recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente.

Quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 921, do CPC.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005346-

74.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Bem de Família (Voluntário) Requerente B. D. F. N., CPF nº 00296863262,

RUA AUTELINA GOMES DE MOURA 42 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960

PEDRO PAULO ROCHA SANTANA, OAB nº RO10775 Requerido(a) M. M. D. S. N., CPF nº 93622201215, RUA RAIMUNDO FERREIRA

54 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Mantenho a DECISÃO que indeferiu a gratuidade, aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Suspendo a ação nos termos da DECISÃO de ID 67462351.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7031770-02.2020.8.22.0001 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Adjudicação de herança Requerente FRANCIANE MARINA DA SILVA FREITAS, CPF nº 03960237200, AVENIDA MARCÍLIO DIAS 189

TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ELENILDE BATISTA DA SILVA, CPF nº 70827923287, RUA MARCILIO DIAS 189 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593 Requerido(a) POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

O alvará judicial anexo ao ID n. 65922387 foi expedido de forma equivocada.

Posto isso, determino a expedição de novo alvará judicial, o qual deverá ser expedido nos termos da SENTENÇA anexa ao ID n. 65884301.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000443-59.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente AMAZONIA PNEUS LTDA, CNPJ nº 03910816000140, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3351, - DE 3351 A 3479 - LADO ÍMPAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736 Requerido(a) LUIZ ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 84408235253, RUA OSVALDO CRUZ 730 TIRANDENTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE LUIZ ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004107-35.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Retificação de Área de Imóvel Requerente MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, RUA DOM PEDRO I 2389 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Requerido(a) IVANILDE GOMES DA SILVA, CPF nº 60336757204, AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO 2530 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 74649827.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos conforme ID - 74649827, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b), do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Sem custas e ônus de sucumbência.

Ciência ao Ministério Público.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002019-97.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rescisão / Resolução, Posse Requerente RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogado(a) ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791

Requerido(a) ELIZABETE BATISTELLA RIVOLLE Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Vistos. Trata-se de impugnação à penhora determinada no patamar de 20% (vinte por cento) do salário da executada, onde a executada ELIZABETE BATISTELLA RIVOLLE, alega a impenhorabilidade dos valores provenientes dos vencimentos da executada (ID - 73823673).

Juntou documentos.

A parte exequente pugnou pela manutenção da penhora.

Pois bem.

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Todavia, tal impenhorabilidade é passível de mitigação, levando-se em conta a razoabilidade de cada caso, senão vejamos.

A demanda já foi enfrentada no STJ, onde O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Corte Especial, entendeu que é possível penhorar salário do devedor, mesmo não se tratando de execução forçada de obrigação de pagar alimentos. Ou seja, mitigou a impenhorabilidade do salário do devedor, mesmo que não se trate de obrigação de natureza alimentar.

De outro lado, não há como manter a penhora realizada em sua totalidade, sendo certo que a verba proveniente do salário, serve para sustentação da executada, além do dever de arcar com seus débitos.

Diante disto, trata-se de situação excepcional, admitindo portanto a relativização da regra e mitigação da impenhorabilidade das verbas, sem contudo deixar de preservar o suficiente para garantir a subsistência digna pessoal e familiar da parte executada.

Neste toar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...] (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019).

Diante de todo o exposto, bem como da excepcionalidade do presente caso, MANTENHO A PENHORA realizada nos autos em contas da executada ELIZABETE BATISTELLA RIVOLLE, todavia, DETERMINO A REDUÇÃO DA PENHORA PARA O PATAMAR DE 10% (dez por cento) do valor do salário percebido.

O exequente deverá, no prazo de 15 dias, apresentar o valor atualizado do débito com os devidos abatimentos dos valores recebidos através da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste/RO.

Oficie-se o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste/RO, para ciência desta DECISÃO, para que efetive desconto de 10% (dez por cento) do salário mensal da executada ELIZABETE BATISTELLA RIVOLLE - CPF: 986.545.602-82, matrícula 82393, até o limite de R\$ 20.562,27 (vinte mil e quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), devendo ser transferido o referido valor para o Banco Itaú - agência 198, conta 02753-4, de titularidade de Ouro Preto Casa & Terra 50, CNPJ 10.576.111/0001-02, devendo apresentar, no prazo de 15 dias o extrato de todos os valores que foram transferidos para a conta da empresa exequente.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001825-24.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ADRIANA VIANA BAZILIO, CPF nº 02024537235, LINHA 84 DA LINHA 81, KM 06, LOTE 29, GLEBA 20V SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Ciente da manifestação de ID - 75051977 e ofício de ID - 75051979.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002025-70.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Cheque Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO, CPF nº 76774473172, RUA VALMIR SBSCZK 0098 SAPOLÂNDIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Defiro o pedido de ID - 75063905.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a origem, da conta que teve o valor de R\$ 150,30 (cento e cinquenta reais e trinta centavos) bloqueados e transferidos para conta judicial vinculada a estes autos, conforme detalhamento em anexo ao ID - 59829478.

Após, vindo resposta da instituição financeira, intime-se a Defensoria Pública.

Serve a presente de OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005099-93.2021.8.22.0004 Classe Consignação em Pagamento Assunto Pagamento em Consignação Requerente DENIZE TORRES DE AMORIM AZEVEDO, CPF nº 81705301215, ZONA RURAL KM 81, LINHA 44, KM 81, LOTE 17, GLEBA 20, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADINAEL DE AZEVEDO, CPF nº 75673320787, ZONA RURAL KM 81, LINHA 44, KM 81, LOTE 17, GLEBA 20, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) RAYSA DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9429, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737 Requerido(a) LUAN JUNIOR BORTOLUSSO RUIZ, CPF nº 02520505257, RUA SANTO AMARO 1801, - DE 1759/1760 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-654 - CACOAL - RONDÔNIA LJ BORTOLUSSO RUIZ POCOS ARTESIANOS - ME, CNPJ nº 20114094000137, AVENIDA CASTELO BRANCO 19963, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos nos termos da SENTENÇA de ID - 67006030.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000650-92.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) DIOGO DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 92550860225, LINHA ARLINDO MERTEN s/n GRALHA AZUL, ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA GEICILAINE ROCHA LIMA DE CARVALHO, CPF nº 85578711200, AVENIDA DANIEL COMBONI 575 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA THIAGO BORTOLO DE CARVALHO, CPF nº 05373860921, AVENIDA DANIEL COMBONI 575 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA AGROTEC CONSULTORIA RURAL LTDA - ME, CNPJ nº 26040142000176, AVENIDA MARECHAL RONDON 422 Sala frente ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A Vistos.

1 - Ciente da manifestação do exequente anexa ao ID n. 75072863, contudo, analisando o Alvará Judicial anexo ao ID n. 74874222, constato que foi autorizado ao executado o levantamento do valor exato de R\$ 2.218,71, devendo ser resguardado o valor de R\$ 905,52 em favor do exequente. Veja-se:

Porém, por medida de cautela, em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, constatei que até a presente data não houve o levantamento dos valores liberados em favor do executado Thiago Bortolo de Carvalho, valores estes depositados na conta judicial de n. 3114/040/01524872-8.

Em razão disso, intime-se o executado Thiago para, no prazo de 15 dias promover o levantamento dos valor de R\$ 2.218,71 ou indicar conta bancária para transferência do valor.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento do valor correspondente a R\$ 909,10 (novecentos e nove reais e dez centavos), valor este depositado na conta judicial de n. 3114/040/01524872-8. Desde já esclareço que o valor de transferência determinado neste ato em favor do exequente diverge do valor anteriormente informado (ID n. 74874222) em razão da atualização do valor existente em conta bancária.

2 - Ainda, em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, constatei que há diversas contas judiciais vinculadas a estes autos, contas estas que referem-se a valores bloqueados e transferidos em razão de bloqueio de valores via SISBAJUD. Assim, diante da inércia dos executados, determino a expedição de alvará judicial em favor do exequente para levantamento da integralidade dos valores depositados nas contas judiciais (detalhamento anexo):

*3114/040/01524869-8

*3114/040/01524877-9

*3114/040/01524873-6

*3114/040/01524874-4

*3114/040/01524876-0

*3114/040/01524871-0

*3114/040/01524878-7

*3114/040/01524868-0

*3114/040/01524879-5

*3114/040/01524875-2

*3114/040/01524870-1

3 - No mais, solicite-se ao órgão empregador do executado Thiago que, no prazo de 48 horas comprove o cumprimento do ato judicial anexo ao ID n. 68491212, sob o qual foi expedido ofício (ID n. 68688378) e encaminhado via email ao setor de recursos humanos (ID n. 68725934).

4 - Por fim, após a expedição dos alvarás judiciais e levantamento dos valores disponibilizados ao exequente, deverá a parte, no prazo de 15 dias apresentar demonstrativo de crédito atualizado, no qual deverá constar a dedução dos valores levantados, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora deste Tribunal de Justiça e arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0000221-65.2012.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente MARIA CLEUZA SONCINI PARIZOTO Advogado(a) SHEILLA DOS SANTOS MARQUES, OAB n° RO5098A, LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, OAB n° RO2971A Requerido(a) OURO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB n° RO4131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB n° RO4063A Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004983-58.2019.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: IOLANDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO: JOSE PEDRO FERREIRA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as averbações já realizadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0003101-64.2011.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Andre Rodrigues Javarini e outros

Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A

Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A

REU: Nilton César Javarine e outros

Advogado do(a) REU: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005209-92.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: LUCIA RODRIGUES DA SILVA VEIGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar da petição ID 72833039.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0007052-61.2014.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDILAINE FRONTELI DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

REU: CE INDUSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP e outros (2)

Advogado do(a) REU: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003200-60.2021.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LOURIVAL ERNESTO DE ANDRADE e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Intimação AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto a resposta de ofício juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004346-10.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente EDILMA AUGUSTA DA SILVA, CPF nº 59961015215, RUA DOS MARACUJÁ 2.117 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o exequente para manifestar-se quanto a impugnação apresentada. Prazo 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002310-24.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente EUNICE TAVARES NOVAES, CPF nº 81143117700, LINHA 201, GB 27, LOTE 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, AVENIDA PARAISO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.
Cuida-se impugnação à execução apresentada pelo MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO sob a alegação de que o valor em execução é superior ao valor real da dívida.

Intimada a manifestar-se, o exequente, requereu a improcedência da impugnação. (ID 61250722).

Ante a divergência entre as partes, foi determinada a remessa dos autos à contadoria, a qual apresentou os cálculos em ID 64822094.

Intimada do cálculo, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito e a expedição dos requisitórios (ID 66668371).

É o necessário.

Homologo os cálculos de ID 64822094, realizados pela contadoria judicial (R\$ 2.443,62 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos)).

Neste caso, não houve o excesso, não merecendo acolhimento a impugnação.

Isto posto, rejeito a impugnação.

Intimem-se as partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Após, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Sem custas.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001055-94.2022.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Compensação Requerente CARLOS RAFAEL SILVA BRITO FERREIRA, CPF nº 00509725295, AV. CAPITÃO SILVIO, N 739, BAIRRO BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Em que pese as alegações expostas pela parte autora, a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Uma vez que a declaração de hipossuficiência não goza da presunção absoluta de veracidade, cabe a parte interessada comprovar a falta de recursos para arcar com as custas processuais.

Não sendo comprovada a ausência de recurso financeiro para pagar as custas, o indeferimento da gratuidade é medida que se impõe.

Ademais, é possível o parcelamento das custas, nos moldes da legislação específica.

Portanto, INDEFIRO a gratuidade e DETERMINO o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004500-91.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente MATEUS OLIVEIRA DE CASTRO, CPF nº 06018296209, NA LINHA 81, KM 40, GLEBA 20-I, LOTE 17 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
JOAS OLIVEIRA DE CASTRO, CPF nº 06018284294, LINHA 81, KM 40, GLEBA 20-I, LOTE 17 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ATALIA TALITA OLIVEIRA DE CASTRO, CPF nº 05184623230, LINHA 81, KM 40, GLEBA 20-I, LOTE 17 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
JOAO TOMAZ DE CASTRO, CPF nº 35106786215, LINHA 81, KM 40, GLEBA 20-I, LOTE 17 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA DE CASTRO, CPF nº 70397848234, LINHA 81, KM 40, GLEBA 20-I, LOTE 17 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Há partidora. Prazo de 30 dias.
Havendo pendências, diga a inventariante. Prazo de 15 dias.
Não havendo pendências a serem sanadas, tornem os autos conclusos para julgamento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-ggtk-uwf> Processo 7004300-50.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente P. M. M. B., CPF nº 70526289295, R. PEDRO SALOMAO 172 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
G. M., CPF nº 05837798757, RUA ALBATROZ 73, (VL JUANIZA) GALEÃO - ILHA DO GOVERNADOR - 21941-630 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido(a) G. M., CPF nº 05837798757, RUA ALBATROZ 73, (VL JUANIZA) GALEÃO - ILHA DO GOVERNADOR - 21941-630 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Concedo a inventariante o prazo improrrogável de 15 dias para cumprimento do ato judicial anexo ao ID n. 63705084, pois a determinação ocorreu em outubro/2021 já tendo sido concedido à parte prazo suficiente para a regularização da documentação, pois desde a intimação até a presente data transcorreu o prazo de 150 dias, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de 45 dias para cumprimento da ordem.
Intime-se, sob pena de remoção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-ggtk-uwf> Processo 0005219-42.2013.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente D. G. T., CPF nº 09866836630, RUA CASTELO BRANCO 3068 SETOR 04 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) J. C. G. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA GATURAMA 891 VILA CELESTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ciente da comprovação da transferência dos valores que estavam pendentes nos autos à autora.
Retornem os autos ao arquivos, nos termos da DECISÃO de ID - 65485048.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-ggtk-uwf> Processo 7001025-59.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cancelamento de vôo Requerente ADRIANO PEREIRA MARAFON, CPF nº 03083336241, DERALDO MANOEL PEREIRA 193 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A Requerido(a) LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10 DE MAIO DE 2022, às 08h00min. Vistos.

Recebo a ação para processamento.
Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA LATAM AIRLINES GROUP S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.937.681/0001-78, podendo ser localizada na cidade de Porto Velho-RO, Av. Governador Jorge Teixeira n. 6490, Aeroporto, CEP 76.803-970, observando a relação de empresas cadastradas para citação/intimação via Sistema PJE.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.
ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10 DE MAIO DE 2022, às 08h00min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001006-53.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Nulidade / Anulação, Reconhecimento / Dissolução Requerente Z. F. B., CPF nº 72803967200, LINHA 814, KM 30, LT 91 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560A Requerido M. E. D. S., CPF nº 40488187249, LINHA 814 km 30 LT 91 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA 26 DE MAIO DE 2022, às 09:15 Vistos.

DEFIRO a gratuidade de justiça.

Recebo a ação para processamento.

A audiência de conciliação ocorre em processos nos quais há divergências entre as partes interessadas. Assim, através dela, busca-se resolver o conflito de forma mais rápida.

Em que pese a parte autora alegue em inicial que não tem interesse na audiência, pois seria impossível a reconciliação do casal, esclareço que a audiência de conciliação, não visa a reconciliação do casal e sim a concordância quanto ao divórcio.

Dito isso, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 26 DE MAIO DE 2022, às 09:15.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejusco@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002902-68.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARLANE SOARES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 75060460, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001622-96.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

EXECUTADO: IRENE FERREIRA JORDAO

INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO

Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão designado(as) no ID 74990794, sendo o 1º LEILÃO JUDICIAL: 24 de maio de 2022, com encerramento às 11:00 horas e o 2º LEILÃO JUDICIAL: 07 de junho de 2022, com encerramento às 11:00 horas (caso seja necessário)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003961-96.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALTOE

Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000306-48.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CREUZA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002474-62.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES PAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, acerca da expedição do ofício direcionado ao cartório de registros de imóveis (ID 75099055), devendo a parte autora providenciar a averbação junto ao referido cartório no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000306-48.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Correção Monetária Requerente CREUZA GARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 88141950215, LINHA 200 KM 02 CHÁCARA 015 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006975-54.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente JOSE MARCAL DA SILVA, CPF nº 79822665253, LINHA 30 DA LINHA 81, GLEBA 06, LOTE 15 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7008361-22.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente VITOR FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 80862055768, RUA BRASIL 054 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000849-80.2022.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R. A. DA SILVA CONFECÇÕES - ME

Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A, ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016

REU: JULIANA PEREIRA DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001407-86.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: ADAIR BARBOZA

Advogado do(a) REU: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003961-96.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALTOE, CPF nº 96241128272, RUA COSTA E SILVA 645 BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003543-56.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, MARCELO MARTINI - RO10255

REU: JAIDER FRANCISCO GOMES

Advogado do(a) REU: THAIS MACHADO SILVERIO - MG200152

INTIMAÇÃO REU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004323-64.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVERIO & GOMES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A

REQUERIDO: VANDERLI NORBAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002474-62.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES PAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005032-70.2017.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VALDINEIA DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307A

INVENTARIADO: SEBASTIAO DA SILVA GOMES e outros

Advogado do(a) INVENTARIADO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003181-30.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAMELA DE OLIVEIRA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475A, CLAUDIA FIDELIS - RO0003470A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007038-79.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIENE DAS VIRGENS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005407-32.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AB CELI BUENOS AYRES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA CAMPOS - RO11047, JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES - RO10886

REU: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A
Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001167-68.2019.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: FABIO DE JESUS NERES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007990-58.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEIR ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para informar se realizou o levantamento do alvará id 68286780.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003400-09.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JONATAN DE MOURA GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001239-84.2021.8.22.0004

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROSIANE ASSIS NETO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

IMPETRADO: Auditor Fiscal de Tributos da Receita Estadual

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005182-17.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. D. S. L. F.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para informar se realizou o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008329-17.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADSON MAGALHAES PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para informar se realizou o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001018-67.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente WILSON DUARTE VARGAS Advogado(a) DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) WANDRESSA BORGES FERNANDES

WANDERSON BORGES FERNANDES

VANIA BORGES FERNANDES

WILLIAN BORGES FERNANDES

WANESSA BORGES FERNANDES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebido os autos para processamento.

DEFIRO a gratuidade de justiça.

Na petição de ID n. 75011194, a parte requerente pleiteia que, o juízo realize diligências junto aos variados sistemas aos quais lhe são conferidos acessos, em busca de endereços dos requeridos.

Pois bem.

A realização de pesquisas junto aos sistemas que elenca, é necessário que comprove efetivo esforço e utilização de todos os meios a sua disposição para localizar endereços das partes requeridas.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PESQUISA BACENJUD - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - DILIGÊNCIAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. A realização de pesquisa via sistema BACENJUD para a localização do devedor deve ser admitida somente sob a condição de ter a parte requerente comprovado que esgotou todos os

meios, notadamente extrajudiciais, para obtenção das informações, sem lograr êxito. Não restando evidenciado nos autos que a parte autora diligenciou no sentido de localizar o endereço do devedor, deve ser indeferido o pedido de consulta ao BACENJUD para tal fim. Recurso desprovido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.282004-6/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2016, publicação da súmula em 14/10/2016)

Isto posto INDEFIRO nesse momento o pedido formulado no ID n. 75011194, porém CONCEDO a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que diligências efetivamente em busca de endereços.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002939-03.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZABETH BINOTTO MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para informar se realizou o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000971-93.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro Advogado(a) PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO Requerido(a) OLIVEIRA & MENEZES LTDA - ME, CNPJ nº 34727354000154, AVENIDA CEL JORGE TEIXEIRA 1876 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos. Cumpra-se a presente Carta Precatória, SERVINDO A INICIAL DE MANDADO (ID - 74898687).

Providencie-se o necessário.

Cumprido o ato deprecado, remeta-se o inteiro teor desta deprecata por meio digital.

Após, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/COMUNICAÇÃO

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000957-12.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente E. B. S., CPF nº 69655014215, LOTE 03, Gleba 25A,, ZONA RURAL LINHA 199, KM 16, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A Requerido(a) H. M. F., CPF nº 57761957215, LOTE 03, Gleba 25A,, ZONA RURAL LINHA 199, KM 16, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17 DE MAIO DE 2022, às 09h15min Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA HOGELIO MUNIZ FRAGA, brasileiro, maior, convivente, produtor rural, inscrito no CPF: 577.619.572-15, sem informações da qualificação, residente e domiciliado na Linha 199, km 16, Lote 03, Gleba 25A, Zona Rural, Município de Vale do Paraíso/RO, CEP. 76.923-000.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17 DE MAIO DE 2022, às 09h15min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG);
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação que servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000473-94.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Análise de Crédito, Não padronizado Requerente RHUAN MIGUEL

AVILA COSTA, CPF nº 07603065240, RUA TIRADENTES 134 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
KEIVEN FRANCO DA COSTA, CPF nº 02266532260, RUA TIRADENTES 134 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE
- RONDÔNIA Advogado(a) KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora requer em sede de tutela de urgência que seja determinado ao Estado de Rondônia a obrigação de fornecer medicamento necessário a recuperação da condição de saúde pela qual atravessa, entretanto não traz aos autos nenhum documento médico comprobatório da situação vivenciada, bem como da urgência do mesmo, assim, deixo claro que por ora, podendo a situação ser modificada, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte requerida para contestar a ação nos termos do art. 335 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004601-

31.2020.8.22.0004 Classe Regulamentação de Visitas Assunto Regulamentação de Visitas, Alienação Parental Requerente P. D. S.

B. J., CPF nº 01106704266, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 4896 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado(a) FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Requerido(a) R. H. D. S. S., CPF nº 01509614214,

RUA JOÃO PAULO I 1.800 JARDIM DOS BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

P. M. P. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PAULO I 1.800 JARDIM DOS BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA

C. D. S. L., CPF nº 38563924249, RUA JOÃO PAULO I 1.800 JARDIM DOS BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA Advogado(a) JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

Vistos.

Manifestem-se as partes quanto ao pedido do Ministério Público no ID n. 70862752.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001903-

18.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente AMANDA KREITLOW AVANCINI DE OLIVEIRA

LAURENTI, CPF nº 09515138264, BAIRRO EMPRESARIAL 5806 EMPRESARIAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ANTHONY SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 06289021230, RUA ADELIA LUIZ COELHO 311 PARQUE AMAZONAS - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LEILIANY SOUZA DE JESUS MOURA, CPF nº 00471904260, ADELIA LUIZ COELHO 311 PARQUE AMAZONAS - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709A Requerido(a) ALEX

AVANCINI DE OLIVEIRA, CPF nº 92800068272, FALECIDO 00 FALECIDO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice a realização da diligências pleiteada no ID n. 74668910.

Promova a parte o recolhimento da taxa judiciária necessária para realização da diligência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005305-10.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título

Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL

RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado(a) EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Requerido(a) FABIANO FERNANDES DA COSTA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1. Em que pese os autos estarem conclusos para extinção, necessário prévia intimação pessoalmente.
 2. Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa.
 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
- Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022. {{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003114-94.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILZON LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258A

REU: MATTHEUS LUCAS MAXIMO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, para tomar conhecimento da certidão ID 75104471.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000230-53.2022.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GISELE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

EXECUTADO: VALDEI SALVIANO DE LUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (comprovantes de pagamento)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001747-98.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADILIO VIEIRA DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para informar se realizou o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004312-64.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ARTEMIO CORALESKI

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

INVENTARIADO: TERCILIA CORALESKI e outros (5)

Advogado do(a) REQUERIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

Advogado do(a) REQUERIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

Advogado do(a) REQUERIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

Advogado do(a) REQUERIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

Intimação AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007745-47.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES KUCIKOSKI RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO0006530A, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para informar se realizou o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004519-05.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: J. T. T. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

EXECUTADO: GEYLSO BEZERRA TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO1670, JONAS GOMES RIBEIRO NETO - SP8591

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005827-08.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para informar se realizou o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005353-37.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos, Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente C. D. S. L. Advogado(a) HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739A, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) P. D. S. B. J. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Torno sem efeito o ato judicial de ID n. 73866273, devendo ser excluído do feito.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Processe-se em Segredo de Justiça.

1. DA CITAÇÃO

CITE-SE P. D. S. B. J., qualificado acima, para no PRAZO DE TRÊS DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, do CPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses e protesto do débito nos termos do art. 517 do CPC.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário (caixa automático) não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para em dez dias informar se recebeu o pagamento e atualização do débito, independente de recebimento dos valores.

2 – DA PRISÃO

2.1 - Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, bem como atualizado os cálculos fica DECRETADA A PRISÃO DO EXECUTADO PELO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do CPC), sem prejuízo da obrigação alimentar persistir. O executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

2.2 - Caso seja infrutífera a diligência, insiram-se os dados no Banco Nacional de MANDADOS de Prisão (BNMP). Considerando que o MANDADO de prisão ficará ativo no sistema pelo prazo de 2 (dois) anos, remeta-se os autos ao arquivo sem baixa. O arquivamento sem baixa não ocasionará prejuízo a parte.

2.3 - Decorrido o prazo do MANDADO no BNMP sem cumprimento, certifique a Escrivania e solicite-se a devolução do MANDADO. Neste caso, intime-se o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

3 – DO ALVARÁ DE SOLTURA

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido. Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003321-25.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente S. A. D. C. L., CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) W. G. S., CPF nº 04736641274, RUA MADEIRA 70 BAIRRO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice a realização da diligências pleiteada no ID n. 74587937.

Promova a parte o recolhimento da taxa judiciária necessária para realização da diligência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000337-97.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente VERINE PROJETOS E ASSESSORIA LTDA - ME, CNPJ nº 25206974000157, RUA DOS SERINGUEIROS 1525, LETRA B DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660 Requerido(a) JONISAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, CNPJ nº 85086197000186, RUA NITERÓI 157 VILA GUARANI - 86182-070 - CAMBÉ - PARANÁ Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 17 de MAIO DE 2022, às 09:30 HORAS Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e com pedido de antecipação de tutela, movida por VERINE PROJETOS E ASSESSORIA LTDA - ME em face de JONISAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que não possui nenhum débito e nunca contratou os serviços da empresa requerida, porém verificou que seu nome/CPF encontra-se negativado junto aos órgãos de proteção de crédito SPC/SERASA, o que lhe causou imenso constrangimento e ficando impossibilitada de fazer quaisquer compras a prazo ou financiamentos ou empréstimos perante as instituições financeiras, bem como tendo repercussão negativa em seu score.

Requer liminarmente, inaudita altera pars, que a requerida providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de Proteção ao Crédito, em relação aos valores em discussão neste feito.

É o que de relevante emerge dos autos. Decido.

Analisando o bojo probatório acostado aos autos, nota-se que a inclusão ao sistema de proteção ao crédito ocorreu em 11/12/2020 - contrato - 10900185171 (ID - 67694713 e 67738490), não havendo assim perigo da demora, uma vez que a parte deixou transcorrer longo prazo para demandar a questão.

De outro norte, o comprovante de ID - 67694710, demonstra a que a parte realizou agendamento do pagamento para o dia 06/11/2020, com efetivação de TED em 22/11/2021, bem como não anexou aos autos o contrato / nota fiscal da referida transação com a empresa requerida, tornando a concessão da liminar temerária.

Isto posto, por entender não estar demonstrados os pressupostos específicos da medida requerida, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino o prosseguimento do feito com citação e realização de audiência para tentativa de conciliação.

Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

DA CITAÇÃO E AUDIÊNCIA

CITE-SE JONISAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP - CNPJ: 85.086.197/0001-86, com endereço na Rua Niterói, n. 157, Vila Guarani, Cambé/PR, CEP 86182-070.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17 de MAIO DE 2022, às 09:30 HORAS

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004731-84.2021.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente ROSENILDA PAULO, RUA ARI PINHEIRO 195 BAIRRO AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) GEORGE LUCAS DE PAULO FRANCO, CPF nº 04655464208, RUA ARI PINHEIRO 195 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Oficie-se a Corregedoria da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para indique defensor público para que atue na defesa do curatelado.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta do ofício.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004453-54.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Nota Promissória Requerente DIOCLECIO CANDIDO HENRIQUE, CPF nº 66442346234, AV DUQUE DE CAXIAS 2043 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015 Requerido(a) CLAUDIVAN DO NASCIMENTO, CPF nº 63148382234, RUA ESPIRITO SANTO 169 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não foi requisitado da parte que esta apontasse o ID onde se encontravam os dados e sim trouxesse os dados em petição, de modo a auxiliar o juízo que possui uma infinidade de feitos para conduzir.

Calha lembrar que todos estão a serviço do judiciário para descobrimento da verdade e não o contrário (art. 375, CPC).

Assim, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os dados para inserção nos sistemas, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000109-59.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Requisitos Requerente HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP, CNPJ nº 03942243000137, RUA CASTELO BRANCO 526, HOSPITAL JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 Requerido(a) IARA VENTURA RIBEIRO, CPF nº

01126727288, EDSON LOPES 569 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

FRANCISCO IVO SOBREIRA, CPF nº 04544041902, EDSON LOPES 569 NOVO HORIZONTE - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei o protocolo (20220002949543) no sistema SISBAJUD para tentativa de arresto on line na conta do executado, conforme comprovação em anexo.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias em cartório e tornem conclusos para verificação da diligência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7006014-30.2021.8.22.0009 Inquérito Policial INDICIADOS: VALDECI SANTOS MEIRA, CPF nº 57930597253, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDVALDO GOMES, CPF nº 65911520249 ADOGADO DOS INDICIADOS: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737 Os réus encontram-se recolhidos na Casa de Detenção local Altere-se a classe processual. Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de EDVALDO GOMES e VALDECI SANTOS MEIRA imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006. Os autos vieram conclusos para análise de pedido de revogação de prisão preventiva dos réus, em sede de resposta à acusação (ID n. 74192753), no qual a defesa aduz, em síntese, que os réus são primários e possuem residência fixa, se tratando de fato isolado, razão pela qual inexistente associação. Alegou ainda, que não há risco concreto e atual na liberdade dos réus. O Ministério Público se manifestou ao ID n. 74966608 pela manutenção da prisão do acusado, ante ao preenchimento de todos os requisitos do art. 312 e 313, I, do CPP, a comprovação da materialidade e autoria dos fatos. Assim, passo à análise do pedido formulado. Primeiramente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII, assegurou o direito individual fundamental de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória. É a consagração, em sede constitucional, da natureza cautelar que envolve toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado, que só se justifica quando fundada na demonstração específica da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade do cárcere ao resultado útil do processo penal ou da segurança pública. Destaca-se, mais uma vez, que, pela nova sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do fumus boni juris (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o periculum libertatis, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da Lei penal. O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista". No entanto, entendo não ser o caso de revogação de prisão preventiva, uma vez que não houve qualquer alteração dos fatos que fundamentaram a decretação da segregação cautelar. In casu, é imputado ao réu a prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo sido preso em flagrante delito. Ademais, se trata de tráfico interestadual. Assim, quanto à admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP), verifico que a pena imputada ao delito, ultrapassa a pena máxima de 04 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, bem como não se trata de prisão para imposição antecipada de pena, já que a prisão se justifica de acordo com o princípio da homogeneidade (art. 313, §2º do CPP). Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o fummus comissi delicti resta demonstrado pelo auto de prisão em flagrante 2021.0081063, termo de apreensão n. 5076330/2021, Laudo Preliminar de Constatação 5076551/2021, Laudo de Perícia Criminal Federal 633/2021, Laudo de Perícia Papiloscópica n. 0805/2021 e 0808/2021, dentre outros elementos de informações coletados em sede de inquérito policial, somados ao já sedimentado na DECISÃO que decretou a preventiva dos acusados. No tocante ao perigo da liberdade do réu, é preciso considerar que o comércio ilegal de entorpecentes é crime de grande impacto social e frequentemente ligado à prática de outros crimes, como roubos, furtos e receptação, o que é o caso dos autos. Outrossim, o acusado declarou que iria para a cidade de Sapezal-MT, configurando o tráfico interestadual. Portanto verifica-se que a prisão do acusado encontra-se plenamente fundamentada nos autos de acordo com o que determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, conforme já sedimentado na DECISÃO que decretou a preventiva fundada na garantia da ordem pública, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de revogação da prisão e mantenho a prisão preventiva. Intime-se as partes da presente DECISÃO. Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 28 de março de 2022 Roberta Cristina Garcia Macedo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000588-64.2018.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: COSMO GONZAGA RIBEIRO e outros (2)

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, bem como, para que apresente endereço atualizado do réu Sinésio da Silva Pereira, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7001607-44.2022.8.22.0009

Petição Criminal

DESPACHO

Ante o cumprimento de MANDADO de prisão preventiva em desfavor de GILMAR MANSKE, pela suposta prática da infração penal prevista no art. 155, do Código Penal, expedido nos autos de ação penal 7001607-44.2022.8.22.0009, da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste, comunicado no dia 25/03/2022, designo audiência de custódia para o dia 29/03/2022, às 09h30min, nos termos do ato conjunto n. 009/2020-PR/CGJ.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Serve a presente como ofício à Casa de Detenção a fim de que providencie o necessário à participação do réu, na audiência de custódia, ora designada.

Pimenta Bueno, terça-feira, 29 de março de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7001607-44.2022.8.22.0009

Petição Criminal

REU: GILMAR MANSKE, CPF nº 00908990243, AV. MACEIÓ 1276 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

O réu encontra-se recolhido na Casa de Detenção local

AVOQUEI OS AUTOS

Considerando que o MANDADO de prisão já foi cumprido, bem como que já foi realizada audiência de custódia (ID n. 75100199), determino o arquivamento do presente processo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 29 de março de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003172-12.2015.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: M.A.P.D.C.

Advogado do(a) REU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) no prazo legal, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: (90 dias)

RÉU(S): JOTERSON PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, filho de Josué Pinheiro da Silva e Tereza Barroso Pinheiro, nascido aos 07/09/1982, natural de Porto Velho/RO

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7000649-92.2021.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: BRUNO BATISTA JORGE e outros (2)

FINALIDADE: Intimar o réu e a quem mais possa interessar, da r. SENTENÇA proferida ao ID: 68121803, a seguir transcrita, querendo, interpor recurso no prazo legal:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra BRUNO BATISTA JORGE, brasileiro, filho de Emílio José Jorge e Esleine Freitas Batista, nascido aos 02/10/1999, natural de Rolim de Moura/RO, inscrito no CPF n.º 061.180.051-92, GABRIEL ANTEVERES LINHAUS, vulgo “Bill”, brasileiro, serviços gerais, filho de Pedro Linhaus e Dalva Regina Antevere, nascido aos 17/04/2002, natural de Pimenta Bueno/RO, JOTERSON PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, filho de Josué Pinheiro da Silva e Tereza Barroso Pinheiro, nascido aos 07/09/1982, natural de Porto Velho/RO, portador do RG n.º 893720, inscrito no CPF n.º 690.255.762-49 imputando-lhes a prática dos crimes dos arts. 33, caput, (1º fato), e art. 35, caput, (2º fato) ambos da Lei n. 11.343/06 (2º fato), conforme dispõe a denúncia:

“No dia 20 de janeiro de 2021, por volta das 21 horas, na RO 010, saída para Rolim de Moura, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, BRUNO BATISTA JORGE, GABRIEL ANTEVERES LINHAUS e JOTERSON PINHEIRO DA SILVA adquiriram e transportaram 350g (trezentos e cinquenta gramas) de drogas, do tipo cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de prisão em flagrante (fl. 02), laudo pericial preliminar (fls. 18/19) e relatório de inteligência (fls. 30/31)” (1º fato)

“Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do primeiro fato, BRUNO BATISTA JORGE, GABRIEL ANTEVERES LINHAUS e JOTERSON PINHEIRO DA SILVA se associaram, de forma estável e permanente, para o fim de praticar a conduta de tráfico de entorpecentes, conforme autos de prisão em flagrante (fls. 02) e laudo pericial preliminar (fls. 18/19) e relatório de inteligência (fls. 30/31).” (2º fato)

Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n. 12/2021 (54843421), instaurado a partir da prisão em flagrante delito dos réus, no dia 21/01/2021.

A denúncia foi recebida em 26/08/2021, conforme ID 61693342.

Os réus foram citados no dia 30/08/2021 (ID 61808488/61813072), apresentaram resposta à acusação conforme ID 57013243/61621059, e não foram absolvidos sumariamente (61693342).

Foi realizada audiência de instrução com a oitiva de três testemunhas, a dispensa da testemunha APC Sabrina Fuzari, e os interrogatórios dos réus (63049755/63191062).

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, aduzindo, em síntese, que em relação ao primeiro fato delitivo, tráfico de drogas, entende-se que autoria e materialidade delitiva restam comprovados em relação aos três acusados. Joterson, Bruno e Gabriel foram flagranteados pela Polícia Militar, no dia 20/01/2021, quando traziam de Rolim de Moura, no veículo pertencente ao Senhor Joterson, a quantia de drogas descrita no processo e devidamente periciada, verifica-se que Gabriel e Bruno confessaram a prática delitiva, tendo Joterson negado, porém, nos depoimentos prestados, inclusive pelos acusados Bruno e Gabriel, verifica-se que conforme dito pelos policiais, a droga estava no carro, Bruno e Gabriel trouxeram consigo, e foi colocada debaixo do banco, quando avistaram a Polícia Militar. É muito difícil acreditar que Joterson não tenha visto o momento em que Bruno e Gabriel esconderam a droga debaixo do banco, e ainda decorre o pedido de condenação, da afirmação categórica de Bruno e Gabriel, que Joterson ficou na praça aguardando, enquanto eles pegavam a droga com a pessoa que lhes entregou em Rolim de Moura. Embora Joterson tenha dito que esteve em outros locais, e demorou mais de duas horas para voltar, Bruno e Gabriel foram uníssonos em dizer que a ida a Rolim de Moura foi rápida, e que pegaram a droga e em 5 (cinco) minutos estavam novamente no carro de Joterson. Diante disso, requer-se a condenação dos três acusados pela prática de tráfico de entorpecentes, entende o Ministério Público que Bruno e Gabriel devem ser condenados, e Joterson deve ser absolvido. Não se tem provas da associação estável e permanente de Joterson com Bruno e Gabriel, todavia, em relação a Bruno e Gabriel, entre si, tem-se sim provas de que se associaram de forma estável e permanente para praticar o tráfico de entorpecentes, e esta prova decorre da própria confissão deles, ao afirmarem que já há três meses vendiam drogas juntos, e que o dinheiro que usaram para comprar a droga apreendida no dia do fato, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi obtido da venda de drogas, que já vinham fazendo, razão pela qual se verifica que efetivamente estavam associados para traficar drogas. Quanto a Joterson, não se tem provas de que fazia parte desta associação, em momento anterior, tendo sim provas contra si, apenas em relação ao primeiro fato. Diante disso, requer-se a procedência parcial da ação penal, com a condenação dos três acusados pelo primeiro fato, a condenação de Bruno e Gabriel pela associação para o tráfico e a absolvição de Joterson quanto ao artigo 35, da lei 11.343.

A defesa do a apresentou alegações finais por memoriais conforme ID 64135568, aduzindo, em síntese, a ausência de estabilidade e permanência no suposto animus associativo entre os réus, e assim requer a absolvição dos réus, pelo crime previsto no art. 35, da lei 11.343. Alega a defesa, no tocante ao crime do art. 33, da lei de drogas, a insuficiência de provas, quanto ao réu Joterson Pinheiro da Silva, pugnando por sua absolvição, enquanto, no em relação aos réus Bruno Batista Jorge e Gabriel Anteveres Linhaus, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em favor de ambos, e da atenuante da menoridade relativa, em favor do réu Gabriel Anteveres.

É o relatório. Decido.

Conforme se infere da denúncia, é imputada aos réus a prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, em concurso material, resultando na prisão em flagrante aos 21/01/2021, cujos tipos penais abaixo transcrevo:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei: Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Para a análise dos delitos imputados aos réus, passo a transcrever, em resumo, as provas colhidas durante a instrução processual.

Cleidinei Lima do Santos, Policial Militar, testemunha devidamente compromissada, narra que teriam a informação de que os réus comercializavam entorpecentes e integravam a organização criminosa Comando Vermelho. e por isso já realizava o monitoramento deles, sendo que, no dia da prisão, fez o acompanhamento dos réus, que estavam num veículo, nas proximidades do bairro Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno.

Afirma que os tiveram notícias de que eles estavam fazendo uma viagem para a cidade de Rolim de Moura-RO, e por haver fundada suspeita, passaram a aguardar o retorno dos réus.

Declara também que os réus retornaram por volta de 09 ou 10 horas da noite, e feita abordagem, os dois tinham esse entorpecente no veículo, tendo cada um assumido certa quantia, mas não se lembra a quantidade da droga.

Afirma que o monitoramento não foi feito com filmagens, mas há mais de ano que havia denúncias de que os réus Gabriel Anteveres e Bruno comercializavam drogas.

Relata que no dia da prisão, acompanhou os réus, que se reuniram na casa de um primo de Gabriel Anteveres, Denílson, onde estavam o dono da residência, o dono casa, o pai dele, tendo chegado o proprietário do Ford Ka, Joterson, e depois o Bruno e o Gabriel, Afirma que os réus ficaram na casa, por cerca de 10 minutos, e posteriormente, deslocaram-se os três para Rolim de Moura.

Narra também que os três retornaram no caso, e na ocasião da prisão, Joterson disse que era usuário, e iria ganhar um pouco de entorpecente para fazer esse deslocamento até a cidade de Rolim de Moura.

Narra também que há cerca de 15 dias, Joterson foi visto frequentando uma boca de fumo no bairro Jardim das Oliveiras, tendo sido inclusive abordado por isso.

Descreve que os réus chegaram praticamente juntos à residência, sendo que Joterson chegou um pouco antes. Afirma também que a droga foi encontrada no interior do carro, salvo engano, no banco traseiro, mas não no bolso dos réus.

Declara que na abordagem que fizeram com Joterson, cerca de 15 dias antes, ele afirmou ser de Ji-Paraná, e estar trabalhando na região, e que era usuário de entorpecentes. Por fim, afirma que Joterson foi visto em mais de uma boca de fumo, neste período.

Marcos Castro de Souza, Policial Militar, devidamente compromissado, disse que no dia do fato estavam monitorando os réus, pois tinham informação de que estavam atrás de um veículo para levar a droga, e então fizeram contato com Joterson, que ficou de levar os dois a Rolim de Moura para buscar. Assim, fizeram o monitoramento visual, até que os réus seguissem na direção de Rolim de Moura. Afirma que aguardaram o retorno dos réus, e quando retornaram, foram abordados já na entrada da cidade, quando então foi encontrada a droga com os réus, sendo que Gabriel e Bruno afirmam que a droga pertencia aos dois, sendo uma parte de cada.

Afirma que Joterson, no momento da abordagem, disse inicialmente ter encontrado os réus em Rolim de Moura, mas quando lhe foi contado o que foi visualizado pela equipe de investigação, ele confessou que tinha levado os os outros réus, mas que não sabia o que eles foram fazer lá, mas que Joterson entrou em várias contradições, falando que tinha recebido em drogas, para fumar, que tinha experimentado a droga para saber se era boa.

Declara que o monitoramento era apenas de Bruno e Gabriel, a um certo tempo, pois anteriormente já tinham prendido na casa de Bruno, dois rapazes de Espigão que cometeram furto aqui, por isso, o monitoramento já ocorria a certo tempo, pois a maioria das coisas que aconteciam no bairro Jardim das Oliveiras tinha envolvimento dos réus, que pertencem à facção Comando Vermelho.

Afirma que sobre Joterson, só o conheceu no dia do fato, no qual ele teria acompanhado os outros réus para buscar a droga. Esclarece que o monitoramento foi apenas visual, dado que no bairro Jardim das Oliveiras, o monitoramento por filmagem é mais difícil, pois naquela localidade rapidamente são identificados, e que a FINALIDADE do monitoramento, na ocasião, era confirmar as informações que estavam recebendo.

Relata também que o monitoramento era feito há algum tempo, porque a maioria dos crimes no Jardim das Oliveiras tinha envolvimento deles.

Israel dos Santos Tiné, Agente de Polícia Civil, testemunha devidamente compromissada, afirma que teve conhecimento dos fatos, por meio de uma ordem de missão, sendo que a investigação e prisão foi realizada pelo serviço de inteligência da Polícia Militar.

Narra que realizaram diligências a fim de conseguir imagens, sobre os locais por onde Joterson teria passado, no caso um praça, conforme consta na ocorrência. entretanto, as imagens de loja e comércio da região já estavam sobrepostas, Assim, realizaram apenas consulta processual, e não se encontrou registro de outros procedimentos relacionados a Joterson. Por fim, afirma que não se recorda se foi feita a extração de dados do aparelho de Joterson.

Bruno Batista Jorge, devidamente interrogado, confessa ser o dono da droga, que buscou em Rolim de Moura, pois não consegue emprego, em razão de sua ficha criminal, e assim foi a Rolim de Moura buscar a droga para vender. Afirma que a droga era sua e de Gabriel. Narra que veio de Cacoal para Pimenta Bueno, há cerca de 4 meses, quando então conheceu Joterson. Afirma que abasteceu o carro dele, e pediu que o levasse a Rolim de Moura, como um favor, sem ganhar nada em troca, para pagar uma conta.

Afirma que pagaram pela droga o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), mas não pode falar de quem comprou a droga. Declara ter sido a primeira vez que pegou drogas em Rolim de Moura, e que venderia a droga na casa do Gabriel, onde moravam, pelo valor médio da paranga, de R\$10 (dez reais) a R\$ 30 (trinta) reais, mas não sabe em quanto transformaria o valor que pagou pela droga, pois nunca pegou essa quantia.

Declara que em Pimenta Bueno morou dois meses na casa de sua mãe e os outros dois meses estava morando na casa de Gabriel. Afirma que veio morar em Pimenta Bueno, pois tinha uma treta com a facção PCC em Cacoal, pois já foi PCC. Afirma também que já teve condenação anterior, pelo crime de roubo, e já cumpriu.

Relata que conheceu Joterson no bar do Tonho, há cerca de um mês, mas que não vendeu drogas para ele, nem sabe informar se ele é usuário de drogas.

Narra que chegaram a Rolim, pegaram a droga de um pessoa que já o esperava na praça, e voltaram. Afirma que a droga veio com eles, mas na hora da abordagem, foi dispensada dentro do carro. Narra que quando desceram do carro, foram até a pista de skate, e por isso, Joterson não chegou quando pegaram a droga, pois ficou esperando no carro, sendo que tal situação demorou cerca de 5 minutos.

Declara que o dinheiro para comprar a droga foi conseguido através do tráfico.

Gabriel Anteveres Linhaus, devidamente interrogado, confessa que foi a Rolim de Moura com Bruno Batista Jorge, buscar os 350 gramas de cocaína, mas que o réu Joterson não tinha nada haver, que nem o conhece, e que Bruno teria dito a Joterson que iria a Rolim para pagar uma conta.

Afirma que a droga era dele e do Bruno, e pagaram o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), mas que não pode falar de quem comprou.

Declara que não morava com Bruno, mas que vendiam drogas juntos, na rua, na casa dele, há mais ou menos uns três meses.

Relata que precisavam arrumar um carro, e acabaram arrumando o carro de Joterson, e que só o conheceu neste dia.

Nega que tenham se associado ao Joterson, mas confessa que sempre buscava drogas em Rolim, assim como Bruno.

Narra que chegaram na praça em Rolim de Moura, pegaram a droga, pagaram o menino e voltaram, enquanto Joterson ficou parado ali próximo, narra também que trouxeram a droga numa sacola, parte com ele e outra parte com Bruno, no banco da frente, sendo que no momento da abordagem jogaram embaixo do banco.

Joterson Pinheiro da Silva, devidamente interrogado, afirma que no dia do fato não tinha conhecimento que o Bruno iria comprar drogas, e que conhecia Bruno, porque ele comprava sua erva de tereré, e naquele dia, Bruno lhe pediu carona, pois iria ver umas meninas em Rolim de Moura, e no caso seria apenas ele, mas ao chegar no local em que foi buscá-los, estavam Bruno e Gabriel.

Narra que ao chegar a Rolim de Moura, deixou eles na praça, na rua São Paulo, foi fazer a entrega de seus produtos, foi à casa de seu pai, e depois buscou os réus e retornaram para Pimenta Bueno. Narra também que ao chegarem a Pimenta Bueno foram abordados, e foi descoberto que os meninos estavam com entorpecente, mas que até então não tinha conhecimento de nada. e ficou muito nervoso no momento, pois nunca tinha acontecido isso antes, e com os policiais falando para ele fazer isso, e aquilo, pois acreditava que os policiais estavam lhe monitorando, mas que foi dispensado no dia, pois os policiais chegaram a falar que ele não tinha conhecimento do entorpecente que estava no veículo.

Relata que postou em seu status, da rede social, que estava indo para Rolim de Moura, e como Bruno Henrique tinha seu contato, pois comprava sua erva de tereré, perguntou se tinha como levá-lo para Rolim de Moura, e assim foi buscá-lo, e ao chegar ao local, Bruno lhe pediu que também levasse Gabriel, e por achar normal, pois já iria para Rolim de Moura, aceitou.

Afirma que não conhecia Gabriel, e que conhecia apenas Bruno Henrique, que comprava erva de tereré, e sempre ficavam num comércio onde vendia erva. Afirma também já ter sido usuário de drogas, e que há época chegou a ser internado, e já chegou a ser preso, por ser usuário, mas que atualmente trabalha lícitamente, como preposto de seu irmão, na área de venda de produtos de petshop e também faz revenda de peixes em mercados e restaurantes.

Por fim, afirma que não tinha conhecimento da situação, e que atualmente é assalariado com menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), paga duas pensões e parcela de carro, aluguel, e se mexesse com coisa errada, não estaria passando certas dificuldades.

Ratifica que deixou os réus na praça, e demorou mais de duas horas para apanhá-los, no local.

Afirma que só soube da droga na ponte, na chegada de Pimenta Bueno, quando então, durante a abordagem, os policiais encontraram a droga no carro, porém, não sabe se foi no carro ou com algum deles, mas sabe que eles assumiram a droga, e falaram que era para uso deles. Afirma também que no momento desceu do carro, ainda bastante nervoso com a situação, e com isso não percebeu onde estava a droga.

Essas são, em resumo, as provas colhidas durante a instrução processual.

Passo à análise dos fatos imputados aos réus, separadamente.

Do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/2006 (1º fato da denúncia).

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito lavrado em 03/12/2020 (ID 53118684), boletim de ocorrência policial n. 187157/2020 (ID 53118687) Auto de Prisão em Flagrante n. 12/2021, Boletim de Ocorrência n. 10486/2021, Auto de apresentação e Apreensão (ID 54843423, fl. 15 do IP) com a apreensão de várias porções de droga do tipo crack, laudo preliminar toxicológico (ID 54843423, fl. 18 do IP), laudo toxicológico definitivo (ID 55645185), relatório de inteligência (ID 54843131 fl. 30), além da prova testemunhal, e interrogatório dos réus, produzidos em juízo.

Quanto à autoria delitiva, dúvidas não restam, sendo que as provas colhidas ao longo da instrução processual apontam para os réus. Quanto ao primeiro fato da denúncia, é fato incontroverso que no dia 20/01/2021, os réus Bruno Batista Jorge e Gabriel Anteveres Linhaus foram à Rolim de Moura, no carro do réu Joterson Pinheiro da Silva e por ele dirigido, buscar drogas, e foram presos em flagrante, com 350 gramas de droga do tipo crack, dentro do veículo, na entrada de Pimenta Bueno, ao serem abordados pela Polícia Militar.

No tocante aos réus Bruno e Gabriel, os dois policiais militares, ao testemunharem em juízo, foram firmes e cristalinos em seus depoimentos, ao descreverem os fatos, narrando que tal prisão redundou do trabalho do serviço de investigação da Polícia Militar, que recebia constantemente denúncias afirmando que os réus traficavam drogas, e por isso, monitorava-os há pelo menos dois meses, inclusive, porque os réus eram relacionados a outros crimes praticados no bairro Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno, e por esses motivos, já eram conhecidos do meio policial.

Em depoimento, os policiais descrevem suficientemente bem os fatos narrados na denúncia, desde o monitoramento realizado no dia da prisão, até a abordagem e a apreensão da droga, encontrada no interior do veículo do réu Joterson, ocupado pelos três réus.

Ao serem interrogados, Bruno e Gabriel confessaram os fatos narrados na denúncia, e confirmaram que realmente foram à Rolim de Moura com a FINALIDADE de buscar a droga e a trouxeram, no carro, com Joterson. Destaco que Bruno, apesar de afirmar que pela primeira vez pegava tamanha quantidade de drogas para vender, confirma que morava na casa de Gabriel e lá vendiam drogas, e relata ainda que tanto ele, quanto Gabriel, já foram outras vezes a Rolim de Moura buscar drogas para vender, e ao final revela que o dinheiro usado para a compra do entorpecente vinha do tráfico de drogas.

Assim restou devidamente comprovado que Bruno e Gabriel já traficavam drogas em Pimenta Bueno, e diante de todo o exposto, conforme confessado pelos próprios, que no dia 20/01/2021, foram a Rolim de Moura, compraram a droga, e transportaram até Pimenta Bueno, com a FINALIDADE de comercializá-la nesta cidade, onde foram presos em flagrante delicto, com a posse da droga apreendida. Ante as diversas condutas praticadas pelos réus, ressalto que a jurisprudência do TJRO orienta que por se tratar de tipo misto alternativo, "as figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir, não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar" (TJRO, Apelação, Processo nº 1000748-21.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/03/2018).

Quanto ao réu Joterson Pinheiro da Silva, incontroverso é o fato de ter ele levado os réus Gabriel e Bruno a Rolim de Moura, e tê-los trazido para Pimenta Bueno, portando drogas em seu carro, o que ficou fartamente comprovado nos autos. Nesse cenário, o réu e sua defesa negam que Joterson soubesse que estava levando os réus a Rolim de Moura para buscar drogas.

Pois bem, em que pese a afirmação dos réus Bruno e Gabriel de que Joterson nada sabia, bem como a negativa do próprio réu, é sabido e foi confirmado por Joterson em Juízo, que ele era usuário de drogas, e conforme narra a testemunha Policial Militar, Marcos Castro de Souza, no momento da abordagem, Joterson disse que recebeu a droga para fumar, e que tinha experimentado a droga, para saber se era boa.

Como se pode notar, além da afirmação acima, a narrativa dos fatos apresentada por Joterson não bate com o interrogatório dos réus, como bem pontuou o Senhor Promotor de Justiça, em suas alegações finais, os réus Bruno e Gabriel, foram uníssonos, claros e precisos, ao afirmarem que Joterson os esperou no carro por cerca de cinco minutos, enquanto pegavam a droga com o fornecedor, na praça, em Rolim de Moura.

Constou também na ocorrência policial (ID 54843422, fl. 11), que Joterson relatou ter se reunido com os réus Bruno e Gabriel no bairro Jardim das Oliveiras, para levá-los a Rolim de Moura, onde iriam pegar uma droga.

Por fim, há que se considerar que Joterson foi abordado cerca de 15 dias antes de sua prisão, ao ser observado pela Polícia Militar, frequentando diversas bocas de fumo, na cidade. Digo isso, porque, conforme constou em seus depoimentos, Bruno vendia drogas juntamente com Gabriel, com quem morava, sendo portanto conhecidos dos usuários, logo, não se trata de uma situação ocasional, envolvendo pessoas alheias ao tráfico de drogas, mas sim de dois conhecidos em meio aos usuários.

Ademais, a forma como a droga foi transportada, numa sacola, parte com um dos réus, sentado no banco da frente, como bem narrou Joterson em seu interrogatório, não passaria despercebido, principalmente por ser Joterson pessoa com certa expertise, com algum grau de vivência, ou seja, não se trata de pessoa destituída de malícia, ou de vivência.

Desta forma, verifico que as alegações trazidas aos autos por Joterson, são marcadas por um conjunto de incongruências e contradições, que desfiguram as próprias alegações. Assim, por todo o exposto, entendo que a negativa do réu - ao afirmar que não sabia da droga - não se sustenta, restando portanto o conjunto fático-probatório trazido aos autos, demonstrando que Joterson tinha consciência de que transportava os réus Bruno e Gabriel, com a FINALIDADE de buscar a droga em Rolim de Moura, e com isso foram juntos presos em flagrante, na posse da droga encontrada em seu carro.

Portanto, diante das provas produzidas, verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do delito em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento dos réus Bruno Batista Jorge, Gabriel Anteveres Linhaus e Joterson Pinheiro da Silva. Ademais, não está presente qualquer circunstância que os isentem de pena.

Logo, no caso aqui tratado, comprovada a prática do tráfico de drogas por Bruno Batista Jorge, Gabriel Anteveres Linhaus e Joterson Pinheiro da Silva, a condenação dos acusados pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é medida que se impõe.

Do crime de associação para o tráfico de drogas – art. 35 da Lei n. 11.343/06 (2º fato da Denúncia).

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito lavrado em 03/12/2020 (ID 53118684), boletim de ocorrência policial n. 187157/2020 (ID 53118687) Auto de Prisão em Flagrante n. 12/2021, Boletim de Ocorrência n. 10486/2021, Auto de apresentação e Apreensão (ID 54843423, fl. 15 do IP) com a apreensão de várias porções de droga do tipo crack, laudo preliminar toxicológico (ID 54843423, fl. 18 do IP), laudo toxicológico definitivo (ID 55645185), relatório de inteligência (ID 54843131 fl. 30), além da prova testemunhal, e interrogatório dos réus, produzidos em juízo.

Quanto à autoria delitiva, dúvidas não restam, sendo que as provas colhidas ao longo da instrução processual apontam para os réus Gabriel Anteveres Linhaus e Bruno Batista Jorge.

Para o crime de associação para o tráfico, verifica-se que os elementos constitutivos da materialidade subsidiam também a comprovação da autoria, merecendo destaque o depoimento circunstanciado dos policiais e o interrogatório dos réus.

Em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/06), imputado aos réus, leciona Renato Brasileiro de Lima, "associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se de maneira estável ou permanente para a consecução de um fim comum. A característica da associação é a estabilidade do vínculo que une os agentes, mesmo que nenhum dos crimes por eles planejados venha a se concretizar. Por isso, por mais que o art. 35 da Lei de Drogas faça uso da expressão 'reiteradamente ou não', a tipificação desse crime depende da estabilidade ou da permanência (societas sceleris), características que o diferenciam de um concurso eventual de agentes (CP, art. 29)" (in Legislação Especial Criminal Comentada, ed. Juspodium, 2015, pág. 774).

De acordo com o STJ, “a configuração do crime de associação para o tráfico exige a prática, reiterada ou não, de condutas que visem facilitar a consumação dos crimes descritos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.343/2006, sendo necessário que fique demonstrado o ânimo associativo, um ajuste prévio referente à formação de vínculo permanente e estável” (HC 224.849-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/6/2013).

No caso em comento, comprovada a prática deste delito, na medida em que presente o vínculo de estabilidade entre os acusados, conforme relatado pelos policiais em depoimento na fase judicial, pois se sabe que vendiam drogas na casa de Gabriel, como bem reconheceu Bruno, ao ser interrogado, tendo afirmado também que ainda não tinham pego tal quantidade de drogas, deixando claro, que já traficavam juntos.

Da mesma forma, Gabriel afirma que Bruno sempre buscava drogas em Rolim de Moura, e ainda que vendiam drogas juntos, na rua e na casa dele, há mais ou menos três meses.

Por fim, é de se destacar que o réu Bruno é claro, ao afirmar em juízo, que a droga foi comprada com o dinheiro do tráfico, logo, vendendo drogas juntos, há mais de 3 meses, amealharam o montante necessário para adquirir uma quantidade maior que a usualmente comprada.

Assim, entendo que os réus, por meses, associaram-se com a clara FINALIDADE de traficar drogas, dividindo os locais de venda, na rua ou na casa de Gabriel, e nesta ocasião, associando-se para comprar uma quantidade maior, para a qual combinaram com Joterson, que os transportassem até Rolim de Moura com a FINALIDADE de comprar a droga.

Desta forma, imperioso é reconhecer o caráter estável e permanente da colaboração entre os réus Gabriel e Bruno, com a FINALIDADE de traficar drogas

Entretanto, quanto ao réu Joterson Pinheiro da Silva, todas as provas amealhadas, em especial o depoimento dos policiais, que monitoraram Gabriel e Bruno, e declararam em juízo, não ter encontrado qualquer relação deles com Joterson, antes do evento que resultou na apreensão da droga no carro de Joterson e a prisão de Gabriel e Bruno.

Portanto, ante a ausência de provas de que Joterson quanto à permanência e estabilidade necessárias à configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, da lei de drogas, imperiosa é sua absolvição, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na exordial acusatória e CONDENO:

BRUNO BATISTA JORGE já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, VI (1º fato da denúncia), e art. 35, caput, (2º fato da denúncia), ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal Brasileiro.

GABRIEL ANTEVERES LINHAUS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas dos art. 33, caput (1º fato da denúncia), e art. 35, caput, (2º fato da denúncia), ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal Brasileiro.

JOTERSON PINHEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas dos art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (1º fato da denúncia) e ABSOLVO-O da imputação do art. 35, da Lei n. 11343/06 (2º fato da denúncia), por inexistência de prova de ter o réu concorrido para a infração, na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal;

Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal.

1) BRUNO BATISTA JORGE

Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que quanto à culpabilidade, é intensa, mas normal à espécie. O réu ostenta antecedentes criminais, (condenação nos autos n. 00000715-08.2018.8.22.0007, encartada nos autos de execução penal n. 0003238-90.2018.8.22.0007), entretanto, deixo de valorá-la como maus antecedentes, pois será considerada na segunda fase da dosimetria como reincidência. Quanto à conduta social, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-la. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do réu. O motivo do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punível pelo próprio tipo. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências dos crimes são normais aos tipos penais em referência A quantidade e natureza da droga não possui, no presente caso, expressividade para influir na dosimetria da pena. O comportamento da vítima não se aplica no presente caso.

(a) Do delito de tráfico de drogas – art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06:

A análise das circunstâncias acima revelam a necessidade da fixação da pena base em seu mínimo legal, motivo pelo qual a fixo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante da confissão espontânea, em concurso com a agravante da reincidência, sendo esta última preponderante. Por tal motivo, agravo a pena em 1/8, fixando-se a pena em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, além de 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo e torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, além de 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa.

(b) Do delito de associação para o tráfico de drogas – art. 35 da Lei n. 11.343/06:

A análise das circunstâncias acima revelam a necessidade da fixação da pena base em seu mínimo legal, motivo pelo qual a fixo em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria não constam atenuantes. Verifico a presença da agravante referente a reincidência, (art. 61, I do CP) motivo pelo qual agravo a pena provisória em 1/6, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo e torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa.

(c) Do concurso material de crimes:

Considerando que os delitos foram praticados com mais de uma ação, passo a soma de suas penas, fixando-as em 9 (nove) anos e 01(um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 1.380 (um mil e trezentos e oitenta) dias-multa.

2) GABRIEL ANTEVERES LINHAUS

Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que quanto à culpabilidade, é intensa, mas normal à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Quanto à conduta social, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-la. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do réu. O motivo do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punível pelo próprio tipo. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime são inerentes à própria tipificação abstrata do delito. A quantidade e natureza da droga não possui, no presente caso, expressividade para influir na dosimetria da pena. O comportamento da vítima não se aplica no presente caso.

(a) Do delito de tráfico de drogas – art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06:

A análise das circunstâncias acima revelam a necessidade da fixação da pena base em seu mínimo legal, motivo pelo qual a fixo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria constam as atenuantes da confissão espontânea (art. 65, III “d”, do CP), e da menoridade relativa (art. 65, I, do CP), porém, deixo de atenuar a pena provisória além do mínimo previsto, nos termos da súmula n. 231 do STJ, e a mantenho em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa.

(b) Do delito de associação para o tráfico de drogas – art. 35 da Lei n. 11.343/06:

A análise das circunstâncias acima revelam a necessidade da fixação da pena base em seu mínimo legal, motivo pelo qual a fixo em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria consta a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP), porém, deixo de atenuar a pena provisória além do mínimo previsto, nos termos da súmula n. 231 do STJ, e a mantenho em 03 (três) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo e torno definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa.

(c) Do concurso material de crimes: Considerando que os delitos foram praticados com mais de uma ação, passo a soma de suas penas, fixando-as em 8 (oito) anos e de reclusão, além de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa.

3) JOTERSON PINHEIRO DA SILVA

Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que quanto à culpabilidade, é intensa, mas normal à espécie. O réu ostenta antecedentes criminais, sendo reincidente (condenações nos autos n. 0004301-49.2015.8.22.0010, 0001484-12.2015.8.22.0010, 0001917-66.2013.8.22.0501 e 0001883-07.2016.8.22.0010) encartadas nos autos de execução penal n. 0017621-22.2013.8.22.0501), assim, serão valorados como maus antecedentes, ressalvada a condenação dos autos 0001883-07.2016.8.22.0010, a ser considerada na segunda fase da dosimetria, para evitar o bis in idem. Quanto à conduta social, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-la. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do réu. O motivo do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punível pelo próprio tipo. As circunstâncias são normais à espécie. A quantidade e natureza da droga não possui, no presente caso, expressividade para influir na dosimetria da pena. O comportamento da vítima não se aplica no presente caso.

(a) Do delito de tráfico de drogas – art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06:

As circunstâncias acima mencionadas são preponderantemente desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual acrescento 1/8 à pena base, fixando-a em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão de reclusão e 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria não constam atenuantes. Verifico a presença da agravante referente a reincidência, (art. 61, I do CP) motivo pelo qual agravo a pena provisória em 1/6, fixando-a em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo e torno definitiva a pena em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa.

3) OUTRAS DISPOSIÇÕES:

Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica dos réus, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez reais).

Não é possível a substituição da pena, conforme art. 44, I (pena superior a 04 anos) e nesse mesmo sentido, não é possível o sursis da pena, de acordo com o art. 77, caput do Código Penal (pena superior a 02 anos).

Ao réu Bruno Batista Jorge, fixo para cumprimento da pena o regime FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, eis que, com o somatório, a pena privativa de liberdade é superior a oito anos.

Embora o réu Bruno Batista Jorge se encontre recolhido desde 21/01/2021, considerando o quantum da pena aplicada, e os patamares de 40% para o crime previsto no art. 33 da lei n. 11.343/06, e 16,6% para o crime do artigo 35, da lei n. 11.343/06, ainda não atende ao requisito temporal para a progressão de regime, assim, a detração não resulta em alteração do regime inicial, mantendo-se o regime FECHADO

Ao réu Gabriel Anteveres Linhaus, fixo para cumprimento da pena o regime SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, eis que com o somatório, a pena privativa de liberdade é superior a quatro e inferior a oito anos,

Embora o réu Gabriel Anteveres Linhaus se encontre recolhido desde 21/01/2021, considerando o quantum da pena aplicada, e os patamares de 40% para a condenação do crime previsto no art. 33 da lei n. 11.343/06, e 16,6% para a condenação do crime previsto no artigo 35, da lei n. 11.343/06, ainda não atende ao requisito temporal para a progressão de regime, assim, a detração não resulta em alteração do regime inicial, mantendo-se o regime SEMIABERTO.

Sirva a presente como ofício à Direção da Casa de Detenção, a fim de que o réu seja realocado no regime de sua condenação, ressalvada outra ordem de prisão em regime mais gravoso.

Ao réu Joterson Pinheiro da Silva, fixo para cumprimento da pena o regime FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, eis que o réu é reincidente, e com o somatório, a pena privativa de liberdade é superior a quatro e inferior a oito anos.

O réu Joterson Pinheiro da Silva respondeu ao processo solto, assim, poderá recorrer em liberdade.

Nego aos acusados Bruno Batista Jorge e Gabriel Anteveres Linhaus, o direito de recorrerem em liberdade, já que encontram-se presos e assim deverão aguardar o trânsito em julgado desta DECISÃO, conforme dispõe o art. 393, I, CPP, além do que, nenhum fato surgiu durante a tramitação processual que justificasse a soltura justamente neste momento. Verifico que ao longo da instrução processual não houve modificação da situação fática que ensejou a prisão preventiva, sendo a prisão do réu ainda necessária à garantia da ordem pública, devendo a prisão preventiva ser mantida, o que faço nos termos do art. 316 CPP.

3) DISPOSIÇÕES FINAIS

Mantenho a prisão preventiva dos réus Bruno Batista Jorge e Gabriel Anteveres Linhaus, uma vez que presentes os pressupostos legais do art. 312, CPP. O fumus commissi delicti resta demonstrado por todo o exposto nesta DECISÃO. Enquanto o perigo gerado pelo estado de liberdade se demonstra diante da possibilidade da reiteração delitiva, como forma de garantia da ordem pública, assim considerado todo o exposto.

Ademais, as penas imputadas aos réus ultrapassam a pena máxima de 04 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do CPP. Assim, a fim de assegurar a ordem pública, com fundamento no art. 312 c/c 313, I, do CPP, mantenha-se a prisão preventiva, devendo os réus permanecerem presos durante a fase recursal, até o trânsito em julgado desta DECISÃO.

Determino a incineração da substância entorpecente apreendida e demais apetrechos.

Quanto aos aparelhos celulares, após o trânsito em julgado, serve a presente como ofício à Delegacia de Polícia, a fim de que providenciem a destruição de tais bens, uma vez que eram usados na traficância.

Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, remeta-se a presente DECISÃO, servindo de ofício, à Delegacia de Polícia Civil, a fim de que providenciem a destruição dos aparelhos celulares Samsung, cor preta 353423082618155, sem chip, e Motorola, cor grafite IMI 353618111537892/07, encaminhando a este juízo, certidão comunicando a realização do ato, no prazo de 05 dias.

Isentos de custas processuais, eis que assistidos pela Defensoria Pública Estadual

Após o trânsito em julgado:

a) expeça-se guia de execução definitiva;

b) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;

c) Intime-se o réu a realizar o pagamento da multa em 10 (dez) dias. Não havendo pagamento no prazo, cumpra-se o disposto no artigo 269-C e seguintes das DGJ.

P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Serve a presente como MANDADO.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 7 de fevereiro de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 29 de março de 2022

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000573-27.2020.8.22.0009

Restituição de Coisas Apreendidas

REPRESENTADO: JANDIR SAMPAIO, CPF nº 49581589953, MARGARETH COSTA 1149, INEXISTENTE SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: NATTARI MARIA SAMPAIO, OAB nº PR101538

Vistos.

Recebo o presente recurso, posto que tempestivo.

Abra-se vista à defesa para apresentar razões e, após, ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, terça-feira, 29 de março de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial Telefone: (69) 3452-0904 - E-mail Gabinete: pbwjegab@tjro.jus.br - E-mail Central de Atendimentos: central_pbw@tjro.jus.br

7005896-54.2021.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADES: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTORES DOS FATOS: J. LISBOA DE LIMA, COSTA SILVA TORRES 202 PALHERAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ARTEMISIO CESARIO LIMA, RAMAL DO JARINAL - RUA PROJETADA LOTEAMENTO DOS MOTOTAXIS - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: MIGUEL GARCIA NOGUEIRA, OAB nº MT187900

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O caminhão apreendido foi liberado por este Juízo, entretanto, a chefia da PRF em Pimenta Bueno entrou em contato com este Juízo informando não dispor de local para a descarga da madeira.

Assim sendo, autorizo seja a madeira encaminhada para descarga na Secretaria de Obras do Município, devendo a parte agendar com a PRF o horário para o encaminhamento da carga, diligência que deverá ser acompanhada pela própria PRF, lavrando relatório após a descarga e encaminhando a este Juízo.

Cópia desta DECISÃO está sendo enviada neste ato para a PRF local, via mensagem de whatsapp.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO AUTORIZAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO CAMINHÃO ATÉ A SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO.

Pimenta Bueno, 28 de março de 2022.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005706-91.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: M & G COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 930 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, QUADRA SIG QUADRA 6 LOTE 2080 S/N ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, OAB nº AL11552, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

DAS PRELIMINARES

Da Complexidade da Causa – Necessidade de Perícia.

A ré arguiu ser o Juizado Especial Cível é incompetentes para julgar o presente feito, tendo em vista a necessidade de perícia para avaliar as transações realizadas e contestadas pelo titular do cartão de crédito.

Analisando a demanda, nota-se a desnecessidade de tal procedimento, uma vez que conjunto probatório é suficiente para conhecer dos fatos postos em Juízo.

Posto isso, afasto a preliminar de complexidade.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva - SICOOB CREDIP

Alega a ré Cooperativa Credip ser parte ilegítima, uma vez que não integra a relação jurídica formada entre as partes envolvidas.

Em que pese não constar o nome da ré no contrato juntado aos autos, a cooperativa de crédito Credip integra o sistema financeiro de créditos no Brasil – SICOOB e recebe suporte deste, logo, todo aquele que integra a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda.

Portanto, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo STJ se aplica a teoria finalista de forma mitigada, permitindo-se a incidência do CDC nos casos em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor (REsp 1730849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 07/02/2019).

Da análise dos autos, embora a autora não seja tecnicamente a destinatária final do serviço, utiliza-se do serviço mediante prestação pecuniária mensal e, portanto apresenta em situação de vulnerabilidade em relação ao fornecedor. Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.

Alega a autora que por ser do ramo logístico aderiu junto a ré Credip o serviço de sistema integrado de pagamento – SIPAG, para realizar vendas em seu estabelecimento comercial e, após a realização de venda no valor de R\$ 6.578,94 recebeu e-mail, enviado pela primeira

requerida, informando-a da ocorrência pedido de Chargeback-Fraude, bem como o envio de documentos comprobatórios da participação do portador(cliente do cartão).

É incontroverso a realização pelas rés no procedimento de contestação das transações. O ponto contravertido diz respeito à atribuição da responsabilidade pelos serviços prestados.

Em que pese, a existência de cláusula nos contratos de adesão, ora imputados à autora, nos casos de Chargeback, é a cooperativa ré quem tem capacidade técnica para gerenciar as negociações realizadas por meio de sua plataforma digital -SIPAG, o que não isenta a autora da responsabilidade a ela atribuída de cercar-se das medidas de segurança, já que o sistema de pagamento virtual é propenso a fraudes.

No mais, a responsabilidade da ré é objetiva e decorre do próprio risco da atividade colocada à disposição do mercado de consumo, logo houve uso do cartão por terceiro, a ré não forneceu a segurança necessária para a utilização dos serviços pela autora.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. VENDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. OPERAÇÃO DE CHARGEBACK. NÃO COMPROVADA A CONTESTAÇÃO DA COMPRA PELO TITULAR DO CARTÃO. COMPRA AUTORIZADA. ENVIO E ENTREGA DA MERCADORIA COMPROVADOS PELA PARTE AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0027232-26.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 16.07.2021)

(TJ-PR - RI: 00272322620208160014 Londrina 0027232-26.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Irineu Stein Junior, Data de Julgamento: 16/07/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/07/2021)

Conforme denota-se dos autos, o cliente informado na nota fiscal de id. 65358556 é o mesmo que consta na ordem de recebimento dos produtos e nos comprovantes de pagamento emitidos pela ré (id. 65358555), sendo suficientes para comprovar que a autora cercou-se das medidas necessárias para evitar fraudes.

Por outro lado, a ré não acostou aos autos prova suficiente de insurgência da venda pelo portador do cartão, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373,II, CPC, limitando-se a telas sistêmicas, prova unilaterais, que nada acrescentam a sua defesa.

Posto isso, o pedido de restituição deve ser julgado procedente.

Quanto ao pedido de dano moral, este Juízo não desconhece dos aborrecimentos sofridos pela autora, no entanto, não restou comprovado o dano sofrido, tampouco a existência de nexo de causalidade.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por M & G COMERCIO DE MOVEIS LTDA em face de BANCO SICOOB e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP para determinar as rés a restituírem a importância de R\$ 6.578,94, retido na conta da autora, corrigidos a partir do ajuizamento e com juros a partir da citação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a atuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atarneyação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Pimenta Bueno , 29 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002527-23.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, AVENIDA COSTA E SILVA 674 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ZILDA ALVES DE ANDRADE, RUA DOM JOÃO VI, PRÓXIMO AO BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS S/N, POSTE DE LUZ NA FRENTE DA CASA (66)98110-3595 JARDIM IMPERIAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.288,00

DESPACHO SERVINDO DE INITMAÇÃO

Intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, dizer quanto ao cumprimento da obrigação, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno , 29 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7001246-61.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA, AV. SANTOS DRUMONT 839, (69) 9 9307-8940 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 754,52

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Serve de intimação via Dje.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000734-78.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: KIELBA SERVICOS MECANICOS LTDA - - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1417 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CRYSTOFFER DAVI DE BRAZ MENDES, RUA ALMIRANTE BARROSO 845 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 824,15oitocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de suas advogados, para no prazo de 5 dias requerer o que entender de direito quanto ao saldo remanescente, sob pena de extinção.

Fica intimada via Dje.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7006055-94.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

PROCURADOR: EDSON MARCIO ARAUJO, PEDRO SIMPLICIO MOTA 40 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933A

POLO PASSIVO

PROCURADORES: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, RUA GONÇALVES DIAS 967, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, RUA GONÇALVES DIAS 967, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO RODRIGUES XAVIER, RUA GONÇALVES DIAS 967, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

R\$ 23.820,13

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Registrada eletronicamente.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001520-88.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JAMIR PEREIRA, LINHA 74 - LOTE 25 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 16.843,90(dezesseis mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum

Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000,

Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 29 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005613-31.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: PAULO DE FREITAS CAIRES JUNIOR, RUA QUADRA 2 Casa 20 BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

POLO PASSIVO

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamento e decido.

O efeito, efetivamente, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto tratar-se de matéria controvertida unicamente de direito, já estando suficientemente demonstrada a questão posta, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Trata-se de ação de obrigação de fazer no qual o autor objetiva a desvinculação dos débitos e restrições incidentes sobre o veículo adquirido por ele em leilão, para que possa efetuar a transferência de propriedade do bem para seu nome, bem como pleiteia indenização por danos morais.

Regularmente citados: i) o réu DETRAN-RO informou que não se opõe a realização da transferência do veículo, contudo argumentou que o procedimento de transferência deve obedecer os critérios legais. Aduziu a existência de restrição judicial, fator impeditivo da transferência administrativa. Jogou a responsabilidade para o adquirente quanto a realização de diligência nos locais corretos a fim de regularizar o veículo em discussão; 2) o réu ESTADO DE RONDÔNIA suscitou sua ilegitimidade passiva indicando ser de responsabilidade do Detran o trâmite administrativo relativo a transferência e expedição de DUT. Argumentou ainda que o CONEN cumpriu com todas as exigências legais pertinentes.

Da ilegitimidade passiva ad causam

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade suscitada, pois entendo ser o Estado réu parte legítima para responder aos termos desta ação, haja vista que alienação do veículo em discussão se deu em leilão realizado pelo CONEN, órgão vinculado ao ente estadual.

Do MÉRITO

Analisando detidamente os autos, tem-se que os pedidos iniciais são procedentes.

É incontroverso que o autor arrematou o veículo descrito na inicial em leilão público, realizado pelo CONEN, contudo, apesar de ter pago o valor devido, se encontra impossibilitado de regularizar a transferência da propriedade em razão de pendência de restrição por bloqueio judicial.

Com efeito, tenho que assiste razão o autor ao afirmar ser responsabilidade dos réus a baixa e desvinculados dos débitos anteriores à arrematação do veículo em discussão, nos termos do art. 328 do CTB, com redação alterada pela Lei nº 13.160/15, cujos §§ 8º, 9º e 10 assim dispõem:

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias.

§ 9º. Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.

O réu Detran não se opôs ao pedido de transferência do veículo objeto da ação, porém não demonstrou interesse em solucionar a transferência do bem, não trazendo aos autos qualquer prova no sentido de ter diligenciado junto ao TJ/AM visando resolver a baixa da restrição judicial.

Quanto ao réu Estado de Rondônia, embora alegue a responsabilidade do Detran/RO, o § 8º do diploma legal em epígrafe é claro ao dispor a responsabilidade dos órgãos públicos, in casu o CONEN, quanto à comunicação prévia da realização do leilão para formalização do procedimento de desvinculação dos débitos e demais ônus incidentes sobre o veículo leiloado existente até a data do leilão. Desse encargo, o ente estadual não se eximiu do ônus de comprovar que realizou as prévias notificações necessárias aos órgãos competentes para a baixa das restrições lançadas.

Ademais, o estado réu também não trouxe qualquer prova que o CONEN tenha realizado diligência habitual a fim de solicitar a baixa da restrição judicial sobre o veículo leiloado.

Assim, não havendo dúvida de que o autor, na qualidade de arrematante de veículo leiloado pelo CONEN, fica desobrigado pelos débitos e demais ônus incidentes sobre o veículo, anteriores à arrematação, e diante da ausência de providências eficazes por parte dos réus com escopo de solucionar as pendências apontadas, fica estabelecida a falha dos réus.

Nesse contexto, é procedente o pedido consistente em obrigação de fazer para compelir os réus a proceder a desvinculação dos débitos e realizar as diligências necessárias quanto a baixa da restrição que recaem sob o veículo objeto dos autos, anteriores à tradição do bem arrematado, para que o autor possa realizar a transferência do bem.

No pertinente ao pleito indenizatório, tenho que no caso concreto há direito a indenização por danos morais.

Com efeito, o autor buscou a solução administrativa da questão ora discutida nos autos, contudo, ainda assim, não foi possível realizar a transferência do veículo arrematado que deveria ter sido entregue sem embaraços, fato que presumidamente tem impedido o arrematante de usufruir o bem em sua plenitude.

Nesse contexto, tem-se que resta patente que o autor amargou a indisponibilidade do veículo em sua plenitude, já que o mesmo ficou impedido de regularizar a transferência e de circular com o veículo, devendo ainda ser levado em consideração a perda do tempo útil decorrente da falha dos réus quanto à baixa das restrições anteriores à arrematação, de modo que presente o abalo moral e legítima a indenização.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis: “

(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva dos Réus, considero razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada, a título de indenização por danos morais, a ser dividida por ambos os deMANDADO s. Destaca-se que o arbitramento deve conter caráter punitivo e pedagógico para impedir reincidência na manifesta falha do serviço público prestado pelos réus.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO DE FREITAS CAIRES JUNIOR em face do ESTADO DE RONDÔNIA e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, para o fim de determinar que os Réus proceda à desvinculação dos débitos e demais ônus anteriores à arrematação sobre o veículo leiloado, descrito na inicial.

ANTECIPO os efeitos da SENTENÇA, pois, presentes os requisitos ensejadores, uma vez demonstrado o direito, bem como o receio fundado de dano, haja vista a inviabilidade de efetivar a transferência e de circulação do veículo pelo arrematante, e determino aos Réus o cumprimento da obrigação de fazer que lhes foram imposta consistente na adoção de diligências necessárias à baixa da restrição incidente sobre o veículo, viabilizando a transferência de titularidade, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Condeno, ainda, cada um dos Réus a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigida a partir do arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ, e com juros de 0,5 % (meio por cento), a contar da citação, conforme índices de correção e juros em condenação contra Fazenda Pública, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes. Serve-se cópia da presente de intimação (via Pje/Dje).

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

2000198-94.2017.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

POLO ATIVO

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

CONDENADO: OSMAR FAVALESSA, BR 364, KM 202, NÃO INFORMADO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO CONDENADO: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o processo de Execução tramita no SEEU sob o n. 400010-91.2022.8.22.0009, ou seja, na Vara Criminal desta Comarca, encaminhe-se o comprovante de pagamento para juntada àquele processo e respectivas demais providências.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001407-37.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: AGNALIA SANTOS BORGES, LINHA 40 - KP74 LT 10 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 16.855,90(dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRE-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 29 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001641-19.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: HAMILTON ROBERTO BENETTI JUNIOR, RUA AMAZONAS 1093 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA MARECHAL RONDON 710 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 15.586,52

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Para análise da Tutela Provisória de Urgência vindicada, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovação de que há inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito, uma vez que o documento apresentado é notificação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Pimenta Bueno , 29 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

7001633-42.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES COSTA, RUA SÃO PAULO 86 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

R\$ 15.370,84

DESPACHO

Trata-se de pedido se refere à tutela provisória de urgência incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Afirma a autora que contratou empréstimo consignado com a ré, porém, após a celebração do contrato, a autora passou a ter descontada valores referentes a "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL", o qual não teria nenhuma relação com o empréstimo.

Desta feita, da narrativa da inicial não se vê demonstrado um dos requisitos para concessão da antecipação da tutela requerida, qual seja: probabilidade do direito, consistente na plausibilidade do direito alegado.

Ademais, em casos semelhantes já analisados neste Juízo os empréstimos são reconhecidos, determinando-se a conversão de RMC para empréstimo consignado, compensando-se os valores já pagos, de modo que não há prejuízo a continuidade do pagamento.

Assim, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória requerida.

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;

Considerando que a BANCO BMG S.A., na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida BANCO BMG S.A. para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE,

SERVINDO COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001640-34.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIA FERNANDES DE SOUZA, AVENIDA COSTA E SILVA 692 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

POLO PASSIVO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Valor da Causa: R\$ 10.000,00(dez mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;
XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;
XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRE-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 29 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001621-28.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CELSO KIELBA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1417 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE,

OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO

FEDERAL

Valor da Causa: R\$ 6.000,00(seis mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum

Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000,

Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRASE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001619-58.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: WESLEY FERNANDES DA CRUZ, RUA ELI MOREIRA 122 BNH-II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, THIALITA RIBEIRO JUSTO, RUA ELI MOREIRA 122 BNH-II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Valor da Causa: R\$ 30.161,19 (trinta mil, cento e sessenta e um reais e dezenove centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;
- XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRE-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002129-42.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE ANTUNES DE SOUZA, BR 364, KM 202 S/N, CHACARÁ DO VANILDO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 15.489,00

DESPACHO

Diante da impossibilidade de implantação de descontos em folha, devido a exclusão da margem, defiro a expedição de boletos bancários referente ao saldo remanescente em favor da ré, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, discriminar a quantidade e o valor das parcelas a serem descontadas acostando aos autos os respectivo boletos.

Após, intime-se a autora para dar início aos pagamentos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001634-27.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: EVALDO F. PESSOA - ME, AV. CAPITAL SILVIO 776, ALIANÇA ELETROMOVEIS CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: WELLINGTON DE ARAUJO OLIVEIRA, AV. COSTA MARQUES C/ PRESIDENTE DUTRA APARTAMENTO 06 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.820,05(mil, oitocentos e vinte reais e cinco centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7005763-12.2021.8.22.0009

AUTOR: ELISA VIEIRA GRIPA, LINHA É, LOTE 25, SETOR TATU 25 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,
EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DESPACHO

Vistos.

Entendo justificável o pedido da autora, ante o comprovante de endereço juntado, razão pela qual determino a redesignação da audiência de conciliação, intimando-se as partes para comparecimento.

Por conseguinte, torno sem efeito a SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO.

Designa-se audiência. Após, intem-se as partes sobre a nova data de audiência.

Pimenta Bueno, 29/03/2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005869-71.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: KAMILA THAINA COUTINHO, AV DOS INCONFIDENTES 140 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas, uma vez que os fatos estão suficientemente comprovados nos autos.

A pretensão do autor visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, decorrente de falha na prestação de serviço, consistente no atraso de voo.

Da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede em parte, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A autora se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com primeira requerida, mas acabou sendo frustrado, ante o “atraso” do voo, que gerou perda de conexão, levando a ré a ter que finalizar o percurso via terrestre.

Em contestação a ré afirma que o atraso se deu em razão de problemas técnicos relacionados à infraestrutura e aos procedimentos operacionais dos aeroportos.

Todos os procedimentos realizados pela ré certamente (ao menos se espera) são relatados e documentados, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata ao direito vindicado.

Acredita-se que problema técnico deve ser uma situação burocrática, acompanhada de incontáveis relatórios e autorizações. Todavia, nada foi apresentado nos autos.

A falha na prestação de serviço, nos presentes autos, exsurge principalmente da falta de comunicação da alteração/cancelamento do voo. Independentemente do fato que gere essa alteração/cancelamento, a regulamentação é clara ao exigir que a empresa aérea informe o consumidor com antecedência.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

No entanto, a situação da pandemia do COVID-19 afeta tanto o consumidor quanto o prestador de serviço. É certo que são diversos os transtornos que também afetaram as empresas aéreas, tanto que o Governo Federal editou Medida Provisória para socorrer as empresas da falência, ou seja, foram extremamente afetadas pela pandemia.

Sendo assim, bem como levando em consideração a situação atual do mundo, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00, reduzindo o pedido inicial de R\$ 10.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao autor.

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por KAMILA THAINA COUTINHO ANDRADE para o fim de CONDENAR a

ré AZUL LINHAS AÉREA BRASILEIRAS S.A., a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevido requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Pimenta Bueno

1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Fone: (69) 3451-2968 - Email: pbwje.tjro.jus.br Processo n. 7004343-06.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. IMIGRANTES 1246 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

EXECUTADO: CICERO APARECIDO DE SOUZA 45700702215, AV. SAO LUIZ 1303, CASA 02 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRIMEIRO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre o interesse de adjudicar o bem penhorado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Fica a parte intimada via DJe.

Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004383-51.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ALLANA MANZOLI - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 37, SALA B CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DENISE RODRIGUES DA SILVA CARNELOSSI, RUA 18 QUADRA 03ª LOTE 07 07, STÚDIO RM DEPILAÇÃO & CIA SETOR SUL (TAQUARALTO) - 77064-636 - PALMAS - TOCANTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE INTIMAÇÃO

Vistos etc.

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a exequente para no prazo de 5 (cinco) dias diligenciar no sentido de encontrar o atual endereço atual da parte executada, sob pena de extinção do feito com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Fica a parte intimada, via DJe, por meio de sua advogada.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001629-05.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IGOR TALES LIMA FRANCA, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 694, FONE (69) 9 9327-7889 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

REQUERIDO: WESLE BUTKA DE ARAUJO, AVENIDA RIACHUELO 1083, FONE/WHATSAPP (69) 9 8426-0650 BNH 2 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00(mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 29 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003940-03.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LITTIG & AZEVEDO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA, AVENIDA CUNHA BUENO 919, SALA A PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SUELI MENDES NEVES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5072, - DE 4566/4567 AO FIM CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, porém, ficou-se inerte, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, considerando a não localização do executado aliado a inércia da exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Serve como intimação via Dje.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno , 29 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001410-89.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IRINEU HELLMANN, BR364 - LOTE 14 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 16.725,60(dezesseis mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 - II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 - III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
 - V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
 - VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
 - VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
 - VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
 - IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
 - X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
 - XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
 - XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 - XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 - XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;
 - XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;
 - XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
 - XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
 - XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
- INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001612-66.2022.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, AV. CASTELO BRANCO 1031, SALA 01 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PAULO ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS, ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO, AO LADO DO RANCHO MINEI s/n, SÍTIO NOSSA SENHORA DE APARECIDA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 21.194,81

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por ROUSCELINO PASSOS BORGES em face de PAULO ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS.

A parte credora informa distribuição dos presentes em dependência aos autos n. 7001397-61.2020.8.22.0009 e requer a execução dos autos principais.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o de execução, como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005. Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA que se dará nos autos principais.

Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Arquivem-se independentemente do Trânsito em Julgado.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001632-57.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: POLIANE SIMOES DA SILVA, RUA WASHINGTON LUIZ 557 BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, RUA WASHINGTON LUIZ 557 BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ S/N, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 16.000,00(dezesseis mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;
- XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;
- XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
- XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

7004495-54.2020.8.22.0009

Transação

Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, RUA CAMPOS SALES 320 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 16867004822, RUA FLORIANÓPOLIS 775 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, por meio de suas advogadas, a se manifestar sobre o interesse de adjudicar o bem penhorado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Pimenta Bueno, RO, 29 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001411-74.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IRINEU HELLMANN, BR364 - LOTE 14 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 27.654,80(vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI - na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 29 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003799-81.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LITTIG & AZEVEDO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA, AVENIDA CUNHA BUENO 919, SALA A PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FRANCISCA VANIA ALMEIDA PINHEIRO, RUA MATO GROSSO 2823 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para diligenciar no sentido de encontrar o endereço do Executado, sob pena de extinção do feito com fundamento no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Havendo a indicação de novo endereço, designe-se nova data de audiência de conciliação, intimando-se as partes nos termos do DESPACHO inicial.

Publique-se, servindo de intimação.

Pimenta Bueno , 29 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005534-52.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JULIANDER TREVIZANI, LH 37, LT 37, KM 1,5, SETOR 02, s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. COSTA E SILVA, 276 276, AGÊNCIA CERON ALVORADA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 25.011,64

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001298-23.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: THIAGO SANTOS CARDOSO, JUSCELINO KUBISCHEK 804 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

POLO PASSIVO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Valor da Causa: R\$ 10.750,00(dez mil, setecentos e cinquenta reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

7001409-07.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: EDIVAL MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA KP74 LOTE 16 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 17.324,60(dezessete mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;
- XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;
- XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
- XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor. INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001537-27.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: THALIA RAMOS DA SILVA, AVENIDA CARLOS DONEJES 1208 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR

EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Valor da Causa: R\$ 10.183,94 (dez mil, cento e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
CUMpra-SE.
SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.
Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001279-17.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MAURICIO JOSE DA SILVA, LINHA 41 S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

POLO PASSIVO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Valor da Causa: R\$ 10.750,00(dez mil, setecentos e cinquenta reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7000912-90.2022.8.22.0009 REQUERENTE: FABIO QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 27/05/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000108-59.2021.8.22.0009

Requerente: CARMEM MESSIAS JOSE DE GUSMAO

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI MARCELINO FRANCO - RO11314, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Requerido(a): Energisa Rondonia

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da Impugnação à Penhora.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000810-05.2021.8.22.0009

REQUERENTE: JOVINO BARBOSA ALVES, JOAO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7014874-41.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE FEITOZA ARAUJO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REU: ANTONIO ASSAIDE FAZOLIN

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001494-90.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA WALKER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI - RO11503

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7000890-32.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

AUTOR: ISADORA COSTA LIMA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1290 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação regida pelo procedimento comum ajuizada por I. C. L., representada por seu genitor Rafael Miranda Lima, em desfavor de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, todos qualificados nos autos.

Foi determinada a juntada de comprovante de endereço contemporâneo à propositura da ação e cumprida a determinação, o prosseguimento do feito com a designação de audiência de conciliação para dia 29/03/2022, às 8h (ID Num. 71426112).

Houve a juntada da declaração de residência (ID Num. 73800459).

Vieram os autos conclusos.

A parte autora requereu a remarcação da audiência de conciliação e indicou os dados para contato (ID Num. 75080057 e Num. 75092763).

A parte ré informou interesse na audiência virtual e forneceu os dados para contato (ID Num. 75083528).

Pois bem, houve o cumprimento da determinação de quanto à comprovação do endereço da parte autora, conforme determinado no ID Num. 71426112, logo o feito deve prosseguir nos termos da ordem retrocitada.

No mais, considerando a justificativa apresentada pela parte autora (Num. 75080057 e Num. 75092763), redesigno a audiência de tentativa de conciliação para que ocorra na data de hoje, dia 29/03/2022, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000, por videoconferência.

Após, cumpram-se as demais disposições contidas no ID Num. 71426112.

Ciência às partes por meio dos contatos indicados (ID Num. 75080057 e Num. 75083528).

Pimenta Bueno/RO, 29 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005487-78.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARICE MARIA DE SOUZA CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004065-68.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVETE TEREZINHA MACHE MARTINS DALLA ZUANA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000387-11.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA DE OLIVEIRA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000677-26.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALVES DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002621-97.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMILSON RABELO PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais nos termos da DECISÃO ID-63677855, item 11.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005014-63.2019.8.22.0009

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Parcelamento do Solo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, ANTONIO VIEIRA

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Vistos.

Considerando a promoção da Magistrada titular da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno, Dra Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida, publicada no DJE 049, Ato n. 290/2022, para o cargo de Juíza de Direito Titular do 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - 3ª Entrância, cessou a causa de impedimento que ocasionou a remessa dos autos a esta 2ª Vara Cível, vez que, conforme entendimento jurisprudencial, causas de impedimento e suspeição se referem ao Juiz (a) e não ao Juízo. Assim, determino a imediata redistribuição à Vara de origem, 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno, para o devido processamento, resguardando-se o princípio do Juiz Natural nos termos do artigo 5º, XXXVII da CF.

Por consequência, RETIRO a audiência designada para 29 de março de 2022 da pauta.

Intime-se com urgência.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002822-89.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. J. B. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JUCEMERI GEREMIA - RO6860

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001343-03.2017.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLAUDEMIR CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a petição retro como requerimento de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer.

Assim, INTIME-SE o requerido com urgência para que, no prazo MÁXIMO de 10 (dez) dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da autora, nos termos da SENTENÇA de Id 12156609 e acórdão (ID 73784646), já transitada em julgado.

2. Tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no Art. 536 do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, até o limite de R\$5.000,00, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005003-63.2021.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Casa de Nossa Senhora da Paz - ASF
Advogado do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO DE PAULA SILVA - SP318481
REU: THAYANE LIMA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CARLOS SIDNEI DOS SANTOS CPF: 690.761.032-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7002288-82.2020.8.22.0009

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:SHEILI BUSS BAUTZ CPF: 829.793.592-20, R. A. B. D. S. CPF: 062.738.132-48

Requerido: CARLOS SIDNEI DOS SANTOS CPF: 690.761.032-91

DECISÃO ID 66191671: "(...) 2. Quanto ao requerido Carlos Sidnei dos Santos, não localizei endereço diverso dos já diligenciados pelo que DEFIRO a citação editalícia dele, com prazo de 20 (vinte) dias. (...)"

Sede do Juízo: Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, 3451-2968, e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 7 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

07/03/2022 09:51:13

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2054

Caracteres

1584

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

35,58

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002992-03.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Penhora on line)

INTIMAÇÃO DE:

Nome: MICHELLE DE SOUZA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica a parte acima qualificada, INTIMADA quanto ao bloqueio/penhora on line, no valor total de R\$2.499,60 (dois mil e quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), conforme documento ID nº 75061551, para querendo oferecer Embargos nos termos do artigo 16, III da LEF, no prazo de 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003401-42.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

EXECUTADO: JULIO MARCOS IBANES ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004478-18.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADILSON DA ROCHA ZEQUIM

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 75098317.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002613-28.2018.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Paulo Cezar Paiva Soares e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229A

INVENTARIADO: JOSE HONORINO SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a se manifestar acerca do AR negativo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo apresentar endereço completo e atualizado da parte Executada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002410-61.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEDISON ANDRE SILVA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme requerido na Petição ID 75114967.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005671-34.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO QUARESMA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002994-65.2020.8.22.0009

Exequente: L. E. F. S.

Executado: LEANDRO MORAIS SERIANO

Intimação

De ordem do MM. Juiz, fica a parte exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da juntada aos autos do Aviso de Recebimento Negativo, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada.

Ji-paraná-RO, 29 de março de 2022.

YAN RANZI BIAZUSSI

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005592-26.2019.8.22.0009

Exequente: MARCIO PEREIRA MARTINS e outros

Executado: P. M. D. S. M. e outros

Intimação

De ordem do MM. Juiz, fica a parte exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da juntada aos autos do Aviso de Recebimento Negativo, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada.

Ji-paraná-RO, 29 de março de 2022.

YAN RANZI BIAZUSSI

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7006017-82.2021.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: DELMISON JOSE ALVES DE MORAIS, MARLI APARECIDA MATIAS, MANOEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: LUIZ DO CARMO DE JESUS, OAB nº RO5060A

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com certidão da CPE informando erro material na data designada para realização de audiência de conciliação.

Decido.

Verifica-se que houve erro material na data designada para realização da audiência de conciliação.

Assim, para sanar o erro material, designo audiência de conciliação/mediação, a ser realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno, para o dia 11 de maio de 2022, às 08h40min, em sala virtual, por meio do aplicativo WhatsApp.

Mantêm-se os demais termos da DECISÃO de ID 71191569.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001674-09.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em face de FRANCISCO LOPES DA SILVA.

O presente feito atende aos requisitos estabelecidos pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980) e veio devidamente instruído com CDA (ID. 75098003 e 75098005).

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE-SE o executado para pagar a dívida de R\$ 2.808,38 (dois mil, oitocentos e oito reais e trinta e oito centavos), mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nomeando bens à penhora nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.
2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
5. Registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o executado efetuar o pagamento das custas.
8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Sisbajud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
- 10.1 Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
- 10.2 Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
- 10.3 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.
11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, incisos II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.
- 14.1 A CITAÇÃO do executado, via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
- 14.2 Ao cartório judicial, promova a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Intime-se.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

15. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO:

EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DA SILVA, CPF nº 28028651968, AVENIDA PADRE ADOLFO 666 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA.

15.1 A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

15.2 O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Pimenta Bueno/RO, 29 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001663-77.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ARDEMIR JOAO DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.
2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
- 10.1 Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
- 10.2 Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
- 10.3 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.
11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, incisos II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Pimenta Bueno/RO, portando este documento.
13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.
14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO: EXECUTADO: ARDEMIR JOAO DA CRUZ, RUA S/D S/N AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
- 14.1 A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
- 14.2 O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003791-75.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: IVONE FATIMA RODRIGUES DA SILVA BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por IVONE FATIMA RODRIGUES DA SILVA BRITO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID. 70750815 e ID. 70750816), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 73781209).

A parte autora informou o levantamento do alvará, nos moldes da peça de ID. 74753594.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Por fim, à CPE exclua dos autos o documentos de ID. 74753597.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132

Processo: 7001625-65.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação, Citação

DEPRECANTE: 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

DEPRECADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO

DEMANDANTE: BANCO DO BRASIL SA

DEMANDADO: ADRIANO GUILHERME DOS SANTOS MELO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 7025541-89.2021.8.22.0001, que tramita no Juízo deprecante, envolvendo as partes supracitadas.

A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 260 e 264 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

1. Cumpra-se o ato solicitado, qual seja, CITAR e INTIMAR ADRIANO GUILHERME DOS SANTOS MELO, requerida naquela ação.

1.1. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2. Em seguida, não havendo pendências, promova-se as baixas de estilo e arquivem-se estes autos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá à CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES, à critério da CPE.

CITAÇÃO DA REQUERIDA: ADRIANO GUILHERME DOS SANTOS MELO, AVENIDA ANISIO SERRAO DE CARVALHO, N. 292, BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS, PIMENTA BUENO/RO - CEP:76970-000.

Pimenta Bueno/RO, 29 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001472-32.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: MADALENA NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise dos autos, constata-se que há pedido de concessão das benesses da justiça gratuita à parte autora, pois afirma ser pessoa hipossuficiente financeiramente.

Pois bem. Acerca da justiça gratuita, muito se discute quanto à melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de aparente antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 99 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei nº 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

No caso dos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Assim, intime-se a parte autora, via DJe, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de comprovar o pagamento das custas iniciais ou demonstrar a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento da inicial, conforme expõem os artigos 321 e 485, inciso I, ambos do CPC.

Vindo manifestação, conclusos para DECISÃO inicial.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7001608-29.2022.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: NEUZA GONCALVES DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NEUZA GONÇALVES DE SOUZA ALMEIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Aduz a autora que buscou administrativamente o recebimento do benefício de aposentadoria por idade rural, porém, mesmo diante do preenchimento dos requisitos legais, a autarquia federal indeferiu o seu pedido, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para imediata implantação do benefício.

Pois bem. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos (ID 75009760).

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO as benesses da justiça gratuita à autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada.

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a SENTENÇA de MÉRITO. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Quanto ao elemento fumus boni iuris, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, contudo, conforme se observa da DECISÃO administrativa, esta foi baseada na constatação, por parte do INSS, de ausência dos pressupostos legais, ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão do benefício perquirido, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real à parte autora, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, haja visto a necessidade de dilação probatória na análise da conduta da autarquia ré quanto a negativa ao benefício perseguido.

É o necessário. DECIDO.

1. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela autora, com supedâneo na fundamentação acima.

2. CITE-SE o INSS para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.

2.1 No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.

2.2 Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

2.3 Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

3. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que junte aos autos cópia do processo administrativo ou justifique a impossibilidade.

4. Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias.

5. Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno, 29 de março de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001651-63.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: WALDETH LEOPOLDINO DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1 Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2 Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, incisos II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Pimenta Bueno/RO, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.

14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO: Executado: WAL DETH LEOPOLDINO DE ALMEIDA - Rua MARIA LUCIA DE JESUS, Nº 024, BAIRRO BNH I

14.1 A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

14.2 O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001681-98.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: JOSE HELIOTERIO MARQUES DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1 Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2 Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, incisos II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Pimenta Bueno/RO, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.

14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO: EXECUTADO: JOSE HELIOTERIO MARQUES DE ALMEIDA, RUA PARÁ 1872 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

14.1 A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

14.2 O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0006404-08.2010.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: ARRABACA & FERREIRA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente de ID 75012151 e determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo da petição.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001673-24.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: EDINA VERDEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1 Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2 Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, incisos II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Pimenta Bueno/RO, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.

14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO: EXECUTADO: EDINA VERDEIRA DA SILVA, RUA JOSÉ CARLOS LUZ 15 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

14.1 A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

14.2 O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001683-68.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: VANDENILDA DICHER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.
2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
- 10.1 Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
- 10.2 Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
- 10.3 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.
11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, incisos II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Pimenta Bueno/RO, portando este documento.
13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.
14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO: EXECUTADO: VANDENILDA DICHER, RUA DOM LUIS DE ORLEANS E BRAGANÇA 103 AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
- 14.1 A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
- 14.2 O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001710-51.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: GEZANE PEREIRA NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.
 2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
 3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
 4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
 5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
 6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
 7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
 8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
 9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
 10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
 - 10.1 Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
 - 10.2 Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
 - 10.3 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.
 11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, incisos II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
 12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Pimenta Bueno/RO, portando este documento.
 13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.
 14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO: EXECUTADO: GEZANE PEREIRA NASCIMENTO, RUA MARIANA 54 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 - 14.1 A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
 - 14.2 O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
- Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001359-15.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

EXECUTADO: ANTONIO DAMIAO DE CARVALHO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da exequente, no sentido de suspender o feito por 1 ano, ante a ausência de localização de bens em nome do devedor, na forma do art. 921, III, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia resultará no início do cômputo para a prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4º, do CPC.

Ressalto que poderá a exequente a qualquer tempo prosseguir com o feito, caso, antes do decurso do prazo da suspensão, localize bens em nome do devedor aptos a serem penhorados.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132PROCESSO: 7001660-30.2019.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDISSON VIEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido colacionado ao ID. 74965636.

Intime-se a concessionária requerida, para pagar os valores remanescentes no importe de R\$ 1.232,74 (um mil duzentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos). Prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte autora, a fim de que informe a satisfação do crédito, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0001379-72.2014.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

REQUERENTE: EDIMILSON MIGUEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat, bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA e determino a ALTERAÇÃO da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que a parte executada impugne o cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.

7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 (dez) dias.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

9. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000347-29.2022.8.22.0009

Exequente: LEANDRO GUARNIER VALADAO

Executado: EDIMAR BATISTA VALADAO

Intimação

De ordem do MM. Juiz, fica a parte exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da juntada aos autos do Aviso de Recebimento Negativo, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada.

Ji-paraná-RO, 29 de março de 2022.

YAN RANZI BIAZUSSI

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001714-88.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: JOSE JESUS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em face de JOSE JESUS DE SOUZA.

O presente feito atende aos requisitos estabelecidos pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980) e veio devidamente instruído com CDA (ID. 75054172 e 75054175).

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE-SE o executado para pagar a dívida de R\$ 3.819,16 (três mil, oitocentos e dezenove reais e dezesseis centavos), mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nomeando bens à penhora nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do Executado tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. Registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o executado efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, incisos II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.

14.1. A CITAÇÃO do executado, via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

14.2. Ao cartório judicial, promova a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

15. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO:

EXECUTADO: JOSE JESUS DE SOUZA, CPF nº 04018010206, RUA FLORIANO PEIXOTO S/N ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA.

15.1 A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

15.2 O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Pimenta Bueno/RO, 29 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004016-32.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: NEIDE GONCALVES BASTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por em face de NEIDE GONCALVES BASTOS.

O exequente sobreveio aos autos informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito (ID 74974335) e, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, pugnou pela extinção do feito.

É o relatório necessário.

Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito pelo pagamento integral do débito.

Não há constrições pendentes de liberação, porquanto, deixo de tratar desse ponto.

Transitada em julgado na presente data, ante a preclusão lógica, nos moldes do art. 1000, parágrafo único do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 0004054-13.2011.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51), Liminar

EXEQUENTE: ELENICE LIZARTE SALA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por ELENICE LIZARTE SALA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora informou o levantamento dos valores depositados, bem como pugnou pela extinção e arquivamento do feito (ID 74965384).

É o relatório necessário.

Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do art. 1000, parágrafo único do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001671-54.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: JOSILENY DE MOURA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
 3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
 4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
 5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
 6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
 7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
 8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
 9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
 10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
 - 10.1 Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
 - 10.2 Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
 - 10.3 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.
 11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, incisos II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
 12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Pimenta Bueno/RO, portando este documento.
 13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.
 14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO: EXECUTADO: JOSILENY DE MOURA SANTOS, RUA DOM PEDRO II 876 JARDIM DE OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 - 14.1 A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
 - 14.2 O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
- Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001653-33.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ALDO CELIO ALVES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.
2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens,

será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1 Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2 Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, incisos II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Pimenta Bueno/RO, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.

14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO: EXECUTADO: ALDO CELIO ALVES DE LIMA, RUA JOSÉ CARLOS LUZ S/N BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

14.1 A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

14.2 O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7002624-23.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA, AV. MARECHAL RONDON 423 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENIR BORGES TOMIO, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983 EXEQUENTES: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, AV. MARECHAL RONDON 423 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENIR BORGES TOMIO, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

EXECUTADO: J F DE ANDRADE & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718A

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por PAULO CESAR DE OLIVEIRA, DENIR BORGES TOMIO em face de J F DE ANDRADE & CIA LTDA - ME.

Em sede de ID 58294479, foi homologado o acordo entabulado entre as partes, bem como foi determinada a suspensão do feito até 15 de fevereiro de 2022, prazo final para quitação do débito.

A exequente informou que a parte executada realizou o pagamento integral do débito em questão nos autos (ID74884091).

É o relatório necessário.

Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Custas finais pelo requerido, na forma da lei. Desde já determino sua intimação para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquite-se.

Pimenta Bueno/RO, 29 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005124-62.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: SILVANIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Ante a anuência das partes, homologo os cálculos constantes no ID 74491601 e seus anexos.

1. Expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.
2. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.
3. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
4. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
5. Cumpra-se.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003490-94.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EXECUTADO: IVONEI DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.

Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001644-71.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: IRACI MALVINA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em face de IRACI MALVINA DE SOUZA.

O presente feito atende aos requisitos estabelecidos pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980) e veio devidamente instruído com CDA (ID. 74880218).

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE-SE o executado para pagar a dívida de R\$ 1.546,00 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais), mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nomeando bens à penhora nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.
2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
 4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
 5. Registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
 6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
 7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o executado efetuar o pagamento das custas.
 8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
 9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
 10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
 - 10.1 Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
 - 10.2 Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
 - 10.3 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.
 11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, incisos II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
 12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
 13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.
 - 14.1 A CITAÇÃO do executado, via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
 - 14.2 Ao cartório judicial, promova a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
- Pratique-se/expeça-se o necessário.
15. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO:
EXECUTADO: IRACI MALVINA DE SOUZA, CPF nº 62264915234, AVENIDA MACEIÓ 1705 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA.
- 15.1 A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
- 15.2 O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
- Pimenta Bueno/RO, 29 de março de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001692-30.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.
2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1 Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2 Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, incisos II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Pimenta Bueno/RO, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.

14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO: EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ DE ARAUJO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 079 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

14.1 A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

14.2 O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 7000571-61.2022.8.22.0010

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura/RO e outros

Acusado(a): JOAO WILIANS SALUSTRIANO DOURADO e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - OAB/RO 8.746

Advogado do(a) DENUNCIADO: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - OAB/RO 10.173

Advogado do(a) DENUNCIADO: SIRLEY DALTO - OAB/RO 7.461

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 03/05/2022 às 09:30 horas, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 29 de março de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Autos nº: 7003934-90.2021.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): ANDRE DOS SANTOS ALVES, nome social PRISCILA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Ivoneide Ferreira Santos e Washington Fonseca Alves, nascido aos 06/12/1994, natural de Costa Marques/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE:

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: "No dia 09 de janeiro de 2020, durante o período noturno, na Rua Capibaribe, nº 4708, bairro centro, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, o denunciado ANDRÉ DOS SANTOS ALVES, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em

um celular de cor preta, pertencente à vítima R. F. F. Segundo apurado, no dia dos fatos, a vítima voltava da feira para sua residência, quando o denunciado a abordou e se ofereceu para ajudar a levar as sacolas de R. Já na residência, ANDRÉ pediu-lhe um prato de comida, e enquanto R. se distraiu no preparo da refeição, o denunciado subtraiu o celular desta que estava em cima da estante da sala, evadindo-se do local. O chip que estava no celular da vítima foi encontrado na posse do denunciado e, em sede policial, ele confessou ter praticado o delito (fls. 06/07). CAPITULAÇÃO Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência ANDRÉ DOS SANTOS ALVES como incurso na sanção do art. 155, caput, do Código Penal. REQUERIMENTO Assim, requer o Ministério Público: a) o recebimento e autuação da presente denúncia; b) a citação do denunciado para responder à acusação; c) a oitiva das testemunhas a seguir declinadas; d) a condenação do denunciado na pena prevista pela prática delituosa ora descrita; e) fixação de indenização a título de reparação mínima do dano." Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 29 de março de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 7001070-45.2022.8.22.0010

Autor: POLÍCIA CIVIL - ROLIM DE MOURA - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Acusado(a): ADVALDO MARIANO DOS SANTOS

Advogada DENUNCIADO: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - OAB/RO 8.264

Advogada DENUNCIADO: LUCIARA BUENO SEMAN - OAB/RO 7.833

FINALIDADE:

1 – Intimar as advogadas acima mencionadas, da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia: 10/05/2022 às 08:00, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 29 de março de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Autos nº: 7000985-93.2021.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): UILIAN CORREA DA SILVA, brasileiro, convivente, filho de Maria Helena Campista da Silva e Edson Correa da Silva, nascido em 07/09/1983, natural de São Mateus/ES, portador do RG nº 872061, inscrito no CPF/MF nº 730.271.462-20, residente na Avenida Campo Grande, nº 5471, bairro Planalto, Município de Rolim de Moura – RO, atualmente em local incerto

FINALIDADE:

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: "Constatou-se em 27 de setembro de 2019, na Avenida Campo Grande, nº 5471, bairro Planalto, no município de Rolim de Moura – RO, que o denunciado, por diversas vezes adquiriu, recebeu e ocultou coisas que sabia serem produtos de crime, relacionadas no auto de apreensão e apresentação (fls. 30-31), pertencentes às vítimas de furto M. B. R. S., V. T. e J. dos S. V. DAS PROVAS E INDÍCIOS DE PROVAS Verifica-se que o conjunto probatório representado tanto pela prova testemunhal quanto pela prova material é apto a comprovar a materialidade e autoria do crime a justificar o oferecimento da denúncia, como adiante se expõe. A materialidade e autoria estão consubstanciadas: 1) na ocorrência policial de nº 175004/2019 (fl. 17), que testifica que os objetos apreendidos em flagrante na residência do denunciado eram objetos de furto de outras ocorrências policiais registradas: Oc. nº 157373/2019 (fls. 14-15), Oc. nº 175025/2019 (fl.16), e Oc. nº 168115/2019 (fl. 19), os quais foram restituídos a suas respectivas vítimas, conforme termos de restituição às fls. 32, 33 e 34-35; 2) no auto de apresentação e apreensão dos referidos objetos (fls. 30-31); 3) nos laudos de avaliação merceológica (fls. 38-43 e 45-47), que apuraram a importância de R\$ 20.354,00 (vinte mil, trezentos e cinquenta e quatro reais); 4) no depoimento das testemunhas Jowandreo da Silva Paixão e Junior da Silva Pedroso (fls. 02-05) e das testemunhas Murilo Borges Rodrigues Soares, Vilson Tavares e João dos Santos Venâncio (fls. 06-07-08 e 09). Nos termos do art. 28-A, §2º, III, do CPP, o denunciado não preenche os requisitos para o acordo de não persecução penal, pois já foi beneficiado com transação penal nos 05 anos anteriores à prática do fato nos autos 2000253-08.2018.0010. Assim, restando comprovada a materialidade e a autoria do crime de receptação, praticado pelo denunciado, somado à ausência de elementos aptos a afastar ou excluir a culpabilidade deste, não há outro caminho a seguir, a não ser o oferecimento da presente denúncia. DA CAPITULAÇÃO DELITIVA E REQUERIMENTOS 1) Assim agindo, o denunciado cometeu o crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal por 03 vezes, pelo que o Ministério Público do Estado de Rondônia oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o acusado citado para que responda aos termos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e condenação, tudo nos termos do procedimento ditado pela norma processual regente da matéria. 2) Requer a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça. 3) Requer, ainda, o Ministério Público, concluída a instrução processual, sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado constantes nos bancos de dados a que tem acesso este juízo". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 29 de março de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Autos nº: 7000984-11.2021.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Berenice Angelin dos Santos e Antonio Alves dos Santos, nascido em 15/09/1980, RG sob n. 1441172 SSP-RO, natural de Espigão D'Oeste – RO, com endereço declarado na Av. Norte Sul, n. 5871, bairro Planalto, nesta cidade de Rolim de Moura – RO, atualmente em local incerto

FINALIDADE:

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “EXPOSIÇÃO DO FATO No dia 31 de janeiro de 2020, por volta das 21h, na Rua Ouro Preto, próximo ao número 5095, no bairro São Cristóvão, nesta cidade de Rolim de Moura – RO, o denunciado conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. DAS PROVAS E INDÍCIOS DE PROVAS Verifica-se que o conjunto probatório representado tanto pela prova testemunhal quanto pela prova material é apto a comprovar a materialidade e autoria do crime a justificar o oferecimento da denúncia, como adiante se expõe. A materialidade e autoria estão consubstanciadas: 1) na ocorrência policial que testifica que o denunciado trafegava com uma motocicleta Honda 125, Placa NBR-5028, quando foi abordado (fl. 07); 2) no resultado do teste de etilômetro, a que o denunciado voluntariamente submeteu-se as 21h07min, logo após ser flagrado na condução de veículo automotor, apresentando resultado 0,59 mg de álcool por litro de ar alveolar, o que corresponde a 11,8 dg por litro de sangue, configurando o estado de embriaguez alcoólica com alteração da capacidade psicomotora (fl. 08), nos termos do art. 306, §§ 1º e 2º do CTB); Nos termos do art. 28-A, § 2º, II do CPP, o denunciado não preenche os requisitos para o acordo de não persecução penal, pois há elementos probatórios (fls. 24/29) suficientes a indicar conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Assim, restando comprovada a materialidade e a autoria do crime de embriaguez na condução de veículo automotor, praticado pelo denunciado, somado à ausência de elementos aptos a afastar ou excluir a culpabilidade deste, não há outro caminho a seguir, a não ser o oferecimento da presente denúncia. DA CAPITULAÇÃO DELITIVA E REQUERIMENTOS 1) Assim agindo, o denunciado cometeu o crime descrito no artigo 306, § 1º, inciso I, e §2º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) pelo que o Ministério Público do Estado de Rondônia oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para que responda aos termos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e condenação, tudo nos termos do procedimento ditado pela norma processual regente da matéria. 2) Requer a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça. 3) Requer, ainda, o Ministério Público, concluída a instrução processual, sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado constantes nos bancos de dados a que tem acesso este juízo”. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. Rolim de Moura, 29 de março de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Autos nº: 7003323-40.2021.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): ANTÔNIO PÁDUA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Maria Socorro Santos e Aparecido Alvim dos Santos, nascido em 17/01/1979, natural de Paranacity/PR, portador do RG nº 1131623 SSP/não especificado, residente e domiciliado na Rua Capibaribe, nº 6548, Bairro Boa Esperança, Município de Rolim de Moura/RO, atualmente em local incerto.

FINALIDADE:

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “1º FATO TÍPICO: LESÃO CORPORAL. No dia 08 de abril de 2019, durante o período noturno, na Rua Monte Sinai, nº 4505, Bairro São Cristóvão, nesta comarca de Rolim de Moura/RO, o denunciado ANTÔNIO PÁDUA DOS SANTOS, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal da vítima Fabiana Inacio da Silva, sua ex-companheira. Segundo consta, a vítima foi até a casa de um conhecido, quando se deparou com o denunciado no local, e, este a agrediu com um canivete, causando lesões na mão esquerda, pescoço e joelho da vítima, evidenciadas pelo laudo de exame de lesão corporal de fls. 11/12. Além disso, a vítima informou que no dia seguinte aos fatos (09/04/2019), o denunciado tentou agredi-la com um tijolo. CAPITULAÇÃO Ante o exposto, o Ministério Público denuncia ANTÔNIO PÁDUA DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal c/c arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06. REQUERIMENTO Assim, requer o Ministério Público: a) o recebimento e autuação da presente; b) a citação do denunciado para responder à acusação; c) a oitiva das testemunhas a seguir declinadas; d) condenação do denunciado na pena prevista pela prática delitosa ora descrita”. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. Rolim de Moura, 29 de março de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Autos nº: 0000963-28.2019.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): PEDRO VITAL, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Luis Vital e Lealdina Maria da Costa Vital, nascido em 29/11/1978, natural de Cacoal/RO, portador do RG nº 935.518, residente na Rota do Boi, Zona Rural, no Município de Parecis/RO, atualmente em local incerto.

FINALIDADE:

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “FATO TÍPICO: EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO. No dia 10 de maio de 2019, por volta de 23 horas, na Avenida 25 de Agosto, bairro Cidade Alta, no Município de Rolim de Moura/RO, o denunciado PEDRO VITAL conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consta que o denunciado trafegava no local acima mencionado com a motocicleta Honda NXR 125 BROS, placa OHM 1147, quando foi abordado numa “blitz da Lei Seca”. Após ser submetido ao teste etilômetro, verificou-se que apresentava 1,16 mg de álcool por litro de ar alveolar, o que corresponde a 23,2 dg por litro de sangue (fl. 07). Diante da constatação de embriaguez, o denunciado foi conduzido à UNISP para as providências cabíveis. De imediato, ressalta que o denunciado não preenche os requisitos para a suspensão condicional do processo, uma vez que está sendo processado criminalmente (autos nº 0000353-94.2018.8.22.0010). Ante o exposto, o Ministério Público denuncia PEDRO VITAL como incurso no artigo 306, § 19, I e § 29, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), e requer que, recebida e autuada a presente denúncia, caso inaplicável a suspensão condicional do processo, seja o réu citado para apresentar resposta à acusação, seguindo-se o rito estabelecido até final julgamento. Ao final da instrução, requer sejam requisitadas folhas de antecedentes do denunciado junto ao IICC/RO e INI, além de certidão atualizada de antecedentes junto ao Cartório local e no sistema PROJUDI”. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 29 de março de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Autos nº: 7001195-47.2021.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): DIEIKSON HENRIQUE RIBEIRO LARES, brasileiro, filho de Iara Lúcia Ribeiro e de Elzimar Passos Lares, nascido em 12/11/1988, natural de Rolim de Moura/RO, residente e domiciliado no Vincinal Boa Esperança, Km 17, Fazenda 5 Irmãos, Comarca de Sucunduri/AM, atualmente em local incerto.

FINALIDADE:

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “FATO TÍPICO: ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Em data, horário e local não esclarecidos nos autos, certo que em meados de 2012, nesta cidade e Comarca, o denunciado DIEIKSON HENRIQUE RIBEIRO LARES, dolosamente, com livre vontade e consciente, aproveitando-se da autoridade exercida, em razão do vínculo familiar, por reiteradas vezes, praticou conjunção carnal e atos libidinosos diversos de conjunção carnal com a vítima A. C. F. P., sua enteada. Segundo consta, à época dos fatos o denunciado era casado com a genitora da vítima. Em data não esclarecida, a genitora de DIEIKSON havia pedido que o mesmo, em companhia de sua família, dormissem na residência daquela, a fim de cuidar do local, o que fora feito. Durante a noite, DIEIKSON puxou o colchão da vítima para perto da cama em que ele dormia e, logo em seguida, começou a tocar em suas partes íntimas. Posteriormente, em data não esclarecida, a vítima afirmou que, em um domingo a noite, após escovar os dentes, foi se deitar. Na ocasião, o indiciado foi ao local em que a mesma se encontrava e, após deitar na cama, abriu as pernas da vítima e realizou a penetração. No dia seguinte, durante a noite, novamente, realizou penetração. Após tais fatos, o indiciado não mais teve conjunção carnal com a vítima, contudo, continuou tocando suas partes íntimas. Em Laudo de Exame de Violência Sexual acostado às fls. 07/08, atestou o senhor médico legista que a vítima não era virgem, apresentando roturas antigas e cicatrizadas. CAPITULAÇÃO Ante o exposto, o Ministério Público denuncia DIEIKSON HENRIQUE RIBEIRO LARES como incurso nas sanções do artigo 217A c/c art. 226, inciso II (por quatro vezes), na forma do art. 71, todos do Código Penal. REQUERIMENTO Assim, requer o Ministério Público: a) o recebimento e autuação da presente; b) a citação do denunciado para responder à acusação; c) a oitiva das testemunhas a seguir declinadas; d) condenação do denunciado na pena prevista pela prática delituosa ora descrita”. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 29 de março de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002256-45.2018.8.22.0010

REQUERENTE: VALDIR NOGUEIRA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355A, TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006073-49.2020.8.22.0010

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ITAMARIEL DO CARMO

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000278-28.2021.8.22.0010

REQUERENTE: DONIZETI ZORZIN

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001374-78.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.060,52

EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AVENIDA NORTE SUL 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: CLAUDIA SEVERINA FERREIRA, CPF nº 02991425237, AVENIDA PORTO VELHO 6419 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Não se harmoniza com o princípio da celeridade (art. 2º, da Lei nº 9.099/95) a expedição de ofícios a órgãos estatais e concessionárias de serviço público para localização da parte.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento. Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2022 às 19:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008818-65.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 25.249,84

AUTOR: KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE, CPF nº 58785507253, AV. BELO HORIZONTE 4386 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180

REU: AZUL LINHAS AEREA BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

É legítima sim a presença da ré no polo passivo desta demanda, pois que, conforme vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, na condição de integrante da cadeia de fornecedores, responde igualmente por eventuais falhas na prestação de serviços de transporte aéreo e demais inclusos no pacote ofertado aos consumidores (art. 7º, P. Único, CDC). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7022122-66.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019).

No mais, Indefere-se o requerimento para suspensão do processo, visto que, além de incompatível com o rito dos Juizados Especiais, não se demonstrou em que medida eventual procedência da demanda "...abalaria fortemente o fluxo de caixa da AZUL...".

Pois bem.

O regulamento mencionado pela ré na contestação (74795385) diz respeito às exigências para entrada de estrangeiros no território português e não à documentação necessária ao embarque em voo internacional, ou seja, passaporte válido, segundo a Anac (<https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/passageiros/documentos-para-embarque/adultos-brasileiros-voos-internacionais> - acesso em 28-3-2022).

Assim, não haveria como admitir a alegação segundo a qual "...a Autora foi impedida de prosseguir viagem, tendo em vista as restrições impostas pelo governo português.", ressaltando-se nesse ponto que a companhia aérea sequer especificou quais documentos KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE deixara de apresentar.

Em termos diversos, verifica-se aqui o necessário liame de causa e efeito (art. 14, do CDC) entre referida atitude e o dano financeiro que a passageira alega haver sofrido, isto é, o gasto com o transporte (ônibus) de Cuiabá a Pimenta Bueno (65446791), exame RT-PCR coronavírus (65446798) e com o bilhete objeto da reserva JEDIXP1 (65446792), e também o moral, pois conforme vêm julgando os tribunais pátrios recusa injustificada de embarque provoca transtorno anímico bastante a reclamar compensação em dinheiro (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000331-55.2020.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 23/12/2020).

Agora, com referência aos R\$ 889,91 (passagem de Salvador a Cuiabá), inoportuna a demanda.

É que a indenização legitimamente aqui exigível seria apenas a do traslado entre a residência da autora (Rolim de Moura) e o aeroporto de origem e não de outra localidade qualquer.

Da mesma forma, quanto aos R\$ 108,00 que ela afirma que gastou com hospedagem no dia anterior ao embarque, uma vez que a recomendação era chegar lá com antecedência de tão só 2 horas (65449302).

Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento de R\$ 4.251,93, além de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R\$ 10.000,00 pelo dano psicológico, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 29 de março de 2022 às 00:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Voos AZ 4083 (CGB/VCP), AZ 8750 (VCP/LIS), AZ 8751 (LIS/VCP) e AZ 5740 (VCP/CGB).

o

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003697-95.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: KATIUCIA ELUIRA PEREIRA 85691089234

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO0005908A

EXECUTADO: LUAN ALVES BRAGHINI

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001368-08.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELBENES FERNANDES DA SILVA PARRALEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELMA RIBEIRO - RO10865

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Certidão

Certifico e dou fé que, promovo a juntada da DECISÃO proferida nos autos 7003456-19.2020.8.22.0010, razão pela qual promovo a intimação da parte exequente, para que se manifeste quanto ao cancelamento do precatório, e ainda, sobre eventual renúncia. . Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2022.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000937-03.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ADOLFO FERREIRA PINTO JUNIOR, CPF nº 07891350272, LINHA 25, KM 7,5 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Para uma adequada análise da tese aqui defendida por ADOLFO FERREIRA PINTO JUNIOR, qual seja, a de que após a mudança da rede para trifásica o medidor instalado na unidade 20/2032004-0 passou a registrar consumo de energia elétrica exorbitante, necessária a feitura de perícia, diligência tal incompatível com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA NO MEDIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008145476, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em: 13-12-2018).

Assim, verificando obstáculo intransponível ao trâmite desta perante os juizados especiais, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 29 de março de 2022 às 08:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006090-51.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão

R\$ 8.535,69

AUTOR: FRANCIELI MATIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 73025356200, RUA DOS TUIUIÚS 514 VILA MARIANA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, AV. JOÃO PESSOA 4740 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER, OAB nº RO10601

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA**

Incontroverso que FRANCIELI MATIAS DE OLIVEIRA, contratada em 8 de agosto de 2011 para o cargo de pedagoga de educação infantil, não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista sua demissão, ocorrida em 1º-3-2018.

Nada obstante, a jurisprudência¹, é no sentido mesmo de que competiria ao Município provar o pagamento, o que deixou de fazer.

Ademais, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual não poderia o Judiciário ingressar no MÉRITO administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo o princípio da reserva do possível, os orçamentos e contas públicas, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes, assim como da supremacia do interesse público em detrimento do particular.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 4.963,54, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, terça-feira, 29 de março de 2022 às 08:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 (TJSC, Apelação n. 0008032-70.2011.8.24.0064, de São José, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05-07-2016).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007510-91.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

R\$ 4.449,65

REQUERENTE: ANTONIETA NUNES DA SILVA, CPF nº 61127833200, AVENIDA CORUMBIARIA 5682 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Incontroverso que ANTONIETA NUNES DA SILVA contratada em 4-8-2020 para secretariar a pasta do planejamento, gestão e desenvolvimento municipais não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista sua exoneração, ocorrida em 5-10-2020.

Nada obstante, a jurisprudência¹, é no sentido mesmo de que competiria ao Município provar o pagamento, o que deixou de fazer.

Ademais, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual não poderia o Judiciário ingressar no MÉRITO administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo o princípio da reserva do possível, os orçamentos e contas públicas, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes, assim como da supremacia do interesse público em detrimento do particular.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 3.963,69, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, terça-feira, 29 de março de 2022 às 08:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 (TJSC, Apelação n. 0008032-70.2011.8.24.0064, de São José, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05-07-2016).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009648-31.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

R\$ 6.787,98

REQUERENTE: MARIA INES TEIXEIRA, CPF nº 88125254749, AVENIDA ALTENIR DE OLIVEIRA 4623 AVENIDA ALTENIR DE OLIVEIRA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. FLAMBOYANT 158, LADO DA CASA DOS PARAFUSOS CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA ANDRADE DOS SANTOS, OAB nº RO11801

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Pacificada a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO no sentido de que o servidor público, a exemplo de MARIA INES TEIXEIRA (vide requerimento anexo ao ID: 66160995), cujas solicitações para gozo da licença prêmio foram indeferidas ou ignoradas, tem direito sim à conversão dela em pecúnia (por todos, consulte-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001186-05.2018.822.0006, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020).

Noutro giro, o colegiado acima vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, não haveria como admitir aqui a alegação segundo a qual "...ainda que houvesse direito à conversão, diante de excepcional situação pela qual passa a humanidade, visando resguardar o erário, em situação excepcional de calamidade pública, o feito deveria ser suspenso até passar os efeitos da pandemia do COVID19..." (trecho da réplica).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para convertendo em pecúnia a licença-prêmio do 6º quinquênio (17-10-2014 a 16-10-2019 - mapa de apuração junto ao ID: 68110135), condenar o Estado de Rondônia ao pagamento do valor correlato a 3 meses de salário: R\$ 5.322,60 (remuneração menos os auxílios x 3), além de correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 29 de março de 2022 às 08:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007260-58.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios

R\$ 17.688,35

REQUERENTE: GLEICIELE PEREIRA DE AMORIM, CPF nº 00169123227, LINHA 188, LADO SUL Km 05 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Nada obstante os julgamentos que vinham sendo aqui proferidos em sentido contrário, a verdade é que a e. Turma Recursal do TJ/RO firmou posição de que uma vez comprovado que o servidor público preenche os requisitos legais necessários para recebimento da gratificação, quais sejam: os do inc. V do art. 77 da Lei Complementar nº 108/20121, a exemplo da pedagoga de educação infantil GLEICIELE PEREIRA DE AMORIM, sua implementação e pagamento dos valores retroativos são medidas de rigor. (consulte-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001766-23.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/08/2020).

Idem, quanto à alegação de indisponibilidade orçamentária não ser suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores que, a título da gratificação "exercício de docência na educação infantil" (10%), deixou de entregar à autora entre maio de 2015 (pleito administrativo junto ao ID: 63738647) e a incorporação em folha, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, terça-feira, 29 de março de 2022 às 09:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

2 O ora requerido pugna pela aplicação do princípio da reserva do possível, considerando-se que somente poderia arcar com tal despesa no momento oportuno.. Trecho da réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006763-44.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

R\$ 9.252,33

AUTOR: CLOVIS ALVES, CPF nº 63913097953, RUA JAGUARIBE 5763 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Pacifico a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO no sentido de que o servidor público aposentado, a exemplo de Clóvis Alves, tem direito sim à conversão da licença-prêmio não usufruída enquanto na atividade (por todos, consulte-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000261-50.2021.8.22.0023, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 11/03/2022).

Noutro giro, o colegiado acima vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, não haveria como admitir aqui a alegação segundo a qual "...ainda que houvesse direito à conversão, diante de excepcional situação pela qual passa a humanidade, visando resguardar o erário, em situação excepcional de calamidade pública, o feito deveria ser suspenso até passar os efeitos da pandemia do COVID19..." (trecho da réplica).

Por derradeiro, não haveria falar em prescrição, uma vez que em virtude do requerimento anexo ao ID: 63371562 desde abril de 2018 permanece suspensa a contagem do prazo de cinco anos ao qual alude o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para convertendo em pecúnia a licença-prêmio do 1º quinquênio (de 10/04/1997 a 09/04/2002), condenar o Estado de Rondônia ao pagamento do valor correlato a 3 meses de salário: R\$ 9.252,33 (remuneração menos os auxílios x 3), além de correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 29 de março de 2022 às 10:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000628-79.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.159,88

REQUERENTE: PAULO THEOTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 90149017200, AV. FRANCISCO FERREIRA MOREIRA 6092 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., AVENIDA 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

SENTENÇA

De fato e segundo bem observado na réplica, o § 4º do art. 45 da Lei nº 11.445/20071 autoriza a exigência, por parte da concessionária, de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso de redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ainda que a edificação não esteja conectada, sendo que nessa hipótese a tarifação deverá ser por valor mínimo.

No entanto, pelas fotos anexas aos autos (ID: 68195895), as quais, ressalta-se, deixaram de ser objeto de impugnação alguma, verifica-se que não há edificação no imóvel (Rua A11, nº 24, quadra 50, do Residencial Cidade Jardim) para o qual ela tornou disponível o serviço sub examine.

Assim, uma vez que, conforme visto acima, sem fundamento jurídico a cobrança alvo do gravame ora em discussão (vide extrato anexo ao ID: 68195889), não haveria como deixar de reconhecer aqui o direito de PAULO THEOTONIO DE OLIVEIRA à declaração de inexigibilidade de tais valores como também, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, ao ganho de específica quantia a título de dano psicológico, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal do TJ/RO:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001535-71.2019.822.0006, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar nulo o débito aqui em comento (R\$ 159,88) e condenar AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA à entrega de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 29 de março de 2022 às 11:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009903-86.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão

R\$ 7.154,37

REQUERENTE: ALINE DIANY SALES DE OLIVEIRA, CPF nº 69802475220, RUA 09 0080 CIDADE ALTA 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE DIANY SALES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6405A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Incontroverso que ALINE DIANY SALES DE OLIVEIRA DOS SANTOS contratada de 1º de julho de 2016 a 18 de janeiro de 2017 e de 1º de fevereiro de 2017 a 16 de agosto de 2017 para dirigir o centro de zoonose local não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista sua exoneração.

Nada obstante, a jurisprudência¹, é no sentido mesmo de que competiria ao Município provar o pagamento, o que deixou de fazer.

Ademais, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação que o réu vem deduzindo em processos similares segundo a qual não poderia o Judiciário ingressar no MÉRITO administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo o princípio da reserva do possível, os orçamentos e contas públicas, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes, assim como da supremacia do interesse público em detrimento do particular.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 3.642,65, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, terça-feira, 29 de março de 2022 às 11:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 (TJSC, Apelação n. 0008032-70.2011.8.24.0064, de São José, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05-07-2016).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000035-21.2020.8.22.0010

Requerente: MARIA APARECIDA PIZARINI DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882A, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428A

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar quanto ao Relatório da Contadoria ID 70487403

Rolim de Moura, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007818-30.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: NIVALDO CODINHOTO, CPF nº 19084412249, AV. NATAL 5628 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240, - ATÉ 1412 - LADO PAR JARDIM PLANALTO - 13145-089 - PAULÍNIA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

O comprovante de transferência eletrônica disponível anexo ao ID: 64846090, dando conta de que em 9 de setembro último, Nivaldo Codinhoto restituiu ao credor os R\$ 9.414,68 objeto do contrato sub examine (empréstimo nº 348620199-3), comprova o suficiente alegação segundo a qual "...o requerente tentou de balde resolver a situação de forma amigável através do SAC do banco ora requerido. Onde lhe foi oferecido o cancelamento da transação, se o mesmo devolvesse o dinheiro que havia sido depositado em sua conta bancária. Porém e mesmo assim referida operação não foi cancelada tendo continuado os descontos em folha de pagamento do requerente..." (74991019).

Nesse ponto, observa-se que nos termos do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 é direito do consumidor hipossuficiente, conforme as regras ordinárias de experiências, justo a hipótese na qual ele se o autor, ver facilitada a defesa de suas prerrogativas.

Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o direito dele ao desfazimento do negócio e, nos termos do art. 14, do CDC, à indenização pelos dos prejuízos oriundos dessa falha na prestação de serviços.

No caso dos autos, o correlato aos descontos sobre seus proventos, na forma do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90 inclusive, já que a continuidade deles mesmo após o reembolso do valor emprestado traduz sem dúvida a má-fé que os tribunais vêm exigindo para aplicação do instituto.

Juizado Especial. Recurso inominado. Revisão contratual. Cláusulas abusivas. Nulidade. Restituição na forma simples. Reconhecida a abusividade de determinada cláusula contratual, é devido ao consumidor a restituição do valor pago na forma simples, ressalvado os casos de comprovada má-fé. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034962-79.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020

Da mesma forma, no tocante ao dano moral.

Recurso Inominado. Consumidor. Quitação de empréstimo. Continuidade dos descontos. Restituição em dobro. Responsabilidade. Dano moral configurado. SENTENÇA Reformada. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001278-63.2021.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/11/2021.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, declarar rescindido desde 9 de setembro de 2021 o consignado supra e condenar o BANCO PAN S/A ao pagamento de R\$ 3.220,00 (R\$ 230,00 x 7 x 2), além de correção monetária desde a propositura desta e juros a partir da citação, e de R\$ 10.000,00, pelos danos psicológicos, com correção e juros a teor da Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 29 de março de 2022 às 12:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005622-87.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento médico-hospitalar

R\$ 16,36

PROCURADORES: MANOEL DE OLIVEIRA GONCALVES, AVENIDA MORUMBI 4862 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em regra, publicada a SENTENÇA, o Juiz não pode alterá-la, com exceção dos casos de correção de erro material ou de cálculo (art. 494, I, do CPC) ou quando cabível os embargos de declaração (art. 1.022 do CPC).

Excepcionalmente, pode também dela retratar-se nos casos de indeferimento da inicial, improcedência liminar ou nas SENTENÇAS sem resolução de MÉRITO.

Não se verificando, no caso em apreço, nenhuma das situações acima citadas, não há falar em "revogação da SENTENÇA proferida" (Id. 74876057).

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 29 de março de 2022 às 13:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001860-29.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cláusulas Abusivas

R\$ 5.000,00

AUTORES: RAMON SAMPAIO DE JESUS, CPF nº 61288292287, RUA GERALDO DIAS FIUZA 0385 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOLSIANE CAZELATO, CPF nº 45719845291, RUA GERALDO DIAS FIUZA 0385 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO LUCAS ZANOTELLI ROLIM, OAB nº RO11139

REQUERIDO: COMERCIAL PSV LTDA, CNPJ nº 01489352000204, AV. 25 DE AGOSTO 2806 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 10/05/2022, às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Independente da plausibilidade que se pudesse atribuir às alegações iniciais, o fato é que a propalada urgência de Jolsiane em regularizar seu "único meio de transporte", contrapõe-se ao prazo fixado pela lei 1.4071/20 para licenciamento no anual condicionado à comprovação do atendimento às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos (art. 131, §§ 4º e 5º).

Ausente, portanto, a circunstância do art. 300 do CPC (periculum in mora), para que antecipem-se efeitos da tutela.

Por ora, então, apenas Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 10/05/2022 às 10h30min, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 29 de março de 2022 às 13:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000465-75.2017.8.22.0010

Execução Contra a Fazenda Pública - Adicional de Horas Extras

R\$ 31.115,14

EXEQUENTE: ROSILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, CPF nº 01049476166, RUA PROJETADA E 6157 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Uma vez que condenada pela e. Turma Recursal (id 68307930) e tendo em vista o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:

1. intime-se a parte sucumbente (autora) ao pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 1º, § 2º), ficando desde já cientificada de que sua a responsabilidade pelo cancelamento do protesto e da inscrição (art. 3º, §2º);

2. havendo pagamento, archive-se;

3. transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);

4. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e archive-se (art. 4º e parágrafo único);

5. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 29 de março de 2022 às 13:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002597-66.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: SIDNEYA NOGUTI Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SIDNEYA NOGUTI em face da SENTENÇA proferida ao id: 67464380.

A requerente afirma que a SENTENÇA possui omissão, razão pela qual opôs o presente embargos de declaração. Alega que na parte do DISPOSITIVO da SENTENÇA não consta de forma expressa que o benefício foi concedido até a data de 28/01/2023.

Ao ID. 74934898 o requerente informou que o INSS não implantou o benefício nos termos da SENTENÇA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, erro material ou omissão, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em tela, constato que a alegação do embargante merece ser acolhida, eis que, de fato restou omissa no DISPOSITIVO da SENTENÇA a DCB do benefício, sendo necessária a correção pleiteada nesses embargos.

Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS por SIDNEYA NOGUTI, para sanar a omissão da SENTENÇA de id: 67472207, sendo que, onde se lê:

1) CONCEDER auxílio-doença desde a data o benefício de em favor da parte autora do requerimento administrativo (DER: 06/11/2020 - ID. 57450334).

LEIA-SE:

1) CONCEDER auxílio-doença desde a data o benefício de em favor da parte autora do requerimento administrativo (DER: 06/11/2020) até o dia 28/01/2023 (DCB), data fixada pela i. perita como estimativa para o término da incapacidade.

Permanecem inalterados os demais termos da SENTENÇA de ID. 67464380 que não os expressamente tornados sem efeito/retificados nesta DECISÃO.

Intime-se a autarquia para implantar o benefício nos termos desta DECISÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, devido a antecipação de tutela concedida na SENTENÇA.

Caso não seja comprovada a implantação do benefício no prazo acima definido, fica a parte autora intimada da necessidade de informar ao Juízo o descumprimento da ordem pela parte requerida no prazo estipulado.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SIDNEYA NOGUTI, CPF nº 35123753249, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6419 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7001892-34.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: MARLENE DOS SANTOS LOURENCO, CPF nº 75853493272 Advogado: JOAO GODINHO NEPOMUCENO, OAB nº RO11941 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por MARLENE DOS SANTOS LOURENCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-a que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 22 de abril de 2022, às 9 horas, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Integra, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3442-4057 ou 99951-3133).

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARLENE DOS SANTOS LOURENCO, CPF nº 75853493272, AV. MANAUS 5968, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009588-58.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

De ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006178-89.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

De ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004981-07.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: JOEL LOMBARDO DOS SANTOS Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA,

OAB nº RO6475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente noticiou o levantamento dos valores e nada mais requereu, presumindo-se, portanto, o cumprimento integral da obrigação.

Isso posto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Trânsito em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOEL LOMBARDO DOS SANTOS, CPF nº 36934038215, RUA DAS PALMEIRAS 6835 BOM JARDIM - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7009171-08.2021.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado:

Requerido: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

SUSAMAR PANSINI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006714-03.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

De ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006588-55.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

SENTENÇA contra a Fazenda Pública Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: MARIA CORACY BATISTA PEREIRA Advogado:

ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Intimada, a parte exequente noticiou o levantamento dos valores e requereu a extinção do presente feito, presumindo-se, portanto, o cumprimento integral da obrigação.

Isso posto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Trânsito em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA CORACY BATISTA PEREIRA, CPF nº 28393201268, LINHA 25 KM 12,5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005897-36.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: ZILDA MATOS DE SOUZA Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB

nº RO6594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ZILDA MATOS DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, caso constatada a incapacidade definitiva da requerente.

Recebida a inicial, oportunidade em que deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência pleiteada (ID. 66902966).

Laudo pericial juntado ao ID. 73028105.

Citado e intimado, o requerido apresentou proposta de acordo e, em seguida, contestação, para o caso de não aceitação pela parte autora (ID. 74649919).

Em sua manifestação a autora concordou com a proposta e requereu a homologação do acordo (ID. 74996647).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O requerido apresentou proposta de acordo, no qual reconheceu à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por incapacidade com acréscimo de 25% desde a Data do Início da Incapacidade Indicada pelo Perito Judicial - DII (03/2022), conforme ID. 74649919, o que foi aceito pela autora.

A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente aos litigantes, de modo que o referido deve ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.

Por outro lado, caso não cumprido o acordo o homologado poderá a autora executá-lo, por representar a SENTENÇA homologatória um título judicial exequível.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, nos termos da proposta de ID. 74649919, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Consigno que o benefício deverá ser implantado na forma em que foi acordado pelas partes.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

IV - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA CPE

1) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

2) INTIME-SE o INSS via Sistema, através da Procuradoria Regional Federal em Rondônia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício (auxílio por incapacidade temporária), devendo comunicar nos autos a implantação.

3) Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha dos valores devidos nos exatos termos do acordo, ciente de que, decorrido o prazo in albis, o processo será arquivado.

4) Apresentado o demonstrativo de cálculo pela exequente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o INSS para ciência (prazo de 15 dias).

4.1) Nada sendo requerido pelo INSS, REQUISITE(M)-SE o(s) pagamento(s), expedindo-se a(s) RPV(s) ou Precatório, conforme o caso, no Sistema E-prec.

5) Após a expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) Requisição(ões) expedida(s) nos autos, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

5.1) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio TRF da 1ª Região.

6) Cumpridas as determinações supra, aguarde-se em arquivo provisório a comprovação do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s).

7) Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário para liberação dos valores em favor da parte exequente ou de seu(sua) advogado(a), desde que esse(a) possua poderes específicos para tanto, consignados na procuração acostada aos autos.

8) Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da satisfação do seu crédito, sob pena de presunção de cumprimento integral da obrigação.

9) Por fim, façam os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ZILDA MATOS DE SOUZA, CPF nº 58691570210, RUA RI BARBOSA 6365 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001847-30.2022.8.22.0010 Classe: Carta Precatória

Cível Valor da ação: R\$ 71.500,52 Parte autora: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: J. D. C. D. R. D. M., AUTO POSTO FORTALEZA LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO para fins de:

CITAR o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito ou oferecer bens à penhora, nos termos da execução no valor indicado na inicial, conforme a(s) CDA(s) que a instrui.

Proceda-se a CPE a anotação das custas relativas a diligência realizada, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, no sistema de custas pertinente.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

O MANDADO deverá ser cumprido no seguinte endereço:

1) AUTO POSTO FORTALEZA LTDA: RUA CORUMBIARA, 4560, CENTRO, ROLIM DE MOURA - RO - CEP: 76940-000.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J., RUA RAIMUNDO ALVES DE ABREU 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADOS: J. D. C. D. R. D. M., JOAO PESSOA 4673 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AUTO POSTO FORTALEZA LTDA, CNPJ nº 01045721000180, RUA CORUMBIARA 4560 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002103-07.2021.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 1.100,00 Parte autora: IRINEIA DA SILVA CLAUDINO, CPF nº 07357843297, CARLOS ALBERTO SIQUEIRA, CPF nº 25801058249, CELIA APARECIDA PEREIRA, CPF nº 49922769204, ADRIANO DA SILVA LIMA PEREIRA, CPF nº 06404575256, JULIANA AUGUSTA DE LIMA, CPF nº 05003457243 Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355A, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72A Parte requerida: LUIZ CARLOS SIQUEIRA, CPF nº 63890062253 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1) Analisando detidamente os autos, verifica-se que ocorreu a habilitação de IRINÉIA DA SILVA CLAUDINO (ID 57059314) e CÉLIA APARECIDA PEREIRA (ID 58780085). A primeira, suposta companheira e, a segunda, cônjuge supérstite do de cujus LUIZ CARLOS SIQUEIRA. Também se habilitaram ADRIANO DA SILVA LIMA PEREIRA e JULIANA AUGUSTA DE LIMA (ID 60264749), supostos filhos adotados do falecido LUIZ CARLOS SIQUEIRA. IRINÉIA DA SILVA CLAUDINO aguarda o julgamento da ação de reconhecimento de união estável com o de cujus (autos n. 7001685-69.2021.8.22.0010). Já ADRIANO DA SILVA LIMA PEREIRA e JULIANA AUGUSTA DE LIMA aguardam o julgamento da ação de adoção para reconhecimento do vínculo paterno com o falecido (autos n. 7002392-37.2021.8.22.0010). No entanto, IRINÉIA DA SILVA CLAUDINO requereu a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência objetivando a sua nomeação como inventariante e a autorização para a alienação de bens do espólio suficientes para garantir o cumprimento do acordo de partilha de bens celebrado entre o de cujus LUIZ CARLOS SIQUEIRA e a cônjuge supérstite CÉLIA APARECIDA PEREIRA (ID 57059314). De início, observa-se que o fato de IRINÉIA DA SILVA CLAUDINO requerer a autorização judicial para a venda de bens do espólio não exprime a vontade de todos os herdeiros. Não bastasse isso, existem questões de alta indagação a serem decididas em outras demandas, as quais definirão exatamente quem serão os herdeiros do extinto LUIZ CARLOS SIQUEIRA. Pelas razões expostas, ao menos num juízo de cognição sumária, indefiro a substituição do inventariante, assim como a venda antecipada dos bens pertencentes ao espólio. Determino a suspensão desta ação de inventário até o julgamento dos processos n. 7001685-69.2021.8.22.0010 e 7002392-37.2021.8.22.0010, por serem decisões essenciais ao prosseguimento desta demanda. Deverá a CPE fazer a CONCLUSÃO deste processo somente depois da juntada da SENTENÇA dos outros dois acima mencionados. 2) O herdeiro colateral e inventariante CARLOS ALBERTO SIQUEIRA requereu a desistência do feito (ID 61591659). Todavia, antes da apreciação judicial do pedido, CARLOS ALBERTO SIQUEIRA constituiu novos procuradores e modificou o pedido, optando por prosseguir desta ação de inventário (ID 63571291). Diante disso, mantenho a presença do herdeiro colateral CARLOS ALBERTO SIQUEIRA no polo ativo desta demanda, assim como sua nomeação como inventariante, até ulterior deliberação em contrário.

Após o prazo de 06 - seis - meses, a CPE para enviar os autos conclusos visando verificar o trâmite dos processos que ensejaram a suspensão do presente.

Intimem-se. Cumpra-se e pratique-se o necessário. Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTES: IRINEIA DA SILVA CLAUDINO, AVENIDA SÃO PAULO 4801 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO SIQUEIRA, LINHA 184 LADO SUL Km 04 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CELIA APARECIDA PEREIRA, LH 04 72 KM 15 0 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADRIANO DA SILVA LIMA PEREIRA, LINHA 184 KM 2,5 SUL 0 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JULIANA AUGUSTA DE LIMA, LH 184 KM 04 LADO SUL, CASA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

INVENTARIADO: LUIZ CARLOS SIQUEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 4801 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA R\$ 1.100,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004513-38.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.954,92 Parte autora: EDVANI CARVALHO DA SILVA, CPF nº 60649380215 Advogado: EDILENA

MARIA DE CASTRO GOMES, OAB nº RO1967A, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704 Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO SANEADOR
DA CARÊNCIA DA AÇÃO

A requerida, em sede de contestação, arguiu preliminar de ausência de comprovante de residência atualizado e de documentos essenciais.

Sem razão.

O comprovante de residência sequer constitui documento indispensável para a propositura da ação, sendo certo que não há previsão legal nesse sentido, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

Afasto, ainda, a preliminar de ausência de documentos essenciais, uma vez que os documentos acostados na exordial são suficientes e pertinentes ao deslinde do feito.

Superadas as preliminares. Passa-se ao saneamento do feito.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

Inexistem questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

O ponto controvertido da lide diz respeito a impressão digital e/ou assinatura lançadas nos contratos n. 010018361166 e 010017713151, pois, segundo a requerente, não contratou com o banco requerido e a assinatura constante naquele documento não é de sua autoria.

Assim, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, considerando que a alegação de falsidade na assinatura do contrato influencia no julgamento da lide, é necessária realização de perícia grafotécnica, o que ora determino, sendo que os honorários periciais deverão ser suportados pelo requerido, pois observando a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e no presente caso é o réu (art. 357, III, e art. 373, §1º, do CPC).

Oportuno destacar, que embora a requerente e o banco requerido tenham pretendido a produção de prova oral, consistente na oitiva da requerente e eventuais testemunhas, certo é que essa prova é desnecessária visto que a demandante já afirmou na petição inicial que não possui relação jurídica com o requerido que pudesse justificar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, assim como a prova testemunhal não poderá elucidar as questões aqui discutidas.

Logo, indefiro a designação de audiência de instrução para a produção de prova oral.

Por outro lado, denota-se a necessidade de realização de perícia grafotécnica a fim de verificar se a impressão digital e/ou assinatura constante nos contratos apresentados pelo banco requerido foi efetivamente realizada pela requerente.

Assim, determino a produção de prova pericial grafotécnica e nomeio como perito JUTAY DE ANDRADE CASTRO, podendo ser encontrado na Avenida Belo Horizonte, n. 5745, Rolim de Moura - RO, e-mail: jycaastro@yahoo.com, telefone: 98483-3920.

Cabe ao requerido o ônus da prova em relação a comprovação da autenticidade da assinatura, nos termos do seguinte precedente:

APELAÇÃO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS. 1) Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos morais. Alegação inicial de que não houve a contratação de dois cartões de crédito com margem consignável e que as assinaturas não são autênticas, foram falsificadas. 2) Relação de consumo. Cabe ao Banco (e não ao autor) o ônus da prova quanto à existência e validade dos contratos, em especial acerca da autenticidade da assinatura do autor. Error in procedendo. SENTENÇA anulada, para que o Banco tenha oportunidade de produzir a perícia técnico-grafológica, para provar a existência e validade dos contratos. - SENTENÇA anulada de ofício, com prejuízo do recurso do autor. (TJ-SP - AC: 10154664420198260004 SP 1015466-44.2019.8.26.0004, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2021).

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00, valor que deverá ser pago pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito em conta judicial vinculada a este processo (art. 95 do CPC).

Ficam as partes neste ato intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.

No mesmo prazo, o requerido deverá apresentar os contratos originais na central de atendimento desta comarca.

Decorridos os prazos mencionados, bem como tendo o requerido apresentado os contratos na central de atendimento, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação a fim de que declare a aceitação do cargo bem como o valor de seus honorários periciais, intimando-se o requerido para que promova o depósito do valor no prazo de 15 (quinze dias) após a ciência da declaração do valor.

Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da perícia designada.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

Cumpram-se todas as determinações, ficando o requerido desde logo cientificado de que restando prejudicada a produção da prova pericial designada, seja pela não realização do depósito dos honorários periciais ou pela não entrega dos contratos originais, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Após a juntada do laudo pericial, desde já determino a expedição de alvará para levantamento ou transferência dos honorários para o perito nomeado.

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: EDVANI CARVALHO DA SILVA, LINHA 188 km 04 sul, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, LADO ÍMPAR 24 ANDAR CONJ 2401 ED MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

R\$ 20.954,92

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004239-11.2020.8.22.0010 Classe: Tutela Antecipada

Antecedente Valor da ação: R\$ 250.000,00 Parte autora: JOSE FERREIRA CANGIRANA, CPF nº 11214953115 Advogado: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576 Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos JOSE FERREIRA CANGIRANA ID (67478149) em face da SENTENÇA de ID (66886793), alegando que o comando apresenta contradição sob o fundamento de que o julgamento pedido foi procedente em condenar o requerido (ESTADO DE RONDÔNIA) a fornecer o tratamento pleiteado no valor de R\$ 250.000,00 e a condenação dos em honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Requer o efeito modificativo no presente embargos para suprir a contradição, segundo a pretensão delineada acerca do arbitramento dos honorários de sucumbência.

Intimado, o requerido pugnou pelo não conhecimento dos embargos declaratórios e pela manutenção da SENTENÇA embargada.

É o breve relatório, decido.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Contudo, não há nada a ser aclarado, esclarecido ou complementado. Tudo quanto suscitado pelo embargante nada mais é do que insatisfação com o próprio teor da DECISÃO atacada. Fica clara a intensão de reforma da SENTENÇA pelo autor para que seja majorado os honorários sucumbenciais.

De início, destaco que para proferir a SENTENÇA embargada, este juízo analisou detidamente todos os documentos acostados ao feito.

Ademais, o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, não havendo que se falar em majoração de honorários após já ter sido sentenciado.

Destaco que mesmo que houvesse essa possibilidade – e não há – o embargante não comprovou nos autos, nem mesmo no Embargos de Declaração, motivo que justificasse o estipulação dos honorários em outro patamar.

Conforme disposto no art. 85 do CPC, os honorários serão fixados atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Verifica-se nos autos que o processo tramita a aproximadamente um ano e 5 meses tratando-se de obrigação de fazer no qual versa sobre obrigação de fazer de cunho exclusivamente documental não se exigindo complexidade nos trabalhos advocatícios.

Detalhando o exposto: o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada.

Nesse sentido o posicionamento do STJ: STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento ou integração do julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Assim, na análise de recurso dessa espécie, deve o julgador ater-se tão-somente à análise de eventual existência de tais vícios no decisor impugnado.

Todos os demais argumentos suscitado pelo embargante já foram objeto de apreciação e exaustivamente fundamentados na DECISÃO embargada.

Ressalte-se que, nos termos do art. 505 do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Por sua vez, não há falar em omissão na DECISÃO atacada ou de falta de fundamentação.

Assim, o que se constata é que por meio dos “embargos de declaração” a parte quer alterar o conteúdo do decisor e obviamente que isso não é matéria de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”. Neste sentido, entendimento pacífico do TJ/RO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNÇÃO INTEGRATIVA E ACLARADORA. VÍCIO INEXISTENTE. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO. 1015281-51.2004.8.22.0001. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66.

DECLARATÓRIOS. INTUITO DE REDISSCUSSÃO. REJEIÇÃO. O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida. 1001884-46.2009.8.22.0001. Relator: Desembargador Miguel Mônico Neto. Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, p. 70.

Em verdade, como já dito, o embargante pretende a reforma da DECISÃO exarada nestes autos mediante rediscussão da matéria, contudo a via eleita é inadequada para tanto; aliás, isso evidencia a clareza solar e a inexistência de omissão, obscuridade ou algum outro vício na referida DECISÃO.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material. Contudo, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado.

Assim, por mais que se examine a DECISÃO, conclui-se que esta está correta e de acordo com entendimento jurisprudencial e não existe qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material passível de correção através de embargos de declaração.

No caso dos autos, não existe nenhuma das hipóteses a ser combatida.. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara, bem fundamentada e coerente.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO embargada, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria

objeto da DECISÃO. Nesse sentido o seguinte julgado: “Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).”

Também no mesmo sentido, NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553-560.

Portanto, alinhado ao entendimento do STJ, os embargos devem ser rejeitados.

Posto isso, com supedâneo na fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra os comandos atacados.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: JOSE FERREIRA CANGIRANA, LINHA 176 SUL km 18, SITIO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 250.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001846-45.2022.8.22.0010 Classe: Carta Precatória

Cível Valor da ação: R\$ 3.775,50 Parte autora: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: J. D. C. D. R.

D. M., GEMINORUM PEONY Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO para fins de:

CITAR o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito ou oferecer bens à penhora, nos termos da execução no valor indicado na inicial, conforme a(s) CDA(s) que a instrui.

Proceda-se a CPE a anotação das custas relativas a diligência realizada, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, no sistema de custas pertinente.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

O MANDADO deverá ser cumprido no seguinte endereço:

1) ALTAMIR DAMACENO: AVENIDA SANTOS DUMONT, 776, CIDADE ALTA, ROLIM DE MOURA - RO - CEP: 76940-000.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J., RUA RAIMUNDO ALVES DE ABREU 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADOS: J. D. C. D. R. D. M., JOAO PESSOA 4673 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GEMINORUM PEONY, CPF nº 76291324253, AVENIDA SANTOS DUMONT 776 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004496-02.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.916,73 Parte autora: SIRLEI DA SILVA GUELE BARBOSA Advogado: PEDRO HENRIQUE CARVALHO

DE SOUZA, OAB nº RO8527 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de concessão de pensão por morte com reconhecimento de união estável proposta por SIRLEI DA SILVA GUELE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A DECISÃO inicial deferiu as benesses da justiça gratuita e indeferiu a tutela de urgência ID. 63446822.

O requerido apresentou contestação sem arguir preliminares (ID. 66141946).

A impugnação à contestação foi acostada aos autos (ID. 67060232).

É o relatório.

Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a suposta condição da autora de companheira e dependente do de cujos.

Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá ao autor da demanda.

Como ponto controvertido da lide fixo: a comprovação da condição de companheira e dependente da autora.

Dou o feito por saneado.

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de instrução para o dia 23 de maio, às 09h00, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet: LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/sbx-eyhv-qqz

Observações importantes:

- a) Na forma do art. 455 do NCP: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
- d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
- e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
- f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
- g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
- h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2º e 80).

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 15 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e dos meios da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SIRLEI DA SILVA GUELE BARBOSA, CPF nº 70100578268, AVENIDA SAO PAULO 1929, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7009181-52.2021.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado:

Requerido: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

SUSAMAR PANSINI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002675-02.2017.8.22.0010

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IRENE FERREIRA JORDAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER - PR03319, MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

EMBARGADO: TERCILIO BOTTEGA

Advogado do(a) EMBARGADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 5(cinco) dias, intimada para apresentar as alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005558-77.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

De ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007094-26.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

De ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7008707-81.2021.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado:

Requerido: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7008516-36.2021.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado:

Requerido: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007258-88.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

De ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7008394-23.2021.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Município de Rolim de Moura e outros

Advogado:

Requerido: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7008703-44.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7008692-15.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001271-71.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318A, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, visto informação juntada pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007081-27.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZEQUIEL FELISBERTO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias manifestar-se acerca do Laudo Pericial.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000739-34.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

REU: ADRIANA WELMER

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo : 7004154-88.2021.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : SILVIA DE SOUZA RAMALHO FURTUNATO

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP0126707A

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a) (s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000281-51.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ORMINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da Ata de Audiência juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002386-98.2019.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NELY HAMMER

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID-75006856 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001107-18.2017.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIGUELINO ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial ID-74989300 e seguinte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000539-56.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON ELY MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000595-89.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para cumprimento do item 3 do Despacho inicial, manifestando-se quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003295-72.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELINA DE SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, informando se a parte compareceu à perícia designada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004896-16.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSEIAS DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para cumprir os termos da Sentença, que diz "Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para implantação do benefício pela parte requerida, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha dos valores devidos nos exatos termos do acordo, ciente de que, decorrido o prazo in albis, o processo será arquivado."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003747-19.2020.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061A

EXECUTADO: DOUGLAS LOIDE TELES AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004617-64.2020.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO0003496A

EXECUTADO: FRANCIELI MATIAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a indicar novo endereço para diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LUCI GISELE ROMERO DOS SANTOS, CPF 004.524.282-89 - CNPJ: 20.600.266/0001-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 8.602,06 (oito mil seiscentos e dois reais e seis centavos)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: LANO DA AMAZONIA LTDA CPF: 01.079.172/0001-65, Advogadas: CAMILA GHELLER CPF: 006.144.562-23, e REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL CPF: 042.262.709-75

Executado LUCI GISELE ROMERO DOS SANTOS:

DECISÃO: "(...) Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte executada para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infoseg, todavia o endereço localizado coincidiu com os dados inseridos na inicial, conforme detalhamento anexo. As diligências para busca da localização da parte devedora para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas. CITE-SE POR EDITAL com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal. Deverá a parte exequente, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 23 de março de 2022. (a) Artur Augusto Leite Júnior, Juiz de Direito(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 24 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001168-30.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. T. L. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75037216 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/06/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003060-08.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669

EXECUTADO: F.J.A. COSTA ATACADO - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005472-43.2020.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

EXECUTADO: ROSIMEIRE DALLAQUA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVELTON KLOOS - RO6710

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7008712-06.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001558-97.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

REU: ELIETE FARIAS DE FREITAS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75038423 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/06/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0002676-14.2014.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Industria e Comércio de Móveis São Cristóvão Eireli Epp

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

EXECUTADO: VERA SONIA MATIAS UBIALI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002292-19.2020.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0004793-12.2013.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCELIO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Tendo decorrido o prazo do INSS sem manifestação, fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 dias manifestar-se requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000952-74.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061A

EXECUTADO: DEBORA SCHUAB RIBEIRO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7008954-62.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7008790-97.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7008852-40.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002633-16.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.879,64 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº

14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018 do CPC).

Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a decisão agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, de ofício, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de aguardar decisão do recurso.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para informar sobre o andamento do recurso no prazo de 15 (quinze) dias e conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 15 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10

GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.879,64

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001726-02.2022.8.22.0010 Classe: Averiguação de Paternidade Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: P. D. A. N. Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A Parte requerida: C. B. D. F. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

De início cumpre registrar que a hipossuficiência capaz de gerar o direito à gratuidade da justiça é de quem efetivamente figura no polo ativo da ação e não de eventual representante legal. Assim, considerando que presumida a incapacidade econômica do menor de idade, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça em favor dos requerentes (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810948-47.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/02/2022).

Diante da absoluta falta de elementos documentais que indiquem a paternidade, deixo de arbitrar alimentos provisórios.

O feito tramitará pelo procedimento de família (Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial do CPC).

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 15 de junho de 2022, às 10h00, a ser realizada por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.

O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

Assim, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (§ 2º do art. 695 do CPC), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada;

O mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (§ 1º do art. 695 do CPC).

2) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;

3) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação;

4) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;

5) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;

6) Não havendo acordo na audiência (art. 697 do CPC), fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335), seguindo o feito pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

7) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;

8) Por fim, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

9) Cientifique-se o Ministério Público.

10) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 27 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: P. D. A. N., CPF nº 00173702210, TANCREDO NEVES 982 AVENIDA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. B. D. F., CPF nº 00174362145, AV. ROTARY INTERNACIONAL 1299 ÁGUA CLARA - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7009540-02.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7008523-28.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7008687-90.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7008363-03.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7008133-58.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7008092-91.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7008362-18.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001423-22.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

EXCUTADO: CONSORCIO ALBURQUERQUE LA RESERVE SPE LTDA

Advogados do(a) EXCUTADO: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da CERTIDÃO ID 75104075.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7007112-47.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

SUSAMAR PANSINI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7008170-85.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : Municipio de Rolim de Moura e outros

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

SUSAMAR PANSINI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7007870-26.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : Municipio de Rolim de Moura e outros

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

SUSAMAR PANSINI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7008282-54.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009184-07.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

De ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001883-72.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 112.900,00 Parte autora: LUCILENE RODRIGUES FALCIERI QUEIROZ, CPF nº 80531709272, SAMARA

CARINE FALCIERI QUEIROZ, CPF nº 06732034251 Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A Parte requerida:

ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos. O feito deverá tramitar com prioridade por se tratar de direito à saúde e de adolescente.

A requerente declarou ser hipossuficiente em termos financeiros e juntou declaração de hipossuficiência afirmando que não tem condições de arcar com os custos do processo. Sendo assim, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação ajuizada por S. C. F. Q., adolescente representada por sua genitora Lucilene Rodrigues Falcieri Queiroz, contra o ESTADO DE RONDÔNIA, em que a requerente pede a condenação do requerido à realização de cirurgia de ARTRODESE DE COLUNA VERTEBRAL.

A parte autora alega que apresenta quadro de dor em coluna vertebral e deformidade com piora progressiva devido a escoliose toracolombar de forma idiopática, sendo e que lhe foi prescrito a realização do procedimento cirúrgico de ARTRODESE DE COLUNA VERTEBRAL de forma urgente pelo agravo de deformidade, alegando que o procedimento tem alto custo e por esse motivo não tem condições de realizá-lo com recursos próprios, razão pela qual ajuizou a presente ação pedindo a condenação do Estado de Rondônia ao fornecimento do procedimento, argumentando que requereu administrativamente a concessão junto à rede pública de saúde em 21/09/2021 (vide solicitação junto à Central de Regulação e Agendamentos - ID 75090568) e desde então obteve resposta.

Considerando que a parte autora fez pedido liminar requerendo determinação ao demandado para que seja fornecido desde logo o procedimento cirúrgico, passo à análise da referida pretensão.

Com relação ao pedido de urgência, nos termos do Código de Processo Civil, para a concessão de antecipação da tutela é imperativo verificar, no caso concreto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano se não for concedida a medida antecipatória (CPC, artigo 300).

No caso em apreço, pelo que já foi dito, verifica-se que a requerente necessita realizar o procedimento cirúrgico de ARTRODESE DE COLUNA VERTEBRAL, conforme laudo médico anexo aos autos (ID 75090570).

Com relação à existência das doenças e a necessidade da realização da cirurgia, verifico que os exames e os laudos médicos inclusos nos IDs 75090570 e 75090570 atestam que a autora está acometida das enfermidades referidas e que precisa realizar o procedimento cirúrgico pleiteado, sob pena de agravar o quadro clínico.

Os orçamentos apresentados nos lds 75090571, 75090572 e 75090573 indicam que o procedimento referido tem custo elevado, ou seja, no valor mínimo de R\$ 112.900,00, valor este de custo elevado para ser arcado pela parte autora.

Igualmente, também se constata a negativa do Estado de Rondônia, pois, conforme se afere da inicial, a parte autora buscou auxílio administrativamente junto ao requerido, que não atendeu obteve resposta, configurando recusa por parte do Estado de Rondônia (ID 75090568).

Assim, diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos e realização de cirurgia necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Min. Marco Aurélio; STJ, Recurso Especial n. 249.026/PR, Min. José Delgado).

Lado outro, é sabido e consabido que é dever do Estado manter as necessidades básicas dos cidadãos, como é o caso de saúde. De seu turno, os arts. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tais ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, mas regionalizada e descentralizada (CF, artigo 198, inciso I), através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios (§ 1º do art. 198).

A saúde é um direito social (art. 6º da CF) que figura entre os direitos e garantias fundamentais. E o conjunto de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado, através de norma auto-aplicável – porque se trata de uma garantia constitucional.

Não obstante, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de ser “[...] inquestionável o direito da pessoa acometida de doença grave, que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter do Poder Público assistência integral à saúde, porquanto a Constituição assegura a todos esse direito [...]”, esclarecendo que, de forma unânime, o entendimento dos Tribunais pautam-se no art. 196 da CF quando da análise de questões desta natureza, pois o referido dispositivo tem o condão de determinar “[...] que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do artigo prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos [...]”, dispondo que, mesmo no caso do medicamento solicitado não constar na RENAME, “[...] o direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo restrições orçamentárias [...]”, concluindo pela obrigação solidária dos entes públicos em fornecer a medicação necessitada (decisão monocrática no agravo de instrumento n. 0008933-56.2012.8.22.0000, Relator Des. Eurico Montenegro, TJ/RO, j. 5/10/2012).

Tais elementos são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da requerente em ter fornecido, por meio do requerido e de forma gratuita, o procedimento cirúrgico de que necessitada para tratar da doença, máxime a comprovação documental de que está acometida da doença assinalada, precisa realizar o procedimento cirúrgico com urgência, que tem custo consideravelmente elevado, e a negativa/omissão do Estado em lhe fornecer o necessário.

O perigo ou risco de dano também se confira.

A solicitação médica de cirurgia e radiografia da coluna total evidenciam escoliose toracolombar de forma idiopática com risco de agravo da deformidade (ID n. 73346004).

Logo, a urgência do tratamento se confirma, sendo forçoso reconhecer que o retardamento no início do tratamento pode implicar em risco à saúde da parte autora, que poderá ter o estado de saúde agravado com a evolução da doença e outras complicações.

Portanto, a demora decorrente do prazo para que o Estado de Rondônia se manifeste preliminarmente acerca da concessão da cirurgia é prejudicial à parte interessada, visto que necessita de tratamento específico de forma urgente, sob pena de sofrer agravamento de sua condição de saúde pela evolução da doença, que já se encontra em estágio grave.

Nesse contexto, inevitável reconhecer que a espera pelo julgamento do processo sem a realização do tratamento cirúrgico específico representa pronto perigo à saúde da requerente.

Portanto, restam confirmados os requisitos assinalados no artigo 300 do CPC.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO, inaudita altera pars, o pedido de urgência postulado pela parte autora e concedo a tutela provisória de urgência antecipada, determinando que o ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDENCIE IMEDIATAMENTE, E NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (trinta) DIAS, o fornecimento gratuito à requerente S.C.F.Q., qualificada na petição inicial, do procedimento cirúrgico de ARTRODESE DE COLUNA VERTEBRAL, assim como avaliação de médico especialista da rede pública de saúde, se necessário.

O requerido deverá ser advertido de que eventual não fornecimento do tratamento no prazo assinalado poderá ensejar a aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida à parte autora, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Estado de Rondônia, suficientes para realizar o tratamento necessário à requerente.

Desde já fica oportunizado ao requerido para que, no prazo de 30 dias acima assinalado, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e sobre os orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

Com o decurso do prazo acima assinalado 30 dias após a intimação/citação, deverá a parte autora ser intimada para informar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a determinação de urgência foi cumprida e requerer o que entender necessário.

O Ministério Público também deverá cientificado dos termos deste processo e intimado da presente decisão, bem como para se manifestar, também no prazo de 30 dias, sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e orçamentos apresentados pela parte autora.

Tratando-se de caso em que não é possível a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II), deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista, ainda, que a prática mostrou ser inútil a tentativa de conciliação em juízo nestes casos, diante da inexistência de autorização legal no regramento jurídico do ente público federal para que o representante jurídico respectivo disponha de direitos e realize acordos em audiências de tentativa de conciliação.

O requerido deverá ser CITADO por meio de seu representante judicial para que apresente contestação no prazo legal, devendo a citação observar o regramento do CPC.

Na oportunidade da contestação, deverá o ente requerido juntar suas provas e especificar eventuais outras que pretenderá produzir, inclusive dizer se possui provas a serem produzidas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Com a contestação do requerido ou certificada a inércia, de ciência à parte autora e intime-a para dizer se tem outras provas a serem produzidas e se deseja produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade intime-se também o Ministério Público para que, caso queira, apresente seu parecer de mérito, no mesmo prazo, caso eventualmente já não o tenha feito antes.

Para fins de orientação à CPE no cumprimento dos atos processuais e para maior celeridade, relaciono abaixo os atos a serem cumpridos, considerando que se trata de pedido que deve tramitar com prioridade em razão de existir objeto relacionado à saúde humana.

I) – De imediato, a CPE deverá providenciar a citação e a intimação do requerido, consignando que: a) - fica citado de todos os termos do processo; b) - intimado para apresentar contestação no prazo legal; c) - intimado para, na oportunidade da contestação, especificar todas as provas que pretende produzir e dizer se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão; d) – intimado da decisão liminar de determinou o fornecimento do medicamento no prazo de 30 dias, contados da data da citação, sob pena de multa e eventuais outras providências que se fizerem necessárias para atingir o resultado útil da obrigação determinada, inclusive de sequestro de valores; e) – intimado para, no prazo de 30 dias contados da citação, se manifestar sobre eventual pedido de sequestro de valores e dos orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

II) – De imediato, a CPE deverá intimar a parte autora do deferimento do pedido de urgência.

III) – De imediato, a CPE deverá dar ciência ao Ministério Público dos termos deste processo e da decisão liminar que deferiu o pedido de urgência, bem como para que, no prazo de 30 dias, contados da sua intimação, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados pela parte autora.

IV) – Logo que decorrido o prazo de 30 concedido à parte requerida para disponibilizar o tratamento de saúde, a CPE deverá certificar o decurso do prazo sem manifestação do requerido ou a eventual manifestação, e intimar a parte autora para dizer, em 10 (dez) dias, contados da intimação, se a decisão liminar foi atendida ou não pelo requerido.

V) – No que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido não cumpriu a decisão liminar e não forneceu o tratamento de saúde, a CPE deverá fazer conclusão imediata do processo para análise de eventual pedido de sequestro ou adoção de quaisquer providências que forem adequadas e necessárias, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.

VI) – Ainda no que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido cumpriu a decisão liminar e forneceu o tratamento de saúde, não será necessária a conclusão do processo, bastando que se aguarde a contestação, bem como a manifestação da autora sobre os termos da contestação e o parecer de mérito do Ministério Público.

VII) – Com a apresentação da contestação pelo requerido ou certificado o decurso do prazo de contestação sem que ela tenha sido apresentada, a CPE deverá intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias da sua intimação, eventualmente se manifestar sobre os termos da contestação e dizer se possui outras provas a serem produzidas e se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

VIII) – Na mesma ocasião do item VII, a CPE deverá intimar o Ministério Público para, também no prazo de 10 dias contados da sua intimação, apresentar seu parecer de mérito.

XI) – Após apresentada a manifestação da parte autora sobre a contestação e sobre as provas a serem produzidas, bem como o parecer de mérito do Ministério Público, ou eventualmente certificado o decurso do prazo sem manifestação destes, a CPE deverá fazer a conclusão do processo para análise sobre a eventual necessidade de produção de outras provas, necessidade de designação de audiência de instrução ou eventual julgamento do processo, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.

Ressalto que, no caso de qualquer das partes ou do Ministério Público apresentar manifestação antes de decorrido o respectivo prazo, não haverá necessidade da CPE aguardar o decurso do restante do prazo respectivo para cumprir o ato seguinte, podendo fazê-lo desde logo em razão da manifestação antecipada, acelerando, assim, o andamento do feito.

No entanto, nos casos em que não houver manifestação antecipada, o prazo da parte não poderá ser suprimido pelo cumprimento dos atos seguintes, sendo necessário que se aguarde a manifestação ou o decurso integral do prazo, com a respectiva certificação de que o prazo restou integralmente superado sem a manifestação da parte respectiva ou do Ministério Público, respeitando-se o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: LUCILENE RODRIGUES FALCIERI QUEIROZ, AVENIDA BELO HORIZONTE 5958, CASA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SAMARA CARINE FALCIERI QUEIROZ, AVENIDA BELO HORIZONTE 5958, CASA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R\$ 112.900,00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007141-97.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7008473-02.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7007060-51.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

SUSAMAR PANSINI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008673-09.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7007067-43.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

SUSAMAR PANSINI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7007058-81.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

SUSAMAR PANSINI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008633-27.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7007071-80.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

SUSAMAR PANSINI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008653-18.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000915-42.2022.8.22.0010 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Valor da ação: R\$ 1.212,00

Parte autora: M. F. A., S. P. D. F., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Ao Ministério Público, para manifestação.

Após, retornem.

Rolim de Moura, , terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008096-31.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001174-37.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 18333850200 Advogado: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445 Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se ação de habilitação de crédito no qual o autor pretende receber crédito de precatório referente aos autos 0168697-71.1995.8.22.0010.

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que os autos 0168697-71.1995.8.22.0001 pertence a 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO.

Desta forma, eventual habilitação de crédito dos herdeiros ou prestação de informações bancárias para transferência dos valores, devem ser feitos nos próprios autos que gerou o crédito.

Além do mais, conforme consta na procuração ID (71931073) que a parte autora outorgou poderes específicos para o seu patrono, no qual não consiste a impetração deste processo “com a finalidade específica de fazer habilitação em processo judicial que tramita perante a segunda Vara da Fazenda Pública.”

Isso posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inc. IV do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se e intime-se na pessoa de seu procurador.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA TOCANTINS 5873 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 0,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7001289-29.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.389,00 Parte autora: LIVIA MARIA RODRIGUES, DANIELE RAMOS RODRIGUES Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: RUDNEY DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença ID (60948416).

Determino que a CPE retifique o polo ativo para incluir a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como incluir a advogada Dra. Catiane Dartibale, OAB/RO 6447, como patrona das autoras.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

SERVE ESSA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO:

RODNEY DA SILVA, RG nº000782894 SSP/RO, CPF nº788.186.052-91, data de nascimento 21/11/1985, podendo ser localizado em seu local de trabalho "Distribuidora e Minimercado do Rudy", com sede na Rua Santa Barbara nº1403, Bairro Jardim Bela Vista, Cidade de Sorriso – MT, CEP: 78890-000, Telefone (66) 99605-8363.

8) Expeça-se mandado de averbação conforme determinado na sentença ID (59540483) e informações da petição ID (71157819).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008659-25.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009580-81.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006639-61.2021.8.22.0010 Classe: Averiguação de

Paternidade Valor da ação: R\$ 5.280,00 Parte autora: G. R. P., E. P., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: R. G. N., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A

DESPACHO

Compulsando os autos, verificasse que o Autor não foi intimado para impugnar à contestação.

Assim, intime-se o Autor para no prazo de 30 dias, caso queira, apresentar impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, encaminhe-se os autos ao MP.

Após, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTES: G. R. P., RUA D 1 0228 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, E. P., RUA D1 0228

BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: R. G. N., RUA DOS PIONEIROS 1756, LOJA PENTÁGONO CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

R\$ 5.280,00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007109-92.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002204-78.2020.8.22.0010 Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária Valor da ação: R\$ 100.000,00 Parte autora: ERLI FERREIRA DO SANTO, CPF nº 28453883149, SILVIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 62489623249, LUZINETE PEREIRA DO SANTO, CPF nº 00885369203, SANDRA PEREIRA DO SANTO, CPF nº 90386582220, ROSIMEIRE PEREIRA DO SANTO, CPF nº 00175429286, KEILA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 03610522275, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 03610530294, FABIO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 02006594214, EDOALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 03610552263, CLEBER PEREIRA DO SANTO, CPF nº 00662357230, ALTAIR JOSE DO SANTO, CPF nº 80439411220, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, LUDOVICO ALVES DOS SANTOS Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel foi avaliado pelo oficial de justiça no valor de R\$ 180.000,00 ID (55006283). Assim, determino que a CPE proceda a retificação do valor da causa para constar este valor. Manifeste-se o inventariante, no prazo de 10 dias, sobre a juntada do documento ID (70086069) e da consulta ao Sistema SISBAJUD ID (66887471).

Após, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTES: ERLI FERREIRA DO SANTO, AV. 16 DE JUNHO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SILVIO FERREIRA DOS SANTOS, R. ALMIRANTE TAMANDARÉ 321 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUZINETE PEREIRA DO SANTO, 16 DE JUNHO 1490, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SANDRA PEREIRA DO SANTO, 16 DE JUNHO 1490 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSIMEIRE PEREIRA DO SANTO, 16 DE JUNHO 1490, CASA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KEILA PEREIRA DOS SANTOS, 16 DE JUNHO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, 16 DE JUNHO 1490, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS, 16 DE JUNHO 1490, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDOALDO PEREIRA DOS SANTOS, 16 DE JUNHO 1490, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLEBER PEREIRA DO SANTO, 16 DE JUNHO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALTAIR JOSE DO SANTO, 8225 2482, SETOR 43 ALTO DOS PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, AV BELEM 3873, CASA CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUDOVICO ALVES DOS SANTOS, PRINCESA IZABEL 835, CAIXA POSTAL 111 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, AV. JOÃO PESSOA 4555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R\$ 100.000,00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7009976-58.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

SUSAMAR PANSINI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005556-10.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006999-64.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

sentença Valor da ação: R\$ 950,86 Parte autora: ADRIANA GONCALVES DE OLIVEIRA, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA DOS

SANTOS Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: JOÃO BATISTA

DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Ciência ao MP.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTES: ADRIANA GONCALVES DE OLIVEIRA, RUA A3 n 806 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -

RONDÔNIA, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA A3 n 806 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, LADO NORTE KM 10, SÍTIO DO SÉRGIO AMARAL LINHA 164 - 76956-000 - NOVO

HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

R\$ 950,86

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006686-35.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões

Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009458-68.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões

Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009639-69.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.314,86 Parte autora: ARLINDA ALVARES DE OLIVEIRA, CPF nº 10305033204 Advogado: LUCIARA

BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: BANCO BMG S.A. Advogado:

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de proposta de acordo ID (74060394). Após, venham-me os autos conclusos para homologação.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: ARLINDA ALVARES DE OLIVEIRA, RUA JK 0811 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, A PARTES SALA 101, 102, 112, 131, 141- LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

R\$ 13.314,86

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010054-52.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004709-08.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: G. E. G. D. O., CPF nº 04862550266 Advogado: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056 Parte requerida: N. F. D. A., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimado para recolher as custas complementares, a parte autora permaneceu inerte. Proceda a CPE com o disposto no art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016 (Protesto e Dívida Ativa).

Após, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: G. E. G. D. O., RUA C 218 CIDADE ALA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: N. F. D. A., AVENIDA NATAL 5674 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 0,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004396-18.2019.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso

Valor da ação: R\$ 40.000,00 Parte autora: MARCOS ANDRE MARTELLO Advogado: ELIZANDRA SIMONE SOARES ALVES, OAB nº MT176460 Parte requerida: SOLANGE ALVES DE OLIVEIRA Advogado: FELIPE DUDA DA SILVA, OAB nº RO8055, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi acostado os documentos pertinentes aos veículos que pretendem serem partilhados, quais sejam:

a) Veículo VW/Gol CL, 1.6 MI, ANO Fab/Mod. 1997/1997, Cor vermelha, Placa KDB 4304, RENAVAL 672190559, Chassi 9BWZZ377VP529936, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

b) Moto Titan, modelo Fan 150, ano 2011/12, avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Desse modo, intime-se sucessivamente as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos dos citados veículos, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCOS ANDRE MARTELLO, CPF nº 84387815272, RUA 02 512, CASA UNIÃO - 78525-000 - MATUPÁ - MATO GROSSO

REQUERIDO: SOLANGE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 60608420204, LINHA 176 S/N KM 2,5, NORTE S/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7001833-46.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 24.330,39 Parte autora: JUAREZ DE SOUZA, CPF nº 52706621915 Advogado: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ajuizada por JUAREZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais para aferição do benefício pleiteado, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundando em desperdício de tempo e em dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designá-la.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1) CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contando-lhe em dobro o prazo, nos termos dos artigos 182 e 183, do CPC, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

1.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

2) Por ocasião da contestação, INTIME-SE a parte requerente para impugná-la, bem como para que se manifeste quanto a eventual proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

4) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010060-59.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000699-81.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 7.272,00 Parte autora: K. F. S., L. F. A. R., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: E. S. D. S. J., CPF nº 04078758240 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID 72794673).

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2022 às 8h, a ser realizada por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Intimem-se as partes e a Defensoria Pública.

Ciência ao Ministério Público.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001616-03.2022.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 27.405,01 Parte autora: MANOEL TEXEIRA DOS SANTOS NETO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: ROGERIO OLIVERA DA SILVA Advogado: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a presente carta precatória trata-se de intimação para prestar depoimento pessoal em audiência e a data da audiência já foi ultrapassada, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

Oportunamente, promova as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: MANOEL TEXEIRA DOS SANTOS NETO, RUA DOUTOR ORESTES PRATA TIBERY 3511 PARQUE RESIDENCIAL QUINTA DA LAGOA - 79611-230 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL

DEPRECADO: ROGERIO OLIVERA DA SILVA, CPF nº 00145071294, RUA BOA VISTA 6681 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009154-69.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

De ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010021-62.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005583-95.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título

Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.038,72 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Parte requerida: IRACY RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 19099002220

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados no ID 65926520 (n. 001208-51.2018.8.22.001), até o montante executado, nos termos do art. 860 do CPC.

Oficie-se, com urgência, para ciência de sua ocorrência, ao Juízo responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: IRACY RAMOS DE OLIVEIRA, LINHA P 34, KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

R\$ 5.038,72

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007202-26.2019.8.22.0010 Classe: Inventário Valor

da ação: R\$ 105.000,00 Parte autora: KYARA ALEXANDRINA RODRIGUES, JANETE ALEXANDRINA DE LIMA Advogado: RONIELLY

FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: JOSÉ CARLOS RODRIGUES FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A inventariante JANETE ALEXANDRINA DE LIMA, por meio de advogado regularmente constituído, requer a expedição de alvará, na pendência de inventário, autorizando a venda dos semoventes que integram os espólio de José Carlos Rodrigues Ferreira (ID 59590117).

Sustenta, em síntese, que a venda dos semoventes se faz necessária em caráter de urgência, haja vista a existência de pouca pastagem, que está colocando em risco a vida do rebanho.

O Ministério Público pugnou pela venda dos semoventes (ID 65826520).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A teor do que dispõe o art. 619, inc. I do CPC, é incumbência do inventariante a alienação de bem de qualquer espécie, sempre, no resguardo dos interesses do espólio, elementos que, pelas razões expostas na inicial, estão presentes.

No caso concreto, ainda, deve ser ter em conta os interesses de herdeiros menores e incapazes, os quais merecem as cautelas necessárias.

Não se pode olvidar, ainda, a alienação do gado em questão não trará qualquer prejuízo aos menores e preservará o valor econômico dos bens do espólio. Ademais, o valor arrecadado deverá ser depositado em conta vinculada a este juízo e somente poderá ser movimentada mediante alvará.

Destaco o presente inventário já caminha para o final, e os herdeiros sustentam que não possuem condições financeiras para manutenção dos bens indicados nas primeiras declarações.

Nesse contexto, para que se preserve o patrimônio do espólio, concluo que o pedido deve ser deferido, com a autorização para alienação dos semoventes, conforme pretendido pela inventariante.

Por todo o exposto, DEFIRO os pedidos deduzidos nas petições insertas aos IDs 59590117 e 61937723 e, em consequência, autorizo a inventariante JANETE ALEXANDRINA DE LIMA a alienar todas as cabeças de gado pertencentes ao espólio de José Carlos Rodrigues, por valor não inferior ao da avaliação realizada ao ID 35995135. Os valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada aos autos do presente inventário.

Expeça-se alvará autorizativo, com prazo de 60 (sessenta) dias. Para prestação de contas, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da alienação dos bens.

Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTES: KYARA ALEXANDRINA RODRIGUES, KM 13 - LADO SUL S/N LINHA 176 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JANETE ALEXANDRINA DE LIMA, KM 13 - LADO SUL S/N LINHA 176 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: JOSÉ CARLOS RODRIGUES FERREIRA

R\$ 105.000,00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7005547-48.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009636-17.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009007-43.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.055,41 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de ID. 70777755.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006081-89.2021.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 72.790,84 Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Parte requerida: JOSE SANTANA PACHECO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A em face de JOSE SANTANA PACHECO.

As partes formularam extrajudicialmente composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta acostada ao ID. 66813956.

Pois bem.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 66813956, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Por consequência, REVOGO a liminar concedida ao ID. 63447330 e determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão do veículo.

Não há restrições inseridas via sistema RENAJUD.

Honorários na forma do acordo.

Custas iniciais adiadas e custas finais isentas, considerando que o acordo foi pactuado antes mesmo da citação (art. 12, I e art. 8º, III, da Lei n. 3.896/16).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

REU: JOSE SANTANA PACHECO, CPF nº 26943131320, RUA JAMARI 6530 BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7008356-11.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : Municipio de Rolim de Moura

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0018047-62.2007.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCUS VINICIUS CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, RICHARD CAMPANARI - RO2889, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, AMAURY ADAO DE SOUZA - RO0000279A-A

REU: LUIS ANTONIO REBOLO

Advogados do(a) REU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a indicar o endereço da terceira adquirente Flavinês Rebolo, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005155-45.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELIANE RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, DEIVIDI CARVALHO LIMA - RO10944

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados/ procuradores, para ciência e manifestação acerca das RPVs cadastradas.

Prazo: 05 dias - autor / 10 dias - INSS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009576-44.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0005137-90.2013.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 35.993,64 Parte autora: RAILDA RIBEIRO DE SOUZA Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: Associação dos Produtores Rurais de Nova Estrela Aprune Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão da Senhora Oficiala de Justiça (ID. 66658921), redistribua-se o mandado para cumprimento integral, nos termos da decisão exarada ao ID 62800788.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: RAILDA RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 10805222120, AV. SÃO BENTO, S/N NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: Associação dos Produtores Rurais de Nova Estrela Aprune, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SÃO BENTO 3370 NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7008622-95.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

SUSAMAR PANSINI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004496-36.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 120.766,09 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO Advogado: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705 Parte requerida: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES, DEPOSITO DE AREIA IDEAL EIRELI - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA - LTDA - CREDISIS SUDOESTE em desfavor de ACASFER TRUCK CENTER EIRELI ME (IDEAL TRUK CENTER) e ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição em anexo ao id: 66632617.

É o relato do necessário, decidido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 66632617, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Ressalto a desnecessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.

Honorários conforme acordo.

Isento de custas em razão da transação, conforme art. 8º, inciso III da Lei n. 3896/2016.

Proceda-se a CPE com a inclusão no polo passivo de GILMAR CHIODI (CPF 628.910.302-49).

Intimem-se.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES, CPF nº 45681490297, AVENIDA 25 DE AGOSTO 7355 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEPOSITO DE AREIA IDEAL EIRELI - ME, CNPJ nº 27113867000100, AVENIDA 25 DE AGOSTO, SALA A 7243 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004816-61.2021.8.22.0007 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 241.538,94 Parte autora: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A Parte requerida: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH, MARCELO DIAS FRANSKOVIK Advogado: CRISTIANE COSTA, OAB nº RO2515A, MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH, OAB nº RO7528

DECISÃO

Vistos.

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Pois bem.

No presente caso, não há qualquer conexão ou continência entre a ação ajuizada e o processo de n. 7003126-85.2021.8.22.0010, explico.

A lide em questão trata-se de ação monitoria, que é uma espécie de ação de cobrança, que busca exclusivamente o recebimento de um crédito, através de provas sem eficácia de título executivo, procedimento disciplinado através do art. 700 e seguintes do CPC. Por sua vez, os autos de n. 7003126-85.2021.8.22.0010 trata-se de ação de reparação por danos morais, materiais e estéticos por negligência hospitalar e erro médico.

Embora os processos possuem as mesmas partes, não há que se falar em identidade de pedido ou causa de pedir. Naqueles autos, o autor (requerido nestes autos) busca o reconhecimento de ato ilícito por negligência hospitalar e erro médico, já nos presentes autos, o requerente (requerido nos autos de n. 7003126-85.2021.8.22.0010) discute a exigibilidade dos documentos (notas fiscais, relatório de despesas e contrato de assistência médico hospitalar) que instruem o pedido inicial. Ademais, o pedido de reparação por danos morais, materiais e estéticos não desconstituem a efetiva prestação de serviços discutidas nesta lide, não se justificando, assim, o reconhecimento do instituto in casu.

Pelo exposto, não vejo razão para distribuição por dependência, devendo, pois, prevalecer a distribuição por sorteio.

Desta feita, devolva-se o processo ao juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, contemplado pelo sorteio, juízo igualmente competente para o processamento do feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

REU: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH, CPF nº 72349638200, AV. MACEIO 4295 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCELO DIAS FRANSKOVIK, CPF nº 62216570249, AVENIDA MACEIÓ 4295 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7007214-69.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000446-64.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.489,45 Parte autora: HILGERT & CIA LTDA Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143 Parte requerida: MAYCON DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deverá cumprir o art. 2.º, §1º, inciso I da Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 para publicação dos editais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento do item anterior, cumpra-se conforme o item 2 e seguintes da decisão de ID. 62378853.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAYCON DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 07553134961, RUA URUPÁ, 5110 5110 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7008682-68.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003997-57.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título

Extrajudicial Valor da ação: R\$ 112.950,81 Parte autora: MARCIO ANTONIO PEREIRA Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB

nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119 Parte requerida: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a reserva do valor de R\$ 202.849,86 nos atos de n. 0002609-83.2013.8.22.0010, para garantir o crédito do exequente, determino a suspensão dos presentes autos até que seja determinado a resolução de incidente de concurso singular de credores.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, CPF nº 40917274253, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA, CNPJ nº 01173950000180, AV. MORUMBI 4074 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006108-14.2017.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061A

EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve requerer o que entender de direito. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000926-76.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 6.134,09 Parte autora: LATICINIOS SANTA LUZIA D'OESTE LTDA, CNPJ nº 84629146000190 Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A Parte requerida: PADARIA E CONFEITARIA PAO DE ACUCAR EIRELI - EPP, CNPJ nº 19113544000198 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão da execução por 90 dias para diligenciar a fim de localizar bens do devedor passível de penhora.

INDEFIRO a suspensão por 90 dias, por outro lado, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente localize bens passíveis de penhora. Por igual prazo permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, §1º, do CPC).

Considerando que não há prejuízo à parte, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos, sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.

Saliente que o termo inicial da prescrição no curso do processo corresponde à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e que a presente execução será suspensa por uma única vez, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, tudo em conformidade com o art. 921, §4º, do Código de Processo Civil.

Projeção da prescrição intercorrente: 10/11/2027 (art. 206, §5º, I, do Código Civil).

Ainda, advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito exequendo, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, a comprovação de que os bens são de propriedade do(s) executado(s), com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, por fim, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LATICINIOS SANTA LUZIA D'OESTE LTDA, CNPJ nº 84629146000190, LINHA 184 Km 01, s/n SETOR INDUSTRIAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA PAO DE ACUCAR EIRELI - EPP, CNPJ nº 19113544000198, AVENIDA NORTE E SUL 5893 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004056-06.2021.8.22.0010 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Valor da ação: R\$ 2.074,87 Parte autora: JEANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SAMUEL FERREIRA GOMES Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de alvará judicial proposto por JEANE OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES e SAMUEL FERREIRA GOMES onde pretendem o levantamento dos valores existentes em conta bancária deixados pelo de cujos Samuel Vitor dos Santos Gomes. Requereu a procedência da demanda para fins de levantamento dos valores. Juntou documentos.

Certidão de óbito (id: 60042556), consta que o de cujos era divorciado, não deixou bens ou filhos.

A inicial foi recebida (ID. 64220937), sendo deferida a gratuidade da justiça e determinado expedição de ofício ao CREDISIS SUDESTE.

Em resposta ao ofício, a Cooperativa CrediSIS Sudoeste/RO informou que existem duas contas de titularidade do de cujos Samuel Vitor dos Santos Gomes. Na conta de n. 0101437-4 possuiu o valor de R\$ 1.821,17 (mil e oitocentos e vinte e um reais e dezessete centavos) e na conta de n. 0103163-5 existe o valor de R\$ 253,70 (duzentos e cinquenta e três reais e setenta centavos).

Intimado, o Ministério Público informou não possuir interesse na demanda.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.

No caso restou comprovado nos autos a existência de saldo junto à Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste de Rondônia Ltda em nome do de cujos.

Do mesmo modo, os requerentes comprovaram a qualidade de herdeiros, conforme certidão de óbito e casamento (id: 60042556 - Pág. 13 e 14), que consta que os requerentes são genitores (ascendentes) do de cujos, assim pela ordem da vocação hereditária, inserta no art. 1.829, inc. II do Código Civil, os ascendentes, ora requerentes, têm direito a receberem o valor pretendido.

Por esta razão, entendo estarem preenchidos os requisitos previstos na Lei 6.858/80, que dispõe sobre "o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respetivos Titulares."

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido manejado pelos requerentes, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC e, por consequência, DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ para levantamento de todo saldo existente, e seus rendimentos, relativo as conta da Cooperativa CrediSIS Sudoeste/RO de n. 0101437-4 (R\$ 1.821,17 - mil e oitocentos e vinte e um reais e dezessete centavos) e n. 0103163-5 (R\$ 253,70 - duzentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), em nome do de cujos Samuel Vítor dos Santos Gomes (CPF: 034.640.822-96).

Serve o presente de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor dos requerentes JEANE OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES (CPF: 619.322.302-97) e SAMUEL FERREIRA GOMES (CPF: 740.425.212-15).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: JEANE OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA 164 Km 5,5 ZONA RURAL, LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SAMUEL FERREIRA GOMES, AVENIDA PORTO VELHO 5974 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005867-98.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 38.024,96 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: IZABEL SANTOS CARDOSO, ELIZANGELA FATIMA DE SOUZA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O exequente apresentou novo endereço para citação dos executados, contudo, verifica-se que no novo endereço fornecido os executados estão residindo em outra comarca, qual seja, Cacoal/RO.

Desse modo, prevê o art. 781, inciso I do CPC:

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

Pelo exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, considerando que o foro de domicílio do executado é a cidade de Cacoal/RO e o foro de eleição do título Pimenta Bueno/RO.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: IZABEL SANTOS CARDOSO, CPF nº 39047571215, RUA CORUMBIARA 5984 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELIZANGELA FATIMA DE SOUZA, CPF nº 60249773287, RUA CORUMBIARA 5984 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004453-36.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.208,86 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ROSIMEIRE DE FREITAS, CPF nº 80078672287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para a realização da consulta por meio do sistema Sisbajud deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, I, "b", do CPC. Intime-se.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ROSIMEIRE DE FREITAS, RUA E 5352 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 3.208,86

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7008613-36.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

SUSAMAR PANSINI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009567-82.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009577-29.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001032-38.2019.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 7.730,13 Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112 Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A Parte requerida: IRANAIRA DOS ANJOS DA SILVA FELBERK DE ALMEIDA, CPF nº 62513192249 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que as diligências realizadas nos endereços do requerido restaram ineficazes e, ante o pedido deduzido pela parte autora na petição inserta ao ID 74699801, cite-se por edital.

Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: IRANAIRA DOS ANJOS DA SILVA FELBERK DE ALMEIDA, OAO PESSOA N 5355, BAIRRO CENTR - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 7.730,13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000339-49.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 45.453,39 Parte autora: ALCON QUIMICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05218974000160 Advogado: FABIO HENRIQUE PRADO DA CRUZ, OAB nº MT21130 Parte requerida: HEBER PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 01523814000173, JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, INDUSTRIAS BERTIN LTDA, CNPJ nº 04086495000174, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento ID (74796207). Expeça-se alvará de levantamento/transfêrencia dos valores depositados na conta judicial (2755 040 01524997 -2) em favor do autor ou de seu advogado, desde que tenha poderes para tanto.

Com a juntada do comprovante de levantamento, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: ALCON QUIMICA LTDA - EPP, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 336 CHÁCARA DOS PINHEIROS - 78080-060 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADOS: HEBER PARTICIPACOES S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 2.012, 5 ANDAR, CONJ, 54, SALA 01 JARDIM PAULISTANO - 01451-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JBS SA, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, TERCEIRO ANDAR, BLOCO I VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INDUSTRIAS BERTIN LTDA, EDIFÍCIO XV DE NOVEMBRO 200, 15 ANDAR CENTRO - 01013-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RO 010, KM 25-L, GLEBA ZONA NORTE km 25 NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 45.453,39

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010006-93.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

De ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarráções Recursais.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7007144-52.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001492-20.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.738,07

Parte autora: DEBORA FREDRICHSEN, CPF nº 74326015268, DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207 Advogado:

RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280 Parte requerida: ANDRESSA OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 55731449287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a emenda à inicial.

2. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

3. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

4. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

5. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

6. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

7. Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material

Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: DEBORA FREDRICHSEN, CPF nº 74326015268, AV. NORTE SUL n 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AV. NORTE SUL n 4904, DEBORA FASHION CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDRESSA OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 55731449287, TRAVESSA TIMBIRA N 3547 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7001742-53.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 8.484,00 Parte autora: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 04126118217

Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A Parte requerida: I. - I. N.

D. S. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, em sede de cognição sumária, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, principalmente diante da decisão do INSS que, na via administrativa, negou a concessão do benefício em tela em virtude da não comprovação da qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais para aferição do benefício pleiteado, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e em dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designá-la.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1) CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contando-lhe em dobro o prazo, nos termos dos artigos 182 e 183, do CPC, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

1.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

2) Por ocasião da contestação, INTIME-SE a parte requerente para impugná-la, bem como para que se manifeste quanto a eventual proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

4) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

REU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001364-34.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAN BASTEN SOUZA PINHEIRO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001825-69.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei

Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: D. D. S. D. S. Advogado: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A,

LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058 Parte requerida: D. L. D. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze), nos termos do art. 12, inciso I e § 1º, da Lei n. 3896/16 (Regimento de custas TJ/RO), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

1.1) Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

1.2) Comprovado o recolhido das custas, cumpram-se os demais itens:

2) Nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Entretanto, da análise dos documentos juntados aos autos, não verifico presentes os requisitos exigidos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela provisória pleiteada.

Em que pese a maioridade civil do alimentando, tem-se que a exoneração de alimentos exige a sua manifestação, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois ele deve ter a oportunidade de demonstrar que, apesar de atingida dita maioridade, ainda necessita dos alimentos.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

Com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas não cessa o dever de prestar alimentos, a partir de então fundado no parentesco. É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Diante do pedido exoneratório do alimentante, deve ser estabelecido amplo contraditório, que pode se dar: (i) nos mesmos autos em que foram fixados os alimentos, ou (ii) por meio de ação própria de exoneração (REsp 608371 / MG Ministra NANCY ANDRIGHI; REsp n. 347.010-SP, Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

A questão ensejou inclusive a edição da Súmula nº 358 do STJ: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Logo, embora não exista vedação à concessão da tutela antecipada, a maioridade do alimentando não implica imediata exoneração da obrigação alimentar, uma vez que remanesce o dever de assistência decorrente da relação de parentesco.

Desse modo, deve ser assegurado ao alimentando a possibilidade de demonstrar que não possui condições de prover o próprio sustento. Por outro lado, haveria manifesto risco a ele, caso fosse surpreendido com a súbita cessação de sua pensão alimentícia.

Isso posto, com supedâneo na fundamentação acima, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência pretendida pelo demandante.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 01 de junho de 2022, às 12h30 min, a ser realizada por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.

O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

Assim, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

2) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;

3) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação;

4) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);

5) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;

6) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;

7) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);

7.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;

8) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;

9) Por fim, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

10) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: D. D. S. D. S., CPF nº 26922155831, AVENIDA IBIRAPUERA 3028 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: D. L. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 168, KM 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7009176-30.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

SUSAMAR PANSINI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006689-87.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

De ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010093-49.2021.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 1.074,42 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS, CPF nº 13904850210 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 74999699), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Custas processuais devidamente recolhidas e honorários advocatícios já quitados.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS, AVENIDA MORUMBI 45884, CONDOMÍNIO NOVA MORADA. - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

R\$ 1.074,42

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006009-10.2018.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública

Valor da ação: R\$ 186.356,58 Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: RICARDO CESAR NISHIYAMA, CPF nº 88445534904, GRACIA DE LOURDES PREATO, CPF nº 24600970268, NERDILEI APARECIDA PEREIRA, CPF nº 38690926291, IVONETE ALVES CHALEGRA, CPF nº 93319355872, ELIANE APARECIDA ADAO BASILIO, CPF nº 59863455253, LUCIMAR LIMA DOS REIS, CPF nº 65922123220 Advogado: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428A, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710 DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Ricardo Cesar Nishiyama e outros.

Na audiência de instrução e julgamento ID (67681123) foram ouvidas algumas testemunhas e concedido para eventual acordo de não persecução cível.

O MP apresentou o Termo de Acordo de não Persecução Cível ID (68189212). Intimado, as partes Ricardo, Gracia, Eliane e Lucimar não aceitaram o acordo e requereram o andamento do feito. Já os requeridos Nerdilei e Ivonete permaneceram inerte.

Considerando o requerimento formulado na petição ID (73686475) e na Ata de Audiência ID (67681123), designo audiência de instrução para o dia 12 de maio de 2022 às 9h, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, ato no qual serão ouvidos os requeridos e as testemunhas Célia Martins de Lima e Lazaro Elias Pereira.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Ciência ao MP e Município de Rolim de Moura/RO.

Observações importantes:

Link de acesso à audiência: meet.google.com/czf-uabv-dqo

- a) Na forma do art. 455 do NCPC: "Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo";
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes, quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente;
- b.1) Conforme o Provimento Corregedoria Nº 013/2021, as partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo da 1ª Vara Cível. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social;
- b.2) Caso as pessoas a serem ouvidas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido. Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deverá entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo. Ao arrolar pessoas que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte/advogado deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, até um dia antes da audiência, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências. Tal comunicação é imprescindível para que seja encaminhada à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências e seja liberado o seu acesso;
- b.3) As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio de videoconferência, conforme link enviado previamente. As partes que não tiverem que depor participarão da audiência por meio de videoconferência;
- b.4) Conforme o Ato Conjunto 20/2020, o acesso aos prédios será condicionado ao uso de máscaras cobrindo nariz e boca (preferencialmente modelos PFF2, N95 ou cirúrgica descartável), à higienização das mãos com álcool em gel 70%, verificação de temperatura corporal, sem prejuízo de demais medidas sanitárias vigentes à época da audiência. Deverão também ser observados os sinais indicativos de distanciamento social mínimo de 2m e a orientação evitar o contato físico (aperto de mão, abraços, etc.);
- c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
- d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
- e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
- f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
- g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
- h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: RICARDO CESAR NISHIYAMA, AV. FLORIANÓPOLIS 5321 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GRACIA DE LOURDES PREATO, AV. JK 3111 NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NERDILEI APARECIDA PEREIRA, AV. FORTALEZA 5682 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IVONETE ALVES CHALEGRA, AV. PRESIDENTE DUTRA 3495 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ELIANE APARECIDA ADAO BASILIO, RUA CUJUBIM 2147 XXXX - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIMAR LIMA DOS REIS, AV. TANCREDO NEVES 2921 NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 186.356,58

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001873-28.2022.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 1.590,09 Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES Parte requerida: NERI ALAMINI, CPF nº 40893545953 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregado da(s) diligência(s) valer-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos deprecados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: NERI ALAMINI, , - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

R\$ 1.590,09

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001887-12.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 5.414,14 Parte autora: B. I. S. Advogado: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Parte requerida: R. A. D. S. D. 3. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I do CPC).

2) A regra do § 2º do art. 2º do DL 911/69 é a de que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

Porém, não há dispensa do recebimento da notificação no endereço do requerido. A simples remessa de correspondência é imprestável ao fim almejado: a notificação não foi efetivamente entregue no endereço do requerido, o que conduz à não constituição da mora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ENCARGOS FINANCEIROS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 714178 / MS. Relator(a) Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 07/06/2016. Publicação: 10/06/2016.)

O fato do endereço do requerido ser insuficiente para a entrega da via postal, não impossibilita a notificação, devendo a requerente adotar outra estratégia que não o serviço dos Correios.

Oportunizo ao autor comprovar a efetiva notificação da parte requerida com vistas a sua constituição em mora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I do CPC.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: B. I. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: R. A. D. S. D. 3., CNPJ nº 27309242000118, AV TARRAF 3540 PORTAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000983-89.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.875,30 Parte autora: DOVANY FERREIRA DA ROCHA, CPF nº 44822774104 Advogado: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874A, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora na petição inserta ao ID 75081740 e, por consequência, designo nova perícia médica para o dia 22 de abril de 2022, às 9 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3442-4057 ou 99951-3133), pela médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE. Permanecem inalterados os demais termos da decisão exarada ao ID 70194627.

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: DOVANY FERREIRA DA ROCHA, RUA PEQUI 5620 JATOBÁ II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 113, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

R\$ 20.875,30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7001835-16.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.099,60 Parte autora: MARIA Nanci Rita de Souza, CPF nº 58679928291 Advogado: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por MARIA Nanci Rita de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, em sede de cognição sumária, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, principalmente diante da decisão do INSS que, na via administrativa, negou a concessão do benefício em tela em virtude da não comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais para aferição do benefício pleiteado, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e em dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designá-la.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1) CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contando-lhe em dobro o prazo, nos termos dos artigos 182 e 183, do CPC, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

1.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

2) Por ocasião da contestação, INTIME-SE a parte requerente para impugná-la, bem como para que se manifeste quanto a eventual proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

4) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004997-53.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: ADAO BARBOSA NUNES Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

No presente caso, verifico que a parte requerida, apesar de devidamente intimada, não implantou o benefício da parte requerente na forma determinada na decisão que antecipou a tutela proferida nestes autos.

Seja por descaso, falta de estrutura ou acúmulo de serviços, nenhum dos argumentos se justifica para que se mantenha o segurado alijado de seu direito. Sempre é bom lembrar que o princípio da eficiência deve ser observado e seguido pela administração pública direta ou indireta em todos os seus poderes.

É imperioso destacar que em tempos de crise, como o que estamos vivendo em razão do vírus COVID-19, processos desta natureza devem ser priorizados, tendo em vista se tratar de verba alimentar, destinada a subsistência das pessoas.

Outro fato notório é que seria muito mais barato e, por consequência, o dispêndio de recursos públicos seria menor, se a autarquia cumprisse efetivamente as ordens judiciais ao invés de ficar pagando multa nos processos em razão do descumprimento.

Feitas tais considerações, intime-se a parte requerida, por intermédio de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a implantação do benefício de incapacidade temporária, nos termos da decisão de ID. 66902484 proferida sob pena de aplicação de multa diária.

Caso não seja comprovada a implantação do benefício no prazo acima definido, fica a parte autora intimada da necessidade de informar ao Juízo o descumprimento da ordem pela parte requerida no prazo estipulado.

Comprovada a implantação, cumpra-se as demais providências da decisão de ID. 66902484.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ADAO BARBOSA NUNES, CPF nº 42269504291, AVENIDA UIRAPURU 3.854 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005222-44.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.367,45 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO, CPF nº 64818098272 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo já foi sentenciado (ID 67684935).

Todavia, mantenho as penhoras nos rostos dos autos, conforme certidão anexada ao ID 74982154.

Nada mais subordinado à atuação deste gabinete, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO, AVENID A sn JARDIM TROPICAL LOT ASSIS BARROSO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.367,45

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003293-73.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão

Valor da ação: R\$ 9.644,62 Parte autora: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165 Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034 Parte requerida: S. J. R., CPF nº 24196851215 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO: S. J. R., AVENIDA TROPICAL 3063 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 9.644,62

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009997-34.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

De ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo : 7007134-08.2021.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado :

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrrazões.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007772-41.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SILVA CONCEICAO OLIVEIRA, ROSELY FURTUNA DE OLIVEIRA, OZILDA DA CONCEICAO SIQUEIRA, DORVINA FURTUNA DE OLIVEIRA, CELINA FURTUNA DIAS

Advogado/Requerente/Exequente: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: RITA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

RITA CARDOSO DE OLIVEIRA

brasileira, viúva, aposentada

CPF n.º 220.108.902-72 e

RG n.º 121.868 SSP/RO

Rua Jarmy, 5510, São Cristóvão

Rolim de Moura

Valor da causa: R\$ 64.544,00

Audiência dia: 27 de junho de 2022, 9h

DECISÃO SERVINDO PARA

- DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

- SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO

e demais atos necessários a seu cumprimento

A audiência poderá ser via whatsapp ou congênera (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

OBS: RECOMENDA-SE ao Sr. Oficial de Justiça coletar o número do telefone celular da pessoa que está sendo citada e intimada, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.

RECEBO a inicial e emenda, sob responsabilidade dos interessados.

1) Fica designada audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2022, às 9:00 horas (segunda-feira).

2) CITE-SE e INTIME-SE a requerida para audiência designada.

2.1) INTIMEM-SE os autores, por seu Patrono, para audiência acima designada.

3) Não havendo acordo deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.

4) Desde já, DETERMINO que a Requerida junte toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo eventuais instrumentos de cessão de herança, pagamento de obrigações deixadas por JOSÉ CORNÉLIO DE OLIVEIRA ou até mesmo escritura pública de inventário (neste caso juntar formal de partilha ou congênera).

5) Por objetividade, RECOMENDA-SE à requerida já com a contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial.

6) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

6.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

6.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração – regularidade do testamento e eventual vício de consentimento. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

6.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver 'surpresa' à parte contrária.

7) NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos art. 33, 123 e 261, todos das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN:

O valor das custas é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Também considero as orientações da CGJ do TJRO, recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre custas.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Antes que questione, observe-se recente entendimento do E. TJRO acerca da matéria, de que Assistência Judiciária Gratuita NÃO é absoluta:

Processo: 0810358-70.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Relator: Des. Rowilson Teixeira Distribuído por Sorteio em 21/10/2021

(publicado no DJE 26 de outubro 2021)

Seguido pelo STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Da mesma forma, consigno que Assistência Judiciária Gratuita não pode ser indiscriminada.

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins Processo: 0800209-15.2020.8.22.9000 (...)

VOTO O presente MANDADO de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA.

INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGÇÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016. No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado. Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais. Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190- 81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014). No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência. Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar. Custas pela parte impetrante. Sem honorários. EMENTA: MANDADO de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 02 de Setembro de 2020 Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS RELATOR (DJE de 9/10/2020).

Não é caso de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, pois pretendem anulação de testamento para venda de imóvel avaliado em centenas de milhares de reais – ver ID 64771441.

Com fundamento no art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, DEFIRO o recolhimento das custas ao final da lide, pelo vencido. Sendo apresentado recurso ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, cuja DECISÃO vale como informações caso solicitadas. Havendo necessidade, sirva-se de ofício: OF/GAB/2VCiv-RM, de ___/___/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022., 09:55

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001795-34.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRUCK TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES - RO10924

REU: ALLIANZ SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 75105584 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004808-46.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SALVADOR JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

EXECUTADO: MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Terceiro interessado: ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A, CNPJ: 84.911.098/0001-29

Advogado (a): Thamiry Cristina Menegolo - OAB/PR 44.056 OAB/PR 77.116

1) DEFIRO.

Estando provada a relação contratual (alienação fiduciária do veículo) a restrição foi baixada no que concerne a estes autos e somente quanto ao caminhão placas NDK-8954, COR: VERMELHA e RENAVAL: 01087945850

Como há notícias de que há outras restrições, as baixas deverão ser postuladas junto aos respectivos juízos.

2) No mais, AGUARDE-SE em suspensão até 31/5/2022 para cumprimento do acordo, estando a autorizada a promover o necessário.

Transcorrido, ao Autor, independente de nova deliberação.

Não havendo acordo ou pagamento, indique medidas efetivas ao recebimento de seu crédito, com planilha atualizada.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de março de 2022., 15:42
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

15/03/2022 - 16:38:19

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70048084620198220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70048084620198220010 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Restrições Retiradas: 1 PlacaPlaca AnteriorUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoInclusão da Restrição NDK8954 RO IVECO/STRALIS 800S56TZ MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI-EPP TRANSFERENCIA 01/04/2020

Placa NDK8954 Placa Anterior Ano Fabricação 2016 Chassi 93ZS3HWH0G8828722 Marca/Modelo IVECO/STRALIS 800S56TZ Ano Modelo 2016Restrições RENAVALM

ALIENACAO_FIDUCIARIARestrições RENAJUD Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO Comarca/Município JI-PARANA Órgão Judiciário 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA Nro do Processo 21980220164014101 Juiz Inclusão MARCELO ELIAS VIEIRA CPF 221.5XX.XXX-XX Usuário Inclusão JOAO PAULO BERNARDES VIANA CPF 739.3XX.XXX-XX Restrição Transferência Data

Inclusão 26/08/2016Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A REGIAO Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário VARA DO TRABALHO DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00000184020195140131 Juiz Inclusão JOSE ROBERTO COELHO MENDES JUNIOR CPF 476.1XX.XXX-XX Usuário Inclusão ANA GABRIELLE LADISLAU DE SENA CPF 056.2XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 31/08/2020Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA

Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70050746220218220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão PRISCILA KUROVSKI GONCALVES CPF 917.4XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 23/09/2021Dados da Inclusão

Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO Comarca/Município GUARULHOS Órgão Judiciário 10A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARULHOS Nro do Processo 0005423502020 Juiz Inclusão LINCOLN ANTONIO ANDRADE DE MOURA CPF 164.2XX.XXX-XX Usuário Inclusão SOLANGE MELO SANTOS CPF 111.1XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 07/01/2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007772-41.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SILVA CONCEICAO OLIVEIRA, ROSELY FURTUNA DE OLIVEIRA, OZILDA DA CONCEICAO SIQUEIRA, DORVINA FURTUNA DE OLIVEIRA, CELINA FURTUNA DIAS

Advogado/Requerente/Exequente: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: RITA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

RITA CARDOSO DE OLIVEIRA

brasileira, viúva, aposentada

CPF n.º 220.108.902-72 e

RG n.º 121.868 SSP/RO

Rua Jamary, 5510, São Cristóvão

Rolim de Moura

Valor da causa: R\$ 64.544,00

Audiência dia: 27 de junho de 2022, 9h

DECISÃO SERVINDO PARA

- DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

- SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO

e demais atos necessários a seu cumprimento

A audiência poderá ser via whatsapp ou congênere (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

OBS: RECOMENDA-SE ao Sr. Oficial de Justiça coletar o número do telefone celular da pessoa que está sendo citada e intimada, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.

RECEBO a inicial e emenda, sob responsabilidade dos interessados.

1) Fica designada audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2022, às 9:00 horas (segunda-feira).

2) CITE-SE e INTIME-SE a requerida para audiência designada.

2.1) INTIMEM-SE os autores, por seu Patrono, para audiência acima designada.

3) Não havendo acordo deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.

4) Desde já, DETERMINO que a Requerida junte toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo eventuais instrumentos de cessão de herança, pagamento de obrigações deixadas por JOSÉ CORNÉLIO DE OLIVEIRA ou até mesmo escritura pública de inventário (neste caso juntar formal de partilha ou congênere).

5) Por objetividade, RECOMENDA-SE à requerida já com a contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial.

6) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

6.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

6.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração – regularidade do testamento e eventual vício de consentimento. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

6.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver ‘surpresa’ à parte contrária.

7) NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos art. 33, 123 e 261, todos das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN:

O valor das custas é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Também considero as orientações da CGJ do TJRO, recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre custas.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Antes que questione, observe-se recente entendimento do E. TJRO acerca da matéria, de que Assistência Judiciária Gratuita NÃO é absoluta:

Processo: 0810358-70.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Relator: Des. Rowilson Teixeira Distribuído por Sorteio em 21/10/2021

(publicado no DJE 26 de outubro 2021)

Seguido pelo STJ, “o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário” (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Da mesma forma, consigno que Assistência Judiciária Gratuita não pode ser indiscriminada.

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins Processo: 0800209-15.2020.8.22.9000 (...)

VOTO O presente MANDADO DE Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGACÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016. No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso nominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado. Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais. Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190- 81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014). No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência. Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar. Custas pela parte impetrante. Sem honorários. EMENTA: MANDADO de Segurança. Ordem denegada. Recurso nominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 02 de Setembro de 2020 Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS RELATOR (DJE de 9/10/2020).

Não é caso de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, pois pretendem anulação de testamento para venda de imóvel avaliado em centenas de milhares de reais – ver ID 64771441.

Com fundamento no art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, DEFIRO o recolhimento das custas ao final da lide, pelo vencido.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, cuja DECISÃO vale como informações caso solicitadas. Havendo necessidade, sirva-se de ofício: OF/GAB/2VCiv-RM, de ___/___/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022., 09:55

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006922-55.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A

Requerido/Executado: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ANA PAULA SOUZA VEIGA

CPF/MF nº 010.291.102-98

Valor da execução: R\$ 66,74

(R\$ 1.566,74)

DECISÃO DETERMINANDO:

- INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PAGAMENTO DA VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS (15 dias)

- INTIMAÇÃO POR EDITAL, RESULTADO DAS BUSCAS AO RENAJUD, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL e demais atos necessários

1) Executada em lugar ignorado.

2) Tudo que então fora tentado restou praticamente negativo.

SISBAJUD negativo.

Único veículo localizado no RENAJUD tem diversos anos de uso e está em lugar ignorado.

INTIME-SE para pagar o débito apresentado acima (R\$ 1.566,74) em 15 dias.

3) Também não foram recolhidos os honorários, nem o valor do débito principal

4) O exequente postulou busca de informações e outras medidas restritivas, o que defiro, em parte.

5) O não comparecimento aos autos justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line (convênio BACENJUD/SISBAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º LXXVIII da CF c/c arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao requerido (inerte, mesmo tentadas diversas oportunidades para localização) e outras providências terem sido adotadas.

6) Portanto, INTIME-SE a executada para cumprimento da SENTENÇA, pagar o débito principal e honorários, em 15 dias inicial. A intimação deverá ser por edital.

6.1) No mesmo edital intime-se sobre a restrição abaixo – RENAJUD.

O exequente deverá comprovar a publicação dos editais e recolher o necessário para tanto (art. 2.º, §1.º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016).

7) Aguarde-se eventual defesa.

7.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa da executada como Curadora Especial.

7.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

8) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.

9) Havendo interesse em outras buscas, RECOLHAM-SE as taxas para buscas a bancos de dados – art. 17 da Lei de Custas (Código 1007).

Após RECOLHIDAS e comprovado, DEFIRO as buscas solicitadas.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

29/03/2022 - 11:50:48

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nº do Processo 70069225520198220010 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NCL5655 RO HONDA/C100 BIZ ANA PAULA DE SOUZA VEIGA Circulação

ANA PAULA DE SOUZA VEIGA 010.291.102-98 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

BCO BRADESCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO ORIGINAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005677-43.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MARCIA SOARES TRINDADE

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001548-24.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843A

EXECUTADO: ADILSON MENDES SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006822-32.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTINHO MUNIZ GABRY

Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO7137

REU: ADILSON QUERINO

Advogados do(a) REU: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000708-77.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HELIO ANTUNES GUIMARAES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

EXECUTADO: VALDIR MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BOEK SILVA - RO10833

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003848-22.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) PROCURADOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

PROCURADOR: IRENE ROCHA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 102,53

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 19,10

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004638-06.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARAMORI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO0006147A

REU: ARMANDO CAMARGO PENTEADO NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007168-80.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS SCHNEIDER 71130969215 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005047-84.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: ELIZABETH ANASTACIO DE BRITO

Advogado/Requerido/Executado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A

O inventário em processamento nos autos 0003923-64.2013.8.22.0010 ainda está em curso (consulta abaixo), não havendo se falar em atos expropriatórios.

Já foi solicitada reserva de crédito ao Juízo do Inventário.
AGUARDE-SE o julgamento dos autos n. 0003923-64.2013.8.22.0010, em trâmite na 1ª vara Cível desta Comarca.
SUSPENDO esta EF até 31/12/2022 ou até informação do julgamento dos referidos autos.
Decorrido o prazo, intimem-se a Procuradoria do Município para dar o devido andamento ao feito.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022., 13:50

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

0003923-64.2013.8.22.0010

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

12/09/2013

INVENTÁRIO

MARIELLY DE BRITO AGUIAR

IVONE MARIA DE OLIVEIRA e outros (3)

Conclusos para DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000801-40.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. M. SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

REU: DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270A

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7001610-93.2022.8.22.0010 Classe: Interdição/Curatela Valor da ação: R\$ 1.200,00 Exequente: REQUERENTE: ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669 Executado: REQUERIDO: FLAVIA RIBEIRO DA SILVA Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO PARA:

- ESTUDO PSICOSSOCIAL

- MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

- NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL

- CIÊNCIA AO MP e DPE

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

1. Recebo a inicial. Processe-se em segredo de justiça.

2. Sirva esta como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da interditanda para comparecer à AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA designada para o dia 25 de ABRIL de 2022 às 08h30min (segunda-feira), nos termos do art. 751 do CPC. A entrevista será realizada pelo juízo por meio eletrônico (VIDEOCONFERÊNCIA) na forma do item 3, abaixo.

2.1. Os Patronos deverão providenciar o acesso das Partes e testemunha à sala virtual cujo link segue abaixo.

2.2. Considero a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, conforme ATO CONJUNTO N. 008/2022-PR/CGJ.

3. A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir:

<http://meet.google.com/ird-scpi-trq>

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

4. Nomeio como curadora a Defensoria Pública (art. 72, inciso I e Parágrafo único do NCPD), que deverá apresentar defesa no prazo de 15 dias a partir da audiência designada, (art. 752 do NCPD).

5. Ao NUPS dessa comarca para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar Estudo Psicossocial junto aos interessados. O estudo deverá observar os ATOS CONJUNTOS deste Tribunal e resoluções do CNJ quanto a PANDEMIA, em especial para tentar identificar se: em especial para tentar identificar se:

5.1. A Interditanda está bem cuidada ;

5.2. A autora tem condições de exercer a curadoria ;

5.3. Há outro familiar que tem interesse e condições de exercer a curadoria Se houver, qualificá-lo e juntar cópias dos documentos pessoais.

Neste caso, para evitar repetição de diligências, desde já advirto que o ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS (do ambiente familiar como um todo), PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando o relatório/estudo em cotejo com os demais elementos de provas nos autos.

6. Intime-se os autores para apresentarem quesitos suplementares no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira.

7. Ciência ao Ministério Público e DPE (nomeada Curadora Especial em favor da Interditanda).

8. Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar manifestação.

9. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado constituído nos autos.

SIRVA ESTA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: FLAVIA RIBEIRO DA SILVA, LINHA 25, KM 09, ZONAL RURAL LINHA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022, 14:13

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000236-42.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido/Executado: DEPOSITO DE AREIA IDEAL EIRELI - ME

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(cobrança - revelia)

Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora pretende o recebimento de R\$ 107.779,97.

Aduz que manteve transações econômicas junto ao requerido, o qual não saldou com as obrigações.

Regularmente citado (ID's 67243295 e 67498324), o requerido não apresentou resposta.

Pedido de decretação de revelia (ID 74842520).

É o relatório. A DECISÃO.

Não houve contestação por parte de qualquer pessoa, mesmo o requerido estando pessoalmente citado.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos.

As relações negociais entre as partes ficam demonstradas no docs. ID: 67151362, 67151363, 67151364, 67151365 e 67151366.

Na hipótese, nem o requerido ou terceiros resistiram à pretensão da parte autora, mesmo citados.

Logo, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos encontram-se em harmonia com os fatos alegados, deve ser procedente o pedido formulado na peça inicial.

DISPOSITIVO:

Isso posto, RECONHEÇO em favor de CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP crédito no valor de R\$ 107.779,97 (cento e sete mil reais, setecentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), que deverá ser saldado por ACASFER TRUCK CENTER EIRELI – (nomes fantasias: DEPOSITO DE AREIA IDEAL EIRELI - ME e IDEAL TRUK CENTER – ME e) - CNPJ n. 27.113.867/0001-00,

Sobre a importância acima incidem juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir da citação, pois a inicial já veio com planilha atualizada (ID: 67151363).

CONDENO o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Autora, os quais fixo em 10% (dez%) do valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).

Da mesma forma, o requerido deverá ressarcir as custas recolhidas pela Autora, devidamente corrigidas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Autor na pessoa do Procurador (art. 270 do CPC).

Dispensada intimação pessoal do Requerido, por ser revel (art. 346 do CPC).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo pedido de execução, indique bens penhoráveis.

Na fase correta, havendo pedido de buscas a bancos de dados CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (ver código 1007). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos. O valor da taxa recolhida poderá ser acrescido na conta geral da execução.

Rolim de Moura/RO, 28 de março de 2022., 14:28

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALISSON DA SILVA DURAN CPF: 734.211.382-49, SUELI LOURENCO DA SILVA CPF: 829.441.139-68, NATANAEL DURAN CAFER CPF: 162.878.942-53, MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME - CNPJ: 08.705.032/0001-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR dos Requeridos acima qualificados de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 345.608,41 (trezentos e quarenta e cinco mil seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos) atualizado até 22/10/2021.

Processo:7007222-46.2021.8.22.0010

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: NOEL NUNES DE ANDRADE CPF: 237.546.722-15, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CPF: 02.015.588/0001-82, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS CPF: 690.997.232-53

Requeridos: ALISSON DA SILVA DURAN CPF: 734.211.382-49, SUELI LOURENCO DA SILVA CPF: 829.441.139-68, NATANAEL DURAN CAFER CPF: 162.878.942-53, MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME - CNPJ: 08.705.032/0001-02.

DECISÃO ID 63756691: "(DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CITAÇÃO POR EDITAL (caso haja necessidade), NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento. 1) Custas recolhidas. 2)

Há nos autos documento escrito desprovido da eficácia de título executivo, cujo credor afirma ter direito de exigir do devedor o pagamento de determinada quantia em dinheiro (art. 700, I, do NCPC). Sendo assim, sirva esta DECISÃO como MANDADO DE PAGAMENTO (AR, de início) para que os requeridos, no prazo de 15 dias, paguem o débito acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701 do NCPC). No mesmo AR cientifiquem os réus que: a) Cumprindo o MANDADO ficarão isentos de custas judiciais finais (art. 701, §1º). b) No mesmo prazo e, independentemente de seguro o juízo, poderá opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória (art. 702 do NCPC). c) Não havendo pagamento e nem ofertados embargos, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as normas atinentes ao Cumprimento de SENTENÇA (art. 701, §2º) – PENHORA, REMOÇÃO DE BENS, etc. 3) - Caso algum dos requeridos não sejam localizados cite-se e intime-se por edital.

OBS: esta providência é tomada porque em outros processos que tramitam neste Juízo Alisson e Sueli não foram localizados. O Autor pode consultar estes processos, pois não são segredo de justiça. 3.1) - Transcorridos todos prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados como Curadora Especial. 3.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação. 4) - Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis. Havendo interesse, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade. Havendo interesse em buscas a BACENJUD e RENAJUD o pedido deverá ser cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (ver código 1007, DJe de 15/1/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos. Recolhidas, defiro as buscas. Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados. Expeça-se o necessário. Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 25 de outubro de 2021. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito)

Rolim de Moura, 15 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

15/03/2022 11:45:47

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

5466

Caracteres

4994

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

112,17

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004306-15.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA RAMOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003002-05.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA PIRES DE ANDRADE

Advogado/Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

Requerido/Executado: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado/Requerido/Executado: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA:

- CÁLCULO e RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: VERBA DO AUTOR e PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, INTIMAÇÃO, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários a seu cumprimento

1) Feito transitado em julgado. PROCEDA-SE como cumprimento de SENTENÇA ante o pedido feito pela autora - ID 74904336.

2) Calculem-se as custas que deverão ser recolhidas pelo requerido BRADESCO.

1.2) Intimado e não havendo pagamento das custas, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e art. 35, VII, da LOMAN.

3) Intime-se o Executado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (por meio de seus Patronos – art. 513 do CPC) para pagar o débito, inclusive os honorários, no prazo de 15 dias.

OBS1: recomenda-se ao exequente que informe conta para depósito dos honorários e da verba principal.

OBS2: Da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da(s) conta(s) a ser informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos.

Isso evita ir ao banco levantar alvarás e aglomerações, especialmente nesta época de Pandemia de COVID-19.

4) Fica desde já a devedora ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).

5) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

5.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

6.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

6.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

6.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

6.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).

6.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

6.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a venda, transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

6.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

7. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

8. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado apresentar o documento diretamente no Tabelionato ou CRI.

8.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

9 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

10 - Havendo interesse em buscas a bancos de dados recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

11 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente com garantia real, caso existam).

Aos Procuradores, oportunamente.

12 – Após cumpridas todas as fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 28 de março de 2022., 15:00

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005479-35.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: CARLOS ARAUJO MIRANDA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Quanto ao pedido do ID 66699416, junte matrícula do imóvel que se pretende a penhora.

Observe-se a certidão Id 63588111, parte final:

“...Certifico, ainda, que, ao que indica, trata-se de área de preservação ambiental posto que, aparentemente, situado em parte do leito do Rio Anta. Em pesquisa junto ao CRI, o imóvel possui matrícula nº 33323 em nome da parte exequente, pelo que DEIXEI de proceder ao arresto...”

Esclareça se o imóvel se situa ou não em área de APP, juntando o respectivo Processo Administrativo Tributário.

À PGM.

Prazo: 15 dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 28 de março de 2022., 15:11

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005530-

12.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 6.231,42 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, juntar croqui, além da certidão de inteiro teor/matrícula/fólio real dos imóveis que deseja ver penhorado nestes autos.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pleito.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022, 16:15

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000719-43.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: RAFAEL SPAGNOL

Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A

Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado/Requerido/Executado: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

DEPOSITAR HONORÁRIOS PERICIAIS

Quanto ao pedido de ID 66450136 p. 3 e 4.

O feito está sendo instruído por determinação do E. TJRO.

O Requerido protesta quanto à determinação de custear os honorários periciais, contudo, deve-se levar em conta a Teoria da Carga Dinâmica da Prova (distribuição equitativa da prova), que consiste em retirar o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportá-lo, impondo-o sobre quem se encontra em melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio.

Em outras palavras: o requerido é quem maiores e melhores condições de custear a prova, tanto que é integrante de um dos maiores conglomerados bancários deste País.

Isto posto, diante da hipossuficiência da parte Autora perante o Requerido e por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça, deve haver a inversão da obrigação de custear a prova ao que detém melhores condições. A propósito:

“Agravo de Instrumento. Perícia grafotécnica. Honorários periciais. Recurso improvido. Com base no princípio da carga dinâmica do ônus probatório, positivada pelo art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, o ônus da prova poderá ser invertido àquele que detém melhores condições de produzi-la. Além disso, na forma do art. 389, II, do CPC, incumbe, o ônus da prova quanto à contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. (TJ-RO - AI: 08015091220218220000 RO 0801509-12.2021.822.0000, Data de Julgamento: 20/10/2021)” Grifei

“Agravo de instrumento. Perícia requerida por parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Honorários periciais. Adiantamento pela parte adversa. Possibilidade. Responsabilidade do Estado em caso de sucumbência da parte beneficiária. Recurso desprovido. O beneficiário da justiça gratuita não está obrigado a depositar o valor dos honorários periciais, devendo este ser adiantado pela parte adversa, não beneficiária e, se sucumbente o beneficiário, o Estado, quando se tratar de perícia requerida pelo beneficiário da AJG ou determinada de ofício pelo juiz da causa. (TJ-RO - AI: 08039717320208220000 RO 0803971-73.2020.822.0000, Data de Julgamento: 10/09/2020)” Grifei

“Agravo de instrumento. Perícia requerida por parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Honorários periciais. Adiantamento pela parte adversa. Possibilidade. Responsabilidade do Estado em caso de sucumbência da parte beneficiária. Recurso desprovido. O beneficiário da justiça gratuita não está obrigado a depositar o valor dos honorários periciais, devendo este ser adiantado pela parte adversa, não beneficiária e, se sucumbente o beneficiário, o Estado, quando se tratar de perícia requerida pelo beneficiário da AJG ou determinada de ofício pelo juiz da causa. (TJ-RO - AI: 08043354520208220000 RO 0804335-45.2020.822.0000, Data de Julgamento: 25/09/2020)” Grifei

Ressalta-se ainda, que o art. 429, II do CPC, traz que, incumbe o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento, portanto, os honorários periciais devem ser pagos pela parte requerida.

Assim, INDEFIRO o pedido de ID 66450136 p. 3 e 4.

Mantenho a DECISÃO de ID 65985911.

Intimem-se as Partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022, 16:38

Jeferson C. TESSILA de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005561-32.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.544,30 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, juntar croqui, além da certidão de inteiro teor/matricula/fólio real dos imóveis que deseje ver penhorado nestes autos.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pleito.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022, 16:10

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005550-03.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 6.149,80 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, juntar croqui, além da certidão de inteiro teor/matricula/fólio real dos imóveis que deseje ver penhorado nestes autos.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pleito.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000239-31.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido/Executado: MATHEUS FILIPE PINHEIRO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SERVINDO DE OFÍCIO AO DETRAN

I - Relatório:

Trata-se de busca e apreensão movida por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face de MATHEUS FILIPE PINHEIRO.

Alega que o/a Requerido/a descumpriu o Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária, pedindo a busca e apreensão liminar do bem descrito:

Marca: TOYOTA

Modelo: COROLLA XEI20FLEX

Ano: 2011/2012

Cor: PRATA

Placa: OAJ9749

RENAVAM: 00412649829

CHASSI: 9BRBD48E8C2558863

Citação, apreensão e entrega do bem ao Autor (ID's 69232941 e 69232942).

Ausência de resposta.

II – Fundamento e decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, apto a sentenciamento, até porque o/a requerido/a não compareceu aos autos sendo revel.

Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010; STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010 e TJRO: Proc. nº: 10000720070006540.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Trata-se de busca e apreensão, sendo o bem foi apreendido.

O presente feito foi instaurado diante do inadimplemento do/a Requerido/a em face do Contrato de Abertura de Crédito com alienação fiduciária, sendo que o/a Requerido/a deu em garantia o veículo abaixo:

Marca: TOYOTA

Modelo: COROLLA XEI20FLEX

Ano: 2011/2012

Cor: PRATA

Placa: OAJ9749

RENAVAM: 00412649829

CHASSI: 9BRBD48E8C2558863

Quanto aos requisitos da busca e apreensão:

A relação contratual entre as partes está provada (D: 53405925 p. 6 a 8).

A notificação se encontra nos autos - ID: 53405924 p. 1 a 3 (Súmula 72 do STJ).

A mora está provada pelo demonstrativo (ID: 53405923 p. 1) e documentos trazidos com a inicial.

Portanto, o feito cumpre seus requisitos legais.

O bem fora apreendido.

Neste contexto, impõe-se a procedência do pedido inicial para declarar rescindido o Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária descrito na inicial e consolidar a posse do bem financiado em nome do credor-proprietário fiduciário.

Não é simplesmente o requerido atribuir o valor que pretenda ao bem e pedir a restituição do valor, pois as Leis n.º 10.931/2004 e 13.043/2014 têm sistemática própria para venda de bens dados em garantia de alienação fiduciária.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e:

a) DECLARO rescindido o Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária em Garantia n.º 20032430088 com base no Decreto-Lei n.º 911, de 1969 (com as alterações das Leis n.º 10.931, de 2004 e 13.043, de 13/11/2014) e art. 66, da Lei Federal n.º 4.728, de 1965;

b) CONSOLIDO a posse e propriedade do bem dado em garantia, descrito no doc. 53405925 em nome de ITAÚ UNIBANCO S.A.

Sentenciado o MÉRITO da lide CONFIRMO a medida liminar inicial e cujo veículo foi apreendido e entregue ao credor.

Condeno o/a Requerido/a ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, calculem-se e intemem-se para recolhimento em 15 dias.

Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., art. 35, VII, da LOMAN, bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Ante à causalidade condeno o/a Requerido/a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Autora, os quais fixo em 10% (dez%) do valor da causa. O valor é fixado neste montante atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, local de prestação dos serviços, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado, bem como requerido é revel, não sendo valor excessivo ou abusivo (parâmetros do art. 85 e §§ do CPC).

Caso o bem seja insuficiente para cobrir os encargos contratuais e demais débitos, havendo interesse, o remanescente deverá prosseguir como execução por quantia certa.

Nesta hipótese, para prosseguimento útil do feito, o Exequente deverá indicar bens penhoráveis. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (DJe de 28/3/2011, pp. 12-13) e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto (DJe n.º 032, de 19/2/2010, p. 10).

Pela redação da Lei n.º 13.043, de 13/11/2014, independente do trânsito em julgado, AUTORIZO o Autor a vendê-lo por iniciativa particular e liquidar parte das parcelas do financiamento, ressalvada a possibilidade de execução por quantia certa, caso persista saldo remanescente do financiamento.

AUTORIZO o Autor a transferir o bem para seu nome ou a terceiro a quem indicar, sendo de responsabilidade dos interessados o pagamento dos respectivos tributos (vencidos ou vincendos) despesas, taxas, diárias de permanência ou multas, caso existam.

DEFIRO (ID 74872033). Restrição retirada.

SIRVA-SE de ofício ao DETRAN autorizando ITAÚ UNIBANCO S.A. a transferir o veículo abaixo descrito:

Marca: TOYOTA

Modelo: COROLLA XEI20FLEX

Ano: 2011/2012

Cor: PRATA

Placa: OAJ9749

RENAVAM: 00412649829

CHASSI: 9BRBD48E8C2558863 para o seu nome ou de terceira pessoa que indicar.

Custos das transferências e emissões de novos documentos serão por conta dos interessados.

Porém, ADVIRTO que a venda não poderá ser por preço vil.

Extingo esta fase do processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC)

Requerido é revel, sendo dispensada sua intimação (art. 346 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 28 de março de 2022., 15:51

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

28/03/2022 - 16:45:43

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70002393120218220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70002393120218220010 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição OAJ9749 RO TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX J.L.PINHEIRO & CIA LTDA ME CIRCULACAO 20/01/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005541-41.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.578,02 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, juntar croqui, além da certidão de inteiro teor/matricula/fólio real dos imóveis que deseja ver penhorado nestes autos.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pleito.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022, 15:55

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000180-43.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A

Requerido/Executado: JORGE TIMOTEO CABRAL

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

JORGE TIMOTEO CABRAL

CPF/MF nº 616.845.622-87

Rua Rondônia, n. 3467

B. Bom Jardim

Rolim de Moura – RO

Valor da causa: R\$ 312,60 (remanescente)
SIRVA-SE de AR para o executado pagar o valor acima (R\$ 312,60), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora de bens e outros atos.
O executado deverá depositar o valor na conta abaixo:
BANCO DO BRASIL CPF: 986.289.092-49
AGENCIA: 1406-0
CONTA CORRENTE: 46.213-6
CATIANE DARTIBALE e enviar o comprovante para o Tel. 98476-2178
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 28 de março de 2022., 16:09
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
JORGE TIMOTEO CABRAL616.845.622-87
Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00
BCO BRADESCO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
BCO BRASIL
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
07 FEV 2022 19:15
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R\$ 1.162,60
(98) Não-Resposta
-
10 FEV 2022 05:13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005381-50.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.734,53 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815 Advogado: DECISÃO SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, INDICAÇÃO DE BENS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS INCONTESTE E NOTÓRIO NESTA CIDADE QUE o Sr. JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA deixou centenas de terrenos (ou mais) em seu nome no Bairro Cidade Alta.

- 1) DEFIRO o pedido de citação por edital.
 - 2) Citem-se a Executada, por edital, com as advertências legais.
 - 3) Aguarde-se eventuais embargos/impugnação.
 - 4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas.
 - 5) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a do(a) Executado(a), como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPC).
- Dê-se ciência oportunamente, independente de nova determinação.
Expeça-se o necessário.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de março de 2022, 16:13

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004149-66.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.653,60 Parte autora: K. W. R. D. S. M., CPF nº 04550222247 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A Parte requerida: EXECUTADO: T. A. D. M. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

DESPACHO

- 1) Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias apresentarem os documentos abaixo:
 - a) A exequente o extrato bancário dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021;
 - b) O executado os comprovantes de pagamentos dos citados meses.

Prazo comum: dez dias.

- 2) Após, ao MP para manifestação.
- 3) Somente então, tornem-me conclusos.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de março de 2022, 16:17

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005361-59.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 827,37 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JOSE DOMINGOS DE AVILA, CPF nº 21545952949 Advogado:

DECISÃO SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL,

NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL,

INDICAÇÃO DE BENS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

INCONTESTE E NOTÓRIO NESTA CIDADE QUE o Sr. JOSÉ DOMINGOS DE ÁVILA deixou diversos terrenos em seu nome no Bairro Cidade Alta.

Da mesma forma, CLOVIS NANSI DA SILVA e JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA, que também deixaram diversos terrenos em seus nomes neste município.

1) Visto isso, DEFIRO o pedido de citação por edital.

2) Citem-se a Executada, por edital, com as advertências legais.

3) Aguarde-se eventuais embargos/impugnação.

4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas.

5) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a do(a) Executado(a), como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPC).

Dê-se ciência oportunamente, independente de nova determinação.

Expeça-se o necessário.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de março de 2022, 16:21

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002976-41.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da Certidão ID 74905841.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0004659-14.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO2562

EXECUTADO: VALDEANE CLERES REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004051-81.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ALESSANDRA ARAUJO SALES SILVA

Advogado(a): ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

1 - Fase de conhecimento:

Relatório:

ALESSANDRA ARAUJO SALES SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença (passou a se chamar auxílio por incapacidade temporária após a 'Reforma da Previdência' – EC 103/2019) e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que sofreu acidente de trânsito em 14/01/2021, fraturando o rádio distal esquerdo e que em 9/2/2021 protocolou pedido administrativo (id. 60020670) e foi indeferido.

Afirma que a DECISÃO é indevida, pois, é segurada e permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho. Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 61902822), aportando aos autos o laudo pericial de id. 62963030.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 63447035) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 66189655) e a autora impugnou (id. 67693751).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regulamente instruído, estando apto a julgamento no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO S acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, resta incontroverso o ponto relativo à condição de segurada. Tratando-se de acidente, o pedido independe do cumprimento de carência.

Quanto ao outro requisito – o da incapacidade – na perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 23510567), que na data do exame, Alessandra apresentava Sequelas de fratura de punho direito – T92.2. que a incapacitava temporariamente para sua atividade habitual (vendedora autônoma), porém, é suscetível de recuperação.

Constou, ainda, do laudo:

A requerente refere em janeiro de 2021 sofreu grave acidente de trânsito, vindo a sofrer fratura em punho direito, sendo necessária a realização de cirurgia ortopédica com boa recuperação pós cirúrgica. Refere ainda dor ao realizar movimentos com punho direito.

O exame físico direcionado evidencia: Periciada com cicatriz cirúrgica em punho direito, com resistência às manobras avaliativas do punho, mas com boa amplitude de movimentos e função preservada do membro.

Periciada com sequelas de fratura de punho direito, decorrente de acidente de moto, sofrido em janeiro/21, com boa recuperação após a cirurgia ortopédica, realizada em fevereiro/21. Não apresenta incapacidade laboral atual, mas teve incapaz desde o acidente e por aproximadamente mais 120 dias após a realização da cirurgia.

As situações descritas acima revelam a fragilidade física e periclitante estado de saúde vivenciado pela autora. No entanto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa).

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irreversível.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 62963030, especialmente quesito n. 3.

A patologia que acomete a Autora pode ser amenizada (quesito 10). Considere-se, ainda, sua idade (46 anos) e que pode se reabilitar e continuar exercendo outras atividades (quesito 7).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo, devendo ser respeitado o prazo de afastamento sugerido pelo perito judicial.

É cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Honorários periciais:

Este tópico da defesa do INSS deve ser indeferido. Em todo caso, se utilizássemos a referida resolução 232/2016 do CJF como parâmetro, a majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) seria feita com base no permissivo do §4º do art. 2º da norma em comento, dada a complexidade dos estudos necessários e a escassez de profissionais que se dispõe a servir como peritos judiciais (peculiaridade regional).

Conforme já dito na DECISÃO que nomeou perito, é notória a dificuldade em encontrar quem aceite servir como perito. Sendo bem direto: ninguém quer servir como perito em processo do INSS, ainda mais com o valor que a Autarquia pretende pagar pela Resolução acima (e após meses esperando para receber). Cerca de 35 a 40% dos processos deste Juízo são do INSS (competência delegada).

Caso o INSS saiba de algum profissional médico que aceite fazer a perícia pelo valor que pretenda custear, poderá informar a este Juízo (art. 6.º do CPC), já com telefone, email e endereço do r. profissional, bem como termo de aceitação em realizar os trabalhos pelo valor que a Autarquia quer pagar.

Se o INSS realizasse as perícias administrativamente e num tempo razoável, poderia se poupar deste custo. Recentíssima notícia (de 17/3/2022) afirma que nem mesmo o INSS tem quadro de peritos suficientes, o que pode ser visto em <https://www.tudorondonia.com/noticias/confucio-quer-solucoes-para-a-escassez-de-medicos-peritos-no-inss-,85163.shtml>

Isso posto, indefiro o pleito de redução dos honorários periciais.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial proposto por ALESSANDRA ARAUJO SALES SILVA e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir do pedido administrativo (9/2/2021 – id. 60020670), cessando em 120 dias após a realização da cirurgia (26/2/21 - id. 60020665) ou seja, 26/6/2021.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoas dos Procuradores.

Sendo apresentado recurso (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

2) Não havendo recurso ou sendo confirmada a SENTENÇA, passe à fase de cumprimento.

De antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias e o INSS em não interpor embargos protelatórios, pois pode ser isento das verbas da fase de execução, seguindo o entendimento acima.

Da mesma forma, recomenda-se que:

- Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- Como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Transitada em julgado e nada sendo postulado, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 28 de março de 2022., 16:32

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004488-25.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.909,08 Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A Parte requerida: REU: VALDIRENE VERONICA DE SOUZA Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 66598401.

Cumpra-se a DECISÃO de ID 61010231 por oficial de justiça, observando-se o novo endereço indicado pelo autor (ID 66598401):

REDESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 09 DE MAIO DE 2022, às 08h30min., a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.

Diante da Pandemia devido ao COVID19 a audiência acima designada deverá ser POR VIDEOCONFERÊNCIA, conforme ATO CONJUNTO N. 008/2022-PR/CGJ, publicado no DJE de 23/3/2022 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

Ciência à CPE, CEJUSC, Patronos, Partes e demais interessados.

Intimem-se as partes por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

REQUERIDA: VALDIRENE VERONICA DE SOUSA SILVA.

ENDEREÇOS:

1- Rua Tocantins, n. 6263, Bairro Boa Esperança.
2- Av. Maceió, n. 6226, Bairro São Cristóvão
3- Av. Fortaleza, n. 6331, Bairro Industrial.
4- Av. Belo Horizonte, n. 5219, Boa Esperança.
Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de março de 2022, 16:42
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006695-94.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.996,90 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Proceda como ato ordinatório (Art. 33, V, DGJ).

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 67513137.

Registro que eventual pedido de penhora do imóvel que gerou o crédito tributário deverá vir acompanhado de croqui e certidão de inteiro teor/matrícula/fólio real dos imóveis que deseja ver penhorado, sob pena de indeferimento.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de março de 2022, 17:26

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003690-35.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado/Requerente/Exequente: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido/Executado: FABIANA DE SOUZA BRAGA MAY, JOSE SEABRA LAUDARES, May Transporte e Logística Eireli - EPP

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

MAY TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI ME

CNPJ n. 12920525000124

Avenida Rolim de Moura, n. 4891

Bairro Beira Rio

Rolim de Moura – RO, CEP 76.940-000

TEL. 3442-6887

ou

Avenida Norte Sul, n.º 3.515

B. Boa Esperança ou Beira Rio.

Ou

Av. Norte Sul, 867

Bairro Beira Rio

TODOS em Rolim de Moura – RO

CEP 76.940-000

TEL. 3442-6887

JOSÉ SEABRA LAUDARES e

FABIANA DE SOUZA BRAGA MAY

brasileiros, conviventes em união estável, administradores

ele portador da CI-RG n. 952.802 SSP/DF

CPF n. 325.582.012-04

ela portadora da CI-RG n. 000950352 SSP/RO

CPF n. 870.341.662-34

Avenida Norte Sul, n. 3534

ou

Avenida Poeta Augusto dos Anjos, n. 4688

ambos no Bairro Beira Rio

Rolim de Moura – RO

CEP 76.940-000

DECISÃO SERVINDO DE AR PARA INTIMAÇÃO RESULTADO DAS BUSCAS AO SISBAJUD, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

e demais atos necessários

Executados que até então vêm se ausentando dos atos processuais. Nenhuma medida até então fora tomada para saldar suas obrigações.

2)Executados em lugar ignorado e foram citados por edital.

- 3) O exequente postulou medidas restritivas, o que defiro, em parte.
 4) O não comparecimento aos autos justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line (convênio BACENJUD/SISBAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoadado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º LXXVIII da CF c/c arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao executado (inerte e porque é revel desde a fase de conhecimento) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de restrição on line, em valor parcial.

Somente a ordem abaixo trouxe algum resultado. Desnecessário juntar as demais consultas, que tiveram resultados negativos, apenas avolumando os autos sem utilidade alguma.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139 e 140 todos do CPC) para que o/a executado/a compareça aos atos processuais, instaure o contraditório, não significando que a parte Autora vá levantar o valor da maneira automática.

- 5) Portanto, INTIMEM-SE os executados por AR acerca das restrições abaixo – SISBAJUD.

Demais buscas restaram negativas, sendo desnecessário juntar os sumários.

- 6) Aguarde-se eventual defesa sobre fatos supervenientes a esta DECISÃO.

- 7) Caso não haja pagamento, oportunamente será designada data para venda dos bens penhorados.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 28 de março de 2022., 17:22

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo:

20220001214725

Número do Processo:

7003690-35.2019.8.22.0010

MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI12.920.525/0001-24

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

BCO COOPERATIVO SICREDI

BCO BRADESCO

CCLA DO VALE DO JURUENA

CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE

JOSE SEABRA LAUDARES325.582.012-04

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

BCO BRADESCO

BCO BRASIL

CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE

FABIANA DE SOUZA BRAGA MAY870.341.662-34

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 7.224,80

BCO COOPERATIVO SICREDI

BCO BRADESCO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CCLA DO VALE DO JURUENA

CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

15 FEV 2022 08:09

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 999.975,65

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 7.224,80

16 FEV 2022 18:03

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004486-55.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.613,44 Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A Parte requerida: CLEUZA VIEIRA DE LIMA, CPF nº 62626337234 Advogado:

CLEUZA VIERA DE LIMA

Brasileira

CPF/MF nº 626.263.372-34

Rua C, n. 4712

bairro Jardim Eldorado

Rolim de Moura – RO

CEP 76940-000

Valor da causa: R\$ 1.613,44 (mais custas e honorários)

DECISÃO SERVINDO COMO AR PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e demais atos necessários a seu cumprimento

A audiência poderá ser via whatsapp ou congênere, até que cesse a Pandemia de Coronavirus (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

DESIGNO a AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 04 de JULHO de 2022 (2.ª feira), às 09:30 horas, a qual será realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no FÓRUM desta comarca.

CITE-SE E INTIMEM-SE as partes.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Observações:

Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

Não tendo condições de procurar um advogado deverá procurar a Defensoria Pública.

Advertências:

1.O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2.Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3.A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4.Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

SIRVA ESTA COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022, 17:25

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7001266-49.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 380,25 Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A Parte requerida: REU: FLAVIA DA SILVA Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)

FLÁVIA DA SILVA

brasileira,

CPF n. 782.318.762-00

Linha 204, km 9,5, Lado Sul, Zona Rural,

Rolim de Moura – RO

AUDIÊNCIA: dia 06 de JUNHO de 2022), às 09h00min

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA

- REALIZAÇÃO de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

- MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos

necessários a seu cumprimento

Audiência prejudicada ante a não citação da parte requerida.

Informação do novo endereço da devedora no ID 66237275.

DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 06 de JUNHO de 2022 (segunda-feira), às 09h00min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, a Patrona deverá informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial a Patrona do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).

CITE-SE a parte requerida e INTIME-A para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação a ação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.
2. Não tendo os Requeridos condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).
2. Na audiência designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).
3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do art. 334 do CPC).
4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se o Requerente, na pessoa de sua procuradora constituída nos autos, inclusive para audiência designada (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Aguarde-se a realização da audiência.

Caso não haja acordo na audiência designada, deverá a parte autora recolher as custas processuais complementares no prazo legal.

Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação da parte requerida.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 28 de março de 2022, 17:29

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000817-28.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado/Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

Requerido/Executado: FERNANDA FAGA SCHAVETOCK CALIANI, FRATELLIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS

SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)

1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc.

Executados em lugar ignorado.

2) Buscas ao SISBAJUD e RENAJUD restaram negativas.

3) Executados não possuem declarações de IR – consultas anexas. Podem ser consultadas pelos Patronos regularmente habilitados, pois foram inseridas em sigilo por conter dados fiscais.

Só há os endereços abaixo, mas sem bens.

4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva.

Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Nada sendo postulado em dez dias SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC).

6) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 21 de fevereiro de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

Parte superior do formulário

CPF/CNPJ:

067.266.109-80

Nome do contribuinte:

FERNANDA FAGA SCHAVETOCK CALIANI

Tipo logradouro

Endereço:

MATO GROSSO

Número:

1234

Complemento:

Bairro:

LIBERDADE

Município:

CACOAL

UF:

RO

CEP:

76967-456

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ:

26.461.729/0001-59

Nome do contribuinte:

FRATELLIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Tipo logradouro

AVENIDA

Endereço:

ARACAJU

Número:

4861

Complemento:

SALA A 2

Bairro:

CENTRO

Município:

ROLIM DE MOURA

UF:

RO

CEP:

76940-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004719-52.2021.8.22.0010

Requerente: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado(a) do Requerente: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

(Comprovar o cumprimento da tutela de urgência)

Tutela de urgência concedida em 28/11/2021 (id. 65649335), determinando o restabelecimento do benefício n. 544.878.704-1 Espécie: 31, em favor do Segurado: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS.

INSS intimado em 1/12/2021 (id. 65874008).

No entanto, não há informação do cumprimento da ordem.

Intime-se o INSS para no prazo de 10 dias juntar nos autos o COMPROVANTE do restabelecimento e o respectivo extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente.

Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, pois há tutela urgente a ser implementada e cumprida.

Como se trata de providência urgente (implementação de tutela antecipada), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022). A CPE está autorizada a promover o necessário à intimação da Astarquia, observando as recomendações.

Com a resposta, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 28 de março de 2022., 17:32

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001526-97.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da Petição ID 74932222 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000440-86.2022.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da Petição ID 74931127

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002710-20.2021.8.22.0010

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: AGENIR PASTORIO e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO002061A, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

ARAUJO - RO6952

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005069-40.2021.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: C. S. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ DE ARAUJO BEQUIMAN - RO11076

INVENTARIADO: G. F.DOS S.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009557-38.2021.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. C. DE A.

Advogados do(a) AUTOR: MARTA LINA DE FREITAS - RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586

REU: R. R.

Advogado do(a) REU: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004489-10.2021.8.22.0010

Requerente: EDILSON FRANCISCO DA ROSA JUNIOR

Advogado/Requerente: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

1 - Fase de conhecimento:

Relatório:

EDILSON FRANCISCO DA ROSA JUNIOR pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença (passou a se chamar auxílio por incapacidade temporária após a 'Reforma da Previdência' – EC 103/2019) e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que protocolou requerimento pedido administrativo de benefício por incapacidade temporária em 3/2/2021, mas foi indeferido por falta da qualidade de segurado (id. 61010672).

Afirma que a DECISÃO é indevida, pois, permanece incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do pedido de tutela, foi determinado, de plano, a realização de perícia médica (id. 61902824), aportando aos autos o laudo de id. 62963018.

Não concedida a tutela de urgência (id. 63447609), foi o réu citado e apresentou contestação (id. 65069411) e o autor impugnou (id. 67536661).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regulamente instruído, estando apto a julgamento no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

Restam comprovados os pontos relativos à qualidade de segurado e cumprimento de carência. É dos autos que Edilson laborou para a empresa Armi e Oliveira Ltda, de 2/12/2019 a 1/2/2021, conforme anotação em sua CTPS (id. 61010669) e CNIS (id. 61010670).

No tocante ao outro requisito - o da incapacidade -, na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito nomeado pelo Juízo (id. 62963018), que o autor é portadora de Transtorno depressivo e ansioso – F33.2 + F41.1, que o incapacitou total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual (gerente administrativo).

Constou, ainda, do laudo:

O requerente refere quadro clínico de depressão e ansiedade crônica, com crise intensa em janeiro/2021, tem insônia, falta de concentração, isolamento social e crises de pânico. Refere ainda que vem realizando acompanhamento médico psiquiátrico, com reformulação dos remédios prescritos, ficando estável nos últimos 2 meses.

O exame físico direcionado evidencia: Não tem ideias dissociativas ou paranóicas, discurso coerente.

Periciado com quadro depressivo e ansioso crônico, com crise intensa em janeiro/2021, reformulando todo seu tratamento psiquiátrico, sendo efetivo e continuado desde então, ficando estável nos últimos 02 meses. Não apresenta incapacidade laboral atual, mas apresentou por aproximadamente 180 dias do início do tratamento até estabilização.

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu o autor.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL e PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 62963018, especialmente quesitos ns. 3 e 8.

A patologia que acomete o Autor pode ser amenizada (quesito 10). Considere-se, ainda, sua idade (27 anos) e que pode se recuperar e continuar exercendo sua atividade (quesito 7 e 8).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do indeferimento administrativo, devendo ser respeitado o prazo de afastamento sugerido pelo perito judicial.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Honorários periciais.

Este tópico da defesa do INSS deve ser indeferido. Em todo caso, se utilizássemos a referida resolução 232/2016 do CJF como parâmetro, a majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) seria feita com base no permissivo do §4º do art. 2º da norma em comento, dada a complexidade dos estudos necessários e a escassez de profissionais que se dispõe a servir como peritos judiciais (peculiaridade regional).

Conforme já dito na DECISÃO que nomeou perito, é notória a dificuldade em encontrar quem aceite servir como perito. Sendo bem direto: ninguém quer servir como perito em processo do INSS, ainda mais com o valor que a Autarquia pretende pagar pela Resolução acima (e após meses esperando para receber). Cerca de 35 a 40% dos processos deste Juízo são do INSS (competência delegada).

Caso o INSS saiba de algum profissional médico que aceite fazer a perícia pelo valor que pretenda custear, poderá informar a este Juízo (art. 6.º do CPC), já com telefone, email e endereço do r. profissional, bem como termo de aceitação em realizar os trabalhos pelo valor que a Autarquia quer pagar.

Se o INSS realizasse as perícias administrativamente e num tempo razoável, poderia se poupar deste custo. Recentíssima notícia (de 17/3/2022) afirma que nem mesmo o INSS tem quadro de peritos suficientes, o que pode ser visto em <https://www.tudorondonia.com/noticias/confucio-quer-solucoes-para-a-escassez-de-medicos-peritos-no-inss-85163.shtml>

Isso posto, indefiro o pleito de redução dos honorários periciais.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de EDILSON FRANCISCO DA ROSA JUNIOR o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir do pedido administrativo (3/2/2021 - id. 61010672) e cessando em 6 meses após a data de início da incapacidade (2/2/2021), ou seja, 2/8/2021.

Requisite-se pagamento dos honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Sendo apresentado recurso (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

2) Não havendo recurso ou sendo confirmada a SENTENÇA, passe à fase de cumprimento.

De antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias e o INSS em não interpor embargos protelatórios, pois pode ser isento das verbas da fase de execução, seguindo o entendimento acima.

Da mesma forma, recomenda-se que:

- Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- Como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022., 07:17

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003461-07.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: GESICA CAPATO ALENCAR

Advogado/Requerente/Exequente: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A, FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REDISSCUSSÃO SOBRE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS e TUTELA ANTECIPADA – IMPOSSIBILIDADE

1) Proferida a DECISÃO doc. n.º 74136386 vieram embargos de declaração n.º 74852815 opostos pela parte Autora.

Em síntese, pretende modificação da SENTENÇA, DECISÃO esta que julgou improcedente a pretensão da autora.

Decido:

Desnecessária intimação da parte contrária, pelo art. 1.023, §2.º do CPC.

A SENTENÇA do ID 74136386 julgou a lide improcedente.

Apesar do alegado nos embargos de declaração (ID 74852815) NÃO HA OMISSAO alguma.

Observe-se o item 3 da SENTENÇA quando falou que a autora não pode cumular auxílio-doença e auxílio-acidente pelo mesmo fato gerador, ou em outras palavras, pela mesma causa de pedir. Transcrevo esta parte da SENTENÇA:

“...3 - da impossibilidade de cumular auxílio-doença e auxílio-acidente pelo mesmo fato gerador.

Em verdade, extrai-se dos autos que a autora, que já recebe auxílio-doença, pretende na verdade, receber também o auxílio-acidente PELO MESMO FATO GERADOR. Contudo, é indevida a cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença quando decorrentes do mesmo fato gerador...”

E justamente por isso a lide foi julgada improcedente. E sta parte da SENTENÇA a Autora não quer aceitar seu teor, ao que parece. Portanto, NÃO há omissão alguma, pois se a lide foi julgada improcedente, nada mais há aclarar.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como querem a parte a Autora.

Com embargos de declaração a Autora quer ficar rediscutindo a matéria e fases anteriores – perícia, cumulação de benefícios e tutela antecipada -, já superadas pela SENTENÇA, o que não pode ser admitido. Neste sentido, o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de DISPOSITIVO com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da DECISÃO judicial embargada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)

Seguido por recentíssimas decisões do E. TJRO, inclusive em acórdão publicado no DJe de hoje (28/3/2022):

1ª Câmara Especial Processo: 7001501-55.2017.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 22/11/2021

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na DECISÃO, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso. 2. Embargos não providos.

(DJe 28/3/2022)

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de fevereiro de 2022. 7006469-60.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO Interpostos em 17/08/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA: Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Omissão. Contradição. obscuridade. Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

(DJe de 15/3/2022)

Data do julgamento: 06.12.2021 Embargos de Declaração em MANDADO de Segurança n. 0800015-49.2020.8.22.0000 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto Impedido: Desembargador Kiyochi Mori Distribuído por sorteio em 26.07.2021

EMENTA Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. A discordância da parte quanto ao conteúdo da DECISÃO e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos. Embargos não providos. DECISÃO: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

(DJe de 26 de janeiro 2022).

2ª Câmara Especial Processo: 7002679-68.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 7002679-68.2019.8.22.0010

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Opostos em 23/02/2021 Retirado em 18/05/2021 Retirado em 03/08/2021

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de declaração. Alegação de contradição. Inocorrência. Ilegitimidade passiva. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes. Recurso não provido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no aresto, não prestando-se à rediscussão da matéria já apreciada pelo Colegiado...”

(DJE 19/10/2021, p. 166).

E outras decisões do E. TJRO:

ACÓRDÃO Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na DECISÃO. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a DECISÃO colegiada.

(DJe de 18/12/2020).

Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJE 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/09/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(22/6/2020).

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJe 27/7/2020).

SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Observe-se que não é necessário pronunciamento obrigatório sobre todas as ideias trazidas aos autos, notadamente quando ficam prejudicados pelos demais pontos já apreciados. Neste sentido, o E. TJRO em acórdãos recentíssimos – de 21/2/2022 - 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira Processo: 0810938-03.2021.8.22.0000; 0800669-65.2022.8.22.0000 - Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA (DJe 21/2/2022), e AGRAVO DE INSTRUMENTO 0001389-45.2016.8.22.0010 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (DJe 2/8/2021).

Portanto, nada há a aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, sendo tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração do ID: 74852815.

No MÉRITO, deve ser NEGADO PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão de perícia, não cumulação de benefícios, matéria fática e tutela antecipada, já apreciados em fases anteriores e na SENTENÇA, com valoração probatória, NÃO sendo o caso de qualquer alteração neste momento.

Superados os pontos acima, cumpra-se a SENTENÇA do ID Num. 74136386 na forma como proferida.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

2) Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 28 de março de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005311-33.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado/Requerente/Exequente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido/Executado: ITAMA ANIDALVO DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

ITAMAR ANIDALVO DA SILVA

brasileiro, casado, funcionário público

CPF nº 237.459.912-49

AVENIDA FLORES, n.º 3112

B. SÃO CRISTOVÃO ou

AV PORTO VELHO, n.º 5.783

ROLIM DE MOURA/RO

TEL: 98415-0866

Valor da causa: R\$ 26.678,64 em novembro de 2020 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – 5%)

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA:

- RECOLHER AS CUSTAS DA EXECUÇÃO;

- MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

1) DEFIRO a conversão do feito para execução por quantia certa. Altere-se a classe processual.

2) Quanto ao pedido do ID: 75068156 p. 1-2 parte final: a parte requerida vem se furtando às obrigações, "consumindo" com o bem outrora financiado (descumprindo os arts. 6.º e 378, ambos do CPC). Desta forma, deve se passar aos atos expropriatórios (art. 139, II, do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF). A restrição já está inserida, sendo desnecessário ofício.

3) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN RECOLHAM-SE as custas para conversão do processo em execução por quantia certa, pois há necessidade de novo MANDADO.

O novo MANDADO é porque será feita nova citação, penhora, avaliação de bens, intimações e demais atos necessários.

4) Sem prejuízo do acima determinado, o objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.

Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...

Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD e RENAJUD recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

5) Após RECOLHIDAS AS CUSTAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

5.1. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

5.2.- A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

5.3 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (garantidores, fiadores e avalistas) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

5.4 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

5.5 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

5.6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

5.7 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

5.8 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

5.9 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

5.10 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

5.11 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

5.12 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

5.13 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

5.14 - Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

5.15- Havendo interesse sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.16 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5.17- Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

5.18- Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

6 - Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 28 de março de 2022., 14:41

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004062-81.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. D. R. D. M., MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JOSIAS MOREIRA NUNES, CELSO ALVES CELESTINO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

1) Quanto ao pedido do ID 67108818 deve ser indeferido neste momento.

A matrícula juntada no ID 63315299 indica que o imóvel está em nome de terceira pessoa (INSTITUTO DO RIM DE RONDÔNIA), pessoa esta que não fora citada e nem é parte neste processo.

De igual forma, o imóvel penhorado não é o imóvel da matrícula juntada no ID 63315299. Esta matrícula é quase de uma quadra toda, cerca de 4.200m² (matrícula originária), ao passo que o imóvel que teria sido penhorado tem área bem inferior a isso (ver ID: 32267891 p. 3).

Portanto, esta execução fiscal tem de ser regularizada, com a juntada da documentação (Certidão de Inteiro Teor do imóvel que se pretende penhorar). À PGM para juntar a documentação correta do imóvel.

2) Novas buscas ao SISBAJUD e RENAJUD negativas.

3) Feito que já vem sendo suspenso por execução frustrada (ID 37516828).

4) AGUARDE-SE regularização em dez dias.

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

CELSO ALVES CELESTINO288.103.092-00 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004683-78.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

EXECUTADO: RONISON DE OLIVEIRA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (ID 74777384). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004149-66.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. W. R. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

EXECUTADO: T. A. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: JACSON RAIELVONE RAMOS - RO10386

INTIMAÇÃO PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO ID 75076538.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004488-25.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

REU: VALDIRENE VERONICA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por

seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/05/2022 08:30

O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão id n. 75093895.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000112-93.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HELIO ANTUNES GUIMARAES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

EXECUTADO: VALDIR MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BOEK SILVA - RO10833

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para dizer o que entender de direito.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004150-66.2018.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado: JOSE HILDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INDICIADO: JOSE CASTRO PONTES - AM10981

INTIMAÇÃO

Fica o DENUNCIADO intimado por meio de seu advogado, acima qualificado, para audiência por videoconferência designada para o dia 26 de maio de 2022, às 11h45min, conforme DECISÃO de id. 71443478, à saber: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 26 de maio de 2022, às 11h45min. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/yzv-ykgx-thp. Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e das testemunhas arroladas. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2022 Liliene Pegoraro Bilharva Juíza."

Vilhena, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7011492-04.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): PEDRO LOUREIRO DA FONTOURA

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO PRONUNCIADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

Trata-se de pedido da Defesa que busca providências deste Juízo no sentido de solicitar a elaboração de laudo referente a exame de raios realizado pelo réu, preso na Comarca de Comodoro/MT.

Ocorre que tal providência foge à jurisdição deste Magistrado devendo a parte pleitear junto ao Juízo Corregedor do presídio daquela comarca, pelo que, deixo de conhecer do pedido.

No mais, intime-se para que a Defesa apresente a resposta à acusação no prazo legal já que efetuada a citação do réu. Intimem-se.

Vilhena-RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito em Substituição Automática

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003914-80.2019.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MANSUOR GUSTAVO DA SILVA

Advogados do(a) DENUNCIADO: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO003041A

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada por meio de seus advogados, acima qualificados, para audiência por videoconferência designada para o dia 25 de maio de 2022, às 11h30min, conforme DECISÃO de id. 71441379, à saber: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 25 de maio de 2022, às 11h30min. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/ccd-jvvh-bzw . Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e das testemunhas arroladas. Serve também cópia da presente de ofício ao Comando da Polícia Militar local solicitando que apresente as testemunhas Marcio Prado dos Santos e Divino Angelo Marcio Ferreira para a audiência por videoconferência. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2022 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."

Vilhena, 29 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 7002716-78.2022.8.22.0014

Classe: INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL (10960)

REQUERENTE: Juízo da 1ª Vara Criminal de Vilhena

REQUERIDO: DOUGLAS RAMOS SANTOS ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - RO8573

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para no prazo legal, manifestar sobre os quesitos formulado nos autos.

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 1003128-87.2017.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Apropriação indébita

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ADRIANO ROMERO LOPEZ

ADVOGADO DO DENUNCIADO: LINDOMAR DE SOUSA COQUEIRO JUNIOR, OAB nº PI2176

Inicialmente, compulsando detidamente os autos, verifico que Adriano Roberto Lopez foi citado por edital porque não foi encontrado nos endereços constantes dos autos e o feito foi suspenso na forma do art. 366 do CPP haja vista que não compareceu ou constituiu advogado, assim como foi decretada a sua prisão preventiva.

Ocorre que agora, efetuada a prisão, o denunciado compareceu por intermédio de advogado constituído, o qual apresentou resposta à acusação e requereu a revogação da prisão preventiva, juntando documentos, inclusive de seu endereço residencial.

Assim, o comparecimento do acusado com a constituição de advogado, sana eventual vício decorrente de ausência de citação pessoal, nos termos do art. 570 do CPP.

Depreende-se dos autos que o acusado compareceu ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, juntando procuração e documentos e apresentando resposta à acusação, o que demonstra a sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe é dirigida, o que supre a ausência de citação pessoal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CITAÇÃO.

NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS.

RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a demonstração do efetivo prejuízo à defesa. 2.

O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício na citação pessoal. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RHC: 51725 SP 2014/0236699-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/11/2017, T5 - QUINTA

TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2017)

Portanto, dou o réu Adriano Roberto Lopez como citado, revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e passo a analisar a resposta à acusação e o pedido de revogação da prisão preventiva.

Quanto a prisão cautelar, não vislumbro presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva haja vista que esta foi decretada por que o réu, citado por edital, estava em lugar incerto. Agora, efetivada a prisão, informou o endereço em que reside e constituiu advogado, o que permitirá o prosseguimento do feito.

Assim, a par dessas considerações, não encontro razões para a manutenção da custódia do requerente com base nos fundamentos previstos no art. 312, do CPP.

Diante o exposto, nos termos dos DISPOSITIVO S legais acima mencionados, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE ADRIANO ROBERO LOPEZ, nascido aos 19/01/1978, em São Paulo/SP, filho de Cazemiro Romero Lopez e de Carmem Felisbino Lopes, inscrito no CPF nº 260.839.398-52, detentor do RG nº 7508311, e condiciono a liberdade ao compromisso de comparecer perante este Juízo todas as vezes em que for intimado; não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado, sob pena de ser revogado este benefício.

Quanto a resposta a acusação, verifico que não foi trazido nenhum fato que possa obstar o prosseguimento do feito ou que determine a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 06 de julho de 2022, às 10h45min.

Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/ndp-ywfo-oun. Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e das testemunhas arroladas.

Serve cópia da presente de alvará de soltura e termo do compromisso, devendo o preso ser liberado do cárcere se por outra razão não deva permanecer segregado.

Serve cópia como carta precatória à Comarca de Piracuruca/PI, cujo objeto é proceder a soltura do réu e intimá-lo sobre a audiência de instrução designada neste ato.

Vilhena-RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br Processo n.: 0002343-40.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Dano, Crimes de Trânsito

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): DENUNCIADO: FRANCIS ARAUJO MIRANDA

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARILZA SERRA, OAB nº RO3436A

Vistos em correição.

Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.

Sobre a preliminar de inépcia da denúncia, resta de plano afastada.

Ocorre que não se trata de denúncia inepta, porquanto se amolda ao art. 41 do CPP, uma vez que descreveu suficientemente os fatos configuradores dos delitos previstos no artigo 306 da Lei 9.503/97 e 329, do Código Penal, qualificando e indicando a pessoa a qual atribui tal ilícito, não havendo prejuízo à defesa.

Ao contrário do sustentado pela Defesa, no último parágrafo antes da capitulação, foi descrito as alterações da capacidade psicomotora que, em tese, o réu apresentava.

Por outro lado, vê-se que a denúncia amparou-se em inquérito policial de onde se extraem indícios da ocorrência dos crimes e da autoria, em especial os depoimentos dos milicianos e o laudo de exame clínico de embriaguez. Desta feita, presente a justa causa para propositura da ação penal.

Isto porque para efeitos do processo penal, justa causa consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme indicativo da autoria e da materialidade da infração penal, elementos estes demonstrados no inquérito mencionado.

Sobre o pedido de proposta de suspensão do processo, foi justificado pelo Ministério Público a razão de não tê-lo oferecido (ID Num. 61309454 - Pág. 54).

Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pela Defesa.

As demais alegações se confundem com o MÉRITO e, como tal, serão enfrentadas no momento oportuno. Assim, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 31 de maio de 2022, às 11h30min.

Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/ngy-fnce-yhy. Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e das testemunhas arroladas.

Serve também cópia da presente de ofício ao Comando da Polícia Militar local solicitando que apresente as testemunhas Alexandre Ferreira da Silva e Edson Dias de Souza para a audiência por videoconferência

Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 7011492-04.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
PRONUNCIADO: PEDRO LOUREIRO DA FONTOURA
Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) PRONUNCIADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0000097A
ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Proceder a intimação da decisão prolatada nos autos a saber: "rata-se de pedido da Defesa que busca providências deste Juízo no sentido de solicitar a elaboração de laudo referente a exame de raio x realizado pelo réu, preso na Comarca de Comodoro/MT. Ocorre que tal providência foge à jurisdição deste Magistrado devendo a parte pleitear junto ao Juízo Corregedor do presídio daquela comarca, pelo que, deixo de conhecer do pedido. (...) Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 29 de março de 2022 Adriano Lima Toldo Juiz de Direito em Substituição Automática".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000165-89.2018.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR

Advogado do(a) DENUNCIADO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar alegações finais dos autos supra. no prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Criminal

Número do processo: 2000243-15.2019.8.22.0014

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Polo Ativo: EDUARDO TOSHIYA TSURU

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A

Polo Ativo: FERNANDO FAVA

Vistos.

Defiro o pedido do MP (ID 75028909).

Intime-se o querelante, por meio de seu advogado, para informar o endereço atual do querelado no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a citação.

Informado o endereço, cite-se o querelado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá indagar a parte ré se pretende constituir advogado ou se necessita de assistência da Defensoria Pública.

Caso não se manifeste dentro do prazo ou requeira a nomeação de defensor público, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, para atuar em sua defesa.

Junte-se os antecedentes criminais.

segunda-feira, 28 de março de 2022

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000704-50.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Fauna

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): ANTONIO NONATO DOS SANTOS, RUA 2901 2088 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO OAB-RO 4835

Vistos.

Ao MP para se manifestar sobre as alegações da Defesa de erros materiais na denúncia.

Após, conclusos para análise quanto à resposta à acusação.

terça-feira, 29 de março de 2022 às 09:42 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000539-37.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): EDUARDO APARECIDO SAMPAIO

Vistos.

O Ministério Público informou que já providenciou o necessário no tocante à inscrição na dívida ativa e protesto, bem como que não ajuizará a execução da multa, ante a inviabilidade, razão pela qual, nos termos do §6º do art. 269-A, dos §§1º e 2º do art. 269-C das Diretrizes Gerais Judiciais e do Provimento da Corregedoria n. 011/2021, determino a suspensão do presente feito pelo prazo prescricional, salvo se houver pagamento antes do decurso do prazo prescricional.

Havendo pagamento ou decorrido o prazo de prescrição, manifeste-se o MP quanto à extinção, retornando concluso em seguida.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

terça-feira, 29 de março de 2022 às 10:17 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012055-95.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Réu(s): ADRIANO PRESTES DA SILVA,, PRÓXIMO AO COMERCIAL SOUZA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ PINHEIRO DE ALMEIDA, RUA SÃO JOSÉ DO JATOBÁ s/m ZONA RURAL - 79925-000 - PARANHOS - MATO GROSSO DO SUL, ALDO BATISTA DA SILVA, RUA AMAPA 3347 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO TEODORO BLUMER, RUA ALAGOAS 3740, - SETOR 05 - 76870-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, AV. 7 DE SETEMBRO 2128 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, NATIELLY KARLAILLY BALBINO, AVENIDA GUAPORÉ 3150, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA, ZAQUEU PEREIRA DOS SANTOS, AV. LAUDELINO PEIXOTO 3014 BAIRRO VI ROSA - 79960-000 - IGUAATEMI - MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO MUNIZ DA SILVA, RUA JANICE TERESINHA 53 JARDIM PARAÍSO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4475, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CARLOS URSULINO JUNIOR, AVENIDA NEREU RAMOS 4480, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANILO FERNANDES DA ROCHA, RUA ERVINO PROCHNOW 3036 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DIONIS MAICON PENA, ROMIPORAN 2851, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ELSON FANIS, RUA QUERO QUERO 7 SÃO MIGUEL - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, FABIO OLIVEIRA COSTA, RIO GRANDE DO SUL 2029 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GENIVAL DE SOUZA TEMOTEO, DISTRITO SÃO DOMINGOS S/N, SÍTIO ZONA RURAL LINHA 14, KM 12 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GERSON TIBURTINO DA SILVA, RUA PETRÔNIO CAMARGO 2023 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, PRES PRUDENTE 1929, - ATÉ 1100 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUTIERRE RIBEIRO DE SOUZA, RUA VOLTA REDONDA 60 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RODNEI HENRIQUE DE SOUZA NAKAGAWA, AV. INDUSTRIAL 565 CENTRO - 79965-000 - ITAQUIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, TIAGO JAQUES DURAES, AV. BELO HORIZONTE 3520 JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, TIAGO MORANDE RIBAS, MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA 301 CIA PORTAL - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, VALDECIR DE FREITAS NORONHA, RUA SEIS 1320 BAIRRO SANTA RITA - 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2274, SALA E SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2215 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº RO10901, SAO PAULO 2782, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704, - 76980-862 - VILHENA - RONDÔNIA, VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027A, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NAYARA MICHELLI ALVES RIBEIRO, OAB nº MS25143, DAS ESMERALDAS 221, APTO 33 BL B21 PETROPOLIS - 79102-250 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, CLEBERSON BAEVE DE SOUZA, OAB nº MS25249, LUIZ ALVES 162 RITA VIEIRA - 79077-007 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878, NI sn, NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963,, AVENIDA PORTO VELHO 2302 - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118,, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, RUA SANTA CATARINA 1907 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663A, RUA RIO GRANDE DO SUL 2787 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2331 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO CESAR MARTINS, OAB nº DESCONHECIDO, IMIGRANTES 742 JARDIM UNIAO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A, MINAS GEAS 4981 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCENO JOSE DA SILVA, OAB nº RO4640A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885, AMAZONAS 2.347, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. BEIJA FLOR 1651 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390,

01 01, 01 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, AV. PRESIDENTE VARGAS s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, MAMORE 601, - DE 502/503 A 900/901 J AURELIO BERNARDI - 76907-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

O Ministério Público do da Comarca de Iguatemi/MS requer o compartilhamento das provas produzidas nos presentes autos para fins de instrução do IPL n. 0001010-66.2020.8.12.0035, cujos fatos lá apurados, em tese, poderiam estar relacionados com pessoas investigadas no inquérito que ensejou na presente ação penal, isto é, com supostos membros da organização criminosa que foi investigada na fase administrativa da presente ação penal.

O Ministério Público do Estado de Rondônia opinou pelo deferimento do pedido.

Não há óbice ao compartilhamento da prova requerida, ante a possível relação de pessoas investigadas no presente feito com fatos ocorridos naquela Comarca, ressaltando que as provas obtidas por meio de medidas cautelares durante o inquérito do presente feito foram obtidas com prévia autorização judicial, assegurada a lisura e legalidade dos elementos de informação obtidos.

Diante disso, defiro o pedido de compartilhamento das provas.

Ciência às partes e à autoridade solicitante, SERVINDO O PRESENTE DE OFÍCIO de comunicação ao Ministério Público de Iguatemi-MS.

No mais, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos juntados pela autoridade policial no ID n. 66027371 e seus respectivos anexos.

Por fim, certifique-se a escrivania se todos os réus foram citados e se todos já apresentaram suas respostas à acusação, de modo que, sendo confirmada, retorne concluso para análise das respostas. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo daqueles que ainda não apresentaram suas defesas.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

terça-feira, 29 de março de 2022 às 10:15 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002614-56.2022.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

Autor: NELSON HERMES JUNIOR, AV TANCREDO NEVES 3142, CASA SETOR 13 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Réu(s): EUGENIO NUNES CAITANO, RUA GONSALVEZ DIAS 1790 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Retifique-se a classe do presente feito junto ao cadastro no PJe, uma vez que se trata de "embargos de terceiros" em matéria criminal, bem como o polo passivo.

Cuida-se de embargos de terceiro, em matéria criminal, ajuizado por Nelson Hermes Júnior, o qual pleiteia, com pedido de tutela de urgência, a liberação de restrição judicial imposta sobre o veículo marca/modelo I/FORD RANGER XLSCD4, placa OYE0E74, incidente mediante DECISÃO judicial proferida nos autos de n. 0001163-52.2021.8.22.0014.

O MP foi ouvido previamente e opinou pelo indeferimento da pretensão.

Em seu pedido, o embargante alega que seria o legítimo proprietário do veículo mencionado, sustentando que haveria o adquirido em 15.12.2020, de Eugênio Nunes Caetano, e que teria efetuado o pagamento mediante cheques nominais ao referido suposto ex-proprietário; mas que o veículo ainda consta em nome deste junto ao órgão de trânsito, ao argumento de que a transferência teria sido obstada em razão de pendência de alienação fiduciária.

Em análise aos autos e documentos, afere-se que o embargante não apresentou nenhum documento que demonstre a legítima propriedade alegada, como eventual contrato de compra e venda com assinaturas dos negociantes reconhecidas em cartório, em datas anteriores à constrição, ou comprovantes de pagamento idôneos.

Isso porque os cheques mencionados não foram nominados a Eugênio, e sim a Dionis Maicon Pena e Bruna Nayara (ID n. n. 74844910), todos denunciados pelo Ministério Público, relativo aos fatos que foram investigados que ensejaram a restrição judicial sobre o veículo.

Importante registrar, também, que o deferimento da restrição imposta sobre o referido bem decorreu, dentre outras razões, diante de demonstração de elementos materiais colhidos pela autoridade policial de que o automóvel pertenceria ao Eugênio, que era um dos investigados por supostamente integrar a organização criminosa, sendo, posteriormente, denunciado na ação penal correspondente em andamento, bem como diante da demonstração de que os possíveis membros da referida organização comumente mantinham a prática de possuir bens registrados em nomes de terceiros, a fim de ocultar a legítima propriedade.

No presente caso, o veículo ainda se encontra em nome do suposto anterior proprietário junto ao órgão de trânsito, Eugênio, a despeito de o embargante ter alegado que haveria adquirido o bem no ano de 2020, o que termina por fragilizar a sua pretensão de que seria o legítimo proprietário, pois, ao não promover a regularização de transferência em tempo hábil, e que foi suficiente, o requerente assumiu os possíveis riscos decorrentes do ônus que lhe incumbia.

Por todo o exposto, não sendo demonstrada a legítima propriedade do bem, certo é que ainda há interesse na verificação acerca da origem e propriedade do referido automóvel, não sendo possível a liberação logo de pronto, dada a evidência material coletada pela

investigação apontando que, no decorrer das diligências, mencionado veículo de fato estava na posse e uso dos investigados, constando, ainda e atualmente, em nome de terceira pessoa junto ao órgão de trânsito.

Assim, afastado o "fumus boni iuris", indefiro o pedido liminar.

No tocante ao pronunciamento do MÉRITO acerca dos presentes embargos à ordem de sequestro lançada sobre o veículo em questão, por expressa previsão legal deverá ser aguardado o trânsito em julgado de SENTENÇA na ação penal respectiva, nos termos do parágrafo único do art. 130 do CPP, não comportando restituição antecipada por ainda haver interesse ao processo e dúvida acerca da propriedade reclamada pelo ora requerente, ausentes, portanto, os requisitos dos arts. 118 e 120 do CPP.

Isso posto, determino a suspensão do presente feito até à CONCLUSÃO da ação penal n. 7013268-39.2021.822.0014.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

terça-feira, 29 de março de 2022 às 12:36 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7010529-93.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TAYNARA DA PAIXAO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 28 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 7001753-07.2021.8.22.0014

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TRANSAÇÃO PENAL: GELCIMAR ALVES NUNES

Advogado do(a) MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

FINALIDADE: ciência da SENTENÇA homologatória da transação penal ID n. 75052163 e dos boletos ID n. 75081454.

Prazo: 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 2000204-81.2020.8.22.0014

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): ADEILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SENTENCIADO: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Intimação - DJE

FINALIDADE: ciência da SENTENÇA ID n. 75064212.

Prazo: 10 dias.

Vilhena, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 2000595-70.2019.8.22.0014

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): ELIABES RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) SENTENCIADO: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - RO8573

Intimação - DJE

FINALIDADE: ciência da SENTENÇA ID n. 75064164.
Vilhena, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n°: 7005135-42.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: DORALINA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903A

ALVARÁ DE SOLTURA: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n° 7002477-74.2022.8.22.0014 REQUERENTE: KARINE RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 11/07/2022 Hora: 07:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002482-96.2022.8.22.0014

REQUERENTE: NAYARA SOSSAI CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REQUERIDO: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AMYNA DE SOUZA - ME, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Vilhena, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002481-14.2022.8.22.0014

REQUERENTE: VAGNER RODRIGUES CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REQUERIDO: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AMYNA DE SOUZA - ME, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Vilhena, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002484-66.2022.8.22.0014

REQUERENTE: SONIA INACIO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REQUERIDO: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AMYNA DE SOUZA - ME, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Vilhena, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena -

Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002485-51.2022.8.22.0014 REQUERENTE: WILDMMER DE MATOS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 23/05/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002492-43.2022.8.22.0014 AUTOR: EDIANE CRISTINA CENCI

Advogado do(a) AUTOR: RAYRUME ALVES DOS SANTOS - RO11857

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 27/06/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones,

sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002495-95.2022.8.22.0014 AUTOR: EDEMILSO CENCI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAYRUME ALVES DOS SANTOS - RO11857

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 27/06/2022 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002534-92.2022.8.22.0014 REQUERENTE: CIBELLY ELY CERVEJEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 27/06/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002537-47.2022.8.22.0014 REQUERENTE: JULIANA GRAZIELA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 27/06/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002550-46.2022.8.22.0014

AUTOR: LOC - VILHENA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583A

REQUERIDO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Vilhena, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002553-98.2022.8.22.0014 AUTOR: VANIA APARECIDA ABREU DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

REU: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 27/06/2022 Hora: 12:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012461-19.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ORTENCIA RONKOSKI PEREIRA, RAIMUNDO PEREIRA LOPES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

R\$ 30.000,00

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelos requerentes mas nego provimento ao recurso com efeitos infringentes, enfatizando que em uma interpretação sistemática dispensa, nesses casos, a oitiva prévia da parte adversa porquanto se trata de reapreciação da DECISÃO originária proferida acerca da declinação da competência, portanto antes da citação da parte ré.

Não houve a omissão relatada nos embargos porque, justamente este juízo analisou, em primeiro lugar, a competência de sua atuação e declinou a competência ao d. Juízo da 1ª Vara Cível, por entender que esta ação é conexa aquela que lá tramita, razões declinadas na DECISÃO de id n.65876338 - Pág. 1.

Logo, não há que falar em omissão ou em apreciar eventuais outros pedidos deduzido na inicial porque a competência para apreciação deles é do Juízo daquela Vara, reitera-se, Juízo preventivo considerando as regras insculpidas no art. 59 do CPC.

Saliento que por se tratar de tratar de conexão (CPC, art. 55), as causas devem ser reunidas a fim de se evitar decisões conflitantes. Nesse contexto, não é faculdade das partes promoverem cada um das causas perante um dos juízos, notadamente porque conexão é causa cogente de modificação de competência. Saliento que dentre os julgados colacionados pelo autor não haveria algum que tenha tratado especificamente da tese invocada pelo autor, ou seja, faculdade de reunião de processos diante da conexão. tratou-se, sim, de tese diversa: faculdade de demandar perante varas cíveis ou de juizados, mas não quando há conexão.

Não ignorei a argumentação dos requerentes que não teriam condições de arcar com as custas processuais. No entanto, essa alegação não tem o condão de manter a tramitação no Juizado. Ademais, nada impede que os requerentes, comprovadamente, postulem pela gratuidade da justiça no Juízo competente.

Intime-se os requerentes.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Vilhena, terça-feira, 29 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002561-75.2022.8.22.0014 AUTOR: LUCIA SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE - RO10843

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 27/06/2022 Hora: 12:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002568-67.2022.8.22.0014 REQUERENTE: NAYARA DUARTE CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 04/07/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002583-36.2022.8.22.0014 REQUERENTE: R GOMES VIANA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MARTINS SORNA - MT19693/O

REQUERIDO: BERNARDO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 04/07/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010268-31.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LOURIVAL DA LAMARTA, RUA 2505 1386 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-314 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A

REQUERIDO: Energisa Rondônia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 32.793,68

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, terça-feira, 29 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000111-33.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAYARA CAROLINE DORNELES CASSOL, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-DOIS 8021 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-664 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

valor da causa: R\$ 106,02

DESPACHO

Considerando a anuência do executado com os cálculos apresentados pela exequente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 61513569 e, conseqüentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Aguarde-se o pagamento. Ocorrido, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena, 29 de março de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006720-03.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: VALDECE MENDES RANGEL, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 1833, RUA 731 CRISTO REI - 76983-496 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

REQUERIDOS: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, AGF MAJOR AMARANTE 3100, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado e o exequente postulou pelo arquivamento do feito.

Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Arquivem-se.

Vilhena, 29 de março de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003527-09.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIAS MALEK HANNA, RUA JOSÉ MENDES 551, ESCRITÓRIO JD. ELDORADO - 76987-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

1- Considerando o disposto no art. 109 e parágrafos, à Energisa para manifestar-se em 10 dias acerca do pedido de cessão de crédito e sucessão processual formulada pelo autor (id 68396088).

2- Após, apreciarei o recebimento do Recurso Inominado da parte requerida.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 29 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001395-81.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LUCINEIA SANTANA ROCHA, AV. 1703 1285 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840,

LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 15.964,25

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Em derradeira tentativa, manifestem-se as partes quanto ao DESPACHO de id 66923798, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 29 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000029-31.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JORGE DUARTE NETO, RUA FLORENTINO ALVES CORDEIRO QUADRA 13 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 6.848,92

DESPACHO

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Vilhena 29 de março de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003502-59.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDSON DA SILVA SCHMOHL, RUA SERGIPE 214 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-184 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

PROCURADOR: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Considerando que já não remanesce o impedimento que outrora impôs o deslocamento do feito para DECISÃO do substituto legal, passo a decidir.

Proceda-se à substituição do polo ativo da ação no qual deverão constar os herdeiros conforme indicados em id 64607333.

Sobre a contestação manifestem-se os autores em 10 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 29 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003989-29.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDSON SANTOS SILVA, RO-399, AGROVILA s/n ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 27.082,58

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, terça-feira, 29 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004865-23.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIRENEU FURIN, AV 1511 1587 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433A

EXECUTADO: JONAS DE LIMA BAIA, AV 1513 1616 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897A

DESPACHO

Defiro a suspensão pelo prazo requerido (id.74226683)

Findo o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 29/03/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000373-46.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, RUA 835 1959 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 39.500,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

O Hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis já efetuou a devolução do valor, R\$3.225,58, em conta judicial vinculada a estes autos, conforme extrato que determinei a juntada.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para indicar conta bancária para fins de transferência do valor acima indicado, bem como para posterior depósito do valor de R\$2.500,00 que deverá ser devolvido pelo Laboratório LACIC, indicado na petição de id 74219068. Prazo: 05 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 29 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002595-50.2022.8.22.0014 AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 04/07/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003745-03.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDIRENE SOARES CAMPOS, RUA LÍRIO DOS VALES (1713) 1000 ST 035, QD 009, LT 02 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8925

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16 ANDAR VILA GERTRUDES - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo da ação para constar como BANCO VOTORANTIM S/A, atual denominação da requerida após a cisão empresarial.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e o pedido deduzido pela autora é juridicamente possível. As partes não postularam pela realização de audiência ou outro ato que demandaria diligências, assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO nos termos do art. 355, I do CPC.

Embora a ação proposta no sistema dos juizados especiais não resulte, em primeiro grau, em custas e honorários, porque relevante para fins recursais, defiro a gratuidade à parte requerente (art. 98 do CPC), inclusive porque declara enfrentar situação financeira adversa.

Evidente a relação de consumo configurada pela prestação de serviço bancário, aplicam-se ao caso as regras do CDC, com a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência técnica da requerente, inteligência do art. 6º, VIII do CDC e Súmula nº 297 do STJ.

Dos documentos anexos se extrai a prova das alegações autorais. De fato, a autora foi inadimplente, em mora junto à financiadora. Todavia, não assiste razão ao banco, que promoveu a inscrição negativa posteriormente ao pagamento, realizado inclusive em juízo, nos autos da ação de Busca e Apreensão, processo nº 7006219-78.2020.8.22.0014 – 4ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, carece de respaldo a inscrição negativa ora questionada, portanto, indevidos o apontamento e a manutenção da restrição, mesmo após a expedição de Alvará Judicial para purgação da mora no processo mencionado.

Nesse caso, não há necessidade de maiores demonstrações do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa), ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Isto significa que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito gera dano moral, independente de maiores demonstrações do prejuízo (Ag.Int. no REsp 1828271/RS).

A indenização destes danos encontra amparo no art. 5º, X, da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil.

No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica das partes. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas, por caráter de dúplice função. A indenização visa, além de compensar o sofrimento experimentado pelo requerente, inibir a requerida a reiterar a conduta lesiva.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes." (Apelação Cível nº 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2002, publicado nos julgados TJ-RO nº 25)

Assim, considerando o contexto acima referido, entendo adequada a indenização pelos danos morais suportados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que atende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade sem importar em enriquecimento sem causa jurídica.

Não se ignora a controvérsia no próprio STJ acerca da aplicação da taxa Selic, matéria cuja uniformização em tese decorrerá do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.149 – RS.

Nesse contexto, persisto decidindo conforme o entendimento sintetizado no voto e. Ministro Luis Felipe Salomão em referido Recurso Especial, ou seja, que a taxa Selic é inaplicável, porque projetiva de inflação futura e regulatória do mercado, funções e natureza, distintas pois, da CM e dos juros moratórios.

A taxa Selic é projetiva, ou seja, uma estimativa da inflação futura, além de exercer função regulatória do mercado. Não ostenta, pois, a natureza indissociável da correção monetária, que é a de preservar o efetivo valor do capital.

Tampouco a Selic pode adequadamente servir de parâmetro para juros de mora, que decorrem no atraso no pagamento da prestação e jamais de uma estimativa de futura inflação ou de regulação de mercado, características essas da Selic.

Ademais, juros e correção monetária fluem de eventos diferentes: ato ilícito, citação ou arbitramento em SENTENÇA, conforme o caso e de acordo com as Súmulas 54 e 362 e arts. 398 e 405 do Código Civil:

STJ- Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual

STJ- Súmula 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento

CC-Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

CC-Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Nítido, pois, que além da Selic não representar adequadamente correção monetária, juros de mora e muitos menos a conjugação de ambos, tampouco pode ser utilizada para cada uma dessas verbas (juros e CM) porque cada uma delas flui a partir de eventos diferentes.

Em recentes julgados o e. TJRO em votações unânimes vem reiterando tais critérios, com incidência de juros e correção monetária de eventos distintos, observando as referidas súmulas 54 e 362 do STJ, sem aplicação de Selic, conforme voto dos respectivos relatores e ementas:

TJRO- (...) Por fim, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre o valor arbitrado a título de danos morais, deve-se ressaltar que a relação discutida nos autos é extracontratual, porquanto inexistente relação jurídica entre as partes, razão pela qual devem ser aplicadas as Súmulas 54/STJ e 362/STJ (juros a partir do evento danoso e correção monetária, do arbitramento do valor). Posto isso, nego provimento ao recurso e, de ofício, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, modifico a SENTENÇA, tão somente para determinar que a incidência dos juros sobre o valor do dano moral, incida a partir do evento danoso, na forma da Súmula 54/STJ. Mantenho os demais termos da SENTENÇA inalterados. É como voto. EMENTA- Acidente trânsito. Conversão. Invasão. Ausência habilitação. Culpa concorrente. Não configuração. Dano moral. Valor. Juros moratórios. Relação extracontratual. Termo inicial. Evento danoso. (Processo: 7003910-54.2019.8.22.0003 - APELAÇÃO CÍVEL- Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, Data julgamento: 09/12/2020) (destaques não originais)

TJRO- (...) In casu, para o cancelamento de voo esta Câmara tem entendido razoável a importância de R\$ 5.000,00 a título de dano moral. Precedentes: AC 7009281-61.2017.8.22.0005, C 7001740-87.2016.8.22.0012, AC 0000163-61.2014.8.22.0014, AC 0000536-3.2015.8.22.0009, AC 0004395-53.2013.8.22.0014, AC 7039513-05.2016.8.22.0001, AC 0010320-59.2015.8.22.0014, AC 0024326-47.2014.8.22.0001.

Posto isso, dou provimento ao recurso para reformar a SENTENÇA e julgar procedente o pedido inicial condenando a requerida ao pagamento de dano moral em R\$ 5.000,00 para cada autor, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), bem como condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto. EMENTA- Overbooking em conexão. Fortuito interno. Relação contratual. Dano moral. Eventual overbooking que enseja um atraso na chegada ao destino final de mais de 24h caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexos causal ensejador do dever de indenizar o dano suportado pelo passageiro. (Processo: 7000835-13.2019.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL) Relator: Desembargador ALEXANDRE MIGUEL Data julgamento: 03/12/2020) (destaques não originais)

Deferida a tutela de urgência (id: 58222335), confirmo, por SENTENÇA, os seus efeitos e determino a exclusão definitiva da inscrição negativa em nome da autora, com relação ao débito objeto destes autos (id: 58117371).

Por fim, na esteira dos fundamentos acima, cumpre dizer que não foram identificadas nos autos nenhuma das condutas descritas no art. 80 do CPC, ou ainda, disparidade ou deslealdade processual, não havendo que se falar em litigância de má-fé.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de VALDIRENE SOARES CAMPOS e, por consequência, CONDENO o réu BANCO VOTORANTIM S/A, ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo, portanto, este ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 29 de março de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005059-81.2021.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: MACIEL ALBINO WOBETO

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606A

R\$ 0,00

SENTENÇA

O TRANSAÇÃO PENAL: MACIEL ALBINO WOBETO aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público e teve a medida aplicada, a qual cumpriu integralmente, não havendo nos autos nenhuma pendência em relação a ele.

Decido.

Posto isto, declaro cumprida a medida aceita e, em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do TRANSAÇÃO PENAL: MACIEL ALBINO WOBETO pelo cumprimento da medida imposta, devendo os autos ser arquivados.

Expeça-se o necessário.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Por derradeiro, arquivem-se os autos.

Vilhena, 29/03/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001935-27.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EUDES FRANCISCO TEIXEIRA, RUA VINTE E SEIS 3201 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-796 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

REU: DALVINO LOPES DE LIMA, RUA 333 159 CENTRO (S-03) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

Valor da causa: R\$ 5.717,00

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

Nesta causa não se discute a responsabilidade do réu como causador do acidente, o que por ele admitido desde antes deste processo, inclusive porque custeou os reparos da funilaria e pintura do veículo do autor.

A pretensão do autor neste processo consiste no reparo de outras avarias que teriam sido causadas pelo mesmo acidente em outras partes do veículo: radiador, para-brisas, eixo dianteiro, parte elétrica, correia do motor, ar-condicionado etc.

Embora seja incontroverso que o veículo do autor tenha sido preponderantemente abalroado na dianteira direita, ou seja, lado do passageiro, é possível que radiador tenha sido danificado porque rompido um suporte ou equivalente, tanto que ainda na oficina de funilaria este competente foi retirado e encaminhado a reparo de terceiro, como reconheceram as partes. Não se demonstrou, porém, eventual ineficácia deste reparo, tanto que o veículo foi testado ainda na oficina, como disse a única testemunha.

Aliás, referida testemunha relatou que um ou dois dias após a retirada do automóvel da oficina o autor reclamou de avaria no para-brisas, algo até não constatado pelas partes e pelo funileiro, de modo que não se estabeleceu o nexo de causalidade entre o acidente e avaria no para-choque. Não se exclui tal possibilidade, mas prova segura disso não houve.

Ponto relevante consiste em que simultaneamente não implica, necessariamente, em relação de causa e efeito. Vale dizer, constatações de defeitos alguns dias após a retirada do veículo da funilaria não são indicativos suficientes de que tais defeitos decorreram do acidente.

Reitera-se: não se nega a possibilidade dessa relação, mas dela não houve prova. A única testemunha tratou dos serviços de funilaria e disse desconhecer os outros supostos defeitos, com exceção do radiador, consertado naquela oportunidade.

Sem desprestígio ao patrimônio e á pretensão do autor, ressalta-se que o veículo envolvido no acidente é bastante antigo, como revelam descrição e fotografias do bem, o que, pois, não exclui que o automóvel apresente outros defeitos alheios ao acidente, embora posteriores a ele.

O autor jamais fez prova dessa suposta relação de causalidade, não indicou outra testemunha ou provas documentais que pudessem corroborar a versão que sustentou inclusive em depoimento pessoal.

Por derradeiro, continuo comungando do entendimento que acidentes de trânsito do qual decorram apenas danos nos veículos ordinariamente não geram danos morais indenizáveis, por mais desagradáveis que sejam, porque comuns a uma situação de risco, remanescendo, pois, apenas a responsabilidade por danos patrimoniais, notadamente em casos como esse no qual o requerido logo buscou indenizar os danos de funilaria por ele causados.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo improcedente os pedidos que o autor EUDES FRANCISCO TEIXEIRA deduzira em face de DALVINO LOPES DE LIMA

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 29 de março de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006652-48.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 677, ESCRITÓRIO VILHENA CENTER CONTABILIDADE BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909A

REQUERIDO: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA, RUA PLÁCIDO GOMES 92, BAIRRO BONFIM BONFIM - 83507-050 - ALMIRANTE TAMANDARÉ - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE LOLLATO, OAB nº PR87642

Valor da causa: R\$ 813,96

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Pretende a requerente receber do requerido a importância de R\$ 813,96. Referente a compras de produtos adquiridos junto à parte requerente. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento da obrigação, sendo o débito original R\$ 791,41 (conforme constam dos documentos anexados em id n. 60875254).

A parte requerida contestou o feito, reconhecendo devido o valor do débito.

Diante disso, há provas suficientes que a requerida adquiriu os produtos com a empresa requerente e não efetuou o pagamento nas datas e forma aprazadas.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte requerida ENERTEX INDÚSTRIA DE BATERIAS LTDA, a pagar a quantia de R\$ 813,96 à parte requerente BELOTTI COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Declaro constituído o título executivo judicial.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Vilhena, 29 de março de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001321-90.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES NETO, RUA ROSA DE SARON 908, JARDIM PRIMAVERA S-35 - 76983-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON

valor da causa: R\$ 28.216,20

DESPACHO

Ao credor para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Vilhena 29 de março de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000359-62.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ORLANDINA FERREIRA CARDOSO, LOTE 84, LINHA 145 s/n., SENTIDO ATERRO SANITÁRIO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, VANTUIL FRANCISCO CARDOSO, LOTE 84, LINHA 145 s/n., SENTIDO ATERRO SANITÁRIO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 20.686,83 R\$ 20.686,83

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 29 de março de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004014-42.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GRIFFS MODAS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 4190 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: MARCIA JUCINEIA MARTELLO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2433 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.823,87

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Pretende a requerente receber do requerido a importância de R\$ 1.823,87. Referente a compras de produtos adquiridos junto à parte requerente. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento da obrigação, sendo o débito original R\$ 1.505,25 (conforme constam dos documentos anexados em id n. 58440677).

A parte requerida saiu da audiência de conciliação intimada a apresentar contestação no prazo de 24 horas, contudo, não contestou o feito, desta forma, deixou transcorrer "in albis" o referido prazo.

Diante disso, reconheço que a requerida adquiriu os produtos com a empresa requerente e não efetuou o pagamento nas datas e forma aprazadas.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte requerida MARCIA JUCINEIA MARTELLO, a pagar a quantia de R\$ 1.823,87 à parte requerente GRIFFS MODAS, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Declaro constituído o título executivo judicial.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Vilhena, 29 de março de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009661-18.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IARIMA CLARA CHASSOT TAVARES, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3558 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REQUERIDO: IVONE JUSTEN BORGES, RUA DANIELA PEREIRA DE MORAES 6802 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-898 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.215,61

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Pretende a requerente receber do requerido a importância de R\$ 3.215,61, referente a compras de produtos adquiridos junto à parte requerente. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento da obrigação, sendo o débito original R\$ 1.948,00 (conforme constam dos documentos anexados em id n. 62959809).

A parte requerida contestou o feito, reconhecendo o débito e, alegando que algumas notas promissórias não foram corretamente preenchidas, sendo que uma nota a assinatura da emitente encontra-se em local distinto do habitual e a nota promissória sob id n. (ID. 62959810 – Pág. 6) possui rasura no campo que discrimina o valor por extenso não preenchendo todos os requisitos exigidos em um título de crédito.

Dos requisitos da nota promissória.

Não vislumbro nulidade nas notas promissórias, uma vez que não há previsão legal que determine a localidade da assinatura na nota promissória, bastando apenas estarem devidamente assinadas pelo emitente. Em relação a rasura que consta no valor por extenso, verifica-se que não se trata de erro de rasura, tão somente, erro de preenchimento.

Diante disso, há provas suficientes que a requerida adquiriu os produtos com a empresa requerente e não efetuou o pagamento nas datas e forma aprazadas.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte requerida IVONE JUSTEN BORGES, a pagar a quantia de R\$ 3.215,61 à parte requerente IARIMA CLARA CHASSOT TAVARES, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Declaro constituído o título executivo judicial.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos

Vilhena, 29 de março de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0025554-62.2007.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/03/2007

EXEQUENTE: MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 6650 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-113 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A, SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

EXECUTADO: GUISO CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTE 4775, 1º ANDAR CENTRO - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.452,36

DESPACHO

Vistos

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi considerado improcedente, conforme DECISÃO anexada no id 72544889.

Intimado para impulsionar o feito, o exequente manteve-se inerte.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 8 meses, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007069-06.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/10/2018

Valor da causa: R\$ 17.316,78

EXEQUENTE: CAVALHEIRO & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 8.682 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

EXECUTADOS: EDIVALDO SOARES DOS SANTOS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 912, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALIOMAR PEREIRA, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 360 LIBERDADE - 76967-418 - CACOAL - RONDÔNIA, JONATHAN RAPHAEL BOARIA RODRIGUES, AV: BRASIL, Nº 766 766, S/C BELA VISTA - 76934-000

- SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CARLOS NEI ALVES RODRIGUES JUNIOR, AVENIDA BRASIL S/n JARDINS DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JRM TRANSPORTES EIRELI - ME, AV. BRASIL 1020 JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente a se manifestar quanto a impugnação a penhora apresentada por EDIVALDO SOARES DOS SANTOS.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000915-35.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/02/2019

AUTOR: JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, AV CAPITÃO CASTRO 3446 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

SECCO, OAB nº RO724

REU: PATRICIA CHAVES RIBEIRO SCHMIDTKE, RUA NELSON TREMEIA 522 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente do ID. 68772188 (pesquisa SISBAJUD).

Procedi pesquisa pelo SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intimo-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007534-49.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 09/10/2017

EXEQUENTES: WELLITON SILVA SOBRINHO, RUA U 2805, COAB QUADRA 06 BNH - 76987-260 - VILHENA - RONDÔNIA, WESLEY SILVA SOBRINHO, RUA U 2805 BNH - 76987-260 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MENEILTON DE ALMEIDA SOBRINHO, RUA MARIA GODOI DURAN 1691 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

R\$ 2.493,26

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme comprovante de depósito anexado no id 67104375 -), JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTES: WELLITON SILVA SOBRINHO, WESLEY SILVA SOBRINHO contra EXECUTADO: MENEILTON DE ALMEIDA SOBRINHO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se levantamento da restrição Renajud, conforme tela anexa.

Expeça-se alvará em favor do exequente, intimando-o para comprovar o levantamento do valor, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência da quantia para conta centralizadora deste Tribunal.

Sem custas, nos termos do art. 6º inciso IV da Lei 3896/2016.

Considerando a total satisfação do débito, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7013386-15.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO NASCIMENTO MACEDO registrado(a) civilmente como FABIO NASCIMENTO MACEDO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

REU: OSVALDO CASTILHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Vilhena(RO), 29 de março de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002673-44.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/03/2022

AUTOR: OZIENE BRITO IZABEL, RUA OITO MIL QUATROCENTOS E QUATRO 1294, RUA NILSON F DEIRO RESIDENCIAL IQUÊ - 76986-834 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 15.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, visto que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica se traduz em perigo de dano a qualquer indivíduo, e o tempo para julgamento da demanda poderá acarretar prejuízos irreparáveis a autora. Ademais, esta concessão não se traduz em provimento irreversível para a requerida, o que demonstra o cabimento do pedido.

Portanto, DETERMINO que o requerido proceda ligação da energia elétrica na unidade consumidora da autora, no prazo de 24 horas a partir da notificação, nos termos do art.176, da Resolução Normativa da ANEEL n. 414/2010, sob pena de multa diária que fixo em R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se as partes desta DECISÃO.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07 de junho de 2022, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002294-06.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/03/2022

EXEQUENTE: ELIZABETH NICOLINI TOLEDO, RUA MONTEIRO LOBATO 03, APTO 52 JOSÉ MENINO - 11065-280 - SANTOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI GUEDES FERREIRA, OAB nº MT79000

EXECUTADO: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE VILHENA COOPEVI, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 638.329,94

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de diferimento das custas processuais, pois ausentes as hipóteses autorizadoras elencadas no art. 34, da Lei 3.896/16.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003801-36.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 27/05/2021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: ISABEL RODRIGUES DA SILVA, RUA 27 745, QUADRA 02, LOTE 02 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DA SILVA, RUA 27 745, QUADRA 02, LOTE 02 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, M M TUR EIRELI - ME, AVENIDA 116 1555, SALA 01 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 56.082,88

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente(id 74613784) , JULGO EXTINTO(A) este(a) Execução de Título Extrajudicial promovido(a) por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP contra EXECUTADOS: ISABEL RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO ALVES DA SILVA, M M TUR EIRELI - ME, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelos executados que foram citados nos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001219-63.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/03/2021

Valor da causa: R\$ 124.772,16

AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Revogado o benefício de gratuidade processual, foi a parte autora intimada a efetuar o pagamento das custas processuais. Dentro do prazo, ela peticionou nos autos pugnando pela desistência do pedido inicial.

A parte requerida manifestou pela discordância do pedido.

O processo já está em avançado andamento, inclusive com DECISÃO saneadora já proferida.

O recolhimento das custas processuais é um dos requisitos para procedibilidade da ação, competindo a parte autora o recolhimento do valor.

O indeferimento do processamento da petição inicial é a medida que se impõe ao presente caso concreto, porque a ausência do pagamento das custas iniciais demonstra a ausência de procedibilidade do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

O TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação. Recolhimento das custas iniciais. Inércia. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Intimação pessoal. Desnecessidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.

O descumprimento da determinação de recolhimento das custas iniciais implica em extinção da ação sem julgamento do MÉRITO, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de SENTENÇA de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000538-26.2021.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/08/2021

Ante o exposto, por ausência de pressupostos processuais, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

P.R.I.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos com baixa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Vilhena, RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007590-14.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/11/2019

Valor da causa: R\$ 600,72

EXEQUENTES: W. S. D. C., AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2058 CENTRO (S-01) - 76980-200 - VILHENA - RONDÔNIA, W. S. C., AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2058 CENTRO (S-01) - 76980-200 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

EXECUTADO: A. R. D. C., TRAVESSA DOM EURICO 328 BAIRRO CARVALHO - 68145-000 - MEDICILÂNDIA - PARÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observa-se que os documentos juntados no ID 61635804 pertence ao processo n. 7007589-29.2019, já tendo sido determinado a correção naqueles autos.

Caso ainda não efetuada a devida correção, providencie-se à escritania o necessário para tanto.

Ademais, a procuradora postula pela intimação da parte autora para impulsionar o feito, pois não teve êxito no contato com ela.

Assim, considerando ser a parte autora patrocinada por núcleo de prática jurídica, hei por bem deferir o pedido.

Intime-se pessoalmente a representante da parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Ademais, há informação nos autos 7007589-29.2019, certificado pelo oficial de justiça no cumprimento da diligência, de que os exequente estariam residindo com o executado, o que deve ser esclarecido pela exequente, no mesmo prazo.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006111-54.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 19/08/2017

Valor da causa: R\$ 821.228,12

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARILEY STOCCO, AV PRESIDENTE NASSER 710 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA,

NELSON JOAO STOCCO, AV PRESIDENTE NASSER 710 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, TRANSJULIA

TRANSPORTES LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 4747, SALA 04 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A

D E C I S Ã O

Vistos.

Os terceiros interessados CARLOS EDUARDO POLO SARTOR e MARIA DE FÁTIMA FRANCISCO SARTOR, ingressaram nos autos pugnando pela sustação do leilão e cancelamento da penhora (ID. 74930899), alegando, em síntese, que o imóvel penhorado não mais pertence aos executados, haja vista que foi adjudicado aos terceiros interessados por determinação judicial. Comprovaram suas

alegações por meio da SENTENÇA homologatória acostada aos autos no ID. 74931810 – págs. 02/03.

Compulsando-se minuciosamente os autos, verifica-se que assiste razão aos terceiros interessados, pois conforme consta na SENTENÇA homologatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara desta Comarca, no dia 26/08/2020, nos autos de n. 7007248-03.2019.8.22.0014, acostada aos autos no ID. 74931810 – págs. 02/03, o imóvel foi adjudicado aos terceiros interessados.

Logo, quando realizada a penhora nestes autos, o bem não pertencia aos executados por força da SENTENÇA judicial.

Desta forma, DEFIRO o pedido dos terceiros interessados CARLOS EDUARDO POLO SARTOR e MARIA DE FÁTIMA FRANCISCO SARTOR, formulado no ID. 74930899, e consequentemente, DETERMINO o cancelamento do leilão, bem como a liberação da penhora (ID. 59598266).

Intimem-se a leiloeira e as partes, devendo o exequente impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002695-05.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 24/03/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: VALDECIR DE SOUZA, RUA CANABRAVA 1358, LOTE 18, QUADRA 08 JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.466,47

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7005200-37.2020.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Protocolado em: 22/09/2020

Valor da causa: R\$ 331.325,81

REQUERENTE: B. R. S., RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES 975, RUA ESTADO DE ISRAEL 975 VILA CLEMENTINO - 04022-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, ALAN LEON KREFTA, OAB nº RO4083A, Banco Rodobens S/A

REQUERIDO: J. D. O. T. R. D. C. L., BR 364, KM 06 S/N S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ISABELLA FANINI FRANKLIN, OAB nº MT227140, VITTOR ARTHUR GALDINO, OAB nº MT139550, CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES, OAB nº MT144850, AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480

DESPACHO

Vistos.

Diante dos argumentos e documentação apresentada pelo réu, fica suspensa, por ora, a ordem de retomada a busca e apreensão do bem.

Intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 dias.

Após, retornem conclusos para deliberação acerca da revogação ou manutenção da medida.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010711-79.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 25/10/2021

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: YOSHICO KITAWARA, ÁREA RURAL 0, SETOR CHÁCARAS ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Cite-se/intime-se no novo endereço localizado (AL DAS SERINGUEIRAS, N. 300, PORTÃO II, VILLE DE CHAMONIX, ITATIBA/SP, CEP 13.257-634).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006843-93.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/08/2021

AUTOR: PAULO PIRES DA COSTA, RUA CARLOS STHAL 5359 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, RUA JOAQUIM FLORIANO 5 andar n 100, - ATÉ 110 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04534-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ADSTON BARROS NASCIMENTO, OAB nº SP279069, ITAMIZE OLIVEIRA NASCIMENTO, OAB nº SP409807, JOSE CARLOS VIEIRA LIMA, OAB nº ES21118

R\$ 64.091,97

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO,29 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005567-95.2019.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AMILTON BIANCHINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento.

Vilhena(RO), 29 de março de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0001417-40.2012.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA BENTO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A

REU: JULIO CEZAR LEBKUCHEN e outros

Advogado do(a) REU: DAVID SHARON CAMILO - MG104459

Advogado do(a) REU: DAVID SHARON CAMILO - MG104459

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento.

Vilhena(RO), 29 de março de 2022

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7006821-11.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513A, LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A

EXECUTADO: MARILDA APARECIDA JARDIM GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

INTIMAÇÃO - CUSTAS JUD'S/PESQUISA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato (Código 1007) requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados; (Código 1008.1). renovação de ato adiado ou já realizado e buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados. As custas em questão podem ser emitida acessando o link seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Vilhena(RO), 28 de março de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7003628-12.2021.8.22.0014

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: RILDO JOSE FLORES

Advogado do(a) AUTOR: RILDO JOSE FLORES - RO11538

REU: B NARDOTO RIBEIRO

INTIMAÇÃO Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito:

“ vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias. “

Vilhena(RO), 28 de março de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7001721-70.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDO SIMOES DE OLIVEIRA 64389626272

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EXCUTADO: DAVID SANTOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO - CUSTAS JUD'S/PESQUISA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato (Código 1007) requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados; (Código 1008.1). renovação de ato adiado ou já realizado e buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados. As custas em questão podem ser emitida acessando o link seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Vilhena(RO), 28 de março de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7000278-21.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 28 de março de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7000683-23.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EXECUTADO: LAENE RIBEIRO DO AMARAL

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 28 de março de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7009384-41.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

EXECUTADO: IRACELIA LEITE DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470A, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO0000235A-B

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 28 de março de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010219-87.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/10/2021

AUTOR: VALDEMIRO ALVES DA SILVA, ÁREA RURAL s/n., ÁREA RURAL CHÁCARA CANTO ALEGRE - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I andar 1 a 16 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Vistos.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial.

Cite-se/intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008015-41.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 03/12/2019

Valor da causa: R\$ 25.000,00

REQUERENTE: IRIO WALDEMAR RASCHE, ALTO ALEGRE, LOTE 10, LINHA 105, KAPA 36 DISTRITO DE NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009257-64.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/09/2021

AUTOR: ETELVINO NICOLAU TEIXEIRA, ET LINHA 105, KAPA 52, S/N, 31, POSTE 02 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602

REU: MUNICIPIO DE VILHENA, C. D. C. D. R. D. U. E. E. D. E. D. R. -. C., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Há petição da parte requerente com pedido de desistência da ação (ID. 70127170).

Entretanto, considerando a redação do §4º, do art. 485, do CPC, "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação", intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto ao pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará na concordância e conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012939-27.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 13/12/2021

AUTOR: J. R. P., RUA ONZE MIL SEISCENTOS E QUINZE 2637, CASA RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-876 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WEVERSON RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO10306

REU: J. L. C. P., AVENIDA CURITIBA 3588, ESTABELECIMENTO COMERCIAL PADARIA JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.300,00

D E C I S Ã O

Vistos em saneamento.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto incontroverso

Restou incontroverso os alimentos, pois a parte ré, em sua contestação, concordou com a fixação dos alimentos no percentual de 25% do salário-mínimo vigente, mais 50% de todas as despesas extraordinárias.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: a) o regime de visitas a ser estabelecido, considerando o melhor interesse da criança, b) a existência de alienação parental.

Ônus da prova.

- a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;
b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.

Provas.

DEFIRO o pedido das partes para realização de estudo psicossocial.

Realize-se estudo psicossocial com as partes, remetam-se os autos ao NUPS.

Apresentado o laudo, dê-se vista ao Ministério Público para apresentar parecer, caso queira.

Estabilidade da decisão

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CATA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7002239-89.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZERINA MELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RO0000392A-A

INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte ré intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena(RO), 29 de março de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007604-95.2019.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 13/11/2019

Valor da causa: R\$ 6.222,62

AUTOR: OLINO NERI ZOCHE, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5858 JARDIM ELDORADO - 76987-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REU: TRANSPORTES E TURISMO ARIANE EIRELI - EPP, RUA DOS JACARANDAS 477, SALA 01 GARÇA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

OLINO NERI ZOCHE ajuizou Ação Monitória em desfavor de TRANSPORTES E TURISMO ARIANE EIRELI - EPP, ambos qualificados na inicial. O requerente alega ser credor do requerido da importância de R\$6.000,00 (seis mil reais), representado pelos cheques 000172 e 000173 que acompanham a inicial, acostados aos autos no ID. 32567539 - págs. 01/04.

Devidamente citado por edital (ID. 64133580), o requerido não pagou o valor do débito e o curador especial optou por não opor embargos, impugnando genericamente o pedido (ID. 72925436).

A parte autora manifestou-se pelo julgamento do mérito nos termos da inicial (Id. 74865036).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (cheques - ID. 32567539 - págs. 01/04) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o autora e a ré, sendo capaz de fundamentar o crédito do autor.

Ainda, é de consignar que o Curador Especial da ré não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do autor.

Portanto, verifica-se que o autor se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, consistente na demonstração da existência de prova escrita, sem eficácia de título executivo, de obrigação de pagar quantia em dinheiro (art. 700, inciso I c/c art. 373, inciso I, ambos do CPC).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002739-24.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/03/2022

AUTOR: JOSE JORGE VIEIRA NETO, AVENIDA MATO GROSSO 4344 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770A

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ, SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, SALA 10 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 31.633,44

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2022, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344,

do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002757-45.2022.8.22.0014

Classe: Produção Antecipada da Prova

Protocolado em: 25/03/2022

Valor da causa: R\$ 18.788,90

REQUERENTE: JOSE GERALDO DE SOUSA, AVENIDA ROBERTO GARCIA MOREIRA 7654 S-26 - 76986-578 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO
ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora.

A exibição de documento ou coisa que se encontre na posse da parte contrária pode se dar quando já houver ação em andamento ou como ação probatória autônoma, nos termos dos arts. 396 a 400 do CPC.

DEFIRO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, pois o caso dos autos se enquadra ao disposto no artigo 381, III, CPC.

Ressalva que neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário (art. 381, §4º CPC).

Consoante consta na inicial e os documentos com ela apresentados, as exigências do art. 382, CPC foram atendidos, posto que a petição inicial apresenta a justificativa para a necessidade da antecipação da prova e menciona com precisão os fatos sobre os quais a prova deve recair.

Cite-se nos termos do art. 382, §1º, NCPC, para que o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os contratos descritos na inicial.

O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (art. 382, §2º).

O processo permanecerá ativo durante 1 (um) mês para obtenção da prova e certidões pelos interessados (art. 383, CPC).

Cumprida as diligências, e decorrido o prazo acima, venham conclusos para sentença extintiva na forma do art. 383, parágrafo único, CPC.

Ponto ao autor que a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta (art. 381, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000716-08.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 26/01/2022

AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO, RUA SEIS DE MAIO 657, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

REU: MARIA JOSE MATOS DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 4770 JARDIM ELDORADO - 76987-088 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 29 de março de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7001898-29.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento Provisório de Decisão
Protocolado em: 16/03/2022
EXEQUENTES: A. S. R., AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2719 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA, M. R. B., RUA ROSA DE ALMEIDA 4294 JARDIM UNIVERSITARIO - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7553
S E N T E N Ç A
Vistos etc.,
EXEQUENTES: A. S. R., M. R. B. ajuizou o presente pedido Cumprimento Provisório de Decisão contra EXECUTADO: F. R. B., visando execução de alimentos provisórios.
Antes da formação triangular processual, o exequente informou que o executado efetuou pagamento do débito.
Assim, a presente demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, uma vez que está ausente uma das condições da ação, consistente na falta de interesse de agir, diante da perda superveniente do objeto.
Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento Provisório de Decisão promovida por EXEQUENTES: A. S. R., M. R. B. em razão da perda do objeto.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P. I. C.
Vilhena/RO, 29 de março de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001179-18.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Inventário
Protocolado em: 28/02/2020
REQUERENTES: JOSEFA CAMILO DA SILVA, RUA DOS IPÊS 528 CIDADE ALTA - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO, JUDITE MARIA DA SILVA, RUA LUIZ MUZAMBINHO, - DE 2414/2415 A 2802/2803 SÃO FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSILENE VALERIANA CAMILO DA SILVA E SILVA, RUA 312 7192 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA MADALENA DA SILVA MOTA, RUA DUZENTOS E TRINTA E SEIS 236 TIJUCAL - 78088-285 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARIA CAMILO DA SILVA, LINHA 145 s, n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA RESENDE, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 738, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA, LURDES MARIA DA ROSA, AVENDA APEDIA 175 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUIZ CAMILO DA SILVA, LINHA P 36, KM 03 00 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSUE CAMILO DA SILVA, SERVIDÃO BENTA FERNANDES DA SILVEIRA 49, CASA 03 TAPERA - 88049-522 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, JOSE CAMILO DA SILVA, RUA MASSARAMDUBA 2325 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DA SILVA, RUA GERALDO SIQUEIRA 2230, - ATÉ 2485/2486 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZAIAS CAMILO DA SILVA, RUA ARRUDA 00 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 78580-000 - ALTA FLORESTA - MATO GROSSO, IRENE MARIA DA SILVA, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 1879, - DE 1752/1753 A 2150/2151 CASCALHEIRA - 76813-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTA MARIA DA SILVA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2488, - DE 2414/2415 A 2802/2803 SÃO FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
INVENTARIADOS: VALERIANO CAMILO DA SILVA, RUA 922 6770 SETOR 07 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA EUDOCIA DA SILVA, RUA 922 6770 SETOR 09 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
R\$ 73.613,73
D E S P A C H O
Vistos.
Vista ao Ministério Público para oferecer parecer, caso queira.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.
Vilhena,29 de março de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001296-38.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 22/02/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: L. C. V. L., RUA ONZE MIL SEISCENTOS E CINCO 2337 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

REU: J. A. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0801534-88.2022.8.22.0000 Desembargador Relator Rowilson Teixeira de que mantive a decisão agravada, recebi o feito para processamento nesta vara.

Sirva este despacho como ofício n. 084/2022/1ª VC/VHA-RO para os devidos fins.

No mais, acolho a emenda a inicial.

Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

A autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar a busca e apreensão dos adolescentes MATEUS SCHIO LEAL e WÍLLIAM SCHIO LEAL, alegando possuir a guarda unilateral dos menores desde 25/03/2014. Todavia, em 08/02/2022, a requerida retirou os menores para exercer seu direito de visitas e não os devolveu.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, baseado no acordo firmado entre as partes no ano de 2014 do qual extrai-se que a guarda judicial dos menores é exercida de forma unilateral pelo requerente, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nas alegações do autor e pelo que se extrai dos documentos juntados ao feito, os adolescentes estão faltando às aulas escolares.

Ademais, a requerida poderá pleitear a modificação da guarda dos menores pelos meios legais e adequados.

O requerente e o Conselho Tutelar deverão acompanhar a diligência, com vistas a evitar eventuais abalos psicológicos e riscos a integridade física dos menores.

O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem deverá entrar em contato com o requerente por meio dos telefones de contato mencionados na exordial, a fim de que este acompanhe a diligência.

Cite-se a requerida para , querendo, apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Ciência ao Ministério Público, haja vista o interesse de incapaz.

Expeça-se o necessário.

Vilhena,RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006268-56.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 18/09/2019

REQUERENTES: DARCI BRAGA SANTOS, A 2 1230 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ZILDA MONICA DE SOUZA, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1230 BELA VISTA - 76982-078 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: JANDIRA RODRIGUES MARIANO CIDRAL, RUA IBRAIN NOBRE 109 VILA MARIETA - 13043-070 - CAMPINAS - SÃO PAULO, GILMAR LUIZ CIDRAL, RUA IBRAIN NOBRE 109 VILA MARIETA - 13043-070 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, JEAN DORNELLES, OAB nº RS105283

R\$ 60.000,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de sentença promovido(a) por REQUERENTES: DARCI BRAGA SANTOS, ZILDA MONICA DE SOUZA contra EXCUTADO: JANDIRA RODRIGUES MARIANO CIDRAL, GILMAR LUIZ CIDRAL, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas na forma da sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002303-02.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/04/2021

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 1125 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

R\$ 12.753,52

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da sentença, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002559-08.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 22/03/2022

REQUERENTE: JOÃO BENEDITO DA SIVA NETO, BRASILEIRO, MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA ANA PAULA BARBOM DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES, OAB nº RO9012

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte requerente.

Solicite-se informações do falecido BENEDITO PEREIRA DA SILVA, CPF n. 027.983.663-56, filho de Maria Antônia Pereira da Silva e João Benedito da Silva.

a) a Caixa Econômica Federal, quanto a eventual saldo de FGTS e PIS/PASEP, sirva como ofício n. 092/2022/1ª VC/VHA-RO;

b) ao Banco do Brasil, quanto a eventual saldo em conta corrente ou poupança, sirva como ofício n. 093/2022/1ª VC/VHA-RO,

c) ao INSS quanto aos dependentes previdenciários do(a) de cujus. Sirva como ofício n. 094/2022/1ª VC/VHA-RO.

Com as respostas, dê-se vista à parte requerente e, após, vista ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004486-43.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 17/06/2021

Valor da causa: R\$ 18.418,50

EXEQUENTE: P. Y. P., RUA VINTE E SEIS 3189 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-796 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

EXECUTADO: R. H. M. D. S., AVENIDA 1501 (ATÍLIO DE OLIVEIRA) 1217 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: P. Y. P. contra EXECUTADO: R. H. M. D. S..

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 29 de março de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002975-15.2018.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Protocolado em: 04/05/2018

Valor da causa: R\$ 10.327,76

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ALEXSANDER JOSE DE SOUZA, RUA PALMAS 32 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, MAIKON

MOURA DA SILVA, RUA IGNORADA ignor, CADEIA PÚB CADEIA PÚBLICA DE JI-PARANÁ - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido do exequente do ID. 63962802 (nova tentativa de intimação dos executados).

Intimem-se os executados do despacho do ID. 18785610, nos endereços indicados na petição do ID. 63962802: ALEXSANDER JOSÉ DE SOUZA, Rua Dr. Antônio Lázaro de Moura, n. 1647, Bairro Jardim Presidencial, apto. 02, Ji-Paraná/RO, CEP 76900-673, telefone n. (69) 9 8421-9404, e MAICO MOURA DA SILVA, Av. 1º de Maio, n. 2528, Centro, Vilhena/RO, telefone n. (69) 9 9308-4703.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000036-57.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/01/2021

Valor da causa: R\$ 706.478,38

AUTOR: ELEM DE OLIVEIRA COELHO, RUA PORTO VELHO 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

O valor depositado nos autos pertencem ao Estado, referente a devolução de valores efetuada pela autora.

Assim, intime-se o Estado para, no prazo de 15 dias, informar número de conta para depósito da quantia.

Após, efetue-se a transferência para a conta informada.

No mesmo prazo deverá cumprir o despacho de Id 59602447, no sentido de indicar médico oncologista para realizar a perícia nos autos, pleiteada como produção de prova.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006736-20.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/10/2019

Valor da causa: R\$ 59.862,07

AUTOR: ROSANGELA ALVES BORBA, RUA CAMPINA GRANDE 2698 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A

REU: JOSE FRANCISCO DA SILVA, 25, CASA CID NOVA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ROSÂNGELA ALVES BORBA ingressou com ação ordinária contra JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, alegando, em síntese, ter sido surpreendida por inscrição de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito decorrente de fatura de energia vinculada a imóvel vendido ao requerido em setembro de 2018. Aduz não ser responsável pelo débito, o qual é posterior a venda do imóvel ao réu, sendo deste a responsabilidade pela transferência da fatura de energia. Pugna pela aplicação da multa contratual equivalente a 10% do contrato de venda do imóvel, no valor de R\$9.862,07; transferência da fatura de energia para o nome do réu, bem como, requer a condenação do réu ao pagamento do débito no importe de R\$66,48 e indenização por dano moral no importe de R\$50.000,00.

Tutela de urgência deferida. (id. 31819250)

A Energisa habilitou-se nos autos como terceiro interessado, apresentando contestação (id.33079256).

O réu foi citado por edital e, decorrido o prazo para defesa, foi-lhe nomeado curador especial que apresentou contestação no id. 45033149. A defesa alega preliminar de nulidade de citação, por ausência de esgotamento dos meios para citação do réu. No mérito, informa previsão contratual (Clausula 6) para transferência do imóvel junto aos órgãos competentes após quitação integral do negócio, o que não havia ocorrido quando da inscrição. Sustentou a ausência de dano moral e pugnou pela improcedência do pleito autoral.

Consta réplica no id. 47508599.

No id. 50007763 constou que apesar da Energisa ter apresentado contestação, observa-se que ela não figura no polo passivo da presente ação e somente foi intimada para dar cumprimento a ordem liminar, sendo que, caso a ação seja julgada procedente, com a confirmação da liminar, o cadastro que gerou o débito será transferido para o nome do réu, oportunizando que a Energisa busque receber seu crédito do verdadeiro devedor.

Decisão saneadora no id. 62117655,

Instadas as partes sobre produção de provas, autora e réu pugnou pelo julgamento antecipado (id. 62521197 e 63789774).

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Reso 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da intervenção de terceiros

A Energisa compareceu nos autos ofertando contestação, porém, não figurou na peça de ingresso como demandada. Por esse motivo, já seria o suficiente rejeitar de plano qualquer manifestação sua nos autos.

Contudo, poder-se-ia tê-la admitida como terceira interessada, na modalidade assistente simples do requerido. Essa também não se afigura a melhor alternativa para inclusão da referida concessionária na presente relação jurídica processual, tendo em vista que não verifico presente o requisito do interesse jurídico direto, conforme preconiza o art. 119 do CPC.

Logo, sob qualquer ângulo o ingresso da Energisa nestes autos merece ser rejeitado.

Proceda-se a exclusão da Energisa e de seu advogado do cadastro dos autos.

Mérito

Pretende a autora ser indenizada moral e materialmente pelo requerido em decorrência da negativação de seu nome no SERASA, por fatura de energia não quitada pelo réu. Segundo relata a prefacial, seria obrigação do requerido o pagamento das faturas de energia de imóvel por ele adquirido da autora, bem como a transferência da fatura para seu nome. Pugnou também pelo recebimento de multa contratual.

O requerido, citado por edital, sustentou legalidade de sua conduta, posto que, conforme previsão contratual, a transferência da titularidade da energia somente ocorrerá após a quitação integral do contrato, o que ainda não ocorreu. Logo, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, emerge uma verdade jurídica de solar importância para o desfecho da lide, qual seja: a parte autora teve seus dados negativados em sistema consumerista por débito de responsabilidade de pagamento do réu.

Do cotejo das provas arremetidas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral merece parcial procedência.

Constata-se que o requerido comprovou a regularidade de sua conduta em não transferir a titularidade da fatura de energia, por força de contrato celebrado com a autora (id.31549652), desincumbindo-se do ônus do art. 373, II do CPC.

A autora, a seu turno, comprovou ser responsável do réu o pagamento da fatura de energia emitida após a celebração do contrato. Em vista disso, resta evidente que tendo ocorrido a inscrição dos dados da autora em órgão de proteção ao crédito, por débito de responsabilidade do réu, deve este último efetuar o pagamento do débito junto a concessionária de energia, vinculado ao nome da autora, vencido em data posterior a celebração do contrato.

Posta assim a questão, remanesce examinar os eventuais prejuízos suportados pela autora decorrente da atuação desastrosa do réu, sempre atento as diretrizes preconizadas no art. 944, caput, do Código Civil no sentido que: "A indenização mede-se pela extensão do dano".

No caso dos autos, o pedido inicial do dano moral merece ser acolhido, em razão da negativação do nome da autora por débito que deveria ser pago pelo réu, conforme contrato pactuado entre eles.

O dano moral, na espécie, é presumido. Nesse sentido:

INSCRIÇÃO NO SERASA - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE LUZ NÃO OPERADA PELO COMPRADOR - INSCRIÇÃO DO VENDEDOR PELA CELESC - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARGUMENTO DE QUE A PROVIDÊNCIA CABERIA AO VENDEDOR - POSSIBILIDADE DE DESLIGAR A UNIDADE CONSUMIDORA JUNTO À FORNECEDORA - RECURSO - OBRIGAÇÃO QUE CABE AO COMPRADOR - DANO MORAL PRESUMIDO - FIXAÇÃO MÓDICA. Compete ao comprador do imóvel a obrigação de transferir para o seu nome a titularidade das contas de luz e água, que recebeu quitada no ato da transmissão da posse. A inscrição do nome do vendedor pela fornecedora de energia elétrica por débito em atraso, de responsabilidade do comprador, gera dano moral presumido. A fixação do dano moral é uma operação intuitiva, que traz para o momento do arbitramento, o valor total devido, já devidamente atualizado. Prova disso é a prática que se vê, ao longo dos anos, da majoração progressiva desse valor nos acórdãos, mantendo-se, entretanto, a data do evento danoso como dies a quo da contagem dos juros de mora. Assim, ao prolatar a sentença ou acórdão, e arbitrar o quantum devido, já estão incluídos os juros de mora e a correção monetária

até aquela data. Não há desatenção à Súmula 54, do STJ, que se aplica unicamente no caso em que há omissão do magistrado quanto à fluência dos juros. (TJ-SC - AC: 03020353220158240019 Concórdia 0302035-32.2015.8.24.0019, Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos, Data de Julgamento: 02/05/2019, Quarta Câmara de Direito Civil)

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (imagem da empresa) e outra material (o dinheiro).

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação pelo dano à imagem da empresa, também a observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido para a autora e a capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O pedido para recebimento do valor da multa contratual por descumprimento do contrato e de transferência de titularidade do fatura de energia, merece procedência total. Desde já, fica refutado o pleito atinente a transferência de titularidade da fatura de energia perante a concessionária, uma vez que tal obrigação ficou relegada a quitação do preço do imóvel.

De outro norte, vejo que a parte ré descumpriu parte do contrato, voluntariamente, incidindo nas penas do art. 389 do CC, razão pela qual deve ele obrigar-se pelo pagamento da multa (cláusula penal) inserta no pacto, consistente no pagamento de 10% sobre o valor do contrato. Não obstante, constato que a aplicação da multa nos moldes postulados revela-se sobremodo excessiva, motivo pelo qual, impõe-se a redução equitativa, com fulcro no art. 413 do CC. A ser assim, aplico ao réu, como sanção ao descumprimento do contrato, a multa de 5% sobre o valor do contrato, a título de indenização.

Por fim, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC). Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por ROSÂNGELA ALVES BORBA contra JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e, por consequência, REVOGO a tutela de urgência deferida. De outro lado, CONDENO o réu ao pagamento do débito de energia vinculado ao nome da autora no valor de R\$66,48, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00, em caso de descumprimento, limitado ao máximo de 30 dias. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento da multa contratual, consistente em 5% sobre o valor do contrato, com correção monetária (índice adotado pelo site do TJRO) e juros de 1% ao mês, ambos contados da citação. Por fim, CONDENO o réu ao pagar indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetárias contadas desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

Oficie-se a ENERGISA informando sobre a revogação da tutela de urgência.

Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais, na seguinte proporção: a) ré ao pagamento de 75% do valor; b) a autora ao pagamento de 25%. Essa verba fica suspensa de exigibilidade em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita as partes.

CONDENO o réu a pagar os honorários advocatícios em favor da advogada da autora o percentual de 10% sobre o valor da sua condenação. (art. 85, § 2º c/c 86, CPC). Valores esses suspensa a exigibilidade face a gratuidade judiciária que ora concedo.

Por outro lado, CONDENO a autora a pagar os honorários advocatícios ao advogado do réu, estes arbitrados em 10% sobre o valor que sucumbiu (R\$ 54.795,59). (art. 85, § 2º c/c 86, CPC) Valores esses suspensa a exigibilidade face a gratuidade judiciária concedida.

Transitada em julgado a presente decisão, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

P.R.I.C.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003713-37.2017.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 29/05/2017

Valor da causa: R\$ 92.517,66

EMBARGANTE: PAULO FLORINDO DA COSTA, AVENIDA BANDEIRANTES 4214 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, ISAMARA COSTA, OAB nº RO10564

EMBARGADOS: VERA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO, RUA CACIQUE 1100 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA,

RONALDO FLORINDO DA COSTA, AVENIDA CASTELO BRANCO 4326 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007543-40.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 11/11/2019

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: MARIO ROMEIRO, AVENIDA LIBERDADE 2424 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da(s) parte(s) executada(s), a(s) qual(is) restou (ram) infrutífera(s), conforme documento(s) anexo(s).

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002571-22.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum CívelProtocolado em: 22/03/2022

Valor da causa: R\$ 6.979,51

AUTORES: ELISANGELA CANDIDO MARTINS, RUA ALVORADA 4561 JARDIM OLIVEIRA - 76980-616 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: KAROLAINY CORDEIRO GIMENEZ, RUA H-NOVE 04 ARIPUANÃ - 76985-474 - VILHENA - RONDÔNIA, XCLOUD BRASIL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA., AVENIDA PAULISTA 171, 10 ANDAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

DEFIRO a gratuidade da justiça em favor da autora.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA manejada pela parte autora, pois presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando as operações financeiras realizadas nas contas bancárias da autora que alega não terem sido praticadas pelos requeridos, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que autora poderá sofrer, em caso de não localização de ativos e/ou patrimônios em nome dos requeridos, caso a demanda demore a ser resolvida. Ademais, não causará prejuízo aos requeridos, pois, caso o pedido seja julgado improcedente os valores bloqueados serão devolvidos.

Procedeu-se pesquisa nas contas bancárias dos requeridos, sendo bloqueado o valor da conta do segundo requerido, e transferido para a conta judicial, conforme tela anexa.

Intimem-se as partes desta decisão.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07 de junho de 2022, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua

responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007116-72.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/08/2021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: CRISTOVAM EMÍDIO BARBOSA DE ALENCAR, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 1617, CASA 02 BELA VISTA - 76982-032 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta via Sisbajud, pois, em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, este juízo adotou o entendimento de efetuar pesquisas de endereço somente pelos sistemas Infojud e Siel, por tratar-se de meios céleres e eficientes na obtenção da informação.

Ademais, incumbe aos autores diligenciarem por meio próprios (internet, redes sociais, etc) visando a localização de endereço dos requeridos, bem como os escritórios de advocacias dispõem de convênios e serviços de busca (Serasa, boa vista), que constituem meios bastante eficazes na obtenção de informações.

Por outro lado, procedi consulta por meio do Infojud, cujo resultado anexo neste ato. Porém, o endereço declinado na pesquisa é o mesmo já diligenciado nos autos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção.

Vilhena, RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001339-77.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/03/2019

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, RUA 704 2089, TEND TUDO BODANES - 76981-042 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O

Vistos.
DEFIRO o pedido da parte exequente do ID. 63373260 (pesquisa SISBAJUD).
Procedeu-se a pesquisa pelo SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.
Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 29 de março de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005512-47.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 21/08/2019

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 7336 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADO: GISLAINE DA SILVA MOREIRA DE PAULA, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 765 CENTRO (S-01) - 76980-060 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.464,50

D E S P A C H O

Vistos.
Ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.
Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, restou ela inexistosa, conforme tela anexa.
Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar bens passíveis de penhora impulsionando o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena, RO, 29 de março de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001238-69.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/03/2021

Valor da causa: R\$ 117.444,00

AUTOR: Sindsul

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Intimada a parte autora a efetuar o pagamento das custas processuais, recolheu apenas o importe de 1% do valor total devido das custas processuais iniciais.

O processo já está em avançado andamento, inclusive com decisão saneadora já proferida, não sendo o caso de designar audiência de conciliação. Portanto, incabível o adiamento de 1% das custas iniciais para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. (art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016)

Como a parte autora não atendeu integralmente o comando para recolher a integralidade das custas processuais iniciais no prazo legal estabelecido pelo inciso I, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, mantendo-a em valor inferior ao que realmente é devido, deixou de atender um dos requisitos para a recepção e processamento da petição inicial.

Tanto o art. 82 do CPC, como a supracitada lei estadual estabelecem a obrigação do autor em recolher as custas processuais iniciais, que no Estado de Rondônia é no importe de 2%.

A Lei Estadual é expressa:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.”

O indeferimento do processamento da petição inicial é a medida que se impõe ao presente caso concreto, porque a ausência do pagamento integral das custas iniciais demonstra a ausência de procedibilidade do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

O TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação. Recolhimento das custas iniciais. Inércia. Extinção do processo sem resolução do mérito. Intimação pessoal. Desnecessidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

O descumprimento da determinação de recolhimento das custas iniciais implica em extinção da ação sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000538-26.2021.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/08/2021

Ante o exposto, por ausência de pressupostos processuais, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

P.R.I.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos com baixa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Vilhena,RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004487-28.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/06/2021

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GONCALVES MOREIRA, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-TREZE 8071 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-692 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.214,67

Vistos.

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício as concessionárias de serviço público e telefonia, a fim de localizar o endereço do réu. Já foram realizadas diligências nos sistemas online de pesquisa, e no endereço localizado, não foi possível a localização do réu para citação. Procedi pesquisa no SIEL sendo localizado o mesmo endereço já informado nos autos.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, indicando o endereço do réu ou mesmo requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Vilhena,RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002159-91.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 11/03/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: E. S. D. O., AVENIDA MÁRIO AUGUSTO VIEIRA 269, CONDOMÍNIO MORADA DO PARQUE, AP N. 201 TORRE B MORADA DO OURO II - 78053-734 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO NOBRE JUNIOR, OAB nº MT232790

REU: A. P. S. F. D. O., AVENIDA PEDRO ÁLVARES CABRAL, 76980-0005201 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.
EDTÂNIO SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória de alienação parental, guarda compartilhada, regulamentação de visitas e revisional de alimentos contra ANA PAULA SOUZA FREITAS.
Instado a emendar à inicial, o autor apresentou cópia do acordo celebrado entre as partes e da sentença no ID. 74755481.
Pois bem.
Analisando o acordo e a sentença acostados aos autos pelo autor no ID. 74755481, verifico que a guarda compartilhada e o direito de visitas já estão regulamentados judicialmente, e não consta a fixação dos alimentos no referido acordo e sentença (autos de n. 11592-29.2017.811.0013).
Ademais, consta na exordial que os alimentos foram fixados nos autos de n. 1719-05.2017.811.0013, contudo, o autor não apresentou a cópia da sentença.
Desta forma, as pretensões do autor não devem prosseguir, uma vez que a guarda compartilhada e as visitas já se encontram regulamentadas judicialmente, e não apresentou a sentença que fixou os alimentos, não sendo possível rever o valor.
Assim, em observância ao art. 10 do CPC, manifeste-se o autor, devendo adequar seus pedidos ou formular outras pretensões, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 29 de março de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005933-98.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/07/2015

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA, AV. FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, NÃO CONSTA JARDIM KEDENY - 78060-719 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: KATIA CRISTINA DE JESUS SENA, RUA 1501 (LAURIVAL CLÁUDIO MACHADO) 1601, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76983-424 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisas de valores por meio dos sistemas RENAJUD e SISBAJUD (ID. 66796963).
Procedeu-se a pesquisa pelo SISBAJUD, a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.
Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se pessoalmente a executada, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.
Considerando o bloqueio parcial de valores, procedi também a busca no RENAJUD.
Localizou-se veículo(s) cadastrado(s) em nome do executado, sobre o(s) qual(is) inseri restrição, conforme tela anexa, porém, o veículo localizado é o mesmo do contrato executado nestes autos, razão pela qual deixo de determinar a penhora e avaliação, pois não foi localizado.
Todavia, caso o exequente informe o paradeiro do referido bem, retornem os autos conclusos para que seja determinada a penhora e avaliação.
No mais, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 29 de março de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008476-81.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/10/2017

Valor da causa: R\$ 40.949,00

AUTOR: ESDRA LIBERATO DOS SANTOS, RUA V-OITO 6644 ARIPUANÁ - 76985-500 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284A, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 4037 AVENIDA RONY DE CASTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se a ROPV, com as retificações necessárias.

Após, archive-se enquanto aguarda-se processamento e pagamento em setor específico.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004769-66.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 24/06/2021

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

EXECUTADO: SUELLEN FERREIRA DOS SANTOS ADAMS, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 3167 CENTRO (S-01) - 76980-128 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001185-64.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 16/02/2016

EXEQUENTE: G L DA SILVA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3195 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, RUA ULISSES GUIMARÃES 1875 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema RENAJUD, conforme documento(s) anexo(s).

Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome da parte executada, sendo que sobre eles incide restrições judiciais trabalhistas, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, haja vista a ineficácia da medida.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001915-02.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 29/03/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: GILBERTO CRUZ, AVENIDA JÔ SATO 912 JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA, G. CRUZ EIRELI - EPP, AVENIDA RONDÔNIA 3874, OFICINA OXITORNO GIL PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-166 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de valores, por meio do SISBAJUD.

A consulta de valores restou frutífera, conforme documento anexo.

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime(m)-se o(s) executado(s), por edital e por meio de seu curador especial, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Deixei de proceder as demais pesquisas requeridas face a satisfação integral através do SISBAJUD.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008029-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 20/10/2017

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

EXECUTADO: KATIA IARA RIBEIRO, RUA MACHADINHO 2245 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema RENAJUD, conforme documento(s) anexo(s).

Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome da parte executada, os quais possuem restrições de alienação fiduciária e judicial, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, haja vista a ineficácia da medida.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0056991-87.2008.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alexandre Camargo

Advogado:Alexandre Camargo (RO 704)

Requerido:Valentim Cervi, Zerfeso Marangoni, Gelson Ivan Foletto, Jocelito Foletto

Advogado:Josemario Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146), Alexandre Camargo (RO 704), Odair Martini (OAB/RO 30B), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Neuza Detofol Foletto (OAB/RO 4313), João Batista Nichele (OAB/MT 7540B)

DESPACHO:

DESPACHO Tratam-se de autos findos, em que a parte Jocelito Foletto solicitou o desarquivamento informando que não obstante a quitação do débito e extinção do feito, e ainda, a expedição de ofício por esse Juízo determinando a liberação de penhoras, o cartório se nega a baixar a averbação premonitória da ação, sob a justificativa de que o MANDADO era somente para levantamento da penhora. Assim, requer determine que o 1º Cartório de Imóveis desta Comarca proceda imediatamente as baixas das seguintes averbações:a) Matrícula 51.966 - AV2-52.966b) Matrícula 51.967 - AV-2.51.967Pois bem. Destarte verifica-se dos autos que o presente feito encontra-se arquivado em razão de SENTENÇA de extinção decorrente do pagamento do débito, proferida em 11.09.2013, oportunidade em que o Juízo determinou a liberação de eventuais constrições (fl. 2543).Assim, defiro o pedido servindo o presente de OFÍCIO ao 1º Cartório de Imóveis desta Comarca para que proceda o levantamento de quaisquer restrições e prenotação referente aos presentes autos (autos nº 0056991-87.2008.8.22.0014), uma vez que a ação foi extinta pelo pagamento.Serve de expediente.Intimem-se.Retorne ao arquivo. Vilhena-RO, terça-feira, 29 de março de 2022.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7013374-98.2021.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: A.B.C.

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER - RO10716, ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER - RO10716, ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

TESTEMUNHA: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO

Intimação DAS PARTES

Pelo presente, ficam as partes intimadas do teor da r.SENTENÇA de ID-75100268.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006429-66.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: MARIO ROMEIRO

Advogado do(a) APELANTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598A

APELADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) APELADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004122-42.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - MG0101678A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125A

EXECUTADO: ELISON BRANDAO MOURA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 70884432, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0012263-48.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. F. C. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A

EXECUTADO: S. F. C.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada da CERTIDÃO ID 61291355, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0008498-11.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828

EXECUTADO: GIANCARLO REBELATO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID.74503853], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

7003435-31.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 164.515,30

AUTORES: RENILDA HACK, CPF nº 11339349272, AVENIDA 22, QUADRA 56, CASA 16 S-22 / BNH - 76985-236 - VILHENA - RONDÔNIA, VENANCIO HACK MASUTTI, CPF nº 05177493270, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4777 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, VITOR HACK MASUTTI, CPF nº 05177473244, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4777 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI MASUTTI FILHO, CPF nº 05177484289, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4777 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, VIVIAN PAULA HACK MASUTTI, CPF nº 05177459250, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4777 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA PAULA HACK SENN MASUTTI, CPF nº 52314286200, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4777 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, KARLA BATISTA FERNANDES DE ANDRADE, CPF nº 99627582115, RUA C 131, EDIFÍCIO ILHA DE CAPRI / APT 303 JARDIM AMÉRICA - 74255-240 - GOIÂNIA - GOIÁS, WALDERSON HACK DA SILVA, CPF nº 80042309204, RUA C 131, EDIFÍCIO ILHA DE CAPRI / APT 303 JARDIM AMÉRICA - 74255-240 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DOS AUTORES: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A

REU: KASSIA DOS SANTOS JARDIM, CPF nº 96411660263, AVENIDA LUIZ MAZIERO 3985 JARDIM AMÉRICA - 76980-726 - VILHENA - RONDÔNIA, Allianz Brasil Seguradora S.A, AVENIDA REPÚBLICA DO CHILE 330 CENTRO - 20031-170 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730, RUA SENADOR MANOEL BARATA, SALA 608, - DE 1082/1083 AO FIM CAMPINA - 66053-320 - BELÉM - PARÁ, SYLVIO FONSECA DE NOVOA, OAB nº PA11609, CONSELHEIRO FURTADO 2312, T OLIMPO APTO 2601 CREMACAO - 66040-105 - BELÉM - PARÁ, MAX AGUIAR JARDIM, OAB nº PA10812, CONSELHEIRO FURTADO 2312, APTO 2102 CREMACAO - 66040-105 - BELÉM - PARÁ, MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS, OAB nº PA10301, RUA SENADOR MANOEL BARATA 718, SALAS 607/608 CAMPINA - 66010-145 - BELÉM - PARÁ, PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A

DESPACHO

A autora Ana Paula Hack Senn Masutti pugnou pelo depoimento pessoal da requerida e arrolou as testemunhas:

- ALINE PATRÍCIA DE LIMA MAZZUTTI, residente e domiciliada na Rua 310, nº 7178, Vila Operaria CPF nº 985.652.062-20 e telefone/whatsapp nº (69) 98413-4203;
- GELCIRA OLIVEIRA, telefone/whatsapp nº (41) 98469-0359;
- VANICE MARTINS DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na Rua João Arrigo, nº 6297, jardim eldorado, Vilhena/RO; CPF nº 612.932.612-20 e; telefone/whatsapp nº (69) 98104-8713.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2022, às 8h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência. Cumpre registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Os advogados deverão informar o link da audiência para as partes e testemunhas.

Intimem-se os patronos a indicarem o número de telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaquinta-feira, 24 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Deverá o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir tal DECISÃO: 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência; 2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade. 3) informar ao juízo, eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet; 4) informar que esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links

meet.google.com/iyw-fkdn-qwo Identificação da reunião meet.google.com/iyw-fkdn-qwo Números de telefone (BR)
+55 19 4560-9862

PIN: 745 495 271# Mais números de telefone

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0003018-73.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, JOSEMARIO SECCO - RO724

Intimação DA PARTE REQUERIDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal estadual ajuizada em desfavor de Pato Branco Alimentos Ltda.

Embora este processo tenha sido encaminhado para esta Vara, desde o ano de 2020 as execuções fiscais estão tramitando de forma unificada junto ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena que, a pedido da Fazenda Estadual, decidiu pela reunião de todas as execuções contra Pato Branco Alimentos Ltda à execução mais antiga, a de número 0005351-98.2015.8.22.0014 que tramita naquele Juízo (id 34369901 de mencionados autos), formando autos únicos.

Pois bem. Dispões o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Destarte, trata-se de faculdade do Juízo, quando houver pedido de uma das partes, como no caso em tela.

Evidente que, in casu, a reunião dos processos além imprimir celeridade aos feitos, atende também ao princípio da economia processual, evitando-se inúmeros atos repetitivos, como já bem fundamentado pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, concentrando-se as execuções no feito mais antigo, o presente deve ser extinto por falta de interesse superveniente de agir.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinta a presente execução, aproveitando-se os atos já realizados.

Expeça-se certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução (número do processo, número da CDA, data da propositura da ação; valor da execução na data da propositura, citação, existência de penhora de bens ou dinheiro e, no último caso, se positivo, o respectivo valor), anexando a cópia da CDA de cada execução, bem como auto de penhora e avaliação se houver, para serem juntados na execução piloto, processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014, que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Sem custas e sem honorários, os quais incidirão no processo piloto.

SENTENÇA publicada e registrada via sistema.

Intimem-se e oportunamente, archive-se.

sexta-feira, 11 de março de 2022

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010312-50.2021.8.22.0014

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADO: NELSON PEREIRA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7008771-79.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 16.732,09

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

PROCURADOR: EDSON RONALDO TOLEDO DE QUEIROZ, RUA CENTO E TRÊS-OITO 4965 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-074 - VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 75044823.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003088-66.2018.8.22.0014

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SERGIO BARBOSA BELEM, RUA GENERAL ARISTIDES GUARANÁ 372 CENTRO - 29190-050 - ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial/transferência dos valores penhorados nestes autos.

Com a retirada do alvará, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004560-71.2011.8.22.0014

Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos

Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: Município de Chupinguaia, AV. 27 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, REGINALDO RUTTMANN, VANDERLEI PALHARI

ADVOGADOS DOS REU: MARCELO LONGAS GUEDES DE PAIVA, OAB nº RO211A, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

DESPACHO

Intimem-se os requeridos para ciência acerca do auto de constatação realizado.

Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7007366-76.2019.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 33.701,49

REQUERENTES: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, CPF nº 00554269996, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, CPF nº 92977480900, AV. CAPITÃO CASTRO 4589, NI CENTRO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 28859523850, - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELA FATIMA PASIERPSKI, OAB nº SC39887, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, AV. CAPITÃO CASTRO 4589, NI CENTRO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MAQTRON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 00805297000162, AVENIDA CAETANO NATAL BRANCO 3800, BLOCO B CENTRO EMPRESARIAL CAETANO BRANCO - 89600-000 - JOAÇABA - SANTA CATARINA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CLAYTON ALVES DE CARVALHO, OAB nº SC18275, PORTO UNIAO 1237, AP 402 ED LE GRAND ANITA GARIBALDI - 89203-460 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, JACKSON ANDRE DE SA, OAB nº SC9162, QUINTINO BOCAIUVA 102, APTO 501 AMERICA - 89204-300 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise da petição juntada aos autos pela parte executada, nos termos como segue, conforme ID n. 75002699 "...vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar o pagamento da condenação em honorários advocatícios, requerendo a juntada do comprovante de pagamento anexo e a consequente extinção do feito..."

Assim, considerando a data de intimação do cumprimento de SENTENÇA para pagamento da quantia apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, 15/02/2022 - ID n. 68686259, bem como o prazo que o executado depositou o valor do débito, 23/03/2022, ID n. 75003501, intime-se o autor, no prazo de 05 dias, para se manifestar, sob pena dos autos serem extintos pelo pagamento.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena

29 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

AUTOS: 7008023-23.2016.8.22.0014

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE ROSALINA COLLELLA PERAZZOLLI, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3761 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP, RUA ANTONIO QUINTINO GOMES 3761 JARDIJM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE EUGENIO ABELLI PERAZZOLLI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Conforme certidão de ID 35562991 p. 1 foram citados os seguintes representantes dos Espólios de EUGENIO ABELLI PERAZZOLLI, e ROSALINA COLLELLA PERAZZOLLI:

"NILSON PERAZZOLI, citado ID 27611409, CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI, citado ID 21258133, ALZIR PERAZZOLLI, citado ID 21258133, LEONILDA MARIA PERAZZOLI MARCON, inscrita no CPF nº 751.982.232-04, citada ID35562978, SALETE PERAZZOLI CONTE, ID 44068810."

Faltaram a citação dos herdeiros IVETE TEREZINHA PERAZZOLLI RAMOS e ANTONINHO PERAZZOLLI.

Posteriormente Antoninho Perazzoli veio aos autos no ID 39252673 alegando a impenhorabilidade do único imóvel da família alegando que lá reside. Informou ainda a existência de inventário junto à 3ª Vara Cível de Vilhena, nº 7000938-44.2020.8.22.0014.

Sobreveio a informação do falecimento de Antoninho Perazzoli, com a juntada de certidão de óbito ID 49947484, na qual consta que era separado judicialmente e tinha dois filhos

Foi determinada a intimação dos herdeiros para que indicassem o novo representante do espólio de Antoninho Perazzoli -ID 52435420.

O exequente informou que o herdeiro Alzir, foi nomeado inventariante.

Foi realizada a penhora e avaliação do imóvel Id 62384196, objeto do inventário, sendo designada leiloeira para realização de hastas públicas, as quais foram designadas.

Pois bem.

Trata-se de execução ajuizado por SICCOB CREDISUL – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA em face de COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA ME e seus avalistas ROSALINA ROSALINA COLLELLA PERAZZOLLI e EUGENIO ABELLI PERAZZOLLI.

De início, cumpre registrar que embora não tenha havido a desconsideração da pessoa jurídica, essa é desnecessária, uma vez que os sócios e representantes da empresa também figuram no polo passivo da execução como avalistas e, portanto, a execução também é direcionada a eles e não apenas à empresa.

Dito isso, verifica-se que os executados já são falecidos, porém como ainda não tinha sido aberto o inventário foi tentada a citação de todos os representantes do espólio, ou seja, dos herdeiros dos executados, sendo que apenas a herdeira Ivete Therezinha Perazzoli Ramos, ainda não foi citada.

Com efeito, veio informações nos autos de que foi aberto o inventário dos executados EUGENIO ABELLI PERAZZOLLI, e ROSALINA COLLELLA PERAZZOLLI (3ª Vara Cível de Vilhena, nº 7000938-44.2020.8.22.0014) e nomeado como inventariante do espólio, o herdeiro Alzir Perazzoli.

Portanto, a fim de regularizar as citações na presente execução, determino a citação do inventariante quanto aos termos da execução, nos termos da DECISÃO de ID Num. 16051883 - Pág. 1.

Feitas estas considerações, determino a suspensão das hastas públicas. Intime-se com urgência a leiloeira.

Serve o presente de expediente.

Intimem-se as partes.

Vilhena- , 29 de março de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006616-06.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$ 8.629,95

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: V. D. S. M., CPF nº 02184359246, RUA 19 DE ABRIL 1890, CASA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o DESPACHO de ID n. 67197658 "...Conforme requerido pela parte autora, em pesquisa ao sistema INFOJUD/RENAJUD, o endereço localizado é o mesmo constante nos autos, conforme telas anexas. Em pesquisa ao sistema SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo do requerido, conforme tela anexa. Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita. Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação do requerido no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do DESPACHO inicial. SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE...", manifeste-se o autor em 05 dias, quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção dos autos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo nº: 7002688-13.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: REBECA MARIA DE OLIVEIRA, GREICES LAINE OLIVEIRA DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: REGIS SILVA DE PINHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, conforme cópia do título judicial acostado aos autos sob o Id Num. 74920893.

De acordo com o DISPOSITIVO do art. 516, inciso II do CPC, que prevê: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

Assim, remetam-se os autos àquele juízo.

Redistribua-se o feito.

Vilhena, 29 de março de 2022 .

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000080-42.2022.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

R\$ 2.361,16

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: J. PAIM - ME, CNPJ nº 26353648000135, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3952 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, ID n. 74489349, em pesquisa ao sistema INFOJUD, o endereço localizado é o mesmo constante nos autos, bem como a pesquisa ao sistema SISBAJUD/RENAJUD ENDEREÇO não retornaram resultados, conforme telas anexas.

Assim, manifeste-se o autor em 05 dias, quanto ao prosseguimento da ação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002715-93.2022.8.22.0014

Citação

Carta Precatória Cível

R\$ 0,00

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV MANOEL LOURENCO CAVALCANTE SN CENTRO - 64980-000 - CORRENTE - PIAUÍ

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CPF nº 38646692272, AVENIDA SANTOS DUMONT 1717, APTO.02 SÃO JOSÉ - 76980-312 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO /alvará.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

PARTE PARA CITAÇÃO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS- brasileiro, solteiro, PSICÓLOGO, portador da cédula de identidade nº 356.660 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 386.466.922-72, com endereço profissional: CLÍNICA DE SAÚDE MENTAL NEURO-PSI, Avenida Vitória Régia nº 1131 – Jardim Primavera-Vilhena-Ro, Email: carlos.alberto.dos.santos.psi@gmail.com Fone: 69 33228932 Fone/whatsapp: 69 98482- 2253 VILHENA - RO - CEP: 76983-360.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 29 de março de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002712-41.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 24/03/2022

REQUERENTES: S. B. D. A., RUA DAS BANDEIRA s/n NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: O. P. D. A., SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA, km 15 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.212,00

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 18/05/2022, às 09hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

REQUERENTES: S. B. D. A., RUA DAS BANDEIRA s/n NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: O. P. D. A., CPF nº 11151056120, SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA, km 15 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 29 de março de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo n.: 7006987-38.2019.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: NEURI TIAGO TOGNION, RUA GONÇALVES DIAS 295 CENTRO (S-01) - 76980-006 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.267,09

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD, ID n. 74643523, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7002723-70.2022.8.22.0014

Contratos Bancários

Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTOR: OLGA MADEIRA VIANA, RUA JOÃO MARIA DE LIMA 3023 JARDIM AMÉRICA - 76980-790 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, MILTON CESAR CARNEVALI VIANA, OAB nº RO3707A

REPRESENTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Trata-se de pedido de Exibição de Documento fundamentada nos arts. 396 a 400 do CPC.

O pedido veio instruído nos termos do art. 397 do CPC.

Cite-se a parte requerida para dar sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC.

Atente-se para citação por sistema PJE, nos termos do termo de cooperação da corregedoria.

Com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em igual prazo, retornando conclusos em seguida, para posteriores deliberações, nos termos dos arts. 399 e ss. do CPC.

Advirto, porém, que a ausência de resposta fará presumir a alegação de existência dos documentos comuns. Todavia os fatos que eventualmente constam de tais documentos não são presumidos verdadeiros, o que ocorreria apenas em processo de conhecimento, quando nele narrados os fatos específicos que constariam de cada um dos documentos (CPC, art. 400).

terça-feira, 29 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0005916-33.2013.8.22.0014

Ato / Negócio Jurídico, Enriquecimento ilícito

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA PAGNONCELLI, CPF nº 83225277215

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

EXECUTADOS: TRANSPORTADORA CAVICHIOLI LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI, CPF nº 72838213172

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executado, na pessoa de seu patrono, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição juntada aos autos pela parte autora, no ID n. 74633153.

Serve o presente de expediente.

Vilhena

29 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006429-66.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

R\$ 19.575,95

APELANTE: MARIO ROMEIRO, AVENIDA LIBERDADE 2424 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO APELANTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598A
APELADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO APELADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 66694633.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Custas nos termos da SENTENÇA de MÉRITO, ID n. 60733985.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7009156-27.2021.8.22.00147009156-27.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução FiscalExecução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENAADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LUAN BONIFACIO PEREIRA ALBERNAZ, RUA DOS TANGARAS 0 PRAÇAS DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela autora FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de LUAN BONIFACIO PEREIRA ALBERNAZ.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora se manifestou nos seguintes termos "...vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., informar que a dívida excetuada foi integralmente, motivo pelo qual requer a EXTINÇÃO do feito, aproveitando dizer que desiste do prazo recursal...".

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Sem custas.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7013210-36.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 7.500,00

Última distribuição:20/12/2021

Autor: WELLINGTON RODRIGUES SABINO, CPF nº 00932479235, LINHA 145 LOTE 86 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIAS SABINO, CPF nº 16299981253, LINHA 145 LOTE 86 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

Réu: WELLINGTON RODRIGUES SABINO, CPF nº 00932479235, LINHA 145 LOTE 86 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

WELLINGTON RODRIGUES SABINO, representado por seu curador provisório ELIAS SABINO requereu a expedição de alvará judicial para venda do imóvel denominado Lote Urbano n. 03, Quadra 11, Setor 07-A, nesta cidade de Vilhena-RO, matrícula n. 44.306.

Aduziu que o curatelado em ação de inventário n. 7003700-96.2021.8.22.0014, recebeu seu quinhão por estirpe sendo a fração ideal de 3,57%, decorrente do falecimento de José Gomes da Silva, perfazendo o total de seu quinhão hereditário em 7,14%.

Disse que após a expedição do formal de partilha, os herdeiros chegaram a um consenso para a venda do imóvel pelo valor de R\$ 105.000,00.

Alegou que o valor líquido que caberá ao curatelado é de R\$ 6.947,60, considerando que este valor já está deduzido as despesas com o inventário, no montante de R\$ 552,40, despesas estas a título de honorários advocatícios, custas processuais, taxas, certidões, averbação do formal de partilha e demais despesas decorrentes.

Pugnou pela procedência do pedido inicial e juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida.

Foi realizado auto de avaliação do bem que pretende seja vendido, sendo indicada a quantia de R\$ 140.000,00.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido inicial.

É O BREVE RELATÓRIO.

Trata-se o presente feito de pedido de alvará judicial para venda de um imóvel urbano do qual o interditando foi beneficiado quando da partilha realizada em sede de inventário.

Ao que consta dos autos, o imóvel foi avaliado em R\$ 140.000,00 e as partes pretendem a venda pela quantia de R\$ 105.000,00.

Em que pese a diferença de valores entre a avaliação do bem e o valor acordado pelas partes, considerando que o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido, não vislumbro óbice ao deferimento da inicial, no sentido de deferir a venda do imóvel denominado Lote Urbano n. 03, Quadra 11, Setor 07-A, nesta cidade de Vilhena-RO, matrícula n. 44.306.

Dispõe os artigos 1.741, 1.774 e 1.754 do CC:

Art. 1.741 – Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé;

Art. 1.774 – Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes;

Art. 1.754 - Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I – para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para autorizar a venda da fração do imóvel denominado Lote Urbano n. 03, Quadra 11, Setor 07-A, localizada nesta cidade de Vilhena-RO, matrícula n. 44.306.

Determino que os valores pertencentes ao interditado sejam depositados em conta e somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial, desde que comprovada a necessidade.

Sem custas.

Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena, 29 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002612-57.2020.8.22.0014

Duplicata

Monitória

R\$ 2.622,55

AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01179433000119, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2555, SALA 04 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

REU: ALDENE DA SILVA NOVAIS, RUA ANTÔNIO EXTEKOETTER 6380 ALTO ALEGRE - 76985-334 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de requerimento de penhora de salário do executado, em sede de ação de cumprimento de SENTENÇA.

Embasada em decisões recentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, este Juízo tem indeferido a realização de penhora de salário.

Porém, o entendimento não é pacífico no TJRO, tanto que possui reiteradas jurisprudências admitindo a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com sua capacidade econômica, e desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC, verbis:

TJRO: Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de verba salarial. Mitigação. Penhora de parte do salário. Ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Possibilidade. Recurso provido.

1 - Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente.

2 - O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”.

3 - Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801479-11.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/01/2021

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também tem admitido a penhora de salário do devedor, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como “absolutamente impenhorável”, no novo regramento passa a ser “impenhorável”,

permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. [...]4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a DECISÃO agravada e, novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/04/2019). g.n.

No caso dos autos, já foram efetuadas diligências (sisbajud, infojud e renajud), de sorte que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa do devedor em saldar o débito.

A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 20% (vinte por cento) tenho como razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida e, não o fez.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, DEFIRO o pedido, e FIXO a penhora no percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, diretamente em folha de pagamento, a ser transferido pelo órgão empregador, mês-a-mês, a conta vinculada a este Juízo em favor da exequente, até a satisfação do crédito discutido no presente feito, qual totaliza R\$ 5.587,37 (cinco mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos).

SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA, a ser cumprido junto a empresa MAMORE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, com sede na Av. Celso Mazutti, n. 9527, Parque Industrial, CEP 76980-002.

Vilhena 29 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007320-19.2021.8.22.0014

Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.125,00

AUTOR: IDEILTON DE OLIVEIRA SOUZA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2816 S-23 - 76985-168 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

IDEILTON DE OLIVEIRA SOUZA, ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Alegou que sofreu acidente de trânsito em 04/12/2020, e que sofreu lesões de natureza grave.

Requeru a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), que devem receber as correções legais.

Juntou documentos.

O feito foi processado pelo rito ordinário.

A requerida foi citada e contestou o feito alegando preliminarmente ausência de documentos comprobatórios de residência do autor. Afasto a preliminar considerando a existência de documentos que comprovem a residência (ID n. 61560986).

Ainda em preliminar, alega ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

No MÉRITO alegou que não há qualquer valor a ser pago pela seguradora. Aduziu que o laudo particular é insuficientes para comprovar a incapacidade haja vista se tratar de prova unilateral da qual a requerida não pode participar. Pugnou pela realização de perícia e pela improcedência do pedido inicial.

A autora apresentou impugnação.

Realizada perícia médica.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual o autor reclama o recebimento da quantia de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), referente à indenização que entende devida.

A preliminar alçada na contestação em relação à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica dos autos, ao contrário do ventilado pelo requerido, foram juntadas as cópias do documento de boletim de ocorrência policial, nota de internação, descrição cirúrgica, bem como laudos, exames, fichas médicas.

De modo, que não subsistem as alegações do requerido no sentido de impossibilidade de identificação do autor e estabelecimento de nexos causal entre o acidente automobilístico e a lesão sofrida.

Afastada, portanto, as carências aduzidas.

O laudo pericial demonstrou que a autora é portadora de lesão decorrente do acidente noticiado.

O MÉRITO da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.

Passo a analisar o MÉRITO da ação com fundamento na lesão sofrida pelo autor e seu devido enquadramento nos parâmetros estabelecidos à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.

O laudo pericial de ID n. 74621736 p. 1/5 atestou que: "Danos corporais segmentares (parciais repercussões em partes de membros superiores e inferiores Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Intensa 75% R\$ 2.531,25".

Pelas sequelas descritas a lesão apresentada pela autora enquadram-se como Danos corporais segmentares (Danos corporais segmentares (parciais repercussões em partes de membros superiores e inferiores Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Intensa. Estimada em média 75% R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Deste modo é devido à autora a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

O acolhimento do pedido de verba indenizatória inferior ao pleiteado não dá ensejo à sucumbência recíproca uma vez que a quantia a ser indenizada depende de instrução probatória, sendo impossível a parte autora determinar no momento da propositura da ação o valor exato à sua pretensão.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL NÃO IMPLICA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez reconhecido o dever de indenizar, ainda que em valor menor que o postulado na inicial, impõe-se a condenação da seguradora na totalidade do ônus sucumbenciais. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ GO-AC: 02083227620118090175, Relator Dr. EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: DJ 2218 de 24/02/2017.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por IDEILTON DE OLIVEIRA SOUZA em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

CONDENO a requerida ao pagamento do prêmio de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), com correção monetária desde a data do sinistro, nos termos do art. 5º, §7º da Lei 6.194/74, bem como da súmula 580 do STJ, observando-se o IGP-M, sendo este o índice oficial regularmente estabelecido, nos termos do art. 5º, § 7º, da Lei nº 6.194/74 e juros legais serão a partir da citação.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da requerida no valor que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Expeça-se alvará em favor do perito acerca dos honorários periciais que já se encontram depositados nos autos.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial/01539493-7, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ZERANDO E INSERINDO MARCA IMPEDITIVA DE MOVIMENTAÇÃO NA CONTA, para a seguinte conta: titular da conta: VAGNER HOFFMANN, Banco do Brasil, Ag – 1404-4 - Conta Corrente – 30894-3.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007320-19.2021.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

29 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 7002762-67.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JANIO JOSE MACHADO DE QUEIROZ, CPF nº 14124246153, RUA PAULO OKIMOTO 3401 JARDIM AMÉRICA - 76980-822 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CIDADE DE DEUS Andar 4, PRED. PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ,

SAMUEL JAQUES DA SILVA, CPF nº 60461799200, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR

JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. D. R. - P. G. D. E., RUA

DOM PEDRO II S/N, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS CENTRO - 76801-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: BRADESCO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Proceda o cartório a associação da guia de recolhimento de custas avulsas ao processo localizada no ID75018051.

Trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer com Tutela Antecipada, onde o requerente aduz que efetuou a venda em uma garagem no dia 11/06/2008, do veículo Classic Super, marca GM, Placa NCU 8309, Chassi 9BGSK19X05B176764, Cor Verde, ano/modelo 2004/2005. firmando procuração para que o dono da garagem SR. Omar Roberto Sadeg, pudesse vender, ceder e transferir o automóvel.

Informou que o Sr Omar é falecido e que não existe mais a garagem de compra e venda de veículos.

Aduz que o carro em 01/08/2008 foi financiado e repassado para o Requerido Samuel Jaques da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, e financiado pelo Requerido Banco Finasa que foi sucedido pelo Banco Bradesco Financiamento.

Informou que no ano de 2020 chegou a seu conhecimento que este automóvel não tinha sido transferido ao comprador continuando em seu nome até a presente data, gerando encargos e impostos, pois teve seu nome protestado pelo requerido Estado de Rondônia por falta de pagamento de IPVA.

Alega ainda que o Requerido DETRAN possui conhecimento de que o automóvel foi vendido para terceiros, vez que na Comarca de Cacoal já tramitou processo de busca e apreensão nº 0015723-40.2009.822.0007 movido pelo Banco Finasa S/A em face de Samuel Jaques da Silva.

Pleiteia medida liminar, para que seja determinado ao Estado de Rondônia que faça a sustação do protesto e qualquer dívida ou restrição e que o órgão de trânsito a proceder a transferência do bem para o nome do Requerido, ou alternativamente, determinar que o Requerido o faça.

DECIDO

Os documentos que instruem a inicial, demonstram ter a parte requerente vendido o veículo ao Requerido, restando evidente a probabilidade do direito. O perigo do dano, consiste no fato de que o Requerido teve restrição do seu nome, além da possibilidade de sua responsabilização por eventuais danos que possam ser causados a terceiros, razão porque, tenho que a liminar deve ser concedida para obrigar o réu ao cumprimento de obrigação específica, consistente na transferência do veículo para o nome do requerido.

Posto isso, nos termos do art. 300, I, do CPC, defiro a antecipação parcial da tutela pleiteada, com o fim exclusivo de que o DETRAN proceda a transferência do veículo descrito acima, para o nome do Requerido SAMUEL JAQUES DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 604.617.992-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, no prazo de 30 (trinta) dias. Em relação aos outros pedidos, estes serão apreciados após estabelecido o contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação vez que a Requerente manifestou não ter interesse em conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré, para querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC a contar da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça ou da juntada do AR, se a citação for via correios. (art. 231, I e II do CPC).

Oficie-se ao Detran/RO, para que proceda a transferência do referido veículo para o nome do Requerido.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO DA LIMINAR e OFÍCIO AO DETRAN/RO.

Vilhena/RO, 5 de outubro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7002818-03.2022.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação Procedimento Comum Cível R\$ 0,00

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

AUTOR: ROBERTO SCALERCIO PIRES, RUA JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA LIMA 5278 JARDIM ELDORADO - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

terça-feira, 29 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006047-73.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A

REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SCOPEL - RS40004

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID.75047919] e CERTIDÃO [ID. 75106143], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003893-14.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: ANILTON JOSE LIMA, RUA SILVANO GONÇALVES 1470 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de São Miguel do Guaporé-RO, para citação do executado, no seguinte endereço: Fazenda Bela Vista, BR 429, Km 2.5, Seringueiras-RO, encaminhando-se cópia do DESPACHO inicial.

OAB/RO 1.586 OAB/RO 2.930

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003882-82.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: VANESSA A. SOUZA LOGISTICA E TRANSPORTES - EIRELI, VIA CHICO MENDES 472, - DE 2 A 2000 - LADO PAR - SALA 01 TRIÂNGULO VELHO - 69906-210 - RIO BRANCO - ACRE

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.901,63

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD ENDEREÇOS, ID n. 74877378, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo nº: 7002744-46.2022.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente:DAVI MENEZES DE ALMEIDA, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 3158 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA, CAMILA MENEZES, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 3158 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

DECISÃO

Nos termos do artigo 1º, da Lei 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, oficie-se ao IPERON, solicitando certidão acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência em relação ao de cujus.

Oficie-se, ainda, ao Oficie-se ao BANCO BRADESCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SICOOB, para que informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do de cujus FLÁVIO FERREIRA DE ALMEIDA, CPF Nº 000.329.232-01

De igual modo, oficie-se à SEJUS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA, a fim de que informe se há valores devidos ao de cujus referentes às verbas trabalhistas.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para cumprimento das medidas.

Prazo de resposta 10 dias.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002818-03.2022.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulaçãoProcedimento Comum CívelR\$ 0,00

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

AUTOR: ROBERTO SCALERCIO PIRES, RUA JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA LIMA 5278 JARDIM ELDORADO - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPD para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

terça-feira, 29 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Autos n. 7002758-30.2022.8.22.0014 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/03/2022

AUTOR: ROSANE DIAS RIBEIRO, AVENIDA LIRIO DO VALE 1265 S-35 - 76983-210 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

R\$ 54.311,04

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência,, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/05/2022, às 11hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Ficam intimados as partes para no prazo de 05 dias informarem numero de telefone com o aplicativo Whatsapp para realização da audiência de conciliação.

Cite-se a parte Requerida por sistema PJE nos termos do acordo de cooperação da Corregedoria de Justiça

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000339-71.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

REU: VAGNER ALEXANDRE RODRIGUES, AVENIDA MELVIN JONES 1827 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requereu pesquisa de endereço pelos sistemas de informações cadastrais, ID n. 74719147.

Assim, considerando os sistemas de pesquisas INFOJUD/RENAJUD ENDEREÇOS adotados por este Juízo, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDINETE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001610-18.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 1.100,00

REQUERENTES: ALESANDRA MENDONCA SILVA, CPF nº 62857746253, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5095,

APARTAMENTO 403 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA, FELIPE MENDONCA LEO, CPF nº 01530939275,

AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5095, APARTAMENTO 403 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770A, ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B, - 76960-959
- CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADOS: JOSE EDSON LEAO DA SILVA, CPF nº 34049207249, AVENIDA MARECHAL RONDON 3574 CENTRO (S-01) -
76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA, JOVERCINO JOSE DA SILVA NETO, CPF nº 16100497727, RUA ALIME DA SILVA MACABELO
71 BAIRRO AEROPORTO - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785, JK 1499 JD NOVO ESTADO - 76925-000
- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788, AV. DANIEL COMBONI 1533 UNIÃO -
76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, PEDRO SIMAO BULIAN, OAB nº RO10458, AVENIDA MARECHAL RONDON
3574, APARTAMENTO 204 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a complexidade da causa, acolho a cota ministerial e visando a solução amigável da presente lide, designo audiência de
tentativa de conciliação para o dia 17 de Maio de 2022, às 09h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, junto a 2ª Vara
Cível de Vilhena, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá
sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intime-se o Ministério Público.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 29 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002684-44.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANE CRISTINA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057

EXECUTADO: SERGIO RODRIGO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459A

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a JUNTADA DE OFÍCIO [ID. 75122425], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004789-57.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 373.334,94

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE
32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO
BRASIL S/A

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 28644921215, LINHA 01, S/N, PT 06 sn, DISTRITO DE VILHENA ÁREA
RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 01 veículo em seu nome, conforme tela abaixo.

Lista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações
NEH3136 RO HONDA/NXR160 BROS ESDD 2015 2015 MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS Sim ui-button ui-button

p p 1 p p Considerando a informação de Alienação Fiduciária, conforme tela abaixo, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: JERONIMO JOSE DA SILVA

29/03/2022 - 12:42:05 Veículo/Informações RENAVAL

Placa NEH3136 Placa Anterior Ano Fabricação 2015 Chassi 9C2KD0810FR474594 Marca/Modelo HONDA/NXR160 BROS ESDD Ano
Modelo 2015Restrições RENAVAL

ALIENACAO_FIDUCIARIA RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIO SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002801-64.2022.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE AMERICO GAVA, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOIS 5275 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-283 -
VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 29 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007902-19.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACY DE BRITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a JUNTADA DE OFÍCIO [ID. 75123460], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001625-84.2021.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C.R.G.

Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

REU: B.G.

Advogado do(a) REU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

Intimação DAS PARTES

Pelo presente, ficam as partes intimadas do teor da SENTENÇA de ID-75098650.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7008771-79.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 16.732,09

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

PROCURADOR: EDSON RONALDO TOLEDO DE QUEIROZ, RUA CENTO E TRÊS-OITO 4965 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-074 - VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 75044823.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7001994-78.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: LUME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 1.870,60

CDA: -----

FINALIDADE

CITAÇÃO de LUME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, inscrito no CNPJ 223.397.690-71, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

29 de março de 2022

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7001283-44.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOANA APARECIDA MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388

Advogado(s) do reclamante: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.(laudo pericial)

Terça-feira, 29 de Março de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0009063-04.2012.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: UELSON PEREIRA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO0000661A-A

Advogado(s) do reclamante: KATIA COSTA TEODORO

POLO PASSIVO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - SP72973

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178A

Advogado(s) do reclamado: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, JOSE ASSIS DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 13. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Terça-feira, 29 de Março de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7002222-58.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 1.944,67

DESPACHO

Vistos.

Fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar as informações adicionais conforme requerida via intimação de ID-66909656 e/ou se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos (CPC, art. 921).

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002555-68.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: M. L. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

Polo Ativo: J. F. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7006622-86.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO MAE & FILHAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A

EXECUTADO: RUTH ANEZ DE SUAREZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA, OAB nº RO5394A

Valor: R\$ 11.555,46

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010580-39.2015.8.22.0014

Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: N. M. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. G. D. O.

R\$ 613,04

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido (ID 68506876)

Expeça-se ofício ao INSS para que informe, no prazo de 10 dias, se o executado Allan Garcia de Oliveira, CPF 008.002.132-89, possui vínculo empregatício, com a existência de recolhimento previdenciário atual e dos dados da empresa recolhadora.

Com a resposta, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação. Prazo: 10 dias.

Serve o presente de ofício/carta/MANDADO /carta precatória e outros expedientes.

Vilhena, 29/03/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7000803-61.2022.8.22.0014

AUTOR: S. S. C., CPF nº 01783012137, RUA TRINTA E NOVE 109, CASA 06 JARDIM ELDORADO - 76987-024 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

REU: H. B. J. L. - E., RUA CARLOS STHAL 4901 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA, W. G. P., AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4634 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º, estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 29 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002815-48.2022.8.22.0014

DEPRECANTES: MADALENA RAFALSKI MALACARNE, PERICLES CAMPORESI MALACARNE RAFALSKI

DEPRECADO: ARIANE ULIANA FARIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a carta precatória.

Determino que a parte comprove, em quinze dias, o pagamento das custas da diligência ou comprove a concessão da gratuidade da justiça, sob pena de devolução sem cumprimento.

Comprovado o pagamento das custas ou a concessão da gratuidade, cumpra-se conforme requerido.

Expeça-se o que for necessário.

Cumprida a FINALIDADE da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7004023-38.2020.8.22.0014

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A, MARIA

CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

REQUERIDOS: WILSON ASSALIN, EDUARDO ASSALIM

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.993,22

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pedidos.

Segue os resultados das consultas via sistema INFOJUD e SIEL (extratos em anexo).

Ressalte-se que, incumbe a parte Requerente diligenciar para confirmar se os endereços estão atualizados. Assim, fica a parte Requerente intimada para tomar ciência e adotar providências necessárias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para DESPACHO.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7012302-76.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 32.781,23

SENTENÇA

Vistos e etc.

AUTOR: B. B. F. S. e REU: S. S., notificaram acordo extrajudicial nos autos desta ação que a primeira parte move em face da segunda.

Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial.

É o necessário. Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante nos autos sob o ID-74934169.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei n.º 3896/2016.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Observadas as formalidades legais e, sem pendências, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0083091-45.2009.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: JOSÉ CARLOS INÁCIO GONÇALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.886,37

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito.

Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente (ID 65719180).

A parte executada se manifestou pugnando pela extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente (ID 6689124).

A parte exequente, embora devidamente intimada, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreram mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). Considerando que o prazo de suspensão encerrou em novembro/2013 e já transcorridos mais de cinco anos desde então, não há outra solução senão o reconhecimento da prescrição intercorrente. (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifos próprios).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado defensor público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, não havendo que se falar em nulidade do ato quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se a parte-ré em lugar incerto. A declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de efetivo prejuízo à defesa da parte interessada. Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifos próprios).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Sendo assim, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se. Observadas as formalidades legais, archive-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010771-52.2021.8.22.0014

Seguro

AUTOR: CORACI LAZARA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

R\$ 3.375,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente o laudo pericial ou preste esclarecimentos sobre a realização ou não da perícia agendada.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais expedientes.

Vilhena, 28 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001001-98.2022.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: CAMILA PEREIRA MEDEIROS, ANDRE LUIZ MEDEIROS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GABRIELA LEITE HEINSCH, OAB nº MT12845A

INVENTARIADO: JOSE LUIZ DE MEDEIROS

R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão dos autos nos termos da petição da parte autora, por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias.

Vilhena, 29/03/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7005773-46.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOCELIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: VALDICLEI ANDRE DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 954,00

DECISÃO

Vistos.

Atento a solicitação do Ministério Público sob o ID-70175729, informo que após a petição de ID-61484548, não houve mais movimentação processual e, ainda, não houve a realização de Estudo Social.

Conforme já determinado via DECISÃO ID-53056698, proceda com o necessário para a realização de estudo psicossocial.

Dê-se vista dos autos as partes e ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, apresentar quesitos. Após, encaminhem-se os autos ao Núcleo Psicossocial desta comarca, a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, realize o competente estudo psicossocial.

Proceda a serventia do juízo com as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.

Acostado o laudo/estudo respectivo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, após a manifestação das partes, dê-se vista dos autos Ministério Público.

Somente então, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de DECISÃO de INTIMAÇÃO, para os devidos fins.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7000348-38.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A

EXECUTADO: JUSCELINO EVANGELISTA DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 38.530,88

DESPACHO

Vistos.

A executada por meio da Defensoria Pública interpôs Agravo de Instrumento em desfavor da DECISÃO de ID-56086491, que indeferiu a intimação pessoal da parte assistida. O recurso citado foi julgado provido, portanto, deferiu a intimação pessoal da parte representada pela DPE, conforme ofício acostado aos autos sob o ID-65162863.

Instada a DPE, está informou endereço para tentativa de intimação da parte assistida, via petição ID-74236782.

Assim, ante o provimento do recurso e indicação de endereço, Intime-se pessoalmente a parte executada, para que entre em contato com a Defensoria Pública de Rondônia pelo telefone n.º (69) 98489-5832 (enquanto durar o regime de trabalho especial), a fim de manifestar-se nos autos, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 186 do Código de Processo Civil, acerca da Certidão do Oficial de Justiça sob o ID-51476102.

Com a manifestação, dê-se vista dos autos à exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para os devidos fins, devidamente instruída.

Executado: JUSCELINO EVANGELISTA DIAS - CPF n.º 749.505.092-68.

Endereço: Rua Gilberto de Barros, n.º 431, Bairro Belém, Vilhena, CEP n.º 76.986-644.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000714-77.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

Polo Ativo: BENEDITO DE SOUZA FRANCISCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006060-72.2019.8.22.0014

Protocolado em: 11/09/2019

AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, AVENIDA CAMPOS SALES 2186, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA LOBO E LEITE, OAB nº DF29801

REU: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, AV. PIO MENEZES VIEGAS JR 4485 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A

R\$ 10.555,74

DESPACHO

Vistos,

Considerando as inúmeras manifestações relativas à proposta de acordo, cabível a designação de audiência de conciliação.

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construírem a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma DECISÃO judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), e ainda que tenha ocorrido o retorno das atividades presenciais, as audiências continuarão ocorrendo preferencialmente por videoconferência. Assim,, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 12 de maio de 2022, às 08 horas, por sistema de videoconferência (whatsapp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes por seus advogados constituídos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7005203-55.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SILVIA CANDELARIA GUARAYO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO AGIBANK S.A
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R\$ 10.303,22
DESPACHO

Vistos.
A parte Autora indicou o endereço para citação do Réu.
Cumpra-se o DESPACHO de ID-65045721, conforme abaixo:
Cite-se a parte requerida para responder o recurso (art. 331, § 1º, CPC). Após, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Serve o presente DESPACHO de CARTA DE CITAÇÃO.
Réu/Requerido: BANCO AGIBANK S.A - CNPJ n.º 10.664.513/0001-50.
Endereço: Rua Mariante, 25 10º E 11º Andar, Bairro: Rio Branco, CEP n.º 90430-181 Município: Porto Alegre Estado: RS, Telefone n.º da agência: (51) 30761400.
Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo n.: 0005066-76.2013.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: AIRON DONIZETE DE SOUSA, BR 364, BM 06, AV. CAPITÃO CASTRO N. 4021 SETOR 12 - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733
ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135
RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A
SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A
EXECUTADO: LUPATINI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS EIRELI, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 176, QUADRA 78, LOTE 10 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
A diligência via SISBAJUD restou infrutífera, conforme anexo.
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução.
Vilhena/RO, 29 de março de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005135-76.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo Ativo: ERIKA ANDREATO COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: ALEX BRUNO FAGUNDES DE ALMEIDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da indicação do endereço do local de trabalho da executada, proceda-se o necessário para sua intimação, consoante endereço constante no ID 75086368, qual seja: Nissey Maquinas Agrícolas, localizada na Av. Celso Mazutti, 7403 - Jardim Araucária, Vilhena - RO, 76987-487, nos termos do DESPACHO ID 67206241.
Vilhena/RO, 29 de março de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002661-30.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 134.569,12 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e treze centavos)

Parte autora: L. L. G., AV 1503 1740 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, N. A. G., AVENIDA 1503 1740 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, RUA NELSON TREMEIA 400 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

Parte requerida: M. J. J. D. S. 3., RUA ELIZABETA LIPS 132, SENIOR TATTOO JARDIM BOM TEMPO - 06763-190 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com isenção de custas, por se tratar de incidente processual.

Recebo o incidente de descon sideração inversa da personalidade jurídica para processamento, suspendendo o andamento da ação principal (7001654-03.2022.8.22.0014), nos termos do art. 133, § 3º, do CPC.

Providencie a escritania a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente.

Cite-se a pessoa jurídica para que ofereça defesa, em 15 (quinze) dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 135, CPC).

Apresentada defesa pelos requeridos, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

REU: M. J. J. D. S. 3., CNPJ nº 26387154000171, RUA ELIZABETA LIPS 132, SENIOR TATTOO JARDIM BOM TEMPO - 06763-190 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO

Vilhena terça-feira, 29 de março de 2022 às 11:44 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002754-90.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IVANIDIA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7000548-06.2022.8.22.0014

Assunto: Abandono

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 150.000,00

AUTORES: A. V., F. V. Q., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. C. Z.

ADVOGADO DO REU: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

SENTENÇA

Vistos.

Veio aos autos pedido de desistência formulado pelo autor (Id 67239753).

Nos presentes autos, a parte executada, devidamente citada, constituiu advogado, entretanto não apresentou defesa, assim entendo possível acolher o pedido de desistência sem sua anuência.

Nos termos do art. 485, § 4º, o consentimento da parte requerida para a desistência da ação só é exigido após o oferecimento da contestação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais, e, em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016. Sem honorários.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Em razão da preclusão lógica, o presente feito transita em julgado nesta data, (art. 1.000, do CPC).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJE.

Intimem-se. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Serve a presente de carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais expedientes.

Vilhena-RO, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004771-75.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO TANACA, OAB nº SP239081, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Zopone Engenharia e Comercio LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.395,34

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos do cumprimento de SENTENÇA proposto pelo Estado de Rondônia em face de Zopone Engenharia e Comércio Ltda.

Intimada a se manifestar sobre o cumprimento de SENTENÇA, a requerida promoveu pagamento do débito (Id. 67397040), diretamente na conta corrente d Conselho Curador de Honorários da PGE.

A parte exequente se manifestou e requereu a extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento realizado (ID 73825313).

É o necessário. Decido.

Tendo em vista, o pagamento do débito, a extinção do cumprimento de SENTENÇA é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito, ante o cumprimento da obrigação.

Sem custas ou honorários.

Considerando a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data (CPC, art. 1.000).

Publicação e registro automáticos.

Intime(m)-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7013053-63.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: CASSIO NATANAEL AGUIAR DA SILVA, RUTE DA SILVA AGUIAR, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GELZIO MAGNO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 969,59

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente indicou endereço e pugnou pela citação/intimação via Carta Precatória.

Cite-se o executado pessoalmente por meio de Carta Precatória para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de SETEMBRO a NOVEMBRO de 2021, que correspondem ao valor inicial de R\$ 969,59 (novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, determino a intimação do exequente para manifestação.

Proceda o cartório com a distribuição do expediente instruindo com os documentos necessários e certifique-se nos autos. Aguarde-se o cumprimento pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após diligencie perante o juízo deprecado para obter informações à respeito do cumprimento do ato deprecado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA, para devidos fins.

Requerido: GELZIO MAGNO DA SILVA - CPF n.º 348.829.362-91.

Endereço: Rua Bulevar Augusto Monteiro, n.º 597, Bairro do Quinze, Porto da Catraia, S/N, Rio Branco/AC, CEP n.º 69901-230.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009088-77.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ONICI ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

R\$ 10.058,02

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos;

Na oportunidade conferida pelo art. 331 do CPC/2015, mantenho por seus fundamentos originários a SENTENÇA que indeferiu a petição inicial.

Porque não houve retratação, cite-se o requerido para responder ao recurso no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 331, § 1º c/c art. 1010, § 1º).

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7009383-56.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO BETTERO MONTEIRO LOBATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor: R\$ 123.532,52

SENTENÇA

Vistos.

REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO BETTERO MONTEIRO LOBATO, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE VILHENA, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada concordou com os cálculos apresentados, conforme petição via ID-71193859, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

Em razão da anuência do executado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente para que surtam seus efeitos jurídicos legais.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores. Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0011245-55.2015.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ERONICE FERREIRA DA SILVA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

Polo Ativo: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DOS REU: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A, ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS, OAB nº PI2885, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

DESPACHO

Vistos;

Tendo em vista que os embargos opostos pela parte requerente são dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos opostos no ID 57798781, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7003438-49.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/05/2021

AUTOR: EDERSON PACHECO DA SILVA, RUA VINÍCIUS DE MORAIS 1726 SÃO JOSÉ - 76980-304 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 13.500,00

SENTENÇA

Vistos.

O requerido opõe Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7000182-06.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3838 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169

KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127A

EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202

EXECUTADO: SILVIA LEONEL DO NASCIMENTO 69184488204, AV. SETE DE SETEMBRO 2363, SALA 01 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.
Determino que a exequente comprove, em dez dias, o andamento/cumprimento da carta precatória expedida ao id 60810281.
Vilhena/RO, 29 de março de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005874-54.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EDMEIA LOPES DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: MARKO ADRIANO KREFTA, OAB nº MT22427

Polo Ativo: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

DESPACHO

Nos termos da jurisprudência do STJ, o juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar se os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.716.966/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 29.3.2021, p.7.4.2021.)

Posto isso, considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA e/ou eventuais valores pagos e vencidos no curso da ação.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001810-59.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, JEVERSON LEANDRO COSTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

R\$ 132.378,73

DESPACHO

Vistos,
Entendo cabível a designação de audiência de conciliação, por ser meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construir a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma DECISÃO judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), e ainda que tenha ocorrido o retorno das atividades presenciais, as audiências continuarão ocorrendo preferencialmente por videoconferência. Assim, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 12 de maio de 2022, às 09 horas, por sistema de videoconferência (whatsapp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes por seus advogados constituídos.

Pratique-se o necessário.

Realizada a audiência, com ou sem acordo, tornem os autos conclusos.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO,29 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7002822-40.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DO PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO SOVIERZOSKI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Modifique-se a autuação para "Carta Precatória Cível" (cód. 261) e, ainda, desabilite-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como patrono/representante das partes, uma vez que não consta nos autos procurações ou documentos que demonstram tal situação.

Recebo a carta precatória.

Cumpra-se conforme requerido, expedindo o que for necessário.

Cumprida a FINALIDADE da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004580-23.2015.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO AGRÍCOLA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FRANCISMAR SANCHES LOPES, OAB nº MT1708, LUCIANO DE SALES, OAB nº MT5911, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619

EMBARGADOS: DENES GOUVEIA DALAFINI, DANIEL RAMOS GARCIA, HERCULES GOUVEIA DALAFINI, LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO, ITAISA BERTOLINI GOUVEIA FAVARO, VANDERLEI FRANCO VIEIRA

R\$ 1.230.660,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando a petição de Id 68779183, certifique a Escrivania sobre eventual decurso de prazo para as contrarrazões.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Serve a presente de carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais expedientes.

Vilhena,29/03/2022

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006530-35.2021.8.22.0014 -

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 02/08/2021

REQUERENTE: L. L. L. R., AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 1521 CRISTO REI - 76983-480 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

EXCUTADO: J. R., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2639 BODANESE - 76981-060 - VILHENA - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Da análise dos autos constata-se que, apesar das inúmeras tentativas de citação, inclusive com pesquisa de endereço junto aos sistemas disponíveis a este juízo, não se obteve êxito na citação, conforme ids 74181289, 66959465, 63263852.

Assim, defiro o pedido de Id 74802922.Intime-se por edital, nos termos do DESPACHO de ID 61632835, com prazo de 20 (vinte) dias.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer hipóteses elencadas no art. 525, § 1º, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007119-27.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA SANTOS CARLOS BENICIO

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido de que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7006402-15.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIELLE GALLINA

ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

REU: MARIA FERREIRA DOS SANTOS, EUSTAQUE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REU: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A

Valor: R\$ 15.238,21

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de vício oculto cumulada com indenização por danos materiais ajuizada por AUTOR: ADRIELLE GALLINA em desfavor de REU: MARIA FERREIRA DOS SANTOS, EUSTAQUE RODRIGUES DOS SANTOS.

A parte Autor apresentou emenda à exordial.

Audiência de conciliação restou infrutífera, conforme ata sob o ID-67695609.

Custas adiadas recolhidas ID-67699600.

Citadas, as partes Requeridas apresentam Contestação sob o ID-68485180.

Houve Impugnação ID-73349309.

Vieram-me os autos conclusos.

Observo que não há outras preliminares a serem analisadas.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, motivo pelo qual passo a analisar as demais questões dos autos.

Fixo como pontos controvertidos: a) a existência ou não de vício preexistente ou oculto no produto que o torne inadequado ao fim a que se destina, a ensejar a responsabilidade civil das partes demandadas; b) a existência de danos materiais; c) eventual montante devido.

A distribuição do ônus da prova nos termos do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, deve recair à parte Autora quanto aos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte Ré dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012810-22.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: S. D. S., S. K. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº RO10298

INVENTARIADO: V. C. D. S.

R\$ 1.100,00

DECISÃO

Vistos,

Os requerentes peticionam (ID 74914174) requerendo a gratuidade nas guias de Dare, emitidas pela SEFIN, referente ao ITCD, pois alegam que não dispõe de renda no momento.

Pois bem. Foi concedido à partes requerentes o benefício da gratuidade judiciária (ID 66172498), entretanto não constam entre as isenções do benefício da justiça gratuita os impostos, taxas, emolumentos extrajudiciais, de forma que não poderia a DECISÃO a eles estender o benefício.

Caso as requerentes preencham os requisitos para obtenção de isenção do pagamento do referido imposto, deverão promover tal comprovação perante o órgão competente e, posteriormente realizar a apresentação de documento em juízo.

Assim, intime-se as requerentes para as providências pertinentes e para prosseguimento do feito, em cumprimento ao DESPACHO de ID 66172498, devendo apresentar as primeiras declarações.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais expedientes.

Vilhena, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7000443-34.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: MARIA ODELIA MOREIRA SILVA MANGUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 23.174,16

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o andamento da carta precatória.

Decorrido o prazo novamente sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7002402-69.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

REU: ADER FERNANDO SADEG PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 26.665,96

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

propôs ação monitória em desfavor do REU: ADER FERNANDO SADEG PEREIRA, aduzindo, em síntese, que é credora da parte Requerida na importância inicial de R\$ 26.665,96 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme documentos que acompanham a inicial. Junta documentos.

Recebida a inicial e determinada a citação da parte Requerida.

Citada, conforme certidão via ID-67650016, a parte a Requerida não apresentou defesa, deixando transcorrer o prazo in albis.

Instada, sobre eventual pagamento, a parte Requerente requer o prosseguimento do feito, pugnando pela constituição do título executivo judicial, mediante a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o Requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.

É cediço que, o art. 700 do CPC, dispõe: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

Nesse trilhar, tem-se que a ação monitória é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de constituir título executivo judicial.

Cumpra mencionar, que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

Nesse sentido, cito julgados:

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. SENTENÇA mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Apelação, Processo nº 0008819-28.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 25/04/2019. (Grifo próprio).

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitoria. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. SENTENÇA mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitoria quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Apelação, Processo nº 0008019-63.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/05/2018. (Grifo próprio).

No caso em apreço, houve a apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o Requerido está inadimplente. Ademais, ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a petição inicial, que o Requerente efetivamente possui um crédito com o Requerido.

Portanto, a ação monitoria é procedente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, via de consequência, com fulcro no art. 701, § 2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Condeno o Requerido ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º do CPC).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte Requerente a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005375-94.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GEANE VIEIRA DA PENHA, ARIEL PAULO VIEIRA SATHLER, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: GEAN PAULO SATHLER

ADVOGADO DO REU: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A

DECISÃO DE SANEAMENTO e ORGANIZAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Guarda com Alimentos

Citado, o requerido apresentou Contestação, em que rebate as alegações de MÉRITO. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Réplica.

Vieram os autos conclusos.

Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) qual a forma de exercício da guarda e lar de referência do menor que atendem aos seus interesses; b) possibilidade-necessidade-razoabilidade na fixação alimentar; c) qual a forma de visitas que melhor atenda as necessidades da criança.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, sendo que caso queiram, devem desde já arrolar as testemunhas que pretendem ouvir, indicando especificadamente em que colaborarão para resolução da lide, sob pena de indeferimento.

Declaro saneado o feito.

Intimem-se.

Após, intime-se também o Ministério Público.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7008363-64.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, JEVERSON LEANDRO COSTA

POLO PASSIVO: JOSE EXPEDITO DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 9-A. Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas (para cada ato uma taxa), nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Terça-feira, 29 de Março de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 0009255-97.2013.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: EDUVIRGEM SOARES DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284A

Advogado(s) do reclamante: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO

POLO PASSIVO: VALDECIR BELARMINO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Terça-feira, 29 de Março de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7000564-57.2022.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

POLO PASSIVO: CLEBERSON GONCALVES DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, se manifestar quanto a devolução positiva do AR e a fluência do prazo para pagamento.

Terça-feira, 29 de Março de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7012781-69.2021.8.22.0014

AUTOR: ALFREDO LEOPOLDO DA MOTA

REU: ELIETE MOTA DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez (10) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, na sala de audiências da Terceira Vara Cível deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária; o Promotor de Justiça Dr. FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO; O Interditante, acompanhado de Defensor Público, Dr. Rafael Figueiredo; a Interditanda, pela curadora especial, Defensora Pública, Dra. Beatriz Oliveira Fazzi. Aberta audiência, seguiu-se para a realização da entrevista da interditanda, a qual restou prejudicada ante a impossibilidade de comunicação da entrevistada, conforme gravação. Audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que o depoimento das partes e/ou oitiva das testemunhas, ainda, o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. A gravação estará disponível no sistema PJE. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneçam mídia em DVD/CD ou DISPOSITIVO de armazenamento portátil, sendo desnecessária a transcrição (artigo 460 e 209, § 2º do Novo Código de Processo Civil). A gravação original ficará armazenada em cartório (sistema DRS) por tempo razoável (para ajuizamento de ação rescisória), mas poderá ser deletada. A parte interessada na desgravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas (art. 8º do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). Advirta-se as partes que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-GR), punida na forma da Lei). A Curadora Especial manifestou-se de forma gravada. O Ministério Público assim se manifestou: "Trata-se de Ação de Interdição, postulada por ALFREDO LEOPOLDO DA MOTA em face de sua sobrinha ELIETE MOTA DA SILVA, cujos pais já são falecidos. Analisando a prova contida nos autos, verifica-se que os Laudos juntados nos IDs 66127864 e 66127867 atestam que a interditanda sofre de retardo mental e, nesta ocasião, durante sua entrevista, restou inconteste que ela não consegue exprimir sua vontade, nos termos do art. 4º, III, do CCB. Sendo assim, entendo dispensável, excepcionalmente, a realização de perícia médica e, desde já, opino pelo deferimento do pedido, nomeando-se o autor como curador da interditanda. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte SENTENÇA: "Vistos. ALFREDO LEOPOLDO DA MOTA ajuizou a presente Ação de Modificação de Curatela da sua sobrinha ELIETE MOTA DA SILVA (36 anos), alegando que ela é portadora de e RETARDO MENTAL SEVERO, PARALISIA CEREBRAL, INCONTINÊNCIA URINARIA E FECAL, CEGUEIRA TOTAL DO OLHO DIREITO e, portanto, incapaz de reger a própria vida. Aduziu ainda, que a genitora da curatelada, Aparecida da Silva Motta é falecida desde 02/12/2003 e que a curatela era exercida pelo genitor da curatelada, que veio a óbito em 17/12/2019. A curatelada recebia benefício do INSS, o qual foi cessado em decorrência da morte do curador nomeado, sendo, portanto, necessária a substituição da curatela. Postula pela gratuidade da justiça.

Junta documentos. Concedida a gratuidade da justiça ao autor, nomeado o requerente como curador provisório da interditanda e designada audiência de entrevista. A interditanda foi citada. Acostado laudo médico (ID 66127867) e realizada audiência de entrevista. Foi nomeado curador especial à interditanda, que apresenta Contestação por negativa geral em audiência. Instado a se manifestar, o Ministério Público considerou dispensável, excepcionalmente, a realização de perícia médica em razão do laudo médico acostado aos autos e da entrevista realizada e, em sede de alegações finais, manifestou-se pela procedência da ação. DECIDO. Conforme se infere dos autos, trata-se de Ação Modificação de Curatela proposta por ALFREDO LEOPOLDO DA MOTA, visando à interdição de sua sobrinha ELIETE MOTA DA SILVA, por considerá-la totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil em razão de doenças neurológicas. Dispõe o art. 1.767, inciso I, do Código Civil, após a nova redação dada pela Lei n.º 13.146 de 2015, que estão sujeitos à curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade. Já o artigo 747 do Código de Processo Civil prevê que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei n.º 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições. Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição. Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa. Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere). O art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do prodígio. Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§ 1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§ 2º). Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§ 1º). Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial. Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Desse modo, verifico, no caso em comento, clarividente a impossibilidade da interditanda de exprimir a sua vontade, pois consta do laudo médico que possui as doenças identificadas pelo CID F72.1, G 80.4 e H 54.4, assim como que é incapaz de exercer os atos da vida civil, inclusive trabalhar, e possui incapacidade plena. Além disso, em audiência, este juízo constatou a incapacidade da interditanda de prestar depoimento, bem como locomover-se, alimentar-se, medicar-se e cuidar de sua higiene pessoal sem a ajuda de terceiro. Assim sendo, não pairam dúvidas que a requerida é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que a acomete, motivo pelo qual deverá ser interditada (art. 4º do Código Civil). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a interditanda ELIETE MOTA DA SILVA como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art. 4º, III, do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade do interditando. Confirmando a tutela de urgência concedida e nomeio ALFREDO LEOPOLDO DA MOTA como curador da interditada, devidamente qualificado nos autos. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem custas, na forma da Lei n.º 1.060/50. SENTENÇA publicada em audiência. Saem as partes intimadas. Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos. Declaro encerrada a audiência. Desnecessária a assinatura da ata, pois foi feita por videoconferência pelo sistema GOOGLE MEET, mediante gravação de imagem e som. Saem os presentes intimados”. Nada mais havendo, determinou o Juiz que encerrasse a presente ata. Eu, Marilene Lemes de Souza Chaves, Secretária, digitei.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7007360-06.2018.8.22.0014

CLASSE: APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMÍNIO (29)

POLO ATIVO: CASA DAS BATERIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032A

Advogado(s) do reclamante: MARCOS ROGERIO SCHMIDT

POLO PASSIVO: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamado: JOSEMARIO SECCO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Terça-feira, 29 de Março de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002585-74.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: KELVIN THIAGO RIBEIRO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN POLETINI CORREA - RO10888, RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA - RO10728

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, JEAN POLETINI CORREA

POLO PASSIVO: SUPER MASSA FIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) REU: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

Advogado(s) do reclamado: LUCIANE BRANDALISE, WILSON LUIZ NEGRI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 14. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Terça-feira, 29 de Março de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002585-74.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: KELVIN THIAGO RIBEIRO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN POLETINI CORREA - RO10888, RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA - RO10728

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, JEAN POLETINI CORREA

POLO PASSIVO: SUPER MASSA FIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) REU: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

Advogado(s) do reclamado: LUCIANE BRANDALISE, WILSON LUIZ NEGRI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 14. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Terça-feira, 29 de Março de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0006015-66.2014.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Rinaldo Benassi

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A

Advogado(s) do reclamante: SERGIO ABRAHAO ELIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO ABRAHAO ELIAS, PRISCILA SAGRADO UCHIDA

POLO PASSIVO: Oi Movei S A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO0003250A, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, MARCELO FERREIRA CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Terça-feira, 29 de Março de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002585-74.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: KELVIN THIAGO RIBEIRO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN POLETINI CORREA - RO10888, RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA - RO10728

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, JEAN POLETINI CORREA

POLO PASSIVO: SUPER MASSA FIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) REU: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

Advogado(s) do reclamado: LUCIANE BRANDALISE, WILSON LUIZ NEGRI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 14. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Terça-feira, 29 de Março de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002585-74.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: KELVIN THIAGO RIBEIRO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN POLETINI CORREA - RO10888, RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA - RO10728

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, JEAN POLETINI CORREA

POLO PASSIVO: SUPER MASSA FIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) REU: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

Advogado(s) do reclamado: LUCIANE BRANDALISE, WILSON LUIZ NEGRI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 14. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Terça-feira, 29 de Março de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002468-20.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: MARINGA COM. DE MOLAS, PECAS E ARTEFATOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

POLO PASSIVO: MT LOGISTICA LTDA - EPP

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.(ID 75101105)

Terça-feira, 29 de Março de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7004380-18.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

Advogado(s) do reclamante: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, HULGO MOURA MARTINS, ROBERTO CARLOS MAILHO

POLO PASSIVO: BRENDA CAPELARIO NOBRE

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Vilhena/RO, Terça-feira, 29 de Março de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7007703-94.2021.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: INTERFACE NET LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA DE JESUS PRASERES

POLO PASSIVO: LUCINEIDE DE SOUZA ROMAO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Terça-feira, 29 de Março de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7013355-92.2021.8.22.0014

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

POLO ATIVO: RENATA DA SILVA PIO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA

POLO PASSIVO: TAILTON LEITAO PEREIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Terça-feira, 29 de Março de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000710-98.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: EDIVANIA EVANGELISTA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: URANO FREIRE DE MORAIS - RO240-B

Advogado(s) do reclamante: URANO FREIRE DE MORAIS

POLO PASSIVO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Terça-feira, 29 de Março de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002860-86.2021.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: L. M. N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA DE BARROS LEITE - SP437523

Advogado(s) do reclamante: LUANA DE BARROS LEITE

POLO PASSIVO: JOSE ANDRE DA CRUZ NEVES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 29 de Março de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006995-83.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

POLO PASSIVO: VAGNER SCHMIDT

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 29 de Março de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7005190-27.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

POLO PASSIVO: LUIZ CLAUDIO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A

Advogado(s) do reclamado: SERGIO ABRAHAO ELIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO ABRAHAO ELIAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 29 de Março de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7004590-35.2021.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

Advogado(s) do reclamante: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA

POLO PASSIVO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES BEZERRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 29 de Março de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjiw-xtm>

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7009008-55.2017.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: HORTELINA RODRIGUES DE PAULA RECH

Advogado(s) do reclamante: CASTRO LIMA DE SOUZA

Réu: RICIELLY RIBEIRO ROCHA MAZURECHEN 01385506113

Advogado(s) do reclamado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais adiadas:

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 238,45 (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 238,45 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 476,90

Assim, fica a parte RICIELLY RIBEIRO ROCHA MAZURECHEN notificada para o recolhimento da importância de R\$ 476,90 (atualizada até a data de 29/03/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7002752-91.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTHONY GABRIEL BERTOZZI GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: THIAGO GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

Valor: R\$ 1.107,88

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente informa que ainda há valor remanescente.

Intime-se, novamente, o executado por meio de seu advogado constituído, para comprovar em 15 (quinze) dias, o pagamento do débito remanescente no importe de R\$ 1.248,18 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), mais as prestações mensais sucessivas que vencerem, tudo sob pena de decretação de prisão.

Em caso de comprovação ou não do pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar requerendo o que de direito.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente DESPACHO de INTIMAÇÃO.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7006392-10.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAQUIM PIMENTÁ JACOB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A

EXECUTADO: CLEMILSON DERMANI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 33.364,14

DESPACHO

Vistos.

Fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas pertinente a diligência requerida sob o ID-67422567 e/ou se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos (CPC, art. 921).

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7001722-55.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDO SIMOES DE OLIVEIRA 64389626272

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 15.577,12

DESPACHO

Vistos.

Não obstante o pedido, nos termos do artigo 2º, §1º, VIII e X da nova Lei n.3.896/16 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recolha o(a) autor(a)/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, e comprove nos autos as custas da(s) diligência(s) solicitada(s), sob pena de indeferimento.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Execução de Título Extrajudicial

7002830-17.2022.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, CASA CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DANIEL AIELLO SARTOR, LOTE RURAL 82-R SETOR 06 LINHA 95 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial..

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 3.896/2016 - Lei de Custas.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: DANIEL AIELLO SARTOR, CPF nº 27717663880, LOTE RURAL 82-R SETOR 06 LINHA 95 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Vilhena, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7000673-47.2017.8.22.0014

Classe: Ação de Alimentos de Infância e Juventude

REQUERENTE: R. A. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A

REQUERIDO: C. D. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 806,65

DECISÃO

Vistos.

O recurso de Apelação interposto pela parte exequente/requerente restou provido, nos termos do acórdão sob o ID-68407070 e, via de consequência a SENTENÇA de ID-50502716 foi anulada. Assim, intime-se a parte exequente/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito e caso necessário, atualizar o débito.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7005882-55.2021.8.22.0014

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: N. F. P.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: K. R. D. S. P.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.727,17

DESPACHO

Vistos.

Devolva-se à origem com as baixas e providências de estilo.

Após, arquivem-se os autos imediatamente.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7002763-52.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. A. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

REU: J. V. D. J. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.032,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUTOR: M. A. D. S. em desfavor de REU: J. V. D. J. S., aduzindo, em síntese, que em processo judicial n.º 010.2004.000645-0, foi determinada a prestação alimentícia no valor de 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês. Todavia, argumenta que a Requerida completou a maioridade civil no dia 22/10/2021, conforme Certidão de nascimento sob o ID-75018802, bem como finalizou os estudos não estando matriculada em curso superior ou técnico, sendo saudável e plenamente capaz para conseguir seu próprio sustento através de alguma atividade laboral. Aduz, que possui atualmente 76 (setenta e seis) anos de idade, e está em condições precárias de saúde, necessitando fazer tratamento com medicamentos assaz custosos e para pode ser manter minimamente conta com a ajuda de terceiros, em virtude de ter sofrido 2 (dois) AVC's que lhe deixaram graves sequelas, como a redução de sua lucidez e mobilidade, fato esse, que colaborou pelo estado inadimplente com sua obrigação alimentar e, conseqüentemente, é Réu em 2 ações de Execução de Alimentos propostas pela Requerida, um sob o rito da coerção pessoal e outra sob o rito da expropriação de valores referente a parcelas vencidas, conforme autos de n.º 7002750-87.2021.8.22.0014 e 7002751-72.2021.8.22.0014. Preliminarmente, requer a concessão da tutela antecipada de urgência para a exoneração de alimentos, ou enquanto durar o processo, a revisão para minorar o valor da prestação para 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo atual vigente. No MÉRITO, requer a procedência da ação para exonerar da obrigação alimentar. Junta documentos.

Passo a exame do pedido de tutela antecipada.

Como é sabido, o alcance da maioridade, por si só, não é suficiente para exonerar o alimentante da pensão, cumprindo verificar se o(a) filho(a) não necessita mais do auxílio material, nos termos da orientação contida na Súmula n.º 358 do STJ, in verbis: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à DECISÃO judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".

No entanto, o caso em apreço, entendo que merece ponderação, uma vez que a parte alimentante é pessoa idosa com estado de saúde delicado, ante ter sofrido Acidente Vascular Cerebral (AVC) que lhe deixou com graves sequelas, bem como na eminência de sofrer outro AVC, conforme receituário médico acostados aos autos sob o ID-75018808, encaminhamento médico sob o ID-75018812, datados dia 19/01/2022, sendo encaminhado com urgência para avaliação.

É cediço que, o artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Exige, assim, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; e, por fim a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Ademais, a apreciação do pedido de tutela, seja para exonerar ou minorar os alimentos fixados, exige cautela a fim de prevenir hipótese de prejuízo, sem olvidar as necessidades do alimentado, até que se conclua a instrução do feito, que permitirá melhor aferição das alegações de ambas as partes acerca do binômio alimentar.

No caso dos autos, entendo que a parte Autora/Requerente logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito, por meio da Certidão de Nascimento sob o ID-75018802, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ante ao estado de saúde delicado em que se encontra atualmente.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para reduzir o valor da obrigação alimentar em 14% (quatorze por cento) sobre o salário mínimo atual vigente.

Primando pela celeridade e, considerando o contexto dos autos, bem como o fato de não haver pedido da parte Requerente, neste momento processual deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação.

Saliento que, as partes há qualquer momento poderão requerer a designação da referida audiência, pois é o meio mais célere e efetivo de resolução, especialmente em demandas desta natureza, nas quais as partes devem se empoderar para solução das questões atinentes às suas vidas/responsabilidades advindas dos laços familiares/parentesco e, uma DECISÃO judicial final dificilmente agrada ambas as partes, o que é plenamente possível mediante um acordo.

Cite-se a parte Requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte Requerente em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cite-se. Intimem-se.

Serve a presente como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e demais expedientes.

Requerida: JACKELINE VITORIA DE JESUS SANTANA - CPF n.º 068.817.862-63.

Endereço: Rua 8301, n.º 609, ST 084, QD 0001, LT 015, Bairro Residencial Hípica, Vilhena/RO, CEP n.º 76.980-000.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 0009813-98.2015.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATIVA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 8.108,98

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: NATIVA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA em desfavor do REU: ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada concordou com os cálculos apresentados, conforme petição via ID-47873055, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.

Houve a homologação dos cálculos, bem como autorizado a expedição da requisição de pagamento adequada.

Expediente acostado aos autos sob o ID-74816117.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores. Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7002223-04.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. S. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REU: M. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.212,00

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda a inicial.

Custas recolhidas, conforme comprovante sob o ID-74758764.

Processe-se em segredo de justiça.

Tratam-se os autos de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com guarda, regulamentação de visitas e alimentos proposta por AUTOR: S. S. M. em desfavor de REU: M. S. S.

Como é sabido, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (CPC, art. 694).

Designo audiência de conciliação por entender ser o meio mais célere e efetivo de resolução, especialmente em demandas desta natureza, nas quais as partes devem se empoderar para solução das questões atinentes às suas vidas/responsabilidades advindas dos laços familiares/parentesco e, uma DECISÃO judicial final dificilmente agradará ambas as partes, o que é plenamente possível mediante um acordo.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desse modo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono(a)/advogado(a).

Assim, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, 19 de maio de 2022, com início às 11:00am até 12:00pm, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se o Requerido e, intime-se a parte Autora/Requerente.

Não havendo acordo a parte Requerida poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se a parte Requerida alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Requerente ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Ciência às partes e os respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

O(a) Oficial(a) de Justiça deverá colher o número do celular (WhatsApp) e e-mail do requerido, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do Código de Processo Civil.

Cópia desse MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (CPC, art. 695, § 1º).

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO e demais atos de expediente para os devidos fins.

Requerido(a): MICHELLE SOUZA SILVA - CPF n.º 013.699.022-39.

Endereço: RUA 102.03 n.º 2806, SETOR 102 BAIRRO MOISES DE FREITAS, CEP n.º 76980-000, VILHENA/RO.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7005087-54.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: FRANSENGIO ROBERTO PANDOLFI, RUA ANTÔNIO DORIGAN 1311 RESIDENCIAL JARDIM VERA CRUZ - 14407-480 - FRANCA - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de buscas via SISBAJUD.

A diligência restou parcialmente frutífera, conforme anexo.

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Havendo ou não manifestação, intime-se o exequente para se manifestar, em cinco dias, e tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATORIA

EXECUTADO: FRANSENGIO ROBERTO PANDOLFI, CPF nº 22599435862, RUA ANTÔNIO DORIGAN 1311 RESIDENCIAL JARDIM VERA CRUZ - 14407-480 - FRANCA - SÃO PAULO

Vilhena/RO, 29 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002817-18.2022.8.22.0014

DEPRECANTE: LEIDIMAR DE SOUZA ANDRADE

DEPRECADO: CLAUDIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a carta precatória.

Cumpra-se conforme requerido, COM URGÊNCIA.

Expeça-se o que for necessário.

Cumprida a FINALIDADE da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATORIA.

terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005278-94.2021.8.22.0014

Classe:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Protocolado em: 08/07/2021

EXEQUENTE: CLEVERSON CAMPOS CONTO, AVENIDA SÃO SEBASTIÃO 3.161, EDF. XINGU BUSSINESS CENTER QUILOMBO - 78045-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEVERSON CAMPOS CONTO, OAB nº MT15055

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A, AVENIDA MORUMBI 8234, - DE 7201 A 8001 - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04703-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TIAGO PACHECO DOS SANTOS, OAB nº MT17601, RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA CASATI, OAB nº MT19724, JONAS MOLINARI ARAUJO, OAB nº MT252380, GERSON LUIS WERNER, OAB nº MT6298

R\$ 4.015.709,50

SENTENÇA

Vistos.

A executada opõe Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO,29 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7003745-87.2022.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: VERA FIALHO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1711, - ATÉ 1798/1799 JARDIM CLODOALDO - 76963-522 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800A

THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Os autos foram distribuídos a este Juízo por possível equívoco.

Redistribua-se o feito ao Juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal/RO, conforme determinado ao id 74927501.

Intime-se.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7010262-24.2021.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. S. W.

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A

REU: G. S. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.572,00

SENTENÇA

Vistos etc...

A parte Autora acostou aos autos pedido de desistência via petição de ID-75039510.

Consoante o art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte Ré caso este tenha oferecido contestação, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que surta seus efeitos legais e, em consequência, JULGO EXTINTO sem resolução do MÉRITO o presente feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Sem honorários ou custas finais, esta nos termos do art. 8º, inc. III, da Lei 3.896/2016.

Observadas as formalidades legais e, sem pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Na data de hoje, retirei de pauta a audiência de conciliação designada, via DECISÃO de ID-68388711.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Publicação e registros automáticos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007485-37.2019.8.22.0014

Classe: Inventário

Polo Ativo: KELIDIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS OKAMOTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Polo Ativo: KLEBER OKAMOTO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Versa o presente feito sobre a Ação de Inventário, proposta por KELIDIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS OKAMOTO ante o falecimento de seu cônjuge KLEBER OKAMOTO. Aduz que, além do cônjuge supérstite, o falecido deixou três filhos, KAREN ANGÉLICA GOIS OLAMOTO, KLAUBER MASSÁGOIS OKAMOTO e KENZO ISRAEL GOIS OKAMOTO. Sustenta, ainda, que o inventariado deixou como patrimônio: 1) Imóvel – Lote Urbano nº 21 (vinte e um) da Quadra 18 (dezoito), do Setor 18 (dezoito), localizado no Município de Vilhena/RO, com área total de 275,00 m² (duzentos e setenta e cinco metros quadrados), conforme matrícula nº 33.855, expedida pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena/RO, onde constam as divisas e características do mesmo, avaliado em R\$ 21.681,00 (vinte e um mil e seiscentos e oitenta e um reais); 2) Imóvel – Lote Urbano nº 135 (cento e trinta e cinco) da Quadra 32 (trinta e dois), do Setor 02 (dois), localizado no Município de São Miguel do Guaporé/RO, com área total de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), conforme cadastramento imobiliário, expedida pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, onde constam as divisas e características do mesmo, avaliado em R\$ 18.998,40 (dezoito mil e novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos); 3) Imóvel – Lote Urbano nº 21 (vinte e um) da Quadra 17 (dezessete), do Loteamento Residencial Terra Nova, localizado no Município de São Miguel do Guaporé/RO, com área total de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), avaliado em R\$ 1.590,00 (um mil e quinhentos reais); 4) Imóvel – Lote Urbano nº 22 (vinte e dois) da Quadra 17 (dezessete), do Loteamento Residencial Terra Nova, localizado no Município de São Miguel do Guaporé/RO, com área total de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), avaliado em R\$ 1.590,00 (um mil e quinhentos reais); 5) Veículo Fiat/Siena Fire Flex, Placa NDD-5502, Chassi 9C6KE093070015597, Renavam 915624370, Ano/Modelo 2007/2007, Cor Azul, avaliada em R\$13.000,00 (treze mil reais); 6) Veículo Motocicleta Yamaha/XTZ 125E, Placa DXB-4446,

Chassi 9BD17206G83339250, Renavam 927377535, Ano/Modelo 2007/2008, Cor prata, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 7) saldo bancário depositados no Banco do Brasil em nome de Kleber Okamoto no valor de R\$ 10.541,07 (dez mil quinhentos e quarenta e um reais e sete centavos), 50% correspondente a sua cota parte, mas que não há testamento. Alega desconhecer dívidas. Postula, ao final, a abertura de inventário, sua nomeação como inventariante e recebimento da petição inicial como primeiras declarações. Junta documentos.

Nomeada a autora como inventariante.

Acostado termo de inventariante assinado.

Acostadas certidões negativas de débito.

As Fazendas Públicas manifestam-se.

Apresentado as últimas declarações e o plano de partilha.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A lei material civil, de regra, exige inventário para que se possa efetivar à apuração dos haveres deixados pelo de cujus, com o fito de partilhá-los entre os herdeiros e possíveis legatários.

Portanto, é uma ação judicial necessária, e neste ponto não se confunde com a partilha, que pode ser extrajudicial, quando amigável ou não houver menores.

Outrora, quando o de cujus não deixar bens passíveis de serem penhorados ou somente deixar dívidas, o inventário restou exceção a garantir e prevenir direito dos herdeiros e cônjuge supérstite.

In casu, ficou apurado nos autos que o autor da herança possuía um bem imóvel, o que pode ser auferido no documento de ID 15214534, onde consta o contrato de compra e venda, sendo certo que aberta a sucessão ab intestatu cabe a regra geral insculpida no 1.829 do Código Civil, vejamos.

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: "I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;". Grifo nosso.

Compulsando os autos e, mais atentamente, o documento de ID 32464367, a saber, a certidão de casamento do de cujus verifico que a solenidade se deu na vigência do Código Civil de 1916, para o qual a regra, não havendo disposição em contrário, era o regime de comunhão universal de bens (art. 258).

Nesse diapasão, no presente caso por não haver registro de outro regime adotado, o cônjuge supérstite não concorrerá com os descendentes à herança deixada exclusivamente pelo cônjuge falecido, estando de acordo com a norma vigente, pois, o plano de partilha apresentado no ID 72942095

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o plano de partilha apresentado aos autos no ID 72942095, atribuindo a meeira e aos herdeiros indicados a meação e quinhões respectivos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros.

Expeça-se o Formal de Partilha, entregando-se ao inventariante e/ou advogados, mediante comprovação de inexistência de custas pendentes.

Cópia do Formal de Partilha e da SENTENÇA servirão de alvará em favor da inventariante e/ou advogados para levantamento do valor que se encontra depositado junto ao Banco do Brasil, Agência 1182-7, Conta 19.353-4, em nome de KLEBER OKAMOTO. Cabe a inventariante fazer o repasse aos herdeiro da respectiva cota parte.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO FORMAL DE PARTILHA para autorizar o registro dos imóveis perante a Serventia de Registro de Imóveis cabendo à parte instruí-lo com documentos necessários legalmente exigidos.

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7005393-57.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.424,79

DESPACHO

Vistos.

Fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar à respeito da petição de ID-74223230 e demais documentos acostados aos autos.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7010382-67.2021.8.22.0014

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MONIQUE MIRANDA LONGO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RODRIGO BRANDAO CORREA, OAB nº MT16113

DEPRECADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 13.500,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito judicial nomeado para apresentar o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista decorrido mais de 30 (trinta) dias da data (21/02/2022) agendada para realização da perícia, conforme manifestação sob o ID-67055448.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente DESPACHO de INTIMAÇÃO.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7001292-06.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ELIZABETE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A

REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Valor: R\$ 21.747,20

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar à respeito da Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada sob o ID-68284458.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7001222-23.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDENIR LUIZ COLATTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADO: CARLOS JOSE VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 129.487,29

DESPACHO

Vistos.

Não obstante o pedido, nos termos do artigo 2º, §1º, VIII e X da nova Lei n.3.896/16 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia, recolha o(a) autor(a)/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, e comprove nos autos as custas da(s) diligência(s) solicitada(s), sob pena de indeferimento.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0010629-85.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: RODAO VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A

EXECUTADOS: DAGOBERTO MOREIRA, DAGOBERTO MOREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro e determino a penhora do valor depositado na conta bancária do falecido DAGOBERTO MOREIRA (CPF n.º 015.560.674-37, Ag. 3325, Conta 9338-6 Banco Sicoob nas agências localizadas: 1ª) Parque Shopping Vilhena, Av. Sabino Berrera de Queiroz, Jardim Eldorado, Cidade de Vilhena/RO e 2ª) Av. Capitão Castro, nº 3178, Centro, Cidade de Vilhena/RO), até a quantia de R\$ 69.623,71 (sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), DENVENDO ACOMPANHAR O MANDADO OS DOCUMENTOS EM ANEXO NO ID 64897719

Determino que o banco deposite o valor em conta judicial vinculada a este feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o espólio de Dagoberto Moreira, por meio do administrador provisório, Henrique Moreira, residente e domiciliado na Rua Josias Antônio da Silva, n.º 1243, Bairro Jardim das Oliveiras, Cidade de Vilhena/RO, para que, querendo, apresente impugnação, em 30 (trinta) dias.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação, em quinze dias, e tornem conclusos.

Do contrário, defiro a expedição de alvará judicial do valor penhorado em favor do credor, que deve, no prazo de cinco dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO BANCO SICOOB

E MANDADO DE INTIMAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL HENRIQUE MOREIRA, RUA JOSIAS ANTONIO DA SILVA, 1243, BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS, VILHENA/RO

Vilhena/RO, 29 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7010243-18.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOCEMAR VIEIRA CAMARGO

ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 94.500,00

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002374-04.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: WILLIAN FERNANDES COSTA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

Polo Ativo: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

Considerando as informações trazidas aos autos no ID 75014820.

Expeça-se alvará judicial para parte autora.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar a senhora LAIS BENITO CORTES DA SILVA - OAB SP415467 - CPF: 419.171.878-90 - a levantar o valor de R\$ 1.025,31 (mil e vinte e cinco reais e trinta e um centavos) e seus acréscimos legais, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01538986-0, zerando e inutilizando a conta após o levantamento.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002374-04.2021.8.22.0014, vinculado à conta judicial.

Vilhena/RO, 28 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005239-34.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

Polo Ativo: RENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por ora indefiro o pedido de citação por edital, pois não foram envidados todos os esforços para localização de endereços da parte executada.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 28 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002327-93.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/03/2022

AUTOR: ADERVAN BEZERRA DA SILVA, CPF nº 51628376287, AVENIDA JASMIM 1837 JARDIM PRIMAVERA - 76983-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Concedo a gratuidade postulada.

AUTOR: ADERVAN BEZERRA DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo em sede de tutela de urgência o restabelecimento do auxílio doença.

Há necessidade de realização de perícia médica, pelo que NÃO CONCEDO a antecipação de tutela.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR, podendo ser localizado na Rua Nelson Tremea, n.º 838, Bairro Centro, nesta cidade, fone 3322-9822.

Cite-se e intimem-se as partes, observando-se que o prazo de contestação de 30 (trinta) dias (art. 183, CPC) correrá após a juntada do laudo pericial nos autos, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se for o caso.

Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este despacho e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 28 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7002293-26.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 12.400,14

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o pedido sob o ID-61398349, haja vista que a inclusão de sócio administrador no polo passivo da ação já houve decisão indeferindo a pretensão conforme ID-73485515.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7005299-41.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

AUTOR: ALMERINDA MARIA DE PAULA, RUA H-1 2861, SETOR 41 COHAB - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

REU: EASYCRED SOLUCOES EM CREDITO LTDA, RUA PAES LANDIM 230, ANDAR 1 ITAQUERA - 08290-280 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR SALA 1.101 SALA 1.102

CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REU: YARA KINUKAWA BONI, OAB nº SP109947, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes, em quinze dias, quanto ao laudo pericial acostado.

Após, tornem conclusos para eventual encerramento da instrução processual.

Vilhena/RO, 28 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001674-33.2018.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ESPÓLIO DE SELITO BAGATTINI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado (id 50561489), para garantir a presente execução.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Imóvel indicado:

- Lote Urbano n. 19 – Quadra 66 – Setor 02 – Matrícula 3373;

- Chácara n. 85 – Setor 53 – Matrícula 36.101;

- Chácara n. 40 – Setor 114 – Matrícula n. 34456;

- Chácara n. 78 – Setor 55 – Matrícula 26654.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opor obstáculo ao cumprimento do mandado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e demais expedientes necessários para o cumprimento do mandado.

Executado: ESPÓLIO DE SELITO BAGATTINI.

Endereço: Av. Beira Rio, nº 3691, Centro, Município de Vilhena/RO.

Vilhena - RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

AUTOS: 7007497-51.2019.8.22.0014

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RUI PEDOT, RUA PALMAS 30, CONJUNTO NOÊMIA BARROS JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADOS: DIEGO ALVES DA SILVA, 9A RUA CAPIBERIBE 5615, ESQUINA COM BOA VISTA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO ALVES DA SILVA 70234889284, 9A RUA CAPIBERIBE 5615, ESQUINA COM BOA VISTA

SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Na petição a parte exequente pleiteou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de se verificar saldo de FGTS em nome do executado, a fim de penhorá-los.

Porém, INDEFIRO o pedido, porque eventuais saldos dessas respectivas naturezas somente podem ser constritas em execuções de alimentos, o que não se trata o presente cumprimento de sentença. A jurisprudência do TJ/RO assim entendeu:

A penhora do saldo existente em conta do FGTS do devedor somente é possível nos casos de execução de alimentos. Embora os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, é incabível a constrição do FGTS para sua satisfação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803783-22.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/03/2017).

Desse modo, intime-se a parte credora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de suspensão da execução.

Vilhena- RO, 28 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000615-68.2022.8.22.0014

Classe: Inventário

Polo Ativo: JOSE TEIXEIRA DE FREITAS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: DEBORA TEIXEIRA DE FREITAS, ESTER TEIXEIRA DE FREITAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ao Ministério Público.

Após, torne os autos concluso para decisão.

Vilhena/RO, 28 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7004423-23.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADO: RM GASTRO BEER LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.731,36

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se certidão de Dívida Judicial e intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar a referida certidão.

Fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001024-15.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VLADMIR PAGNONCELLI, VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS AUTORES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

Polo Ativo: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, GESIANE FLORES SPERFELD

ADVOGADOS DOS REU: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

DESPACHO

Vistos,

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, 28 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7001441-31.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SETH MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Vilhena em face de Seth Martins.

Antes da citação foi informado pelo exequente o óbito do executado;

Na decisão contida no ID 61509523 foi determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação do respectivo espólio. A parte exequente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

Saliento que o prazo de 60 dias concedidos à autora para promover a citação do respectivo espólio decorreu "in albis".

O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.

Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.

No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.

De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica conclusão. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:

Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel;

Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho;

Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori;

Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes;

Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte exequente simplesmente abandonou o processo, mas sim que, devido à falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação e prosseguimento do feito. Resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.

Antes de se definir o mérito da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publicação, registro e intimação via PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve a presente como MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e demais atos de expediente.

Vilhena/RO, 28 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7001787-79.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: WALDIR KURTZ, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5340 CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

EXECUTADOS: MARCIA MARIA PIRES, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4342, APARTAMENTO 07 CENTRO (S-01) - 76980-013 -

VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO LEANDRO DA SILVA FILHO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4342, APARTAMENTO 07 CENTRO

(S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o exequente comprova o pagamento das custas para realização da diligência requerida apenas em relação a um dos executados.

Assim, determino que comprove o pagamento das custas também em relação à outra parte executada, em quinze dias, sob pena de pesquisa de valores somente quanto a um dos devedores.

Vilhena/RO, 28 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006251-54.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Correção Monetária

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A

PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JANDEIR MACHADO CORREA LOPES, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5983, BAIRRO JARDIM ELDORADO BNH - 76987-240 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento, a parte exequente não se manifestou.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 28 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7003826-20.2019.8.22.0014

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: A. P. S. D. S., CPF nº 01088303226, 839 1966 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

REU: F. O. D. F., CPF nº DESCONHECIDO, QUADRA QR 104 CONJUNTO 7 SAMAMBAIA SUL (SAMAMBAIA) - 72302-007 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

I. RELATÓRIO

Vistos.

E. D. S., representada por sua genitora, A. P. S. D. S., qualificada nos autos, ajuíza a presente Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Guarda e Alimentos em face de F. O. D. F., também qualificado nos autos. Alega que sua genitora e o requerido mantiveram relacionamento amoroso, que resultou em seu nascimento, contudo ele se recusa a reconhecer sua paternidade, tendo sido a autora registrada somente em nome da genitora. Afirma que o demandado trabalha na ANVISA e afere renda mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pugna pela concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pede o reconhecimento da paternidade do requerido, condenação dele ao pagamento de alimentos em um salário mínimo e fixação de sua guarda em favor da genitora. Com a inicial foram juntados documentos.

Concedida a gratuidade da justiça à autora e designada audiência de conciliação.

Aditada a exordial para incluir a genitora no polo ativo da demanda.

Citado, o requerido apresenta Contestação, em que alega a necessidade de realização de exame de DNA. No mérito, afirma que trabalha como assessor de vendas e afere renda mensal aproximada de R\$ 1.070,00 (mil e setenta reais) e que é pessoa com deficiência. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pede a fixação de alimentos em 15% (quinze por cento) sobre o salário mínimo e fixação da guarda da menor em favor da genitora. Por fim, formula pedido de fixação de visitas da seguinte forma: terá direito em visitar a filha na residência da mãe até que ela complete cinco anos de idade. Após, requer seja autorizado que ela passe as férias escolares em sua residência, em Brasília/DF. Acosta documentos.

Impugnação.

Saneado o feito, concedida a gratuidade da justiça ao requerido e determinada a realização de prova pericial.

Sobreveio a informação de que o réu reconheceu a paternidade da menor por meio de escritura pública.

Manifestação do representante do Ministério Público pela procedência dos pedidos de reconhecimento da paternidade e fixação da guarda da menor em favor da genitora.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de ação em que a autora pretende o reconhecimento da paternidade do requerido, a condenação dele ao pagamento de alimentos e fixação de sua guarda em favor da genitora.

DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

O reconhecimento da paternidade por meio de escritura pública apresenta-se suficiente para comprovar ou não a paternidade, dispensando-se quaisquer outras provas.

Logo, nos termos da Lei n.º 8.560/92, há que ser julgado procedente o pedido de investigação de paternidade. Por oportuno: "Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;"

Ressalto que os direitos e garantias, quanto à dignidade e por conseguinte ao reconhecimento de paternidade, tem respaldo não só na Constituição Federal, pois também o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º, in verbis:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Relativo à questão, eis o que dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica):

Artigo 18 - Direito ao nome: Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19 - Direitos da criança: Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Sobre o reconhecimento e direitos dos filhos, o Código Civil assim dispõe:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

A relação de parentesco encontra-se comprovada pela escritura pública que reconhece a paternidade do requerido em relação à autora, restando incontroversa a prova da menoridade por meio da certidão de nascimento da criança. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar.

O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação". A lide se limita à possibilidade do réu custear os alimentos na forma pretendida. A requerente pleiteia o pagamento de alimentos no valor de um salário mínimo, enquanto o demandado oferece alimentos em 15% (quinze por cento) sobre o salário mínimo.

De acordo com o art. 1.695 do Código Civil: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."

Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.

No caso concreto, quanto à falta de possibilidades do requerido, esta restou demonstrada nos autos. Contudo, tratando-se de fixação de alimentos, a revelia é sempre relativa, não se aplicando, em sua plenitude, o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil.

As necessidades do menor se presumem. Devem ser custeados alimentação, vestuário, habitação, saúde, lazer, compreendendo o suficiente a uma vida condigna.

Porém, a possibilidade do devedor deve ser comprovada.

No caso concreto, verifico que o requerido afere renda mensal aproximada de R\$ 1.070,00 (mil e setenta reais), motivo pelo qual não é prudente a fixação dos alimentos em um salário mínimo.

Contudo, verifico que o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo é pertinente ao caso concreto, vez que não é exorbitante para fins de suporte pelo requerido nem ínfimo para custeio de boa qualidade de vida à autora.

Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos, fixo os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

DA GUARDA E VISITAS

De início, cumpre destacar que a alteração inserida no Código Civil Brasileiro pela Lei Federal n.º 13.058, de 2014, estabelece a modalidade da guarda compartilhada entre os genitores como REGRA a ser seguida pelo Ministério Público e Judiciário, ainda que não haja consenso entre os genitores.

A modalidade de guarda compartilhada consiste na responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, e visa a resguardar o superior interesse do menor, incentivando a convivência da criança ou adolescente com ambos os genitores, ainda que separados.

Justamente por viabilizar a convivência da pessoa em desenvolvimento com ambos os genitores é que a guarda compartilhada deve ser incentivada pelos agentes da Justiça, para alcançar o ideal da plena proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente; em especial o de conviver em família e ser criado por seus pais. Tal permite que a rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno de forma equilibrada.

No presente feito observa-se que, após a separação do casal, a menor permaneceu sob a guarda materna e que o requerido inclusive concorda com a fixação da guarda unilateral em favor da genitora.

Diante dos fatos não há óbice para a fixação da guarda compartilhada tal como requerido pela genitora.

Por fim, considerando que não houve impugnação pela parte autora, fixo as visitas do genitor da seguinte maneira: terá direito em visitar a filha na residência da mãe até que ela complete cinco anos de idade, mediante comunicação antecipada à genitora. Completados cinco anos de idade, poderá a menor passar as férias escolares na residência paterna, em Brasília/DF.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e PROCEDENTE o pedido contraposto, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) INCLUIR a paternidade de FABIO OLIVEIRA DE FREITAS em relação à menor EMANUELLI DA SILVA e, em consequência, determinar o registro do nome de Fábio do assento de nascimento da menor, com a inclusão dos avós paternos FRANCISCO DOS SANTOS DE FREITAS NETO e HELENA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA FREITAS, com alteração no nome da infante para EMANUELLI DA SILVA FREITAS.

b) FIXAR alimentos definitivos em favor da menor a serem pagos pelo requerido em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, até o dia 5 (cinco) de cada mês, a ser depositado em conta bancária de titularidade da criança ou genitora dela.

c) FIXAR a guarda definitiva da criança em favor da genitora ANA PAULA SANTOS DA SILVA.

d) FIXAR as visitas do genitor da seguinte maneira: terá direito em visitar a filha na residência da mãe até que ela complete cinco anos de idade, mediante comunicação antecipada à genitora. Completados cinco anos de idade, poderá a menor passar as férias escolares na residência paterna, em Brasília/DF.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, onde a menor foi registrado para que proceda às alterações no seu assento de nascimento.

Sem custas e honorários ante a gratuidade processual.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, 28 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7003213-29.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IRENILDA JOSE MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.128,28

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Em consulta ao sistema INFOJUD, obteve-se novo endereço (extrato em anexo). Ressalto que, priorizei a consulta no sistema em questão, eis que é atualizado com maior periodicidade do que as instituições financeiras.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) no novo endereço localizado, nos termos do despacho inicial sob o ID-57655139.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída.

Vilhena - RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005368-05.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: J. L. P. DE JESUS EIRELI

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLE DINIZ DA COSTA, OAB nº RO11399, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A

Polo Ativo: GUILHERME CALDAS, LUCIA BOIKO

ADVOGADOS DOS REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se Ação de Cobrança ajuizada por J.L.P. DE JESUS EIRELI em desfavor de GUILHERME CALDAS e LUCIA BOIKO.

Citados, a parte requerida apresentou Contestação com pedido de reconvenção (ID 63739079), argue em sede de preliminar a inépcia da inicial, com argumento de que inexistente qualquer documento como prova hábil ao manejo da ação de cobrança, bem como, ainda em preliminar alega ilegitimidade passiva da requerida Lucia Boiko, afirmando que a requerida, não participou da contratação da obra realizada na Fazenda São Joaquim. No mérito, rebate todos os pedidos apresentados na exordial, pugnano por fim a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Por seu turno, a empresa autora apresentou impugnação a contestação, como se vê ao ID. 66226283.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas nos autos.

Citada, a parte requerida, em sua contestação, arguiu "preliminar de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e o valor da causa".

Pois bem. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de documentos, vejo não ter suporte. Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual, com os documentos apresentados junto a exordial.

A parte requerente trouxe documentos suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si só, não suficientes para a petição inicial ser declarada inepta.

Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir sobre o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do alegado deve ser investigado à guisa de mérito, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Está a sistemática processual em vigor.

Da ilegitimidade passiva, também não merece prosperar a preliminar arguida pela parte requerida, pois conforme documentos juntados a requerida também era proprietária da fazenda onde foram realizados os serviços da parte autora.

Do valor da causa, a parte autora juntou aos autos ata notarial onde demonstra que era de conhecimento da parte requerida os valores cobrados.

Assim, afasta-se as preliminares supras.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante da inexistência de falhas ou outras irregularidades a suprir, declaro o feito saneado e passo à organização do processo.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) se houve a contratação da parte autora pela parte requerida; ii) se o valor do débito atualizado corresponde aos juros, multa e correção monetária devida.

Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 28 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7006106-61.2019.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: JULIA GRACIELY VILAS BOAS REIS, JOÃO CLAUDINO VILAS BOAS 197 CENTRO - 37527-000 - CONCEIÇÃO DAS PEDRAS - MINAS GERAIS, MILTON DOS REIS, JOÃO CLAUDINO VILAS BOAS 197 CENTRO - 37527-000 - CONCEIÇÃO DAS PEDRAS - MINAS GERAIS, VALDEA APARECIDA DUARTE, RUA JOÃO LUCIANO 73 CENTRO - 37527-000 - CONCEIÇÃO DAS PEDRAS - MINAS GERAIS, LUIZ CARLOS DOS REIS, RUA JOÃO LUCIANO 73 CONCEIÇÃO DAS PEDRAS - 37527-000 - CONCEIÇÃO DAS PEDRAS - MINAS GERAIS, CLAUDECIR DOS REIS DE OLIVEIRA, RUA JOSE ORCALINO 20 MARACANÃ - 68385-000 - TUCUMÃ - PARÁ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A

INVENTARIADO: DALVINA PAULA DOS REIS, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1511 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se o Banco Bradesco para que proceda, em dez dias, ao depósito do valor de R\$ 2.376,54 (dois mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) em conta judicial vinculada a este processo, depositado na agência nº. 1389, conta corrente nº. 5659, de titularidade de DALVINA PAULA DOS REIS, inscrita no CPF sob o nº. 326.011.662-15.

Após, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à transferência do valor depositado para a conta bancária de CLAUDECIR DOS REIS DE OLIVEIRA, junto à Caixa Econômica Federal, agência 3575, conta poupança n.º 27.197-4, operação 013, para fins de pagamento do ITCMD, conforme petição de id 32365505, cujas contas devem ser prestadas nos autos em trinta dias, a contar do saque da quantia.

Ainda, saliento que, acaso o inventariante receba cota superior aos demais herdeiros, conforme pontuado na decisão de id 35793100, nos termos das primeiras declarações prestadas, configurada está a transferência, o que sujeita o recolhimento de novo tributo.

Comprovado o pagamento do tributo, intime-se o inventariante para juntar plano de partilha, em dez dias, e tornem conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena/RO, 28 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível Processo n. 0004058-93.2015.8.22.0014

EXEQUENTES: N. I. A., RUA GONÇALVES DIAS 151 CENTRO - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, V. L. R. C. A., RUA GONÇALVES DIAS 151, NÃO CONSTA 5º BEC - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912A, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127A EXECUTADOS: M. B. L., RUA ATILIO BANDUCCI 77 COOPHASUL - 79117-221 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, D. D. O., RUA ATILIO BANDUCCI 77, INEXISTENTE COOPHASUL - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, A. L. F., RUA ATILIO BANDUCCI 77 COOPHASUL - 79117-221 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, M. F. J. D. S., RUA ATILIO BANDUCCI 77 COOPHASUL - 79117-221 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, C. I. F. L. - M., RUA ATILIO BANDUCCI 77 COOPHASUL - 79117-221 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº MS8720, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO, OAB nº MS7319, ANDRESSA BARBOSA DOS SANTOS PERSIJN, OAB nº GO36789, CECILIA JULIA BARBOSA DA SILVA, OAB nº GO26441, EVERTON LUIZ DE SOUZA LIMA, OAB nº GO55415, GUSTAVO RESENDE DE BRITO, OAB nº GO55429, PAULA CASCALHO LIMA, OAB nº GO55003, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATORIO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por N. I. A e V. L. R. C. A. em face de M. B. L., D. D. O., A. L. F., M. F. J. D. S. e C. I. F. L., todos qualificados nos autos.

Os exequentes apresentam o valor atualizado do débito em R\$ 68.482,81 (sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Realizada pesquisa via SISBAJUD, a diligência restou frutífera, sendo bloqueadas quantias nas contas dos executados.

O executado M. B. L. apresenta impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora com pedido de indenização por danos morais, em que alega ilegitimidade passiva, nulidade da citação na fase de conhecimento, excesso de penhora, indevida concessão da gratuidade da justiça aos exequentes, impenhorabilidade do valor bloqueado em conta salário. Requer a condenação dos exequentes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Acosta documentos.

Por sua vez, a parte credora requer a rejeição da impugnação e a expedição de alvará judicial dos valores penhorados.

Extinto o feito pelo pagamento, a Sentença foi posteriormente anulada pela falta de intimação dos procuradores dos executados, assim como devolvido o prazo para manifestação quanto ao bloqueio de valores, contudo as partes se quedaram inertes.

O valor bloqueado já foi levantado pela parte exequente.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora de valor efetuada via SISBAJUD.

Inicialmente, informo que eventual pedido de condenação dos exequentes ao pagamento de indenização deve ser formulado em ação própria, e não em sede de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifico que houve tentativa de citação pessoal do executado, ora impugnante, conforme id 31193765 - Pág. 76 - 77, a qual retornou com a seguinte informação: "NEGOU A IDENTIFICAR-SE", motivo pelo qual então foi realizada a citação via edital e nomeado curador especial. Assim, tenho como válida a citação do devedor.

Assim, válida a citação do executado, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva resta prejudicada, posto que já houve trânsito em julgado da sentença condenatória, em que foi analisada a questão da responsabilidade ou não do impugnante quanto aos fatos narrados na exordial.

No mais, verifico que, apesar de o executado impugnar a gratuidade da justiça concedida aos exequentes, não trouxe ao feito nenhum comprovante apto a desconstituir a informação de que os credores são hipossuficientes.

Alega o impugnante que o valor bloqueado e convertido em penhora refere-se a sua conta salário, que é impenhorável.

Contudo, resta prejudicada a análise quanto à questão, uma vez que os valores bloqueados da conta do executado foram desbloqueados, e mantido o bloqueio somente da quantia localizada na conta da devedora D. D. O.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e à Penhora apresentada por M. B. L.

Ante a satisfação do débito, consistente no bloqueio do valor integral da dívida, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENO os executados solidariamente ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, isto é, R\$ 68.482,81 (sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), o que resta suspenso em relação ao executado M. B. L. em razão da gratuidade da justiça que ora lhe concedo, assim como quanto aos devedores aos quais o benefício foi concedido anteriormente.

P. R. I. C.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Vilhena, 28 de março de 2022 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006484-46.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Polo Ativo: BRUNO CARVALHO DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora foi intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinente a diligência (id 67116966).

Todavia, não houve qualquer manifestação.

É cediço que, a citação do réu é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual não se aperfeiçoa a relação jurídica processual.

Cumprido mencionar, que somente nas hipóteses previstas no art. 485, incisos II e III, do CPC, é necessária a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, o que não é o caso dos autos.

Ademais, há julgados nesse sentido, vejamos:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo sem resolução do mérito. Citação não efetivada. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Apelação cível, Processo nº 7003195-23.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/11/2021. (Grifos próprios).

Apelação cível. Extinção sem julgamento do mérito. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Intimação pessoal. Desnecessidade. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mostra-se desnecessária a intimação pessoal do autor, não se aplicando o § 1º do art. 485 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). Apelação cível, Processo nº 7047014-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2021. (Grifos próprios).

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual (CPC, art. 485, IV).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 28 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010599-86.2016.8.22.0014

Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: FRANCIELE CRISTINA DE OLIVEIRA NANCI

R\$ 5.031,15

DESPACHO

Vistos,

1 - Expeça-se ofício ao INSS para que o mesmo informe, no prazo de 10 dias, se a executada FRANCIELE CRISTINA DE OLIVEIRA NANCI - CPF: 052.185.231-51, possui vínculo empregatício ou percebe benefício previdenciário.

2 - INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (Lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc.) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV, e art. 798 do Código de Processo Civil (poder geral de cautela do juiz).

Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

3 - INDEFIRO a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Assim, AUTORIZO apenas a expedição de certidão de dívida ativa.

Após resposta no INSS, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 28 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7001949-79.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ROBCLÉITON VIEIRA KELLER, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E DEZESSETE 2549, QUADRA 19 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-874 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260

RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A

REU: EMERSON MARTINS DALÉCIO, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818, AUTO POSTO CATARINENSE S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA, VANDERLEI FERNANDES GADELHA, EDELIRIA MACHADO, REAL PROTEÇÃO E SEGURANÇA, V. F. GADELHA & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, em quinze dias, quanto ao laudo pericial acostado.

Após, tornem conclusos para eventual encerramento da instrução processual.

Vilhena/RO, 28 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005425-94.2011.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Bernardo Alimentos Indústria e Comércio Ltda.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939

EXECUTADO: JAIR OSMAR BORGES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, JACYR ROSA JUNIOR, OAB nº RO264A

R\$ 30.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata os autos de ação de execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: Bernardo Alimentos Indústria e Comércio Ltda. em face de EXECUTADO: JAIR OSMAR BORGES.

Tentativa de citação do executado infrutífera id 74817499.

A parte exequente requer a desistência do pleito, sob id 75025248, antes que fosse efetuada nova tentativa de citação do executado.

Vieram os autos concluso.

É o necessário. Fundamento e decido.

É cediço que, o processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência.

No presente caso, sequer ocorreu a citação do executado e o exequente requereu a desistência do pleito.

Ante o exposto, acolho o pedido e HOMOLOGO a desistência, a fim de que surtam os jurídicos e legais daí decorrentes e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Publicação e registro via PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único do CPC)

Arquive-se imediatamente.

Vilhena - RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001685-23.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RAFAEL PESSOA DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

Polo Ativo: KEZIA KAROLINA SOUZA NERIS

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos,

Recebo a inicial.

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construir a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma decisão judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 23 de junho de 2022, às 09 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intimem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 28 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003571-91.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CIEMA COM IMP E EXP DE MADEIRAS AMAZONAS LTDA

R\$ 3.964,99

DESPACHO

Vistos.

Considerando a redistribuição do mandado de citação, aguarde-se o cumprimento.

Vilhena, 28/03/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7001297-23.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: JACKSON MONTEIRO PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: ANDERSON APARECIDO SANFELIX DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.

As partes entabularam acordo e requerem sua homologação.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em razão disso, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada.

Nesta ocasião, procedi à retirada da solenidade da agenda do NUPEMEC.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n.º 3896/2016.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Vilhena, 28 de março de 2022 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7002004-88.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Processe-se com gratuidade.

Retifique-se o polo ativo e passivo junto ao sistema para que conste, respectivamente, ELIAS GONÇALVES e ESTADO DE RONDÔNIA. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por ELIAS GONÇALVES em face do ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo seja garantido o seu direito à saúde, consistente no fornecimento de medicamento de que necessita em caráter de urgência. Do que consta na inicial e documentos acostados aos autos, o requerente apresenta quadro clínico de rinosinusite crônica com polipose nasal, sendo submetido a vários tratamentos cirúrgicos com medicações de tratamento clínico potencializados e o uso de antibióticos. No entanto, o tratamento não atingiu o controle clínico adequado, estando com quadro respiratório (asma/bronco-espasmo) sem controle, motivo o qual o médico que acompanha o tratamento do requerente indicou medicação de alto custo (Dupixent 300 mg - 06 ampolas). Aduz que o valor unitário da caixa do medicamento em questão perfaz o importe de R\$ 8.619,00 (oito mil, seiscentos e dezenove reais), sendo que o requerente necessita de 3 (três) caixas do medicamento para realizar o tratamento adequado, totalizando o valor de R\$ 25.857,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais). Por fim, alega que não possui meios de custear o referido tratamento. Assim, em sede de tutela de urgência, pugna seja determinado ao Estado de Rondônia que providencie imediatamente o medicamento indicado pelo médico ou o seu valor correspondente no importe de R\$ 25.857,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais). No mérito, requer a confirmação da liminar até quanto necessário e recomendado o tratamento na forma como prescrito na receita. Junta documentos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, os documentos juntados à petição inicial comprovam a necessidade do procedimento cirúrgico pleiteado, demonstrando assim a probabilidade do direito alegado pela requerente, apontando assim a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, afinal, no feito há documentos que indicam que a realização do procedimento cirúrgico é imprescindível e necessita ser realizado com urgência, visando preservar a vida da requerente, conforme laudos médicos acostados com a inicial.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da requerente, urgindo seja deferida a tutela de urgência para assegurar seu direito à saúde e dignidade.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a tutela de urgência em situações análogas a do caso em análise. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ANGIOPLASTIA CORONARIANA. “STENT”. NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A saúde é direito fundamental amparado na Constituição da República, existindo responsabilidade solidária e conjunta de todos os entes federativos no fornecimento de medicamentos e de terapias voltadas a sua efetividade. II. Extraído de relatório e receituário médicos pormenorizados que a paciente necessita urgentemente do uso de 2 stent's farmacológicos, é obrigação do Município implementar as medidas necessárias para a realização do procedimento cirúrgico - Angioplastia Coronariana - especialmente quando a paciente vem sendo acompanhada pelo Sistema Único de Saúde / SUS (grifado). III. Os procedimentos burocráticos do Município não devem se tornar um entrave para a prestação de serviços públicos, mas sim se adequarem às necessidades do cidadão. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SAÚDE - STENT FARMACOLÓGICO - ALTO CUSTO - COMPETÊNCIA ESTADUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O Sistema Único de Saúde organiza-se em uma rede hierarquizada, mediante distribuição de competências segundo o grau de complexidade dos serviços. 2. Não se justifica a intervenção judicial na esfera do município se demonstrada a complexidade do tratamento exclusivo buscado para o fim de implantação de stent farmacológico, por procedimento de alto custo, cuja competência residual incumbe ao Estado (TJ-MG - AI: 10439120138235001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CIRURGIA ORTOPÉDICA. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Existem situações em que os requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes, que o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, e até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia (grifado). Assim ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente, o direito à saúde. PERÍCIA... (TJ-RS - AI: 70042316919 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/04/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a decisão que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido (grifado) (STJ - AgRg no AREsp: 420158 PI 2013/0353259-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE CONVERSÃO PARA A FORMA RETIDA – REJEITADA – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – CATETERISMO CARDÍACO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – MULTA (ASTREINTE) À FAZENDA PÚBLICA – VALOR FIXADO – REDUÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nas situações fáticas suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, é incabível a sua conversão em retido. A defesa dos direitos fundamentais, como o direito à vida e a saúde, sobretudo nas hipóteses de risco de morte ou lesão grave, possibilita concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, afastando a incidência das vedações contidas nas Leis nº 9.494/97 e 8.437/92. Na fixação das astreintes contra a fazenda pública deve ser observada a razoabilidade e a proporcionalidade, devendo ser reduzido o valor fixado quando não atende

aos referidos princípios. (AI 74998/2013, DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/11/2013, Publicado no DJE 19/11/2013) (TJ-MT - AI: 00749980520138110000 74998/2013, Relator: DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, Data de Julgamento: 12/11/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2013).

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA FORNEÇA ao autor o medicamento Dupixent 300 mg - 06 (seis) ampolas, ou o seu valor correspondente no importe de R\$ 25.857,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de sequestro na conta bancária do Ente Público Estatal.

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do requerido e do respectivo SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, através do Oficial de Justiça plantonista, a fim de que sejam implementadas medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Vinda a Contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, do CPC).

Em seguida, intímem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 28 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002449-09.2022.8.22.0014

Classe: Inventário

Polo Ativo: SANDRA REGINA BRAZIL GASPARELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS LAZZARIN JUNIOR, OAB nº RO4734

Polo Ativo: VITALINO GASPARELO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça Gratuita, uma vez que o espólio possui bens e valores, no entanto defiro o recolhimento de custas ao final que serão recolhidas antes da expedição/ homologação do formal de partilha nos termos do art.20 da Lei 3896/2016.

1. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE VITALINO GASPARELO

Tendo vista se tratar de partilha amigável, processe-se como arrolamento sumário nos termos do art.655 do CPC.

Nomeio inventariante a requerente SANDRA REGINA BRAZIL GASPARELO, viúva do de cujus, brasileira, viúva, CPF nº 316.622.002-00, RG nº 325.287 SSP/RO, residente e domiciliado à Av. Tancredo Neves, nº 5968, Nova Vilhena, na cidade de Vilhena, Estado de Rondônia. SERVINDO O PRESENTE COMO TERMO.

Intime-se a inventariante para apresentar no prazo de 30 dias:

- a) certidão negativa de débito fiscal municipal.
- b) apresentar a certidão negativa testamentária que deverá ser retirada perante o cartório de registro de pessoas naturais.
- c) apresentar o plano de partilha
- d) recolher o ITCMD.

Após, citem-se os interessados as Fazendas para se manifestarem, ocasião em que a Fazenda Estadual deverá ter ciência do lançamento do ITCMD, observando o que dispõe o art. 662 do CPC.

Por fim, não havendo qualquer impugnação, retornem os autos conclusos para homologação do plano de partilha.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/INTIMAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Vilhena/RO, 28 de março de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Vilhena - 3ª Vara Cível

7002697-72.2022.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Fixação

AUTOR: E. B. D. P.

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

REU: W. D. P. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Revisão de Alimentos fixados nos autos n.º 7002221-78.2015.8.22.0014, proveniente da 4ª Vara Cível desta comarca, conforme atesta o documento que instrui a petição inicial.

O presente feito foi direcionado a este juízo, contudo, em razão do inegável caráter de acessoriedade entre as demandas, o presente feito deve ser remetido ao Juízo competente, nos termos da jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COM A MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. NATUREZA ACESSÓRIA. No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a decisão proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do PODER JUDICIÁRIO, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhores condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal - art. 108. Destarte, não há como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de assessoriedade. (Conflito de competência, Processo nº 0010150-71.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 13/12/2011).

Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente ação revisional. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do Código de Processo Civil.

28 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7008938-72.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA PINHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Valor: R\$ 35.200,00

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação via petição de ID-61746132.

OFICIE-SE o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO para que proceda, em 10 (dez) dias, à transferência do veículo marca Volkswagen, modelo Golf 2.0 Mi 4P GG completo, ano de fabricação 1999, cor vermelho, placa NBR 1300, chassi 9BWCB21J9Y4002642, Renavam n.º 726675016, para a cidade de Vilhena/RO, com alteração do registro de propriedade para o nome da autora MARIA CRISTINA BATISTA PINHO - CPF n.º 289.933.222-87, assim como comprovar o cumprimento da determinação nos autos podendo encaminhar as informações para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Tendo em vista, que a parte Autora intimada, não se manifestou à respeito dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos. OFICIE-SE, ainda, a Caixa Econômica Federal para no prazo 10 (dez) dias, proceder com a transferência do valor de R\$ 187,76 (cento e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após a transferência, o qual foi depositado junto a essa instituição financeira, agência local n.º 1825, operação n.º 040, conta judicial n.º 01522597-3, para a seguinte conta bancária: Banco Caixa Econômica Federal; Agência n.º 2848; Conta n.º 01529904-5; Operação n.º 040; de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ n.º 04.293.700/0001-72.

Encaminhar o comprovante de transferência a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Comprovada a transferência, comunique-se, à Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais/SOF via e-mail: digede@tjro.jus.br - telefone n.º (69) 3309-6305 - ou por outra forma indicada pelo setor, certificando tudo nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve o presente despacho de OFÍCIO.

Vilhena - RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001600-42.2019.8.22.0014

Nota Promissória, Compra e Venda, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: JOSE MARCOS SILVA

R\$ 3.669,31

DESPACHO

Vistos,

Vistos.

Razão assiste à parte exequente, eis que o executado foi citado por edital. Defiro o pedido (68800269).

Intime-se a parte executada, através de seu curador especial para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Servirá esta decisão como carta/mandado e demais atos de expediente.

Vilhena, 28/03/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006865-88.2020.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.340,27

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a citação do réu via edital.

É cediço, que a citação por edital é medida excepcional, adotada se infrutíferas as tentativas de localização do réu, conforme artigo 256, § 3º, do CPC:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos de validade, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Citação por edital. Outras diligências para localização do executado. Ausência. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807528-68.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/12/2020. (Grifos próprios). Apelação Cível. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do executado. Nulidade da sentença acolhida. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011487-86.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021. (Grifos próprios).

Apelação cível. Embargos monitórios. Improcedência. Citação por edital. Devolução de notificação em endereço errado. Esgotamento dos meios de localização. Nulidade. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, impondo-se a declaração de sua nulidade quando não exauridos os meios possíveis para localização do citando. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006692-56.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021. (Grifos próprios).

Do que consta nos autos, foi realizada tentativa de citação do réu, via Oficial(a) de Justiça (id 58889484). Ademais, em consulta em sistemas informatizados, foi obtido o endereço (id 63345428) e, da mesma forma, a tentativa de citação restou infrutífera (id 66960913).

Ante o exposto, defiro o pedido.

Cite-se o réu por meio de edital. Fluído o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil. Ciência ao Defensor acerca da nomeação.

Após, dê-se nova vista à parte autora para manifestação e requerer o que de direito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006684-87.2020.8.22.0014

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Polo Ativo: R. S. S. D., H. V. S. D., E. G. S. D.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: S. L. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se o credor para, em dez dias, apresentar planilha atualizada, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para consulta junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, ou mesmo a suspensão em caso de inércia.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Vilhena/RO, 28 de março de 2022

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7002309-09.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 1125 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Vistos.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, via sistema, por meio de seus advogados, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.

Desde já, tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 28 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Processo: 0072308-43.1999.8.22.0014

Classe/Assunto: Embargos à Execução / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 05/11/2001

Requerente: EMBARGANTES: MARISTELA DOS SANTOS, VILSON DOS SANTOS, MADEIREIRA FLORENÇA LTDA., ALOISIO MARTENDAL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

Requerido: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução propostos por MARISTELA DOS SANTOS, VILSON DOS SANTOS, MADEIREIRA FLORENÇA LTDA., ALOISIO MARTENDAL contra BANCO DO BRASIL S.A.

Na petição anexada no id 63957927 foi informado pelos embargantes de que houve julgamento definitivo na ação revisional n.º 0003399-60.2010.8.22.0014, resultando na perda superveniente da causa de pedir deste feito.

Assim, as partes, de comum acordo, requereram conjuntamente a extinção do presente processo, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, pugnando pelo arquivamento do presente feito.

Considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

CONDENO os embargantes, solidariamente, ao pagamento das custas processuais.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena segunda-feira, 28 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007384-29.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELCIONE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Intime-se o perito VAGNER HOFFMANN, via e-mail, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o laudo pericial da perícia realizada no dia 11/02/2022.

Em caso de eventual não realização da perícia, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO

Vilhena/RO, 28 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7012865-70.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Polo Ativo: GUILHERME MAIA GRAVE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 180 dias, até a deliberação do processo de Recuperação Judicial, nº 7000767-56.2021.8.22.0013.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena/RO, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

]

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012768-70.2021.8.22.0014

Bem de Família (Voluntário)

REQUERENTES: ELIZEU RODRIGUES DE SOUZA, JOAO VITOR RODRIGUES DE SOUZA, FABIANO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

INTERESSADO: ROSENIR RODRIGUES SILVA

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando o documento juntado pela Caixa Econômica Federal no ID 68146549, bem como a cota do Ministério Público, intime-se a parte autora para manifestação no prazo 05 dias.

Após, conclusos.

Vilhena, 28/03/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7002727-10.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: B. I. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, 7 ANDAR, PARQUE JABAQUARA TORRE OLAVO SETUBAL - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido/Executado: REU: E. P. R., RUA MIL QUINHENTOS E OITO 02881 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-506 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em quinze dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para extinção. Do contrário, cumpra-se conforme abaixo.

2. Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 (cinco) dias após a distribuição do mandado. Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se a Escrivania de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

REU: E. P. R., CPF nº 01050760239, RUA MIL QUINHENTOS E OITO 02881 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-506 - VILHENA - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Vilhena/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7002702-94.2022.8.22.0014

Classe: Despejo

AUTOR: FRANCISCO BENICIO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES, OAB nº RO11952A

REU: Município de Chupinguaia

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

Valor: R\$ 40.000,00

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda a inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Processe-se com prioridade na tramitação, nos termos do art. 71, da Lei n.º 10.741/2003.

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construírem a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma decisão judicial. Firme neste entendimento e, desde já, contando com a colaboração dos advogados e partes, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desse modo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono(a)/advogado(a).

Assim, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 19 de maio de 2022, com início às 10:00 até 11:00am, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte Requerida e, intime-se a parte Autora/Requerente.

Cite-se a parte Requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se ou purgar a mora, depositando em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a resolução da locação (inc. II do art. 62 da Lei n.º 8.245/91). Se a parte Requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).

Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor débito atualizado até a data do efetivo pagamento.

Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte Autora para se manifestar em Réplica ou Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Vilhena - RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7003108-86.2020.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: JESSICA NEVES MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO MICELI FILHO

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 472,16(1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 236,08 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 708,24

Assim, fica a parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. notificada para o recolhimento da importância de R\$ 708,24(atualizada até a data de 29/03/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

Vilhena/RO, 29 de março de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009817-79.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JUNIOR PEDRO DE ALMEIDA SILVA e outros

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900A, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904A

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900A, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904A

REQUERIDO: JAKLINA YANES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE ANDRADE - MT19931/O

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (id.75056020), requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000697-07.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

EXECUTADO: ELISVAN DIAS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000547-55.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHONATAN MONTEIRO NUNES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: KIVAN AGUIAR DE MORAES NETO - RJ202894

Advogado do(a) AUTOR: KIVAN AGUIAR DE MORAES NETO - RJ202894

Advogado do(a) AUTOR: KIVAN AGUIAR DE MORAES NETO - RJ202894

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS INICIAIS

Certifico que houve erro na intimação retro de custas, tendo em vista que o autor foi condenado na SENTENÇA para pagamento das custas iniciais. Portanto fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007428-19.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906A, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: WELBER PENHA DE LIMA DOS REIS 00862164222 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000783-46.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A, SILVANE SECAGNO - RO0005020A

EXECUTADO: DELEY VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006587-53.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004

REU: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) REU: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais. 4ª Vara Cível de Vilhena

Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br Balcão

virtual: <https://meet.google.com/qpm-otq-qzrx>

7003095-53.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOAO EDUARDO FAUSTINO SOARES, CPF nº 04304024140

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 1.272,82, em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 2189/2021, referente ao Processo Administrativo 787/2019 e 1792/2021.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Vilhena, 28 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001121-54.2016.8.22.0014

Citação

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 05780473000172, AV. MARECHAL RONDON 3496 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A

EXECUTADO: T. B. DE SOUSA SANTOS - ME, CNPJ nº 21366080000173, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 419, LOTE 03, QUADRA 47 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.068,36

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial manejada por EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA contra EXECUTADO: T. B. DE SOUSA SANTOS - ME.

Recolhida as custas iniciais no ID n.22253499 - págs. 24/25.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo no Id 74987704.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de Id 39683012 - págs. 87/88, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Procedi a baixa no sistema RENAJUD do bloqueio de circulação.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena, terça-feira, 29 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000074-06.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: ANDRE LUIS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007302-71.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUIZA COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

EXECUTADO: ADRIANA SCORTEGAGNA LEAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003776-57.2020.8.22.0014

Locação de Móvel

EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, CNPJ nº 09437664000197, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4851 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912A
EXECUTADO: CONSTRUTORA JUREMA LTDA, CNPJ nº 05802590000513, RUA MARANHÃO 13, QUADRA 08 JARDIM ARAGUAIA - 78520-000 - GUARANTÃ DO NORTE - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.504,69

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória manejada por EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPPEXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP contra EXECUTADO: CONSTRUTORA JUREMA LTDAEXECUTADO: CONSTRUTORA JUREMA LTDA.

Recolhida as custas iniciais.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo no Id 75004162.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de Id 75004162, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena, terça-feira, 29 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004205-24.2020.8.22.0014

Letra de Câmbio

EXEQUENTE: CAPUTI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 05559356000183, ÁREA RURAL Chacara 141, CHÁCARA RURAK, SN - SETOR D - CHACARA 141 U ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A

EXECUTADO: PONTUAL CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 02205692000130, RUA DOM PEDRO SEGUNDO 4974 CENTRO (5º BEC) - 76988-076 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 13.688,71

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado por EXEQUENTE: CAPUTI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA contra EXECUTADO: PONTUAL CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - EPP.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo no Id 75073507.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de Id 75073507, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena, terça-feira, 29 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009327-23.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

[Alimentos]

EXEQUENTE: L. C. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A

EXECUTADO: DENILSON BRITO VÍRGILIO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da Resposta do Caged juntada ao ID 74166424, devendo requerer aquilo de direito.

Vilhena, 29 de março de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004473-49.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ETELVINA DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284A, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

R\$ 12.874,10

SENTENÇA

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA na qual a parte exequente noticia a satisfação da obrigação pela parte executada no ID. 75053004.

Diante do exposto, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pelo executado, consoante já fixado na SENTENÇA proferida.

Na inércia, proceda-se nos termos do art. 35 da Lei nº. 3.896/16.

Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, nos termos do art. 1.000 do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, terça-feira, 29 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7002749-68.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/03/2022

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: ANA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5101, ESQ. RUA MANAUS CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GARDINI, OAB nº RO2941A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CAST. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/5/2022, às 9h, a ser realizada pelo NUCOMED (Cejusc).

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/tcn-fjzi-tpj.

A parte autora deve informar o telefone (WhatsApp) ou e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, por meio do Google Meet, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Sendo infrutífera a conciliação, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas em até 05 (cinco) dias depois da audiência.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, terça-feira, 29 de março de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000170-50.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DO REU: VITTOR ARTHUR GALDINO, OAB nº MT139550, CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES, OAB nº MT144850, AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a exequente para se manifestar acerca da petição de ID 75017743, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena terça-feira, 29 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

AUTOS: 7002708-04.2022.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDER PEREIRA DA SILVA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2260, CASA CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5974

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de Medida Cautelar de Sustação de protesto que move EDER PEREIRA DA SILVA em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Compete ao Juízo da execução fiscal processar e julgar pedido de sustação de protesto da certidão de dívida ativa que a embasa.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE SUSTAÇÃO OU CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PREEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Se o pedido de sustação ou cancelamento do protesto das certidões de dívida ativa funda-se na falta de liquidez da obrigação tributária; e se a execução fiscal pressupõe, exatamente, a liquidez da obrigação, parece fora de dúvida que há risco de decisões conflitantes, uma vez que não parece logicamente compatível que, de um lado, se determine a sustação ou o cancelamento do protesto ao fundamento de que a obrigação é ilíquida e, de outro, se permita o prosseguimento da execução fiscal. 2. Preexistindo a execução fiscal, o respectivo juízo é competente para processar e julgar o pedido de sustação ou cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa, cumprindo ressaltar que tal pedido não pode ser formulado no bojo da execução fiscal, onde não há espaço para dilações probatórias, exigindo-se formulação em feito separado. 3. Precedentes desta C. Segunda Seção: CC 5021454-62.2019.4.03.0000 e CC 5024673-83.2019.4.03.0000. 4. Conflito julgado improcedente.

(TRF-3 - CCCiv: 50015468220204030000 SP, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 28/04/2020, 2ª Seção, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 29/04/2020)

Assim, considerando que a ação de execução tramita na 4ª Vara Cível dessa comarca, a fim de evitar risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, determino a reunião das ações, para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55, §3º do CPC.

“Preexistindo a execução fiscal, o respectivo juízo é competente para processar e julgar o pedido de sustação ou cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa, cumprindo ressaltar que tal pedido não pode ser formulado no bojo da execução fiscal, onde não há espaço para dilações probatórias, exigindo-se formulação em feito separado”

Remetam-se os autos ao juízo da 4ª Vara Cível, efetuando-se as anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena- , 29 de março de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JULIANO RODRIGO DA SILVA CPF: 861.222.232-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.431,73 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos) atualizado até 25/06/2021.

Processo:7006627-35.2021.8.22.0014

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES CPF: 882.367.732-72, ESTILO DA MODA LTDA - EPP CPF: 06.322.497/0001-40

Requerido: JULIANO RODRIGO DA SILVA CPF: 861.222.232-04

DECISÃO ID 74892570: "(...) Defiro a citação do requerido por edital. Em caso de inércia, nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente para o requerido citado por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 72, II do CPC.(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Vilhena, 23 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

23/03/2022 13:36:05

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2770

Caracteres

2299

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

51,64

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001597-87.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CAMARGO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001204-31.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

INTIMAÇÃO Considerando a diligência pretendida ID 74978782, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 sob pena de indeferimento do requerimento, para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008860-10.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - MG0101678A, JONI FRANK UEDA - RO5687

REQUERIDO: ARIZIO TEIXEIRA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004760-07.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REU: VALDIR CORREIA VASCONCELOS

INTIMAÇÃO Considerando a certidão de ID 75116148, fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para informar em qual endereço deseja a realização da diligência, ou comprove o pagamento das custas para realização de ambos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008329-84.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DAVILA LOPES - RS75397, MARLI SALVAGNINI - RO8050

REU: ELTON FRANCINEI SOBANSKI DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006559-56.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIENAI DE AVILA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 29 de março de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002482-38.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: LOURRAINE RODRIGUES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 29 de março de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003182-77.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: GISLAINE DA SILVA MOREIRA DE PAULA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 29 de março de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001265-57.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 29 de março de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

4ª Vara Cível de Vilhena

Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br Balcão

virtual: <https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx>

7002761-82.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: NILO CLEMENTE DA SILVA 84881500244

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Comprovado o recolhimento das custas, CITE-SE para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Considerando que não há indicação específica de bens para penhora, proceda-se a citação por via postal, consignando que, caso tenha interesse, poderá o(a) devedor(a)(es) procurar a instituição ou a patrona da mesma para abertura de negociação com coleta da referida proposta conciliatória.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (art. 827, §1º).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para, em 05 (cinco) dias úteis, recolher as custas pertinentes a realização das consultas nos sistemas que requer.

Caso haja requerimento, dica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.

Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 29 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002825-92.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: FERNANDO LOTTI CANINEO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

Polo Ativo: JEVERSON LEANDRO COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, limitados ao recolhimento das custas iniciais.

2. FACULTO ao autor emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de trazer aos autos comprovante de endereço válido (comprovante de água, luz, telefone ou contrato de locação), vez que a declaração anexada ao ID 75084012 não tem validade jurídica, pois não é possível saber se a subscritora possui qualquer relação com o imóvel que o autor diz residir.

Ressalto que em consulta ao sistema INFOJUD o endereço indicado pelo autor é na cidade de Colorado do Oeste/RO.

3. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Vilhena, 29 de Março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007052-62.2021.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 16/08/2021

Valor da causa: R\$ 1.500,00

REQUERENTE: F. J. S. D. M., RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 122, APT 08 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR-DJE

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de divórcio interposta por FRANCISCO JOSÉ SALES DE MESQUITA em face de ALINE LOPES MESQUITA aduzindo que contraíram matrimônio em 09/05/2014, sob o regime comunhão parcial de bens, e que a separação de fato ocorreu em meados de 2017. Aduziu a inexistência de bens, bem como que da união não sobreveio o nascimento de filhos.

De início, foi determinada a alteração da classe processual para Divórcio Litigioso, uma vez que a demanda foi proposta por apenas um dos cônjuges.

Todavia, após a realização de diligências, foi anexado aos autos, declaração assinada, com firma reconhecida, da cônjuge Aline manifestando sua concordância com o pedido de divórcio, bem assim com a afirmação sobre a inexistência de bens a serem partilhados. Na inicial ainda consta o pedido para que a cônjuge virago retorne ao uso do nome de solteira, qual seja: ALINE LOPES.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Compulsando os autos, em que pese a ausência de constituição de advogado por Aline, verifico que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, já que sua declaração foi expressa e consta reconhecimento de firma perante o Registro Civil da Comarca de Cacoal.

Segundo a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, para a concessão do pedido de divórcio do casal, basta a manifestação de vontade dos cônjuges, o que restou consignado tanto na petição inicial, quanto na declaração de Aline anexada ao id nº. 72467234.

Ademais, as partes aduziram não terem filhos em comum, bem como que não possuem patrimônio a ser partilhado.

Feitas tais considerações, é de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal, já que se encontram separados de fatos desde 2017 e ficou claro a ausência de interesse na reconciliação.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL FRANCISCO JOSÉ SALES DE MESQUITA e ALINE LOPES MESQUITA, homologo o acordo de vontade das partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a cônjuge mulher a utilizar o nome de solteira ALINE LOPES e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais de Vilhena/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob o Termo 008076, Folhas 066, Livro B-036 o divórcio do casal, sem partilha de bens.

Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, III da Lei nº. 3.896/2016.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publicação e registros automáticos.

Intime-se ALINE LOPES, através de carta de intimação (A/R), no endereço: Rua Antônio Sérgio Gomes, nº. 3766, Bairro Village do Sol, CEP 76964-302, Cacoal/RO.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, quinta-feira, 3 de março de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

4ª Vara Cível de Vilhena

Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br Balcão

virtual: <https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx>

7002826-77.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FERNANDO LOTTI CANINEO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

EXECUTADO: JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, limitados ao recolhimento das custas iniciais.

2. FACULTO ao autor emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de trazer aos autos comprovante de endereço válido (comprovante de água, luz, telefone ou contrato de locação), vez que a declaração anexada ao ID 75084822 não tem validade jurídica, pois não é possível saber se a subscritora possui qualquer relação com o imóvel que o autor diz residir.

Ressalto que em consulta ao sistema INFOJUD o endereço indicado pelo autor é na cidade de Colorado do Oeste/RO.

3. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Vilhena, 29 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001862-21.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON SAQUETE

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, TULIO TRAJANO PINTAR - RO9957, MICHELY DE FREITAS - RO8394, FELIPE WENDT - RO0004590A

REU: JBS S/A

Advogado do(a) REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0003338-97.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SCHMITT E CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: MANOEL CARLOS RODRIGUES DE SOUSA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 29 de março de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007587-93.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

REU: MARCIO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 29 de março de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7014311-37.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Valor da causa: R\$ 3.990,77 (três mil, novecentos e noventa reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A

Parte requerida: ALINE DIAS GOMES CARVALHO, AV PARANA 4207 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:32 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0002434-34.2014.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque, Nota de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 6.123,63 (seis mil, cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: GILMAR LUIS BIANCHETTO, AV. MATO GROSSO, 4390, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: A. FERREIRA VIEIRA & CIA LTDA - ME, RUA ACRE, 3344, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA PORTO DIAS, ACRE 3344 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO4084A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Deferido o pedido da exequente, foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, via sistema sisbajud, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome da parte executada.

Assim, intime-se a parte exequente para dar andamento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Desde já, consigno que caso requeira a realização de novas diligências, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:32 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003113-65.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WENDERSON ALVES DE LIMA, CASA DE DETENÇÃO, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de WENDERSON ALVES DE LIMA, imputando-lhe a infração penal prevista no artigo 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

O acusado foi preso em 19/12/2021 em flagrante delito.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, reservando-se o MÉRITO da causa a ser discutido em eventuais alegações finais (ID 71400679).

Vieram os autos conclusos. Decido.

MANUTENÇÃO DA DENÚNCIA

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmbito nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseje absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar MÉRITO, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, MANTENHO a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 18/04/2022, às 08h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Considerando que a reavaliação da prisão está prevista para 03/04/2022, passo a deliberar sobre ela, com fundamento no art. 316 Parágrafo Único do CPP.

Em análise dos autos, vê-se que está em regular trâmite, atualmente em fase de instrução, não sendo notadas nulidades a ser declaráveis de ofício pela magistrada.

Já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP).

RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

Compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não é enxergada modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Grifa-se que se trata de crime doloso contra a vida sob o rito constitucional do Tribunal do Júri, que está em regular trâmite com data designada para realização de audiência de instrução, conforme designado acima.

Sendo assim, em sede de reanálise da custódia, a prisão deve ser mantida.

Pelas razões expostas, decido manter a prisão preventiva do réu WENDERSON ALVES DE LIMA.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000505-94.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)

Parte autora: EBERSON SILVA DIAS, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 4700 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida: NILSON CARDOSO DOS SANTOS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3215, BARRACÃO COXINHA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Devidamente intimada via advogado para comprovar o recolhimentos das custas iniciais, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis.

De acordo com o Artigo 485, inciso III, do CPC, o Juiz não resolverá o MÉRITO quando:

III – Por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Desta forma, em consonância com o §1º, do Artigo 485, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, dar andamento no processo e requerer o que entender necessário.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. AUTOR: EBERSON SILVA DIAS, CPF nº 34789811824, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 4700 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:32 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000449-61.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: JOELITON FAGUNDES DOS SANTOS, LINHA P-50 KM 22 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por carga ou remessa do processo, para, caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).

Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (Precatório ou RPV, conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer

se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.

Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:32 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000593-40.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 299.031,16 (duzentos e noventa e nove mil, trinta e um reais e dezesseis centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903A

Parte requerida: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, AV. RIO GRANDE DO SUL 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA RAK, AV. RIO GRANDE DO SUL 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, PRAÇA CASTELO BRANCO 4027 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849, PRESIDENTE VARGAS 742 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente e determino a expedição de MANDADO para nova avaliação do imóvel penhorado ao ID 19007486 (01 (um) lote urbano nº 02 (Dois), Quadra nº 01 (Um), Setor nº 02 (Dois), com área de 363 m² (Trezentos e sessenta e três), localizado na Av. Rio Grande do Sul, 4093, Centro, nesta cidade, matrícula nº 15.351, do livro 2-A28, folha 152, de Registro Geral, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alta Floresta D'Oeste).

Após, considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira EVANILDE AQUINO PIMENTEL, podendo ser localizada na RUA DAS PEDRAS, 454,, JARDIM DOS MIGRANTES - JI-PARANÁ/RO, 76900-722, FONE: 98 13316-88, E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta,

contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Registre-se que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:32 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000053-55.2019.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: CLEIBER SANDRO OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 47,5, NOVA GEAZE ZONA RURAL - NOVA GEAZE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , 28 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000980-89.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 11.212,68 ()

Parte autora: LRC COELHO COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME, MG 425 KM 01 S/N DISTRITO INDUSTRIAL - 35300-381 - CARATINGA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO LINS DE SALES, OAB nº MG16490, OLEGARIO MACIEL 544, APTO 401 CENTRO - 35300-398 - CARATINGA - MINAS GERAIS, FELIPE ROCHA BOTELHO, OAB nº MG143688, CORONEL ANTONIO DA SILVA 366, AP 2 CENTRO - 35300-032 - CARATINGA - MINAS GERAIS

Parte requerida: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, AC LINHA P50 KM 01 5312, CIDADE ALTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro, pela derradeira vez, o pedido de suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar as diligências da exequente na busca do atual paradeiros dos bens constritos (Renajud I-D 46421429)0 para fins de expedição do MANDADO de penhora e avaliação. Ficando, desde já advertido que não prestada a informação no prazo acima mencionado, as restrições serão baixadas e os autos remetidos ao arquivo provisória a fim de aguardar o prazo prescricional.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:32 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000238-59.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 119.374,99 (cento e dezenove mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: REINADO DE OLIVEIRA BRANCO, AV. RONDÔNIA 3512, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a exequente apresentou planilha com as competências que alega não terem sido observadas pelo INSS quando da alteração da RMI, conforme ID 66278657, INTIME-SE a autarquia previdenciária para, em sendo o caso, proceder à respectiva revisão, no prazo de 15 dias.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:32 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003694-51.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MARIA SALOME, RUA VENCESLAU BRÁS 3869 BAIRRO TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, AV. MARECHAL RONDON 287 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme manifestação da parte autora (ID 65895726), archive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:32 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001943-92.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: ELIZIA REIS DE SOUZA VIVAN, RUA PARANÁ 3725 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ RAFAEL DE SOUZA VIVAN, RUA PARANA 3725 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por carga ou remessa do processo, para, caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).

Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (Precatório ou RPV, conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.

Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:32 .

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002951-70.2021.8.22.0017

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Parte autora: V. P. D. S., RUA DR PAULO SERGIO URSULINO 5275, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, S. M. R., PAULO SERGIO URSULINO 5275, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

Parte requerida: M. L. R. D. S., AVENIDA AMAPÁ 4126 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7746A, AV. BAHIA 4143 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que foi apresentado tempestivamente Contestação pela embargada, intime-se a parte embargante, para, querendo, manifestar-se em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC).

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:32 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Processo n.: 7000094-17.2022.8.22.0017

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: Do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LEO VITOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA SALVADOR 3666 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação ofertada pelo Ministério Público em face do adolescente LÉO VITOR DE OLIVEIRA SANTOS, em razão da suposta prática de ato infracional (ECA, artigo 103) análogo ao crime de posse irregular de arma de fogo (art. 12, da Lei n. 10.826/03).

O adolescente encontra-se cumprindo medida socioeducativa de internação, em razão de SENTENÇA condenatória nos autos n. 7000056-05.2022.8.22.0017.

Dessa forma, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca de eventual extinção do feito, a teor do que estabelece o art. 45, § 2º da Lei do SINASE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:39 .

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000589-61.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 19.320,36 (dezenove mil, trezentos e vinte reais e trinta e seis centavos)

Parte autora:

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida:

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de empréstimo sobre Reserva de Margem consignada (RMC) de seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Lado outro, a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, assim, deixo de designar o ato, possibilitando contudo que, caso haja interesse pelo requerido, seja a audiência designada.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e para no prazo de 05 dias manifestar seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo alhures, sem manifestação, começará fluir o prazo para apresentação de Contestação, advertindo que sua inércia enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o conseqüente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para apresentação sua impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 25 de março de 2022 às 19:34 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0005754-10.2005.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 214.102,84 (duzentos e quatorze mil, cento e dois reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: PARANÁ MOTORES LTDA, AV. BRASIL, 4402, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para especificar as medidas expropriatórias pretendidas, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 dias.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:06 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000903-75.2020.8.22.0017

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: SAMUEL FEHLBERG, LINHA 156 KM 26, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742A, AV. AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público alegou não ter mais provas a serem produzidas e pugnou a intimação do requerido acerca do documento acostado, com consequente encerramento da instrução processual.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifique o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

As provas a serem requeridas devem guardar relação de pertinência e necessidade para a solução da causa, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 371, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:06 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000737-09.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 9.900,00 (nove mil, novecentos reais)

Parte autora: REGIANI APARECIDA MARIOTTI DOS SANTOS, RUA ALAGOAS 4488 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a informação de que o requerimento administrativo do autor ainda não foi analisado por completo, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a SENTENÇA proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme art. 330 do CP.

Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:06 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001710-32.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.536,75 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AV. BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: IRIA MACHADO DE OLIVEIRA, AV. BAHIA 4166 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:06 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002238-95.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 77.550,00 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais)

Parte autora: ILSO GONCALVES LOPES, SÍTIO S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Cuida-se de ação ajuizada por ILSO GONÇALVES LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente.

Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito do(a) requerente, competirá ao(à) autor(a) comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da parte requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Ponto que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, designo audiência de instrução para o dia 13 de julho de 2022, às 11h00min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia. As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:06 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001530-21.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$ 276.518,56 (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: JAQUELINE BERNABE, LOTE 130, GLEBA BOM PRINCIPIO SETOR RIO BRANCO VI - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: EDUARDO TADEU GONCALES, OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte credora para no prazo de 15 dias apresentar nos autos planilha dos valores que entende devido.

Com a juntada, intime-se a executada / expropriante para, no mesmo prazo, comprovar nos autos o depósito dos valores ou apresentar impugnação.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:06 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001433-45.2021.8.22.0017

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 13.171,00 (treze mil, cento e setenta e um reais)

Parte autora: CELSO FERREIRA DA SILVA, AVENIDA CASTRO ALVES n 4153 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA RENATA OLIVEIRA SILVA, AVENIDA CASTRO ALVES, Nº 4153 4153 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do pedido realizado pelo inventariante (64018311).

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:06 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000071-42.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adjudicação

Valor da causa: R\$ 189.050,34 (cento e oitenta e nove mil, cinquenta reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. BRASIL, PREFEITURA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Parte requerida: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6780, - DE 6518 AO FIM - LADO PAR APONIA - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664, R PE ÂNGELO CERRI, INEXISTENTE PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o não provimento do agravo de instrumento formulado pelo executado e o deferimento por este juízo da penhora no rosto dos autos n. 7002934-60.2018.8.22.0010, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que advenha informação quanto à possibilidade de reserva de valores em favor da exequente naqueles autos.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:06 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001483-76.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.804,92 (mil, oitocentos e quatro reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843A

Parte requerida: GENECI DE LIMA DA SILVA, RUA SALVADOR 3307 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:06 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001344-56.2020.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.180.500,00 (um milhão, cento e oitenta mil, quinhentos reais)

Parte autora: LOISLENE MARQUES DA SILVA, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VITORIA PAOLA DIOGO DA SILVA, LINHA P 48 KM 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO COSTA DA SILVA FILHO, LH 144 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARILSA COSTA DA SILVA, LINHA P 48 KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SUELI APARECIDA COSTA DA SILVA, LINHA P 48 KM 25 ZONA RURA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE MATIAS COSTA DA SILVA, LINHA P48 KM 25 0, RURAL RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADILEUZA COSTA DA SILVA NUNES, LINHA P 50 KM 24 DISTRITO DO MARCÃO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA IRACI COSTA DA SILVA, LINHA P 48 KM 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HILDA COSTA DA SILVA OLIVEIRA, LINHA P 46, KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WILSON COSTA DA SILVA, LINHA P 48 SN, KM 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDECIR COSTA DA SILVA, LH P48 KM 25 KM 25

RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NADIR COSTA DA SILVA, LINHA P 48 s/n KM 25 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SIDNEI COSTA DA SILVA, LINHA P-48, KM 25 0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905, AV. MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: MANOEL BALDOINO DA SILVA, LINHA P-48, KM 25 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido de retificação do formal de partilha ID 63944784.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:06 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002747-26.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 7.813,70 (sete mil, oitocentos e treze reais e setenta centavos)

Parte autora: ALTO DA FLORESTA LTDA - EPP, AV. BRASIL 4273 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: SERLY VIEIRA GOMES, LINHA 144 COM LINHA 80 Km 55 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifico a DECISÃO anteriormente proferida, posto que contém erro material quanto ao polo passivo.

CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO: SERLY VIEIRA GOMES, LINHA 144 COM LINHA 80 Km 55 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

BEM INDICADO: imóvel rural pertencente à executada - LOTE RURAL Nº 13-A, GLEBA 05, MASSACO, SETOR RIO BRANCO V, INTEGRANTE DO PROJETO FUNDIÁRIO GUAJARÁ MIRIM, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE – RO, MATRÍCULA Nº 17.366, LIVRO: 2-A38, FICHA 166/001, COM ÁREA DE 49,7311HA (QUARENTA E NOVE HECTARES E SETENTA E TRÊS ARES E ONZE CENTIARES), conforme certidão anexa ao ID 64029292 dos autos

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:06 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7002408-04.2020.8.22.0017

ASSUNTO: Concessão

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACEMA GUBERT, CPF nº 79495672287, LINHA 114 km 55 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a SENTENÇA proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste-RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7005493-62.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 352,24 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: J. G. Z. M., RUA ALBERT EINSTEIN 496, - DE 372/373 AO FIM JARDIM SAÚDE - 76964-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: R. B. D. P. M., AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 1723 SETOR AEROPORTO - 77500-000 - PORTO NACIONAL - TOCANTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública na petição retro.

Suspenda-se o feito por 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo, remeta-se os autos à DPE-RO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:30 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002575-55.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.972,00 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais)

Parte autora: MARIA MADALENA DA SILVA, LINHA P-50 KM 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA, OAB nº RO8295, GENERAL OSORIO 144 A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a SENTENÇA proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme art. 330, do Código Penal.

Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Intimem-se.
Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:30 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001285-68.2020.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: VERA LUCIA ALVES FERREIRA, LINHA P 50 sn, KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a SENTENÇA proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme art. 330, do Código Penal.

Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:30 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000211-42.2021.8.22.0017
REQUERENTE: OZIAS ROCHA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000895-64.2021.8.22.0017
REQUERENTE: JORGE SIQUEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000065-64.2022.8.22.0017

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: DANIEL SCARDUELLI, RUA ALAGOAS 4836 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 27/06/2022, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 23 de março de 2022 às 21:29 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000342-51.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: EDER MARQUES DO CARMO, INGRID SENN, IONE NUNES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da certidão ID74988988.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002156-98.2020.8.22.0017

REQUERENTE: EDUARDO MILANI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000564-82.2021.8.22.0017

REQUERENTE: JOSE IVAN ALVES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 29 de março de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 (vinte) Dias

Processo: 7000918-10.2021.8.22.0017

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA SOARES TAVARES

Advogado(s) do reclamante: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, HENRIQUE MENDONCA SATO

REQUERIDO: ELEANO SOARES TAVARES

Valor da Ação: R\$ 1.100,00

O MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Curatela, cujo processo tomou o nº 7000918-10.2021.8.22.0017 o qual foi julgado procedente o pedido de curatela, declarando INTERDIÇÃO TOTAL do Sr. ELEANO SOARES TAVARES, brasileiro, maior, incapaz, portador da Cédula de Identidade nº 1526692 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob nº 052.127.292-03, residente e domiciliado na Linha 63, km 03, zona rural, CEP 76954-000, Alta Floresta D' Oeste, Estado de Rondônia, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, o qual foi nomeado como CURADORA a requerente MARIA SOARES TAVARES, brasileira, viúva, lavradora, portadora da Cédula de Identidade nº 1526478 SESDEC/RO, inscrita no CPF nº 801.661.052-87, residente e domiciliada na Linha 63, km 03, zona rural, CEP 76954-000, Alta Floresta D' Oeste, Estado de Rondônia

Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento da curadora ora nomeada.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.

Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.

Alta Floresta D'Oeste, 03 de fevereiro de 2022.

Juiz(a) de Direito

Assinatura Digital

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000779-85.2018.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: GECY DE MOURA DA SILVA

ADVOGADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS OAB/RO 1468 A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado intimado sobre a certidão: De ordem do Juiz Substituto, certifico para fins de readequação da pauta de audiências desta Comarca que a audiência designada nestes autos será realizada no dia 20/05/2022 às 11:00 horas. Alta Floresta D'Oeste, 25 de janeiro de 2022. MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA - Secretário de Gabinete.

Alta Floresta D'Oeste, 29 de março de 2022.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, e-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000689-77.2018.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: FRANCISCA NARIMAR LIMA XAVIER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 Dias

INTIMAÇÃO DE: FRANCISCA NARIMAR LIMA XAVIER, sexo feminino, cútis pai, brasileira, solteira, do lar, filha de Nilo Xavier Lima e Maria Mirtes Lima da Graça, nascida aos 05/02/1997, natural de Guajará Mirim/RO, portadora do RG nº 1399311 SSP-RG inscrita no CPF nº 035.491.142-8, residente na Avenida José Carlos Alves, 2859 Bairro Santa Luzia, e/ou Rua Madeira Mamoré, 4151, Bairro Planalto, Guajará Mirim/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a Ré acima qualificada para participar da audiência de instrução e julgamento a ser realizada PREFERENCIALMENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA, pelo aplicativo GOOGLE MEET, por meio do link [HTTPS://MEET.GOOGLE.COM/HFO-GHFC-UHX](https://meet.google.com/HFO-GHFC-UHX), designada no dia 18/05/2022, às 9h00m, conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia, oportunidade em que será interrogada, após a oitiva das testemunhas.

Alta Floresta do Oeste - Vara Única, 29 de março de 2022.

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8421, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Processo: 7002172-18.2021.8.22.0017

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ROSA FERREIRA COELHO

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Curatela, cujo processo tomou o nº 7002172-18.2021.8.22.0017 o qual foi julgado procedente o pedido de curatela, declarando INTERDIÇÃO TOTAL da Sra. LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileira, solteira, incapaz, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1423353 SESDEC/RO, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoa Física CPF/MF sob o nº 040.516.392-40, residente e domiciliada à Avenida Brasília, nº 3234, bairro Princesa Isabel, nesta Comarca e Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, CEP 76.954-000, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, o qual foi nomeado como CURADORA a requerente ROSA FERREIRA COELHO, brasileira, divorciada, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1004165 SSP/RO (emissão em: 08/02/2006), devidamente inscrita no Cadastro de Pessoa Física CPF/MF sob o nº 303.018.582-68, residente e domiciliada à Avenida Brasília, nº 3234, Bairro Princesa Isabel, nesta Comarca e Município de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento da curadora ora nomeada.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.

Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.

Alta Floresta D'Oeste, 17 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====
Processo nº: 7001500-10.2021.8.22.0017

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: BRUNO CESAR GARCIA, NATIELLY LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

Advogado do(a) EMBARGANTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EMBARGADO: ARLINDO FARIA SOBRINHO

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Intimação da parte embargante, acerca do expediente id 74487991, para as devidas providências.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003733-48.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 18.550,21 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e um centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: REGINALDO GALDINO DE OLIVEIRA, RUA ABELARDO TARGINO DA FONSECA 185 NÃO INFORMADO - 58233-000 - ARARUNA - PARAÍBA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se ordem de citação (por meio de carta com AR) no endereço indicado pelo exequente (63818242).

Com a juntada do resultado positivo ou negativo, vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:06 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000211-13.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 26.473,02 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

Parte requerida: ELISANGELA RACK DOS SANTOS ABREU, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4513 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento acostada junto ao Id 62144082, realiza-se a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:06 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001560-22.2017.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 2.386,32 ()

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, RUA FLORIANO PEIXOTO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Parte requerida: ANDREZA DOS SANTOS CHAVES, RUA RORAIMA 4306, OU AINDA NA AVENIDA RIO DE JANEIRO, N. 5168 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta, a fim de aguardar as diligências do exequente em busca de bens do executado.

Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:30 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000452-16.2021.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Alíquota Progressiva

Valor da causa: R\$ 13.553,32 (treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Parte requerida: CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS, AV BOA VISTA 3294, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se carta com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 para fins de citação do requerido no endereço indicado pelo Oficial de Justiça (62686724).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:06 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001781-39.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 113.906,16 (cento e treze mil, novecentos e seis reais e dezesseis centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO MATTOS, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do mandado/carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquite-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do mandado/carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquite-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:06 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001287-04.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ELIAS TONN, LINHA 140 km 42, SITIO SERRO PORTENHO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7746A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Pugna o INSS pela dilação de prazo para a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, após sentença transitada em julgado.

Verifica-se que decorreu o prazo sem que a requerida tenha dado cumprimento à ordem judicial e implantado o benefício, tendo sido novamente intimada, em 04.03.2022 para cumprir a medida, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa, conforme Despacho ID 73795358, motivo pelo qual indefiro o pedido de prorrogação de prazo.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar se houve a implantação do benefício, bem como para requerer o que entender de direito,

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:06 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001254-14.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, LINHA P30 KM 29 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a sentença proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme artigo 330, do Código Penal.

Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:30 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002206-61.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 10.252,75 (dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: JOSE UELTON ALVES DOS SANTOS, KM 45 LINHA P 24 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Parte requerida: APOENA JOAO ALVES BRAGA, SANTA FELICIDADE 3657 RUA RORAIMA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas de diligências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:06 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000343-41.2017.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 22.518,44 (vinte e dois mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

Parte requerida: ISAAC COSTA LEAL - ME, AV. RONDÔNIA 18 IZIDOLÂNDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ISAAC COSTA LEAL, AV. RONDÔNIA 18 IZIDOLÂNDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os autos já foram colocados em suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC (44160862), inviável nova providência de suspensão dos autos e conseqüentemente da extinção do direito pela prescrição.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório pelo prazo de 05 (cinco) anos, esse apto a consumir a prescrição intercorrente, na forma da Súmula 150, do STF e art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Findo o prazo quinquenal, abra-se vistas dos autos as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:30 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001086-80.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 10.884,15 (dez mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, RUA FLORIANO PEIXOTO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Parte requerida: JOAO BATISTA DO CARMO LOURENCO, LINHA 160, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DO CARMO LOURENCO - ME, LINHA 160, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em complemento à decisão de homologação do acordo (64604278), autorizo que os valores depositados nos autos e as respectivas parcelas vincendas e ainda não depositadas no período do parcelamento sejam transferidas à conta indicada pelo exequente (64824769). Expeçam-se os respectivos alvarás de transferência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:06 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001746-40.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: ZORAIDE RIBEIRO DA MOTA INFANTE, LINHA 47,5 KM 05 TRAVESSA COM LINHA 45 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte residem em área rural e há impossibilidade de cumprir o comando do art. 455, do CPC, determino a intimação por Oficial de Justiça, com fundamento no § 4º, I e II, do mesmo artigo de lei.

Junte-se no mandado de intimação as orientações do Juízo com relação ao modo virtual da audiência e orientações às testemunhas constantes no despacho saneador (55407309).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:06 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Processo n.: 7005676-87.2020.8.22.0010

Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Assunto: Internação sem atividades externas

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: M. -. M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: B. H. D. P. B., DR PAULO SERGIO URSOLINO 4929, 0 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o parecer do Ministério Público e o ofício apresentado pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS (63963029), acolho a justificativa apresentada pelo adolescente e, via de consequência, determino o prosseguimento desta Execução Socioeducativa.

O CREAS e o Conselho Tutelar deverão realizar o acompanhamento da medida socioeducativa de liberdade assistida.

Os relatórios deverão ser encaminhados mensalmente a este Juízo.

Pratique-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:30 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000531-92.2021.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Alíquota Progressiva

Valor da causa: R\$ 85.287,59 (oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Parte requerida: FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3864, - DE 3853/3854 A 4189/4190 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de citação por hora certa, pois, a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 63405826) não evidencia indícios de ocultação do executado, conforme requisito do artigo 252 do CPC. Com efeito, a citação por hora certa somente será efetivada quando houver fundada suspeita de ocultação do requerido, o que não é o caso dos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, pois entendo que a exequente não comprovou nos autos o esgotamento das tentativas de localização do endereço do executado, sendo que a mera informação de que o requerido tem residência em outro estado da federação (ID n. 64348636), por si só não é suficiente para a determinação de citação editalícia, havendo a necessidade de exaurimento de todos os meios na tentativa de localizar o executado.

Assim, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias diligenciar em busca do endereço do réu ou comprovar nos autos o esgotamento dos os meios disponíveis.

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:30 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001172-80.2021.8.22.0017

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)

Parte autora: VITORIA APARECIDA PETERS, À LINHA ESTRADA ATOLADO, KM 12, GLEBA CONSELVAN km 12 ZONA RURAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, HENRIQUE BRITO PETERS, À LINHA ESTRADA ATOLADO, GLEBA CONSELVAN km 12 ZONA RURAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, LUA ROBERTO DA SILVEIRA, AVENIDA DR. ILSÃO DE MELLO, QUADRA 6, LOTE 01/11 Casa 02, AVENIDA DAS EMBAÚBAS 567 JARDIM DAS ACÁCIAS - 78550-970 - SINOP - MATO GROSSO, VERONICA APARECIDA BRITO, ESTRADA GLEBA VALE DO JUINÃO,, SÍTIO BELA VISTA s/n ZONA RURAL - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, JOSE DONIZETE BRITO, LINHA P-48, KM 25 km 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DJALMA APARECIDO DE BRITO, AVENIDA MATO GROSSO 2338 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DAVID DIAS BRITO, LINA 60 ESQUINA COM A 140 km 35 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANGELA MARIA BRITO, AVENIDA SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4687 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIAS APARECIDO BRITO, AVENIDA MARECHAL RONDON 4256 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIZEU APARECIDO BRITO, AVENIDA SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4687 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DALVA APARECIDA DE BRITO DA SILVA, ESTÂNCIA NOVA GIANELA A, GLEBA DEZ ZONA RURAL - 87370-000 - MOREIRA SALES - PARANÁ, DOMINGOS DIAS BRITO, RUA GOIÁS 4144 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A

Parte requerida: MARIA APARECIDA BRITO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelo inventariante, requerendo a retificação do formal de partilha (ID 66432694), aduzindo que não condiz com o plano de partilha homologado por sentença.

Em análise ao expediente, de plano não vislumbro quaisquer inconsistências aptas a serem corrigidas.

Não obstante, oportunizo a requerente que esclareça e aponte especificamente os pontos a serem retificados no expediente, em que conste divergência com o plano de partilha homologado.

Em seguida, vistas ao Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:06 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000102-96.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 2.861,62 ()

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

Parte requerida: ELISANGELA RACK DOS SANTOS ABREU, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4513 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta, a fim de aguardar as diligências do exequente em busca de bens do executado.

Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:30 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000178-52.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 52.255,49 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A

Parte requerida: ANDREIA PORTILHO DA SILVA RANGEL, ANDREIA P. DA S. RANGEL CONFECÇÕES - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei estadual 3896\16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei 3.896\16) estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Desse modo, intime-se o exequente para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias se atentando que cada diligência deve ter as custas recolhidas no valor pré-fixado em lei.

Após, retorne-me para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:30 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7001419-95.2020.8.22.0017

ASSUNTO: Concessão

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIAS LINHAUS, CPF nº 42102510204, LINHA 65, KM 27 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a sentença proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste-RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0002062-22.2013.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 75.722,27 (setenta e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: RONDONORTE MADEIRAS LTDA - EPP, LINHA P-50, KM 23,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JUARES BUENO FAGUNDES, LINHA P 50, KM 23,, MARCÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente (64627417, 64627415).

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, pessoalmente ou por meio de seu procurador, para oferecer embargos, caso queira, no prazo de 15 dias (art. 841 do CPC) e intime-se o exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, advertindo que não havendo manifestação quanto aos bens penhorados, estes serão liberados.

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 15:48 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0003005-10.2011.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: MARILZA CRISTINA VIANA DOS SANTOS, AV. AMAZONAS, 4788, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO GERVAZIO DOS SANTOS, AV. AMAZONAS, 4788, PODENDO SER ENCONTRADO NA REVIL MÓVEIS, SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, AV. SÃO LUIS 4840 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE RENATO MOTA, OAB nº CE28987B, AV. EDILBERTO FROTA 1935 PLANALTO - 63700-000 - CRATEÚS - CEARÁ

Parte requerida: PAULO MARCELINO SILVA, AV. BRASIL 4099, SALÃO PAULO CABELEIREIRO, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença de obrigação de fazer e pagar.

Após determinado o cumprimento da obrigação de fazer ao executado, este veio aos autos e informou que encontrou um empecilho na realização da mudança da cerca divisória, na medida em que o imóvel pertencente aos autores foi vendido em uma fração a diversas pessoas, as quais não permitiram a retirada da cerca. Assim, aduz que representa uma perca de 9m em seu desfavor (ID 62920184). Intimados, os autores alegaram que a área pertencente às chácaras não são objetos do presente processo e que a cerca divisória na área dos autores discutida nestes autos já foi devidamente refeita, dando quitação ao cumprimento da sentença. Pugnaram pela extinção do processo (ID 63119502).

Dessa forma, considerando que a parte exequente deu plena quitação ao cumprimento de sentença, entendo que é o caso de extinção e arquivamento dos autos.

Quanto à alegação do executado de que está tendo prejuízo em razão dos vizinhos não permitirem a retirada da cerca, este assunto tem que ser discutido em processo de conhecimento, caso entenda devido.

Posto isso, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 15:48 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001244-04.2020.8.22.0017

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIEL SCHUINDT, LH 132C/ RO 135 KM 115 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Procedo a junta dos veículos restritos por meio do sistema RENAJUD.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora dos veículos penhorados, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , 28 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001058-49.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 34.808,07 (trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e sete centavos)

Parte autora: AGUINALDO JOSE FERREIRA CPF 784.670.636-53 - ME, AV. AMAZONAS, 521 521 CENTRO - 39550-000 - TAIOBEIRAS - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

Parte requerida: MIRIAN SALETE ORNELAS OLIVEIRA, AV. PORTO VELHO, N. 3222 3222 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias, indicando o meio de expropriação que pretende valer-se, sob pena de suspensão do feito.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 15:48 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001966-04.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Móvel

Valor da causa: R\$ 66.083,00 (sessenta e seis mil, oitenta e três reais)

Parte autora: CPE EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS EIRELI, AVENIDA BARÃO HOMEM DE MELO 4324, SALAS 601 A 604 ESTORIL - 30494-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELL WILTON SANTOS VIEIRA, OAB nº MG129275

Parte requerida: DIOGENES SILVA, RUA ESPÍRITO SANTO 4445 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a identificação da atividade principal da empresa ré e o decurso do prazo para o oferecimento de embargos do executado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual adjudicação do objeto penhorado.

Tendo em vista ainda o pedido formulado (65014771), intime-se a parte exequente para recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 15:48 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002004-50.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: CINTHIA SOARES DUTRA, AV TANCREDO NEVES 3407 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236

Parte requerida: Banco Bradesco, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, realizar o pagamento do débito remanescente e a aplicação da multa de 10%.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 15:48 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7001597-10.2021.8.22.0017

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VITORIO DA SILVA QUEIROZ, CPF nº 40590810197, LADO NORTE Km 30 LINHA 156 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a sentença proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste-RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0000321-73.2015.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 114.037,89 (cento e quatorze mil, trinta e sete reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AV. BRASIL, 4209, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ARI INACIO SCHERER, AV. AMAPÁ, 5075,, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA, SINCOMADER SCHERER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTD - EPP, AV. RONDÔNIA, 3529,, NÃO

CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IVONE TERESINHA SCHERER, AV. AMAPÁ, 5075,, NÃO

CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2773 SETOR 03 - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, querendo, apresentar resposta à impugnação a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 15:48 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7002764-62.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ERISSON JONES DE FREITAS, AV. MACHADO DE ASSIS 3047 COHAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi realizada a reanálise da prisão preventiva e proferida pelo juízo Decisão pela manutenção, conforme mídia de audiência de instrução ID 72893788, retornem os autos ao cartório para fins de aguardar as alegações finais da defesa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:39 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000067-73.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 425.128,12 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e vinte e oito reais e treze centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III) SN, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: Irlete Araújo Neckel, AV RONDÔNIA SN LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIO RAMAO ASPETT COTT, AV. RONDÔNIA SN LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, M. R. A. COTT & NECKEL LTDA - EPP, AV. RONDÔNIA 4524 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora, pois a diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza.

É cediço que o executado não indica bens, mesmo que os possua, incumbindo ao exequente encontrá-los e provar que não foram indicados para, assim, ensejar a aplicação da multa, o que também dificilmente ocorre. Portanto, torna-se desnecessário realizar diligência para qual já se sabe o resultado.

Assim sendo, ante a inexistência de bens em nome da executada, suspendo o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do NCPC. Findo o prazo, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 15:48 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003403-51.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.996,00 (dezesseis mil, novecentos e noventa e seis reais)

Parte autora: TATIANE HENRIQUE VELHO, LINHA 42/5 KM16 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592, ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419, AV BRASIL 4426, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conclui-se pela sentença judicial que a parte autora não se enquadra no ofício direcionado pelo executado (item a).

Intime-se o requerido para apresentar os cálculos (execução invertida), no prazo de 30 (trinta) dias.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 15:48 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000188-72.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

Valor da causa: R\$ 232.927,20 (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos)

Parte autora: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Parte requerida: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, AC ALTA FLORESTA DO OESTE 4228 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº SP73522, LINHA 180 KM 0,5 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ, OAB nº RO33661, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:31 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001616-16.2021.8.22.0017

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Conversão da união estável em casamento

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: R. G. L., P48, KM 4 sn RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

Parte requerida: E. L. E., LINHA P48, KM 4 sn RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Colha-se o parecer do Ministério Público, nos termos dos artigos 178, inciso II e 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 15:48 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001631-82.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 24.101,92 (vinte e quatro mil, cento e um reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: JOSIANE DOS SANTOS, LINHA 121 Km 08, IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de esclarecimento suscitado pela requerente quanto o valor e a forma de pagamento dos valores retroativos, intime-se a autarquia requerida para esclarecer os termos da proposta apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, nova vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 15:48 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001741-81.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: FERNANDA SILVA DE CAMPOS, RUA JOSÉ LINHARES 3408 3408 BAIRRO PRINCESA IZABEL. - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por FERNANDA SILVA DE CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado (ID 63494611).

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente notificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de “transtornos de discos intervertebrais - M51; Transtornos internos dos joelhos - M23.” De acordo com o quesito 9 a parte autora está incapacitada para atividades habituais, e de acordo ainda, com o quesitos subsequente, 10 e 11, a incapacidade é temporária (estima-se 18 meses) e total.”

A possível data da lesão e da incapacidade, de acordo como o perito de acordo não podem ser precisadas, sendo certo que permanecem quando do requerimento administrativo e data do ajuizamento da ação. Por fim, o perito anotou que a requerente pode se reabilitar, sendo necessária correção cirúrgica.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Nestes termos, considerando a relação de causalidade entre a(s) doença(s) do(a) requerente e a incapacidade para o exercício de atividades laborais de forma temporária, verifica-se que o autor NÃO faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Logo, não sendo total e definitiva a incapacidade e sendo possível a recuperação e reabilitação da requerente, dadas as suas condições pessoais favoráveis, a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença até que seja tratada, recuperada ou reabilitada, visto que é que pode se enquadrar em outra atividade laborativa.

Embora para fins de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez outros aspectos sejam levados em consideração (grau de instrução, idade, atividades anteriormente desenvolvidas), estes não servem para, por si só, comprovarem a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho, sobretudo, quando comprovado que a incapacidade da requerente NÃO é permanente/definitiva, mas sim TEMPORÁRIA e TOTAL, deixando margem à possibilidade de se recuperar a qualquer momento.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

Ficou comprovado que o benefício foi cessado indevidamente em data de 09/07/2021, quando da realização da perícia do INSS concluiu pela não constatação da incapacidade.

Em sendo assim, fica fixado o termo inicial a partir do dia 09/07/2021.

Do termo final

De acordo com o perito judicial, não é possível determinar a data em que a incapacidade cessará, fato este que dependerá da submissão do requerente à cirurgia para recuperação para a atividade laboral. Contudo, este indicou o prazo de 18 meses para tratamento. Assim, o benefício deverá ser mantido pelo o prazo mínimo de 18 meses, contados desta decisão, porquanto atestado pelo perito a necessidade de repouso por tal período para tratamento.

Da tutela provisória de urgência

Finalizada a instrução processual inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado(a) pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja implantado independentemente do trânsito em julgado da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por FERNANDA SILVA DE CAMPOS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (09/07/2021), e pelo prazo de dezoito meses, contados desta decisão, devendo sere deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCP.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de sentença apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 15:48 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0002364-17.2014.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 74.751,54 (setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MATTOS LTDA - ME, RUA 02, Nº 6540,, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que aguarda-se o julgamento do agravo de instrumento 0025830-75.2015.4.01.0000, defiro o pedido e determino a suspensão dos autos, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 15:48 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002317-74.2021.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 36.848,68 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: F. A. DE ALMEIDA PROJETOS AMBIENTAIS - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3873, SALA B CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 15:48 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001705-39.2021.8.22.0017

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: J. C. D. N. D. S., RUA TANCREDO NEVES 3945 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: R. G., RUA DOS BURITIS 534 SÃO SEBASTIÃO - 38443-130 - ARAGUARI - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Foi encaminhado para a cidade de Araquari/MG carta para intimação do requerido, o qual foi devolvido pelo motivo de falecimento cuja informação foi prestada por Carlos H. Germano (ID 62563907).

A parte autora informou que não possui informações sobre o falecimento do requerido, bem como, não possui contato com nenhum familiar que possa confirmar tal fato, mas pelo que tem conhecimento ele não faleceu.

Assim, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de carta precatória para o endereço informado na petição inicial (Rua dos Buritis, nº 534, bairro São Sebastião, Município de Araguari/MG, CEP 38.443-130) para que o Oficial de Justiça visando proceder a citação pessoal do réu ou caso não seja possível obter maiores informações junto a Carlos H. Germano sobre o falecimento ou não da parte requerida, bem como se possível a disponibilização da certidão de óbito deste no cartório ou com familiares.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 15:48 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001873-75.2020.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais, Arrolamento de Bens

Valor da causa: R\$ 113.836,95 (cento e treze mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, CASTELO BRANCO - N:4031 - COMPL:ANDAR 01 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o requerimento de venda judicial do bem penhorado (01 (uma) motocicleta, Honda/POP 100, ano/modelo 2012/2012, cor preta, placa NCT-9808, em funcionamento e regular estado de conservação).

Considerando o permissivo legal contido nos art. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, defiro a tentativa de venda judicial do bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira EVANILDE AQUINO PIMENTEL, podendo ser localizada na RUA DAS PEDRAS, 454, , JARDIM DOS MIGRANTES - JI-PARANÁ/RO, 76900-722, FONE: 98 13316-88, E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Registre-se que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:32 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0003525-33.2012.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ERNST GEHART PEPPER, LINHA C75, GARIMPO BOM FUTURO, GARIMPO BOM FUTURO ZONA RURAL - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O requerido se manifestou nos autos e alegou que em relação a execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), foi realizado uma visita na propriedade e instruído o início do cerceamento das áreas de APP para o plantio de mudas e a regeneração natural (ID 63442367). Já o Cadastro Ambiental Rural (CAR) ainda encontra-se pendente a análise dos protocolos administrativos (ID 63442367), motivo pelo qual manifestou pela suspensão do processo pelo período de 60 (sessenta) dias. para que seja possível a conclusão dos procedimentos administrativos (ID 63442367).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido (ID 66129513).

Assim, DEFIRO o pedido apresentado pela parte requerida e determino a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, devendo após decorrido o prazo ser intimado o requerido para comprovar a conclusão do Cadastro Ambiental Rural-CAR e do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, vistas dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:32 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7001976-82.2020.8.22.0017

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 62.163,51

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: CELIO CAETANO DA FONSECA, CPF nº 86411829268, LH 125, GB MASSACO, STR 09 sn ST XIPINGAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF nº 00776950207, LINHA P 44, KM 7,0 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001477-06.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fiscalização

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ARAMIS FERREIRA DE CASTRO, RUA SERGIPE 4228, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295A, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

DESPACHO

Defiro o pedido do MP.

Intime-se os executados para fins de comprovarem o adimplemento das determinações impostas na sentença condenatória, sob pena de aplicação da multa já deferida pelo Juízo na Decisão de ID 56795515.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:32 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001774-76.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 9.228,10 (nove mil, duzentos e vinte e oito reais e dez centavos)

Parte autora: TORNEARIA E RODANTES TASSI LTDA - EPP, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3481 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

Parte requerida: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, AV. PARANÁ 4228 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, intime-se para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de março de 2022 às 16:31 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000088-28.2022.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DAS DORES ALVES BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Alvorada D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001818-45.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518A

Requerido(a): REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972A

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001542-77.2021.8.22.0011

Valor da classe R\$ 7.166,45 sete mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos

Classe Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESMAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA, AVENIDA MATO GROSSO 5397 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C- 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato, proposta por Esmael Queiroz de Oliveira em desfavor de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Aponta a exordial que o requerente celebrou contrato de financiamento com a requerida na data de 9 de abril de 2021, com o fito de adquirir um veículo automotor. Afirma que o valor líquido do crédito era de R\$ 30.626,62 (trinta mil seiscentos e vinte seis reais e sessenta e dois centavos), a ser quitado em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 847,33 (oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos).

Na visão do demandante, a relação contratual está desequilibrada em razão de elevados valores e ilegais encargos contratuais não amparados pela legislação vigente.

Ademais, sustenta a nulidade das cláusulas que obrigaram o demandante a adimplir valores referentes ao registro de contrato, a tarifa de avaliação e seguro.

Assim, pretende que sejam aplicados os juros pactuados, de mesmo modo em que requer a devolução em dobro dos valores oriundos das cláusulas nulas.

O feito foi recebido com o deferimento da gratuidade da justiça (id n. 65320806).

Citada, a instituição financeira demandada deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar contestação, todavia, interviu no feito, pleiteando a improcedência dos pedidos. Sustenta que inexistente abusividade na taxa de juros cobrada, bem como, que as tarifas são legítimas e foram devidamente aceitas pelo requerente (id n. 70154374).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, tendo em conta que o conteúdo probatório formulado é suficiente para formar o convencimento deste Juízo. Ademais, o magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos termos do art. 373 do CPC.

Assim, passo à análise do MÉRITO.

Na espécie, verifica-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, nos termos do art. 3º, §2º. Sendo aplicado o código consumerista, a revisão contratual encontra amparo legal, nos termos do art. 6º, inciso V, do referido códex.

Analisando o contrato acostado no id n. 61628530, especificamente o item “M”, verifico que o autor prometeu adimplir o valor financiado, acrescido de juros remuneratórios de 1,10% ao mês, capitalizados diariamente.

Folheando o laudo pericial apócrifo acostado no id n. 61628533, tenho que a capitalização diária dos juros não foi considerada quando da realização do cálculo.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp 1826463/SC), a capitalização dos juros remuneratórios diários é permitida, desde que o pactuante tenha sido expressamente informado acerca da taxa diária de juros.

Embora o contrato não preveja expressamente a taxa diária de juros, situação que o torna abusivo neste ponto, não vislumbro prejuízo prático ao consumidor.

Em consulta às taxas médias de juros para aquisição de veículos do Banco Central do Brasil, verifico que, quando da celebração do contrato, a taxa média mensal era de 1,62%.

Dito isso, a cobrança de 1,64% ao mês a título de juros remuneratórios, conforme aponta o autor, por si só, não eiva o pacto de nulidade ou torna abusiva a taxa aplicada, justamente por corresponder a média utilizada no mercado.

Dessa forma, não há que se falar em onerosidade excessiva em desfavor do consumidor, precipuamente por constar e anuir expressamente com o valor final do contrato.

Inexistindo no feito comprovação cabal da abusividade da taxa cobrada, deve o pleito ser julgado improcedente nesse aspecto.

No que tange ao pedido de anulação e restituição da tarifa de registro do contrato e da tarifa de avaliação, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, através do Recurso Especial 1.578.553/SP, firmou o entendimento de que tais cobranças são válidas, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e não haja onerosidade excessiva.

Em relação à tarifa de registro do contrato no órgão de trânsito, verifico que o serviço foi efetivamente prestado, conforme se infere do gravame lançado no documento do veículo (id n. 61628532). Ademais, os valores não estão eivados de onerosidade excessiva, justamente porque a taxa do DETRAN/RO, por si só, beira os R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (Resolução n. 002/2020/GAB/CRE).

Desse modo, não há que se falar em abusividade ou restituição de tais ativos.

Lado outro, em relação à tarifa de avaliação do bem, não há elementos probatórios que indiquem que o serviço foi prestado. Assim, devem os valores serem restituídos de maneira simples.

Não há que se falar em repetição do indébito de maneira dobrada, tendo em conta que não há comprovação de má-fé, precipuamente pelo fato do autor ter tido ciência inequívoca de tal cobrança no momento da contratação. Ainda, a restituição em dobro importaria em enriquecimento ilícito por parte do demandante, situação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

No que toca à contratação do seguro prestamista, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento do REsp: 1639259 SP, fixou a tese de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Analisando o contrato acostado no id n. 61628530, principalmente o item “b.6”, verifico que foi ofertada ao consumidor a possibilidade de não aderir ao seguro prestamista.

Assim, ao contratar o seguro, mesmo não estando obrigado a fazê-lo, não há que se falar em abusividade da cobrança, muito menos em restituição dos valores.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Esmael Queiroz de Oliveira em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, com o único fim de condenar a requerida a restituição simples dos valores pagos a título de tarifa de avaliação, no importe de R\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais), facultada a compensação junto ao débito principal. Via de consequência extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Sopesando que o requerente sucumbiu em maior parte, o condeno ao adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça.

Aportando recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0001139-04.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BRUNO CEZAR NOCERA MARTINS, LH 20 - KM 22 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 05 de maio de 2022 às 11h45min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: meet.google.com/uab-ijrc-ges.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020). As partes ou testemunhas deverão, ainda, estar munidas com comprovante de terem tomado ao menos uma dose de vacina contra a COVID-19 (TJRO/Ato 861/2021, de 01/10/2021).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 O e-mail da unidade prisional local é alvoradaressocializacao@gmail.com, podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta FINALIDADE após o início da audiência por videoconferência.

2.7 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

2.8 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

3. Intimem-se o réu, a vítima e as testemunhas. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

4. Expeça-se ofício ao Quartel da Polícia Militar para que os agentes públicos participem da solenidade.

Ciência às partes.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000999-67.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GENILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LH TN 21 KM 04 LOTE 177 TANCRÉDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 26 de maio de 2022 às 10h25min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: meet.google.com/sgr-rzxr-kho.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020). As partes ou testemunhas deverão, ainda, estar munidas com comprovante de terem tomado ao menos uma dose de vacina contra a COVID-19 (TJRO/Ato 861/2021, de 01/10/2021).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 O e-mail da unidade prisional local é alvoradaressocializacao@gmail.com, podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta FINALIDADE após o início da audiência por videoconferência.

2.7 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

2.8 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

3. Intimem-se o réu, a vítima e as testemunhas. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

4. Expeça-se ofício ao Quartel da Polícia Militar para que os agentes públicos participem da solenidade.

Ciência às partes.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7003139-48.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.723,16

AUTORES: LEONEL SEMENTINO, LINHA 48. KM 01 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA ELIAS, LINHA 48, KM 1 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a possibilidade de composição entre as partes (ID 73809389), defiro o pedido.

1. Intime-se as partes para comparecerem à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 06 de abril de 2022, às 08h00min, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: meet.google.com/amu-wjjo-sho.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.

4. Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

5. Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

6. Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

7. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

8. Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais,

enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

9. Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

10. Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

11. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO _____/2022.

Alvorada D'Oeste 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001730-07.2020.8.22.0011

Valor da classe R\$ 180.000,00 cento e oitenta mil reais

Classe Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ELIONIDIS LINS DE ARAUJO SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4220 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EMBARGADO: ELVIS CARLOS CELINI, AVENIDA ARACAJÚ 5463 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de terceiro ofertados por Elionidis Lins de Araújo em desfavor de Elvis Carlos Celini. Segundo aponta a exordial, a embargante teve sua moradia arrolada nos autos de n. 0200914-49.2009.8.22.0011, em razão de dívida inadimplida de seu esposo. Narra que no local, além da residência do casal, está localizada uma borracharia, fonte da renda familiar. Conta que não possui outro imóvel para morar, sendo que a alienação do bem poderá atingir o seu direito à moradia, bem como, de seus filhos.

Dos autos executivos têm-se que o imóvel foi à hasta pública sendo devidamente arrematado. Assim requer a baixa da constrição, argumentando que o imóvel é impenhorável.

O feito foi recebido com a concessão de efeito suspensivo, de mesma forma em que foi deferida a gratuidade da justiça (id n. 50505416 e 53532909).

Citado, o embargado ofertou contestação (id n. 59744823), arguindo, em sede preliminar, a incorreta concessão da gratuidade da justiça. No MÉRITO, calçou a improcedência do pleito afirmando que a demandante é parte no processo executivo, por ser representante legal da empresa E. L. de Araújo Alves - ME. Narra que a embargante tenta unicamente protelar a execução, haja vista que aforou outrora embargos de terceiro em nome de sua avó, falsificando documentos e coagindo testemunhas. Ainda, afirma que os embargos são intempestivos, haja vista que, por ser parte no processo principal, deveria ter impugnado a penhora no prazo avençado para tal. Diante de tais argumentos, pleiteia condenação por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça.

Em sede de impugnação (id n. 61172545), a requerente sustenta que os embargos são tempestivos, tendo em conta que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública. Lado outro, sustenta estar desprovida de recursos financeiros para o adimplemento das custas processuais. No mais, pugnou pela total procedência.

O feito foi saneado com o afastamento das preliminares e fixação dos pontos controvertidos da lide (id n. 61456931).

Por entender que o feito versa exclusivamente sobre a impenhorabilidade da suposta residência domiciliar, foi determinada a expedição de MANDADO de constatação (id n. 67079785), cuja diligência foi juntada no id n. 67286400.

As partes ofertaram suas manifestações (ids n. 67305698 e 68466407).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

A Constituição Federal de 1988 - CF/88, em seu art. 6º, traz a moradia com um direito social. Basicamente, a Carta Cidadã garante o direito de cada um ter um lar.

À luz do art. 1º da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer categoria de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais, ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

Ainda, o art. 5º, da mesma lei, traz que, para efeitos da impenhorabilidade, será considerado residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Ainda, caso o casal ou a entidade familiar possuam vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado para esse fim.

Dito isso, em interpretação filológica dos regramentos ofertados, temos que a discussão sobre eventual impenhorabilidade somente incidirá sobre imóveis utilizados como residência pelo casal ou pela entidade familiar, excluindo da impenhorabilidade os imóveis utilizados com fins diversos da residência.

Agravo de Instrumento. Embargos de terceiro. Bem de família. Único imóvel. Fumaça do bom direito e perigo da demora. Comprovação prima facie. Efeito suspensivo. Recurso provido. Considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para a moradia, sendo protegido pela impenhorabilidade do bem de família. No caso, há demonstração da fumaça do bom direito quanto a ser o imóvel objeto da penhora discutida bem de família, sem que existam outras provas em contrário, bem como é evidente o perigo da demora, visto que há interessado na arrematação do bem, de modo que a concessão do efeito suspensivo aos embargos é medida de rigor.

(TJ-RO - AI: 08043256420218220000 RO 0804325-64.2021.822.0000, Data de Julgamento: 03/11/2021) (grifei).

Explanados tais conceitos, conforme se extrai do relatório fotográfico e da diligência realizadas pelo oficial de justiça (id n. 67286400), o imóvel objeto dos presentes autos está sendo utilizado como residência pela embargante e por sua família.

Em que pese a insurreição do embargado ao afirmar que a requerente e seu esposo possuem outros imóveis, fato é que os demais bens não são utilizados como moradia. Tal se extrai das fotografias juntadas pelo próprio embargado nos ids n. 59745364 e 59745366, em que resta evidente que se tratam de bens voltados a prática comercial. Possuindo essa qualidade, não conseguem comportar o seio familiar e, por consequência, não estão abrangidos pela impenhorabilidade.

Ainda, o embargado não faz prova de que os imóveis efetivamente pertencem ao esposo da demandante, visto que não juntou nenhum documento que aponte nesse sentido.

Assim, no presente caso resta efetivamente comprovado que o imóvel vendido judicialmente no processo n. 0200914-49.2009.8.22.0011 está protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/90, uma vez que está sendo utilizado como residência pela entidade familiar, merecendo prosperar o pleito exordial.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiros apresentados por Elionidis Lins de Araújo em face de Elvis Carlos Celini, e o faço para DECLARAR a impenhorabilidade do imóvel localizado no setor 04, quadra 61, lote 11, Avenida Marechal Rondon, n. 4220, Bairro Cidade Alta, Município de Alvorada do Oeste, a título de bem de família. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Confirmo a suspensão da execução determinada no DESPACHO inicial.

Junte-se cópia nos autos n. 0200914-49.2009.8.22.0011.

Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000889-75.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.943,04

REQUERENTE: EDILEIA RODRIGUES DA SILVA, RUA EMILIO CONDE 217 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei nº 9.099/95, c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por EDILEIA RODRIGUES DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com o fito de que o requerido seja condenado ao pagamento retroativo dos valores referentes ao Abono de Permanência não recebidos pela autora após o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária.

Aduz a autora ser funcionária pública do Estado de Rondônia, exercendo o cargo de Professora Classe C, admitida em 10/04/1992. Narra a exordial que a autoria adquiriu o direito de aposentadoria voluntária em janeiro de 2021, porém, optou permanecer no exercício de suas funções fazendo, assim, jus ao recebimento do abono de permanência. Entretanto, expõe que a parte requerida permaneceu efetuando os descontos referentes à contribuição social, sem o devido ressarcimento.

Decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Pois bem. Passo primeiramente à análise das preliminares arguidas.

DAS PRELIMINARES

Da ilegitimidade passiva do Estado

Alega a parte requerida ser parte ilegítima ao caso, indicando para constar no polo passivo da demanda o IPERON. Aduz em contestação que a citada instituição seria a parte legítima por ser quem faria a análise quanto à concessão do abono de permanência à servidora, bem como quem arcará com o pagamento dos proventos de aposentadoria da autora.

Entretanto, é pacífico o entendimento quanto à natureza jurídica remuneratória das verbas de abono de permanência, uma vez que à tese firmada ao Tema Repetitivo nº 424 precisou que tal questão restasse inequívoca. Quanto ao tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ART. 43 DO CTN PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ABONO PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART. 40, § 19, DA CF NATUREZA JURÍDICA VERBA REMUNERATÓRIA IMPOSTO DE RENDA INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial deste Tribunal entende não ser necessária a menção explícita aos DISPOSITIVO S legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento.

2. Discute-se nos autos a natureza jurídica, para fins de incidência de imposto de renda, da verba denominada abono de permanência cabível ao servidor que, completado as exigências para aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade.

3. É faculdade do servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio.

4. O abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial improvido.

(REsp 1105814/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009)

Assim, o pagamento do abono de permanência incumbe ao órgão ao qual está vinculado a parte a autora, estando o Estado de Rondônia corretamente indicado como parte requerida dos autos.

Diante o exposto, REJEITO a preliminar arguida.

Passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público.

Referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/03 que em seu art. 3º, § 1º consta a seguinte redação:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.

Na esfera estadual os requisitos do abono de permanência estão regulamentados pela Lei Complementar n.º 432/2008. E quanto à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, o art. 22 desta Lei assim determina:

Art. 22. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os requisitos cumulativamente:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – tiver 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Tratando-se de professor, o tempo para aposentadoria é reduzido:

Art. 24. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimentos de educação básica ou equivalente em seus diversos níveis e modalidades.

Compulsando os autos, verifico que os requisitos elencados na Lei Complementar n.º 432/2008, foram devidamente preenchidos, na medida em que a parte requerente comprovou ter mais 25 (vinte) anos de contribuição, já que sua posse se deu em 10 de abril de 1992, portanto, este requisito foi preenchido em 10 de abril de 2017.

E no que se refere ao requisito da idade mínima, este foi preenchido em janeiro de 2021, quando a requerente completou 50 (cinquenta) anos.

Assim, restou comprovado que a parte requerente passou a preencher os requisitos da aposentadoria voluntária, fazendo jus, portanto ao abono de permanência, desde janeiro de 2021, data do cumprimento dos requisitos constitucionais para aposentadoria voluntária.

Quanto ao termo inicial para o pagamento do abono, tenho ser inconstitucional a aplicação dos requisitos da LC 432/2008:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra

[...]

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir: I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

A previsão do abono de permanência é norma de eficácia plena, não cabendo a limitação da aplicação da previsão constitucional do benefício.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral (tema 888):

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna). 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

O TJRO segue no mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. O abono de permanência constitui direito do servidor que, preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público.(TJ-RO - RI: 70050733820168220015 RO 7005073-38.2016.822.0015, Data de Julgamento: 02/09/2019).

Portanto, basta a simples permanência em atividade para que a parte autora passe a gozar do direito do abono de permanência. A Turma Recursal deste Tribunal já decidiu nesse sentido:

POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERBA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Policial Civil faz jus ao abono de permanência quando preencher os requisitos para aposentadoria, estabelecidos pela Lei Complementar 51/85, e permanecer na ativa. 2. Desnecessidade de autorização por legislação estadual, uma vez que o § 19º do art. 40 da CF é autoaplicável. (TJ-RO - RI: 70259451920168220001 RO 7025945-19.2016.822.0001, Data de Julgamento: 05/06/2019)

A Constituição não impõe nenhum requisito para que o autor receba o referido benefício além daqueles já constantes no Art. 40, § 19, ou seja, os requisitos de aposentadoria voluntária. Não cabe ao Estado limitar o termo inicial para o recebimento do abono quando a Constituição assim não o fez. Assim, tenho que a limitação é inconstitucional.

Após o preenchimento dos requisitos da aposentadoria voluntária deveria a autora passar a receber o referido abono, independentemente de requerimento administrativo, bastando apenas que continuasse na ativa.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o autor preencheu os requisitos para o recebimento do abono de permanência, faz jus ao recebimento das verbas retroativas do referido adicional, devendo ter como marco inicial a data que passou a ter o direito à aposentadoria voluntária, janeiro de 2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por EDILEIA RODRIGUES DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA com o fim de:

- Reconhecer como termo inicial para recebimento do abono a data em que a parte autora completou os requisitos para a aposentadoria voluntária, qual seja, 23 de janeiro de 2021;
- Condenar o requerido a pagar os valores retroativos do abono de permanência no valor da contribuição previdenciária desde a data de 23 de janeiro de 2021 até a data em que a servidora efetivamente se aposentar, abatidos eventuais valores pagos administrativamente. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da demanda, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (artigo 240 do Diploma de Ritos).

Quanto aos valores retroativos, a correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

- com índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997;
- com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº. 11.960/2009; e
- a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº ____/2022.

Alvorada D'Oeste 29 de março de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002084-95.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 21.139,19, vinte e um mil, cento e trinta e nove reais e dezenove centavos

AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA, LINHA 44, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA PRINCESA ISABEL, n 5143, Seto CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando a possibilidade de composição entre as partes (ID 74669879), defiro o pedido.

1. Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 06 de abril de 2022, às 08h40min, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: meet.google.com/pcs-cobw-hv.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.

4. Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

5. Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

6. Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

7. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

8. Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

9. Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

10. Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

11. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO _____/2022.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0025155-52.2001.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 5.206,25

REQUERENTES: RONDONOTO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE DE ARIMATEIA ALVES, AV. PRINCESA ISABEL, 5047, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693

REQUERIDOS: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, AV. RIO BRANCO 4064 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARY MOTOS LTDA. ME, AV. MARECHAL RONDON, 4676, NÃO CONSTA N - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Rondonoto Comércio de Peças e Acessórios, José de Arimateria Alves contra Mary Motos Ltda. ME, Maria Aparecida do Nascimento.

Decretada a falência da devedora (ID 67237777 - pág. 73) e não tendo havido habilitação de quaisquer credores, nem mesmo o requerente da falência, foram os autos extintos em razão da falta de interesse de agir (ID 67237779 - pág. 79).

Ajuizado embargos declaratórios (ID 67237779 - pág. 82), a falida foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do síndico (ID 67237779 - pág. 84), prosseguindo os autos tão somente com o fim de executar os honorários (fls. 67237779 - pág. 79).

Intimado o autor para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, este permaneceu inerte.

É o relatório.

DECIDO.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, ocorrendo a primeira suspensão dos autos em 30 de novembro de 2011 (ID 67237780 - pág. 70).

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não para tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No que toca ao §4º do citado DISPOSITIVO, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.

Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.

A execução funda-se em título executivo judicial referente à condenação de honorários sucumbenciais, com prazo prescricional de 05 anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso II do Código Civil, dispõe que prescreve em 05 anos “a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da CONCLUSÃO dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato”.

Assim, suspenso o feito em 30 de novembro de 2011 (ID 67237780 - pág. 70), teve início o transcurso do prazo prescricional quinquenal em 30 de novembro de 2012, ocorrendo a prescrição em 30 de novembro de 2017.

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC e EXTINGO o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 924, V do CPC.

Sem custas.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Alvorada D'Oeste 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001311-50.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 6.750,00

AUTOR: SANDRA APARECIDA FERREIRA, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 4833 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 26 ANDAR 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por SANDRA APARECIDA FERREIRA contra a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, almejando o recebimento do seguro DPVAT.

O juízo recebeu a inicial, deferiu a gratuidade da justiça, bem como a citação da parte requerida (ID 61784152).

A parte requerida apresentou contestação, sustentando a da ilegitimidade ativa – ordem de vocação hereditária – ausência de comprovação de legítimo/único beneficiário – litisconsórcio ativo necessário, impugnado a gratuidade da justiça concedida a requerente e, no MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação (ID 62250791).

Instada a se manifestar, a parte requerente apresentou impugnação à contestação (ID 65046851).

O feito foi saneado e organizado (ID 67355190), oportunidade em que o juízo rejeitou as preliminares suscitadas pela parte requerida. Instadas, as partes se manifestaram no sentido de que não possuem novas provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

1. Do julgamento antecipado do processo

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

2. Do MÉRITO

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações posteriores, e tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

No que se refere a alegação da parte requerida de que a ausência de pagamento do prêmio impossibilita o recebimento da indenização, esta não merece prosperar. Isso porque a legislação aplicada nunca exigiu da vítima de acidente de trânsito a comprovação do pagamento do respectivo prêmio para reconhecer o dever da seguradora em indenizá-lo. A responsabilidade por tal pagamento decorre do próprio sistema legal de proteção. Esse é teor da Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”.

Nesse sentido, segue posicionamento do E. TJRO:

Apelação cível. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Recusa de pagamento da indenização securitária. Prêmio não quitado pelo proprietário. Inadimplência que não prejudica o recebimento da cobertura. Incidência da súmula 257 do STJ. Recurso desprovido. Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (Apelação, Processo nº 0005836-40.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017)

Seguro DPVAT. Prêmio. Não quitação pelo proprietário. Inadimplência. Incidência da Súmula 257 do STJ. Compensação. Impertinência. Invalidez permanente. Indenização de acordo com o grau de invalidez. Súmula 474 STJ. Recurso. Não provimento. Conforme a Súmula 257, do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. O valor decorrente do direito de regresso, assegurado pela Lei n. 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria e não se confunde com o montante do prêmio que não pode ser compensado sobre o valor da indenização reconhecida ao postulante que sofreu acidente de trânsito. Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, nos termos da Lei 11.945/2009. (APELAÇÃO, Processo nº 7011397-40.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/02/2019)

Observo que não há ressalva no enunciado da Súmula 257 do STJ excetuando a inadimplência do proprietário, necessária para caracterizar a pretendida interpretação restritiva. No fundamento da Apelação acima exposta o Desembargador Kiyochi Mori apresenta jurisprudência que deixa claro que a Súmula 257 do STJ não faz distinção se o proprietário inadimplente é ou não a vítima que pretende a indenização. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO - IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO - NÃO CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. O fato do proprietário do veículo sinistrado ser vítima de acidente de trânsito e se encontrar inadimplente com o Seguro Obrigatório DPVAT não lhe impede de receber a indenização devida, já que a própria Lei de regência não impõe restrições ao pagamento. O valor decorrente do direito de regresso, assegurado ao Consórcio de Seguradoras no § 1º, do art. 7º, da Lei nº 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria e não se confunde com o montante do prêmio que, de toda forma, não pode ser compensado sobre a quantia indenizatória reconhecida ao postulante, que sofreu acidente automobilístico. O termo inicial da correção monetária da indenização, em se tratando de seguro DPVAT, deve corresponder à data do evento danoso. Embora em valor inferior ao pretendido, a seguradora teve seu direito à indenização reconhecido, pelo que não há que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais. Os honorários de sucumbência devem ser fixados tendo em vista os parâmetros constantes no § 2º, do art. 85, do CPC, não se mostrando excessiva a verba fixada na SENTENÇA. (TJ-MG - AC: 10702140074593001 MG, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 31/10/2018, Data de Publicação: 09/11/2018)

Outrossim, o art. 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga mediante “simples prova do acidente e do dano decorrente”, independentemente de culpa, da existência de resseguro ou até mesmo de comprovação do pagamento do prêmio, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Importante ainda observar que na Apelação nº 7011397-40.2017.822.0005 supracitada já consta o posicionamento contrário do E.TJRO quanto a defesa da parte requerida no sentido da compensação entre a indenização e o prêmio com que o autor encontra-se inadimplente:

“No tocante ao pedido de compensação entre o valor que deveria ter sido recolhido a título de prêmio e o do ressarcimento das despesas, nos termos dos arts. 7º, §1º e 8º da Lei 6.194/1974, esta não merece prosperar, uma vez que o direito de regresso deve ser requerido em lide própria, não se admitindo a pretendida compensação por ausência de requisitos legais.

Nesse sentido, colaciono a seguinte DECISÃO:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO - IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO - NÃO CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. O fato do proprietário do veículo sinistrado ser vítima de acidente de trânsito e se encontrar inadimplente com o Seguro Obrigatório DPVAT não lhe impede de receber a indenização devida, já que a própria Lei de regência não impõe restrições ao pagamento. O valor decorrente do direito de regresso, assegurado ao Consórcio de Seguradoras no § 1º, do art. 7º, da Lei nº 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria e não se confunde com o montante do prêmio que, de toda forma, não pode ser compensado sobre a quantia indenizatória reconhecida ao postulante, que sofreu acidente automobilístico. O termo inicial da correção monetária da indenização, em se tratando de seguro DPVAT, deve corresponder à data do evento danoso. Embora em valor inferior ao pretendido, a seguradora teve seu direito à indenização reconhecido, pelo que não há que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais. Os honorários de sucumbência devem ser fixados tendo em vista os parâmetros constantes no § 2º, do art. 85, do CPC, não se mostrando excessiva a verba fixada na SENTENÇA. (TJ-MG - AC: 10702140074593001 MG, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 31/10/2018, Data de Publicação: 09/11/2018) ”

Assim, o acidente, ocorrido em 16/12/2017, encontra-se comprovado através da Ocorrência Policial de ID 60506027 e Laudo Pericial elaborado pela POLITEC-SMG ao ID 60506011. Os demais documentos corroboram a ocorrência do acidente, tais como Certidão de Óbito (ID 60505093), na qual consta expressamente que a morte decorreu de acidente de trânsito.

O óbito ocorreu em 17/12/2017, deste modo, ao presente caso se aplica a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, que estabeleceu um valor fixo de R\$ 13.500,00, para o caso de morte. Destaco que a parte requerida pleiteia apenas sua quota parte, qual seja no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Assim, configurado o nexo causal entre a morte de Estarley Henrique Ferreira Rego e o acidente automobilístico, a requerente merece o recebimento do seguro obrigatório.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulado por SANDRA APARECIDA FERREIRA em face do REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, para condenar a requerida ao pagamento da sua cota parte da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão da morte do seu filho, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil,

setecentos e cinquenta reais), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0001947-82.2014.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 21.696,66

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R., - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIEL LIMA, AV PRINCESA IZABEL s/n CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Alvorada do Oeste em desfavor de ELIEL LIMA.

Conforme se verifica, o credor teve ciência da não localização de bens passíveis de penhora em 17 de março de 2016 (id n. 67302347 — pág. 27).

O feito foi suspenso por 01 (um) ano, findado o prazo, os autos foram arquivados.

Intimado para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, manifestou que não tem nada a opor à aplicação do direito ao caso (ID 73801279).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA

DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).

Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento da não localização de bens passíveis de penhora em 17 de março de 2016 (id n. 67302347 — pág. 27), o prazo automático de suspensão findou-se em 17 de março de 2017, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.

Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta DECISÃO já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001321-94.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS CARLOS SERRI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada para, no prazo de 10 (dez), comprovar o envio do contrato original, sob pena de desistência da prova.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001389-44.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCI BATISTA LUIZ, MARIA TEREZINHA BATISTA LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a proposta de acordo juntada nos autos.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 5 DIAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 0018294-79.2003.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: Silvano Alexandre Ribeiro

FINALIDADE: Isto posto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal neste feito e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVANO ALEXANDRE RIBEIRO, já qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Certifique o trânsito em julgado e arquivem-se com as anotações e comunicações devidas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Alvorada D'Oeste/ , 29 de setembro de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juíza de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001045-97.2020.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ISMAEL DOMINGOS SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694

REQUERIDO: MARIA APARECIDA REZENDE SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Processo: 0000484-37.2016.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu/Infrator: EVERTON MARCELO DOS SANTOS

FINALIDADE: Intimar a ré, supra, da parte dispositiva da r. SENTENÇA, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Isso posto, reconheço a perfectibilização da prescrição, e com fundamento nos arts. 107, IV; 109, VI; 110 e 112, I, todos do Código Penal - CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator Everton Marcelo dos Santos. Expeça-se contra MANDADO de prisão em favor de Everton Marcelo dos Santos junto ao BNMP. Sem custas. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, P. U., do CPC, aplicado subsidiariamente à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Pratique-se o necessário. Alvorada D'Oeste, 26 de janeiro de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juiz(a) de Direito

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001552-58.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA BICALHO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a apresentar em cartório o contrato original, para fins de realização da perícia.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001119-20.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº: 7000899-56.2020.8.22.0011 Requerente: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JURANDIR LACERDA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000671-79.2015.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718A, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446A

REQUERIDO: ERICA BONFANTE SIMOES e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000810-33.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, DANIEL REDIVO - RO0003181A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843A

REQUERIDO: ALESSANDRE LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001269-35.2020.8.22.0011

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSE PEDRO FILHO, JESSE PEDRO DE SOUZA, JESSEIR PEDRO DE SOUZA, ELIZETE PEDRO DE SOUZA SILVA, ELIAS PEDRO DE SOUZA, LIDIA DIAS DE CARVALHO, G. G. D. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642A

REQUERIDO: MARIA JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de formal de partilha nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002060-04.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DERILDA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002348-15.2021.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: IRENILDA MENDES DA SILVA CRUZ, WILSON VIANA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de formal de partilha nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000529-43.2021.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063A

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO ALVES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JACINTO DIAS - RO0001232A

Advogado do(a) EXECUTADO: JACINTO DIAS - RO0001232A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001003-14.2021.8.22.0011

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HERCULES BRAU - RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518A

REQUERIDO: JOSE ANTONIO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição do auto de adjudicação nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 25 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000146-65.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CILFARNS ALEXANDRE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A

REQUERIDO: - MAGAZINE LUIZA S/A e outros

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7002339-69.2020.8.22.0017 Requerente: AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO0004590A

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

JOSE DA SILVA SANTOS

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001451-26.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALKEMAR PAULON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da visita pericial designada para o dia 19/04/2022, às 08:00 horas, no seguinte local: HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO, localizado na Av Brasil, S/N, no Município de São Francisco do Guaporé - RO.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001139-45.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ODAIR QUINTINO, MARIETA IZAQUIEL DA COSTA, JONAS IZAQUIEL DA COSTA, LAUDICEIA IZAQUIEL DA COSTA, LAZARO IZAQUIEL DA COSTA, MARIA IZAQUIEL DA COSTA, MARTA IZAQUIEL DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Energisa Rondonia

urbano, 4320, Santíssima Trindade, Avenida Governador Jorge Teixeira, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000189-02.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.130,30

AUTORES: LUCINETE MARIA DE JESUS, LINHA 58 DA LINHA 81 S/N, ZONA RURAL TRAVESSÃO DA FOZ - 76926-000 - MIRANTE

DA SERRA - RONDÔNIA, JULIO JOAQUIM DOS SANTOS, LINHA A9 LOTE 26, ZONA RURAL GLEBA 11 KM 12 - 76929-000 - URUPÁ

- RONDÔNIA, JOSE JOAQUIM DE DEUS, RUA RIO DE JANEIRO 1879, ZONA RURAL SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA

- RONDÔNIA, IVONEIDE MARIA DE JESUS SOUZA, LINHA A5 LOTE 55, ZONA RURAL KM 08 GLEBA 05 - 76929-000 - URUPÁ -

RONDÔNIA, ELENILDA MARIA DE JESUS DA SILVA, LINHA A9 LOTE 26, ZONA RURAL GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

EDUARDO JOAQUIM DOS SANTOS, LINHA ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL GLEBA 7, ZONA RURAL LOTE 02 LINHA 54 -

76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001185-68.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 1.668,80

EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4419 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A,

UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ.

Conforme manifestação do credor, a parte requerida satisfaz a obrigação executada (ID 74634129).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000974-95.2020.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 4.454,57 quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LAUDELINA VON RON DON SALLES, RURAL S/N LINHA A-9 LOTE 15 GLEBA 09 - 76929-000 - URUPÁ

- RONDÔNIA, LAUDICEIA VON RON DON SALLES, RURAL sn LINHA A 9 LOTE 15 GLEBA 09 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

ERINEIA VON RON DON SALLES TAVARES, RURAL S/N DOMICILIADA LINHA A-9 LOTE 15 GLEBA 09 - 76929-000 - URUPÁ -

RONDÔNIA, SUELI VON RON DON SALLES, RURAL S/N LINHA A-9 LOTE 15 GLEBA 09 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: Energisa Rondonia,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Energisa Rondonia.

Conforme manifestação do credor, a parte requerida satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000219-71.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 4.649,57

EXEQUENTE: GIUCELIA FERREIRA SOARES, RUA MARIO NEY NUNES. SUMAUMA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Município de Alvorada do Oeste.

Conforme manifestação da credora, a parte requerida satisfaz a obrigação executada (ID 74588709).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001374-12.2020.8.22.0011.

REQUERENTE: ALIZEU AGOSTINHO FURTADO, LEOMAR TEIXEIRA, WALDINO MARTINS DE SOUZA, AMELINO RIBEIRO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000209-27.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 5.029,51

EXEQUENTE: MARINALVA KRUGUEL RODRIGUES, LOTE 38. LINHA 60 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Município de Alvorada do Oeste.

Conforme manifestação do credor, a parte requerida satisfaz a obrigação executada (ID 74530458).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001482-07.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA DUARTE, LH 04, KM 02 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A DECISÃO

Vistos em saneamento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por JORGE DE OLIVEIRA DUARTE em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo consignado. Afirma que não contratou os serviços da instituição bancária requerida.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A inicial foi recebida, a gratuidade da justiça foi concedida e foi determinada a citação da instuição bancária (id n. 62489720).

Citado, o banco deMANDADO ofertou contestação (id n. 63363979) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao deMANDADO, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas.

Em sede de impugnação (id n. 70477589), o demandante rebateu as preliminares aventadas e, no MÉRITO, calçou a procedência do pleito na alegação de que a assinatura acostada ao contrato é falsa. Ainda, afirma que este Juízo não analisou o pedido de tutela de urgência oferta na petição inicial.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Preambularmente informo ao causídico da parte autora que, em que pese afirme ter requerido a tutela de urgência na petição inicial, razão não lhe assiste. De simples leitura da exordial verifico que inexiste qualquer pedido nesse sentido, de modo que o DESPACHO inicial lançado não merece retoques.

Ademais, não consta nenhum pedido por parte do autor requerendo a tutela de urgência, entretanto, a concederei de ofício.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justa causa absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em testilha, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo, o que caracteriza a probabilidade do direito. Lado outro, não pode o consumidor continuar sendo privado de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, com o fim de suspender o desconto decorrente do contrato de n. 010001843192, lançado em detrimento do benefício n. 184.073.731-7. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

No que toca à inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais, tenho que não merece acolhimento. Em cotejo à exordial, vislumbro que a peça apresenta fatos que permitem a CONCLUSÃO lógica dos pedidos e da causa de pedir. Assim, não há que se falar em inépcia uma vez que ausentes as condições do art. 330, §1º do CPC.

Ainda, importa destacar que o comprovante de residência não é documento essencial à propositura da demanda, isso considerando que a parte ofertou seu endereço na procuração que firmou e na própria petição inicial.

Assim, AFASTO a preliminar.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do deMANDADO; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.
 2. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte o ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.
 3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
 4. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determino que a parte requerida apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão.
 5. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.
 6. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.
 7. Para realização da perícia, nomeio Claudio José Pinto de Faria, podendo ser contatado através do número 69 99284-0958, e-mail: claudio_fox@hotmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), às expensas da parte requerida, o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.
 8. Destaco que os honorários periciais foram fixados em observância à proporcionalidade, razoabilidade e em consideração às circunstâncias locais. Ressalto que inexistente vasta quantidade de peritos grafotécnicos à disposição deste Juízo, de modo que a remuneração deve ser suficiente para adimplir o trabalho desempenhado e os custos de deslocamento.
 9. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.
 10. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.
 11. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheita do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.
 12. Com a entrega do laudo, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.
 13. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.
 14. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
 15. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal
 16. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
- Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO , 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 0000060-19.2021.8.22.0011

Valor da classe R\$ 0,00

Classe Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: PAULO LUCAS MARTINS, RUA JOSE DE ALENCAR, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA, JOSLAINE RUFINO DA SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

CAMILA VITORINO DOS SANTOS, RUA JOSE DE ALENCAR 3715 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Paulo Lucas Martins, filho de Rosely Jesus Martins Costa, nascido aos 21 de março de 2001, portador do RG n. 1361247 SSP/RO, CPF n. 074.848.412-42, Joslaine Rufino da Silva, filha de Elias Rufino de Souza e de Edna de Paula Silva Rufino, nascida aos 29 de novembro de 2001, portadora do RG n. 1087311 SESDEC/RO, CPF n. 004.209.382-14 e Camila Vitorino dos Santos, filha de Maria Antônio Vitorino dos Santos, nascida aos 29 de maio

de 2001, portadora do RG n. 1367815 SESDEC/RO, CPF n. 052.724.442-21, imputando-lhes a prática das condutas tipificadas nos arts. 33 e 35 da lei n. 11.343/2006 e art. 180 do Código Penal – CP.

Narra a denúncia que: “1º Fato – Receptação: no dia 16 de setembro de 2021, às 10h34, em via pública deste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, os denunciados Paulo Lucas Martins e Joslaine Rufino Da Silva, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, conduziam, em proveito próprio, veículo que sabiam ser produto de crime.

Segundo apurado, no dia do fato, o denunciado Paulo conduzia a motocicleta marca Honda, modelo CG 150 Fan Esi, placa NBR2252, a qual é produto de roubo praticado no Município de Urupá/RO, conforme Ocorrência Policial n. 139763/2021, enquanto a denunciada Joslaine tripulava o veículo como carona.

Ressai que enquanto os denunciados trafegavam com o veículo roubado, foram avistados pelo CB PM Rafael Luiz, o qual reconheceu que o bem possuía as mesmas características da motocicleta furtada em Urupá/RO no dia anterior, razão pela qual realizou o acompanhamento e a abordagem dos infratores, com o apoio dos Policiais Militares CB PM Romildo José da Silva e SGT PM Jacson Ferreira.

Consta que durante a abordagem, o denunciado Paulo afirmou que havia comprado o veículo na data anterior, da pessoa de “Ratinho”, residente no Município de Urupá/RO, o qual lhe devia R\$500,00 (quinhentos reais), sendo que tal valor seria deduzido na negociação. Acrescentou que pagou R\$2.000,00 (dois mil reais) a vista, e que pagaria mais R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em trinta dias.

No entanto, os elementos angariados indicam que os infratores tinham conhecimento da origem ilícita do bem, visto que a denunciada Joslaine, em seu depoimento extrajudicial, afirmou que parte do pagamento do veículo foi realizado em drogas.

O fato de os denunciados conhecerem a procedência criminosa do veículo transportado é reforçado pelo teor de mensagens de áudio e texto extraídas do celular do infrator Paulo, as quais indicam que ele e as denunciadas Joslaine e Camila integram organização criminosa que promove o roubo e o transporte de motocicletas, bem como promovem o tráfico ilícito de entorpecentes em sua residência.

2º Fato – Tráfico de Drogas: no dia 16 de setembro de 2021, em horário não especificado nos autos, na residência localizada na Rua José de Alencar, 3715, Centro, Alvorada do Oeste/RO, os denunciados Paulo Lucas Martins, Joslaine Rufino Da Silva e Camila Vitorino Dos Santos, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, tinham em depósito drogas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Portaria 344/98 – ANVISA).

É dos autos que, na ocasião em que foi interrogada pela autoridade policial a respeito do crime narrado no fato anterior, a denunciada Joslaine contou que, tanto ela quanto seu companheiro Paulo comercializavam drogas em sua residência há cerca de 03 (três) meses (fls. 20/21).

Diante de tais fatos, realizou-se busca na residência dos denunciados, Paulo e Joslaine, onde também reside a denunciada Camila, ocasião em que foram localizadas, no quarto desta, 32 (trinta e duas) porções da substância entorpecente vulgarmente conhecida como “crack”, pesando 4,8g, embaladas em invólucros para comercialização, bem como 01 (uma) pedra maior, pesando aproximadamente 3g, da mesma substância.

Localizou-se ainda, no quarto dos denunciados Paulo e Joslaine, 01 (uma) porção da substância entorpecente vulgarmente conhecida como “maconha”, pesando 1,3 g.

Por fim, reinquirida pela autoridade policial, a denunciada Joslaine afirmou que Camila também vendia drogas, fato confirmado no interrogatório extrajudicial desta.

3º Fato – Receptação: nos dias 15 e 16 de setembro de 2021, em horários pendentes de esclarecimento, o denunciado Paulo Lucas Martins conduziu e, em conjunto com as denunciadas Joslaine Rufino Da Silva e Camila Vitorino Dos Santos, ocultou, em proveito próprio, veículo que sabiam ser produto de crime, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas.

Conforme narrado no fato anterior, no dia 16.09.2021, uma guarnição da Polícia Civil realizou busca na residência dos denunciados, ante a notícia que promoviam o tráfico de drogas, oportunidade em que se localizou, na cozinha da residência dos infratores, o veículo tipo motoneta, marca Honda, modelo Biz, cor cinza metálica, sem placa de licenciamento, a qual é produto de roubo praticado no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, conforme Ocorrência Policial n. 140.242/2021.

Consta do relatório de extração e análise de dados constante às fls. 108/146 do inquérito, que o referido veículo foi trazido no dia 15.09.2021 do Município de Ouro Preto do Oeste/RO pelo denunciado Paulo, que o pegou com a pessoa de “RC”, com o fim de levá-lo à pessoa de “Bolivah”.

No entanto, em determinado ponto da viagem o combustível do veículo se esgotou, razão pela qual o denunciado Paulo, após ser resgatado na estrada levou o bem para a residência que dividia com sua companheira Joslaine e com Camila, onde os três infratores o ocultaram.

4º Fato – Associação para o Tráfico: em datas e horários não especificados nos autos, mas certamente entre julho e setembro de 2021, na residência localizada na Rua José de Alencar, 3715, Centro, Alvorada do Oeste/RO, os denunciados Paulo Lucas Martins, Joslaine Rufino Da Silva e Camila Vitorino Dos Santos, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se para o fim de praticar reiteradamente o crime de tráfico de drogas.

Dos elementos angariados, verifica-se que o Serviço de Vigilância, Investigações e Captura – SEVIC, da Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste vinha recebendo informações que os denunciados traficavam drogas em suas residências, sendo que das diligências e campanhas realizadas nas imediações, constataram o intenso fluxo de usuários de entorpecentes no local.

Conforme narrado nos fatos anteriores, ao ser interrogada na ocasião de sua prisão em flagrante delito pela prática do crime de receptação, a denunciada Joslaine contou que ela e os demais denunciados vinham comercializando drogas, bem como autorizou a realização de busca em sua residência, onde foram localizadas substâncias entorpecentes (2º fato).

Da análise dos autos, constata-se que os infratores eram organizados na prática do delito. Tem-se que os denunciados Paulo e Camila adquiriam as drogas, mas os três infratores promoviam a venda.

Ademais, conforme relatório de extração e análise de dados constante às fls. 108/146 do inquérito, verifica-se diversas mensagens de áudio e texto trocadas via WhatsApp e Messenger, as quais demonstram que o denunciado Paulo valia-se dos referidos aplicativos para vender drogas e realizar cobranças relativas à mercancia ilícita, bem como que as denunciadas Camila e Joslaine mantinham o comércio ilícito em sua ausência, sendo que esta ainda entregava as mercadorias aos usuários que compareciam em sua residência para buscar, após prévia negociação com Paulo.”

Os acusados foram presos em flagrante delito na data de 16 de setembro de 2021 (id n. 62434110 – pág. 1), sendo que, na data de 17 de setembro de 2021, a prisão em flagrante Paulo Lucas Martins foi convertida em prisão preventiva. No mesmo ato, foi concedida a liberdade provisória, com medidas cautelares, às acusadas Camila Vitorino dos Santos e Joslaine Rufino da Silva (id n. 62441471).

No dia 27 de outubro de 2021 foi determinada a notificação dos acusados para ofertarem defesa prévia (id n. 63888043).

Devidamente notificados (id n. 64143050), os denunciados apresentaram suas defesas, reservando-se no direito de rebater o MÉRITO em sede de alegações finais (ids n. 65416406, 65836375 e 65837063).

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, a denúncia foi efetivamente recebida em 7 de dezembro de 2021, com a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como com a manutenção da prisão preventiva de Paulo Lucas Martins (id n. 66122523).

Em sede de instrução, foram ouvidas três testemunhas comuns, dois informantes, bem como se procedeu ao interrogatório dos acusados, momento em que se encerrou a fase instrutória (id n. 67629543).

O Ministério Público ofertou alegações finais por memoriais, manifestando-se pela condenação do acusado Paulo pelos delitos tipificados no art. 180 do CP e arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (1º, 2º, 3º e 4º fatos).

Pugnou pela condenação das acusadas Joslaine e Camila nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (2º e 4º fatos), todavia, requereu a absolvição das denunciadas quanto ao crime do art. 180 do CP (1º e 3º fatos), sob o argumento de que não existe prova de que as denunciadas concorreram para esse crime (id n. 68653730).

Por seu turno, a Defesa dos acusados pugnou pela absolvição quanto ao crime do art. 180 do CP, argumentando que os defendentes não sabiam da origem ilícita dos veículos apreendidos.

No que tange ao crime de tráfico de drogas, a Defesa, em favor de Paulo e Joslaine, argumentou que inexistente prova suficiente para condenação quanto ao tipo do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, momento em que requereu a desclassificação para o art. 28 da mesma Lei.

Em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, a Defesa sustenta não haver prova suficiente da ligação entre os réus para a traficância, exceto que se conheciam e moravam na mesma residência, razão pela qual requer a absolvição dos denunciados.

Subsidiariamente, requer, para todos os acusados, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, afastamento da agravante de crime cometido durante o estado de calamidade pública e o reconhecimento do tráfico privilegiado. Especificamente quanto à acusada Camila, requer o reconhecimento da confissão espontânea quanto ao tráfico de drogas (id n. 73709754).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo-crime para apuração das condutas de Paulo Lucas Martins, Joslaine Rufino da Silva e Camila Vitorino dos Santos, aos quais são atribuídas as práticas dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 180 do Código Penal – CP.

Considerando a pluralidade de denunciados e fatos, analisarei a conduta de todos os acusados por crime imputado.

Quanto ao crime do art. 180 do CP (1º e 3º fatos):

A materialidade delitiva dos crimes contra o patrimônio restou efetivamente demonstrada para os dois fatos, conforme se verifica do auto de apresentação e apreensão carreado no id n. 63740808 – pág. 14, boletins de ocorrência acostados no id n. 63740811 – págs. 21 e 23 e laudo de constatação e avaliação mercadológica direta (id n. 63740759 – págs. 1/3).

Restam, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria dos delitos e sobre a responsabilidade criminal dos acusados, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas coletadas nos autos.

Em seus interrogatórios, todos os acusados negaram saber da procedência ilícita das motocicletas.

O denunciado Paulo afirmou que adquiriu a moto Honda Fan 150 (1º fato) de uma pessoa cujo apelido é “Ratinho” pela importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O pagamento ocorreu com a entrega de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie, com a compensação de uma dívida de “Ratinho” na monta de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a serem adimplidos posteriormente. O defendente nega ter conhecimento da origem ilícita da motocicleta.

Em relação à motoneta Honda Biz (3º fato), afirma que “Ratinho” pagou o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para que o acusado guardasse o veículo em sua residência por um dia. Narra que não sabia da procedência do veículo.

A acusada Joslaine, quanto ao 1º fato, afirma que ninguém sabia que a moto era produto de crime e que um rapaz de Urupá, ao realizar a venda, contou que não havia nenhum problema de utilizar o veículo. Narra que não participou das negociações e que Paulo pagou a motocicleta em dinheiro, sendo uma entrada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o restante a ser adimplido posteriormente.

Em relação ao 3º fato, conta não saber como a motoneta Honda Biz chegou até sua residência, justamente por não estar em casa, apenas tomando conhecimento quando os policiais chegaram a sua casa. Conta que Camila estava dormindo quando a polícia chegou.

A defendente Camila, no que lhe concerne (3º fato), afirma desconhecer a motocicleta. Conta que estava na residência no momento em que a polícia chegou e que a Honda Biz estava guardada na cozinha. Narra que não sabe dizer como o veículo chegou até lá, dado estar dormindo apenas observando a motoneta após acordar.

Conta que Paulo e Joslaine não estavam em casa quando acordou, todavia, durante as buscas, Joslaine estava presente e disse não saber a origem da moto.

Embora Paulo tenha negado conhecer a procedência ilícita das motocicletas, sua versão está dissociada das demais provas coletadas, tornando seu interrogatório um ato isolado e sem qualquer respaldo probatório.

Rafael, Policial Militar, em Juízo narrou que, ao sair do Quartel da Polícia Militar, em seu horário de folga, avistou uma motocicleta passando em alta velocidade e, ao consultar a placa do veículo, constatou ser produto de um roubo realizado no Município de Urupá (1º fato). Após abordar os condutores, posteriormente identificados como Paulo e Joslaine, conta que chamou a guarnição de serviço para dar seguimento à ocorrência. Narra que Paulo estava conduzindo a motocicleta.

Corroborando a versão de Rafael, temos o testemunho de Romildo que afirma ter chegado no local, após solicitação do policial Rafael, e constatou que Paulo estava pilotado a motocicleta e que o veículo teria sido adquirido de uma pessoa chamada “Ratinho”, ato contínuo conduziram os envolvidos para a delegacia.

O policial Ildelfonso conta que recebeu a ocorrência da Polícia Militar e que Joslaine afirmou que a motocicleta, objeto do 1º fato, foi adquirida com entorpecentes. Assim, requisitou que Joslaine autorizasse uma busca residencial, deferida, momento em que localizou a motoneta Honda Biz na cozinha (3º fato).

Conta que, ao questionar Joslaine e Camila, ambas afirmaram desconhecer a origem do bem. Camila afirmou estar dormindo e Joslaine contou haver saído, apenas encontrando o veículo quando retornou com a polícia.

Cumpra esclarecer que o tipo penal aqui analisado é formado por duas condutas autonomamente puníveis: receptação própria, que possui como elemento objetivo a aquisição, recebimento, transporte, condução ou ocultação de coisa produto de crime; e a receptação imprópria, caracterizada pela influência com o fim de que terceiro de boa-fé adquira, receba ou oculte produto de crime.

Entretanto, a incidência da norma apenas ocorre por dolo direito. Assim, deve a pessoa ter conhecimento de que o produto que está amealhando é oriundo de atividade criminosa.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, inclusive adotado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, caso o bem tenha sido apreendido na posse do agente, a ele compete a prova da origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de maneira culposa (STJ - AgRg no HC: 601255 SC).

No presente caso, o testemunho dos policiais e dos acusados é uníssono e harmônico. Em relação ao 1º fato, embora Paulo argumente desconhecer a origem ilícita do veículo Honda Fan, tal fala não se sustenta diante das circunstâncias do caso concreto e pelo simples fato de que o denunciado nada trouxe que corrobore suas afirmações.

Do laudo de avaliação mercadológica (id n. 63740759 – págs. 1/3) temos que a motocicleta adquirida (1º fato) foi avaliada em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), monta que corresponde a quase o dobro do valor pelo qual o veículo foi adquirido.

Além da clara diferença de preço, temos que o bem foi comprado de pessoa sem nenhuma referência, tanto que o acusado Paulo não sabe precisar quem era o alienante. Ainda, conforme os interrogatórios de Paulo e Joslaine, “Ratinho” não forneceu os documentos do veículo.

Tais circunstâncias, aliadas ao depoimento dos policiais e ao interrogatório dos acusados, indicam que Paulo, quando da aquisição do veículo, sabia da procedência ilícita do bem, tornando a tese absolutória, em relação exclusivamente a Paulo, superada.

Em relação ao 3º fato, do interrogatório de Paulo vemos que esse aceitou guardar uma motocicleta sem documentos ou procedência em sua residência, entregue por pessoa desconhecida (Ratinho), cobrando um valor diário exorbitante de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Não distante, as mensagens obtidas através da quebra de sigilo dos dados telefônicos, precipuamente a conversa tida com a pessoa de “Rc”, proprietário do terminal de número (69) 9.9214-6095, indicam que Paulo sabia da origem ilícita da motoneta, ao externar medo de ser preso com o veículo (id n. 63740761 – págs. 12/22).

Quando analisado o conjunto probatório na totalidade, concluímos que Paulo adquiriu a motocicleta Honda Fan (1º fato) e aceitou guardar a motoneta Honda Biz (3º fato) sozinho, sem o conhecimento ou a ajuda das denunciadas Joslaine e Camila, sabendo da procedência ilícita de ambas as motocicletas.

Dito isso, é de se reconhecer que inexistente prova suficiente de que as denunciadas Joslaine e Camila tiveram envolvimento nas negociações perpetradas por Paulo, durante a aquisição do veículo Honda Fan (1º fato) ou da guarda da motoneta Honda Biz (3º fato), de modo que pende dúvida razoável de suas participações.

Diante da dúvida, com fulcro na máxima do in dubio pro reo, devem as acusadas Joslaine e Camila serem absolvidas por ausência de provas para calcar a condenação.

Conforme todo o exposto, dúvidas não existem de que o delito imputado na denúncia ocorreu e que o acusado Paulo foi o autor dos fatos narrados na peça exordial, razão pela qual se encontra incurso nas penas do art. 180 do CP.

Com relação aos depoimentos ofertados pelos policiais, faz-se importante consignar que suas declarações devem ser apreciadas como as de qualquer cidadão, tanto que podem responder igualmente por falso testemunho.

Ademais, tenho que as declarações dos policiais somente não terão valor caso reste evidenciado que o servidor do Estado age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não condizem com o conteúdo probatório formulado.

Sob esse aspecto, verifico que os depoimentos policiais coletados em juízo são coerentes e harmônicos entre si, correspondendo com as demais provas existentes, razão pela qual, à míngua de qualquer alegação tempestiva de suspeita, encontram-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório.

Quanto ao crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (2º fato):

A materialidade delitiva se encontra cabalmente comprovada por meio dos autos de apresentação e apreensão (id n. 63740808 – pág. 13 e 15/16), o qual anunciam a apreensão de 1,3 gramas de substância esverdeada e 33 (trinta e três) pedras de substância esbranquiçada, laudo de exame toxicológico preliminar indicando que o material apreendido se trata de maconha e de cocaína (id n. 63740811 – págs. 4/6) e laudo de exame toxicológico definitivo (id n. 63859194), que atesta que o material é efetivamente maconha e cocaína.

No caso em foco, faz-se importante consignar que para a caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e a responsabilidade criminal dos denunciados, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o disposto pelo art. 52, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da substância apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão e; d) conduta e antecedentes do agente.

Com relação à autoria e a responsabilidade penal dos acusados, bem como quanto às demais circunstâncias acima enumeradas, necessário se faz o estudo detido das provas coletadas em juízo, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia.

A acusada Joslaine, em seu interrogatório, negou a prática da traficância, sustentando ser usuária de drogas. O denunciado Paulo confessa que já traficou drogas, todavia, quando da prisão, afirma que não estava comercializando entorpecentes.

Camila, no que lhe concerne, confessa que as pedras de “crack” lhe pertenciam e que realmente vendia drogas na residência.

Embora o acusado Paulo negue a traficância de drogas no momento em que foi preso, sua versão não encontra amparo nas demais provas coletadas durante a investigação e instrução processual, demonstrando que suas afirmações estão isoladas nos autos.

O policial Ildefonso, testemunha que realizou a busca na casa onde os denunciados moravam, conta que localizou algumas gramas de maconha no quarto de Joslaine e de Paulo, bem como achou várias pedras de “crack” no quarto de Camila.

Conta que Joslaine confessou, em sede extrajudicial, que ela e Paulo estavam mercantilizando drogas, de mesma forma que Camila confessou ser a dona dos invólucros com “crack”.

Oportunamente, sustentou que todos os denunciados já estavam sendo investigados pela traficância de drogas na região.

Corroborando a versão ofertada pelo policial Ildefonso, temos a transcrição das conversas tidas por Paulo com diversos supostos usuários de drogas.

No id n. 63740761 – págs. 3/4 extraímos que Paulo, entre os dias 14 e 15 de setembro de 2021, cobrou “Mateus Dentista” por dívida de drogas, inclusive tecendo ameaças.

Em meados de setembro de 2021, conversando com a pessoa de Mateus Pereira de Oliveira (id n. 63740761 – págs. 10/11), resta evidenciada a comercialização de maconha por parte de Paulo, visto que Mateus pergunta se “tem 10 de chá” e Paulo afirma que sim e, embora não estivesse na ativa, a “mulher” estaria lá.

Não distante, os PrintScreens retirados de aplicativo Messenger (id n. 63740764 – págs. 9/10) também demonstram a comercialização de entorpecentes por parte de Paulo.

Diante destes elementos de provas coletados em Juízo, embora Paulo argumente que não estava vendendo drogas ao tempo de sua prisão, embora o tenha feito anteriormente, resta mais que comprovado que razão não lhe assiste, dado que está evidenciado o efetivo comércio de drogas perpetrado pelo acusado.

De mesma sorte, dúvidas não pairam que Camila estava comercializando entorpecentes, tal se extrai de sua confissão espontânea, do depoimento do policial Ildefonso e das circunstâncias que ensejaram a apreensão das drogas, vez que as 33 (trinta e três) porções de “crack” estavam no quarto da acusada, com dinheiro dividido em notas de pequeno valor.

Desse modo, resta evidente a prática incontestável do delito tipificado na denúncia, consistente no tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), realizado pelos denunciados Paulo e Camila.

Em que pese a argumentação de Paulo para desclassificação do delito, para configuração do tipo penal previsto no art. 28 da lei n. 11.343/2006 há necessidade de se comprovar que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal ou compartilhado.

Entretanto, dos autos, vemos que o intuito do denunciado não era o consumo, mas sim o comércio da droga. Logo, existindo elementos suficientes que demonstram a traficância, a desclassificação é incabível.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidências de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada. 2 - Para desclassificação da infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal. 3 - Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. 4 - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. 5 – Recurso não provido.

(TJ-RO - APL: 00017614420188220003 RO 0001761-44.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/05/2020, Data de Publicação: 15/05/2020) (grifei).

Em relação à denunciada Joslaine, inexistem elementos suficientes que indiquem que a acusada participava do comércio ilícito de entorpecentes. Das mensagens e dos áudios desgravados, não há menção de que Joslaine auxiliava no comércio de drogas ou de que essa entregava o entorpecente na ausência de Paulo e Camila.

Ademais, tanto Paulo quanto Camila, em seus interrogatórios, afirmaram que Joslaine não participava da traficância.

Dito isso, inexistente prova para calcar a condenação de Joslaine pelo delito de tráfico de drogas, devendo ser absolvida com arrimo no princípio do in dubio pro reo.

Saliento que deixo de desclassificar a conduta da acusada Joslaine para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 por entender não haver prova de que droga apreendida era destinada para consumo pessoal, mas sim que o entorpecente seria comercializado por Paulo. Lado outro, a absolvição é mais benéfica à acusada.

Desse modo, encontram-se os acusados Paulo e Camila incursos nas sanções previstas pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo que, no presente caso, restou configurado que sua conduta possui adequação típica, tanto em relação à materialidade, quanto à autoria, na 11ª figura do referido DISPOSITIVO legal, que se revela quando o agente tem em depósito drogas para fins de comercialização.

Quanto ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (4º fato):

Consoante o entendimento jurisprudencial majoritário, inclusive adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO - APL: 00001940720208220003), a condenação pelo delito de associação para o tráfico reclama a demonstração concreta do vínculo associativo, além de mínima permanência e estabilidade para o fim de cometimento dos crimes previstos nos arts. 33 e 34 da Lei n. 11.343/2006.

Em cotejo ao conteúdo probatório formulado, verifico que inexistente prova suficiente do vínculo associativo.

Do interrogatório dos acusados, todos negaram ter se associado para traficar drogas. Das mensagens e dos áudios transcritos vemos que, embora exista prova do tráfico de drogas, não há indicativos de associação para a traficância, muito menos que os acusados se substituíssem na ausência um do outro.

Em que pese exista uma mensagem em que Paulo manda um dos usuários se dirigir até sua casa para pegar a drogas, visto que “a mulher” estava na residência, tal indicativo, por si só, não possui o condão de ensejar a condenação dos acusados. A uma, porque não há indicação precisa de quem seria a mulher. A duas, porque a prova não foi corroborada pelos demais elementos capazes de formarem a convicção desta magistrada.

Assim, entendendo não haver prova suficiente para ensejar a condenação dos acusados, dado que pende dúvida razoável da existência de vínculo associativo, de modo que deverão ser absolvidos em respeito ao in dubio pro reo.

No que tange às circunstâncias atenuantes, nos moldes do art. 65, inciso I, do CP, reconheço estar presente a suavizadora da menoridade relativa, considerando que os acusados Paulo e Camila contavam com menos de 21 (vinte e um) anos quando do cometimento das infrações.

De mesma sorte, nos moldes do art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP reconheço estar presente a atenuante da confissão espontânea em relação a Paulo, quando aos crimes de receptação e tráfico de drogas, dado que, embora não tenha confessado diretamente a prática dos delitos, suas falas foram utilizadas para embasar o édito condenatório.

De mesma sorte, reconheço a atenuante da confissão espontânea em relação à acusada Camila quanto ao crime de tráfico de drogas.

Com relação à circunstância agravante de que o crime foi praticado durante a vigência de decreto estadual de calamidade pública (art. 61, II, “j” do Código Penal), é inaplicável, visto que dos autos se constata que a calamidade pública em nada altera empreitada criminosa, não havendo nenhuma vantagem tomada pelos agentes em razão dessa circunstância.

Prelecionam Celso, Roberto e Fabio Delmanto:

“Por ocasião de calamidade pública: O CP manda agravar a pena quando o agente se aproveita de especiais situações para a prática do crime, perpetrando-o em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou outra calamidade pública semelhante. Embora não tendo provocado tais situações, o agente se vale das facilidades que dela decorrem: dificuldades de policiamento, menor cuidado da vítima etc”. DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 271).

Em relação à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que ações penais em curso, inquéritos policiais e atos infracionais podem ser utilizados afastar o privilégio por indicarem dedicação às atividades criminosas.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. AÇÕES PENAIS EM CURSO. ERESP 1.431.091/SP. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] IV - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação no sentido de que inquérito policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica às atividades criminosas. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 645982 RS 2021/0046145-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 25/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2021) (grifei).

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. USO DE ATOS INFRACIONAIS COMO INDICATIVO DE DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NOVA ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. POSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL ENTRE AS DATAS DOS ATOS INFRACIONAIS E O CRIME IMPUTADO. [...] 3. Com efeito, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.916.596, em 08/09/2021, a Terceira Seção, consolidando a sua jurisprudência, firmou compreensão de que o histórico infracional do acusado pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, "por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração." (EResp n. 1.916.596/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2021). [...]5. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1881115 DF 2020/0154859-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 14/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021) (grifei)

Conforme se extrai da certidão de antecedentes do denunciado Paulo (ids n. 75050367 e 75050368), vê-se que o acusado possui investigação em curso quanto à prática do delito previsto no art. 155 do CP, tendo sido preso em flagrante (7000563-33.2021.8.22.0006).

Ademais, antes dos fatos aqui narrados, o acusado respondeu pelos atos infracionais análogos aos crimes de posse de droga para consumo próprio e porte ilegal de arma de fogo, apurados nos autos n. 7001966-42.2018.8.22.0006

Tal situação indica que o denunciado possui conduta voltada à criminalidade desde quando jovem. Ainda, a proximidade das infrações demonstra dedicação às atividades criminosas.

Assim, em relação ao acusado Paulo, não reconheço a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

No que toca à defendente Camila, considerando ser primária, ostentar bons antecedentes e inexistirem indicativos de que se dedica às atividades criminosas ou integre organização criminosa, reconheço a presença da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

Ainda, Paulo faz jus à detração, dado que está encarcerado provisoriamente desde o dia 16 de setembro de 2021.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal, com o fim de:

a) CONDENAR Paulo Lucas Martins, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas sanções previstas pelo art. 180 do Código Penal – CP e art. 33 da Lei n. 11.343/2006;

b) CONDENAR Camila Vitorino dos Santos, devidamente qualificada, como incurso nas penas previstas pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006;

c) ABSOLVER, com arrimo no art. 386, inciso VII, do CPP, Paulo Lucas Martins, da imputação do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006;

d) ABSOLVER, com arrimo no art. 386, inciso VII, do CPP, Camila Vitorino dos Santos, da imputação do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006; e

e) ABSOLVER, com arrimo no art. 386, inciso VII, do CPP, Joslaine Rufino da Silva, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, dos fatos relacionados aos crimes do art. 180 do CP e arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Assim, doso as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto no art. 68 do CP.

1. QUANTO AO ACUSADO PAULO LUCAS MARTINS:

1.1 Da primeira fase:

Considerando a pluralidade de delitos, para melhor compreensão e com o fim de evitar repetições desnecessárias, procederei à análise das circunstâncias judiciais de maneira conjunta.

No que toca as circunstâncias previstas no art. 59 do CP e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, verifico que o denunciado agiu com culpabilidade normal às espécies, nada tendo a ser valorado que extrapole o limite dos tipos penais; inexistem condenações transitadas em julgado pendentes em desfavor do sentenciado, ao menos ao tempo da prática dos delitos; poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo dos crimes são inerentes às suas espécies, não havendo o que ser exasperado; as circunstâncias dos crimes são próprias dos delitos, não merecendo ser valoradas; as consequências são inerentes aos tipos e não há que falar em comportamento de vítimas.

a) À vista destas circunstâncias analisadas individualmente, em relação ao crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 43 da Lei n. 11.343, eis que inexistem informações a respeito da situação financeira do sentenciado; e

b) Diante das circunstâncias judiciais acima narradas, para cada um dos dois crimes do art. 180 do CP, fixo as penas-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

1.2 Da segunda fase do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006:

Conforme exposto na fundamentação, constam as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, previstas no art. 65, inciso I e inciso III, alínea "d", do CP, todavia, nos moldes da Súmula 231 do STJ, deixo de atenuar a pena-base dado que já se encontra no mínimo legal.

Não vislumbro circunstância agravante.

Desse modo, torno a pena-base em provisória no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

1.3 Da terceira fase do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006:

Não constato a existência de causas de diminuição ou de aumento de pena.

Assim, torno a pena provisória em definitiva, ficando o sentenciado condenado definitivamente, em relação ao tráfico de drogas, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

1.4 Da segunda fase dos crimes do art. 180 do CP:

Igual ao delito de tráfico de drogas, embora tenham sido reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, deixo de atenuar a pena-base justamente por já estar no mínimo legal, em respeito ao disposto na Súmula 231 do STJ.

Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Dito isso, torna a pena-base em provisória, para cada um dos dois crimes do art. 180 do CP, no patamar de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

1.5 Da terceira fase dos crimes do art. 180 do CP:

Não constato a presença de causas de diminuição.

Considerando que os crimes de receptação são idênticos e que foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, entendo que foram realizados em continuidade delitiva, de modo que, considerando que as penas são iguais e que são apenas dois fatos, aumento a pena em 1/6 (um sexto).

Desso modo, fixo a pena definitiva, para os crimes de receptação, no patamar de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

1.6 Das demais disposições:

Embora tenha sido reconhecida a continuação delitiva para os crimes de receptação, mesma sorte não assiste ao tráfico de drogas, devendo ser aplicada a regra do concurso material entre a pena da receptação e do tráfico de drogas.

Em sendo aplicável a regra do art. 69 do CP (concurso material), fica o sentenciado condenado definitivamente a pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 512 (quinhentos e doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Em consonância ao disposto no art. 33, §2º, alínea "b", do CP, o sentenciado deverá cumprir a pena em regime semiaberto, computado o período de eventual prisão provisória a que tenha direito, nos moldes do art. 387, §2º do CPP.

Com arrimo nos arts. 44 e 77 do CP, nego ao sentenciado o direito à substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos ou multa, assim como o sursis penal, visto que a pena imposta supera os limites previstos para concessão das benesses.

Com fulcro nos arts. 316 e 387, §1º, do CPP, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor do sentenciado, eis que não persistem mais seus motivos, sobretudo diante da pena e regime prisional aplicado e, em consequência, CONCEDO a PAULO LUCAS MARTINS o direito de recorrer em liberdade, servindo esta DECISÃO de ALVARÁ DE SOLTURA. Ainda, deverá a presente DECISÃO ser cumprida em regime de urgência, oportunidade em que deverá ser intimado do deslinde dos presentes autos, devendo ser posto em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO.

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, visto que não se amolda ao presente caso.

Isento o acusado do adimplemento das custas processuais, eis que assistido pela Defensoria Pública, portanto, beneficiário da assistência judiciária gratuita.

2. QUANTO À ACUSADA CAMILA VITORINO DOS SANTOS:

2.1 Da primeira fase:

No que toca as circunstâncias previstas no art. 59 do CP e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, verifico que a denunciada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a ser valorado que extrapole o limite do tipo penal; inexistem condenações transitadas em julgado pendentes em desfavor da sentenciada, ao menos ao tempo da prática do delito; poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime é inerente a sua espécie, não havendo o que ser exasperado; as circunstâncias do crime são próprias do delito, não merecendo ser valoradas; as consequências são inerentes ao tipo e não há que falar em comportamento de vítima.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 43 da Lei n. 11.343, eis que inexistem informações a respeito da situação financeira do sentenciado.

2.2 Da segunda fase:

Conforme exposto na fundamentação, constam as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, previstas no art. 65, inciso I e inciso III, alínea "d", do CP, todavia, nos moldes da Súmula 231 do STJ, deixo de atenuar a pena-base dado que já se encontra no mínimo legal.

Não vislumbro circunstância agravante.

Desse modo, torno a pena-base em provisória no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

2.3 Da terceira fase:

À luz do exposto na fundamentação, foi reconhecida a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. Assim, considerando que inexistente motivo suficiente para redução diferente do patamar máximo, diminuo a pena em 2/3 (dois terços).

Sem causas de aumento de pena.

Assim, fica a sentenciada condenada definitivamente a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

2.4 Das demais disposições:

Em consonância ao disposto no art. 33, §2º, alínea "c", do CP, a sentenciada deverá cumprir a pena em regime aberto, computado o período de eventual prisão provisória a que tenha direito, nos moldes do art. 387, §2º do CPP.

Verifico, no entanto, que na situação em debate torna-se possível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que a sentenciada preenche os requisitos alinhados pelo art. 44 do Código Penal – CP, de modo que a substituição da pena ainda se mostra suficiente ao caso em apreço, medida socialmente recomendável, nos moldes do art. 44, §3º, do CP.

Assim o sendo, observando o disposto no art. 44, §2º, 2ª parte, do CP, por entender que se revela a pena mais adequada à situação em destaque, em busca da reintegração da sentenciada à comunidade, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, e prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo vigente na presente data.

Concedo a sentenciada o direito de recorrer em liberdade, dado que permaneceu nessa situação durante toda a instrução processual, não existindo nenhum motivo que justifique a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes seus requisitos.

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, visto que não se amolda ao presente caso.

Isento a acusada do adimplemento das custas processuais, eis que assistida pela Defensoria Pública, portanto, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nos moldes do art. 50, §3º, da Lei n. 11.343/2006, determino a destruição das drogas apreendidas, caso já não o tenham sido.

Com fulcro no art. 91, inciso II, alínea "b", do CP, decreto o perdimento dos valores apreendidos, devendo a monta ser transferida para o Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

Quanto aos demais bens, promova-se o necessário para restituição, caso comprovada a origem lícita. Não comprovada a origem no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, desde já autorizo a destruição dos objetos.

Com o trânsito em julgado:

- a) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme o disposto no art. 50 do CP e art. 686 do CPP.
- b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação da sentenciada.
- c) Expeça-se guia de execução, encaminhando à Vara de Execuções Penais.
- d) Expeça-se ofício aos órgãos de identificação informando o deslinde do feito.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE PAULO LUCAS MARTINS/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000199-80.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 1.869,79

EXEQUENTE: NILCEIA RAISVELLER LOBATO MARTINS, AV NOVA LONDRINA 1291 TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Município de Alvorada do Oeste.

Conforme constam os autos, a parte requerida satisfaz a obrigação executada (ID 74754013).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001098-78.2020.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 13.176,80treze mil, cento e setenta e seis reais e oitenta centavos

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EDIMAR ALVES MIRANDA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SILAS GOMES, LINH 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Energisa Rondonia.

Conforme manifestação do credor, a parte requerida satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000920-32.2020.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 7.189,00 sete mil, cento e oitenta e nove reais

REQUERENTE: MESSIAS FELISMINO DA SILVA, RURAL S/N NA LINHA 13 KM 01, LOTE 03, GLEBA 25 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: Energisa Rondonia, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Energisa Rondonia.

Conforme manifestação do credor, a parte requerida satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000459-60.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 989,52, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, AV. CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760

REU: MILTON PEREIRA SANTOS, RUA 15 DE NOVEMBRO 1468 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto aos sistemas Sisbajud, e Renajud, restando tais buscas infrutíferas, conforme espelhos em anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000603-56.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSIEL GONCALVES DOS SANTOS, JOAO PAULO SEGUNDO 4412, RESIDENCIA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de ROSIEL GONÇALVES DOS SANTOS, "NEGÃO", brasileiro, filho de Antonio Batista dos Santos e Zeli Sabino Gonçalves, nascido aos 09.06.1992, natural de Alvorada do Oeste/RO, inscrito no CPF.: 700.293.092-39, portador do RG.:1409045 SSP/RO, imputando-lhe a prática do fato tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06.

A denúncia narra que:

No dia 14 de outubro de 2020, período da manhã, na Rua José de Alencar, 5230, Bairro Centro, Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado ROSIEL GONÇALVES DOS SANTOS consciente da ilicitude e reprovabilidade

de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas, descumpriu DECISÃO judicial que deferiu medida protetiva de urgência em favor de sua genitora, a vítima Zeli Sabino Gonçalves.

A referida medida foi concedida em 13 de outubro de 2020, a requerimento da vítima Zeli Sabino Gonçalves, em razão dos fatos noticiados na ocorrência policial n. 155.240/2020, indicada às fl. 02, e proibia o denunciado de aproximar-se dela, de sua residência ou de seu local de trabalho, bem como de manter qualquer contato pessoal, por terceira pessoa, por qualquer meio de comunicação (fls.18/19).

Na data citada, apesar de devidamente intimado do teor da DECISÃO judicial que deferiu as medidas, o denunciado dormiu em um sofá que se encontrava na varanda da casa da vítima, ao constatar o companheiro da vítima, a testemunha Bejamim Nunes Mendonça, solicitou ao denunciado que deixasse o local, o que não foi atendido.

Ato contínuo, o denunciado dirigiu-se para o interior da residência, instante em que Bejamim acionou a Polícia Militar, a qual compareceu no local e conduziu o infrator à Delegacia de Polícia.

Consta nos autos que o acusado foi preso em flagrante no dia 14/10/2020 e, no mesmo dia lhe foi concedida a liberdade provisória (ID 58289014 - págs. 6/7).

A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2021 (ID 58392455).

O réu foi citado pessoalmente (ID 59007039), o qual apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria do Estado de Rondônia (ID 64714560).

Não se verificando hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 66963017).

Durante a instrução ouviu-se a vítima Zeli Sabino Gonçalves, inquiriu-se a testemunha Benjamin Nunes Mendonça, dispensou-se as testemunhas PM Elvis de Oliveira Godoi e SGT/PM Edelson Gomes Coimbra, bem como decretou-se a revelia do acusado (ID 68508114).

O Ministério Público ofertou alegações finais orais, manifestando-se no sentido de que, embora estejam devidamente demonstradas a materialidade e autoria delitiva, a vítima e seu esposo resolveram retirar a medida protetiva em desfavor do acusado, assim, se percebe que não há uma justa causa na continuidade da ação penal e, em virtude da ausência de interesse da vítima, requer seja julgada improcedente a denúncia.

Por seu turno, a defesa pleiteou a absolvição considerando que a genitora do acusado permitiu que este entrasse em sua residência, bem como retirou a medida protetiva em seu desfavor. Subsidiariamente, pleiteou pelo não reconhecimento de causas agravante e majorante, pela fixação da pena no mínimo legal e de regime mais benéfico para o cumprimento da pena, a aplicação do SURSIS penal e a concessão da gratuidade da justiça.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A materialidade do delito tipificado no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 ressalta incontestemente por meio do Boletim de Ocorrência n.º 156177/2020 (ID 58288672 - pág. 1) e da prova oral coligida durante a instrução processual. A autoria, de igual modo, é certa e recai na pessoa do acusado.

Contudo, ultimada a instrução processual, não há outro caminho a seguir se não acompanhar as alegações finais ministeriais e defensivas.

Em juízo a vítima Zeli Sabino Gonçalves afirmou que no dia dos fatos o acusado foi até sua residência para se alimentar, sendo que serviu sua comida e saiu. Narra que seu esposo ligou para a polícia e avisou que o acusado estava em sua residência. Afirma que posteriormente ele e seu marido solicitaram a retirada da medida protetiva, que no dia dos fatos ficou com dó do acusado, que hoje sua relação com o acusado está boa.

O informante Benjamin Nunes Mendonça afirmou em juízo que quando acordou viu o acusado deitado em sua varanda, que quando abriu a porta ele entrou, tomou banho e preparou algo para se alimentar, oportunidade em que ligou para a polícia para retirá-lo de sua residência, o que foi feito pela polícia. Afirmo que atualmente a convivência com o acusado está difícil, que não se sente ameaçado, mas sente perigo em relação à vítima, considerando em que o acusado já a ameaçou de morte. Afirmo que a vítima quis tirar a medida protetiva, pois ficou com dó dele. Narrou que quando está em caso o acusado fica "de boa", que ele não faz nada, mas não sabe o que acontece quando não está em casa.

Pois bem.

Conforme apurado nos autos verifica-se que o acusado agiu mais com a intenção de ver supridas suas necessidades do que desrespeitar ordem judicial e/ou causar qualquer violência (física e psíquica) contra a vítima.

A vítima e o informante afirmaram que o acusado entrou em sua residência para se alimentar, os quais não registraram terem sido ameaçados e/ou agredidos.

Em tese, houve o descumprimento da ordem judicial. Todavia, no caso em tela, apesar de o acusado ter descumprido ordem judicial, entendo que o mesmo não teve intenção de desrespeitar a justiça (ausência de dolo), bem como não teve mais nenhum tipo de entreviro com sua genitora, o que fica comprovado pelo depoimento da vítima. Ademais, a vítima retirou a medida protetiva em desfavor do acusado, bem como informou que atualmente residem com boa convivência.

Consabido que a Lei Maria da Penha possui caráter de urgência em casos de situações extremas contra a mulher, isso para resguardar sua integridade física e psicológica, e, para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica. No entanto, no presente feito, não foi constatada qualquer ameaça à integridade física ou psicológica da vítima após a volta do réu ao lar, não sendo o caso de aplicação da lei penal no caso em comento.

A propósito colaciona-se jurisprudência do TJRO:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOMINISTERIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. ART. 24-A DA LEI 11.340/06. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO DE INTIMIDAÇÃO/AMEAÇA. CONTATO PROMOVIDO PELA VÍTIMA. RECURSO IMPROVIDO. Deve ser absolvido o acusado, quanto ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, praticado contra ex-companheira, máxime quando restar evidenciado nos autos que esta não se sentiu atemorizada com a sua presença, e, inclusive, mantendo continuado contato. Apelação, Processo nº 0000783-37.2018.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 18/07/2019.

APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO

ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO REALIZADA PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. MANUTENÇÃO. PLEITO DE NULIDADE DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ASSINATURA DE PERITO NÃO OFICIAL. MÉDICO AD HOC. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. NULIDADE AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AMEAÇA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a condenação por vias de fato se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido. 2. É inviável a condenação por descumprimento de medidas protetivas de urgência quando as provas dos autos não demonstram o elemento subjetivo do tipo penal. 3. É impossível a condenação do réu pela prática do delito de lesão corporal praticada no âmbito da violência doméstica quando as provas dos autos não demonstram ofensa à integridade corporal da vítima, a despeito da ocorrência de vias de fato. 4. Reveste-se de legalidade o laudo de lesões corporais assinado por um só perito, médico ad hoc, designado por delegado de Polícia Civil investido no cargo, podendo atestar a materialidade do delito. 5. Havendo provas suficientes para condenação, especialmente em razão da versão coerente e harmônica da vítima, reforma-se a SENTENÇA para condenar o réu pela prática de ameaça no âmbito da violência doméstica. Apelação, Processo nº 0000038-23.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/11/2019. Sabe-se que o direito penal deve ser a ultima ratio, devendo um sujeito ser sancionado penalmente apenas se existir um bem jurídico ameaçado ou violado, o que não ocorreu no presente caso. Destaco que, ainda que a conduta seja formalmente típica, não é possível constatar uma ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que a vítima autorizou a aproximação do réu.

“HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (artigo 24-A DA LEI Nº 11.340/06). ABSOLVIÇÃO. APROXIMAÇÃO DO RÉU DA VÍTIMA. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSENTE. MATÉRIA FÁTICA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1 — A intervenção do direito penal exige observância aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade.

2 — Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência.

3 — A autorização dada pela ofendida para a aproximação do paciente é matéria incontroversa, não cabendo daí a restrição de reavaliação probatória.

4 — Ordem concedida para restabelecer a SENTENÇA absolutória”. (HC 521.622/SC, relator ministro NEFI CORDEIRO, 6º TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

Dito isso, razão assiste ao Ministério Público quanto à ausência de justa causa, a qual, após apresentação da resposta do acusado, mediante cognição profunda, implicará na absolvição sumária com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado ROSIEL GONÇALVES DOS SANTOS, já qualificado anteriormente, da imputação da prática do crime descrito no art. 24-A da Lei 11.340/06, nos termos do art. 397, inciso III, do CPP.

Sem custas e honorários.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000. Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000374-43.2013.8.22.0011

Classe: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente

Valor da causa: R\$ 1,00

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ALEXSANDRO VIEIRA DOS SANTOS, AV. INDEPENDENCIA 4042 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ALEXSANDRO VIEIRA DOS SANTOS.

Em SENTENÇA, fora julgado procedente o auto de infração em desfavor do requerido em 2 de agosto de 2013 (ID 67353525 - pág. 27) e o requerido teve ciência do teor da SENTENÇA em 12 de setembro de 2013 (ID 67353525 - pág. 31).

Conforme se verifica, o credor teve ciência da não localização de bens passíveis de penhora em 15 de abril de 2016 (id n. 67353525 — pág. 69).

O feito foi suspenso por 01 (um) ano, findado o prazo, os autos foram arquivados em 05/06/2017 (ID 67353525 — pág. 78).

Intimado para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e conseguinte extinção da execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O entendimento majoritário caminha no sentido de que a prescrição para multas administrativas oriundas do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA ocorre no prazo de 5 (cinco) anos.

O Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional para multas administrativas ocorrerá após o trânsito em julgado de SENTENÇA condenatória, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTO

DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE PERMITA O INGRESSO DE ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS DE RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEI 8.069/1990. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE O DECRETO DE PRESCRIÇÃO DA MULTA, PORQUANTO DECORRIDO O PRAZO DE 5 ANOS DA DATA DO FATO. FUNDAMENTO QUE CONTRARIA JULGADOS DA EGRÉGIA 2a. TURMA DO STJ, QUE, À LUZ DO ART. 214, § 1o. DO ECA, DECLARA QUE O TERMO INICIAL DO REFERIDO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE PODE OCORRER APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA, QUANDO HAVERÁ O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO, COMO SE ENTENDER DE JUSTIÇA. 1. A 2a. Turma deste Tribunal Superior já entendeu por diversas vezes que, nos casos como o ora apresentado, o termo inicial da prescrição deve obedecer o que dispõe o art. 214, § 1o. do ECA. Precedentes: REsp. 1.323.653/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1o.4.2013; REsp. 894.528/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.5.2009; e REsp. 1.079.589/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.2.2009. 2. Divergência jurisprudencial reconhecida, na medida em que o acórdão recorrido entendeu que o marco inicial da prescrição seria a data do fato. 3. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA conhecido e provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para regular prosseguimento, como se entender de justiça.

(STJ - REsp: 1655163 SC 2017/0035704-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020)

Desse modo, considerando que o requerido teve ciência do teor da SENTENÇA em 12 de setembro de 2013 (ID 67353525 - pág. 31) e que até a presente data não houve a localização de bens ou valores passíveis de expropriação, inclusive com a suspensão do processo em 23 de abril de 2016 (id n. 67353525 - pág. 70) entendo que a prescrição se perfectibilizou.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, P. U., do CPC.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000055-38.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.000,00 oito mil reais

AUTOR: EURIPEDES DUTRA BARROS, CPF nº 19068743287, AV. INDEPENDÊNCIA 4417 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento, inicialmente destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da SENTENÇA, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

No presente caso, o autor demonstrou que recebeu cartão de crédito que não foi contratado e está sofrendo descontos mensais em decorrência do cartão não desbloqueado (id n. 67030375). Considerando isso, a probabilidade do direito restou suficientemente demonstrada.

Em relação ao perigo na demora, a possível inscrição do nome do autor junto aos serviços de proteção ao crédito, decorrentes dos débitos inadimplidos do cartão, poderá acarretar graves prejuízos ao requerente, precipuamente na tentativa de realização de empréstimos ou compras variadas.

Não distante, inexistente risco de irreversibilidade da DECISÃO, dado que, caso comprovada a legalidade das cobranças, poderá o requerido cobrar o eventual crédito normalmente.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

1. Assim, nos termos do art. 294 e ss c/c art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora, e proíbo o requerido de realizar quaisquer cobranças de anuidade do cartão de final 0712 e de inserir o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, em decorrência dos valores aqui discutidos, sob pena de multa diária.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação e intimar-se-á para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.
6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº ____/2022.

Alvorada D'Oeste 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001622-41.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.020,30 quinze mil, vinte reais e trinta centavos

AUTOR: JOAO VITURINO SIMAO, CPF nº 20490739172, RUA GETÚLIO VARGAS 597, CASA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Dispensada a comprovação do preparo neste momento com inteligência ao artigo 99, § 7º do CPC que nos traz a seguinte redação "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000557-38.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORES: M. -. M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. R. D. L., RUA DOM PEDRO II 477 LIBERDADE - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: P. F. D. S., RUA VITAL BRASIL 98 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência para interrogatório do acusado para o dia 04 de abril de 2022 às 11h00min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: meet.google.com/wep-sypm-uzf.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº.

20/2020). As partes ou testemunhas deverão, ainda, estar munidas com comprovante de terem tomado ao menos uma dose de vacina contra a COVID-19 (TJRO/Ato 861/2021, de 01/10/2021).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretária do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 O e-mail da unidade prisional local é alvoradaressocializacao@gmail.com, podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta FINALIDADE após o início da audiência por videoconferência.

2.7 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretária do Juízo.

2.8 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

3. Intime-se o réu no endereço fornecido pela Defensoria Pública (ID 66872223). Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

4. Expeça-se ofício ao Quartel da Polícia Militar para que os agentes públicos participem da solenidade.

Ciência às partes.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000826-50.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV DUQUE DE CAXIAS 5335 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: FANOLI GOMES FERREIRA, AV MARECHAL DEODORO 4665 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

SENTENÇA

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA manejou a presente ação penal contra FANOLI GOMES FERREIRA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97.

A denúncia narra que:

No dia 26 de maio de 2021, por volta das 18h50 min., na Avenida Carlos Chagas, bairro Cidade Alta, no Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado FANOLI GOMES FERREIRA, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade pública.

Conforme restou apurado, uma guarnição da Polícia Militar avistou o infrator dirigindo o veículo de sua propriedade de forma displicente, e em alguns momentos invadia a parte contrária da via.

Após ser abordado pela guarnição, o infrator foi submetido ao teste de alcoolemia, que atestou o evidente estado de embriaguez, conforme documento de fl. 12

A denúncia foi recebida em 11/10/2021, conforme se verifica em ID 63344706.

Citado, o acusado apresentou defesa preliminar em 64085542, através de seu advogado particular.

Não se verificando hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 66925693), oportunidade na qual foi ouvida a testemunha PM Edelson Gomes Coimbra, bem como o interrogatório do réu. O representante do Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha PM Claudiney de Souza Dourado, com anuência da defesa (ID 68506761).

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público ofereceu alegações finais orais, conforme mídia encartada aos autos, postulando pela procedência da denúncia apresentada, requerendo o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação, com consequente suspensão do direito de dirigir no prazo superior há um ano, sob o argumento de que o denunciado é reincidente na prática do delito, disposto no art. 306, CTB.

A Defesa, por sua vez, apresentou memoriais orais, alegando, em resumo, que diante a confissão do acusado, sejam consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, reconhecendo-se, em benefício do acusado, a atenuante da confissão. Por fim pugnou, pela substituição da pena por restritiva de direito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTO

A materialidade do delito restou demonstrada pela juntada aos autos dos seguintes documentos: boletins de ocorrência policial (ID 58147368 - pág. 08); laudo de exame de alcoolemia que constatou a embriaguez ((ID 58147369 - pág. 12); Relatório da Autoridade Policial (ID 62900476); Homologação da Prisão em Flagrante (ID 58147368), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases do processo.

A autoria restou igualmente demonstrada e recai sobre o réu, eis que as provas produzidas no inquérito e no decorrer da instrução processual, como também a sua confissão quanto ao delito de embriaguez ao volante, são suficientes e seguras para afirmar que o acusado praticou os delitos narrados na denúncia.

A testemunha PM Edelson Gomes Coimbra, afirma que o denunciado passou pela viatura, momento em que percebeu que o condutor apresentava sinais de embriaguez, dado ordem de parada, sendo conduzido até a delegacia.

O denunciado, foi interrogado em juízo e confessou, a seu modo, a prática do delito de embriaguez ao volante, conforme mídia digital acostada aos autos.

A confissão está em harmonia com as demais provas, em especial, com o depoimento dos policiais militares (mídia digital acostada aos autos) e laudo de exame clínico de embriaguez/alteração da capacidade psicomotora (ID 58147369 - pág. 12).

As provas colhidas não apresentam dúvidas que venham a afastar a condenação do acusado, como também não lhe socorre nenhuma excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Assim, estando presentes todos os requisitos supra, de modo que a condenação do acusado é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de CONDENAR o acusado FANOLI GOMES FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97.

4. Da primeira fase da dosimetria da pena

O acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo penal. Possui antecedentes criminais (ID 58148427). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. Não houve comprovação relevante do motivo do crime. As circunstâncias do crime são as próprias do tipo. As consequências limitaram-se em dirigir motocicleta sob a influência de álcool, sem ofensas à integridade física de outrem.

Sopesando circunstâncias acima descritas, em especial os maus antecedentes, observo que a pena-base deve ser fixada em 6 meses e 22 dias de detenção, 11 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa e, por fim, a suspensão da habilitação do acusado para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses.

5. Da segunda fase da dosimetria da pena

Na segunda etapa de fixação da pena, não verifico a presença de agravante. Presente a atenuante de confissão, contudo, no caso não pode a pena ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, atenuo a pena em 22 dias, razão pela qual fixo a pena em 6 meses de detenção, do mesmo modo, quanto à pena de multa, fixo em 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa e, por fim, a suspensão da habilitação do acusado para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses.

6. Da terceira fase da dosimetria da pena

Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas sobre a pena do acusado.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 6 meses de detenção, 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa e, por fim, a suspensão da habilitação do acusado para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, em definitiva.

7. Do regime inicial

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu não reincidente, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal).

8. Da substituição da pena privativa de liberdade

Verifico que o acusado não preenche os requisitos legais da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, elencados no art. 44 do Código Penal, por possuir maus antecedentes que indicam que a substituição não será suficiente (art. 44, III, do CP).

9. Da suspensão condicional da pena

Verifico que réu não preenche os requisitos legais, elencados no art. 77 do Código Penal, da suspensão condicional da pena, por possuir maus antecedentes (art. 77, II, do CP).

10. Do direito de apelar

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.

11. Disposições finais

11.1. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado:

11.2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.

11.3. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.

11.4. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

11.5. Oficie-se o DETRAN para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor.

11.6. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

11.7. Ainda, cumpra-se o art. 154, § 2º da LEP, apreendendo-se a CNH - Carteira Nacional de Habilitação do condenado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso ainda não tenha sido feita pela autoridade policial, sob pena de incidir nas cominações do art. 307, parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a evitar o aumento da já elevada incidência de crimes culposos no trânsito, vez que essa providência penal de privar o réu da possibilidade de dirigir veículo justifica-se tanto no seu aspecto retributivo como na prevenção dessa espécie de crime.

11.8. Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão de CNH, realização de novos exames etc.).

11.9. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

11.10. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000045-91.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.026,48

REQUERENTES: MARLETI ROSSE GALVANI, LINHA TN-14 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, Claudemir Rossi Galvani, LINHA TN-14 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO GALVANI NETO, LINHA TN-14 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LACI GALVANI FILHO, LINHA TN-14 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa Rondonia, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de ressarcimento de danos materiais com obrigação de fazer proposto por Marleti Rosse Galvani, Claudemir Rossi Galvani, João Galvani Neto, Laci Galvani Filho em face de Energisa Rondonia

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 74490897) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, de modo que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 29 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000730-69.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ROMILDA ROUXINOL DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000844-08.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ROBERTO MOREIRA PAIVA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000267-52.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: VALDECI DE LIMA KEIBER, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JURANDIR PADILHA, AV. OSVALDO CRUZ, 5202, NÃO CONSTA CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS, NESTA, - ATÉ 821/822 - 76900-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADOS: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID 68314935) contra a decisão de ID 67675724 que revogou a prisão preventiva dos pronunciados VALDECI DE LIMA KEIBER, JESUÍTO DE SOUZA, JURANDIR PADILHA e JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS, aplicando-lhe medidas cautelares.

O recurso foi recebido e foi determinada vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões, respectivamente (ID 68485878).

A certidão de ID 69175387 apontou que o Paquet não apresentou as razões recursais no prazo legal.

Em seguida, as razões recursais foram juntadas aos autos conforme ID 70222240, bem como a Defesa de VALDECI DE LIMA KEIBER e JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS apresentou contrarrazões no ID 70882017.

Decido.

Conforme a aba Expedientes do sistema PJe, o Parquet de fato tomou ciência da decisão que recebeu o recurso na data de 21/02/2022, e apresentou suas razões na mesma data, portanto, tempestivas.

Verifico, no entanto, que não houve apresentação de contrarrazões pelo acusado JURANDIR PADILHA, tendo em vista que houve revogação da procuração e pedido de desabilitação de seu advogado.

Assim, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para os fins preconizados no artigo 589 do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Oportunamente, ante o pedido de desconsideração/desistência dos pedidos realizados aos ids. 68423392, 68429352 e 68456277, tendo em vista que não há mais vaga de trabalho disponível, bem como de desabilitação do patrono, determino à escritania que proceda ao descadastramento do advogado (ID 74669983).

NO MAIS:

1. O Ato Conjunto n. 004/2022-PR-CGJ enquadrou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na 2ª etapa de retorno programado às atividades presenciais, sendo autorizada nesta etapa a realização de sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme disposto no artigo 1º do Ato Conjunto n. 06/2021-PR/CGJ, que dispõe sobre o protocolo de atividades e cuidados indispensáveis à realização das sessões de júri, no âmbito das unidades judiciárias com competência para o Tribunal do Júri do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, enquanto perdurar a situação excepcional da pandemia causada pela Covid-19, bem como altera o Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ.

1.1. Assim, considerando que examinados os autos, verifica-se que não há nulidade a sanar, nos termos do artigo 423 do Código de Processo Penal, dou o processo por preparado para julgamento e determino sua inclusão na reunião em curso, ficando designado o plenário, de forma presencial, para o dia 22 de julho de 2022, às 8h30min, neste Fórum, mantendo-se a precaução e observando-se os cuidados sanitários devidos.

2. É imprescindível, na sessão, a presença física do Juiz Presidente, dos Jurados, do representante do Ministério Público, da Defesa Técnica, do Secretário e dos Oficiais de Justiça que auxiliarão os atos processuais.

3. Defiro os pedidos do Ministério Público e da Defesa, para tanto providencie o cartório as seguintes diligências:

a) a intimação do Ministério Público, defesa, réu e testemunhas arroladas pelas partes, sob cláusula de imprescindibilidade.

b) juntem-se as folhas atualizadas dos antecedentes do(s) pronunciado(s) e da vítima conforme requerido pelo Ministério Público e pela Defesa;

c) no dia do julgamento, deverão ser colocados a disposição das partes os objetos do crime, caso tenham sido regularmente apreendidos;

d) defiro o uso de meios e recursos, inclusive audiovisuais (data show, retroprojeto) em plenário, requerido pelas partes, com a ressalva de que tanto a acusação como a defesa poderão fazer uso destes recursos, ficando a cargo destes providenciar os equipamentos necessários, sua instalação e o respectivo manuseio.

Acolho as testemunhas, porventura, excedentes do rol de acusação e defesa como testemunhas do juízo com fundamento no art. 209 do CPP.

4. Intimem-se as partes, as testemunhas e os pronunciados para comparecimento na data designada para o julgamento, atentando-se, ainda, para as informações necessárias (n. de telefone/e-mail) para eventual participação da sessão por videoconferência.

5. Fica determinado que no ato de intimação todos devem ser cientificados para comparecer com máscara facial, observando as regras de distanciamento e de biossegurança ao entrarem no prédio do fórum, no plenário do tribunal do júri, tudo conforme disciplinado pelo Ato Conjunto n. 06/2021-PR/CGJ.

6. Deverá constar em todos os atos de intimação que estão sendo tomadas as medidas para evitar o contágio pelo coronavírus-Covid-19 antes, durante e após o julgamento, bem como a ressalva de que, qualquer pessoa que comprovar pertencer ao grupo de risco ou tenha apresentado sintomas, ou positividade para a doença nos últimos 14 dias antes da sessão de julgamento DEVERÁ comunicar a este Juízo através do telefone (69) 3309-8272, apresentando os comprovantes devidamente.

7. Deverá constar nos mandados de intimação dos jurados a determinação para que os oficiais de justiça colham os números de telefones destes para facilitar o contato prévio.
8. Havendo testemunhas ou informantes fora da Comarca ou que comprovem pertencer ao grupo de risco ou tenha apresentado sintomas ou positividade para a doença nos últimos 14 dias, com a anuência das partes, será ouvida através de videoconferência (Link: meet.google.com/qas-aqvj-gsw), desde que disponham dos recursos tecnológicos para este fim, ou dispensada, desde que assim concordem as partes, nos termos do artigo 2º do Ato Conjunto n. 06/2021-PR/CGJ.
- 8.1. Para tanto, deverá constar no mandado as informações constantes nos incisos I e II do artigo supra.
9. Ressalto que sessão plenária não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no Código Penal e Código de Processo Penal seguem válidas ficando as testemunhas advertidas que o não comparecimento, injustificado, importará em multa no importe de 1 (um) até o limite de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 458 do CPP.
10. Na hipótese de alguma testemunha não ser encontrada por ter se mudado ou ser insuficiente o endereço, abra-se vista àquele que arrolou para manifestar-se, hipótese em que, caso seja fornecido o novo endereço, a escrivania deverá expedir nova intimação, independentemente de conclusão neste sentido.
11. Informo, desde já, que será limitado a 15 (quinze) o número de pessoas que poderão assistir à sessão, em razão da limitação do espaço físico disponível e distanciamento.
12. Por ocasião do julgamento, deverão ser fornecidas aos senhores jurados cópias desta decisão e da sentença de pronúncia, nos termos do artigo 472 do CPP.
13. Determino que os espaços e objetos utilizados durante a sessão plenária deverão ser frequentemente limpos com álcool e o uso de máscaras é obrigatório, inclusive durante os debates e interrogatório. Com o respeito do necessário distanciamento social, os jurados devem ser acomodados separadamente, tudo visando observar o necessário distanciamento.
14. Providencie-se a Administração do fórum o necessário para o cumprimento das orientações para a correta realização da sessão de julgamento durante o período de pandemia, em atendimento das medidas necessárias de higiene e distanciamento, conforme disposto no artigo 6º do Ato Conjunto n. 06/2021-PR/CGJ.
15. Ressalto que todos os envolvidos na sessão de julgamento deverão observar as disposições constantes no Ato Conjunto n. 006/2021-PR/CGJ.

Expeça-se o que mais for necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste 28 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000516-78.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 24.774,88

AUTOR: ALCINA MARIA RIBEIRO DE CASTRO, AV. SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4188 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por ALCINA MARIA RIBEIRO DE CASTRO em desfavor de BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício. Afirma que não contratou os serviços de empréstimo da instituição bancária requerida, desconhecendo como o mesmo foi feito.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A tutela de urgência foi deferida e a gratuidade da justiça foi concedida (ID 36405243).

Citado, o banco demandado ofertou contestação (ID 46583228) impugnando a gratuidade da justiça concedida. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada.

Em sede de impugnação (ID54799990), a requerente rebateu as alegações aventadas, afirmando ter sido vítima de fraudes e furtos, não reconhecendo a assinatura constante nuds contratos juntados pela ré. Requer a submissão dos contratos originais à perícia grafotécnica, e por fim peliteou pela condenação da requerida nos termos da inicial.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica (ID 54928493), aportando o laudo ao ID 66283893.

As partes foram intimadas, tendo o requerido se manifestado sobre o laudo pericial (ID 67554542), enquanto a requerente permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370, P. U., do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual. (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Da Preliminar de Impugnação à Justiça Gratuita

Antes de enfrentar o mérito, passo a análise das preliminares aventadas em sede de contestação.

A impugnação à gratuidade da justiça não merece acolhimento. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação. Desta forma, AFASTO a preliminar.

Da Prejudicial de mérito

No que tange à prescrição, por óbvio não merece prosperar. Conforme consta, a parte passou a sofrer os descontos em fevereiro de 2015, tendo ingressado com a presente demanda em março de 2020, sendo que o entendimento pacífico é o de que o prazo prescricional apenas se inicia com o término do adimplemento das parcelas.

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. MODALIDADE DESCONHECIDA AO CONSUMIDOR. ILICITUDE. DANO MORAL. QUANTUM. O prazo prescricional no tocante à discussões acerca da cobrança de valores indevidos pelo fornecedor é o trienal, tendo como termo inicial o pagamento da última prestação. A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição. Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestime o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. A restituição de valores está condicionada a eventual saldo de valor pago a maior, a ser apurado após realizada a conversão do contrato de cartão de crédito para empréstimo consignado, nos termos fixados na sentença. (TJ-RO - AC: 70169657820198220001 RO 7016965-78.2019.822.0001, Data de Julgamento: 10/08/2020) (grifei).

Posto isso, REJEITO a prejudicial.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo Francisco Amaral, negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem finalidade negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteano, cuja perquirição é individual não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e não ser válido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

Observando-se que a lide versa sobre relação de consumo, a autora, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, competência ao demandado fazer prova da existência do negócio jurídico e da validade de suas cláusulas.

Ao caso em testilha, primeiramente discutiu-se a existência da relação contratual pactuada entre as partes, haja vista que a demandante em todas as suas manifestações negou ter firmado o contrato colacionado junto à peça de defesa, azo em que houve a necessidade de se determinar a realização de perícia grafotécnica.

Do laudo pericial acostado ao (ID 66283893), constato que a conclusão do perito foi de que a assinatura aposta aos contratos corresponde à firma normal da parte requerente. Portanto, é claro que os contratos foram efetivamente assinados pela parte requerente.

Dito isso, não há que se falar em inexistência das contratações.

Não existe melhor definição de má-fé processual do que a tentativa de alterar a verdade dos fatos existentes, devendo amargar as consequências de seus atos.

Por ter efetivamente contratado os empréstimos consignados, não há que se falar em danos morais ou repetição de indébito, mormente pelo fato de que os descontos se deram conforme os termos previamente contratados.

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ASSINATURA DO CONTRATANTE. DESCONTOS LEGÍTIMOS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados. (TJ-RO - AC: 70393277420198220001 RO 7039327-74.2019.822.0001, Data de Julgamento: 19/11/2020) (grifei).

Dessa forma, a improcedência é medida de rigor.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALCINA MARIA RIBEIRO DE CASTRO em desfavor de BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, sopesando que efetivamente contratou os empréstimos aqui discutidos, por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Revogo a tutela de urgência concedida em sede de despacho inicial.

Condeno a parte autora em litigância de má-fé, nos moldes do art. 80, inciso II, do CPC, ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa por sua conduta temerária em tentar alterar a verdade dos fatos, afirmando não ter contratado os serviços ofertados pelo requerido enquanto a verdade era outra. Ademais, a presente multa não fica abarcada pela gratuidade da justiça, devendo ser adimplida no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos moldes do art. 98, §4º, do CPC.

À luz do art. 85, §2º, do CPC, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Todavia, a exigibilidade fica suspensa tendo em conta que a parte autora está sob o pálio da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n. ____/2022.

Alvorada D'Oeste 28 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001101-96.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.239,40

AUTOR: PETRUCIO AVELINO DE FARIAS, LINHA OITAVA, KM 10, LOTE 72 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, proposta por PETRUCIO AVELINO DE FARIAS em desfavor de BANCO BMG S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora do benefício da aposentadoria junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício. Afirma que não contratou os serviços de cartão de crédito da instituição bancária requerida e que os valores cobrados abrangem apenas os encargos mensais do cartão, caracterizando uma dívida perpétua.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico. Subsidiariamente, caso comprovada a existência do negócio, busca a conversão do empréstimo sob a reserva de margem consignável em empréstimo consignado, abatendo eventuais valores pagos.

A tutela de urgência foi deferida e a gratuidade da justiça foi concedida (ID 59692552).

Citado, o banco demandado ofertou contestação (ID 60693993) e apresentou, preliminarmente, impugnação à assistência judiciária gratuita, ausência de condições da ação e litigância de má-fé da parte autora. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas.

Em sede de impugnação (ID 61983471), a querelante rebateu as preliminares aventadas e, no mérito, calculou a procedência do pleito na alegação vício de consentimento contratual.

O feito foi saneado, com o afastamento das preliminares, fixação dos pontos controvertidos da lide, oportunidade para indicação de outras provas que as partes queiram produzir e, por fim, inversão do ônus da prova (ID 67320010).

O requerido informou não possuir provas a serem produzidas (ID 67605560).

A parte autora se manifestou em mesmo sentido (ID 68510875).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370, P. U., do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Passo à análise do mérito da presente demanda.

Segundo Francisco Amaral, negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem finalidade negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteano, cuja perquirição é individual não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e não ser válido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

Observando-se que a lide versa sobre relação de consumo, a autora, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, competia ao demandado fazer prova da existência do negócio jurídico e da validade de suas cláusulas.

A parte autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, juntando ao ID 59431790 documentos comprobatórios quanto aos vários descontos em seu benefício previdenciário. Por outro lado, a parte requerida, a quem competia comprovar fato impeditivo do direito da autora, não anexou aos autos contrato assinado pela parte autora que comprovasse a efetiva autorização para a realização dos descontos em folha diante de contratação de cartão de crédito.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº28/2008 estabeleceu critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos nos benefícios da Previdência Social e em seu art. 3º há a seguinte disposição:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (Redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39, de 18 de junho de 2009)

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev, para esse fim; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretirável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018) (grifei).

Assim, os documentos anexados em contestação pelo banco réu não comprovam a anuência consciente por parte do autor quanto aos termos do serviço supostamente utilizado. Outrossim, a parte requerida deixou de apresentar nos autos que a contratação existiu, muito menos que o contrato foi revestido da forma legal.

Considerando a falha na prestação de serviços do banco réu ao disponibilizar o supracitado empréstimo ao autor sem que este o tivesse contratado, deve ser considerada a responsabilidade da objetiva do banco réu, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, merece procedência o pedido de inexistência contratual e, conseqüentemente, o dever de indenizar os danos causados ao requerente em virtude dos descontos indevidos.

Demonstrada a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados a requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.

Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) é justo para indenizar os danos morais sofridos pela autora e coibir a reiteração do ato pela requerida.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos valores que já haviam sido descontados da conta da autora, deve a parte requerida ressarcir o requerente dos valores já debitados, devendo ser devolvido os valores em dobro do que foi descontado, tendo em vista a má-fé da parte requerida. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL CONSUMIDOR. CONTRARIEDADE ADISPOSITIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que a devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor apenas é possível se demonstrada a má-fé do credor. [...] (REsp 1721111/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018)

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:

a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo sob reserva de margem consignável, confirmando a antecipação de tutela concedida, a fim de determinar que o réu providencie o necessário para o cancelamento definitivo dos descontos a serem efetuados no benefício previdenciário da autora a título de pagamento;

b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento do montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais a autora, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);

c) CONDENAR que o requerido proceda a devolução em dobro a parte autora dos valores debitados indevidamente de seu benefício, com correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

ERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2022.

Alvorada D'Oeste/, 23 de março de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000160-20.2019.8.22.0011

Assunto: Multas e demais Sanções

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GERALDO LUIZ PEREIRA, CPF nº 17662990915, RUA 15 DE NOVEMBRO 4693 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

1. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Alvorada do Oeste para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se há certidão de óbito expedida em nome de Geraldo Luiz Pereira, CPF n. 176.629.909-15.

2. Com a resposta, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO n.º _____/2022.

Alvorada D'Oeste, 28 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000888-03.2015.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 154.350,00

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, OAB n° PR25276, RUA EMILIANO PERNETA 680, 5° ANDAR CENTRO - 80420-080 - CURITIBA - PARANÁ, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA, OAB n° PR53612, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, OAB n° PR25276, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA, OAB n° PR53612

REU: VANDERLEI MARCELINO DE SOUZA, AV. JUCELINO KUBITSCHKE 5612, ST1 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A em face de VANDERLEI MARCELINO DE SOUZA.

O feito tramitava regularmente, quando a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias e ficou-se inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a parte autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento ao feito, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para tanto.

Ao teor do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485 III, do Novo Código de Processo Civil, de modo que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 28 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000424-32.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COSME FELICIANO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB n° RO9038

REU: JARU ELETRODIESEL LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n° 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Sendo assim, deveria ter o requerente instruído sua exordial com elementos que demonstrassem sua efetiva incapacidade financeira, coisa que não o fez.

Desse modo, indefiro a gratuidade.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 28 de março de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000435-61.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 17.511,08dezessete mil, quinhentos e onze reais e oito centavos

AUTOR: LIDIA PEREIRA DE CARVALHO, CPF nº 56616775291, 9 DE JULHO 4818 PRAÇA DOS 3 PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a ação para processamento, tendo em vista que, na exordial a parte autora manifestou-se quanto a desnecessidade de realização de qualquer análise técnica incompatível ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, não sendo necessária a produção de prova pericial.

Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais, proposta por LÍDIA PEREIRA DE CARVALHO em desfavor de BANCO BMG S.A. Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo sobre a reserva de margem consignável de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que os descontos vêm ocorrendo desde outubro de 2017, todavia, apenas percebeu no início de 2022. Conta que os descontos são mínimos, abrangendo apenas os juros e encargos mensais do cartão de crédito. Narra que não realizou nenhum pedido de cartão ou firmou contrato com o requerido.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

Ao caso em testilha, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo, o que caracteriza a probabilidade do direito. Lado outro, não pode a autora continuar sendo privado de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

1. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, com o fim de suspender o desconto sobre a reserva de margem consignável da querelante, decorrente do contrato de n. 13242066, lançado em detrimento do benefício n. 143.787.066-7. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação e intimar-se-á para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO nº ____/2022.

Alvorada D'Oeste 28 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000704-71.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: ARLINDO ROSARIO SCALZER, CPF nº 36430102734, RURAL S/N LINHA C 03 S/N LOTE 55 GLEBA 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CELIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 57287279215, RURAL S/N LINHA C- 03 S/N LOTE 59 GLEBA 01 KM 15 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DAVI RAIMUNDO BENTO, CPF nº 13505084972, RURAL S/N LINHA A 3 S/N LOTE 54 GLEBA 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: Energisa Rondonia, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Reitere-se a intimação da empresa executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adimpla o valor executado nestes autos, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

2. Aportando comprovação de pagamento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para bloqueio via SISBAJUD.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000471-40.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.040,00

AUTORES: SONIA ALVES MENDES, AVENIDA CASTELO BRANCO 4838 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALISSON ALVES DE ALMEIDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 4838 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REU: IVANI CERQUEIRA, LINHA 14-D, LOTE 158, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 18 de maio de 2022 às 12h15min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/bmq-rscq-nwz>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020). As partes ou testemunhas deverão, ainda, estar munidas com comprovante de terem tomado ao menos uma dose de vacina contra a COVID-19 (TJRO/Ato 861/2021, de 01/10/2021).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que AS TESTEMUNHAS deverão comparecer PRESENCIALMENTE ao fórum para sua oitiva.

4. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO nº ____/2022.

Alvorada D'Oeste 28 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002204-41.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 66.000,00

REQUERENTE: IEDA BRITO DOS SANTOS, RUA BEM-TE-VI 1064 SAMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos moldes do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e 27 da Lei 12.153/2009.

DECIDO.

Trata-se de Ação de cobrança de implantação do piso nacional dos profissionais do magistério sobre o vencimento básico c/c pagamento retroativo movido por IEDA BRITO DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser servidora pública do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Professora Classe C - referência "07" - 40h, admitida ao quadro em 08 de agosto de 1988. Requer na presente demanda a adequação ao Piso Salarial Nacional instituída pela Lei Federal nº 11.738/2008.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Da prescrição

Inicialmente, decreto de ofício a prescrição das parcelas referentes a períodos anteriores a 05 (cinco) anos, antes do ajuizamento da ação. Registra-se que a declaração de ofício da prescrição está fundamentada no disposto no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil e em precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a modalidade de recurso repetitivo, cujo trecho relevante segue abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. (...) 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". (...) Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

O feito foi distribuído neste juízo na data de 17/11/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento 16/11/2016, inevitavelmente se encontram alcançados pela prescrição.

Do Mérito

Reclama a parte autora o direito ao recebimento do piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/2008.

Do conjunto dos autos, percebe-se que o pedido merece ser julgado improcedente. Explico.

Conforme se observa na Lei Complementar n. 680/2012, em setembro de 2012, se iniciou um novo regramento jurídico para os servidores da educação do Estado de Rondônia, o qual passou a regulamentar o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia.

A referida norma estatuiu que o valor do vencimento inicial dos profissionais do magistério será determinado a partir do piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, sendo este valor proporcional conforme a jornada de trabalho e classe. (art. 74 da LC 680/12).

Acerca do piso nacional a Lei 11.738/08 estabelece em seu art. 5º que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Razão assiste a parte requerida ao mencionar o Tema 911, do STJ, que teve a seguinte tese firmada:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Conforme fichas financeiras juntadas, a parte autora estava percebendo remunerações no valor superior ao piso nacional fixado para os anos de 2013 a 2020, pelo que não vislumbro afronta a eventual direito.

Ademais, sabe-se que o Judiciário não pode exercer a função legislativa e conceder aumento de salários, sob pena de violação à separação dos poderes, conforme já estipulou a Súmula Vinculante 37 do STF, que possui a seguinte redação: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

O art. 37, X da CF estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser

fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O aumento de vencimentos dos servidores públicos, assim, depende de lei própria, que não pode ser substituída por decisão judicial. Muito embora a parte autora argumente que o reajuste lhe é devido em razão da redação dada ao §1º do art. 74 da LC 680/12, verifica-se que razão não lhe assiste.

Conforme §1º do art. 74 da LC 680/12 "Para os fins do que estabelece este artigo, considera-se piso salarial profissional a referência sobre a qual incidem os coeficientes que irão determinar o valor do vencimento."

Efetuando a interpretação da redação dada ao supracitado parágrafo, conclui-se que piso é o valor do vencimento, sob o qual serão acrescidos as vantagens pecuniárias e gratificações, alcançando-se o valor da remuneração.

Sobre o vencimento será promovida a atualização do piso nacional, o qual possui como base o valor fixado nacionalmente.

Assim, não há que se falar em aplicação do reajuste do piso salarial à autora, pois este foi empregado para apurar o valor do piso nacional da categoria.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001082-32.2017.8.22.0011

Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa R\$ 10.453,28 dez mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos

EXEQUENTE: JOSELIA BENTO DE SOUSA, JK 5659 - - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme manifestação do credor, a parte requerida satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000104-50.2020.8.22.0011

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ROGERIO LUIZ LEISMANN, CPF nº 40041832949, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1723, CASA BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondônia, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor efetivamente devido, devendo o Contador considerar os valores depositados pela parte executada.

2. Com a juntada de novo cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001587-81.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 14.170,25, quatorze mil, cento e setenta reais e vinte e cinco centavos

PROCURADOR: JOAO SOARES DIAS, AVENIDA INDEPENDENCIA 4242 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730
PROCURADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4596 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos dos artigos 38, caput, da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança proposta por JOAO SOARES DIAS contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO, almejando o recebimento do percentual correto de adicional por serviços noturnos diante do exercício de suas funções de agente de vigilância.

Decido

Ante manifestação das partes pela desnecessidade de novas produções de provas, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, o presente feito comporta julgamento antecipado. Ainda, o magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir as que entender desnecessárias ou protelatórias, nos moldes do art. 370, P. U. do CPC. Nesse sentido:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Apesar de o requerido ser revel, é certo que contra ele não incide o efeito de presunção de veracidade das alegações da parte autora. Todavia, entendo que os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a existência do direito invocado.

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Nesse aspecto, observo que o feito foi distribuído neste juízo na data de 31/08/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (30/08/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

Narra a exordial que o requerente é funcionário público municipal, tomando posse em 01/09/2003, em exercício na função de agente de vigilância. Ademais, ante o horário de prestação dos serviços de vigilância o requerente faz jus ao recebimento de adicional noturno o qual, com a entrada em vigor da Lei municipal nº 812/15, teve seu valor percentual ajustado de 20% para 50%. Entretanto, o autor afirma que tal ajuste não foi realizado em sua folha de pagamento, permanecendo o percentual remuneratório anterior.

Assim, ponto controvertido dos autos consistiria em verificar a obrigação ao pagamento de adicional noturno e o divisor que deve ser utilizado para a realização de cálculos para o pagamento deste adicional.

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, § 6º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Dessa forma, sendo um direito social, não pode haver interpretação restritiva de modo a prejudicar o servidor, sob pena de violação à Constituição, ainda que este trabalhe em regime de plantão/revezamento.

Nesse sentido é o entendimento do STF:

Súmula 213 - É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

O artigo 28, da Lei Municipal n.º 812/2015, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Administração Geral do Município de Alvorada do Oeste determina que:

Art. 28. É devido pagamento ao servidor civil, correspondente ao acréscimo de 50% da hora normal por serviço prestado no período compreendido entre as 22 horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

§ 1º O horário compreendido para computo do adicional noturno é entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

§ 2º O computo das horas para fins de adicional noturno. A hora noturna é computada como de 52 minutos e 30 segundos em relação a hora normal que tem 60 minutos. Para tanto deve calcular primeiramente o valor de sua hora trabalhada, que denominamos de salário-hora, definido na forma a seguir:

I - O valor por hora deve se utilizar a formula de calculo: Vencimento salarial / por 220 = Salário-hora.

II - Valor do salário-hora subtraído 50% (cinquenta por cento) que é o percentual legal do adicional noturno = Valor de adicional noturno;

III - Ao final, multiplique o valor do adicional noturno pelo número de horas que trabalhou mensalmente.

§ 3º Não será concedido adicional noturno aos ocupantes de cargos de direção chefia ou assessoramento.

(grifei)

Desta forma, incontroverso ser devido o pagamento de adicional noturno a esta categoria, bem como definido a base percentual para o cálculo para a definição de seu valor.

Conforme se verifica no cabeçalho das fichas financeiras juntadas ao ID 61848487, o requerente tomou posse em 01/09/2003, realizando a função de vigilante, conforme disposto na inicial. As tabelas das fichas financeiras, no que lhe concerne, demonstram que desde

a entrada em vigor da Lei Municipal nº 812/15, o autor recebe adicional noturno em quantidade inferior ao valor percentual de 50%, conforme pode ser observado diante dos cálculos necessários para sua definição.

Apesar de necessário os registros de frequência do autor para a devida comprovação de suas horas noturnas trabalhadas, entendo que tal documento seria de encargo do requerido, visto que é de obrigação do empregador guardar consigo as fichas de frequência do empregado. Ainda, o pagamento, de qualquer valor que seja, de adicionais noturnos demonstra que tais registros de frequências eram analisados e considerados pela secretaria responsável ao pagamento salarial do autor.

Nesse contexto, entendo que a Prefeitura não pagaria ao autor adicional noturno se não lhe fosse devido tal bonificação, assim, cabe ao requerido a devida aplicação da lei municipal supracitada, com a adequação do percentual definido em seu art. 28.

Por fim, considerando que a demanda versa unicamente sobre direitos e que restou comprovado a incorreta aplicação percentual de 20% do adicional noturno à folha de pagamento do requerente, acolho o pedido autoral com a finalidade de implantação do percentual correto de 50% de adicional noturno, com o devido pagamento dos valores retroativos desde a data de 30/08/2016, tendo em vista o prazo prescricional já decorrido.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAO SOARES DIAS em desfavor do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO, e:

- a) CONDENO o requerido a adequar em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da sentença, o valor correto do adicional noturno na próxima folha de pagamento, aplicando a regra prevista no art. 28 da Lei Municipal n. 812/2015;
- b) CONDENO o requerido a pagar a diferença, retroativamente, dos valores do adicional noturno dos meses pagos a menor, respeitando o prazo prescricional e eventuais valores adimplidas administrativamente.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (art. 240 do NCPC).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

- 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97;
- 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09;
- 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste, 28 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000961-38.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 10.180,00

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE SOUZA, RUA LIBERATO DE SOUZA RIBEIRO 5185 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

EXECUTADO: RMA AGROPECUARIA LTDA, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1.894, - DE 1207/1208 A 5100/5101

BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido retro (ID 68894772) pelos fundamentos já contidos no despacho sob ID 67417246.

Intime-se a parte exequente para, caso queira, cumprir as determinações contidas no despacho supra ou dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 28 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002477-20.2021.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 11.029,33

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. DEODORO 4695 TRÊS PODERES - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

EXECUTADO: SME SOCIEDADE DE MONTAGENS E ENGENHARIA LTDA, RUA BARÃO DE MONTE ALEGRE 190 SÍTIOS DE

RECREIO MANSÕES DO CAMPUS - 74691-140 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA FRANCO ZANNINI, OAB nº DF51955

DESPACHO

Vistos.

Citada, a executada alegou que na peça exordial e na Certidão de Dívida Ativa não consta a origem e/ou fato gerador do débito executado, o que dificulta a elaboração de eventual defesa e localização de qualquer documentação que possa elucidar o feito e embasar a tese da defesa (ID 70564301).

Verifico da CDA (ID 66686875) que assiste razão à executada.

A jurisprudência pacífica no STJ é no sentido de que os títulos executivos por serem títulos formais, devem estar bem delineados os aspectos indispensáveis para que possa o executado produzir a sua defesa.

Destaco que o título não atende os requisitos do art. 2º, §5º, inciso III, da Lei 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional, uma vez que deixou de constar a origem da dívida e a natureza do crédito tributário, tornando a CDA nula.

O artigo 203 do CTN, por sua vez, determina:

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Neste mesmo sentido, o §8º do art. 2º da Lei 6.830/80 assegura que: “§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”

No presente caso, a ausência de indicação clara e precisa da origem da dívida e da natureza do crédito tributário, conduz à nulidade da CDA, por prejudicar o exercício do direito de defesa pelo contribuinte. Contudo, extrai-se da lei que até a prolação de eventual sentença nesta instância pode o título ser emendado/substituído.

Isto posto, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a CDA, devendo nela conter todos os requisitos formais de validade, sob pena de extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Adequada a Certidão de Dívida Ativa pelo exequente, cumpra-se o despacho de ID 66819582.

Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberações necessárias.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001098-15.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 41.375,90, quarenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa centavos

AUTOR: ALVARO STEFANINI DA SILVA, LINHA 11 S/N, ZONA RURAL POSTE 100 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: ROSANA FARTO ROTTA, OAB nº SP190494, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Ante a manifestação da parte requerida (ID 70071523), defiro o ora requerido, a fim de que intime-se o perito nomeado em ID 58980305, Claudio José Pinto de Faria, para que venha informar nos autos quanto à eventual indispensabilidade dos contratos originais para a realização da perícia grafotécnica, se manifestando quanto à possibilidade de realizar a perícia com base na via do contrato que já fora encaminhada.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n. ____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, 28 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000377-58.2022.8.22.0011

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: R. T. F., RUA MOISES RODRIGUES 1407 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. B. D. O., MOISES RODRIGUES 1407 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSIAS JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO8380

DESPACHO

Vistos.

Consta da certidão do Oficial de Justiça (ID 74643830), que foi notificada a autora, bem como intimado o requerido. Explicou que o requerido reside na casa ao lado da autora, separada por um muro (que fica a menos de 100 metros da casa da requerente), e que este declarou que não poderia se retirar de sua residência pois reside com sua mãe de 80 anos de idade. Narrou que o requerido se

compromete a não transitar em frente a casa ou salão da autora, que em suas chegadas e saídas de sua residência se policiaria, e que quanto cumpriria rigorosamente as demais medidas.

Consta, ainda, que ao ser indagada dos fatos, a autora declarou serem verdadeiros, e que esta concordaria que o requerido se comprometesse a não transitar em frente a sua residência, que sua casa tem câmeras, e que inclusive pretende sair do local mas ainda não conseguiu vender o imóvel.

Pois bem.

Considerando a aceitação das condições pela requerente, fica o requerido ciente que em suas chegadas e saídas de sua residência, deverá evitar transitar em frente a casa ou salão da demandante, sendo que nos demais lugares, que não seja sua residência, deverá cumprir estritamente o distanciamento no limite mínimo de 100 metros da ofendida, seus familiares e testemunhas.

No mais, permanece a decisão de ID 74593394 das condições das medidas, tal como fora lançada.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se.

Após, não havendo recurso ou pendências, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001040-75.2020.8.22.0011

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BS DUARTE COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 08067428000163, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3290 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

EXECUTADO: JOSE MOURA DOS SANTOS, CPF nº 89656598768, NA CAPA 0, KM 06, SENTIDO TERRA BOA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, JOSÉ LOUREÇO DA SILVA 2201, PERTO DA CAIXA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Considerando que houve o transcurso do prazo do art. 876, §1º, do CPC, cumpra-se conforme o disposto no despacho de id n. 59867714.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000125-55.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 21.888,25

AUTOR: RUTH AMORIN DE SOUZA RIBEIRO, LINHA C 04, LT 47, GL12 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO3245A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimada para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas, a autora pleiteou a reconsideração da decisão, para que seja concedida a gratuidade de justiça ou o diferimento do pagamento das custas processuais ao final da ação.

Reafirmo que, no presente caso, não vislumbro qualquer elemento que evidencie a alegada vulnerabilidade financeira da parte requerente, razão pela qual INDEFIRO a gratuidade judiciária. Destaco, ainda, que da intimação para emendar à inicial, a demandante não juntou qualquer outro documento hábil recente para comprovar sua hipossuficiência.

Não vislumbro ainda motivo para recolhimento das custas ao final, eis que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 e seus incisos da Lei complementar estadual 3.896/16, o qual passo a transcrever:

Art. 34 O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Além disso, não demonstrou a alegada hipossuficiência momentânea, posto que não juntou documento capaz de afirma do alegado, como declaração de imposto de renda, extratos bancários e outros.

Assim, INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas ao final, devendo a PARTE REQUERENTE promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002066-11.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 162.000,00

AUTOR: DORACI RODRIGUES MARCELINO, RUA DEPUTADO JÔ SATO 1.696 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685

REU: ROGERIO RAMOS DE ALMEIDA, RUA SÃO PAULO 5.315 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar proposta por Doraci Rodrigues Marcelino em face de Rogerio Ramos de Almeida, aduzindo que é proprietário do veículo Fiat Uno Mille Way Economic, ano 2010, placa NCG0393, inscrito no Renavam n. 204.301.580, registrado na cidade de Cerejeiras. Afirma que anunciou o veículo no site de anúncios OLX, momento em que uma pessoa de nome Eduardo manifestou interesse em adquirir o veículo. Alega que o veículo foi entregue ao requerido, mediante o comprovante de depósito enviado por Eduardo. Entretanto, após a tradição o requerente constatou a falsidade do depósito, tão logo, a fraude no negócio. Requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo para, ao final, seja declarado ilícita a transmissão da propriedade do requerente para o requerido.

A medida liminar vindicada foi indeferida (ID 53163863), eis que a parte autora não produziu provas capazes de comprovar o alegado.

O requerido, por sua vez, apresentou contestação (ID 55946130), alegando sua ilegitimidade passiva. Afirma que negociou o veículo com a pessoa de nome Eduardo, que lhe informou que o veículo estava em posse de seu cunhado com quem estaria negociando uma dívida, porém como não tinha interesse em ficar com o veículo queria vendê-lo para que assim a transferência fosse feita diretamente ao novo comprador. Aduz que após a tradição do veículo, realizou as transferências para Eduardo, conforme se denota nas provas carreadas nos autos, e enquanto retornava para sua casa, recebeu mensagem do próprio Eduardo, informando que a negociação era golpe. Por fim pleiteou a improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação acostada sob o ID 56425858. Nela, o autor, preliminarmente, impugna a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo réu e, no mérito, defende que a transmissão da propriedade, ante a inobservância dos requis

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O demandando alega a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não causou danos ao autor, alegando que também foi vítima de fraude junto a parte autora. Contudo, os documentos juntados demonstram que o requerido está envolvido na negociação, portanto é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Assim o sendo, REJEITO a preliminar.

DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito da causa, insta se manifestar acerca da alegação de intempestividade da contestação realizada pelo requerido. A citação do réu foi realizada em 25/02/2021 e a certidão da juntada do AR foi juntada aos autos em 03/03/2021, sendo que o réu apresentou defesa em 24/03/2021.

Segundo o artigo 231, inciso I, do CPC, quando a citação ou intimação for por Correio, o prazo começa a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Deste modo, não há que se falar em intempestividade da manifestação do réu.

PASSO A ANÁLISE DO MÉRITO.

Inicialmente, verifico que tanto autor quanto requerido foram vítimas de um golpe. Tão logo verificada a fraude na negociação, ambos vítimas, registram perante autoridade policial boletim de ocorrência. Vindo a parte autora em juízo, pleitear pela busca e apreensão do veículo.

In casu, o que se percebe é que o autor, ora vendedor do veículo, contribuiu decisivamente para o desfecho lesivo, assentindo com a transação nos moldes em que realizada, não agindo com os cuidados que eram necessários a negociação, ou seja, sem observância do dever de cautela.

O autor afirma que negociou o veículo com a pessoa de nome Eduardo, e que este pediu que entregasse o bem à Rogério, ora réu. Afirmando ainda, que tão logo recebeu o comprovante de depósito de Eduardo, realizou a tradição do veículo, e somente percebeu a fraude e buscou identificar a veracidade do depósito, após o próprio Eduardo tê-lo avisado de que se tratava de golpe.

Entretanto, deixou de demonstrar nos autos a veracidade das informações lançadas na exordial, se limitando a apresentar somente boletim de ocorrência e documento de transferência do veículo para o requerido.

Das provas carreadas pelo requerido, verifico que a negociação deste se deu junto à pessoa identificada como Eduardo através do aplicativo Whatsapp, e que após a transferência do valor combinado, o próprio Eduardo, pediu para que o requerido levasse o carro de volta, afirmando que foi um golpe. Dos comprovantes de transferência juntados em ID 55946131, constata-se que as transferências foram realizadas em uma única conta bancária de titularidade diversa, em nome de Giseli Soares Olimpio, que não participou da negociação.

Pois bem.

Houvesse o autor adotado cautela mínima, não teria entregue veículo a um terceiro à negociação, bem como, não se certificou do depósito em sua conta-corrente antes da tradição do bem. A falta de cautela afasta a proteção legal, neste caso, àqueles que assim agem, produzindo seus próprios prejuízos.

Nesta toada, o artigo 148 do Código Civil, impõe que o dolo de terceiro tem o condão de invalidar o negócio jurídico. Contudo, se a parte a quem aproveita o dolo não sabia, não tinha como saber do expediente astucioso, subsiste o negócio, respondendo o terceiro perante a parte lesada. Neste sentido:

Compra e venda. Ação de busca e apreensão. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Pretensão de busca e apreensão que não subsiste. Impossibilidade de convalidação do negócio de compra e venda, em razão do vício decorrente de fraude perpetrada por terceiro. Vendedor que não recebeu o pagamento do preço do bem. Ainda que assim não fosse, a possibilidade de tratar-se de possível golpe praticado por terceiro estava bem evidenciada ao autor, não podendo ele ser beneficiado com o acolhimento de sua pretensão, em prejuízo do réu, devendo também arcar com as consequências de sua negligência. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido. (TJ-SP - AC: 10012479420198260337 SP 1001247-94.2019.8.26.0337, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 04/02/2021, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2021). (grifei)

BUSCA E APREENSÃO. Ação ajuizada por particular. Pretensão de obter a posse e o domínio do veículo adquirido a partir de anúncio no site da OLX. Improcedência da demanda. Sentença mantida. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Dilação probatória que seria incapaz de alterar o deslinde do feito. Trechos do áudio transcritos no recuso, cujo teor não corrobora o acolhimento do pedido. Alegação de que o autor não recebeu o caminhão adquirido, a despeito do pagamento do preço. Transferência bancária que foi feita em nome de terceiro estranho à lide. Intempestividade da contestação e declarações contraditórias do réu Lucas (que não é proprietário e tampouco possuidor do automóvel). Irrelevância. Ausência de prova de que qualquer um dos réus tenha participado do estelionato. Ademais, proprietário (Khaled) que nem mesmo participou das negociações. Partes que foram, ambas, vítimas de golpe. Recurso desprovido." (TJ-SP - AC: 10025801120198260037 SP 1002580-11.2019.8.26.0037, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 23/07/2020, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2020).

Clarividente se demonstra que o golpe de que as partes foram vítimas foi praticado por terceiro, sequer identificado nos autos, e, ainda que tenha se apresentado pelo nome de Eduardo, fraudadores usualmente se utilizam de nomes falsos.

Portanto, não resta evidenciada nos autos a responsabilidade do requerido pela consecução da fraude, uma vez que não há qualquer elemento apto a indicar que tenha agido em conluio com o falsário, de forma a afastar a presunção de boa-fé que milita a seu favor e motivar a anulação ou rescisão da compra e venda.

Assim, constatado no caso o dolo de terceiro na realização da negociação de compra e venda, a responsabilidade pelas perdas e danos suportados pela parte lesada deve ser imputada de forma exclusiva ao terceiro que provocou os prejuízos.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por Doraci Rodrigues Marcelino em face de Rogério Ramos de Almeida, por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da causa (art. 85, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n. ____/2022.

Alvorada D'Oeste 28 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001853-68.2021.8.22.0011

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Valor da causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTES: AGMAEL VIEIRA CHAGAS, RUA MASSARANDUBA 2463 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 79930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil ajuizada por AGMAEL VIEIRA CHAGAS NUNES, na qual, em síntese, o requerente alega que pretende excluir o sobrenome marital "NUNES" passando a constar AGMAEL VIEIRA CHAGAS, uma vez que não se adaptou ao novo sobrenome marital, especialmente porque ele se tornou o principal, ocupando o lugar do patronímico.

Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer favorável ao pedido formulado pelo autor (id n. 67022595).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, o feito comporta julgamento antecipado, visto que, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência.

(STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

À luz do art. 109 da Lei de Registros Públicos - LRP, quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias.

Da análise dos autos restou clara a veracidade nas alegações do autor, sendo a inicial instruída com farta documentação comprobatória. Verifica-se que a mudança de sobrenome do autor não traz prejuízos a terceiros. Ademais, sendo direito retirar ou manter o patronímico do ex-cônjuge sempre que lhe for conveniente e não cause prejuízos, conforme fundamentado pelo Parquet, seria um contrassenso não se admitir a retirada/supressão do sobrenome marital.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de determinar a retificação na certidão de casamento de AGMAEL VIEIRA CHAGAS NUNES, a fim de que o nome do autor passe a constar como sendo "AGMAEL VIEIRA CHAGAS". Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por consequência, seja retificado a certidão de nascimento dos filhos Matheus Braz Chagas nascido em 29/01/2007 (certidão de nascimento sob ID 63026126 - pág. 5) e Agmael Júnior Braz Chagas nascido em 22/11/2014 (certidão de nascimento sob ID 63026126 - pág. 4), passando a constar o nome de solteiro do requerente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação, devendo ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Urupá - RO.

Gratuidade aos atos notariais na forma do artigo 67 "f" das diretrizes judiciais.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO DE RETIFICAÇÃO da certidão de casamento registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelação de Notas de Urupá-RO, juntada aos autos sob ID 63026126 - pág. 6, certidão de nascimento do filho Matheus Braz Chagas nascido em 29/01/2007, sob ID 63026126 - pág. 5, e certidão de nascimento do filho Agmael Júnior Braz Chagas nascido em 22/11/2014, sob ID 63026126 - pág. 4.

Alvorada D'Oeste 28 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002230-39.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 17.600,00(dezessete mil, seiscentos reais)

AUTOR: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00381248232, ASSENTAMENTO MARTIM PESCADOR, LINHA 14 S/N, LOTE 72, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Lilian Alves de Oliveira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a requerente pugna pela concessão auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A gratuidade da justiça foi indeferida, com a determinação para que a autora emendasse a petição inicial comprovando o recolhimento das custas processuais (id n. 69161175).

A demandante desistiu do prosseguimento do feito, argumentando que ingressaria com o pedido na Justiça Federal (id n. 70822189).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. Considerando que o demandado ainda não foi citado, inexistente motivo plausível para o indeferimento do pedido.

Conforme o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com lastro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas ou honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, P.U., do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 28 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000437-31.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 14.824,74

AUTOR: MARIA DA PENHA LIMA ELER, LINHA 106, SER ONÇA SN, ZONA RURAL TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a ação para processamento, tendo em vista que, na exordial a parte autora manifestou-se quanto a desnecessidade de realização de qualquer análise técnica incompatível ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, não sendo necessária a produção de prova pericial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais, proposta por MARIA DA PENHA LIMA ELER em desfavor de BANCO BMG S.A. Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo sobre a reserva de margem consignável de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que os descontos vêm ocorrendo desde março de 2019, todavia, apenas percebeu no início de 2022. Conta que os descontos são mínimos, abrangendo apenas os juros e encargos mensais do cartão de crédito. Narra que não realizou nenhum pedido de cartão ou firmou contrato com o requerido.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

Ao caso em testilha, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo, o que caracteriza a probabilidade do direito. Lado outro, não pode a autora continuar sendo privado de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

1. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, com o fim de suspender o desconto sobre a reserva de margem consignável da querelante, decorrente do contrato de n. 14818460, lançado em detrimento do benefício n. 152.438.728-0. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação e intimar-se-á para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO nº ____/2022.

Alvorada D'Oeste 28 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000434-76.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 18.687,70 dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta centavos

AUTOR: VILMA GARCIA SALLES, CPF nº 59566272200, SETE DE SETEMBRO 2952 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a ação para processamento, tendo em vista que, na exordial a parte autora manifestou-se quanto a desnecessidade de realização de qualquer análise técnica incompatível ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, não sendo necessária a produção de prova pericial.

Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais, proposta por VILMA GARCIA SALLES em desfavor de BANCO BMG S.A. Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo sobre a reserva de margem consignável de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que os descontos vêm ocorrendo há mais de 5 (cinco) anos, todavia, apenas percebeu no início de 2022. Conta que os descontos são

mínimos, abrangendo apenas os juros e encargos mensais do cartão de crédito. Narra que não realizou nenhum pedido de cartão ou firmou contrato com o requerido.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justiça absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

Ao caso em testilha, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo, o que caracteriza a probabilidade do direito. Lado outro, não pode a autora continuar sendo privado de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

1. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, com o fim de suspender o desconto sobre a reserva de margem consignável da querelante, decorrente do contrato de n. 11274631, lançado em detrimento do benefício n. 056.542.881-0. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação e intimar-se-á para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO nº ____/2022.

Alvorada D'Oeste 28 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001611-12.2021.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEIR DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, EDER DELEON PEREIRA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão ID nº 74892409.

Alvorada D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001855-72.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

AUTOR: SILVANO DOS SANTOS MACENO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Alvorada D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001209-33.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.567,40onze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos

REQUERENTE: CLAUDIOMIR WELTER, CPF nº 57176477272, MARECHAL DEODORO 5061 JARDIM HORIZONTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as partes não se insurgiram em relação ao aproveitamento do laudo pericial a ser produzido nos autos 7002261-64.2018.8.22.0011, providencie a escritania a extração de cópias do laudo pericial de insalubridade após a sua conclusão, juntando nestes autos.

Após, dê-se vistas as partes para alegações finais.

Alvorada D'Oeste 17 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002257-27.2018.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANA MENGISZTKI

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Alvorada D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000173-19.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A,

UILLIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001775-79.2018.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001581-45.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ODETE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Alvorada D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000039-89.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Alvorada D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001309-22.2017.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CRISTIANE RODRIGUES SANTOS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Processo: 7000041-54.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.026,48(nove mil, vinte e seis reais e quarenta e oito centavos)

REQUERENTE: ROMILDA ROUXINOL DOS SANTOS, CPF nº 38589494268, LINHA TN-14 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa Rondonia, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e Decido.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 74576021).

Isso posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com lastro nos art. 51 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 28 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002357-45.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 5.242,33

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: SERGIO CALDEIRA SILVA, AVENIDA MOACIR DE PAULO VIEIRA 4434 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SERGIO CALDEIRA SILVA 02824895250, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4434, Sala 02 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em sua manifestação a Defensoria Pública alega suposta nulidade da citação por edital, porque, no seu entender, o exequente deve promover diligências em outros sistemas para citação pessoal do executado, porquanto não esgotados os meios de localização do executado (ID 66874123).

O exequente manifestou-se no prazo legal, pela rejeição da exceção proposta (ID 68611914).

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que de autêntica exceção de pré-executividade aqui não se trata, porquanto em nenhum momento se chega mesmo a questionar a executividade, propriamente dita, do título em que se funda a execução. Cuida-se, antes, de simples petição sobre matéria a ser conhecida de ofício pelo juízo, independentemente de dilação probatória, a regularidade da citação editalícia.

Sem necessidade de maiores delongas, o pedido é procedente, porquanto houve apenas uma pesquisa de endereço por meio do sistema SIEL (ID 50673359), sendo que o AR foi recebido por pessoa diversa (ID 52873357), bem como houve uma tentativa infrutífera através de Oficial de Justiça no mesmo endereço (ID 55975188). Assim, não houve o esgotamento de todos os meios de localização do executado, o que impede por ora a citação por edital.

Destarte, decreto a nulidade da citação editalícia do executado e determino a intimação da parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá indicar os meios de localização disponíveis que pretende valer-se (SISBAJUD-endereço, INFOJUD-endereço, siel, infoseg, ofícios).

Após, conclusos os autos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste 28 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000441-68.2022.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DEPRECANTE: NOEL DE SENA CORREIA, TV 1 A 58 CLUBE DO CEM - 48500-000 - EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ, OAB nº BA13753

REPRESENTADO: NATALICE REMIRA DA SILVA CORREIA, BR 429 KM 51 KM 51 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 28 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002178-43.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 66.000,00

REQUERENTE: IVONE ANTONIO CELESTINO, RUA CARLOS DE LIMA 2021 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos moldes do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e 27 da Lei 12.153/2009.

DECIDO.

Trata-se de Ação de cobrança de implantação do piso nacional dos profissionais do magistério sobre o vencimento básico c/c pagamento retroativo movido por IVONE ANTONIO CELESTINO em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser servidora pública do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Professora Classe C - referência "07" - 40h, admitida ao quadro em 08 de agosto de 1988. Requer na presente demanda a adequação ao Piso Salarial Nacional instituída pela Lei Federal nº 11.738/2008.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Da prescrição

Inicialmente, decreto de ofício a prescrição das parcelas referentes a períodos anteriores a 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação. Registra-se que a declaração de ofício da prescrição está fundamentada no disposto no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil e em precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a modalidade de recurso repetitivo, cujo trecho relevante segue abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001.

PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. (...) 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". (...) Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

O feito foi distribuído neste juízo na data de 12/11/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento 11/11/2016, inevitavelmente se encontram alcançados pela prescrição.

Do Mérito

Reclama a parte autora o direito ao recebimento do piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/2008.

Do conjunto dos autos, percebe-se que o pedido merece ser julgado improcedente. Explico.

Conforme se observa na Lei Complementar n. 680/2012, em setembro de 2012, se iniciou um novo regramento jurídico para os servidores da educação do Estado de Rondônia, o qual passou a regulamentar o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia.

A referida norma estatuiu que o valor do vencimento inicial dos profissionais do magistério será determinado a partir do piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008, sendo este valor proporcional conforme a jornada de trabalho e classe. (art. 74 da LC 680/12).

Acerca do piso nacional a Lei n. 11.738/08 estabelece em seu art. 5º que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Razão assiste a parte requerida ao mencionar o Tema 911, do STJ, que teve a seguinte tese firmada:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Conforme fichas financeiras juntadas, a parte autora estava percebendo remunerações no valor superior ao piso nacional fixado para os anos de 2013 a 2020, pelo que não vislumbro afronta a eventual direito.

Ademais, sabe-se que o Judiciário não pode exercer a função legislativa e conceder aumento de salários, sob pena de violação à separação dos poderes, conforme já estipulou a Súmula Vinculante 37 do STF, que possui a seguinte redação: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

O art. 37, X da CF estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O aumento de vencimentos dos servidores públicos, assim, depende de lei própria, que não pode ser substituída por decisão judicial.

Muito embora a parte autora argumente que o reajuste lhe é devido em razão da redação dada ao §1º do art. 74 da LC 680/12, verifica-se que razão não lhe assiste.

Conforme §1º do art. 74 da LC 680/12 "Para os fins do que estabelece este artigo, considera-se piso salarial profissional a referência sobre a qual incidem os coeficientes que irão determinar o valor do vencimento."

Efetuando a interpretação da redação dada ao supracitado parágrafo, conclui-se que piso é o valor do vencimento, sob o qual serão acrescidos as vantagens pecuniárias e gratificações, alcançando-se o valor da remuneração.

Sobre o vencimento será promovida a atualização do piso nacional, o qual possui como base o valor fixado nacionalmente.

Assim, não há que se falar em aplicação do reajuste do piso salarial à autora, pois este foi empregado para apurar o valor do piso nacional da categoria.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste 28 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Procedimento Comum Cível

7001193-45.2019.8.22.0011

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação e pleito deduzido no ID 66851094, bem como em observação ao que dispõe o art. 690 do CPC, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros.

Assim considerando que a lei exige sempre a citação do requerido, CITE-SE-SE o INSS, através de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciem nos autos.

Citem-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

Alvorada D'Oeste, 28 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000771-97.2016.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: RONIE GOMES LEITE, brasileiro, casado, encarregado de empresa, filho de Ildeu Ferreira Leite e Vandira Gomes Leite, nascido aos 28.04.1982, natural de Montes Claros/MG, portador da Cédula de Identidade RG n. 12501007 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n. 060.427.056-95, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado, supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentado a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 06 de agosto de 2016, por volta das 17h50min, na BR 429, entre as jinhas 56 e 64, (próximo à ponte do Rio Sossego), neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado RONIE GOMES LEITE, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, causou incêndio expondo a perigo patrimônio de outrem. Verifica-se nos autos que os policiais militares, após receber denúncias de que uma pessoa num veículo VW/Gol, cor cinza, placas JJB - 5228, estava ateando fogo nas margens da rodovia BR-429, foram até o local e e lograram êxito em localizar o infrator, o qual confessou a prática. Quando da revista no veículo, verificou-se que no seu interior haviam vários tecidos molhados com combustível. Consoante apurado nos autos, o denunciado ateou fogo às margens da BR 429, no local acima declinado, azo que este adentrou em propriedades daquela localidade causando os prejuízos constantes nos termos de declarações de fls. 24, 26, 27, 28, 29 e 37. Conforme apurado, o incêndio produzido pelo infrator só não tomou proporções ainda maiores, ante a pronta interveniência dos vizinhos que ajudaram apagar o fogo. Assim agindo, RONIE GOMES LEITE está incurso nas condutas descritas no art. 250, § 1º, inciso II, alínea "h", do Código Penal.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7007780-07.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES PENA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à juntada de laudo pericial nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2022.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001643-84.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000719-39.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OSEIAS CASTRO ELEUTERIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000721-09.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSILENE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7000929-90.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ALDAIR BARBOSA COIMBRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004355-47.2021.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: GENIVALDO CARLOS DOS SANTOS REIS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GANINGA SURUI - RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044

Requerido(a): EXECUTADO: DANIEL JOSE DUQUE

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Buritit, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004587-93.2020.8.22.0021 Requerente: PROCURADOR: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) PROCURADOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Requerido(a): PROCURADOR: APARECIDA FRANCIELE DIAS CALLEGARI

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Buritit, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001099-62.2022.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A

Requerido(a): EXECUTADO: WILIAN TEIXEIRA DA CRUZ

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Buritit, 29 de março de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000426-06.2021.8.22.0021

Exequente: IRENE SCHROEDER BUSS

Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

Buritit, 29 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001021-68.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: DIEGO E SILVA FERNANDES

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritit, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritit - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005156-94.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DAIHANA BORGES BORILLE

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001035-52.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: HELIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001033-82.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ADAUTO JALES PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 29 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0004507-35.2012.8.22.0021

Polo Ativo: NAIR MARIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

Polo Passivo: JOSE ANTONIO GONCALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 29 de março de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004730-48.2021.8.22.0021

Exequente: JOSE AIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Executado: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO e outros (5)

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 29 de março de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0004507-35.2012.8.22.0021

Exequente: NAIR MARIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

Executado: JOSE ANTONIO GONCALVES

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 29 de março de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005156-94.2020.8.22.0021

Exequente: DAIHANA BORGE BORILLE

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Executado: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de março de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005156-94.2020.8.22.0021

Exequente: DAIHANA BORGE BORILLE

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Executado: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº: 7000959-28.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: PEDRO OZEIS MAIFREDE

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 29 de março de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004846-54.2021.8.22.0021

Exequente: RUDIVALDO FERREIRA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 29 de março de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: ANGELICA NUNES MACHADO, CPF 056.319.382-43, Endereço: RUA 13 DE MAIO, 2685, Inexistente, Inexistente, Jaru - RO - CEP: 76890-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 256 e 257 inciso II do NCPC.

Processo: 7001804-65.2019.8.22.0021

Classe: [Responsabilidade Fiscal]

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: ANGELICA NUNES MACHADO e outros

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: " Vistos, Considerando que todas as diligências visando a citação da parte requerida foram infrutíferas, proceda-se a citação do executado via edital. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários: 1. Cite-se o requerido por edital, com o prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Buritis, 24 de fevereiro de 2022. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"

Buritis, 23 de março de 2022.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004534-15.2020.8.22.0021

AUTOR: MARIA FRANCILENE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA -

IPECAN, M. D. C. N. D. R.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Chama o feito à Ordem.

Verifica que os autos versa sobre ação previdenciária para concessão de auxílio doença.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 27/08/2022, a partir das 14h15min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliente que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, intima-se a requerida, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da requerida, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requisite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar a perita médica nomeada que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

3) Com a juntada do laudo, intima-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003411-45.2021.8.22.0021

Exequente: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o

caso, sobre eventual proposta de acordo.

Buritis, 29 de março de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002463-11.2018.8.22.0021

Exequente: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPVS

Buritis, 29 de março de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006065-10.2018.8.22.0021

Exequente: FRANCISCO TEIXEIRA LUCIO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452A

Executado: JOSE MILTON ONOFRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 29 de março de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - CEJUSC

AC Buritis, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69)

Processo nº 0037273-59.2003.8.22.0021

Polo Ativo: ZENILDO ARAÚJO SILVA

Polo Passivo: JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 29 de março de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004683-11.2020.8.22.0021

Exequente: PEDROLINA MARIANO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPVS

Buritis, 29 de março de 2022

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7000667-43.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISMAEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7005222-40.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROMILDA VIANA TERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7000262-55.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLARISPAULA CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7005225-92.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSELI APARECIDA SACONI

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005270-96.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LEANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000708-10.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KATIA CRISTINA GRIGORIO COLOMBI

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005232-84.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VILMAR SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000716-84.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000686-49.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JANE LAZARO AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000713-32.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA FIGUEIREDO DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000710-77.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIRACY CARNEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000709-92.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEONICE APARECIDA DA SILVA DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000707-25.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JANAINA MENDONCA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000624-09.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000693-41.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000688-19.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JESSIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000643-15.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GELSA RELLE DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000654-44.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRACI GRACIOLLI CARLETO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000663-06.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IARA BRIGATTO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000643-15.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GELSA RELLA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000651-89.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000651-89.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000624-09.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000654-44.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRACI GRACIOLLI CARLETTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000688-19.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JESSIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 28 de março de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001586-32.2022.8.22.0021
AUTORES: ALANA KESCIA MARTINS DA COSTA BARAKAT, LEONARDO ZIMERMANN BARAKAT
ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A
REU: Energisa Rondonia
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho
Recebido pelo plantão judiciário.
Considerando que a parte autora visa a nulidade da fatura de recuperação de consumo (R\$4.139,06) e a condenação da requerida ao pagamento dos danos morais (R\$15.000,000), se faz necessária a readequação do valor da causa.
Desta forma, EMENDE-SE a exordial, no prazo de 15 dias, para que os autores promovam a adequação do valor da causa para o valor referente aos danos materiais e morais, sob pena de indeferimento da exordial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 28 de março de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000646-67.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HAROLDO ZORZETO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000504-63.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARILDA LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000671-80.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IDEFONSO SEZINI

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000504-63.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARILDA LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000671-80.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IDEFONSO SEZINI

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000663-06.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IARA BRIGATTO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000636-23.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILBERTO BEZERRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000693-41.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000646-67.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HAROLDO ZORZETO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001586-32.2022.8.22.0021

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ALANA KESCIA MARTINS DA COSTA BARAKAT, RUA JARU 2070, BURITIS SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

LEONARDO ZIMERRMANN BARAKAT, RUA JARU 2070, BURITIS SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

REQUERIDO(A): Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 2137 A 2147 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76801-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

RECEBIDO PELO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Vistos,

ALANA KESCIA MARTINS DA COSTA BARAKAT, LEONARDO ZIMERRMANN BARAKAT ingressaram com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Energisa Rondonia, contendo pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para que a parte Requerida proceda a religação e/ou o restabelecimento dos serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora sob o Código Único 20/583430-4 , localizada na rua Jarú n. 2070 Setor 04, CEP 76880-000 , nesta cidade de Buritis/RO, CEP: 76872-853, bem como se abstenha de incluir os nomes dos autores nos cadastros restritivos ao crédito SPC/SERASA, pelo suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, até o julgamento do mérito da questão.

Juntou-se documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Pois bem. A tutela provisória de urgência antecipada reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput, do CPC.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifei).

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do(a) consumidor(a) nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciona-se arestos:

“Ação declaratória de inexistência de débito. Abstenção de corte de energia. Irregularidade no medidor. Débito pretérito. Suspensão do fornecimento de energia. Impossibilidade. Recurso provido. Constatados os requisitos legais, deve ser deferida a tutela de urgência

a fim de determinar a abstenção de corte de energia elétrica pela cobrança de débitos antigos. A tutela de urgência será concedida quando estiverem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A existência de débito pretérito, relativo ao fornecimento de energia elétrica, não pode servir como fundamento para a manutenção do corte do serviço na residência do usuário, tampouco como forma de coação para forçá-lo ao pagamento, devendo, em sendo o caso, o aludido débito ser cobrado pelas vias ordinárias cabíveis.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805438-53.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/11/2021) (Grifei).

“Agravo de instrumento. Ação revisional de débito. Fornecimento de energia elétrica. Serviço público essencial. Discussão acerca de irregularidade. Restabelecimento. Possibilidade. Recurso provido. Patente discussão acerca de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, nasce a restrição de interrupção do fornecimento do serviço até o julgamento de mérito.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809895-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 26/03/2021) (Grifei).

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia, bem como ativar a negatização (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada para determinar que a empresa Energisa Rondonia, no prazo 24 (vinte e quatro) horas:

1) proceda a religação e/ou restabelecimento dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora sob o Código Único Código Único 20/583430-4 , localizada na rua Jarú n. 2070 Setor 04, CEP 76880-000 , nesta cidade de Buritis/RO, CEP: 76872-853, bem como se abstenha de incluir os nomes dos autores nos cadastros restritivos ao crédito SPC/SERASA, referente a fatura de recuperação de consumo de R\$4.139,06 (quatro mil cento e trinta e nove reais e seis centavos);

À CPE: DISTRIBUA-SE, COM URGÊNCIA, PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

ATENÇÃO: Ressalvo que tais medidas acima poderão ser reapreciadas ou revogadas a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC.

Em caso de descumprimento, fixo multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diário até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com o prazo decorrendo a partir do termino do prazo de 24 (vinte e limite de quatro) horas.

Em continuidade, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento da inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados.

Deixo de analisar a possibilidade de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005220-70.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RITA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000644-97.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HENRIQUE TOSHIO OKAMOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005219-85.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO ROBERTO MASSUQUINI

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000635-38.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERLI KELER DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001556-94.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VILMA PEREIRA DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por VILMA PEREIRA DE ALMEIDA BARROS contra Energisa Rondônia, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel localizado na Linha Eletrônica S/N, Posto 247, Km 13, nesta cidade, é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº 20/1320835-0. Esclarece a Requerente que foi surpreendida por uma negativação em seu nome.

Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para solucionar o problema administrativamente, sendo informada que tratava-se de irregularidade em seu medidor de energia, realizado de forma unilateral, desprovida de qualquer fundamentação, razão pela qual pleiteia em sede liminar para que a empresa ré se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica em sua residência, bem como a empresa Requerida proceda com a SUSPENSÃO da inscrição indevida do SPC/SERASA, no valor de R\$ 6.405,75 (seis mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos).

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n.20/1320835-0 instalada no imóvel localizado na Linha Eletrônica S/N, Posto 247, Km 13, nesta cidade, ou reestabeleça o fornecimento, se já efetuada a suspensão/interrupção, bem como que a empresa Requerida proceda com a SUSPENSÃO da inscrição indevida do SPC/SERASA, no valor de R\$ 6.405,75 (seis mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo.

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$ 6.405,75 (seis mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: VILMA PEREIRA DE ALMEIDA BARROS, CPF nº 44709048215, LINHA ELETRONICA S/N, POSTO 247 km 13 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001605-38.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MIRIAN FERREIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPD, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MIRIAN FERREIRA COSTA, CPF nº 03816566243, LINHA 04, PA PEDRA DO ABISMO Sn, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000716-21.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOSE DA SILVA SANT ANA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268, do Código Penal, em desfavor do infrator JOSE DA SILVA SANT ANA.

Conforme petição, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada - Id. 74484625.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Ademais, intime-se o denunciado para comprovar o início do cumprimento da transação penal.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOSE DA SILVA SANT ANA, CPF nº 03610983248, SAO LUIZ SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001544-80.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES BARBOZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº ES33314

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação da tutela interposta por RODRIGO FERNANDES BARBOZA em face de Energisa Rondoniasob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R\$ 102,87 (cento e dois reais e oitenta e sete centavos), fatura esta que encontra-se devidamente adimplida.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado/protestado por débito que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida proceda a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R\$ 102,87 (cento e dois reais e oitenta e sete centavos) e seus acréscimos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES BARBOZA, CPF nº 01523267232, RUA CEARÁ s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001549-05.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: IVONE FRUCK VELMER

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por IVONE FRUCK VELMER contra Energisa Rondonia, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel localizado na Rua Cujubim, nº 1786 - setor 03, na cidade de Buritit/RO, é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº 20/1388871-4. Esclarece a Requerente que na data do dia 23 de março de 2022, a autora teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso, em razão de uma suposta dívida não paga, no valor de R\$ 350,42 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos).

Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para que realizassem o restabelecimento de sua energia, sendo informada que tratava-se de recuperação de consumo, ação realizada pela empresa requerida de forma unilateral e desconhecida pela parte autora, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida Restabeleça o fornecimento de energia elétrica imediatamente, no prazo de 12 horas, na unidade consumidora nº 20/1388871-4. se abstenha de inserir os dados da parte autora nos órgão de proteção ao crédito SPSC/SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IVONE FRUCK VELMER, CPF nº 45698120234, RUA CUJUBIM 1783 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003694-05.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: VEIGA & SANTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a concessão de prazo razoável, deixo de analisar o pedido retro.

Intime-se a Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Não havendo manifestação, SUSPENDO o processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: VEIGA & SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 13030057000185, RUA CERES 52 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 2000230-29.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Furto, Crime Tentado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LUIZ MARCOLINO VITÓRIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Luiz Marcolino Vitória, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2022, às 09h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedor n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/fmo-rzccq-wmr

Saliento que as audiências serão realizadas por meio virtual, devendo a defesa ou parte, informar nos autos caso não seja possível a realização por videoconferência, e os motivos do impedimento.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o réu LUIZ MARCOLINO VITORIA, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido aos 15/04/1941, natural de Colatina/ES, filho de Demarcio Marcolino Vitória, residente e domiciliado na Rua Floresta Fernandes, s/n, setor 07, casa de madeira murada de um lado, com uma parte de alvenaria pintada, nesta cidade e comarca de Buritis/RO, telefone (69) 9254-5823; acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: 01) Terezinha de Fátima Barbos; 02) Wislon Carlos de Souza Martin; 03) Joilson da Vitória, cujos os endereço seguem em anexo juntados no sistema PJE.

3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas: SD PM Alcimar; 02. SD PM Sarges.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: LUIZ MARCOLINO VITÓRIA, RUA FLORESTAN FERNANDES, CASA DE MADEIRA, MURADA DE UM LADO, COM UMA PARTE DE ALVENARIA PINTADA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000022-74.2020.8.22.0021

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

AUTORES: POLICIA MILITAR, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: QUELVIN CLAI RODRIGUES DA SILVA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro cota Ministerial para realização de nova tentativa de intimação da vítima Alice Beatriz Pinto Bastos, residente na rua Rolim de Moura, esquina com a rua Novo Horizonte, 19000, setor 03, nesta; ou no seu local de trabalho na avenida Ayrton Senna, n. 1344, setor 02, nesta; ou ainda via contato telefônico, a saber 69 9 9285-7464, nos termos do DESPACHO de fls. 13, após nova vistas ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: POLICIA MILITAR, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVESTIGADO: QUELVIN CLAI RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 00965636216, AV. PORTO VELHO 751 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006348-04.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ERLY MARIANO DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a concessão de prazo razoável, deixo de analisar o pedido retro.

Intime-se a Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Não havendo manifestação, SUSPENDO o processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ERLY MARIANO DE LIMA, CPF nº 27977498200, RUA CORUMBIARA 2084 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7000371-55.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva, Crimes de Trânsito, Desacato

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: TIAGO LUIS FERREIRA MENDES
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Tiago Luis Ferreira Mendes, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2022, às 10h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/pnf-srni-nuf

Saliento que as audiências serão realizadas por meio virtual, devendo a defesa ou parte, informar nos autos caso não seja possível a realização por videoconferência, e os motivos do impedimento.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o réu TIAGO LUIS FERREIRA MENDES, brasileiro, solteiro, policial militar, nascido aos 28/09/1987, natural de Porto Velho/RO, filho de Moises de Matos Mendes e Alemmar Ferreira da Fonseca, portador do RG n. 877582 RO, inscrito no CPF n. 937.857.1220, residente e domiciliado na Rua Foz do Iguaçu, n. 2484, setor 03, nesta cidade e comarca de Buritis/RO, celular (69) 993018182.; acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas, PM Jurandy Sousa Araújo Júnior, e PM Alex Sandro da Silva Gonzaga.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02
NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: TIAGO LUIS FERREIRA MENDES, RUA FOZ DO IGUAÇU 2484 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001062-69.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: E. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: D. D. C. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ERIKA PÉREIRA DA SILVA CAMARGO ingressou com ação de Divórcio c/c alimentos, guarda e regulamentação de visitas, contra DANIEL DE CAMARGO SILVA, ambos qualificados nos autos. Segundo a autora, relata-se que contraiu matrimônio com o requerido na data de 28 de abril de 2012, sob o regime da comunhão parcial de bens. Da união tiveram três filhos, quais sejam: HENTONY DE CAMARGO PEREIRA, aos 04 de junho de 2007, atualmente com 13 (treze) anos de idade; WESLEY CAMARGO PEREIRA, aos 05 de maio de 2009, atualmente com 11 (onze) anos de idade e HELYZANDRA CAMARGO PEREIRA DA SILVA, aos 13 de março de 2013, atualmente com 7 (sete) anos de idade, conforme certidões de nascimento anexadas. Acrescenta-se que não constituíram patrimônio comum. Pleiteia portanto, o divórcio, requerendo a cônjuge virago voltar a utilizar o nome de solteira. Juntou procuração e documentos de IDs 56161015 - Pág. 1; 56161016 - Pág. 1; 56161018 - Pág. 1; 56161019 - Pág. 1.

Na oportunidade da audiência de conciliação, as partes compuseram acordo quanto ao divórcio, guarda, alimentos e visitas da infante, conforme ata anexo ao ID 68734713.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

Além disso, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação.

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, no caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta seja acolhido o pleito das partes.

Em relação à guarda, visita e alimentos em face da prole, bem como a partilha de bens, considerando os termos do acordo disposto na ata de audiência (ID 68734713) não vislumbro vícios ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual recebo-o como regular.

Não houve a constituição de patrimônio comum, motivo pelo qual deixo de partilhar.

Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerente Érika Pereira da Silva Camargo voltará a utilizar o nome de solteira Érika Pereira da Silva.

DISPOSITIVO.

Isto posto, DECRETO o DIVÓRCIO de ERIKA PEREIRA DA SILVA CAMARGO e HENTONY DE CAMARGO PEREIRA e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas em audiência (ID 68734713 - Pág. 1).

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento das partes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632). Com efeito, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

Sem custas processuais.

Por se tratarem as partes requerentes de pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, os honorários advocatícios, bem como os emolumentos devidos a notários ou registradores, têm elas direito à Gratuidade da Justiça, na forma do art. 5º, LXXVII, da CFR, do art. 98, §1º, IX, do CPC e art. 151, I e V, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Eg. TJRO.

Assim, além dos fundamentos já expostos, nos termos da Lei n. 9.534/97 e do que fora decidido pelo Excelso STF nos autos da ADI n. 1.800 e ADC n. 5, no Estado de Rondônia, a averbação desta SENTENÇA, por se tratar de ato necessário à efetivação de DECISÃO judicial, deverá ser feita com gratuidade, sem cobrança de custas, taxas ou emolumentos, devendo ser fornecidas a cada um dos requerentes uma certidão de casamento com a averbação do divórcio, sem prejuízo do envio de uma via da nova certidão a este Juízo para arquivamento.

No mesmo sentido, o que consta no SEI 0001608-33.2020.822.8800 (DESPACHO - CGJ Nº 2542/2020) do PA SEI 0000716-15.2019.8.22.8007, Informação CGJ 1834/2019 e DESPACHO CGJ n. 5849/2019, Ofício n. 30/2019-Gab/1ªVara Cível/RM (4 de dezembro de 2019), Ofício n. 2.081/19-PA n. 1.436/18; DESPACHO CGJ n. 7.467/2019 do SEI n. 0004126-30.2019.8.22.8800 e 7003841-98.2019.8.22.0010 - Apelação - Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES (DJe de 15/5 2020); 7007127-84.2019.8.22.0010 - Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES (DJe de 29/5/2020); 7006353-54.2019.8.22.0010 Apelação - Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA; Apelação7004388-41.2019.8.22.0010 - DES. ROWILSON TEIXEIRA e 7000155-64.2020.8.22.0010 Apelação - DES. ROWILSON TEIXEIRA (DJe de 21/9/2020).

Serve a presente como TERMO DE GUARDA de HENTONY DE CAMARGO PEREIRA, aos 04 de junho de 2007, atualmente com 13 (treze) anos de idade; WESLEY CAMARGO PEREIRA, aos 05 de maio de 2009, atualmente com 11 (onze) anos de idade e HELYZANDRA CAMARGO PEREIRA DA SILVA, aos 13 de março de 2013, atualmente com 7 (sete) anos de idade, em favor da genitora.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: E. P. D. S., RUA ERNESTO GEISEL, SEM NÚMERO, SETOR 08 S/N RUA ERNESTO GEISEL, SEM NÚMERO, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: D. D. C. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEARÁ, Nº 521, SETOR 8 521 RUA CEARÁ, Nº 521, SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003920-10.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: LUCIANA GUES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a concessão de prazo razoável, deixo de analisar o pedido retro.

Intime-se a Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Não havendo manifestação, SUSPENDO o processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intemem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANA GUES - ME, CNPJ nº 19981863000115, RUA RIO ALTO 1319 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004996-69.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: J C MARQUES MADEIRAS - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a concessão de prazo razoável, deixo de analisar o pedido retro.

Intime-se a Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Não havendo manifestação, SUSPENDO o processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: J C MARQUES MADEIRAS - EPP, CNPJ nº 08087147000172, GLEBA 03 LOTE 43 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000427-54.2022.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Contra a Mulher

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: CLAUDEMILSON DE SOUSA SERAFIM

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se CONCLUSÃO do presente inquérito, após, vistas ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02

NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INDICIADO: CLAUDEMILSON DE SOUSA SERAFIM, CPF nº 01514908212, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO - JONAS FERRETI

(PRESÍDIO) - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004898-26.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: LEONICE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da Fazenda pública, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora.

Disposições a CPE:

a) Requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LEONICE DA SILVA, CPF nº 01536434981, PRINCIPE DA BEIRA 1627 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002284-48.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUSSILEIDE RIBEIRO DE AQUINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Fazenda Pública, comprove nos autos a implementação do adicional de insalubridade concedido a parte autora.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUSSILEIDE RIBEIRO DE AQUINO, CPF nº 41901754200, AV. PARANÁ 1731 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000169-08.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CICERO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê vistas à Defesa para manifestação, após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: CICERO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 38923866253, LINHA C-54, GLEBA 06, LOTE 19, ASSENTAMENTO SANTA CRUZ, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001632-89.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: LUCIANA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da Fazenda pública, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora.

Disposições a CPE:

a) Requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LUCIANA DE SOUZA, CPF nº 64370178215, LINHA RABO TAMANDUÁ... ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004663-83.2021.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

REQUERENTE: R. L. M.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: L. J. D. A. D. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da medida protetiva concedida (id n. 72938518), archive-se o presentes autos com as cautelas de praxe.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: R. L. M., CPF nº 06522514206, RUA CORUMBIARA 1835 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: L. J. D. A. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE KENNEDY, TEL. 9262-3684 ULTIMA RUA DA DIVISA COM O LOTEAMENTO IRENE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001955-68.2010.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ISABEL MARIA CORREIA DE SOUZA, Isabel Maria Correia de Souza Me, JOSUE ALVES DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

A habilitação do advogado da parte autora já fora devidamente inserta no sistema.

Intime-se doravante a parte autora a fim de cumprir o deliberado na DECISÃO de ID 34410519.

Para tanto, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA 01, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III SETOR BANCÁRIO SUL - 55641-715 - GRAVATÁ - PERNAMBUCO

EXECUTADOS: ISABEL MARIA CORREIA DE SOUZA, CPF nº 61039349234, RUA PRIMEIRO DE MAIO 1931 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, Isabel Maria Correia de Souza Me, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. AYRTON SENA 1085 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSUE ALVES DE SOUZA, CPF nº 24242420200, RUA PRIMEIRO DE MAIO 1931 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001599-31.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Práticas Abusivas

AUTOR: DAVI HOLANDA MENDES, RUA PROJETADA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Buritis, terça-feira, 29 de março de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DAVI HOLANDA MENDES, RUA PROJETADA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005500-41.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: ELISANGELA CARLOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos nos autos.

Intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELISANGELA CARLOS, CPF nº 85516325234

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000825-28.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: CEZAR FERREIRA COUTINHO, SINVAL DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê vistas à Defesa para manifestação, após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: CEZAR FERREIRA COUTINHO, LINHA 03, KM 10, TRÊS COQUEIROS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SINVAL DE ARAUJO, LINHA 03, TRÊS COQUEIROS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007160-41.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

RECLAMANTES: V. G. D. S., V. G. D. S.

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: V. C. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o MANDADO de prisão no novo endereço acostado ao ID 67679196 - Pág. 46, e em regime FECHADO e não domiciliar.

Altere-se a validade do MANDADO de prisão para que surta o efeito por mais 03 (três) meses.

Restando negativa as diligências acima, intime-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

RECLAMANTES: V. G. D. S., AGF AMAZONAS, RODOVIA 460, S/N, LINHA 01, POSTE 687 NOVA PORTO VELHO - 76820-971 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, V. G. D. S., AGF AMAZONAS S/N, RODOVIA 460, S/N, LINHA 01, POSTE 687 NOVA PORTO VELHO

- 76820-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RECLAMADO: V. C. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MANAUS (ESQUINA), BAIRRO JARDIM ALVORADA S/N RUA MANAUS

(ESQUINA), BAIRRO JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005288-25.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ANGELA MARIA RAMOS PONTES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da Fazenda pública, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora.

Disposições a CPE:

a) Requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, arquite-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANGELA MARIA RAMOS PONTES, CPF nº 31062733215, RUA JARU 2272 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000554-82.2020.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

REQUERENTES: M. - M. P. D. E. D. R., D. D. P.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. L. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da medida protetiva concedida (fls. 15), bem como a Delegacia informou que já houve a instauração do inquérito policial (id n. 71103301/ 71103302), archive-se o presentes autos com as cautelas de praxe.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: M. - M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. D. P., CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. L. B., CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000731-80.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DIONIZIO EVERALDO PANDINI FERNANDES

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o acusado Dionízio Everaldo Pandini Fernandes, encontra-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fora através de EDITAL (id n. 61908789), suspendendo-se o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17.04.1996.

Noutro giro, atento a súmula 415, do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, razão pela qual, por ora, aguarde-se o decurso do tempo ou a localização do réu.

Por fim, firme no entendimento de que a ausência de citação efetiva do réu causa a inviabilidade da instrução criminal, bem como a posteriormente aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva da acusado.

Expeça-se MANDADO de prisão preventiva, fazendo constar no BNMP 2.0.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: DIONIZIO EVERALDO PANDINI FERNANDES, LINHA UNIÃO, EM FRENTE AO LEILÃO BENEFICENTE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000436-50.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: PEDRO IGOR DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o acusado Pedro Igor do Nascimento encontra-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, sendo citado através de EDITAL (id n. 61634105), suspendendo-se o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17.04.1996.

Noutro giro, atento a súmula 415, do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, razão pela qual, por ora, aguarde-se o decurso do tempo ou a localização do réu.

Por fim, firme no entendimento de que a ausência de citação efetiva do réu causa a inviabilidade da instrução criminal, bem como a posteriormente aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva da acusado.

Expeça-se MANDADO de prisão preventiva, fazendo constar no BNMP 2.0.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: PEDRO IGOR DO NASCIMENTO, RUA DO CANAL S/N SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001054-22.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADOS: DANILO DE OLIVEIRA LASCOLA, RAFAEL ALMEIDA AGUIAR

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que houve determinação de citação editalícia dos denunciados Danilo de Oliveira Lascola e Rafael Almeida Aguiar, no entanto, só houve a expedição de edital de citação para o réu Rafael Almeida Aguiar (fls. 105 e ID N. 64851673). Assim, expeça-se alvará de citação para o réu Danilo de Oliveira Lascola, devendo o processo permanecer suspenso nos termos do art. 366 do CPP, para ambos os denunciados, conforme determinado na r. DECISÃO de ID N. 58957559.

Cumpra-se.

Intime-se.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: DANILO DE OLIVEIRA LASCOLA, PRIMEIRO DISTRITO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RAFAEL ALMEIDA AGUIAR, RUA MANAUS 1605 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001340-97.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Dano

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ERIK ANTONIO PACHECO VIEIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê vistas à Defesa para manifestação, após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: ERIK ANTONIO PACHECO VIEIRA, NÃO INFORMADO s/n., SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000544-38.2020.8.22.0021

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Falso testemunho ou falsa perícia

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: UESLEI DOS SANTOS OLIVEIRA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Defiro suspensão requerida pelo Ministério Público, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que este providencie a realização do Acordo de Não Persecução Penal.

Intime-se.
Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INVESTIGADO: UESLEI DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004735-07.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: ROBSON DE TONI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Tendo em vista a concessão de prazo razoável, deixo de analisar o pedido retro.
Intime-se a Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Não havendo manifestação, SUSPENDO o processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intemem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos. Ciência ao exequente.

Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005556-74.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: DEILANE ROQUE DINIZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO
Recebo os Embargos de Declaração opostos nos autos.
Intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022
Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito
REQUERENTE: DEILANE ROQUE DINIZ, CPF nº 10629846766, RUA RIO CRESPO SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001585-47.2022.8.22.0021

Classe: Petição Cível
Assunto: Advertência / Repreensão
REQUERENTE: DANIELA PEREIRA DE ALENCAR
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REU: ADEMIR JOSE HAJDASZ
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Distribua-se no plantão face a proximidade da audiência a ser realizada no Juízo deprecante.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DANIELA PEREIRA DE ALENCAR, CPF nº 04258848301

REU: ADEMIR JOSE HAJDASZ, CPF nº 83765387215, RUA PADRE CHIQUINHO 1194 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002447-52.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: LEVI PEDRO

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Defiro cota ministerial de id n. 74273735, para suspender o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o Ministério Público empreenda diligências acerca da localização do flagranteado.

Intime-se.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02

NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: LEVI PEDRO, AIRTON SENNA 2230 ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003099-06.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOAO PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767, STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a juntada de comprovante retro, vista ao Ministério Público para se manifestar.

Após, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOAO PEDRO DA SILVA, CPF nº 47879386220, LINHA 14, KM 17, LOTE 01, GLEBA 03, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001680-14.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: MARZIM BONISSI
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, pois adequado e tempestivo.
Dê vistas à Defesa para apresentação das razões recursais, após, ao Ministério Público para contrarrazões no prazo legal.
Por fim, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Cumpra-se.

Serve a presente como ofício.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02
NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARZIM BONISSI, LINHA C 22 1A KM 16 PA SANTA HELENA S/N, GLEBA 01 LOTE 69 ZONA RURAL - 76880-000 -
BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003890-72.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCELA FERREIRA CASTRO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado a fim de apurar eventual prática do crime previsto na art. 42, inciso III, Lei das Contravenções
Penais, em tese praticado por MARCELA FERREIRA CASTRO.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito face a atipicidade da conduta. ID. 75056337.

Ante o exposto, acolho o pedido do Órgão Ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado, com a
ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida
de economia e celeridade processual.

Disposições para a CPE, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

Arquivem-se os autos com as comunicações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) -
RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCELA FERREIRA CASTRO, CPF nº 00700218211, RUA JK SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE
RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001614-97.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LEONARDO LOPES SANTORO

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que
trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais
despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud,
Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de
custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda
que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e

três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 01 de junho de 2022, às 12h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LEONARDO LOPES SANTORO, CPF nº 02133530240, RUA CEREJEIRAS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001610-60.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: L. J. A. R. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: S. D. A. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: L. J. A. R. F., CPF nº 58524690259, AVENIDA TRANCREDO NEVES CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: S. D. A. O., CPF nº 65870131200, AVENIDA COSTA E SILVA 1618, RESTAURANTE 3 IRMÃS SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 0001045-26.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: AGNALDO CRUZ SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Agnaldo Cruz Silva, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2022, às 09h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/xtv-auwn-mjh

Saliento que as audiências serão realizadas por meio virtual, devendo a defesa ou parte, informar nos autos caso não seja possível a realização por videoconferência, e os motivos do impedimento.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o réu AGNALDO CRUZ DA SILVA, brasileiro, RG 235977 SSP/RO, CPF 204.356.142-15, filho de Alberto Pereira da Silva e Juvelina Maria Cruz Silva, residente na rua Venezuela, n. 829, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade e comarca de Buritis/RO, telefone (69) 9 9333-7969; acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A TESTEMUNHAS COMUM: 01) Marilda Duque Pionticoski, cujo o endereço segue em anexo juntado no sistema PJE.
3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas: PM Divaldo dos Santos Serra, e PM Ednaldo Fonseca da Silva.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: AGNALDO CRUZ SILVA, RUA VENEZUELA 829 NOVA PORTO VELHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000677-87.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOCELINA AMARO SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000160-82.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000679-57.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE DO CARMO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000593-86.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIZABETE RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000685-64.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JORGE NATALINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA**2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO**

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005571-14.2019.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: GILBERTO MARTINS FERREIRA EIRELI - ME

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no prosseguimento do feito.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000668-28.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISAUQUE FRANCISCO MOTTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000692-56.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JANAINA ARAUJO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA**2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO**

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000007-49.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUCENIR PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN - RO0004151A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 29 de março de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000691-71.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIANA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000033-47.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. M. O. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 29 de março de 2022.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000779-39.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RAFAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando trânsito em julgado do recurso de apelação, o qual restou improvido, cumpra-se com as disposições finais da r. SENTENÇA proferida nos autos, após archive-se.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: RAFAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, BR 421, LINHA 03, KM 06, DISTRITO DE TRÊS COQUEIROS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006173-05.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

REQUERENTE: LUIZ PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REQUERIDOS: Energisa Rondonia, Energisa Rondonia

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo a CPE proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUIZ PEREIRA SOBRINHO, CPF nº 27728897934, LINHA 02, GLEBA 02, LOTE 49 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: Energisa Rondonia, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa Rondonia, JUSCELINO KUBITSCHK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006180-02.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JONAS DA VITORIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a concessão de prazo razoável, deixo de analisar o pedido retro.

Intime-se a Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Não havendo manifestação, SUSPENDO o processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intemem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JONAS DA VITORIA, CPF nº 56675496204, RUA RIO PURUS 1823 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000001-64.2022.8.22.0021

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Assunto: Homicídio Qualificado

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: D. D. P., M. - M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o mesmo não fora digitalizado em sua íntegra, assim, retorno-o ao cartório para a juntada das peças faltantes.

Cumpra-se.

Após, conclusos para DECISÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: D. D. P., CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. - M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. D. S., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001575-03.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTOR: AUGUSTO PIDGURNEI

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por AUGUSTO PIDGURNEI contra Energisa Rondonia, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: No dia 11/03/2022 foi surpreendido com a interrupção dos serviços em sua residência e ao tentar verificar a origem, foi lhe informado que a suspensão se deu em razão de débito no valor de R\$ 2.621,15 (dois mil seiscentos e vinte um reais e quinze centavos) advindo de recuperação de consumo.

Nesse sentido, requer a antecipação de tutela para que a concessionária requerida restabeleça a prestação dos serviços.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: AUGUSTO PIDGURNEI, CPF nº 45177627934, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1555 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS n. 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000380-73.2020.8.22.0021

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes de Trânsito

REQUERENTES: DELEGADO DE POLÍCIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: MIQUEL DO NASCIMENTO CARDOSO

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o lapso temporal da instauração do presente procedimento investigatório, dê vistas ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: DELEGADO DE POLÍCIA, CPF nº DESCONHECIDO, DELEGACIA DE POLÍCIA INSTITUCIONAL - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVESTIGADO: MIQUEL DO NASCIMENTO CARDOSO, AV. AIRTON SENA s/n, FRENTE A LOJA AMERICANAS SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000849-47.2022.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA BEM DEZ LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à execução fiscal. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

Caso o executado tenha interesse em realizar o parcelamento do débito, deve comparecer à unidade da PGTEC, nos termos da Resolução 231/2016/TCE-RO, podendo também ser solicitado através do e-mail pgetc@pge.ro.gov.br.

Arbitro honorários em 10%. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, reduz os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016. O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

Consigne-se no(a) carta/MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Efetuada o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisas via Bacenjud, Renajud e Infojud, após intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo). Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo desta Comarca, portando este documento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA BEM DEZ LTDA - ME, CNPJ nº 11214734000190, LINHA 03, KM 01 S/N DISTRITO JACINOPOLIS SETOR INDUSTRIAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo nº: 7001611-45.2022.8.22.0021

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE JESUS, LINHA 02 KM 14 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JACKSON MARINS DIAS, LINHA 02 KM 14 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

- 1) para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, no importe de 2% (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016;
- 2) na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;
- 3) digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que residem na Linha 02, KM 14 em Jacinópolis/RO. Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração dessa pessoa.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Buritit - RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006188-71.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda com genitor ou responsável no exterior

AUTOR: A. A. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. M. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte requerida no endereço Linha 02, km 03, sitio, Buritit/RO, nos termos do DECISÃO inicial.

Caso reste infrutífera a diligência, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido inserto no ID 7080508, item "b".

Cumpra-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

AUTOR: A. A. D. A., RUA PROJETADA s/n SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: A. M. D. A., CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo n.: 1001508-19.2017.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANTÔNIO CAMILO PEREIRA JÚNIOR, RUA DO VEREADOR RONI 1858 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RAFAEL SEVERINO LOPES, ESTRADA DA FAVEIRA, SEGUNDA CASA EM FRENTE A SERRARIA DO GILCÉLIO SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto, pois adequado e tempestivo.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público para as contrarrazões no prazo legal.

Após, expeça-se a documentação necessária à atuação da execução de pena do réu Antônio Camilo Pereira Júnior, e remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, para processamento do recurso de apelação interposto pelo réu Rafael Severino Lopes.

Intime-se.
Cumpra-se.
Serve a presente como ofício.
Buritís/RO, 29 de março de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 0063497-39.2000.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: LUIZ CARLOS COELHO PIRES

ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando trânsito em julgado do recurso de apelação, o qual restou provido, expeça-se as comunicações necessárias, no que diz respeito a absolvição do denunciado, após archive-se.

Buritís/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

CONDENADO: LUIZ CARLOS COELHO PIRES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 7001597-61.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTOR: NORMELIO GERHARDT

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por NORMELIO GERHARDT contra Energisa Rondonia, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: Que é pessoa íntegra que sempre pagou suas conta em dias, e na data de 28/03/2022 teve suspenso o fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora. Ao procurar obter informações, foi-lhe informado que a suspensão ocorreu em razão de débito no valor de R\$ 1.662,02, (mil seiscentos e sessenta e dois reais e dois centavos) oriunda de recuperação de consumo.

Nesse sentido, pleiteia razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: NORMELIO GERHARDT, CPF nº 58724702900, RUA JARU 2237 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS n. 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003345-65.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: REOVALDO DE CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Defiro pedido da Fazenda Pública, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para comprovar a implantação do benefício requerido.

Após esse prazo, retornam-se os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: REOVALDO DE CAMPOS, CPF nº 02506387978, LINHA 08 s/n LOTE 48 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001486-14.2021.8.22.0021

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio qualificado, Crime Tentado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: DEIVID WILLIAM PINTO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando o lapso temporal de mais de 120 (cento e vinte) dias da suspensão pleiteada pelo órgão ministerial, bem como a informação de que ainda não houve a CONCLUSÃO da peça investigatória, oficie-se à Delegacia solicitando informações acerca da CONCLUSÃO do presente inquérito, ou que informe no prazo de 10 (dez) dias a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVESTIGADO: DEIVID WILLIAM PINTO, CPF nº 01937905217, MINISTRO ANDREAZZA 1674 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0000810-93.2018.8.22.0021

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes de Trânsito

REQUERENTES: DELEGADO DE POLÍCIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: MELQUE BATISTA LOPES

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando lapso temporal da instauração do presente procedimento investigatório, dê vistas ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se.

Buritit/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: DELEGADO DE POLÍCIA, CPF nº DESCONHECIDO, DELEGACIA DE POLÍCIA INSTITUCIONAL - 76801-235 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N,

SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

INVESTIGADO: MELQUE BATISTA LOPES, RO 460, DISTRITO DE NOVA UNIÃO, EM FRENTE A CASA DA LAVOURA ZONA RURAL

- 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001320-89.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que assiste a razão os argumentos apresentados pela Fazenda Pública.

Conforme consta nos autos, houve a expedição de RPV no valor de R\$ 4.561,98 (quatro mil quinhentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos) e R\$ 44.548,02 (quarenta e quatro mil quinhentos e quarenta e oito reais e dois centavos).

Após, houve a realização de bloqueio via Sisbajud.

Todavia, verifica-se que trata-se de bloqueio indevido, vez que o precatório se submete a ordem cronológica de pagamento, não sendo objeto de constrição online. Da mesma forma, verifica-se que houve equívoco quando da expedição de RPV, contendo inconsistência no número de processo.

Diante disso, proceda a CPE a transferência dos valores bloqueados em favor da Fazenda Pública. Expeça-se nova RPV no que tange aos honorários sucumbenciais, corrigindo-se as inconsistências, ficando restaurado o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento.

Cumpra esclarecer, que quando da expedição deverá ser observados os valores homologados (Id.48150940), ficando a Fazenda Pública ciente que há atualização, razão pela qual ocorre a alteração do valor na RPV.

Intimada a Fazenda Pública da nova expedição, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 70173176291, AVENIDA COSTA E SILVA 2084 SETOR 2 - 76887-000 -

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004352-29.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIT

EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA GUERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a concessão de prazo razoável, deixo de analisar o pedido retro.

Intime-se a Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Não havendo manifestação, SUSPENDO o processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos. Ciência ao exequente.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA GUERRA, CPF nº 33383456404, RUA MANAUS 1728 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004309-34.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: EDNAMARCIA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da Fazenda pública, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora.

Disposições a CPE:

a) Requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDNAMARCIA DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 59730048215, PARANA 1960 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003627-06.2021.8.22.0021

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: Z. F. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

REQUERIDO: J. M. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte requerente a fim de se manifestar a respeito da certidão de Num. 66543821 - Pág. 1.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

REQUERENTE: Z. F. M., CPF nº 19106947204, PR-653, ESTRADA CAVIÚNA s/n REGIÃO RURAL - 85440-000 - UBIRATÃ - PARANÁ

REQUERIDO: J. M. A., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C46, LOTE 08, SANTA CRUZ s/n ZONA RURAL DE BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7000854-85.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ALTINO DA LAQUA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Altino da Laqua, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual. Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2022, às 10h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.
Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.
Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/bav-busx-vmi
Saliento que as audiências serão realizadas por meio virtual, devendo a defesa ou parte, informar nos autos caso não seja possível a realização por videoconferência, e os motivos do impedimento.
Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.
Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o réu ALTINO DA LAQUA, brasileiro, casado, açougueiro, portador do RG n. 1304303 SSP/RO, inscrito no CPF n. 028.295.30276, filho de Maria Isabel de Laqua, nascido aos 21/11/1991, natural de Porto Velho/RO, residente e domiciliado na Rua 21 de setembro, s/n, setor 04, em frente ao cemitério, em Campo Novo de Rondônia/RO, celular (69) 9 9358 5779, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA COMUM: 1. Marcione Lima de Paiva Adornes, cujo endereço segue em anexo juntado ao sistema PJE.

3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas SD PM Carlos Henrique Barbosa, SD PM Alan Tiago Carneiro Machado.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02
NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DENUNCIADO: ALTINO DA LAQUA, RUA 21 DE SETEMBRO S/N., EM FRENTE AO CEMITÉRIO SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005210-26.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: R L SANTOS AMORIM & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525,

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

REU: ELIEL PEREIRA MEIRELES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista o decurso de prazo razoável, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, informando endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: R L SANTOS AMORIM & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 25117536000112, AV. AYRTON SENNA 1522, SALA 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ELIEL PEREIRA MEIRELES, CPF nº 01200979230, RUA SÃO CONRADO 1742, CASA SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 1001362-75.2017.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADOS: ELIANE MARIA SANTOS DE MIRANDA, LUIZ HENRIQUE PETTENON

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178A

DECISÃO

Vistos.

Considerando trânsito em julgado do recurso de apelação, o qual restou improvido, cumpra-se com as disposições finais da r. SENTENÇA proferida nos autos, após archive-se.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ELIANE MARIA SANTOS DE MIRANDA, CPF nº 85579165234, RUA IBIARA 113 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE PETTENON, CPF nº 19105452287, SÉTIMA RUA 3170 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005798-33.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: WANESSA BISSOLI CHRISTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos nos autos.

Intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WANESSA BISSOLI CHRISTO, CPF nº 93562438249, RUA TOME DE SOUZA 1894 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001539-58.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: AGUINALDO MACHADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Indenizatória com Pedido de Tutela Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por AGUINALDO MACHADO contra Energisa Rondonia, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: O Requerente reside no imóvel localizado na Linha 0 - Km 26 - Marco do Alumínio, Zona Rural, na cidade de Buritis/RO, é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº 20/1387886-3. Esclarece o Requerente que em 27 de agosto de 2021, o autor constatou que havia negativação em seu nome e que posterior em 02/09/2021 efetivou o pagamento do débito (comprovou ao ID. 74939199);

Ademais o requerente em 22 de outubro de 2021, em consulta ao sistema SPC, constatou que seu nome ainda estava negativado e que recentemente em 14 de março de 2022, foi certificado pelo Tabelionato de Protesto, débito este devidamente pago, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA e Cartório de Protesto, referente a suposta dívida no valor de R\$ 944,83 (novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: AGUINALDO MACHADO, CPF nº 51386232220, LINHA 0 Km 26 MARCO DE ALUMÍNIO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004263-06.2020.8.22.0021

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: I. F., D. C. M., S. M., M. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A, STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701, BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767, MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569A

INVENTARIADO: D. L. M.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

O inventariante pugnou pela venda de 1.050 cabeças de gado (ID 55707611).

A venda foi deferida na DECISÃO de ID 57036395.

A prestação de contas foi apresentada em ID 58687081.

A suposta meeira/herdeira requereu a habilitação dos novos patronos constituídos.

A habilitação dos causídicos já foi devidamente registrado.

Dessa forma, verifico que o processo encontra-se em ordem, com a pendência do cumprimento das deliberações deliberadas na DECISÃO de ID 54151611, a qual deve ser diligenciada pela suposta herdeira.

Sendo assim, pela DERRADEIRA VEZ, intime-se a suposta herdeira a fim de que apresente aos autos a comprovação da união estável ou ajuíze ação própria para o reconhecimento da união com o "de cujus" devendo informar o protocolo nos autos, sob pena, de julgamento do feito, no estado em que se encontra.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para análise.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

REQUERENTES: I. F., CPF nº 32702710263, CEREJEIRAS 1288 ST 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. C. M., CPF nº 11159067716, RUA RUI BARBOSA 5, APTO 201 BRISAMAR - 29104-758 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, S. M., CPF nº 08974239760, RUA CERES 78 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. M., CPF nº 70402957253, BURITIS 2280, RUA BARRETOS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INVENTARIADO: D. L. M., CPF nº 37663909704, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001590-69.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA IRACY RETTEMANN BROILO

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANY LOURENCO MENDES, OAB nº RO10858

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2022, às 12h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA IRACY RETTEMANN BROILO, CPF nº 41877837253, LINHA 02, LOTE 12 S/N, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000868-06.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

A parte denominada SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA já fora inclusa no polo ativo da ação.

O MANDADO de citação acostado ao ID 61753706 - Pág. 1, infrutífera.

Houve o pagamento de diligência para o oficial de justiça proceder a diligência quanto a citação do requerido.

Estando o processo regular, cite-se o requerido no endereço informado na petição de ID 63791700 - Pág. 1.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº 05808653126, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 769, SETOR 07 URBANO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004786-81.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Autor: AUTOR: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do autor: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A

Réu: REU: ELIANDRO BALBINOT

Advogado do réu: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por AUTOR: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME em desfavor de REU: ELIANDRO BALBINOT.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (ID. 75049472).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida ao ID. 75049472 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ELIANDRO BALBINOT, CPF nº 58851275220, LINHA 18-A sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001558-64.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANGELINA CRISTINE DA SILVA TORRES

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por ANGELINA CRISTINE DA SILVA TORRES contra Energisa Rondonia, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: É legítima proprietária do imóvel localizado na Rua Cerejeiras, nº1381, Setor 01, Buritis, pagando em dias todos seus débitos.

Ocorre que, foi surpreendida por uma negativação em seu nome, tendo como credora a parte requerida. Diante da situação procurou a empresa, onde tomou conhecimento que trata-se de débito advindo de recuperação de consumo no valor de R\$ 15.622,91 (quinze mil reais seiscentos e vinte reais e e noventa e um centavos).

Diante da negativação, requer em sede de tutela antecipada a suspensão da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$ R\$ 15.622,91 (quinze mil reais seiscentos e vinte reais e e noventa e um centavos), bem como se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora 275736-7, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANGELINA CRISTINE DA SILVA TORRES, CPF nº 45754128215, RUA CEREJEIRAS 1381 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005532-46.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: EDIRLENE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos retro.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDIRLENE MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 65427017291, RUA: NOVA BRASILÂNDIA 1328 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001578-55.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, NARCISO CAETANO DE SOUZA, SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 27684890930, ZONA RURAL LINHA 03, LOTE 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NARCISO CAETANO DE SOUZA, CPF nº 28956796220, ZONA RURAL LINHA 28, 11, GLEBA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 47870923249, ZONA RURAL LINHA 03, GLEBA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS, 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005558-44.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: ENI CASSEMIRA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos retro.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ENI CASSEMIRA LOPES, CPF nº 94654395172, RUA BARRETO 2365 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005750-74.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: MARIA JOANA CARDOSO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos retro.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA JOANA CARDOSO GONCALVES, CPF nº 42184142204, RUA SÃO CONRADO 1010 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005259-67.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: JORGE NATALINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos da parte autora.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JORGE NATALINO DA SILVA, CPF nº 79896251215, CHUPINGUAIA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005263-07.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: ESTER FRANCISCO MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos da parte autora.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ESTER FRANCISCO MOTA, CPF nº 78912849204, RUA URUPÁ 2580 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004969-28.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: NEIDE MARTINS GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Fazenda Pública comprove a implementação do adicional em favor da parte autora, sob pena de multa.

Decorrido, o prazo, intime-se a parte, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Não havendo outras manifestações, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

REQUERENTE: NEIDE MARTINS GOMES, CPF nº 41569695172, PRIMO AMARAL 2304 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, AV. SÃO LUCAS n 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo nº: 7001577-70.2022.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

INTERESSADOS: R. C. D. M. T., M. L. T.

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642A

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que os requerentes promovam o recolhimento das custas, atentando-se de que deverá atingir o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) e § 1º do artigo 2º do Provimento n. 16/2019 da CGJ – R\$ 109,13.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Com o cumprimento, independente de novo DESPACHO, promova-se a remessa ao Ministério Público para emissão de parecer.

3. Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001582-92.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, verifico que a parte autora não instruiu o feito com documentos que indiquem o indeferimento administrativo, tendo apenas mencionado (print) na petição inicial, sendo esse, documento essencial para a propositura da demanda.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar documentos que indiquem o indeferimento administrativo correspondente ao benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA, CPF nº 71787682404, GL 10 LT45 S/N, ZONA RURAL LINHA SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000516-77.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000531-46.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000530-61.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000519-32.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LAUDICEA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005285-65.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUSINETE GOMES LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005284-80.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LILLYAN PAULA LENZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005282-13.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LETIMAR MOREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005258-58.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: WALDIRENE ROCHA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Ante a manifestação retro, determino o arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: WALDIRENE ROCHA SILVA, CPF nº 68316550253, LOTE 412, RUA RIO ALTO 2008 ZONA RURAL - 76880-000 -

BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000074-14.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: DARLEY JOSE HEMANN, RENATO CORSINI, VALMIR ANTUNES DE LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

DESPACHO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02

NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: DARLEY JOSE HEMANN, CPF nº 02236227299, RUA CASTELO BRANCO 1493 NÃO INFORMADO -

76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, RENATO CORSINI, CPF nº 95408550206, BR 421, KM 90, TRAVESSÃO

CORRENTE S/NO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALMIR ANTUNES DE LIMA, CPF nº 02742839992,

MINISTRO ANDREAZZA 2164, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000866-65.2022.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Violação de domicílio, Extorsão

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: GUILHERME MELO DE SOUZA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dê vistas ao Ministério Público para manifestação, após, conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02

NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: GUILHERME MELO DE SOUZA, CPF nº 09272117267, FINAL DA RUA DO CANAL, A DIREIT ÚLTIMA CASA SN.,

SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7004794-58.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Recepção

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CLAUDILEI LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Claudilei Lima da Silva, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2022, às 10h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/vng-jnqv-fti.

Saliento que as partes e testemunhas residentes nesta Comarca poderão comparecer à solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para réu CLAUDILEI LIMA DA SILVA, alcunha "Foiá" ou "Dila", brasileiro, solteiro, vendedor na sorveteria "Pinguim", portador do RG n.º 1562613 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n.º 046.957.772-07, filho de Cláudio Firmino da Silva e Leidiana Lúcio Lima, nascido aos 29/03/1999 em Acrelândia/AC, residente na Rua Bahia, n.º 64, Setor 8, neste Município e Comarca de Buritis/RO; telefone: (69) 9.9315-5118, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: a. Josimar da Silva Pires, b. Josiano da Silva Pires, e c. Giselle dos Santos Matte, cujos endereços seguem juntados ao PJE.

3. REQUISICÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM ALCIMAR DOS SANTOS TORRES, PM TIAGO LUÍS FERREIRA MENDES.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: CLAUDILEI LIMA DA SILVA, BAHIA 4051, RESIDENCIA SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: M. V.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Macon Valdez, qualificado nos autos em epígrafe, postula a Revogação de sua Prisão Preventiva, sustentando, em síntese que: 1. Não estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP; 2. A presunção de inocência; 3. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para o caso em tela; Acostou documentos.

O Ministério Público pronunciou-se pela manutenção da prisão preventiva (ID N. 73577037).

Após, vieram conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).

Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social.

A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que em determinadas hipóteses o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções etc.

Fala-se, então, em liberdade provisória. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutorias de natureza e caracteres diversos.

Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: 'garantia da ordem pública, da

ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal' (artigo 312 do CPP). A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90). No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na inicial e indícios suficientes de autoria, vez que, os elementos até então produzidos, em sede de IP, indicam que o acusado, em tese, praticou os crimes de furto tentado e furto consumado. Pode-se afirmar, ainda, que a gravidade da sua conduta e do reflexo negativo da mesma em nossa coletividade abalaram violentamente a ordem pública, dadas as circunstâncias em que o crime ocorreu.

O caso sob apreço trata-se de crime de furto tentado e consumado, vez o denunciado em um primeiro momento tentou subtrair um aparelho celular, não obtendo êxito, e em fuga, furtou um furadeira, assim, denoto que a conduta praticada pelo denunciado é incompatível com seu desejo de liberdade.

Portanto, entendo que a liberação do acusado perturbaria a sociedade, fazendo que a mesma se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional.

Outrossim, sabe-se que a violência marca a Comarca de Buritis, a qual sua população sofre intensos ataques morais, posto que muitos furtos e roubos acabam ocorrendo, sendo fundamental para a ordem e pacificação social uma atuação rápida e presente das Polícias, Ministério Público e Judiciário.

Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção da prisão cautelar.

A propósito:

STJ: 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154). No mesmo sentido RJRS: RJTJERGS 137/69 e 144/136; TJSP: RT 693/347, 496/286, 658/291, 658/291 e 689/338; e TJMT: RT 672/334.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal:

"A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória". (STF- RHC- 6959-Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93).

Por tais razões, entendendo que o acusado não faz jus à revogação de sua prisão preventiva, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o Artigo 316, do Código de Processo Penal Pátrio.

Noutro giro, analisando detidamente o feito, e visando a celeridade processual, verifico que a análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Maicon Valdez, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2022, às 09h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/ozr-ppct-fnc

Saliento que as partes e testemunhas residentes nesta Comarca poderão comparecer à solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para réu MAICON VALDEZ, recolhido ao presídio local, nesta, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AS VÍTIMAS: a. Marcos César de Souza e, b. Ana Lúcia Barreto de Jesus Pereira, cujos endereços seguem juntados ao sistema PJE.

3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM GILBERTO SILVA SOUZA, PM FÁBIO PEREIRA DA SILVA, e PM MARCOS CÉSAR DE SOUZA.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se.

Buritis, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

AUTOR: M. - M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: M. V., RUA MINAS GERAIS s/n., CASA DE ESQUINA, DENTRO DO AREAL SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7002495-11.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Crime Tentado, Homicídio qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: MARCOS FERNANDES DA COSTA
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Marcos Fernandes da Costa, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2022, às 09h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/tju-hyfx-epz

Saliento que as partes e testemunhas residentes nesta Comarca poderão comparecer à solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o réu Marcos Fernandes da Costa, recolhido ao presídio local, nesta, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: a. FIAMA SILVANA BIAL, e NATAN ZIMMERMANN, cujos endereços seguem em juntada no sistema PJE.
3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas, SD PM DIVALDO DOS SANTOS SERRA, SD PM ALEX DOS SANTOS SOUZA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCOS FERNANDES DA COSTA, CPF nº 91841640263, ESTRADA DA FAVEIRA S/N., FRENTE O BAR DA GÊ SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003819-70.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ANDREIA FREZ DE JESUS NOVAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Fazenda Pública comprove a implementação do adicional em favor da parte autora, sob pena de multa.

Decorrido, o prazo, intime-se a parte, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Não havendo outras manifestações, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

REQUERENTE: ANDREIA FREZ DE JESUS NOVAIS, CPF nº 83077090244, RUA 15 DE NOVEMBRO 1984 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003852-60.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: IARA BRIGATTO RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Fazenda Pública comprove a implementação do adicional em favor da parte autora, sob pena de multa.

Decorrido, o prazo, intime-se a parte, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Não havendo outras manifestações, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

REQUERENTE: IARA BRIGATTO RAMOS, CPF nº 67402267253, LINHA 01. KM 18 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000496-86.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIO CESAR ANTUNES QUAREZEMIN

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004826-68.2018.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: J. S. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: J. S. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens, Regularização de Alimentícia, Guarda de Menor Impúbere e Visitas com Pedido de Tutela de Urgência proposta por JEFERSON SALES DA SILVA em face de JOCILENE SODRÉ DE SOUZA.

Em sua petição inicial, o autor alega que " O Requerente e a Requerida começaram a viver em união estável em janeiro de 2012, tendo contudo, contraído matrimônio em 16/02/2016 (conforme comprova certidão anexo) sob o regime de comunhão parcial de bens, desta união, sobreveio 02 (duas) filhas menores, a primeira nascida em 23/02/2015 e a segunda em 14/01/2017 (certidões nascimento anexo).

Alega o Requerente que antes da constituição da união estável, era meeiro de um imóvel rural, localizado na Linha 03, lote 101, Gleba Bom Futuro, Município de Porto Velho, medindo 21 (vinte e um) alqueires, avaliado à época em R\$ 10.000,00 (dez) mil reais o alqueire. Registra também que a Requerida possuía antes da união do casal, um imóvel rural de 62 (sessenta e dois) alqueires de terra mata, sem benfeitorias, localizado na BR 421 Km 190, Município de Campo Novo/RO na época avaliada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), num montante total de R\$ 148.800,00 (cento e quarenta e oito mil e oitocentos reais). Alega ainda que sempre trabalhou em prol das propriedades do casal, de 2013 à 2017, realizando várias benfeitorias, inclusive constou-se 277 (duzentos e setenta e sete) semoventes do casal, em nome da requerida.

Indaga ainda que em meados de 2017, o casal vendeu 02 (duas) propriedades, uma de 62 (sessenta e dois) alqueires, toda formada no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos) mil reais e outra que era meeiro com seu genitor, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por fim, ressalta que o casal são proprietários dos seguintes bens":

- a) 13 (treze) alqueires de terra formado, localizado na linha 03, Km 02, avaliado em R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais);
- b) 07 (sete) alqueires de terra, localizada na linha 03, Km 01, formada em pastagem, avaliado em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais);
- c) 09 (nove) alqueires de terra, localizada na Br. 421, formada em pastagem, avaliado em R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais);
- d) 01 (um) veículo Fiat/Strada HD WK CD E ano 2017 e modelo 2018, placa NDP 3663, avaliado em R\$ 50.000 00 (cinquenta e cinco mil reais);
- e) 01 (um) NXR 160 BROS ESDD, ano/modelo 2017, placa NEF1353, avaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- f) 150 (cento e cinquenta) garrotes brancos, avaliados em R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais);

- g) 100 (cem) vacas brancas, avaliadas em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- h) 40 (quarenta) bezerras brancas, avaliadas em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais);
- i) 71 (setenta e um) vacas leiteiras, avaliado em R\$ 81.000,00 (oitenta e um);
- j) 03 (três) touros reprodutor, avaliado em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);
- k) 01 (um) cavalo, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- l) 01 (um) égua, avaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- m) 01 (um) pordo, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- n) (01), madeiramento para um barracão com 100 (cem) tocos, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ademais, alega que possuem uma dívida, referente à 03 (três) financiamentos, no valor total de R\$ 262.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil reais). Ao final, indaga que não entrou em acordo em relação a partilha dos bens, requerendo portanto em via judicial, tutela de urgência a fim de determinar o bloqueio da ficha bovina em nome da Requerida, eminente ao risco de dilapidar o patrimônio até o desfecho da lide, o reconhecimento da união estável anterior ao casamento no civil (01/01/2012 à 16/02/2016), a partilha dos bens de forma igualitária, a guarda de forma compartilhada, com visitas e alimentos de igual forma.

DESPACHO inicial recebendo a ação com o deferimento das custas à serem recolhidas ao final pelo vencido e deferiu liminarmente pelo bloqueio da ficha de semoventes em nome da Requerida junto ao IDARON, determinou-se a citação da ré designando audiência de conciliação (ID. 20908311).

Em sede de defesa, a Requerida apresentou Contestação c/c Reconvenção e requereu preliminarmente pela necessidade da Revogação da Tutela de Urgência em virtude do bloqueio de sua ficha junto ao IDARON. No MÉRITO, indaga as alegações do autor, que ambos constituíram família somente a partir de janeiro de 2013 e não em janeiro de 2012, alegando não existir provas pelo alegado por parte do autor. Alega ainda que ao contrário do que a parte autora afirmou, o imóvel rural localizado na Linha 03, Lote 101, Gleba Bom Futuro, Município de Porto Velho, em 2013, não possuía qualquer benfeitoria, tratando de uma área coberta por mata. Alega ainda que somente a partir da união estável, com vendas de bezerras e financiamento, edificaram benfeitorias no imóvel, sendo que o autor não era meeiro do imóvel. Indagou ainda que o irmão do autor vendeu-lhe 10 (dez) alqueires, com a condição de pagar mensalmente à genitora de seu sobrinho, que seria à título de pensão alimentícia e quitar o imóvel rural, salienta que a partir de janeiro de 2013, a requerida já estava convivendo em união estável com o autor. Logo, a requerida possui direito em 50% dos valores pagos desde janeiro de 2013.

Ademais, a requerida alega acerca do seu imóvel, que o requerente tenta se beneficiar pela sua venda, vez que indagou que o imóvel apenas se valorizou após a constituição de união estável com o autor, períodos de 2013 à 2017, requerendo 50% (cinquenta) por cento, contudo, sem proceder, pois a requerida indaga ser legítima proprietária do imóvel desde 2009, conforme se comprova com declarações de ITR em anexo. Alega ainda que após manter união estável com o autor, já era possuidora de 15 (quinze) vacas leiteiras, doadas pelo seu genitor, e que em meados de 2014, no intuito de obter financiamento junto a instituição bancária, seu genitor transferiu 37 (semoventes), ou seja, dentre os 63 (sessenta e três) semoventes cadastrado em seu nome, 48 (quarenta e oito) eram do seu pai. Alega que no curso no matrimônio, obtiveram financiamentos, empréstimos de semoventes de seu genitor, e ao final, com a separação do matrimônio em abril de 2018, o casal tinha 360 (trezentos e sessenta) cabeças de gado.

Afirma que na separação, ficou acordado em que o autor levaria 64 (sessenta e quatro) semoventes, totalizando o valor de R\$ 119.400,00 (cento e dezenove mil e quatrocentos reais) e que ao efetivar o pagamento da dívida que tinha com seu genitor e com sua genitora, bem como adimpliu alguns débitos que o casal havia contraído, restou em sua ficha o equivalente à 101 (cento e um), ou seja, o casal possuem 165 (cento e sessenta e cinco) semoventes.

Houve réplica ao Id. 24380485.

Revogada parcialmente a liminar ao Id. 30510309, quanto ao bloqueio na ficha do IDARON em nome da Requerida.

Audiência de Conciliação restou infrutífera ao Id. 21267113.

Audiência de Instrução realizada ao Id. 32723076, sendo ouvida as testemunhas Célio Diniz Corrêa, Ageu Cassimiro da Costa, Edivan da Silva Teixeira, Alecia Almeida Santos, Elizangela de Souza Porto, Aderson de Souza Pontes, Bergue Anizio de Moraes, Cleilton Francisco dos Santos, Átila Kariny Santos da Costa, e Raimundo Moreira dos Reis, encerrada e intimada as partes para alegações finais.

Deferido pedido autoral para realização de constatação de avaliação do imóvel bem como suas benfeitorias - Id. 40102932. Auto de Avaliação de Id. 49633632.

As partes apresentaram alegações finais, por memoriais, oportunidade em que sustentam, com base no conjunto probatório angariado, as teses defendidas. A parte autora pede a condenação da ré, enquanto esta, de outro modo, pugna pela improcedência do pedido autoral.

Relatório do NUPS ao ID. 65571232 quanto a guarda, visitas e alimentos das menores.

Ministério Público se manifestou acerca da guarda e dos alimentos dos menores ao ID. 74071412.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c guarda, visita e alimentos.

I - Da União Estável

Quanto ao início da união estável, em que pese o autor alegar que iniciou-se em janeiro de 2012, não trouxe aos autos qualquer prova de tal alegação, a requerida por sua vez, alegou que o início da convivência familiar sobre o mesmo teto, deu-se em janeiro de 2013, fato este que a testemunha Raimundo declarou na audiência de instrução, o seguinte:

Testemunha Raimundo dos Reis: "Conheço o casal desde 2012, 2013, mais ou menos.. " Creio que no ano de 2012, eles não conviviam juntos, foi mais pro fim do ano de 2012."

Logo, está escrito no artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro: "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Dito isso, reconheço a união estável a partir de janeiro de 2013.

II - Do Divórcio

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Quanto ao divórcio, não há discussão a serem levantadas, vez anuência de ambas as partes não possuem mais vínculos desde 18 de abril de 2018, logo o pedido dos litigantes merecem ser acolhidos.

III- Da Guarda, Visita (s) e Alimentos

O autor pretende a guarda compartilhada e que ambos genitores arquem com as despesas de formação das filhas menores.

A requerida por outro lado, requer a guarda unilateral, fixando os alimentos em 02 (dois) salários mínimos.

Dito isso, o estudo social ao ID. 65571232, opinou pela guarda compartilhada, dando continuidade de domicílio de referência à residência da genitora, e os alimentos a serem observados o binômio necessidade/possibilidade.

Ministério Público opinou também pela guarda compartilhada em prol dos genitores, fixando a residência materna como referência, e a fixação dos alimentos em 02 (dois) salários mínimos, pois, o autor da ação não juntou aos autos comprovações suficientes a comprovar sua impossibilidade de arcar com tal valor.

Pois bem.

O Código Civil, rege sobre a guarda compartilhada dos filhos menores:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5), por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos:

(...)

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.”

No caso em apreço, constata-se que não há conflitos e os genitores se encontram conseguindo manter diálogo sobre as questões das filhas menores, o que este Juízo entende ser indispensável para se responsabilizar conjuntamente ao exercício dos cuidados diários da criança, determino pela guarda compartilhada das menores em favor de ambos, vejamos.

Com fundamento no art. 1.583, §2º, do CC, a guarda compartilhada deverá atender os seguintes termos:

1- A base de moradia das menores Nicolly Sales Sodré e Brendha Sales Sodré Allanna Victória da Silva de Souza, será a residência de sua genitora, a Sra. Jocilene Sodré de Souza.

2- As menores passarão a semana na residência da genitora, e os finais de semana na casa do genitor. Porém, nada impede que, em concordância dos genitores, essa regra fique invertida.

3- O genitor que estiver na companhia da (s) menor (es) será responsável pelo trajeto casa-escola casa;

4- Os finais de semana, com início às 07:00 hs do sábado e término às 19:00 hs do domingo;

5- O convívio nas datas comemorativas de natal e ano novo, assim como feriados, devem ser alternados ou divididos entre os genitores, mediante prévio acordo;

6- A convivência com as filhas no dia do seu (s) aniversário também deverão ser alternada, mediante prévio acordo entre os pais, no sentido de juntos e com suas famílias se confraternizarem na referida data;

7- Que ambos genitores se abstenham de entregar a criança sob os cuidados e responsabilidade de terceiros que não sejam seus familiares, bem como que, por motivo alheio a sua vontade, um ou outro genitor e seus respectivos familiares não puderem ter a criança sob os seus cuidados, que comuniquem e devolvam a prole ao outro genitor;

8- Que no dia das mães e dos pais, as proles permaneça com o genitor (a) homenageado (a);

9- Que as férias escolares da criança sejam divididas entre os seus genitores (metade para cada);

10- É lícito, a qualquer das partes, estando com a guarda momentânea da criança, viajarem em companhia desta para qualquer lugar do país, devendo informar sobre a referida viagem ao outro genitor previamente;

11- Em caso de doença grave ou incapacidade de um dos genitores em assistir a prole, ao outro caberá a guarda unilateral daquela, sendo resguardado o direito de visitas dos demais familiares do genitor incapacitado, podendo estes, caso assim desejem, se subrogarem nos direitos de convívio do seu parente.

Quanto aos alimentos, acolho a cota ministerial e verifico que a fixação dos alimentos pleiteados pela requerida no importe de 02 (dois) salários mínimos, bem como 50% das demais despesas é razoável, considerando a necessidade das alimentandas (presumível) e em consonância ao seu melhor interesse.

Nesse sentido, elenca Diniz (2007, p. 536) o seguinte:

“O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando”.

IV- Da Partilha dos Bens e Dívidas

A celeuma portanto gira em torno da partilha dos bens do casal.

IV.a) Dos Bens

Definido os marcos de início e fim da convivência sob o regime de união estável, no que tange à partilha, é certo que se aplica ao caso as regras do regime da comunhão parcial de bens, a teor do art. 1.725 do Código Civil, ao passo que se comunicam os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, com as ressalvas do art. 1.659 do mesmo Codex, devendo ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.

O autor afirma que diante da venda dos imóveis rurais e somando-se os 277 (duzentos e setenta e sete) semoventes que o casal já possuíam, hoje são proprietários do montante de R\$ 1.253,500 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil reais e quinhentos reais), possuindo 03 (três) financiamentos, no valor total de R\$ 262.000,00.

Requer portanto, que seja determinada a devida partilha dos bens e benfeitorias e dívidas adquiridas na constância do casamento, de forma igualitária a ambas as partes.

Por outro lado, a Requerida de forma expressa, alega que o requerido não faz jus ao imóvel que inicialmente tinha, antes do advento da união estável, ainda que os imóveis comprados posteriormente com a venda deste, também não o pertence, bem como alega que existem

semoventes em sua ficha por conta de acordos verbais com seus familiares, não pertencentes ao casal, ao final requer a improcedência do pedido autoral.

Pois bem.

Em que pese a requerida alegar que o requerido não possui direito aos imóveis em nome dela, o requerido após a união estável, contribuiu para as benfeitorias e/ou valorização dos imóveis.

Ambas as partes, após a união, venderam em conjunto os imóveis que particularmente pertenciam, se juntaram e na constância do casamento, foram adquirindo bens, valorizando-os e que neste momento se comunicam.

Nesse sentido, é o entendimento do TJ/RO:

Apelação civil. Ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens. Apelação não provida. Comprovada a união estável, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. (APELAÇÃO CÍVEL 0004485-20.2015.822.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/09/2019).

Dissolução de união estável. Contratação de empréstimo. Dívidas do casal. Partilha. As dívidas contraídas durante a relação, consistentes em empréstimos bancários, devem ser divididas igualmente, porquanto há presunção de que foram revertidas em prol do núcleo familiar, sendo irrelevante a quota parte de contribuição de cada convivente. (APELAÇÃO CÍVEL 7002578-42.2016.822.0008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/07/2019).

Por outro lado, a requerida, em sua defesa, alegou ganhar do seu genitor, a título de doação o imóvel localizado à BR421-Km 75, Sítio Esperança, alegando que já havia benfeitoria, e que não pode haver a partilha do referido bem, que foi vendido e comprado outros posteriormente.

É incontroverso nos autos que o casal possuía dois imóveis, antes da constância da união, eis que ambos confirmam tal situação, a qual inclusive restou corroborada com a prova documental e testemunhal, colhida em audiência.

Ocorre, em que pese tal confirmação, é fato que houve as benfeitorias nos referidos bens, após a constância da união, devendo está ser partilhada.

De antemão, existe um laudo técnico realizado nos autos de ID. 49633632 que confirma que o imóvel em discussão, antes da valoração era um valor, e após as benfeitorias realizadas, aumentou de valor significativamente.

Diante de todo o imbróglio, analisei todos os documentos juntados tempestivamente pelas partes, e constatei que a posse e a propriedade de bens em nome dos litigantes adquiridos durante a união estável e o casamento (01/2013 à 18/04/2018), deverão ser partilhados da seguinte forma:

- Tendo em vista que a terra discutida localizada à BR421, KM 190, Sítio Pedra Preta, Jacinópolis, foi comprovada documentalmente e pelos próprios litigantes que a requerida era proprietária antes da união, a parte autora tem direito apenas à 50% (cinquenta) por cento das benfeitorias, deduzidas no percentual de 57,07 % do valor vendido à época, dada a diferença de valor da terra nua e com benfeitorias, conforme laudo pericial ao Id. 49633632.

Logo, a parte autora possui o direito de partilha em 50% das benfeitorias da diferença da valoração, 57,07% do imóvel é pertencente a requerida, e o restante partilhado entre o casal.

Estes bens deverão ser avaliados em fase de liquidação de SENTENÇA.

- BENS A SEREM PARTILHADOS EM 50% PARA CADA:

Constatai que há fichas do IDARON apenas em nome da requerida. Logo, todas as reses registradas até essa data de 18 de abril de 2018 deverão ser partilhadas em partes iguais entre as partes. Estes bens deverão ser avaliados em fase de liquidação de SENTENÇA.

E, obviamente deverá ser apurado em liquidação de SENTENÇA os seus valores individuais à época, os quais serão atualizados até a data do cumprimento da obrigação.

- Veículo FIAT STRADA 2017/2018, ID. 19637155

- Motocicleta NXR 160 BROS 2017/2017, ID. 19637148.

Estes bens deverão ser avaliados em fase de liquidação de SENTENÇA.

Por fim, são os supracitados bens amealhados durante a união do casal e em seus nomes, que devem ser partilhados em partes iguais.

IV. b) Das Dívidas

As partes anuem que há 03 (três) empréstimos em nome de ambos, totalizando o valor de R\$ 247.554,00 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais) (ID. 21834612, 21834683 e 21834683).

A Requerida alega haver dívidas com seu genitor em um contrato de parceria ID. 21834599, no valor de R\$ 104.650,00 (cento e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), oriunda de uma aquisição de gado e diferença da aquisição do imóvel e mais R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Todos relacionados com seu genitor. Débitos esses desconhecidos pelo autor.

Pois bem, em que pese tais alegações da requerida, apenas restou comprovado o contrato de parceria de Id. 21834599 no valor de R\$ 104.650,00 (cento e quatro mil reais e seiscentos e cinquenta reais), devendo apenas este entrar na relação de débitos a serem rateados pelas partes.

Logo, essas dívidas são de responsabilidade dos litigantes, em 50% para cada.

V- Da Reconvenção

Deixo de analisar o pedido de Reconvenção, vez que não há pedido certo e indicado especificamente o que se pretende.

Ademais, quanto ao pedido de medida protetiva, bem como de suspensão e posse de arma em desfavor do autor, deixo de analisar, devendo a requerente pleitear em juízo competente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de:

- a) RECONHECER e DISSOLVER o vínculo de união estável entre JEFFERSON SALES SILVA e JOCILENE SODRÉ DE SOUZA, estabelecendo que o relacionamento perdurou de janeiro de 2013 à 15 de fevereiro de 2016;
- b) DECRETAR o divórcio de JEFFERSON SALES SILVA e JOCILENE SODRÉ DE SOUZA, atribuindo-se os devidos efeitos da lei, na forma do § 6º do art. 226, da Constituição Federal c/c artigo 40 da Lei do Divórcio, cessando, assim os efeitos do vínculo matrimonial, dever de coabitação e fidelidade.
- c) FIXAR de modo compartilhado a guarda das menores NICOLLY SALES SODRÉ e BRENDA SALES SODRÉ, em favor dos litigantes, nos termos acima delineados.
- d) FIXAR os alimentos no importe de 02 (dois) salários mínimos vigentes em favor das menores N.S.S e B.S.S em desfavor da parte autora.
- e) DETERMINAR a partilha dos bens amealhados a partir de 01/01/2013 até 18/04/2018 na forma da fundamentação, devendo ser considerado o abatimento do imóvel SEM BENFEITORIA que a requerida possuía antes da convivência da união estável, à título de doação, ficando a parte autora com direito a partilha nas benfeitorias realizadas.
- f) ORDENAR a partilha das dívidas adquiridas à título de empréstimo rural ao ID. 21834612, 21834683, 21834683 e Contrato de Parceria de Id. 21834599.
- g) REVOGO as liminares concedidas de ID. 19642397 e ID. 30510309.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais (em 50% para cada), nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c art. 86, do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários sucumbenciais.

Expeça-se formal de partilha.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, expeça-se:

o MANDADO de averbações devidas, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: J. S. S., CPF nº 00499742206, RUA CEREJEIRAS 1770 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. S. D. S., CPF nº 95913769287, LINHA 03 KM 15, SENTIDO MARCO VERMELHO ZONA RURAL DISTRITO JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005519-47.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: EVA GONCALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos da parte autora.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EVA GONCALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 32962266134, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1905 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001042-44.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Despenalização / Descriminalização

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GUILHERME MELO DE SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

- a) Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
- b) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial ;
- c) Prestação de serviços à Comunidade pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do art. 28 §3º e §5º da Lei 11.343/2006.;

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR DO FATO: GUILHERME MELO DE SOUZA, CPF nº 09272117267, RUA HELENO DE ANDRADE S/N., SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0000490-48.2015.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.

Buritis/RO, 29 de março de 2022.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005239-76.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTENOR MOIZES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 29 de março de 2022.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001550-87.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IZAAC RODRIGUES MEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: FORLAN RODRIGUES MEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2022, às 12h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritit/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: IZAAC RODRIGUES MEIRA, CPF nº 79951635253, RD 460, KM 02, GB 02, LOTE 07 SN SETOR 9A - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: FORLAN RODRIGUES MEIRA, CPF nº 51993961291, RO 460, KM 02 SN, NOS FUNDOS DO ANTIGO RESTAURANTE GALINHA CAIPIRA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001550-87.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IZAAC RODRIGUES MEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: FORLAN RODRIGUES MEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2022, às 12h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: IZAAC RODRIGUES MEIRA, CPF nº 79951635253, RD 460, KM 02, GB 02, LOTE 07 SN SETOR 9A - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: FORLAN RODRIGUES MEIRA, CPF nº 51993961291, RO 460, KM 02 SN, NOS FUNDOS DO ANTIGO RESTAURANTE GALINHA CAIPIRA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001563-86.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

REQUERENTE: ESMERALDA DE SOUSA ROMAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumprido ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 01 junho de 2022, às 11h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo

endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ESMERALDA DE SOUSA ROMAO, CPF nº 75142651200, LINHA C-2, PT80 S/N, GLEBA 01, LOTE 27 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, 7 ANDAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000301-04.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERALDINO LIMA DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial Cível, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000245-68.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSUE ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial Cível, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000157-30.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROMILDA VIANA TERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002468-96.2019.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900

EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO LEITE

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003463-41.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANANIAS RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 29 de março de 2022.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000682-12.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JORGE NATALINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000680-42.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOELCI DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 29 de março de 2022.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000495-04.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIANA CIBELLY DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000485-57.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: KADMO BAGATIN BRESSAN

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Disposições a CPE:

a) Cite-se o réu para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

b) Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR DO FATO: KADMO BAGATIN BRESSAN, CPF nº 05311895209, RUA MINAS GERAIS 906 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001576-85.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA -

COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO: ARMANDO CASTANHEIRA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a conclusão.
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
- 4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ARMANDO CASTANHEIRA FILHO, CPF nº 18646969827, RUA ARIQUEMES n 1191 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005669-28.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: EUNICE DOS SANTOS TEIXEIRA FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos retro.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EUNICE DOS SANTOS TEIXEIRA FERNANDES, CPF nº 39066746220, LINHA C 38 Km 30 RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001734-19.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: GILBERTO BEZERRA NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo de 10 (dez)dias, para que a Fazenda Pública comprove a implementação do adicional em favor da parte autora, sob pena de multa.

Decorrido, o prazo, intime-se a parte, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Não havendo outras manifestações, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

EXEQUENTE: GILBERTO BEZERRA NETO, CPF nº 58127925268, RUA FOZ DO IGUAÇU 1967 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004449-68.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: APARECIDA EVANGELISTA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido da Fazenda Pública Municipal, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para comprovar a referida implantação, sob pena de aplicação de multa diária.

Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: APARECIDA EVANGELISTA DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 31235654249, LH C 38, GLEBA 09, PA RIO ALTO KM 25, Lote 35 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003193-17.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ELIELTON LEITE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REU: ERENILDO ROCHA DIOGO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Pugna a parte autora pela citação da requerida via whatsapp.

Indefiro o pleito de ID 74786441, pois a citação da requerida envolve formalidade, que exige sua presença no ato, seja assinando termo de recebimento, seja o oficial de justiça atestando que entregou o mandado e dando-o por citado; a citação por aplicativo de aparelho de celular ou e-mail não preenche tais requisitos, dado se tratar de procedimento informal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXAURIMENTO DOS ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR - EXTINÇÃO. CITAÇÃO POR APLICATIVA PARA APARELHO DE CELULAR - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É ônus do credor a indicação da localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção (ar. 53, §4º, da Lei n. 9099/95). 2. No caso em exame, foram realizadas tentativas de citação do devedor nos endereços indicados pela credora, e naqueles resultantes de consulta ao sistema Bacenjud, todas sem êxito. Formulado pedido de citação por aplicativo para aparelho de celular, foi indeferido e o processo foi extinto, com fundamento no art. 43, §4º, da Lei n. 9099/95). 3. Como bem fundamentou Sua Excelência na origem, a citação do executado reveste-se de certa formalidade, pois exige-se sua presença no ato. E, portanto, se mostra inviável sua realização por aplicativo para aparelho de celular, a exemplo do whatsapp, em razão da pouca confiabilidade, de se tratar de procedimento excessivamente informal e porque não há, para tal, autorização do destinatário do ato ou da lei. Situação distinta ocorre com a intimação, onde o usuário autoriza e indica o número onde poderá receber as comunicações oficiais, observada a regulamentação própria (Portaria Conjunta n. 67 de 08/08/2016). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n. 9099/95, servindo a ementa como acórdão. 6. Custas pelo recorrente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões.

Assim, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Serve de carta/mandado/ofício.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELIELTON LEITE DA SILVA, CPF nº 90467604215, RUA DOM LUIS ORIONE sn SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ERENILDO ROCHA DIOGO, CPF nº 99592118272, RUA CASTRO ALVES 1270 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006035-38.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LIONDA SILVESTRE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LIONDA SILVESTRE DOS SANTOS, CPF nº 82701628768, KM 21, LOTE 61, ZONA RURAL LINHA C10 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001564-71.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GONCALVES CORTELETTI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a conclusão.

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita,

certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GONCALVES CORTELETTI, CPF nº 09136735795, AV. AYRTON SENNA 1227 SETOR 1, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000507-52.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSCAR PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

REU: RONALDO PIRES CORREIA, JOSE CORREIA FILHO

ADVOGADOS DOS REU: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por RONALDO PIRES CORREIA E OUTROS em face da sentença prolatada nos autos, sob a alegação de contradição.

Decido.

Prevê o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

O art. 1023, CPC preconiza que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Todavia, verifica-se que a interposição ocorreu de forma intempestiva. Conforme certificado via sistema, a intimação da sentença ocorreu em 14/03/2021, finando-se o prazo em 21/03/2021, ocorre que a interposição ocorreu no dia 22/03/2021, estando dessa forma intempestiva.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos, por serem intempestivos.

Intime-se.

Buritis, 28 de março de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005493-49.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: CLAUDINEIA GLUFKA MAGRIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos da parte autora.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLAUDINEIA GLUFKA MAGRIN, CPF nº 03208662971, AVENIDA AYRTON SENNA 388 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001571-63.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPD, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA, CPF nº 34682252100, BR 421, KM 140 Sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005570-58.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: FRANCISLEI MARCOS DE MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos retro.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCISLEI MARCOS DE MEDEIROS, CPF nº 51295237253, QUERENCIA DO NORTE SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005264-89.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: NEUZA MARIA TOMAZ ROSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- Mérito:

a) Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPD, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

b) Dos argumentos apresentados:

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a

vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

c) Dos fundamentos:

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos:

“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Fica desde já indeferida da gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora em caso de interposição de recurso.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NEUZA MARIA TOMAZ ROSA, CPF nº 82622361220, AV: FOZ DO IGUAÇU 2165 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004889-88.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: CELIO ALBERTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos retro.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CELIO ALBERTO, CPF nº 28808274268, RUA JOSE CARLOS DA MATA 2320 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003418-71.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: PATRICIA RUFINO DO AMARAL SANTOS

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade (ID. 75009340)

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PATRICIA RUFINO DO AMARAL SANTOS, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: PATRICIA RUFINO DO AMARAL SANTOS, CPF nº 80918212200, RUA CASTANHEIRA 1755 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005495-19.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: ELIANE FLORIANO SANTIAGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos da parte autora.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIANE FLORIANO SANTIAGO, CPF nº 97050814172

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002180-56.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: JULIANA MONTEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO

Vistos.
Deixo de analisar o pedido de Id. 30162212, ante o lapso temporal.
Dito isso, intime-se a parte autora para o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JULIANA MONTEIRO, CPF nº 51600242200, RUA: JI-PARANÁ 4436 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 7001550-87.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IZAAC RODRIGUES MEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: FORLAN RODRIGUES MEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2022, às 12h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço

atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: IZAAC RODRIGUES MEIRA, CPF nº 79951635253, RD 460, KM 02, GB 02, LOTE 07 SN SETOR 9A - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: FORLAN RODRIGUES MEIRA, CPF nº 51993961291, RO 460, KM 02 SN, NOS FUNDOS DO ANTIGO RESTAURANTE GALINHA CAIPIRA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002171-21.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Base de Cálculo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido da Fazenda Pública Municipal, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para comprovar a referida implantação, sob pena de aplicação de multa diária.

Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 32773471253, RUA VILHENA 2424 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003746-98.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ZENE RODRIGUES DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Beneficiado com a transação penal, o investigado não comprovou o cumprimento do benefício, mesmo tentando ser intimado no endereço nos autos.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela revogação da transação penal ao Id. 74955181.

Assim sendo, considerando o descumprimento informado nos autos, REVOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, restabeleço o normal prosseguimento do feito.

Dê vista dos autos ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ZENE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 85824348200, RUA CASTELO BRANCO s/n, TEL. (69) 9.9960- 5771 (69)
9.9249-4933 E (69) SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005591-34.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: GABRIELA BRAVIN DE ABREU

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos retro.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GABRIELA BRAVIN DE ABREU, CPF nº 02244583295, LINHA 04, KM 33, GLEBA 33 LINHA 04 - 76880-000 - BURITIS
- RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000088-95.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02
NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JUNIOR JACOB, BARRETOS 2427 ou 2410 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração de infração, em desfavor do infrator JUNIOR JACOB.

Conforme a audiência preliminar, o suposto infrator aceitou a proposta ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL E COMPOSIÇÃO CIVIL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Buritis, 28 de março de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005754-14.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: MARIA LUCIA SILVA NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos retro.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA LUCIA SILVA NEVES, CPF nº 27183580253, RUA GUANABARA 2430 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001902-79.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: D. M. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A

REQUERIDO: M. D. S. O.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524A

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: D. M. R., CPF nº 32539096204, LINHA 3, CAPIVARI TERRA ROXA, KM 22 S/N, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. S. O., CPF nº 51939398215, LINHA 5, KM 3, LOTE 5 E 7 SN, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002546-56.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: AMABLIA BURGARELLI ANTUNES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá.

No caso dos autos, verifico que a parte autora não instruiu o feito com documentos que constituem início de prova material do benefício pretendido (requerimento administrativo, documento que demonstre a cessação ou a perícia administrativa), sendo esses documentos essenciais para a propositura da demanda.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar, devendo juntar documentos que indiquem a pretensão via administrativa do benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: AMABLIA BURGARELLI ANTUNES, CPF nº 47101890210, RAODOVIA 460, LOTE 144 S/N, ZONA RURAL KM 10 PA STA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 1100/1101 AO FIM OLARIA - 76801-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000199-43.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

APELANTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: OSIEL SERGIO MATIAS

ADVOGADO DO APELADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201A

DECISÃO

Vistos.

Considerando trânsito em julgado do recurso de apelação, o qual restou improvido, cumpra-se com as disposições finais da r. sentença proferida nos autos, após archive-se.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

APELANTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

APELADO: OSIEL SERGIO MATIAS, CPF nº 93239505215, 193 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000380-10.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ABSOLVIDO: VANESSA OLIVEIRA LAURINDO, CLEONES DOS SANTOS PEREIRA, DAVID MAX LOURENCO, HERLAN LOURENCO

ADVOGADOS DOS ABSOLVIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão acerca dos valores apreendidos nestes autos, em nome da denunciada Vanessa Oliveira Laurindo.

Pois bem.

Primeiramente, considerando trânsito em julgado do recurso de apelação, o qual restou improvido, cumpra-se com as disposições finais da r. sentença proferida nos autos.

Quanto aos valores apreendidos nos autos em nome da denunciada Vanessa Oliveira Laurindo, restitua-se, posto que a mesma fora absolvida. Expeça-se alvará de levantamento de valores e intime-se a denunciada a levatá-lo.

Por fim verifico que, também há objeto apreendido em nome da denunciada Vanessa, a saber: 01 celular Samsung cor dourada (fls. 257), assim, intime-se a mesma a comprovar propriedade do bem, a fim de restituí-lo.

Serve a presente como mandado/carta precatória.

Denunciada: VANESSA OLIVEIRA LAURINDO - Brasileira, nascida aos 16/6/1992, em São Luiz/MA, filha de Cleonice Oliveira de Ivan Batista Laurindo, residente na 4ª Rua Colonial, 3557, próximo ao Supermercado Contente, Ariquemes/RO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ABSOLVIDO: VANESSA OLIVEIRA LAURINDO, CLEONES DOS SANTOS PEREIRA, DAVID MAX LOURENCO, LH C 30 PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HERLAN LOURENCO, ALTO PARAISO 1173 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005257-97.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: NEY NEVES FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos da parte autora.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NEY NEVES FERNANDES, CPF nº 29005892234, MARCO 16, LINHA 16 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001563-86.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

REQUERENTE: ESMERALDA DE SOUSA ROMAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 01 junho de 2022, às 11h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n.

9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ESMERALDA DE SOUSA ROMAO, CPF nº 75142651200, LINHA C-2, PT80 S/N, GLEBA 01, LOTE 27 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, 7 ANDAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002026-62.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA PINTO, CPF nº 83438440253, RUA BURITIS 2390, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008056-21.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: DOMINGOS PAULO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DOMINGOS PAULO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 33615780949, LINHA ESTRADA DA POLO, MARCO 40, KM. 60 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001546-50.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria Rural por idade com pedido de antecipação de tutela movida por MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÕES SANTOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurada da previdência social bem como os requisitos. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício.

Quanto a tutela de urgência. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPD, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES SANTOS DE ALMEIDA, CPF nº 64867277215, LINHA 27, KM 60, S/N, PA SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA SÃO JOSÉ 2094, INSS BAIXA UNIÃO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005575-80.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

CHAMO O FEITO A ORDEM

REVOGO A DECISÃO DE ID. 74682272

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- Mérito:

a) Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPD, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

b) Dos argumentos apresentados:

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

c) Dos fundamentos:

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos:

“Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Fica desde já indeferida da gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora em caso de interposição de recurso.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 31309135215, NÃO INFORMADO s/n NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007663-33.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES COSTA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297A

REQUERIDOS: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CLARO S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte autora e ou seu patrono para que proceda a transferência do montante disponível nos autos.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES COSTA JUNIOR, CPF nº 13412879711, LINHA 34, KM. 20, GLEBA 08, LOTE 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , CNPJ nº 02558157000162, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2017 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544045833, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005681-42.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: J. D. C. D. C.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. B.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se integralmente r. decisão de ID N. 67285556.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: J. D. C. D. C., RUA AMAPOLA CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

DEPRECADO: J. D. C. D. B., FÓRUM DA COMARCA DE BURITIS CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000373-88.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Despenalização / Descriminalização

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: Jocimar Bastos Frolich

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que o infrator cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jocimar Bastos Frolich, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: Jocimar Bastos Frolich, CPF nº 03004769220, RUA OSVALDO CRUZ SETOR 05 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003200-82.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: PAULO SERGIO QUINELATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: Tim Celular

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº AC119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, PROCURADORIA DA TIM S.A.

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte autora e ou seu patrono, para levantamento do montante disponível nos autos.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: PAULO SERGIO QUINELATO, CPF nº 08579406781, LINHA 04, KM 15, RIO PARDO, S N ZONA RURA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005568-88.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: FRANCISLEI MARCOS DE MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos retro.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCISLEI MARCOS DE MEDEIROS, CPF nº 51295237253, QUERENCIA DO NORTE SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002989-10.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: IVONE FURMANN MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN

ADVOGADO DO REU: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684A

DESPACHO

Vistos e examinados.

PROCESSO JÁ SENTENCIADO.

1. O processo foi suspenso em razão da interposição de recurso, consoante certidão de ID 13736884.
2. Os autos vieram conclusos para análise em termos de prosseguimento, nada obstante, a parte requerente assevera que não pretende
3. Intimado para manifestação, a parte requerente deixou transcorrer o prazo para manifestação quanto ao retorno dos autos, conforme se verifica na aba "expedientes" do sistema PJE. Da mesma forma, a parte requerida apenas exarou ciência da intimação. Nesse cenário, consoante o deliberado na sentença de ID nº 13129915, não havendo nenhuma outra pendência, archive-se os autos.

Pratique o necessário.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Pedro Sillas Carvalho

AUTOR: IVONE FURMANN MENDES, CPF nº 59543213968, LINHA TERRA ROCHA, KM 18 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN, CNPJ nº 8472256000140, AV. TANCREDO NEVES, S/N., CENTRO 1741 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7001371-42.2020.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVA DE OLIVEIRA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, CLAYTON CONRAT KUSSLER, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, PAULO BARROSO SERPA, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado intimada, no prazo de 5 dias, sobre a Perícia Média marcada para o dia 23/04/2022 a partir das 08 horas conforme ID 74969051.

Costa Marques, 29 de março de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000241-80.2021.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO e outros

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Fica a parte autora por intermédio de seu advogado intimada, no prazo de 5 dias, quanto a devolução da carta precatória devolvida constante no ID 75091494, bem como requerer o que entender de direito.

Costa Marques, 29 de março de 2022

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000330-69.2022.8.22.0016

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL CLAUDIO DA SILVA GOMES

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Por ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito da comarca de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Costa Marques, 29 de março de 2022

Costa Marques - Vara Única

Avenida Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000355-87.2019.8.22.0016

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTES: JESIEL GOMES OLIVEIRA, JESIELY GOMES OLIVEIRA, ALBERTINA GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO 182A

REQUERIDO: DARIO DE OLIVEIRA DUTRA

Intimação FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Gleucival Zeed Estevão, Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria INTIMADA, através de seu procurador, para retirar o Formal de Partilha ID 75039702 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Costa Marques/RO, 29 de março de 2022

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000473-58.2022.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica V. Sa., através de seu procurador, INTIMADO(A) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça de id75056737.

Costa Marques/RO, 29 de março de 2022

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000097-72.2022.8.22.0016
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATALIA CELESTINO NOIMAN
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Por ordem da Dr (a) GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO - Juiz(a) de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Costa Marques, 29 de março de 2022.
Líliam L.S.M.Souza
Cad: 204240-1

Costa Marques - Vara Única
Avenida Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000108-04.2022.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Intimação FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Gleucival Zeed Estevão, Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica a autora intimada, por intermédio de seu advogado, para apresentar réplica à Contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Costa Marques/RO, 29 de março de 2022
ALINE SGANZERLA
Diretora de Cartório

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000793-79.2020.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica V. Sa., através de seu procurador, INTIMADO(A), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar estudo técnico elucidando as informações requeridas em face da implementação da linha de transmissão.
Costa Marques/RO, 29 de março de 2022

Costa Marques - Vara Única
Avenida Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000645-05.2019.8.22.0016
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Intimação FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seus advogados, para ciência quanto ao retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Costa Marques/RO, 29 de março de 2022
ALINE SGANZERLA
Diretora de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7000847-07.2018.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo Ativo: MARIA APARECIDA DÁ SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,
O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).

Devidamente intimado, o executado (INSS) manifestou ciência e não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e aos cálculos apresentados pela exequente, conforme ID. 74968490.

Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados ao ID. 73823533, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV conforme o cálculo homologado, descontando eventuais valores já pagos.

Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.

Por fim, conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002267-13.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).

Devidamente intimado, o executado (INSS) manifestou ciência e não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e aos cálculos apresentados pela exequente, conforme ID. 74960077.

Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados ao ID. 73826876, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV conforme o cálculo homologado, descontando eventuais valores já pagos.

Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.

Por fim, conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos: 7002586-10.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUARIO, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO 3458 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A

Parte requerida: REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Reingresso ao Serviço Público ajuizada por Alda Maria de Azevedo Januário Miranda em face do Município de Machadinho D'Oeste/RO, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que foi servidora do município pelo período de 15 anos, sendo admitida como auxiliar de serviços gerais e lotada no Gabinete e após, atuou como controladora geral do município requerido, entre o período de 13.08.2013 a 16.07.2018, sendo que por questões pessoais apresentou pedido de exoneração do cargo, o que foi atendido pela administração pública. Requer assim seu reingresso ao serviço público. Juntou documentos, dentre eles, a portaria de exoneração a pedido do servidor, emitida em 19.07.2018, com efeitos retroativos ao dia 16.07.2018; laudo médico, elaborado pela Dr^a. Jardenys Tavares, emitido em 23.10.2019; laudo médico, emitido em 12.10.2020 e 10.02.2021; receituário médico, emitido em 12.10.2020; fichas funcionais, entre outros.

DESPACHO inicial anexo ao id. 62389844, ocasião em que o pedido liminar foi indeferido.

A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua contestação ao id. 63113833, alegando em síntese que a requerente, de forma livre e espontânea, apresentou pedido junto à administração pública de exoneração do cargo efetivo, o que efetivado, com o preenchimento da vaga, não havendo que se falar em retorno ao serviço público. Juntou documentos.

Réplica ao id. 64619139, ratificando os termos da inicial.

Em seguida, as partes forma intimadas para produção de provas, ocasião em que apresentaram pedido de prova testemunhal. Nessas condições vieram-me conclusos.

O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.

Dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência da patologia alegada pela parte autora e o período em que esteve, em tese, acometida da mesma; b) a apresentação de pedidos/atestados/laudos/receituários/afastamentos junto ao requerido; c) se a patologia estava no estágio de impedir a requerente de saber o que estava fazendo, ao ponto de pedir exoneração do cargo público; d) se o requerido tinha conhecimento dos fatos; e) se a requerente estava em tratamento médico entre o período de 2017 a 2018.

3. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde do município para que junte, em quinze dias, a ficha hospitalar da parte requerente.

4. A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

5. Defiro a prova testemunhal e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Designo audiência para o dia 18 de maio de 2021, às 10 horas, que será realizada por videoconferência através do link: meet.google.com/aki-tfmv-vyc.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de março de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

AUTOS: 7002493-81.2020.8.22.0019

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTE: E. G. P. A., AV. MARECHAL DEODORO 3413 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

RECLAMADO: M. B. A. D. S., RUA MANAUS 3263 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031A

DESPACHO

Vistos,

Constato que a certidão retro (ID. 68509233) não faz parte dos autos por envolver terceiros estranhos ao feito e, por consequência, determino a sua exclusão.

Conceda vistas ao Ministério Público para que, querendo, se manifeste quanto ao pedido formulado ao ID. 67457979, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001221-52.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DA SILVA, LINHA LJ7, LT 316 PAT 30547 GL 01 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

ALVARÁ DE SOLTURA: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA, QUADRA SMPW QUADRA 1 CONJUNTO 2 s/n SETOR DE MANSÕES PARK WAY - 71735-102 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

Valor da causa: R\$ 13.930,24

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que o bloqueio via sistema SISBAJUD restou positivo no valor de R\$ 5.456,77 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Sendo assim, DEFIRO o pedido de ID. 66859768 e CONVERTO o bloqueio em penhora.

Intime-se o executado, para que, querendo, para apresente embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja embargos, expeça-se alvará para o levantamento dos valores em favor do exequente.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002175-98.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: ANTONIO EPIFANIO BATISTA DE SOUZA, RUA ESPÍRITO SANTO 3867, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

Valor da causa:R\$ 24.774,14

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contratos com pedido de tutela antecipada, restituição do indébito em dobro e indenização por danos morais proposta por ANTONIO EPIFÂNIO BATISTA DE SOUZA em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de realização de prova pericial a fim de averiguar a veracidade da assinatura exarada no contrato de ID. 68608333.

Saliento que cabe ao requerido ônus da prova em relação a comprovação da autenticidade da assinatura, nos termos do seguinte precedente:

APELAÇÃO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS. 1) Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos morais. Alegação inicial de que não houve a contratação de dois cartões de crédito com margem consignável e que as assinaturas não são autênticas, foram falsificadas. 2) Relação de consumo. Cabe ao Banco (e não ao autor) o ônus da prova quanto à existência e validade dos contratos, em especial acerca da autenticidade da assinatura do autor. Error in procedendo. SENTENÇA anulada, para que o Banco tenha oportunidade de produzir a perícia técnico-grafológica, para provar a existência e validade dos contratos. - SENTENÇA anulada de ofício, com prejuízo do recurso do autor. (TJ-SP - AC: 10154664420198260004 SP 1015466-44.2019.8.26.0004, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2021).

Para a realização dos trabalhos periciais NOMEIO a PAULA CIUFA MENOSSI, PERITA JUDICIAL GRAFOTÉCNICA, podendo ser encontrada na Rua Bou Gain, nº 3034 (sala 02), Setor 04 - Ariquemes/RO, CEP: 76873-409, FONE: (69) 3535-5461 / (69) 99223-0690, E-mail: paulinha_ciufa@hotmail.com.

Ficam as partes neste ato intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnarem a nomeação, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.

Decorridos o prazo mencionado, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação a fim de que declare a aceitação do cargo bem como o valor de seus honorários periciais, intimando-se o requerido para que promova o depósito do valor no prazo de quinze dias após a ciência da declaração do valor.

Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da perícia designada.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

Cumpram-se todas as determinações, ficando o requerido desde logo cientificado de que restando prejudicada a produção da prova pericial designada, seja pela não realização do depósito dos honorários periciais ou pela não entrega do contrato original, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001018-22.2022.8.22.0019

AUTOR: GENEZIO CANDIDO DA MOTA, RUA SANHAÇU 4972 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Trata-se de Ação de Concessão/Restabelecimento de Benefício Previdenciário ajuizada por GENEZIO CABDIDO DA MOTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Indispensável, no caso, a perícia médica, razão pela qual, indefiro o pedido liminar.

Para sua realização, nomeio como perita a Médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 12.04.2022, às 17h30min.

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID. Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva É grave, reversível

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua CONCLUSÃO com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003455-46.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ANDERSON APARECIDO JUSSANI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

Polo Ativo: RUSLANE DOURADO GOMES DOS SANTOS, BANCO DO BRASIL SA, JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091A, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente aportou pedido de extinção da execução de honorários ante ao adimplemento total da obrigação, vide ID. 74913545.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nesta data, procedi com o desbloqueio dos valores penhorados via SISBAJUD ao ID. 74245277, conforme espelho em anexo.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001818-84.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: R. F. D., L. F. D., V. B. D.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: D. F. D. S.

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL ALMEIDA TAMANDARE NOVAES, OAB nº MT199460, MARLUCIA ALVES DE SOUZA TOLON, OAB nº MT210590

DECISÃO

Vistos,
Considerando que até então não houve a realização do estudo psicossocial e que há litígio quanto a guarda dos menores, DETERMINO a realização de estudo na residência das partes, com o fito de averiguar as condições se encontram inseridos.
Dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, apresentar quesitos.
Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo (NUPS), para que realize o competente estudo social.
Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.
Acostado o laudo respectivo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na sequência, ao Ministério Público.
Somente então, retornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 28 de março de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002368-79.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380

REU: SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO HARTMANN, LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN, MARIO CELSO SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REU: MARIO CELSO SILVA JUNIOR - SP363270, LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286, MARCELO HARTMANN - SP157698

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, junte informações da empresa para incluir no polo passivo conforme foi requerida
Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000559-88.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus advogados, para no prazo de 05 dias, requererem o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000989-69.2022.8.22.0019

AUTOR: JOSE MELLO DE BARROS, LINHA C66, LOTE 23 sn, ZONA RURAL KM 03 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o autor para que comprove sua hipossuficiência financeira, devendo apresentar declaração da agência EMATER; IDARON; DETRAN; IR dos últimos 03 (três) anos; extratos bancários de sua conta corrente e poupança; cartório de imóveis, todos em seu nome e de sua esposa.

No que tange a qualidade de segurado especial, verifico que o mesmo apresentou documentos datados de 18.03.2022 e 01.10.2016, ou seja, há um lapso temporal de 05 (cinco) anos.

Assim, intime-se o autor para que comprove sua qualidade no tempo e na forma prescrita em lei, em regime de economia familiar.

Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de março de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002950-79.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000

Advogado do(a) REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

EXCUTADO: MAYARA LORRAYNNE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista a certidão de ID 75112318.

Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001010-45.2022.8.22.0019

AUTOR: SILVANA FLORES DA COSTA, RO 257, LINHA LU 03, LOTE 21, PA UNIÃO S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que comprove sua hipossuficiência alegada, devendo apresentar declaração da agência EMATER; IDARON; DETRAN; IR dos últimos 03 anos; cartório de imóveis, entre outros, todos em seu nome e de seu esposo.

Deverá ainda apresentar documentos que comprovem a efetiva atividade rural.

Concedo o prazo de 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de março de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001009-60.2022.8.22.0019

AUTOR: SEVERINO PEREIRA LIMA, RO 257, LINHA LU 03, LOTE 21, PA UNIÃO S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que comprove sua hipossuficiência alegada, devendo apresentar declaração da agência EMATER; IDARON; DETRAN; IR dos últimos 03 anos; cartório de imóveis, entre outros, todos em seu nome e de sua esposa.

Deverá ainda apresentar documentos que comprovem a efetiva atividade rural.

Concedo o prazo de 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de março de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001030-36.2022.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: P. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, PROCURADORIA DA RODOBENS

Polo Ativo: A. C. S. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais em 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de março de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000990-54.2022.8.22.0019

EXEQUENTE: SIDNEI LANES EUFRASIO, AVENIDA COSTA E SILVA n 3694 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAUANE MAGALHAES CARBONARI, OAB nº RO11849

EXECUTADO: ELIVELTON PEREIRA DA SILVA, RUA ESPÍRITO SANTO 3918 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO a gratuidade judiciária por não vislumbrar, no presente caso, qualquer elemento que evidencie a alegada vulnerabilidade financeira da parte requerente.

Não vislumbro ainda motivo para recolhimento das custas ao final, eis que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 e seus incisos da Lei complementar estadual 3.896/16, o qual passo a transcrever:

Art. 34 O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Além disso, não demonstrou a alegada hipossuficiência momentânea, posto que não juntou documento capaz de afirma do alegado, como declaração de imposto de renda, extratos bancários e outros.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada, devendo a PARTE REQUERENTE promover o recolhimento das custas iniciais [1001.3 - Custa inicial (2%)], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000767-04.2022.8.22.0019

AUTOR: LUZIA NASCIMENTO PEREIRA, AVENIDA COSTA E SILVA 5032 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAUANE MAGALHAES CARBONARI, OAB nº RO11849

REU: GILMAR CAMPARINI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Antes da análise do pedido da parte autora é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos do requerente, ser aposentado, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível)." grifei

Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.

Considerando que não há prova nos autos que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado, por exemplo: Declaração do imposto de renda, dos últimos 03 anos; declaração do DETRAN; IDARON; EMATER; Cartório de imóveis, entre outros.

As custas processuais devem ser recolhidas nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000987-02.2022.8.22.0019

AUTOR: NACLERES TOMAS, SETOR CHACAREIRO S/N, CHACARA ZONA RUAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por Nacleres Tomas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que se trata de segurado especial, o qual alega estar incapaz para o trabalho. Contudo, não acostou aos autos, laudo médico.

Já no que concerne a comprovação de agricultor, tenho que o mesmo apresentou certidão de casamento; comprovante de endereço; notas fiscais, emitidas em 31.10.1999; 31.01.2001; 25.04.2008; 19.10.2010, ou seja, considerando os dias atuais, há um lapso temporal de mais de 11 anos, sem que o autor tenha comprovado sua atividade.

Desta forma, intime-se o autor para emendar sua inicial, devendo apresentar laudo médico, com todas as descrições da doença, bem como, comprovar sua qualidade de segurado especial, no tempo e na forma prescrita em lei e, ainda, a hipossuficiência financeira, devendo apresentar declaração da agência EMATER; IDARON; DETRAN; Cartório de imóveis; Extratos bancários de sua conta corrente e poupança; Comprovante de renda, dos últimos 06 meses, entre outros, todos em seu nome e de sua esposa.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002673-68.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL ARAUJO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.74689272.

Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001016-52.2022.8.22.0019

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: OLIVEIRA MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV. GETULIO VARGAS 2504 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, IZAAC CEBALHO DE SOUZA, AV. GETULIO VARGAS 2504 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar em 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000771-41.2022.8.22.0019

AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DE BRITO, AV. GETÚLIO VARGAS 3850 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REPRESENTADO: LEDIVAL SOARES DE BRITO

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar em 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o recolhimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000977-55.2022.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da Causa: R\$ 16.968,00

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 43822606200, LINHA MA 09 MA 09, DISTRITO 5 BEC LOTE 33 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA DE LIMA SOARES, OAB nº RO12071, AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Trata-se de Ação de Concessão/Restabelecimento de Benefício Previdenciário ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Indispensável, no caso, a perícia médica, razão pela qual, indefiro o pedido liminar.

Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 12.04.2022, às 16h30min.

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID. Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva É grave, reversível

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua CONCLUSÃO com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001876-92.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAMMARION FURTADO DE MEDEIROS

Advogado: SILVANA FERREIRA OAB: RO0006695A Endereço: desconhecido

REU: EDINALDO CARMO DA SILVA

DE: FLAMMARION FURTADO DE MEDEIROS

Rua Natal, 2117, - de 2275/2276 a 2481/2482, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-515

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001017-37.2022.8.22.0019

AUTOR: GIOVAN MARQUES DA SILVA, LINHA MC3/RO 133, GLEBA 2, KM 20 LOTE 920 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Trata-se de Ação de Concessão/Restabelecimento de Benefício Previdenciário ajuizada por GIOVAN MARQUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Indispensável, no caso, a perícia médica, razão pela qual, indefiro o pedido liminar.

Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 12.04.2022, às 17h00min.

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID. Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva É grave, reversível

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua CONCLUSÃO com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de março de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001002-68.2022.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Polo Ativo: VALMIR PEREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para apresentar comprovante de pagamento das custas processuais em 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de março de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000280-39.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUIOMAR NUNES BARBALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

EXCUTADO: ADRIANA SEVERINO

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor.

Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000597-03.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

EXCUTADO: EDISON MASSARU SUGANUMA

Advogado: MARINETE BISSOLI OAB: RO0003838A Endereço: TV VIOLETA, 3848, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-496

DE: EDISON MASSARU SUGANUMA

Partindo da prefeitura do Vale do Anari-RO,, S/N, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000607-81.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDIRA PIMENTEL

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO0005750A Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES

OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA

DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730A Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-006 Advogado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA OAB: MG108112 Endereço: Rua Tomé de Souza, 273, 4

ANDAR, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30140-130

DE: JANDIRA PIMENTEL

RUA SAO LUIZ, 2529, VALE DO ANARI, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001487-05.2021.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELIZABETE FARIAS DOS SANTOS

Advogado: CASSIA FRANCIETE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS

DE: ELIZABETE FARIAS DOS SANTOS

Av. Tancredo Neves, 3598, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para tomar conhecimento do FORMAL DE PARTILHA, bem como manifestar-se, no prazo de 05 dias, caso queira.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002280-12.2019.8.22.0019

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MANOEL THEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIETE DOS SANTOS - RO0009503A

REQUERIDO: EDSON PEREIRA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o MANDADO e documentos pertinentes encaminhando-o ao Cartório de Registro Civil para as devidas anotações.

Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002656-32.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUDELINO MACIEL DE OLIVEIRA

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS

GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: CE0017314A-S Endereço: -, de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: LAUDELINO MACIEL DE OLIVEIRA

CHACARA SANTO REIS, LINHA LJ 04, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002331-23.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A

EXECUTADO: DAVID AUGUSTO PEREIRA e outros

Advogado(s) do reclamado: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada sob ID 75070112.

Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004831-91.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIO HENRIQUE MENDES MERA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000861-49.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000864-04.2022.8.22.0019

AUTOR: FLORENCIA JOAQUINA GONCALVES, RUA RONDÔNIA 3484 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KLEYCIELLI XAVIER CARLOS, OAB nº RO8316

REU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA, AV RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, quanto ao pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, verifico que o autor não apresentou nenhum documento comprobatório.

Desta forma, a fim de melhor avaliar a situação financeira da parte autora, intime-se para que junte aos autos, os três últimos comprovantes de renda; bem como, cópia das três últimas declarações do imposto de renda; declaração da IDARON; EMATER; DETRAN. Cartório de imóveis; extratos bancários de sua conta corrente e poupança, dos últimos 06 (seis) meses, bem como, demais documentos que entender necessário.

Deverá ainda, acostar aos autos novo comprovante de endereço, atualizado.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003812-21.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO VITOR DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIERE DOS SANTOS - RO0009503A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIERE DOS SANTOS - RO0009503A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIERE DOS SANTOS - RO0009503A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIERE DOS SANTOS - RO0009503A

ALVARÁ DE SOLTURA: ZEFERINO CALISTO DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada sob ID 75086504.

Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000651-03.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

EXECUTADO: I. R. DO VALE MEDICAMENTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000803-46.2022.8.22.0019

AUTOR: JESSICA FERNANDES FONSECA, AVENIDA PRINCESA ISABEL 3621 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

REU: MT - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., BR-174, KM 240 SN ZONA RURAL - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Antes da análise do pedido da parte autora é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos do requerente, ser aposentado, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO

DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível)." grifei Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.

Considerando que não há prova nos autos que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado, por exemplo: Declaração do imposto de renda, dos últimos 03 anos; declaração do DETRAN; IDARON; EMATER; Cartório de imóveis; Declaração de renda; Extratos bancários da conta corrente e poupança, entre outros.

As custas processuais devem ser recolhidas nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Por fim, conclusos para nova análise.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000823-37.2022.8.22.0019

REQUERENTE: H. B. D. O. J., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 67 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

INVENTARIADO: H. B. D. O., DISTRITO 5º BEC KM 25, FAZENDA VITÓRIA, ORIENTE NOVO LINHA MC 01, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que um dos herdeiros reside neste município, o qual possui meios para realizar as diligências necessárias para trazer as informações requeridas pelo autor.

Desta forma, intime-se o autor para emendar sua inicial, visando apresentar toda documentação necessária para análise da inicial, bem como, atribuir o valor correto a causa e comprovar a impossibilidade de pagamento das custas iniciais.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7004448-16.2021.8.22.0019

AUTOR: JONAS RODRIGUES VIANA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7004749-60.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ISALTINA DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000201-55.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: SANDRA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, LC 10 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Requerido/Executado: Energisa Rondonia, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

O presente feito não foi sentenciado para que a parte requerida apresentasse recurso.

Determino que a CPE faça a exclusão com um risco de todas as peças estranhas aos autos.

Após para evitar eventual nulidade, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar a impugnação no prazo de 15 dias úteis.

Após, não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001032-06.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cuida-se de ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, desde set/2019, no valor de R\$ 33,73, a título de pagamento de seguro, o qual alega jamais ter contratado.

Pois bem.

Para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em um exame superficial nos autos, constata-se que os descontos de R\$ 33,73, vem sendo realizados desde set/2019 na aposentadoria da parte autora, ou seja há mais de 2 anos e 6 meses, de modo que não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano.

E outra, o valor de R\$ 33,73, já descontados na aposentadoria há mais de 2 anos e 6 meses sem que houvesse qualquer reclamação anterior por parte autora, a princípio, significa que não há comprometimento na renda.

A questão é que a parte autora nega a contratação, todavia, inexistem nos autos informações de que buscou a instituição financeira a fim de resolver administrativamente a questão.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

No mais, passo a designar a audiência de conciliação, pois a requerida tem realizado acordo em alguns processos desta natureza, não esquecendo que no Juizado a regra é a composição amigável entre as partes por meio da conciliação.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13/05/2022 às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrapé, para querendo, contestar o pedido EM 24 HORAS, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 24 horas, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7004890-79.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LAERTE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001031-55.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIA TEODORO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial ID nº 75011819 e anexo.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002377-80.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIANA STOPASSOLI LOBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial ID nº 55952236 e anexo.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: CESAR DE AZEVEDO SANTANA - CPF: 060.237.582-74 (REQUERIDO)

brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF sob o n. 060.237.582-74, filho de Luciana da Silva de Azevedo e Edmaro Zaias Santana, nascido em 11.11.2001, natural de Paulistânia/PR, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo: 7000845-32.2021.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: CESAR DE AZEVEDO SANTANA

FINALIDADE: CITAR o réu, acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “[...] No dia 24 de fevereiro de 2021, por volta das 18h, na RO 133, Distrito 5º BEC, comarca de Machadinho do Oeste/RO, CESAR DE AZEVEDO SANTANA, de forma livre e consciente, transportou espécimes da fauna silvestre, a saber, 02 (dois) papagaios (Amazona aestiva), sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Segundo restou apurado, policiais militares estavam realizando patrulhamento no citado local, momento em que abordaram o denunciado e procederam busca pessoal, ocasião em que localizaram as aves silvestres dentro de uma mochila Vale ressaltar que o imputado fazia jus ao benefício da transação penal, todavia, este recusou a benesse legal, conforme consta na ata de audiência sob (ID: 56421718), ensejando o oferecimento desta. Ante o exposto, incidiu CESAR DE AZEVEDO SANTANA na pena do artigo 29, §1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98. razão pela qual se requer que, uma vez registrada e autuada esta, a instauração da ação penal, a citação do denunciado, a intimação das testemunhas abaixo arroladas, e, ao término da instrução criminal, a condenação do indigitado nas penas cominadas ao delito perpetrado...”

Machadinho do Oeste, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002480-48.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IRANI CIRILO DE PAULO XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO DE MORAES RAMALHO - RO8962

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000458-51.2020.8.22.0019

REQUERENTE: S R DA SILVA OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

REQUERIDO: C&S BRASIL PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA - SP402281, ALESSANDRA ALVES - SP402497

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: MAICON DOUGLAS MOURA TEIXEIRA - CPF: 040.297.532-48 (REQUERIDO)

brasileiro, solteiro, motorista, inscrito no CPF n. 040.297.532-48, portador do RG n. 1287888 SESDEC/RO, filho de Ivani Lourdes Moura e Ronivon Teixeira, natural de Machadinho do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo: 2000319-24.2019.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MACHADINHO - RO

Requerido: MAICON DOUGLAS MOURA TEIXEIRA

FINALIDADE: CITAR o réu, acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “[...] No dia 09 de novembro de 2019, durante a madrugada, em horário não especificado nos autos, na Avenida Tancredo Neves, n. 4641, Bairro Bom Futuro, Comarca de Machadinho do Oeste/RO, MAICON DOUGLAS MOURA TEIXEIRA, livre e consciente, se opôs a ordem legal de funcionário público, durante a realização de uma averiguação policial, desobedecendo a determinação de se afastar.

Segundo restou apurado, a guarnição foi acionada por conta de um desentendimento em frente a um bar, pois havia um som ligado em alto volume. Ato contínuo, os militares passaram a conversar com os envolvidos, sendo que MAICON começou a se aproximar dos agentes, os quais solicitaram que este se afastasse, sendo a ordem descumprida, tendo o denunciado continuado com a aproximação. Desse modo, fora necessário usar técnicas de imobilização e spray de pimenta para conter o acusado.

Ante o exposto, MAICON DOUGLAS MOURA TEIXEIRA infringiu o disposto no artigo 330, do Código Penal, requerendo-se que, recebida e autuada a presente, seja o réu citado e devidamente processado, até ulterior condenação, assim como a requisição, a intimação e a inquirição das testemunhas do rol abaixo.”

Machadinho do Oeste, 29 de março de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: RONEY CONCEICAO ALVES - CPF: 047.224.572-47 (REQUERIDO)

brasileiro, leiteiro, inscrito no CPF sob o n. 047.224.572-47, nascido no dia 05.10.2021, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Iris Aparecida da Conceição e Alberi Paifer Alves, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo: 7002336-11.2020.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: RONEY CONCEICAO ALVES

FINALIDADE: CITAR o réu, acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “[...] No dia 24 de agosto de 2020, por volta de 15h00min, na Avenida Diomero Moraes Borba, 4401, Bom Futuro, comarca de Machadinho do Oeste/RO, RONEY CONCEIÇÃO ALVES, de forma livre e consciente, trazia consigo, para uso próprio, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) porção de substância entorpecente tipo “maconha”, pesando aproximadamente 6.5g (seis gramas e cinco decigramas).1 Segundo restou apurado, a Guarnição estava investigando informação de venda de entorpecentes, ocasião em que se avistou o denunciado, cujas características se assemelhavam à pessoa que estaria vendendo entorpecentes. Logo após, procedeu-se sua abordagem, sendo localizada a referida substância em sua posse. Desta forma, verifica-se que a materialidade delitiva está comprovada pela Ocorrência Policial (fl. 02/05 do ID 49758107), Auto de Apresentação de Apreensão (fl. 06 do ID 49758107) e Laudo de Exame de Constatação Preliminar (fl. 12/14 do ID 49758107). Assim agindo, incidiu RONEY CONCEIÇÃO ALVES nas penas do artigo 28, da Lei n. 11.343/06 requerendo-se que, recebida e autuada a presente, seja o réu citado e devidamente processado, até ulterior condenação à pena privativa de liberdade e à reparação dos danos causados, assim como a requisição, a intimação e a inquirição das testemunhas do rol abaixo...”

Machadinho do Oeste, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000646-10.2021.8.22.0019

Requerente: RAUL FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7004975-65.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MANUEL MODESTO DE SOUZA, SEVERINO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000277-79.2022.8.22.0019

Requerente: JORANI PINTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004946-15.2021.8.22.0019

Requerente: LUCIA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001689-79.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: ADELIO ALVES MACEDO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003408-67.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROZILDA GREGORIO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar/providenciar sobre certidão/cálculos da Contadoria Judicial de ID nº 75099804.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002482-15.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 71403506.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001669-90.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSICLEIA NINKE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação de ID 75089942.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000309-81.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELMAR FOERSTER

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656A

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação de ID 75090920.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000311-51.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDENIR DA ROCHA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656A

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação de ID74702381.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000285-53.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318A

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação de ID 7508998.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000412-88.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito, Liminar, Variação Cambial, Descontos Indevidos

AUTOR: ROSELI DAVIS DE LIMA, RODOVIA 010 Km 1,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Vistos.

Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte requerente faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.

Assim, intime-se a parte autora, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Autos n.: 7002018-64.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Promovente: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Promovido: VAGNICE DE SOUZA DO CARMO 81160348200 e outros (2)

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

VAGNICE DE SOUZA DO CARMO 81160348200 e outros (2)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a manifestação Id. 75081283.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000124-43.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): ANILTON ALVES DA SILVA, CPF nº 24607436291, RO 010 2,5 SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): ROBSON ALVES DE FREITAS, CPF nº 89978099204, RUA IJAD DID 2829,. RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Pois bem.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há outras provas a serem produzidas além daquelas constantes nos autos

Verifica-se que o autor realizou a venda de uma motocicleta ao requerido, no dia 10/02/2020, sendo até feito o CRV, conforme documento de ID 67439936, entretanto até o momento não realizou a transferência.

Dessa forma, ao descumprir o acordo firmado com a parte Autora, o requerido também violou o art. 123 §1º do CTB que diz que: "§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".

Com efeito, ainda que eventualmente o veículo não esteja na posse da requerida na atualidade, é dela a responsabilidade em transferir o veículo, posto que foi quem fez o negócio jurídico com o requerente e assumiu o compromisso de transferir o veículo para o seu nome ou para o nome de quem bem aprovesse. Nesse sentido, também é a jurisprudência:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA QUE INCIDE SOBRE O ADQUIRENTE. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO BEM A TERCEIRO QUE NÃO PODE SER OPOSTA AO VENDEDOR. ARTIGO 123, § 1º, DO CTB. ENCARGOS LEGAIS E MULTAS. TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. ARTIGO 134 DO CTB. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Restou comprovado nos autos que o autor recorrido alienou o veículo em questão, não tendo o comprador recorrente promovido o registro da transferência da propriedade junto ao DETRAN/DF no prazo legal (art. 123, § 1º, Código de Trânsito Brasileiro), como também o autor não comunicou ao DETRAN/DF a operação de compra e venda nos termos do art. 134, do CTB. Não pagos impostos e multas, de responsabilidade do comprador, incidentes sobre o veículo, teve o autor alienante seu nome lançado na Dívida Ativa do Distrito Federal. 2. A partir da tradição, opera-se a transferência de propriedade do veículo automotor (art. 1.226, do Código Civil), que, com isso, deixa de integrar o patrimônio do vendedor, fazendo recair sobre o comprador a obrigação de transferir o registro do bem para o seu nome, no prazo de 30 dias, responsabilizando-se, a partir de então, pelas multas decorrentes de infrações cometidas com o veículo e pelas obrigações tributárias incidentes sobre o mesmo, nos termos do que estatui o artigo 123, § 1º, do CTB. Nos termos do art. 134, do CTB, deve o vendedor comunicar ao órgão executivo de trânsito do Estado a transferência da propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a comunicação. 3. Não obstante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela mitigação do art. 134 do CTB, quando nos autos restar “comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp 1204867 SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011)”, como na hipótese em julgamento. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5. Sem custas, ante a isenção legal. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não foram apresentadas contrarrazões. 6. DECISÃO proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. (TJDF - ACJ: 20140110620218, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 09/06/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/08/2015. Pág.: 617).

Assim sendo, tendo em vista que a requerida teve tempo suficiente para regularizar a situação do veículo e não o fez, compete ao Judiciário regularizar a situação, determinando que a ré registre e licencie o veículo em seu nome, bem como pague as taxas e impostos relativos ao bem após a sua aquisição.

Dessa forma, ante a prova de que o veículo saiu da posse do requerente e ingressou na posse direta da requerida, esta deve assumir todos os impostos, taxas e multas gerados a partir da data da posse/alienação.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO, julgo procedente o pedido e:

- a) RECONHEÇO a obrigação da parte requerida em proceder à transferência do veículo para seu nome, no prazo de 30 dias, bem como a sua responsabilidade pelo pagamento dos débitos relativos ao bem, gerados após o negócio entabulado entre as partes (10/02/2020).
- b) para garantir a eficácia prática do adimplemento da obrigação de fazer, AUTORIZO o DETRAN a proceder a transferência do registro de propriedade do veículo Modelo/marca GM S10 2.8 D, cor cinza, ano modelo 2001/2002, placa DDH-1789, renavam 770778186, diretamente para o nome da parte requerida Robson Alves de Freitas, CPF 899.780.992-04. Nessa hipótese, expeça-se a competente ordem judicial, autorizando o autor a proceder, junto ao DETRAN, a transferência do veículo para o nome da parte requerida, consignando-se nela a qualificação completa e endereço das partes, bem como as características do veículo, devendo o autor complementar, diretamente junto ao DETRAN, as eventuais informações necessárias. Para efetivo cumprimento da obrigação, a presente serve como ofício, a ser entregue diretamente pelo autor ao Detran a fim de que a autarquia proceda a transferência do veículo abaixo discriminado, dívidas, multas e demais encargos para o nome do requerido INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DAS TAXAS/IMPOSTOS, OUTROS DÉBITOS

DADOS DO OFÍCIO:

VENDEDOR:REQUERENTE: ANILTON ALVES DA SILVA, CPF nº 24607436291

COMPRADOR: ROBSON ALVES DE FREITAS CPF: 899.780.992-04, RG 1.017.885 SESDEC/RO, ENDEREÇO: rua Ijad Did, 2829, residencial Parque Brizon, em Cacoal/RO; CEP 76.962-298.

DADOS DO VEÍCULO: Modelo/marca GM S10 2.8 D, cor cinza, ano modelo 2001/2002, placa DDH-1789, renavam 770778186.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Se nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vava Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002517-72.2021.8.22.0020

REQUERENTE: LOURENCO GOMES NASCIMENTO ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa Rondonia ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL,

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo a desistência noticiada pela parte autora, observando no mais que nos termos do enunciado 90 do Fonaje desnecessária em casos assim a intimação da parte adversa.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Transitada em julgado nesta data, archive-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002685-74.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ADAO APARECIDO DE SOUZA, LINHA 114 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EVA APARECIDA DE SOUZA SILVA, LINHA 114 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ABEL DE SOUZA, LINHA 114 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DALVA BOTELHO DE SOUZA, LINHA 114 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa Rondonia, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.873,40

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por MARIA DALVA BOTELHO DE SOUZA, ABEL DE SOUZA ABEL DE SOUZA, EVA APARECIDA DE SOUZA SILVA e ADÃO APARECIDO DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, todos qualificados nos autos, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO.

PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação

da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

Da incompetência absoluta em razão da matéria

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela Requerida, quanto a incompetência absoluta em razão da matéria, visto que, o Juizado Especial Cível não teria competência diante a complexidade da matéria, onde a prova pericial é primordial para o correto deslinde do feito. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais apresentadas. Alias, a ação proposta pela parte autora requer apenas a incorporação da Subestação e o reembolso dos valores gastos pela sua construção.

Deste modo, não há complexidade no presente caso, e mesmo quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, conforme estabelece a legislação dos juizados (Lei 9.099/95, art.35). Assim, não há fundamentos para se falar em incompetência absoluta em razão da matéria.

Desta forma, afasto a preliminar arguida.

Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO À PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO

Segundo consta na inicial, que os autos são herdeiros do falecido sr. Waldir de Souza, que em vida construiu uma subestação de 05 KVA, localizada na Linha 114, km 05 - Sul, CEP: 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste/RO, na qual requer o ressarcimento de custo material no valor de R\$ 16.873,40 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e três reais, e quarenta centavos).

Para comprovar suas alegações juntou cópia do projeto, ART e orçamentos.

Pois bem, inicialmente pontua-se que da análise dos autos não há provas suficientes à amparar o alegado direito da parte autora, visto que apresentou tão somente os documentos acima mencionados.

Logo, os documentos apresentados pelo (a) Requerente demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Neste sentido, entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem o dispêndio na construção da subestação.

Além disso, é importante mencionar que o entendimento majoritário quando se trata de dano material, é que este não se presume, mas deve ser comprovado. Afinal este tipo de indenização se mede pela extensão do dano, conforme preceitua o art. 944 do Código Civil.

Portando, no presente caso, não restou provado que os valores do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, como já fundamentado acima, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos para comprovar o dano material suportado.

Neste sentido, cito as seguintes jurisprudências:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANOS E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias (ano, local e outros) em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

E ante a ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado por MARIA DALVA BOTELHO DE SOUZA, ABEL DE SOUZA ABEL DE SOUZA, EVA APARECIDA DE SOUZA SILVA e ADÃO APARECIDO DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 29 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho

Número do processo: 7001852-32.2016.8.22.0020

Classe: Inventário

Polo Ativo: LARACILENE GUIMARAES SOUZA, MARIA AMELIA GUIMARAES SOUZA BACELAR, ANTONIO EDUARDO GUIMARAES SOUZA, JOAO BOSCO REZENDE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Polo Ativo: MARIA APARECIDA GUIMARAES SOUZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO proferida por esse juízo.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Considerando a DECISÃO id 75092577, concedendo efeito suspensivo, mantenho os autos suspensos até o julgamento do recurso.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000465-69.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA BAKER

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 22.06.2022 às 11h15min., a qual poderá ser realizada por meio de videoconferência, através do link meet.google.com/kkx-zxb-kgc, desde que utilizada câmera 360º, permitindo a visualização de todo o ambiente. Na impossibilidade, as testemunhas deverão comparecer ao fórum munidas de mascaras e comprovante de vacinação e demais exigências estabelecidas pela autoridade sanitária e Tribunal de Justiça.

Determino o comparecimento pessoal da parte autora para a audiência, observando os mesmas regras acima apontadas.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho

Número do processo: 7002324-57.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LOURIVAL FERNANDES FRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por LOURIVAL FERNANDES FRAGA em desfavor de Energisa Rondonia, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente a parte autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 24.753,44 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica. Com a inicial juntou documentos.

Indeferida a assistência judiciária gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação e em sede de preliminar alegou incompetência do juízo – da necessidade de produção de prova pericial e inépcia da inicial – ausência danos materiais, alegou ainda prejudicial de MÉRITO: prescrição. Juntou documentos.

Juntada de auto de constatação.

O autor apresentou impugnação à contestação.

Proferida DECISÃO saneadora.

Intimadas, as partes apresentaram manifestação.

É o breve relatório. DECIDO.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

Não há preliminares pendentes de análise. Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, contrato de compra da propriedade rural, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica.

Pois bem.

Não há nos autos, provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente orçamentos, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

Ressalte-se, que o(a) demandante deixou de desincumbir seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido.

Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por REQUERENTE: LOURIVAL FERNANDES FRAGA em face de REQUERIDO: Energisa Rondonia(ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000144-34.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: VALDUMIRO DA SILVA LEITE, LINHA 144, KM 5,5, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.044,03

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa em Id 75079536, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 29 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000789-93.2021.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: L DA CUNHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI - EPP, RODOVIA 481, KM 01 S/N, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A

REU: CASSIO LENO PINHEIRO, LINHA 13 Km 21 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000225-80.2022.8.22.0020

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RODRIGO MORENO RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA RANGEL SOARES, OAB nº RO7407, NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA SCANDIUSSI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por RODRIGO MORENO RODRIGUESem face de FERNANDO DA SILVA SCANDIUSSIe compulsando os autos, verifica-se que está pendente de impulso oficial da parte interessada.

Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e conseqüente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, terça-feira, 29 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho

Número do processo: 7001692-31.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: WILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

T

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta porAUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada. Com a inicial junta mandato e documentos. Deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência.

Citada, a requerida apresentou contestação

O autor apresentou réplica.

Laudo pericial juntado.

Houve manifestação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355,I, do CPC.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

No caso em testilha, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício (id Num. 54395410 - Pág. 1), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do MÉRITO.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, eis que entre a data da cessação do benefício e a propositura da ação, a parte estava no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de

contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

DA INCAPACIDADE

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo juntado aos autos confirma a incapacidade temporária para o labor. id 66139061.

Cumpra observar, portanto, que os relatórios médicos carreados aos autos apontam a existência de incapacidade de caráter temporário incompatível com a atividade laboral da parte autora.

Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.

Ademais, a DECISÃO não importa em qualquer prejuízo ao regime previdenciário, porquanto sem e tratando de aposentadoria por invalidez incide as regras constantes no §4º do artigo 43 da lei 8.213/91 combinado com o disposto no artigo 101, do mesmo diploma.

Logo, a autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feito mediante perícia médica e a oportunização do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.

DO VALOR DO BENEFÍCIO

Portanto, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, tendo a concessão valido-se das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade definitiva, a concessão do auxílio-doença deve ser estabelecida a partir da data da cessação do benefício -, porquanto nessa data a parte já encontrava-se com a moléstia incapacitante.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”.

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA para, confirmando a liminar concedida, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação indevida, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 81914113268

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 06/08/2021 - data em que foi cessado o benefício.

DATA DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO: 18 meses a contar da data da implantação do benefício.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício. Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.

Sem reexame.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002542-85.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: ROSALINO GUEDES DOS SANTOS, LINHA 110, KM 04, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.227,65

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por ROSALINO GUEDES DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO.

PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

Da incompetência absoluta em razão da matéria

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela Requerida, quanto a incompetência absoluta em razão da matéria, visto que, o Juizado Especial Cível não teria competência diante a complexidade da matéria, onde a prova pericial é primordial para o correto deslinde do feito. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais apresentadas. Alias, a ação proposta pela parte autora requer apenas a incorporação da Subestação e o reembolso dos valores gastos pela sua construção.

Deste modo, não há complexidade no presente caso, e mesmo quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, conforme estabelece a legislação dos juizados (Lei 9.099/95, art.35). Assim, não há fundamentos para se falar em incompetência absoluta em razão da matéria.

Desta forma, afasto à preliminar arguida.

Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO À PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO

Segundo consta na inicial, o autor aduz, que juntamente com demais moradores residentes à linha 110 e 25 (RODOVIA 481), com o intuito de desfrutar das benesses que a energia elétrica oferece, construíram, com recurso próprio, uma rede de distribuição (linhão) conforme projeto anexo, para levar energia até as suas propriedades. A referida rede de energia quando construída possuía extensão de 32.263 metros (32,2 quilômetros), iniciando na linha 21 e finalizando ao Km 23 da linha 110, com trechos trifásicos, bifásicos e monofásicos. Enfatiza, que o valor de seus 3kva investidos que faz jus ao ressarcimento perfaz o montante de R\$ 11.227,65, pelo que gastou com a construção da rede elétrica de distribuição de energia.

Para comprovar suas alegações juntou ART, Projeto e orçamento em nome de Manoel Ferreira Souto.

Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que não há provas suficientes à amparar o alegado direito da parte autora, visto que apresentou tão somente os documentos acima mencionados, pois sequer juntou nota fiscal ou recibo.

Logo, os documentos apresentados pelo (a) Requerente demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Neste sentido, entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem o dispêndio na construção da subestação.

Além disso, é importante mencionar que o entendimento majoritário quando se trata de dano material, é que este não se presume, mas deve ser comprovado. Afinal este tipo de indenização se mede pela extensão do dano, conforme preceitua o art. 944 do Código Civil.

Portando, no presente caso, não restou provado que os valores do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, como já fundamentado acima, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos para comprovar o dano material suportado.

Neste sentido, cito as seguintes jurisprudências:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias (ano, local e outros) em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

E ante a ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado por ROSALINO GUEDES DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face de REQUERIDO: Energisa Rondonia, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 29 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000776-31.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: EDVANE ALVES DE JESUS, LINHA 130, KM 10, 5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REU: C. A. RURAL LTDA, BR 429, KM 154 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

Vistos,

Intime-se o perito para no prazo de 15 dias juntar o laudo pericial em juízo, ou justificar a impossibilidade.

Juntado o laudo, digam as partes em 10 dias e tornem conclusos para deliberação, quiçá SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho PROCESSO: 7002010-48.2020.8.22.0020

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843A

EXECUTADO: LEANDRO MARCOS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por IMPLIMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA em face de LEANDRO MARCOS DA SILVA ambos qualificados nos autos.

Foi determinada a intimação do exequente para manifestar-se quanto aos AR negativos juntados nos autos (ids 67302111; 68672969), porém, manteve-se inerte.

Assim, patente, a desídia do exequente no impulsionamento do feito, razão pela qual seu arquivamento é medida que se impõe.

Intimem-se.

Adotadas as medidas de praxe, archive-se sem baixa.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Autos n. 7001350-54.2020.8.22.0020 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/09/2020

AUTORES: F. D., RUA PICO DE JACA 2951, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, J. D. P., RUA PICO DE JACA 2951, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. S. T. L. G. E. R. H. S., PRAÇA WHITAKER PENTEADO 183, ANDAR 2 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04307-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: MAFTEI MATUOKA CHELES, OAB nº SP242828, FERNANDA PLAZA REQUIA, OAB nº SP200339, DAVID MAIA BEZERRA, OAB nº SP352088, INAMARA RUDOF VIEIRA BONI, OAB nº SP267158, GRACE KELLI CONNIS ARAUJO SILVA, OAB nº SP242594, LIA AUGUSTA MATOS DE LIMA, OAB nº RJ198332, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA R\$ 200.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

O requerido TB SERVIÇOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., apresentou embargos de declaração aduzindo que a DECISÃO (id 66597972) possui contradição, pois ora concede o prazo de 05 dias para apresentação de assistente técnico, ora concede 15 dias.

É o relatório. Decido.

Os embargos são procedentes.

De fato, na referida DECISÃO há contradição, pois o prazo para apresentar assistente técnico, nos termos do II, § 1ª, do Código de Processo Civil, são de 15 dias.

Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, a fim de sanar contradição, alterando a citada DECISÃO nos seguintes termos, considerando que já decorreu a data da perícia anteriormente designada no DECISÃO id 66597972.

“ Redesigno a perícia com o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes e juízo. A perícia será realizada no dia 05.05.2022 às 15h40min, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, nº 2905, Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia do Oeste/RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (via PJE) no endereço eletrônico do TJ/RO.

Caso ainda não tenha sido apresentado, intimem-se as partes para que querendo apresentem os quesitos, bem como assistente técnico, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de preclusão – art. 465, §1º, II e III, CPC. Os quesitos da parte autora encontram-se na inicial, conforme mencionado no Id 3203925.

Arbitro honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser recebido ao final da ação, valor que será suportado pelo Estado de Rondônia, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (Id 1285514), conforme art 98, VI c/c art 95, §3º, II, ambos do CPC.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, com o fito de viabilizar o diagnóstico do Doute Perito e facilitar a resolução do litígio.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Quesitos do juízo: I- as autoras (Jullia Dutra Pires e Fátima Dutra) possuem cicatrizes, deformidades ou deformações, marcas e/ou defeitos físicos II- Se positivo o primeiro quesito, pode o senhor perito dizer qual foi a possível causa das cicatrizes, deformidades ou deformações, marcas e defeitos físicos III- as cicatrizes, deformidades ou deformações, marcas e defeitos físicos das autores possui alguma relação com o acidente alegada na inicial

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, conforme artigo 477, §1º CPC/2015.

Serve a presente como intimação via PJE. C.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho

Número do processo: 7000633-42.2020.8.22.0020

Classe: Usucapião

Polo Ativo: AUGUSTO EDMILSON ARAUJO, SONIA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

Polo Ativo: JOÃO ARAUJO DORIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

No mais, publique-se edital, conforme determinado no DESPACHO id 41971402, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC.

Decorrido o prazo, vistas as partes.

Após, concluso.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001577-10.2021.8.22.0020

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTES: J. D. S. S., LINHA 126, KM 11.5, NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, A. E. S., LINHA 126, KM 11,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA: DAS PALMEIRAS 3630 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: W. P. D. A., RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2270, INEXISTENTE SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Arquive-se.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000755-21.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: GILMAR CABRAL DE SOUZA, LINHA 140 km 10, NO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE D'OESTE/RO LADO NORTE - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID: 73212556.

Assim, intime-se e oficie-se o INSS, para que cumpra de imediato a DECISÃO, bem como junte nos autos comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de 30% sobre o valor da condenação, bem como, sob pena de crime de desobediência.

Oficie-se com urgência.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 29 de março de 2022 .

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000131-35.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS, LINHA 144, KM 13,5 LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.044,03

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa em Id 75079217, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 29 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho 7002684-89.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IZAURA DE LIMA GARCIAADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: E. D. R. - P. G. D. E. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 c/c art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Inefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora tem condições de arcar com as custas. Entretanto, tal há de se sujeitar ao rito dos juizados especiais.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 29 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000275-09.2022.8.22.0020

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: SILVIO MARIANO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS - RO11595

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 73787565.

Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000294-97.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto: Acolhimento institucional

REQUERENTES: C. T. D. O. P. D. O., RUA DOS SERINGUEIROS 1218, PLANTÃO (69) 999 76 8483 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, M. - M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: J. C. S. C., BOM JESUS, GLEBA UNIAO ZONA RURAL - 78425-000 - SANTO AFONSO - MATO GROSSO, G. S. C., BOM JESUS, GLEBA UNIAO ZONA RURAL - 78425-000 - SANTO AFONSO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao Provimento n. 32 do Conselho Nacional de Justiça, DESIGNO o dia 19 de abril de 2022, das 10h00m, link meet.google.com/vuq-vuwu-ioq para realização da AUDIÊNCIA CONCENTRADA, oportunidade em que será realizada a reavaliação das crianças e adolescentes institucionalizados nesta comarca, conforme determina o art. 19, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esclareço, nesta oportunidade, que a solenidade realizar-se-á por videoconferência, devendo a interessada informar a impossibilidade da participação da audiência via videoconferência, sendo que oportunidade o Oficial de Justiça deverá orienta-la a vir até o fórum para a participação do ato.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO dos genitores ou responsáveis legais. Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do Código de Processo Civil e seus respectivos parágrafos.

Deverão ser INTIMADOS para a solenidade: (1) Secretário(a) Municipal de Ação Social de Nova Brasilândia D'Oeste/RO; (2) Equipe Técnica da Unidade de Acolhimento (3) Equipe técnica do CRAS (4) intimar os genitores que não foram destituídos do poder familiar e estão sendo acompanhados pelas equipes técnicas.

DESIGNO os seguintes profissionais para compor a equipe de trabalho: (1) Secretário de Gabinete; (2) psicólogo. No caso de ausência impedimento do psicólogo do NUPS, oficie-se ao Município solicitando-se que profissional de tal ente público, excepcionalmente, acompanhe os trabalhos.

INTIMEM-SE os representantes da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado de Rondônia.

CIENTIFIQUE-SE o Diretor da Unidade de Acolhimento.

OFICIE-SE à Corregedoria do Tribunal de Justiça, comunicando-o acerca da realização das audiências concentradas.

DETERMINO a adoção das seguintes PROVIDÊNCIAS:

1) Equipe técnica (CRAS):

a) Realizar um plano de ação no período que antecede a audiência concentrada em busca de parentes próximos como avós, tios, primos ou interessados em acolher os menores que se encontram abrigados, devendo ser observado se as referidas pessoas reúnem condições de recebê-las;

b) Sendo localizado pessoas interessadas em obter a guarda das crianças, autorizo o CREAS a notificá-las a comparecerem na audiência concentrada já designada.

2) Equipe técnica (NUPS):

a) Realizar o confrontamento das informações existentes nos autos com aquelas inseridas no CNA, visando verificar se há criança/adolescente institucionalizada e sem guia de acolhimento, fazendo todos os apontamentos que julgar necessários;

b) Deverá auxiliar e acompanhar o trabalho realizado pela equipe do CREAS quanto ao plano de ação em busca de parentes próximos das crianças e adolescentes abrigados, com o fim de verificar se estão sendo adotadas todas as medidas necessárias, bem como traçando estratégias e estabelecendo metas de ação, devendo ser apresentados relatórios das ações empreendidas.

3) Cartório:

(a) Proceder a separação de todos os feitos apontados pela Equipe Técnica, a serem analisados em audiência concentrada, procedendo, se for o caso, à regularização de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais e realizando todas as juntadas que eventualmente não tenham sido feitas;

(b) Confeccionar previamente modelo padrão de ata, fazendo-se as adaptações necessárias a cada caso, de forma individualizada, da qual deverão constar as seguintes informações: identificação do processo e das partes envolvidas, especialmente a criança; relação de todos os presentes, a ser adequada no momento da solenidade;

(c) confeccionar check-list, que deverá acompanhar a ata de audiência, contendo todos os itens indicados no artigo 2º do Provimento nº 32, analisando os processos antes da audiência e apontando eventuais falhas, restringindo-se aos itens apontados no artigo supracitado;

(d) ao final das audiências, deverá alimentar o PJE com todas as audiências, e elaborar relatório pormenorizado e individualizado da Unidade de Acolhimento, do qual deverá constar todas as informações apontadas no artigo 1º, §2º, inciso VIII, alíneas 'a' a 'n', do Provimento nº 32 do CNJ;

(e) providenciar todo o material de expediente necessário à realização do ato (canetas, papel, grampeadores, perfuradores, etc);

4) COINF:

Providenciar na véspera do dia da audiência, a instalação dos equipamentos de informática, com vistas a ser possível gravar a solenidade e imprimir os documentos necessários, tal qual se faz ordinariamente no espaço do Fórum.

Advertir que os trabalhos deverão ter início imediatamente, a fim de que não ocorra qualquer falha que prejudique a realização do ato. Ciência aos envolvidos.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO REQUISITÓRIO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000136-57.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: GENECI CARLOS DE ANDRADE, LINHA 144, KM 2,5, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.044,03

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa em Id 75079242, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 29 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000248-26.2022.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: SOLANGE ALMEIDA FREIRE, FERNANDO VERISSIMO DA ROCHA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de e R\$ 4.527,54 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais, cinquenta e quatro centavos), custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA/ OFÍCIO/ PRECATÓRIA.

Executados: FERNANDO VERISSIMO DA ROCHA, primeiro executado, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 879.480.012-04, residente na Linha 130, S/N, KM 01, Lado Sul, Zona Rural, CEP-76958-000, Nova Brasilândia do Oeste/RO, e, SOLANGE ALMEIDA FREIRE, segunda executada, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 686.189.482-68, residente na Av. Gov. Jorge Teixeira, 2414, Centro, CEP76958-000, Nova Brasilândia do Oeste/RO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho 7000720-61.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISMAEL MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o autor interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA constante no ID 63601643.

Depreende-se, ainda, que intimado (id 68659788), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas contrarrazões.

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no respectivo Tribunal (art. 1.010, §3º, NCPC: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TRF1 para análise.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 29 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002674-45.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DOS REIS, LINHA CAPA ZERO S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa Rondonia, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.646,83

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por ANTONIO ALVES DOS REIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente a parte autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 15.646,83 (quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais, e oitenta e três centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação e em sede de preliminar alegou inépcia da inicial, prescrição, incompetência do juízo – da necessidade de produção de prova pericial e no mérito pugnou pelo indeferimento do pedido inicial.

Realizada audiência, esta restou infrutífera.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO.

PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

Da incompetência absoluta em razão da matéria

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela Requerida, quanto a incompetência absoluta em razão da matéria, visto que, o Juizado Especial Cível não teria competência diante a complexidade da matéria, onde a prova pericial é primordial para o correto deslinde do feito.

Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais apresentadas. Alias, a ação proposta pela parte autora requer apenas a incorporação da Subestação e o reembolso dos valores gastos pela sua construção.

Deste modo, não há complexidade no presente caso, e mesmo quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, conforme estabelece a legislação dos juizados (Lei 9.099/95, art.35). Assim, não há fundamentos para se falar em incompetência absoluta em razão da matéria.

Desta forma, afasto à preliminar arguida.

Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO À PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA, na Linha Capa Zero, CEP: 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste/RO, requerendo o reembolso R\$ 15.646,83 (quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais, e oitenta e três centavos).

Para comprovar suas alegações juntou ART, projeto e orçamentos.

Continuando à análise dos autos, verifica-se que não há provas suficientes à amparar o alegado direito da parte autora, visto que apresentou tão somente os documentos acima mencionados.

Pois, os documentos apresentados pelo (a) Requerente demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Neste sentido, entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem o dispêndio na construção da subestação.

Além disso, é importante mencionar que o entendimento majoritário quando se trata de dano material, é que este não se presume, mas deve ser comprovado. Afinal este tipo de indenização se mede pela extensão do dano, conforme preceitua o art. 944 do Código Civil.

Portanto, no presente caso, não restou provado que os valores do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente.

Todavia, não foram.

A respeito das provas, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, como já fundamentado acima, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos para comprovar o dano material suportado.

Neste sentido, cito as seguintes jurisprudências:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANOS E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias (ano, local e outros) em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

E ante a ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado por ANTONIO ALVES DOS REIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 29 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000467-39.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: ZAILTON EVANGELISTA DA SILVA, LINHA 156, KM 03, LADO SUL 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Quanto ao interesse de agir, verifico que o autor requereu o benefício administrativamente em 08.09.2021, sendo a perícia marcada para 02.03.2022 e remarcada posteriormente para 25.08.2022. Com relação ao assunto verifico que STF firmou entendimento no processo RE1171152, repercussão geral tema 1066, onde homologou acordo entre a Procuradoria Geral da República a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública Geral da União e a Procuradoria Federal do INSS, definindo prazos para que a autarquia julgue os processos administrativos, o intuito do acordo é tornar os processos administrativos contra o INSS mais célere em razão da obrigatoriedade do indeferimento administrativo para ingresso com as ações judiciais conforme próprio entendimento do STF(RE 631240), pois não é admissível esperar por tantos meses por um benefício que é alimentar, assim para que os princípios constitucionais sejam cumpridos sendo eles livre acesso ao judiciário a todos os brasileiros e ainda celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional o recebimento da ação é medida que se impõe, ademais transcrevo a DECISÃO do STF repercussão geral tema 1066:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. PRAZO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO EM ATÉ 45 DIAS, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO REQUERIDA PELO SEGURADO. LIMITES DA INGERÊNCIA DO

PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACORDO CELEBRADO PELA PROCURADORIAGERAL DA REPÚBLICA, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO, PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL E PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. VIABILIDADE. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.. 1. Homologação de Termo de Acordo que prevê a regularização do atendimento aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2. Viabilidade do acordo firmado pelo INSS e por legitimados coletivos que representam adequadamente os segurados, com o aval da Procuradoria-Geral da República. 3. Presença das formalidades extrínsecas e das cautelas necessárias para a chancela do acordo 4. Petição 99.535/2020 prejudicada. Acordo homologado. Processo extinto. Exclusão da sistemática da repercussão geral.

Com base no exposto, reconheço o interesse de agir da parte autora, ante a data da perícia designada com mais 06 meses da data requerimento administrativo (08.09.2021), assim RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 05.05.2022, às 15h30min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000421-50.2022.8.22.0020

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Agência e Distribuição

REQUERENTE: CRISTILAYNE FREITAS ANTUNES, RUA CALIFÓRNIA 3630 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585A

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recolhidas as custas, recebo a inicial para processamento.

Vista ao MPE para manifestação.

Na sequência, conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000094-42.2021.8.22.0020

Classe: Ação Popular

Assunto:Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos, Anulação

AUTOR: ONIGLEI DA SILVA, RUA NEGO LOPES 1537 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

REU: MENUDO SELICIO VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA RIACHUELO 2252, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAQUIM SILVEIRA DE REZENDE, RUA RIACHUELO 2252, SECRETARIA MUN DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, P. H. D. S., RUA RIACHUELO 2252 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, M. D. N. B. D., RUA RIACHUELO 2252 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Avoquei os autos para anular a DECISÃO, uma vez que fora assinada por equívoco.

Encaminhe-se ao substituto automático para análise.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012558-19.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: NOEL NUNES DE ANDRADE, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS

REQUERIDO: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 02/05/2022 09:30, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscnb@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: meet.google.com/utp-bedp-znp

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesoes-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a)

advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasília d'Oeste-RO, 28 de março de 2022

ADRIANA INACIO NASCIMENTO

Conciliadora do Nucomed de Nova Brasília d'oeste

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000491-51.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Reclusão (Art. 80)]

Parte Ativa: E. G. L.

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos presentes autos e para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução invertida. PM. 29.03.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000507-97.2021.8.22.0006

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Assunto: [Alienação Judicial]

Parte Ativa: SHIRLEY SABINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

Parte Passiva: sem polo passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerente para apresentar prestação de contas da alienação realizada com base no contido no alvará judicial id. 66373028. PM. 29.03.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8172 Processo nº: 7001193-89.2021.8.22.0006

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: SUELI FARIAS DOS SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A

Parte Passiva: JOSE ALEXANDRE CAMARGO

Intimação

Intimação do inventariante para juntada da comprovação de que não constam pendências financeiras em nome do Inventariado. Presidente Médici/RO. 29/03/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000219-18.2022.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: ILIANA MARIA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A

Parte Passiva: NEUZA MARIA DA SILVA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 (trinta) dias

De terceiros interessados.

FINALIDADE: Citação eventuais terceiros interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias após o vencimento do presente edital, apresentarem contestação nos autos acima mencionados.

Juiz(a) de Direito - Assinado Digitalmente

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002033-02.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELCILENE DO NASCIMENTO LIMA, AV. TIRADENTES 1985 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança de verbas retroativas ajuizada por ELCILENE DO NASCIMENTO em face de MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI.

A parte autora noticiou a apresentação de requerimento pela via administrativa.

O ente requerido pugnou pela suspensão do feito até a apreciação do pedido.

Considerando o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Presidente Médici aprecie o pedido administrativo formulado pela parte autora e promova a juntada da DECISÃO proferida aos autos.

Decorrido o prazo, intime-se o requerido para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000451-30.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA EUZA PROCOPIO, AV. TINTA DE JUNHO 579 COHAB - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982A

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO

- SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida Euza Procópio em face de Banco Pan.

Em consulta aos autos, verifico que o documento apresentado como petição inicial não preenche os requisitos legais do artigo 319 do CPC.

O documento, em verdade, apresenta tão somente a qualificação das partes, sem descrever os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo legal, adequar a inicial aos requisitos descritos nos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000329-51.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIANA MOREIRA DIAS, AVENIDA DAS PALMEIRAS 1005, CASA CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857A, AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AVENIDA JACARANDÁ 100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

DESPACHO

Trata-se de obrigação de fazer com pedido visando o reajuste do piso nacional dos professores c/c tutela antecipada.

Determinou-se a juntada de prévio requerimento administrativo perante a Requerida, entretanto, a autora pugnou pela dilação de prazo para CONCLUSÃO do pedido.

Findo o prazo, a parte Requerida manifestou-se pela extinção do feito, considerando que foi acolhido o pedido administrativamente.

Intima-se a parte autora a fim de se manifestar sobre o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda esclarecer se possui interesse outras questões pendentes de resolução.

Após, retornem os autos conclusos para extinção do feito ou outras determinações visando o prosseguimento do feito.

Presidente Médi-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000549-88.2017.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERIKA FEDERICHI DOS SANTOS, LINHA 136, LOTE 60 Gleba 04, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O feito foi extinto e foi expedido alvará.

Ocorre que a parte exequente levantou não só o valor que lhe era devido, mas também o valor dos honorários do perito que atuou no processo.

Intimada a realizar a devolução, requereu a concessão de 30 (trinta) dias para tanto.

Intime-se o perito para manifestação.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000733-05.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SANDRA REGINA DE MAGALHAES, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 1494 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança movida por Sandra Regina de Magalhães em face do Estado de Rondônia.

A parte noticiou a apresentação de requerimento pela via administrativa.

Nos termos do DESPACHO inicial, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o Estado de Rondônia aprecie o pedido administrativo formulado pela parte autora e promova a juntada da DECISÃO proferida aos autos.

Decorrido o prazo, intime-se o requerido para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001437-52.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RICARDO SETTE DOS SANTOS, RD BR 364 TRAVESSÃO DA Balsa s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de imposto de renda c/c restituição de valores descontados, repetição de de indébito e indenizatória.

Considerando o trânsito em julgado da DECISÃO que julgou o agravo interposto (id. 68405096), determino a intimação da parte autora para se manifestar nos autos, esclarecendo se ainda tem interesse na presente ação. Prazo de 5 dias.

Caso a resposta seja positiva, deverá protocolar o devido pedido administrativo, no prazo de 30 dias, junto ao requerido, pedindo o que está sendo pleiteado via judicial.

Vindo aos autos a comprovação do protocolo, intime-se o deMANDADO para que, no prazo máximo de 90 dias, se manifeste quanto ao pedido administrativo.

Na inércia, pela derradeira vez, reitere-se a intimação do autor, de forma pessoal, para que se manifeste nos autos, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001941-24.2021.8.22.0006

AUTOR: GRIMOALDO BARRETO BOTELHO, CPF nº 18012264404

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia em face da SENTENÇA id 71163291, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor.

Alega o embargante que a SENTENÇA foi omissa.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos a parte embargante alega omissão sob o argumento de que houve análise equivocada de documentos acostados aos autos.

A questão levantada pela parte embargante traduz apenas inconformismo com a SENTENÇA.

Não há que se falar em omissão conforme alegado pela embargante. Os presentes embargos demonstram tão somente insatisfação quanto às razões jurídicas e à solução adotadas no decisum.

Ainda, se a embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. Vejamos: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013).

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi lançada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciterça-feira, 29 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000583-58.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, LINHA 02, KM 04 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AC CASTANHEIRAS, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por Maria Aparecida dos Santos em face do Município de Castanheiras/RO.

O executado apresentou seus cálculos e o exequente não apresentou objeção, requerendo a expedição de precatório.

Os cálculos foram homologados.

Determinou-se a expedição de precatório.

A parte exequente foi intimada a juntar aos autos contrato de honorários, para o caso de destaque de honorários.

Decorreu o prazo sem manifestação.

Dessa forma, expeça-se precatório sem o destaque da verba honorária.

Encaminhe-se ao E. TJRO com as homenagens de estilo.

Arquive-se o feito até a comunicação do pagamento, para posterior extinção.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000465-14.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M.M TEIXEIRA-ME, AV CAPITÃO SILVIO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS TORRES, AVENIDA DOM BOSCO 23000 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança movida por M.M. TEIXEIRA - ME em face de ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS TORRES.

Recebo para processamento.

1. Designo Audiência de conciliação para o dia 04/05/2022 às 11h45 (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/jyp-afqn-kfe>).

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL: COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);

2. Clique na opção participar da reunião com código;

3. Insira o link: <https://meet.google.com/vmc-ffvh-hbt>(apenas o final);

4. Clique em participar;

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

5. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000081-56.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MILTON REIS, LINHA 2, LOTE 18/19, GLEBA 04 Sn, BR 429 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O feito foi extinto, com o cumprimento da obrigação.

Expedido ofício à CEF, sobreveio resposta aos autos.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o documento id 73836966, indicando se pretendem mais alguma medida na presente fase processual.

Nada havendo, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001964-04.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DENISE QUIOVETTI DO NASCIMENTO BITTENCOURT, AV. DOM BOSCO 873 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A, CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Vieram os autos conclusos diante da impugnação à execução retro.

Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se a parte autora/exequente para se manifestar quanto o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001874-93.2020.8.22.0006

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA LIMA MARTINS, CPF nº 48599620282

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia em face da SENTENÇA id. 68724640, que julgou procedente os pedidos da autora.

Alega o embargante que a SENTENÇA foi omissa.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos a parte embargante alega omissão sob o argumento de que houve análise equivocada documentos acostados aos autos, eis que em virtude da ausência de exigência da Embargada para exercer tais atividades, não há como se configurar tempo à disposição.

A questão levantada pela parte embargante traduz apenas inconformismo com a SENTENÇA.

Não há que se falar em omissão conforme alegado pela embargante. Os presentes embargos demonstram tão somente insatisfação quanto às razões jurídicas e à solução adotadas no decurso.

Ainda, se a embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. Vejamos: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013).

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi lançada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 28 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001395-66.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCIMAR VIEIRA DO NASCIMENTO, AV. MARECHAL RONDON 1507 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança da progressão funcional sobre o valor piso nacional c/c pagamento das parcelas retroativas.

Foi protocolado requerimento administrativo pelo autor, que ainda aguarda resposta.

O requerido pugnou pela dilação do prazo para apresentar o resultado do processo administrativo.

Considerando o tempo transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o Município apresente o resultado do pedido formulado na via administrativa.

Vindo aos autos, intime-se o autor para manifestação.

Por fim, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001304-73.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DIAS BOTELHO, RUA CASTELO BRANCO 2445 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Diante da denegatória do requerimento administrativo (id. 74674846), CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

Presidente Mé dici-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000474-73.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GRECICA MARIANA COLOMBO, RUA DA PAZ 3642 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉ REAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC para o dia 11 de maio de 2022 às 11h00min, podendo ser acessada por meio do link: meet.google.com/juo-uras-gnt.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

7. Inverto o ônus da prova.

8. Ficam as partes cientes das advertências constantes no Provimento Corregedoria Nº 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25 de Maio de 2020:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Presidente Médici-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001250-10.2021.8.22.0006

AUTOR: JANES APARECIDA BENTO PARRA, CPF nº 39046010244

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 29 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: JANES APARECIDA BENTO PARRA, CPF nº 39046010244, RUA JK 2176 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000468-66.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. C. D. A. P., AVENIDA TIRA DENTES 1871, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REU: M. M. P., RUA PADRE ADOLFO 2801, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

Compulsando os autos verifico que não foi juntado certidão de nascimento do Requerido.

Assim, nos termos do artigo 319, 320 e 321 do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento do feito, sem nova intimação, para apresentar certidão de nascimento do Requerido.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Presidente Médici-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

prazo - 30 (trinta) dias

DE: terceiros interessados.

Curador – Rafael Inácio de Freitas Coelho, brasileiro, casado, agricultor, portadora do RG 1.142.724 SESDEC/RO, inscrito no CPF 013.873.902-10, residente e domiciliado na Linha 184, km 19,5, norte, Município de Castanheiras, Comarca de Presidente Médici/RO.

Curatela – Cristiano Rodrigo de Freitas Coelho, brasileiro, solteiro, portadora do RG 1.764.492 SESDEC/RO, inscrito no CPF 551.932.502-20, residente e domiciliado na Linha 184, km 19,5, norte, Município de Castanheiras, Comarca de Presidente Médici/RO.

Limites da Curatela: Para receber benefícios previdenciários, movimentar, sacar e retirar ativos em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, enfim gerir todos os atos da vida civil, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei.

FINALIDADE: Ficarem cientes da R. SENTENÇA proferida por este Juízo, podendo impugná-la no prazo legal, contados a partir do vencimento deste edital (desde que demonstre interesse jurídico para tal), de teor seguinte: Trata-se de ação de interdição e curatela do requerido Cristiano Rodrigo de Freitas Coelho, ajuizada por seu irmão, Rafael Inácio de Freitas Coelho, ao argumento de que aquele foi diagnosticado com “síndrome de Down”. A parte requerente foi nomeada curadora provisória. Houve a dispensa da audiência de interrogatório, em razão do cenário de pandemia. Determinada a realização de perícia médica e estudo psicossocial, estes aportaram aos autos. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta por Rafael Inácio de Freitas Coelho, na qual requer a interdição de seu irmão, Cristiano Rodrigo de Freitas Coelho, por considerá-lo totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil, por ser portador de síndrome de Down. Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa

transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade. Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público. Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições. Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; V - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição. Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa. Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere). Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo. Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§ 2º). Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§ 1º). Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial. Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade do interditando de exprimir a sua vontade, eis que é portador de “síndrome de Down” – CID 10 Q90.9, de acordo com a perícia médica realizada (id 49570203) e demais laudos médicos existente nos autos. As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico anexado à inicial, comprovam com suficiência a incapacidade de Cristiano para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portador de doença, a qual lhe impede de responder plenamente por seus atos, com caráter permanente, sendo esta a CONCLUSÃO do laudo. Além disso, no laudo psicossocial, elaborado pela equipe do Núcleo Psicossocial deste juízo (id 51597570), foi declarada a situação em que vivem o requerente e o interditando, sendo que este vem recebendo todos os cuidados e atenção necessários. Assim sendo, não pairam dúvidas que a ré é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil). DISPOSITIVO. Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR Cristiano Rodrigo de Freitas Coelho, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade da parte requerida. Nomeio Rafael Inácio de Freitas Coelho como curador do interditado, devidamente qualificado nos autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem custas, na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento, dê-se baixa e arquivem-se. PM. 11.02.2021 (a) Fábio Batista da Silva, Juíza de Direito.

Processo – 7001219-24.2020.8.22.0006

Classe – Curatela

Requerente – Rafael Inácio de Freitas Coelho

Advogado - Flagson Gambart Santana

Requerido - Cristiano Rodrigo de Freitas Coelho

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP 76.916000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714. E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médici/RO, 07 de março de 2022.

Marisa de Almeida – Juíza Direito – Assinado Digitalmente

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000044-92.2020.8.22.0006

CLASSE: Curatela

REQUERENTE: CELIA LUCIA LUCIANO, LH 02, KM 1, NORTE PT 05 00, SITIO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

REQUERIDO: DULCE ROSINA LUCIANO, LH 02, KM 1, NORTE, PT 5, SITIO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CÉLIA LUCIA LUCIANO ingressou com a demanda visando a curatela de DULCE ROSINA LUCIANO.

Alega que a requerida tem idade de 72 anos e sofre com a doença de Alzheimer, não tendo condições de gerir os atos da vida civil. Afirma ser filha e quem vem dispensando cuidado e assistência à mãe.

Laudo Médico ID 34049400.

Audiência realizada por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, tendo em vista a suspensão das audiências presenciais com o medida de prevenção adotadas por força da pandemia da COVID-19. Impossibilitado de entrevistar a requerida diante de sua debilidade (id. 74226039).

Parecer do Ministério Público pelo acolhimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados comprovam que o requerente é filha da requerida, de modo que a legitimidade para o pedido formulado tem assento no art. 747, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 749 do Código de Processo Civil, a viabilidade do pedido de interdição está condicionada à demonstração da incapacidade do interditando para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil.

O laudo médico acostado aos autos (ID 67639644) comprova que a requerida sofre com a doença de Alzheimer, em consequência, encontra-se incapacitada para praticar atos da vida civil, pois privada de entendimento, tornando-a inteiramente dependente de terceiros para realizar as atividades mais básicas da vida.

O art. 4º do Código Civil dispõe que são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

No caso, ficou comprovado que a interditanda teve sensivelmente reduzida a capacidade de entendimento, não detendo mais condições de praticar os atos da vida civil.

Destarte, é o caso de conferir-se interpretação conforme à Constituição ao referido art. 4º do Código Civil, entendendo que não impede a interdição na hipótese de constatada a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, pois necessária para assegurar a tutela tanto dos direitos da personalidade quanto dos direitos subjetivos do interditando (art. 1º, II e III, CF).

Ficou evidente que a requerente vem prestando assistência direta à genitora, no intuito de promover a sua qualidade de vida e bem-estar. Assim, nos termos do art. 755, § 1º, do Código de Processo Civil, o requerente apresenta-se como sendo quem melhor pode atender aos interesses da curatelanda.

Tendo em vista as características pessoais da interditanda, a curatela abrangerá tanto a prática dos atos da vida civil (autorizando o curador a representar a interditando e em seu nome praticar atos e negócios jurídicos perante instituições públicas e privadas), como a dispensação de cuidados pessoais a fim de promover o seu bem-estar (alimentação, vestuário, higiene pessoal, assistência à saúde etc.). O(a) curador(a) necessitará de autorização judicial para alienar/onerar bens imóveis da curatelanda ou, ainda, contrair dívida em nome dela, exceto as despesas com a manutenção e assistência pessoal decorrente do exercício da curatela.

Tendo em vista o arcabouço provatório, o Ministério Público exarou em audiência parecer pela procedência do pedido de interdição e entrega da curatela ao requerente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 755 do Código de Processo Civil, decreto a interdição de DULCE ROSINA LUCIANO, idosa, atualmente com 72 anos de idade, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG SESDEC/RO sob o nº 000870403, inscrita no CPF nº 809.960.272-20, nomeando-lhe curadora a filha CÉLIA LUCIA LUCIANO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 00000755807 SESDEC/RO, e devidamente inscrita no CPF 791.485.652-53.

Expeça-se termo de curatela e intime-se para retirada.

Publique-se no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, pelo prazo de seis meses, servindo como edital.

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais.

Intime-se a parte autora por meio da Defensoria Pública.

Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000909-52.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

Parte Passiva: MONALISA MACIEL GUEDES e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o levantamento do alvará judicial de id.74442686 - EXPEDIENTE , e após devendo comunicar a este Juízo para as baixas necessárias.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001496-72.2022.8.22.0005

AUTOR: MARIZA RAMOS FERNANDES, CPF nº 29672163215

ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 29 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MARIZA RAMOS FERNANDES, CPF nº 29672163215, RUA CAPITÃO SÍLVIO 686, - DE 653/654 A 850/851 CASA PRETA - 76907-548 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000381-81.2020.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, AV TRINTA DE JUNHO 1205, LOJA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO MARINHO GUIMARAES, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1088 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução.

Ainda não foi localizado o executado para citação.

Foi expedida precatória para a Comarca de Porto Velho.

Considerando a resposta constante no documento id 74253203, intime-se o exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001133-19.2021.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE 686, TREVO ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327

EXECUTADO: JACIRA DE ARAUJO, ESTÂNCIA ARAUJO - TRAVESSÃO DA LINHA DO PEDRO sn ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A parte exequente requereu a realização de busca via INFOJUD.

Considerando a diligência pretendida, deve a parte recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Requerente para impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000954-85.2021.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: SILVIO MARTINS DOS SANTOS, SÍTIO LINHA GAUCHA LOTE 22 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A parte autora requer a citação da parte requerida, por meio de Carta AR-MP, nos novos endereços:

Rua Costa e Silva, n. 1376, Jotão, Ji-Paraná, CEP: 76908 0280 e;

Rua Estrada Velha, n.1376, Primavera, Ji-Paraná/RO, CEP:76914 8790;

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência, no prazo de 5 dias.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se a Carta de Citação com AR, nos termos do DESPACHO Inicial (id. 61427897).

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Presidente Médi-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001888-77.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: NELSON APARECIDO BERTAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora para, ciente do contido na petição id. 73876971, requerer o que entender pertinente. PM. 29.03.2022. (a)

Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002029-67.2018.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Parte Passiva: PABLO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA 22329799896

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Do(a) requerido(a), PABLO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA 22329799896, (qualificação), portador(a) do CPF/CNPJ n.19.122.551/0001-56, com último endereço conhecido na Rua Castelo Branco, n. 2840, centro, Presidente Médici/RO e residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), acima qualificado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do vencimento do presente edital, pagar a importância de R\$923,05 (novecentos e vinte e três reais e cinco centavos), atualizada até o dia 29/04/2021, representada pela certidão de dívida ativa n.1071, além das custas processuais no montante de 3% (três por cento) sobre o valor da causa e dos honorários advocatícios 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, mais juros, multa de mora, e outros encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade suficientes para assegurar a execução e seus acréscimos legais.

Juíz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000023-48.2022.8.22.0006

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 51643200291

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: TIAGO GRACIANO DE SOUZA, CPF nº 20475535200

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião

pugna-se a citação por edital dos Requeridos.

No que pese o devido apontamento da parte autora à processo análogo, tal pedido não deve prosperar, tendo em vista que é entendimento deste juízo que sejam empedidas ao menos duas formas de diligências antes que seja deferido o pedido de citação editalícia.

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do tribunal de Rondônia:

Processo civil. Processo de conhecimento. Citação por edital. Não esgotamento de todas as diligências na tentativa de localização da parte. Nulidade do ato citatório. Configuração. Nulidade proclamada em sede de cumprimento de SENTENÇA pela via recursal. Possibilidade. Nulidade absoluta. Cognoscível a qualquer tempo. Reconhecimento da nulidade do título judicial. Extinção do cumprimento de SENTENÇA.

As nulidades absolutas são cognoscíveis em qualquer fase e meio da vida processual.

"A citação por edital constitui modalidade de citação ficta, de caráter excepcional, que encontra seu regramento legal entre os arts. 256 e 259 do Código de Processo Civil. São realizadas de forma não pessoal, presumindo-se que o réu obteve ciência de que contra ele estava sendo instaurado um processo judicial. Diante disso, afirma-se que essas visam transmitir o conteúdo citatório de maneira indireta." (Araken de Assis). Sendo que, justamente por sua característica de ato presumido, deve haver esgotamento de todos os meios para a localização da parte. Precedentes do STJ.

A citação nula, por consequência, torna nula a coisa julgada, inviabilizando, portanto, o cumprimento de SENTENÇA que deve ser extinto por ineficácia do título judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803703-53.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/03/2020

Nestes termos, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, haja vista que não ficou comprovada que a parte Requerente empregou as diligências com o objetivo de localizar o atual endereço da parte Requerida. Ressalto que a citação por edital só é cabível quando esgotados todos os meios para a localização do réu (art. 256, § 3º do CPC), o que não é o caso.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente as diligências que pretende empregar para localização de endereço válido dos Requeridos

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici terça-feira, 29 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juíz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001898-24.2020.8.22.0006

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

Assunto: [Provas em geral]

Parte Ativa: SALOMAO BATISTA NERY

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para efetuar o pagamento das custas processuais finais, conforme guia acostada aos autos sob id. 75117930, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa. PM. 29.03.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001942-82.2016.8.22.0006

AUTOR: FLAVIANO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação de indenizatória.

Deferida a prova pericial, foi nomeado como Perito o médico Maxwell Massahud.

Os valores da perícia foram sequestrados junto a conta do Estado.

O Perito nomeado, intimado a designar data e horário para perícia, ficou silente.

Determinada a busca de novos peritos, não houve resposta ao chamamento judicial.

Decido.

Ab initio conforme preconiza o artigo 466 do Código de Processo Civil [...] o perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. No caso o Perito Maxwell Massahud foi nomeado para o ato, por apresentar aptidão técnica e o menor valor de honorários periciais, não podendo agora de forma injustificada permanecer silente às determinações judiciais.

Destaca-se que nos termos do artigo 467, é facultado ao Juízo a recusa do perito ou por motivos de impedimento ou suspeição, no caso houve a aceitação do perito e não foi arguido suspeição ou impedimento.

Assim, somente seria hipótese de substituição do perito, conforme artigo 468, inciso II, do Código de Processo Civil, todavia, não há peritos interessados em realizar o procedimento pelo valor indicado por Maxwell Massahud.

Assim, conforme artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o perito Maxwell Massahud para, em 5 (cinco) dias declinar dia e hora para realização da perícia, sob pena de multa no valor de 1% do valor da causa, bem como comunicação ao respectivo conselho. Caso o Perito decline dia e horário, autorizo desde já o levantamento da quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devendo as partes serem intimadas do dia e horário da perícia.

Em tempo, determino a intimação do Estado de Rondônia para em 05 (cinco) dias, depositar o remanescente dos honorários periciais, sob pena de sequestro.

Se o perito permanecer silente, diligencie a escrivania junto aos médicos atuantes na região sobre eventual interesse na diligência.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, terça-feira, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: FLAVIANO RODRIGUES DE SOUZA, AVENIDA EDUARDO VANUCHII 2482 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7002182-95.2021.8.22.0006

REQUERENTE: RAQUEL SILVA, CPF nº 28656512234

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente todos os requeridos foram citados, logo os que deixaram transcorrer o prazo para contestar, incorrendo em revelia, igulamento nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de nº 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de nº 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente. Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFIIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulada inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, até a data em que o servidor ingressou os quadros da UNIÃO.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Eventuais descontos, se mantidos, deverão ser requeridos face a UNIÃO já que pelo que consta na contestação da IPERON, o servidor passou aos quadros federais.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: RAQUEL SILVA, CPF nº 28656512234, AV. TRINTA DE JUNHO 1005 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000443-53.2022.8.22.0006

AUTOR: EDVALDO SANTOS DA SILVA, CPF nº 30223610259

ADVOGADO DO AUTOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036116440

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença acidentário com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que devida a sua incapacidade laborativa já reconhecida, recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 24/12/2019, contudo, após ser submetido a nova perícia médica pela parte Requerida, foi cessado seu benefício por restar entendido por sua recuperação, o que a parte autora impugna veementemente.

É o breve relatório, decidido.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, os laudos apresentados pela parte autora não estão atualizados, e são insuficientes para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º, da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

No mais.

1) Designar a data para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame, sendo que a ausência injustificada da autora ensejará o julgamento antecipado da lide.

02) Consigno que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros).

03) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

04) Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

05) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

06) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

07) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

08) Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciterça-feira, 29 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000443-53.2022.8.22.0006

AUTOR: EDVALDO SANTOS DA SILVA, CPF nº 30223610259

ADVOGADO DO AUTOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036116440

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença acidentário com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que devida a sua incapacidade laborativa já reconhecida, recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 24/12/2019, contudo, após ser submetido a nova perícia médica pela parte Requerida, foi cessado seu benefício por restar entendido por sua recuperação, o que a parte autora impugna veementemente.

É o breve relatório, decido.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, os laudos apresentados pela parte autora não estão atualizados, e são insuficientes para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º, da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

No mais.

1) Designar a data para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame, sendo que a ausência injustificada da autora ensejará o julgamento antecipado da lide.

02) Consigno que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros).

03) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

04) Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

05) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

06) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

07) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

08) Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciterça-feira, 29 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000681-77.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]

Parte Ativa: TEREZA LOPES DE JESUS SERAFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da credor para apresentar manifestação à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA acostado aos autos, conforme id. 74717834. PM. 29.03.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001676-56.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

EXECUTADO: SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal.

Houve a arrematação do bem.

Expeça-se auto de arrematação do bem leiloado.

Após, intime-se o arrematante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assinhe o auto de arrematação expedido.

Fica consignado que a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça torna perfeita, acabada e irrevogável a arrematação, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º, do art. 903 do CPC (art. 903, caput, do CPC).

Outrossim, fica cientificado de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contida no § 1º do art. 903 do CPC será de 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do CPC).

Transcorrido o prazo de que trata o § 2º do art. 903, sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, expeça-se carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou MANDADO de imissão na posse, observando-se o disposto no art. 901, § 1º do CPC.

Os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente, até o limite de seu crédito e os subsequentes, ao executado (art. 895, § 9º do CPC).

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici,terça-feira, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

EXECUTADO: SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS, RUA PADRE ADOLFO 2903 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002116-86.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

Parte Ativa: PRISCILLA PEREIRA RODRIGUES PANIAGUA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do protocolamento do recurso apresentado nos presentes autos junto ao TRF/1ª Região. PM. 29.03.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001271-54.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)]

Parte Ativa: FELIPE IVAM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, em querendo, apresentar manifestação à impugnação à fase de cumprimento de SENTENÇA acostada aos autos sob id. 74906059. PM. 29.03.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001678-89.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem]

Parte Ativa: GEANE PEREIRA BARROZO YAMASSAKI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Parte Passiva: KARYNA BARBOSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias atualizar o endereço da requerida (id. 74971708) ou requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento. Presidente Médici/RO. 29/03/2022. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000477-28.2022.8.22.0006

AUTOR: JACIDIO DE OLIVEIRA MOISES, CPF nº 39056635204

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de inexistência de débito e danos morais c/c repetição do indébito com pedido de tutela antecipada.

Pleiteou a parte autora a concessão da Tutela de urgência de natureza antecipada para que a parte ré se abstenha de inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Diz a parte autora que foi notificada de irregularidade na sua unidade consumidora, o que provocou faturamento inferior ao consumo efetivamente desfrutado. Disse que a o procedimento que apurou a irregularidade e resultou na cobrança do montante de R\$ 785,93 (setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) referente à recuperação de consumo foi realizada unilateralmente.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que houve a cobrança de valores relativos à inspeção realizada, porém, não há clareza acerca das possíveis irregularidades ou mesmo a forma utilizada para se apurar quais os valores devidos.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência, decorre da relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme se denota da documentação juntada.

É impossível ignorar que, a não concessão da medida será extremamente gravosa à parte requerente, caso seja deferida apenas após eventual reconhecimento de seu direito em SENTENÇA; em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte requerida que, se a DECISÃO for pela regularidade da dívida, a mesma poderá iniciar/retomar a cobrança dos valores.

Após a análise dos autos, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

Com efeito, alegação de que a parte autora não deve os valores cobrados pela requerida e a cobrança indevida dos valores pela mesma, que poderá acarretar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, demonstram a existência dos requisitos que autorizam o DEFERIMENTO da medida pleiteada.

Ante o exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela e determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, bem como, efetuar cobranças à autora até a SENTENÇA final dessa lide.

Intime-se a requerida, ENERGISA, ao cumprimento.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Entretanto, observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

Na oportunidade, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso haja interesse em realizar proposta de acordo, a requerida deverá se manifestar nos autos.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo legal.

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica.

Após, intemem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-terça-feira, 29 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000035-96.2021.8.22.0006

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLAUDEMIR JUNGES, RUA JOSÉ VIDAL 1768 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de termo circunstanciado para apuração do crime de receptação culposa.

Considerando que o acusado não localizado para citação, é o caso de remessa dos autos ao Juízo Comum, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.

Redistribua-se o feito pelo procedimento criminal comum.

Concluída a redistribuição no sistema, intime-se o Ministério Público para manifestação.

Por fim, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO

Presidente Médici-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000127-40.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JESSICA GOUBETI NABARRO, RUA FRANCISCO BENITEZ CABEÇA 890 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

REQUERIDO: LOJAS AVENIDA S.A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, C.J. 2716 VÁRZEA DE BAIXO - 04730-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JÉSSICA GOUBETI NABARRO contra LOJAS AVENIDA S/A.

A autora alega, em síntese, que está sendo importunada diariamente por ligações de telemarketing da requerida, com cobranças a terceiros pessoas, e que entrou em contato com a ré por diversas vezes para que seu número fosse retirado de eventual cadastro, tendo, inclusive, protocolado uma reclamação junto ao PROCON, mas as ligações persistem. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio instruída com os documentos.

Citada, a ré apresenta contestação. Na oportunidade, arguiu em preliminar a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor por ausência de relação de consumo e, no MÉRITO, sustenta que não há provas de que os números informados pela autora são da empresa demandada. Rebate o direito à indenização por danos morais. Pugna pela improcedência do pleito autoral. Junta documentos.

Embora dispensado, é o relatório. Decido

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida pugna pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ante a ausência de relação de consumo entre as partes.

Contudo, a referida preliminar não merece ser acolhida. Explico:

O caso versa sobre relação de consumo uma vez que o CDC nos traz disposto no artigo 17 a figura do Consumidor por equiparação.

A respeito colaciono entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que encontram-se sob a proteção dos ditames do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação. Precedentes. 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de não reconhecer o dever de indenizar, exigiria a alteração das premissas fático -probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (grifei)

Assim, não resta dúvida que a presente demanda versa sobre relação consumerista.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF-RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se: “O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

MÉRITO

Pois bem. Pretende a parte autora ver-se indenizada pelos danos morais supostamente sofridos, em virtude do recebimento de inúmeras ligações recorrentes em suas linhas telefônicas.

Consigno, por ser de bom alvitre, que consoante dispõe o artigo 2º da Lei nº 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Já fornecedor, na definição legal (art. 3º), “é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (art. 3º, §1º). Já o art. 17. Dispõe “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

A parte autora se subsume ao conceito de consumidora por equiparação pois está sendo atingida pela relação de consumo entre o fornecedor e o consumidor, ao passo que a ré é pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de produtos.

Logo, estando diante de uma típica relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, dela ele somente se exonera caso prove que (CDC, art. 14):

- 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado;
- 2) que o defeito inexistiu ou
- 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na espécie, verifico que a prova dos autos aponta a verossimilhança das alegações autorais, mormente pelos diversos números ligações recebidas pelo consumidor, de modo que, entre outros institutos jurídicos previstos no diploma consumerista, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC), restrita, entretanto, às questões fáticas, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado.

Como é sabido, em se tratando de prova de fato negativo, cumpria à requerida demonstrar que, de fato, não ocorreram as ligações relatadas pelo autor ou que os telefones que realizavam as ligações não lhe pertenciam. Ocorre, no entanto, que desse ônus não se desincumbiu a ré, não apresentando qualquer comprovação nesse sentido, a despeito da regra contida no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, embora intimada para tanto, alegou apenas a inexistência de relação jurídica com a demandante, informando que a responsabilidade pela atualização nos cadastros é de responsabilidade dos clientes, bem como contestou a validade das provas juntadas pela requerente.

Assim, a reclamada não se desincumbiu de demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante.

A requerida deixou de impugnar a realização dos contatos telefônicos que ensejaram a propositura desta ação, se limitando apenas a impugnar a validade das provas trazidas pela autora, de tal forma que deverá arcar com os danos sofridos pela parte autora. Assim, diante de das provas acostadas aos autos, resta incontroverso o fato de que o(a) autor(a) recebeu inúmeras ligações da requerida, de forma insistente, mesmo após a solicitação de suspensão, sem que a empresa de telefonia tomasse as providências necessárias para preservar o sossego do(a) requerente.

A requerente instruiu a petição inicial com anotação das chamadas recebidas, sendo incontroverso o recebimento de diversas chamadas, inclusive fora do horário comercial, de diversos números, em vários dias e horários.

Assim, no caso destes autos, tornou-se incontroverso que a ré realizou inúmeras ligações diárias a(o) requerente, inclusive, fora do horário do comercial e aos fins de semana, caracterizando conduta abusiva.

Nesse sentido, a ocorrência dos danos morais é clara, pois suportou o consumidor insistentes ligações por vários dias. Com efeito, as circunstâncias vivenciadas pela parte autora implicaram verdadeira perturbação do sossego e sem dúvida, ultrapassam os meros aborrecimentos.

Não obstante a isso, o dano moral também resta configurado em razão da desídia da ré em resolver o problema extrajudicialmente, e em decorrência de sua postura reprovável que, após várias e insistentes ligações, mesmo já tendo havido recusa por parte do consumidor, não tomou as providências necessárias para a cessação de sua postura incômoda. Portanto, a condenação em danos morais é medida impositiva e serve, inclusive, para reeducar a empresa requerida no trato para com os adquirentes de seus produtos e serviços.

Em casos semelhantes, assim já se decidiu:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REITERAÇÃO DE LIGAÇÕES PARA OFERTA DE SERVIÇO. PEDIDO DE CESSAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. [...] DANO MORAL RECONHECIDO. INSISTÊNCIA NAS LIGAÇÕES QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. VALOR ADEQUADO. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP: Recurso Inominado Cível 1001287-30.2019.8.26.0126; Relator (a): GILBERTO ALABYSOUBIHE FILHO; Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Bragança Paulista - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 06/09/2019; Data de Registro: 09/09/2019).

Recurso Inominado. Direito do Consumidor. Prestadora de serviços telefônicos. Aplicação da inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII do CPC. Não atendimento ao requerimento do consumidor para bloqueio de seus dados de lista de telemarketing. Decreto 53.921/2008. Reiteração da conduta abusiva. Danos morais configurados. Multa astreintes mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP: Recurso Inominado Cível 0013381-42.2018.8.26.0003; Relator (a): Analuísa Livorati Oliva De Biasi Pereira da Silva - Santo Amaro; Órgão Julgador: 4ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro; Foro Central Cível - 36.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 05/08/2019; Data de Registro: 05/08/2019).

Para a fixação dos danos morais, duas funções hão de ser consideradas: a função compensatória, em que se analisam o grau de sofrimento e a condição social da vítima; e a função punitiva, em que se analisa o grau de culpa do ofensor.

Nestes termos, a indenização deve ser fixada de maneira equitativa e moderada, observando as peculiaridades do caso, para que não se transforme o sofrimento em instrumento de captação de vantagem. Deve, ainda, proporcionar ao ofendido uma compensação pelo dano sofrido e ao ofensor uma advertência, para que a ofensa não se repita. Considerados tais parâmetros, reputo conveniente e adequada a indenização moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devido pelo descaso na solução do problema.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos em desfavor de LOJAS AVENIDA S.A, o que faço para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a citação e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Presidente Médi-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

Autos n.: 7001314-54.2020.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): LEONARDO LUIZ MENDES e outros (2)

Finalidade: INTIMAR o suposto autor, por intermédio de seu patrono(a), para tomar ciência da ata de audiência ID nº 74746347

Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Presidente Médici - Vara Única (RO), 28 de março de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000921-95.2021.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: CLAUDIO FERREIRA MACHADO, RUA PIONEIRO MOACYR ANTÔNIO 932, GRENVILLE VILA VERDE - 76960-448 - CACOAL - RONDÔNIA, NEIVA FERREIRA MACHADO, RUA DOS VANGUARDEIROS 1125, - DE 1203/1204 AO FIM JARDIM BANDEIRANTES - 76961-810 - CACOAL - RONDÔNIA, NEIDE MACHADO BETTERO, AVENIDA GUANABARA 1010, - DE 850/851 A 1190/1191 SÃO FRANCISCO - 76908-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NEUSA MACHADO DA SILVA, ESTRADA LINHA VILA APARECIDA ESTANCIA NOSSA SRA. APARECIDA - 78200-000 - CÂCERES - MATO GROSSO, APARECIDA FERREIRA MACHADO DOS SANTOS, LINHA 029 s/n P/LH 27 LOTE 07 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLEUZA MACHADO DE OLIVEIRA, AVENIDA CLODOALDO NUNES DE ALMEIDA 1615 JARDIM DOS BANDEIRANTES - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA, CELSO MACHADO, RUA PRIMAVERA 120, DISTRITO DO PORTO S/N - 18195-000 - CAPELA DO ALTO - SÃO PAULO, ANTONIO MACHADO, RUA ISRAEL PINHEIRO 76 PARQUE ESPECIAL - 09710-090 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, ALCIDES MACHADO JUNIOR, AV. SERGIO HENN 580, DIAMANTINO, SANTARÉM S/N - 68140-000 - URUARÁ - PARÁ, SEBASTIAO MACHADO NETO, RUA CASTELO BRANCO 4615 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NELSON MACHADO, RUA 09 DE JULHO 1061, NÃO INFORMADO BAIRRO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ROSALINA REGINA MACHADO, RUA HUMAITÁ, 50 S/N - 19400-000 - PRESIDENTE VENCESLAU - SÃO PAULO, ROSILENE REGINA MACHADO, AV. PORTO ALEGRE 1559 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROSIMAR REGINA MACHADO MODRO, AV. TANCREDO NEVES, s/n S/N - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSIVANIA REGINA MACHADO, RUA HUMAITÁ 50 S/N - 19400-000 - PRESIDENTE VENCESLAU - SÃO PAULO, PABLO VINICIUS DA ROCHA MACHADO, NA AV. PORTO ALEGRE 1559 ERNANDES GONÇALVE - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, INGRID CAROLINE DA ROCHA MACHADO, AV. PORTO ALEGRE 1559 ERNANDES GONÇALVES, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LARISSA GABRIELY DA ROCHA MACHADO, AV. PORTO ALEGRE 1559 ERNANDES GONÇALVES, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ISABELA LUIZA VILACA MACHADO, CONJUNTO SANTA HELENA 198 LOTEAMENTO SANTA HELENA - 69908-760 - RIO BRANCO - ACRE, CASSIA CRISTINA DA ROCHA MACHADO, AVENIDA PORTO ALEGRE 1559 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMANDA NUNES MARACAIPE, OAB nº MG202828, BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

REU: ANTENOR MACHADO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário.

Os autos foram remetidos à contadoria para aferição da regularidade do procedimento.

Foi recomenda a juntada de documentos faltantes, conforme id 67152245.

A parte foi intimada para apresentá-los e se manifestar, momento em que requereu a dilação do prazo concedido.

Considerando o número de envolvidos no feito e a dificuldade em obter todos os documentos necessários, concedo mais 10 (dez) dias para que a parte saneie as irregularidades assinaladas.

Após, vistas ao Ministério Público.

Por fim, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 25 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000731-35.2021.8.22.0006

CLASSE: Interdição/Curatela

REQUERENTE: M. D. C. S. A., AVENIDA MARECHAL DEODORO 1535 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA, OAB nº RO11448, RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443A

REQUERIDO: A. S. S., RUA MINAS GERAIS s/n CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação de interdição e curatela.

Vieram aos autos laudo pericial para atestar a capacidade do requerido, bem como relatórios do NUPS.

Intimem-se as partes para manifestação. Na oportunidade, as partes deverão se manifestar sobre os elementos acostados aos autos e sobre a necessidade de produzir novas provas.

Após, vistas ao Ministério Público.

Por fim, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 25 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000469-51.2022.8.22.0006

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto : [Diligências]

Parte Ativa : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Advogados do(a) DEPRECANTE: FELIPE MARANHÃO PRAGANA - PE13817E, FERNANDA MARTINS GEWEHR - BA30596, GABRIEL FERNANDES LIMA - PE01281B

Parte Passiva : L. BRITO - COMERCIO E CONSTRUÇÕES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogados, intimada para em, querendo, manifestar quanto a diligência parcial de id.74966527 - DILIGÊNCIA e requerendo o que for de direito.

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

PROCESSO: 7013027-92.2021.8.22.0005

AUTOR: LUCILENE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 90003195287

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

REU: LUZIA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 00414439260

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1. Recebo a inicial para processamento e defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Nomeio curadora provisória da interditanda LUZIA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1274733 SSP-MS e CPF sob o nº 004.144.392-60, a requerente LUCILENE ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, Portadora do RG 000946287 SSP-RO e CPF sob o nº 900.031.952-87, residente e domiciliado Av. Marechal Rondon, nº 1288, Lino Alves Teixeira no município de Presidente Mé dici, CEP: 76916-000, em razão da comprovação de que se inclui no rol do artigo 747 do Código de Processo Civil, sendo pessoa capaz de exercer a curatela, nos termos do artigo 1775 e §§ do Código Civil. Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso. SERVIRÁ A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

3 - A interditanda/requerida poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial (art. 752, § 2º, do CPC). Desde já, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora de revéis, cite-a.

4 - Deixo de designar a audiência prevista no artigo 751 do Código de Processo Civil, eis que se depreende da petição inicial que a Requerida é portadora de CID H 90.3 portadora de deficiência auditiva bilateral neurosensorial de grau profundo e conforme informações não fala e nem escuta desde o nascimento.

Para suprir a entrevista contida no artigo 751 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova perícia, para fins de aferir a capacidade civil da Requerida. Assim determino seja oficiada à SEMUSA para que disponibilize profissional apto a ensejar a perícia, desde que não seja os profissionais que acompanham a Requerida.

Concedo às partes, inclusive o Ministério Público o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem os requisitos da perícia. Desde já apresento os requisitos do juízo:

a) A Pericianda é portadora de doença incapacitante? Se sim qual?

b) A Doença da qual é portadora a torna incapaz de praticar os atos da vida civil?

O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º, do CPC).

Cite-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici/RO, 25 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001016-96.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : JANDIRA RODRIGUES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerente para apresentar manifestação à proposta de acordo acostada aos autos pelo requerido. PM. 29.03.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7003108-89.2015.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

Assunto : [Inventário e Partilha]

Parte Ativa : MARIA DO CARMO DA SILVA e outros (15)

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO0000982A, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO0000982A, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO0000982A, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO0000982A, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

Parte Passiva : JOSE OSMAR ANUNCIACAO DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) INVENTARIADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

Advogado do(a) INVENTARIADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

Advogado do(a) INVENTARIADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

Advogado do(a) INVENTARIADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do inventariante para cumprir integralmente o contido na decisão id. 70268355, isto é, juntar os comprovantes de recolhimento das custas processuais e ITCMD. PM. 29.03.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000363-89.2022.8.22.0006

Classe : INVENTÁRIO (39)

Assunto : [Inventário e Partilha]

Parte Ativa : ADILSON LOPES e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Parte Passiva : ALENI ELVIRA LOPES e outros

Intimação

Intimação do inventariante para comparecer perante este Juízo, na serventia cível, a fim de firmar o termo de compromisso . Presidente Médici/RO. 29/03/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 0023651-79.2008.8.22.0006

Classe : INVENTÁRIO (39)

Assunto : [Inventário e Partilha]

Parte Ativa : MARIA GORETES DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A, JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO0001474A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A, JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO0001474A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

Parte Passiva : ESPOLIO DE ARISTEU DA SILVA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do inventariante para dar seguimento ao processo. PM. 29.03.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001460-32.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : PAULO DE SOUZA GOTARDI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes cientes de que os presentes autos foram distribuídos ao trf1 -2 grau para julgamento do recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000171-93.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : FRANCISCO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para, em querendo e no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso acostado aos autos. PM. 29.03.2022.

(a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Contador

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8162

Processo nº : 0001780-85.2011.8.22.0006

Classe : INVENTÁRIO (39)

Assunto : [Liminar]

Parte Ativa : VALDINEZ MIGUEL DE SOUZA RANGEL e outros (10)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva : Espólio de Aparecida Maria da Silva

FORMAL DE PARTILHA

PASSADO EM FAVOR DO MEEIRO e dos HERDEIROS:

NOME: VALDEMAR MIGUEL DE SOUZA, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, pecuarista, RG nº 102.821 SSP/RO, CPF nº 084.947.462-00, residente nesta cidade, na Linha 128, Setor Leitão;

NOME: VALDINEZ MIGUEL DE SOUZA RANGEL, brasileira, casada, sob o regime de comunhão parcial de bens, lavrador, RG nº 565.254 SSP/RO, CPF nº 654.021.622-04, residente nesta cidade, Avenida Trinta de Junho, 1133;

NOME: VALDEMIR MIGUEL DE SOUZA, brasileiro, casado sob regime de bens não informado, agricultor, RG nº 635.545 SSP/RO, CPF nº 722.230.902-06, residente no Lote Boa Esperança, Município de São Francisco do Guaporé/RO;

NOME: VANILDA MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, balconista, RG nº 1.568.458 SSP/ES, CPF nº 081.643.667-30, residente na Rua B, n. 9, Loteamento Montes Claros, Município de Cariacica/ES;

NOME: VALNICE MIGUEL DE SOUZA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, RG nº 559.267 SSP/RO, CPF nº 677.141.102-87, residente nesta cidade, Rua Valdemar Fernandes, n. 3649;

NOME: VALTER MIGUEL DE SOUZA, brasileiro, divorciado, agricultor, RG nº 434.543 SSP/RO, CPF nº 598.591.302-30, residente na Avenida 15 de Novembro, n. 2833, Bairro Serraria, Município de Guajará-Mirim-RO;

NOME: VALDECI DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, RG nº 689.625 SSP/RO, CPF nº 699.498.322-68, residente na Rua dos Canarinhos, n. 2103, bairro União 2, Município de Ji-Paraná-RO;

NOME: VALDIR DA SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, agricultor, RG nº 1155012 SSP/RO, CPF nº 638.793.412-49, residente na Linha 20, KM 40, Distrito de Palmeiras, Município de Nova Mamoré-RO;

NOME: IZAIAS MIGUEL DE SOUZA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, agricultor, RG nº 920.420 SSP/RO, CPF nº 928.148.242-87, residente na Linha 20, KM 40, Distrito de Palmeiras, Município de Nova Mamoré-RO;

NOME: NEUZA MIGUEL DE SOUZA SANTOS, brasileira, casada sob regime de bens não informado, agricultora, RG nº 10.434-21 SSP/RO, CPF nº 803.994.952-15, residente na Linha 10, Lote 02, Gleba 01, Município de Costa Marques-RO;

NOME: VANETE MARIA DA SILVA DE SOUZA FERNANDES, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, agricultora, RG nº 656.019 SSP/RO, CPF nº 686.978.802-20, residente na Linha 20, KM 40, Distrito de Palmeiras, Município de Nova Mamoré-RO;

NOME: OZENI GONÇALVES, brasileiro, casado sob regime de bens não informado, pedreiro, RG nº 137.647 SSP/RO, CPF nº 162.125.092-04, residente na Rua José Martins de Oliveira, s/n, Município de Teixeiraópolis-RO;

NOME: CARLOS MIGUEL DE SOUZA, brasileiro, casado sob regime de bens não informado, empresário, RG nº 302.397-09 SESP/PR, CPF nº 394.390.709-00, residente na Rua Rio Solimões, n. 417, jardim Wisopolis, Município de Pinhais-PR;

NOME: CREUZANIR GONÇALVES BENTO, brasileira, divorciada, do lar, RG nº 181.702 SSP/RO, CPF nº 387.078.102-53, residente na Avenida Canaã, n. 5031, Município de Ariquemes-RO.

EXTRAÍDO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO, SOB O Nº 0001780-85.2011.8.22.0006 para título e conservação de seus direitos.

A Doutora MARISA DE ALMEIDA, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Médici-RO, Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R que, perante este Juízo e Cartório respectivo, processaram-se regularmente os termos da Ação de Inventário, dos bens deixados por falecimento de Espólio de Aparecida Maria da Silva, portadora do CPF nº 390.830.702-68. Feita a partilha, foi esta homologada por sentença em 23/11/2021 e transitada em julgado em 05/02/2022. E para conservação de seus direitos requerem o presente Formal de Partilha, que tivera o seu princípio pela distribuição e dentre outras peças as seguintes elencadas. Ficam ressalvados direitos de terceiros e também eventual erro ou omissão.

I) Petição Inicial (ID 18399004 - Pág. 3 a 10)

II) Documentos pessoais da de cujus (ñ apresentada) e Certidão de casamento (ID ñ apresentada)

III) Certidão de Óbito (ID 18399004 - Pág. 44)

IV) Termo de compromisso inventariante (ID 18399149 - Pág. 13)

V) Primeiras declarações (ID 18399004 - Pág. 3 a 10)

VI) Procurações (ID 18399004 - Pág. 11, 15, 18, 22, 24, 26, 28, 31, 37, 39, 18399149 - Pág. 38)

VII) Documentos Pessoais do Meeiro e dos herdeiros (ID 18399149 - Pág. 39 e 18399004 - Pág. 53) e (ID 18399004 - Pág. 12 e 14, 16 e 17, 19 e 21, 23, 25, 27, 29 e 30, 32 a 36, 38, 40, 41, 43)

VIII) Últimas declarações e esboço de partilha (ID 18399226 - Pág. 23)

IX) Certidões Negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal (ID 18399004 - Pág. 50 a 52)

X) Certidão de Inteiro Teor, Certidão Informativa de Posse/propriedade, documento dos bens (ID 18399004 - Pág. 45 a 49)

XI) Imposto Transmissão causa mortis e doações - ITCMD (ID 18399226 - Pág. 80 a 85)

XII) Sentença (ID 65392165)

XIII) Certidão de Trânsito em julgado (ID 68096661)

Nada mais se continha nos referidos autos de Inventário, que devesse ser transcrito no presente Formal de Partilha, constituído das peças, que deste ficam fazendo parte integrante, o qual mando que se cumpra e guarde tão inteiramente como dele se contém e declara, rogando as autoridades deste país que lhe deem inteiro cumprimento e justiça.

POR SER A EXPRESSÃO DA VERDADE, REPORTE-ME E DOU FÉ. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Presidente Médici-RO, Estado de Rondônia, em 23 de fevereiro de 2022. Eu _____ Raul Guilherme Dias de Almeida, Diretor do Cartório Contador, o digitei e conferi.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000738-27.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]

Parte Ativa : MARIA APARECIDA DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0004152A

Parte Passiva : BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerido para indicar conta, agência, titular e CPF/CNPJ para que o Juízo possa promover a devolução do quantum depositado a mais a título de honorários periciais. PM. 29.03.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 0001001-33.2011.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa : SEBASTIAO DE ALMEIDA GENELHUD

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952A, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 29.03.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Processo: 7002124-92.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: U. S. N., CPF nº 72303590230, AV. MACAPÁ 2523 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

Polo Passivo: REU: J. C., CPF nº 24211664204, RUA JOSÉ VIDAL 2478 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Processo n.: 7002124-92.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: U. S. N., AV. MACAPÁ 2523 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

REU: J. C., RUA JOSÉ VIDAL 2478 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906AAIRTON PEREIRA DE ARAÚJO - OAB/RO 2562

Valor da causa: R\$ 900.000,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens e Pedido de Tutela de Urgência por AUTOR: U. S. N. em face de REU: J. C..

A parte requerida foi devidamente citada (id. 73351225).

No id. 75031256, as partes entabularam acordo, requerendo sua homologação, suspensão do feito até a quitação e a isenção de custas processuais.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 75031256), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC). Quanto ao pedido de dispensa das custas processuais, indefiro. Conforme Art. 12, I, da Lei 3.896/2016, as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.

Intime-se a parte autora para o recolhimento de 1% das custas iniciais, sobre o valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa ou protesto. Pratique-se o necessário.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Sentença registrada. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO E MANDADO.

Presidente Médici-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001488-97.2019.8.22.0006

AUTORES: ADILTO INACIO LIMA, CPF nº 20477112234, CESARIO FILHO LIMA, CPF nº 23882654953

ADVOGADO DOS AUTORES: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença.

A Executada apresentou petição de execução invertida (ID. 68376315), apresentando cálculo de restituição no valor de R\$1.225,35 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) a ser dividido igualmente entre os dois Exequentes.

Os Exequentes apresentaram impugnação à execução (ID. 73653421), discordando do valor presente no cálculo e requerendo que os autos sejam enviados à Contadoria Judicial para apuração.

Isso posto, determino:

Acerca dos cálculos, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte requerida para cumprir a sentença, no prazo legal, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Presidente Médici, segunda-feira, 28 de março 2022.

Marisa de Almeida

Juíz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000950-82.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

AUTOR: A. L., AVENIDA MACAPA 695 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

REU: M. E. D. S. L., AVENIDA CARLOS GOMES 2380 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.045,00

Sentença

Trata-se de Ação de Interdição c/c Pedido de Curatela proposto por A. L. em face de M. E. D. S. L..

No id. 74770569 a parte autora peticionou informando que a requerida veio a óbito (id. 74770571).

Intimado o Ministério Público opinou pela extinção e arquivamento dos presentes autos (id. 75015873).

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil/2015, devido a morte da parte e a ação ser considerada intransmissível. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Presidente Médici-RO, 29 de março de 2022.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7002126-62.2021.8.22.0006

AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratório de inexistência de débitos cumulada com pedido de danos morais.

Em sede de contestação o Banco Bradesco arguiu preliminar de ilegitimidade passiva tendo em vista, que o contrato narrado na inicial refere-se ao Banco BMG S.A., assim requer a extinção processual sem julgamento do mérito (id n. 67704280).

O Requerente pugnou fosse acolhida a preliminar e citado o banco BMG S.A., para contestar a demanda, na mesma oportunidade requereu a retificação do polo passivo da demanda.

Decido.

Razão ao Banco Bradesco, com efeito o contrato questionado pela parte autora, qual seja, contrato de n. 13831909, foi celebrado, em tese, pela autora e pelo banco 318 - BMG, de modo que a inclusão do Bradesco no polo passivo da demanda é ilegítima.

Nos termos do artigo 337, inciso XI, cabe ao réu em contestação alegar a ilegitimidade, por certo, que o artigo 338, também do Código de Processo Civil afirma que em caso de ilegitimidade o réu indicará quem é pessoa legítima, azo que o Juiz facultará ao autor promover com a adequação do polo passivo.

A alteração já foi requerida pelo autor, sendo que não há óbice para o deferimento do pedido.

Em relação ao Banco Bradesco, impõe-se a extinção processual sem julgamento do mérito, sem se olvidar que cabe ao autor pagar custas e honorários a parte ilegítima nos termos do artigo 338, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Neste toar, extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao Banco Bradesco S/A, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% incidentes sob o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

À escritania:

- a) Promover a exclusão do Banco Bradesco do polo passivo da demanda;
- b) Promover a inclusão do Banco BMG no polo passivo da demanda; e;
- c) Promover com a citação do Requerido Banco BMG para contestar a demanda no prazo legal.

Retifique a autuação. Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA FERNANDES, AVENIDA NOVO ESTADO 1348 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002025-25.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JAILTON RODRIGUES DE MENESES, AVENIDA 19 DE ABRIL 3255 NÃO CADASTRADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 6.870,97

SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7002025-25.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JAILTON RODRIGUES DE MENESES, AVENIDA 19 DE ABRIL 3255 NÃO CADASTRADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 6.870,97

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de por danos materiais em virtude dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Narra a parte autora ter construído em sociedade com demais sócios a construção de uma Rede de Energia Elétrica, também conhecida como Linhão.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

Citada a Requerida contestou a demanda, suscitou prejudicial de prescrição, argumentou ser a inicial inepta por lhe falta documentos comprobatórios, ilegitimidade ativa das partes e no mérito pugnou pela improcedência da demanda.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados.

Da análise dos autos, verifica-se que a exordial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que os argumentos da empresa requerida não se enquadram em nenhum dos incisos do §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Outrossim, é possível observar que a parte autora colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do mérito, não cabendo a aferição dos pontos mencionados pela ré nesta fase processual.

DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a ENEGISA deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção do linhão a parte autora, juntamente com os moradores da linha realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a requerida não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JAILTON RODRIGUES DE MENESES contra a concessionária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica mestra correspondente à cota parte da requerente, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 6.870,97 (seis mil oitocentos e setenta reais e noventa e sete centavos) pago pela requerente quando da construção de rede elétrica (linhão) na qual interligou energia elétrica em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCP, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médi-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001381-87.2018.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, s/n, (DE FRENTE À DE N. 141) - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Defensoria Pública para pagamento dos honorários arbitrados em seu favor. Foi expedido RPV.

Intimada, a parte exequente aduz que foi expedido o requisitório em valor menor que o devido.

De fato, o valor é menor que o devido, visto que os honorários foram majorados em 2º grau para o importe de 15% sobre o valor da causa. Portanto, expeça-se novo RPV com o valor integral do débito ou, caso não seja possível, expeça-se RPV complementar, com o valor remanescente.

Após, intime-se o executado para pagamento no prazo legal.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001236-60.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: RITA ALVES DE FARIAS GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento provisória de sentença.

Foi efetivado o sequestro na conta do Estado e disponibilizado o numerário ao Exequente.

Até o presente não sobreveio a prestação de contas.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar contas dos valores utilizados sob pena de incorrer em apropriação indébita.

A intimação será pessoal por oficial de justiça.

Decorrido o prazo, independente de manifestação abra-se vista ao Ministério Público.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 29 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: RITA ALVES DE FARIAS GONCALVES, RUA GETÚLIO VARGAS 1957 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002095-42.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DALZIVA ALVES DE LIMA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1139, POSTO DA EMATER BAIRRO 1 - 76916-992 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO10407

REU: Oi Móvel S.A, RUA DO LAVRADIO, ANDAR TÉRREO - PARTE 2 ED s/n CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SERASA S.A., ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DALZIVA ALVES DE LIMA contra OI MÓVEL S/A e SERASA S/A.

Alega a autora, em síntese, que contratou os serviços de telecomunicações fornecidos pela ré, sendo que novembro de 2018 solicitou o cancelamento do plano via via call center. Que a partir do cancelamento, a requerida continuou a enviar faturas de cobrança futuras, até o mês de fevereiro de 2019, contudo a requerente não pagou tendo em vista o cancelamento da linha. Narra ainda a autora, que em outubro de 2020 ao tentar realizar compras via crediário em uma loja de materiais de construção foi surpreendida com a informação de que seu nome havia sido incluso no sistema SPS Brasil/SERASA.

Alega ainda, que em virtude da cobrança indevida a autora teve a inserção de seu nome em órgão de proteção ao crédito SERASA, sem jamais ter recebido notificação expressa da possível negativação, impossibilitando-a de tomar providências a garantir seus direitos. Por fim pleiteia pela declaração da inexistência de relação jurídica, inexistência de débito e indenização por danos morais.

A requerida OI Móvel/S/A, citada, apresentou contestação (ID 67084041), onde, em síntese, alegou que os valores cobrados são referentes aos serviços contratados e prestados à parte autora antes do cancelamento da linha, não havendo que se falar em qualquer tipo de conduta lesiva ou danosa praticada pela requerida. Em sua peça contestatória, a requerida juntou telas de seus sistemas, a fim de provar os fatos por ela alegados.

A requerida SERASA/SA, citada, também apresentou sua contestação (ID 68679540), arguiu em preliminar ser a inicial inepta por falta de documento essencial. No mérito, alegou que a parte autora faz confusão ao confundir as ofertas de acordo para pagamentos através da plataforma "SERASA LIMPA NOME" com a negativação no cadastro de inadimplentes.

Embora dispensado, é o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA

Preliminarmente, a requerida arguiu inépcia da inicial.

Em que pese os argumentos apresentados pela Requerida, verifico que a inicial encontra-se de acordo com os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como de acordo com o disposto no artigo 330, sendo lícito o objeto.

No mais, há documentos essenciais.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

É importante frisar que, estando a presente demanda regradada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Ressalto que, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e inexistência débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, decorrentes de cobrança indevida referente ao contrato de linha telefônica junto a requerida, cujo o contrato foi cancelado pela requerida.

A requerente relata que solicitou o cancelamento do plano, porém, mesmo após a solicitação do cancelamento e pagamento da fatura a requerida continuou efetuando cobranças, seguindo com a inclusão do seu nome na lista de maus pagadores junto ao SERASA.

Contudo, compulsando detidamente os autos, verifico que a requerente não se ateve ao fato de que a negativação se deu em razão apenas da fatura referente ao mês de junho de 2018, o que diante do inadimplemento da fatura, torna legítima inscrição.

Conforme documento apresentado pela própria parte autora na peça inicial, o débito que deu causa ao inadimplemento e consequente inscrição nos órgãos de proteção de crédito foi anterior ao cancelamento da linha junto à requerida.

Ainda, por mais que alegue a parte autora ter efetuado o pagamento, é ônus do consumidor comprovar o pagamento da fatura que se alega estar em aberto.

Não restou comprovado o pagamento do débito e, assim, considero que a negativação por parte da requerida OI MÓVEL S/A não se deu de forma indevida.

Entendo legítimos o débito cobrado pela requerida relativo ao mês de junho de 2018 e a negativação junto ao SPC/SERASA, não havendo o que se falar em indenização. pela requerida Oi Móvel S/A.

Por outro lado, no que diz respeito à falta de notificação por parte do réu SERASA/SA, não resta dúvidas que o requerido descumpriu a súmula 359 do STJ e o artigo 43, §2º do CDC, porquanto não procedeu qual a prévia notificação da parte autora.

O verbete consigna que "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."

Não se comprovou a devida notificação ao consumidor.

O requerido alega que não houve a negativação do nome da parte autora, contudo, o documento juntado pela requerente ID. 66105152 comprova que de fato houve a inscrição.

Não comprovada a notificação por parte da requerida SERASA, entendo que o dano moral restou configurado, pois é certo que o autor sofreu aborrecimento e transtorno profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo de sofrimento e tendo restringidos o exercício do contraditório e da ampla defesa da autora. É evidente, ainda, a falha na prestação dos serviços. Vejamos julgado do E. TJRO: Dano moral. Inscrição do devedor no SERASA. Ausência de notificação prévia. A inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de créditos sem prévia notificação é irregular e gera situação constrangedora passível de indenização. (TJ-RO - APL: 00163251520108220001 RO 0016325-15.2010.822.0001, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 26/09/2012, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/10/2012.)

Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não causaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DALZIVA ALVES DE LIMA em face de OI MÓVEL S/A e SERASA /SA, para:

- a) DECLARAR inexistentes os débitos relativos ao período posterior a 29/11/2018, data em que ocorreu o cancelamento da prestação de serviços entre as partes;
- b) CONDENAR a Requerida SERASA S/A a pagar à Requerente, à título de indenização por danos morais, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Revogo a tutela anteriormente concedida.

Consigno que o débito em aberto relativo ao período anterior ao pedido de cancelamento (29/11/2018) é regular e poderá ser cobrado pelas vias ordinárias.

O pedido de indenização formulado em face da requerida Oi Móvel S/A é improcedente.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

7018186-91.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência antecipada movida por Maria das Graças Mota dos Santos em face do Estado de Rondônia na qual pretende, de forma antecipatória, sua inclusão em folha de pagamento do Estado de Rondônia para recebimento dos proventos que o de cujus recebia como agente penitenciário, classe especial - guarda de presídio, mantendo-a como pensionista.

Os autos distribuídos em Porto Velho, tiveram competência declinada em favor desse juízo.

Recebo os autos para processamento.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009[...] Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Assim, considerando que a pretensão reveste de caráter remuneratório, bem como consta nos autos que a autora percebe pensão, não há risco de perecimento de direito.

Logo, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, terça-feira, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOTA DOS SANTOS, RUA ARUBA 7990, - DE 7868/7869 A 8232/8233 TANCREDO NEVES - 76829-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

7002107-56.2021.8.22.0006

AUTOR: MARIA ALEIDES GONCALVES DO AMARAL ROCHA, CPF nº 19022751449

ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

REQUERIDOS: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a divergência entre as partes quanto ao valor devido, encaminhe o presente feito a contadoria, para atualização do débito.

Após, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem.

Em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 29 de março de 2022

terça-feira, 29 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MARIA ALEIDES GONCALVES DO AMARAL ROCHA, CPF nº 19022751449, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1.803, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000643-31.2020.8.22.0006

REQUERENTES: ALINE CESARIO DE CAMARGO, HENRIQUE CESARIO LOPES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Decisão

Considerando o pedido formulado pela parte exequente (ID. 74777498), defiro o pedido e concedo 30 (trinta) dias de dilação do prazo.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 29 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOR: FRANCISCO MARCAN DE MATOS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança.

Após o trânsito em julgado da sentença, o Estado promoveu com a juntada do mapa de apuração de serviço.

Decido.

A coisa julgada material, somente pode ser revista por ação rescisória, a qual é incabível em sede do Juizado Especial Cível.

O Direito do autor foi reconhecido em sentença transitada em julgada, a qual inclusive foi confirmada em grau de recurso, notadamente, as informações outrora apresentadas pela parte requerida não foi apresentada em momento oportuno.

Assim, descabe reexame do mérito.

Determino o desentranhamento do documento de id n. 67029757.

No mais, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, dado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: FRANCISCO MARCAN DE MATOS

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000484-20.2022.8.22.0006

REQUERENTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 34986871234

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Considerando os princípios da celeridade e eficiência processual, e que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra o Banco Bradesco não é firmado acordo em audiência de conciliação, a designação desta seria inócua e inefetiva.

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, eis, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Entretanto, cientifique-se a parte requerida, que caso possua interesse, poderá requerer junto ao seu advogado que apresente proposta de acordo em face dos pedidos da parte autora, reforçando assim, que o objetivo da tentativa de conciliação, é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e eficaz.

01. Citem-se o(s) réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

02. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

03. Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, e alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, terça-feira, 29 de março de 2022

terça-feira, 29 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 34986871234, AV. VITÓRIA 1185 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/s, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

PROCESSO: 7000485-05.2022.8.22.0006

REQUERENTE: ROSEMARY LADISLAU DOS SANTOS, CPF nº 42096421268

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito Consignado (RMC), c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela de Urgência Antecipada proposta por ROSEMARY LADISLAU DOS SANTOS em face de BANCO BMG S/A. Aduz a parte autora, inicialmente, que é beneficiária do INSS, que recebe mensalmente o valor de um salário mínimo a título de aposentadoria por idade e que percebeu descontos denominado “Empréstimo Sobre a RMC” em seu benefício que já ocorre desde 16/05/2019, argumentou ainda a Autora que não firmou nenhum contrato com a empresa demandada.

É o relatório.

Pleiteia-se pelo deferimento de tutela antecipada de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e § 3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a requerente alega que o Requerido efetuou descontos de seu auxílio beneficiário. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, visto que a requerente depende da aposentadoria para sobreviver

Além disso, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

Assim, CONCEDO o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido que suspenda, no prazo de 5 (cinco) dias, os descontos sob quaisquer valores relativos a constituição de Reserva de Margem Consignável – RMC (nº 15027365) do benefício previdenciário da autora (nº 187.891.924-2), sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte Requerida para tomar conhecimento da ação e oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias – art. 335 do CPC.

Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001601-22.2017.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ARLETE CASAGRANDE, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 2383 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574, VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Estado de Rondônia.

Foi expedido precatório.

A requerente informa que completou 60 anos de idade e solicitou ao TJRO o pagamento do precatório humanitário nos termos da lei.

Aguarde-se o pagamento.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000345-68.2022.8.22.0006

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JAIME DOS SANTOS GOIS, 7 DE SETEMBRO 1881 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de termo circunstanciado para a apuração de suposta prática da infração penal descrita no artigo 161 do Código Penal.

Conforme a certidão id 74055142, verifica-se que estes autos possuem por objeto a apuração dos mesmos fatos tratados nos autos nº 7000250-38.2022.8.22.0006.

Sendo assim, intime-se o Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem quanto minuta de rpv dos honorários sucumbenciais de id. 75006684 - OUTROS DOCUMENTOS (MINUTA DE RPV 7001520 05.2019).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000950-82.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

AUTOR: A. L., AVENIDA MACAPA 695 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

REU: M. E. D. S. L., AVENIDA CARLOS GOMES 2380 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.045,00

Sentença

Trata-se de Ação de Interdição c/c Pedido de Curatela proposto por A. L. em face de M. E. D. S. L..

No id. 74770569 a parte autora peticionou informando que a requerida veio a óbito (id. 74770571).

Intimado o Ministério Público opinou pela extinção e arquivamento dos presentes autos (id. 75015873).

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil/2015, devido a morte da parte e a ação ser considerada intransmissível. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Presidente Mé dici-RO, 29 de março de 2022.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001921-67.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS KCLICK SUPERMERCADO EIRELI, RUA JOSÉ VIDAL 2536 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REQUERIDO: Energisa Rondonia, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de danos morais.

Os pedidos do autor foram julgados parcialmente procedentes.

A parte requerida apresentou recurso inominado.

O recurso é próprio e tempestivo. Recolhidas as custas.

Recebo no efeito devolutivo.

Já apresentadas contrarrazões pelo recorrido.

Sendo assim, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000980-83.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDECI DUTRA DE SIQUEIRA, LINHA 124 Gleba 01, LOTE 224 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais.

Os pedidos do autor foram julgados procedentes.

A parte requerida apresentou recurso inominado.

O recurso é próprio e tempestivo. Recolhidas as custas.

Recebo no efeito devolutivo.

Já apresentadas contrarrazões pelo recorrido.

Sendo assim, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001848-95.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ROSILENE ALVES MARTINS, RUA DA SAUDADE 2588 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 0108/2022, para que a requerente ROSILENE ALVES MARTINS, e/ou sua advogada SARA GÉSSICA GOUBETTI MELOCRA - OAB/RO 5099 - CPF n. 963.387.092-53, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506286 -2 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Mé dici-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002051-23.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUZIA DA CONCEICAO DA CUNHA, R JOÃO PESSOA 1776 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência em que se pleiteia a realização de procedimento cirúrgico.

Deferida a tutela de urgência.

O Estado de Rondônia apresentou contestação.

Verifico, no entanto, que ainda está em curso o prazo para que o Município de Presidente Mé dici apresente sua contestação, conforme movimento 19579923 da aba expedientes.

Aguarde-se o decurso do prazo, que se finda em 12/04/2022.

Após, ao autor para apresentar impugnação.

Por fim, intimem-se as partes para informarem seu interesse na produção de outras provas, sob pena de imediato julgamento do feito.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000104-70.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Renda Mensal Vitalícia, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Penhora / Depósito/ Avaliação, Acidente de Trânsito

AUTOR: IARA CRISTINA PASINATO MARTINS, RUA NOVA BRASÍLIA 2.410, FONE DA ADVOGADA 3471-2959 BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

REU: ROGERIO BIJOS DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 1.587 BAIRRO CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Valor da causa: R\$ 95.580,03

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes, danos morais danos estéticos, pensão vitalícia c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental ajuizada por IARA CRISTINA PASINATO MARTINS em face de ROGERIO BIJOS DE OLIVEIRA e ANA MARIA DE OLIVEIRA.

No id. 74995862 e 75075298 partes entabularam acordo, requerendo sua homologação.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 74995862 e 75075298), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Procedo com a retificação da decisão id. 74847464. No mas, conforme consta no ID. 70957624, o perito requer que seja expedido ofício de transferência de valores, relacionados aos honorários periciais de ids. 50385642 e 50352332.

Serve o presente como ofício a Caixa Econômica Federal de Presidente Médici/RO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência da quantia correspondente a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e seus acréscimos legais depositados na conta judicial,3664, 040, 01504982-3, para a conta corrente n. 37496-2, agência n. 1179-7, do Banco do Brasil S/A, da titularidade do perito Gustavo Barbosa da Silva Santos (CPF. 079.85.409-94).

Proceda-se com a retirada da audiência de instrução de pauta (14/02/2022 e 16/08/2022).

Sem custas finais.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO E OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 29 de março de 2022.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001394-81.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE MARCOS LOPES, AV. DOM BOSCO 1082 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de progressão funcional sobre o valor piso nacional c/c pagamento das parcelas retroativas.

Determinou-se a formalização do pedido pela via administrativa para prosseguimento do feito.

Após o atendimento da ordem, requer a parte requerida dilação de prazo para conclusão do feito administrativo, conforme argumentos lançados no pedido retro.

Defiro o pedido e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para análise e conclusão do feito. Intima-se a requerida.

Decorrido o prazo, sem manifestação, desde já determino a citação da requerida para responder a presente ação.

Apresentada a contestação, intima-se a parte autora para impugnar e na sequência, retornem os autos conclusos para demais determinações e/ou julgamento antecipado da lide.

Presidente Médici-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000932-32.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMERCIAL VITORIA LTDA - EPP, MARIA JULIANA VENANCIO MARCOLAN, CINTIA VENANCIO MARCOLAN

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal.

Tentada a citação do devedor, foi certificado que ela não estava em casa.

O Exequente requereu a repetição da diligência.

Decido.

Defiro o pedido e autorizo a citação por oficial de justiça.

Executadas MARIA JULIANA VENANCIO MARCOLAN - CPF: 867.557.812-15 e CINTIA VENANCIO MARCOLAN - CPF: 602.206.782-00, no endereço indicado abaixo.

RUA: RICARDO SOMENZARI, 2918, CENTRO, CEP: 76916-000, PRESIDENTE MÉDICI - RO

RUA: PROJETADA, 3830, CONDOMINIO: BELLA VISTA RESIDENCIAL, NOVA ESPERANCA, CEP: 76822-608, PORTO VELHO - RO

Verificado que as Executadas estão se ocultando da citação, autorizo desde já a citação por hora certa.

Pratique e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMERCIAL VITORIA LTDA - EPP, RUA TRINTA DE JUNHO 1525 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA JULIANA VENANCIO MARCOLAN, RICARDO SOMENZARI 2918 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CINTIA VENANCIO MARCOLAN, RUA PROJETADA 3830 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000487-72.2022.8.22.0006

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTE: MARIA GORETE ALVES COSTA, AV. DOM BOSCO 1752 PRESIDENTE MEDICI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO HENRIQUE DOMINGUES DE FREITAS, OAB nº RO11626

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

1. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC para o dia 25 de maio de 2022 às 08h45min, podendo ser acessada por meio do link: meet.google.com/cmn-cvmb-zpi.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

7. Inverto o ônus da prova.

8. Ficam as partes cientes das advertências constantes no Provimento Corregedoria Nº 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25 de Maio de 2020:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Presidente Médiçi-RO, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000520-31.2019.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

Polo Passivo: SEBASTIAO LEITE DA SILVA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3660, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JOSE NUNES ALVES DOS SANTOS

Endereço: Linha P 22, KM 06, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para recolher as custas de publicação do Edital.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000808-13.2018.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Polo Passivo: JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

Endereço: Linha Kapa 08, S/N, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: MARIA MAGDA SILVA PRUDENCIO

Endereço: Linha Kapa 08, S/N, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para recolher as custas de publicação do Edital de Citação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002090-57.2016.8.22.0018

Polo Ativo: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Endereço: Quadra 513, Bloco A, Lojas 05 e 06, SCR/Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Polo Passivo: ANA LUCIA NOBRE RAFAEL DE OLIVEIRA

Endereço: LH P12 Com Lh110 Pt30, s/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001702-86.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: WESLEI EVANGELISTA DA SILVA, ZONA RURAL KM 13, PARECIS LINHA P02, LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Nos termos do parágrafo único do art. 274 e art. 513, §2º e §3º do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo.

Assim, considero válida a tentativa de intimação realizada no Id 63771843. CUMPRA-SE a DECISÃO de Id 58006796, no tocante à expedição de Alvará de Levantamento/Transferência dos valores constantes no Id 65151357.

No mais, intime-se a parte exequente para indicar onde está o veículo com restrição lançada via RENAJUD no Id 58007501. Prazo 5 dias, sob pena de liberação da restrição.

Quanto ao pedido de buscas via SISBAJUD, nos termo do Art. 33, I, das Diretrizes Judiciais 2019 (Atos Ordinatórios), intime-se a parte para recolher custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a comprovação do pagamento das diligências requeridas, façam os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia D'Oeste, 29 de dezembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001736-56.2021.8.22.0018

R\$ 1.878,60

REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME, CNPJ nº 24252748000140, AV CARLOS GOMES 370 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REQUERIDO: RENATO FIRMINO TOLEDO, CPF nº 00884538206, AV 25 DE AGOSTO 7041 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 23/05/2022, às 10h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida nos endereços de IDs nºs 68719311, 68590215, 68590270 e 68590271 (ainda não diligenciados), de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002291-73.2021.8.22.0018

R\$ 15.876,50

REQUERENTE: FABIO FAGUNDES DA ROCHA, CPF nº 96843802249, LINHA P 36 - KM 9,5 s/n RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Ante o pedido manifestado pela requerente ao ID nº 74495210 e diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 24/05/2022, às 09h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

INTIMEM-SE as partes, por meio de seus advogados (as), via PJE, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002474-44.2021.8.22.0018

R\$ 21.814,00

REQUERENTE: JOVENIL ROSA FILHO, CPF nº 30108403904, LINHA P 70 - KM 8 s/n, RURAL RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Ante o pedido manifestado pelas partes aos IDs nºs 72915989 e 74492976 e diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 24/05/2022, às 09h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

INTIMEM-SE as partes, por meio de seus advogados (as), via PJE, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000288-14.2022.8.22.0018

R\$ 21.661,76

REQUERENTE: MARIVALDO DOS SANTOS LOPES, CPF nº 61498432204, RUA BELO HORIZONTE 2389 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496A, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ALPHAVILE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Corrija-se o valor da causa para R\$21.632, 86 (vinte e mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 23/05/2022, às 11h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

1 - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

- II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
- III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000308-05.2022.8.22.0018

R\$ 11.425,00

REQUERENTE: CLIDIO JESUS DA SILVA, CPF nº 78743826687, LINHA 45 km 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOAQUIN VELHO NETO, CPF nº 29596050206, SANTANA DOS OLHOS D AGUA 2297 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, bem como considerando o tempo hábil para citação do requerido, redesigno audiência de conciliação virtual para o dia 23/05/2022, às 09h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000087-22.2022.8.22.0018

AUTOR: TELMA CONTADINI, CPF nº 62924290244, LINHA P-12, KM 12, LOTE 11/PARTE, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

AUTOR: TELMA CONTADINIngressou com ação previdenciária em face REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.

Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 74714357 e, como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 28 de março de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000336-70.2022.8.22.0018

R\$ 5.749,00

REQUERENTE: SELMA DE ALMEIDA, CPF nº 32763115268, ESTRADA CHÁCARA SETOR 04 km 02, TRAVESSÃO BALNEÁRIO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AV DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL - 69099-836 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Verifico que constou erro material na petição inicial no que tange à data de audiência de conciliação, tendo constado 02/04/2022. No entanto, a audiência de conciliação virtual está designada para 02/05/2022 às 08h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- Assim, INTIME-SE a parte autora, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimada, para que informe número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002483-06.2021.8.22.0018

R\$ 24.496,00

REQUERENTE: FLAVIO TEIXEIRA OLIVEIRA, CPF nº 91002214220, LINHA P 70 s/n, RURAL RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Ante o pedido manifestado pela requerida ao ID nº 74127104 e diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 24/05/2022, às 10h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

INTIMEM-SE as partes, por meio de seus advogados (as), via PJE, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000742-28.2021.8.22.0018

REQUERENTE: D. G. M.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: C. S. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação de prisão preventiva, proposta pelo Ministério Público em face de CEZAR SILVA LIMA, por suposto descumprimento de medidas protetivas.

Narra o pedido que o requerido procurou a ofendida no dia 19/03/2022, na residência da genitora, violando o comando judicial que determinou que ele não se aproximasse de Daiane, conforme consta nestes autos ao ID. 56600343.

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que fora deferida medidas protetivas em 13/04/2021, com prazo de duração de 01 (um) ano, determinando ainda realização de estudo psicossocial pelo NUPS.

O estudo foi realizado com a vítima e juntado nos autos, conforme ID. 58717485. Sendo que ao ID. 60685022, foi expedido carta precatória para realização do estudo com o requerido.

Verifico nos autos que na data de 03/12/2021, a vítima Daiane Gonçalves Mathias, por meio da defensoria pública pugnou pela revogação das medidas protetivas anteriormente concedidas, informando que não deseja representá-lo criminalmente e que reataram o relacionamento, não sentindo-se mais ameaçada (declaração ID.66011742).

Ocorre que a vítima registrou nova Ocorrência Policial n. 47629/2022 (20/03/2022) contra o requerido, tendo o Ministério Público entendido que configurou descumprimento das medidas anteriormente aplicadas, pugnando pela prisão preventiva.

É o necessário relatório. DECIDO.

Os pressupostos para a prisão preventiva são indícios de autoria e prova da materialidade, os quais perfazem o fumus comissi delicti.

No presente caso, verifico que há indícios de materialidade e autoria delitiva, pois a vítima informou na ocorrência policial n. 47629/2022 (20/03/2022), que o requerido está usando drogas e tem medo dele.

Entretanto, em análise dos autos, verifico que anteriormente fora informada pela vítima, por meio da Defensoria Pública, que as partes tinham reatado o relacionamento e sendo requerido a revogação das medidas aplicadas (declaração ID.66011742).. Portanto, a vítima permitiu o contato, de modo que, entendo não ter sido demonstrada a necessidade de decretação de prisão preventivo por descumprimento das medidas.

Assim, embora existam indícios de materialidade e autoria por parte do representado, verifico que os fundamentos da prisão preventiva estão ausentes neste caso.

Desta forma, a medida cautelar extrema de aprisionamento aplicada neste momento demonstra-se, por ora, desprovida de fundamento que a justifique, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pleito de decretação da prisão preventiva.

Consigno que ante a nova ocorrência policial, intime-se com urgência a vítima para dizer se pretende novas medidas protetivas em face ao requerido CEZAR SILVA LIMA, podendo estas, serem requeridas por meio da Defensoria Pública, nestes autos.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário.

Após, nada requerido arquiva-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002879-80.2021.8.22.0018

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES SOARES, CPF nº 71831878291, LINHA P12, KM 23 LOTE 28 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES SOARES ingressou com ação previdenciária em face REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.

Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 74751225 e, como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 28 de março de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7002218-04.2021.8.22.0018

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: M. H. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELLE STURM DE FRANCA, OAB nº RO10033

EXCUTADO: V. P. D. C.

ADVOGADO DO EXCUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da penhora, sendo que no ID. 68639343 as partes entabularam acordo, requerendo sua homologação e suspensão do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes em id. 68639343, para que produza todos os efeitos previstos em lei, julgando extinta a presente demanda, com resolução de MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto este excede a 6 meses (art. 313, § 4º, CPC), bem como, em razão de que a extinção pelo art. 487, III, B do CPC, não trará qualquer prejuízo às partes, visto que eventual descumprimento poderá ser executado nos próprios autos, bastando o pedido de cumprimento de SENTENÇA, sem custas de desarquivamento.

Proceda a liberação de eventuais valores restritos via SISBAJUD.

Publicação e Registro pelo sistema.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas finais.

Intime a parte exequente via advogado.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 28/03/2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002288-21.2021.8.22.0018

R\$ 19.954,00

REQUERENTE: IZABEL VITORINO BASTOS, CPF nº 89294777200, LINHA P 34 KM 01 SN RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Ante o pedido manifestado pelas partes aos IDs nºs 68970313 e 74070928 e diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 24/05/2022, às 10h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

INTIMEM-SE as partes, por meio de seus advogados (as), via PJE, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000220-64.2022.8.22.0018

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ELIANDRA PAESE, CPF nº 56506961287, AVENIDA GETULIO VARGAS 3581 CENTRO- PAPELARIA AQUARELA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 17/05/2022, às 09h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Penal - Procedimento Ordinário

Roubo qualificado

0000002-58.2022.8.22.0018

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: VALTO CESAR FELIPE SANTOS, OLGA, SÍTIO RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O acusado apresentou resposta à acusação (ID. 74244549). No presente momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato que fundamente a absolvição sumária, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento.

1. Posto isso, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência para 18/04/2022 às 08h30min, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e Ato Conjunto PR/CGJ/TJRO nº 20/2020.

1.1 A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: meet.google.com/rry-bjmx-pbx

2. Reforço que a realização será por videoconferência, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.1 Deve o Oficial de Justiça, no ato da intimação, certificar os dados de telefone e e-mail das partes e testemunhas para que seja enviado o link de acesso, certificando ainda, caso o sujeito informe se possui condições de prestar seu depoimento via videoconferência, fornecendo à mesma todas as orientações à distância para sua participação.

2.3 O e-mail da cadeia pública é cadeiapublicasantaluzia@gmail.com, o advogado constituído, caso queira, fazer contrato prévio com o assistido/cliente por videoconferência - para tanto, deverá utilizar Gmail e aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio via telefone com a instituição ((69)98495-1289), ressaltando que, ressalvada a entrevista prévia prevista no art. 185, §5º do CPP, não será concedido prazo para entrevista prévia após iniciada a audiência por videoconferência.

3 DPE, MP e Advogados constituídos, devem ser intimados por ato ordinatório e por telefone para fornecerem e-mail para o qual serão enviados os links de acesso à audiência. O processo está disponível na íntegra de modo virtual no sistema PJE.

3.1 Para ter acesso à sala de reunião e, portanto, à audiência por videoconferência, deverá ter baixado no PC ou smartphone o aplicativo (gratuito) Google Meet.

4. Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO AO RÉU.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia D' Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002487-43.2021.8.22.0018

R\$ 22.938,00

REQUERENTE: NILSEIA BINS, CPF nº 85896535287, LINHA P 70 - KM 05 s/n, RURAL RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Ante o pedido manifestado pelas partes aos IDs nºs 67379862 e 74068749 e diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 24/05/2022, às 8h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

INTIMEM-SE as partes, por meio de seus advogados (as), via PJE, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 05 (cinco) dias.

No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002679-73.2021.8.22.0018

R\$ 21.963,50

REQUERENTE: LUCIA FERREIRA GOMES FERNANDES, CPF nº 95705465220, LINHA P 42 - KM 02 s/n, RURAL RURAL - 76952-000

- ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Ante o pedido manifestado pelas partes (IDs nºs 68516834 e 74068737) e diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 24/05/2022, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

INTIMEM-SE as partes, por meio de seus advogados (as), via PJE, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002107-20.2021.8.22.0018

AUTOR: DEUZEDINA DE JESUS LOPES, CPF nº 00401039277, AVENIDA PRESIDENTE MEDICI 3167 NAO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

AUTOR: DEUZEDINA DE JESUS LOPES ingressou com ação previdenciária em face REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.

Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 74660938 e, como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 28 de março de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001680-23.2021.8.22.0018

AUTOR: RAFL HENRIQUE FORTUNATO LEONARDO, CPF nº 05399098237, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 2888, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

AUTOR: RAFL HENRIQUE FORTUNATO LEONARDO ingressou com ação previdenciária em face REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.

Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 70024276 e, como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 28 de março de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002465-82.2021.8.22.0018

AUTORES: VALMIR BOONE, CPF nº 82317852215, P. 70 KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, PEDRO MANOEL FELIPE, CPF nº 11368985220, P. 42 KM 3,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: Energisa Rondonia, LINHA P. 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida ENERGISA não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.

De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, via sistema, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/ MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 31 de janeiro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n.: 2000016-47.2018.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: 1. Rodrigo Barros da Silva Fernandes, CPF. 032.242.555-79, brasileiro, solteiro, técnico de Óptica e optometria, filho de Edmilson Claudiano Fernandes e Arlete Barros da Silva Fernandes, nascido aos 17-10-1987 em Brasília/DF., residente na Rua Projetada "B" nº 4841, bairro Morada do Bosque, Cacoal/RO.

2. Arthur Sebastião Barros da Silva, CPF. 308.241.501-63, brasileiro, casado, comerciante, filho de Arlindo Pereira da Silva e Domingas Barros da Silva, nascido aos 10-04-1969 em Coribe/BA., residente na Av. Jucimeire nº 758, Cacoal/RO.

Advogado: Altemir Roque - OAB/RO 1311

Vistos.

1. A defesa, faz referências a informações que não estão disponibilizadas nestes autos (ID. 70078768).
2. Determino que a Secretaria do Juizado Especial Criminal, faça download no estado em que se encontra os autos da Carta Precatória 2000454-09.2018.8.22.0007.
3. Intime a Defesa desta DECISÃO e a regularizar sua representação processual, junto ao sistema PJE.
4. Após, dê nova vistas dos autos a representante do Ministério Público, para se manifestar ou ratificar seu parecer, no prazo de 05 (dias).
5. Cumpra-se.
6. Expeça-se o necessário.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0001636-07.2013.8.22.0018

Polo Ativo: JOAO GREGORIO

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3955, Não consta, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: João Francisco Junio de Oliveira Silva Grigorio

Endereço:, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: Anna Aline de Oliveira Silva Grigório

Endereço:, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MARLUSA LUIZ DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3955, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento e para ciência da juntada de extrato id.75094174

Santa Luzia D'Oeste, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 0000302-64.2015.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: IVANI JORGE RODRIGUES

Endereço: Linha P-44 c. Linha 130, s/n, Flor da Serra, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP0126707A, ADEMAR RUIZ DE LIMA - SP31641

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 75094411 e 75094428 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Vara Única

Rua Dom Pedro I, n. 2404 (esquina c/ Av. Tancredo Neves), Centro Santa Luzia D'Oeste – RO – Cep: 76.950-000 – Fone: (69) 3309-8551,

E-mail: slovungab@tjro.jus.br

Processo nº: 7002781-95.2021.8.22.0018

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: LUCAS BATISTA DE FARIA

CERTIDÃO

De ordem da MM. Juíza de Direito Dra. Ane Bruinjé, certifico para os devidos fins de Direito que considerando que a Magistrada participará do Curso da Justiça Eleitoral entre os dias 28/03/2022 a 01/04/2022, fica redesignada a audiência alhures para o dia 19/04/2022 às 11h00min, a ser realizada por videoconferência (Google Meet), permanecendo o mesmo link da DECISÃO (<https://meet.google.com/bde-uujw-gid>).

Intimem-se.

Santa Luzia D' Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Elielton P. dos Santos

Secretário de Gabinete

Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Vara Única

Rua Dom Pedro I, n. 2404 (esquina c/ Av. Tancredo Neves), Centro Santa Luzia D'Oeste – RO – Cep: 76.950-000 – Fone: (69) 3309-8551,

E-mail: slovungab@tjro.jus.br

700076-27.2021.8.22.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Previdenciário] AUTOR/REQUERENTE: Nome: FRANCISCO GUEDES DA SILVA

Endereço: linha p 44, sn, km 29, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido. TERMO DE AUDIÊNCIA

PARTICIPANTES ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA: a Dra. Ane Bruinjé – Juíza de Direito, a parte autora Sr. Francisco Guedes da Silva acompanhada de sua advogada Dra. Claudia Juliana Kronbauer Tabares e as testemunhas José Aparecido Vieira, Sebastião de Jesus Silva Bispo e Vareci Eduardo Nascimento. Ausente o INSS. Ainda presente os acadêmicos de Direito Maicon Ferreira dos Santos e Joyce Kramer da Silva.

REGISTRO: A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Processo Judicial Eletrônico – PJE. O arquivo da audiência em sua integralidade será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. A parte interessada na degravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas (art. 8, PC n. 001/2012-PR-CG). OCORRÊNCIAS: Audiência realizada por videoconferência, em razão da pandemia mundial e risco de propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19, aliado a autorização concedida pelo Ato Conjunto n. 004/2022-PR-CGJ. Iniciados os trabalhos, feito o pregão, e com a presença das pessoas acima nominadas, foi aberta a solenidade. Instalada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme mídia. Em seguida foram ouvidas as testemunhas: 1) José Aparecido Vieira, 2) Sebastião de Jesus Silva Bispo e 3) Vareci Eduardo Nascimento, conforme mídia. Dada a palavra ao (a) patrono (a) da parte autora, este (a) se manifestou nos seguintes termos: “Requeru vistas para juntar novos laudos do problema de saúde do Requerente”. Pela MM. Juíza foi proferido a seguinte DESPACHO: “CONCEDO o prazo de 15 dias para a patrona da parte autora juntar novos laudos, bem como apresentar as alegações finais por memoriais nos autos. Após vistas ao Requerido para no prazo de 15 dias conhecer os novos documentos e apresentar as alegações finais por memoriais. Após tornem-me os autos conclusos para deliberação”. SERVE O PRESENDE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO _____. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. CUMPRA-SE. Conforme aquiescência coletada por mensagem, após todos visualizarem e conferirem o texto da presente, foi dispensada a assinatura. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Elielton Ponhe dos Santos, Secretário de Gabinete, a digitei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000269-42.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EDSON VIEIRA OCANHA

Endereço: linha P44, km 07, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

(PRAZO DE 10 DIAS)

Processo: 7002520-04.2019.8.22.0018

Classe: CURATELA (12234)

Polo Ativo:

Nome: EDINIZIO CERRI

Endereço: Linha 45, km 12, 0, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Polo Passivo:

Nome: HELENA BURJARKA

Endereço: Linha 45, km 12, 0, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados da interdição de HELENA BURJARKA, brasileira, viúva, aposentada, RG n. 2315450 SSP/SC, CPF sob o n. 981.185.799-72, residente e domiciliada na Linha 45, Km 12, Zona Rural, no Município e Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, CEP: 76.950-000, e NOMEAÇÃO DO CURADOR, EDINIZIO CERRI, brasileiro, união estável, agricultor, portador da cédula de identidade RG sob o n. 712098 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 687.230.752-87, residente e domiciliado na Linha 45, Km 12, Zona Rural, no Município e Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, CEP: 76.950-000, nos termos da SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO é descrito abaixo.

DISPOSITIVO da SENTENÇA: “...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O pedido para decretar a interdição de REQUERIDO: HELENA BURJARKA, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADOR, seu neto REQUERENTE: EDINIZIO CERRI, igualmente qualificado, para o fim de representar o interdito na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015...”

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de 15 (quinze), contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste - RO, data certificada na assinatura digital.

ANE BRUINJE

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3309-8571 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Processo: 7001783-64.2020.8.22.0018

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes de Trânsito]

Denunciado(a): MARIA DE LOURDES LOPES FARIA registrado(a) civilmente como MARIA DE LOURDES LOPES FARIA

Intimação DE: Nome: MARIA DE LOURDES LOPES FARIA

Endereço: Rua Novo Estado, 2861, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogada: VERA LUCIA RIBEIRO - OAB SP65597

FINALIDADE: INTIMAR o(a) suposto infrator(a) supramencionado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao Cartório da Vara Criminal deste Juízo, a fim de comprovar o cumprimento da transação penal, qual seja, prestação pecuniária remanescente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001493-83.2019.8.22.0018

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Polo Ativo:

Nome: JEFERSON BRUNO DOS SANTOS

Endereço: RUA C, 6105, COHAB, BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: JOEL DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: JOZEANE FERREIRA DOS SANTOS CAVALARI

Endereço: MONTES CLAROS, 2364, - de 2386/2387 ao fim, JARDIM TAMOIO, Umuarama - PR - CEP: 87502-330

Nome: JUDITH DOS SANTOS

Endereço: FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, 2060, CASA, JD ALPHAVILE, Umuarama - PR - CEP: 87504-640

Nome: MARIA DOS SANTOS ALVES

Endereço: FEL, 0, S/N, ZONA RURAL, Maetinga - BA - CEP: 46255-000

Nome: EDIVALDO DOS SANTOS

Endereço: Av. São Luiz, 5471, Inexistente, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: MARIZA DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA SAO LUIS, 5471, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: JOSIAS GRIGOLETO

Endereço: Av. São Luiz, 5471, Inexistente, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO

Endereço: Rua Walter Otto, 84, Itoupava Central, Blumenau - SC - CEP: 89068-171

Nome: APARECIDO RAIMUNDO

Endereço: Rua Walter Otto, 171, Itoupava Central, Blumenau - SC - CEP: 89068-171

Nome: MILTON JOSE PEREIRA

Endereço: BOA VISTA, 6184, CASA, BOA VISTA, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78910-000

Nome: VANESSA DOS SANTOS PEREIRA

Endereço: das orquideas, 1437, jardim dos lagos, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: WELLINGTON APARECIDO PEREIRA

Endereço: Av. Ba Vista, 6184, 8466-7493, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: ODAIR DA SILVA CORREA - PR69501, MATHEUS PADILHA CORREA - PR102355

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO0002061A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO000115A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A

Polo Passivo:

Nome: Espólio de Iraci Alves dos Santos.

INTIMAÇÃO

Para conhecimento e manifestação acerca do item 1.1 documento ID. 74743015 - DECISÃO (DECISÃO).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000112-35.2022.8.22.0018

Polo Ativo: JOAO DE JESUS

Endereço: Linha Kapa 04, km 08, Lote 13, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000746-34.2014.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUCIANO RODRIGUES LOBO

Endereço: Av. Garcia, 2737, Não consta, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-970

Nome: GILVAN RODRIGUES LOBO

Endereço: Linha 75, Lote 33, Gleba 5, St. Corumbiara, km 15, Acampamento São José, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: GENETON RODRIGUES LOBO

Endereço: Linha P-14 Nova, Km 1,5, Acampamento São José, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ALDEIDE NUNES PEREIRA LOBO

Endereço: Linha P-14 Nova, Km 01 - Sítio Lambari, Sítio Lambari, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061A, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831

Polo Passivo:

Nome: DAVI RODRIGUES LOBO

Endereço: Linha P-14, KM 01, Gleba 03,, Frente ao Sítio Bom Jesus, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) INVENTARIADO: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061A

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000940-02.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ELZA BELO PONCE

Endereço: linha P34, km 03, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

INTIMO as partes para informarem se houve a implantação do benefício.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001861-58.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA GORETH MARGONARI

Endereço: Av. Campagnoni, 3356, Cristo Rei, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 75067687 e 75066540 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000010-81.2020.8.22.0018

Classe: ADOÇÃO (1401)

Assunto: [Adoção de Criança]

Polo Ativo:

Nome: LUCI DA COSTA BATISTA

Endereço: Linha P-26, KM 12, s/n, LAdo Sul, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: DIRLEI JOSE ORLANDIM

Endereço: Linha P-26, KM 12, s/n, Lado sul, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Nome: BRUNA SILVA RODRIGUES

Endereço: AV. COSTA E SILVA, 3405, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: WELLINGTON SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Para proceder com a distribuição da DECISÃO servindo de precatória documento ID. 66195781 - DESPACHO, juntamente com as peças indispensáveis para cumprimento do ato, comprovando a distribuição nos autos.

Prazo: 05 dias

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002218-04.2021.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Polo Ativo:

Nome: MICHAEL HENRIQUE PEREIRA

Endereço: Linha 180, lado esquerdo, km 3,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELLE STURM DE FRANCA - RO10033

Polo Passivo:

Nome: VANDELSON PEREIRA DA COSTA

Endereço: Avenida Getulio VArgas, s/n, proximo ao balneario, s/b, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 75082160 - SENTENÇA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002218-04.2021.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Polo Ativo:

Nome: MICHAEL HENRIQUE PEREIRA

Endereço: Linha 180, lado esquerdo, km 3,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELLE STURM DE FRANCA - RO10033

Polo Passivo:

Nome: VANDELSON PEREIRA DA COSTA

Endereço: Avenida Getulio VArgas, s/n, proximo ao balneario, s/b, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 75082160 - SENTENÇA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000328-69.2017.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: MARLUCIA GOMES VIEIRA

Endereço: Linha 184 Km 1,5, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 75111971 e 75111991 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000493-53.2016.8.22.0018

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

Polo Ativo: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Vistos.

Ofício: ____/GAB/2022

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0800235-42.2022.8.22.9000

IMPETRANTE: PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

IMPETRADA: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO

RELATOR(A): CRISTIANO GOMES MAZZINI

Excelentíssimo Senhor Relator,

Sirvo-me do presente para prestar as informações que me foram solicitadas, nos seguintes termos:

1. Paulo Artur Sette dos Santos ajuizou perante o Juizado Especial Cível desta comarca a ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais em desfavor de OI S.A.
2. Ao ID nº 3040545 foi deferida a tutela para que a parte requerida se abstinhasse de negatar o nome do requerente ou de proceder a suspensão do fornecimento do serviço de telefonia contratado.
3. Ao ID nº 32733292 a parte requerida informou o cumprimento da liminar.
4. A audiência de conciliação foi infrutífera (ID nº 3798225).
5. Ao ID nº 3997269 a parte autora informou o descumprimento da liminar, pois possuía duas linhas e houve suspensão da linha do telefone móvel, tendo sido determinado o restabelecimento (ID nº 4067753), com informação de cumprimento ao ID nº 4442717.
6. A parte autora informou que houve descumprimento e pediu a aplicação de multa (ID nº 4447324), ocasião em que determinou-se o restabelecimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (ID nº 4588158).
7. A parte requerida pleiteou a reconsideração da DECISÃO que determinou o cumprimento da tutela (ID nº 4886378), não concordando o autor com o pedido (ID nº 5010020).
8. Ao ID nº 5213884 foi julgado parcialmente procedente o pedido, determinando o cumprimento do contrato, adequando os valores das faturas, bem como, o restabelecimento dos serviços na forma contratada, ficando confirmada a tutela.
9. Foi interposto recurso inominado pela parte autora ao ID nº 5458692 e apresentadas as contrarrazões ao ID nº 5918104, tendo o recurso sido recebido e remetido à Turma Recursal (ID nº 6475960).
10. Foi dado provimento ao recurso, reformando a SENTENÇA para condenar a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais (trânsito em julgado ao ID nº 15533770).
11. Foi determinada a intimação da parte executada (OI S.A.) para cumprimento da SENTENÇA (ID nº 1607891), a qual manifestou pela extinção do feito face à novação do crédito ocorrida por motivo da Recuperação Judicial homologada em seu favor, afirmando que o valor relativo aos presentes autos deveria ser submetido ao Plano de Recuperação Judicial, bem como, habilitado tardiamente no Quadro Geral de Credores (ID nº 16288723), ocasião em que foi declinada a competência para a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ.
12. Foi solicitada pelo exequente a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial com a comunicação de pagamento do crédito (ID nº 18207974).
13. Os autos ficaram suspensos (ID nº 18949219) em razão de conflito negativo de competência e, após, foi pleiteado o prosseguimento do cumprimento (ID nº 21234481), o que foi deferido ao ID nº 22132013.
14. A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (IDs nºs 23439797/24112960).
15. Ao ID nº 25106393 foi mantida a DECISÃO de ID nº 22132013 que definiu o crédito do exequente como sendo extraconcursal e determinou-se a expedição do ofício ao Juízo da Recuperação Judicial.
16. A parte executada alegou excesso de execução ao ID nº 25876310, tendo os autos sido enviados à Contadoria Judicial para liquidação do valor do crédito (IDs nºs 27174195 e 28648724).
17. Os cálculos foram homologados e reconhecida a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do CPC.
18. Foi deferido e realizado bloqueio via sistema Sisbajud (IDs nºs 49160949 e 51602509) e ao ID nº 52148887 foram opostos embargos à penhora, alegando que não houve intimação quando do início do cumprimento de SENTENÇA. No entanto, os embargos não foram acolhidos, reconhecendo-se a preclusão.
19. Foi expedido alvará em favor da parte exequente, a qual efetuou seu levantamento (ID nº 52632394).
20. A parte executada impetrou MANDADO de segurança requerendo liminar de suspensão do feito (ID nº 53577689) e ao ID nº 53089318 apresentou petição requerendo o desentranhamento do MANDADO de segurança, por equívoco no protocolo.
21. Foi negado o recebimento do MANDADO de segurança nos termos da súmula 376/STJ e determinado o encaminhamento dos autos à Turma recursal (ID nº 53745782).
22. Foi realizado novo pedido de desentranhamento do MANDADO de segurança (ID nº 54181327).
23. Foi juntada cópia da DECISÃO que concedeu a liminar no MANDADO de Segurança, determinando a suspensão do feito até o julgamento final do writ (ID nº 54672971).

24. Em 22.02.2021 foi juntado ofício nº 0800045-16.2021.8.22.9000, solicitando informações acerca dos autos, as quais foram prestadas ao ID nº 54823171.

25. Ao ID nº 61865994 foi concedida segurança para desconstituir a penhora e a proibição de novos atos constritivos em atenção ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

26. Ao ID nº 62726344 foi determinada a devolução dos valores bloqueados que foram levantados pela parte exequente, tendo esta opostos embargos de declaração para sanar a contradição e deixar de determinar a devolução dos valores e apenas desconstituir a penhora e se abster de atos constritivos, ante a perda do objeto e/ou pela ocorrência fato superveniente.

27. A parte embargada (OI S.A.) argumentou que houve reconhecimento do MÉRITO do pedido do MANDADO de segurança e concedida ordem para devolução (ID nº 64528242).

28. Em DECISÃO de ID nº 74220711 os embargos foram rejeitados, mantendo a DECISÃO de ID nº 62726344 inalterada.

29. Em 26.03.2022 foi juntada DECISÃO, deferindo a liminar para suspender a DECISÃO de ID nº 74220711 até julgamento final do MANDADO de segurança e juntado ofício nº 0800235-42.2022.8.22.9000 - CPE1G-Turma Recursal, solicitando informações.

Sendo estas as informações que tinha a prestar, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar necessário.

Respeitosamente,

Santa Luzia do Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Penal - Procedimento Ordinário

1000370-26.2017.8.22.0018

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUIZ MARTELLO, LINHA 75 ENTRE KM 18 E 20, FAZ. SAGA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por estar tempestivo, recebo o recurso de apelação de ID 68614060, devendo o recorrente/acusação apresentar as razões de apelo no prazo legal (art. 600 do CPP).

Após, vistas ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. _____.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de março de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000184-56.2021.8.22.0018

Polo Ativo: SANTOS MOREIRA

Endereço: linha 204 km 1 sul 1V 205, s/n, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

Polo Passivo: Banco Bradesco

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, 4 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-000

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000518-56.2022.8.22.0018

AUTOR: SILVINA MARIA DE ALENCAR, CPF nº 28399803200, RUA 08 24 COHAB NOVA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, RUA GUAPORÉ 4359 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REU: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

No que tange à tutela de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano, fundamentado pelo requerente, qual seja, os prejuízos que podem advir financeiramente, em razão da diminuição do valor de sua verba salarial, em virtude dos descontos referentes ao seguro discutido. Pode-se deduzir que descontos de qualquer percentual, possivelmente indevido, no salário de pessoa que dele sobrevive, certamente lhe causará dificuldades e prejuízos. Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida se abstenha de proceder qualquer desconto no salário/contracheque da parte autora relativo ao contrato de seguro discutido nos autos, até DECISÃO final deste processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

Em que pese a importância da audiência conciliação, ante a mínima possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispensei a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

Cite-se a parte requerida e advirta que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação à parte requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de março de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária

7000433-55.2022.8.22.0023

AUTOR: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV TANCREDO NEVES 3009 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

REU: DANIEL LOURENCO DOS SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 3217, S/C CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10 de maio de 2022 às 12:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de março de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000441-32.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: BEBETO WENDT, RUA MARECHAL RONDON 2865, PRÓXIMO A MERCEARIA JB CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11 de maio de 2022 às 09:30 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de março de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7000455-16.2022.8.22.0023

REQUERENTE: MAURO DE LIMA, KM 02, LADO ESQUERDO LINHA 05 (ANTIGA 4) - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, RUA SAMUEL LOURENÇO 4315, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372A, AVENIDA BRASIL 4206, ESCRITÓRIO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11 de maio de 2022 às 11:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de março de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7000497-65.2022.8.22.0023

REQUERENTES: MIRAILDE DA SILVA, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3361 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MANOEL PIO DA SILVA, LINHA 04 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 de maio de 2022 às 13:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de março de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000461-23.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: D. D. S. S., EIXO, POSTE 7 s/n., ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: B. O. C. S., RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por D. D. S. S.D. D. S. S. em face de B. O. C. S.B. O. C. S.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade empréstimo consignado n. 21891766, o qual paga 84 de R\$ 298,86; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tal serviço, tampouco recebeu qualquer valor que correspondesse ao suposto empréstimo.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foi contratado pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, para determinar que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados “empréstimo consignado n. 21891766”, no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

Intime-se a demandada para cumprir a liminar nos termos destacados.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 de maio de 2022 às 09:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 26 de março de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000448-24.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOSE RICARDO DA SILVA, AVENIDA PROJETADA N 05, CIDADE ALTA ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11 de maio de 2022 às 11:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de março de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000462-08.2022.8.22.0023

Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIA FERREIRA DA COSTA PEREIRA, RUA MARINGA 3566 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por ANTONIA FERREIRA DA COSTA PEREIRA em face de BANCO BMG S.A. BANCO BMG S.A. .

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC";, Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foi contratado pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, para determinar que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

Intime-se a demandada para cumprir a liminar nos termos destacados.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 de maio de 2022 às 10:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 26 de março de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000563-45.2022.8.22.0023

Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS ANGOLA FILHO, LH 11 km 03, BR 429 ZONA RURAL - 76936-000 - PEDRAS NEGRAS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATURAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA, ajuizada por SEBASTIAO CARLOS ANGOLA FILHO em face de BANCO BMG S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC”. Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou os serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprovam a realização dos descontos, referente ao cartão de crédito, que supostamente não foi contratado.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, para determinar que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC”, no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

Intime-se a demandada para cumprir a liminar nos termos destacados.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 de maio de 2022, às 09:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 28 de março de 2022

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000457-83.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ADELSON JUSTINO DA SILVA, LINHA 03 A, KM 07, LADO DIREITO PORTO MURTIN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11 de maio de 2022 às 12:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000464-75.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JEFERSON MARIA DA SILVA, LINHA 31 km 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11 de maio de 2022 às 12:30 horas, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

- 1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
- 2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000515-23.2021.8.22.0023

REQUERENTE: GILENO LIMA DA SILVA, CPF nº 38653354204

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

A parte requerida foi intimada e cumpriu voluntariamente a obrigação inserta na SENTENÇA /acórdão e requereu a extinção do feito (id. n. 70059413).

Instada a se manifestar, a parte requereu a expedição de alvará judicial (id. n. 70861111).

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta judicial n. 4473 040 01514531-2, em favor de Rildo Rodrigues Salomão, OAB/RO 5335. Fica advertida a instituição financeira que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISICÃO/OFÍCIO.

FAVORECIDO: Rildo Rodrigues Salomão, OAB/RO 5335

FINALIDADE: Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial n. 4473 040 01514531-2 e encerramento da conta.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

São Francisco do Guaporé; sábado, 26 de março de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: GILENO LIMA DA SILVA, CPF nº 38653354204, BR 429 KM 60 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000991-61.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEIA LUZIA VIEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001059-11.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEILDO SPACINI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, sobre a proposta de acordo apresentada (id. 75030451), no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000883-08.2016.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCILENE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262A, RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO0005924A

EXECUTADO: GRANDE GAS LTDA - EPP

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000114-87.2022.8.22.0023

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: DORALICE ALVES DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS - RO0003221A, ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761

REQUERIDO: JHONES MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE XAVIER - RO0001846A, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar, nos termos do artigo 308 do CPC, a petição completa com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000724-58.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDREIA FELBER

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000770-47.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE VICENTE GONCALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000627-58.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DOMINGOS SAVIO JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000660-19.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRUNA KAIANA MATOS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GONCALVES FILHO - RO10381, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B, DIONEI GERALDO - RO10420

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001031-17.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZUITA OSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000370-04.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALERIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0001250-96.2012.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODETE RECLA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000760-71.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAISA NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B, DIONEI GERALDO - RO10420

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000400-39.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CREUZENIR DE SOUZA REQUENA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo n°: 7000554-86.2022.8.22.0022

AUTOR: OLAVIO MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0004609-59.2009.8.22.0022

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: PAULO ROBERTO RODRIGUES, JÚLIO CESAR SANTOS

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423

SENTENÇA

Vistos,

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de JÚLIO CESAR SANTOS e PAULO ROBERTO RODRIGUES, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. art. 171, caput, do Código Penal, sob a seguinte acusação:

No dia 20 de fevereiro de 2009, por volta das onze horas, na Cooperativa de Crédito “Credivale”, localizada na Avenida Capitão Silvío, Centro, nesta cidade e comarca, os denunciados JÚLIO CESAR SANTOS e PAULO ROBERTO RODRIGUES obtiveram para eles vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a erro a vítima Julielton Felix dos Santos, consistente na simulação da venda de gado bovino, fazendo que ela (vítima) pagasse em cheque o valor de R\$ 5.624,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais), com a promessa de que os semoventes lhe seriam entregues após a troca do cheque pré-datado por dinheiro em espécie, entrega essa que não ocorreu, pois não eram os proprietários do referido gado bovino.

Consta no inquérito policial, que no dia 20 de fevereiro, do corrente ano, o denunciado JÚLIO dirigiu-se até a “Credivale” e, chegando lá, ao ser atendido pelo funcionário Mauri Vidal Ribeiro, apresentou o cheque proveniente da negociação de compra do gado com Julielton no valor de R\$ 5.624,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais) com fim de trocá-lo por dinheiro em espécie.

É dos autos que a troca do cheque por dinheiro se concretizou após o funcionário da “Credivale” ter entrado em contato via telefone com o emitente Julielton.

Ato contínuo, JULIO entregou a PAULO ROBERTO a quantia de R\$ 5.521,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais) o qual entregou Nilson Aparecido de Góes R\$ 3.350 (três mil, trezentos e cinquenta reais) relativo a uma compra de uma motocicleta efetuada pelo denunciado JULIO, ficando PAULO com R\$ 300,00.

Em seguida, JULIO em companhia da vítima, dirigiu-se até o provável local em que estavam o gado negociado e simulava abrir um cadeado quando, ao perceber a presença do caseiro da fazenda, evadiu-se do local deixando Julielton, concluindo este que havia sido enganado por JULIO sobre a negociação de compra e venda do gado.

Apurou-se que no decorrer dos fatos, que o denunciado PAULO ROBERTO, no dia 18/02/2009, já havia tentado trocar o cheque emitido por Julielton na “Credivale”, mas não logrou êxito.

A denúncia foi recebida em 09/03/2009 (Id. 55177506 – Pág. 5).

Determinou-se a citação pessoal dos acusados. O réu Júlio foi citado e o feito prosseguiu somente com relação a este, sobrevivendo SENTENÇA procedente em 08/02/2011.

Já o réu Paulo Roberto Rodrigues, em razão de não ter sido localizado para ser citado pessoalmente (ID: 55177506 p. 10), foi citado por edital (ID: 55177507 p. 7) e não tendo comparecido ou constituído advogado, suspendeu-se o processo e o curso do prazo prescricional (ID: 55177507 p. 8, em 28/09/2009) e posteriormente, restou ainda decretada a prisão preventiva do acusado (ID: 55177510 p. 1), cujo MANDADO restou cumprido em 20/10/2020 (ID: 55177511 p. 1) e o acusado pessoalmente citado em 13/12/2020 (ID: 55177511 p. 47).

O réu Paulo Roberto apresentou resposta à acusação (id. 55569913), por intermédio de advogado constituído, arguindo preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e a atipicidade da conduta. Ao final, requereu a declaração da extinção de punibilidade do agente, em razão da prescrição, ou, subsidiariamente, a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397, III, do CPP.

O Ministério Público manifestou-se pelo afastamento das preliminares arguidas, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Saneado o feito (id. 56354003), foi apresentada proposta de suspensão condicional do processo (id. 56389430), contudo, não foi aceita pelo acusado (id. 56634332). Em seguida, foi designada audiência de Instrução e julgamento somente para o interrogatório do réu (id. 62363185), vez que os depoimentos das testemunhas ouvidas anteriormente foram aproveitados.

Por fim, o Ministério Público apresentou alegações finais (id. 62786528) pugnando pela procedência da ação em face do acusado Paulo Roberto Rodrigues. A defesa apresentou alegações finais (id. 63370791), requerendo a absolvição do acusado por atipicidade da conduta e por não existir provas suficientes para a condenação. Alternativamente, em caso de condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal, com regime inicial aberto e substituição da pena em restritiva de direito.

É o necessário relatório. DECIDO.

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público em face de Paulo Roberto Rodrigues, pela suposta prática do delito previsto no art. 171, caput, do Código Penal.

O presente processo está em ordem, inexistindo irregularidade ou nulidade a sanar, sendo certo, por outro lado, que as condições da ação penal e os pressupostos processuais estão preenchidos, impondo-se, pois, o julgamento do MÉRITO.

Previsto no art. 171, do Código Penal, compreende como delito de estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém a erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Entende-se como fraude a lesão patrimonial, obtida pelo engano a vítima, podendo ser cometida mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Para Cleber Masson (Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212. 11. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018), obter “equivale a alcançar um lucro indevido em decorrência do engano provocado na vítima, que contribui para a FINALIDADE do criminoso sem notar que está sendo lesada em seu patrimônio”, induzir “significa persuadir, no sentido de criar para a vítima uma situação falsa”, e, por fim, erro “é a falsa percepção da realidade, apta a produzir uma manifestação de vontade viciada”. (p. 618)

O erro pode-se dividir em determinados meios de execução, podendo ser mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. O artifício ocorre com a fraude material, compreendendo esta a conduta do agente que induz ou mantém a erro a vítima com qualquer instrumento ou objeto. Por sua vez, ardil é uso da fraude moral, geralmente ocorrida pela conversa do agente que se busca a vantagem ilícita.

Admite-se, ainda, a fraude por qualquer outro meio que seja capaz de induzir ou manter alguém a erro, causando seu prejuízo, em favor da obtenção da vantagem ilícita do agente ou de outrem.

A vantagem, de cunho econômico, deve ser ilícita, ou seja, ser obtida de maneira indevida, pois sendo lícita essa vantagem, a conduta restará sobre outro ilícito (exercício arbitrário das próprias razões – art. 345, CP).

O prejuízo alheio, por seu turno, é o dano (perda) patrimonial experimentado pela vítima, após a fraude em que foi induzida ou mantida a erro.

Pois bem. É cediço que para que haja um decreto condenatório é necessário a prova da materialidade (existência) e da autoria do crime.

Inquestionável a materialidade, visto que está comprovada nos autos, ante a Ocorrência Policial nº 286/2009, relatório conclusivo da Autoridade Policial, que se somam à prova colhida em Juízo.

A autoria delitiva, no entanto, não restou devidamente evidenciada nos autos. Vejamos.

Interrogado em juízo, o acusado informou que “não praticou o crime de estelionato, disse que não tinha conhecimento de que o cheque era proveniente da venda do gado que não era do condenado Júlio; Este disse que o cheque era do padrão, e que pediu para o acusado isso, foi trocar no Banco; disse que Júlio César era seu ex-cunhado, que foi levar a esposa para ganhar a criança e quando chegou lá, Júlio pediu para trocar o cheque, que não sabia a origem, que não sabia sobre a negociação do gado; Disse ainda que foi ao Banco fazer a tentativa de troca do cheque, achava que era do padrão dele, que foi duas vezes ao Banco, a primeira vez, não tinha o dinheiro e na segunda vez conseguiu receber e passou todo o dinheiro para Júlio; que não negociou a motocicleta, mas Júlio disse que precisava ir para a fazenda e pediu para ele pagar a moto, que ele já estava com a moto quando foi para fazenda, que Júlio lhe entregou apenas o dinheiro para pagar a moto e R\$ 300 reais que tinha emprestado, o restante ficou com Júlio; que não chegou a levar a vítima até a fazenda onde estava o gado”.

Ouvida em juízo, a vítima Julielton Félix dos Santos afirmou que “o réu Júlio César mostrou o gado para o depoente em um sítio na Linha 11, dizendo que o sítio era de seu pai, porém, depois ficou sabendo que na verdade o sítio era do senhor Felino, dono da Sorveteria Tropical, nesta cidade.” Em momento algum de seu depoimento mencionou a participação do acusado.

O corréu Júlio César Santos, já sentenciado, disse que “...em nenhum momento PAULO ROBERTO auxiliou o interrogado a induzir em erro as pessoas de JULIENTON E MAURO para que recebesse este proveito criminoso, apenas usou desta pessoa para transportar o dinheiro e procurar a pessoa a quem pagaria a moto comprada e repassar o restante ao interrogado e sequer este foi ao local onde mostrou a vítima os bovinos, e dizia a Paulo que tal cheque havia recebido de JOSÉ MARCOS DA SILVA (MARQUINHO), como direito trabalhista...” Em seu depoimento da delegacia disse “ que tirou deste montante R\$ 300,00(trezentos reais em notas de R\$ 50,00) e repassou a PAULO ROBERTO, em pagamento a uma quantia que este lhe emprestou para suprir despesas de conserto e abastecimento da moto em tela.

Como se verifica, o próprio corréu afirmou que o acusado Paulo não teve envolvimento nos fatos denunciados pelo Ministério Público. A testemunha Júlio Cesar de Góes confirmou em juízo o depoimento prestado na fase policial, disse que “tinha uma moto CG 125, ano 1999/2000, de cor vermelha e que estava a venda, sendo que na última terça feira (17) foi procurado por Júlio César Santos neste momento reconhece como sendo o mesmo da fotografia ora apresentada com quem acertou a venda da referida moto pelo preço de R\$ 3.300,00 (Três Mil e Trezentos Reais), a qual lhe foi entregue recebendo em pagamento um cheque no valor de R\$ 5.624,00 (Cinco Mil Seiscentos e Vinte e Quatro Reais) do Banco SICCOB CREDIP, do emitente Julieton Felix dos Santos...que o pai do declarante encontrar-se-ia com o mesmo no Banco, quando lhe entregaria o cheque para trocar e seu pai receberia o valor da dívida... mas ali estava o conduzido Paulo Roberto Rodrigues que chamou, num canto seu pai e entregou a quantia de R\$ 3.350,00 (Três Mil Trezentos e Cinquenta Reais) em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).”

Na delegacia, a vítima Nilson Aparecido Góis Sousa, genitor de Júlio Cesar Gois, disse que “foi à procura de Julio César em sua residência, porém o mesmo não se encontrava, apenas a pessoa que acredita ser a mesma que se encontra nesta Delegacia, tida como Paulo Roberto Rodrigues; Que esta pessoa lhe disse que Julio César pediu para que este lhe pagasse, recebendo, assim, em espécie, a quantia acima citada, referente a venda da motocicleta de seu filho...”.

Os depoimentos acima confirmam a versão do acusado Paulo de que apenas teria repassado o dinheiro da moto a pedido de Júlio Cesar Santos e que, portanto, não obteve qualquer vantagem ilícita nessa situação.

Com efeito, para a caracterização do crime de estelionato deve estar provado, estreme de dúvida, que o agente, por qualquer meio fraudulento, obteve vantagem ilícita, para si ou para outrem. Contudo, no caso do acusado, isso não foi comprovado.

Verifica-se que a prova produzida nos autos contra o réu mostra-se insegura, já que toda a acusação contra Paulo Roberto é baseada em indícios, firmada em suposições e deduções, que, por mais indiciárias que sejam, não são suficientes para edição de SENTENÇA condenatória, buscando-se, sempre, a VERDADE REAL dos fatos.

A dedução somente se sustenta, no direito penal, quando amparado por elementos firmes, que se coadunam com outras provas. No caso em tela, toda a acusação contra o acusado é formada por deduções, como já foi dito.

Assim, diante de toda instrução probatória, não existe a certeza necessária para uma condenação nestes autos, considerando que o conjunto probatório apresentado não oferece suporte necessário para embasar o pedido de condenação do acusado, porquanto na fase instrutória nenhuma testemunha confirmou ter havido participação do acusado no crime.

Diante disto, não há outro caminho senão a absolvição do acusado, com a aplicação do consagrado princípio in dubio pro reo, uma vez que a prova produzida não é suficiente para um édito condenatório

Resta claro nos autos que a fraude foi praticada somente por Júlio César Santos que confessou a autoria delitiva tanto na fase policial, quanto em juízo.

A propósito:

Estelionato. Absolvição. Origem ilícita do bem. Desconhecimento. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Recurso provido. 1 - A SENTENÇA condenatória deve se respaldar em provas seguras e, havendo dúvidas, estas devem ser interpretadas em favor do réu. 2 - Impossível falar em condenação se a prova mostra-se insuficiente acerca da prática do crime. 3 - Apelação defensiva a que se dá provimento, a fim de absolver com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (TJ-RO - APR: 00020435120198220002 RO 0002043-51.2019.822.0002, Data de Julgamento: 03/11/2021). grifei

TJRS – APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Inexistindo elementos de certeza à condenação, posto que negativa do acusado e ausência de provas inequívocas quanto à autoria do delito, impõe-se a absolvição do acusado. Recurso Ministerial improvido (APL 70077541985, Rel. Genacéia da Silva Alberton, j. 22/08/18) grifei Assim, não estando provado de forma inequívoca o dolo do agente, daí porque deverá o acusado ser absolvido.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, ABSOLVO o réu PAULO ROBERTO RODRIGUES, brasileiro, convivente, nascido aos 27/02/1984, filho de Natalino Rodrigues e Iraci Pereira Rodrigues, residente e domiciliado na linha 90, km 17, Zona Rural, São Francisco do Guaporé/RO, das imputações que lhe são feitas na denúncia, o que faço com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000854-48.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE VICENTE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002680-46.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDEMAR PALOSCHI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0000867-21.2012.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVERTON BONETTO BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da petição de ID 75081281.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001050-52.2021.8.22.0022

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: J. T.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO0003117A

REQUERIDO: certidão de casamento e outros

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7001570-12.2021.8.22.0022

REQUERENTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7001328-53.2021.8.22.0022

AUTOR: ADENIR CASAGRANDE VITORIANO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001120-06.2020.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: DAVID CAMPOS DE MIRANDA e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7001508-69.2021.8.22.0022

REQUERENTE: JANDIRA DOS SANTOS AQUINO, JOSE CARLOS DA ROSA, PAULO LOURETE

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001508-69.2021.8.22.0022

REQUERENTE: JANDIRA DOS SANTOS AQUINO, JOSE CARLOS DA ROSA, PAULO LOURETE

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001508-69.2021.8.22.0022

REQUERENTE: JANDIRA DOS SANTOS AQUINO, JOSE CARLOS DA ROSA, PAULO LOURETE

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000896-34.2021.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002170-67.2020.8.22.0022

REQUERENTE: SEBASTIAO ARLETE TONOLI DA VITORIA, MARIA DA PIEDADE LOPES VITORIA, CLEITON JOSE LOPES DA VITORIA, FAGNER DA VITORIA LOPES, MARIA TEREZINHA LOPES DA VITORIA

VITORIA, FAGNER DA VITORIA LOPES, MARIA TEREZINHA LOPES DA VITORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7002170-67.2020.8.22.0022

REQUERENTE: SEBASTIAO ARLETE TONOLI DA VITORIA, MARIA DA PIEDADE LOPES VITORIA, CLEITON JOSE LOPES DA VITORIA, FAGNER DA VITORIA LOPES, MARIA TEREZINHA LOPES DA VITORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7002170-67.2020.8.22.0022

REQUERENTE: SEBASTIAO ARLETE TONOLI DA VITORIA, MARIA DA PIEDADE LOPES VITORIA, CLEITON JOSE LOPES DA VITORIA, FAGNER DA VITORIA LOPES, MARIA TEREZINHA LOPES DA VITORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7002170-67.2020.8.22.0022

REQUERENTE: SEBASTIAO ARLETE TONOLI DA VITORIA, MARIA DA PIEDADE LOPES VITORIA, CLEITON JOSE LOPES DA VITORIA, FAGNER DA VITORIA LOPES, MARIA TEREZINHA LOPES DA VITORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002170-67.2020.8.22.0022

REQUERENTE: SEBASTIAO ARLETE TONOLI DA VITORIA, MARIA DA PIEDADE LOPES VITORIA, CLEITON JOSE LOPES DA VITORIA, FAGNER DA VITORIA LOPES, MARIA TEREZINHA LOPES DA VITORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

São Miguel do Guaporé, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000844-38.2021.8.22.0022

AUTOR: ISRAEL ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000471-07.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

REU: VALDIVINO DORNA

Advogados do(a) REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000381-62.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. B. S.

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial social apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Processo: 1001140-07.2017.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: DIOSMIRSO FERREIRA, CLODOALDO ANDRADE, IVANA CARNELOS BIRTICHE

Advogado do(a) DENUNCIADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - MT13968/O

Advogado do(a) DENUNCIADO: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856A

Advogado do(a) DENUNCIADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - MT13968/O

EDITAL DE INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR os réu acima citados, por meio de seus advogados, para apresentarem Alegações Finais por Memoriais, no prazo legal.

São Miguel do Guaporé - Vara Única (RO), 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000174-63.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 11.404,70 (onze mil, quatrocentos e quatro reais e setenta centavos)

Parte autora: GLAUCIA ELAINE FENALI, AV. CAPITÃO SILVIO 96 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

JOSE CARLOS JERONIMO, AVENIDA 16 DE JUNHO 406 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

Parte requerida: Energisa Rondonia, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ESTRADA DA PENAL, 4405,

BLOCO 04, AP 1001, SALA 102, AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de obrigação de fazer ajuizada por GLAUCIA ELAINE FENALI, JOSE CARLOS JERONIMO em face de Energisa Rondonia.

Mesmo após liminar concedida, a ré novamente procedeu ao corte de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Conforme DECISÃO anterior, duas faturas estão com seus efeitos suspensos até o julgamento final desta lide.

Assim, com a nova suspensão do fornecimento de energia, se faz necessário seu imediato religamento.

Diante do exposto, DETERMINO que a Requerida, no prazo de 06 horas, restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel do requerente, conforme endereço constante da inicial. Caso haja descumprimento, arbitro multa de R\$ 500,00 por dia, até o limite de R\$5.000,00.

Pela urgência da medida, a presente DECISÃO serve como MANDADO para citação e intimação, a ser distribuído no plantão.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, para, caso queira, apresentar impugnação.

Então, voltem conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se com urgência.

São Miguel do Guaporé, 29 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003673-89.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: EDWIN FANOLA NOVILLO, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523A
Parte requerida: TIAGO GOMES CANDIDO, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor, pela derradeira vez, a regularizar sua capacidade postulatória, juntando nova procuração nos autos em nome de advogado com inscrição na OAB regular.

Deverá sanar a pendência no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberações.

São Miguel do Guaporé 28 de março de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000118-98.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARILDA IOP SIQUEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para apresentar o valor dos honorários da fase de execução, bem como regularizar o CPF da parte autora para fins de expedição das RPVs.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000428-70.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELI DA SILVA ZANELLA registrado(a) civilmente como NELI DA SILVA ZANELLA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744

REU: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002134-59.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILEIRDI PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

Advogados do(a) AUTOR: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000773-02.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000599-90.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALCINO QUIRINO DUQUES

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000901-22.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NELDINA NINK

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000785-16.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IRENILDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000418-60.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SANTINHA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, para que se manifestem acerca da regularidade dos dados informados na RPV cadastrada, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF.

Prazo da parte requerente: 05 (cinco) dias.

Prazo da parte requerida: 10 (dez) dias

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001688-85.2021.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106A

EXECUTADO: LOBO & SANTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000790-38.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSANGELA BONILIO

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000774-84.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ILDA FABRES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000784-31.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GISLEI DE ARAUJO RIBEIRO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000381-96.2021.8.22.0022

AUTOR: ANTONIO SOARES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000101-28.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA JOSE BRAGA GRASSI

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001106-85.2021.8.22.0022

AUTOR: CLAUDIO PIROUZI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000771-32.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RIONI CRISTINA FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000787-83.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSELI DO VALE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000552-19.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CELSO CORREIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000549-64.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de março de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003728-40.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALOIDES PIRES LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada, conforme cálculos apresentados pela parte autora em ID: 72440388 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento. Caso a parte executada não realize o pagamento, retornem os autos conclusos para Sisbajud.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000863-44.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEMIRO BERTOLINI MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Energisa Rondonia

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000965-03.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVONIA TIMM, AV BOM JESUS 100 ESQUINA COM RUA VITORIA REGIA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
AUTOR: IVONIA TIMM, AV BOM JESUS 100 ESQUINA COM RUA VITORIA REGIA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IVONIA TIMM, o qual a embargante alega omissão na decisão embargada ao não ficar a data de cessação do benefício (DCB). Por fim, requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes.

Intimada, a embargada alegou que não houve omissão que justifique a alteração do julgado.

É o que há de relevante. DECIDO.

Os embargos de declaração, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos que lhe são exigidos, os embargos de declaração opostos merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, contudo, devem ser REJEITADOS.

Em que pesem as considerações expendidas, não assiste razão a embargante, pois não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo equívoco na decisão guerreada, ainda mais que o caso em questão foi adequadamente apreciado e julgado por este juízo, de conformidade com seus precedentes e ditames legais pertinentes à matéria.

Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte precedente jurisprudencial:

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material. Ausentes esses pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria. Embargos não providos. (TJ-RO - ED: 00069547620148220004 RO 0006954-76.2014.822.0004, Data de Julgamento: 12/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019). (grifei).

Desta forma, tem-se que a pretensão da embargante é de rediscussão da matéria devidamente fundamentada, revelando-se mera insatisfação com o resultado, o que deve ser feito através de recursos próprios.

Além disso, a sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7001518-16.2021.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: AGEU JEACOMINE DE SOUZA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Valor: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao requerimento do Ministério Público em ID74920870, realizei pesquisas, a fim de localizar novos endereços das testemunhas não localizadas, Juliana Aparecida de Deus Duarte e Thiago Emidio Duarte Santos, sendo parcialmente frutífera, no qual consta novo endereço apenas de Thiago.

Deste modo, proceda a tentativa de intimação da testemunha Thiago, para que participe da audiência designada.

No mais, considerando que o endereço da vítima é o mesmo já diligenciado, autorizo a tentativa de intimação, via WhatsApp, no contato descrito em ID 57725620 - Pág. 5, para que participe da audiência de instrução designada, devendo certificar nos autos o teor da intimação.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0000076-81.2014.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 75.045,50

EXEQUENTE: ALESSANDRA MACEDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

EXECUTADO: VALCILENE JACINTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aportou petição de Egidio Airton Stancini, requerendo a suspensão do feito, em razão do bem penhorado nos autos, ser objeto da ação de nº 7001963-39.2018.8.22.0022, no qual se discute uma possível compra da propriedade pelo peticionante.

Ocorre que em consulta ao PJE verifico que a demanda acima foi sentenciada e julgada improcedente. No mais, qualquer questionamento deveria ter sido feito em ação própria.

Portanto, indefiro o pedido.

Ato contínuo,

Intime-se o patrono Hedycassio Cassiano, para apresentar contrato de compra e venda, planta descritiva, croqui, ou mapa da área pertencente a ZILMA JACINTO DA SILVA e ROMARIO TEIXEIRA BRANDEBURG, no prazo de 15 dias.

Após, determino que o oficial de justiça comparecer a área objeto da lide (Lote 28 – id. 57096018), e confeccione um mapa descritivo do lote 28, indicando a localização exata da área de 18 hectares, objeto da penhora nos autos pertencente a VALCILENE JACINTO, bem como, informar eventual sobreposição com eventual área de 16,94 hectares pertencente a ZILMA JACINTO DA SILVA e ROMARIO TEIXEIRA BRANDEBURG, bem como outras informações que entender pertinentes.

As partes poderão acompanhar o oficial de justiça, para indicar as delimitações da área.

Quanto a petição de id. 66332948, será analisado após a juntada das informações pelo oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000058-57.2022.8.22.0022

REQUERENTE: BENEDITO ROCHA, CPF nº 01669086810, AV. BRASIL 1268 NÃO REGISTRADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA CLAUDIA ANDRADE DOS SANTOS, OAB nº RO11801, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO 654, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO ROCHA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA., na qual a parte requerente, alega, em síntese, que não realizou contrato com a requerida.

A fim de comprovar a legalidade do contrato do financiamento celebrado, a requerida trouxe aos autos contrato, aduzindo ter sido assinado pelo autor.

Porém, após uma análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a assinatura no respectivo contrato pouco se parecem com a assinatura do autor constante nos documentos iniciais.

Tratando-se de nulidade contratual, é de suma importância a plena certeza da autenticidade da assinatura no contrato celebrado.

A presente lide versa sobre a celebração ou não do referido contrato, e de tal forma, para a esmerada solução da lide, faz-se imperiosa a produção de prova pericial técnica, para comprovar a autenticidade dos documentos juntados, eis que o autor afirma não reconhecer o contrato assinado.

Com efeito, latente a incompetência dos Juizados Especiais quanto ao julgamento de causas de maior complexidade, como a hipótese dos presentes autos, sendo imperativo legal estabelecido pela Lei nº. 9.099/95. Partindo do disposto nos artigos 2º e 3º da lei em comento, resta patente que os Juizados Especiais são dotados de competência tão somente para o julgamento de causas de "menor complexidade", aqui abarcadas as causas que não demandam dilação probatória circunstanciada para a correta solução da lide. Confirma-se o teor dos dispositivos em comento:

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...).

Nos presentes autos, não há que se falar em causa de menor complexidade porque, como visto, o debate ora travado envolve a análise de eventual falsificação de assinatura e documentos, que só pode ser apurado mediante a realização de perícia técnica especializada.

A complexidade caracterizada afasta a possibilidade de tramitação das ações desta natureza junto aos Juizados Especiais Cíveis.

Neste sentido:

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ANAIS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - COMPLEXIDADE DA CAUSA - INCOMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - Havendo a negativa da autoria da assinatura firmada no documento apresentado pela ré, que deu causa à inclusão de seus dados nos anais de proteção ao crédito, necessário se faz a produção de prova grafotécnica 2 - Refoge à alçada do Juizado Especial Cível a causa referente à negativa de assinatura de documentos, haja vista a complexidade da matéria probatória decorrente da necessidade de prova pericial grafotécnica (art. 3º, caput da Lei nº 9.099/95). 3 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada, para declarar a extinção do feito, de ofício, com o reconhecimento da complexidade da causa. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E DECLARARAM EXTINTO O PROCESSO EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CÍVEL INOMINADO 1383/2012 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 1383 / 2012. Julgamento: 10/7/2012. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES(grifei).

In casu, verifica-se que o feito está em fase adiantada, tendo em vista que já foi produzidas provas importantes para um julgamento de mérito justo e efetivo (art. 6, NCPC).

Por regra, este feito deveria ser extinto, ocasião em que a demanda seria protocolada novamente no juízo competente (Comum).

No entanto, cumpre esclarecer que em grande parte do país já está ativo o processo judicial eletrônico – PJE, onde busca virtualizar os processos, deixando-os mais céleres e econômicos, dentre outras vantagens.

Assim, buscando maior celeridade e economia processual, considerando que as partes têm o direito de obter a solução integral do mérito em tempo razoável, não se faz necessário extinguir este procedimento, compelindo ao autor ter que protocolar seu pedido novamente, para assim alcançar a solução da demanda.

Neste sentido o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVER DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE E PROCESSO ELETRÔNICO. Implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico. De

fato, a declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto na legislação processual civil. Nesse contexto, o legislador reconheceu a necessidade de serem observados os princípios da celeridade e economia processual, sendo desnecessário o ajuizamento de uma nova ação, com todos os custos a ela inerentes. Diante disso, o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado. Precedente citado: REsp 1.091.287-RS, Quarta Turma, DJe 19/11/2013. REsp 1.526.914-PE, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 64, §3º c/c 67, ambos do CPC e art. 3º, da Lei 9.099/95, DECLARO, de ofício, a incompetência deste Juizado para o seguimento da causa, ante a complexidade do feito, eis que o mérito da questão se resume na efetiva comprovação da contratação, o qual, necessitará de perícia grafotécnica, para uma cognição exauriente do Juízo.

Via de consequência, primando pela economia e celeridade processual, mantenho as provas já produzidas nestes autos. Assim, primando pela economia e celeridade processual, DETERMINO a redistribuição destes autos ao juízo competente, qual seja, a Vara Cível Comum desta Comarca.

Intime-se a parte autora para, caso ache necessário, regularizar o feito no prazo de quinze dias. Tendo em vista que os autos tramitarão sob o rito ordinário, em igual prazo retifique sua petição inicial, requerendo o que entender pertinente, adequando os pedidos ao rito comum.

Intime-se as partes desta decisão.

Após a redistribuição, decorrido o prazo citado, encaminhem os autos conclusos.

São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001171-80.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RICIELI PURPER RIBEIRO, CPF nº 98059513249, AV. PRESIDENTE VARGAS 1091-A CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se.

São Miguel do Guaporé- , segunda-feira, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000113-42.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSEFA ADRIANA LEITE, CPF nº 55829821249, AV MARECHAL RONDON 1970 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se.

São Miguel do Guaporé- , segunda-feira, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000438-90.2016.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO METOM DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

EXECUTADO: REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR - RN4259

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000380-77.2022.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M DA S RODRIGUES ARMARINHOS - EPP, AVENIDA FLAMBOYANT n 360, NOME FANTASIA LOJA MARLI CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: RAQUEL DE CARVALHO, AVENIDA UNIÃO n 240, CASA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, archive-se independente de intimação pessoal das partes. Face à preclusão lógica, a sentença transitará em julgado na data de publicação.

São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002696-97.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 16.438,92

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte quedaram-se silentes. Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 24 de junho de 2022, às 11h.

Rol de testemunhas apresentado no id. 66519634, deverá as partes observarem o disposto no art. 357, §4º, do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais das testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal excepcional necessidade, para apreciação judicial, sob pena de indeferimento. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão. Declaro saneado o feito.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, venham os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão, e cumpra-se na íntegra.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7004042-83.2021.8.22.0022

Requerente: MARIA APARECIDA CESARIO FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000924-02.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERICA CAROLINA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Energisa Rondonia

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002320-19.2018.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANETE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: MADRI MAGAZINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588A, MAYCON SIMONETO - RO0007890A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

MADRI MAGAZINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

CAPITAO SILVIO, 255, A, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001400-40.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: UELITON ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Energisa Rondonia

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001073-61.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.337,14 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e quatorze centavos)

Parte autora: DENILSON SILIRIO TIMOTEO, BR 429 KM 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: RIO MACHADO REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 765, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 11 de Maio de 2022, às 09h00min.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7000780-91.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Caução

Requerente/Exequente: ROSILEI APARECIDA FERMINO, LINHA 86 / KM 07 SUL S/N, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa,

até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA APRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001078-83.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 71636404200, RUA WALDEMAR COELHO 1926, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para sentença.

Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000534-95.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EBER DE OLIVEIRA LOPES, AV. FLAMBOYANT 210 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, 3 ANDAR, SALA 03 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

Sentença Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, archive-se independente de intimação pessoal das partes. Face à preclusão lógica, a sentença transitará em julgado na data de publicação.

São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7001069-24.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos, Liminar

Requerente/Exequente: ELAINE TEREZINHA GOMES, LH 90 KM 16, SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais, eis que analisando os autos, verifico que a requerente declarou ser Agricultora e, para comprovar sua hipossuficiência financeira, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de residência em seu nome, tais como, fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito, correspondência bancária, dentre outros, ou comprovar o vínculo jurídico que mantém com a titular da fatura de energia elétrica, apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7001071-91.2022.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: J. D. 2. V. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: J. D. D. D. C. D. S. M. D. G.

Advogado do requerido: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o(a) oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7001070-09.2022.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J., RUA RAIMUNDO ALVES DE ABREU 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ODITON DOUGLAS PEREIRA - ME, SÃO PAULO 1958, SALA 01 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. D. C. D. S. M. D. G.

Advogado do requerido: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o(a) oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7001074-46.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Requerente/Exequente: GISLLENNE MARIA DA SILVA, LH 78, KM 02, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprir mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA APRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES. Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001079-68.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSIANE ROSARIA DE SOUSA, CPF nº 83841750206, AV. PRES 1860 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para sentença.

Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001075-31.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUZINETE BARROS OLIVEIRA, CPF nº 82608318215, LINHA 25 KM 1,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para sentença.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000605-97.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)
Assunto: Crimes contra a Flora
Valor da causa: R\$ 0,00 ()
Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ASSIS GURGACZ, RUA MATO GROSSO 1200, - DE 8834/ URUPÁ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Considerando que houve a juntada de Antecedentes, colha-se parecer ministerial.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 28 de março de 2022 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003229-32.2016.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R\$ 10.560,00
AUTOR: VIVIANE CARVALHO BRANDAO
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Intime-se, pessoalmente a parte autora, por meio do oficial de justiça, no endereço indicado na inicial para ciência da renúncia do patrono e regularizar a representação processual no prazo de 15 dias.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Autora: VIVIANE CARVALHO BRANDAO, endereço: Linha 94, Km 3,5, Lado Sul, PT 19 A, Zona Rural, Cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé,
São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
AUTOS: 7002276-63.2019.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PATRICIA CAETANO DE PAULA, LINHA T2, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS
A autora informa na petição de ID.73592067, que mesmo após ter sido intimada da sentença para implantar o benefício o INSS ainda não implantou o benefício devido à requerente.
As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS e outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.
Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere (comportamento que viola a dignidade humana), sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, intime-se pessoalmente o Gerente do INSS nesta comarca, para que implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de incorrer em multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado a 5.000,00 (cinco mil reais) valor a ser revertido em favor da parte autora. Deverá ainda comprovar nos autos a implantação do benefício.

Intime-se o Procuradoria Federal via PJE e através do e-mail: pfro.tj@agu.gov.br

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFICIO.

AUTORA: PATRICIA CAETANO DE PAULA, endereço: Linha T2, km 03, Zona Rural, São Miguel do Guaporé/RO, CEP 76.932-000.

RÉU: INSS, endereço: Centro, São Miguel do Guaporé - RO, 76932-000.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003068-51.2018.8.22.0022- Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: MARIA JANETE BISSOLI

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos

Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSS sob a alegação de excesso na execução, aduzindo que os valores apresentados pela parte Exequente não estão de acordo com os parâmetros da sentença prolatada, razão pela qual requer que seja acolhida a impugnação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que a parte Executada foi intimada a se manifestar quanto aos cálculos da parte Exequente, na data de 06 de outubro de 2021, consoante decisão em ID631550.

A impugnação apresentada ocorreu em 23 de março de 2022, quando já constava as RPVs devidamente expedidas.

Logo, não conheço da impugnação apresentada, pois apresentada intempestivamente, mantendo as requisições o trâmite de praxe para pagamento.

Int. via PJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Processo: 7002368-07.2020.8.22.0022

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

Valor da causa: R\$ 1.045,00(mil e quarenta e cinco reais)

IMPETRANTE: IVONE CORREIA DOS SANTOS, CPF nº 00029698235, AV. ALCIDES FERREIRA LINHARES 20 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: HIGOR MARCOS ARMI DE OLIVEIRA, OAB nº RO10511, MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304, PAU BRASIL 5421, APTO 04 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

IMPETRADOS: S. M. D. A. D. S. M. D. G., AVENIDA SAO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SAO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, P. D. M. D. S. M. D. G., AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação mandamental, no qual a Impetrante obteve êxito na lide, consoante sentença de procedência em ID63807854.

Por sua vez, o Impetrado interpôs recurso de apelação em ID64337883.

Logo após, a Impetrante peticionou nos autos em que apresenta renúncia ao direito, por ter obtido aprovação em concurso público, que irá lhe proporcionar uma melhor remuneração.

Intimado a se manifestar, o Impetrado registrou ciente ID71163725.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso, a parte Impetrante manifestou desinteresse pela causa, requerendo a extinção da presente.

Sendo esta a principal interessada na continuidade do feito a pretensão deve ser acolhida, ante a perda do interesse processual.

No mais, quanto ao recurso interposto pela parte Impetrada, há perda do interesse recursal, por consequência, a necessidade de análise e julgamento.

Deste modo, acolho o pedido de renúncia ao direito pela parte Impetrante.

Ao teor do exposto, EXTINGO O FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea C, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do Novo Código de Processo Civil.

Isento de custas. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001366-36.2019.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 19.068,84

EXEQUENTE: DIOMARIO LEMES DA FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ERRATA DO DESPACHO DE ID. 67035201

Vistos,

Onde lê-se:

“ROBSON REINOSO DE PAULA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.557.097/0001-94”

Leia-se:

“LÍGIA VERÔNICA MARMITT GUEDES, OAB/RO 4195 E CPF 768.784.142-53”

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003673-89.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: EDWIN FANOLA NOVILLO, RUA TRAVESSA NICOLAU JORGE 436, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523A

Parte requerida: TIAGO GOMES CANDIDO, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor, pela derradeira vez, a regularizar sua capacidade postulatória, juntando nova procuração nos autos em nome de advogado com inscrição na OAB regular.

Deverá sanar a pendência no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberações.

São Miguel do Guaporé 28 de março de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7000642-27.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, AV CAPITAO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Requerido/Executado: NATIELE NAIARA ALVES DA ROCHA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 656 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME em face de NATIELE NAIARA ALVES DA ROCHA, ambos qualificados aos autos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s)

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

Autorizo ao(a) Oficial de Justiça o uso das prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003883-43.2021.8.22.0022

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Uso

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DINIZ, CPF nº 58617051272, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 930 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

REQUERIDO: E. J.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento apresentado por Maria Aparecida da Silva Diniz, através de seu advogado constituído, com fundamento no artigo 120 e seguintes do Código de Processo Penal, pugnando por restituição de coisa apreendida.

Em síntese, alega o requerente que é proprietário do veículo, motocicleta Honda CG 150 Titan ESD, PLACA NDX-9956, COR VERMELHA, CÓDIGO RENAVAL 1034502643, e CHASSI 9C2DC1650FR013485, apreendido por força do Inquérito Policial 176/2021 apresentando documentação da propriedade do veículo.

Salienta que o bem apreendido tem origem lícita, sem qualquer relação com o objeto do processo penal em análise. Ademais, sustenta que a motocicleta não possui qualquer utilidade para a condução do processo, podendo ser restituída.

Ao final juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do presente pedido.

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código de Processo Penal, em seu art. 120, do mesmo códex que: "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Na hipótese dos autos, após análise dos supostos fatos e fundamentos apresentados, assiste razão o requerente, bem como o Promotor de Justiça, pelo deferimento do pedido.

Analisando os fatos narrados, verifica-se que o veículo apreendido pertence ao requerente, sendo certo que, nos termos destacado pelo representante do parquet, conseguiu demonstrar a legítima propriedade sobre a coisa apreendida.

De outro giro, observa-se que o veículo não é instrumento do crime, nem produto de crime, de forma que é possível concluir, sem qualquer dúvida razoável, que o bem não interessam mais ao processo.

Assim sendo, nos termos do art. 120, do CPP, por efeito de que o bem não interessam ao processo, bem como não se trata de objeto ilícito e, por fim, havendo prova razoável do direito do requerente, DEFIRO o pleito requerido para DETERMINAR à autoridade custodiante (ou quem lhe fizer as vezes), que RESTITUA, a MARIA APARECIDA DA SILVA DINIZ, CPF 586.170.512-72, o seguinte bem apreendido:

- Uma (01) motocicleta HONDA/CG150 TITAN ESD, PLACA NDZ-9956, COR VERMELHA, CÓDIGO RENAVAL 1034502643;

Saliente-se à autoridade custodiante, que a proprietária deverá comprovar a regularização administrativa do bem perante ao Órgão de Trânsito.

Serve a presente como Ofício à Autoridade Policial, para que proceda a restituição.
Intime-se a solicitante através de seu patrono.
Então, archive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000546-17.2019.8.22.0022

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 11.244,00

EXEQUENTE: JOSE QUEIROZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença proposta por JOSE QUEIROZ em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001609-09.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 8.240,27

AUTOR: VALTAIR DOMINGOS DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Atente-se as partes, se não for justificada a necessidade de produção de prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, não se admitindo nesta fase pedido genérico de provas, o que acarretará o indeferimento da prova eventualmente indicada.

Intimem-se

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001496-89.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 18.357,15

AUTOR: FRANCIELE MONTEIRO DE OLIVEIRA SALOMAO

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
FRANCIELE MONTEIRO DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação de concessão de auxílio-doença com pedido tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A decisão de id. 45463544, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte requerente, postergou a análise da tutela para depois da apresentação da contestação e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte requerida.
Laudo pericial acostado em id. 52779255 e Laudo complementar no id. 65716802.
Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação, (id. 53164328).
Houve réplica.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Do julgamento pela justiça comum.
Cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.
Do julgamento antecipado
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do mérito.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.
Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Determinou-se a produção de prova pericial (Laudo – id. 52779255), com o objetivo de verificar se a parte autora estava ou não incapacitada e, caso estivesse, o grau de incapacidade, oportunidade em que o perito concluiu que a parte autora “não apresenta incapacidade laborativa”, vejamos:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Não
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais? Não
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Não há incapacidade laboral.
Ressalta-se que no laudo complementar (id. 65716802) a perita esclareceu que:
Conclusão: Neste caso contatei a existência doença, portanto, a existência de doença ou lesão não significa incapacidade. Várias pessoas portadoras de doenças bem-definidas (como diabetes, hipertensão arterial etc.) ou lesões (sequelas de poliomielite, amputações de segmentos corporais) podem e devem trabalhar. Entretanto, se houver um agravamento e esse agravamento, seja de natureza anatômica, ou funcional, ou de esfera psíquica, impedir o desenvolvimento da atividade, aquelas doenças de lesões não-incapacitantes podem se tornar incapacitantes. grifei
Concluiu-se que a parte autora está apta ao labor. Assim, em razão da inexistência de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.
Registro, neste particular, que a médica nomeada como perita guarda a confiança do Juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o expert, é de se presumi-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente acerca das condições de saúde da requerente para o desempenho de sua atividade laboral habitual.
Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, havendo a presença de capacidade laborativa, não há como acolher o pedido formulado na petição inicial.
Do Dispositivo.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCIELE MONTEIRO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Determino à CPE que providencie com urgência a solicitação do pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha feito.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002356-90.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: CLAUDIA CAMILA DAVEL

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o INSS para se manifestar da petição da parte autora de id. 68329283. Prazo 5 dias.
Após concluso na pasta decisão-urgente
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001629-97.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 20.900,00

AUTOR: GIL FREISLEBEN

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
GIL FREISLEBEN ingressou com a presente ação de concessão de auxílio-doença com pedido tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A decisão de id. 58136100, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte requerente, postergou a análise da tutela para depois da apresentação da contestação e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte requerida.
Laudo pericial acostado em id. 65653324.
Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação, (id. 66021136).
Não houve réplica
É o relatório. Fundamento e Decido.
Do julgamento pela justiça comum.
Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.
Do julgamento antecipado
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do mérito.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).
Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.
Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Determinou-se a produção de prova pericial (Laudo – id. 65653324), com o objetivo de verificar se a parte autora estava ou não incapacitada e, caso estivesse, o grau de incapacidade, oportunidade em que o perito concluiu que a parte autora “não apresenta incapacidade laborativa”, vejamos:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Não

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais? Não

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Periciado que referiu dor lombar iniciada há +- 4 anos, e que afirmou não ter realizado tratamento específico, apresenta exame de imagem que descreve alterações degenerativas em discos lombares. Hoje não apresentou alterações ao exame físico, no momento não apresenta incapacidade para sua atividade habitual.

Concluiu-se que a parte autora está apta ao labor. Assim, em razão da inexistência de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Registro, neste particular, que a médica nomeada como perita guarda a confiança do Juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o expert, é de se presumi-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente acerca das condições de saúde da requerente para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, havendo a presença de capacidade laborativa, não há como acolher o pedido formulado na petição inicial.

Do Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GIL FREISLEBEN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino à CPE que providencie com urgência a solicitação do pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha feito.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001719-08.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: BEATRIZ MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

BEATRIZ MARTINS DE SOUZA ingressou com a presente ação de concessão de auxílio-doença com pedido tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A decisão de id. 59980117, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte requerente, postergou a análise da tutela para depois da apresentação da contestação e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte requerida.

Laudo pericial acostado em id. 64399651.

Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação, (id.. 66761147).

Houve réplica no id. 67588890.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Do julgamento antecipado

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Do mérito.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Determinou-se a produção de prova pericial (Laudo – id. 64399651), com o objetivo de verificar se a parte autora estava ou não incapacitada e, caso estivesse, o grau de incapacidade, oportunidade em que o perito concluiu que a parte autora “não apresenta incapacidade laborativa”, vejamos:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Não

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais? Não

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Periciada com queixa de cervicalgia e lombalgia, apresenta exame de imagem de coluna cervical com alterações degenerativas. Ao exame, não apresentou qualquer tipo de alteração conforme já descrito acima. Atualmente está apta para exercer suas atividades laborais. Concluiu-se que a parte autora está apta ao labor. Assim, em razão da inexistência de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Registro, neste particular, que o médico nomeado como perito guarda a confiança do Juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o expert, é de se presumi-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente acerca das condições de saúde do requerente para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, havendo a presença de capacidade laborativa, não há como acolher o pedido formulado na petição inicial.

Do Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por BEATRIZ MARTINS DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino à CPE que providencie com urgência a solicitação do pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha feito.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000111-48.2016.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Autor(es): SEBASTIAO EMILIANO, KM 03 s/n BR 429, KM 03 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, SERGIO PRIORE, AVENIDA DOS PIONEIROS 557 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

Requerido(a): MANOEL ANTONIO TEIXEIRA, AVENIDA ARACAJÚ 4627 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511A, AVENIDA CAPITAL SILVIO 1171 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por SEBASTIÃO EMILIANO e SERGIO PRIORE em face de MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA, objetivando, em síntese: 1) a declaração de inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 917, I, do Código de Processo Civil; 2) a declaração de rescisão contratual do arrendamento; 3) o arbitramento de multa por danos materiais, no importe de R\$60.000,00 e 4) o arbitramento de multa por má-fé.

Defende, em resumo, que celebrou Contrato Particular de Compromisso de Arrendamento de Pasto com o embargado, onde alugou 150 alqueires de terra, de um total de 664 alqueires, que comportaria 300 (trezentas) cabeças de gado.

Narra a inicial que, o contrato possuía vigência de 3 (três) anos, iniciando-se em 01.01.2014 e encerrando-se em 31.12.2016.

Aduz que, em janeiro de 2014, colocou 249 cabeças de gado na terra, sendo 48 do segundo embargante, porém, o pasto não foi suficiente para alimentar os animais, ensejando a retirada de parte do rebanho da propriedade, ficando acordado entre as partes que os embargantes ficariam com o gado na terra até dezembro/2015.

Informa os embargantes que retiraram o gado da propriedade rural na data acordada e, que haviam sido dispensados do pagamento da segunda parcela, motivo pelo qual sentiram-se surpreendidos com a cobrança judicial efetivada pelo embargado.

O Juízo recebeu os Embargos e suspendeu a execução extrajudicial (Id 2777783).

O embargado apresentou Impugnação aos Embargos à Execução (Id 3655811), aduzindo que foi oportunizado aos embargantes percorrerem toda a extensão da terra alocada, sendo comprovado por eles que a área comportava a quantidade de gado estipulada no contrato, de forma que não há que se falar em descumprimento do acordo.

Argumentou que, em meados de 2014, realizou a manutenção do pasto, o que gerou uma despesa de R\$100.000,00 (cem mil reais), com sementes, horas-máquina e mão-de-obra, as quais não deveriam ser suportadas por ele, a exceção das sementes.

Entretanto, asseverou que busca na ação executiva apenas o recebimento de R\$60.000,00, referente a segunda parcela, a qual deveria ter sido paga em 30/06/2015.

Aduz que, os embargantes jamais questionaram o tamanho da terra e, tampouco, houve tratativas no sentido de isentá-los do pagamento da 2ª parcela e/ou que o contrato findaria antes do tempo.

Por fim, requereu a improcedência dos embargos e, via de consequência, a atualização do crédito, com data base em 2 de maio de 2016, bem como, a condenação dos embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência e despesas processuais.

O Juízo saneou o feito e determinou a realização de perícia, a fim de verificar o tamanho da propriedade (Id 4917764).

As partes apresentaram os quesitos a serem respondidos pela perícia (Id 5488031 e 5490284), e o perito apresentou laudo pericial (Ids 6475058, 6475070 e 6475087).

O embargado impugnou o laudo pericial e apresentou Relatório de Parecer Técnico (Id 6909623)

O Juízo designou audiência de instrução e julgamento (Id 17859924), onde realizou-se a oitiva de 3 testemunhas (Id 21840452).

As partes apresentaram alegações finais (Ids 22775409 e 23724250) e o Juízo prolatou Sentença (Id 25034948), a qual foi desconstituída pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Id 48710505).

Em atendimento ao Acórdão, o Juízo oportunizou que os embargantes adequassem a inicial aos termos do artigo 917, do Código de Processo Civil (Id 58235103), o que foi feito (Id 58859215).

Em seguida, oportunizou-se que a parte contrária manifestasse quanto às alterações da petição inicial (Id 62041628), a qual requereu a improcedência dos pedidos iniciais e, por consequência, pugnou pelo prosseguimento da execução extrajudicial (Id 63800414).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais (Ids 66108147 e 66161310).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Fundamento

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

A relação jurídica material estabelecida entre as partes é oriunda de um Contrato Particular de Compromisso de Arrendamento de Pasto, referente a propriedade rural localizada na BR 429, KM 140, Zona Rural, Município de São Francisco do Guaporé/RO, com data de início em 1 de janeiro de 2014 e data final em 31 de dezembro de 2016, cujo valor era de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo estabelecido 300 cabeças de gados a serem colocadas em uma área de 150 (cento e cinquenta) alqueires.

Os embargantes afirmam que o embargado não cumpriu com os termos do contrato, tendo em vista que o local arrendado não comportava as trezentas cabeças de gado, bem como que a área alugada não correspondia a 150 alqueires.

O embargado, por sua vez, alega que foi oportunizado aos embargantes olharem o tamanho da terra, os quais optaram por alocarem parte da propriedade rural, por entenderem que a área mostrada pelo embargado correspondia a criação de 300 cabeças de gado, bem como salientou que os embargantes não cumpriram com os termos acordados do contrato, quanto ao pagamento dos valores estipulados (2ª parcela).

Primeiramente, vamos analisar os termos do contrato, objeto dos autos (Ids 2252985 e 2252991).

Consta na cláusula primeira que o imóvel rural está localizado na BR 429, KM 140, Zona Rural, Município de São Francisco do Guaporé/RO, possui área total de 664 alqueires, sendo disponibilizado aos embargantes a área de 150 alqueires, tendo como benfeitorias pastos e cercados, cuja capacidade equivaleria a criação de 300 cabeças de gado.

Ficou acordado na cláusula segunda, que o arrendador receberia pela locação R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), dividido em duas parcelas de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), a primeira a ser paga no ato da assinatura do contrato e a segunda em 30 de junho de 2016.

O embargado cederia a totalidade da área (150 alqueires) para o exercício da atividade de pecuária pelos embargantes e, ficaria responsável pela manutenção da terra, em especial o fornecimento de sementes, ficando a encargo dos locadores efetuarem o plantio da área.

Do compulsar dos autos, verifico que resta incontroverso o pagamento da primeira parcela pelos embargantes, de forma que a lide encontra-se instaurada quanto a obrigatoriedade ou não do pagamento da segunda parcela.

Pois bem. Realizada a perícia técnica (Id 6475058), verificou-se que de fato assiste razão os embargantes, pois a área alocada não corresponde a 150 (cento e cinquenta) alqueires, mas sim a 62,21 alqueires, bem como constatou-se que ao contrário do estipulado no contrato, à área não possuía cerca nas pastagens.

Quanto a clareza de detalhes, necessário transcrever parte do laudo pericial:

2º - Queira o Sr. Perito informar qual a medida da área, dentro desta área total, adequada à pastagem de bovídeos? A medida da área de pastagem adequada para os bovinos são 65,21 alqueires ou seja, é a soma das áreas 1, 2 e 3A.

3º Queira o Sr. Perito informar se há alguma servidão de passagem na área sub judice? O Lote possui estrada que liga as 3 áreas.

4º - Queira, por fim, o Sr. Perito fazer todas as demais considerações que se façam necessárias ao deslinde da questão. Área aberta 3B em torno de 21,04% não é adequada para bovinos em função do tipo de vegetação existente atualmente a possível causa para que a área tornasse inadequada para bovinos é que nas extensas áreas de pastagem, sem subdivisões, permitindo o livre acesso dos animais a toda área, favorece a seletividade, fazendo com que os animais escolham plantas ou partes de plantas mais palatáveis. Nesse sistema de pastejo não se consegue uma utilização uniforme da forragem disponível, portanto a área dá espaço para o desenvolvimento de vegetação arbustiva.

Malgrado o embargado tenha apresentado insurgência quanto ao teor do laudo pericial, observa-se do Relatório de Parecer Técnico (Id 6909634) apresentado por ele, que a área de pastagem alocada corresponde a 76,7 alqueires e a área total a 85 alqueires, ou seja, a terra disponibilizada aos embargantes em contrato não correspondem a realidade.

Aliado a isso, a testemunha Valdir Teixeira Feld, ouvida em Juízo, esclareceu que certa vez alocou pasto da mesma propriedade rural e não conseguiu manter os animais em razão da área não encontrar-se formada (Id 21840452):

(...) Arrendei um pasto do seu Emanuel (...). O contrato era de mais ou menos 15 alqueires (...). Tive dificuldade na alimentação (...). No caso a dificuldade foi a área que não estava bem formada (...). Olhei na frente e o tamanho que ele me disse (...). Achei que comportava a quantidade de gado que eu queria (...). O contrato foi final de 2014 (...). É na mesma propriedade (...). Foi criação minha no pasto que eles arrendou e eu tive que ir lá pegar (...).

Por sua vez, a testemunha Antenor José Companhane salientou que a área alocada pelos embargantes e disponibilizada pelo embargado acobertaria a criação de 150 a 200 cabeças de gado (Id 21840452):

(...) Ali na época, foi posto os bois lá (...). Eu acredito que o pasto, até no tempo determinado, teve o pasto lá (...). Eu sempre via eles lá acompanhando os bois deles (...). Pelo que vi tinha espaço suficiente para o gado (...). Ali era em torno de 150 a 200 cabeças de gado (...). Que aguentava (...). Em torno de cinco cabeças para baixo por alqueire (...). O Gado dele desenvolveu, até que manteu antes de chegar a seca (...). O gado dele ficou engordando de oito a doze meses (...). A gente estava lá, mas não levou na mente quando esse gado começou a sair (...). Foi feito um contrato, meio assim no chute (...). Mas aproximadamente não chega a isso (...).

Das provas constantes dos autos, verifica-se que a área arrendada pelo embargado não condiz ao descrito no contrato e, por consequência, não possuía capacidade para manter a criação de 300 cabeças de gado, o que impossibilitou o pleno exercício da pecuária pelos autores. Tanto é que, restou comprovado no feito que os embargantes não conseguiram utilizar 150 alqueires e, tampouco manter na terra 300 cabeças de gado, o que lhe motivou a retirarem o gado da terra em dezembro/2015 (Ids 2253182, 2253189, 2253196 e 2253206), por acordo verbal com o embargado, onde foram desobrigados do pagamento da segunda parcela.

Dessa forma, constato que efetivamente houve quebra do contrato pelo embargado quanto a locação em área menor do que o informado, porém, da mesma forma, entendo que houve quebra de contrato pelos embargantes que deixaram o imóvel antes do prazo fixado e, por consequência não realizaram o pagamento da segunda parcela.

Assim, considerando que ambas as partes quebraram o contido no contrato, compenso as obrigações e reconheço o acordo verbal havido entre os contratantes, quanto a desocupação do imóvel rural em dezembro/2015 pelos embargantes e a dispensa do pagamento da segunda parcela e demais despesas (plantio de pasto).

Desta forma, reconheço a inexecutabilidade da obrigação, imposta nos autos n. 0000927-83.2015.8.22.0023.

Dos danos materiais

No tocante ao ressarcimento de danos materiais, referente a primeira parcela paga pelos embargantes, verifico que estes utilizaram do pasto do embargado, inclusive, admitem na exordial que foram recompensados pelo danos materiais com o benefício de utilizar o local alugado por mais 6 meses, o que implicou na retirada do gado em dezembro/2015, de forma que não há valores a serem ressarcidos pelo embargado.

Da litigância de má-fé

Deixo de condenar as partes em litigância de má-fé, tendo em vista que não vislumbrei no presente caso qualquer causa ensejadora de sua aplicação, eis que as partes não conseguiram comprovar que ambos e/ou algum contratante tenha agido em deslealdade.

Dispositivo

Ante todo o exposto na fundamentação e o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE estes embargos, opostos por SEBASTIÃO EMILIANO e SERGIO PRIORE, em face de MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA, e o faço para reconhecer a rescisão contratual do arrendamento, compensando as obrigações e, via de consequência a inexigibilidade da obrigação imposta nos autos n. 0000927-83.2015.8.22.0023.

Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência recíproca, arcarão as partes, na proporção de 50%, com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, em respeito ao disposto nos artigos 85, §2º e 86, do Código Penal.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de execução nº 0000927-83.2015.8.22.0023 imediatamente.

Na hipótese de interposição de apelo, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Juízo ad quem com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000679-25.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: E. R. V., LINHA 86 KM 05, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. Q., CPF nº DESCONHECIDO, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2601 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, verifiquei que o AR retornou com a anotação "não procurado" (id. 66176412).

Assim, determino que seja realizada a citação do executado, no último endereço informado nos autos, através do oficial de justiça.

Caso o mandado seja devolvido negativo, intime-se pessoalmente, a parte exequente para que entre em contato com a Defensoria Pública através do telefone 69 9 9246-4266.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO / OFÍCIO:

EXECUTADO: ADRIANO QUEVEDO, podendo ser localizado na Empresa Minerva Foods, localizada na Rodovia RO-010, km 14,5, Setor Industrial, município e Comarca de Rolim de Moura/RO, e também pelo terminal telefônico de número 69 9 8472-3942.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002346-46.2020.8.22.0022

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Execução Extrajudicial de Alimentos

Valor da causa: R\$ 10.174,70

EXEQUENTE: A. G. O. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

EXECUTADO: J. R. D. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

DESPACHO

Vistos,

A parte autora foi intimada, por meio de seus advogados constituídos nos autos para, no prazo de 5 dias, cumprir determinação deste juízo, contudo permaneceu inerte.

Dessa feita, intime-se a parte autora pessoalmente, via CARTA AR para, no prazo de 5 dias, dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, III, § 1º do NCPC.

SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

A. G. O. R, menor, representado por sua genitora Senhora JULIANA OLIVEIRA SOUZA, inscrita no CPF/MF sob o nº 555.608.062-34 e RG nº 1510493 SSP/RO, ambos domiciliados na Rua Angelim, Setor Chácara, Bairro Planalto, neste Município de São Miguel do Guaporé/RO (069) 9 9977-9568.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

- email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000168-56.2022.8.22.0022

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: ANTONIO QUINTINO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, incumbem às partes prover as despesas do autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final. Segundo o parágrafo único do referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.

Decorrido o prazo de emenda, os autos vieram conclusos e pelos documentos acostados nos autos a parte autora teve o seu pedido de concessão de gratuidade judiciária indeferido.

Foi dado prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para recolhimento das custas iniciais, contudo, o prazo decorreu sem manifestação.

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, parágrafo único do CPC

Neste sentido o TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apeleção cível. Ação monitoria. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido despacho para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a sentença extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% sobre o valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais em razão de sua sucumbência.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter se consolidado uma relação processual.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a CPE cumprir o disposto no art. 35, e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme for o caso.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001366-65.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.100,00

AUTOR: R. B. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

REPRESENTADO: E. J.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Vistas ao Ministério Público.

Após concluso pasta julgamento urgente.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003116-05.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Especial, Abono de Permanência, Professor

Valor da causa: R\$ 10.395,99

AUTOR: CLEMILDA PONTES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ
ADVOGADOS DOS REU: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos de Ação previdenciária de concessão de aposentadoria especial de professora, proposta por CLEMILDA PONTES DA SILVA em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO – IPMSMG e MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO, todos já devidamente qualificados.

Narra a parte autora que possui 25 anos de tempo de serviço como professora e 60 anos de idade, ao requerer sua aposentadoria especial na via administrativa, seu pedido foi negado sob a justificativa de “falta de tempo de contribuição”. Por fim, requer a procedência dos pedidos, para que as requeridas lhe conceda aposentadoria especial e seu afastamento remunerado até a homologação da aposentadoria com o pagamento do abono permanência. Juntou procuração e documentos.

Em decisão inicial foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 63595174).

Citado, o réu INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO apresentou contestação (id. 64148888) alegando que o período de 24/10/2000 a 04/04/2010 não houve contribuição, ou ainda não houve a juntada da CTC (Extinto PREVAMIG), ou a comprovação do efetivo exercício das funções de magistério. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.

Citado, o réu MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO apresentou contestação (id. 64298199), alegando preliminar de carência da ação, e no mérito aduz que entregou a autora a certidão do tempo de contribuição - CTC, e não é competente para reconhecer a aposentadoria pleiteada. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 65869538).

Intimados a especificar provas, somente a primeira requerida se manifestou informando não ter provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que o feito está apto a julgamento, sendo desnecessário maior dilação probatória, eis as provas já produzidas são suficientes para o livre convencimento do juízo para um julgamento de mérito. Assim, o feito será julgado antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Da Preliminar – Carência da ação – Ilegitimidade Passiva

Quanto a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Município, este não merece prosperar, eis que parte do pedido da autora, ou seja, o Abono Permanência, é devido o pagamento, em tese, pelo município. Assim, havendo discussão quanto a este ponto é legítimo o município a permanecer no poso passivo da demanda.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao mérito.

Do mérito

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, na concessão de aposentadoria especial, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

A primeira requerida, em sede de contestação, alegou que a autora não preenche os requisitos, bem como no período compreendido de 24/10/2000 a 04/04/2010 não foi averbado tempo de serviço. Ainda não restou provado que o efetivo serviço nas funções de magistério na educação infantil ou ensino fundamental e médio.

Pois bem, com relação à aposentadoria especial a Constituição Federal, em seu art. 40, § 4º, inc. III e § 5º, assim dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A Lei Municipal 2.048/2020, ao dispor sobre a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, assim dispõe:

Art. 12: Os Servidores abrangidos pelo regime do IPMSMG serão aposentados

[...]

III. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Em relação a aposentadoria especial do professor, a citada Lei assim prevê:

Art. 12,

§3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio.

Verifica-se que então que o benefício da aposentadoria especial é devido aos segurados que trabalharem em atividades nas quais foram expostos a condições especiais, que poderiam ter causado danos à sua saúde e integridade física e mental. Trata-se, portanto, de uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, onde se diminui o tempo exigido como uma forma de compensação pela possibilidade de dano natural da profissão.

Verifica-se, portanto, que a autora precisaria comprovar, então, o exercício de tais atividades pelo período mínimo de Mulher 25 anos de contribuição, bem como 50 anos de idade. Homem, 30 anos de contribuição, bem como 55 anos de idade.

No caso em julgamento, o requerido não juntou qualquer prova capaz de desconstituir o direito da autora, não comprovando o alegado. O cerne da questão está no fato de que o Instituto réu não está computando período de tempo de serviço prestado pela autora, alegando que não foi incorporado com a mudança do INSS para o Instituto Municipal.

Ora, não é culpa da autora tal ato administrativo falho, pois juntou provas nos autos de que é professora da rede municipal desde 01 de agosto de 1995, devidamente comprovado com documentos de sua contratação e CTC juntada no id. 62318890. Assim, com a criação e reestruturação do IPMSMG, caberia a ré diligenciar para regularizar todas as averbações necessárias de períodos anteriores de todos os servidores municipais.

Quanto à alegação de que a autora não comprova exercício de magistério, tal alegação é infundada. Assim, há de se reconhecer que a autora, durante seu tempo de serviço, trabalhou integralmente nas funções descritas na Lei Municipal 2.048/2020.

Não pode o requerido valer-se da própria torpeza para se beneficiar, utilizando tal argumento para não conceder a aposentadoria à requerente.

Temos que a autora preenche todos os requisitos objetivos essenciais para concessão da aposentadoria especial.

A autora nasceu em 30/11/1960, estando atualmente com 62 anos de idade.

Comprovou ainda que iniciou sua carreira de magistério em 1995, estando atualmente com 27 anos de serviços prestados.

Portanto, deve o requerido conceder a aposentadoria especial à requerente.

No que se refere ao marco inicial da concessão da aposentadoria, é devido desde a data do requerimento administrativo, realizado em 08/07/2021 (id. 62319557).

– Abono Permanência

Quanto ao Abono de Permanência, assim dispõe o art. 80, parágrafo terceiro, da Lei Municipal 2.048/2020:

Art. 80 -

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fara jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária ate completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

Deste modo, considerando que há meses a autora faz jus a aposentadoria, bem como continuou trabalhando, faz jus ao citado adicional juntamente com seus retroativos, nos termos da Lei Municipal 2.048/2020, devendo ter como marco inicial a data na qual passou a ter o direito à aposentadoria voluntária, qual seja, 01/08/2020, conforme documentos que demonstram o tempo de contribuição.

Saliento que, quanto a correção monetária e os juros, esta deverá observar o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por CLEMILDA PONTES DA SILVA, para o fim de condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – IPMSMG, a declarar válido e incorporado o tempo de contribuição e trabalho descrito na inicial e conceder aposentadoria especial à requerente desde a data do requerimento administrativo – 30/06/2021, aposentadoria com ingresso anterior a 31/12/2003 no valor integral de seus proventos, nos termos do art. 82, da Lei Municipal 2.048/2020;

Ainda, CONDENO o Município de São Miguel do Guaporé a pagar o abono de permanência desde quando completou o interstício de tempo para aposentadoria especial até a efetivação implantação ou aposentadoria.

Concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o Município de São Miguel do Guaporé/RO, proceda no prazo de 15 dias, a implementação do abono permanência em favor da autora, até efetiva aposentadoria.

As prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária observando-se o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Como consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, quais arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003043-38.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: MARIA LUCILENE CANDIDO RIBEIRO ALVES, CPF nº 87272261234, SÍTIO LINHA 10, KM 04, P29-000, SÍTIO NOVA UNIÃO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES ALVES, CPF nº 66535476200, SÍTIO LINHA 10, KM 04, P29-000, SÍTIO NOVA UNIÃO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. O dispositivo está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de sentença.

Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade. Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade. Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN.

1.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de sentença de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO.

1.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – “Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.

1.3. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento.

1.4. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata conclusão do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

2. Ao final, havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A CPE, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, OFICIAR À SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o “espelho” do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência.

3. Suspenda-se o trâmite processual por 4 (quatro) meses.

3.1. Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexistência do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003062-44.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EXECUTADOS: VALMIR DE JESUS ALVES, CPF nº 66551293204, BR429, KM 33, LINHA 07, LOTE 12, SUBGLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ, CPF nº 90487273249, SÍTIO BOA ESPERANÇA, LINHA 10, KM 05, P22 S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ALVANDES ALVES DA CRUZ, CPF nº 11477455876, SÍTIO BOA ESPERANÇA, LINHA 10, KM 05, P22 S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)**DECISÃO**

Vistos.

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, a qual restou infrutífera.

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002059-83.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

Valor da causa: R\$ 1.045,00

AUTOR: J. R. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REU: J. O. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público, para se manifestar quanto a informação de id. 67243150.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000254-27.2022.8.22.0022

AUTOR: CELICO FERREIRA GUEDES, CPF nº 46812245968, LINHA 108, KM 15 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o réu que o autor seria litigante contumaz, que estaria utilizando-se do Judiciário para obtenção de vantagens financeiras indevidas. Todavia, tal alegação não encontra guarida em sede de preliminar. Ademais, o acesso ao Judiciário é garantia Constitucional para que o cidadão possa buscar reparação a direitos eventualmente violados.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos. De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço. Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, conseqüentemente gera des controle financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço. Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação.

É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Radian Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que aufera renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CELICO FERREIRA GUEDES para condenar o BANCO PAN S.A. para:

- a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;
- b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de agosto de 2019. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;
- c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
- d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.
- e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002633-72.2021.8.22.0022- Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: DEVAIR NUNES TEIXEIRA, CPF nº 42017432253

DESPACHO

Vistos.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema RENAJUD e SISBAJUD, conforme espelho em anexo.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes ao executado, via SISBAJUD, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.

Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Quanto ao RENAJUD, e procedi a restrição de circulação nos veículos que não possuíam restrição por alienação fiduciária, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Desde já, defiro a penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, do veículo com a restrição lançada no RENAJUD.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à penhora.

Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 (cinco) dias subseqüentes, a indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.
São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 28 de março de 2022 às 22:47
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001962-49.2021.8.22.0022

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523A

REQUERIDOS: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, MATTOS, MENEZES E VALIM ADVOGADOS, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por RONAN ALMEIDA DE ARAUJO KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, MATTOS, MENEZES E VALIM ADVOGADOS, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, no qual se irressigna contra a sentença exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, verifica-se que o embargante, ora patrono não possui capacidade postulatória, haja vista, encontrar-se com a sua OAB suspensa, conforme consta junto ao sítio eletrônico da OAB.

Diante disso, deixo de considerar os embargos opostos em ID 66971684, não os acolhendo, ante a ausência de capacidade postulatória. Ademais, se faz necessário a correção do erro material na sentença anteriormente publicada de ID 66332728, pois aquela decisão não guarda relação com a matéria apura na presente demanda.

Assim, considerando que erros materiais podem ser corrigidos de ofício, primando pelo princípio da celeridade processual.

Onde se lê:

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providencie-se o necessário e arquite-se.

Leia-se:

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id. 64290691).

Tendo em vista que a parte requerente postulou a extinção do feito, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001022-89.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: JOSE PEREIRA SILVA, CPF nº 47847611287, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 965 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o requerimento de penhora online, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, para juntar aos autos o valor da dívida atualizado.

Após a juntada, voltem os autos conclusos para penhora SISBAJUD.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000903-65.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: CHIODI & BARBOSA LTDA - EPP, CNPJ nº 18650717000144, AVENIDA FLAMBOYANT 165 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DIOGO DIONE CHIODI DE SOUZA, CPF nº 82709157268, AVENIDA FLAMBOYANT 165 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A exequente requer a pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI, declarações de bens junto ao INFOJUD e de ativos no sistema SISBAJUD.

Pois bem.

O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.

Razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

Quanto à pesquisa no sistema INFOJUD, também indefiro, considerando que houve uma busca no referido sistema há pouco mais de um ano (id. 55714949), não havendo motivo plausível para nova busca.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido de consulta via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor. Contudo, deixo de realizar a pesquisa, considerando que a exequente não trouxe aos autos a planilha atualizada do débito.

Nesse sentido, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito, sob pena de não realização do ato.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001992-55.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EXECUTADOS: ALVANDES ALVES DA CRUZ, CPF nº 11477455876, SÍTIO BOA ESPERANÇA, LINHA 10, KM 05, P22 S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARIA LUCILENE CANDIDO RIBEIRO ALVES, CPF nº 87272261234, LINHA 10, KM 04, P29 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES ALVES, CPF nº 66535476200, SÍTIO NOVA UNIÃO, LINHA 10, KM 04, P29 S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em pesquisa ao RENAJUD, localizei uma motocicleta de propriedade do executado JOSÉ FERNANDES ALVES, todavia, a mesma já possui restrição inserida, minuta anexa.

Foi incluída restrição em uma motocicleta, HONDA/CG 150 TITAN ES, placa NDJ-1122, de propriedade do executado ALVANDES ALVES DA CRUZ, bem como restou infrutífera a pesquisa em nome da executada MARIA LUCILENE CANDIDO RIBEIRO ALVES, conforme minuta anexa.

Assim, intime-se o exequente, para indicar seu interesse no bem, bem como a localização do veículo, a fim de possibilitar a expedição de mandado e penhora e avaliação.

Com a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem restringido.

A parte autora requereu também a inclusão do nome da parte executada no SerasaJud.

Defiro o pedido, proceda a CPE com:

A anotação do nome da parte requerida no sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.

Após, cumpridas as diligências, intime-se a parte autora para se manifestar e indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, no prazo de 05 dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002133-06.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 7.171,48

Última distribuição: 06/07/2021

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Réu: MARIA DE FATIMA MOURA PEREIRA GIANINI 78423759253, CNPJ nº 32629582000166, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2216B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA MOURA PEREIRA GIANINI, CPF nº 78423759253, SITIO LINHA 82, 11, KM 02 S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de MARIA DE FATIMA MOURA PEREIRA GIANINI 78423759253, MARIA DE FATIMA MOURA PEREIRA GIANINI.

Antes mesmo da citação da executada, a exequente trouxe aos autos a informação de que as partes entabularam acordo requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id. 73841475).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

O acordo celebrado em audiência consta com a assinatura das partes e de seus advogados, bem como não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Assim, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida na ata de audiência (id. 68319788), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Concernente aos honorários advocatícios, malgrado não conste deliberações expressas nesse sentido na ata de audiência, pressupõe-se que as partes entabularam acordo nesse tocante, motivo pelo qual deixo de fixá-los.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771 Processo: 0000743-67.2014.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 800, AGÊNCIA CENTRAL NÃO INFORMADO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A

EXECUTADOS: EDMILSON ARAGAO MARINHO NETO, LINHA 25, KM 03 LOTE 42 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JEFERSON RODRIGO GALINA ESTACIO DUTRA, RUA CARIBAMBA, ESQ. COM AV. SÃO PAULO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome dos executados via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se o exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste na penhora do veículo, informando a sua localização, a fim de possibilitar a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Com a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem restringido.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001256-71.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISaura VESPER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001016-82.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUZANA AMADO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001476-98.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILSEMIR DESSABATO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000356-20.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUAREZ ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000186-77.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001126-47.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDECI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000736-43.2020.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: LUAN QUEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0000076-81.2014.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 75.045,50

EXEQUENTE: ALESSANDRA MACEDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

EXECUTADO: VALCILENE JACINTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aportou petição de Egidio Airton Stancini, requerendo a suspensão do feito, em razão do bem penhorado nos autos, ser objeto da ação de nº 7001963-39.2018.8.22.0022, no qual se discute uma possível compra da propriedade pelo peticionante.

Ocorre que em consulta ao PJE verifico que a demanda acima foi sentenciada e julgada improcedente. No mais, qualquer questionamento deveria ter sido feito em ação própria.

Portanto, indefiro o pedido.

Ato contínuo,

Intime-se o patrono Hedycassio Cassiano, para apresentar contrato de compra e venda, planta descritiva, croqui, ou mapa da área pertencente a ZILMA JACINTO DA SILVA e ROMARIO TEIXEIRA BRANDEBURG, no prazo de 15 dias.

Após, determino que o oficial de justiça comparecer a área objeto da lide (Lote 28 – id. 57096018), e confeccione um mapa descritivo do lote 28, indicando a localização exata da área de 18 hectares, objeto da penhora nos autos pertencente a VALCILENE JACINTO, bem como, informar eventual sobreposição com eventual área de 16,94 hectares pertencente a ZILMA JACINTO DA SILVA e ROMARIO TEIXEIRA BRANDEBURG, bem como outras informações que entender pertinentes.

As partes poderão acompanhar o oficial de justiça, para indicar as delimitações da área.

Quanto a petição de id. 66332948, será analisado após a juntada das informações pelo oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001779-15.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: V. H. C. D. S. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

RECORRIDO: J. M. DA S. e outros

Intimação AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE LUIZ LOPES NETO CPF: 907.451.912-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), para tomar conhecimento da Sentença ID 67290530, a qual condena a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.399,96 (mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo:7002672-40.2019.8.22.0022

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ CPF: 013.154.212-59, CHAPADAO AGRICOLA LTDA - EPP CPF: 15.667.672/0001-22, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS CPF: 005.097.062-31

Executado: JOSE LUIZ LOPES NETO CPF: 907.451.912-15

DECISÃO ID 68264693: "(...)Assim, a fim de evitar futura arguição de nulidade, na forma dos artigos 513 e 523, do CPC, intime-se a parte requerida por edital da sentença proferida ao id. 67290530. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 3642-2660 e-mail: e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

São Miguel do Guaporé, 25 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003850-53.2021.8.22.0022

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE PAULA, CPF nº 75182190859, LINHA 22, KM 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE APARECIDA DIAS SOUZA, OAB nº MT21724

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS, CNPJ nº 14555818000185, AV. JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AV. MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, aduz o requerido Município de Seringueiras sua ilegitimidade, eis que o instituto de previdência é o único órgão responsável pela concessão da pensão pleiteada, eis que, com a morte da servidora, findou-se o vínculo jurídico do município com a mesma.

Tal preliminar merece guarida, eis que os efeitos da sentença, caso favorável, somente incidirão junto ao IPMS, eis que responsável pela gestão da verba previdenciária, bem como do pagamento de pensão por morte.

Assim, acato a preliminar arguida, reconhecendo a ilegitimidade do Município de Seringueiras para figurar no polo passivo destes autos, determinando sua exclusão do polo.

Deste modo, passo ao mérito.

Primeiramente, cumpre salientar que o feito está apto a julgamento, sendo desnecessário maior dilação probatória, eis as provas já produzidas são suficientes para o livre convencimento do juízo para um julgamento de mérito. Assim, o feito será julgado antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Trata-se os autos de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, para que os réus concedam pensão por morte de funcionária pública, aduzindo que convivia em união estável com a falecida.

Juntou documentos comprovando sua convivência duradoura com a ex-servidora Luciana da Silva Leite.

Verifica-se que o autor comprovou todos os requisitos legais para concessão do benefício pensão por morte, disciplinado no artigo 36 da Lei Municipal 741/2011.

Restou claro ainda, que o autor comprovou 3 requisitos na condição de convivente, elencados no art. 8º, § 3º, da citada lei.

O requerido em sede de contestação, faz uma aventura jurídica ao dar interpretação divergente do disciplinado em lei, eis que se embasa pela não concessão do benefício em interpretação totalmente equivocada dos ditames legais.

Ora, a autora declarou, quando em vida, que mantinha união estável com o autor há mais de 20 anos, bem como há inúmeros indícios desta união familiar, mesmo que não preenchido os requisitos elencados na Lei Municipal, todo o arcabouço probatório leva a conclusão da existência do vínculo conjugal.

Além do mais, existe escritura pública de união estável entre a ex-servidora e o autor, que por si só já é prova suficiente para concessão do benefício.

Vejo que no caso dos autos, o IPMS tinha o dever de provar que essa união não existia na época da morte, bem como juntar documentos robustos que não havia dependência econômica do autor pela falecida.

No entanto, nada comprovou, apenas argumenta interpretação equivocada da legislação municipal.

Denota-se que a ex-servidora já declarou junto ao IPMS sua união estável. Assim, via de regra, deveria ser de forma automática, após seu falecimento, a concessão da pensão por morte.

Nesse ínterim, colaciono o artigo da Lei Municipal 741/2011.

Artigo 36 - A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento em valor correspondente a:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º - Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º - O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º - Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

I - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

II - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 5º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 6º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 7º - Não fará jus à pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 8º - O benefício anual da pensão que trata o caput será calculado de acordo com o artigo 46 desta lei.

§ 9º - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 36, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Artigo 37 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Temos que o autor não juntou requerimento administrativo solicitando o benefício.

No entanto, há provas nos autos da decisão colegiada do processo administrativo, negando o benefício ao autor.

Deste modo, considerando que não há provas de quando ocorreu de fato o pedido, considero como data inicial o mês de Maio de 2020, data que será utilizada para pagamento de retroativo e efeitos da decisão.

Saliento que, quanto a correção monetária e o juros, esta deverá observar o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade do Município de Seringueiras, determinado sua exclusão do polo passivo. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOAO FRANCISCO DE PAULA, para o fim de condenar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, a conceder ao autor o Benefício Pensão Por Morte, com efeitos a partir do mês de Maio de 2020, nos termos do artigo 36, da Lei Municipal 741/2011, em virtude do falecimento da Ex-Servidora e ex-companheira Sra. Luciana da Silva Leite.

As prestações vencidas/retroativas deverão ser acrescidas de correção monetária observando-se o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Como consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquite-se os autos.

São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7004237-68.2021.8.22.0022

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA, CPF nº 71645390306, RUA GUAPORÉ 1630 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, proposta por RAIMUNDO NONATO DA SILVA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA., na qual a parte requerente, alega, em síntese, que não realizou contrato com a requerida.

A fim de comprovar a legalidade do contrato do financiamento celebrado, a requerida trouxe aos autos contrato, aduzindo ter sido assinado pelo autor.

Porém, após uma análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a assinatura no respectivo contrato pouco se parecem com a assinatura do autor constante nos documentos iniciais.

Tratando-se de nulidade contratual, é de suma importância a plena certeza da autenticidade da assinatura no contrato celebrado.

A presente lide versa sobre a celebração ou não do referido contrato, e de tal forma, para a esmerada solução da lide, faz-se imperiosa a produção de prova pericial técnica, para comprovar a autenticidade dos documentos juntados, eis que o autor afirma não reconhecer o contrato assinado.

Com efeito, latente a incompetência dos Juizados Especiais quanto ao julgamento de causas de maior complexidade, como a hipótese dos presentes autos, sendo imperativo legal estabelecido pela Lei nº. 9.099/95. Partindo do disposto nos artigos 2º e 3º da lei em comento, resta patente que os Juizados Especiais são dotados de competência tão somente para o julgamento de causas de "menor complexidade", aqui abarcadas as causas que não demandam dilação probatória circunstanciada para a correta solução da lide. Confira-se o teor dos dispositivos em comento:

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...).

Nos presentes autos, não há que se falar em causa de menor complexidade porque, como visto, o debate ora travado envolve a análise de eventual falsificação de assinatura e documentos, que só pode ser apurado mediante a realização de perícia técnica especializada.

A complexidade caracterizada afasta a possibilidade de tramitação das ações desta natureza junto aos Juizados Especiais Cíveis.

Neste sentido:

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ANAIS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - COMPLEXIDADE DA CAUSA - INCOMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - Havendo a negativa da autoria da

assinatura firmada no documento apresentado pela ré, que deu causa à inclusão de seus dados nos anais de proteção ao crédito, necessário se faz a produção de prova grafotécnica 2 - Refoge à alçada do Juizado Especial Cível a causa referente à negativa de assinatura de documentos, haja vista a complexidade da matéria probatória decorrente da necessidade de prova pericial grafotécnica (art. 3º, caput da Lei nº 9.099/95). 3 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada, para declarar a extinção do feito, de ofício, com o reconhecimento da complexidade da causa. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E DECLARARAM EXTINTO O PROCESSO EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CÍVEL INOMINADO 1383/2012 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 1383 / 2012. Julgamento: 10/7/2012. . Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES (grifei).

In casu, verifica-se que o feito está em fase adiantada, tendo em vista que já foi produzidas provas importantes para um julgamento de mérito justo e efetivo (art. 6, NCPC).

Por regra, este feito deveria ser extinto, ocasião em que a demanda seria protocolada novamente no juízo competente (Comum).

No entanto, cumpre esclarecer que em grande parte do país já está ativo o processo judicial eletrônico – PJE, onde busca virtualizar os processos, deixando-os mais céleres e econômicos, dentre outras vantagens.

Assim, buscando maior celeridade e economia processual, considerando que as partes têm o direito de obter a solução integral do mérito em tempo razoável, não se faz necessário extinguir este procedimento, compelindo ao autor ter que protocolar seu pedido novamente, para assim alcançar a solução da demanda.

Neste sentido o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVER DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE E PROCESSO ELETRÔNICO. Implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico. De fato, a declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto na legislação processual civil. Nesse contexto, o legislador reconheceu a necessidade de serem observados os princípios da celeridade e economia processual, sendo desnecessário o ajuizamento de uma nova ação, com todos os custos a ela inerentes. Diante disso, o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado. Precedente citado: REsp 1.091.287-RS, Quarta Turma, DJe 19/11/2013. REsp 1.526.914-PE, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 64, §3º c/c 67, ambos do CPC e art. 3º, da Lei 9.099/95, DECLARO de ofício, a incompetência deste Juizado para o seguimento da causa, ante a complexidade do feito, eis que o mérito da questão se resume na efetiva comprovação da contratação, o qual, necessitará de perícia grafotécnica, para uma cognição exauriente do Juízo.

Via de consequência, primando pela economia e celeridade processual, mantenho as provas já produzidas nestes autos. Assim, primando pela economia e celeridade processual, DETERMINO a redistribuição destes autos ao juízo competente, qual seja Vara Cível Comum desta Comarca.

Intime-se a parte autora para, caso entenda necessário, regularizar o feito no prazo de quinze dias. Tendo em vista que os autos tramitarão sob o rito ordinário, em igual prazo retifique sua petição inicial, requerendo o que entender pertinente, adequando os pedidos ao rito comum.

Intime-se as partes desta decisão.

Após a redistribuição, decorrido o prazo citado, encaminhem os autos conclusos.

São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002365-18.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS AURELIO MIYAKE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7004321-69.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ROSALINA PEREIRA DE QUEIROZ, CPF nº 22144293287, LINHA 82 Km 06, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id.75015908). Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 28 de março de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7004042-83.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 18.406,73 (dezoito mil, quatrocentos e seis reais e setenta e três centavos)

Parte autora: MARIA APARECIDA CESARIO FRANCO, AVENIDA DOS PIONEIROS S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 28 de março de 2022 às 14:04 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000027-37.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANEIDE SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID-74852929.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7004138-98.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10773728000100, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 86 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
REU: JAIR ANTUNES DE SOUZA, CPF nº 13905791234, SÍTIO OURO VERDE Lado Sul, ZONA RURAL LINHA 94 KM 12 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, ingressou com Ação de cobrança, em desfavor de JAIR ANTUNES DE SOUZA.

A requerente, em audiência de conciliação, postulou pela desistência da ação, tendo em vista que o requerido efetuou o pagamento do débito.

Na própria audiência, o réu não se opôs ao pedido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003835-84.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIO PETERS

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S. A

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração arguidos pela requerida sustentando haver omissão na sentença.

É o suficiente relatório. Decido.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de alterar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Não existe nenhuma das hipóteses a ser combatida, mas, apenas, entendimento contrário a sua pretensão. Cumpre asseverar que a decisão está clara, bem fundamentada e coerente. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Portanto, a decisão embargada não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso. Tendo em vista, que a sentença foi clara em seu dispositivo no sentido de ser devido de forma simples a restituição dos valores descontados de tarifa bancária do Pacote de serviços Padronizados Prioritário, ademais, o embargante tem acesso a todos os extratos bancários do requerente, logo, a todos os valores que foram descontados indevidamente de sua conta, restando ao embargante simplesmente a soma dos valores devidos.

É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.

O que se vê do presente embargos de declaração é a irrisignação em relação ao conteúdo da sentença, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria mediante recurso, pois propugna a rediscussão da decisão proferida.

Nesse sentido a Doutrina:

São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793) (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629).

Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente. Consoante acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Rediscussão da matéria. Inviável. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria apreciada.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001480-64.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2022

Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada, CONHECO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A.

Via de consequência, mantenho a sentença tal como está lançada.

Restituo o prazo para recurso inominado.

São Miguel do Guaporé, 28 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0001523-41.2013.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZENILDA MENDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001065-84.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de vóo

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: CLEVERSON CASSIANO, RUA PROJETADA 2061 BAIRRO TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 11 de Maio de 2022, às 08h00min.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001822-49.2020.8.22.0022

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7003599-35.2021.8.22.0022

Requerente: MARIA GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Requerido(a): Energisa Rondonia

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação a execução.

São Miguel do Guaporé, 29 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7004375-35.2021.8.22.0022

AUTOR: RAFAEL DE SENA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 29 de março de 2022.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052886 - Livro nº D-142 - Folha nº 93

Faço saber que pretendem se casar: VALDEMAR MARTINS DE FARIAS, divorciado, brasileiro, aposentado, nascido em Açu-RN, em 24 de Março de 1946, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Valdemar de Oliveira Farias - soldado da borracha - já falecido - naturalidade: Açu - e Maria de Oliveira Farias - do lar - já falecida - naturalidade: Açu - Rio Grande do Norte -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MANUELINA PACHECO LIMA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Julho de 1976, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Corrêa Lima - auxiliar de industria - já falecido - naturalidade: não informada e Maria da Conceição Pacheco - doméstica - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: MANUELINA PACHECO LIMA FARIAS; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Março de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052887 - Livro nº D-142 - Folha nº 94

Faço saber que pretendem se casar: FERNANDO LOPES FERREIRA, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Maio de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Ferreira de Oliveira - garimpeiro - naturalidade: Estado do Acre - e Maricélia Lopes Dias - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KAROLINA ARAUJO DOS SANTOS, solteira, brasileira, babá, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Julho de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Nivaldo dos Santos - naturalidade: não informada e Nilda Leite de Araujo Ribeiro - do lar - nascida em 19/02/1957 - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Março de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052888 - Livro nº D-142 - Folha nº 95

Faço saber que pretendem se casar: CLÉVERSON SOARES GOMES, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Agosto de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Ferreira Gomes Neto - falecido em 14/07/2002 - naturalidade: Paracuru - e Claudina Soares Gomes - funcionária pública estadual - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PAULA ANDREZA SANTOS LINS, divorciada, brasileira, secretária, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Setembro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Paulo Henrique Ramos Lins - pedreiro - naturalidade: Manaus - Amazonas e Idalina dos Santos Botelho - agricultora - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Março de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052889 - Livro nº D-142 - Folha nº 96

Faço saber que pretendem se casar: MOACIR SANTOS DE JESUS, solteiro, brasileiro, montador de imóveis, nascido em São José da Laje-AL, em 28 de Janeiro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Miguel de Jesus - pedreiro - naturalidade: São Brás - e Maria de Fátima Santos de Jesus - doméstica - naturalidade: São José da Laje - Alagoas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELCIÂNE ALMEIDA DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ariquemes-RO, em 4 de Outubro de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Nonato Passos dos Santos - aposentado - naturalidade: não informada e Maria do Socorro Ferreira de Almeida - do lar - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: ELCIÂNE ALMEIDA DOS SANTOS DE JESUS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Março de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrado

r

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052890 - Livro nº D-142 - Folha nº 97

Faço saber que pretendem se casar: WELLINGTON SOTO COSTA FEITOZA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Ji-Paraná-RO, em 8 de Fevereiro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Carlos Feitoza - aposentado - naturalidade: Caruaru - e Ana Maria da Costa Feitoza - servidora pública estadual - naturalidade: Icaraima - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AMANDA DA SILVA MELO, solteira, brasileira, agente de atendimento, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Abril de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Amaro Joventino de Melo Filho - motorista - naturalidade: Jacuípe - Alagoas e Viliene da Silva Monteiro - tesoureira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: AMANDA DA SILVA MELO SOTO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Março de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1161551

Devedor: WESLE GOMES OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 045.794.512-52

Protocolo: 1161618

Devedor: CLODOALDO BATISTA DA SILVA

CPF/CNPJ: 806.819.992-68

Protocolo: 1161636

Devedor: ANA GABRIELA CONCEICAO DE OLIV

CPF/CNPJ: 039.540.812-10

Protocolo: 1161651

Devedor: DOMINGOS LIMA DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 620.880.682-87

Protocolo: 1161656
Devedor: JOSE ARIMATEIA FELICIO DE SOUZ
CPF/CNPJ: 881.943.702-30

Protocolo: 1161670
Devedor: MARIA INES FERREIRA
CPF/CNPJ: 987.402.452-68

Protocolo: 1161674
Devedor: BRUNA NAIARA ALVES AGUIAR
CPF/CNPJ: 023.358.492-71

Protocolo: 1161684
Devedor: ERDELITA NOGUEIRA CRUZ
CPF/CNPJ: 146.437.312-49

Protocolo: 1161693
Devedor: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 835.306.222-49

Protocolo: 1161706
Devedor: JACKS BATISTA DA SILVA SUB ESQ
CPF/CNPJ: 750.114.762-00

Protocolo: 1161707
Devedor: RAIMUNDA BATISTA BRAGA
CPF/CNPJ: 583.348.662-91

Protocolo: 1161709
Devedor: JENNIFER DA COSTA
CPF/CNPJ: 065.185.412-10

Protocolo: 1161733
Devedor: MARCONES GARCIA
CPF/CNPJ: 807.367.182-49

Protocolo: 1161799
Devedor: MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTO
CPF/CNPJ: 421.263.712-04

(14 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1161441
Devedor: CAROLINA REIS DE OLIVEIRA LIMA
CPF/CNPJ: 011.578.262-10

Protocolo: 1161452
Devedor: JOSE NILSON SOARES
CPF/CNPJ: 148.245.152-20

Protocolo: 1161458
Devedor: CELIO FERREIRA CARVALHO
CPF/CNPJ: 033.422.232-00

Protocolo: 1161462
Devedor: JOAO BOSCO SOUSA BERNARDO
CPF/CNPJ: 581.373.512-72

Protocolo: 1161465
Devedor: GEANE SILVA DE CASTRO
CPF/CNPJ: 927.283.832-00

Protocolo: 1161477
Devedor: VIVIANE RAMOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 955.957.912-68

Protocolo: 1161501
Devedor: IVANI DA SILVA SOUZA
CPF/CNPJ: 456.949.072-72

Protocolo: 1161506
Devedor: SIDNEI PEREIRA DA SILVA SALES
CPF/CNPJ: 663.228.802-25

Protocolo: 1161515
Devedor: ZENILDA LUCIMAR
CPF/CNPJ: 152.131.882-49

Protocolo: 1161516
Devedor: FABIO NOBRE
CPF/CNPJ: 701.963.172-07

Protocolo: 1161524
Devedor: IVANI DA SILVA SOUZA
CPF/CNPJ: 456.949.072-72

Protocolo: 1161527
Devedor: QUEROLAINE SILVEIRA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 037.621.602-60

Protocolo: 1161530
Devedor: VANILCE MELO DE CASTRO
CPF/CNPJ: 750.116.112-72

Protocolo: 1161531
Devedor: WILSON DE DEUS XAVIER
CPF/CNPJ: 239.096.172-04

Protocolo: 1161534
Devedor: JOSIMAR PAULINO DA SILVA
CPF/CNPJ: 109.175.941-34

(15 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1161388
Devedor: ARTE TOLDO COMERCIO SERVICOS E
CPF/CNPJ: 42.416.498/0001-18

Protocolo: 1161406
Devedor: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI
CPF/CNPJ: 26.758.081/0001-87

Protocolo: 1161446
Devedor: MARQUES SERVICOS DE RESTAURANT
CPF/CNPJ: 31.494.379/0001-67

Protocolo: 1161600
Devedor: IGOR GERMANO ROSA
CPF/CNPJ: 741.543.382-34

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1161453
Devedor: ANTONIA PEREIRA SILVA
CPF/CNPJ: 350.940.362-20

Protocolo: 1161615
Devedor: JERRI JUSTINIANO MARTINS
CPF/CNPJ: 409.564.902-04

Protocolo: 1161669
Devedor: JOHN BERG BEZERRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 029.639.602-80

Protocolo: 1161697
Devedor: MARCIO HENRIQUE NUNES XAVIER
CPF/CNPJ: 874.694.482-68

Protocolo: 1161728
Devedor: ELIANE MIRIAN DE SOUZA RODRIGU
CPF/CNPJ: 950.536.622-15

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1159941

Devedor: MARIA RAIMUNDA AVELINO DA SILV

CPF/CNPJ: 635.549.332-87

Protocolo: 1160900

Devedor: AMARILDO DOS SANTOS LOPES

CPF/CNPJ: 221.132.822-91

Protocolo: 1160992

Devedor: CLAUDIA MENESES DOS SANTOS BAR

CPF/CNPJ: 603.881.022-68

Protocolo: 1161281

Devedor: CAMILA CARDOSO DA SILVA

CPF/CNPJ: 002.234.572-80

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1161873

Devedor: ANTONIA DE L CARDOSO

CPF/CNPJ: 43.371.818/0001-23

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/04/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1161811
Devedor: MAGNO FERREIRA DA SILVA ME
CPF/CNPJ: 97.526.430/0001-83

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/04/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 59-D FOLHA: 44 TERMO: 11655

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: GERSON VIEIRA LESSA e VALÉRIA DE FÁTIMA BRUNO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de funcionário público, natural de Rio de Janeiro-RJ, nascido em 03 de novembro de 1971, residente na Rua Alto do Bronze, 10214, Socialista, Porto Velho, RO, filho de MOACIR LUCIO LESSA (FALECIDO HÁ 4 ANOS) e NAIR VIEIRA LESSA (FALECIDA HÁ 37 ANOS). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de corretora de imóveis, natural de São Paulo-SP, nascido em 19 de novembro de 1967, residente na Rua Carpa, 2482, Areia Branca, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ TERTULIANO BRUNO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA ANTONIA BRUNO (FALECIDA HÁ 17 ANOS). E que após o casamento pretendemos chamar-se: GERSON VIEIRA LESSA (SEM ALTERAÇÃO) e VALÉRIA DE FÁTIMA BRUNO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Maria Irene Chaves
Tabeliã Substituta

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 59-D FOLHA: 45 TERMO: 11656

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: NILSON CARTOGENO NOTENES e CLICIANE PEREIRA JORGE. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de técnico hidráulico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de março de 1976, residente na Rua Paulo Leal, 933, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, filho de DIOLINDA CARTOGENO NOTENES (FALECIDA HÁ 12 ANOS), residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Lábrea-AM, nascido em 24 de março de 1999, residente na Rua Paulo Leal, 933, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, filho de ANTONIO JORGE FILHO, residente e domiciliado na cidade de Lábrea-AM e MARIA DO SOCORRO PEREIRA RODRIGUES, residente e domiciliada na cidade de Lábrea-AM. E que após o casamento pretendemos chamar-se: NILSON CARTOGENO NOTENES (SEM ALTERAÇÃO) e CLICIANE PEREIRA JORGE CARTOGENO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

Maria Irene Chaves
Tabeliã Substituta

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 580220

Devedor: JULIANA ROSSATO SANTI , CPF/CNPJ: 960.314.680-34

Protocolo: 580591

Devedor: PABLO DOUGLAS DE LIMA , CPF/CNPJ: 002.773.752-74

Protocolo: 580912

Devedor: SANDRO RODRIGUES DUARTE DE SOU, CPF/CNPJ: 885.107.602-25

Protocolo: 580923

Devedor: JOAO PAULO DE ABREU SILVA , CPF/CNPJ: 736.095.522-04

Protocolo: 581014

Devedor: ALISSON MATHEUS OLIVEIRA DA SI, CPF/CNPJ: 020.458.762-09

Protocolo: 581021

Devedor: LUIZ CARLOS DA SILVA ROCHA , CPF/CNPJ: 746.153.782-20

Protocolo: 581091

Devedor: LOURIMAR VILARINHO ALBUQUERQUE, CPF/CNPJ: 073.593.491-68

Protocolo: 581106

Devedor: CLAUDIA REJANE DO N EVANGELIST, CPF/CNPJ: 688.370.202-44

Protocolo: 581114

Devedor: LIA MARA DE MORAIS HONORATO , CPF/CNPJ: 801.017.637-00

Protocolo: 581130

Devedor: ROBERTO BASTOS DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 027.224.292-68

Protocolo: 581239

Devedor: TCHAS ESTOFADOS E DECORACAES E, CPF/CNPJ: 18.209.629/0001-01

Protocolo: 581254

Devedor: LUCAS SANTIAGO , CPF/CNPJ: 789.005.812-87

Protocolo: 581261

Devedor: JOSE BISPO DE MORAIS FILHO , CPF/CNPJ: 486.084.082-87

Protocolo: 581297

Devedor: MANOEL MARIA ANDRADE ROBERTO , CPF/CNPJ: 499.398.822-20

Protocolo: 581460

Devedor: ISRAEL VIANA DE LIMA , CPF/CNPJ: 665.060.772-04

Protocolo: 581542

Devedor: JOYCE ALICE RIBEIRO MATEUS , CPF/CNPJ: 632.023.362-15

Protocolo: 581635

Devedor: WELLINGTON LEITE DOS REIS , CPF/CNPJ: 054.860.812-19

Protocolo: 581638

Devedor: GUAIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA , CPF/CNPJ: 23.603.266/0001-24

Protocolo: 581641

Devedor: GUAIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA , CPF/CNPJ: 23.603.266/0001-24

Protocolo: 581649

Devedor: ROSINALDO SILVA DOS ANJOS , CPF/CNPJ: 242.235.302-91

Protocolo: 581650

Devedor: Z.ALVES DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 23.732.419/0001-33

Protocolo: 581653

Devedor: J LUIS COSTA CUNHA EPP , CPF/CNPJ: 00.903.359/0001-79

Protocolo: 581656

Devedor: ROSINALDO SILVA DOS ANJOS , CPF/CNPJ: 242.235.302-91

Protocolo: 581660

Devedor: J E G PECAS E SERVICOS LTDA - , CPF/CNPJ: 28.321.458/0001-61

Protocolo: 581662

Devedor: MARIA INEZ MARQUES DE LIMA , CPF/CNPJ: 579.825.462-34

Protocolo: 581666

Devedor: CAROL GONCALVES FERREIRA , CPF/CNPJ: 002.528.612-99

Protocolo: 581670

Devedor: BATISTA COMERCIO E SERVICOS EI, CPF/CNPJ: 10.276.240/0001-77

Protocolo: 581672

Devedor: COUTINHO DISTRIBUICAO E CONSTR, CPF/CNPJ: 35.549.316/0001-11

Protocolo: 581673

Devedor: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO , CPF/CNPJ: 775.238.578-68

Protocolo: 581676

Devedor: LUZIA ALVES DUTRA , CPF/CNPJ: 735.432.842-15

Protocolo: 581678

Devedor: ARACY PEREIRA COTA , CPF/CNPJ: 025.884.122-20

Protocolo: 581680

Devedor: CARLOS DIAS CAMARAO ANTIGO CAM, CPF/CNPJ: 052.220.872-04

Protocolo: 581681

Devedor: JULIANA SAKE RODRIGUES , CPF/CNPJ: 021.025.812-84

Protocolo: 581683

Devedor: ELCY FELIX , CPF/CNPJ: 242.158.562-72

Protocolo: 581684

Devedor: NILSON PAULI , CPF/CNPJ: 000.504.199-60

Protocolo: 581685

Devedor: LARISSA SOUSA LIMA , CPF/CNPJ: 020.900.202-61

Protocolo: 581690

Devedor: DEMISON DE OLIVEIRA FONTES , CPF/CNPJ: 042.413.172-27

Protocolo: 581693

Devedor: HERBERT SANTANA DE CASTRO , CPF/CNPJ: 092.509.642-34

Protocolo: 581694

Devedor: HILDA DE LA VEGAS REYES , CPF/CNPJ: 103.052.892-68

Protocolo: 581695

Devedor: RUSLAN MAGALHAES DE ABREU , CPF/CNPJ: 035.678.342-15

Protocolo: 581697

Devedor: JOSE ANTONIO IVO DE AGUIAR , CPF/CNPJ: 470.450.782-34

Protocolo: 581699

Devedor: ANTONIO RICARDO RAMOS SANTOS , CPF/CNPJ: 386.348.052-04

Protocolo: 581703

Devedor: ENILSON DA SILVA SANTOS , CPF/CNPJ: 687.317.602-87

Protocolo: 581708

Devedor: RICARDO ALEXANDRE DE CARVALHO , CPF/CNPJ: 252.979.308-55

Protocolo: 581713

Devedor: RAIMUNDO ANTONIO CABRAL DA SIL, CPF/CNPJ: 139.652.202-68

Protocolo: 581715

Devedor: MARIA DOS SANTOS BRASIL , CPF/CNPJ: 585.324.802-25

Protocolo: 581716

Devedor: MARILUCIA REGINA AZEVEDO MARTI, CPF/CNPJ: 04.937.488/0003-09

Protocolo: 581718

Devedor: WALAS SANTOS SILVA , CPF/CNPJ: 706.441.112-16

Protocolo: 581720

Devedor: ALEX DA SILVA VIEIRA , CPF/CNPJ: 939.814.222-87

Protocolo: 581723

Devedor: MARCIO DOMINGOS PEDROSA , CPF/CNPJ: 421.730.432-34

Protocolo: 581726

Devedor: ELISVANI ALVES NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 775.948.352-04

Protocolo: 581729

Devedor: ANTONIO CARLOS CHAVES DE LIMA , CPF/CNPJ: 002.046.952-79

Protocolo: 581730

Devedor: DOVALDSON LELO PINTO , CPF/CNPJ: 592.541.302-49

Protocolo: 581732

Devedor: JOSIANE DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 000.257.702-09

Protocolo: 581733

Devedor: DEBORA FERREIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 025.707.482-18

Protocolo: 581734

Devedor: JOAO LAZARO NASCIMENTO DA SILV, CPF/CNPJ: 017.875.622-98

Protocolo: 581738

Devedor: VILMA RODRIGUES DA SILVA , CPF/CNPJ: 739.891.342-72

Protocolo: 581742

Devedor: GRACIELA DUTRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 948.533.202-53

Protocolo: 581745

Devedor: GEICIANE RAQUEL DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 043.967.552-95

Protocolo: 581746

Devedor: MARIA ROSANA NEGREIROS DA SILV, CPF/CNPJ: 008.307.012-57

Protocolo: 581747

Devedor: VALDENICE ALMEIDA DAS CHAGAS , CPF/CNPJ: 586.287.462-34

Protocolo: 581753

Devedor: JAIRO SOARES GONCALVES BRAGA A, CPF/CNPJ: 073.824.714-62

Protocolo: 581754

Devedor: JOSE SORIANE DE SOUZA , CPF/CNPJ: 002.279.972-98

Protocolo: 581758

Devedor: FRANCISCO GOMES DE FREITAS , CPF/CNPJ: 528.693.852-34

Protocolo: 581759

Devedor: GEOVAN NAVI MELGAR , CPF/CNPJ: 017.552.792-05

Protocolo: 581763

Devedor: ELZA FRANCA DA SILVA , CPF/CNPJ: 915.659.442-91

Protocolo: 581764

Devedor: HERBERT AGUIAR DE SOUZA RAMOS , CPF/CNPJ: 041.769.552-79

Protocolo: 581765

Devedor: MARCELO MOREIRA DE SOUZA LARA , CPF/CNPJ: 002.176.532-43

Protocolo: 581767

Devedor: MARIA DO SOCORRO MATEUS SILVA , CPF/CNPJ: 629.295.002-63

Protocolo: 581770

Devedor: GIGLIANE MIRANDA ALMEIDA , CPF/CNPJ: 002.378.582-90

Protocolo: 581778

Devedor: CAIO SEAN CONCEICAO MOTA , CPF/CNPJ: 000.286.702-80

Protocolo: 581784

Devedor: TATIANE PINTO DO NASCIMENTO CO, CPF/CNPJ: 531.296.102-78

Protocolo: 581785

Devedor: JOSE DOS SANTOS REIS , CPF/CNPJ: 733.305.152-87

Protocolo: 581789

Devedor: FRANKLIN CHAVEZ CARTAGENA , CPF/CNPJ: 469.512.452-15

Protocolo: 581791

Devedor: PAULO DA SILVA PINTO , CPF/CNPJ: 778.799.612-91

Protocolo: 581792

Devedor: PAMELA QUEIROZ GUEDES , CPF/CNPJ: 026.552.132-70

Protocolo: 581797

Devedor: GUSTAVO MARTINS DA SILVA , CPF/CNPJ: 069.073.572-32

Protocolo: 581799

Devedor: MARIA PENHA DE FRANCA , CPF/CNPJ: 106.704.402-72

Protocolo: 581800

Devedor: HILLARY INARA DA CRUZ BERNARDO, CPF/CNPJ: 317.022.872-20

Protocolo: 581802

Devedor: ADRIANA DO NASCIMENTO PINTO , CPF/CNPJ: 002.474.592-83

Protocolo: 581803

Devedor: RAIMUNDO GOMES BARRETO , CPF/CNPJ: 421.205.192-34

Protocolo: 581807

Devedor: SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 196.960.279-15

Protocolo: 581813

Devedor: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 823.816.072-34

Protocolo: 581820

Devedor: MIGUEL PINTO DA SILVA , CPF/CNPJ: 142.801.242-72

Protocolo: 581825

Devedor: EDIVAN LUZ FREITAS , CPF/CNPJ: 678.068.722-72

Protocolo: 581826

Devedor: DEUSMIRA RODRIGUES DE PAIVA , CPF/CNPJ: 316.589.201-63

Protocolo: 581829

Devedor: MATHEUS LIMA DA COSTA , CPF/CNPJ: 035.156.812-30

Protocolo: 581831

Devedor: MACELI ALTINA CAETANO NASCIMEN, CPF/CNPJ: 001.910.962-88

Protocolo: 581833

Devedor: MARIA LUCIRENE LIMA PINTO , CPF/CNPJ: 736.648.982-49

Protocolo: 581839

Devedor: GEISSIANE ALVES DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 026.521.992-26

Protocolo: 581840

Devedor: MARIA ISABEL DOS SANTOS PEREIR, CPF/CNPJ: 973.498.872-72

Protocolo: 581841

Devedor: EVANEIDE RAMIRES DE LIMA , CPF/CNPJ: 856.128.712-87

Protocolo: 581842

Devedor: GENI MACHADO DA SILVA , CPF/CNPJ: 321.500.911-00

Protocolo: 581844

Devedor: GILSON CARTOGENO DE FREITAS , CPF/CNPJ: 203.697.272-15

Protocolo: 581845

Devedor: PAULINO DA CRUZ LIMA , CPF/CNPJ: 025.272.212-46

Protocolo: 581847

Devedor: VALDELICE MARQUES DA SILVA , CPF/CNPJ: 639.058.092-49

Protocolo: 581857

Devedor: RICHARDI MOURA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 012.112.332-43

Protocolo: 581860

Devedor: RAFAEL BATISTA DA SILVA GUEDES, CPF/CNPJ: 011.959.252-55

Protocolo: 581865

Devedor: LEIDILENE LOPES DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 016.562.862-62

Protocolo: 581872

Devedor: RODRIGO DE FREITAS SILVA , CPF/CNPJ: 071.218.542-95

Protocolo: 581873

Devedor: ROSANIRA OLIVEIRA FERREIRA , CPF/CNPJ: 706.861.812-04

Protocolo: 581875

Devedor: CARLOS PEREIRA RODRIGUEZ , CPF/CNPJ: 705.924.532-43

Protocolo: 581880

Devedor: CATIA DOS SANTOS PENHA , CPF/CNPJ: 914.750.582-68

Protocolo: 581883

Devedor: RODRIGO SOARES FIGUEIREDO RODR, CPF/CNPJ: 968.709.072-34

Protocolo: 581884

Devedor: EDILENE COSTA FARIAS , CPF/CNPJ: 021.682.982-89

Protocolo: 581885

Devedor: LIDIANE DE SOUZA , CPF/CNPJ: 004.492.352-03

Protocolo: 581886

Devedor: SELMA LEMOS DA SILVA ROCHA , CPF/CNPJ: 257.304.013-53

Protocolo: 581891

Devedor: MARLENE MELO DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 139.664.722-87

Protocolo: 581892

Devedor: MARIA DA CONCEICAO CUNHA VALEN, CPF/CNPJ: 469.397.682-20

Protocolo: 581893

Devedor: MARCIO DE OLIVEIRA ROCHA , CPF/CNPJ: 420.604.352-34

Protocolo: 581894

Devedor: MARIA GUILHERME FERREIRA , CPF/CNPJ: 102.978.632-15

Protocolo: 581895

Devedor: ASIZO PEREIRA SILVA , CPF/CNPJ: 252.229.702-30

Protocolo: 581896

Devedor: MARIA DE NAZARE DA SILVA BATIS, CPF/CNPJ: 004.392.922-20

Protocolo: 581899

Devedor: FABIANA GALVAO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 004.408.972-46

Protocolo: 581900

Devedor: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS NETO, CPF/CNPJ: 102.898.602-53

Protocolo: 581903

Devedor: PAULO FERREIRA DA CRUZ , CPF/CNPJ: 632.074.862-15

Protocolo: 581905

Devedor: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 251.223.202-68

Protocolo: 581913

Devedor: SEBASTIANA NERES MORAES , CPF/CNPJ: 421.551.932-20

Protocolo: 581914

Devedor: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO , CPF/CNPJ: 001.927.822-58

Protocolo: 581916

Devedor: ISA RIBEIRO , CPF/CNPJ: 002.278.402-08

Protocolo: 581921

Devedor: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SIL, CPF/CNPJ: 469.058.632-20

Protocolo: 581922

Devedor: MANUEL MENDES PEREIRA NETTO , CPF/CNPJ: 007.601.092-90

Protocolo: 581923

Devedor: FERNANDO XAVIER DA SILVA , CPF/CNPJ: 855.460.382-68

Protocolo: 581924

Devedor: WALMI DAVES DE MORAES FILHO , CPF/CNPJ: 139.624.262-72

Protocolo: 581930

Devedor: MARIA MADALENA GRACA NASCIMENT, CPF/CNPJ: 775.906.512-49

Protocolo: 581931

Devedor: ORLENILSON BARBOZA DA SILVA , CPF/CNPJ: 528.672.002-10

Protocolo: 581932

Devedor: EDMAR ANANIAS , CPF/CNPJ: 824.007.682-34

Protocolo: 581933

Devedor: MARIA GRAZIELE TAVARES , CPF/CNPJ: 000.746.802-42

Protocolo: 581937

Devedor: LUIZ RICARDO PONTES CORREA , CPF/CNPJ: 050.957.612-54

Protocolo: 581940

Devedor: ELIANA MENACHO RIVERO CHEROBIN, CPF/CNPJ: 686.403.232-91

Protocolo: 581945

Devedor: REBECA VIANA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 035.193.262-30

Protocolo: 581946

Devedor: DANNA NAILETH LOPEZ LOPEZ , CPF/CNPJ: 706.729.612-96

Protocolo: 581950

Devedor: PATRICIA DOS SANTOS SILVA , CPF/CNPJ: 915.815.402-72

Protocolo: 581953

Devedor: FRANCISCO REGINALDO TELES ROCH, CPF/CNPJ: 316.821.892-87

Protocolo: 581957

Devedor: EDMILSON VIEIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 051.555.092-20

Protocolo: 581963

Devedor: ROSILENE BATISTA GOMES , CPF/CNPJ: 631.855.712-15

Protocolo: 581968

Devedor: JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF/CNPJ: 775.452.302-72

Protocolo: 581971

Devedor: NILDA ALVES DE SOUZA FACURI , CPF/CNPJ: 686.102.032-04

Protocolo: 581973

Devedor: ALDESSON INACIO FERREIRA GOMES, CPF/CNPJ: 821.520.802-97

Protocolo: 581974

Devedor: EDRWIN ALDRIN COSTA FILHO , CPF/CNPJ: 246.068.202-68

Protocolo: 581978

Devedor: ADALTO LOPES DAS GRACAS , CPF/CNPJ: 377.660.232-53

Protocolo: 581979

Devedor: MARIA NILDA ALBANO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 203.998.802-59

Protocolo: 581981

Devedor: FRANCINETE QUEIROS DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 386.386.812-91

Protocolo: 581985

Devedor: MAIARA REGINA MENEZES PEREIRA , CPF/CNPJ: 915.839.772-87

Protocolo: 581988

Devedor: ASSOC DOS PEQ PROD RURAIS DA L, CPF/CNPJ: 07.524.595/0001-23

Protocolo: 581990

Devedor: FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 326.366.102-78

Protocolo: 581991

Devedor: NEURACI DE ANDRADE BELO , CPF/CNPJ: 589.558.442-04

Protocolo: 581992

Devedor: ERIVAN ALVES DA SILVA , CPF/CNPJ: 625.900.222-04

Protocolo: 581993

Devedor: M E M COMERCIO IMPORTACAO E EX, CPF/CNPJ: 04.174.043/0001-44

Protocolo: 581994

Devedor: M E M COMERCIO IMPORTACAO E EX, CPF/CNPJ: 04.174.043/0001-44

Protocolo: 581995

Devedor: M E M COMERCIO IMPORTACAO E EX, CPF/CNPJ: 04.174.043/0001-44

Protocolo: 581996

Devedor: M E M COMERCIO IMPORTACAO E EX, CPF/CNPJ: 04.174.043/0001-44

Protocolo: 581997

Devedor: M E M COMERCIO IMPORTACAO E EX, CPF/CNPJ: 04.174.043/0001-44

Protocolo: 581998

Devedor: M E M COMERCIO IMPORTACAO E EX, CPF/CNPJ: 04.174.043/0001-44

Protocolo: 581999

Devedor: PORT & MOVEIS ESQUADRIAS E MAD, CPF/CNPJ: 12.440.623/0001-64

Protocolo: 582000

Devedor: PORT & MOVEIS ESQUADRIAS E MAD, CPF/CNPJ: 12.440.623/0001-64

Protocolo: 582001

Devedor: PORT & MOVEIS ESQUADRIAS E MAD, CPF/CNPJ: 12.440.623/0001-64

Protocolo: 582002

Devedor: PORT & MOVEIS ESQUADRIAS E MAD, CPF/CNPJ: 12.440.623/0001-64

Protocolo: 582011

Devedor: E DOS SANTOS SILVA , CPF/CNPJ: 32.301.716/0001-15

(159 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 29/03/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 366291

Devedor: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 713.892.102-00

Protocolo: 366295

Devedor: FRANCILENE FERREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 884.263.272-49

Protocolo: 366619

Devedor: ELIANE APARECIDA GUZO CPF/CNPJ: 386.816.842-72

Protocolo: 367283

Devedor: NILSON CARDOSO PANIAGUA CPF/CNPJ: 05.908.876/0001-54

Protocolo: 367289

Devedor: NILSON CARDOSO PANIAGUA CPF/CNPJ: 05.908.876/0001-54

Protocolo: 367368

Devedor: MARIA ANGELA DE FREITAS SILVA CPF/CNPJ: 823.568.822-00

Protocolo: 367470

Devedor: ANTONIO FERNANDO RIBEIRO CRUZ CPF/CNPJ: 006.382.772-72

Protocolo: 367526

Devedor: RAIMUNDO MACIEL GOMES CPF/CNPJ: 001.842.032-01

Protocolo: 367663

Devedor: ELVIS DUTRA CORREA CPF/CNPJ: 959.909.502-25

Protocolo: 367664

Devedor: JULIAN DE ALBUQUERQUE COLLEONE CPF/CNPJ: 563.387.592-34

Protocolo: 367676

Devedor: JOAO FERNANDO M DO N JUNIOR CPF/CNPJ: 649.250.562-04

Protocolo: 367700

Devedor: PRISCILA NOGUEIRA MELGAR CPF/CNPJ: 859.847.442-87

Protocolo: 367711

Devedor: CARINA DA SILVA BRAZ PESSOA CPF/CNPJ: 914.706.092-15

Protocolo: 368055

Devedor: JULIANA FREIRE BENTO CPF/CNPJ: 828.430.152-00

Protocolo: 368077

Devedor: INSTITUTO DE EMA BEM ESTAR E SERV DE CPF/CNPJ: 13.750.001/0001-03

Protocolo: 368078

Devedor: EDUARDO T MELO - ME CPF/CNPJ: 28.186.353/0001-47

Protocolo: 368188

Devedor: MARIA PASSOS DE LIMA CPF/CNPJ: 904.383.022-49

Protocolo: 368226

Devedor: DEMETRIO TRINDADE NUNES JUNIOR CPF/CNPJ: 731.220.172-53

Protocolo: 368245

Devedor: GUSTAVO FERREIRA DE BARROS PINHEIRO CPF/CNPJ: 700.263.902-13

Protocolo: 368265

Devedor: LUCILENE COSTA FARIAS CPF/CNPJ: 962.649.852-87

Protocolo: 368273

Devedor: ANTONIO MARCOS DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 593.433.032-20

Protocolo: 368288

Devedor: WALLACE NEGREIROS DE AQUINO CPF/CNPJ: 422.864.412-00

Protocolo: 368290

Devedor: SONIA MARIA RABELO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 729.465.392-53

Protocolo: 368308

Devedor: JANAIRA DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 014.770.842-74

Protocolo: 368309

Devedor: ALEXANDRE SALGUEIRO FERNANDES CPF/CNPJ: 053.832.602-69

Protocolo: 368314

Devedor: MILENA BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 018.408.872-06

Protocolo: 368325

Devedor: JOERBSON MONTEIRO CPF/CNPJ: 911.362.023-15

Protocolo: 368332

Devedor: KATIELE VIRICIO DA SILVA CPF/CNPJ: 055.233.232-17

Protocolo: 368333

Devedor: JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 010.272.792-95

Protocolo: 368361

Devedor: ELIELTON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 862.420.832-72

Protocolo: 368380

Devedor: RAFAEL PEREIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 054.399.322-16

Protocolo: 368410

Devedor: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 085.328.852-68

Protocolo: 368415

Devedor: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PINHEIRO CPF/CNPJ: 938.189.631-34

Protocolo: 368436

Devedor: JANAINA MERCADO BEZERRA MONTEIRO CPF/CNPJ: 598.312.782-91

Protocolo: 368452

Devedor: LUIS MARREIRO RIBEIRO CPF/CNPJ: 134.504.762-20

Protocolo: 368457

Devedor: DOMINGOS ASSUNCAO ARAGAO CPF/CNPJ: 191.902.552-91

Protocolo: 368464

Devedor: VICTORIA OLIVEIRA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 092.483.114-66

Protocolo: 368470
Devedor: ELERYAN DE OLIVEIRA PINTO CPF/CNPJ: 595.104.552-53

Protocolo: 368499
Devedor: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 203.129.202-10

Protocolo: 368500
Devedor: LUIZ CARLOS ALVES CPF/CNPJ: 246.069.449-00

Protocolo: 368503
Devedor: MARILENE AMORIM DE VASCONCELOS CPF/CNPJ: 643.084.302-59

Protocolo: 368506
Devedor: JOAO BATISTA ARAGAO MOREIRA CPF/CNPJ: 420.335.602-44

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/03/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/03/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29 de março de 2022.

(40 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 368600
Devedor: WESCLEY OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 40.641.971/0001-35

Protocolo: 368604
Devedor: ACT EMPREENDIMENTOS LTDA EPP CPF/CNPJ: 14.651.068/0001-45

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/03/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/04/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29 de março de 2022.

(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 368642
Devedor: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 21.366.809/0003-73

Protocolo: 368643
Devedor: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 21.366.809/0003-73

Protocolo: 368644
Devedor: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 21.366.809/0003-73

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/03/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/04/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29 de março de 2022.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 368670

Devedor: MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 486.086.022-53

Protocolo: 368676

Devedor: ANTONIA DA SILVA PINTO CPF/CNPJ: 386.384.012-72

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/03/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/04/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29 de março de 2022.

(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 368671

Devedor: RICHARDSON FANDINHO CAMPOS CPF/CNPJ: 349.310.742-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/03/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/04/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29 de março de 2022.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:314122

Devedor :ALECSANDRO DA SILVA TEJ

CPF/CNPJ :770.780.042-72

Protocolo:314189

Devedor :ANDERSON DOUGLAS GOMES

CPF/CNPJ :469.079.632-72

Protocolo:315220

Devedor :ARIMAR SOUZA DE SA

CPF/CNPJ :080.214.302-49

Protocolo:315221
Devedor :ARIMAR SOUZA DE SA
CPF/CNPJ :080.214.302-49

Protocolo:313454
Devedor :BENEDITO MALQUIMAR PERE
CPF/CNPJ :732.392.592-49

Protocolo:313456
Devedor :CHARLES FERREIRA SILVA
CPF/CNPJ :610.491.152-87

Protocolo:315147
Devedor :CHARLES PEREIRA CAETANO
CPF/CNPJ :616.266.602-63

Protocolo:314969
Devedor :CLEUSA GOMES DOS SANTOS
CPF/CNPJ :386.889.482-91

Protocolo:314743
Devedor :COMERCIAL DONNA LTDA
CPF/CNPJ :39.146.502/0001-60

Protocolo:315325
Devedor :COMERCIAL DONNA LTDA
CPF/CNPJ :39.146.502/0001-60

Protocolo:315326
Devedor :COMERCIAL DONNA LTDA
CPF/CNPJ :39.146.502/0001-60

Protocolo:315327
Devedor :COMERCIAL DONNA LTDA
CPF/CNPJ :39.146.502/0001-60

Protocolo:315209
Devedor :COMERCIO DE DERIVADOS D
CPF/CNPJ :07.955.348/0001-81

Protocolo:315067
Devedor :DANIEL BRASIL
CPF/CNPJ :001.875.910-67

Protocolo:315443
Devedor :DANIEL SOARES DE OLIVEI
CPF/CNPJ :739.940.142-04

Protocolo:315234
Devedor :DANIELA VIEIRA NUNES
CPF/CNPJ :022.160.931-81

Protocolo:314918
Devedor :DANIELE PONTES DE ALMEI
CPF/CNPJ :530.798.412-04

Protocolo:314933
Devedor :DANIELE PONTES DE ALMEI
CPF/CNPJ :530.798.412-04

Protocolo:315096
Devedor :DENIO SEBASTIAO CARVALH
CPF/CNPJ :178.462.183-87

Protocolo:313497
Devedor :DJALMA CUSTODIO SILVA
CPF/CNPJ :545.487.212-15

Protocolo:314400

Devedor :EBRESON MARCIO DE OLIVE

CPF/CNPJ :000.478.582-73

Protocolo:314612

Devedor :EDUARDO JOSE ALENCAR DE

CPF/CNPJ :013.966.364-98

Protocolo:314404

Devedor :ELCICLEI CUNHA DE OLIVE

CPF/CNPJ :001.610.442-04

Protocolo:314405

Devedor :ELCICLEI CUNHA DE OLIVE

CPF/CNPJ :001.610.442-04

Protocolo:314406

Devedor :ELCICLEI CUNHA DE OLIVE

CPF/CNPJ :001.610.442-04

Protocolo:314677

Devedor :ELECTO AZEVEDO SOARES F

CPF/CNPJ :704.903.252-20

Protocolo:314021

Devedor :ELIAS ROSA DE ZACO

CPF/CNPJ :805.555.942-20

Protocolo:313332

Devedor :EMIR OLIVEIRA CARDOSO J

CPF/CNPJ :015.400.522-30

Protocolo:315376

Devedor :EMPRESA DE AGUAS KAIARY

CPF/CNPJ :04.062.261/0001-97

Protocolo:314054

Devedor :ESTEFANI MOTA FERNANDES

CPF/CNPJ :825.515.612-72

Protocolo:313320

Devedor :FABIANE MARINHO DOS SAN

CPF/CNPJ :695.735.732-53

Protocolo:314822

Devedor :FRANCINETE GALDINO UCHO

CPF/CNPJ :458.586.912-34

Protocolo:315440

Devedor :FRANCISCA FRANCINETE AD

CPF/CNPJ :153.473.201-25

Protocolo:313313

Devedor :FRANCISCO CARLOS MARTIN

CPF/CNPJ :191.301.392-87

Protocolo:313457

Devedor :GERLI ALVES DOS SANTOS

CPF/CNPJ :726.520.042-04

Protocolo:314389

Devedor :GIRLENE DE ALMEIDA SIMP

CPF/CNPJ :909.450.502-91

Protocolo:312984

Devedor :HELENO LUIS DE SOUZA GU

CPF/CNPJ :220.478.242-49

Protocolo:312985
Devedor :HELENO LUIS DE SOUZA GU
CPF/CNPJ :220.478.242-49

Protocolo:315340
Devedor :HELIO BATISTA ALVES FEL
CPF/CNPJ :43.097.540/0001-48

Protocolo:315328
Devedor :HUMBERTO JOSE ALBA
CPF/CNPJ :998.170.121-15

Protocolo:314079
Devedor :INACIO FARIAS DA SILVA
CPF/CNPJ :048.760.402-49

Protocolo:314805
Devedor :IRENE SALES DOS REIS
CPF/CNPJ :591.690.522-04

Protocolo:314774
Devedor :IZAIAS NAZARE XAVIER DE
CPF/CNPJ :035.937.382-87

Protocolo:314927
Devedor :JEFERSON DOS SANTOS NOQ
CPF/CNPJ :037.611.392-84

Protocolo:314786
Devedor :JOSIAS MOLINO CABRAL
CPF/CNPJ :962.766.812-53

Protocolo:315144
Devedor :JOSINALDO MACIEL DE SOU
CPF/CNPJ :408.913.482-04

Protocolo:315113
Devedor :LATINA COMERCIO & SERVI
CPF/CNPJ :21.373.522/0001-09

Protocolo:315118
Devedor :LATINA COMERCIO & SERVI
CPF/CNPJ :21.373.522/0001-09

Protocolo:313422
Devedor :LEILA VALE DA SILVA
CPF/CNPJ :635.282.232-00

Protocolo:313514
Devedor :LUIZ VITOR FARIAS DE LI
CPF/CNPJ :034.725.372-56

Protocolo:313291
Devedor :MARCO FRANCISCO DE ALBU
CPF/CNPJ :013.073.167-60

Protocolo:314861
Devedor :MARIA DAS GRACAS DA SIL
CPF/CNPJ :079.918.002-53

Protocolo:314892
Devedor :MARIA DO SOCORRO MARTIN
CPF/CNPJ :149.363.052-00

Protocolo:315012
Devedor :MARIA ERONILDE SOUZA DA
CPF/CNPJ :308.073.522-68

Protocolo:315085
Devedor :MARIANE MONTEIRO PONTES
CPF/CNPJ :923.169.052-34

Protocolo:314137
Devedor :MARLI TEIXEIRA TENORIO
CPF/CNPJ :408.730.482-53

Protocolo:313523
Devedor :MAXSWELL DOS SANTOS CLE
CPF/CNPJ :947.484.972-20

Protocolo:315179
Devedor :MEREVALDA CAMPOS CRUZ
CPF/CNPJ :386.885.812-15

Protocolo:314610
Devedor :MS COMERCIO & SERVICOS
CPF/CNPJ :13.134.268/0001-68

Protocolo:313394
Devedor :NEUZA OLIVEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ :107.444.361-68

Protocolo:315134
Devedor :PATRICIA SABAINI GALTER
CPF/CNPJ :27.470.505/0001-76

Protocolo:315177
Devedor :PAULO ROBERTO DA SILVA
CPF/CNPJ :047.483.214-74

Protocolo:315213
Devedor :POSTO FORTE VENEZA LTDA
CPF/CNPJ :04.918.124/0002-92

Protocolo:315397
Devedor :R. CAETANO MIRANDA &
CPF/CNPJ :34.724.583/0001-15

Protocolo:313380
Devedor :RAYZA GIRARD MADEIRA
CPF/CNPJ :018.849.402-26

Protocolo:315048
Devedor :RICARDO LOPES DA CRUZ
CPF/CNPJ :195.485.830-20

Protocolo:315348
Devedor :ROBSON DA SILVA FURTADO
CPF/CNPJ :685.547.104-87

Protocolo:314230
Devedor :ROSIVALDO BELEZA DE CAS
CPF/CNPJ :822.079.172-15

Protocolo:314693
Devedor :RUBSON LUIZ ALMEIDA DUA
CPF/CNPJ :736.976.722-15

Protocolo:314700
Devedor :RUBSON LUIZ ALMEIDA DUA
CPF/CNPJ :736.976.722-15

Protocolo:314825
Devedor :SABRINA CAROLYNE BATIST
CPF/CNPJ :016.947.652-96

Protocolo:314069
Devedor :SEBASTIAO FERREIRA DA S
CPF/CNPJ :290.298.482-00

Protocolo:315426
Devedor :TACIANA RIBEIRO MELO
CPF/CNPJ :743.018.612-20

Protocolo:313357
Devedor :TIAGO VEIGA PINHEIRO
CPF/CNPJ :840.621.852-53

Protocolo:315459
Devedor :VANDERLEIA TEIXEIRA YUK
CPF/CNPJ :720.939.942-91

Protocolo:315175
Devedor :VERA REGINA NASCIMENTO
CPF/CNPJ :605.191.422-68

Protocolo:314107
Devedor :WANDER ARTHUR G S PEREI
CPF/CNPJ :932.779.462-15

Protocolo:313721
Devedor :WELLIGTON DE MENDONCA C
CPF/CNPJ :528.853.482-91

Quantidade: 78

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/03/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 29 de março de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-008 FOLHA 195 TERMO 002295

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.295

157586 01 55 2022 6 00008 195 0002295 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO JOSÉ SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão técnico de enfermagem, de estado civil solteiro, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1982, residente e domiciliado à Rua Brasília, 1090, Tucumanzal, em Porto Velho-RO, , filho de JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA e de REGINA RODRIGUES DE SOUZA; e JOELY ATHINA MARTINS ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão médica, de estado civil solteira, natural de Itaituba-PA, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1989, residente e domiciliada à Rua Brasília, 1090, Tucumanzal, em Porto Velho-RO, , filha de JOSÉ PEREIRA ROCHA e de MARIA ELIANE MARTINS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCO JOSÉ SOUZA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de JOELY ATHINA MARTINS ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-008 FOLHA 196 TERMO 002296

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.296

157586 01 55 2022 6 00008 196 0002296 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORDY DANTAS MAIA, de nacionalidade brasileiro, de profissão policial militar, de estado civil solteiro, natural de

Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1993, residente e domiciliado à Rua Paulo Leal, 933, Apartamento 07, Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, filho de JOHNSON EXPOSITO MAIA e de ALDELINA DE SÁ DANTAS; e TAÍS GUSMÃO DO VALE de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Paulo Leal, 933, Apartamento 07, Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, filha de OZIEL LEMOS DO VALE e de MARIA APARECIDA GUSMÃO SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JORDY DANTAS MAIA e a contraente continuou a adotar o nome de TAÍS GUSMÃO DO VALE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-008 FOLHA 197 TERMO 002297

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.297

157586 01 55 2022 6 00008 197 0002297 19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOISÉS DE ARAÚJO CAMPOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão técnico em refrigeração, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 1994, residente e domiciliado à Rua Pixote, 3627, Socialista, em Porto Velho-RO, filho de ALVARO DE GOES CAMPOS e de RAIMUNDA ANASTACIA DE ARAÚJO; e AMANDA CARVALHO DÓRIA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1999, residente e domiciliada à Rua Altemar Dutra, 3524, Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filha de EDMUNDO DÓRIA NETO e de ÂNGELA MARIA CARVALHO DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MOISÉS DE ARAÚJO CAMPOS e a contraente continuou a adotar o nome de AMANDA CARVALHO DÓRIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-008 FOLHA 198 TERMO 002298

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.298

157586 01 55 2022 6 00008 198 0002298 17

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KAISER GUILHERME BARRETO DE MELO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Servidor Público Estadual, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1992, residente e domiciliado à Rua Prudente de Moraes, nº 2247, Bairro Baixa União, em Porto Velho-RO, filho de RONALDO FREITAS DE MELO e de SANDRA ALVES BARRETO; e JANAINA PACÍFICO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada à Rua Prudente de Moraes, 2247, Baixa União, em Porto Velho-RO, filha de PAULO JOSÉ RAMOS DA SILVA e de MARIA ROZILENE DE SOUZA PACÍFICO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de KAISER GUILHERME BARRETO DE MELO e a contraente passou a adotar o nome de JANAINA PACÍFICO DA SILVA DE MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-057 FOLHA 189 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.375

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL MESSIAS FERREIRA ALVES, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteiro, natural de Guaratinga-BA, onde nasceu no dia 13 de abril de 1977, residente e domiciliado à Rua Floresta, 1569, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MANOEL MESSIAS FERREIRA ALVES, filho de VALDIVIO ALVES DOS SANTOS e de ESTELITA FERREIRA DOS SANTOS; e RITA FARIAS RODRIGUES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1981, residente e domiciliada à Rua Floresta, 1569, Novo Horizonte, em

Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de RITA FARIAS RODRIGUES, , filha de JOSÉ RODRIGUES e de EPIFANIA MARIA FARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de março de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 190

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.376

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALISSON FERREIRA SILVA, de nacionalidade brasileira, técnico em T.I., solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1988, residente e domiciliado à Rua Seis de Maio, 2017, Apto 8, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALISSON FERREIRA SILVA, , filho de ANTONIO JOSE DA SILVA e de MARISETE FERREIRA DE MELO SILVA; e ARIANE PAIVA DA SILVA de nacionalidade brasileira, fisioterapeuta, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1990, residente e domiciliada à Rua Seis de Maio, 2017, Apto 8, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ARIANE PAIVA DA SILVA, , filha de MÍLSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA e de MARIA DO SOCORRO PAIVA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de março de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 190 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.377

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MIGUEL MATOS DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, construtor, divorciado, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1971, residente e domiciliado à Rua das Flores, 2317, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MIGUEL MATOS DE SOUSA, , filho de JOÃO MODESTO DE SOUSA e de ROSA MATOS DE SOUSA; e LUSINEIDE CLEMENTE GOMES de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1973, residente e domiciliada à Rua das Flores, 2317, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUSINEIDE CLEMENTE HOMES MATOS, , filha de JOÃO GOMES DOS SANTOS e de IZABELCLEMENTE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de março de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 191

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.378

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Cariacica-ES, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1958, residente e domiciliado à Rua Cedro, 1430, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUIZ DE SOUZA, , filho de MARIA SEBASTIANA DE SOUZA; e ALAIDE OLIVEIRA SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 1972, residente e domiciliada à Rua Passos, 66, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ALAIDE OLIVEIRA SANTOS, , filha de ADELINO JOSÉ DOS SANTOS e de ODILIA DE OLIVEIRA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de março de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 191 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.379

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIO GOMES RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, trabalhador rural, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1976, residente e domiciliado na Linha 12 do Itapirema, Gleba 04, Lote 10, Km 09, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELIO GOMES RODRIGUES, , filho de AUGUSTO MAGALHAES RODRIGUES NETO e de NILZA GOMES RODRIGUES NETO; e VALDIRENE LIMA GOMES de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Campo Formoso-BA, onde nasceu no dia 10 de março de 1979, residente e domiciliada na Linha 12 do Itapirema, Gleba 04, Lote 10, Km 09, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VALDIRENE LIMA GOMES, , filha de EPIFANIO DIAS GOMES e de JULIETA DE JESUS LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de março de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 192
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.380

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEREMIAS BELLO CORREIA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, viúvo, natural de Barbosa Ferraz-PR, onde nasceu no dia 02 de julho de 1967, residente e domiciliado à Rua das Mangueiras, 3775, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GEREMIAS BELLO CORREIA, filho de IZAIAS BELLO CORREIA e de ELOISA BELLO CORREIA; e MATILDE PESSÔA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1977, residente e domiciliada à Rua das Mangueiras, 3785, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MATILDE PESSÔA, filha de ANTONIO PESSÔA e de MARIA TEIXEIRA PESSÔA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de março de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 192 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.381

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI, de nacionalidade brasileira, advogado, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1994, residente e domiciliado à Rua Nereu Ramos, 1077, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI, filho de JUCIMAR STORARI DO CARMO e de ROSELI APARECIDA DOS SANTOS; e SABRINA TORRES GOMES de nacionalidade brasileira, cirurgiã dentista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1993, residente e domiciliada à Rua Cruzeiro do Sul, 1311, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SABRINA TORRES GOMES STORARI, filha de JOSÉ GOMES e de EDELZUITA TORRES GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de março de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.377

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 189 0006377 19

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENAN PRAXEDES AQUINO, de nacionalidade brasileiro, advogado, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1995, residente e domiciliado na Av. Dois de Abril, 227, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RENAN PRAXEDES AQUINO, filho de ANTONIO VIEIRA AQUINO JUNIOR e de LUZIA PRAXEDES DE CARVALHO AQUINO; e LAÍS MENEGUSSI de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada à Rua Fernandão, 771, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LAÍS MENEGUSSI AQUINO, filha de FREDDY MENEGUSSI e de ADRIANA DANTAS FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de março de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 188 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.376

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 188 0006376 10

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMÁRIO VINICIUS DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Alvorada d'oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1994, residente e domiciliado à Rua Curitiba, 2815, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROMÁRIO VINICIUS DOS REIS, filho de PAULO ROBERTO DOS REIS e de MARINEIDE NERES DOS REIS; e CLEIDE DE SOUZA DA SILVA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Curitiba, 2815, Nossa

Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CLEIDE DE SOUZA DA SILVA, , filha de PAULO ROBERTO DA SILVA e de MARIA JOSÉ VICENTE DE SOUZA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de março de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 188

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.375

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 188 0006375 31

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOACIR ALVES DE AMORIM, de nacionalidade brasileiro, comerciante, solteiro, natural de Corbélia-PR, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1975, residente e domiciliado à Rua Aurelio Bernardi, 1604, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MOACIR ALVES DE AMORIM, , filho de FRANCISCO ALVES AMORIM e de GEORGINA DA SILVA AMORIM; e ANGELA MARIA HOLANDA CRUZ de nacionalidade brasileira, comerciante, solteira, natural de Pedra Branca-CE, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1975, residente e domiciliada à Rua Aurelio Bernardi, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANGELA MARIA HOLANDA CRUZ, , filha de SEBASTIÃO CEZARIO CRUZ e de MARIA DEUZEMA HOLANDA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de março de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4959

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

| Protocolo | Devedor | Documento |
|------------|---|-------------------------|
| 00.452.940 | BRUNO SAVIO SCHLOSSER MACEDO | CPF 898.379.752-53 |
| 00.452.944 | TRANSCARIRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA | CNPJ 11.287.058/0001-84 |
| 00.452.945 | TRANSCARIRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA | CNPJ 11.287.058/0001-84 |
| 00.452.946 | TRANSCARIRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA | CNPJ 11.287.058/0001-84 |
| 00.452.947 | TRANSCARIRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA | CNPJ 11.287.058/0001-84 |
| 00.452.948 | TRANSCARIRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA | CNPJ 11.287.058/0001-84 |
| 00.452.949 | TRANSCARIRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA | CNPJ 11.287.058/0001-84 |
| 00.453.311 | CELIO RAMOS DE CASTRO - M.E.I | CNPJ 13.333.528/0001-24 |
| 00.453.312 | CLOVIS RODRIGO VIEIRA DE GODOY PEREIRA | CNPJ 20.483.781/0001-20 |
| 00.453.314 | A. B. GOMES | CNPJ 12.315.854/0001-46 |
| 00.453.315 | LION LOCADORA DE VEICULOS LTDA. | CNPJ 15.608.721/0001-56 |
| 00.453.318 | E E A COMERCIO DE AGUA LTDA ME | CNPJ 14.585.584/0001-19 |
| 00.453.321 | ANGELA CRISTINA DELGADO | CPF 025.959.359-17 |
| 00.453.326 | MARLENE ALVES DOS SANTOS | CPF 753.696.642-34 |
| 00.453.327 | FABIANA DOS SANTOS GARCIA | CPF 008.773.802-36 |
| 00.453.335 | SOLANGE MENDONCA DE CASTRO | CPF 284.387.102-63 |
| 00.453.336 | FELIZARDO E SANTOS REPRESENTACOES LTDA ME | CNPJ 21.138.950/0001-57 |
| 00.453.337 | MARLI SALES DE MATOS ALCANTARA | CPF 870.882.742-72 |
| 00.453.339 | P.B.S COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME | CNPJ 28.463.948/0001-00 |
| 00.453.345 | ADELAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA | CPF 143.024.202-78 |
| 00.453.347 | ADELIA DOS SANTOS PAVAO | CPF 115.066.792-34 |
| 00.453.348 | ADELINA DA COITA LUCIO | CPF 618.423.702-00 |
| 00.453.351 | ADEMIR MARRAFON DA SILVA | CPF 419.061.442-49 |
| 00.453.354 | ADENILSON PINTO DE ASSIS | CPF 389.256.722-00 |

| | | |
|------------|------------------------------------|--------------------|
| 00.453.356 | ADEUSI NUNES RODRIGUES | CPF 203.544.602-34 |
| 00.453.368 | AILTON DOS SANTOS ALMEIDA | CPF 795.883.872-72 |
| 00.453.373 | ANA LUCIA DA SILVA SANTOS | CPF 523.249.902-53 |
| 00.453.375 | ANGELICA VICOSO CACHONE | CPF 421.324.442-34 |
| 00.453.376 | ANTONIO ALVES DOS SANTOS | CPF 405.114.806-87 |
| 00.453.381 | BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS | CPF 348.849.712-72 |
| 00.453.383 | CARMEN DE ALMEIDA | CPF 209.332.409-10 |
| 00.453.385 | CELSO DOS SANTOS | CPF 561.378.182-68 |
| 00.453.389 | CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA | CPF 470.404.912-49 |
| 00.453.392 | DEUSA DE SENA RIBEIRO | CPF 409.205.502-15 |
| 00.453.393 | DORIVAL GONCALVES FRIZANCO | CPF 390.741.102-15 |
| 00.453.395 | ED CARLOS GOMES DOS REIS | CPF 168.195.648-99 |
| 00.453.396 | EDGAR PETERSEN | CPF 106.375.912-91 |
| 00.453.398 | EDILEUZA SOUZA DA SILVA | CPF 422.459.232-00 |
| 00.453.403 | ELIZANGIA BORGES MOREIRA | CPF 486.146.102-20 |
| 00.453.405 | FABIANE PAIXAO DO NASCIMENTO MELO | CPF 737.040.322-04 |
| 00.453.406 | FABIO POI | CPF 699.340.452-49 |
| 00.453.407 | FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA | CPF 344.631.941-72 |
| 00.453.414 | GERCINO RIBEIRO DO AMARAL | CPF 408.982.456-72 |
| 00.453.417 | GILMAR DOS SANTOS | CPF 595.434.422-15 |
| 00.453.418 | GILSON MATEUS DOS SANTOS | CPF 409.331.052-15 |
| 00.453.419 | GRACELI LUIZA BIZZO | CPF 390.324.262-49 |
| 00.453.420 | GUSTAVO FREDERICK SOEIRO PRIETO | CPF 981.416.352-04 |
| 00.453.423 | IRENE DE PAIVA SILVA | CPF 113.856.003-06 |
| 00.453.426 | IZABEL AMARO VIEIRA DA CUNHA | CPF 313.001.462-49 |
| 00.453.427 | IZOLINA SEBASTIANA PIRIS | CPF 422.646.772-87 |
| 00.453.428 | JANES MARIA PEREIRA ALVES | CPF 420.672.942-53 |
| 00.453.429 | JANETE PEREIRA DUARTE | CPF 325.493.772-49 |
| 00.453.431 | JOAO APARECIDO DOS SANTOS | CPF 289.624.942-72 |
| 00.453.432 | JOAO CANDIDO DE MOURA | CPF 348.861.842-00 |
| 00.453.437 | JOAQUIM PEREIRA DA SILVA | CPF 274.087.878-87 |
| 00.453.443 | JOSE DA SILVA LEITE | CPF 215.979.366-34 |
| 00.453.446 | JOSE LUIS VARGAS | CPF 409.193.312-20 |
| 00.453.449 | JOVENTINO GONCALVES DE OLIVEIRA | CPF 204.699.852-91 |
| 00.453.450 | JUCILENE CERQUEIRA ALVES RODRIGUES | CPF 936.760.692-34 |
| 00.453.452 | JULIO NUNIS VIEIRA | CPF 079.177.082-68 |
| 00.453.454 | LAIDE MARQUES VIANA | CPF 648.625.002-00 |
| 00.453.456 | LEIDIANE SILVA DOS SANTOS | CPF 848.350.102-30 |
| 00.453.460 | LUIZ CARLOS DE BRITO | CPF 085.059.502-91 |
| 00.453.461 | LUZIA GONCALVES PEREIRA | CPF 383.191.102-97 |
| 00.453.463 | MANOEL AUGUSTO FERREIRA | CPF 312.823.692-53 |
| 00.453.468 | MANOEL VIRGIO NETO | CPF 190.948.172-68 |
| 00.453.470 | MARCIA ELOISA RIBON | CPF 568.498.262-04 |
| 00.453.473 | MARCOS ANTONIO GODOI VIEIRA | CPF 167.761.781-00 |
| 00.453.478 | MARIA DA PENHA ALVES DA SILVA | CPF 641.541.902-10 |
| 00.453.479 | MARIA DA PENHA FERREIRA | CPF 139.774.902-49 |
| 00.453.480 | MARIA DAS GRACAS BARCELOS PEREIRA | CPF 023.303.497-85 |
| 00.453.481 | MARIA DE FATIMA ROCHA GONCALVES | CPF 036.051.322-00 |
| 00.453.482 | MARIA DE NAZARE DOS SANTOS | CPF 115.714.032-72 |
| 00.453.485 | MARIA DOS ANJOS MOURA LIMA | CPF 107.136.112-00 |
| 00.453.486 | MARIA IRIA DOS ANJOS | CPF 390.440.412-15 |
| 00.453.488 | MARIA LUCIA SODRE | CPF 115.798.972-15 |
| 00.453.489 | MARIA MENDES | CPF 113.598.112-49 |
| 00.453.491 | MARLENE RODRIGUES DE AGUIAR | CPF 349.073.432-72 |
| 00.453.492 | MIRIAN DUTRA OAKES | CPF 595.576.562-04 |
| 00.453.493 | MONICA DA SILVA NAHUM | CPF 249.059.332-34 |
| 00.453.494 | NAYARA RAYANA AMARAL MOREIRA | CPF 026.473.122-06 |
| 00.453.496 | NEILDES PEREIRA DA SILVA | CPF 499.113.842-68 |
| 00.453.497 | NEUSA PEREIRA DE LIMA | CPF 351.022.762-04 |
| 00.453.498 | NORI DE SOUZA SILVA | CPF 105.929.201-78 |
| 00.453.502 | PATRIK PIONTE | CPF 927.743.852-53 |
| 00.453.509 | RAIMUNDO NONATO PEREIRA | CPF 085.249.122-00 |
| 00.453.513 | RICARDO RIBEIRO DA SILVA | CPF 315.747.342-53 |
| 00.453.515 | RODRIGO SOARES BUENO | CPF 801.185.182-91 |

| | | |
|------------|------------------------------------|-------------------------|
| 00.453.516 | RODRIGUES DE OLIVEIRA | CPF 387.026.732-15 |
| 00.453.518 | ROMULLO RISSI MALINI | CPF 754.619.942-53 |
| 00.453.519 | ROMULLO RISSI MALINI | CPF 754.619.942-53 |
| 00.453.521 | RONIVALDO PEREIRA DA ROCHA | CPF 595.617.502-87 |
| 00.453.522 | ROSANA LOPES DE LIMA SILVA | CPF 595.619.472-34 |
| 00.453.525 | ROSELI DE OLIVEIRA | CPF 616.906.512-53 |
| 00.453.527 | RUAN DIALLAN SILVA SOUZA | CPF 048.095.392-96 |
| 00.453.528 | SARA DALVA DE OLIVEIRA SANTIAGO | CPF 204.682.532-20 |
| 00.453.529 | SEBASTIAO CAETANO DAMASCENO | CPF 065.625.312-68 |
| 00.453.534 | TEREZA CRISTINA DA SILVA FERNANDES | CPF 888.020.352-53 |
| 00.453.535 | THIAGO MARTINELLI DA SILVA | CPF 534.088.962-91 |
| 00.453.536 | VALDELINO JOSE DA FONSECA | CPF 408.221.412-72 |
| 00.453.538 | VALDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS | CPF 819.447.132-04 |
| 00.453.550 | PISSINATI CONSTRUCOES LTDA | CNPJ 43.307.489/0001-51 |
| 00.453.562 | ALESSANDRA BARROS DE OLIVEIRA | CPF 592.337.702-06 |
| 00.453.564 | DI FERDINANDO & PINTO LTDA | CNPJ 02.601.723/0001-71 |
| 00.453.568 | CLAUDEMIR PEREIRA DO SANTOS | CPF 689.360.012-72 |
| 00.453.569 | GETERCIO CASTRO TIMOTEO | CPF 020.419.382-69 |
| 00.453.582 | VALDECIR DE LIMA | CPF 635.126.702-10 |

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 01/04/2022, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 29 de março de 2022

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2796/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GELCIANE DUARTE CANDIDO CPF/CNPJ: 40.647.375/0001-62 Protocolo: 83096 Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: HAMILTON LEANDRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 823.947.682-15 Protocolo: 83095 Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 29 de Março de 2022 FLAVIA

ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2795/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADIEL DE SOUZA FERREIRA CPF/CNPJ: 868.192.242-49 Protocolo: 83052 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ADRIANO PEREIRA QUEIROZ CPF/CNPJ: 616.929.802-20 Protocolo: 82872 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ALBERT RONAN TARGA ROCHA CPF/CNPJ: 926.026.732-34 Protocolo: 82836 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ANTONIO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 405.114.806-87 Protocolo: 82879 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ANTONIO RUI CORREIA CPF/CNPJ: 332.920.609-82 Protocolo: 82881 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: APARECIDA CANDIDA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 776.967.602-97 Protocolo: 82882 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ARMINDO MAFRA CPF/CNPJ: 106.417.262-87 Protocolo: 82885 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: BEATRIZ REGINA SARTOR CPF/CNPJ: 555.051.809-06 Protocolo: 82887 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: CASSIA DE SOUZA ILARIO CPF/CNPJ: 700.791.962-68 Protocolo: 82889 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: CENTRO DE PERICIAS E VISTORIA AUTOMOTIVA SENN CPF/CNPJ: 20.874.949/0001-28 Protocolo: 82842 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: CLARICE FERNANDES ZEFERINO CPF/CNPJ: 113.968.902-97 Protocolo: 82893 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: CLEBSON BUENO DE SOUZA CPF/CNPJ: 704.426.732-72 Protocolo: 83056 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: DANIEL SATIRO DE CASTRO CPF/CNPJ: 016.496.292-14 Protocolo: 82829 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0009-16 Protocolo: 82846 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: DJAIR BASILIO VIEIRA CPF/CNPJ: 485.663.812-20 Protocolo: 82900 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: E C PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A CPF/CNPJ: 21.560.911/0001-43 Protocolo: 82854 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: EDER DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 777.094.622-00 Protocolo: 82904 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: EDINA LOPES RAMOS CPF/CNPJ: 787.677.412-15 Protocolo: 82906 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: EDITE DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 498.895.672-53 Protocolo: 82907 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: EDIVAL TEOTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 349.070.842-34 Protocolo: 82908 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ELDER NUNES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 033.071.708-13 Protocolo: 82910 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ELFA COELHO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 084.748.342-87 Protocolo: 82911 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ELINALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 695.729.172-34 Protocolo: 82912 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ELITE VENTILADORES E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 09.125.257/0001-44 Protocolo: 82831 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ELVIRA DE PAIVA SILVA CPF/CNPJ: 405.615.691-34 Protocolo: 82916 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ENEIAS RODRIGUES CARVALHO CPF/CNPJ: 990.435.562-20 Protocolo: 83044 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ERNESTO DORIVAL BECCARIA FILHO CPF/CNPJ: 204.693.222-68 Protocolo: 82918 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: EUZEBIA DE JESUS GONZAGA CPF/CNPJ: 290.338.702-82 Protocolo: 82919 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: EVANILSON NUNES MONTENEGRO CPF/CNPJ: 097.717.271-68 Protocolo: 82920 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: EZIQUEL RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 309.194.522-72 Protocolo: 82921 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: FIRMINA COLARES DE ALVARENGA CPF/CNPJ: 698.507.552-53 Protocolo: 82924 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 032.265.142-53 Protocolo: 82926 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: GERALDO BALTAZAR PEREIRA CPF/CNPJ: 079.206.872-68 Protocolo: 82930 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: GETRO SOARES ARAUJO CPF/CNPJ: 745.496.182-72 Protocolo: 82848 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: GETULIO JAMES CPF/CNPJ: 090.454.499-00 Protocolo: 82932 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: HUDSON VIEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 568.022.692-87 Protocolo: 82844 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: IONE GOMES DA SILVA MEDEIROS CPF/CNPJ: 421.937.532-53 Protocolo: 82830 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: IRENE OLIVEIRA DE CASTRO CPF/CNPJ: 340.798.822-20 Protocolo: 82937 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: IZABEL FERREIRA DA SILVA E SILVA CPF/CNPJ: 219.964.822-20 Protocolo: 82942 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: J N ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ: 29.275.543/0001-01 Protocolo: 82943 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: J. D. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME CPF/CNPJ: 04.237.439/0001-93 Protocolo: 82837 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JERONIMO LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 139.800.172-49 Protocolo: 82945 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JOAO DOEN CPF/CNPJ: 457.185.392-00 Protocolo: 82948 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JOAO PEDRO PADILHA LIMA CPF/CNPJ: 020.603.522-58 Protocolo: 82949 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JORGE A.C.NETO SHOPPING CENT CPF/CNPJ: 128.400.411-20 Protocolo: 82954 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JORVECINO OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 049.919.498-58 Protocolo: 82955 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JOSE APARECIDO FEITOSA CPF/CNPJ: 143.224.802-25 Protocolo: 82958 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JOSE DUARTE CPF/CNPJ: 390.492.722-15 Protocolo: 82961 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 283.786.522-20 Protocolo: 82962 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JOSE MARQUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 312.575.422-49 Protocolo: 82967 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JOSE RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 162.130.682-87 Protocolo: 82970 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JULIO BATISTA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 107.105.822-34 Protocolo: 82974 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JULIO BATISTA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 107.105.822-34 Protocolo: 82976 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JULIO BATISTA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 107.105.822-34 Protocolo: 82975 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JULIO CARDOSO CPF/CNPJ: 483.959.609-30 Protocolo: 82977 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: LAURICELIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 578.829.322-72 Protocolo: 82980 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: LEONARDO RIBEIRO ENS E MARTHA CPF/CNPJ: 807.337.862-00 Protocolo: 82981 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: LEONICE DE JESUS PECHEJOSVSKI CPF/CNPJ: 497.741.902-20 Protocolo: 82982 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: LISMEIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA M.E.I CPF/CNPJ: 13.582.783/0001-00 Protocolo: 82835 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: LUANA DHYENIFFER DA SILVA DIAS CPF/CNPJ: 041.525.862-65 Protocolo: 82985 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: LUIZ DE LIMA ALMEIDA CPF/CNPJ: 029.264.237-72 Protocolo: 82986 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: LUIZ GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 077.903.921-15 Protocolo: 82987 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: MANOEL ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 136.699.402-78 Protocolo: 82990 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: MANOEL FERNANDES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 032.246.942-20 Protocolo: 82991 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: MANOEL NUNES GOMES CPF/CNPJ: 667.982.562-87 Protocolo: 82992 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: MANOEL RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 409.150.182-68 Protocolo: 82993 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: MARCELO GATI MOREIRA CPF/CNPJ: 665.393.742-91 Protocolo: 82994 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: MARIA CANDIDA GONCALVES DE FRANCA CPF/CNPJ: 939.066.509-44 Protocolo: 83000 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: MARIA DA CONCEICAO LUIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 026.434.052-34 Protocolo: 83002 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA ORTIZ CPF/CNPJ: 629.685.212-68 Protocolo: 83003 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: MARIA DA LUZ DA SILVA CPF/CNPJ: 881.951.122-34 Protocolo: 83004 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: MARIA LUIZA AUER CPF/CNPJ: 058.516.452-53 Protocolo: 83009 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: MARIANE DA MOTTA PAZ CPF/CNPJ: 652.739.072-68 Protocolo: 83013 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: MARILENE DA COSTA FARIAS LIMA CPF/CNPJ: 491.381.111-87 Protocolo: 83014 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: MARLENE SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 565.292.362-87 Protocolo: 83016 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: MOISES PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 312.586.112-87 Protocolo: 83021 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: NATALINA DE ANDRADE CAMPOS CPF/CNPJ: 085.184.402-20 Protocolo: 83022 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: NATANAEL ROSA SANTOS REPRESENTACOES E CONSULT CPF/CNPJ: 01.599.991/0001-33 Protocolo: 82849 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: NELCILEI BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 086.179.547-44 Protocolo: 83023 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ORLANDO GOMES VIGATO CPF/CNPJ: 103.240.462-00 Protocolo: 83024 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: PAULINA GONCALVES BUENOS AIRES CPF/CNPJ: 315.744.162-00 Protocolo: 83026 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: PEDRO JOSE GENOWEI CPF/CNPJ: 116.943.439-87 Protocolo: 83027 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: PEDRO SOARES DE SOUZA CPF/CNPJ: 303.071.479-91 Protocolo: 83028 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: PRISCILA MIDIA MARTINS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 057.011.789-51 Protocolo: 83029 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: RAILSON RODRIGUES NOBRE CPF/CNPJ: 012.981.122-06 Protocolo: 83030 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: RAIMUNDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 378.403.985-53 Protocolo: 83031 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: RONALDO FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 485.626.102-91 Protocolo: 83036 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: RONILDA PEREIRA CPF/CNPJ: 588.433.702-78 Protocolo: 83037 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ROSIMEIRE GOMES PINHEIRO CPF/CNPJ: 421.110.562-00 Protocolo: 83038 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: SCHERER MOVEIS PLANEJADOS LTDA CPF/CNPJ: 15.054.542/0001-14 Protocolo: 82852 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: SEBASTIAO MENDES VIEIRA CPF/CNPJ: 011.651.352-72 Protocolo: 83064 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: SEBASTIAO RAFAEL DO CARMO CPF/CNPJ: 078.765.481-72 Protocolo: 83065 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: VALCIR EXPOSITO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 348.758.322-49 Protocolo: 82832 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: VANDERLEIA PEREIRA LEMOS CPF/CNPJ: 636.338.922-49 Protocolo: 83071 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 29 de Março de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-058 TERMO 018931 FOLHA 201

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.931

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GEOVANI FELIS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Frentista, de estado civil solteiro, natural de Alto Paraíso-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1995, residente e domiciliado na Rua Macaúbas, nº 4496, Apartamento 01, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de GENILTON CANDIDO DA SILVA e de APARECIDA ALVES FELIS; e ANA CLÁUDIA SOUZA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Diarista, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1989, residente e domiciliada na Rua Macaúbas, nº 4496, Apartamento 01, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de ALICIO DO NASCIMENTO e de MARIA JOSÉ TORRES DE SOUZA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GEOVANI FELIS DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ANA CLÁUDIA SOUZA DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 28 de março de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-058 TERMO 018932 FOLHA 202

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.932

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDINILSON ELIAS DE GOIS, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Coaraci-BA, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1965, residente e domiciliado no Travessão B-80, s/nº, TV-02, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de DAMIÃO ELIAS DOS SANTOS e de MAGNÓLIA DE GOIS SANTOS; e IRENE CALHEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil divorciada, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1987, residente e domiciliada no Travessão B-80, s/nº, TV-02, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de ADONIAS VIEIRA DA SILVA e de DILMA CALHEIRA DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de EDINILSON ELIAS DE GOIS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de IRENE CALHEIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 28 de março de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-058 TERMO 018933 FOLHA 203

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.933

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PAULO PEREIRA GUIMARÃES, de nacionalidade brasileira, de profissão Técnico de Enfermagem, de estado civil divorciado, natural de Cafelândia-PR, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1979, residente e domiciliado na Rua Marajé, nº 914, Jardim das Pedras, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO BATISTA GUIMARÃES e de GENI GUIMARÃES PEREIRA; e NILA PINHEIRO DE MORAIS, de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil divorciada, natural de Polaq - Venezuela, onde nasceu no dia 07 de abril de 1977, residente e domiciliada na Rua Rubens Paiva, nº 2799, Setor 08, em Ariquemes-RO, filha de BRAZ BEZERRA DE MORAIS e de MARIA CLEONICE PINHEIRO DE MORAIS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de PAULO PEREIRA GUIMARÃES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de NILA PINHEIRO DE MORAIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 28 de março de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO D-013 FOLHA 136 TERMO 002572

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.572

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIO CESAR DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1985, residente e domiciliado à Rua Dom Pedro II, 933, Monte Cristo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 946.035.962-00. Carteira de habilitação nº 06244418202-DETRAN/RO, 1ª habilitação 26/11/2014, emitida em 19/09/2019, válida até 17/09/2024, onde consta o RG. nº 1195208-SSP/RO, filho de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e de OLINDA TEODORO DA SILVA; e SOLANGE DE OLIVEIRA GOUVÊA de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada à Rua Dom Pedro II, 933, Monte Cristo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 907.519.652-00. Carteira de habilitação nº 06202908692-DETRAN/RO, 1ª habilitação 13/10/2014, emitida em 19/09/2019,

válida até 17/09/2024, onde consta o RG. nº 109616-MTPS/RO, filha de CÉLIO DE PAULO GOUVÊA e de MARIA DE OLIVEIRA SOUSA GOUVÊA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JULIO CESAR DA SILVA e a contraente passará a adotar o nome de SOLANGE DE OLIVEIRA GOUVÊA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 28 de março de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 137 TERMO 002573

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.573

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HADABE DOUGLAS MOTA MARQUES, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 2000, residente e domiciliado à Rua Ricardo Cantanhede, 3838, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 097.139.271-41. Cédula de Identidade RG. nº 32271778-SSP/MT, emitida em 15/06/2018, filho de FRANCISCO BENHUR MARQUES e de EUDA MUNIZ MOTA MARQUES; e ALESSANDRA DA COSTA METZKER de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1988, residente e domiciliada à Rua Ricardo Cantanhede, 3838, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 984.167.662-15. Cédula de Identidade RG. nº 1415613-SSP/RO, emitida em 15/04/2014, filha de ISRAEL FALCÃO METZKER e de ZORAÉLIA OLIVEIRA DA COSTA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de HADABE DOUGLAS MOTA MARQUES e a contraente passará a adotar o nome de ALESSANDRA DA COSTA METZKER MARQUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 28 de março de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 138 TERMO 002574

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.574

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELIPE RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão empresário, de estado civil divorciado, natural de Pari, em São Paulo, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Castro Alves, 3123, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 981.574.002-44. C.T.P.S. nº 181958-MTPS/RO. Carteira de habilitação nº 05225146314-DETRAN/RO, 1ª habilitação 07/06/2011, emitida em 04/08/2021, válida até 03/08/2031, filho de AIRTON FERREIRA DA SILVA e de ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA; e TACIANE SOUZA MATOS de nacionalidade brasileira, de profissão Contadora, de estado civil solteira, natural de Itatiba, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 17 de maio de 1989, residente e domiciliada à Rua Castro Alves, 3123, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 981.948.102-30. Carteira de habilitação nº 045831448083-DETRAN/RO, 1ª habilitação 26/02/2009, emitida em 08/01/2019, válida até 07/02/2024, onde consta o RG. nº 1005566-SSP/RO, filha de LUIZ CARLOS DE MATOS e de MARLENE DE SOUZA BEZERRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de FELIPE RODRIGUES DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de TACIANE SOUZA MATOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 28 de março de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 139 TERMO 002575

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.575

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO DA PAZ CONCEIÇÃO FONTINELE, de nacionalidade brasileira, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de março de 2001, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 3884, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.940.432-93. Carteira de habilitação nº 07291317266-DETRAN/RO, 1ª habilitação 08/07/2019, emitida em 13/07/2020, válida até 12/03/2024, onde consta o RG. nº 1483218-SSP/RO, filho de LUIZ PAULO FONTINELE e de CLAUDETE CONCEIÇÃO; e KALINY RIBEIRO BARROS de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de agosto de 2000, residente e domiciliada à Rua Minas Gerais, 3884, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 955.025.642-15. Carteira de habilitação nº 07337449007-DETRAN/RO, 1ª habilitação 20/09/2019, emitida em 23/09/2020, válida até 05/02/2024, onde consta o RG. nº 1489692-SSP/RO, filha de MARCELO DE SOUZA BARROS e de ELIANE RIBEIRO CHAGAS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de BRUNO DA PAZ CONCEIÇÃO FONTINELE e a contraente continuará a adotar o nome de KALINY RIBEIRO BARROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 28 de março de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 140 TERMO 002576
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.576

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Nova Mógica, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 01 de julho de 1971, residente e domiciliado à Rua: Andromeda, nº 4563, Residencial El Dorado, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 422.066.692-34. Cédula de Identidade RG. nº 347484-SSP/RO, emitida em 17/05/1992. Carteira de habilitação nº 0241627656-SSP/RO, 1ª habilitação 11/07/2002, emitida em 14/09/2015, válida até 17/08/2020, filho de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e de TEREZINHA MOTA DA SILVA; e MARTA DE ANDRADE de nacionalidade Brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de maio de 1978, residente e domiciliada à Rua Andromeda, 4563, Residencial Eldorado, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 792.460.442-15. Cédula de Identidade RG. nº 530627-SSP/RO, emitida em 19/06/2018, filha de ALCINO DE ANDRADE e de GENTILA CORREIRA DE ANDRADE.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS e a contraente passará a adotar o nome de MARTA DE ANDRADE DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 28 de março de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 141 TERMO 002577
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.577

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONES ANDRADE SALES, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de maio de 1983, residente e domiciliado à Rua Joinville, 5232, Setor 09, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.349.462-68. Cédula de Identidade RG. nº 1317851-SSP/RO, emitida em 29/06/2012, filho de OSMIR FERREIRA SALES e de MARIA ILZA DA PENHA ANDRADE; e MARILZA DA FONSECA de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil solteira, natural de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1976, residente e domiciliada à Rua Joinville, 5232, Setor 09, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 845.161.432-91. Cédula de Identidade RG. nº 659472-SSP/RO, emitida em 03/11/2021, filha de OTACILIO PEDROSO DA FONSECA e de VANIR CARDOSO DA FONSECA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RONES ANDRADE SALES e a contraente continuará a adotar o nome de MARILZA DA FONSECA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 28 de março de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 142 TERMO 002578
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.578

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS ALVES COIMBRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil divorciado, natural de Itambacurí, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1965, residente e domiciliado na Linha C-45, Lote 14, Gleba 02, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 607.110.782-20. Cédula de Identidade RG. nº 493892-SSP/RO, emitida em 07/03/2022, filho de ANTONIO LOPES COIMBRA e de ANA ALVES COIMBRA; e NEURACY GARCIA ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil divorciada, natural de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 06 de março de 1953, residente e domiciliada na Linha C-45, Lote 14, Gleba 02, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 593.132.002-44. Cédula de Identidade RG. nº 493905-SSP/RO, emitida em 07/03/2022, filha de WALTER GARCIA MARQUES e de AMBROSINA ALVES CORREA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de CARLOS ALVES COIMBRA e a contraente passará a adotar o nome de NEURACY GARCIA ALVES COIMBRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 28 de março de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 143 TERMO 002579
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.579

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALESSANDRE FABRICIO DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, de profissão empresário, de estado civil divorciado, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de junho de 1979, residente e domiciliado à Rua Parati, 3780, Bella Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 635.162.252-20. Carteira de habilitação nº 03598351613-DETRAN/RO, 1ª habilitação 17/05/2005, emitida em 27/11/2020, válida até 25/11/2025, onde consta o RG. nº 644036-SSP/RO, filho de PEDRO JOSÉ DE ANDRADE e de MARIA ALVES DE ANDRADE; e AMANDA LARAY GAMA de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil divorciada, natural de Manaus, Estado do Amazonas, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Parati, 3780, Bella Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº

963.930.842-00. Cédula de Identidade Profissional nº 7348-OAB/RO, emitida em 21/03/2020, filha de FRANCISCO PEREIRA GAMA e de MINEIA LARAY RODRIGUES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 28/03/2022, no livro 55-N, folha 155 do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ALESSANDRE FABRICIO DE ANDRADE e a contraente passará a adotar o nome de AMANDA LARAY GAMA DE ANDRADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 28 de março de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 144 TERMO 002580

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.580

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO JUNIOR SANTOS DA SILVA, de nacionalidade Brasileira, de profissão Vigilante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de junho de 1991, residente e domiciliado à Rua Topazio, s/n, Garimpo Bom Futuro, Vila Ibesa, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.747.422-69. Carteira de habilitação nº 05893566391-DETRAN/RO, 1ª habilitação 30/09/2013, emitida em 09/05/2018, válida até 07/05/2023, onde consta o RG. nº 1150213-SSP/RO, filho de FRANCIMILSON BARBOSA DA SILVA e de ROSANGELA MARIA SANTOS DA SILVA; e ROSINEIDE MEDEIROS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil divorciada, natural de Marabá, Estado do Pará, onde nasceu no dia 11 de março de 1970, residente e domiciliada à Rua Topázio, Garimpo Bom Futuro, S/n, Vila Ebesa, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 640.281.782-15. Cédula de Identidade RG. nº 922373-SSP/RO, emitida em 02/03/2017, filha de FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA e de MARIA DE JESUS MEDEIROS DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de SEBASTIÃO JUNIOR SANTOS DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de ROSINEIDE MEDEIROS DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 28 de março de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADELA INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANT CPF/CNPJ: 12.028.175/0001-96 Protocolo: 168850 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ADRIANA BRUN XAVIER CPF/CNPJ: 906.433.722-53 Protocolo: 167883 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: AGNALDO FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 567.314.509-87 Protocolo: 168342 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ALBERTINO MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 090.804.062-87 Protocolo: 168794 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ALBERTINO MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 090.804.062-87 Protocolo: 168649 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ALLISON BARBOSA MIRANDA CPF/CNPJ: 825.452.602-82 Protocolo: 168320 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: AMADEU HILARIO ZAMARCHI CPF/CNPJ: 080.312.072-91 Protocolo: 168577 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ANDRE LUIZ CAMPOS VIEIRA CPF/CNPJ: 20.037.108/0001-66 Protocolo: 168873 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ANGELA MARIA VIEIRA AMARO CPF/CNPJ: 300.235.132-68 Protocolo: 168893 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES / CNPJ: CPF/CNPJ: 02.718.191/0001-57 Protocolo: 168618 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ASSOCIACAO SOCIAL BENEFICENTE VIDA CPF/CNPJ: 11.650.457/0001-68 Protocolo: 168773 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ASTA ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES CPF/CNPJ: 02.718.191/0001-57 Protocolo: 168616 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: CLAUDINEIA JOSEPETTI CPF/CNPJ: 046.497.939-04 Protocolo: 166246 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: CLAUDIO PEREIRA CPF/CNPJ: 573.920.992-72 Protocolo: 168307 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: CONSTRUTORA OPEL LTDA ME/ PL NBO CAMINHA CPF/CNPJ: 06.963.014/0001-97 Protocolo: 168898 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: DAGMAR ARAUJO FERREIRA CPF/CNPJ: 323.745.936-49 Protocolo: 167899 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: DIOGO RODRIGO DE ARAUJO BATISTA. CPF/CNPJ: 688.377.982-53 Protocolo: 167568 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: EDEMIR ANTONIO SCHMITT CPF/CNPJ: 058.403.682-53 Protocolo: 167554 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: EDUARDO RODRIGUES PEGOS CPF/CNPJ: 698.065.192-72 Protocolo: 168180 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: EMILIA MONTEIRO CPF/CNPJ: 080.311.932-15 Protocolo: 167198 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: ENOQUE DO CARMO E OUTROS CPF/CNPJ: 350.347.772-15 Protocolo: 167745 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: ESTADO DE RONDÔNIA CPF/CNPJ: 04.793.055/0001-57 Protocolo: 168652 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: ESTADO DE RONDÔNIA CPF/CNPJ: 04.793.055/0001-57 Protocolo: 168796 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: ESTADO DE RONDONIA. CPF/CNPJ: 00.394.585/0001-71 Protocolo: 168653 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: ESTADO DE RONDONIA. CPF/CNPJ: 00.394.585/0001-71 Protocolo: 168569 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: ESTADO DE RONDONIA. CPF/CNPJ: 00.394.585/0001-71 Protocolo: 168576 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: ESTADO DE RONDONIA. CPF/CNPJ: 00.394.585/0001-71 Protocolo: 168596 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: ESTADO DE RONDONIA. CPF/CNPJ: 00.394.585/0001-71 Protocolo: 168593 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: ESTADO DE RONDONIA. CPF/CNPJ: 00.394.585/0001-71 Protocolo: 168614 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: ESTADO DE RONDONIA. CPF/CNPJ: 00.394.585/0001-71 Protocolo: 168783 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: ESTADO DE RONDONIA. CPF/CNPJ: 00.394.585/0001-71 Protocolo: 168747 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: ESTADO DE RONDONIA. CPF/CNPJ: 00.394.585/0001-71 Protocolo: 168630 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: FERNANDO CRISTINO DE FARIAS CPF/CNPJ: 999.170.412-49 Protocolo: 168710 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: FERNANDO CRISTINO DE FARIAS CPF/CNPJ: 999.170.412-49 Protocolo: 168709 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: FERNANDO CRISTINO DE FARIAS CPF/CNPJ: 999.170.412-49 Protocolo: 168712 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: FERNANDO CRISTINO DE FARIAS CPF/CNPJ: 999.170.412-49 Protocolo: 168711 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: FLORINDA RODRIGUES CPF/CNPJ: 642.098.222-72 Protocolo: 168170 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 054.348.338-05 Protocolo: 167614 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: GEISIANE ANDRADE RODRIGUES CPF/CNPJ: 012.387.032-16 Protocolo: 166070 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: GENAIR DURAO CPF/CNPJ: 129.728.866-15 Protocolo: 168235 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: GETRUDE NUNES CARDOSO SANTOS CPF/CNPJ: 591.313.141-04 Protocolo: 168700 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: IGREJA CRISTA MARANATA CPF/CNPJ: 27.056.910/1522-44 Protocolo: 168820 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DA MISSA CPF/CNPJ: 04.418.125/0001-97 Protocolo: 168824 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: IRAMAIA BENTO DA SILVA DURAN. CPF/CNPJ: 125.670.338-90 Protocolo: 167661 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: ISAAC FERNANDES SILVA CPF/CNPJ: 907.451.322-00 Protocolo: 167315 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: JOAO NOGUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 069.724.702-34 Protocolo: 167654 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: JOAO PEREIRA MONEGATE CPF/CNPJ: 496.131.389-00 Protocolo: 168835 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: JOAO PEREIRA MONEGATE CPF/CNPJ: 496.131.389-00 Protocolo: 168588 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: JOAQUIM DAVID CPF/CNPJ: 140.003.939-87 Protocolo: 167649 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: JOSE CARLYLE MOULIN DE SOUZA CPF/CNPJ: 716.898.187-00 Protocolo: 168801 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: JOSE CECILIO IRMAO. CPF/CNPJ: 041.619.479-68 Protocolo: 168828 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: JOSE EDUARDO FRANDSEN CPF/CNPJ: 237.605.599-72 Protocolo: 167860 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: JOSE LUIZ MATOS SILVA CPF/CNPJ: 231.413.445-15 Protocolo: 168887 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: JOVENILDO ALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 090.626.372-72 Protocolo: 168272 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: JUDITH BATISTA DE LIMA CPF/CNPJ: 419.908.202-63 Protocolo: 168377 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: LASCI TELES TAMANDARE CPF/CNPJ: 198.119.935-72 Protocolo: 168273 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: LEUDES DE SOUZA MENDES. CPF/CNPJ: 646.391.002-30 Protocolo: 167603 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: LILIAN DO NASCIMENTO MACHADO CPF/CNPJ: 44.062.767/0001-10 Protocolo: 168548 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: LILIAN DO NASCIMENTO MACHADO CPF/CNPJ: 44.062.767/0001-10 Protocolo: 168550 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
Devedor: LILIAN DO NASCIMENTO MACHADO CPF/CNPJ: 44.062.767/0001-10 Protocolo: 168553 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: LINO FRANCISCO PASTRE CPF/CNPJ: 295.880.062-87 Protocolo: 168329 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
 Devedor: MARIA APARECIDA SCHIMITZ CPF/CNPJ: 618.224.262-00 Protocolo: 167199 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
 Devedor: MARLENE GREGORIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 389.220.532-91 Protocolo: 168344 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
 Devedor: MIKELE VIANA SANTOS CPF/CNPJ: 041.247.372-03 Protocolo: 168736 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
 Devedor: MIKELE VIANA SANTOS CPF/CNPJ: 041.247.372-03 Protocolo: 168735 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
 Devedor: NEUZA DE AZEVEDO BASTOS CPF/CNPJ: 938.709.902-44 Protocolo: 168901 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
 Devedor: NEUZA MARIA BRAGA PAIVA CPF/CNPJ: 028.435.872-04 Protocolo: 168792 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
 Devedor: NEUZA MARIA BRAGA PAIVA CPF/CNPJ: 028.435.872-04 Protocolo: 168644 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
 Devedor: NIVALDINA SANTOS ALVES CPF/CNPJ: 730.861.002-06 Protocolo: 168102 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
 Devedor: PAULO SERGIO DA SILVA E OUTROS CPF/CNPJ: 525.645.099-91 Protocolo: 167828 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
 Devedor: RAYLAINE MARIANA ALVES PRATES CPF/CNPJ: 526.579.222-87 Protocolo: 168757 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
 Devedor: REGINALDO TEODORO DE PAULA CPF/CNPJ: 734.938.802-00 Protocolo: 168227 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
 Devedor: RICARDO SEGOBIA E IRACEMA LUZ SEGOBIA CPF: CPF/CNPJ: 058.555.512-53 Protocolo: 167662 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
 Devedor: UNIAO FEDERAL CPF/CNPJ: 00.394.460/0189-46 Protocolo: 168592 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
 Devedor: VALMIR ROQUE PEDROTTI CPF/CNPJ: 204.391.212-72 Protocolo: 168802 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
 Devedor: VANDERSON DIEGO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.988.132-29 Protocolo: 167137 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
 Devedor: VANIA FERREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 514.780.482-04 Protocolo: 165924 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
 Devedor: WALDIR SILVA CPF/CNPJ: 192.257.922-04 Protocolo: 168566 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
 Devedor: ZORAIDE DA SILVA VIGIANI CPF/CNPJ: 362.389.539-34 Protocolo: 168321 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022
 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 29 de Março de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieko Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 214 Termo: 022044

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.044

Matrícula

096313 01 55 2022 6 00060 214 0022044 14

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I, do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

.* SEBASTIÃO NILTON RESENDE CAPÁCIO, de nacionalidade brasileira, agricultor, viúvo, natural de Águia Branca, em São Gabriel, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1959, residente e domiciliado na Linha 09, S/N, Lote 33, Gleba 09, Zona Rural, neste Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.968-899, filho de ADILINO CAPACIO e de MARIA REZENDE CAPACIO, continuará a adotar o nome de SEBASTIÃO NILTON RESENDE CAPÁCIO; e

.* FERNANDA FLORESTE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônoma, viúva, natural de Linhares, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 09 de maio de 1979, residente e domiciliada na Linha 09, S/N, Lote 33, Gleba 09, Zona Rural, neste Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.968-899, filha de TÁVORA FAGUNDES DA SILVA e de CLARICE FLORESTE DA SILVA, passará a adotar no nome de FERNANDA FLORESTE DA SILVA CAPÁCIO.

.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *

Cacoal-RO, 28 de março de 2022.

Shelley Mieko Romio Borges

Registradora Interina

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia sob o nº _____, em

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00025 264 0001864 22

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JESSE SILVA FLOR, de nacionalidade Brasileiro, servidor público, divorciado, natural de Genipapo, em Coribe-BA, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1972, portador do CPF 726.017.952-04, e do RG 612053/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Anita Garibaldi, 2180, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de JESSE SILVA FLOR, , filho de Luiz de Souza Flor e de Maria Silva Flor; e ANGELA MARIA SCOLARO ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, radialista, divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1980, portadora do CPF 087.671.429-74, residente e domiciliada à Rua Anita Garibaldi, 2180, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de ANGELA MARIA SCOLARO ALMEIDA FLOR, , filha de Julio Scolaro e de Aparecida Martins Scolaro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00025 265 0001865 20

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ESDRAS QUEIROZ DE MOURA, de nacionalidade brasileiro, analista de marketing, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 2003, portador do CPF 059.831.522-54, e do RG 1586155/SSDC/RO - Expedido em 19/05/2017, residente e domiciliado à Rua Olívio Freire de Araujo, 827, Parque Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-290, continuou a adotar o nome de ESDRAS QUEIROZ DE MOURA, , filho de André Luis de Moura e de Ana Lucia Queiroz de Moura; e NATHALYA DE JESUS REIS, de nacionalidade brasileira, instrutora de música, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 2004, portadora do CPF 068.318.722-80, e do RG 1814055/SSDC/RO - Expedido em 25/03/2022, residente e domiciliada à Rua E, 624, Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, passou a adotar no nome de NATHALYA DE JESUS REIS MOURA, , filha de Isaac Cardozo dos Reis e de Sandra Antenor de Jesus Reis. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI -
TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AUTO POSTO PAGUE MENOS CPF/CNPJ: 43.389.044/0001-68

Protocolo: 38125

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JULIANO MENDONCA GEDE CPF/CNPJ: 831.046.312-04

Protocolo: 38127

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ALEXANDER PATRICK FIDELIS COATTI CPF/CNPJ: 023.401.122-06

Protocolo: 38129

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: CRISTIANE MARQUES PAIXAO S DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 061.265.336-66

Protocolo: 38130

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: ODETE ADRIELLY BESTER DOS SANTOS CPF/CNPJ: 026.953.292-70

Protocolo: 38131

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: HYAGO VIANA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 049.613.482-52

Protocolo: 38134

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: RICARDO DIAS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 643.842.682-20

Protocolo: 38137

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: EDUARDA LETICIA DUTRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 064.990.542-32

Protocolo: 38143

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: ADELINO PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 018.667.892-44

Protocolo: 38147

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 30 de Março de 2022 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃO SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 58/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANA SCHOLLEMBERG DA SILVA CPF/CNPJ: 33.166.988/0001-12 Protocolo: 76184 Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: ANDRES MARQUES DA SILVA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 010.203.872-46 Protocolo: 76188 Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: LINDOMAR DA GAMA RIBEIRO CPF/CNPJ: 022.151.032-05 Protocolo: 76189 Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: M. A. S. CARVALHO CPF/CNPJ: 37.828.806/0001-82 Protocolo: 76186 Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: M. A. S. CARVALHO CPF/CNPJ: 37.828.806/0001-82 Protocolo: 76185 Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: MOISES IZALDINO MARTINS CPF/CNPJ: 929.060.442-53 Protocolo: 76187 Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 29 de Março de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WEST COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP CPF/CNPJ: 11.027.650/0001-47

Protocolo: 14168

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 29 de Março de 2022
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-016 FOLHA 104 vº TERMO 008283

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.283

095844 01 55 2022 6 00016 104 0008283 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVALDO COELHO DE CARVALHO e ROSIMAR DOS SANTOS ARAÚJO. Ele, de nacionalidade brasileiro, aposentado, solteiro, portador do RG nº 920372/SSP/RO - Expedido em 28/05/2004, CPF/MF nº 733.682.882-53, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1977, residente e domiciliado à Avenida 08, 3890, Nossa Senhora de Fatima, em Guajará-Mirim-RO, filho de RICARDINA COELHO DE CARVALHO. Ela, de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, portador do RG nº 924724/SSP/RO - Expedido em 28/06/2004, CPF/MF nº 930.625.912-34, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1979, residente e domiciliada à Avenida Josué Teixeira da Silva, 4092, Nossa Senhora de Fatima, em Guajará-Mirim-RO, filha de BIBIANO BERNARDO DE ARAÚJO e de MARILENE DOS SANTOS ARAÚJO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EDIVALDO COELHO DE CARVALHO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ROSIMAR DOS SANTOS ARAÚJO DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 28 de março de 2022.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLEIA PEREIRA DE MESQUITA CPF/CNPJ: 723.010.662-15

Protocolo: 246388

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 29 de Março de 2022
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃO DE PROTESTO

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.771

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELEANRO GOMES ALBINO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, viúvo, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 23 B, Km-48, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de JOAO ALBINO SOBRINHO e de NELZIMAR GOMES; e SARA KÉREN SILVA DE JESUS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 2005, residente e domiciliada à Rua Castanheira, 121, Distrito de Palmeira, Centro, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de EDIVALDO DE OLIVEIRA DE JESUS e de CLÉIA CARIAS DE MIRANDA SILVA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 29 de março de 2022.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.770

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALUIZIO BARROZO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1968, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de DEMOCLITO ALVES DE OLIVEIRA e de MARIA NECY BARROZO; e ANTONIA ALBUQUERQUE DE LIMA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 25 de julho de 1979, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de JOSÉ MEDEIROS DE LIMA e de FRANCISCA PROBÉM DE ALBUQUERQUE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 29 de março de 2022.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.772

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARIVALDO ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, metalúgico, viúvo, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 02 de junho de 1971, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 20, s/n, Distrito de Palmeira, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de PARCELINO VIEIRA DA SILVA e de HELENICE ALVES ATAIDE DA SILVA; e VERA LÚCIA RODRIGUES FERREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1977, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 20, s/n, Distrito de Palmeira, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de ADAIR PAULO FERREIRA e de MAURA RODRIGUES FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 29 de março de 2022.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-057 FOLHA 085 TERMO 019068

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.068

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOEL FERREIRA SANTANA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, viúvo, natural de Prado-BA, onde nasceu no dia 01 de maio de 1962, residente e domiciliado à Rua Goiás, 1927, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ROQUE FERREIRA SANTANA e de HERMIRA GENOVEVA DE SANTANA; e MARIA DE JESUS MACHADO de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Aguas Formosas-MG, onde nasceu no dia 27 de março de 1964, residente e domiciliada à Rua Goiás, 1927, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de DERALDO PINHEIRO MACHADO e de RITA MARIA DE JESUS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOEL FERREIRA SANTANA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA DE JESUS MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 28 de março de 2022.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-057 FOLHA 084 TERMO 019067

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.067

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRISTIANO BARBOZA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, divorciado, natural de Anchieta-ES, onde nasceu no dia 01 de julho de 1987, residente e domiciliado à Av. Portugal, 1000, Residencial Europa, Jardim Europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e de ALMECI BARBOZA DOS SANTOS; e ADRIELE MEDEIROS VIEIRA de nacionalidade brasileira, Técnica de Enfermagem, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1988, residente e domiciliada à Av. Portugal, 1000, Residencial Europa, Jardim Europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ALTAIR MARQUES VIEIRA e de GRACILENE SILVA MEDEIROS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CRISTIANO BARBOZA DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ADRIELE MEDEIROS VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 28 de março de 2022.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EVERALDO NUNES MASCARENHAS CPF/CNPJ: 092.487.305-15

Protocolo: 194589

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ALEX BALMANT DA SILVA CPF/CNPJ: 438.202.552-49

Protocolo: 194608

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: REJANE ZANELLA DE CORDUVA CPF/CNPJ: 621.282.992-68

Protocolo: 194613

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ANDERSON VIEIRA DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 866.644.252-20

Protocolo: 194620

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: PAMELLA TAIANY DIAS GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 997.614.592-68

Protocolo: 194623

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: SINDSMUJ: SND. DOS SERV. PULB. MUN.JARU CPF/CNPJ: 63.610.075/0001-04

Protocolo: 194625

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ANDREA MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 299.160.112-49

Protocolo: 194638

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: RAFAELA SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 008.723.672-90

Protocolo: 194647

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JOSE LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 279.210.263-20

Protocolo: 194648

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: WELINTON ESTEVAO GOMES CPF/CNPJ: 940.346.132-20

Protocolo: 194654

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: BRAIAN MARTINS MAGALHAES CPF/CNPJ: 941.021.392-49

Protocolo: 194658

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: WELLINGTON MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 726.052.002-72

Protocolo: 194659

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: SIDNEI SERGIO DA SILVA CPF/CNPJ: 770.828.852-53

Protocolo: 194662

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ELISSANDRO BARBOSA RODRIGUES CPF/CNPJ: 27.200.549/0001-86

Protocolo: 194664

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ADRIANA PEREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 925.509.162-04

Protocolo: 194670

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ALLINE SILVA DE SOUZA PEREIRA CPF/CNPJ: 947.867.202-91

Protocolo: 194671

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ISABEL DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 999.634.182-87

Protocolo: 194673

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO CPF/CNPJ: 408.032.362-04

Protocolo: 194674

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: MARCENI RIBEIRO DE PAIVA GUIMARAES CPF/CNPJ: 703.576.502-63

Protocolo: 194675

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 350.563.712-20

Protocolo: 194676

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: LEANDRO CABRAL PASSARELLO CPF/CNPJ: 012.845.912-39

Protocolo: 194677

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: CRISTIANE DA SILVA MOREIRA CPF/CNPJ: 890.635.892-04

Protocolo: 194678

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: GUSTAVO LUGOM DE ASSIS CPF/CNPJ: 006.177.512-69

Protocolo: 194684

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: FABIOLA GOMES SALINAS CPF/CNPJ: 004.860.392-93

Protocolo: 194686

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: GEILSON OLIVEIRA VIDAL CPF/CNPJ: 857.094.502-78

Protocolo: 194687

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: SIRLEIA DE OLIVEIRA COSTA CPF/CNPJ: 698.198.232-34

Protocolo: 194688

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: DIELE VEIGA DAS NEVES CPF/CNPJ: 024.769.112-75

Protocolo: 194690

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: BRUNO THIAGO LANA BAQUER CPF/CNPJ: 008.671.162-85

Protocolo: 194692

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: VITOR MANOEL LIMA ALVES CPF/CNPJ: 041.874.952-31

Protocolo: 194694

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ANGLEA FERREIRA RESENDE CPF/CNPJ: 917.395.192-72

Protocolo: 194695

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: GILSON SANTOS OLIVEIRA FALA M CPF/CNPJ: 408.032.872-91

Protocolo: 194700

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: OTIMIZE SOLUCOES EM ENGENHARIA E ARQUITE CPF/CNPJ: 42.988.551/0001-55

Protocolo: 194703

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: AMERICA GRILL RESTAURANTE LTDA ME CPF/CNPJ: 14.836.077/0001-00

Protocolo: 194704

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JOSE FRANCISCO DE SALES CPF/CNPJ: 078.887.912-04

Protocolo: 194705

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: RAIMUNDO SA JUNIOR CPF/CNPJ: 215.639.423-72

Protocolo: 194708

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: L R DA SILVA E NEIVA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.679.476/0001-40

Protocolo: 194709

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 340.797.182-68

Protocolo: 194710

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JOSE CARLOS FERREIRA NEIVA CPF/CNPJ: 316.717.132-49

Protocolo: 194711

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: SIDNEY DA SILVA RABELO CPF/CNPJ: 730.005.742-04

Protocolo: 194713

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: HAROLDO DA SILVA ROCHA CPF/CNPJ: 264.438.481-87

Protocolo: 194730

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 29 de Março de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 262 TERMO 000862
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 862

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROSIVALDO CARDOSO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, V Vigilante e Segurança, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1990, residente e domiciliado à Rua Jitó, 1589, Centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, filho de JOAO TOMAZ DE SOUZA FILHO e de NIVERSINA CARDOSOS DE SOUZA; e SONARIA MIGUEL DE MORAIS de nacionalidade brasileira, Técnica de Enfermagem, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1987, residente e domiciliada à Rua Jitó, 1589, Centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP:76.898-000, filha de VALDECI MIGUEL DE MORAIS e de SONIA PAULINO DOS REIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 28 de março de 2022.

Laercia Aguiar Rodrigues

Escrevente Autorizado

Prazo para Edital: 11/04/2022

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**VALE DO PARAÍSO**

LIVRO D-006 FOLHA 275 TERMO 001475
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.475

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÁLLISSON DE FREITAS BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 2000, residente e domiciliado na Linha 200, Lote 54, Gleba 25, em Vale do Paraiso-RO, filho de CLEILSON FERREIRA BARBOSA e de IVANETE JACOBS DE FREITAS; e ESTEFANY DE JESUS SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 2005, residente e domiciliada na Localidade Linha 200, Lote 54, Gleba 25, em Vale do Paraiso-RO, filha de ALDO TOSTA SILVA e de SIMONESIA JOSE DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraiso-RO, 28 de março de 2022.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

LIVRO D-006 FOLHA 276 TERMO 001476
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.476

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VÁLDEIR DUTRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Vale do Paraiso-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 1999, residente e domiciliado à Rua Sumauma, 3375, Setor 04, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, filho de VALMIR ALVES DOS SANTOS e de IRACI DUTRA DOS SANTOS; e FABIANA GOMES GONÇALVES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 2000, residente e domiciliada à Rua Sumauma, 3375, Setor 04, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, filha de JOSÉ LOURENÇO GONÇALVES e de MARLENE NATAL GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraiso-RO, 29 de março de 2022.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-029 FOLHA 194 TERMO 012984
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.984

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:***** LUCAS FREDDI DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 23 de março de 1991, residente e domiciliado à Rua K 01, 683, Setor Industrial, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de ANTONIO ARLINDO DA CRUZ e de MARIA AMÉLIA FREDDI DA CRUZ,

sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de LUCAS FREDDI DA CRUZ; e BRUNA CARLA NARDO de nacionalidade brasileira, de profissão fisioterapeuta, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1998, residente e domiciliada à Rua K 01, 683, Setor Industrial, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOSÉ FEDERNANDO NARDO e de ROSANGELA NARDO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de BRUNA CARLA NARDO. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens .*.**. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local..*.**. Pimenta Bueno-RO, 29 de março de 2022.

Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JONATAS RAIMUNDO CPF/CNPJ: 318.309.601-30
Protocolo: 246117
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 29 de Março de 2022
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALFREDO BARROS DA ROCHA CPF/CNPJ: 971.420.692-87
Protocolo: 246145
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: MICAELLI ROSELY MELGAR PINTO CPF/CNPJ: 016.102.612-59
Protocolo: 246146
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: HELENA CAROLINE VASQUES COIMBRA CPF/CNPJ: 040.747.742-08
Protocolo: 246147
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: AURIANE BEATRIZ MENDES DE FREITAS CPF/CNPJ: 032.308.182-70
Protocolo: 246148
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: HITALO SCHWAMBACH FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 014.846.332-02
Protocolo: 246149
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: ROBSON CAMPOS BRAZ CPF/CNPJ: 011.761.422-08
Protocolo: 246150
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: GLEICIANE BRETAS DOS SNATOS CPF/CNPJ: 032.609.482-28
Protocolo: 246151
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: CLEBER RAASCH STRELOW CPF/CNPJ: 016.966.212-83
Protocolo: 246152
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: CASSIANO NOBEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 316.596.592-72
Protocolo: 246153
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: VAGNER CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 024.353.312-82

Protocolo: 246154

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: CARINA TRESPADINE CPF/CNPJ: 024.259.642-82

Protocolo: 246155

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: ALICE MARINHO SANTANA CPF/CNPJ: 028.366.832-60

Protocolo: 246156

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: LUIZ CARLOS ANTUNES CPF/CNPJ: 691.054.212-68

Protocolo: 246157

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: GISLAINE DA SILVA CHAGAS CPF/CNPJ: 026.484.252-92

Protocolo: 246158

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: MANDUCA E BORGES ALIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 22.768.074/0001-05

Protocolo: 246159

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: VAGUILENE BORGES MARCELINO CPF/CNPJ: 954.404.532-53

Protocolo: 246160

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: BRUNO FERREIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 069.169.212-26

Protocolo: 246161

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: WESLEY GUIMARAES LOPONI CPF/CNPJ: 36.426.331/0001-35

Protocolo: 246162

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: NEVERTON APARECIDO GOSSLER LIMA CPF/CNPJ: 004.789.371-05

Protocolo: 246163

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: WESLEY GUIMARAES LOPONI CPF/CNPJ: 702.692.402-84

Protocolo: 246164

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: WESLEY GUIMARAES LOPONI CPF/CNPJ: 36.426.331/0001-35

Protocolo: 246165

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: WESLEY GUIMARAES LOPONI CPF/CNPJ: 36.426.331/0001-35

Protocolo: 246166

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: TAMARA DEYDIANE CORREA QUEIROZ SOUZA CPF/CNPJ: 048.829.862-80

Protocolo: 246167

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 513.201.931-53

Protocolo: 246168

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 513.201.931-53

Protocolo: 246169

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: GILZELIA DE ALMEIDA SILVA CPF/CNPJ: 022.529.771-08

Protocolo: 246170

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: ALINE DOS ANJOS GIUSTI CPF/CNPJ: 068.495.571-73

Protocolo: 246171

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: ADAIR FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 550.845.831-04

Protocolo: 246172

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: ADAIR FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 550.845.831-04

Protocolo: 246173

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: ROSANGELA JOSE DOS REIS MENDES CPF/CNPJ: 699.478.802-49

Protocolo: 246174

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: JESSICA ALINE DA SILVA CPF/CNPJ: 053.122.001-07

Protocolo: 246175

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: DIOGO RAYSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 028.509.462-90

Protocolo: 246176

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: LUCIENE KELI TRINDADE BOMFIM SURUI CPF/CNPJ: 853.172.331-00

Protocolo: 246177

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: PEDRO LARA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 992.527.401-04

Protocolo: 246178

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: MOISES ZANROSSO DE ALMEIDA GODOY CPF/CNPJ: 33.309.672/0001-32

Protocolo: 246179

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

Devedor: ROSA FLORENCIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 906.479.201-15

Protocolo: 246180

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 29 de Março de 2022
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 58/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LINDAURA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 693.893.732-04 Protocolo: 33692 Data Limite Para Comparecimento: 04/04/2022

Devedor: SIDINILSON CORREA CPF/CNPJ: 870.484.779-20 Protocolo: 33703 Data Limite Para Comparecimento: 04/04/2022

Devedor: LUIZ CARLOS MAUAD JUNIOR CPF/CNPJ: 592.926.602-68 Protocolo: 33705 Data Limite Para Comparecimento: 04/04/2022

Devedor: ALEXANDRO GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 701.759.752-48 Protocolo: 33708 Data Limite Para Comparecimento: 04/04/2022

Devedor: VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA XAVIER CPF/CNPJ: 890.688.662-49 Protocolo: 33724 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2022

Devedor: RONALDO PEREIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 008.768.462-40 Protocolo: 33709 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2022

Devedor: DALIENE COTA TAVARES CPF/CNPJ: 35.501.621/0001-33 Protocolo: 33712 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2022

Devedor: VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA XAVIER CPF/CNPJ: 890.688.662-49 Protocolo: 33723 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2022

Devedor: VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA XAVIER CPF/CNPJ: 890.688.662-49 Protocolo: 33725 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2022

Devedor: VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA XAVIER CPF/CNPJ: 890.688.662-49 Protocolo: 33726 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2022

Devedor: GEAZI ALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 010.384.502-09 Protocolo: 33727 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 29 de Março de 2022
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabela Substituta

COMARCA DE VILHENA

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CASA DE CARNE FARROPILHA EIRELI ME CPF/CNPJ: 27.480.832/0001-09 Protocolo: 502532 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2022

Devedor: E. CORREA EIRELI ME CPF/CNPJ: 03.959.177/0001-08 Protocolo: 502526 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2022

Devedor: HAIANY STEFANY SANTOS ARAUJO CPF/CNPJ: 034.620.202-77 Protocolo: 502552 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: IVAN RODRIGUES AMORIM CPF/CNPJ: 976.737.062-53 Protocolo: 502553 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JHONATA WASHINGTON SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 053.457.062-39 Protocolo: 502555 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JONAS HENRIQUE PEREIRA DUTRA CPF/CNPJ: 022.785.652-06 Protocolo: 502554 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: KNR TRANSPORTES ROD. DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 37.285.935/0001-71 Protocolo: 502542 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2022

Devedor: MAYCON NUNES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 961.246.442-15 Protocolo: 502563 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: PETRONIO FERREIRA PANERARI CPF/CNPJ: 930.405.392-72 Protocolo: 502548 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ROSICLEIA DOS SANTOS JESUS CPF/CNPJ: 037.309.532-57 Protocolo: 502524 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2022

Devedor: VALDEIR FELIX FLORENTINO CPF/CNPJ: 639.225.502-82 Protocolo: 502531 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 29 de Março de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAIR MACIEL BUSNELLO CPF/CNPJ: 983.188.532-53 Protocolo: 75354 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ANDRE DE CAMPOS CORDEIRO CPF/CNPJ: 784.376.442-91 Protocolo: 75353 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: DISTRIBUIDORA LX LTDA CACHACA DOS MINEIROS CPF/CNPJ: 42.071.088/0001-82 Protocolo: 75346 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: EUNICE FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 469.286.002-25 Protocolo: 75357 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: EUNICE FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 469.286.002-25 Protocolo: 75355 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: FERNANDO APARECIDO BATISTA FLORENCIO CPF : CPF/CNPJ: 035.403.942-30 Protocolo: 75339 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: FLAVIO BAZAN EIRELI CPF/CNPJ: 14.024.320/0001-96 Protocolo: 75344 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: HEIDI MICHELLY BARTELT FONSECA CPF/CNPJ: 389.114.948-44 Protocolo: 75332 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: LUIZ RICARDO SCHUARTZ CPF/CNPJ: 945.382.982-04 Protocolo: 75340 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: PABLO JUNIOR SOARES SANTOS CPF/CNPJ: 056.103.352-80 Protocolo: 75356 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 29 de Março de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.599

LIVRO D-016 FOLHA 199

Matrícula nº 130369 01 55 2022 6 00016 199 0004599 19

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. ALISSON CARLOS DE OLIVEIRA e WERICA DA SILVA COSTA. O contraente é brasileiro, divorciado, com vinte e nove (29) anos de idade, lavrador, natural de Jaru-RO, nascido aos quatorze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (14/04/1992), residente e domiciliado na Linha 44, Km 13, Lote 41, Gleba 12, s/n, zona rural, em Alvorada do Oeste-RO, filho de: AGRAIDE CARLOS DOS SANTOS e de CREUNIDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ele já falecido em 01/10/2008, ela brasileira, viúva, professora, nascida em 21/12/1966, com 55 anos de idade, residente e domiciliada na Linha 44, Km 13, Lote 41, Gleba 12, s/n, zona rural em Alvorada do Oeste/RO. A contraente é brasileira, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, lavradora, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (25/10/1999), residente e domiciliada na Linha TN 09, s/n, Travessão Poste 07, distrito de Tancredópolis, zona rural, em Alvorada do Oeste-RO, filha de: SEBASTIÃO GOMES DA COSTA e de SILMÁRIA VERGILIO DA SILVA COSTA, ambos brasileiros, casados entre si, lavradores, ele nascido em 18/04/1973, com 48 anos de idade, ela nascida em 08/03/1980, com 42 anos de idade, residentes e domiciliados na Linha TN 09, s/n, Travessão Poste 07, distrito de Tancredópolis, zona rural, em Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALISSON CARLOS DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de WERICA DA SILVA COSTA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Alvorada do Oeste-RO, 29 de março de 2022.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora Interina

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: KELI CEZARIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 24.861.137/0001-07 Protocolo: 46341 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2022

Devedor: KELI CEZARIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 24.861.137/0001-07 Protocolo: 46342 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 29 de Março de 2022 MILTON ALEXANDRE SIGRIST TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ABEL FLORIANO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 925.917.368-04

Protocolo: 57878

Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2022

Devedor: DERCILIO NUNES MOREIRA CPF/CNPJ: 490.657.429-72

Protocolo: 58033

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: DIEHNE PAULA ARAUJO CAIRES CPF/CNPJ: 015.462.732-12

Protocolo: 58016

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: EDITH BISSOLI CHRISTO CPF/CNPJ: 590.336.652-04

Protocolo: 58034

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ERLI CAEIRO LOPES CPF/CNPJ: 295.280.892-91

Protocolo: 58035

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JOSE FELICIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 034.615.508-84

Protocolo: 57995

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JOSE PINTO LACERDA CPF/CNPJ: 514.081.981-34

Protocolo: 58004

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS LOPES CPF/CNPJ: 513.086.652-53

Protocolo: 57986

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS LOPES CPF/CNPJ: 513.086.652-53

Protocolo: 57985

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: MARIA LAURA TAIRA CPF/CNPJ: 123.067.168-46

Protocolo: 58005

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA CPF/CNPJ: 035.978.832-73

Protocolo: 58142

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: U.V. SCHNEIDER CPF/CNPJ: 08.722.929/0001-36

Protocolo: 58146

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: VALDIVINO RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 139.550.122-04

Protocolo: 58007

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: WANDERLEI CARDOSO SIMAO CPF/CNPJ: 991.342.256-68

Protocolo: 58141

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: ADEMIR CARLOS DE LIMA CPF/CNPJ: 655.797.202-20
Protocolo: 58093
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: ADENILSON MOREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 936.014.095-34
Protocolo: 58111
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: ADENIZA PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 201.161.792-87
Protocolo: 58096
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: ADRIANA BERNARDO DE SOUSA CPF/CNPJ: 033.425.582-10
Protocolo: 58065
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: ADRIANO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 626.396.922-91
Protocolo: 58103
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: ALBER PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 017.072.102-76
Protocolo: 58092
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: ALCIDES ESPINDOLA BONRRUCK FILHO CPF/CNPJ: 625.075.162-91
Protocolo: 58112
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: ANA CRISTINA SILVA MONTEIRO CPF/CNPJ: 703.118.332-41
Protocolo: 58114
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: ANTONIO JOAO ALVES CPF/CNPJ: 416.159.569-72
Protocolo: 58066
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: ARNALDO NASS CPF/CNPJ: 312.118.872-00
Protocolo: 58080
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: DANIEL CONEJO BARBA CPF/CNPJ: 422.148.072-68
Protocolo: 58102
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: DELCIO PEDRO DE MELO CPF/CNPJ: 315.678.512-15
Protocolo: 58074
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: DEVAIR FRANCISCO DE AMORIM CPF/CNPJ: 842.487.262-20
Protocolo: 58095
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: DIEGO LUCAS DE CAMPOS CPF/CNPJ: 000.836.132-00
Protocolo: 58072
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: EDILEIDE LOBO DE MIRANDA CPF/CNPJ: 711.029.062-04
Protocolo: 58078
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: EDILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 295.035.072-00
Protocolo: 58070
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: EDNA MARIA DA SILVA LEMES CPF/CNPJ: 671.298.892-68
Protocolo: 58116
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: EDNAMARCIA DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 597.300.482-15
Protocolo: 58110
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: EDSON MACIEL DE FREITAS CPF/CNPJ: 389.442.272-68
Protocolo: 58085
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: ELDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 596.332.712-15
Protocolo: 58088
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: ELEONARDO BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 554.203.112-91
Protocolo: 58099
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: FAISSAL ABDUL HAMID CPF/CNPJ: 638.066.069-00
Protocolo: 58113
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: FRANCISCO BERNARDO PEREIRA CPF/CNPJ: 007.455.312-70
Protocolo: 58108
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: FRANCISCO BERNARDO PEREIRA CPF/CNPJ: 007.455.312-70
Protocolo: 58107
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: GEZIEL GOMES DA ROCHA CPF/CNPJ: 920.164.052-87
Protocolo: 58064
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: GIOVANE SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 035.165.702-96
Protocolo: 58100
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: GIRLANI GABRIEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 386.742.892-15
Protocolo: 58098
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: IDMA POCHE CPF/CNPJ: 661.470.772-87
Protocolo: 58061
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: INEZ ALVES DE OLIVEIRA FELLER CPF/CNPJ: 595.447.672-15
Protocolo: 58097
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: IRENE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 615.431.872-34
Protocolo: 58062
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: IZAUTONIO DA SILVA MACHADO JUNIOR CPF/CNPJ: 679.733.022-04
Protocolo: 58086
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: JATIR BATTISTI CPF/CNPJ: 525.829.579-68
Protocolo: 58087
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: JOAO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 998.197.672-53
Protocolo: 58071
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: JOAQUIM ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 190.579.032-53
Protocolo: 58101
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: JOSE CARLOS PIONTICOSKI CPF/CNPJ: 242.323.862-20

Protocolo: 58059

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: JOSENILDO ROSA GUIMARAES CPF/CNPJ: 618.163.292-15

Protocolo: 58089

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: KEILA GONCALVES GOMES CPF/CNPJ: 810.223.602-72

Protocolo: 58075

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: LEANDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 29.243.282/0001-30

Protocolo: 58128

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: LIBERALDO BATKE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 221.085.992-15

Protocolo: 58115

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: LILIANA HONORIO CAMPOSTRINI CPF/CNPJ: 015.425.962-46

Protocolo: 58069

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: LUIZ CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 535.412.862-53

Protocolo: 58060

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: MARIA CLEMILDA SIQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 691.270.502-20

Protocolo: 58082

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: MARIA CLEMILDA SIQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 691.270.502-20

Protocolo: 58084

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: MARIA CLEMILDA SIQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 691.270.502-20

Protocolo: 58083

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: MARIA FELIX DOS REIS CPF/CNPJ: 305.564.062-49

Protocolo: 58104

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: MARIZA ALVES DA CRUZ CPF/CNPJ: 127.945.798-86

Protocolo: 58063

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: NELSON FRANCISCO COSTA CPF/CNPJ: 577.961.149-15

Protocolo: 58081

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: NILTON SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 478.883.422-72

Protocolo: 58094

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: RAFFAEL ADRIAN MACHADO VITORIA CPF/CNPJ: 041.456.872-99

Protocolo: 58090

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: RAIMUNDA MAGARETE PEREIRA CPF/CNPJ: 113.541.602-82

Protocolo: 58077

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: RICHARDNIXON CALAIS CPF/CNPJ: 991.000.966-87

Protocolo: 58091

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: RIVALDO DA SILVA BESSA CPF/CNPJ: 792.125.141-20

Protocolo: 58058

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: ROMNEY CHAVES SANTOS CPF/CNPJ: 611.975.132-72

Protocolo: 58073

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: ROSANGELA GUERING FRANCA CPF/CNPJ: 799.520.032-34

Protocolo: 58076

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: VALDECIR ALVES DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 768.763.302-49

Protocolo: 58068

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: VALDIRENE SABINO TEIXEIRA DE MIRANDA CPF/CNPJ: 589.265.422-20

Protocolo: 58079

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: VALMIR GOMES FERREIRA CPF/CNPJ: 290.587.402-34

Protocolo: 58133

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

Devedor: WALTENIR CONDAQUE CPF/CNPJ: 219.944.802-97

Protocolo: 58109

Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 29 de Março de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 278

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.024

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JESUS DOS SANTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Labrea-AM, onde nasceu no dia 28 de maio de 1977, inscrito no CPF/MF 819.454.852-72, portador da Cédula de Identidade RG nº 825608/SSP/RO - Expedido em 12/01/2017, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, S/n, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filho de MANOEL LOPES DA SILVA e de RAIMUNDA VASTOS DOS SANTOS; e SANDRA CRISTINA XAVIER de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1982, inscrita no CPF/MF 947.567.242-72, portadora da Cédula de Identidade RG nº 000998386/SESDEC/RO - Expedido em 15/12/2005, residente e domiciliada à Rua Duque de Caxias, S/n, em Campo Novo de Rondônia-RO, , filha de FRANCISCO XAVIER e de LINDALVA DA GLORIA DAVEL XAVIER. A contraente continuou a adotar o nome de SANDRA CRISTINA XAVIER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 28 de março de 2022.

Thalia Araujo Viana

Escrevente

LIVRO D-003 FOLHA 277

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.023

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MOIZES FABEM, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, divorciado, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1964, inscrito no CPF/MF 420.927.442-91, portador da Cédula de Identidade RG nº 619.183/SESP/RO - Expedido em 29/03/1996, residente e domiciliado na Linha travessão ribeirinha, S/n, km20, Zona Rural, em Campo Novo de Rondonia-RO, CEP: 76.887-000, , filho de MIRO FABEM e de NADIR SALDANHA FABEM; e ELIANE AGUIAR ANTUNES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Augusto Pestana-RS, onde nasceu no dia 20 de junho de 1974, inscrita no CPF/MF 989.471.500-10, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8085231986/SSP/RS - Expedido em 21/11/2019, residente e domiciliada na Linha travessão ribeirinha, S/n, km20, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filha de ANTONIO ANTUNES e de DORALINA AGUIAR ANTUNES. A contraente continuou a adotar o nome de ELIANE AGUIAR ANTUNES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 28 de março de 2022.

Thalia Araujo Viana

Escrevente

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 342/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: OSMAR FERNANDES HOFFMANN OSMAR FERNAN CPF/CNPJ: 727.511.502-68 Protocolo: 7810 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 29 de Março de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.750

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2750– Folhas 021– Livro D-12. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: RONALDO ALVES DE LIMA com ELOÍSA KAROLAINÉ CORREIA ABREU ELE: RONALDO ALVES DE LIMA De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: pedreiro. Estado Civil: solteiro,

Com 32 anos de idade, Natural de Guajará-Mirim-RO. Aos 01 de janeiro de 1990, Residente e domiciliado à Avenida Airton Senna, 9223, setor 05, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filho de SEBASTIÃO DE LIMA e de MARIA ROSA ALVES FEITOSA; ELA: ELOÍSA KAROLAINÉ CORREIA ABREU De Nacionalidade: brasileira, Profissão: do lar, Estado Civil: solteira, Com 18 anos de idade, Natural de Costa Marques-RO. Aos 26 de dezembro de 2003, Residente e domiciliada à Avenida Airton Senna, 9223, setor 05, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filha de SAMUEL DE SOUZA ABREU e de EDNEIA CORREIA ZACARIAS. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RONALDO ALVES DE LIMA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELOÍSA KAROLAINÉ CORREIA ABREU. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Costa Marques-RO, 22 de março de 2022. Eva Lucia Ribeiro Piogê, Substituta.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO D-022 FOLHA 252 TERMO 006456

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.456

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO DOS SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 2002, residente e domiciliado na Rua Ingazeiro, 1523, Setor 01, em Ariquemes-RO, email: não declarado, filho de GIVALDO SANTOS SILVA e de SOLEDE OLIVEIRA DA SILVA; e ALINE DA COSTA VAZ de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 17 de outubro de 2004, residente e domiciliada na Linha TB-14, Km 25, Poste 59, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de MIGUEL VAZ e de LUZINEIDE DE SOUZA COSTA VAZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Que eles, não são parentes entre si, em grau proibido pela Lei, nem existe impedimento que os inibam de casar, e que têm conhecimento dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de BRUNO DOS SANTOS SILVA. e a declarante, continuará a adotar o nome de ALINE DA COSTA VAZ

Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro das Pessoas Naturais da Comarca de Ariquemes/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Machadinho D Oeste-RO, 28 de março de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-022 FOLHA 253 TERMO 006457

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.457

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIRCEU SOUZA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Vila Celeste, em Santa Helena-PR, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1975, residente e domiciliado na Rua Amazonas, 3456, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, , filho de FRANCISCO MIRANDA DOS SANTOS e de MARIA DE SOUZA SANTOS; e _LECI NASCIMENTO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil viúva, natural de Galiléia-MG, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1960, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, , filha de MARIO JOSÉ DO NASCIMENTO e de LOIDES GOMES DO NASCIMENTO. Os contraentes coabitam e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação._Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume._
Machadinho D Oeste-RO, 28 de março de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 259 TERMO 003960

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.960

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELEANDERSON AHNERT RICHTER, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 2002, residente e domiciliado na Linha 114, Km 18, Lado Sul, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de EDSON RICHTER e de ELIANE SIMITH AHNERT; e JÁINA LINHAUS AHNERT de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 2002, residente e domiciliada na Linha 114, Km 12, lado Sul, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de JONAS AHNERT e de EVANILDA LINHAUS AHNERT.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 28 de março de 2022.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GUSTAVO FERNANDO DE SOUZA ZULSKE CPF/CNPJ: 063.738.352-43 Protocolo: 7751 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: WESLEY JOSE DE LIMA CPF/CNPJ: 015.497.052-29 Protocolo: 7749 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 29 de Março de 2022 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDILSO SERVANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 633.594.802-87 Protocolo: 7750 Data Limite Para Comparecimento: 11/04/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 28 de Março de 2022 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI**

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 354

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

| Protocolo | Devedor | Documento |
|------------|--------------------------------|--------------------|
| 00.050.362 | GEIZIANE CRUZ DOS SANTOS SILVA | CPF 043.382.052-70 |

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 30/03/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 29 de march de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 39/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDIANE NUNES GONCALVES CPF/CNPJ: 005.613.842-31 Protocolo: 41380 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: PAULA RENATA FERNADES CPF/CNPJ: 353.003.798-24 Protocolo: 41362 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2022

Devedor: ROSELY LOPES DA SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 665.483.222-15 Protocolo: 41383 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: WILSON JOSE DE MELO PEREIRA CPF/CNPJ: 024.759.462-88 Protocolo: 41360 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 29 de Março de 2022 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO